



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII N° 113

Brasília - DF, quinta-feira, 14 de junho de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 920 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	228
- 3ª Região.....	318
- 5ª Região.....	836
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	885

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

EDITAL

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO/PRESI 600-10 de 22 de novembro de 2006, que regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, a convocação de juizes federais para atuar em segundo grau, com a observância de parâmetros rigorosos que atendam aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e do juiz natural,

TORNA PÚBLICA a convocação de juiz federal para atuar no segundo grau, em auxílio ao Desembargador Federal TOURINHO NETO, durante seus períodos de férias 30/08 a 28/09/2007 e 02/10 a 31/10/2007, no julgamento de processos de competência da 3ª Turma.

Os interessados, que contem mais de trinta anos de idade e estejam no efetivo exercício há mais de cinco anos, incluído o tempo no cargo de juiz federal substituto, deverão manifestar no prazo de 5 (cinco) dias corridos, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte ao da publicação deste Edital, exclusivamente pelo e-mail asmag@trf1.gov.br.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

SEGUNDA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 30 DE MAIO DE 2007.

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARIA CÉLIA MENDONÇA

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Tourinho Neto, Mário César Ribeiro, Cândido Ribeiro, Hilton Queiroz e I'talo Fioravanti Sabo Mendes, foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. A Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, compareceu à Sessão para julgamento da APN nº 2001.01.00.42053-4/BA, tendo em vista a suspeição dos Desembargadores Federais Tourinho Neto e Hilton Queiroz.

JULGAMENTOS

EAC 95.01.22988-2 / DF (2685)
EMBTE: CELINA APARECIDA CASAGRANDE TELLES
ADV: FERNANDO VERGUEIRO E OUTROS(AS)
EMBDQ: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV: JORGE DE REZENDE SOBRINHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Julgamento adiado a pedido do Relator.

MC 1998.01.00.035354-2 / DF (EAC (2686)
9501229882/DF)
REQTE: CELINA APARECIDA CASA GRANDE TELLE
ADV: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTROS(AS)
REQDO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
PROCUR: BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Julgamento adiado a pedido do Relator.

AR 1998.01.00.055191-7 / TO (2687)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR: JOSE SERGIO PINTO
REU: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA - COOPERFORMOSO E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E OUTRO(A)
REU: IPE AGROINDUSTRIAL DE SEMENTES LTDA
ADV: MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

AGRAVO REGIMENTAL
AGRTE.: IPE AGROINDUSTRIAL DE SEMENTES LTDA
ADV. : MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS
AGRDO.: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA
PROC. : JOSÉ SÉRGIO PINTO
AGRDO.: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA-COOPERFORMOSO E OUTRO
ADV. : FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E OUTRO
Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, dando provimento ao Agravo Regimental para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Hilton Queiroz, e dos votos dos Desembargadores Federais Cândido Ribeiro e I'talo Fioravanti Sabo Mendes, negando provimento ao Agravo, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo(Sessão do dia 05/05/2004).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Carlos Olavo, a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Cândido Ribeiro e I'talo Fioravanti Sabo Mendes, deu provimento ao Agravo Regimental para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

AR 1998.01.00.055191-7 / TO (2688)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCUR: JOSE SERGIO PINTO
REU: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA - COOPERFORMOSO E OUTRO(A)
ADV: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E OUTRO(A)
REU: IPE AGROINDUSTRIAL DE SEMENTES LTDA
ADV: MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS
AGORA TAMBÉM EM BELO HORIZONTE

Os Jornais Oficiais editados pela Imprensa Nacional
estão à venda em Belo Horizonte, na Diários & Publicações Ltda.
Rua Guajajaras, 977, Sala 1401 - Centro - Belo Horizonte-MG.



As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 12/6/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO REGIMENTAL

AGRTE.: IPE AGROINDUSTRIAL DE SEMENTES LTDA
ADV. : MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS
AGRDO.: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE-
FORMA AGRÁRIA-INCRA
PROC. : JOSÉ SÉRGIO PINTO
AGRDO.: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO
LTDA-COOPERFORMOSO E OUTRO
ADV. : FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E OUTRO

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, dando provimento ao Agravamento Regimento para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Hilton Queiroz, e dos votos dos Desembargadores Federais Cândido Ribeiro e I'talo Fioravanti Sabo Mendes, negando provimento ao Agravamento, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo(Sessão do dia 05/05/2004).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Carlos Olavo, a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais Cândido Ribeiro e I'talo Fioravanti Sabo Mendes, deu provimento ao Agravamento Regimento para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

EACR 1999.01.00.029800-1 / DF (2689)
EMBTE: ILDO GRISOSTE BARBOSA (REU PRE-
SO)
EMBTE: IZILDO GRISOSTE BARBOSA (REU
PRESO)
PROCUR: MANOEL CUNHA LACERDA
EMBDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: WAGNER ANTONIO CAMILO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, negando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Hilton Queiroz, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo (Sessão do dia 06/04/2005).

Prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Desembargador Federal Carlos Olavo, acompanhando o Relator, pediu vista o Desembargador Federal Tourinho Neto.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa Nacional**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 2**

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

EAC 2000.01.00.085224-9 / MT (2690)
EMBTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
EMBDO: CARLOS CESAR BERTONI E OU-
TROS(AS)
ADV: ALMINO AFONSO FERNANDES E OU-
TROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

EACR 2001.35.00.002402-6 / GO (2691)
EMBTE: ANTONIO GUERINO ORTENCE
EMBTE: MOACYR SOARES MOREIRA
ADV: LEONE GOMES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
EMBDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: PAULO QUEIROZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, declarou extinto o processo pela prescrição, ficando prejudicado o exame do mérito, nos termos do voto do Relator.

EACR 2001.35.00.002402-6 / GO (2692)
EMBTE: ANTONIO GUERINO ORTENCE
EMBTE: MOACYR SOARES MOREIRA
ADV: LEONE GOMES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
EMBDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: PAULO QUEIROZ
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, declarou extinto o processo pela prescrição, ficando prejudicado o exame do mérito, nos termos do voto do Relator.

APN 2001.01.00.038401-7 / MG (RCC (2693)
199901000695033/MG)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ONOFRE DE FARIA MARTINS
REU: JOAQUIM JOSE DE SOUZA
ADV: JOSE EDUARDO LEWER DE AMORIM E
OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Seção, por unanimidade, absolveu o acusado das imputações feitas com fulcro no art. 386, inc.IV do CPP, nos termos do voto do Relator.

APN 2001.01.00.042053-4 / BA (2694)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JU-
NIOR
REU: HUMBERTO SOLON SARMENTO FRAN-
CO
ADV: AGNALDO VIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, julgou extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Relator.

MS 2002.01.00.004863-0 / MA (2695)
IMPTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
LITIS PA: ADALBERTO FLAVIO ARAUJO DA SI-
VEIRA LEITE E OUTROS(AS)
ADV: JOSE CALDAS GOIS E OUTROS(AS)
LITIS PA: JULIO GONZALEZ E OUTRO(A)
ADV: MARIA DE FATIMA GONZALEZ LEITE
E OUTRO(A)
LITIS PA: GETULIO FERREIRA DA ALBUQUER-
QUE
ADV: EDMIR MARTINS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A)
LITIS PA: CIPRIANO DA PAZ PIRES E OU-
TROS(AS)
ADV: CIPRIANO DA PAZ PIRES
INTERES: CIMA-CONSTRUTORA IMOBILIARIA
DO MARANHÃO LTDA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

Iniciado o julgamento, a Seção, por unanimidade, admitiu a competência para o julgamento do Mandado de Segurança e afastou as demais preliminares. No mérito, após o voto do Relator, denegando a Segurança e do voto do Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, concedendo a Segurança, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Olavo.

Em face da ausência justificada do Desembargador Federal Mário César Ribeiro, presidiu o julgamento e dele participou o Desembargador Federal Olindo Menezes, nos termos do parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno (Sessão do dia 09/03/2005).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Carlos Olavo, a Seção, por maioria, vencidos os Desembargadores Federais I'talo Fioravanti Sabo Mendes e Carlos Olavo, denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

MS 2004.01.00.044987-6 / PA (MS (2696)
200401000396917/PA)
IMPTE: CERVEJARIA PARAENSE S/A - CERPA
ADV: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E
SOUZA E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

MS 2004.01.00.044987-6 / PA (MS (2697)
200401000396917/PA)
IMPTE: CERVEJARIA PARAENSE S/A - CERPA
ADV: RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E
SOUZA E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES

Retirado de pauta por indicação do Relator.

MS 2004.01.00.059657-6 / GO (2698)
IMPTE: AMERICEL S/A
ADV: LUIZ CARLOS HUMBERT ALBUQUER-
QUE MARANHÃO E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
RELATOR: JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GON-
ÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

Iniciado o julgamento, após o voto da Relatora, Juíza Federal convocada Rosimayre Gonçalves de Carvalho(em substituição ao Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes), denegando o Mandado de Segurança, pediu vista o Desembargador Federal Tourinho Neto.(Sessão do dia 18/04/2007).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Tourinho Neto, a Seção, por maioria, vencida a Relatora, concedeu a segurança, nos termos do voto-vista divergente do Desembargador Federal Tourinho Neto, que lavrará o acórdão.

MS 2005.01.00.018910-1 / BA (MS (2699)
200501000005214/BA)
IMPTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADV: HUGO AMARAL VILLARPANDO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
IMPDO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO
ESTADO DA BAHIA
INTERES: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

INQ 2005.01.00.033174-1 / PI (2700)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
INDIC.: MANOEL VALERIO DE MIRANDA
ADV: JOAO GONCALVES A. NETO
INDIC.: JOSIMAR DA COSTA E SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Seção, por unanimidade, recebeu a denúncia, nos termos do voto do Relator.

APN 2005.01.00.039113-7 / PA (2701)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE CARDOSO LOPES
REU: DARCY JOSE LERMIN
ADV: CREMILDA AQUINO DA COSTA E OU-
TRO(A)
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

Fica registrado que o Desembargador Federal Mário César Ribeiro, trouxe o voto revisor.

MS 2005.01.00.047020-4 / BA (MS (2702)
200501000005214/BA)
IMPTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADV: HUGO AMARAL VILLARPANDO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO
CÉSAR RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



MS 2005.01.00.047020-4 / BA (MS (2703)
200501000005214/BA)
IMPTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
ADV: HUGO AMARAL VILLARPANDO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

INQ 2005.01.00.060539-0 / GO (2704)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VAS-
CONCELOS
INDIC.: COLEMAR CARDOSO DE QUEIROZ
ADV: EMERSON COSTA ALMEIDA
INDIC.: OSVALDO DE OLIVEIRA DA CUNHA
INDIC.: ELIS DE CAMPOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Relator.

MS 2005.01.00.063400-0 / RO (2705)
IMPTE: COMERCIO DE MEDICAMENTO SAO
PAULO LTDA
ADV: JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA
NETO E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sustentou oralmente p Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto, pela Impetrante.

MS 2006.01.00.014506-3 / GO (HC (2706)
200701000093603/GO)
IMPTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA TOR-
RES E OUTRO(A)
ADV: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E
OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERES: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

MS 2006.01.00.014508-0 / MT (2707)
IMPTE: SIGILOS
ADV: JOAO JOAQUIM MARTINELLI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERES: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, concedendo a Se-
gurança, pediu vista o Desembargador Federal Hilton Queiroz.
(Sessão do dia 30/08/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador
Federal Hilton Queiroz, denegando a segurança, no que foi acom-
panhado pelo Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes e
do voto do Juiz Federal convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira(em
substituição ao Desembargador Federal Olindo Menezes), acompa-
nhando o Relator, pediu vista o Desembargador Federal Mário César
Ribeiro.(Sessão do dia 13/09/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador
Federal Mário César Ribeiro, a Seção, por maioria, vencidos os De-
sembargadores Federais Hilton Queiroz e I'talo Fioravanti Sabo Men-
des, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

MS 2006.01.00.029042-4 / MG (2708)
IMPTE: ABRAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO
DE ELETROELETRONICOS LTDA E OU-
TRO(A)
ADV: SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO E
OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSE-
CAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
INTERES: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA
BARRETO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Seção, por unanimidade, não conheceu do Agravo Regimental e
denegou a ordem, nos termos do voto do Relator. O Desembargador
Federal Tourinho Neto, juntará voto escrito.(Sessão do dia
16/05/2007).

A Seção, por unanimidade, retificou a decisão proferida na sessão do
dia 16/05/2007, para: A Seção, por unanimidade, não conheceu do
agravo regimental, não admitiu o mandado de segurança e julgou
extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto do
Relator.

INQ 2006.01.00.036513-5 / AC (2709)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: OSWALDO DALBUQUERQUE LIMA NE-
TO
INDIC.: VANDERLEY VIANA DE LIMA
ADV: MIGUEL A SUAREZ ORTIZ E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON
QUEIROZ

A Seção, por unanimidade, declinou da competência para o Tribunal
de Justiça do Acre, nos termos do voto do Relator.

APN 2006.01.00.036514-9 / MT (2710)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
REU: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE
AGUIAR
ADV: WALTER BORGES CARNEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
(CONV.)

Fica registrado que o Desembargador Federal Mário César Ribeiro,
trouxe o voto revisor.

MS 2006.01.00.041346-5 / GO (2711)
IMPTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERES: HELDIANY CINARA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

Julgamento adiado a pedido do Relator.

MS 2006.01.00.046601-6 / MT (MS (2712)
200301000369203/MT)
IMPTE: JOAO ARCANJO RIBEIRO
ADV: ZAID ARBID
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
INTERES: JUSTICA PUBLICA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-
NHO NETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-
claração, nos termos do voto do Relator.

INQ 2007.01.00.001371-2 / DF (MS (2713)
200401000609973/DF)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS(AS)
INDIC.: SIGILOS
ADV: MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PAL-
MÁ E OUTROS(AS)
ADV: WILSON MIRZA ABRAHAM
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada, para
declarar a competência desta Corte Regional Federal, para o pro-
cessamento deste procedimento de natureza penal, tão-somente em
relação ao denunciado com prerrogativa de função, determinando, em
relação aos demais denunciados que não gozam de prerrogativa de
foro, o desmembramento do processo, com a remessa das peças
concernantes a esses denunciados à 10ª Vara Federal da Seção Ju-
diciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

INQ 2007.01.00.001371-2 / DF (MS (2714)
200401000609973/DF)
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV: ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS(AS)
INDIC.: SIGILOS
ADV: MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PAL-
MÁ E OUTROS(AS)
ADV: WILSON MIRZA ABRAHAM

INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
ADV: DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)
INDIC.: SIGILOS
ADV: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
INDIC.: SIGILOS
ADV: RICARDO JOSE ALVES
INDIC.: SIGILOS
ADV: BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(A)
INDIC.: SIGILOS
ADV: FERNANDA LEBRAO PAVANELLO E
OUTROS(AS)
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS

INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
ADV: AMAURI SERRALVO E OUTROS(AS)
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
ADV: OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA
INDIC.: SIGILOS
ADV: JOSE RICARDO BAITELLO E OU-
TROS(AS)
INDIC.: SIGILOS
ADV: ARNALDO MALHEIROS FILHO E OU-
TROS(AS)
ADV: JOYCE ROYSEN E OUTROS(AS)
ADV: MARY LIVINGSTON E OUTROS(AS)
INDIC.: SIGILOS
INDIC.: SIGILOS
PROCUR: VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO
INDIC.: JAISLER JABOUR DE ALVARENGA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO
FIORAVANTI SABO MENDES

A Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada, para
declarar a competência desta Corte Regional Federal, para o pro-
cessamento deste procedimento de natureza penal, tão-somente em
relação ao denunciado com prerrogativa de função, determinando, em
relação aos demais denunciados que não gozam de prerrogativa de
foro, o desmembramento do processo, com a remessa das peças
concernantes a esses denunciados à 10ª Vara Federal da Seção Ju-
diciária do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

MS 2007.01.00.004949-7 / GO (MS (2715)
200601000227448/GO)
IMPTE: JOSE RUBENS PANIAGO E OUTROS(AS)
ADV: FRANCISCO DAMIAO DA SILVA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
INTERES: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

Retirado de pauta por indicação do Relator.

CC 2007.01.00.008851-2 / BA (2716)
AUTOR: JONAS DE ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR
REU: CHEFE DO DESTACAMENTO DE PRO-
TECAO AO VOO DE SALVADOR DTCEA
- SV
PACTE: JONAS DE ARAUJO TEIXEIRA JUNIOR
SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - BA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDI-
DO RIBEIRO

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou com-
petente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da
Bahia, suscitado, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 18h13(dezoito horas e treze minutos), tendo
sido julgados 19(dezenove) processos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Presidente
AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS - Secretário

QUARTA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pau-
ta de Julgamentos do dia 20 de junho de 2007, Quarta-Feira, às 14:00
horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões sub-
sequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas
já publicadas.

EAC 2001.33.00.010542-2 / BA (2717)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
EMBT: ALVARO LEAO SANDE E OLIVEIRA E
OUTRO(A)
ADV: MARCUS COTRIM DE CARVALHO ME-
LO E OUTRO(A)
EMBD: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EAC	2001.34.00.016584-0 / DF	(2718)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
EMBTE:	ADEMAR GUSMAO PEREZ E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	
EMBD:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
EAC	2001.34.00.024244-0 / DF	(2719)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
EMBTE:	ANTONIO MACHADO LUZES E OUTROS(AS)	
ADV:	CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	
EMBD:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
EAC	2003.34.00.041653-1 / DF	(2720)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
EMBTE:	CLAUDETE STEFANI DE MATTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
EMBD:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
EAC	2003.34.00.043052-9 / DF	(2721)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
EMBTE:	RIVALINO PIO TEIXEIRA	
ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	
EMBD:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
EAC	2003.38.00.056222-8 / MG	(2722)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
EMBTE:	LAURO CESAR BOTELHO	
ADV:	ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	
EMBD:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
Brasília, 11 de junho de 2007.		
Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente		

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

MEDIDA CAUTELAR N. 2005.01.00.057506-9/MG	
Processo na Origem: 2004.01.00.010510-3	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: CIA. AGROPECUARIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO	: ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO(A)
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ISABELA GUEDES DANTAS
AGRAVO REGIMENTAL	
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: ISABELA GUEDES DANTAS
AGRAVADO	: CIA. AGROPECUARIA MONTE ALEGRE
ADVOGADO	: ALEX DOS SANTOS RIBAS E OUTRO(A)
D E S P A C H O	

Juntem-se as informações processuais à contracapa, relativas ao Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.010510-3/MG.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituo Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão da Presidência do TRF/1ª Região, que, nos autos desta medida cautelar, deferiu o pedido de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Sétima Turma nos autos do Agravo de Instrumento n. 2004.01.00.010510-3/MG.

Ocorre que, antes do julgamento do agravo regimental, segundo se verifica na consulta ao sistema de informações processuais deste Tribunal, o recurso especial interposto contra o acórdão proferido no aludido agravo foi admitido pelo então Presidente deste Tribunal. A decisão foi publicada no DJU de 24/04/2006. Na mesma data, os autos principais foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é que "*cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*", nos termos da Súmula n. 635.

No mesmo diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere a medida cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial (AGRMC n. 7.5357/RJ, 6.583/BA, 6.225/MG, 5.166/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, unânimes, DJ de 26/4/2004, pág. 176, 19/12/2003, pág. 492, 13/10/2003, pág. 374, e 25/11/2002, pág. 246, respectivamente; AGRMC n. 7.743/RS, Rel. Paulo Gallotti, 6ª Turma, unânime, DJ de 19/4/2004, pág. 240).

Assim sendo, o agravo regimental resta prejudicado, uma vez que já não mais compete a este Tribunal analisar pedido de atribuição de efeito suspensivo àqueles recursos, ainda que em juízo de retratação, pois já foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, e o processo - em que foi proferido o acórdão impugnado -, remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a seguinte ementa:

Em face de já ter o Presidente do Tribunal exercido o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, não os admitindo, é de ser julgado prejudicado o pedido cautelar. (MC n. 2000.01.00.103421-5/DF; Relator Desembargador Federal-Presidente Tourinho Neto, Corte Especial, DJ de 07/02/2002.)

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo regimental. Intimem-se. Publique-se. Após os trâmites legais, arquivem-se. Brasília, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

MEDIDA CAUTELAR N. 2005.01.00.060783-6/MG
Processo na Origem: 2000.38.00.006244-0

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: ARANTES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CIBELE MARGARIDA DE PAULA CAMPOLINA
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVO REGIMENTAL	
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
D E S P A C H O	

Juntem-se as informações processuais à contracapa, relativas à Apelação em Mandado de Segurança n. 2000.38.00.006244-0/MG.

Trata-se de agravo regimental interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão da Presidência do TRF/1ª Região que, nos autos desta medida cautelar, deferiu o pedido de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido pela Oitava Turma, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2000.38.00.006244-0/MG.

Ocorre que, antes do julgamento do agravo regimental, segundo se verifica na consulta ao sistema de informações processuais deste Tribunal, os recursos especial e extraordinário interpostos contra o aludido acórdão foram admitidos pelo então Presidente deste Tribunal. A decisão foi publicada no DJU de 08/09/2005 e os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça no dia 12/09/2005. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é que "*cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*", nos termos da Súmula n. 635.

No mesmo diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere a medida cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial (AGRMC n. 7.5357/RJ, 6.583/BA, 6.225/MG, 5.166/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, unânimes, DJ de 26/4/2004, pág. 176, 19/12/2003, pág. 492, 13/10/2003, pág. 374, e 25/11/2002, pág. 246, respectivamente; AGRMC n. 7.743/RS, Rel. Paulo Gallotti, 6ª Turma, unânime, DJ de 19/4/2004, pág. 240).

Assim sendo, o agravo regimental resta prejudicado, uma vez que já não mais compete a este Tribunal analisar pedido de atribuição de efeito suspensivo àqueles recursos, ainda que em juízo de retratação, pois já foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, e o processo - em que foi proferido o acórdão impugnado -, remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a seguinte ementa:

Em face de já ter o Presidente do Tribunal exercido o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, não os admitindo, é de ser julgado prejudicado o pedido cautelar. (MC n. 2000.01.00.103421-5/DF; Relator Desembargador Federal-Presidente Tourinho Neto, Corte Especial, DJ de 07/02/2002.)

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo regimental. Intimem-se. Publique-se. Após os trâmites legais, arquivem-se. Brasília, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.01.00.068040-9/DF
Processo na Origem: 2002.34.00.005819-0

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE	: BELAPAC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU E OUTROS(AS)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVO REGIMENTAL	
REQUERENTE	: BELAPAC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTONIO ARAUJO GRAU E OUTROS(AS)
D E S P A C H O	

Juntem-se as informações processuais à contracapa, relativas à Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.34.00.005819-0/DF.

Trata-se de agravo regimental interposto por Belapac Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra decisão da Presidência do TRF/1ª Região que, nos autos desta medida cautelar, indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos contra acórdão proferido pela Oitava Turma nos Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.34.00.005819-0/DF.

Ocorre que, antes do julgamento do agravo regimental, segundo se verifica na consulta ao sistema de informações processuais deste Tribunal, os recursos especial e extraordinário interpostos contra o aludido acórdão não foram admitidos pelo então Presidente deste Tribunal. A decisão foi publicada no DJU de 12/05/2006 e os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça no dia 21/07/2006. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é que "*cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*", nos termos da Súmula n. 635.

No mesmo diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere a medida cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial (AGRMC n. 7.5357/RJ, 6.583/BA, 6.225/MG, 5.166/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, unânimes, DJ de 26/4/2004, pág. 176, 19/12/2003, pág. 492, 13/10/2003, pág. 374, e 25/11/2002, pág. 246, respectivamente; AGRMC n. 7.743/RS, Rel. Paulo Gallotti, 6ª Turma, unânime, DJ de 19/4/2004, pág. 240).

Assim sendo, o agravo regimental resta prejudicado, uma vez que já não mais compete a este Tribunal analisar pedido de atribuição de efeito suspensivo àqueles recursos, ainda que em juízo de retratação, pois já foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, e o processo - em que foi proferido o acórdão impugnado -, remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a seguinte ementa:

Em face de já ter o Presidente do Tribunal exercido o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, não os admitindo, é de ser julgado prejudicado o pedido cautelar. (MC n. 2000.01.00.103421-5/DF; Relator Desembargador Federal-Presidente Tourinho Neto, Corte Especial, DJ de 07/02/2002.)

Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo regimental. Intimem-se. Publique-se. Após os trâmites legais, arquivem-se. Brasília, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.005989-5/DF
Processo na Origem:

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE	: SIOMARA DE OLIVEIRA PENA DINIZ
ADVOGADO	: GERARDO DA SILVA PENA E OUTRO(A)
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO

DECISÃO

Estabelece o art. 47 do Código de Processo Civil que "*há litis-consórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo*".

Trata-se, portanto de disposição legal expressa, não sujeita a juízo discricionário do magistrado ou das partes, cujo descumprimento acarreta nulidade do *decisum*.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ADJUNTO. ABERTURA DE OUTRO CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO PRIMEIRO CONCURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITIS-CONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA (CPC, ART. 47).

1. Havendo possibilidade de candidato aprovado em outro concurso ter sua situação jurídica alterada, deve esse ser chamado a integrar a relação processual.



2. *Comprovada a ausência de litisconsorte necessário na relação processual, anula-se a sentença para que seja promovida sua citação, conforme dispõe o art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil [...]".* (AMS 2002.34.00.028539-0/DF, 11/11/2004 DJ p.43)

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração e reitero cumprimento do despacho de fls. 325, sob pena de extinção do feito. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2006.01.00.046269-4/MT
Processo na Origem: 2005.01.00.058061-9

RELATORA : DESEMBARGADORAFEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : VALDEMAR FRANCO E OUTRO(A)
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTROS(AS)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMAR FRANCO E OUTRO(A)
ADVOGADO : DAVI MACHADO EVANGELISTA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Juntem-se as informações processuais à contracapa, relativas ao Agravo de Instrumento n. 2005.01.00.058061-9/MT. Trata-se de agravo regimental, com pedido alternativo de reconsideração, interposto por Valdemar Franco e Domitila Maria Marques Franco contra decisão desta Presidência que, nos autos desta medida cautelar, indeferiu o pedido de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Quinta Turma do TRF-1ª região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.01.00.058061-9/MT. Ocorre que, antes do julgamento do agravo regimental, segundo se verifica na consulta ao sistema de informações processuais deste Tribunal, o recurso especial, interposto contra o acórdão proferido no aludido agravo, não foi admitido. A decisão foi publicada na DJU de 02/03/2007 e transitou em julgado no dia 21/03/2007. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é que *"cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade"*, nos termos da Súmula n. 635. No mesmo diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere a medida cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial (AGRMC n. 7.5357/RJ, 6.583/BA, 6.225/MG, 5.166/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, unânimes, DJ de 26/4/2004, pág. 176, 19/12/2003, pág. 492, 13/10/2003, pág. 374, e 25/11/2002, pág. 246, respectivamente; AGRMC n. 7.743/RS, Rel. Paulo Gallotti, 6ª Turma, unânime, DJ de 19/4/2004, pág. 240). Assim sendo, o agravo regimental resta prejudicado, uma vez que já não mais compete a este Tribunal analisar pedido de atribuição de efeito suspensivo àqueles recursos, ainda que em juízo de retratação, pois já foi realizado o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, e o processo - em que foi proferido o acórdão impugnado -, remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a seguinte ementa:
Em face de já ter o Presidente do Tribunal exercido o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, não os admitindo, é de ser julgado prejudicado o pedido cautelar. (MC n. 2000.01.00.103421-5/DF; Relator Desembargador Federal-Presidente Tourinho Neto, Corte Especial, DJ de 07/02/2002.) Pelo exposto, julgo prejudicado o agravo regimental. Intimem-se. Publique-se.
Após os trâmites legais, arquivem-se.
Brasília, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PRIMEIRA SEÇÃO
DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013599-1/BA
Processo na Origem: 200733090002281

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : MARIA DA GLORIA FILHA
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOTUPORA - BA

DECISÃO

1) Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi/BA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Botuporã/BA, nos autos de ação previdenciária. Sustenta o Juízo Suscitante que *"A instalação desta vara Federal de Guanambi em nada modificou a situação dos autos em exame, porque, conquanto Botuporã esteja entre os municípios jurisdicionados por esta Vara Federal, a sede da Vara fica na cidade de Guanambi, e não na cidade de Botuporã. Aquele Município sempre esteve jurisdicionado por alguma Seção ou Subseção da Justiça Federal, nunca, porém, sediada naquela Cidade. Assim, a instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que permite aos jurisdicionados lá domiciliados ajuizarem seus feitos no local de domicílio"* (fls. 13/14). E que: *"...o Provimento COGER 19/2005 refere-se, como se lê dos muitos V. Acórdãos citados na r. decisão do Juízo suscitado, a redistribuição de processos entre juizes da mesma competência, o que não é o caso da Justiça Federal e da Justiça Estadual, obviamente"* (fls. 14).

2) Assim dispõe o § 3º do art. 109 da CF/88, verbis:

Art. 109. (...) § 3º. *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

Ao julgar o RE 293.246-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1º.8.2001, o STF entendeu que: *"Tratando-se de ação previdenciária, o segurado residente em comarca que não seja sede de vara federal pode ajuizá-la perante o juízo federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as varas federais da capital do Estado-Membro, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF, prevê uma faculdade em seu benefício, não podendo ser aplicado para prejudicá-lo ("Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.")"* (Boletim Informativo nº 125). Outra não é a orientação do eg. STJ. Veja-se: *"COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. - A teor do disposto no par. 3º, do art. 109, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as ações sobre benefício previdenciário, quando a comarca do domicílio do segurado não é sede de vara federal"* (STJ, 3ª Seção, rel. Min. William Patterson, CC 20580/AL, DJ 03.11.1997, p. 56214.)

Confira-se a jurisprudência deste Tribunal: *"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO FORO ESTADUAL. DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1. O art. 109, § 3º, da Constituição Federal atribui competência à Justiça estadual, nas causas em que for parte instituição de previdência social, quando o segurado residir em comarca que não tenha vara federal, por se tratar de critério meramente territorial, adotado por delegação constitucional. 2. Ao optar o segurado por ajuizar ação na justiça estadual, deverá fazê-lo no foro de seu domicílio, com exclusão de qualquer outro. Hipótese de competência absoluta"* (grifei - TRF 1ª Região, 1ª Turma, AG 1998.01.00.074938-8/MG, Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, DJ 03.02.2003, p. 129.) *"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO ESTADUAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. É absoluta a competência delegada pela Constituição Federal (art. 109, § 3º) à Justiça Estadual de primeiro grau, para julgamento das causas em que for parte instituição da Previdência Social e segurados ou beneficiários, "sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal"* (grifei -TRF 1ª Região, 1ª Turma, AG 1999.01.00.050713-2/MG, Relator Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, DJ 15.10.2001, p. 124.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE PREVIDENCIÁRIA. JUIZ DE DIREITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. 1. Quando a Comarca não for sede de Vara de Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas ajuizadas contra a Previdência Social, será da Justiça Estadual onde tiver domicílio a parte autora. (cf. art. 109, § 3º, Constituição Federal de 1988). 2. Agravo da autora provido" (grifei - TRF 1ª Região, 2ª Turma, AG 1997.01.00.047968-0/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, DJ 17.08.2000, p. 9.) Não sendo a Comarca de Botuporã/BA sede de Vara da Justiça Federal, o Juízo de Direito dessa comarca é o competente para o processo e julgamento da ação (art. 109, § 3º da CF/88). Ademais, a teor da Súmula 689 do STF *"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro"*.

Ressalto por oportuno que *"..... o Provimento COGER 19, de 15 de agosto de 2005, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que regulamenta a redistribuição de processos decorrente da criação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região, aplica-se aos processos em tramitação nas varas federais, e não nas varas da Justiça Comum"* (in CC 2006.01.00.046596-7/BA, Rel. Des. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, data da decisão 07/02/3007). Isto posto, nos termos do art. 30, XXII, RITRF/1ª Região, CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (Juízo de Direito da Comarca de Botuporã/BA). Int.Dil.Legais. Brasília/DF, 16 de maio de 2007. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

SEGUNDA SEÇÃO
DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.018112-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA VOCADO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : VLADIMIR ARAS
INDICIADO : A APURAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO
D E S P A C H O

Suscita o Juízo da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA conflito negativo de competência, em face do Juízo da 5ª Vara Federal de Goiás, nos autos do Inquérito nº 2006.33.04.000977-7/BA, onde se apura a prática de saques fraudulentos em conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal. Processado o inquérito, inicialmente, na Subseção Judiciária de Feira de Santana, onde situada a conta bancária objeto do delito, entendeu aquele Juízo (fls. 45-47) ser competente para o seu processamento um dos Juízos da Seção Judiciária de Goiás, uma vez que, embora a conta fraudada tivesse sede no município baiano, o saque dos valores se deu em caixa eletrônico situado na cidade de Goiânia, onde, então, teria se consumado o tipo delituoso. Distribuído o procedimento ao Juízo da 5ª Vara Federal/GO, entendeu o magistrado, diferentemente, ser o foro da consumação do fato o da Bahia, pois, em face da Teria do Resultado, adotada pelo Código Penal (art. 70), lá teria ocorrido o prejuízo decorrente da obtenção ilícita da vantagem, em face do que, ao invés de suscitar o conflito, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, como medida de economia processual, que, então, o suscitou. As teses em conflito já foram objeto de exame pela Segunda Seção do Tribunal. Para a Corte, o saque fraudulento em contas bancárias configura delito de furto qualificado, cujo momento de consumação se dá com a subtração da coisa, ou seja, no momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem o seu consentimento, que, na hipótese, é na transferência do numerário da conta da vítima para a de um terceiro, onde é feito o saque, vale dizer, tudo se exaure na agência em que sediada a conta fraudada. Veja-se abaixo as ementas dos julgados paradigmas: *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME POR COMPUTADOR. CRIME DE INFORMÁTICA COMUM. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA VIA INTERNET DE DINHEIRO PARA CONTA DO AGENTE OU DE LARANJA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. O crime de informática comum é aquele em que o agente se utiliza do sistema de informática, que não é essencial, como meio para perpetração de crime tipificado em lei penal. 2. No crime de furto mediante fraude, o agente age ardidamente para capturar a senha, a fim de ter acesso ao banco. De posse da senha, pratica o furto, agindo, já agora, de forma adequada e normal para o computador, apresentando-se como se fosse o próprio cliente, usuário habilitado, ou se tivesse sido por ele autorizado, e, assim, opera a transferência de valores (CP, art. 155, § 4º, inciso II - furto qualificado). O computador não age por erro, pois, aceita a senha correta. Não é a vítima, na hipótese, quem transfere o dinheiro para o agente, nem quem autoriza a transferência. O dinheiro é subtraído contra a vontade, expressa ou presumida, do cliente, a vítima. 3. Consumando-se o crime de furto com a subtração da coisa, momento em que é ela retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem seu consentimento - atente-se que a transferência do dinheiro da conta do correntista, vítima, para a do agente ou a do laranja, se deu imediatamente, instantaneamente -, a competência para processá-lo e julgá-lo é do juízo do lugar onde se deu a consumação, o do lugar, no caso, de onde o dinheiro foi subtraído, obedecendo-se a regra disposta no art. 70 do Código de Processo Penal. (CC 2007.01.00.005749-4/GO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Seção, DJ de 16/03/2007, p.05)*

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, DO CP). CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DANO.

1. A transferência eletrônica fraudulenta de valores, via internet, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP).

2. Competência, para processar e julgar a causa, do Juízo Suscitado, da 9ª Vara/MG, tendo em vista que o dano ocorreu em Belo Horizonte/MG, no momento da subtração fraudulenta dos valores.

3. Competência do Juízo suscitado. (CC 2006.01.00.038040-5/GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Segunda Seção, DJ de 01/12/2006, p.04)

Tal o contexto, com base no art. 30, XXII do Regimento Interno do Tribunal, conhecimento do conflito e dou-lhe provimento, para declarar competente o Juízo da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, o suscitante.

Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.019241-9/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA
IMPETRANTE : MILANA DE FÁTIMA MORTENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA/RO
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
D E S P A C H O

Impetra-se o presente mandado de segurança contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal/RO que teria determinado a entrega, pela impetrante, do caminhão Mercedes Benz placa LK-2217, chassi 9BM345441LB876726, apreendido no bojo da em Ação Penal 960001726-3, do qual é fiel depositária.

Segundo a impetração, o bem em questão, de propriedade da impetrante, teria sido apreendido nos autos da ação penal acima citada, ajuizada contra Ronaldo Adriano Silveira, quando este transportava minério, clandestinamente, de dentro da Empresa Brasileira de Estanho - EBASA. A ação veio a ser julgada procedente, condenando o acusado a uma pena de detenção, mas a sentença teria liberado o veículo (fls. 24-33), sendo que contra essa decisão houve recurso somente do réu, cujo julgamento ficou prejudicado, pela extinção da ação, decorrente do implemento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 37).

Passados agora mais de cinco anos do trânsito em julgado desta decisão, o Ministério Público Federal requereu o apensamento daqueles autos aos autos da Ação Penal 1997.41.00.004033-5/RO, ajuizado contra o mesmo réu, por fatos semelhantes, sendo que em ambos foi determinada a intimação da depositária, ora impetrante, para a entrega do bem, decisão contra a qual é manejada a presente ação.

Neste momento processual é possível se observar, de logo, que o veículo em questão teve, efetivamente, a sua posse restituída à impetrante, conforme a parte final da sentença lançada na Ação Penal nº 960001726-3/RO (fl. 33), o que daria bem estofo ao fundamento da ilegalidade da decisão impugnada, porque ofensiva ao comando daquela sentença já transitada em julgado. Contudo, a ordem de devolução do bem dado em depósito para a impetrante foi proferida também na Ação Penal nº 1997.41.00.004033-5/RO, já que apensada àquela outra (fls. 38 e 48), decisão em relação a qual não é possível ter a mesma certeza, ainda que provisória, quanto à situação de desembaraço do veículo, que pode ter sido objeto de apreensão também nesta segunda ação, em que pese não constar da sentença nela proferida a sua apreensão ou o decreto do seu perdimento.

Postos assim os fatos, não se faz possível o exame liminar da pretensão, senão pelo risco de sua ineficácia caso se confirme a regularidade da posse pela impetrante. Assim, DEFIRO a antecipação da tutela unicamente para sobrestar, até a sentença, a ordem de entrega do bem dado em depósito. Oficie-se para as informações, com prazo de dez dias, devendo o Juízo impetrado, neste prazo, encaminhar cópia do certificado de licenciamento referido no auto de depósito. Após, ouça-se a Procuradoria Regional da República. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

TERCEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.018715-3/GO
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 PRESI
IMPETRANTE : AGROSERVICE EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS (AS)
IMPETRADO : JUIZ DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE GOIAS
D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agroservice Empreiteira Agrícola Ltda, em face de ato do Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, em processo administrativo, declarou vencedora do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2007 a empresa Modulenge Construções Ltda, tendo, na mesma decisão, a ela adjudicado o objeto do certame.

Narra, o Impetrante, que a Comissão Permanente de Licitação da Seção Judiciária de Goiás abriu procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 01/2007, que tinha por objeto a contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial da Justiça Federal de Primeiro Grau em Goiânia, tendo a ora Impetrante participado do certame, sagrando-se vencedora ao oferecer o menor preço.

Outra empresa licitante, Modulenge Construções Ltda., inconformada com a sua desclassificação do certame, apresentou recurso afirmando preencher todos os requisitos técnicos exigidos no edital, tendo sido seu pleito acolhido, modificando-se, assim, o resultado da licitação, por força da decisão ora impetrada.

Afirma que o instrumento convocatório exigia a apresentação de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica, sendo que pelo menos dois deveriam ser fornecidos por órgãos públicos, exigência não cumprida pela empresa considerada vencedora pela decisão ora impugnada, tendo em vista ter ela apresentado somente um atestado técnico de órgão público, o Ministério da Fazenda em Goiás, sendo que os demais atestados foram fornecidos pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista, com personalidade jurídica de direito privado, não integrante da administração pública indireta, motivo pelo qual esses atestados não poderiam ser computados nos dois atestados provenientes de órgãos públicos.

Tal fato foi o motivo que ensejou a decisão de pregoeiro de desclassificar a empresa Modulenge, mas que foi, posteriormente, reformada pela decisão proferida pelo Juiz Federal Diretor do Foro de Goiás.

Assim postos os fatos, entendo não estar configurado o *fumus boni iuris* da pretensão da Impetrante.

Com efeito, as "sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal sob a forma de sociedades anônimas, cujo controle acionário pertence ao Poder Público, tendo por objetivo, como regra, a exploração de atividades gerais de caráter econômico e, em algumas ocasiões, a prestação de serviços públicos", (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Lúmen Júris Editora, RJ, 2005, 14ª ed, p. 396).

Desse modo, entendo que o edital do certame, ao exigir a apresentação de dois atestados técnicos fornecidos por órgãos públicos não quis restringir o conceito de órgão público tão-somente às repartições internas dos entes dotados de personalidade jurídica de direito público, mas, certamente, teve por intenção aceitar atestados provenientes de entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, com a só finalidade de se certificar estar contratando empresas com experiência na prestação de serviços para a Administração Pública que, como se sabe, se submete a legislação específica, sendo os contratos com ela celebrados dotados de peculiaridades bem distintas das dos de direito privado.

Além disso, é relevante o argumento da autoridade impetrada no sentido de que "considerar os atestados apresentados pela recorrente como insuficientes à sua habilitação fere os fins propostos por este procedimento licitatório, que é justamente selecionar as propostas mais vantajosas, já que a recorrente ofertava o menor preço (fls. 436), porquanto deixa de assegurar oportunidade igual a todos os interessados e inviabiliza o comparecimento ao certame de inúmeros concorrentes".

De fato, a interpretação dos termos do edital e da Lei nº 8.666/93 deve ser feita de modo a possibilitar a escolha da melhor proposta, por meio da participação do maior número de empresas interessadas, sem que se diminua, em nome de rigor formal injustificável, o número de concorrentes, de modo a ensejar a escolha da proposta que seja, efetivamente, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme ocorre no caso dos autos.

As formalidades devem ser rigorosamente cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam. No presente caso, desclassificar uma empresa que apresentou seis atestados de capacidade técnica emitidos pelo Banco do Brasil, por entender que ele não se enquadra no conceito formal de órgão público, seria prestigiar o formalismo em detrimento de princípio da ampla competição que rege as licitações públicas.

Em face do exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações (Lei nº 1.533/51, art. 7º, I).

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º junho 2007.

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo
RELATOR CONVOCADO

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.01.00.023329-0/DF
Processo na Origem: 200234000047906
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
IMPETRANTE : VIACAO URBANA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CLETO GOMES E OUTROS(AS)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - DF

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIAÇÃO URBANA LTDA, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que deferiu liminar nos autos de mandado de segurança impetrado pela Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda, determinando a manutenção desta no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

2. A impetrante sustenta, em síntese, que:

"(...) apesar de não ser parte no referido mandado de segurança está sofrendo prejuízo irreparável em decorrência do deferimento da liminar. Esclarece que a Empresa Auto Ônibus Botucatu habilitou-se em procedimento licitatório juntamente com a impetrante utilizando-se das certidões negativas de débito obtidas graças ao deferimento da liminar e a re-inclusão no REFIS, concorrendo assim em condições de igualdade com a impetrante que não possui qualquer débito para com a Receita Federal ou o INSS.

Alega que a empresa supra citada foi excluída do REFIS devido à sua inadimplência em relação a mais de 20(vinte) parcelas de PIS, tendo a impetrante direito líquido e certo de excluir o licitante inadimplente nos termos dos incisos III e IV do art. 29 da Lei n. 8666/93 c/c art. 195 da CF e inciso II do art. 5º da Lei 9.964/2000" (fls. 87).

3. Indeferido o pedido de liminar aos fls. 87.

4. Informações prestadas aos fls. 91/98.

5. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos ao exercício do direito de ação (fls. 101/103).

Passa-se à decisão.

6. Com efeito, verifica-se que a decisão do MM. Juiz convocado tem natureza jurisdicional, não se prestando a ação mandamental a ser sucedâneo de recurso próprio, segundo inteligência do art. 5º, *caput* e inciso II, da Lei nº 1533/51 e da Súmula nº 267/STF, *verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

A eg. Corte Especial deste Tribunal também já consolidou o entendimento no mesmo sentido. (q.v. AGMS 2002.01.00.039314-3/DF)

Ainda que despiciendo, consigne-se que as exceções que se têm admitido, em matéria de Mandado de Segurança contra ato judicial, referem-se a decisões que sejam consideradas teratológicas ou manifestamente ilegais.

Concessa venia, a r. decisão do Exmo. Juiz Federal convocado nem de leve pode ser enquadrada como tal.

Ex positis, INDEFIRO a inicial do Mandado de Segurança (art. 8º da Lei nº 1.553/51).

7. Dê-se ciência ao eminente Juiz Federal, apontado como autoridade coatora.

8. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.042637-2/BA
Processo na Origem: 200633090019963

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU : MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Guanambi-BA, Dr. Marcelo Motta de Oliveira, tendo em conta a decisão do i. Juiz de Direito da Comarca de Oliveira dos Brejinhos-BA, Dr. Antônio Gomes de Oliveira Neto, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.09.001996-3/BA, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guanambi-BA.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "a instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situem em cidade que não disponha de Vara Federal" (fl. 12).

Decido.

Inicialmente, verifico que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito, por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66.

No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Oliveira dos Brejinhos-BA declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Guanambi-BA.



Efetivamente, conforme pode se constatar no site www.ba.trf1/JF-BA/Subsecoes/jurisdicao_gua.htm a Subseção Judiciária de Guanambi tem jurisdição sobre os seguintes municípios do Estado da Bahia: Abaíra, Bom Jesus da Lapa, Boquira, Botuporã, Brotas de Macaúbas, Caculé, Caetité, Candiba, Caturama, Érico Cardoso, Ibiassucê, Ibi-pitanga, Ibitiara, Ibotirama, Igaporã, Ipupiara, Iuiú, Jacaraci, Jussiape, Lagoa Real, Licínio de Almeida, Livramento de Nossa Senhora, Novo Horizonte, Macaúbas, Malhada, Matina, Morpará, Mortugaba, Oliveira de Brejinhos, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Pindaí, Riacho de Santana, Rio de Contas, Rio do Antônio, Rio do Pires, Sebastião Laranjeiras, Tanque Novo, Urandi.. Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado. Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*
2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*
3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*
4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*
 2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*
 3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*
 4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*
 5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*
 6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*
- (CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Oliveira dos Brejinhos-BA, ora suscitado, para processar e julgar o feito de origem. Intimem-se. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.012177-0/BA
Processo na Origem: 200733090001303

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE MELO CABRAL
REU : MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO - BA
REU : LUIZ ALVES FARIAS
REU : EDGARD MANOEL PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO DO ANTONIO - BA
DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi/BA nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra devedor domiciliado em Rio do Antônio/BA. O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Rio do Antônio/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Guanambi. O MM. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 08/10), ao fundamento de que "A instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situem em cidade que não disponha de Vara Federal" (fl. 09). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Suscitado, da Comarca de Rio do Antônio/BA. ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Rio do Antônio/BA, e não em Guanambi/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiui esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. *A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juiz de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.*
2. *Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.*
3. *Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.*

(DJ de 20.03.2006)
A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de relatoria do Desembargador Federal Antônio Ezequiel, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006). Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Rio do Antônio - BA. Comunique-se. Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.012179-8/BA
Processo na Origem: 200733090001293

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RODRIGO DE MELO CABRAL
REU : MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO - BA
REU : LUIZ ALVES FARIAS
REU : EDGARD MANOEL PEREIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO DO ANTONIO - BA
DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi/BA nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS contra devedor domiciliado em Rio do Antônio/BA. O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Rio do Antônio/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Guanambi. O MM. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 08/10), ao fundamento de que "A instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situem em cidade que não disponha de Vara Federal" (fl. 09). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Suscitado - Comarca de Rio do Antônio/BA. ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Rio do Antônio/BA, e não em Guanambi/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiui esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. *A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.*
2. *Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.*
3. *Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.*

(DJ de 20.03.2006)
A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de relatoria do Desembargador Federal Antônio Ezequiel, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006). Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Rio do Antônio - BA. Comunique-se. Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013064-6/MG
Processo na Origem: 452060236331

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : D PIRES CALCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA MESQUITA E OUTRO(A)
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 30, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.

Por decisão aos fls. 31/32, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.

Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda queª VARA Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013098-9/BA
Processo na Origem: 200733090001379

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : AUTO POSTO BRITO LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO DO ANTONIO - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi/BA nos autos de execução fiscal ajuizada pelo União contra devedor domiciliado em Rio do Antônio/BA.

O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Rio do Antônio/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Guanambi.

O MM. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 08/10), ao fundamento de que "A instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situem em cidade que não disponha de Vara Federal" (fl. 09).

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Suscitado - Comarca de Rio do Antônio/BA.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Rio do Antônio/BA, e não em Guanambi/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiui esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.

(DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de relatoria do Desembargador Federal Antônio Ezequiel, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006). Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Rio do Antônio - BA.

Comunique-se.

Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.013286-2/BA
Processo na Origem: 200733090001231

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
PROCURADOR : HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA
REU : MANOEL BENIGNO OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO DO ANTONIO - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Guanambi/BA nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra devedor domiciliado em Rio do Antônio/BA.

O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Rio do Antônio/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Guanambi.

O MM. Juiz Federal Marcelo Motta de Oliveira, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 07/09), ao fundamento de que "A instalação da Vara de Guanambi não alterou a situação de fato ou de direito, que determina que os executivos fiscais sejam ajuizados perante a Justiça Estadual, quando os domicílios dos devedores se situem em cidade que não disponha de Vara Federal" (fl. 08).

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Suscitado - Comarca de Rio do Antônio/BA.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Rio do Antônio/BA, e não em Guanambi/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiui esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.

(DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de relatoria do Desembargador Federal Antônio Ezequiel, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006). Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Rio do Antônio - BA.

Comunique-se.

Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.015565-0/MG
Processo na Origem: 452010023698

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : MARCOS ANTONIO RESENDE
REU : AUGUSTO JOAO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, Dr. Rogério Braga, tendo em conta a decisão do i. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Dr. Cláudio José Coelho Costa, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 045201002369-8/MG, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis.

O Juízo Federal da 2ª Vara de Divinópolis declinou da competência para o Juízo de direito de Nova Serrana, ao argumento de que a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, facultando ao juízo de origem suscitar o conflito negativo de competência (fl. 30).

Retomando os autos ao juízo de origem, foi juntada ao mesmo cópia da Resolução n. 600, de 28/06/2005 e, após, remetido ao STJ.

Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 49), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Divinópolis tem jurisdição sobre 43 municípios do Estado de Minas Gerais: Araújo, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo Cajuru, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Formiga, Igaratinga, Igatama, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Pará de Minas, Pedra do Indaiá, Perdígão, Pimenta, Pitangui, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiral.



Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado. Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*
2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*
3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*
4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*
2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*
3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*
4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*
5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*
6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem. Intimem-se. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.015673-8/GO

RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR	: COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO	: ALBINO LAURINDO RIBEIRO DOS SANTOS
REU	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE APARECIDA DE GOIANIA - GO
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO em face do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, nos autos da ação declaratória de extinção de débito tributário movida pela Comercial de Armarinhos Ltda..

O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, em face da criação de Subseções da Justiça Federal em cidades do interior do Estado de Goiás, e de consequente deslocamento da competência antes fixada naquele Juízo, em observância às Resoluções 600-17 e 600-18, de 28/06/2005, do TRF - 1ª Região, bem como ao Provimento COGER 19/2005.

O Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, recebendo os autos, suscitou conflito de competência perante este Tribunal, ao fundamento de que a autora fez opção pelo Foro da Capital, por ter sido nesta o lugar onde teriam ocorrido os supostos fatos geradores da obrigação tributária em discussão, acrescentando que no caso se trata de competência relativa, cuja escolha compete à parte autora. Decido.

Cinge-se a controvérsia, posta nos presentes autos, em se analisar se a redistribuição de processos, determinada por Provimento deste Tribunal, viola o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, insculpido no art. 87, do Código de Processo Civil. Não obstante a fundamentação esposada pelo MM. Magistrado suscitante, verifico que não há como prevalecer sua tese. Este Tribunal, em homenagem ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), tem reiteradamente reconhecido que o Provimento da Corregedoria-Geral, que determina a redistribuição de processos em face da criação de novas Varas Federais, não fere os princípios da legalidade, do Juiz natural e da *perpetuatio jurisdictionis*.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS.

1. *A redistribuição de processos, determinada por Provimento da Corregedoria-Geral, em face da criação de novas Varas Federais, não fere os princípios da legalidade, do juiz natural, da indelegabilidade da jurisdição e da perpetuatio jurisdictionis, consoante decidiu o Plenário do TRF da 1ª Região, no julgamento do CC 1999.01.00.084663-5/GO.*
2. *Precedentes desta Seção.*
3. *Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado.*

(CC 1999.01.00.076230-1/GO; CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PROVIMENTO-COGER 19, 15/08/2005.

1. *A redistribuição de ações para as novas varas federais criadas no âmbito da Primeira Região, mediante Provimento da Corregedoria-Geral, não ofende o princípio da perpetuação da jurisdição. Precedente do Plenário deste TRF.*
 2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Anápolis - GO, ora suscitante.*
- (CC 2006.01.00.008038-4/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti - DJ 28/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS (SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS) - PROVIMENTO/COGER/TRF1 19, DE 15 AGO 2005: CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA.

1. *A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição.*
 2. *Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitante, juízo federal da vara única da subseção judiciária de Anápolis/GO.*
 3. *Peças liberadas pelo Relator, em 22/03/2006, para publicação do acórdão.*
- (CC 2006.01.00.008667-0/GO - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - DJ 31/03/2006)

Ademais, entendo, na esteira do julgado proferido pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, nos autos do CC 2000.01.00.076959-0/MA, que a manutenção de processos na Capital ou na Subseção Judiciária originária inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas, qual seja, aproximar a Justiça do cidadão.

Nesse sentido, trago, ainda, à colação excerto do parecer oferecido pela Procuradoria Regional da República, nos autos do CC 2006.01.00.007708-8/GO, da lavra do ilustre Procurador da República José Adonis Callou de Araújo Sá, verbis:

A redistribuição de processos em curso, em decorrência da criação e instalação de varas federais em novas subseções judiciárias da Primeira Região, foi determinada em provimento editado pela Corregedoria-Geral do TRF/1ª Região. Segundo bem assinalam os considerandos do Provimento Coger 19/2005, a aplicação dos princípios processuais como o da perpetuatio jurisdictionis (CPC art. 87) deve ser ponderada com o princípio da eficiência (CF art. 37, caput) e da celeridade processual (CF art. 5º, inciso LXXVIII), em prol da segurança e da agilização da prestação jurisdicional.

A redistribuição dos processos em curso é providência inteiramente compatível com os objetivos da criação das varas descentralizadas da justiça Federal. A validade dos provimentos que determinaram a redistribuição dos processos, em função da criação de novas unidades judiciárias, vem sendo reconhecida pela jurisprudência desse TRF e do STJ. (...)

Pelo exposto, conheço do conflito, declarando competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, suscitante, para processar e julgar o feito de origem, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, encaminham-se os autos ao Juízo competente.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.015934-6/MG
Processo na Origem: 452010021072

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU	: PE DE APOIO CALCADOS LTDA
REU	: ANGELO JOSE DO AMARAL
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela União contra devedor domiciliado na cidade de Nova Serrana/MG.

A execução foi ajuizada no domicílio do executado, em 31.10.2000, tendo lá tramitado regularmente, até que, por decisão proferida em 05.09.2006, foi determinada a remessa dos autos para a Vara Federal recentemente instalada na cidade vizinha de Divinópolis/MG. O MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis, por sua vez, com base em jurisprudência da 4ª Seção desta Corte e no princípio da economia processual, indeferiu a redistribuição e determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que a regra da *perpetuatio jurisdictionis* somente se aplica às hipóteses de competência relativa e que a Resolução n. 600, de 28.06.2005, deste TRF dispõe que Nova Serrana está sob a jurisdição federal de Divinópolis.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito, declarando-se competente para julgar o feito o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, o suscitante.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Nova Serrana/MG, e não em Divinópolis/MG. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidi esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, come se vê da ementa do acórdão que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFICIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. *A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.*
 2. *Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.*
 3. *Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.*
- (DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os seguintes precedentes: CC n. 2006.01.00.046678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, julgado em 17.01.2007, unânime, DJ de 02.02.2007, p. 17; CC n. 2003.01.00.041110-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 4ª Seção, julgado em 04.10.2006, unânime, DJ de 27.10.2006, p. 13; e CC 2006.01.00.002918-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 4ª Seção, julgado em 05.04.2006, unânime, DJ de 26.04.2006, p. 10.

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitante, ou seja, o Juízo da Comarca de Nova Serrana - MG.

Comunique-se.

Publique-se. No momento oportuno, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Brasília- DF, 01 de junho de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.016011-4/GO
Processo na Origem: 200235000024548

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
IMPETRANTE : CUSTODIA SCHNEIDER DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO MARTINS FRANCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - GO
INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 5A REGIAO - CRECI

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.017552-9/MG
Processo na Origem: 452030088259

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : INDUSTRIA DE CALCADOS SILMARA LTDA - EPP
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, nos autos de execução fiscal proposta pela União contra devedor domiciliado na cidade de Nova Serrana/MG.

A execução foi ajuizada no domicílio do executado, em 10.06.2003, tendo lá tramitado regularmente, até que, por decisão proferida em 21.08.2006, foi determinada a remessa dos autos para a Vara Federal recentemente instalada na cidade vizinha de Divinópolis/MG.

O MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis, por sua vez, com base em jurisprudência da 4ª Seção desta Corte e no princípio da economia processual, indeferiu a redistribuição e determinou o retorno dos autos ao Juízo Estadual, que, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que a regra da *perpetuatio jurisdictionis* somente se aplica às hipóteses de competência relativa e que a Resolução n. 600, de 28.06.2005, deste TRF dispõe que Nova Serrana está sob a jurisdição federal de Divinópolis.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito, declarando-se competente para julgar o feito o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, o suscitante.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Nova Serrana/MG, e não em Divinópolis/MG. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, come se vê da ementa do acórdão que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.
(DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os seguintes precedentes: CC n. 2006.01.00.046678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, julgado em 17.01.2007, unânime, DJ de 02.02.2007, p. 17; CC n. 2003.01.00.041110-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 4ª Seção, julgado em 04.10.2006, unânime, DJ de 27.10.2006, p. 13; e CC 2006.01.00.002918-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 4ª Seção, julgado em 05.04.2006, unânime, DJ de 26.04.2006, p. 10.

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitante, ou seja, o Juízo da Comarca de Nova Serrana - MG.

Comunique-se.

Publique-se. No momento oportuno, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Brasília- DF, 01 de junho de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.018459-3/BA
Processo na Origem: 200633030019051

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : WANDERLEY LOUZADA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Barreiras, Estado da Bahia, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA que declinou da competência, em face da instalação de Vara da Justiça Federal na Comarca de Barreiras/BA.

Verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício."

(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006.)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.018530-7/BA
Processo na Origem: 200733020001662

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : POSTO DE COMBUSTIVEIS CRISTIANEY LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARI - BA

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Formoso, Estado da Bahia, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jaguari/BA que declinou da competência, em face da instalação de Vara da Justiça Federal na Comarca de Campo Formoso/BA.

O *decisum* do Juízo suscitado está assim, em síntese, fundamentado:

"Estado esta comarca de Jaguari atualmente coberta pela jurisdição da Vara Federal de Campo Formoso, após a interiorização da Justiça Federal, entendo que não mais se justifica a propositura de tais ações na Justiça Estadual" (fls. 30).

Verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício."

(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006.)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Jaguari/BA, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020315-8/MG
Processo na Origem: 452060266338

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : JUNIOR CAMILO FERNANDES
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, Dr. Rogério Braga, tendo em conta a decisão do i. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Dr. Cláudio José Coelho Costa, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 045206026633-8/MG, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "... a resolução do TRF da 1ª. Região, dispõe que Nova Serrana está sob jurisdição federal de Divinópolis, de modo que a criação das varas federais que abrangem a cidade de Nova Serrana, impedem a aplicação do princípio da estabilização da competência "(fl. 17).

Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 26), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.



Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Divinópolis tem jurisdição sobre 43 municípios do Estado de Minas Gerais: Araújos, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo Cajuru, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dolores do Indaia, Estrela do Indaiá, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Pará de Minas, Pedra do Indaia, Perdígão, Pimenta, Pitangui, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiral.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*
2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*
3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*
4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*
 2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*
 3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*
 4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*
 5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*
 6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*
- (CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem. Intimem-se. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020317-5/MG
Processo na Origem: 452040168794

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : CONSTRUTORA E CONSERVADORA ER-LAN LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, Dr. Rogério Braga, tendo em conta a decisão do i. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Dr. Cláudio José Coelho Costa, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 045204016879-4/MG, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "... a resolução do TRF da 1ª. Região, dispõe que Nova Serrana está sob jurisdição federal de Divinópolis, de modo que a criação das varas federais que abrangem a cidade de Nova Serrana, impedem a aplicação do princípio da estabilização da competência" (fl. 48). Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 57), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Divinópolis tem jurisdição sobre 43 municípios do Estado de Minas Gerais: Araújos, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo Cajuru, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dolores do Indaia, Estrela do Indaiá, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Pará de Minas, Pedra do Indaia, Perdígão, Pimenta, Pitangui, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiral.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*
 2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*
 3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*
 4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*
- (CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.*
 2. *Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.*
 3. *Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.*
 4. *"A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).*
 5. *Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.*
 6. *Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.*
- (CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem. Intimem-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020319-2/MG
Processo na Origem: 452050182917

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : SAO CRISTOVAO REFLORESTAMENTOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 43, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.

Por decisão aos fls. 44/45, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.

Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que" VARA Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020320-2/MG
Processo na Origem: 452020045889

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : INDUSTRIA E COMERCIO JOTHAFRAN LTDA
REU : JOSE FRANCISCO SILVA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.
O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 60, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.
Por decisão aos fls.61/62, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.

Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.
Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que" VARA Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.
Publique-se.
Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020324-7/MG
Processo na Origem: 452010028671

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : SIDERURGICA CENTRO OESTE LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, Dr. Rogério Braga, tendo em conta a decisão do i. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Dr. Cláudio José Coelho Costa, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 045201002867-1/MG, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "... a resolução do TRF da 1ª. Região, dispõe que Nova Serrana está sob jurisdição federal de Divinópolis, de modo que a criação das varas federais que abrangem a cidade de Nova Serrana, impedem a aplicação do princípio da estabilização da competência "(fl. 79).
Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 95), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Divinópolis tem jurisdição sobre 43 municípios do Estado de Minas Gerais: Araújos, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo Cajuru, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dolores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Pará de Minas, Pedra do Indaiá, Perdigoão, Pimenta, Pitangui, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiral.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.

2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).

3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.

2. Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.

3. Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4. "A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).

5. Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.

6. Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado.

(CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem.

Intimem-se.

Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020325-0/MG
Processo na Origem: 452050209322

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : SIDERURGICA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
REU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, Dr. Rogério Braga, tendo em conta a decisão do i. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Dr. Cláudio José Coelho Costa, que proclamou, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 045205020932-2/MG, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis.

O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "... a resolução do TRF da 1ª. Região, dispõe que Nova Serrana está sob jurisdição federal de Divinópolis, de modo que a criação das varas federais que abrangem a cidade de Nova Serrana, impedem a aplicação do princípio da estabilização da competência "(fl. 24).
Decido.

Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 95), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Divinópolis tem jurisdição sobre 43 municípios do Estado de Minas Gerais: Araújos, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo Cajuru, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dolores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Pará de Minas, Pedra do Indaiá, Perdigoão, Pimenta, Pitangui, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiral.

Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado.

Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.

2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).

3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.

4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.

(CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)



PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.
2. Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.
3. Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.
4. "A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).
5. Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.
6. Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado. (CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem. Intimem-se. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.020328-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : INDUSTRIA DE CALCADOS BETO LTDA
CURADOR : ANTONIO FERNANDO DE LACERDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG em face do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. O Juízo suscitante declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal, tendo em vista a instalação da Seção Judiciária Federal nessa cidade. Asseverou que: *com efeito, o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Juizes Federais "processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés..."*. O Juízo suscitado, por sua vez, argüiu que o direito positivo vigente (§§ 1º e 3º do art. 109 da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66 c/c art. 5º da Lei 6.830/80) confere competência ao Juízo Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, ficando evidenciado, assim, a incompetência desse Juízo para tal mister, o que está consolidado por jurisprudência desta Corte. Decido. A Constituição Federal, no art. 109, § 3º, admite hipóteses, previstas em lei, em que o Juízo Estadual será investido de Jurisdição Federal em Comarcas onde não houver Vara Federal. Uma destas hipóteses é, precisamente, a execução fiscal proposta pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados naquelas Comarcas, conforme o art. 15, I, da Lei 5.010/66. Contudo, a questão, posta nos autos, não gira em torno da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo que tal competência é pacífica. A controvérsia está na criação de Vara da Justiça Federal, em outra Comarca, e se esta teria a faculdade de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal, ajuizada no domicílio do devedor, sem sede de Vara Federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a Comarca. Todavia, a matéria *sub examine* obteve pronunciamento pela Quarta Seção deste Tribunal, cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado. (CC 2006.01.00.002799-1, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ 26/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.
2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG. (CC 2006.01.00.003510-4/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ 20/03/2006).

Nesses termos, conheço do conflito e julgo competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF - 1ª Região. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao Juízo competente. Brasília/DF, 4 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020331-9/MG
Processo na Origem: 452020052364

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : JOSE MARIA DE OLIVEIRA - ME
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, Dr. Rogério Braga, tendo em conta a decisão do i. Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, Dr. Cláudio José Coelho Costa, que proclamou, nos autos da Execução Fiscal n. 045202005236-4/MG, a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis. O juízo suscitante, por sua vez, sustenta a sua incompetência sob o fundamento de que "... a resolução do TRF da 1ª. Região, dispõe que Nova Serrana está sob jurisdição federal de Divinópolis, de modo que a criação das varas federais que abrangem a cidade de Nova Serrana, impedem a aplicação do princípio da estabilização da competência "(fl. 42). Decido. Inicialmente, verifico que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe a este Tribunal dirimir o presente conflito (fl. 51), por ser hipótese de fixação de competência de juízo estadual investido da jurisdição federal, nos termos do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c com o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66. No caso, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG declinou da competência em razão da instalação da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG.

Efetivamente, nos termos da Resolução n. 600-17 de 28/06/2005, desta Corte, a Subseção Judiciária de Divinópolis tem jurisdição sobre 43 municípios do Estado de Minas Gerais: Araújos, Arcos, Bambuí, Bom Despacho, Camacho, Carmo Cajuru, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Cláudio, Conceição do Pará, Córrego Danta, Córrego Fundo, Dolores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Formiga, Igaratinga, Iguatama, Itaguara, Itapeverica, Itatiaiuçu, Itaúna, Japaraíba, Lagoa da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Medeiros, Moema, Nova Serrana, Oliveira, Onça do Pitangui, Pains, Pará de Minas, Pedra do Indaiá, Perdígão, Pimenta, Pitangui, Quartel Geral, Santo Antônio do Monte, São Francisco de Paula, São Gonçalo do Pará, São Sebastião do Oeste, Serra da Saudade, Tapiral. Entretanto, por força da delegação de competência do § 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66, o juiz estadual tem competência para presidir execução fiscal proposta no foro do domicílio do executado. Ora, a instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não tem o condão de afastar a competência delegada ao juiz estadual, à exceção, evidentemente, da hipótese da cidade do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Outro não é o entendimento desta Corte. Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.
2. Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).
3. A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.
4. Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado. (CC 2006.01.00.002799-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ de 26/04/2006, p. 10)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO ESTADUAL. SÚMULA Nº 3 DO STJ. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CEF. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. CF, ART. 109, § 3º. LEI Nº 5.010/66, ART. 15. I. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR. COMPETÊNCIA RELATIVA. DETERMINAÇÃO PELO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua jurisdição, apreciar conflito de competência instaurado entre juiz federal e juiz de direito investido de jurisdição federal. Súmula nº 3 do STJ.
2. Embora a inscrição em dívida ativa e a posterior execução fiscal do crédito oriundo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sejam de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, o artigo 2º da Lei nº 8.884/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97, autoriza que a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de convênio, represente judicial ou extrajudicialmente o FGTS para a cobrança das contribuições e acessórios relativos ao Fundo.
3. Versando os autos sobre execução fiscal da Fazenda Nacional em que, em que a CEF atua na condição de substitua processual, caracteriza-se a hipótese de competência delegada, a que se referem o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66.
4. "A execução fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula nº 40 do extinto TFR).
5. Tratando-se de hipótese de competência relativa, pois determinada pelo domicílio do devedor, não pode ser declinada de ofício pelo Juízo.
6. Conflito procedente. Competência do Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO, o suscitado. (CC 2006.01.00.012411-4/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 17/05/2006, p. 04)

Ante ao exposto, conheço do conflito e, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF-1ª Região, lhe dou provimento para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana-MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem. Intimem-se. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020332-2/MG
Processo na Origem: 452050182966

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : CRIACOES JESSICA FERNANDES LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 47, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.

Por decisão aos fls.48/49, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.

Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que" VARA Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.020335-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : ROSILDA DA CONSOLACAO LACERDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG em face do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

O Juízo suscitante declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal, tendo em vista a instalação da Seção Judiciária Federal nessa cidade.

Asseverou que: *com efeito, o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Juízes Federais "processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés..."*.

O Juízo suscitado, por sua vez, arguiu que o direito positivo vigente (§§ 1º e 3º do art. 109 da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66 c/c art. 5º da Lei 6.830/80) confere competência ao Juízo Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, ficando evidenciado, assim, a incompetência desse Juízo para tal mister, o que está consolidado por jurisprudência desta Corte.

Decido.

A Constituição Federal, no art. 109, § 3º, admite hipóteses, previstas em lei, em que o Juízo Estadual será investido de Jurisdição Federal em Comarcas onde não houver Vara Federal. Uma destas hipóteses é, precisamente, a execução fiscal proposta pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados naquelas Comarcas, conforme o art. 15, I, da Lei 5.010/66.

Contudo, a questão, posta nos autos, não gira em torno da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo que tal competência é pacífica.

A controvérsia está na criação de Vara da Justiça Federal, em outra Comarca, e se esta teria a faculdade de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal, ajuizada no domicílio do devedor, sem sede de Vara Federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a Comarca.

Todavia, a matéria *sub examine* obteve pronunciamento pela Quarta Seção deste Tribunal, cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juiz federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ 26/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. *A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.*

2. *Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.*

(CC 2006.01.00.003510-4/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ 20/03/2006).

Nesses termos, conheço do conflito e julgo competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Brasília/DF, 4 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 2007.01.00.020336-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : MACIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
REU : MIRIS MARGARIDA MACIEL
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG em face do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

O Juízo suscitante declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal, tendo em vista a instalação da Seção Judiciária Federal nessa cidade.

Asseverou que: *com efeito, o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Juízes Federais "processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés..."*.

O Juízo suscitado, por sua vez, arguiu que o direito positivo vigente (§§ 1º e 3º do art. 109 da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66) confere competência ao Juízo Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, ficando evidenciado, assim, a incompetência desse Juízo para tal mister, o que está consolidado por jurisprudência desta Corte.

Decido.

A Constituição Federal, no art. 109, § 3º, admite hipóteses, previstas em lei, em que o Juízo Estadual será investido de Jurisdição Federal em Comarcas onde não houver Vara Federal. Uma destas hipóteses é, precisamente, a execução fiscal proposta pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados naquelas Comarcas, conforme o art. 15, I, da Lei 5.010/66.

Contudo, a questão, posta nos autos, não gira em torno da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo que tal competência é pacífica.

A controvérsia está na criação de Vara da Justiça Federal, em outra Comarca, e se esta teria a faculdade de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal, ajuizada no domicílio do devedor, sem sede de Vara Federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a Comarca.

Todavia, a matéria *sub examine* obteve pronunciamento pela Quarta Seção deste Tribunal, cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juiz federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ 26/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. *A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.*

2. *Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.*

(CC 2006.01.00.003510-4/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ 20/03/2006).

Nesses termos, conheço do conflito e julgo competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Brasília/DF, 4 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020337-0/MG
Processo na Origem: 452040169081

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU : SERRANA SHOPPING LTDA
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG



DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, por decisão de fls. 56, declinou, de ofício, da competência para processamento de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, ao fundamento de que foi instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Divinópolis/MG, com jurisdição em Nova Serrana.

Por decisão aos fls.57/58, o MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, não reconhecendo a sua competência para processamento do feito, determinou a sua devolução ao Juízo de origem.

Insurgindo-se, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, suscita conflito negativo de competência, com fundamento no inciso I do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que" VARA Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006).

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS
Relator

CONFLITO DE COMEPTÊNCIA N. 2007.01.00.020338-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : DASC ASSESSORIA CONTABIL ADMINISTRATIVA LTDA

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG em face do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.

O Juízo suscitante declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal, tendo em vista a instalação da Seção Judiciária Federal nessa cidade.

Asseverou que: *com efeito, o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Juizes Federais "processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés..."*.

O Juízo suscitado, por sua vez, argüiu que o direito positivo vigente (§§ 1º e 3º do art. 109 da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66 c/c art. 5º da Lei 6.830/80) confere competência ao Juízo Estadual para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, ficando evidenciado, assim, a incompetência desse Juízo para tal mister, o que está consolidado por jurisprudência desta Corte.

Decido.

A Constituição Federal, no art. 109, § 3º, admite hipóteses, previstas em lei, em que o Juízo Estadual será investido de Jurisdição Federal em Comarcas onde não houver Vara Federal. Uma destas hipóteses é, precisamente, a execução fiscal proposta pela União e suas autarquias contra devedores domiciliados naquelas Comarcas, conforme o art. 15, I, da Lei 5.010/66.

Contudo, a questão, posta nos autos, não gira em torno da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo que tal competência é pacífica.

A controvérsia está na criação de Vara da Justiça Federal, em outra Comarca, e se esta teria a faculdade de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal, ajuizada no domicílio do devedor, sem sede de Vara Federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a Comarca.

Todavia, a matéria *sub examine* obteve pronunciamento pela Quarta Seção deste Tribunal, cujas ementas ficaram assim redigidas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL INALTERADA.

1. *Compete a este Tribunal conhecer de conflito de competência entre juiz estadual investido de jurisdição federal e juiz federal.*

2. *Nas comarcas em que não há sede de vara federal, a competência para processar e julgar execução fiscal em face de executados ali domiciliados é do Juízo Estadual (art. 109, § 3º, da CF, c/c art. 15, I, da Lei 5.010/66).*

3. *A criação de vara da Justiça Federal em Lavras somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, que passa a ser sede de juízo federal, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, como a de Boa Esperança, o que comprometeria a finalidade das normas insculpidas no art. 109, § 3º, da CF, e art. 15, I, da Lei 5.010/66, que visam a facilitar a defesa processual dos executados domiciliados em comarca que não seja sede de Justiça Federal.*

4. *Conflito conhecido e provido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG, ora suscitado.*

(CC 2006.01.00.002799-1, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Quarta Seção, DJ 26/04/2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

(CC 2006.01.00.003510-4/MG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ 20/03/2006).

Nesses termos, conheço do conflito e julgo competente o Juízo de Direito da Comarca de Nova Serrana/MG, ora suscitante, para processar e julgar o feito de origem, nos termos do art. 30, XXII, do RITRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Brasília/DF, 4 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso
Relatora

Decisão nº /S4-2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.021192-6/BA Distribuído no TRF em 04/06/2007

Processo na Origem: 200633080029103

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA

REU : O M MATOS COMERCIO DE FARMACIA LTDA - FCIA SANTA HELENA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DE IPIAU - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA, SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX-OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - O Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia ajuizou (f. 03) perante o juízo de direito da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Ipiáú/BA, EF contra a empresa O M MATOS COMÉRCIO DE FARMÁCIA LTDA - FARMÁCIA SANTA HELENA, com sede naquela comarca.

2 - Aos 09 MAR 2006, o MM. Juiz de Direito ANTÔNIO MÔNACO NETO, da Comarca de Ipiáú/BA, remeteu os autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA (f. 05), recém instalada (25 JAN 2006).

3 - O MM. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, suscitou(f. 06/08) Conflito Negativo de Competência, forte no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4 - O Conflito de Competência foi encaminhado ao STJ. Os autos foram distribuídos ao Min. LUIZ FUX em 03 JUL 2006 (f. 15).

5 - Parecer do MPF (f. 18/22) pela declaração de competência do suscitado.

6 - Por decisão (f. 24/7) datada de 16 ABR 2007, o Min. LUIZ FUX não conheceu do conflito e remeteu-o a esta Corte (SÚMULA nº 03/STJ) : "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

7 - Autos recebidos em Gabinete em 05/06/2007, 09h.

//

8 - A matéria foi objeto de apreciação recentemente na S4/TRF1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

....."

(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

9- No mesmo sentido: CC nº 2006.01.00.002796-0/MG; CC nº 2006.01.00.002909-0/MG; CC nº 2006.01.00.002958-0/MG; CC nº 2006.01.00.003494-9/MG; CC nº 2006.01.00.003497-0/MG e CC nº 2006.01.00.003510-4/MG.

//

10- Pelo exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o suscitado, juízo de direito da Comarca de Ipiáú/BA (art. 237 c/c art. 30, XXII, ambos do RITRF1).

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Oportunamente, baixem ao juízo de direito da Comarca de Ipiáú/BA.

Brasília, 05 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator Convocado

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 20 de junho de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AMS 1997.01.00.051135-9 / MG (2725)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

APTE: JORGE BIANCHI GAZOLA

ADV: UBIRAJARA RODRIGUES SILVA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AC 1998.01.00.001395-6 / BA (2726)

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI)

APTE: LUIZ CARLOS PONCIANO DA CONCEIÇÃO

ADV: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: PEDRO DE ALCANTARA SOUZA LACERDA

AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: JOVELINA PEREIRA MARINHO E OUTROS(AS) ADV: CRISTIANE SILVA E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2727)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS E OUTROS(AS) APDO: SONIAL DOS ANJOS ARAUJO E OUTROS(AS) ADV: VIDAL GENTIL DANTAS REC ADES: ADIMAEI FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)	(2734)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: FRANCISCO SAMPAIO NETO E OUTROS(AS) ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2741)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: BENIMAR DE JESUS OLIVEIRA RIBEIRO ADV: ITALO JORGE ARAUJO APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	(2728)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO) PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ANTONIO VIDAL DE LIMA ADV: ANTONIO VIDAL DE LIMA REC ADES: ANTONIO VIDAL DE LIMA	(2735)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ADAUTO AYRES DE AGUIAR E OUTROS(AS) ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	(2742)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA APDO: ETIVALDO DA ROCHA ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	(2729)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD APDO: WALTER SIMOES FILHO ADV: WOLFREDO DE SIQUEIRA DIAS E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF	(2736)	AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: REGINA AURORA NOCERA GERALDO E OUTROS(AS) ADV: PATRICIA ELIANE DA ROSA E OUTROS(AS)	(2743)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JAIR BATISTA DA SILVA APDO: LUIZ GONZAGA DA CUNHA ADV: MARCO TULIO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERLÂNDIA - MG	(2730)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ ADV: RIVALDO LOPES E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2737)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: PAULO CEZAR CAMPOS APDO: JOAO BOSCO COSTA DA SILVA ADV: VERA LUCIA PEREIRA BRANDAO REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT	(2744)
AMS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: AUGUSTO SERGIO DIAS CARVALHO E OUTROS(AS) ADV: AGLICO JOSE DOS REIS E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA) PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	(2731)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ANA MARIA TEIXEIRA DE QUEIROZ E OUTROS(AS) ADV: DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	(2738)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: ESTEVAM VAZ CURVO ADV: MARCIA APARECIDA BIAGIO NORBIATO E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX	(2745)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA APDO: ADENILIO FERREIRA DE FREITAS ADV: JOACIR DE MIRANDA ROLIM E OUTRO(A) REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE MARABÁ - PA	(2732)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: JOAO MENDES NEPOMUCENO NETO E OUTROS(AS) ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2739)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: ANTONIO TEIXEIRA MARQUES ADV: ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	(2746)
AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: NELDO MENEZES DE SOUZA ADV: ELMANO PORTUGAL NETO E OUTRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2733)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO ADV: MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF	(2740)	AC RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO RELATORA: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RE-SOLUÇÃO 600-022 (PRESI) APTE: IVONE ALVES DE DEUS E OUTROS(AS) ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) APTE: UNIAO FEDERAL PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO APDO: OS MESMOS REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	(2747)



AMS RELATOR: RELATORA: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	1999.38.00.031780-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) MARLENE DE ALVIM BRAGA JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2748)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.37.02.002494-5 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO FRANCISCA ALVES DE SOUSA CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	(2755)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.07.009096-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO NEUZITA VICENCIA DE JESUS EDSON FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMANDA FONTES DOURADO	(2764)
AMS RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	1999.38.00.032749-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ELZA DE SOUZA MARLENE DE ASSIS BRAGA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG	(2749)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2005.37.02.003192-3 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DAISE MARIA SOUSA DE MORAES MARIA ANTONIA DA CONCEICAO ALVES CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	(2756)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.33.07.009659-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA EDSON FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	(2765)
AMS RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	1999.38.00.033424-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO HAMILTON PARMA E OUTROS(AS) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	(2750)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.019256-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CALIMERIO CARVALHO NETO MARIA APARECIDA SOARES JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	(2757)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.33.09.002374-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WESLEY ADILEU GOMES E SILVA HILDA MAGALHAES NOGUEIRA ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(2766)
AMS RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	1999.38.00.037099-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG	(2751)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.024324-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC IOLANDA SILVA MENDES JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUZAMBINHO - MG	(2758)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.36.01.001024-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RODRIGO PEREIRA ZULATO MARIA IZABEL PACHORI ANDRE OVELAR E OUTROS(AS)	(2767)
AMS RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	1999.38.00.037099-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO NELSON DIAS COSTA AROEIRA E OUTRO(A) JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG	(2752)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.043204-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IRENE RODRIGUES MOACIR FERREIRA LOPES ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)	(2759)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.03.000001-6 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO CLARICE GOMES TAMIAO EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	(2768)
AC RELATOR: RELATORA: APTE: ADV:	1999.38.01.003361-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) VARLEI FERREIRA VITAL GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	(2752)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.047593-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOAO GABRIEL ISAAC ORLANDO MARAVELI ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG	(2760)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.03.000031-4 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO OSWALDO HISTER EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	(2769)
AC RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	1999.38.01.003361-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	(2752)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.047597-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WANDERLEI ELIAS COLHADO PEDRO VITORINO DOS SANTOS BENEDITO ANDRADE	(2761)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.03.000089-7 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO OTAVIO FORMIGARI EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE ALVES DE SOUZA	(2770)
AC RELATOR: RELATORA: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	1999.39.00.008642-6 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO AIDA MARIA BENTES ALBUQUERQUE ANTONIO DOS REIS PEREIRA E OUTROS(AS)	(2753)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2006.01.99.047599-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO FRANCISCA AUXILIADORA DE PAIVA SERGIO FRANCISCO FURQUIM JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG	(2762)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.03.000107-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARIA ELIETE DA SILVA EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	(2771)
AC RELATOR: RELATORA: APTE: ADV: APDO: ADV:	1999.41.00.001279-8 / RO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) RESOLUÇÃO 600-022 (PRESI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HERBERT PEREIRA DA SILVA MARIA DAS GRACAS COSTA DE OLIVEIRA MARCO AURELIO CARBONE	(2754)	AC RELATOR: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE:	2006.33.07.001879-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO LUZIA SANTOS EDSON FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AMANDA FONTES DOURADO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	(2763)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.03.000128-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JACINTO ANTONIO EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	(2772)



AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.03.000159-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ONOFRE MIGUEL RODRIGUES EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSE ALVES DE SOUZA	(2773)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.016389-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO TEREZA BARBOSA TEODORO DAMARIS PORTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO	(2782)	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.009010-0/MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA AGRAVADO : ZILDA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PURAS DECISÃO Verifico quanto à destinação destes autos, já julgados, diante do item 2 da decisão de fl. 83. O art. 279, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal estabelece, <i>in verbis</i> : "§ 3º - Após o trânsito em julgado do acórdão, os autos do agravo serão remetidos à instância de origem para arquivamento." Assim sendo, o encaminhamento dos presentes autos para arquivamento, como procedido pela Coordenadoria da 1ª Turma deste Tribunal é o procedimento adequado para a espécie já que houve o trânsito em julgado deste agravo. Cabe ao juízo de origem adotar as providências para o arquivamento ou apensamento destes autos ao processo principal na forma usual na Comarca. Remetem-se os autos ao juízo de origem. Intime-se. Brasília, 06 de junho de 2007.
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.03.000283-9 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INEZ PIRAN VOLPI ANDREIA CRISTINA WALKER NUNES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	(2774)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.018283-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JOAO BATISTA PEREIRA WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES	(2783)	
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.36.03.000294-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO MARIA OLINDA SILVEIRA EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RODRIGO PEREIRA ZULATO	(2775)	AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2007.01.99.018286-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO SEBASTIANA FERREIRA COUTINHO GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLELIO ANTONIO NEVES	(2784)	
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.38.10.000202-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO LUIZA LAGE CORREA ALEXANDER FABIANO REIS E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCIA MESQUITA	(2776)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.019040-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO YUKICHI YOTOKO COLETO TELES DO CARMO E OUTRO(A) JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTROS(AS) JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO	(2785)	Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.010182-0/MG RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES AGRAVANTE : TEREZINHA DOS SANTOS MARTINS E OUTRO(A) ADVOGADO : HELIO JOSE FIGUEIREDO AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CARDOSO DECISÃO Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pelas agravantes, insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Em que pesem os fundamentos expostos pelas agravantes, observo que o pedido de agravo regimental encontra óbice no § 1º, do artigo 293, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 527, § único, CPC. Isso posto, não conheço da petição de fls. 149/157 como agravo regimental, mas como pedido de reconsideração, com base no art. 527, § único do CPC. Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fls. 143/144. A decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo encontra-se em harmonia com as provas dos autos. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 143/144 e indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. Brasília, 06 de junho de 2007.
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2006.38.13.004744-1 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RODRIGO MIRANDA MENDES TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA CORREIA CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG	(2777)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.019447-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUSTINA COUTINHO MODESTO NILZA CARDOSO DE FARIA VERA LUCIA MARCOTTI	(2786)	
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.40.01.000320-0 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO JOAQUIM DE SOUSA SANTOS CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	(2778)	AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE:	2007.01.99.019681-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA ANGELINA LUIZ RIBEIRO MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG	(2787)	
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.40.01.000339-6 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ALFREDO RODRIGUES DO NASCIMENTO CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	(2779)	Brasília, 11 de junho de 2007. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO Presidente DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS DESPACHOS/DECISÕES			
AC RELATOR: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	2006.40.01.000340-6 / PI DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO ROSEMA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	(2780)	APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.02.000266-7/BA RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES APELANTE : MARCELO JACOBINA DE ALMEIDA ADVOGADO : RAYMUNDO DJALMA VIANNA DE SOUZA E OUTROS (AS) APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO DESPACHO Manifestem-se os advogados do autor quanto à petição de fls. 283/284, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília, 04 de junho de 2007.			
AC RELATOR: APTE: PROCUR: APDO: ADV:	2007.01.99.015414-4 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUZMAR MARTINS DAMACENA ELVIRA DA SILVA DURAES LUIZ CARLOS FERREIRA	(2781)	Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes Relator Convocado			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.001725-0/MA Processo na Origem: 452006 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : FABIANA RODRIGUES MENDES AGRAVADO : MARIA MADALENA SOUSA DA SILVA ADVOGADO : ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTROS(AS)



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, Estado do Maranhão, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade a rurícola, determinando a imediata implantação do benefício sob pena de cominação de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal do servidor responsável pelo cumprimento da decisão.

Alega, basicamente, que o implemento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal, ensejam dilação probatória, estando assim descaracterizada a verossimilhança das alegações apresentadas.

Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, o reconhecimento do tempo de atividade rural para fins previdenciários, depende de comprovação de início de prova material da referida atividade, corroborado por prova testemunhal idônea, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não é admitida.

A propósito transcrevo jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1 - Declaração de sindicato, carteira sindical, comprovante de pagamento de mensalidades sindicais, certidão de casamento e outros documentos similares caracterizam-se como início de prova documental que deve ser corroborada por prova testemunhal, a fim de se analisar o período efetivamente trabalhado.

2 - Não havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela.

3 - Agravo provido". (AG 2002.01.00.015514-5/PI, Rel. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO (CONV.), 2ª Turma, DJ de 24/10/2003, p.40)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1. A prova do recolhimento de contribuições, no que tange ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei n. 8.213, de 1991, quando não eram elas exigíveis, não se faz necessária para fins de Regime Geral de Previdência, justificando-se a prova do recolhimento de contribuições para contagem recíproca, ou seja, quando se postula benefício no serviço público. Esse foi o entendimento do STF ao julgar a ADIN 1664-0.

2. O trabalhador rural tem garantida aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições.

3. A presença, tão-somente, de início razoável de prova material não é suficiente para reconhecer tempo de serviço de atividade rural, sendo essencial a prova testemunhal, pois a prova documental, na imensa maioria dos casos, comprova, apenas, a qualidade de trabalhador rural, mas não prova o período trabalhado. No caso dos autos, deve-se proceder à oitiva de testemunha, de maneira que comprove o trabalho rural da autora.

4. Agravo de instrumento improvido". (AG 2002.01.00.040377-1/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, 2ª Turma, DJ de 11/06/2003, p.37)

No caso dos autos, verifico que não foi produzida a necessária prova testemunhal, submetida ao contraditório, apta a corroborar o início de prova material apresentado com a inicial.

Assim, defiro o efeito suspensivo requerido, para tornar sem efeito a decisão antecipatória da tutela.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001757-6/DF
Processo na Origem: 200634000359176

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : MANOEL BONFIM PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ADAO NEVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
DESPACHO

1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apresentados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 06 de junho e 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004766-8/DF
Processo na Origem: 200334000388501

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRE VIVANCO BLANCO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Intime-se a parte agravante para dizer, de forma específica, se subsiste interesse no julgamento do agravo regimental, tendo em vista o noticiado às fls. 234/235, 246/260 e fls. 267/269. O pedido de desistência da ação originária deve ser feito na 1ª instância, onde tramitam os autos.

Brasília/DF, 06 de junho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.005686-2/GO
Processo na Origem: 200601719837

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
AGRAVADO : FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : VIVIANE VIEIRA MOTTA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Piranhas/GO que deixou de receber o recurso de apelação por ser intempestivo.

Alega o agravante que foi cientificada da sentença em 31/10/2006, sendo que, por meio do protocolo integrado, foi interposto o recurso de apelação em 29/11/2006.

Com razão a autarquia. Nos termos da decisão de fls. 19, a autarquia foi intimada da sentença em 31/10/2006, sendo que, utilizando-se do protocolo integrado, peticionou sua irresignação em Goiânia - 29/11/2006 - conforme carimbo de recebimento apostado na petição de fls. 11. Foi remetido, posteriormente, o recurso para a comarca de Piranhas/GO, recebendo novo protocolo - 26/12/2006.

Ora, a MMª Juíza condutora do feito considerou intempestivo o recurso, sem fazer referência ao tempestivo protocolo realizado na capital.

Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDO. CONHECIMENTO.

I. Comprovado nos autos o aviamento do recurso de apelação no prazo legal, utilizando-se o sistema de protocolo integrado, resta superado o requisito da tempestividade, devendo o órgão a quo prosseguir no julgamento.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 246861/ SP;4ª Turma; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 14.08.2000 p. 178)

Assim, estando a referida decisão em confronto com jurisprudência dominante do STJ, dou provimento ao agravo para, cassando a decisão agravada, determinar o recebimento do recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor desta decisão à MMª. Juíza *a quo*.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.009937-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ARISTIDES JESUS SOUZA
ADVOGADO : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
DESCRIÇÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 47 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Conheço do pedido de reconsideração com base no art. 527, § único do CPC.

Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fls. 47.

A decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo encontra-se em harmonia com as provas dos autos. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 47 e indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010057-1/AP
Processo na Origem: 200701000007318

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SOPHIA NOEME SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJO E OUTROS (AS) impugnando decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança originário (MS nº 2007.01.00.000731-8/AP).

2. Vê-se que a via de impugnação eleita é incabível à espécie.

3. Ademais, não se aplica, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, em face do evidente erro grosseiro.

Veja-se a jurisprudência:

"(...) a aplicabilidade de tal princípio limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada, onde se deduz questões típicas de recurso descabível. (...) A orientação estabelecida nesta Corte, embora admitindo a subsistência do princípio da fungibilidade no sistema processual em vigor, exclui a hipótese de erro grosseiro, admitindo-o somente nos casos de "dúvida fundada" e desde que satisfeitos os demais requisitos formais de recurso cabível". (REEDA 233734/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 27/08/99)

4. Isto posto, não conheço do presente agravo de instrumento.

Dil.legais.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
RELATOR

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.010513-5/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
REQUERENTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DELZIRA SANTOS MENEZES
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, objetivando implantação do benefício de aposentadoria especial, considerando a data de início do benefício em 10.03.2003.

O autor pretende, na verdade, obter a antecipação da tutela relativamente ao direito reconhecido na sentença proferida no processo 2004.35.00.006881-3 que tramitou perante a 8ª Vara de Goiás.

Verifico que o referido processo principal foi julgado por este Tribunal em 09.05.2007, conforme se extrai do sistema informatizado de acompanhamento processual (fl. 39).

Assim sendo, não há utilidade no provimento jurisdicional pedido neste feito cautelar.

Diante do exposto, reconheço a perda de objeto da presente ação cautelar, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, VI do CPC.

Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011803-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, insurgindo-se contra decisão de fl. 135 que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal.

Verifico que não há a omissão alegada já que apenas o entendimento esposado na decisão embargada é diverso daquele defendido pelo SINPROFAZ, quanto à concessão de vantagem aos servidores substituídos vedado pela Lei 9.494/97. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011950-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO : ODILON REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravado, insurgindo-se contra decisão de fl. 56 que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Verifico que não há a omissão alegada já que apenas o entendimento esposado na decisão embargada é diverso daquele defendido pelo agravado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012072-0/MG
Processo na Origem: 71070304812

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRAVADO : MARIA VANICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Boa Esperança/MG que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação em se pleiteia restabelecimento do benefício auxílio-doença. Sustenta o agravante que os atestados médicos juntados pelo agravado não pode desconstituir a perícia realizada pela autarquia previdenciária. Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva. No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade da agravada. Por outro lado, a agravada, por meio de atestados médicos, alega que se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais. Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial. Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada

Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012077-9/MG
Processo na Origem: 71060294874

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CALIMERIO CARVALHO NETO
AGRAVADO : ALBERTO BERNARDES FERREIRA
ADVOGADO : DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Esperança/MG que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação em se pleiteia restabelecimento do benefício auxílio-doença. Sustenta o agravante que os atestados médicos juntados pelo agravado não pode desconstituir a perícia realizada pela autarquia previdenciária. Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, o agravado, por meio de atestados médicos, alega que se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais. Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial. Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada

Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013863-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 123 que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal e determinou a conversão do agravo em agravo retido. Conheço do pedido de reconsideração com base no art. 527, § único do CPC. Com o pedido de reconsideração não vieram elementos novos a justificar alterações no entendimento adotado pela decisão de fls. 123. A decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal encontra-se em harmonia com as provas dos autos. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 123 e indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015095-0/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ELOISIO BILA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, insurgindo-se contra decisão de fl. 27 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Verifico que não há a omissão alegada já que apenas o entendimento esposado na decisão embargada é diverso daquele defendido pelo agravante. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015096-3/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ADONIAS MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, insurgindo-se contra decisão de fl. 27 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Verifico que não há a omissão alegada já que apenas o entendimento esposado na decisão embargada é diverso daquele defendido pelo agravante. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015115-0/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : FLORIVAL TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, insurgindo-se contra decisão de fl. 27 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Verifico que não há a omissão alegada já que apenas o entendimento esposado na decisão embargada é diverso daquele defendido pelo agravante. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015125-2/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : JOSE EUDES CARVALHO DE RAMALHO
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, insurgindo-se contra decisão de fl. 27 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Verifico que não há a omissão alegada já que apenas o entendimento esposado na decisão embargada é diverso daquele defendido pelo agravante. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015130-7/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : JOAQUIM AUGUSTO BARROS
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, insurgindo-se contra decisão de fl. 27 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Verifico que não há a omissão alegada já que apenas o entendimento esposado na decisão embargada é diverso daquele defendido pelo agravante. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017039-0/MG
Processo na Origem: 200738000075919

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : MARIA IRENE DE MELO NEVES

ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MARIA IRENE DE MELO NÉVES contra a decisão da MMª Juíza Federal Substituta que indeferiu o pedido de antecipação de tutela na ação em se pleiteia pensão por morte. Sustenta a agravante que é filha de ex-servidor da Universidade Federal de Belo Horizonte, tendo requerido sua inclusão como beneficiária, em virtude de ser portadora de deficiência. A MMª Juíza condutora do feito salientou que *"a controvérsia instaurada nos autos se restringe em verificar a suposta invalidez da autora, uma vez que a condição de dependência econômica não foi sequer contestada pela ré na decisão administrativa que indeferiu o pleito aqui almejado"*.

Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva. No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que o laudo produzido pela junta médica da Fundação atestou que a agravante não preenche os requisitos legais para fazer jus ao recebimento da pensão. Por outro lado, os documentos apresentados pela requerente comprovam ser portadora de deficiência. Assim sendo, não está claro, se a agravante é inválida ou não para os efeitos pretendidos, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial. Nestes termos, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da pericia médica oficial. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017067-0/MG
Processo na Origem: 309060154278

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : IRENE RODRIGUES

AGRAVADO : OTON BELMIRO DA CRUZ

ADVOGADO : PALMA LIDIA DE LAIA SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Inhapim/MG que, nos autos da ação ajuizada por OTON BELMIRO DA CRUZ, deferiu a liminar requerida para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta o agravante que os atestados médicos juntados pelo agravado não pode desconstituir a perícia realizada pela autarquia previden-ciária.

Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva. No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, consta da decisão que os documentos apre-sentados pelo agravado, no processo principal, informam que ele se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais. Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial. Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da pericia médica oficial. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018867-6/MG
Processo na Origem: 200338000032319

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : NORTON COSTA E SILVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.
 2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.
 3. Comunique-se ao Juízo *a quo*.
 4. Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta (art. 527, V, CPC). Int. Dil. legais.
- Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019026-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPEZ

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : JOEL SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou a intimação da União Federal para o cumprimento da obrigação de fazer. Entende a agravante que, no caso, uma vez requerido pelo credor, deve o magistrado citar o devedor para oposição de embargos à execução. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Verifico que a partir da Lei 10.444/2002, publicada aos 08.05.2002, a sentença que determina a obrigação de fazer tem caráter mandamental, podendo, dessa maneira, ser executada até mesmo de ofício, sem a necessidade de iniciativa das partes e sem a citação para o cumprimento da obrigação, ou seja, sem a utilização do processo de execução. Ressalto, ainda, que o CPC, em seu art. 461, caput e § 4º, dispõe o seguinte:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 4º O Juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.
Como se pode constatar, a Lei 10.444/2002 apenas veio reforçar o que já se encontrava expresso no referido artigo. Vale notar, ainda, que com a nova sistemática introduzida pela referida lei, não são cabíveis embargos à execução relativa à obrigação de fazer constante de título judicial. É o que se verifica do teor do art. 644 do CPC, in verbis:

Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se.
Brasília, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019095-3/DF
Processo na Origem: 200634000319292

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : ASDNER - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS

ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

AGRAVADA : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASDNER - Associação dos Servidores Federais contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de que não seja efetuado desconto nos vencimentos de seus associados a título de reposição ao erário.

Sustenta, em resumo, que o perceberam de boa-fé, cumulativamente, as gratificações GDAR e GDATA, no período de janeiro de 2002 a agosto de 2004, quando a GDAR foi transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI. Afirma ainda que o pagamento foi efetuado por ato unilateral da Administração, sem qual-quer influência dos servidores.

Não se aplicar à hipótese o óbice da Lei n. 9.494/97, porquanto pretende a agravante a manutenção do *statu quo* de seus filiados. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:
" Reclamação: alegação de desrespeito do julgado do Supremo Tribunal na ADC MC 4-6: improcedência. Hipótese de manutenção de *status quo* garantida por antecipação de tutela, que não traduz aumento, mas impedimento judicial à redução de verbas salariais - que, mal ou bem, se entendeu decorrer de indevida aplicação retroativa da lei: questão de direito intertemporal, de todo estranha à decisão na ADC 4, que, assim, não se pode pretender desrespeitada."(Rcl 2482/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 09-09-2005)

Quanto aos descontos, constata-se que os valores recebidos pelos filiados da agravante foram deferidos administrativamente. Entretanto, tais valores não podem ser descontados ex abrupto, sobretudo quando, no caso dos autos, consubstancia-se supressão de estípendios recebidos por vários anos, significando isto ato desagregador do orçamento familiar.

No que diz com o desconto a título de reposição ao erário, necessário seria realização de procedimento administrativo para apuração do *quantum* a ser ressarcido na forma do disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04/09/2001. E, ainda, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal somente mediante a concordância do servidor poderá ser efetuado o desconto.

A esse respeito, confira-se o aresto seguinte:

- "EMENTA: Mandado de Segurança.*
2. Desaparecimento de talonários de tickets-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado.
3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor.
4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo.
5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as consequências civis e penais.
6. A falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa.
7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado.
8. Mandado de Segurança deferido" (MS 24182/ DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 03-09-2004, PP-00009.)

Assim sendo, concedo o efeito suspensivo para que não seja efetuado desconto nos vencimentos dos filiados da agravante, a título de reposição ao erário, a não ser que a administração adote o procedimento acima referido - devido processo legal. Demais, não estando configurada situação que cause à parte lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a interposição do recurso na modalidade de instrumento, converto este recurso em agravo retido, nos termos do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005). Remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019156-8/GO
Processo na Origem: 33112003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : AMERICA FELIX DE MORAIS

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por América Félix de Moraes contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara/GO, que não recebeu a apelação interposta pela agravante, por entender que após a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas à autora, esta não teria interesse de recorrer em relação à verba honorária. Sustenta a agravante que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que no processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado, a parte autora tem legitimidade para recorrer em relação à verba honorária, e não o seu procurador em nome próprio. É de notar-se que a matéria aventada no recurso restringe-se à discussão acerca da verba honorária que, nos termos dispostos no art. 23 da Lei n. 8.906/94, pertence ao advogado. Esta Corte, acompanhando o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem se orientando no sentido de que, no processo de conhecimento, a parte tem legitimidade para recorrer em relação à fixação dos honorários advocatícios. A propósito, transcrevo:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. PRECEDENTES.

1. O entendimento após a Constituição de 1988 é o de que há sempre sucumbência em toda demanda.
2. Em caso de assistência judiciária gratuita há condenação, embora não se exija o pagamento enquanto durar a situação de miseria-bilidade.
3. A sucumbência recíproca leva à compensação dos honorários, além das despesas, consoante o art. 21 do CPC.
4. O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária, como direito autônomo, no processo de conhecimento.
5. Falta de interesse em recorrer do agravante, pois a reforma da decisão piora a sua situação.
6. Decisão que determinou a exclusão de índices de correção monetária considerados indevidos por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, observados os limites do pedido, fixando honorários em 10% (dez por cento) do valor a ser apurado em liquidação de sentença, a serem distribuídos e compensados recíproca e proporcionalmente entre as partes.
7. Adoção de comandos genéricos na fase de conhecimento que não acarreta prejuízo para as partes, uma vez que a particularização de cada caso se dará na fase de execução, sistemática utilizada tendo em vista as peculiaridades das ações que discutem a correção monetária dos saldos do FGTS.
8. Verba honorária pertencente a cada parte na medida de seu sucesso na demanda.
9. Agravo regimental improvido. (AGRESP 366160/ RS; 2001/0136667-1; Fonte; DJ DATA:28/04/2003 PG:00190; Relator; Min. ELIANA CALMON (1114)

Ante o exposto, estando a decisão agravada em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo para cassar a decisão impugnada, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte, determinando o processamento do recurso de apelação interposto. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz *a quo*. Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos à vara de origem

Brasília-DF, 5 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019890-0/GO
Processo na Origem: 200302670006621

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRAVADO : SIDAMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Iporá/GO que, nos autos de ação ajuizada pelo rito ordinário visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconheceu como válida a intimação do agravante por Carta com Aviso de Recebimento, deixando de restabelecer o prazo para apelação formulado nos autos principais.

Entendo que o agravante tem razão. Com efeito, dispõe a Lei n. 10.910/2004, em seu artigo 17, que os procuradores federais, nos processos em que atuem em razão das atribuições dos seus cargos, serão intimados e notificados pessoalmente.

Nesse sentido decidiu a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL. AUTARQUIA. TEMPESTIVIDADE. LEI N. 10.910/04, ART. 17. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PEDIDO DE VISTA. INSUFICIENTE PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Lei n. 10.910/04, art. 17, é expressa ao dispor sobre a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos.
2. Apesar de não ter havido a expedição do mandado de intimação, o IBAMA somente tomou conhecimento do inteiro teor da decisão que indeferiu seu pedido de suspensão de tutela antecipada quando retirou os autos, em 12.08.2004.
3. Tempestivo o Agravo Regimental, levando-se em consideração o benefício do prazo em dobro de que goza a autarquia (Lei n. 9.469/97, art. 10).
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de se aceitar o recurso integrativo como Agravo Regimental, tendo em vista os princípios da fungibilidade e instrumentalidade do processo.
5. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AgRg na STA 99/ PR; 2004/0104289-1; Relator Ministro EDSON VIDIGAL Órgão Julgador; CE - CORTE ESPECIAL, DJ 10/04/2006 p. 91)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, tornando sem eficácia a decisão impugnada, bem como para que o prazo do INSS seja contado a partir da intimação pessoal, nos termos do artigo 17 da Lei n. 10.910/2004.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020229-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : EROTHILDES LOURENÇO PEDRÃO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu a execução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão parcialmente configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Conforme explicitado pela decisão agravada, há diversas execuções de título judicial em decorrência de desmembramento de um único processo de conhecimento de natureza coletiva.

O objetivo de tal desmembramento é eminentemente prático e salutar, já que viabiliza a execução do julgado coletivo.

A decisão agravada, no aspecto impugnado, afirma que os honorários de sucumbência devem ser objeto de uma execução autônoma, não podendo ser realizado em cada uma das execuções desmembradas para que não ocorra o fracionamento da execução, vedado pelo art. 100, § 4º da Constituição Federal.

Quanto à possibilidade de execução autônoma dos honorários sucumbenciais tal questão é pacífica na jurisprudência dos tribunais, que tem decidido no sentido de sua permissão, com base no art. 22 da Lei 8.906/1994.

A questão a ser resolvida se restringe, então, à modalidade da requisição de seu pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado em sentido oposto ao comando regulamentar inserido no parágrafo único do art. 4º da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.

O entendimento esposado no STJ considera fracionamento da execução a expedição de Precatório para o principal e RPV para os honorários de sucumbência. Nesse sentido: Resp n. 736.444/RS. 6ª Turma, unânime, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j 18.08.2005; AgRg no REsp 754.853/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 366;

O Supremo Tribunal Federal também tem se posicionado nesse sentido, considerando fracionamento da execução a expedição de RPV para honorários de sucumbência e precatório para o crédito principal. (AI-AgR 537733 / RS - 1ª Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 18/10/2005).

Assim sendo, temos a possibilidade de execução autônoma dos honorários sucumbenciais, mas deve ser observada a proibição de fracionamento da execução, proibindo-se a expedição de precatório e de RPV para um mesmo beneficiário em decorrência de um mesmo processo de conhecimento.

Essa é a meu ver, data vênica, a melhor exegese do art. 100, § 4º da CF e art. 4º, Parágrafo Único da Resolução 438/2005.

Como bem salientaram os próprios agravantes, o advogado é considerado pela Resolução 438/2005 do CJF como beneficiário autônomo para efeito de requisição de pagamento, podendo executar em nome próprio se assim optar o causídico.

Como há vários autores exequentes cujos créditos servem de base de cálculo para o cálculo da sucumbência (que é uma só e um só beneficiário) deve ser considerado o valor global devido aos autores para se estabelecer o valor devido ao advogado e, conseqüentemente, a modalidade de requisição de pagamento da verba honorária.

Ou seja, devem ser requisitados meio de precatório os pagamentos parciais de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, é superior aos limites estabelecidos para a requisição de pequeno valor.

Pelas informações contidas neste feito, verifico que somente quanto aos 08 exequentes nele inseridos, o valor devido é superior a R\$ 90.000,00 (fl. 19).

Assim, o valor da verba honorária devida ao beneficiário advogado (5%), considerando globalmente a condenação transitada em julgado no processo de conhecimento, certamente é superior ao limite para expedição de RPV para o beneficiário advogado, devendo ser expedido sempre, em qualquer execução vinculada ao originário processo coletivo de conhecimento, requisição de pagamento pela modalidade de precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais.

Frise-se que o desmembramento da execução facultado aos credores pelo juízo da execução visou facilitar o recebimento do crédito pelos beneficiários e não alterar a natureza da requisição de pagamento que seria expedida na execução unitária.

Também não amplio os efeitos de tal desmembramento facultativo a ponto de impedir a execução dos honorários de sucumbência arbitrados e que estão vinculados aos valores requisitados pelos autores do processo de conhecimento.

Diante tais fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL para determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários de sucumbência devidos, permanecendo o exequente ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO no pólo ativo da execução, devendo ser observada a modalidade de requisição de pagamento por precatório, independentemente do valor devido ao advogado nesta execução desmembrada.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC.

Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020230-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES
AGRAVANTE : ADELAIDE SANTOS BRAGA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu a execução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que estão parcialmente configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Conforme explicitado pela decisão agravada, há diversas execuções de título judicial em decorrência de desmembramento de um único processo de conhecimento de natureza coletiva.

O objetivo de tal desmembramento é eminentemente prático e salutar, já que viabiliza a execução do julgado coletivo.

A decisão agravada, no aspecto impugnado, afirma que os honorários de sucumbência devem ser objeto de uma execução autônoma, não podendo ser realizado em cada uma das execuções desmembradas para que não ocorra o fracionamento da execução, vedado pelo art. 100, § 4º da Constituição Federal.

Quanto à possibilidade de execução autônoma dos honorários sucumbenciais tal questão é pacífica na jurisprudência dos tribunais, que tem decidido no sentido de sua permissão, com base no art. 22 da Lei 8.906/1994.

A questão a ser resolvida se restringe, então, à modalidade da requisição de seu pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado em sentido oposto ao comando regulamentar inserido no parágrafo único do art. 4º da Resolução 438/2005 do Conselho da Justiça Federal.

O entendimento esposado no STJ considera fracionamento da execução a expedição de Precatório para o principal e RPV para os honorários de sucumbência. Nesse sentido: Resp n. 736.444/RS. 6ª Turma, unânime, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j 18.08.2005; AgRg no REsp 754.853/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 366;

O Supremo Tribunal Federal também tem se posicionado nesse sentido, considerando fracionamento da execução a expedição de RPV para honorários de sucumbência e precatório para o crédito principal. (AI-AgR 537733 / RS - 1ª Turma, Relator Ministro EROS GRAU, j. 18/10/2005).

Assim sendo, temos a possibilidade de execução autônoma dos honorários sucumbenciais, mas deve ser observada a proibição de fracionamento da execução, proibindo-se a expedição de precatório e de RPV para um mesmo beneficiário em decorrência de um mesmo processo de conhecimento.

Essa é a meu ver, data vênica, a melhor exegese do art. 100, § 4º da CF e art. 4º, Parágrafo Único da Resolução 438/2005.

Como bem salientaram os próprios agravantes, o advogado é considerado pela Resolução 438/2005 do CJF como beneficiário autônomo para efeito de requisição de pagamento, podendo executar em nome próprio se assim optar o causídico.

Como há vários autores exequentes cujos créditos servem de base de cálculo para o cálculo da sucumbência (que é uma só e um só beneficiário) deve ser considerado o valor global devido aos autores para se estabelecer o valor devido ao advogado e, conseqüentemente, a modalidade de requisição de pagamento da verba honorária.

Ou seja, devem ser requisitados meio de precatório os pagamentos parciais de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, é superior aos limites estabelecidos para a requisição de pequeno valor.

Pelas informações contidas neste feito, verifico que somente quanto aos 10 exequentes nele inseridos, o valor devido é superior a R\$ 100.000,00 (fl. 20).

Assim, o valor da verba honorária devida ao beneficiário advogado (5%), considerando globalmente a condenação transitada em julgado no processo de conhecimento, certamente é superior ao limite para expedição de RPV para o beneficiário advogado, devendo ser expedido sempre, em qualquer execução vinculada ao originário processo coletivo de conhecimento, requisição de pagamento pela modalidade de precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais.



Frise-se que o desmembramento da execução facultado aos credores pelo juízo da execução visou facilitar o recebimento do crédito pelos beneficiários e não alterar a natureza da requisição de pagamento que seria expedida na execução unitária. Também não amplo os efeitos de tal desmembramento facultativo a ponto de impedir a execução dos honorários de sucumbência arbitrados e que estão vinculados aos valores requisitados pelos autores do processo de conhecimento. Diante tais fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL para determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários de sucumbência devidos, permanecendo o exequiente ANTONIO TORREÃO BRAZ FILHO no pólo ativo da execução, devendo ser observada a modalidade de requisição de pagamento por precatório, independentemente do valor devido ao advogado nesta execução desmembrada. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se a agravada, na forma do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020515-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : ADIR ARAUJO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu pedido para pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2002.38.00.041359-6. Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte. Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do art. 739, § 2º, do CPC:

Art. 739. (...) § 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública. Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela. Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento do Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739, § 2º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controversa (art. 739, § 1º, do CPC).

Ademais, conforme certidão de fls. 295, não consta dos autos cópia das procurações dos agravados. Tais documentos devem instruir obrigatoriamente o agravo conforme determinação do art. 525, I do CPC. Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC. Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório. Intime-se. Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020745-3/MG

Processo na Origem: 200738000009660

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : MARLENE DE ALVIM BRAGA

ADVOGADO : ANDRE ROMEROS GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão do MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Alega o agravante que os honorários foram previamente estipulados pelas partes contratantes, conforme contrato que junta aos autos, devendo assim ser destacado, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 e do art. 5º da Resolução n. 438/05 do CJF. Com efeito, considero relevantes os argumentos expendidos pelo agravante. É que tanto a Lei n. 8.906/1994 (art. 22, § 4º) quanto na Resolução n. 438, de 30 de maio de 2005, há norma permissiva do pleito deduzido no presente recurso. Neste sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RETENÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERENDO A CITAÇÃO DE TODOS OS CLIENTES QUE AINDA NÃO LEVANTARAM OS VALORES CONSTANTES DO PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. CONTROLE QUE DEVE SER EFETIVADO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO POR OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. Não há razoabilidade na pretensão formulada pelo Ministério Público Federal, que, atuando como fiscal da lei propõe a citação de todos os clientes indicados no precatório para que possam apresentar manifestação no "mandamus" relativamente à possibilidade de retenção dos valores relativos a honorários advocatícios previstos em contrato, em face do que dispõe o artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. 2. Da leitura do texto legal observa-se que a providência requerida pelo Ministério Público é desnecessária, eis que o controle previsto no § 4º, do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, deve ser exercido pelo Juízo Monocrático, a quem cabe a liberação do pagamento. 3. No caso dos autos, a impetrante aponta possível ato ilegítimo ou ilegal da autoridade judiciária consistente em liberar os pagamentos dos valores constantes dos precatórios, sem a observância aos termos dos contratos de honorários que haviam sido juntados pela causídica que atuou na lide e objetiva nesta impetração o reconhecimento de ofensa a direito líquido e certo que afirma possuir. 4. Não há implicação para os autores da ação que ensejou a expedição e pagamento do precatório, pois a impetração apenas tem como objetivo a observância dos termos contratuais pelo Juízo quando da liberação do dinheiro, oportunidade em que a parte, poderá, caso pretenda, impugnar a pretensão, comprovando que já pagou as parcelas pretendidas. 5. Agravo regimental improvido" (200301000147138, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 11/3/2004, p. 2).

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela recursal e determino a retenção dos valores previstos no contrato de honorários advocatícios juntados aos autos. Comunique-se ao MM. Juiz a quo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se.

Brasília-DF, 5 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020984-4/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : KARINA JOANA DA SILVA E OUTRO(A)

ADVOGADO : EDUARDO FORGHIERI VERNALHA ZIMBRES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à agravante que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos das agravadas a título de "ajuste de contas", até decisão definitiva do Juízo.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Conforme explicitado na decisão agravada, o desconto das diferenças pagas desde a habilitação até a divisão do benefício estatutário de pensão é incabível na hipótese já que o lapso temporal ocorrido se deve à demora da Administração na concessão da quota-parte da pensão à companheira habilitada. As consequências do retardamento da decisão administrativa não pode recair sobre os beneficiários então titulares da pensão. Ressalte-se, ainda, que as razões trazidas para concessão de efeito suspensivo estão completamente dissociadas do caso concreto, o que por si só justifica o indeferimento do pedido de suspensão liminar da decisão agravada. Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005. Brasília, 05 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021026-0/DF

Processo na Origem: 200734000181882

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

AGRAVANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS-FENARPRF

ADVOGADO : HEITOR ALEXANDRE DE PAIVA DOCA E OUTRO(A)

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, em sede de mandado de segurança coletivo, impetrado pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF, indeferiu a liminar postulada, que objetivava sustar os efeitos do ato apontado coator que determinou a devolução das quantias percebidas indevidamente a título de auxílio pré-escolar para dependentes com idade de até 6 (seis) anos, no período de janeiro a abril de 2007, em decorrência da nova redação do art. 7º, inciso XXV, dada pela Emenda Constitucional nº 53, de dezembro de 2006. Sustenta a agravante que, "para apagar a sua evidente negligência perante o erário, a administração intenta obrigar, sem regular procedimento administrativo, os servidores a pagar o prejuízo causado aos cofres públicos, mediante desconto em folha de pagamento dos valores que, de boa-fé, receberam durante o período lacunoso" (cf. fl. 05).

2. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC. De fato, a ocorrência de erro operacional por parte da Administração não significa a não devolução dos valores percebidos pelos servidores indevidamente. In casu, a percepção dos valores relacionados ao auxílio pré-escolar por servidores com filhos maiores de 5 anos não se deu por má interpretação das normas aplicáveis à espécie, mas pela demora na implementação administrativa do comando constitucional (art. 7º, XXV, da CF/88 c/c Emenda Constitucional nº 53/2006). A boa-fé que justifica a não devolução de valores percebidos indevidamente por servidores não há que ser aplicada indiscriminadamente, mormente quando se observa, pelo menos em um primeiro e precário exame da situação, que o pagamento do benefício após a alteração constitucional se deu por erro de gestão (atraso de quatro meses) e não de interpretação da lei. A Administração pode e deve rever seus próprios atos e corrigi-los, se for o caso, respeitando os ditames da lei, na hipótese, a Lei nº 8.112/90, que estabelece a forma de devolução de quantias recebidas indevidamente por servidores públicos federais (arts. 46 e 47), consoante, aliás, bem observou o magistrado a quo.

3. Sendo assim, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

4. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

5. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021027-3/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : NECEA MARIA XAVIER GOMES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu pedido para pagamento do valor incontroverso nos autos da Execução n. 2005.35.00.090243-3.

Os embargos à execução podem impugnar a execução no todo ou apenas em parte.

Ocorrendo impugnação parcial da execução, significa que o executado está demandando apenas contra parte do débito em execução. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do art. 739-A, § 3º, do CPC:

Art. 739-A. (...)

(...)

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

Essa regra aplica-se inteiramente à execução contra a União, sem qualquer ofensa à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais que disciplinam a execução contra a Fazenda Pública.

Citada, na forma do art. 730 do CPC, a Fazenda Pública pode opor embargos impugnando toda a execução ou apenas parte dela. Assim, se a impugnação for parcial, a controvérsia instalar-se-á apenas contra parte da execução e não contra toda ela, significando dizer que, em relação à parte não impugnada, não houve oposição de embargos à execução.

No julgamento do Embargos de Divergência no Recurso Especial 658542/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes

de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ).

Ressalva do ponto de vista do relator.

Embargos de divergência não conhecidos. (DJ 26.02.2007, p. 536)

A Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006.01.00.038624-5/DF, por unanimidade, também assentou esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. Demonstrando a decisão agravada de regimento que o ato jurisdicional de primeiro grau, ao concluir passível de prosseguimento o processo de execução quanto ao valor incontroverso, está em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a propósito, limitou-se ela a dar cumprimento à disposição legal em referência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.12.2006, p. 46)

Nesses termos, não ofende o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, a requisição, pelo juiz, do pagamento da parte incontroversa, na forma do art. 730 caput - in fine - e item I, combinado com o art. 739-A, § 3º, todos do CPC, ficando suspensa a execução apenas em relação à parte controvertida.

Ademais, conforme certidão de fls. 295, não consta dos autos cópia das procurações dos agravados. Tais documentos devem instruir obrigatoriamente o agravo conforme determinação do art. 525, I do CPC.

Diante dos reiterados precedentes do STJ e deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso por ser manifestamente improcedente e sua tese estar em confronto com a jurisprudência dominante, com fulcro no art. 557 do CPC.

Oficie-se à autoridade prolatora da decisão agravada, dando-lhe ciência deste decisório.

Intime-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Relator Convocado

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.016746-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : MARIA JOSÉ SETTE BICALHO

ADV. : André Luiz Faria de Souza e outro (a)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Nancy de Pinho Amaral Filha e outro (a)

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ARTIGO 40, PARÁGRAFO 4º. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. O disposto na primitiva redação do parágrafo 4º do artigo 40 da Carta da República, de aplicabilidade plena e eficácia imediata, não aproveita os benefícios de índole previdenciária, assim às aposentadorias dos empregados públicos federais, vinculados ao poder público por relação contratual trabalhista.

2. A Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, embora tenha transformado empregos em cargos públicos, aproveitando os empregados que então os ocupavam, não cogitou da transformação em estatutárias das aposentadorias previdenciárias, sendo assim inadmissível reconhecer-se direito da espécie, pois tal significaria, em última análise, concessão de eficácia retrospectiva ao referido diploma, para alterar-se a própria natureza do vínculo contratual trabalhista dos empregados públicos antes da sua edição.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.003825-0/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Joaquim Coelho Pereira

APDO. : ANA ROSA DA SILVA E OUTROS (AS)

ADV. : Vera Louana Amorim Maia e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO A JUROS DE MORA E DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS A DÉBITO RECONHECIDO E PAGO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA Nº 714/93.

1. Orientação jurisprudencial desta Corte, em face do entendimento preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à existência de direito aos denominados expurgos inflacionários, sendo devida aos autores a diferença entre o INPC e o IPC nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

2. Precedentes desta Segunda Turma.

3. Ressalva do entendimento contrário do Juiz Relator.

4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº1998.33.00.002419-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADA : RITA DE CÁSSIA ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADOS : IVAN ALVES SOARES E OUTROS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 85/90

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.001055-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

RELATORA CONV. : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

APELANTE : UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA)

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADOS : CARLINHO JOSÉ CANTARUTTI E OUTROS

ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ªVARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 93/100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.021022-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : CONCEIÇÃO MARIA DE JESUS E OUTROS (AS)

ADV. : André Luiz Faria de Souza e outro (a)

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADIANTAMENTO DO PCCS. SERVIDORAS DO EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI Nº 8.460/92.

1. Determinando a Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, a incorporação do adiantamento pecuniário preconizado pela Lei 7.686, de 2 de dezembro de 1988, aos vencimentos dos servidores que o recebiam, com paga, como vantagem pessoal nominalmente identificada, de possível diferença decorrente de não absorção do valor integral da vantagem, inexistente respaldo legal que legitime a pretensão de continuidade da percepção da mesma como parcela destacada, nos moldes e valores decorrentes da legislação anterior.

2. Improcedência, outrossim, do pleito reconvenicional deduzido pela União Federal, pois o pagamento de importâncias relativas à vantagem patrimonial em causa no período anterior a novembro de 1988 foi convalidado em virtude do disposto no artigo 8º da Lei nº 7.686, sendo elas, assim, insuscetíveis de repetição.

3. Recursos de apelação não providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.037541-8/MG

RELATORA : EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA

APELANTE : NILZA FRANCISCA DE CARVALHO COTTA E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ NILO DE ASTRO E OUTROS

APELADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV

PROCURADOR : CARLOS ROBERTO RAMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AUXILIO ALIMENTAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. INATIVOS: IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA RECONHECIDA: REPETIÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR - IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR .

1. Figurando os mesmos impetrantes em ação anteriormente julgada por decisão final, com identidade de pedido e da causa de pedir, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 301, §§ 2º e 3º, do CPC.

2. Havendo pedido mais amplo na segunda ação afasta-se o reconhecimento de coisa julgada para decidir a Corte sobre a parte do pedido sobre o qual não houve pronunciamento anterior .

3. Devidamente instruído o mandamus reputa-se aplicável o art. 515, §3º, do CPC, sem que isso implique em supressão de instância, pois, em face do aludido dispositivo, lastreado no princípio da instrumentalidade do processo e da economia processual, faz-se desnecessário o retorno dos autos para nova manifestação do juiz de primeiro grau.

4. O pedido de auxílio alimentação para inativos está frontalmente em desacordo com a legislação de regência, art. 22, caput e § 3º, da Lei nº 8.460/92, com a redação dada pela MPV 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97, e a jurisprudência, já há muito pacificada, está inclusive sumulada pelo STF "*direito ao auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos*" (Súmula 680)

5. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 de maio de 2007.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Juiz Federal Convocado (Relator)

AGRAVO DE PETIÇÃO TRABALHISTA Nº 1999.32.00.001482-3/AM

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : ALCINEIDE DA ROCHA FRANCA E OUTROS (AS)

ADV. : Izabel Dilohe Piske Silvério e outros (as)

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial hoje assente no eg. Superior Tribunal de Justiça, reconsiderando posicionamento que outrora chegou a adotar, sobre indevida a inclusão dos denominados expurgos inflacionários na conta de atualização monetária do débito, para fins de expedição de precatório complementar.

2. Valores remanescentes devidos apurados em conformidade com os critérios pertinentes ao precatório complementar, preconizados pelo Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme esclarecido pela Contadoria Judicial.

3. Agravo de petição não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.34.00.028176-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-ASTRISUTRA

ADV. : Selma Maria Lobato Pereira

APDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS/DÉCIMOS". TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI 9.527/97.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre compatível com a ordem consuticional a transformação da parcela denominada "quintos/décimos" incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público, não existindo direito adquirido à vinculação do valor da mesma ao dos cargos ou funções de confiança com base nos quais se operou a incorporação.

2. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou proventos, que representa garantia contra a redução nominal do valor dos mesmos, ou ao direito adquirido, eis que este não engloba o regime jurídico ao qual submetidos os servidores públicos. Precedentes do Tribunal.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CIVEL Nº 1999.38.02.000644-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : JOSÉ LUIZ DO VAL MEJUTO

ADV. : Elcione Rodrigues da Silva Fernandes Lima e outro (a)

APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Vicente de Paulo Cunha Braga

REC. AD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO QUANTUM DEBEATUR IDENTIFICADO PELA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Limitando-se o embargado a impugnar de forma genérica o quantum debeatut apresentado pelo Contador judicial, e acolhido pela sentença, sem indicar em momento algum, inclusive no arrazoado recursal, onde a desconformidade do mesmo com a coisa julgada, há de subsistir a importância indicada como devida.

2. Sucumbindo a embargante em parte mínima da pretensão formulada na ação de defesa do devedor, onde reconhecido como devido algo pouco superior a 5% (cinco por cento) do valor reclamado no processo de execução, há de responder o embargado pela verba advocatícia, a teor do quanto disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil.

3. A definição do instrumento para satisfação do crédito exequendo deve ser levada a efeito no momento da requisição de pagamento, à luz do valor efetivamente fixado como devido, e em tal oportunidade haverão de ser apresentadas as impugnações que as partes tenham por pertinentes.

4. Inexistência de alegado cerceamento de defesa, pois ambas as partes dispuseram de igual oportunidade para manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial, sequer tendo o embargante postulado a nulidade do julgado de primeiro grau.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provido o recurso adesivo.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.035729-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

APDO. : ASTOLFINA MAGELA PAULINO MURTA

ADV. : Solange Maria de Carvalho Cavalcante e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - DF

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DECORRENTE DE ÓBITO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL VINCULADO AO REGIME ESTATUTÁRIO. APLICABILIDADE IMEDIATA E EFICÁCIA PLENA DA DISPOSIÇÃO INSCRITA NO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 40 DA LEI FUNDAMENTAL, EM SUA PRIMITIVA REDAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente na Suprema Corte e nesta Corte Regional a propósito da eficácia plena e aplicabilidade imediata das disposições inscritas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Lei Fundamental, em sua primitiva redação.

2. Juros moratórios devidos a contar da citação.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.000750-1/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC. : Hugo Marcelino da Silva

APDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC

ADV. : Odilardo José Brito Marques e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Questão, ademais, preclusa, porquanto resolvida mediante interlocutória, confirmada com a negativa de provimento ao agravo contra ela interposto.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.001413-0/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC. : Hugo Marcelino da Silva

APDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE - SINDSEP/AC

ADV. : Gomercindo Clóvis Garcia Rodrigues e outro (a)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - AC

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

2. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

3. Fixando o título judicial exequendo, como base de cálculo da verba, o valor da condenação, inadmissível, sob pena de ofensa à coisa julgada, calculá-la sobre o resultado da transação levada a efeito pelos exequentes, sem participação de seus advogados.

4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.30.00.002237-2/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

APTE. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROC. : Joracilda Bezerra de Souza

APDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ACRE - SINTSEP/AC

ADV. : Odilardo José Brito Marques e outros (as)

REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - AC

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequendo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.

2. Questão, aliás, preclusa, porque definidos, mediante interlocutória decisão, não recorrida, os índices de recomposição a serem observados em relação a cada liquidante.

3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.

4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.

5. Atualização monetária que há de observar, até efetivo pagamento, os índices preconizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

6. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 30/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.001203-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROC. : Anita Lapa Borges de Sampaio
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : MARIA DO PERPETUO SOCORRO ADUSUMILLI E OUTROS (AS)
ADV. : Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI EM TESE. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNÇÃO COMISSIONADA. PORTARIA 474/87, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO.

1. Conferida pela ordem constitucional autonomia administrativa e financeira às instituições de ensino universitário, está a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília legitimada a figurar no polo passivo de mandado de segurança por meio do qual servidores aposentados, a esta vinculados, buscam ver preservado o valor, incorporado aos respectivos proventos, referente ao exercício de funções comissionadas.

2. Ilegitimidade passiva ad causam, no entanto, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e do Patrimônio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

3. Inexistência, outrossim, de impetração contra lei em tese.

4. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser legítima a Portaria 474, de 26 de agosto de 1987, do Ministério da Educação, determinante dos valores das Funções Comissionadas no âmbito das instituições federais de ensino, resultando direito à continuidade da percepção dos quintos/décimos observando as importâncias nela previstas.

5. Ressalva de entendimento em contrário do Relator.

6. Recurso de apelação interposto pela instituição de ensino não provido, provida, em parte, a remessa oficial.

7. Recurso de apelação deduzido pela União Federal que se julga prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação da Fundação Universidade de Brasília - FUB, dar provimento parcial à Remessa Oficial e julgar prejudicada a Apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.023863-2/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : TEREZINHA RYKER BANDEIRA E OUTRO (A)
ADV. : Vânia Cristina Pinto da Silva
APDO. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS/DÉCIMOS". TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI 9.527/97.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre compatível com a ordem constitucional a transformação da parcela denominada "quintos/décimos" incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público, não existindo direito adquirido à vinculação do valor da mesma ao dos cargos ou funções de confiança com base nos quais se operou a incorporação.

2. Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos ou proventos, que representa garantia contra a redução nominal do valor dos mesmos, ou ao direito adquirido, eis que este não engloba o regime jurídico ao qual submetidos os servidores públicos. Precedentes do Tribunal.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 2000.34.00.027626-1/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ROBERTO DA SILVA SOBRINHO
AGRAVADOS : ANTÔNIO CÍCERO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA : R. DECISÃO DE FLS. 149/151

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. IMPRESTABILIDADE DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98 PARA FINS DE COMPESACÃO. COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ABUSIVA E INFUNDADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEALDADE PROCESSUAL, DA LEGALIDADE, E DA CELERIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. É legítima a decisão do Relator que, com fundamento no art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 557 do Código Processual Civil, nega seguimento a recurso manifestamente prejudicado ou improcedente em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte e/ou nos tribunais superiores.

2. Quando o relator resolve monocraticamente a lide com esteio no art. 557 do CPC não o faz em "substituição" ao órgão colegiado, como se estivesse usurpando a competência deste, até porque essa substituição pressupõe a existência de uma competência anterior que teria sido afastada, para dar lugar à outra, hipótese inócurrenente na espécie.

3. A aplicação do princípio da colegiabilidade autoriza, de fato, a provocação do órgão colegiado quando a parte se irressignar com a decisão monocrática proferida. Mas ao contrário do que faz crer a União, não a autoriza a fazer uso deste recurso como expediente exclusivamente protelatório, notadamente quando se percebe que a simplicidade das razões meritórias do recurso sequer tiveram o cuidado de, ao menos, tentar redarguir a constatação contida na decisão monocrática, no sentido de que (de forma unânime na jurisprudência do STJ e desta Corte) é imprestável, para fins de compensação, a evolução funcional do servidor, nos termos previstos pela Portaria MARE nº 2.179/98.

4. O abuso do direito de recorrer da União é, pois, manifesto, tendo ela amesquinhado, a um só tempo, os princípios: da lealdade processual (art. 14, II, III e IV, do CPC); da legalidade, vulnerado na espécie, porque se o art. 557 do CPC autoriza ao relator a prolacção de *decisum* monocrático em casos que tais, a simples interposição de agravo regimental meritariamente natimorto intenta, tão-somente, obstar a eficácia do aludido preceito processual; e da celeridade processual, este, aliás, que a partir da Emenda Constitucional nº 45/94 passou a ter substrato normativo no próprio Livro Regra, desde que o art. 5º, LXXVIII, da CF, dispôs que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

5. Constatada a evidente intenção do ente público de obstar o regular andamento do processo (art. 17, IV, do CPC) com a interposição de um recurso manifestamente protelatório (art. 17, VII, do CPC), é imperativo para a preservação da autoridade do Poder Judiciário e para que não seja a União estimulada a reiterar a prática desses procedimentos reprováveis, que seja ela condenada nas penas de sua litigância de má-fé, na forma do que dispõe o art. 557, § 2º, do CPC.

6. Condenação da União nas penas decorrentes da litigância de má-fé.

7. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.043121-1/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : YEDDA PINTO LEARDINI E OUTRO (A)
ADV. : Fernando Freire Dias e outro (a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS OU À INCORPORAÇÃO DELAS DECORRENTES.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequendo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.

2. A recomposição de vencimentos em até 28,86% incide sobre as prestações concernentes ao exercício de funções comissionadas e à incorporação delas decorrentes, não autorizando, o título judicial em execução, a exclusão de tais rubricas do reajuste reconhecido como devido.

3. Precedentes do Tribunal.

4. Atualização monetária dos valores devidos que observou critérios e índices preconizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nada autorizando a reforma do julgado também no particular.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.035699-1/MG

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : TEREZA AUGUSTA MARTINS COURA E OUTROS (AS)
ADV. : Marcos Wellington de Castro Tito e outro (a)
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Cláudia Baião Fernandes de Faria

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. "Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefício previdenciário, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991" (TRF-1ª Região, súmula 41).

2. Ressalva do entendimento contrário do Relator.

3. Não excluídos tais expurgos pelo título judicial exequendo, devem eles ser levados em conta na apuração do quantum debeatur, sem que se possa pretender que a inclusão dos mesmos signifique inovação no processo executório, tanto mais como é certo que, tendo a autarquia previdenciária questionado o critério de atualização monetária utilizado pelos exequentes, na memória de cálculos por eles apresentada, há o mesmo de ser definido de conformidade com o título judicial exequendo, até porque representa orientação jurisprudencial assente a de que a correção monetária é cabível ainda quando não requerida pela parte, exatamente por ser considerada não um plus, mas a só restauração do poder de compra da moeda.

4. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.047756-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES DA AGUIAR DA SILVA
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADOS : GEHOVAH PEREIRA MACEDO E OUTROS
ADVOGADOS : GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 43 a 48

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA DEMANDA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.



1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil. Não podem ser utilizados para prequestionar dispositivos legais ou constitucionais, para fins de possível recurso nos Tribunais Superiores, salvo se for caso de suprimimento de omissão, obscuridade ou contradição. Precedente (EDAC 2001.34.00.006297-9/DF).
2. Não cabe, em sede de embargos declaratórios, manifestação sobre questões não ventiladas no julgamento. Precedente (EDAC 2000.36.00.009400-2/MT).
3. No caso em julgamento não se vê a existência de contradição ou obscuridade a serem supridas pela via dos embargos declaratórios, uma vez que o acórdão recorrido consignou claramente seu entendimento sobre o assunto abordado. O que pretende a embargante, a despeito de contradições ou obscuridade que se vêem inexistentes, é aplicar efeitos infringentes ao julgado, o que enseja recursos próprios admitidos nas leis processuais e não embargos de natureza eminentemente declaratória.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.014838-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : VITALINA ALVES DA COSTA DA ROCHA
ADV. : Melillo Dinis do Nascimento e outro (a)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA INATIVA DA IMPRENSA NACIONAL. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR.

1. Apuradas, por auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da Presidência da República, irregularidades na forma de cálculo e pagamento da Gratificação por Produção Suplementar, assim a ilegitimidade, no particular, da Portaria n. 133, de 11 de outubro de 1996, do Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional, não se há cuidar de direito líquido e certo à continuidade de sua percepção nos moldes do ato normativo, em desconformidade com os preceitos da legislação de regência.
2. O Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 576, de 5 de outubro de 2000, da Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, antes de promover qualquer alteração na disciplina relativa ao benefício, limitou-se a cumprir a finalidade para a qual fora criado, assim de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, para adequar o pagamento do mesmo às normas legais de regência, e os atos dela decorrentes a cumprir, ante as ilegalidades constatadas, o princípio enunciado na súmula 473 da jurisprudência predominante na Suprema Corte, segundo a qual pode a pública administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.
3. A exigência de contraditório e ampla defesa tem por pressuposto acusação e acusado ou necessidade de esclarecimentos sobre situação de fato individual, não se devendo cogitá-la quando, no exercício do poder-dever de auto-tutela, a pública administração, do confronto entre o ato administrativo e a lei com base na qual editado, verifica a ilegitimidade daquele e o retifica, situação que é a ocorrente na hipótese dos autos.
4. Instituído, pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo decadencial de cinco anos para a pública administração anular seus atos ilegais, de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se há considerá-lo fluente em período anterior ao de vigência do diploma legal que o estabelececu.
5. Inocorrência, outrossim, de revogação, pela ordem constitucional de 1988, do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 5.462, de 2 de julho de 1968.
6. Recurso de apelação e remessa oficial providos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.021652-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : NÉLSON ROSA DUARTE E OUTROS (AS)
ADV. : Alzir Leopoldo Nascimento e outros (as)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM ATÉ 28,86%. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADACÃO - GEFA. HONORÁRIOS. TRANSAÇÃO.

- 1.Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequiundo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998.
2. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção da Corte, outrossim, no sentido da incidência do reajuste de 28,86%, derivado das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação.
3. Orientação jurisprudencial assente, por igual, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte, sem a participação de seu advogado, o crédito deste aos honorários sucumbenciais, resultantes do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo.
4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuam ao próprio advogado.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.001031-6/MA

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : EVA DA SILVA LACERDA
ADVOGADOS : ELNY DA SILVA LACERDA E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA CONCEDIDA COM BASE NA LEI Nº 6.903/71. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR CIVIL DA UNIÃO. CONCESSÃO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aposentadoria concedida ao falecido esposo da autora foi comitaneamente regulada pela Lei Complementar nº 35/79, que em seu art. 75, parágrafo único dispôs, que a "*Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juízes temporários de qualquer instância*", e pela Lei nº 6.903/71, recepcionada pela norma hierarquicamente superior detrás referida, porquanto em consonância com a diretriz nela traçada.
2. A equiparação dos magistrados classistas aos servidores civis da União, para fins previdenciários, encontrava suporte no art. 10 da Lei nº 6.903/71, razão pela qual o *de cujus* foi aposentado no ano de 1987 na condição de servidor estatutário.
3. Sendo estatutária a aposentadoria, obviamente a pensão por morte dela decorrente deve possuir a mesma condição, porquanto cediço que o acessório deve seguir o principal.
4. A Lei nº 9.528/97 somente pode ser aplicada aos benefícios concedidos após a sua entrada em vigor para os magistrados temporários que não mais ostentavam a condição de servidores estatutários para fins previdenciários, não sendo esta a hipótese dos autos.
5. A correção monetária incidente sobre as parcelas em atraso deverá incidir com base nos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, e os juros de mora serão computados à taxa de 1% ao mês, a partir da citação para as parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento para as subseqüentes, registrado que esse índice decorre da natureza alimentar das parcelas devidas, bem assim do fato de que a presente demanda foi ajuizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
6. Apelação da União e remessa desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.
Brasília-DF, 17 de janeiro de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.017428-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Robson Eduardo de Oliveira
APDO. : NEIDE COELHO DA SILVA
ADV. : Sérgio Botrel Vilela e outro (a)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O ATO FORA PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NO QUAL ASSEGURADA AMPLA DEFESA AO BENEFICIÁRIO.

1. Inexistindo demonstração de que à autora foi fornecida a documentação requerida em março de 2001, assim cópias de peças do processo administrativo de concessão do benefício de que é titular, não se há cogitar de falta de interesse processual na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.
2. Inexistência, outrossim, de alegado cerceio de defesa, sob fundamento de que não fora dada oportunidade ao órgão previdenciário de demonstrar, em audiência, a desnecessidade de uso da via jurisdicional, certo como até hoje não se demonstrou, repita-se, o atendimento ao quanto pretendido pela segurada.
3. Honorários advocatícios devidos em função do fato objetivo da derrota, e cabíveis em ação cautelar, por substanciar relação processual distinta da relativa ao processo principal, embora aquela deste dependente.
4. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.022096-4/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Josmar Marcelino dos Reis
APDO. : FRANCISCA CÂNDIDA DA SILVA
ADV. : Jullyo Cezzar de Souza e outro (a)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CARACTERIZAÇÃO. VERBA ADVOCATÍCIA.

1. Sendo todas as prestações reconhecidas como devidas anteriores à citação no processo de conhecimento, e claro o título judicial que nele se formou sobre a incidência de juros de mora, substancia litigância de má fé a oposição de embargos que, questionando apenas o encargo moratório, apresenta quantum debeatuer em que nada é devido a tal título, como se inexistente condenação a propósito.
2. Embora seja certo que as partes no processo têm o direito de defender seus interesses, da mesma forma têm o dever de fazê-lo com lealdade processual. Conduta do embargante que, longe de caracterizar legítima defesa de seus direitos, evidencia deslealdade processual, com manifesto propósito protelatório para a satisfação dos valores devidos, estando devidamente enquadrada nos incisos IV, V e VI do artigo 17 do Código de Processo Civil, como a enquadrrou, com propriedade, a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau.
3. Honorários sucumbenciais arbitrados com observância ao quanto disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do diploma processual civil, incidindo sobre o valor atribuído à ação de defesa do devedor.
4. Recurso de apelação não provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.029189-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADV. : José Alves de Lima
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Marlene Mariano da Silva

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM OBSERVÂNCIA COM A COISA JULGADA, SALVO EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO NATALINA DO ANO DE 1988.

1. Cálculos de determinação do quantum debeatuer, acolhidos pelo Juízo da execução, levados a efeito com observância à coisa julgada, salvo no tocante à gratificação natalina relativa ao ano de 1988, devida no valor dos proventos pagos no mês de dezembro de 1988, assim um salário mínimo, conforme disposto nos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Carta Constitucional, em sua primitiva redação, já então em vigor por se cuidar, segundo orientação jurisprudencial assente nesta Corte, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, de preceitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata.
2. Recurso de apelação parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.029426-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : MARIA LUÍZA CEZAR
ADV. : Amário Cassimiro da Silva e outros (as)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM ATÉ 28,86%. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO.

1. Orientação jurisprudencial da Primeira Seção da Corte no sentido da incidência do reajuste de até 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, não tendo tal rubrica sido excluída, pelo título judicial exequendo, da recomposição de estí-pêndios por ele reconhecida como devida.

2. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Ape-lação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.007183-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DE-FESA)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : MARGARETH DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : DAGENIL MARCAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DA SE-ÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 132/138

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que vi-sam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.009622-9/MG

RELATORA : A EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVO-CADA KÁTIA BALBINO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : CLAUDIO FERREIRA NEVES
ADVOGADO : FABRICIO MARQUES DE SOUSA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA DE BE-LO HORIZONTE - MG

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ANULA-ÇÃO DO ATO DA INCORPORAÇÃO E CONSEQUENTE EX-CLUSÃO DOS QUADROS DO EXÉRCITO. LEGALIDADE. COM-PROVAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL DESFAVORÁVEIS À PRETENSÃO AUTORAL. INCAPACIDADE SOMENTE PARA O SERVIÇO MI-LITAR E NÃO PARA ATIVIDADES CÍVIS. AUSÊNCIA DOS RE-QUISITOS DOS ART. 111, INC. II, DA LEI Nº 6.880/80. RE-TORNO AO LABOR NA CONDIÇÃO DE CELETISTA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Praça não estável não faz jus à reforma *ex officio* por moléstia pré-existente à sua incorporação e sem relação de causa e efeito com o serviço militar.

2. Designação de perícia judicial comprovou ser o autor portador de doença pré-existente à sua incorporação às fileiras do Exército, bem como, que a moléstia diagnosticada causa incapacidade somente para as atividades militares.

3. Ausência de comprovação do acidente em serviço ou nexo de causalidade com a doença adquirida.

4. Após a anulação de seu ato de ingresso, o autor laborou em atividades civis.

5. Praticada a dispensa em observância ao disposto nas Leis ns. 6.880/80, 4.375/64 e Decreto nº 57.654/66, que prevêem a hipótese de anulação de incorporação de militar se verificadas irregularidades no procedimento administrativo próprio, ressaltando a prevalência do interesse da instituição militar, inexistente amparo à pretensão de anu-lação do ato impugnado.

6. Isenção de custas e honorários, tendo em vista que o autor en-contra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

7. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de março de 2007.

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.01.005339-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (EXÉRCITO)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA DA SIL-VA E OUTROS
ADVOGADA : FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 117/123

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURI-DADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contra-dição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que vi-sam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de de-claração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de decla-ração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.016568-2/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : RUYTER DOURADO
APELADO : ANTÃO AMÉRICO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-LOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁ-RIA. DESCABIMENTO.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, cor-respondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

2. O prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial de be-nefício previdenciário só passou a vigorar a partir da publicação da Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

3. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

4. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Afastada a aplicação da taxa SELIC.

5. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas ven-cidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.

6. "A imposição de multas diárias como instrumento vocacionado à efetiva satisfação das obrigações de fazer, conquanto dotada de in-dubitável coerção em se tratando de conflitos interindividuais, não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública que, por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade" (AG 2001.01.00.022725-8/BA, Rel. De-sembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU/II de 01/04/2002).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da re-latora.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 05 de março 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.014193-9/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : ELIANE DE FÁTIMA LISBOA MARTINS
ADV. : José Maria Cezar Nunes Campos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JU-DICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO ESTRANHA AO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNA-DO.

1. Enquanto a sentença recorrida se limitou a indeferir a peça inicial dos embargos à execução, ao fundamento de que a oposição de outros, anteriores, cuja sentença fez submeter a reexame necessário desta Corte, deixava caracterizada preclusão lógica e temporal para nova ação de defesa do devedor, o recurso de apelação contra ela deduzido, sem dedicar uma linha sequer à questão, versa matéria absolutamente dissociada do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, suscitando assunto pertinente ao mérito, não examinado, do quantum debeatur proposto nos cálculos da contadoria judicial.

2. Circunstância que, segundo orientação jurisprudencial assente nesta Corte, corresponde à ausência de razões recursais.

3. Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer da Apelação, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.002606-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC. : Adriano Antônio de Sousa
APDO. : JOÃO NATAL PROFÍRIO
ADV. : Manoel Frederico Vieira e outros (as)
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CON-TRIBUIÇÃO RELATIVOS À COMPETÊNCIA FEVEREIRO DE 1994 PELO IRSM DO REFERIDO MÊS.

1. Dizendo o benefício previdenciário objeto da lide com período em que o IRSM de 39,67%, relativo à competência de fevereiro de 1994, influiu na base de cálculo e, assim, interferiu com a fixação da respectiva renda mensal inicial, não se há cogitar de carência de ação, por falta de interesse processual. Questão preliminar rejeitada.

2. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que, na atua-lização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, deve incidir o IRSM relativo a fevereiro daquele ano, da ordem de 39,67%.

3. Juros moratórios, devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial majoritária na Primeira Seção desta Corte Regional, fazendo-se harmônica ao entendimento pre-conizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os mes-mos, no entanto, a contar das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas posteriormente à citação, pois só então



ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da obrigação. 4. Atualização monetária das prestações devidas que deve observar os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, e legislação posterior, como enunciados no Manual de Orientação para o Procedimento dos Cálculos na Justiça Federal. Afastada a utilização da taxa SELIC.

5. Nada deliberando o julgado a propósito de limitação ao teto do salário-de-benefício, não há objeto do apelo, no particular.

6. Pretensão prescrita quanto às prestações pretéritas ao quinquênio anterior à propositura da ação.

7. Exclusão, da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, das prestações vencidas após a prolação do ato decisório da lide em primeiro grau da jurisdição, conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito.

8. Recurso de apelação conhecido em parte, nessa parte parcialmente provido, provida, por igual em parte, a remessa oficial.

A C Ó R D ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, conhecer, em parte, da Apelação e, nesta parte, lhe dar provimento parcial e dar provimento parcial à Remessa Oficial, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 28/05/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.035989-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO MAGELA EUFRÁSIO NUNES
APELADO : OZANAN DE SANTA BÁRBARA
ADVOGADOS : RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ISENÇÃO.

1. No cálculo da Renda Mensal Inicial do autor, ao invés de se considerar nas competências de outubro e novembro de 1988, respectivamente, CZ\$ 126.048,00 e CZ\$ 163.808,00, considerou-se CZ\$ 126,04 e CZ\$ 163,80. Foram desconsideradas três casas decimais, o que resultou no cálculo de média aritmética incorreta, causando prejuízos ao autor.

2. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A taxa de juros de mora, conta-se da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e da data do vencimento de cada parcela, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).

4. Os honorários de advogado devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.036364-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA
APELADOS : ANTONIO JOSÉ MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS
REC. ADESIVO : ANTONIO JOSÉ MARTINS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 29ª VARA/MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEV/94. 39,67%. PROCEDÊNCIA. TETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ISENÇÃO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA.

1. Remessa oficial tida por interposta, porquanto proferida a sentença após a vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente.

2. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.

3. "O Plenário desta eg. Corte Regional, quanto à aposentadoria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das disposições inscritas no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício", "nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição". (AC nº 20033800061527-6/MG).

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

6. Os autores pediram a inclusão da variação do IRMS/IBGE de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, independente de qualquer teto ou limitação, bem como a aplicação da variação acumulada do IGP-DI nos meses de junho de 1997 a 2001. Obtiveram êxito, apenas, em relação ao primeiro pedido. No mais, apenas as verbas consecutárias. Caracterizada, portanto, a sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil.

7. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e negar provimento ao recurso adesivo.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 7 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.001946-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA)
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : LOURDES DA COSTA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JULIANO MOREIRA PACHECO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 133/140

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.009364-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : ANTÔNIO AUGUSTO SOARES JÚNIOR
ADVOGADOS : CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA

PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 86/93

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A teor do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no Acórdão recorrido.

2. Têm nítido propósito infringente embargos de declaração que visam a prequestionar matéria de direito, com objetivo de recurso, sem que haja obscuridade, contradição ou omissão a serem reparadas, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (STJ, EAGRAR 3204/DF, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção - unânime. DJU 5/6/2006, p. 230; STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 651.076/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma - unânime. DJU 20/3.06.)

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.012573-6/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
APELANTE : MARIA VERAS ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. ART. 267, V, DO CPC. VERBA DE SUCUMBENCIA.

1. Configurada a coisa julgada é de se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.
2. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, e julgar prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

2ª Turma do TRF - 1ª Região.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.01.99.047350-7/MG

RELATORA : A EXMª SRª JUÍZA FEDERAL CONVOCADA KÁTIA BALBINO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APELADA : MARIA DO ROSÁRIO BUENO FREIRE
ADVOGADOS : JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTROS(AS)
REC ADESIVO : MARIA DO ROSÁRIO BUENO FREIRE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PASSOS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA POR LAUDO MÉDICO PERICIAL JUDICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEFERIDO. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA NA SEARA ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA DATA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa formulada pela autarquia previdenciária, posto que o pedido de exame pelo assistente técnico do réu restou apreciado e foi determinada a intimação da autora para comparecimento. Entretanto, o laudo do assistente técnico do INSS não foi apresentado, limitando-se a parte ré a atacar, sem fundamentação técnica, o laudo do perito judicial.
2. O laudo médico pericial constata que a incapacidade laboral da autora é total e permanente, tendo sido acometida das moléstias incapacitantes quando recolhia contribuições ao sistema.
3. A aposentadoria por invalidez é devida, em tese, a partir do requerimento administrativo do auxílio-doença (art. 43, letra "a", da Lei nº 8.213/91), tendo em vista que o laudo pericial afirma que a incapacidade da autora remonta a junho de 2000, coincidindo com o segundo pedido formulado na seara administrativa e com a data pleiteada na inicial.
4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.
5. Quanto aos juros de mora, devem ser mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo, a partir da citação para as parcelas que a antecederem e da data do respectivo vencimento no tocante às parcelas subseqüentes.
6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ).
7. Apelação do INSS e recurso adesivo da autora não providos.
8. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília-DF, 28 de março de 2007.

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Juíza Federal Convocada (Relatora)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.37.00.009269-0/MA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
APTE. : UNIÃO FEDERAL
ADV. : Joaquim Pereira dos Santos
APDO. : MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ SANTOS E OUTROS (AS)
PROC. : Pedro Dualibe Mascarenhas

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DEZEMBRO DE 1996. INADMISSIBILIDADE.

- 1.Os limites da execução são definidos pelo título judicial exequendo e, assim, reconhecendo este direito à recomposição de estipêndios em 11,98%, a contar de dezembro de 2000, não há suporte jurídico, à luz da coisa julgada, para se fazer cessar os cálculos em dezembro de 1996.
2. Nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797/PE, se encontraria respaldo para a limitação pretendida pela recorrente, a janeiro de 1995, pois o próprio Pretório Excelso afirma se cuidar de questão superada, diante do decidido em ações diretas de inconstitucionalidades posteriores.
3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Segunda Turma, à unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.
Segunda Turma do TRF da 1ª Região - 16/04/2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.038407-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO GABRIEL ISAAC
APELADO : ANTONIO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAXUPÉ - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.

3. Configura início de prova material e demonstra o efetivo exercício da condição de rurícola do autor, a certidão de casamento realizado em 25 de julho de 1971 e carteira profissional, que registra contrato de trabalho exercido desde 1º de outubro de 2004, na função de "trabalhador agropecuário polivalente" na fazenda Pinheirinho.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. Os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
8. Apelação e remessa oficial providas parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.040223-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
APELADO : MARIA ODETE ALBANO
ADVOGADO : VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUÍ - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. TUTELA ANTECIPADA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA SUA CONCESSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CUSTAS.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 14 de outubro de 1963.
3. A carteira profissional, que registra contratos de trabalho exercidos de 03 de junho de 1996 a 16 de outubro de 1996, 5 de junho de 1998 a 10 de setembro de 1998, 1º de junho de 1999 a 14 de outubro de 1999, 1º de junho de 2000 a 26 de outubro de 2000, 07 de fevereiro de 2001 a 1º de março de 2001, 25 de junho de 2001 a 28 de agosto de 2001, na colheita de safras nas Fazendas Fazendas Capão da Aroeira, Santana do Retiro, Pitangueiras, São Bento e Santo Antonio das Pitangueiras, demonstram o efetivo exercício da condição de rurícola da autora.
4. É de ser reconhecida aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 (REsp 503.907/MG).
5. Afasta-se a alegação do INSS quanto a eventual prescrição de parcelas, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de cinco anos previstos no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.
6. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
7. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, por força do disposto no art.10, inciso I, da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que revogou a Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996.
8. O representante do Ministério Público tem legitimidade para postular antecipação dos efeitos da tutela a favor de parte maior de 60 (sessenta) anos, por força do disposto no art. 75 da Lei nº 10.741/2003.
9. Existente prova inequívoca, convincente da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, têm-se por satisfeitos os pressupostos legais insertos no art. 273, e, I e II, do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
10. Apelação e remessa oficial providos parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 5 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.99.061381-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS
APELADO : MARIA JOSÉ GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : AURO NOGUEIRA DE BARROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JANUÁRIA - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DE IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA LEGAL.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 27 de outubro de 1951.
3. Demonstra o efetivo exercício da condição de rurícola da autora, contrato de comodato de pequena gleba rural para o plantio de lavoura por ela acordado em 15 de setembro de 1984, por prazo indeterminado, na Fazenda Flores.
4. A carteira de sócia da Associação dos Vazanteiros do Rio São Francisco de Januária admitida em 27 de junho de 1993, atende ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e configura início de prova material da condição de rurícola da autora.
5. Guias de pagamento de ITR dos anos de 1994 e 1995 que atestam a inexistência de trabalhadores assalariados, vale como início de prova material da condição de rurícola.
6. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 5 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.009102-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA : AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : MARIA JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANÁPOLIS - MINAS GERAIS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os artigos 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei nº 10.259/01, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.
2. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
3. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 14 de outubro de 1967.
4. Demonstra o efetivo exercício da condição de rurícola do marido extensivo à autora, contratos de trabalho por ele exercido de 09 de agosto de 1995 a 27 de fevereiro de 1996, 27 de maio de 1996 a 14 de outubro de 1996 e 18 de março de 1997 a 1º de dezembro de 2001, para a empresa Triálcool Álcool do Triângulo S/A, na colheita de safras de cana-de-açúcar.
5. A ficha de inscrição e recibos de contribuição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canápolis com recolhimentos entre junho de 1998 a junho de 1999, atendem ao disposto no *caput* do art. 62 do Decreto nº 3.048/99 e configuram início de prova material da condição de rurícola do marido, extensivo à autora.
6. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
7. Esta Corte estabilizou o entendimento de que os honorários de advogado devem ser fixados sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).



8. A verba de honorários advocatícios não se prestam a compelir o devedor a desistir do recurso, bem como, não substituem as penas cominatórias ou multas astreintes.
9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 5 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.021592-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA
RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES
VOCADA AGUIAR DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÉLIO ANTONIO NEVES
APELADO : NEUZA MAXIMIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINÓPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. JUROS DE MORA.

1. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
2. Estende-se à mulher a condição de rurícola do marido, indicada na certidão de casamento realizado em 28 de junho de 1962.
3. Contratos de arrendamento e de comodato de pequenas glebas rurais (3 a 4 alqueires) nas Fazendas Primavera, Santa Maria e dos Daús, para safras de milho e outras lavouras, válidos entre agosto de 1994 a abril de 2002, são documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência exigido em lei. Estende-se à mulher a qualidade de rurícola do esposo em documentos que comprovam atividade rural em regime de economia familiar.
4. Prova documental complementada pela prova testemunhal.
5. Os juros de mora devem ser contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma.
6. Apelação improvida e remessa oficial provida parcialmente.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 7 de março de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.33.05.000011-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR : NICANOR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

REMESSA EX OFFICIO Nº 2006.38.11.003311-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA
AUTOR : JOSE VALDOIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : GILMAR DE SOUSA MESQUITA E OUTROS(AS)
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDMILSON MARCIO CARDOSO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.880/94. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na atualização dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos a partir de fevereiro de 1994, deve-se incluir o IRSM do referido mês, correspondente a 39,67%, nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94.
2. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês" (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Afastada a aplicação da taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.
2ª Turma do TRF - 1ª Região.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA
Relatora Convocada

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 26 de junho de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR 1997.35.00.009636-6 / GO (2788)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: GERALDO RUFINO PEREIRA
ADV: DANIEL FREITAS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

AC 2000.35.00.006926-1 / GO (2789)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: ISIDORO VILELA COIMBRA
ADV: DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)

ACR 2000.33.00.030262-8 / BA (2790)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DANILO JOSE MATOS CRUZ
APDO: WALTER MENEZES OLIVEIRA
ADV: EDUARDO COUTINHO E OUTROS(AS)

ACR 2001.32.00.013413-3 / AM (2791)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: SIDNEY CAME ALVES DE OLIVEIRA
ADV: ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LEONARDO ALMEIDA CORTE DE CARVALHO
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

RCCR 2001.35.00.014624-6 / GO (2792)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HELIO FERREIRA HENGER JUNIOR
RECDO: EVANDRO BEZERRA MACIEL
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AC 2002.43.00.001773-8 / TO (2793)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: GONCALO BATUIRE DE CASTRO E CONJUGE
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

ACR 2002.38.00.027923-4 / MG (2794)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARIO ALVES MEDEIROS
APDO: MAURICIO LIMA VITOI
APDO: VALERIA GONCALVES LIMA VITOI
ADV: GRIJALVA MARIA DE CAMPOS
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

AC 2003.43.00.000143-1 / TO (2795)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: GONCALO BATUIRE DE CASTRO E OUTRO(A)
ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS

ACR 2003.34.00.032800-2 / DF (2796)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
APDO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO
ADV: ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

ACR 2004.40.00.003435-1 / PI (2797)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: CLAUDECIR PASSOS RAMOS
ADV: IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

ACR 2004.35.00.004676-3 / GO (2798)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV: AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2004.41.00.005154-5 / RO (2799)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: ADEMIR SIMPLICIO DA MOTA (REU PRESO)
ADV: ARCELINO LEON
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR	2004.32.00.007979-6 / AM	(2800)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	EDVIGES RABELO RODRIGUES	
ADV:	IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FREDERICO PELLUCCI	
ACR	2005.39.00.002874-3 / PA	(2801)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
APTE:	JOSE DE LIMA JUNIOR	
ADV:	MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE E OUTRO(A)	
APTE:	CASA FRANCESA VIAGENS E TURISMO LTDA	
APTE:	MAPA SERVICOS LTDA	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
ACR	2006.41.00.003827-6 / RO	(2802)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
APTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	RICARDO MARTINS BAPTISTA	
APDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM	
PROCUR:	CRISTINA CAMPOS ESTEVES E OUTRO(A)	
RCCR	2006.38.09.004422-0 / MG	(2803)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	
RECDO:	JOSE AUGUSTO ABEL NETO	
RCCR	2006.39.00.007876-9 / PA	(2804)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	FELICIO PONTES JUNIOR	
RECDO:	CIBRA MADEIRAS E AGROPECUARIA LTDA	
ADV:	RAPHAEL SAMPAIO VALE E OUTRO(A)	
RECDO:	HUMBERTO DOS SANTOS GEMAQUE	
ADV:	RAPHAEL SAMPAIO VALE E OUTROS(AS)	
RECDO:	JOSE CARLOS FREITAS FERREIRA	
RCCR	2006.39.00.008116-0 / PA	(2805)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	
RECDO:	SERRARIA ALTO LIBERDADE LTDA	
RECDO:	WAGNER LUIZ COVRE	
ADV:	MARIO ALVES CAETANO E OUTROS(AS)	
RCCR	2006.39.00.008194-5 / PA	(2806)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA	
PROCUR:	TATIANA POLLO FLORES	
RECDO:	MARIA DALVA MOREIRA JACOBINA	
ADV:	MARCELO GERALDO COUTINHO HORN	

Brasília, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ
Presidente

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.33.00.007791-3/BA	
Processo na Origem: 199733000077913	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APELADO	: ANTONIO CARLOS SOUTO E OUTRO(A)
ADVOGADO	: ALTIVA RAMOS DE FREITAS

EMENTA	
SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.692/93. COMPROMETIMENTO DE RENDA LIMITADO A 30%. SÉRIE EM GRADIENTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA.	
1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.	
2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.	
3. Tendo sido o contrato firmado na vigência da Lei nº 8.692/93, o comprometimento máximo de renda não poderá exceder o percentual de 30% (trinta por cento). Precedentes desta Corte e do STJ.	
4. Durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual legal de 30% (trinta por cento).	
5. "A possibilidade de renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda" (art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.164/84) deve garantir a manutenção do comprometimento da renda/prestação, conforme o percentual inicialmente acordado. Deste modo, em havendo redução de renda em decorrência de mudança de categoria profissional, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada" (REsp 568.510/PB, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 08.11.2004 p. 170).	
6. Apelo da CEF parcialmente provido.	
ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .	
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.	

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES	
Juiz Federal - Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.036652-0/DF	
Processo na Origem: 19973400036652-0	
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: MATIAS DE ARAUJO NETO E OUTROS (AS)
APELADO	: UBIRAJARA ALVES COSTA E OUTRO (A)
PROCURADOR	: EDVALDO SILVA SANTOS

EMENTA	
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE FRANQUIA. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS PELA CONTRATADA À ECT. PROVAS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR ALEGAÇÕES DA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.	
1. Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil cumulada com Reparação de Danos, objetivando a condenação das Rés à restituição do débito decorrente do contrato de franquia.	
2. A mera apresentação de balancetes elaborados pela Autora da presente ação não é prova suficiente para demonstrar o débito assinalado pela ECT.	
3. No tocante a reparação de danos, não colacionou o Autor prova suficiente para corroborar as alegações de prejuízos sofridos ou de direito à percepção de indenização pelo não cumprimento do contrato por parte da empresa franqueada.	
4. Ao autor incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não sendo suficientes meras alegações.	
5. Cumpre salientar que foram apresentados documentos pelos réus, onde o próprio gerente financeiro da ECT afirma corresponder o débito total ao valor de R\$ 8.780,64. Sendo o referido valor atualizado para R\$ 9.576,14 e firmado por meio de Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida.	
6. Apelação a que se nega provimento para manter a sentença atacada.	

ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ECT, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.	
Brasília-DF, 25 de abril de 2007.	
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES	
Relator Convocado	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.00.009543-5/MG	
Processo na Origem: 1997.38.00.009543-5	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE	: DESAL - DESTILARIA DE ALCOOL LASSANCE LTDA
ADVOGADO	: MARCELO QUADROS SOARES E OUTROS (AS)
APELADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VANESSA EMANUELA MARQUES DE PAULA

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA E REANÁLISE DE PROVAS.	
1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).	
2. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão. A contradição é vício interno do voto/Acórdão e jamais uma relação deste com qualquer outro parâmetro ou com aquilo que a parte considera mais correto e se resume à dissociação entre os fundamentos e a conclusão de um julgamento, o que, também, no caso não existiu.	
3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa e reapreciação de provas. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.	
4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.	
5. Embargos de Declaração rejeitados.	

ACÓRDÃO	
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.	
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.	
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI	
Relator (convocado)	
REMESSA OFICIAL Nº 1998.32.00.001697-7/AM	
Processo na Origem: 199832000016977	

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AUTOR	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: PEDRO PESSOA ARAUJO
RÉU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: HUMBERTO CAMPOS

EMENTA	
ADMINISTRAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO .	
1. A dívida contra uma autarquia estadual se originou de fatos ocorridos até 1984, porém a cobrança só foi feita pelo IBAMA em 1998, passados 15 anos.	
2. Prescrição do Decreto 20.910/32 confirmada .	
3. Remessa improvida.	

ACÓRDÃO	
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.	
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.	
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI	
Relator (convocado)	

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.018710-9/BA	
Processo na Origem: 199833000187109	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE	: CARLI VIEIRA VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTROS(AS)
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO



EMENTA
CIVIL. SFH. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - PCR. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO PES. VEDAÇÃO LEGAL. LEI Nº 8.692/93, ART. 7º. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO DA POUPANÇA. LEGALIDADE. PERDA DE RENDA. EXCLUSÃO DE UM DOS COOBRIGADOS. RENEGOCIAÇÃO.

1. "Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes" (Lei nº 8.692/93, art. 7º).
2. Conforme disposto no artigo 4º, da Lei nº 8.692/93, nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda - PCR, o reajustamento dos encargos mensais terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. Dessa forma, sendo o saldo devedor corrigido pelo mesmo coeficiente de atualização monetário idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas de poupança, deve a prestação mensal ser reajustada pelo mesmo índice.
3. Havendo perda de renda em razão da exclusão de um dos coobrigados, é assegurado ao mutuário remanescente o direito de renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas. (Lei nº 8.692/93, art. 4º, parágrafo 4º).
4. Apelo da autora improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.33.00.023331-0/BA
Processo na Origem: 199933000233310

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : DARCÍLIO ALMEIDA DIAS - ESPÓLIO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DO TCU. FALECIMENTO DO EXECUTADO. 1. Falecendo o Executado cabe ao Exequiente o ônus de indicar os sucessores (habilitação - arts.43, 568, II e 1055 e seguintes do CPC) , sob pena de extinção da execução, dada a inviabilidade de seu prosseguimento (art. 267, IV, do CPC) . 2. A habilitação só pode ser feita nos próprios autos, sem maiores formalidades, quando presente uma das hipóteses do art. 1060 do CPC, o que aqui não se verifica. 3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.013662-8/DF
Processo na Origem: 199834000136628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JESUS LIMA GONCALVES
APELADO : PAULO XIMENES ARAGAO
ADVOGADO : JOSE SANTANA

EMENTA
DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA POR MEIO DE USO DE CARTÃO ELETRÔNICO E SENHA RESPECTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. 1. A responsabilidade da CEF por saque indevido na conta corrente ou conta poupança de seus clientes deve ser analisada à luz da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a teor do art. 14 do CDC, prestando homenagem à Súmula 297 do c. STJ. 2. A responsabilidade só é afastada se comprovada uma das causas excludentes do art.14, §3º, do CDC, vale dizer, inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O ônus dessa prova é da CEF, nos termos do art.333, II, do CPC. 3. No caso dos autos, não houve filmagem dos saques efetuados nos terminais eletrônicos; nenhum funcionário acudiu o cliente quando ele, segundo alega a Ré, pediu ajuda para operar o terminal eletrônico; e, ainda, os diversos saques na conta poupança do Autor, em apenas dois dias seguidos, destoam do histórico do cliente, que não costumava fazer retiradas. Assim, o quadro de provas não é favorável à tese da CEF, pelo contrário, vejo nítida sua culpa que nem é necessária, pois se trata de responsabilidade objetiva nos termos do Código do Consumidor.

4. A atividade bancária, além de tudo, é eminentemente sujeita a risco e toda empresa que exerce atividade de risco tem que naturalmente assumir os ônus consequentes de sua atividade. Não pode uma empresa gerar risco com sua atividade e simplesmente imputar a consumação de risco em dano aos clientes, sem prova de culpa exclusiva destes.
5. Não houve sucumbência recíproca, uma vez que o Autor sucumbiu em parte mínima do pedido (pediu o ressarcimento do valor de R\$ 5.251,26 e foi reconhecido o valor de R\$ 3.660,00), devendo a CEF, assim, responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único).
6. Apelação da CEF desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1998.34.00.020920-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADVOGADO : MILTON ZANINA SCHELB
APELADO : GOLFO BRASIL PETROLEO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expresso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
4. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.021168-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : ARLETE MENDES CAVALCANTE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO DA SILVA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO QUANTO A alguns DOS EXEQUENTES. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O ato judicial que extingue execução quanto a alguns dos exequentes, prosseguindo em relação aos demais, é decisão interlocutória, sendo passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, e não por meio de apelação. 2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.021215-2/DF
Processo na Origem: 1998.34.00.021215-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MARCOS AURELIO GONÇALVES NUNES E OUTROS (AS)
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTROS (AS)
APELADO : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA" SEM ANUÊNCIA DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DE SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATO ORIGINÁRIO. LEI 8004/90.

1. A Lei 8.004/90, ao dispor sobre a transferência a terceiros de direitos e obrigações decorrentes de contrato sujeito às regras do SFH, prevê a interveniência obrigatória do agente financeiro para a realização da transferência do financiamento.
2. Compelir a CEF a acatar a substituição de uma das partes não se coaduna com os Princípios Gerais do Direito que regem os contratos e a intervenção do Judiciário caberia no caso de negativa por motivos ilegais ou irrazoáveis, os quais não se fazem presente na hipótese. A recusa apresentada pela CEF mostra-se palpável, pois contra a mututária original pendem diversas ações executivas e de cobrança e, no caso de transferência do financiamento, a hipoteca já registrada sobre o bem seria cancelada, perdendo a Caixa Econômica Federal o privilégio da garantia hipotecária.
3. No caso de transferência do imóvel, além da participação obrigatória da CEF, impõe-se a formalização de um novo contrato, conforme § 1º do art. 3º, da Lei8004/90, com observância das normas vigentes relativas aos financiamentos do SFH.
4. A sub-rogação permite a transferência de direitos só depois de quitada a dívida hipotecária e no caso dos autos, percebe-se que não houve sub-rogação de dívida, mas sua cessão, tendo os apelantes substituído a mututária original na relação jurídica.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.024266-4/DF
Processo na Origem: 199834000242664

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : HOSPITAL SAO PATRICIO DO ITAQUI
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM REAL. UTILIZAÇÃO DE FATOR DIFERENTE DO FIXADO POR LEI. QUESTÕES PRELIMINARES.

1. A União, como centralizadora dos recursos do Sistema Único de Saúde, tem legitimidade passiva exclusiva nas ações que versam sobre a conversão para o Real da tabela de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais conveniados ao SUS. Preliminar de litis-consórcio passivo necessário não acolhida.
2. Afastada alegação de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, quando o Magistrado *a quo* analisa todas as questões postas em julgamento, expendendo motivação suficiente para respaldar a sua conclusão.
3. Rejeitada a alegada falta de interesse processual, uma vez que a existência do acordo firmado em mesa de negociações por entes de representação da categoria não afasta o direito individual público subjetivo de ação.
4. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, devendo a União arcar com o pagamento das diferenças.
5. Todavia, as diferenças são devidas somente em relação aos serviços pagos a partir de julho/94, mês em que passou a vigorar a tabela convertida de URV para Real com índice não previsto em lei.
6. Consoante entendimento pacificado no STJ, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ, Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177).

7. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para excluir da condenação o pagamento das diferenças relativas ao mês de junho/94.

8. Apelo da Autora parcialmente provido para condenar a União a pagar as diferenças decorrentes da incorreta conversão das tabelas do SUS, relativamente aos serviços que lhe foram pagos a partir de julho de 1994 até a entrada em vigor da Portaria 1.323/99 do Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.025990-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : EUSTAQUIO JUVENCIO DE LACERDA E CONJUGE
ADVOGADO : SERGIO AGOSTINI XAVIER
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCESSO. IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MULTA DEVIDA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO POSSESSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

1. Há coisa julgada quanto ao valor arbitrado a título de multa, correspondente a 10 vezes o valor da taxa de ocupação, não havendo o que modificar, na sentença recorrida, com relação ao *quantum* fixado. Assim, o pedido dos apelantes para que se limite o valor da multa a 2% do valor principal não deve ser acolhido.
2. No entanto, quanto ao início da incidência da multa, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento de que a multa por ocupação irregular de imóvel funcional só é devida a partir do trânsito em julgado de acórdão proferido na ação possessória.
3. A efetiva reintegração da União na posse do imóvel somente se dá com o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.
4. A União pretende executar a multa referida, desde o mês de abril de 1992, ao entendimento de que, desde quando foi exonerado o primeiro apelante, ele se tornou esbulhador do imóvel, ou seja, passou a exercer ocupação irregular. Reconhece-se, no entanto, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que a multa somente poderia ser cobrada após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que se deu em 18/06/96.
5. Apelação dos embargantes parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos embargantes, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.027741-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : WIGBERTO FERREIRA TARTUCE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO QUANTO UM DOS EXECUTADOS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O ato judicial que, acolhendo exceção de pré-executividade, extingue execução quanto a um dos executados, prosseguindo em relação aos demais, é decisão interlocutória, sendo passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, e não por meio de apelação.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

MARCELO ALBERNAZ
Juiz Federal - Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.028352-2/DF
Processo na Origem: 199834000283522

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO GABRIEL
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM 1ª INSTÂNCIA. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APELO EXTEMPORÂNEO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.
2. Intempestivo, pois, o apelo interposto em prazo superior ao estipulado pelo ordenamento processual civil, porquanto intentado somente após a publicação da sentença que apreciou os embargos extemporâneos.
3. Apelação da Autora não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 30/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.37.00.002715-5/MA
Processo na Origem: 199837000027155

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JURACI GUIMARAES JUNIOR
APELADO : EXPORTADORA PERACHI LTDA
ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO PERACCHI E OUTROS(AS)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NÂ INICIAL. DANO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. ATPF PREENCHIDA INCORRETAMENTE. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. "A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos" (AgRg no Ag 437.511/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 263).
2. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano causado (Lei 6.938/81). Precedentes.
3. Na espécie, a Ação Civil Pública tem por objeto a responsabilização do requerido por supostos danos causados ao meio ambiente, uma vez que ele foi autuado pelo IBAMA por estar transportando madeira, com ATPF preenchida incorretamente.
4. A circunstância de a madeira transportada ter sido apreendida em local próximo a áreas de preservação permanente, não comprova, por si só, a origem irregular do produto. Ademais, no auto de infração nada foi registrado acerca da origem da madeira ou do modo de sua aquisição.
5. Apelação do Ministério Público Federal e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do Ministério Público Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.018988-2/MG
Processo na Origem: 199838000189882

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ASSOCIACAO DO HOSPITAL SAO FRANCISCO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CASSIO ROBERTO DOS SANTOS ANDRADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM REAL. UTILIZAÇÃO DE FATOR DIFERENTE DO FIXADO POR LEI. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. A União, como centralizadora dos recursos do Sistema Único de Saúde, tem legitimidade passiva exclusiva nas ações que versam sobre a conversão para o Real da tabela de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais conveniados ao SUS. Preliminar de litis-consórcio passivo necessário rejeitada.
2. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, devendo a União arcar com o pagamento das diferenças.
3. Todavia, as diferenças são devidas somente em relação aos serviços pagos a partir de julho/94, mês em que passou a vigorar a tabela convertida de URV para Real com índice não previsto em lei.
4. Consoante entendimento pacificado no STJ, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ, Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177).
5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da incorreta conversão das tabelas do SUS, relativamente aos serviços que foram pagos à entidade hospitalar-Autora no período de julho de 1994 até a entrada em vigor da Portaria 1.323/99, do Ministério da Saúde.
6. Apelo da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento ao apelo da Autora.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.023313-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ FERNANDO BOTELHO E OUTRO(A)
ADVOGADO : LADIMIR NASCIMENTO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. IMÓVEL UTILIZADO PARA FIM RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90.

1. Comprovada a construção de residência ocupada pela família do devedor sobre o terreno penhorado, é de ter-se por caracterizada a existência de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90.
2. Não afeta a impenhorabilidade do bem de família a inexistência de sua averbação, no cartório de registro de imóveis, pois o favor legal decorre da destinação residencial que é dada ao imóvel.
3. As evidências trazidas pela documentação acostada aos autos comprovam ser residencial o imóvel construído pelos apelados. Ademais, a CEF não comprovou que os apelados residem em outro imóvel, o que afasta a sua tese de que o imóvel não é residencial.
4. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.034743-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE TARCISO
ADVOGADO : JOSE ERCIDIO NUNES E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : JOSE TARCISO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).



2. Pretende-se, sob alegação de suprir omissão e contradição, re-discutir os fundamentos do julgado que reconheceu exaurimento do prazo prescricional do direito de ação contra atos relativos ao concurso para provimento de cargo de Delegado de Polícia Federal, o que não é possível, via de regra, por meio do recurso oposto.
3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.038594-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JOSE TARCISIO
ADVOGADO : JOSE ERCIDIO NUNES E OUTRO(A)
EMBARGANTE : JOSE TARCISIO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Pretende-se, sob alegação de suprir omissão e contradição, re-discutir os fundamentos do julgado que reconheceu exaurimento do prazo prescricional do direito de ação contra atos relativos ao concurso para provimento de cargo de Delegado de Polícia Federal, o que não é possível, via de regra, por meio do recurso oposto.
3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.00.040864-4/MG
Processo na Origem: 1998.38.00.040864-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUBENS MACHADO E OUTROS (AS)
APELADO : GUIDO CARVALHO JUNIOR E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E OUTROS (AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRE-CIAÇÃO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexistência material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. O Acórdão analisou as questões postas na lide de forma direta e expressa, utilizando fundamentação suficiente para resolvê-las, pelo que não cabe falar em omissão. A contradição é vício interno do voto/Acórdão e jamais uma relação deste com qualquer outro parâmetro ou com aquilo que a parte considera mais correto e se resume à dissociação entre os fundamentos e a conclusão de um julgamento, o que, também, no caso não existiu.
3. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.
4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
5. Mesmo os embargos com a finalidade de prequestionamento não prescindem da efetiva existência de omissão ou outro dos fundamentos que autorizam o conhecimento de embargos de declaração. Nenhum deles está aqui presente.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CIVEL N. 1999.01.00.079020-8/DF
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
REL. CONV. : JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO ALBERNAZ
REL. PARA : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
APELANTE : JEAN JACQUES EDMOND LEBORGNE - ESPOLIO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTROS (AS)
APELANTE : MONIQUE EUGENIE CASSIM - ESPOLIO
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTROS (AS)
APELANTE : MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : WALDEMAR KASSAB
APELADO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO E OUTROS (AS)
ASSISTENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DA CAPITAL FEDERAL DO BRASIL - BENECA
ADVOGADO : ENRICO CARUSO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE "IPSO JURE" NÃO CARAC-TERIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CABIMEN-TO. FALTA DE ANÁLISE ADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGA-DO. IRRELEVÂNCIA MESMO APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA AÇÃO RECISÓRIA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. LE-GITIMIDADE ATIVA. PREJUÍZOS CAUSADOS A PESSOA JU-RÍDICA. INDENIZAÇÃO AOS SÓCIOS. LIMITAÇÃO AO PER-CENTUAL DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE COISA JULGADA. EXECUÇÃO DE PARCELA NÃO COMPREENDIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO DE EXE-CUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. Ausência de condições da ação (art. 267, VI, CPC) e/ou a inob-servância do princípio da congruência (Art. 128 e 460, CPC) no processo de conhecimento não caracterizam nulidades "ipso jure", cujo reconhecimento independe de ação rescisória e não se submete a prazo decadencial.
2. Transcorrido o prazo decadencial para a ação rescisória, tais vícios reputam-se sanados, não mais podendo ser alegados nem declarados de ofício pelo Poder Judiciário.
3. Inexistindo qualquer dificuldade em se executar o título judicial, não há que se falar em impossibilidade de sua execução por suposta existência de sérias contradições em seu bojo.
4. Mesmo expirado o prazo da ação rescisória, afigura-se irrelevante o fato de o título judicial eventualmente não ter analisado adequa-damente todas as circunstâncias da causa.
5. Se a indenização diz respeito a prejuízos sofridos pela pessoa jurídica da qual os exequêntes eram sócios, mesmo aqueles não iden-tificados no título judicial têm legitimidade para promover sua li-quidação e sua execução, sob pena, inclusive, de violação do co-mando subjetivo do julgado que determina a reintegração na posse do imóvel esbulhado, restituindo-os ao *status quo ante*, com todas as cominações legais, relativa a lucros cessantes e danos emergentes.
6. Apelação de Maria Aparecida de Jesus provida. Apelação dos espólios de Monique Eugenie Cassin e de Jean Jacques Edmon Le-bordne parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação de Maria Aparecida Silva de Jesus, parcial provimento à apelação do espólio de Monique Eugenie Cassim e por maioria, dar provimento à apelação do espólio de Jean Jacques Edmon Leborgne, vencido, neste particular, o relator.
Brasília, 12 de março de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.32.00.004388-9/AM

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : JOSÉ FIGUEIREDO DOS PASSOS
ADVOGADO : EZELAIDE VEIGAS DA COSTA ALMEI-DA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - AM

EMENTA
CIVIL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL DE AD-MINISTRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INOCOR-RÊNCIA.

1. AÇÃO - Cuida-se de ação de indenização aviada contra a União em face de erro médico, que ocasionou perda irreversível da visão em ambos os olhos do autor.

2. SENTENÇA - A sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar indenização por danos materiais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e danos morais em 200 salários mí-nimos, a qual ficou efetivada também no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

3. APELAÇÃO DA UNIÃO - Irresignada, a UNIÃO FEDERAL apelou, sustentando que o direito invocado pelo autor/apelado está fulminado pela prescrição, consoante disposto no art. 178, § 10, III, do Código Civil, encontrando-se, assim, o direito de ação irreme-diavelmente atingido pela prescrição quinquenal estabelecida no De-creto n. 20.910 de 1932. Afirma que ainda que a regra de direito substantivo não fosse aplicável, incidiria a do Decreto-lei nº 4.597 de 19.08.49 e do Decreto 20.910, acolhidos em diversos julgados do Tribunal Federal da 1ª Região. Destaca que talvez o autor/apelado tenha consolidado seu pedido fundando-se no artigo 177 do Código Civil que trata das ações pessoais, o que certo estaria se a presente ação não tivesse sido oposta contra a União (Fazenda Pública). Aduz que a decisão ora recorrida também se fundamenta na ocorrência de responsabilidade civil objetiva da União, que o médico não se obriga a curar o paciente, mas a tratá-lo, e que só pode responsabilizá-lo se provada qualquer modalidade de culpa, o que não ocorreu. Ressalta, ainda, não ser necessário realização de qualquer perícia pelo fato de haver documentos que comprovam a impossibilidade de recuperação do paciente e impossibilidade de constatação da existência de im-perícia do profissional pelo lapso temporal.

4. ANÁLISE DA APELAÇÃO DA UNIÃO - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - Consoante a Súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização é a data em que o se-gurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Assim, tem-se que o início da contagem do prazo prescricional iniciou-se em agosto de 1998, data em que foi prolatada a sentença que julgou improcedente o pedido de custeio integral do tratamento do autor, uma vez que aqui, inexoravelmente, ficou patente a impossibilidade de sua recuperação por meio da prova pericial produzida que serviu de arrimo para referida sentença.

5. O autor objetiva indenização decorrente de danos materiais e mo-rais, em razão da perda da visão em seus dois olhos em cirurgia realizada por médico do INAMPS, sendo que a administração deverá ser responsabilizada objetivamente nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a qual ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Precedentes: (AC 1998.41.00.003373-9/RO, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz De Novaes, Quinta Turma, DJ de 23/11/2006, p.27; AC 2002.01.00.032785-7/DF, Rel. Juiz Federal Reynaldo Soares Da Fonseca (conv), Quinta Turma, DJ de 19/04/2004, p.33)

6. Como bem ressaltado na r. sentença: "Conforme depoimento pre-stado pelo Autor e por sua filha, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas, aquele antes de se submeter à cirurgia tinha visão: [...] que antes de ser operado o paciente relata que trabalhava e tinha visão; que depois da cirurgia deixou de en-xergar com ambos os olhos [...] (José Figueiredo dos Passos, fls. 82). [...] que se sentiu revoltada porque seu pai enxergava bem, andava na rua e trabalhava; que após a cirurgia[...] (Jardeléia Marques Gadelha, fls. 83)

7. Ao ingressar para realização das cirurgias, o autor não apresentava problemas físicos relevantes, o que só veio a ocorrer quando o mesmo veio a sofrer perda total de sua visão proveniente de falha na con-dução das cirurgias levadas a efeito por profissional a serviço do extinto INAMPS. Ficou comprovado nos autos o dano sofrido pelo autor, assim como, a interligação entre o referido dano e o com-portamento da Administração, uma vez que o apelado estava sob tratamento médico realizado pelo instituto. Tanto é que o médico apontado como responsável foi levado a sindicância a qual resultou de seu desligamento dos quadros do multicitado instituto, como evi-dência os documentos vistos às fls. 77/85 e fl. 90.

8. Não tendo a União se desincumbido do ônus de provar a existência de excludente de sua responsabilidade no evento danoso, tais como a existência de caso fortuito ou força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caracterizado, na espécie, o seu dever de indenizar.

9. Considerando-se, pois, a gravidade das seqüelas decorrentes da falha cirúrgica, que ensejou o comprometimento das funções dos olhos da parte autora e as repercussões advindas na vida do mesmo e sua família em decorrência do erro cirúrgico, é de se manter o quan-tum indenizatório fixada pelo Juízo "a quo", uma vez que, além de estarem em consonância com entendimento jurisprudencial (AC 1997.37.00.001127-3/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida; AC 2001.36.00.005367-5/MT, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida), não foram questionados pelas partes.

10. CONCLUSÃO: Apelação da União e remessa oficial desprovidas, para manter, in totum, a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.003438-6/BA
Processo na Origem: 199933000034386

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
APELADO : AGDA DALILA MOTTA MAIA NUNES
ADVOGADO : ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO LIMA FILHO E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A teor do princípio da inafastabilidade da jurisdição o interessado não está obrigado a aguardar o prévio exaurimento da via administrativa para ingressar em juízo (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

3. O contrato prevê a observância do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual os encargos são reajustados segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal.

4. Correta a sentença que, amparada em laudo pericial que demonstrou que as prestações de financiamento não foram reajustadas pelos mesmos índices auferidos pela categoria profissional da mutuária, determinou a revisão dos valores da prestações em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial, visando manter o comprometimento de renda inicialmente contratado. Precedentes desta Corte.

5. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.007180-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : ANTONIO MARMO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A adjudicação do imóvel à CEF torna prejudicado o pedido de suspensão do leilão extrajudicial.

2. Processo extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo sem resolução do mérito, bem como declarar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.009088-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CARLOS RODOLFO DANTAS NEVES
ADVOGADO : FLAVIA DE FARIA CAMPOS ALBERNAZ E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO ILEGÍTIMA. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A extinção do débito exequendo mediante acordo homologado judicialmente e integralmente cumprido denota a ilegitimidade da prisão do respectivo devedor quase um ano depois, sob o fundamento de se tratar de depositário infiel do bem penhorado.

2. A prisão ilegítima assegura ao lesado o direito de ser indenizado pelo Estado, consoante inteligência do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal.

3. A prisão ilegítima normalmente acarreta sofrimento e constrangimento para a pessoa que a suporta, não havendo necessidade de prova objetiva dessa circunstância.

4. Diante das circunstâncias do caso concreto (o autor é agropecuarista; a devedora é a União; os agentes da ré permitiram que a prisão se efetivasse quase um ano depois da extinção da obrigação exequenda; o autor permaneceu preso por pouco mais de três horas), mostra-se razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.00.011091-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : ROBERTO MACEDO BERNARDO DA CUNHA
ADVOGADO : ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA ARRUDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO .CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. VANTAGENS PESSOAIS DE CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO PARA FINS DE AFERIÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE RENDA. DESCONTOS COMPULSÓRIOS. IRRELEVÂNCIA.

1. Não há necessidade de intimação das partes sobre a conclusão dos autos para sentença.

2. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295/STJ).

3. Devem compor a renda do mutuário para efeito de verificação dos seus reajustes salariais quaisquer aumentos por ele obtidos, inclusive a título de gratificações, adicionais, vantagens pessoais e acréscimos provenientes de promoções, desde que incorporados permanentemente à sua remuneração.

4. Se o mutuário, ao celebrar o contrato, comprometeu sua renda bruta, não há como desconsiderar a parcela de remuneração absorvida pelos descontos compulsórios.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.33.01.000238-1/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : SUPERMERCADO ALCANTARA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARDOSO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANE HILDA MENDONCA BADARO JUNQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEMONSTRATIVO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXAÇÃO.

1. Não atende ao disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil a apresentação de demonstrativo que parta de um débito inicial em valor superior ao inicialmente contratado e em data posterior à do contrato, sem indicar como ocorreu a evolução da dívida nesse período.

2. Havendo incidência de taxa de rentabilidade flutuante, o demonstrativo de débito deve indicar os percentuais efetivamente aplicados a esse título na evolução da dívida.

3. A apresentação de demonstrativo de débito incompleto não enseja a imediata extinção da execução, mas apenas a concessão de oportunidade ao exequente para corrigir a falha (art. 616, CPC), com reabertura de prazo para os executados oporem novos embargos (princípio da instrumentalidade do processo). Precedentes.

4. Não havendo imediata extinção da execução, não tendo havido dilação probatória, não tendo o advogado dos embargantes despendido muito tempo na realização do seu trabalho e não se tratando de causa de grande complexidade, mostram-se razoáveis os honorários advocatícios fixados em quase dois salários mínimos.

5. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação dos embargantes não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação dos embargantes, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.020185-8/DF

Processo na Origem: 199934000201858

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM REAL. UTILIZAÇÃO DE FATOR DIFERENTE DO FIXADO POR LEI.

1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, devendo a União arcar com o pagamento das diferenças.

2. As diferenças são devidas em relação aos serviços pagos a partir de julho/94, mês em que passou a vigorar a tabela convertida de URV para Real com índice não previsto em lei.

3. Consoante entendimento pacificado no STJ, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ, Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177).

4. Apelação da Autora parcialmente provida para condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes da incorreta conversão das tabelas do SUS, relativamente aos serviços que lhe foram pagos no período de julho de 1994 até a entrada em vigor da Portaria 1.323/99, do Ministério da Saúde, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação até 10/01/2003 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.020188-6/DF

Processo na Origem: 199934000201886

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CLINICA RENAL DR GATZ LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM REAL. UTILIZAÇÃO DE FATOR DIFERENTE DO FIXADO POR LEI.

1. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, devendo a União arcar com o pagamento das diferenças.

2. As diferenças são devidas em relação aos serviços pagos a partir de julho/94, mês em que passou a vigorar a tabela convertida de URV para Real com índice não previsto em lei.

3. Consoante entendimento pacificado no STJ, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ, Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177).



4. Apelação da Autora parcialmente provida para condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes da incorreta conversão das tabelas do SUS, relativamente aos serviços que lhe foram pagos no período de julho de 1994 até a entrada em vigor da Portaria 1.323/99, do Ministério da Saúde, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação até 10/01/2003 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.021197-5/DF
Processo na Origem: 199934000211975

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE TUBARAO SC LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSNI ALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM REAL. UTILIZAÇÃO DE FATOR DIFERENTE DO FIXADO POR LEI. QUESTÕES PRELIMINARES.

1. A União, como centralizadora dos recursos do Sistema Único de Saúde, tem legitimidade passiva exclusiva nas ações que versam sobre a conversão para o Real da tabela de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais conveniados ao SUS. Preliminar rejeitada.
2. Rejeitada a alegada falta de interesse processual, uma vez que a existência do acordo firmado em mesa de negociações por entes de representação da categoria não afasta o direito individual público subjetivo de ação.
4. A prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio contado do ajuizamento da ação, e não ao chamado fundo de direito, consoante o disposto no Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, devendo a União arcar com o pagamento das diferenças.
6. Consoante entendimento pacificado no STJ, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ, Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177).

7. Tendo sido a entidade-Autora sucumbente em parte, dada a limitação temporal dos valores que pretende, impõe-se declarar a sucumbência recíproca (CPC, art. 21).
8. Apelação da União parcialmente provida, para que a condenação, cujo termo *a quo*, no caso, é de 09/07/1994, seja limitada até a entrada em vigor da Portaria 1.323/99, do Ministério da Saúde.
9. Remessa oficial parcialmente provida, para declarar a sucumbência recíproca, caso em que cada parte deverá com a verba honorária dos seus patronos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.023226-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : JOAO RAUL LORENZINI E CONJUGE
ADVOGADO : DILSON DE JESUS PEREIRA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MULTA DEVIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO POSSESSÓRIA. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. INEXIGIBILIDADE DA MULTA/TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A SER EXECUTADO. PROVIMENTO DO APELO.

1. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento de que a multa por ocupação irregular de imóvel funcional só é devida a partir do trânsito em julgado de acórdão proferido na ação possessória.
2. A efetiva reintegração da União na posse do imóvel somente se dá com o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento.
3. A União pretende executar a multa sob discussão, desde o mês de outubro de 1993, ao entendimento de que, desde quando foi exonerado o primeiro apelante, ele se tornou esbulhador do imóvel, ou seja, passou a exercer ocupação irregular. Configura-se, na hipótese em exame, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que a multa somente poderia ser cobrada após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que se deu em 18/12/1998.
4. Tendo o apelante desocupado o imóvel funcional em data anterior ao trânsito em julgado da ação, ou seja, em 28/05/1997, a multa não pode ser exigida e, portanto, não há crédito a ser executado.
5. Apelação dos embargantes provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo dos embargantes, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.025530-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR : JOSE MAURICIO CAMARGO DE LAET
APELADO : ASSOCIACAO PAROQUIAL BENEFICIENTE DE NHANDEARA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
EMBARGANTE : ASSOCIACAO PAROQUIAL BENEFICIENTE DE NHANDEARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RESTRITA A VÍCIOS EXISTENTES NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS ANTERIORES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Só se admitem embargos de declaração contra acórdão proferido em embargos de declaração apenas para corrigir omissão, obscuridade ou contradição desse ato decisório.
2. Os novos embargos não podem revolver matéria constante do acórdão que julgou a apelação, em face da preclusão temporal.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.025532-4/DF
Processo na Origem: 199934000255324

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMEIRA DOESTE
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM REAL. UTILIZAÇÃO DE FATOR DIFERENTE DO FIXADO POR LEI. PARCELA VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio contado do ajuizamento da ação, e não ao chamado fundo de direito, consoante o disposto no Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.
2. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, devendo a União arcar com o pagamento das diferenças.
3. Todavia, consoante entendimento pacificado no STJ, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ, Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177).

4. Apelação da Autora parcialmente provida para condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes da incorreta conversão das tabelas do SUS, relativamente aos serviços que lhe foram pagos no período de 19/08/1994 (observada a prescrição quinquenal) até a entrada em vigor da Portaria 1.323/99, do Ministério da Saúde, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação até 10/01/2003 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.34.00.032826-5/DF
Processo na Origem: 199934000328265

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : SER - SERVICIO DE DOENCAS RENAIIS LTDA
ADVOGADO : HELENA MARIA POJO DO REGO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DA ENTIDADE HOSPITALAR DE COMPELIR A UNIÃO À RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DE DIFERENÇA DECORRENTE DE INCORRETA CONVERSÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. PARCELA VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. "As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32).
2. Prescrição quinquenal decretada no tocante à única parcela postulada (junho/1994), visto que a ação foi ajuizada somente em outubro/99.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, decretar a prescrição da parcela relativa a junho/94 e negar provimento ao apelo.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.001802-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : GERALDO NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ONOFRE COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESAO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE SAQUE DAS PARCELAS CREDITADAS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É autorizado ao titular de conta do FGTS, anteriormente à homologação, retratar-se de acordo celebrado com esteio na Lei Complementar n. 110/2001, desde que não tenha sacado as parcelas decorrentes da transação.
2. Ao efetuar o saque das parcelas, o apelante Geraldo Nascimento Pereira demonstrou concordar com os termos da transação e com os valores depositados.
3. Apelação parcialmente provida para possibilitar o prosseguimento da execução por parte de José Teodoro da Silva e Romário Modesto de Jesus, que não realizaram saque das parcelas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido em parte o Relator, quanto à verba honorária.

Brasília, 9 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.005842-6/GO
Processo na Origem: 199935000058426

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : TEULA DE RAMOS VEIGA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIANO GUZILIN LOUZADA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LILIA PEIXOTO DA COSTA SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ARTIGO 331, DO CPC. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, §2º.

1. A não realização de audiência de conciliação não importa em nulidade do processo, uma vez que as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. A execução extrajudicial, por opção do credor, se processa de acordo com o Decreto-lei nº 70/66, considerado constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.
3. Dispõe o §3º do art. 31 do DL nº 70/66 que: *"Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária"*.
4. No caso, foi certificado pelo oficial cartorário que, dos três mutuários, um recusou-se em receber a notificação, outro recebeu normalmente, opondo sua assinatura no comprovante, e último encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Correta, assim, a notificação editalícia. Nulidade não configurada.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.005376-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE : OLIMPIA NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTRO(A)

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBER SARAIVA DE SOUZA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. DESCUMPRIMENTO. TAXA REFERENCIAL -TR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO NÃO CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS.

1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.
2. Havendo violação do Plano de Equivalência Salarial, deve-se determinar o recálculo do valor das prestações e a restituição dos valores pagos a maior pelo mutuário.
3. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.
4. É legítima a utilização da Tabela *Price* nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.
5. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.
6. Ao estabelecerem a incidência de juros remuneratórios cobrados à taxa nominal de 7,1% ao ano, equivalente à taxa efetiva de 7,3356% ao ano, as partes definiram que o percentual de juros realmente devido era esse último, não havendo que se falar em prática vedada de anatocismo no caso de ele ser fielmente observado. Precedentes.
7. Havendo sucumbência recíproca e equivalente de ambas as partes, as despesas processuais devem ser divididas meio a meio, cabendo a cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados.
8. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ - Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.006330-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EBER SARAIVA DE SOUZA
APELADO : OLIMPIA NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXCESSO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DE QUANTIA RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*.

1. Havendo mero excesso de cobrança e não tendo sido depositada quantia razoável atinente ao montante efetivamente devido, não há como obstar a execução do débito nem tampouco a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
2. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Marcelo Albernaz.

Brasília, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.36.00.006554-6/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE : EDINES MARIA CINTRA PONTES
ADVOGADO : ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO
APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. INOBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. "O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito" (STJ).
2. O prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal deve ser contado da data da efetivação da medida liminar, e não da sua ciência ao requerente da cautelar. Precedentes.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº

1999.37.01.001698-8/MA

Processo na Origem: 1999.37.01.001698-8

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)

APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO PACHECO FILHO

APELADO : VENNER LINE - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : JONAS TAVARES DIAS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INSTITUIÇÃO POR SIMPLES PORTARIA DO IBAMA. LEI Nº 4.771/65, ART. 26. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Tipificada a conduta como contravenção penal, compete apenas ao Juiz, e não ao IBAMA, aplicar as penalidades cabíveis.
2. A aplicação de penalidade instituída por meio de portaria viola o princípio da legalidade, pois somente lei pode descrever infrações e cominar penas.
3. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.019016-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : HAROLDO ROCHA VIANNA E OUTRO(A)

ADVOGADO : HAROLDO NICACIO VIANNA

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. CHEQUE INDEVIDAMENTE DEVOLVIDO SOB O FUNDAMENTO DE CONTA ENCERRADA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Não tendo os nomes dos autores sido incluídos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), é incabível a condenação da instituição bancária a indenizar danos morais resultantes desse fato.

2. "Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais" (art. 515, §2º, CPC).

3. A devolução indevida de cheque sob o fundamento de que a conta estaria encerrada caracteriza prestação defeituosa do serviço bancário, obrigando a instituição financeira a indenizar os respectivos danos, independentemente da comprovação de culpa ou dolo (art. 14, Lei n. 8.078/90).

4. *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula 297/STJ).

5. A devolução indevida de cheque sob o fundamento de que a conta estaria encerrada abala a reputação do correntista perante o portador do título de crédito.

6. A cobrança feita pelo beneficiário do título de crédito indevidamente devolvido gera para o emitente o constrangimento de ter sua honestidade colocada em dúvida e de ter que explicar o que realmente aconteceu.

7. A comunicação da iminente inclusão do nome do correntista no CCF normalmente lhe acarreta dissabores, notadamente quando se trata de pessoa não habituada a situações como essa.

8. Nas circunstâncias do caso concreto, é razoável o arbitramento da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.

9. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326/STJ).

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.020618-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE : NELSON FERREIRA LIMA E CONJUGE

ADVOGADO : PAULO CESAR FRAHIA E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ENTIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TAXA DE JUROS. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596, STF).

2. "A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648, STF).

3. Não havendo comprovação da prática ilegítima de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não procede a alegação correspondente.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

MARCELO ALBERNAZ

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.033698-3/MG

Processo na Origem: 199938000336983

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : ALTEMIR NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(A)

ADVOGADO : JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO APOSTADO VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Tendo o acórdão embargado decretado a extinção do processo, sem resolução do mérito, por irregularidade da representação processual dos Autores, e declarado prejudicada a apelação autoral, revela-se despicenda a apreciação de alegada ilegitimidade passiva da União em ação relativa ao SFH, não havendo, pois, que se falar em omissão no aresto.

2. Embargos declaratórios da União rejeitados.



ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 30/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.033870-0/MG
Processo na Origem: 199938000338700
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : ALEXANDRE ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SERGIO DE CARVALHO GAZZINELLI E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUSSARA GABRIEL E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. SEGURADORA E SUSEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE.

1. Considerando o fato de que nos contratos de mútuo hipotecário, firmados sob as normas do SFH, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, atual Caixa Seguradora S/A, com poderes para representá-la em juízo, inexistente razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide. Precedentes.
2. "Nas ações que têm por objeto a revisão de contrato habitacional, não há fundamento legal para se estabelecer a inclusão necessária da SUSEP no pólo passivo, vez que a matéria escapa aos seus interesses". (AC 2000.38.02.004167-5/MG, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 23/04/2007, p.64).
3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte.
4. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36).
5. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ.
6. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança.
7. Nos termos da Súmula 295 do STJ, "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".
8. Apelo da CEF parcialmente provido.
9. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.040716-3/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : JANE LAGE MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DA SUSEP E DA SASSE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL - TR. SEGURO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DO CES. REGULARIDADE.
1. A União não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos firmados no âmbito do SFH. Precedentes.
2. A CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação na qual mutuário do SFH questiona valores devidos a título de seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante. Precedentes.

3. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e estando o processo em condição de imediato julgamento, deve-se aplicar o disposto no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.
4. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295/STJ).
5. O seguro habitacional pode ser contratado pelo agente financeiro, não havendo que se falar em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica, e não pelo financiador.
6. A escolha da seguradora pelo agente financeiro, além de normalmente não implicar qualquer acréscimo nos encargos ajustados pelas partes, serve como instrumento para evitar que a operacionalização do sistema se torne mais dificultosa.
7. Tratando-se de seguro com cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel.
8. Estando previsto no contrato, o CES deve incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui a prestação de amortização, os juros e os seguros habitacionais. Precedente.
9. Sendo legítimos os valores cobrados a título de seguros e o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor (TR), não há como reconhecer a existência de valores a serem restituídos à autora.
10. Apelações providas. Rejeição dos pedidos atinentes ao seguro.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações e julgar improcedentes os pedidos atinentes ao seguro, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.03.000964-4/MG
Processo na Origem: 199938030009644
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
APELADO : RICARDO PEREIRA OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
1. No sistema da Lei 1.060/50 a parte tem direito à assistência judiciária por simples afirmação feita em petição .
2. A parte contrária pode impugnar o pedido de assistência, mas tem o ônus de demonstrar que seu adverso usufrui de condições econômicas que permitam arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
3. Essa demonstração precisa ser feita por meio de provas sobre a renda ou patrimônio de quem pediu a assistência, sendo vazias meras alegações sobre o que a parte pensa ser a situação econômica real.
4. Não se deduz capacidade econômica da simples qualificação da parte na inicial nem com base em hipóteses e nem por presunções, mas estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação.
5. O Juiz não tem qualquer obrigação de investigar a vida econômica de quem pede assistência, só porque a CEF pensa que tal pessoa está mentindo em seu pedido .
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.03.001157-3/MG
Processo na Origem: 199938030011573
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : LUIS HUMBERTO DE ALVARENGA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA COELHO MACHADO E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

E M E N T A
SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL E SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 100,00, NO ANO DE 2000. VALOR RAZOÁVEL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O simples ajuizamento de ação não é capaz, por si só, de obstar o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito (CPC, art. 585, parágrafo primeiro).
2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual do mutuário em prosseguir na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário e a suspensão do leilão extrajudicial. Precedentes desta Corte.
3. Razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), no ano de 2000, tendo em vista os precedentes desta Corte para as ações do Sistema Financeiro da Habitação e por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
4. Apelações do autor e da CEF improvidas.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.03.001158-6/MG
Processo na Origem: 199938030011586
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : LUIZ HUMBERTO ZANON
ADVOGADO : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTRO(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
1. No sistema da Lei 1.060/50 a parte tem direito à assistência judiciária por simples afirmação feita em petição .
2. A parte contrária pode impugnar o pedido de assistência, mas tem o ônus de demonstrar que seu adverso usufrui de condições econômicas que permitam arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
3. Essa demonstração precisa ser feita por meio de provas sobre a renda ou patrimônio de quem pediu a assistência, sendo vazias meras alegações sobre o que a parte pensa ser a situação econômica real, como aqui feito pela União.
4. Não se deduz capacidade econômica da simples qualificação da parte na inicial, posto que um engenheiro pode estar desempregado, um advogado com doutorado por estar passando fome e um dono de construtora pode estar falido. Não se decide sobre a assistência judiciária com base em hipóteses e nem por presunções, mas estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.03.001614-2/MG
Processo na Origem: 1999.38.03.001614-2
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : MANOEL RIBEIRO PIRES E OUTRO(A)
ADVOGADO : ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS

EMENTA
PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXCLUSÃO DA IMPUGNANTE/UNIÃO NA AÇÃO QUE DEU ORIGEM AO RECURSO, COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Nos autos principais foi reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da União e, conseqüentemente, declinada a competência para o processamento daquele feito em favor da Justiça Comum Estadual de Uberlândia, para onde foram remetidos mencionados autos.
2. Com o reconhecimento da ilegitimidade da União nos autos principais, resta prejudicado seu pedido de impugnação da assistência judiciária gratuita concedida aos apelados.
3. Apelação da União prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, à unanimidade, julgar prejudicado a Apelação da União, diante da perda superveniente do objeto.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007
Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APelação CÍVEL Nº 1999.38.03.002054-4/MG
Processo na Origem: 199938030020544

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : MARIA CLEIDE DO NASCIMENTO E OUTRO(A)
ADVOGADO : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. A extinção do processo em relação à União em razão de ser reconhecida sua ilegitimidade, não retira seu interesse no julgamento da impugnação à assistência judiciária que havia apresentado anteriormente, posto que dela depende a possibilidade de cobrar honorários advocatícios .
2. A assistência judiciária é concedida com base na mera declaração de que a parte não pode arcar com as custas do processos, despesas e honorários advocatícios, entretanto, se há nos autos prova que desminta tal declaração, deve o juiz nela atentar.
3. Caso concreto em que a renda conhecida dos Apelados chega a 13 salário-mínimos, pelo que podem perfeitamente arcar com o custo de um processo, sendo descabida a assistência judiciária.
4. Apelação provida para negar a assistência judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APelação CÍVEL Nº 1999.38.03.002426-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA LETICIA AMARAL ANDRADE
ADVOGADO : DANIEL PIRES DE OLIVEIRA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. RENDIMENTO NÃO SUPERIOR A 10 (DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Salvo prova em contrário, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50).
2. A revogação do benefício pode ser requerida pela parte contrária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º da Lei 1.050/60).
3. Percebendo a autora renda mensal pouco superior a sete salários mínimos, estando obrigada ao pagamento de prestação habitacional correspondente a metade de seus rendimentos e estando seu automóvel alienado fiduciariamente a instituição financeira, faz ela jus aos benefícios da justiça gratuita.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 1999.38.03.003539-9/MG
Processo na Origem: 199938030035399

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTRO(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. No sistema da Lei 1.060/50 a parte tem direito à assistência judiciária por simples afirmação feita em petição .
2. A parte contrária pode impugnar o pedido de assistência, mas tem o ônus de demonstrar que seu adverso usufrui de condições econômicas que permitam arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

3. Essa demonstração precisa ser feita por meio de provas sobre a renda ou patrimônio de quem pediu a assistência, sendo vazias meras alegações sobre o que a parte pensa ser a situação econômica real, como aqui feito pela União.
4. Não se deduz capacidade econômica da simples qualificação da parte na inicial, posto que um engenheiro pode estar desempregado, um advogado com doutorado por estar passando fome e um dono de construtora pode estar falido. Não se decide sobre a assistência judiciária com base em hipóteses e nem por presunções, mas estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.00.002439-1/PA
Processo na Origem: 1999.39.00.002439-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : WAGNER ORMANES
ADVOGADO : GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES E OUTROS (AS)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NA PUBLICAÇÃO DA EMENTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil), hipóteses que não se fazem presentes no acórdão.
2. Destaco que o aconteceu, em realidade, foi erro na publicação da ementa, pois apesar de o cabeçalho estar correto, a ementa diz respeito a outro processo. Portanto, não é o caso de embargos de declaração.
3. Embargos rejeitados e determinação de republicação da ementa.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APelação CÍVEL Nº 1999.40.00.000647-5/PI
Processo na Origem: 199940000006475

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : DILSON MOREIRA GOMES
ADVOGADO : JOSE TELES VERAS E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOANILIA BEVILAQUA DE SALES E OUTROS(AS)

E M E N T A

SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O requerente ajuizou a ação de procedimento ordinário, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, em 25.02.1999, ou seja, após a adjudicação do imóvel pelo agente financeiro que ocorreu em 28.12.1998.
2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de adjudicação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual do mutuário em ajuizar ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte.
3. Apelação do requerente improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2000.01.00.013852-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARCOS VENTURA DE BARROS E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO ROCHA BITTENCOURT E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA NACIONAL. DÉBITO RELATIVO A HONORÁRIOS. VALOR INFERIOR A CEM UFIR. EXTINÇÃO. ART. 20, § 2º, DA MP N. 1863-52/99.

1. A Medida Provisória n. 1863-52 não tratou somente de questões relacionadas a execução fiscal, mas também de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.
2. Sendo os honorários executados inferiores a 100 UFIR, mostrou-se correta a extinção do processo de execução.
3. Apelação e remessa oficial tida por interposta não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 21 de maio de 2007 (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.017239-8/DF
Processo na Origem: 93.00.05366-3

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : GEAP- FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTROS (AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLON TOMAZETTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA CAUSA E REANÁLISE DE PROVAS.

1. Destinam-se os embargos de declaração a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexatidão material do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. O inconformismo quanto ao entendimento acolhido no julgamento da apelação deve ser objeto do recurso cabível, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa e reapreciação de provas. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.
3. Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes.
4. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.021924-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
AGRAVANTE : NILDA DE MOURA SOUZA
ADVOGADO : NILDA DE MOURA SOUZA
AGRAVADO : MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO AO SEU ADVOGADO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se deve conhecer de agravo de instrumento não instruído com documento obrigatório.
2. Não cabe a complementação dos documentos obrigatórios após a interposição do recurso, notadamente quando já expirado o prazo para a sua interposição.
3. Agravo não conhecido.



ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 21 de maio de 2007 (Data de Julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.022860-9/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA DE OBJETO.
1. A reconsideração da decisão agravada, de modo a atender integralmente a pretensão recursal deduzida pelas agravantes, implica a perda de objeto do agravo de instrumento.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.039230-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : DIAMANTE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 359 DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. LEGITIMIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO E COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS.
1. "No processo cautelar, o desatendimento da determinação de que se exhiba documento ou coisa não acarreta a consequência prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil" (STJ).
2. Deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita quando os elementos dos autos indicam que os requerentes têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
3. O benefício da justiça gratuita previsto na Lei 1.060/50 não é incompatível com o art. 151, III, da Constituição Federal nem com o art. 177 do Código Tributário Nacional.
4. O art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e XXXV, da Constituição Federal não assegura o acesso ao Poder Judiciário independentemente do pagamento de taxas, salvo se estas implicarem séria restrição a tal acesso.
5. Não estando suficientemente comprovada a prática de conduta caracterizadora da litigância de má-fé, deve-se afastar a imposição das sanções correspondentes.
6. Havendo sucumbência recíproca e considerável de ambas as partes e não se podendo afirmar que uma restou vencida em parcela maior que a outra, cabe a cada uma delas arcar com os honorários dos respectivos advogados e com o pagamento de metade das despesas processuais (art. 21, CPC).
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 21 de maio de 2007 (Data de Julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.057253-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA
ADVOGADO : JOSE MARIA MATOS COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
REC. ADESIVO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PARTE DA SENTENÇA FAVORÁVEL A RÉU QUE NÃO APELOU. NÃO CONHECIMENTO NESTA PARTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE SERVIÇO NÃO PRESTADO. RESTITUIÇÃO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL E IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TERCEIROS PARA A CONCLUSÃO DO SERVIÇO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO.
1. Não se deve conhecer de remessa oficial fora dos casos previstos em lei.
2. Não se deve conhecer de recurso adesivo quanto à impugnação de parte da sentença favorável ao réu que não interpôs apelação.
3. Se a empresa contratada pela Administração executou apenas 59,12% dos serviços, apesar de ter recebido 96% do preço total, deve ela ressarcir os valores que lhe foram pagos em excesso, sob pena de enriquecimento ilícito.
4. A inexecução parcial do contrato autoriza sua rescisão unilateral e a imposição de multa contratual pela Administração.
5. Havendo reembolso dos valores pagos em excesso à empresa inicialmente contratada para a execução do serviço, não há como também condená-la a ressarcir as quantias pagas pela Administração a terceiros visando à conclusão da obra.
6. Atende ao disposto no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação quando este é considerável.
7. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. Recurso adesivo parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação, conhecer parcialmente do recurso adesivo e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 21de maio de 2007 (Data do Julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.062529-1/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LUCIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE C G NUNES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGITIMIDADE DA REPROVAÇÃO RECONHECIDA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. DIREITO À NOMEAÇÃO.
1. Simples alegação de conexão não enseja a suspensão do processo até sua análise, uma vez que a ela não se aplicam os arts. 265, III, e 306 do Código de Processo Civil.
2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235/STJ).
3. Havendo acórdão transitado em julgado declarando a ilegitimidade da reprovação do autor na primeira fase do concurso e tendo ele sido aprovado no curso de formação profissional (2ª fase), deve-se reconhecer seu direito à nomeação com prioridade sobre candidatos pior classificados (art. 37, II, CF) e sobre novos concursados (art. 37, IV, CF).
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.062530-1/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : LUCIANO VIERA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE C G NUNES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. APARÊNCIA DO BOM DIREITO.
1. Simples alegação de conexão não enseja a suspensão do processo até sua análise, uma vez que a ela não se aplicam os arts. 265, III, e 306 do Código de Processo Civil.
2. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula 235/STJ).
3. A procedência da pretensão deduzida na ação principal denota a aparência do bom direito.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.067285-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
AUTOR : ALEXANDRE VANIS VOLPON
ADVOGADO : MORILLO CREMASCO JUNIOR E OUTROS(AS)
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR : JAIR BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DECURSO DE TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.
1. Na vigência das Leis 5.540/68 e 5.692/71, o acesso aos cursos de graduação já pressupunha a conclusão do segundo grau.
2. Tendo o estudante ingressado no curso superior com base em medida liminar concedida em agosto de 1993 e tendo concluído o segundo grau no mesmo ano, consolidou-se situação fática cuja constituição não se mostra razoável, notadamente porque é provável a conclusão do curso. Precedentes.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 21 de maio de 2007 (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.067949-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY E OUTROS(AS)
APELADO : ALMIR SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SENTENÇA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. A omissão da sentença prolatada no processo cautelar acerca de preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte requerida não implica nulidade de tal ato decisório quando essas questões foram apreciadas e rejeitadas por sentença simultaneamente proferida no processo principal.

2. A aferição da relevância dos fundamentos da ação principal (pressuposto da tutela cautelar) impõe o resguardo do contraditório a todos os interessados na solução dessa controvérsia, razão pela qual os legitimados passivamente para tal feito também devem integrar a relação processual atinente à respectiva ação cautelar preparatória.
3. É juridicamente possível o pedido de sustação da cobrança de débito atinente a contrato de financiamento habitacional, sob o fundamento de que ele deve ser quitado por indenização securitária.
4. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229/STJ).
5. Estando comprovada a suspensão do lapso prescricional, cabe ao devedor o ônus de fazer a prova da data da sua cessação (art. 333, II, CPC).
6. A citação para a ação cautelar preparatória interrompe o prazo prescricional (art. 219, CPC), que só volta a correr a partir do término do processo (art. 173, CC/1916 - em vigor ao tempo dos fatos). Precedentes.
7. A procedência do pedido formulado na ação principal enseja o reconhecimento da relevância dos fundamentos da ação cautelar.
8. A possibilidade de alienação forçada do imóvel que serve como moradia para os sucessores do mutuário falecido denota perigo na demora.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.070658-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

APELANTE : SASSECIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES E OUTROS(AS)

APELADO : ALMIR SILVA ESPOLIO

ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. SFH. SEGURO. MORTE DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO IRB. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO SFH. NÃO AFASTAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA. ÔNUS DA PROVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. "Não há falar-se em afronta ao art. 398 do CPC, sob a alegação de cerceamento de defesa relacionado a documento novo apresentado, quando este não seja relevante ao deslinde da controvérsia" (STJ).
2. A CEF ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação na qual se pleiteia a incidência de cobertura securitária e a correspondente quitação do financiamento. Precedentes.
3. Não é necessária a intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB nas demandas atinentes ao pagamento de cobertura securitária quando não há prova de que ele seja responsável por parcela do seguro contratado entre as partes. Precedentes.
4. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229/STJ).
5. Estando comprovada a suspensão do lapso prescricional, cabe ao devedor o ônus de fazer a prova da data da sua cessação (art. 333, II, CPC).
6. A citação para a ação cautelar preparatória interrompe o prazo prescricional (art. 219, CPC), que só volta a correr a partir do término do processo (art. 173, CC/1916 - em vigor ao tempo dos fatos). Precedentes.
7. "A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros" (Súmula 31/STJ).
8. Incumbe à parte ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos do direito alegado pelo autor (art. 333, II, CPC).
9. Tendo o óbito do segurado ocorrido quase quatro anos após a celebração do contrato de financiamento, não há como presumir que ele já estivesse enfermo ao tempo da contratação.
10. Sendo as cobranças de prestações em atraso bastante posteriores ao falecimento do mutuário, não há como presumir que ele estivesse inadimplente por ocasião do seu óbito.
11. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.085056-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

APELADO : EXPRESSO ARAGUARI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFICIENTE. PASSE LIVRE EM TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSÍVEL INTERESSE DA UNIÃO E DA ANTT. SENTENÇA CASSADA.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública destinada a dar efetividade à norma que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.
2. Sendo provável o interesse da União ou da ANTT em se habilitar como litisconsorte ativa, deve-se primeiramente intimar tais entidades a intervirem no feito (caso queiram) e, somente em seguida, proceder-se a apreciação da competência da Justiça Federal e da legitimidade ativa do Ministério Público Federal.
3. Apelação provida. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de abril de 2007(Data do Julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.085080-7/GO
Processo na Origem: 200035000053780

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)

APELANTE : MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA

ADVOGADO : RODRIGO RODOLFO FERNANDES

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCURADOR : ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SATISFATIVIDADE.

1. Concluiu o juízo a quo: "Dessa forma, o pedido reservado à ação principal não pode ser formulado em sede de ação cautelar... Isto posto, verificado que o prosseguimento da presente ação não tem como ser viabilizado por insanável falta de pressuposto processual e condição da ação, decido INDEFERIR a petição inicial, julgando extinto o processo, sem exame de mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC.
2. Em seu apelo o MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA, insurge-se contra a sentença argumentando que propôs ação cautelar visando impedir que a pessoa de direito público fosse compelida a pagar, mediante o instituto do bloqueio em suas cotas do FPM e ICMS, um débito contraído de forma duvidosa e com veementes indícios de que fora perpetrado mediante ato de improbidade administrativa. Propugna, por fim, pela imediata suspensão da eficácia jurídica da cláusula 6ª do contrato.
3. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA - Se a ação cautelar aparelhada não tem a função de garantir a eficaz prestação jurisdicional em um processo futuro, mas a discussão do direito material afirmado, imprópria é a via escolhida para sistematizar a controvérsia, por revelar-se plenamente satisfativa. Por fim, conforme observo, em consulta ao *site* de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Goiás, não foi proposta a ação principal da qual a presente cautelar é acessória, decorridos mais de 07 (sete) anos da sua propositura.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.091033-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

APELANTE : MAURICIO CARNEIRO BRESSANI

ADVOGADO : NELSON JOSE GASPARELO E OUTRO(A)

APELANTE : VARJUM - ARMAZENS GERAIS LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : FELIX MARQUES

APELADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : HELIOMAR CORREA ESTEVES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA SUCINTA. APERECIAÇÃO DE TODA A CONTROVÉRSIA. NULIDADE INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO DIANTE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO EXPOSTOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO DE DEPÓSITO. PAGAMENTO DE SOBRETAXA. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE INDENIZAR QUALQUER PREJUÍZO ACONTECIDO À MERCADORIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. IRRELEVÂNCIA DO MOTIVO DA PERDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E PESSOAL ASSUMIDA PELO FIEL DEPOSITÁRIO E REPRESENTANTE DA EMPRESA. POSTERIOR RETIRADA DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. DOCUMENTOS ELABORADOS PELA CONAB. CREDIBILIDADE NÃO AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Não é nula a sentença que, apesar de sucinta, aprecia por completo a controvérsia.
2. A contradição que autoriza o acolhimento de embargos declaratórios é apenas a que se verifica entre partes do mesmo julgado, e não entre este e os elementos constantes dos autos.
3. O juiz não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as alegações e dispositivos suscitados pelas partes, bastando que exponha razões suficientes para respaldar o seu ato decisório.
4. A legitimidade passiva para a causa deve ser aferida em face da causa de pedir e do pedido expostos na petição inicial.
5. Sendo atribuída responsabilidade ao co-réu pelo fato de ele ter figurado como fiel depositário no contrato e tendo sido postulada sua condenação ao pagamento da indenização contratada, ostenta ele legitimidade passiva para a causa.
6. É válida cláusula inserida em contrato de depósito pela qual o armazém geral se obriga, mediante o pagamento de sobretaxa, a indenizar os prejuízos acontecidos à mercadoria por avarias, vícios intrínsecos, falta de acondicionamento e mesmo pelos casos de força maior (art. 37, parágrafo único, Decreto 1.102/1903).
7. Não se qualifica como fisicamente impossível a obrigação de pagar indenização pelos prejuízos acontecidos à mercadoria depositada, inclusive por caso fortuito e força maior.
8. É irrelevante a discussão acerca da causa de redução quantitativa do produto quando o contrato estabelece a obrigação de o depositário indenizar qualquer prejuízo causado à mercadoria, inclusive por vícios intrínsecos, caso fortuito e força maior.
9. A obrigação de indenizar se estende ao fiel depositário e representante legal da empresa que, nessa qualidade, assume contratualmente a responsabilidade pessoal, solidária e subsidiária pela integridade quantiquantitativa do estoque depositado.
10. A posterior retirada do sócio que se responsabilizou pessoal e solidariamente pelo pagamento da indenização não prejudica o direito contra ele adquirido pela depositante, notadamente quando tal alteração do quadro societário é posterior à constatação da falta do produto.
11. São dignos de credibilidade os documentos de entrada e saída de mercadorias elaborados pela CONAB, os quais devem prevalecer na ausência de prova em sentido contrário.
12. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.094567-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

APELANTE : NELSON FERREIRA LIMA E CIA LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR FRAHIA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SILVANO ROBERTO SIMOES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível a inovação da causa de pedir na fase recursal (art. 264, parágrafo único, CPC). Precedentes.
2. Não podendo esta Corte, no bojo dos presentes autos, apreciar nenhuma das razões recursais apresentadas pela apelante, não há como conhecer do recurso.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.100334-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CRUZ LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE OTAVIO DE VIANNA VAZ E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEDERSOLI E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE FATURAS PELO INAMPS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO AUTOR. PEDIDOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. A parte autora postula a condenação do INAMPS "ao pagamento dos juros e correção monetária correspondente aos dias de atraso nos pagamentos de AIH e de GAP/SUS".
2. Qualificam-se como constitutivos dos direitos postulados pelas autoras e se submetem ao disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil os seguintes fatos indispensáveis à caracterização do alegado atraso de pagamentos: datas de apresentação ao INAMPS (ou ao órgão por ele indicado) das AIHs e demais documentos comprobatórios dos serviços prestados; datas de efetivação dos respectivos pagamentos; decurso entre tais datas de lapso temporal superior ao previsto na Portaria 48/91 e na OS 188/91.
3. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o principal fato constitutivo do seu alegado direito (atraso nos pagamentos efetivados pelo extinto INAMPS) e havendo controvérsia sobre a matéria, impõe-se reconhecer a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (art. 333, I, CPC).
4. A comprovação da ocorrência dos atrasos não pode ser relegada para a fase de liquidação da sentença, visto que se trata de fato constitutivo do direito alegado pelas autoras, e não de fato necessário apenas à definição do valor devido.
5. Sendo o valor da causa pouco superior a quatro salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, afiguram-se irrisórios os honorários advocatícios fixados em 5% daquele valor.
6. Tratando-se de ação ajuizada em 1992 e sendo postulada condenação a valores substanciais, devem os honorários advocatícios ser fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
7. Apelação das autoras não provida. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das autoras e dar provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator. Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.116793-9/DF
Processo na Origem: 96.00.16869-5

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : WAGNER ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : KLEBER DE SOUSA GOUVEIA E OUTROS (AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MATIAS DE ARAÚJO NETO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
2. O inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto dos recursos próprios, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.120998-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBSON CARLOS MILAGRES E OUTROS(AS)
APELADO : ERNESTINA MARIA VAZ BOTELHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO SALDANHA
REC. ADESIVO : ERNESTINA MARIA VAZ BOTELHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PATRONO DOS EXECUTADOS. CONDENAÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhada de extrato de conta corrente, não é título executivo. (Súmula 233 do STJ)
2. Quanto à fixação da verba honorária, é entendimento predominante desta eg. Corte que na hipótese de execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Assim, no caso dos autos, ao se proceder a uma apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Apelação da CEF improvida e recurso adesivo dos executados parcialmente provido para fixar em desfavor da CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao recurso adesivo dos executados, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.121791-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO MIGUEL ROSSI E OUTROS(AS)
APELADO : MARCOS ROGERIO MARTINS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial baseado em contrato de abertura de crédito de crédito rotativo em conta corrente e demonstrativo de saldo devedor.
2. A sentença julgou extinta a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, condenando a exequente nas custas e honorários advocatícios.
3. A exequente apelou sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito constitui título executivo e que não é cabível a sua condenação em honorários advocatícios.
4. A jurisprudência pacífica vem entendendo que o contrato de abertura de crédito rotativo não é considerado título executivo extrajudicial por sua falta de liquidez.
5. Quanto a esse tipo de contrato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, já sumulou o entendimento de que o mesmo não se constitui título executivo (Súmula nº 233), não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada (Súmula nº 258).
6. No caso dos autos não é cabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a parte executada sequer constituiu um advogado para representá-la nos atos processuais.
7. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.32.00.002608-4/AM
Processo na Origem: 200032000026084

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE EDUARDO SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : JOAO ANTONIO DA SILVA TOLENTINO

EMENTA

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE.

1. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança.
2. Nos termos da Súmula 295 do STJ, "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".
3. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.000420-0/BA
Processo na Origem: 200033000004200

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
APELADO : MARCIA CRISTINA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : VALMIR SANTOS CARVALHO
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.692/93. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL COMPROMETIMENTO DE RENDA LIMITADO A 30%. PRECEDENTES. SÉRIE EM GRADIENTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PERDA DE RENDA. DIREITO À RENEGOCIAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Tendo sido o contrato firmado na vigência da Lei nº 8.692/93, o comprometimento máximo de renda não poderá exceder o percentual de 30% (trinta por cento). Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual legal de 30% (trinta por cento).
4. "A possibilidade de renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda" (art. 9º, § 6º, do Decreto-Lei nº 2.164/84) deve garantir a manutenção do comprometimento da renda/prestação, conforme o percentual inicialmente acordado. Deste modo, em havendo redução de renda em decorrência de mudança de categoria profissional, pode o mutuário ter o seu contrato revisto, de forma a restabelecer a relação de comprometimento renda familiar/prestação mensal do financiamento, originalmente pactuada" (REsp 568.510/PB, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 08.11.2004 p. 170).
5. Apelo da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APelação CÍVEL Nº 2000.33.00.001806-6/BA
Processo na Origem: 200033000018066

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO CERQUEIRA DALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANO CACCIN DA SILVA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

SFH. APELAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. A sentença extinguiu processo sem julgamento de mérito sob o fundamento de que a parte autora não propôs a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, conforme disposto no artigo 806 do CPC. No entanto, apela o requerente apresentando, unicamente, argumentos atinentes ao indeferimento da petição inicial em razão do não cumprimento da decisão que determinou a juntada aos autos de determinados documentos, considerados pelo Juízo como indispensáveis à solução da lide.

2. Não se conhece de recurso de apelação cujas razões atacam fundamentos diversos dos adotados na sentença recorrida. Descumprimento do disposto no inciso II do artigo 514 do CPC, o qual preconiza que a peça recursal conterá os fundamentos de fato e de direito do pedido de reforma.

3. Apelação do requerente não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, não conhecer do apelo, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.010517-7/BA

Processo na Origem: 2000.33.00.010517-7

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS (AS)
APELADO : PAULO MARCIO ALONSO FERREIRA
ADVOGADO : ROSEMBERGUE FERNELON MEIRA CORDEIRO E OUTRO (A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

1. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

2. O inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto dos recursos próprios, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.

3. Embargos rejeitados.

4. Correção, de ofício, do erro material constante do acórdão (fls. 152) para constar que a turma, por maioria, decidiu negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.015429-3/BA

Processo na Origem: 200033000154293

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
APELADO : SILVANA MACHADO DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO

EMENTA

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. PES. INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CONTRATO FIRMADO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.692/93. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL COMPROMETIMENTO DE RENDA LIMITADO A 30%. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

SFH.

2. A teor do princípio da inafastabilidade da jurisdição o interessado não está obrigado a aguardar o prévio esaurimento da via administrativa para ingressar em juízo (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

3. Tendo sido o contrato firmado na vigência da Lei nº 8.692/93, o comprometimento máximo de renda não poderá exceder o percentual de 30% (trinta por cento). Precedentes desta Corte e do STJ.

4. Apelo da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.019047-8/BA

Processo na Origem: 200033000190478

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : SILVANA MACHADO DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. PLEITO INDEFERIDO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Se o mutuário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente às parcelas em atraso e às vencidas, o pedido de suspensão ou de abstenção dos procedimentos executivos não apresenta a aparência do bom direito.

3. No caso em exame não estão presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" para se deferir a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo, uma vez que os mutuários, no momento do ajuizamento da ação, encontravam-se inadimplentes há mais de 01 (um) ano e não se dispuseram em efetuar qualquer depósito.

4. Apelo da União provido.

5. Recurso dos autores improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e negar provimento do recurso dos autores, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.020956-4/BA

Processo na Origem: 200033000209564

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELANTE : GIROBANK S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT
APELADO : ADRIANA GISELIA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : MARCIO BACELLAR

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM QUE AS NOTIFICAÇÕES PRÉVIAS E INTIMAÇÕES FORAM FEITAS APENAS PELO CORREIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A notificação para ciência a respeito da execução extrajudicial e purgação da mora precisa ser feita pessoalmente e por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, não tendo validade a notificação feita por correio e simplesmente depositada no endereço presumível do mutuário, sem sua ciência pessoal e inequívoca. Correta a sentença que anulou a execução por ofensa ao art.31 do DL 70/66.

2. Os honorários de R\$ 1000,00 bem atendem ao art. 20, §4º, do CPC, tendo em mira a mediana dificuldade da causa e o trabalho exigido do causídico. Pagar menos neste caso concreto, como quer o Agente Fiduciário, seria aviltamento da profissão de advogado .

3. Apelações improvidas .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 09 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.022180-6/BA

Processo na Origem: 200033000221806

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : ANTONIO RAIMUNDO CERQUEIRA DALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANO BACCIN DA SILVA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À SOLUÇÃO DA LIDE. JUNTADA DETERMINADA. NÃO CUMPRIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Confirma-se sentença que indeferiu a petição inicial, após descumprida a determinação para que a parte autora juntasse aos autos documentos essenciais à solução da lide, dentre os quais os contracheques, documentos imprescindíveis a verificação da correção da aplicação correta do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.000434-8/DF

Processo na Origem: 200034000004348

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM REAL. UTILIZAÇÃO DE FATOR DIFERENTE DO FIXADO POR LEI. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO.

1. A União, como centralizadora dos recursos do Sistema Único de Saúde, tem legitimidade passiva exclusiva nas ações que versam sobre a conversão para o Real da tabela de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais conveniados ao SUS. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada.

2. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, devendo a União arcar com o pagamento das diferenças.

3. Todavia, as diferenças são devidas somente em relação aos serviços pagos a partir de julho/94, mês em que passou a vigorar a tabela convertida de URV para Real com índice não previsto em lei.



4. Consoante entendimento pacificado no STJ, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ, Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177).

5. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da incorreta conversão das tabelas do SUS, relativamente aos serviços que foram pagos à entidade hospitalar-Autora no período de julho de 1994 até a entrada em vigor da Portaria 1.323/99, do Ministério da Saúde.

6. Apelo da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negar provimento ao apelo da Autora.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.013305-3/DF
Processo na Origem: 200034000133053

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ELIANE PIRES ROCHA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : EMILIO HUMBERTO CARAZZI SOBRI-NHO
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DA ROCHA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FGTS. APLICAÇÃO DOS RECURSOS E DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DEVER DE REGULAMENTAÇÃO DA NORMA LEGAL.

1. Impossibilidade jurídica do pedido só existe quando a tutela jurisdicional buscada não é prevista em abstrato no Ordenamento Jurídico, ou por este é vedada.
2. A ação civil pública em exame pede a declaração de ilegalidade da aplicação de verbas do FGTS com retorno dos valores indevidamente aplicados para o Fundo. Cumulativamente pede a imposição de obrigação de fazer aos Réus, no sentido de os recursos do FGTS só serem aplicados em suas finalidades legalmente traçadas. Pede-se ainda a condenação do Presidente da República a emitir a norma regulamentar exigida pela lei que rege o FGTS. Por último, busca a condenação na obrigação de fazer consistente na implantação de política habitacional eficiente .
3. Resumem-se os pedidos, então, a declaração de ilegalidade e imposição de uma série de obrigações de fazer e não fazer, tutelas corriqueiras e previstas no ordenamento processual e, em particular, na Lei de Ação Civil Pública. Nenhuma vedação existe em qualquer norma contra este tipo de pedidos .
4. A via eleita é adequada, posto que não se busca o conhecimento de qualquer inconstitucionalidade, nem mesmo por omissão em relação a uma norma constitucional. O que se pretende são obrigações de fazer e não fazer em torno da aplicação dos recursos do FGTS, de modo a que tal aplicação siga exatamente os ditames já delimitados pela sua lei de regência. A própria declaração de ilegalidade de aplicações que vem sendo feitas não passa de um conhecimento incidental para justificar a aplicação das obrigações pretendidas pelo MPF. A ACP, nos termos do art. 3º da Lei 7347/85 tem entre seus objetos possíveis a imposição de obrigação de fazer, de modo que fica para o mérito saber se é lícito ou não impô-las, porém, não há dúvida de que a via processual é adequada para discuti-las .
5. Mesmo no que tange à edição de decreto regulamentar, temos mera obrigação de fazer restrita a prática de um ato administrativo normativo já delimitado e exigido pela Lei de FGTS, não se confundindo a situação com aquela que deve ser veiculada em ação de inconstitucionalidade por omissão, até porque, nesta última, a omissão é em relação à regulamentação da Carta Magna e não de uma lei, além de se prender à necessidade de tal regulamentação para permitir o exercício de direitos. Aqui se pede a regulamentação necessária para praticar uma política pública imposta em lei (política habitacional com o uso dos recursos de FGTS), para o que a ação de inconstitucionalidade por omissão não seria cabível.
6. Sentença reformada, partindo-se diretamente para o mérito nos termos do art. 515, §3º, do CPC .
7. O MPF acusa os Réus de não estarem cumprindo o art. 9º da Lei 8.036/90 no que tange à aplicação dos recursos do FGTS, entretanto não produziu NENHUMA prova, nem mesmo juntou qualquer documento que seja com sua inicial. Só por aí a pretensão já não poderia ser acolhida (art. 333, I, do CPC).

8. Observando a prova desnecessariamente produzida pelos Réus, porém, se vê já pelo relatório gerencial de acompanhamento e avaliação dos programas habitacionais (fls.68/129) que estava havendo grande investimento em habitação, não tendo tal prova sido desmentida pelo MPF com outra de mesmo nível. Em especial necessário seria que fosse demonstrado que menos de 60% dos recursos do Fundo estão sendo aplicados em habitação, o que ofenderia o art. 9º, §3º, da Lei8.036/90, porém não é isto que se vê no documento citado.

9. Simplesmente não há prova de que o percentual mínimo de aplicação tenha sido ferido e, em contraponto, há prova de que os recursos estão sendo aplicados razoavelmente em todo país .

10. O que se deduz das peças do MPF, a começar pela inicial, é que sua pretensão centra-se em querer que TODOS os recursos do FGTS sejam aplicados em habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, sem que qualquer parte do dinheiro fique parada, porém isto é que ofenderia a lei .

11. Com efeito, o art. 9º, §2º, da Lei 8.036/90 ao mesmo tempo que determina a aplicação de recursos do Fundo nas finalidades defendidas pelo MPF, TAMBÉM determinada que SEJAM MANTIDAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM VOLUME QUE SATISFAÇA AS CONDIÇÕES DE LIQUIDEZ E REMUNERAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA À PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA.

12. Vale dizer, a própria lei de regência comanda que uma parte do dinheiro seja mantido parado ou ao menos em situação de fácil liquidez, não se podendo jamais investir todo o Fundo no programas habitacionais, de saneamento e infra-estrutura, pois estes não tem nenhuma liquidez. Em suma, fazer o que o MPF pede seria condenar o Fundo à insolvência.

13. Nesse cenário atende ao interesse público e está dentro do princípio da razoabilidade que os Réus, para não deixar o dinheiro simplesmente parado, o que também seria danoso, venham a aplicar a disponibilidade em aplicação de alta liquidez e que garantam o retorno mínimo necessário à manutenção do Fundo. E por isso que se faz, como se vê no documento de fls. 150/163, aplicações em títulos da dívida pública federal.

14. Quanto à falta de regulamentação, engana-se o MPF, pois já foi emitido o decreto regulamentador, o qual delega atribuições do presidente para o conselho gestor do Fundo, algo plenamente possível e que não esbarra nem em lei e muito menos na Constituição. Em particular é possível e razoável a delegação da fixação do conceito de habitação popular para pautar os investimentos do FGTS, pois ninguém melhor do que o Conselho Gestor do Fundo é que terá dados e técnica para decidir a respeito das melhores aplicações para em um só tempo ter uma política habitacional eficiente, mas sem lesar o Fundo e os trabalhadores que nele confiam.

15. O pedido de implantação de política habitacional eficiente parte da premissa não comprovada de que a política habitacional então vigente não era eficiente, porém tal premissa pedia a prova, não produzida pelo MPF, no sentido de que era possível aplicar melhor os recursos, o que por sua vez pedia um projeto específico e detalhado mostrando quais as falhas do sistema então vigente e o que poderia ser melhorado ou substituído. Pedir apenas a condenação a implantar sistema mais eficiente beira a inexistência de pedido, até porque o Juiz que proferisse tal condenação, nos moldes frágeis lançados neste processo, nem teria parâmetros para depois saber o que é eficiente(sic) e, por consequência não teria como dizer que sua decisão foi descumprida.

16. Apelação provida para reformar a sentença de extinção, mas julgando o pedido improcedente no mérito .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, apenas para reformar a sentença de extinção, mas julgando improcedente o pedido de mérito .

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.017800-4/DF
Processo na Origem: 200034000178004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MARCIO MAZARELLO MELO DE SANTANA
ADVOGADO : HUDSON CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. INDEFERIMENTO DE PROVA. PRESCRIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. O indeferimento de prova inútil ao processo não configura cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade de sua produção (CPC, art. 130). Agravo retido desprovido.
2. Segundo o disposto no § 1º do art. 219 do CPC, "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Tendo a ação sido ajuizada no dia 08/06/2000, não se encontram prescritas, com base no art. 178, III, § 10, do CC/1916, as parcelas referentes a juros e demais encargos relativas a junho/1995, período em que se iniciou a inadimplência.

3. O contrato de abertura de crédito, os extratos de movimentação e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis ao manejo da ação monitoria, a qual exige tão-somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Preliminar de carência de ação rejeitada.

4. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

5. A capitalização em período inferior a um ano só é admitida mediante lei expressa que a autorize, no caso dos contratos de instituições financeiras, a MP1963-17, editada em 31/03/2000, ou seja, posteriormente à celebração do contrato *sub judice*, razão por que deve ser observada a capitalização anual ao longo de todo o contrato.

6. Agravo retido desprovido.

7. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, condenando o devedor ao pagamento do débito principal, acrescido da comissão de permanência, afastando-se, porém, a cobrança de outros encargos compensatórios da inadimplência (taxa de rentabilidade e juros de mora), devendo ser observada a capitalização anual dos juros ao longo do contrato.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 2000.34.00.018297-4/DF
Processo na Origem: 200034000182974

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : NIVANILDO FLORENTINO DE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : NIVANILDO FLORENTINO DE LIMA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AFTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios prestam-se a sanar omissão ou contradição ou, ainda, a esclarecer obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Inexiste omissão no acórdão, uma vez que foi expressamente afastada a responsabilidade objetiva do Estado, ao fundamento de não ser imputável à Administração a atitude de ter preterido os candidatos que não foram classificados dentro do número de vagas oferecidas no concurso.
3. Não há, também, obscuridade, tendo em vista que os arestos citados no *decisum* apenas ilustram, por meio de casos análogos, a tese desenvolvida no voto, não se comprometendo com todos os fundamentos contidos em cada um deles, mesmo porque o acórdão fundou-se em outros argumentos fáticos e jurídicos com o escopo de firmar o entendimento da Turma.
4. Outrossim, é pacífica a orientação jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.
5. Ainda que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há a necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento (STJ, EDAGA 261.531/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU, I, 1º.4.2002).
6. Embargos de declaração dos Autores rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração dos Autores.

5ª Turma do TRF - 1ª Região - 21.05.2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.025054-6/DF
Processo na Origem: 200034000250546

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : ANA ZELIA PRADO ALVES
ADVOGADO : GLEI ROBERTO VILELA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)

E M E N T A

SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A requerente ajuizou a ação de procedimento ordinário, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, em 25.07.2000, depois da arrematação do imóvel no leilão extrajudicial pelo agente financeiro, que se deu em 22.02.2000.
2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual da mutuária em ajuizar ação em que se busca revisão de cláusulas contratuais. Precedentes desta Corte.
3. Apelação da requerente improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.039469-4/DF
Processo na Origem: 200034000394694

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : WALDOMERO ARANDA
ADVOGADO : SILVIO PALHANO DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SERVIDOR MILITAR LEGÍTIMO OCUPANTE EM 15/03/90. AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A jurisprudência atual está pacificada no sentido de que o militar ocupante regular de imóvel funcional sob a administração da Presidência da República, à época da edição da Lei 8.025/90, tem direito à aquisição do imóvel, nos termos do Decreto nº 99.266/90.
2. No caso dos autos, o Autor era detentor de regular Termo de Ocupação de Unidade Residencial, firmado em 1º/08/75, cujo imóvel era administrado pela União, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP.
3. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 30/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.044563-8/DF
Processo na Origem: 200034000445638

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIVIAN GONCALVES CHAVES E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA EUFRASIA DA SILVA
CURADOR/S/OAB : MARIA DE NAZARE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência.
3. Apelação da CAIXA provida para, reformando a sentença, permitir a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.000924-6/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA E OUTROS(AS)
APELANTE : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)
APELADO : ALBA LEIA SILVA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO JOSE DE BARROS NETO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADES.

1. Não se conhece de agravo retido não reiterado em razões ou contra-razões de apelação.
2. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.
3. A comunicação do mutuário sobre as datas dos leilões se submete, por analogia, ao disposto no art. 687, §5º, do Código de Processo Civil, que exige ordinariamente sua realização pessoal.
4. Não havendo nenhum elemento que indique que o mutuário se encontrava em lugar incerto ou não sabido, afiguram-se nulas as intimações acerca das datas dos leilões efetuadas por meio de editais.
5. A ausência de intimação válida acerca das datas dos leilões implica a nulidade da execução extrajudicial.
6. Apelações da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A e da Caixa Econômica Federal não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data de julgamento).
Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

REMESSA EX OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.35.00.008472-5/GO
Processo na Origem: Nº 2000.35.00.008472-5

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
IMPETRANTE : LAURINDO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : MARLY DE MORAIS AZEVEDO
IMPETRADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
PROCURADOR : LUIZ ANTONIO SOTERIO DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DNPM. SUSPENSÃO. LICENÇA. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. REMESSA OFICIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação do ato que extinguiu autorização de licença para exploração de areia deferido pelo período de 10 anos, sem direito ao contraditório. O comando monocrático assentiu: "Com tais considerações e adotando in totum o parecer do MPF concedo a segurança pretendida, declarando a nulidade do ato que cassou a licença concedida à impetrante e, via de consequência, determino que a autoridade coatora devolva-lhe o prazo para que possa fazer prova da propriedade do imóvel em que explora a jazida de areia."
2. A decisão que cancelou a licença do impetrante para extração de areia, sem a observância do princípio do contraditório, cânone constitucional, deve ser anulada.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.011858-0/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDES CAMARGO PADILHA E OUTROS
APELADO : VALTER MARCAL DA SILVA
ADVOGADO : ORIOVAL CANDIDO LEÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O NOVO QUANTUM DEBEATUR.

1. No caso de procedência dos embargos monitorios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido. O reconhecimento do excesso pelo credor, no ponto, equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.
Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.017418-0/GO
Processo na Origem: 200035000174180

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : IZABEL HILARIA MEDEIROS BRAN-DAO
ADVOGADO : JOSE MOREIRA FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

SFH. CONTRATO DE MÚTuo. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS SEM A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.

1. O cessionário que adquire, por meio de cessão de direitos e obrigações, os direitos relativos a contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, sem a intervenção do agente financeiro, não ostenta legitimidade ativa para propor em nome próprio ação objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial.
2. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes.
Brasília, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.35.00.018322-4/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO MEINBERG GERAIGE
APELADO : FERNANDO GIL MARCELINO ALVES DO CARMO MARTINS E CÔNJUGE
CURADOR : FERNANDA SOARES VALLADARES DE ALBUQUERQUE

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS NA FASE ADMINISTRATIVA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, tendo o contrato de crédito rotativo sido firmado antes da vigência da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, não se admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, por expressa previsão nesse normativo, tendo sido, inclusive, registrado pela perícia tal capitalização.
3. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.019556-2/GO
Processo na Origem: 200035000195562

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : GREGORIO ALCIDES MACHADO REIS E CONJUGE
ADVOGADO : LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELADO : APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JULGAMENTO *INFRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*.

1. É impossível apreciar questões pertencentes ao mérito, se a sentença recorrida sobre elas não se pronunciou em face de ter sido extinto o processo sem julgamento do mérito. Inocorrência de julgamento *infra petita*.
2. Os requerentes ajuizaram a ação cautelar (24.11.2000) depois da arrematação do imóvel no leilão extrajudicial (13.11.2000) pelo agente financeiro.
3. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual dos mutuários em ajuizar ação em que se busca a suspensão do leilão extrajudicial. Precedentes desta Corte.
4. Apelação dos requerentes improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.002507-2/MT
Processo na Origem: 200036000025072

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIO YOCHYUKI SAITO E CONJUGE
ADVOGADO : SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA

EMENTA

CIVIL. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 300,00. VALOR RAZOÁVEL.

1. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento do STJ e desta Corte, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
2. Razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista os precedentes desta Corte para as ações do Sistema Financeiro da Habitação.
3. Apelo da CEF parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.003784-0/MT
Processo na Origem: 200036000037840

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JORGE AMADIO FERNANDES LIMA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIO YOCHYUKI SAITO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Estando inadimplentes os mutuários desde o mês 06/1999 e julgados improcedentes os pedidos formulados na ação principal, impõe-se reconhecer a ausência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela cautelar, isso porque "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1/BA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU de 31/03/2000).
3. Apelos da União e da CEF providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos apelos da União e da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

REMESSA EX OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.36.00.008089-8/MT
Processo na Origem: Nº 2000.36.00.008089-8

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
IMPETRANTE : PLANTÃO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : AMARO CESAR CASTILHO E OUTRO
IMPETRADO : IBAMA
PROCURADOR : EDSON ALVELLOS FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.
2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art.8º alínea "b", da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.
3. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.009127-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : ENEIO ARAUJO E OUTRO(A)
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA OS LEILÕES. PESSOALIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE.

1. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.
2. A comunicação dos mutuários sobre as datas dos leilões se submete, por analogia, ao disposto no art. 687, §5º, do Código de Processo Civil, que exige ordinariamente sua realização pessoal. Precedentes.
3. Sendo conhecido o paradeiro dos mutuários, devem ser eles intimados pessoalmente das datas dos leilões.
4. A existência de simples informação subscrita por particular atestando que os mutuários se recusaram a assinar a notificação não é suficiente para justificar a sua intimação por edital.
5. A ausência de intimação válida dos mutuários acerca das datas dos leilões implica a nulidade do leilão extrajudicial.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data de julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.37.00.003577-0/MA
Processo na Origem: 200037000035770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : SERVENG CIVILISAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
ASSISTENTE : UNIÃO
PROCURADOR : ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

EMENTA.

CIVIL. CONTRATO. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVOS A FATURAS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO.

1. A sentença realmente está equivocada em invocar o Decreto 20.910/32 ou mesmo o DL 4.597/42 como base da prescrição, posto que tais normas dizem respeito apenas à débitos da Fazenda Pública ou ao menos entidades mantidas com recursos oriundos de tributos, o que não é o caso da CODOMAR.
2. Entretanto, o mesmo prazo de cinco anos era previsto no art. 178, §10, III, do antigo Código Civil, que abrangia os juros e quaisquer outras prestações acessórias, pelo que o débito está realmente prescrito .
3. A Apelante se manteve inerte de 1992 a 2000, portanto não pode mais reclamar os juros e correção de faturas pagas em atraso.
4. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver o recurso.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 07.03.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.000733-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
APELADO : ROGERIO CEZAR VIEIRA GOMES E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
REC. ADESIVO : ROGERIO CEZAR VIEIRA GOMES E OUTRO(A)
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Pretende a embargante rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.
3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
4. Não é omissão a ausência de apreciação de tese que nem sequer foi produzida.
5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.002450-2/MG
Processo na Origem: 2000.38.00.002450-2

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : FRANCISCO LOPES CARDOSO NETO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ LEITE PRAÇA
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SATISFATIVIDADE.

1. A ação cautelar incidental tem como objetivo o deferimento da liminar para determinar à ré que estorne de imediato o inadequado lançamento por ela feito na sua conta poupança. Concluiu o juízo a quo: "Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC e, em consequência, decreto a extinção do processo, em julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Código e condeno o requerente ao pagamento das custas, já adiantadas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa".
2. **APELAÇÃO DE FRANCISCO LOPES CARDOSO MELO** - Se a ação cautelar aparelhada não tem a função de garantir a eficaz prestação jurisdicional em um processo futuro, mas a discussão do direito material afirmado, imprópria é a via escolhida para sistematizar a controvérsia, por revelar-se plenamente satisfativa.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.004919-4/MG
Processo na Origem: 200038000049194

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : MARCOS PROENCA DA MATA MACHADO E CONJUGE
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PEDIDOS DEFERIDOS OU INDEFERIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÚTUO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDEBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. URV. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.

1. Constitui pressuposto recursal a demonstração do interesse processual de manejar a apelação. Assim, são os autores carecedores de interesse recursal em relação ao pedido de inversão do sistema de amortização, uma vez que já deferido na sentença, bem como a CEF no que tange a declaração de validade de aplicação da TR, isso porque já reconhecida no *decisum* recorrido.
2. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança.
3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".
4. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento do STJ e desta Corte, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
5. Para impedir ou excluir o nome do devedor dos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, faz-se necessária a demonstração de que, efetivamente, a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como mediante depósito do valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. Precedentes deste Tribunal e do STJ.
6. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
7. "Não incide a sanção do Art. 42, parágrafo único, do CDC, quando o encargo considerado indevido é objeto de controvérsia jurisprudencial e não está configurada a má-fé do credor" (AgRg no REsp 856.486/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 25.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 305).
8. "A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES" (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).
9. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ.

10. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual.
11. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento.
12. Apelação da CEF parcialmente provida, na parte em que conhecida.
13. Apelo dos autores improvido, na parte em que conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF e negar provimento ao recurso dos autores, na parte em que conhecidos, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.019693-9/MG
Processo na Origem: 200038000196939

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MARCUS CAMPOS CHRISTO FERNANDES
ADVOGADO : JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
EMBARGANTE : MARCUS CAMPOS CHRISTO FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO APONTADO NO ACÓRDÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA.
1. Não é omissão o acórdão no qual se concluiu, de forma clara e expressa, que o direito à nomeação de candidato depende do interesse e disponibilidade orçamentária da Administração.
2. Embargos declaratórios do Autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.025487-5/MG
Processo na Origem: 200038000254875

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELANTE : FLAVIO AUGUSTO COUTINHO E CONJUGE
ADVOGADO : TATIANA GABRICH COUTO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO STJ. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA NÃO VERIFICADA.
1. Estando previstos no instrumento contratual que o seguro habitacional obrigatório será processado por intermédio da CEF, legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes seguradoras. Precedentes.
2. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato firmado sob as normas da Carteira Hipotecária, desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas vinculadas do FGTS.
3. Nos termos da Súmula 295 do STJ, "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada".

4. "Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação" (AgRg no Ag 645.172/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 232).
5. Não comprovada a ocorrência de amortização negativa, afasta-se a alegação da prática de anatocismo.
6. Apelo da CEF provido.
7. Recurso dos autores improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, da provimento ao apelo da CEF e negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.026794-1/MG
Processo na Origem: 200038000267941

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VIVIANE MICHELI GREGORIO E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATOS - AÇÃO ADEQUADA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.
1. O contrato rotativo de crédito acompanhado dos extratos de movimentação da conta constituem documento hábil a possibilitar o manejo da ação monitoria .
2. Apelação provida, reformando-se o indeferimento da inicial para determinar o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.027203-8/MG
Processo na Origem: 200038000272038

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : FERNANDA MARIA DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA DE FÁTIMA GOMES MIRANDA
ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
1. A arguição de falta de fundamentação é vazia, posto que o julgamento sobre a assistência judiciária se baseou em análise da norma (Lei 1060/50) e de precedente jurisprudencial sobre o tema. Mesmo a decisão inicial que deferiu a assistência e depois foi impugnada está fundamentada, apesar de usar forma sucinta.
2. A Lei 1.060/50 não exige outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado possa pedir a assistência judiciária para seu cliente.
3. No sistema da Lei 1.060/50 a parte tem direito à assistência judiciária por simples afirmação feita em petição, não necessitando fazer declaração de próprio punho ou qualquer outra formalidade.
4. A parte contrária pode impugnar o pedido de assistência, mas tem o ônus de demonstrar que seu adverso usufrui de condições econômicas que permitam arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.
5. Essa demonstração precisa ser feita por meio de provas sobre a renda ou patrimônio de quem pediu a assistência, sendo vazias meras alegações sobre o que a parte pensa ser a situação econômica real, como aqui feito pela CEF.
6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.028492-3/MG
Processo na Origem: 200038000284923

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APELADO : FLAVIO AUGUSTO COUTINHO E CONJUGE
ADVOGADO : TATIANA GABRICH COUTO E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E EXCLUIR NOMES DOS CADASTROS DE RESTIÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*.

1. Julgados improcedentes os pedidos formulados na ação principal, impõe-se reconhecer a ausência do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela cautelar, isso porque "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1/BA, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJU de 31/03/2000).

2. Apelo da CEF provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.029413-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : EDSON DE ARAUJO BATISTA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO PARA FIM RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

1. De acordo com o disposto na lei 8.009/90, considera-se bem de família o único imóvel de propriedade do casal ou da entidade familiar, residencial, nos exatos termos dos artigos 1º e 5º.

2. As evidências trazidas pela documentação acostada aos autos comprovam ser residencial o imóvel do apelado. Ademais, a CEF não obteve êxito em comprovar que o apelado reside em outro imóvel, o que afasta a sua tese de que o imóvel não é residencial.

3. Para que o bem seja colocado sob as regras da Lei 8.009/90, não é mister averbação ou registro no cartório de imóveis.

4. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.035175-4/MG
Processo na Origem: 200038000351754

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)
APELADO : RICARDO PEREIRA OLIVEIRA E CONJUGE
ADVOGADO : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE PEQUENO VALOR.

1. O art. 20, §2º, da MP 1973-59 determinou a extinção de execuções de honorários advocatícios com valor inferior a 100 UFRs.

2. Caso concreto em que a União tentou ajuizar execução de honorários advocatícios de R\$ 30,85, desobedecendo a norma de regência e o princípio da eficiência que ela busca realizar.

3. Apelação e remessa tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa tida por interposta.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.039508-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUBENS MACHADO E OUTROS
APELADO : CARLOS ALBERTO MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO : FLÁVIA GERHEIM DOVIZO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º) e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11.09.2001. O contrato de crédito rotativo, objeto da lide, foi celebrado em 22 de maio de 1995, quando não havia previsão legal e específica para estipular a sua apuração mensal, ou em período menor dos encargos. A prática, então, é ilegal.

4. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS Nº 2000.38.00.042703-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARIA IMACULADA DE ABREU
APELADO : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. PORTARIA N. 44-N/97. ILEGALIDADE. RESTRIÇÕES A DIREITOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 70 DO STF. INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O TEOR DO VOTO EMBARGADO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DO VOTO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. O ponto relevante, decidido no acórdão embargado, diz respeito à impossibilidade da Administração, por meio de simples portaria, de definir infrações ou cominar penalidades, nem condicionar a concessão de autorizações, certidões ou licenças às empresas ao pagamento de débitos existentes, sob pena de violação do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, inciso II). Tal vedação constitui violação ao livre exercício de atividade lícita, constitucionalmente assegurado, além de caracterizar-se como forma indireta de cobrança de tributos, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal (súmulas 70, 323 e 547).

3. O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada.

4. No que se refere à ausência de manifestação em face de argumentação trazida pelo ora embargante, por ocasião da apelação interposta, o juízo não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, sobretudo quando já tenha encontrado alicerce suficiente para fundamentar a sua decisão.

5. Não se admitem embargos infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

6. Pretendendo exatamente rediscutir as razões de decidir do acórdão, o recurso próprio não são os embargos declaratórios.

7. Embargos declaratórios do IBAMA rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.001532-2/MG
Processo na Origem: 200038010015322

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)
APELADO : MALHAS ROSE CONFECÇÕES E TECELAGEM LTDA
ADVOGADO : MARCOS VENTURA DE BARROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DE EMPRESA NO SERASA COM REFLEXO NO CRÉDITO JUNTO A FORNECEDORES. NULIDADE DA SENTENÇA - FALTA DE APRECIÇÃO DE PROVAS. INÉPCIA DA INICIAL - ILOGICIDADE E FALTA DE CAUSA DE PEDIR. CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. O Juiz analisou o conjunto de provas dentro de seu livre convencimento motivado, indicando devidamente as provas que lhe formaram o pensamento e em que sentido, nada mais lhe sendo exigido. Deixar de apreciar a prova e deixar de apreciar a prova na forma ou com as conclusões que a parte entende corretas são duas situações diferentes. Nulidade da sentença rejeitada.

2. A inicial narra que o nome da empresa foi incluído no Serasa e isto causou um abalo em seu crédito, de onde extrai logicamente o direito de indenização por danos morais. Inépcia por ilogicidade afastada .

3. A inicial narrou os fatos dos quais extrai o direito e no item "2 - Do pedido", apresentou os fundamentos jurídicos dos quais extrai como consequência o direito à indenização. Inépcia por falta de causa de pedir afastada.

4. Impossibilidade jurídica do pedido só ocorre no caso de vedação expressa ou implícita do Ordenamento contra aquilo que foi pedido. Pedido de indenização por danos morais é corriqueiro e plenamente possível, sendo questão de mérito analisar se o direito existe ou não no caso concreto.

5. Prova documental sobre a existência da negatificação do nome da empresa no SERASA (fls.13/14), feita por erro da CEF (confissão na contestação) e conseqüente abalo do crédito junto a fornecedores(fl.15/16), ao que se acrescentou a prova testemunhal, tudo a confirmar o acerto da sentença condenatória.

6. Dano moral visível, estando correta a sentença que fixou a indenização em R\$ 5000,00, equivalente a pouco mais de dez vezes o valor do título inserido indevidamente no SERASA.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, improver a apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 21.03.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.01.002044-5/MG
Processo na Origem: 200038010020445

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO : ANA MARIA DUARTE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : METALÚRGICA GAMMETAL LTDA
ADVOGADO : IGNÁCIO DE LOYOLA CAMARA COSTA E OUTROS(AS)
REC ADESIVO : METALÚRGICA GAMMETAL LTDA

EMENTA

CIVIL - CONTRATOS. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO PELA ENTREGA DE PEÇAS DEFEITUOSAS . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .

1. O edital e o contrato estabelecem prazo para devolução das peças que não foi obedecido pela Apelante, o que já lhe retira o direito à indenização .
2. Além disso o laudo pericial mostrou que não há defeito nas peças, sendo a lide fruto da diferença entre os instrumentos de medição da Apelante e Apelada, enquanto o perito utilizou o laboratório do IN-METRO para fazer a medição.
3. Honorários fixados adequadamente, tendo em mira a importância da causa e a simplicidade de seu tramite (10% do valor da causa dividido entre Apelada e litisdenunciada) .
4. Apelação e recurso adesivo improvidos .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo .

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.01.002245-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FRANKLIN ORRU CERQUEIRA E CONJUGE
ADVOGADO : AGOSTINHO BATISTA FILHO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MAUAD E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. PROCESSO ANULADO.

1. Verifica-se, pela inicial, que a parte Autora alega, além de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação da realização dos leilões.
2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse dessas pessoas.
3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação.
4. Processo anulado a partir do momento em que era indispensável a participação do(s) litisconsorte(s) necessário(s). Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, anular o processo e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 21 de março de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.03.005374-8/MG
Processo na Origem: 200038030053748

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ELIANTE MIRO TANNUS
ADVOGADO : JULIO ANTONIO MOREIRA
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA - UBERLÂNDIA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL DE UMA UNIVERSIDADE FEDERAL. PROVA . VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA .

1. A alegação de intempestividade da contestação da UFU é inócua (falta de interesse recursal da Autora), dado se tratar de fundação pública, de modo que não incide a confissão ficta, por serem indisponíveis seus direitos e interesses (art. 320, II, do CPC), além do que, mesmo que fosse revel, poderia assumir o processo a qualquer tempo, apresentando manifestação e produzindo prova (art. 322, parágrafo único, do CPC).
2. A responsabilidade da Fundação é objetiva e segue pela teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição, de modo que só é necessário aferir a existência do dano e o nexo de causa e efeito entre ele e uma atividade da Fundação, ressaltando-se a possibilidade de se afastar a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

3. Caso concreto em que o laudo pericial mostra que não houve erro médico na cirurgia, porém houve complicações decorrentes do ato médico, inerentes ao risco da atividade médica, o que se soma ao relatório de auditoria do SUS, no qual estão apontadas falhas da equipe médica e do hospital : falta de consenso entre os médicos e método inadequado de controle de infecção hospitalar .
4. Seja como resultado de risco normal da atividade cirúrgica, seja como resultado das falhas apontadas pelo SUS, a responsabilidade é de todo modo atribuída à UFU, não se cogitando de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro .
5. Ponderando a gravidade do fato e suas consequências para vida e para a saúde física e psicológica da Autora, bem como a eficiência que se espera de um hospital público operado por uma Universidade Federal. Ponderando ainda a necessidade de compensar os graves problemas físicos e psicológicos da Autora, sem permitir enriquecimento sem causa, mas, ao mesmo tempo, punindo a UFU para que tenha mais eficiência e respeito no trato de seus pacientes, tenho que o valor correto de indenização deve ser de R\$ 48.000,00, equivalente a 10 anos da renda mensal declarada pela Autora .
6. O valor do dano material para ofensa à saúde correspondia na época ao reembolso de despesas de tratamento, lucros cessantes, multa e pensão, esta nos casos de perda ou diminuição da capacidade laboral (art. 1538 e 1539 do antigo Código Civil) . A inicial só pede lucros cessantes, pelo tempo em que a Autora não pode trabalhar, tendo a sentença agido bem em arbitrar esse valor em um salário mínimo mensal durante todo o tempo em que permanecer a impossibilidade de trabalhar, mas observando-se como teto o pedido expresso (R\$ 15.000,00) .
7. A causa não trata de responsabilidade por prática de ato ilícito, mas sim sobre assunção de risco pela Administração Pública (art. 37, §6º, da Constituição), de modo que os juros de mora não podem ser contados desde a data da ocorrência do fato como quer a Autora .
- 8 . A sucumbência da Autora foi de pequena monta, pelo que os honorários advocatícios e despesas devem ser carreados à UFU, fixando-se os primeiros em R\$3.000,00, tudo nos termos do art. 20, §4º, e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.
9. Apelação da Autora parcialmente provida. Apelação da UFU improvida. Remessa improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da UFU e à remessa, bem como dar provimento parcial à apelação da Autora

5ª Turma do TRF/1ª Região - 30 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.001376-7/PA
Processo na Origem: 200039000013767

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : VIVENDA ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO
ADVOGADO : MARY MACHADO SCALERCIO
APELADO : DARIO COSTA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES

EMENTA

SFH. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO FIRMADO COM AGENTE FINANCEIRO PRIVADO COM COBERTURA DO FCVS. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO EX OFFICIO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais onde se discutem critérios de reajuste de contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação.
2. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ajuizadas em desfavor de agentes financeiros privados, visando a revisão de cláusulas de contratos hipotecários com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte e do STJ.
3. Exclusão da União do pólo passivo da lide, *ex officio*.
4. Apelo Vivenda provido para declarar a legitimidade passiva *ad causam* da CEF.
5. Sentença anulada e determinado o retorno dos autos à origem para que se promova a inclusão da CEF na relação processual e o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, excluir de ofício a União da lide, dar provimento ao apelo da Vivenda para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da CEF e anular a sentença, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.001996-6/PA
Processo na Origem: 200039000019966

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS(AS)
APELADO : DARIO COSTA DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES

EMENTA

SFH. CONTRATO FIRMADO COM AGENTE FINANCEIRO PRIVADO COM COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. SENTENÇA QUE DETERMINA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL COMO LIMITE A APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DA UPC. AUSÊNCIA DE RECURSO. EFEITO EXTUNC. REVISÃO DESDE A DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. VALORES PAGOS EM CONFORMIDADE COM O COMANDO SENTENCIAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS.

1. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo das ações ajuizadas em desfavor de agentes financeiros privados, visando a revisão de cláusulas de contratos hipotecários com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Reconhecida a obrigatoriedade da equivalência salarial, como limite à aplicação da variação da UPC, afigura-se legítimo o expurgo de quaisquer diferenças oriundas de sua aplicação, por se tratar de declaração com efeito *ex-tunc*, isto é, hábil a retroagir no tempo e alcançar o período em que houve pagamentos a menor do que era exigido pelo agente financeiro, porém em conformidade com a sentença posteriormente proferida.
3. Apelo da CEF improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.39.00.003122-5/PA
Processo na Origem: 2000.39.00.003122-5

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
APELANTE : INSITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JACQUELINE BRANDT CRUZ DOS ANJOS
APELADO : INCOPA - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL CHAGAS GOMES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÕES CRIADAS À PESCA. INFRAÇÃO. IBAMA. PORTARIAS 116/97 e 163/97. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Trata-de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente do IBAMA no Pará, em face da apreensão de barcos de pesca e cargas de "camarões rosas", sob o argumento de que os impetrantes estavam pescando em área interditada para essa atividade.
2. O juízo a quo concedeu a segurança aos Impetrantes declarando nulos os autos de infração de nºs 152412, 152661, 152664 e 152663, bem como os termos de apreensão e depósito determinando à autoridade coatora a restituição às impetrantes dos produtos que foram apreendidos.
3. O IBAMA apela, alegando, inicialmente, que a sentença contraria os princípios do artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal. Argumenta ter legitimidade para regular a atividade da pesca, com fulcro no artigo 1º, V da Lei nº 7.679/88 e a possibilidade de incidência de sanções penais a quem pesca em lugares interditados (Lei 9605/98, art. 34). Aduz que a interdição dessas áreas estão expressas nas considerações que antecedem os artigos das Portarias nºs. 116/97 e 163/97.
4. A questão central da apelação é se as considerandas incluídas nos cabeçalhos das Portarias nºs 116/97 e 163/97 teriam a força cogente necessária para alicerçar proibições em determinadas áreas da realização de pesca de determinados produtos. Eis os teores das normas: Portaria 116, de 03 de outubro de 1997: "Art 1º - Proibir, anualmente, no período de 21 de dezembro a 28 de fevereiro, o exercício da pesca de arrasto com tração motorizada para a captura de camarões rosa... e sete barbas, na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil... e a divisa com os Estados do Piauí e Ceará...". A portaria 163/97, estabelece no seu art.1º: Art. 1º - Suspender, excepcionalmente, os efeitos da Portaria IBAMA nº 116/97-N, de 03 de outubro de 1997, publicada no DOU de 06.10.1997..., para o período de 21 de dezembro de 1997 a 28 de fevereiro de 1998. Os atos normativos não albergaram como quer fazer crer a proibição ou a interdição definitiva das atividades pesqueiras naqueles indicativos. Ao contrário, por equívoco na elaboração do último ato, ficou, em verdade, liberada a pesca em sua total dimensão. Como bem observou o Ministério Público Federal as proibições devem ser expressas, constando dos preceitos que integram os atos normativos, sendo insuficiente constanger o administrado os "consideranda" do ato normativo.



5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.41.00.000781-0/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO E OUTROS
APELADO : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO RONDÔNIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SOUZA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.009499-4/PA
Processo na Origem: 200039000120430

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOÃO CIRINA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SAMPAIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LIMINAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO, IMPEDIR INCLUSÃO DE NOME EM CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO E EFETIVAR DEPÓSITO DE VALOR ARBITRARIAMENTE CALCULADO PELO AUTOR DA AÇÃO.

1. Para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das prestações, e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Essas diretrizes jurídicas decorrem das normas inscritas no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obstante encerrar preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer, porquanto emanado do legislador ordinário competente e, ao que se sabe, não foi argüida e declarada sua inconstitucionalidade. (AGTAG 2006.01.00.026946-2/DF, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Quinta Turma, DJ de 05/02/2007, p.148).
2. Agravo improvido .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013282-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)
APELADO : MARCELO FIGUEIREDO CIRINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. Trata-se de Execução de Título Extra-Judicial baseado em contrato de abertura de crédito de crédito rotativo em conta corrente e demonstrativo de saldo devedor.
2. A sentença julgou extinta a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, condenando a exequente nas custas e honorários advocatícios.
3. A exequente apelou sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito constitui título executivo e que não é cabível a sua condenação em honorários advocatícios.
4. A jurisprudência pacífica vem entendendo que o contrato de abertura de crédito rotativo não é considerado título executivo extrajudicial por sua falta de liquidez.
5. Quanto a esse tipo de contrato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, já sumulou o entendimento de que o mesmo não se constitui título executivo (Súmula nº 233), não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada (Súmula nº 258).
6. No caso dos autos não é cabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a parte executada sequer constituiu um advogado para representá-la nos atos processuais.
7. Apelação da CEF parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013285-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUBENS MACHADO
APELADO : ESMERALDO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : JEAZY DE ALMEIDA VIANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PATRONO DOS EXECUTADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhada de extrato de conta corrente, não é título executivo. (Súmula 233 do STJ)
2. Quanto à fixação da verba honorária, é entendimento predominante desta eg. Corte que na hipótese de execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Assim, no caso dos autos, ao se proceder a uma apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013286-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ
APELADO : MARIA DE FATIMA SANTANA DRUMMOND SILVA
ADVOGADO : HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PATRONO DOS EXECUTADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhada de extrato de conta corrente, não é título executivo. (Súmula 233 do STJ)

2. Quanto à fixação da verba honorária, é entendimento predominante desta eg. Corte que na hipótese de execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Assim, no caso dos autos, ao se proceder a uma apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013288-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : ARLINDO SANTANA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PATRONO DOS EXECUTADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhada de extrato de conta corrente, não é título executivo. (Súmula 233 do STJ)
2. Quanto à fixação da verba honorária, é entendimento predominante desta eg. Corte que na hipótese de execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Assim, no caso dos autos, ao se proceder a uma apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013349-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ
APELADO : HELIO LUCIO DE CARVALHO ASSIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PATRONO DOS EXECUTADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhada de extrato de conta corrente, não é título executivo. (Súmula 233 do STJ)
2. Quanto à fixação da verba honorária, é entendimento predominante desta eg. Corte que na hipótese de execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Assim, no caso dos autos, ao se proceder a uma apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013395-1/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)
APELADO : SILVIO ROBERTO GANTOIS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS SERGIO GANTOIS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial baseado em contrato de abertura de crédito de crédito rotativo em conta corrente e demonstrativo de saldo devedor.
2. A sentença julgou extinta a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, condenando a exequente nas custas e honorários advocatícios.
3. A exequente apelou sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito constitui título executivo e que não é cabível a sua condenação em honorários advocatícios.
4. A jurisprudência pacífica vem entendendo que o contrato de abertura de crédito rotativo não é considerado título executivo extrajudicial por sua falta de liquidez.
5. Quanto a esse tipo de contrato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, já sumulou o entendimento de que o mesmo não se constitui título executivo (Súmula nº 233), não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada (Súmula nº 258).
6. No caso dos autos não é cabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a parte executada sequer constituiu um advogado para representá-la nos atos processuais.
7. Apelação da CEF parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013410-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA SALLES
APELADO : CAMPINS GRANDE ELETRO DIESEL LTDA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO FEITO.

1. A não localização de bens do devedor não enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, devendo o juiz, em casos que tais, determinar, simplesmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 791,III, do CPC, a fim de que se prossiga na execução, oportunamente, quando forem localizados os bens penhoráveis.
2. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes . Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013413-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE ROBERTO ALVES COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. Trata-se de Execução de Título Extra-Judicial baseado em contrato de abertura de crédito de crédito rotativo em conta corrente e demonstrativo de saldo devedor.
2. A sentença julgou extinta a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, condenando a exequente nas custas e honorários advocatícios.
3. A exequente apelou sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito constitui título executivo e que não é cabível a sua condenação em honorários advocatícios.
4. A jurisprudência pacífica vem entendendo que o contrato de abertura de crédito rotativo não é considerado título executivo extrajudicial por sua falta de liquidez.
5. Quanto a esse tipo de contrato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, já sumulou o entendimento de que o mesmo não se constitui título executivo (Súmula nº 233), não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada (Súmula nº 258).
6. No caso dos autos não é cabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a parte executada sequer constituiu um advogado para representá-la nos atos processuais.
7. Apelação da CEF parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013418-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)
APELADO : ALDENOR AVELINO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial baseado em contrato de abertura de crédito de crédito rotativo em conta corrente e demonstrativo de saldo devedor.
2. A sentença julgou extinta a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, condenando a exequente nas custas e honorários advocatícios.
3. A exequente apelou sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito constitui título executivo e que não é cabível a sua condenação em honorários advocatícios.
4. A jurisprudência pacífica vem entendendo que o contrato de abertura de crédito rotativo não é considerado título executivo extrajudicial por sua falta de liquidez.
5. Quanto a esse tipo de contrato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, já sumulou o entendimento de que o mesmo não se constitui título executivo (Súmula nº 233), não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada (Súmula nº 258).
6. No caso dos autos não é cabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a parte executada sequer constituiu um advogado para representá-la nos atos processuais.
7. Apelação da CEF parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013419-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA SALLES E OUTROS(AS)
APELADO : JUVENAL ROBERTO LEITE FILHO
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial baseado em contrato de abertura de crédito de crédito rotativo em conta corrente e demonstrativo de saldo devedor.
2. A sentença julgou extinta a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, condenando a exequente nas custas e honorários advocatícios.
3. A exequente apelou sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito constitui título executivo e que não é cabível a sua condenação em honorários advocatícios.
4. A jurisprudência pacífica vem entendendo que o contrato de abertura de crédito rotativo não é considerado título executivo extrajudicial por sua falta de liquidez.
5. Quanto a esse tipo de contrato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, já sumulou o entendimento de que o mesmo não se constitui título executivo (Súmula nº 233), não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada (Súmula nº 258).
6. No caso dos autos não é cabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a parte executada sequer constituiu um advogado para representá-la nos atos processuais.
7. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.013428-5/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)
APELADO : BOUTIQUE DAYSE LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATO RATTIS PADUA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PATRONO DOS EXECUTADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhada de extrato de conta corrente, não é título executivo. (Súmula 233 do STJ)
2. Quanto à fixação da verba honorária, é entendimento predominante desta eg. Corte que na hipótese de execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Assim, no caso dos autos, ao se proceder a uma apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais).
3. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.014129-4/DF
Processo na Origem: 9400058772

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : VERA LUCIA DE BELI PINTO DE SOUZA E CONJUGE
ADVOGADO : SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)
APELADO : PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CESAR DE BARROS BARRETO E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE MÚTUO. RESCISÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL E DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. ART. 292 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF QUANTO AO PEDIDO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. REAJUSTE INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES. RESCISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENTREGA DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE.



1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute supostos vícios na construção de imóvel financiado, limitando-se a sua responsabilidade a questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário.
2. A Justiça Federal é incompetente para julgar pedido de rescisão de contrato de compra e venda firmado entre particular e a construtora, vícios do imóvel.
3. "O fato de o agente financeiro descumprir as cláusulas contratuais atinentes aos critérios de reajuste dos encargos mensais não se afigura suficiente para possibilitar a rescisão do contrato de mútuo habitacional, autorizando, no máximo, determinação judicial para que haja o correto cumprimento da avença". (AC 2000.01.00.114045-8/BA, Rel. Juiz Federal Marcelo Albemaz (conv), Quinta Turma, DJ de 27/07/2006, p.66).
4. Determinada de ofício a exclusão da lide da empresa Paulo Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda. e declarada incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido aviado contra a construtora.
5. Apelo dos autores improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, excluir da lide a construtora e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.022745-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : SALVADOR DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. Trata-se de Execução de Título Extra-Judicial baseado em contrato de abertura de crédito de crédito rotativo em conta corrente e demonstrativo de saldo devedor.
2. A sentença julgou extinta a execução sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC, condenando a exequente nas custas e honorários advocatícios.
3. A exequente apelou sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito constitui título executivo e que não é cabível a sua condenação em honorários advocatícios.
4. A jurisprudência pacífica vem entendendo que o contrato de abertura de crédito rotativo não é considerado título executivo extrajudicial por sua falta de liquidez.
5. Quanto a esse tipo de contrato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, já sumulou o entendimento de que o mesmo não se constitui título executivo (Súmula nº 233), não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada (Súmula nº 258).
6. No caso dos autos não é cabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a parte executada sequer constituiu um advogado para representá-la nos atos processuais.
7. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.023329-6/MG
Processo na Origem: 200038010044642

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADAM MIRANDA AS STEHLING E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA PERPETUA PICOLI E CONJUGE
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO MAYRINK MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EM IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL.

1. A sentença proferida em incidente de impugnação ao deferimento de assistência judiciária só está aberta ao recurso de apelação, não sendo cabível agravo. Precedentes .
2. Agravo não conhecido .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.023977-3/RO
Processo na Origem: 9500019027

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVÁTICO E OUTRO(A)
APELADO : GENTIL CARLOS DALLA VECCHIA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS EM QUE ASSINATURA DO AVALISTA FOI CONTESTADA .

1. Perícia grafotécnica analisou os dois contratos que dão base aos títulos executados pela CEF e confirmou que em um deles quem assina como avalista não é o Apelado, enquanto noutro contrato a assinatura do Apelado foi falsificada (fls.76/79) .
2. A má-fé processual da CEF, amparando a condenação em litigância de má-fé imposta na sentença, pode ser vista nos contratos, nos quais consta a certidão do Cartório de Notas atestando que as assinaturas do Apelado não correspondiam aos registros do Cartório (fls.11/12) .
3. Má-fé pontuada na medida em que a CEF ainda apela alegando não existir prova de falsidade de assinatura, em especial não existir perícia, falseando assim a verdade dos autos, posto que nele foi produzida perícia e há prova documental de que as assinaturas não pertencem ao Apelado.
4. Interpretar a prova de maneira diversa da feita pelo Juiz é parte normal do trabalho do advogado em uma apelação. Dizer que a prova não existe quando ela está nos autos já é situação bem diversa e que se caracteriza como litigância de má-fé, nos termos do art.17, II e V, do CPC .
5. Condenação em litigância de má-fé posta na sentença que se acresce em mais 1% do valor da causa pela reiteração da conduta anti-ética na apelação (art. 18 do CPC).
6. Ciência do crime de falso ao MPF nos termos do art. 40 do CPP .
7. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.024020-9/BA
Processo na Origem: 199833000077897

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : EMPRESA SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

EMENTA

CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HONORÁRIOS DE PERITO.

1. Os honorários periciais foram corretamente fixados em R\$ 16.300,00 tendo em mira a alta complexidade da causa, a necessidade de contratação de outros profissionais para auxiliar o perito, a necessidade de contratação de profissionais de informática para desenvolver software específico que possibilite a análise buscada pelo juiz e pelas partes e o enorme volume de trabalho necessário, a começar pela análise de mais de 50 volumes de documentos .
2. Agravo de instrumento improvido . Agravo regimental contra a negativa de efeito suspensivo prejudicado .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e dar por prejudicado o agravo regimental .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.029564-8/BA
Processo na Origem: 199933010012572

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CHAVES AGRÍCOLA E PASTORIAL LTDA
ADVOGADO : THEOPHANE DE AGUIAR SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : COMUNIADE INDÍGENA PATAXO HÁ-HÁ-HAE
ADVOGADO : VALDIR FARIAS MESQUITA

EMENTA

INTERDITO PROIBITÓRIO. DECISÃO QUE NEGA LIMINAR.
1. Apesar de já ter ocorrido invasão no passado, a prova oral colhida em audiência, com testemunhas trazidas pelo próprio Agravante, aponta a inexistência de ameaça atual à posse, de modo a justificar o deferimento de interdito proibitório.
2. Alegação de que a fazenda foi invadida após o indeferimento da liminar não foi comprovada .
3. O Agravante pode a qualquer momento renovar o pedido de liminar, se as condições fáticas forem alteradas, apresentando prova convincente de tal ocorrência.
4. Agravo improvido .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.031076-0/AM
Processo na Origem: 9200021506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTONIO RODOLFO DE ALBUQUERQUE BRAGA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOÃO CRISTOMO DE QUEIROZ E OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GLAIR MARIA ALVES SANTOS VITAL E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LEILÃO - EDITAL. VÍCIOS NA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .

1. A norma do art. 236 do CPC não se aplica à publicação de edital de leilão, regida pela norma específica do art.686 do mesmo Código, na qual se encontra o que tal edital precisa realmente conter, não se inserindo aí o nome do advogado do devedor.
2. O devedor foi devidamente intimado dos leilões via mandado, o que torna seus reclamos vazios, pois teve inequívoca ciência a respeito do ato judicial, inclusive vindo a juízo questioná-lo.
3. Discussões sobre eventuais vícios no cálculo da dívida só são cabíveis em sede de embargos ou em exceção de pré-executividade anterior aos mesmos. É descabido que o devedor queira usar pseudo impugnação ao edital de leilão para rediscutir a dívida, tentando ressuscitar fase processual já ultrapassada no procedimento de execução .
4. Assiste razão ao Agravante apenas no que tange aos honorários arbitrados na execução, posto que a decisão não forneceu parâmetros convincentes para fixá-los em 20%. Tratando-se de procedimento singelo e que exige pouco trabalho dos causídicos, o percentual de 10% é o mais adequado, como já lançado na liminar desde agravo.
5. Agravo provido em parte .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial ao agravo .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.035953-4/BA
Processo na Origem: 9000038065

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO JOSE PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ARNALDO FREIRE FRANCO E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E CONJUGE
ADVOGADO : EDMUNDO SAMPAIO JONES

EMENTA

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA QUESTÃO.. PES. LIMITE INICIAL DE COMPROMENTIMENTO DE RENDA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO.

1. Incabível o reexame da questão relativa à legitimidade passiva *ad causam* da CEF, quando na hipótese vertente a matéria já foi decidida pelo STJ em sede de conflito de competência, em decisão transitada em julgado.

2. A manutenção do comprometimento inicial de renda é indispensável à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Apelos da CEF e do Banco Bradesco S/A improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da CEF e do Banco Bradesco S/A, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.037167-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
APELADO : FRANCISCO TADEU CARNEIRO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO FEITO.

1 - A não localização de bens do devedor não enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, devendo o juiz, em casos que tais, determinar, simplesmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 791,III, do CPC, a fim de que se prossiga na execução, oportunamente, quando forem localizados os bens penhoráveis.

2 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.041107-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ ARMANDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PATRONO DOS EXECUTADOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Trata-se de execução diversa por título extrajudicial, oriunda de contrato de abertura de crédito rotativo, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2. A sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de existência válida e regular do feito, nos termos do art. 267, inciso IV condenando a CEF em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, que é muito elevado (R\$ 2.183.891,58 - dois milhões, cento e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).

3. A CEF apelou, requerendo a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou, alternativamente, a sua diminuição, conforme o art. 20, § 3º e 4º do CPC.

4. A CEF foi sucumbente, uma vez que não pôde prosseguir na cobrança da dívida, por ter se utilizado da via inadequada. Todavia, mesmo afastando-se o princípio da sucumbência e entendendo-se que não há perdedor, deve ser aplicado o princípio da causalidade.

5. Ressalte-se que os executados, além de terem contratado serviços de advogado para defender-se do executório, embargaram a execução presente nos autos e foram representados pelo advogado em audiência de conciliação.

6. Pelo princípio da causalidade, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela apelante, pois foi quem deu causa a demanda, pela via inadequada.

7. Quanto à fixação da verba honorária, é entendimento predominante desta eg. Corte que na hipótese de execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

8. No caso dos autos, ao se proceder a uma apreciação equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC.

9. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir a condenação em honorários.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Exº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES- Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.042047-6/PA

Processo na Origem: 9200034845

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : OROVIDA SONIA SICSU DA SILVA
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ ENGELMANN SOARES E OUTROS(AS)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITO.

1. O direito de levantar o depósito feito em consignação em pagamento de prestações de financiamento imobiliário sob a égide do SFH é do credor, no caso a CEF, mesmo na hipótese de ser a consignação extinta sem conhecimento do mérito, em razão do que dispõe o art. 899, §1º, do CPC . Precedentes deste Tribunal e do c. STJ .

2. Agravo improvido .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo .

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.005343-4/BA

Processo na Origem: 200133000053434

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELADO : DOMINGOS PEREIRA GINO
ADVOGADO : LIGIA GOMES DE MATOS LIMA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. A assistência judiciária é concedida com base na mera declaração de que a parte não pode arcar com as custas do processo, despesas e honorários advocatícios, entretanto, se há nos autos prova que desminta tal declaração, deve o juiz nela atentar.

2. Caso concreto em que a renda conhecida do Apelado chega a 10 salários mínimos (na época da impugnação), tendo variado no ano de 2000 entre R\$.1400,00 até mais de R\$ 3800,00, pelo que pode perfeitamente arcar com o custo de um processo, sendo descabida a assistência judiciária.

3. Apelação provida para negar a assistência judiciária.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.025872-5/DF

Processo na Origem: 200134000258725

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO JORGE JOSE FELICIANO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.

1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.

2. Agravo regimental interposto pelos autores improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.026104-1/DF

Processo na Origem: 200134000261041

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)
APELADO : ROMULO SULZ GONCALVES
ADVOGADO : ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

1. Ocorre julgamento *ultra petita* quando a sentença, extrapolando os lindes da pretensão autoral, reconhece ao Autor o direito de aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada, embora ele tenha postulado, tão-somente, a incidência dos juros remuneratórios - já percebidos administrativamente - sobre as diferenças de correção monetária que entende devidas, em decorrência dos expurgos inflacionários. Caso em que houve vulneração ao princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte (CPC, arts. 128 e 460).

2. Decreta-se, de ofício, a nulidade da sentença, para retirar do *decisum* a parte que concede ao Autor a aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que deferida além dos limites do pedido.

3. Apelação da CAIXA prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, decretar, de ofício, a nulidade parcial da sentença e julgar prejudicada a apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.026116-9/DF

Processo na Origem: 200134000261169

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS(AS)
APELANTE : GLEIDE CATARINA DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês (Súmula 46 - TRF da 1ª Região), até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês (CC, art. 406).

2. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária nas ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. A isenção do pagamento das custas processuais, porém, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).



3. Em se tratando de obrigação de fazer, é legítimo ao Juiz impor, de ofício, multa diária à parte ré, diretamente na sentença, para o caso de atraso no cumprimento da obrigação decorrente do julgado, fixando-lhe prazo razoável para adimpli-la (CPC, art. 461, § 4º). Revela-se razoável o prazo de 30 (trinta) dias fixado na sentença.
4. Apelação da CAIXA parcialmente provida para desobrigá-la do pagamento da verba honorária e das custas processuais.
5. Apelação da Autora parcialmente provida, para que os juros de mora incidam, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês (CC, art. 406).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA e da Autora.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 25/04/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.033486-3/DF
Processo na Origem: 200134000334863

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : ANISIO SEIXAS DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL. IMISSÃO DE POSSE. SAÍDA DO IMÓVEL VOLUNTARIAMENTE PELOS RÉUS ANTES DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA.

1. Se antes da citação os réus cumprem o objeto da ação, há de se reconhecer a ausência do interesse de agir, extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
2. Na hipótese, incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação ou qualquer outra atuação de advogado no processo.
3. Apelação da CEF parcialmente provida para afastar a condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 4 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargador Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.013879-0/GO
Processo na Origem: 200135000138790

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : SINVAL AUGUSTO DORNELOS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC
ADVOGADO : CARLOS RABELO E OUTROS(AS)

EMENTA

ECT. INDENIZAÇÃO POR AVARIA DE NOTEBOOK DURANTE O TRANSPORTE EM SEDEX COM VALOR DECLARADO.

1. A entrega de correspondência e/ou mercadorias pela ECT é uma prestação de serviço que ocorre dentro de uma relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
2. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, sendo excluída apenas no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC) .
3. Caso concreto em que a prova testemunhal e documental permitem deduzir que um notebook foi danificado por ter sido colocado peso em excesso sobre o mesmo, durante o transporte. Responsabilidade da ECT.
4. Valor da indenização correspondente ao valor declarado na postagem - R\$2.400,00, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados da citação.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, dada a simplicidade de tramite do feito e da própria causa (art. 20, §3º, do CPC).
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.35.00.014469-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM
APELADO : JOSÉ DIVINO DE FARIA
CURADOR : DOGIMAR GOMES DOS SANTOS

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso, tendo o contrato de crédito rotativo sido firmado antes da vigência da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, não se admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, por expressa previsão nesse normativo.
3. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.006014-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEBASTIAO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS(AS)
APELADO : ENIO ARAUJO E CONJUGE
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*.

1. A mera conclusão da execução extrajudicial não denota perda do interesse processual relativamente ao pedido de proibição de venda do imóvel a terceiros.
2. Inexiste interesse processual quanto ao pedido de proibição da inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de devedores quando nada indica que a CEF pretende adotar essa medida e a própria empresa pública reconhece a extinção do débito em face da conclusão do procedimento de execução extrajudicial.
3. A procedência do pedido formulado na ação principal denota a relevância dos fundamentos apresentados pelos requerentes para demonstrar a ilegitimidade do ato de alienação extrajudicial do seu imóvel.
4. O risco de alienação a terceiros do imóvel destinado à residência do mutuário e de sua família evidencia perigo na demora.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 30 de maio de 2007 (data de julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.36.00.008488-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GAMALIEL FRAGA DUARTE E OUTROS(AS)
APELADO : ADAIR JULIETA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA FERREIRA DE SOUZA
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Pretende a embargante rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.
3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.37.00.006242-2/MA
Processo na Origem: 200137000062422

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : MELQUIADES CORREA SANTOS FILHO
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Subsiste o interesse dos trabalhadores de ingressar em juízo objetivando complementar a correção monetária creditada no saldo de suas contas do FGTS, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, quando não aderem ao acordo previsto no aludido ato legislativo, por não concordarem com as condições impostas para o pagamento pela via administrativa.
2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, devendo-se deduzir, em execução, parte desses índices já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro.
3. Os titulares de contas do FGTS que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01.
4. Juros de mora devidos a contar da citação, independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento dos saldos das contas do FGTS (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. A isenção do pagamento das custas processuais, porém, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).
6. Apelação da CAIXA desprovida.
7. Apelação dos Autores parcialmente provida, para que os juros de mora incidam a partir da citação, independentemente do levantamento do saldo da conta de FGTS, e para condenar a CAIXA ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA e dar parcial provimento ao apelo dos Autores.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.010634-4/MG
Processo na Origem: 2001.38. 00.010634-4

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS (AS)
APELADO : ORLANDO ARAGÃO NETO
ADVOGADO : ORLANDO ARAGÃO NETO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, em especial simples citações de normas, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.

2. Mesmo os embargos com a finalidade de prequestionamento não prescindem da efetiva existência de omissão ou outro dos fundamentos que autorizam o conhecimento de embargos de declaração. Nenhum deles está aqui presente.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.012135-2/MG
Processo na Origem: 200138000121352

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUBENS MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS MACHADO E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS E MULTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.025649-9/MG
Processo na Origem: 200138000256499

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : VASCO FLAESCHER SANDY
ADVOGADO : MARIO CEZAR ZUCOLIM BELASQUE
REC. ADESIVO : VASCO FLAESCHER SANDY

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE POUPANÇA POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO E SENHA RESPECTIVA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO AUTOR. DOCUMENTO APRESENTADO PELA CEF NÃO IMPUGNADO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO.

1. Configurado interesse processual na prestação de contas, uma vez constatada a realização de saques indevidos em conta de poupança do Autor. Demais disso, descabe impor à parte o esaurimento da via administrativa, previamente ao seu ingresso em juízo, em face do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, à vista do qual a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Carta Magna, art. 5º, XXXV).

2. A responsabilidade da CEF por saque indevido na conta corrente ou conta poupança de seus clientes deve ser analisada à luz da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a teor do art. 14 do CDC, prestando homenagem à Súmula 297 do c. STJ.

3. A responsabilidade só é afastada se comprovada uma das causas excludentes do art. 14, §3º, do CDC, vale dizer, inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O ônus dessa prova é da CEF, nos termos do art. 333, II, do CPC.

4. No caso concreto, houve saques na "boca do caixa" da agência da Ré, em valores superiores a R\$ 1.000,00, sem identificação do cliente, bem como vários saques efetuados num mesmo dia, na "boca do caixa" e em terminais eletrônicos, sem que a Requerida identificasse os terminais ou os horários que foram eles realizados. Negligência patente da CEF, já que este tipo de fraude é comum no meio bancário.

5. A atividade bancária, além de tudo, é eminentemente sujeita a risco e toda empresa que exerce atividade de risco tem que naturalmente assumir os ônus consequentes de sua atividade. Não pode uma empresa gerar risco com sua atividade e simplesmente imputar a consumação de risco em dano aos clientes, sem prova de culpa exclusiva destes.

6. Facultado ao Autor vista do documento apresentado pela CEF, com a assinatura do cliente, cabia à parte, naquela oportunidade, impugnar a autenticidade do documento, nos termos do art. 372, do CPC, sob pena de preclusão, o que, de fato, ocorreu. Precedentes.

7. Apelação da CEF desprovida.

8. Recurso adesivo do Autor desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.031907-8/MG
Processo na Origem: 200138000319078

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : AC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : VÍNICIUS MOREIRA MITRE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONSISTENTE EM RECUSA DE ANÁLISE DE AMOSTRAS DE COMBUSTÍVEL FORNECIDAS PELAS APELANTES PARA A APELADA.

1. A Universidade Federal de Minas Gerais não tem atribuição legal de fiscalizar combustíveis, papel exercido pela ANP.

2. Eventual convênio entre a ANP e a Universidade para análise de amostras não implica em delegação de competência, pois a instituição de ensino estará apenas exercendo a atividade material de exame laboratorial para embasar a atuação de fiscais da autarquia.

3. Inexiste em qualquer norma o direito de se antecipar à fiscalização (sic), fornecendo amostras dos combustíveis para serem analisados, muito menos a UFMG tem a qualidade de autoridade pública para poder decidir a respeito.

4. A atividade fiscal se caracteriza em parte pela surpresa, inclusive na colheita de amostras do produto para serem analisadas, sendo viciado desde o início o procedimento pretendido pelas Apelantes de fornecerem as amostras que querem, quando querem e sem qualquer confiabilidade, visando evitar autuações que entendem indevidas (sic).

5. Mandado de segurança não se presta a gerar prova para impedir autuações fiscais futuras, muito menos pode ser usado como veículo de uma estranha produção antecipada de provas visando processos administrativos e judiciais que um dia podem vir a existir .

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.033038-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NEUZA MARIA NEIVA DE SOUSA E OUTROS(AS)
APELADO : LUIS CARLOS TORRES
ADVOGADO : DULCIDIO SEQUEIRA COSTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E INEXATIDÃO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou inexatidão material no julgado, devem ser rejeitados os embargos de declaração contra ele opostos.

2. Embargos não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.001464-6/MG

Processo na Origem: 200138010014646

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MIGUEL RAFAEL PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DINE CLEY NEVES DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
EMBARGANTE : UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO APONTADO NO ACÓRDÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não é omissio o acórdão no qual o então Relator concluiu, de forma clara e expressa, que, embora o art. 142, § 3º, X, da CF permita a limitação etária para o ingresso nas Forças Armadas, inexistente lei que a estabeleça, considerando, ainda, desarrazoado impedir a participação, no certame, de candidato com 25 ou 26 anos, mesmo que o edital tenha disposto idade máxima de apenas 23 anos.

2. Uma vez julgada a questão, na linha traçada pelo voto vencedor, não comporta incursionar em torno do mérito da causa, erigindo, portanto, nova discussão.

3. O órgão julgador não se encontra obrigado a exaurir cada um dos argumentos jurídicos em que se sustenta a pretensão das partes, tampouco a ficar adstrito aos fundamentos legais por elas indicados, quando já tenha encontrado motivos suficientes para formar sua convicção. Precedentes.

4. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).

5. Embargos declaratórios da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.031236-7/MG
Processo na Origem: 200238000093494

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUAPE
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEDERSOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO ONDE SE POSTULAM DIFERENÇAS DE REPASSE DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

1. No caso de ação em que se postula o pagamento de eventuais diferenças no repasse de verbas do SUS, supostamente pagas a menor, em razão da conversão da moeda para o Real em 1994, na qual é possível definir, por meio dos elementos concretos trazidos pelo Autor, o conteúdo econômico da pretensão, deve o valor da causa corresponder a esse proveito pecuniário perseguido pela parte.

2. Na espécie, pretendendo a Autora a complementação dos valores mensais pagos a menor pelos serviços prestados ao SUS nos últimos cinco anos, bem como dos vencidos no curso da demanda, correta a aplicação pelo Juiz *a quo* do disposto no art. 260 do CPC.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.30.00.000861-8/AC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : BANCO DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-
SÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERI-
ZADAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. A aplicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 é imediata tendo em vista o disposto na parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. Precedente do STJ.
3. Pretende o embargante, na verdade, sob alegação de omissão ou contradição, afastar a aplicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.
4. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declara-
tórios com efeito modificativo.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.005511-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : DANIEL OLIVEIR A
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. SENTENÇA QUE NÃO OBSTA A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS DA SUBCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
1. Não tendo havido oportuna interposição de agravo contra o ato decisório que homologou acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, a matéria restou alcançada pela preclusão, não podendo ser ressuscitada em apelação interposta contra sentença que se limita a extinguir a execução da obrigação de fazer (art. 473, CPC).
2. A impossibilidade de apreciação das razões recursais equivale à própria falta de razões, obstando o conhecimento do recurso por ausência de pressuposto objetivo.
3. Se a sentença apelada não impediu a cobrança dos honorários da sucumbência, afigura-se desnecessária tutela recursal que exclua essa verba do acordo.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 30 de junho de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.023731-5/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JUREMA DA CUNHA PASSOS
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : JUREMA DA CUNHA PASSOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.
1. A intenção de prequestionamento da matéria, por si só, não justifica a propositura de embargos de declaração, os quais devem estar pautados nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de processo Civil.
2. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.027305-8/BA
Processo na Origem: 200233000273058

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MYRON DE MOURA MARANHAO E OUTROS(AS)
APELADO : MUNICIPIO DE ILHEUS - BA
PROCURADOR : RODRIGO SANTOS MENEZES

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.
1. Subsiste o interesse do Autor de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária do saldo de contas do FGTS dos empregados não-optantes, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01.
2. Segundo compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, os índices concernentes a janeiro/89 e abril/90, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, devendo-se deduzir, em execução, parte desses índices já creditados, administrativamente, pelo agente financeiro.
3. Juros moratórios devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
4. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária em ações da espécie, ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001.
5. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária e das custas processuais.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.01.000491-2/BA
Processo na Origem: 200233010004912

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : HOSPITAIS ANTONIO VIANNA SILVA LTDA
ADVOGADO : DANIELA SERAFIM LIMA E OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DA ENTIDADE HOSPITALAR DE RECEBER DIFERENÇA DECORRENTE DE INCORRETA CONVERSÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. PARCELA VENCIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIRMADA.
1. "As dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32).
2. Mantida, pois, a sentença que declarou a prescrição da pretensão autoral, tendo presente que somente em março/2002 a entidade hospitalar ajuizou a ação objetivando o recebimento de diferença decorrente de alegada incorreção na conversão das tabelas do Sistema Único de Saúde, cujo pagamento lhe foi negado em outubro/94.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.001816-5/DF
Processo na Origem: 200234000018165

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : ARTUR SOARES DOS SANTOS NETO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.
1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.
2. Agravo regimental interposto pelos autores improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora
AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.003885-2/DF
Processo na Origem: 200234000038852

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : HELVECIO ASSUNCAO DE ARAUJO
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER E OUTROS(AS)

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001.
1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.
2. Agravo regimental interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.024601-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
APELADO : ELISA MARIA NUNES DA CUNHA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DEILCE VICTER BARBOZA MATOS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.
1. "O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária" (STJ).
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.005706-0/MA
Processo na Origem: 200237000057060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : FRANCY LUCIA BRITO CALIXTO
ADVOGADO : MARIA DE JESUS LIMA SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA DE SOUSA FIALHO E OUTROS(AS)
REMENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. RITO PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS . LIMITES DA APELAÇÃO E ART.300 DO CPC .
1. A imissão na posse seguiu o rito ordinário, como aliás o faz toda ação deste tipo após a decisão que analisa o pedido de liminar (arts.924 e 931 do CPC). Houve a citação, colheu-se a contestação (fls.33), em seqüência a impugnação à contestação (fls.36/37) e, não tendo sido requerida prova por qualquer das partes, foi proferido julgamento antecipado da lide. Simplesmente não houve vício no procedimento judicial.

2. A audiência de conciliação não é obrigatória, podendo o Juiz deixar de realiza-la quando a efetiva obtenção de acordo for improvável com aqui ocorre, já que não se tem notícia de a CEF em qualquer tempo ter pactuado com ocupante do imóvel após a adjudicação, ocorrida, aliás, anos antes de os mutuários falecerem . A possibilidade de acordo era nenhuma e bem fez o Juiz em simplesmente aplicar o julgamento antecipado da lide.

3. A imissão na posse deve ser instruída apenas com a carta de arrematação ou adjudicação, não existindo norma alguma que imponha a juntada de todo o procedimento administrativo de execução .

4. Absurdo falar em cerceamento de defesa quando NENHUMA prova foi pedida pela parte, sendo que a prova que se diz faltante na verdade só veio azeitada na apelação e diz respeito a matéria fática NÃO tratada na contestação.

5. Ressalvando-se os temas processuais acima analisados, conhecíveis de ofício a qualquer tempo, todo o restante da apelação é constituída de fundamentos de fato e de direito que não foram lançados na contestação, pelo que não podem agora ser conhecidos, sem ofensa ao art. 300 do CPC.

6. Se a nova patrona da Apelante considera que os advogados anteriores falharam, deve buscar pretensão indenizatória contra eles no processo apropriado, mas não pode usar a apelação para aditar a contestação que se limitou a discutir sobre a data de falecimento dos mutuários, que teria sido anterior à adjudicação, o que foi desmentido pela prova dos autos e pela sentença .

7. Apelação não conhecida quanto à matéria de fato e de direito que extrapola a contestação e improvida quanto às preliminares processuais conhecíveis de ofício.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação quanto às preliminares e, no mérito, não conhecer dos fundamentos de fato e de direito que aditam indevidamente a contestação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.37.00.006809-4/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO E OUTROS

APELADO : LUCILENE SANTANA LIMA E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR SANTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RÓTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.005610-5/MG
Processo na Origem: 200238000056105

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : EMY ROSA NOGUEIRA MACHADO

ADVOGADO : EMMANUEL CESAR ALVARES DE ME-NEZES

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS VICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE ILÍCITO DE VALORES DE CONTA POUPANÇA.

1. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de poupança de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor .

2. Caso concreto em que foi provado o saque indevido e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ao contrário, a prova revela que a Apelante tinha o cuidado exigível na guarda do cartão magnético e sua senha .

3. Valor do dano material correspondente ao valor sacado - R\$3.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de cada saque indevido, tornando-se 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil .

4. Dano moral dedutível do fato provado (saque indevido), ponderado em função de que uma pessoa que tem poucos recursos como a Apelante sofre sério abalo em ver suas economias desaparecerem sem explicação e ainda se ver desatendida por uma empresa pública que preferiu lavar as mãos ao invés de ao menos lhe reembolsar o valor fraudulentamente sacado. Prova oral na qual se colhe que a Apelante precisou até de atendimento médico em razão do abalo sofrido.

5. Valor do dano moral arbitrado em R\$ 9.000,00, equivalente a três vezes o valor indevidamente sacado, ponderando o fato em si, suas circunstâncias e gravidade, a situação e comportamento da vítima, a situação e comportamento do causador do dano, a necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa e a necessidade de punir o causador do dano para que não repita a conduta .

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, dada a simplicidade de tramite do feito e da própria causa (art. 20, §3º, do CPC).

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.007680-6/MG
Processo na Origem: 200238000076806

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO

APELADO : JOAO ZOCRATO FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO E OUTROS(AS)

REC. ADESIVO : JOAO ZOCRATO FILHO

EMBARGANTE : JOAO ZOCRATO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS APONTADOS VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Não é omissio o acórdão no que se refere à correção monetária e aos juros moratórios, visto que já haviam sido eles incluídos na planilha da Contadoria Judicial, acolhida pela sentença, que, nesse ponto, não foi alterada por esta Corte. Desnecessária, portanto, a abordagem do tema no aresto, tendo em vista a ausência de sucumbência no particular.

2. De igual modo, não se vislumbra mácula no julgado, no relativo à verba honorária, porque, no ponto, foi mantida a sentença que declarou a sucumbência recíproca. Com efeito, no caso, embora o recurso adesivo do Embargado tenha sido provido, é certo que sucumbiu ele em parte significativa, na medida em que os cálculos de execução por ele apresentados não prevaleceram, dada a sua incorreção.

3. Embargos declaratórios do Embargado rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.008661-5/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

APELANTE : ALTAIR JOSE PEREIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MP 2.164-40.

1. Tendo a execução por título judicial sido promovida após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, não são devidos honorários advocatícios.

2. Apelação dos exequentes improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.02.001865-1/MG
Processo na Origem: 2002.38.02.001865-1

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : PAULO FERNANDO SILVEIRA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO SILVEIRA

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LUCÍOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS (AS)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. VALOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA SUCUMBÊNCIA.

1. O valor da execução, tido como correto na sentença, baseou-se em cálculos feitos em 10.06.2002, enquanto a CEF depositou o valor parcial em 11.07.2002, ou seja um mês após. Assim, o valor devido ao credor (R\$ 153.774,97) deve ser corrigido monetariamente - juros de 0,5% ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento, devendo dele ser abatida a importância depositada pela CEF (R\$ 152.376,84) em 11.07.2002, também atualizada a partir dessa data e inclusive já até levantada pelo apelante em 11.09.2002. Sobre o valor encontrado incidirão juros de 0,5% ao mês e correção monetária até o efetivo pagamento.

2. Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% sobre o valor do saldo remanescente.

3. A promoção da execução da sentença é ônus do vencedor da demanda e independentemente da oposição ou não de embargos, a inicial teria que vir acompanhada dos cálculos, sendo, portanto, descabida a pretensão de reembolso das despesas efetuadas com a elaboração dos cálculos iniciais da execução.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.03.004268-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC

ADVOGADO : BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

APELADO : RICARDO LEITAO BARROS

ADVOGADO : ANTONIO AMADO MAIOLINO JUNIOR E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AGRAVANTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ASOEC

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. IMPEDIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE.

1. Objetiva o impetrante afastar impedimento de matrícula nas disciplinas "Metodologia da Pesquisa Jurídica", "Direito Civil I - Teoria Geral do Direito Civil", "Direito Constitucional I: Teoria Geral da Constituição", "Criminologia" e "Teoria Geral da Interpretação Jurídica", além das disciplinas do 4º período do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo.

2. Com base no princípio da praticidade recomenda-se que seja respeitada situação consolidada pela matrícula, uma vez que foi efetuada por força de liminar, confirmada na sentença, sob pena de injustiça maior, a esta altura.

3. Há que se pensar, além da coerência lógica, no resultado prático do julgamento, pois ao impetrante foi assegurada matrícula nas disciplinas supracitadas em outubro de 2002.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.40.00.002768-8/PI
Processo na Origem: 200240000027688

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022
PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PIAUI - FUFPI
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : EVALDA MARIA DE ARAUJO LUZ
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO CUNHA SILVA E OU-
TROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO REI-
TERADA EM DISCIPLINA DO CURSO DA UNIVERSIDADE.
CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. REGULAMENTO ANTE-
RIOR ÀS REPROVAÇÕES. LEGALIDADE DO ATO.

1. "Legítimo é o regulamento de UFPI que determina a jubilação de estudante reprovado na mesma disciplina por três semestres" (cf. TRF1, AMS 1999.01.00.105448-0 /PI, 2ª. Turma, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJU, II, 19.10.2001, p. 43).
2. Em sendo o regulamento anterior às reprovações da autora na disciplina do curso universitário, não há que se falar em retroa-
tividade indevida de norma administrativa.
3. Apelação da UFPI provida, com ressalva dos créditos cursados e
regularmente concluídos por força de decisão judicial.
4. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região,
por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a
remessa necessária, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal
Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.41.00.004707-5/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FER-
RAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022
PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA PAZDZIORNRY
APELADO : TAMBAU COMÉRCIO SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TCHINOSEKI DAHAS E
OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO
DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PER-
MANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS.
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-
DOR.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativa-
mente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou mo-
ratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).
Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de
Justiça.
2. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O
Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições finan-
ceiras".
3. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,
por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação nos termos do
voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.004989-3/DF
Processo na Origem: 9100011819

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANI-
CAS
ADVOGADO : WLADYSŁAWA WRONOWSKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO
JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.
TDA'S. LEVANTAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNE-
RATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Tratando-se de correção de conta de depósito judicial, ainda que o
depósito tenha sido feito em TDA's, a sistemática a ser adotada é a
mesma do Decreto-lei nº 1.737/79, mesmo porque não há qualquer
menção na legislação ao pagamento de juros sobre depósitos efe-
tuados em TDA's, além de que tal tipo de depósito não tem o caráter
de investimento financeiro.
2. De acordo com o referido Decreto-lei, não sendo em dinheiro o
depósito, os juros reverterão à CEF, como remuneração pelos serviços
de depósito, aplicando-se analogicamente, então, o parágrafo único do
art. 3º aos depósitos efetuados por meio de TDA's.
3. Precedentes do STJ: RMS 17.976/SC, Segunda Turma, Rel. Min.
Castro Meira, DJ de 14.02.2005 p. 145 e REsp 611.750/CE, Segunda
Turma, Rel. Minª. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004 p. 294.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.032321-2/AM
Processo na Origem: 200332000037750

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PEDRO LOURENCO THURY POMPEU
BRASIL E CONJUGE
ADVOGADO : ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO E
OUTRO(A)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIO-
NAL. PRETENSÃO DOS MUTUÁRIOS DE SUSPENDER O PA-
GAMENTO DAS PRESTAÇÕES AO ARGUMENTO DE DIREITO À
QUITACÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO
FCVS. PEDIDO ALTERNATIVO DE DEPÓSITO DAS PRESTA-
ÇÕES DO AJUSTE EM VALOR INDICADO PELA PARTE AU-
TORA, EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS DE INA-
DIMPLENTES, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA.

1. Inviável o deferimento de pedido de suspensão do pagamento
das prestações do contrato de mútuo habitacional, ao argumento
de que os mutuários ostentam o direito de quitação do pacto pela
cobertura do FCVS - Fundo de Compensação e Variação Salarial,
quando não comprovam que o ajuste previa o recolhimento de
verba referente ao aludido Fundo. No caso concreto, o contrato
prevê ZERO na alínea reservada ao encargo de FCVS (doc. fls.
59), não havendo prova em sentido contrário, pelo que se deduz
que a pactuação não contou com a proteção daquele Fundo.
2. Para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se
discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte
autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das
prestações, e os valores incontroversos deverão ser repassados
diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores pre-
vistas no contrato. Essas diretrizes jurídicas decorrem das nor-
mas inscritas no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obs-
tante encerrar preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer,
porquanto emanado do legislador ordinário competente e, ao que
se sabe, não foi argüida e declarada sua inconstitucionalidade, no
âmbito da Suprema Corte.
3. Insuficiente, pois, o depósito de quantia inferior ao cobrado
pela instituição financeira. Precedentes desta Corte.
4. Agravo de instrumento da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 23/04/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.039982-0/PI
Processo na Origem: 200340000036348

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CAS-
TELLO CHIOSSI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : ALOISIO GOES DE OLIVEIRA FILHO E
CONJUGE
ADVOGADO : APOENA ALMEIDA MACHADO E OU-
TROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO
REVISIONAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ALTERA O
VALOR DA PRESTAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMEN-
TO E IMPEDE A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA.

1. Ausência de previsão legal para se alterar, sem a anuência da
mutuante, o valor da prestação de contrato de financiamento, fixando-
o em quantia apontada pelos mutuários. Precedente.

2. Para suspender os efeitos da inadimplência nas ações em que se
discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte
autora efetuar o depósito, em juízo, do valor controvertido das
prestações, e os valores incontroversos deverão ser repassados
diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores pre-
vistas no contrato. Essas diretrizes jurídicas decorrem das nor-
mas inscritas no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obs-
tante encerrar preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer,
porquanto emanado do legislador ordinário competente e, ao que
se sabe, não foi argüida e declarada sua inconstitucionalidade, no
âmbito da Suprema Corte.
3. Insuficiente, pois, o depósito de quantia inferior ao cobrado
pela instituição financeira. Precedentes desta Corte.
4. Agravo de instrumento da CEF provido para cassar a decisão
de primeiro grau agravada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de
instrumento.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 23/04/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.028490-0/BA
Processo na Origem: 200333000284900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO
BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : RONALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA BORGES E OU-
TRO(A)
APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO
AGRELLI E OUTROS(AS)

EMENTA

DANO MORAL. CEF. INCLUSÃO DO NOME EM SERASA E
SPC. CONTA ABERTA FRAUDULENTAMENTE POR TERCEIRO
EM NOME DO APELANTE. PROVA .

1. A responsabilidade objetiva do art. 37, §6º, da Constituição parte
da teoria do risco administrativo e tem por premissa a prestação de
serviço público ou a execução de atividades da Administração Púb-
lica.
2. A CEF, apesar de ser empresa pública, exerce suas atividades
bancárias puras respondendo como pessoa jurídica de direito privado
(art.173, §1º, III, da CF) e, assim, sua responsabilidade não é aquela
do art. 37 da CF, mas sim a de qualquer outro prestador de serviços
no mercado de consumo, ou seja, responde pelo Código de Defesa do
Consumidor .
3. No Código do Consumidor, este sim regente da atividade bancária
da CEF, a responsabilidade também é objetiva, mas nos moldes pos-
tos no art.14 do CDC , vale dizer, precisa existir um defeito relativo
à prestação do serviço ou informações insuficientes ou inadequadas
.
4. A responsabilidade objetiva do CDC pode ser excluída por culpa
exclusiva da vítima ou de terceiro .
5. Caso concreto em que não há prova de defeito no serviço, tendo
havido culpa exclusiva de terceiro (agente do crime) que fraudou a
abertura da conta, sem qualquer falha da CEF no que tange às nor-
mas, exigências e segurança esperados para abertura de contas .
6. Além disso, a versão dos fatos narrada pelo Apelante não é ve-
rossímil, tendo em consideração que : seus documentos verdadeiros
foram utilizados para abertura da conta, mas nada falou na inicial
sobre seu extravio ou furto; ao gerente da CEF falou que os do-
cumentos tinham sido emprestados a terceiro, enquanto em depoi-
mento pessoal falou que eles foram extraviados; o extrato da conta
fraudulenta, juntado com a inicial, mostra que ela já existia em
05/2003 (emissão de cheques), pelo que os documentos já precisavam
estar na posse do fraudador, porém, inexplicavelmente, o Apelante
juntou aos autos cópia dos mesmos documentos, autenticada em
09/2003, ou seja, quando os documentos deviam estar extraviados ou
em posse do terceiro (sic) .
7. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação .
5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI

Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.032494-9/BA
Processo na Origem: 200333000324949

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-
DES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEI-
RA E OUTROS(AS)
APELADO : MANOEL REIS JESUS DOS SANTOS E
OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO.
JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA PE-
NHORA, E NÃO DA INFORMAÇÃO PRESTADA VIA INTER-
NET. INTEMPESTIVIDADE. ART. 739, I, DO CPC.

1. Antes da vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 738 do CPC, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, a teor do disposto no art. 738, inciso I, do CPC, vigente à época da decisão impugnada.
2. Na espécie dos autos, tendo sido realizada a intimação da penhora por oficial de justiça, o prazo começa a correr da data da juntada aos autos do mandado cumprido, e não da data em que foi lançado andamento processual no Sistema Informatizado de Consulta Processual, o qual, tendo por escopo prestar mero auxílio aos advogados e às partes, não substitui a forma prevista em lei para que tenha início a contagem dos prazos processuais.
3. Opostos os Embargos à Execução fora do prazo legal (art. 738, I, do CPC), devem ser rejeitados liminarmente, pois intempestivos, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil.
4. Apelação da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 12/03/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.024876-6/DF
Processo na Origem: 200334000248766

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : WAGNER ZAPATERRA MENDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ilegítima a condenação das partes ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C à Lei 8.036/90.

2. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.028152-7/DF
Processo na Origem: 200334000281527

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : LUIZ GOMES DE FREITAS - ESPOLIO
ADVOGADO : PAULO SERGIO HILARIO VAZ E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : LUIZ GOMES DE FREITAS - ESPOLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nas ações concernentes ao FGTS, são devidos juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que o ato citatório ocorreu em plena vigência da Lei 10.406/2002 (Código Civil de 2002), sendo, portanto, inaplicável a taxa SELIC.

2. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento das custas processuais e da verba honorária em ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000 e MP 2.164/2001. A isenção da CAIXA do pagamento das custas processuais, porém, não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

3. Apelação da CAIXA parcialmente provida para desobrigá-la do pagamento da verba honorária.

4. Recurso adesivo do Autor desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CAIXA e negar provimento ao recurso adesivo.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.028592-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Sendo deferidos apenas dois dos quatro índices postulados, conclui-se que a sucumbência foi meio a meio, inexistindo honorários a serem pagos à parte autora.
2. O fato de os autores serem beneficiários da justiça gratuita não inviabiliza a compensação de honorários advocatícios determinada pelo título exequendo.
3. Apelação dos exequentes não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.029885-0/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : HILDETE ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGANTE : HILDETE ALMEIDA DE SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
4. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032684-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIRCEU MARCELO HOFFMAN E OUTRO
APELADO : MAURÍCIO VIANA DE ARAÚJO
DEFENSOR : ANTONIO DE MAIA PÁDUA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A impugnação à assistência judiciária tem o seu modo e momento próprio que não foi utilizado pelo apelante.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.040238-6/DF
Processo na Origem: 200334000402386

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CLAUDIO JOSE SANTOS LAPORTE
ADVOGADO : BARTOLOMEU DIAS DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.
2. Admissível a capitalização mensal de juros, porque pactuada e porque a MP1963-17, editada em 31/03/2000, autorizou tal prática para os contratos de instituições financeiras.
3. Sucumbência recíproca e de monta equivalente, aplicando-se o art. 21 do CPC para dividir equitativamente a verba honorária, reciprocamente compensada, nada mais sendo devido a este título. Custas a serem distribuídas entre os litigantes em partes iguais.
4. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, condenando o devedor ao pagamento do débito principal, acrescido da comissão de permanência, afastando-se, porém, a cobrança de outros encargos compensatórios da inadimplência (taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.043985-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS
APELADO : CAMILA NEVES ALVES LUSTOSA
ADVOGADO : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO E OUTROS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.35.00.022038-1/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : RICHARD ATILA DE SOUSA
ADVOGADO : LILIAN PEREIRA DA CUNHA
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO

PROCURADOR : EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA INVESTIDURA DO CARGO. CURSO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO. LEGITIMIDADE. NÃO EQUIVALÊNCIA DO CURSO DE TÉCNICO EM QUÍMICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. É legítima a exigência editalícia de curso completo de Técnico em Laboratório para a investidura no cargo efetivo de Técnico em Laboratório.



2. O certificado de Técnico em Química não equivale ao certificado de Técnico em Laboratório.
3. O Técnico em Química não está qualificado para exercer todas as atribuições conferidas ao Técnico em Laboratório.
4. O anterior exercício da função de Técnico em Laboratório apenas prova a experiência na área, mas não a respectiva habilitação profissional.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.006669-5/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ANTONIO RODRIGUES JOAQUIM E OUTRO(A)
ADVOGADO : NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES JOAQUIM E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Pretendem os embargantes rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.
3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.010632-6/MG
Processo na Origem: 200338000106326

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : MARIO LUCIO BRINA BRANDAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)
APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR : VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS DE POUPANÇA. EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença de 1º grau condenou o BACEN a pagar a correção vindicada pelos Embargados, mas foi reformada em grau de apelação para excluir o BACEN. O Acórdão deste TRF da 1ª Região, no entanto, acabou reformado pelo c. STJ, para novamente incluir o BACEN no pólo passivo, com o que se tem por intacta a sentença de 1º grau. Aí está o título executivo que o BACEN diz não existir.
2. Não são aplicáveis os índices de atualização da caderneta de poupança à condenação judicial. Esta condenação se destaca da natureza do crédito original (correção de poupança), para ganhar a natureza de indenização reconhecida pelo Poder Judiciário, condição em que deve ser corrigida pelos índices próprios de inflação reconhecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Contadoria nestes autos, resultando no valor corretamente apontado na sentença como devido.
3. O título exequiêndo previu a sucumbência como recíproca, não podendo ser mudado em sede de execução. Quanto aos honorários de embargos, a sucumbência também se revela recíproca e de monta equivalente, dado o acolhimento parcial do pedido para reduzir o valor em execução. Dessa forma, não são devidos honorários advocatícios de uma parte a outra, nos termos do art. 21 do CPC, como feito na sentença.
4. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações. Quinta Turma do TRF/1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.053421-5/MG
Processo na Origem: 200338000534215

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
APELADO : DIRCEU BONIFACIO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Carece de interesse processual para postular a aplicação da taxa progressiva de juros em conta do FGTS o titular de conta vinculada que fez opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que apresenta documento comprovando que já percebeu tal benefício.
2. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º).
3. Apelação da CAIXA prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI, c/c § 3º), e, em consequência, julgar prejudicada a apelação da CAIXA. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.061320-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : JOSE VICENTE AMORIM DE PAULA
ADVOGADO : DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DE MENEZES CURTY E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : JOSE VICENTE AMORIM DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
4. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.000165-4/MG
Processo na Origem: 200338010001654

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO ALVIM DUSI JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : ANTONIO CARLOS KNEIPP
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.02.000370-0/MG

Processo na Origem: 2003.38.02.000370-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA
APELADO : MAURIDES CAETANO DA MOTA
ADVOGADO : MARCO TULIO CARDOSO PORFIRIO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada argumento utilizado pela parte, bastando que julgue as questões de fato e de direito, indicando os fundamentos que usou para chegar às soluções adotadas, tudo dentro do princípio do livre convencimento motivado.
2. O inconformismo da embargante quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto dos recursos próprios, vez que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. Se a parte considera que as premissas de raciocínio ou as conclusões do Acórdão estão incorretas deve apresentar seus argumentos no recurso adequado para instância superior.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.003172-7/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : MARIA ARLETE CUNHA
ADVOGADO : EVANDRO ANTUNES COSTA E OUTROS(AS)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Em causas atinentes a contratos do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve figurar no pólo passivo, não ostentando a União legitimidade passiva. Precedentes.
2. A norma que limitou a cobertura pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não inviabilizando a quitação dos contratos celebrados antes da edição daquele diploma legal. Precedentes.
3. Sendo procedente o pedido de liquidação antecipada do financiamento e já tendo a mutuária depositado em anterior ação cautelar o valor relativo às prestações pendentes, afigura-se indevida a inclusão e/ou manutenção do seu nome em cadastros de devedores.
4. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, deve a autora lhe pagar honorários advocatícios.
5. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.
6. Apelação da CEF não provida. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.006453-3/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCAÇÃO(A))

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : FÁBIO LUIS FERREIRA MOURÃO E OUTROS

APELADO : MARIA THEREZA DA SILVA BEZERRA

ADVOGADO : PAULO OLIVEIRA E OUTRO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, tendo o contrato de crédito rotativo sido firmado após da vigência da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, por expressa previsão nesse normativo.

3. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

4. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.00.006654-0/PA
Processo na Origem: 200339000066540

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCAÇÃO)

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 12ª REGIAO

PROCURADOR : DANIEL LACERDA FARIAS

APELADO : BENEDITO COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VALLE PEREIRA CARNEIRO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CRECI/PA. EXECUÇÃO DE DÍVIDA DE PESSOA HOMÔNIMA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. O fato é incontroverso, tendo o próprio Réu confirmado que houve a cobrança do débito de pessoa homônima, erro corrigido apenas com o acolhimento de exceção de pré-executividade interposta na ação de execução proposta pelo CRECI/PA contra o Autor, na qual foi reconhecida a inexistência do débito em relação ao ora Apelado.

2. A responsabilidade do Réu é objetiva, bastando a prova da ação e de seu nexo de causa e efeito com um resultado danoso.

3. A licitude do ato de cobrança da dívida não é relevante para afastar o dever de indenizar, dentro da teoria do risco administrativo e em homenagem ao princípio da isonomia que, entre outros aspectos, implica em repartição equitativa das benesses e ônus em uma sociedade, não sendo aceitável que se imponha a um particular arcar com os custos ou os prejuízos da atuação estatal em prol de todos.

4. Dano moral consistente na perturbação psíquica e à imagem de pessoa que não era responsável pela dívida. Dano potencializado pelo fato de que mesmo após a extinção da execução, com trânsito em julgado, o Réu continuou a remeter avisos de cobrança ao Autor.

5. Valor da indenização reduzido de R\$ 12.768,20 para R\$ 6.384,10, correspondente a 5 (cinco) vezes o montante da dívida executada (R\$ 1.276,82), considerando que não houve reflexo mais grave no exercício profissional ou nas atividades diárias do Apelado.

6. Apelação do Réu e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do Réu e à remessa oficial.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 30/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.41.00.003649-4/RO
Processo na Origem: 200341000036494

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCAÇÃO)

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : FABIOLA RIBEIRO GOMIDE E OUTROS(AS)

APELADO : RICARDO PEREIRA OLIVEIRA E CÔNJUGE

ADVOGADO : SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATROPELAMENTO DE MENOR RESULTANDO EM MORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. A FUNASA tem responsabilidade objetiva pelos danos que seu agentes causem a terceiros, como previsto no art. 37, §6º, da Constituição .

2. Motorista da FUNASA que estava recolhendo "lâminas" em determinado local e, após dar ré no veículo, acabou atropelando criança que brincava em frente de casa. Responsabilidade configurada.

3. Indenização por danos morais fixada em R\$ 25.000,00 bem consulta o propósito de compensar a dor dos pais da vítima, ao mesmo tempo que não gera enriquecimento sem causa.

4. Danos materiais fixados em um salário mínimo mensal desde a data em que o menor completaria 14 anos até a data em que faria 25 anos, considerando as condições sócios econômicas em que vivia a vítima, a data em que poderia começar a trabalhar e a data em que presumivelmente constituiria família .

5. Juros de mora de 0,5% até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando os juros passam a ser de 1% ao mês .

6. Apelação e remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.41.00.004279-6/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE : EUNICE PICINATO E OUTRO(A)

ADVOGADO : ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : APERCIDA MARTINS FONTES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração se destinam a corrigir obscuridade, contradição, omissão ou inexactidão material do julgado.

2. Eventual discordância da parte quanto ao entendimento adotado no julgamento da apelação deve ser objeto dos recursos próprios, porquanto os embargos de declaração não se prestam à simples re-discussão dos fundamentos do julgado.

3. A existência de decreto expropriatório caduco não enseja a legitimidade do INCRA para postular a declaração de nulidade de registros imobiliários incidentes sobre terra devoluta pertencente ao Estado de Rondônia.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.41.00.004849-9/RO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCAÇÃO(A))

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny

APELADO : CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON E CÔNJUGE

ADVOGADO : BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.007414-3/MG
Processo na Origem: 10501092703

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCAÇÃO)

AGRAVANTE : PREDILETA MAGAZIN LTDA

ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CÂMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTOS. SELIC.

1. É devida a aplicação da taxa SELIC na correção de depósitos judiciais feitos especificamente para suspender a exigibilidade de crédito tributário após a vigência da Lei 9.703/98. Precedentes deste Tribunal e do c. STJ .

2. Agravo provido .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento ao agravo .

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.044654-1/MG
Processo na Origem: 2000.38.00.007684-0

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCAÇÃO)

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS FARIA SANTOS E OUTRO (A)

ADVOGADO : FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO QUE DEU ORIGEM AO RECURSO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL, DIANTE DO PERMISSIVO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Proferida a sentença de mérito nos autos da Ação de Consignação em Pagamento que originou este agravo, resta prejudicado tal recurso, diante da perda superveniente do objeto.

2. A decisão recorrida não depende mais de modificação pelo julgamento deste recurso, até porque as partes nessa circunstância, não se encontram sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos daquela proferida por essa Corte, nesta data.

3. Agravo de Instrumento prejudicado, pela perda superveniente do objeto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.30.00.000732-9/AC
Processo na Origem: 200430000007329

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCAÇÃO)

APELANTE : MURILO BATISTA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTRO(A)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - AC

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM REAL. UTILIZAÇÃO DE FATOR DIFERENTE DO FIXADO POR LEI. QUESTÕES PRELIMINARES.

1. A União, como centralizadora dos recursos do Sistema Único de Saúde, tem legitimidade passiva exclusiva nas ações que versam sobre a conversão para o Real da tabela de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais conveniados ao SUS. Preliminar rejeitada.

2. A prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio contado do ajuizamento da ação, e não ao chamado fundo de direito, consoante o disposto no Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.



3. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, devendo a União arcar com o pagamento das diferenças.

4. Consoante entendimento pacificado no STJ, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ, Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177).

5. Remessa oficial e apelações da União e do Autor desprovidas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.30.00.000734-6/AC
Processo na Origem: 200430000007346

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : EDUARDO JOSE SOARES HADAD

ADVOGADO : FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTRO(A)

APELANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TABELA DE PROCEDIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL EM REAL. UTILIZAÇÃO DE FATOR DIFERENTE DO FIXADO POR LEI. QUESTÕES PRELIMINARES.

1. A União, como centralizadora dos recursos do Sistema Único de Saúde, tem legitimidade passiva exclusiva nas ações que versam sobre a conversão para o Real da tabela de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais conveniados ao SUS. Preliminar rejeitada.

2. A prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio contado do ajuizamento da ação, e não ao chamado fundo de direito, consoante o disposto no Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal firmaram entendimento de que se mostrou incorreto o critério de conversão de cruzeiro real para real aplicado aos valores constantes da tabela do SUS em 1994, devendo a União arcar com o pagamento das diferenças.

4. Consoante entendimento pacificado no STJ, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ, Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177).

5. Tendo sido a entidade-Autora sucumbente em parte, dada a limitação temporal dos valores que pretende, impõe-se declarar a sucumbência recíproca (CPC, art. 21).

6. Apelações da União e do Autor desprovidas.

7. Remessa oficial parcialmente provida, tão-somente para declarar a sucumbência recíproca, caso em que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.30.00.001594-0/AC

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO MARTINS LACERDA E OUTROS

APELADO : IRACÉLIO MELO DA SILVA

DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA. NECESSIDADE.

1. O deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita não obsta a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Acarreta apenas sobrestamento do pagamento pelo período em que permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Precedentes do STJ.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.001570-6/BA
Processo na Origem: 200433000015706

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : RONALDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA BORGES E OUTRO(A)

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)

EMENTA

CAUTELAR. RETIRADO DO NOME DO SERASA E SPC .

1. Ação principal conhecida nesta data e julgada no mérito contra a pretensão do Apelante, o que apontou a falta de aparência do bom direito, um dos requisitos da cautelar .

2. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação .

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.33.00.002002-6/BA
Processo na Origem: 200433000020026

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)

APELADO : ILDO DA COSTA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA FONSECA GARCIA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pacificou-se o entendimento, no âmbito deste Tribunal e do STJ, de ser a CAIXA a única legitimada para figurar como sujeito passivo nas ações que envolvam questões relativas ao FGTS, razão pela qual lhe cumpre beneficiar-se da isenção do pagamento das custas do recurso, a teor do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984, de 11/01/2000, e sucessivas reedições. Preliminar de deserção do recurso da CAIXA rejeitada.

2. Embora a CAIXA seja isenta do pagamento das custas processuais (Lei 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único), tal isenção não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

3. Apelação da CAIXA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.33.00.011278-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE : JOAO BALBINO DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : IZABEL URPIA E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA AUDITIVA COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Sendo a prova documental suficiente para a aferição da existência do direito postulado pelo impetrante e não havendo necessidade de dilação probatória, impõe-se reconhecer a adequação do mandado de segurança para impugnar ato de autoridade.

2. A "perda auditiva neuro-sensorial bilateral moderada" se qualifica como deficiência física (redação original do art. 4º, II, "b", do Decreto 3.298/99 - em vigor ao tempo dos fatos), autorizando seu portador a concorrer às vagas reservadas a deficientes. Precedente.

3. Não se admite a substituição do critério objetivo regulamentar para o reconhecimento da deficiência auditiva (art. 4º, II, "b", Decreto 3.298/99) por um critério subjetivo próprio do perito da Administração.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001190-0/DF
Processo na Origem: 200434000011900

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : MARIA DANTAS MENEZES

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.

1. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ.

2. A capitalização em período inferior a um ano só é admitida mediante lei expressa que a autorize e esta, no caso dos contratos de instituições financeiras, a MP1963-17, editada em 31/03/2000, ou seja, anteriormente à celebração do contrato *sub judice*, razão por que admissível a capitalização mensal ao longo do contrato.

3. Sucumbência recíproca e de monta equivalente, aplicando-se o art. 21 do CPC para dividir equitativamente a verba honorária, reciprocamente compensada, nada mais sendo devido a este título. Custas a serem distribuídas entre os litigantes em partes iguais.

4. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, condenando o devedor ao pagamento do débito principal, acrescido da comissão de permanência, afastando-se, porém, a cobrança de outros encargos compensatórios da inadimplência (taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual).

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 16/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.004293-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO

APELANTE : ADALTO FERREIRA SANTOS E OUTRO(A)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSE LINHARES PRADO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL.

1. Sendo deferidos apenas dois dos quatro índices postulados, conclui-se que a sucumbência foi meio a meio, inexistindo honorários a serem pagos à parte autora.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.005667-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : CAROLINA DA SILVA QUEIROZ

DEFENSOR : CLOVES PINHEIRO DA SILVA

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1 É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF).

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.010609-5/DF
Processo na Origem: 200434000106095

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : ARTUR JOSE MACHADO GONCALVES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : CENTRO DE SELECAO E PROMOCOES E EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSA REVISÃO DE PROVA OBJETIVA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO E NO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL (CPC, ART. 295, III).

1. Caso em que os Autores alegam que, embora tenham concorrido para cargo de nível médio (Policial Rodoviário Federal), a prova do certame abrangeu disciplinas específicas de nível superior, razão por que o edital estaria direcionado a candidatos graduados na área de Direito ou concluintes de cursos preparatórios para concurso, insurgindo-se, por outro lado, contra a disposição do regulamento que estipula pontuação -1,00 (menos um) para o caso de resposta em discordância com o gabarito oficial do teste objetivo.

2. Revela-se razoável a disposição do Edital do certame que prevê que, na prova objetiva, serão objeto de avaliação noções de disciplinas de Direito. De outra parte, não cabe ao Judiciário imiscuir-se nos critérios de pontuação de prova de concurso público.

3. Assim, é juridicamente impossível o pedido consubstanciado na pretensão de que o Judiciário interfira na escolha das disciplinas a serem objeto de avaliação em prova de concurso público, bem como nos critérios de pontuação de questões, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou excesso da banca examinadora, o que não se caracteriza na espécie.

4. Mantida, pois, a sentença que declarou a inépcia da inicial, mas por fundamento diverso.

5. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 25/04/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.019147-8/DF
Processo na Origem: 200434000191478

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)

APELANTE : JOSE CLAUDIO TEIXEIRA E SILVA JUNIOR RODRIGO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)

APELADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ

PROCURADOR : DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CNPQ. BOLSA DE ESTUDOS. DOUTORADO NO EXTERIOR. OBRIGAÇÃO DO ESTUDANTE DE RETORNAR AO PAÍS AO FINAL DO CURSO. NÃO-CUMPRIMENTO. DEVOUÇÃO DOS RECURSOS DESPENDIDOS.

1. A concessão de bolsa de estudos no exterior pelo CNPq, para a realização de curso de pós-graduação, tem como finalidade proporcionar ao estudante o aprofundamento de seus conhecimentos e sua posterior utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento da ciência e da tecnologia do Brasil.

2. A Resolução Normativa do CNPq 28/91 já previa o dever de retorno do bolsista ao País após o término do curso, condição esta que também constava do Termo de Compromisso ao qual se sujeitou o estudante, sob pena de devolução dos recursos investidos.

3. Na situação da causa, tendo o bolsista inadimplido a obrigação de retornar ao Brasil, deve ele restituir os recursos financeiros obtidos do CNPq. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 23/04/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022632-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ

VOCADO

APELANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DE BRASILIA - UCB

ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS(AS)

APELADO : MARIANA DE NAPOLE AZEVEDO

ADVOGADO : ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A Justiça Federal não ostenta competência para conhecer de ações de rito ordinário ajuizadas por estudante em face de instituição de ensino superior privada, salvo se houver intervenção de algum dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes.

2. O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal implica a anulação dos atos decisórios proferidos e a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 113, §2º, CPC).

3. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência da Justiça Federal, a nulidade dos atos decisórios proferidos e prejudicada a apelação, bem como determinar a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.026070-5/DF
Processo na Origem: 200434000260705

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : WALDIR PIRES

ADVOGADO : ALCINO MARCAL ALMEIDA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. Os juros progressivos não são devidos ao titular de conta do FGTS que fez a primeira opção em plena vigência da Lei 5.107/66, que já assegurava aos trabalhadores a progressão de juros, porém não comprova que não tenha recebido o benefício, e que, mudando de empresa empregadora, realiza nova opção pelo FGTS na vigência da Lei 5.705/71, uma vez que, nesse caso, segundo dispõe o parágrafo único do art. 2º da aludida norma, a capitalização dos juros, a partir de então, passa a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

2. Apelação do Autor a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.35.00.003187-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO

VOCADO BEARSI

APELANTE : RAFAEL PRADO DE CASTRO

ADVOGADO : ROGERIO FERNANDES DA SILVA

APELADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMBARGANTE : RAFAEL PRADO DE CASTRO

EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE TEXTO INCORRETO DO ACÓRDÃO. VÍCIO SANEADO. RECURSO PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU INEXATIDÃO MATERIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A publicação de texto incorreto do acórdão denota inexistência de material que pode, inclusive, ser corrigida de ofício.

2. A imediata correção do erro torna prejudicados os embargos de declaração que visam exclusivamente à adoção dessa providência.

3. Embargos do impetrante prejudicados.

4. Tendo o acórdão apreciado por completo a questão controvertida, inexistente omissão a ser saneada.

5. A interposição pertinente de embargos declaratórios satisfaz a exigência do prequestionamento ainda que a omissão não venha a ser suprida pelo Tribunal *a quo* (STF).

6. Eventual discordância da parte quanto ao entendimento adotado por esta Corte deve ser objeto dos recursos próprios, visto que os embargos de declaração não se prestam à simples rediscussão dos fundamentos do julgado.

7. Embargos do CEFET/GO não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, declarar prejudicados os embargos de declaração opostos pelo impetrante e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo CEFET/GO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.006464-1/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : RICARDO MACHADO XAVIER

ADVOGADO : HELCA SOUZA NASCIMENTO

APELADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHMIDT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1 É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 STF).

3. Apelação conhecida, em parte, e nesta parte, não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nesta parte, não provê-la nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

Relator Convocado

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator Convocado):

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou improcedentes embargos opostos à execução de honorários advocatícios provenientes de julgado relativo a recomposição de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Considerou o Juiz que:

1 - tendo em vista que os autores pretendiam a atualização de suas contas por quatro índices, totalizando 133,75%, e foram sucumbentes em relação a dois (46,23%), a sucumbência da Caixa alcança o patamar de 87,5%.

2 - são devidos honorários advocatícios correspondentes a 8,75% do valor creditado na conta vinculada;

3 - como os autores requereram, a título de honorários, o índice de 7,5%, não há que se falar em excesso de execução.

Alega a embargante/apelante, em suma, que "é impossível aferir os valores devidos pelas partes sem aplicar os percentuais de correção pretendidos na inicial a cada uma dos saldos de conta vinculada de FGTS existentes, em cada data referida, para depois efetuar a compensação dos valores sucumbenciais apurados".

Contra-razões às fls. 212-216.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ (Relator Convocado):

CONHEÇO da apelação, pois preenche os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com a sentença, o julgado exequindo determinou que os honorários advocatícios fixados em apelação fossem "repartidos e compensados entre as partes na proporção de suas sucumbências".



Ainda de acordo com a sentença, a pretensão deduzida pelos autores na ação de conhecimento referia-se à recomposição dos saldos de suas contas vinculadas por quatro índices (junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91).

A cada índice inicialmente postulado correspondia um pedido, tendo em vista serem eles independentes entre si.

Tendo sido deferidos apenas dois daqueles índices ao final do processo (janeiro/89 e abril/90), conclui-se que a parte autora foi sucumbente quanto a dois dos pleitos cumulados e que a CEF foi sucumbente quanto a outros dois.

Por conseguinte, como cada parte foi sucumbente em 50% da pretensão, inexistem honorários de sucumbência a serem executados.

A propósito, para efeito de verificação da proporcionalidade da sucumbência, mostra-se irrelevante o percentual dos índices discutidos, pois no caso de cumulação aquela deve ser aferida em relação a cada um dos pleitos formulados.

O fato de os autores eventualmente serem beneficiários da justiça gratuita não inviabiliza a compensação de honorários determinada pelo acórdão do STF.

A única consequência resultante de tal benefício consiste na aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 à parcela das custas e ao saldo de honorários aos quais os autores se encontram sujeitos.

Nesse sentido, é a orientação desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Sendo deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência dos agravantes equivale a 60% (sessenta por cento) e a da agravada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àqueles.

2. O fato de os agravantes serem beneficiários da justiça gratuita não inviabiliza a compensação de honorários determinada pelo acórdão do STF.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.015034-5/MG. Relator: Juiz Convocado Marcelo Velasco Nascimento Albermaz. DJ de 29.8.2005, p. 127)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A sucumbência recíproca e proporcional e a compensação determinadas pelo art. 21, caput, do CPC implica condenação em honorários de ambas as partes, em medida proporcional à sucumbência de cada uma delas, aplicando-se também na hipótese de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF - 1ª Região. 6ª Turma. AC 2004.38.00.014808-0/MG. Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ 8.8.2005, p. 88)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL À DERROTA DE CADA UMA DAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO A FAVOR DOS AGRAVANTES. DESPROVIMENTO DO AGRADO.

1. O fato dos autores litigarem sob o pálio da assistência judiciária gratuita não afasta a possibilidade de repartição, e conseqüente compensação, das custas e honorários advocatícios na proporção da sucumbência das partes, como determinou o Supremo Tribunal Federal no exame da controvérsia.

2. A sucumbência recíproca nos moldes estipulados pelo acórdão transitado em julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser obtida de forma percentual em relação à quantidade de pedidos formulados e acolhidos pelo julgado.

3. Se a parte formulou 5 (cinco) pedidos certos e determinados e apenas obteve êxito em 2 (dois), ela é vencedora em apenas quarenta por cento de sua pretensão, enquanto a ré conseguiu impedir o êxito em sessenta por cento da pretensão.

4. Logo, se os honorários devem ser compensados proporcionalmente, em razão das sucumbências de cada uma das partes, resta um crédito em favor da ré, Caixa Econômica Federal, da ordem de vinte por cento da pretensão total veiculada, inexistindo, portanto, crédito a favor dos agravantes.

5. Inexistente crédito, é correta a decisão judicial que indefere a pretensão de execução de honorários em razão da sucumbência recíproca.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região. 5ª Turma. AG 2003.01.00.009740-0/MG. Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida. DJ 30.5.2005, p. 76)

Como se vê, inexistem honorários advocatícios a serem executados. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação, a fim de acolher os embargos e extinguir o processo de execução no que pertine à cobrança de verba honorária.

Sem honorários advocatícios (art. 29-C, Lei 8.036/90).

É como voto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.011699-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS
APELADO : INÊS DE FÁTIMA LINO DE SOUZA
ADVOGADO : VALTER SANTOS DE ARAÚJO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso, tendo o contrato de crédito rotativo sido firmado após da vigência da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, por expressa previsão nesse normativo.

3. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.014294-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : GERALDO MAGELA SOBRINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E OUTROS(AS)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MP 2.164-40.

1. Tendo a execução por título judicial sido promovida após a entrada em vigor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27.7.2001, não são devidos honorários advocatícios.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.015582-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : ANDRE FERREIRA PENA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CINTIA ANDRADE NEVES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

2. Pretende a embargante rediscutir os fundamentos do julgado, não sendo o recurso oposto, via de regra, meio próprio para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão embargado.

3. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.

4. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.038622-2/MG
Processo na Origem: 200438000386222

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON ESEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : ONOFRE FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : JUCELE CORREA PEREIRA E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações concernentes ao FGTS.

2. Os extratos da conta vinculada ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações que têm por escopo a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente nas referidas contas, podendo o direito alegado ser comprovado por quaisquer outros documentos idôneos.

3. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas da espécie. Prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 14/09/1974, o que não prejudica o direito de reclamar em juízo a incidência da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta do FGTS em períodos mais recentes.

4. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.

5. Juros de mora devidos a contar da citação (Súmula 46/TRF - 1ª Região).

6. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária em causas relativas ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001.

7. Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 14/09/1974 e para desobrigá-la do pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.044011-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : WILLIAN PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANÇA DIAS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. TÉRMINO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A conclusão da execução extrajudicial impõe a extinção do processo cautelar que visa exclusivamente à suspensão de tal procedimento. Precedente.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.002204-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERHARD WINNING FILHO E OUTROS(AS)
APELADO : FRANCISCO MANOEL DE LIMA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : TIAGO CARMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO DO STF. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87, MAIO/90 E FEVEREIRO/91. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil não possui força retroativa para fulminar a eficácia de coisa julgada de que se revista decisão proferida anteriormente a sua entrada em vigor, pois "o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (STF - ADI 493-0/DF).

2. Os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exequendo.

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 226.855/RS, de 31.8.2000, tem efeito tão-somente entre as partes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.000305-3/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO PARA
ADVOGADO : ISaura CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO(A)
APELADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PARA - SINEPE E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA CASSADA.

1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada à defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores (art. 5º da Lei 7.347/85 c/c art. 44, I, da Lei 8.906/94 c/c art. 170, V, da Constituição). Precedente.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.008420-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
APELADO : LUCINDO EDIVAL POMPILO DA SILVA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.39.00.011180-3/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FABIO LUIS FERREIRA MOURÃO E OUTROS
APELADO : FERNANDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ULTRA PETITA.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". A sentença não é ultra petita por declarar nula cláusula contratual abusiva. Aplicação do art.51, IV do Código de Defesa do Consumidor

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.40.00.003470-4/PI

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANO ANDRADE CARMO E OUTROS
APELADO : ELENICE PINTO DE MESQUITA ANGE-LIM
ADVOGADO : JOAQUIM R MAGALHÃES NETO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.004533-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MARQUES
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM QUE SE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabíveis embargos declaratórios de decisão monocrática de relator, que, por isso, são recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes.

2. De acordo com a nova redação do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, antes do julgamento do agravo não é reformável a decisão que converte o agravo de instrumento em retido, salvo se houver reconsideração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.065047-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TATO - PROPAGANDA E MARKETING LTDA
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." (Súmula 210/STJ).

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.069708-0/MG
Processo na Origem: 200538030035759

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : SIMONE SILVA PRUDENCIO
ADVOGADO : DIOCASSINO JOSE TOMAS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA
AGRAVADO : MONICA ALVES COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU. LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DO CONCURSO PREVISTO NO EDITAL Nº 003/2005. NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. CANDIDATA QUE DETÉM APENAS EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O INTERESSE DE INTERVIR E A RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETIDA À APRECIACÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ART 499 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme a inteligência do art. 499 do Código de Processo Civil, cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, caso contrário a consequência natural será a inadmissibilidade do recurso.

2. *In casu*, não restou comprovado haver gravame na esfera jurídica da Impetrante por ocasião da sentença exarada no Mandado de Segurança nº 2005.38.03.003575-9. A agravante, antes da sentença de invalidação do concurso, tinha expectativa de ocupar o cargo de magistério superior, sendo que, para isso, deveria obter a aprovação no certame. Como não houve, sequer, a divulgação do resultado do certame, a condição reflete que não há situação jurídica consolidada em relação à nomeação e posse.

3. A mera expectativa à ocorrência de uma situação idealizada não tem o condão de constituir, modificar ou extinguir direito no mundo dos fatos.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado).

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.000125-6/BA
Processo na Origem: 200533000001256

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : MARIA JOSE BRITO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES BORGES
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS APONTADOS VÍCIOS NO ACÓRDÃO.



1. Não é omissio, obscuro nem contraditório o acórdão que afastou, de forma clara e expressa, a alegação em que se fundam os embargos declaratórios, qual seja, a ilegitimidade passiva da CEF em ações nas quais se objetivam a quitação de contrato de financiamento habitacional pela cobertura do FCVS.
2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado.
3. Embargos declaratórios da CEF rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.001827-7/BA
Processo na Origem: 200533000018277

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : PAULO KENZO NAKAIAMA
ADVOGADO : JOSEFA LEOVEGILDA SANTANA MONACO E OUTRO(A)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA FIXADOS EM 0,5% AO MÊS. PROVIMENTO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COISA JULGADA.

1. Ao estabelecer índice de juros de mora diverso daquele fixado no título executivo, alterando critério de cálculo definido no provimento judicial transitado em julgado, o magistrado federal desconsiderou a imutabilidade da coisa julgada, estando seu *decisum*, portanto, a merecer o devido reparo por parte do Tribunal no ponto impugnado pela apelante.

2. *"Em nome do princípio do respeito à coisa julgada, é defeso alterar, em sede de embargos à execução, comando sentencial que determinou a incidência de juros moratórios no cômputo de indenização expropriatória ao argumento de que ocorreu erro material."* (REsp 702073/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 03.08.2006, p. 254)

3. Apelação da CEF provida para que a execução do julgado se faça nos exatos termos do título executivo judicial.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília, 25 de abril de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.022324-6/BA
Processo na Origem: 200533000223246

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APELADO : FRANCISCO CUNHA BRAMONT
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.

2. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.

3. Comprovado, nos autos, que, em alguns períodos, o Autor já percebeu administrativamente a taxa progressiva de juros, isso deverá, necessariamente, ser levado em consideração quando da liquidação da sentença, de forma a evitar pagamento em duplicidade.

4. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para determinar que sejam deduzidos, em liquidação de sentença, eventuais valores já recebidos administrativamente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.004626-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
IMPETRANTE : ROSE ELLEN GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO : ELTON CALIXTO
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE PRÁTICA FORENSE. IMPUGNAÇÃO. POSTERIOR RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE QUE O CANDIDATO PREENCHE TAL REQUISITO. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O reconhecimento administrativo de que o candidato preenche a exigência de prática forense torna desnecessária prestação jurisdicional que lhe assegure a participação no certame independentemente do preenchimento de tal requisito.

2. A perda superveniente do interesse processual enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de maio de 2007 (Data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.004769-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : JULIANA DE LIMA ROCHA
ADVOGADO : IRENE VIEIRA DE LIMA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. INOBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. "O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito" (STJ).

2. O prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal deve ser contado da data da efetivação da medida liminar, e não da sua ciência ao requerente da cautelar. Precedentes.

3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.008373-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : ORLANDO ROBERTO ROCHA E CONJUGES
ADVOGADO : TATIANA PINHEIRO ARAUJO E OUTRO(A)
INTERESSADO : GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
EMBARGANTE : ORLANDO ROBERTO ROCHA E CONJUGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO.

1. Há omissão no julgado quanto à necessidade de determinação de retorno dos autos à vara de origem para que possa ser promovida a citação do litisconsorte necessário.

2. Embargos de declaração providos, sem alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem alterar o resultado do julgado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.34.00.015187-9/DF

Processo na Origem: 200534000151879

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES
APELADO : HELIO PERPETUO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A)

EMBARGANTE : HELIO PERPETUO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS APONTADOS VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Não é omissio nem contraditório o acórdão que, reformando a sentença, deliberou, de forma clara, acerca da inaplicabilidade da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do Autor.

2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria já decidida pelo Colegiado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.022660-3/DF
Processo na Origem: 200534000226603

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
IMPETRANTE : ESTEFANE CELIS MARTINS DORNELAS ARAUJO
ADVOGADO : JOSE RICARDO BAITELLO
IMPETRADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. MATRÍCULA. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR RAZÕES ADMINISTRATIVAS NÃO IMPUTÁVEIS AO ALUNO.

1. Candidato aprovado em exame vestibular faz jus à matrícula quando a ausência de certificado de conclusão do nível médio não lhe é imputável, sobretudo quando o impetrante apresentou declaração de conclusão do ensino médio.

2. Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.34.00.027032-6/DF
Processo na Origem: 200534000270326

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
IMPETRANTE : CARLOS WILSON DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CARLOS ABRAHAO FAIAD
IMPETRADO : CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. MATRÍCULA. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR RAZÕES ADMINISTRATIVAS NÃO IMPUTÁVEIS AO ALUNO.

1. Candidato aprovado em exame vestibular faz jus à matrícula quando a ausência de certificado de conclusão do nível médio não lhe é imputável, sobretudo quando o impetrante apresentou declaração de conclusão do ensino médio.

2. Precedentes do TRF/1ª Região.

3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.34.00.034796-6/DF
Processo na Origem: 200534000347966

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MUNICIPIO DE CRISTAL DO SUL-RS
PROCURADOR : CASEMIRO MILANI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO INADIMPLENTE NO SIAFI. SUSPENSÃO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PARA MUNICÍPIO. RETIRADA DE INSCRIÇÃO ADMINISTRATIVAMENTE DIAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Deve ser extinta a ação cujo objeto foi concedido administrativamente dias antes de seu ajuizamento, em razão da ausência de interesse de agir. Indubitável que na hipótese o provimento judicial não trará qualquer utilidade à parte (art. 267, VI, do CPC).
2. Apelação da União provida.
3. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.35.00.004324-0/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : CAROLINA BROM AKI DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL. CURSO DE GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA . IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Prevendo a Constituição (art. 206, IV) a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, sem discriminação de níveis, afigura-se indevida a cobrança de "taxa de matrícula" por universidade pública, mesmo em curso de graduação. Precedentes.
2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.00.001207-2/MA
Processo na Origem: 200537000012072

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO SILVA ARAUJO SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FRANCISCO ERNANI TEIXEIRA RAPOSO
ADVOGADO : JOSUE LEMOS BEZERRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. Configurado o interesse processual do titular da conta de FGTS que, tendo realizado opção retroativa a 01/01/67, não teve, administrativamente, sua conta remunerada pela taxa progressiva de juros.

2. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.
3. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.
4. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº
2005.37.00.004471-6/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
IMPETRANTE : MARCELO IGOR BOMFIM RIBEIRO
ADVOGADO : YOYA ROSANE FERNANDES BESSA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. IMPEDIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIO DA PRATICIDADE.

1. Objetiva o impetrante, aprovado no vestibular para o curso de Medicina na Universidade Federal de Goiás, afastar impedimento de matrícula ante a ausência de certificado de conclusão do 2º grau.
2. Com base no princípio da praticidade recomenda-se que seja respeitada situação consolidada pela matrícula, uma vez que foi efetuada por força de liminar, confirmada na sentença, sob pena de injustiça maior, a esta altura.
3. Há que se pensar, além da coerência lógica, no resultado prático do julgamento, pois ao impetrante foi assegurada matrícula no curso desde o início do 2º semestre de 2005, tendo concluído o ensino médio, bem como três semestres letivos na instituição.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.37.00.007279-4/MA
Processo na Origem: 200537000072794

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APELADO : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO MARANHÃO - MA
PROCURADOR : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PARA MUNICÍPIO. CABIMENTO DA INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO INADIMPLENTE NO SIAFI. NÃO PREJUDICIALIDADE DA ASSINATURA DE NOVOS CONVÊNIOS E REPASSES COM FINALIDADE ASSOCIADA À SAÚDE, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E AÇÕES EM FAIXA DE FRONTEIRA EM FUNÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. ART. 25, § 3º DA LC Nº 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O § 3º do art. 25 da LC nº 101/2000 e o art. 26 da Lei 10.522/2002 ressalvam que os convênios e repasses para áreas de educação, saúde, assistência social e ações em faixa de fronteira não ficam proibidos em função da inadimplência da municipalidade, restando as referidas áreas excluídas da aplicação de sanção por descumprimento de regras para o repasse voluntário de recursos.
2. Apelação da União improvida.
3. Remessa prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.000387-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
PROCURADOR : FABRICIO RABELO WILLIAM
APELADO : ANA CAROLINA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JACKSON ROCHA GUIMARAES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG
AGRAVANTE : FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. PROVÁVEL CONCLUSÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RAZÃO DE MATRÍCULA DETERMINADA POR LIMINAR E CONFIRMADA QUANDO DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. FATO CONSUMADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Tendo os requeridos diferentes procuradores, contam-se em dobro os prazos processuais, conforme dispõe o artigo 191, do Código de Processo Civil.
2. Publicada a sentença em 26.4.2005, é tempestiva a apelação da Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA interposta em 18.5.2005, pois o prazo se encerrou em 26.5.2005.
3. Agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.38.00.001179-2/MG
Processo na Origem: 200538000011792

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : BLANCA JANETE LEAL BANDEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DOMINGOS DE SOUZA NOGUEIRA NETO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não é omissão o acórdão que, a teor do art. 206, IV, da Carta Política, considera ilegítima a exigência de pagamento de contribuição ao fundo de bolsas, instituída por norma interna da Universidade como condição para efetivação de matrícula de estudante em curso superior.
2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria alvo de clara e expressa abordagem no julgado.
3. O órgão julgador não se encontra obrigado a exaurir cada um dos argumentos jurídicos em que se sustenta a pretensão das partes, tampouco a ficar adstrito aos fundamentos legais por elas indicados quando já tenha encontrado motivos suficientes para formar sua convicção. Precedentes.
4. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).
5. Embargos declaratórios da UFMG rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.006930-8/MG
 Processo na Origem: 200538000069308
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
 APELADO : AFFONSO HENRIQUE UTSCH ZEH
 ADVOGADO : JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)

EMENTA
 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.
 1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.
 2. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.
 3. Apelação da CAIXA parcialmente provida, para decretar a prescrição das parcelas anteriores a 04/03/1975 e para determinar que sejam deduzidos, em liquidação de sentença, eventuais valores já recebidos administrativamente.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.
 Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.
 Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.008814-7/MG
 Processo na Origem: 200538000088147
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA
 APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
 APELADO : NEIDSON SILVA
 ADVOGADO : HAROLDO MARIANO NEVES

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.
 1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
 2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
 3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
 4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)
 5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
 6. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO
 Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, dar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
 Brasília - DF, 11 de outubro de 2006.
 SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.015242-3/MG
 Processo na Origem: 200538000152423
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 REL.P/ACÓRDÃO : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE DE ALMEIDA
 APELANTE : LUIS EDMUNDO CORREA E CASTRO SOARES
 ADVOGADO : GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE.
 1. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26 de julho de 2001.
 2. À época da edição da Medida Provisória nº 2.164-40, em julho de 2001, não havia restrição quanto ao uso de medidas provisórias em matéria processual, o que somente ocorreu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.
 3. A regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 não viola os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.
 4. Consoante entendimento mais recente do STJ, "o art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir de sua vigência (27 de julho de 2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF" (EREsp nº 559959/SC, Rel. Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 210)
 5. Tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
 6. Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO
 Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por maioria, negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
 Brasília - DF, 11 de outubro de 2006.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
 Desembargadora Federal - Relatora p/acórdão
 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.016815-8/MG
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
 VOCADO
 APELANTE : ADILSON VIEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. JUSTIÇA GRATUITA.
 1. Deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência da apelante equivale a 60% (sessenta por cento) e a da apelada a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àquela.
 2. O fato de os autores serem beneficiários da justiça gratuita não inviabiliza a compensação de honorários determinada pelo acórdão exequendo.
 3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO
 Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
 Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).
 Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.022079-0/MG
 Processo na Origem: 200538000220790
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 APELANTE : VITAL FERREIRA DE ALMEIDA E CONJUGE
 ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
 APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS MUTUÁRIOS PARA PROPOR AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL.
 1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de arrematação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no ajuizamento de ação de revisão contratual, dado que o imóvel objeto da demanda não mais lhes pertence. Carência de ação confirmada. Precedentes da Corte.
 2. Apelação dos Autores desprovida.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo.
 Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.
 Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
 Relator
 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.023323-0/MG
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
 VOCADO
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
 APELADO : MARIA ROSARIA MARTINS DE SOUZA
 DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA
 CONSTITUCIONAL. ENSINO. AGRAVO REGIMENTAL. UNIVERSIDADE FEDERAL. CURSO DE GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE.
 1. Prevendo a Constituição (art. 206, IV) a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, sem discriminação de níveis, afigura-se indevida a cobrança de "taxa de matrícula" ou "contribuição ao fundo de bolsas" por universidade pública, mesmo em curso de graduação. Precedentes.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
 ACÓRDÃO
 Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.
 Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).
 Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
 Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMSEGURANÇA Nº 2005.38.00.023658-2/MG
 Processo na Origem: 200538000236582
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
 APELADO : MARIA LETICIA PARLATORE GRANITO
 ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
 1. Não é omissão o acórdão que, a teor do art. 206, IV, da Carta Política, considera ilegítima a exigência de pagamento de contribuição ao fundo de bolsas, instituída por norma interna da Universidade como condição para efetivação de matrícula de estudante em curso superior.
 2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria alvo de clara e expressa abordagem no julgado.
 3. O órgão julgador não se encontra obrigado a exaurir cada um dos argumentos jurídicos em que se sustenta a pretensão das partes, tampouco a ficar adstrito aos fundamentos legais por elas indicados quando já tenha encontrado motivos suficientes para formar sua convicção. Precedentes.
 4. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 1, 19/06/1998).
 5. Embargos declaratórios da UFMG rejeitados.

ACÓRDÃO
 Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
 Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.
 Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
 Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.024273-3/MG
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
 VOCADO
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
 APELADO : RAFAEL CARNEIRO TIBO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MOAL PARACLITO CARNEIRO E OUTRO(A)
 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ENSINO. AGRAVO REGIMENTAL. UNIVERSIDADE FEDERAL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO). COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA. ILEGITIMIDADE.

1. É ilegítima a cobrança de taxa de matrícula em curso de pós-graduação *stricto sensu* ministrado por instituição pública. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (Data do Julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.029740-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO

APELANTE : WILLIAN PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Extinto o contrato de mútuo pela conclusão do procedimento de execução extrajudicial, deixa de existir interesse processual em sua revisão. Precedentes.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.030001-9/MG

Processo na Origem: 200538000300019

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOAO ROBERTO DE TOLEDO E OUTROS(AS)

APELADO : JOAO MORAIS PESSOA

ADVOGADO : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

1. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Prescrita, portanto, a pretensão de exigir parcelas anteriores a 19/08/2005, ou seja, vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, o que não prejudica o direito de reclamar em juízo a incidência da taxa progressiva de juros sobre o saldo existente na conta do FGTS em períodos mais recentes.

2. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.

3. Apelação da CAIXA desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.033035-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)

APELADO : PORTHOS RIBEIRO KROGER

ADVOGADO : PORTHOS RIBEIRO KROGER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A proporcionalidade deve ser considerada em relação a *quantitativos*, ou seja, à diferença de valores de FGTS antes e depois da aplicação do índice pedido sobre o saldo existente no respectivo mês. Não basta a soma ou multiplicação de índices, se não se sabe a base de cálculo de cada um na respectiva época. Só a efetiva liquidação do julgado permite, portanto, calcular a proporcionalidade de honorários, demonstrando, em moeda corrente, o quanto foi pedido e o quanto foi deferido ou indeferido.

2. Ausente demonstração específica de sucumbência maior da Caixa Econômica Federal, presume-se a igualdade.

3. Não se afasta a sucumbência recíproca pelo fato de uma das partes litigar sob a égide da assistência judiciária, ficando tão-somente sobrestado o pagamento enquanto permanecer a situação de pobreza ou "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (art. 12 da Lei n. 1.060/50).

4. Apelação da embargante provida para extinguir a execução de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.036460-4/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : MARIA REGINA DA MATA MACHADO COELHO E OUTRO(A)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA LEI Nº 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não inviabilizando a quitação com os benefícios da Lei nº 10.150/2000 relativamente a contratos celebrados antes da edição daquele diploma legal. Precedentes.

2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.039755-8/MG

Processo na Origem: 200538000397558

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)

APELADO : JUVERCINO BENTO DE PAIVA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações concernentes ao FGTS.

2. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.

3. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.

4. A taxa progressiva de juros, contudo, não é devida ao trabalhador que fez opção pelo regime de FGTS em 13/05/75, sem efeitos retroativos, ou seja, em plena vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de 3% ao ano para remuneração das contas vinculadas, e que não demonstrou a existência de relação de emprego anterior a 21/09/1971.

5. Juros de mora devidos a contar da citação (Súmula 46/TRF - 1ª Região).

6. Apelação da CAIXA a que se dá parcial provimento para julgar improcedente o pedido com relação ao litisconsorte Juvercino Bento de Paiva.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CAIXA.

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.03.000204-8/MG

Processo na Origem: 200538030002048

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.)

APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APELADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCOS PAULO DE SALLES MAIA E OUTROS(AS)

APELADO : GENERAL MOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SILVANA CANDIDA DE MACEDO E OUTROS(AS)

EMENTA

ACP. EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO EM VEÍCULOS. SUPORTE DE MÃO. ACESSIBILIDADE E SEGURANÇA DE IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

1. O princípio da legalidade ensina que não se pode obrigar alguém a fazer o que não está previsto em lei e simplesmente não há norma constitucional, norma legal ou mesmo ato administrativo normativo que torne obrigatória a colocação de "suporte de mão" em todos os veículos.

2. A partir de princípios constitucionais como o da dignidade do ser humano ou ainda da visão social, traduzida em diversas regras legais vigentes, a respeito de ser necessária a proteção e inclusão de idosos e portadores de deficiência, poderia o Judiciário entender que o suporte de mão é necessário para essas pessoas em termos de segurança e acessibilidade, de modo a reconhecer uma omissão normativa da União e a partir daí proferir a tutela jurisdicional adequada para solução dessa omissão.

3. Para isso, porém, seria necessária prova técnica sólida que demonstrasse a necessidade e utilidade do equipamento, mas, ao invés disso, o que se tem nos autos são documentos e pareceres trazidos pelo próprio MPF no sentido exatamente oposto.

4. A empresa Fiat aponta se tratar de mero instrumento de auxílio ao acesso e saída de passageiro (fls.25), o Contran/Denatran vê o suporte como mero instrumento auxiliar (fls.34), a Associação Brasileira de Engenharia Automotiva idem (fls.36) e a Universidade Federal de Uberlândia, por sua Faculdade de Engenharia Mecânica, afirmou que pela natureza a característica o suporte não serve para nada, em termos de segurança, sendo mero instrumento de auxílio para acesso e saída de passageiros (fls.44 e 46) .

5. Vale dizer, o equipamento pedido pelo MPF beira as funções de um enfeite, não serve de nada para segurança e mesmo no embarque e desembarque não se mostra necessário para ninguém, sendo mero suporte auxiliar.

6. Nesse cenário a vitória da pretensão do MPF significaria apenas aumento no custo de produção dos veículos populares, com prejuízo para toda população e sem nenhum ganho real para os idosos e portadores de deficiência .

7. Apelação improvida .

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação .

Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 30/05/2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.03.003575-9/MG

Processo na Origem: 200538030035759

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU

PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO

APELADO : CIBELE CARNEIRO DA CUNHA

ADVOGADO : GERALDO CAETANO DA CUNHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE NÍVEL I, ÁREA DIREITO PRIVADO. CANDIDATA APROVADA, MAS NÃO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ABERTURA DE NOVO CONCURSO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRIMEIRO, PARA O CARGO DE PROFESSOR SUBSTITUTO, ÁREA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR OBJETIVANDO NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSORA EFETIVA EM QUALQUER ÁREA DE DIREITO PRIVADO OCUPADA POR PROFESSOR SUBSTITUTO OU A CRITÉRIO E CONVENIÊNCIA DA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA UFU PROVIDA.



1. Estando o edital do concurso em conformidade com as normas de regência que distingue nitidamente as áreas às quais se vinculam os candidatos, não assiste direito líquido e certo à nomeação para área diversa da prevista nesse edital.
2. In casu, a apelada prestou concurso público para o provimento de um cargo vago de Professor Assistente Nível I, Área Direito Privado, tendo logrado êxito no certame, classificando-se, contudo, em segundo lugar, o que a remeteu para a lista de espera de convocação, pois apenas estava sendo ofertada uma única vaga.
3. O aproveitamento de sua aprovação no concurso público realizado posteriormente, para a área distinta daquela para a qual se inscreveu, conforme almejado pela Impetrante, não tem amparo legal, tendo em vista não corresponder à área definida para o próximo concurso.
4. Embora a formação exigida para os dois cargos seja a mesma, as atribuições e a previsão de preenchimento dos cargos é distinta, o que impossibilita o acolhimento da pretensão.
5. Apelação da UFU provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da UFU, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado).

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2005.38.09.000003-4/MG
Processo na Origem: 200538090000034

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MINAS GERAIS - UEMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : VIRGILIO AUGUSTUS MANFREDINI BESSA
ADVOGADO : PAULA DOS SANTOS SINGAME E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ATO DE DIRIGENTE DE INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os Estados e os Municípios gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino, com a consecutória ilação de que a análise dos atos de seus dirigentes é da exclusiva competência da Justiça Estadual.
2. Sentença monocrática anulada.
3. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, anular a sentença monocrática e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 23 de abril de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.39.00.001836-9/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIANE REBONATTO E OUTROS
APELADO : RONALDO NONATO LOPES BARROSO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2005.39.00.006898-7/PA
Processo na Origem: 200539000068987

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : CRISTIANO MORENO VALENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : EDMAURO MARCIO FERREIRA TRINIDADE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Não há de se increpar de omissio o acórdão embargado - que assegurou a matrícula obrigatória prevista na Lei 9.536/97 ao empregado de sociedade de economia mista, removido por interesse do serviço -, porque alguns dispositivos legais que se requer a apreciação, em sede de embargos declaratórios, não foram ventilados na apelação.
2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria alvo de clara e expressa abordagem no julgado.
3. O órgão julgador não se encontra obrigado a exaurir cada um dos argumentos jurídicos em que se sustenta a pretensão das partes, tampouco a ficar adstrito aos fundamentos legais por elas indicados quando já tenha encontrado motivos suficientes para formar sua convicção. Precedentes.
4. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, 1, 19/06/1998).
5. Embargos declaratórios da Universidade rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004677-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : ANDRE MOREIRA BRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.012295-7/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCOS LUIS BRAID RIBEIRO SIMOES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : MARIA NOEMIA CORREIA DANTAS E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE DE ALENCAR MACEDO ALVES E OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECURSAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. AÇÃO ORIGINÁRIA EM QUE SE DISCUTE A LEGALIDADE DA ASSINATURA TELEFÔNICA MENSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL E DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não tem legitimidade a União e a ANATEL para figurar como sujeitos passivos de ações em que se questiona a legalidade da cobrança de assinatura básica de serviços de telefonia móvel, visto que tal discussão se limita à relação contratual entre o usuário e a empresa prestadora dos aludidos serviços, não sendo objeto da lide a concessão outorgada pelo poder concedente e à concessionária. Precedente do STJ.
2. Excluídos os entes públicos federais da causa, compete à Justiça Estadual seu julgamento.
3. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal, não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, eis que não logrou demonstrar o desacerto do julgado.
4. Agravo regimental da TELEMAR NORTE LESTE S/A improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019696-4/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JONAS VIEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALCIDES ANTONINHO MAROLI E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expresse sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
4. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029209-2/DF
Processo na Origem: 2003.34.00.022821-2

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MARIA NIZIA MOREIRA
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO NOS EFETIOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

1. Dispõe o artigo 520 do CPC que a apelação será recebida em seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, e excepciona os casos em que o recebimento será apenas no efeito devolutivo expressamente.

2. As exceções acima citadas, por são regra especial em relação a regra geral do duplo efeito, devendo ser interpretadas restritivamente, não podendo ser elasticizadas.

3. Não estando a ação possessória entre as exceções previstas no art. 520 do CPC, e também não fazendo parte do rol de exceções da legislação extravagante, a sentença proferida na ação de reintegração de posse há de ser recebida em seu duplo efeito.

4. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030365-7/MA
Processo na Origem: 200537000088172

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONVOCADO)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : RUY CLEMÊNCIO BARBOSA CORDEIRO E OUTROS (AS)
ADVOGADO : ALBERTO FROZ DUARTE
EMBARGANTE : RUY CLEMÊNCIO BARBOSA CORDEIRO E OUTROS (AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A ADMISSÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE FUNDADO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI 9.469/97. PLANO DE PREVIDÊNCIA DE BANCO ESTATAL PRIVATIZADO ONDE HOUE APORTE DE R\$ 18.000.000,00 (DEZOITO MILHÕES DE REAIS) PARA PAGAMENTO EM 14 (QUATORZE) ANOS A PARTIR DE 2002. INTERESSE ECONÔMICO MANIFESTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargantes reiteram a argumentação expendida em anterior recurso de embargos de declaração que foram recebidos como agravo regimental e rejeitados à unanimidade, prevalecendo o entendimento de que a intervenção por interesse econômico instituída pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97 não restringe a legitimidade da União para formular sua pretensão às pessoas jurídicas de direito público relacionadas no caput, uma vez que naquele dispositivo, fixa-se a possibilidade de intervenção em qualquer hipótese, e não apenas aos casos em que seja demonstrado interesse econômico, como restou estipulado no parágrafo único do referido artigo.

2. Reitera-se o entendimento de que é cabível a intervenção, especialmente quando se constata que houve injeção de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) por parte da União na Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão - CAPOF, para ressarcimento em 14 (quatorze) anos, com previsão de responsabilidade também da nova controladora, sendo irrelevante que o Banco Bradesco tenha adquirido o controle acionário, pois não está tratando de controle, mas de uma dívida cujo pagamento pode restar comprometido caso os autores consigam seu intento de sacar os valores que apontam como aqueles de sua contribuição vertida para o fundo com as respectivas correções, inobservando-se o regramento do estatuto do plano.

3. Não há equívoco ou contradição na decisão que reconhece a legitimidade do pedido de assistência em razão de interesse econômico formulado pela União, matéria que é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há omissão ou contradição na decisão que rejeita a pretensão de inadmissibilidade do recurso por ausência de juntada de subestabelecimento com reserva de poderes, eis que o regimento interno desta Corte e pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afastam tal fundamento como legítimo para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

5. Instrumentos legislativos como leis e resoluções do Senado Federal não constituem documentos de juntada facultativa que impeçam o conhecimento do recurso, inexistindo omissão ou contradição em sua citação ou utilização como razão de decidir.

6. Omissão ou contradição inexistentes no voto.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Exmº Sr. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, relator convocado.

Brasília, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040031-8/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BARTIRA DE ARAUJO GOES
AGRAVADO : ADHEMAR TADEU NICCHIO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JURANDIR MAGALHAES DA SILVA FERNANDES E OUTROS(AS)
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Reconhece-se erro material na decisão atacada via agravo de instrumento, porquanto deixou de determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, justificando-se, assim, a remessa dos autos ao juízo de origem sem a conclusão do julgamento do recurso.

2. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046647-9/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
AGRAVANTE : UMBERTO DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO D'ALBUQUERQUE AUGUSTO
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança (art. 293, § 1º, do RI/TRF - 1ª Região), sendo aplicável aludido dispositivo às hipóteses de deferimento ou indeferimento de pedido de antecipação de tutela recursal (TRF - 1ª Região. 7ª Turma. AG 2005.01.00.000002-3/AM. DJ de 4.3.2005, p. 215).

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.001866-6/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : NANCY SOUZA BELCHOTE

EMENTA

FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULAS 106 E 210 DO STJ. RETORNO À VARA DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ).

2. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

3. Apelação provida para anular a sentença, devendo os autos retornar à instância de origem para prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.08.003101-0/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : DAMIAO BISPO DA CRUZ E OUTRO(A)
ADVOGADO : BRUNO LOBO E SANTANA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS DE MORA.

1. Em causas referentes ao FGTS, a prescrição é *trintenal*, aplicando-se, por extensão, a Súmula n. 210/STJ, razão pela qual estão prescritos os direitos relativos ao período anterior a 14.2.1975, uma vez que a ação foi ajuizada em 14.2.2005.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966" (Súmula n. 154/STJ).

3. Tendo o autor DAMIÃO BISPO DA CRUZ feito opção pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66 (art. 4º), faz ele jus à aplicação da taxa progressiva de juros.

4. A incidência de juros remuneratórios sobre o montante devido não afasta a incidência de juros moratórios, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.

5. São devidos juros moratórios a partir da citação, consoante se infere da Súmula 46 deste Tribunal.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº

2006.35.00.003991-2/GO

Processo na Origem: 200635000039912

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES (CONV)
IMPETRANTE : PATRÍCIA HAVENY DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ALVES FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
ADVOGADO : CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - GO

EMENTA

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ALTERAÇÃO DE GRADE CURRICULAR COM REDUÇÃO DO PRAZO DO CURSO. FALTA DE RAZOABILIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MUDANÇA DE TURNO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Remessa Oficial contra sentença que, em ação mandamental impetrada por PATRICIA HAVENY DA SILVA contra ato do Diretor Geral da Universidade Paulista - (UNIP), concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora a aceitação da matrícula da Impetrante no Curso de Farmácia e Bioquímica, turno matutino, com duração de 4 (quatro) anos, com o aproveitamento das disciplinas já cursadas.

2. A sentença de primeiro grau concedeu a segurança postulada, convalidando em definitiva a liminar deferida para determinar a matrícula da impetrante na nova grade curricular, no período matutino.

3. Não é razoável impor ao aluno, a fim de que usufrua de grade curricular reduzida, a matrícula em turno diverso do atualmente cursado.

4. Negado provimento à remessa oficial.

5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.35.03.000177-3/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS
APELADO : LIOCADIO VIEIRA DE MORAES JUNIOR
CURADOR : ISA R RASMUSSEN DE CASTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

3. Apelação não provida.



ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator.
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Juiz ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Relator Convocado
REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.37.00.002809-5/MA
Processo na Origem: 200637000028095

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI) (CONVOCADO(A))
IMPETRANTE : LIVIA CANDICE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : ANTONIO RODOLFO SILVA
IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA
ENSINO SUPERIOR. NÃO PARTICIPAÇÃO DO ENADE - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO IMPETRANTE. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE.
1. "A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. Precedentes do STJ" (AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04/05/2006, p.41).
2. Ademais, foi reconhecida a culpa da instituição de ensino pela não-inclusão dos nomes na lista de alunos aptos a se submeterem ao exame, não podendo, portanto, impedir à impetrante de participar da colação de grau. Precedentes do TRF.
3. Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Exmº. Sr. Juiz Federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes .
Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator Convocado
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2006.38.00.000174-7/MG
Processo na Origem: 200638000001747

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA
APELADO : BRUNO AUGUSTO VIEIRA BARBOSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.
1. Não é omisso o acórdão que, a teor do art. 206, IV, da Carta Política, considera ilegítima a exigência de pagamento de contribuição ao fundo de bolsas, instituída por norma interna da Universidade como condição para efetivação de matrícula de estudante em curso superior.
2. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela de todo imprópria, pois o que se busca, na verdade, é rediscutir a matéria alvo de clara e expressa abordagem no julgado.
3. O órgão julgador não se encontra obrigado a exaurir cada um dos argumentos jurídicos em que se sustenta a pretensão das partes, tampouco a ficar adstrito aos fundamentos legais por elas indicados quando já tenha encontrado motivos suficientes para formar sua convicção. Precedentes.
4. Tem-se por pré-questionada matéria constitucional e/ou infraconstitucional tão-somente pela agitação do tema nos embargos, sem necessidade de reexame dos fundamentos do voto condutor do aresto ou de provimento dos embargos declaratórios para se alcançar tal fim (cf STF, RE 210.638-1-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU, I, 19/06/1998).
5. Embargos declaratórios da UFMG rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.
Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.000175-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
APELANTE : AIARA DANTAS DE SENA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOBBI
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO OCORRENTE.
1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).
2. Desnecessário pronunciamento sobre todos os argumentos e dispositivos constitucionais e legais ventilados pela parte.
3. A ausência de pronunciamento expreso sobre determinados dispositivos legais ou pontos indicados pela parte embargante não caracteriza, por si só, omissão no julgado. A esse respeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ. 1ª Turma. REsp 501.854/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 24.11.2003, p. 222).
4. Apenas em caráter excepcional são admissíveis embargos declaratórios com efeito modificativo.
5. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.009681-6/MG
Processo na Origem: 200638000096816

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO RUBIM DE MIRANDA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APELADO : JOSE DA CRUZ BRAS
ADVOGADO : JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

EMENTA
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO.
1. A CAIXA, de forma exclusiva, é parte passiva legítima para responder por ações do FGTS.
2. É trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de ações concernentes ao FGTS. Não ocorre, porém, prescrição do fundo do direito, mas apenas do direito de exigir as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da demanda, uma vez que a relação jurídica que se impõe entre a CAIXA e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar juros remuneratórios, consubstancia obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva de juros.
3. Os juros progressivos são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei 5.705/71 e que tenham demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido.
4. Juros de mora devidos a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região).
5. Apelação da CAIXA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da CAIXA.
Quinta Turma do TRF - 1ª Região, 21/05/2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.012436-0/MG
Processo na Origem: 200638000124360
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE
APELADO : ANTONIO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : ZELIA MARIA BELLICO FONSECA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. TRABALHADOR APOSENTADO AINDA NA ATIVA. POSTERIOR INCAPACITAÇÃO DEFINITIVA PARA O TRABALHO. SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO.
1. Tendo o Autor aposentado, mais ainda na ativa, sido considerado definitivamente incapacitado para o trabalho em 1º/12/2005, não pode ele efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada por motivo de aposentadoria por invalidez, uma vez que já é aposentado pela Previdência Social, por tempo de serviço, desde a data de 16/09/96.
2. Na espécie dos autos, o saque somente poderia ser feito após a conta vinculada permanecer, pelo prazo de 03 (três) anos, inativa, vale dizer, se não houver crédito de depósitos no período (Decreto 99.684/90, art. 35, inciso VIII).
3. Todavia, comprovando o Apelado que, após a sentença, passou a ser portador de hiplerplasia prostática, é possível o saque para o tratamento de enfermidade de tal gravidade, uma vez que pode levar o paciente à morte.
4. O direito à saúde é um dever constitucional do Estado, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal, sendo razoável, portanto, entender-se a aplicação do art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/90, que permite o levantamento do FGTS em razão de doença grave. Precedentes do Tribunal.
5. Tal entendimento não configura decisão *extra petita*, uma vez que ainda que o fundamento legal para o saque tenha sido outro, insere-se ele nos limites da causa de pedir explicitamente formulada, tendo em vista que o pedido funda-se na pretensão do Autor de efetuar o saque de sua conta de FGTS. No julgamento da lide, é dado ao julgador adequar a pretensão do autor ao direito subjetivo por ele titularizado. Aplicação, na espécie, dos princípios hermenêuticos do *dabo tibi jus e jura novit curia* (AC 1998.01.00.026019-6/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 19/02/2004, p.47).
6. É possível a juntada de documento novo produzido após a sentença (AC 2000.34.00.013158-9/DF, Quinta Turma, Rel. Juiz Federal Lindoval Marques de Brito (conv.), DJ de 02/12/2002, p.73).
7. A CEF é isenta ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, segundo redação introduzida pela MP 2.164-40, de 26/07/2001; bem como das custas, a teor do parágrafo único, do art. 24, da Lei 9.028/95, segundo redação da MP 1.984-19/2000.
8. Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.
5ª Turma do TRF - 1ª Região - 25.04.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.017136-9/MG
Processo na Origem: 200638000171369
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : DANILO ALVES SANTANA
ADVOGADO : DANILO ALVES SANTANA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES RELATIVOS À CORREÇÃO DO FGTS. CONTAGEM À PARTIR DA EFETUAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA PENHORA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NOS TERMOS DO ARTIGO 738, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA.
1. Na sistemática processual civil anterior, a juntada aos autos do depósito em dinheiro da quantia exequênda, não iniciava o prazo para opor embargos à execução, pois era necessário formalizar o termo de penhora e intimar o devedor.
2. Nos termos da redação da norma processual revogada, o prazo para oposição de embargos à execução começava a fluir da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, conforme preconizava o art. 738, I, do CPC. Não há que se falar em aplicação do inciso II do mesmo dispositivo, que refere-se à contagem de prazo a partir do termo de depósito, na modalidade de execução para entrega de coisa certa (art. 622, do CPC).
3. Apelação da CEF embargante provida.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Exª. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.
Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.017554-4/MG
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)
APELADO : ADAO CAMILO MACHADO
ADVOGADO : FRANCISCO VITAL DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O parágrafo único do artigo 741 do CPC não se aplica quando o título executivo judicial estiver em desconformidade com aresto do Pretório Excelso que reconheceu, sem declarar a inconstitucionalidade de norma, tão-só a inexistência de direito adquirido a determinados índices de correção monetária" (STJ). 2. Não se admite alteração da causa de pedir apenas na apelação. 3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.020629-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APELADO : PORTHOS RIBEIRO KROGER
ADVOGADO : PORTHOS RIBEIRO KROGER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL.

1. Deferidos apenas dois dos cinco índices postulados, conclui-se que a sucumbência da parte autora equivale a 60% (sessenta por cento) e a da ré a 40% (quarenta por cento), inexistindo, portanto, honorários a serem pagos àquela. 2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.03.001899-6/MG
Processo na Origem: 200638030018996

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : ANTONIO ROBERTO BASSO
APELADO : WALDIR FACURY JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA TEIXEIRA ROCHA

EMENTA

ENSINO SUPERIOR. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SAÚDE DA FAMÍLIA. PÚBLICO ALVO.

1. O Apelado foi qualificado em segundo lugar em prova seletiva para participar de curso de especialização em saúde da família, sendo sua participação no curso vetada pelo Apelante sob o único argumento de que não faz parte de uma das equipes de atendimento ao programa de saúde familiar. 2. A atitude do Apelante decorre de visão burocrática e gramatical das normas do edital e das normas que regem o programa de saúde familiar, pois o Apelado é coordenador desse programa em seu município, onde é médico e Secretário de Saúde. 3. Se quem atende nos domicílios precisa maiores conhecimento e, por isso foi criada a especialização em saúde familiar, com muito mais razão precisa de tais conhecimentos o médico que os coordena. 4. Além disso, a filosofia deste tipo de curso, em que nem todos os agentes que executam o serviço podem fazer o curso de capacitação/especialização, é sempre a de criar "multiplicadores", ou seja, portadores do conhecimento que o repassem aos demais em seu local de trabalho. 5. Ninguém melhor do que o médico coordenador do programa em pequeno município será multiplicador dos conhecimentos, orientando os demais médicos cuja atuação dirige. 6. Apelação e remessa providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

5ª Turma do TRF/1ª Região - 16 de maio de 2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.08.000863-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : JOSE RAIMUNDO DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO : ROMEO SCOMMEGNA
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (expedição de avisos reclamando o pagamento da dívida, notificação pessoal para purgar a mora e intimação pessoal acerca das datas dos leilões). 2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de junho de 2007 (data do julgamento).

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.11.007428-3/MG
Processo na Origem: 200638110074283

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONVOCADO)
APELANTE : ANTONIO ALEXANDRE MIRANDA
ADVOGADO : BALTAZAR TEODORO DE MELO E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ANISTIA PARA VEREADORES COMPELIDOS A EXERCER MANDATO GRATUITAMENTE. REPARAÇÃO ECONÔMICA.

1. O art. 2º da Lei 10.559/2002 declara anistiado todo aquele atingido por ato institucional ou de exceção, em particular a pessoa compelida a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador. 2. Apesar de o Autor ter exercido o mandato de vereador nas legislaturas de 1955 a 1959, esta Turma já decidiu que o parágrafo 4º, do artigo 8º, do ADCT, e o parágrafo 1º, do artigo 2º, da citada Lei, ressalvaram que os anistiados somente fariam jus à averbação do respectivo tempo de serviço, para fins de aposentadoria, no serviço público ou na Previdência Social. - (AC 2004.38.00.046496-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 21/09/2005, p.63). 3. Apelação do Autor desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação. 5ª Turma do TRF/1ª Região - 16.05.2007.

Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI (convocado)
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.13.004528-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR CON- : JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ
VOCADO
APELANTE : ERICO PATENTE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JAQUELINE PIO FERNANDES E OUTRO(A)
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

FGTS. AÇÃO DESTINADA A RECOMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO/89). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MP 2.164-40/2001).

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14% (REsp 824266/SP). 2. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de julho de 2001, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios". 3. Apelação parcialmente provida para condenar a Caixa Econômica Federal à correção da conta vinculada do FGTS dos autores no que se refere ao mês de fevereiro/89 (10,14%), pelo IPC.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

Juiz federal MARCELO ALBERNAZ
Relator Convocado

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009022-4/MG
Processo na Origem: 200338000166962

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
AGRAVANTE : IDIMAR EULER TEIXEIRA
ADVOGADO : HEBERT CHIMICATTI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI DE FARIAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças obrigatórias e indispensáveis que devem acompanhar o instrumento desde sua interposição, juntamente com a petição, não cabendo ao Magistrado, em observância ao instituto da preclusão, ofertar nem admitir que a parte regularize o feito. 2. Constitui obrigação da agravante zelar pela formação do instrumento, inclusive as peças juntadas à petição do recurso, sendo que a falta de regularização formal impede o seguimento do agravo. 3. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal, especialmente a alegação de extravio de peça essencial, não restou comprovada, não servindo a tal finalidade a alegação de que a documentação acostada estava relacionada na petição recursal, pois não consta nenhuma demonstração da alegada conferência realizada pelo recebimento efetivado no protocolo descentralizado. 4. Releva-se a ausência de juntada de certidão de intimação expedida pela Vara de origem quando é possível pela leitura das peças dos autos aferir a tempestividade do recurso. 5. Sem a comprovação do pretenso extravio de peça, não há fundamento para modificar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Exa. Sra. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida.

Brasília, 23 de maio de 2007.

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES
Juiz Federal - Relator convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 20 de junho de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC	1997.34.00.012307-4 / DF	(2807)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS(AS)	
APDO:	JOSE AZEVEDO SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	
AC	2001.33.00.007194-4 / BA	(2808)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	ANTONI MARMO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
ADV:	FERNANDO BRANDAO FILHO E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	
AC	2001.37.00.007508-4 / MA	(2809)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
APTE:	LUIZ BARBOSA DE SOUSA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS	



AC RELATOR:	2001.33.00.007553-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2810)	AC RELATORA:	2003.01.00.021299-9 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(2819)	AC RELATOR:	2004.38.00.010947-6 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2828)
APTE:	MARIO SANDRO BAQUEIRO DE FARURI E CONJUGE		APTE:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		APTE:	NELCO NAUSIASENO DIAS E OUTROS(AS)	
ADV:	ANDRE DANTAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)		ADV:	ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	GOIAZEM - ARMAZENS GERAIS LTDA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OUTROS(AS)		ADV:	JULIO CEZAR QUEIROZ E RABELO		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
			APDO:	OS MESMOS				
AC RELATOR:	2001.33.00.009053-3 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2811)	ASSIST.:	UNIAO FEDERAL		AC RELATOR:	2004.38.00.021337-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2829)
APTE:	GILBERTO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR E CONJUGE		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	JOSE PATROCINIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO FABIO MEDRADO DE ARAUJO		AC RELATOR:	2003.34.00.037875-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2820)	ADV:	TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)		ADV:	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2001.34.00.033041-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2812)	APDO:	CLAUZIO PUTTINI				
APTE:	JOSE ADEMAR BRASIL - ESPOLIO E OUTROS(AS)		ADV:	SAMYA DE MAGALHAES FALCAO E OUTROS(AS)				
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.34.00.039000-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2821)	AC RELATORA:	2004.38.00.025124-9 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(2830)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	NELIO DE AZEVEDO	
ADV:	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)		ADV:	LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)		ADV:	CARLOS ALBERTO LOPES	
APDO:	OS MESMOS		APTE:	OSVALDO CAVALCANTI DE AZEVEDO FILHO - ESPOLIO E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
			ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2002.35.00.014177-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2813)	APDO:	OS MESMOS				
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2003.34.00.041187-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2822)	AC RELATOR:	2004.34.00.028649-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2831)
ADV:	ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)		APTE:	CERRIZETTE RUBIA SCHMIOT BRAVO ALONSO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	ANTONIO BENTO DE LIMA - ESPOLIO		ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)		ADV:	IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	
ADV:	LAURINDA DIAS DE ARAUJO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	ARY APARECIDO CORREA PONTES E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2002.38.00.027730-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2814)	ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)		ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)	
APTE:	JESUS TAVARES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.34.00.041208-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2823)	AC RELATOR:	2004.34.00.030572-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2832)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)		ADV:	GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS		APTE:	ALEXANDRE LOMBA LIMA		APTE:	FABIO DE JESUS NOLETO RAMOS E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2003.37.00.007148-3 / MA JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES (RESOLUÇÃO 600-022 PRESI)	(2815)	ADV:	SABRINA MARQUES AMORIM E OUTROS(AS)		ADV:	ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	OS MESMOS		APDO:	OS MESMOS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AC RELATOR:	2003.38.00.053824-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2824)	AC RELATOR:	2004.34.00.048512-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2833)
APDO:	JOSE MARIA CABRAL MARQUES		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE MARIA CABRAL MARQUES		ADV:	NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		APDO:	JOSE COELHO SOBRINHO E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC RELATOR:	2003.34.00.010990-9 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2816)	ADV:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC RELATOR:	2004.37.00.000003-0 / MA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2825)	AC RELATOR:	2005.35.00.001306-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2834)
ADV:	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	JANICE PASSARELA BOULOS		ADV:	KACILDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	
ADV:	CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)		APDO:	LUCIANO MUNIZ MARINHO		APDO:	ARTHUR HENRIQUE PORTO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2003.34.00.015145-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2817)	ADV:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OUTROS(AS)		ADV:	ANTONIO BRAULINO DE MELO	
APTE:	SOSERVI SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA - FILIAL PARAIBA		REC ADES:	LUCIANO MUNIZ MARINHO		AC RELATOR:	2005.34.00.002644-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2835)
ADV:	CELY SOUSA SOARES E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2004.34.00.003597-4 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2826)	APTE:	MOLLIE IUY BURREL NOGUEIRA BATISTA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	FRANCISCO SALES DE MEDEIROS		ADV:	CHUCRE SUAID	
ADV:	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)		ADV:	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS(AS)				
APDO:	OS MESMOS							
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF		AC RELATOR:	2004.38.00.005764-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2827)	AC RELATOR:	2005.38.00.014878-3 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2836)
AC RELATOR:	2003.38.00.016597-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(2818)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	ELZA RODRIGUES PEREIRA DE MORAES CORREIA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		ADV:	GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	
ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA		APDO:	FRANCISCO EDSON DE PAIVA E OUTROS(AS)		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	ANTONIO EUSTAQUIO DA COSTA E OUTROS(AS)		ADV:	CLEBER CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	
ADV:	MADALENE SALOMAO RAMOS							

AC 2005.38.00.021780-1 / MG (2837)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: NILMA REGINA SANCHES
ADV: NILMA REGINA SANCHES

AC 2005.34.00.037765-7 / DF (2838)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
APDO: GEORGE DE CERQUEIRA LEITE ZARUR
ADV: JOSE ANTONIO FISCHER DIAS

REOMS 2006.34.00.000018-1 / DF (2839)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPTE: HERACTON EUGENIO OLIVEIRA DOUDEMMENT
ADV: LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA
IMPDO: SETEC - SOCIEDADE DE ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADV: LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

REOMS 2006.31.00.001345-9 / AP (2840)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPTE: DANIELE LIGIA DE MOURA NUNES
ADV: LILIA MARIA COSTA DA SILVA
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPA - UNIFAP
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP

AMS 2006.38.00.001785-5 / MG (2841)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: RAFAEL LEMOS GUERRA
ADV: BRUNO LEMOS GUERRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

AMS 2006.38.00.001948-9 / MG (2842)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: RICARDO DA COSTA POSSAS
APDO: JOSE DE SOUZA DELFIM
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

REOMS 2006.41.00.002325-9 / RO (2843)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPTE: MADEIREIRA NICOMAR LTDA
ADV: MICHELLY MENSCH FOGIATTO
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

AC 2006.38.01.003844-1 / MG (2844)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: IVAN MARCIO MANCINI E OUTROS(AS)
APDO: MARLY DA SILVA MOREIRA E OUTROS(AS)
ADV: RENATA CRIVELLARI

AMS 2006.34.00.009488-6 / DF (2845)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE SOORETAMA - ES
PROCUR: MACIEL FERREIRA COUTO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

REOMS 2006.33.00.012117-5 / BA (2846)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
IMPTE: CRISTIANE SOUZA NEVES E OUTRO(A)
ADV: LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA =
IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE SALVADOR
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA

AC 2006.35.00.012666-5 / GO (2847)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: WALTER GETULIO DA SILVA
ADV: FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)

AC 2006.38.00.018754-9 / MG (2848)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: DIONE FRAGA FONSECA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)

AC 2006.38.00.020776-3 / MG (2849)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: RENATA PIEDADE DOS SANTOS
ADV: HELIO FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)

AMS 2006.38.00.021479-0 / MG (2850)
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ALEXANDRE DIAS FRANCA E OUTROS(AS)
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRINO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

AC 2006.38.00.034092-4 / MG (2851)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
APDO: ABEL CANUTO DA COSTA
ADV: JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

Brasília, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS
Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 18 de junho de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

REOMS 2005.30.00.001003-6 / AC (2852)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
IMPTE: TEC LIMP SERVICOS E LIMPEZA LTDA
ADV: JOSE GIRAO MACHADO NETO
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC

Brasília, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DOS ARTS. 508 E 542 DO CPC (CONTRA-RAZÕES AO RESP E/OU RE) NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

ACR 96.01.03933-3 / TO (2233)
APTE: JOAO DA COSTA
ADV: NILSON NUNES REGIS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CARLOS VILHENA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AMS 96.01.27502-9 / DF (2234)
APTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO - CNPQ
ADV: ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO E OUTROS(AS)
APDO: GRUPO - ASSOCIACAO DE ESCOLAS PARTICULARES
ADV: ROGERIO GASPARI COELHO
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AMS 1997.01.00.006867-0 / MA (2235)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: MARIA DA GRACA LIMA DE AZEVEDO
APDO: CERVEJARIA ASTRA SA UNIDADE EQUATORIAL
ADV: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AMS 1997.01.00.019367-5 / DF (2236)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MARIA SILVANA BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AC 1997.01.00.034021-7 / RO (2237)
APTE: CARLOS DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
ADV: JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

AC 1997.01.00.059205-4 / MG (2238)
APTE: INFINITUS ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: OLIMPIO NEVES
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AC 1997.37.00.006084-5 / MA (2239)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: NIVALDO GONCALVES DA SILVA E CONJUGE
REU: ELZA APARECIDA GUIMENEZ AMIGO DA SILVA
ADV: IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

AC 1997.38.00.000670-3 / MG (2240)
APTE: ANTONIO EUSTAQUIO SANTANA
ADV: ANTONIO NEIVA NETO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA



AC APTE: AUTOR: AUTOR:	1997.38.00.046407-4 / MG HUGO LUIZ PAVAO SEBASTIAO LUIZ FERREIRA REGINALDO FLORENZANO DE OLIVEIRA	(2241)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	1998.01.00.062453-5 / MG CESAR PALACE HOTEL LTDA E OUTROS(AS) MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(2247)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	1998.38.00.017381-8 / MG MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG JOSE MARCIO DA ROSA LOPES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(2255)
AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV:	MARIA APARECIDA SILVA JESUINO ALVES RAMOS OLYMPPIO DOS REIS PORTO JOSE VENANCIO DOS PASSOS JOSE SAAR DE ALMEIDA VALDEVINO PEREIRA DE FARIA ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)		AMS APTE: PROCUR:	1998.01.00.074889-3 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2248)	AC APTE: PROCUR: APDO:	1998.38.00.036140-4 / MG(AG 199901000757080 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FAZEMAS INDUSTRIAL AGRICOLA E SERVICOS LTDA	(2256)
APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV: REMTE: RELATOR :	MARCO TULIO DE OLIVEIRA MARTINS JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		ADV: RELATOR :	WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC APTE: ADV:	1997.38.00.062057-8 / MG MARIA BERTOLUCCI MURAD E OUTROS(AS) JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)	(2242)	AC APTE: PROCUR: APDO:	1998.01.00.095323-5 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO E OUTROS(AS)	(2249)	AC APTE: AUTOR: ADV: APTE:	1998.41.00.000961-7 / RO(AG 199901000000895 /RO) LENIZA ZAMPROGNO E OUTRO(A) CRISTINA MARIA ROCHA ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)	(2257)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		ADV: REC ADES:	JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS) ITAUTEC INFORMATICA S/A GRUPO ITAUTEC PHILCO		PROCUR: PROCUR: APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS CLAYTON COUGO ZANOTTI OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	
AC APTE: PROCUR: APTE: PROCUR:	1998.01.00.016306-9 / DF(AC 9401322341 /DF) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2243)	EAC EMBTE:	1998.01.00.095992-1 / DF DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - INVESTCORP S/A	(2250)	AMS APTE:	1999.01.00.008900-4 / BA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	(2258)
APDO:	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO		ADV:	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)		PROCUR: APDO:	PEDRO MENDES FRANCISCO FERNANDO GONZALEZ CLARO E OUTRO(A)	
ADV:	FERNANDO NEVES DA SILVA		EMBDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E OUTRO(A)		ADV:	ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)	
APDO:	COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE ACUCAR E ALCOOL DE ALAGOAS		PROCUR: EMBDO: PROCUR:	RICARDO FERREIRA BALOTA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
ADV:	MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		AC APTE:	1999.01.00.021295-6 / DF MARIA DE LOURDES CAVACANTI RIBEIRO	(2259)
APDO:	EPC EMPRESA DE PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA		AC APTE: ADV:	1998.34.00.024267-7 / DF HOSPITAL SANTO ANTONIO ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	(2251)	ADV:	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
ADV:	DALEMBERT JORGE JACCOUD E OUTRO(A)		APDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		PROCUR: APDO: PROCUR:	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC APTE:	1998.01.00.036580-0 / DF(AG 199701000201056 /DF)	(2244)	AC APTE:	1998.34.00.026626-0 / DF ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858	(2252)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
ADV:	DARCI NORTE REBELO E OUTRO(A)		ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)		AC APTE:	1999.01.00.041652-0 / AC(AG 199701000446428 /AC)	(2260)
APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCUR:	MANOEL LOPES DE SOUSA		PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ		APTE: PROCUR:	REGINALDO ROBERTO ALBUQUERQUE DE SA E OUTRO(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
APDO:	TRANSFADA-TRANSPORTE COMERCIO E ENCOMENDAS LTDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		MANOEL DO SOCORRO TAVARES PAS-TANA		
ADV:	PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA E OUTROS(AS)		AC APTE: PROCUR:	1998.34.00.030198-3 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(2253)	APDO:	HETTO FLECK E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF		APDO:	DOMINGOS DE FREITAS DINIZ NETO E OUTROS(AS)		ADV:	ANTONIO CARLOS CARBONE	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		ADV:	LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
AG AGRTE:	1998.01.00.059465-2 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(2245)	REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		EAC EMBTE:	1999.01.00.089520-6 / DF EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A)	(2261)
PROCUR:	FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA		AC APTE: PROCUR:	1998.36.00.000039-8 / MT(AG 199801000769732 /MT) ANTONIO SERGIO QUADROS BARBOSA	(2254)	ADV:	PAULO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	
AGRDO:	OLIVEIRA DUMET LTDA		ADV:	TAKEO KONISHI E OUTROS(AS)		AUTOR:	VIACAO GARCIA LTDA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		EMBDO:	VIACAO MOTTA LTDA	
AC APTE:	1998.01.00.059891-3 / AC ESTER MOTA DE SOUZA ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	(2246)	PROCUR:	FRANCISCO CASSIANO DA SILVA		ADV:	ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)	
ADV:	NABOR ARAUJO CRUZ JUNIOR E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES		EMBDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
APTE:	IZAURA FERREIRA DUTRA E OUTRO(A)					ADV:	VIACAO PRESIDENTE LTDA	
ADV:	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)					ASSIST.:	VINICIUS MOREIRA MITRE	
APDO:	UNIAO FEDERAL					ADV:	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO					RELATOR :	FLAVIO BOTELHO MALDONADO	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA						DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	

AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	1999.01.00.099781-9 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO ASSOCIACAO DOS PENSIONISTAS DAS FORCAS ARMADAS JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2262)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	1999.34.00.029256-6 / DF LABOCLINICA BIREM LTDA ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(2268)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	1999.37.00.002331-8 / MA SANTA ANGELICA AGROINDUSTRIAL S/A NILZA MARIA VITORIA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	(2275)
ACR APTE: PROCUR: APTE: PROCUR:	1999.33.00.003677-2 / BA JUSTICA PUBLICA MARCIO QUADROS BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA	(2263)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	1999.34.00.029635-3 / DF(AC 199701000583888 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO CLARICE GOMES DE SOUZA E OUTROS(AS) JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(2269)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	1999.38.00.007599-8 / MG IOLANDA CIARALLO DOS SANTOS E OUTROS(AS) MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO OS MESMOS DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2276)
APDO: ADV: APDO: APDO:	ANTONIO ALEXANDRE DUTRA HELTON MARCIO PINTO ANGELO CALMON DE SA ANTONIO CALMON DU PIN E ALMEIDA		AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	1999.34.00.030128-4 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MAURA DIAS ROCHA MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(2270)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV:	1999.38.00.031350-1 / MG(AG 199901000956827 /MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE MUNICIPIO DE LADAINHA-MG WLADIMIR RODRIGUES DIAS E OUTROS(AS)	(2277)
APDO: APDO: APDO:	FRANCISCO DE SA JUNIOR LAERCIO ALBREU NERY DA FONSECA REYNALDO GIAROLA ROBERTO VIDEIRA BRANDAO SILVESTRE PIMENTEL BARBOSA VIEIRA CAETANO		AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	1999.34.00.034283-2 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO ANTONIO XAVIER DE PAULA E OUTRO(A) LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2271)	REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
ADV: APDO:	JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO E OUTROS(AS) ALFRED DE CASTRO REBELLO VIRCHHOFF		AMS APTE: PROCUR:	1999.34.00.037681-0 / DF(AC 199801000553924 /DF) JOSE ROBERTO PELEGRINI E OUTROS(AS) DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2272)	AC APTE: PROCUR:	1999.38.00.036145-1 / MG(AG 200001001082857 /MG) VALDILSON MAGALHAES PRATES E OUTROS(AS) PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	(2278)
ADV: RELATOR :	ARTHUR LAVIGNE DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		APDO:	OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		ADV:	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	
AC APTE:	1999.33.00.017459-1 / BA GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL	(2264)	ADV: RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		APDO: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
ADV:	BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO E OUTROS(AS)		AC APTE:	1999.34.00.038314-3 / DF(AC 9601329927 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	(2273)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
APDO:	DAVINA MARIA DE MELLO E OUTROS(AS)		ADV:	ANTONIO CORREIA DANTAS E OUTROS(AS)		REOMS IMPTE:	1999.38.03.001703-9 / MG EQUILIBRIO HOTEIS E LAZER LTDA	(2279)
ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)		REU:	ALBERTO RIOS		ADV:	MURILO SERAGINI E OUTRO(A)	
REU:	RENATA RODRIGUES MOREIRA		REU:	ALEXANDRE CARLOS FERREIRA DA SILVA		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
REU:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR		REU:	ALFONSO GRACCO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		REU:	BENJAMIM OLEMAR TEIXEIRA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
AC APTE:	1999.34.00.018994-5 / DF UNIAO FEDERAL	(2265)	REU:	DELTA ALVES DOS REIS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		REU:	EBENEZER ALVES DOS SANTOS		AC APTE:	1999.39.00.009591-1 / PA FAZENDA NACIONAL	(2280)
APDO:	DENISE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		REU:	ERIKA VIEIRA DE CARVALHO PAULINO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR		REU:	EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS(AS)		APDO:	AMAZONESE INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A	
REU:	RENATA RODRIGUES MOREIRA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		ADV:	AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO	
REU:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR		AC APTE:	1999.35.00.023416-6 / GO TERCIO DE ALMEIDA PONTES E CONJUGE	(2274)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		AUTOR:	MARIA AUGUSTA FERREIRA PIRES PONTES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC APTE:	1999.34.00.018995-8 / DF(AC 199701000106856 /DF) UNIAO FEDERAL	(2266)	ADV:	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR		REOMS IMPTE:	2000.01.00.003907-2 / AM NAVEGACAO ANA CAROLINA LTDA	(2281)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	VERA HELENA CAMPBELL MARQUES	
APDO:	JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA		ADV:	WELSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)		IMPDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS	
ADV:	DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		PROCUR:	RENOVAVEIS - IBAMA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		AC APTE:	1999.34.00.022661-8 / DF(AC 199801000539728 /DF) UNIAO FEDERAL	(2267)	REMTE:	PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS	
AC APTE:	1999.34.00.022661-8 / DF(AC 199801000539728 /DF) UNIAO FEDERAL	(2267)	AUTOR:	MARIA AUGUSTA FERREIRA PIRES PONTES		RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		ADV:	JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR		REOMS IMPTE:	2000.01.00.005901-2 / DF MARCOS VEIGA	(2282)
APDO:	MOEMA GRANJA		APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A		ADV:	CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	
ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		ADV:	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)		IMPDO:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF	
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	



AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.01.00.011341-8 / DF M. GONCALVES PUBLICIDADE LTDA E OUTRO(A) PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	(2283)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.055905-2 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO FRANCISCO TADEU GARDESANI LUZ ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2291)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.091034-3 / DF UNIAO FEDERAL (MARINHA) HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS NA MARINHA MERCANTE E OUTROS(AS) LUCIANE DO ESPIRITO SANTO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2300)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.017770-5 / MG(AG 199901000208590 /MG) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG ELIZABETH CONCEICAO MOREIRA LEITE DE SOUZA E OUTROS(AS) ELIANE BARROSO CASTANHEIRA INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2284)	AC APTE: PROCUR: APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2000.01.00.057969-5 / BA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA ANA CRISTINA REQUIAO DA SILVA PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETRO-BRAS CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LO-BO E OUTROS(AS) OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	(2292)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.30.00.000354-9 / AC UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO IDALINO SILVA E OUTROS(AS) RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OU-TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(2301)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.021109-1 / DF INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIE-DADE INDUSTRIAL - INPI MARIA APARECIDA MONSORES RO-DRIGUES E OUTROS(AS) JOSE EUSTAQUIO MOREIRA DE CAR-VALHO JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2285)	EAC EMBT: PROCUR: EMBD: ADV: RELATOR :	2000.01.00.067745-0 / BA UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA) MANOEL LOPES DE SOUSA FERNANDO ALVES DA COSTA E OU-TROS(AS) ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2293)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.34.00.001404-2 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MARCONDES MUNDIM GUIMARAES E OUTROS(AS) JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2302)
AC APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.021110-1 / DF(AC 200001000211091 /DF) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIE-DADE INDUSTRIAL - INPI MARIA APARECIDA MONSORES RO-DRIGUES E OUTROS(AS) JOSE EUSTAQUIO MOREIRA DE CAR-VALHO JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2286)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.068513-2 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NILA THEREZINHA PAES E OU-TROS(AS) RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2294)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.003258-0 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO ANTONIA NEIDE DA SILVA E OU-TROS(AS) FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTRO(A) DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA	(2303)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.021265-5 / MG INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA AUGUSTO SOARES DA COSTA SIDERURGICA SAO CRISTOVAO LTDA MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2287)	AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.01.00.077391-1 / DF ARVINMERITOR DO BRASIL SISTE-MAS AUTOMOTIOS LTDA. JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VITOR FELTRIM BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA RENATA FURTADO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(2295)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.003278-4 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO IOLANDA GERALDO DA SILVA E OU-TRO(A) UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(2304)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.021628-2 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO AMALIA LUCY GEISEL HUMBERTO BARRETO FILHO E OU-TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2288)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.081834-9 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LUIZ PORTILHO ANTONY OSCAR LUIS DE MORAIS JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(2296)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: LITIS PA: RELATOR :	2000.34.00.004362-7 / DF LUIZ CARLOS GALLI E CONJUGE GENESIO DIAS MIRANDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIO LUIZ MACHADO E OU-TROS(AS) CARLOS GRASSO - ESPOLIO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS	(2305)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.01.00.032626-5 / MG CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OESTE DE MINAS-CIAOM RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANTONIO CARLOS GOMES DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(2289)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.084167-8 / MA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA ISMENIA MARIA GAMA DE CARVALHO JOSE RIBAMAR AROUCHA FILHO MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU-TRO(A) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(2297)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.34.00.014851-6 / DF(AG 200001000816804 /DF) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PAULO ROBERTO SOARES E OU-TROS(AS) INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMI-DOR DO DISTRITO FEDERAL - PRO-CON/DF ALESSANDRA DE ALMEIDA CAMAR-GOS DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS	(2306)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.046045-9 / DF(AG 199901000031591 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO MASARO MIYASAKI E OUTROS(AS) CRISTIAN FETTER MOLD E OU-TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2290)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2000.01.00.084452-2 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RITA DE CASSIA PIRES GALDINO E OUTROS(AS) RENATA TUMBA COSTA E OU-TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(2298)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: ADV: RELATOR :	2000.34.00.019936-7 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO ANTONIO MARTINS NETO E OU-TRO(A) HILTON PEREIRA DE FARIA SEBASTIAO DA COSTA VAL E OU-TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2307)
			AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.01.00.085250-2 / DF(AG 199901001086874 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ADILSON ALVES DOS SANTOS FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(2299)			

AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: REC ADES: RELATOR :	2000.34.00.021426-0 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARIA DE LOURDES PRIMOLA CAR- DOSO E OUTROS(AS) MARIETA VIEIRA COSTA VERAS MARILY RODRIGUES CANDIDO DA SILVA MARIA ALICE ALBUQUERQUE FER- REIRA MARIA DAS GRACAS CHAVES DAVID MARGARIDA CAVALCANTE LOPES FERNANDO FREIRE DIAS MARIA DE LOURDES PRIMOLA CAR- DOSO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2308)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.35.00.010871-5 / GO(AC 199935000128631 /GO) JOAO PORTO DO NASCIMENTO E CON- JUGE PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEI- RA E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALFREDO AMBROSIO NETO E OU- TROS(AS) APEMAT CREDITO IMOBILIARIO SA JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	(2314)	ACR APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.39.00.008561-3 / PA ARAO DOS SANTOS MARTINS LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA RAIMUNDO DAIVID RODRIGUES NO- GUEIRA MIGUEL BAIA BRITO ROBERTO SANTOS LOBATO AIRTON JOSE DE VASCONCELOS JUSTICA PUBLICA FELICIO PONTES JUNIOR DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	(2321)
AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2000.34.00.024715-8 / DF ELDAN VELOSO E OUTROS(AS) ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2309)	AC APTE: ADV: APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.35.00.015881-7 / GO CAIXA SEGURADORA S/A SANDRA MARCELINO DA SILVA E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF IVAN SERGIO VAZ PORTO E OU- TROS(AS) CICERO ANTONIO GONCALVES AILTON ALVES FERNANDES E OU- TRO(A) DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	(2315)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2001.01.00.015661-6 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS ITACO- LOMY S/A ITASA JOAO BOSCO KUMAIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2322)
AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2000.34.00.036818-6 / DF(AC 200034000368186 /DF) JOSE FERNANDES DE ASSIS E OU- TROS(AS) JOSE MARIA MADALENA PARENTES CARVALHO NILSON CARLOS VENANCIO NILDA FATIMA DA SILVA VILSON DO AMARAL DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LENYMARA CARVALHO E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(2310)	CT TESTE: PROCUR: TESDO: INTERES: ADV: RELATOR :	2000.38.00.004579-1 / MG JUSTICA PUBLICA EDUARDO MORATO FONSECA JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG HUMBERTO TIMO AUOMAR JARE AMADOR DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	(2316)	ACR APTE: ADV: APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: APDO: ADV: APDO: ADV: APDO: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2001.01.00.017803-2 / BA ALVACY DE OLIVEIRA RAUL CHAVES FILHO ISRAEL DE ALMEIDA SAMPAIO SAN- TOS FILHO JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES JUSTICA PUBLICA DANILO JOSE MATOS CRUZ OS MESMOS EMANUEL VANILSON GADELHA ELIANA MARIA VENTURA JAMBEIRO PAULO HENRIQUE LEMOS GUERREIRO MARCIA DAS GRACAS AMORIN ARAUJO JORGE LUIZ LAMPANCHE RAUL CHAVES FILHO NEUZA EUNICE DA SILVA RIBEIRO ANDREIA PHILIPPS DE FIGUEIREDO DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(2323)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.34.00.039010-7 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO JOSE EDUARDO DUARTE SAAD JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2311)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REU: REU: REU: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.38.00.013434-9 / MG(AG 200001001213881 /MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA REZENDE BARCELLOS JOSE GONCALVES FERREIRA MANOEL APARECIDO JUNIOR JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(2317)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2001.01.00.018989-9/DF(AC9501200310/DF) SINDICATO NACIONAL DOS AUDITO- RES FISCAIS DO TESOURO NACIO- NAL IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2324)
AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2000.34.00.043915-8 / DF AGUINALDO LESTER LANDI E OU- TROS(AS) ANITO LUIZ BARETTA DOMINGOS SORIANO NETO EXPEDITO GONCALVES BRAGA FERMINO LUIZ MERLO MARCIO ANTONIO FERRACOLI MOISES MAXIMO RODRIGUES NEUSA DA SILVA FERREIRA PAULO FERRAZ COSTA ROSANA MOTOVANELLI GIGLIOTTI IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(2312)	AC APTE: REU: REU: REU: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.38.00.037270-1 / MG DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG MAX GALDINO PAWLAWSKI EDMUND PHILIP CALOUCHE ANNA MARIA PAMPALONI CALOU- CHE JORGE CALOUCHE EMMA MARIA CALOUCHE COLI MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI- NHO NETO	(2318)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2001.01.00.024976-0 / PI FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI MANOEL LOPES DE SOUSA CARLOS AUGUSTO DANIEL JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2325)
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2000.34.00.044266-3 / DF(AC 199901001209702 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OU- TROS(AS) JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(2313)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2000.39.00.001946-7 / PA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO E OUTROS(AS) CAIXA SEGURADORA S/A RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MA- TOS E OUTROS(AS) MARIA ELIETTE MAIA DA CUNHA DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	(2319)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2001.01.00.041644-5 / DF MARIA DE LOURDES GODOI VIEIRA VANIA MARQUEZ SARAIVA E OU- TROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RICARDO MOURAO PEREIRA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2326)
AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: ADV: RELATOR :	2000.34.00.044266-3 / DF(AC 199901001209702 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OU- TROS(AS) JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(2313)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2000.39.00.007329-6 / PA JAMBO MADEIRAS LTDA EVALDO PINTO E OUTROS(AS) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2320)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.01.00.045462-3 / DF(AG 199901000882052 /DF) CONSELHO FEDERAL DE ENGENHA- RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHA- RIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO AMAPA - CREA/AP INDUSTRIAS VILLARES S/A E OU- TROS(AS) PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2327)



AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2001.01.00.046460-7 / AM KLAUS FERNANDO DE CARVALHO BERNARDO E OUTROS(AS) DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL (EXERCITO) HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	(2328)	AMS APTE: ADV: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.34.00.008009-6 / DF CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1 A REGIAO KATIA VIEIRA DO VALE SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE GOIAS DANIELA GONCALVES DE JESUS E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2335)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2001.34.00.026489-2 / DF CLAUDIO ROBERTO RIBEIRO E OUTROS(AS) VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(2343)
AC APTE: PROCUR: APDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2001.33.00.021794-8 / BA(AC 200133000160252 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MUNICIPIO DE CAEM - BA AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(2329)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2001.34.00.010986-0 / DF FRANKLIN LIBERO DE SIQUEIRA E OUTROS(AS) EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2336)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.34.00.026693-0 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LEONARDO NUNES DA CUNHA E OUTROS(AS) RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2344)
AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: REMTE: RELATOR :	2001.34.00.000390-0 / DF IVONE DA CUNHA CORREIA GOUVEIA ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2330)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2001.34.00.012033-4 / DF(AC 199701000589801 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LIZETE NUNES FARIAS E OUTROS(AS) EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	(2337)	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APDO:	2001.34.00.030500-3 / DF MVC - COMPONENTES PLASTICOS LTDA E OUTROS(AS) MARCOPOLLO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA MARCOPOLLO SA ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA MARCOPOLLO JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS) SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE LARISSA MOREIRA COSTA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLAUDIOS FABIO CARAN BRITTO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2345)
AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.34.00.000436-7 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JOSE AUGUSTO ADEO HUMEL E OUTROS(AS) LAURO PEITER LIDUGERIO DA ROSA GONCALVES LUIZ PEREIRA GOMES SERGIO LUIZ VALMORBIDA LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2331)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2001.34.00.013594-2 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DERMEVAL OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS) RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(2338)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2001.34.00.031248-0 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO CESAR COLLAR E OUTROS(AS) JOSE SOUSA COSTA ELOI JOSE DUMS ROSA MARIA FRISANCO CELSO STUMPF CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DINA MARIA ROLDAO LUIZ EUCLIDES DOS SANTOS MARIA IZABEL FONSECA DE MELO SERGIO PINTO VAZ IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(2346)
AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2001.34.00.001241-3 / DF EDUARDO MARIA MOREIRA E OUTROS(AS) HILDEGARDE MILAGRES JOSE MAURICIO BORGES MAJOLO ITALMAR AVILAR CAMPELO SALATIEL SIQUEIRA DE MELO IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(2332)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2001.34.00.018108-3 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SERGIO AUGUSTO NAYA MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(2339)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2001.34.00.031248-0 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO CESAR COLLAR E OUTROS(AS) JOSE SOUSA COSTA ELOI JOSE DUMS ROSA MARIA FRISANCO CELSO STUMPF CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DINA MARIA ROLDAO LUIZ EUCLIDES DOS SANTOS MARIA IZABEL FONSECA DE MELO SERGIO PINTO VAZ IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(2346)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.34.00.001519-2 / DF(AG 200101000078170 /DF) JANICE MARIA SALGADO DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2333)	AC APTE: ADV: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2001.34.00.022790-2 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALEX SANDRO DOS SANTOS REIS E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(2340)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2001.34.00.034451-4 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALBIO ELIEZER DUARTE E OUTROS(AS) MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) MARCOS WELTZEL DA ROSA HILTON MARTINS DA COSTA JOSE JANUARIO DE FREITAS JOSE DE OLIVEIRA RAMOS LEAL MARIA DAS DORES FERREIRA GOMES MARIA LUCIA BAGNUSSATI MARCIA MARIA ATHAYDE GUIMARAES MARCIA DE SOUZA COELHO BARBOSA ROGERIO MAGALHAES RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(2347)
AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2001.34.00.001785-6 / DF ANTONIO PALHARES PINTO E OUTROS(AS) VALTER RODRIGUES MARTINS LAURETE ANGELICA FLORES VICCARI JOSE GUILHERME RIBEIRO NETTO OSMAR CAON FANI MARIA CENCI ZIR IVANIA MILANI ZARPELON VANDERLEI LUIZ ZARPELON MURILLO FAVERO VALDIR HENRIQUE SCHEWE IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(2334)	AC APTE: ADV: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2001.34.00.023230-7 / DF ADALBERTO CORREA DE SOUZA FILHO E OUTROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) ANTONIO CARLOS DA COSTA ANTONIO DOS SANTOS DIAS LOILDO ALVES FERNANDES MARGARETH DE CASTRO MORAES NUBIA ZELIA CARVALHO TEIXEIRA VANDER LUIZ MACIEL FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(2341)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: RELATOR :	2001.34.00.034451-4 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALBIO ELIEZER DUARTE E OUTROS(AS) MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) MARCOS WELTZEL DA ROSA HILTON MARTINS DA COSTA JOSE JANUARIO DE FREITAS JOSE DE OLIVEIRA RAMOS LEAL MARIA DAS DORES FERREIRA GOMES MARIA LUCIA BAGNUSSATI MARCIA MARIA ATHAYDE GUIMARAES MARCIA DE SOUZA COELHO BARBOSA ROGERIO MAGALHAES RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(2347)
AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2001.34.00.001785-6 / DF ANTONIO PALHARES PINTO E OUTROS(AS) VALTER RODRIGUES MARTINS LAURETE ANGELICA FLORES VICCARI JOSE GUILHERME RIBEIRO NETTO OSMAR CAON FANI MARIA CENCI ZIR IVANIA MILANI ZARPELON VANDERLEI LUIZ ZARPELON MURILLO FAVERO VALDIR HENRIQUE SCHEWE IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(2334)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2001.34.00.025666-2 / DF BEATRIZ HELENA DE CASTRO RU-NHA E OUTROS(AS) MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	(2342)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU:	2001.35.00.005687-6 / GO(AG 200101000373210 /GO) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ANTONIO CELIO BULHOES E OUTROS(AS) ENY JOSE RODRIGUES EDSON ISAIAS DE MEDEIROS	(2348)

REU:	COPLASTICO COMERCIO DE PLASTI- COS LTDA	EAC:	2001.38.02.000446-5 / MG	(2356)	AC:	2002.33.00.029827-1 / BA(AG	(2362)
REU:	JOAO BATISTA NASCIMENTO DE SOU- ZA	EMBT:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	200301000335131 /BA)	
REU:	RAIMUNDO NONATO BARBOSA DE AGUIAR	ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OU- TROS(AS)		ADV:	CAIXA SEGURADORA S/A	
REU:	JAIR GONZAGA RIBEIRO	EMBD:	ANTONIO LUIZ BORGES E OU- TROS(AS)		APTE:	YURI FIGUEIREDO THE	
ADV:	MARCIA DE FATIMA ANDRADE E OU- TROS(AS)	ADV:	ANTONIO DE LOURDES BLANCO E OUTRO(A)		ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO- MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		APDO:	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AC:	2001.35.00.011116-5 / GO(AG				RELATOR :	CONCEICAO MORAIS SANTOS SAN- CHES	
APTE:	200501000590534 /GO)	AR:	2002.01.00.033647-2 / MG	(2357)	ADV:	CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LA- CERDA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA	AUTOR:	JERONIMO LUIZ NETO E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
APTE:	DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OU- TROS(AS)	AUTOR:	JESUS LOURENCO FILHO		AC:	2002.34.00.000212-9 / DF	(2363)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	AUTOR:	JOAB PEREIRA DE SOUZA		APTE:	AFONSO HENRIQUE SILVEIRA E OU- TROS(AS)	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	AUTOR:	JOANA DARC BERNARDES RAMOS		AUTOR:	EDJAIME FERREIRA DE LIMA	
APDO:	OS MESMOS	AUTOR:	JOANA CHAVES PAMPLONA		AUTOR:	MARIA HELENA ROSSI PEZZI	
PROCUR:	EDSON JOSE DE SOUZA JUNIOR	ADV:	BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OU- TROS(AS)		AUTOR:	MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA	
APDO:	BANCO DO BRASIL S/A	REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER- LANDIA - UFU		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
APDO:	ENCOL S/A - ENGENHARIA COMER- CIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA	PROCUR:	NEUSA BASTOS SANTANA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	WAISMAN AUGUSTO RIOS E OU- TROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO				APDO:	OS MESMOS	
AC:	2001.38.00.002824-5 / MG(AG	AC:	2002.32.00.001716-2 / AM	(2358)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	
APTE:	200101000311080 /MG)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC:	2002.34.00.001076-7 / DF	(2364)
ADV:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	ADV:	CARLOS PEDRO CASTELO BARROS E OUTROS(AS)		APTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
PROCUR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	APDO:	SALOMAO TOLEDANO E OUTRO(A)		ADV:	CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO	
PROCUR:	LUZIO A HORTA DE OLIVEIRA	AUTOR:	MARILENE CANTO LEITE		APTE:	FORBES E OUTROS(AS)	
APDO:	OMAR RODRIGUES DA CUNHA - ES- POLIO	ADV:	ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OU- TROS(AS)		APTE:	CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRE- CHT S/A	
ADV:	DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTROS(AS)	INTERES:	UNIAO FEDERAL		ADV:	DENNIS PHILLIP BAYER E OU- TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AMS:	2001.38.00.011420-0 / MG(AG	INTERES:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	200101000207701 /MG)	ADV:	MARCONDES FONSECA LUNIERE JU- NIOR E OUTROS(AS)		APDO:	OS MESMOS	
ADV:	OSMAR ALVES GUIMARAES	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF	
APDO:	ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS)				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- NIO EZEQUIEL DA SILVA	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	AC:	2002.32.00.003531-8 / AM	(2359)	AC:	2002.34.00.001751-6 / DF	(2365)
ADV:	CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OU- TROS(AS)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	BERILLO BRAZ BARBOZA E OU- TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
AC:	2001.38.00.017025-0 / MG(CC	ADV:	DAVID MATALON NETO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	200401000465212 /MG)	APDO:	JOSE AMARAL DOS SANTOS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	PAULO PENIDO	AUTOR:	CLEIA FALCAO DOS SANTOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
ADV:	ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OU- TRO(A)	ADV:	ADEMAR DE SOUZA SANTOS		AMS:	2002.34.00.001871-3 / DF(AG	(2366)
APDO:	UNIAO FEDERAL	APDO:	UNIAO FEDERAL		APTE:	200201000117162 /DF)	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		APTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
AC:	2001.38.00.024926-0 / MG	AC:	2002.33.00.007564-6 / BA	(2360)	APDO:	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY E OUTROS(AS)	
APTE:	HOSPITAL DOM BOSCO S/A	APTE:	SILVIA CRISTINA CARMO DOS SAN- TOS E OUTROS(AS)		ADV:	SANDRA MARINHO COSTA	
ADV:	LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO E OUTROS(AS)	ADV:	ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO		AC:	2002.34.00.005188-2 / DF(AC	(2367)
APDO:	GERALDO ROMEU PEREIRA FILHO	APDO:	AGRELLI E OUTROS(AS)		APTE:	199801000628995 /DF)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	APDO:	OS MESMOS		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AC:	2001.38.00.026274-7 / MG(AG	APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
APTE:	200201000061554 /MG)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		APDO:	MARIA ADELAIDE DISCONZI E OU- TRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		ADV:	CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	
PROCUR:	MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	AC:	2002.33.00.027497-1 / BA	(2361)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	
APDO:	MARIA EVANGELISTA PERDIGAO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		AC:	2002.34.00.015072-5 / DF	(2368)
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	PROCUR:	HIDELBRANDE JOSE VALADARES DA SILVA FILHO		APTE:	ADALBERTO LUCIO SANTANA E OU- TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU- ZA MARIA ALVES DA SILVA	APDO:	ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA E CONJUGE		AUTOR:	ARNALDO MANERA	
AC:	2001.38.00.039802-3 / MG	REU:	NELY MORAES DA CUNHA		AUTOR:	HAMILTON ANTUNES SILVEIRA	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV	ADV:	ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)		AUTOR:	MASAYUKI SAKURAI	
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	REC ADES:	ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA E CONJUGE		AUTOR:	VITOR MARCELINO PERES	
APDO:	JOSE RAIMUNDO MARTINS E OU- TRO(A)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS)	
REU:	JORGETE ELISA GIBRIM MOREIRA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEI- RO E OUTROS(AS)				PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO				APDO:	OS MESMOS	
					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	



AC	2002.34.00.015329-2 / DF	(2369)	AC	2002.34.00.032999-8 / DF	(2376)	AC	2002.35.00.007855-3 / GO	(2382)
APTE:	MARIA DORALICE DOS SANTOS E OUTROS(AS)		APTE:	ASSOCIACAO ATLETICA DO BANCO DO BRASIL-MARILIA SP		APTE:	NEUSA SILVA DOS SANTOS	
AUTOR:	RUTH MARTINS MOREIRA		ADV:	FERNANDA CABELLO DA SILVA MARGALHAES E OUTRO(A)		ADV:	CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS E OUTRO(A)	
AUTOR:	DALGIZA DE PAULA BOTELHO					APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS - COREN/GO	
AUTOR:	LENIR SANTIAGO FAGUNDES		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
AUTOR:	MARIA JOSE DE SOUZA		PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ		ADV:	ELVIANE DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(A)	
AUTOR:	EDNA DECORTE DE BARROS		APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE		APTE:	ENTERPRISE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA	
AUTOR:	LUIZA MOURAO DE ALMEIDA					ADV:	ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)	
ADV:	EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)		APDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC		APDO:	OS MESMOS	
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO							
APDO:	OS MESMOS		APDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC		AMS	2002.35.00.013021-1 / GO(AG 200301000122363 /GO)	(2383)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		ADV:	FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OUTROS(AS)		APTE:	NOVA EPOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA E OUTROS(AS)	
AC	2002.34.00.022550-8 / DF	(2370)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AUTOR:	NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA	
APTE:	ELEUVAL ARAUJO FERREIRA E OUTROS(AS)		AC	2002.34.00.034212-0 / DF(AC 199701000061544 /DF)	(2377)	AUTOR:	SUPERMERCADO SERVE RIO VERDE LTDA	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	ANDRE LUIZ DA FONSECA E OUTROS(AS)				
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA		ADV:	MARIA NIVIA TAVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	
AC	2002.34.00.023096-2 / DF	(2371)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC	2002.34.00.035980-5 / DF	(2378)	PROCUR:	AGUIMAR JESUINO DA SILVA	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	ALLE ABRAHAO ALLE E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
APDO:	ANTONIA SALETE ZARDO PADUAN E OUTROS(AS)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		AC	2002.38.00.002559-4 / MG	(2384)
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	NUCLEO DE OTORRINO S/C LTDA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)	
AC	2002.34.00.024166-7 / DF	(2372)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL				
APTE:	UNIAO FEDERAL		AC	2002.34.00.037378-2 / DF	(2379)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOSE FELIPE VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	OS MESMOS	
ADV:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)		APDO:	ADALBERTO HERMOGENES AVER E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG	
REC ADES:	JOSE FELIPE VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)		REU:	AIKO HATAJIMA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		REU:	ANTONIO LACERDA		AC	2002.38.00.005672-9 / MG	(2385)
AC	2002.34.00.024321-1 / DF(AG 200201000108088 /DF)	(2373)	REU:	JOAO MANUEL GONCALVES MOREIRA		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REU:	JOSE ANTONIO LEITE FILHO		PROCUR:	PAULO HENRIQUE CARDOSO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REU:	JOSE CARLOS SOARES		APDO:	GERALDO DINIZ MOREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ALDO RODRIGUES GRANADO E OUTROS(AS)		REU:	JORGE OLIVEIRA LUZ		REU:	MARISTELA DINIZ	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		REU:	MOACIR ROBERTO PENSIN		REU:	MARIA CECILIA DINIZ	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		REU:	ROSEMERIA LUIZA MUNIZ		REU:	ALVARO CARNEIRO ULHOA	
AC	2002.34.00.027175-9 / DF	(2374)	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)		ADV:	LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DE FONSECA	
APTE:	ARI ARRUDA ROCHA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	
AUTOR:	AUREA AUGUSTA NUNES DE GOES		AC	2002.34.00.038452-8 / DF	(2380)	AMS	2002.38.00.008161-6 / MG	(2386)
AUTOR:	ELOISA RESENDE NOGUEIRA		APTE:	AMADEU ALVES DA ROCHA E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AUTOR:	KLEBER SANTIAGO		AUTOR:	ANA MARIA PEREIRA DE ARAUJO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AUTOR:	JOSE RONALDO BEZERRA SANTOS		AUTOR:	LUCIANA DAPPER DOS SANTOS		APDO:	JESUS NAGIB DE CARVALHO	
AUTOR:	JUVENAL CAMARGO NETO		AUTOR:	MARIO DE MEDEIROS NETO		ADV:	GIL JESUS VALE DE CARVALHO E OUTRO(A)	
AUTOR:	ERASMO SOUZA MARCAL		AUTOR:	PAULO CESAR DE ALMEIDA		APDO:	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS	
AUTOR:	ILSON JOSE SULZBACH		AUTOR:	RONALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA		ADV:	VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS	
AUTOR:	JOAO HIROSHI MATSUO		AUTOR:	ROSILIE APARECIDA TELLA GUERRA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG	
AUTOR:	LEODEMYRO LUIZ BECHER WENDLER		AUTOR:	SEBASTIAO IBANEZ DE MIRANDA SANTOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		AUTOR:	SERGIO GOMES DE ALMEIDA		AC	2002.38.00.016323-3 / MG	(2387)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		AUTOR:	SERGIO IBODO PORTO		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
APDO:	OS MESMOS		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	CRISTOVAO FERREIRA RODRIGUES E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA	
AC	2002.34.00.032449-5 / DF	(2375)	APDO:	OS MESMOS		REU:	CALIXTO JOSE DE SOUZA	
APTE:	ARMANDO FERREIRA FILHO E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		REU:	HERMINIO AFONSO PINTO	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		AC	2002.35.00.001229-3 / GO	(2381)	REU:	PEDRO NARCISO NETO	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	HELIO RAMALIO DE ALMEIDA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA		AC	2002.38.00.016633-1 / MG	(2388)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	MARIA MADALENA DE JESUS SOUSA	
AC	2002.34.00.022550-8 / DF	(2370)	ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)		ADV:	DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)	
APTE:	ELEUVAL ARAUJO FERREIRA E OUTROS(AS)		APDO:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)		ADV:	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)		ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	

AC APTE: ADV:	2002.38.00.021179-0 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	(2389)	AC APTE: ADV:	2002.38.01.004525-0 / MG(AG 200201000397470 /MG)	(2396)	AG AGRTE:	2003.01.00.042346-5 / MT CONSORCIO AGROPECUARIO JARA-GUA LTDA	(2403)
APDO:	SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DE MELO E OUTROS(AS)		ADV:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF		ADV:	JANETE DIAS PIZARRO	
REU:	LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA		APDO:	MAURILIO MALTA DA SILVA E OUTROS(AS)		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
REU:	MARGARETH PUPPIN DE MELO		ADV:	ESTADO DE MINAS GERAIS		PROCUR:	SEBASTIAO AZEVEDO E OUTROS(AS)	
REU:	SINVALDO MENDES DA ROCHA		APDO:	MARIA HELENA PEREIRA SAPORETTI E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	
ADV:	LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA		ADV:	COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEMIG		REO	2003.01.99.012330-6 / MG	(2404)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		ADV:	DENILSON RODRIGUES LIMA E OUTROS(AS)		AUTOR:	JOSIAS LOPES VERSIANE	
AC	2002.38.00.031295-1 / MG(AG 200201000137921 /MG)	(2390)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG		ADV:	ROSILENE LIMA NEVES	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO		REOMS	2002.38.03.001266-1 / MG	(2397)	PROCUR:	ALLAN VERSIANI DE PAULA	
APDO:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A		IMPTE:	ANTONIO CARLOS SILVA		REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS - MG	
ADV:	JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO E OUTROS(AS)		ADV:	FRANCISCO RODOVALHO DE SOUSA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG		IMPDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		AC	2003.01.99.033198-7 / MG	(2405)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		APTE:	FRIGORIFICO IRMAOS NOGUEIRA SA	
AC	2002.38.00.040078-1 / MG	(2391)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		ADV:	JOAO FABIANO MAIA E OUTROS(AS)	
APTE:	SONIA MARIA DA CONCEICAO DIAS E OUTROS(AS)		AMS	2002.39.00.004926-0 / PA(AG 200201000262701 /PA)	(2398)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AUTOR:	CLAUDIO ANTONIO DE FREITAS		APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA		PROCUR:	GILSON DE SOUSA MESQUITA	
AUTOR:	SUSI MATIAS MUNHOZ		PROCUR:	SANDRA WALESKA MARTINS LEAL		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
AUTOR:	MARIA GERALDA DA CONSOLACAO MELO		APDO:	REGILANIO ISAIAS AGUIAR DE MELO		AC	2003.33.00.026112-9 / BA(AG 200501000270802 /BA)	(2406)
ADV:	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTROS(AS)		ADV:	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
APDO:	CONCIC ENGENHARIA S/A		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR E OUTRO(A)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		APDO:	MUNICIPIO DE PEDRAO - BA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AR	2003.01.00.008735-5 / MG	(2399)	PROCUR:	ADEMIR PASSOS E OUTROS(AS)	
ADV:	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)		AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		PROCUR:	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BE-RALDO		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AC	2002.38.00.047217-1 / MG	(2392)	REU:	UNIAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO LTDA - UNA		AC	2003.33.00.029096-6 / BA	(2407)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS(AS)		APTE:	ORLANDO DANTAS DA SILVA	
ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		ADV:	ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO	
APDO:	AGEO OLIVEIRA PIMENTA E CONJUGE		AR	2003.01.00.008735-5 / MG	(2399)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REU:	MARIA DE LOURDES CUNHA OLIVEIRA PIMENTA		AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	RUYTER DOURADO	
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		APDO:	OS MESMOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		REU:	BRB - BANCO REGIONAL DE BRASILIA S/A		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
AC	2002.38.00.047675-8 / MG	(2393)	ADV:	FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		AC	2003.34.00.001661-0 / DF	(2408)
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AG	2003.01.00.021809-5 / DF	(2400)	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	PREST - ACAO LTDA		AUTOR:	ERMES MATSCHINSKI		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE E OUTRO(A)		ADV:	PAULO BASSO VIEIRA E OUTRO(A)		APDO:	CERAMICA FERREIRA LTDA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG		REU:	UNIAO FEDERAL		ADV:	DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
AMS	2002.38.00.047731-4 / MG(AG 200201000443415 /MG)	(2394)	REU:	BRB - BANCO REGIONAL DE BRASILIA S/A		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		ADV:	FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA		AC	2003.34.00.002096-7 / DF	(2409)
PROCUR:	IRON FERREIRA PEDROZA		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	NAIRA ROQUE ELECTO DE PAIVA		AG	2003.01.00.031383-5 / GO	(2401)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	GERALDO ANTONIO DE FREITAS		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CARLOS ALBERTO ANTUNES E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG		ADV:	LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA		AGRDO:	WAGNER JOSE BARBOSA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
AC	2002.38.00.052588-4 / MG	(2395)	ADV:	MAGDA FERREIRA JOI		AC	2003.34.00.002689-6 / DF	(2410)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE SERGIO PINTO		EAR	2003.01.00.039855-0 / MG	(2402)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	APARECIDO ANTENOR MASSON E OUTROS(AS)	
PROCUR:	GUILHERME ESTRADA RODRIGUES		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APDO:	ECT ENTREGA DE TITULOS E CONTAS LTDA		EMBDO:	MARIA CATHARINA BARRETO GIORNI VIEIRA E OUTROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
ADV:	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)		REU:	IMACULADA CONCEICAO DA SILVEIRA DOUMITH		AC	2003.34.00.007148-7 / DF	(2411)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG		REU:	LUCY GUARANY LENTZ PARREIRA		APTE:	WALDECIRA MARQUES ZUANY LOVO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA		ADV:	JOAO BATISTA ARDIZONI DOS REIS E OUTRO(A)		ADV:	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
						ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)	
						RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	



AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.007545-3 / DF ANA MARIA DOS REIS E OUTROS(AS) JOAO BATISTA DE ALMEIDA JOAO BOSCO NEVES LELIS LOURDES TERESINHA VERZA LUCAS LEMES DINIZ LUIZ MARQUES DA SILVA MIRIAN ALVES DOS REIS NASCIMENTO NARBAL EMMERSON LAUS PEDRO JOSE DA MATTA FILHO RAIMUNDO JOSE NOLETO JUNIOR IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(2412)	REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	MARIA APARECIDA SALAZAR TREVI- SAN MARIA CATARINA RIOS BRANDAO NILSON GOULART DOMINGUES RENATO BALBINOT RENATO CESAR FAVERO SERGIO VENTURA TRINDADE IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	EAC EMBT: ADV: EMBD: ADV: RELATOR :	2003.34.00.023404-1 / DF ALZIRA FARIAS CAMELO AMELIO DIVINO MARIANO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO CARDOSO DA SILVA E OU- TROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(2425)
AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.007832-5 / DF ARCADIO BENETTI E OUTROS(AS) ISABEL SIMOES MAIA ALMEIDA JUCELIA FERNANDES BRAGA LAYDE MAIA DE CASTRO PEREIRA LEOCLECIO BATISTA MARIN MANOEL COUTINHO COSTA MARIBERTO BEZERRA DANTAS NARA TERESINHA KOZEN RAIMUNDO HENRIQUE BOMBINHO SILVA SEBASTIAO FRANZONI CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(2413)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2003.34.00.013274-8 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO JOSE PARANHOS FERRO E OU- TROS(AS) JOSE ATAIDE PEREIRA SANTOS JOSE BARROS DE LIMA JOSE BONFIM LEITE SANTOS JOSE DE MELO ALMEIDA JOSE DIRSON DE OLIVEIRA JOSE DOMINGOS DOS SANTOS JOSE IONALDO CIRINO SANTOS JOSE MARQUES DOS SANTOS PEREI- RA JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.024375-3 / DF ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA E OUTROS(AS) JOSE ERISDAN TELES CAMPOS MARCIO GUEDES OLIVEIRA MARIA JOSE RODRIGUES DA NOBRE- GA MARIA LUZIA DE MENESES PAULO RUBEM DE PAULA NOLASCO RUBENS NUNES DE LIMA SUELY TORRES VALDINEIA BRITO DEWES IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(2426)
AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.007989-6 / DF ANTONIO SILVA CHAVES ARIAS GOMES DE CARVALHO ELZA FLORENTINO ECHEVERRIA FERNANDO ASATO JAIME FERREIRA DA CRUZ PERCIVAL COPPIETERS SILVANA CAVANI UBALDO JOSE RODRIGUES EIRAS VALDIR JOSE DE SA WALTER BATISTA ARAUJO DOS SANTOS IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(2414)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2003.34.00.014058-4 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO JOSE MARIA GOMES E OUTROS(AS) LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU- ZA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	AMS APTE: AUTOR: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2003.34.00.030007-1 / DF INFORMARE EDITORA DE PUBLICA- COES PERIODICAS LTDA E OUTRO(A) INFORMANET EDITORA DE PUBLICA- COES PERIODICAS LTDA DEMETRIUS NICHELE MACEI E OU- TRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2427)
AC APTE: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.010284-8 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CELINA DE MATOS SOUZA DECIO NUNES TEIXEIRA DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(2415)	AC APTE: ADV: APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.014761-4 / DF ANADIR CRISPIM DE BORBA E OU- TROS(AS) IVO EVANGELISTA DE AVILA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2003.34.00.030715-0 / DF(AG 200301000309153 /DF) JOANA ALVES DA COSTA VIANA SILVIO DE ARAUJO NUNES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREI- RA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(2428)
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.012382-4 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CARLOS ALBERTO FERREIRA MEDI- NA E OUTROS(AS) CELSO APPARECIDO BAPTISTA JANUARIO CAIXETA RODRIGUES JOAO BOSCO MOREIRA CARDOSO LUIZ SAULO LUCKAMANN MARCIA MARQUES LIMA PEDRO PAULO DE MEDEIROS RUBENS BARBOZA ARAUJO MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(2416)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2003.34.00.016775-3 / DF PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SAN- TOS E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2003.34.00.031323-9 / DF(AC 199801000677570 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO LINO DE CARVALHO CAVALCANTE LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2429)
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.013133-1 / DF(AG 200301000049636 /DF) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ANTONIO OSCAR KEIL OLIVAES E OU- TROS(AS) GERALDO ANTONIO BORTOLLO GUIDO SPENGLER JANETE BERTOLA BUENO	(2417)	AMS APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2003.34.00.020477-9 / DF(AG 200301000293878 /DF) SOCILAR S/A LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EVERARDO DA SILVA AMARAL E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2003.34.00.033563-5 / DF(AG 200301000027819 /DF) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ADEMIR FERNANDES DA CRUZ E OU- TROS(AS) LEIDE TEREZINHA LANDARIN BAC- CIN CLARISA BITENCOURT DE DAVID JOSE CARLOS POLETTTO MARILENE MINATOGAU ISHIGAKI ARTUR JOSE CARVALHO GERALDO FORTI FILHO LINDELSE NEVES DE MORAES WILMAR DERETTI UBYRAJARA CANDIDO PENHEIRO DA SILVA MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(2430)
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2003.34.00.022827-4 / DF(AG 200301000309153 /DF) JOANA ALVES DA COSTA VIANA SILVIO DE ARAUJO NUNES E OU- TROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREI- RA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(2424)	AC APTE: ADV: APDO: ADV: RELATOR :	2003.34.00.021902-1 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO ALEXANDRE PAVIE RIBEIRO E OU- TROS(AS) CLOVIS FERREIRA DE MORAIS E OU- TRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2003.34.00.037670-2 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO NEIDE DE CAMPOS E OUTROS(AS) EUNICE VIANA FOGACA FARIAS MESSIAS MENEZES FILHO ODAIR FALEIROS DA SILVA ANTONIO ALBINO DOS SANTOS CLAUDIO ROMA	(2431)

REU:	ELIZABETH BORGES CARVALHO PE-REIRA	AC	2003.38.00.000705-1 / MG(AG 200301000150403 /MG)	(2437)	AMS	2003.38.00.048981-6 / MG(AG 200301000419020 /MG)	(2445)
REU:	LEYDE OLIVEIRA AMORIM DOS SANTOS	APTE:	JADER HENRIQUE CAMPOLINA TEI-XEIRA PAIVA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REU:	MARIA ANGELA JUSTE MENDES FA-RIA	ADV:	HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OU-TROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	NIVALDO DA CRUZ	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	HUNTER CONSULTORIA LTDA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)	ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OU-TROS(AS)		ADV:	RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG	
REOMS	2003.34.00.038874-1 / DF				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
IMPTE:	MARIA DAS GRACAS GODINHO SAL-DANHA	EAC	2003.38.00.002846-0 / MG	(2438)	AC	2003.38.00.056979-0 / MG	(2446)
ADV:	ULISSES BORGES DE RESENDE E OU-TROS(AS)	EMBTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
IMPDO:	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCUR:	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	EMBDO:	MUNICIPIO DE ITAPECERICA - MG		APTE:	UNIAO FEDERAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	PROCUR:	OTAVIO JUNQUEIRA CAETANO E OU-TRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS		APTE:	REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO	
AC	2003.34.00.041618-9 / DF	AC	2003.38.00.011338-3 / MG(AG 200201000175730 /MG)	(2439)	ADV:	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	FERNANDO LUIZ DO NASCIMENTO JU-NIOR E OUTROS(AS)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	
AUTOR:	GERSON PIO BURGARELLI	PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		ADV:	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OU-TRO(A)	
AUTOR:	MARCOS AURELIO MOREIRA BARROS	APDO:	ANTONIO BORGES DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AUTOR:	PAULO AFONSO NATAL	ADV:	ANTONIO TEMPONI LEITE		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO		AC	2003.38.00.061073-6 / MG	(2447)
APTE:	FAZENDA NACIONAL	AC	2003.38.00.031358-7 / MG	(2440)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
APDO:	OS MESMOS	ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		APDO:	JOSE EMIDIO E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	APDO:	NEUSA REGINA DA SILVA E OU-TROS(AS)		REU:	ANTONIO DAS GRACAS TAVARES	
AC	2003.34.00.043661-9 / DF	REU:	NELSON CASTRO LOPES		REU:	IGNACIO FRANCISCO DA SILVA	
APTE:	ANTONIO AMERICO DE BARROS E OU-TROS(AS)	REU:	NEUSA MARIA SILVA		REU:	JERONIMO BATISTA DO NASCIMENTO	
AUTOR:	CLARA LINA UNTERSTELL	REU:	NICOLA CANDIOTO		REU:	NELSON DE ASSUNCAO	
AUTOR:	DIDIMO RIBEIRO DA SILVA	REU:	NICOLSON FERREIRA PACHECO		ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-TRO(A)	
AUTOR:	HERCILIO CARVALHO RIBEIRO	ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	
AUTOR:	JOSE ARNILDO BORTOLAN	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
AUTOR:	JOSE CARVALHO DE MAGALHAES	AC	2003.38.00.031391-2 / MG	(2441)	EAC	2003.38.00.069780-8 / MG	(2448)
AUTOR:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	APTE:	UNIAO FEDERAL		EMBTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AUTOR:	MARIA LUIZA SANTIAGO DA SILVA FONTES	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO		ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OU-TROS(AS)	
AUTOR:	MARLI DE MENEZES FORTUNA	APDO:	GERALDO MAGELA PINTO GARCIA		EMBDO:	VALDO PEREIRA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	PEDRO BARBOSA DE SOUSA	ADV:	LUIS ALBERTO CORTES E OU-TROS(AS)		REU:	HELICIO JOSE DE OLIVEIRA	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-TROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG		REU:	SIEVIO LUIS GONCALVES FERREIRA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA		ADV:	NILMA REGINA SANCHES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-DES DE DEUS	
APDO:	OS MESMOS	AC	2003.38.00.042488-7 / MG(AG 200501000548075 /MG)	(2442)	AC	2003.38.01.005913-2 / MG	(2449)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AMS	2003.34.00.044452-7 / DF(AG 200401000015870 /DF)	PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	APDO:	CLEUSA DE MATOS FERREIRA E SIL-VA		APDO:	LETICIA ALVES KISTENMACKER DA SILVA	
PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	ADV:	ROSANA SALES BARBOSA E OU-TRO(A)		ADV:	JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA	
APDO:	CIR CENTRO DE REABILITACAO ORAL S/C LTDA E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	
REU:	CLINICA DE ODONTOLOGIA PREVEN-TIVA COELHINHO SORRIDENTE	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-ZA MARIA ALVES DA SILVA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	
REU:	CLINICA DE ODONTOLOGIA AMAN-CIO LTDA S/C	AC	2003.38.00.042793-7 / MG	(2443)	AC	2003.38.01.007075-1 / MG(AG 200401000027874 /MG)	(2450)
REU:	COBRA CLINICA ODONTO RADIOLO-GICA DE BRASILIA S/C LTDA	APTE:	ELVIRA ZAMPAR SMARGIASSI		APTE:	INSTITUTO VIANNA JUNIOR	
REU:	DENTE DE LEITE - CLINICA INFANTIL DE SAUDE ORAL S/C LTDA	ADV:	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA		ADV:	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FI-LHO E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO ODONTOLOGICO S/C LT-DA - INODONTO	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZA-GEM COMERCIAL - SENAC	
REU:	ODONTO IMAGEM RADIOLOGIA ORAL S/C	PROCUR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OU-TROS(AS)	
REU:	ODONTOPEDIATRIA CECILIA ABRA-NHAO S/C	APDO:	OS MESMOS		APDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC	
REU:	CENTRO DE ORTODONDIA DE BRASI-LIA S/C LTDA - ORTOCENTO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		ADV:	ROBERTA ESPINHA CORREA E OU-TROS(AS)	
ADV:	JANUNCIO AZEVEDO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	AMS	2003.38.00.044975-4 / MG	(2444)	PROCUR:	BRUNO SOUZA SAVINO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	APTE:	LABORATORIO DE ANALISES CLINI-CAS CAROLINO NEVES LTDA		REC ADES:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC	
AMS	2003.36.00.017101-0 / MT	ADV:	VALTER DE SOUZA LOBATO E OU-TROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
APTE:	LEANDRO CADENAS PRADO	APDO:	FAZENDA NACIONAL				
ADV:	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OU-TROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO				
APDO:	UNIAO FEDERAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS				
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO						
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES						



AC	2003.38.02.002765-4 / MG(AC	(2451)	AR	2004.01.00.018531-0 / BA	(2458)	AG	2004.01.00.049215-1 / DF	(2465)
APTE:	PAULO SERGIO ESSELIN E OUTRO(A)		AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	MARCUS ROSA NASCIMENTO		PROCUR:	JADSON SARDINHA BRANDAO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REU:	ARMANDO UZEDA PIRES E OUTRO(A)		AGRDO:	CLEUZA DELLAFLORA WINTER MACI- NELLI E OUTROS(AS)	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OU- TROS(AS)		REU:	MARILENE ALCANTRA ANDRADE PI- RES		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		ADV:	JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES		REU:	ELIZA SIZUKO MIYATAKI	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES		REU:	JOSE EDINALDO DE MEDEIROS	
AC	2003.38.02.005538-6 / MG	(2452)	AG	2004.01.00.019369-4 / DF(AC	(2459)	REU:	JOSE EDUARDO FERREIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRTE:	ARISTIDES MARCOLINO FERREIRA E OUTROS(AS)		REU:	LIDIA MARIA DE LIMA VALE	
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA RIPOSATI		ADV:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA		REU:	MARCIA CRISTINA N PIAS	
APDO:	ALZIRA ALVES VIEIRA		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		REU:	MARCOS AURELIO STEINMETZ	
ADV:	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OU- TRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		REU:	MARIA CECILIA R CODIGA	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		REU:	VIRGINIA RIBEIRO N DA ROCHA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA					RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
AC	2003.38.03.003011-1 / MG	(2453)	AG	2004.01.00.032645-1 / MT	(2460)	AG	2004.01.00.054620-8 / DF	(2466)
APTE:	FLAVIA DA COSTA GONTIJO		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	CARMEN SILVIA PEREIRA E OU- TROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER- LANDIA - UFU		AGRDO:	IKARAI DISTRIBUIDORA DE ALIMEN- TOS LTDA		AGRDO:	EUCLIDES JOAO DA SILVA E OU- TRO(A)	
PROCUR:	JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		REU:	ANTONIO ATALAIA DA SILVA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA					ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	
AC	2003.38.03.003703-9 / MG(AC	(2454)	AG	2004.01.00.032764-5 / MT(AG	(2461)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER- LANDIA - UFU		AGRTE:	200001001384371 /MT)		AG	2004.01.00.054700-4 / DF	(2467)
PROCUR:	JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ		ADV:	DANTE GAZOLI CONSELVAN		AGRTE:	AVAL - EMPRESA DE SERVICOS ESPE- CIALIZADOS LTDA E OUTROS(AS)	
APDO:	FLAVIA DA COSTA GONTIJO		AGRDO:	DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN E OUTRO(A)		AUTOR:	IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GE- RAIS E TRANSPORTES LTDA	
ADV:	CARMEN SILVIA PEREIRA		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		AUTOR:	IPANEMA SEGURANCA LTDA	
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA		AGRDO:	GERSON JANUARIO E OUTROS(AS)		ADV:	CLAUDIA REGINA SILVA E OU- TROS(AS)	
AC	2003.38.03.009572-6 / MG	(2455)	REU:	ANTONIO CONSELVAN NETO E OU- TROS(AS)		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
APTE:	UNIAO FEDERAL		REU:	MARIA GERALDA DE OLIVEIRA CON- SELVAN		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		RELATOR :	MARIO CONSELVAN		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
APDO:	ALEKSANDRO MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS(AS)		AC	2004.01.00.033534-4 / GO	(2462)	AC	2004.01.00.060921-2 / AM(MC	(2468)
REU:	JONAS JANUARIO DE ARAUJO NETO		APTE:	ESTADO DE GOIAS		APTE:	200401000268504 /AM)	
REU:	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA SIL- VA		PROCUR:	CLAUDIO GRANDE JUNIOR		ADV:	SUPER TERMINAIS COMERCIO E IN- DUSTRIA LTDA	
REU:	SEBASTIAO APARECIDO ALVES MAR- TINS		APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE AUGUSTO DA SILVA E OU- TROS(AS)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		APTE:	SOCIEDADE DE NAVEGACAO PORTOS E RODOVIAS DO ESTADO DO AMAZO- NAS - SNPH	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		APDO:	CRECIP FLORICULTURA E REPRESEN- TACOES LTDA		ADV:	EULALIA BICHARA RODRIGUES E OU- TRO(A)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		ADV:	VALDA ABADIA FLEURY E OU- TROS(AS)		APDO:	EMPRESA DE REVITALIZACAO DO PORTO DE MANAUS LTDA	
AC	2003.38.03.010181-9 / MG	(2456)	INTERES:	SOCIEDADE HIPICA DE GOIANIA		ADV:	LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	JURANDY PALMEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)		APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPOR- TE AQUAVIARIOS - ANTAQ	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO		PROCUR:	JOSE MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEI- RA E OUTROS(AS)	
APDO:	ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	
ADV:	ANA CRISTINA DE BRITO E OU- TROS(AS)		AG	2004.01.00.047265-3 / PA(AC	(2463)	AC	2004.01.99.056906-4 / RO	(2469)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		AGRTE:	199839000010366 /PA)		APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		PROCUR:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	HEITOR ALVES SOARES	
AMS	2003.41.00.006622-6 / RO	(2457)	AGRDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		REU:	ALBERTINA DE CLAIREFONT DIAS MAIA E OUTROS(AS)		ADV:	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUA- DANHIM E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REU:	ROBERTO PAULO DE BRITO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
APDO:	PASCOAL NIVALDO CAVALINI E OU- TROS(AS)		REU:	YVONE OLIVEIRA DA SILVA		AC	2004.32.00.006007-2 / AM(AG	(2470)
ADV:	ESTERLITA AFONSO DAVYS		REU:	ALCIDES CEZARIO DOS SANTOS		APTE:	200401000595810 /AM)	
REU:	EDNA GRACA ALVES DE SOUZA		REU:	MARIA DAS MERCES NETTO PEREIRA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
REU:	CLAUDETE RITTER ORLANDO		REU:	JOSE MARIA DE ALMEIDA FILHO		ADV:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
REU:	DELBERTO LIRIO RODRIGUES		REU:	GERALDO SOARES DANTAS		APDO:	DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	
REU:	ESTERLITA AFONSO DAVYS		REU:	BARNABE RABELO OEIRAS		ADV:	IRACEMA MAIA DA SILVA	
REU:	EVERTON JOSE DOS SANTOS FILHO		REU:	ROOSEVARGAS NAZARE DE SA		ADV:	MARIA IRACEMA PEDROSA	
REU:	FRANCISCA ALVES DOS SANTOS		REU:	RAIMUNDO NONATO BRASIL FREIRE		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM	
REU:	JOSELIA MARIA SARAIVA MOREIRA		ADV:	REGINALDO DE CASTRO MAIA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
REU:	MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA		AC	2004.33.00.011778-8 / BA(AG	(2471)
REU:	OTELLO CASTELANNI FILHO		AG	2004.01.00.048960-9 / MG	(2464)	APTE:	200101000392432 /BA)	
REU:	PAULO BELOCUROW		AGRTE:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS		ADV:	MARIA INES SILVA VASCONCELOS	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO		ADV:	CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)		APDO:	FLAVIA FREIRE E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AGRDO:	AGROFLORESTAL SETE LAGOAS LTDA		ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
			ADV:	ANTONIO MATOS DOS SANTOS		RELATOR :	YASMY BRANDAO FIUZA	
			RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS			DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	

AC	2004.33.00.012940-5 / BA(AG	(2472)	REU:	DANIEL MARCELINO DOS SANTOS	AC	2004.34.00.010532-6 / DF	(2485)
APTE:	200401000245600 /BA)		REU:	GASTAO KLUPPEL MALACHINE	APTE:	MARONILDE VOGADO DE SOUZA RI-	
ADV:	JUTAIR PIRES SANTANA		REU:	JOELCIO GAMA DE JESUS	AUTOR:	BEIRO E CONJUGE	
APDO:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		REU:	PEDRO JOSE BRONGUEL	ADV:	NEURACI RIBEIRO DE SOUZA	
ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REU:	PRISCILA MILANESI SUTTO	APDO:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E	
RELATOR :	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OU-		REU:	RALPH LUIS FINOTI	ADV:	OUTROS(AS)	
	TROS(AS)		REU:	ZENILTO JOAO BENDLIN	RELATOR :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO	ADV:	JULIANA VARELLA BARCA DE MIRAN-	
	DES DE DEUS		ALVES			DA PORTO E OUTROS(AS)	
AC	2004.33.00.013288-3 / BA(AG	(2473)	AC	2004.34.00.000402-7 / DF	(2479)	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA
APTE:	200201000360056 /BA)		APTE:	JOEL MORAES FERREIRA		ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
ADV:	ZENILDA VIANA DE SOUZA E OU-		ADV:	AMAURI SERRALVO E OUTROS(AS)	AC	2004.34.00.011872-3 / DF	(2486)
AUTOR:	TRO(A)		APDO:	UNIAO FEDERAL	APTE:	ALUISIO FRANCOIS DO AMARAL	
APDO:	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-	ADV:	ALUISIO FRANCOIS DO AMARAL	
ADV:	ZOLAQUIO SILVA MACEDO		RELATOR :	RO	APDO:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMU-	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF			DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-	PROCUR:	NICACOES - ANATEL	
	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OU-			ZA MARIA ALVES DA SILVA	APDO:	RAIMUNDO JUAREZ NETO	
	TROS(AS)				ADV:	NEXTEL S/A	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO		AC	2004.34.00.001032-9 / DF	(2480)	RAQUEL RODRIGUES B DE SOUZA E	
	BATISTA MOREIRA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		OUTROS(AS)	
AC	2004.33.00.013472-2 / BA	(2474)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	MICOMCAST TELECOMUNICACOES LTDA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CLARICE ALBERTINA CECHINEL SCHI-	ADV:	RAQUEL RODRIGUES B DE SOUZA	
ADV:	AUGUSTO BONFIM NERY			CKMANN E OUTROS(AS)	LITIS PA:	JARBAS JOSE VALENTE	
APDO:	ANA MARIA SANTOS FERREIRA E OU-		REU:	DIRCE YOSHIKO IZUTI NAKAZONO	ADV:	EDUARDO CORDEIRO ROCHA	
	TROS(AS)		REU:	ANA MARIA DA SILVEIRA	REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
REU:	LUIZ HENRIQUE ARAUJO MONTEIRO		REU:	SILVIA ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA	
	DALMEIDA		REU:	SILVANA MARIA FAUSTINO FRANCA		PRUDENTE	
REU:	MANOEL EDUARDO DE FREITAS HO-		REU:	CARLOS CESAR WUITZOW	AC	2004.34.00.011929-7 / DF(AG	(2487)
	LANDA		REU:	VALDEVAN BEZERRA DE LIMA		200301000361315 /DF)	
REU:	MANOEL MARTINS OLIVEIRA		ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
REU:	RICARDO POMPEU DO AMARAL		REC ADES:	CLARICE ALBERTINA CECHINEL SCHI-	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	VANDERLEI MENEZES CONCEICAO			CKMANN E OUTROS(AS)	APDO:	CARLOS JORGE DA SILVEIRA LOPES	
REU:	MARCELO JOSE LEITE RESTUM		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		E OUTROS(AS)	
REU:	LINDENBERG CIRNE DE LIMA			FERNANDO MATHIAS	REU:	CARMEN LUCIA PLECH GARCIA	
REU:	RAFAEL SCHETTINI FRAZAO		AC	2004.34.00.003616-0 / DF	(2481)	REU:	CLAUDIO MORAS GARCIA
REU:	VILMA SERAFIM DE SOUZA		APTE:	ROBERTO MULLER E OUTROS(AS)		REU:	JOSE ALFREDO SANTANA TELES
ADV:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CIN-		AUTOR:	SEBASTIAO VARAGO	REU:	ANTONIO JOSE CARNEIRO	
	TRA		AUTOR:	MARCIO DE OLIVEIRA	ADV:	CLAUDIO FONTES E SILVA E OUTROS(AS)	
REC ADES:	ANA MARIA SANTOS FERREIRA E OU-		AUTOR:	SONIA MARIA FIGUEIRA BROWN DE	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-	
	TROS(AS)			SOUZA		NO TOLENTINO AMARAL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO		AUTOR:	VLADINAR LOPES DE OLIVEIRA	AMS	2004.34.00.011958-1 / DF(AG	(2488)
	BATISTA MOREIRA		AUTOR:	MARCIO MARCILIO SERAFIM		200401000156264 /DF)	
AC	2004.33.00.015003-1 / BA	(2475)	AUTOR:	MORONI ALVES	APTE:	UNIAO FEDERAL	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-		ADV:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
PROCUR:	CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA			OUTROS(AS)	APDO:	ALBERTO FREDERICO SOARES MEL-	
APDO:	VALDEZ ADRIANI FARIAS		APDO:	FAZENDA NACIONAL		LO E OUTROS(AS)	
ADV:	LIBIA MUNIZ FERREIRA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	REU:	ALCIONE TORRES CARVALHO	
	JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OU-		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS	REU:	ALTIR DE SOUZA MAIA	
	TROS(AS)			FERNANDO MATHIAS	REU:	ANA ELIZABETE ZAFREDE ZANINI	
REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA		AC	2004.34.00.005071-0 / DF	(2482)	REU:	ANATOLIO CARNEIRO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-		APTE:	ADAIL CAETANO PUPERI E OU-		REU:	ANGELA SILVA
	NHO NETO			TROS(AS)		REU:	ANTONIO JOAQUIM GARCIA
AC	2004.33.00.022000-7 / BA	(2476)	AUTOR:	ALUISIO EDUARDO S ROMA	REU:	DANIEL PAESE	
APTE:	UNIAO FEDERAL		AUTOR:	ANA CONSTANCIA DE SOUZA	REU:	DENISE TOSTES CRUZ DE CASTRO	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-		AUTOR:	BALBINA MARIA SALOMAO		PESSOA	
	RO		AUTOR:	CARLOS GILBERTO DE ABREU E SIL-	REU:	DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA	
APDO:	ELISABETH BONIFACIO DE MORAIS E			VA	ADV:	RUY MONTEIRO CONDE	
	OUTROS(AS)		AUTOR:	DIONIZIO BAREIRO FILHO	REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF	
REU:	BERNADETE BONIFACIO DE MORAIS		AUTOR:	JOSE CICERO FERREIRA DA ROCHA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-	
REU:	MARIVALDA DA SILVA MORAIS DAN-		AUTOR:	LEOMAR DE OLIVEIRA		MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	
	TAS		AUTOR:	PAULO CESAR SANTOS ZEMBRZUSKI	AMS	2004.34.00.012462-4 / DF(AG	(2489)
REU:	ROLIVAL BONIFACIO DE MORAIS		AUTOR:	REYNALDO MALHEIROS		200401000220242 /DF)	
REU:	JOSE BONIFACIO DE MORAIS		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-	APTE:	GUARANI FUTEBOL CLUBE	
ADV:	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA			TROS(AS)	ADV:	MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS		APDO:	FAZENDA NACIONAL		SANTOS	
	MOREIRA ALVES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
AC	2004.33.00.022377-7 / BA	(2477)	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APTE:	UNIAO FEDERAL			NO TOLENTINO AMARAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-		AC	2004.34.00.006318-5 / DF	(2483)	FERNANDO MATHIAS	
	RO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	AC	2004.34.00.015152-9 / DF(AG	(2490)
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		200401000146157 /DF)	
	DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO		APDO:	RENATO ARGOLLO DE SOUZA	APTE:	WILSON ALVES COSTA E OUTRO(A)	
ADV:	ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA		ADV:	ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JU-	AUTOR:	JEAN DE LUNA CHAGAS	
	JULIANA FERREIRA CIPRIANO E OU-			NIOR	ADV:	WANDER PEREZ	
	TROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO	APDO:	UNIAO FEDERAL	
REMTES:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA		ALVES		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-		AC	2004.34.00.006431-7 / DF	(2484)	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-	
	IO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES		APTE:	IVO EVANGELISTA DE AVILA		DES DE DEUS	
AC	2004.34.00.000280-8 / DF	(2478)	ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	AC	2004.34.00.018326-1 / DF(AC	(2491)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		200134000269652 /DF)	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E	APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	ANICACIO LOURENCO CHAGAS E OU-			OUTROS(AS)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
	TROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN-	APDO:	DEJAIR CARLOS CARVALHO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-		DES DE DEUS		ADV:	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA	
	TROS(AS)				RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-	
REU:	CELIO PEREIRA DA SILVA					NO TOLENTINO AMARAL	
REU:	CLEONICE CHAVES DA SILVA						

REU:	VALDIVINO VICENTE RIBEIRO	AC	2004.38.03.000526-2 / MG	(2520)	AG	2005.01.00.028757-3 / RO	(2528)
REU:	WILDA FERNANDES CANEDO	APTE:	UNIAO FEDERAL		AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS	
REU:	SILVIO LUIS DE SOUSA	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO			RENOVAVEIS - IBAMA	
REU:	JOSE CARLOS PELEGRINI				PROCUR:	WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FI- LHO	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	APDO:	EDVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA				
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	ADV:	CLAUDIA LIMA VINHAL E OU- TROS(AS)		AGRDO:	NILSON JOAQUIM PEREIRA	
AC	2004.38.00.015914-1 / MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA		ADV:	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		- MG		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES				
APDO:	GALUPO E OLIVEIRA LTDA				AG	2005.01.00.029910-1 / MT(AG 200301000023191 /MT)	(2529)
ADV:	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA	AMS	2004.38.03.000616-1 / MG	(2521)	AGRTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ES- TADO DO MATO GROSSO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER- LANDIA - UFU				
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		ADV:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	
AMS	2004.38.00.017345-4 / MG	APDO:	RENATO PIRES FERREIRA ALMEIDA		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	LOURIVAL DE PADUA PINTO	ADV:	JULICE RODRIGUES ROSA E OU- TRO(A)		ADV:	JUEL PRUDENCIO BORGES E OU- TROS(AS)	
ADV:	VALERIA MARIA BATISTA E OUTROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		- MG				
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		AG	2005.01.00.040004-7 / MA(AC 200001000608086 /MA)	(2530)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG	REO	2004.38.03.003851-0 / MG	(2522)	AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	AUTOR:	JOANA DARC REZENDE PEREIRA E OUTRO(A)		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
AMS	2004.38.00.017513-2 / MG	AUTOR:	SELVITA MARIA APARECIDA		AGRDO:	KATIA COELHO DE SOUSA DIAS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV:	ARLETE ROSA AMARAL		AGRDO:	CELIDA CORREA LAUANDE	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER- LANDIA - UFU		ADV:	CELIDA CORREA LAUANDE	
APDO:	IZAIAS MACIEL SOARES	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
ADV:	FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA		AG	2005.01.00.042257-7 / MG	(2531)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		- MG		AGRTE:	DACI LINO PEREIRA E OUTROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		AUTOR:	SILVIO ANTONIO DOS SANTOS	
AMS	2004.38.00.020431-1 / MG	AMS	2004.41.00.001321-6 / RO	(2523)	AUTOR:	GERALDO ROSA RIBEIRO	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR		AUTOR:	MARIA DO CARMO SANTOS ARAUJO	
PROCUR:	ALAN PEREIRA DE ARAUJO	PROCUR:	ANGELA CAMINOTTO		ADV:	EDISON DE SOUZA	
APDO:	JOSE MARIA RECIOLINO DE MELO	APDO:	ANTONIO MANOEL DE SOUZA		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)	ADV:	CARLA FALCAO RODRIGUES		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OU- TROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA		AG	2005.01.00.042316-4 / MA(AG 200301000016552 /MA)	(2532)
AC	2004.38.00.037872-9 / MG	AMS	2004.42.00.000439-4 / RR	(2524)	AGRTE:	AGROPASTORIL CANTANHEDE S/A	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAI- MA - UFRR		ADV:	FERNANDO DA ROCHA SANTOS RA- MOS E OUTRO(A)	
PROCUR:	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
APDO:	RAIMUNDO VINICIUS DE ANDRADE	APDO:	FRANK WILSON DE WERK WURZLER		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	
ADV:	RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	ADV:	ALEXANDER LADISLAU MENEZES				
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR		AG	2005.01.00.054119-2 / DF	(2533)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
AMS	2004.38.00.041135-0 / MG	AG	2005.01.00.007859-3 / DF	(2525)	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
APTE:	PRADUFLEX MINAS INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA	AGRTE:	IRAN ANTONIO MOREIRA		AGRDO:	AIRILIS LUIS FERRACIOLI E OU- TROS(AS)	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	ADV:	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA		REU:	AZENIO GONCALVES DO SANTOS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REU:	CREUZA CONCEICAO RAPHAEL FI- GUEIREDO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	ADV:	IRENE AMORIM KMIPP MIRANDA		REU:	ELZA NUNES GOUVEIA	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		REU:	GILBERTO FEITOSA MACEDO	
AC	2004.38.01.000008-0 / MG	AG	2005.01.00.012763-7 / MA	(2526)	REU:	GERALTER DE FRAITAS NEVES	
APTE:	UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DE- FESA	AGRTE:	JOSE MARIA SILVA BARROS		REU:	JOSE CRISTINO GONCALVES CAMPOS	
PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	ADV:	ROBERTH SEGUINS FEITOSA		REU:	MARIA DO SOCORRO GOMES MAR- QUES	
APDO:	ANTONIO FERNANDO LAMEGO E OU- TROS(AS)	AGRDO:	UNIAO FEDERAL		REU:	SILVIO FERNANDES SALET	
REU:	ANDERSON GOMES DOS REIS	PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO		REU:	VERA LUCIA DO AMARAL FONTOU- RA	
REU:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA- SILIA - FUB		ADV:	ANDREA TARSIA DUARTE E OU- TROS(AS)	
REU:	FERNANDO MARCIANO DE SOUZA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
REU:	MARCO ANTONIO TAVARES	AG	2005.01.00.020156-1 / PA(REO 199801000715607 /PA)	(2527)	AG	2005.01.00.054718-0 / DF	(2534)
ADV:	FRANCISCO QUIRINO MACHADO	AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB- SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG	PROCUR:	KARINA RODRIGUES LEAO DA SILVA		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	AGRDO:	OLINDA MACEDO E OUTROS(AS)		AGRDO:	JOSAFÁ DOS SANTOS SILVA E OU- TROS(AS)	
AC	2004.38.01.005732-4 / MG(AG 200401000504824 /MG)	REU:	HELOISA MARCELIANO NUNES		ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REU:	DYRCELMA DA CUNHA KOURY		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	
PROCUR:	EDUARDO PEREIRA PESSOA	ADV:	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)				
APDO:	EUNICE DE CARVALHO SENRA SOA- RES	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO				
ADV:	ANDRE LUIS MACHADO MENDES						
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA						



AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2005.01.00.057740-1 / MG MUNICIPIO DE MANHUACU - MG MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DOMINGOS SIMIAO DA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	(2535)	AR AUTOR: ADV: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2005.01.00.068195-2 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OU- TROS(AS) ANTONIO CESAR LEMOS E OU- TROS(AS) MARIA LUCIMAR GONCAVES LEMOS PEDRO ROBERTO BRENTANO IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(2543)	AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.33.00.017573-5 / BA(AG 200501000634446 /BA) CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA SERGIO LUCIANO ROCHA DE MELO E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2552)
AG AGRTE: AUTOR: ADV: AGRDO: RELATOR :	2005.01.00.059369-4 / MG RICARDO PEREIRA PINTO E OU- TRO(A) JULIANA APARECIDA PINTO LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OU- TRO(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(2536)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	2005.01.00.070776-3 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERESA CRISTINA DE SOUZA BEGONIA MOVEIS LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2544)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.33.00.017905-0 / BA(AG 200501000651593 /BA) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO LESSA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - LEC MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2553)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: ADV: RELATOR :	2005.01.00.060933-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRUNO SOUZA SAVINO FREDENHAGEN COMERCIAL E SERVI- COS LTDA WILLIAN SCHRANZ WAGNER OLIVEIRA GARCIA E OU- TRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2537)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2005.01.00.071463-5 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO INES REGINA DA CONCEICAO E OU- TROS(AS) MARIA CRISTINA NUNES LANINI NASCIMENTO MARIA DINAH DE ANDRADE DE OLI- VEIRA LILIANE DE MORAES PINTO LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(2545)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.33.00.025238-4 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA CONCEICAO CASTELLAR PI- NHEIRO VILLELA DILMA SOUZA PINTO RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OU- TROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(2554)
AG AGRTE: ADV: AGRDO: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2005.01.00.061525-4 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OUTROS(AS) DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZAO E OUTROS(AS) FRANCISCO RONALDO SARMANHO DE SOUZA JONA BASTOS DA VEIGA JOSE ADERITO RODRIGUES FILHO JOSE FURLAN JUNIOR DENISE APARECIDA RODRIGUES PI- NHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	(2538)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.00.072135-0 / DF CRISTIANE SANTANA DA COSTA IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	(2546)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: AUTOR: AUTOR:	2005.34.00.002516-1 / DF FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DORIVAL BAGGIO E OUTROS(AS) CLAUDIO TOSHIHIRO SHIOTA VERA LUCIA BRISOLLA JORDAO PAULO ROBERTO PEREIRA NOVAES BASTOS	(2555)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2005.01.00.062867-9 / DF(AC 200334000288307 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO MARIA ELZA CORDEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS) MAURO PEREIRA DA ROCHA PAULO FESCHUCK RAIMUNDO FERREIRA VALDIR SOARES DE LIMA WALDOMIRO DE SOUZA FRANCO WILSON FABENI PANOCH WILSON PEREIRA LOPES ZORAIDE DIAS BELLO MASCARENHAS FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(2539)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2005.01.99.060603-5 / MT FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRO-INDUSTRIAL IRMAOS ZULLI LTDA ADEMIR JOEL CARDOSO E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	(2547)	AUTOR: ADV: RELATOR :	ERILDA BORGES ALMEIDA MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	
AG AGRTE: ADV: AUTOR: AUTOR: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.99.068270-3 / MG(AG 200301000193505 /MG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JOSMAR MARCELINO DOS REIS LEANDRO CARVALHO DE FARIA SILVA GUSTAVO ARAUJO TELES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(2548)	AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2005.01.99.072972-7 / GO(AC 200401990539205 /GO) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CAFE OURO NEGRO INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2549)	AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2005.34.00.006751-1 / DF INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP ANTONIO ROBERTO BASSO PAULA CRISTINE RUAS JEANNE LIMA RUAS E OUTRO(A) DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	(2556)
AG AGRTE: ADV: AUTOR: AUTOR: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2005.01.99.072972-7 / GO(AC 200401990539205 /GO) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CAFE OURO NEGRO INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2549)	AC APTE: ADV: RELATOR :	2005.01.99.072972-7 / GO(AC 200401990539205 /GO) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CAFE OURO NEGRO INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2549)	AC APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2005.34.00.018697-3 / DF JAPAO ACESSORIOS LTDA CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2557)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: RELATOR :	2005.01.00.063758-9 / MT STIC SEVICE LTDA E OUTROS(AS) ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A) WANDERLEY MARCOS PACCOLA AMELIA ALFREDINA TICIANEL PACCOLA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RONALDO OLIVEIRA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2540)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.33.00.011939-8 / BA IVONE MARIA ROCHA FRANCA DA SILVA JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(2550)	AC APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2005.34.00.025297-2 / DF(AG 200501000048748 /DF) LUCIA LUZIA DOS ANJOS SEBASTIAO MORAES DA CUNHA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(2558)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: RELATOR :	2005.01.00.065277-3 / BA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO AR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO(A) JOSE MOURA FILHO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2541)	AC APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.33.00.011939-8 / BA IVONE MARIA ROCHA FRANCA DA SILVA JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(2550)	AC APTE: ADV: APDO: RELATOR :	2005.34.00.026951-3 / DF(AG 200401000057116 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO CARLOS ALBERTO CERQUEIRA AN- DRADE E OUTROS(AS) JOSE SERGIO MACHADO CRUZ RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS COSTA LINETE BARROS AMARAL EWERTON DA PAZ MACHADO E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2559)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	2005.01.00.065804-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO KOKKE GOMES MARCOS LUIZ DE ASSIS DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO EZEQUIEL DA SILVA	(2542)	AC APTE: ADV: APDO: REU: ADV: RELATOR :	2005.33.00.017369-0 / BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) VICTOR HUGO FOLKERTS E OUTRO(A) MARIA DAS GRACAS PEREIRA FOL- KERTS DEBORA BORGES DE SOUSA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(2551)	REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	JOSE SERGIO MACHADO CRUZ RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS COSTA LINETE BARROS AMARAL EWERTON DA PAZ MACHADO E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	

AC	2005.34.00.036553-2 / DF(MS 200101000493985 /DF)	(2560)	AC	2005.38.00.020034-9 / MG	(2568)	AC	2005.38.00.027072-9 / MG(AC 200138000134867 /MG)	(2574)
APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF UBIRACI MOREIRA LISBOA E OU- TROS(AS)		APTE: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO CARDOSO DA SILVA E OU- TROS(AS)		APTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	
APDO:	SINDICATO DOS SERVIDORES TECNI- CO ADMINISTRATIVO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINT- FUB		APDO:	MANOEL DO NASCIMENTO E OU- TROS(AS)		APDO:	CARMELITA MARIA HONORIO	
ADV:	PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)		REU: REU: REU: REU: REU: REU:	NESTON FERREIRA DE SOUZA NERVAL ALVES DA ROCHA ORLANDO SILVEIRA FONSECA OSCAR SILVEIRA DA FONSECA MANOEL DE VASCONCELOS NEIDE MARTINS MONTEIRO NIVALDO SILVA		ADV:	VICENTE PORTO DE MENEZES E OU- TROS(AS)	
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO		REU: REU: REU: REU: REU:	ORLANDO SILVEIRA FONSECA OSCAR SILVEIRA DA FONSECA MANOEL DE VASCONCELOS NEIDE MARTINS MONTEIRO NIVALDO SILVA		REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
AMS	2005.35.00.005832-6 / GO(AG 200501000319432 /GO)	(2561)	REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	NELSON MOREIRA OROSIMBO DE SOUZA HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA		AMS	2005.38.00.032449-8 / MG(AG 200501000640748 /MG)	(2575)
APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	BANCO BEG S/A RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO		AMS APTE: PROCUR: APDO:	2005.38.00.020441-8 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DECORALITA INDUSTRIA E COMER- CIO LTDA	(2569)	APTE: ADV: AUTOR:	BIO VISAO - CENTRO ESPECIALIZA- DO EM MICROCIURGIA OCULAR LT- DA E OUTRO(A) DANIELA MAIA CARVALHO E OU- TROS(AS) CLINICA OFTAMOLOGISTA DR RENA- TO LAENDER LTDA	
AMS APTE:	2005.35.00.014501-7 / GO INSTITUTO DE OLHOS DO CENTRO OESTE S/S	(2562)	ADV: RELATOR :	MARCELO BRAGA RIOS E OU- TROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO EZEQUIEL DA SILVA		APDO: PROCUR: RELATOR :	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	
ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	RICARDO VENDRAMINE CAETANO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES		REOMS IMPTE:	2005.38.00.020446-6 / MG PITAGORAS APOLLO INTERNATIONAL LTDA E OUTROS(AS)	(2570)	AMS APTE: PROCUR: APDO:	2005.38.00.033724-0 / MG(AG 200501000669260 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO TERRA MAQUINAS EQUIPAMENTOS CONSTRUCÕES LTDA	(2576)
AC APTE: ADV: APDO:	2005.36.00.017771-8 / MT(AC 199901000294508 /MT) ROSALVO PINTO BRANDAO ROSALVO PINTO BRANDAO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA- CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	(2563)	AUTOR: AUTOR: AUTOR:	SISTEMA PITAGORAS DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA PITAGORAS SISTEMA DE EDUCAO SU- PERIOR SOCIEDADE LTDA EDITORA E DISTRIBUIDORA UNIVER- SIDADE LTDA		ADV: REMTE: RELATOR :	ROBERSON LOBATO MORATO JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
PROCUR: RELATOR :	VALDEZ ADRIANI FARIAS DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ		ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE: RELATOR :	DANIEL BARROS GUAZZELLI FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO EZEQUIEL DA SILVA		AMS APTE: ADV: APDO: PROCUR: RELATOR :	2005.38.00.033873-2 / MG(AG 200501000678700 /MG) FRIGOMATOS LTDA RENAN KFURI LOPES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2577)
AC APTE:	2005.38.00.005657-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(2564)	AC APTE: ADV: APDO:	2005.38.00.023584-4 / MG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) JOSE EUDES DA TORRE E OU- TROS(AS)	(2571)	AMS APTE: ADV:	2005.38.00.036228-9 / MG SYSTEM EMPREENDIMENTOS LTDA AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OU- TROS(AS)	(2578)
PROCUR: APDO:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA MARIA DE FATIMA FERNANDES DE ARAUJO SILVA		REU: REU: ADV:	JOSE JOAO BOSCO OLIMPIO JOSE MESSIAS SOBRINHO AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	REGINALDO LUIS FERREIRA E OU- TROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS		PROCUR: RELATOR :	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA		AMS APTE:	2005.38.00.024246-6 / MG(AG 200501000567801 /MG) UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	(2572)	AMS APTE: ADV:	2005.38.00.039155-7 / MG(AG 200501000718961 /MG) ERKAL ENGENHARIA LTDA JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS(AS)	(2579)
AC APTE:	2005.38.00.010180-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(2565)	PROCUR: APDO:	ANTONIO ROBERTO BASSO CYNTHIA ADRIADNE SANTOS E OU- TROS(AS)		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCUR: APDO:	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA JOSE SEBASTIAO NASCIMENTO E OU- TROS(AS)		ADV: REU:	JOSE CARLOS GOBBI E OUTROS(AS) PAULO SERGIO CIRIACO DAMASCE- NA		PROCUR: RELATOR :	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REU: REU: REU: REU: ADV: REMTE: RELATOR :	MANOEL LAURIANO EDISON CARDOSO DE ALMEIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEYBER COSTA DA SILVA DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES		REU: REU: REU: REU: REU: REU:	FABRICIA MARA CARLOS DE OLIVEI- RA GLAUCIENE SILVA MARTINS PAULA OLIVEIRA MORAIS FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA		AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2005.38.00.040172-2 / MG FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO J C P PROJETOS LTDA FREDERICO SCALABRINI PINTO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2580)
AMS APTE:	2005.38.00.010302-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(2566)	REU: REU: REU: REU: REU: REU:	CARLA ARAUJO SIMOES KARIN VOLL FABIO HENRIQUE DIAS LEITE GRAZIELE MEIRE DE ALMEIDA JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG		AMS APTE:	2005.38.00.043151-6 / MG SBG ENGENHARIA DE PROJETOS LT- DA	(2581)
PROCUR: APDO: ADV:	JOSE LUIZ GOMES ROLO METALTEC LIMITADA HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO E OUTRO(A)		REMTE: RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		ADV: APTE: PROCUR: RELATOR :	FREDERICO SCALABRINI PINTO FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	
REMTE: RELATOR :	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS		AC APTE: PROCUR:	2005.38.00.026638-0 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE- RO	(2573)	AC APTE: ADV: APDO: ADV:	2005.38.00.044475-2 / MG AUGUSTO ERICH FLISTER NORMALINA YACY VIANA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NEWTON DO ESPIRITO SANTO	(2582)
AC	2005.38.00.017590-7 / MG(AC 199938000217957 /MG)	(2567)	APDO: ADV:	JOSE DE CALAZANS MARIA DA GLORIA MANOEL CAMAR- GOS		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	
APTE: PROCUR: APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MANOEL DA CRUZ MOURA E OU- TROS(AS)		REU: REU: REU: REU: REU: REU:	TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA GO- MES STARLING DAISY DE ALMEIDA DUQUE JOSE LUIZ DURAES REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM		REU: REU: REU: ADV:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA- NO TOLENTINO AMARAL	



AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2005.38.01.000008-4 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RENATA SAVINO KELMER ANNA LINA DOS REIS NASCIMENTO ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	(2583)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2006.01.00.005123-2 / MG INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RICARDO DA COSTA POSSAS HILDEBRANDO DIAS GONCALVES ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2592)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2006.01.00.014376-9 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR MARCIA MARIA BACHA FERNANDES VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2601)
AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2005.38.01.000811-6 / MG UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO GILBERTO DA SILVA GERALDO JAIRO FONSECA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2584)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.005795-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCOS RIBEIRO MARQUES COMERCIO E INDUSTRIA GIUBILEI LTDA MALTER GIUBILEI WAGNER GIUBILEI DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2593)	AR AUTOR: AUTOR: AUTOR: ADV: REU: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.014769-4 / BA CONSTRUTORA CEARA MENDES LTDA ACOPLA - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA IPLASA INDUSTRIA DE PLASTICOS SALVADOR LTDA FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	(2602)
AMS APTE: PROCUR: APDO: ADV: RELATOR :	2005.38.01.002773-0 / MG(AG 200501000542427 /MG) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO CLINICA RADIOLOGICA HOLLANDA LTDA DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	(2585)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: ADV: RELATOR :	2006.01.00.007048-6 / DF CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS) JOSE MOTA DA SILVA JAYME ARRUDA SA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(2594)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2006.01.00.015253-1 / RO(AG 200301000039861 /RO) PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA ODAIR MARTINI E OUTROS(AS) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO ANDREA TERTULIANO DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	(2603)
AMS APTE: ADV: RELATOR :	2005.38.01.002774-3 / MG(AG 200501000542413 /MG) CLINICA RADIOLOGICA NOVA IMAGEM LTDA DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2586)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.010107-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A JULIO ARNOLDO LANDER NILTON ANTONIO DE MIRANDA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2595)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.015433-0 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA CENTRO DE ESTUDOS DE SUPLENCIA DE UBERLANDIA LTDA E OUTROS(AS) JOSE DE JESUS RIZZO NILTON NUNES MARTINS CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2604)
REO AUTOR: ADV: REU: PROCUR: REMTE: RELATOR :	2005.38.04.001253-6 / MG FLORACI DE OLIVEIRA CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HELIO PEREIRA LIMA JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2587)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.010381-0 / DF CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUEDES WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	(2596)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.016290-2 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI ARTEMEVI LTDA CELIO FONSECA DE PAOLA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2605)
AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.000431-9 / MG ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS S/A JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(2588)	AG AGRTE: ADV: RELATOR :	2006.01.00.012747-0 / BA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS ALBERTO FRANCISCO GONCALVES DE FREITAS E CONJUGE SORAIA M FREITAS ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	(2598)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.016297-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI COMERCIO E INDUSTRIA ZICO AMORIM LTDA CLAUDIA BEATRIZ PINTO COELHO AMORIM FABIO SILVA AMORIM FILHO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2606)
AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.000432-2 / MG ITAMINAS COMERCIO DE MINERIOS JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(2589)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: AGRDO: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.013678-0 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ELISMARA DE SOUSA FARIAS INVISTA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E OUTROS(AS) EGYDIO BIANCHI LUIZ CARLOS ARRUDA GOMIDE DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2599)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.016967-2 / PA CLUBE DO REMO FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2607)
AG AGRTE: ADV: AGRDO: REU: REU: ADV: RELATOR :	2006.01.00.001615-2 / GO BRASIL TELECOM S/A FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS(AS) OSMAR FERREIRA DE ARAUJO E OUTROS(AS) SERGIO DE SOUSA ARAUJO SINVALDO PEREIRA DE AMORIM ELIAS LOURENCO GOMES DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(2590)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: AGRDO: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.013694-1 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES ADAO MERCES DA CUNHA IMOVEIS E OUTRO(A) ADAO MERCES DA CUNHA EMERSON RODRIGUES NEIVA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2600)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.017164-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO SALADA TROPICAL LTDA ME DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2608)
AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2006.01.00.004624-4 / TO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADRIANO CARDOSO HENRIQUE LAERCIO MOTA DE OLIVEIRA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2591)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: ADV: RELATOR :	2006.01.00.005123-2 / MG INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA RICARDO DA COSTA POSSAS HILDEBRANDO DIAS GONCALVES ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2592)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2006.01.00.014376-9 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR MARCIA MARIA BACHA FERNANDES VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2601)

AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.017464-3 / MG LYDNEY SEBASTIAO BELEM JARDIM VINICIUS MOREIRA MITRE E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FABIO MUNHOZ DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2609)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.029046-9 / MA PEDRO MARIO ZANETTI - ESPOLIO BRENO MOREIRA MUSSI E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS RAIMUNDO NONATO SILVA SOARES DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	(2617)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.035939-9 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA CASTRO CERQUEIRA RICARDO LUIZ VARGAS LIGUORI DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2625)
AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.018867-2 / DF(AG 200601000188330 /DF) EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL LAURO PINTO CARDOSO NETO DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	(2610)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.030006-9 / MG MGS - MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IZALTINO LEONARDO DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-MAR BARROS AMORIM DE SOUSA	(2618)	AC APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2006.01.00.036715-6 / DF UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LINDALVA DA SILVA SANTANA E OUTROS(AS) LINDAURA ROSA DA SILVEIRA LUIZ DOMINGOS DA SILVA LUCIA FERNANDES LUCA SILVA RAMOS LUCIA MARIA CARDOSO FERREIRA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA LUIZ FRANCISCO VIEIRA LIMA FILHO LUIZ SILVA MENDES DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2626)
AG AGRTE: AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.019049-0 / RO ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE COLORADO DO OESTE - RO UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO ANTONIA JOANINHA GONCALVES FERREIRA E OUTROS(AS)	(2611)	AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2006.01.00.031081-3 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGUIMAR JESUINO DA SILVA VANIA LUCIA DO PRADO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2619)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2006.01.00.036999-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIO RICALI COMERCIO DE OTICA LTDA GILSON SALIM DAU P RODRIGUES COMERCIO DE OTICA LTDA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2627)
REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	ABILIO DA PAIXAO CIRIACO ANTONIO DE ARAUJO TEIXEIRA APARECIDA RAFAEL ORSI BRUNO RAFAEL ORSI APARECIDA PORTELA DA SILVA AURINO DOS SANTOS BRAZ MANZOLI CARLOS CESAR LEITE GONCALVES CASSIA CORREA DA SILVA PEREIRA TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA E OUTRO(A)		AC APTE: PROCUR: APDO: RELATOR :	2006.01.00.031082-7 / GO(AC 200601000310813 /GO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGUIMAR JESUINO DA SILVA VANIA LUCIA DO PRADO DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2620)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2006.01.00.037004-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FLAVIO FERRAZ TORRES DAMATA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO(A) STEPHAN E SILVA LTDA HUGO OTONI NEIVA FILHO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2628)
REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV:	AMILCAR MACHADO		AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.033687-8 / MA(AIA 200501000560041 /MA) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL THAYNA CARVALHO FREIRE FRANCISCO ALVES DE HOLANDA DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	(2621)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2006.01.00.037046-6 / DF(AC 199934000367366 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO CARLOS EDUARDO MORAES DE ARAUJO E OUTROS(AS) HELOISA PIRES ZAMPROGNO GOZZI MARIA DO CARMO RODRIGUES COQUEIRO GRIMARDO LIDORO DE OLIVEIRA JOSUE JOSE NERY JUCINE PEREIRA DA SILVA MARIO FERREIRA ALVES NATERCIA MARIA DE OLIVEIRA REGINA DE ALCANTARA LIMA DE FARIA TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2629)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.023709-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR MR CONSTRUCOES VALTER AMORIM DE LIMA E OUTRO(A) ELIETE OLIVEIRA AMORIM DE LIMA ELCY GONCALVES DA COSTA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2612)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2006.01.00.033714-0 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO AMIRA ABDON OBEID E OUTROS(AS) HERVE LOPES DE CASTRO FILHO LUIZ CLAUDIO DE AQUINO LUZIA LOURENCA DAS GRACAS MARINETE VILELA SILVA ROCHA MARIA MARTA FERREIRA JUCKSAN SELMA DA SILVA PINHEIRO SILVIA DA CONSOLACAO DE GOUVEIA MOREIRA VERA LUCIA REZENDE FONSTES ZILMAR SARI VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2622)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2006.01.00.037312-9 / BA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LEIA ROCHA MOREIRA CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(2630)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.027189-0 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NADJA NERISSA MELOTI MM PRODUTOS OPTICOS LTDA ANTONIO PADUA P GOMES MARISTELA CAVALCANTI COSTA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2613)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.034241-9 / AM AGUAS DO AMAZONAS S/A PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2623)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.037837-1 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA CASTRO CERQUEIRA CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL BRANCA DE NEVE SIDNEI HENRIQUE DA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2631)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: AGRDO: RELATOR :	2006.01.00.028823-6 / BA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NADJA NERISSA MELATI BEMATE BAHIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA VERA LUCIA RODRIGUES PARAVATTI DOMINGOS GILBERTO PARAVATTI DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2614)	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: RELATOR :	2006.01.00.035195-6 / DF(AG 200401000229951 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE TRABALHO PREV E ASSISTENCIA SOCIAL NO DF - SIND-PREV/DF E OUTROS(AS) EFIGENIA PEREIRA DA SILVA EDIVALDO DE ALMEIDA SANTOS ELDA MARIA DOS SANTOS EDELMIRO TORRES PEREZ ELIANE BASTOS NEVES DULCE PORFIRIO DE ANDRADE DULCE MARIA CHAGAS DE ALMEIDA EDILBERTO ALENCAR VIEIRA EDNA MARIA JUNQUEIRA DE REZENDE EDSON ANDRADES MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2624)	AG APTE: PROCUR: APDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2006.01.00.037312-9 / BA UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO LEIA ROCHA MOREIRA CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(2630)
AC APTE: PROCUR: APDO:	2006.01.00.028966-0 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLICIA HELENA AMORIM BYA TORRES COMERCIO DE CALCADOS E ROUPAS LTDA EVANDRO DE COREDO COSTA ELISABETH DE COREDO SANTOS DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2615)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO:	2006.01.00.028978-0 / GO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA COMPROVE COMERCIAL DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA DVALDO DUTRA MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA DUTRA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(2616)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: ADV: RELATOR :	2006.01.00.037837-1 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUCIANA CASTRO CERQUEIRA CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL BRANCA DE NEVE SIDNEI HENRIQUE DA SILVA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	(2631)



AG	2006.01.00.037915-0 / DF(AG	(2632)	AG	2006.01.00.040466-1 / DF(AC	(2638)	AG	2006.01.00.042389-8 / MG	(2646)
AGRTE:	200601000379133 /DF)		AGRTE:	199934000349635 /DF)		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	
ADV:	EMPRESA CATARINENSE DE TRANS-		PROCUR:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	SOCIAL - INSS	
AGRDO:	MISSAO DE ENERGIA S/A - ECTE		AGRDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-		AGRDO:	ARTHUR ROSEMBURG FILHO	
ADV:	JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OU-		REU:	RO		ADV:	FABIO DE LIMA CARVALHO	
RELATOR :	TROS(AS)		ADV:	CONRADO COELHO DA SILVA E OU-		AGRDO:	JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO	
	PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A		RELATOR :	TROS(AS)		RELATOR :	CLAUDIA MARA MIRANDA DE LIMA	
	PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E			ELZA MARIA DE JESUS E SOUZA			CARVALHO	
	OUTROS(AS)			FRANCISCO LEITE CHAVES			DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS	
	DESEMBARGADOR FEDERAL LEO-			UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E			FERNANDO MATHIAS	
	MAR BARROS AMORIM DE SOUSA			OUTROS(AS)				
AG	2006.01.00.038205-6 / DF	(2633)	AG	2006.01.00.040490-8 / MG(AC	(2639)	AG	2006.01.00.042471-8 / DF(AG	(2647)
AGRTE:	200101000094161 /DF)		AGRTE:	200138000167974 /MG)		AGRTE:	200101000094161 /DF)	
PROCUR:	UNIAO FEDERAL		ADV:	200138000167974 /MG)		PROCUR:	UNIAO FEDERAL	
AGRDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-		AGRDO:	ANA DE MATOS SANTANA MELLO		AGRDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-	
REU:	RO		REU:	MARIA LUIZA DE PAULA E OU-		REU:	RO	
REU:	SILVERIO MARIO COSTA OLIVEIRA E		REU:	TROS(AS)		REU:	ALENCAR DE CARVALHO E OU-	
ADV:	OUTROS(AS)		RELATOR :	MARIA LUIZA DE PAULA E OU-		REU:	TROS(AS)	
	MARIA VIDAL DA LUZ			TROS(AS)		REU:	EVILASIO MARTINS COELHO	
	NADJA LIMEIRA CARDOSO			DANIELLA DE CARVALHO LOTT VEN-		REU:	HEDA MARIA SANTOS FONTES	
	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E			TURA		REU:	HEITOR MONTEIRO RAMALHO	
	OUTROS(AS)			HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)		REU:	HUGO DE CASTRO NASCIMENTO	
	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-			DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ		REU:	JOSE DE ALENCAR BARCELOS COUTI-	
	ZA MARIA ALVES DA SILVA			AMILCAR MACHADO			NHO	
AG	2006.01.00.038413-5 / MG	(2634)	AG	2006.01.00.040545-4 / MG(AC	(2640)	REU:	JOSE EUGENIO TRAMONTANO	
AGRTE:	199801000955732 /MG)		AGRTE:	199801000955732 /MG)		REU:	JOSE MENEZES DOREA	
PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO		REU:	JOSOE MACHADO	
AGRDO:	SOCIAL - INSS		AGRDO:	SOCIAL - INSS		REU:	FRANCISCO DE OLIVEIRA PACHECO	
ADV:	DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA		REU:	WILLIAM CESAR GOMES		ADV:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E	
	VALDEIR DE CASTRO OLIVEIRA		REU:	EDSEL DIOGO LIMA E OUTROS(AS)			OUTROS(AS)	
	EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E		REU:	JAIME BERTELLI		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN-	
	OUTROS(AS)		REU:	JOSE ANCHIETA DE CARVALHO			NIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	
	BRAZ DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(A)		REU:	JOSMAR SILVEIRA				
	MARIA DELFINA DE RESENDE CAMPOS		REU:	WALDIR ZAPPES		AG	2006.01.00.043355-6 / DF	(2648)
	CRISTIANO PESSOA SOUSA E OU-		ADV:	JOAO PINHEIRO COELHO E OUTRO(A)		AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
	TROS(AS)		RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-	
	TERMOBEL INDUSTRIA MECANICA			AMILCAR MACHADO		AGRDO:	RO	
	LTDA						AUGUSTO CESAR FERNANDES DE MI-	
	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS						RANDA E OUTROS(AS)	
	FERNANDO MATHIAS						CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CRUZ	
AG	2006.01.00.038626-2 / DF	(2635)	AG	2006.01.00.040603-8 / MG	(2641)	REU:	CLAUDIO ROBERTO VELOSO MOURA	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO		REU:	CLAUDETE MARTINS GOMES	
PROCUR:	SOCIAL - INSS		PROCUR:	SOCIAL - INSS		REU:	CARIVALDO FEIO BOULHOSA	
AGRDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AGRDO:	LUCIANA CASTRO CERQUEIRA		REU:	DARCY MARINHO QUINTELLA	
	ANTONIO RODRIGUES NOGUEIRA E		ADV:	INDUSTRIA DE MOVEIS PP LTDA E OU-		REU:	DEBORA ESTEVES PRATA DA SILVA	
	OUTROS(AS)			TROS(AS)		REU:	DILCE LEA MAGNO DA SILVA	
	MANOEL FREITAS DE CASTRO			GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OU-		REU:	EDSON ARNAUD FERREIRA	
	CILLAS MORETTE			TRO(A)		REU:	ELENITE SADALA BARRETO	
	DUSE ABREU MOURA			DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-		ADV:	EDUARDO FREIRE E OUTRO(A)	
	UBALDO RODRIGUES EIRAS			NO TOLENTINO AMARAL		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL NEU-	
	ANTONIO RANGEL DA SILVA						ZA MARIA ALVES DA SILVA	
	JOANA DARC CARVALHO DE LUCENAS							
	MARIA AUGUSTA DE CAMARGOS ROCHA							
	OPHILINA COSTA ZARDO							
	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E							
	OUTROS(AS)							
	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ							
	AMILCAR MACHADO							
AG	2006.01.00.039377-5 / MG	(2636)	AG	2006.01.00.040881-6 / DF	(2642)	AG	2006.01.00.044854-2 / MG(AC	(2649)
AGRTE:	200338030031010 /MG)		AGRTE:	2006.01.00.040881-6 / DF		AGRTE:	200338030031010 /MG)	
PROCUR:	ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE		PROCUR:	UNIAO FEDERAL		ADV:	LUCIANO AUGUSTIN TOLEDO	
AGRDO:	BARBACENA - MG		AGRDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-		AGRDO:	LUCIANO AUGUSTIN TOLEDO E OU-	
	ANTONIO ROBERTO BASSO		ADV:	RO		ADV:	TRO(A)	
	RACHEL FARIAS HORA DE MATOS E			LUCAS JUAREZ PEREIRA GONCALVES			CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	OUTROS(AS)			JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E			ADALGISA PEREIRA MAYNARD CER-	
	ANA MARIA ALMADA DE ASSIS			OUTROS(AS)			QUEIRA E OUTROS(AS)	
	LUIZ DA APARECIDA SANTOS			DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ		RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE-	
	MARCIA TURQUETE CAMPOS			AMILCAR MACHADO			NE MARIA DE ALMEIDA	
	ROSEMARY WERNECK BERTALIM							
	MARIA DE FATIMA COLUCCI GOU-							
	LART DOS SANTOS							
	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ							
	AMILCAR MACHADO							
AG	2006.01.00.040153-2 / DF(AC	(2637)	AG	2006.01.00.040886-4 / GO	(2643)	AG	2006.01.00.046006-3 / MG	(2650)
AGRTE:	199801000291650 /DF)		AGRTE:	2006.01.00.040886-4 / GO		AGRTE:	2006.01.00.046006-3 / MG	
PROCUR:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO		PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO	
AGRDO:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO		AGRDO:	SOCIAL - INSS		AGRDO:	SOCIAL - INSS	
	ANTONIO DE SA MONTEIRO E OU-		RELATOR :	LUIZA HELENA PONTES COSTA WOL-		AGRDO:	GISELLE FILGUEIRAS CORREA	
	TROS(AS)			NEY		AGRDO:	SAO JUDAS FUNDACOES LTDA	
	CHEROBINA BASTOS MELO			MULTILAVE LAVANDERIA LTDA		AGRDO:	GUTEMBERG DARCI DE MOURA	
	JAIRO ALENCAR FERNANDES			ANTONIO ORLANDO B DE MORAIS		RELATOR :	MARIA JOSE DE MOURA	
	MARIA ANGELICA DA ROCHA			MARIA ZIMA VIANA DE MORAIS			DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-	
	MARIA ELERISINA BERNARDES			DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS			NO TOLENTINO AMARAL	
	MARIA ELOINA GUIMARAES			FERNANDO MATHIAS				
	MARIA IRLANDRA DE A FARIAS							
	PAULO CESAR RODRIGUES DE LUCA							
	VERA LUCIA LIMA DE FIGUEIREDO							
	YARA MAIA BAPTISTA							
	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E							
	OUTROS(AS)							
	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS							
	MOREIRA ALVES							

AGRDO:	COMERCIO DE SACOS E PAPEIS PLAS- TICO LTDA	REU:	LUCIANA ALVES RODRIGUES	REU:	DAIANE CRISTINA PEREIRA DIONIZIO
AGRDO:	AUREA GOMES DAS VIRGENS	REU:	MARLA ANDREIA FERNANDES DE SOUZA	REU:	ANA PAULA RIBEIRO
AGRDO:	CARLOS MARINHO PORTO CHELES	REU:	MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA	REU:	POLLYANA VAZ FERREIRA MESQUITA
AGRDO:	GERALDO BASTOS	REU:	JUNICLEY FERREIRA MAGALHAES	REU:	BARBARA ANTONINO DE QUEIROZ
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	REU:	MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA	REU:	JULIANA GOMES DOS SANTOS
AC	2006.01.99.015881-6 / MG (2653)	REU:	LUCIANA DE CASTRO MAGALHAES	REU:	RENATA BATISTA LOPES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REU:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI- GUES	REU:	KAMILA SANTOS DE PAULA RABELO
PROCUR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE- NHA	ADV:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA	REU:	SUELEN ALONSO DE ALMEIDA
APDO:	MARIA APARECIDA DA SILVA SOA- RES	RELATOR :		REU:	TATIANI GOMES SOUZA
ADV:	PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	AMS	2006.35.00.003323-0 / GO (2659)	ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI- GUES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	APDO:	ANTONIO ROBERTO BASSO	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS
AC	2006.01.99.022972-5 / GO (2654)	REU:	MARCIA BORGES CARVALHO E OU- TROS(AS)	AC	2006.35.00.003448-5 / GO (2661)
APTE:	MARIA JOSE APARECIDA DOMINGOS	REU:	DINAH OLIVEIRA DE CARVALHO	APTE:	FAZENDA NACIONAL
ADV:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)	REU:	MARILDA ABADIA DOS REIS CUNHA GOMES	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REU:	MADALENA APARECIDA ARAUJO SIL- VA	APDO:	ROGERIO DE CASTRO MIRANDA E OU- TROS(AS)
PROCUR:	FRANCISCO ANTONIO NUNES	REU:	LEON DOS REIS COSTA E SILVA	REU:	RONAN RODRIGUES DE ANDRADE
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔN- IO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	REU:	JULIETH MARIA TORRES	REU:	RONEY JOSE MELO
AC	2006.33.00.001594-3 / BA (2655)	REU:	KARINY DE PAULA CAVALCANTI	REU:	ROSANI ELEUTERIA DOMINGUES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REU:	MARIZETE RODRIGUES DE AZEVEDO	REU:	FRANZINI
PROCUR:	LIANA BRANDAO MORAES PINTO	REU:	BRUNO MORAIS BATISTA	REU:	ROMILDA DELFINO DUARTE FERNAN- DES
APDO:	CONSTANTINA FRANCA DE MATOS	REU:	CAROLINA BELO MATTOS ALVAREN- GA	REU:	ROSELENA DE CASTRO
ADV:	FREDERICO CECY NUNES E OU- TROS(AS)	REU:	CIBELY JERONIMA PERES DE ARAU- JO	REU:	ROSA MARIA ARRAIS CAVALCANTE MELO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	REU:	FERNANDA SANTANA DE ABREU	REU:	ROSELY FERREIRA DE CASTRO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	REU:	NAIARA AUGUSTA FERREIRA	REU:	ROMILDA CAMPOS ALMEIDA
AMS	2006.34.00.000681-6 / DF (2656)	REU:	ROZILDA MEIRE RODRIGUES DA SIL- VA	REU:	ROSENI BORGES SOUSA
APTE:	FAZENDA NACIONAL	REU:	VIVIANNE CONCEICAO RIBEIRO	ADV:	JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO E OUTRO(A)
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	REU:	LORENA BORGES ALMEIDA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS
APDO:	PRIMORE INSTITUTO ODONTOLOGI- CO ESPECIALIZADO S/C LTDA	REU:	CASSIA NILZA BELO MATTOS ALVA- RENGA	AC	2006.35.00.016455-9 / GO (2662)
ADV:	ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SAL- VADOR FERRAZ E OUTROS(AS)	REU:	ROBSON RIBEIRO DE SOUSA	APTE:	MAURICIO ALVES ARAUJO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	REU:	CARLA ANDRESSA MARTINS ROME- RO DE OLIVEIRA	AUTOR:	ROSAGELA MARIA DOS SANTOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	REU:	JULIANA DE SOUZA LIMA DE OLIVEI- RA	ADV:	ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA
AC	2006.34.00.012049-4 / DF (2657)	REU:	IANE ALMEIDA MACHADO MOURA	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE:	UNIAO FEDERAL	REU:	LILIANE DO NASCIMENTO SILVA	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	REU:	ELIANE MARIA RIBEIRO VIEIRA	AMS	2006.38.00.000042-0 / MG(AG (2663)
APDO:	KARLA MARTINS DE ARAUJO E OU- TROS(AS)	REU:	REJANE CARDOSO DA SILVA	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
REU:	MAURICIO CORREA PERES	REU:	KATIUSCIA DA SILVA MENDONCA	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO
REU:	SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA	REU:	LIDIANE BRAGA DE ALMEIDA	APDO:	ADENIZIA SOUZA BASTOS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	LARISSA LABOISSIERE LOYOLA	REU:	LUZIA DO ROSARIO BRAGA	REU:	ELZA LUCIA DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	REU:	THAIS LOPES LANZO MONTEIRO	REU:	FERNANDO DA SILVA BARROS
AMS	2006.35.00.003308-2 / GO (2658)	REU:	PAULA EMERICK CORREA	REU:	GUSTAVO MARQUES ZEFERINO
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	REU:	MARIANA SABINO COUTINHO	REU:	LEONARDO FIRMINO OTAVIANO
PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	ADV:	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRI- GUES	REU:	MARCIO FELIPE REIS FERREIRA
APDO:	DEUSDET MARTINS DE AQUINO E OU- TROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO	REU:	REGIS QUEIROZ GONCALVES
REU:	MARCELO DE FREITAS SANTOS	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS	REU:	RICARDO RIBEIRO DE AVILA
REU:	LORENNNA CECILIA FREITAS E SOUZA	AMS	2006.35.00.003339-4 / GO (2660)	REU:	SERGIO LUIZ MOREIRA RODRIGUES
REU:	BEATRIZ MARINA RIBEIRO	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	REU:	VINICIUS LOPES VILACA SANTOS
REU:	SIMONE GOMES DO NASCIMENTO MAINARDI	PROCUR:	ANTONIO ROBERTO BASSO	ADV:	JOSE CARLOS GOBBI
REU:	SUZANNY DE RESENDE RODRIGUES	APDO:	KELLY MARTINS BEZERRA E OU- TROS(AS)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG
REU:	KATIANE PEREIRA DA SILVA	REU:	JULIANA MENDES DE MORAIS	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL SELE- NE MARIA DE ALMEIDA
REU:	FLAVIA VENANCIO MARTINS	REU:	CHRISTIANE GARCIA MACEDO	AC	2006.38.00.018840-3 / MG (2664)
REU:	LUDIMILLA DOURADO BARBOSA	REU:	SAVANNA FERNANDES CHAGAS	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU:	CAROLINE SILVA ARAUJO	REU:	GESSYKA DE SOUZA CABRAL	ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU- TROS(AS)
REU:	RAQUEL VILEFORT DE SOUZA	REU:	LARISSA MENDES CRUVINEL DE OLI- VEIRA	APDO:	EDSON DE SILVEIRA E SILVA E OU- TROS(AS)
REU:	LOYANE CRISTINA ASSUNCAO E SIL- VA	REU:	LARISSA ROBERTA NAVES DA CRUZ	REU:	SANZIO CANFORA FALCI
REU:	LETICIA DRIGO GOMES	REU:	MARIANA HOLANDA ALVES CAIXETA	REU:	EDILSON JALES
REU:	ALINE FERREIRA DE SOUZA	REU:	ISABEL CORREA FONTES DE OLIVEI- RA	REU:	GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO
REU:	GISELLE VITORIA DE GODOI	REU:	MARINEZ CAETANO DE CASTRO	ADV:	GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO
REU:	THABYTA LOPES REGO	REU:	FERNANDA MARQUES FERREIRA	RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUN- DES DE DEUS
REU:	NADJA ALI OLIVEIRA	REU:	GRACIELE PERES DE SOUSA	AC	2006.38.00.022084-8 / MG (2665)
REU:	LILIANE TOSTA COSTA	REU:	DENYA PEREIRA DO NASCIMENTO	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU:	EDIMILLA BORGES MILHOMEN	REU:	LEONIRES CAMPELO DE MIRANDA	ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OU- TROS(AS)
REU:	ESLEY PEREIRA DO NASCIMENTO	REU:	CAMILA CUNHA ALVES	APDO:	SANDRA HELENA CISCON CAOVILA E OUTROS(AS)
REU:	SUZANA LOPES DE ALBUQUERQUE	REU:	FERNANDA GOMES DA SILVA	REU:	SEBASTIAO LEITE DE BARROS
REU:	CRISTIANE DE AZEVEDO GOUVEIA	REU:	KARINA ELIANE QUEGE	REU:	SANDRA PEREIRA NASCIMENTO
REU:	ROGERIO VIEIRA PEREIRA	REU:	PATRICIA DOS SANTOS SIQUEIRA	REU:	SARAH MARIA GARCIA MASCARE- NHAS DE CARVALHO
		REU:	DENISE DE SOUZA	REU:	SEBASTIAO ANTONIO DE ABREU
		REU:	NATALIA MATOSO BARRETO	ADV:	FABRICIO FERREIRA NOGUEIRA MA- CHADO E OUTRO(A)
		REU:	SYOMARA DI BRAGANCA ARAUJO	RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES
		REU:	DANUZA DE SOUZA LOBATO		
		REU:	GABRIELA ARIZA NAVES		



AC APTE: PROCUR: APDO: ADV: REMTE: RELATOR :	2006.38.13.003589-6 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BRUNO MIRANDA COSTA FRANCISCO ANTONIO LINS LEAL EDMARA MIRANDA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	(2666)	REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	SANDRA MONTEIRO DE CARVALHO JOSE BRAZ DIAS AURELIO BERNARDO DUTRA VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.007079-1 / MG UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS VANILTA RESENDE PEREIRA E OUTROS(AS) ANTONIA MARIA PEREIRA DA COSTA CLEIDE JANE BRAZIL SAMPAIO ELENA MOLBORGES JOAO BATISTA CABRAL LUCIA DAS GRACAS CARVALHO MARCIA CARVALHIDO DUARTE GUARACY MARIA CELIA PEREIRA BORGES PAULO ROBERTO PINTO VICENTINA MACHADO VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2678)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.000109-8 / MG INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MILENA FERNANDES GARCIA RAIMUNDO TITO PAIVA MONICA MAJELA DOS SANTOS E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2667)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.005252-2 / DF(AC 200434000407450 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DELIZETE DA COSTA VIEIRA E OUTROS(AS) JULIO CESAR DO NASCIMENTO WARDERLEY MARIA ISABEL PERES DE AMORIM SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AG AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR: AGRDO: PROCUR: PROCUR: AGRDO: RELATOR :	2007.01.00.007468-2 / BA MILTON JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA VINICIUS BRIGLIA PINTO UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI HUGO MARCELINO DA SILVA LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA COMUNIDADE INDIGENA PATAXO HAHAAHE DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	(2679)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.000232-2 / MG UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO MARIA DE LOURDES DIAS E OUTROS(AS) MARIA DA GLORIA TERTULIANO MARIA EVANGELISTA DA ROCHA TERTULIANO MARIA INEZ DA SILVEIRA MARIA JOSE SILVEIRA MARIA ROMAO FIRMINO MARIA SANTOS CARDOSO MARILIA PERDIGAO MIURA DE ALMEIDA SALETE CARNEIRO RODRIGUES MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2668)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.005256-7 / DF(AC 200134000195800 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOACI LIRA DA SILVA JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.009925-1 / DF(AG 200301000088000 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS GERALDO DOS SANTOS E OUTROS(AS) GERALDO DUARTE COIMBRA GERALDO EDVALDO NUNES GERALDO ELIAS MARQUES GERALDO ENER DE ANDRADE GERALDO MAJELLA SALVADOR GERALDO MARQUES DUARTE GERALDO OSCAR FERREIRA GERALDO OSCAR FERREIRA GERALDO PILOTO MACIEL GERALDO RODRIGUES GUIMARAES HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OUTRO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2680)
HC IMPTE: IMPTE: IMPDO: PACTE: RELATOR :	2007.01.00.000612-4 / MG HERMES VILCHEZ GUERRERO LEONARDO COSTA BANDEIRA JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - MG VLADER MARDEN MENDES DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(2669)	REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	MARIA DE LOURDES ROCHA PASSOS GOMES OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.010308-7 / DF UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIA DE NAZARE BARBOSA DE MORAES E OUTROS(AS) ROSA MARIA RODRIGUES VIVIANE NASCIMENTO MORAIS ANTONIA DE GOES SANTOS LEONILA SOARES FEITOSA MARIA ENY EMILIANO DE MACEDO ELIZABETE DE OLIVEIRA MAGALHAES IVONE PEREIRA DOS SANTOS LINDAURA SOUZA SAMPAIO RITA DE CASSIA SAMPAIO DOS SANTOS EDEN LINO DE CASTRO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2681)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.001428-6 / DF(AC 199901000930560 /DF) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO GUILHERME DE CARVALHO CELEBRINI E OUTROS(AS) LUIZ PEREIRA FILHO NATANAEL FERREIRA DOS SANTOS OCTAVIO AUGUSTO FRICKS DE ANDRADE GIL NAVES GUIMARAES JAIME DA COSTA E SILVA JOSE CHRISTOVAM SANTOS TELMIZIO JOSE CUNHA ODON ANTAAO DE ALENCAR MARIA ANGELA MINEIRO LIMA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2670)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.005700-0 / DF(AG 200301000088000 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE JAIME DA SILVA E OUTROS(AS) JOSE JOVITA MELLO JOSE LUIZ DOS SANTOS JOSE LUIS VIEIRA DOS SANTOS JOSE LUIZ DE FRANCA JOSE JULIAO DA SILVA JOSE JOEL SOUSA LIMA JOSE LEONCIO MONTEIRO JUNIOR JOSE JORGE DOS SANTOS JOSE JULIO DE MARIA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.011974-3 / DF(AG 200301000088000 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RIBAISA DE FATIMA CAVALCANTE SA SAMPAIO E OUTROS(AS) RICARDO ALVES DE MATTOS RICARDO DA SILVA PEREIRA RICARDO PEIXOTO CAMARINHA RICARDO SAAD RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO RINALDO PASSOS BARBOSA RITA ALVES COSTA RITA APARECIDA DE JESUS DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2682)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.004735-6 / MG(AC 199801000386750 /MG) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AQUELINA MARIA BARBOSA E OUTROS(AS) MARIA INES MARQUES AMANCIO MARILENE DE OLIVEIRA RUAS RODRIGUES VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	(2671)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.005732-6 / DF(AG 200301000088000 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EVA MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) EVERALDO MARQUES DO NASCIMENTO EVANIA CARDOSO DE ALMEIDA EVILASIO ANTONIO DE OLIVEIRA EVANGELINA PEREIRA DE SOUZA EVA MARTINS DA SILVA VIEIRA EVELYN MARAVALHAS EVERALDO SANTOS EVANILDE MARIA DA CONCEICAO EVILAZIO PUREZA NUNES MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.011974-3 / DF(AG 200301000088000 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RIBAISA DE FATIMA CAVALCANTE SA SAMPAIO E OUTROS(AS) RICARDO ALVES DE MATTOS RICARDO DA SILVA PEREIRA RICARDO PEIXOTO CAMARINHA RICARDO SAAD RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO RINALDO PASSOS BARBOSA RITA ALVES COSTA RITA APARECIDA DE JESUS DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2682)
AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU:	2007.01.00.004736-0 / MG(AC 200001000352960 /MG) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS CARMELIA APARECIDA E OUTROS(AS) MARIA HELENA DE ABREU NEUZA ALVES DE MORAIS	(2672)	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.005732-6 / DF(AG 200301000088000 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EVA MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) EVERALDO MARQUES DO NASCIMENTO EVANIA CARDOSO DE ALMEIDA EVILASIO ANTONIO DE OLIVEIRA EVANGELINA PEREIRA DE SOUZA EVA MARTINS DA SILVA VIEIRA EVELYN MARAVALHAS EVERALDO SANTOS EVANILDE MARIA DA CONCEICAO EVILAZIO PUREZA NUNES MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	AG AGRTE: PROCUR: AGRDO: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: REU: ADV: RELATOR :	2007.01.00.011974-3 / DF(AG 200301000088000 /DF) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RIBAISA DE FATIMA CAVALCANTE SA SAMPAIO E OUTROS(AS) RICARDO ALVES DE MATTOS RICARDO DA SILVA PEREIRA RICARDO PEIXOTO CAMARINHA RICARDO SAAD RIDETTE JULIETA GOMES DE CARVALHO RINALDO PASSOS BARBOSA RITA ALVES COSTA RITA APARECIDA DE JESUS DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	(2682)



AC 2007.01.99.009221-7 / RO (2683)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MOTO SHOW PECAS E ACESSORIOS LTDA
CURAD.: HERISSON MORESCHI RICHTER
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
RCCR 2007.42.00.000198-2 / RR (2684)
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
RECD: IGNORADO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURI-NHO NETO

COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 1º DE JUNHO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 15:33 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.020742-2 / DF (2030)
PROC. ORIGEM: 9200147682
IMPTE: MARINO DICARAHY JUNIOR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - DF
PACIENTE: VERA LUCIA RICCI CARELLO PONTES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.020832-1 / MG (2031)
PROC. ORIGEM: 200738007122456
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ITINERANTE DE PEDRA AZUL - MG
PACIENTE: JORGE AUGUSTOS DA SILVA
PACIENTE: ELIZAFIA FERREIRA DIAS FERREIRA
PACIENTE: MARCONIEDSON GOMES FERNANDES
PACIENTE: LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA
PACIENTE: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR
PACIENTE: DILVAN MOREIRA ANDRADE
PACIENTE: SANDRA PAIVA PEREIRA
PACIENTE: HUMBERTO HIROSHI MATSUSHITA
PACIENTE: LINDEMARCA RAMOS
PACIENTE: GABRIEL PITAGORAS GOMES DE OLIVEIRA
PACIENTE: ADILA CARLA DOS REIS
PACIENTE: FERNANDA CRISTINA DOERL
PACIENTE: FLAVIO ALVES DUTRA
PACIENTE: CLOVES FERREIRA DA SILVA
PACIENTE: DANIEL DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.020520-6 / PA (2032)
PROC. ORIGEM: 200639000024873
AGRTE: A PINHEIRO PAPELARIA S/A
ADV: CARLOS AUGUSTO PAIVA LEDO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: I F E SILVA-ME
ADV: RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA CONTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

HC 2007.01.00.020577-5 / MT (2033)
PROC. ORIGEM: 200736000075311
IMPTE: EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: GILBERTO MEYER (REU PRESO)
PACIENTE: GILMAR MEYER (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.020578-9 / MT (2034)
PROC. ORIGEM: 200736000075311
IMPTE: JULIANO TRAMONTINA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: CASSIANO ZIMMERMANN (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	2	0	2
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	1	0	1
TOTAL:	0	5	0	5

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 01 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 1º DE JUNHO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 18:45 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG 2007.01.00.020838-3 / DF (2035)
PROC. ORIGEM: 200734000172482
AGRTE: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA E OUTROS(AS)
AGRTE: RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
AGRTE: AXIS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
AGRTE: DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AGRTE: EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
AGRTE: VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AGRTE: ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
AGRTE: GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA
AGRTE: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
AGRTE: MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AGRTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
AGRTE: RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
AGRTE: TRANSVIP RIO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADV: CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	1	0	1
TOTAL:	0	1	0	1

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 01 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 29 DE MAIO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 14:01 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG 2007.01.00.020212-5 / DF (2018)
PROC. ORIGEM: 200734000172496
AGRTE: CNEC ENGENHARIA S/A
ADV: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
HC 2007.01.00.019965-1 / GO (2019)
PROC. ORIGEM: 200535000229114
IMPTE: PABLO PICININSAGE
IMPTE: VICTOR KORST FAGUNDES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE: JOSE ANTONIO DE PALINHOS JORGE PEREIRA COHEN (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200535000198291
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.020132-9 / MT (2020)
PROC. ORIGEM: 200736000075311
IMPTE: SIGILOS
PROCURADOR: CEZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: SIGILOS (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.020211-1 / MT (2021)
PROC. ORIGEM: 200736000075311
IMPTE: MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: SIGILOS (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	1	0	1
TOTAL:	0	4	0	4

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS EM 30 DE MAIO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 11:17 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

HC 2007.01.00.020246-8 / AC (2022)
PROC. ORIGEM: 9300007092
IMPTE: ABRAAO BRITO LIRA BELTRAO
IMPTE: EMERSON NOBREGA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AC
PACIENTE: GARIBALDI PESSOA DA COSTA JUNIOR (REU PRESO)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
199901000716633
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA



HC 2007.01.00.020242-3 / MT (2023)
PROC. ORIGEM: 200736000075311
IMPTE: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
IMPTE: JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.020239-6 / GO (2024)
PROC. ORIGEM: 200735000074777
IMPTE: NILTON CARDOSO DAS NEVES
IMPTE: PETRINIA LOPES PEREIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
PACIENTE: SIGILOSO (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200701000186641
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
TOTAL:	0	3	0	3

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
EXTRAORDINÁRIAS EM 31 DE MAIO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 14:19 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG 2007.01.00.020485-9 / PI (2025)
PROC. ORIGEM: 200740000028630
AGRTE: MUNICIPIO DE PEDRO II - PI
PROCURADOR: GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

HC 2007.01.00.020486-2 / GO (2026)
PROC. ORIGEM: 200735030008067
IMPTE: GERALDO DE JESUS GOMES ALBINO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO
PACIENTE: GERALDO DE JESUS GOMES ALBINO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200701000166725
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.020360-3 / GO (2027)
PROC. ORIGEM: 200635010004219
IMPTE: MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO
PACIENTE: ANTONIO BERNARDES COELHO (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000000997
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.020359-3 / PA (2028)
PROC. ORIGEM: 200639000095419
IMPTE: ALMIR DOS SANTOS SOARES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
PACIENTE: VICTOR SWAMI RIBEIRO ALVES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000402970
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.020504-5 / MT (2029)
PROC. ORIGEM: 200736000075311
IMPTE: LEDOCIR ANHOLETO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT
PACIENTE: LEANDRO BALIN (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200701000181450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	1	0	1
TOTAL:	0	5	0	5

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS
ORDINÁRIAS EM 1º DE JUNHO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO
Às 18:05 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RE 2007.01.00.020663-0 / DF (1554)
PROC. ORIGEM: 200501000544794
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA HELENA GOMES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RESP 2007.01.00.020664-3 / DF (1555)
PROC. ORIGEM: 200601000230802
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CLARA MARIA EMIDIO
ADV: VALDIR DIAS

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RESP 2007.01.00.020665-7 / DF (1556)
PROC. ORIGEM: 200501000544794
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA HELENA GOMES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RESP 2007.01.00.020666-0 / DF (1557)
PROC. ORIGEM: 200334000047259
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRDO: EIMARD CAMILO DIAS E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RE 2007.01.00.020667-4 / MG (1558)
PROC. ORIGEM: 200038000473918
AGRTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - MG
PROCURADOR: DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELVIO GUSMAO SANTOS

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RESP 2007.01.00.020668-8 / MA (1559)
PROC. ORIGEM: 200001000704619
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: PEDRO DE CARVALHO MOURA
REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RESP 2007.01.00.020669-1 / BA (1560)
PROC. ORIGEM: 200501000569301
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: AUSAFIAN SERVICOS E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RESP 2007.01.00.020670-1 / BA (1561)
PROC. ORIGEM: 200301000384984
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MAIA E MAIA LTDA

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RESP 2007.01.00.020671-5 / DF (1562)
PROC. ORIGEM: 200334000296410
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ARGEMIRO DE PAULA E OUTROS(AS)
ADV: BRENO DA MATA TAVARES E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RESP 2007.01.00.020672-9 / BA (1563)
PROC. ORIGEM: 200233000248558
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: ANTONIO CESAR SA HAGE E OUTROS(AS)
ADV: VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RE 2007.01.00.020673-2 / MA (1564)
PROC. ORIGEM: 200501000697170
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: ESTRUTURAL CONSTRUcoes LTDA
ADV: IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RESP 2007.01.00.020674-6 / MA (1565)
PROC. ORIGEM: 200501000697170
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: ESTRUTURAL CONSTRUcoes LTDA
ADV: IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RESP 2007.01.00.020675-0 / DF (1566)
PROC. ORIGEM: 199834000919610
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA
AGRDO: IVETE MEDEIROS LUZ BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV: RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RESP 2007.01.00.020676-3 / MG (1567)
PROC. ORIGEM: 200001000165063
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRATOY LTDA E OUTROS(AS)
ADV: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 01/06/2007

AG/RE 2007.01.00.020677-7 / PA (1568)
PROC. ORIGEM: 200301000267509
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: ROSALINA MORAIS DE PAULA E OUTROS(AS)
ADV: ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
REGISTRADO EM 01/06/2007
AG/RESP 2007.01.00.020679-4 / GO (1569)
PROC. ORIGEM: 199735000042538
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: JURID ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA
ADV: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA
REGISTRADO EM 01/06/2007
AG/RE 2007.01.00.020680-4 / MA (1570)
PROC. ORIGEM: 200437000090336
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
REGISTRADO EM 01/06/2007
AG/RESP 2007.01.00.020681-8 / MA (1571)
PROC. ORIGEM: 200437000090336
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
REGISTRADO EM 01/06/2007
AG/RESP 2007.01.00.020682-1 / MA (1572)
PROC. ORIGEM: 200137000061755
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NILDE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS(AS)
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
REGISTRADO EM 01/06/2007
AG/RESP 2007.01.00.020683-5 / DF (1573)
PROC. ORIGEM: 200234000206734
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO CEZAR CARDOSO E OUTRO(A)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REGISTRADO EM 01/06/2007
AR 2007.01.00.020786-8 / MG (1574)
PROC. ORIGEM: 200138000426838
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
REU: NILSON FERREIRA DA SILVA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - PRIMEIRA SEÇÃO
AR 2007.01.00.020787-1 / MG (1575)
PROC. ORIGEM: 200338000373027
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILLIAM CESAR GOMES
REU: MARIA DAS MERCES GROSSI VOIETTA
REU: ANTONIO SINFRONIO
REU: CARLOS ANTONIO MAFRA COSTA
REU: FAUSTO VIEIRA SEGUNDO

REU: ODUVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 234 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF - 1A REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
AC 2003.38.00.059263-5 / MG (1576)
PROC. ORIGEM: 200338000592635
APTE: MARIA IZABEL VIANA FRANCA E OUTROS(AS)
APTE: EDENILSON MAJELA PIO
APTE: JOSE MARIA DE ABREU
APTE: JOSE PAULINO DE MELO
APTE: LUCIANA LUCIO DOS SANTOS
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.37.02.003263-0 / MA (1577)
PROC. ORIGEM: 200537020032630
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
APDO: MARIA MODESTA DE ARAUJO
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.34.00.020171-2 / DF (1578)
PROC. ORIGEM: 200634000201712
APTE: EUDAIR CORREA MACHADO
ADV: JOSE BEZERRA DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.36.00.002150-8 / MT (1579)
PROC. ORIGEM: 200636000021508
APTE: DEOCLECIANO BITTENCOURT ROSSA E OUTRO(A)
APTE: HIDEBERTO DE SOUZA RIBEIRO
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.37.02.000219-0 / MA (1580)
PROC. ORIGEM: 200637020002190
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
APDO: WILSIMAR TEIXEIRA DA SILVA
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.00.017265-5 / MG (1581)
PROC. ORIGEM: 200638000172655
APTE: GERUSA CATALAO GRAMISCELLI
ADV: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.021951-4 / MG (1582)
PROC. ORIGEM: 200638000219514
APTE: MARCO AURELIO HERMOGENES E OUTROS(AS)
APTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA GONZALES
APTE: ROBERTO ALVES CAMPOS
APTE: SALIM MANSUS FILHO
APTE: SEBASTIAO MARTINS DA SILVEIRA FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020565-5 / DF (1583)
PROC. ORIGEM: 200734000043897
AGRTE: JOAO ANTONIO MACIEL MAIA E OUTROS(AS)
AGRTE: JOSE CARLOS SOUZA E SILVA
AGRTE: MARCELO DAVID RIBEIRO DE AMORIM
AGRTE: ROBERTO XISATO DOS SANTOS
AGRTE: VERA CRSITINA RABELO SANT'ANNA
ADV: FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020573-0 / MG (1584)
PROC. ORIGEM: 193060173500
AGRTE: MARIA JOSE DOS SANTOS DE ABREU
ADV: FLAVIA ARAUJO COSTA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020793-0 / GO (1585)
PROC. ORIGEM: 200303176444
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: GERCINA GOMES DA SILVA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020803-7 / MG (1586)
PROC. ORIGEM: 431070339830
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
AGRDO: MARIA DE LOURDES DIAS
ADV: ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020804-0 / MG (1587)
PROC. ORIGEM: 431070338741
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
AGRDO: ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV: ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.020831-8 / MG 474070298952 ROSANA ROCHA FERREIRA AL- VES LUIZ RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1588)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.020878-7 / TO 83682000 PERPETUA DE SOUZA MACIEL RUSSELL PUCCI INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1595)	APTE: APTE: APTE: ADV:	JOSE DAS GRACAS SILVA DO NASCIMENTO JOSE MAURICIO TORRES JUVENAL MENDES PEREIRA LUENI TAVARES DE OLIVEIRA MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	LEONIDAS CANDIDO MACHADO		APDO: PROCURADOR:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.019833-7 / GO 200504050790 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1589)	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.020881-4 / GO 200202717830 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1596)	APDO: APTE:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA 2005.34.00.007038-0 / DF 200534000070380
PROCURADOR: APDO: ADV:	WILMAR PEREIRA GONCALVES ALTAMIRO DE ASSIS OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)		PROCURADOR: APDO:	WILMAR PEREIRA GONCALVES CLEONICE OLIVEIRA NASCIMEN- TO		ADV: APTE:	MARIA CELI TEIXEIRA FURTADO - ESPOLIO CEZAR EMILIANO TEIXEIRA FURTADO RODRIGO OTAVIO TEIXEIRA FUR- TADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			ADV:	ANILDA ROSA DE JESUS E OU- TROS(AS)		ADV: APDO:	ALCINO MARCAL ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.020843-0 / PI 22006 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1590)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			PROCURADOR:	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JU- NIOR
PROCURADOR: APDO:	SILVANA MARINHO COSTA MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA		AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO:	2007.01.99.020887-6 / RO 1420060043126 MARIA FERREIRA DA COSTA JOSE ROBERTO MIGLIORANCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1597)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
ADV:	JOSE ARIMATEIA DANTAS LACER- DA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR:	2005.34.00.023964-4 / DF 200534000239644 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.020894-8 / GO 200601939470 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1598)	APDO: ADV:	PEDRO ALVES DA SILVA MOISES PEDRO TEIXEIRA
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV:	2007.01.99.020846-1 / RO 3060009147 ELSA PIO DOS SANTOS ELISA DICKEL DE SOUZA E OU- TROS(AS)	(1591)	PROCURADOR: APDO:	JOSE MARIA RICARDO MARIA LAIRDES DE JESUS VIEI- RA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OU- TROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
ADV:	MARIA CREUSA MACHADO MA- GALHAES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AC PROC. ORIGEM: APTE:	2005.37.02.002973-5 / MA 200537020029735 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
APDO: REMETENTE:	OS MESMOS JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI- VEL DA COMARCA DE JARU - RO		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.020898-2 / GO 200602255699 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1599)	PROCURADOR:	GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			PROCURADOR: APDO: ADV:	WILMAR PEREIRA GONCALVES MARIA HELENA RAMOS SILVA RODRIGO ALVES DA SILVA BAR- BOSA E OUTROS(AS)		APDO: ADV:	MARIA NUNES DOS SANTOS CARLOS CESAR NOGUEIRA AL- MEIDA E OUTROS(AS)
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.020858-1 / MG 126050031858 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1592)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	CLELIO ANTONIO NEVES ELZIRA PAULINA DOS SANTOS RONALDO CARRILHO DA SILVA JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA- NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARA- GARCAS - GO		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2003.38.00.062936-3 / MG 200338000629363 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1600)	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2005.38.05.001871-2 / MG 200538050018712 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			PROCURADOR: APDO:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA MARIA DE FATIMA TIBURCIO CAL- DAS		PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2007.01.99.020865-3 / MG 344050259870 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	(1593)	APDO:	HELENA RODRIGUES DA SILVA		APDO: ADV:	ALICE SOUSA LEAL MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
PROCURADOR: APDO:	CLELIO ANTONIO NEVES MAARIA DE LOURDES MARQUES DE SOUZA		APDO:	MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
ADV:	ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OU- TRO(A)		ADV:	MERCIA RODRIGUES TEIXEIRA VICENTINA ALVES DE SOUZA LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG		LITIS PA: PROCURADOR: REMETENTE:	UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.33.05.000013-4 / BA 200633050000134 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			PROCURADOR: APDO: ADV:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA BERTOLEZA DA SILVA SOUZA CARLOS AUGUSTO LINO DA SIL- VA E OUTRO(A)
REO PROC. ORIGEM:	2007.01.99.020876-0 / RO 10020031688	(1594)	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2004.34.00.049111-5 / DF 200434000491115 FANCISCO BATISTA DE FREITAS E OUTROS(AS)	(1601)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE JUAZEIRO - BA
AUTOR: ADV: REU:	ALFREDO MARQUES DOS SANTOS JOAO ANTONIO ALVES GODINHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS		APTE: APTE:	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FRANCISCO PEREIRA DA SILVA SI- MUKAUA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
PROCURADOR: REMETENTE:	MARLEIDE BARBOSA DINIZ JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI- VEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO		APTE:	HENRIQUE SEVERINO NEVES RO- DIRGUES		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.36.01.000173-0 / MT 200636010001730 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			APTE:	HUMBERTO LUIZ GONCALVES DU- TRA		PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI
			APTE:	JAIME MENDES DA SILVA		APDO: ADV:	MARIA BENEDITA BUBOLA FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)
			APTE:	JOSE ARAUJO COSTA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	

AC 2006.38.00.006030-5 / MG (1608)
PROC. ORIGEM: 200638000060305
APTE: ANTONIO GONCALVES CUNHA
ADV: GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.024202-4 / MG (1609)
PROC. ORIGEM: 200638000242024
APTE: EGIDIO SIMOES DA SILVA
ADV: JOAO BOSCO GIFFONI MENDES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.004552-2 / MG (1610)
PROC. ORIGEM: 200638010045522
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HILDA BERNARDES MOREIRA
ADV: ANA PAULA INHAN ROCHA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020572-7 / MG (1611)
PROC. ORIGEM: 362060777178
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MILENA FERNANDES GARCIA
AGRDO: IZABEL MARIA PEREIRA
ADV: GLICEY RODRIGUES BRAGA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020585-0 / DF (1612)
PROC. ORIGEM: 200734000051147
AGRTE: ADEMIR QUEIROZ
ADV: MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020743-6 / DF (1613)
PROC. ORIGEM: 200734000095446
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JULIANA MENEZES DE CASTRO
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020747-0 / DF (1614)
PROC. ORIGEM: 200634000108171
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ROBERTO NUNES TEIXEIRA
ADV: EDEN AUGUSTO PIMENTEL FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020763-1 / MT (1615)
PROC. ORIGEM: 200736000062778
AGRTE: FRANCISCO FRAMARION PINHEIRO E OUTROS(AS)
AGRTE: JOAO ANTONIO NETO
AGRTE: TERESINHA DE JESUS COLVERO LIBERALI
ADV: IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)
AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020765-9 / BA (1616)
PROC. ORIGEM: 200733000004632
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
AGRDO: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020797-4 / PI (1617)
PROC. ORIGEM: 200640000062937
AGRTE: FRANCISCO DE ASSIS VERAS FORTES
ADV: FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019828-2 / MT (1618)
PROC. ORIGEM: 3842006
APTE: RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV: PABLO CARVALHO DE FREITAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.020849-2 / RO (1619)
PROC. ORIGEM: 10050057936
AUTOR: DEJANILDO MATIAS TEIXEIRA
ADV: JOAO ANTONIO ALVES GODINHO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020852-0 / MG (1620)
PROC. ORIGEM: 126060046201
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DEVANIR CANDIDO PEREIRA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020862-2 / MG (1621)
PROC. ORIGEM: 344060306125
APTE: MARIA VIEIRA RODRIGUES
ADV: REYTON CLEY FREITAS LEAL
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020863-6 / MG (1622)
PROC. ORIGEM: 344050253048
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: VALDO SILVA
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020874-2 / RO (1623)
PROC. ORIGEM: 1420060055965
APTE: APARECIDA FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020877-3 / PI (1624)
PROC. ORIGEM: 1362005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: JOSE MARIA LOPES DA SILVA
ADV: JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.020884-5 / RO (1625)
PROC. ORIGEM: 22060007534
AUTOR: BENEDITA AMELIA ALVES DA SILVA
ADV: ADMIR TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.020886-2 / RO (1626)
PROC. ORIGEM: 22060007453
AUTOR: JUVELINA SILVA DOS SANTOS
ADV: ADMIR TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020888-0 / MG (1627)
PROC. ORIGEM: 428050009581
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: RUBENS GOMES DE SOUZA
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITI ALEGRE DE MINAS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020899-6 / MT (1628)
PROC. ORIGEM: 1602005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: DORALINA MARIA DE JESUS
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2003.34.00.042129-7 / DF (1629)
PROC. ORIGEM: 200334000421297
APTE: JOAO LEUDO CHAVES
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.017546-0 / DF (1630)
PROC. ORIGEM: 200434000175460
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MOURIVAL SANTOS GONCALVES
APDO: ADAILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADV: GERMANO NOGUEIRA FALCAO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.027479-6 / DF (1631)
PROC. ORIGEM: 200434000274796
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: BENEDITA DE MOURA CRUZ E OUTROS(AS)
APDO: RAIMUNDO FERREIRA DE MIRANDA
APDO: CELIA MARIA CALDAS DE ALBUQUERQUE DAMASCENO
APDO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MORAES
APDO: FRANCISCA TOME RODRIGUES
APDO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS MAXIMA
APDO: NELLY DE OLIVEIRA MENDONCA
APDO: RUTH DA SILVA ALVES
APDO: JOSEFA DE MORAIS CARNEIRO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.37.02.002623-6 / MA (1632)
PROC. ORIGEM: 200537020026236
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
APDO: FRANCISCA DAS CHAGAS CHAVES NASCIMENTO
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.37.02.000485-8 / MA (1633)
PROC. ORIGEM: 200637020004858
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
APDO: MARIA LUZIA SILVA
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.000095-4 / MG (1634)
PROC. ORIGEM: 200638000000954
APTE: SEBASTIAO MARCAL BARBOSA E OUTRO(A)
APTE: MARIA PAULO DA SILVA TEODORO
ADV: ADRIANA RAMALHO GONCALVES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.033411-5 / MG (1635)
PROC. ORIGEM: 200638000334115
APTE: MOACIR DE PAULA MARTINS E OUTROS(AS)
APTE: NILSON RIBEIRO DE ARAUJO
APTE: ONOFRE DUFAN
APTE: OSVALDO DE ASSIS FILHO
APTE: SILVESTRE LEAL DA SILVA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.05.000029-6 / MG (1636)
PROC. ORIGEM: 200638050000296
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARJO RIBEIRO DE CASTRO
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020568-6 / DF (1637)
PROC. ORIGEM: 200734000020379
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA CAROLINE DOS SANTOS SOUSA
ADV: ANA TERESA NUNES DALBUQUERQUE E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020805-4 / MG (1638)
PROC. ORIGEM: 200738030037540
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
AGRDO: GLEDISTON GOMES MARTINS
ADV: SERGIO MESTRINER JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020839-7 / DF (1639)
PROC. ORIGEM: 200734000071700
AGRTE: ASDNER ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019827-9 / MG (1640)
PROC. ORIGEM: 512060331869
APTE: DOMINGAS NOBRE LEAL
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019834-0 / MG (1641)
PROC. ORIGEM: 518040669633
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
APDO: BENEDITO DE CARVALHO
ADV: ISAIAS DE ARAUJO DIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019837-1 / MG (1642)
PROC. ORIGEM: 153060559280
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERALDO MAGELA EUFRASIO NUNES
APDO: OZIETA PEREIRA SAMPAIO - ESPOLIO
ADV: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020853-3 / MT (1643)
PROC. ORIGEM: 2062005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: OLGA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV: JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020855-0 / MT (1644)
PROC. ORIGEM: 482005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APDO: MARIA APARECIDA PARREIRA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020856-4 / MG (1645)
PROC. ORIGEM: 344050223595
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOSEFA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA
ADV: LIVIA HELENA QUEIROZ MALTA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020859-5 / MT (1646)
PROC. ORIGEM: 592006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
APDO: INES LAUREANO DA SILVA
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020864-0 / MG (1647)
PROC. ORIGEM: 344050228446
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: MARIA DAS VIRGENS DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.020879-0 / RO (1648)
PROC. ORIGEM: 220060020243
AUTOR: GENI ALVES DA SILVA
ADV: WANILDE NUNES ARANTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HERBERT PEREIRA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE ARIQUE-MES - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020882-8 / PI (1649)
PROC. ORIGEM: 1252006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: FRANCISCO JOSE RODRIGUES
ADV: ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVA-LHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.020885-9 / RO (1650)
PROC. ORIGEM: 22060007208
AUTOR: MIGUEL ARCANJO DA CRUZ
ADV: ADMIR TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SAO MI-GUEL DO GUAPORE - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020890-3 / MG (1651)
PROC. ORIGEM: 134040431428
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELIANA MARIA COELHO DE CAR-VALHO ANDRADE
APDO: JOSE VALERIANO DA SILVA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-RA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CARATIN-GA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020891-7 / PI (1652)
PROC. ORIGEM: 282005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: ERONITA MARIA DE SOUZA SANTOS
ADV: EDESIANNE DUARTE ROCHA ALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELISEU MARTINS - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020900-0 / GO (1653)
PROC. ORIGEM: 12962006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR FERREIRA GONCALVES
APDO: MARGARIDA DE JESUS SOUZA
ADV: ROCHELLE ALVES DE AQUINO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.37.00.007917-0 / MA (1654)
PROC. ORIGEM: 200437000079170
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
APDO: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-GALLO
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-GALLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.31.00.000931-8 / AP (1655)
PROC. ORIGEM: 200531000009318
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PU-BLICOS EM EDUCACAO NO ESTA-DO DO AMAPA - SINSEPEAP
ADV: FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2005.34.00.011285-0 / DF (1656)
PROC. ORIGEM: 200534000112850
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANDREA BRASIL TEIXEIRA MAR-TINS E OUTROS(AS)
APDO: JOSE LUIZ FRAGA FILHO
APDO: GUSTAVO DE AZEVEDO MACHA-DO
APDO: WOLNER BRITO LIMA
ADV: EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2005.34.00.030156-0 / DF (1657)
PROC. ORIGEM: 200534000301560
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA ISABEL GOMES DUARTE
ADV: AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2005.34.00.037414-4 / DF (1658)
PROC. ORIGEM: 200534000374144
APTE: ARCHIMEDES DE CASTRO FARIA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: MARIO JOSE DE SANTANA FILHO
APTE: VALDIR DE SOUSA
APTE: MANOEL CARLOS PEREIRA
APTE: RONALD EDUARDO JAECKEL
APTE: JOAO GERALDO LOPES MELLO
APTE: HERMES MOREIRA
APTE: PAULO STARLING DE CARVALHO
APTE: MILTON PINTO DE AGUIAR
ADV: THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.07.001977-7 / BA (1659)
PROC. ORIGEM: 200633070019777
APTE: ETELVINA FONSECA ALMEIDA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.12.007998-9 / MG (1660)
PROC. ORIGEM: 200638120079989
APTE: DOLORES AUGUSTA VIEIRA COS-TA
ADV: LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.14.003545-8 / MG (1661)
PROC. ORIGEM: 200638140035458
APTE: HELIO RICARDO DE PAIVA
ADV: GLAYCE CARLA ALMEIDA BRA-GA QUINTAO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.40.01.000419-2 / PI (1662)
PROC. ORIGEM: 200640010004192
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
APDO: INES TERESA DA ROCHA GON-CALVES
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PICOS - PI
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.020510-3 / MG (1663)
PROC. ORIGEM: 200738010023120
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LUCIANO MIRANDA
ADV: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.020552-1 / MG (1664)
PROC. ORIGEM: 309070161034
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
AGRDO: EXPEDITO RODRIGUES MAIA
ADV: JOSE CLOVIS GONCALVES E OU-TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.020579-2 / MG (1665)
PROC. ORIGEM: 200638120089294
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: MARTA PIEDADE ALVES GOMES
ADV: RAILSON MENDES RODRIGUES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.020582-0 / DF (1666)
PROC. ORIGEM: 200734000153380
AGRTE: SERGIO MURILO ZALONA LATOR-RACA
AGRTE: DJEMILE NAOMI KODAMA
AGRTE: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA
AGRTE: MARIA REGINA DANTAS DE AL-CANTARA
AGRTE: MARGARETH ALVES DE OLIVEEI-RA



AGRTE: FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
AGRTE: VANESSA NOBELL GARCIA SANTANA
AGRTE: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
ADV: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.020792-6 / GO (1667)
PROC. ORIGEM: 200402947210
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: SANDRA MARIA DA COSTA MONTEIRO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019830-6 / GO (1668)
PROC. ORIGEM: 200504040353
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: IRACY ROSA DE ASSIS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019831-0 / GO (1669)
PROC. ORIGEM: 200504040710
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: CARMELIA FRANCISCA DE AZEVEDO FERREIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020848-9 / RO (1670)
PROC. ORIGEM: 10050049305
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE
APDO: AGUINERO CANDIDO DA COSTA
ADV: SILVANA G DE ANDRADE E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020850-2 / MT (1671)
PROC. ORIGEM: 3242005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: VANDIONOR PIRES DE ASSUNCAO
ADV: JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020851-6 / RO (1672)
PROC. ORIGEM: 14060026573
APTE: NADIR INACIO DE CATRO
ADV: RODRIGO WILL MENDES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020854-7 / MT (1673)
PROC. ORIGEM: 312005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
APDO: ZILA DE AVILA
ADV: APARECIDA VOINE DE SOUZA NE-RI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020861-9 / MG (1674)
PROC. ORIGEM: 528060010196
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: JOAO ABADIO DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: EVA OLIVEIRA RODRIGUES
ADV: FRANCISCO ASSIS MENEZES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRATA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020866-7 / MG (1675)
PROC. ORIGEM: 144040067593
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: MARIA EJIGENIA DE JESUS
ADV: ODAIR ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.020869-8 / MG (1676)
PROC. ORIGEM: 363050198953
AUTOR: LAURA MARIA RAMOS DA SILVA
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOAO PINHEIRO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.020870-8 / GO (1677)
PROC. ORIGEM: 200403064516
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES
REMETENTE: JUIZO DE DIRETIO DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020872-5 / RO (1678)
PROC. ORIGEM: 1420060056007
APTE: MARIA DO CARMO LOIOLA ALIVEIRA
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA - RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020873-9 / RO (1679)
PROC. ORIGEM: 14060027006
APTE: JOVELINA DA COSTA SOUZA
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020883-1 / PI (1680)
PROC. ORIGEM: 132006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: HILDA LIMA DE CARVALHO
ADV: ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020893-4 / GO (1681)
PROC. ORIGEM: 200600711330
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: AVELINA GOMES VALIM
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
REO 2007.01.99.020897-9 / GO (1682)
PROC. ORIGEM: 200503826760
AUTOR: LUZIANO ALVES TEIXEIRA
ADV: ANA ESTELA FRANCA NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRANHAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2007.34.00.005551-4 / DF (1683)
PROC. ORIGEM: 200734000055514
APTE: OLIMPIO LIRA E OUTRO(A)
APTE: INOCENCIO WARMILING
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2000.34.00.026296-0 / DF (1684)
PROC. ORIGEM: 2000340000262960
APTE: HILTON FERNANDO VIANA
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2001.34.00.010034-7 / DF (1685)
PROC. ORIGEM: 200134000100347
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JOSE JAYME DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: JUAREZ DE BRITTO VIDAL
APDO: LUZIA FERNANDES DE MELO
APDO: MANOEL PINHEIRO DE LIMA
APDO: MARIA HELENA RAMALHO DE ARRUDA
APDO: MARIA LUCIA VITORIO MOURAO
APDO: NEWTON GOULART
APDO: RAIMUNDO NONATO FEITOSA DOS SANTOS
ADV: EWERTON DA PAZ MACHADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2005.33.00.000503-0 / BA (1686)
PROC. ORIGEM: 200533000005030
APTE: ROMUALDO LINO DA SILVA
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.000417-1 / DF (1687)
PROC. ORIGEM: 200534000004171
APTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: JOSE FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: LEDA AREAL DUTRA
APDO: JULIA CORINA DUTRA DE CARVALHO
APDO: LUIS FERNANDO TINORI
APDO: LUIZ ANTONIO FERNANDES CASCAO
APDO: LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO
APDO: JOSE WALTER BAUTISTA VIDAL
APDO: LUCIA REGINA PONTES LEMOS
APDO: LUIS EDUARDO MONTENEGRO CASTELO
APDO: LEONICE PEREIRA DA SILVA
ADV: EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.35.00.022180-5 / GO (1688)
PROC. ORIGEM: 200535000221805
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA
APDO: DOMINGAS GUEDES DE LIMA
ADV: LERY OLIVEIRA REIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.07.009088-4 / BA (1689)
PROC. ORIGEM: 200633070090884
APTE: JOSE FERREIRA DE BRITO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.37.02.000475-5 / MA (1690)
PROC. ORIGEM: 200637020004755
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
APDO: MARLENE PEREIRA DA COSTA GOMES
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.11.011233-8 / MG (1691)
PROC. ORIGEM: 200638110112338
AUTOR: DALVA MARIA DA SILVA
ADV: FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020540-1 / MG (1692)
PROC. ORIGEM: 200738010025079
AGRTE: MARIO JORGE FERREIRA COSTA
ADV: ROGERIO MENDONCA DE SOUZA E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020558-3 / MG (1693)
PROC. ORIGEM: 309070157230
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
AGRDO: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADV: MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020567-2 / DF (1694)
PROC. ORIGEM: 200734000100033
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARIA DA PENHA GOMES DA LUZ E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIZA DE SOUZA MATOS
AGRDO: NILCE DANTOS MARTINS
AGRDO: OTON PEREIRA NEVES
AGRDO: ORISVALDO PEDREIRA LOPES
AGRDO: OZELITA NUNES DA CONCEICAO DE SOUZA

AGRDO: RITA MARCIA B DOS S LEITE
AGRDO: MARIA LUCIANA MACHADO ROCHA

AGRDO: IZABEL CRISTINA DE SOUZA AYRES ALVES

ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020569-0 / DF (1695)
PROC. ORIGEM: 200734000081540
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: HAMILTON LOBO DE ALMEIDA
ADV: DELIO FORTES LINS E SILVA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020794-3 / GO (1696)
PROC. ORIGEM: 200735000042753
AGRTE: RICARDO SANTOS VILACA
ADV: MARCO ANTONIO GOULART JUNIOR E OUTRO(A)

AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020796-0 / BA (1697)
PROC. ORIGEM: 200733090003667
AGRTE: MARCIO JAIR DE AGUIAR
ADV: SUYENE MONTEIRO DA ROCHA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019832-3 / GO (1698)
PROC. ORIGEM: 200504017378
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOSE LAZARO PEREIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019840-9 / RO (1699)
PROC. ORIGEM: 7050085685
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: MARILENE MARCIANO CARDOSO SILVA
ADV: MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.020844-4 / RO (1700)
PROC. ORIGEM: 22060004780
AUTOR: IVANI PISSINATTI DE MELO
ADV: ADMIR TEIXEIRA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020845-8 / RO (1701)
PROC. ORIGEM: 22050011091
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADV: NEIDE SKALECKI GONCALVES
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020847-5 / RO (1702)
PROC. ORIGEM: 1420060079570
APTE: SEBASTIANA DUTRA LOPES
ADV: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020857-8 / MG (1703)
PROC. ORIGEM: 126060046797
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLELIO ANTONIO NEVES
APDO: DIRCE RAJAEI DA SILVA
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020860-5 / GO (1704)
PROC. ORIGEM: 200504108675
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: VIRGINIA DOMIGOS DO NASCIMENTO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2007.01.99.020867-0 / GO (1705)
PROC. ORIGEM: 200402985669
AUTOR: MARIA PALMINA DE JESUS
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARAGARCAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2007.01.99.020868-4 / MT (1706)
PROC. ORIGEM: 18502003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-LHO
APDO: GENI SOUZA FREITAS
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020880-0 / BA (1707)
PROC. ORIGEM: 2002002
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JEANIE DE CASTRO SILVA
APDO: ANTONIA SARDEIRO DA SILVA
ADV: TERCENCIO CAVALCANTE TONHA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA DOURADA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020889-3 / GO (1708)
PROC. ORIGEM: 200504004926
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI
APDO: IOLANDA UMBELINA DE ARAUJO
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020892-0 / GO (1709)
PROC. ORIGEM: 200503975340
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-NELLES BERNI
APDO: CLARICE EUGENIA DE JESUS SOU-ZA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020895-1 / GO (1710)
PROC. ORIGEM: 200101487546
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: JOSE TORRES
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-DO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020896-5 / GO (1711)
PROC. ORIGEM: 200101411728
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO
APDO: BALBINA ALMEIDA BARBOSA
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVE-DO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE FORMOSA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

ACR 2002.35.00.003885-8 / GO (1712)
PROC. ORIGEM: 200235000038858
APTE: EDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO YURY MARCELO FURTADO
DATIVO:
APTE: LADISLAU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO LUCIANA DE MORAIS CARVALHO
DATIVO: ALVES E TOLEDO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.35.00.004636-2 / GO (1713)
PROC. ORIGEM: 200435000046362
APTE: ARAGUACI FAUSTINO DA SILVA
ADV: PEDRO PAULO GUERRA DE ME-DEIROS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ACACIA SOARES PEIXOTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2005.43.00.002924-3 / TO (1714)
PROC. ORIGEM: 200543000029243
APTE: ADRIANA ARANTES BATISTA RA-MOS
APTE: GEANCARLO AGUIAR DE JESUS
ADV: ROGERIO LEMOS DA SILVA E OU-TROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020501-4 / PA (1715)
PROC. ORIGEM: 200739030002825
AGRTE: JOSE DE SOUZA PINTO
ADV: ALINE ANAISSI
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
A. LITIS: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

RHC 2007.36.02.001164-2 / MT (1716)
PROC. ORIGEM: 200736020011642
IMPETRANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL
PACIENTE: VALMIR DE SOUZA GOMES
ADV: LUCIMAR BATISTELLA
REC.EXOF: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 1997.36.00.005590-5 / MT (1717)
PROC. ORIGEM: 199736000055905
APTE: ADEMAR WURZIUS
ADV: ILDO ROQUE GUARESCHI E OU-TRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARIO LUCIO DA AVELAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2003.36.00.013705-2 / MT (1718)
PROC. ORIGEM: 200336000137052
APTE: DANIEL PONTELDA SILVA
APTE: WILLIAN BRAZ OLIVEIRA
ADV: FRANCISMAR SANCHES LOPES E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANA CLAUDIA DE SALES ALEN-CAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2006.38.03.006823-0 / MG (1719)
PROC. ORIGEM: 200638030068230
APTE: MERQUIS PINGA PINHEIRO DE CASTRO
ADV: THAIS MORAIS PEREIRA E OU-TROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020761-4 / MT (1720)
PROC. ORIGEM: 200536000079829
AGRTE: MARCOS PINTO GOMES
ADV: PEDRO MARTINS VERA0 E OU-TROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2002.38.02.002417-9 / MG (1721)
PROC. ORIGEM: 200238020024179
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
APDO: IVO QUEIROZ DUARTE FILHO
ADV: ROBERTO JUNQUEIRA MAIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

RCCR 2003.38.03.005747-6 / MG (1722)
PROC. ORIGEM: 200338030057476
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
RECDO: DALVO CLARO FARIA
ADV: FRANCISCO DE ASSIS MELO HOR-DONES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.38.02.002448-8 / MG (1723)
PROC. ORIGEM: 200438020024488
APTE: CLEBER MARCELO VIEIRA DINIZ
ADV: ELTON TEIXEIRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

ACR 2004.41.00.002088-3 / RO (1724)
PROC. ORIGEM: 200441000020883
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: REGINALDO PEREIRA DA TRINDA-DE
APTE: MARIA DORACY DE SOUZA AL-VES
ADV: MARCOS VILELA DE CARVALHO
APDO: OS MESMOS
APDO: RAIMUNDO NONATO ARAGAO ALVES
ADV: MARCOS VILELA DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

RCCR 2005.38.03.005218-0 / MG (1725)
PROC. ORIGEM: 200538030052180
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
RECDO: DARIO LUIS ALVES
ADV: MARCELO ALEXANDRE DOS SAN-TOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2006.36.00.016933-0 / MT (1726)
PROC. ORIGEM: 200636000169330
APTE: UESLEN RODRIGUES DA SILVA (REU PRESO)
ADVOGADO MARCELO BARBOSA TEIXEIRA
DATIVO: DE MAGALHAES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PRISCILA PINHEIRO DE CARVA-LHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2004.34.00.011452-0 / DF (1727)
PROC. ORIGEM: 200434000114520
APTE: ROMULO ALBANO COSTA DAS NE-VES
ADV: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDI-CIARIA DA UNICEUB
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

ACR PROC. ORIGEM: 200638030043599 APTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA PA-RAISO ADV: IVAN MENEZES LIMA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	2006.38.03.004359-9 / MG (1728)	AC PROC. ORIGEM: 200536000046495 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: NEILI ZANCANARO MARSARO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2005.36.00.004649-5 / MT (1735)	AG PROC. ORIGEM: 200233000117688 AGRTE: DEMOCRITO SILVA GOMES E OUTRO(A) AGRTE: DENILSON PLACIDO DOS SANTOS ADV: SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.020764-5 / BA (1743)
AC PROC. ORIGEM: 200234000235944 APTE: JOSE PEREIRA BATISTA ADV: EDILCE GOMES RODRIGUES APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2002.34.00.023594-4 / DF (1729)	AC PROC. ORIGEM: 2005360000055312 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARCIA AGUILAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2005.36.00.005531-2 / MT (1736)	AG PROC. ORIGEM: 200738000111500 AGRTE: ADILSON ESTEVANIN DE PAULA DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.020775-1 / MG (1744)
AC PROC. ORIGEM: 200237000091170 APTE: ALCILENE BAIA MONTEIRO ADV: MARCONI MENDES GONCALVES E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2002.37.00.009117-0 / MA (1730)	AC PROC. ORIGEM: 200536000075941 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: WAGNER PEREIRA MOURA ADV: LUCIANA BORGES MOURA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2005.36.00.007594-1 / MT (1738)	AG PROC. ORIGEM: 200739000033012 AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA AGRDO: DIANA SOARES BENTES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.020785-4 / PA (1745)
AC PROC. ORIGEM: 200338000192389 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO E OUTROS(AS) APDO: MARCOS WELLINGTON DE ASSUNCAO E CONJUGE APDO: DAISY MARCIA DE OLIVEIRA SILVA ASSUNCAO ADV: MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2003.38.00.019238-9 / MG (1731)	AC PROC. ORIGEM: 200636000020897 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CONSPAVI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA ADV: ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2006.36.00.002089-7 / MT (1739)	AG PROC. ORIGEM: 200734000158639 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: JACKSON DE ABREU VIEIRA ADV: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.020834-9 / DF (1746)
AMS PROC. ORIGEM: 200434000263882 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: DIEGO CAMPOS SALGADOS BRAGA ADV: EWERTON ZAQUIEU DA SILVA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2004.34.00.026388-2 / DF (1732)	REOMS PROC. ORIGEM: 200641000045624 IMPTE: EDIVALDO COSTA ROCHA ADV: EDIVO COSTA ROCHA IMPDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA - UNIRON ADV: JOSE ADEMIR ALVES REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2006.41.00.004562-4 / RO (1740)	AG PROC. ORIGEM: 199936000029578 APTE: CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA ADV: FABIANA DOS SANTOS ALVARES FERREIRA E OUTROS(AS) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SILVIA MERI DOS SANTOS GO-TARDO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.01.00.020526-8 / MG (1741)
AC PROC. ORIGEM: 200534000048213 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA E OUTRO(A) APDO: EFIGENIA SOARES DE JESUS ADV: SOCORRO DE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2005.34.00.004821-3 / DF (1733)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.020534-3 / RO PROC. ORIGEM: 200741000019564 AGRTE: MUNICIPIO DE CUBUBIM - TO ADV: LETICIA MATHIAS DE OLIVEIRA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.020534-3 / RO (1742)	AC PROC. ORIGEM: 200438000186183 APTE: ANTONIO MENDES DE SOUZA E OUTROS(AS) APTE: LAUDI JOSE DA COSTA APTE: NELMO DE PAULA APTE: QUERINO MARTINS MOREIRA APTE: VALMIRAL SAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA ADV: CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2004.38.00.018618-3 / MG (1748)
AC PROC. ORIGEM: 200536000042573 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CEZAR AUGUSTO AQUINO CO-TRIM ADV: RODRIGO GOMES BRESSANE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2005.36.00.004257-3 / MT (1734)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.020534-3 / RO PROC. ORIGEM: 200741000019564 AGRTE: MUNICIPIO DE CUBUBIM - TO ADV: LETICIA MATHIAS DE OLIVEIRA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	2007.01.00.020534-3 / RO (1742)	AG PROC. ORIGEM: 200701.00.020534-3 / RO PROC. ORIGEM: 200741000019564 AGRTE: MUNICIPIO DE CUBUBIM - TO ADV: LETICIA MATHIAS DE OLIVEIRA AGRDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	2007.01.00.020534-3 / RO (1742)



AC 2004.38.00.043112-5 / MG (1749)
PROC. ORIGEM: 200438000431125
APTE: EGLER CHIARI
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.36.00.005117-1 / MT (1750)
PROC. ORIGEM: 200536000051171
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RODINO PEREIRA MORAIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.36.00.005432-4 / MT (1751)
PROC. ORIGEM: 200536000054324
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FRANKLIN MENDONCA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.36.00.006542-0 / MT (1752)
PROC. ORIGEM: 200536000065420
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: HILTON AMARAL DE SIQUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.36.00.007095-6 / MT (1753)
PROC. ORIGEM: 200536000070956
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JACOLO ANTUNES DE MORAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.36.00.012277-6 / MT (1754)
PROC. ORIGEM: 200536000122776
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ADALBERTO CONSTANTE MIGUELETE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.36.00.016321-6 / MT (1755)
PROC. ORIGEM: 200536000163216
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARILENE APARECIDA DA SILVA FUKUSHIMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.38.00.022564-8 / MG (1756)
PROC. ORIGEM: 200538000225648
APTE: JUACIR JULIO FERREIRA
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.027546-8 / MG (1757)
PROC. ORIGEM: 200638000275468
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: LEONIDIO DOS SANTOS SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE EUSTAQUIO DA ROCHA
APDO: CLODOALDO AMERICO SINCORA FILHO
APDO: SERGIO CARLOS BENEVIDES
ADV: RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

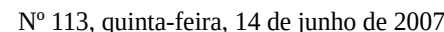
AC 2006.38.00.032668-7 / MG (1758)
PROC. ORIGEM: 200638000326687
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
APDO: WILLIAM BERTOZZI DORNAS
ADV: WILLIAM BERTOZZI DORNAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2007.01.00.020531-2 / MG (1759)
PROC. ORIGEM: 200738020020728
AGRTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA RESENDE E OUTRO(A)
AGRTE: JOSE CARLOS DA SILVA GABANE-TE
ADV: EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2007.01.00.020562-4 / DF (1760)
PROC. ORIGEM: 200534000285285
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALESSANDRO FERREIRA
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2007.01.00.020584-7 / DF (1761)
PROC. ORIGEM: 200634000023500
AGRTE: WAGNER TECIANO DE TOLEDO E OUTROS(AS)
AGRTE: MARIA GORETTE DE MEDEIROS DANTAS PIRES
AGRTE: VALERIO ANTONIO NEDER ANDRADE
AGRTE: MANOEL ALVES DE CARVALHO
AGRTE: ALMIR AMARAL ISRAEL
AGRTE: LEANDRO HEINECK
AGRTE: MARIA IRENILDA F LOPES D MAIA
AGRTE: SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS VIEIRA
AGRTE: IVONE ALICE UNFER SASSO
AGRTE: ANA MARIA LOPES DA SILVA T CLIMACO
ADV: JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2007.01.00.020767-6 / BA (1762)
PROC. ORIGEM: 200733070009111
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JOELZA SANCHES COSTA VARELA
AGRDO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SERVIA LTDA
ADV: ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2007.01.00.020770-3 / BA (1763)
PROC. ORIGEM: 199833000005088
AGRTE: ELIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADV: CARLA COSTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2007.01.00.020823-2 / DF (1764)
PROC. ORIGEM: 200734000151458
AGRTE: CANAA COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADV: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
PROCURADOR: DANIEL SALVADO MORAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2001.34.00.020877-9 / DF (1765)
PROC. ORIGEM: 200134000208779
APTE: ADALBERTO PEREIRA DE ARAUJO E CONJUGE
APTE: IVONETE ALMEIDA DE ARAUJO
ADV: WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2003.38.00.069031-5 / MG (1766)
PROC. ORIGEM: 200338000690315
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: SEIDE DOJAS NUNES SILVEIRA
ADV: CAMILA BORGES COSTA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2004.34.00.021729-2 / DF (1767)
PROC. ORIGEM: 200434000217292
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: TARCISIO EWERTON RODRIGUES
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2005.34.00.020364-0 / DF (1768)
PROC. ORIGEM: 200534000203640
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELIANE MICHELLE PEREIRA ALBUQUERQUE
ADV: EDILCE GOMES RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AMS 2005.34.00.033907-8 / DF (1769)
PROC. ORIGEM: 200534000339078
APTE: OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADV: MARIO EDUARDO ALVES E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2005.36.00.004263-1 / MT (1770)
PROC. ORIGEM: 200536000042631
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GILMAR PASQUALOTTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC PROC. ORIGEM: 200536000054372 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MADEGREMIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.36.00.005437-2 / MT (1771)	AG PROC. ORIGEM: 200634000013993 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MUNICIPIO DE SAO BENEDITO PROCURADOR: HELIO BARRETO DE OLIVEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.020560-7 / DF (1779)	AC PROC. ORIGEM: 200536000180209 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: LUCIO SILVA ADV: ULISSES DUARTE JUNIOR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.36.00.018020-9 / MT (1787)
AC PROC. ORIGEM: 200536000057275 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CARLOS ALBERTO ONOFRE ESTEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.36.00.005727-5 / MT (1772)	AG PROC. ORIGEM: 199734000154997 AGRTE: ANA LUCIA RUFINO BORGES SANTOS E OUTROS(AS) AGRTE: FRANCISCO MARIANO PORTELLA NETO AGRTE: JOAO BATISTA BARREIRA DA SILVA AGRTE: VANUSE VILAR MARTINEZ THOMAZ ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS) AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.020580-2 / DF (1780)	AC PROC. ORIGEM: 200536000181067 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: DJ LIMA VETERINARIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.36.00.018106-7 / MT (1788)
AC PROC. ORIGEM: 200536000067084 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: SONIA CRISTINA LEITE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.36.00.006708-4 / MT (1773)	AG PROC. ORIGEM: 200734000160827 AGRTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT PROCURADOR: LANA MARA P DE MOURA AGRDO: O MAGALHAES ENGENHARIA E LOCAÇAO LTDA ADV: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.020746-7 / DF (1781)	AC PROC. ORIGEM: 200538000387650 APTE: ERAILDE MARCOS DE QUEIROZ E OUTROS(AS) APTE: JOSE RODRIGUES NUNES APTE: FERNANDO ANTONIO VIANA APTE: MARCELO MARTINS CUPERLINO DA SILVA ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.38.00.038765-0 / MG (1789)
AC PROC. ORIGEM: 200536000075417 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: REGINALDO FERNANDES BALIEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.36.00.007541-7 / MT (1774)	AG PROC. ORIGEM: 200633000196211 AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) AGRDO: ALVARO JOSE DE OLIVEIRA OLIVEIRA ADV: AGBERTO PITHON BARRETO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.020768-0 / BA (1782)	AC PROC. ORIGEM: 200538010052716 APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: LUIZ ALBERTO MAUAD APDO: HILMAR LOPARDI MENDES ADV: EVERTON SILVEIRA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.38.01.005271-6 / MG (1790)
AC PROC. ORIGEM: 200536000160207 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ELIZABETH RODRIGUES MIGUELLETTTE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2005.36.00.016020-7 / MT (1775)	AG PROC. ORIGEM: 200634000186950 APTE: VALDEMAR JOSE DA SILVA ADV: MELQUIADES MONTELO FERREIRA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.34.00.018695-0 / DF (1791)	AC PROC. ORIGEM: 200636000021680 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: IONE MARIA DA GLORIA VIEIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.36.00.002168-0 / MT (1792)
AC PROC. ORIGEM: 200636000057618 APTE: MARIO GUARDADO RODRIGUES E OUTROS(AS) APTE: JOSE APARECIDO CAZZETA APTE: ROGERIO KROHLING APTE: FABIO ANDRE FOGACA APTE: EURICO ARLINDO SHAEDLER APTE: ERASMO LUIZ ZANEROLLI APTE: JOAO ANTONIO CAMPOS MELO APTE: ALTEMAR KROHLING APTE: EUCLAIR JOAO SHAEDLER APTE: ADILSON P TANSSINI APTE: DIONEI VITORASSI APTE: ENIO DE SBESSEL APTE: MOACIR PARO ADV: CELITO LILIANO BERNARDINI E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2006.36.00.005761-8 / MT (1777)	AC PROC. ORIGEM: 200536000174671 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: JT COELHO E CIA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.36.00.017467-1 / MT (1784)	AC PROC. ORIGEM: 200636000088510 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: CLEY ROBERTO FERNANDES DA SILVA ADV: LUIZ ESTEVAO TORQUATO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.36.00.008851-0 / MT (1793)
AG PROC. ORIGEM: 200737000039711 AGRTE: ANTONIO LISBOA SILVA NETO ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	2007.01.00.020506-2 / MA (1778)	AC PROC. ORIGEM: 200536000179698 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: A A SOUTO E SILVA ME DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2005.36.00.017969-8 / MT (1786)	AMS PROC. ORIGEM: 200641000046451 APTE: CESAR DOS SANTOS FERREIRA ADV: CELIO DOS SANTOS FERREIRA APDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONA - AESA ADV: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA	2006.41.00.004645-1 / RO (1794)



AG	2007.01.00.020503-1 / MT	(1795)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	AC	2005.36.00.018016-8 / MT	(1808)	
PROC. ORIGEM:	200736000068542				PROC. ORIGEM:	200536000180168		
AGRTE:	SANDRA FERNANDES DE ALMEIDA		JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	APTE:	UNIAO FEDERAL		
ADV:	WALDEVINO FERREIRA CASSEANO DE SOUZA				PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	APDO:	HIDROSDO TERRAPLANAGEM E POCOS ARTESIANOS S/C LTDA		
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA				ADV:	ALEXANDRE SCHUTZE NANNI		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.020518-2 / PA	(1796)	AC	2005.34.00.028991-6 / DF	(1802)	AC	2005.36.00.018033-2 / MT	(1809)
PROC. ORIGEM:	200739000036227		PROC. ORIGEM:	200534000289916		PROC. ORIGEM:	200536000180332	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		APTE:	ALFREDO CARLOS CAVEDAL E OUTROS(AS)		APTE:	UNIAO FEDERAL	
AGRDO:	S TAKAMURA AQUARIUM		APTE:	ANTONIO ALBERTO RESENDE CAMPOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)		APTE:	EVERTON BOTEGA RIBEIRO		APDO:	SERRA E PINHEIRO LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			APTE:	JOSE MAURO JOHNSON DA ROCHA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			APTE:	JUAREZ GARCIA DE SOUZA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.020528-5 / MG	(1797)	APTE:	MARICELIA SOUZA FIGUEIREDO		AC	2005.38.00.009373-1 / MG	(1810)
PROC. ORIGEM:	200438000208963		APTE:	ROSANO NUNES		PROC. ORIGEM:	200538000093731	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	SANDRA CRISTINA HAMMES FERREIRA		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		APTE:	VANIA VASCONCELOS HENRIQUE DIAS		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CYRO CHARBEL E OUTROS(AS)		APTE:	WALCINYR BRAGATTO		APDO:	RAIMUNDO SANTANA DE FREITAS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JACINTO DE OLIVEIRA SANTOS		ADV:	IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)		APDO:	RODRIGO DIAS ALVES	
AGRDO:	JOSE HAVAS CARVALHAIS		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA	
AGRDO:	JOSE DE MORAES BRITO E SEZINHO VIEIRA DE SOUZA REIS		ADV:	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)		APDO:	SEBASTIAO BRAZ FERREIRA	
ADV:	ERIVAL ANTONIO DIAS E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			ADV:	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CAETÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CAETÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.020566-9 / DF	(1798)	AMS	2005.34.00.034676-9 / DF	(1803)	AC	2006.36.00.007221-0 / MT	(1811)
PROC. ORIGEM:	200734000076268		PROC. ORIGEM:	200534000346769		PROC. ORIGEM:	200636000072210	
AGRTE:	BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA		APDO:	MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO NORTE		APDO:	NORTE MOVEIS LTDA	
PROCURADOR:	PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUER FILHO		ADV:	MARCELO SOARES FRANCA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.020575-8 / MG	(1799)	AC	2005.36.00.004740-4 / MT	(1804)	AC	2006.38.00.027965-7 / MG	(1812)
PROC. ORIGEM:	476060035260		PROC. ORIGEM:	200536000047404		PROC. ORIGEM:	200638000279657	
AGRTE:	JOSE BERNARDINO DE FARIA		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	JULIO VIVIAN		APDO:	ROBERTO MARCHEZINI	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	AUGUSTO FELIX RIBAS E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.020744-0 / DF	(1800)	AC	2005.36.00.005747-0 / MT	(1805)	AC	2006.38.00.028708-9 / MG	(1813)
PROC. ORIGEM:	200734000090183		PROC. ORIGEM:	200536000057470		PROC. ORIGEM:	200638000287089	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	LEONIDAS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR		APDO:	GILSON MARQUES DA ROSA		APDO:	ALCIDES CANDIDO DA COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	CLAUDIA SANTANNA VIEIRA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			APDO:	CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			APDO:	RAIMUNDO INACIO DA SILVA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			APDO:	KEFFER ALLARRY A SOUZA	
AG	2007.01.00.020744-0 / DF	(1800)	AC	2005.36.00.007603-5 / MT	(1806)	ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200734000090183		PROC. ORIGEM:	200536000076035		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
AGRTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AG	2007.01.00.020576-1 / BA	(1814)
AGRDO:	LEONIDAS GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR		APDO:	TRANSPORTADORA 2000 LTDA		PROC. ORIGEM:	200733080004658	
ADV:	CLAUDIA SANTANNA VIEIRA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			AGRTE:	GILVAN MACEDO DE MATOS PERNET	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			ADV:	CRISTIANO PINTO SEPULVEDA E OUTROS(AS)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AC	2004.33.00.005938-5 / BA	(1801)	AC	2005.36.00.017952-0 / MT	(1807)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
PROC. ORIGEM:	200433000059385		PROC. ORIGEM:	200536000179520		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
APTE:	GILMAR GONZAGA MATOS		APTE:	UNIAO FEDERAL		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	RAYLSA PATRYCIA DE MEDEIROS		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
ADV:	CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		



AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.020581-6 / DF 200434000262428 JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A)	(1815)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2005.36.00.005551-8 / MT 200536000055518 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DERLI MIRANDA DA SILVA	(1822)	REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV:	2006.41.00.004576-1 / RO 200641000045761 MARCOS MELO GUIMARAES MARCUS FELIPE ARAUJO BARBEDO E OUTRO(A)	(1831)
AGRTE:	CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS					IMPDO:	FACULDADE DE CIENCIAS ADMINISTRATIVAS E DE TECNOLOGIA - FATEC	
ADV:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2005.36.00.005711-0 / MT 200536000057110 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AMALIA ALVES SILVA	(1823)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
ADV:	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)					AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.020502-8 / MA 200737000032352 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MUNICIPIO DE MARAJA DO SENA - MA	(1832)
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA					ADV:	JOSE RAIMUNDO DE MORAES E OUTROS(AS)	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.020781-0 / MT 200736020009721 AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - ADA	(1816)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2005.36.00.005715-5 / MT 200536000057155 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DURCELENE AURORA SILVA COSTA	(1824)			
AGRDO:	MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS - MT							
PROCURADOR:	ADILTON PINTO DA SILVA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA				
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA					AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR:	2007.01.00.020537-4 / MG 9101079271 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	(1833)
AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.020795-7 / PI 200740000000705	(1817)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2005.36.00.006055-4 / MT 200536000060554 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS	(1825)	AGRDO:	MANOEL JOSE PIRES CAPELAO	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL					AGRDO:	MOACIR AFONSO ANDRADE	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS					AGRDO:	DROZIANA FILIPETO ANTONIO	
AGRDO:	MUNICIPIO DE SAO JOAO DA SERRA - PI					AGRDO:	MARIO BONTEMPO	
PROCURADOR:	FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA					AGRDO:	PELAGIO EUGENIO DE LACERDA	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA					AGRDO:	CRISTINA MARIA AULER TAVARES	
AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.020837-0 / DF 200734000162567	(1818)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		AGRDO:	DORALICE HERMINIA VASCONCELOS NUNES	
AGRTE:	JOAO BOSCO DE OLIVEIRA		AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2005.36.00.018063-0 / MT 200536000180630 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ANA JOSE DA SILVA	(1826)	ADV:	NERI FERREIRA DA SILVA	
ADV:	FERNANDO DE ASSIS GOMES						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AGRDO:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT					AG PROC. ORIGEM: AGRTE:	2007.01.00.020557-0 / DF 200734000134835 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	(1834)
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA					ADV:	WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTROS(AS)	
AC PROC. ORIGEM:	1999.35.00.011169-1 / GO 199935000111691	(1819)				AGRDO:	SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2005.36.00.018096-0 / MT 200536000180960 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS MARIO MARCIO ABRUS	(1827)	ADV:	MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	SILVIA MERI DOS SANTOS GOTTARDO E OUTROS(AS)						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
APDO:	NAIR DE CARVALHO FEITOSA E CONJUGE					AG PROC. ORIGEM:	2007.01.00.020769-3 / BA 200733000077370	(1835)
APDO:	HELOISA DE CASTRO FEITOSA		AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2006.34.00.025631-5 / DF 200634000256315 FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	(1828)	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
ADV:	PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)					AGRDO:	RAIMUNDO MONTEIRO E BRITO	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		PROCURADOR: APDO: ADV:	KARINA BRITO MAFRA WILDONVAY BALEIRO FILHO NELSON LICINIO PANTAROTTO E OUTROS(AS)		ADV:	CARINA LIMA ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AC PROC. ORIGEM:	2001.34.00.022105-4 / DF 200134000221054	(1820)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
APTE:	EDGAR DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A)					REOMS PROC. ORIGEM:	2007.41.00.000672-9 / RO 200741000006729	(1836)
APTE:	WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO					IMPTE:	GERSON NAVA E OUTRO(A)	
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)					IMPTE:	OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					ADV:	WILSON DIAS DE SOUZA	
ADV:	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OUTROS(AS)					IMPDO:	FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS EXATAS E LETRAS DE RONDONIA - FARO	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA					ADV:	ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA	
AC PROC. ORIGEM:	2005.36.00.004405-6 / MT 200536000044056	(1821)				REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO	
APTE:	UNIAO FEDERAL						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS					AG PROC. ORIGEM:	2004.38.00.037334-6 / MG 200438000373346	(1837)
APDO:	ADNILSON ADAO LOPES					APTE:	FAZENDA NACIONAL	
	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.36.00.003628-9 / MT 200636000036289 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JOSE FRANCISCO ALVES	(1829)	APDO:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
							MASSAS ORION INDUSTRIA E COMERCIO S/A - MASSA FALIDA	
						ADV:	JOSE ANTONIO SECUNDINO	
						REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG	
							DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	



REOMS	2005.32.00.007473-9 / AM	(1838)
PROC. ORIGEM:	200532000074739	
IMPTE:	AQUARIUM CORYDORAS TETRA LTDA E OUTROS(AS)	
IMPTE:	JA LOUREIRO	
IMPTE:	PRESTIGE AQUARIUM LTDA	
IMPTE:	TURKYS AQUARIUM LTDA	
ADV:	GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
REOMS	2006.32.00.001212-3 / AM	(1839)
PROC. ORIGEM:	200632000012123	
IMPTE:	SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A	
ADV:	MANUEL MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.34.00.013443-0 / DF	(1840)
PROC. ORIGEM:	200634000134430	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AB FARMO QUIMICA LTDA	
ADV:	WASHINGTON JOAO DE SOUSA PACHECO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.34.00.038285-8 / DF	(1841)
PROC. ORIGEM:	200634000382858	
APTE:	SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL E DE ENGENHARIA ELETRO - MECANICA DA BAHIA	
ADV:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.00.030687-7 / MG	(1842)
PROC. ORIGEM:	200638000306877	
APTE:	CLINICA DE OLHOS ENNIO COSCARELLI LTDA	
ADV:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.11.001473-3 / MG	(1843)
PROC. ORIGEM:	200638110014733	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA	
APDO:	SIDERURGICA SANTA MARIA LTDA	
ADV:	RONALDO SALES DO NASCIMENTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.020514-8 / MG	(1844)
PROC. ORIGEM:	200138000314939	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PATOLOGIA CLINICA SAO PAULO LTDA	
ADV:	FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AG	2007.01.00.020525-4 / MG	(1845)
PROC. ORIGEM:	200638030079736	
AGRTE:	MUNICIPIO DE MONTE CARMELO - MG	
PROCURADOR:	LUCIANO CANDIDO BOZI E OUTRO(A)	
AGRDO:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG	
PROCURADOR:	WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.020533-0 / RO	(1846)
PROC. ORIGEM:	200641000020219	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO	
AGRDO:	PEDRO DALTRO GUSMAO DA SILVA	
AGRDO:	GERVASIO MENEZES DE OLIVEIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.020586-4 / DF	(1847)
PROC. ORIGEM:	200734000153448	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	AMAURI LUCENA ALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CLEIDINALDO DIAS OLIVEIRA	
AGRDO:	EMERSON FERREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	JOAO MARQUES DE MATOS JUNIOR	
ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.020766-2 / BA	(1848)
PROC. ORIGEM:	200633000078591	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SEBASTIAO RAIMUNDO DOS SANTOS	
ADV:	JAIRA CAPISTRANO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.020835-2 / DF	(1849)
PROC. ORIGEM:	200734000112946	
AGRTE:	MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA	
ADV:	ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.019829-6 / MG	(1850)
PROC. ORIGEM:	878030028061	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	HERCULES PRADO DE PAIVA	
ADV:	HERCULES PRADO DE PAIVA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.019835-4 / MG	(1851)
PROC. ORIGEM:	134050491502	
APTE:	PAULO ALVES BOTELHO	
ADV:	DARIO JOSE SOARES JUNIOR E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ENEIDA ASSIS DE CARVALHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AC	2007.01.99.020600-5 / MG	(1852)
PROC. ORIGEM:	79920070780	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	
APDO:	COMERCIAL NUTRIMENTOS LTDA	
APDO:	JOSE OSVALDO RODRIGUES	
APDO:	NEUSA MARIA VIEIRA RODRIGUES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.020603-6 / MG	(1853)
PROC. ORIGEM:	35960039127	
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR:	CHRISTIANO AMARO CORREA	
APDO:	PANIFICADORA COISA NOSSA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.020611-1 / MG	(1854)
PROC. ORIGEM:	35970068157	
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR:	CHRISTIANO AMARO CORREA	
APDO:	JJ SANTOS CONFECÇOES LTDA	
APDO:	ODAMAR SANTOS FARIA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.020616-0 / MG	(1855)
PROC. ORIGEM:	79960143711	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	WAGNER IND E COM LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.020618-7 / MG	(1856)
PROC. ORIGEM:	35960034979	
APTE:	ESTADO DE MINAS GERAIS	
PROCURADOR:	CHRISTIANO AMARO CORREA	
APDO:	VIVALDO PINHEIRO GUIMARAES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.020621-4 / MG	(1857)
PROC. ORIGEM:	79950149686	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	EXPRESSO ELIAS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.33.00.005947-8 / BA	(1858)
PROC. ORIGEM:	200533000059478	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	FABRICA DE BISCOITOS TUPY S/A	
ADV:	DOUGLAS WHITE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.33.00.008421-4 / BA	(1859)
PROC. ORIGEM:	200533000084214	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	TELESERV SERVICOS TECNICOS E ELETRONICOS LTDA	
ADV:	LUIZ CARLOS BASTOS SANTANA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.33.00.021500-9 / BA	(1860)
PROC. ORIGEM:	200533000215009	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	LABORATORIO DE ANALISES JOAO PINTO CUNHA S/C LTDA	
ADV:	DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDAO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		

AMS PROC. ORIGEM: 2006.34.00.017067-7 / DF APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: EMS S/A ADV: MILENA PACCE ZAMMATARO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1861)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.020806-8 / AM AGRTE: DENSO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA ADV: CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1869)	APTE: MUNICIPIO DE PIRAPORA DE BOM JESUS - SP APTE: MUNICIPIO DE REGINOPOLIS - SP APTE: MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP PROCURADOR: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.11.004309-7 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: PANIFICADORA HERMENEGILDO LTDA ADV: MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1862)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020592-5 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TRANBELLO TRANSPORTES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1870)	AC PROC. ORIGEM: 2005.32.00.003901-8 / AM APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RLANECON - PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA ADV: JORGE MARTINS DE LIMA E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 2006.38.13.001622-4 / MG APTE: ROGERIO SANTANA ADV: RONALD AMARAL E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1863)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020597-3 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: EXPRESSO ELIAS LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1871)	AC PROC. ORIGEM: 2005.34.00.026609-3 / DF APTE: MARQUES E PIETRO NAKAMURA S/C LTDA ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1879)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.020529-9 / MG AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SLR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEM DE MADEIRA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1864)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020599-0 / MG APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA APDO: TRANSLEME TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1872)	AC PROC. ORIGEM: 2005.35.00.015317-9 / GO APTE: REGRA LOGISTICA EM DISTRIBUICAO LTDA E OUTROS(AS) APTE: NOVA ANAPOLIS REVENDEDORA DE CERVEJAS LTDA APTE: NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA ADV: SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1880)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.020538-8 / MG AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES AGRDO: VIDALAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA AGRDO: VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO AGRDO: ROBERTO DE SOUZA SAMPAIO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1865)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020610-8 / MG APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: CHRISTIANO AMARO CORREA APDO: FLORESTAL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1873)	AMS PROC. ORIGEM: 2005.38.01.005593-4 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INSTITUTO AUXILIADORA ADV: ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1881)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.020554-9 / DF AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ALVORADA HOTEL LTDA ADV: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTROS(AS) AGRDO: AGOSTINHO PEREIRA BARBOSA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1866)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020620-0 / MG APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: CHRISTIANO AMARO CORREA APDO: LOJAS NOVO LAR MAGAZINE LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1874)	REOMS PROC. ORIGEM: 2006.33.00.007394-5 / BA IMPTE: FERTIPAR FERTILIZANTES DO NORDESTE LTDA ADV: EDVALDO ARAUJO MARQUES DE MAGALHAES IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1882)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.020772-0 / MG AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: TRANSPORTES SOL S/A ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1867)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020622-8 / MG APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CARTOGRAFICA NIVERSAL IND E COM DE EMBALAGENS LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1875)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.020532-6 / RO PROC. ORIGEM: 200741000020853 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: RAIMUNDO VIANA DA SILVA E OUTROS(AS) ULISSES JANSEN PEREIRA AGRDO: GEOVALDO OLIVEIRA SENA AGRDO: CHARLES WILSON MONTEIRO AGRDO: JOAO PEQUENO NETO AGRDO: MARIO RIBEIRO EDUARDO AGRDO: RAIMUNDO CHAGAS DA SILVA AGRDO: JOAO BATISTA SOARES DE SA AGRDO: RAIMUNDO FARIAS DE LIMA AGRDO: AGUIDO PEREIRA DE MELO ADV: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	(1883)
AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.020801-0 / MA AGRTE: G MENDES E COMPANHIA LTDA ADV: LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1868)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020841-3 / GO APTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA APDO: OSMAR SILVEIRA FREITAS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	(1876)	AC PROC. ORIGEM: 2002.34.00.006186-6 / DF APTE: MUNICIPIO DE BARUERIU - SP E OUTROS(AS) APTE: MUNICIPIO DE BOREBI - SP APTE: MUNICIPIO DE DESCALVADO - SP APTE: MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE EMBU - SP APTE: MUNICIPIO DE FRANCISCO MOURATO - SP APTE: MUNICIPIO DE PILAR DO SUL - SP	(1877)



AG 2007.01.00.020536-0 / MG (1884)
PROC. ORIGEM: 629050197694
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO DE CASTRO SILVA
AGRDO: CRIACOES NANI LTDA
ADV: ROBSON ZAGRE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020563-8 / DF (1885)
PROC. ORIGEM: 200434000046233
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: VISUAL COMERCIAL DE TINTAS
LTDA
AGRDO: UBIATAN DE MACEDO SOUSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020784-0 / MG (1886)
PROC. ORIGEM: 153050424172
AGRTE: ANTONIO DE PADUA FERREIRA
DA CUNHA
ADV: SANDRO COUTO CRUZATO E OU-
TRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020791-2 / GO (1887)
PROC. ORIGEM: 200735000082709
AGRTE: FRANCO E ALMEIDA LTDA
ADV: CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.020595-6 / MG (1888)
PROC. ORIGEM: 79920072869
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: ALINE GUIMARAES FURLAN
APDO: CIGRA COMERCIO E INDUSTRIA
DE GRAOS LTDA
APDO: HERMANO FERREIRA ROCHA
APDO: NILO WANDERLEY DUARTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.020601-9 / MG (1889)
PROC. ORIGEM: 79052059171
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA
APDO: FLECHA DE LIMA TRANSPORTES
INTERNACIONAIS LTDA
ADV: PAULO ROBERTO MURRAY

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.020612-5 / MG (1890)
PROC. ORIGEM: 35960040885
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: CHRISTIANO AMARO CORREA
APDO: AGRICOLA CAFFEEIRA DE ARA-
GUARI LTDA
APDO: ANTONIO DE PADUA MELO
APDO: EUSTAQUIO DE JESUS MELO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.020615-6 / MG (1891)
PROC. ORIGEM: 79950093280
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TECVAN TECNOLOGIA DE VAN-
GUARDA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.020623-1 / MG (1892)
PROC. ORIGEM: 79950042485
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: WM COMERCIO E REPRESENTA-
COES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2007.33.00.000685-9 / BA (1893)
PROC. ORIGEM: 200733000006859
APTE: PLANETA COR ESTAMPARIA LTDA
ADV: MARCOS PIRES E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2003.34.00.039167-8 / DF (1894)
PROC. ORIGEM: 200334000391678
APTE: CBR ENGENHARIA E COMERCIO
LTDA
ADV: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA
MOURAO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAM BRITO
APDO: SEBRAE
ADV: ANDRE SOLER MALAVAZI E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2004.32.00.006961-3 / AM (1895)
PROC. ORIGEM: 200432000069613
IMPTE: COSAMA - COMPANHIA DE SA-
NEAMENTO DO AMAZONAS
ADV: MARIA DAS GRACAS REIS ANTONY
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.35.00.011260-8 / GO (1896)
PROC. ORIGEM: 200435000112608
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AUTONARA VEICULOS LTDA E
OUTRO(A)
APTE: DIMAS MARTINS FILHO
ADV: TAYRONE DE FRANÇA E MELO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.021733-7 / DF (1897)
PROC. ORIGEM: 200534000217337
APTE: NOVA ERA CONSTRUCOES E CO-
MERCIO LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2006.38.00.012251-3 / MG (1898)
PROC. ORIGEM: 200638000122513
IMPTE: MARCELO OZORIO
ADV: ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.38.11.002909-6 / MG (1899)
PROC. ORIGEM: 200638110029096
APTE: AUTOMAC - AUTOMOVEIS E
ACESSORIOS LTDA
ADV: LAIZ TRAVIZANI JUNIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020527-1 / MG (1900)
PROC. ORIGEM: 200738000090185
AGRTE: ELIZABETH HOSTALACIO DE ME-
LO
ADV: NEUZA ALMIRA SILVA DE MELO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020535-7 / GO (1901)
PROC. ORIGEM: 200335000195299
AGRTE: DI ABREU PNEUS E ACESSORIOS
COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: RENATA ABALEM SUSAKI E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020782-3 / PA (1902)
PROC. ORIGEM: 200739000003945
AGRTE: AUTO POSTO CARIMBO LTDA
ADV: SAMARA CHAAR LIMA E OU-
TROS(AS)
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DO PETRO-
LEO - ANP
PROCURADOR: LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020783-7 / PA (1903)
PROC. ORIGEM: 200039000045817
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FASES AGRO PECUARIA LTDA
AGRDO: GILBERTO SANTOS VAZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020836-6 / DF (1904)
PROC. ORIGEM: 200734000182154
AGRTE: ANA JULIA MORAES MENDONCA
ADV: MARCO AURELIO MANSUR E OU-
TRO(A)
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
AGRDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - SECAO DO DISTRITO FE-
DERAL - OAB/DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.019839-9 / MG (1905)
PROC. ORIGEM: 390050120794
APTE: COMERCIO DE MAQUINAS E VEI-
CULOS DE MACHADO LTDA - CO-
MAVE
ADV: RODRIGO DIAS DE CASTRO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.020593-9 / MG (1906)
PROC. ORIGEM: 79980128395
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SUPERMERCADO TRIGO DE OURO
LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.020594-2 / MG (1907)
PROC. ORIGEM: 79950040075
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MARQUELLE FARIA ME

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC PROC. ORIGEM: 35980018226 APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: CHRISTIANO AMARO CORREA APDO: CASA DAS TELHAS ARAGUARI LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.020605-3 / MG (1908)	REOMS PROC. ORIGEM: 200633000195357 IMPTE: HELIO ALVES MIRANDA ADV: JOSE ANTONIO MIRANDA IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE COR- RETORES DE IMOVEIS DO ESTA- DO DA BAHIA PROCURADOR: ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.33.00.019535-7 / BA (1916)	AC PROC. ORIGEM: 35960012496 APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: CHRISTIANO AMARO CORREA APDO: AURIO ALVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.020606-7 / MG (1924)
AC PROC. ORIGEM: 35950033494 APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: CHRISTIANO AMARO CORREA APDO: JULIO CESAR FERREIRA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.020608-4 / MG (1909)	AG PROC. ORIGEM: 27071218427 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: WF CONSTRUCOES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.020530-9 / MG (1917)	AC PROC. ORIGEM: 79051987687 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TRIMETAL INDUSTRIA E COMER- CIO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.020609-8 / MG (1925)
AC PROC. ORIGEM: 35950033452 APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: CHRISTIANO AMARO CORREA APDO: EXPEDITO FARIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.020614-2 / MG (1910)	AG PROC. ORIGEM: 629030115485 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FLAVIO FERRAZ TORRES AGRDO: INFORME CONTABILIDADE LTDA AGRDO: BRANCA DE MATOS PINTO SOU- ZA AGRDO: SONIA MARIA ITABORAHY SOA- RES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.020539-1 / MG (1918)	AC PROC. ORIGEM: 35950033551 APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: CHRISTIANO AMARO CORREA APDO: PAULISTA MODAS LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.020613-9 / MG (1926)
AC PROC. ORIGEM: 7990047705 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JA OLIVEIRA CORREA E CIA LT- DA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN- DO MATHIAS - OITAVA TURMA	2007.01.99.020875-6 / RO (1911)	AG PROC. ORIGEM: 200734000133415 AGRTE: CASELI E CIA LTDA E OU- TROS(AS) AGRTE: GIOVANNA CALCADOS LTDA AGRTE: TECELAGEM AVENIDA LTDA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RO- DRIGUES E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.020583-3 / DF (1919)	AC PROC. ORIGEM: 799200077694 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BRASIL SOLDAS E EQUIPAMEN- TOS LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.020617-3 / MG (1927)
AC PROC. ORIGEM: 200033000099477 APTE: MUNICIPIO DO SALVADOR - BA PROCURADOR: GEORGIA TEIXEIRA JEZLER CAM- PELLO APDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA- ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO ADV: SACHA CALMON NAVARRO COE- LHO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2000.33.00.009947-7 / BA (1912)	AG PROC. ORIGEM: 200734000133415 AGRTE: CASELI E CIA LTDA E OU- TROS(AS) AGRTE: GIOVANNA CALCADOS LTDA AGRTE: TECELAGEM AVENIDA LTDA ADV: NELSON WILIANS FRATONI RO- DRIGUES E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.020771-7 / MG (1920)	AC PROC. ORIGEM: 200234000357000 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLUDIOUS FABIO CARAN BRITO APDO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE ADV: LUIZ CARLOS GATTO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2002.34.00.035700-0 / DF (1928)
AC PROC. ORIGEM: 200340000068121 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TRANSPORTADORA BEZERRA LT- DA ADV: MARY BARROS BEZERRA E OU- TRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2003.40.00.006812-1 / PI (1913)	AG PROC. ORIGEM: 200638130089586 AGRTE: ROMILDA DE ALMADA SILVA ADV: ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.020771-7 / MG (1920)	AC PROC. ORIGEM: 200336000167812 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ELIDIO HONORIO DOS SANTOS ADV: ELIDIO HONORIO DOS SANTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2003.36.00.016781-2 / MT (1929)
AC PROC. ORIGEM: 200538100037610 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SANDRO ROGERIO COUTINHO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2005.38.10.003761-0 / MG (1914)	AC PROC. ORIGEM: 525030366013 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JORGE WASSIL ANDARE ADV: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVESTRE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.019836-8 / MG (1921)	AC PROC. ORIGEM: 200434000162802 APTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI- RAS S/A - ELETROBRAS ADV: FLORIANO DUTRA NETO E OU- TROS(AS) APDO: PATOS DIESEL LTDA ADV: WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2004.34.00.016280-2 / DF (1930)
AC PROC. ORIGEM: 200540000073864 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INSTITUTO EDUCACIONAL DA CRIANCA - INEC ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PI DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2005.40.00.007386-4 / PI (1915)	AC PROC. ORIGEM: 79950205488 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DOMUS CERAMICA ARTESANAL LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR- MO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.020591-1 / MG (1922)	AC PROC. ORIGEM: 200534000169809 APTE: VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPA- MENTOS ADV: ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.34.00.016980-9 / DF (1931)



AC 2006.38.11.001900-2 / MG (1932)
PROC. ORIGEM: 200638110019002
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: SIDERURGICA VALINHO S/A
ADV: JOSE MURILO PROCOPIO DE CAR-
VALHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AC 2006.38.11.002067-9 / MG (1933)
PROC. ORIGEM: 200638110020679
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO KOKKE GOMES
APDO: FRAN MAIL INDUSTRIA E COMER-
CIO LTDA
ADV: ANESIO CARNEIRO DO NASCI-
MENTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AC 2006.38.11.002294-0 / MG (1934)
PROC. ORIGEM: 200638110022940
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: VISAO CONTABILIDADE LTDA
ADV: CLAUDIO MANOEL PEREIRA SA-
LOME E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
REOMS 2006.41.00.004967-0 / RO (1935)
PROC. ORIGEM: 200641000049670
IMPTE: LUCIANO HAROLDO ERBERT - ME
ADV: PAULO ROGERIO JOSE
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGE-
NHARIA ARQUITETURA E AGRO-
NOMIA - CREA/RO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
RO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.020509-3 / MG (1936)
PROC. ORIGEM: 200738010023760
AGRTE: CONSERVADORA JUIZ DE FORA
LTDA
ADV: SETEMBRINO DA SILVA RAMA-
LHO FILHO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.020512-0 / BA (1937)
PROC. ORIGEM: 200733000074780
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CONSTRUTERRA CONSTRUCOES E
TERRAPLENAGEM LTDA
ADV: JOSE EDUARDO FERREIRA DA
SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AG 2007.01.00.020748-4 / DF (1938)
PROC. ORIGEM: 200734000157476
AGRTE: BO TRADING IMPORTACAO E EX-
PORTACAO LTDA
ADV: FREDERICO DE MELLO E FARO
DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020776-5 / MG (1939)
PROC. ORIGEM: 200238000408100
AGRTE: EDSON ANTONIO FIUZA GOU-
THIER
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JU-
NIOR E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AC 2007.01.99.020596-0 / MG (1940)
PROC. ORIGEM: 79980096196
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: L M REPRESENTACOES E COMER-
CIO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AC 2007.01.99.020598-7 / MG (1941)
PROC. ORIGEM: 79950040935
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ECCO COMERCIO E REPRESENTA-
COES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AC 2007.01.99.020602-2 / MG (1942)
PROC. ORIGEM: 79052088378
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TYLER INDUSTRIAL LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AC 2007.01.99.020607-0 / MG (1943)
PROC. ORIGEM: 35950034039
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: CHRISTIANO AMARO CORREA
APDO: MINAS COMERCIO DE CAFE E CE-
REAIS LTDA
ADV: NIVEO ALEX MARQUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AC 2007.01.99.020619-0 / MG (1944)
PROC. ORIGEM: 35990006823
APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: CHRISTIANO AMARO CORREA
APDO: CLAUDIA FERREIRA SOARES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
AMS 2001.34.00.016049-2 / DF (1945)
PROC. ORIGEM: 200134000160492
APTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: ANTONIO DE PADUA ARAUJO E
OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCA-
RIOS DE GOVERNADOR VALADA-
RES E REGIAO E OUTROS(AS)
ADV: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA -
DF
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA
AMS 2001.34.00.021458-4 / DF (1946)
PROC. ORIGEM: 200134000214584
APTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCA-
RIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE
JANEIRO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2001.01.99.039424-7 / MG (1947)
PROC. ORIGEM: 313000063377
APTE: CAIXA DE EMPREGOS DA USIMI-
NAS
ADV: BRUNO DE ANDRADE RODRI-
GUES LUCIO E OUTROS(AS)
APDO: JOSE DIAS DE CARVALHO
ADV: JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO
SILVA E OUTROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AC 2002.34.00.035017-5 / DF (1948)
PROC. ORIGEM: 200234000350175
APTE: AMAURI ARAUJO DE CASTRO E
OUTROS(AS)
APTE: ALZIRA CUSTODIO
APTE: DOMINGAS MARIA DA CONCEI-
CAO
APTE: EDMUNDO RIBEIRO PAES
APTE: JANE KACZAN DE FREITAS
APTE: JORACY TEIXEIRA EMERY
APTE: MANOEL FERNANDES DE OLIVEI-
RA
APTE: MARIA BENEDITA DE CARVALHO
APTE: PEDRO RIBEIRO NETO
APTE: SEMAR VIRGILIO SOUZA MANSO
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E
OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AC 2003.34.00.026507-7 / DF (1949)
PROC. ORIGEM: 200334000265077
APTE: ANTONIO MARTINS GOMES E OU-
TROS(AS)
APTE: ANTONIO CORREA DE MAGA-
LHAES
APTE: DALCI FERNANDES DO COUTO
APTE: ELAN DOMINGOS FALCAO
APTE: ELZITA CRISOSTOMO PEREIRA
APTE: FLORISVALDO DOS REIS
APTE: JOSE LUIZ VIEIRA XAVIER
APTE: LUIZ ANTONIO JAMBEIRO DE MORAIS
APTE: ROSEMARY SCHIETTI ASSUMPCAO
APTE: SANDRA SIQUEIRA LEITE
ADV: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E
OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AC 2005.38.00.012097-9 / MG (1950)
PROC. ORIGEM: 200538000120979
APTE: COMPANHIA DE DESENVOLVI-
MENTO DOS VALES DO SAO FRAN-
CISCO E DO PARNAIBA - CODE-
VASF
ADV: JCELDA MARIA RABELO RIBEIRO
E OUTROS(AS)
APDO: FREDERICO ERNESTO COELHO
CARVALHO
ADV: NOE ALEXANDRE DE MELO E OU-
TROS(AS)
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA
AMS 2001.34.00.013556-0 / DF (1951)
PROC. ORIGEM: 200134000135560
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-
TERO
APTE: FUNDACAO DOS ECONOMISTAS
FEDERAIS - FUNEF
ADV: PAULO FERREIRA DA COSTA JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APDO: MARIA DE FATIMA RABELO SIL-
VEIRA
ADV: JUAREZ DOS SANTOS REIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2005.01.00.004877-9 / MG (1952)
PROC. ORIGEM: 200338000635528
AUTOR: MARCIO DINIZ GOTLIB E OUTRO(A)
AUTOR: CAMILO MANOEL CAMPOLINA
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO
AC 2003.33.00.026045-6 / BA (1953)
PROC. ORIGEM: 200333000260456
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO: MUNICIPIO DE SANTANOPOLIS - BA
PROCURADOR: MARCIA REIS BITTENCOURT
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA
AC 2004.35.00.002770-1 / GO (1954)
PROC. ORIGEM: 200435000027701
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)
APDO: MERCEDES ANASTACIO FLORES
ADV: ROBERTO NAVES COSTA E OUTRO(A)
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2003.33.00.030016-5 / BA (1955)
PROC. ORIGEM: 200333000300165
APTE: MUNICIPIO DE IBIPITANGA - BA
PROCURADOR: DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA
AC 2003.33.00.028203-3 / BA (1956)
PROC. ORIGEM: 200333000282033
APTE: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES - BA
PROCURADOR: MARIA ROSALIA CABRAL E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA
AC 2003.39.00.008248-7 / PA (1957)
PROC. ORIGEM: 200339000082487
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LUIS PEREIRA DE ARAUJO
ADV: MIGUEL BRASIL CUNHA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
199901001130062
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.37.00.006585-7 / MA (1958)
PROC. ORIGEM: 200537000065857
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
APDO: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
199737000018282
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.01.004615-0 / MG (1959)
PROC. ORIGEM: 200538010046150
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LEANDRO DA SILVA BINI
ADV: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
199701000121222
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.34.00.003223-2 / DF (1960)
PROC. ORIGEM: 200634000032232
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ELIANE SOUZA DE OLIVEIRA
ADV: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200001000711381
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020553-5 / MG (1961)
PROC. ORIGEM: 134030351248
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
AGRDO: ANA DE CASTRO FERREIRA
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200401990517796
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020745-3 / MG (1962)
PROC. ORIGEM: 200738000009660
AGRTE: MARLENE DE ALVIM BRAGA
ADV: ANDRE ROMEROS GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200138000206343
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.37.00.000491-8 / MA (1963)
PROC. ORIGEM: 200537000004918
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA MARLENE RIBEIRO BATISTA E OUTRO(A)
APTE: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
ADV: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
199737000018960
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.37.02.000496-0 / MA (1964)
PROC. ORIGEM: 200537020004960
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
APDO: DEBORA DANIELLE DANTAS
ADV: ELOISA MARIA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAXIAS - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200501000621292
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REOMS 2006.34.00.009125-3 / DF (1965)
PROC. ORIGEM: 200634000091253
IMPTE: LUICIANO NATELE JUNKES
ADV: LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTROS(AS)
IMPDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: RAIMUNDO EVANDRO XIMENIS MARTINS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000127960
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.11.009355-0 / MG (1966)
PROC. ORIGEM: 200638110093550
APTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV: JOSE PROCOPIO RAMOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000271993
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020802-3 / MG (1967)
PROC. ORIGEM: 431070342107
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
AGRDO: ANTONIO GONCALVES DUARTE
ADV: ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200701000184175
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.33.00.011477-2 / BA (1968)
PROC. ORIGEM: 200533000114772
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GABRIEL CARVALHO DE AMORIM E OUTRO(A)
APDO: MATHEUS CARVALHO DE AMORIM
ADV: SELMA DA PAIXAO ARGOLLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200501000675962
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AMS 2005.34.00.034910-6 / DF (1969)
PROC. ORIGEM: 200534000349106
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INA VIEIRA CASSEB
ADV: EMERSON VIEIRA CASSEB E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000010210
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AMS 2005.34.00.035788-1 / DF (1970)
PROC. ORIGEM: 200534000357881
APTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
APDO: ROBERTO MEIRELLES DE MIRANDA
ADV: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000099070
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.00.022232-7 / MG (1971)
PROC. ORIGEM: 200538000222327
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: GILSON FARIA POTSCHE MAGALHAES
ADV: LUIS ALBERTO CORTES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200001000392295
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020842-7 / GO (1972)
PROC. ORIGEM: 200303125882
APTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
ADV: WALTER WAGNER GONÇALVES NOBRE E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200401990116602
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC 2000.35.00.012717-0 / GO (1973)
PROC. ORIGEM: 200035000127170
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AS-SISTENTES JURIDICOS DA UNIAO - ANAJUR
ADV: ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200001000954570
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.34.00.017159-3 / DF (1974)
PROC. ORIGEM: 200634000171593
APTE: ADRIANO FALCAO NERI
ADV: MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000223173
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.38.13.006293-4 / MG (1975)
PROC. ORIGEM: 200638130062934
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: JOAO DELMIRO ALVES
ADV: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-VERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200501000248242
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.020548-0 / DF (1976)
PROC. ORIGEM: 200534000028701
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANGELO FRANCISCO DE SENA
ADV: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
9501118584
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.39.00.003388-6 / PA (1977)
PROC. ORIGEM: 200639000033886
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CLARA SARUBBY NASSAR
APDO: JOAO JOSE VELOSO
ADV: RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000212376
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
MS 2007.01.00.020590-5 / GO (1978)
PROC. ORIGEM: 200735000086531
IMPTE: ROSIMERIAM MACHADO FAGUN-DES CHUERI
ADV: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE ANAPOLIS - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200701000164783
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

ACR 2007.36.01.000176-4 / MT (1979)
PROC. ORIGEM: 200736010001764
APTE: VAGNER BISPO FILHO (REU PRE-SO)
ADV: VINICIUS CASTRO CINTRA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: VICENTE MANDETTA
APDO: LUIS RONAIR LEITE DOS SANTOS
ADV: KLEBER DE SOUZA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000486871
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020564-1 / DF (1980)
PROC. ORIGEM: 200634000274519
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: LAURO PINTO CARDOSO NETO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MURILO OLIVEIRA LEITAO E OU-TROS(AS)
AGRDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADV: IRINEU BATISTA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA
ACR 2003.38.03.005708-9 / MG (1981)
PROC. ORIGEM: 200338030057089
APTE: AMIR DE ARAUJO PENA
APTE: WLADIMIR CESARIO MUNDIM
ADV: SIMONE LEAL DE OLIVEIRA E OU-TRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ANNA PAULA COUTINHO DE BAR-CELOS MOREIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200401000098320
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVAN-TI SABO MENDES - QUARTA TURMA
AC 2003.38.00.018128-3 / MG (1982)
PROC. ORIGEM: 200338000181283
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)
APDO: MARCOS WELLINGTON DE AS-SUNCAO E CONJUGE
APDO: DAISY MARCIA DE OLIVEIRA SIL-VA ASSUNCAO
ADV: MARCO ANTONIO DIAS ANDRA-DE E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: MARCOS WELLINGTON DE AS-SUNCAO E CONJUGE
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200338000192389
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AC 2004.33.00.019589-8 / BA (1983)
PROC. ORIGEM: 200433000195898
APTE: RODIVAL VITORIANO DIAS REIS E CONJUGE
APTE: ELOINA SOUZA SANTOS REIS
ADV: ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVE-DA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200501000170121
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AMS 2005.34.00.030856-3 / DF (1984)
PROC. ORIGEM: 200534000308563
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANS-PORTES - DNIT
PROCURADOR: JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA
APDO: CONSTAN- CONTRUCOES E CO-MERCIO
ADV: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200501000674200
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.029076-7 / DF (1985)
PROC. ORIGEM: 200634000290767
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LEONARDO CIRILO SAMPAIO MA-CIEL
ADV: PAULO EDUARDO PINTO DE AL-MEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000367440
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AMS 2006.38.00.022669-1 / MG (1986)
PROC. ORIGEM: 200638000226691
APTE: AGUIRRE ARAUJO CHAVES E OU-TROS(AS)
APTE: ALESSANDRA SOBRE BERNARDES FONSECA
APTE: ANA LUIZA SANTIAGO E SILVA
APTE: CECILIA DE AMARAL CAMPOS
APTE: CLEIBER AUGUSTO PEREIRA
APTE: CRISTIANE FRANCA BITENCOURT
APTE: CARLOS EDUARDO DIAS MU-NAIER LAGES
APTE: DANIEL ANGELO AVELINO
APTE: DANIEL ARRUDA MARTINS
APTE: FERNANDA SANTOS
APTE: GESSY CAETANO DA SILVA JU-NIOR
APTE: GLAUBER VIANA PEREIRA
APTE: ISMAEL MARQUES AMARAL
APTE: JULIANA DA SILVA ANTERO
APTE: MICHELE HELENE MACHADO DE SOUZA
APTE: RODRIGO SALES ALVES
APTE: SIMONE ALVES DA SILVA
APTE: VILSON EDUARDO MACHADO RIGHI
APTE: VIVIAN YANKOUS PEREIRA DE SA
APTE: JULIANA LOPES HOEHNE
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: FUNDAÇÃO UNIVERSITARIA MEN-DES PIMENTEL - FUMP
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000286280
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA
AMS 2006.38.00.022672-9 / MG (1987)
PROC. ORIGEM: 200638000226729
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MI-NAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ADENIZIA SOUZA BASTOS OLIVEI-RA
APDO: ADRIANE MARIA PUREZA FONSE-CA
APDO: AIAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO: ALESSANDRO BARRETO PEGO
APDO: AVLED VILELA OLIVEIRA
APDO: CAMILO DE AQUINO DE MELGA-CO
APDO: DANIELA CRISTINA DA SILVA
APDO: ELIZABETH MARIANA ESTER VI-DAL SANDOVAL GOMES
APDO: KARINA PEREIRA VIEIRA
APDO: KARLA DE CASSIA RIBEIRO LO-PES
APDO: KATIA DANIELA DA SILVEIRA
APDO: LEANDRO BARBOSA DE MOURA
APDO: LEANDRO NAKAMURA ALVES VIEIRA
APDO: LYVIA LIPOVETSKY E SILVA
APDO: MATHEUS COSTA DE ALMEIDA
APDO: MIRIAN LIMA LIPOVETSKY
APDO: NATHALIA LIPOVETSKY E SILVA
APDO: PEDRO ARTHUR NOVAES MAGA-LHAES
APDO: RENATO RIBEIRO FERREIRA
APDO: WESLEY JANIO DA ROCHA
ADV: BRENO RENATO MARQUES FABRI-NO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000279062
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.004075-7 / DF (1988)
PROC. ORIGEM: 200534000040757
APTE: NICOLINO JULIO PEDROZA E CON-
JUGE
APTE: ALCINEIA RODRIGUES PEDROZA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200501000356787
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.33.00.012460-9 / BA (1989)
PROC. ORIGEM: 200633000124609
APTE: MUNICIPIO DE BARRA - BA
PROCURADOR: PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA%
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: CLAUDIA SANTIANNI E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200201000059277
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AMS 2006.38.03.006061-9 / MG (1990)
PROC. ORIGEM: 200638030060619
APTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLI-
VEIRA DE EDUCACAO E CULTU-
RA - AOEEC
ADV: MARCELLA RIBEIRO COSTA E OU-
TRO(A)
APDO: MARIA MARTINS DA SILVA
ADV: ENIVALDO XAVIER DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000365080
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.020561-0 / DF (1991)
PROC. ORIGEM: 200734000130601
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JEAN GARCIA DE FREITAS BEZER-
RA E OUTROS(AS)
AGRDO: VALDISON PEREIRA DA SILVA JU-
NIOR
AGRDO: DANIEL DE JESUS SOUSA SAN-
TOS
ADV: VALDISON PEREIRA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200701000173230
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.020570-0 / DF (1992)
PROC. ORIGEM: 200034000369291
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ROBERTA MURATORI ATHAYDE E
OUTROS(AS)
AGRDO: MARCIO DE SOUZA FERREIRA E
OUTROS(AS)
AGRDO: PEDRO DA SILVA NUNES
AGRDO: JOSE GERALDO FERREIRA DA
CONCEICAO
AGRDO: JOSE RODRIGUES
AGRDO: VALDECI PINTO DOS REIS
AGRDO: JOAO VICENTE DA SILVA
AGRDO: PAULINO PEREIRA DA SILVA
AGRDO: PAULO MIRANDA PEREIRA
AGRDO: MARCOS ALVES PEREIRA
AGRDO: ELZO MARIANO DE CAMPOS
ADV: RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200501000594189
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA
AMS 2006.35.00.003359-0 / GO (1993)
PROC. ORIGEM: 200635000033590
APTE: ALAOR NEGROIR JUBE BARBOSA
ADV: MAURO LAZARO GONZAGA JAY-
ME E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE
GOIAS - UFGO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000091476
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-
BEIRO - SEXTA TURMA

AC 2001.36.00.007823-1 / MT (1994)
PROC. ORIGEM: 200136000078231
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: EBER SARAIVA DE SOUZA E OU-
TROS(AS)
APDO: ROSANGELA DIAS DE AMORIM
GOMES
ADV: EVANIA MARIA DE ALMEIDA OLI-
VEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200301000285020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AMS 2006.36.00.003144-0 / MT (1995)
PROC. ORIGEM: 200636000031440
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE JUARA-MT
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO POSSAS DE CAR-
VALHO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA -
MT
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000160261
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AMS 2006.41.00.004120-9 / RO (1996)
PROC. ORIGEM: 200641000041209
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: VALDIR MALANCHE JUNIOR E OU-
TROS(AS)
APDO: JOIANDRO OLIVEIRA DEODATO
ADV: MARIA CLARA DO CARMO GOES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
RO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200701000067358
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
- SEXTA TURMA
AMS 2006.38.01.004496-6 / MG (1997)
PROC. ORIGEM: 200638010044966
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GONCALVES TURISMO E VENTOS
LTDA - ME E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ
DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000391202
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL
GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.020762-8 / MT (1998)
PROC. ORIGEM: 200636000157336
AGRTE: GERMAND INDUSTRIA E COMER-
CIO DE MADEIRAS LTDA
ADV: FABIO DE AQUINO POVOAS E OU-
TROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000288801
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-
TIMA TURMA
AC 2002.38.00.025494-6 / MG (1999)
PROC. ORIGEM: 200238000254946
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: BRANCA DE ALMEIDA FERREIRA
E OUTRO(A)
APTE: THEREZINHA MARIA FERREIRA
ADV: MARIA AMABILIS CACADOR FER-
REIRA DE REZENDE
INTERESSADO: RODOVIARIO PARA DE MINAS
INTERESSADO: ESPEDITO FERREIRA DA SILVA
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO FERREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200301000040420
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.020168-1 / DF (2000)
PROC. ORIGEM: 200534000201681
APTE: ELIANA BABINA BARROSO E OU-
TROS(AS)
APTE: NADIR MARIA NUNES
APTE: LUIZ SEGUNDO DE CARVALHO
APTE: LUIZ VIRGILIO CAPELOTTO
APTE: LUIS HENRIQUE VERAS
ADV: DESIREE COSTA GOSSLING VALE-
RIO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200034000437197
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AMS 2005.39.00.004994-2 / PA (2001)
PROC. ORIGEM: 200539000049942
APTE: ESTACON ENGENHARIA S/A
ADV: ANTONIO DE PADUA RODRIGUES
FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200501000568450
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AMS 2006.33.00.004981-0 / BA (2002)
PROC. ORIGEM: 200633000049810
APTE: IRTE - ENSTITUTO DE REABILITA-
CAO TERAPEUTICA E ESTETICA
ADV: MARCELO NEESER NOGUEIRA
REIS E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000302730
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2006.35.00.006350-0 / GO (2003)
PROC. ORIGEM: 200635000063500
APTE: VALERIA MIRANDA E OU-
TROS(AS)
APTE: VICTOR SILVA
APTE: VANIA DE ARAUJO PINTO MARCO-
RIO
APTE: VANDINALVA QUEIROZ DE MEL-
LO
APTE: VILMA MARIA DE MORAIS
APTE: VALERIA MOREIRA SOARES
APTE: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA BOR-
GES
APTE: WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA
NERY
APTE: WAITON BARBOSA PIRES
APTE: VANDERLEI JOSE PEREIRA
APTE: JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO
ADV: JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
199735000165160
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG 2007.01.00.020833-5 / GO (2004)
PROC. ORIGEM: 200735000077772
AGRTE: NET ANAPOLIS LTDA
ADV: ANDRE MULLER BORGES E OU-
TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200701000149910
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC 2003.34.00.039691-3 / DF (2005)
PROC. ORIGEM: 200334000396913
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
APDO: MUNICIPIO DE RIVERUL - SP
PROCURADOR: SUELY VIRGINIA PEDROSA BAR-
ROS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200401000110002
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AC 2003.34.00.029508-3 / DF (2006)
PROC. ORIGEM: 200334000295083
APTE: COMERCIO DE CARNES FINCO LT-DA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200334000295107
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.028858-5 / DF (2007)
PROC. ORIGEM: 200434000288585
APTE: CULTIVA SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000464756
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.043419-4 / DF (2008)
PROC. ORIGEM: 200434000434194
APTE: ARTES E CRIACAO KARELLE LT-DA
ADV: DANIEL NASCIMENTO CURI E OU-TROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200501000393367
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2005.38.03.008488-5 / MG (2009)
PROC. ORIGEM: 200538030084885
IMPTE: MABL DOS SANTOS - ME
ADV: NILTON CARDOSO DAS NEVES
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200501000726417
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020508-0 / PI (2010)
PROC. ORIGEM: 200640000047150
AGRTE: BANCO DO ESTADO DO PIAUI - BEP
ADV: KASSIO NUNES MARQUES E OU-TROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200601000444576
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.019838-5 / MG (2011)
PROC. ORIGEM: 390050124903
APTE: COMERCIO DE MAQUINAS E VEI-CULOS DE MACHADO LTDA - CO-MAVE
ADV: RODRIGO DIAS DE CASTRO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200701990198399
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.004156-9 / MG (2012)
PROC. ORIGEM: 200538000041569
APTE: HOSPITAL SOCOR S/A
ADV: LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200701000149599
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.38.00.034636-0 / MG (2013)
PROC. ORIGEM: 200538000346360
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SANE ENGENHARIA LTDA
ADV: WANDER BRUGNARA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200501000669242
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.13.000457-6 / MG (2014)
PROC. ORIGEM: 200638130004576
APTE: MARECHAL DOS AZULEJOS LTDA
ADV: RITA DE CASSIA FERREIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JEAN PAULO DE LIMA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-VERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200638130004603
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.041119-3 / DF (2015)
PROC. ORIGEM: 200334000411193
APTE: ANTONIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS LA-VALL
APTE: CARLOS TADEU PIMENTA
APTE: EDVALDO ALMEIDA DA SILVA
APTE: HILSON JOSE ALVES DE MEDEI-ROS
APTE: LUIZ CARLOS DE BRITO
APTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
APTE: MARIA IZABEL RAMOS DE ALEN-CAR LIMA
APTE: ROSI FREITAS DA SILVA

APTE: VALDINAR ARAUJO SILVA
ADV: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
200401000271965
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-buição ordinária automática anterior:

AC 2003.33.00.025990-7 / BA (2016)
PROC. ORIGEM: 200333000259907
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO
APDO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SAN-TANA - BA
PROCURADOR: FERNANDO COUTO E OU-TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉ-TIMA TURMA

AC 2003.33.00.026286-4 / BA (2017)
PROC. ORIGEM: 200333000262864
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO
APDO: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA - BA
PROCURADOR: JOSE SOUZA PIRES
REMETENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO PARA - CE-FET/PA
REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 01/06/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-QUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	20	0	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	22	2	24
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	25	1	26
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	3	0	3
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	35	0	35
DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	18	2	20
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	19	4	23
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	35	0	35
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	24	1	25
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	21	0	21
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	22	1	23
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	19	0	19
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	30	0	30
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	19	1	20
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	19	2	21
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	18	0	18
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	29	0	29
TOTAL:	20	430	14	464

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 29 DE MAIO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Às 18:09 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

AG/RESP 2007.01.00.020032-7 / RO (1)
PROC. ORIGEM: 200441000033270
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON

ADV: JOSE DO ESPIRITO SANTO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RE 2007.01.00.020034-4 / DF (2)
PROC. ORIGEM: 200134000281000
AGRTE: MAQUIGERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADV: ANDRE FONSECA ROLLER
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RE 2007.01.00.020035-8 / BA (3)
PROC. ORIGEM: 200433000138380
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: JOSAFAT DE OLIVEIRA GONCALVES E OUTROS(AS)

ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020036-1 / DF (4)
PROC. ORIGEM: 200134000281000
AGRTE: MAQUIGERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADV: ANDRE FONSECA ROLLER
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RE 2007.01.00.020038-9 / MG (5)
PROC. ORIGEM: 200238000523089
AGRTE: GRUPO TECNICO DE CONSULTORES S/C LTDA
ADV: RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A)
AGRDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA
AGRDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/ARMG
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RE 2007.01.00.020039-2 / DF (6)
PROC. ORIGEM: 200034000036337
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: USINA SANTA CRUZ
ADV: ALEXANDRE PALMEIRA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RE 2007.01.00.020040-2 / DF (7)
PROC. ORIGEM: 200334000429956
AGRTE: JULIANO MOTA PEIXOTO E OUTROS(AS)
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020041-6 / PI (8)
PROC. ORIGEM: 20034000027232
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUI - SINDJUF/PI
ADV: JOSE LUIS WAGNER
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020042-0 / MG (9)
PROC. ORIGEM: 200238000523089
AGRTE: GRUPO TECNICO DE CONSULTORES S/C LTDA

ADV: RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A)
AGRDO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA
AGRDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC/ARMG
ADV: ROBERTA ESPINHA CORREA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RE 2007.01.00.020043-3 / BA (10)
PROC. ORIGEM: 200433000145338
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RE 2007.01.00.020044-7 / BA (11)
PROC. ORIGEM: 200533000140973
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: MANOELITO MATOS LIMA E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020048-1 / DF (12)
PROC. ORIGEM: 200001000637813
AGRTE: VIA ENGENHARIA S/A
ADV: ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RE 2007.01.00.020051-9 / RO (13)
PROC. ORIGEM: 200441000033270
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA - ASPOMETRON
ADV: JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020052-2 / DF (14)
PROC. ORIGEM: 200334000139038
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: EDEN LINO DE CASTRO E OUTROS(AS)

ADV: EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)

REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RE 2007.01.00.020053-6 / DF (15)
PROC. ORIGEM: 9501220184
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: NEOVOLANDA SAMPAIO MEIRELLES
ADV: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO

REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020054-0 / DF (16)
PROC. ORIGEM: 200234000390570
AGRTE: ELIAS PEREIRA GOMES E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020055-3 / DF (17)
PROC. ORIGEM: 200034000359311
AGRTE: ADEMAR TADASHI ABE E OUTROS(AS)

ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020056-7 / DF (18)
PROC. ORIGEM: 200034000348705
AGRTE: EUDO AVELINO DA CRUZ E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 29/05/2007
AG/RESP 2007.01.00.020057-0 / DF (19)
PROC. ORIGEM: 200034000381075
AGRTE: LUCIENE ANA DE CARVALHO FERREIRAS E OUTROS(AS)
ADV: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 29/05/2007
AG/RESP 2007.01.00.020058-4 / DF (20)
PROC. ORIGEM: 200034000428697
AGRTE: FRANCISCO NEGOCIO DA SILVA NETO E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020059-8 / DF (21)
PROC. ORIGEM: 200434000211421
AGRTE: ETIENNE SOARES E OUTROS(AS)
ADV: NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020060-8 / MG (22)
PROC. ORIGEM: 200301000227210
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPERMERCADO BRASAO LTDA
AGRDO: LUIZ DA SILVA
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020061-1 / PI (23)
PROC. ORIGEM: 199940000057127
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: RAIMUNDO JUAREZ NETO
AGRDO: ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DE BARBAS
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTROS(AS)

REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RE 2007.01.00.020062-5 / BA (24)
PROC. ORIGEM: 200333000162481
AGRTE: FRUTICULTURA ITAPARICA EXPORTACOES LTDA
ADV: LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020063-9 / DF (25)
PROC. ORIGEM: 200134000902558
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ERNESTO DE SOUSA SANTOS
ADV: MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA E OUTRO(A)
REGISTRADO EM 29/05/2007



AG/RESP 2007.01.00.020064-2 / RR (26)
PROC. ORIGEM: 200501000212088
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HIDROLAZER COMERCIO LTDA
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020065-6 / BA (27)
PROC. ORIGEM: 200201000381269
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PSA PUBLICIDADE LTDA
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020066-0 / DF (28)
PROC. ORIGEM: 200034000190282
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ARMELINDO JOSE CADIDO E OUTROS(AS)
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020067-3 / BA (29)
PROC. ORIGEM: 200401000356632
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RIOSEG ADMINISTRACAO E SERVICOS DE SEGUROS LTDA
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020068-7 / MG (30)
PROC. ORIGEM: 200301000227540
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL LUSGLAFANI LTDA
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RESP 2007.01.00.020069-0 / DF (31)
PROC. ORIGEM: 9501034259
AGRTE: ELIZABETH MONTENEGRO BRAGA E OUTROS(AS)
ADV: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: DIRLUCI ALVES SARGES E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM 29/05/2007

AG/RE 2007.01.00.020070-0 / MT (32)
PROC. ORIGEM: 200201000061314
AGRTE: ARMANDO CONDE E OUTROS(AS)
ADV: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
REGISTRADO EM 29/05/2007

MS 2007.01.00.020233-4 / MG (33)
PROC. ORIGEM: 200701000071834
IMPTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV: EDIS MILARE E OUTROS(AS)
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - CORTE ESPECIAL

AC 1999.40.00.004372-4 / PI (34)
PROC. ORIGEM: 199940000043724
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA LUIZA MARTINS BARBOSA
EDUARDO PEREIRA
APTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: MARIA DA CONCEICAO SOUSA CARVALHO
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.048069-5 / DF (35)
PROC. ORIGEM: 200434000480695
APTE: FRANCISCO COSTA E SOUZA
ADV: ANA MARIA CARNEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.042740-6 / MG (36)
PROC. ORIGEM: 200438000427406
APTE: ANTONIO DONIZETE GONCALVES E OUTROS(AS)
APTE: JOSE DE RESENDE MENDONCA
ADV: LIDIANE BERNARDES CORREA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.10.000783-0 / MG (37)
PROC. ORIGEM: 200538100007830
APTE: GERALDA HONORIA CAETANO
ADV: JOSE VIVALDO MUNIZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.026516-9 / MG (38)
PROC. ORIGEM: 200638000265169
APTE: MARIA DO CARMO ANTUNES PENNA E OUTROS(AS)
APTE: PAULO EDUARDO AUN
APTE: PAULO ROBERTO MAGALHAES CARVALHO
APTE: SEBASTIAO DOMINGOS DA COSTA
APTE: SERGIO FURTADO CALDEIRA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.001455-9 / MG (39)
PROC. ORIGEM: 200638010014559
APTE: ROSA UMBELINA ANDRADE E OUTROS(AS)
APTE: JOVITA DE LOURDES
APTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
APTE: HUMBERTO JOSE DEOTTI
APTE: JOAO BAPTISTA BEDENDO
ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.06.002873-1 / MG (40)
PROC. ORIGEM: 200638060028731
AUTOR: THEREZINHA BORGES
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.06.004755-3 / MG (41)
PROC. ORIGEM: 200638060047553
AUTOR: SEBASTIANA RAMOS RODRIGUES
ADV: JOANNIS VLASSIOS NAKIS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.000202-9 / MG (42)
PROC. ORIGEM: 200638100002029
APTE: LUIZA LAGE CORREA
ADV: ALEXANDER FABIANO REIS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.000753-5 / MG (43)
PROC. ORIGEM: 200638100007535
APTE: JOSE BENEDITO DE SOUZA
ADV: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.11.000432-8 / MG (44)
PROC. ORIGEM: 200638110004328
APTE: Nanci Antonia das DORES
ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019632-7 / MG (45)
PROC. ORIGEM: 200638000254522
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DANIEL MENDES SUCHORSKI E OUTROS(AS)
AGRDO: JACKSON ALVES PEREIRA
AGRDO: VALMIR ROBERTO
AGRDO: WEBER DE OLIVEIRA RIOS
ADV: LAURITA GONCALVES PINTO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019878-3 / BA (46)
PROC. ORIGEM: 200733000073092
AGRTE: SHEYLA MICHELE DA GAMA MORAIS LIMA
ADV: ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019921-6 / RO (47)
PROC. ORIGEM: 200741000013830
AGRTE: PAULO CESAR ALVES DA ROCHA
ADV: JOSE NEY MARTINS JUNIOR
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019952-8 / DF (48)
PROC. ORIGEM: 200734000144630
AGRTE: LEA MARIA DE MELLO OLIVEIRA
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVAL-CANTI E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019770-5 / GO (49)
PROC. ORIGEM: 16862003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ANELITA MARIA DOS SANTOS
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019776-7 / MG (50)
PROC. ORIGEM: 134040453711
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: MIGUEL PEREIRA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019788-7 / GO (51)
PROC. ORIGEM: 26632005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: GERALDA ALVES DE SOUZA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019792-8 / MG (52)
PROC. ORIGEM: 512060331307
APTE: GALDINO DIAS DOS SANTOS
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019793-1 / MG (53)
PROC. ORIGEM: 512060346701
APTE: ANA PEREIRA LIMA
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020003-5 / GO (54)
PROC. ORIGEM: 200302839296
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: AUREA DA SILVA BARBOSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020006-6 / GO (55)
PROC. ORIGEM: 200402719420
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: FRANCISCA PAULA DA CRUZ
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020015-5 / MT (56)
PROC. ORIGEM: 1952005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRSITINA VELLOSO CRUZ
APDO: VERONICA BACHES SCHMOELLER
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020017-2 / MT (57)
PROC. ORIGEM: 1052005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRSITNA VELOSO CRUZ
APDO: SANTA ILDA PEREIRA DOS SANTOS
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020100-6 / MT (58)
PROC. ORIGEM: 1112005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: DIONISIO QUINTINO DA SILVA
ADV: FABIANO GODA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.020101-0 / MT (59)
PROC. ORIGEM: 462004
AUTOR: ROBERLINDA COELHO MACEDO
ADV: ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020102-3 / MT (60)
PROC. ORIGEM: 662003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: GENILDES FERREIRA DOS SANTOS ORTEGA
ADV: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2004.34.00.001653-9 / DF (61)
PROC. ORIGEM: 200434000016539
AUTOR: HYLTON VIANNA E OUTROS(AS)
AUTOR: JOSE GOES VIENA
AUTOR: LAHYR EDUARDO GUEDES DE AMORIM

AUTOR: LUCIO FLAVIO DE CARVALHO FIRMINO
AUTOR: MARCIO NUNES DE CARVALHO
ADV: ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.045485-2 / MG (62)
PROC. ORIGEM: 200438000454852
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: CLETO DE AZEVEDO SOBRINHO
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.000239-1 / MG (63)
PROC. ORIGEM: 200538040002391
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ANTONIO JOSE DE LIMA
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.04.000603-9 / MG (64)
PROC. ORIGEM: 200538040006039
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
APDO: ROSA MARGARIDA DA SILVA
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.000802-7 / BA (65)
PROC. ORIGEM: 200633070008027
APTE: ANA DE SOUSA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.005235-4 / DF (66)
PROC. ORIGEM: 200634000052354
APTE: ANILSON ARAUJO MACHADO
ADV: RENATO BORGES BARROS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.009103-2 / MG (67)
PROC. ORIGEM: 200638000091032
APTE: MARIA IGNES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.014896-5 / MG (68)
PROC. ORIGEM: 200638000148965
APTE: CARMEM APARECIDA BELO E OUTROS(AS)
APTE: FERNANDO MARTINS CUPERTINO
APTE: NICOMEDES IZABEL
APTE: JOSE GUILHERME FERNANDES DA SILVA
ADV: VANDEMARCIOS CRUZ
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2006.38.10.001849-7 / MG (69)
PROC. ORIGEM: 200638100018497
APTE: MARIA JOANA MARTINS
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.10.002060-6 / MG (70)
PROC. ORIGEM: 200638100020606
APTE: ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.11.000239-0 / MG (71)
PROC. ORIGEM: 200638110002390
APTE: JOSE LUIZ ROSA
ADV: JOSE PROCOPIO RAMOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.11.000414-0 / MG (72)
PROC. ORIGEM: 200638110004140
APTE: TORQUATO DE OLIVEIRA
ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
REO 2006.38.13.003593-7 / MG (73)
PROC. ORIGEM: 200638130035937
AUTOR: DEVANIR JORGE MIRANDA
ADV: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.13.004743-8 / MG (74)
PROC. ORIGEM: 200638130047438
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO MIRANDA MENDES
APDO: JOVITA GOMES DE ANDRADE SOUZA
ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.019889-0 / GO (75)
PROC. ORIGEM: 200302680009472
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: TEREZINHA LEAL
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019891-3 / GO (76)
PROC. ORIGEM: 200500260001622
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: LIZONTINA MARIA DE LIMA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.019969-6 / DF (77)
PROC. ORIGEM: 200534000159304
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FRANCISCO COUTO ALVAREZ
ADV: ROMULO FONTENELLE MORBACH E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020139-4 / DF (78)
PROC. ORIGEM: 200034000369324
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA
AGRDO: NILMA FERNANDES DA SILVA
ADV: JAIRO RODRIGUES BIJOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020185-3 / MG (79)
PROC. ORIGEM: 200738000107977
AGRTE: HELENA FERREIRA DA SILVA
ADV: SONIA MARIA DA SILVA FERNANDES
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020188-4 / AM (80)
PROC. ORIGEM: 200732000006079
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: YGOR LEGEY ABRY DA CUNHA
ADV: ARMANDO DE SOUZA NEGRAO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020194-2 / MG (81)
PROC. ORIGEM: 411070314272
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
AGRDO: MAURA ELIZABETE DE SOUZA
ADV: ANTONIO DIVINO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020228-0 / DF (82)
PROC. ORIGEM: 200634000295440
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: LEILANE MATOS GOMES
ADV: ALADIM BARBOZA FILHO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.019771-9 / MG (83)
PROC. ORIGEM: 240070007846
APTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV: RIZZIO COSTA FILHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAIR ROBERTO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019780-8 / GO (84)
PROC. ORIGEM: 26622005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ELIONIDES PIRES DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.019790-0 / MT (85)
PROC. ORIGEM: 2852006
APTE: MARIA FELIPA DA SILVA ARAUJO BASTOS
ADV: FABIANO GODA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.019791-4 / MG (86)
PROC. ORIGEM: 512060311192
APTE: JANE ALVES PINTO
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020004-9 / GO (87)
PROC. ORIGEM: 200302843340
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: LUZIA ROSA DOS SANTOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020019-0 / GO (88)
PROC. ORIGEM: 200402723109
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020107-1 / MT (89)
PROC. ORIGEM: 6302005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA
APDO: PEDRO MEIRELES DOS SANTOS
ADV: REINALDO CARAM E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020128-0 / GO (90)
PROC. ORIGEM: 200601245835
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: ANA RODRIGUES VIANA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020129-4 / GO (91)
PROC. ORIGEM: 200600547536
APTE: MARIA JOSE DUTRA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.38.00.004392-6 / MG (92)
PROC. ORIGEM: 200738000043926
APTE: ALVINO DE ARAUJO E OUTROS(AS)
APTE: ANDERSON PEREIRA DE PAULA
APTE: ANGELO SIQUEIRA PAOLUCCI
APTE: ANTONIO CANDIDO DE AGUIAR
APTE: CYDENE MACHADO DE OLIVEIRA
ADV: JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.015230-0 / MG (93)
PROC. ORIGEM: 200438000152300
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERIC CAMARA CABRAL
APDO: ZENI LAGE DE MAGALHAES OLIVEIRA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2004.38.00.046011-2 / MG (94)
PROC. ORIGEM: 200438000460112
APTE: GUILHERMINA FERNANDES PEREIRA E OUTROS(AS)
APTE: EUSTAQUIO ALEXANDRE
APTE: JOSE CUSTODIO FILHO
APTE: MARIA APARECIDA CRAVO CARNEIRO
APTE: LOURDES ROSARIA DE AZEVEDO
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADERSON ANTONIO DE PAULO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.34.00.037397-5 / DF (95)
PROC. ORIGEM: 200534000373975
APTE: ARNALDO AVOLIO FILHO E OUTRO(A)
APTE: SERGIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV: LUISA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.03.000279-5 / MG (96)
PROC. ORIGEM: 200538030002795
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ROSANA SILVA
ADV: ARLETE ROSA AMARAL
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2005.38.10.004367-5 / MG (97)
PROC. ORIGEM: 200538100043675
APTE: HONORIO JOSE DOS SANTOS
ADV: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.001044-4 / BA (98)
PROC. ORIGEM: 200633060010444
APTE: JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.03.009695-5 / MG (99)
PROC. ORIGEM: 200638030096955
APTE: SILVIO DOMINGOS DE FARIA
ADV: MAYNNE DE CASSIA TAVARES
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.04.000788-4 / MG (100)
PROC. ORIGEM: 200638040007884
APTE: EVARISTO FELICIANO DA SILVEIRA
ADV: JEFFERSON PARENTI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.13.004749-0 / MG (101)
PROC. ORIGEM: 200638130047490
APTE: TERCILIA ROSA DO NASCIMENTO
ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.13.004962-3 / MG (102)
PROC. ORIGEM: 200638130049623
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.15.001877-4 / MG (103)
PROC. ORIGEM: 200638150018774
APTE: RENATA MARIA ALVES
ADV: MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.40.01.000080-1 / PI (104)
PROC. ORIGEM: 200640010000801
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
APDO: ANTONIO DE OLIVEIRA VALENTIM
ADV: GEORGE NUNES MARTINS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.40.01.000682-0 / PI (105)
PROC. ORIGEM: 200640010006820
APTE: MARIA ZULEIDE DA SILVA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.40.01.000683-3 / PI (106)
PROC. ORIGEM: 200640010006833
APTE: FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.40.01.002160-0 / PI (107)
PROC. ORIGEM: 200640010021600
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO
APDO: ALAIDE FRANCELINA DE ARAUJO
ADV: JOSE EDIVALDO DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.019772-2 / GO (108)
PROC. ORIGEM: 26152005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI
APDO: ACACIA BENTO QUEIROZ
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.019773-6 / MG (109)
PROC. ORIGEM: 518050891028
APTE: MARIA AUGUSTA DE FREITAS E SILVA
ADV: ARNALDO VALENTE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2007.01.99.019774-0 / MG (110)
PROC. ORIGEM: 693050371030
AUTOR: NAIR DA COSTA DELFINO
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES RACÕES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.019775-3 / MG (111)
PROC. ORIGEM: 134050481818
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: IRENE RODRIGUES
APDO: ANA LOPES DE LIMA E SOUZA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.019779-8 / GO (112)
PROC. ORIGEM: 27462006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: LAURITA SARDINHA DA COSTA
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.019784-2 / GO (113)
PROC. ORIGEM: 27452006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: JOSE FRANCISCO SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019785-6 / GO (114)
PROC. ORIGEM: 27372006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: DILERMANO BRITO DE OLIVEIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.019795-9 / MG (115)
PROC. ORIGEM: 512060315334
APTE: AGENOR SOARES DOS REIS
ADV: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020104-0 / MT (116)
PROC. ORIGEM: 4852005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
APDO: ABEL NUNES DE FREITAS
ADV: FABIANO GODA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020105-4 / MT (117)
PROC. ORIGEM: 2472006
APTE: CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA
ADV: IRON FRANCISCO DA COSTA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.020658-8 / DF (118)
PROC. ORIGEM: 200534000206588
APTE: HERMINIO GOMES DA SILVA
ADV: HERMINIO GOMES DA SILVA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.000075-4 / MG (119)
PROC. ORIGEM: 200538040000754
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: MARIA JOSE DE ABREU GONCALVES
ADV: ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.10.000540-4 / MG (120)
PROC. ORIGEM: 200538100005404
APTE: ANA DE OLIVEIRA BERTOZZI
ADV: MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.40.01.000006-8 / PI (121)
PROC. ORIGEM: 200540010000068
APTE: MARIA VALDA DA CONCEICAO SOUSA
ADV: VIDAL GENTIL DANTAS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.005892-0 / DF (122)
PROC. ORIGEM: 200634000058920
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: NATAL PIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: PRIMO ALVES DO NASCIMENTO
APDO: SALVIANO ANTONIO DOS SANTOS
APDO: LUIZA CANDIDA FERREIRA
APDO: RAIMUNDA GONCALVES
ADV: ROBERTO GOMES FERREIRA
REC. ADESIVO: NATAL PIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.018262-5 / MG (123)
PROC. ORIGEM: 200638000182625
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RIZENDE
APDO: ONIAS FALEIRO DE ANDRADE
ADV: ANTONIO DABADIA SOUZA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.000575-5 / MG (124)
PROC. ORIGEM: 200638010005755
APTE: MARIZE APARECIDA BASTOS FREESZ E OUTROS(AS)
APTE: PAULO DIMAS DE CASTRO
APTE: GERALDO MARIA GOMES
APTE: URIAS PARDOCIMO VAZ
APTE: LUIZ CARLOS FRANCO
ADV: ANDRE ANDRADE VIZ
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.06.002210-3 / MG (125)
PROC. ORIGEM: 200638060022103
AUTOR: MARIA DAS DORES BORGES
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.06.002875-9 / MG (126)
PROC. ORIGEM: 200638060028759
AUTOR: JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.000617-7 / MG (127)
PROC. ORIGEM: 200638100006177
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
APDO: AFONSO DE GODOI
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.002440-8 / MG (128)
PROC. ORIGEM: 200638100024408
APTE: ONEIDA APARECIDA TOLEDO
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.13.002017-0 / MG (129)
PROC. ORIGEM: 200638130020170
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
APDO: BRANDINA RAMOS DA SILVA
ADV: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.15.001017-3 / MG (130)
PROC. ORIGEM: 200638150010173
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: SELMA SILVA BARRETO LIMA
ADV: MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.40.01.000108-0 / PI (131)
PROC. ORIGEM: 200640010001080
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO
APDO: SEBASTIANA DE SOUSA HENRIQUE
ADV: ROSA MARIA BARBOSA DE MENES TAJRA REIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.40.01.000665-5 / PI (132)
PROC. ORIGEM: 200640010006655
APTE: FRANCISCA ANTONIA DE JESUS ARRAIS DE CARVALHO
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.40.01.000877-9 / PI (133)
PROC. ORIGEM: 200640010008779
APTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019850-9 / GO (134)
PROC. ORIGEM: 200402480008517
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
AGRDO: ANTONIO ROBERTO GOMES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019879-7 / BA (135)
PROC. ORIGEM: 200733000061890
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXÃO NETO
E OUTROS(AS)
AGRDO: DORYVAL PESSOA CAMPOS NETO
ADV: THIAGO DORIA MOREIRA E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019886-9 / GO (136)
PROC. ORIGEM: 200402500000851
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
AGRDO: SUIANE REIS DE JESUS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019900-7 / GO (137)
PROC. ORIGEM: 200701390003917
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
AGRDO: GUIOMAR CORREA DE SOUSA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019967-9 / DF (138)
PROC. ORIGEM: 200734000014330
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SUELY DE MARIA SCRINEVER
FURTADO
ADV: CAROLLINA RACHEL COSTA FER-
REIRA TAVARES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020131-5 / DF (139)
PROC. ORIGEM: 199734000351070
AGRTE: CELIO ALVES BARBOSA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS OLAVO DE ACORDO COM O
ART. 136, DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FA-
GUNDES DE DEUS DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020198-7 / MG (140)
PROC. ORIGEM: 200738000107665
AGRTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA
ADV: GLAYCE CARLA ALMEIDA BRA-
GA QUINTAO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020220-0 / DF (141)
PROC. ORIGEM: 200734000143780
AGRTE: RENATO LUIZ DA COSTA OLIVEI-
RA
ADV: DERALDO CUNHA BARRETO FI-
LHO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.99.019708-5 / MG (142)
PROC. ORIGEM: 512060319708
APTE: MANOEL NEVES DA FONSECA
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.99.019781-1 / GO (143)
PROC. ORIGEM: 26162005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: ORAILDES MARIA NASCIMENTO
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.99.019782-5 / GO (144)
PROC. ORIGEM: 26612005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: DORVAL ANTONIO PERES
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.99.019786-0 / GO (145)
PROC. ORIGEM: 27102006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: ILIDIA ROSA DA CRUZ
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.99.019797-6 / GO (146)
PROC. ORIGEM: 200303174735
APTE: PEDRO MIGUEL DE CARVALHO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.99.019798-0 / GO (147)
PROC. ORIGEM: 197632001
APTE: ROMILDA MACHADO DE MEN-
DONÇA
ADV: MAELI FERREIRA DE OLIVEIRA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAO RODRIGUES DE MIRANDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA
DA FAZENDA PUBLICA DA CO-
MARÇA DE CALDAS NOVAS - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020005-2 / GO (148)
PROC. ORIGEM: 200302844079
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: MARIA GOULART DE ANDRADE
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020103-7 / MT (149)
PROC. ORIGEM: 4602005
APTE: MANOEL DA SILVA VILELA
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE
OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020130-4 / GO (150)
PROC. ORIGEM: 200302717891
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE MARIA RICARDO
APDO: MANOEL BUENO NEVES
ADV: AGENOR DE PROENÇA E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEI-
RA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2001.32.00.003061-4 / AM (151)
PROC. ORIGEM: 200132000030614
APTE: MARIA DE LAS MERCEDES GON-
ZALES YGLESIAS DE LIMA
ADV: CARLOS ANTONIO DE CARVALHO
MOTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
LITIS PA: RAIMUNDA OLIVEIRA BARBOSA
ADV: SUZY SOUZA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.024553-4 / DF (152)
PROC. ORIGEM: 200334000245534
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: JORGE EVANGELISTA DA SILVA E
OUTROS(AS)
APDO: MARIA APARECIDA BITENCOURT
PRADO
APDO: MARIA DE LOURDES P MENDES
APDO: MARIA HELENA DA SILVA NOBRE
DE LACERDA
APDO: VICENTE ASCENDINO DE MO-
RAES
APDO: WALDO DA SILVEIRA BITEN-
COURT
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.025342-5 / DF (153)
PROC. ORIGEM: 200334000253425
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JU-
NIOR
APDO: ELIOMAR SILVA DOURADO BAS-
TOS E OUTROS(AS)
APDO: HELMAR KOD'S DE LA PLATA
APDO: JOSE ULME PALMA PEIXOTO
APDO: PAULO TACITO SANTOS BOTAO
APDO: VICENTE DE PAULO BARBOSA LO-
PES
ADV: LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA



AC 2004.38.00.033471-4 / MG (154)
PROC. ORIGEM: 200438000334714
APTE: EDINALVA SOUTO CORREA
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.025537-1 / DF (155)
PROC. ORIGEM: 200534000255371
APTE: ANTONIO CARLOS CORREA LEMOS
ADV: RUY JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.037526-6 / DF (156)
PROC. ORIGEM: 200534000375266
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: WILMA KUMMEL
ADV: CASSIANO PEREIRA VIANA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.04.004052-1 / MG (157)
PROC. ORIGEM: 200538040040521
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANIEL DINIZ GONCALVES
APDO: ISaura ANDRADE SOUZA
ADV: SERGIO BOTREL VILELA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.05.000943-2 / MG (158)
PROC. ORIGEM: 200538050009432
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: MARIA ABADIA DE SOUZA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.34.00.011248-3 / DF (159)
PROC. ORIGEM: 200634000112483
APTE: EDUARDO V DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: MANUEL FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
APTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO
APTE: JULIO MOURA DE SANTANA
APTE: MONICA SILVA LIMA DAMASCENO
APTE: NILSON CORREIA DE SANTANA FILHO
ADV: GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.01.001441-1 / MG (160)
PROC. ORIGEM: 200638010014411
APTE: GERALDO TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APTE: JURANDIR ARAUJO LOPES
APTE: PAULO TEIXEIRA FELIX
APTE: ANTONIO LUCIANO DA SILVA
APTE: ANTONIO BERGAMINI
ADV: ANDRE ANDRADE VIZ
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.06.003692-0 / MG (161)
PROC. ORIGEM: 200638060036920
AUTOR: ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO
ADV: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCUS VINICIUS DRUMOND RIZENDE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.08.001295-7 / MG (162)
PROC. ORIGEM: 200638080012957
APTE: ANA LUCIA DOS SANTOS
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.000193-5 / MG (163)
PROC. ORIGEM: 200638100001935
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
APTE: MARCUS VINICIUS FURTADO E CARVALHO E OUTRO(A)
APTE: RODRIGUES OTAVIO DE OLIVEIRA MODESTO
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO
APDO: EDMUNDO CALOUCHE
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.11.000206-0 / MG (164)
PROC. ORIGEM: 200638110002060
APTE: IVO WILSON MARINHO GONCALVES
ADV: WALTER JORGE PEREIRA JUNIOR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REOMS 2006.38.15.001794-7 / MG (165)
PROC. ORIGEM: 200638150017947
IMPTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS
ADV: RODRIGO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(A)
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.15.002287-7 / MG (166)
PROC. ORIGEM: 200638150022877
APTE: DALILA DE ANDRADE MUNIZ
APTE: ELISA AUGUSTA MARUJO CARDOSO
APTE: MARIA CANDIDA SILVA RESENDE
APTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA
APTE: MARCIANA TERESA DE SOUZA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019841-0 / MG (167)
PROC. ORIGEM: 200638117000211
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSEMARY CANCADO
AGRDO: ANTONIO JORGE DE FREITAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019882-4 / GO (168)
PROC. ORIGEM: 200402490005343
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: UILQUER GLEIGUISON ALVES
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019885-5 / GO (169)
PROC. ORIGEM: 200601360004176
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: LUZIA ROSA FERREIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019964-8 / DF (170)
PROC. ORIGEM: 200634000209320
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: JAQUELINE DA SILVA ALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: JOAO URCINO FERREIRA
AGRDO: MARIA EXPEDITA PEREIRA
AGRDO: ROSANE BUENO MAFRA DE OLIVEIRA
AGRDO: ROSANGELA CAVALCANTE CORREA
AGRDO: SONIA MARIA ALBUQUERQUE MARTINS
AGRDO: SELMA XIMENES ARRUDA
AGRDO: SERVA LUZIA PEREIRA DE SOUZA
AGRDO: SILVANA RIBEIRO DA SILVA
AGRDO: SONIA PREARD DE SOUZA MOTA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019972-3 / MG (171)
PROC. ORIGEM: 70344239
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRDO: PAULO AFONSO DE PAIVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020167-5 / MT (172)
PROC. ORIGEM: 200736000060610
AGRTE: MOISES WENDELL SILVA DE SI-
QUEIRA
ADV: JONAS ALBERT SCHMIDT
AGRDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020193-9 / MG (173)
PROC. ORIGEM: 200738000066714
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO SA-
LOMAN
AGRDO: GESSI MARIA DOS REIS BRAN-
DAO
ADV: URSULINA SOARES FIGUEIREDO
E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019777-0 / GO (174)
PROC. ORIGEM: 26682005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019778-4 / GO (175)
PROC. ORIGEM: 26792005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
APDO: ANA MARIA DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019794-5 / MG (176)
PROC. ORIGEM: 512060311036
APTE: MARIA NASCIMENTO AMORIM
ADV: JEAN CARLOS MARQUES E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019796-2 / MG (177)
PROC. ORIGEM: 512060331505
APTE: JOSE JOAQUIM DE RESENDE
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020018-6 / MT (178)
PROC. ORIGEM: 4042004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FI-
LHO
APDO: ANA PEREIRA SILVA DA ROCHA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO
DA SILVA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA
DA COMARCA DE ALTA FLORES-
TA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020126-3 / GO (179)
PROC. ORIGEM: 200603478519
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WESLEY GUIMARAES BASTOS
APDO: HELENA MARIA PEREIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-
RO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.38.00.062152-0 / MG (180)
PROC. ORIGEM: 200338000621520
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: CARLOS RIBEIRO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: CILDEA NASCIMENTO LIMA RO-
MEIRO
APDO: FRANCISCO VALERIANO DA SIL-
VA
APDO: GERALDO RAIMUNDO DE PAULA
DIAS
APDO: LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO
APDO: MARIO LUCIO DOS SANTOS
APDO: MESSIAS FRANCISCO DOS SAN-
TOS
APDO: OZIREZ PEREIRA MOREIRA
APDO: PAULO CLEBER DE FREITAS RIBEI-
RO
APDO: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
APDO: SOLANGE THEREZINHA DORNEL-
LES CAVALLEIRO
ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO
REC. ADESIVO: CARLOS RIBEIRO DA SILVA E OU-
TROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.34.00.020073-4 / DF (181)
PROC. ORIGEM: 200534000200734
APTE: AURY PEREIRA DA SILVA
ADV: MARCELLO LAVENERE MACHA-
DO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REO 2005.38.03.008671-0 / MG (182)
PROC. ORIGEM: 200538030086710
AUTOR: JOAO BRAGA
ADV: DULCE MEIRE DE MENEZES E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO F NETO VIANA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-
LANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.38.10.001323-7 / MG (183)
PROC. ORIGEM: 200538100013237
APTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS
E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA-
MAGUCHI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.05.000611-8 / BA (184)
PROC. ORIGEM: 200633050006118
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
APDO: JOSE FRANCISCO REIS
ADV: CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA
REC. ADESIVO: JOSE FRANCISCO REIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE JUAZEIRO - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.35.00.015310-7 / GO (185)
PROC. ORIGEM: 200635000153107
AUTOR: PAULO ROBERTO RENAUT
ADV: MANUEL DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA -
GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.006155-0 / MG (186)
PROC. ORIGEM: 200638000061550
APTE: ZELIA PIRES FERNANDES
ADV: ROGERIO EMILIO DA COSTA MO-
REIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.010189-7 / MG (187)
PROC. ORIGEM: 200638000101897
APTE: MARIA DA CONCEICAO DINIZ
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.000189-4 / MG (188)
PROC. ORIGEM: 200638100001894
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA-
MAGUCHI
APDO: JACELIO RAIMUNDO CORREA
ADV: MARCUS VINICIUS FURTADO DE
CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.002270-2 / MG (189)
PROC. ORIGEM: 200638100022702
APTE: JOSE AMERICANO VAZ
ADV: SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ
FUNCHAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.002483-0 / MG (190)
PROC. ORIGEM: 200638100024830
APTE: ROSARIA CARMEM DOS SANTOS
ADV: ISABEL CRISTINA ALVES BRAZ
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA-
MAGUCHI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.10.003592-1 / MG (191)
PROC. ORIGEM: 200638100035921
APTE: ANTONIO OLIMPO DE CARVALHO
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC 2006.38.13.004967-1 / MG (192)
PROC. ORIGEM: 200638130049671
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ VALLI NETO
APDO: TEREZA ALVES FERNANDES
ADV: CLAUDIA MARIA PEREIRA CAR-VALHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-VERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REOMS 2006.38.13.007394-0 / MG (193)
PROC. ORIGEM: 200638130073940
IMPTE: ALMIRA ALVES MIRANDA
ADV: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GO-VERNADOR VALADARES - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.15.002286-3 / MG (194)
PROC. ORIGEM: 200638150022863
APTE: MARIA DOMINATO BENFENATTI
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURY MARCONI MUFFATO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.40.01.000667-2 / PI (195)
PROC. ORIGEM: 200640010006672
APTE: ADAO FRANCISCO PEREIRA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRE-TO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.40.01.000681-6 / PI (196)
PROC. ORIGEM: 200640010006816
APTE: MARIA ONEIDE DA CONCEICAO SOUSA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRE-TO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019883-8 / GO (197)
PROC. ORIGEM: 200402480008282
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES
AGRDO: PAULO HENRIQUE MARTINS RA-MOS
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019884-1 / GO (198)
PROC. ORIGEM: 200501820000412
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: RUI APARECIDO MARIANO CAR-DOSO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019893-0 / GO (199)
PROC. ORIGEM: 200601360001789
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES
AGRDO: CONSTANCIA DA SILVA REGO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019913-0 / GO (200)
PROC. ORIGEM: 200302670008438
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES
AGRDO: JUVELINO LEMES SIQUEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019918-9 / AM (201)
PROC. ORIGEM: 200732000005999
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CARLOS CRISTIANO OZORIO CA-MILO
ADV: ARMANDO DE SOUZA NEGRAO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019968-2 / DF (202)
PROC. ORIGEM: 200734000123102
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: WELLINGTON CAMPOS
ADV: DALMO ROGERIO SOUZA DE AL-BUQUERQUE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019973-7 / MG (203)
PROC. ORIGEM: 70344312
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARLENE MARIANO DA SILVA
AGRDO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV: MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA SENNA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.00.019783-9 / GO (204)
PROC. ORIGEM: 26742005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: VITALINA RODRIGUES DE CAMPOS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.019787-3 / GO (205)
PROC. ORIGEM: 26582005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ANTONIA FERREIRA DE SOUSA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.019789-0 / MG (206)
PROC. ORIGEM: 512060320458
APTE: ALZIRA GOMES DE MOURA
ADV: LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS BOTREL CAMPOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020007-0 / GO (207)
PROC. ORIGEM: 200402720630
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUZMAR MARTINS DAMACENA
APDO: JACI BARROS DE SOUZA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020014-1 / MG (208)
PROC. ORIGEM: 116040004040
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CALIMERIO CARVALHO NETO
APDO: ALVARINA RODRIGUES
ADV: ADERSON VIEIRA MIRANDA
REC. ADESIVO: ALVARINA VIEIRA MIRANDA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020020-0 / MG (209)
PROC. ORIGEM: 527060005347
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WATSON MONTEIRO OLIVEIRA
APDO: ANA MARIA CARNEIRO BEL-CHIOR
ADV: SABRINA REJANE BRANDAO MALTA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020106-8 / MT (210)
PROC. ORIGEM: 10552005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MENDES MORAGAS
APDO: ZALINDO TIRLONI
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: ZALINDO TIRLONI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020127-7 / GO (211)
PROC. ORIGEM: 200601279756
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: ADELINA MARIA ALVES
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
CC 2007.01.00.019147-9 / BA (212)
PROC. ORIGEM: 200333000340333
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REU: LOURENCO JOSE VILACA FILHO
REU: IRES RAMOS VILACA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE BARREIRAS - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - SEGUNDA SEÇÃO
INQ 2007.01.00.020144-9 / BA (213)
PROC. ORIGEM: 1542004
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: PABLO COUTINHO BARRETO
INDICIADO: A APURAR
INDICIADO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020306-9 / BA (214)
PROC. ORIGEM: 200733000022658
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: AURISTELA OLIVEIRA REIS
INDICIADO: A APURAR
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

INQ 2007.01.00.020305-5 / AM (215)
PROC. ORIGEM: 3162002
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: LUCIANA FURTADO DE MORAES
INDICIADO: DAVI FARIAS DE OLIVEIRA
ADV: WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO

ACR 2005.41.00.001800-0 / RO (216)
PROC. ORIGEM: 200541000018000
APTE: IVALDO NOGUEIRA PRUDENCIO
ADV: JOSE CLARINDO QUEIROZ
APTE: ADAILTON JOSE MOREIRA
ADVOGADO LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR
DATIVO: JUSTICA PUBLICA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: SILVIO AMORIM JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2006.39.00.008895-1 / PA (217)
PROC. ORIGEM: 200639000088951
APTE: JAQUELINE DE SOUZA FURTADO (REU PRESO)
APTE: RENATA MICHELE SMITH (REU PRESO)
ADV: JORGE MOTA LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: UBIRATAN CAZETTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

RCCR 2007.35.00.003180-5 / GO (218)
PROC. ORIGEM: 200735000031805
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HELIO TELHO CORREA FILHO
RECDO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO CHAVES
ADV: UBIRAJARA RIBEIRO DE MORAIS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA

ACR 2001.38.00.003458-8 / MG (219)
PROC. ORIGEM: 200138000034588
APTE: PATRICIA ESTEVES PIRES
ADV: ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

ACR 2005.33.03.002385-0 / BA (220)
PROC. ORIGEM: 200533030023850
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: ISABELA DE HLANDA CAVALCANTI
APDO: LOURIVAL ALVES MACIEL
ADV: THIAGO TONHA CARDOSO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

RCCR 2005.35.00.012852-8 / GO (221)
PROC. ORIGEM: 200535000128528
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO
RECDO: JOSE TAVARES FILHO
ADVOGADO MARCIA ANTONIA DE LISBOA
DATIVO: GEOVANE DE SOUZA TAVARES
ADV: MARCIA ANTONIA DE LISBOA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA

RCCR 2005.35.00.017137-2 / GO (222)
PROC. ORIGEM: 200535000171372
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HELIO FERREIRA HENRIQUE JUNIOR
RECDO: A APURAR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AC 2006.35.01.002409-4 / GO (223)
PROC. ORIGEM: 200635010024094
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: MARCO AURELIO DE MACEDO SOUTO
ADV: LAZARO VILELA DE SOUZA
APDO: MASSADO INSOLVENTE MARCO AURELIO DE MACEDO SOUTO
ADV: EDGAR GONTIJO SOARES
REC. ADESIVO: MASSA DO INSOLVENTE MARCO AURELIO DE MACEDO SOUTO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LUZIANIA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019858-8 / GO (224)
PROC. ORIGEM: 200735000062180
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRDO: ABADIO DE SOUSA FURTADO E OUTRO(A)
AGRDO: EVA FERREIRA DE SOUSA
ADV: DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

HC 2007.01.00.020301-0 / MG (225)
PROC. ORIGEM: 200738010000465
IMPTE: EUSTACIO RIBEIRO NETO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
PACIENTE: THONY CARLOS CERQUEIRA (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AC 1999.37.00.002047-3 / MA (226)
PROC. ORIGEM: 199937000020473
APTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES BATALHA
ADV: ADROALDO SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AC 2003.38.03.004403-4 / MG (227)
PROC. ORIGEM: 200338030044034
APTE: CIPRIANO GERALDO
ADV: CLAUDIO EVANDRO C. JUSTINO E OUTROS(AS)
APDO: MARIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADV: IVANA MARA ALBINO DE OLIVEIRA
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2003.39.00.008049-7 / PA (228)
PROC. ORIGEM: 200339000080497
APTE: IVANILDO DE JESUS NUNES DOS SANTOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AVOCANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: MARCELO RIBERIO DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

ACR 2004.41.00.001646-5 / RO (229)
PROC. ORIGEM: 200441000016465
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
APDO: FLAVIO DONIM FILHO
ADV: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.020241-0 / RO (230)
PROC. ORIGEM: 200741010014860
IMPTE: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO
IMPTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO
PACIENTE: JOAO CHECONI JUNIOR (REU PRESO)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

HC 2007.01.00.020302-4 / GO (231)
PROC. ORIGEM: 1632006
IMPTE: JUDISON LOURENCO DA SILVA
IMPDO: PROCURADOR DA REPUBLICA NO ESTADO DE GOIAS
PACIENTE: JUDSON LOURENCO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.019325-0 / PI (232)
PROC. ORIGEM: 200440000009327
AGRTE: FERNANDO GOMES CORREIA LIMA
ADV: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: KELSTON PINHEIRO LAGES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA

CC 2007.01.00.020308-6 / MG (233)
PROC. ORIGEM: 707051071645
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CERAMICA SANTA HELENA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020309-0 / MG (234)
PROC. ORIGEM: 707020471744
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIAS LENTINI LTDA
ADV: FUED JOSE FERES
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - TERCEIRA SEÇÃO



CC 2007.01.00.020219-0 / MG (235)
PROC. ORIGEM: 200638010052603
AUTOR: AGRO - PECUARIA DELANOS LT-DA
ADV: JUERCIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMA DUARTE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020310-0 / MG (236)
PROC. ORIGEM: 707050958834
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: HAROLDO VINHAS
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE VARGINHA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO

REOMS 2006.35.00.018649-6 / GO (237)
PROC. ORIGEM: 200635000186496
IMPTE: ANDREA COUTINHO DE CASTRO CALDEIRA
ADV: RENATO FREITAS PIRES E OUTROS(AS)
IMPDO: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADV: RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.38.03.006360-0 / MG (238)
PROC. ORIGEM: 200638030063600
IMPTE: ANA PAULA SOUSA PEREIRA
ADV: ENIVALDO XAVIER DA SILVA
IMPDO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EUCACAO E CULTURA - ASOEC
ADV: MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.019869-4 / BA (239)
PROC. ORIGEM: 200633000053470
AGRTE: CID DE JESUS BANDEIRA E OUTROS(AS)
AGRTE: EDILEIDE RODRIGUES
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020162-7 / PA (240)
PROC. ORIGEM: 200239000001556
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)
AGRDO: RESTAURANTE E CHOPARIA BAVARIA LTDA
AGRDO: ISABELLA MARINHO BRUZDZINSKI PERACCHI
ADV: IDEMAR CORDEIRO PERACCHI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020195-6 / MG (241)
PROC. ORIGEM: 9600106185
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
AGRDO: JOSE MAURICIO MACHADO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
AGRDO: EDUARDO KHOURY BERNERDES
AGRDO: SOLANGE RODRIGUES JORGE
AGRDO: STENER DE ABREU FILHO
AGRDO: ELZA RODRIGUES PEREIRA
AGRDO: ELISA GRIMBERG
AGRDO: LUIZ CARLOS SILVA EIRAS
AGRDO: PEROLA GINBERG PLAPER
AGRDO: ELOIZA IMACULADA DA CONCEICAO
AGRDO: MOACIR DA SILVA SURNICHE
ADV: MAURICIO REZENDE AZZI E OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-TÃO ALVES DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.020207-0 / BA (242)
PROC. ORIGEM: 200633080039104
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ETELVINO TORRES DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

REOMS 2007.35.00.002618-3 / GO (243)
PROC. ORIGEM: 200735000026183
IMPTE: SANDERSON RODRIGUES AMORIM
ADV: LEONARDO DE CARVALHO
IMPDO: UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA
ADV: RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.38.00.062904-8 / MG (244)
PROC. ORIGEM: 200338000629048
APTE: ZIZELIA PEREIRA MATA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE GUALBERTO DE ARAUJO
APTE: FRANCISCO SOARES VIEIRA
APTE: MARISA ARAUJO VIEIRA
ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2004.35.00.019749-1 / GO (245)
PROC. ORIGEM: 200435000197491
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: ANDRE GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM E OUTROS(AS)
APDO: COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DO GOIAS - CASEGO
ADV: JOÃO ALBERTO CASTRO SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2004.38.03.000992-4 / MG (246)
PROC. ORIGEM: 200438030009924
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
APDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA
ADV: ROGERIO MOREIRA PINHAL E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.028071-4 / DF (247)
PROC. ORIGEM: 200534000280714
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: MICHELE RANGEL DE B V BAS-TOS
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.38.00.012841-8 / MG (248)
PROC. ORIGEM: 200538000128418
APTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE

ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.026345-6 / MG (249)
PROC. ORIGEM: 200538000263456
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV: JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2005.41.00.006737-6 / RO (250)
PROC. ORIGEM: 200541000067376
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA
APDO: ERCILIA ALVES MOTA
ADV: JOSE DA COSTA GOMES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.34.00.018740-0 / DF (251)
PROC. ORIGEM: 200634000187400
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: ADALBERTO ALFREDO SCHUMANN
ADV: FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.007918-6 / MG (252)
PROC. ORIGEM: 200638000079186
APTE: JOSE ORLANDO GONCALVES DE JESUS
ADV: ANTONIO OSMAR CORGOSINHO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
REOMS 2006.38.03.003627-8 / MG (253)
PROC. ORIGEM: 200638030036278
IMPTE: MARIA ABADIA RIBEIRO
ADV: JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA
IMPDO: INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA DE ITUIUTABA - ISEPI
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020161-3 / PA (254)
PROC. ORIGEM: 200439000071861
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)
AGRDO: SELMA FONTES FALCAO
ADV: RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.020169-2 / MG (255)
PROC. ORIGEM: 200738020020714
AGRTE: ALEXANDRE LAZARO DA SILVA
ADV: EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.020179-5 / BA (256)
PROC. ORIGEM: 200633080042493
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ZEDAFO AUTOMOVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.020200-5 / MG (257)
PROC. ORIGEM: 200738000087989
AGRTE: VICENTE FERNANDES RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRTE: JOEL PEREIRA DE SOUZA
AGRTE: FRANCISCO DE ALVARENGA
AGRTE: MARIA SALLET SILVA
ADV: EDITH ALVES FERNANDES
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.020222-8 / DF (258)
PROC. ORIGEM: 200734000041862
AGRTE: ODILON ANTONIO ALVES
ADV: ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2007.35.01.000288-0 / GO (259)
PROC. ORIGEM: 200735010002880
APTE: ANACELIA GRANJEIRO MARTINS
ADV: CARINA MANDOVANO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA
AC 2003.38.00.018298-4 / MG (260)
PROC. ORIGEM: 200338000182984
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
APDO: LAERCIO COUTINHO MATOS E CONJUGE
ADV: MARIA HELENA DA SILVA MATOS
ADV: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: LAERCIO COUTINHO MATOS E CONJUGE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2004.38.03.006963-5 / MG (261)
PROC. ORIGEM: 200438030069635
APTE: FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA E CONJUGE
APTE: MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: EDUARDO BATISTA SANTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.015364-1 / MG (262)
PROC. ORIGEM: 200638000153641
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
APDO: JOSE PEDRO DE LIMA
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2006.38.00.035197-5 / MG (263)
PROC. ORIGEM: 200638000351975
APTE: MARIA ELZA ALBINA GONCALVES
ADV: CAMILA BORGES COSTA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JANUARIO SPISLA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AMS 2006.38.01.005086-7 / MG (264)
PROC. ORIGEM: 200638010050867
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ALCINDO ALMEIDA
DEFENSOR/SOAB: VIVIANE MOURA DE OLIVEIRA RIBEIRO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
REOMS 2006.38.03.003989-7 / MG (265)
PROC. ORIGEM: 200638030039897
IMPTE: ALESSANDRO HENRIQUE PEREIRA
ADV: ELLEN FERREIRA MIGUEL
IMPDO: INSTITUTO POLITECNICO DE UBERLANDIA S/C LTDA
ADV: FELIPP NUNES ELIAS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2006.38.11.006216-9 / MG (266)
PROC. ORIGEM: 200638110062169
APTE: WAGNER ANTUNES PARREIRAS E OUTROS(AS)
APTE: JADER ANTUNES PARREIRAS
APTE: TANIA DORNAS PARREIRAS
APTE: TELMO DORNAS FAGUNDES
APTE: ENEIDA ANTUNES PARREIRAS
ADV: MARILDA FRANCA CHAVES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.019254-2 / MG (267)
PROC. ORIGEM: 200738000120856
AGRTE: JOAO VICENTE DE AMORIM SARAIVA E CONJUGE
AGRTE: MARIA DE FATIMA CAMPOS CRUZ SARAIVA
ADV: CAMILA BORGES COSTA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.019892-7 / MA (268)
PROC. ORIGEM: 200737000037886
AGRTE: HERBELINA DE JESUS ALVES
ADV: SAULO JOSE PORTELA NUNES CARVALHO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA DE ASSISTENCIA E APOSENTADORIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHAO SA - CAPOF
ADV: PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.019931-9 / MG (269)
PROC. ORIGEM: 200738000107281
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: ADRIANO SANT ANA PEDRA
AGRDO: SIEMENS MEDICAL SOLUTIONS COMERCIO DE PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA
ADV: FABIO BARBALHO LEITE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.020170-2 / MG (270)
PROC. ORIGEM: 200738020016166
AGRTE: LEANDRO LOPES VARANDA
ADV: CRISTIANO CECILIO TRONCOSO
AGRDO: UNIVERSIDADE DE UBERABA - UNIUBE
ADV: JOAO DELFINO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.020231-7 / DF (271)
PROC. ORIGEM: 200734000171223
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADV: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2007.01.99.020008-3 / MG (272)
PROC. ORIGEM: 15030156051
APTE: GERALDO JOSE PEREIRA MENDES
ADV: BRAZ POVOLERI
APDO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR -AMES
PROCURADOR: JANAINA BORGES DA COUTO ALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AMS 2007.35.00.003136-3 / GO (273)
PROC. ORIGEM: 200735000031363
APTE: ADAILTON FERREIRA REIS E OUTROS(AS)
APTE: ANA JAQUELINE DE AGUIAR
APTE: ANGELA MARILIA SILVA ALVES
APTE: CIRINEU DE AGUIAR JUNIOR
APTE: CLAUDIO JOSE DA MOTA
APTE: DANIEL PAULA SILVEIRA
APTE: DJAN CARLOS DE LORENZI
APTE: FABRICIA FRANCA ATAIDE



APTE:	FERNANDO AUGUSTO DO CARMO COSTA	REOMS	2005.38.03.008923-0 / MG	(278)	AC	2006.38.11.004921-4 / MG	(285)
APTE:	FREDERICO COSTA CASIMIRO	PROC. ORIGEM:	200538030089230		PROC. ORIGEM:	200638110049214	
APTE:	HELDER VINICIUS BATISTA	IMPTE:	ANDRE LUIZ PRADO LEAL		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	JOSE PEDRO DO NASCIMENTO NETO	ADV:	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A)		ADV:	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	
APTE:	LAURA BERNARDINO FERNANDES	IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU		APDO:	MARCELO PENA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
APTE:	LEANDRO RODRIGUES CALACA	PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		APDO:	AMILTON DOS SANTOS	
APTE:	LUCIANO KAMILO DE OLIVEIRA	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		APDO:	JOAO GOMES NETO	
APTE:	LURDINEIDE DE ARAUJO BARBOSA				APDO:	JOSE CLAUDINO FILHO	
APTE:	REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007			APDO:	LUIZ CARLOS NOGUEIRA	
ADV:	JULIO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTROS(AS)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			ADV:	ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO	AC	2006.34.00.020898-6 / DF	(279)	REC. ADESIVO:	MARCELO PENA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	PROC. ORIGEM:	200634000208986				
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		APTE:	UNIAO FEDERAL				
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS				
		APDO:	EDRA AERONAUTICA LTDA				
		ADV:	PAULO SERGIO DEMARCHI E OUTROS(AS)				
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007					
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					
AC	2001.38.00.011796-1 / MG				AC	2006.38.11.005794-1 / MG	(286)
PROC. ORIGEM:	200138000117961				PROC. ORIGEM:	200638110057941	
APTE:	JOSE PAULO DE ALCANTARA E CONJUGE	REOMS	2006.37.00.004368-0 / MA	(280)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	ANDREA APARECIDA SANTOS	PROC. ORIGEM:	200637000043680		ADV:	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	
ADV:	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	IMPTE:	JULIANA NOQUEIRA DE HOLANDA		APDO:	ABEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV:	MARCELO BOMFIM PEREIRA		APDO:	EDSON ANTONIO DA SILVA	
ADV:	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)	IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA		APTE:	ANTONIO EUSTAQUIO FELISARDO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		APTE:	JOSE DOMINGOS BATISTA	
		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		APTE:	HELIO AVELINO DA SILVA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO				ADV:	ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007			REC. ADESIVO:	ABEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					
		AC	2006.38.00.024781-1 / MG	(281)			
		PROC. ORIGEM:	200638000247811				
		APTE:	GERALDO DOMINGOS ELEOTERIO				
		ADV:	SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES E OUTRO(A)				
		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
		ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)				
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007					
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					
		AC	2006.38.00.032336-6 / MG	(282)			
		PROC. ORIGEM:	200638000323366				
		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)				
		APDO:	JOSE ALVES LOBO E OUTROS(AS)				
		APDO:	SEBASTIAO TAVARES SOBRINHO				
		APDO:	MARTINS JOSE FIDELIS				
		APDO:	GERALDO DE SOUZA				
		APDO:	UEDSON LOURENCO DE OLIVEIRA				
		ADV:	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)				
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007					
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					
		AC	2006.38.08.000652-1 / MG	(283)			
		PROC. ORIGEM:	200638080006521				
		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
		ADV:	SANDLEY DE CASTRO MENDES E OUTROS(AS)				
		APDO:	JOAO BATISTA RAMOS				
		ADV:	JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO(A)				
		REC. ADESIVO:	JOAO BATISTA RAMOS				
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007					
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					
		AC	2006.38.08.001203-5 / MG	(284)			
		PROC. ORIGEM:	200638080012035				
		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
		ADV:	ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)				
		APDO:	ORLANDO FERREIRA DE SALES				
		ADV:	LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU				
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007					
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					
		AC	2005.38.00.005225-0 / MG	(277)			
		PROC. ORIGEM:	200538000052250				
		APTE:	OSMAR RIBEIRO DA SILVA				
		DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO				
		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
		ADV:	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)				
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007					
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					
		AC	2007.01.00.019862-9 / MT	(287)			
		PROC. ORIGEM:	200736000029239				
		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
		ADV:	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)				
		AGRDO:	JACIRA PEREIRA DA SILVA				
		ADV:	MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS				
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007					
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					
		AG	2007.01.00.019862-9 / MT	(288)			
		PROC. ORIGEM:	200636000170321				
		AGRTE:	MARIA ROSA FERMINO NUNES				
		ADV:	CASSIO FELIPE MIOTTO				
		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				
		ADV:	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)				
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007					
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					
		AG	2007.01.00.019880-7 / BA	(289)			
		PROC. ORIGEM:	200733000075524				
		AGRTE:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DA BAHIA-CAAB				
		ADV:	JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR				
		AGRDO:	CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA				
		AGRDO:	CARTORIO DO SEGUNDO OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA				
		AGRDO:	CARTORIO DO 3O OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA				
		AGRDO:	CARTORIO DO 3O OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA				
		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007					
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA					

AG 2007.01.00.020203-6 / BA (290)
PROC. ORIGEM: 200633080041889
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ASSISTENCIA TECNICA CONTA-BEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA
AC 2001.34.00.020781-3 / DF (291)
PROC. ORIGEM: 200134000207813
APTE: JOSE CARLOS BARBOSA ANDRA-DE
ADV: MELQUIADES MONTELO FERREI-RA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SUZANA RODRIGUEZ ALVES MO-REIRA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2003.38.00.046193-0 / MG (292)
PROC. ORIGEM: 200338000461930
APTE: ROBERTO EUSTAQUIO PIODE ARAUJO
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OU-TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2005.38.00.024667-2 / MG (293)
PROC. ORIGEM: 200538000246672
APTE: ANTONIO LUIZ COELHO DOS SANTOS FILHO
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SAN-TOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2006.33.00.016198-4 / BA (294)
PROC. ORIGEM: 200633000161984
APTE: MARIA AQUEILINA FERREIRA
ADV: ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2006.38.00.034164-5 / MG (295)
PROC. ORIGEM: 200638000341645
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ FERNANDO MAIA
ADV: LUCIANA SETTE MASCARENHAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2006.38.11.006439-9 / MG (296)
PROC. ORIGEM: 200638110064399
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OU-TROS(AS)
APDO: BENEDITO GERALDO GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO: LEONCIO DE SOUZA
APDO: ANTONIO MARTINS DA SILVA
APDO: VALTER JOSE GONTIJO
APDO: ANTONIO JOSE OLIVEIRA
ADV: ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: BENEDITO GERALDO GONCALVES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.11.010400-1 / MG (297)
PROC. ORIGEM: 200638110104001
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OU-TROS(AS)
APDO: ANTONIO JOSE DE CASTRO E OU-TROS(AS)
APDO: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA
APDO: AILTON DE JESUS SOARES
APDO: JOSE JOVELINO DE FARIA
APDO: ANIVALDO GERALDO DE SOUZA
ADV: ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: ANTONIO JOSE DE CASTRO E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2006.38.13.008052-8 / MG (298)
PROC. ORIGEM: 200638130080528
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: LEANDRO OLIVEIRA BARBARA
ADV: WALLACE ELLER MIRANDA E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.019252-5 / MG (299)
PROC. ORIGEM: 199738000483620
AGRTE: PAULO RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRTE: ROGERIO LUIZ ALMEIDA
AGRTE: GABRIEL CAVALCANTE DE SOU-ZA
AGRTE: HNCK RIBEIRO NETTO
ADV: EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OU-TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.019881-0 / GO (300)
PROC. ORIGEM: 200735000045210
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: BENEDITO PIRES DE ALCANTARA
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.019935-3 / DF (301)
PROC. ORIGEM: 200734000135049
AGRTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: KARINA BRITO MAFRA
AGRDO: LOREN MORAES POVILL
ADV: VERA LUCIA NASCIMENTO CAS-TELO BRANCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.020177-8 / BA (302)
PROC. ORIGEM: 200633080042428
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RAIMUNDO SCALDAFERRI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.020199-0 / MG (303)
PROC. ORIGEM: 200738000118390
AGRTE: DOROTEIA PENA RESENDE
ADV: MELISA LIMA ROCHA E OU-TROS(AS)
AGRDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

REOMS 2007.35.00.001561-9 / GO (304)
PROC. ORIGEM: 200735000015619
IMPTE: PRISCILA CRISTINA PAIVA VITO-RINO
ADV: AMINADABE DOS SANTOS
IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
REOMS 2007.38.06.000059-5 / MG (305)
PROC. ORIGEM: 200738060000595
IMPTE: IRACI DE FATIMA CARULINO MONTEIRO
ADV: WILTON FIRMINO E OUTRO(A)
IMPDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JOAO PINHEIRO
ADV: FABIO CAU ALVES DA SILVA E OU-TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2004.34.00.042115-3 / DF (306)
PROC. ORIGEM: 200434000421153
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CONDOMINIO DA SQN QUADRA 307 BLOCO D
ADV: MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2005.36.00.013746-4 / MT (307)
PROC. ORIGEM: 200536000137464
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JOAQUIM CORREA DE LIMA
APDO: SINDICATO DOS INDUSTRIAIS MA-DEIREIRAS DO NORTE DO ESTA-DO DE MATO GROSSO - SINDUS-MAD
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NA INDUSTRIA DA CONSTRU-CAO CIVIL E DO MOB DA RE-GIAO NORTE DO EST DE MT - SI-TICOM
APDO: FEDERACAO DAS IND NO EST DE MATO GROSSO - FIEMT
ADV: ANDERSON BETTANIN DE BAR-ROS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2005.38.00.004632-8 / MG (308)
PROC. ORIGEM: 200538000046328
APTE: ODETE AMARAL COSTA
ADV: AUDALIANO SERGIO COUTO SAN-TOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA
AC 2005.38.00.014546-2 / MG (309)
PROC. ORIGEM: 200538000145462
APTE: FLAVIO LUIZ MATIAS DE SOUSA E OUTRO(A)
APTE: IRAILDE MATIAS DE SOUSA
ADV: MARCO ANTONIO DIAS ANDRA-DE E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: RONALDO BATISTA DE CARVA-LHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA



REOMS 2006.35.00.013553-0 / GO (310)
PROC. ORIGEM: 200635000135530
IMPTE: ALANY HAND SILVA
ADV: JOAQUIM HUMBERTO MARTINS
IMPDO: ULBRA- INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUBIA-RA

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2006.35.00.014198-3 / GO (311)
PROC. ORIGEM: 200635000141983
IMPTE: ANDRESSA LIMA GUIMARAES
ADV: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E OUTROS(AS)

IMPDO: UNIVERSIDADE CATOLICA DE GOIAS

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2006.35.00.021313-3 / GO (312)
PROC. ORIGEM: 200635000213133
IMPTE: WANIA BEATRIZ SANTOS MATOS E OUTRO(A)

IMPTE: FLORINDA FRANCISCA DE OLIVEIRA

ADV: MARGARETH DO ESPIRITO SANTO

IMPDO: UNIVERSIDADE PAULISTA -UNIP
ADV: CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.018483-8 / MG (313)
PROC. ORIGEM: 200638000184838
APTE: MARIA DE LOURDES SOARES LIMA ROGERIO

ADV: CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AMS 2006.38.01.000443-8 / MG (314)
PROC. ORIGEM: 200638010004438
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO MARANHÃO
ADV: ALINE MATTOS AGOSTINI SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REOMS 2006.38.03.004317-0 / MG (315)
PROC. ORIGEM: 200638030043170
IMPTE: DALILA DAMA SCENO GOMES
ADV: VIRGILINO JOSE DAMASCENO
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.13.008877-6 / MG (316)
PROC. ORIGEM: 200638130088776
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA E OUTROS(AS)

APDO: SEBASTIAO NEWTON ALEXANDRE E OUTRO(A)

APDO: NOCY CANDIDO DA SILVA
ADV: ELIAS OTAVIO DIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.41.01.006120-8 / RO (317)
PROC. ORIGEM: 200641010061208
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)

APDO: GILBERTO LIMA
ADV: VERALICE GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.019941-1 / MG (318)
PROC. ORIGEM: 200738130017580
AGRTE: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADV: MAURO GRIMALDO DA SILVA E OUTRO(A)

AGRDO: RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADV: GELPIR RIBEIRO DE SALES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020178-1 / BA (319)
PROC. ORIGEM: 200633080042387
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MIGUEL AVELINO DOS ANJOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020190-8 / MG (320)
PROC. ORIGEM: 200738060018957
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: DANIELA BATISTA RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020223-1 / DF (321)
PROC. ORIGEM: 200734000134380
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: NECIEL ALVES DE AMORIM
ADV: DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.019955-9 / MT (322)
PROC. ORIGEM: 200736020001967
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR: EDSON ALVELLOS FERNANDES
REU: JOVENAL FURTADO DA SILVA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.019957-6 / MT (323)
PROC. ORIGEM: 200736020007300
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AURELIANO MOCHON BRUNNER
REU: ANTONIO F DE OLIVEIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020133-2 / MT (324)
PROC. ORIGEM: 200736020001103
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: GILMA FREITAS SOUZA - ME
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020214-2 / MT (325)
PROC. ORIGEM: 200736020000270
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
REU: ORLANDO RIBEIRO VILELA - ME
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.019956-2 / MT (326)
PROC. ORIGEM: 200636020022494
AUTOR: FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES
ADV: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.019959-3 / MG (327)
PROC. ORIGEM: 200738000053807
AUTOR: IRANI VIEIRA BARBOSA
ADV: EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR

REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020134-6 / MT (328)
PROC. ORIGEM: 200736020002140
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

PROCURADOR: ANDERSON BETTANIN DE BARROS

REU: ADEMIR PAIM - ME
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.019958-0 / MT (329)
PROC. ORIGEM: 200736020002136
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: GILMA FREITAS SOUZA ME
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020135-0 / MT (330)
PROC. ORIGEM: 200736020007611
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA-CREA/MT
PROCURADOR: HELMUT FLAVIO PREZA DALTRO E OUTROS(AS)
REU: MAURO PEREIRA PEDROSO - AGRO LESTE
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020137-7 / MT (331)
PROC. ORIGEM: 200736020001970
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: A M C MACHNIG ME
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020216-0 / MT (332)
PROC. ORIGEM: 200736020002002
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
REU: L T PEREIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.019343-8 / MG (333)
PROC. ORIGEM: 324070519693
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A REGIAO - MG
REU: ANTONIO VICTOR NORONHA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.019344-1 / MG (334)
PROC. ORIGEM: 324070519701
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
REU: JOSE ALEXANDRE RIBEIRO GOMES
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.019960-3 / MT (335)
PROC. ORIGEM: 200736020000283
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: EURIPEDES GOMES DE ARAUJO ME
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020136-3 / MT (336)
PROC. ORIGEM: 200736020004006
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ETERMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020215-6 / MT (337)
PROC. ORIGEM: 200736020000297
AUTOR: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
REU: L T PEREIRA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020217-3 / MT (338)
PROC. ORIGEM: 200736020001080
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: GILMA FREITAS SOUZA ME
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.019345-5 / MG (339)
PROC. ORIGEM: 324070519719
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A REGIAO - MG
REU: ANTONIO JOSE DE SOUZA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAJUBA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.019954-5 / MT (340)
PROC. ORIGEM: 200736020001984
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ELL SHADDAI DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020213-9 / MT (341)
PROC. ORIGEM: 200736020001093
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ORLANDO RIBEIRO VILELA
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020218-7 / BA (342)
PROC. ORIGEM: 200733000041805
AUTOR: BRUNO COUTO DE MATOS
ADV: JOAO OTAVIO MACEDO JUNOR E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AC 2003.34.00.027069-2 / DF (343)
PROC. ORIGEM: 200334000270692
APTE: CLEBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: CLEMILTON DE MORAIS TRINDADE
APTE: CRISTINA SERRALVO
APTE: DAMIAO PEDRO DE OLIVEIRA
APTE: DANIEL GOCALVES DE ABREU
APTE: DERMEVAL DE MELO RODRIGUES FILHO
APTE: DJALMA DA SILVA LEITE
APTE: EDEVALDES ALVES
APTE: EDILSON FREITAS LOBATO
APTE: ELAINE CRISTINA DE FRANCA LAUS
APTE: ELCIO JOSE JANIKUES
ADV: RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS(AS)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019845-4 / MG (344)
PROC. ORIGEM: 37202005602
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ARMAZEM DJALMA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019848-5 / MG (345)
PROC. ORIGEM: 372020011485
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ARMAZEM DJALMA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019872-1 / BA (346)
PROC. ORIGEM: 200733000071215
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BRASKEN S/A
ADV: MAURICIO CARVALHO REIS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019877-0 / BA (347)
PROC. ORIGEM: 200633000077507
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MILTON JOSE DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019917-5 / AM (348)
PROC. ORIGEM: 200532000062498
AGRTE: ASSOCIACAO AMAZONENSE DE ENSINO E CULTURA - ASAMEC
ADV: CID DA VEIGA SOARES JUNIOR
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA



AG 2007.01.00.019920-2 / MG (349)
PROC. ORIGEM: 200738130006261
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: HUMBERTO ESTEVES MARQUES E OUTRO(A)

AGRDO: LUIZ FERNANDO ESTEVES
ADV: MARCO SOARES ROCHA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019938-4 / MG (350)
PROC. ORIGEM: 200738120007180
AGRTE: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA
ADV: ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019979-9 / DF (351)
PROC. ORIGEM: 20073400010467
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COLLECTION MOVEIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020166-1 / PA (352)
PROC. ORIGEM: 199839000005577
AGRTE: STIUPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PARA
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOAQUIM MOREIRA ROCHA
AGRDO: CENTRAIS ELETRICOS DO PARA S/A - CELPA
ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. III DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020173-3 / BA (353)
PROC. ORIGEM: 200633080010507
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MARCELIANO BARROS MEIRA NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020180-5 / BA (354)
PROC. ORIGEM: 200333000278537
AGRTE: ERNANI DE OLIVEIRA ROCHA
ADV: CRISTIANE DE ARAUJO OLIVEIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020224-5 / DF (355)
PROC. ORIGEM: 200334000183254
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FLORIPA COMERCIO E SERVICOS LTDA
AGRDO: FLORIPA BORGES DE GODOY

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

REO 2007.01.99.020013-8 / MG (356)
PROC. ORIGEM: 377060072537
AUTOR: HILMAR SATHLER CISAR
ADV: CELIO SILVA CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JEAN PAULO DE LIMA
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAJINHA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.029042-7 / DF (357)
PROC. ORIGEM: 200434000290427
APTE: ALCIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)

APTE: ANTONIO GILTON ANDRADE FERREIRA

APTE: ARGEMIRO FERREIRA
APTE: CARLOS AUGUSTO DA CUNHA AMARANTE
APTE: CARLOS ROBERTO BARRETO DE MACEDO

APTE: EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA
APTE: FLAVIO AUGUSTO TOCCHETTO
APTE: JUSTINIANO DA SILVA CARNEIRO
APTE: OSVALDO LOURENCO DA SILVA
APTE: WALDEMAR BASILIO
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.015358-8 / DF (358)
PROC. ORIGEM: 200534000153588
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ARISMAR PIMENTA FARIA
ADV: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.34.00.006143-9 / DF (359)
PROC. ORIGEM: 200634000061439
APTE: SOTECON - SOCIEDADE DE ANGENHARIA E CONTRUCAO LTDA
ADV: LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS(AS)

APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.35.00.009063-0 / GO (360)
PROC. ORIGEM: 200635000090630
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LATICINIOS MORRINHOS INDUSTRIA E COMERCIO
ADV: CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.35.00.015930-3 / GO (361)
PROC. ORIGEM: 200635000159303
APTE: NACIONAL TINTAS LTDA E OUTROS(AS)

APTE: AGUIAR E AGUIAR LTDA
APTE: UNIVERSAL COMERCIO DE TINTAS LTDA
APTE: MAP COMERCIAL DE TINTAS LTDA
ADV: JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.01.002920-2 / MG (362)
PROC. ORIGEM: 200638010029202
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: LACE - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E ESPECIALIZADAS LTDA
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.38.03.003290-4 / MG (363)
PROC. ORIGEM: 200638030032904
IMPTE: CELSON MARTINS BOGES E OUTROS(AS)

IMPTE: ORANIDES BORGES DO NASCIMENTO
IMPTE: HELIO MARTINS BORGES
IMPTE: ALAIR MARTINS DO NASCIMENTO
ADV: PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)

IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.11.009544-8 / MG (364)
PROC. ORIGEM: 200638110095448
APTE: GUILHERME CAPANEMA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.11.011342-9 / MG (365)
PROC. ORIGEM: 200638110113429
APTE: ALTIVO PEDRAS LTDA
ADV: FABIANO ANTONACCI NEVES E OUTROS(AS)

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.12.007289-7 / MG (366)
PROC. ORIGEM: 200638120072897
APTE: MERCANTIL MUNDIAL LTDA
ADV: ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR

APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019629-0 / MG (367)
PROC. ORIGEM: 79020037820
AGRTE: SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A E OUTRO(A)
ADV: NILTON ANTONIO DE MIRANDA JOAO BOSCO CUNHA E OUTROS(AS)

AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019849-9 / MG (368)
PROC. ORIGEM: 37202005628
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ARMAZEM DJALMA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019854-3 / MA (369)
PROC. ORIGEM: 200737000033340
AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHAO S/A - SIMASA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)

AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019980-9 / DF (370)
PROC. ORIGEM: 200634000380302
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BRASAL BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A
ADV: AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020187-0 / AM (371)
PROC. ORIGEM: 199932000036800
AGRTE: SINDICARGAS - SIND TRAB EMP TRAMP CARGAS SECAS E MOLHADOS DIST BEB GERAL GAS PETROLEO DERIV VEIC AUTOM
ADV: RUBENIL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE GOMES DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020201-9 / BA (372)
PROC. ORIGEM: 9400069057
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARISTELA DOURADO B DE B GALVAO
AGRDO: SANTA CLARA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADV: CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS
AGRDO: PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS
AGRDO: ADHEMAR PINHEIRO LEMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020204-0 / BA (373)
PROC. ORIGEM: 200633080014120
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ESTIVAS SAO JOSE LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020206-7 / BA (374)
PROC. ORIGEM: 200633080012514
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: COMERCIAL E FRIGORIFICO SAHMERIO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020208-4 / BA (375)
PROC. ORIGEM: 200633080013180
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANTONIO CARLOS LOBO SOUZA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.02.005295-0 / MG (376)
PROC. ORIGEM: 200438020052950
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA
APDO: EDUARDO BALDISSERI E OUTROS(AS)
APDO: BRENO THIAGO PEREIRA CARDOSO
APDO: EDMAR DE OLIVEIRA
ADV: CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.009961-0 / DF (377)
PROC. ORIGEM: 200534000099610
APTE: SEBASTIAO GAZOLLA COSTA E OUTROS(AS)
APTE: EDMILSON ALVES DE SOUZA
APTE: SYLVIO DE CAMPOS SILVA
APTE: FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
APTE: JOSE DO REGO FARACHE
ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.017243-9 / MG (378)
PROC. ORIGEM: 200538000172439
APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTROS(AS)
APDO: NRG - EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.032670-7 / MG (379)
PROC. ORIGEM: 200538000326707
APTE: TRANSNIMAR TRANSPORTES LTDA
ADV: WALTER RABELO DE ARAUJO
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REOMS 2006.35.00.001112-8 / GO (380)
PROC. ORIGEM: 200635000011128
IMPTE: MUNICIPIO DE MINACU
PROCURADOR: MARCOS PEREIRA ROCHA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ARSENIO NEIVA COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.10.002122-4 / MG (381)
PROC. ORIGEM: 200638100021224
APTE: SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV: NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU
APDO: SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV: DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTROS(AS)
APDO: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL
ADV: CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.11.011573-4 / MG (382)
PROC. ORIGEM: 200638110115734
APTE: QUALITY BASIL SEGURADORA
ADV: CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.12.008745-1 / MG (383)
PROC. ORIGEM: 200638120087451
APTE: MATRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: BIANCA DELGADO PINHEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.12.008746-5 / MG (384)
PROC. ORIGEM: 200638120087465
APTE: STREPARAVA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADV: BIANCA DELGADO PINHEIRO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.13.011444-2 / MG (385)
PROC. ORIGEM: 200638130114442
APTE: COMERCIO DE PECAS VENTORIM LTDA
ADV: SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019637-5 / MG (386)
PROC. ORIGEM: 200238000406614
AGRTE: ITACOLIMI SERVICOS LTDA
AGRTE: CARLOS SANTIAGO DE MELLO ECHTERNACH
ADV: PETRONIO PEIXOTO PENA E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019640-2 / MA (387)
PROC. ORIGEM: 200737000033282
AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHAO S/A - SIMASA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019847-1 / MG (388)
PROC. ORIGEM: 37202005610
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ARMAZEM DIALMA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019859-1 / GO (389)
PROC. ORIGEM: 200735000073463
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADV: ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019866-3 / BA (390)
PROC. ORIGEM: 200233000070424
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SP RETIFICA LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: SEVERINO VIRGINIO DA SILVA
AGRDO: JOSEFA DIAS DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AG 2007.01.00.019919-2 / PI (391)
PROC. ORIGEM: 200740000002027
AGRTE: EMILIO DE FARIAS COSTA
ADV: GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019932-2 / MT (392)
PROC. ORIGEM: 200736000042149
AGRTE: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABA-UN IC
ADV: KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019961-7 / DF (393)
PROC. ORIGEM: 200634000380107
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BRASAL REFRIGERANTES S/A
ADV: AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019970-6 / PI (394)
PROC. ORIGEM: 200740000021935
AGRTE: L G CARVALHO E COMPANHIA LTDA
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020171-6 / BA (395)
PROC. ORIGEM: 200633080014833
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PAULO CEZAR FERREIRA NOVAIS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020184-0 / MG (396)
PROC. ORIGEM: 200738000122757
AGRTE: VANDERSON JOSE DA CUNHA
ADV: ITAMAR MARTINS DE PAIVA FILHO E OUTRO(A)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG
PROCURADOR: HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020196-0 / MG (397)
PROC. ORIGEM: 200538000271988
AGRTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10ª REGIAO - MG
PROCURADOR: MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO
AGRDO: EMC 2 - ESTRATEGIAS MARKETING E COMUNICACAO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.99.020009-7 / RO (398)
PROC. ORIGEM: 220050095968
APTE: DANIEL ANTUNES DA CRUZ
ADV: SIDNEI DONA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.020011-0 / MT (399)
PROC. ORIGEM: 3672000
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSSO E ROSSO LTDA
ADV: JOSE DOS SANTOS NETTO
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DOS GAUCHOS -MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.020012-4 / MG (400)
PROC. ORIGEM: 16040350460
APTE: RENOV COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV: LUCIENE GONCALVES CARDOSO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2000.34.00.023138-4 / DF (401)
PROC. ORIGEM: 200034000231384
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROGERIO SANTOS MUNIZ
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: IRACEMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA E OUTROS(AS)
APDO: CAMIFRA AGROINDUSTRIAL LTDA
APDO: ST MADEIRAS LTDA
ADV: RYCHARDE FARAH E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2001.34.00.020872-5 / DF (402)
PROC. ORIGEM: 200134000208725
APTE: MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA
ADV: CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.040839-6 / MG (403)
PROC. ORIGEM: 200438000408396
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO
APDO: GERDAV ACOMINAS S/A
ADV: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.38.03.010074-9 / MG (404)
PROC. ORIGEM: 200438030100749
APTE: TURIS - FLEXA LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.035165-4 / DF (405)
PROC. ORIGEM: 200534000351654
APTE: JORGE LUIZ NUNES FLORINDO
ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.016476-0 / MG (406)
PROC. ORIGEM: 200538000164760
APTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PENIDO
ADV: REINALDO ANDRE MONTEIRO MONTENEGRO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.020788-0 / MG (407)
PROC. ORIGEM: 200538000207880
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PIO ANTONIO CAIAFA E OUTROS(AS)
APDO: JORGE MACIEL DA COSTA FILHO
APDO: LUCIO ALVES DE SOUZA
APDO: AILTON EVANGELISTA DE ARAUJO
ADV: LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.35.00.009182-4 / GO (408)
PROC. ORIGEM: 200635000091824
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: PNEULANDIA COMERCIAL LTDA
ADV: CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

REOMS 2006.35.00.012072-2 / GO (409)
PROC. ORIGEM: 200635000120722
IMPTE: HUGO KOCH
ADV: DIVINO TERENCEO XAVIER
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 12ª REGIAO
PROCURADOR: NEREU GOMES CAMPOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019258-7 / MG (410)
PROC. ORIGEM: 200638000335504
AGRTE: BRAZMINCO LTDA
ADV: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

PROCURADOR: OTAVIO CARDOSO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019846-8 / MG (411)
PROC. ORIGEM: 372020005644
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ARMAZEM DJALMA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019860-1 / GO (412)
PROC. ORIGEM: 200735000058426
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BELCAR VEICULOS LTDA
ADV: WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019876-6 / BA (413)
PROC. ORIGEM: 200333000278523
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: PACK MULTIMIDIA LTDA
AGRDO: PAULO ROBERTO DE SOUSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019930-5 / PA (414)
PROC. ORIGEM: 200739010005514
AGRTE: REGINALDO REGIS DA SILVA - EPP
ADV: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019933-6 / DF (415)
PROC. ORIGEM: 200734000102246
AGRTE: APUCACOUROS INDUSTRIA E EXPORTACAO DE COUROS S/A
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020138-0 / DF (416)
PROC. ORIGEM: 200734000134273
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BRASAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020175-0 / BA (417)
PROC. ORIGEM: 200633080015763
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: P H MED PRODUTOS MEDICOS HOSP E REPRESENTACOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020176-4 / BA (418)
PROC. ORIGEM: 200633080014820
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: M G COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020189-8 / MG (419)
PROC. ORIGEM: 534060069026
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ANTONIO CAMARGOS NETO
ADV: ANTONIO SIMOES DA CUNHA NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020225-9 / DF (420)
PROC. ORIGEM: 200434000099768
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ELETRICA UNIAO LATED LTDA
AGRDO: ALAN NUNES VIEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.025256-6 / MG (421)
PROC. ORIGEM: 200438000252566
APTE: ABELARDO DE FREITAS E OUTROS(AS)
APTE: ALFRED AUGUSTUS PARISH
APTE: ANDRE LINCOLN TORRES
APTE: CARLOS ALBERTO FANTAUZZI
APTE: CARLOS ROBERTO SICOLI
APTE: CELSO RENATO MAGALHAES DE BRITO
APTE: ALUIZIO VENANCIO FRENANDES
APTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA VIEIRA

APTE: CELIA MARIA DE BARROS MACHADO DUARTE
APTE: FRANCISCO NOGUEIRA
ADV: PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.020781-4 / MG (422)
PROC. ORIGEM: 200538000207814
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: AMARILIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: MARIA ELISA TROPIA REIS
APDO: SEBASTIAO HADDAD PINTO
APDO: CASSIO MENEZES DE ALMEIDA
APDO: SONIA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV: LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.38.03.005379-1 / MG (423)
PROC. ORIGEM: 200538030053791
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GRANJA RASSI LTDA - EPP
ADV: ALINE SABA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019256-0 / MG (424)
PROC. ORIGEM: 79041222054
AGRTE: JANDER MUNIZ FILARETTI
ADV: RAIMUNDO CANDIDO NETO E OUTRO(A)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019260-0 / MG (425)
PROC. ORIGEM: 200638000248073
AGRTE: BRASROMA MINERACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV: EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTRO(A)
AGRDO: DNP
PROCURADOR: OTAVIO CARDOSO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019287-1 / MG (426)
PROC. ORIGEM: 35980010314
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: DROGARIA ARAGUARI LTDA DROGAL E OUTROS(AS)
AGRDO: OABI GEBRI JUNIOR
AGRDO: MARIANA DE LIMA BRITTO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019867-7 / BA (427)
PROC. ORIGEM: 200033000037024
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CASA DE CARNE MOURA LTDA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA LUCIA SANTOS MOURA
AGRDO: ANTONIO MOURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019934-0 / BA (428)
PROC. ORIGEM: 200733000061855
AGRTE: ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - SALVADOR
ADV: MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019962-0 / DF (429)
PROC. ORIGEM: 200634000333468
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: RIBEIRO E PEREIRA LTDA
ADV: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019975-4 / MG (430)
PROC. ORIGEM: 518030491253
AGRTE: CARDILLO E ASSOCIADOS S/C LTDA CONSULTORIA
ADV: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019976-8 / BA (431)
PROC. ORIGEM: 200733030003975
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JEANIE DE CASTRO SILVA
AGRDO: ANTENOR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV: ROMULO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019978-5 / DF (432)
PROC. ORIGEM: 200734000041427
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: TECNOLOGIA BANCARIA S/A
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020149-7 / GO (433)
PROC. ORIGEM: 200535000187970
AGRTE: ORLANDO BATISTA VERCINO
ADVOGADO CRISTIANA AUGUSTA FONSECA E DATIVO: SOUZA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020172-0 / BA (434)
PROC. ORIGEM: 200633080013622
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: SUPERMERCADO E PANIFICADORA BULHOES LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020174-7 / BA (435)
PROC. ORIGEM: 200633080011560
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: CURTUME ALIANCA S/A

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA



AG	2007.01.00.020205-3 / BA	(436)
PROC. ORIGEM:	200633080014610	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	SUPERMERCADOS DIAMANTE LT-DA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA		
AC	2005.34.00.009215-9 / DF	(437)
PROC. ORIGEM:	200534000092159	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	
ADV:	ELVIS DEL BARCO CAMARGO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2005.34.00.016610-4 / DF	(438)
PROC. ORIGEM:	200534000166104	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	ANTONIO CARLOS PINHO DE LIMA E OUTROS(AS)	
APDO:	ARLINDO JOSE RIBEIRO	
APDO:	CARLOS ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA	
APDO:	FRANCISCO ROGERIO SILVEIRA	
APDO:	GERALDO SEBASTIAO FALEIRO ANDRADE	
APDO:	HUDSON EDSON DAS DORES	
APDO:	JOAO URBANO DA COSTA	
APDO:	JOSE ALEXANDRE DA COSTA	
APDO:	JOSE NILTON ISRAEL BRASILEIRO OLIVEIRA	
APDO:	LUIZ CARLOS DE LIMA	
APDO:	MARIA DA GRACA LEDO DE BRITO	
ADV:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2005.35.00.015410-5 / GO	(439)
PROC. ORIGEM:	200535000154105	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	A CONSTRUTORA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
ADV:	GILBERTO NUNES DE LIMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.00.007662-9 / MG	(440)
PROC. ORIGEM:	200538000076629	
APTE:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OUTROS(AS)	
APDO:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE -MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2005.38.00.008042-3 / MG	(441)
PROC. ORIGEM:	200538000080423	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AMAURI DE SOUZA	
APDO:	MASTER RECURSOS HUMANOS LTDA	
ADV:	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2006.38.00.029813-6 / MG	(442)
PROC. ORIGEM:	200638000298136	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LAND TOUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP	
ADV:	HUMBERTO AMANCIO DA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		

AC	2006.38.00.034686-7 / MG	(443)
PROC. ORIGEM:	200638000346867	
APTE:	MARCIO ANTONIO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	
APTE:	PAULO COIMBRA	
APTE:	EVILSON DE PAULA E SILVA	
APTE:	ALTAIR DE ARAUJO PEREIRA	
APTE:	JOSE FAGUNDES	
ADV:	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AC	2006.38.08.000629-9 / MG	(444)
PROC. ORIGEM:	200638080006299	
APTE:	ENDOGASTRO LTDA	
ADV:	WANESSA DE SOUSA GUIMARAES	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019259-0 / MG	(445)
PROC. ORIGEM:	200638000288149	
AGRTE:	BRASMINCO LTDA	
ADV:	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DNPM	
PROCURADOR:	OTAVIO CARDOSO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019288-5 / MG	(446)
PROC. ORIGEM:	200738030028764	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	HILTON LACERDA NUNES	
ADV:	VALDIR RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019842-3 / MG	(447)
PROC. ORIGEM:	200538090004802	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ARCON ARQUITETURA E CONSULTUCOES LTDA	
ADV:	ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019843-7 / MG	(448)
PROC. ORIGEM:	251030059488	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MUNDIAL EXTREMA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019844-0 / MG	(449)
PROC. ORIGEM:	372020001247	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FABIO ROGERIO RIBEIRO SOBRAL - ME	
ADV:	ANTONIO JONAS SOUZA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019851-2 / MA	(450)
PROC. ORIGEM:	200737000033279	
AGRTE:	COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE	
ADV:	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		

AG	2007.01.00.019852-6 / MA	(451)
PROC. ORIGEM:	200737000033265	
AGRTE:	SIDERURGICA DO MARANHAO S/A - SIMASA	
ADV:	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019855-7 / MA	(452)
PROC. ORIGEM:	200737000033337	
AGRTE:	SIDERURGICA DO MARANHAO S/A - SIMASA	
ADV:	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.019874-9 / BA	(453)
PROC. ORIGEM:	199833000139640	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PCH COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA	
AGRDO:	JOSE ARNALDO DE MELO	
AGRDO:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	
AGRDO:	JORGE JOSE MORAES DE LIMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.020150-7 / GO	(454)
PROC. ORIGEM:	200302703416	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FRANCISCA SONIA PAULO LOPES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.020186-7 / BA	(455)
PROC. ORIGEM:	200233000095888	
AGRTE:	OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO	
ADV:	ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AG	2007.01.00.020191-1 / MG	(456)
PROC. ORIGEM:	200738000123344	
AGRTE:	BANCO POTTENCIAL S/A	
ADV:	TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA		
AMS	2000.38.00.030309-4 / MG	(457)
PROC. ORIGEM:	200038000303094	
APTE:	JADYR MONTES FERREIRA	
ADV:	HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E OUTROS(AS)	
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN	
PROCURADOR:	VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO	
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
EAC	1998.01.00.025524-9 / DF	(458)
PROC. ORIGEM:	199801000255249	
EMBTE:	FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO	
ADV:	FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
PROCURADOR:	ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA	
EMBDO:	UNIAO FEDERAL	

PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO

EMBD0: CETENCO ENGENHARIA S/A

ADV: MARCELO ROCHA E OUTROS(AS)

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO

AG 2007.01.00.018896-0 / DF (459)

PROC. ORIGEM: 200734000158570

AGRTE: NOVA SIAO TRANSPORTES LTDA

ADV: NILTON CARDOSO DAS NEVES

AGRDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2007

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.020282-6 / DF (460)

PROC. ORIGEM: 200234000202826

APTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: JOSE CARLOS DA SILVA

ADV: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200201000349907

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.34.00.001567-1 / DF (461)

PROC. ORIGEM: 200634000015671

APTE: MESSIAS CURCINO DE ALMEIDA

ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200601000127590

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019864-6 / BA (462)

PROC. ORIGEM: 200633000005973

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JADSON BRANDAO

AGRDO: AURELINO CORREIA DOS SANTOS

ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-CELLOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200433000025203

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019890-0 / GO (463)

PROC. ORIGEM: 200302670006621

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

AGRDO: SIDIMIRO ALVES DA SILVA

ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200401990198281

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019903-8 / GO (464)

PROC. ORIGEM: 200302670006680

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

AGRDO: JOAQUINA PEREIRA GOMES

ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200401990191645

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019911-3 / GO (465)

PROC. ORIGEM: 200302670005706

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES

AGRDO: MARIO ROCHA DA SILVA

ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200401990085402

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019971-0 / MG (466)

PROC. ORIGEM: 86040068743

AGRTE: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA

ADV: MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(A)

AGRDO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: ENI BARRETO RODRIGUES E OU-TRO(A)

AGRDO: IVONE BARRETO RODRIGUES FER-NANDES

ADV: HUGO SIMOES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200501000357789

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019865-0 / BA (467)

PROC. ORIGEM: 200633000049190

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JADSON BRANDAO

AGRDO: JOSE GOMES DE SANTANA

ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-CELLOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200633000049190

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019925-0 / MG (468)

PROC. ORIGEM: 151040100209

AGRTE: GENI MORAIS TEODORO

ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OU-TROS(AS)

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200101990213862

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019936-7 / DF (469)

PROC. ORIGEM: 200334000022974

AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: MARIA GERALDINA DOS SANTOS

ADV: BARBARA PEREIRA DA COSTA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200301000089002

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.01.99.004001-0 / GO (470)

PROC. ORIGEM: 13722005

APTE: GUIENIA CARLOS DA SILVA

ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREI-RA E OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: OTONIEL RODRIGUES DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200601990040010

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.15.001259-5 / MG (471)

PROC. ORIGEM: 200638150012595

APTE: MARIA MADALENA PINHEIRO

ADV: MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA

APDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG

PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200601000207669

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019863-2 / BA (472)

PROC. ORIGEM: 200533000142072

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JADSON BRANDAO

AGRDO: EDVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-CELLOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200501000584962

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019888-6 / GO (473)

PROC. ORIGEM: 200302670007024

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES

AGRDO: LEONARDO EVANGELISTA DA COSTA

ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200401990166504

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019894-4 / GO (474)

PROC. ORIGEM: 200302670006753

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES

AGRDO: SEBASTIANA ROSA FLORES

ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200401990166552

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019898-9 / GO (475)

PROC. ORIGEM: 200302680009391

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES

AGRDO: LAURISTON ALVES DA SILVA

ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200301990270839

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019909-0 / GO (476)

PROC. ORIGEM: 200302670006656

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES

AGRDO: JULHA FRANCISCA DE SALES

ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200401990192366

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019912-7 / GO (477)

PROC. ORIGEM: 200302670006729

AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES

AGRDO: JOSE JOAO VAZ

ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

200401990095643

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.019922-0 / RO (478)

PROC. ORIGEM: 200441000013706

AGRTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PU-BLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDSEF/RO

ADV: OLYMPIO MORAES JUNIOR E OU-TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007

199701000613525

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AG 2007.01.00.019923-3 / RO (479)
PROC. ORIGEM: 200441000017988
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA - SINDSEF/RO
ADV: OLYMPIO MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
199701000613525
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020229-3 / DF (480)
PROC. ORIGEM: 200634000364668
AGRTE: EROTHILDES LOURENCO PEDRAO E OUTROS(AS)
AGRTE: EUNICE REGO GAVAZZA
AGRTE: FERDINANDO COSTA LEITE
AGRTE: FRANCISCO ANDRADE SOUZA NETO
AGRTE: GERALDO AYRES SALOME SILVA
AGRTE: GONZAGA BAPTISTA SILVEIRA
AGRTE: GUAIACYBA PANCONI
AGRTE: HAROLDO GOMES MEYRELLES
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200134000235017
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AG 2007.01.00.020230-3 / DF (481)
PROC. ORIGEM: 200634000364671
AGRTE: ADELAIDE SANTOS BRAGA E OUTROS(AS)
AGRTE: ALICE GESTEIRA BRAGA CONEGUNDES
AGRTE: ANA MARIA COSTA CHATEL
AGRTE: ARSENIO TOLDO
AGRTE: CORDELIA ZAGO CARVALHO
AGRTE: DAICI OLIVEIRA DA SILVA
AGRTE: EDUARDO GOMES RIBEIRO
AGRTE: ELOYR LARANJA DE FREITAS
AGRTE: ELVIRA AZEVEDO DE ABREU
AGRTE: ELZA BUCK
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200134000235017
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AMS 2006.33.00.005000-9 / BA (482)
PROC. ORIGEM: 200633000050009
APTE: CAMALIBRE DE FEITAS CAJAZEIRA
ADV: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO E OUTROS(AS)
APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200601000136732
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA
AC 2004.01.99.011655-8 / GO (483)
PROC. ORIGEM: 200303142736
APTE: MARIA ABADIA ROSA BISPO
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200401990116558
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019908-6 / GO (484)
PROC. ORIGEM: 200302670005420
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
AGRDO: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200401990192174
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.019947-3 / DF (485)
PROC. ORIGEM: 200334000267200
AGRTE: SUELI DE BRITO
AGRTE: ANTONIO AMARO SOBRINHO
AGRTE: CARLOS ALBERTO CANDIDO DOS REMEDIOS
AGRTE: CUSTODIO AUGUSTO MARTINS NETO
AGRTE: CORINA GONCALVES DE SOUZA
AGRTE: DUILIO DE SOUZA
AGRTE: EDUARDO XAVIER BALLARIN
AGRTE: HILDA NEVES DA SILVA
AGRTE: JOVINA MOREIRA DOS SANTOS
AGRTE: SUELI DE BRITO
AGRTE: TOMAZ DE AQUINO MOTA
AGRTE: VICENTE DOS REIS SILVA
ADV: JOAO JOSE CURY
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200334000314854
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019963-4 / DF (486)
PROC. ORIGEM: 199734000209196
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DAISY BENTES KRAUSE E OUTROS(AS)
AGRDO: JOAO EVARISTO ROSES ESPINOOLA
AGRDO: JOSE RIBAMAR XIMENES MARTINS
AGRDO: MARIA HERMINA DE ARAUJO JORGE DE MAGALHAES
AGRDO: MARIO ALVES DE ARAUJO
AGRDO: MANOEL DE SOUZA CAVALCANTE
AGRDO: NAIR SILVA SANTOS
AGRDO: PEDRO ALVES DE FIGUEIREDO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200401000275602
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.020226-2 / DF (487)
PROC. ORIGEM: 200534000042418
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ANTONIO APIANO MARQUES HOLANDA - ESPOLIO
ADV: BENILDES ROQUE DE SOUZA MARQUES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200534000077574
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2007.01.99.020016-9 / MT (488)
PROC. ORIGEM: 13592006
APTE: ADELAIDE JOANA DA SILVA
ADV: JOSE DOS SANTOS NETTO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
199701000370232
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2005.38.00.007585-3 / MG (489)
PROC. ORIGEM: 200538000075853
APTE: JAMIL MANUJO MALUF
ADV: HELEN VIRGINIA E SILVA SENTEX E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200501000319881
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.001918-7 / MG (490)
PROC. ORIGEM: 200638100019187
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: TEREZINHA CUNHA E PAIVA
ADV: CLAUDIA DE LOURDES SOLTEIRO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200401000426080
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019950-0 / DF (491)
PROC. ORIGEM: 200634000016149
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: AUGUSTO CESAR FERNANDES DE MIRADA E OUTROS(AS)
AGRDO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA CRUZ
AGRDO: CLAUDIO ROBERTO VELOSO MOURA
AGRDO: CLAUDETE MARTINS GOMES
AGRDO: CARIVALDO FEIO BOULHOSA
AGRDO: DARCY MARINHO QUINTELLA
AGRDO: DEBORA ESTEVES PRATA DA SILVA
AGRDO: DILCE LEA MAGNO DA SILVA
AGRDO: EDSON ARNAUD FERREIRA
AGRDO: ELENITE SADALA BARRETO
ADV: EDUARDO FREIRE E OUTRO(A)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200601000433556
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.019974-0 / MG (492)
PROC. ORIGEM: 200638120071450
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULA DE CASTRO DINIZ
AGRDO: ELIS APARECIDA DOS SANTOS RAMALHO
ADV: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200601000331224
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
MS 2007.01.00.020232-0 / GO (493)
PROC. ORIGEM: 200735000086531
IMPTE: FREDERICO INACIO FONTENELE AZEVEDO
ADV: ERLON FERNANDES C DE OLIVEIRA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000164783
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
INQ 2007.01.00.020303-8 / MA (494)
PROC. ORIGEM: 572006
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR: JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO
INDICIADO: SIGILOSO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000049212
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - SEGUNDA SEÇÃO
AC 1998.36.00.000153-6 / MT (495)
PROC. ORIGEM: 199836000001536
APTE: PYRAMID CONFECCOES S/A E OUTROS(AS)
APTE: JOSE OSMAR BORGES
APTE: ALVANI FERREIRA BORGES
APTE: MARIA ANTONIA BORGES
APTE: ILMA MARTINS GUSTINELLI
APTE: CIRLENE FERREIRA MUNIZ
APTE: MOINHO SANTO ANTONIO S/A
APTE: PYRAMIDE AGROPASTORIL S/A
APTE: SAINT GERMANY AGROINDUSTRIAL S/A
APTE: AGROPECUARIA SANTA JULIA S/A
APTE: ROYAL ETIQUETAS S/A
ADV: FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB E OUTROS(AS)
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
199801000037883
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA

AC PROC. ORIGEM: 2002.32.00.003893-7 / AM APTE: ALCIDES MULLER ADV: ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LA-CERDA APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: TIAGO DE SOUSA CARNEIRO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200501000203222 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(496)	RCCR PROC. ORIGEM: 2006.35.00.017604-6 / GO RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: HELIO FERREIRA HENRIGER JUNIOR RECDO: ANDERSON DE OLIVEIRA MACHADO RECDO: ADRIANO DE OLIVEIRA MACHADO ADV: ROGERIO P. LEAL DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200601000360585 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(503)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.040522-6 / MG APTE: MARLI CAMPOS ADV: FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200501000678286 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(509)
AC PROC. ORIGEM: 2002.35.00.012012-1 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APDO: SEBASTIAO CARLOS DE MIRANDA E CONJUGE APDO: ROSANA BIZINOTTO DE ANDRADE MIRANDA ADV: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200401000143045 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(497)	ACR PROC. ORIGEM: 2004.35.00.004639-3 / GO APTE: JOAO BATISTA CAMPELO ADV: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS(AS) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200701000093603 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(504)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.043411-0 / MG APTE: LANDIN LOPES FILHO E OUTROS(AS) APTE: MARIA LUCIA DA SILVA APTE: ALIRIO MARTINS DA SILVA APTE: ALIRIO MARTINS APTE: ALTINO CARDOSO APTE: ROALDO COELHO DE LIMA APTE: SEBASTIAO LUCIANO DA SILVA APTE: OLINDO LEMOS APTE: SEBASTIAO PINA DA SILVA APTE: JOSE AGOSTINHO DA SILVA APTE: MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO ADV: EDISON DE SOUZA APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200501000472643 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(510)
ACR PROC. ORIGEM: 2006.35.00.006342-4 / GO APTE: MARIA LOURDES DOS SANTOS ADV: OTO LIMA NETO E OUTRO(A) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200501000690828 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(498)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.019937-0 / DF AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: LAURO PINTO CARDOSO NETO AGRDO: CARLOS ALBERTO DE NIZA E CASTRO ADV: ALCINDO GOMES BITTENCOURT AGRDO: PAULO BALTAZAR CARNEIRO AGRDO: JOSE CARLOS DA FONSECA JUNIOR ADV: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS(AS) AGRDO: BENTO CANDIDO DE ANDRADE FILHO ADV: HELIO BELLO E OUTROS(AS) AGRDO: OTTO NETO ANDRADE ADV: JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS(AS) AGRDO: EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A ADV: JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200701000140962 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(505)	AC PROC. ORIGEM: 2003.38.03.004234-2 / MG APTE: LUCIANO AUGUSTIN TOLEDO ADV: LUCIANO AUGUSTIN TOLEDO E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200338030031010 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(511)
HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.019940-8 / MT IMPTE: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT PACIENTE: SUELY ALMEIDA BEZERRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200501000628425 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(499)	AG PROC. ORIGEM: 2007.01.00.020163-0 / PA AGRTE: VALE DO CAPIM AGRO - INDUSTRIAL S/A ADV: OLAF DE AZEVEDO JUNIOR E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 134 INC. IV DO CPC DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200401000077050 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(500)	AC PROC. ORIGEM: 2004.38.00.000636-5 / MG APTE: JOSE ANTONIO DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS) APTE: GERALDO VICENTE DA SILVA APTE: DONIZETE APARECIDO APTE: JOSE ANTONIO DO AMARAL JUNIOR APTE: LUIZ CLAUDIO PIRES APTE: ERLI DANIEL GONCALVES APTE: HILDA ALVES DOS SANTOS APTE: NILSON RODRIGUES DE MANEZES APTE: HORACIO MOURA NETO APTE: JOAO BRAZ DA SILVA APTE: MANOEL OLIVEIRA MOURAO ADV: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: EDISON DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200501000630483 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(512)
ACR PROC. ORIGEM: 2005.35.00.020621-0 / GO APTE: VLADIMIRO LEOPARDI ADV: CARMEN DA COSTA BARROS E OUTROS(AS) APTE: SANDRA TOLPIAKOW ADV: GUELBER CAETANO CHAVES E OUTROS(AS) APTE: ANNA TOLPIAKOW ADV: CHRISTIANO FALK FRAGOSO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: MARCELLO SANTIAGO WOLFF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200501000666247 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(501)	HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.020227-6 / GO IMPTE: NILTON CARDOSO DAS NEVES IMPTE: PETRINIA LOPES PEREIRA IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO PACIENTE: SIGILOS (REU PRESO) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200701000186641 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(507)	REOMS PROC. ORIGEM: 2006.32.00.001615-1 / AM IMPTE: TATIANA FARAH DE SOUZA ADV: LIDIANA LEOPOLDINA ARAUJO DE MELO IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200601000153270 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	(513)
ACR PROC. ORIGEM: 2006.35.00.011595-7 / GO APTE: LEONARDO RIBEIRO ISSY ADV: LEONARDO ISSY APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200535000206210 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(502)	AC PROC. ORIGEM: 2005.38.00.036975-4 / MG APTE: MARLI CAMPOS ADV: FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A) APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV: JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007 200501000678286 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	(508)		



AC 2001.35.00.008301-2 / GO (514)
PROC. ORIGEM: 200135000083012
APTE: VALDERLEI MARIA MORAES
ADV: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA SEGURADORA S/A
ADV: SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200601000441954
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2002.34.00.040671-5 / DF (515)
PROC. ORIGEM: 200234000406715
APTE: PATRICIA FONSECA DOS SANTOS MARTINS
ADV: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A)
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200201000431558
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
REO 2004.34.00.027690-2 / DF (516)
PROC. ORIGEM: 200434000276902
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DE MELO
ADV: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200401000451752
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2004.34.00.040032-4 / DF (517)
PROC. ORIGEM: 200434000400324
APTE: FLAVIO ROBERTO DE MELO
ADV: SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200434000276902
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2005.34.00.021202-6 / DF (518)
PROC. ORIGEM: 200534000212026
APTE: DANIEL DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE: DARLY DE SOUZA SANTOS RESENDE
APTE: EDNA CASSIOLATO FREITAS
APTE: EURIPEDES BORGES
APTE: FLAVIO MARTINS TEIXEIRA
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200034000359775
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2005.34.00.028198-7 / DF (519)
PROC. ORIGEM: 200534000281987
APTE: SOEDEN SOARES
ADV: MIRYAM NARA REIS MEIRA
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200501000660767
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.33.00.012518-6 / BA (520)
PROC. ORIGEM: 200633000125186
APTE: MPC ENGENHARIA LTDA
ADV: TIAGO CARVALHO DE AMORIM E OUTROS(AS)
APDO: MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA E OUTROS(AS)
ADV: GUSTAVO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200601000351627
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2006.38.11.006218-6 / MG (521)
PROC. ORIGEM: 200638110062186
APTE: IOLE SANTOS PARREIRAS E OUTROS(AS)
APTE: TANIA DORNAS PARREIRAS
APTE: ENEIDA ANTUNES PARREIRAS FAGUNDES
ADV: MARILDA FRANCA CHAVES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEILA APARECIDA DE RESENDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200638110062169
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AC 2006.38.11.006219-0 / MG (522)
PROC. ORIGEM: 200638110062190
APTE: WAGNER ANTUNES PARREIRAS E OUTROS(AS)
APTE: JADER ANTUNES PARREIRAS
APTE: TELMO DORNAS FAGUNDES
ADV: MARILDA FRANCA CHAVES
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: NEILA APARECIDA DE RESENDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200638110062169
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.019924-7 / BA (523)
PROC. ORIGEM: 200233010015189
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: ARNALDO SAMPAIO DE AGUIÑO
ADV: JOSE ROBERTO FARIAS FILGUEIRAS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200233010015189
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.019966-5 / DF (524)
PROC. ORIGEM: 200634000236731
AGRTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A E OUTROS(AS)
AGRTE: ROTAS VIACAO DO TRIANGULO LTDA
AGRTE: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADV: FLAVIO BOTELHO MALDONADO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR: RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000003787
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA
AG 2007.01.00.020140-4 / DF (525)
PROC. ORIGEM: 200634000165507
AGRTE: DUMAR PARK ESTACIONAMENTOS S/A LTDA
ADV: GABRIEL LACOMBE E OUTROS(AS)
AGRDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV: VERONICA ALVES DE SAO JOSE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200601000155986
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2002.33.00.010553-2 / BA (526)
PROC. ORIGEM: 200233000105532
APTE: EDVALDO NASCIMENTO ALMEIDA E OUTRO(A)
APTE: EDVALDO DA SILVA REIS
ADV: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200233000105532
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2004.38.03.007566-0 / MG (527)
PROC. ORIGEM: 200438030075660
APTE: WILLIAN DE MELO RODRIGUES
ADV: GERALDO LUIZ SCALIA GOMIDE E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200501000306097
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.019916-1 / PA (528)
PROC. ORIGEM: 199739010004745
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CARLOS HENRIQUE MACIEL DA SILVA
ADV: ESMERALDO RIBEIRO VILHENA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
199801000235682
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AG 2007.01.00.019977-1 / DF (529)
PROC. ORIGEM: 200634000266213
AGRTE: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADOR: IGUASSIA DE SOUZA CAMPOS
AGRDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA
ADV: ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)
AGRDO: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR: MARIO CESAR LOPES BARBOSA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200601000357539
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA
AC 2003.38.00.020838-0 / MG (530)
PROC. ORIGEM: 200338000208380
APTE: JOSE CALDEIRA BRANT NETO E OUTROS(AS)
APTE: REGINALDO GOMES ROBERTO
APTE: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APTE: ROBSON SANTIAGO BRASILEIRO
APTE: ROGERIO DE RAMOS
APTE: ROGERIO JOSE DE AVILA
APTE: ROGERIO PERDIGAO CARICATI
APTE: ROGERIO VANDERLEY DE SOUZA
ADV: JOSE CALDEIRA BRANT NETO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200001000498460
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA
AC 2003.38.00.045503-1 / MG (531)
PROC. ORIGEM: 200338000455031
APTE: ARY FERREIRA LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE: ADALBERTO LINO DE ALMEIDA
APTE: LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
ADV: REGIS CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000052700
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.010231-4 / DF (532)
PROC. ORIGEM: 200634000102314
APTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA E OUTRO(A)
APTE: CLAUDIA MARIA SILVA CABRAL
ADV: OSMAR LOBAO VERAS FILHO E OUTRO(A)
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200601000174746
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.019870-4 / BA (533)
PROC. ORIGEM: 200033000310318
AGRTE: JOSE STENIO GIRAO DE OLIVEIRA
ADV: EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200033000310318
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.019873-5 / BA (534)
PROC. ORIGEM: 200433000183177
AGRTE: LIVIA SERAFIM RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRTE: LUISA ADONI SALINAS
AGRTE: LENISE CAVALCANTI LADEIA
AGRTE: LIGIA MAGALHAES TELLES
AGRTE: MARIA JOSE DOS SNTOS TELES
ADV: RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200133000159495
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.027143-0 / MG (535)
PROC. ORIGEM: 200638000271430
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: PAULO VASCONCELLOS FILHO
ADV: ALECIO MARTINS SENA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200301000291127
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.01.005729-4 / MG (536)
PROC. ORIGEM: 200638010057294
APTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADV: ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000088574
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.019253-9 / MG (537)
PROC. ORIGEM: 200538000424171
AGRTE: GALBAS PIRES DOS SANTOS
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200501000384892
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020209-8 / MA (538)
PROC. ORIGEM: 200337000008582
AGRTE: JOSE FERREIRA SIMOES
ADV: VALBER MUNIZ
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LUIZ FELIPE PINTO HEILMANN E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200201000303042
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.020307-2 / MG (539)
PROC. ORIGEM: 452040163654
AUTOR: ANTONIO VANDO DE ANDRADE
ADV: GISELIA V BICALHO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000155647
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

AC 2004.38.03.007413-3 / MG (540)
PROC. ORIGEM: 200438030074133
APTE: SAO FELIPPO TURISMO LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200401000436506
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.38.03.008438-1 / MG (541)
PROC. ORIGEM: 200538030084381
APTE: PATOS DIESEL LTDA
ADV: LILIAN TAKATA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200601000058698
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.09.003079-1 / MG (542)
PROC. ORIGEM: 200638090030791
APTE: SANTA CASA COOPERATIVA DE SAUDE DE CASCAMBU
ADV: ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200401000435967
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019853-0 / MA (543)
PROC. ORIGEM: 200737000019425
AGRTE: SIDERURGICA DO MARANHÃO S/A - SIMASA
ADV: MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000117575
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020147-0 / PI (544)
PROC. ORIGEM: 200140000020674
AGRTE: R C PINHEIRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200240000047899
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2007.01.99.020010-7 / MG (545)
PROC. ORIGEM: 713050489812
APTE: MARCELO BÁLTAZAR DE CASTRO
ADV: JULIANA MENDES GUIMARAES PINTO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200601000006031
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2001.32.00.006915-4 / AM (546)
PROC. ORIGEM: 200132000069154
APTE: GILLETTE DO BRASIL LTDA
ADV: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PAULO GIL CABRAL
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200101000345690
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.043431-0 / DF (547)
PROC. ORIGEM: 200434000434310
APTE: CARLOS CESAR SERAFIM E OUTROS(AS)
APTE: ROSANE INEZ PILONI
APTE: JOSE MEDEIROS SOBRINHO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200034000491033
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019868-0 / BA (548)
PROC. ORIGEM: 200533000051220
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MUNICIPIO DE LAPAO - BA
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS COSTA MARI-NHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200501000218757
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019875-2 / BA (549)
PROC. ORIGEM: 200233000070486
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: FRONT LIHT MARKETING E PROJETOS LTDA
AGRDO: WELLINGTON OLIVEIRA RANGEL
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200501000712748
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2001.34.00.002076-0 / DF (550)
PROC. ORIGEM: 200134000020760
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCURADOR: MARCELO MELLO MARTINS
APDO: IVANOR GETULIO MACIEL DE DECKMANN
ADV: VINICIUS LUDWING VALDEZ
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200101000179288
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2003.38.00.062854-0 / MG (551)
PROC. ORIGEM: 200338000628540
APTE: SEBASTIAO PIMENTA BARROSO
ADV: INES MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200601000140211
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.019628-6 / MG (552)
PROC. ORIGEM: 200538070101092
AGRTE: JOAO EDUARDO DE SA
ADV: JUNIO PEREIRA LIMA E OUTRO(A)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000099409
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA



AC 2004.34.00.047602-3 / DF (553)
PROC. ORIGEM: 200434000476023
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MONTEIRO DE BARROS INVESTI-
MENTOS S/A
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA -
DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200501000077807
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.38.00.014528-0 / MG (554)
PROC. ORIGEM: 200438000145280
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FERNANDO MARCIO CAPANEMA
PEREIRA
ADV: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO
DA MATA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200401000302185
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.012606-1 / MG (555)
PROC. ORIGEM: 200538000126061
APTE: RESENDE TRANSPORTADORA TU-
RISTICA LTDA
ADV: WARLEY DA SILVA MARTINS E
OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200501000287631
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019251-1 / MG (556)
PROC. ORIGEM: 200738000065116
AGRTE: ANA LUCIA CONRADO OLIVEIRA
E OUTROS(AS)
AGRTE: FERNANDO BATISTA DE CASTRO
AGRTE: LAELIA APARECIDA DE SOUZA
HOMEM
ADV: ROSELENE TAVARES CHEIN E OU-
TRO(A)
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICI-
NA VETERINARIA DE MINAS GE-
RAIS - CRMV/MG
PROCURADOR: JOSE GERALDO RIBAS E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000158416
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020221-4 / MG (557)
PROC. ORIGEM: 200738000067702
AGRTE: DF PATRIMONIAL LTDA E OU-
TRO(A)
AGRTE: GDK S/A
ADV: TIAGO FANTINI MAGALHAES E
OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200701000113338
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.019914-4 / GO (558)
PROC. ORIGEM: 200135000173666
AGRTE: SERVI-SEGURANCA E VIGILANCIA
DE INSTALACOES LTDA
ADV: JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS E
OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
AGRDO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO -
SESC
ADV: DALVINA ALVES CARDOSO E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200135000173666
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.030077-4 / DF (559)
PROC. ORIGEM: 200434000300774
APTE: ALCIDES RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO CARLOS AGUIAR SILVA
MURAD
APTE: ANTONIO LAZARO CAMILO
APTE: ANTONIO LUIZ BARBOSA FILHO
APTE: EDI MARIA REZENDE SILVESTRE
APTE: HORACIO MARTINS FILHO
APTE: JOSE CARLOS COLTURATO
APTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA CU-
NHA FILHO

APTE: MARCELINO ANDRADE MARQUES
APTE: RAIMUNDO MARTINS BOTELHO
ADV: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200334000113110
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.014942-5 / MG (560)
PROC. ORIGEM: 200538000149425
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMAURI DE SOUZA
APDO: MASTER RECURSOS HUMANOS
LTDA
ADV: THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS
LAGE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200538000080423
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2005.38.03.004084-0 / MG (561)
PROC. ORIGEM: 200538030040840
APTE: LAZITUR TURISMO LTDA
ADV: ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 29/05/2007
200501000564662
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS
AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-
buição ordinária automática anterior:

AG 2000.01.00.102693-4 / DF (562)
PROC. ORIGEM: 200034000030932
AGRTE: DANTON TAVARES DA FONSECA
ADV: MARIA BEATRIZ CASTILHO E OU-
TROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
PLAUTO RIBEIRO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
ALOÍSIO PALMEIRA LIMA DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LU-
CIANO TOLENTINO AMARAL DE
ACORDO COM O ART. 15, CAPUT
DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
MS 2006.01.00.007136-8 / MT (563)
PROC. ORIGEM: 200501000739903
IMPTE: ANTERO PAES DE BARROS
ADV: PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSE-
CA
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO: JULIER SEBASTIAO DA SILVA
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
JOÃO BATISTA MOREIRA MS -
AUTORIDADE PROLATORA DO
ATO IMPUGNADO

REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ES-
PECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA
ALVES - CORTE ESPECIAL

MS 2006.01.00.030416-9 / DF (564)
PROC. ORIGEM: 200601000186487
IMPTE: EXPRESSO NOVA CUIABA LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E
OUTROS(AS)
IMPDO: DESEMBARGADOR FEDERAL DA
4A SECAO DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-
TÃO ALVES MS - AUTORIDADE
PROLATORA DO ATO IMPUGNADO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LU-
CIANO TOLENTINO AMARAL MS -
AUTORIDADE PROLATORA DO
ATO IMPUGNADO

REDIST. POR ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CORTE ES-
PECIAL (PORT./PRESI Nº 600-006/2007) EM 29/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - CORTE ESPECIAL

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	32	0	0	32
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	34	0	34
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	5	1	6
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	27	1	28
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	35	0	35
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	7	0	7
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	34	0	34
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	32	0	32
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	35	0	35
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	11	0	11
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	21	0	21
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	37	0	37
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	20	0	20
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	20	0	20
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	27	0	27
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	36	2	38
TOTAL:	32	526	4	562

TERMO DE ENCERRAMENTO
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.
Brasília-DF, 29 de maio de 2007.
Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente



ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 30 DE MAIO DE 2007

Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
Às 18:01 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

SS	2007.01.00.020243-7 / PA	(565)
PROC. ORIGEM:	200139010009605	
REQTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REQDO:	PAULO MANUEL OLIVEIRA NETO	
REQDO:	SILBENE SANTOS OLIVEIRA NETO	
REQDO:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NETO	
REQDO:	CONCEICAO COELHO OLIVEIRA NETO	
REQDO:	HELENO OLIVEIRA NETO	
REQDO:	SIBELE SANTOS OLIVEIRA NETO	
REQDO:	POMPILIO OLIVEIRA ANDRADE	
AUTOR:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020251-2 / DF	(566)
PROC. ORIGEM:	200234000293710	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	IDENE PAZ SARAIVA CANTURA	
ADV:	MARTINHO COURA	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020252-6 / DF	(567)
PROC. ORIGEM:	200401000394454	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ANA CRISTINA BESSA COUTINHO E OUTROS(AS)	
ADV:	HERNANE RODRIGUES FREIRE	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020253-0 / BA	(568)
PROC. ORIGEM:	200333000162481	
AGRTE:	FRUTICULTURA ITAPARICA EXPORTACOES LTDA	
ADV:	LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RE	2007.01.00.020254-3 / BA	(569)
PROC. ORIGEM:	200233000248201	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ENEYDA MONTEIRO OTERO RODRIGUES E OUTROS(AS)	
ADV:	ALIOMAR MENDES MURITIBA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020255-7 / DF	(570)
PROC. ORIGEM:	200501000598018	
AGRTE:	WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO	
ADV:	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020256-0 / MG	(571)
PROC. ORIGEM:	200238000509667	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	MARIA DAS DORES RIBEIRO E OUTROS(AS)	
ADV:	ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 30/05/2007		

AG/RESP	2007.01.00.020257-4 / MT	(572)
PROC. ORIGEM:	200101000131379	
AGRTE:	MARCO ANTONIO MIRANDA SOARES E CONJUGE	
ADV:	DUILIO PIATO JUNIOR	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RE	2007.01.00.020258-8 / BA	(573)
PROC. ORIGEM:	200433000235754	
AGRTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	SALVADOR ELIAS DA SILVA E OUTROS(AS)	
ADV:	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RE	2007.01.00.020259-1 / DF	(574)
PROC. ORIGEM:	9501034259	
AGRTE:	ELIZABETH MONTENEGRO BRAGA E OUTROS(AS)	
ADV:	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	DIRLUCI ALVES SARGES	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020260-1 / PI	(575)
PROC. ORIGEM:	200501000076819	
AGRTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	MARIA EULALIA RIBEIRO GONCALVES E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RE	2007.01.00.020261-5 / PI	(576)
PROC. ORIGEM:	200501000076819	
AGRTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	MARIA EULALIA RIBEIRO GONCALVES	
ADV:	JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020262-9 / MG	(577)
PROC. ORIGEM:	200601000109406	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	
AGRDO:	LPB INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020263-2 / MG	(578)
PROC. ORIGEM:	200601000162920	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	
AGRDO:	DELCIO DE SOUZA	
AGRDO:	OSCAR MINEIRO FILHO	
AGRDO:	COMPANHIA MINEIRA DE LAJES	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020264-6 / MG	(579)
PROC. ORIGEM:	200538010007844	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	RODRIGO RIBEIRO DA SILVA	
ADV:	MARIA APARECIDA LOUZADA	
REGISTRADO EM 30/05/2007		

AG/RESP	2007.01.00.020265-0 / BA	(580)
PROC. ORIGEM:	200301000003720	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	
AGRDO:	JOSE NEVES SOBRINHO	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020266-3 / MG	(581)
PROC. ORIGEM:	200338000000223	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	
AGRDO:	GEOSERVICE-GEOTECNICA E FUNDACOES LTDA	
ADV:	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020267-7 / BA	(582)
PROC. ORIGEM:	200301000348779	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	VALMAT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	
AGRDO:	ELISABETH FAVERSANI	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020268-0 / BA	(583)
PROC. ORIGEM:	200301000111463	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	EMPRESA DE TURISMO S/A-EMTURSA	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020269-4 / BA	(584)
PROC. ORIGEM:	200401000373584	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FRED E UIRA REFEICOES LTDA ME	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020270-4 / PI	(585)
PROC. ORIGEM:	200301990210713	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	
AGRDO:	GERALDO EDUARDO DA LUZ	
ADV:	LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020271-8 / BA	(586)
PROC. ORIGEM:	200601000271620	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	
AGRDO:	SOLANGE FRANCO MILTON DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	ANTONIO EDILPE BAHIANA NERI E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 30/05/2007		
AG/RESP	2007.01.00.020272-1 / MG	(587)
PROC. ORIGEM:	200601000153413	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	
AGRDO:	AG SAGGIORO COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM 30/05/2007		



AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 30/05/2007	2007.01.00.020273-5 / DF (588) 200334000282354 FUNDAÇAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA CLARIVAL DOS SANTOS E OU- TRO(A) LINO DE CARVALHO CAVALCAN- TE	AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: REGISTRADO EM 30/05/2007	2007.01.00.020281-0 / MG (596) 200601000171665 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA RAFAEL BASTOS FILHO 30/05/2007 AG/RE PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 30/05/2007	2007.01.00.020282-4 / BA (597) 200433000235562 FUNDAÇAO NACIONAL DE SAU- DE - FUNASA HUGO MARCELINO DA SILVA ANTONIO RAIMUNDO OLIVEIRA BARRETO E OUTROS(AS) FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO 30/05/2007 AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 30/05/2007	2007.01.00.020283-8 / MG (598) 200138000138081 UNIVERSIDADE FEDERAL DE VI- COSA - UFV HUGO MARCELINO DA SILVA GIOVANINA MARTINO LANNA E OUTROS(AS) SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RI- BEIRO E OUTROS(AS) 30/05/2007 AG/RESP PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO: ADV: REGISTRADO EM 30/05/2007	2007.01.00.020284-1 / GO (599) 200435000106813 UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO HUGO MARCELINO DA SILVA KATIA SUZANA BRITO CARDOSO FABIENE RIBEIRO SILVA SANTA- NA ARRAIS 30/05/2007 MC PROC. ORIGEM: REQTE: ADV: REQDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL	2007.01.00.020430-7 / BA (600) 200633000029780 VIRGINIA ALVES FERNANDES DA CUNHA JOSE PEDRO PAULINO SOUTO E OUTROS(AS) UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA- HIA - UFBA HUGO MARCELINO DA SILVA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL	2007.01.00.019939-8 / MG (601) 200401000308261 LUCAS MATEUS GONCALVES LOU- ZADA LUCAS MATEUS GONCALVES LOU- ZADA SIGILOSO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - CORTE ESPECIAL	2004.01.00.030826-1 / DF (602) 200401000308261 CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE MARIA PAULA DALLARI BUCCI CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI E OUTRO(A) SHOPPING CENTER REUNIDOS DO BRASIL S A RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LI- MA E OUTROS(AS) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4A SECAO DO TRIBUNAL REGIO- NAL FEDERAL DA 1A REGIAO DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIO- NAL FEDERAL DA 1A REGIAO DESEMBARGADOR FEDERAL AN- TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI- GUES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - CORTE ESPECIAL	2007.01.00.020329-5 / GO (603) 200603501391 LEDA FERREIRA DA SILVA E OU- TRO(A) MEIRE FERREIRA DA SILVA HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PRIMEIRO JUAZEIRO ESPECIAL CI- VEL DA COMARCA DE RIO VER- DE - GO JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU- DICIARIA DE RIO VERDE - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO EAC PROC. ORIGEM: EMBTÉ: PROCURADOR: EMBDÓ: ADV: JUIZ IMP: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA SEÇÃO AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APTE: PROCURADOR: APDO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: APDO: PROCURADOR: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCURADOR: REMETENTE: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	2001.38.00.034770-0 / MG (604) 200138000347700 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS RONALDO MOREIRA FIGUEIREDO ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTROS(AS) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 299, PA- RAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO 2001.34.00.019167-1 / DF (605) 200134000191671 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD MOURIVAL SANTOS GONCALVES ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN- TO 2004.34.00.021448-9 / DF (606) 200434000214489 AURORA MARIA DIAS DA CUNHA DE MORAES FERNANDES AMARIO CASSIMIRO DA SILVA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS OS MESMOS 2004.38.00.024267-1 / MG (607) 200438000242671 WILMAR TADEU MOL PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU- NIOR 2004.38.00.028995-9 / MG (608) 200438000289959 JAIRO JOSE FERREIRA VANESSA BRUNO VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES 2004.38.00.052555-2 / MG (609) 200438000525552 JOSE DE ARIMATEIA COSTA NASTA HANNA EL JOUKHADAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS GEANDRE GOMIDES JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

AC 2005.34.00.011910-5 / DF (610)
PROC. ORIGEM: 200534000119105
APTE: KATIA BORGES DULCE
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.037062-3 / DF (611)
PROC. ORIGEM: 200534000370623
APTE: ANTONIO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE: ERONILDES PEREIRA TORRES
APTE: FERNANDO CARLOS NINA DE OLIVEIRA
APTE: JOSE MARIA DE VILHENA
APTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CORREA COSTA
APTE: ROSA HELENA SOARES DOS SANTOS
APTE: ROZENALDO TAVARES DA SILVA
ADV: MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTANHA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.37.02.003192-3 / MA (612)
PROC. ORIGEM: 200537020031923
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DAISE MARIA SOUSA DE MORAES
APDO: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO ALVES
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.001095-1 / MG (613)
PROC. ORIGEM: 200538000010951
APTE: JOSE PAULINO E OUTROS(AS)
APTE: ALVIMAR JESUS PATARO MACHADO
APTE: BOLIVAR PEREIRA DE FARIA
APTE: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
APTE: CARLOS ANTONIO PIO
APTE: JORGE ANTONIO DA SILVA
APTE: MIGUEL ARCANJO FERREIRA LOPES
APTE: OSWALDO DE CARVALHO LIMA
APTE: SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA FREITAS
APTE: SEBASTIAO FABIANO ALVES
ADV: CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.38.00.036946-0 / MG (614)
PROC. ORIGEM: 200538000369460
AUTOR: CILDEA NASCIMENTO LIMA ROMERO E OUTRO(A)
AUTOR: LUIZ CARLOS PATO ROMERO
ADV: ANA LOURDES ROCHA PORTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.03.007064-7 / MG (615)
PROC. ORIGEM: 200538030070647
APTE: JOAO JOSE DO PRADO
ADV: MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.004456-4 / BA (616)
PROC. ORIGEM: 200633060044564
APTE: MARIA JOSE PEREIRA BARROS FELIX
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.002381-8 / BA (617)
PROC. ORIGEM: 200633070023818
APTE: MARIA NUNES E NUDES
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.002398-6 / BA (618)
PROC. ORIGEM: 200633070023986
APTE: AGUINES SANTOS RAMOS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009091-1 / BA (619)
PROC. ORIGEM: 200633070090911
APTE: MARIA SENHORA CORDEIRO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009659-0 / BA (620)
PROC. ORIGEM: 200633070096590
APTE: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.11.001167-2 / BA (621)
PROC. ORIGEM: 200633110011672
APTE: MARIA JOVINA DOREA
ADV: SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.36.00.014832-3 / MT (622)
PROC. ORIGEM: 200636000148323
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDO VILELA ZAGATTO
APDO: RAMAO MARQUES DA SILVA
ADV: NILSON MORAES COSTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.36.00.017184-4 / MT (623)
PROC. ORIGEM: 200636000171844
APTE: ODIL DE ALMEIDA CAMPOS
ADV: MARCUS CESAR MESQUITA E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.033617-0 / MG (624)
PROC. ORIGEM: 200638000336170
APTE: ANTONIO JOSE DE PAULA
APTE: MARIA FRANCISCA DOS REIS BARRETO
APTE: MARTINHO EVANGELISTA DA SILVA
APTE: RAMON RODRIGUES DE SOUZA
APTE: SEBASTIAO MONTEIRO DE ANDRADE
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.11.007093-7 / MG (625)
PROC. ORIGEM: 200638110070937
AUTOR: IRIS LOPES CARDOSO
ADV: WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020458-4 / GO (626)
PROC. ORIGEM: 11202004
APTE: BELZA MARIA DA SILVA MARTINS
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020463-9 / GO (627)
PROC. ORIGEM: 200503932200
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: TEREZINHA DE CARVALHO ALVES
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020466-0 / GO (628)
PROC. ORIGEM: 200603361484
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SECUNDINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA



AC 2007.01.99.020467-3 / GO (629) PROC. ORIGEM: 200603460350 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIA JOSE RIBEIRO ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG		
AC 2007.01.99.020469-0 / GO (630) PROC. ORIGEM: 200603436166 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIA EMILIA DE MORAES ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA			AC 2005.34.00.018395-0 / DF (636) PROC. ORIGEM: 200534000183950 APTE: TEREZINHA DE JESUS BUENO DE SENA ADV: RENATO BORGES BARROS E OU-TRO(A) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC 2003.34.00.030208-9 / DF (631) PROC. ORIGEM: 200334000302089 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ABINOALDO RODRIGUES DE LI-MA E OUTROS(AS) ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMEN-TO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2005.34.00.035361-3 / DF (637) PROC. ORIGEM: 200534000353613 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA CRISTINA DE MIRANDA APDO: PAULO VICENTE GALVAO ADV: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2005.38.05.002607-2 / MG (643) PROC. ORIGEM: 200538050026072 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: MADALENA MANOEL AGUIAR ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG		
AC 2003.34.00.091254-3 / DF (632) PROC. ORIGEM: 200334000912543 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: MARIA DAS NEVES LIBERAL FLO-RIANO E OUTROS(AS) APTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA TRINDADE APTE: RAIMUNDA MARIA BARROSO DE ALMEIDA ADV: ROGERIO LUIS BORGES DE RE-SENDE APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			REO 2005.36.00.011156-4 / MT (638) PROC. ORIGEM: 200536000111564 AUTOR: ALVINDA ANTONIA DOS SANTOS ADV: MARCOS ANTONIO DIAS E OU-TROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC 2004.38.00.018887-2 / MG (633) PROC. ORIGEM: 200438000188872 APTE: MARIA CRISTINA HONORIO GO-MES E OUTROS(AS) APTE: IRACY FIRMINO APTE: SARA GARCIA DE ALMEIDA APTE: ALDECIDES SOARES FILHO APTE: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2005.37.02.002621-9 / MA (639) PROC. ORIGEM: 200537020026219 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO APDO: RAIMUNDA FIGUEIREDO DE SOU-SA ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA AL-MEIDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2006.33.07.002253-5 / BA (645) PROC. ORIGEM: 200633070022535 APTE: EDNA SOUSA DE ALMEIDA ADV: EDSON FERREIRA LIMA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE VITORIA DA CON-QUISTA - BA		
AC 2004.38.03.003815-4 / MG (634) PROC. ORIGEM: 200438030038154 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ELINDOMAR JOSINO DA SILVA ADV: CLAUDIA LIMA VINHAL E OU-TROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AMS 2005.38.00.002745-1 / MG (640) PROC. ORIGEM: 200538000027451 APTE: ADELSON FERREIRA VILEFORTE ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-SENDE E OUTRO(A) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TIAGO TANURE COSTA APDO: OS MESMOS REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AC 2005.33.00.010976-7 / BA (635) PROC. ORIGEM: 200533000109767 APTE: LUCIDALVA CORDEIRO BORGES E OUTROS(AS) APTE: MARIA IRIS LOPES FERNANDES APTE: SOLANIA CONCEICAO PEDROSA ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS			AC 2005.38.00.023893-9 / MG (641) PROC. ORIGEM: 200538000238939 APTE: EVANGELIA JEAN SARANTOPOU-LOU PEREIRA ADV: ALEXANDRE MATHEUS DA SIL-VEIRA REIJNEN E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2006.33.07.009244-2 / BA (647) PROC. ORIGEM: 200633070092442 APTE: ANTONIO DIAS DE SOUZA ADV: EDSON FERREIRA LIMA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO		
AC 2005.38.05.002604-1 / MG (642) PROC. ORIGEM: 200538050026041 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA APDO: APARCIDA DE LOURDES ALMEIDA			AC 2006.33.07.002255-2 / BA (646) PROC. ORIGEM: 200633070022552 APTE: VITORIA FERNANDES PEREIRA ADV: EDSON FERREIRA LIMA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		
AMS 2006.38.00.013239-8 / MG (648) PROC. ORIGEM: 200638000132398 APTE: WAGNER DE LIMA VAZ ADV: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA			AC 2006.33.07.002253-5 / BA (645) PROC. ORIGEM: 200633070022535 APTE: EDNA SOUSA DE ALMEIDA ADV: EDSON FERREIRA LIMA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE VITORIA DA CON-QUISTA - BA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA		

AC 2006.38.00.016695-0 / MG (649)
PROC. ORIGEM: 200638000166950
APTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA
ADV: ALESSANDRO MOREIRA NASCI-
MENTO E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.017027-8 / MG (650)
PROC. ORIGEM: 200638000170278
APTE: SALOMAO DE OLIVEIRA ZICA
ADV: ANDRE LUIZ PINTO E OU-
TROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FLAVIA FILOMENA NACUR RE-
ZENDE
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.027557-4 / MG (651)
PROC. ORIGEM: 200638000275574
APTE: MYRIAN ERINA PAVAN PERILO
ADV: ROGERIO EMILIO DA COSTA MO-
REIRA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.039317-0 / MG (652)
PROC. ORIGEM: 200638000393170
APTE: PAULO PINHEIRO DINIZ E OU-
TROS(AS)
APTE: TALMA RIBEIRO DE SOUZA
APTE: TARCISIO MARINHO
APTE: TARCISIO PINTO DE AGUIAR
APTE: URIEL RODRIGUES MOREIRA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.001987-2 / MG (653)
PROC. ORIGEM: 200638100019872
APTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV: SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ
FUNCHAL E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA-
MAGUCHI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.11.008911-5 / MG (654)
PROC. ORIGEM: 200638110089115
AUTOR: MAURICIO MADUREIRA
ADV: HALSSIL MARIA E SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERALDO MAGELA RIBEIRO DE
SOUZA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.43.00.000661-0 / TO (655)
PROC. ORIGEM: 200643000006610
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020403-0 / BA (656)
PROC. ORIGEM: 200133000083701
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
AGRDO: ANANIAS NUNES DA SILVA
ADV: LEONEL WALLAU NORONHA E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020427-0 / BA (657)
PROC. ORIGEM: 113331762006
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
AGRDO: ELZA VELOSO ARGOLO DE JESUS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020462-5 / GO (658)
PROC. ORIGEM: 200602896473
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: DORCAS RIBEIRO DA SILVA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-
TRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020464-2 / GO (659)
PROC. ORIGEM: 200603359749
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.013845-4 / DF (660)
PROC. ORIGEM: 200334000138454
APTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES
RIBERIO E OUTRO(A)
APTE: MARIA DE NAZARE PINHEIRO
ADV: MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYS-
NEIROS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2003.34.00.013851-2 / DF (661)
PROC. ORIGEM: 200334000138512
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: GLEIDE TENORIO MOURA E OU-
TROS(AS)
APDO: DJALMA SOARES BRANDAO
APDO: FERNANDO FREIRE DIAS
APDO: GEORGE SARMENTO LINS
APDO: JOSE NARCISO GONCALVES DE
VASCONCELOS
APDO: JOSE ROSIVAL LEMOS BRANDAO
APDO: MARIA JOSE SILVA SANTOS
APDO: WILLMA DE GUIMARAES ARGO-
LO
APDO: YAPOMIRA LUCIO CHAVES
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2003.38.00.045315-8 / MG (662)
PROC. ORIGEM: 200338000453158
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLEMENTINA DE SANTANA GUI-
MARAES
APDO: GERALDO ANTONIO PIRES
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OU-
TRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.33.00.024622-2 / BA (663)
PROC. ORIGEM: 200433000246222
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
APDO: MARILENE DOS SANTOS
ADV: BENJAMIN MORAES DO CARMO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.014604-9 / BA (664)
PROC. ORIGEM: 200533000146049
APTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: DURVAL GONCALVES RIBEIRO E
OUTROS(AS)
APDO: JACO BARBOSA DOS SANTOS
APDO: JESUS PEREIRA LIMA
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.03.002561-3 / BA (665)
PROC. ORIGEM: 200533030025613
APTE: ELIAS GOMES QUINTEIRO
ADV: DAVID SOUZA QUINTEIRO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JEANIE DE CASTRO SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.026223-0 / DF (666)
PROC. ORIGEM: 200534000262230
APTE: UBALDO ALVES CALDAS
ADV: UBALDO ALVES CALDAS
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.37.02.002637-3 / MA (667)
PROC. ORIGEM: 200537020026373
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE
CARVALHO
APDO: RAIMUNDA EDNA TRINDADE
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA AL-
MEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.37.02.002651-7 / MA (668)
PROC. ORIGEM: 200537020026517
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE
CARVALHO
APDO: MARIA LUIZA DA SILVA
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA AL-
MEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA



AC	2005.38.05.002631-9 / MG	(669)
PROC. ORIGEM:	200538050026319	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	
APDO:	MARIA CANDIDA DE SOUZA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
REO	2006.33.00.015192-1 / BA	(670)
PROC. ORIGEM:	200633000151921	
AUTOR:	PEDRO DA COSTA	
ADV:	RAYMUNDO GOMES BARBOSA LI-MA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA DA CRUZ SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.06.000257-0 / BA	(671)
PROC. ORIGEM:	200633060002570	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
APDO:	EUGENIO LOURENCO DA SILVA	
APDO:	FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	IRACEMA BAROS REZENDE	
APDO:	JOAO CORREIRA DIAS	
APDO:	JOAO RODRIGUES BARROS E CON-JUGE	
ADV:	LILIAN SANTANA SILVA REIS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE PAULO AFONSO - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.06.003376-7 / BA	(672)
PROC. ORIGEM:	200633060033767	
APTE:	LUIZ ESTEVAO NOBREGA	
ADV:	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEI-RA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WAGNO JF DE SOUZA GUERRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.07.000874-3 / BA	(673)
PROC. ORIGEM:	200633070008743	
APTE:	CLEUZA RIBEIRO DA SILVA	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MICHELLE MIRANDA PEREZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.07.001980-4 / BA	(674)
PROC. ORIGEM:	200633070019804	
APTE:	ANAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MICHELLE MIRANDA PEREZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.07.001988-3 / BA	(675)
PROC. ORIGEM:	200633070019883	
APTE:	ANTONIA COSTA OLIVEIRA	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MICHELLE MIRANDA PEREZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

AC	2006.33.07.009078-1 / BA	(676)
PROC. ORIGEM:	200633070090781	
APTE:	NEDINO GOMES DOS SANTOS	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MICHELLE MIRANDA PEREZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.07.009245-6 / BA	(677)
PROC. ORIGEM:	200633070092456	
APTE:	CECILIA DA SILVA DIAS	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-DEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.07.009671-7 / BA	(678)
PROC. ORIGEM:	200633070096717	
APTE:	LENY CHIACHIO ANDRADE MELO	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-DEIRO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.11.000323-0 / BA	(679)
PROC. ORIGEM:	200633110003230	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSUE DE SOUZA BRANDAO NE-TO	
APDO:	CLEONES BISPO DA SILVA	
ADV:	JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE ITABUNA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.36.00.001113-7 / MT	(680)
PROC. ORIGEM:	200636000011137	
APTE:	ANTONIO PEREIRA PRATES NETO	
ADV:	NILSON MORAES COSTA E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.36.00.012438-6 / MT	(681)
PROC. ORIGEM:	200636000124386	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROSALENDA DE SOUZA	
ADV:	CARLOS EDUARDO FRANCA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.38.00.038777-3 / MG	(682)
PROC. ORIGEM:	200638000387773	
APTE:	FARES ELIAS E OUTROS(AS)	
APTE:	FERNANDO DA CRUZ MORAIS	
APTE:	FERNANDO VITAL DO NASCIMEN-TO	
APTE:	FRANCISCO FERNANDES	
APTE:	FRANCISCO LUIZ PEIXOTO	
ADV:	MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-NIOR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		

REO	2006.38.03.004589-0 / MG	(683)
PROC. ORIGEM:	200638030045890	
AUTOR:	ORESTES CANDIDO DA SILVA	
ADV:	DULCE MEIRE DE MENEZES	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.020465-6 / GO	(684)
PROC. ORIGEM:	200603018461	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	ROBERTINA DIAS DUARTE	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2007.01.99.020468-7 / GO	(685)
PROC. ORIGEM:	200603294256	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FRANCISCO GOMES NETO	
APDO:	MARIA CECILIA COELHO	
ADV:	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-RO RUBIN	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA		
AC	2000.34.00.024358-0 / DF	(686)
PROC. ORIGEM:	200034000243580	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	BARBARINA PIAO CAPOLETTI E OUTROS(AS)	
APDO:	BERTHA FERREIRA SANTOS	
APDO:	CAETANO HENRIQUE	
APDO:	BENEDICTA THEODORO DE SOU-ZA BARROS	
APDO:	BENEDITA SILVA	
APDO:	BLANORI DE LUCIANI SOUZA	
APDO:	BRUNO PATRICIO DA SILVA	
APDO:	CARLOS DE OLIVEIRA ROSA	
APDO:	CARLOS MARCIO MORELLI	
APDO:	CARMELIA PRADO QUARTIM	
ADV:	DENISE SCHIPMANN DE LIMA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-VES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2001.34.00.017014-3 / DF	(687)
PROC. ORIGEM:	200134000170143	
APTE:	ANTONIO DE PADUA VASCONCE-LOS E OUTROS(AS)	
APTE:	HUGO DE ALENCAR MUNIZ	
APTE:	IDJANIRA ARRUDA	
APTE:	JOSE CARLOS GOMES	
APTE:	MANOEL BIONE DE SOUZA	
ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2002.32.00.003627-9 / AM	(688)
PROC. ORIGEM:	200232000036279	
AUTOR:	MARIA DE JESUS ARAUJO DE SOUZA	
ADV:	JOSE DA ROCHA FREIRE	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	BRUNO JUNIOR BISINOTO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2003.34.00.009731-1 / DF 200334000097311 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTRO(A)	(689)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: APDO:	2005.34.00.011061-6 / DF 200534000110616 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO MELINA FRANTZ BECKER E OUTROS(AS)	(693)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2005.38.05.002485-3 / MG 200538050024853 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA VILMA TOMAS DE SOUSA LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	(700)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE:	2005.34.00.024616-3 / DF 200534000246163 NIRES PIRES DE OLIVEIRA BARBOSA	(694)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		ADV: IMPDO: PROCURADOR: REMETENTE:	MARCELO CHAVES DE FREITAS UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2003.34.00.042431-6 / DF 200334000424316 UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS ADELIA GONCALVES E OUTROS(AS)	(690)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO:	2005.37.00.003941-6 / MA 200537000039416 UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	(695)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.33.06.002829-2 / BA 200633060028292 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WAGNO J F DE SOUZA GUERRA JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS MANOEL DA SILVA	(701)
APDO:	AVELIA COSTA DA SILVA		APDO:	DEA DE ALENCAR		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
APDO:	DEA DE ALENCAR		APDO:	ELETIVA DE MORAES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	
APDO:	IRENETE MARIA DE LIMA		APDO:	JOAO ALVES DE OLIVEIRA		AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2005.38.00.018973-0 / MG 200538000189730 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LOPES	(696)
APDO:	MARIA APARECIDA DA CRUZ BRANDAO		APDO:	MARIA BORGES DOS SANTOS		ADV: APDO:	THIAGO ALVES RIBEIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	NADIR ARIA DE FARIA VALADARES		APDO:	NADIR ARIA DE FARIA VALADARES		PROCURADOR:	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO		ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2005.38.04.000499-1 / MG 200538040004991 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(697)
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		PROCURADOR: APDO: ADV:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS ABILIO GALVAO DE OLIVEIRA ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO:	2003.38.03.009660-8 / MG 200338030096608 JOAO FOCH DE MOURA LEITE RERIVALDO DE SOUZ MARQUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(691)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO:	2005.38.05.001535-0 / MG 200538050015350 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(698)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV:	2006.38.00.006777-4 / MG 200638000067774 MARIA VALDA DE OLIVEIRA JOAO BOSCO GIFFONI MENDES E OUTRO(A)	(705)
PROCURADOR:	HAMILTON OLIVEIRA LEITE		PROCURADOR:	SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: APTE:	2004.38.00.016584-4 / MG 200438000165844 PEDRO PAULO DA SILVA E OUTROS(AS)	(692)	AC PROC. ORIGEM: APTE:	2005.38.05.002114-5 / MG 200538050021145 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(699)	APDO: ADV:	HELENA BRIGIDA DE PAULA ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA E OUTROS(AS)	
APTE:	EDINALVA SOUTO CORREA		APTE:	ELZA OLEGARIO FONSECA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	
APTE:	JOSE MONICAS DOS SANTOS		APTE:	MARIA VITORIA PEREIRA		AC PROC. ORIGEM: APTE:	2006.38.00.014969-0 / MG 200638000149690 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(706)
ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR		ADV:	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR		PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
APTE:	UNIAO FEDERAL		APTE:	UNIAO FEDERAL		APDO:	GERALDO RABELO DE SOUZA	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		ADV:	MARCELLA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		PROCURADOR:	ADRIANO ANTONIO DE SOUSA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	
APDO:	OS MESMOS		APDO:	OS MESMOS		AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2006.38.00.014969-0 / MG 200638000149690 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG		PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA			APDO:	GERALDO RABELO DE SOUZA	
						ADV:	MARCELLA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
						REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA	



AC	2006.38.00.025105-4 / MG	(707)
PROC. ORIGEM:	200638000251054	
APTE:	MARIA ELOISA FELIX BAHIA E OUTROS(AS)	
APTE:	NILO HONORATO BALBINO	
APTE:	MARIA JOSE DA SILVA E SOUZA	
APTE:	NAZARE SANTOS DE CAMPOS	
APTE:	OBEDE ARRUDA PERES	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GEANDRE GOMIDES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.38.00.033100-3 / MG	(708)
PROC. ORIGEM:	200638000331003	
APTE:	LUZIA DE OLIVEIRA PINTO	
ADV:	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AG	2007.01.00.020392-9 / RO	(709)
PROC. ORIGEM:	200741000008616	
AGRTE:	CARLEN MAURO CAVALCANTE LIMA	
ADV:	KARINA ROCHA PRADO E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.020460-8 / GO	(710)
PROC. ORIGEM:	200503932480	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	
APDO:	MARIA ABADIA DA SILVA	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.33.07.000091-7 / BA	(711)
PROC. ORIGEM:	200733070000917	
AUTOR:	ZELITO FERREIRA DA SILVA	
ADV:	FLAVIO DE OLIVEIRA TINOCO	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MICHELLE MIRANDA PEREZ	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.38.00.001384-8 / MG	(712)
PROC. ORIGEM:	200738000013848	
APTE:	PAULO ROGERIO TEIXEIRA NEVES	
ADV:	ALBIONE TAMIETTI E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	GREGORE MOREIRA DE MOURA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		

AC	2000.36.00.009302-7 / MT	(713)
PROC. ORIGEM:	200036000093027	
APTE:	ORIVALDO MARIANO DE FRANCA	
ADV:	FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FERNANDA VILELA ZAGATTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2002.38.03.005394-8 / MG	(714)
PROC. ORIGEM:	200238030053948	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELSON MARTINS LOPES	
APDO:	ILDA CARDOSO FERREIRA	
ADV:	ALINE SABA E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.34.00.018957-0 / DF	(715)
PROC. ORIGEM:	200334000189570	
APTE:	ALTHAIR GUEDES E OUTROS(AS)	
APTE:	ARY KERNER AUGUSTO RAMOS	
APTE:	EUCLIDES CLAUDIO GERLACH	
APTE:	LUCAS ZACARIAS DE AZEVEDO	
APTE:	ROBERTO RIOS	
APTE:	SEBASTIAO MIGUEL JORGE	
APTE:	WILSON GONCALVES DE ALMEIDA	
APTE:	WLADIMIR DE SOUZA ROSA	
ADV:	DEBORAH SOUZA RABELO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.34.00.032838-0 / DF	(716)
PROC. ORIGEM:	200334000328380	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DENES HELENA REGIS DE ARRUDA E OUTROS(AS)	
APDO:	EGIDIO BONIN	
APDO:	GLEDÉS MATOS COITINHO	
APDO:	MAGDA BOSCHINI	
APDO:	MARCELOS ALVES	
APDO:	MARIA CRISTINA CASTRO TERRA	
APDO:	MAURO CESAR LOUREIRO	
APDO:	MOACIR BORGES FILHO	
ADV:	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	
REC. ADESIVO:	DENES HELENA REGIS DE ARRUDA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC	2004.34.00.025550-8 / DF	(717)
PROC. ORIGEM:	200434000255508	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ADELINA RODRIGUES SOARES LEITE E OUTROS(AS)	
APDO:	BOANERGES DINIZ CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	
APDO:	MANOEL FERREIRA ROCHA	
APDO:	JACIRA DAVIM DE ARAUJO	
APDO:	OTAVIO DE CAMARGO	
APDO:	ALZIRA FILGUEIRA DOS SANTOS	
APDO:	SARA MARIANO	
APDO:	JOSE MARIA DA SILVA	
APDO:	ADA REGINA RIBEIRO AVILLA	
APDO:	DARCY NOGUEIRA	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.34.00.003175-8 / DF	(718)
PROC. ORIGEM:	200534000031758	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	ITAMAR GOMES GONCALVES	
APDO:	LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA ROCHA	
APDO:	NYLZA JOPPERT CAMPOS DE OLIVEIRA	
APDO:	ALDENIRA ALVES DE SOUZA	
APDO:	JULIANA GUIMARAES CAVALCANTE	
APDO:	ZILDA VIEIRA CHAVES	
APDO:	MARIA ELIZABETE SILVA CAVALCANTE	
APDO:	TEREZINHA ANTONIA DE SOUZA SILVA	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.34.00.021801-3 / DF	(719)
PROC. ORIGEM:	200534000218013	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	LYGIA FERREIRA BOTELHO E OUTROS(AS)	
APDO:	HAROLDO TORRES	
APDO:	LUCIA MARTINS LARANJEIRA	
APDO:	CELINA DE MARIA PINTO DE CAMPOS	
APDO:	JUSTINO PIRES DE ARRUDA	
APDO:	HILDA DELLA NINA	
APDO:	JUCARA SCARCELLA DOS SANTOS	
APDO:	LUCIA COSTA RIBEIRO BASTOS	
APDO:	MARIA CECILIA ROUCO REBELLO DE ALMEIDA	
APDO:	CHLORIS DA SILVEIRA LANNA	
ADV:	ELBES MENDONCA DE ABREU	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC 2005.34.00.090206-3 / DF (720)
PROC. ORIGEM: 200534000902063
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIA LOBATO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: JAIRO ALENCAR FERNANDES
APDO: ZENAR ELIAS LIMA CIPRIANO
ADV: LUCIANA APARECIDA ANANIAS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2005.37.02.002671-2 / MA (721)
PROC. ORIGEM: 200537020026712
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO
APDO: RAIMUNDA VENERANDA SILVA
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AMS 2005.38.00.031909-5 / MG (722)
PROC. ORIGEM: 200538000319095
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2005.38.00.041251-6 / MG (723)
PROC. ORIGEM: 200538000412516
APTE: VILMA CRUZ DE ARAUJO COSTA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2005.38.05.000674-9 / MG (724)
PROC. ORIGEM: 200538050006749
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA
APDO: IOLANDA FARIA E SILVA
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.31.00.001445-0 / AP (725)
PROC. ORIGEM: 200631000014450
APTE: LAERCIO DE SOUZA MONTEIRO
ADV: CICERO BORGES BORDALO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.003614-9 / BA (726)
PROC. ORIGEM: 200633060036149
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
APDO: MANOEL DOS REIS FILHO
ADV: HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.06.004191-1 / BA (727)
PROC. ORIGEM: 200633060041911
APTE: LIDIA TEOFILA DA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.07.000875-7 / BA (728)
PROC. ORIGEM: 200633070008757
APTE: VALDENI GOMES TEIXEIRA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.07.001878-9 / BA (729)
PROC. ORIGEM: 200633070018789
APTE: MARIA RIBEIRO DE BRITO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.07.001916-7 / BA (730)
PROC. ORIGEM: 200633070019167
APTE: JOSE ALVES FIGUEIREDO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.07.002396-9 / BA (731)
PROC. ORIGEM: 200633070023969
APTE: JESUINO EVANGELISTA DE ALMEIDA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.35.03.002219-8 / GO (732)
PROC. ORIGEM: 200635030022198
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: JOANA RODAELLI PASINI
ADV: EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO VERDE - GO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.00.023138-1 / MG (733)
PROC. ORIGEM: 200638000231381
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: NELSON ANTONIO COSTA
ADV: MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AC 2006.38.00.023771-8 / MG (734)
PROC. ORIGEM: 200638000237718
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
APDO: LAURINDO CLEMENTE DE ARAUJO
ADV: FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
REO 2006.38.06.002208-0 / MG (735)
PROC. ORIGEM: 200638060022080
AUTOR: PEDRO CAIXETA GUIMARAES
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.020402-6 / BA (736)
PROC. ORIGEM: 200533000252514
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ROSANA LIBONATI
AGRDO: ELISABETE MACIEL LEAL
ADV: FREDERICO CECY NUNES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.020426-6 / BA (737)
PROC. ORIGEM: 200633070096734
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO
AGRDO: CARLOS QUARESMA DE OLIVEIRA
ADV: JOBSON LIMA BITTENCOURT
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA
AG 2007.01.00.020428-3 / BA (738)
PROC. ORIGEM: 200633070081659
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
AGRDO: ROSALHA DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADV: CRISTINE DE ANDRADE LOPES NUNES



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.020459-8 / GO	(739)
PROC. ORIGEM:	200402986797	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUZMAR MARTINS DAMACENA	
APDO:	ALDECI DANIEL SANTANA	
ADV:	JOSE GUILHERME SOARES E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.020461-1 / GO	(740)
PROC. ORIGEM:	200602905820	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
APDO:	ANA CANDIDA GONCALVES	
ADV:	VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-TRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
EACR	1998.38.00.045318-1 / MG	(741)
PROC. ORIGEM:	199838000453181	
EMBT:	LUCILIO OSCAR DIAS VIEIRA	
ADV:	LUIZ RICARDO GOMES ARANHA	
EMBDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	FRANKLIN DA COSTA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RI-TRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RI-TRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - SEGUNDA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.020248-5 / MG	(742)
PROC. ORIGEM:	200538000115216	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR	
REU:	A APURAR	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.020249-9 / MG	(743)
PROC. ORIGEM:	200638000207198	
AUTOR:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	MARIO ALVES MEDEIROS	
REU:	A APURAR	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.020304-1 / GO	(744)
PROC. ORIGEM:	200635000034084	
AUTOR:	JOAQUIM FRANCISCO SANTANA E OUTROS(AS)	
AUTOR:	JOSE ALANO ALVES DO PRADO	
AUTOR:	IOLANDA ALVES DO PRADO	
ADV:	SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE LUZIANIA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO		

HC	2007.01.00.020247-1 / RO	(745)
PROC. ORIGEM:	200641010047759	
IMPTE:	HERMENEGILDO COSSI NETO	
IMPTE:	SERGIO GUILHERME BRETAS BER-BARE	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE JI-PARANA - RO	
PACIENTE:	JOAO CARLOS DE FREITAS	
PACIENTE:	MIRIAN DE FREITAS	
PACIENTE:	ROSELI DE FREITAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA		
HC	2007.01.00.020244-0 / RR	(746)
PROC. ORIGEM:	200001000757012	
IMPTE:	FRANCIMAR LINHARES DA RO-CHA	
IMPDO:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4A TURMA DO TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL DA 1A REGIAO	
PACIENTE:	FRANCIMAR LINHARES DA RO-CHA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL MÁ-RIO CÉSAR RIBEIRO MS - AUTO-RIDADE PROLATORA DO ATO IM-PUGNADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA		
CC	2007.01.00.020326-4 / MG	(747)
PROC. ORIGEM:	452030086618	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	PASSOFORTE INDUSTRIA E CO-MERCIO LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.020311-3 / MG	(748)
PROC. ORIGEM:	452040138383	
AUTOR:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	CRIACOES LETICIA LTDA - ME	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TERCEIRA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.020313-0 / MG	(749)
PROC. ORIGEM:	707050974476	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	G R INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE VARGINHA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE VARGINHA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO		
CC	2007.01.00.020312-7 / MG	(750)
PROC. ORIGEM:	707040826703	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	BRITADORA SANTA MARIA LTDA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA FA-ZENDA PUBLICA DE VARGINHA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE VARGINHA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO		

CC	2007.01.00.020314-4 / MG	(751)
PROC. ORIGEM:	707050974518	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REU:	DOMINGOS NAVARRA SOBRINHO	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE VARGINHA - MG	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE VARGINHA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TERCEIRA SEÇÃO		
AC	2001.34.00.026249-3 / DF	(752)
PROC. ORIGEM:	200134000262493	
APTE:	JOSE MARIA FERREIRA	
ADV:	MELQUIADES MONTELO FERREI-RA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARIA ROSALI MARQUES BAR-ROS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2004.34.00.043891-4 / DF	(753)
PROC. ORIGEM:	200434000438914	
APTE:	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA-LHO	
ADV:	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVA-LHO E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACER-DA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
REO	2004.34.00.045410-3 / DF	(754)
PROC. ORIGEM:	200434000454103	
AUTOR:	MARIA DE LOS ANGELES MAR-TINS NAVARRO	
ADV:	JOAO PASSOS BACELAR	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
REOMS	2005.37.00.003550-8 / MA	(755)
PROC. ORIGEM:	200537000035508	
IMPTE:	ELISTINIS ALYSON DE SOUZA MENDOCA E OUTRO(A)	
ADV:	ANA CAROLINA BRASIL CAMPOS E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-RANHÃO - UFMA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AC	2006.35.00.012358-4 / GO	(756)
PROC. ORIGEM:	200635000123584	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO JACOB NETO E OU-TROS(AS)	
APDO:	JACIRLANDES MELQUIADES DE JESUS	
ADV:	FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.020245-4 / DF	(757)
PROC. ORIGEM:	200734000124361	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SOM E LETRAS S/C LTDA	
ADV:	CRISTIANO DE FREITAS FERNAN-DES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-REIRA - QUINTA TURMA		

AG 2007.01.00.020372-3 / PA (758)
PROC. ORIGEM: 9500054876
AGRTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONA-
RIOS DO SEBRAE/PA - FAS
ADV: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO
E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: MARIA AMELIA MAIA FRANCO E
OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DA-
NIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO
COM O ART. 134 INC. III DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020381-2 / DF (759)
PROC. ORIGEM: 200734000102993
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: HELENA ALVES COSTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020383-0 / DF (760)
PROC. ORIGEM: 200734000101186
AGRTE: FRANCISCO MACHADO DA SILVA
E CONJUGE
AGRTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
SILVA
ADV: FRANCISCO AGRICIO CAMILO E
OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AMS 2007.38.00.003920-0 / MG (761)
PROC. ORIGEM: 200738000039200
APTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA
ADV: ROBERTO EVANGELISTA NUNES E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: PAULO ROBERTO MAGALHAES
DE CASTRO WANDERLEY
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MO-
REIRA - QUINTA TURMA

AC 2002.34.00.017146-5 / DF (762)
PROC. ORIGEM: 200234000171465
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOA-
VENTURA E OUTROS(AS)
APDO: LUIZ GONZAGA TEMPORAL FI-
LHO - ESPOLIO
ADV: WALTERSON MARRA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2005.38.03.005152-7 / MG (763)
PROC. ORIGEM: 200538030051527
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JULIANO FALEIROS SILVA E OU-
TROS(AS)
APDO: OSCARINA GONCALVES PINHEIRO
ADV: ISMAEL JUSTINO MAMEDE E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.33.00.001897-0 / BA (764)
PROC. ORIGEM: 200633000018970
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DANIEL MOURA VIANA DE SOU-
ZA E OUTROS(AS)
APDO: PAULO OLIMPIO DE OLIVEIRA
ADV: DJALMA NUNES FERNANDES JU-
NIOR E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: ROQUE PIMENTEL ALVES
ADV: DJALMA NUNES FERNANDES JU-
NIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.33.03.001346-5 / BA (765)
PROC. ORIGEM: 200633030013465
APTE: LARISSA OLIVEIRA DA FRANCA
DE SOUZA
ADV: GERALDO NUNES E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.011253-8 / DF (766)
PROC. ORIGEM: 200634000112538
APTE: FRANCISCO DE ASSIS BOMFIM
PERSIANO
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU-
TROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

REOMS 2006.38.00.014179-8 / MG (767)
PROC. ORIGEM: 200638000141798
IMPTE: DEUZARIRA COIMBRA DE OLIVEI-
RA
ADV: JOSE CARLOS DE ANDRADE
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DE BE-
LO HORIZONTE - UNI - BH
ADV: ANA PAULA COSTA MELO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA -
MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.037858-2 / MG (768)
PROC. ORIGEM: 200638000378582
APTE: WILSON GOMES
ADV: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA
E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E
OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020386-0 / DF (769)
PROC. ORIGEM: 200534000334822
AGRTE: JOSE ELIAS MENDES
NUCASSIS.: NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDI-
CIARIA DA UNICEUB
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: EDSON PEREIRA DA SILVA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020388-8 / DF (770)
PROC. ORIGEM: 200734000071731
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGU-
RANCA LTDA
ADV: JOELSON DIAS E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020390-1 / DF (771)
PROC. ORIGEM: 200734000169868
AGRTE: INSTITUTO EURO - AMERICANO
DE EDUCACAO CIENCIA E TECNO-
LOGIA
ADV: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
E OUTROS(AS)
AGRDO: LUDIMAR DE AQUINO CALAND FI-
LHO
ADV: CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020423-5 / RO (772)
PROC. ORIGEM: 200741000015210
AGRTE: SERGIO EUGENCIO DE ARAUJO
ADV: JOSELIA VALENTIM DA SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLO-
NIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA
DE ALMEIDA - QUINTA TURMA

AC 1997.34.00.022324-9 / DF (773)
PROC. ORIGEM: 199734000223249
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: ALEXANDER DA SILVA MORAES
E OUTROS(AS)
APDO: GERALDO MAGELA ALVES DE AL-
MEIDA E OUTROS(AS)
APDO: MARIZA VIEIRA DE CARVALHO
ALMEIDA
APDO: YASUSHI MURAKAMI
APDO: MERI YAMATO MURAKAMI
APDO: MARIA DE GUADALUPE SERVIO
FREIRE SANTOS
APDO: ANTONIO JALDO NASCIMENTO
SANTOS
APDO: MARGARETH DE SOUZA LOPES
MATTOS
APDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
SILVA
APDO: RUBENS JOSE DE SANTANNA
ADV: SILVIO DE ARAUJO NUNES
REC. ADESIVO: GERALDO MAGELA ALVES DE AL-
MEIDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AC 2004.38.00.026868-8 / MG (774)
PROC. ORIGEM: 200438000268688
APTE: PAREDAO PEDRAS LTDA E OU-
TROS(AS)
APTE: PLAUTO MENEZES PASSOS
APTE: MONICA MURTA PASSOS
ADV: OBREGON GONCALVES E OU-
TRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV: EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA
E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CA-
TÃO ALVES DE ACORDO COM O
ART. 136, DO CPC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

REOMS 2005.34.00.019948-0 / DF (775)
PROC. ORIGEM: 200534000199480
IMPTE: ANA LUCIA SOARES VIEIRA SA-
LES
ADV: CASSIO AUGUSTO MUNIZ BOR-
GES E OUTRO(A)
IMPDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE
BRASILIA - FUB
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.033541-3 / DF (776)
PROC. ORIGEM: 200634000335413
APTE: PRODOTTI LABORATORIO FARMA-
CEUTICO LTDA
ADV: STEPHANIE MELO VIEIRA MA-
CRUZ
APDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILAN-
CIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR: RONISIE PEREIRA FRANCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE
DEUS - QUINTA TURMA



REOMS	2006.37.00.005278-2 / MA	(777)
PROC. ORIGEM:	200637000052782	
IMPTE:	AMARU BARROS SALMOM DE SOUZA E OUTRO(A)	
ADV:	IRINEA REGINA LISBOA ANDRA-DE	
IMPDO:	CENTRO UNIVERSITARIO DO MA-RANHAO - UNICEUMA	
ADV:	GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.020237-9 / BA	(778)
PROC. ORIGEM:	200733000015950	
AGRTE:	TAMARA GONCALVES DE LIMA	
ADV:	VINICIUS TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
AGRDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.020373-7 / PA	(779)
PROC. ORIGEM:	200639010008489	
AGRTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM	
PROCURADOR:	RICARDO ARAUJO LAMEIRA	
AGRDO:	GRANITOS CARAJAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2003.36.00.014141-9 / MT	(780)
PROC. ORIGEM:	200336000141419	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EBER SARAIVA DE SOUZA E OU-TROS(AS)	
APTE:	NILDES RODRIGUES DO SILVA	
ADV:	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
REO	2005.39.00.002330-9 / PA	(781)
PROC. ORIGEM:	200539000023309	
AUTOR:	PATRICK BARAUNA PRIETO	
ADV:	ALEXANDRE RIZZI	
REU:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PA-RA - UFPA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2006.35.00.012353-6 / GO	(782)
PROC. ORIGEM:	200635000123536	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO JACOB NETO E OU-TROS(AS)	
APDO:	ITANY DE LIMA MACHADO	
ADV:	FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
REOMS	2006.37.00.002741-5 / MA	(783)
PROC. ORIGEM:	200637000027415	
IMPTE:	MONICA RIBEIRO MORAES DE AL-MEIDA	
ADV:	JOSE EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MA-RANHAO - UFMA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		

AC	2006.38.00.003974-4 / MG	(784)
PROC. ORIGEM:	200638000039744	
APTE:	NILMA REGINA SANCHES	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SE-LENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FA-GUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.00.033586-4 / MG	(785)
PROC. ORIGEM:	200638000335864	
APTE:	JOSE GERLDO DE ARAUJO	
ADV:	JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.01.004971-1 / MG	(786)
PROC. ORIGEM:	200638010049711	
APTE:	CYNTHIA CAETANO TRAD	
ADV:	LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS E OU-TRO(A)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2006.38.11.007710-7 / MG	(787)
PROC. ORIGEM:	200638110077107	
APTE:	ALTAIR ADILSON DOS SANTOS	
ADV:	CLARICE MARIA DE LIMA E OU-TRO(A)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VI-LELA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.020148-3 / PI	(788)
PROC. ORIGEM:	200740000020800	
AGRTE:	DIEGO AUGUSTO ARAUJO BARBO-SA	
ADV:	LUCIANA MENDES BENIGNO EU-LALIO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.020192-5 / MG	(789)
PROC. ORIGEM:	1997380000562542	
AGRTE:	JUVENTINO MARIO DE CARVA-LHO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	GERALDO MAGELLA	
AGRTE:	DIVINO GONCALVES COELHO	
AGRTE:	JOSE MARIA RODRIGUES	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OU-TROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MURILO DE PAULO VIEIRA E OU-TROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		

AG	2007.01.00.020413-2 / MT	(790)
PROC. ORIGEM:	200536000132729	
AGRTE:	SAMIA BARROS NERY	
ADV:	ANDRE LUIS MAIA DE ALMEIDA	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RI-BEIRO - SEXTA TURMA		
AC	2005.34.00.008278-5 / DF	(791)
PROC. ORIGEM:	200534000082785	
APTE:	ANTONIO JOB BONFIM ANDRADE E OUTROS(AS)	
APTE:	JUDSON DA SILVA NERY	
APTE:	ONILIO BARRETO NETO	
APTE:	ONILIO BARRETO FILHO	
ADV:	EDEWYLTON WAGNER SOARES	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OU-TROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL SE-LENE MARIA DE ALMEIDA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL FA-GUNDES DE DEUS DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2005.38.00.021498-8 / MG	(792)
PROC. ORIGEM:	200538000214988	
APTE:	ROBERTO MAURO SILVESTRE E CONJUGE	
APTE:	SANDRA NASCIMENTO SILVES-TRE	
ADV:	KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
AC	2005.38.00.029352-0 / MG	(793)
PROC. ORIGEM:	200538000293520	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	ALCINO LELLIS D OLIVEIRA	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUAR-TE E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
REOMS	2006.34.00.012731-5 / DF	(794)
PROC. ORIGEM:	200634000127315	
IMPTE:	KEEP DOC ARMAZENAGEM AR-QUIVOS E SERVICOS LTDA	
ADV:	RENATO MANUEL DUARTE COSTA	
IMPDO:	JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		
REOMS	2006.37.00.001584-2 / MA	(795)
PROC. ORIGEM:	200637000015842	
IMPTE:	THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ	
ADV:	RODRIGO REIS LIMA	
IMPDO:	CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSI-NO SUPERIOR	
ADV:	HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA		

AC 2006.38.00.007985-4 / MG (796)
PROC. ORIGEM: 200638000079854
APTE: DEBORA VASCONCELOS E OUTRO(A)
APTE: CAROLINA VASCONCELOS FRANCA
ADV: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.028483-7 / MG (797)
PROC. ORIGEM: 200638000284837
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: ELIO DE SOUZA SOARES
ADV: JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2006.38.12.007065-3 / MG (798)
PROC. ORIGEM: 200638120070653
APTE: FACULDADES FEDERAIS INTEGRADAS DE DIAMANTINA - MG
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FELIPE PEIXOTO BRAGA NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020183-6 / MG (799)
PROC. ORIGEM: 200738000098529
AGRTE: ENIR TAVARES
ADV: SAMUEL LEITE E OUTROS(AS)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020385-7 / DF (800)
PROC. ORIGEM: 200734000157846
AGRTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE
PROCURADOR: MARCOS BENNACCHIO
AGRDO: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE PERAMBUCO - COOPANEST/PE
ADV: CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020414-6 / MT (801)
PROC. ORIGEM: 200236000014333
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MECHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: RICARDO RAGE FERRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.026610-0 / DF (802)
PROC. ORIGEM: 200434000266100
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO: GUSTAVO PAULO SILVEIRA
ADV: ANA CLARA DE CASTRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.032141-1 / DF (803)
PROC. ORIGEM: 200534000321411
APTE: JOSE CARLOS ALELUIA COSTA
ADV: ANDRE DOREA DA SILVA
APDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

PROCURADOR: JOAO ALFREDO SERRABAETAS GONCALVES
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ELISEU KLEIN E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.035065-2 / DF (804)
PROC. ORIGEM: 200534000350652
APTE: ROBERIO RODRIGUES ARAUJO
ADV: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.38.00.043225-4 / MG (805)
PROC. ORIGEM: 200538000432254
APTE: NILTON DE PAULA E CONJUGE
APTE: LECI BARBOSA DE PAULA
ADV: CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.33.03.001345-1 / BA (806)
PROC. ORIGEM: 200633030013451
APTE: DAYANNE DA ROCHA MENEZES
ADV: GERALDO NUNES E OUTRO(A)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.011855-8 / MG (807)
PROC. ORIGEM: 200638000118558
APTE: JOSE MATEUS MARQUITO
ADV: MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2006.38.11.006440-9 / MG (808)
PROC. ORIGEM: 200638110064409
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: ADERVAL GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: ELIAS DA SILVA
APDO: SINFRONIO GUIMARAES DE OLIVEIRA
APDO: EDER LIVIO CARDOSO
APDO: NORDON BRUM DE PAULA
ADV: ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: ADERVAL GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

REO 2006.38.11.013075-4 / MG (809)
PROC. ORIGEM: 200638110130754
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)
REU: MUNICIPIO DE DORES DO INDAIA - MG
PROCURADOR: ERNANDO LOPES CANCADO E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020371-0 / PA (810)
PROC. ORIGEM: 200239000046322
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)
AGRDO: PANIFICADORA DUQUE LTDA
AGRDO: VILTON LOPES PINTO
ADV: JESSILELIO SOARES GUIMARAES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020389-1 / DF (811)
PROC. ORIGEM: 200634000017051
AGRTE: CARLOS EDUARDO BACH
ADV: JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020409-1 / AM (812)
PROC. ORIGEM: 200732000012319
AGRTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV: FABRICIA ARRUDA MOREIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: MARIA ELENA DOS SANTOS CASTILHO
ADV: JADSON ALVES LIMA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.020322-0 / MG (813)
PROC. ORIGEM: 452020062900
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MARIA LACERDA DOS SANTOS E CIA LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020323-3 / MG (814)
PROC. ORIGEM: 452040169263
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ELIZABETE SILVA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020334-0 / MG (815)
PROC. ORIGEM: 452050189524
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: R LEITE REPRESENTACOES LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020319-2 / MG (816)
PROC. ORIGEM: 452050182917
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: SAO CRISTOVAO REFLORESTAMENTOS LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020320-2 / MG (817)
PROC. ORIGEM: 452020045889
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA E COMERCIO JOTHA-
FRAN LTDA

REU: JOSE FRANCISCO SILVA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020332-2 / MG (818)
PROC. ORIGEM: 452050182966
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: CRIACOES JESSICA FERNANDES
LTDA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020337-0 / MG (819)
PROC. ORIGEM: 452040169081
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: SERRANA SHOPPING LTDA
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

AR 2007.01.00.020340-8 / MG (820)
PROC. ORIGEM: 200001000298129
AUTOR: LOCAPAR PARTICIPACOES E ADMI-
NISTRACAO LTDA
ADV: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MAR-
TINS E OUTROS(AS)

REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LU-
CIANO TOLENTINO AMARAL DE
ACORDO COM O ART. 234 DO RI-
TRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO
COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF -
1A REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020250-9 / DF (821)
PROC. ORIGEM: 200734000068990
AUTOR: LUCIANNA MELO DA COSTA
ADV: STELLA MARIA OLIMPIA PIRES E
OUTROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REU: TAVAJ TRANSPORTES AEREOS RE-
GULARES S/A
SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA -
DF
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA -
AC

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020316-1 / MG (822)
PROC. ORIGEM: 452010023730
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL-
CADOS BASSIS LTDA

REU: WALTER LUCIO BATISTA DE ASSIS
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020327-8 / MG (823)
PROC. ORIGEM: 452020064526
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: LOJA DAS INDUSTRIA SERRANEN-
SE LTDA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020330-5 / MG (824)
PROC. ORIGEM: 452010024159
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MANUFATURA DE COUROS SAO
GERALDO LTDA - ME
ADV: ANTONIO FERNANDO DE LACER-
DA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-
TINO AMARAL - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020318-9 / MG (825)
PROC. ORIGEM: 452030088283
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: DINEY CALCADOS LTDA - ME
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020321-6 / MG (826)
PROC. ORIGEM: 452010024498
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ROMANINI INDUSTRIA COMERCIO
DE CALCADOS LTDA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020333-6 / MG (827)
PROC. ORIGEM: 452020064195
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: PACIFICO LUCAS DE OLIVEIRA -
ME

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZE-
QUIEL DA SILVA - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020328-1 / MG (828)
PROC. ORIGEM: 452020062744
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: INDUSTRIA DE CALCADOS BETO LTDA
CURADOR: ANTONIO FERNANDO DE LACERDA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020335-3 / MG (829)
PROC. ORIGEM: 452020064559
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: ROSILDA DA CONSOLACAO LA-
CERDA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020336-7 / MG (830)
PROC. ORIGEM: 452010020124
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: MACIEL INDUSTRIA E COMERCIO
DE CALCADOS LTDA
REU: MIRIS MARGARIDA MACIEL
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020338-4 / MG (831)
PROC. ORIGEM: 452030088812
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: DASC ASSESSORIA CONTABIL AD-
MINISTRATIVA LTDA

SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

AR 2007.01.00.020339-8 / DF (832)
PROC. ORIGEM: 199934000236099
AUTOR: BRASIL TELECOM S/A
ADV: GUSTAVO AMARAL E OU-
TROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REU: FUNDO NACIONAL DE DESEN-
VOLVIMENTO DA EDUCACAO -
FNDE

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
OLINDO MENEZES DE ACORDO
COM O ART. 234 DO RITRF - 1 RE-
GIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LU-
CIANO TOLENTINO AMARAL DE
ACORDO COM O ART. 164, § 3º,
DO RITRF - 1A REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL
CÂNDIDO RIBEIRO DE ACORDO
COM O ART. 164, § 3º, DO RITRF -
1A REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE
ACORDO COM O ART. 164, § 3º,
DO RITRF - 1A REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - QUARTA SEÇÃO

CC 2007.01.00.020315-8 / MG (833)
PROC. ORIGEM: 452060266338
AUTOR: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REU: JUNIOR CAMILO FERNANDES
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE NOVA SERRANA - MG

SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	AC	2004.34.00.028712-0 / DF	(840)	AC	2004.34.00.011098-6 / DF	(847)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		PROC. ORIGEM:	200434000287120		PROC. ORIGEM:	200434000110986	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)	
CC	2007.01.00.020317-5 / MG	PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	GETULIO ASSAMU ONISHI	
PROC. ORIGEM:	452040168794	APDO:	HOSPITAL PACINI DE OFTALMO-LOGIA S/C LTDA		APTE:	JOSE MORO	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)		APTE:	LUCIDIO STORTI	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF		APTE:	LUIZ SERGIO GOUSUEN	
REU:	CONSTRUTORA E CONSERVADORA ERLAN LTDA	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007			APTE:	MARIA ALBUQUERQUE FERREIRA	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			APTE:	REMI ZUCCHINALI	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	REOMS	2006.37.00.004363-2 / MA	(841)	APTE:	SUZANA PIRES MESQUITA FERREIRA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		PROC. ORIGEM:	200637000043632		ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		IMPTE:	JORGE ANTONIO DINIZ LOBATO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
CC	2007.01.00.020324-7 / MG	ADV:	OSMAR DE OLIVEIRA NERES JUNIOR E OUTRO(A)		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROC. ORIGEM:	452010028671	IMPDO:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB		APDO:	OS MESMOS	
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR:	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SETIMA TURMA		
REU:	SIDERURGICA CENTRO OESTE LTDA E OUTRO(A)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007			AMS	2004.37.00.004761-5 / MA	(848)
AUTOR:	BERNARDO DE MELLO PAZ	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			PROC. ORIGEM:	200437000047615	
ADV:	JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	AMS	2006.38.00.026797-8 / MG	(842)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	PROC. ORIGEM:	200638000267978		PROCURADOR:	ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	APTE:	FUNDACAO EDUCACIONAL COMUNITARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - FECOM		APDO:	NORSERGEL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		ADV:	MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)		ADV:	CLAUDIO LEONARDO PALMEIRA MOREIRA E OUTRO(A)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
CC	2007.01.00.020331-9 / MG	PROCURADOR:	EDUARDO MIGUEL LEO SETTE		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
PROC. ORIGEM:	452020052364	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AUTOR:	FAZENDA NACIONAL	AMS	2006.38.11.012546-8 / MG	(843)	AC	2005.33.00.025934-2 / BA	(849)
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	PROC. ORIGEM:	200638110125468		PROC. ORIGEM:	200533000259342	
REU:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA - ME	APTE:	DIVISA DIVINOPOLIS VEICULOS LTDA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
SUSCITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG	ADV:	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
SUSCITADO:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG	APDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	COMPANHIA DE GAS DA BAHIA - BAHIAGAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	SERGIO COUTO DOS SANTOS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007			APDO:	OS MESMOS	
AC	2001.34.00.004006-8 / DF	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
PROC. ORIGEM:	200134000040068	AG	2007.01.00.020181-9 / MG	(844)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
APTE:	CAMPANHIA SIDERUGICA NACIONAL - CSN	PROC. ORIGEM:	200738000022271		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
ADV:	ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	AGRTE:	PH MINEPRO DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA		AC	2006.38.12.002181-1 / MG	(850)
APDO:	FAZENDA NACIONAL	ADV:	BERNARDO BELO DE ABREU E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200638120021811	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	TITON FUNDICOES LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	ADRIANA MARIA CHAVES PENNA E OUTRO(A)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007			APDO:	FAZENDA NACIONAL	
AC	2003.34.00.009037-0 / DF	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROC. ORIGEM:	200334000090370	AG	2007.01.00.020412-9 / MT	(845)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
APTE:	FAZENDA NACIONAL	PROC. ORIGEM:	200736030022015		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		AG	2007.01.00.020197-3 / MG	(851)
APDO:	SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO	PROCURADOR:	GABRIELA PEREIRA FRANCO E OUTRO(A)		PROC. ORIGEM:	200438000523603	
ADV:	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	AGRDO:	BUNGE ALIMENTOS S/A		AGRTE:	CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO - MINAS GERAIS - CORECON - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		ADV:	ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)		PROCURADOR:	MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO E OUTRO(A)	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007			AGRDO:	GERALDO MAGELA DE BARCELOS MARTINS	
AC	2003.38.00.036798-0 / MG	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
PROC. ORIGEM:	200338000367980	REO	2007.01.99.020470-0 / GO	(846)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
APTE:	UNIAO FEDERAL	PROC. ORIGEM:	9700026078		AG	2007.01.00.020210-8 / MA	(852)
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	AUTOR:	MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO - ES		PROC. ORIGEM:	200737000039310	
APDO:	GERSON OSCAR DE MENEZES E OUTROS(AS)	PROCURADOR:	MHELIZA MARIANI MENDES LOYOLA RIOS MACHADO		AGRTE:	MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES - MA	
APDO:	ADEMIR DA SILVA SALLES	REU:	PEDRALINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO		PROCURADOR:	SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO E OUTRO(A)	
APDO:	AGUINALDO BRETAS SOBRINHO	REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PORANGATU - GO		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007			PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FRANCISCO OLISMAR BEZERRA LIMA	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		
APDO:	JOSE GERALDO DE SOUZA	REO	2007.01.99.020470-0 / GO	(846)	RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
APDO:	JOSE GONCALVES	PROC. ORIGEM:	9700026078		AC	2007.38.00.007557-0 / MG	(853)
APDO:	JOSE MARIA LIMA DIAS	AUTOR:	MUNICIPIO DE BARRA DE SAO FRANCISCO - ES		PROC. ORIGEM:	200738000075570	
APDO:	LUIZA ISABEL OLIVEIRA ALVES	PROCURADOR:	MHELIZA MARIANI MENDES LOYOLA RIOS MACHADO		APTE:	ENGES ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETO LTDA	
ADV:	OSMAR PINHO RIBEIRO E OUTROS(AS)	REU:	PEDRALINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO		ADV:	JOAO SABINO NETO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007		REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PORANGATU - GO		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007			PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA					



DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2002.34.00.011907-7 / DF (854)
PROC. ORIGEM: 200234000119077
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MUNICIPIO DE AGUA NOVA - RN
PROCURADOR: JOSE VARELO E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2004.34.00.013449-5 / DF (855)
PROC. ORIGEM: 200434000134495
APTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO TRABALHO TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DISTRITO FEDERAL - SEAC - DF
ADV: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.030984-2 / DF (856)
PROC. ORIGEM: 200434000309842
APTE: JOSE LIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: BENEDITO CARLOS FLORENCIO SILVA
APTE: RENATO TOSCA MAGALHAES
APTE: MARIA LUIZA XAVIER SOARES
APTE: PAULO JOSE DUARTE BERTONI
APTE: MARIA IVONETE DE OLIVEIRA ARAUJO
APTE: MARCIO DA SILVA NEIVA
APTE: LUIZ ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA
APTE: VILSON PEREIRA BLANCO
APTE: MIGUEL ANGELO DE RESENDE
ADV: HELDER SARAIVA DOS SANTOS
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.38.00.043282-0 / MG (857)
PROC. ORIGEM: 200538000432820
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AMS 2006.38.00.037383-3 / MG (858)
PROC. ORIGEM: 200638000373833
APTE: ADEIR JOSE DA SILVA
ADV: EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
ADV: THIAGO SAVERO DE REZENDE E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.11.001465-8 / MG (859)
PROC. ORIGEM: 200638110014658
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA
APDO: SIDERURGICA SANTA MARIA LTDA
ADV: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020165-8 / PA (860)
PROC. ORIGEM: 9600012024
AGRTE: VITOR VIEIRA LOURENCO
ADV: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

MC 2007.01.00.020168-9 / MT (861)
PROC. ORIGEM: 200636000082536
REQTE: SIGEMT - SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DE MATO GROSSO
ADV: VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)
REQDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020182-2 / MG (862)
PROC. ORIGEM: 79980145894
AGRTE: ESTEFANIO PEDRO TRAD JUNIOR
ADV: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020234-8 / DF (863)
PROC. ORIGEM: 200634000169415
AGRTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCURADOR: RICARDO MOURAO PEREIRA
AGRDO: INN AND OUT EXPORTADORA E MINERADORA LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020374-0 / PA (864)
PROC. ORIGEM: 200339000042569
AGRTE: SOCIEDADE COMERCIAL OLIMPUS VESTIBULARES LTDA
ADV: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020408-8 / MG (865)
PROC. ORIGEM: 200238030060662
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: JOIDE VICENTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
AGRDO: JOIDE VICENTE DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.025438-3 / DF (866)
PROC. ORIGEM: 200534000254383
APTE: ALDERNOR DE CASTRO MADEIRA FILHO E OUTROS(AS)
APTE: SEBASTIAO CATANEO DE BONA
APTE: NELSON PETRAGLIA
APTE: MARIA INEZ CARNEIRO QUIRINO DE AZEVEDO
APTE: JOSE HELIO BATISTA ANDRADE
ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.33.09.002708-3 / BA (867)
PROC. ORIGEM: 200633090027083
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE JUSSIAPÉ - BA
PROCURADOR: SABRINA OLIVEIRA CARINHANHA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.014412-1 / MG (868)
PROC. ORIGEM: 200638000144121
APTE: GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.11.008063-0 / MG (869)
PROC. ORIGEM: 200638110080630
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NETHER IRON SIDERURGIA DO BRASIL S/A
ADV: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020411-5 / MT (870)
PROC. ORIGEM: 200736030022149
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JOAO RICARDO A DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA
AGRDO: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADV: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2001.34.00.006530-1 / DF (871)
PROC. ORIGEM: 200134000065301
APTE: CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
APDO: S/A FOSFOROS GABOARDI
ADV: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.008729-4 / DF (872)
PROC. ORIGEM: 200534000087294
APTE: EVA MARIA DE BARROS DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE: ARLINDO MENEZES NETO
APTE: OLCINEIA TERZENHA LORENZINE DO NASCIMENTO
APTE: VILSON ANDRE DE CARVALHO RODRIGUES
APTE: EDSON DO NASCIMENTO BARBOSA
APTE: NARCISO GONCALVES DIAS
APTE: HELIO LHOSSUKE TANAKA
APTE: JONES SELONKE
APTE: VALMAR CARVALHO DA SILVA
APTE: MILTON MASSALLI
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.034768-5 / DF (873)
PROC. ORIGEM: 200534000347685
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO BATISTA MARAI SILVEIRA E OUTROS(AS)
APDO: SENAUDIR CYRILLO BARCELLOS SOBRINHO
APDO: JOSE PEREIRA DA SILVA
APDO: FABIO ROBERTO FARIA PACHECO
APDO: MARIA BERNADETE WERLANG PAGEL
APDO: MARIA DO SOCORRO PAIVA RABELO
APDO: ANGELA MARIA VINHAL
APDO: MONIQUE ARAUJO LUCHO
APDO: MARIO MATSUMOTO
APDO: DORALICE LOPES CANGUSSU
ADV: MARLON TOMAZETTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.022503-8 / MG (874)
PROC. ORIGEM: 200538000225038
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOSE OSWALDO PENNA COUTINHO
ADV: ARLECIO FRANCO COSTA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.38.00.039089-8 / MG (875)
PROC. ORIGEM: 200538000390898
APTE: BARBARA SEVERINA DA MATA E OUTROS(AS)
APTE: BERNARDINA DE SENA OLIVEIRA
APTE: DORVALINA MARIA DE OLIVEIRA
APTE: JUNIO CARDOSO DA PAIXAO
APTE: LEONARDO SANTOS BRAGA
APTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
APTE: MARIA DAS MERCES PEDRO
APTE: MARIS GERALDA DE PAULA
APTE: MARIA IZABEL CARLOS
APTE: RICARDO GUALBERTO
APTE: RAQUEL MARIA DA SILVA
APTE: ROSARIA MADELA ANDRADE DAMASCENO
APTE: ROBSON NERIS CAETANO
APTE: VALDETE DA SILVA CORDEIRO
ADV: GERALDO JOSE PROCOPIO E OUTROS(AS)
APDO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2006.33.03.001312-2 / BA (876)
PROC. ORIGEM: 200633030013122
IMPTE: ROYAL DIESEL LTDA
ADV: WAGNER BARBOSA PANPLONA E OUTROS(AS)
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.33.09.002318-9 / BA (877)
PROC. ORIGEM: 200633090023189
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE CAETITE - BA
PROCURADOR: JULIANO SOUZA COSTA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.34.00.023480-0 / DF (878)
PROC. ORIGEM: 200634000234800
APTE: ADALBERTO TRINDADE DE SOUZA
APTE: WELLINGTON CARDOSO MAGALHAES
APTE: LUIZ ALBERTO LOPES DA COSTA
APTE: WILIBALDO DE REZENDE LEOCARDIO
APTE: FRANCISCO DE ASSIS MELO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.005514-2 / MG (879)
PROC. ORIGEM: 200638000055142
APTE: BASE PATRIMONIAL LTDA
ADV: PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTRO(A)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR: JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.006831-3 / MG (880)
PROC. ORIGEM: 200638000068313
APTE: MERCANTIL DO BRASIL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.028972-0 / MG (881)
PROC. ORIGEM: 200638000289720
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

APDO: BRASIL SERVICOS LTDA
ADV: LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020235-1 / DF (882)
PROC. ORIGEM: 200634000169223
AGRTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP
PROCURADOR: RICARDO MOURAO PEREIRA
AGRDO: LITHOS MINERACAO LTDA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020387-4 / DF (883)
PROC. ORIGEM: 200634000337345
AGRTE: PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020407-4 / BA (884)
PROC. ORIGEM: 200233000149413
AGRTE: PEDRO LUIZ PEREIRA BARBOSA
ADV: DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2003.34.00.039739-8 / DF (885)
PROC. ORIGEM: 200334000397398
APTE: CICERO DE VASCONCELOS GOMES E OUTROS(AS)
APTE: ISRAEL AURELIO DE ALMEIDA
APTE: DECIO GAVA JUNIOR
APTE: DIRCEU ANGHINONI
APTE: FRANCISCO DE ASSIS ERICEIRA NETO
APTE: JOSE LUIZ CARDOSO
APTE: JULIO CESAR CANELAS DA SILVA
APTE: MARIA CLARA DE OLIVEIRA FARIAS
APTE: NELSON BOHRZ
APTE: VERA REGINA DE SOUZA RAMOS
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.022182-3 / DF (886)
PROC. ORIGEM: 200434000221823
APTE: CILSO NUNES BENEDITO E OUTROS(AS)

APTE: MARIA INES TEIXEIRA DE ARAUJO
APTE: LUCIA LEIKO ISHIKAWA
APTE: ELIANE MODESTA DA SILVA DOMINGOS
APTE: HELDER DA SILVA DOURADO
APTE: GISELMA MARTINS DE SOUZA QUEIROZ

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.030093-5 / DF (887)
PROC. ORIGEM: 200434000300935
APTE: AUTO AGRICOLA FOLETTO LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2004.34.00.042483-0 / DF (888)
PROC. ORIGEM: 200434000424830
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: DORIS SILVA ALMEIDA BASTOS E OUTROS(AS)

APDO: MARIA RITA LOPES MARTINS BORGES
APDO: OLGA SOELI DE ANDRADE PRADO
APDO: LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA
APDO: MAYRA MARLEY RESCHKE DA CUNHA
APDO: MANOEL CAETANO DE ARAUJO
APDO: MANUELA MARIA DA SILVA PINTO
APDO: DANILO DE ABREU LIMA
APDO: JOSE ALGUSTO ALVES BARROS
APDO: MARIA LEA DE CASTRO CAETANO

ADV: DECIO NUNES TEIXEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2004.37.00.001447-3 / MA (889)
PROC. ORIGEM: 200437000014473
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA
APDO: CAMARA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA
ADV: ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA
APDO: MUNICIPIO DE ESTREITO - MA
PROCURADOR: AROALDO SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA



REOMS PROC. ORIGEM: IMPTE: PROCURADOR: IMPDO: PROCURADOR: REMETENTE:	2004.37.00.005812-8 / MA 200437000058128 MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE - MA WAGNER FERREIRA RIBEIRO E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS LEDIAN MARIA SILVA MENDES JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	(890)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	2007.43.00.000097-2 / TO 200743000000972 CONSELHO REGIONAL MEDICINA DO ESTADO DO TOCATINS CARLA SALVATICO LOPES LETICIA CAMARGO GODINHO ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN ANDERE CRUZ JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO	(896)	SUSCITADO: JUIZ IMP: JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3A SECAO DO TRIBUNAL REGIO-NAL FEDERAL DA 1A REGIAO DESEMBARGADOR FEDERAL AN-TÔNIO EZEQUIEL DA SILVA DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI-GUES DE ACORDO COM O ART. 134 INC. I DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200401000308261 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - CORTE ESPECIAL	
AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2006.36.00.013564-2 / MT 200636000135642 LUZITANA DISTRIBUIDORA DE BE-BIDAS LTDA DAPHNIS LELEX PACHECO JU-NIOR E OUTRO(A) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(891)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: ADV: REMETENTE:	1999.34.00.013026-0 / DF 199934000130260 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO SINDICATO NACIONAL DOS AGEN-TES DA INSPECAO DO TRABALHO - SINAIT AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS) JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF	(897)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200601000404199 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200538000034501 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS ALAN PEREIRA DE ARAUJO MARIO LUCIO CORREIA PIMENTA ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A) JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.020202-2 / BA 200733000073044 MUNICIPIO DE PILAO ARCADEO - BAHIA GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	(892)	AC PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2000.38.00.006903-6 / MG 200038000069036 GILCENIO MARCOS GOMES GIL GILCENIO MARCOS GOMES GIL UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	(898)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200539000056581 INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO MANOEL NAPOLEAO DE LIMA AZEVEDO CLAUDIONOR CARDOSO DA SIL-VA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200501000637215 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO:	2007.01.00.020238-2 / DF 200734000135525 MINERACAO CARAIBA S/A ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	(893)	AMS PROC. ORIGEM: APTE: ADV: APDO: PROCURADOR:	2003.34.00.024696-8 / DF 200334000246968 CLAUDIO CORREA VASQUES LEONARDO VIEIRA LINS PARCA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO	(899)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200638000392700 RENATO TEIXEIRA PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200701000020485 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.020391-5 / RO 200741000018812 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO MARIO NISHIMURA E OU-TROS(AS) MARIA DA GLORIA MARQUES DE CARVALHO	(894)	AC PROC. ORIGEM: APTE: PROCURADOR: APDO: APDO: APDO:	2002.34.00.035031-9 / DF 200234000350319 UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO DEBORA SOARES DOS SANTOS E OUTROS(AS) EZEQUIEL XAVIER BEZERRA FERNANDO LUIZ LOPES MONTE-NEGRO	(900)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200501000570577 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO: AGRDO:	JOAO DA SILVA MATOS RAQUEL SILVA DE INHEIRO FRANCISCA VIEIRA LEMOS MARIA MARTINS CASTRO VIEIRA NEUZA MARIA DE PONTES FREI-RE		APDO: APDO: APDO: APDO: APDO:	JANE MARY JORGE MALUF JOSE ROQUE GUIMARAES MANOEL NASCIMENTO DOS SAN-TOS MARIA GEORGETE DA SILVA SANTOS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200638150025663 EVERTON MADUREIRA DA SILVA SONIA DE OLIVEIRA SANTOS BAC-CARINI E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO: AGRDO: AGRDO:	NEURACI LEAL DOS SANTOS ZILMA MOREIRA DE OLIVEIRA REGINA MARIA DE SOUZA MU-NIZ		APDO: APDO: ADV: REMETENTE:	MARIA PEREIRA DOS SANTOS REGINA MOREIRA SUZUKI VALERIANO SOUZA JUNIOR AMARIO CASSIMIRO DA SILVA JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200601000452395 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-DO MATHIAS - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200638150025663 EVERTON MADUREIRA DA SILVA SONIA DE OLIVEIRA SANTOS BAC-CARINI E OUTRO(A) UNIAO FEDERAL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR:	2007.01.00.020415-0 / TO 200443000017752 CLEIDE MARIA FERREIRA MAR-TINS LUSTOSA BOLIVAR CAMELO ROCHA FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(895)	CC PROC. ORIGEM: AUTOR: ADV: REU: REU: ADV:	2004.01.00.045341-3 / DF 200401000453413 PARTICIPACOES MORRO VERME-LHO LTDA CUSTODIO DA PIEDADE U MIRAN-DA E OUTROS(AS) SHOPPING CENTERS REUNIDOS DO BRASIL LTDA E OUTRO(A) CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LI-MA E OUTROS(AS)	(901)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200601000452395 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200334000342840 FRANCINEIDE DOMINGOS DE AL-MEIDA JOSE LUIS WAGNER E OU-TROS(AS) FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB EDIWAGNER DE ALMEIDA MAR-TINS	

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200401000136437
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.024425-7 / MG (908)
PROC. ORIGEM: 200438000244257
APTE: SANDRA DE ARAUJO VARJAO E OUTROS(AS)
APTE: EDNA DE SOUZA BORGES
APTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA LEAO
APTE: MARIA DO CARMO DE REZENDE CHAVES
APTE: EPONINA CAMARGO DE SOUSA
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDE

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200601000162861
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.38.00.011714-1 / MG (909)
PROC. ORIGEM: 200638000117141
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
APDO: BERNADETE FRANCO LAUDARES
ADV: RICARDO AIRES TORRES
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200601000190706
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020382-6 / DF (910)
PROC. ORIGEM: 199734000330143
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: CARMEM DE AMBROZIO JOAZEIRO FRANCO
ADV: PLINIO VIEIRA PINHEIRO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
199834000032666
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.03.007578-0 / MG (911)
PROC. ORIGEM: 200438030075780
APTE: JOSE EMIDIO BORGES
ADV: IEDA TIEMI BABA OLIVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SALVADOR PEREIRA VICENTE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200401000544636
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - SEGUNDA TURMA

AC 2005.35.00.019258-5 / GO (912)
PROC. ORIGEM: 200535000192585
APTE: LUCIANA SPERB DUARTE
ADV: ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
199935000023727
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.38.00.039271-3 / MG (913)
PROC. ORIGEM: 200638000392713
APTE: MALGERY DE OLIVEIRA SALDANHA
ADV: PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200701000020499
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

MS 2007.01.00.020376-8 / PA (914)
PROC. ORIGEM: 200639000099851
IMPTE: DARIO CHEBEL LABAKI NETO
ADV: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS(AS)
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PA
INTERESSADO: JUSTICA PUBLICA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200601000146507
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO

AG 2007.01.00.020164-4 / PA (915)
PROC. ORIGEM: 200639000090005
AGRTE: PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADV: ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200701000142726
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.020377-1 / PA (916)
PROC. ORIGEM: 200639000085764
AGRTE: MARCO ANTONIO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO
ADV: LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200701000142726
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.020378-5 / PA (917)
PROC. ORIGEM: 200639000087888
AGRTE: MARCO ANTONIO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO
ADV: LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200701000142726
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AG 2007.01.00.020379-9 / PA (918)
PROC. ORIGEM: 200639000085778
AGRTE: MARCO ANTONIO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO
ADV: LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200701000142726
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA

AC 2003.34.00.024527-0 / DF (919)
PROC. ORIGEM: 200334000245270
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: VERONILDO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: ANITA BARRETO DE OLIVEIRA
ADV: ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
9601350950
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2003.34.00.038341-3 / DF (920)
PROC. ORIGEM: 200334000383413
APTE: LUIZ GONZAGA FARIA E OUTRO(A)
APTE: VERA LUCIA SCHNEIDER BURIGO
ADV: EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO(A)
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200401000407673
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.010552-5 / DF (921)
PROC. ORIGEM: 200534000105525
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ERIVALDO DA ROCHA GADELHA E CONJUGE
APDO: NAILIE GOMES DA ROCHA GADELHA
ADV: SEBASTIAO DA COSTA VAL
INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200201000202696
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2005.34.00.011191-6 / DF (922)
PROC. ORIGEM: 200534000111916
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: FELIPE SOBRAL DE FALCO MARNELLI E OUTRO(A)
APDO: FERNANDO SOBRAL FALCO MARNELLI
ADV: MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES E OUTRO(A)
INTERESSADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200201000202696
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AC 2006.38.00.014919-6 / MG (923)
PROC. ORIGEM: 200638000149196
APTE: GERALDO AUGUSTO CAMPOLINA FRANCA E OUTROS(AS)
APTE: JOSE LORENZATO DE MENDOCA
APTE: GILBERTO CAVALCANTI
APTE: GLAURA MARY PEREIRA
APTE: HILDA SEBASTIANA SOARES FONSECA GIESBRECHT
APTE: JULIA MARIA DE ANDRADE
ADV: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200138000060569
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020416-3 / TO (924)
PROC. ORIGEM: 199843000007937
AGRTE: DARGEL - ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV: CLAUDIO GOMES DIAS
AGRDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200601000057024
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020422-1 / MA (925)
PROC. ORIGEM: 200337010000225
AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: RAIMUNDO NONATO PACHECO FILHO
AGRDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
PROCURADOR: RENATA ELISANDRA DE ARAUJO



AGRDO:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE		
ADV:	ALBERTO XAVIER E OUTROS(AS)		
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DE ACORDO COM O ART. 135, P. UNICO DO CPC		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200301000115813			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA			
AC	2003.32.00.008662-0 / AM	(926)	
PROC. ORIGEM:	200332000086620		
APTE:	MARIA ISABEL CORDEIRO PERALES		
ADV:	WILNA ELIZABETH SANTIAGO CAVALCANTE		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200401000085739			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			
AC	2004.38.00.050337-9 / MG	(927)	
PROC. ORIGEM:	200438000503379		
APTE:	MARIA DAS DORES NUNES LOPES E SOUSA E CONJUGE		
APTE:	GLADSTON JOSE DE SOUZA		
ADV:	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200501000542581			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			
AMS	2005.34.00.030069-2 / DF	(928)	
PROC. ORIGEM:	200534000300692		
APTE:	EDSON GERMANO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		
APTE:	NIVALDO ALVES DE FREITAS		
APTE:	IGARA GALVAO REVOREDO		
APTE:	NEIL DIAS ABRAHAO		
APTE:	MARCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA		
APTE:	JASON PARANHOS		
APTE:	CLEIDE FERREIRA DE ARAUJO		
APTE:	POMPEU POMERMAYER NETO		
APTE:	REGINA MARIA DE SOUSA ALVES		
APTE:	HAMILTON DE ALMEIDA RAMOS		
ADV:	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(A)		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)		
APDO:	DISTRITO FEDERAL		
PROCURADOR:	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200501000734517			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			
AC	2006.38.11.007405-7 / MG	(929)	
PROC. ORIGEM:	200638110074057		
APTE:	HELIO DE PAULA ALVIM FILHO E OUTRO(A)		
APTE:	ROSALIA DE FATIMA ALVES DE PAULA ALVIM		
ADV:	CLAUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200501000074832			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			
AC	2006.38.11.007638-0 / MG	(930)	
PROC. ORIGEM:	200638110076380		
APTE:	HELIO DE PAULA ALVIM FILHO E OUTRO(A)		
APTE:	ROSALIA DE FATIMA ALVES DE PAULA ALVIM		

ADV:	CLAUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200501000074832			
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA			
AC	2000.35.00.020017-2 / GO	(931)	
PROC. ORIGEM: 200035000200172			
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)		
APTE:	VALDERLEI MARIA MORAES		
ADV:	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)		
APDO:	OS MESMOS		
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A		
ADV:	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)		
APDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200601000441954			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			
AC	2001.34.00.024566-1 / DF	(932)	
PROC. ORIGEM: 200134000245661			
APTE:	ANTONIO PEREIRA REIS		
ADV:	ANTONIO PEREIRA REIS		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200301000181069			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			
AC	2003.34.00.033277-7 / DF	(933)	
PROC. ORIGEM: 200334000332777			
APTE:	DANILO RENAULT DA SILVA		
ADV:	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)		
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200501000693662			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			
AMS	2005.34.00.018184-0 / DF	(934)	
PROC. ORIGEM: 200534000181840			
APTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
APDO:	FLEXSI TECHNOLOGY LTDA		
ADV:	PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200501000550229			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			
AC	2002.32.00.000025-8 / AM	(935)	
PROC. ORIGEM: 2002320000000258			
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		
ADV:	ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)		
APDO:	JOSE PEDRO MADASHI E OUTRO(A)		
APDO:	MARIA CRISTINA DE VULCANIS		
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200201000376863			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			
AC	2004.32.00.000093-7 / AM	(936)	
PROC. ORIGEM: 2004320000000937			
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		

ADV:	ROBERTA MARIANA BASTOS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(AS)		
APTE:	LUZIA MARIA NINE OLIVEIRA		
ADV:	MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		
APDO:	OS MESMOS		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200401000349058			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			
AMS	2006.34.00.020477-0 / DF	(937)	
PROC. ORIGEM:	200634000204770		
APTE:	FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO		
ADV:	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS(AS)		
APDO:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200601000260020			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			
AC	2006.35.00.011593-0 / GO	(938)	
PROC. ORIGEM:	200635000115930		
APTE:	APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A		
ADV:	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV:	RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)		
APDO:	DIVINO ANTONIO DE LIMA E CONJUGE		
APDO:	TEREZINHA MARIA DE JESUS LIMA		
ADV:	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTROS(AS)		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200601000280900			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			
AC	2003.34.00.043900-4 / DF	(939)	
PROC. ORIGEM:	200334000439004		
APTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
APDO:	AFONSO CLIMERIO PORTO CESAR E OUTROS(AS)		
APDO:	ANTONIO RICARDO MOREIRA DE SOUSA		
APDO:	ARNALDO DE OLIVEIRA CORREIA		
APDO:	JAYBERE QUINTAO DE OLIVEIRA		
APDO:	JERIONE HOGO NUNES BORGES		
APDO:	JOAO SATURNINO DOS SANTOS		
APDO:	JOAO PEDRO DE CASTRO BARRETO		
APDO:	LUNO AURELIO DE LIMA BARBOSA		
APDO:	MARIA BEATRIZ DE ANDRADE SANTIAGO DA SILVA		
ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200334000263546			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			
AC	2003.34.00.044195-3 / DF	(940)	
PROC. ORIGEM:	200334000441953		
APTE:	UNIAO FEDERAL		
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		
APDO:	ANTONIO RAIMUNDO ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)		
APDO:	ARVANDO FERREIRA DE RESENDE		
APDO:	CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA		
APDO:	CRISTINA MARIA FREITAS DE MELO		
APDO:	DELMA MOREIRA DOMINGOS		
APDO:	DULCIDIA FRANCISCA RAMOS CALHAO		
APDO:	EIDI EDA CHAGAS DA COSTA		
APDO:	FABIO MELO DE SOUZA		
APDO:	FRANCISCO JOSE CAVALCANTE		
ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)		
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200334000263546			
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			



AC 2003.35.00.014909-6 / GO (941)
PROC. ORIGEM: 200335000149096
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: LUCIANO MACHADO PACO
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: JAIME MITROPOULOS
APDO: ITURVAL CAMPOS DA SILVA
ADV: SEBASTIAO FERREIRA ARANTES E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200301000315575
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2003.38.00.022386-0 / MG (942)
PROC. ORIGEM: 200338000223860
APTE: REGINA CELIA PEREIRA COSTA
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200301000102166
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.35.00.002973-6 / GO (943)
PROC. ORIGEM: 200435000029736
APTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV: ROGERIO GUSMAO DE PAULA
APDO: ELES FRANCO BORGES
ADV: ZELIA DOS REIS REZENDE E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200501000664123
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.003185-9 / MG (944)
PROC. ORIGEM: 200438000031859
APTE: REGINA CELIA PEREIRA COSTA
ADV: FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200301000102166
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

CC 2007.01.00.020325-0 / MG (945)
PROC. ORIGEM: 452050209322
AUTOR: SIDERURGICA CENTRO OESTE LTDA
ADV: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200701000203247
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - QUARTA SEÇÃO

AC 2004.34.00.042158-5 / DF (946)
PROC. ORIGEM: 200434000421585
APTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADV: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
199901000085528
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.07.005674-4 / BA (947)
PROC. ORIGEM: 200633070056744
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE MIRANTE - BA
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200501000393723
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020375-4 / PA (948)
PROC. ORIGEM: 200739000012365
AGRTE: G M COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADV: MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200601000415914
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.021497-9 / DF (949)
PROC. ORIGEM: 200434000214979
APTE: ANNA LUCIA DA SILVA MORORO E OUTROS(AS)
APTE: JAIME NUNES DA SILVA
APTE: MARIA DO CARMO LEITE
APTE: MARY HADANO VIEIRA DA SILVA
APTE: DOMINGOS PERETTI
APTE: SILVINO DANIELLI
APTE: AUGUSTA ISAURA DIAS DE MORAES
APTE: MERIO RODRIGUES ALVES
APTE: ORLANDO DE MENEZES TUNHO LI
ADV: VERA ALICE DE FREITAS VENTURA
IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
199801000003314
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2004.34.00.021863-3 / DF (950)
PROC. ORIGEM: 200434000218633
APTE: MARIA BONITA CONFECcoes LTDA
ADV: NERIVALDO LIRA ALVES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200401000340661
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.00.026267-0 / MG (951)
PROC. ORIGEM: 200638000262670
APTE: GUARAPIRANGA TINTAS LTDA E OUTROS(AS)
APTE: LACERDA MACHADO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
APTE: M C GOMES E CIA LTDA
APTE: COMANDO ATACADISTA LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200038000067800
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.38.14.000641-2 / MG (952)
PROC. ORIGEM: 200638140006412
APTE: TGC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV: EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200601000370884
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2001.34.00.006204-4 / DF (953)
PROC. ORIGEM: 200134000062044
APTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
PROCURADOR: MARCELO MELLO MARTINS
APDO: IVANOR GETULIO MACIEL DECKMANN
ADV: VINICIUS LUDWING VALDEZ E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200134000020760
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

REO 2005.35.00.012976-0 / GO (954)
PROC. ORIGEM: 200535000129760
AUTOR: MUNICIPIO DE MOIPORA - GO
PROCURADOR: JOAO BOSCO PINTO DE CASTRO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GERALDO LOURENCO FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200501000695707
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2004.38.03.005819-0 / MG (955)
PROC. ORIGEM: 200438030058190
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ERNANE ALVES CARDOSO
ADV: ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200401000439813
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2005.38.00.032081-2 / MG (956)
PROC. ORIGEM: 200538000320812
APTE: EMPRESA DE CONSULTORIA EM EPIDEMIOLOGIA E INFECCAO HOSPITALAR LTDA
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200501000637304
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

MC 2007.01.00.020384-3 / MA (957)
PROC. ORIGEM: 200601990158881
REQTE: ADRIANO MASSARI
ADV: JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E OUTROS(AS)
REQDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200601990158881
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2004.35.00.019354-9 / GO (958)
PROC. ORIGEM: 200435000193549
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDUSTRIA QUIMICA DO ESTADO DE GOIAS - IQUEGO
ADV: VICTOR DOURADO SANTANNA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200401000363076
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.38.03.000581-4 / MG (959)
PROC. ORIGEM: 200538030005814
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: GERAES INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
ADV: RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200501000564680
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020240-6 / DF (960)
PROC. ORIGEM: 200734000169748
AGRTE: GAFISA S/A
ADV: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007
200701000148391
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 2004.33.00.017523-8 / BA APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEI-ROS TANURE APDO: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS - BA PROCURADOR: JONES COUTO DOS SANTOS E OU-TROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200401000333457 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	(961)	ADV: FRANCISCO KUNZE JUNIOR E OU-TROS(AS) IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-TURAIIS RENOVAVEIS - IBAMA PROCURADOR: JOEMAR MORAES ROSA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT REDISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	AG/RE 2007.01.00.020288-6 / BA PROC. ORIGEM: 200233010005071 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: VELA BRANCA HOTEIS E TURIS-MO LTDA ADV: JOSE EDUARDO DORNELAS SOU-ZA E OUTROS(AS) REGISTRADO EM 31/05/2007	(969)
AC PROC. ORIGEM: 2006.34.00.021037-2 / DF APTE: 200634000210372 DANILO DE SOUZA CARVALHO E OUTROS(AS) APTE: PEDRO DE QUADROS OU BOIS APTE: DURVAL DE MATOS LOPES APTE: OTAVIO REIS TABOSA APTE: LIANE GREGORY BENZI ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 200034000424446 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distri-buição ordinária automática anterior:	(962)	ADV: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JACYRA DANTAS PLANZO REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLEN-TINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AG/RESP 2007.01.00.020290-0 / BA PROC. ORIGEM: 200601000150661 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA AGRDO: RIOS ALIMENTOS CONGELADOS DA BAHIA LTDA E OUTROS(AS) ADV: MARIA WILMA VITORINO FEITO-SA MOTA E OUTRO(A) REGISTRADO EM 31/05/2007	(971)
REOMS 2000.36.00.001139-0 / MT PROC. ORIGEM: 200036000011390 IMPTE: LAMMY INDUSTRIAL MADEIREIRA DA AMAZONIA LTDA	(963)	QCR 95.01.36048-2 / DF PROC. ORIGEM: ANDRE MAGALHAES ZILBER-KREIN ADV: LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLI-VEIRA QDO: MARLI LOPES DA COSTA DE GOES NOGUEIRA REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 30/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - CORTE ESPECIAL	AG/RESP 2007.01.00.020291-3 / BA PROC. ORIGEM: 200601000187708 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CARLOS ANDRE STUDART PEREI-RA AGRDO: COMVEL ALIMENTO LTDA E OU-TROS(AS) ADV: FERNANDO JOSE MAXIMO MOREI-RA E OUTROS(AS) REGISTRADO EM 31/05/2007	(972)

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	36	0	0	36
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	13	1	14
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	15	1	16
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	3	1	4
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	28	0	28
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	30	0	30
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	15	0	15
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	32	0	32
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	14	1	15
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	17	1	18
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	12	0	12
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	30	0	30
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRI-GUES	0	17	0	17
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	22	0	22
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	19	1	20
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	29	1	30
TOTAL:	36	358	7	401

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 31 DE MAIO DE 2007 Presidente DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETTE MAGA-LHÃES Às 18:03 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :	AG/RESP 2007.01.00.020286-9 / MG PROC. ORIGEM: 200501000246667 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CONSTRUTORA A E J LTDA REGISTRADO EM 31/05/2007	(967)	AG/RESP 2007.01.00.020292-7 / MG PROC. ORIGEM: 200301000227416 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: SUSETE M MATIAS FLORI E FI-LHO LTDA REGISTRADO EM 31/05/2007	(973)
AG/RESP 2007.01.00.020285-5 / BA PROC. ORIGEM: 200433000179009 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: JAMES FRANK LISBOA NEPOMUCENO ADV: JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS) REGISTRADO EM 31/05/2007	AG/RESP 2007.01.00.020287-2 / BA PROC. ORIGEM: 200401000526583 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ESCOLINHA CASTELO MAGICO LTDA REGISTRADO EM 31/05/2007	(968)	AG/RESP 2007.01.00.020294-3 / MG PROC. ORIGEM: 200601000187917 AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA AGRDO: COLEGIO SECUNDARIO COMER-CIAL E NORMAL JOHN KENNEDY E OUTROS(AS) REGISTRADO EM 31/05/2007	(974)
AG/RESP 2007.01.00.020295-8 / MG PROC. ORIGEM: 200301000227001 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO GINASTICO DE MOD FISICA MARCO ANTONIO RIBEIRO LTDA REGISTRADO EM 31/05/2007	AG/RESP 2007.01.00.020296-1 / MG PROC. ORIGEM: 200301000226801 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: AUTO SERVICOS CAROLINE LTDA AGRDO: RENATO AMORIM AMERICANO REGISTRADO EM 31/05/2007	(977)	AG/RESP 2007.01.00.020294-4 / BA PROC. ORIGEM: 200401000356913 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ARTPLACA INDUSTRIA COMER-CIO E REPRESENTACOES LTDA REGISTRADO EM 31/05/2007	(975)
AG/RESP 2007.01.00.020297-5 / MG PROC. ORIGEM: 200101000437003 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ETEL ELETRICIDADE E TELECO-MUNICACOES LTDA REGISTRADO EM 31/05/2007	AG/RESP 2007.01.00.020295-8 / MG PROC. ORIGEM: 200301000227001 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO GINASTICO DE MOD FISICA MARCO ANTONIO RIBEIRO LTDA REGISTRADO EM 31/05/2007	(976)	AG/RESP 2007.01.00.020297-5 / MG PROC. ORIGEM: 200101000437003 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ETEL ELETRICIDADE E TELECO-MUNICACOES LTDA REGISTRADO EM 31/05/2007	(978)

AG/RESP	2007.01.00.020298-9 / AC	(979)
PROC. ORIGEM:	9601524541	
AGRTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	MARTIN ERICH RODACKI	
AGRDO:	MARCOS CARVALHO COSTA E CONJUGE	
ADV:	MURIS LAGE	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020299-2 / MG	(980)
PROC. ORIGEM:	200601000153324	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	
AGRDO:	SINALTRAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	SEVERINO PAULO NEJAIM	
AGRDO:	MARIA DE FATIMA PAULO PEREIRA NEJAIM	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020300-7 / MG	(981)
PROC. ORIGEM:	200601000125222	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	
AGRDO:	CONSRAID PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	ELIAS FERNANDO RAID	
AGRDO:	SINVAL LADEIRA	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RE	2007.01.00.020641-7 / BA	(982)
PROC. ORIGEM:	200133000114126	
AGRTE:	AFRANIO CESAR OLIVA DE MATOS	
AGRTE:	JOSE DE CARVALHO LIMA	
ADV:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	LUCIA MARIA DE ANDRADE FERAZ	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020642-0 / DF	(983)
PROC. ORIGEM:	200234000054580	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	NELSON NOBOYOSHI NAKAZONE E OUTROS(AS)	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020643-4 / MG	(984)
PROC. ORIGEM:	200038000313820	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	RONALD DE AGUIAR E OUTROS(AS)	
ADV:	CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RE	2007.01.00.020644-8 / DF	(985)
PROC. ORIGEM:	200034000174039	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGRDO:	NORCON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020645-1 / MG	(986)
PROC. ORIGEM:	200601000128406	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	
AGRDO:	CLERVERSON PESSAMIGLIO	
ADV:	MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM	31/05/2007	

AG/RESP	2007.01.00.020646-5 / MG	(987)
PROC. ORIGEM:	200601000162892	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	
AGRDO:	CLINICA DENTARIA SAO GERALDO LTDA	
ADV:	HELIO NACIF DE PAULA	
AGRDO:	ANTONIO DE PADUA PEDREIRA DOS SANTOS	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020647-9 / PA	(988)
PROC. ORIGEM:	200139000063363	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	ANTONIO FERNANDO FERREIRA ANAISSI E OUTROS(AS)	
ADV:	JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020648-2 / MG	(989)
PROC. ORIGEM:	200601000290037	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	
AGRDO:	CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA	
ADV:	LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JADER GONCALVES DE ALMEIDA	
AGRDO:	NANCY RODRIGUES DE ALMEIDA	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020649-6 / BA	(990)
PROC. ORIGEM:	200601000136777	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	
AGRDO:	REAL GRANITOS E MARMORES LTDA	
AGRDO:	MARIA JOSEFINA DE MENEZES VELOSO LIMA	
AGRDO:	FERNANDO EDSON VELOSO LIMA	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020650-6 / BA	(991)
PROC. ORIGEM:	200601000154391	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	
AGRDO:	WETAMI EMPREENDIMENTOS SERVICOS GERAIS LTDA	
AGRDO:	TATIANA FRANCO MACHADO CARDOSO	
AGRDO:	WELHINGTON CHAGAS CARDOSO	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020651-0 / MG	(992)
PROC. ORIGEM:	200338000338588	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	LANACASTRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV:	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA E OUTROS(AS)	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020652-3 / BA	(993)
PROC. ORIGEM:	200301000185289	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ELETROSERRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	HYBERNON PERDIZ SERRA	
AGRDO:	FABIO PERDIZ SERRA	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020653-7 / DF	(994)
PROC. ORIGEM:	200034000021320	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	NELMA CARNEIRO CAMPOS DA ROCHA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	
REGISTRADO EM	31/05/2007	

AG/RESP	2007.01.00.020654-0 / MG	(995)
PROC. ORIGEM:	199738030022714	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	
AGRDO:	URBTEC SANEAMENTO AMIENTAL LTDA	
ADV:	DENILSON CARATTA OLIVA E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020655-4 / MG	(996)
PROC. ORIGEM:	199838000285335	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	ANTONIO SANTANA E OUTROS(AS)	
ADV:	MARISA PEREIRA CAMPOS	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RE	2007.01.00.020656-8 / MG	(997)
PROC. ORIGEM:	200138030037567	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	REPEL PNEUS LTDA E OUTRO(A)	
ADV:	JACKSON VALERI LAGES E OUTRO(A)	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020657-1 / BA	(998)
PROC. ORIGEM:	200133000114126	
AGRTE:	AFRANIO CESAR OLIVA DE MATOS	
AGRDO:	JOSE DE CARVALHO LIMA	
ADV:	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	JUSTICA PUBLICA	
PROCURADOR:	LUCIA MARIA DE ANDRADE FERAZ	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RE	2007.01.00.020658-5 / PI	(999)
PROC. ORIGEM:	200301990210713	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	
AGRDO:	GERALDO EDUARDO LUZ	
ADV:	LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020659-9 / MG	(1000)
PROC. ORIGEM:	200601000100502	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	
AGRDO:	REDE BIG GENEROS ALIMENTOS LTDA E OUTROS(AS)	
ADV:	LUCIANA MONTEIRO AMARAL	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020660-9 / BA	(1001)
PROC. ORIGEM:	200301000285315	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	FARMACIA PEROLA LTDA	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020661-2 / MG	(1002)
PROC. ORIGEM:	200301000226788	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	MINI MERCADO MARINHO E FATIMA LTDA	
AGRDO:	MARINHO RAMOS DE SA	
REGISTRADO EM	31/05/2007	
AG/RESP	2007.01.00.020662-6 / BA	(1003)
PROC. ORIGEM:	200301000014010	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	PROENDE PROJ DE ENGENHARIA BASICA DE DETALHAMENTO	
REGISTRADO EM	31/05/2007	



MS	2007.01.00.020487-6 / MT	(1004)
PROC. ORIGEM:	200701000001900	
IMPTE:	IDORIEL GOMES DE ABREU JUNIOR E OUTROS(AS)	
IMPTE:	DENNIS MAXIMINO DO O	
IMPTE:	GLAUCIO CESAR VIEIRA	
ADV:	FRANCINE DE MOURA RIBEIRO	
IMPDO:	DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO	
INTERESSADO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES MS - AUTORIDADE PROLATORA DO ATO IMPUGNADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - CORTE ESPECIAL		
AC	2001.34.00.028814-0 / DF	(1005)
PROC. ORIGEM:	200134000288140	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MANOEL COELHO DA CRUZ	
ADV:	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO	2003.38.03.009204-9 / MG	(1006)
PROC. ORIGEM:	200338030092049	
AUTOR:	JOAO QUEIROZ	
ADV:	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.33.00.024717-0 / BA	(1007)
PROC. ORIGEM:	200433000247170	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VANINA ALVES LEMOS	
APDO:	MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO	
ADV:	CELSO VEDOVATO DE SOUZA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.34.00.006678-7 / DF	(1008)
PROC. ORIGEM:	200434000066787	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ELIZABETE FERREIRA VIEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS	
APDO:	ANTONIO ANANIAS SOBRINHO	
APDO:	VALDECY SOARES DOS SANTOS	
ADV:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2004.34.00.022967-0 / DF	(1009)
PROC. ORIGEM:	200434000229670	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDENCIA E SAUDE DO ESTADO DO PARA	
ADV:	MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2004.37.01.002289-6 / MA	(1010)
PROC. ORIGEM:	200437010022896	
APTE:	LUCIMAR LOPES LIMA	
ADV:	MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VERONICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.33.00.000185-2 / BA	(1011)
PROC. ORIGEM:	200533000001852	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LIANA BRANDAO MORAES PINTO	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CEZAR MOREIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	CLARINDA DE ALMEIDA TEIXEIRA	
APDO:	CLARA DA SILVA COSTA	
APDO:	BENILDA ATHANASIO DOS SANTOS	
APDO:	CLAUDETE MARIA DOS ANJOS DIAS	
ADV:	LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.33.00.004162-0 / BA	(1012)
PROC. ORIGEM:	200533000041620	
APTE:	ANTONIO CARLOS MACARIO DOS SANTOS	
ADV:	VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.33.00.014821-7 / BA	(1013)
PROC. ORIGEM:	200533000148217	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	
APDO:	ROMILDA MATOS NEVES DE LIMA	
ADV:	DANIELA MACHADO CARVALHO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.33.00.023213-9 / BA	(1014)
PROC. ORIGEM:	200533000232139	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	ROQUELINA DOS SANTOS	
ADV:	AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2005.34.00.016747-0 / DF	(1015)
PROC. ORIGEM:	200534000167470	
APTE:	ADALBERTO CORDEIRO DANTAS E OUTROS(AS)	
APTE:	CLAUDIO MANOEL DA SILVA	
APTE:	EDILVO JOSE DA PAZ	
APTE:	EDNALDO RODRIGUES DA SILVA	
APTE:	FRANCISCO FAUSTINO DE SALES	
APTE:	FREDERICO MARCOS CHAVES	
APTE:	FRAZAO DE CARVALHO	
APTE:	GILDO MARTINS DA SILVA	
APTE:	JAILTON CARNEIRO DA SILVA	
APTE:	JOAO BATISTA DE LIMA	
APTE:	JOSE GOMES DA SILVA	
ADV:	MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		

AC	2005.35.00.009276-4 / GO	(1016)
PROC. ORIGEM:	200535000092764	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	
APDO:	DURVALINA MARIA DE CARVALHO	
ADV:	BENEDITO RODRIGUES DA COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AMS	2005.38.00.019701-1 / MG	(1017)
PROC. ORIGEM:	200538000197011	
APTE:	WALACE JOSE DE SOUZA	
ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO	2006.33.04.000117-3 / BA	(1018)
PROC. ORIGEM:	200633040001173	
AUTOR:	EDIMUNDO JOSE DANTAS DE AQUINO	
ADV:	SOCORRO COLLA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VILMARCOS BARBOSA BRAGA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
REO	2006.33.06.000157-9 / BA	(1019)
PROC. ORIGEM:	200633060001579	
AUTOR:	BENEVIDES ALVES NOGUEIRA	
ADV:	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ERALDO ANTONIO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.07.000858-2 / BA	(1020)
PROC. ORIGEM:	200633070008582	
APTE:	ANISIA PEREIRA INHUMA	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MICHELLE MIRANDA PEREZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.07.001880-2 / BA	(1021)
PROC. ORIGEM:	200633070018802	
APTE:	VALDENICE LIMA SANTOS RIBAS	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MICHELLE MIRANDA PEREZ	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		
AC	2006.33.07.009096-0 / BA	(1022)
PROC. ORIGEM:	200633070090960	
APTE:	NEUZITA VICENCIA DE JESUS	
ADV:	EDSON FERREIRA LIMA	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	AMANDA FONTES DOURADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA		



AC 2006.33.07.009248-7 / BA (1023)
PROC. ORIGEM: 200633070092487
APTE: ANA VITORIA FERREIRA BISPO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009653-9 / BA (1024)
PROC. ORIGEM: 200633070096539
APTE: JUDITE FRANCISCA JESUS DA FONSECA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009658-7 / BA (1025)
PROC. ORIGEM: 200633070096587
APTE: ARLINDO FERREIRA SALGADO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.11.004366-5 / BA (1026)
PROC. ORIGEM: 200633110043665
APTE: EDSON ATAYDE BORGES
ADV: MARIA HELENA BORGES HENRI-
QUE DE CASTRO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.36.00.013735-1 / MT (1027)
PROC. ORIGEM: 200636000137351
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ
APDO: FLORISVALDO INACIO DOS SAN-
TOS
ADV: NILSON MORAES COSTA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.01.000697-0 / MG (1028)
PROC. ORIGEM: 200638010006970
APTE: LUZIA HELENA BORELLI RAGAZ-
ZI E OUTROS(AS)
APTE: JUARI DA FONSECA ALMEIDA
APTE: MARGARIDA MARIA DONATO
DOS SANTOS
APTE: ELIZABETH XAVIER DE LIMA
APTE: CASSIMIRO BAESSO JUNIOR
ADV: ANDRE ANDRADE VIZ E OU-
TROS(AS)
APDO: OS MESMOS
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.11.000566-2 / MG (1029)
PROC. ORIGEM: 200638110005662
APTE: MARCELIO SEBASTIAO DE OLIVEI-
RA
ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020343-9 / MG (1030)
PROC. ORIGEM: 287070300234
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GUILHERME MADURO ZARONI
AGRDO: ARNALDO CARLOS ARAUJO
ADV: AYRTON MIGUEL DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020347-3 / MG (1031)
PROC. ORIGEM: 327060218606
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCAS MATEUS G. LOUZADA
AGRDO: MARLENE GONCALVES DOS SAN-
TOS
ADV: JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020357-6 / DF (1032)
PROC. ORIGEM: 200734000119000
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: MARCO AURELIO SCHOMMER
ADV: ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020479-0 / MG (1033)
PROC. ORIGEM: 200338000633017
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ISABELA CRISTINA PEDROSA BIT-
TENCOURT
AGRDO: JOSE FURST
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020444-7 / MT (1034)
PROC. ORIGEM: 2292006
APTE: SEBASTIAO GONCALVES DE
ARAUJO
ADV: MARCOS DA SILVA BORGES E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE ALVES DE SOUZA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020449-5 / GO (1035)
PROC. ORIGEM: 200604437980
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: ABADIA FRANCA DOS SANTOS
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020637-9 / GO (1036)
PROC. ORIGEM: 200602830510
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: ZIDALIA FRANCISCA DE SOUZA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.020638-2 / GO (1037)
PROC. ORIGEM: 200402986541
AUTOR: OTAVIANA GOMES ROSA
ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OU-
TROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EULINA DE SOUSA BRITO DOR-
NELLES BERNI
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-
NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-
GARCAS - GO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020714-4 / MG (1038)
PROC. ORIGEM: 878050087260
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
APDO: NEIDE AMANCIO GOULART
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA
DE CAMANDUCAIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020718-9 / GO (1039)
PROC. ORIGEM: 200603479663
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: DURVALINA BATISTA DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020719-2 / GO (1040)
PROC. ORIGEM: 200603359560
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: CELINA RAIMUNDA DA CONCEICAO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020726-4 / GO (1041)
PROC. ORIGEM: 200600546335
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: LAZARA MARIA DE SOUZA
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020740-8 / PI (1042)
PROC. ORIGEM: 222006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SILVANA MARINHO DA COSTA
APDO: RAIMUNDA RESENDE DE MELO
ADV: ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.33.06.000163-0 / BA (1043)
PROC. ORIGEM: 200733060001630
APTE: EDMILSON MONTEIRO DOS SANTOS
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEI-
RA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2003.34.00.044140-1 / DF (1044)
PROC. ORIGEM: 200334000441401
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
ADV: MATHEUS BANDEIRA RAMOS
COELHO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 2004.34.00.023966-8 / DF (1045)
PROC. ORIGEM: 200434000239668
APTE: LINO DE CARVALHO CAVALCAN-
TE
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCAN-
TE
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.37.00.008256-5 / MA (1046)
PROC. ORIGEM: 200437000082565
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
E OUTROS(AS)
APDO: JOSE GUILHERME CARVALHO ZA-
GALLO
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO NU-
NES
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA
E OUTROS(AS)
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CAR-
LOS MOREIRA ALVES DE ACOR-
DO COM O ART. 15, CAPUT DO RI-
TRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL
NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.023295-1 / MG (1047)
PROC. ORIGEM: 200438000232951
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: ALTAIR MARIA DE OLIVEIRA E
ALMEIDA E OUTRO(A)
APTE: ALCEIR OLIVEIRA DE GOUVEA
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
E SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.010662-4 / BA (1048)
PROC. ORIGEM: 200533000106624
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
APDO: ZELIA SONIA PIRES SILVA
ADV: RAFAELA GONCALVES DA SILVA
DOURADO E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: ZELIA SONIA PIRES SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.021243-5 / BA (1049)
PROC. ORIGEM: 200533000212435
APTE: ADERICO PINTO E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
APTE: EMILIANO TERTULIANO DA SILVA
APTE: FRANCISCO SILVA
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E
OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.022297-4 / BA (1050)
PROC. ORIGEM: 200533000222974
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
APDO: WELLINGTON FERNANDES DA
SILVA
ADV: DENISE MARINA DE ALMEIDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.33.04.000207-9 / BA (1051)
PROC. ORIGEM: 200533040002079
AUTOR: OSVALDO BIANCH CARDOSO
ADV: LUCIANO DA COSTA BITTEN-
COURT E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES
NOGUEIRA NETO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE FEIRA DE SANTANA
- BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.022009-9 / DF (1052)
PROC. ORIGEM: 200534000220099
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIO MATOS CAMARGO E OU-
TRO(A)
APDO: JOSE ALVES DE BARROS
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.36.00.003479-9 / MT (1053)
PROC. ORIGEM: 200536000034799
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MIGUELINA SILVA DE JESUS E OU-
TROS(AS)
APDO: CELINA FARIAS LAGES
APDO: VERA LUCIA DUARTE MACEDO
ADV: ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.020049-0 / MG (1054)
PROC. ORIGEM: 200538000200490
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA
UCHOA COSTA
APDO: JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RE-
SENDE E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.05.000902-8 / MG (1055)
PROC. ORIGEM: 200538050009028
APTE: MARIA SUZANA FERREIRA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINIT-
TI VALERA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO
PARAISO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.008278-3 / BA (1056)
PROC. ORIGEM: 200633000082783
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: LEILA LUIZA JEZLEN CAMPELLO
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.33.00.014402-1 / BA (1057)
PROC. ORIGEM: 200633000144021
AUTOR: MARIA INES CORREA MARQUES
ADV: LAIS PINTO FERREIRA E OU-
TROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-
HIA - UFBA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.05.000009-3 / BA (1058)
PROC. ORIGEM: 200633050000093
APTE: JOSE ARLINDO DOS SANTOS
ADV: CARLOS AUGUSTO LINO DA SIL-
VA E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.000128-4 / BA (1059)
PROC. ORIGEM: 200633060001284
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
APDO: JOSE SILVA SANTOS
ADV: MANOEL DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.06.000763-8 / BA (1060)
PROC. ORIGEM: 200633060007638
APTE: JURACY ANTONIO DA NATIVIDA-
DE
ADV: MANOEL DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.000855-1 / BA (1061)
PROC. ORIGEM: 200633070008551
APTE: ALBINA PEREIRA DIAS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.001986-6 / BA (1062)
PROC. ORIGEM: 200633070019866
APTE: EVANO GOMES LACERDA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009089-8 / BA (1063)
PROC. ORIGEM: 200633070090898
APTE: MARIA DOS SANTOS
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009652-5 / BA (1064)
PROC. ORIGEM: 200633070096525
APTE: JOAQUIM PEREIRA LIMA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009663-1 / BA (1065)
PROC. ORIGEM: 200633070096631
APTE: MARIO ALVES DA SILVA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.06.003307-9 / MG (1066)
PROC. ORIGEM: 200638060033079
AUTOR: JOSE BORGES DE AMORIM
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OU-
TROS(AS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PATOS DE MINAS -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.001117-9 / MG (1067)
PROC. ORIGEM: 200638100011179
APTE: RENATO PEREIRA
ADV: NILSON FILETI E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA-
MAGUCHI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.001403-7 / MG (1068)
PROC. ORIGEM: 200638100014037
APTE: NILZA DO CARMO ALMEIDA COUTINHO
ADV: ADILSON LUIZ BRANDAO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA-
MAGUCHI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.10.002088-0 / MG (1069)
PROC. ORIGEM: 200638100020880
APTE: MARIA JOSE PINTO
ADV: CECILIO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: MARCIA MESQUITA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.13.004810-0 / MG (1070)
PROC. ORIGEM: 200638130048100
APTE: WALTER REIS VAZ
ADV: AMARILDO FERNANDES TELES E
OUTRO(A)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: ANDERSON SANTOS DOS PASSOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.41.01.003450-9 / RO (1071)
PROC. ORIGEM: 200641010034509
APTE: JOSE MENDES LEITE
ADV: ROSIMEIRI BRESSAN ABE
APDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020356-2 / DF (1072)
PROC. ORIGEM: 200734000066565
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: SANDRA SILVA CASTRO NUNES
ADV: ANTONIO ADONEL GOMES DE
ARAUJO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020429-7 / BA (1073)
PROC. ORIGEM: 200733000075795
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRDO: CAMALIBE DE FREITAS CAJAZEI-
RAS
ADV: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS
NETO E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020483-1 / DF (1074)
PROC. ORIGEM: 200734000151338
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: FERNANDO ELISIO DE OLIVEIRA
RODRIGUES
ADV: CRISTIANO REIS JULIANI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020490-3 / DF (1075)
PROC. ORIGEM: 200734000122532
AGRTE: ROGERIO FERREIRA MACHADO
ADV: SONIA MARIA MOITA
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020436-1 / GO (1076)
PROC. ORIGEM: 200601804893
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SANTINA ALVES MOREIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020437-5 / GO (1077)
PROC. ORIGEM: 200600921012
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: TEREZINHA DE OLIVEIRA COUTO
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020440-2 / GO (1078)
PROC. ORIGEM: 200600920911
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: TEREZINHA RODRIGUES DA SIL-
VA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020443-3 / RO (1079)
PROC. ORIGEM: 6060004709
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO
APDO: CARLOS ROMAO GUTIERRES
ADV: EDILAINE CECILIA DALLA MAR-
THA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020453-6 / GO (1080)
PROC. ORIGEM: 5452005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ELINA DA SILVA PINHEIRO
ADV: CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020712-7 / MT (1081)
PROC. ORIGEM: 222005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FERNANDA VILELA ZAGATTO
APDO: MARIA ROSALIA DA SILVA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSE-
CA ACCIOLY JUNIOR E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020722-0 / GO (1082)
PROC. ORIGEM: 5462005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: GERALDA CANDIDA DE JESUS DA
COSTA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020728-1 / GO (1083)
PROC. ORIGEM: 200601245940
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: ODETE MARIA DE JESUS
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020734-0 / GO (1084)
PROC. ORIGEM: 28082006
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: MARIA FLORES GONCALVES
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REO 2007.01.99.020739-8 / RO (1085)
PROC. ORIGEM: 22060004799
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
DE SOUZA
ADV: ADMIR TEIXEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-
VEL DA COMARCA DE SAO MI-
GUEL DO GUAPORE - RO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2007.36.00.001727-9 / MT (1086)
PROC. ORIGEM: 200736000017279
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO
ZANDONADI
APDO: ADJAIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV: NILSON MORAES COSTA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA
BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA



AC 1999.34.00.031059-1 / DF (1087)
PROC. ORIGEM: 199934000310591
APTE: FUNDAO NACIONAL DE SAU-
DE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: VICENTE BATISTA DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APDO: VALDOMIRO GOMES DA SILVA
APDO: ULISSES ALENCAR DE OLIVEIRA
APDO: WILTON CORREIA MESSIAS DA
SILVA
APDO: ZELIA MARIA INACIO MEDEIROS
DE SANTANA
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OU-
TRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.00.053493-5 / MG (1088)
PROC. ORIGEM: 200438000534935
APTE: MARIA DO AMPARO GONTIJO E
OUTROS(AS)
APTE: MARIA INES NEVES
APTE: NOMINATO MAGALHAES GUIMA-
RAES

ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.00.005894-9 / BA (1089)
PROC. ORIGEM: 200533000058949
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES DO SERVICO PUBLICO FEDE-
RAL NO ESTADO DA BAHIA - SINT-
SEF/BA
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.33.03.004728-3 / BA (1090)
PROC. ORIGEM: 200533030047283
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JEANIE DE CASTRO SILVA
APDO: JOAO FERREIRA DE ALENCAR
ADV: LOIA PERTERSEN DIAS DA COSTA
E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.001061-7 / DF (1091)
PROC. ORIGEM: 200534000010617
APTE: INSTITUTO DE PESQUISA ECONO-
MICA APLICADA - IPEA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ANDRESA DE MORAES E CASTRO
E OUTRO(A)
APDO: CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.004208-2 / DF (1092)
PROC. ORIGEM: 200534000042082
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MAIA APARECIDA CORDEIRO
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.34.00.028834-9 / DF (1093)
PROC. ORIGEM: 200534000288349
APTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS
SERVIDORES DE APOIO LOGISTI-
CO DA POLICIA FEDERAL - ANA-
SA
ADV: JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS
FERREIRA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.38.00.012557-7 / MG (1094)
PROC. ORIGEM: 200538000125577
APTE: GERALDO SEBASTIAO MIRANDA
ADV: ANDERSON REGIS DE FREITAS
SILVA E OUTRO(A)

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO CALDEIRA FRANCA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.00.034915-6 / MG (1095)
PROC. ORIGEM: 200538000349156
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: LAIR BENTO
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.05.000732-2 / MG (1096)
PROC. ORIGEM: 200538050007322
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA
PENHA
APDO: ANDRE LUIZ TOMAZ
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR
E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO
PARAISO - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2005.38.10.001041-0 / MG (1097)
PROC. ORIGEM: 200538100010410
APTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADV: ALEXANDER FABIANO REIS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YA-
MAGUCHI

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.00.009188-5 / BA (1098)
PROC. ORIGEM: 200633000091885
APTE: JOSE FRANCISCO COSTA E OU-
TROS(AS)
APTE: JOSE FRANCISCO DA CRUZ
APTE: JOSE HILARIO DE ARAUJO
APTE: JOSE FRANCISCO DE MATOS
ADV: JOSE LACERDA PAIXAO
APDO: ULYSSES CALDAS PINTO NETO
PROCURADOR: UNIAO FEDERAL
APDO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CELYVANIA MALTA DE BRITO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.001796-5 / BA (1099)
PROC. ORIGEM: 200633070017965
APTE: MARIA RITA GONCALVES DE OLI-
VEIRA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.001806-2 / BA (1100)
PROC. ORIGEM: 200633070018062
APTE: IZABEL MARIA DA SILVA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.002236-0 / BA (1101)
PROC. ORIGEM: 200633070022360
APTE: DALVANI DE JESUS NASCIMENTO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009086-7 / BA (1102)
PROC. ORIGEM: 200633070090867
APTE: LAURITA RODRIGUES DA SILVA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.33.07.009655-6 / BA (1103)
PROC. ORIGEM: 200633070096556
APTE: MARINALVA FAGUNDES LIBERI-
NO COSTA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.011444-4 / MG (1104)
PROC. ORIGEM: 200638000114444
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
APDO: JOSE ANSELMO SOBRINHO
ADV: DANIELLE MAURA ANDRADE DE
JESUS GURGEL E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2006.38.00.038637-0 / MG (1105)
PROC. ORIGEM: 200638000386370
APTE: MARIA APARECIDA FIUZA E OU-
TROS(AS)
APTE: MARIA DE FATIMA XAVIER COS-
TA
APTE: MARIA FERNINANA DE ALMEIDA
APTE: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA
ASSUMCAO
APTE: MATHEUS DA PAIXAO BARBOSA
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JU-
NIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO
DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.06.002959-0 / MG (1106)
PROC. ORIGEM: 200638060029590
AUTOR: SEBASTIAO MORAES
ADV: SIMONIDE GUTEMBERG E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2006.38.06.003305-1 / MG (1107)
PROC. ORIGEM: 200638060033051
AUTOR: VIRGINIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILSON ROCHA ASSIS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2006.38.06.003306-5 / MG (1108)
PROC. ORIGEM: 200638060033065
AUTOR: GERALDA NOGUEIRA
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
REO 2006.38.06.003538-4 / MG (1109)
PROC. ORIGEM: 200638060035384
AUTOR: NICOLA DIOVE
ADV: JOANNIS VLASSIOS NAKIS E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELISA MARIA CORREA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2006.38.11.000039-6 / MG (1110)
PROC. ORIGEM: 200638110000396
APTE: EDVARD GONTIJO MAIA
ADV: ANTONIO CLARET DE SOUZA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AMS 2006.43.00.002086-4 / TO (1111)
PROC. ORIGEM: 200643000020864
APTE: ESCOLA TECNICA FEDERAL DE PALMAS
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: ANDRE LUIS AMERICO MOREIRA E OUTROS(AS)
APDO: CARLA ANDREZA AMARAL LOPES
APDO: CARMELITA AGUILAR CARLOS PEREIRA
APDO: CELSO VIEIRA VIANA
APDO: CILDA FEITOZA AMARAL
APDO: DAIAN DA SILVA COELHO
APDO: DEUSVALDINA BARROSO DE SOUSA
APDO: DIEGO ADLER JORDAO
APDO: DILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO: DOLORES RITA TAMBOSI
APDO: EDILSON LEITE DE SOUSA

APDO: ELZILENE BARBOSA RODRIGUES
APDO: EMILIO MARIO WIECZOREK
APDO: FRANCISCO PAULO SOUSA
APDO: GISLEIA SOARES DA SILVA
APDO: HEMERSON LEANDRO CARVALHO DE HOLANDA
APDO: IDRLAN ALVES BATISTA
APDO: JOELMA GONCALVES MENDES BALDUINO
APDO: JOSE RIBAMAR MOURA VALE JUNIOR
APDO: JUNISLEY MUNDIM DE OLIVEIRA
APDO: JUSSARA DA SILVA FREITAS
APDO: LUZIA MATOS LIMA
APDO: MANOEL VIEIRA DE SOUSA
APDO: MARIA DA LUZ ALVES DAMACENO SANTOS
APDO: NEUSA LOPES CARNEIRO DA COSTA
APDO: PATRICK ELTON PEREIRA
APDO: QUENIZIA VIEIRA LOPES
APDO: RONALDO VASCONCELOS PARENTE
APDO: ROSANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
APDO: SUNNY GABRIELLA DOS SANTOS
APDO: TANIA SANTANA DE ALMEIDA
APDO: VLADIMIR LISBOA DE CARVALHO
APDO: JUAN MONTANO RIBEIRO
APDO: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES DA ROCHA
APDO: HELTON ROSENO LIMA
ADV: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020434-4 / BA (1112)
PROC. ORIGEM: 33320882003
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VERONICA PAIVA DANTAS
APDO: EDUARDO JAMBEIRO TABOADA DA SILVA
ADV: EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020441-6 / GO (1113)
PROC. ORIGEM: 200600920520
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: TEREZA RODRIGUES COSTA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020450-5 / GO (1114)
PROC. ORIGEM: 200604506150
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA DA SILVA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020451-9 / GO (1115)
PROC. ORIGEM: 200603356324
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020454-0 / GO (1116)
PROC. ORIGEM: 200501951240
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: ANA SILVA DE ALMEIDA
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020456-7 / GO (1117)
PROC. ORIGEM: 200603319399
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: SEBASTIANA MARIA ALVES
ADV: MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020457-0 / MT (1118)
PROC. ORIGEM: 1512005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI
APDO: DIVA AUGUSTA ZAGARINI
ADV: JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020713-0 / MT (1119)
PROC. ORIGEM: 1642005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RODRIGO PEREIRA ZULATO
APDO: ODETE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020716-1 / MT (1120)
PROC. ORIGEM: 1582005
APTE: RENATO FREDERICHI
ADV: EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020725-0 / GO (1121)
PROC. ORIGEM: 200601257795
APTE: IRAIDES DE FATIMA DA SILVA
ADV: CARLOS APARECIDO ARAUJO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2007.01.99.020732-2 / MT (1122)
PROC. ORIGEM: 16162005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
APDO: FRANCISCA DA ROCHA CORREA
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA
AC 2002.34.00.001756-4 / DF (1123)
PROC. ORIGEM: 200234000017564
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CARLOS ANTONIO DE REZENDE E OUTROS(AS)
APDO: CELIA CORREA



APDO: CARMELITA GUEDES GONCALVES
APDO: SANDRO JOSE HAYARAWA CU-NHA
APDO: SILVIA APARECIDA GIMENES DE ANDRADE
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2003.34.00.041500-5 / DF (1124)
PROC. ORIGEM: 200334000415005
APTE: ADILSOM FARIA E OUTROS(AS)
APTE: ANTONIO DOS SANTOS COSTA
APTE: CARLOS ALBERTO BERNARDO CAVALCANTE
APTE: EDILSON ALVES DE SOUSA
APTE: ELENICE TEIXEIRA DE CASTRO CAMINHA
APTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
APTE: JOSEPHA LIMA MORAIS
APTE: JOSUE MOYSES DA MATTA PEREIRA DA SILVA
APTE: MANOEL MACHADO FERREIRA
APTE: OTAVIO LUIZ CAMINHA DA SILVA
ADV: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR: SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA
APDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE AQUAVIARIOS - ANTAQ
PROCURADOR: ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2003.38.00.015488-2 / MG (1125)
PROC. ORIGEM: 200338000154882
APTE: JOSE RITA
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2004.34.00.027562-0 / DF (1126)
PROC. ORIGEM: 200434000275620
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA
APDO: FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE E OUTRO(A)
APTE: JOSE GALBINSKI
ADV: DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.00.020741-0 / MG (1127)
PROC. ORIGEM: 200438000207410
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IRACI MARIA MENDES E OUTROS(AS)
APDO: MARIA CARMELITA FILHA
APDO: LUZIA LIMA DE SOUZA
APDO: HILDEBRANDO JOAQUIM DOS SANTOS
APDO: JURANDI GONCALVES DE MATTOS
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.38.00.052647-9 / MG (1128)
PROC. ORIGEM: 200438000526479
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR
APDO: JOSEFA JOSE DE OLIVEIRA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.00.052742-2 / MG (1129)
PROC. ORIGEM: 200438000527422
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO
APDO: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2004.38.00.054727-7 / MG (1130)
PROC. ORIGEM: 200438000547277
APTE: JOAO BATISTA FERREIRA DE LIMA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ BARCELOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
REO 2005.32.00.005476-8 / AM (1131)
PROC. ORIGEM: 200532000054768
AUTOR: ORANGE RUIZ DE MELO
ADV: CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2005.33.00.004058-7 / BA (1132)
PROC. ORIGEM: 200533000040587
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANINA ALVES LEMOS
APDO: JUVENAL OLIVEIRA PASSOS JUNIOR
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2005.34.00.017209-8 / DF (1133)
PROC. ORIGEM: 200534000172098
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: MARTIN ERICH RODACKI
APDO: FERNANDO FREIRE DIAS
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2005.37.01.001438-5 / MA (1134)
PROC. ORIGEM: 200537010014385
APTE: MARIA NAZARE DA SILVA
ADV: CLOVIS CESAR REIS BUENO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FABIANA RODRIGUES MENDES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2005.38.00.040497-1 / MG (1135)
PROC. ORIGEM: 200538000404971
APTE: NADEGE JOSE DE PAULA E OUTROS(AS)
APTE: GERALDA MOREIRA DA SILVA
APTE: TEREZINHA ALVES PEREIRA
ADV: JOAO ALAN HADDAD E OUTRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2005.42.00.002575-8 / RR (1136)
PROC. ORIGEM: 200542000025758
APTE: PAULO MORAES DE ARAUJO
ADV: LAVOISIER ARNOUD E OUTRO(A)
APTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: ENEIAS DOS SANTOS COELHO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AC 2006.33.00.009191-2 / BA (1137)
PROC. ORIGEM: 200633000091912
APTE: JAILTON ROLEMBERG FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE: JAIME EVANGELISTA BISPO
APTE: JOAO ALVES FERREIRA
APTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO
APTE: JOAO DIAS DO AMARAL
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CELYVANIA MALTA DE BRITO
ASSISTENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FERROV E MET DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE-SINDIFERRO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA
AMS 2006.33.00.014429-2 / BA (1138)
PROC. ORIGEM: 200633000144292
APTE: MARCELO BARBOSA DE JESUS
APTE: HILAS DE JESUS ALMEIDA
ADV: SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA BAHIA - CEFET/BA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.04.000217-5 / BA (1139)
PROC. ORIGEM: 200633040002175
APTE: VICENTE MIRANDA
ADV: CICERO EMERCIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOELMA SOARES MACEDO DE SANTANA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.05.000010-3 / BA (1140)
PROC. ORIGEM: 200633050000103
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
APDO: JOSELINA SANTOS BELFORT DA CRUZ
ADV: CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.002312-5 / BA (1141)
PROC. ORIGEM: 200633060023125
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WAGNO J F DE SOUZA GUERRA
APDO: MARIO LOURENCO DA SILVA
ADV: MANOEL DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004453-3 / BA (1142)
PROC. ORIGEM: 200633060044533
APTE: ZENARIO GUILHERME DA SILVA
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.06.004455-0 / BA (1143)
PROC. ORIGEM: 200633060044550
APTE: MARIA VALDIJE BRITO
ADV: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ERALDO ANTONIO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AMS 2006.34.00.020751-8 / DF (1144)
PROC. ORIGEM: 200634000207518
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARA - SINTSEF/CE
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.04.002066-0 / MG (1145)
PROC. ORIGEM: 200638040020660
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS
APDO: MARIA APARECIDA BERNARDES
ADV: ALEXANDRE PASCHOINI SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.06.002047-3 / MG (1146)
PROC. ORIGEM: 200638060020473
APTE: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA
ADV: DANIEL CRISTIANO DA CUNHA E SILVA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.005603-4 / MG (1147)
PROC. ORIGEM: 200638100056034
APTE: CELIA RODRIGUES FIGUEIREDO
ADV: GUILHERME DE CARVALHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.11.007084-8 / MG (1148)
PROC. ORIGEM: 200638110070848
AUTOR: DIRCEU DAVID DE OLIVEIRA
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDMILSON MARCIO CARDOSO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2006.40.01.000651-8 / PI (1149)
PROC. ORIGEM: 200640010006518
APTE: GESSICA MARIA NOGUEIRA
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS WENDEL S DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020349-0 / MG (1150)
PROC. ORIGEM: 200738070019404
AGRTE: ROSILDA MARIA LOPES BRITO
ADV: KENIA MENDES COSTA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020352-8 / DF (1151)
PROC. ORIGEM: 200634000371629
AGRTE: MARCELLO CARVALHO MANGETH
ADV: JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO E OUTRO(A)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020362-0 / GO (1152)
PROC. ORIGEM: 200735000081265
AGRTE: DOMINGOS DE ABREU GUIMARAES
ADV: CUSTODIA PEREIRA DA SILVA
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020421-8 / MA (1153)
PROC. ORIGEM: 200637000062975
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGAO
AGRDO: PEDRO DANTAS DA ROCHA NETO
ADV: ANTONIO GONCALVES FIGUEIREDO NETO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020431-3 / MT (1154)
PROC. ORIGEM: 2722006
APTE: APARECIDO FIDELIS
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020445-0 / GO (1155)
PROC. ORIGEM: 200504129257
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ANA VERA LUCIA LEMES DE SELES
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020448-1 / GO (1156)
PROC. ORIGEM: 200604454427
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: ANA CANDIDA FERREIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020721-6 / GO (1157)
PROC. ORIGEM: 5482005
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES
APDO: LAURINDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020724-7 / GO (1158)
PROC. ORIGEM: 3762004
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES
APDO: ROBERTINA FRANCISCA DA CONCEICAO PAULINO
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SIMAO - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020730-5 / GO (1159)
PROC. ORIGEM: 200601759731
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA
APDO: CARMINHA ROSA DA SILVA
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: CARMINHA ROSA DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA



AC	2007.01.99.020733-6 / MT	(1160)
PROC. ORIGEM:	972006	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	
APDO:	CARMELITA ANTONIA DA CRUZ	
ADV:	IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.020735-3 / GO	(1161)
PROC. ORIGEM:	200503096971	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES	
APDO:	BENEDITA SARDINHA DA SILVA	
ADV:	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2007.01.99.020736-7 / PI	(1162)
PROC. ORIGEM:	882002	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SILVANA MARINHO DA COSTA	
APDO:	MARIA DOS ANJOS RODRIGUES ARAUJO	
ADV:	RAIMUNDO NONATO LOPES FI-LHO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.020737-0 / RO	(1163)
PROC. ORIGEM:	22060007518	
AUTOR:	ROSA LINDOLFO SILVANO	
ADV:	ADMIR TEIXEIRA E OUTRO(A)	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SAO MI-GUEL DO GUAPORE - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
REO	2007.01.99.020738-4 / RO	(1164)
PROC. ORIGEM:	22060004772	
AUTOR:	MARIA IZABEL DE MIRANDA	
ADV:	ADMIR TEIXEIRA	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
REMETENTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE SAO MI-GUEL DO GUAPORE - RO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA		
AC	2001.38.00.043499-4 / MG	(1165)
PROC. ORIGEM:	200138000434994	
APTE:	MARIA DA PENHA VALARIANO E OUTRO(A)	
APTE:	MARIA APARECIDA VALARIANO	
ADV:	MARCOS WELLINGTON DE CAS-TRO TITO	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	CRISTIANE MENDONCA LAGE	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2003.38.03.009771-6 / MG	(1166)
PROC. ORIGEM:	200338030097716	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	SALVADOR PEREIRA VICENTE	
APDO:	CARLOS MARTES	
ADV:	LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC	2004.38.00.039423-3 / MG	(1167)
PROC. ORIGEM:	200438000394233	
APTE:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	
ADV:	MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEI-RA E OUTROS(AS)	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	TIAGO TANURE COSTA	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.33.00.022835-1 / BA	(1168)
PROC. ORIGEM:	200533000228351	
APTE:	ADENIL GLAUCE WEST E OU-TROS(AS)	
APDO:	INES DE MOURA MARTINS	
APDO:	JURANDY MARIANI WANDERLEY	
APDO:	DILMA SILVA CERQUEIRA	
ADV:	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BA-HIA - UFBA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2005.34.00.031853-3 / DF	(1169)
PROC. ORIGEM:	200534000318533	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	DELMIR CORTES DO PRADO	
ADV:	GETULIO MENEZES FLORES E OU-TRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2005.38.00.003804-0 / MG	(1170)
PROC. ORIGEM:	200538000038040	
APTE:	JOSE DE PAIVA FILHO E OU-TROS(AS)	
APTE:	VICENTINA FERREIRA SILVA	
APTE:	MAURICIO COUTO	
APTE:	JANUARIO MARQUES DA SILVA	
ADV:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ADRIANE GONTIJO SALIBA NO-BRE	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AMS	2005.38.00.034599-5 / MG	(1171)
PROC. ORIGEM:	200538000345995	
APTE:	FRANCISCO ANTONIO IZILDORO	
ADV:	MANOEL APARECIDO JUNIOR	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2005.38.00.036945-6 / MG	(1172)
PROC. ORIGEM:	200538000369456	
AUTOR:	MARIO ERASMO BOTTARO	
ADV:	ANDRE LUIZ PINTO E OU-TROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

AC	2005.38.04.000868-7 / MG	(1173)
PROC. ORIGEM:	200538040008687	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOSMAR MARCELINO DOS REIS	
APDO:	JOAO ESTEVAM DA SILVA	
ADV:	ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.00.009245-5 / BA	(1174)
PROC. ORIGEM:	200633000092455	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	VANINA ALVES LEMOS	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	SERGIO MARCHESINI E OU-TROS(AS)	
APDO:	SILVERIO RIBEIRO DE SOUZA	
APDO:	SONIA MARIA MENDONCA SEI-XAS	
APDO:	UBALDO LIMA DA SILVA	
APDO:	UMBERTO NOLACIO BARBOSA	
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADO-RES EM EMP FERROV E MET DO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	
ADV:	LARA CERQUEIRA MEYER SUER-DICK E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.00.013926-0 / BA	(1175)
PROC. ORIGEM:	200633000139260	
APTE:	EVILASIO FREITAS PINTO	
ADV:	ALCIDES DINIZ GONCALVES NE-TO	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
REO	2006.33.04.002419-8 / BA	(1176)
PROC. ORIGEM:	200633040024198	
AUTOR:	CELIA SILVA AMARAL E OU-TROS(AS)	
AUTOR:	JOSELITO BARROS DOS SANTOS	
AUTOR:	LUCIA GONCALVES GOMES DA SILVA	
AUTOR:	NELMA LUIZA OLIVEIRA SANTOS	
AUTOR:	ROSANGELA LIMA ROLIM	
ADV:	EMANUEL JOSE REIS DE ALMEI-DA E OUTROS(AS)	
REU:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		
AC	2006.33.06.000095-0 / BA	(1177)
PROC. ORIGEM:	200633060000950	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	
APDO:	MARIA DO CARMO DA SILVA	
ADV:	MANOEL DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA		

REO 2006.33.06.004775-1 / BA (1178)
PROC. ORIGEM: 200633060047751
AUTOR: CILENE LIMA DOS SANTOS
ADV: MANOEL DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: WAGNO J FERRAZ GUERRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PAULO AFONSO -
BA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.07.000859-6 / BA (1179)
PROC. ORIGEM: 200633070008596
APTE: JOVELINA SANTOS PIRES
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELAINE VIRGINIA CASTRO COR-
DEIRO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.07.001882-0 / BA (1180)
PROC. ORIGEM: 200633070018820
APTE: MARIA OLIVEIRA DA PAIXAO
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MICHELLE MIRANDA PEREZ

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.33.07.009238-4 / BA (1181)
PROC. ORIGEM: 200633070092384
APTE: NAIR BRITO DE OLIVEIRA
ADV: EDSON FERREIRA LIMA
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: AMANDA FONTES DOURADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.00.023717-3 / MG (1182)
PROC. ORIGEM: 200638000237173
APTE: ANTONIO REZENDE BARBOSA
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA
E OUTRO(A)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO BARCELOS
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

REO 2006.38.06.002611-4 / MG (1183)
PROC. ORIGEM: 200638060026114
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADV: CASSIO DAVID ARAUJO E OU-
TROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-
DICIARIA DE PATOS DE MINAS -
MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.10.001708-0 / MG (1184)
PROC. ORIGEM: 200638100017080
APTE: BENEDITO CARMELINDO DA SIL-
VA
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OU-
TRO(A)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCIA MESQUITA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.11.000217-7 / MG (1185)
PROC. ORIGEM: 200638110002177
APTE: JOSE PEREIRA DUARTE
ADV: FUED ALI LAUAR
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.11.000438-0 / MG (1186)
PROC. ORIGEM: 200638110004380
APTE: ANTONIO BATISTA SANTIAGO
ADV: ELOISA HELENA SANTOS E OU-
TROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEX PEREIRA FRANCO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.38.12.006402-2 / MG (1187)
PROC. ORIGEM: 200638120064022
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VITORIA NEIVA FREIRE
APDO: FERNANDA TEIXEIRA GUIMA-
RAES
ADV: JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO
JUNIOR

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2006.41.00.002068-5 / RO (1188)
PROC. ORIGEM: 200641000020685
APTE: MIGUEL CIRINO DE ALMEIDA
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ
AMILCAR MACHADO DE ACORDO
COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF
- 1 REGIÃO

JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA
DE ACORDO COM O ART. 15, CA-
PUT DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL AN-
TÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHA-
VES DE ACORDO COM O ART. 15,
CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020346-0 / MG (1189)
PROC. ORIGEM: 200638130114367
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO ISMAEL MOREIRA
AGRDO: GENIR FOLLADOR MILHORELLI
ADV: MESSIAS SOARES FERREIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020358-0 / DF (1190)
PROC. ORIGEM: 200734000037516
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: DALVINO TROCOLI FRANCA
ADV: KLEBER DE SOUSA GOUVEIA E
OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020473-9 / MG (1191)
PROC. ORIGEM: 200638000152297
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: VANILSON PEREIRA SANDER E
OUTROS(AS)
AGRDO: CLEMENTINA MARIA FREIRE DE
MORAES CAMPOS

AGRDO: NOEMI ROMERO AUGUSTO DE
MAGALHAES PORTILHO

AGRDO: ROBERTO MORAIS
AGRDO: SANDRA MARIA CIRINO
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES E
OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020478-7 / MG (1192)
PROC. ORIGEM: 27071206463
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANIBAL CESAR RESENDE NETTO
ARMANDO
AGRDO: LEVI ALVES FILHO
ADV: MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020481-4 / MG (1193)
PROC. ORIGEM: 200638000297062
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: GEANDRE GOMIDES
AGRDO: SONIA MARIA BARBOSA CAMPOS
ADV: ANAIR SOUSA OLIVEIRA E OU-
TROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020435-8 / GO (1194)
PROC. ORIGEM: 200601752338
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: ROSELY LUCAS DA SILVA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020438-9 / GO (1195)
PROC. ORIGEM: 200601287848
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020439-2 / GO (1196)
PROC. ORIGEM: 200600921462
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: VILMA ALVES DE OLIVEIRA
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020442-0 / GO (1197)
PROC. ORIGEM: 200600921195
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO
APDO: VICENTINA PAULINA SOARES
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEI-
RO RUBIN

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AC 2007.01.99.020446-4 / GO (1198)
PROC. ORIGEM: 200504131758
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-
GUES
APDO: JOSE MARTINS FERREIRA
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA
ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020447-8 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: ALDENORA WANDERLEY RODRI-GUES APDO: NEUZA RODRIGUES BORBA ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1199)	APDO: EURIPEDES DA SILVA ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020729-5 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA APDO: ANTONIO JERONIMO DA SILVA ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1207)	IMPTE: ELISANGELA BEZERRA CARVA-LHO IMPDO: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JU-DICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA PACIENTE: NALVA SOUZA SAMPAIO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020452-2 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1200)	AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020493-4 / BA APTE: 3992004 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANDRE LUIZ BATISTA NEVES INDICIADO: A APURAR INDICIADO: A APURAR INDICIADO: A APURAR INDICIADO: A APURAR INDICIADO: A APURAR INDICIADO: A APURAR INDICIADO: A APURAR INDICIADO: A APURAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - SEGUNDA SEÇÃO	(1208)	ACR PROC. ORIGEM: 2001.43.00.002533-9 / TO APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: FLAVIO MARCELO SERVIO BOR-GES APDO: RAIMUNDO NONATO SILVA ADVOGADO PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA DATIVO: DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(1214)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020455-3 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA APDO: MARIA SOARES DOS SANTOS ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1201)	INQ PROC. ORIGEM: 2007.01.00.020492-0 / MG APTE: 2782006 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ELIZETA MARIA DE PAIVA RA-MOS INDICIADO: A APURAR DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - SEGUNDA SEÇÃO	(1209)	ACR PROC. ORIGEM: 2005.37.00.007440-7 / MA APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: ANTONIO CAVALCANTE DE OLI-VEIRA JUNIOR APDO: SIGILOSO ADVOGADO LINO RODRIGUES CASTELLO DATIVO: BRANCO SOBRINHO APDO: SIGILOSO ADVOGADO FERNANDO SAVIO ANDRADE DE LIMA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - TERCEIRA TURMA	(1215)
REO PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020639-6 / GO AUTOR: JOSE VIEIRA LIMA ADV: JOSE GUILHERME SOARES E OU-TROS(AS) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO ANTONIO NUNES REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVA-NIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ARA-GARCAS - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1202)	ACR PROC. ORIGEM: 2000.38.03.006630-2 / MG APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO APDO: EDUARDO JORGE HUBAIDE ADV: JOSE AMERICO FONSECA ATTIE E OUTRO(A) JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁ-RIO CÉSAR RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL HIL-TON QUEIROZ DE ACORDO COM O ART. 15, CAPUT DO RITRF - 1 REGIÃO JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL ITA-LO FIORAVANTI SABO MENDES DE ACORDO COM O ART. 15, CA-PUT DO RITRF - 1 REGIÃO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	(1210)	ACR PROC. ORIGEM: 2000.37.00.007319-3 / MA APTE: 200037000073193 APTE: EVANGELISTA DA SILVA SOUSA ADV: FREDERICO AMIRICO DE OLIVEI-RA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE LEITE FILHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(1216)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020640-6 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: BALTAZAR NUNES ROSA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1203)	ACR PROC. ORIGEM: 2005.34.00.013222-4 / DF APTE: 200534000132224 APTE: JOAO SOARES E SILVA ADV: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: LUIZ FERNANDO B VIANA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	(1211)	AC PROC. ORIGEM: 2007.35.03.000015-1 / GO APTE: 200735030000151 APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: DANIEL DE RESENDE SALGADO APDO: CARLOS PAREDES ROJAS ADV: HERMANY TEODORO REZENDE FI-LHO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(1217)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020720-2 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: FRANCISCO GOMES NETO APDO: JOAO ALVES CORREA ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEL-RO RUBIN DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1204)	ACR PROC. ORIGEM: 2005.38.03.004911-6 / MG APTE: 200538030049116 APTE: AUTA MARIA DE FARIA AURELIA-NO ADV: PAULO CESAR SILVA APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	(1212)	AC PROC. ORIGEM: 2001.32.00.010208-3 / AM APTE: 200132000102083 APTE: MARIO JORGE ROCHA LOPES DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: TIAGO DE SOUZA CARNEIRO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA	(1218)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020723-3 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: WILMAR PEREIRA GONCALVES APDO: ANTONIO MARTINS DE ANDRADE ADV: ANTONIO AMIN JORGE REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO SIMAO - GO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1205)	ACR PROC. ORIGEM: 2003.33.00.016885-2 / BA APTE: 200333000168852 APTE: COMPANHIA HIDROELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF ADV: ANTONIO JOSE FARIAS SIMOES E OUTROS(AS) APDO: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENER-GIA ELETICA - ANEEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RI-BEIRO - QUARTA TURMA	(1219)	ACR PROC. ORIGEM: 2002.38.03.004589-6 / MG APTE: 200238030045896 APTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES E OU-TROS(AS) APDO: ROBERTO SILVEIRA ADV: MARCELO ALEXANDRE DOS SAN-TOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(1220)
AC PROC. ORIGEM: 2007.01.99.020727-8 / GO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA	(1206)	HC PROC. ORIGEM: 2007.01.00.020559-7 / BA IMPTE: 200633020007135 IMPTE: MARIA LINDINALVA DE SOUZA	(1213)		

RCCR	2007.41.00.002035-0 / RO	(1221)	JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	AC	2004.38.00.013834-3 / MG	(1232)
PROC. ORIGEM:	200741000020350		JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO	PROC. ORIGEM:	200438000138343	
RECTE:	JUSTICA PUBLICA				APTE:	ELY BARBOSA DA SILVA E CONJUGE	
PROCURADOR:	FRANCISCO MARINHO				APTE:	LEDA CARVALHO BARBOSA	
RECDO:	SIGILOSO				ADV:	ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007					APTE:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA					ADV:	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	
RCCR	2003.35.00.018803-6 / GO	(1222)			APDO:	OS MESMOS	
PROC. ORIGEM:	200335000188036				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RECTE:	JUSTICA PUBLICA				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
PROCURADOR:	ROMULO SILVA ALMEIDA				AC	2005.33.00.003366-7 / BA	(1233)
RECDO:	SERGIO RODRIGUES DE ASSIS				PROC. ORIGEM:	200533000033667	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007					APTE:	NILZA NEVES ODRIGUES	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA					ADV:	CONCEICAO CELESTE LIMA	
EAC	2005.01.00.053326-7 / MG	(1223)			APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROC. ORIGEM:	200501000533267				ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	
EMBTB:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)				RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
EMBDO:	ZOROASTRO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)				AC	2006.33.00.001013-9 / BA	(1234)
EMBDO:	JOSE LUIZ MACHADO				PROC. ORIGEM:	200633000010139	
EMBDO:	HELIO AUGUSTO DA SILVA				APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
EMBDO:	MILTON SEVERINO DA SILVA				ADV:	EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	
EMBDO:	AGOSTINHO JOSE DAMASCENO				APDO:	SUELY COUTO SOUZA	
ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)				DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TERCEIRA SEÇÃO					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
EAC	2000.38.00.008924-2 / MG	(1224)			AMS	2006.35.00.006183-5 / GO	(1235)
PROC. ORIGEM:	200038000089242				PROC. ORIGEM:	200635000061835	
EMBTB:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)				PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
EMBDO:	GERALDO MARTINS ALVES E OUTROS(AS)				APDO:	NAVESA - NACIONAL DE VEICULOS LTDA	
ADV:	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON				APDO:	SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO				ADV:	CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO				REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
MS	2007.01.00.020513-4 / BA	(1225)			REOMS	2006.37.00.004344-0 / MA	(1236)
PROC. ORIGEM:	200633000080358				PROC. ORIGEM:	200637000043440	
IMPTE:	ARTEMP ENGENHARIA LTDA				IMPTE:	MARISA FREITAS DE SA	
ADV:	FRANCISCO COUNAGO CARREIRO E OUTRO(A)				ADV:	ANA CELIA DE ALMEIDA FREITAS E OUTRO(A)	
IMPDO:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA				IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	
INTERESSADO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
INTERESSADO:	ELETRONATA INSTALACAO E SERVICOS LTDA				REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - TERCEIRA SEÇÃO					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
EAC	1998.38.00.033086-7 / MG	(1226)			AMS	2006.38.00.028219-6 / MG	(1237)
PROC. ORIGEM:	199838000330867				PROC. ORIGEM:	200638000282196	
EMBTB:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF				APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
ADV:	JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)				PROCURADOR:	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	
EMBDO:	GETULIO SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS(AS)				APDO:	NELSON PEREIRA DA SILVA	
ADV:	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)				ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO				REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG	
					DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
					RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
					REOMS	2006.38.03.002231-0 / MG	(1238)
					PROC. ORIGEM:	200638030022310	
					IMPTE:	LEONARDO DE ALENCAR DIAS	
					ADV:	RODRIGO ANDRADE DIACOV E OUTRO(A)	



IMPDO:	FPU - FACULDADE POLITECNICA DE UBERLANDIA	
ADV:	LUCIANA ODILA DE ABREU COSTA VELOSO E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AMS	2006.39.00.002930-3 / PA	(1239)
PROC. ORIGEM:	200639000029303	
APTE:	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA	
ADV:	BRENDA MELO DA SILVA	
APDO:	JANNETH NUNES DA GAMA	
ADV:	DYEGO AZEVEDO MAIA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.020482-8 / MG	(1240)
PROC. ORIGEM:	200538000270907	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	WELLINGTON CANDIDO DE ALMEIDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.020547-7 / DF	(1241)
PROC. ORIGEM:	200534000049126	
AGRTE:	ADAUARI EVANDRO PERFEITO E OUTROS(AS)	
AGRTE:	AFONSO RIBEIRO E FONSECA	
AGRTE:	AIRTON FERREIRA DA CUNHA	
AGRTE:	ALAOR BAGNO	
AGRTE:	ALCI NATAL BATISTA	
AGRTE:	ANTONIO AUGUSTO JUNQUEIRA ALVIM	
AGRTE:	REINALDO LUIZ DE SOUZA	
AGRTE:	YUSSIFFE SOARES DUAR	
AGRTE:	ROBERTO MOURAO PAES	
AGRTE:	ANTONIO DA SILVA BIGONHA	
ADV:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		
AC	2003.37.00.000135-3 / MA	(1242)
PROC. ORIGEM:	200337000001353	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	GUSTAVO JORGE DE ALMEIDA AMARAL E OUTROS(AS)	
APDO:	ELBA ARFILA DE CASTRO BARBOSA JUNIOR E CONJUGE	
APDO:	SILEYDA CLERY MORAES BARBOSA	
ADV:	GRJALVA RODRIGUES PINTO NETO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2004.33.00.008986-4 / BA	(1243)
PROC. ORIGEM:	200433000089864	
APTE:	CLAUDIO DOREA GUEDES	
ADV:	NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E OUTROS(AS)	
APTE:	CARLOS RUBENS CEZIMBRA DE ASSIS	
ADV:	FABIANO DANTAS LINS E OUTRO(A)	
APDO:	OS MESMOS	
APDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		

AC	2005.38.03.008533-5 / MG	(1244)
PROC. ORIGEM:	200538030085335	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	
APDO:	SAMUEL BELTRAO DE ARAUJO	
ADV:	ANA LUCIA DO NASCIMENTO ARAUJO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
REOMS	2006.35.00.017430-6 / GO	(1245)
PROC. ORIGEM:	200635000174306	
IMPTE:	VIRGINIA PADILHA DOS SANTOS	
ADV:	RENATO TEODORO DE CARVALHO JUNIOR	
IMPDO:	UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP	
ADV:	CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
REOMS	2006.36.00.017028-0 / MT	(1246)
PROC. ORIGEM:	200636000170280	
IMPTE:	ANA RUTH ARRUDA CAIVANO	
ADV:	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES	
IMPDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
PROCURADOR:	VALDEZ ADRIANI FARIAS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.00.012878-5 / MG	(1247)
PROC. ORIGEM:	200638000128785	
APTE:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA DIAS	
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2006.38.00.019069-8 / MG	(1248)
PROC. ORIGEM:	200638000190698	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	
APDO:	FRANCISCO DE PAULA LUIZ E OUTROS(AS)	
APDO:	IVANUEL MARCELINO RIBEIRO	
APDO:	OSCAR MALTA DE SOUZA	
APDO:	NILTON DOS SANTOS PINTO	
APDO:	SAMUEL FRANCISCO DE ANDRADE	
ADV:	LUCIANO CARDOSO LIMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.020420-4 / AM	(1249)
PROC. ORIGEM:	200732000024080	
AGRTE:	FREDERICO PINHEIRO ALMEIDA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	MONICA EVELIN RAMOS MORON	
AGRTE:	WILLY RAMOS ROMAN	
AGRTE:	OCIENY GONZAGA GUIMARAES	
AGRTE:	ROBERTO GAVIRA LAHOUD	
AGRTE:	FRANCISCA DAVILA FELIX DA SILVA	
AGRTE:	JOSE YOSHIO IGLESIAS SUZUKI	
AGRTE:	CLAUDIA CRISTINA VELOSO DA SILVA	

AGRTE:	MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA	
ADV:	MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA	
AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA	
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.020507-6 / TO	(1250)
PROC. ORIGEM:	200743000022546	
AGRTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	VANDA GONCALVES DA SILVA MARTINS	
ADV:	LAURENCIO MARTINS SILVA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AG	2007.01.00.020546-3 / DF	(1251)
PROC. ORIGEM:	200534000054649	
AGRTE:	MARCELO ABDON DE HOLANDA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	VOLNEI LEITE DE ANDRADE	
AGRTE:	JOSINALDO MARTINS DE ATAIDE	
AGRTE:	TARCISIO BEZERRA BESSA	
AGRTE:	FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA	
AGRTE:	LAZARO AMORIM JOFFILY	
AGRTE:	FRANCISCO BEZERRA DE LIMA	
AGRTE:	JOSE AMERICO VIEIRA	
AGRTE:	GENIVAL CAVALCANTI DE ANDRADE	
AGRTE:	GERALDO ARAUJO	
ADV:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	
AGRDO:	BANCO DO BRASIL S/A	
ADV:	ABIEL ALCANTARA LACERDA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2007.01.99.020731-9 / RO	(1252)
PROC. ORIGEM:	1020060085744	
APTE:	ADRIANA OHANA LOPES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A)	
APTE:	STEFANY LOPES DE ALBUQUERQUE	
ADV:	ITAMAR DE AZEVEDO	
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AC	2003.33.00.023522-6 / BA	(1253)
PROC. ORIGEM:	200333000235226	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	
APDO:	WILSON DA SILVA MARQUES E CONJUGE	
APDO:	OZILENE GUIMARAES MARQUES	
ADV:	CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA E OUTROS(AS)	
JUIZ IMP:	DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		
AC	2003.38.00.047712-6 / MG	(1254)
PROC. ORIGEM:	200338000477126	
APTE:	DEMETAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
ADV:	FABRICIO GONCALVES DE SOUZA SABINA E OUTROS(AS)	
APDO:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT	
ADV:	DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA		

AC 2004.38.03.004095-2 / MG (1255)
PROC. ORIGEM: 200438030040952
APTE: HUMBERTO CAMPOS
ADV: ADELMO FARIA COIMBRA
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.33.04.000093-5 / BA (1256)
PROC. ORIGEM: 200533040000935
APTE: BENEDITO FRANCA DA COSTA E OUTRO(A)
APTE: JOAO RAMOS OLIVEIRA
ADV: ADERALDO GALDENCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.35.00.000556-6 / GO (1257)
PROC. ORIGEM: 200535000005566
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA E OUTROS(AS)
APDO: JOAO BATISTA SANTANA
ADV: MELQUIADES MONTELO FERREIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2005.36.00.012411-1 / MT (1258)
PROC. ORIGEM: 200536000124111
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: JOSE CARLOS MINEIRO
APDO: ROHDEN INDUSTRIA LIGNEA LTDA
ADV: RAFAELA CAMPANATI E SILVA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

REOMS 2005.37.00.004465-8 / MA (1259)
PROC. ORIGEM: 200537000044658
IMPTE: ADELIA FERRAZ MENDES E OUTROS(AS)
IMPTE: ROBERT HURTADO GUTIERREZ
IMPTE: CINTIA BEZERRA DA ROCHA
ADV: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2005.38.00.043441-9 / MG (1260)
PROC. ORIGEM: 200538000434419
APTE: TOME DE ARAUJO SILVA
ADV: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA E OUTRO(A)

APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.34.00.005376-0 / DF (1261)
PROC. ORIGEM: 200634000053760
APTE: JOEL DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APTE: SEBASTIANA JULIA PENA MELLO
APTE: MANOEL MORAIS DOS SANTOS
APTE: LUIZ MARIA BRITZ
APTE: RANDS FERREIRA ALALUNA

ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.34.00.006761-8 / DF (1262)
PROC. ORIGEM: 200634000067618
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: CARLOS VIEIRA NASCIMENTO
ADV: ADILSON PAULA DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AMS 2006.37.00.001573-6 / MA (1263)
PROC. ORIGEM: 200637000015736
APTE: CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHÃO-UNICEUMA
ADV: EMANOEL SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APDO: LUIZA HELENA MENDES
ADV: CLARISSA FRANCO DE FREITAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

REOMS 2006.38.03.008374-0 / MG (1264)
PROC. ORIGEM: 200638030083740
IMPTE: MARIA FERNANDA DE SA LINHARES
ADV: MIRIA SOARES ENEIAS E OUTRO(A)
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA
PROCURADOR: ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.38.11.011010-8 / MG (1265)
PROC. ORIGEM: 200638110110108
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)
APDO: ANTONIO CLARETE RODRIGUES
ADV: ANTONIO CLARETE RODRIGUES
REC. ADESIVO: ANTONIO CLARETE RODRIGUES
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020393-2 / MG (1266)
PROC. ORIGEM: 200738000107963
AGRTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR: MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA
AGRDO: ULTRANET SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
ADV: RICARDO CAPUCIO BORGES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020417-7 / MG (1267)
PROC. ORIGEM: 200738000127965
AGRTE: FLAVIO SATHER DINIZ
ADV: CAMILA BORGES COSTA
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AG 2007.01.00.020475-6 / MG (1268)
PROC. ORIGEM: 200538000381974
AGRTE: RUTHIAM LACERDA ROCHA (REVEL)
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2000.37.00.001777-2 / MA (1269)
PROC. ORIGEM: 200037000017772
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)
APDO: MARCO ANTONIO LOPES FERREIRA
CURADOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BISPO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2001.34.00.016611-0 / DF (1270)
PROC. ORIGEM: 200134000166110
APTE: MARCO AURELIO FERREIRA DA GAMA
ADV: CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV: LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2002.33.00.004089-8 / BA (1271)
PROC. ORIGEM: 200233000040898
APTE: CARLITA MARGARIDA MACHADO NASCIMENTO
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2004.34.00.048436-3 / DF (1272)
PROC. ORIGEM: 200434000484363
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: MARISE COTA
ADV: ANA CRISTINA SILVA PERES E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.022771-1 / DF (1273)
PROC. ORIGEM: 200534000227711
APTE: IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2005.37.00.007515-9 / MA (1274)
PROC. ORIGEM: 200537000075159
IMPTE: JOSE RIBAMAR CARVALHO
ADV: JOSE MARIA DINIZ
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHÃO- UNICEUMA
ADV: HUGO ALESSE SALDANHA D CASTRO SOARES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA



AC 2005.38.00.024712-2 / MG (1275)
PROC. ORIGEM: 200538000247122
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ADILSON CARLOS FARIA
APDO: HELENA MARIA CUGOLA E OUTROS(AS)
APDO: WANILDA ALVARENGA
APDO: SANDRA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA COELHO
APDO: ROBSON VIEIRA SANTOS
APDO: LIGIA MARIA BASILIO
ADV: LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.33.00.011666-3 / BA (1276)
PROC. ORIGEM: 200633000116663
APTE: RITA DE CASSIA FREITAS
ADV: RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.34.00.035910-0 / DF (1277)
PROC. ORIGEM: 200634000359100
APTE: JOSE BORGES DA SILVA
ADV: IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2006.37.00.004170-0 / MA (1278)
PROC. ORIGEM: 200637000041700
IMPTE: MAYANA HELLEN NUNES DA SILVA
ADV: MARCO ANTONIO GUSMAO MORAES
IMPDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

REOMS 2006.37.00.005528-4 / MA (1279)
PROC. ORIGEM: 200637000055284
IMPTE: MICHELLE LINDOSO MOREIRA
ADV: INACIO AMERICO PINHO DE CARVALHO
IMPDO: CENTRO UNIVERSITARIO DO MARANHÃO- UNICEUMA
ADV: GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.004636-6 / MG (1280)
PROC. ORIGEM: 200638000046366
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)
APDO: ANISIO DA SILVA LAGE E OUTROS(AS)
APDO: ISLAIR JOSE DE SENA
APDO: ISAIAS DA SILVA
APDO: LUIZ GONZAGA DE BARCELOS
APDO: JOSE LONGINO DA CRUZ
APDO: RAINY ALVES DUTRA
ADV: JOSE MOAMEDES DA COSTA E OUTRO(A)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.029946-7 / MG (1281)
PROC. ORIGEM: 200638000299467
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: UMBERTO PARMA MACHADO
APTE: JOSE PAULINO DAS NEVES E OUTROS(AS)
APTE: LUIZ CARLOS DA SILVA CAETANO
APTE: MAGNOS SANTIAGO DA SILVA
APTE: MARIA RAIMUNDA CONCEICAO
ADV: ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.00.030563-5 / MG (1282)
PROC. ORIGEM: 200638000305635
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)
APDO: CLELIA GONCALVES FERREIRA
ADV: JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2006.38.13.004530-0 / MG (1283)
PROC. ORIGEM: 200638130045300
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA E OUTROS(AS)
APDO: AFFONSO EVANGELISTA FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: AGENOR CALIXTO RAMOS
APDO: ALONSO CRISOSTOMO
APDO: ALVARO VIANNA VESCOVI
ADV: ELIAS OTAVIO DIAS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020341-1 / AM (1284)
PROC. ORIGEM: 200732000024104
AGRTE: ERICK JANDERSON DE SOUZA ALVES E OUTROS(AS)
AGRTE: JANDERICK DE SOUZA ALVES
AGRTE: MARCELA EDMÉ GALLEGOS CAMPUZANO
ADV: MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020363-4 / GO (1285)
PROC. ORIGEM: 200735000051125
AGRTE: JARBAS ALVES DE ARAUJO E CONJUGE
AGRTE: CARLITA FERREIRA DE ARAUJO
ADV: LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(A)
AGRDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020364-8 / GO (1286)
PROC. ORIGEM: 200735000025983
AGRTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV: JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTROS(AS)
AGRDO: SOCIEDADE DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL GRANVILLE - SAGRAN
ADV: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CERQUEIRA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020556-6 / DF (1287)
PROC. ORIGEM: 200734000069841
AGRTE: AMORIM TURISMO E EMPREDE-
MENTOS COMERCIAIS LTDA E OUTRO(A)
AGRTE: BR - 070 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEOS LTDA
ADV: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
AGRDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

AC 2000.34.00.020410-1 / DF (1288)
PROC. ORIGEM: 200034000204101
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
APTE: DALICA BENEVIT
ADV: CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO: OS MESMOS

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.33.00.017402-3 / BA (1289)
PROC. ORIGEM: 200333000174023
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)
APDO: LUBRAS LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS(AS)
APDO: GAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
APDO: EMANUELA SILVA CERQUEIRA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2003.33.00.022968-5 / BA (1290)
PROC. ORIGEM: 200333000229685
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: JOAO CABRAL CAVADAS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.33.00.017315-9 / BA (1291)
PROC. ORIGEM: 200433000173159
APTE: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2004.38.00.053341-2 / MG (1292)
PROC. ORIGEM: 200438000533412
APTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)
APDO: JOUBERT RODRIGUES DE ARAUJO
ADV: DAYSI DIAS E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.017785-4 / DF (1293)
PROC. ORIGEM: 200534000177854
APTE: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
ADV: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA

AMS PROC. ORIGEM: APTE:	2005.34.00.036329-2 / DF 200534000363292 FRANCISCA MARTA ELIZEU DE SOUZA	(1294)	APDO: ADV:	ANTONIO CARLOS GONCALVES ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	APTE: ADV:	JOSE RENATO MONTES DE ALMEIDA JARLENO OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)		
APTE: ADV:	RONEJ DE OLIVEIRA FIRMINO ISRAEL PINHEIRO TORRES E OUTRO(A)		REC. ADESIVO:	VANTUR NUNES DIAS E OUTROS(AS)	APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)		
APDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
PROCURADOR:	GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA		AG	2007.01.00.020342-5 / AM	(1301)	AC	2005.34.00.001181-4 / DF	(1308)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			PROC. ORIGEM:	200732000024094		PROC. ORIGEM:	200534000011814	
REOMS	2005.37.00.004618-9 / MA	(1295)	AGRTE:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A)		APTE:	DIRCEU ALVARES MACHADO	
PROC. ORIGEM:	200537000046189		AGRTE:	PAULA LILIANE PINHEIRO TEIXEIRA		ADV:	PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	
IMPTE:	KISSIA MORAIS LIMA		ADV:	MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	CHRISTIAN BARROS PINTO E OUTRO(A)		AGRDO:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA		ADV:	CRISTINA LEE E OUTROS(AS)	
IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA		PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			REOMS	2005.37.00.004475-0 / MA	(1309)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA		AG	2007.01.00.020505-9 / MT	(1302)	PROC. ORIGEM:	200537000044750	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			PROC. ORIGEM:	200736000067328		IMPTE:	VIVIANE DOS SANTOS REGO	
AC	2006.33.00.005274-6 / BA	(1296)	AGRTE:	BUNGE ALIMENTOS S/A		ADV:	RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA E OUTRO(A)	
PROC. ORIGEM:	200633000052746		ADV:	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS(AS)		IMPDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB		PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
ADV:	VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA	
APDO:	ELENILZA FERREIRA SANTOS (REVEL)		AG	2007.01.00.020541-5 / DF	(1303)	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			PROC. ORIGEM:	200734000110140		AMS	2006.34.00.024791-2 / DF	(1310)
REOMS	2006.35.02.013747-0 / GO	(1297)	AGRTE:	CICERO BORGES PEREIRA		PROC. ORIGEM:	200634000247912	
PROC. ORIGEM:	200635020137470		ADV:	MARIA DE LURDES MARTINS		APTE:	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB	
IMPTE:	FERNANDA LEITE DE AMORIM		AGRDO:	UNIAO FEDERAL		PROCURADOR:	KARINA BRITO MAFRA	
ADV:	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA E OUTRO(A)		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		APDO:	LEONARDO CAMELO RANCAN	
IMPDO:	INSTITUTO LATINO AMERICANO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			ADV:	PAULO DE TARSO MACHADO SALGADO E OUTRO(A)	
ADV:	SIMEI AUGUSTO DA SILVA		AG	2007.01.00.020544-6 / DF	(1304)	REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO		PROC. ORIGEM:	200734000134849		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AGRTE:	JEIELI SANTOS DA SILVA		AMS	2006.34.00.028296-5 / DF	(1311)
AC	2006.38.01.003150-7 / MG	(1298)	ADV:	MICHELE FIORE		PROC. ORIGEM:	200634000282965	
PROC. ORIGEM:	200638010031507		AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT		APTE:	PAULO TARCISO OKAMOTTO	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			ADV:	LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS)	
ADV:	EDGARD AMIN TORRES E OUTROS(AS)		AC	2004.33.00.027674-6 / BA	(1305)	APDO:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	GILMAR OSWALDO VARGAS		PROC. ORIGEM:	200433000276746		PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	ELIZETH MARIA DA CUNHA VALLE		APTE:	EVANDRO ALVES SIQUEIRA E OUTRO(A)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			APTE:	EUGENIO DOS SANTOS		AC	2006.38.00.031588-0 / MG	(1312)
REO	2006.38.11.002903-4 / MG	(1299)	ADV:	LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200638000315880	
PROC. ORIGEM:	200638110029034		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
AUTOR:	FABRICA DE LADRILHOS MINAS GERAIS LTDA		ADV:	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)		ADV:	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	
ADV:	WILLIAN RAIMUNDO SIMOES		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			APDO:	ADEMIR FERNANDES MARINS E OUTROS(AS)	
REU:	FAZENDA NACIONAL		AC	2004.36.00.007108-0 / MT	(1306)	APDO:	ANTONIO DE JESUS GOMES	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROC. ORIGEM:	200436000071080		APDO:	ANTONIO HORTA DE PAULA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	ANTONIO NONATO CORREA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			ADV:	ROMEU AQUINO NUNES E OUTROS(AS)		APDO:	WILSON SILVA	
AC	2006.38.11.007246-8 / MG	(1300)	APDO:	EZEQUIEL DA CONCEICAO		ADV:	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	200638110072468		ADV:	LUCIMAR A KARASIAKI E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA			AC	2006.38.13.007909-5 / MG	(1313)
ADV:	EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)		AC	2005.33.00.008907-0 / BA	(1307)	PROC. ORIGEM:	200638130079095	
APDO:	VANTUR NUNES DIAS E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200533000089070		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	ANTONIO MIGUEL MAIA		APTE:	MIRALVA DE ALMEIDA SOARES E OUTROS(AS)		ADV:	BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA E OUTROS(AS)	
APDO:	CLAUDIONOR SINFRONIO JOSE RODRIGUES		APTE:	RONALDO FERREIRA DANTAS DE MORAIS		APDO:	FIORAVANTE FREITAS ROSSI E OUTROS(AS)	
APDO:	ISAC SEBASTIAO		APTE:	ANA CELIA VASCONCELOS DA SILVA		APDO:	JOSE COUTINHO VIEIRA	
			APTE:	TANEA ALVES PEREIRA		APDO:	VALDIR BARBOSA	
						ADV:	ELIAS OTAVIO DIAS E OUTROS(AS)	
						DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		



AC	2006.38.14.002668-5 / MG	(1314)
PROC. ORIGEM:	200638140026685	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)	
APDO:	GERALDO ALVES BARROS	
ADV:	ALEXANDRE PORTHUS VIAL E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.020396-3 / MG	(1315)
PROC. ORIGEM:	200738000128967	
AGRTE:	ANATUR TURISMO LTDA	
ADV:	WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.020472-5 / MG	(1316)
PROC. ORIGEM:	200738000066700	
AGRTE:	FERRAMENTARIA JF LTDA E OUTROS(AS)	
AGRTE:	JOAO BENEDITO PEREIRA	
AGRTE:	MARIA APARECIDA BOSCATO FUJISE PEREIRA	
AGRTE:	FABIO DE ALMEIDA GOMES	
ADV:	INACIO ARAUJO CAMPOS NETO	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.020480-0 / MG	(1317)
PROC. ORIGEM:	540060069320	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	DROGARIA E PERFUMARIA MARTINS LTDA - ME	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
AG	2007.01.00.020545-0 / DF	(1318)
PROC. ORIGEM:	200634000308851	
AGRTE:	IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	
ADV:	MICHELE FIORE	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
PROCURADOR:	LENIRA RODRIGUES ZACARIAS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
REOMS	2007.35.00.003410-1 / GO	(1319)
PROC. ORIGEM:	200735000034101	
IMPTE:	ALUISIO MARCOS SOUZA	
ADV:	LORENA RIBEIRO	
IMPDO:	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	
ADV:	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA		
CC	2007.01.00.020491-7 / BA	(1320)
PROC. ORIGEM:	200633080029206	
AUTOR:	CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA	
PROCURADOR:	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	
REU:	NILTON GALDINO RODRIGUES FEIA SANTANA	

SUSCITANTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA	
SUSCITADO:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME FAZENDA PUBLICA INFANCIA E ADOLESCENCIA REGISTROS PUBLICOS E TRIBUNAL DO JURI DE IPIAU - BA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - QUARTA SEÇÃO		
AC	1998.33.00.003734-4 / BA	(1321)
PROC. ORIGEM:	199833000037344	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DATAPLUS COM DE PECAS E ACES PARA INFORM E SERV LDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	1998.33.00.009332-5 / BA	(1322)
PROC. ORIGEM:	199833000093325	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	G VIDAL CIA LTDA	
DEFENSOR:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
REO	2004.42.00.000914-0 / RR	(1323)
PROC. ORIGEM:	200442000009140	
AUTOR:	EXPRESSO RORAIMA LTDA	
ADV:	HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU	
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEDRO DA SILVA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.33.00.015252-2 / BA	(1324)
PROC. ORIGEM:	200633000152522	
APTE:	ASSOCIACAO BAIANA DE MANTE-DORAS DE ENSINO SUPERIOR - ABAMES	
ADV:	MARCO AURELIO CARNEIRO DE MENEZES E OUTROS(AS)	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	JACYRA DANTAS PLANZO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.33.07.008759-1 / BA	(1325)
PROC. ORIGEM:	200633070087591	
APTE:	CALCADOS AZALEIA NORDESTE S/A	
ADV:	GUSTAVO NYGAARD E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
REOMS	2006.35.02.003477-4 / GO	(1326)
PROC. ORIGEM:	200635020034774	
IMPTE:	CAOA MONTADORA DE VAICULOS S/A	
ADV:	RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS(AS)	
IMPDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ANAPOLIS - GO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.00.026573-4 / MG	(1327)
PROC. ORIGEM:	200638000265734	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	WLADIR CALDEIRA DE MORAIS	
ADV:	WLADIR CALDEIRA DE MORAIS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AC	2006.38.00.036603-6 / MG	(1328)
PROC. ORIGEM:	200638000366036	
APTE:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV:	ANDRE MENDES MOREIRA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.10.001385-4 / MG	(1329)
PROC. ORIGEM:	200638100013854	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	SULQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
APDO:	MAURO CESAR DO PRADO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.11.001393-7 / MG	(1330)
PROC. ORIGEM:	200638110013937	
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG	
PROCURADOR:	FRANCISCO JOSE STARLING	
APDO:	EMILIANA VILACA	
ADV:	EMILIANA VILACA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.11.001773-9 / MG	(1331)
PROC. ORIGEM:	200638110017739	
APTE:	GERDAU S/A	
ADV:	AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO KOKKE GOMES	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.11.001798-2 / MG	(1332)
PROC. ORIGEM:	200638110017982	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO KOKKE GOMES	
APDO:	SIDERURGICA SANTA MARIA LTDA	
ADV:	RONALDO SALES DO NASCIMENTO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.11.002573-6 / MG	(1333)
PROC. ORIGEM:	200638110025736	
APTE:	COMERCIAL BREJAO LTDA	
ADV:	JULIANO VIEIRA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.12.001302-6 / MG	(1334)
PROC. ORIGEM:	200638120013026	
APTE:	CERAMICA SETELAGOANA S/A	
ADV:	ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.12.001761-6 / MG	(1335)
PROC. ORIGEM:	200638120017616	
APTE:	CERAMICA SETELAGOANA S/A	
ADV:	ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA		

AG PROC. ORIGEM: 200638080011380 AGRTE: JOSE GUILHERME DE FIGUEIREDO - ME ADV: JERUSA ALVES FURBINO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.020395-0 / MG (1336)	APTE: IVONE RIBEIRO DOS SANTOS GE-BARA APTE: JAIRO ARAUJO DE OLIVEIRA APTE: RUTENIO DANTAS GURGEL APTE: RUBENS AREIAS SILVA APTE: RUY ARAIAS SILVA APTE: WILSON FERNANDES DE MACE-DO ADV: CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	2006.33.00.008432-4 / BA (1350) PROC. ORIGEM: 200633000084324 IMPTE: ITF CHEMICAL LTDA ADV: AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(AS) IMPDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 199938000138167 AGRTE: MARCONI TARBES VIANNA ADV: RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.020397-7 / MG (1337)	AC 2003.32.00.003235-0 / AM (1344) PROC. ORIGEM: 200332000032350 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARNOLDO BEZERRA BARROS ADV: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AMS 2006.38.00.033484-5 / MG (1351) PROC. ORIGEM: 200638000334845 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARNALDO BARROSO RIBEIRO ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200733110047265 AGRTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DA VITORIA - BA PROCURADOR: BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.020405-7 / BA (1338)	AC 2003.38.00.033703-4 / MG (1345) PROC. ORIGEM: 200338000337034 APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: AMELIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AC 2006.38.10.001800-3 / MG (1352) PROC. ORIGEM: 200638100018003 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MERCEARIA NOSSA E DO POVO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200533000145078 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHANA - BA E OUTROS(AS) ADV: ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.020511-7 / BA (1339)	AMS 2004.34.00.006110-2 / DF (1346) PROC. ORIGEM: 200434000061102 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CIROL ROYAL S/A ADV: MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AC 2006.38.11.001976-3 / MG (1353) PROC. ORIGEM: 200638110019763 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES APDO: SIDERURGICA SAO JOAO S/A ADV: FUED ALI LAUAR E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200738010014713 AGRTE: COLEGIO NOSSA SENHORA DO CARMO ADV: ANNA GILDA DIANIN E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.020519-6 / MG (1340)	AC 2004.38.03.007419-5 / MG (1347) PROC. ORIGEM: 200438030074195 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: GEZA LTDA ADV: RENATO AURELIO FONSECA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AC 2006.38.11.004237-6 / MG (1354) PROC. ORIGEM: 200638110042376 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: TRAPIL - TRANSPORTADORA PIRES LTDA ADV: JOSE CARLOS TEIXEIRA REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AG PROC. ORIGEM: 200734000166951 AGRTE: JR ADAMVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA ADV: ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.00.020551-8 / DF (1341)	AC 2005.38.00.027465-4 / MG (1348) PROC. ORIGEM: 200538000274654 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOVIANO DE CAMPOS VALADARES FILHO ADV: THADEU LEAO PEREIRA E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: JOVIANO DE CAMPOS VALADARES FILHO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AC 2006.38.12.007504-2 / MG (1355) PROC. ORIGEM: 200638120075042 APTE: V E M FLORESTAL LTDA ADV: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E OUTROS(AS) APDO: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 79950042592 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DISCAP DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA	2007.01.99.020624-5 / MG (1342)	AC 2005.38.10.002463-0 / MG (1349) PROC. ORIGEM: 200538100024630 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SULQUIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA	AG 2007.01.00.020367-9 / DF (1356) PROC. ORIGEM: 200634000106270 AGRTE: MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA ADV: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS) AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: JORGE H P MENEZES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA
AC PROC. ORIGEM: 200234000406359 APTE: ARON LIMA DE SANTANA E OUTROS(AS) APTE: CARLOS D ALBUQUERQUE CASTIM FILHO APTE: EIMAR COCENTINO DA MEDEIROS APTE: FRANCISCO CANINDE DE MACE-DO	2002.34.00.040635-9 / DF (1343)		



AG	2007.01.00.020404-3 / BA	(1357)
PROC. ORIGEM:	15192006	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	HOSPITAL SENHOR DO BONFIM LTDA	
ADV:	JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.020406-0 / BA	(1358)
PROC. ORIGEM:	200733000075911	
AGRTE:	MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU - BA	
PROCURADOR:	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.020410-1 / RO	(1359)
PROC. ORIGEM:	200741010012404	
AGRTE:	COMPENSADOS E LAMINADOS ESPIGAO LTDA	
ADV:	NEILTON MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO(A)	
AGRDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.020476-0 / MG	(1360)
PROC. ORIGEM:	200338000709312	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	
AGRDO:	ADRIANA CILENE PEREIRA	
ADV:	CLAUDIA REGINA GOMES	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.020498-2 / RR	(1361)
PROC. ORIGEM:	200342000011663	
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	WOLMAR AMARO COSTA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	2007.01.99.020632-0 / MG	(1362)
PROC. ORIGEM:	79920076381	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	FILTRABAEM LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA		
AC	1998.33.00.003864-0 / BA	(1363)
PROC. ORIGEM:	199833000038640	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DEUSDEDITE JOSE DOS SANTOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	1998.33.00.014225-0 / BA	(1364)
PROC. ORIGEM:	199833000142250	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MULLER RESTAURANTE LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		

AC	2000.34.00.023285-6 / DF	(1365)
PROC. ORIGEM:	200034000232856	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	AGRO INDUSTRIAL MUCAMBO LTDA	
ADV:	RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2001.32.00.004765-1 / AM	(1366)
PROC. ORIGEM:	200132000047651	
APTE:	MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZONIA CIA AGROPECUARIA - COMPENSA	
ADV:	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE E OUTRO(A)	
APDO:	COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM	
PROCURADOR:	CARLOS CEZAR ALCANTRA DE AMORIM	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2002.33.00.029890-5 / BA	(1367)
PROC. ORIGEM:	200233000298905	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	USINA CULTURAL PROMOCOES LTDA	
APDO:	JORGE LUCIANO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	
ADV:	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2005.34.00.029841-1 / DF	(1368)
PROC. ORIGEM:	200534000298411	
APTE:	ANNA LUCIA MARTIN E OUTROS(AS)	
APTE:	CARLA BIAVATTI DA SILVA	
APTE:	CARMEN MARIA AZEVEDO LAINES	
APTE:	JOSE ALAOR BORGES DOS SANTOS	
APTE:	RAIMUNDO NONATO DE PAIVA COELHO	
ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	OS MESMOS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
REOMS	2006.37.00.003906-7 / MA	(1369)
PROC. ORIGEM:	200637000039067	
IMPTE:	IRAN ALVES DA SILVA	
ADV:	ALESSANDRA MARIA MONTELES SILVA	
IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO MARANHAO - CRVM/MA	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.11.001485-3 / MG	(1370)
PROC. ORIGEM:	200638110014853	
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA	
PROCURADOR:	CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA	
APDO:	SIDERURGICA SAO CRISTOVAO LTDA	
ADV:	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		

AC	2006.38.11.002289-5 / MG	(1371)
PROC. ORIGEM:	200638110022895	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	MARCELO KOKKE GOMES	
APDO:	SIDERCON SIDERURGICA CONCEICAO DO PARA LTDA E OUTROS(AS)	
APDO:	DILERMANDO SALVADOR DE SOUZA	
APDO:	DIVALDO SALVADOR DE SOUZA	
ADV:	ANDREA ALMEIDA FONTES E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.11.002804-6 / MG	(1372)
PROC. ORIGEM:	200638110028046	
APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	IOLANDA DIAS	
ADV:	DILELIO AMARAL BRUM	
INTERESSADO:	MAGAZINE DOIS IRMAOS LTDA	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.12.001503-3 / MG	(1373)
PROC. ORIGEM:	200638120015033	
APTE:	FLORESTAL INSIMA S/C LTDA E OUTRO(A)	
APTE:	ANTONIO CELIO CHAVES - ESPOLIO	
ADV:	ADRIANA MARIA CHAVES PENNA	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AC	2006.38.12.007541-2 / MG	(1374)
PROC. ORIGEM:	200638120075412	
APTE:	COMERCIAL ESCALA LTDA	
ADV:	ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)	
APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AMS	2006.38.14.007343-0 / MG	(1375)
PROC. ORIGEM:	200638140073430	
APTE:	UNIAO FEDERAL	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	CENTRO DE MEDICINA ESPECIALISADA LTDA	
ADV:	RENATA MARTINS GOMES	
APDO:	OS MESMOS	
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.020353-1 / DF	(1376)
PROC. ORIGEM:	200734000103011	
AGRTE:	MORADA INVESTIMENTOS S/A E OUTROS(AS)	
AGRTE:	MORADA INFORMATICA E SERVICOS TECNICOS LTDA	
AGRTE:	MORADA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA	
ADV:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		
AG	2007.01.00.020369-6 / DF	(1377)
PROC. ORIGEM:	200734000121530	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR:	RICARDO SCHMEIDER	
AGRDO:	MINERACAO CARAIBA S/A	
ADV:	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007		
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA		

AG PROC. ORIGEM: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCURADOR:	2007.01.00.020398-0 / MG 200638130003485 EDVAN GAIOTTI HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ENEIDA ASSIS DE CARVALHO	(1378)	APTE: ADV: APDO:	TAHIS GOMES PIMENTA GOUTHIER FREDERICO SCALABRINI PINTO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4A REGIAO - CREFITO 4	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.020399-4 / MG 200438000472360 AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	(1379)	APTE: PROCURADOR: APDO: REMETENTE:	2005.35.00.011452-0 / GO 200535000114520 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO SUPERMERCADO JAO LTDA - MASSA FALIDA JULIO CESAR NOGUEIRA REIS JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.020496-5 / RR 200342000009341 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1380)	APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.33.05.001923-4 / BA 200633050019234 NOVA FRONTEIRA AGRICOLA S/A JOAO HENRIQUE FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.020499-6 / RR 200342000015260 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1381)	APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.34.00.004076-4 / DF 200634000040764 LUCIO LEMOS PIEDADE E OUTROS(AS) ORLY DE ALMEIDA FRANCO MERIO RODRIGUES ALVES SOLON BENEVIDES GOMES IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.020521-0 / RR 200642000015065 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1382)	APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.37.00.002402-2 / MA 200637000024022 ROGERIO ANTONIO NOGUEIRA SANTOS GUSTAVO MENEZES ROCHA E OUTRO(A) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FRANCISCO SOARES REIS JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.00.020628-0 / MG 79960144495 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1383)	APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.38.00.029096-4 / MG 200638000290964 CASFAM - CAIXA DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA FABIO DE ARAUJO MOTTA MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.99.020628-0 / MG 79960144495 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1384)	APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.38.01.000488-7 / MG 200638010004887 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO FARMACIA CENTRAL LTDA E OUTROS(AS) VASCONCELOS AUTO PECAS LTDA DOLAR AUTO PECAS LTDA G M D CONSTRUCOES LTDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COELHO LTDA JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.99.020633-4 / MG 79930034370 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1385)	APTE: PROCURADOR: APDO:	2006.38.00.015720-8 / DF 200534000157208 CELSO GONCALVES E OUTROS(AS) SERGIO LUIZ ANTONIO CAMPANI FRANCELENE HERMIDA REZENDE VILLAR ODARIA WODONOS WILSON DE ARAUJO BARROS SERGIO FERNANDES DA SILVA PEDRO PAULO DE BARROS HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO OS MESMOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA	AG PROC. ORIGEM: AGRTE: PROCURADOR: AGRDO:	2007.01.99.020634-8 / MG 79940032299 FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(1386)	APTE: PROCURADOR: APDO:	2007.38.00.008111-0 / MG 200738000081110 BIANCO FARACO AMARAL E OUTROS(AS) LETICIA MACHADO PORTELA PATRICIA MATOS RIBEIRO



AC 2006.38.12.001639-5 / MG (1398)
PROC. ORIGEM: 200638120016395
APTE: TITAN FUNDICOES LTDA
ADV: ADRIANA MARIA CHAVES PENNA E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020348-7 / MG (1399)
PROC. ORIGEM: 514010027365
AGRTE: LUIZ FRANCISCO DE FREITAS E OUTRO(A)
AGRTE: AMELIA CAMPOS MACHADO
ADV: GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS
AGRDO: LUCIO DUARTE MACHADO
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020354-5 / MG (1400)
PROC. ORIGEM: 153030278276
AGRTE: JUAN JOSE CAMPOS ALONSO
ADV: CESAR MONTEIRO BOYA
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020368-2 / DF (1401)
PROC. ORIGEM: 200534000331550
AGRTE: CINCO ENGENHEIROS CONSULTO-
RES LTDA
ADV: CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020370-6 / MT (1402)
PROC. ORIGEM: 200736000044512
AGRTE: SANTANA TEXTIL MATO GROSSO S/A
ADV: NELSON WILIANS FRATONI RO-
DRIGUES E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020419-4 / MG (1403)
PROC. ORIGEM: 79030959781
AGRTE: HENDRIKA JOHANNA BOVEN-
DORP
ADV: MARCELO DIAS GONCALVES VI-
LELA E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020471-1 / MG (1404)
PROC. ORIGEM: 200738000122726
AGRTE: MARIA CRISTINA GONCALVES
ADV: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FI-
LHO E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020500-0 / RR (1405)
PROC. ORIGEM: 200642000005016
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: MULT MAQ MAQUINAS E EQUIPA-
MENTOS LTDA - ME
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020550-4 / DF (1406)
PROC. ORIGEM: 200234000133701
AGRTE: N D ACOS ESPECIAIS LTDA
ADV: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.020626-2 / MG (1407)
PROC. ORIGEM: 79960199598
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SOCIEDADE COMERCIAL FORTES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.020630-3 / MG (1408)
PROC. ORIGEM: 79950039184
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ECCO COMERCIO E REPRESENTA-
COES LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.020635-1 / MG (1409)
PROC. ORIGEM: 79980104099
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ROSANGELA FERNANDES DE CARVALHO DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNAN-
DO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2001.34.00.027013-0 / DF (1410)
PROC. ORIGEM: 200134000270130
APTE: CARLOS ALBERTO PIRES
ADV: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2002.34.00.014523-3 / DF (1411)
PROC. ORIGEM: 200234000145233
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: VITOR VECCHI
ADV: JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.34.00.005972-3 / DF (1412)
PROC. ORIGEM: 200534000059723
APTE: CARLOS JOSE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO: FLAVIO ALBERTO CORREIA
APDO: HELOISA HELENA SANTOS DA-
MASCENO
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2005.37.00.002523-0 / MA (1413)
PROC. ORIGEM: 200537000025230
IMPTE: LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO
ADV: MARIA AUXILIADORA CUNHA FREITAS PEREIRA
IMPDO: CONSELHO REGIONAL DE COR-
RETORES DE IMOVEIS DA 20A RE-
GIAO - CRECI
PROCURADOR: JOAO CARLOS COSTA FREITAS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.37.00.006975-1 / MA (1414)
PROC. ORIGEM: 200537000069751
APTE: MS INFORMATICA E CONSULTO-
RIA S/C LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO COSTA SOA-
RES
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2005.38.00.036201-8 / MG (1415)
PROC. ORIGEM: 200538000362018
APTE: MARIO LUCIO DUARTE
ADV: DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A)
APDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEI-
RAS S/A - ELETROBRAS
ADV: ROBERTO ARAUJO BRAGA E OU-
TROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.33.00.002098-0 / BA (1416)
PROC. ORIGEM: 200633000020980
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO
ADV: ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

REOMS 2006.33.00.008632-8 / BA (1417)
PROC. ORIGEM: 200633000086328
IMPTE: MTL - BRASIL LTDA
ADV: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)
IMPDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA-
TURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR: CRISTIANO MEYER BARBUDA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA -
BA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.34.00.000379-7 / DF (1418)
PROC. ORIGEM: 200634000003797
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: SILCO ENGENHARIA LTDA
ADV: ANA MARIA GUELBER CORREA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.11.000363-8 / MG (1419)
PROC. ORIGEM: 200638110003638
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCELO KOKKE GOMES
APDO: SIERURGICA VALINHO S/A
ADV: JOSE ANCHIETA DA SILVA E OU-
TROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.38.11.001308-0 / MG (1420)
PROC. ORIGEM: 200638110013080
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES
APDO: BUBU MODAS INFANTIL LTDA
ADV: LUIZ ANTONIO MENDES VILAS BOAS E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA
SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-
NOPOLIS - MG
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CAR-
MO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC PROC. ORIGEM: 200638110026073 APTE: CODIL-COMERCIAL DIVINOPOLIS LTDA ADV: JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS) APDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.11.002607-3 / MG (1421)	AG PROC. ORIGEM: 200534000202460 AGRTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRAS PRESIDENTE LTDA ADV: EDILSON JAIR CASAGRANDE AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.020549-4 / DF (1429)	AMS PROC. ORIGEM: 200638000272726 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA APDO: DECTA PROCESSAMENTOS LTDA ADV: MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.38.00.027272-6 / MG (1436)
AC PROC. ORIGEM: 200638110036310 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO KOKKE GOMES APDO: VALDICO RIBEIRO DA SILVA ADV: GIULIANO PEREIRA GOMES E OUTRO(A) INTERESSADO: ALUMINIO SAO FRANCISCO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.11.003631-0 / MG (1422)	AC PROC. ORIGEM: 79960199184 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DUNAS TRANSPORTE DE AREIA LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.020629-3 / MG (1430)	AC PROC. ORIGEM: 200638110013879 APTE: IBAMA PROCURADOR: CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA APDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ADV: BERENICE DE ORLANDES COELHO CARVALHO E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.38.11.001387-9 / MG (1437)
AC PROC. ORIGEM: 200638120005759 APTE: KEVIA SIDERURGIA LTDA - MASSA FALIDA ADV: IZABELLA MOREIRA ABRAO E OUTROS(AS) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2006.38.12.000575-9 / MG (1423)	AC PROC. ORIGEM: 79960198996 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BENEVENTOS IND E COM DE CONFECCOES LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.99.020636-5 / MG (1431)	AC PROC. ORIGEM: 200638110014291 APTE: FRIGORIFICO IRMAOS NOGUEIRA S/A - ME ADV: JOAO FABIANO MAIA E OUTRO(A) APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELO KOKKE GOMES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.38.11.001429-1 / MG (1438)
AG PROC. ORIGEM: 527060004613 AGRTE: BOLSAS ALPS LTDA ADV: CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA E OUTRO(A) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.020345-6 / MG (1424)	AC PROC. ORIGEM: 200438000260724 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ELIAS MANSUR NETO E OUTROS(AS) APDO: ANTONIO EUSTAQUIO BERNARDES DA SILVA APDO: ARISTIDES RAMOS FILHO APDO: GERALDO DA SILVA PINTO APDO: RONALDO MOREIRA MARQUES ADV: RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2004.38.00.026072-4 / MG (1432)	AC PROC. ORIGEM: 200638110017698 APTE: DIVINOPOLES MOVEIS LTDA E OUTRO(A) APTE: JOAQUIM FERNANDES NETO ADV: JULIANO VIEIRA APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCELA KAKKE GOMES DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.38.11.001769-8 / MG (1439)
AG PROC. ORIGEM: 200733000081408 AGRTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA PROCURADOR: MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A) AGRDO: DANIELA MARTINS CALDAS ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.020401-2 / BA (1425)	AC PROC. ORIGEM: 200534000048261 APTE: SUPERMERCADO COELHO LTDA ADV: RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OUTROS(AS) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: OS MESMOS DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.34.00.004826-1 / DF (1433)	AC PROC. ORIGEM: 200638110019660 APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MARCOS RIBEIRO MARQUES APDO: ENCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADV: ANSELMO AZEVEDO DUARTE E OUTRO(A) DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.38.11.001966-0 / MG (1440)
AG PROC. ORIGEM: 200738000080122 AGRTE: LETRAS E LIVROS DISTRIBUIDORA LTDA ADV: RENATA WANDERLEY PEREIRA AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.020477-3 / MG (1426)	AMS PROC. ORIGEM: 200543000011902 APTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS CARLA SALVATICO LOPES PROCURADOR: FRANCISCO ARLES FERNANDES SUAREZ APDO: RUBENS DARIO LIMA CAMARA ADV: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2005.43.00.001190-2 / TO (1434)	AG PROC. ORIGEM: 200734000041903 AGRTE: COMERCIAL DE CALCADOS DINIZ LTDA E OUTROS(AS) AGRTE: CCA COMERCIAL DE CALCADOS LTDA AGRTE: DF CALCADOS LTDA AGRTE: ZIP COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA AGRTE: JJK COMERCIAL DE CALCADOS LTDA AGRTE: OK COMERCIAL DE CALCADOS LTDA AGRTE: JET COMERCIAL DE CALCADOS LTDA AGRTE: J J COMERCIAL DE CALCADOS LTDA AGRTE: VIA K INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA	2007.01.00.020350-0 / DF (1441)
AG PROC. ORIGEM: 200442000011670 AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: CONSTRUPINHO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.020497-9 / RR (1427)	AC PROC. ORIGEM: 200638000169403 APTE: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: EMCCAMP EDIFICACOES E TAXI AEREO LTDA E OUTROS(AS) APDO: CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA APDO: SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA APDO: SOMATTOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADV: WALTER BERNARDES DE CASTRO E OUTRO(A) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA	2006.38.00.016940-3 / MG (1435)		
AG PROC. ORIGEM: 200738090013278 AGRTE: AIDE TECNOLOGIA LTDA ADV: JOAO CARLOS DE PAIVA E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA	2007.01.00.020524-0 / MG (1428)				



AGRTE: F A COMERCIAL DE CALCADOS LTDA
ADV: MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020424-9 / BA (1442)
PROC. ORIGEM: 200633040073824
AGRTE: MUNICIPIO DE SERRINHA - BA
PROCURADOR: ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS(AS)
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020488-0 / AM (1443)
PROC. ORIGEM: 200732000026262
AGRTE: TERRA INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA
ADV: OSWALDO DONATO
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020494-8 / RR (1444)
PROC. ORIGEM: 200442000001920
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: NEF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
AGRDO: NILMAR FOGASSI PINTO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020495-1 / RR (1445)
PROC. ORIGEM: 200442000020844
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: ABDUL MASSAN ALI DAOUD
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020517-9 / PA (1446)
PROC. ORIGEM: 200739000029458
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL S/A
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020522-3 / RR (1447)
PROC. ORIGEM: 200742000007606
AGRTE: BEBIDAS MONTE RORAIMA LTDA
ADV: JOSE NESTOR MARCELINO
AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 14A REGIAO - RORAIMA
PROCURADOR: ANDREA REGINA DA SILVA PISCANCO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020523-7 / MG (1448)
PROC. ORIGEM: 251020012364
AGRTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRDO: EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
ADV: WITER CARROZA JUNIOR
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.020432-7 / MG (1449)
PROC. ORIGEM: 439050477991
APTE: LATICINIOS DAMATTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV: ALMIR TORRES VIEIRA FILHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.020433-0 / MG (1450)
PROC. ORIGEM: 27060823450
APTE: PROMATI AUTOMACAO DE PROCESSOS S/A
ADV: DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.020625-9 / MG (1451)
PROC. ORIGEM: 79950127492
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ELO ELETRICO COMERCIAL LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.020627-6 / MG (1452)
PROC. ORIGEM: 79950041677
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INDIANA SUPERMERCADO LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.020631-7 / MG (1453)
PROC. ORIGEM: 79950096291
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: CONSTRUTORA LIBRA LTDA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AC 2007.01.99.020717-5 / MG (1454)
PROC. ORIGEM: 79980123073
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: MADEIRAS ELDORA LIMITADA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020231-7 / DF (1455)
PROC. ORIGEM: 200734000171223
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADV: CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO DE ACORDO COM O ART. 136, DO CPC
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

EAC 2007.01.00.019321-5 / DF (1456)
PROC. ORIGEM: 9401087601
EMBTE: FABIO ALEXANDRE FERREIRA
ADV: PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(A)
EMBDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ IMP: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
JUIZ IMP: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DE ACORDO COM O ART. 299, PARAG. 2 DO RITRF - 1 REGIÃO
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TERCEIRA SEÇÃO

AC 2006.39.04.002279-3 / PA (1457)
PROC. ORIGEM: 200639040022793
APTE: UINIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZONIA - UFRA
PROCURADOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO

APDO: RAIMUNDO FREDSON CARVALHO DOS SANTOS
ADV: RUY FLORENCIO MARINHO LIMA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CASTANHAL - PA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA

AC 2006.41.00.001503-9 / RO (1458)
PROC. ORIGEM: 200641000015039
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES
APDO: MANOEL GERONIMO DA SILVA
ADV: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS E OUTRO(A)
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

MC 2007.01.00.020711-0 / MT (1459)
PROC. ORIGEM: 200336000084751
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS
REQDO: DALVA LUIZA DA CUNHA
REQDO: DECIO ALVES COUTINHO
REQDO: DELUBIO GOMES PEREIRA DA SILVA
REQDO: DEOLINDO RODRIGUES FONTOURA
REQDO: EDENIR MAXIMO SOLANO
REQDO: ELIANA MALHEIROS DE OLIVEIRA
REQDO: ELIZABETH GONCALVES DA MOTA
REQDO: EROS SEBASTIAO DA SILVA
REQDO: EURICO HARTER
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000060019
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA SEÇÃO

AC 2003.35.00.008999-5 / GO (1460)
PROC. ORIGEM: 200335000089995
APTE: HAYDEE CABRAL DE SOUZA
ADV: ANTONIO FERNANDO DE LACERDA E OUTROS(AS)
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JOSE DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
9401118264
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.37.00.008439-4 / MA (1461)
PROC. ORIGEM: 200437000084394
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
APDO: JOSE GUILHEME CARVALHO ZAGALLO
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES
APDO: MARIA JOSE MACHADO SODRE
APDO: MARIA PIEDADE BAIMA SILVA
APDO: MARIA VITORIA MORAES TAVARES SEABRA
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200001000490225
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.037522-1 / DF (1462)
PROC. ORIGEM: 200534000375221
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB
PROCURADOR: VALERIA C C S MACHADO
APDO: FABIO LUCAS GOMES
ADV: MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000058917
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AMS 2006.34.00.005206-0 / DF (1463)
PROC. ORIGEM: 200634000052060
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: RICARDO CASSIANO DE SOUZA ROSA
ADV: ANA PAULA LIMA VIEIRA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000175974
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

REO 2006.38.02.004746-5 / MG (1464)
PROC. ORIGEM: 200638020047465
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA
REU: ORLANDO URBANO
ADV: MARLY NANGI DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200338020057990
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2007.01.99.020715-8 / MG (1465)
PROC. ORIGEM: 878050087278
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA
APDO: NEIDE AMANCIO GOULART
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM
REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200701990207144
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.34.00.031407-6 / DF (1466)
PROC. ORIGEM: 200234000314076
APTE: MARIA ARLETE CARVALHO CAMPELLO
ADV: ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200101000370214
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.34.00.045368-4 / DF (1467)
PROC. ORIGEM: 200434000453684
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: IARA DE OLIVEIRA LEITE DA SILVA
ADV: ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000289950
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AC 2004.38.03.007269-5 / MG (1468)
PROC. ORIGEM: 200438030072695
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: ELSON MARTINS LOPES
APDO: FRANCELINA FIGUEIREDO GARCIA
ADV: LILIAINE FARIA ROCHA LEAL E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000725669
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.34.00.026895-7 / DF (1469)
PROC. ORIGEM: 200534000268957
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

APDO: ALBERTO JOSE MARQUES E OUTROS(AS)
APDO: JORGE MATHEUS PACHE DE FARIAS
APDO: MARCIO COELHO NUNES
APDO: RICARDO BUARQUE FRANCO NETO
APDO: ROBERTO MANHAES COUTINHO
ADV: GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200134000195621
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - PRIMEIRA TURMA

REOHD 2004.34.00.042409-0 / DF (1470)
PROC. ORIGEM: 200434000424090
IMPTE: JAIRO OLIVEIRA FERREIRA
ADV: VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A)
IMPDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200434000424087
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AMS 2005.37.00.006312-3 / MA (1471)
PROC. ORIGEM: 200537000063123
APTE: MARIA ROSANE SOARES PEREIRA
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)
APDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000638604
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

REO 2005.38.03.004076-4 / MG (1472)
PROC. ORIGEM: 200538030040764
AUTOR: JULIAO RANGEL NETTO
ADV: ADRIANO JORGE E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000543816
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AG 2007.01.00.020515-1 / MG (1473)
PROC. ORIGEM: 200238000413596
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ADIR ARAUJO E OUTROS(AS)
AGRDO: AMON SERIO VIEIRA
AGRDO: ANA CLAUDIA A VITAL RIBEIRO
AGRDO: ANTONELLA SACHSIDA B VILELA
AGRDO: ANTONIO CAMILO S CRUZ
AGRDO: CASSIA CARNEIRO AVELINO
AGRDO: ELISABETH PIZZAMIGLIO VIEIRA
AGRDO: FATIMA DE SOUZA
AGRDO: GLENIRA DE MOURA LEITE
AGRDO: HELIO MILICIO DE SOUZA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
199938000283892
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - PRIMEIRA TURMA

AC 2002.34.00.040098-5 / DF (1474)
PROC. ORIGEM: 200234000400985
APTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200301000094498
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2003.34.00.025539-1 / DF (1475)
PROC. ORIGEM: 200334000255391
APTE: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)
APDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200301000094498
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020474-2 / MG (1476)
PROC. ORIGEM: 200738000018151
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ALVINA XAVIER DOS SANTOS
ADV: MARIO FAGUNDES FILHO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200701000062599
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AG 2007.01.00.020516-5 / MG (1477)
PROC. ORIGEM: 200038000048712
AGRTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRDO: ENEDINA BORGES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRDO: GERALDO DA COSTA REIS
AGRDO: JIZAR QUEIROZ DE SOUZA
AGRDO: JOAO PRATES FILHO
AGRDO: JOSE TEIXEIRA DA ROCHA
AGRDO: GETULIO BARBOSA
AGRDO: JOAO EVANGELISTA COSTA
AGRDO: JOSE ANTONIO RODRIGUES
AGRDO: MICHEL UHEBE FILHO
ADV: FLAVIO DE SOUZA E SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200038000102818
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - SEGUNDA TURMA

AC 2004.34.00.047894-9 / DF (1478)
PROC. ORIGEM: 200434000478949
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: SILVERIO MAIO COSTA OLIVEIRA E OUTRO(A)
APDO: UBIRAJARA ARRAES AZEVEDO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000382056
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.34.00.008164-6 / DF (1479)
PROC. ORIGEM: 200534000081646
APTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DA BAHIA -SINDIFISP/BA
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000570025
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AMS 2005.37.00.006007-3 / MA (1480)
PROC. ORIGEM: 200537000060073
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR: HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO: LAURO GOMES DE OLIVEIRA
ADV: FABRICIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000660633
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA



AMS PROC. ORIGEM: 200634000139371 APTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS APDO: ATAIDE DA ROSA MARTIN ADV: CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTROS(AS) REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200601000244180 RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA	(1481)	ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: SILVANIA PEREIRA RODRIGUES ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: REGINALDO FERREIRA CAMPOS ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: DIONY GOMES PORTO DEFENSOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECDO: HELTON JORGE TERRA ADV: LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A) RECDO: FRANCISCO XAVIER SANTANA RECDO: MILTON JOSE DA SILVA ADV: HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA RECDO: WILLIAM ROSA MARTINS RECDO: JOSE BALDUINO DA COSTA ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: FRANCISCO SOBREIRA CORIOLANO RECDO: JOSE GOMES DE LIMA JUNIOR ADV: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA RECDO: CECILIO FERREIRA DA SILVA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200601000387425 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200601000433885 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA
ACR PROC. ORIGEM: 200734000034747 APTE: ALMERINDO GOMES DE SOUZA APTE: MARIA PAULINO DE SOUZA APTE: PAULAKLISSY PAULINO DE SOUZA ADV: HUGO MENDES PLUTARCO APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE DIOGENES TEIXEIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000031827 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA	(1482)	ACR PROC. ORIGEM: 200434000439042 APTE: RODRIGO PERTOTE DE FIGUEIREDO D'ALMEIDA LEONE ADV: DIVINO ALVES ALVIM APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE DIOGENES TEIXEIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200501000728931 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	
ACR PROC. ORIGEM: 200434000439042 APTE: RODRIGO PERTOTE DE FIGUEIREDO D'ALMEIDA LEONE ADV: DIVINO ALVES ALVIM APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: JOSE DIOGENES TEIXEIRA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200501000728931 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TERCEIRA TURMA	(1483)	ACR PROC. ORIGEM: 200541000020294 APTE: MARCIO FERNANDES CHAGAS (REU PRESO) ADV: JOSE ANTONIO GENTIL APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000165891 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(1485)
RCCR PROC. ORIGEM: 200643000016240 RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE RECDO: WALTER DA ROCHA MOREIRA ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ADV: TELIO LEAO AYRES RECDO: MARIA DAS DORES BRAGA NUNES DOLORES NUNES RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA RECDO: UDSON COELHO BANDEIRA RECDO: VALDOMIRO ANTONIO DE CASTILHOS ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA RECDO: ROMULO JOSE DOS SANTOS ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS) RECDO: TOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: AELTON TEIXEIRA MENDES ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: JAIR JERONIMO ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTRO(A) RECDO: CLEMENTINA MARCAL DA SILVA ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTRO(A) RECDO: ARIANE FABRE QUAGLIARELO ADV: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTROS(AS) RECDO: MARIA EUGENIA MONTEMOR QUAGLIARELO RECDO: JOAO MIGUEL QUAGLIARELO RECDO: RENATO JULIO AGOSTINI ADV: ANTONIO PAIM BROGLIO E OUTRO(A) RECDO: REINALDO DA COSTA FARIA ADV: TELIO LEAO AYRES E OUTRO(A) RECDO: FLAVIO SIGNORELLI FARIA ADV: TELIO LEAO AYRES E OUTRO(A) RECDO: WILSON BORGES NEVES RECDO: WILLIAM PEREIRA NOGUEIRA RECDO: IRAMAR BORGES NEVES ADV: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT RECDO: DIOMAR LOPES BARBOSA ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: GENISKAN JOSE DE ALENCAR	(1484)	ACR PROC. ORIGEM: 200541000020294 APTE: MARCIO FERNANDES CHAGAS (REU PRESO) ADV: JOSE ANTONIO GENTIL APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000165891 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	
RCCR PROC. ORIGEM: 200643000016240 RECTE: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE RECDO: WALTER DA ROCHA MOREIRA ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA ADV: TELIO LEAO AYRES RECDO: MARIA DAS DORES BRAGA NUNES DOLORES NUNES RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE SA RECDO: UDSON COELHO BANDEIRA RECDO: VALDOMIRO ANTONIO DE CASTILHOS ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA RECDO: ROMULO JOSE DOS SANTOS ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS) RECDO: TOMAZ DA CRUZ DOS SANTOS ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: AELTON TEIXEIRA MENDES ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: JAIR JERONIMO ADV: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS RECDO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTRO(A) RECDO: CLEMENTINA MARCAL DA SILVA ADV: FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTRO(A) RECDO: ARIANE FABRE QUAGLIARELO ADV: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTROS(AS) RECDO: MARIA EUGENIA MONTEMOR QUAGLIARELO RECDO: JOAO MIGUEL QUAGLIARELO RECDO: RENATO JULIO AGOSTINI ADV: ANTONIO PAIM BROGLIO E OUTRO(A) RECDO: REINALDO DA COSTA FARIA ADV: TELIO LEAO AYRES E OUTRO(A) RECDO: FLAVIO SIGNORELLI FARIA ADV: TELIO LEAO AYRES E OUTRO(A) RECDO: WILSON BORGES NEVES RECDO: WILLIAM PEREIRA NOGUEIRA RECDO: IRAMAR BORGES NEVES ADV: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT RECDO: DIOMAR LOPES BARBOSA ADV: REGINALDO FERREIRA CAMPOS RECDO: GENISKAN JOSE DE ALENCAR	(1486)	AG PROC. ORIGEM: 200701000020380-9 / PA AGRTE: MARCO ANTONIO BARROS CAVALEIRO DE MACEDO ADV: LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA E OUTROS(AS) AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: FELICIO PONTES JUNIOR DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000142726 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200732000006987 APTE: ATENOR DE AGUIAR PACOVA FILHO (REU PRESO) ADV: ETELVINA DE LIMA MATEUS APTE: PAULO CESAR CARNEIRO PERES (REU PRESO) ADV: IRAN BAYMA DE MELO APTE: JERRIE ALBORATO CRISTO (REU PRESO) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000158971 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	(1487)	ACR PROC. ORIGEM: 200732000006987 APTE: ATENOR DE AGUIAR PACOVA FILHO (REU PRESO) ADV: ETELVINA DE LIMA MATEUS APTE: PAULO CESAR CARNEIRO PERES (REU PRESO) ADV: IRAN BAYMA DE MELO APTE: JERRIE ALBORATO CRISTO (REU PRESO) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000158971 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	
EXSUSP PROC. ORIGEM: 200735000006447 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: HELIO FERREIRA HENRIGER JUNIOR REU: EULER VINICIUS DE SOUZA REU: JOSE PINHEIRO ROCHA NETO EXCIPIENTE: JUSTICA PUBLICA EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO	(1488)	ACR PROC. ORIGEM: 200732000006987 APTE: ATENOR DE AGUIAR PACOVA FILHO (REU PRESO) ADV: ETELVINA DE LIMA MATEUS APTE: PAULO CESAR CARNEIRO PERES (REU PRESO) ADV: IRAN BAYMA DE MELO APTE: JERRIE ALBORATO CRISTO (REU PRESO) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000158971 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	
EXSUSP PROC. ORIGEM: 200735000006447 AUTOR: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: HELIO FERREIRA HENRIGER JUNIOR REU: EULER VINICIUS DE SOUZA REU: JOSE PINHEIRO ROCHA NETO EXCIPIENTE: JUSTICA PUBLICA EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - GO	(1489)	ACR PROC. ORIGEM: 200732000006987 APTE: ATENOR DE AGUIAR PACOVA FILHO (REU PRESO) ADV: ETELVINA DE LIMA MATEUS APTE: PAULO CESAR CARNEIRO PERES (REU PRESO) ADV: IRAN BAYMA DE MELO APTE: JERRIE ALBORATO CRISTO (REU PRESO) APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: THIAGO SIMAO MILLER DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000158971 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - QUARTA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 2006340000273459 AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: LAURO PINTO CARDOSO NETO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	(1490)	AG PROC. ORIGEM: 2006340000273459 AGRTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: LAURO PINTO CARDOSO NETO AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 199837000069376 APTE: FAISA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA ADV: LEONARDO MENDONÇA MARQUES APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200001000399730 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(1491)	AC PROC. ORIGEM: 199837000069376 APTE: FAISA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA ADV: LEONARDO MENDONÇA MARQUES APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200001000399730 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	
AC PROC. ORIGEM: 200441000019604 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES APDO: DOLORES LOPES MARCELINO E OUTROS(AS) APDO: MARLY BRANDAO MARCELINO APDO: SEBASTIAO ADEMIR MARCELINO ADVOGADO ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO DATIVO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 199701000548342 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(1492)	AC PROC. ORIGEM: 200441000019604 APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA PROCURADOR: VALDEZ ADRIANI FARIAS APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PROCURADOR: HEITOR ALVES SOARES APDO: DOLORES LOPES MARCELINO E OUTROS(AS) APDO: MARLY BRANDAO MARCELINO APDO: SEBASTIAO ADEMIR MARCELINO ADVOGADO ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO DATIVO: DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 199701000548342 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	
ACR PROC. ORIGEM: 200536000147972 APTE: MARCOS PONTES XAVIER (REU PRESO) ADV: FATIMA JUSSARA RODRIGUES APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200501000662390 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	(1493)	ACR PROC. ORIGEM: 200536000147972 APTE: MARCOS PONTES XAVIER (REU PRESO) ADV: FATIMA JUSSARA RODRIGUES APDO: JUSTICA PUBLICA PROCURADOR: MARIO LUCIO DE AVELAR DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200501000662390 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	
AG PROC. ORIGEM: 200638000399908 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ ADV: GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(A) AGRDO: NACIONAL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA	(1494)	AG PROC. ORIGEM: 200638000399908 AGRTE: UNIAO FEDERAL PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS AGRDO: FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ ADV: GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(A) AGRDO: NACIONAL COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA	

ADV:	JUAREZ TAVORA DE FREITAS E OUTROS(AS)	AC	2003.34.00.015715-6 / DF	(1500)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007		
AGRDO:	EMBARE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A	PROC. ORIGEM:	200334000157156		200001001199774		
ADV:	MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	APTE:	PRORENAL - CLINICA DE DOENCAS RENAIIS E TRANSPLANTES LTDA		RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		
AGRDO:	GALICIA EMPREENDIMENTOS LTDA	ADV:	ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS		AG	2007.01.00.020344-2 / BA	(1506)
ADV:	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E OUTROS(AS)	APTE:	UNIAO FEDERAL		PROC. ORIGEM:	200633100052564	
AGRDO:	NRG EMPREENDIMENTOS LTDA	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AGRTE:	MOISES BISPO DA PAIXAO	
ADV:	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES	APDO:	OS MESMOS		ADV:	JULIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTRO(A)	
AGRDO:	ZPF ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200301000389760		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	GERALDO NERY LOPES E OUTROS(AS)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
AGRDO:	SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO	AC	2005.33.00.000143-4 / BA	(1501)	AGRDO:	FUNDAÇAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI	
ADV:	FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	PROC. ORIGEM:	200533000001434		PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA	
AGRDO:	EVALDO FURTADO	APTE:	ADRIANO CORREA OLIVEIRA		PROCURADOR:	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	
ADV:	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OUTROS(AS)	ADV:	BRUNO DE QUEIROZ MIRANDA E OUTROS(AS)		AGRDO:	COMUNIDADE INDIGENA PATAXOS DA ALDEIA NOVA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200701000005380	APDO:	UNIAO FEDERAL		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200301000130610	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA	
ACR	2007.36.01.000102-0 / MT	APDO:	FUNDAÇAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB		AC	2001.36.00.000253-1 / MT	(1507)
PROC. ORIGEM:	200736010001020	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200501000011550		PROC. ORIGEM:	200136000002531	
APTE:	JULIO DA SILVA (REU PRESO)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		APTE:	WALTER MONTE CRUZ	
ADV:	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA	AG	2007.01.00.020394-6 / MG	(1502)	ADV:	NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APTE:	JOTECLECIA DE JESUS SANTOS (REU PRESO)	PROC. ORIGEM:	200738000039018		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA	AGRTE:	FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA		ADV:	EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	
APDO:	JUSTICA PUBLICA	PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200101000105712	
PROCURADOR:	VICENTE MANDETTA	AGRDO:	MUNICIPIO DE CONGONHAS DO NORTE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200701000152669	ADV:	MARCOS LOURENCO CAPANEMA DE ALMEIDA		AC	2005.38.00.021215-1 / MG	(1508)
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES - QUARTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200701000095117		PROC. ORIGEM:	200538000212151	
AC	2000.35.00.019020-6 / GO	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA		APTE:	ESLI DE ALMEIDA	
PROC. ORIGEM:	200035000190206	AC	2000.36.00.004819-2 / MT	(1503)	ADV:	VERONICA GOMEZ LOURENCO E OUTROS(AS)	
APTE:	JOSE ESTRELA DA CUNHA E CONJUGE	PROC. ORIGEM:	200036000048192		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	EVANILDA ANDRE DA CUNHA	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	
ADV:	LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200501000607805	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	ANTONIO NOBERTO MARTINS E CONJUGE		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A	APTE:	FATIMA REGINA CASTANHEIRA ANTUNES BAPTISTA		REOMS	2006.38.03.006028-3 / MG	(1509)
ADV:	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	ADV:	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200638030060283	
APDO:	UNIAO FEDERAL	APDO:	OS MESMOS		IMPTE:	CRISTINA DE FREITAS RESENDE	
PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200001000951006		ADV:	SONIA HAYECK E OUTRO(A)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200035000131340	RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		IMPDO:	CENTRO UNIVERSITARIO DO TRIANGULO - UNITRI	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	AC	2000.36.00.005740-2 / MT	(1504)	ADV:	MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(A)	
AC	2000.38.00.046757-0 / MG	PROC. ORIGEM:	200036000057402		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG	
PROC. ORIGEM:	200038000467570	APTE:	ANTONIO NOBERTO MARTINS E CONJUGE		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200601000377753	
APTE:	CASSIANO MESSIAS DE CERQUEIRA	APTE:	FATIMA REGINA CASTANHEIRO ANTUNES BAPTISTA		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
ADV:	ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	ADV:	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)		AG	2007.01.00.020355-9 / DF	(1510)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROC. ORIGEM:	200234000199492	
ADV:	ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)	ADV:	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)		AGRTE:	ANTONIO BENEDITO MALES E OUTROS(AS)	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200101000454311	APDO:	OS MESMOS		AGRTE:	JOSE ISMAEL DE PAULA SIMOES	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200001000951006		AGRTE:	MARIA DE FATIMA CORREIA FERRO FAVA	
AC	2000.38.03.005882-9 / MG	RELATOR:	DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA		AGRTE:	OTONIEL SILVA CRUZ - ESPOLIO SONIA MARIA CAFUNDO DE CURTIS	
PROC. ORIGEM:	200038030058829	AC	2002.38.00.039667-5 / MG	(1505)	ADV:	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. ORIGEM:	200238000396675		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)	APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	
APDO:	TEODULO AUGUSTO CAMPELO DE VASCONCELOS E CONJUGE	ADV:	SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200234000199492	
APDO:	MARCILIA PEREIRA DE VASCONCELOS	APDO:	DANIEL ANTONIO MIRANDA MESQUITA E OUTROS(AS)		RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA	
ADV:	SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	APDO:	ANY PEREIRA				
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007	200101000260348	APDO:	PATRICIA CLETO XIMENES DE MESQUITA				
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - QUINTA TURMA	ADV:	SERGIO LUIZ CORREA SOARES DE MELO				
		ADV:	MARIA LUCIA DE FREITAS E OUTROS(AS)				



AG	2007.01.00.020365-1 / DF	(1511)	AMS	2006.34.00.001862-9 / DF	(1517)	ANA AMELIA PENIDO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	
PROC. ORIGEM:	199934000201489		PROC. ORIGEM:	200634000018629		EDUARDO CAIRES DAMASCENO	
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA		FABIO TESOLIN RODRIGUES	
ADV:	ROBERTA LIMA VIEIRA		PROCURADOR:	DANIEL LEITE SILVA		FABRICIA XAVIER SANTOS	
AGRDO:	SUELY JACINTO SUDRE E OUTRO(A)		APDO:	GUSTAVO SOUZA CRUZ MENEZES		FELIPE BAZZONI FRANCO	
AGRDO:	MARIA DE LOURDES JACINTO SILVA		ADV:	ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI		FREDERICO NEPOMUCENO BICALHO SOARES	
ADV:	BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		JULIO CEZAR FERNANDES CUNHA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 199934000201489			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200601000081605			APDO:	LIVIA CURVELO ULIANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			APDO:	LIVIA MATIAS DE SOUZA SILVA
AG	2007.01.00.020543-2 / DF	(1512)	REOMS	2006.38.03.004572-2 / MG	(1518)	APDO:	LUCIANA LARANJO AMORIM VENTURA
PROC. ORIGEM:	200634000236731		PROC. ORIGEM:	200638030045722		APDO:	MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR
AGRTE:	EUCATUR LTDA		IMPTE:	BRUNO SANTOS BORGES		APDO:	MARIANA FONSECA RODRIGUES
ADV:	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR E OUTROS(AS)		ADV:	VANESSA OLIVEIRA ROCCA		APDO:	MARIANA LICEIA CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT		IMPDO:	IDEA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA ESAMC		APDO:	MARINA NEVES DE ALMEIDA GOMES
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000003787			ADV:	ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA		APDO:	MAURO FIERECK JUNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA			REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG		APDO:	OLIVIA NATALIA CANDIDO NOVY
AC	2001.34.00.031600-4 / DF	(1513)	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200601000219824			APDO:	RAFAELA BITENCORT SALGADO
PROC. ORIGEM:	200134000316004		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			APDO:	RAQUEL CRISTINA DE ARAUJO SILVA
APTE:	MARCO AURELIO FERREIRA DA GAMA		AC	2003.34.00.044165-5 / DF	(1519)	APDO:	SIMONE CASTRO FERES DE MELO
ADV:	CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)		PROC. ORIGEM:	200334000441655		APDO:	FELIPE JOSE ANSALONI BARBOSA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIAO FEDERAL		ADV:	MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS)
APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS EDILSON FREITAS LOBATO E OUTROS(AS)		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200601000286602	
ADV:	LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		APDO:	DILTON BATISTA RODRIGUES		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200134000166110			APDO:	ERITO WALTER BRAGA		AG	2007.01.00.020361-7 / PI
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			APDO:	HERMES FERREIRA DE MOURA		PROC. ORIGEM:	200640000047698
AC	2001.36.00.005978-5 / MT	(1514)	APDO:	JOAO BATISTA GOMES		AGRTE:	CAIXA SEGURADORA S/A
PROC. ORIGEM:	200136000059785		APDO:	MARINA MORAIS VIEIRA		ADV:	CELSO BARROS COELHO NETO
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	NINA LUCIA LEMOS TORRES		AGRDO:	IOLANDA SILVA CAETANO
ADV:	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)		APDO:	WILLY BARCELOS JESS		ADV:	JOSE ANGELO RAMOS CARVALHO
APDO:	EDUARDO JOSE RODRIGUES E OUTROS(AS)		ADV:	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000167730	
APDO:	EDWIN ROLANDO MANSILLA GONZALEZ		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
APDO:	ELENICE DE MELLO PAIM		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200334000263546			REOMS	2007.41.00.000110-6 / RO
APDO:	ELEUZA SISTEROLLI BIANCHINI		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			PROC. ORIGEM:	200741000001106
APDO:	ELIANE VERA CRUZ LEIVA DO PRADO		AC	2003.38.00.042008-8 / MG	(1520)	IMPTE:	JANAINA MARA CADETE COSTA
ADV:	REALINO DA ROCHA BASTOS		PROC. ORIGEM:	200338000420088		ADV:	ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200201000113655			APTE:	MANOEL SEVERINO DA FONSECA E OUTROS(AS)		IMPDO:	FACULDADES INTEGRADAS APARICIO CARVALHO - FIMCA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			APTE:	JOSE DE SOUZA		ADV:	ROSECLEIDE MARTINS NOE E OUTRO(A)
AC	2005.33.00.009195-3 / BA	(1515)	APTE:	WALTER DE SOUZA BARRETO		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
PROC. ORIGEM:	200533000091953		APTE:	MARIA DE LOURDES NEVES DA COSTA		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000020663	
APTE:	ANTONIO GONCALVES PEREIRA		APTE:	EFIGENIA MARIA DE JESUS SILVA		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA	
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO		ADV:	JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)		AC	2000.40.00.007488-0 / PI
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROC. ORIGEM:	200040000074880
ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)		APTE:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - PAO DE ACUCAR E OUTRO(A)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 199901001222403			DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200001000519076			APTE:	ASSOCIACAO PIAUIENSE DE SUPERMERCADOS - APISU
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			ADV:	EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS(AS)
AC	2005.38.00.035310-8 / MG	(1516)	REOMS	2006.34.00.020973-4 / DF	(1521)	APTE:	UNIAO FEDERAL
PROC. ORIGEM:	200538000353108		PROC. ORIGEM:	200634000209734		PROCURADOR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APTE:	GILSON NEVES MORAES E OUTRO(A)		IMPTE:	ANTONIO WEYNER MARTINS RAMALHO		APDO:	OS MESMOS
APTE:	LUCIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS MORAES		ADV:	MARCELO DE SOUSA ALVES		APDO:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
ADV:	CAMILA BORGES COSTA		IMPDO:	UNIVERSIDADE PAULISTA -UNIP-CAMPUS BRASILIA		PROCURADOR:	JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200101000498237	
APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS		DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200601000269709			RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)		RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - SEXTA TURMA			AC	2004.36.00.006480-8 / MT
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200501000638683			AMS	2006.38.00.022487-6 / MG	(1522)	PROC. ORIGEM:	2004360000064808
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA			PROC. ORIGEM:	200638000224876		APTE:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
AC	2007.01.00.020365-1 / DF	(1511)	APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		ADV:	ANETE GARCIA FIUZA
PROC. ORIGEM:	199934000201489		PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
ADV:	ROBERTA LIMA VIEIRA					DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200401000310744	
AGRDO:	SUELY JACINTO SUDRE E OUTRO(A)					RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AGRDO:	MARIA DE LOURDES JACINTO SILVA					AC	2004.36.00.006480-8 / MT
ADV:	BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE					PROC. ORIGEM:	2004360000064808
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000003787						APTE:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA						ADV:	ANETE GARCIA FIUZA
AG	2007.01.00.020543-2 / DF	(1512)				APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROC. ORIGEM:	200634000236731					PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRTE:	EUCATUR LTDA					DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200401000310744	
ADV:	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR E OUTROS(AS)					RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AGRDO:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT					AC	2004.36.00.006480-8 / MT
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200701000003787						PROC. ORIGEM:	2004360000064808
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - QUINTA TURMA						APTE:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
AC	2001.34.00.031600-4 / DF	(1513)				ADV:	ANETE GARCIA FIUZA
PROC. ORIGEM:	200134000316004					APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
APTE:	MARCO AURELIO FERREIRA DA GAMA					PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
ADV:	CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)					DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200401000310744	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS					AC	2004.36.00.006480-8 / MT
ADV:	LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)					PROC. ORIGEM:	2004360000064808
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200134000166110						APTE:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA						ADV:	ANETE GARCIA FIUZA
AC	2001.36.00.005978-5 / MT	(1514)				APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROC. ORIGEM:	200136000059785					PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200401000310744	
ADV:	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)					RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
APDO:	EDUARDO JOSE RODRIGUES E OUTROS(AS)					AC	2004.36.00.006480-8 / MT
APDO:	EDWIN ROLANDO MANSILLA GONZALEZ					PROC. ORIGEM:	2004360000064808
APDO:	ELENICE DE MELLO PAIM					APTE:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
APDO:	ELEUZA SISTEROLLI BIANCHINI					ADV:	ANETE GARCIA FIUZA
APDO:	ELIANE VERA CRUZ LEIVA DO PRADO					APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ADV:	REALINO DA ROCHA BASTOS					PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200201000113655						DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200401000310744	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA						RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AC	2005.33.00.009195-3 / BA	(1515)				AC	2004.36.00.006480-8 / MT
PROC. ORIGEM:	200533000091953					PROC. ORIGEM:	2004360000064808
APTE:	ANTONIO GONCALVES PEREIRA					APTE:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV:	ULYSSES CALDAS PINTO NETO					ADV:	ANETE GARCIA FIUZA
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
ADV:	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)					PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 199901001222403						DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200401000310744	
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA						RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
AC	2005.38.00.035310-8 / MG	(1516)				AC	2004.36.00.006480-8 / MT
PROC. ORIGEM:	200538000353108					PROC. ORIGEM:	2004360000064808
APTE:	GILSON NEVES MORAES E OUTRO(A)					APTE:	MARIA DE FATIMA DA SILVA
APTE:	LUCIANA DE OLIVEIRA MEDEIROS MORAES					ADV:	ANETE GARCIA FIUZA
ADV:	CAMILA BORGES COSTA					APDO:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					PROCURADOR:	HUGO MARCELINO DA SILVA
APDO:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS					DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200401000310744	
ADV:	PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)					RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA	
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007 200501000638683						AC	2004.36.00.006480-8 / MT
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA						PROC. ORIGEM:	2004360000064808



AC 2005.33.00.014462-4 / BA (1527)
PROC. ORIGEM: 200533000144624
APTE: ROQUE SANTOS
ADV: RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: CLELIO AMORIM NOBRE GUEDE-LHA MARTINS E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200333000329578
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.34.00.027661-1 / DF (1528)
PROC. ORIGEM: 200534000276611
APTE: SILNEYDE SOARES E SILVA
ADV: CAROLINA IRIS PANTOJA WILIAMS E OUTRO(A)
APDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200534000078710
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020366-5 / DF (1529)
PROC. ORIGEM: 200134000194572
AGRTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV: ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)
AGRDO: PAULO CESAR TILMANN
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200134000194572
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AG 2007.01.00.020489-3 / MT (1530)
PROC. ORIGEM: 200536000021093
AGRTE: JOSE PUPIN
ADV: ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E OUTROS(AS)
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000111279
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - SEXTA TURMA

AC 2005.33.04.000059-6 / BA (1531)
PROC. ORIGEM: 200533040000596
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE IPECAETA - BA
PROCURADOR: GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000634388
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA

REOMS 2003.37.00.013639-9 / MA (1532)
PROC. ORIGEM: 200337000136399
IMPTE: MARGUSA - MAGALHAES GUSA S/A E OUTRO(A)
IMPTE: ANTONIO PONTES FONSECA
ADV: ISRAEL MATOS AGUIAR
IMPDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200301000362156
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AMS 2005.34.00.031483-4 / DF (1533)
PROC. ORIGEM: 200534000314834
APTE: ADVOCACIA JAIR XIMENES S/C
ADV: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000697999
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2006.33.04.002039-6 / BA (1534)
PROC. ORIGEM: 200633040020396
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE CANARANA - BA
PROCURADOR: AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)
REC. ADESIVO: MUNICIPIO DE CANARANA - BA
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200333000261355
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AG 2007.01.00.020484-5 / MG (1535)
PROC. ORIGEM: 200738000090110
AGRTE: DANILO PALMER E OUTRO(A)
AGRTE: MARCEL HERRMANN
ADV: PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200201000297484
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - SÉTIMA TURMA

AC 2004.34.00.012459-7 / DF (1536)
PROC. ORIGEM: 200434000124597
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: NEW SHOP INFORMATICA LTDA
ADV: TACIANA SAMARTANO SIUVES E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200401000200237
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.36.00.010688-8 / MT (1537)
PROC. ORIGEM: 200536000106888
APTE: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADV: MARIA CAROLINA BANA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200401000387267
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA

AC 2005.34.00.032023-1 / DF (1538)
PROC. ORIGEM: 200534000320231
APTE: CENTRO NILOPOLITANO INSTITUTO NEUROLOGICO LTDA
ADV: SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000726568
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.036977-0 / DF (1539)
PROC. ORIGEM: 200534000369770
APTE: VIACAO NOCOES UNIDAS LTDA
ADV: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTROS(AS)
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000007910
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.34.00.023111-9 / DF (1540)
PROC. ORIGEM: 200634000231119
APTE: JOSE EDILSON LIMA CARDOSO E OUTROS(AS)
APTE: OLIVEIROS CANDIDO JUNQUEIRA
APTE: NEUZA DE SOUZA COELHO
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200134000013280
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AC 2006.38.00.007716-5 / MG (1541)
PROC. ORIGEM: 200638000077165
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: TANIA COSTA MONTEIRO DE BARROS
ADV: THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO: TANIA COSTA MONTEIRO DE BARROS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000090011
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.012152-5 / MG (1542)
PROC. ORIGEM: 200638000121525
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO
APDO: ROCHA E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME
ADV: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000158056
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020425-2 / BA (1543)
PROC. ORIGEM: 200533020006349
AGRTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - BA
PROCURADOR: VIVIANE FERREIRA BATISTA DE MATTOS
AGRDO: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000438610
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.026215-4 / DF (1544)
PROC. ORIGEM: 200534000262154
APTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIACAO AGRICOLA - SINDAG
ADV: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITO
APDO: OS MESMOS
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000740082
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2006.33.00.003825-5 / BA (1545)
PROC. ORIGEM: 200633000038255
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: ECONTEP EMPRESA DE CONSULTORIA TECNICA ENGENHARIA E PROGETOS LTDA
ADV: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000305558
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AC 2006.33.04.000115-6 / BA (1546)
PROC. ORIGEM: 200633040001156
APTE: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
APDO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS - BA
PROCURADOR: HELDER LESSA FREIRE
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200333000261129
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA



AC 2006.41.00.000354-1 / RO (1547)
PROC. ORIGEM: 200641000003541
APTE: HS ENGENHARIA LTDA
ADV: WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS
APDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000623159
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.004318-7 / DF (1548)
PROC. ORIGEM: 200534000043187
APTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)
APDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR: PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000127623
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2005.34.00.008424-0 / DF (1549)
PROC. ORIGEM: 200534000084240
APTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APDO: INTERMAQ - INTERNACIONAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200501000299115
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

REOMS 2006.37.00.005132-8 / MA (1550)
PROC. ORIGEM: 200637000051328
IMPTE: DANIELLE COSTA DE OLIVEIRA
ADV: VALBERT PINHEIRO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)

IMPDO: OAB/MA
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA E OUTRO(A)
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200701000096362
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AMS 2006.38.00.032743-5 / MG (1551)
PROC. ORIGEM: 200638000327435
APTE: BRAP ENGENHARIA LTDA EPP
ADV: IZABEL CRISTINA DE FARIA LEMOS
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000421743
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA

AG 2007.01.00.020351-4 / DF (1552)
PROC. ORIGEM: 200634000110459
AGRTE: HOSPITAL SAO BERNARDO S/A
ADV: GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)
AGRDO: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
200601000470852
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - OITAVA TURMA
Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

AMS 2003.38.01.000964-5 / MG (1553)
PROC. ORIGEM: 200338010009645
APTE: THOMAS DA ROSA DE BUSTAMANTE
ADV: THOMAS DA ROSA DE BUSTAMANTE E OUTROS(AS)
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADOR: PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO

REDISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 31/05/2007
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - SEXTA TURMA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA ORDINÁRIA EM 8 DE JUNHO DE 2007

No exercício da Presidência DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Às 18:33 horas, foram distribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

PRC 2007.01.98.053858-4 / MG (ALIMENTAR) (2036)
PROC. ORIGEM: 200638110003182
REQTE: MARIA CELIA MAUAD NOTINI
ADV: FUED ALI LAUAR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053859-8 / MG (NÃO ALIMEN- (2037)
TAR)
PROC. ORIGEM: 200638110003182
REQTE: MARIA CELIA MAUAD NOTINI
ADV: FUED ALI LAUAR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053860-8 / MG (ALIMENTAR) (2038)
PROC. ORIGEM: 200638110003148
REQTE: ZOROASTRO FERREIRA DE ANDRADE
ADV: FUED ALI LAUAR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVI-NOPOLIS - MG

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053861-1 / MG (NÃO ALIMEN- (2039)
TAR)
PROC. ORIGEM: 200138000144062
REQTE: MARECHAL DOS AZULEJOS LTDA
ADV: FRANCISCO XAVIER AMARAL
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053862-5 / DF (ALIMENTAR) (2040)
PROC. ORIGEM: 9600168482
REQTE: MAURICIO SILVA DE SOUZA E OUTRO(A)
REQTE: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053863-9 / DF (NÃO ALIMEN- (2041)
TAR)
PROC. ORIGEM: 9600168482
REQTE: MAURICIO SILVA DE SOUZA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053864-2 / DF (ALIMENTAR) (2042)
PROC. ORIGEM: 199734000207770
REQTE: CARLOS CELSO DA SILVA
ADV: CARLOS CELSO DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053865-6 / DF (ALIMENTAR) (2043)
PROC. ORIGEM: 9600193053
REQTE: JAMILDO SOBREIRA BORGES E OUTRO(A)
REQTE: VICENTE COSTA DE SOUZA
ADV: VICENTE COSTA DE SOUZA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

REGISTRADO EM 08/06/2007

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	38	0	0	38
DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS	0	29	0	29
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	0	8	0	8
DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL	0	24	0	24
DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO	0	4	0	4
DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	0	5	0	5
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	46	0	46
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	0	6	0	6
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO	0	46	1	47
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO	0	26	2	28
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA	0	47	0	47
DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	0	21	0	21
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	0	25	0	25
DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA	0	17	0	17
DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	0	22	2	24
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES	0	40	0	40
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES	0	21	0	21
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	26	0	26
DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA	0	28	0	28
DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA	0	47	0	47
TOTAL:	38	545	5	588

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (AGNALDO BOCCHINO), Coordenador(a) de Registros(a) e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PRC 2007.01.98.053866-0 / DF (NÃO ALIMEN- (2044)
TAR)
PROC. ORIGEM: 9600193053
REQTE: JAMILDO SOBREIRA BORGES
ADV: VICENTE COSTA DE SOUZA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053867-3 / DF (NÃO ALIMEN- (2045)
TAR)
PROC. ORIGEM: 9600219648
REQTE: LAURIVAL DUARTE E OU-
TROS(AS)
REQTE: JOAO BATISTA TORRES
REQTE: MARISE CHIARADIA SILVESTRE
REQTE: VICENTE DE PAULA COSTA CAR-
DOSO
REQTE: JORGE DE SOUZA LOPES
ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053868-7 / DF (ALIMENTAR) (2046)
PROC. ORIGEM: 9300155946
REQTE: ALCINA VIEIRA COSTA E OU-
TROS(AS)
REQTE: ELIANE DOS REIS DE SOUZA
REQTE: ERICO LUZ TAVARES
REQTE: JOSE ERIBERTO MELO
REQTE: MARIA ALICE ENES DE MELO
REQTE: MARIA MADUREIRA
REQTE: PLACIDO ALVES BIBIU
ADV: DARIO LOPES DA COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053869-0 / DF (ALIMENTAR) (2047)
PROC. ORIGEM: 9500019426
REQTE: ALBERTO RAMOS DA SILVA E OU-
TROS(AS)
REQTE: CICERA FERNANDA DE ARAUJO
MAGALHAES
REQTE: EDMILSON LIMA MOURA FILHO
REQTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE
REQTE: JOSE BONIFACIO DE LIMA NETO
REQTE: PERPETUA FORTES SAMPAIO VAZ
REQTE: RITA DE CASSIA SANTOS GOMES
REQTE: VALDETE PEREIRA DA COSTA AN-
DRADE
REQTE: VANDERLUCIO ALVES DE OLIVEI-
RA
REQTE: VILMA PEREIRA DE ARAUJO
REQTE: RAUL CANAL
ADV: RAUL CANAL
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053870-0 / DF (ALIMENTAR) (2048)
PROC. ORIGEM: 199734000136201
REQTE: LUIZ FERNANDO MAGALHAES LI-
MA E OUTROS(AS)
REQTE: LUIZ HAROLDO TEIXEIRA
REQTE: MANUELA GARCIA DOMINGUEZ
CHIOU
REQTE: MAYA SATO
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053871-4 / DF (NÃO ALIMEN- (2049)
TAR)
PROC. ORIGEM: 199734000136201
REQTE: LUIZ FERNANDO MAGALHAES LI-
MA E OUTROS(AS)
REQTE: LUIZ HAROLDO TEIXEIRA
REQTE: MANUELA GARCIA DOMINGUEZ CHIOU
REQTE: MAYA SATO
REQTE: MUCIO BEZERRA DA COSTA
REQTE: SONIA MARIA MISSAKO ABE
REQTE: VICENTE FILOMENO DE TOLEDO
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053872-8 / BA (ALIMENTAR) (2050)
PROC. ORIGEM: 200333000282287
REQTE: EVERALDINO DOS SANTOS E OU-
TRO(A)
REQTE: EDUARDO MENDES RIBEIRO
ADV: DERALDO JOSE CASTRO DE
ARAUJO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053873-1 / BA (ALIMENTAR) (2051)
PROC. ORIGEM: 200333000275340
REQTE: SALVADOR FELIX DOS REIS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-
CELLOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053874-5 / BA (ALIMENTAR) (2052)
PROC. ORIGEM: 200433000250685
REQTE: JOAQUIM MOTA
ADV: KATIA SILENE SILVA SOUZA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053875-9 / BA (ALIMENTAR) (2053)
PROC. ORIGEM: 200533000006834
REQTE: ARNALDO BOMFIM COSTA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCON-
CELLOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053876-2 / GO (ALIMENTAR) (2054)
PROC. ORIGEM: 2004335000212847
REQTE: ALCIDES PEDRO RODRIGUES
ADV: GESUS COSTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA -
GO
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053877-6 / BA (ALIMENTAR) (2055)
PROC. ORIGEM: 200633000058106
REQTE: LEONIDAS ALCANTARA NEVES
ADV: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEI-
RA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA -
BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053878-0 / MG (ALIMENTAR) (2056)
PROC. ORIGEM: 200338000616473
REQTE: PEDRO ANTONIO URSINE KRET-
TLI
ADV: RENATO LUIZ PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053879-3 / MG (ALIMENTAR) (2057)
PROC. ORIGEM: 200138000364811
REQTE: GIL CLAUDIO ANTUNES SIQUEI-
RA E OUTRO(A)
REQTE: LASARO CANDIDO DA CUNHA AD-
VOGADOS ASSOCIADOS
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053880-3 / MG (ALIMENTAR) (2058)
PROC. ORIGEM: 200338000590070
REQTE: MARTOLINO BARBOSA DA COSTA
E OUTROS(AS)
REQTE: LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO
REQTE: SORAIA APARECIDA MAIA
ADV: LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053881-7 / MG (ALIMENTAR) (2059)
PROC. ORIGEM: 200338000334563
REQTE: RAIMUNDO RODRIGUES E OU-
TROS(AS)
REQTE: ANTONIO CARLOS SILVA
REQTE: LAURINDO BATISTA RIBEIRO NE-
TO
REQTE: MARCOS ANTONIO ALVARENGA
REQTE: ALVIM MURILO MENDONÇA AD-
VOGADOS ASSOCIADOS
ADV: CELSO AMARAL DE MIRANDA PI-
MENTA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053882-0 / MG (ALIMENTAR) (2060)
PROC. ORIGEM: 200238000056780
REQTE: CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA
SILVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA -
MG
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053883-4 / MG (ALIMENTAR) (2061)
PROC. ORIGEM: 200338008584842
REQTE: MIGUEL AGATAO DA CRUZ
ADV: MAURO ROBERTO JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053884-8 / MG (ALIMENTAR) (2062)
PROC. ORIGEM: 200338007198308
REQTE: CUSTODIO ALIPIO SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053885-1 / MG (ALIMENTAR) (2063)
PROC. ORIGEM: 200438007411374
REQTE: IRACEMA DAS DORES RAMALHO
VIEIRA
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053886-5 / MG (ALIMENTAR) (2064)
PROC. ORIGEM: 200438007472724
REQTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053887-9 / MG (ALIMENTAR) (2065)
PROC. ORIGEM: 200338007354439
REQTE: MILTON PAIXAO
ADV: OCTAVIO DE CASTRO MAIA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-
VEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007



PRC	2007.01.98.053888-2 / MG (ALIMENTAR)	(2066)
PROC. ORIGEM:	200338007420575	
REQTE:	GERALDO ALVES PINTO	
ADV:	ROSE MARY GRAHL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053889-6 / MG (ALIMENTAR)	(2067)
PROC. ORIGEM:	200438007462580	
REQTE:	ODILON ASSIS BATISTA	
ADV:	GERALDO DOS REIS CARDOSO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053890-6 / MG (ALIMENTAR)	(2068)
PROC. ORIGEM:	200438007759784	
REQTE:	AGUIMAR NUNES DE SOUZA SIL-VA	
ADV:	ROSE MARY GRAHL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053891-0 / MG (ALIMENTAR)	(2069)
PROC. ORIGEM:	200338008208862	
REQTE:	MARIA LUCIA CRESTANI	
ADV:	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053892-3 / MG (ALIMENTAR)	(2070)
PROC. ORIGEM:	200338007973420	
REQTE:	WALDIR CHAVES DE RESENDE	
ADV:	RENATA CELY FRIAS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053893-7 / MG (ALIMENTAR)	(2071)
PROC. ORIGEM:	200338008323268	
REQTE:	VALTER MARCAL MONGE	
ADV:	JOSE GERALDO DE ARAUJO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053894-0 / MG (ALIMENTAR)	(2072)
PROC. ORIGEM:	200338008218414	
REQTE:	ANTONIO GONCALVES DE CAS-TRO	
ADV:	MANOEL FREDERICO VIEIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053895-4 / MG (ALIMENTAR)	(2073)
PROC. ORIGEM:	200338008404373	
REQTE:	JOSE OSCAR SILVA	
ADV:	FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053896-8 / MG (ALIMENTAR)	(2074)
PROC. ORIGEM:	200338007452287	
REQTE:	MARIA DE LOURDES RAIMUNDO DOS SANTOS	
ADV:	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	

PRC	2007.01.98.053897-1 / MG (ALIMENTAR)	(2075)
PROC. ORIGEM:	200338007807911	
REQTE:	MARIA DOLORES BRANDAO DI-NIZ	
ADV:	FERNANDO ANTUNES GUIMA-RAES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053898-5 / MG (ALIMENTAR)	(2076)
PROC. ORIGEM:	200338007129588	
REQTE:	ERNANI MARINHO	
ADV:	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053899-9 / MG (ALIMENTAR)	(2077)
PROC. ORIGEM:	200438007601529	
REQTE:	GUARACI DIAS DE SOUZA	
ADV:	AROLDO VIEIRA DE ABREU	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053900-3 / MG (ALIMENTAR)	(2078)
PROC. ORIGEM:	200238007027636	
REQTE:	GERALDO SOARES DOS SANTOS	
ADV:	EMERSON LUIS DE CASTRO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053901-7 / MG (ALIMENTAR)	(2079)
PROC. ORIGEM:	200438008074257	
REQTE:	WALDELIRIO BENTO RIBEIRO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053902-0 / MG (ALIMENTAR)	(2080)
PROC. ORIGEM:	200538007464320	
REQTE:	NEUSA MARIA VIEIRA RODRI-GUES SOUZA	
ADV:	MONICA GODINHO TEMPONI	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053903-4 / MA (ALIMENTAR)	(2081)
PROC. ORIGEM:	199737000028903	
REQTE:	DAGOBERTO NAVA DA SILVA E OUTROS(AS)	
REQTE:	DEURIVAN CARVALHO MARTINS	
REQTE:	NIZETE SOARES BARROS	
ADV:	MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLO-NIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053904-8 / MG (ALIMENTAR)	(2082)
PROC. ORIGEM:	200438007822743	
REQTE:	VALDY SILVA SANTOS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	

PRC	2007.01.98.053905-1 / MG (ALIMENTAR)	(2083)
PROC. ORIGEM:	200338008014258	
REQTE:	AUGUSTO GONCALVES FERREIRA JUNIOR	
ADV:	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053906-5 / MG (ALIMENTAR)	(2084)
PROC. ORIGEM:	200438008199346	
REQTE:	MARIA TEREZINHA MONTEIRO COIMBRA	
ADV:	DILERMANO CAVALCANTI DE OLI-VEIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053907-9 / MG (ALIMENTAR)	(2085)
PROC. ORIGEM:	200438007434248	
REQTE:	JOSE RODRIGUES MORAES	
ADV:	DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053908-2 / MG (ALIMENTAR)	(2086)
PROC. ORIGEM:	200638007155300	
REQTE:	JOANA DEUSDETE GOMES DE SE-NA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053909-6 / MG (ALIMENTAR)	(2087)
PROC. ORIGEM:	200338008057350	
REQTE:	PEDRO DE SENNA HORTA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053910-6 / MG (ALIMENTAR)	(2088)
PROC. ORIGEM:	200438007304962	
REQTE:	JOSE CUPERTINO DE MATOS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053911-0 / MG (ALIMENTAR)	(2089)
PROC. ORIGEM:	200438007141037	
REQTE:	MAURO MAXIMIANO DOS SAN-TOS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053912-3 / MG (ALIMENTAR)	(2090)
PROC. ORIGEM:	200338008072250	
REQTE:	EDUARDO CELSO MOREIRA PES-SOA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053913-7 / MG (ALIMENTAR)	(2091)
PROC. ORIGEM:	200438007950234	
REQTE:	OLMARILIA MOREIRA BRINA	
ADV:	CONRADO MORAES PRADO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	

PRC 2007.01.98.053914-0 / MG (ALIMENTAR) (2092)
PROC. ORIGEM: 200338007374979
REQTE: TEREZINHA GONCALVES DE SOUZA
ADV: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053915-4 / MG (ALIMENTAR) (2093)
PROC. ORIGEM: 200338008020772
REQTE: ANA RITA ANTUNES VEZZARO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053916-8 / MG (ALIMENTAR) (2094)
PROC. ORIGEM: 200338008496690
REQTE: ANTONIA AGUIAR DE FREITAS
ADV: WILSON TEIXEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053917-1 / MG (ALIMENTAR) (2095)
PROC. ORIGEM: 200438007480749
REQTE: DIRCE BARROSO MADALENO
ADV: WILSON TEIXEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053918-5 / MG (ALIMENTAR) (2096)
PROC. ORIGEM: 200338007527978
REQTE: ANA MARIA DE JESUS
ADV: FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053919-9 / MG (ALIMENTAR) (2097)
PROC. ORIGEM: 200438007317287
REQTE: MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053920-9 / MG (ALIMENTAR) (2098)
PROC. ORIGEM: 200438007223090
REQTE: ANTONIO DA SILVA FILHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053921-2 / BA (ALIMENTAR) (2099)
PROC. ORIGEM: 9300062913
REQTE: MARIO NILTON ALVES DA SILVA E OUTRO(A)
ADV: HUMBERTO DANTAS OLIVEIRA
REQDO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053922-6 / BA (ALIMENTAR) (2100)
PROC. ORIGEM: 9300062913
REQTE: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053923-0 / BA (ALIMENTAR) (2101)
PROC. ORIGEM: 200233000278773
REQTE: EDUARDO JOSE NOLASCO FARIAS
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053924-3 / MG (ALIMENTAR) (2102)
PROC. ORIGEM: 9500022451
REQTE: IONE DE OLIVEIRA MANHAES E OUTROS(AS)
REQTE: IRACI PEREIRA DOS SANTOS
REQTE: MARIA BERNARDETE BESSE COLLARES
REQTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA COSTA
REQTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
REQTE: MARIA DE FATIMA SCOFIELD OLIVEIRA
REQTE: MARIA DO ROSARIO GUALBERTO ARAUJO
REQTE: MARIA EMILIA DUARTE MUNIZ
REQTE: MARIA NATALINA FARIAS JARDIM
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053925-7 / MG (ALIMENTAR) (2103)
PROC. ORIGEM: 200338008096084
REQTE: VALTE ALEXANDRINO SOARES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053926-0 / MG (ALIMENTAR) (2104)
PROC. ORIGEM: 200238007162331
REQTE: VICTORIO JOAO TREZZA
ADV: SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053927-4 / MG (ALIMENTAR) (2105)
PROC. ORIGEM: 200338008437577
REQTE: JOSE AREDES
ADV: MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053928-8 / MG (ALIMENTAR) (2106)
PROC. ORIGEM: 200338008485859
REQTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADV: ROSE MARY GRAHL
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053929-1 / MG (ALIMENTAR) (2107)
PROC. ORIGEM: 200338007374653
REQTE: PEDRO PAULO GUIMARAES
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053930-1 / MG (ALIMENTAR) (2108)
PROC. ORIGEM: 200338008370387
REQTE: ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS

ADV: STEFANIA FRANZOSO LUBISCO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053931-5 / MG (ALIMENTAR) (2109)
PROC. ORIGEM: 200338007762864
REQTE: VITAE CRISCOLO
ADV: EDLENE GONTIJO ROQUE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053932-9 / MG (ALIMENTAR) (2110)
PROC. ORIGEM: 200438007002454
REQTE: HAROLDO SEVERIANO E SILVA
ADV: MARCIO ESTEVES JUNIOR
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053933-2 / MG (ALIMENTAR) (2111)
PROC. ORIGEM: 200338007052753
REQTE: JOSE CAROLINO
ADV: MANOEL FREDERICO VIEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053934-6 / MG (ALIMENTAR) (2112)
PROC. ORIGEM: 200438007447066
REQTE: MANOEL DOS SANTOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053935-0 / BA (ALIMENTAR) (2113)
PROC. ORIGEM: 8900055682
REQTE: ANTONIO PEREIRA LOPES
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053936-3 / BA (ALIMENTAR) (2114)
PROC. ORIGEM: 8900055682
REQTE: BRUNO LOBO E SANTANA
ADV: BRUNO LOBO E SANTANA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053937-7 / MG (ALIMENTAR) (2115)
PROC. ORIGEM: 200438007996674
REQTE: MARIA ELOISA DOS SANTOS GOMES
ADV: KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053938-0 / MG (ALIMENTAR) (2116)
PROC. ORIGEM: 200538007320871
REQTE: MARIA ROQUE GONCALVES
ADV: MONICA GODINHO TEMPONI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053939-4 / MG (ALIMENTAR) (2117)
PROC. ORIGEM: 200338007691273
REQTE: HUGO MARCIO SOARES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 30A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007



PRC	2007.01.98.053940-4 / MG (ALIMENTAR)	(2118)
PROC. ORIGEM:	200338008188220	
REQTE:	GERALDO FRANCISCO	
ADV:	LUIZ ALBERTO DE REZENDE	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053941-8 / MG (ALIMENTAR)	(2119)
PROC. ORIGEM:	200438007896003	
REQTE:	MAURICIO TOMAZ FERREIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053942-1 / MG (ALIMENTAR)	(2120)
PROC. ORIGEM:	200338007552687	
REQTE:	GERALDO MARCELINO	
ADV:	LASARO CANDIDO DA CUNHA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053943-5 / MG (ALIMENTAR)	(2121)
PROC. ORIGEM:	200338008453273	
REQTE:	CARLOS AUGUSTO DE LIMA	
ADV:	JOSE GERALDO DE ARAUJO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053944-9 / MG (ALIMENTAR)	(2122)
PROC. ORIGEM:	200338008074445	
REQTE:	LUIZ GUERRA	
ADV:	TEREZINHA ZACHARIAS BARONE	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053945-2 / MG (ALIMENTAR)	(2123)
PROC. ORIGEM:	200438007099246	
REQTE:	RAUL BONIFACIO	
ADV:	ROSE MARY GRAHL	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053946-6 / MG (ALIMENTAR)	(2124)
PROC. ORIGEM:	200338007659764	
REQTE:	SEBASTIAO FAUSTINO DA SILVA	
ADV:	MANOEL FREDERICO VIEIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053947-0 / MG (ALIMENTAR)	(2125)
PROC. ORIGEM:	200238007102086	
REQTE:	ELCY DE OLIVEIRA SANTOS	
ADV:	EMERSON LUIS DE CASTRO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053948-3 / MG (ALIMENTAR)	(2126)
PROC. ORIGEM:	200438008093541	
REQTE:	MERCES ROSARINHA ROQUE	
ADV:	MONICA GODINHO TEMPONI	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI-VEL - MG - 30A VARA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	

PRC	2007.01.98.053949-7 / MG (ALIMENTAR)	(2127)
PROC. ORIGEM:	200338030080760	
REQTE:	JANINE MARTINS DE CASTRO SANTOS	
ADV:	LUCIA BORGES MARTINS DA SIL-VA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053950-7 / MG (ALIMENTAR)	(2128)
PROC. ORIGEM:	200338030082764	
REQTE:	HELIO DOS REIS	
ADV:	IEDA TIEMI BABA OLIVA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBER-LANDIA - MG	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053951-0 / BA (ALIMENTAR)	(2129)
PROC. ORIGEM:	200333000292230	
REQTE:	ANTONIO PEDRO CHAVES	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCON-CELLOS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053952-4 / BA (ALIMENTAR)	(2130)
PROC. ORIGEM:	200533000095310	
REQTE:	WILSON SOUZA GARCIA	
ADV:	ANA MARIA FARIAS REGIS GO-MES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053953-8 / BA (ALIMENTAR)	(2131)
PROC. ORIGEM:	200433000104689	
REQTE:	ARGENTINA MARTINEZ SOBRINO	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCON-CELLOS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053954-1 / DF (ALIMENTAR)	(2132)
PROC. ORIGEM:	199834000064408	
REQTE:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NE-TO	
ADV:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NE-TO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053955-5 / BA (ALIMENTAR)	(2133)
PROC. ORIGEM:	200033000239920	
REQTE:	ALIRIO PEREIRA LOPES	
ADV:	ERIMA RIBEIRO RAMOS	
REQDO:	FUNDACAO NACIONAL DE SAU-DE - FUNASA	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053956-9 / BA (ALIMENTAR)	(2134)
PROC. ORIGEM:	199733000099969	
REQTE:	ITAMAR CACILDA DE SANTANA MARTINS E OUTROS(AS)	
REQTE:	LAURA SANTANA CARIBE	
REQTE:	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	
ADV:	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	

PRC	2007.01.98.053957-2 / BA (ALIMENTAR)	(2135)
PROC. ORIGEM:	199733000099969	
REQTE:	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	
ADV:	MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053958-6 / DF (ALIMENTAR)	(2136)
PROC. ORIGEM:	200534000187615	
REQTE:	NADIR UZEDA MOREIRA HELOU	
ADV:	VICTOR MENDONÇA NEIVA	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053959-0 / DF (ALIMENTAR)	(2137)
PROC. ORIGEM:	200434000483673	
REQTE:	CARLOS HENRIQUE KNAPP	
ADV:	VICTOR MENDONÇA NEIVA	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - DF	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053960-0 / MG (ALIMENTAR)	(2138)
PROC. ORIGEM:	200338000615053	
REQTE:	NELI COSTA ALVES	
ADV:	GERALDO MARCOS LEITE DE AL-MEIDA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053961-3 / MG (ALIMENTAR)	(2139)
PROC. ORIGEM:	200338000510929	
REQTE:	WILSON SERRATE DA CONCEI-CAO RIBEIRO	
ADV:	DOMINGOS LAGES RIBEIRO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053962-7 / MG (ALIMENTAR)	(2140)
PROC. ORIGEM:	200438000275546	
REQTE:	MARIA ANGELINA DE SOUZA	
ADV:	MARIA CRISTINA FERNANDES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053963-0 / MG (ALIMENTAR)	(2141)
PROC. ORIGEM:	200438000467520	
REQTE:	VALDEMAR FIRMINO DE OLIVEI-RA	
ADV:	CELSO GUIMARAES RODRIGUES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053964-4 / MG (ALIMENTAR)	(2142)
PROC. ORIGEM:	200438000185195	
REQTE:	MARLENIO BRITO	
ADV:	ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
REGISTRADO EM	08/06/2007	
PRC	2007.01.98.053965-8 / MG (ALIMENTAR)	(2143)
PROC. ORIGEM:	200338000368340	
REQTE:	NANCI BATISTA GONCALVES	
ADV:	CELSO GUIMARAES RODRIGUES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG	
REGISTRADO EM	08/06/2007	

PRC 2007.01.98.053966-1 / MG (ALIMENTAR) (2144)
PROC. ORIGEM: 200138000280310
REQTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA E OUTRO(A)
REQTE: GILMAR MAGNO TEIXEIRA
ADV: GILMAR MAGNO TEIXEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053967-5 / MG (ALIMENTAR) (2145)
PROC. ORIGEM: 200138000280310
REQTE: CELMA DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A)
REQTE: GILMAR MAGNO TEIXEIRA
ADV: GILMAR MAGNO TEIXEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053968-9 / MG (ALIMENTAR) (2146)
PROC. ORIGEM: 200338000542154
REQTE: DIRCEU BORELLI
ADV: MARIA CRISTINA FERNANDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053969-2 / GO (NÃO ALIMENTAR) (2147)
PROC. ORIGEM: 9200015760
REQTE: RODOVIAS E OBRAS DE ARTE LTDA.
ADV: GIL ALBERTO RESENDE E SILVA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053970-2 / PI (NÃO ALIMENTAR) (2148)
PROC. ORIGEM: 9600032513
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: MUNICIPIO DE PAULISTANA - PI
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053971-6 / PI (ALIMENTAR) (2149)
PROC. ORIGEM: 199740000064797
REQTE: RAIMUNDA BENICIO DE OLIVEIRA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053972-0 / BA (ALIMENTAR) (2150)
PROC. ORIGEM: 200433000281440
REQTE: SALVADOR DA SILVA PEDREIRA
ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053973-3 / DF (NÃO ALIMENTAR) (2151)
PROC. ORIGEM: 9100149837
REQTE: CENTRAL SOJA LTDA E OUTRO(A)
REQTE: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADV: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053974-7 / DF (ALIMENTAR) (2152)
PROC. ORIGEM: 199834000154858
REQTE: MARIA DE LOURDES NUNES
ADV: MARIA DE LOURDES NUNES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053975-0 / DF (NÃO ALIMENTAR) (2153)
PROC. ORIGEM: 199734000268612
REQTE: JUREMA SCHUBERT DA INCARNACAO LIMA E SILVA
ADV: PEDRO ARRUDA DA SILVA
REQDO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053976-4 / DF (NÃO ALIMENTAR) (2154)
PROC. ORIGEM: 9100190004
REQTE: WALTER EUSTAQUIO RIBEIRO
ADV: EDNEUSA MARQUES DA SILVA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053977-8 / DF (ALIMENTAR) (2155)
PROC. ORIGEM: 200434000256500
REQTE: JOSE MARIA RABELO
ADV: VICTOR MENDONÇA NEIVA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053978-1 / DF (NÃO ALIMENTAR) (2156)
PROC. ORIGEM: 200434000256500
REQTE: JOSE MARIA RABELO
ADV: VICTOR MENDONÇA NEIVA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053979-5 / DF (ALIMENTAR) (2157)
PROC. ORIGEM: 200434007007897
REQTE: EXPEDITO FARIAS BRAGA E OUTRO(A)
REQTE: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
ADV: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - DF - 24A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053980-5 / DF (ALIMENTAR) (2158)
PROC. ORIGEM: 200434009114017
REQTE: GENIVAL DUTRA DANTAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - DF - 24A VARA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053981-9 / MA (ALIMENTAR) (2159)
PROC. ORIGEM: 199837000006345
REQTE: TEREZINHA DE JESUS CUNHA BELFORT E OUTRO(A)
REQTE: HENRIQUE JOSE COUTO NETO
ADV: JEZANIAS DE REGO MONTEIRO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053982-2 / MA (ALIMENTAR) (2160)
PROC. ORIGEM: 199737000030260
REQTE: SEBASTIAO COSTA MENDES E OUTRO(A)
REQTE: MACIEIRA, NUNES, ZAGALLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053983-6 / MG (ALIMENTAR) (2161)
PROC. ORIGEM: 200638140060866
REQTE: JOSE CONCEICAO DOS SANTOS SILVA E OUTROS(AS)
REQTE: JOAO BATISTA MACHADO
REQTE: JOAO BATISTA ROCHA
REQTE: JOSE DA LUZ DE SOUZA
REQTE: OTO MARQUES DE OLIVEIRA
REQTE: EDSON MARTINS LOPES
ADV: EDSON MARTINS LOPES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053984-0 / BA (ALIMENTAR) (2162)
PROC. ORIGEM: 9400007922
REQTE: MARIA EULINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV: MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053985-3 / BA (ALIMENTAR) (2163)
PROC. ORIGEM: 9400007922
REQTE: MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA
ADV: MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053986-7 / DF (ALIMENTAR) (2164)
PROC. ORIGEM: 199734000162544
REQTE: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053987-0 / DF (ALIMENTAR) (2165)
PROC. ORIGEM: 8200056465
REQTE: AIDA BLANCA VIRGINIA VEGA MORALES
ADV: ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053988-4 / DF (ALIMENTAR) (2166)
PROC. ORIGEM: 199734000132941
REQTE: CARLA MARCIA VIANA DAVID E OUTROS(AS)
REQTE: JOSE DOS SANTOS
REQTE: JOSE LUIZ DAMACENO FILHO
ADV: JOSE LUIS WAGNER
REQDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053989-8 / DF (ALIMENTAR) (2167)
PROC. ORIGEM: 199734000049567
REQTE: NAIARA CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.053990-8 / DF (NÃO ALIMENTAR) (2168)
PROC. ORIGEM: 199734000049567
REQTE: NAIARA CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007



PRC	2007.01.98.053991-1 / DF (NÃO ALIMEN- (2169) TAR)	REQTE:	AMARO GOMES DA SILVA	REQTE:	GENILDO MARCELINO FREIRE
PROC. ORIGEM:	9600156840	REQTE:	AMERICO RIBEIRO DA SILVA	REQTE:	GENIVAL CAVALCANTI DE ALBU- QUERQUE
REQTE:	SANOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA	REQTE:	ANTENOR ALENCAR DA SILVA	REQTE:	GENIVALDO SANTANA
ADV:	CLAUDIA REGINA SILVA	REQTE:	ANTONINO MEDEIROS DE ARAU- JO	REQTE:	GERALDO BEZERRA DE MENEZES
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	REQTE:	ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	REQTE:	GERALDO DE FREITAS
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	REQTE:	ANTONIO BEZERRA DE SOUZA	REQTE:	NABOR A BULHÕES
REGISTRADO EM	08/06/2007	REQTE:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA VILARIM	ADV:	ANTONIO NABOR AREIAS BU- LHOES
PRC	2007.01.98.053992-5 / DF (ALIMENTAR) (2170)	REQTE:	ANTONIO DE ALMEIDA GARCIA	REQDO:	UNIAO FEDERAL
PROC. ORIGEM:	9600156840	REQTE:	ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
REQTE:	CLAUDIA REGINA SILVA	REQTE:	ANTONIO DE SA ANGELIM	REGISTRADO EM	08/06/2007
ADV:	CLAUDIA REGINA SILVA	REQTE:	ANTONIO EDEZIO DE LIMA	PRC	2007.01.98.054000-8 / DF (ALIMENTAR) (2178)
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL - INSS	REQTE:	ANTONIO FERNANDO CAMELO DE FREITAS	PROC. ORIGEM:	9600161011
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF	REQTE:	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA	REQTE:	ARIVALDO JOSE DE ANDRADE E OUTROS(AS)
REGISTRADO EM	08/06/2007	REQTE:	ANTONIO GLEMES CARVALHO DE OLIVEIRA	REQTE:	ARLINDO TEIXEIRA DE MELO
PRC	2007.01.98.053993-9 / DF (ALIMENTAR) (2171)	REQTE:	ANTONIO GOMES DA SILVA FI- LHO	REQTE:	ARMANDO CAVALCANTI DE MOU- RA
PROC. ORIGEM:	199834000064408	REQTE:	ANTONIO INACIO DA SILVA	REQTE:	ARNALDO DE SANTANA BATISTA
REQTE:	RAIMUNDO MIQUILINO DA CU- NHA	REQTE:	ANTONIO JOSE CAVALCANTI DE ANDRADE	REQTE:	AROUDO SALES CHAVES
ADV:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NE- TO	REQTE:	ANTONIO JOSE DA SILVA	REQTE:	AUDEMIR FERREIRA DA SILVA
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQTE:	ANTONIO JOSE DA SILVA	REQTE:	AUGUSTO LOPES DE SANTANA
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	REQTE:	ANTONIO JOSE FARIAS RODRI- GUES	REQTE:	AUXILIADORA ALVES MARINHO
REGISTRADO EM	08/06/2007	REQTE:	ANTONIO LOPES DOS SANTOS	REQTE:	BIVAL ALVES DE MELO
PRC	2007.01.98.053994-2 / DF (ALIMENTAR) (2172)	REQTE:	ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS	REQTE:	BOLIVAR BEZERRA DA SILVA
PROC. ORIGEM:	8900107941	REQTE:	ANTONIO LUCIO SOBRINHO	REQTE:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
REQTE:	ELIO ROTHE E OUTROS(AS)	REQTE:	ANTONIO RODRIGUES FILHO	REQTE:	CARLOS ALBERTO RUFINO DE SI- QUEIRA
REQTE:	HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS	REQTE:	ANTONIO VIRGINIO DOS SANTOS	REQTE:	CARLOS FERNANDO MACHADO
REQTE:	JOSE LOPES FERNANDES	REQTE:	APARECIDO DE FREITAS	REQTE:	CARLOS JOSE DE SOUZA MEN- DONCA
REQTE:	LINO DE AZEVEDO MESQUITA	REQTE:	ARIERSON TORRES VERAS DE SOUZA	REQTE:	CARLOS MANOEL BEZERRA CA- VALCANTE
REQTE:	OSWALDO TANCREDO DE OLIVEI- RA	REQTE:	ARISTOTELES SAMPAIO ALVES	REQTE:	CARLOS NOGUEIRA
ADV:	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	REQTE:	NABOR A BULHÕES	REQTE:	CARLOS ROBERTO CORDEIRO DE ARAUJO
REQDO:	UNIAO FEDERAL	ADV:	ANTONIO NABOR AREIAS BU- LHOES	REQTE:	CARLOS RODRIGUES CAVALCAN- TI
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	CARLOS RODRIGUES DE FREITAS
REGISTRADO EM	08/06/2007	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	REQTE:	CICERO FRANCISCO DA SILVA
PRC	2007.01.98.053995-6 / DF (ALIMENTAR) (2173)	REGISTRADO EM	08/06/2007	REQTE:	CLAUDEVAN CIRO MASCENA CORDEIRO
PROC. ORIGEM:	200334007149841	PRC	2007.01.98.053999-0 / DF (ALIMENTAR) (2177)	REQTE:	CLAUDIO DE CARVALHO CER- QUEIRA
REQTE:	JOAO MARTINS	PROC. ORIGEM:	9600161011	REQTE:	CLAUDIO FREITAS DE QUEIROZ
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQTE:	EDMILSON GONCALVES DE SOU- ZA E OUTROS(AS)	REQTE:	CLELIO COLARES DAVIS DE BAR- ROS
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - DF - 24A VARA	REQTE:	EDMILSON LEITE DE MACEDO	REQTE:	CLEOMENES VIEGAS DA ROCHA
REGISTRADO EM	08/06/2007	REQTE:	EDMUNDO JOSE DE LIMA	REQTE:	CLOVIS ALVES DE ALMEIDA
PRC	2007.01.98.053996-0 / DF (ALIMENTAR) (2174)	REQTE:	EDSON ALVES DA SILVA	REQTE:	CLOVIS FERNANDO DA SILVA
PROC. ORIGEM:	200334007198265	REQTE:	EDSON QUEIROZ DE ARAUJO	REQTE:	COSME RODRIGUES DE ARAUJO
REQTE:	DARCIEL COELHO CALVET	REQTE:	EDSON RODRIGUES DA SILVA	REQTE:	DAGOBERTO FERNANDES DE ARAUJO
ADV:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	REQTE:	EDVALDO JOSE SOARES	REQTE:	DANIEL QUEIROZ DE LIRA
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL (940)	REQTE:	EDVALDO VIEIRA DA COSTA	REQTE:	DAVID GERONCIO BARBOSA
REQUISITANTE:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CI- VEL - DF - 25A VARA	REQTE:	ELI BORGES PINHO	REQTE:	DILSON MARIO GONCALVES
REGISTRADO EM	08/06/2007	REQTE:	ELIAS DE SOUZA ANDRADE	REQTE:	DJALMA ALVES DE SOUZA
PRC	2007.01.98.053997-3 / DF (ALIMENTAR) (2175)	REQTE:	ELIAS GOMES DA SILVA	REQTE:	DORGIVAL CAVALCANTE DE MOU- RA
PROC. ORIGEM:	9600161011	REQTE:	ELIZALDO CORDEIRO DE MENE- ZES	REQTE:	DOUGLAS DE SOUZA CARVALHO
REQTE:	BULHOES & JACCOUD ADVOCA- CIA S/S	REQTE:	ELIZEU ELIAS PINHEIRO MERGU- LHAO	REQTE:	DURVAL LIRA LINS
ADV:	ANTONIO NABOR AREIAS BU- LHOES	REQTE:	ELPIDIO ARTUR DOS SANTOS	REQTE:	ECIOMAR BARROS PEIXOTO
REQDO:	UNIAO FEDERAL	REQTE:	EMANUEL DE ABREU DUTRA	REQTE:	EDGAR HELIO DE AMORIM
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	REQTE:	EMANUEL GONZAGA CURSINO LEITE	REQTE:	EDILSON SANTANA DE BRITO
REGISTRADO EM	08/06/2007	REQTE:	ENILDO FRANCISCO BARROS	REQTE:	EDISIO ESTEVES FALCAO
PRC	2007.01.98.053998-7 / DF (ALIMENTAR) (2176)	REQTE:	ERALDO LEITE DE SA	REQTE:	NABOR A BULHÕES
PROC. ORIGEM:	9600161011	REQTE:	ERONIDES EMILIANO DE SOUSA	ADV:	ANTONIO NABOR AREIAS BU- LHOES
REQTE:	ADAIR FREIRE DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	REQTE:	ESTACIO BEZERRA DA SILVA	REQDO:	UNIAO FEDERAL
REQTE:	ADAUTO JOSE FREIRE COIMBRA	REQTE:	ETELVINO LINS DE ALBUQUER- QUE	REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
REQTE:	ADEILTON RIBEIRO DE SA	REQTE:	EUDES DO ORIENTE	REGISTRADO EM	08/06/2007
REQTE:	ADEMIR ALVES PASTOR	REQTE:	EVALDO ARAUJO	PRC	2007.01.98.054001-1 / DF (ALIMENTAR) (2179)
REQTE:	AGENOR GALDINO MARQUES	REQTE:	EVANDRO SERGIO EMBIRASSU XAVIER	PROC. ORIGEM:	9600161011
REQTE:	ALACY RAMOS DE SOUZA	REQTE:	FELIX ALVES DE MELO FILHO	REQTE:	GERALDO HELIO MONTEIRO DA COSTA E OUTROS(AS)
REQTE:	ALFREDO DOS SANTOS SILVA	REQTE:	FERNANDES SALVIANO MACHA- DO	REQTE:	GIL DOMINGUES HOLDER
REQTE:	ALMI JOSE DE CARVALHO	REQTE:	FERNANDO JOSE VIEIRA	REQTE:	GILBERTO BAIA DE MELO
REQTE:	ALMIR ARAUJO ALVES DO MON- TE	REQTE:	FRANCISCO ARISTON DA COSTA	REQTE:	GILSON GEDEON BERNARDES
REQTE:	ALVARO CORREIA OLIVEIRA FI- LHO	REQTE:	FRANCISCO BATISTA DE SOUZA	REQTE:	GILVAN AFONSO E SOARES
REQTE:	AMARO CICERO ALVES DO MON- TE	REQTE:	FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO	REQTE:	GILVAN DUARTE ROSAS
REQTE:	AMARO DA SILVA SANTOS	REQTE:	FRANCISCO PINTO SARAIVA	REQTE:	GILVAN VICENTE CABRAL
		REQTE:	FRANCISCO SAMPAIO ALENCAR	REQTE:	GILWALRAID ARAUJO TENORIO
		REQTE:	FRANKLIN FREIRE DIAS	REQTE:	GLAUCIO VIEIRA TORRES
		REQTE:	GAMALIEL BARBOSA DOS SAN- TOS	REQTE:	HAMILTON OLIVEIRA DE SOUZA
		REQTE:	GENARO FERNANDES DA SILVA FILHO	REQTE:	HELENO BISPO DA SILVA
				REQTE:	HELIO PEREIRA DOS ANJOS

REQTE: HENRYSON LIMA ALVES
REQTE: HERMES BARBOSA DA SILVA
REQTE: HILDEBRANDO ANTONIO DE LIMA
REQTE: IEZO RORIZ ARAQUAM
REQTE: INALDO COSTA SILVA
REQTE: INALDO FRANCISCO DE ASSIS
REQTE: INALDO MONTEIRO SOBREIRA
REQTE: IRAMAR JOAO VALENCA
REQTE: ISAIAS GOMES
REQTE: ISAIAS MARCOS ALVES BARBOSA
REQTE: ISRAEL MARIANO DA SILVA
REQTE: IVAN FRANCO DE ALBUQUERQUE
REQTE: IVAN SANTANA
REQTE: IVANILDO TEIXEIRA
REQTE: IVO SANTANA
REQTE: IVO SEBASTIAO DE ALMEIDA
REQTE: IZAC TENORIO BRITTO
REQTE: JACI BALBINO DA SILVA
REQTE: JARBAS MORAIS JATAI MARQUINHO
REQTE: JEFERSON JOSEFFE DE QUEIROZ
REQTE: JOAO ALVES LEITAO
REQTE: JOAO BATISTA DE MOURA
REQTE: JOAO BERNARDINO ULISSES
REQTE: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE LIMA
REQTE: JOAO CARLOS MAFRA DE SOUZA
REQTE: JOAO DE DEUS FERREIRA DA CUNHA
REQTE: JOAO ERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO
REQTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA
REQTE: NABOR A BULHÕES
ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007
PRC 2007.01.98.054002-5 / DF (ALIMENTAR) (2180)
PROC. ORIGEM: 9600161011
REQTE: JOAO HENRIQUE CAMPOS CARDOSO E OUTROS(AS)
REQTE: JOAO JOSE DE SOUZA FILHO
REQTE: JOAO RINALDO DE SANTANA
REQTE: JOAO SANTOS DE VASCONCELOS
REQTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
REQTE: JOEL AMORIM PEREIRA
REQTE: JONAS EDUARDO ALEIXO DE MELO
REQTE: JONAS THADEU FIGUEROA
REQTE: JORGE BARBOSA DE LIRA
REQTE: JOSE ACACIO PESSOA
REQTE: JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS
REQTE: JOSE ALDO DE ANDRADE
REQTE: JOSE ALEIXO DE BRITO
REQTE: JOSE ALVES ARAGAO
REQTE: JOSE ALVES SILVA
REQTE: JOSE ANTONIO LEITE CAVALCANTI
REQTE: JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE ABREU
REQTE: JOSE BARBOSA MACIEL
REQTE: JOSE BARTOLOMEU DE ALBUQUERQUE
REQTE: JOSE BARTOLOMEU DE MELO
REQTE: JOSE BENEDITO DE GUSMAO
REQTE: JOSE BEZERRA DA COSTA
REQTE: JOSE BEZERRA GOMES
REQTE: JOSE CAMPOS DE SOUZA
REQTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO
REQTE: JOSE CARLOS DE MEDEIROS
REQTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
REQTE: JOSE CARLOS LOPES DE LUNA
REQTE: JOSE CARLOS PANTOJA
REQTE: JOSE CAVALCANTE MACHADO
REQTE: JOSE DA SILVA FILHO
REQTE: JOSE DE SOUZA DIAS
REQTE: JOSE DEILDO DE SIQUEIRA
REQTE: JOSE EDSON DE BARROS FEITOSA
REQTE: JOSE EDSON DE MENEZES
REQTE: JOSE ESDRAS DO NASCIMENTO
REQTE: JOSE FARIAS RAMOS
REQTE: JOSE FERNANDO DANTAS
REQTE: JOSE FERNANDO MONTEIRO
REQTE: JOSE FERREIRA DE MENEZES

REQTE: NABOR A BULHÕES
ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007
PRC 2007.01.98.054003-9 / DF (ALIMENTAR) (2181)
PROC. ORIGEM: 9600161011
REQTE: JOSE FERREIRA DO REGO E OUTROS(AS)
REQTE: JOSE FERREIRA NETO
REQTE: JOSE FERREIRA SOBRINHO
REQTE: JOSE FRANCISCO SILVA
REQTE: JOSE GELMIREZ PESSOA
REQTE: JOSE GERALDO LEITE DE CARVALHO
REQTE: JOSE GILSON SOBRAL
REQTE: JOSE HELIO CURSINO LEITE
REQTE: JOSE HUMBERTO TAVARES DE MELO
REQTE: JOSE INALDO MENDES DA SILVA
REQTE: JOSE IVO DE OLIVEIRA
REQTE: JOSE JAIME AZEVEDO MENEZES
REQTE: JOSE JANUARIO DE BRITO FILHO
REQTE: JOSE JOAO DE OLIVEIRA
REQTE: JOSE LEANDRO DA SILVA
REQTE: JOSE LENILDO DE VASCONCELOS
REQTE: JOSE LOPES DOS SANTOS
REQTE: JOSE LUPERCIO DE BRITO
REQTE: JOSE MACHADO DE FARIAS
REQTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
REQTE: JOSE MARIANO DE SOUZA
REQTE: JOSE MAURILIO DA SILVA
REQTE: JOSE MORAIS JATAI
REQTE: JOSE NATAL DE SOUSA
REQTE: JOSE QUIRINO SOBRINHO
REQTE: JOSE RIBEIRO FILHO
REQTE: JOSE RODRIGUES DE BARROS E SILVA
REQTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
REQTE: JOSE ROMUALDO PEREIRA DE MENDONCA
REQTE: JOSE SOBRINHO DE LIMA
REQTE: JOSE TARCISIO DE ARAUJO
REQTE: JOSE THEODORO DE JESUS
REQTE: JOSE VIEIRA DA ROCHA
REQTE: JOSE XAVIER DA SILVA
REQTE: JOSEMI CELIO DA SILVA
REQTE: JOSIMAR BENICIO DE SIQUEIRA
REQTE: JOSIVAL GONCALVES BRASIL
REQTE: JUAREZ CARNEIRO DOS SANTOS
REQTE: JUAREZ NEVES DE VASCONCELOS
REQTE: JURANDI MORAES PEDRA FIXE
REQTE: NABOR A BULHÕES
ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007
PRC 2007.01.98.054004-2 / DF (ALIMENTAR) (2182)
PROC. ORIGEM: 9600161011
REQTE: JURANDIR ALVES TEIXEIRA E OUTROS(AS)
REQTE: JURANDIR PAULO DA SILVA
REQTE: JURANDY TEODOMIRO SILVA
REQTE: LAERCIO DE ALMEIDA CAVALCANTI
REQTE: LENIVAL CAVALCANTI DOS SANTOS
REQTE: LEUCIO LUCIO CAVALCANTI
REQTE: LOURINALDO VITORINO DE MOURA
REQTE: LOURIVAL CASTANHA DE MELO
REQTE: LOURIVAL VITAL DO CARMO
REQTE: LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO
REQTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
REQTE: LUIZ BERNARDO DE SOUZA
REQTE: LUIZ CARLOS DE MIRANDA DIAS
REQTE: LUIZ CARLOS TENORIO
REQTE: LUIZ CAVALCANTI BRITO
REQTE: LUIZ GONZAGA DE MORAIS
REQTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA
REQTE: LUIZ LEVINO DE LIMA
REQTE: LUIZ MIGUEL DA SILVA
REQTE: LUIZ MORAES FRAGA

REQTE: MANOEL BEZERRA DE SOUZA
REQTE: MANOEL FRANCISCO SOARES PONTES
REQTE: MANOEL HONORIO DA SILVA FILHO
REQTE: MANOEL LEITE DE OLIVEIRA
REQTE: MANOEL MOTA DE CARVALHO
REQTE: MANOEL RODRIGUES XAVIER
REQTE: MANUEL LUIZ DE SOUZA
REQTE: MANUEL VALDENIO FRANCISCO DE MELO
REQTE: MARCILIO PARAISO DO AMARAL
REQTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
REQTE: MARCOS ANTONIO DANTAS
REQTE: MARCOS ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA
REQTE: MARCOS EUGENIO LOPES FONSECA
REQTE: MARCOS TULIO DO NASCIMENTO
REQTE: MARCOS VIEIRA DE SOUZA LEAO
REQTE: MARIO AGOSTINHO NETO
REQTE: MARIO COELHO MACIEL
REQTE: MARIO FERREIRA DA SILVA
REQTE: MARIO JARBAS DE LIMA
REQTE: MARIO JOSE ALVES DO REGO
REQTE: NABOR A BULHÕES
ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007
PRC 2007.01.98.054005-6 / DF (ALIMENTAR) (2183)
PROC. ORIGEM: 9600161011
REQTE: MARIO LOPES MONTEIRO E OUTROS(AS)
REQTE: MAURICIO DO NASCIMENTO
REQTE: MAURICIO PERGENTINO DE MOURA
REQTE: MILTON ARAUJO CAVALANTE
REQTE: MILTON CORDEIRO TAVARES
REQTE: MILTON EMILIO DOS SANTOS
REQTE: MOACIR DA CRUZ SOUZA
REQTE: MOZART JOSE FERREIRA SILVA
REQTE: NEEMIAS PEREIRA SOBRAL
REQTE: NELSON GALINDO LIMA
REQTE: NELSON JOSE LOPES PEREIRA
REQTE: NELSON LOURENCO DOS SANTOS
REQTE: NELSON MOURA DE LACERDA AZEVEDO
REQTE: NILSON CARVALHO DE MOURA
REQTE: NIVALDO ALVES DA SILVA
REQTE: OBDEDON PAULO DA SILVA
REQTE: ORLANDO VITORINO ALVES
REQTE: OTONI NOGUEIRA FILHO
REQTE: OZEAS DAS NEVES DO NASCIMENTO
REQTE: PAULO AFONSO DA CRUZ
REQTE: PAULO BATISTA PEREIRA
REQTE: PAULO BENTO CAVALCANTI
REQTE: PAULO BRITO CAVALCANTI
REQTE: PAULO DE TASSO VIEIRA DOS SANTOS
REQTE: PAULO DOMINGOS PAZ
REQTE: PAULO ELOI DOS SANTOS
REQTE: PAULO EVERALDO DE MORAES
REQTE: PAULO FERNANDES DA SILVA
REQTE: PAULO FERNANDO DA SILVA
REQTE: PAULO ROBERTO MARQUES
REQTE: PEDRO AUGUSTO GALINDO LINS
REQTE: PEDRO JOAO DE ABUQUERQUE LEMOS
REQTE: PEDRO TEIXEIRA TABOSA
REQTE: RAIMUNDO CAVALCANTI DE LIMA
REQTE: RAIMUNDO ROBERTO COIMBRA GOMES
REQTE: RAIMUNDO SIQUEIRA DE MELO
REQTE: RANILSON GOMES DE MELO
REQTE: RINALDO JOAQUIM DE BARROS
REQTE: RISONILDO FRANCISCO DE SOUZA
REQTE: RIVALDO BORBA CAVALCANTI
REQTE: NABOR A BULHÕES
ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
REGISTRADO EM 08/06/2007



PRC	2007.01.98.054006-0 / DF (ALIMENTAR)	(2184)
PROC. ORIGEM:	9600161011	
REQTE:	RIVANY PEREIRA LIMA E OUTROS(AS)	
REQTE:	ROBERTO GOMES LIMA	
REQTE:	ROBERTO JOSE DE BARROS	
REQTE:	ROBERTO NADIR CAVALCANTI	
REQTE:	ROBERTO ROBERVAL TABOSA DE AZEVEDO	
REQTE:	RODRIGO JOSE DA SILVA	
REQTE:	ROMERO CAVALCANTI MORAES	
REQTE:	ROMEU CORREA DE SOUSA	
REQTE:	ROMILDO GONZAGA DA SILVA	
REQTE:	RONALDO OLIVEIRA DA SILVA	
REQTE:	ROOSEVELT LEITE GUIMARAES	
REQTE:	ROZILDO CAZE	
REQTE:	RUBENS DO NASCIMENTO TABOSA	
REQTE:	SALOMAO XAVIER QUIRINO	
REQTE:	SAMUEL PERICLES DE SARAIVA SAMPAIO	
REQTE:	SEBASTIAO FERREIRA CALADO	
REQTE:	SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO	
REQTE:	SEBASTIAO SINESIO SOARES SAMPAIO	
REQTE:	SEBASTIAO VIEIRA DA ROCHA	
REQTE:	SEVERINO BALBINO DA SILVA	
REQTE:	SEVERINO DANIEL DE MELO	
REQTE:	SEVERINO DOS RAMOS ALVES DE OLIVEIRA	
REQTE:	SEVERINO MARIANO DE SANTANA FILHO	
REQTE:	SEVERINO NUNES LEAO	
REQTE:	SEVERINO RAMOS DA SILVA	
REQTE:	SILVIO ALBERTO DE FARIAS REGO	
REQTE:	NABOR A BULHÕES	
ADV:	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054007-3 / DF (ALIMENTAR)	(2185)
PROC. ORIGEM:	9600161011	
REQTE:	SILVIO JOSE PEREIRA DO MONTE E OUTRO(A)	
REQTE:	NABOR A BULHÕES	
ADV:	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES	
REQDO:	UNIAO FEDERAL	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054008-7 / MG (ALIMENTAR)	(2186)
PROC. ORIGEM:	344010028464	
REQTE:	MANOEL ANTONIO DOS SANTOS	
ADV:	ABDILATIF MAHAMED TUFaILE	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054009-0 / MG (ALIMENTAR)	(2187)
PROC. ORIGEM:	194040440084	
REQTE:	NILDEIA RIBEIRO SILVA	
ADV:	ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - MG	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054010-0 / MG (ALIMENTAR)	(2188)
PROC. ORIGEM:	261990022087	
REQTE:	MARIA DE LOURDES FONSECA LEAL	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG	
REGISTRADO EM 08/06/2007		

PRC	2007.01.98.054011-4 / MG (ALIMENTAR)	(2189)
PROC. ORIGEM:	261990022087	
REQTE:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
ADV:	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE FORMIGA - MG	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054012-8 / MG (ALIMENTAR)	(2190)
PROC. ORIGEM:	332060138465	
REQTE:	ANA PIMENTEL DE OLIVEIRA	
ADV:	EPIFANIO JOSE VIEIRA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITANHOMI - MG	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054013-1 / GO (ALIMENTAR)	(2191)
PROC. ORIGEM:	662003	
REQTE:	ANTONIA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)	
REQTE:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAZENDA NOVA - GO	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054014-5 / GO (ALIMENTAR)	(2192)
PROC. ORIGEM:	1412003	
REQTE:	MARIA DIAS DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A)	
REQTE:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAZENDA NOVA - GO	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054015-9 / MG (ALIMENTAR)	(2193)
PROC. ORIGEM:	334030020278	
REQTE:	ILIDIA LUIZA FERREIRA	
ADV:	REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054016-2 / GO (ALIMENTAR)	(2194)
PROC. ORIGEM:	1412003	
REQTE:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAZENDA NOVA - GO	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054017-6 / MG (ALIMENTAR)	(2195)
PROC. ORIGEM:	19050097575	
REQTE:	MIGUEL FREIRE BUENO	
ADV:	CARLOS ALBERTO FERNANDES	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054018-0 / MG (ALIMENTAR)	(2196)
PROC. ORIGEM:	297050014713	
REQTE:	BENEDITO DE MELO	
ADV:	PAULO PINTO DA CUNHA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMOGI - MG	
REGISTRADO EM 08/06/2007		

PRC	2007.01.98.054019-3 / GO (ALIMENTAR)	(2197)
PROC. ORIGEM:	200303053520	
REQTE:	ILDA MARIA DE SOUZA	
ADV:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE QUIRINOPOLIS - GO	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054020-3 / MG (ALIMENTAR)	(2198)
PROC. ORIGEM:	57892001	
REQTE:	EUZEBIO SANTOS JARDIM	
ADV:	ELINDOMAR ALVES DE SOUZA	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARLOS CHAGAS - MG	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054021-7 / GO (ALIMENTAR)	(2199)
PROC. ORIGEM:	662003	
REQTE:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
ADV:	JOAO ANTONIO FRANCISCO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAZENDA NOVA - GO	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054022-0 / MG (ALIMENTAR)	(2200)
PROC. ORIGEM:	182060003437	
REQTE:	AUREMAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	
REQTE:	JOSE MARIA SOBRINHO	
ADV:	JOSE MARIA SOBRINHO	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONQUISTA - MG	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054023-4 / AC (ALIMENTAR)	(2201)
PROC. ORIGEM:	200030000032680	
REQTE:	ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA	
ADV:	FLORIANO EDMUNDO POERSCH	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054024-8 / PI (ALIMENTAR)	(2202)
PROC. ORIGEM:	200040000032698	
REQTE:	ANTONIA AVELINA CONCEICAO	
ADV:	VIDAL GENTIL DANTAS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054025-1 / BA (ALIMENTAR)	(2203)
PROC. ORIGEM:	200333000080847	
REQTE:	MANOEL MARQUES PEREIRA	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
REGISTRADO EM 08/06/2007		
PRC	2007.01.98.054026-5 / BA (ALIMENTAR)	(2204)
PROC. ORIGEM:	200333000204115	
REQTE:	LINA CONCEICAO IGLESIAS	
ADV:	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	
REQDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)	
REQUISITANTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA	
REGISTRADO EM 08/06/2007		

PRC 2007.01.98.054027-9 / BA (ALIMENTAR) (2205)
PROC. ORIGEM: 9100072303
REQTE: LINDOMAR ROBERTSON DE OLIVEIRA
ADV: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054028-2 / BA (ALIMENTAR) (2206)
PROC. ORIGEM: 9400054440
REQTE: CELIA COSTA DO O
ADV: LUIZ RATIS MARTINS
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054029-6 / BA (ALIMENTAR) (2207)
PROC. ORIGEM: 9200065686
REQTE: ANISIO ARAUJO LIMA
ADV: JAYME NELITO COY FILHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054030-6 / BA (ALIMENTAR) (2208)
PROC. ORIGEM: 9200065686
REQTE: JAYME NELITO COY FILHO
ADV: JAYME NELITO COY FILHO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054031-0 / BA (ALIMENTAR) (2209)
PROC. ORIGEM: 200333000286462
REQTE: HILDA PRAXEDES CAVALCANTE
ADV: DIALMA DA SILVA LEANDRO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054032-3 / BA (ALIMENTAR) (2210)
PROC. ORIGEM: 200633000150889
REQTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV: CICERO EMERICIANO DA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054033-7 / MG (ALIMENTAR) (2211)
PROC. ORIGEM: 200538007602555
REQTE: NEUSA MARTINS DAMASCENO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - MG - 1A VARA

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054034-0 / PI (ALIMENTAR) (2212)
PROC. ORIGEM: 199840000061538
REQTE: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
ADV: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054035-4 / PI (ALIMENTAR) (2213)
PROC. ORIGEM: 200140000057696
REQTE: RITA GOMES DA SILVA FEITOSA
ADV: JORGEVANIO SOARES DE MORAIS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054036-8 / BA (ALIMENTAR) (2214)
PROC. ORIGEM: 200233007026164
REQTE: JOSE DE ARIMATEIA SILVA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - BA - 5A VARA

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054037-1 / BA (ALIMENTAR) (2215)
PROC. ORIGEM: 200333007036590
REQTE: JUAREZ FILON DE ANDRADE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - BA - 5A VARA

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054038-5 / BA (ALIMENTAR) (2216)
PROC. ORIGEM: 200333007072552
REQTE: ARNALDO GONCALVES PEREIRA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - BA - 5A VARA

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054039-9 / MG (NÃO ALIMENTAR) (2217)
PROC. ORIGEM: 9503030510
REQTE: AMARILDO ALUISIO PEREIRA
ADV: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054040-9 / MG (ALIMENTAR) (2218)
PROC. ORIGEM: 9503013160
REQTE: NILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV: ELISABETH MARTINS GUIMARAES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054041-2 / MG (ALIMENTAR) (2219)
PROC. ORIGEM: 200438030021205
REQTE: JORDELINA RODRIGUES
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054042-6 / PI (ALIMENTAR) (2220)
PROC. ORIGEM: 199840000031820
REQTE: DALVA ALVES FEITOSA
ADV: VERA LOUANA AMORIM MAIA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054043-0 / DF (ALIMENTAR) (2221)
PROC. ORIGEM: 199834000152611
REQTE: JOSE INACIO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)
REQTE: CATALINO MACIEL FRANCO
REQTE: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADV: JOSE ALENCAR COSTA AIRES
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054044-3 / DF (ALIMENTAR) (2222)
PROC. ORIGEM: 199734000099246
REQTE: EDVALDO REIS LIMA
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054045-7 / DF (ALIMENTAR) (2223)
PROC. ORIGEM: 9600244766
REQTE: ZENILDE SIMONES COSTA
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054046-0 / DF (NÃO ALIMENTAR) (2224)
PROC. ORIGEM: 9500083345
REQTE: SETAG SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA E GEODESIA LTDA E OUTRO(A)
REQTE: EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
ADV: EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054047-4 / DF (NÃO ALIMENTAR) (2225)
PROC. ORIGEM: 8400195469
REQTE: CARUARU DIESEL S/A - VEICULOS, PECAS E ACESSORIOS E OUTROS(AS)
REQTE: IMPERIAL DIESEL SA VEICULOS PECAS E ACESSORIOS
REQTE: PARADIESEL SA VEICULOS E MOTORES
REQTE: RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
ADV: RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REQDO: UNIAO FEDERAL
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054048-8 / MG (ALIMENTAR) (2226)
PROC. ORIGEM: 19050082841
REQTE: MATILDE VILELA DE LIMA
ADV: GLAUCO SILVEIRA GOULART
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054049-1 / MG (ALIMENTAR) (2227)
PROC. ORIGEM: 19050082858
REQTE: MARIANA CANDIDA DE JESUS
ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG

REGISTRADO EM 08/06/2007

PRC 2007.01.98.054050-1 / GO (ALIMENTAR) (2228)
PROC. ORIGEM: 200301507079
REQTE: JOSE RICARDO CAMPOS
ADV: JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA E DOS REGISTROS PUBLICOS DA COMARCA DE ANAPOLIS - GO

REGISTRADO EM 08/06/2007



PRC 2007.01.98.054051-5 / MG (ALIMEN- (2229) TAR)
PROC. ORIGEM: 15102050747
REQTE: LENITA MARIA DE OLIVEIRA
ADV: DILCIO GOULART CALDAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
REGISTRADO EM 08/06/2007
PRC 2007.01.98.054052-9 / MG (ALIMEN- (2230) TAR)
PROC. ORIGEM: 15102050747
REQTE: DILCIO GOULART CALDAS
ADV: DILCIO GOULART CALDAS
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL - INSS
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CASSIA - MG
REGISTRADO EM 08/06/2007
PRC 2007.01.98.054053-2 / MG (ALIMEN- (2231) TAR)
PROC. ORIGEM: 432030044551
REQTE: MARIA DE LOURDES MARIANO OLIVEIRA
ADV: MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE SANTO DE MINAS - MG
REGISTRADO EM 08/06/2007
PRC 2007.01.98.054054-6 / MG (ALIMEN- (2232) TAR)
PROC. ORIGEM: 134020276413
REQTE: ANGELA APARECIDA LOPE DA SILVA
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEI-RA
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL (940)
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CARATIN-GA - MG
REGISTRADO EM 08/06/2007

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE	197	0	0	
	197			
TOTAL:	197	0	0	197

TERMO DE ENCERRAMENTO
Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição. E eu, (LEILA MARIA MOREIRA PEIXOTO), Coordenador(a) de Exe-
cução Judicial, a subscrevo.
Brasília-DF, 08 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
No exercício da Presidência
COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS
RE PREJUDICADO UF

No processo abaixo relacionado o MM. Desembargador Federal Co-ordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pe-lo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem.
Brasília, 05 de março de 2007.

PUJ 2004.38.00.736375-7 / MG (2723)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (940)
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA
RECDO: MELQUISEDEC BRAZIL SANTOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL ANSELMO GONCALVES DA SILVA
RE PREJUDICADO UF

No processo abaixo relacionado o MM. Desembargador Federal Co-ordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem.
Brasília, 11 de abril de 2007.

PUJ 2004.32.00.701940-7 / AM (2724)
RECTE: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECDO: JOAO LOURENCO DA SILVA FILHO
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.701968-1/AM
Processo na Origem: 200432007019681

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCAL-VES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : FLAVIO AUGUSTO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PORTELA DE MACE-DO

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDE-NIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704332-3/AM
Processo na Origem: 200432007043323

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCAL-VES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARLIZE NAPOLES DE MELO
ADVOGADO : CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDE-NIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704550-5/AM
Processo na Origem: 200432007045505

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCAL-VES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARCUS FABRIZIO MONTEIRO DO-MINGUES

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDE-NIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704605-1/AM
Processo na Origem: 200432007046051

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCAL-VES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : NAISIA DA SILVA GOMES

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-CO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDE-NIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.704893-2/RR
Processo na Origem: 200432007048932

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCAL-VES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRENTE : VALDELINO FLORIANO PEIXOTO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.705900-0/AM
Processo na Origem: 200432007059000

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : IVAN MOREIRA
ADVOGADO : SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.706012-4/AM
Processo na Origem: 200432007060124

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARIA JOSE DE H PIEDADE
ADVOGADO : VALDIR DE SOUZA TAVARES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.

2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.707463-0/AM
Processo na Origem: 200432007074630

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : AVELINA GOMES ARAGAO
ADVOGADO : AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.708138-5/AM
Processo na Origem: 200432007081385

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ANA RUTH MATOS DA ROCHA
ADVOGADO : SIMONE BRAULE PINTO LOPES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.708180-0/AM
Processo na Origem: 200432007081800

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : LAURINDO GOMES ALMEIDA
ADVOGADO : AFFIMAR CABO VERDE FILHO E OUTRO(A)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709012-7/AM
Processo na Origem: 200432007090127

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ELCIRENE DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709219-6/AM
Processo na Origem: 200432007092196

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.710012-8/AM
Processo na Origem: 200432007100128

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : JUSCILENE MARIA DE ANDRADE E SILVA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.710019-3/AM
Processo na Origem: 200432007100193

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : RAIMUNDO ARTELIZIO LOPES

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.710299-9/AM
Processo na Origem: 200432007102999

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MAVERLY LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO PENALBER PEREIRA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.710707-6/AM
Processo na Origem: 200432007107076

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : EUGENIA MACHADO DOS SANTOS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.

2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.710891-0/AM
Processo na Origem: 200432007108910

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARIA DE NAZARE GOES RIBEIRO
RECORRIDO : GIL VIEIRA
RECORRIDO : ANGELICA MARIA DE LIMA CORTES
ADVOGADO : FAUSTO MENDONCA VENTURA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.711650-3/AM
Processo na Origem: 200432007116503

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : DAICIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:
Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.711696-6/AM
Processo na Origem: 200432007116966

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : PATRICIA PINTO LOPES

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.711903-6/AM
Processo na Origem: 200432007119036

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ANTONIO DO NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.34.00.900490-8/DF
Processo na Origem: 200434009004908

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIAO DA SILVA
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : HELENA RUHLING DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ALLAN BRASIL DOS SANTOS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F, LEI Nº 9.494/97. CÓDIGO CIVIL, ART. 406.

1. Sendo a Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, norma específica a disciplinar o pagamento de juros de mora quando devidos por força da devolução de verbas remuneratórias pela fazenda pública aos servidores, deve prevalecer sobre o art. 406 do Código Civil, que é norma subsidiária e supletiva, aplicável às relações jurídicas eminentemente civis, estranhas, portanto, às questões remuneratórias dos servidores públicos.
2. Incidente da União a que se dá provimento para reconhecer que os juros de mora, quando a União for condenada a devolver verbas remuneratórias a servidores, devem ser de 0,5% ao mês (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, À UNANIMIDADE, em conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, e, no mérito, POR MAIORIA, dar-lhe provimento para reconhecer que os juros de mora, quando a União for condenada a devolver verbas remuneratórias a servidores, deve ser de 0,5% ao mês (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Conforme o voto vencedor do Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo.
Brasília, 15 dezembro de 2006.

DAVID WILSON DE ABREU PARDO
Relator para o acórdão

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.32.00.700324-8/AM
Processo na Origem: 200532007003248

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO GOMES PINHEIRO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.32.00.700350-1/AM
Processo na Origem: 200532007003501

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.32.00.700533-0/AM
Processo na Origem: 200532007005330

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RECORRIDO : MANOEL GOMES FERNANDES
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF, ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O suposto dano seria decorrente da perda aquisitiva da moeda corroida pela inflação, o que não é capaz de abalar a esfera moral e psicológica da parte autora, a justificar o deferimento do dano moral pleiteado.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional. Ainda que o fizesse, a fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, conhecer do incidente e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento.
Brasília-DF, em 17 de outubro de 2005.

Daniele Maranhão
Juíza Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2005.36.00.701622-9/MT
Processo na Origem: 200536007016229

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO : VILMA GRACE DORILEO PAIM
RECORRIDO : TARCISIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TERBIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TARCISIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMITIDO NA ORIGEM. REEXAME DE PROVA DOCUMENTAL. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA ESTRANHA AO INCIDENTE, QUE SÓ DEVE CONTEMPLAR DIVERGÊNCIA ACERCA DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Pedido de uniformização de jurisprudência regional admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, versando sobre re-exame de prova documental.*

2. *Recurso que se mostra em franca testilha com o dispositivo do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, c.c. o art. 1º da Resolução/PRESI nº 600-008/2004 (Regimento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região).*

3. *Pedido e Uniformização de Jurisprudência não conhecido.*

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região, por maioria, não conhecer do pedido de uniformização de jurisprudência interposto, nos termos do voto divergente do Juiz Federal CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA, designado para lavrar o acórdão.

Brasília (DF), 21 de junho de 2006.

CARLOS D'ÁVILA TEIXEIRA
Juiz Federal Relator da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região



ÍNDICE DE PESQUISA					
ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO					
(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)					
Nome do Advogado					
ABDILATIF MAHAMED TUF AILE	02186	AGNALDO VIANA	02694	ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00845
ABDON ANTONIO ABB ADE DOS REIS	02205	AGUIMAR JESUINO DA SILVA	02383		
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	02808	02619,02620		00870	
ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)	01593	AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA	00370	ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTROS(AS)	00912
01622		00393		ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS	01006
ABIEL ALCANTARA LACERDA E OUTROS(AS)	01251	AILTON ALVES FERNANDES E OUTRO(A)	02315	ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN E OUTROS(AS)	00641
ACACIA SOARES PEIXOTO	01713	AIRTON JOSE DE VASCONCELOS	02321		
ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	00219	AJURIMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01014	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA	02818
ADALBERTO JORGE	01670	ALADIM BARBOZA FILHO E OUTROS(AS)	00082	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00293
ADALBERTO JORGE SILVA	01672	ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA E OUTROS(AS)	01032	01748,01756,01766,02829,02830	
ADALBERTO JORGE SILVA PORTO	01079	ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA E OUTROS(AS)	01467	ALEXANDRE PALMEIRA E OUTROS(AS)	00006
01679,01699,01700,01701		ALAN PEREIRA DE ARAUJO	00036	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	01145
ADALBERTO LUSTOSA DE MATOS	01898	00902,02510,02514,02515		ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)	02452
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00748	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)	00067	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A)	02592
01741,02649		00704		ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00581
ADELMO FARIA COIMBRA	01255	ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIO	02627	ALEXANDRE PORTHUS VIAL E OUTROS(AS)	01314
ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS(AS)	01877	ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI	01517	ALEXANDRE RIZZI	00781
ADEMAR DE SOUZA SANTOS	02359	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	01268	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	02151
ADEMAR DE SOUZA SANTOS E OUTROS(AS)	02358	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS(AS)	00017	ALEXANDRE SCHUTZE NANNI	01808
ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS(AS)	02713	00018,00019,00567,00569,00790,01316,01761		ALEXANDRE SOUTO	00703
02714		ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00837	ALEXEY GASTAO CONSELVAN	02461
ADEMARIS MARIA ANDRADE E OUTROS(AS)	01241	ALBERTO XAVIER E OUTROS(AS)	00925	ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTRO(A)	00260
ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTROS(AS)	02547	ALBIONE TAMIETTI E OUTROS(AS)	00712	ALFREDO AMBROSIO NETO E OUTROS(AS)	02314
ADEMIR PASSOS E OUTROS(AS)	02406	ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00926	02813	
ADERALDO GALDENCIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01256	00935		ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)	00869
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	00455	ALCIDES DINIZ GONCALVES NETO	01175	ALFREDO JOSE DO CARMO DINIZ	01360
ADERSON ANTONIO DE PAULO	00094	ALCIDES GONCALVES DE SOUZA E OUTRO(A)	00768	ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO	00184
ADERSON VIEIRA MIRANDA	00208	ALCINDO GOMES BITTENCOURT	00505	ALINE ANAISSI	01715
ADILSON CARLOS FARIA	01275	ALCINO MARCAL ALMEIDA	01602	ALINE GUIMARAES FURLAN	01888
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00244	ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA	01836	ALINE MATTOS AGOSTINI SILVA	00314
00275,00282,00292,00510,00530,00785,00923,01789,02387,02531		ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA E OUTROS(AS)	01794	ALINE SABA E OUTROS(AS)	00423
02828,02851		ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES	00051	00714	
ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO	02360	00075,00076,00084,00112,00113,00114,00134,00136,00137,00143		ALIOMAR MENDES MURITIBA E OUTROS(AS)	00569
02407,02652		00144,00146,00148,00168,00169,00174,00197,00198,00199,00200		ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00571
ADILSON LUIZ BRANDAO	01068	00204,00205,00463,00464,00465,00473,00474,00475,00476,00477		ALLAN VERSIANI DE PAULA	02404
ADILSON MACHADO E OUTROS(AS)	01232	00483,00484,00627,00658,00710,00740,01035,01036,01082,01084		ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS	00914
ADILSON PAULA DA SILVA	01262	01114,01155,01156,01157,01161,01198,01199,01585,01667,01972		00915	
ADILSON RAMOS E OUTROS(AS)	02382	ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E OUTROS(AS)	01530	ALMINO AFONSO FERNANDES E OUTROS(AS)	02690
ADILTON PINTO DA SILVA	01816	ALECIO MARTINS SENA	00535	ALMIR TORRES VIEIRA FILHO E OUTROS(AS)	01449
ADMIR TEIXEIRA	01085	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTRO(A)	02309	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)	00820
01164,01625,01626,01650		ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTROS(AS)	01881	ALOIZIO DE SOUZA COUTINHO E OUTRO(A)	01973
ADMIR TEIXEIRA E OUTRO(A)	01163	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)	00048	ALOIZIO PEREIRA	02240
01700		00716		ALTAIR PEREIRA DE AZEVEDO	02187
ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ E OUTROS(	02656	ALESSANDRA DE ALMEIDA CAMARGOS	02306	ALUISIO FRANCOIS DO AMARAL	02486
ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES	02600	ALESSANDRA MARIA MONTELES SILVA	01369	ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A)	02791
ADRIANA GONCALVES FURTADO E OUTROS(AS)	01498	ALESSANDRA SOFIA TAVARES CHEIN ANDERE CRUZ	00896	ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO	01493
ADRIANA MARIA CHAVES PENNA	01373	ALESSANDRO MOREIRA NASCIMENTO E OUTRO(A)	00649	ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO E OUTROS(AS)	02234
ADRIANA MARIA CHAVES PENNA E OUTRO(A)	00850	ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	00109	ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR	01916
01398		ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA	01739	ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	00577
ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA E OUTROS(AS)	00389	ALEX PEREIRA FRANCO	00071	00578,00581,00595,00596,01000	
ADRIANA RAMALHO GONCALVES	01634	01110,01186		ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	00605
ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE	00723	ALEXANDER DA SILVA MORAES E OUTROS(AS)	00773	00631,02167,02168	
01017,01127,01170,01608		ALEXANDER DE SALES BERNARDO E OUTROS(AS)	00061	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	02313
ADRIANO ANTONIO DE SOUSA	00041	ALEXANDER FABIANO REIS E OUTRO(A)	00042	ALZIRA MADEIRA REIS E OUTROS(AS)	02734
00641,00683,00692,01047,01088,01576,01600,01691,02439,02442		02776		AMANAJOS PESSOA DA COSTA E OUTROS(AS)	02578
02443,02447,02564		ALEXANDER FABIANO REIS E OUTROS(AS)	01097	AMANDA FONTES DOURADO	00645
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	02217	ALEXANDER LADISLAU MENEZES	02524	00647,00657,00729,00738,01022,01023,01024,01025,01061,01062	
ADRIANO CARDOSO HENRIQUE	02591	ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTROS(AS)	02722	01064,01102,01103,01181,01689,02763,02764	
ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)	00350	ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)	00364	AMARILDO FERNANDES TELES E OUTRO(A)	01070
00447		ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	01055	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA	00606
ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA E OUTROS(AS)	01983	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A)	01159	00900,00939,01519	
ADRIANO JORGE E OUTROS(AS)	01472	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)	00158	AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	00687
ADRIANO SANT ANA PEDRA	00269	00698		00897,00940,01948	
ADRIANO YARED DE OLIVEIRA	02732	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA	01474	AMAURI DE SOUZA	00441
ADROALDO SOUZA	00226	ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	01475	00560	
ADV. : FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E OUTRO	02687	ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	02711	AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00183
02688		ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	01038	AMAURI SERRALVO E OUTROS(AS)	02479
ADV. : MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS	02687	01465		02714	
02688		ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)	02583	AMAURY MARCONI MUFFATO	00130
AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO	02280	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	02833	00165,00166,00194	
AGBERTO PITHON BARRETO E OUTROS(AS)	01782	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS(AS)	00518	AMELIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	01345
AGENOR DE PROENCA E OUTRO(A)	00150	00753,01273,01293,01510,02484,02823,02835		AMELIO DIVINO MARIANO	02425
AGEU CAVALCANTE LEMOS JUNIOR	02798	ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA	01642	AMINADABE DOS SANTOS	00304
AGLICO JOSE DOS REIS E OUTROS(AS)	02731			ANA AMELIA FIGUEIREDO DINO E OUTROS(AS)	02746

ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02251	ANDREIA CRISTINA WALKER NUNES E OUTROS(AS)	02774	ANTONIO MATOS DOS SANTOS	02464
02252,02268,02421		ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO E OUTRO(A)	01894	ANTONIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS(AS)	02258
ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)	02456	ANDREIA PHILIPPS DE FIGUEIREDO	02323	ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES	02175
ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTROS(AS)	01341	ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO	01762	02176,02177,02178,02179,02180,02181,02182,02183,02184,02185	
ANA CRISTINA PINTO E OUTROS(AS)	02351	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00616	ANTONIO NEIVA NETO	02240
ANA CRISTINA REQUIAO DA SILVA	02292	00672,01019,01043,01142,01143		ANTONIO OSMAR CORGOSINHO E OUTROS(AS)	00252
ANA CRISTINA SILVA PERES E OUTROS(AS)	01272	ANESIO CARNEIRO DO NASCIMENTO	01933	ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	00153
ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ	00085	ANETE GARCIA FIUZA	01526	01602	
01027		ANGELA CAMINOTTO	02523	ANTONIO PAIM BROGLIO E OUTRO(A)	01484
ANA CRSITINA VELLOSO CRUZ	00056	ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS(AS)	01849	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(A)	00512
ANA CRSITNA VELOSO CRUZ	00057	ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTROS(AS)	01442	01226,01741,02241	
ANA DA SILVA CASTANHO MAX	00117	ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	01721	ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS(AS)	00244
02745		ANIBAL CESAR RESENDE NETTO ARMANDO	01192	ANTONIO PEREIRA REIS	00932
ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS	00059	ANILDA ROSA DE JESUS E OUTROS(AS)	01596	ANTONIO ROBERTO BASSO	00248
00060,00638,01122,01459,01628,01643		ANNA GILDA DIANIN E OUTROS(AS)	01340	02355,02521,02522,02556,02572,02636,02658,02659,02660,02663	
ANA ESTELA FRANCA NOGUEIRA GARCIA E OUTRO(A)	01682	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	01264	ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA	00841
ANA LOURDES ROCHA PORTO	00180	01728		ANTONIO ROBERTO PIRES DA COSTA E OUTRO(A)	01550
00614		ANNAPAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	01981	ANTONIO SIMOES DA CUNHA NETO	00419
ANA LUCIA DO NASCIMENTO ARAUJO	01244	ANSELMO AZEVEDO DUARTE E OUTRO(A)	01440	ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTROS(AS)	02291
ANA LUIZA MARTINS BARBOSA EDUARDO PEREIRA	00034	ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO	00562	ANTONIO TEMPONI LEITE	02439
ANA MARIA CARNEIRO FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00035	ANTHONY DE SOUZA SOARES E OUTROS(AS)	02261	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	00689
ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES	02130	ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA	00848	01639	
ANA MARIA GUELBER CORREA E OUTROS(AS)	01418	ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)	01072	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)	00480
ANA PAULA COSTA MELO	00767	ANTONIO AMIN JORGE	01205	00481,01091,02330,02647	
ANA PAULA DA FONSECA E OUTROS(AS)	02828	ANTONIO BRAULINO DE MELO	02834	ANTONIO VIDAL DE LIMA	02735
ANA PAULA GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00284	ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA	00458	ANTONIO VIEIRA E OUTROS(AS)	01416
02391		02243		ANTONIO YUKICHI YOTOKO	01710
ANA PAULA INHAN ROCHA	01610	ANTONIO CARLOS BARBOSA	00775	01711,02785	
ANA PAULA LIMA VIEIRA	01463	01126		APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI	01673
ANA TERESA NUNES DALBUQUERQUE E OUTRO(A)	01637	ANTONIO CARLOS CARBONE	02260	APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI E OUTRO(A)	01644
ANA VIRGINIA VERONA DE LIMA	01281	ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO	00548	ARCELINO LEON	02799
ANAI R SOUSA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01193	ANTONIO CARLOS COSTA MARINHO E OUTRO(A)	00947	ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	01586
ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA	02598	ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)	02250	01587,01967	
ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE E OUTROS(AS)	02495	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E OUTROS(AS)	01484	ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR	01124
ANDERSON BETTANIN DE BARROS	00328	ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTROS(AS)	01931	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00982
ANDERSON BETTANIN DE BARROS E OUTRO(A)	00307	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	00193	00998,02610	
ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA	01518	ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA	02491	ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS(AS)	02361
ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA E OUTRO(A)	00902	ANTONIO CARLOS GOMES	02289	ARLECIO FRANCO COSTA JUNIOR	00874
01094,02510		ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS(AS)	00529	ARLETE ROSA AMARAL	00096
ANDERSON SANTOS DOS PASSOS	00101	ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS(AS)	02807	02522	
01070,01664,01693		ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	01215	ARLINDO AMBROSIO FILHO E OUTRO(A)	02597
ANDRE ANDRADE VIZ	00124	ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA	00496	ARMANDO DE SOUZA NEGRAO E OUTRO(A)	00080
00160		ANTONIO CLARET DE SOUZA	01110	00201	
ANDRE ANDRADE VIZ E OUTROS(AS)	00039	ANTONIO CLARETE RODRIGUES	01265	ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTROS(AS)	02714
01028		ANTONIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO(A)	00285	ARNALDO VALENTE	00109
ANDRE DA FONSECA TAVARES E OUTROS(AS)	01499	00286,00296,00297,00808,01300		AROALDO SANTOS E OUTRO(A)	00889
ANDRE DANTAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02810	ANTONIO DABADIA SOUZA E OUTROS(AS)	00123	AROLDO VIEIRA DE ABREU	02077
ANDRE DOREA DA SILVA	00803	ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES	01963	ARSENIO NEIVA COSTA	00380
ANDRE FONSECA ROLLER	00002	ANTONIO DE LOURDES BLANCO E OUTRO(A)	02356	ARTHUR LAVIGNE	02263
00004		ANTONIO DE PADUA ARAUJO E OUTROS(AS)	01945	ARTHUR ROSEMBURG FILHO	02646
ANDRE GUILHERME CORNELIO DE OLIVEIRA BROM E OUTROS	00245	ANTONIO DE PADUA RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)	02001	ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	02060
ANDRE JULIANO DA LUZ FERREIRA	02381	ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00219	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA	00110
02662		ANTONIO DIVINO DE SOUZA	00081	ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)	02760
ANDRE LUIS MACHADO MENDES	02519	ANTONIO DOS REIS PEREIRA E OUTROS(AS)	02753	AUDALIANO SERGIO COUTO SANTOS E OUTROS(AS)	00262
ANDRE LUIS MAIA DE ALMEIDA	00790	ANTONIO EDILPE BAHIANA NERI E OUTRO(A)	00586	00293,00308,01756,02571	
ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	01208	ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO E OUTROS(AS)	00955	AUGUSTO BONFIM NERY	02474
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA	01106	ANTONIO FABIO MEDRADO DE ARAUJO	02811	AUGUSTO BONFIM NERY E OUTROS(AS)	00239
01183		ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTRA	02474	01743,02811	
ANDRE LUIZ FALQUETTI E SILVA E OUTRO(A)	02540	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA	00824	AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO	02015
ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)	00650	ANTONIO FERNANDO DE LACERDA E OUTROS(AS)	01460	AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA	01331
01172		ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR	00366	AUGUSTO FELIX RIBAS E OUTRO(A)	01804
ANDRE LUIZ QUEIROZ STURARO E OUTROS(AS)	00046	ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PINHEIRO E OUTROS(AS)	01495	AUGUSTO SOARES DA COSTA	02287
ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO	02708	ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO	01568	AUGUSTO ULYSSES PEREIRA MARQUES	01657
ANDRE MENDES MOREIRA	01328	ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTROS(AS)	00893	AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI	01259
ANDRE MULLER BORGES E OUTROS(AS)	02004	01377		AURELIANO MOCHON BRUNNER	00323
ANDRE OVELAR E OUTROS(AS)	02767	ANTONIO GONCALVES FIGUEIREDO NETO	01153	AURELIO CACIQUINHO FERREIRA NETO E OUTROS(AS)	01731
ANDRE ROMEROS GUIMARAES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01962	ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO	00107	01982	
ANDRE SOLER MALAVAZI E OUTROS(AS)	01894	ANTONIO JONAS SOUZA	00449	AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(	01350
ANDREA ALMEIDA FONTES E OUTRO(A)	01371	ANTONIO JOSE FARIAS SIMOES E OUTROS(AS)	01219	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	01534
ANDREA REGINA DA SILVA PICANCO	01447	ANTONIO MANOEL DE ALMEIDA	00059	AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	02329
ANDREA RODRIGUES SIMAS E OUTRO(A)	01339	ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA	01320	AURISTELA OLIVEIRA REIS	00214
ANDREA TARSIA DUARTE E OUTROS(AS)	02533	ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)	00064	AUROMAR JARE AMADOR	02316
02675		ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)	00468	AYRTON MIGUEL DE CARVALHO	01030
ANDREA TERTULIANO DE OLIVEIRA	02603			BARBARA PEREIRA DA COSTA	00469
ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)	00063			BEATRIZ NOGUEIRA REYS SILVA E OUTROS(AS)	00298
00697,01173				00316,01283,01313	



BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)	02357	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	00381	CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI E OUTROS(AS)	02035
BENEDITO ANDRADE	02761	CARLOS ALBERTO FERNANDES	02195	CESAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTROS(AS)	02351
BENEDITO MARQUES DA ROCHA E OUTROS(AS)	01796	02227		CESAR MONTEIRO BOYA	01400
BENEDITO RODRIGUES DA COSTA	01016	CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	01131	CEZAR AUGUSTO LIMA DO NASCIMENTO	02020
BENILDES ROQUE DE SOUZA MARQUES E OUTRO(A)	00487	CARLOS ALBERTO LOPES	02830	CHRISTIAN BARROS PINTO E OUTRO(A)	01295
BENJAMIN MORAES DO CARMO	00663	CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA	02604	CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM E OUTROS(AS)	00414
BERENICE DE ORLANDES COELHO CARVALHO E OUTROS(AS)	01437	CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA E OUTROS(AS)	01481	CHRISTIANO AMARO CORREA	01853
BERNARDO BELO DE ABREU E OUTROS(AS)	00844	CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	00586	01854,01856,01873,01874,01890,01908,01909,01910,01923,01924	
BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTROS(AS)	00378	00587,00590,00971,00972,00974,00980,00981,00986,00987,00989		01926,01943,01944	
BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS	02686	00990,00991,00995		CHRISTIANO FALK FRAGOSO	00501
BIANCA DELGADO PINHEIRO E OUTROS(AS)	00383	CARLOS ANTONIO DE CARVALHO MOTA	00151	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	00708
00384		CARLOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01567	CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E OUTRO(A)	00796
BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI	00058	CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR E OUTRO(A)	02391	CHUCRE SUAID	02835
01118,02768,02769		CARLOS APARECIDO ARAUJO	01121	CICERO BORGES BORDALO E OUTROS(AS)	00725
BOLIVAR CAMELO ROCHA	00895	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	01116	CICERO EMERICIANO DA SILVA	02210
BRAZ POVOLERI	00272	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)	00090	CICERO EMERICIANO DA SILVA E OUTROS(AS)	01139
BRENDA MELO DA SILVA	01239	00211,01083,01201,01206,01207		CID DA VEIGA SOARES JUNIOR	00348
BRENO DA MATA TAVARES E OUTRO(A)	01562	CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA	00184	CIPRIANO DA PAZ PIRES	02695
BRENO LIMA BANDEIRA	01231	CARLOS AUGUSTO LINO DA SILVA E OUTRO(A)	01058	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA	00091
BRENO MOREIRA MUSSI E OUTROS(AS)	02617	01140,01606		01041	
BRENO RENATO MARQUES FABRINO	02850	CARLOS AUGUSTO PAIVA LEDO	02032	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E OUTRO(A)	01080
BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTROS(AS)	01987	CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ E OUTROS(AS)	00012	CIRO MARCOS BERNARDO CEZARIO E OUTRO(A)	01748
BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(A)	02714	CARLOS AUGUSTO VENTURA GONCALVES	01229	CLARICE MARIA DE LIMA E OUTRO(A)	00787
BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO E OUTROS(AS)	01947	CARLOS CELSO DA SILVA	02042	CLARISSA FRANCO DE FREITAS	01263
BRUNO DE QUEIROZ MIRANDA E OUTROS(AS)	01501	CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA	00612	CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA	01345
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA	00232	00639,00667,00668,00721,02756		CLAUDIA DE LOURDES SOLTEIRO	00490
BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO E OUTROS(AS)	02264	CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTRO(A)	01632	CLAUDIA ELISA DE MEDEIROS TEIXEIRA	00250
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY E OUTROS(AS)	01338	01633,01690		CLAUDIA GLENIA SILVA DE FREITAS E OUTRO(A)	02382
BRUNO JUNIOR BISINOTO	00688	CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	01577	CLAUDIA LIMA VINHAL E OUTROS(AS)	00634
01229		01580,01604,02755		02520	
BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE	01511	CARLOS CEZAR ALCANTRA DE AMORIM	01366	CLAUDIA MAGALHAES FONSECA E OUTROS(AS)	01256
BRUNO LEMOS GUERRA	02841	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS	02704	01307	
BRUNO LOBO E SANTANA	02113	CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO	00402	CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESSOA	00859
02114		CARLOS EDUARDO FRANCA	00681	01370,01437,01843	
BRUNO MIRANDA COSTA	02666	CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA E OUTROS(AS)	00311	CLAUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO	00074
BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL E OUTROS(AS)	00864	CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS(AS)	00271	00101,00102,00192,02777	
BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	01723	01455		CLAUDIA REGINA GOMES	01360
02588		CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00382	CLAUDIA REGINA SILVA	02169
BRUNO SOUZA SAVINO	02450	CARLOS JOSE DE AMORIM PINTO E OUTROS(AS)	02319	02170	
02537		CARLOS ORLANDI PAIVA E OUTROS(AS)	00376	CLAUDIA REGINA SILVA E OUTROS(AS)	02467
CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E OUTRO(A)	02587	CARLOS PEDRO CASTELO BARROS E OUTROS(AS)	02358	CLAUDIA SANTANNA VIEIRA E OUTRO(A)	01800
CAIO MARCIO LOPES BOSON E OUTROS(AS)	00313	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO	02197	CLAUDIA SANTIANNI E OUTROS(AS)	01801
CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01887	CARLOS SUPLCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTROS(AS)	02364	01989	
CALIMERIO CARVALHO NETO	00208	02464		CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)	00553
01675,02757		CARLOS VILHENA	02233	00887,01401,01841,01897,02557	
CAMILA BORGES COSTA	00263	CARMEN DA COSTA BARROS E OUTROS(AS)	00501	CLAUDIANE REBONATTO LOPES E OUTROS(AS)	00240
00267,01267,01516,01766		CARMEN SILVIA PEREIRA	02454	CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	01646
CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA E OUTROS(AS)	02362	CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS(AS)	02453	CLAUDIO EVANDRO C. JUSTINO E OUTROS(AS)	00227
CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)	02779	CAROLINA IRIS PANTOJA WILLIAMS E OUTRO(A)	01528	CLAUDIO FONTES E SILVA E OUTROS(AS)	02487
02780		CAROLINA LOUZADA PETRARCA	00847	CLAUDIO GOMES DIAS	00924
CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)	00105	00872,00885,00962,02833		CLAUDIO GRANDE JUNIOR	02462
00106,00132,00133,00195,00196,01149,02778		CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(A)	01261	CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA E OUTRO(A)	01424
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS(AS)	02292	CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)	01273	CLAUDIO LEONARDO PALMEIRA MOREIRA E OUTRO(A)	00848
CARINA LIMA ALMEIDA E OUTROS(AS)	01835	01410,01510,01780,02370,02371,02374,02375,02380,02413		CLAUDIO MANOEL PEREIRA SALOME E OUTROS(AS)	01934
CARINA MANDOVANO	00259	CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES E OUTROS(A)	00138	CLAUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00929
CARLA COSTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01763	CASSIANO PEREIRA VIANA	00156	00930	
CARLA CRISTINA RIBEIRO FRANCA DIAS	00805	CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A)	00775	CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA	00903
02848		CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)	00040	CLAUDIOS FABIO CARAN BRITTO	02345
CARLA FALCAO RODRIGUES	02523	00125,00126,00735,01066,01107,01108,01183		CLAUDIUS FABIO CARAN BRITO	01894
CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA E OUTROS(AS)	01253	CASSIO FELIPE MIOTTO	00288	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITO	01544
CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)	00017	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTROS(AS)	00161	CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO	02504
00018,00019,02718,02719		CECILIO DA SILVA E OUTROS(AS)	01069	CLAYTON COUGO ZANOTTI	02257
CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA E OUTROS(AS)	01257	CELIDA CORREA LAUANDE	02530	CLEBER CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)	02827
CARLA SALVATICO LOPES	00896	CELIO DOS SANTOS FERREIRA	01794	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00227
01434		CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)	02816	01212,01719,01722	
CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	00377	CELIO SILVA CAMARGO	00356	CLEBER EUSTAQUIO NEVES E OUTROS(AS)	01220
01343		CELITO LILIANO BERNARDINI E OUTROS(AS)	01777	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00514
CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00800	CELSON AMARAL DE MIRANDA PIMENTA	02059	02381	
CARLOS ALBERTO DE ALENCAR CAMPOS E OUTRO(A)	00060	CELSON BARROS COELHO NETO	01523	CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND	02367
01628		CELSON GUIMARAES RODRIGUES	02141	CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND E OUTRO(A)	00771
		02143		CLEITON PENA ARAUJO E OUTROS(AS)	01270
		CELSON RICARDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)	01869	01288,01513	
		CELSON VEDOVATO DE SOUZA E OUTRO(A)	01007	CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS E OUTROS(AS)	01527
		CELSON VILLA MARTINS DE ALMEIDA	01230	CLELIO ANTONIO NEVES	01592
		CELY SOUSA SOARES E OUTROS(AS)	02817	01593,01620,01621,01622,01627,01645,01647,01674,01703,02783	
		CELYVANIA MALTA DE BRITO	01049	02784	
		01098,01137		CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES	00662
				CLICIA HELENA AMORIM	02615

CLOVIS CESAR REIS BUENO	01134	DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA E OUTROS(AS)	02328	DOMINGOS LAGES RIBEIRO	02139
CLOVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(A)	02423	DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA	00116	DOMINGOS SIMIAO DA SILVA	02535
CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS E OUTROS(AS)	02630	01644,02772,02774		DOMINGOS SIMIAO DA SILVA E OUTROS(AS)	00249
CLUDIUS FABIO CARAN BRITO	01928	DANILO JOSE MATOS CRUZ	02323	00792,00793	
CONCEICAO CELESTE LIMA	01233	02790		DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	01126
CONRADO MORAES PRADO	02091	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO	01211	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	02132
CORACI FIDELIS DE MOURA E OUTROS(AS)	00312	DANTE GASTONI SWAIN CONSELVAN E OUTRO(A)	02461	02171	
01245		DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR E OUTRO(A)	00891	DOUGLAS WHITE	01858
CREMILDA AQUINO DA COSTA E OUTRO(A)	02701	DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE E OUTRO(A)	02272	DUILIO PIATO JUNIOR	00572
CRETILDO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO(A)	00984	DARCI NORTE REBELO E OUTRO(A)	02244	DULCE MEIRE DE MENEZES	00683
CRISTIAN FETTER MOLD E OUTROS(AS)	02290	DARIO JOSE SOARES JUNIOR E OUTRO(A)	01851	DULCE MEIRE DE MENEZES E OUTRO(A)	00182
CRISTIANA AUGUSTA FONSECA E SOUZA	00433	DARIO LOPES DA COSTA	02046	DYEGO AZEVEDO MAIA E OUTROS(AS)	01239
CRISTIANE CASTRO SILVA LEMOS	00372	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	00094	EBER SARAIVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00780
CRISTIANE DE ARAUJO OLIVEIRA	00354	00154,00257,00633,00692,01127		01507,01994	
CRISTIANE FREIRE BRANQUINHO ROCHA E OUTROS(AS)	00360	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR E OUTRO(A)	02565	EDEN AUGUSTO PIMENTEL FERREIRA	01614
00408,01235		DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)	00843	EDEN LINO DE CASTRO	02681
CRISTIANE MENDONCA LAGE	01165	00868,01351		EDEN LINO DE CASTRO E OUTRO(A)	00014
CRISTIANE SILVA E OUTRO(A)	02727	DAVID MATALON NETO	02359	02337,02369	
CRISTIANO CECILIO TRONCOSO	00270	DAVID MATALON NETO E OUTROS(AS)	02470	EDESIANNE DUARTE ROCHA ALVES	01652
CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTRO(A)	00757	DAVID SOUZA QUINTEIRO	00665	EDEWYLTON WAGNER SOARES	00791
CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTROS(AS)	01866	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS(AS)	01558	EDGAR GONTIJO SOARES	00223
CRISTIANO MEYER BARBUDA	01417	DAYSÍ DIAS E OUTROS(AS)	01292	EDGARD AMIN TORRES E OUTROS(AS)	01298
CRISTIANO PESSOA SOUSA E OUTROS(AS)	02634	DEBORA BORGES DE SOUSA	02551	EDILAINE CECILIA DALLA MARTHA E OUTROS(AS)	01079
CRISTIANO PINTO SEPULVEDA E OUTROS(AS)	01814	DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO	00403	EDILAINE MATCHIL MACHADO DA SILVA	00056
CRISTIANO REIS JULIANI	01074	02399		00057,00178,01119,01120,01706,02768,02769,02770,02771,02772	
CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTROS(AS)	00613	DEBORAH CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)	01955	02773,02775	
CRISTINA CAMPOS ESTEVES E OUTRO(A)	02802	DEBORAH SOUZA RABELO	00715	EDILCE GOMES RODRIGUES	01729
CRISTINA LEE E OUTROS(AS)	01308	DECIO NUNES TEIXEIRA	00888	01768	
CRISTINA MARIA LEAL XAVIER E OUTROS(AS)	02282	02415		EDILSON JAIR CASAGRANDE	01429
CRISTINE DE ANDRADE LOPES NUNES	00738	DELIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS(AS)	02388	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	00920
CUSTODIA PEREIRA DA SILVA	01152	DELIO FORTES LINS E SILVA	01695	02336,02525	
CUSTODIO DA PIEDADE U MIRANDA E OUTROS(AS)	00901	DELIO FORTES LINS E SILVA E OUTROS(AS)	00321	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00866
DAISE MARIA SOUSA DE MORAES	00612	02714		EDIS MILARE E OUTROS(AS)	00033
02756		DEMETRIUS NICHELE MACEI E OUTRO(A)	02427	EDISON DE SOUZA	00510
DALEMBERT JORGE JACCOUD E OUTRO(A)	02243	DENILSON CARATTA OLIVA E OUTRO(A)	00995	00512,02531	
DALIDE BARBOSA ALVES CORREA E OUTROS(AS)	01815	DENILSON RODRIGUES LIMA E OUTROS(AS)	02396	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	02511
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00429	DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00468	EDISON DE SOUZA E OUTROS(AS)	00299
02408		DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA E	02538	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	00564
DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	00855	DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA E OUTROS(AS)	01355	00838,00883,01406,02006,02504	
DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)	00202	DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)	02319	EDIVO COSTA ROCHA	01740
02333		DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTROS(AS)	00381	EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	00907
DALVINA ALVES CARDOSO E OUTRO(A)	00558	DENISE MARINA DE ALMEIDA	01050	EDLENE GONTIJO ROQUE	02109
DAMARIS PORTE	02782	DENISE SCHIPMANN DE LIMA	00686	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	00497
DAMIAO ALVES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00359	DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)	02395	02793,02795	
01288,01988		DENNIS PHILLIP BAYER E OUTROS(AS)	02364	EDMARA MIRANDA E OUTROS(AS)	02666
DANIEL BARROS GUZZELLI	02570	DEOCLECIANO BATISTA	00766	EDMILSON MARCIO CARDOSO	01148
DANIEL CRISTIANO DA CUNHA E SILVA E OUTROS(AS)	01146	DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS(AS)	00791	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES	01246
DANIEL DE RESENDE SALGADO	00221	00928,01277		EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES	01154
01217		DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E OUTROS(AS)	00809	01673	
DANIEL DINIZ GONCALVES	00157	01254		EDNAN SOARES COUTINHO MOURA E OUTROS(AS)	01525
DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)	02585	DERALDO CUNHA BARRETO FILHO	00141	EDNEUSA MARQUES DA SILVA	02154
02586		DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO	02050	EDOMIR MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02695
DANIEL FREITAS	02788	DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO E OUTROS(AS)	00884	EDSON ALVELLOS FERNANDES	00322
DANIEL LEITE SILVA	01517	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO	02310	EDSON FERREIRA LIMA	00065
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	02738	DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)	02000	00617,00618,00619,00620,00645,00646,00647,00673,00674,00675	
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	02267	02411		00676,00677,00678,00702,00728,00729,00730,00731,01020,01021	
02626		DEUSMARY RODRIGUES CAMPOS DONA	02616	01022,01023,01024,01025,01061,01062,01063,01064,01065,01099	
DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO E OUTRO(A)	01450	DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTROS(AS)	02350	01100,01101,01102,01103,01179,01180,01181,01659,01689,02763	
DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA E OUTROS(AS)	00764	DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	00570	02764,02765	
DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)	02008	DILCIO GOULART CALDAS	02229	EDSON JOSE DE SOUZA JUNIOR	02349
DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTROS(AS)	00441	02230		EDSON MARTINS LOPES	02161
DANIEL SALVADO MORAES	01764	DILERMANO CAVALCANTI DE OLIVEIRA	02084	EDSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	00769
DANIELA AUGUSTA SANTOS BRANDAO E OUTROS(AS)	01860	DILESIO AMARAL BRUM	01372	EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	00732
DANIELA BATISTA RIBEIRO	00320	DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO	00178	EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)	
DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA	01872	01120,01706		EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E OUTROS(AS)	01544
02595,02634		DIRLUCI ALVES SARGES	00574	EDUARDO BATISTA SANTOS	00261
DANIELA GONCALVES DE JESUS E OUTRO(A)	02335	DIRLUCI ALVES SARGES E OUTROS(AS)	00031	EDUARDO BOTELHO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00255
DANIELA MACHADO CARVALHO	01013	DIVINO ALVES ALVIM	01483	01759	
DANIELA MAIA CARVALHO E OUTROS(AS)	02575	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	02798	EDUARDO CORDEIRO ROCHA	02486
DANIELA MARIA BAETA SCARPELLI	01852	DIVINO TERENCEO XAVIER	00409	EDUARDO COUTINHO E OUTROS(AS)	02790
02605,02606		DJALMA DA SILVA LEANDRO	02209	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	02714
DANIELE VAZ DE MELLO PAPINI E OUTRO(A)	01415	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS(AS)	02372	EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA	00032
DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA E OUTROS(AS)	02266	DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)	00764	EDUARDO FREIRE E OUTRO(A)	00491
DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	02085	00764		02648	
DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL E OUTROS(AS)	01104	DJALMA PEREIRA DE REZENDE E OUTROS(AS)	00224	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES	01495
		02349,02789		EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTROS(AS)	00378
				EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00952
				02634	
				EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI	00037
				00043,00069,00097,00127,00163,00163,00183,00188,00190,00653	
				01067,01068,01097,01147	



EDUARDO JOSE FERREIRA GOMES	02238	ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	02165	02778,02779,02780	
EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTROS(AS)	01765	ERIC CAMARA CABRAL	00093	FELIPE PEIXOTO BRAGA NETO	00798
EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	00842	ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA	00919	FELIPP NUNES ELIAS E OUTROS(AS)	00265
02277,02578		ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA E OUTROS(AS)	00258	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)	02376
EDUARDO MORATO FONSECA	02316	ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00404	FERNANDA FERREIRA MACIEL E OUTRO(A)	00508
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTROS(AS)	02018	00540,00561,02500		00509	
EDUARDO PEREIRA PESSOA	02449	ERIMA RIBEIRO RAMOS	02133	FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS(AS)	01607
02519		ERIVAL ANTONIO DIAS E OUTROS(AS)	01797	FERNANDA LEBRAO PAVANELLO E OUTROS(AS)	02714
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES	01112	ERLON DE SOUZA REIS E OUTROS(AS)	02645	FERNANDA VILELA ZAGATTO	00713
EDVALDO ARAUJO MARQUES DE MAGALHAES	01882	ERLON FERNANDES C DE OLIVEIRA	00493	01081	
ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO	00065	ERNANDO LOPES CANCADO E OUTRO(A)	00809	FERNANDO ANTONIO COSTA SOARES	01414
00619,00620,00677,00678,00728,00730,00737,01063,01065,01099		ESEQUIEL RIBEIRO DE CARVALHO	01042	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	01417
01100,01179,02765		01649,01680		FERNANDO ANTUNES GUIMARAES	02075
ELBES MENDONCA DE ABREU	00719	ESMERALDO RIBEIRO VILHENA	00528	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02607
ELCY GONCALVES DA COSTA	02612	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA VIVEIROS E OUTROS(AS)	02235	FERNANDO AUGUSTO SENA RODRIGUES	02658
ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA	00787	ESTERLITA AFONSO DAVYS	02457	02659,02660	
ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE	01651	ETELVINA DE LIMA MATEUS	01488	FERNANDO BRANDAO FILHO E OUTRO(A)	02808
ELIANA MARIA RENO E OUTROS(AS)	01228	EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTRO(A)	00425	FERNANDO COUTO E OUTROS(AS)	02016
01954		EUGENIO GUIMARAES CALAZANS E OUTROS(AS)	00410	FERNANDO DA ROCHA SANTOS RAMOS E OUTRO(A)	02532
ELIANE MARIA VENTURA JAMBEIRO	02323	00445		FERNANDO DE ASSIS GOMES	01818
ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS(AS)	00254	EULALIA BICHARA RODRIGUES E OUTRO(A)	02468	FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	00462
ELIAS LOURENCO GOMES	02590	EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI	00049	00467,00472,02051,02053,02101,02129,02131,02203,02204,02651	
ELIAS OTAVIO DIAS	00316	00108,00145,00175,01037,01708,01709		FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS	02150
01283		EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR	00327	FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA	01617
ELIAS OTAVIO DIAS E OUTROS(AS)	01313	EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO E OUTRO(A)	00533	FERNANDO FREIRE DIAS	00661
ELIDIO HONORIO DOS SANTOS	01929	EVALDO PINTO E OUTROS(AS)	02320	01133,02308	
ELINDOMAR ALVES DE SOUZA	02198	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	01939	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)	01005
ELISA DICKEL DE SOUZA E OUTROS(AS)	01591	EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)	00858	01087,02418,02466	
ELISA MARIA CORREA SILVA	01108	EVANDRO EUSTAQUIO DA SILVA E OUTROS(AS)	00774	FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)	00610
01109		EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTRO(A)	01158	FERNANDO GONCALVES DIAS	02219
ELISABETH MARTINS GUIMARAES	02218	EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)	00626	FERNANDO JORGE ARAUJO DOS SANTOS	01655
ELISEU KLEIN E OUTROS(AS)	00803	EVANIA MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01994	FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA E OUTROS(AS)	00972
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	02599	EVERALDO BATISTA FILGUEIRA	01496	FERNANDO NEVES DA SILVA	02243
ELIZABETH CONCEICAO MOREIRA LEITE DE SOUZA E OUTRO	02284	01496		FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS(AS)	00458
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00903	EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)	00251	FERNANDO QUEIROZ MOREIRA E OUTROS(AS)	01663
ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	01209	02422		FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA E OUTRO(A)	01297
ELIZETH MARIA DA CUNHA VALLE	01298	EVERTON SILVEIRA E OUTRO(A)	01790	FERNANDO SAVIO ANDRADE DE LIMA	01215
ELLEN FERREIRA MIGUEL	00265	EWERTON DA PAZ MACHADO	01685	FERNANDO VERGUEIRO E OUTROS(AS)	02685
ELMANO PORTUGAL NETO E OUTRO(A)	02733	EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTROS(AS)	02273	FERNANDO VILELA ZAGATTO	00622
ELOISA HELENA SANTOS E OUTROS(AS)	00044	02559		FLAVIA ARAUJO COSTA E OUTRO(A)	01584
00072,01029,01186		EWERTON ZAQUIEU DA SILVA E OUTROS(AS)	01732	FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE	00067
ELOISA MARIA DA SILVA	01964	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	00031	00123,00180,00650,02516	
ELSON MARTINS LOPES	00714	00574		FLAVIA FREIRE E OUTROS(AS)	02471
01468		FABIANA DOS SANTOS ALVARES FERREIRA E OUTROS(AS)	01747	FLAVIA JOSIANE DOS SANTOS	01691
ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)	00012	FABIANA RODRIGUES MENDES	01134	02096	
ELTON TEIXEIRA	01723	FABIANO ANTONACCI NEVES E OUTROS(AS)	00365	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA E OUTRO(A)	00251
ELVIANE DE CASTRO QUEIROZ E OUTRO(A)	02382	FABIANO DANTAS LINS E OUTRO(A)	01243	FLAVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(A)	00734
ELVIO GUSMAO SANTOS	01558	FABIANO GODA	00058	FLAVIO BOTELHO MALDONADO	00524
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	00437	00085		02261	
ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS(AS)	01356	FABIANO GODA E OUTRO(A)	00116	FLAVIO DE OLIVEIRA TINOCO	00711
01879,02007		FABIANO GODA E OUTROS(AS)	00149	FLAVIO DE SOUZA E SILVA	01477
ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA	01524	FABIENE RIBEIRO SILVA SANTANA ARRAIS	00594	FLAVIO FERRAZ TORRES	01865
ELY VILAS-BOAS COSTA E OUTROS(AS)	00533	00599		01918,02597,02628	
EMANOEL SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)	01263	FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01495	FLAVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA	01817
EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01176	FABIO BARBALHO LEITE E OUTROS(AS)	00269	FLAVIO MARCELO SERVIO BORGES	01214
EMANUELLA CORREA E OUTROS(AS)	00266	FABIO CAU ALVES DA SILVA E OUTRO(A)	00305	FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO	00003
00285,00286,00296,00297,00808,00929,00930,01244,01265,01300		FABIO DE AQUINO POVOAS E OUTROS(AS)	01998	00010,00011,00573,00597,00664	
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR E OUTROS(AS)	01512	FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	00985	FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS(AS)	01930
EMERSON COSTA ALMEIDA	02704	FABIO MUNHOZ	02609	FLORIANO EDMUNDO POERSCH	02201
EMERSON LUIS DE CASTRO	02078	FABIO RAMOS DE ARAUJO SILVA	02400	FRANCINE DE MOURA RIBEIRO	01004
02125		FABIO TADEU DE CASTRO MEIRA	01175	FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTROS(AS)	00760
EMERSON RODRIGUES NEIVA E OUTROS(AS)	02600	FABIOLA BANDEIRA CURADO E OUTROS(AS)	02590	FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTROS(AS)	00713
EMERSON VIEIRA CASSEB E OUTRO(A)	01969	FABRICIA ARRUDA MOREIRA E OUTROS(AS)	00812	FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO	00859
EMILIA FRANCISCONE AFONSO BARBOSA E OUTROS(AS)	01234	FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00052	FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO	00015
01271		01640		FRANCISCO ANTONIO NUNES	01202
EMILIANA VILACA	01330	FABRICIO FERREIRA NOGUEIRA MACHADO E OUTRO(A)	02665	01677,02654	
EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	01233	FABRICIO GONCALVES DE SOUZA SABINA E OUTROS(AS)	01254	FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO E OUTRO(A)	02299
01253,01289,01291,02472		FABRICIO MOREIRA GUIMARAES	02514	FRANCISCO ASSIS MENEZES	01674
EMMANUEL GUEDES FERREIRA E OUTROS(AS)	01656	FABRICIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA	01480	FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	01344
01687		FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR	02847	FRANCISCO CASSIANO DA SILVA	02254
EMMANUEL MAURICIO TEIXEIRA DE QUEIROZ	02224	FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR E OUTRO(A)	00756	FRANCISCO COUNAGO CARREIRO E OUTRO(A)	01225
ENEIAS DOS SANTOS COELHO	01136	00782		FRANCISCO DAMIAO DA SILVA	02715
ENEIDA ASSIS DE CARVALHO	01378	FATIMA JUSSARA RODRIGUES	01494	FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO	02603
01851		FELICIO PONTES JUNIOR	00915	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES E OUTRO(A)	01006
ENIVALDO XAVIER DA SILVA	00238	00916,00917,00918,01487,02321,02804		01722	
01990		FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTROS(AS)	01583	FRANCISCO DE ASSIS PACHECO E OUTRO(A)	02687
EPIFANIO JOSE VIEIRA	02190	FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO	00131	02688	
ERALDO ANTONIO DA SILVA	00098			FRANCISCO DE BARROS LIMA	01484
00616,00671,00726,00727,01019,01060,01142,01143				FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTRO(A)	01484

01484		GERALDO LUIZ SCALIA GOMIDE E OUTROS(AS)	00527	GUSTAVO JORGE DE ALMEIDA AMARAL E OU-	01242
FRANCISCO DE BARROS LIMA E OUTROS(AS)	01484	GERALDO MAGELA EUFRASIO NUNES	01642	TROS(AS)	
FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	02073	GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA	00654	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBU-	01484
FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB E OU-	00495	GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES	02446	QUERQUE	
TROS(AS)		GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	01847	01714	
FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTRO(A)	02303	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	01789	GUSTAVO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS E OU-	00520
FRANCISCO GOMES DE MACEDO E OUTROS(AS)	02539	02138		TROS(AS)	
FRANCISCO GOMES NETO	00628	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OU-	00923	GUSTAVO MENEZES ROCHA E OUTRO(A)	01395
00629,00630,00659,00684,00685,01039,01040,01076,01077,01078		TROS(AS)		GUSTAVO NYGAARD E OUTROS(AS)	01325
01080,01113,01115,01117,01194,01195,01196,01197,01200,01203		01749		GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	01727
01204		GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DI-	01978	GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA E OUTROS(AS)	01358
FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	02796	NIZ E OUTROS(A)		GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(A)	00928
FRANCISCO ISMAEL MOREIRA	00050	GERALDO NERY LOPES E OUTROS(AS)	01495	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI	01367
00102,00129,01189,01661,01975		GERALDO NUNES E OUTRO(A)	00765	HALSSIL MARIA E SILVA	00654
FRANCISCO JOSE STARLING	01330	00806		HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OU-	00281
FRANCISCO KUNZE JUNIOR E OUTROS(AS)	00963	GERALDO REZENDE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01276	TROS(AS)	
FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	00274	01782,02362,02551		00535,01247,01508,02255,02388,02849	
E OUTRO(A)		GERALDO VICENTE FERREIRA DORNAS	01399	HAMILTON OLIVEIRA LEITE	00691
00942,00944		GERMANO NOGUEIRA FALCAO E OUTRO(A)	01630	01472,01586,01587,01967	
FRANCISCO MARINHO	01221	GERSON JANUARIO E OUTROS(AS)	02461	HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E OU-	00457
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE E OU-	02376	GESUS COSTA	02054	TROS(AS)	
TROS(AS)		GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO	02664	HEITOR ALVES SOARES	00229
FRANCISCO QUIRINO MACHADO	02518	GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(A)	01169	01458,01485,01490,01493,02469,02799	
FRANCISCO RODOVALHO DE SOUSA	02397	01469		HELDER LESSA FREIRE	01546
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	02265	GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(A)	00159	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	00856
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OU-	01767	GIL ALBERTO RESENDE E SILVA	02147	HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	01391
TRO(A)		GIL JESUS VALE DE CARVALHO E OUTRO(A)	02386	02496	
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OU-	01123	GILBERTO NUNES DE LIMA	00439	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	01293
TROS(AS)		GILBERTO RIBAS DOS SANTOS	01484	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO E OU-	00753
01629,01684		01484,01484		TROS(AS)	
FRANCISCO SOARES REIS	01395	GILCENIO MARCOS GOMES GIL	00898	HELEN VIRGINIA E SILVA SENTEX E OUTRO(A)	00489
FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK	02589	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN	00179	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00458
FRANCISCO XAVIER AMARAL	02039	00628,00629,00630,00659,00684,00685,01039,01040,01078,01113		00897,00898,00899,00900,01945,01946,01948,01949,01951,01953	
FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00951	01115,01197,01200,01203,01204		01955,01956,02016,02017,02236,02237,02242,02243,02246,02248	
FRANCISMAR SANCHES LOPES E OUTRO(A)	01718	GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OU-	01076	02250,02251,02253,02259,02261,02262,02265,02266,02267,02268	
FRANCO ALVES SABINO E OUTROS(AS)	02602	TRO(A)		02269,02270,02271,02272,02273,02274,02276,02278,02282,02288	
FRANKLIN DA COSTA	00741	01077,01194,01195,01196		02290,02291,02298,02299,02300,02301,02302,02303,02304,02307	
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	02710	GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	00892	02308,02309,02311,02313,02314,02318,02328,02330,02333,02337	
FREDERICO AMIRICO DE OLIVEIRA	01216	01531		02338,02344,02348,02352,02358,02359,02360,02366,02367,02369	
FREDERICO CECY NUNES E OUTROS(AS)	00736	GILMAR MAGNO TEIXEIRA	02144	02372,02393,02400,02418,02419,02421,02429,02432,02436,02441	
02655		02145		02446,02455,02456,02459,02462,02463,02466,02476,02477,02479	
FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA	02245	GILSON DE SOUSA MESQUITA	02405	02488,02490,02498,02501,02503,02508,02518,02520,02524,02526	
FREDERICO DANIEL DONE FERRAZ E OU-	00246	GILSON SALIM DAU	02627	02530,02533,02534,02539,02545,02546,02559,02573,02574,02584	
TROS(AS)		GILVAN SIMOES PIRES DA MOTTA E OUTROS(AS)	01838	02611,02622,02624,02626,02629,02630,02633,02635,02637,02638	
00511,00527,01638		GIOVANNI CHARLES PARAIZO	00875	02642,02644,02647,02648,02652,02668,02670,02724,02727,02733	
FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E OU-	01938	GISELIA V BICALHO RAMOS	00539	02735,02737,02738,02739,02740,02741,02742,02743,02747,02748	
TROS(AS)		GISELLE FILGUEIRAS CORREA	02650	02749,02750,02751,02752,02753,02815,02819,02845,02852	
FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS	01844	GIULIANO PEREIRA GOMES E OUTRO(A)	01422	HELIO BARRETO DE OLIVEIRA	01779
FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OU-	02826	GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)	01608	HELIO BELLO E OUTROS(AS)	00505
TROS(AS)		GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA	00519	HELIO FERNANDES E OUTROS(AS)	02849
FREDERICO PELLUCCI	02800	01294		HELIO FERREIRA HENGER JUNIOR	02792
FREDERICO SCALABRINI PINTO	01386	GLAUCO SILVEIRA GOULART	02226	HELIO FERREIRA HENRIGER JUNIOR	00503
02580,02581		GLAYCE CARLA ALMEIDA BRAGA QUINTAO	00140	01486,01489	
FUED ALI LAUAR	01185	01661		HELIO FERREIRA HENRIQUE JUNIOR	00222
02036,02037,02038		GLAYSTON DE FREITAS DA COSTA	02836	HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)	02639
FUED ALI LAUAR E OUTROS(AS)	01353	GLICEY RODRIGUES BRAGA E OUTRO(A)	01611	HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA	01484
FUED JOSE FERES	00234	GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO E OU-	01073	HELIO MOREIRA M DA COSTA FILHO E OU-	02566
GABRIEL LACOMBE E OUTROS(AS)	00525	TRO(A)		TRO(A)	
GABRIELA PEREIRA FRANCO E OUTRO(A)	00845	GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO E OU-	00482	HELIO NACIF DE PAULA	00987
GEANDRE GOMIDE	00908	TROS(AS)		HELIO PEREIRA LIMA	02587
GEANDRE GOMIDES	00062	GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO E OU-		HELIO TELHO CORREA FILHO	00218
00489,00608,00609,00614,00649,00707,01095,01104,01193,01581		TROS(AS)		HELMUT FLAVIO PREZA DALTO E OUTROS(AS)	00330
01582,01634,01635		GREGORE MOREIRA DE MOURA	00712	HELOISA TEIXEIRA SANTOS MUZZI	02568
GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO E OU-	02825	GRIJALVA MARIA DE CAMPOS	02794	HELTON MARCIO PINTO	02263
TROS(AS)		GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO E OU-	01242	HENIO ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	02437
GEISA FELIX BARUFI E OUTROS(AS)	01552	TROS(AS)		HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU	01323
GELPIR RIBEIRO DE SALES E OUTROS(AS)	00318	GUELBER CAETANO CHAVES E OUTROS(AS)	00501	HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA	00603
GENESIO DIAS MIRANDA	02305	GUILHERME DE CARVALHO	00128	HENRIQUE TROCCOLI JUNIOR	02031
GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR E	00523	00191,01147		HERBERT PEREIRA DA SILVA	01619
OUTROS(AS)		GUILHERME ESTRADA RODRIGUES	02395	01648,02754	
GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO	00639	GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS	02025	HERCULES PRADO DE PAIVA E OUTRO(A)	01850
00667,00668,00721,01577,01580,01604,01632,01633,01690,01964		GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS E OU-	00391	HERMANY TEODORO REZENDE FILHO	01217
02755		TROS(AS)		HERMINIO GOMES DA SILVA	00118
GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO E OU-	02538	GUILHERME MADURO ZARONI	01030	HERNANE RODRIGUES FREIRE	00567
TROS(AS)		01641		HIDELBRANDE JOSE VALADARES DA SILVA FI-	02361
02832		GUILHERME MENDES MORAGAS	00210	LHO	
GEORGE NUNES MARTINS	00104	GUSTAVO AMARAL E OUTROS(AS)	00832	HUGO ALESSE SALDANHA D CASTRO SOARES E	01274
GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARAGAO	01153	GUSTAVO ARAUJO TELES E OUTROS(AS)	02548	OUTRO(A)	
02507		GUSTAVO CAPANEMA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	01495	HUGO AMARAL VILLARPANDO	02699
GEORGIA TEIXEIRA JEZLER CAMPELLO	01912	GUSTAVO COUTINHO NOGUEIRA SANTOS E OU-	00777	02702,02703	
GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A)	02784	TRO(A)		HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00248
GEOVANY PACELI SILVA VILAS E OUTRO(A)	02641	01279		01542	
GERALDO ANTONIO DE FREITAS	02394	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA	00495	HUGO HEITOR VERGUEIRO QUADROS	00726
GERALDO DOS REIS CARDOSO	02067	GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA E OU-	02506	HUGO MARCELINO DA SILVA	00003
GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02752	TROS(AS)		00010,00011,00015,00039,00096,00124,00160,00172,00248,00264	
GERALDO JOSE PROCOPIO E OUTROS(AS)	00875	GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA E OU-	00554	00273,00278,00280,00315,00471,00482,00513,00573,00575,00576	
GERALDO LOURENCO FILHO	00954	TRO(A)		00588,00589,00593,00594,00597,00598,00599,00600,00613,00664	
				00695,00755,00765,00778,00781,00783,00798,00806,01028,01057	
				01071,01073,01087,01091,01111,01138,01168,01236,01249,01259	
				01278,01284,01295,01301,01309,01471,01480,01502,01506,01522	



01526,01557,01566,01568,01583,01615,01687,01745,01778,01795 01816,01858,01876,01971,01986,01987,01993,02679,02840,02841 02850		00467,00472		JOAO CARLOS DE PAIVA E OUTROS(AS)	01428
HUGO MENDES PLUTARCO	01482	JADSON SARDINHA BRANDAO	02458	JOAO CARLOS MEZA E OUTROS(AS)	02249
HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA E OUTRO(A)	00795	JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA	02302	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	01056
HUGO OTONI NEIVA FILHO E OUTROS(AS)	02628	JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	02269	01168	
HUGO SIMOES	00466	JAIME MITROPOULOS	00941	JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OU-	01397
HUMBERTO AMANCIO DA COSTA	00442	JAIR BATISTA DA SILVA	02730	TROS(AS)	
HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	02149	JAIR ROBERTO DA SILVA	00083	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OU-	01867
HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTROS(AS)	02288	JAIR ROBERTO MARQUES E OUTRO(A)	01671	TROS(AS)	
HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E OU-	02680	JAIRA CAPISTRANO E OUTROS(AS)	01848	JOAO DELFINO E OUTRO(A)	00270
TRO(A)		JAIRDES CARVALHO GARCIA E OUTROS(AS)	01314	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OU-	02325
HUMBERTO NAZARETH COSTA E OUTRO(A)	01378	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	02099	TROS(AS)	
HUMBERTO SOARES COSTA PEDRO E OUTRO(A)	00396	02100,02472,02473		JOAO FABIANO MAIA E OUTRO(A)	01438
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)	02741	JAIRO FONSECA E OUTRO(A)	02584	JOAO FABIANO MAIA E OUTROS(AS)	02405
02742		JAIRO RODRIGUES BIJOS	00078	JOAO GABRIEL ISAAC	02758
IDEMAR CORDEIRO PERACCHI	00240	JANAINA BORGES DA COUTO ALVES	00272	02760	
IEDA TIEMI BABA OLIVA	02128	JANEIR PARREIRA REIS DE LIMA	00253	JOAO GONCALVES A. NETO	02700
IEDA TIEMI BABA OLIVA E OUTROS(AS)	00911	JANETE DIAS PIZARRO	02403	JOAO HENRIQUE	01393
IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS(AS)	02831	JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	02268	JOAO HENRIQUE SAMPAIO DA SILVA E OU-	00879
IGUASSIA DE SOUZA CAMPOS	00529	JANUARIO SPISLA	00263	TROS(AS)	
ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(A)	01717	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00508	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	02707
IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA	02546	JANUNCIO AZEVEDO	02435	JOAO JOSE CURY	00485
INACIO AMERICO PINHO DE CARVALHO	01279	JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00092	JOAO OTAVIO MACEDO JUNOR E OUTROS(AS)	00342
INACIO ARAUJO CAMPOS NETO	01316	JARLENO OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01307	JOAO PASSOS BACELAR	00754
INAH OLIVEIRA E SILVA DE ARAUJO	01846	JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO E OU-	01495	JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OU-	02579
INES MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA E OU-	00551	TROS(AS)		TROS(AS)	
TROS(AS)		JAURI PINTO VILAR	02501	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A)	02237
INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(A)	02284	JAYANA FREITAS POGGI DE CARVALHO	01542	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTROS(AS)	02311
IONI FERREIRA CASTRO E OUTRO(A)	01579	JAYME ARRUDA SA	02594	JOAO PINHEIRO COELHO E OUTRO(A)	02640
IONI FERREIRA CASTRO E OUTROS(AS)	01615	JAYME NELITO COY FILHO	02207	JOAO RICARDO A DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA	00870
IRAN BAYMA DE MELO	01488	02208		JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR	02724
IRENE AMORIM KMIPP MIRANDA	02525	JCELDA MARIA RABELO RIBEIRO E OUTROS(AS)	01950	JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OU-	00505
IRENE RODRIGUES	00111	JEAN CARLOS MARQUES E OUTRO(A)	00086	TROS(AS)	
02759		00176		00505	
IRINEA REGINA LISBOA ANDRADE	00777	JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA E OU-	02468	JOAO RODRIGUES DE MIRANDA	00147
IRINEU BATISTA E OUTROS(AS)	01980	TROS(AS)		JOAO SABINO NETO	00853
IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO	02797	JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E OUTROS(AS)	01317	JOAO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO E OU-	02705
IRINEU MARCELO E OUTRO(A)	01160	JEAN PAULO DE LIMA	00356	TROS(AS)	
IRON FERREIRA PEDROZA	02394	02014		JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTRO(A)	01915
IRON FRANCISCO DA COSTA	00117	JEANIE DE CASTRO SILVA	00431	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)	00544
ISABEL CRISTINA ALVES BRAZ	00190	00665,01090,01707		JOAO VIEIRA NUNES NETO E OUTROS(AS)	00944
ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT	00708	JEANNE LIMA RUAS E OUTRO(A)	02556	JOAQUIM CORREA DE LIMA	00307
00734,01033		JEFFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA E OU-	01947	JOAQUIM HUMBERTO MARTINS	00310
ISABELA DE HLANDA CAVALCANTI	00220	TROS(AS)		JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A)	01533
ISAIAS DE ARAUJO DIAS	01641	JEFFERSON PARENTI E OUTRO(A)	00100	01976	
ISMAEL JUSTINO MAMEDE E OUTROS(AS)	00763	JERUSA ALVES FURBINO DE FIGUEIREDO E OU-	01336	JOAQUIM MOREIRA ROCHA	00352
ISMENIA MARIA GAMA DE CARVALHO	02297	TRO(A)		JOAQUIM PEDRO DA SILVA	00090
ISRAEL MATOS AGUIAR	01532	JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE E OUTRO(A)	00229	00091,00211,01041,01083,01116,01121,01159,01201,01206,01207 01323	
ISRAEL PINHEIRO TORRES E OUTRO(A)	01294	JESSILELIO SOARES GUIMARAES	00810	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00001
ITALO JORGE ARAUJO	02728	JEZANIAS DE REGO MONTEIRO	02159	00007,00008,00013,00014,00017,00025,00028,00035,00036,00045 00047,00048,00061,00066,00077,00079,00080,00082,00094,00095 00103,00118,00122,00138,00141,00151,00152,00154,00155,00159 00170,00181,00201,00202,00212,00247,00258,00268,00271,00279 00291,00300,00306,00313,00314,00320,00321,00343,00379,00404 00442,00443,00459,00460,00461,00466,00469,00478,00479,00480 00481,00485,00486,00487,00490,00491,00516,00517,00519,00528 00532,00537,00548,00571,00579,00604,00606,00610,00611,00613 00615,00623,00631,00632,00633,00634,00635,00636,00655,00660 00661,00666,00681,00686,00687,00689,00690,00692,00693,00694 00703,00709,00714,00715,00716,00717,00718,00719,00720,00725 00757,00759,00760,00770,00788,00803,00804,00811,00839,00849 00867,00877,00904,00905,00906,00910,00912,00913,00915,00919 00921,00922,00925,00931,00934,00937,00939,00940,00947,00961 00966,00970,00984,00988,00994,01004,01005,01008,01009,01011 01014,01015,01026,01032,01044,01045,01046,01047,01049,01052 01053,01056,01072,01074,01075,01088,01089,01092,01093,01098 01123,01124,01127,01137,01151,01165,01168,01169,01170,01172 01174,01176,01188,01190,01191,01228,01241,01243,01253,01255,01251 01260,01262,01303,01339,01355,01375,01415,01455,01456,01461 01463,01466,01467,01469,01470,01473,01474,01475,01476,01477 01478,01481,01495,01497,01500,01501,01506,01519,01525,01530 01531,01534,01543,01546,01554,01555,01556,01562,01570,01571 01572,01573,01576,01578,01579,01583,01600,01601,01603,01610 01612,01613,01614,01629,01631,01637,01639,01654,01655,01656 01657,01658,01663,01666,01683,01685,01686,01692,01694,01695 01696,01697,01729,01732,01733,01734,01735,01736,01737,01738 01739,01742,01746,01750,01751,01752,01753,01754,01755,01760 01768,01770,01771,01772,01773,01774,01775,01776,01777,01779 01783,01784,01785,01786,01787,01788,01792,01793,01800,01803 01804,01805,01806,01807,01808,01809,01811,01817,01821,01822 01823,01824,01825,01826,01827,01829,01830,01832,01833,01835 01842,01861,01957,01958,01959,01960,01962,01963,01968,01969 01973,01974,01976,01985,01991,01995,01997,02003,02009,02018 02025,02035,02324,02406,02438,02657,02671,02672,02673,02674 02675,02676,02677,02678,02679,02680,02681,02682	
ITALO SOUZA NICOLIELLO E OUTROS(AS)	00542	JOACIR DE MIRANDA ROLIM E OUTRO(A)	02732	00091,00211,01041,01083,01116,01121,01159,01201,01206,01207 01323	
ITAMAR DE AZEVEDO	01252	JOANNIS VLASSIOS NAKIS E OUTROS(AS)	00041	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00001
ITAMAR MARTINS DE PAIVA FILHO E OUTRO(A)	00396	01109		00007,00008,00013,00014,00017,00025,00028,00035,00036,00045 00047,00048,00061,00066,00077,00079,00080,00082,00094,00095 00103,00118,00122,00138,00141,00151,00152,00154,00155,00159 00170,00181,00201,00202,00212,00247,00258,00268,00271,00279 00291,00300,00306,00313,00314,00320,00321,00343,00379,00404 00442,00443,00459,00460,00461,00466,00469,00478,00479,00480 00481,00485,00486,00487,00490,00491,00516,00517,00519,00528 00532,00537,00548,00571,00579,00604,00606,00610,00611,00613 00615,00623,00631,00632,00633,00634,00635,00636,00655,00660 00661,00666,00681,00686,00687,00689,00690,00692,00693,00694 00703,00709,00714,00715,00716,00717,00718,00719,00720,00725 00757,00759,00760,00770,00788,00803,00804,00811,00839,00849 00867,00877,00904,00905,00906,00910,00912,00913,00915,00919 00921,00922,00925,00931,00934,00937,00939,00940,00947,00961 00966,00970,00984,00988,00994,01004,01005,01008,01009,01011 01014,01015,01026,01032,01044,01045,01046,01047,01049,01052 01053,01056,01072,01074,01075,01088,01089,01092,01093,01098 01123,01124,01127,01137,01151,01165,01168,01169,01170,01172 01174,01176,01188,01190,01191,01228,01241,01243,01253,01255,01251 01260,01262,01303,01339,01355,01375,01415,01455,01456,01461 01463,01466,01467,01469,01470,01473,01474,01475,01476,01477 01478,01481,01495,01497,01500,01501,01506,01519,01525,01530 01531,01534,01543,01546,01554,01555,01556,01562,01570,01571 01572,01573,01576,01578,01579,01583,01600,01601,01603,01610 01612,01613,01614,01629,01631,01637,01639,01654,01655,01656 01657,01658,01663,01666,01683,01685,01686,01692,01694,01695 01696,01697,01729,01732,01733,01734,01735,01736,01737,01738 01739,01742,01746,01750,01751,01752,01753,01754,01755,01760 01768,01770,01771,01772,01773,01774,01775,01776,01777,01779 01783,01784,01785,01786,01787,01788,01792,01793,01800,01803 01804,01805,01806,01807,01808,01809,01811,01817,01821,01822 01823,01824,01825,01826,01827,01829,01830,01832,01833,01835 01842,01861,01957,01958,01959,01960,01962,01963,01968,01969 01973,01974,01976,01985,01991,01995,01997,02003,02009,02018 02025,02035,02324,02406,02438,02657,02671,02672,02673,02674 02675,02676,02677,02678,02679,02680,02681,02682	
ITATIAN CANDIDO DE MORAES JUNIOR E OU-	01498	JOAO ALAN HADDAD E OUTRO(A)	01135	00091,00211,01041,01083,01116,01121,01159,01201,01206,01207 01323	
TROS(AS)		JOÃO ALBERTO CASTRO SILVA E OUTRO(A)	00245	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00001
IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OU-	01564	JOAO ALFREDO SERRABAETAS GONCALVES	00803	00007,00008,00013,00014,00017,00025,00028,00035,00036,00045 00047,00048,00061,00066,00077,00079,00080,00082,00094,00095 00103,00118,00122,00138,00141,00151,00152,00154,00155,00159 00170,00181,00201,00202,00212,00247,00258,00268,00271,00279 00291,00300,00306,00313,00314,00320,00321,00343,00379,00404 00442,00443,00459,00460,00461,00466,00469,00478,00479,00480 00481,00485,00486,00487,00490,00491,00516,00517,00519,00528 00532,00537,00548,00571,00579,00604,00606,00610,00611,00613 00615,00623,00631,00632,00633,00634,00635,00636,00655,00660 00661,00666,00681,00686,00687,00689,00690,00692,00693,00694 00703,00709,00714,00715,00716,00717,00718,00719,00720,00725 00757,00759,00760,00770,00788,00803,00804,00811,00839,00849 00867,00877,00904,00905,00906,00910,00912,00913,00915,00919 00921,00922,00925,00931,00934,00937,00939,00940,00947,00961 00966,00970,00984,00988,00994,01004,01005,01008,01009,01011 01014,01015,01026,01032,01044,01045,01046,01047,01049,01052 01053,01056,01072,01074,01075,01088,01089,01092,01093,01098 01123,01124,01127,01137,01151,01165,01168,01169,01170,01172 01174,01176,01188,01190,01191,01228,01241,01243,01253,01255,01251 01260,01262,01303,01339,01355,01375,01415,01455,01456,01461 01463,01466,01467,01469,01470,01473,01474,01475,01476,01477 01478,01481,01495,01497,01500,01501,01506,01519,01525,01530 01531,01534,01543,01546,01554,01555,01556,01562,01570,01571 01572,01573,01576,01578,01579,01583,01600,01601,01603,01610 01612,01613,01614,01629,01631,01637,01639,01654,01655,01656 01657,01658,01663,01666,01683,01685,01686,01692,01694,01695 01696,01697,01729,01732,01733,01734,01735,01736,01737,01738 01739,01742,01746,01750,01751,01752,01753,01754,01755,01760 01768,01770,01771,01772,01773,01774,01775,01776,01777,01779 01783,01784,01785,01786,01787,01788,01792,01793,01800,01803 01804,01805,01806,01807,01808,01809,01811,01817,01821,01822 01823,01824,01825,01826,01827,01829,01830,01832,01833,01835 01842,01861,01957,01958,01959,01960,01962,01963,01968,01969 01973,01974,01976,01985,01991,01995,01997,02003,02009,02018 02025,02035,02324,02406,02438,02657,02671,02672,02673,02674 02675,02676,02677,02678,02679,02680,02681,02682	
TRO(A)		JOAO ANTONIO ALVES GODINHO	01594	00091,00211,01041,01083,01116,01121,01159,01201,01206,01207 01323	
01565		JOAO ANTONIO ALVES GODINHO E OUTRO(A)	01619	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00001
IVALDECI ROLIM DE MENDONCA JUNIOR E OU-	02239	JOAO ANTONIO FRANCISCO	00054	00007,00008,00013,00014,00017,00025,00028,00035,00036,00045 00047,00048,00061,00066,00077,00079,00080,00082,00094,00095 00103,00118,00122,00138,00141,00151,00152,00154,00155,00159 00170,00181,00201,00202,00212,00247,00258,00268,00271,00279 00291,00300,00306,00313,00314,00320,00321,00343,00379,00404 00442,00443,00459,00460,00461,00466,00469,00478,00479,00480 00481,00485,00486,00487,00490,00491,00516,00517,00519,00528 00532,00537,00548,00571,00579,00604,00606,00610,00611,00613 00615,00623,00631,00632,00633,00634,00635,00636,00655,00660 00661,00666,00681,00686,00687,00689,00690,00692,00693,00694 00703,00709,00714,00715,00716,00717,00718,00719,00720,00725 00757,00759,00760,00770,00788,00803,00804,00811,00839,00849 00867,00877,00904,00905,00906,00910,00912,00913,00915,00919 00921,00922,00925,00931,00934,00937,00939,00940,00947,00961 00966,00970,00984,00988,00994,01004,01005,01008,01009,01011 01014,01015,01026,01032,01044,01045,01046,01047	



JORGE DE REZENDE SOBRINHO E OUTROS(AS)	02685	JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OU-TROS(AS)	00969	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OU-TROS(AS)	02295
JORGE FRANCISCO DA SILVA	01227	JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	01937	JOSE MARCIO DA ROSA LOPES	02255
JORGE H P MENEZES	01356	JOSE EDUARDO LEWER DE AMORIM E OUTRO(A)	02693	JOSE MARIA CABRAL MARQUES	02815
JORGE MARTINS DE LIMA E OUTRO(A)	01878	JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OU-TROS(AS)	00937	JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS	02285
JORGE MOTA LIMA	00217	JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E OU-TROS(AS)	00957	02286	
JORGEVANIA SOARES DE MORAIS	02213	JOSE EDUARDO SILVA PINHEIRO HOMEM	00783	JOSE MARIA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA E OU-TROS(AS)	02468
JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO	00644	JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)	00766	JOSE MARIA DINIZ	01274
01013		01411,01946,02721		JOSE MARIA RICARDO	00150
JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO E OUTROS(AS)	00135	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM	02314	01598,01681	
JOSCELMO SOUSA GOMES E OUTROS(AS)	02809	JOSE GERALDO DE ARAUJO	02071	JOSE MARIA SOBRINHO	02200
JOSE ADEMIR ALVES	01740	02121		JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR E OU-TROS(AS)	01421
JOSE ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS(AS)	02726	JOSE GERALDO DE OLIVEIRA	01975	JOSE MAURICIO BALBI SOLLERO E OUTROS(AS)	02390
JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)	02242	JOSE GERALDO RIBAS E OUTROS(AS)	00556	JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR	02684
02751		JOSE GERALDO VILLELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA	02449	JOSE MOAMEDES DA COSTA E OUTRO(A)	01280
JOSE ALBERTO DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS)	02748	JOSE GIRAÓ MACHADO NETO	02852	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO	01932
JOSE ALBERTO FERRAZ MEDRADO	02646	JOSE GOMES DE SOUZA	00371	JOSE NESTOR MARCELINO	01447
JOSE ALENCAR COSTA AIRES	02221	JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO(A)	02262	JOSE NEY MARTINS JUNIOR	00047
JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)	01520	JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	01654	JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO E OUTROS(AS)	00575
JOSE ALVES DE SOUZA	00488	02160		00576	
01034,01646,02770,02773		JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OU-TROS(AS)	00695	JOSE PAULO FERREIRA JUNIOR E OUTRO(A)	00278
JOSE AMANDO SALES MASCARENHAS JUNIOR	00289	01471		JOSE PEDRO PAULINO SOUTO E OUTROS(AS)	00600
JOSE AMERICO FONSECA ATTIE E OUTRO(A)	01210	JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)	00739	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	02480
JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	02345	01037,01202,01598,01677,01705		JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)	01761
JOSE ANCHIETA DA SILVA E OUTROS(AS)	01419	JOSE IRANY SIQUEIRA	00034	JOSE PROCOPIO RAMOS	00071
JOSE ANCHIETA TEIXEIRA DA LUZ	02550	JOSE JOVINO DE CARVALHO	01188	01966	
JOSE ANDERE NASSAR E OUTROS(AS)	01379	JOSE LEITE FILHO	01216	JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA	01093
JOSE ANGELO RAMOS CARVALHO	01523	JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE	01012	JOSE RAIMUNDO DE MORAES E OUTROS(AS)	01832
JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO JUNIOR	01187	JOSE LUIS WAGNER	00008	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO	00494
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00129	02166		JOSE RICARDO BAITELLO E OUTROS(AS)	02714
JOSE ANTONIO FISCHER DIAS	02838	JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(A)	00007	JOSE RINALDO VIEIRA RAMOS E OUTROS(AS)	00558
JOSE ANTONIO GENTIL	01485	JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)	00907	JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02632
JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES	02323	JOSE LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTROS(AS)	02475	JOSE ROBERTO FARIAS FILGUEIRAS	00523
JOSE ANTONIO MIRANDA	01916	JOSE LUIZ DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA	01569	JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS(AS)	00546
JOSE ANTONIO NONATO MAIA E OUTROS(AS)	00785	JOSE LUIZ GOMES ROLO	00002	JOSE ROBERTO MIGLIORANCA	01597
JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ	02453	00004,00006,00016,00020,00021,00022,00024,00026,00027,00029		01623,01678,01679,01702	
02454		00030,00233,00234,00235,00236,00242,00256,00290,00302,00319		JOSE ROBERTO OLIVEIRA SIMOES E OUTRO(A)	00679
JOSE ANTONIO SECUNDINO	01837	00324,00327,00329,00331,00335,00336,00338,00340,00341,00342		JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	00498
JOSE ANTONIO TAVARES JUNIOR	02274	00344,00345,00346,00347,00348,00349,00350,00351,00352,00353		00502,01712	
JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA	01624	00354,00355,00357,00358,00360,00361,00362,00363,00364,00365		JOSE RUBENS DE ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)	00361
JOSE ARIMATEIA DANTAS LACERDA E OUTRO(A)	01590	00366,00367,00368,00370,00373,00374,00375,00377,00382,00383		JOSE RUBENS LUIZ DE SOUZA	01031
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00927	00384,00385,00386,00388,00389,00390,00393,00395,00398,00399		JOSE SERGIO PINTO	02395
JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTROS(AS)	02455	00400,00402,00405,00406,00407,00408,00411,00412,00413,00416		02687,02688	
JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A)	00515	00417,00418,00419,00420,00421,00422,00423,00424,00426,00427		JOSE SOUZA PIRES	02017
JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	02801	00429,00430,00432,00433,00434,00435,00436,00437,00438,00439		JOSE SOUZA PIRES E OUTROS(AS)	00966
02805		00444,00446,00447,00448,00449,00453,00454,00455,00456,00540		JOSE VANIO OLIVEIRA SENA	01760
JOSE BEZERRA DA SILVA	01578	00541,00542,00545,00547,00549,00553,00554,00555,00557,00559		JOSE VANIO OLIVEIRA SENA E OUTROS(AS)	00537
JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO	01970	00561,00566,00568,00582,00583,00584,00591,00592,00747,00749		00811	
JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E OUTROS(AS)	02599	00750,00751,00813,00814,00815,00816,00817,00818,00819,00820		JOSE VARELO E OUTROS(AS)	00854
JOSE CALDAS GOIS E OUTROS(AS)	02695	00822,00823,00824,00825,00826,00827,00828,00829,00830,00831		JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A)	01124
JOSE CALDEIRA BRANT NETO	00530	00833,00834,00835,00836,00837,00838,00840,00843,00844,00847		JOSE VIVALDO MUNIZ	00037
JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO E OUTROS(AS)	02263	00850,00852,00853,00854,00856,00857,00858,00860,00861,00862		JOSELIA VALENTIM DA SILVA	00772
JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	00570	00864,00865,00866,00868,00869,00872,00873,00874,00876,00878		JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA	01525
JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR	01627	00880,00884,00885,00886,00887,00888,00891,00894,00895,00945		JOSELY FELIPE SCHRODER E OUTROS(AS)	01286
JOSE CARDOSO LOPES	02701	00946,00948,00949,00950,00951,00952,00955,00956,00957,00958		JOSEMARY CANCADO	00044
JOSE CARLOS DA CONCEICAO	00275	00959,00960,00962,00967,00968,00969,00973,00975,00976,00977		00167	
JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00357	00978,00983,00992,00993,00996,00997,01001,01002,01003,01230		JOSENILTON ISRAEL BRASILEIRO DE OLIVEIRA	02263
00559		01235,01290,01299,01311,01321,01322,01325,01326,01327,01328		JOSMAR MARCELINO DOS REIS	00119
JOSE CARLOS DE ANDRADE	00767	01329,01333,01334,01335,01336,01337,01340,01341,01342,01343		00697,01145,01173,02548	
JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO E OUTROS(AS)	01357	01344,01346,01347,01348,01349,01350,01351,01352,01354,01357		JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO	00621
JOSE CARLOS GOBBI	02663	01358,01361,01362,01363,01364,01365,01367,01368,01372,01373		00679	
JOSE CARLOS GOMBI E OUTROS(AS)	02572	01374,01380,01381,01382,01383,01384,01385,01387,01388,01389		JOYCE ROYSEN E OUTROS(AS)	02714
JOSE CARLOS MINEIRO	01258	01390,01391,01392,01393,01394,01396,01397,01398,01400,01401		JUAREZ DOS SANTOS REIS	01951
JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO E OUTROS(AS)	00430	01405,01406,01407,01408,01409,01410,01411,01412,01414,01416		JUAREZ TAVORA DE FREITAS E OUTROS(AS)	01495
JOSE CARLOS TEIXEIRA	01354	01418,01421,01424,01426,01427,01428,01429,01430,01431,01432		JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	00108
JOSE CLARINDO QUEIROZ	00216	01433,01435,01441,01443,01444,01445,01446,01448,01449,01450		00143	
JOSE CLOVIS GONCALVES E OUTRO(A)	01664	01451,01452,01453,01454,01491,01532,01533,01535,01536,01537		JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)	00049
JOSE DA COSTA GOMES	00250	01538,01539,01540,01541,01545,01547,01549,01552,01560,01561		02757	
JOSE DA ROCHA FREIRE	00688	01567,01799,01837,01838,01839,01840,01841,01844,01847,01848		JUEL PRUDENCIO BORGES E OUTROS(AS)	02529
JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA	00988	01849,01850,01855,01857,01859,01860,01862,01863,01864,01866		JUERCIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00235
JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS(AS)	02527	01867,01868,01869,01870,01871,01875,01877,01878,01879,01880		JULIANA FERREIRA CIPRIANO E OUTROS(AS)	02477
JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)	00835	01881,01882,01883,01885,01886,01887,01891,01892,01893,01895		JULIANA MENDES GUIMARAES PINTO	00545
00945,02588,02589,02618		01896,01897,01898,01899,01900,01901,01903,01905,01906,01907		JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO E OUTROS(AS)	00259
JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA	02674	01911,01913,01914,01915,01917,01921,01922,01925,01927,01929		02485	
JOSE DE OLIVEIRA	01460	01931,01936,01937,01938,01939,01940,01941,01942,01952,01999		JULIANO FALEIROS SILVA E OUTROS(AS)	00763
01688		02000,02001,02002,02004,02006,02007,02008,02010,02011,02012		JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A)	01118
JOSE DIOGENES TEIXEIRA	01482	02013,02015,02032,02247,02249,02256,02279,02280,02283,02294		JULIANO MARQUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	01643
01483		02296,02312,02322,02329,02331,02332,02334,02336,02339,02340		JULIANO SOUZA COSTA	00877
JOSE DO ESPIRITO SANTO	00001	02341,02342,02343,02346,02347,02353,02363,02364,02365,02368		JULIANO VIEIRA	01333
JOSE DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00013	02370,02371,02373,02374,02375,02377,02378,02379,02380,02384		01439	
JOSE DOS REIS DA SILVA E OUTRO(A)	02758	02386,02408,02409,02410,02412,02413,02414,02415,02416,02417		JULIARDI ZIVIANI E OUTROS(AS)	00797
JOSE DOS SANTOS NETTO	00399	02420,02423,02426,02427,02430,02431,02433,02434,02444,02445			
00488		02457,02460,02465,02467,02478,02480,02481,02482,02483,02487			
JOSE EDIVALDO DE ARAUJO	00107	02489,02491,02493,02494,02495,02496,02497,02499,02500,02502			
JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES	02458	02504,02509,02512,02513,02517,02541,02547,02549,02552,02553			
		02555,02557,02561,02562,02566,02567,02569,02570,02575,02576			
		02577,02580,02581,02585,02586,02602,02607,02623,02656,02661			
		02683,02717,02718,02719,02720,02721,02722,02817			
		JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR	02694		



01282		LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	01210	01497	
JULICE RODRIGUES ROSA E OUTRO(A)	02521	01725,02803		LUCIANO MACHADO PACO	00941
JULIMAR DA SILVA FERNANDES E OUTRO(A)	01506	LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI	00024	LUCIANO MARCOS DA SILVA	02440
JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	02642	00568		LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTROS(AS)	01275
JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA	01984	LEONARDO DE ASSIS BOECHAT	01484	LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)	00153
JULIO CESAR NOGUEIRA REIS	01392	LEONARDO DE CARVALHO	00243	LUCIENE GONCALVES CARDOSO	00400
JULIO CEZAR QUEIROZ E RABELO	02819	LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLIVEIRA	02839	LUCIMAR A KARASIAKI E OUTROS(AS)	01306
JULIO DA SILVEIRA MOREIRA E OUTROS(AS)	00273	LEONARDO ISSY	00502	LUCIMAR BATISTELLA	01716
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTRO(A)	00793	LEONARDO MENDONÇA MARQUES	01492	LUIS ALBERTO CORTES E OUTRO(A)	01971
JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00249	LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS(AS)	02492	LUIS ALBERTO CORTES E OUTROS(AS)	02441
01237,01247,02842		LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS(AS)	00359	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(A)	01945
JULIO SERGIO BARBOSA FIGUEIREDO	02390	LEONARDO VIEIRA LINS PARCA E OUTROS(AS)	00899	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)	02515
JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO E OUTRO(A)	01151	LEONE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02691	LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTROS(AS)	01089
JUNIO PEREIRA LIMA E OUTRO(A)	00552	02692		LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY E OUTROS(AS)	01965
JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO	02003	LEONEL WALLAU NORONHA E OUTROS(AS)	00656	LUIS CLAUDIO CARVALHO DE ABREU LIMA	02387
JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO E OUTRO(A)	02661	LEONIDAS CANDIDO MACHADO	01595	LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02468
JURANDY PALMEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02462	LEOPOLDO CESAR FONTENELE E OUTROS(AS)	02253	LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA E OUTROS(AS)	01305
JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA	00089	LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA	02321	02812	
00149		LERY OLIVEIRA REIS	01688	LUIS HENRIQUE LEOPOLDINO DE FONSECA	02385
JUSTINA COUTINHO MODESTO	02762	LETICIA MATHIAS DE OLIVEIRA	01742	LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS(AS)	01311
02782,02786		LIANA BRANDAO MORAES PINTO	01011	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO	02259
JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA	02228	02655		LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS(AS)	00460
KACILDA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02825	LIDIANA LEOPOLDINA ARAUJO DE MELO	00513	00637,02644	
KARINA BRITO MAFRA	00301	LIDIANE BERNARDES CORREA E OUTRO(A)	00036	LUISA DE PINHO VALLE E OUTROS(AS)	00095
01310,01828		LIDINEI RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	01269	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTRO(A)	00282
KARINA ROCHA PRADO E OUTRO(A)	00709	LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(A)	02331	00443	
KARINA RODRIGUES LEAO DA SILVA	02527	LILIA MARIA COSTA DA SILVA	02840	LUIZ ALBERTO AMORI MACHADO COELHO E OUTROS(AS)	01312
KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA	02115	LILIAINE FARIA ROCHA LEAL E OUTRO(A)	01468	LUIZ ALBERTO DE REZENDE	02118
KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)	02010	LILIAN GLEYCE DE ARAUJO SILVA E OUTROS(AS)	00810	LUIZ ALBERTO MAUAD	01790
KATIA PEREIRA GONCALVES BENEDETTI E OUTROS(AS)	00276	LILIAN SANTANA SILVA REIS	00671	LUIZ ANTONIO BARCELOS	01182
KATIA SILENE SILVA SOUZA	02052	LILIAN TAKATA E OUTROS(AS)	00541	LUIZ ANTONIO DA CUNHA CERQUEIRA E OUTROS(AS)	01286
KATIA VIEIRA DO VALE	02335	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	00588	LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR	00607
KELLEN CRISTINA SILVA SOTTANI	00792	01045,02157		00624,00651,00652,00682,00704,01105,01128,02612	
KELSTON PINHEIRO LAGES	00232	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS(AS)	02429	LUIZ ANTONIO MENDES VILAS BOAS E OUTRO(A)	01420
KENIA MENDES COSTA	01150	LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO	01215	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS(AS)	00771
KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTROS(AS)	00392	LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA	01902	LUIZ ANTONIO POSSAS DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01995
KLEBER DE SOUSA GOUVEIA E OUTRO(A)	01190	LIVIA HELENA QUEIROZ MALTA	01645	LUIZ BARCELOS	01130
KLEBER DE SOUZA SILVA	01979	LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA	02076	LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO	00585
LAIS PINTO FERREIRA E OUTROS(AS)	01057	02083,02092		00999	
01305		LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A)	01600	LUIZ CARLOS BASTOS SANTANA E OUTROS(AS)	01859
LAIZ TRAVIZANI JUNIOR	01899	02446		LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO(A)	00927
LANA MARA P DE MOURA	01781	LOIA PERTERSEN DIAS DA COSTA E OUTROS(AS)	01090	02392,02536	
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA	02389	LORENA AMORIM NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00644	LUIZ CARLOS FERREIRA	02781
LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)	01011	LORENA RIBEIRO	01319	LUIZ CARLOS GATTO	01928
01174		LOURENIA DE FATIMA MESQUITA ABREU	00284	LUIZ CARLOS HUMBERT ALBUQUERQUE MARANHAO E OUTROS(	02698
LARISSA LABOISSIERE LOYOLA	02657	LOURIVAL BARBOSA SANTOS E OUTRO(A)	01484	LUIZ CARLOS JOAU E SILVA E OUTROS(AS)	01515
LARISSA MOREIRA COSTA E OUTROS(AS)	02345	LUCAS MATEUS G. LOUZADA	01031	02473	
LASARO CANDIDO DA CUNHA	02057	LUCAS MATEUS GONCALVES LOUZADA	00601	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	02715
02120		LUCIA BORGES MARTINS DA SILVA	02127	LUIZ CARLOS RIBEIRO	00325
LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)	01033	LUCIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ	00982	LUIZ CESAR SIMOES CARDOSO E OUTROS(AS)	02839
LAURENCIO MARTINS SILVA	01250	00998		LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR	00642
LAURINDA DIAS DE ARAUJO	02813	LUCIANA APARECIDA ANANIAS	00720	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTRO(A)	00669
LAURITA GONCALVES PINTO E OUTROS(AS)	00045	LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)	02545	00700,00724,01636	
LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO	00072	LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI E OUTRO(A)	01166	LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS(AS)	00643
00164,01029,01185,01966		LUCIANA BORGES MOURA E OUTRO(A)	01738	01096	
LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO E OUTROS(AS)	02353	LUCIANA CASTRO CERQUEIRA	02625	LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA	02188
LAURO PINTO CARDOSO NETO	00505	02631,02641		02189	
01491,01980,02610		LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI	01086	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	02271
LAVOISIER ARNOUD E OUTRO(A)	01136	01160,01607,02771		LUIZ ESTEVAO TORQUATO DA SILVA	01793
LAZARO VILELA DE SOUZA	00223	LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA	00376	LUIZ FELIPE PINTO HEILMANN E OUTROS(AS)	00538
LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO(A)	00881	LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO	01712	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A)	00587
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)	01240	LUCIANA FURTADO DE MORAES	00215	LUIZ FERNANDO B VIANA	01211
LEANDRO FIGUEIREDO PINHEIRO	02058	LUCIANA MENDES BENIGNO EULALIO E OUTROS(AS)	00788	LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLIVEIRA	00965
LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	00756	LUCIANA MONTEIRO AMARAL	01000	LUIZ FERNANDO MINGATI E OUTROS(AS)	00053
00782,02847		LUCIANA ODILA DE ABREU COSTA VELOSO E OUTROS(AS)	01238	00142,00177,00206	
LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA E OUTROS(AS)	00534	LUCIANA REZENDE BARCELLOS	02317	LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA	01506
LEDIAN MARIA SILVA MENDES	00890	LUCIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01270	01557,01566,02679	
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA	02232	01513		LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	02327
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)	00111	LUCIANA SETTE MASCARENHAS	00295	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS(AS)	02819
01651		LUCIANE DO ESPIRITO SANTO	02300	LUIZ GONZAGA PINTO COELHO E OUTRO(A)	00407
LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00050	LUCIANO ANGELO ESPARAPANI E OUTROS(AS)	00115	00422	
LENIRA RODRIGUES ZACARIAS	01318	LUCIANO AUGUSTIN TOLEDO E OUTRO(A)	00511	LUIZ GUILHERME CONCEICAO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00916
LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)	02310	02649		00917,00918,01487	
02821		LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	02838		
LEONARDO ALMEIDA CORTE DE CARVALHO	02791	LUCIANO CANDIDO BOZI E OUTRO(A)	01845		
LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)	02384	LUCIANO CARDOSO LIMA	01248		
		LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT E OUTROS(AS)	01051		
		LUCIANO DE OLIVEIRA VALTUILLE E OUTROS(AS)	02401		
		LUCIANO GUIZILIN LOUZADA	02505		
		LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTRO(A)	01285		
		LUCIANO GUIZILIN LOUZADA E OUTROS(AS)	01228		

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS(AS)	01302	MARCELO KOKKE GOMES	01331	MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)	01034
LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA	02012	01332,01371,01419,01422,01438,01933,02542		MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E OUTROS(AS)	01548
LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA E OUTROS(AS)	00989	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	02529	MARCOS LOURENCO CAPANEMA DE ALMEIDA	01502
LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E OUTROS(AS)	02686	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	02339	MARCOS PAULO PROVENZANI DE ALMEIDA SEN-NA	00203
LUIZ HENRIQUE FALCAO TEIXEIRA E OUTROS(AS)	01868	MARCELO MELLO MARTINS	00550	MARCOS PEREIRA ROCHA	00380
LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E OUTROS(AS)	02422	00953		MARCOS PIRES E OUTRO(A)	01893
LUIZ MARCELO AMORIM BUSTAMANTE SA =	02846	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	02002	MARCOS RIBEIRO MARQUES	01353
LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS	01961	02553		01420,01440,01932,01934,02593	
LUIZ RATIS MARTINS	02206	MARCELO PEREIRA E SILVA	00948	MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE	02247
LUIZ RIBEIRO	01588	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	01503	MARCOS VILELA DE CARVALHO	01724
LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A)	01660	01504		01724	
LUIZ RICARDO GOMES ARANHA	00741	MARCELO RIBERIO DE OLIVEIRA	00228	MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES E OUTROS(AS)	00942
LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS E OUTRO	00786	MARCELO ROCHA E OUTROS(AS)	00458	MARCOS WELLINGTON DE CASTRO TITO	01165
LUIZ VALLI NETO	00073	MARCELO SOARES FRANCA	01803	MARCOS WENDEL S DA SILVA	00104
00192		MARCIA ANTONIA DE LISBOA	00221	00105,00106,00121,00132,00133,00195,00196,01149,01662	
LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	02788	00221		MARCUS CESAR MESQUITA E OUTRO(A)	00623
LUIZA HELENA PONTES COSTA WOLNEY	02643	MARCIA APARECIDA BIAGIO NORBIATO E OUTRO(A)	02745	MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO E OUTRO(A)	02717
LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA	02223	MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	02105	MARCUS FELIPE ARAUJO BARBEDO E OUTRO(A)	01831
02419		MARCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01167	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	00504
LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR	00216	MARCIA DAS GRACAS AMORIN ARAUJO	02323	MARCUS ROSA NASCIMENTO	02451
LUZIO A HORTA DE OLIVEIRA	02350	MARCIA DE FATIMA ANDRADE E OUTROS(AS)	02348	MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE	00161
LUZMAR MARTINS DAMACENA	00054	MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)	01425	MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTROS(AS)	00023
00055,00087,00088,00207,00739,01682,01704,01705,02781		MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES	01746	MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO	00163
LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)	00352	MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES E OUTRO(A)	00922	00163,00188	
00840,00871,01287		MARCIA MESQUITA	00042	MARCUS VINICIUS FURTADO DE CARVALHO E OUTRO(A)	00127
MACIEL FERREIRA COUTO	02845	00070,00120,00189,00191,01069,01184,02776		MARGARETH DO ESPIRITO SANTO	00312
MADALENE SALOMAO RAMOS	02818	MARCIA REIS BITTENCOURT	01953	MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA NETA E OUTROS(AS)	01010
MAELI FERREIRA DE OLIVEIRA	00147	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02446	MARIA AMABILIS CACADOR FERREIRA DE REZENDE	01999
MAGDA FERREIRA JOI	02401	MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTRO(A)	01346	DE	
MANOEL APARECIDO JUNIOR	00722	MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS(AS)	01509	MARIA AMALIA ROSA SOTER DA SILVEIRA E OUTRO(A)	00025
01171,02317		MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMPOS	00238	MARIA AMELIA MAIA FRANCO E OUTROS(AS)	00758
MANOEL APARECIDO JUNIOR E OUTRO(A)	00733	MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)	00287	MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	00994
01017		MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTRO(A)	01693	02048,02049,02459,02670	
MANOEL CUNHA LACERDA	02689	MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)	00470	MARIA ANGÉLICA ALVARES DA SILVA E SILVA E OUTRO(A)	02509
MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE	02550	MARCIO ESTEVES JUNIOR	01681	MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE	02231
MANOEL DA SILVA	00098	MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E OUTROS(AS)		MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	02107
00701,00727,01059,01060,01141,01177,01178		02714		MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)	01047
MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA	02260	MARCIO QUADROS	02263	01088,01170	
MANOEL FREDERICO VIEIRA	02072	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00352	MARIA APARECIDA LOUZADA	00579
02111,02124		00860		MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES E OUTROS(AS)	02285
MANOEL LOPES DE SOUSA	02244	MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	02489	02286	
02293,02325,02729,02731		MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE E OUTRO(A)	02801	MARIA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA CASTA-NHA	00611
MANUEL DE OLIVEIRA	00185	MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)	00369	MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO	01016
MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A)	00615	00387,00450,00451,00452,00543,01370		MARIA AUXILIADORA CUNHA FREITAS PEREIRA	01413
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	02212	MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA	00862	MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF	00130
MANUEL MOREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)	01839	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	01715	MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)	00562
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	00580	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTRO(A)	00309	MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO E OUTROS(	01015
00585,00999		00807		01601	
MARCELA BASTOS NOTINI E OUTROS(AS)	00807	MARCO ANTONIO DIAS ANDRADE E OUTROS(AS)	01731	MARIA CAROLINA BANA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	01537
02848		01982		MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA	01266
MARCELA KAKKE GOMES	01439	MARCO ANTONIO GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	01696	MARIA CLARA DO CARMO GOES	01996
MARCELA VITORIANO CORRADI E OUTROS(AS)	00682	MARCO ANTONIO GUSMAO MORAES	01278	MARIA CLARA SARUBBY NASSAR	01977
MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTROS(AS)	00762	MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS(AS)	02687	MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLE-LA	02554
00920,01765,02820		02688		MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES	01591
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	00358	MARCO ANTONIO XAVIER DE SOUZA	00471	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS(AS)	00505
MARCELLA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00706	MARCO AURELIO CARBONE	02754	MARIA CRISTINA DE MIRANDA	00078
MARCELLA RIBEIRO COSTA E OUTRO(A)	01990	MARCO AURELIO CARNEIRO DE MENEZES E OUTROS(AS)	01324	00637	
MARCELLO LAVENERE MACHADO E OUTRO(A)	00181	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVESTRE	01921	MARIA CRISTINA FERNANDES	02063
MARCELLO SANTIAGO WOLFF	00501	MARCO AURELIO MANSUR E OUTRO(A)	01904	02140,02146	
MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS	01220	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY	02740	MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS E OUTRO(A)	01458
01725		MARCO CESAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00842	MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)	02276
MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO	00092	01605		02668,02729,02747	
01129,01574		MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO	00397	MARIA DA CRUZ SANTOS	00670
MARCELO BARBOSA TEIXEIRA DE MAGALHAES	01726	MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO E OUTRO(A)	00851	MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS	00103
MARCELO BOMFIM PEREIRA	00280	MARCO SOARES ROCHA E OUTRO(A)	00349	02573	
MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)	02569	MARCO TULIO DE OLIVEIRA MARTINS	02248	MARIA DA GRACA LIMA DE AZEVEDO	02235
MARCELO CALDEIRA FRANCA	00038	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	02700	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	02608
01094		MARCO TULIO MARTINS DA SILVA E OUTRO(A)	02730	MARIA DAS GRACAS REIS ANTONY	01895
MARCELO CHAVES DE FREITAS	00694	MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR E OUTRO(A)	01117	MARIA DE FATIMA CARVALHO CUBA	00889
MARCELO DE CASTRO SILVA	01884	MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR E OUTROS(AS)	02358	02728,02746	
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	01549	MARCONI MENDES GONCALVES E OUTRO(A)	01730	MARIA DE FATIMA COLUCCI GOULART DOS SANTOS	02636
MARCELO DE SOUSA ALVES	01521	MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTROS(AS)	01522	MARIA DE FATIMA GONZALEZ LEITE E OUTRO(A)	02695
MARCELO DE SOUSA VIEIRA E OUTROS(AS)	00306	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA	00723	MARIA DE LOURDES NUNES	02152
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA E OUTROS(AS)	01403	02443		MARIA DE LURDES MARTINS	01303
MARCELO GERALDO COUTINHO HORN	02806	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00166		
MARCELO JOSE DOMINGOS GUIMARAES DE CAMARGO E OUTRO	01436	00194,00908,02447			
		MARCOS ANTONIO BARRETO E OUTROS(AS)	02270		
		MARCOS ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00936		
		MARCOS ANTONIO DIAS E OUTROS(AS)	00638		
		MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO	02821		
		MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)	02831		
		MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	02822		
		MARCOS BENNACCHIO	00800		
		MARCOS BOTREL CAMPOS	00052		
		00053,00086,00115,00142,00176,00177,00206,01640			



MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	02824	MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OU-	01044	NEILA APARECIDA DE RESENDE E OUTROS(AS)	00521
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILE-	02243	TROS(AS)		00522	
LA E OUTRO(A)		01612		NEILTON MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO(A)	01359
MARIA HELENA BORGES HENRIQUE DE CASTRO	01026	MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA	02512	NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E	01243
MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA	00043	MAURICIO CARVALHO REIS E OUTROS(AS)	00346	OUTROS(AS)	
MARIA HELENA DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A)	00097	MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA	02318	NELSON LICINIO PANTAROTTO E OUTROS(AS)	01828
00120		MAURICIO GOMES DE ARAUJO	01490	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	02517
MARIA HELENA PEREIRA SAPORETTI E OU-	02396	MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTROS(AS)	01834	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OU-	00394
TROS(AS)		MAURICIO REZENDE AZZI E OUTRO(A)	00241	TROS(AS)	
MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOA-	01539	MAURILIO MALTA DA SILVA E OUTROS(AS)	02396	00415,00432,01376,01402,01919	
RES E OUTR		MAURO GRIMALDO DA SILVA E OUTRO(A)	00318	NEREU GOMES CAMPOS	00409
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MUR-	01396	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OU-	02654	NERI FERREIRA DA SILVA	01833
GEL E OUTR		TROS(AS)		NERIVALDO LIRA ALVES E OUTROS(AS)	00950
MARIA IRACEMA PEDROSA	02470	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	02535	NEUSA BASTOS SANTANA	02357
MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO	00428	MAURO JOSE RIBAS E OUTROS(AS)	00924	NEUZA ALMIRA SILVA DE MELO	01900
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E	02391	MAURO LAZARO GONZAGA JAYME E OU-	01993	NEWTON DO ESPIRITO SANTO	02582
OUTROS(AS)		TROS(AS)		NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)	00509
MARIA JOSE GUIMARAES DE MOURA E OU-	02810	MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO	02287	02824	
TROS(AS)		MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTROS(AS)	01495	NILMA REGINA SANCHES	00784
MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA	02134	MAURO ROBERTO JUNIOR	02061	02448,02837	
02135,02162,02163,02476		MAX GALDINO PAWLAWSKI	02318	NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)	01576
MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO	00005	MAYNNE DE CASSIA TAVARES	00099	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	00292
00009,01379		MECHELLE MARRIET SILVA DE OLIVEIRA E OU-	00801	00789,01223,01813	
MARIA LUCIA DE FREITAS E OUTROS(AS)	01505	TROS(AS)		NILSON FILETI E OUTRO(A)	01067
MARIA LUIZA DE PAULA E OUTROS(AS)	02639	MELINA FRANTZ BECKER E OUTROS(AS)	00693	NILSON MORAES COSTA	01086
MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA	02354	MELISA LIMA ROCHA E OUTROS(AS)	00303	NILSON MORAES COSTA E OUTRO(A)	00622
MARIA NIVIA TAVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)	02383	MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)	00317	00680,01027	
MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)	02347	MELQUIADES MONTELO FERREIRA	00291	NILSON NUNES REGIS	02233
02416,02430,02494,02499,02555		00752,01791		NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO	01131
MARIA PAULA DALLARI BUCCI	00602	MELQUIADES MONTELO FERREIRA E OU-	01257	NILTON CARDOSO DAS NEVES	00459
MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA	00187	TROS(AS)		02009	
00648,00706,00722,00733,01054,01125,01171		MESSIAS SOARES FERREIRA E OUTROS(AS)	01189	NILZA MARIA VITORIA E OUTRO(A)	02275
MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	00660	MHELIZA MARIANI MENDES LOYOLA RIOS MA-	00846	NIVEO ALEX MARQUES	01943
MARIA ROSALI MARQUES BARROS E OU-	00752	CHADO		NOE ALEXANDRE DE MELO E OUTROS(AS)	01950
TROS(AS)		MICHELE FIORE	01304	NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTROS(AS)	00381
MARIA ROSALIA CABRAL E OUTRO(A)	01956	01318		NORMALINA YACY VIANA	02582
MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OU-	00986	MICHELE RANGEL DE B V BASTOS	00247	NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA E OUTROS(AS)	00992
TRO(A)		MICHELLE MIRANDA PEREZ	00617	NUBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E OU-	01507
MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA	01974	00618,00646,00673,00674,00675,00676,00702,00711,00731,01020		TROS(AS)	
MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA E OU-	00971	01021,01101,01180,01659		NUCLEO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA UNI-	01727
TRO(A)		MICHELLY MENSCH FOGIATTO	02843	CEUB	
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	01479	MIGUEL A SUAREZ ORTIZ E OUTRO(A)	02709	OBREGON GONCALVES E OUTRO(A)	00774
02677		MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-	01960	OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)	00051
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E	01683	TRO(A)		00084,00113,00114,00144,00145,00174,00204,00205,01035,01084	
OUTROS(AS)		MIGUEL BAIA BRITO	02321	01114,01155,01156,01161,01198,01199,01589,01668,01709	
02624		MIGUEL BRASIL CUNHA	01957	OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)	01669
MARILDA FRANCA CHAVES	00266	MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTRO(A)	01462	01698,01708	
00521,00522		01970		OCTAVIO DE CASTRO MAIA	02065
MARIO ALVES CAETANO E OUTROS(AS)	02805	MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)	01676	ODAIR ANDRADE	01675
MARIO ALVES MEDEIROS	00743	02787		ODAIR MARTINI E OUTROS(AS)	02257
02794		MILENA FERNANDES GARCIA	01611	02603	
MARIO CESAR LOPES BARBOSA	00529	02667		OLAF DE AZEVEDO JUNIOR E OUTROS(AS)	00500
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA	01570	MILENA PACCE ZAMMATARO E OUTROS(AS)	01861	OLIMPIO NEVES	02238
01571,01572,01958,02081		MILTON NARCISO DE PAULA	00589	OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA	02714
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)	02297	MIRIA SOARES ENEIAS E OUTRO(A)	01264	OLYMPIO MORAES JUNIOR E OUTROS(AS)	00478
MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)	01046	MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA	01249	00479	
01461,01778,02508,02809		01284,01301		ONOFRE DE FARIA MARTINS	02693
MARIO EDUARDO ALVES E OUTROS(AS)	01769	MIRYAM NARA REIS MEIRA	00519	OSCAR LUIS DE MORAIS	02296
MARIO FAGUNDES FILHO	01476	MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)	00210	OSMAR DE OLIVEIRA NERES JUNIOR E OUTRO(A)	00841
MARIO LUCIO DA AVELAR	01717			OSMAR LOBAO VERAS FILHO E OUTRO(A)	00532
MARIO LUCIO DE AVELAR	01494	MOACYR AMANCIO DE SOUZA E OUTROS(AS)	02398	OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA	00492
MARIO LUIZ MACHADO E OUTROS(AS)	02305	02436		OSMAR PINHO RIBEIRO E OUTROS(AS)	00839
MARIO MARCIO DE SOUZA MAZZONI E OU-	00440	MOISES PEDRO TEIXEIRA	01603	OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTROS(AS)	02399
TROS(AS)		MONICA GODINHO TEMPONI	02080	OSVALDO AFONSO VILELA	01486
MARISA PEREIRA CAMPOS	00996	02116,02126		OSWALDO DALBUQUERQUE LIMA NETO	02709
01105,01635		MONICA MAJELA DOS SANTOS E OUTROS(AS)	02667	OSWALDO DONATO	01443
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)	00038	MONICA VASCONCELLOS VAZ DE MELLO E OU-	00277	OTAVIO CARDOSO E OUTROS(AS)	00410
00068,00707		TROS(AS)		00425,00445	
MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)	00652	00805		OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO E OUTRO(A)	02507
01192		MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS(AS)	02342	OTAVIO JUNQUEIRA CAETANO E OUTRO(A)	02438
MARISTELA DOURADO B DE B GALVAO	00372	MOURIVAL SANTOS GONCALVES	01630	OTAVIO PINHEIRO DE FREITAS E OUTRO(A)	02506
MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)	01009	MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	01389	OTO LIMA NETO E OUTRO(A)	00498
02264		MURILO BOUZADA DE BARROS	01441	OTONIEL RODRIGUES DA SILVA	00470
MARISTELO SIMOES DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00466	MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)	00789	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E OU-	00880
MARIVAR DE OLIVEIRA COSTA	01862	MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTROS(AS)	01980	TROS(AS)	
MARLEIDE BARBOSA DINIZ	01594	MURILO SERAGINI E OUTRO(A)	02279	PABLO CARVALHO DE FREITAS	01618
MARLENE DE ASSIS BRAGA E OUTRO(A)	02749	MURIS LAGE	00979	PABLO COUTINHO BARRETO	00213
MARLENE DE FATIMA MAGNO	02597	MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA E OU-	01959	PALOVA AMISSES PARREIRAS E OUTRO(A)	00879
MARLENE MARIANO DA SILVA	00110	TROS(AS)		PATRICIA BARRETO HILDEBRAND	01548
00162,00171,00203		NABOR ARAUJO CRUZ JUNIOR E OUTRO(A)	02246	PATRICIA DE ALMEIDA SILVA	02565
MARLI TERESA MUNARINI DE QUEVEDO E OU-	01699	NADJA NERISSA MELATI	02614	02723	
TRO(A)		NADJA NERISSA MELOTI	02613	PATRICIA ELIANE DA ROSA E OUTROS(AS)	02743
MARLON TOMAZETTE	00873	NANCY DE PINHO AMARAL FILHA	00551	PATRICIA GUIMARAES HERNANDEZ E OU-	02623
MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)	02739	00881,01436,01551,02579		TROS(AS)	
MARLY NANGI DOS SANTOS	01464	NASTA HANNA EL JOUKHADAR	00609	02632	
MARONNE SOARES REGO E OUTROS(AS)	00261	NATALIA CARNEIRO E ANDRADE	00016	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM E	02469
01255		NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS(AS)	00020	OUTROS(AS)	
MARTIN ERICH RODACKI	00979	00021		PATRICIA SOARES ANTONACCI E OUTROS(AS)	00260
01133		NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OU-	00640	00262,00308,01292,01516,02392,02437	
MARTINHO COURA	00566	TRO(A)		PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)	00607
MARY BARROS BEZERRA E OUTRO(A)	01913	01054		01129	
MARY LIVINGSTON E OUTROS(AS)	02714	NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND	01501	PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTROS(AS)	00187
		NEIDE SKALECKI GONCALVES	01701		



PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTROS(AS)	00421	RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO E OUTRO(A)	01048	RICARDO AIRES TORRES	00909
PAULA DE CASTRO DINIZ	00492	RAILSON MENDES RODRIGUES E OUTRO(A)	01665	RICARDO ARAUJO LAMEIRA	00779
01660,01665		RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA CONTE	02032	RICARDO CAPUCIO BORGES E OUTROS(AS)	01266
PAULO BASSO VIEIRA E OUTRO(A)	02400	RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR	00742	RICARDO DA COSTA POSSAS	02592
PAULO CESAR SILVA	01212	RAIMUNDO CANDIDO NETO E OUTRO(A)	00424		
PAULO CEZAR CAMPOS	02744	RAIMUNDO DA CUNHA ABREU E OUTROS(AS)	00343	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTRO(A)	00243
PAULO DE ANDRADE RIBEIRO NETO	01553	01949		01319	
PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO	00544	RAIMUNDO EVANDRO XIMENIS MARTINS	01965	RICARDO DE JESUS CLAUDINO E OUTROS(AS)	00237
PAULO DE TARSO MACHADO SALGADO E OUTRO(A)	01310	RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA E OUTRO(A)	02696	RICARDO EMILIO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	01757
PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	01985	02697		RICARDO FERREIRA BALOTA	02250
PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS	00515	RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS E OUTROS(AS)	02319	RICARDO JOSE ALVES	02714
01684		RAIMUNDO JUAREZ NETO	00023	RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES	01557
PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUER FILHO	01798	02486		RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES E OUTRO(A)	01566
PAULO FERREIRA DA COSTA JUNIOR E OUTROS(AS)	01951	RAIMUNDO NONATO DE LIMA E OUTROS(AS)	02301	RICARDO MARTINS BAPTISTA	02802
PAULO GIL CABRAL	00546	RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA E OUTRO(A)	00254	RICARDO MOURAO PEREIRA	00863
PAULO HENRIQUE CARDOSO	02385	RAIMUNDO NONATO LOPES FILHO	01162	00882,02326	
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS E OUTROS(AS)	00403	RAIMUNDO NONATO PACHECO FILHO	00925	RICARDO RAGE FERRO	00801
PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA	01214	RAIMUNDO NONATO SILVA SOARES	02617	RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO(A)	00959
PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA E OUTRO(A)	01111	RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A)	02445	RICARDO SCHMEIDER	01377
PAULO PINTO DA CUNHA	02196	RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES E OUTROS(AS)	01977	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	02562
PAULO QUEIROZ	02691	RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS(AS)	01992	RINA MARCIA SOARES ALBUQUERQUE	00524
02692		RAPHAEL SAMPAIO VALE E OUTRO(A)	02804	RITA DE CASSIA FERREIRA	02014
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS(AS)	02376	RAPHAEL SAMPAIO VALE E OUTROS(AS)	02804	RITA DE CASSIA PEREIRA SANTOS	01276
PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	02278	RAQUEL RODRIGUES B DE SOUZA	02486	RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA E OUTRO(A)	01309
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	01815	RAQUEL RODRIGUES B DE SOUZA E OUTROS(AS)	02486	RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE	02225
PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	01819	RAUL CANAL	02047	RIVALDO LOPES E OUTRO(A)	02737
PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)	00363	RAUL CHAVES FILHO	02323	RIZZIO COSTA FILHO	00083
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE CASTRO WANDERLEY	00761	02323		ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO	00780
PAULO ROBERTO MOREIRA LIMA	00904	RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO	00894	ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTROS(AS)	01503
00913		RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO E OUTROS(AS)	01883	01504	
PAULO ROBERTO MURRAY	01889	02528		ROBERSON LOBATO MORATO	02576
PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS	02281	RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)	00112	ROBERTA ESPINHA CORREA	00005
PAULO ROBERTO RIBEIRO CARNEIRO	01457	RAYMUNDO GOMES BARBOSA LIMA E OUTROS(AS)	00670	ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)	02450
PAULO ROBERTO SOARES E OUTROS(AS)	02306	01527		02450	
PAULO ROGERIO JOSE	01935	REALINO DA ROCHA BASTOS	01514	ROBERTA LIMA VIEIRA	01511
PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE E OUTROS(AS)	00268	REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	01224	ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)	01272
PAULO SERGIO DEMARCHI E OUTROS(AS)	00279	REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO	02193	01529	
PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA E OUTROS(AS)	02244	REGINA ANDRADE TANNUS SEABRA E OUTROS(AS)	02505	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(A)	00252
PAULO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	02261	REGINA MARCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	02567	00274	
PEDRINA BERGAMO E OUTRO(A)	02653	REGINALDO DE CASTRO MAIA	02463	ROBERTA MARIANA BASTOS DE AGUIAR CORREA E OUTROS(A)	00936
PEDRO ARRUDA DA SILVA	02153	REGINALDO FERREIRA CAMPOS	01484	ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS(AS)	01780
PEDRO CAMARA JUNIOR E OUTROS(AS)	01387	01484,01484,01484,01484		01802,01992,02822	
PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES	02435	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)	01125	ROBERTH SEGUINS FEITOSA	02526
PEDRO DE ALCANTARA SOUZA LACERDA	02726	REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)	02564	ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)	00379
PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	00925	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	01724	01415	
PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA%	01989	REGINALDO ROBERTO ALBUQUERQUE DE SA E OUTRO(A)	02260	ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA	00889
PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI E OUTROS(AS)	00964	REGIS CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(A)	00531	ROBERTO CARLOS DOS SANTOS	00073
PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS(AS)	02283	REINALDO ANDRE MONTEIRO MONTENEGRO	00406	ROBERTO DA CUNHA BARROS JUNIOR	02601
02327		REINALDO CARAM E OUTRO(A)	00089	ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A)	00648
PEDRO MARCIO MUNDIM DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)	02314	REJANE DE PAULA FERNANDES TAVORA E OUTROS(AS)	00931	ROBERTO DE SOUZA BRANDAO E OUTROS(AS)	01334
PEDRO MARTINS VERA0 E OUTROS(AS)	01720	RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)	02561	01335,01374	
PEDRO MENDES	02258	RENAN KFURI LOPES E OUTROS(AS)	02577	ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)	00761
PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)	02246	RENATA ABALEM SUSAKI E OUTROS(AS)	01901	ROBERTO GOMES FERREIRA	00122
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	01713	RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)	01432	ROBERTO JUNQUEIRA MAIA	01721
PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA	00563	RENATA ALVES PASSOS E OUTROS(AS)	01388	ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(A)	00536
PEDRO SOARES VIEIRA E OUTRO(A)	01456	RENATA CELY FRIAS	02070	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	00405
PEDRO VINICIUS MORAES CARNEIRO	00552	RENATA CRIVELLARI	02844	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)	01241
PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS(AS)	01535	RENATA ELISANDRA DE ARAUJO	00925	01251	
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(A)	02706	RENATA FURTADO	02295	ROBERTO NAVES COSTA E OUTRO(A)	01954
PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTROS(AS)	00504	RENATA MARTINS GOMES	01375	ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(A)	01053
PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTROS(AS)	01308	RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A)	00005	ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA	01484
02826		00009		01484	
PETRONIO PEIXOTO PENA E OUTRO(A)	00386	RENATA MOURA PEREIRA PINHEIRO E OUTROS(AS)	01365	ROBNEI BATISTA DE BARROS E OUTRO(A)	02759
PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)	02560	RENATA SAVINO KELMER	02583	ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA	00063
PLINIO VIEIRA PINHEIRO E OUTRO(A)	00910	RENATA TUMBA COSTA E OUTROS(AS)	02298	00064	
PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	01726	RENATA WANDERLEY PEREIRA	01426	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	00928
PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE	00934	RENATO ANDRE DA COSTA MONTE E OUTRO(A)	01366	ROBSON ZAGRE	01884
RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OUTROS(AS)	01433	RENATO AURELIO FONSECA	01347	ROCHELLE ALVES DE AQUINO E OUTRO(A)	01653
RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTROS(AS)	00938	RENATO BORGES BARROS	00066	RODNEI VIEIRA LASMAR E OUTROS(AS)	01326
02834		RENATO BORGES BARROS E OUTRO(A)	00636	RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTROS(AS)	01337
RAFAELA CAMPANATI E SILVA E OUTRO(A)	01258	RENATO FREITAS PIRES E OUTROS(AS)	00237	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS)	02338
RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTROS(AS)	00526	RENATO LUIZ PEREIRA	02056	RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)	01599
00534		RENATO MANUEL DUARTE COSTA	00794	RODRIGO ANDRADE DIACOV E OUTRO(A)	01238
RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA	01140	RENATO TEODORO DE CARVALHO JUNIOR	01245	RODRIGO ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(A)	00165
01606		RERIVALDO DE SOUZ MARQUES	00691	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)	01767
		REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA	00100	02816,02817	
		REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO	01081	RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS(AS)	02554
		01122		RODRIGO DIAS DE CASTRO	01905
		REYTON CLEY FREITAS LEAL	01621	02011	
				RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A)	00362
				RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS(AS)	00956
				01545,01842	
				RODRIGO GOMES BRESSANE	01734
				RODRIGO MIRANDA MENDES	00074



01961,02777		SAMUEL AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA NETO	01051	SOLANGE APARECIDA RIPOSATI	02452
RODRIGO PEREIRA ZULATO	01119	SAMUEL LEITE E OUTROS(AS)	00799	SONIA DE OLIVEIRA SANTOS BACCARINI E OU-	00906
01618,01671,02767,02775		SAMYA DE MAGALHAES FALCAO E OUTROS(AS)	02820	TRO(A)	
RODRIGO REIS LIMA	00795	SANDLEY DE CASTRO MENDES E OUTROS(AS)	00283	SONIA FERNANDES GANDRA E OUTROS(AS)	00295
RODRIGO WILL MENDES	01672	SANDRA IZAIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA E OU-	00621	00768,00784,00797,01282,01312	
ROGERIO ALVES DIAS E OUTROS(AS)	01730	TRO(A)		SONIA HAYECK E OUTRO(A)	01509
02695		SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAU-	00516	SONIA MARIA DA SILVA FERNANDES	00079
ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OU-	02832	JO		SONIA MARIA MOITA	01075
TROS(AS)		00517		SORAYA MARCIANO SILVA DE CARVALHO	01769
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)	01425	SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS(AS)	00514	STEFANIA FRANZOSO LUBISCO	02108
02293		00931,01228,01497,02274,02315		STELLA MARIA OLIMPIA PIRES E OUTROS(AS)	00821
ROGERIO COSTA CHIBENI YARID	00326	SANDRA MARINHO COSTA	02366	STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ	00776
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OU-	00186	SANDRA WALESKA MARTINS LEAL	02398	SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS	00415
TRO(A)		SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTROS(AS)	01148	SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL E OU-	00189
00651,01581		SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(A)	01886	TROS(AS)	
ROGERIO GASPARI COELHO	02234	SANDRO MARTINHO TIEGS E OUTROS(AS)	00287	00653	
ROGERIO GUSMAO DE PAULA	00943	SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)	01880	SUELY ALVES DE ALMEIDA CUNHA	01138
ROGERIO LEMOS DA SILVA E OUTROS(AS)	01714	SAULO HENRIQUE SIQUEIRA LARA	01237	SUELY VIRGINIA PEDROSA BARROS E OU-	02005
ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE	00632	SAULO JOSE PORTELA NUNES CARVALHO E OU-	00268	TROS(AS)	
ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE E OU-	01466	TRO(A)		SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTROS(AS)	00744
TROS(AS)		SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A)	00871	SUYENE MONTEIRO DA ROCHA	01697
ROGERIO MENDONCA DE SOUZA E OUTRO(A)	01692	SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(AS)	00416	SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA E OU-	00291
ROGERIO MOREIRA PINHAL E OUTRO(A)	00246	SEBASTIAO AZEVEDO E OUTROS(AS)	02403	TROS(AS)	
ROGERIO P. LEAL	00503	SEBASTIAO BORGES TAQUARY	02172	01791,01820,02424,02428	
ROGERIO SANTOS MUNIZ	00401	SEBASTIAO DA COSTA VAL	00921	SUZY SOUZA DE OLIVEIRA	00151
01841,02005,02252,02376		SEBASTIAO DA COSTA VAL E OUTROS(AS)	02307	TACIANA SAMARTANO SIUVES E OUTROS(AS)	01536
ROMEU AQUINO NUNES E OUTROS(AS)	01306	SEBASTIAO FERREIRA ARANTES E OUTRO(A)	00941	TAKEO KONISHI E OUTROS(AS)	02254
ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR	00162	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA	02558	TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS E OU-	02629
02069,02074,02142		SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)	00933	TROS(AS)	
ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS E OU-	02766	01820,02485		TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES E OU-	00456
TROS(AS)		SEBASTIAO MOREIRA MARANHAO NETO E OU-	00852	TROS(AS)	
ROMULO FONTENELLE MORBACH E OUTRO(A)	00077	TRO(A)		TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS(AS)	02498
ROMULO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(A)	00431	SELMA DA PAIXAO ARGOLLO	01968	TATIANA POLLO FLORES	02806
ROMULO SILVA ALMEIDA	01222	SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA	01124	TATIANE RODRIGUES DE MELO E OUTROS(AS)	00288
RONALD AMARAL E OUTROS(AS)	01863	SELMO GONCALVES CABRAL E OUTROS(AS)	01499	01514	
RONALDO BATISTA DE CARVALHO	00309	SERGIO AUGUSTO F NETO VIANA	00182	TAYRONE DE FRANÇA E MELO	01896
RONALDO CARRILHO DA SILVA	01592	SERGIO AUGUSTO FURTADO NETO VIANA	00099	TELIO LEO AYRES	01484
01620,01703		SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMAN	00173	TELIO LEO AYRES E OUTRO(A)	01484
RONALDO ERMELINDO FERREIRA	01130	SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON	00081	01484	
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)	00062	00696,01135		TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO E OUTROS(AS)	00758
00093,01128,01182,02354,02516		SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OU-	01538	TEOFILO JOSE TAVEIRA NETO	00185
RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)	00624	TROS(AS)		TERENCIO CAVALCANTE TONHA	01707
RONALDO OLIVEIRA	02540	02497		TERESA CRISTINA DE SOUZA	01423
RONALDO SALES DO NASCIMENTO	01332	SERGIO BOTREL VILELA	00157	01889,02544	
01843		SERGIO COUTO DOS SANTOS	00849	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OU-	00514
RONISIE PEREIRA FRANCO	00776	SERGIO FRANCISCO FURQUIM	01038	TROS(AS)	
ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES TAJRA REIS	00131	01465,02762		00931,00938	
ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OU-	00604	SERGIO LUCIANO ROCHA DE MELO E OUTRO(A)	02552	TEREZINHA ZACHARIAS BARONE	02122
TROS(AS)		SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)	02543	THADEU LEO PEREIRA E OUTROS(AS)	01348
ROSALVO PINTO BRANDAO	02563	SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO E OUTROS(AS)	02708	THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OU-	01658
ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO	02796	SERGIO MEIRELLES BASTOS E OUTROS(AS)	00932	TROS(AS)	
ROSANA LIBONATI	00736	00933,02381,02505		THAIS MORAIS PEREIRA E OUTROS(AS)	01719
01616		SERGIO MESTRINER JUNIOR E OUTRO(A)	01638	THAIS SEVERO BARBOSA E OUTROS(AS)	00802
ROSANA SALES BARBOSA E OUTRO(A)	02442	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OU-	01936	01261	
ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E OU-	01810	TRO(A)		THAYNA CARVALHO FREIRE	02621
TROS(AS)		02450		THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	02236
ROSE MARY GRAHL	02066	SIBELI MARIA PINTO	02814	THIAGO ALVES RIBEIRO	00696
02068,02106,02123		SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS)	00241	THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE E OU-	02393
ROSECLEIDE MARTINS NOE E OUTRO(A)	01524	00299,00796,01248,01505,01749,01757,01758,01797,01810,01812		TRO(A)	
ROSELENE TAVARES CHEIN E OUTRO(A)	00556	01813,02440,02571,02827,02837		THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE E OU-	00560
ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE	01920	SIDNEI DONA	00398	TROS(AS)	
ROSILENE LIMA NEVES	02404	SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	02631	THIAGO DORIA MOREIRA E OUTRO(A)	00135
ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02259	SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA	02604	THIAGO SAVERO DE REZENDE E OUTROS(AS)	00858
ROSIMEIRI BRESSAN ABE	01071	SILVANA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS(AS)	01232	THIAGO SEIXAS SALGADO E OUTROS(AS)	01541
ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL E OUTRO(A)	02352	SILVANA G DE ANDRADE E OUTRO(A)	01670	THIAGO SIMAO MILLER	01488
ROZANA REZENDE SILVA E OUTROS(AS)	00276	SILVANA MARINHO COSTA	01590	THIAGO TONHA CARDOSO	00220
RUBENIL ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(A)	00371	SILVANA MARINHO DA COSTA	01042	THOMAS DA ROSA DE BUSTAMANTE E OU-	01553
RUBENS DARIO LIMA CAMARA	01434	01162,01624,01649,01652,01680		TROS(AS)	
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OU-	00602	SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OU-	00598	THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OU-	00938
TROS(AS)		TROS(AS)		TROS(AS)	
00901		02355		TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	02829
RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A)	02294	SILVIA MERI DOS SANTOS GOTARDO E OU-	01747	TIAGO CARVALHO DE AMORIM E OUTROS(AS)	00520
RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)	02289	TROS(AS)		TIAGO DE SOUSA CARNEIRO	00496
RUSSELL PUCCI	01595	01819		TIAGO DE SOUZA CARNEIRO	01218
RUY FLORENCIO MARINHO LIMA E OUTROS(AS)	01457	SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO E OU-	01743	TIAGO FANTINI MAGALHAES E OUTROS(AS)	00557
RUY JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)	00155	TROS(AS)		TIAGO TANURE COSTA	00640
RUY MONTEIRO CONDE	02488	SILVIO AMORIM JUNIOR	00216	01167	
RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)	02344	SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES E OU-	00281	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	02797
RUYTER DOURADO	02407	TRO(A)		TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA E OUTRO(A)	02611
RYCHARDE FARAH E OUTROS(AS)	00401	SILVIO DE ARAUJO NUNES	00773	TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD	00139
SABRINA MARQUES AMORIM E OUTROS(AS)	02823	02428		00605,01231,01479,02736	
SABRINA OLIVEIRA CARINHANHA E OUTRO(A)	00867	SILVIO DE ARAUJO NUNES E OUTROS(AS)	02424	TYAGO PEREIRA BARBOSA	02174
SABRINA REJANE BRANDAO MALTA E OUTRO(A)	00209	SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES	02104	UBALDO ALVES CALDAS	00666
SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OU-	00385	SIMEI AUGUSTO DA SILVA	01297	UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS(AS)	02560
TROS(AS)		SIMONE LEAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01981	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	00028
SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OU-	01912	SIMONIDE GUTEMBERG E OUTROS(AS)	01106	00152,00690,00717,01573,01694,02040,02041,02222,02503	
TROS(AS)		SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)	00069	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)	00139
SALVADOR ALCOFORADO DE PEREIRA E OU-	02673	00070,01184		00170,00486,00718,01008,01052,01144,01478,01554,01556,01631	
TROS(AS)		SOCORRO COLLA E OUTRO(A)	01018	02304,02534,02633,02635,02637,02638	
SALVADOR PEREIRA VICENTE	00911	SOCORRO DE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAUJO	01733	UBIRAJARA RIBEIRO DE MORAIS	00218
01166		SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA	00158	UBIRAJARA RODRIGUES SILVA E OUTRO(A)	02725
SAMARA CHAAR LIMA E OUTROS(AS)	01902	00642,00643,00669,00698,00699,00700,00724,01055,01096,01605		UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	00438
		01636,02653			

UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	00946
01764	
UBIRATAN CAZETTA	00217
ULISSES BORGES DE RESENDE	01613
ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)	00461
00905,02432	
ULISSES DUARTE JUNIOR	01787
ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OUTROS(AS)	02383
ULISSES RIEDEL DE RESENDE	02164
ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)	01092
ULYSSES CALDAS PINTO NETO	01098
01515,01801	
ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)	00635
01049,01137	
UMBERTO PARMA MACHADO	01281
UMBERTO PARMA MACHADO E OUTROS(AS)	00531
01280,01520,02389,02664,02665,02836	
URSULINA SOARES FIGUEIREDO E OUTRO(A)	00173
VALBER MUNIZ	00538
VALBERT PINHEIRO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)	01550
VALDA ABADIA FLEURY E OUTROS(AS)	02462
VALDEZ ADRIANI FARIAS	00032
00156,00223,00224,00226,00401,00497,00500,00565,00572,00744	
00772,00985,01144,01246,01458,01492,01493,01559,01563,01564	
01565,01569,01715,02239,02257,02275,02349,02350,02475,02563	
02598,02617,02690,02789,02793,02795,02795	
VALDI CARDOSO FERNANDES E OUTROS(AS)	02807
VALDIR DIAS	01555
VALDIR DIAS E OUTROS(AS)	00970
VALDIR MALANCHE JUNIOR E OUTROS(AS)	01996
VALDIR RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)	00446
VALDISON PEREIRA DA SILVA	01991
VALERIA C C S MACHADO	01462
VALERIA MARIA BATISTA E OUTROS(AS)	02513
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTRO(A)	01470
VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA E OUTROS(AS)	00804
VALTER DE SOUZA LOBATO E OUTROS(AS)	02444
VANESSA BRUNO VIEIRA	00608
01095	
VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)	00662
VANESSA OLIVEIRA ROCCA	01518
VANESSA RODRIGUES LIMA RAMOS	02386
VANIA MARQUEZ SARAIVA E OUTROS(AS)	02326
VANINA ALVES LEMOS	00656
00663,01007,01048,01050,01132,01174,01686	
VERA HELENA CAMPBELL MARQUES	02281
VERA LOUANA AMORIM MAIA	02220
VERA LUCIA FRANCO DE LACERDA ABREU	00381
VERA LUCIA MARCOTTI	02786
VERA LUCIA NASCIMENTO CASTELO BRANCO	00301
VERA LUCIA PEREIRA BRANDAO	02744
VERALICE GONCALVES DE SOUZA E OUTROS(AS)	00317
VERONICA ALVES DE SAO JOSE E OUTROS(AS)	00525
VERONICA GOMEZ LOURENCO E OUTROS(AS)	01508
VERONICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMAR	01010
VERONICA PAIVA DANTAS	01112
VERUSCHKA FERNANDES REGO AGRELLI E OUTROS(AS)	01296
01983,02360	
VICENTE COSTA DE SOUZA	02043
02044	
VICENTE DE PAULA MENDES	02102
VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS(AS)	01191
02622,02671,02672,02678	
VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA	00125
00735,01146,01464,01584,01676,02787	
VICENTE MANDETTA	01496
01979	
VICENTE NOGUEIRA E OUTROS(AS)	01798
VICENTE PORTO DE MENEZES E OUTROS(AS)	02574
02601	
VICTOR DOURADO SANTANNA E OUTROS(AS)	00958
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA	02055
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA E OUTROS(AS)	01012
VICTOR HUMBERTODA SILVA MAIZMAM E OUTROS(AS)	00861
VICTOR MENDONÇA NEIVA	02136
02137,02155,02156	
VIDAL GENTIL DANTAS	00121
01662,02202,02734	
VILMARCOS BARBOSA BRAGA	01018
VILOBALDO BASTOS DE MAGALHAES E OUTRO(A)	01563
VINCENZO DEMETRIO FLORENZANO	00457
VINICIUS BRIGLIA PINTO	02679
VINICIUS CASTRO CINTRA	01979
VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	02714
VINICIUS LUDWING VALDEZ	00550

VINICIUS LUDWING VALDEZ E OUTRO(A)	00953
VINICIUS MOREIRA MITRE	02261
VINICIUS MOREIRA MITRE E OUTROS(AS)	02609
VINICIUS TELES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	00778
VIRGILINO JOSE DAMASCENO	00315
VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA E OUTRO(A)	01260
VITOR FELTRIM BARBOSA	02295
VITORIA NEIVA FREIRE	01187
VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE	00961
VIVIANE FERREIRA BATISTA DE MATTOS	01543
VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE E OUTROS(AS)	02343
VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)	00175
00627,00658,00710,00740,01036,01082,01157	
WAGNER ANTONIO CAMILO	02689
WAGNER BARBOSA PANPLONA E OUTROS(AS)	00876
WAGNER FERREIRA RIBEIRO E OUTROS(AS)	00890
WAGNER OLIVEIRA GARCIA E OUTRO(A)	02537
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(A)	01666
WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)	00412
WAGNO J F DE SOUZA GUERRA	00701
01059,01141,01177	
WAGNO J FERRAZ GUERRA	01178
WAGNO JF DE SOUZA GUERRA	00672
WAISMAN AUGUSTO RIOS E OUTROS(AS)	02349
WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A)	00215
WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO	02528
02843	
WALDEVINO FERREIRA CASSEANO DE SOUZA	01795
WALFREDO DE SIQUEIRA DIAS E OUTRO(A)	02736
WALLACE ELLER MIRANDA E OUTROS(AS)	00298
WALTER BERNARDES DE CASTRO E OUTRO(A)	01435
WALTER BORGES CARNEIRO	02710
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS	01547
WALTER JORGE PEREIRA JUNIOR	00164
WALTER RABELO DE ARAUJO	00379
WALTER WAGNER GONÇALVES NOBRE E OUTRO(A)	01972
WALTERSON MARRA E OUTROS(AS)	00762
WANDER BRUGNARA	02013
WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA E OUTROS(AS)	01845
WANDER PEREZ	02490
WANDERLEI ELIAS COLHADO	02761
WANESSA DE SOUSA GUIMARAES	00444
WANILDE NUNES ARANTES	01648
WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO(A)	01315
WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)	00555
WASHINGTON JOAO DE SOUSA PACHECO E OUTRO(A)	01840
WATSON MONTEIRO OLIVEIRA	00209
WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E OUTROS(AS)	01930
WELSON DA SILVA VIEIRA E OUTROS(AS)	02274
WESLEY ADILEU GOMES E SILVA	02766
WESLEY GUIMARAES BASTOS	00179
WILLIAM BERTOZZI DORNAS	01758
WILLIAM CESAR GOMES	01575
02640	
WILLIAN PIRES DA SILVA E OUTROS(AS)	02256
WILLIAN RAIMUNDO SIMOES	01299
WILMAR FERREIRA GONCALVES	01653
WILMAR PEREIRA GONCALVES	00626
00732,01158,01205,01589,01596,01599,01668,01669,01698	
WILNA ELIZABETH SANTIAGO CAVALCANTE	00926
WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)	02783
WILSON BRAZ LEAL E OUTROS(AS)	01647
WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS(AS)	01765
02596	
WILSON DE SOUZA MALCHER E OUTROS(AS)	01834
WILSON DIAS DE SOUZA	01836
WILSON MIRZA ABRAHAM	02713
02714	
WILSON ROCHA ASSIS	00040
00126,01066,01107	
WILSON TEIXEIRA	02094
02095	
WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)	00625
WILTON FIRMINO E OUTRO(A)	00305
WITER CARROZA JUNIOR	01448
WLADIMIR RODRIGUES DIAS E OUTROS(AS)	02277
WLADIR CALDEIRA DE MORAIS	01327
YASMY BRANDAO FIUZA	02471
YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)	00294
00526	
YURI FIGUEIREDO THE	02362
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00580
01686	
YURY MARCELO FURTADO	01712
ZAID ARBID	02712
ZELIA DOS REIS REZENDE E OUTROS(AS)	00943
ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA	00119
ZENIRA MARIA RAMOS ARAUJO	00294
ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	02483

Tribunal Regional Federal da 2ª Região**PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 4 DE JUNHO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, O CORREGEDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO E O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições e de conformidade com os termos da Resolução nº 20, do Plenário deste Tribunal e com o disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, e tendo em vista o Edital de inscrição publicado no Diário da Justiça da União - Seção 2, do dia 15 de maio de 2007, resolvem:

Designar, pelo critério de antigüidade, a Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik para integrar, como titular, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, no biênio compreendido entre 11.06.2007 a 11.06.2009, em razão do término do mandato do Juiz Federal Alexandre Miguel.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR - Presidente

SERGIO FELTRIN CORRÊA - Corregedor
BENEDITO GONÇALVES - Coordenados dos JEF

ATO Nº 111, DE 30 DE MAIO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

ALTERAR o Ato nº 448, de 20.12.2006, publicado no Diário da Justiça, Seção 2, no dia 26.12.2006, às fls. 1/2, que trata da escala de plantão dos Exmos. Desembargadores Federais do TRF - 2ª Região, para o exercício de 2007, relativa aos sábados, domingos e feriados, na forma abaixo:

Desembargador Federal ABEL GOMES - 18 e 19 de agosto de 2007.

Juiz Federal Convocado ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - 23 e 24 de junho de 2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

ATO Nº 114, DE 5 DE JUNHO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

ALTERAR o ATO Nº 448, de 20.12.2006, publicado no Diário da Justiça, Seção 2, no dia 26.12.2006, às fls. 1/2, que trata da escala de plantão dos Exmos. Desembargadores Federais do TRF - 2ª Região, para o exercício de 2007, relativa aos sábados, domingos e feriados, na forma abaixo:

Juíza Federal Convocada VALÉRIA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE - 16 e 17 de junho de 2007.

Desembargador Federal REIS FRIEDE - 14 e 15 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA**ASSESSORIA DE RECURSOS****EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007**

Ficam os Recorrentes dos processos abaixo relacionados devidamente intimados a proceder ao recolhimento da diferença das custas e/ou porte de remessa e retorno dos recursos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 511, § 2º do CPC:

PROC.	: 2002.02.01.006657-7 AMS
ORIG	: 200151010063355/RJ
REG	: 19.03.2002
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: REFINADORA CATARINENSE S/A
ADV	: ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS
PROC.	: 2002.51.01.015121-2 AC
ORIG	: 200251010151212/RJ
REG	: 09.06.2006
APTE	: MARIA AUXILIADORA VIEIRA
ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO	: OS MESMOS



Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC. : 1992.51.01.048451-5 AC ORIG : 9200484514/RJ REG : 03.11.2003 APTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADV : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS APDO : MARIA LYDIA FURTADO DE SAMPAIO VIANNA E OUTROS ADV : AUREA CARDIA ROSTHEUSER E OUTROS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	PROC. : 1994.51.01.026575-9 AC ORIG : 9400265751/RJ REG : 11.11.2003 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : MARIA NAZARETH DE OLIVEIRA MOURA E OUTRO ADV : OLYMPIA REGINA ALMEIDA QUADROS E OUTRO	PROC. : 95.02.30189-7 AC ORIG : 9200612075/RJ REG : 11.12.1995 APTE : MAURICIO DIAS DE SOUZA ADV : SERGIO RAMALHO DE SOUZA APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANNA EULINA V. DA COSTA E SILVA E OUTROS	PROC. : 1996.51.01.014403-5 AC ORIG : 9600144036/RJ REG : 19.08.2005 APTE : ALBA VALERIA DE CASTILHO E OUTROS ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS	PROC. : 97.02.00189-7 AMS ORIG : 9300088092/RJ REG : 02.01.1997 APTE : CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ADV : MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL	PROC. : 97.02.41453-9 AC ORIG : 9500116332/RJ REG : 19.11.1997 APTE : EMPRESA DE TRANSPORTES IRMAOS SILVA E OUTROS ADV : ARISTIDES PEREIRA BAHIA SILVA E OUTRO APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ	PROC. : 1997.50.01.009390-0 AC ORIG : 9700093905/ES REG : 09.12.2002 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : AFONSO CEZAR CORADINE APDO : GILLES & CIA LTDA ADV : MARCOS ANTONIO VIEIRA RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VITORIA ES	PROC. : 98.02.35628-0 AC ORIG : 0007746466/RJ REG : 03.09.1998 APTE : FERNANDO JOSE DE FREITAS ADV : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS	PROC. : 1998.50.01.009757-0 AC ORIG : 9800097570/ES REG : 04.04.2005 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANTONIO VASSOLER NETO E OUTROS APDO : EDIMAR VITORIANO BATISTA E OUTROS ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON	PROC. : 1998.51.01.001760-5 AC ORIG : 9800017607/RJ REG : 02.08.2002 APTE : ISLEY PRUDENTE DE AQUINO ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS APDO : FIDES-ASSESSORIA DE COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA ADV : CECILIA LAROCA DE ARAUJO PORTO APDO : BANCO MORADA S/A ADV : LINDBERG FIGUEIREDO APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS	PROC. : 1998.51.01.020039-4 AC ORIG : 9800200398/RJ REG : 01.09.2005 APTE : VIVIANE CHAMPEVAL E OUTROS ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS	PROC. : 1998.51.01.040889-8 AC ORIG : 9800408894/RJ REG : 25.03.2004 APTE : METALURGICA MOLDENOX LTDA ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC. : 1998.51.02.202647-3 AC ORIG : 9802026476/RJ REG : 17.10.2005 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS APDO : GERCINA MANGUEIRA DA SILVA ADV : VALDIR PAES LOUREIRO	PROC. : 1999.02.01.057619-0 AMS ORIG : 9900004337/RJ REG : 02.12.1999 APTE : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC. : 1999.50.01.007555-3 AC ORIG : 9900075552/ES REG : 19.03.2004 APTE : A F SANTOS ADV : MARIA DA PENHA DELFINO E OUTROS APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO APDO : OS MESMOS	PROC. : 1999.51.01.012845-6 AC ORIG : 9900128451/RJ REG : 06.02.2003 APTE : COLEGIO PEDRO II PROC : MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA APDO : ARLY AUGUSTA PETER PIRES DE SOUZA ADV : JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ	PROC. : 1999.51.01.015366-9 AC ORIG : 9900153669/RJ REG : 01.09.2004 APTE : MANUEL HOLANDA CAVALCANTE FILHO E OUTROS ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS	PROC. : 1999.51.02.023769-2 AC ORIG : 9900237692/RJ REG : 15.09.2006 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS APTE : CLAUDIO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO ADV : JOSE ANTONIO GUIMARAES SENG DAS NEVES E OUTROS APDO : OS MESMOS	PROC. : 1999.51.03.020195-5 AC ORIG : 9900201957/RJ REG : 14.09.2006 APTE : SURAYA MURTEIRA CELEM E OUTRO ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS	PROC. : 1999.51.03.302685-8 AC ORIG : 9903026854/RJ REG : 16.04.2004 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : TARSIS NAMETALA JORGE APDO : CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA ADV : RICARDO LABANCA E OUTRO	PROC. : 2000.02.01.026131-6 AC ORIG : 9808006469/RJ REG : 24.04.2000 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO APDO : SILMEIA DE SOUZA SANTOS ADV : SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAIRAJ	PROC. : 2000.02.01.042602-0 AC ORIG : 9701000340/RJ REG : 04.07.2000 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS APTE : JOSE LUIS MONTEIRO MAINOTH ADV : DEOCLECIO DA SILVA SOARES APDO : OS MESMOS	PROC. : 2000.02.01.052690-7 AC ORIG : 9803038028/RJ REG : 25.08.2000 APTE : ADILAUTO PECAS LTDA ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ROSANGELA FAÇANHA BRAGA APDO : OS MESMOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ	PROC. : 2000.50.01.005155-3 AC ORIG : 200050010051553/ES REG : 06.10.2005 APTE : PEDRO PAULO BRAGA BOLZANI ADV : RENATA GOES FURTADO E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS APDO : CAIXA SEGURADORA S.A. ADV : ANDRE SILVA ARAUJO E OUTROS	PROC. : 2000.50.01.006145-5 AC ORIG : 200050010061455/ES REG : 24.11.2004 APTE : MILTON KOITI MORIGAKI E CONJUGE ADV : JOSE CARLOS HOMEM APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS APDO : OS MESMOS	PROC. : 2000.51.01.002502-7 AC ORIG : 200051010025027/RJ REG : 01.03.2004 APTE : UNIAO FEDERAL APDO : MARIA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA ADV : GUILHERME GERALDO DE JESUS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	PROC. : 2000.51.01.007339-3 AC ORIG : 200051010073393/RJ REG : 15.07.2002 APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : FRANCISCO J. B. NOBRE APDO : MARCOS ANTONIO DA SILVA ADV : SILVIO CESAR DE LUCENA

PROC. : 2000.51.01.017038-6 AC
ORIG : 200051010170386/RJ
REG : 22.06.2004
APTE : JANE MARIA CHERMONT DE SA E OUTRO
ADV : SONIA REGINA D MARTINS E OUTROS
APDO : FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL
PROC : PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA

PROC. : 2000.51.01.020393-8 AMS
ORIG : 200051010203938/RJ
REG : 20.08.2002
APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : ORLANDINA MARTINS DE PAIVA
ADV : PAULO MANOEL LOPES DE AMARAL E OUTRO
APDO : MARIA ONEIDE PEREIRA CARDONE
ADV : CESAR JOSE MELLO

PROC. : 2000.51.01.033880-7 AC
ORIG : 200051010338807/RJ
REG : 12.09.2006
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PEDRINA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES E OUTRO

PROC. : 2000.51.02.005132-1 AC
ORIG : 200051020051321/RJ
REG : 18.10.2004
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
APTE : JUCELENE HERMSDORFF VELOZZO DE FREITAS E OUTRO
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTROS
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2000.51.02.006181-8 AC
ORIG : 200051020061818/RJ
REG : 19.12.2003
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADV : LAURO CALDEIRA CONSTANTINO
APDO : HOTELAR LTDA
ADV : SYLVIA CUNHA DE SOUZA

PROC. : 2000.51.10.007510-0 AC
ORIG : 200051100075100/RJ
REG : 27.12.2005
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
APDO : CIRO CARLOS AUGUSTO E OUTROS
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO

PROC. : 2001.02.01.000007-0 AC
ORIG : 9800073167/RJ
REG : 02.01.2001
APTE : COTEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A E OUTROS
ADV : SIMONE VOLOCH E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2001.02.01.006786-3 AC
ORIG : 9900206185/RJ
REG : 06.02.2001
APTE : GRUPO BRASILEIRO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA
ADV : MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2001.02.01.028016-9 AC
ORIG : 9300137840/RJ
REG : 09.07.2001
APTE : SEBASTIAO ALVES DA SILVEIRA E OUTROS
ADV : JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO CARLOS DE PESSOA
ADV : PEDRO HENRIQUE DE MIRANDA ROSA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

PROC. : 2001.02.01.035603-4 AC
ORIG : 9906009527/RJ
REG : 26.09.2001
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO
APDO : EGGER DO BRASIL MINERACAO E OUTRO
ADV : ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAIA-RJ

PROC. : 2001.50.01.003068-2 AMS
ORIG : 200150010030682/ES
REG : 20.09.2005
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SR AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADV : PAULO CESAR CAETANO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

PROC. : 2001.50.01.003069-4 AC
ORIG : 200150010030694/ES
REG : 20.09.2005
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SR AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADV : PAULO CESAR CAETANO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

PROC. : 2001.50.01.004912-5 AC
ORIG : 200150010049125/ES
REG : 24.11.2004
APTE : MILTON KOITI MORIGAKI E CONJUGE
ADV : JOSE CARLOS HOMEM
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS

PROC. : 2001.51.01.012918-4 AC
ORIG : 200151010129184/RJ
REG : 11.07.2005
APTE : PAULO CESAR COELHO
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
APDO : OS MESMOS

PROC. : 2001.51.01.015844-5 AC
ORIG : 200151010158445/RJ
REG : 13.10.2003
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MAURILIO SALES MACHADO
ADV : ROSANA TOSTES MACHADO

PROC. : 2001.51.01.016446-9 AC
ORIG : 200151010164469/RJ
REG : 13.08.2002
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : BERNADETE DE SA BARRETO LOPES
ADV : MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

PROC. : 2001.51.01.016683-1 AC
ORIG : 200151010166831/RJ
REG : 18.03.2003
APTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROC : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
APDO : FC DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ

PROC. : 2001.51.01.020031-0 AMS
ORIG : 200151010200310/RJ
REG : 08.08.2002
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : JAMYR VASCONCELLOS S/A E OUTROS
ADV : ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

PROC. : 2001.51.01.024580-9 AMS
ORIG : 200151010245809/RJ
REG : 19.05.2003
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MEGADATA COMPUTACOES LTDA
ADV : ALMIR MEIRELLES ROSA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ

PROC. : 2001.51.01.025129-9 AMS
ORIG : 200151010251299/RJ
REG : 08.07.2003
APTE : TEXACO BRASIL S/A-PRODUTOS DE PETROLEO
ADV : PATRICIA CORDOVIL ANTONINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO

PROC. : 2001.51.02.006506-3 AC
ORIG : 200151020065063/RJ
REG : 23.06.2004
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : G BASTOS COM/ IND/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADV : ALCIDES GOMES LIMA

PROC. : 2001.51.08.000379-7 AC
ORIG : 200151080003797/RJ
REG : 24.05.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOSE FELIPE MAULLER NEVES E OUTROS
APDO : DAVID GEREMBERG JUNIOR
ADV : RICARDO GOMES DE CARVALHO

PROC. : 2001.51.14.001556-7 AC
ORIG : 200151140015567/RJ
REG : 15.08.2006
APTE : BERNARDO ANTONIO DA SILVA
ADV : CESAR LUCAS BAPTISTA
APDO : UNIAO FEDERAL

PROC. : 2002.02.01.004216-0 AG
ORIG : 200051015295331/RJ
REG : 04.02.2002
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA
ADV : EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E OUTROS

PROC. : 2002.02.01.008897-4 AC
ORIG : 9900617738/RJ
REG : 10.04.2002
APTE : VANIA MARIA ROCHA GOMES HOZUMI
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO

PROC. : 2002.02.01.011423-7 AC
ORIG : 9900189574/RJ
REG : 24.04.2002
APTE : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTSON DE ARAUJO WERNER

PROC. : 2002.02.01.020477-9 AC
ORIG : 9700201333/RJ
REG : 05.06.2002
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROC. : 2002.02.01.033643-0 AC
ORIG : 9903004591/RJ
REG : 11.07.2002
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO : NEMEZIO NELMAN ALBUQUERQUE E OUTROS
ADV : ENILTON GOMES DA SILVA

PROC. : 2002.02.01.035109-0 AC
ORIG : 9900208927/RJ
REG : 16.07.2002
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ADALANGELA CARVALHO SAGGIORO E OUTROS
ADV : LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 17 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ



PROC. : 2002.02.01.040614-5 AR	PROC. : 2002.51.01.016923-0 AC	PROC. : 2003.51.01.002772-4 AC
ORIG : 9400282966/RJ	ORIG : 200251010169230/RJ	ORIG : 200351010027724/RJ
REG : 26.08.2002	REG : 07.05.2003	REG : 16.02.2005
AUTOR : DIGITEP - DIGITACAO TREINAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA	APTE : JOÃO PAULO DA SILVA	APTE : JOÃO GUALBERTO SANTOS GALVÃO
ADV : ROMUALDO PAESE E OUTRO	ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
REU : DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMEN- TO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : AYLTON DA SILVA BARROS E OUTROS	ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OU- TROS	APDO : OS MESMOS
PROC. : 2002.02.01.043284-3 AR	PROC. : 2002.51.01.017965-9 AMS	PROC. : 2003.51.01.002966-6 AMS
ORIG : 9400101937/RJ	ORIG : 200251010179659/RJ	ORIG : 200351010029666/RJ
REG : 24.09.2002	REG : 12.11.2004	REG : 17.09.2003
AUTOR : UNIAO FEDERAL	APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : PETZOLDA LEMOS PASSOS E OUTRO
REU : MARCO ANTONIO DE SOUZA LIMA	APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI- RO - UFRJ	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU- TRO
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO BRITO	PROC. : FRANCISCA ALVES DE SOUZA GOMES	APDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : 2002.50.01.003735-8 AC	APDO : ALEXANDRA MARIA NORMANTON GUIM	PROC. : 2003.51.01.004992-6 AC
ORIG : 200250010037358/ES	ADV : JAYME CARNEIRO PINTO	ORIG : 200351010049926/RJ
REG : 17.01.2007	PROC. : 2002.51.01.024999-6 AC	REG : 08.05.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 200251010249996/RJ	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	REG : 28.03.2005	APDO : IARA FRANCISCA MACHADO
APDO : ATAIDES BOTELHO DA FONSECA E OUTROS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : STELIO TOVAR DA SILVA
ADV : MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN	ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
PROC. : 2002.51.01.004069-4 AC	APDO : CARLOS ALBERTO SILVA	PROC. : 2003.51.01.010813-0 AMS
ORIG : 200251010040694/RJ	ADV : VALDIR PAES LOUREIRO	ORIG : 200351010108130/RJ
REG : 24.03.2004	PROC. : 2002.51.01.025460-8 AC	REG : 16.12.2003
APTE : REGINA CELI ROCHA O'REILLY MAGA- LHAES	ORIG : 200251010254608/RJ	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO	REG : 17.01.2005	APDO : PARLE SUPERMERCADOS LTDA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : VIACAO ANDORINHA LTDA	ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS	ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OU- TROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
APDO : OS MESMOS	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC. : 2003.51.01.013615-0 AMS
PROC. : 2002.51.01.004177-7 AC	PROC. : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO	ORIG : 200351010136150/RJ
ORIG : 200251010041777/RJ	APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	REG : 26.02.2004
REG : 05.07.2006	PROC. : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA	APTE : CIA/ FLUMINENSE DE TRENS URBANOS- FLUMITRENS
APTE : COSME SERGIO CARDOSO DOS SANTOS	APDO : OS MESMOS	ADV : FABIANA MARIA PINTO SAUEIA
ADV : ARALTON LIMA JUNIOR	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2002.51.01.506058-0 AC	PROC. : ELIANE DOS SANTOS LOPES
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS	ORIG : 200251015060580/RJ	PROC. : 2003.51.01.022461-0 AC
PROC. : 2002.51.01.005638-0 AC	REG : 09.12.2003	ORIG : 200351010224610/RJ
ORIG : 200251010056380/RJ	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA- CAO DO R.J.- CRA/RJ	REG : 09.05.2005
REG : 18.05.2006	ADV : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E OU- TRO	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : FERNANDO CANAZIO AMORIM	APDO : RIO SUL LINHAS AEREAS S/A	ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU- NES E OUTROS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS	ADV : FABIANE FERNANDES DA SILVA E OUTRO	APDO : ALDILENE BEZERRA GOMES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECU- CAO FISCAL-RJ	ADV : SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS
ADV : LEONARDO COIFMAN E OUTROS	PROC. : 2003.02.01.000468-0 AG	PROC. : 2003.51.01.022874-2 AC
APDO : OS MESMOS	ORIG : 200250010065366/ES	ORIG : 200351010228742/RJ
PROC. : 2002.51.01.008207-0 AC	REG : 14.01.2003	REG : 18.01.2006
ORIG : 200251010082070/RJ	AGRTE : UNIAO FEDERAL	APTE : UNIAO FEDERAL
REG : 20.05.2005	AGRDO : SIMPLICIO RIBEIRO FILHO	APDO : GERALDO DA SILVA FONSECA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : DORIO COSTA PIMENTEL	ADV : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
ADV : WILTON CARLOS SANTINO E OUTROS	PROC. : 2003.50.01.014946-3 AC	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ALPOLI	ORIG : 200350010149463/ES	PROC. : 2003.51.01.023355-5 AC
ADV : VALDIR DA CUNHA SANTOS	REG : 19.05.2006	ORIG : 200351010233555/RJ
PROC. : 2002.51.01.008306-1 AC	APTE : NILTON TEIXEIRA BRUM	REG : 23.03.2006
ORIG : 200251010083061/RJ	ADV : DULCINEIA ZUMACH LEMOS PEREIRA	APTE : AURIELDES CARDOSO DE SOUSA
REG : 05.07.2004	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
APTE : UNIAO FEDERAL	ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : HERCILIA MENNA BARRETO FERREIRA	APDO : OS MESMOS	PROC. : 2003.51.01.024328-7 AC
ADV : ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FI- LHO E OUTROS	PROC. : 2003.51.01.002213-1 AC	ORIG : 200351010243287/RJ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ	ORIG : 200351010022131/RJ	REG : 16.10.2006
PROC. : 2002.51.01.010645-0 AC	REG : 18.12.2003	APTE : PRISCILA LEAL ALVES
ORIG : 200251010106450/RJ	APTE : EVENTRIX EDICOES EVENTOS DESENVOL- VIMENTO PROFISSIONAL E PUBLICIDADE LIMITADA	ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
REG : 09.11.2005	ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OU- TROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE- CA E OUTROS	ADV : MARIA MARTHA PACHECO PEREIRA DE OLI- VEIRA E OUTROS	PROC. : 2003.51.01.026131-9 AC
APDO : ADILSON SOUZA DOS SANTOS	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG : 200351010261319/RJ
ADV : MARIA FRANCISCA TERESA DE O. SOUZA	PROC. : 2003.51.01.029173-7 AC	REG : 19.09.2005
PROC. : 2002.51.01.011850-6 AC	ORIG : 200351010291737/RJ	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO/RJ
ORIG : 200251010118506/RJ	REG : 17.07.2006	ADV : CARLOS ALBERTO B. RANGEL
REG : 09.11.2006	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : FRJ FOMENTO MERCANTIL LTDA
APTE : SERGIO DA SILVA ALVES	ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS	ADV : ALESSANDRA SIMOES BORDEAUX REGO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	APDO : SHEYLA DE SOUZA PORTELLA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO	PROC. : 2003.51.01.029173-7 AC
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS		ORIG : 200351010291737/RJ
APDO : OS MESMOS		REG : 17.07.2006

PROC. : 2003.51.01.504270-3 AC	PROC. : 2004.51.01.014830-1 AC	PROC. : 2005.02.01.014011-0 AG
ORIG : 200351015042703/RJ	ORIG : 200451010148301/RJ	ORIG : 9500584239/RJ
REG : 16.11.2004	REG : 10.03.2006	REG : 07.12.2005
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA- CAO DO RJ.- CRA/RJ	APTE : LUIZ SERGIO MARQUES NOVO	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO	ADV : LUCI FERREIRA DE MAGALHAES E OUTRO	ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OU- TROS
APDO : EDITORA GRÁFICA BARBERO LTDA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : FLAVIO LUIS DACOSTA GUIMARAES E OU- TROS
ADV : JOSE OSWALDO CORREA	ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS	ADV : NIRCE G. R. ZANGRANDO
PROC. : 2003.51.02.002627-3 AC	PROC. : 2004.51.01.016290-5 AC	PROC. : 2005.51.01.001582-2 AC
ORIG : 200351020026273/RJ	ORIG : 200451010162905/RJ	ORIG : 200551010015822/RJ
REG : 06.07.2005	REG : 10.04.2006	REG : 14.06.2006
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : ROSALY MATUK	APTE : UBIRACI DOS SANTOS MAXIMINO E OU- TROS
APDO : PURA SEDA MODAS LTDA	ADV : MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	ADV : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OU- TROS
ADV : JOSE CARLOS GOMES PINTO	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : 2003.51.04.001952-3 AC	ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	APDO : OS MESMOS
ORIG : 200351040019523/RJ	PROC. : 2004.51.01.018127-4 AMS	PROC. : 2005.51.01.003264-9 AC
REG : 07.01.2004	ORIG : 200451010181274/RJ	ORIG : 200551010032649/RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REG : 05.05.2005	REG : 20.03.2006
ADV : LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APDO : JULIO CESAR DE OLIVEIRA	APDO : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA	ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OU- TROS
ADV : MARGARIDA MARIA DUARTE I DOS SANTOS	ADV : JOAO CARLOS DOS SANTOS PIRES	APDO : AGOSTINHO AQUINO DOS SANTOS
PROC. : 2004.02.01.007043-7 AG	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ	ADV : PATRICIA RODRIGUES BRUNO
ORIG : 9700065944/RJ	PROC. : 2004.51.01.020474-2 AMS	PROC. : 2005.51.01.004726-4 REOMS
REG : 28.06.2004	ORIG : 200451010204742/RJ	ORIG : 200551010047264/RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL	REG : 19.08.2005	REG : 23.06.2006
AGRDO : BENEDITA ANTONIA DA CRUZ SILVEIRA	APTE : UNIAO FEDERAL	PARTEA : ALINE FERNANDA ROCHA
ADV : ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS E OUTROS	APDO : ANA PAULA DE AMORIM LIMA	ADV : CYNTHIA MONTEIRO ALVES E OUTRO
PROC. : 2004.02.01.008300-6 AG	ADV : DEISE DE OLIVEIRA LIMA	PARTER : UNIAO FEDERAL
ORIG : 200351015247453/RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
REG : 21.07.2004	PROC. : 2004.51.01.023992-6 AMS	PROC. : 2005.51.01.006871-1 AC
AGRTE : FRANCISCO RE CAREY VILAR	ORIG : 200451010239926/RJ	ORIG : 200551010068711/RJ
ADV : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO	REG : 17.04.2006	REG : 22.02.2006
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : UNIAO FEDERAL	APTE : MAURICIO PEREIRA
PROC : ATILIO REGULO TINOCO	APDO : TATIANA GOMES	ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS
PROC. : 2004.02.01.009202-0 AG	ADV : VANESSA ALONSO PUSTILNICK	APDO : UNIAO FEDERAL
ORIG : 200451010004753/RJ	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ	PROC. : 2005.51.01.010279-2 AC
REG : 10.08.2004	PROC. : 2004.51.02.000961-9 AMS	ORIG : 200551010102792/RJ
AGRTE : LUCIA DE FATIMA DE OLIVEIRA	ORIG : 200451020009619/RJ	REG : 11.01.2006
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	REG : 15.09.2004	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : MARIA TEREZA LOPES DE FREITAS	ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OU- TROS
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	ADV : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA E OUTROS	APDO : REGINA MARTINS
PROC. : 2004.50.01.005756-1 REOAC	APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	ADV : ANACLETO FERNANDO HILARIO
ORIG : 200450010057561/ES	PROC : LUCIENE SALDANHA ARAUJO RIBEIRO	PROC. : 2005.51.01.013225-5 AC
REG : 25.10.2006	PROC. : 2005.02.01.003316-0 AG	ORIG : 200551010132255/RJ
PARTEA : FRANCISCO DE ASSIS SIZINO	ORIG : 200051010336616/RJ	REG : 10.11.2006
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	REG : 11.04.2005	APTE : UNIAO FEDERAL
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	AGRTE : SUELI DE LACERDA SANTOS	APDO : JORGE OMAR DE OLIVEIRA
ADV : MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	ADV : EDSON FARIA DA SILVA E OUTRO	ADV : CARINA SOUTO DE SOUZA E OUTRO
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VI- TORIA-ES	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
PROC. : 2004.51.01.003399-6 AC	ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS	PROC. : 2005.51.01.014195-5 AC
ORIG : 200451010033996/RJ	PROC. : 2005.02.01.005414-0 AG	ORIG : 200551010141955/RJ
REG : 29.12.2005	ORIG : 200051010230619/RJ	REG : 24.10.2006
APTE : GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA	REG : 09.06.2005	APTE : UNIAO FEDERAL
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	AGRTE : JOSE ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO	APDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS	ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OU- TRO
ADV : DANIEL SOARES DE CARVALHO	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2005.51.01.015216-3 AC
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OU- TROS	ORIG : 200551010152163/RJ
PROC. : 2004.51.01.008494-3 AMS	PROC. : 2005.02.01.005843-0 AG	REG : 08.05.2006
ORIG : 200451010084943/RJ	ORIG : 200551010068796/RJ	APTE : UNIAO FEDERAL
REG : 06.04.2005	REG : 20.06.2005	APDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
APTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO - SBI	AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OU- TRO
ADV : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	PROC : CLARISSA PEREIRA BARROSO	PROC. : 2005.51.01.015216-3 AC
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRDO : JOSE JAMESSON DE SA MATIAS - ME	ORIG : 200551010152163/RJ
PROC : SAYONARA GONCALVES DA SILVA MATTOS	ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS	REG : 24.10.2006
PROC. : 2004.51.01.011912-0 AC	PROC. : 2005.02.01.009987-0 AG	APTE : NEUZETE MARQUES ANDRE E OUTROS
ORIG : 200451010119120/RJ	ORIG : 200451010042870/RJ	ADV : ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
REG : 24.11.2006	REG : 14.09.2005	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : JAIRO CEZAR COUTINHO E OUTRO	AGRTE : ALBERTO ALVES GOUVEA	ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS	ADV : EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO E OUTRO	PROC. : 2005.51.01.019134-0 AC
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 200551010191340/RJ
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS	ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS	REG : 04.07.2006
PROC. : 2004.51.01.013516-1 AC	PROC. : 2005.02.01.012178-4 AG	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIG : 200451010135161/RJ	ORIG : 200551100015215/RJ	ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
REG : 03.10.2006	REG : 25.10.2005	APDO : GECY DOS SANTOS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : UNIAO FEDERAL	ADV : ANACLETO FERNANDO HILARIO E OUTRO
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OU- TROS	AGRDO : ERIVALDO BATISTA FELIX E OUTRO	
APDO : RENILDA ROUBADEL CRESCENCIO DE OLI- VEIRA	ADV : FERNANDA ALMEIDA MATEUS DE MELO	
ADV : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO		



PROC. : 2005.51.01.019392-0 AC	PROC. : 2006.02.01.005116-6 AG	PROC. : 2006.02.01.012489-3 AG
ORIG : 200551010193920/RJ	ORIG : 9800722203/RJ	ORIG : 200551060000498/RJ
REG : 05.12.2006	REG : 19.05.2006	REG : 26.10.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : NIAGARA S/A COMERCIO E INDUSTRIA	AGRTE : HATUMI TAKEDA NAKAYAMA
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	ADV : JOSE MARCELO LOPES DE AMARAL E OUTROS	ADV : ALVARO LUIZ DE SOUZA LINDENBERG E OUTROS
APDO : CARMEM DOLORES BISERRA	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS		ADV : ALEX WERNER ROLKE E OUTROS
	PROC. : 2006.02.01.005426-0 AG	PROC. : 2006.02.01.012974-0 AG
PROC. : 2005.51.01.023071-0 AC	ORIG : 200551010048487/RJ	ORIG : 200651010199767/RJ
ORIG : 200551010230710/RJ	REG : 26.05.2006	REG : 08.11.2006
REG : 10.03.2006	AGRTE : LIEGE MADEIRA E OUTRO	AGRTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUKOW DA FONSECA - CEFET
APTE : DAVID CORDEIRO CHAVANTE	ADV : CARLA XIMENES DE FREITAS E OUTRO	
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS	AGRDO : ALESSANDRA DE SOUZA NASCIMENTO REP/P/ SONIA DE OLIVEIRA SOUZA NASCIMENTO
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS	AGRDO : BANCO BRADESCO S/A	ADV : JANILDA SILVA
	ADV : SEM ADVOGADO	
PROC. : 2005.51.01.024218-8 AC	PROC. : 2006.02.01.005984-0 AG	PROC. : 2006.51.01.001406-8 AC
ORIG : 200551010242188/RJ	ORIG : 9300070827/RJ	ORIG : 200651010014068/RJ
REG : 04.05.2006	REG : 08.06.2006	REG : 14.12.2006
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : OCTACILIO MOYSES	APTE : ROGERIO DA SILVA FERRAREZ E OUTRO
ADV : CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS	ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS	ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS
APDO : SONIA MARIA BOTELHO	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : MARCELO DA SILVA SA	ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
		ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
PROC. : 2005.51.01.025523-7 AC	PROC. : 2006.02.01.007072-0 AG	APDO : OS MESMOS
ORIG : 200551010255237/RJ	ORIG : 9700714780/RJ	
REG : 13.02.2007	REG : 11.07.2006	PROC. : 2007.02.01.000229-9 AG
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : FRANCISCO SOARES E OUTROS	ORIG : 200651010233544/RJ
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS	ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTROS	REG : 09.01.2007
APDO : HENRIQUE CESAR DOS SANTOS	AGRDO : UNIAO FEDERAL	AGRTE : REGINA COELI RIBEIRO DE CAMPOS
ADV : RONALDO ESPOSEL E OUTRO		ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
PROC. : 2005.51.01.512024-3 AC	PROC. : 2006.02.01.007539-0 AG	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIG : 200551015120243/RJ	ORIG : 9600012997/RJ	ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
REG : 12.07.2006	REG : 20.07.2006	
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2007.02.01.001160-4 AG
PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA	ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	ORIG : 9902084273/RJ
APDO : MARIA OLGA TORRAO POMBO	AGRDO : ENYR TORRES E OUTROS	REG : 01.02.2007
ADV : ANGELA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO	ADV : EDIR DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO	AGRTE : EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ		ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
PROC. : 2005.51.02.000260-5 AC	PROC. : 2006.02.01.008695-8 AG	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIG : 200551020002605/RJ	ORIG : 9400021232/RJ	ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
REG : 15.03.2006	REG : 14.08.2006	
APTE : JOEL SODRE BESSIL	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : CASSIA FERNANDA PALADINO DE MELLO E OUTRO	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	
APDO : UNIAO FEDERAL	AGRDO : OSMAR MARTINS MAINIERI E OUTROS	
APDO : FELIPE JOSE ELIAS - ESPOLIO E OUTROS	ADV : ELIJACI DA CUNHA MORAES E OUTRO	
ADV : SEM ADVOGADO		
PROC. : 2005.51.04.001497-2 AC	PROC. : 2006.02.01.009121-8 AG	
ORIG : 200551040014972/RJ	ORIG : 200651010148050/RJ	
REG : 13.12.2005	REG : 22.08.2006	
APTE : NORIVAL GOULART	AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	
ADV : IVANIL JACOMO DA SILVA	ADV : JORGE BLOISE E OUTROS	
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : WADIH NEMER DAMOUS FILHO	
ADV : RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS	ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS	
PROC. : 2006.02.01.001029-2 AG	PROC. : 2006.02.01.010056-6 AG	
ORIG : 200451010165086/RJ	ORIG : 200451010076466/RJ	
REG : 01.02.2006	REG : 05.09.2006	
AGRTE : MANOEL CORNELIO JANUARIO E CONJUGE	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO	ADV : VERONICA TORRI E OUTROS	
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : WAJDI BRAGA HABIB	
ADV : ANDRE PIRES GODINHO	ADV : MARCELO SARAIVA RIBEIRO	
PROC. : 2006.02.01.001818-7 AG	PROC. : 2006.02.01.011244-1 AG	
ORIG : 200450010099350/ES	ORIG : 200650010086090/ES	
REG : 20.02.2006	REG : 28.09.2006	
AGRTE : UNIAO FEDERAL	AGRTE : DIJALMA MARIA CANDIDO JUNIOR	
AGRDO : JOAO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS	ADV : MARIA IVONETE RODRIGUES PEGO	
ADV : ALTIVO MACIEL BARROS SILVA	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
	ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS	
PROC. : 2006.02.01.003147-7 AG	PROC. : 2006.02.01.012263-0 AG	
ORIG : 200551010146072/RJ	ORIG : 200151010121434/RJ	
REG : 28.03.2006	REG : 19.10.2006	
AGRTE : JAIR SILVERIO DE OLIVEIRA E CONJUGE	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRDO : ELIANE FIRMINA DA COSTA	
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	ADV : SERGIO JACO PECANHA E OUTROS	

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

DECISÕES

I - AÇÃO PENAL PÚBLICA 2005.02.01.008150-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AUTOR	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:ROMARIO CELSO BASILIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:ADOLFO HONORATO FERREIRA SI-MOES
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DECISÃO

Tratam os autos de Denúncia (fls 03/05 e 26) oferecida pelo Ministério Público Federal/2ª Região em face de Romário Celso Basílio de Souza, atual Prefeito da Cidade de Itaguaçu/ES, Mario Sarnaglia, Benevenuto Luiz Ferrari Loss, José Luiz Barbosa e Francisco Carlos Zanotti por terem, em tese, praticado conduta prevista no art. 168 - A (Apropriação Indébita Previdenciária), combinado com o art. 71, ambos do Código Penal.

Em síntese, nos termos da Peça Acusatória, os Denunciados, na qualidade de responsáveis pela Fundação José Teodoro de Andrade, teriam deixado de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias que descontaram dos salários dos empregados da referida pessoa jurídica, nos seguintes períodos: de março a setembro de 1995; dezembro de 1996 a abril de 1997; outubro a dezembro de 1997; janeiro de 1999; julho de 1999 a janeiro de 2001; maio de 2001 e de agosto a dezembro de 2003.

Tomadas as providências pertinentes (arts. 4º e 5º da Lei nº 8.038/90), esta Relatoria designou o dia 3 de maio de 2007 para a realização da sessão de julgamento relativa ao recebimento (ou à rejeição) da Denúncia (art. 6º, *caput*, da Lei nº 8.038/90).

Estando o feito devidamente pronto, eis que surge a notícia do óbito do Denunciado Mario Sarnaglia (fl 245), fato ocorrido em 1º de abril de 2007, em Itararé/ES, conforme cópia autenticada da certidão de óbito expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da 1ª Zona Judiciária da Cidade de Vitória/ES (fl 252), impondo a remessa dos autos ao *Parquet* Federal (fl 254), o qual, por sua vez, fl 259, requereu a extinção da punibilidade, *verbis*:

"Ante o exposto, requer este órgão do Ministério Público Federal seja reconhecida a extinção da punibilidade em relação ao denunciado MARIO SARNAGLIA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Em relação aos demais denunciados, reitero os termos do parecer exarado às fls. 189/197, para requerer o prosseguimento do feito, com a designação de nova data para a sessão de julgamento em que se deliberará sobre o recebimento ou rejeição da denúncia, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.038/90." (grifo do Relator)

Do exposto, nos termos da manifestação do MPF/2ª Região, e consoante o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90 c/c art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade em relação ao Denunciado Mario Sarnaglia, qualificado à fl 03, tendo em vista o seu falecimento.

Outrossim, objetivando o prosseguimento do feito, expeça-se Carta de Ordem ao Exmº Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, a fim de que os todos demais Denunciados (e respectiva Defesa) sejam intimados para a sessão de julgamento em que se deliberará sobre o recebimento ou rejeição da Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal/2ª Região (fls 03/05 e 26), a ser realizada em 2 de agosto de 2007, no horário regimental, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno desta Corte Regional, ocasião em que será observado o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.038/90.

Por fim, tendo em vista a data fixada para a sessão de julgamento, determino urgência na expedição da Carta de Ordem.

À Subsecretaria do Tribunal Pleno para providenciar.

À DIDRA para excluir o nome de Mário Sarnaglia.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

XIII - PETIÇÃO (PRESIDÊNCIA) 1633 2007.02.01.006408-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR
REQUERENTE	:UNIAO FEDERAL
REQUERIDO	:JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
INTERESSADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CIVEL DE VITÓRIA/ES (200650010001126)

DECISÃO

A sentença a que se refere a presente petição determinou que a União proceda ao imediato cancelamento dos registros dos terrenos de marinha e acrescidos situados nos bairros localizados na ilha de Vitória, Estado do Espírito Santo, com a abstenção da cobrança de taxas de ocupação, foros e laudêmos sobre esses imóveis, devidos após a publicação da sentença, bem como que os Cartórios de Registros de Imóveis e os Cartórios Notariais não condicionem a elaboração de atos notariais e de registros à apresentação da quitação das taxas de ocupação, foros e laudêmos devidos a partir da publicação da referida sentença, importando o descumprimento da ordem incidência de multa diária de R\$10.000,00, a ser suportada pelo agente responsável pelo seu cumprimento.

Até seria entendível a decisão, não se tratasse de determinação geral, sem consideração às peculiaridades dos diversos casos que, necessariamente, devem ser apreciados de per si. Aliás, o próprio Serviço de Patrimônio da União já está fazendo o levantamento dos imóveis envolvidos, para sanar a irregularidade, mas não faz sentido algum multar a União em dez mil reais diários, por não executar, de imediato, essa diligência, criando responsabilidades pela realização de cancelamentos que são regulares e que não poderiam ser tratados da mesma forma. Ademais, existem valores relacionados com ocupações ocorridas antes da vigência da Emenda Constitucional nº 46/2005, conforme decidido no Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.014500-4, com decisão da lavra do Desembargador Benedito Gonçalves.

Por outro prisma, a União tem o direito de ver apreciado, em segundo grau, seu inconformismo, consistente em saber, entre outras coisas, se a emenda constitucional modificou o tratamento da propriedade no interior das ilhas costeiras e se teria revogado a propriedade da União sobre a ilha toda, inclusive no que diz respeito aos verdadeiros terrenos de marinha e acrescidos.

Ora, o entendimento da União não há de ser desconsiderado, face à necessidade de se saber o verdadeiro alcance da EC, pois, segundo a União, apenas estariam abrangidos por ela os imóveis nacionais no interior da ilha, mas não os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por sua vez, a sentença não faz diferença entre os imóveis aforados e os ocupados, desconsiderando também a relação jurídica entre a União e o foreiro, diante do contrato enfiteutico anteriormente firmado, fatos que merecem a apreciação pelo Tribunal.

Retirada a propriedade da União, como pretende a sentença, os imóveis de Vitória poderiam pertencer ao Município, a ocupantes (posseiros) ou a ninguém (seriam terras devolutas), com o que se implantaria um caos muito pior, relativamente ao domínio de tais bens, pois não se teria condição de saber a quem realmente pertenceriam, sobretudo quanto a terras ainda não regularmente registradas.

Não se pode deixar de considerar que, se a EC retirou da União tais imóveis, teria retirado também as praias, o subsolo, os recursos naturais, conclusão que merece mais acurada apreciação e análise. As ilhas costeiras com sede de Municípios teriam então categoria totalmente diferenciada de toda a costa litorânea do território nacional.

Ademais, a inclusão do bairro Pontal de Camburi, situado na área continental de Vitória, ultrapassa o próprio comando da emenda constitucional e a postulação feita pelo Ministério Público na ação civil pública, pois nesta houve o cuidado de excluir-se a "porção continental do Município" (fl. 19, Dos Pedidos, alínea c). Foram incluídas também na sentença as ilhas oceânicas, como é o caso de Trindade e Martim Vaz.

Por tais razões e outras mais e servindo-me dos fundamentos jurídicos contidos na presente petição, determino a suspensão da execução da sentença, como solicitada e nos termos em que o foi.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2007.

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.010201-0

RELA TOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
IMPETRANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: PAULO ABI-ACKEL E OUTROS
IMPETRADO	: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
TERCEIRO	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
INTERESSADO	: ANATEL
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (000000000000000000)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança (fls. 02/28), com pedido de liminar, impetrado pela Telemar Norte Leste contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, consubstanciado na sanção da Lei Estadual nº 6.850, de 6 de novembro de 2001, cujo texto está assim redigido, *verbis*:

"Torna obrigatório que as empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa incluam nas faturas de cobranças, informações detalhadas referentes a cada ligação realizada pelo consumidor e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa do Estado do Espírito Santo obrigadas a individualizar cada ligação local, interurbana ou internacional realizadas pelo consumidor, a seu pedido, fazendo constar na fatura de cobrança as seguintes informações:

I - data da ligação;

II - horário da ligação;

III - duração da ligação;

IV - telefone chamado;

V - valor devido.

§1º. Entende-se por ligações locais, aquelas denominadas genericamente por "pulso" pelas empresas concessionárias do serviço público de telefonia fixa.

§2º. As empresas concessionárias, também ficam obrigadas a informar a quantidade de 'pulsos' efetuados no mês de cobrança e a quantidade acumulada dos últimos doze meses.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual fiscalizar as concessionárias e impor as seguintes penas, no caso de não cumprimento da presente Lei:

I - advertência;

II - multa diária de 500 (quinhentos) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo, até que a empresa passe a cumprir a Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

PALÁCIO ANCHIETA, em Vitória, 06 de Novembro de 2001.

JOSÉ IGNACIO FERREIRA Governador do Estado

EDSON RIBEIRO DO CARMO Secretário de Estado da Justiça"

A Impetrante, em síntese, objetiva o seguinte (fl. 17), *verbis*:

"Assim, segundo o art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, por serem relevantes os fundamentos do pedido, e porque do ato impugnado podem resultar danos irreparáveis à Impetrante, requer que se digne V.Exa. suspender liminarmente o ato impugnado, como ocorrido nos Mandados mencionados MS - Paraná nº 2001.70.00.00524-6 e MS - Santa Catarina nº 2001.04.01.014006-6.

Requer, ainda, a intimação da ANATEL, em seu escritório sediado à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, Prédio Palácio da Enseada, Vitória, ES.

Por fim, espera-se a confirmação da liminar e a concessão definitiva da Segurança, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 6.850/2001, determinando-se, por consequência, que a i. Autoridade Coatora abstenha-se de aplicar a referida lei e de impor qualquer multa diária ou pena de advertência à Impetrante." (grifo do Relator).

A Impetrante junta procuração (fls 26/27), bem como documentos de fls. 30/143 (Legislação Estadual, Contrato de Concessão de Serviços, dentre outros).

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3a Vara Federal do Espírito Santo, tendo o Magistrado Singular deferido a liminar pleiteada, fls 144/148, *verbis*:

"De fato, na hipótese, cabível é o remédio constitucional do mandado de segurança.

(...)

No que diz respeito à plausibilidade do direito invocado, este requisito parece estar satisfeito, isto porque o artigo 21, inciso XI, da Constituição da República estabelece que a prestação de serviços de telecomunicações está situada na esfera de competência material da União, (...).

(...)

Em suma, a União é detentora da titularidade do serviço de telecomunicações (art. 21, XI, CR/88), sendo também titular de competência legislativa privativa para legislar sobre tal serviço. (...).

(...)

Diante das razões acima expostas, defiro a liminar, na forma requerida, para determinar a suspensão dos efeitos da lei Estadual nº 6850, de 06 de novembro de 2001."

Novos documentos são juntados pela Impetrante (fls 149/182).

Notificada (fls 184/185), a Autoridade apontada como coatora presta as devidas informações, fls 188/200, cabendo ressaltar o seguinte:

II - Assevera que a via eleita pela Impetrante não é adequada, posto que incabível o manejo do mandamus para a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, tendo em vista o seu caráter abstrato, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula 266 do Colendo STF.

III- No mérito, aduz que "O Estado do Espírito Santo ao editar tal Lei, está no exercício de sua competência legislativa concorrente. Logo, não há nenhum vício de constitucionalidade na Lei Estadual em comento, (...)"

IV - Registra, ainda, que "A Lei Estadual não está, portanto, contrariando o previsto na legislação federal, mas sim dispondo sobre matéria específica, no âmbito de sua competência concorrente, para defesa do consumidor. "

V - Afirma que "...nenhum ato ilegal ou abusivo de direito foi praticado pela autoridade apontada como coatora ao sancionar a Lei Estadual 6.850/2001."

À fls 205/217, o Representante do Ministério Público Federal com atribuição junto à 3a Vara Federal de Vitória/ES, preliminarmente, argui a incompetência do Juízo de 1º Grau para julgar mandado de segurança impetrado contra Governador de Estado, tendo em vista o disposto no art. 109, I, b, da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como a ilegitimidade passiva ad causam da referida autoridade, opinando, quanto ao mérito, caso sejam ultrapassadas tais questões preambulares, pela denegação da segurança, *verbis*:

"Preliminarmente, (...) suscita o MPF a incompetência desse juízo para julgar o presente, uma vez que a Constituição Estadual estabelece a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar mandado de segurança contra ato do governador do Estado (CE, art 109, I, b)

(...)

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, entende o Parquet que o Governador do Estado do Espírito Santo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, tendo em vista que a sanção da lei ora atacada não consubstancia ato omissivo ou comissivo lesivo ao direito do impetrante, mas somente ato que integra o processo legislativo estadual, não podendo ser imputado ao Chefe do Poder Executivo a condição de autoridade coatora (STJ, 5ª Turma, RESP 68293/CE), razão pela qual opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do art. 267, do CPC.

"No mérito, não assiste razão ao impetrante, pois como bem demonstrado pela autoridade impetrada, a lei nº 6.850/2001 é decorrente da competência legislativa concorrente inerente aos Estados e prevista pelo inciso V, do art. 24, da CF/88, uma vez que a Lei Estadual não regulamenta os serviços de telecomunicações, cuja competência privativa para legislar é da União, mas tão somente tem por escopo a defesa do consumidor, assegurando-lhe o direito de obter informações precisas sobre a sua conta telefônica, já que atualmente não se tem como saber se os pulsos descritos na fatura correspondem à quantidade de tempo efetivamente utilizado nas ligações efetuadas. "

(...)

Vê-se, pois, que a própria Lei das Telecomunicações manda observar o princípio constitucional da defesa do consumidor, que está sendo completamente olvidado.

(...)

Assim, deve o consumidor de produtos ou serviços ter pleno conhecimento da obrigação que está assumindo, por aplicação do que a doutrina denomina 'princípio da transparência', também extraído de outros preceitos estabelecidos pelo CDC.

(...)

Desse modo, por todos os motivos elencados, afigura-se patente a inexistência de direito líquido e certo e ilegitimidade ou abuso de poder, que pudesse ensejar o presente writ of mandamus.

À ANATEL manifesta o seu interesse na lide, fls 219/220.

Às fls 227/231, decisão do Magistrado de 1º Grau, o qual declinou de sua competência para o C. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (art. 109, I, b, CE).

Contra a decisão anterior a ANATEL e a Telemar Norte Leste interpõem Agravo de Instrumento, fls 267/280 e 287/304, respectivamente.

No TJES, o E. Desembargador Relator deu-se por incompetente, suscitando, assim, conflito negativo de competência, fls 312/313.

A Sétima Turma Especializada deste E. TRF/2a Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento manejado, fixando a competência da Justiça Federal para julgar a causa, ante o disposto no art. 125, caput e § 1º, da CRFB, com fundamento no princípio da simetria (fls 339/345), o que ensejou que o C. STJ julgasse prejudicado o Conflito de Competência suscitado nos autos (fls 347/349).



A Empresa Impetrante junta cópia da ADI nº 3.332. Às fls 533/541, Parecer do Ministério Público Federal/2a Região, verbis:

"Isto posto, opina o Ministério Público Federal preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução de mérito, e, em caso de superação da preliminar suscitada, pela concessão da segurança pleiteada. "

Relatei. Decido.

Como é de amplo e irrestrito conhecimento, cumpre, sempre e de forma insuperável, ao Julgador, ao receber, por distribuição ou encaminhamento inicial, os autos concernentes às ações ajuizadas, realizar a denominada primeira fase de saneamento, concernente em verificar a plena regularidade do feito ou, em outras palavras, a indispensável e comprovada presença de todos os pressupostos processuais (de existência e de validade) e de todas as condições da ação (genéricas e, se for o caso, específicas).

Partindo de tal premissa, e analisando a condição relativa à legitimidade das Partes, verifica-se que a Telemar Norte Leste indicou o Governador do Estado do Espírito Santo como autoridade coatora. Nitidamente, o cerne da questão sob foco, que envolve Direito Administrativo (concessão de serviço público) e Direito Constitucional (competência legislativa da União e dos Estados) passa a ser outro, meramente processual, agora relacionado às denominadas condições da ação.

Pois bem. Segundo o que se depreende da Inicial (fl 02), inquinou-se de ilegal o "ato praticado pelo Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, que sancionou a Lei Estadual nº 6.850, de 06/11/2001..." no trecho em destaque revela que a Impetrante entendeu que o Chefe do Poder Executivo, ao sancionar o citado Diploma Legal, teria praticado ato ilegal. Vale dizer: o ato ilegal residiria no simples fato de ter sancionado a Lei Estadual nº 6.850/01.

No entanto, outro deve ser o entendimento.

De início, constata-se que a Impetrante, na realidade, objetivou impugnar, diretamente, a questionada Lei, não a sua aplicação pelas autoridades encarregadas de fiscalização, conforme prevê o artigo 3º, verbis:

"Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual fiscalizar as concessionárias e impor as seguintes penas, no caso de não cumprimento da presente Lei:

I - advertência;

II - multa diária de 500 (quinhentos) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual do Estado do Espírito Santo, até que a empresa passe a cumprir a Lei."

A leitura do texto em destaque revela que *"Caberá ao Poder Executivo Estadual fiscalizar as concessionárias"*. Logicamente, não há que se confundir a figura do Governador do Estado com o Poder Executivo. Aquele exerce a Chefia deste.

Com efeito, muito embora seja certo que o Governador, autoridade máxima do Estado, possua competência para baixar diretrizes e normas para a fiel execução de uma Lei, bem como corrigir eventual ilegalidade cometida por servidores públicos que lhe sejam subordinados, também é certo que o Chefe do Poder Executivo, justamente a autoridade indicada, não é o responsável direto e imediato pela fiscalização do cumprimento de leis.

Portanto, o fato de ter sancionado a lei atacada pela Empresa Impetrante não lhe transforma, de antemão, em autoridade coatora ocupante de pólo passivo de Mandado de Segurança, o que, certamente, seria um absurdo.

Aliás, desenvolvendo a mesma linha de raciocínio, oportuno transcrever parte da manifestação do Douto Procurador Regional da República, fls 537/538, verbis:

"De outro turno, no que tange ao requisito da legitimidade passiva do presente writ, não pode figurar no pólo contrário do mesmo o Exmo. Sr. Governador do Estado do Espírito Santo, visto que o ato praticado por ele (sanção da Lei Estadual nº 6.850/2001) não consubstancia ato omissivo ou comissivo lesivo ao direito da Impetrante, mas tão somente ato que integra o regular processo legislativo estadual.

(...)

Na verdade, não existe nenhum outro fator, além da sanção do Projeto de Lei, que seja propenso a caracterizar como ilegal a conduta do Exmo. Sr. Governador do Espírito Santo. Em que pesem os argumentos contrários, a simples sanção de projeto de lei cujo teor se questiona a inconstitucionalidade não possui a virtude de fazer configurar o agente político competente como autoridade coatora.

(...)

No caso dos autos, ad argumentandum tantum, ainda que se trate de mandado de segurança preventivo, ele deveria ser dirigido contra o ato da autoridade administrativa encarregada de fiscalizar, de atuar e de punir o destinatário da lei estadual que não cumprisse uma obrigação ali estipulada. "(grifo do Relator)

Ademais, convém salientar que as determinações previstas no artigo 1º da lei Estadual nº 6.850/01 (especificação, na fatura de cobrança, da data, horário e duração da ligação, telefone chamado e valor devido) já estão sendo implementadas pela **ANATEL**, o que permite concluir, portanto, que ocorreu a denominada perda superveniente do objeto, já que as empresas de telefonia fixa, em virtude da alteração promovida no sistema de tarifação (de pulso para minuto), deverão cumprir, invariavelmente, as novas regras estabelecidas pela Agência competente.

Assim sendo, resta patente e manifesta a ilegitimidade passiva ad causam do Governador do Estado do Espírito Santo, de modo a ensejar o indeferimento da Peça Vestibular, posto que, consoante pacífica jurisprudência "não cabe ao juiz agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no pólo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte, em mandado de segurança, é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador" (STF - Pleno, AgRegMS nº 23709/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, in DJ de 29.09.2000).

Por conseguinte, nos termos do art. 186 do RITRF/2a Região, pelo fato de não preencher os requisitos legais (art. 8º da lei nº 1.533/51 c/c art. 267, I, c/c art. 295, II, do CPC), indefiro a Petição Inicial, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 8774/RJ Nº 2006.02.01.001632-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR ANTÔNIO CRUZ NETTO
IMPTE	: MARTA MARIA DE QUEIROZ GONTIJO
ADV	: JAQUELINE MURATORI
IMPDO	: EXMO (A). SR. (A). PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2a Região que determinou a exoneração da servidora pública Marta Maria de Queiroz Gontijo, ora impetrante, com base na Resolução nº 07, de 07 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça.

Pleiteia a impetrante, em síntese, *"a concessão da medida liminar, para manter a impetrante no cargo que ocupa há mais de onze anos, por ato legítimo e constitucional, até que venha a ser julgado o seu pedido administrativo, e, acaso denegado, até que venha a ser julgado o mérito deste mandamus, e, após as informações da autoridade indigitada coatora e o parecer do Ministério Público Federal, seja concedida a segurança para, confirmando a liminar, afastar a situação jurídica da impetrante da incidência da resolução n. 07/CNJ, por ser de direito e de Justiça."* (fl08)

Concedida liminar às fls. 23/24, para *"determinar à ilustre autoridade impetrada que se abstenha de praticar o ato de exoneração da impetrante, mantendo-a no cargo até o julgamento deste mandado de segurança."*

Às fls. 50/51, consta ofício nº 0340/2006-PRES, pelo qual o Presidente deste Tribunal comunica ter sido exonerada a impetrante, em atenção à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 12, proposta com o objetivo de ver declarada a constitucionalidade da Resolução nº 07/CNJ.

É o relatório. Decido.

De fato, a liminar proferida nos autos da ADC nº 12 visa *"impedir que juizes e tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma resolução e suspender, com eficácia ex-tunc, ou seja, desde a sua prolação, os efeitos das decisões já proferidas, no sentido de afastar ou impedir a sobredita aplicação."* Entendo, assim, que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, haja vista a produção imediata dos efeitos vinculante e *erga omnes*, característicos de concessão de liminar em Ação Direta de Constitucionalidade, sendo inócua qualquer decisão de mérito nestes autos.

Ante o exposto, julgo prejudicado o mandado de segurança por perda de objeto, com base no art. 43, § 1º, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, dê-se baixa e archive-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04-06-2007.

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007
DESPACHO

XI - MANDADO DE SEGURANCA	2004.02.01.002794-5
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
IMPETRANTE	:MARIA APARECIDA LANNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	:EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM	:()

D E S P A C H O

Baixada a distribuição, archive-se.

Em, 24/5/07.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

XX - REVISÃO CRIMINAL 2006.02.01.005347-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
REQUERENTE	: MANOEL PEREIRA PINTO
ADVOGADO	: MARCOS PRADO E OUTROS
REQUERIDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9900474406)

DESPACHO

Transitado em julgado o acórdão, conforme certidão de fls. 230, intime-se o requerente para ciência da decisão. Após, dê-se baixa e archive-se, observando-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9249 2007.02.01.006617-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO FERREIRA LINO REU PRESO
ADVOGADO	: DAVID ZANGIROLAMI E OUTROS
IMPETRADO	: EXMO SR.DES.FED. ABEL GOMES
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018029855)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança criminal que interpõe PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, aduzindo ato omissivo do Desembargador Abel Gomes, da 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por deixar de incluir o HABEAS CORPUS nº 2007.02.01.005416-0 na pauta de mesa do dia 30 de maio de 2007, bem como não designar qualquer data para o seu julgamento.

Requer, liminarmente, a concessão da segurança para determinar a sua imediata inclusão, em mesa, na primeira sessão da 1ª Turma Especializada.

Alega, para tanto, que tal fato deixa o Impetrante ao dissabor de se ver preso e sem qualquer perspectiva de julgamento do writ, em contrariedade ao artigo 175, do Regimento Interno desta Corte.

Desde logo, observa-se que o presente *mandamus* configura instrumento inidôneo para obtenção do que se requer, vez que não se pode compelir o julgador a formar sua convicção no momento desejado pela parte. Como também, é inadequada a via eleita, tendo em vista a impossibilidade de um Desembargador determinar que outro inclua qualquer processo em pauta de julgamento, o que torna o pedido teratológico.

Nesse sentido, deve o impetrante valer-se das vias e instâncias próprias para atacar eventual ilegalidade existente no recurso, em questão, que esteja obstaculizando a liberdade de locomoção do paciente.

Ressalte-se que, diversamente do alegado pelo Impetrante, a ausência de previsão de julgamento do Hábeas Corpus não retira do advogado a possibilidade de se valer da sustentação oral como forma de rebater os argumentos das informações ou do parecer Ministerial. O Regimento Interno desse Tribunal, no § 1º do artigo 175, confere ao Impetrante o direito de requerer, destacadamente, na impetração, a sua intimação da data do julgamento. Tal fato tem por fim resguardar o contraditório e a ampla defesa constitucionalmente assegurados, o que afasta qualquer prejuízo para a parte no que tange ao seu direito de defesa.

Posto isto, de plano, indefiro a inicial com fundamento no artigo 8º da Lei 1533/51 e artigo 186, do Regimento Interno.

Des. Federal MESSOD AZULAY NETO Relator

PROC. : 2001.02.01.020771-5- 1625 AR

ORIG	: 0049935/RJ
REG	: 15.05.2001
AUTOR	: MARIA JOSE GUIMARAES
ADV	: JOSE DE CARVALHO MARTINS E OUTRO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS
PROC	: GIUSEPPINA PANZA BRUNO
RELATOR	: J.F.CONV.GUILHERME DIEFENTHAELER - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Embargos Infringentes

EMBGTE	: INSS
EMBGDO	: MARIA JOSÉ GUIMARÃES

" vista ao embargado " (art. 249 § 1º.R.I) Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.006923-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AUTORA	:MARIA DA PIEDADE LOPES GONÇALVES
ADVOGADOS RÉU	:EDSON LOPES GONÇALVES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015045326)

DECISÃO

1. Inicialmente, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça diante da declaração apresentada pela Autora (fl. 14).
2. Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria da Piedade Lopes Gonçalves em face do INSS, com requerimento de antecipação de tutela para o fim de ser determinada a suspensão do julgado nos autos da Apelação Cível tombada sob o nº 2000.51.01.504532-6-RJ.

É o breve relato do necessário.

3. Com efeito, após haver sido decidido monocraticamente o recurso de Apelação pela 2ª Turma Especializada, dando provimento ao recurso do INSS e à remessa necessária, a Autora não interpôs qualquer recurso - Agravo Interno, Recurso Especial ou Recurso Extraordinário.

4. O requerimento de antecipação de tutela, tal como formulado nesta Ação Rescisória, não tem o condão de suspender a decisão monocrática do Relator do recurso de Apelação, podendo tão-somente suspender o julgamento na parte relativa à imposição de honorários advocatícios.

Desse modo, INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, sem prejuízo de posterior reapreciação após a apresentação da contestação.

Cite-se o INSS quanto aos termos da ação.

Int.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Seção do TRF-2ª Região

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.005232-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AUTOR	:TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO REU	:CIBELE MARGARIDA DE PAULA
	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900012739)

DESPACHO

Ao autor em réplica.
Rio, 05/06/2007

Julietta Lídia Lunz
Desembargadora Federal

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.000343-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AUTOR	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REU	:COMBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A
ADVOGADO	:EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800022295)

DESPACHO

Às partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo dez dias.

Rio, 31/05/2007

Julietta Lídia Lunz
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 263 DO DIA 8 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.014531-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:MARIA JOSE DO NASCIMENTO JACO
ADVOGADO	:ANDREIA MOURA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	:SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:MARIZA SILVA SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040032238)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO JACO, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda, nos autos da ação de restabelecimento de pensão por morte nº 2005.51.04.003223-8, na qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela requerida pela agravada/autora, SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, que objetivava o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte deixado pelo seu falecido marido José Lourenço da Silva.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 11):

"(...)

Antecipo os efeitos da tutela nos termos do artigo 273, CPC, para determinar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que promova a divisão em três partes, pro rata, do benefício previdenciário em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se a terceira ré, Núbia Mary do N. da Silva.(...)"

A suspensão da decisão agravada só deve ocorrer quando demonstrada existência de lesão grave e de difícil reparação ante sua manutenção.

No caso, a decisão agravada analisou com cautela a situação em concreto, tendo sido, inclusive, proferida em audiência quando da oitiva das partes e testemunhas, conforme se verifica às fls. 11/12, 33/38 dos autos.

Portanto, na fundamentação das razões do agravo, em primeira análise, não encontro motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Outrossim, embora conste dos autos , às fls. 11/12 (fls. 193/194 dos autos originais), que a agravante/ré compareceu à audiência acompanhada de sua advogada, Dra. Andréia Moura de Souza, OAB/RJ nº 124.579, intime-se a referida procuradora para que junte aos autos o respectivo instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apense-se aos autos do agravo de instrumento nº 2006.02.01.002330-4, que se encontra neste gabinete para julgamento, tendo em vista que a decisão agravada também se originou dos autos nº 2005.51.04.003223-8. Certifique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001985-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:GILDA DE CASTRO SANTOS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120000717)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILDA DE CASTRO SANTOS, com requerimento de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu/RJ, nos autos do processo nº 2007.012.000071-7, na qual foi indeferida a tutela antecipada com o fim de restabelecer o pagamento de auxílio-doença.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 54):

"Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Gilda de Castro Santos em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), argumentando a parte autora, em síntese, que, embora tendo direito ao benefício indicado na petição inicial, do que faz prova a documentação juntada, este lhe foi negado pelo réu sob o fundamento de que a perícia médica realizada em sede administrativa concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Inicialmente, considerando-se que a declaração de hipossuficiência de fls. 08, defiro a parte demandante o benefício da gratuidade de justiça.

Compulsando os autos, verifico que não há como, nos estreitos limites da cognição sumária, observar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido, já que tal conclusão dependeria de análise probatória, inclusive pericial.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, na forma da lei."

No que tange ao requerimento de antecipação de tutela com o fim da concessão do benefício do auxílio-doença, passo a análise do mesmo.

Verifica-se que às fls. 51 e 52, constam atestados médicos encaminhando a ora agravante a perícia médica do INSS, que relatam problemas de transtorno de pânico.

Porém às fls. 45 consta a comunicação da decisão da Autarquia nos seguintes termos: *"De acordo com o exame médico-pericial realizado pela Junta Médica do INSS ao qual se submeteu em 14/12/2006, ficou constatado que não há incapacidade laborativa."*

O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Não vislumbro, da mesma forma que o Juízo *a quo*, a existência de prova inequívoca das alegações necessárias à concessão da antecipação de tutela.

Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Neste diapasão, tenho como precipitado deferir o pleito, em primeira análise, não encontrando motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo *a quo*, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pretendida.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012068-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:ODILON DE ARAÚJO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GERALDO MORRISSY
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150003811)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODILON DE ARAÚJO CARDOSO E OUTROS, com requerimento de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Federal de Teresópolis/RJ, nos autos do processo nº 2001.51.15.000381-1, na qual considerou a sentença (fls. 34/37) nula e ineficaz sob o argumento que viola literal disposição da Constituição (art. 7º, V e art. 58 ADCT), tratando-se pois de impossibilidade jurídica.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 164/166):

"A sentença prolatada em 27 de outubro de 1989 condenou o INSS "a rever o benefício do autor desde o primeiro reajuste e os subsequentes, adotando-se os mesmos índices do salário mínimo vigente em cada alteração dos benefícios"(fls. 68/71).

(...)

Não se poderia em data posterior à vigência da Constituição estabelecer-se o critério de indexação de salário mínimo para reajustamento dos benefícios previdenciários, ainda que esclarescesse na sentença que tal critério incidiria apenas até 05/10/88.

(...)Aqui o título judicial transitado em julgado foi proferido na vigência do novo texto constitucional.

(...)Mas a questão aqui não se trata de direito intertemporal, é de incompatibilidade com o texto constitucional (inconstitucionalidade material)

(...)A sentença de fls. 68/71 é nula e ineficaz.

(...)No caso, trata-se de impossibilidade jurídica, por violar literal disposição da Constituição (art. 7º, IV e art. 58 ADCT).

O INSS reconheceu, contudo, que há diferenças em favor dos autores decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR(fl. 408/446).

(...)Expeçam-se os respectivos RPVs.

Translade-se cópia desta decisão para os autos do precatório nº28622.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

(...)."

O art. 273 do CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa pelo Réu e, ademais, como pressuposto negativo, o perigo de irreversibilidade da medida.

Não vislumbro, da mesma forma que o Juízo *a quo*, a existência de prova inequívoca das alegações necessárias à concessão da antecipação de tutela.



Ressalte-se, ainda, que o juiz da causa tem o poder diretivo do processo e, em sede de livre convencimento, é quem deve decidir as questões submetidas ao Judiciário em fase de conhecimento. O relator do Agravo deverá reformar essas decisões em casos excepcionais, situações teratológicas, mas nunca se substituir, corriqueiramente, ao juiz da causa.

Neste diapasão, tenho como precipitado deferir o pleito, em primeira análise, não encontrando motivos relevantes para alterar o entendimento do Juízo a quo, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela pretendida.

Comunique-se ao Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao art. 527, V, do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, a sua resposta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem para julgamento.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006687-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GISELA PAGUNG TOMAZINI
AGRAVADO :RUTH DE NOVAEZ MUNIZ
ADVOGADO :MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - MANTENOPOLIS/ES (031060009151)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 66/67 que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega o agravante, em síntese, que a parte autora, ora agravada, não preenche os requisitos necessários para a concessão da referida tutela, pois não restou demonstrado nos autos que a mesma exerceu a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo pelo número de meses exigido em lei, razão pela qual não lhe pode ser concedida aposentadoria por idade como segurada especial.

Oficie-se ao Juízo "a quo" solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento no disposto no art. 526, do CPC, e intime-se a parte agravada para resposta nos termos do art. 527, III, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Rio de Janeiro, / 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006686-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GISELA PAGUNG TOMAZINI
AGRAVADO :MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO :MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - MANTENOPOLIS/ES (031060009219)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de fls. 66/67 que deferiu a antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega o agravante, em síntese, que a parte autora, ora agravada, não preenche os requisitos necessários para a concessão da referida tutela, pois não restou demonstrado nos autos que a mesma exerceu a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo pelo número de meses exigido em lei, razão pela qual não lhe pode ser concedida aposentadoria por idade como segurada especial.

Oficie-se ao Juízo "a quo" solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento no disposto no art. 526, do CPC, e intime-se a parte agravada para resposta nos termos do art. 527, III, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Rio de Janeiro, / 2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 264 DO DIA 8 DE JUNHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2005.02.01.012257-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE :LAZARO SANSEVERINO FILHO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-ES
PACIENTE :BELINE JOSE SALLES RAMOS REU PRE-SO
ADVOGADO :LAZARO SANSEVERINO FILHO E OUTROS
PACIENTE :MARIA HELENA XIBLE SALLES RAMOS
ADVOGADO :LAZARO SANSEVERINO FILHO E OUTROS
ORIGEM :8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200550010098658)
ADVOGADOS PEFICIONÁRIOS FERNANDO AUGUSTO FERNANDES e NILSON PAIVA

DESPACHO

J. Defiro.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.002549-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES
PACIENTE :BELINE JOSE SALLES RAMOS REU PRE-SO
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010070661)
ADVOGADOS PEFICIONÁRIOS FERNANDO AUGUSTO FERNANDES e NILSON PAIVA

DESPACHO

J. Defiro a extração de cópia requerida.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005955-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE :BELINE JOSE SALLES RAMOS REU PRE-SO
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010070661)
ADVOGADOS PEFICIONÁRIOS FERNANDO AUGUSTO FERNANDES e NILSON PAIVA

DESPACHO

J. Defiro a vista e cópias.

Rio de janeiro, 29 de maio de 2007.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2005.02.01.013331-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE :LINO MACHADO FILHO E OUTRO
IMPETRADO :EXMO. SR. PROMOTOR DA JUSTICA MILITAR
PACIENTE :IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO :LINO MACHADO FILHO E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015177083)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por LINO MACHADO FILHO e Outra, em favor de IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO, contra ato praticado por Promotor de Justiça Militar, originariamente distribuído a 1ª Vara Federal Criminal da SJRJ.

Consoante despacho de fl. 63, foram solicitadas as informações, ficando o exame do pedido de liminar para ser feito após a vinda daquelas.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 72/73.

Manifestação do Ministério Público Federal com atuação em Primeira Instância, às fls. 83/86, opinando pela incompetência do Juízo acima referido para apreciar o *writ* em decorrência de a autoridade impetrada ser integrante do Ministério Público Militar.

Consoante decisão de fls. 88/89, proferida pela Dra. ROSALIA MONTEIRO FIGUEIRA, Juíza Federal Substituta, foi declarada a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal - SJRJ para apreciar o *writ*, o qual foi remetido a este Tribunal.

Às fls. 106/110, o Procurador Regional da República, Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA, opinou pelo não conhecimento deste *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, ou pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, em razão da perda de objeto.

Relatados. Decido.

1. Cabimento do *habeas corpus*.

Entendo que não assiste razão ao I. Procurador Regional da República que emitiu parecer nos autos no que tange ao não cabimento do *habeas corpus*. Isso porque, o comparecimento para realização do exame de insanidade mental, desde que compulsório, constitui, em tese, cerceamento de liberdade de locomoção da paciente. Desse modo, a via do *habeas corpus* mostra-se adequada para o exame da pretensão do impetrante, uma vez que se está diante da hipótese de defesa de direito ligado, direta ou indiretamente, à liberdade de ir e vir.

No sentido do cabimento do *habeas corpus* para apreciar questões relativas à realização de exame de insanidade mental, trago o seguinte julgado do E. STJ, a título de exemplo, *mutatis mutandis*:

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (omissis). DEMORA NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. Restando caracterizado o evidente excesso de prazo, desprovido de justificativa razoável, encontrando-se o feito no aguardo da realização do exame de insanidade mental há mais de 01 (um) ano, deve o réu ser posto em liberdade (Precedente). Recurso provido. (STJ - RHC nº 19915 - Processo nº 200601587740/BA - Órgão Julgador: Quinta Turma - DJ de 05/02/2007, p.: 263 - Relator: Min. Felix Fischer)".

Já o cabimento do mandado de segurança ocorreria no caso da determinação de comparecimento para realização do exame, ora impugnada, violar algum outro ponto não relacionado ao direito ambulatorio.

Sendo assim, tem-se que o *habeas corpus*, a princípio, seria mais abrangente, de modo que caberia para anular constituição ilegal de comissão de sindicância e impedir a coação que sua determinação, em tese, causaria, ao ordenar que a paciente irá a exame pericial de insanidade mental.

2. Inépcia da inicial.

É de se ressaltar que a inicial deste *writ* é bastante confusa, porquanto mistura vários fatos, atos administrativos, etc, sem que, em nenhum momento, esclareça a razão de todo o procedimento administrativo relacionado à paciente: qual o fato sindicado e porque ele sugeriria a necessidade do exame de insanidade mental da paciente.

Ora, para aferir a ilegalidade do procedimento e da exigência do exame, seria preciso, pelo menos, saber o motivo pelo qual foi determinada a instauração do inquérito administrativo e verificar sua necessidade à luz do que foi praticado, ou como foi praticado, pela paciente.

Mas, da narrativa dos fatos na inicial deste *writ* sequer se deduz logicamente o pedido.

3. Litispendência.

Foi informado, às fls. 92/93, pelo impetrante, e à fl. 73, item 04, pelo Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo que os trabalhos da referida comissão de sindicância instaurada pela Portaria nº 11 - Reservada, de 14/07/2005, estão suspensos por força de decisão que deferiu a liminar nos autos do mandado de segurança nº 2005.34.00.028134-6, impetrado perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Às fls. 94/99, encontra-se, por cópia, a mencionada decisão proferida nos autos daquele mandado de segurança.

Assim, ainda que se supere a inépcia da inicial, porque dela não se é capaz de deduzir as razões da alegada violação ao direito de locomoção, a litispendência parece ser inolvidável.

4. Conclusão.

Por conseguinte, uma vez que os efeitos da decisão ora impugnada estão suspensos, por força de determinação judicial proferida, em caráter liminar, em sede de mandado de segurança até o julgamento do mérito daquele *mandamus* (autos nº 2005.34.00.028134-6), tal fato implica a perda de objeto do presente *writ*, não sendo cabível a apreciação do mérito.

Destarte, acolho, em parte, a manifestação do Ministério Público Federal nestes autos e, com base na fundamentação acima e com fulcro no artigo 43, §1º, inciso I do Regimento Interno, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por ter manifestamente perdido o objeto.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006634-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

IMPETRANTES :ADOLPHO MARANHAO AGUIAR E OUTRO

IMPETRADO :JUÍZO FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ

PACIENTE :LEONARDO ABEL SINOPOLI AZCOAGA

ADVOGADOS :ADOLPHO MARANHÃO AGUIAR E OUTROS

ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200251080004332)

DECISÃO

1. Cuida-se de Hábeas Corpus impetrado por ADOLPHO MARANHÃO AGUIAR e OUTRO em favor de LEONARDO ABEL SINÓPOLI AZCOAGA, com requerimento de concessão de liminar para o fim de suspender a realização do interrogatório do paciente no âmbito da ação penal tombada sob o nº 2002.51.08.000432-0, em trâmite perante o Juízo Federal de São Pedro da Aldeia da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Sustentam, em apertada síntese, que nos autos da referida ação penal foi argüida a incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar a pretensão punitiva relacionada à imputação de ter pessoalmente obtido documento (CPF) falso e haver usado tal documento para efetuar diversas operações comerciais, além de ter se valido de carteira de estrangeiro falsa para efetuar a abertura de contas correntes bancárias. Argumenta que, dentre outras atividades, o paciente realizou intensa ação política na Argentina, sua terra natal, tendo inclusive obtido asilo na França entre 1978 e 1980. Após várias denúncias feitas pelo paciente quanto ao sistema político e eleitoral na Argentina, o paciente passou a sofrer intensa perseguição política, o que gerou a necessidade de passar a ter vida clandestina, motivo pelo qual veio ao Brasil, onde se estabeleceu com a constituição de família. Narram que ficou preso em razão de decreto de prisão baixado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, sendo posteriormente extinto o processo extradicional com a determinação da soltura do paciente. Devido às medidas de devolução de bens apreendidos, bem como da própria liberação do paciente, este passou a sofrer retaliação por parte da INTERPOL e da Delegacia da Polícia Federal em Macaé. Observam que a denúncia apresentada pelo MPF narra comportamentos que não geraram qualquer prejuízo à União Federal, não se justificando a manutenção da competência da demanda em relação à Justiça Federal. A despeito de argüida, foi rejeitada a alegação de incompetência da Justiça Federal, em clara inobservância do disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, requer a concessão da liminar para o fim de ser determinada a suspensão do interrogatório do paciente, designado para o dia 06 de junho de 2007, e para a suspensão do processo, requerendo a concessão da ordem para que se decrete a incompetência da Justiça Federal, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Juntaram os documentos de fls. 32/687.

2. O feito foi distribuído a este Relator.

É o breve relato do necessário.

3. Com efeito, não há como ser concedida a liminar vindicada pelos impetrantes, considerando a ausência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" no caso em questão, conforme ora será analisado.

4. Inicialmente, é imperioso observar que a própria tese levantada na inicial do Hábeas Corpus - no sentido da absoluta incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da pretensão punitiva estatal contra o paciente - não se revela verificável de plano. Revela-se conveniente, neste momento, transcrever alguns trechos da denúncia apresentada contra o paciente:

"Conforme o apurado no caderno investigatório em epígrafe, em 27.06.2001, o denunciado Leonardo Abel Signopoli Azcoaga, então foragido da justiça, foi recapturado em Cabo Frio-RJ, ocasião em que portava uma série de documentos falsificados, todos emitidos em nome de Raul Sostersich. Dentre os documentos apreendidos, destacam-se o cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF nº 040.634.474-48, obtido através de formulário encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 16.11.1999, conforme atesta o ofício de f. 26), Declaração de Imposto de Renda do ano de 2000, além de várias faturas emitidas por Companhias Telefônicas, todos em nome de Raul Sostersich e expedidos na cidade de Cabo Frio (f. 95-103). Na mesma ocasião, foram apreendidas uma "Cédula de Identidade Militar", na qual consta o símbolo da República Oriental do Uruguai, e uma Carteira do "Colégio de Profissionais de La Ingenieria", documentos de igual forma expedidos em nome de Raul Sostersich, muito embora deles constasse a foto do denunciado Leonardo Azcoaga. As diligências empreendidas no curso das investigações policiais apontaram para a inautenticidade dessas duas últimas carteiras (f. 197-201), as quais foram utilizadas para a expedição de documento brasileiro (Cartão do Cadastro de Pessoas Físicas), que, por sua vez, possibilitou ao denunciado a realização de diversos atos da vida civil utilizando o nome e a identidade de Raul Sostersich, além de manter em erro a própria Receita Federal, que passou a identificar Raul Sostersich como contribuinte. (...)

Em julho de 2005, Leonardo Abel Sinopoli Azcoaga foi novamente preso, pela INTERPOL/RJ, em razão de cumprimento de mandado de prisão para fins de extradição. Os policiais federais responsáveis pela dita captura, no mesmo dia 25.06.2005, empreenderam busca e apreensão na residência do denunciado, logrando apreender, em tal ocasião, além de outros documentos, Cédula de Identidade de Estrangeiro Falsa, expedida em nome de Leonardo Burton e contendo a foto do

denunciado. A inautenticidade da referida cédula foi atestada através de laudo documentoscópico realizado em sede policial. Ainda de acordo com o inquérito policial que instrui a presente denúncia, Leonardo Azcoaga se utilizou da Carteira Nacional de Estrangeiro (apensada à f. 235) para abrir contas correntes, conforme demonstram os demais documentos relacionados no Auto de Apreensão de f. 216-218 (CPF e cartões de banco em nome de Leonardo Burton, apreendidos, segundo consta, na residência de Leonardo Azcoaga). (...)

Assim agindo, o denunciado LEONARDO ABEL SINOPÓLI AZCOAGA praticou as condutas tipificadas nos artigos 297, 299 e 304, do Código Penal brasileiro, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal, pelo que o Ministério Público Federal requer o recebimento e autuação da presente denúncia, com citação do acusado para interrogatório e demais atos processuais, até final sentença condenatória, bem como a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. (...) " (fls. 35/38).

5. Como foi bem ressaltado pelo representante do MPF no parecer de fls. 671/673 destes autos, a denúncia tem por objeto a possível falsificação e uso de documento de identidade de estrangeiro (documento expedido pela Polícia Federal) que, a exemplo do passaporte de brasileiro, atrai a competência da Justiça Federal, eis que o documento público consistente na identidade de estrangeiro no território nacional envolve interesse direto da União, especialmente em razão da fé pública que guarda os documentos públicos, inclusive os federais. Há, ainda que em tese, ameaça à credibilidade e autenticidade dos documentos expedidos pela Administração Pública Direta no âmbito federal, daí a regra constante do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

6. Mesmo no que se refere ao CPF, urge salientar que, além de expedido pela Receita Federal, houve apresentação de declaração de ajuste anual (para fins de Imposto de Renda de Pessoa Física) com base no CPF supostamente inidôneo, o que também gera o reconhecimento do interesse da União no que se refere a tal fato, além da circunstância de supostamente terem sido encontrados documentos falsos estrangeiros em poder do paciente.

7. Assim, em juízo obrigatoriamente provisório, considera-se que os elementos apresentados pelo MPF dão substrato jurídico e probatório suficiente no sentido de considerar a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a pretensão punitiva deduzida contra o paciente.

8. Tais ponderações se mostraram necessárias para demonstrar a inexistência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

9. Conclui-se, pois, no sentido do indeferimento do requerimento de liminar, devendo haver prosseguimento desta ação de rito cêlere para posterior julgamento em sessão.

Assim, INDEFIRO o requerimento de liminar de hábeas corpus, permitindo que o processo prossiga normalmente. Requistem-se as informações ao magistrado para que sejam prestadas em dez dias.

Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator
EXPEDIENTE Nº 265 DO DIA 8 DE JUNHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005403-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

IMPETRANTE :MANUEL DE JESUS SOARES

IMPETRADO :JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :N. T. S. REU PRESO

ADVOGADO :MANUEL DE JESUS SOARES

PACIENTE :J. O. F. REU PRESO

ADVOGADO :MANUEL DE JESUS SOARES

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018029855)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por MANUEL DE JESUS SOARES, em favor de N. T. S. e J. O. F., denunciados nos autos da ação penal n. 2007.5101.802985-5, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com pedido de liminar, visando à cassação da decisão do Juízo impetrado que determinou a transferência dos acusados para o presídio federal de Campo Grande/MS.

A inicial foi instruída com as cópias de fls. 15/104. Às fls. 109/112, a liminar foi indeferida. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 120/146.

Às fls. 154/157, a Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Batini Cesar Góes, opinou pela denegação da ordem. À fl. 178, foi juntado comunicado do Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima no sentido de que a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento do *habeas corpus* nº 82818/RJ, referendou liminar deferida pela Ministra Laurita Vaz para determinar que os pacientes sejam mantidos em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro até o julgamento final do *habeas corpus*.

Relatados. Decido.

Verifico que objetivo desta impetração foi alcançado e que os efeitos da decisão guerreada neste *habeas corpus* não mais subsistem, encontrando-se cessados.

Isso porque, após o indeferimento da liminar (fls. 109/112), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o telegrama de fl. 178, determinou que os pacientes sejam mantidos em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro, até o julgamento do *habeas corpus* lá impetrado.

Sendo assim, em que pese a opinião do Procurador Regional da República que emitiu parecer nos autos acerca da denegação da ordem (fls. 154/157), mas considerando que já cessou a alegada lesão e não mais subsistem os efeitos da decisão impugnada, o presente *writ* está prejudicado (artigo 659 do CPP), não cabendo, por conseguinte, a apreciação do mérito, cujo pedido será apreciado por aquela E. Corte Superior.

Destarte, com fulcro o art. 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005449-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

IMPETRANTE :UBIRATAN T. GUEDES

IMPETRADO :JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :A. A. D. REU PRESO

ADVOGADO :UBIRATAN T. GUEDES E OUTRO

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018029855)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por UBIRATAN T. GUEDES e LEONARDO P. SIQUEIRA, em favor de A. A. D., denunciado nos autos da ação penal n. 2007.5101.802985-5, em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, com pedido de liminar, visando à cassação da decisão do Juízo impetrado que determinou a transferência dos acusados para o presídio federal de Campo Grande/MS.

A inicial foi instruída com as cópias de fls. 14/158.

Às fls. 164/165, a liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 174/200.

Às fls. 204/207, a Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Batini Cesar Góes, opinou pela denegação da ordem.

À fl. 217, foi juntado comunicado do Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima no sentido de que a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento do *habeas corpus* nº 82942/RJ, referendou liminar deferida pela Ministra Laurita Vaz para determinar que o ora paciente seja mantido em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro até o julgamento final do *habeas corpus*.

Relatados. Decido.

Verifico que objetivo desta impetração foi alcançado e que os efeitos da decisão guerreada neste *habeas corpus* não mais subsistem, encontrando-se cessados.

Isso porque, após o indeferimento da liminar (fls. 164/165), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o telegrama de fl. 217, determinou que A. A. D. seja mantido em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro, até o julgamento do *habeas corpus* lá impetrado.

Sendo assim, em que pese a opinião do Procurador Regional da República que emitiu parecer nos autos acerca da denegação da ordem (fls. 204/207), mas considerando que já cessou a alegada lesão e não mais subsistem os efeitos da decisão impugnada, o presente *writ* está prejudicado (artigo 659 do CPP), não cabendo, por conseguinte, a apreciação do mérito, cujo pedido será apreciado por aquela E. Corte Superior.

Destarte, com fulcro o art. 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator



EXPEDIENTE Nº 266 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007	
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006438-4	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:MARCELO DA SILVA FREIRE
IMPETRADO	:JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:J. S. C. REU PRESO
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA FREIRE
PACIENTE	:J. S. C. REU PRESO
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA FREIRE
PACIENTE	:J. B. L. REU PRESO
ADVOGADO	:MARCELO DA SILVA FREIRE
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030015101)

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo impetrado, via fax, para que informe o atual andamento dos autos nº 2007.51.03.001510-1, não disponíveis para pesquisa no sistema de consulta processual da SJRJ, após o decurso do prazo de prorrogação da prisão temporária, principalmente se houve decretação da prisão preventiva e, em caso positivo, remetendo cópia da decisão.

A resposta, que deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, também deverá ser remetida, inicialmente, via fax.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006808-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO	:EXMA. SRA. PROCURADORA DA REPUBLICA DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PACIENTE	:ELISEU IOSHITO SUZUKI
ADVOGADO	:HOMERO JUNGER MAFRA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010038981)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por HOMERO JUNGER MAFRA, em favor de ELISEU IOSHITO SUZUKI, contra ato praticado pelo Ministério Público Federal, nos autos nº 2007.50.01.003898-1.

O Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal da SJES, para apurar a prática, em tese, de crime de abuso de autoridade pelo paciente, capitulado, provisoriamente, no artigo 3º, alíneas "i" e/ou "j" da Lei 4.898/65, conforme Portaria de fl. 13 e termo de autuação de fl. 66.

Acontece que, segundo o impetrante, o fato supostamente atribuído ao paciente não teria sido cometido no exercício da função de Delegado de Polícia Federal, de modo que a competência para processar o feito seria da Justiça Comum Estadual, posto que a simples condição de funcionário federal não atrairia a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, assevera que também não caberia a instauração de inquérito policial, porquanto a conduta, em tese, delituosa que ora é investigada insere-se no rol das infrações de menor potencial ofensivo, de sorte que deveria ter sido observada a via do termo circunstanciado.

Sendo assim, pleiteia a concessão da ordem, liminarmente, para suspender o curso do inquérito policial federal instaurado e, no mérito, a concessão da ordem para trancar o referido inquérito ou, subsidiariamente, para determinar a remessa do feito à Justiça Comum Estadual ou ao Juizado Especial Federal competente.

A inicial foi instruída com as cópias juntadas às fls. 13/100.

Relatados. Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Quanto ao *fumus boni iuris*, este não restou demonstrado de plano, a ponto de conceder a ordem liminarmente. Isso porque, supostamente, o paciente teria agredido uma médica do Hospital São Lucas, na noite de 04/02/2007, prevalecendo-se de sua função de Delegado de Polícia Federal, conforme exsurge do despacho de fl. 16 e da Portaria de instauração do inquérito policial, de fl. 13.

Por conseguinte, entendendo ser necessário aguardar as informações que serão prestadas pela autoridade impetrada, para então analisar, inclusive, a questão relativa à eventual competência de Turma Recursal, sendo este um dos fundamentos expendidos na inicial deste *writ*: a necessidade de o feito estar submetido ao rito previsto na Lei dos Juizados Especiais.

Por outro lado, também não há nada nos autos que configure, de modo seguro, a presença do *periculum in mora*, sendo certo que tão-somente o fato de estar sendo investigado, ainda que implique alteração no *status* do indivíduo e a possibilidade de futuro indicia-mento, não consubstancia, por si só, elemento apto a ensejar a concessão da ordem liminarmente.

Assim sendo, considerando que, diante do que consta nestes autos, não se encontram configurados os requisitos necessários, como acima exposto, não cabe, *in casu*, a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida nos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, a título de exemplo, *mutatis mutandis*:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM *HABEAS CORPUS*. (*omissis*). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS*. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócrrrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o *writ*, concedendo-o ou negando-o. (*omissis*). 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AGRHC nº 18299 - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 13/05/2002, p. 233 - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)";

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HC. (*omissis*). MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (*omissis*). Cabe referir, neste ponto, o posicionamento do Eg. STJ, no HC 36026, em decisão monocrática do em. Rel. Min. PAULO GAL-LOTTI, DJ 18/6/2004, no sentido de que (...) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso dos autos, os fundamentos do pedido não são daqueles que permitem a verificação de plano do apontado constrangimento, porque a liminar requerida se confunde com o próprio mérito da impetração, impondo-se, assim, um exame mais detalhado dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo'. Ressalte-se, ainda, a inexistência, por ora, de dano iminente que possa afetar o *status libertatis* do paciente. - Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - AGTHC nº 3569 - Processo nº 200402010061606/RJ - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJU de 01/09/2004, p.: 193 - Relator: Juiz Benedito Gonçalves)".

Destarte, indefiro a liminar.

Intimem-se com a maior brevidade possível.

Oficie-se à autoridade impetrada (a Procuradora da República no Estado do Espírito Santo, responsável pela requisição de fl. 14), inicialmente via fax, comunicando o indeferimento da medida liminar e requisitando as informações, especificamente quanto aos pontos abordados na inicial, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda destas, ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.005415-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:ROGERIO MARCOLINI E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LICINIO SOARES BASTOS REU PRESO
ADVOGADO	:ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E OUTROS
PACIENTE	:LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E OUTROS
PACIENTE	:JOSE LUIZ DA COSTA REBELLO
ADVOGADO	:ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (20075101802985-5)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO MARCOLINI e outros, em favor de LICÍNIO SOARES BASTOS, LAURENTINO FREIRE DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ DA COSTA REBELLO, visando à cassação de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que determinou a transferência dos acusados na ação penal nº 2007.51.01.802985-5 para o presídio federal, situado na Cidade de Campo Grande/MS.

Aduz, em apertada síntese, que os argumentos lançados na decisão guerreada são infundados e que a transferência dos presos para local remoto viola o princípio da ampla defesa, na medida em que a comunicação dos pacientes com seus advogados estaria sobremaneira restringida.

Assim, requer que os pacientes permaneçam em carceragem no Estado do Rio de Janeiro na qual lhes seja assegurada a prisão especial.

Às fls. 155/158, a liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 205/231.

Às fls. 235/237, a Procuradora Regional da República, Dra. Silvana Batini Cesar Góes, opinou pela denegação da ordem.

À fl. 240, foi juntado comunicado do Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima no sentido de que a Quinta Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, no julgamento do *habeas corpus* nº 82631/RJ, referendou liminar deferida pela Ministra Laurita Vaz para determinar que os pacientes sejam mantidos em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro até o julgamento final do *habeas corpus*.

Relatados. Decido.

Verifico que objetivo desta impetração foi alcançado e que os efeitos da decisão guerreada neste *habeas corpus* não mais subsistem, encontrando-se cessados.

Isso porque, após o indeferimento da liminar (fls. 155/158), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o telegrama de fl. 240, determinou que os pacientes sejam mantidos em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro, até o julgamento do *habeas corpus* lá impetrado.

Sendo assim, em que pese a opinião da Procuradora Regional da República que emitiu parecer nos autos acerca da denegação da ordem (fls. 235/237), mas considerando que já cessou a alegada lesão e não mais subsistem os efeitos da decisão impugnada, o presente *writ* está prejudicado (artigo 659 do CPP), não cabendo, por conseguinte, a apreciação do mérito, cujo pedido será apreciado por aquela E. Corte Superior.

Destarte, com fulcro o art. 182 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, por estar manifestamente prejudicado o pedido.

Intimem-se.

Comunique-se à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal

Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006763-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ANTONIO PETRUS KALIL REU PRESO
ADVOGADO	:CONCITA AYRES CERNICCHIARO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018029855)

DESPACHO

Reconheço a prevenção do presente *writ* em relação ao *habeas corpus* n.º 2007.02.01.005064-6, o qual se destina a questionar prisão preventiva decretada na mesma decisão da autoridade impetrada e que fora anteriormente distribuído a esta Relatoria.

Considerando que o documento nº 01, anexado pelas impetrantes, indica que a MM. Juíza *a quo* determinou a autuação em apartado de toda a documentação e requerimentos referentes à prisão domiciliar e estado de saúde de ANTONIO PETRUS KALIL, bem como não estando o presente *habeas corpus* instruído com a íntegra do referido apenso, há que ser solicitada informação ao Juízo de Primeiro Grau, para que se possa decidir a respeito da liminar ora pretendida

À DIDRA para que distribua o feito a esta Relatoria.

Oficie-se ao MM. Juízo impetrado, inclusive via fax, requisitando informações a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 267 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006839-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE :GEORGES EFSTAHIOS PAPADOPOULOS

ADVOGADO :LUIZ LEONARDOS E OUTROS

AGRAVADO :TALL MAX INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO :DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR :MAURO FERNANDO PEREIRA GUIMARAES CAMARINHA

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018001055)

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por GEORGES EFSTAHIOS PAPADOPOULOS contra decisão de fls. 19, que deferiu a liminar requerida nos autos da ação ordinária de nulidade de patente, para suspender, até ulterior deliberação do juízo, e apenas em relação às autoras, ora agravadas, os efeitos da patente PI 9800983-4, sob o título "dispositivo de içamento provido com sistema de travamento", de propriedade do ora agravante, determinando, ainda, que o INPI procedesse às devidas anotações e à publicidade determinada na LPI.

Sustenta o Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, haja vista a inexistência de verossimilhança das alegações das agravadas.

Oficie-se, solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, devendo, também, pronunciar-se sobre os novos elementos instrutórios trazidos pelo agravante, a saber: os laudos elaborados em junho/2006 e julho/2007, pelo Dr. Fernando Ribeiro da Silva.

Intimem-se os agravados para resposta, nos termos do art. 527, III, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo para apreciar o efeito suspensivo requerido após o cumprimento deste despacho.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 /06/2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006797-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE :JOSE FERREIRA DOS REIS

ADVOGADO :MARIZA SILVA SANTOS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040011331)

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por JOSÉ FERREIRA DOS REIS contra decisão de fls. 189, que indeferiu a produção de provas requeridas, nos autos da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por serem desnecessárias à instrução do feito.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o Juízo "a quo" determinou a especificação de provas nos autos (fls. 186) e que o INSS, ora agravado, informou não haver provas a produzir. Alega, ainda, que requereu, às fls. 187/188, todas as provas possíveis e legais no direito, mas que as mesmas foram indeferidas pelo Juízo "a quo", culminando no cerceamento do direito de defesa do ora agravante.

Oficie-se, solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, e intime-se a parte agravada para contra-razões, nos termos do art. 527, III, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06/06/2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006740-3

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE :MANOEL BARROS FEO

ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060003100)

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por MANOEL BARROS FEO contra decisão de fls. 66/67, que deixou de conhecer os embargos declaratórios opostos pelo ora agravante, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam, a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Alega o agravante, em síntese, que contra a r. decisão agravada foram interpostos os embargos de declaração de fls. 191/192 (juntado por cópia às fls. 44/45), que não foram admitidos, conforme decisão às fls. 193/194 dos autos originais (fls. 46/47). Esta decisão, por sua vez, foi agravada por instrumento (fls. 50/59) e, ao recurso, foi dado provimento para fins de apreciação daqueles embargos de declaração, interpostos em face da r. decisão homologatória dos cálculos de liquidação do julgado. Finalmente apreciados os embargos (fls. 228/229), os mesmos não foram conhecidos, por ausência de pressupostos de admissibilidade, tendo sido devolvido o prazo recursal. Alega, por fim, como razões de recurso as de fls. 50/59 (cópia do original de fls. 198/207), não apreciadas em função da preliminar prejudicial acolhida às fls. 60/61 (cópia do original de fls. 221/222). Nestas razões, o agravante sustenta o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial que contenha omissão, contradição ou obscuridade, requerendo, por fim, a revisão mensal de seu benefício a partir de janeiro de 1992, a inclusão dos expurgos inflacionários e o afastamento da aplicação da Súmula nº 71, do extinto TFR.

Oficie-se o Juízo "a quo" solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, e intime-se a parte Agravada para resposta nos termos do art. 527, III, do mesmo diploma legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06/06/2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.006780-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

AGRAVANTE :EDISON FERNANDES DE ARAUJO

ADVOGADO :LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FABRICIA BRAGA RABELLO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040003727)

DESPACHO

Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto por EDISON FERNANDES DE ARAUJO contra decisão de fl. 248 que revogou a decisão que deferia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos de mandado de segurança objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário cancelado por suspeita de fraude, por entender que a suspensão do referido benefício se deu por ocasião de decisão judicial, e não por decisão administrativa.

Alega o Agravante, em síntese, que a suspensão do benefício foi determinada pelo INSS em 01-01-2007, por ato administrativo, e não pela aludida determinação judicial em 12-02-2007, havendo, desta forma, equívoco pelo D. Juízo "a quo" na análise dos documentos apresentados pela autarquia.

Oficie-se o Juízo "a quo" solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526, do CPC, e intime-se a parte Agravada para resposta nos termos do art. 527, III, do mesmo diploma legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06/06/2007.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

EXPEDIENTE Nº 268 DO DIA 12 DE MAIO DE 2007

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1986.51.04.774407-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :JOSÉ AUGUSTO DA COSTA

ADVOGADO :RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA :STELA MACIEL E DAER

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (7744072)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício previdenciário, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença fere frontalmente o estabelecido nos artigos 458 e 794, incisos I a III, ambos do CPC, tendo em vista que, embora as partes tenham firmado acordo após o trânsito em julgado, ainda há diferenças a serem apuradas, as quais deverão ser apuradas na forma da lei. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo prosperar quanto ao mérito, senão vejamos:

5. Preliminarmente, considerando-se que a sentença julgou extinto o processo em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado, cujo débito restou quitado pela Autarquia Previdenciária, não se afigura correto requerer sua anulação por ter sido prolatada de maneira sucinta, haja vista que a motivação além de clara permitiu ao ora Apelante impugná-la por meio deste recurso. O Colendo STJ já decidiu a questão nos seguintes termos: *"A sentença, embora sucinta, não omitindo o motivo essencial da extinção do processo e não causando prejuízo a defesa da parte interessada, não atrai a anulação (art. 458, CPC)".* (REsp 193.502/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 19/04/1999).

6. Por outro lado, no que tange à alegação de afronta ao art. 794, I, do CPC, no sentido da existência de diferenças a serem pagas, verifica-se dos autos que a execução foi extinta porque houve a realização de acordo entre as partes, tendo a parte autora inclusive aceito os cálculos elaborados pela DATAPREV, com dedução de 15% (quinze por cento) dos valores correspondentes aos atrasados, os quais foram homologados pelo Juízo, constando dos autos, ainda, depósitos judiciais e mandados de pagamento.

7. A propósito, quando realizado o acordo não houve nenhuma impugnação aos cálculos, não se apontando a existência de quaisquer parcelas devidas, razão pela qual não se mostra razoável a reclamação de valores pactuados em Juízo depois de tantos anos de efetuado o pagamento, mesmo porque não foram trazidas na apelação quaisquer provas da existência de saldo remanescente, tornando imperativa a aplicação do disposto no art. 794, I, do CPC.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes desta do Colendo STJ e desta egrégia Corte, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

4. Recurso conhecido."

(REsp nº 422.712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, unânime, DJU-1 de 03/02/2003, p. 371)

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO. Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo como determinado em sentença exequiênda, que nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

Recurso improvido. Sentença confirmada."

(AC n. 1996.51.04.062781-4/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Abel Gomes, 1ª Turma, unânime, DJU-2 de 07/10/2003).

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1996.51.04.062570-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :MARIA FERREIRA EVARISTO

ADVOGADOS :RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :JOÃO RABAÇA DO COUTO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600625700)



DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício previdenciário, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença fere frontalmente o estabelecido nos artigos 458 e 794, incisos I a III, ambos do CPC, tendo em vista que, embora as partes tenham firmado acordo após o trânsito em julgado, ainda há diferenças a serem apuradas, as quais deverão ser apuradas na forma da lei. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo prosperar quanto ao mérito, senão vejamos:

5. Preliminarmente, considerando-se que a sentença julgou extinto o processo em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado, cujo débito restou quitado pela Autarquia Previdenciária, não se afigura correto requerer sua anulação por ter sido prolatada de maneira sucinta, haja vista que a motivação além de clara permitiu ao ora Apelante impugná-la por meio deste recurso. O Colendo STJ já decidiu a questão nos seguintes termos: *"A sentença, embora sucinta, não omitindo o motivo essencial da extinção do processo e não causando prejuízo a defesa da parte interessada, não atrai a anulação (art. 458, CPC)"*. (REsp 193.502/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 19/04/1999).

6. Por outro lado, no que tange à alegação de afronta ao art. 794, I, do CPC, no sentido da existência de diferenças a serem pagas, verifica-se dos autos que a execução foi extinta porque houve a realização de acordo entre as partes, tendo a parte autora inclusive aceito os cálculos elaborados pela DATAPREV, com dedução de 15% (quinze por cento) dos valores correspondentes aos atrasados, os quais foram homologados pelo Juízo, constando dos autos, ainda, depósitos judiciais e mandados de pagamento.

7. A propósito, quando realizado o acordo não houve nenhuma impugnação aos cálculos, não se apontando a existência de quaisquer parcelas devidas, razão pela qual não se mostra razoável a reclamação de valores pactuados em Juízo depois de tantos anos de efetuado o pagamento, mesmo porque não foram trazidas na apelação quaisquer provas da existência de saldo remanescente, tornando imperativa a aplicação do disposto no art. 794, I, do CPC.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e desta egrégia Corte, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

4. Recurso conhecido." (REsp nº 422.712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, unânime, DJU-1 de 03/02/2003, p. 371)

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO. Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo como determinado em sentença exequiênda, que nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

Recurso improvido. Sentença confirmada." (AC n. 1996.51.04.062781-4/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Abel Gomes, 1ª Turma, unânime, DJU-2 de 07/10/2003).

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1997.51.04.032963-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : MANOEL DERMEVAL DE SOUSA
ADVOGADOS : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : ARICIA BAKX BALBI
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700329631)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício previdenciário, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença fere frontalmente o estabelecido nos artigos 458 e 794, incisos I a III, ambos do CPC, tendo em vista que, embora as partes tenham firmado acordo após o trânsito em julgado, ainda há diferenças a serem apuradas, as quais deverão ser apuradas na forma da lei. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem o oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo prosperar quanto ao mérito, senão vejamos:

5. Preliminarmente, considerando-se que a sentença julgou extinto o processo em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado, cujo débito restou quitado pela Autarquia Previdenciária, não se afigura correto requerer sua anulação por ter sido prolatada de maneira sucinta, haja vista que a motivação além de clara permitiu ao ora Apelante impugná-la por meio deste recurso. O Colendo STJ já decidiu a questão nos seguintes termos: *"A sentença, embora sucinta, não omitindo o motivo essencial da extinção do processo e não causando prejuízo a defesa da parte interessada, não atrai a anulação (art. 458, CPC)"*. (REsp 193.502/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 19/04/1999).

6. Por outro lado, no que tange à alegação de afronta ao art. 794, I, do CPC, no sentido da existência de diferenças a serem pagas, verifica-se dos autos que a execução foi extinta porque houve a realização de acordo entre as partes, tendo a parte autora inclusive aceito os cálculos elaborados pela DATAPREV, com dedução de 15% (quinze por cento) dos valores correspondentes aos atrasados, os quais foram homologados pelo Juízo, constando dos autos, ainda, depósitos judiciais e mandados de pagamento.

7. A propósito, quando realizado o acordo não houve nenhuma impugnação aos cálculos, não se apontando a existência de quaisquer parcelas devidas, razão pela qual não se mostra razoável a reclamação de valores pactuados em Juízo depois de tantos anos de efetuado o pagamento, mesmo porque não foram trazidas na apelação quaisquer provas da existência de saldo remanescente, tornando imperativa a aplicação do disposto no art. 794, I, do CPC.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e desta egrégia Corte, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

4. Recurso conhecido." (REsp nº 422.712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, unânime, DJU-1 de 03/02/2003, p. 371)

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO. Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo como determinado em sentença exequiênda, que nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

Recurso improvido. Sentença confirmada."

(AC n. 1996.51.04.062781-4/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Abel Gomes, 1ª Turma, unânime, DJU-2 de 07/10/2003).

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 99.02.30932-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : SEBASTIÃO BOTELHO MUNIZ
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : ARICIA BAKX BALBI
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700318338)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício previdenciário, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença fere frontalmente o estabelecido nos artigos 458 e 794, incisos I a III, ambos do CPC, tendo em vista que, embora as partes tenham firmado acordo após o trânsito em julgado, ainda há diferenças a serem apuradas, as quais deverão ser apuradas na forma da lei. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo prosperar quanto ao mérito, senão vejamos:

5. Preliminarmente, considerando-se que a sentença julgou extinto o processo em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado, cujo débito restou quitado pela Autarquia Previdenciária, não se afigura correto requerer sua anulação por ter sido prolatada de maneira sucinta, haja vista que a motivação além de clara permitiu ao ora Apelante impugná-la por meio deste recurso. O Colendo STJ já decidiu a questão nos seguintes termos: *"A sentença, embora sucinta, não omitindo o motivo essencial da extinção do processo e não causando prejuízo a defesa da parte interessada, não atrai a anulação (art. 458, CPC)"*. (REsp 193.502/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 19/04/1999).

6. Por outro lado, no que tange à alegação de afronta ao art. 794, I, do CPC, no sentido da existência de diferenças a serem pagas, verifica-se dos autos que a execução foi extinta porque houve a realização de acordo entre as partes, tendo a parte autora inclusive aceito os cálculos elaborados pela DATAPREV, com dedução de 15% (quinze por cento) dos valores correspondentes aos atrasados, os quais foram homologados pelo Juízo, constando dos autos, ainda, depósitos judiciais e mandados de pagamento.

7. A propósito, quando realizado o acordo não houve nenhuma impugnação aos cálculos, não se apontando a existência de quaisquer parcelas devidas, razão pela qual não se mostra razoável a reclamação de valores pactuados em Juízo depois de tantos anos de efetuado o pagamento, mesmo porque não foram trazidas na apelação quaisquer provas da existência de saldo remanescente, tornando imperativa a aplicação do disposto no art. 794, I, do CPC.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e desta egrégia Corte, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

4. Recurso conhecido."

(REsp nº 422.712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, unânime, DJU-1 de 03/02/2003, p. 371)

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO. Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo como determinado em sentença exequiênda, que nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

Recurso improvido. Sentença confirmada."

(AC n. 1996.51.04.062781-4/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Abel Gomes, 1ª Turma, unânime, DJU-2 de 07/10/2003).

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1999.02.01.060513-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:JOSÉ ANTÔNIO VILELA
ADVOGADOS	:RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALEXANDRE BARBOSA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700305791)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício previdenciário, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença fere frontalmente o estabelecido nos artigos 458 e 794, incisos I a III, ambos do CPC, tendo em vista que, embora as partes tenham firmado acordo após o trânsito em julgado, ainda há diferenças a serem apuradas, as quais deverão ser apuradas na forma da lei. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo prosperar quanto ao mérito, senão vejamos:

5. Preliminarmente, considerando-se que a sentença julgou extinto o processo em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado, cujo débito restou quitado pela Autarquia Previdenciária, não se afigura correto requerer sua anulação por ter sido prolatada de maneira sucinta, haja vista que a motivação além de clara permitiu ao ora Apelante impugná-la por meio deste recurso. O Colendo STJ já decidiu a questão nos seguintes termos: *"A sentença, embora sucinta, não omitindo o motivo essencial da extinção do processo e não causando prejuízo a defesa da parte interessada, não atrai a anulação (art. 458, CPC)"*. (REsp 193.502/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 19/04/1999).

6. Por outro lado, no que tange à alegação de afronta ao art. 794, I, do CPC, no sentido da existência de diferenças a serem pagas, verifica-se dos autos que a execução foi extinta porque houve a realização de acordo entre as partes, tendo a parte autora inclusive aceito os cálculos elaborados pela DATAPREV, com dedução de 15% (quinze por cento) dos valores correspondentes aos atrasados, os quais foram homologados pelo Juízo, constando dos autos, ainda, depósitos judiciais e mandados de pagamento.

7. A propósito, quando realizado o acordo não houve nenhuma impugnação aos cálculos, não se apontando a existência de quaisquer parcelas devidas, razão pela qual não se mostra razoável a reclamação de valores pactuados em Juízo depois de tantos anos de efetuado o pagamento, mesmo porque não foram trazidas na apelação quaisquer provas da existência de saldo remanescente, tornando imperativa a aplicação do disposto no art. 794, I, do CPC.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e desta egrégia Corte, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

4. Recurso conhecido."

(REsp nº 422.712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, unânime, DJU-1 de 03/02/2003, p. 371)

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO. Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo como determinado em sentença exequiênda, que nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

Recurso improvido. Sentença confirmada."

(AC n. 1996.51.04.062781-4/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Abel Gomes, 1ª Turma, unânime, DJU-2 de 07/10/2003).

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.032236-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:SEBASTIÃO CARDOSO FILHO
ADVOGADOS	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOÃO RABAÇA DO COUTO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700318346)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício previdenciário, julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença fere frontalmente o estabelecido nos artigos 458 e 794, incisos I a III, ambos do CPC, tendo em vista que, embora as partes tenham firmado acordo após o trânsito em julgado, ainda há diferenças a serem apuradas, as quais deverão ser apuradas na forma da lei. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e oferecidas contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo prosperar quanto ao mérito, senão vejamos:

5. Preliminarmente, considerando-se que a sentença julgou extinto o processo em razão da existência de decisão judicial transitada em julgado, cujo débito restou quitado pela Autarquia Previdenciária, não se afigura correto requerer sua anulação por ter sido prolatada de maneira sucinta, haja vista que a motivação além de clara permitiu ao ora Apelante impugná-la por meio deste recurso. O Colendo STJ já decidiu a questão nos seguintes termos: *"A sentença, embora sucinta, não omitindo o motivo essencial da extinção do processo e não causando prejuízo a defesa da parte interessada, não atrai a anulação (art. 458, CPC)"*. (REsp 193.502/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 19/04/1999).

6. Por outro lado, no que tange à alegação de afronta ao art. 794, I, do CPC, no sentido da existência de diferenças a serem pagas, verifica-se dos autos que a execução foi extinta porque houve a realização de acordo entre as partes, tendo a parte autora inclusive aceito os cálculos elaborados pela DATAPREV, com dedução de 15% (quinze por cento) dos valores correspondentes aos atrasados, os quais foram homologados pelo Juízo, constando dos autos, ainda, depósitos judiciais e mandados de pagamento.

7. A propósito, quando realizado o acordo não houve nenhuma impugnação aos cálculos, não se apontando a existência de quaisquer parcelas devidas, razão pela qual não se mostra razoável a reclamação de valores pactuados em Juízo depois de tantos anos de efetuado o pagamento, mesmo porque não foram trazidas na apelação quaisquer provas da existência de saldo remanescente, tornando imperativa a aplicação do disposto no art. 794, I, do CPC.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes do Colendo STJ e desta egrégia Corte, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.

2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo.

4. Recurso conhecido."

(REsp nº 422.712/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, unânime, DJU-1 de 03/02/2003, p. 371)

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO. Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo como determinado em sentença exequiênda, que nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

Recurso improvido. Sentença confirmada."

(AC n. 1996.51.04.062781-4/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Abel Gomes, 1ª Turma, unânime, DJU-2 de 07/10/2003).

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.512719-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:RONALDO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:YEDDA DE MELLO E SOUZA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015127198)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra sentença que julgou extinta a execução, tendo em vista que o salário de contribuição de fevereiro/94 não integra a relação dos salários de contribuição que serviram de base à concessão do benefício, não se aplicando o reajuste de 39,67%; sem custas e sem honorários.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a fixação do salário-de-benefício da aposentadoria requer cálculo, o qual deverá considerar por salário-de-contribuição os salários recebidos pelo segurado a título de benefício. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem o oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 107/109, opinando ser desnecessária sua atuação no feito.



É o breve relatório. DECIDO.

4. Conheço da apelação, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

5. No caso em questão, a aposentadoria por invalidez do ora Apelante é decorrente da conversão de auxílio-doença, percebido no período de 05/01/85 a 01/04/96, e o salário de contribuição que serviu de base para o cálculo da aposentadoria é o salário de benefício do Auxílio Doença.

6. Nesse sentido, embora tenha sido reconhecido o direito dos segurados do INSS, que se aposentaram entre março de 1994 e fevereiro de 1997, de ter os salários de contribuição utilizados para o cálculo das rendas mensais iniciais de seus benefícios corrigidos de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67% (MP n. 201/2004), verifica-se que na espécie não houve interferência do aludido índice na apuração da renda mensal da aposentadoria por invalidez, razão pela qual a sentença é inexequível sob o ponto de vista material, por não encontrado o pressuposto básico, condenação em valor, sobre a qual possa incidir o percentual referido.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte precedente, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994, DE 39,67%. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXILIO-DOENÇA.

Tendo sido o valor da aposentadoria por invalidez, objeto da lide, determinado com base em precedente auxílio-doença, concedido a contar de 23 de março de 1990, e no qual nenhuma interferência teve o Índice de Reajuste do Salário Mínimo relativo à competência de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, a aplicação deste, ainda que mandada observar pelo título judicial exequendo, nenhum reflexo determina na renda mensal inicial da aposentação, fazendo inexequível o comando emergente da coisa julgada. (TRF 1ª Região, AGI 2005.01.00.067918-5/BA, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Moreira Alves, DJ 08/03/07).

7. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da extinção da execução.

8. Ante o exposto, conheço da apelação, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter na íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.506831-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA
ADVOGADA	:MEIREROSE TELES FERNANDES
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015068319)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido autoral, e o condenou a efetuar a correção, com base na ORTN/OTN, os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos, na forma da Lei 6423/77, para o fim de cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício em questão, bem como a pagar as diferenças entre os valores devidos e os efetivamente pagos a tal título, com repercussão nos meses subsequentes, acrescidos de correção monetária e juros de mora; o INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a decadência da revisão da renda mensal inicial, bem como a inaplicabilidade da ORTN/OTN, posto que existe determinação legal em sentido contrário, bem como não deve o salário-de-contribuição ser corrigido por outro índice que não aquele fixado pelo MPAS; requer a redução da verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem o oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Primeiramente, cumpre ressaltar que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

5. No mérito, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei n. 6.423, de 21 de junho de 1977, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN, o que

significa que, para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, em sua Súmula nº 2, consolidou tal entendimento, no seguinte sentido: *"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".*

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (Resp 480376/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/03).

6. Cumpre ressaltar que, no que tange aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Carta Magna de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em face da expressa vedação legal, contida no art. 21, inciso I, do Decreto n. 89.312/84, que assim dispõe, a saber:

"Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

7. Da mesma forma, os benefícios concedidos após o advento da Lei n. 8.213/91, devem ser atualizados nos termos dos critérios definidos no seu artigo 31, que fixou o INPC (e sucedâneos legais) como índice de correção dos salários-de-contribuição.

8. No caso em questão, considerando que o benefício do Apelado é uma aposentadoria por tempo de serviço concedida em 27/05/82 (fls. 11), bem como que a legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário, aplica-se aos seus proventos a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN, o que deve refletir na renda mensal inicial da pensão, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência e sobre os reajustes posteriores.

9. No que se refere aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ) estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 199901000480035, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

10. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

11. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.51.01.537471-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PARTE AUTORA	:NELSON ABREU GUERREIRO
ADVOGADOS	:ROSÂNGELA DIAS GUERREIRO E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBÚRCIO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015374716)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária oriunda de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, com DIB em 29/11/80 (fls. 52), com aplicação da correção monetária pela ORTN/OTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, pagando-lhe as parcelas imprescritas devidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados estes da citação; custas *ex lege* e sem honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca; a sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

2. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

3. Conheço da remessa necessária, porque presentes seus requisitos de admissibilidade.

4. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei n. 6.423, de 21 de junho de 1977, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN, o que significa que, para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, em sua Súmula nº 2, consolidou tal entendimento, no seguinte sentido: *"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".*

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (Resp 480376/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/03).

5. Cumpre ressaltar que, no que tange aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Carta Magna de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em face da expressa vedação legal, contida no art. 21, inciso I, do Decreto n. 89.312/84, que assim dispõe, a saber:

"Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

6. Da mesma forma, os benefícios concedidos após o advento da Lei n. 8.213/91, devem ser atualizados nos termos dos critérios definidos no seu artigo 31, que fixou o INPC (e sucedâneos legais) como índice de correção dos salários-de-contribuição.

7. No caso em questão, considerando que o benefício da parte autora é uma aposentadoria por tempo de serviço concedida em 29/11/80 (fls. 12), bem como que a legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário, não se aplica aos seus proventos a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN/BTN.

8. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

9. Ante o exposto, conheço da remessa necessária, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter na íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.51.003616-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APELADO	:VALDEMAR SANTOS
ADVOGADA	:ROSE MARY GRAHL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510036160)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido autoral, e o condenou a efetuar a correção, com base na ORTN/OTN, os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos, na forma da Lei 6423/77, para o fim de cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício em questão, bem como a pagar as diferenças entre os valores devidos e os efetivamente pagos a tal título, com repercussão nos meses subsequentes, acrescidos de correção monetária e juros de mora; o INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sem custas processuais.

2. Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, a decadência da revisão da renda mensal inicial, bem como a inaplicabilidade da ORTN/OTN, posto que existe determinação legal em sentido contrário, bem como não deve o salário-de-contribuição ser corrigido por outro índice que não aquele fixado pelo MPAS. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

3. Recebido o recurso, e sem o oferecimento de contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de atuação no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

4. Primeiramente, cumpre ressaltar que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).

5. No mérito, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei n. 6.423, de 21 de junho de 1977, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN, o que significa que, para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN.

Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, em sua Súmula nº 2, consolidou tal entendimento, no seguinte sentido: *"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN"*.

Em conclusão semelhante, veja-se o seguinte precedente do Colendo STJ, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (Resp 480376/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/03).

6. Cumpre ressaltar que, no que tange aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Carta Magna de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em face da expressa vedação legal, contida no art. 21, inciso I, do Decreto n. 89.312/84, que assim dispõe, a saber:

"Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses."

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

7. Da mesma forma, os benefícios concedidos após o advento da Lei n. 8.213/91, devem ser atualizados nos termos dos critérios definidos no seu artigo 31, que fixou o INPC (e sucedâneos legais) como índice de correção dos salários-de-contribuição.

8. No caso em questão, considerando que o benefício do Apelado é uma aposentadoria por tempo de serviço concedida em 27/05/82 (fls. 11), bem como que a legislação aplicável é a da data da concessão do benefício originário, aplica-se aos seus proventos a sistemática da atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, segundo a variação das ORTN/OTN, o que deve refletir na renda mensal inicial da pensão, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência e sobre os reajustes posteriores.

9. Conclui-se, desse modo, como imperiosa a manutenção da sentença, posto que em consonância com a jurisprudência supracitada.

10. Ante o exposto, conheço da remessa necessária e da apelação, NEGANDO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF - 2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.006452-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:GILSON DE SOUZA NAZARÉ
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA - RJ
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (20070580001985)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GILSON DE SOUZA NAZARÉ contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Saquarema/RJ, à fl. 17, que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, c/c o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

2. O Agravante alega, em síntese, que, em decorrência de graves problemas de saúde, por conta da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa "conforme atestado pelos laudos médicos acostados aos autos". Ressalta que seu pedido de concessão do benefício de prestação continuada foi indeferido pelo INSS, de forma indevida, por causa do parecer negativo da perícia médica. Informa, ainda, que o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela por ter comprovado ser portador de doença grave. Requer, pois, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que lhe seja concedido o benefício assistencial. É o relato do necessário.

3. Não estão presentes, em juízo provisório, os pressupostos necessários para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal - verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável.

4. Na presente hipótese, não há comprovação de que se trata efetivamente de pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, como exigem os parágrafos 2º e 6º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, uma vez que, ao contrário do que sustenta, não há, nestes autos, laudo pericial, constando apenas um atestado médico (fl. 15) que, de fato, afirma que o Autor apresenta a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e que, devido a uma seqüela neurológica, "é portador de deficiência incapacitante para a vida independente", não reunindo "condições de retomar suas atividades profissionais". Contudo, o Agravante também não trouxe elementos concretos que possam indicar a sua condição de miserabilidade, requisito elementar para a concessão do benefício assistencial nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 da referida Lei.

5. Cumpre ressaltar que o risco de dano irreparável deve ser *"(...) potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte"*. Assim, não havendo a prova inequívoca do direito alegado, não há que se falar em risco de perecimento de tal direito.

6. Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelo Agravante para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela por meio do recurso de agravo de instrumento.

7. Observo, ainda, que, pela atual sistemática do Código de Processo Civil, o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"* (artigo 527, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005).

8. Na hipótese, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal.

9. Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

EXPEDIENTE Nº 269 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1991.51.01.113671-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:HILDA CAMPELLO BARBOSA
ADVOGADO	:ARCHIMEDES CARDOSO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101136712)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial nos autos de ação ordinária movida por HILDA CAMPELLO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requereu a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, com DIB de 28/03/1991 (fl. 07), para que seja revisto o percentual da pensão para 80%, em razão da alteração promovida pelo art. 75 da Lei nº 8.213/91, vez que o benefício foi calculado com base na legislação anterior, no percentual de 60%.

Contestação às fls. 11/12.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido da Autora, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial da pensão devida à parte autora para 90% a partir da data da concessão, com reflexos financeiros a partir de junho de 1992, devendo pagar as diferenças decorrentes monetariamente corrigidas de acordo com a tabela de precatórios da justiça federal e juros, a partir da citação, de 6% ao ano até 31/12/2002. A partir de 01/01/2003, juros de 12% ao ano. Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário e com manifestação do Ministério Público Federal às fls. 153/154, abstendo-se de opinar.

É o relatório. Passo a decidir.

A pensão por morte cuja revisão pleiteia a autora foi concedida com DIB de 20/03/1991 (fl. 07), quando vigorava o critério segundo o qual esta espécie de benefício correspondia a 50% do valor da aposentadoria que o instituidor recebia ou teria direito se estivesse aposentado na data do falecimento, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de cinco.

A Lei nº 8.213/91 alterou o percentual aplicável às pensões, estabelecendo no artigo 75, abaixo transcrito, que o benefício seria constituído de uma parcela familiar equivalente a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, acrescida de um percentual de 10% por segurado:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou à que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);



b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

Finalmente, com a edição da Lei nº 9.032/95, que modificou o dispositivo supra citado, o valor da pensão por morte passou a equivaler ao valor integral do salário-de-benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

A questão em análise refere-se à possibilidade de extensão ao benefício, concedido com causa no óbito ocorrido na vigência do Decreto nº 89.312/84, do percentual previsto na Lei nº 8.213/91.

A matéria em questão, qual seja, a discussão acerca da constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, foi, recentemente, submetida a julgamento em sessão plenária realizada no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, que, apreciando os Recursos Extraordinários n.ºs 415.454/SC e 416.827/SC, acolheu a tese elaborada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, dando provimento aos mencionados recursos interpostos pela aludida autarquia.

Com a decisão proferida, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei n.º 9.032/95, cujo texto alterou o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, determinando a incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua publicação, firmando posicionamento no sentido de que os pensionistas que já percebiam o citado benefício, em período anterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, devem continuar a receber a pensão no percentual previsto na legislação incidente à época da concessão de tal benefício, obedecendo-se, com isso, a norma estabelecida pela Lei n.º 8.213/91, ou ainda, dependendo da data de início do benefício, a norma anteriormente veiculada pela Lei n.º 3.807/60.

Nesta esteira, à luz do recente entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da majoração do percentual das pensões por morte, constata-se que a r. sentença merece reparo, eis que não repousa harmoniosamente no seio do posicionamento firmado, a *posteriori*, pelo nosso órgão jurisdicional maior.

Ante o exposto, em virtude do entendimento supervenientemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 415454/SC e RE 416827/SC), reiterado nos julgados posteriores, dou provimento à remessa necessária, com base no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos supra explicitados, reformando, *in totum*, a r. sentença *a quo*, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1991.51.02.057763-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
PARTE AUTORA	:AUREA DE JESUS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ADILSON MARTINS GOMES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9100577634)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial para reexame de sentença proferida nos autos de ação ordinária movida por AUREA DE JESUS PEREIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento das diferenças a que teriam direito, referentes ao não cumprimento do que dispõem a Lei nº 7.604/87 e o art. 201, § 2º (antigo § 5º), da Constituição Federal, no tocante ao valor mínimo dos benefícios.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 25.

Contestação à fl. 28, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 31.

Na sentença de fls. 148/151, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido, acolhendo a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação, e condenando a Autarquia ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios pagos em valor inferior ao piso constitucional, a partir da Carta Política de 1988, devendo a correção monetária ser levada a efeito de acordo com os índices adotados pela Justiça Federal para corrigir os precatórios, além de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário e com manifestação do Ministério Público Federal às fls. 165/172, abstendo-se de opinar.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da CF/88, conforme a EC nº 20/98, dispõe: "Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo".

Tal comando (§ 5º no texto original) foi considerado auto-aplicável pelo eg. STF, de acordo com diversos julgados daquela Corte, dentre os quais: RE 186092/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 25/08/1995, p. 26110; RE 169665/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 24/02/1995, p. 1776; RE 185997/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10/08/1995.

Com efeito, foi reconhecido que, a partir da promulgação da Carta Magna (05.10.1988), nenhum segurado poderá receber valor de benefício inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, vários precedentes deste Tribunal: AC 222350/RJ, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 29/08/2003, p. 411; REO 329514/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJ de 18/09/2003; AC 93108, Quinta turma, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 111.

Ademais, é constantemente verificado, em sede cognitiva, nos pleitos de mesma natureza do presente, que o órgão previdenciário, quanto à revisão do piso de valores mínimos, após a vigência da atual Carta Magna, se fez moroso no cumprimento da obrigação. Sendo assim, injusta se faz, a permanência da não restituição dos valores pagos a menos, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora legais.

Merece parcial provimento a remessa necessária, porém, para reformar a sentença no tocante aos juros moratórios, fixados em 12% ao ano a partir da citação.

É pacífica é a jurisprudência quanto ao termo inicial dos juros, consoante a Súmula nº 204 do STJ que dispõe: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". Entretanto, o percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano, até a entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. (AGTAC 214395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

Tal entendimento também está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme recentes julgados: REsp 916336/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/05/2007, p. 312; Edcl no AGRg no Ag 710225/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 16/04/2007, p. 205; REsp 594486/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/2005, p. 294, RSTJ vol. 201, p. 337.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa necessária, com base no art. 557 e seu § 1º-A do CPC, reformando em parte a r. sentença, quanto aos juros de mora, para determinar a utilização do percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil, após a qual a taxa seguirá o percentual de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do mesmo diploma legal.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1997.51.01.012121-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:FABIO FERREIRA DIAS
APELADO	:ROSALICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700121216)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como de remessa oficial, para reexame de sentença proferida nos autos de ação proposta por ROSALICE FERREIRA DOS SANTOS, objetivando o pagamento de diferenças de atrasados de seu benefício previdenciário, referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (20/11/1991) e da data do efetivo pagamento (08/03/1994).

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 13.

Contestação do INSS às fls. 16/18, limitando-se a afirmar que o valor pago foi calculado corretamente pela Previdência em obediência aos preceitos legais vigentes, sendo indevida a incidência de correção monetária sobre as prestações atrasadas. Réplica às fls. 26/27.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria para verificar se os valores recebidos administrativamente pela Autora foram corretamente calculados, vieram aos autos os cálculos do contador judicial às fls. 41/45, manifestando-se as partes às fls. 48 e 50/52.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da diferença apurada nos cálculos de fls. 41/45, referentes às parcelas em atraso, devidas desde a data do início do benefício (22/11/1991) até o efetivo pagamento (08/03/1994). Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação do INSS às fls. 57/59, pugnando apenas pela redução dos honorários para 5% do valor da causa.

Contra-razões às fls. 62/65.

Manifestação do Ministério Público Federal, pela reforma parcial da sentença (fl. 69).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como bem analisou a MM. Juíza de 1º grau, à vista dos documentos dos autos, a Autora passou a receber seu benefício regularmente a partir de março de 1994, tendo o INSS realizado o pagamento dos atrasados, porém restando diferenças, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 41/45, que deverão ser restituídas à Autora, já que o próprio Réu concordou com tais cálculos em sua manifestação de fl. 50.

Correta, pois, a sentença em sua parte principal.

No que tange aos honorários advocatícios, fixados pelo Juízo *a quo* em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não assiste razão ao INSS quando pleiteia a sua redução, uma vez que, de acordo com o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais, nas ações previdenciárias de cunho revisional a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Neste sentido, menciono os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. SUCUMBÊNCIA. §§ 3º E 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados de forma equitativa, conjurando-se a aplicação do § 3º do art. 20 do CPC e a fortiori, o critério do patamar de 10% (dez por cento) e do teto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
2. (...)
3. Agravo Regimental provido, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 841010/DF, Rel. Min. José Delgado, Rel. p. acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2007, p. 242)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - A SUMULA 71, TFR, NÃO É MAIS APLICÁVEL EM CASOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS VENCIDOS APOS A VIGÊNCIA DA LEI N. 6.899/81.
 - 2 - NAS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS É DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A VERBA HONORÁRIA DEVIDA A ADVOGADO.
 - 3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."
- (STJ, Quinta Turma, REsp 73.199/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 30.10.1995, p. 36797)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 98.02.36157-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:IDALINA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:EDLUCIA TORRES DE ALMEIDA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUAÇU/RJ (00039995)

DECISÃO

Trata-se de apelação da Autora contra sentença proferida nos autos de ação ordinária, na qual pretende obter a revisão de sua pensão estatutária - espécie 22 (fl. 09), de modo que sejam os proventos reajustados, tendo em vista a defasagem existente, "(...) em decorrência da errada aplicação da política salarial por parte do réu, que aplicou ao longo destes anos, índices de reajustamentos inferiores aos previstos em Lei."

Contestação do INSS às fls. 23/27, sustentando, em síntese, que a Autora não comprovou o alegado e que o benefício foi cessado em 06/12/1994, tratando-se, além disso, de pensão de servidor público, espécie 22, devendo ser buscada a atualização junto ao órgão de origem, tudo conforme determina a Lei nº 8.112/90, a partir de seus art. 185 e seguintes.

Sentença à fl. 41, na qual foi julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, considerando a MM. Juíza a quo que o INSS não é parte legítima no feito, "pois como ficou demonstrado, a autora percebe pensão oriunda do Ministério da Marinha (...)".

Em sua apelação (fls. 43/45), a Autora aborda matéria estranha aos autos, como se a extinção do processo se devesse à inércia da parte em dar andamento ao feito, sustentando que deveria ser intimada pessoalmente para cumprir à determinação judicial em quarenta e oito horas.

Contra-razões às fls. 47/48, e parecer do Ministério Público Federal às fls. 55/56.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o recurso interposto não ataca as razões de decidir postas na sentença e aborda assunto diverso do que ensejou a extinção do processo.

É remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em apontar a inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (*AgRg no MS 12060/RJ, DJ de 05.02.2007 p. 198; AgRg no Ag 636181/SP, DJ de 17/10/2005 p. 255; REsp 221975/RS, DJ de 24/04/2000 p. 68*).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 98.02.43842-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA JOSÉ DE SOUZA COSTA
APELADO	:ARLETE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:MARIO DA SILVA GUERRA FILHO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PETRÓPOLIS-RJ
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETRÓPOLIS/RJ (9700860841)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como de remessa oficial, para reexame de sentença proferida nos autos de ação proposta por ARLETE ASSUNÇÃO, objetivando o pagamento de correção monetária incidente sobre valor recebido administrativamente, relativo à restituição das contribuições pagas a título de pecúlio no período posterior à aposentadoria de seu falecido marido, de quem é pensionista, considerada a data em que se aposentou (01/07/1985) e a data do óbito (15/02/1990).

Informou que recebeu administrativamente a quantia de CR\$ 261.740,00 em 11/12/1990 (fl. 05), dez meses após o seu requerimento, sem qualquer atualização, pretendendo, pois, receber a diferença de atualização monetária relativa ao aludido período, no valor de CR\$ 1.091.511,80, equivalente a 11.426,78 UFIRs (fl. 19).

Contestação do INSS, limitando-se a afirmar que o valor pago foi calculado corretamente pela Previdência em obediência aos preceitos legais vigentes.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS "a pagar à autora o valor da respectiva diferença apurada entre os valores originais e históricos pagos e a correção monetária que deveria ter incidido quando da data do efetivo pagamento, no equivalente a 11.426,78 UFIRs, condenando, ainda, nas custas processuais e na verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação" .

Apela o INSS, abordando matéria diversa, como se a pretensão da Autora fosse o próprio recebimento de quantias recolhidas a título de pecúlio, e não a incidência de correção monetária sobre as parcelas já pagas administrativamente pelo INSS a esse título, sem atualização.

Contra-razões às fls. 49/50.

Manifestação do Ministério Público Federal, abstendo-se de opinar (fls. 55/58).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que o recurso interposto não ataca as razões de decidir postas na sentença e aborda assunto diverso do que foi pleiteado na inicial, que trata de incidência de correção monetária sobre parcelas pagas administrativamente em atraso pelo INSS, e não sobre o direito à restituição ou não do pecúlio.

Neste ponto, é remansosa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça em apontar a inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (*AgRg no MS 12060/RJ, DJ de 05.02.2007 p. 198; AgRg no Ag 636181/SP, DJ de 17/10/2005 p. 255; REsp 221975/RS, DJ de 24/04/2000 p. 68*).

Com relação à remessa necessária, também não há o que acolher quanto ao mérito, já que as alegações da Autarquia em sua contestação também nada esclarecem, sendo que, a teor do art. 333, II, do CPC, cabe ao Réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, e o INSS não demonstrou que efetuou o pagamento das parcelas atrasadas monetariamente corrigidas, o que inviabilizaria o deferimento do pedido.

A correção monetária não tem o cunho de penalidade, não podendo ser considerada como acréscimo à dívida, mas mera atualização do débito, visando manter o valor real da moeda.

Assim, sobre dívida paga administrativamente com atraso, deve incidir correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração, mormente quando se trata de débito de natureza alimentar, como é o caso.

A jurisprudência se encontra consagrada neste sentido, tendo sido alvo, inclusive, de Súmulas editadas pelos Tribunais Regionais Federais, a saber:

1ª Região:

Súmula nº 19 - "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido."

3ª Região:

Súmula nº 08 - "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

4ª Região:

Súmula nº 09 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

Menciono, ainda, a título meramente ilustrativo, as seguintes ementas de julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81.

I - O segurado aposentado que recolheu para a Previdência na vigência de normas que previam a restituição das contribuições, deve ter assegurado esse direito, ainda que lei posterior tenha extinguido o pecúlio.

II - Tendo o segurado, já na condição de aposentado, exercido nova atividade laboral e contribuído por força de Lei, junto à Previdência Social, sua viúva faz jus à percepção das restituições relativas às contribuições pagas a título de pecúlio.

III - Correção monetária na forma da Lei nº 8.870/94.

IV - Remessa necessária improvida."

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, Processo nº 199751010117620, Rel. Juíza Tania Heine, DJU de 15/02/2005, p. 177)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. CONTRIBUIÇÕES A TÍTULO DE PECÚLIO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O pecúlio é constituído pela soma das importâncias correspondentes às contribuições efetuadas durante o novo período de atividade. As parcelas devem ser monetariamente corrigidas, incidindo juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 89.312/84, o qual rege o direito do autor.

- É devida, ainda, a incidência de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, os quais são corolário da sentença e devem obedecer à sistemática do Código Civil revogado, visto que foi durante sua vigência que se constituiu a mora.

- Além dos juros moratórios e da atualização monetária do débito, impõe-se determinar, de ofício, a incidência de juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, nos termos do artigo 55 do Decreto nº 89.312/84, visto que, decorrendo de expressa disposição legal, dela não se pode furtar o ente público.

Honorários advocatícios reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF/2ª Região, Segunda Turma, Processo nº 200002010436773, Rel. Juiz Sergio Feltrin Correa, DJU de 25/05/2004, p. 89)

Valho-me, porém, da remessa oficial, para reformar a sentença na parte em que foi determinada a condenação do INSS ao pagamento de custas, pois não houve seu recolhimento pelo Autor, não havendo, portanto, o que reembolsar.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, e dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir da condenação da Autarquia a imposição do pagamento de custas.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.018500-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
APELADO	:JOSE CORTINES LAXE
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9600312583)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 21/23, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Niterói) julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução interpostos pelo apelante, referentes a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, recebido os embargos, após a intimação do embargado, foram os autos remetidos ao contador judicial que afirmou que os valores impugnados já haviam sido homologados e devidamente pagos.

Após a sentença dos embargos, em suas razões de recorrer (fls. 26/28), o apelante reitera o pedido contido na inicial.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões.

Relatado, DECIDO:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO

Em diversos precedentes, esta Corte firmou, a propósito, o entendimento de que os embargos à execução devem ser devidamente instruídos, de acordo com as alegações das partes, dentre os quais destaco as ementas abaixo:

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 281641 Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF200136061
Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator

Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, processada em autos apartados aos da ação principal.
 2. A sentença que julga improcedentes os embargos à execução é desafiada por apelação somente recebida em seu efeito devolutivo, devendo a parte interessada promover a juntada das peças essenciais à solução da controvérsia, quando da interposição do recurso.
 3. Tendo a Contadoria Judicial computados corretamente os valores pagos administrativamente pela Autarquia, inexistente o vício apontado nas razões de apelação.
 4. Apelação improvida.
- Data Publicação 28/02/2005

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 246791Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200135151
Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - COISA JULGADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

I - Tendo transitado em julgado a sentença homologatória de cálculos, descabe a rediscussão dos critérios utilizados na elaboração dos mesmos. Apenas eventuais erros materiais podem ser corrigidos em sede de embargos à execução, até mesmo de ofício, pelo juiz.

II - Por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução, para remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruir sua petição com cópia das peças do feito principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. A ausência de tais documentos torna impossível a averiguação do argumento do apelante, pois a simples alegação, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para a reforma do decisum recorrido. O apelante não instruiu o seu recurso com cópia da memória de cálculos do exequente e nem da sentença exequenda, não sendo, assim, possível aferir a procedência de suas alegações, pois não há elementos que permitam a análise.

III - O apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.



IV - Apelação improvida.
Data Publicação 17/01/2005

DOS CÁLCULOS E DAS INFORMAÇÕES DO CONTADOR JUDICIAL

Diversos julgados deste Tribunal esposaram o entendimento de que os cálculos do contador judicial são confiáveis, gozando de presunção de veracidade, pois elaborados segundo os critérios do Conselho da Justiça Federal (AC nº 00102010344275 DJU-2 de 20/11/2003; AG nº 200002010219543 DJU-2 de 07/11/2003; AC Nº 9802174688), não havendo o(a) apelante/embargante (embargado) apresentado qualquer elemento que os infirmasse.
No caso concreto, a sentença dos presentes embargos se baseou na informação do contador que afirmou que os valores eram referentes apenas à atualização monetária, a qual já havia sido calculada e paga. E apesar do apelante/embargante alegar que a execução procedeu em desacordo da sentença exequiênda, tanto na inicial dos embargos quanto no recurso interposto, não foram juntadas cópias do título executivo, o que prejudica o conhecimento da questão e impede o apelante de provar os fatos alegados .

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.053841-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:VALDEMIRO SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:MARCELO IFF PIRES
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015051820)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como de remessa oficial, para reexame de sentença proferida nos autos de ação ordinária proposta por VALDEMIRO SILVA ARAÚJO, objetivando o pagamento de correção monetária incidente sobre valor recebido administrativamente, em virtude da concessão de aposentadoria, considerado o período compreendido entre 26/05/1993 (data do requerimento) e 18/09/1995 (data do efetivo pagamento).

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 54.

Contestação às fls. 59/63.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS "*no pagamento de correção monetária sobre o valor pago ao autor, no período compreendido entre maio de 1993 a setembro de 1995, tudo acrescido de juros e correção monetária*", além de condenar a Ré ao pagamento de custas e honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o INSS, alegando que a conta apresentada pelo Autor não pertine ao feito, pois o valor apurado refere-se a supostas diferenças de revisão de RMI, que não é objeto da ação. Argumenta, também, que a correção monetária somente é devida quando a responsabilidade pelo atraso ocorrer por culpa da Previdência, o que não restou comprovado no caso presente, e que o ato administrativo goza de presunção.

Contra-razões às fls. 78/80.

Manifestação do Ministério Público Federal, abstendo-se de opinar (fls. 87/90).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre ressaltar, como bem observou o Juízo a quo, que inexistem parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, eis que o pagamento administrativo do benefício no valor questionado ocorreu em setembro de 1995, e a presente ação foi ajuizada em março de 2000.

Conforme se verifica às fls. 09/11, o Autor, ora Apelado, juntou documentos probatórios suficientes a embasar sua pretensão. Além disso, a teor do art. 333, II, do CPC, cabe ao Réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, e o INSS não demonstrou que efetuou o pagamento das parcelas atrasadas monetariamente corrigidas, o que inviabilizaria o deferimento do pedido.
A correção monetária não tem o cunho de penalidade, não podendo ser considerada como acréscimo à dívida, mas mera atualização do débito, visando manter o valor real da moeda.

Assim, sobre dívida paga administrativamente com atraso, deve incidir correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração, mormente quando se trata de débito de natureza alimentar, como é o caso.

A jurisprudência se encontra consagrada neste sentido, tendo sido alvo, inclusive, de Súmulas editadas pelos Tribunais Regionais Federais, a saber:

1ª Região:
Súmula nº 19 - "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido."

3ª Região:
Súmula nº 08 - "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

4ª Região:
Súmula nº 09 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

Merece reforma a sentença, porém, na parte em que foi determinada a condenação do INSS ao pagamento de custas, pois não houve seu recolhimento pelo Autor, beneficiário da justiça gratuita, não havendo, portanto, o que reembolsar.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC, e dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir da condenação da Autarquia a imposição do pagamento de custas.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.070577-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOÃO RABACA DO COUTO
APELADO	:NAIR AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO	:ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RESENDE RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (9809540248)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como de remessa oficial, para reexame de sentença proferida nos autos de ação ordinária proposta por NAIR AUGUSTA DA SILVA, objetivando o pagamento de diferenças relativas à revisão do valor de sua pensão por morte concedida em 10/07/1989, revisão esta requerida na esfera administrativa, passando a receber o valor revisado a partir de 27/11/1995, sendo que o INSS só lhe teria pago os atrasados do período de 01/01/1991 a 31/05/1995, sem correção monetária incidente sobre o valor recebido administrativamente.

A Autora pleiteou na inicial as parcelas de 08/1989 a 12/1990, com juros e correção monetária; o valor referente à correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente, de 01/01/1991 a 31/05/1995 e juros; as parcelas referentes aos meses de junho e julho de 1995, com juros e correção monetária; e o 13º salário de todo o período, mais juros e correção monetária.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 18.

Contestação às fls. 34/37, apontando a inépcia da inicial e argüindo a prescrição quinquenal. No mérito, argumenta pela improcedência do pedido.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a preliminar de prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação e julgou IMPROCEDENTE o pedido de pagamento dos meses de agosto de 1989 a dezembro de 1990, o décimo terceiro salário de todo o período e os meses de junho e julho de 1995, estes por já terem sido pagos pela Autarquia (fls. 40/41 e 45vº), julgando PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido para condenar o INSS "*a pagar a correção monetária das parcelas pagas com atraso, desde o momento em que se tornaram devidas, aplicando-se o disposto na Súmula 148 do Eg. STJ. Assegurando-se, ainda: a) juros moratórios (simples) de 6% (seis por cento) ao ano, estes computados a partir da citação; b) o desconto dos valores comprovadamente já pagos; c) a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.*".

Inconformado, apela o INSS às fls. 71/73, alegando, em síntese, que obedeceu a legislação vigente à época da concessão do benefício, na qual não havia previsão, no caso de pagamento administrativo, de qualquer correção monetária ou juros.

Sem contra-razões, e com manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 77/79, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão é o direito da Autora de receber os valores pagos em atraso na esfera administrativa monetariamente corrigidos, sendo de ressaltar que a própria Autarquia já reconheceu que não efetuou a atualização monetária das aludidas parcelas.

A correção monetária não tem o cunho de penalidade, não podendo ser considerada como acréscimo à dívida, mas mera atualização do débito, visando manter o valor real da moeda.

Assim, sobre dívida paga administrativamente com atraso, deve incidir correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração, mormente quando se trata de débito de natureza alimentar, como é o caso.

A jurisprudência se encontra consagrada neste sentido, tendo sido alvo, inclusive, de Súmulas editadas pelos Tribunais Regionais Federais, a saber:

1ª Região:
Súmula nº 19 - "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido."

3ª Região:
Súmula nº 08 - "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

4ª Região:
Súmula nº 09 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa oficial, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535589-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CHERUBINA BOTTICELLO PANARO
ADVOGADO	:HELIO WILSON TABORDA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEM SANTANA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015355897)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Cherubina Botticello Panaro, relativa à sentença de fls. 12/13, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 37ª Vara) julgou procedentes os Embargos à Execução interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, referentes a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, após a interposição dos embargos, procedeu-se à intimação do embargado para que se manifestasse a respeito da planilha apresentada pelo embargante, tendo aquele permanecido inerte.

Em suas razões de recorrer (fls. 16/17), o apelante insurge-se pela consideração da planilha apresentada por ele nos autos principais, afirmando que o mesma se encontra de acordo com a sentença exequenda.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 20/22.

Relatado, DECIDO:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTRUÇÃO

Em diversos precedentes, esta Corte firmou, a propósito, o entendimento de que os embargos à execução devem ser devidamente instruídos, de acordo com as alegações das partes, dentre os quais destaco as ementas abaixo:

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 281641
Data da decisão: 14/12/2004
Documento: TRF200136061
Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator

Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, processada em autos apartados aos da ação principal.
2. A sentença que julga improcedentes os embargos à execução é desafiada por apelação somente recebida em seu efeito devolutivo, devendo a parte interessada promover a juntada das peças essenciais à solução da controvérsia, quando da interposição do recurso.

3. Tendo a Contadoria Judicial computados corretamente os valores pagos administrativamente pela Autarquia, inexistiu o vício apontado nas razões de apelação.

4. Apelação improvida.

Data Publicação 28/02/2005

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 246791 Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200135151

Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - COISA JULGADA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

I - Tendo transitado em julgado a sentença homologatória de cálculos, descabe a rediscussão dos critérios utilizados na elaboração dos mesmos. Apenas eventuais erros materiais podem ser corrigidos em sede de embargos à execução, até mesmo de ofício, pelo juiz.

II - Por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução, para remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruir sua petição com cópia das peças do feito principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. A ausência de tais documentos torna impossível a averiguação do argumento do apelante, pois a simples alegação, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para a reforma do decisum recorrido. O apelante não instruiu o seu recurso com cópia da memória de cálculos do exequente e nem da sentença exequenda, não sendo, assim, possível aferir a procedência de suas alegações, pois não há elementos que permitam a análise.

III - O apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

IV - Apelação improvida.

Data Publicação 17/01/2005

No caso concreto, apesar do apelante/embargado alegar que os cálculos impugnados foram realizados de acordo com a sentença exequenda, tanto na inicial dos embargos quanto no recurso interposto, não foram juntadas cópias do título executivo, da mesma forma em relação aos cálculos por ele considerados corretos, o que prejudica o conhecimento da questão e impede o apelante de provar os fatos alegados.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005854-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	: PAULO FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO	: EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA REZENDE BARCELOS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000176387)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO FLORIANO DA SILVA contra decisão do MM. Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 90.001.7638-7, na qual indeferiu o pedido do agravante/autor que pleiteava a intimação do INSS, a fim de que desse cumprimento a obrigação de fazer, sob pena de multa diária.

Ocorre que um dos requisitos essenciais ao processamento e admissibilidade do presente recurso é a sua tempestividade.

Verifica-se, do exame dos autos, que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial em 27 de abril de 2007 (sexta-feira), consoante fls. 101. Portanto, o procurador do agravante teria o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do presente Agravo de Instrumento, conforme o art. 522 do CPC, iniciando-se o prazo no dia 30 de abril de 2007 (segunda-feira), e tendo como termo final o dia 09 de maio de 2007 (quarta-feira).

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento foi interposto somente em 11 de maio de 2007, fls. 02, quando já havia transcorrido o prazo recursal, resulta o mesmo por extemporâneo, razão pela qual nego-lhe seguimento, atento às disposições constantes dos artigos 557 do CPC e artigo 43, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem para arquivamento, observadas as devidas cautelas.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005998-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTES	: PAULA BACELLAR PEREIRA SOARES DE SOUZA REP/ P/ CELESTE PEREIRA SOARES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS AGRAVADO	: JACQUES MALKÁ Y NEGRI E OUTROS
PROCURADOR ORIGEM	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	: SEM PROCURADOR
	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.51.01.800620-0)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULA BACELLAR PEREIRA SOARES DE SOUZA e CELESTE PEREIRA SOARES DE SOUZA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro, à fl. 114, que indeferiu a liminar, no mandado de segurança impetrado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão dos efeitos do rateio da pensão por morte (NB 137.445.057-7), restabelecendo-se o pensionamento integral às Impetrantes.

É o relato do necessário.

2. A questão acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é bastante controvertida. Filio-me ao entendimento perfilhado pela antiga 5ª Turma desta Corte no sentido de não ser admissível a interposição do presente recurso em face de decisão que aprecia liminar no mandado de segurança. À guisa de ilustração, transcrevo os seguintes precedentes:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Tutela Antecipada em Mandado de Segurança.

I- Da decisão que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança não tem cabimento Agravo de Instrumento.

II- O Mandado de Segurança rege-se por lei especial, sendo seu procedimento célere, não sendo possível a interposição de recurso de Agravo de Instrumento de suas decisões interlocutórias.

III- Não se conhece do recurso conforme entendimento vigente na 1ª Turma do STJ, REsp nº 6092-6/SP, na 5ª Turma do STJ, REsp nº 227190, no TRF da 2ª Região, AG. nº 96.02.436000 e no TRF 3ª Região, MS nº 3036702/SP." (AG 2003.02.01.006882-7, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJ de 11.12.2003, p. 567)

"Processo civil. Agravo interno. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Originário. Liminar. Não cabimento. Lei 1.533/2001. Prolação de sentença.(...)

1. Será aplicada a lei geral de ritos no que for omissa a lei nº 1.533/2001, cabendo ao intérprete aferir se está diante de uma omissão ou de um silêncio solene, qualificado.

2. Verifica-se que a lei do mandado de segurança prevê expressamente as decisões recorríveis e os recursos respectivos, conforme se infere da leitura do artigo 8º, *caput* e parágrafo único, artigo 12, *caput* e parágrafo único, e artigo 13.

3. Ao determinar a prioridade no seu processamento e julgamento (artigo 17), o que, em concomitância com o fato de que o direito do impetrante deve ser líquido e certo, demonstrado de plano, prescindindo de produção de provas para sua demonstração, faz transparecer a celeridade que o legislador quis imprimir ao seu rito.

4. Conclui-se que na lei do mandado de segurança, o legislador, visando a imprimir celeridade ao processo, restringiu as hipóteses de recurso, tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na lei 9.099/95.

(...)

6. Negou-se seguimento ao agravo interno, por unanimidade." (AGT 2004.02.01.006205-2, Rel. Des. Federal Alberto Nogueira, DJ de 08.09.2004, p. 177)

3. Ressalte-se, ainda, que "A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato negatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior." (STJ-RT 674/202)" (CPC - Theotonio Negrão, 35ª ed., p. 1679).

4. Verifica-se que a decisão agravada não incorreu em manifesta ilegalidade nem o Magistrado *a quo* agiu com abuso de poder a ensejar o cabimento do presente recurso.

5. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por inadmissível, como autorizam o artigo 557, *caput*, do CPC, e o artigo 228 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006916-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES	: SIDALI JOÃO DE MORAES GUIMARÃES FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO GONÇALO-RJ
ORIGEM	: 1ª VARA JUSTIÇA FEDERAL SÃO GONÇALO/RJ (200551020033304)

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MANOEL RICARDO PALMEIRA LESSA contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Gonçalo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Esclarece que a autoridade impetrada proferiu duas decisões, datadas de 08 e 27 de fevereiro de 2007, nos autos da ação penal nº 2005.5102.003330-4, impondo multas pecuniárias ao segundo impetrante sob o fundamento de que estaria ocorrendo recalcitrância do primeiro impetrante no cumprimento de ordem judicial, a saber, a apresentação de CTPS do acusado nos autos da ação penal. Esclarecem que MANOEL RICARDO assumiu as funções de gerente executivo do INSS em Niterói em 08 de janeiro de 2007, sendo que a primeira ordem judicial havia sido comunicada em 29 de novembro de 2006, ou seja, época em que o segundo impetrante sequer estava lotado em Niterói. De qualquer modo, argumenta que não houve recalcitrância do segundo impetrante, havendo clara violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, sem lhes serem concedidas oportunidades para se defenderem (violação ao contraditório e à ampla defesa), além de ter sido imposta exação ao arrepio do devido processo legal. Ademais, há meio menos lesivo previsto no Direito brasileiro que não a imposição de multa ao gerente do INSS, a saber a busca e apreensão do documento cuja apresentação foi determinada. Juntaram, com a inicial do mandado de segurança, os documentos de fls. 32/556.

2. Distribuído o mandado de segurança, foram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relato do necessário.

3. Com efeito, a liminar vindicada deve ser concedida imediatamente, eis que há claros pontos indicativos da presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" quanto a possível violação de direito líquido e certo perpetrada pelos atos apontados como coatores. Senão vejamos:

4. Verifica-se pela leitura da petição inicial, bem como das cópias das peças acostadas aos autos, que os impetrantes argumental - e demonstram - que o segundo impetrante somente assumiu a gerência executiva do INSS no início de janeiro de 2007, quando na realidade a primeira determinação judicial ocorrera ainda no final do ano de 2006. Ademais, a multa processual aplicada à autoridade ou agente público somente deve ser imposta em situações excepcioníssimas, quando for apurada a total impossibilidade de se obter o efeito da ordem judicial de outra forma que não através da determinação de apresentação de documento. Ademais, há questões referentes à razoabilidade da própria imposição, bem como do valor das multas impostas.

5. Sabe-se que o mandado de segurança não é recurso ou instrumento substitutivo de recurso, podendo apenas excepcionalmente ser utilizado de modo a permitir a suspensão dos efeitos de determinado ato processual praticado pelo magistrado, desde que em verdadeira ilegalidade ou teratologia. Recorde-se, por exemplo, os casos de agravo de instrumento anteriormente interpostos perante o Juízo Federal que, na eventualidade da demora no processamento do recurso do agravo, poderiam gerar danos irreparáveis ao Agravante e, assim, admitiu-se o mandado de segurança para, a título excepcional, determinar a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória impugnada.

6. Entendo que é o presente caso, eis que a petição inicial é clara ao apontar atos teratológicos praticados pelo magistrado.

Diante de tais fundamentos, DEFIRO a liminar vindicada, e, assim, determino a imediata suspensão dos efeitos da determinação feita pela autoridade impetrada que deverá ser notificada para fins de cumprimento da suspensão ora determinada, além de ter que prestar informações no prazo de dez dias. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado - Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006941-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR
IMPETRADO	: JUÍZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ EDUARDO SOUTO AGUIAR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUBE LUNIOR
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015055278)



DECISÃO

1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR em favor de LUIZ EDUARDO SOUTO AGUIAR, com requerimento de concessão de liminar para o fim de suspender o andamento do processo iniciado a partir de denúncia recebida no âmbito da ação penal tombada sob o nº 2003.51.01.505527-8, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Sustenta, em apertada síntese, que o paciente foi acusado de ter utilizado carteira funcional falsa de "Agente da Polícia Federal com Imunidade Diplomática", sendo que tal documento sequer existe. Nos termos da denúncia, o paciente, em 29 de setembro de 2001, agindo com liberdade e consciência, apresentou ao segundo-tenente Luiz Alexandre Souza da Costa, carteira materialmente falsa de nº 1959, da Polícia Federal, após ter avançado o sinal da Av. Osvaldo Cruz. Ocorre que o documento sequer foi apreendido, havendo apenas o testemunho do policial acima referido dando conta de que teria sido exibido documento. Em seguida, o impetrante narra alguns atos processuais praticados durante o trâmite do processo. Alega falta de justa causa para a ação penal, tratando-se de conduta atípica, diante da absoluta impropriedade do objeto, já que não se revela possível falsificar um documento que não existe. Ademais, sequer houve realização do exame de corpo de delito, contrariando ao disposto no art. 158, do CPP. Assim, requer a concessão da liminar, e ao fim a concessão da ordem para se determinar o trancamento da ação penal. Juntou os documentos de fls. 25/60.

2. O feito foi distribuído a este Relator.

É o breve relato do necessário.

3. Com efeito, ao menos por ora, não há como ser concedida a liminar vindicada pelo impetrante, considerando a ausência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" no caso em questão, conforme ora será analisado. Registre-se, inclusive, que o processo se encontra em fase adiantada, considerando que já se encerrou a fase de oitiva das testemunhas no procedimento ordinário do CPP.

4. Inicialmente, é imperioso observar que a própria tese levantada na inicial do Habeas Corpus - no sentido da ausência de justa causa para a deflagração da ação penal contra o paciente - não se revela verificável de plano, sendo certo que o impetrante expressamente afirma a ocorrência de determinados fatos que, por óbvio, demandam maior verificação nos próprios autos da ação penal. Revela-se conveniente, neste momento, transcrever alguns trechos da denúncia apresentada contra o paciente: "Em 29/09/2001, na Avenida Osvaldo Cruz, no Bairro do Flamengo, nesta cidade, o denunciado, agindo com liberdade e consciência, fez uso de carteira funcional materialmente falsa de nº 1959 da Polícia Federal, que continha os dizeres "imunidade diplomática", exibindo-a ao segundo-tenente da PMERJ Luiz Alexandre Souza da Costa para que este não o multasse em razão de haver avançado o semáforo. O tenente esclareceu, ao depor à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (fls. 5/7), o seguinte:

(...) O segundo-tenente deixa claro, ademais, haver emprestado credibilidade, ainda que momentânea, ao documento exibido pelo denunciado, tanto que, no auto de infração por ele lavrado a fls. 8, observou que este último arguiria imunidade diplomática. Consta a fls. 12 informação do Departamento de Polícia Federal sobre a pertinência da numeração 1.959 em todas as séries de carteira funcional de policial federal, nenhuma das quais remete ao nome de Eduardo Aguiar ou ao do denunciado. (...) (fls. 27/28).

5. Ainda que não se possa considerar imune de crítica quanto à ausência de apreensão do documento de modo a submetê-lo a regular perícia, o certo é que os fatos descritos na denúncia se revelam minimamente expostos, não sendo absolutamente indispensável que em todos os casos de crime de uso de documento falso haja a necessária perícia (vide art. 159, do CPP). Admite-se o exame indireto de corpo de delito, não podendo o habeas corpus servir como instrumento para valoração de material probatório. A referência à inserção dos dizeres "imunidade diplomática" na carteira supostamente exibida pelo paciente, à evidência, não necessariamente conduz à conclusão de que havia absoluta impropriedade do objeto, mesmo porque a prova testemunhal é eminentemente falha acerca de detalhes sobre o que foi visto ou ouvido, como se sabe.

6. Assim, em juízo obrigatoriamente provisório, considera-se que os elementos apresentados pelo MPF dão substrato jurídico e probatório suficiente no sentido de considerar a presença dos requisitos necessários para o recebimento da denúncia, havendo justa causa para a deflagração e a continuidade do processo penal contra o paciente.

7. Em resumo: por ora, não há como se encampar a tese defendida na petição inicial do habeas corpus relativamente à ausência de justa causa. Tais ponderações se mostraram necessárias para demonstrar a inexistência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

8. Conclui-se, pois, no sentido do indeferimento do requerimento de liminar, devendo haver prosseguimento desta ação de rito célere para posterior julgamento em sessão.

Assim, INDEFIRO o requerimento de liminar de habeas corpus, permitindo que o processo prossiga normalmente. Requistem-se as informações ao magistrado para que sejam prestadas em dez dias, especialmente no que tange às razões pelas quais não houve apresentação de laudo de exame documentoscópico para o caso.

Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator
EXPEDIENTE Nº 270 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007
APELAÇÃO CRIMINAL 1997.51.10.062380-0
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE : S. L. D. S.
ADVOGADOS : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ (9700623807)

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de L. L. G. D. S. e S. L. D. S., narrando, às fls. 02/04, que estes, na condição de sócia gerente e procurador, respectivamente, da sociedade (...) apropriaram-se de valores pertencentes aos cofres públicos, não recolhendo as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados durante o período de 06/91 a 02/96.

2. A peça acusatória foi recebida em 30.10.2001 (fl.181).

3. O MM Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São João de Meriti/RJ declarou a extinção da punibilidade em relação a L. L. G. D. S. (fls. 323/328), ao reconhecer a prescrição da pretensão retroativa (art. 110, parágrafos 1º e 2º c/c 109, V e art. 107, IV e 117, todos do CP), subordinada à sua condição de eficácia - o trânsito em julgado para a acusação. Com relação a S. L. D. S. julgou procedente a pretensão punitiva, condenando-o como incurso nas penas do art. 168-A, do Código Penal, fixando a pena base em 2 (dois) anos.

4. A sentença foi registrada 17.01.2006 (fl. 329).

5. S. L. D. S. apelou, às fls. 341, apresentando as razões de fls. 355/364. As contra-razões do MPF foram acostadas às fls. 367/370.

6. Parecer da Procuradoria Regional da República às fls. 377/381, opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso diante da perda de objeto, porquanto a decisão monocrática de extinção da punibilidade da Apelante, de efeito meramente declaratório, transitou em julgado para a acusação. Quanto ao mérito manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

7. Não conheço do recurso interposto por S. L. D. S. O interesse de agir é verificado por meio do binômio necessidade-adequação, devendo o provimento jurisdicional ser capaz de, efetivamente, ser útil ao Recorrente.

8. A utilidade do provimento jurisdicional na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão da possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório, sob o ângulo jurídico, o que *in casu*, sequer restou consignado pelo Recorrente, conforme já pronunciado pelo Colendo STF:

EMENTA. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Extinção da punibilidade. Prescrição. 3. Interesse recursal. Ausência. Precedente. 4. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.695-3/MG - Relator Min. Gilmar Mendes - DJ 032.03.2006).

9. Também é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação.

10. Vale ressaltar que esse entendimento se aplica ainda que se trate de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, uma vez que dela não pode resultar o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes.

11. A propósito do tema, veja-se o pronunciamento do Ministro FELIX FISCHER no voto condutor do acórdão no julgamento do REsp 191.985/MG (DJ 25/10/1999):

Em primeiro lugar, *primo ictu oculi*, falta aos recorrentes interesse recursal (art. 577, parágrafo único, do CPP). Vale dizer, excetuando-se casos na atuação do Ministério Público, que pode recorrer como *custus legis* (v. g., recurso a favor do réu, etc.), a parte carece de interesse se a decisão obliterada não lhe pode causar, no processo criminal, qualquer prejuízo. Na ação penal condenatória, em nosso sistema, o juiz acolhe ou desacolhe a pretensão punitiva. Nessa última hipótese, não há o preenchimento do pressuposto subjetivo recursal acima referido (ressalvada a absolvição imprópria), por parte da defesa, visto que a sucumbência não diz com a motivação, mas, isto sim, com o dispositivo da decisão (v. *Fernando Capez, in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 1997, p. 348/349; Damásio E. de Jesus, in "Código de Processo Penal Anotado", p. 404, Saraiva, 16º ed., 1999;*

Alberto Vilas Boas, in "Código de Processo Penal Anotado e Interpretado", p. 577, Del Rey, 1999). A busca de eventuais vantagens jurídicas não pode ser trilhada na esfera criminal, porquanto, de regra, e além do mais, vigora, entre nós, o sistema de separação entre a responsabilidade penal e civil, e não o da solidariedade ou o de livre escolha (*cfe. Alvaro Mayrink da Costa, in "Direito Penal", PG I, Tomo II, p. 647, Forense, 1991).*

12. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MENOR DE 21 ANOS. RECLAMO PREJUDICADO POR PERDA DO OBJETO. Um vez decretada a prescrição da pretensão punitiva, resta ausente o interesse processual de obter decisão de mérito em revisão criminal. Recurso desprovido. (Resp 713.375/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 12/9/2005)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DA DEFESA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que com a prescrição desfaz-se todos os efeitos da condenação.

2. Recurso especial não-conhecido. (Resp 318.127/PE, desta relatoria, Quinta Turma, DJ 1º/8/2005)

13. Realmente, conforme decidido pelo MM. Juiz *a quo*, está consumada a prescrição. Às penas privativas de liberdade aplicadas na sentença corresponde o prazo prescricional de quatro anos, intervalo menor do que o verificado entre as datas dos últimos fatos (06.91 a 02/96) e o recebimento da denúncia (30.10.2001) não havendo, nesse interim, causa suspensiva e já se tendo operado o trânsito em julgado para a acusação (fl. 337)

Isto posto, em face da ausência do requisito interesse recursal NÃO CONHEÇO do recurso interposto (art. 43, § 1º, inc. II, do Reg. Int./TRF-2ª Região). Mantidos, na íntegra, os termos da sentença recorrida com relação à ocorrência da prescrição retroativa e, conseqüentemente, a declaração de extinção da punibilidade do Recorrente S. L. D. S..

P.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma - Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 118 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 1994.51.01.042800-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : ADOLPHO WERNER WEINZETTL (pet. Nº 2006082527 ref. ao Acórdão de fls.236/237)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
APELADO : ADOLPHO WERNER WEINZETTL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 38ª VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400428006)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS PROCESSUAIS CONSTANTES DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS

I- A leitura do acórdão deixa claro que o embargante não tem razão em suas alegações, quando o mesmo afirma: "que o artigo 202 da CF/88, em sua redação original, não era auto-aplicável, pois nem a pretensão autoral e tampouco a fundamentação da sentença foram fundadas em tal premissa".

II- Não é o caso de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, vez que o mencionado dispositivo cuida apenas da irretroatividade dos efeitos da revisão dos benefícios com vistas a acomodá-los à nova sistemática implantada, enquanto que no caso vertente o autor prova que o benefício foi pago com erro tendo em vista a legislação vigente na época.

III- Embora a real intenção do embargante é modificar o teor do julgado segundo o seu próprio entendimento. Não é possível discutir a questão meritória em sede de embargos de declaração.

IV- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2001.51.02.005995-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO : MARTA HELENA EMILIANO DE SOUZA
ADVOGADO : HELIO MARQUES DA SILVA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020059956)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL (ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99 E LEI 10.839/2004). NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Embora a suspensão (01/09/2001) do benefício tenha ocorrido após cinco anos de sua concessão (22/12/1995), não ocorreu a decadência de que trata o artigo 54, da Lei 9.784/99, tampouco a que se refere a Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial (MS 9.157/DF Rel. Min. Eliana Calmon, em 16/02/2005, informativo nº 235), no sentido de que o termo *a quo* para o curso do prazo decadencial é a data de vigência da lei (1º de fevereiro de 1999), e não a data de concessão do benefício.

II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

III - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

IV - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

V - No caso concreto, constata-se que a notificação oferecendo o direito de defesa foi encaminhada para o endereço informado pelo segurado, constante no cadastro do INSS (fl.21), que é diverso do indicado na inicial, não tendo sido recebida pelo próprio, conforme o AR de fl. 58. Diante disto foi publicado Edital de Defesa, à fl. 62, não se obtendo qualquer resposta do segurado, que apesar de devidamente notificado, não logrou ilidir as irregularidades colhidas e apontadas no procedimento administrativo.

VI - Por outro lado, a autoridade impetrada constatou indício de irregularidade na concessão do benefício do autor, consistente na não confirmação do vínculo empregatício com a empresa EQUITRON EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, no período de 10/10/94 a 22/12/95. Para apurar os fatos sob suspeita, o INSS realizou diligência na referida empresa (fls. 40/42), tendo sido constatado que a autora jamais prestou serviço para a mesma e, que esta encerrou suas atividades em 30/04/92 (fl. 105), não sendo, portanto, possível confirmar o vínculo utilizado pelo impetrante à época da concessão.

VII - Diante desses indícios procedeu corretamente o INSS, observando o procedimento imposto pela lei, cabendo ao segurado, ao ser notificado, ilidir os elementos de prova apresentados pela autoridade impetrada, comprovando o seu direito, o que não fez.

VIII - Apelação e Remessa Necessária conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação à remessa, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2002.51.01.523671-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO : TEREZINHA DE JESUS PONTES
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ CHAVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - A questão em tela versa sobre a asseguaração do devido processo legal ao segurado.

II - O entendimento que vem prevalecendo na 1ª Turma Especializada, é o de que o INSS deve remeter a correspondência que dá conta da existência de irregularidade no benefício do segurado, para que este se defenda, para o endereço que ele mantém cadastrado junto à autarquia.

III - A manutenção de endereço atualizado no cadastro da Previdência Social é inerente à relação de direito público que se desenvolve entre o segurado e a autarquia previdenciária, o que, freqüentemente, se pode verificar dos sistemas de recadastramento de segurados que o INSS efetua, exatamente para o desempenho das atividades de controle da regularidade de pagamento de benefícios e prevenção à fraude.

IV - Consoante entendimento firmado pela 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela autarquia previdenciária, de modo a configurar situação que resulte na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

V - Não assiste razão a impetrante, quanto à alegação de que não houve a instauração de procedimento administrativo regular, pois foram atendidas, pela autoridade impetrada, todas as prescrições legais com o escopo de notificá-la do processo de revisão de seu benefício. O argumento de que não houve observância às garantias inerentes ao direito de defesa não procede, pois a notificação para apresentação de defesa administrativa foi enviada para o endereço informado pela segurada quando da concessão do benefício, o mesmo, inclusive, da inicial (fls. 23), conforme AR de fl. 42, 87, não logrando a impetrante ilidir as irregularidades apontadas no procedimento administrativo.

VI - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou indício de irregularidade na concessão do benefício da autora, consistente na não confirmação do vínculo empregatício com a empresa HIBORN DO BRASIL PROD INF E DO LAR S/A, no período de 14/11/75 a 31/05/85. Para apurar os fatos sob suspeita, o INSS realizou diligência na referida empresa (fls. 64/79), tendo sido constatado que a autora jamais prestou serviço para a mesma, e que esta iniciou suas atividades em 01/01/1976, conforme declaração da própria empresa, à fl. 69, não sendo, portanto, possível confirmar o vínculo utilizado pela impetrante à época da concessão.

VIII - Apelação e Remessa Necessária, conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.014156-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : KEILA COIMBRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO DE SANTA CRUZ ABREU
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040021050)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA CAUÇÃO PREVISTA NO ART. 588 - DISPENSA ANTE CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 100, CF - NÃO CABIMENTO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO NÃO IMPLICA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE.

1. Agravo de instrumento tempestivo consoante artigo 241 do CPC.
2. Possibilidade de pedido de antecipação de tutela contra Fazenda Pública. Entendimento pacífico do STJ. Precedentes.
- 3.A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta (60) salários mínimos, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade ou tendo o benefício caráter alimentar.
- 4.Restauração do benefício não fere artigo 100 da CF, pois a decisão não faz menção a parcelas atrasadas que viessem a justificar a eventual expedição de precatório.
5. Impossibilidade de antecipação de tutela ante ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida havendo necessidade da dilação probatória com a devida instrução dos autos.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.501501-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : EDIR DA SILVA FONTES
ADVOGADO : ALBERTO SOUTO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015015017)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - É possível e até necessário, que a Administração Pública anule os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou que os reveja por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial (Súmula nº 473 do STF e dicção do artigo 53 da Lei 9.784/99).

II - De acordo com o art. 69 e seus parágrafos, a Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, dispôs que a notificação para que o segurado responda aos termos da convocação administrativa deve ser feita com aviso de recebimento, a fim de que aquele apresente sua defesa.

III - Ao entendimento firmado pela 1ª Turma Especializada, é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso de o mesmo não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim, a sua localização pela Autarquia Previdenciária.

IV - No caso, conclui-se que o apelante foi notificado, regularmente, para responder aos termos da apuração administrativa sobre a irregularidade do benefício, pois foi expedido edital de convocação de fls. 82.

V - O autor não foi capaz de trazer aos autos, provas do direito alegado na inicial. Não instruiu a peça inaugural com nenhum documento sobre os vínculos e seu tempo de serviço, o que levou a magistrada a proferir o despacho de fls. 44 para que o próprio autor cumprisse com o ônus de trazer suas provas.

VI - Por outro lado, verifica-se que o INSS demonstrou que o PIS do apelante foi cadastrado em 1º de janeiro de 1976 (fls. 40/42) e a data de admissão do autor na CORTICEIRA GUARUJÁ LTDA, foi 12 de agosto de 1976, o que acabou por demonstrar que ele possui na verdade menos quatro anos de contribuição do que aquilo que afirmou o seu demonstrativo para a concessão do benefício. Acontece que o benefício foi concedido com base em 33 anos, 1 mês e 27 dias, o que não corresponde à realidade, porquanto o autor possuía 29 anos, 1 mês e 27 dias, o que não permite a aposentadoria.

VII - Tratando-se de ação ordinária com vistas a obter a constituição do benefício previdenciário cassado e a condenação no pagamento dos atrasados, cabia ao apelante provar a regularidade da concessão do benefício ou trazer os elementos que mostrassem que a ele faria jus, como dispõe o art. 333, I, do CPC, o que não aconteceu. VII - Recurso não provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.511475-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MANOEL VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015114755)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Embora a suspensão do benefício (01/11/2003) tenha ocorrido após cinco anos de sua concessão (02/01/1995), não ocorreu decadência de que trata o artigo 54 da Lei 9.784/99, tampouco a que se refere a Lei 10.839/2004, haja vista o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Corte Especial (MS 9.157/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, em 16/02/2005, informativo nº 235), no sentido de que o termo *a quo* para o curso do prazo decadencial é a data de vigência da Lei (1º de fevereiro de 1999), e não a data de concessão do benefício.

II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

III - por outro lado, o INSS concluiu pela irregularidade do benefício e expediu notificação pessoal que foi encaminhada para o endereço indicado pelo segurado, inclusive o mesmo da inicial, conforme AR de fl. 67, não tendo o autor logrado ilidir as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, quando de sua defesa no processo administrativo.

IV - Destarte, no que diz respeito à suspensão do benefício, o que se percebe é que ela ocorreu segundo os ditames do princípio do devido processo legal, com a garantia ao beneficiário do direito de ampla defesa, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV, da Magna Carta.

V - Quando da propositura da presente ação ordinária com vistas a obter a constituição do benefício previdenciário cassado, o autor não trouxe aos autos nenhuma prova de que possui direito à percepção do mesmo, o que se pode ver com a infértil instrução documental que acompanha a inicial, sendo certo, ainda, que quando instado a especificar provas, o autor se reportou àquelas que estariam juntadas ao pedido inicial.

VI - De outro giro, o INSS demonstrou, através dos documentos relacionados às fls. 39/99, que sua auditoria, em pesquisa ao seu banco de dados, constatou irregularidades no que se refere à concessão do benefício do apelante. Durante as análises, foi verificado que o PIS nº 1.251.944.025-4, informado na concessão, é inexistente (fl. 44), e que este mesmo PIS foi utilizado na concessão de outro benefício, em favor do Sr. Rosalvo Figueira da Silva (fl.46).

VII - Também foi constatado que o segurado estava registrado sob outro PIS - nº 1.032.361.190-4 (fl.47), para o qual constavam vínculos empregatícios divergentes das informações prestadas na concessão do benefício (fls.57/58), bem como não foi confirmado o vínculo com o último empregador do apelante, a empresa MERCADO OCEANO LTDA, no período de 06/08/89 a 26/07/94, no qual, inclusive, os cadastros do INSS já se encontravam aptos a reunir informações mais fidedignas da vida contributiva dos segurados. Acrescente-se que, os salários de contribuição declarados para o cálculo da Renda Mensal Inicial (fl.61) são totalmente discrepantes dos efetivamente percebidos pelo apelante (fl.49/51).

VIII - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.520625-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LAURO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:ANGELA DA ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015206250)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A hipótese consiste em apelação cível ajuizada por Lauro do Nascimento contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento do pagamento de seu benefício de aposentadoria, por considerar que o autor não comprovou o tempo mínimo de serviço, necessário para a obtenção do referido benefício.

II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

III - No caso concreto, a notificação pessoal foi encaminhada para o endereço indicado pelo segurado à época da concessão, constante no cadastro do INSS, conforme fls. 59 e 83, não tendo o autor logrado ilidir as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, trazendo aos autos um mínimo de provas capazes de confirmar o direito alegado na inicial.

IV - Por outro lado, o INSS demonstrou, através dos documentos relacionados às fls. 56/91, que sua auditoria, em pesquisa ao seu banco de dados, constatou irregularidades no que se refere à concessão do benefício do apelante. Verificou-se que a aposentadoria do autor foi concedida com base em mais de 34 anos de contribuição, com sete vínculos empregatícios e cerca de 18 anos de recolhimento como contribuinte individual, efetuados entre 1979 e 1997 (fls. 57/58). Contudo, tais vínculos não foram confirmados no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, e nem as contribuições, pois foi constatado que o segurado só possui 101 contribuições vertidas em seu nome (fls. 54 e 66/70), equivalentes a menos de 9 (nove) anos de tempo de serviço.

V - Ressalta-se que, mesmo somando-se o tempo de serviço com algumas empresas, alegado na concessão e não confirmado no CNIS, mas constante nas CTPS do segurado, às fls. 17/26, com as 101 contribuições como autônomo, não se obtém o tempo mínimo de serviço, necessário para a concessão do referido benefício.

VI - Dessa forma, em se tratando de ação ordinária com vistas a obter a constituição do benefício previdenciário cassado, cabia ao autor provar a regularidade da concessão do benefício ou trazer os elementos que mostrassem que a ele faria jus, como dispõe o art. 333, I, do CPC. Todavia, limitou-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

VII - Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REOAC 2006.02.01.004268-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2006080515 ref. ao acórdão de fls.170/190)
EMBARGADO	:ZILMA CORDEIRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	:ZILMA CORDEIRO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DO ALTO RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - SAO SEBASTIAO DO ALTO/RJ (20030560001569)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I - O acórdão deixa claro que os documentos apresentados pela autora, ora embargada, em conjunto com os depoimentos testemunhais acostados aos autos constituem início razoável de prova material, sendo aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado.

II - Não há que se falar em omissão no acórdão embargado, vez que o mesmo enfrentou de forma plena as questões suscitadas.

III - Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.02.01.006162-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:VERA LUCIA MACHADO DE AGUIAR (pet. nº2006075598 ref.ao acórdão de fls.223/224).
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO CANDIDO VIANNA
APELADO	:VERA LUCIA MACHADO DE AGUIAR
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SILVA JARDIM RJ
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SILVA JARDIM/RJ (20020590002756)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS PROCESSUAIS CONSTANTES DO JULGADO . INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I- Incabível alegação de que a decisão embargada foi omissa em relação art. 16 § 4º da Lei 8.213/91, uma vez que a análise do referido artigo, em conjunto com o material probatório constante dos autos serviu de base para comprovar o direito pleiteado pela autora.

II- Cabe ao julgador apenas se pronunciar sobre a questão posta em discussão. A pretensão do embargante é rediscutir a matéria, não evidenciando - se nenhum dos vícios do art. 535 do CPC.

III- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. Rio de Janeiro,08 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator.

III - AGRAVO 2006.02.01.007369-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:JOSE EDUARDO CARDOSO FURTADO
ADVOGADO	:EDGARD DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - TERESOPOLIS / RIO DE JANEIRO (200551150007160)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RENÚNCIA EXPRESSA DOS VALORES EXCEDENTES À SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - OCORRÊNCIA - RECEBIMENTO DO VALOR ATRAVÉS DE RPV NO JUÍZADO ESPECIAL - PRETENSÃO DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIVERSA COM FIM DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA RENUNCIADA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Renúncia expressa aos valores superiores ao patamar de sessenta salários mínimos.
2. Recebimento dos valores junto ao Juizado Especial Federal adjunto de Teresópolis através de RPV.
3. Impossibilidade de ajuizamento de ação diversa para recebimento de valores excedentes.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.012825-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:MARIA DE LURDES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO IMPETRADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015235241)

EMENTA

I - MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PENAL. II - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE. III - INDEPENDÊNCIA DA ESFERA PENAL DAS ESFERAS CIVIL E ADMINISTRATIVA. IV - REGULARIDADE MATERIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. V - OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE FRAUDE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. DECISÃO MOTIVADA. VI - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Indícios de materialidade e autoria de que houve irregularidade na concessão de benefício previdenciário à impetrante configurados, corroborados pelo recebimento da denúncia pela autoridade impetrada.

II - Possibilidade, decorrente do poder geral de cautela, de adoção de arresto do benefício previdenciário, medida mais gravosa que a suspensão implementada.

III - A esfera penal é independente das esferas civil e administrativa, de modo que acórdão que determinou o restabelecimento do benefício previdenciário com análise apenas da forma no procedimento administrativo que cancelou o benefício - e não de fundo da aposentadoria sobre a qual pesam indícios de irregularidade -, não pode vincular a seara penal e impedir a suspensão do pagamento do benefício - objeto do crime.

IV - Acaso não decretada a suspensão, configurar-se-ia a impossibilidade de recuperação do objeto do crime, necessário à garantia dos efeitos decorrentes de eventual sentença condenatória, contribuindo para agravar a situação da previdência social.

V - Em sede de mandado de segurança não é cabível dilação probatória para verificar a regularidade material de benefício previdenciário, que não foi demonstrada de plano na inicial.

VI - A decisão impugnada, suficientemente motivada com base em dados constantes dos autos, foi proferida em consonância com o ordenamento jurídico, não restando configurada qualquer afronta a direito líquido e certo da impetrante, porquanto há indícios de o benefício previdenciário ter sido obtido de forma fraudulenta.

VII - Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar a segurança, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2006.50.01.010944-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:AILTON PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010109442)

EMENTA

PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. NOVA AVALIAÇÃO SOBRE O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 10.684/2003. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I - O Juízo *a quo* partiu de equivocado paradigma ao considerar irrelevante o valor de R\$ 8.570,38 à luz do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Mencionado dispositivo preconiza que serão arquivados os autos das execuções fiscais que versem sobre valores de débitos inscritos na Dívida Ativa iguais ou superiores a R\$ 10.000,00. Não poderia o Magistrado *a quo* considerar ínfimo o valor mais de duas vezes superior àquele ao qual a lei concede a possibilidade de arquivamento da execução fiscal, a pedido do Procurador da Fazenda Nacional.

II- Não se pode concluir que a Fazenda Nacional, à vista do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, estaria exercendo juízo de que valores inferiores a esse patamar, estariam contidos dentro do âmbito da solução meramente civil e estranha ao espectro da lesão relevante sob o prisma jurídico-penal. Não se deve confundir a previsão de alçada de disposição sobre débitos fiscais, sob o prisma meramente civil, com a disposição sobre a apuração e punição de condutas delituosas que tenham interferido na criação do referido débito, envoltas em falsidade e desconforme do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90.

III- A previsão de alçada para disposição da ação de execução em esfera civil não constitui a descriminalização da conduta de sonegação e a sonegação de R\$ 8.570,38, em que pese inferior ao montante da alçada para arquivamento de processos cíveis, a cargo das autoridades federais, não representa insignificância para efeitos jurídico-penais, não se podendo olvidar da independência entre a esfera penal e a fiscal.

IV- Não é insignificante o valor do débito objeto da denúncia, que, mesmo sem atualização, configura vinte e quatro salários mínimos atuais e, desse modo, é plenamente capaz de lesar o interesse fiscal da Administração Pública.

V- O débito mencionado na denúncia foi incluído no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Referida lei não reproduziu dispositivo trazido na anterior Lei nº 9.964/2000, a respeito da suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional em caso de parcelamento de débito, mas deve ser implementada a retroatividade da lei penal mais benéfica, qual seja, a Lei nº 10.684/2003, para que sejam consideradas tais suspensões.

VI- Quando o Juízo concluiu, equivocadamente, pela rejeição da inicial acusatória, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição já se encontrava pendente de reconhecimento em razão do parcelamento iniciado em 07/10/2006 e tal deveria ser decidido pelo Juízo natural, que é o da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória, à luz do art. 9º da Lei nº 10.684/2003.

VII- Em se tratando de parcelamento e suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, caso haja interrupção do pagamento parcelado, se estará diante do prosseguimento do exercício da pretensão punitiva, com a movimentação da ação penal em primeiro grau.

VIII - Recurso provido, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, exercitando nova avaliação sobre o prosseguimento regular do parcelamento do débito, atue de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.684/2003.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006.50.04.000069-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CAROLINE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO APELADO	:VALDORETI FERNANDES MATTOS
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA RIBEIRO PAIVA
ORIGEM	:1A VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200650040000690)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade.

2. O artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante.

3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei.

4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Menção ao Enunciado nº 74, da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.518661-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
	:ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA REP/ P/ ROSANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015186611)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 16, I, § 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/91 - COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

I - A pensão por morte de companheiro está prevista na Lei nº 8.213/91, estando, inclusive, a beneficiária do referido benefício dispensada de comprovar sua dependência econômica, conforme dispõe o art. 16, I § 4º deste mesmo dispositivo.

II - Cumpre destacar que fazem prova da existência do companheirismo, da forma como deve ser concebido, para efeitos de reconhecimento e consequências previdenciárias os seguintes documentos: Certidão de Óbito (fl. 16); Carteira de Identidade e CPF da autora (fl. 10); comprovante de residência do segurado (fl.22), constando o mesmo endereço da autora na inicial (fl. 02) e no comprovante de residência da autora (fls.15); certidão de casamento do segurado constando averbação de divórcio (fl. 17); imposto de transmissão de imóvel, constando como adquirentes o segurado e filhos havidos em comum com a autora (fl. 18); Carteira de Trabalho do segurado (fl. 20); comprovante de cadastramento no INSS, Identidade e CIC do falecido (fl.21) e; carteiras de identidade, CIC e comprovantes de residência das testemunhas designadas pela autora (23/28).

III - Destarte, diante do acervo probatório contido nos autos, e em observância à legislação aplicável, conclui-se que a autora reuniu os pressupostos e requisitos que lhe permitem receber o benefício de pensão por morte de seu companheiro, tendo havido a comprovação de sua dependência econômica em relação ao companheiro, tendo, ainda, o casal tido três filhos em comum.

IV - Quanto à alegação do INSS, em sua apelação, da falta de comprovação da união estável, não merece prosperar tal argumento, posto que além das provas documentais apresentadas pela autora, corroboram, também, o direito, as provas testemunhais realizadas nos presentes autos, às fls. 67/69.

V - Apelação e remessa necessária conhecidas e não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000026-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:RITA DE CASSIA DA V. BERNARDO
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:LUIZ ANTONIO MONTEIRO
ADVOGADO	:RITA DE CASSIA DA VITORIA BERNARDO E OUTRO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900072910)



EMENTA
I - *HABEAS CORPUS*. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. II - DÚVIDA QUANTO À POSSE DO BEM. III - CONCESSÃO DA ORDEM.

I - O paciente, nomeado fiel depositário de bem em razão do cargo de Presidente de Sindicato exercido à época e do qual já se afastou, teve sua prisão civil decretada porque não apresentou, em Juízo, o bem dado em depósito nem o equivalente em dinheiro.

II - Não afastada a impossibilidade de o paciente se desincumbir do ônus de apresentar o bem em Juízo, porquanto não sanada a dúvida quanto a atual posse do bem. Não basta para a adoção da excepcional medida restritiva de liberdade que não tenha havido substituição formal de depositário fiel perante o Juízo impetrado, uma vez que constam nos autos declarações e ata de audiência dos quais se extrai não ser inverossímil que a pessoa indicada pelo paciente, que o substituiu no exercício do cargo de Presidente daquele sindicato, detenha, atualmente, a posse do bem.

III - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.002888-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:DIOGO DA ROCHA PINTO TERRA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITE-ROI-RJ
PACIENTE	:RAIMUNDO FERREIRA CRUZ REU PRE-SO
ADVOGADO	:DIOGO DA ROCHA PINTO TERRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902079512)

EMENTA
I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. QUADRILHA. II - EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. III - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - O *quantum* abstratamente previsto para o encerramento da instrução criminal, no caso de réus presos, não é absoluto e deve ser avaliado considerando-se também o princípio da razoabilidade. Não configurada "negativa de jurisdição" pelo Juízo de Primeiro Grau, nem excesso injustificado de prazo ou flagrante ilegalidade na condução do trâmite processual.

II - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

XIV - CORREICAO PARCIAL 2007.02.01.003713-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
CORRIGENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CORRIGIDO	:ARODY CORDEIRO HERDY
ADVOGADO	:FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS
CORRIGIDO	:ERY HERDY ZANARDI
ADVOGADO	:FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS
CORRIGIDO	:ANADIR CORDEIRO HERDY
ADVOGADO	:FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS
CORRIGIDO	:ARELY HERDY TEIXEIRA
ADVOGADO	:FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS
CORRIGIDO	:NILZA CORDEIRO HERDY
ADVOGADO	:FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS
CORRIGIDO	:NILO MEIRELLES DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	:FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100049606)

EMENTA
I - PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. II - INTERROGATÓRIO. SUBSTITUIÇÃO POR QUESTIONÁRIO E RESPOSTAS ESCRITAS. ERRO DE PROCEDIMENTO. III - CORREIÇÃO PARCIAL. PROVIMENTO.

I - A substituição do interrogatório presencial pela apresentação de questionário para ser respondido, por escrito, pela ré, é decisão errática, posto que se trata de ré idosa e enferma e não impossibilitada de se comunicar oralmente.

II - A decisão corrigenda não observou que o interrogatório é ato personalíssimo, bem como outras características do referido ato, tais como a solenidade, a formalidade e a oralidade, consubstanciando erro de procedimento do Juízo corrigendo, sanável pela via escolhida.

III - Decisão que viola o devido processo legal, não atendendo a direitos das partes.

IV - Correição parcial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à correição parcial, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 119 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.01.503436-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:ROMMEL E HALPE LTDA
ADVOGADOS	:MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTROS
APELADO	:OBCHTCHESTVO S OGRANITCHENNOY OTVETSTVENNOSTYOU GRISHKO - GRISHKO LTD
ADVOGADOS	:RODRIGO SÉRGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015034362)

EMENTA
DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. COLIDÊNCIA COM MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. IRREGISTRABILIDADE DE NOME CIVIL. LEIS NºS 5.772/71 E 9.279/96. CONVENÇÃO DA UNIÃO DE PARIS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

I - A hipótese consiste em remessa oficial e apelação cível contra sentença que julgou procedente o pedido e declarou *"a nulidade do registro nº 818248351, marca GRISHKO, em nome de Romme & Halpe Ltda., na classe 25.10/20/30, com efeitos desde o depósito da marca"*, determinando a publicação da decisão na Revista de Propriedade Industrial, confirmando os efeitos da liminar de antecipação da tutela concedida, e condenando o 1º Réu nas custas e em honorários advocatícios fixados, estes, em 20% sobre o valor da causa devidamente atualizado, deixando de condenar o INPI na verba de sucumbência, por considerar que não houve resistência à pretensão autoral por parte do INPI.

II - O artigo 173, da Lei nº 9.279/96, dispõe: *"A ação de nulidade poderá ser proposta pelo INPI ou por qualquer pessoa com legítimo interesse"*. Com efeito, há prova nos autos do legítimo interesse da Autora/Apelada na demanda, ante o consentimento expresso para que a mesma procedesse ao uso e registro da marca em questão no Brasil.

III - Não poderia o INPI ter concedido o registro da marca *"GRISHKO"* à ora Apelante, vez que, à época, a Lei nº 5.772/71 dispunha não ser registrável como marca o título de estabelecimento ou nome comercial, o que continua consagrado na atual Lei da Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), considerando que o nome Grishko faz parte de nome comercial da Apelada, em data anterior ao depósito da marca pela Apelante, sendo, inclusive, patronímico do Sr. Nikolai Grishko, fundador e presidente da empresa apelada, o que também configura impedimento legal para o registro de marca, salvo se autorizado pelo titular. Ademais, nos termos do art. 6 bis da Convenção da União de Paris, há que ser recusado ou invalidado o registro de marca que colide com outra notoriamente conhecida e utilizada para produtos idênticos ou similares. É a hipótese, a marca ora impugnada é notoriamente conhecida no Brasil e no mundo, na área da dança, nos termos do art. 6 bis da Convenção da União de Paris, bem como ambas as empresas litigantes atuam no mesmo segmento de mercado.

IV - Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.510075-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:VÂNIA MARIA PACHECO LINDOSO
APELADO	:ANTÔNIO WUTZL FILHO
ADVOGADOS	:EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015100752)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ACORDO DE TRIPS (*TRADE RELATED ASPECTS OF THE INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS*). EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.772/71, DE 15 PARA 20 ANOS.

I - O Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, que aprovou o Acordo TRIPS, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as normas constantes do Acordo plurilateral, firmado por vários países, entre eles o Brasil. Contudo, a aplicabilidade de tais normas ficou submetida a, pelo menos, duas restrições, em se tratando de países em desenvolvimento, como o caso do Brasil: a) prazo geral de um ano, a contar do início da vigência do Acordo no país (art. 65.1); b) prazo especial de mais quatro anos para os países em desenvolvimento (art. 65.2), além do prazo geral.

II - Conforme consta do próprio corpo do artigo 65.2, do Acordo, a inaplicabilidade temporária (pelo prazo especial de mais quatro anos) é direito do país em desenvolvimento, sendo certo que a renúncia ao direito deve ser, portanto, expressa, não se admitindo renúncia tácita, nesse particular. O Acordo não criou qualquer direito para as pessoas, no âmbito privado, mas sim estabeleceu padrões mínimos de proteção na área de Propriedade Intelectual. Como o Brasil é reconhecidamente um país em desenvolvimento, inclusive assim enquadrado pela OMC, está inserido no contexto do artigo 65.2, com o reconhecimento de que a aplicabilidade das normas do Acordo somente ocorrerá em janeiro de 2000 ou em 2005, dependendo da hipótese.

III - O advento da Lei nº 9.279/96 não alterou a questão da inaplicabilidade temporária do Acordo Plurilateral. Assim, acertada a decisão administrativa, proferida no âmbito do INPI, ao indeferir o requerimento feito pela Autora/Apelada para conseguir o seu intento.

IV - Desse modo, o disposto no artigo 70.7, do Acordo, não é aplicável, diante da sua expressa redação: *"No caso dos direitos de propriedade industrial cuja proteção esteja condicionada a registro, permitir-se-á que se modifiquem pedidos de proteção que estejam pendentes na data de aplicação do presente Acordo para o Membro de que se trate, para reivindicar a proteção maior que se preveja nas disposições do presente Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova"*. Ou seja: a regra aí prevista somente será aplicável a partir de janeiro de 2000. De qualquer forma, o pedido de proteção da Apelada não estava pendente em janeiro de 2000, posto que já havia sido concedido em 30.07.1996.

V - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, invertendo-se a condenação na verba de sucumbência, e excluir a condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé.

VI - Apelação e Remessa Oficial conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 05 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.530719-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:JÚLIO CÉSAR DA SILVA CORRÊA
APELADA	:F N HERSTAL S.A.
ADVOGADOS	:MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015307190)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ACORDO DE TRIPS (*TRADE RELATED ASPECTS OF THE INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS*). EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.772/71, DE 15 PARA 20 ANOS.

I - O Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, que aprovou o Acordo TRIPS, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as normas constantes do Acordo plurilateral, firmado por vários países, entre eles o Brasil. Contudo, a aplicabilidade de tais normas ficou submetida a, pelo menos, duas restrições, em se tratando de países em desenvolvimento, como o caso do Brasil: a) prazo geral de um ano, a contar do início da vigência do Acordo no país (art. 65.1); b) prazo especial de mais quatro anos para os países em desenvolvimento (art. 65.2), além do prazo geral.

II - Conforme consta do próprio corpo do artigo 65.2, do Acordo, a inaplicabilidade temporária (pelo prazo especial de mais quatro anos) é direito do país em desenvolvimento, sendo certo que a renúncia ao direito deve ser, portanto, expressa, não se admitindo renúncia tácita, nesse particular. O Acordo não criou qualquer direito para as pessoas, no âmbito privado, mas sim estabeleceu padrões mínimos de proteção na área de Propriedade Intelectual. Como o Brasil é reconhecida-mente um país em desenvolvimento, inclusive assim enquadrado pela OMC, está inserido no contexto do artigo 65.2, com o reconhe-cimento de que a aplicabilidade das normas do Acordo somente ocorrerá em janeiro de 2000 ou em 2005, dependendo da hipótese.

III - O advento da Lei nº 9.279/96 não alterou a questão da ina-plicabilidade temporária do Acordo Plurilateral. Assim, acertada a decisão administrativa, proferida no âmbito do INPI, ao indeferir o requerimento feito pela Autora/Apelada para conseguir o seu inten-to.

IV - Desse modo, o disposto no artigo 70.7, do Acordo, não é aplicável, diante da sua expressa redação: *"No caso dos direitos de propriedade industrial cuja proteção esteja condicionada a registro, permitir-se-á que se modifiquem pedidos de proteção que estejam pendentes na data de aplicação do presente Acordo para o Membro de que se trate, para reivindicar a proteção maior que se preveja nas disposições do presente Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova"*. Ou seja: a regra aí prevista somente será aplicável a partir de janeiro de 2000. De qualquer forma, o pedido de proteção da Apelada não estava pendente em janeiro de 2000, posto que já havia sido concedido em 30.08.1994.

V - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, inver-tendo-se a condenação na verba de sucumbência.

VI - Apelação e Remessa Oficial conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 05 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2003.51.01.540180-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO	:ROBERT BOSCH GMBH
ADVOGADOS	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015401806)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ACOR-DO DE TRIPS (*TRADE RELATED ASPECTS OF THE INTELLEC-TUAL PROPERTY RIGHTS*). EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊN-CIA DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.772/71, DE 15 PARA 20 ANOS.

I - O Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, que aprovou o Acordo TRIPS, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as normas constantes do Acordo plurilateral, firmado por vários países, entre eles o Brasil. Contudo, a aplicabilidade de tais normas ficou submetida a, pelo menos, duas restrições, em se tratando de países em desenvolvimento, como o caso do Brasil: a) prazo geral de um ano, a contar do início da vigência do Acordo no país (art. 65.1); b) prazo especial de mais quatro anos para os países em desenvolvimento (art. 65.2), além do prazo geral.

II - Conforme consta do próprio corpo do artigo 65.2, do Acordo, a inaplicabilidade temporária (pelo prazo especial de mais quatro anos) é direito do país em desenvolvimento, sendo certo que a renúncia ao direito deve ser, portanto, expressa, não se admitindo renúncia tácita, nesse particular. O Acordo não criou qualquer direito para as pessoas, no âmbito privado, mas sim estabeleceu padrões mínimos de proteção na área de Propriedade Intelectual. Como o Brasil é reconhecida-mente um país em desenvolvimento, inclusive assim enquadrado pela OMC, está inserido no contexto do artigo 65.2, com o reconhe-cimento de que a aplicabilidade das normas do Acordo somente ocorrerá em janeiro de 2000 ou em 2005, dependendo da hipótese.

III - O advento da Lei nº 9.279/96 não alterou a questão da ina-plicabilidade temporária do Acordo Plurilateral. Assim, acertada a decisão administrativa, proferida no âmbito do INPI, ao indeferir o requerimento feito pela Autora/Apelada para conseguir o seu inten-to.

IV - Desse modo, o disposto no artigo 70.7, do Acordo, não é aplicável, diante da sua expressa redação: *"No caso dos direitos de propriedade industrial cuja proteção esteja condicionada a registro, permitir-se-á que se modifiquem pedidos de proteção que estejam pendentes na data de aplicação do presente Acordo para o Membro de que se trate, para reivindicar a proteção maior que se preveja nas disposições do presente Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova"*. Ou seja: a regra aí prevista somente será aplicável a partir de janeiro de 2000. De qualquer forma, o pedido de proteção da Apelada não estava pendente em janeiro de 2000, posto que já havia sido concedido em 25.04.1995.

V - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, inver-tendo-se a condenação na verba de sucumbência.

VI - Apelação e Remessa Oficial conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.520331-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:JÚLIO CÉSAR DA SILVA CORRÊA
APELADA	:DIANA PAOLUCCI S/A IND/ COM/
ADVOGADOS	:CLÁUDIA MARIA MADURO COELHO E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015203314)

EMENTA

DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ACOR-DO DE TRIPS (*TRADE RELATED ASPECTS OF THE INTELLEC-TUAL PROPERTY RIGHTS*). EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊN-CIA DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.772/71, DE 15 PARA 20 ANOS.

I - O Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, que aprovou o Acordo TRIPS, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as normas constantes do Acordo plurilateral, firmado por vários países, entre eles o Brasil. Contudo, a aplicabilidade de tais normas ficou submetida a, pelo menos, duas restrições, em se tratando de países em desenvolvimento, como o caso do Brasil: a) prazo geral de um ano, a contar do início da vigência do Acordo no país (art. 65.1); b) prazo especial de mais quatro anos para os países em desenvolvimento (art. 65.2), além do prazo geral.

II - Conforme consta do próprio corpo do artigo 65.2, do Acordo, a inaplicabilidade temporária (pelo prazo especial de mais quatro anos) é direito do país em desenvolvimento, sendo certo que a renúncia ao direito deve ser, portanto, expressa, não se admitindo renúncia tácita, nesse particular. O Acordo não criou qualquer direito para as pessoas, no âmbito privado, mas sim estabeleceu padrões mínimos de proteção na área de Propriedade Intelectual. Como o Brasil é reconhecida-mente um país em desenvolvimento, inclusive assim enquadrado pela OMC, está inserido no contexto do artigo 65.2, com o reconhe-cimento de que a aplicabilidade das normas do Acordo somente ocorrerá em janeiro de 2000 ou em 2005, dependendo da hipótese.

III - O advento da Lei nº 9.279/96 não alterou a questão da ina-plicabilidade temporária do Acordo Plurilateral. Assim, acertada a decisão administrativa, proferida no âmbito do INPI, ao indeferir o requerimento feito pela Autora/Apelada para conseguir o seu inten-to.

IV - Desse modo, o disposto no artigo 70.7, do Acordo, não é aplicável, diante da sua expressa redação: *"No caso dos direitos de propriedade industrial cuja proteção esteja condicionada a registro, permitir-se-á que se modifiquem pedidos de proteção que estejam pendentes na data de aplicação do presente Acordo para o Membro de que se trate, para reivindicar a proteção maior que se preveja nas disposições do presente Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova"*. Ou seja: a regra aí prevista somente será aplicável a partir de janeiro de 2000. De qualquer forma, o pedido de proteção da Apelada não estava pendente em janeiro de 2000, posto que já havia sido concedido em 26.09.1995.

V - Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, inver-tendo-se a condenação na verba de sucumbência.

VI - Apelação e Remessa Oficial conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 / 05 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.003595-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTES	:ROSÂNGELA DE PAULA FONSECA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:JORGE CÉSAR BARBOSA DO AMARAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010308840)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INATIVOS DA EXTINTA RFFSA. AÇÃO CONJUNTA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL, A RFFSA E O INSS. COMPETÊNCIA.

I - No caso em questão, em ação intentada em face da Rede Fer-rovária Federal S/A, do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, os Autores poderiam optar por ajuizar várias ações nas respectivas Seções Judiciárias de seus domicílios ou ajuizar uma única ação no Distrito Federal, não havendo nenhuma justificativa para o processamento e julgamento dos autos originários nesta Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com relação aos Autores/Agravantes não residentes no Estado do Rio de Janeiro, uma vez que não se configura nenhuma das hipóteses previstas no artigo 100, inciso IV, "a" e "b", do CPC, nem tampouco no parágrafo 2º do artigo 109 da Carta Magna. Precedentes do STJ e desta Corte;

II - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada. Indeferido o pedido de reconsideração de fls. 463-468.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.011197-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:MARIA DAS GRAÇAS REIS ALVES
ADVOGADOS	:MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERTO TIBÚRCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015391229)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELA-ÇÃO NÃO RECEBIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO CABÍVEL.

I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deixou de receber apelação interposta pela ora Agravante em face de decisão que determinou a baixa e arquivamento dos autos, ante a celebração de acordo administrativo entre a Agravante e o INSS para recebi-mento dos créditos deferidos na ação.

II - O Código de Processo Civil, prevê a extinção da execução quando o devedor obtém por transação a remissão total da dívida (inciso II, do artigo 794).

III - A decisão que determina o arquivamento dos autos com baixa na distribuição equivale à extinção, sendo impugnável através do recurso de apelação. Precedentes deste Tribunal.

IV- Decisão agravada reformada para receber a apelação interposta nos autos originários.

V - Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.013800-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:ARTACO COM. INTERNACIONAL DE CE-REAIS LTDA
ADVOGADOS	:LUIS FERNANDO RIBEIRO MATOS E OU-TROS
AGRAVADA	:INDÚSTRIA E COMÉRCIO OLIVEIRA LT-DA
ADVOGADOS	:NEGLE MARIA MORBIN DE JESUS E OU-TROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADORA	:MARIA APARECIDA MONSORES RODRI-GUES
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400259956)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INPI. AS-SISTÊNCIA SIMPLES. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não sendo parte na demanda, já que não tem legitimidade passiva para a causa, atuando apenas como auxiliar da Ré, não pode o INPI se beneficiar da inversão dos ônus da sucumbência. Além disso, da leitura do artigo 32, do Código de Processo Civil, depreende-se que



não é cabível a condenação do assistente simples em honorários de advogado. Conseqüentemente, ele também não pode ser credor dos ônus sucumbenciais como no caso vertente. Doutrina e jurisprudência;

II - Reforma da decisão agravada para determinar a expedição de alvará de levantamento do total da quantia depositada na conta nº 15.004164-0 em favor da Agravante;

III - Agravado de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravado de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.000318-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015279203)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 5º, II, LEI 1.533/51. ATO JUDICIAL. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO FORMULADA PELO JUIZ, DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. SISTEMA ACUSATÓRIO. ART. 89, LEI 9.099/95. SÚMULA 696, STF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal, que no juízo de delibação do recebimento da denúncia, alterou a classificação jurídica dada ao caso, o que gerou o oferecimento do benefício da suspensão do processo da Ré.

2. Na inicial, argumenta -se que, ao alterar a capitulação jurídica da denúncia, o MM. Juiz Federal, em afronta ao sistema acusatório, ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo à ré da ação penal. Assim, o mandado de segurança impetrado tem como causa de pedir remota a prerrogativa privativa do Ministério Público como titular da ação penal de iniciativa pública de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo (art. 129, inciso I, da Constituição Federal, e art. 89, da Lei nº 9.099/95).

2. É vital enfrentar a questão do cabimento do mandado de segurança para hipóteses como a presente. A Lei nº 1.533/51, no seu art. 5º, inciso II, proíbe o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, tratando-se de regra geral aplicável às várias situações do cotidiano forense, mas deixa entrever a abertura para situações excepcionais. Normalmente, em se tratando de ato judicial que comporta recurso - via normal de impugnação das decisões jurisdicionais em sentido amplo -, não há sentido em se admitir o mandado de segurança como substitutivo de recurso. O mesmo se diga da correição parcial.

3. Em se tratando de ato judicial que não tem como ser impugnado via recurso ou correição parcial, admite-se, ainda que a título excepcional, o uso do mandado de segurança como remédio jurídico e constitucional hábil a corrigir eventual ato judicial praticado com abuso ou ilegalidade.

4. No que tange à matéria de mérito da presente ação mandamental, é imperioso observar os seguintes dados: a) a litisconsorte passiva deste writ LENY DE CARVALHO foi denunciada pelo MPF pela possível prática de condutas que se amoldam no tipo penal previsto no art. 171, § 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, sendo que não foi admitida a possibilidade de a denunciada haver participado do crime com atuação de somenos importância (art. 29, § 1º, do CP); b) o magistrado, ao receber a denúncia com a desclassificação da conduta descrita, formulou, de ofício, a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

5. Ainda que, em tese, a denunciada preenchesse as condições objetivas e subjetivas do art. 89, da Lei nº 9.099/95, não poderia o magistrado, *ex officio* , agir de modo a formular proposta de suspensão condicional do processo, em afronta ao sistema acusatório que existe no Direito brasileiro. É certo que se revela perfeitamente possível a reclassificação dos fatos descritos na denúncia pelo juiz que receberá ou rejeitará a denúncia - podendo, inclusive, recebê-la apenas em parte -, mas, ao perceber a possibilidade de, objetivamente, ser aplicável o disposto no art. 89, supra-referido, deveria o magistrado haver dado oportunidade ao MPF para se pronunciar a respeito.

6. Com fundamento no sistema acusatório, o art. 89, da Lei nº 9.099/95, estabeleceu ser de atribuição do Ministério Público a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, desde que verificadas as condições subjetivas e objetivas para tanto, entre as quais a pena mínima cominada para o crime apontado na denúncia.

7. A suspensão condicional do processo se afigura medida e instituto relacionados ao exercício da ação penal e, conseqüentemente, da própria pretensão punitiva estatal, não podendo o Poder Judiciário, desse modo, se fazer substituir nas atribuições do Ministério Público a esse respeito, sob pena de completo desvirtuamento do sistema jurídico brasileiro em matéria processual penal.

8. É sabido que a manifestação do órgão do MPF acerca do benefício da suspensão condicional do processo tem natureza jurídica de direito subjetivo do denunciado, conforme tem reconhecido a jurisprudência brasileira a respeito, bastando ser enunciados os seguintes julgados a respeito do tema: STJ, HC 38064, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; TRF da 2ª Região, HC 3465, Rel. Juiz André Kozlowski. Contudo, tal circunstância não colide com a atribuição do Ministério Público de, em sendo o caso, oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, sendo que na eventualidade de o MPF não se manifestar fundamentadamente a respeito, caberia ao magistrado aplicar o disposto no art. 28, do CPP e art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

9. O Supremo Tribunal Federal acabou por editar o enunciado nº 696, das Súmulas, com a seguinte redação: *"Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal"*.

10. Mandado de segurança concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.000689-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVANTE	:MARIA JOSÉ DE LIMA BARBOSA
ADVOGADA	:DEYSE LIMA BARBOSA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015199170)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. CPC, ART. 520. I - O presente caso não se insere nas hipóteses excepcionais, previstas nos incisos do artigo 520, que permitem o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, uma vez que a sentença apenas julga o pedido, sem mencionar acerca de possível antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, sem proferir comando de natureza antecipatória. Não há que se falar, portanto, em exceção à regra geral do recebimento da apelação no duplo efeito;

II - Agravado de Instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.004600-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTES	:MARIO PERRUCCI E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
PACIENTE	:TICIANA DO NASCIMENTO FRANCA
ADVOGADOS	:MARIO PERRUCCI E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110006707)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JUSTA CAUSA. EXAME DE PROVA. DENEGACÃO DA ORDEM. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado com requerimento de concessão de liminar para o fim de suspender o andamento do processo penal instaurado contra a paciente junto à Vara Federal de Angra dos Reis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

2. É imperioso observar que a própria tese levantada na inicial do Habeas Corpus - no sentido de que a área possuída pela paciente não integra o Parque Nacional da Serra da Bocaina - não se revela verificável de plano, sendo certo que os impetrantes expressamente afirmam que os elementos de prova anteriores à denúncia não demonstram que a área integra o Parque Nacional. De todo modo, também não há prova inequívoca no sentido de que a área não se localiza no referido Parque Nacional. Assim, no momento da deflagração da ação penal, com o recebimento da denúncia, não se exige certeza da materialidade, mas elementos indicativos de sua possível existência.

3. O certo é que a paciente já fora autuada, no campo administrativo, algumas vezes anteriormente, sendo perfeitamente possível a verificação de responsabilidade administrativa e responsabilidade penal decorrente de mesmo comportamento desde que, por óbvio, haja o correspondente tipo penal.

4. Efetivamente o convencimento deste magistrado a respeito da hipótese em questão não se alterou após as informações prestadas pela autoridade impetrada. Conforme consta dos autos, o magistrado esclareceu que há manifestações do IBAMA no bojo da ação penal que dão conta de que o imóvel ocupado pela paciente ou por ela utilizado se encontra nos limites do Parque. Assim, embora não haja um mapa da área, as afirmações do IBAMA, elaboradas por seu corpo técnico, se revelam hábeis à deflagração e ao desenvolvimento da ação penal.

5. A admissibilidade do habeas corpus para trancamento da ação penal tem sido feita desde que se constate que a conduta atribuída ao paciente seja manifestamente atípica ou quando for inequívoca a não-autoria da conduta. Nestes casos, mister se faz que haja a verificação de uma das duas situações de modo imediato, sem necessidade de aprofundamento do exame de provas.

6. O caso em questão exige a realização de prova pericial, pelo menos, a evidenciar a impossibilidade de se conceder a ordem de habeas corpus requerida, sob pena de violação aos preceitos em vigor em relação ao trancamento da ação penal.

7.A questão da classificação jurídica dos fatos descritos na denúncia, também de acordo com a doutrina e jurisprudência unânimes a respeito, não vincula o magistrado por ocasião da prolação da sentença, especialmente diante do princípio do "jura novit curia".

8. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2007.51.10.001289-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
EXCIPIENTE	:LEONARDO EDWARD ROSE
ADVOGADO	:LEONARDO EDWARD ROSE
EXCEPTO	:EXMO SR JOAO MARCELO OLIVEIRA ROCHA - JUIZ DA 5A VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100012892)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERDA DA IMPARCIALIDADE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Cuida-se de Exceção de Suspeição argüida em peça autônoma apresentada pelo Excipiente, sob o fundamento de que teria ocorrido perda da imparcialidade do magistrado em virtude de representação por ele sofrida diante do julgamento de Habeas corpus pela 1ª Turma do TRF da 2ª Região, tendo como objeto eventual constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão preventiva.

2. Nos termos do artigo 100, § 2º, do CPP, quando se tratar de hipótese de manifesta inadmissibilidade, deve o relator rejeitar liminarmente a exceção de suspeição.

3. As hipóteses de suspeição são aquelas taxativamente previstas no artigo 254, do CPP, sendo certo que o Excipiente não apresentou qualquer indicação a respeito da incidência de um dos incisos do referido dispositivo legal.

4. A mera alegação de formação de pré-julgamento acerca do excipiente, sem qualquer base em prova colhida nos autos, com efeito, não merece ser acolhida.

5. A circunstância de ter sido concedida a liberdade ao Excipiente por julgamento em Habeas corpus, bem como de ter sido decretada nova prisão pela autoridade judicial, por si só, não configura perda da imparcialidade do magistrado, sendo que a referência a "supostos criminosos", contida na decisão, tão pouco pode ser considerada como quebra da imparcialidade do juiz.

6. Como ficou expressamente mencionado na decisão, houve mera divergência de entendimento entre o juiz, ora excepto, e o eminente relator do Habeas corpus, o que por si só não é suficiente para abalar a imparcialidade do magistrado.

7. Exceção de suspeição REJEITADA LIMINARMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar liminarmente a exceção de suspeição, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/05/ 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2007.51.10.001290-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
EXCIPIENTE :JORGE HENRIQUE FERREIRA PINTO
ADVOGADOS :MARIA LÚCIA DUARTE E OUTROS
EXCEPTO :EXMO SR JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA - JUIZ DA 5A VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100012909)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERDA DA IMPARCIALIDADE.CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Cuida-se de Exceção de Suspeição argüida no bojo da "defesa preliminar" apresentada pelo Excpiente, sob o fundamento de que teria ocorrido perda da imparcialidade do magistrado quando do decreto de prisão preventiva.
2. Nos termos do artigo 100, § 2º, do CPP, quando se tratar de hipótese de manifesta inadmissibilidade, deve o relator rejeitar liminarmente a exceção de suspeição.
3. As hipóteses de suspeição são aquelas taxativamente previstas no artigo 254, do CPP, sendo certo que o Excpiente não apresentou qualquer indicação a respeito da incidência de um dos incisos do referido dispositivo legal.
4. A mera alegação de formação de pré-julgamento acerca do expiciente, sem qualquer base em prova colhida nos autos, com efeito, não merece ser acolhida.
5. A circunstância de ter sido concedida a liberdade ao Excpiente por julgamento em *Habeas corpus*, bem como de ter sido decretada nova prisão pela autoridade judicial, por si só, não configura perda da imparcialidade do magistrado, sendo que a referência a "supostos criminosos", contida na decisão, tão pouco pode ser considerada como quebra da imparcialidade do juiz.
- 6.Não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 254, do CPP, deve ser rejeitada liminarmente a exceção de suspeição.
7. Exceção de suspeição REJEITADA LIMINARMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar liminarmente a exceção, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 23/05/2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado na 1ª Turma - Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 19 de JUNHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2005.02.01.005547-7 AG RJ 137882
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO E OUTROS
ADV : ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR

00002 2006.02.01.005210-9 AG RJ 146613
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
AGRDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO RESP/ P/ SILCIA MARIA GAGO DA COSTA
ADV : MARCELO ALMEIDA DE MORAES E OUTROS

00003 2003.02.01.008555-2 AG RJ 116037
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO HENRIQUES LEAL
AGRDO : JOSE MARIA CORREA
ADV : VICENTE DE PAULA LUIZ E OUTRO

00004 2002.51.15.000038-3 AC RJ 328573
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : PEDRO HENRIQUE LEAL
APDO : JUAREZ CANDIDO DA SILVA
ADV : MANOEL MARTINS ESTEVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESO-POLIS-RJ

00005 2000.51.01.505454-6 AC RJ 354690
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : MARIZA DE MORAES SOARES REPRESENTADA POR LINDALVA DE MORAES RAMOS
ADV : GETULIO VARGAS DE LA BORDA IZEL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : ANDRE TAVARES COUTINHO
APDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV : VINICIUS NASCIMENTO NEVES E OUTROS

00006 2006.02.01.010816-4 AC ES 383069
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CLAUDIO PENEDO MADUREIRA
APDO : RITA ANTUNES BONISEGNA
ADV : EDGARD VALLE DE SOUZA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA VENECIA ES

00007 2004.51.01.534560-1 AC RJ 383630
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
APDO : WANTUIL DA SILVA
ADV : EDIR LOPES RIBEIRO

00008 2007.51.01.800418-4 AC RJ 395469
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
APTE : JOSELIA PORTELA DA COSTA
ADV : ANDRE DE CARVALHO E SOUSA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR

00009 2005.51.01.505236-5 REOMS RJ 64378
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
PARTEA : WALTER REIS LEMOS JUNIOR
ADV : ROSELI DA SILVA GUIGLIANELLY
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONCA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

00010 2003.51.01.504109-7 REOMS RJ 56845
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
PARTEA : CARLOS ALBERTO TAVARES MENDES
ADV : JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINARIO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

00011 2003.51.06.002001-4 REOMS RJ 60264
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
PARTEA : AQUIM ANTONIO DA SILVA
ADV : NADJA DA SILVA MOURA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PETROPOLIS-RJ

00012 2003.51.01.512460-4 AMS RJ 54833
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ERICK RODRIGUES PAROLI
APDO : ROBERTO ELIAS CHEBLE
ADV : ANDREA DOS SANTOS SOBRAL POJO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

00013 2003.51.01.512324-7 AMS RJ 54900
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : MARIA DAS GRACAS PIRES DA SILVA
ADV : ALBERTO SOUTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS

00014 2003.51.01.512073-8 AMS RJ 59157
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GOLIVIO PEREIRA
APDO : SEBASTIAO XAVIER
ADV : HELEN NOGUEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

00015 2003.51.01.540917-9 AMS RJ 66248
RELATORA : DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : MARIA RODRIGUES BOTELHO
ADV : GILBERTO LUIZ CHAVES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH

00016 2005.02.01.006822-8 REOAC ES 362175
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
PARTEA : JAIR DOS SANTOS
ADV : ZOZIMAR SOARES
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DA PALHA ES

00017 2002.51.01.503982-7 AC RJ 333185
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : MARINA DALVA LEITE PINHEIRO
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS E OUTRO

00018 2001.51.12.000324-9 AC RJ 295241
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : FRANCISCO ROSA DA COSTA
ADV : CLERIO ALVES DE PAULA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERG LIMA DE OLIVEIRA

00019 2002.02.01.033906-5 AC RJ 293920
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APDO : EUNICE CABRAL DE OLIVEIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA

00020 1995.50.01.004314-5 AC ES 334905
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APDO : JOSIAS ARREBOLA
ADV : JOAO WALTER ARREBOLA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

00021 2006.02.01.015238-4 AC RJ 389073
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
APDO : MARIA ZELIA BERTOLOT RODRIGUES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

00022 2006.02.01.015236-0 AC ES 389075
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA RIBEIRO PAIVA
APDO : ARYLDA SONEGHET TONON
ADV : NILSON FRIGINI

00023 1999.50.01.002186-6 AC ES 385985
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA : J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROC	: SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
APDO	: BENINHO ZOCCA
ADV	: ERNANDES GOMES PINHEIRO E OUTROS
RMTE	: JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-TORIA-ES
00024	2006.02.01.001710-9 AC ES 372150
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
APDO	: ADELINA MARIA INACIO
ADV	: NEUTON CARREIRO
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTO RIO NOVO ES
00025	2000.02.01.064510-6 AC ES 251566
RELATOR	: JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR
PAUTA	: J.F.CONV. MÁRCIA HELENA NUNES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARIO JORGE MARTINS PAIVA
APDO	: ADELAIDE CASSARO BONDI
ADV	: DAVID GUERRA FELIPE E OUTRO
00026	2006.02.01.001761-4 REOAC RJ 372145
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
PARTEA	: MARIA LINA DA SILVA
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA-RJ
PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEI-RO RJ
00027	2001.51.01.531947-9 AC RJ 317040
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDON-CA E OUTRO
APDO	: LINDALVA SILVA ALMEIDA
ADV	: ALBERTO JOSE DOS SANTOS SACRAS
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
00028	1996.50.01.002002-2 AC ES 343737
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE	: RONALDO DE SOUZA
ADV	: IZAEAL DE MELLO REZENDE E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: CLEBSON DA SILVEIRA
00029	1999.50.01.007552-8 AC ES 348561
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE	: LAURO MAGNAGO
ADV	: IZAEAL DE MELLO REZENDE E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SIMONE LENG RUBER DARRÓZ ROSSONI
00030	2005.51.04.004280-3 AC RJ 395171
RELATOR	: DES.FED. ABEL GOMES
PAUTA	: J.F.CONV. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES
APTE	: CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO-NAL
ADV	: RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FABRICIA BRAGA RABELLO
APDO	: JUDITH DA SILVA FRANCISCO
ADV	: JOAO RIBEIRO DA ROCHA
RIO DE JANEIRO, 12 DE JUNHO DE 2007.	
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE PRESIDENTE	

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 30 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007	
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006706-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE PE-TROPOLIS-RJ
PACIENTE	: RONALDO ALAERTE RIBEIRO JUNIOR REU PRESO
ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPO-LIS/RJ (200751100007926)
Decisão	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> impetrado por CARLOS FERNANDO DOS SANTOS em favor de RONALDO ALAERTE RIBEIRO JU-NIOR, pretendendo, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 2ª. Vara de Petrópolis/RJ, nos autos da ação penal no. 2007.51.10.000792-6 e, no mérito, a concessão em de-finitivo da liberdade provisória.	
Sustenta o impetrante a inexistência de motivos para a segregação cautelar, tendo em vista que o paciente é primário, possui bons an-tecedentes, família constituída e residência fixa no distrito da culpa. O impetrante juntou documentos às fls. 08/20.	
É o relatório. Passo a decidir:	
É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de <i>habeas corpus</i> é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plau-sibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da de-mora na prestação da cautela requerida.	
No caso vertente, não há evidente ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível <i>primus ictus oculi</i> .	
Assim, a decisão do Juízo impetrado deve ser, por ora, prestigiada, vez que o mesmo avaliou convenientemente a questão posta a seu exame. Substituí-la por outra de instância superior somente seria possível caso não estivesse suficientemente fundamentada ou se de-monstrada de plano sua ilegalidade ou abusividade.	
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.	
Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da me-dida liminar e solicitando as informações, no prazo legal.	
Após, ao Ministério Público Federal.	
P.I.	
Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.	
LILIANE RORIZ	
Relatora	
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006476-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	: CARLA MILEIPE FESTA
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMI-NAL DE VITORIA/ES
PACIENTE	: ALTOMIR GOMES CARDOSO JUNIOR REU PRESO
ADVOGADO	: CARLA MILEIPE FESTA
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓ-RIA/ES (200650010053163)
Decisão	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> impetrado por CARLA MILEIPE FESTA, em favor de ALTOMIR GOMES CARDOSO JUNIOR E WESLEY DE SOUZA RAMOS, pretendendo, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª. Vara Federal Criminal de Vitória/ES, nos autos da ação penal no. 2006.50.01.005316-3 e, no mérito, a anulação do ato impugnado, outorgando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.	
Sustenta a impetrante a ilegalidade da manutenção da prisão pre-ventiva dos pacientes, determinada no bojo da sentença condenatória, eis que o Juízo <i>a quo</i> não teria demonstrado os motivos que jus-tificariam a continuidade da segregação cautelar, conforme disposição do art. 312 do CPP.	
Alegam, ainda, que o juízo valorativo sobre o crime ou sua gravidade, bem como a possibilidade de virem a delinquir novamente - su-posições desvinculadas de qualquer fato concreto -, não constituem fundamentação idônea a autorizar a manutenção da prisão, com fun-damento na ordem pública.	
A impetrante juntou documentos às fls. 19/79.	
É o relatório. Passo a decidir:	
É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de <i>habeas corpus</i> é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plau-	

sibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da de-mora na prestação da cautela requerida.	
No caso vertente, não há evidente ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível <i>primus ictus oculi</i> , tendo em vista que os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva dos pacientes foram reforçados pela prolação da sentença penal con-denatória, que contém expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, em razão do <i>modus ope-randi</i> com que os delitos foram, em tese, praticados.	
Assim, a decisão do Juízo impetrado deve ser, por ora, prestigiada, vez que o mesmo avaliou convenientemente a questão posta a seu exame. Substituí-la por outra de instância superior somente seria possível caso não estivesse suficientemente fundamentada ou se de-monstrada de plano sua ilegalidade ou abusividade.	
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.	
Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da me-dida liminar e solicitando as informações, no prazo legal.	
Após, ao Ministério Público Federal.	
P.I.	
Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.	
LILIANE RORIZ	
Relatora	
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006640-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	: MANUEL ALVES FEITOSA
ADVOGADO	: MARCIEL QUINTANILHA E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
DESPACHO	
Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.	
Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de con-tribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro pro-cedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos res-pectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do <i>mandamus</i> , uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.	
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.	
Após, ao Ministério Público Federal.	
Em seguida, voltem-me conclusos.	
Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.	
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO	
2º Turma Especializada	
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006639-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	: FRANCISCO AUGUSTO
ADVOGADO	: MARCIEL QUINTANILHA E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)
DESPACHO	
Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.	
Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de con-tribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro pro-cedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos res-pectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do <i>mandamus</i> , uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.	
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.	
Após, ao Ministério Público Federal.	
Em seguida, voltem-me conclusos.	
Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.	
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO	
2º Turma Especializada	

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006681-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :JOAO ALFREDO NAVARRO DA COSTA DE ARTAGAO

ADVOGADO :IGOR SOLTER GADALETA E OUTRO

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.

Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.

Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 8972 2006.02.01.014478-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES

IMPETRANTE :JEJE COMERCIO E TRANSPORTE DE GELO E PESCADOS LTDA

ADVOGADO :LUCIANO RIBEIRO DE BRITO

IMPETRADO :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ

LITISCONSORTE :INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR :ALESSANDRO Q MACHADO

ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200651110008625)

DESPACHO

JEJE COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GELO E PESCADOS LTDA, inconformado com a decisão proferida por esta colenda Turma que, por unanimidade, acolhendo questão de ordem, recebeu os Embargos de Declaração interpostos pelo IBAMA, bem como determinou sua inclusão na lide como litisconsorte passivo necessário e decretou a busca e apreensão do caminhão objeto deste mandado de segurança como consequência da suspensão dos efeitos da decisão anteriormente tomada pela Turma, interpôs embargos de declaração juntada às fls. 538/546.

Com efeito, o acolhimento da questão de ordem não se verificou face ao provimento dos embargos de declaração interposto pelo IBAMA, que sequer foi apreciado. A razão pela qual operou-se a modificação do julgado se deu em razão da análise de documentação acostada que me convenceram de que a decisão anterior deveria ter seus efeitos suspensos, defluindo, daí, a expedição de mandado de busca e apreensão do caminhão objeto da lide.

Resta claro que o embargo de declaração oposto pelo IBAMA foi tão somente recebido e diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, necessária se faz a abertura de vista dos autos à Impetrante.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2000.51.01.501357-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

APELANTE :S. A. N.

ADVOGADO :MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS

APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APELADO :S. A. N.

ADVOGADO :MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS

APELADO :J. DE C.

ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO E OUTRO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015013570)

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 1770/1781.

Atendido, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 31 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

IV - EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INTERNO EM AC 2001.51.01.514272-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

RELATORA ACÓRDÃO P/ :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO APELANTE :V. ACÓRDÃO FLS. 106

ADVOGADO :CAMILA ALVES PINHO

APELADO :EURIVALDO NEVES BEZERRA

:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :FABIO FERREIRA DIAS E OUTROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015142725)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões de embargos infringentes no prazo legal (art. 531 do CPC e § 1º do artº 249 do R.I).

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - EMBARGOS INFRINGENTES EM AC 2002.02.01.045254-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO :V. ACÓRDÃO FLS. 86

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :PAULO ALBERTO R. DE SA OLIVEIRA

APELADO :WANDERLEY MOURA RODRIGUES

ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0076005)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões de embargos infringentes no prazo legal (art. 531 do CPC e § 1º do artº 249 do R.I).

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

XII - AGRAVO INTERNO EM REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.51.01.530308-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA :R. DECISÃO FLS. 102/106

PARTE AUTORA :CESAR ROBERTO MAGDALENA

ADVOGADO :MARCOS JOSE NOVAES DOS SANTOS E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015303087)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno às fls. 109/111 no prazo legal.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

XII - AGRAVO INTERNO EM AMS 2003.51.01.530374-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA :R. DECISÃO FLS. 124/127

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA

APELADO :EUGENIA JOSE DE AZEVEDO

ADVOGADO :ALBERTO SOUTO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015303742)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno às fls. 130/133 no prazo legal.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

XII - AGRAVO INTERNO EM AMS 2004.51.01.537424-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA :R. DECISÃO FLS. 174/181

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTÃO

APELADO :JOSE IGNACIO BORGES

ADVOGADO :DAGMAR BASTOS DA CUNHA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015374248)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno às fls. 184/191 no prazo legal.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2006.02.01.008550-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À 2ª TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA :R. DECISÃO FLS. 125/128

APELANTE :GENTIL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO :PAULO DE ALMEIDA SANTOS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :PAULO SERGIO BRUNO

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - SAQUAREMA/RJ (19910580000110)

VISTA

Faço este autos com vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões do agravo interno às fls. 131-137 no prazo legal.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

Subsecretaria da 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.060262-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALINE SLEMAN CARDOSO

APELADO :FRANCISCO HENRIQUE MUNIZ FREIRE E OUTROS

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800438440)

Despacho

Converto o julgamento do recurso em diligência, a fim de que seja intimada Doris Penfold Muniz Santos, representante do Espólio de Osvir Carneiro Santos, para que junte aos autos cópia da certidão de óbito do segurado.

Após, considerando-se que o recurso interposto questiona o acerto dos cálculos apresentados às fls. 82/104, determino o retorno dos autos ao Núcleo de Contadoria deste Tribunal para apurar a procedência da alegação do INSS de que a citada conta não teria considerado a reposição da Lei nº 7.604/87 sobre os valores de renda recebida pelos segurados.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA
RELATOR



EXPEDIENTE Nº 217 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.536901-0	
RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS CANINDE DE MENEZES
ADVOGADO	:SILVIA COUTINHO COSTA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015369010)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 120/122, que deferiu a segurança, determinando que a autoridade coatora revisasse o benefício do impetrante tendo por base o que restou decidido na sentença trabalhista de fls. 15/16.

Em seu recurso, às fls. 126/133, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob a alegação de que não integrou o feito trabalhista, não se tornando parte, e, assim, não pode sofrer os efeitos da coisa julgada no presente feito. Alega, ainda, a ocorrência da decadência, vez que o ajuizamento do feito ultrapassou o prazo estipulado no art. 18 da Lei 1.533/51.

Contra-razões, às fls. 140/143.

É o relatório. DECIDO

No caso em análise, de acordo com o andamento processual da RT 253/1998, o empregador do impetrante ao efetuar um acordo e lhe pagar as importâncias relativas à sua efetiva remuneração, que não foi aplicada em relação às verbas resilitórias, reconheceu que o salário-de-contribuição era superior àquele que foi utilizado no cálculo da RMI do seu ex-funcionário (o autor).

Mister ressaltar que, ainda de acordo como o andamento processual da RT 253/1998, em 05/08/2005 foi expedida notificação ao Chefe do Serviço da Dívida Ativa da Procuradoria do INSS para dar ciência do acordo de fls. 132, assistindo, pois, razão ao douto Magistrado *a quo* ao fundamentar sua sentença:

"(...) A duas - e ainda que não tenha sido providenciado o recolhimento - porque a consequência jurídica da malfadada omissão não pode ser o indeferimento do pleito autoral, mas a cobrança do que caberia ao INSS. Aliás, afigura-se inaceitável que a Justiça do Trabalho reconheça, ainda que de modo indireto, um crédito em favor da autarquia previdenciária e NINGUÉM promova a cobrança dos valores respectivos.

A relação entre o INSS e o segurado/empregadora não é contratual.

Em suma, tem-se que (1) o impetrante e sua empregadora não podem escolher se recolhem ou não os valores devidos à Previdência Social; e (2) o art. 276 do Decreto 3048/99 prescreve como será feito o recolhimento - que não é facultativo - e cuja inobservância gera para o INSS o de ver de cobrar o que lhe é devido, nunca a possibilidade de negar um direito legalmente assegurado ao impetrante.(...)"

Por fim, não há que se falar em Decadência, tendo em vista que não se trata de cessação de benefício, e sim de revisão de RMI (renda mensal inicial).

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e à apelação.

Proceda a Secretaria à juntada do extrato da consulta processual em anexo.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.004843-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO	:ANTÔNIO ELOI DE MATOS FILHO
ADVOGADO	:ORIAS BORGES LEAL
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010048432)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 321/328, retificada às fls. 335, que julgou procedente o pedido, determinando ao INSS que refaça o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/07/1991), aplicando o coeficiente de 100% do valor do salário-de-benefício, observada a prescrição quinquenal e os valores pagos pela Autarquia administrativamente.

Sustenta a parte apelante, às fls. 338/340, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o pedido de majoração da RMI do autor já foi concedido administrativamente.

Contra-razões, às fls. 342/346.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 351/353).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em análise, surge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, alegando que deve ser excluída da condenação a majoração da renda mensal inicial do benefício do autor para 100%, tendo em vista que esse pedido já foi concedido administrativamente.

Ocorre que, não há como prosperar as alegações da Autarquia Previdenciária, como bem salientou a ilustre Procuradora Regional da República, em trecho de seu parecer às fls. 351/353 que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

"(...) De imediato cumpre rechaçar as alegações da autarquia, no sentido de que não deve ser reativada a aposentadoria concedida em 27.07.91, em função da determinação de transformação pela Junta Recursal. Na verdade, comparando-se as cartas de concessão de ambos os benefícios, às fls. 21 e 25, é possível observar que o número de benefício é o mesmo, de sorte que houve a transformação do benefício especial em aposentadoria por tempo de serviço. Tanto é assim, que houve a determinação de o segurado efetuar o estorno administrativamente, dos valores que haveriam sido pagos em excesso.

Dessarte, no momento em que a decisão administrativa da Junta Recursal, cujas cópias se encontram às fls. 131/132, mantida pela Sexta Câmara de Julgamento, fls. 144, determinou que fosse alterada novamente a espécie do benefício, torna-se óbvio que a transformação deve retroagir ao momento da concessão da aposentadoria especial, em 27.07.91 (fls. 21).

A decisão administrativa, por fim, estipulou o 'encontro de contas dos pagamentos recebidos a menor', isto é, decorrente da alteração do percentual da renda mensal do benefício.

Na peça de bloqueio (fls. 82), o INSS afirma que a RMI da aposentadoria especial, quando concedida, fora erroneamente fixada em 100%, razão pela qual na nova transformação fora fixada com o coeficiente de 95%, conforme determinação legal. Entretanto, bem salientou o ilustre magistrado a quo que aplicável a legislação contemporânea à época do requerimento, que se deu em 27.07.91, de modo que aplicável a Lei nº 8.213/91, sem as alterações decorrentes da lei nº 9.032/95.(...)"

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.529251-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:DALTON ROBERT TIBURCIO SHEILA MOREIRA DE SOUZA REP/ P/ IRINETE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:SUSANA BRUNO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015292512)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 164/167, que manteve a tutela defira e, julgou procedente o pedido, com base no art.269, I, do CPC, para condenar o INSS na obrigação de implantar imediatamente o benefício assistencial, conforme art.203, V, da Constituição da República e Lei nº 8742/93, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2000, bem como a pagar as parcelas atrasadas desde a data do início do benefício.

Em seu recurso, às fls. 168/171, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteia a reforma da sentença, com fundamento na ausência dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Contra-razões, às fls. 175/178.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de fls.168/171 para reformar a sentença monocrática a fim de que não seja concedido o benefício assistencial pleiteado pela apelada (fls. 181/186).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, sendo que no inciso quinto deste dispositivo constitucional, é assegurada a percepção de benefício mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por seu turno a Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 9720/98, regulamentou em seu artigo 20 a concessão do benefício garantido pelo artigo 203, V da Constituição Federal, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido." (NR)

De acordo com atestado médico acostado às fls. 150/151, a autora é portadora de Leucemia Linfoblástica Aguda, necessitando de tratamento medicamentoso ambulatorial permanente, estando, portanto, incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Além do mais, para comprovar a existência de uma renda familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, está acostado aos autos, às fls. 196/197, Declaração idônea da autora, no sentido de que sua renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, preenchendo a exigência do artigo 20, §8º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 9720/98, já declarado constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

Agravo regimental em recurso extraordinário.

2.Previdenciário. Renda Mensal Vitalícia. Art. 203, V, da Constituição Federal.

3.Constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 438703 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 17-06-2005 PP-00071 EMENT VOL-02196-07 PP-01434 - Relator(a) GILMAR MENDES - Decisão unânime.

Vale ressaltar que o réu não relatou ser a autora beneficiária de outra prestação continuada, excluindo-se da vedação imposta pelo § 4º, do Art. 20, da Lei nº 8.742/93, in verbis:

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Destarte, ficou demonstrado que a autora preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício mensal equivalente a um salário mínimo assegurado ao deficiente físico.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 93.02.16627-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:VALDIR COSTA
ADVOGADO	:MARIO MARIANO E OUTROS
ORIGEM	:ANTONIO PAULO UHLMANN E OUTRO :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9101411080)

Decisão

Trata-se de apelação cível, interposta da sentença de fls. 47/51, que julgou procedente o pedido cautelar, para determinar que o INSS reajuste o benefício previdenciário dos autores, relativo ao mês de setembro de 1991, no percentual de 147,06% sem prejuízo dos demais aumentos concedidos.

Em seu recurso, às fls. 53/54, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que os cálculos elaborados não espelham a sentença exequenda, bem como a equivalência das prestações de benefícios em números de salários mínimos não é mais autorizada pela Constituição.

Sem Contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença apelada, com base nas razões da Autarquia (fls.69).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Reajuste de 147,06%

Após o julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 147.684-2/SP foi editado, pelo Ministério da Previdência Social, a Portaria 302/92, que em seu artigo 1º fixou, com efeito retroativo, o percentual de 147,06% para o reajuste dos benefícios em manutenção, sendo que o artigo 2º da referida portaria determinou que o pagamento do período pretérito seria regulamentado por outra norma.

Desta forma, em observância ao comando regulamentar contido na já mencionada Portaria 302/92 foi editada a Portaria 485/92 - MPS, que em seu artigo 1º, dispôs que as diferenças, apuradas entre setembro de 1991 e julho de 1992, resultantes do reajustamento concedido, seriam pagas em 12 (doze) parcelas consecutivas devidamente corrigidas nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei 8.213/91, em sua redação anterior.

Portanto, o débito previdenciário, pago na esfera administrativa, foi adequadamente corrigido na forma da legislação previdenciária em vigor, não restando nada a ser devido ao segurado.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.036457-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARCIO KLEBER DEL RIO CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO APELADO	:JOSE GREGORIO MARQUES E OUTROS :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:STELLY GOMES L.C. PACHECO :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015195087)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 58/59, que julgou improcedente o pedido de majoração do benefício autoral que fora reduzido com base no Decreto 2.172/97.

Em seu recurso, às fls. 71/75, o autor pleiteia a aplicação do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, de modo que o seu benefício seja fixado no limite da remuneração global do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Sem contra-razões.

Às fls. 85/86, parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório. DECIDO.

O parágrafo 1º do artigo 263 do Decreto 2172/97, determinava a aplicação aos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte de anistiados o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, o qual, com a redação vigente à época, dispunha que "a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito".

Ocorre que o Decreto 2172/97 possuía por finalidade regulamentar a Lei 8213/91, a qual, em seu artigo art. 149, estabelece que as prestações, e financiamento, dos benefícios concedidos aos anistiados serão objeto de legislação específica.

Destarte, quando o Decreto 2172/97 limitou o valor das pensões concedidas aos anistiados ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal agiu em contrariedade ao disposto no artigo 149 da Lei 8213/91, que reservou a regulamentação desta matéria à legislação específica, excedendo de forma evidente sua atribuição delimitada no artigo 84, IV, da Carta Magna.

O artigo 248, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, determinou que os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI, da Constituição da República.

Assim, entendendo que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, é plenamente aplicável às aposentadorias percebidas pelos anistiados o limite previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Neste sentido colaciono o seguinte precedente jurisprudencial desta E. Corte.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DO TETO PREVISTO NO DECRETO 2.172-97 AO VALOR DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

I. O art. 37, XI, da CRFB (com a redação determinada pela EC nº 19-98) é norma de preceito incompleto prevalecendo, até ulterior regulamentação, os limites (tetos) estabelecidos para os três Poderes da República, nos termos da redação primitiva da referida norma.

II. O § 1º do art. 263 do Decreto nº 2.172-97, ao estatuir parâmetros limitativos diversos, afronta o princípio constitucional da legalidade, haja vista dispor sobre matéria sujeita à reserva constitucional de lei, razão pela qual inviável a redução administrativa dos proventos operada com esteio no mencionado dispositivo.

III - A aplicação do teto constitucional, fixado nos termos originários do art. 37, XI da CRFB, aos proventos de ex-combatente, é decorrência expressa do comando contido no art. 248, introduzido ao corpo constitucional por força da EC nº 20-98, sendo constitucional o alcance das parcelas a serem percebidas futuramente haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

IV- Inviável a redução dos proventos de aposentação ao teto constitucional em período anterior à redação determinada ao art. 248 da CRFB pela Emenda Constitucional nº 20-98.

V- Afastada a incompatibilidade entre as proposições normativas contidas nos artigos 248, 31, inciso XI , 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso VI e 194, inciso IV, do texto constitucional, por restar mitigado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos pela vontade do Poder Constituinte Originário, nos termos do preceito transitório contido no art. 17 do ADCT.

VI- Remessa necessária parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22033 Processo: 9802126314 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 29/10/2003 Documento: TRF200128226

Ante todo o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar a aplicabilidade da norma contida no artigo 37, XI, da Constituição Federal, à aposentadoria recebida pelo anistiado, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 96.02.30347-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:EUCLERIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:NILSON MORAES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:RONALDO DE ARAUJO MENDES :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400077831)

Decisão

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 34/36, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para o fim de restabelecer o pagamento do benefício previdenciário do Impetrante, pagando-lhe os atrasados, a este título, desde o ajuizamento da presente ação.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa necessária, reformando-se a sentença de primeiro grau, para determinar a suspensão do benefício previdenciário em comento, em vista das comprovadas irregularidades de seu ato concessivo (fls.65/75).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requista exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso *"sub judice"* que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente



poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, o INSS não demonstrou ter atendido aos princípios da ampla defesa e do contraditório no cancelamento do benefício detido pela impetrante.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 96.02.30348-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EUCLERIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:NILSON MORAES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400077831)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 96.02.30347-6, que não recebeu o recurso de apelação, sob o argumento de que a União Federal não possui legitimidade, por não ser titular da relação jurídica atingida pela sentença.

Requer a Agravante a reforma da decisão, sob o argumento de que qualquer sentença desfavorável à Autarquia causa consequências reflexas à União. Alega, ainda, que o artigo 2º da Lei 8.197/91, autoriza a União a intervir nas causas em que figurarem como autoras ou rés as autarquias, fundações, as sociedades de economia mista e as empresas públicas federais.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Agravo de Instrumento (fls.30/31).

É o relatório. DECIDO.

Não merece reforma a decisão que deixou de receber a apelação do INSS.

Importante ressaltar, que a União Federal não consta no pólo passivo da demanda, não possuindo legitimidade processual para recorrer, como bem fundamentou o douto magistrado *a quo*, em sua decisão agravada, que transcrevo abaixo:

"(...) a união federal não é titular da relação jurídica atingida pela sentença, ainda que por via reflexa, não podendo ser enquadrada como terceira prejudicada, nos termos do art.499, parágrafo 1º, do CPC, sendo certo que o art.2º da Lei nº. 8179/91 não dispensa a demonstração do interesse jurídico, conforme dispõe a sumula nº.61 do TRF (...)".

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.16833-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:LUCY SALLES
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400133049)

Decisão

Trata-se de apelações cíveis interposta da sentença de fls. 31/34, que julgou procedente, em parte, o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base no valor acostado às fls. 20/24, dos presentes autos.

Sustenta a parte autora, às fls. 37/43, que os valores determinados como sendo devidos não espelham o seu real direito, tendo em vista que houve flagrante violação à coisa julgada, já que não foram obedecidos os critérios determinados na sentença de mérito.

Às fls. 48/50, apelação do INSS requerendo a reforma da sentença, visto que os cálculos exequiendos adotaram em todo o período de cálculo o critério da equivalência salarial.

Contra-razões do INSS, às fls. 53/58.

Contra-razões da parte autora, às fls.61/63.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 74).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, a sentença de mérito transitada em julgado (fls. 26/27, dos autos principais) determinou que no reajuste do benefício fossem utilizados os mesmo índices legais aplicados para o reajuste do salário-mínimo, bem como haveria de ser mantida a equivalência do salário-contribuição com o salário-de-benefício.

Tais critérios estipulados na sentença foram observados pelo Núcleo de Contadoria na elaboração dos cálculos, às fls. 85/89, conforme determinado por este juízo, onde ficaram demonstrados os reais valores devidos, em obediência à coisa julgada.

Assim, mesmo que esta não seja a interpretação adequada, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumprе ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, tem-se que, conquanto equivocada a exegese contida na sentença exequiênda, o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora e nego provimento à apelação do INSS.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 86/89, dos presentes, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.008735-1

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GENALDO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE CLEMENTE DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900087356)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls.286/287, que julgou improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o período detido pelo autor é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta o Autor em seu recurso, às fls.290/296, que a sentença merece ser reformada, alegando que o benefício previdenciário em tela foi suspenso por suspeita de fraude, sem que houvesse processo administrativo.

Contra-razões, às fls.301/306, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso de apelação (fls.310/312).

É o relatório. DECIDO.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso *"sub judice"* que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).
2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.
3. Recurso provido.
(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações do apelante, como bem fundamentou a douta magistrada *a quo* em trecho de sua sentença de fls.286/287, que transcrevo abaixo:

"(...) Em que pese a controvérsia estabelecida nos autos, relativamente ao vínculo que o autor teria mantido com a Igreja Escandinava, de 02.03.61 a 21.11.87, tenho a respectiva prova como irrelevante para os fins colimados (restabelecimento de benefício). Com efeito, mesmo considerado o período em questão, a ser acrescido ao tempo correspondente ao contrato de trabalho do autor com a empresa SFC Comércio e Indústria de Produtos Químicos LTDA (fl.62 - de 02.05.89 a 30.08.91), não atingiria ele o tempo mínimo de trinta anos de contribuição, indispensável para garantir seu direito de ver restabelecida sua aposentadoria, pois inexistem nos autos quaisquer informações sobre a existência de outros vínculos ou recolhimentos (...) "

Ante todo o exposto, com base no § 1º A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação nos termos da fundamentação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.044589-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:ARLINDA GILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:IVETE ALVES CANELLAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400445890)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 133/135, que julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida de seu auxílio-doença, antecipando os efeitos da tutela para que o benefício previdenciário seja implantado a partir da presente competência.

Apelação do INSS, às fls.137/139, requerendo a reforma do decismum, alegando que a aposentadoria por invalidez depende da incapacidade para qualquer atividade laboral, não sendo, portanto, o caso da Apelada.

Contra-razões, às fls.143/144, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação, mantendo-se a sentença outrora prolatada (fls.148/151).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida no presente caso resume-se em saber se a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Destarte, a prova pericial é imprescindível, pois a questão fática somente pode ser dirimida com o parecer especializado.

No laudo pericial, de fls. 118/121, o expert do Juízo informou que a autora é portadora de "Dorsopatia deformante", estando, assim, inválida para o trabalho:

"(...) Conclui-se que a periciada seja portadora de patologia ortopédica com comprometimento da coluna vertebral (Dorsopatia deformante, não especificada, CID 10 M43.9), com repercussão importante para a deambulação e ortostatismo e Hipertensão essencial (primária), CID 10 I10 (mesmo com o uso de medicação específica). Como não tem habilitação senão para trabalhos que demandem empenho físico, está total e definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza(...)".

O artigo 42, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito, especifica os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por invalidez:

"Artigo 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º- A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

A incapacidade a que se refere o § 1º do supracitado dispositivo legal deverá ser total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Deste modo, ficou demonstrado, com base no laudo pericial, fls.118/121, que a autora é portadora de doença definitiva (permanente) e que não possui condições de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, tendo sido indevido o cancelamento do seu benefício previdenciário.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa necessária nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.024569-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	:SALVADOR LAUREANO
ADVOGADO	:NORBERTO MIGUEL DE SOUZA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (001375)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 49/51, que julgou parcialmente procedente o pedido contido nos embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, fixando o valor total da execução em R\$ 561,80 (fls. 29/31).

Apelação do INSS, às fls. 53/55, requerendo a análise do feito em sede de Duplo Grau de Jurisdição, bem como que seja realizado o desconto nos cálculos exequiêndos das parcelas pagas administrativamente.

Recurso Adesivo, às fls. 61/62, requerendo o reconhecimento do direito aos honorários advocatícios em favor do autor, tendo em vista não ser caso de sucumbência recíproca, mas sim redução de direito já reconhecido pela sentença de conhecimento.

Contra-razões do INSS ao recurso adesivo, às fls. 65/66.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 76).

É o relatório. Decido.

Embargos e remessa necessária

O artigo 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, previa a presença do duplo grau de jurisdição obrigatório nas sentenças que determinavam a anulação de casamento, proferidas contra a União, o Estado e o município e que decidiram pela improcedência de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, sendo que a corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 244.330/SC, firmou o seu entendimento no sentido de que a sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário, como podemos depreender do seu teor, abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO.CABIMENTO. LEI N. 9.756/98. ENUNCIADO N.599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, I E II E 520-V, CPC. EXEGESE.RECURSO DESPROVIDO. I - Após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado *modus in rebus* o enunciado n. 599 da súmula/STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir *tout court* os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumba, razoável a todas as luzes ensejar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses(Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução. (EREsp 258.616/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.03.2001, DJ 12.11.2001 p. 121)

Com base na Lei 9469/97, que determinou a aplicação do artigo 475, II, as autarquias, o Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de então, passou a requerer o duplo grau de jurisdição em todas as sentenças que julgassem improcedentes quaisquer embargos à execução.

Ocorre que a sentença que acolhe parcialmente ou rejeita os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, incluídas as autarquias, não está sujeita à remessa ex officio prevista no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por ser procedimento incompatível com a regra do artigo 520, inciso V, do mesmo diploma legal, que impõe o recebimento de eventual apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução pelo credor. Tendo sido este entendimento esposado pela corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza, no processo de execução, da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC.
2 - Aplicação da súmula 168-STJ.
3 - Embargos não conhecidos.
(EREsp 262338/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 150)

Posteriormente, a Lei 10.352/2001 alterou ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Como é fácil depreender ante a uma simples leitura da atual redação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, somente estão sujeitos ao reexame necessário as sentenças proferidas em embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Portanto, não se aplicam as disposições do artigo 475 do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em embargos a execução por título executivo judicial.

Passando à análise do mérito, não há como prosperar as alegações da Autarquia previdenciária quando se insurge em relação aos cálculos de fls. 29/31, visto que os mesmos foram elaborados em plena concordância com os critérios estabelecidos pela sentença de mérito, bem como já foram descontados os valores pagos administrativamente, conforme exposto às fls. 42.

Por fim, no que tange à matéria aduzida no recurso adesivo, não merece reparo a douta sentença, vez que, de fato, houve sucumbência recíproca, compensando-se os honorários face à procedência parcial dos embargos à execução.

Ante o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, à apelação do INSS e ao recurso adesivo, nos termos acima explicitados.



Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 29/31, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
III - AGRAVO 2000.02.01.070643-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ADVOGADO	:CARMEN NUNES SERENO E OUTRO
ADVOGADO	:TEREZA CRISTINA PIRES RODRIGUEZ LAMELA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009275053)

Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 00.0927505-3 (fls.21), que deixou de reconhecer a prescrição intercorrente, deferindo a habilitação dos sucessores requerida.

Requer o Agravante a reforma da decisão, alegando que a habilitação dos sucessores foi requerida mais de 5 (cinco) anos após os óbitos, o que caracteriza a ocorrência de prescrição do crédito que tivesse em face do INSS decorrente do título executivo.

Sem contra-minuta.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 26/28).

É o relatório. DECIDO.

No presente caso, não há que se falar na prescrição alegada pela Autarquia, tendo em vista que, como bem asseverou o douto Magistrado *a quo*, a cobrança dos valores devidos vem sendo feita pelo patrono dos Agravados, "*sendo válidos os atos praticados pelo mandatário em nome do mandante enquanto não tem conhecimento do óbito*", nos moldes do art. 689 do Código Civil.

Ademais, o Agravante não trouxe quaisquer documentos capazes de elidir as afirmações contidas nos autos.

Ante ao exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à vara de origem para arquivamento, observando-se as anotações de praxe.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.511978-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015119789)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 142/144, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do ajuizamento de demanda com o mesmo pedido de outra anteriormente interposta.

Em seu recurso, às fls. 147/160, a Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob a alegação de que o benefício foi suspenso indevidamente, sem que fosse obedecido o devido processo legal, pois lhe foi exigida a apresentação de documentos que não possui mais, já que os mesmos foram entregues à Autarquia quando da concessão do benefício.

Contra-razões, às fls. 165/169.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 173/175).

É o relatório. DECIDO

No caso em análise, verifica-se a nítida ocorrência do instituto da Coisa Julgada, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante nos presentes autos foi objeto de julgamento no Mandado de Segurança nº 2002.51.01.523463-6, onde o benefício foi temporariamente restabelecido, sendo revogado pelo trânsito em julgado de Acórdão proferido (cópia às fls. 129/132).

Deste modo, visto que transitou em julgado o *mandamus* que originou na revogação do restabelecimento do benefício do impetrante, mostrou-se configurada a coisa julgada, nos termos da legislação pertinente, face à repetição de demanda que já foi objeto de decisão de mérito irrecorrível:

Art. 301 (...)
.....
§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.
Ante todo o exposto, com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504817-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ENEAS POMPONET
ADVOGADO	:KATIA R. S. RICARDO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015048172)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 24/25, que julgou improcedente o pedido de pagamento dos valores pagos a título de pecúlio, no período de 09/10/1982 a 20/08/2002.

Em seu recurso, às fls. 26/30, o autor pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que o prazo para pedido de devolução é decenal.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou improvimento da apelação (fls.35/39).

É o relatório. Decido.

Sob a ótica do bom senso e do direito em questão, a Douta Magistrada a quo muito bem fundamentou sua sentença ao expor que: "Em relação à arguição de prescrição quinquenal, assiste razão à alegação do INSS, pois, conforme o documento de fls. 13, ratificado na réplica de fls.22, o período laborado pelo autor após a sua aposentação foi entre 15/10/1982 e 31/03/1994, tendo o autor solicitado o benefício apenas em 25/04/2002, passando-se, portanto, 05 anos da estabelecidos pelo instituto da prescrição. O parágrafo único da art. 103 da Lei n. 8.213/91, não alterado pela Lei n. 10.839/04, diz claramente:

*" Art. 103. (...)
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

Portanto, não merece qualquer reforma a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com base no art. 557, do CPC, nego provimento a apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.510401-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:PAULO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO	:LUIZ GONCALVES DA LUZ
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HUGO PAES RODRIGUES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015104010)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 58/59, que julgou procedente o pedido contido nos embargos, determinando a extinção da execução face à ausência de valores devidos.

Sustenta a parte apelante, às fls. 60/65, que os valores determinados como sendo devidos não espelham o seu real direito.

Contra-razões do INSS, às fls. 67/76.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 82/83).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, merece reforma a sentença proferida, tendo em vista que, de fato, existem valores devidos ao autor.

Conforme apurado pela Seção de Cálculo Judiciário, às fls. 88, os cálculos nos quais se baseou o juízo *a quo* foram elaborados em consonância com os critérios estabelecidos na sentença de mérito e no Acórdão proferidos, exceto em relação aos valores referentes aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e o salário-mínimo aplicado com o valor de Ncz\$ 81,40 no mês junho de 1989.

Tais equívocos, já pacificados seus entendimentos pela jurisprudência, foram sanados pelo referido núcleo de contadoria, que elaborou novos cálculos em obediência à sentença de mérito e acórdão (fls. 44/50 e 77/79, dos autos principais), bem como à legislação pertinente ao reajuste a que faz jus a parte apelante.
Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos acima explicitados.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 89/91, dos presentes autos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada
IV - APELACAO CIVEL 97.02.16937-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER DE OLIVEIRA SILVA
APELADO	:EDINO MENDES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	:ITACOLOMI LIMA CARDOSO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100531731)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 43/44, que rejeitou liminarmente o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base no valor apurado 132/133, dos autos principais.
Pleiteia o Apelante, às fls. 46/49, a reforma do *decisum*, alegando que os valores determinados como sendo devidos não espelham o real direito do autor.

Contra-razões, fls. 51/53, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls. 59/60).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese dos autos, existe sentença homologatória dos cálculos, às fls. 117 dos autos principais, contendo o montante do débito exequendo, não sendo cabível, sob pena de se violar a coisa julgada, se proceder à nova discussão sobre os critérios empregados na confecção dos cálculos, podendo ser corrigido tão somente a existência de erro material, pois, como vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, o que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR.INTERPRETAÇÃO.SENTENÇA.HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.
Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.
"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial.
Recurso desprovido.
(REsp 584.254/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.

2. Recurso não provido."

(REsp nº 199.474 - RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 21/06/1999)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA LIQUIDATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FIXAÇÃO DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. BASE EM OUTRO VALOR. INCLUSÃO DE ÍNDICE DIVERSO DO UTILIZADO NA FASE LIQUIDATÓRIA, EM RELAÇÃO A DETERMINADO PERÍODO. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE AFIRMA TRATAR-SE DE MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463-I E 471, CPC. RECURSO PROVIDO.

HOMOLOGADO, POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, O CÁLCULO QUE APUROU O MONTANTE FINAL DA CONDENAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, INADMISSÍVEL SE MOSTRA, EM SEDE DE CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO, A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO UTILIZADO PELO CONTADOR NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, EM RELAÇÃO A PERÍODO POR ELA JÁ CONSIDERADO.

(REsp nº 61.458/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 24.11.97)

Destarte, como o embargante não apontou a existência de qualquer erro material, não é cabível, nesta etapa processual, nova discussão dos critérios que embasaram a confecção dos cálculos homologados, devendo o seu valor ser corrigido monetariamente de acordo com os parâmetros da Lei 6899/81 e acrescido dos juros de mora que venceram após a sua elaboração.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 132/133, dos autos principais, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 218 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.5407/19-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:ANTONIO MARIN ALBO
ADVOGADO	:OSSONER GOMES GUIMARAES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015407195)

Decisão

Trata-se de apelação cível e remessa necessária em face da sentença de fls. 82/84, que concedeu a segurança, com base no art.269, I, do CPC, para determinar que a autoridade coatora restabeleça o benefício do impetrante (NB. 046.539.215-6), a partir da impetração.

Sustenta o INSS em seu recurso, às fls.109/114, que a sentença merece ser reformada, alegando que foi instaurado Procedimento Administrativo de Revisão, em que foram concedidos a ampla defesa e o contraditório à impetrante. Alega, ainda, que não perfaz ao segurado o tempo de serviço mínimo necessário à concessão de aposentadoria, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios que demonstrem a regularidade do ato concessório.

Contra-razões, às fls.116/119, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa (fls.95/101).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a decisão de fls. 124/128 foi proferida sem que fossem analisadas as questões levantadas na apelação de fls. 109/114, conforme argüido pela Autarquia Previdenciária, às fls. 132, chamo o feito à ordem para suprir a omissão.

Cancelamento do benefício baseado apenas nos dados do CNIS

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de, dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício

previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Cofome precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" não fluiu o prazo decencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Inicialmente vale frisar que o impetrante foi regularmente intimado tendo sido remetida correspondência para o endereço constante dos seus dados cadastrais, sendo que compete ao segurado comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social qualquer alteração posterior à concessão do seu benefício.

Na hipótese em apreço, o Instituto Nacional do Seguro Social cancelou o benefício previdenciário detido pelo impetrante lastreando-se, tão somente, na ausência, no CNIS, das contribuições relativas a determinados períodos computados como tempo de serviço na concessão da aposentadoria que lhe foi concedida.

O CNIS é uma base de dados nacional que é formada a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTb) e Caixa Econômica Federal (CEF), que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações e possui como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e Cadastro de Contribuintes Individuais.

Assim, mesmo que o cruzamento das informações administradas pelos vários sistemas governamentais proporcionado pelo CNIS faça com que este seja um instrumento importantíssimo para inibir fraudes na concessão de benefícios previdenciários, não pode, por si só, servir como base para o cancelamento do benefício previdenciário concedido, já que se trata apenas de suspeita de fraude, a qual ficará demonstrada após a produção de outros elementos de prova, produzidos no âmbito do regular procedimento administrativo, que corroborem as informações nele constantes.

Como o cancelamento do benefício previdenciário em questão foi efetuado com base apenas nos dados existentes no CNIS entendo que ele foi irregular, devendo o seu pagamento ser restabelecido, sendo válida a transcrição dos precedentes jurisprudenciais nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO POR SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STF.

A suspeita de fraude não enseja o cancelamento do benefício previdenciário de plano, dependendo sua apuração de processo administrativo, assegurados os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Precedentes (Recursos Especiais nºs 172.869-SP e 279.369-SP).

Recurso desprovido.

(REsp 709.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 442)

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO - SUPOSTA FRAUDE - DECADÊNCIA INOCORRENTE.

A suspensão do benefício previdenciário por suposta fraude em sua obtenção, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, dependendo de apuração em processo administrativo regular, assegurados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No caso em exame o benefício foi suspenso em 28.10.1998 e a Ação Mandamental foi proposta em 15.02.1999, conforme protocolo de fls.

02 dos autos. O lapso de tempo transcorrido foi de 110 (cento e dez) dias, portanto dentro do limite preconizado pelo art. 18 da Lei 1.533/51, não ocorrendo a decadência do direito à tutela jurisdicional.

Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 352.013/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 191)

Por derradeiro deve ficar consignado que caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular poderá novamente cancelá-lo.

Ante todo o exposto, anulo a decisão de fls.124/128 e com base no § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária e ao recurso, nos termos da fundamentação.

À DIDRA para retificar o termo de autuação, devendo constar Apelação Cível.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.012811-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO :VICENTE MARTINS PESSIN
ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS CALEGARIO
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM ALTA ES
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - VARGEM ALTA/ES (061020003820)

Decisão
Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença às fls.140/142, que julgou procedente o pedido do autor, condenando a Autarquia a conceder aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, a partir da data da cessação do auxílio-doença.

Apelação do INSS, às fls. 152/156, requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que o autor não foi considerado total e permanentemente incapaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

Contra-razões, às fls. 160/166.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 170/172)

É o relatório. DECIDO.

O entendimento atualmente já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é competência da Justiça Estadual processar e julgar tanto as causas referentes à concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho, quanto àquelas concernentes à sua revisão. A respeito do assunto, seguem os seguintes verbetes das Súmulas, verbis:

Súmula 15 - STJ:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
Súmula 501 - STF:

"Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Tribunal para o conhecimento e julgamento da presente apelação e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, competente para processar e julgar o presente recurso. Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e por ofício encaminhem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.001545-8

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA
APELADO :NADIR DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO :ANDREZA DE FREITAS SILVEIRA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS-RJ
ORIGEM :4A. VARA ESTADUAL - DUQUE DE CAXIAS/RJ (006861)

Decisão
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 50/53, que julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas, excluídas as atingidas pela prescrição quinquenal, devendo ainda retificar o valor das prestações vincendas pelo valor atual do salário mínimo, caso este não haja sido realinhado conforme o que determina o art. 145 da Lei nº 8213/91, acrescentando-se, no que couber, a inclusão dos expurgos inflacionários.

Em seu recurso, às fls. 55/76, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a reforma do *decisum*, alegando que a equivalência das prestações de benefícios em números de salários mínimos não possui amparo legal, visto que tal critério não guarda concordância com aqueles determinados pela Súmula 260 do TFR. Requer, ainda, a não condenação em expurgos inflacionários, já que não consta do pedido inicial.

Contra-razões, às fls.79/80, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.88/90).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*.

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Expurgos inflacionários

Para dirimir a questão da inclusão dos denominados expurgos inflacionários no cálculo do montante integral do débito exequendo, vale citar o voto proferido pelo E. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, EREsp 338.278?PI, DJU 23?06?2003, que esclareceu com o costumeiro acerto e precisão a questão, verbis:

" Editada a Lei nº 7.730?89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899?81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

E a correção monetária, convém frisar, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

A Lei nº 8.213?91 instituiu o índice de correção monetária das prestações previdenciárias, assim dispondo no seu artigo 41, parágrafo 6º, verbis: "o pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Referentemente, contudo, ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213?91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão. *E quando se venha a pretender a retroatividade da lei nova, no caso, a da Lei nº 8.213, por certo é de se reconhecer o direito do segurado à aplicação do índice de correção monetária aplicável no tempo do atraso, sempre que lhe for mais favorável."*

É importante destacar que a 3ª. Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seu posicionamento a respeito desta questão, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.IPC. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS POR FORÇA DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 714/93. INCLUSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção deste Sodalício consolidou posicionamento no sentido de que, no período de 6/10/1988 a 4/4/1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, qual, o INPC, por ser o fato jurídico produtor do direito do segurado à correção monetária do débito previdenciário anterior ao termo inicial de sua eficácia.

2. Com o advento da Lei nº 7.730/89, restou extinto o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81. Dessa forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar, para fins de atualização dos débitos judiciais, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual, o IPC, quando, por força de sua extinção, veio a substituí-lo o INPC.

3. A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos. (EResp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136)

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C".NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PORT.714/93. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CF/88. PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM IPC. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Com a edição da Port. 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito do segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária.

III- Não obstante o posicionamento pessoal do Relator quanto ao tema, é possível a incidência de "expurgos inflacionários", expressos em IPC, para atualizar parcelas pagas em atraso, por força da Portaria 714/93, tanto no âmbito administrativo, como no judicial. Inteligência do decidido pela Eg. Terceira Seção, no EREsp. 290.490-PI, D.J. de 02/12/2002.

IV- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 500.493/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 402)

Desta forma pelos argumentos acima expostos os valores a serem executados devem atualizados entre janeiro de 1989 e a entrada em vigor da Lei 8213/91 de acordo com a variação do IPC/INPC.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.504029-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :JOSE MANOEL BARBOSA
ADVOGADO :VANIA MARIA DE A. BEIJA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015040299)

Decisão
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão de fls. 189/190, que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de Apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor. O Embargante fundamenta seu pedido, às fls.193/194, na ocorrência de *omissão* no *decisum*, tendo em vista que não se reportou sobre todos os fatos alegados na apelação. É o Relatório. DECIDO

A Autarquia previdenciária teve vista da decisão, ora embargada, em 05/07/2005 e os Embargos de Declaração foram opostos em 14/07/2005, dentro do prazo legal, portanto são tempestivos.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decum. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536, do Código de Processo Civil é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

Cancelamento de benefício previdenciário

Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente. Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Sob a ótica do bom senso e do direito em questão, a Douta Magistrada a quo muito bem fundamentou sua sentença ao expor que:

" Ao contrário do que afirma a autoridade impetrada em suas informações, não pode ser considerada como prova de fraude o mero fato de o segurado não haver atendido à convocação.

Conforme dados extraídos do próprio CNIS, todos os vínculos declarados pelo impetrante, contemporâneos a esse cadastro (fls.48) equivalentes a cerca de 23 anos, foram confirmado pelo sistema (fls.57).

Assim, impedia a autoridade coatora apurar se houve, de fato, nos períodos consignados, exercício de atividades sujeitas à contagem especial pelo impetrante, nas empresas CBPO Engenharia e Arsa Aeroportos, o que não foi feito.

Da mesma forma, a autoridade coatora, responsável pela Gerência Norte do Instituto Nacional do Seguro Social, em cujas dependências são extraviados processos dos beneficiários com impressionante frequência, a despeito de seu dever de guarda, não procurou apurar quanto à veracidade do único vínculo não confirmado(Churrascaria Restaurante José Eduardo - de 12/69 a 12/70 o qual não poderia mesmo constar no sistema informatizado da Previdência, dado ao período que se referem, anterior à implantação do CNIS.

Por derradeiro deve ficar consignado que, caso o Instituto Nacional do Seguro Social, após a efetivação da necessária dilatória efetivada no âmbito de procedimento administrativo, constate que o benefício concedido ao impetrante foi efetivamente concedido de forma irregular, poderá novamente cancelá-lo.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.51.10.003925-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : ELZA DA SILVA BERNALDO REP/P/ MARIA ROCHA GOMES

ADVOGADO : REGINA MARIA DE SOUZA NETO
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100039251)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls.71/76, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício previdenciário amparo assistencial ao idoso e ao deficiente físico, previsto na Lei 8.742/93, concedendo a antecipação de tutela requerida.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa (fls. 84/90).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, sendo que no inciso quinto deste dispositivo constitucional, é assegurada a percepção de benefício mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Por seu turno a Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 9720/98, regulamentou em seu artigo 20 a concessão do benefício garantido pelo artigo 203, V da Constituição Federal, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido"(NR)

De acordo com o laudo pericial acostado às fls.64/66, a autora é portadora de transtorno esquizofrênico residual, sendo doença mental crônica, não possuindo capacidade para fixar-se em algum trabalho remunerado de modo a garantir sua subsistência.

Além do mais, para comprovar a existência de uma renda familiar *per capita* inferior a ¼ de salário mínimo, está acostado aos autos, às fls. 14/16 e 22, Declaração no sentido de que a renda *per capita* da família é inferior a ¼ do salário mínimo, preenchendo a exigência do artigo 20, §8º, da Lei 8742/93, com a redação dada pela Lei 9720/98, já declarado constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

Agravo regimental em recurso extraordinário.

2.Previdenciário. Renda Mensal Vitalícia. Art. 203, V, da Constituição Federal.

3.Constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 438703 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 17-06-2005 PP-00071 EMENT VOL-02196-07 PP-01434 - Relator(a) GILMAR MENDES - Decisão unânime.

Vale ressaltar que o réu não relatou ser o autor beneficiário de outra prestação continuada, excluindo-se da vedação imposta pelo § 4º, do Art. 20, da Lei nº 8.742/93, in verbis:

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Destarte, ficou demonstrado que a autora preenche todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício mensal equivalente a um salário mínimo assegurado ao deficiente físico.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 98.02.16375-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES

APELADO : ROMAN BROCKI
ADVOGADO : ROSANGELA DA MOTTA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100077461)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 22/23, que julgou procedente, em parte, o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base no valor acostado às fls. 14, dos presentes autos.

Sustenta a parte apelante, às fls. 25/28, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que foram computados juros de mora sobre o valor tomado líquido pela sentença homologatória, o que caracteriza excesso de execução e violação à coisa julgada.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo (fls. 36).



É o relatório. DECIDO.

Embargos e remessa necessária

O artigo 475 do Código de Processo Civil, em sua redação original, previa a presença do duplo grau de jurisdição obrigatório nas sentenças que determinavam a anulação de casamento, proferidas contra a União, o Estado e o município e que decidiram pela improcedência de execução de dívida ativa da Fazenda Pública, sendo que a corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 244.330/SC, firmou o seu entendimento no sentido de que a sentença que julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário, como podemos depreender do seu teor, abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO.CABIMENTO. LEI N. 9.756/98. ENUNCIADO N.599/STF. EXEGESE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, I E II E 520-V, CPC. EXEGESE.RECURSO DESPROVIDO. I - Após a edição da Lei 9.756, de 17.12.98, deve ser interpretado modus in rebus o enunciado n. 599 da súmula/STF, uma vez autorizado o relator a decidir monocraticamente o próprio mérito, não sendo razoável, em consequência, inadmitir tout court os embargos de divergência somente por tratar-se de decisão proferida em agravo regimental.

II - Se a decisão colegiada proferida no âmbito do agravo interno veio substituir, por um hábil mecanismo legal de agilização de processos nas instâncias extraordinária e especial, a decisão colegiada do recurso especial, e se é do escopo do recurso especial a uniformização interpretativa do direito federal infraconstitucional, a pressupor que tal uniformização comece por se dar no próprio Tribunal que por força de norma constitucional dela se incumba, razoável a todas as luzes ensinar-se a possibilidade dessa uniformização na hipótese, quer em face do interesse da parte, quer em face do superior interesse público.

III - O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.

IV - Em interpretação sistemática, tem-se que o inciso II do art. 475, CPC dispõe apenas sobre as sentenças proferidas em processo de conhecimento, enquanto o inciso III limita seu cabimento aos embargos opostos em execução de dívida ativa, até mesmo porque, em tal moldura, compatibilizam-se os interesses(Lei de Introdução, art. 5º) de defesa do erário público e de resguardo aos hipossuficientes, estes não só alvo de especial proteção constitucional mas também de injusta e perversa realidade, a dificultar-lhes, muitas vezes, o acesso à pretensão a que por direito fazem jus. O entendimento que ora se exterioriza é também o que melhor se adapta à nova sistemática da legislação processual desejada, que objetiva a efetiva e rápida prestação jurisdicional, além de prestigiar a definitividade da execução. (EREsp 258.616/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.03.2001, DJ 12.11.2001 p. 121)

Com base na Lei 9469/97, que determinou a aplicação do artigo 475, II, as autarquias, o Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de então, passou a requerer o duplo grau de jurisdição em todas as sentenças que julgassem improcedentes quaisquer embargos à execução.

Ocorre que a sentença que acolhe parcialmente ou rejeita os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, incluídas as autarquias, não está sujeita à remessa ex officio prevista no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, por ser procedimento incompatível com a regra do artigo 520, inciso V, do mesmo diploma legal, que impõe o recebimento de eventual apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução pelo credor. Tendo sido este entendimento esposado pela corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - Segundo entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, o INSS, como autarquia federal, não goza, no processo de execução, da prerrogativa da remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC. 2 - Aplicação da súmula 168-STJ. 3 - Embargos não conhecidos.

(EREsp 262338/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 150)

Posteriormente, a Lei 10.352/2001 alterou ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

Como é fácil depreender ante a uma simples leitura da atual redação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, somente estão sujeitos ao reexame necessário as sentenças proferidas em embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

Portanto, não se aplica as disposições do artigo 475 do Código de Processo Civil às sentenças proferidas em embargos a execução por título executivo judicial.

Quanto aos Juros de Mora

Não há como prosperar as alegações da Autarquia Previdenciária ao se insurgir contra a inclusão de juros de mora nos cálculos homologados, tendo em vista que os mesmos são devidos até o momento em que o débito for satisfeito ou até a expedição do Precatório/RPV pertinente, nos termos da legislação pertinente.Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Enquanto não solvida a obrigação, com o pagamento integral do débito, são devidos juros de mora, que devem incidir desde a data da primeira conta homologada até o efetivo pagamento. Incidência da SUM-52 desta Corte.

2. O disposto no PAR-1 do ART-100 da CF-88 não proíbe a incidência dos juros de mora.

3. Manutenção do percentual de verba honorária fixado na sentença.

Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 199804010620981 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 16/03/1999 Documento: TRF400070783

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 - Na expedição de precatório complementar, corrigido monetariamente o valor da dívida, igualmente deverão ser calculados os juros de mora, incidindo sobre o débito subjacente, contados entre a data da elaboração da conta homologada e o seu respectivo pagamento.

2 - Precedentes iterativos jurisprudenciais.

3 - Sentença reformada.

4 - Recurso a que se dá provimento.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 90030362122 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 05/08/1997 Documento: TRF300040643

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. CONTA HOMOLOGADA.

É cabível a inclusão de juros moratórios após a homologação do cálculo. Agravo improvido.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 9604388240 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 26/06/1997 Documento: TRF400052560

Pelo exposto, com fulcro no *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária e nego provimento à apelação.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 14, dos presentes autos, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.055597-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCIA REGINA DE ALMEIDA MENEZES
APELADO	:ORLANDO FERREIRA GARCIA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900555970)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 116/117, que julgou improcedente o pedido contido nos Embargos à Execução, determinando que o INSS proceda à revisão da RMI do autor, segundo o mesmo critério que aquele considerado quando da concessão o benefício de abono permanência em serviço.

Embargos de Declaração da parte autora, às fls. 121/123, requerendo a condenação do embargante no ônus da sucumbência.

O Apelante, às fls. 125/130, requer a nulidade parcial da sentença, sob o fundamento de que a mesma condenou a Autarquia em pedido alienígena, tendo em vista que a sentença de mérito determinou a revisão da RMI do autor nos termos da Súmula 260 do TFR, no período de sua vigência, e não há que se falar em revisão dos reajustes conforme foi exposto na sentença ora recorrida.

Sentença dos Embargos de Declaração, às fls. 133, condenando a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Aditamento da apelação, as fls. 135/136, requerendo a redução dos honorários para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-razões, às fls. 142/145.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 149).

É o relatório. DECIDO.

No caso em análise, a sentença de mérito (fls. 42/47, dos autos principais) restringiu-se a condenar a Autarquia Previdenciária a reajustar o benefício do autor nos moldes da Súmula 260 do extinto TFR, sendo destoante a determinação de revisão do reajuste feita pelo Magistrado *a quo*, já que isto vai de encontro ao exposto na sentença de primeiro grau.

Deste modo, deve ser obedecido o mandamento principal, no sentido de que reajustar o benefício com base nos critérios estabelecidos pela Súmula 260 do extinto TFR.

Súmula 260 do TFR

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3º, do CPC), fixar os honorários de maneira eqüitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, onde a parte autora requer o reajuste de benefício com base na Súmula 260 do TFR, entendendo ser razoável a redução dos honorários, no caso concreto, para o patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1o-A, art. 557 do C.P.C, dou parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados novos cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.000849-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :GISELA PAGUNG TOMAZINI

APELADO :JAIR DIAS

ADVOGADO :MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO

REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019020002747)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta da sentença de fls. 138/142, que julgou procedente o pedido para declarar a condição de trabalhador rural de Jair Dias, bem como para condenar o requerido a conceder ao mesmo a aposentadoria rural por idade NB - 123.217.981-4, pagando os proventos desde 15 de fevereiro de 2002.

Em seu recurso, às fls. 144/151, o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteia a reforma da sentença, alegando precariedade das provas, não comprovação do pagamento das contribuições, bem como falta de provas que o apelado exercia atividade rural em regime de economia familiar.

Contra-razões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 156/159).

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação, mantendo-se a sentença recorrida (fls.163/167).

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos insere no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no REsp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, entendo que a prova material consubstanciada nos autos, ou seja, Declaração de exercício de atividade rural (fls.10/13), Escritura de compra e venda do imóvel rural, onde figura como vendedor (fls.14/15), Certificado de cadastro de imóvel rural (fls.16/21), Comprovante de pagamento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ecoporanga referente às competências de 1995 e 1999 (fls.22), bem como prova testemunhal no sentido de exercício de atividades rurais, são suficientes para comprovar o período requerido.

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.500931-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO

APELADO :MARIA MARTA GOMES MEDEIROS

ADVOGADO :ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015009314)

Decisão

Trata-se remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls.89/95, que julgou procedente o pedido, para condenar o Réu a pagar à Autora pensão por morte do segurado Walter Domingos de Almeida, desde a data do óbito, nos moldes da Lei nº. 8.213, de 1991.

Apelação do INSS, às fls.98/103, pleiteando a reforma do *decisum*, sob o fundamento de ocorrência de nulidade absoluta, já que não houve citação da ex-esposa do segurado, litisconsorte passivo necessário. Alega, ainda, que não foi caracterizada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, desconfigurando a existência de união estável. Requer, por fim, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-razões, às fls.107/109, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.112).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, importante destacar que não merece prosperar a alegação da Autarquia quanto ao litisconsórcio passivo necessário em relação ex-esposa do segurado, vez que esta não recebe pensão por morte do mesmo, portanto o eventual deferimento do benefício à autora não atinge a esfera jurídica daquela dependente, não gerando qualquer afronta ao direito.

O artigo 74 da Lei 8213/91 dispõe:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;



III - da decisão judicial em caso de morte presumida.

Por seu turno o artigo 16 do mesmo estatuto legal prevê:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Portanto, é possível depreender do teor dos dispositivos legais acima transcritos, que a pensão por morte é devida a companheira do segurado, sem que exista a necessidade de comprovar a sua dependência econômica.

Nesse sentido colaciono acórdão proferido pela Sexta Turma do Egrégio TRF/2ª Região que dirime com acerto a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

1 - Os pais são elencados como dependentes do segurado no inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de forma subsidiária (§ 1º, art. 16); não lhes aproveitando, portanto, a presunção de dependência econômica que se erige apenas em favor do cônjuge, da companheira ou companheiro, e do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (inciso I, art. 16); razão pela qual devem comprovar a relação de dependência, conforme preconiza o § 4º do mesmo dispositivo legal.

2 - A dependência econômica traduz-se numa relação de subordinação que, conquanto não precise ser exclusiva, tem significativa relevância na subsistência da unidade familiar; justificando-se a concessão de benefício previdenciário no escopo de suprimir ou amenizar os efeitos da falta daqueles que proviam nas necessidades econômicas dos dependentes.

3 - No que tange à comprovação de referida dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme consagra do art. 5º, LVI, do Texto Básico. Impende gizar, outrossim, que o sistema de prova tarifada, previsto no art. 55, § 3º, do Plano de Benefícios, somente se aplica à comprovação do tempo de serviço, exigindo-se início de prova material (Súmula nº 149 do STJ), o que não se amolda à demonstração da dependência econômica.

4 - Entrementes, impõe-se a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art. 20, § 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgREsp nº 418.640/DF, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003; STJ, AgREsp nº 383.269/RS, rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.06.2003).

5 - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 319969 SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/08/2004 DJU DATA:14/09/2004 PÁGINA: 225 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND)

Na hipótese em apreço, a autora juntou aos autos elementos probatórios suficientes para corroborar o direito pleiteado, entre eles: certidão de óbito do segurado que informa a existência de prole em comum (fls.06), fotos da família (fls.14/15), comprovante de residência em conjunto (fls.13) e prova testemunhal (fls.82/83), aptos a comprovar sua condição de companheira.

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual a autora objetivava a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, entendendo ser razoável reduzir os honorários para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535031-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MANDONÇA
APELADO : DARCY BAPTISTA DO CARMO
ADVOGADO : LUCIA AMELIA RIOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015350310)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 120/121, que julgou parcialmente procedente o pedido contido nos embargos, anulando a obrigação de pagar, para que seja promovida em primeiro lugar a execução da obrigação de fazer, qual seja, a implantação do novo valor da renda mensal atual, que deverá ser equivalente a 2,033 salários-mínimos.

Em Apelação, às fls. 122/128, o Embargante requer a reforma da sentença, sob o argumento de que não há amparo legal para que seja efetivado o reajuste do benefício pela equivalência ao salário-mínimo além do período previsto no art. 58 do ADCT, que não abrange o interregno de aplicação da Súmula 260 do TFR, o qual deve ser aplicado para o reajuste do benefício em questão.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 133/135).

É o relatório. DECIDO.

DA SÚMULA 260

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados novos cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.052277-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIO FERREIRA DIAS
APELADO : FRANCISCO ALEXANDRE LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : HUGO JORGE DE BRITO CHAVES
ORIGEM : TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900683803)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 34/36, que julgou parcialmente procedente o pedido contido nos embargos, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos acostados às fls. 24/29, dos presentes autos.

Sustenta a parte apelante, às fls. 38/43, que os valores determinados como sendo devidos não espelham o seu real direito, vez que não foram incluídos nos cálculos os expurgos inflacionários, que não foram objeto do pedido.

Contra-razões, às fls. 61/62.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 74/78).

É o relatório. DECIDO.

Expurgos inflacionários

Para dirimir a questão da inclusão dos denominados expurgos inflacionários no cálculo do montante integral do débito exequendo, vale citar o voto proferido pelo E. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, EREsp 338.278?PI, DJU 23?06?2003, que esclareceu com o costumeiro acerto e precisão a questão, verbis:

" Editada a Lei nº 7.730?89, que extinguiu o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899?81, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à sua falta, por construção de natureza analógica, adotou, para a atualização dos débitos judiciais, então inviabilizada, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual seja, o IPC, aplicando-o no período que vai de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, quando, por força de sua extinção, substituiu-o, ainda uma vez à falta de índice de correção monetária próprio dos débitos judiciais, pelo INPC.

E a correção monetária, convém frisar, por mera reposição de perdas inflacionárias decorrentes do atraso na solução dos débitos, há de ser única e não apenas devida quando as prestações de natureza pecuniária se constituem em tema de processo e matéria de decisão judicial, fazendo-a a própria Administração Pública, na satisfação dos seus débitos, quando solvidos com atraso, com os mesmos valores.

A Lei nº 8.213?91 instituiu o índice de correção monetária das prestações previdenciárias, assim dispondo no seu artigo 41, parágrafo 6º, verbis: "o pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Referentemente, contudo, ao período de 6 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213?91, por isso que é de 24 de julho de 1991, com efeitos retroativos a 5 de abril de 1991 (artigo 145), sendo, em consequência, anterior ao termo inicial de sua eficácia o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado à correção monetária do débito previdenciário referente ao período em questão. E quando se venha a pretender a retroatividade da lei nova, no caso, a da Lei nº 8.213, por certo é de se reconhecer o direito do segurado à aplicação do índice de correção monetária aplicável no tempo do atraso, sempre que lhe for mais favorável."

É importante destacar que a 3ª. Seção do E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seu posicionamento a respeito desta questão, como podemos depreender do teor dos acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.IPC. DÉBITOS PAGOS COM ATRASO PELO INSS POR FORÇA DA EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 714/93. INCLUSÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção deste Sodalício consolidou posicionamento no sentido de que, no período de 6/10/1988 a 4/4/1991, não há falar na aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213/91, qual, o INPC, por ser o fato jurídico produtor do direito do segurado à correção monetária do débito previdenciário anterior ao termo inicial de sua eficácia.

2. Com o advento da Lei nº 7.730/89, restou extinto o índice de correção monetária aplicável por força da incidência da Lei nº 6.899/81. Dessa forma, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar, para fins de atualização dos débitos judiciais, o índice de correção que melhor repunha as perdas inflacionárias, qual, o IPC, quando, por força de sua extinção, veio a substituí-lo o INPC.

3. A correção monetária é destinada à reposição de perdas inflacionárias verificadas, havendo de ser aplicável a todos os casos em que a atualização se faça necessária e não apenas quando as prestações de natureza pecuniária venham ser matéria-objeto de processos judiciais. Dessarte, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, à própria Administração Pública, quando da satisfação de seus débitos, realizados com atraso no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos.

(EResp 445.295/PI, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 09.11.2005 p. 136)

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C".NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PORT.714/93. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CF/88. PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM IPC. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

II- Com a edição da Port. 714/MTSP, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito do segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária.

III- Não obstante o posicionamento pessoal do Relator quanto ao tema, é possível a incidência de "expurgos inflacionários", expressos em IPC, para atualizar parcelas pagas em atraso, por força da Portaria 714/93, tanto no âmbito administrativo, como no judicial. Inteligência do decidido pela Eg. Terceira Seção, no EREsp. 290.490-PI, D.J. de 02/12/2002.

IV- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESp 500.493/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 402)

Desta forma, pelos argumentos acima expostos, os valores a serem executados devem atualizados entre janeiro de 1989 e a entrada em vigor da Lei 8213/91 de acordo com a variação do IPC/INPC. Pelo exposto, com fulcro no § 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 24/29, dos autos principais, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.000553-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ELIZA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:FRANCISCO OSWALDO RIBEIRO DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SANTO ANTONIO DE PADUA/RJ (20020500004424)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 76/78, que julgou improcedente o pedido de averbação do tempo de serviço do autor como trabalhado em atividade rural.

Em seu recurso, às fls. 80/83, o Apelante pleiteia a reforma da sentença, sob o argumento de que os documentos constantes nos autos se mostram aptos para comprovar o tempo alegado como trabalhado como lavradora em regime de economia familiar.

Contra-razões, às fls. 89/91.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 98/107).

É o relatório. Decido.

Aposentadoria rural

O artigo 11, VII da Lei 8213/91 inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

É importante destacar que nos termos do artigo 55 § 2º da Lei de benefícios da previdência social, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

Para a comprovação do tempo de serviço rural o artigo 55 § 3º do dispositivo legal, acima mencionado, determina que ela será efetuada na forma estabelecida no Regulamento, sendo que a justificação administrativa ou judicial só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido o E. Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado 149, abaixo transcrito:

"Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício."

A comprovação do tempo de serviço rural é, portanto, regulamentada pelo artigo 106 da Lei 8213/91 e pelos artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, abaixo transcritos:

Lei 8213/91

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no .

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.

Decreto nº 3.048/99

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Ante a uma simples leitura dos dispositivos legais e regulamentares acima mencionados é fácil constatar que a prova do exercício de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, sendo importante destacar que a lista de documentos insere no artigo 106 da Lei 8213/91 e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido colaciono os precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. O comprovante de pagamento de tributos da propriedade onde a autora exerceu as suas atividades e a carteira de sócia do sindicato dos trabalhadores rurais, onde consta a qualificação de agricultora, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESp 634.350/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 01.07.2005 p. 670)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. No que pertine à carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

Recurso desprovido." (AgRg no RESp 700.298/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. EXISTÊNCIA.

1- É de ver que o início de prova não se dá somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

Segundo consta dos autos e é verossímil, a autora cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal, conforme colhe-se do parecer Ministerial: 2 -Ao analisar o tema, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RESp 677.316/PB, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 396).

Na hipótese em apreço, entendo que foram produzidos elementos de prova suficientes para comprovar o tempo de serviço trabalhado pela autora no exercício de atividade rural, como o título de propriedade rural em nome do cônjuge da autora e o depoimento da testemunha.

Contudo, a averbação do tempo anterior a 1963 não há como ser procedida, tendo em vista que não houve comprovação de fato do exercício em atividade rural neste período, como bem asseverou o ilustre Procurador Regional da República em trecho de seu parecer:

"(...) Dessa forma, verifica-se, in casu, que a autora satisfaz os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural, quais sejam: a comprovação do exercício das atividades rurais, (documentos de fls. 07/25 e relato testemunhal de fls. 67/68) e o limite de idade de 55 anos. (fls. 07).

Entretanto, o pedido da peça vestibular limita-se à averbação do tempo de serviço rural compreendido entre 1955 a 1990. Como visto, quanto ao período anterior a 1963, ano em que a apelante contraiu matrimônio, não há indício de prova material a corroborar as declarações da prova testemunhal, ao contrário do período posterior a 1963.



Assim sendo, não há base legal para a autarquia ré se recusar a reconhecer o efetivo exercício de serviço rural de 1963 a 1990, sobretudo diante dos documentos anexados, e da prova testemunhal apresentada, que constataam a realização da atividade agrícola por parte da apelante. (...)

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, de modo que seja averbado o período de 1963 a 1990 como tempo de serviço trabalhado pela autora em atividade rural em regime de economia familiar.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 219 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX OFFICIO 317748 1997.51.04.031520-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: GERMANA MILAGRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOÃO RABAÇA DO COUTO E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A. VARA DE VOLTA REDONDA - RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (97.0031520-7)

D E C I S Ã O

Crítério de reajuste do benefício previdenciário:

I- aplica-se o Enunciado nº 260 da Súmula do extinto TFR até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988;

II- no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT);

III- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

I- Cuida-se de ação em que a autora questiona os reajustes ocorridos na aposentadoria de seu falecido marido, para, após revistas essas Rendas Mensais, seja então recalculada a Renda Mensal Inicial de sua pensão, de cujos reajustes também busca a revisão, tudo pelo critério dos índices integrais da política salarial, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a reajustar o benefício do Autor aplicando os critérios do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, e a pagar-lhe as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, pelos índices divulgados pelo Conselho da Justiça Federal e computado eventual expurgo inflacionário, além de juros da mora em 6% ao ano. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sujeição à remessa necessária.

À fl. 107, a autarquia requer a vinda dos autos a esta Corte para remessa oficial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre observar que a autora deixou de interpor recurso para hostilizar sentença *citra petita*. Todavia, o princípio *non reformatio in pejus* veda ao magistrado *ad quem* piorar a situação da fazenda autárquica.

Quanto à prescrição quinquenal, nas prestações continuadas oriundas de benefício previdenciário ficam prescritas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, em observância ao Enunciado nº 85 da Súmula de nossa Corte Superior.

Em relação às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido em juízo para reajuste seguia o Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado". No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do antigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei nº 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja: data de início do benefício (DIB).

Em sucessão a recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins: "A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subseqüente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há incompatibilidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado. Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, o benefício nº 060.181.270-0 (espécie 21) foi concedido em 04.06.1979, sob o regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR, seguido do artigo 58 do ADCT, bem como pela Lei nº 8.213-91 e legislação subseqüente.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa necessária, para que sejam pagas as diferenças apuradas com a observância da prescrição quinquenal, na condenação da autarquia à revisão dos valores do benefício aplicando os critérios do Enunciado nº 260 da Súmula do TFR.

Atualização monetária incidindo desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899-81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices constantes na tabela de precatórios da Justiça Federal, inclusive aplicando os expurgos inflacionários de 42,72% para o mês de janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990.

No aspecto dos juros da mora à base de 6% ao ano, a fluência inicia com a citação válida, conforme o estabelecido no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Condene a Ré no pagamento de honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, segundo preconiza o Enunciado nº 33 deste Tribunal.

II- Oportunamente, remetam-se os autos à DIDRA a fim de retificar a autuação, já que: a) existe somente um autor e b) o INSS não interpôs recurso de apelação.

III- Publique-se.

IV- Intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 14-05-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELAÇÃO CÍVEL 304813 2001.51.10.004201-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZÃO
APELADO : ADELINA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : AGUINALDO JOSE DE ALMEIDA FILHO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO (2001.5110004201-8)

DECISÃO

Anulação *ex officio* da sentença proferida pela Justiça Federal, pois é absoluta a competência da justiça ordinária local para apreciar pedido de revisão de benefícios acidentários, por força do art. 109, I, *in fine* da Constituição de 1988.

I- Cuida-se de demanda em que o autor objetiva revisão pela "equivalência da política salarial" dos valores de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (espécie 92, conforme documentos de fls. 07, 25 e 35), visando a restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar às fls. 77-80, o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São João de Meriti - Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Réu a reajustar o benefício do Autor, nos termos do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, e a pagar-lhe as diferenças imprescritas com juros e correção. Deixou de submeter à remessa necessária, por força dos §§ 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Inconformada às fls. 82-84, a autarquia recorre alegando nada mais ser devido ao segurado, pois os reajustes do benefício seguiram o regramento do Decreto-Lei nº 2.171-84, em atenção aos efeitos do Enunciado nº 260 da Súmula do antigo TFR.

Em parecer de fl. 93, o Ministério Público pondera não ser o caso de sua intervenção obrigatória.

É o relatório. Passo a decidir.

As demandas acidentárias, dentre as quais se insere o pleito de revisão de benefício oriundo de acidente de trabalho, têm como justiça competente a justiça ordinária local, ao teor do preceituado no artigo 109, I da Constituição de 1988. Tal entendimento é sufragado por reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai, *verbí gratia*, das considerações expendidas pelo ilustre Ministro Néri da Silveira, no julgamento dos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 150.654-SC, sob a relatoria do Ministro Paulo Brossard (RTJ 158-248), *in litteris*:

"Também tenho entendimento que a matéria relativa à competência da Justiça Comum para as causas acidentárias compreende não só o julgamento do pleito em que se alega a existência de acidente de trabalho, mas por igual, todas as consequências dessa decisão, qual seja, a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Ao julgar procedente a causa acidentária, a Justiça Estadual fixa, desde logo, o valor do benefício.

Pois bem, quando se vem a discutir sobre o reajuste desse benefício, acerca do critério ou base de cálculo, penso que a questão não refoge, também, do domínio da Justiça Comum; não se desloca para o âmbito da Justiça Federal. A Constituição quis excluir da competência da Justiça Federal as demandas acidentárias. Compreendo que, na espécie, se cuida de demanda acidentária, pois o reajuste do benefício pende de considerações em torno de aspectos da própria causa levados à fixação do benefício." (Grifou-se).

E nada obstante a Reforma da Justiça aperfeiçoada pela Emenda à Constituição nº 45-2004, essa orientação ficou cristalizada no Plenário de nossa Corte Suprema. É ver seu *rationale* no dizer do relator Ministro Carlos Ayres Britto, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-MG, datado de 29.06.2005, em que elucidou nos seguintes termos:

"9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente de trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso I do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, Sessão do dia 09.03.2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.

10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...". Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-

se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: "...*exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significativo daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quicá mais elucidativo: à luz da segunda parte do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente de trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não são da competência dos juízes federais.

11. Remarque-se, então, que as causas de acidente de trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentárias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula 501.

12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior - definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide - não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.

13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juízes.

... omissis ...

17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previdenciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro." (Grifou-se).

Desse modo, é forçoso concluir que no caso em exame não há a competência federal por delegação constitucional a Juízo de Direito nem se diga ser competência originária de Juízo Federal. Ao revés, cuida-se de temática originariamente reconhecida à Justiça ordinária local pela Constituição da República, portanto é uma competência de juízo.

Assim sendo, esta Egrégia Corte é competente para conhecer e apreciar a presente apelação, uma vez que é incumbência dos tribunais regionais federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas por Juízo Federal e por Juízo de Direito no exercício da competência federal, na estrutura da competência de atribuições fixadas pela Constituição da República no artigo 108, II. De idêntico teor se aquilata o Enunciado nº 55: "*Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal.*"

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com fundamento no permissivo do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da justiça federal para feitos acidentários e, portanto, anulo a sentença hostilizada, bem como declaro prejudicadas as razões do apelo e determino, após transcurso *in albis* o prazo recursal, a baixa dos autos com remessa à Justiça ordinária local para dar prosseguimento ao feito.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

Em 04-06-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.51.04.400309-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOAO FARIA DE CARVALHO
APELADO : JOAO FARIA DE CARVALHO
PROCURADOR : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904003092)

Decisão

Trata-se apelação proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a sentença (fls. 21/24) que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS a recalcular o benefício pecuniário do autor, a partir de sua concessão, para aplicar, no 1º reajuste, o percentual integral concedido aos segurados, e, posteriormente, sempre com o novo salário-mínimo, aplicando, até 01.11.79, em razão da Lei nº 6.708, o percentual integral do salário-mínimo no reajuste do benefício pecuniário e, após, aplicando o salário-mínimo novo em cada período.

Em razões de apelação (fls. 25/28), o INSS alega, em síntese, a preliminar de prescrição, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade da parte, e, no mérito, alega que o procedimento previsto na Lei, foi observado pelo réu, ao elaborar tabela de faixas para o semestre seguinte, como base no novo valor do salário mínimo, Não foram apresentadas contra-razões (fls.93 v.).

O Ministério Público Federal opina pela não intervenção no feito (fls. 98/102).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre observar, *in casu*, a inoccorrência da decadência, prevista no art. 103, da Lei nº 8.213/91, do direito ou ação dos segurados em rever o ato de concessão de seus benefícios.

Com efeito, a previsão do referido prazo decadencial, hoje de 10 anos, após sucessivas alterações do supracitado artigo, só alcança os benefícios concedidos após 26/07/1997, data da nona edição da MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que o instituiu.

Assim, tendo sido o benefício do autor concedido em data anterior a 26/07/1997, inexistente decadência do direito, impondo-se apenas a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, contada da data do ajuizamento do feito, relativa às diferenças resultantes da alteração da RMI de seu benefício, de acordo com o parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Por outro lado, no caso das prestações continuadas, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no parágrafo único.

Assim, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, em vista da natureza do pedido, não merecendo reforma a sentença recorrida, nesse ponto.

Verifica-se, no presente caso, que o autor ajuizou a presente demanda objetivando revisão do primeiro reajustamento que se seguiu à concessão do benefício, para torná-lo integral, e não proporcional, bem como a revisão dos reajustamentos efetuados de novembro de 1979 até a presente data, pelas faixas e política salarial, de conformidade com o salário mínimo vigente à época do reajustamento, e não de conformidade com o salário-mínimo anterior, assunto esse, que foi garantido pelo entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 260, do extinto TFR, a seu benefício previdenciário.

A sentença todavia, como visto no breve relatório, assegurou a manutenção da relação entre o número de salários mínimos e o valor inicial do benefício.

Assim, resta configurada a ocorrência de julgamento *extra petita*, já que a sentença decidiu além do demandado pelo autor, na inicial.

Dito isso, passo a análise da existência, ou não, do direito do autor de revisar os reajustes de seu benefício, que fora concedido em 02/12/83 (fls. 64), nos termos da Súmula 260 do ex- TFR.

Quanto à primeira parte da Súmula 260 - a integralidade do primeiro reajuste - ocorreu efetivamente a distorção apontada, tendo em vista a data da concessão do benefício.

Vigoravam, à época, os critérios de reajustamento estabelecidos pela Lei nº 6.708/79, que fixou como indexador do salário mínimo e, conseqüentemente, dos benefícios previdenciários, o INPC, estabelecendo, ainda, a periodicidade semestral para os reajustes, elegendo os meses de maio e novembro para as revisões, vigorando tais critérios entre os meses de novembro de 1979 e maio de 1984.

Não datando a DIB do autor de mês em que ocorreu reajuste dos benefícios previdenciários, decorre que foi aplicada pelo réu, efetivamente, a proporcionalidade no primeiro reajuste, ocasionando, assim, o prejuízo apontado na inicial.

O critério de revisão previsto na súmula em tela, porém, perdeu eficácia em 5/04/89, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT, conforme, aliás, destacado pela Súmula nº 29 desta Corte, razão pela qual os cálculos de liquidação devem ter essa data como "dies ad quem".

Já com relação à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste pelo salário mínimo atualizado - improcede totalmente o pedido.

As distorções causadas pelo reajustamento por faixas, determinado pela já referida Lei nº 6.708/79, se deveram à forma de enquadramento implementada pelo órgão previdenciário, que tomava por base o salário mínimo já revogado, em entendimento nitidamente ilegal.

O Decreto-lei nº 2.171, de 13/11/84, entretanto, veio a sanar o problema, determinando que, para fins de enquadramento do valor do benefício nas faixas salariais adotadas pela política salarial, fosse considerado o novo salário mínimo, e não o revogado.

Assim, os benefícios concedidos antes desse decreto-lei, fariam jus, em princípio, à revisão prevista na segunda parte da Súmula 260.



Ocorre que a distorção foi integralmente revista pelo réu, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, alcançando essa atualização o período de novembro de 1979 a maio de 1984, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, não havendo, pois, parcelas remanescentes a serem pagas. No tocante à correção monetária, deverá ser a mesma aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios durante todo o período de elaboração dos cálculos.

Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de questão de pouca complexidade, já pacificada em nossa jurisprudência, o percentual fixado se mostra excessivo, razão por que o reduzo para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, c/c art. 43, §1º, VII, do Regimento Interno desta Corte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reformar a sentença impugnada, restringindo a condenação do INSS ao pagamento das parcelas decorrentes da revisão dos critérios aplicados ao primeiro reajuste dos benefícios previdenciários do autor, apenas na forma determinada na primeira parte da Súmula nº 260, e, ainda, determinando que a correção monetária obedeça à forma prevista na Lei 6899/81, bem como para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da questão.

À DIDRA, para retificar a capa dos autos, fazendo constar como apelante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 25/28), e como apelado JOÃO FARIA DE CARVALHO. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

PI.
Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007.
LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.015159-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NARA LEVY
AGRAVADO	:CARLOS ROBERTO SAUERBRONN
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020000558)

DECISÃO

Fls. 179/180: o agravado informa que o INSS não cumpriu integralmente a decisão liminar objeto deste agravo, confirmada pela decisão de fls. 174/176, requerendo a intimação da autarquia para cumprimento integral da decisão agravada. Destaco que a jurisdição desta Relatora já foi encerrada, motivo pelo qual deve o pedido retro ser formulado perante o Juízo *a quo*. Assim sendo, determino:

a)abertura de vista ao INSS e ao MPF, para ciência da referida decisão;

b)nada sendo requerido, certifique-se seu trânsito em julgado; e

c)após, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de Origem.

PI.
Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.516495-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:ADELVITA DERTA ANSELMO PESSOA
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTROS
APELANTE	:ROSALINA CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO FABREGAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015164957)

DECISÃO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por ROSALINA CABRAL RIBEIRO e ADELVITA DERTA ANSELMO PESSOA, contra a sentença de fls. 465/470, que julgou procedente o pedido da autora (ADELVITA) para condenar o INSS a restabelecer definitivamente o pagamento da cota parte do benefício de pensão por morte do segurado ARICLEU RIBEIRO (NB 1194406391).

Sustenta a 1ª apelante (Sra. ADELVITA) que a sentença pecou ao negar o seu direito aos atrasados sob a justificativa de que "*o INSS cumpriu justificação judicial nesse sentido*". Argumenta, que a autarquia cumpriu ordem ineficaz sem ao menos questioná-la, visto não ter apontado que deveria integrar a lide proposta no âmbito estadual, o que não ocorreu.

Irresignada, a 2ª apelante (Sra. ROSALINA) reitera as razões expendidas em contestação.

Contra-razões da 1ª apelante nas fls. 517/536 e da 2ª apelante nas fls. 537/546.

O Ministério Público Federal nas fls. 546/555 opina pelo improvimento dos apelos.

Decido.

Ocorre que com o falecimento do segurado ARICLEU RIBEIRO, após requerimento, a Autarquia concedeu o benefício de pensão por morte, a Sra. Rosalina e a Sra. Adelvita, respectivamente, esposa e concubina do segurado.

Insatisfeita com a divisão da pensão em cotas de 50%, a esposa do segurado ajuizou, na Justiça Estadual, Ação Declaratória de Inexistência de União Estável. Em decorrência, o Juízo Estadual, sem chamar o INSS à lide, sentenciou (fls. 52/58) para julgar procedente o pedido e declarar a inexistência da união estável.

De acordo com as razões de apelação da Sra. Adelvita (fl. 481), no cumprimento da sentença, "*O juízo de família oficiou ao INSS determinando, liminarmente e "inaudita altera pars", a suspensão e o acautelamento do pagamento da pensão da Sra. Adelvita Derta e, após entender pela inexistência da união estável, expediu outro ofício, determinando que o INSS transferisse a titularidade dos valores retidos da pensão da apelante para a ex-esposa, Sra. Rosalina, bem como as parcelas vincendas desta pensão*".

O pedido autoral veio instruído com documentos evidenciadores do direito alegado, de onde depreendemos, depois de pormenorizada análise, que ambas as senhoras conviveram com o segurado por mais de quarenta anos, a concubina com "animus" de união estável e a esposa sem efetiva separação de fato. Ambas, possuem hoje mais de 80 anos e saúde precária.

A autarquia decidiu acertadamente ao conceder a pensão por morte, inicialmente, às duas apelantes. Porém, errou, ao suspender um dos benefícios concedidos, após determinação judicial, em uma ação na qual sequer foi parte, sem em momento algum se manifestar, revertendo a cota parte da autora para a 2ª apelante, quando a praxe é a apenas a suspensão da cota parte em questão.

Prevalece o caráter alimentício do benefício previdenciário.

Na esteira desse raciocínio, dou provimento ao apelo da Sra. Adelvita Derta Anselmo Pessoa, para determinar que o INSS pague os atrasados referentes ao seu benefício, com os devidos juros e correção monetária; e nego provimento ao apelo da Sra. Rosalina Cabral Ribeiro.

Intimem-se as partes. Retifique-se a autuação para que constem como apelantes apenas as senhoras ROSALINA CABRAL RIBEIRO e ADELVITA DERTA ANSELMO PESSOA. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 22/05/2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006650-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:ROGERIO COSTA DE ANDRADE E SILVA REU PRESO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por LUIZ CARLOS DA SILVA NETO e RICARDO GONTIJO BUZELIN, em favor de ROGERIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, pretendendo, liminarmente, o comparecimento à prova de defesa a ser realizada, tanto em relação à oitiva de suas testemunhas, quanto à das testemunhas dos demais acusados, pleito que foi indeferido pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e, no mérito, a confirmação dos efeitos da medida liminar.

Informam os impetrantes que o paciente encontra-se recolhido em unidade prisional do estado do Mato Grosso do Sul desde o dia 24/05/2007, em razão de sua transferência do presídio Bangu I, por força de decisão judicial.

Alegam que o paciente tem o direito de estar presente em todos os atos da instrução probatória, abrangendo qualquer testemunho a ser prestado, seja da defesa ou da acusação, sob pena de violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Os impetrantes juntaram documentos às fls. 19/350.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a realização da audiência designada para oitiva de testemunhas já se encontra suspensa por força de decisão proferida nos autos do *habeas corpus* nº 2007.02.01.006336-7, impetrado em favor do co-réu FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO, indefiro a liminar pleiteada, eis que nova decisão concessiva de liminar restaria inócua, na medida em que não produziria qualquer efeito.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da medida liminar e solicitando as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

PI.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.
LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.004564-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:MAURO COELHO TSE E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:JAIME FERNANDO REIS MARTINS
ADVOGADO	:MAURO COELHO TSE
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015326500)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MAURO COELHO TSÉ e CAMILA BARRETO BOUZA, em favor de JAIME FERNANDO REIS MARTINS, contra ato do JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando, liminarmente, a suspensão do interrogatório do paciente, designado para o dia 18 de abril de 2007, e, no mérito, seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o delito que lhe foi imputado, com a remessa dos autos à Justiça Militar.

Sustentam os impetrantes que compete à Justiça Militar o processo e julgamento do crime imputado ao paciente, tendo em vista que a suposta corrupção ativa teria se dirigido a funcionário da Justiça Castrense, amoldando-se à figura típica prevista no art. 309 do Código Penal Militar.

Os impetrantes juntam documentos às fls. 11/62.

É o relatório. DECIDO:

Narra a peça acusatória que o paciente, no dia 31/10/2005, ofereceu vantagem indevida, consistente no pagamento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Analista Judiciário Paulo César Duarte, que estava cumprindo mandado de citação por determinação do Juízo da 2ª Auditoria da 1ª CJM, com o objetivo de que o citado funcionário público informasse falsamente ao Juízo que o denunciado estava viajando.

Alegam os impetrantes a incompetência absoluta da Justiça Federal, ao argumento de que a suposta corrupção ativa praticada pelo mesmo configuraria o crime previsto no art. 309 do Código Penal Militar, cuja competência para julgamento é da Justiça Castrense.

O Juízo de 1º grau, entretanto, que detém os autos por inteiro, entendeu possível o trâmite do feito nesta Justiça, sendo desejável, pois, que se avalie sua argumentação.

Isto posto, *ad cautelam*, DEFIRO A LIMINAR para suspender a audiência de interrogatório do paciente, designada para o dia 18 de abril do corrente ano, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Oficie-se o Juízo impetrado, comunicando o deferimento da medida liminar e solicitando as informações, no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.004564-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:MAURO COELHO TSE E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:JAIME FERNANDO REIS MARTINS
ADVOGADO	:MAURO COELHO TSE
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015326500)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MAURO COELHO TSÉ e CAMILA BARRETO BOUZA, em favor de JAIME FERNANDO REIS MARTINS, contra ato do JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando, liminarmente, a suspensão do interrogatório do paciente, designado para o dia 18 de abril de 2007, e, no mérito, seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o delito que lhe foi imputado, com a remessa dos autos à Justiça Militar.

Sustentam os impetrantes que compete à Justiça Militar o processo e julgamento do crime imputado ao paciente, tendo em vista que a suposta corrupção ativa teria se dirigido a funcionário da Justiça Castrense, amoldando-se à figura típica prevista no art. 309 do Código Penal Militar.

Os impetrantes juntam documentos às fls. 11/62.

Às fls. 65/66, decisão deferindo, *ad cautelam*, liminar no sentido de suspender a audiência de interrogatório do paciente até o julgamento do mérito do presente *writ*.

A autoridade coatora comunica, às fls. 73/75, que procedeu ao declínio de competência para a Justiça Militar.

É o relatório.

DECIDO.

Visam os impetrantes, através do presente *writ*, obter o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, com a remessa dos autos á Justiça Militar, ao argumento de que o delito imputado ao paciente - corrupção ativa - teria suupostamente sido dirigido a funcionário da Justiça Castrense, amoldando-se. pois, à figura típiea prevista no art. 309 do Código Penal Militar.



Ocorre que, como se verifica às fls. 75, a autoridade impetrada procedeu à reconsideração da decisão de recebimento da denúncia e designação de data para interrogatório, originária do presente *habeas corpus*, eis que entendeu por bem declinar da competência para a Justiça Militar, restando superados os fundamentos da impetração, que perdeu seu objeto. Neste sentido, aliás, tem-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HC. EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO DA SUM. Nº 394/STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL A QUO E REMESSA DOS AUTOS. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DE OBJETO. WRIT JULGADO PREJUDICADO.

I. Evidenciado que já houve a declaração de incompetência, pelo e. Tribunal *a quo*, com a devida remessa dos autos à primeira instância, restam superados os fundamentos da impetração, embasados, fundamentalmente, em alegações de afronta aos princípios do Juiz Natural e do Promotor Natural, devido ao cancelamento da Súm. nº 394/STF e por se tratar de ex-Prefeito Municipal.

II. Pedido julgado prejudicado." (STJ. HC nº 199900964845/RJ, 5ª Turma. ReI. Min. Gilson Dipp. P. em 25/09/2000, p. 116)

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente *habeas corpus* por perda de objeto.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I., comunicando-se ao Juízo impetrado.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2007.

LILIANE RORIZ
Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006078-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:M. R. E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
PACIENTE	:C. A. B. M.
ADVOGADO	:MARCUS FARIA RANGONI E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050007535)

DECISÃO

A presente impetração tem por objetivo limitar o tempo de interrogatório a que seria submetido o paciente, em razão de necessidades médicas.

Existindo elementos nos autos que afastavam a presunção de que o paciente seria submetido a interrogatório que pusesse em risco sua integridade física ou mental, bem como diante da ausência de notícias de que o pedido de limitação do tempo de interrogatório tivesse sido formulado perante o juízo impetrado, indeferi a liminar.

Solicitadas as informações, o MM. Juízo de 1º grau notícia que aquele ato processual ocorreu no dia 21/05/07, iniciando-se às 10h15min, estendendo-se até às 20h05min, tendo sido concedidas pausas regulares para as refeições e deferido tempo para que o paciente ingerisse os medicamentos necessários.

Pelo exposto, é negável que o presente feito perdeu seu objeto, pelo que julgo prejudicado, nos termos do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo da publicação, archive-se com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006788-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:A. DO E. S. L.
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
PACIENTE	:J. B. DE O. F.
PACIENTE	:R. P. DE O.
ADVOGADO	:ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050007535)

DESPACHO

Instrua o Impetrante, convenientemente, a inicial.

Oficie-se ao MM. Juízo Impetrado, solicitando as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 141 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.523726-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO	:BC INTERNATIONAL COSMETIC E IMA-GE SERVICES INC
ADVOGADO	:LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO AMARAL E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015237261)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO INDEFERITÓRIO DE REGISTRO DA MARCA "REGENERATION" - MARCA EVOCATIVA - NÃO INCIDÊNCIA DAS PROIBIÇÕES DO ART.

I - Não se pode obstar o registro de marca, com fundamento no impedimento contido no art. 124, VI, da LPI, se o signo não guardar relação direta com o serviço a que visa distinguir.

II - A marca "REGENERATION" é meramente evocativa, na medida em que remete *indiretamente* às propriedades dos produtos que assinala - "cosméticos e produtos de perfumaria e de higiene e artigos de toucador em geral" (classe 03.20).

III - O significado da expressão "regeneration" não leva à associação direta ou imediata aos produtos da classe 03.20, de modo a considerá-la de uso comum, vulgar ou simplesmente descritiva dos produtos assinalados, pelo que não há óbice ao seu registro com fundamento no art. 124, VI, da LPI.

IV - Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2006 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530090-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:ENGEFIX ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	:RENATA CURI BAUAB
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO	:ENGEFIX FUNDACOES E CONSTRUCOES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:SONIA CARLOS ANTONIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015300906)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NULIDADE DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE MARCA - REPRODUÇÃO PARTE DE RAZÃO SOCIAL DE EMPRESA REGISTRADA ANTERIORMENTE - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 124, V, DA LEI Nº 9.279/96.

I - Tanto o registro de marca quanto o nome comercial são equiparados no que tange à proteção que lhes é conferida pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.279/96, não havendo que se falar em prioridade da marca sobre o nome comercial ou vice-versa.

III - Verificada a anterioridade do registro do ato constitutivo da empresa Autora, ora Apelada, cujo ramo de atividade coincide com o da empresa titular do registro anulado, aplica-se ao caso a vedação imposta pelo art. 124, V, da LPI ao registro da marca

IV - Recurso e remessa necessária a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2006 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.079271-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:COOPERATIVA DOS PRODUTOS RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS CABRAL LINHARES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA

APELADO	:SEGAFREDO ZANETTII (BRASIL) COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE CAFE S.A.
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA MADURO COELHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700792714)

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRAZO DE EXTINÇÃO PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO NO CURSO DE PROCEDIMENTO PARA A DECRETAÇÃO DE CADUCIDADE DE REGISTRO DE MARCA.

I - Se o ato administrativo impugnado, que decretou a caducidade do registro da marca CAFÉ ITAMBÊ, não atentou contra a ordem pública e não trouxe prejuízo às partes, abre-se à Administração Pública a alternativa discricionária de aplicar o instituto da sanatória para salvá-lo e torná-lo eficaz ("pas de nullité sans grief") e sua invalidação sujeita-se ao prazo extintivo (fato sanatório) de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910-32.

II - Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Juizes Convocados França Neto e Valéria Caldi Magalhães.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.01.768857-6

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:BODEGA NAVARRO CORREAS S.A.
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTRO
APELADO	:NAVARRO CORREA VINHOS FINOS LTDA
ADVOGADO	:HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VANIA MARIA PACHECO LINDOSO
APELANTE	:NAVARRO CORREA VINHOS FINOS LTDA
ADVOGADO	:HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
APELADO	:BODEGA NAVARRO CORREAS S.A.
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007688571)

E M E N T A

DIREITO COMERCIAL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA.

I - As controvérsias sobre a caducidade do registro de uma marca, argüidas como exceção, constituem parte do thema decidendum e não causa de extinção do processo sem a apreciação do mérito.

II - A proteção dada ao nome comercial, pelo art. 8º da Convenção Unionista de Paris, autoriza a anulação do registro da marca NAVARRO CORRÊA com idêntica composição colidente com o nome comercial anterior (BODEGA J. EDMUNDO NAVARRO CORREAS S.A.).

III - Improcede o pedido reconvenicional de composição em perdas e danos, formulado pelo titular do registro anulando, fundado na ilegalidade da concessão, por falta de prova da lesão.

IV - Deferida a consequente abstenção de uso da marca e do nome comercial por NAVARRO CORRÊA VINHOS FINOS LTDA., que deve promover a sua alteração no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de 100 (cem) OTN'S.

V - Reconhecida a sucumbência recíproca.

VI - Recurso de BODEGA J. EDMUNDO NAVARRO CORREAS S.A. parcialmente provido, para anular a decisão de primeiro grau, anular o registro da marca da NAVARRO CORRÊA VINHOS FINOS LTDA., bem como para determinar a abstenção do uso da marca e alteração do seu nome comercial.

VII - Recurso de NAVARRO CORRÊA VINHOS FINOS LTDA. desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de BODEGA J. EDMUNDO NAVARRO CORREAS S.A., para anular a decisão de primeiro grau e julgar procedente o pedido de anulação do registro da marca da NAVARRO CORRÊA VINHOS FINOS LTDA., bem como o pedido de abstenção do uso da marca e de alteração do nome comercial; para julgar improcedente o pedido de condenação em perdas e danos; bem como negar provimento ao recurso de NAVARRO CORRÊA VINHOS FI-



NOS LTDA., deixando de condená-la em custas e honorários, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2007 (data da retificação da certidão)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

AGRAVO INTERNO 145369 2006.02.01.003030-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:SIGMA PHARMA LTDA
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 133/135
AGRAVANTE	:SIGMA PHARMA LTDA
ADVOGADO	:FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTROS
AGRAVADO	:MAX-PLANCK-GESELLSCHAFT ZUR FOEDERUNG DER WISSENS-CHAFTEN E.V. E OUTRO
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015004279)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIMENTO

I - As razões expendidas pela Agravante não lhe conferem legítimo interesse para atuar como parte assistente no feito, estando a decisão guerreada em total consonância os julgamentos deste Tribunal.
II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, na forma do relatório e votos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 143104 2005.02.01.013840-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:PERFECTA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:SEM PROCURADOR
AGRAVADO	:ALI AHAMAD ZAIOUN
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015228881)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ratifico os termos da liminar recursal, confirmando a suspensão dos efeitos dos registros nºs DI 6200439-5; DI 6100830-3 e DI 6200314-3, por entender que a manifestação do INPI, fl. 198, admitindo falta de novidade nos registros, confere verossimilhança ao direito em questão, visualizando, outrossim, existência de periculum in mora com base nas razões aduzidas.
II - Com referência aos demais pedidos, em que pese a falta de manifestação das partes Agravadas, é de se notar que os documentos acostados aos autos para embasar a pretensão - ou estão em língua estrangeira (sem tradução nos autos) ou não possuem data - mostrando-se inservíveis para respaldar qualquer juízo de valor, máxime de antecipação de mérito, que demanda apresentação de provas de indiscutível veracidade.
III - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório e votos constantes dos autos.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 322704 2000.51.01.531799-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 208
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARGARETH GAZAL E SILVA
APELADO	:DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015317995)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO EMBARGADO SEM OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - O exame dos autos evidencia que a pretensão dos embargos é nitidamente infringente, com vistas a discutir o mérito da demanda. Circunstância que por si só inviabiliza o manejo da presente via recursal consoante a jurisprudência de nossos Tribunais.
II - Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que o mesmo apreciou devidamente toda a matéria devolvida no apelo.
II - Mero inconformismo do Embargante não autoriza o manejo do recurso declaratório sem que haja subsunção ao art. 535, do CPC;
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do Relatório e Votos constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 374938 1993.51.01.021488-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:OTTO BAUMGART IND/ COM/ S/A
EMBARGADO	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 528
APELANTE	:OTTO BAUMGART IND/ COM/ S/A
ADVOGADO	:JOSE CUISSI
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
APELADO	:CIPLAK IND/ QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ NUNES GUERRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300214888)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO EMBARGADO SEM OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - O exame dos autos evidencia que a pretensão dos embargos é nitidamente infringente, com vistas a discutir o mérito da demanda. Circunstância que por si só inviabiliza o manejo da presente via recursal consoante a jurisprudência de nossos Tribunais.
II - Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que o mesmo apreciou devidamente toda a matéria devolvida no apelo.
II - Mero inconformismo do Embargante não autoriza o manejo do recurso declaratório sem que haja subsunção ao art. 535, do CPC;
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do Relatório e Votos constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 367619 2002.51.01.511463-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:ARCOR DO BRASIL LTDA
Embargado	:O V. ACÓRDÃO DE FLS. 454
APELANTE	:ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
APELADO	:MENDONCA CEREAS LTDA
ADVOGADO	:CRISTIANE ROSA DA SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015114631)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO EMBARGADO SEM OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - O exame dos autos evidencia que a pretensão dos embargos é nitidamente infringente, com vistas a discutir o mérito da demanda. Circunstância que por si só inviabiliza o manejo da presente via recursal consoante a jurisprudência de nossos Tribunais.
II - Depreende-se do inteiro teor do acórdão recorrido que o mesmo apreciou devidamente toda a matéria devolvida no apelo.
II - Mero inconformismo do Embargante não autoriza o manejo do recurso declaratório sem que haja subsunção ao art. 535, do CPC;
III - Embargos de declaração rejeitados, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do Relatório e Votos constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO

Relator - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.016051-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700022161)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR REAL APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Os critérios aplicados pela autarquia previdenciária observaram os ditames legais, vez que pacificado o entendimento no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é feita segundo os critérios definidos pela legislação previdenciária em vigor.
2. No que diz respeito à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em tela, foram respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 53 da Lei nº 8.213/91.
3. A incidência de expurgos inflacionários sobre os reajustes dos benefícios previdenciários, em harmonia com a orientação traçada pela Corte Suprema em relação aos vencimentos dos servidores públicos, vem sendo firmemente rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento contrário à possibilidade da pretendida inclusão
4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2007 (data do julgamento). LILIANE RORIZ Relatora

EXPEDIENTE Nº 142 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.013120-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :PAULO FREITAS RIBEIRO
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
PACIENTE :BENJAMIN STEINBRUCH
ADVOGADO :PAULO FREITAS RIBEIRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904038031)

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - inadmissibilidade
I - Não obstante na hipótese dos chamados crimes societários seja possível uma certa flexibilização quanto à individualização da conduta de cada agente, em razão da complexidade das estruturas societárias, a denúncia não pode deixar de descrever minimamente a conduta atribuída ao acusado, sob pena de se configurar hipótese de responsabilidade objetiva, repudiada pelo direito pátrio;
II - Ordem Concedida para trancar a ação penal com relação ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Rcuional Federal da 2ª Região, por maioria, CONCEDER A ORDEM, nos termos do Voto do Desembargador Federal Messod Azulay Neto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.004434-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :S. E. R. DOS S.
IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :R. J. B.
ADVOGADO :CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015153509)

EMENTA

PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL
I - Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, e estando presente a necessidade de se preservar a ordem pública e de se garantir a aplicação da lei penal, em face da periculosidade da quadrilha da qual existem fortes indícios de que o paciente faz parte, ocupando posição de destaque, estando o mesmo foragido, conclui-se pela legalidade da prisão preventiva decretada;
II - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.002908-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA - ES
PACIENTE :LUIZ RENATO TOMMASI SANTOS NEVES
ADVOGADO :ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200250010066255)

EMENTA

HABEAS CORPUS - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 499 DO CPP - NULIDADE RELATIVA - FALTA DE PREJUÍZO - VISTA POSTERIOR DOS AUTOS, ANTES DA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.
I - A falta de intimação da defesa para a fase do art. 499 do CPP configura nulidade relativa, que para ser decretada exige a comprovação de prejuízo;

II - Hipótese em que não lograram os impetrantes comprovar ou mesmo demonstrar a existência de indícios de prejuízo para o paciente, uma vez que sequer mencionam quais diligências seriam imprescindíveis ou que documentos pretendiam juntar aos autos;
III - Embora a defesa não tenha sido regularmente intimada da abertura do prazo do art. 499 do CPP, ao ser intimada, juntamente com o Ministério Público Federal, para manifestar-se a respeito do laudo de exame em obra de engenharia, permaneceu silente quanto à falta de intimação anterior, fazendo convalescer eventual vício na intimação;
IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007. (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.003926-2

RELATOR :ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :EDISON FERREIRA DE LIMA E OUTROS
IMPETRADO :JUIZO DA VARA FEDERAL DE RESENDE - RJ
PACIENTE :CREUZA FERREIRA ROZADO REU PRE-SO
ADVOGADO :EDISON FERREIRA DE LIMA E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200751090001027)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO CRIME CONTROVERTIDA E CRIME HEDIONDO. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR A PRESENÇA DE UM DOS MOTIVOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
I - A prisão em flagrante em razão da apreensão de medicamentos sem registro junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária em poder da paciente não autoriza a aplicação da vedação de deferimento de liberdade provisória prevista na Lei 8.072-1990, se há controvérsia quanto à classificação do crime, verificada porque a autoridade policial capitulou a conduta no artigo 334 do Código Penal, o Ministério Público, no artigo 273, § 1º e §1º-B, do mesmo estatuto e o magistrado que indeferiu a liberdade provisória, no artigo 33 da Lei 11.343-2006.

II - A vedação de deferimento de liberdade provisória para crimes legalmente classificados como hediondos, ou equiparados, prevista no art. 2º, II da Lei 8.072-90, e agora no art. 44 da nova Lei 11.34.-2006, não possui aplicação absoluta e irrestrita, por uma interpretação meramente literal do texto legal, o que torna imperiosa a análise casuística pelo aplicador da lei acerca da necessidade concreta da prisão processual.

III - A prisão processual possui caráter excepcional e não subsiste sem a presença de elementos fáticos que a justifiquem, ou seja, sem que se demonstre a presença de um dos motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que impõe o deferimento da liberdade provisória à paciente, com fulcro no artigo 310, parágrafo único do mesmo diploma legal.

IV - Ordem deferida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, deferir a ordem, nos termos do voto do Relator, e determinar a imediata expedição de alvará de soltura. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e a Juíza Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.000081-3

RELATOR :ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :MANUEL ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO :JOAO DAMASCENO FILHO E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015423280)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO EM PREJUÍZO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DA AÇÃO PENAL POR EXISTIREM PROVAS DA MATERILIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS.

I - Se o magistrado, com fulcro nas provas produzidas na instrução da ação penal, profere sentença condenatória por ter o seu convencimento formado no sentido de que o beneficiário previdenciário do denunciado é produto do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, e determina a suspensão do referido benefício, não há ilegalidade a ser sanada via mandado de segurança.

II - A suspensão do benefício, nesse caso, é uma decorrência do exercício do poder de cautela inerente à função judicante, que não se inviabiliza pela recorribilidade da sentença.

III - A existência de sentença que anula ato administrativo de suspensão do benefício previdenciário emanado da autarquia previdenciária, proferida em outro mandado de segurança no qual foi apreciada a observância do devido processo legal administrativo, não constitui garantia ao denunciado de não ter o seu benefício suspenso, se constatada a fraude em sua obtenção.

IV - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e a Juíza Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.011719-0

RELATOR :ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE :JOAO DE ALMEIDA ABREU LAMEIRA E OUTROS
ADVOGADO :EDSON DE SIQUEIRA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO :JUIZO DA 5.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015175327)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS DENUNCIADOS PELO SUSPOSTO COMETIMENTO CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI N.º 7.492-86) E DE CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI N.º 9.613-98).

I - Diante do caráter cautelar do sequestro dos bens móveis e imóveis dos réus, não se exige que o magistrado, no momento da sua decretação, realize uma especificação precisa daqueles bens efetivamente originários da prática delituosa, já que a finalidade medida é assegurar os efeitos extrapenais de uma eventual condenação, com a perda do produto do crime em favor da União (artigo 91, II, "b", do Código Penal), bem como evitar uma possível dilapidação do patrimônio do acusado.

II - Por respeito à consagrada independência e autonomia das instâncias penal e administrativa, a deflagração da persecução penal quanto aos crimes contra sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492-86) e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n.º 9.613-98) não está condicionada à instauração ou esgotamento da via administrativa, pois a configuração de tais delitos se verifica tão somente pela prática de uma das condutas fraudulentas previstas nos tipos legais e não pelo pronunciamento administrativo a respeito.

III - Denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Liliane Roriz e a Juíza em Convocação Sandra Chalu Barbosa.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.003437-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE :JACQUELINE MADUREIRA MAGALHAES
IMPETRADO :SETIMA JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO
PACIENTE :CARLOS ALBERTO MELLO LIMA REU PRESO
ADVOGADO :JOSE CARLOS GONCALVES ALVES
ORIGEM :7A. JUNTA DE CONC. E JULG. - RIO DE JANEIRO/RJ (001651)

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - MANDADO EXPEDIDO EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA COM BAIXA E INCINERADA.



I - Hipótese em que o paciente é preso em cumprimento a mandado de prisão expedido em 1988, nos autos de Reclamação Trabalhista da qual não se tem mais nenhum registro no sistema informatizado do TRT da 1ª Região, e que se encontra arquivada, com baixa e incinerada;
II - Ausência de justa causa para a prisão;
III - Ordem concedida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, CONCEDER A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007 (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.000779-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	: CARLOS PEREIRA DE ANDRADE
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
PACIENTE	: MARIA ZELIA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100055523)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MERA REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* ANTERIOR E FUNDAMENTO NOVO. ARTIGO 95, "B", DA LEI 8.212-1990 E AUSÊNCIA DE SANÇÃO COMINADA. CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 1º, II, DA LEI 8.137-1990.
I - O pedido de trancamento da ação penal sob idêntico fundamento ao formulado em *habeas corpus* anteriormente julgado, no qual a questão apreciada por esta E. Turma Especializada foi a mesma, configura a situação de mera reiteração de *habeas corpus* junto ao mesmo órgão julgador, que impõe o não conhecimento do "writ" nessa parte.
II - O trancamento da ação penal requerido por fundamento diverso do apreciado em *habeas corpus* anterior deve ser apreciado, por não ser o caso de mera reiteração.
III - Embora a Lei 8.212-1990 não contenha previsão de sanção para o crime previsto em seu artigo 95, "b", pelo qual foi denunciado o paciente, a conduta narrada na inicial acusatória encontrava, à época do fato, tipificação e correspondente sanção prevista no artigo 1º, II, da Lei 8.137-1990, sendo que a Lei 9.983-2000 não operou a descriminalização da referida conduta típica, mas mero deslocamento para o artigo 337-A do Código Penal.
IV - *Habeas corpus* admitido em parte.
V - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e a Juíza Convocada Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região
EXPEDIENTE Nº 143 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007
V - APELACAO CRIMINAL 1999.50.01.002249-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: NELSON LUIZ PIOTO D'ÁVILA
ADVOGADO	: CARLOMAN DE MORAES GUIMARAES
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: 8 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (9900022491)

E M E N T A

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O RECOLHIMENTO NÃO CARACTERIZADA.
I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.
II - Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se caracterizado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social.
III - A inexigibilidade de conduta diversa apenas se configura se ao agente não se apresenta outra opção de agir, sendo a prova de tal fato, ônus exclusivo da defesa, já que se trata de excludente da culpabilidade alegada pelo réu.
IV - A pena-base não pode ser fixada em patamar superior ao mínimo legal por serem consideradas como circunstâncias desfavoráveis elementos que integram a própria objetividade do tipo penal.

V - A pena restritiva de direito substitutiva de interdição temporária de direito, consistente na proibição de freqüentar determinados lugares, deve guardar relação com o crime pelo qual foi imposta a condenação.
VI - Recurso parcialmente provido, para reduzir a pena aplicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2003.51.01.530157-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: M. C. M.
ADVOGADO	: JOSE TOMAZ DE AREA LEO
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015301575)

E M E N T A

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O RECOLHIMENTO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE INCIDENTE SOBRE OS CRIMES PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA.
I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.
II - Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se caracterizado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social.
III - A inexigibilidade de conduta diversa apenas se configura se ao agente não se apresenta outra opção de agir, sendo a prova de tal fato, ônus exclusivo da defesa, já que se trata de excludente da culpabilidade alegada pelo réu.
IV - Extinta a punibilidade pela prescrição em relação aos fatos apurados até outubro de 2001, nos termos do artigo 110 §§ 1º e 2º, em interpretação conjunta com o artigo 109, V, todos do Código Penal, o aumento aplicado pela continuidade delitiva fica reduzido ao mínimo legal.
V - Recurso parcialmente provido, para reduzir a pena aplicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.523585-0

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELANTE	: JUAN ANTONIO MARTINEZ TORITO REU PRESO
ADVOGADO	: RAQUEL MICHELSEN DE OLIVEIRA
APELANTE	: ANA MARIA SALVADOR
ADVOGADO	: FERNANDO ALBIERI GODOY
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015235850)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL - PENAL - ARTIGO 12 C/C 18, DA LEI 6.368/76 - PENA IMPOSTA DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO - FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO RELATIVA A ACUSADA ANA MARIA SALVADOR OCON -
I - O regime de cumprimento de pena do acusado Juan Antônio Martinez Torito deve ser inicialmente fechado, e não se mostra apropriada à substituição pela pena restritiva de direitos, ante a condição de estrangeiro do acusado, que se encontra em situação irregular no País, não mantendo qualquer vínculo familiar ou de emprego no território nacional.
II - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, mantida a absolvição da ré Ana Maria Salvador Ocon por insuficiência de provas e improvido o recurso de Juan Antônio Martinez Torito.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento à Apelação do Ministério Público Federal e, por maioria, negar provimento ao recurso de Juan Antônio Martinez Torito, vencido o relator e, por unanimidade, manter a absolvição de Ana Maria Salvador e deliberou oficiar a VEP para que tomasse as providências cabíveis para avaliação da questão da progressão da pena, nos termos do Voto do revisor, constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
2ª Turma Especializada

EMBRGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 2002.02.01.016932-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	: JOSÉ TANNURI FILHO
EMBARGANTE	: PAULO FORTUNA
EMBARGADO	: O V. ACÓRDÃO DE FLS. 903/904
APELANTE	: ALFREDO FERNANDES COSTA
ADVOGADO	: RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTROS
APELANTE	: CELIA TANNURI
ADVOGADO	: CLOVIS SAHIONE E OUTROS
APELANTE	: JOSE TANNURI FILHO
ADVOGADO	: CLOVIS SAHIONE
APELANTE	: PAULO FORTUNA
ADVOGADO	: SALVATORE DE ASSIS GRANDE
APELADO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700621219)

EMENTA
PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COISA JULGADA - ABSOLVIÇÃO PELOS MESMOS FATOS EM AÇÃO PENAL ANTERIORMENTE JULGADA - EMBARGOS ACOLHIDOS - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
I - Hipótese em que se alega litispendência em relação a ação penal na qual foi o embargante absolvido da acusação do crime de apropriação indébita previdenciária, cujos fatos ensejadores de ambas as demandas são idênticos.
II - Por se tratar de matéria de ordem pública, os embargos de declaração devem ser recebidos, sob pena de se cristalizar decisão condenatória sobre fatos supostamente idênticos pelos quais o réu fora antes absolvido, o que redundaria em nulidade absoluta.
III - Ausentes quaisquer contradição ou omissão no julgado já que este Tribunal se pronunciou sobre os pontos necessários à prolação da decisão. A apontada contradição por José Tannuri Filho se estende para além dos limites adstritos ao Acórdão questionado, uma vez que tal questão não foi aventada em sede de apelação.
IV - No Estado Democrático de Direito, em respeito à dignidade da pessoa humana, ninguém pode ser processado pelos mesmos fatos pelos quais tenha sido anteriormente absolvido. Vale lembrar que o Decreto nº 678/92, que internalizou o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, em seu art. 8, h, 4 dispõe: "O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos".
III - Em relação aos embargos de Paulo Fortuna, não há que se falar em descrição de cada delito um a um cometido ao longo dos anos por absoluta impossibilidade e incoerência com a criação do instituto, já que a autonomia de cada delito praticado foi ficcionalmente concentrada em um único delito, cuja pena será a do delito mais grave aumentada na graduação proposta pelo dispositivo do art. 71, do CP. Assim sendo, o julgado atacado foi preciso ao fundamentar a manutenção da condenação do apelante.
IV - Embargos de Declaração de José Tannuri Filho ACOLHIDOS e de Paulo Fortuna, REJEITADOS."

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, ACOLHER os embargos de JOSÉ TANNURI FILHO e REJEITAR os de PAULO FORTUNA, nos termos Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007 (data de julgamento).
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Relator
2ª T. Especializada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8125 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.015024-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: SOS SCAN SERVIÇOS MEDICOS LTDA.
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233489)

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela SOS SCAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, contra a r. decisão (fls. 29/31), proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que indeferiu a liminar pleiteada, nos autos do mandado de segurança preventivo nº 2006.51.01.023348-9, impetrado pela ora recorrente em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, objetivando garantir o desembaraço aduaneiro de equipamentos médicos importados (Licenças de Importação nº 06/2156844-6 e nº 06/2156944-2, de 16/11/2006), sob a forma de arrendamento mercantil (*leasing*), independentemente do pagamento de ICMS.

Às fls. 138/148, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela vindicada.

É o breve relato. Decido.

Verifico, pelo exame do extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que a ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, já foi julgada em primeira instância.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* fez desaparecer o interesse processual no presente recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto. Precedentes

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ 03/05/2004, pág. 224).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO - COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado, adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do julgador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ 14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.022391-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO	:EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010223915)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 87/91), interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. sentença (fls. 79/83), na qual o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.022391-5, de modo a compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo da Impetrante, relativo à NFLD nº 37.021.284-3, mediante o arrolamento de bens e direitos no montante de 30% (trinta por cento) do débito questionado.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sustenta o INSS, em síntese, que não há qualquer previsão legal para que o arrolamento de bens seja aceito em substituição ao depósito prévio, em se tratando de arrecadação da receita previdenciária. Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso. É o relatório. Decido.

Conheço da apelação e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merecem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, "*em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"*". (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "*por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório.*" (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Outrossim, cumpre ressaltar que, a respeito do arrolamento de bens para viabilizar a admissibilidade do recurso administrativo, o Plenário da Excelsa Corte, quando do julgamento da ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, em 28.03.2007, rel. Min. Joaquim Barbosa, entendeu que "*a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente*". Confira, a seguir: (Informativo do STF nº 461)

"*O Tribunal julgou duas ações diretas propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, nas quais se objetivava a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, e do art. 33, caput, e parágrafos da referida Medida Provisória. O primeiro artigo contestado prescrevia depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal como condição para conhecimento de recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes, tendo sido alterado pela lei de conversão (Lei 10.522/2002), que substituiu o depósito prévio pelo arrolamento de bens. O segundo artigo em questão estabelecia o prazo de 180 dias, a partir da intimação da decisão da 1ª instância administrativa, para que o contribuinte exercesse o direito de pleitear judicialmente a desconstituição da exigência fiscal nela fixada.*

Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação ajuizada pela CNI no que se refere ao art. 33, caput e parágrafos, da norma impugnada, haja vista que, depois da concessão da liminar, teria ocorrido alteração do quadro normativo inicialmente impugnado, não havendo dispositivos idênticos ou similares nas reedições da Medida Provisória ou na lei de conversão, o que inviabilizaria o controle. Também reconheceu o prejuízo da ação proposta pelo Conselho Federal da OAB, por falta de aditamento relativamente à lei de conversão. Afastou, ainda, a preliminar de prejudicialidade da ação proposta pela CNI em relação ao art. 32 da aludida Medida Provisória, por entender que a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não implicara alteração substancial do conteúdo da norma impugnada. Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez

ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte e como não é possível a *reformatio in peius*, deve ser negado seguimento ao recurso da Autarquia Previdenciária Federal e à remessa necessária.

Isto posto,

Conheço e nego provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.012568-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO	:FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010125680)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRADESCO SAÚDE S/A contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

O juízo *a quo* concedeu a segurança, "para determinar ao impetrado a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ressalvada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativamente à NFLD nº 32.621.301-5, e desde que outros não existam, em desfavor da impetrante."

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

É o relatório.

Não merece prosperar a remessa necessária.

O art. 206 do CTN dispõe que a certidão positiva terá os mesmos efeitos de negativa quando nela constem os créditos não vencidos, os que estejam em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora e aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa.

O art. 151 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral.

Verifica-se, por sua vez, como o próprio INSS reconheceu à fl. 37, que está suspensa a exigibilidade do crédito, em virtude de decisão que autorizou o depósito judicial nos autos de ação ordinária.

Dessa forma, afastado o impedimento em relação ao crédito tributário em questão, e desde que inexistam outros em seu nome, tem direito a impetrante à expedição de certidão positiva com efeitos negativos, como acertadamente determinou a sentença.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014030-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:UNIPAR - UNIAO DE INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A
ADVOGADO	:JOAO MAURICIO WANDERLEY DE ARAUJO PINHO E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900168747)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, com requerimento de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão do MM juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro que homologou a renúncia nos termos formulados pelo autor na sua petição de fl. 225.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo (fl. 54):

"Fls. 229 - Indefiro por falta de pertinência.

Homologo a renúncia, nos termos em que requerido a fls. 225 (art. 794, III, do CPC).



P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Lembro que a fazenda deve oferecer petições impressas, abstando-se de elaborá-las à mão."

É o breve relatório. Decido.

O recurso não merece seguimento, por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, o interesse recursal.

Com efeito, recorre a União Federal de decisão que, acolhendo requerimento de renúncia do direito, homologou-o, pondo termo ao feito (fl. 54).

A Fazenda Nacional não traz as razões a justificar porque alguém deve ser compelido a prosseguir na execução.

Conforme noticiam os autos (fl. 50), a renúncia atende interesse da agravada em atender exigência administrativa perante o fisco.

Se o ente-federativo entende ausentes os pressupostos, deve indeferir o eventual requerimento administrativo, e não postular ao Judiciário o prosseguimento da execução contra si mesmo.

Assim, inexistente interesse da União em recorrer, eis que a decisão atacada lhe foi favorável.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2003.51.01.024300-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FLAVIA DE SOUZA BASTOS MEDEIROS
ADVOGADO	:HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010243007)

DECISÃO

Trata-se de ação em mandado de segurança em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária à incidência de imposto de renda em relação às verbas recebidas a título de "indenização espontânea", por ocasião de sua rescisão contratual, sob a alegação de participação do "Plano de Desligamento Voluntário - PDV".

A sentença denegou a segurança (fls. 112/113), vindo os autos a este tribunal por força da apelação da impetrante (fls. 118/128).

Contra-razões (fls. 132/135).

O MPF manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 185/140).

Sem manifestação do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Decido.

Conheço da apelação do autor porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para a incidência do imposto de renda mister a existência de acréscimo patrimonial para a ocorrência do fato gerador (C.T.N., art. 43).

Na indenização procura-se restabelecer pecuniariamente o que foi perdido, a inviabilizar a afirmativa quanto à ocorrência de hipótese de incidência.

Basta lembrarmos que indenização de desapropriação não se sujeita ao mencionado imposto (TFR, Súmula 39).

O fundamental é destacar que é insuficiente o *nomen iuris* para verificarmos a natureza da verba. Mister a análise de seus contornos.

A Lei 7.713/88, no art. 6º, inciso V, trata de uma isenção, até determinado limite, relativa a "indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho...", bem como o montante "referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Na verdade, nas situações supra, há ausência de hipótese de incidência, ante a natureza indenizatória, e não apenas dispensa legal por isenção.

No pagamento de aviso prévio, férias e licença-prêmio não gozadas, levantamento do FGTS e nos 40% sobre o saldo do mesmo há o intuito de reparar, em pecúnia, a perda de emprego ou do gozo das respectivas vantagens, não importando em acréscimo.

A respeito, cumpre conferir as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Súmula 136: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda."

Por outro lado, com relação à incidência sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, editou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a Súmula n. 215, *verbis*:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Neste mesmo sentido, inclusive, o parecer PGFN/CRJ Nº 1278, de 31.08.98, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assim ementado:

"Tributário. Programa de demissão voluntária. Verbas indenizatórias. Imposto de Renda. Não incidência.

Jurisprudência consolidada das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 139.814-SP, Relator Exmº Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16.3.98, REsp. nº 140.132-SP, Relator Exmº Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 9.02.98, inter alia).

Aplicação da Medida Provisória nº 1.699-38, de 31.7.98, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos."

Ademais, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 165/98, DJU 6.01.99, p. 8:

"Art. 1º: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."

Assim, em razão da natureza indenizatória, afasta-se a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de "incentivo ao desligamento voluntário" (Súmula 215 do STJ).

Oportuno sublinhar que a verba recebida a título de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa) tinha, na jurisprudência do STJ, a mesma natureza (indenizatória) da denominada dispensa voluntária ou incentivada, com base em plano do empregador nesse sentido.

Neste diapasão, vale conferir o decidido, no REsp nº. 667.832/SC, publicado no DJ de 30.05.2005, sob a relatoria do Min. Frauciulli Netto: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao *status quo* ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215." (outros julgados no mesmo sentido: REsp 709.764/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; AgRg no REsp 707.808/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.02.2006).

Vinha decidindo nos termos acima, em sintonia com a 3ª Turma Especializada desta Corte.

Por sua vez, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 515.148/RS, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 20.02.2006, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que "por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 70713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT" possuem caráter indenizatório as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas não-gozadas; licenças-prêmio convertidas em pecúnia, ainda que não decorrentes de necessidade de serviço; férias proporcionais; adicionais de 1/3 sobre as férias; e, gratificações de Plano de Demissão Voluntária (PDV), mas haveria incidência do imposto nas seguintes verbas: adicional de 1/3 sobre férias gozadas; adicional noturno; complementação temporária de proventos; décimo-terceiro salário; gratificação de produtividade; gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho; e, horas-extras.

Prevaleceu a argumentação que vinha sendo defendida pelo Min. Teori Zavascki, nos termos abaixo:

"O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP."

Portanto, atualmente, se faz necessário ao ex-empregado comprovar que a quantia especial ou extraordinária percebida em razão de sua rescisão do contrato de trabalho, ainda que denominada como "compensação", decorreu de um PDV ou de um PDI, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, uma vez que, em caso contrário, presumir-se-á como sendo uma gratificação espontânea por liberalidade, verba esta de natureza salarial. Nesse compasso, relevante acrescentar alguns recentes julgados acerca da incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade na ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador: REsp 677.563/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 753.202/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 804.110/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006.

Destarte, tendo em vista que o impetrante não trouxe aos autos documento emitido pelo empregador que comprove a instituição de Programa de Demissão Voluntária, ou seja, não comprovou a existência de ato normativo de efeitos concretos da empresa, ex-empregadora, dispondo regras acerca de um Plano de Desligamento Incentivado (PDI) incidente sobre os seus respectivos empregados, não há que se falar em PDV ou PDI. O impetrante apresentou, tão-somente, à fl. 23, documento que comprova, na melhor hipótese, uma liberalidade concedida pela sua ex-empregadora, verba esta que, de acordo com a supra mencionada jurisprudência do STJ, tem a natureza salarial e, pois, está sujeita à incidência do imposto de renda.

Isto posto,

Nego provimento à apelação, com fulcro no art. 557 do CPC

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.51.01.019693-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	:JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010196938)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, proposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., objetivando que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 sejam consideradas indevidas. E, que a autoridade apontada como coatora se abstenha de qualquer medida tendente à cobrança das mesmas.

Eis o dispositivo da sentença (fls. 210/221):

"(...)DIANTE DO EXPOSTO, na forma do pedido de folha 12 e da liminar de folhas 172/177, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de realizar qualquer ato de constrição, em relação à Impetrante, em relação aos créditos tributários atinentes às denominadas contribuições sociais instituídas pelos artigos 1o. e 2o. da LC 110/2001. Determino, ainda, que a Autoridade Impetrada se abstenha de atuar a Impetrante por tais contribuições.

Sem condenação em honorários advocatícios, face o entendimento esposado nos verbetes de no. 512 e 105 das Súmulas de Jurisprudência dos Egrégios STF e STJ, respectivamente.

Custas na forma da Lei 9289/96.

Informe o eminente relator do Agravo de Instrumento (folhas 72/78), no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, ter sido prolatada sentença neste processo.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para observar tal decisão. Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se a Autoridade Impetrada do teor desta sentença para o seu fiel e imediato cumprimento, tendo em vista o que preceitua o art. 12, parágrafo único da Lei 1533/51.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do art. 12 da Lei 1533/51.

P.R.I. Cumpra-se."

Sustenta a União Federal / Fazenda Nacional, às fls. 266/233, a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela inadequação da via processual eleita, alegando que a impetrante busca a declaração de inconstitucionalidade da lei. Argumenta, ainda, a constitucionalidade das exações, ante a previsão do art. 195 § 6º da Carta Magna, e que, por constituírem nova fonte de custeio para a seguridade social, revela-se acertada a fixação da anterioridade nonagesimal.

Contra-razões da parte Autora, às fls. 239/251, requerendo o não acolhimento do recurso da União e conseqüente manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 259/264, pelo provimento da remessa necessária e do recurso de apelação da União.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso e da remessa oficial, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No que tange a alegação da União Federal de não cabimento do mandado de segurança, cumpre esclarecer que ação mandamental é via adequada para que seja declarada a existência ou inexistência de uma obrigação tributária, uma vez que tem por objetivo proteger um direito líquido e certo do contribuinte, no caso, o de não recolher a um tributo. Não há a incidência da Súmula 266 do STF, uma vez que não está sendo impugnada uma lei em tese, mas o ato concreto de desconto com base no ato normativo imputado como inconstitucional.

Quanto ao mérito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários.

Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão "produzindo efeitos" contida no *caput* do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos "*ex tunc*" e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. Os acórdãos estão assim ementados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE ARTIGOS E DE EXPRESSÕES CONTIDAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PEDIDO DE LIMINAR.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I de seu ADCT

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

- Liminar deferida em parte, para suspender, "*ex tunc*" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

(STF, Plenário, ADI 2556 MC/DF e ADI 2568 MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 08/08/2003, p. 87)

(grifei)

É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia *erga omnes* e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24).

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal, *in limine*, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, *caput*, primeira parte, da Carta Magna. Assim, assiste razão à Fazenda Nacional no que diz respeito à existência de amparo constitucional à criação dos tributos em comento.

Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no § 6º do referido dispositivo.

Desse modo, reconhecida a incidência do princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002.

Nesse sentido, vem entendendo este Tribunal, conforme se constata do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - O eg. Supremo Tribunal Federal, na ADI (MC) 2.556-DF e ADI (MC) 2.568/DF, deferiu medida liminar "para suspender, com efeito *ex tunc*, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu, não padecendo de outras inconstitucionalidades essas exações.

II - Agravo improvido."

(TRF/2R, 1ª Turma, AGV 2002.02.01.005956-1/RJ, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, DJ 13/13/2004, p. 75).

Ver ainda: TRF/2R, 2ª Turma, AMS 2001.50.01.010326-0/ES, Rel(a). Des(a). Fed. Vera Lúcia Lima, DJU 29/11/2004, p. 146; TRF/2R, 4ª Turma, AMS 2001.50.01.012162-2/ES, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, DJU 01/07/2004, p. 118; TRF/4R, 1ª Turma, AC 2001.71.00.033768-4/RS, Rel. Des. Fed. Wellington M. de Almeida, DJU 22/09/2004, p. 367.

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento à remessa necessária e ao recurso, para limitar a concessão da segurança, no sentido de inexistir relação obrigacional tão-somente no ano de 2.001, nos termos da fundamentação, devendo as autoridades impetradas se abster de impor qualquer sanção em razão do não-recolhimento no período delimitado.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.004932-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA
ADVOGADO	:MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015041367)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por De Millus Vendas Domiciliares Ltda., visando a reforma da decisão do MM Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2005.51.01.504136-7, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o débito cobrado já teria sido pago, mediante compensação, a existência de pedido de revisão do débito pendente de apreciação e que não teria havido lançamento válido do débito, fatos que acarretariam a nulidade da CDA.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 43/51) o objetivo buscado pela agravante é o reconhecimento de nulidade da execução sob três argumentos: que o débito cobrado já teria sido pago, mediante compensação, a existência de pedido de revisão do débito pendente de apreciação e que não teria havido lançamento válido do débito.

Por sua vez, a decisão agravada (fls. 207/208) rejeitou a exceção ao fundamento de que a documentação juntada pela recorrente, em cotejo com os esclarecimentos da União Federal / Fazenda Nacional (fls. 200/202), nos quais constava expressamente que a análise da alegação de compensação demandaria prova, impossibilitaria a conclusão inquestionável de que o débito impugnado se encontrava devidamente quitado por compensação, e que não estariam presentes as hipóteses de vícios que poderiam ser conhecidos de ofício.

No que se refere à alegação de compensação, o reconhecimento da inexigibilidade do título, e conseqüente nulidade, dependeria de aferição ulterior do Fisco de sua (da compensação) regularidade (REsp 499847/RJ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021305-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 07/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 28.10.2003 p. 203), aferição essa inviável através do remédio processual utilizado, qual seja, a exceção de pré-executividade, na medida em que demandaria dilação probatória, razão pela qual, nesse particular, não assiste razão à recorrente.

Nesse sentido: REsp 605995/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0203757-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 307; REsp 872300/RJ; RECURSO ESPECIAL 2006/0156792-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2006 p. 274; REsp 610465/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0218062-8 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ

(1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 23/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 270.

Da mesma forma, quanto à alegação de existência de pedido de revisão do débito pendente de apreciação, verifica-se que os débitos cobrados na execução proposta e constantes da certidão da dívida ativa (fls. 19/38), referem-se aos processos administrativos nºs 10768.511081/2005-73 e 10768.511082/2005-18, aos quais correspondem as impugnações administrativas de fls. 93/98 e 138/142, respectivamente, ambas recebidas pela Receita Federal em 28.02.2005.

Entretanto, a despeito da apresentação das impugnações administrativas acima referidas resultarem, em princípio, na inexigibilidade dos créditos cobrados por ausência de constituição definitiva, a documentação de fls. 205/206 indica que apenas o processo nº 10768.511082/2005-18 estaria em andamento, constando a última movimentação em 29.04.2005, inexistindo nos autos qualquer comprovação acerca da movimentação da impugnação referente ao processo nº 10768.511081/2005-73, peça essencial para a correta análise da alegação de pedido de revisão pendente de apreciação, documento cuja juntada constitui dever da agravante, sob pena de não conhecimento do recurso por instrução deficiente, conforme jurisprudência firme nesse sentido.

Vale conferir: AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468, STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75, TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

A ausência de comprovação inequívoca da alegação de que estariam pendentes de julgamento os processos administrativos que serviram de fundamento para inscrição dos débitos na dívida ativa, inviabiliza o reconhecimento de eventual suspensão da exigibilidade do total dos créditos cobrados.

Por fim, quanto à suposta inexistência de lançamento que pudesse dar origem ao débito executado e, conseqüentemente, resultar na nulidade da CDA, observa-se que os créditos cobrados (fls. 20/29 e 31/38) foram objeto de declaração, com notificação por edital, fato reconhecido pela agravante à fl. 08, que independeria de homologação pela Fazenda Nacional, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Confira, a título exemplificativo: REsp 804323/RS; RECURSO ESPECIAL 2005/0208299-0 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006 p. 228, REsp 770161/SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0124752-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 260.

Desse modo, o recurso revela-se manifestamente improcedente.

Isto posto, Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8126 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016675-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:JOSE CARLOS CARNEIRO LEAO E OUTROS
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010166753)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere ao recolhimento do imposto de renda sobre aposentadoria suplementar, bem como a repetição dos valores descontados a este título.

A pretensão autoral foi julgada procedente (fls. 207/211), subindo os autos a este Eg. TRF por força de apelação da União Federal (fls. 221/236) e da remessa.

Apresentadas as contra-razões, o Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fl. 266).



É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, de entidade de previdência privada (Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada e a Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), após o advento da Lei n. 9.250/95.

O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e em especial, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite a dupla tributação.

Inicialmente, reputa-se desnecessária a apresentação de documento comprobatório do recolhimento da exação devida, na medida em que, sendo a Centrus, a Previ e o Banco Central do Brasil responsáveis tributários pelo imposto de renda na fonte, conforme documentos acostados aos autos, seria incabível exigir tal prova do contribuinte.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTARIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Nos impostos retidos na fonte e o responsável, e não o contribuinte, quem recolhe os respectivos valores ao Erário Público. Conseqüentemente, os comprovantes respectivos só podem ser exigidos do responsável, não do contribuinte.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 145.127/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/08/97, DJ 25/0897, pág. 39365)

"(...)

6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes.

"(...)"

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 460353/MG, rel. Min. José Delgado, DJ 16.12.2002, pág. 271)

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que *"nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."*

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 25/08/2004.

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Existiria dupla tributação.

Admitir-se-ia, sim, a incidência sobre o acréscimo decorrente da capitalização, como ocorre em qualquer aplicação financeira, mas não sobre o principal já tributado.

Cumprе consignar que para as contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95 não existe dupla incidência, ante a isenção prevista no art. 4º, VI, devendo haver tributação por ocasião da aposentadoria.

As contribuições pagas pelo autor anteriormente à Lei nº 7.713/88 eram deduzidas na declaração de rendimentos por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, não havendo que se cogitar de bitributação, estando, por ocasião da complementação da aposentadoria, sujeita à incidência do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: Resp. 660458/MG, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, pág. 347, , REsp. 585093/BA, 1ª Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004, pág. 216) REsp. 226.263/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 58; REsp. 232.003/CE, 1ª T., rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 63; REsp. 511653/MG, 2ª T., rel. Min. Peçanha Martins, DJU 28.02.2005, p. 279; AgRg. No REsp. 638.564/BA, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJU 17.12.2004, p. 448; REsp. 675.543/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 23.11.2004, p. 509; AgRg. No AG 570.181/DF, 2ª T., rel. Min. Franciulli Neto, DJU 13.12.2004, p. 297.

Vale observar que, após pequeno dissenso, o aludido Tribunal reiterou essa orientação e pacificou sua jurisprudência, nos Embargos de Divergência no RESP 380.011/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05, e, posteriormente, nos Embargos de Divergência no RESP 643.691/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 185.

Assim, a fim de que seja afastada a dupla tributação, conforme explicitado, a melhor solução é - a partir da Lei 9.250/95 - declarar a não-incidência do I.R. sobre os aportes efetuados ao fundo de previdência, e que já tenham sofrido tributação na vigência da Lei 7.713/88.

Para tal, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre os benefícios da aposentadoria complementar os valores correspondentes às contribuições já tributadas anteriormente, eis que não beneficiadas pela isenção.

A restituição deve ser calculada nos termos abaixo.

Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88.

Devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/1995, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência.

Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor resultante deste somatório deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar, até que se alcance a total restituição.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, e sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de 1996.

A comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, atualizados a partir da data de cada recolhimento (Súmula 162, STJ), deverá ocorrer na fase de execução, mediante documentação idônea.

Quanto à questão dos ônus sucumbenciais, o objetivo do autor era ver afastada a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria e a ré contestou, alegando haver fato gerador do referido imposto. Sendo reconhecido parcialmente o direito à não-incidência tributária, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca.

Isto posto, nos termos do art. 557 c/c seu § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa, para delimitar que a restituição do imposto cobrado, exclusivamente em razão de contribuições efetuadas pela parte autora no período de 01.01.89 a 31.12.95, deverá ser efetivada na forma da fundamentação, bem como para excluir a verba honorária da condenação da ré.

Cada parte arcará com os respectivos honorários e a União reembolsará em metade das custas processuais, em razão da sucumbência recíproca.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 99.02.05774-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DESK INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO GONCALO-RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (000233)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls.52/55, pela Fazenda Nacional contra a sentença de fls.45/50, que julgou procedente os embargos para declarar inconstitucional a cobrança da contribuição para o PIS, na forma prevista nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, desconstituindo o título executado, ficando ressaltada a cobrança das contribuições na forma da Lei Complementar 07/70, através do respectivo lançamento, caso ainda não tenha ocorrido a decadência do direito.

Sustenta a Fazenda Nacional, em seu recurso, que o ato de tributar, privativo da autoridade administrativa, é vinculado, em sendo assim, na determinação do valor da exigência deve a autoridade considerar as alíquotas prevista na legislação em vigor. Salienta a apelante que no presente caso vigiam os Decretos-Leis nº 2.445 e 2449, ambos de 1998 à época em que se determinou o valor das contribuições devidas ao PIS. Por esse motivo aduz que o título executivo deveria constar expressa menção aos diplomas legais em questão, atendendo ao comando do art.2º, parágrafo 5º, III, da Lei nº. 6.830/80. Dessa forma a apelante indaga se a declaração de inconstitucionalidade dos citados Decretos-Leis importa em desnaturar a essência do título executivo.

Contra-razões às fls.57/59.

Sentença submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

É o relatório.Decido.

A Fazenda Nacional, em seu recurso, pretende o provimento do apelo de modo que seja reformada a sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução pelo crédito expurgado das majorações determinadas pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

O magistrado a quo decidindo a questão esclareceu que:

"Analisando os autos, reputo que o *thema decidendum* não finca-se na discussão da possibilidade ou não da cobrança da contribuição para o PIS após a Constituição Federal de 1988. A meu ver, a irrisignação do Embargante cinge-se apenas à discussão da constituição do crédito tributário com fulcro em comando normativo já declarado inconstitucional. Nesse desiderato reputo que lhe assiste integral razão. É inegável que a contribuição para o PIS foi recepcionada pela atual Carta Magna, até porque o art.239, a ela se reporta expressamente. Entretanto, a referida contribuição deve ser exigida na forma da Lei Complementar nº 07/70, e não com base nos Decretos já declarados inconstitucionais. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência:

(...)

Contudo, no caso, sendo executada a contribuição, cuja fonte da obrigação baseou-se em dispositivo legal posteriormente considerado inconstitucional, o único destino do título executado é sua desconstituição, não podendo tal título ser reaproveitado, na mesma execução, para ser exigido nos moldes da Lei Complementar 07/70. Poderá, entretanto, caso ainda seja possível, se ainda não estiver ocorrido a decadência, o Fisco proceder a nova execução, após novo lançamento nos moldes da legislação vigente."

O entendimento esposado pelo magistrado *a quo* encontra-se em perfeita sintonia com o do Superior Tribunal de Justiça, confira o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/88. COISA JULGADA. LEI Nº 10.522/02. CANCELAMENTO.

I - O artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 10.522/02, ordenou a não constituição, impediu novos ajuizamentos de ações de cobranças e determinou o cancelamento de lançamentos e inscrições de dívidas oriundas dos Decretos-leis n's 2.445 e 2.449/88, desta feita, se determinou o cancelamento, a CDA que instrui a execução fiscal em julgamento está cancelada, o que leva à extinção da execução.

II - A coisa julgada mantém intacta a exação, mas o título em cobrança, por força de lei, não mais pode sobreviver, diante do que dispôs o legislador no art. 18 da Lei 10.022/2002. Precedente: Resp nº 530.229/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial improvido." (STJ - Resp 705369/RS - Relator: Ministro Francisco Falcão - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da Publicação/Fonte: DJ de 06/03/2006 p.198)

Isto posto,

Nego seguimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.47914-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO LEONARDO TAVARES
APELADO	:TERMINAL ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:ANA PAULA RODRIGUES GOMES E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300633511)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls.16/19, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença de fl.13, que indeferiu a petição inicial.

Sustenta o INSS, em seu recurso, que a sentença deve ser anulada, visto que inexistе fundamentação no provimento judicial, violando desta forma o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal de 1988.

Contra-razões às fls.21/24.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender desnecessária a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Verifica-se às fl.13 que a sentença indeferiu a petição inicial nos seguintes termos:

"Declaro os presentes embargos à execução sem objeto e/ou possibilidade jurídica, por isso indefiro a inicial e determino baixa, com arquivamento."

A fundamentação das decisões é uma garantia que possibilitaria o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, em sintonia com a noção moderna de Estado de Direito, evitando-se arbitrariedades. Serve para que as partes e o público conheçam os argumentos do magistrado e tenham condições de verificar se as razões são suficientes para convencê-los de que todos os aspectos foram enfrentados corretamente (entre outros: Michele Taruffo, *La Fisionomia della sentenza in Itália, in la sentenza in Europa* - Método, Tecnica e Stile, Padova: Cedam, 1988, p.189; Jesús Gonzáles Peres, *El derecho de la tutela jurisdiccional, 3ª edición, Madrid: Civitas*, 2001, p.270; Leonardo Greco, *Garantias fundamentais do processo: processo justo, trabalho inédito*; Eduardo Arruda Alvim, *Curso de Direito Processual Civil*, SP: RT, Vol.I, 1999, pp.666-667).

A sentença deve apresentar justificação suficiente de sua conclusão, em respeito ao contraditório participativo, com exame de todas as alegações e provas apresentadas, havendo nítida fragilização da garantia individual diante de "decisões calcadas em frases feitas de caráter absolutamente vazio, tais como a 'falta de amparo legal' (...), sem o exame concreto das alegações das partes". (Leonardo Greco, ob.cit.).

Nesse diapasão, destaca Nelson Nery Junior que seria nulo o julgado que simplesmente dissesse: "segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão". (Princípio da motivação das decisões judiciais", *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.170).

O juiz não pode, por exemplo, pura e simplesmente, dizer que o laudo é "bom, preciso, técnico, robusto, seguro" e deixar de enfrentar os questionamentos da parte a respeito da inexistência da referida peça técnica. Deve responder com clareza às impugnações.

Dessa forma, entendo que a sentença é nula por falta de fundamentação quanto a questões relevantes.

Sobre sentença sem a devida motivação, vale conferir:

"Processo Civil. Sentença. Motivação.

1.É nula a sentença que não procede à análise das questões de fato indispensáveis ao deslinde da causa. Interpretação dos art.131 e 458, II, do CPC.

2.Recurso conhecido e provido."

(Resp 37.527-4/MA, 3ª Turma, rel. Min. Costa Leite, j. 28.09.93, RSTJ 54/337).

"Bem diversa da sentença com motivação sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o Judiciário democrático".

(Resp. 18.731/PR, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 30.03.92, p.3.993)."

"A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, sob pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no "due process of law", representando uma "garantia inerente ao Estado de Direito".

(ROMS 6465/SP, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, STJ, DJ 09/12/1997).

"Em tendo sido, a decisão agravada, proferida sem qualquer fundamentação, restou esta acoimada pelo vício da nulidade absoluta. Inteligência do artigo 165 do CPC e inciso IX do artigo 93 da CF".

(AG 19855/RJ, 3ª Turma, rel. Juiz André Kozlowski, TRF - 2ª Região, DJ 14/10/1999)

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao apelo, com fulcro no § 1º A do art.557 do CPC, para anular a sentença.

Baixem os autos para novo julgamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.08786-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINPOJUFES
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600075670)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário visando a restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária dos vencimentos dos autores, desde julho de 1994, com atualização monetária na forma legal.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica quanto à exigibilidade da contribuição para o Plano de Seguridade Social instituído pela MP 560/94, condenando a União Federal à restituição dos valores recolhidos a partir de julho de 1994, com acréscimo de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, e correção monetária desde as datas dos respectivos descontos. Condenada a ré nas custas e na verba honorária, fixada em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

A União Federal apelou sustentando, em síntese, a constitucionalidade da contribuição instituída pela MP 560/94.

Petição do autor, às fls. 659/660, em reiteração ao pedido de fls. 642/644, requerendo a expedição de ofício determinando o repasse imediato para a União Federal dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, com base na Lei 9.630/98, assim como o levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos deste processo até a data de 23/04/98.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso e da remessa necessária.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que os pedidos contidos na petição de fls. 659/660 já foram devidamente apreciados na decisão de fl. 637.

O Supremo Tribunal Federal vem admitindo, de forma pacífica, a instituição de contribuição social por Medida Provisória, contando-se o prazo, para os fins da anterioridade nonagesimal, da primeira edição, ficando mantida a eficácia do aludido ato Normativo em virtude das sucessivas reedições.(RE-253088/MG, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, DJ 01-02-02, pp-00106, j. 20/11/2001; REED-290777/DF, 2ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09-11-01. Pp-00055, j. 09/10/2001).

Quanto ao desconto em si, a matéria encontra-se pacificada no sentido de que seria constitucional a majoração da aludida contribuição.

No caso da contribuição com base na MP 560/94, a Suprema Corte fixou entendimento de que teria havido tão-somente violação ao §6º do art. 195, CF.

Ressaltou, com precisão, o Min. Carlos Mário Velloso, no RE 217.162-2/PF, 2ª Turma, DJU 26.02.99:

"O pedido seria procedente, em parte, simplesmente no que toca ao princípio da *vacatio legis* de noventa dias do §6º do art. 195, CF. É que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 1.135-DF, Relator p/acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da M.P. 560, que estabeleceu que a contribuição do servidor público passaria a ser calculada 'mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994'. O Supremo Tribunal declarou, também, a inconstitucionalidade de igual disposição inscrita nas reedições subsequentes, vale dizer, de disposição que mandava realizar a cobrança a partir de 1º de julho de 1994. No ponto, o Supremo Tribunal decidiu, repito pela observância do princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º, da Cf."

O acórdão ficou assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO: POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS AO PSSSP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, 26.7.94. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: C.F., art. 195, §6º"

I - Reedição de medida provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional: possibilidade. Precedentes do STF: ADIns 295-DF, 1.397-DF, 1.516-RO, 1.135-DF.

II - Requisitos de relevância e urgência: caráter político: em princípio, a sua apreciação fica por conta de Chefe do Executivo e do Congresso Nacional. Todavia, se uma ou outra, relevância ou urgência, evidenciarem-se improcedente, no controle judicial, o Tribunal deverá decidir pela ilegitimidade constitucional da medida provisória. Precedente: ADIn 162-DF (medida liminar), Moreira Alves, Plenário, 14.12.89; ADIn 1.397-DF, Velloso. RDA 210/294.

III - Contribuição dos servidores públicos para o PSSSP: a questão da anterioridade nonagesimal que não teria sido observada pelas Medidas Provisórias 560 e suas reedições. Precedentes do STF no sentido da inconstitucionalidade de dispositivo das citadas medidas provisórias que não observavam o princípio: ADIn 1.135-DF, Velloso (vencido) Pertence p/ acórdão, Plenário, 13.8.97, DJ de 05.12.97.

IV - R.E. conhecido e provido, em parte."

Vale citar, ainda:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560, DE 26 DE JULHO DE 1994, POR OFENSA AO ART. 195, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 3. DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL NA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO, A PARTIR DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA. 4. PARCELAS INDEVIDAS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO TEMA, EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 5. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (REED-290777/DF, 2ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09-11-01, pp-00055, j. 09/10/2001).

Tendo em vista os fundamentos acima, possíveis, portanto, as alíquotas superiores aos 6% (seis por cento), desde que respeitada a anterioridade nonagesimal.

Assim,os autores têm direito à restituição das diferenças entre as alíquotas de 6% e 12%, apenas no período de 90 (noventa) dias após o aumento da referida contribuição social.

Correta a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão final, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN, como determinou a sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados, arcando cada parte com a respectiva verba, e a ré deve reembolsar metade das custas.

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar a incidência do desconto previdenciário instituído pela MP 560/94 após o período de 90 (noventa) dias do aumento da referida contribuição social, limitada a restituição dos autores às diferenças de alíquota recolhidas a maior naquele período. Verba de honorários advocatícios e custas nos termos da fundamentação.

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.007719-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DAVID MAMELLI LUIZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600077193)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal / Fazenda Nacional em face de DAVID MAMELLI LUIZ, objetivando a cobrança de crédito tributário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a Fazenda Nacional sustentou que não havia decorrido o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.

O Juízo *a quo*, às fls. 31/34, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou a Fazenda Nacional sustentando, em síntese, que "a prescrição intercorrente teve seu nascimento no Direito Tributário com a edição da Lei nº 11.051/2004, motivo pelo qual não pode ter sua aplicação dirigida à fatos ocorridos antes de sua edição".

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento sem baixa da execução data de 30/08/1999 (fl. 21) e a sentença extintiva de 24/01/2006 (fls. 31/34). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimada a Fazenda Nacional a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

A apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).



"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.
2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.
3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.
4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido." (Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.50.01.005139-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELADO	:ALZIRA BRANDAO HILARIO ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-ES
ORIGEM	:9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (9500051397)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de ALZIRA BRANDÃO HILARIO ME, objetivando a cobrança de crédito previdenciário.

Instada a se manifestar quanto à aplicação do § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, a autarquia sustentou a prescrição decenal, e ainda que não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos fatos ocorridos antes da edição da Lei nº 11.051/2004.

O Juízo *a quo*, às fls. 50/51, extinguiu a Execução Fiscal com fulcro no art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou o INSS sustentando, em síntese, que não deve fluir o prazo prescricional durante a suspensão processual executiva por falta de bens penhoráveis do devedor, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e a prescrição decenal dos créditos previdenciários.

É o relatório.

Conheço do recurso e da remessa porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

No caso dos autos, o despacho de arquivamento sem baixa da execução, a pedido do exequente, data de 22/05/2000 (fl. 45) e a sentença extintiva de 20/10/2005 (fls. 50/51). Antes, porém, da sentença extintiva, foi intimado o INSS a se manifestar nos autos quanto à ocorrência de prescrição.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do

reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de vida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN), o que não ocorreu *in casu*.

Noutro ponto, o apelante reputa indevida a aplicação retroativa do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04).

Deve ser mantida a sentença extintiva de 1º grau, na medida em que se aplica o § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04) de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.

2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.

3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.

4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ- REsp 819.678/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/05/2006, p. 190)

Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido." (Resp 418.160/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto; DJ 04/04/2005, v.u.).

Nesse sentido: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/05, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/05, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/05, p. 271; REsp 697.270/RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/05, p.294.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8127 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.011906-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SERGIO JACINTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:EDSON GAUDIO RANGEL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010119060)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls.66/69, pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença de fls.60/62, que julgou procedentes em parte os embargos, para declarar que o valor a ser restituído seria de R\$ 2.405,52.

Sustenta a União Federal que não concorda com os cálculos, tendo em vista que neles foram incluídos o INPC no período de 02/91 a 12/91, em substituição à TR.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender desnecessária a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Não procede a arguição da União Federal quanto ao fato de ter sido incluído o INPC no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 em substituição à TR.

Mister se faz esclarecer que o INPC substituiu a TR, no período de 02.91 a 12.91, tendo em vista inclusive a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido do descabimento da aludida taxa como fator de correção de débitos judiciais (REsp. nº 122.323/MG, rel. Min. José Peçanha Martins, DJU 17.05.99, p. 155, RSTJ 64/193, 77/185, 84, 20).

Já consolidou entendimento, aquela Corte, no sentido de que a taxa referencial de juros "não é índice de correção monetária, e, portanto, como tal não pode ser utilizada" (REsp. nº 57.802-7, DJU 13.02.9).

No tocante às alegações da apelante no sentido de que o voto de fls.102/105, proferido nos autos do processo nº 92.0000703-1, determinou que os embargados comprovassem a efetiva propriedade do veículo, cumpre esclarecer que estas alegações deveriam ser suscitadas em momento oportuno, ou seja, por ocasião da oposição dos embargos à execução e não em sede de apelação.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.008974-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:TELECOMUNICACOES DO ESPIRITO SANTO S/A - TELEST
ADVOGADO	:LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MISAO ISHIDA E OUTROS
ADVOGADO	:REINALDO JOSE PINTO E OUTROS
APELADO	:TELECOMUNICACOES DO ESPIRITO SANTO S/A - TELEST
ADVOGADO	:LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9500035065)

DECISÃO

O MM. Juiz *a quo*, às fls.32/36, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando que os cálculos de liquidação fossem elaborados da seguinte forma: OTN de 23/07/86 a janeiro de 1989, acrescido do percentual de 42,72% ao mês de janeiro de 1989; BTN de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, acrescido dos percentuais de 30,46%, 44,80% e 21,87% nos meses de março de 1990, abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente; INPC de março de 1991 a dezembro de 1991; UFIR de janeiro a dezembro de 1995 e a partir der janeiro de 1996, a taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia (SELIC).

TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO - TELEST apelou (fls.41/47), alegando que a utilização da TR - Taxa Referencial, como base de atualização monetária, afigura-se totalmente legal.

A União Federal (fls.49/56), insurgindo-se em relação à incidência dos seguintes índices: 42,72%, no mês de janeiro/89, 30,46% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 21,87% em fevereiro/91, INPC de março a dezembro de 1991, além da Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996.

Contra-razões da União Federal às fls.65/67.

TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO - TELEST não apresentou contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls.84/88, opinando pelo provimento parcial do recurso da União e pelo não provimento do apelo da TELEST.

É o relatório. Decido.

Não procede a arguição da TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO - TELEST quanto ao fato de ter sido incluído o INPC no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 em substituição à TR.

Mister se faz esclarecer que o INPC substituiu a TR, no período de 02.91 a 12.91, tendo em vista inclusive a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido do descabimento da aludida taxa como fator de correção de débitos judiciais (REsp. nº 122.323/MG, rel. Min. José Peçanha Martins, DJU 17.05.99, p. 155, RSTJ 64/193, 77/185, 84, 20).

Já consolidou entendimento, aquela Corte, no sentido de que a taxa referencial de juros "não é índice de correção monetária, e, portanto, como tal não pode ser utilizada" (REsp. nº 57.802-7, DJU 13.02.9).

Não merece prosperar, também, o recurso da União Federal, na medida em que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser cabível a inclusão no cálculo da correção monetária, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A discussão acerca do disposto nos artigos 168 e 165 do Código Tributário Nacional, apontados como violados, não foi objeto de análise pela Corte Regional. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Deve ser admitida a inclusão dos expurgos inflacionários na compensação, pois sua aplicação não é uma penalidade; objetiva repor a perda do real valor da moeda, subtraído pela inflação. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp. 584190/CE, rel. Min. Castro Meira, DJ 27/09/2004, pág. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. (...)

2. (...)

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; e c) a partir de janeiro/92, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n. 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp. 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se os Recursos Especiais 192.015/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 16/08/99; 206.503/SP, DJ de 02/08/99 e 301.992/PE, DJ de 25.06.2001, estes últimos de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, §1º - A)"

(STJ, REsp. 581.801/PE, rel. Min. Luiz Fux, DJU de 27.05.2004).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. É uniforme o posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% - , abril/90 - 44,80% - , junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Recurso provido."

(STJ, REsp. 524.092/DF, rel. Min. José Delgado, DJU de 15.09.2003)

Vale observar que a correção monetária não precisa ser pedida expressamente pelo autor, inclusive determinado percentual (súmula 53 do TRF da 4ª Região; STJ, 4ª Turma, Resp 22.830-3/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.8.92, p. 12.505).

Verifica-se que o acórdão de fl.167, nos autos principais, em apenso, determinou que as importâncias recolhidas no ano da edição do DL 2288/86 deveriam ser devolvidas, observando-se o disposto na Súmula 46 do extinto TFR e nos arts.161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Assim, conclui-se que merece provimento o recurso da União Federal, nesse particular, visto que havendo juros fixados, não pode existir cumulação com a SELIC, pois, taxa que engloba correção monetária e juros.

Vale conferir decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CONTRIBUIÇÃO - PRO LABORE - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A taxa Selic, por ser composta de taxa de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

3.(...)

4.(...)

Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 630258/SP - Relato: Ministro Humberto Martins - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 10/10/2006 p.294)

Isto posto,

I - Nego seguimento ao recurso de TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO - TELESP, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

II - Dou parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, com base no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para retirar a SELIC dos cálculos de liquidação do julgando, aplicando-se, nos referidos cálculos, a tabela de precatórios no período.

PI.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.50.01.005474-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA DAS GRACAS LAGARES DE SOUZA GRATZ E OUTROS
ADVOGADO	:RENATO BERTOLA MIRANDA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010054742)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social para o Plano de Seguridade Social dos servidores públicos inativos e pensionistas, prevista na Emenda Constitucional 41/03, em razão da inconstitucionalidade da referida exação.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, reconhecendo a constitucionalidade da exigência da contribuição nos limites fixados pelo STF.

Os autores apelam sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na EC 41/03.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O STF já decidiu com eficácia vinculante e efeito *erga omnes* nos seguintes termos:

"O Tribunal concluiu julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR contra o art. 4º, da EC 41/2003, que impõe aos servidores públicos aposentados e aos pensionistas, em gozo de benefícios na data de publicação da referida Emenda, bem como aos alcançados pelo disposto no seu art. 3º, a obrigação tributária de pagar contribuição previdenciária com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos ("Art. 3º *É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. § 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela*

dos proventos e das pensões que supere: I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - sessenta por cento do limite Máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União") - v. Informativo 349. Ressaltou-se, inicialmente, que as contribuições são tributos, sujeitas a regime jurídico próprio, e cuja propriedade decorre da destinação constitucional das receitas e da submissão às finalidades específicas estabelecidas pelo art. 149, da CF, do qual se extrai que as mesmas podem ser instituídas pela União e pelos Estados e Municípios como instrumento de atuação na área social. Daí, por força do disposto no art. 195, da CF, com a redação da época da edição da EC 41/2003, a atuação estatal nas áreas da saúde, previdência e assistência social, cujos direitos são o conteúdo objetivo da seguridade social, deve ser custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, por meio dos recursos provenientes dos orçamentos dos entes federados e das contribuições sociais previstas nos incisos I a III do referido artigo. Em relação ao *caput* do art. 4º da EC 41/2003, as ofensas alegadas pelos requerentes foram afastadas por estas razões: a) por serem as contribuições espécie de tributo, não há como opor-lhes a garantia constitucional ao direito adquirido: a.1) a norma que institui ou majora tributos incide sobre fatos posteriores à sua entrada em vigor; a.2) não consta do rol dos direitos subjetivos inerentes à situação de servidor inativo o de imunidade tributária absoluta dos proventos correlatos. Assim, sendo a percepção de proventos de aposentadorias e pensões fato gerador da contribuição previdenciária (EC 41/2003, art. 4º, parágrafo único), não obstante a condição de aposentadoria, ou inatividade, representar situação jurídico-subjetiva sedimentada que, regulando-se por normas jurídicas vigentes à data de sua consolidação, é intangível por lei superveniente no núcleo substantivo desse estado pessoal, não se poderia conferir ao servidor inativo nem ao pensionista verdadeira imunidade tributária absoluta, sem previsão constitucional, quanto aos fatos geradores ocorridos após a edição da EC 41/2003, observados os princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade (CF, art. 150, III, a e art. 195, § 6º); b) o princípio constitucional de irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos não se estende aos tributos porque não implica imunidade tributária; c) a utilização da percepção de proventos como fato gerador da contribuição previdenciária não configura *bis in idem* de imposto sobre a renda: as contribuições previdenciárias não constituem imposto. Para discerni-las, além do fato gerador e da base de cálculo, há de se levar em consideração os fatores distintivos constitucionais da finalidade da instituição e da destinação das receitas (CF, arts. 149 e 195). Também não consubstancia bitributação o fato de as contribuições apresentarem a mesma base de cálculo do imposto sobre a renda em relação aos inativos, haja vista a existência de autorização constitucional expressa (CF, art. 195, II); d) a contribuição instituída não se faz sem causa, razão por que não se há de falar em confisco ou discriminação sob o fundamento de que "*não atende aos princípios da generalidade e da universalidade (art. 155, parágrafo 2º, I), já que recai só sobre uma categoria de pessoas*": d.1) a EC 41/2003 transmutou a natureza do regime previdencial que, de solidário e distributivo, passou a ser meramente contributivo e, depois, solidário e contributivo, por meio da previsão explícita de tributação dos inativos, "*observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial*", em face da necessidade de se resolver o colapso havido no sistema, em decorrência, dentre outros fatores, da queda da natalidade, do acesso aos quadros funcionais públicos, do aumento da expectativa de vida do brasileiro e, por conseguinte, do período de percepção do benefício; d.2) o sistema previdenciário, objeto do art. 40 da CF nunca foi de natureza jurídico-contratual, regido por normas de direito privado. O valor paga pelo servidor a título de contribuição previdenciária nunca foi nem é prestação sinalagmática, mas tributo destinado ao custeio da atuação do Estado na área da previdência social; d.3) o regime previdenciário público visa garantir condições de subsistência, independência e dignidade pessoais ao servidor idoso por meio do pagamento de proventos da aposentadoria durante a velhice e, nos termos do art. 195 da CF, deve ser custeado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, o que se poderia denominar princípio estrutural da solidariedade; d.4) o regime previdenciário assumiu caráter contributivo para efeito de custeio equitativo e equilibrado dos benefícios, sem prejuízo da observância dos princípios do parágrafo único do art. 194 da CF: universalidade, uniformidade, seletividade e distributividade, irredutibilidade, equidade no custeio e diversidade da base de financiamento. Assim, os elementos sistêmicos figurados no "*tempo de contribuição*", no "*equilíbrio financeiro e atuarial*" e na "*regra de contrapartida*" devem ser interpretados em conjunto com os princípios supracitados; e) a cobrança, em si, da contribuição dos inativos não ofende o princípio da isonomia: e.1) o advento da EC 41/2003 estabeleceu, em tese, a existência de três grupos de sujeitos passivos distintos: os aposentados até a data da publicação da Emenda (que se aposentaram com vencimentos integrais); os que se aposentaram após a data de sua edição, mas que ingressaram no serviço público antes dela (que, numa fase de transição, poderão aposentar-se com proventos integrais, observadas as regras do art. 6º da EC 41/2003); os que ingressaram e se aposentaram após a publicação da Emenda (que poderão, no caso do §14 do art. 40 da CF, sujeitar-se ao limite atribuído ao regime geral da previdência - CF, art. 201 - e equivalente a dez salários mínimos); e.2) o fato de já estarem aposentados à data da publicação da Emenda não pode retirar a responsabilidade social pelo custeio, já que seu tratamento previdenciário é diverso do reservado aos servidores da ativa; e.3) o caráter contributivo e solidário da previdência social impede essa distorção, que implicaria ofensa ao princípio da "*equidade na forma de participação de custeio*" (CF, art. 194, IV). De outro lado, em relação ao parágrafo único do art. 4º da



norma impugnada, entendeu-se configurada a violação ao princípio da igualdade por estes fundamentos: a) o fato de alguns serem inativos ou pensionistas dos Estados, do DF ou dos Municípios não legitima o tratamento diferenciado dispensado aos servidores inativos e pensionistas da União, que se encontram em idêntica situação jurídica; b) o fato de ter-se aposentado o servidor antes ou depois da publicação da Emenda não justifica tratamento desigual quanto à sujeição do tributo. Salientou-se que o parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, ao criar exceção à imunidade prevista no §18 do art. 40 da CF, com a redação dada pela própria Emenda, faz exceção, da mesma forma, à imunidade do inciso II do art. 195 da CF, aplicável, por extensão, aos servidores inativos e pensionistas, por força da interpretação teleológica e do disposto no §12 do art. 40 da CF ("Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo... §12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social... §18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."); "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:... II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensões concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;"). Diante disso, e considerando o caráter unitário do fim público dos regimes geral de previdência e dos servidores públicos e o princípio da isonomia, concluiu-se que o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF - R\$2.400,00 (EC 41/2003, art. 5º) - haveria de ser aplicado a ambos os regimes, sem nenhuma distinção. Julgou-se, por maioria, improcedente o pedido em relação ao *caput* do art. 4º da EC 41/2003. Vencidos, no ponto, os Ministros Ellen Gracie, relatora, Carlos Britto, Marco Aurélio e Celso de Mello que consideravam que a norma impugnada ofendia dispositivos constitucionais que estariam a salvo da atividade reformadora (CF, art. 60, §4º, IV). Declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade das expressões "*cinquenta por cento do*" e "*sessenta por cento do*" constantes, respectivamente, dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da EC 41/2003, pelo que se aplica, à hipótese do artigo 4º da EC 41/2003, o §18 do artigo 40 do texto permanente da Constituição, introduzido pela mesma Emenda Constitucional.

ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, 18.8.2004. (ADI-3105) (ADI-3128)"

Procede, em parte, o pedido autoral, somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar os incisos I e II do parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41/03, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o percentual de sessenta por cento, para os servidores da União, do teto estabelecido para os benefícios previdenciários, fazendo incidir o §18 do art. 40 da Constituição da República, introduzido pela mesma emenda, que determina tão-somente o desconto sobre a parcela que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, como acertadamente determinou a sentença.

Vale observar que a procedência parcial decorreria da eficácia *erga omnes*, com efeito vinculante, da decisão da Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade (parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868/99).

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, para determinar que o desconto previdenciário incidirá tão-somente sobre o montante que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores efetivos, nos termos da fundamentação. Custas repartidas entre as partes. Sem honorários, em virtude das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019108-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:PAULO RENATO DIAS DE ABREU E SOUZA
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010191085)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando-se a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que se refere ao recolhimento do imposto de renda sobre aposentadoria suplementar, bem como a repetição dos valores descontados a este título.

A pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente (fls. 290/296), subindo os autos a este Eg. TRF por força de apelação da União Federal (fls. 376/387), da remessa. e do recurso adesivo da parte autora (fls. 420/422).

Apresentadas as contra-razões, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso da parte autora, e pelo provimento parcial do recurso da União Federal (fl. 439).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos.

A controvérsia dos autos cinge-se à hipótese de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação da aposentadoria, de entidade de previdência privada (Real Grandeza Fundação de Seguridade e Assistência Social), após o advento da Lei n. 9.250/95.

O caso dos autos enseja julgamento monocrático, posto tratar-se de matéria pacificada por nossos tribunais, e, em especial, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Aquela Corte tem reiteradamente afastado a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de aposentadoria complementar, a fim de que se evite a dupla tributação.

Inicialmente, reputa-se desnecessária a apresentação de documento comprobatório do recolhimento da exação devida, na medida em que, sendo a Real Grandeza e Furnas responsáveis tributários pelo imposto de renda na fonte, conforme documentos acostados aos autos, seria incabível exigir tal prova do contribuinte.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTARIO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Nos impostos retidos na fonte e o responsável, e não o contribuinte, quem recolhe os respectivos valores ao Erário Público. Conseqüentemente, os comprovantes respectivos só podem ser exigidos do responsável, não do contribuinte. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 145.127/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/08/97, DJ 25/0897, pág. 39365)

("(...)

6. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos. Precedentes. (...)

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG 460353/MG, rel. Min. José Delgado, DJ 16.12.2002, pág. 271)

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.*"

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos al 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 29/09/2004.

Com base na legislação vigente à época, o patrocinador do fundo subtraía a contribuição devida, pelo empregado, mensalmente, após o desconto do imposto de renda na fonte.

Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95.

Existiria dupla tributação.

Admitir-se-ia, sim, a incidência sobre o acréscimo decorrente da capitalização, como ocorre em qualquer aplicação financeira, mas não sobre o principal já tributado.

Cumprе consignar que para as contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95 não existe dupla incidência, ante a isenção prevista no art. 4º, VI, devendo haver tributação por ocasião da aposentadoria.

As contribuições pagas pelo autor anteriormente à Lei nº 7.713/88 eram deduzidas na declaração de rendimentos por força do art. 18, I, da Lei nº 4.506/64 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.642/78, não havendo que se cogitar de bitributação, estando, por ocasião da complementação da aposentadoria, sujeita à incidência do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico nesse sentido: Resp. 660458/MG, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.2004, pág. 347, , REsp. 585093/BA, 1ª Turma Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004, pág. 216) REsp. 226.263/PE, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 58; REsp. 232.003/CE, 1ª T., rel. Min. José Delgado, DJU 28.02.2000, p. 63; REsp. 511653/MG, 2ª T., rel. Min. Peçanha Martins, DJU 28.02.2005, p. 279; AgRg. No REsp. 638.564/BA, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, DJU 17.12.2004, p. 448; REsp. 675.543/SP, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, DJU 23.11.2004, p. 509; AgRg. No AG 570.181/DF, 2ª T., rel. Min. Franciulli Neto, DJU 13.12.2004, p. 297.

Vale observar que, após pequeno dissenso, o aludido Tribunal reiterou essa orientação e pacificou sua jurisprudência, nos Embargos de Divergência no RESP 380.011/RS, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05, e, posteriormente, nos Embargos de Divergência no RESP 643.691/DF, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 20.03.06, p. 185.

Assim, a fim de que seja afastada a dupla tributação, conforme explicitado, a melhor solução é - a partir da Lei 9.250/95 - declarar a não-incidência do I.R. sobre os aportes efetuados ao fundo de previdência, e que já tenham sofrido tributação na vigência da Lei 7.713/88.

Para tal, devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda que incida sobre os benefícios da aposentadoria complementar os valores correspondentes às contribuições já tributadas anteriormente, eis que não beneficiadas pela isenção.

A restituição deve ser calculada nos termos abaixo.

Da base de cálculo do imposto, deverá ser deduzido o valor da contribuição vertido ao plano de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88.

Devem ser considerados os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/1995, atualizados a partir da data de cada aporte efetivado pelo autor ao fundo de previdência.

Considerando-se, então, a incidência da Lei 9.250/90, o valor resultante deste somatório deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre aposentadoria complementar, até que se alcance a total restituição.

O termo inicial a se aplicar tal isenção é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, e sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de 1996.

A comprovação dos valores efetivamente recolhidos ao fundo de previdência, atualizados a partir da data de cada recolhimento (Súmula 162, STJ), deverá ocorrer na fase de execução, mediante documentação idônea.

Quanto à questão dos ônus sucumbenciais, o objetivo do autor era ver afastada a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria e a ré contestou, alegando haver fato gerador do referido imposto. Sendo reconhecido parcialmente o direito à não-incidência tributária, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca.

Isto posto, nos termos do art. 557 c/c seu § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa, para delimitar que a restituição do imposto cobrado, exclusivamente em razão de contribuições efetuadas pela parte autora no período de 01.01.89 a 31.12.95, deverá ser efetivada na forma da fundamentação, bem como para excluir a ré da condenação na verba honorária.

Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Cada parte arcará com os respectivos honorários e a União reembolsará em metade das custas processuais, em razão da sucumbência recíproca.

P. I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.32157-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA
APELANTE :CONCORDIA OBRAS ESPECIAIS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO :MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LE-
MOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9000289335)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, ajuizada por CONCÓRDIA ESPECIAIS LTDA. E OUTROS OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a exigibilidade de Imposto de Renda retido na fonte sobre apuração de lucro não distribuído, apurado no balanço encerrado em 31/12/1989, instituído pela Lei 7.713/88.

Às fls. 78/81, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido da ação declaratória, bem como da ação cautelar, proposta paralelamente, condenando o autores em custas e honorários de 5% sobre o valor do depósito atualizado. O juízo de 1ª instância entendeu que o lucro líquido, apesar de poder ter destinação outra que não a distribuição aos sócios, não deixa de integrar o conceito de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional. Os autos subiram a este Eg. TRF por força de apelação interposta pelos autores (fls. 84/93).

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público opinou pelo provimento do apelo (fls. 104/106).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com entendimento do STF no RE 172058/SC, é necessária a previsão no contrato social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada de cláusula que determine a disponibilidade imediata do lucro auferido no ano para a incidência de imposto de renda.

Não havendo esta disponibilidade, não há renda para o sócio, não podendo incidir, portanto, imposto de renda.

No presente caso, observa-se, pelo contrato social das autoras CONCÓRDIA OBRAS ESPECIAIS LTDA. (fls. 21/27) e CONCÓRDIA ENGENHRIA LTDA. (fls. 30/35), respectivamente, nas cláusulas 12 e 7, que os sócios determinarão a destinação dos lucros, ou seja, o lucro não é disponibilizado imediatamente.

Diante do exposto, não deve incidir imposto de renda sobre a apuração de lucro não distribuído, apurado no balanço encerrado em 31/12/1989.

Neste sentido, vale verificar os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO NORMATIVO DECLARATIVO INCONSTITUCIONAL - LIMITES. Alicercado o extraordinário na alínea b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a atuação do Supremo Tribunal Federal faz-se na extensão do provimento judicial atacado. Os limites da lide não a balizam, no que verificada declaração de inconstitucionalidade que os excederam. Alcança da atividade precípua do Supremo Tribunal Federal - de guarda maior da Carta Política da República. TRIBUTO - RELAÇÃO JURÍDICA ESTADO/CONTRIBUINTE - PEDRA DE TOQUE. No embate diário Estado/contribuinte, a Carta Política da República exsurge com insuplantável valia, no que, em prol do segundo, impõe parâmetros a serem respeitados pelo primeiro. Dentre as garantias constitucionais explícitas, e a constatação não exclui o reconhecimento de outras decorrentes do próprio sistema adotado, exsurge a de que somente a lei complementar cabe "a definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes" - alínea "a" do inciso III do artigo 146 do Diploma Maior de 1988. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - SÓCIO COTISTA. A norma insculpida no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 mostra-se harmônica com a Constituição Federal quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado, na data do encerramento do período-base. Nesse caso, o citado artigo exsurge como explicação do fato gerador estabelecido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não cabendo dizer da disciplina, de tal elemento do tributo, via legislação ordinária. Interpretação da norma conforme o Texto Maior. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - AACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 encerra explicitação do fato gerador, alusivo ao imposto de renda, fixado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, mostrando-se harmônico, no particular, com a Constituição Federal. Apurado o lucro líquido da empresa, a destinação fica ao sabor de manifestação de vontade única, ou seja, do titular, fato a demonstrar a disponibilidade jurídica. Situação fática a conduzir a pertinência do

princípio da despersonalização. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO - JULGAMENTO DA CAUSA. A observância da jurisprudência sedimentada no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgara a causa aplicando o direito a espécie (verbete nº 456 da Súmula), pressupõe decisão formalizada, a respeito, na instância de origem. Declarada a inconstitucionalidade linear de um certo artigo, uma vez restringida a pecha a uma das normas nele insertas ou a um enfoque determinado, impõe-se a baixa dos autos para que, na origem, seja julgada a lide com apreciação das peculiaridades. Inteligência da ordem constitucional, no que homenageante do devido processo legal, avesso, a mais não poder, as soluções que, embora práticas, resultem no desprezo a organicidade do Direito. (RE 172058/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio, TRIBUNAL PLENO, julgado em 30.06.1995, DJ 13.10.1995)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. SOCIEDADE POR COTAS. CONTRATO SOCIAL QUE NÃO PREVÊ DISTRIBUIÇÃO IMEDIATA DOS LUCROS. - Hipótese em que o contrato social da recorrente determina expressamente que os lucros apurados ficarão retidos, só podendo ser distribuídos mediante posterior deliberação dos sócios, não se havendo que falar em incidência de imposto de renda. - Recurso especial provido." (REsp 710.351/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 13.06.2005 p. 277)

Isto posto,

Dou provimento ao apelo com base no art.557, §1º - A, do Código de Processo Civil, para que não incida imposto de renda retido na fonte sobre a apuração de lucro não distribuído, apurado no balanço encerrado em 31/12/1989, na forma da fundamentação supra.

Condeno a União Federal em honorários, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.32158-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CONCORDIA OBRAS ESPECIAIS LTDA E
OUTROS
ADVOGADO :MARCOS PEDREIRA PINHEIRO DE LE-
MOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9000060990)

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por CONCÓRDIA OBRAS ESPECIAIS LTDA objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito do valor devido.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e, condenou a apelante em custas e honorários advocatícios na razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do depósito atualizado (fls.42/45). A parte autora apelou às fls.48/54, argumentando, em síntese, que é cabível ação cautelar em matéria tributária, com o intuito de efetuar o depósito previsto no art.151, II do CTN, havendo, inclusive, os enunciados das súmulas nº1 e nº2 do TRF- 3ª Região. Aduz, ainda, que os honorários devem incidir sobre o valor da causa e não sobre os depósitos judiciais.

Não foram apresentadas contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela nulidade parcial da sentença prolatada em 1º grau, remetendo os autos ao juízo de origem para prolação de nova sentença (fls.62/64).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assiste razão à apelante.

Primeiramente, vale lembrar que o depósito é um direito subjetivo do contribuente, não podendo o juiz indeferi-lo. Vale conferir a jurisprudência abaixo:

"TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - COFINS - DEPÓSITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DIREITO DO CONTRIBUINTE - CTN, ART. 151, II - PRECEDENTES. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma RESP 249277/RN; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Data do Julgamento 15/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 25.11.2002 p. 216)".

"DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN.

O depósito previsto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é um direito do contribuinte. O juiz não pode ordenar o depósito, nem o indeferir.

(STJ, 1ª Turma RESP 324012/RS; Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS Data do Julgamento 04/09/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 05.11.2001 p. 93)."

No que se refere à verba honorária, não é cabível o seu deferimento e nem tampouco o reembolso das custas, diante da necessária "procedência" do depósito, visto como um direito subjetivo. Pensamento contrário justificaria o pagamento da verba por mais absurda que fosse a tese do contribuinte, impugnado a exação.

A respeito do tema, vale conferir:

"CAUTELAR. DEPÓSITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. - Os procedimentos com tal finalidade não têm natureza contenciosa, não sendo devidos, em consequência, os respectivos honorários advocatícios." (AC nº 9404019550-RS - TRF 4ª Região - Rel. Juiz Teori Albino Zavascki - Segunda Turma - DJ de 16/07/1997, pág. 54732)

"EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO CAUTELAR. ART-151, INC-2, CTN-66. Em demanda cautelar ajuizada unicamente para suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante depósito judicial a teor do inc-2 do art-151 do CTN-66, de indubitosa natureza não-contenciosa, a sucumbência em honorários é incabível. Precedentes desta E. Seção. Deram provimento aos embargos infringentes para dar provimento à apelação e à remessa oficial tida pro interposta." (EIAC nº 9404170380-SC - TRF 4ª Região - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - Primeira Seção - DJ de 02/07/1997, pág. 50887)

"PROCESSO CAUTELAR. DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. No processo cautelar para simples depósito efetivado com a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e que, a toda evidência, poderia ser feito na ação principal, sem qualquer tropeço, exclui-se a condenação em honorários de advogado, ocorrência ser considerada na sentença desta última demanda.
2. Apelação improvida." (AC nº 9001173497-BA - TRF 1ª Região - Rel. Juiz Fernando Gonçalves - 3ª Turma - DJ de 15/04/1993, pág. 12833).

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça encampou a aludida orientação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO VIA MEDIDA CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO.

I- A orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp.nº706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e Resp. nº187.974/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/02/2002.

II- Agravo regimental improvido". (AgRg no Resp 795427/AL, Rel. . Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 27/03/2006, p.230).

Isto posto,

Dou provimento ao apelo com base no art.557, §1º - A do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, autorizando o depósito correspondente ao imposto previsto no art.35 da Lei nº 7713/88, ficando, conseqüentemente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário a ele relativo.

Sem verba honorária nos termos da fundamentação supra.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.000180-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :BRAMINEX- BRASILEIRA DE MARMO-
RES S/A
ADVOGADO :MARCELO SCHIAVINI COSSATI
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO
DE ITAPEM/ES (200550020001805)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls.20/24 por BRAMINEX - BRASILEIRA DE MÁRMORES S/A contra a sentença de fls.18, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I e V, c/c 739, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante a nulidade da *decisum* que fixou a sucumbência em 5% (cinco por cento) do valor do débito, devendo ser dado provimento ao presente recurso para o reconhecimento da nulidade da redução dos honorários para 1% (um por cento) do valor do débito.

Sem contra-razões.



O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender desnecessária a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O MM. Juiz *a quo* fundamentando a sentença esclareceu que o objetivo da embargante é tentar rediscutir na presente ação matéria que já foi decidida por sentença, nos autos da ação de embargos à execução nº 99.0032789-6, que transitou em julgado no dia 24/07/2002 (certidão de fls.203 verso dos referidos autos), o que caracteriza a coisa julgada com relação ao valor da condenação dos honorários advocatícios.

Verifico que a apelante não juntou em seu recurso a cópia da sentença e nem da certidão de modo a comprovar se houve ou não o trânsito em julgado da sentença, conforme restou afirmado pelo magistrado *a quo*, sendo, desta forma, impossível concluir se a decisão mencionada pelo MM. Juiz, de fato, não tenha transitado em julgado.

Mister se faz esclarecer que caberia à parte interessada fazer prova de suas alegações.

No Superior Tribunal de Justiça, é firme a orientação acima destacada:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os autos dos embargos à execução podem ser desapensados do processo executivo principal. Por se tratar de ação autônoma, incumbe a parte instruir os embargos com as peças essenciais e necessárias para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia.
2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 470752/RJ - Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 29.11.2005 - Data da Publicação: DJ de 19.12.2005 p.482)"

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 736 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LEI 8.627/93. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, apesar ser recomendável a autuação em apenso, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa.
- 3.(...)
- 4.(...)
- 5.(...) (STJ - Resp 671114/RJ - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 09/08/2005 - Data da Publicação: DJ de 19.09.2005 p.368)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. O desapensamento dos autos principais dos embargos à execução, por ocasião da interposição do recurso de apelação, não viola o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte a instrução do feito com as cópias indispensáveis à solução da controvérsia, por meio da juntada às razões ou contra-razões de recurso das peças necessárias ao deslinde das questões postas. Precedentes da 5ª Turma.
2. Recurso improvido." (STJ - Resp 660222/RJ - Ministro Hamilton Cavarlhido - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 18/08/2005 - Data da Publicação: DJ de 19.12.2005 p.488).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 96.02.37456-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
PARTE AUTORA	:MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:ROGERIO LEITE LOBO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200283136)

DECISÃO

I

Vistos etc.

Verifico que o expediente foi indevidamente encaminhado à imprensa, eis que às fls. 101/103 encontra-se minuta de decisão com correções, as quais não foram feitas.

A minuta tampouco encontra-se assinada, cuidando-se, conseqüentemente, de ato processual inexistente.

A decisão abaixo é a correta, ficando sem efeito processual a publicação decorrente da peça de fls. 101/103.

II

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se objetiva a incidência de correção monetária sobre tributo recolhido indevidamente e devolvido através de procedimento administrativo em valores históricos.

A sentença deu pela procedência da pretensão (fls. 86/87), vindo os autos a este Tribunal por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pela manutenção da sentença (fl. 94).

É o breve relatório. Decido.

A remessa não merece seguimento, eis que o julgado está em conformidade com matéria pacificada no âmbito de tribunal superior.

Cuida-se de demanda em que se controverte sobre incidência de correção monetária sobre valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte (Município do Rio de Janeiro) e restituídos administrativamente, sem correção monetária.

Conforme bem assinalado pelo eminente julgador, hoje Desembargador Federal, a correção monetária não significa acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do efetivo valor da moeda.

Neste sentido, o seguinte julgado, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS BENEFICIADOS COM ISENÇÃO. RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. "(...)
2. (...)
3. "A não-aplicação de correção monetária sobre os valores devolvidos tardiamente pela Fazenda Pública colocaria o contribuinte ao arbítrio do administrador que somente faria o ressarcimento quando bem lhe conviesse, mantendo os valores em seu poder, só os entregando ao seu titular quando já corroídos pela inflação. Tal fato contraria a própria lógica, pois não pode o Estado negligenciar e ficar imune aos efeitos de sua conduta" (REsp 611.905/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.8.2004). No mesmo sentido: EDcl no REsp 427.748/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.4.2003.
4. Reconhecido o direito à correção monetária, que deverá incidir desde o ingresso na via administrativa até a data em que o Fisco atendeu ao pedido da ora recorrente, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões tidas por prejudicadas.
5. Por fim, ressalva-se que o provimento do presente recurso não sofre interferência do resultado do julgamento do RE 353.657/PR, por meio do qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que "a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada", pendente apenas apreciação de questão de ordem "no sentido de dar efeitos prospectivos à decisão" (Informativo 456/STF).
6. Recurso especial provido." (REsp 659.823/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 07.05.2007 p. 277)

Ante o exposto, nego seguimento à remessa, com base no artigo 557, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 99.02.00017-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MARCRIS VEICULOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300283570)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se objetiva a declaração do direito das autoras e corrigirem suas demonstrações financeiras por índice que reflita a inflação real do período, com base no IPC integral de 1990, e a dedução total do saldo devedor do lucro apurado no ano-base de 1993.

Julgada procedente a pretensão autoral, recorre a União Federal (fls. 68/77), vindo os autos a este Tribunal, também, por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fl. 92).

É o breve relatório. Decido.

Conheço do apelo e da remessa, eis que presentes os pressupostos.

O recurso e a remessa merecem provimento, eis que a sentença recorrida contraria jurisprudência já pacificada, no âmbito de tribunal superior.

Com efeito, a mesma fundamentou-se na inconstitucionalidade do artigo 3º. da Lei 8.200/91, que dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para fins tributários.

A referida Lei, dispondo sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários, estabeleceu que a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1990, correspondente à variação do IPC e do BTNF, poderia ser deduzida na determinação do lucro real em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano, ficando, pois, reconhecido pela Administração Pública a ocorrência de pagamento a maior de imposto de renda sobre as demonstrações financeiras do exercício de 1990.

O dispositivo citado tem a seguinte redação:

"Art. 3º. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I- poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;"

É que se tem considerado que o tema da correção monetária pertence ao campo da legalidade estrita, não cabendo ao Judiciário sobrepor-se ao Legislador.

Nesta linha, tem-se considerado legítima a metodologia de correção de balanço prevista na Lei 8.200/91, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201465/MG considerou constitucional a norma em questão..

Vejamos, neste sentido, os seguintes julgados, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.
2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.
3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.
5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.
6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, QUE DECIDIU O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 316/STJ. EXISTÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONTRASTANTES. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. LEI 8.200/91, ART. 3º, I. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 316/STJ, "cabem embargos de divergência contra acórdão que, em agravo regimental, decide recurso especial". Além disso, diversamente do que alega o embargado, a questão da devolução escalonada foi expressamente examinada pelos arestos confrontados, em sentidos opostos, razão pela qual é viável a análise da matéria em sede de embargos de divergência.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465-6/MG (Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003), reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 (com a redação da Lei 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Dessa forma, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.
3. No mesmo sentido, esta Primeira Seção uniformizou o entendimento sobre o assunto, reconhecendo a legalidade da devolução escalonada do crédito surgido em casos como o dos autos, nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, em consonância com a jurisprudência do Pretório Excelso.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 431.130/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 354)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ALEGADA OMISSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DEVOLUÇÃO ESCALONADA - OCORRÊNCIA - PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Na decisão embargada, ficou assentado ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período.

Há que se reconhecer a existência de eiva na decisão embargada, porquanto este Relator pecou em não apreciar o tema da devolução escalonada, por essa razão, deve-se, em tempo, apreciar a pretensão recursal da embargante neste ponto.

A Suprema Corte, em acórdão lavrado pelo Ministro Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93.

Com vistas a acompanhar, pois, o entendimento da Corte Maior, concluo pela legalidade da devolução escalonada, em seis anos a partir de 1.993, e verifico que fica prejudicado o pedido em torno do Decreto 332/91.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (EDcl no REsp 421.982/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 18.10.2004 p. 208)

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária para julgar improcedente o pedido.

Honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. P.I.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 10131 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

APELACAO CIVEL 2003.51.02.006246-0

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:SONIA MARIA DE SOUZA PAES
ADV	:DANIELLA FERREIRA DO CARMO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE NITEROI-RJ

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta por UNIÃO FEDERAL, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa à incidência do Imposto de Renda, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente o pedido, com resolução de mérito para condenar a Ré a abster-se de cobrar o IRRF incidente sobre a parcela do benefício complementar pago pela entidade de previdência privada, correspondente às contribuições recolhidas pelo Autor no período de 01/01/89 a 23/02/95, condenando também à devolução dos valores já descontados, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios, cujo total será apurado na fase de liquidação.

Alega, em síntese, a União Federal que a incidência do Imposto de Renda ocorreu em observância à legislação vigente no momento do recolhimento.

Sustenta ser inaplicável o IPC e os juros na forma em que pleitearam os Autores, argumentando que devem ser aplicados a ORTN, OTN, BTN, TR e UFIR.

Aduz, também, no que permite aos juros de mora que o disposto no art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, quanto à incidência da taxa SELIC, não se aplica ao caso em discussão, posto que afronta a determinação legal contida no art. 167 do CTN no sentido de incidência de juros tão somente a partir do trânsito em julgado.

Afirma, ainda, a excepcionalidade do § 4º do art. 39, da Lei nº 9.250/95, que determina a incidência dos juros segundo a taxa SELIC, aplicável a teor do próprio *caput* do art. 39, somente quando se tratar de compensação amparada no art. 66, da Lei nº 8.383/91, realizada na via administrativa, e apenas para valores a compensar ou a restituir cujo recolhimento se der a partir de 1º de janeiro de 1.996.

Tratando-se de restituição pleiteada na via judicial, a disposição de Lei a ser aplicada é a do CTN art. 167, consoante bem dispõe a Súmula nº 31, do TRF 4º Região.

Salienta, outrossim, que a complementação não pode ser encarada como mera devolução daquelas parcelas anteriormente recolhidas, pois não guarda correspondência com o valor das contribuições então recolhidas.

Interpõe a Autora recurso adesivo alegando que a sentença deixou de observar o pleito Autoral relativamente ao resgate de 10% da reserva matemática de seu Plano.

Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento.

Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgado da 1ª Seção do STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANIFESTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, uma vez que já tributados no momento do recolhimento da contribuição pelo beneficiário. Contudo, com a edição da Lei n. 9.250/95 modificou-se essa sistemática para fazer incidir imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, a partir de janeiro de 1996, no momento do recebimento do benefício.

2. Inexiste, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da isenção do imposto de renda para os beneficiários da entidade em relação às contribuições vertidas à entidade de previdência privada, no período compreendido entre janeiro/89 e dezembro/95.

Embargos de divergência improvidos". (EDREsp., Proc: 200500998200/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ:11/09/2006).

No que se refere a taxa SELIC, o §4º do art. 39 da Lei 9.250/95 estabelece que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à referida taxalculados a partir de 1º/01/96 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

Nesse sentido, acórdão do Eg. STJ, in verbis:.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - JUROS (SELIC) - ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 - CUMULATIVIDADE - CTN, ART. 167 - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000 (REsp. 215.881/PR).

A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação, os juros equivalentes à taxa SELIC, previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro/96.

- Ressalva do ponto de vista do Relator (EREsp. nº 162.914-PR).

Sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para excluir os juros moratórios do CTN.(REsp. 200300170453/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ: 07/03/2005). Consoante entendimento consolidado nesta 3ª Turma, devem ser aplicados os critérios adotados pela Fazenda para cobrança de seus créditos, ou seja, utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária para determinar a correção dos parcelas utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

APELACAO CIVEL 2000.50.01.010993-2

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC	:FRANCISCO AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO
APDO	:SOLIMAR DE SOUZA FRANCA E OUTROS
ADV	:ROMILTON ALVES VIEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Estado do Espírito Santo, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes quanto a incidência do Imposto de Renda sobre 13º salário, 1/3 constitucional sobre férias e abono pecuniário, bem como a devolução dos valores descontados com juros e correção monetária.

Pela sentença de 1º grau foi julgado procedente, em parte o pedido e, por consequência declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que determine a incidência de Imposto de Renda sobre a vantagem abono pecuniário e para condenar, em decorrência, o Estado do Espírito Santo a devolução dos valores indevidamente retidos na fonte.

Alega o Estado do Rio de Espírito Santo, em síntese, que as verbas em discussão configuram acréscimo patrimonial, estando, por isso, sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

Sustenta que, no caso em tela, é de tal importância identificarmos o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 153, inciso III, do Texto Maior.

Assiste razão aos Autores quanto à não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário recebido pela conversão de 1/3 das férias em pecúnia.

Segundo o Col. STJ a verba recebida em virtude da conversão do benefício em pecúnia, tem caráter indenizatório, não ensejando acréscimo patrimonial. Disso decorre a impossibilidade da incidência do Imposto de Renda na hipótese mencionada, pois nesse caso não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, mas sim a reparação, em pecúnia, pela perda do direito.

Nesse sentido, acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NEGATIVA DE INCIDÊNCIA.

- Não incide Imposto de Renda sobre as férias e licenças-prêmios transformadas em pecúnia, em face de sua natureza indenizatória, independentemente da comprovação de terem sido utilizadas por necessidade de serviço.Agravo regimental improvido". (AGA Proc.: 200101292601/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ: 12/08/2002).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação e à remessa necessária, considerada interposta.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro 30 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512050-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CHARANGA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015120507)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em embargos à execução fiscal, que objetivava extinção da Execução Fiscal e a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa.

A sentença rejeitou liminarmente os embargos por considerá-los intempestivos.

A Embargante apelou (fls. 30/34) alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, no mérito, que não houve infração administrativa capaz de ensejar a multa ora cobrada em sede de execução fiscal.

Às fls. 45/47, as contra-razões da UNIÃO.

Às fls. 52/54, o Ministério Público oficiando neste Tribunal, reconhecendo a ausência de interesse público, deixa de intervir no presente feito.

É o relatório.

O início da contagem do prazo para oposição dos embargos em execução fiscal é de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação da penhora, seguindo a sistemática do artigo 184 do CPC. Desta forma, deve ser excluído o dia *ad quo* e incluído o dia *ad quem*.

Intimado da penhora em 29.04.2003, 3ª feira (conforme exarado na sentença), iniciou-se a contagem do prazo em 30.04.2003. O Embargante opôs embargos em 12.06.2003, conforme se vê do protocolo de fls. 02 dos autos, ultrapassando, assim, o prazo de trinta dias determinado pelo art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Impõe-se, portanto, a manutenção do entendimento exarado na sentença, uma vez que são intempestivos os embargos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no art.557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

Segunda Parte

Nº 113, quinta-feira, 14 de junho de 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.001895-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : SOUZA CRUZ TRADING S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010001960)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em Mandado de Segurança, interposto com o fim de obter a reforma da decisão de fls. 164/165 do *Juízo a quo*, que indeferiu medida liminar, que objetivava suspender a exigibilidade de créditos tributários referentes ao PIS e à CONFINS. Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 199 foi juntado ofício, através do qual o MM. Juiz de 1ª instância informa a prolatação de sentença no Mandado de Segurança originário, bem como juntada da mesma às fls 200/204. Dessa forma, fica evidente a perda de objeto do presente recurso, razão pela qual julgo-o prejudicado nos termos do art. 557, do CPC e inciso I, § 1º do art. 43 do Regimento Interno desta Corte. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz de 1ª Instância, com as cautelas de praxe. P. I.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
RELATORA

III - AGRAVO 2007.02.01.006557-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : MACHADENSE CAFE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010124650)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 20/27, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação da tutela requerida, que objetivava a restituição de créditos tributários analisados relativos a processos administrativos fiscais, bem como a adoção dos procedimentos previstos nos arts. 34 e seguintes da IN SRF 600, de 28/12/2005, com o conseqüente creditamento do valor devido. A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522. A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*. Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal. Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intime-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

APELACAO CIVEL 2004.51.01.008021-4

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE : JOAO PIRES CAMPELLO E OUTROS
ADV : ALEXANDRE M. SAFE E SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Diário da Justiça - Seção 2

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO PIRES CAMPELLO e outros, em ação ordinária objetivando que seja declarado a inexistência da relação jurídico-tributária, relativa ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria recebido de entidade de previdência privada e, ainda, que seja condenada a ré condenada a restituir os valores recolhidos, com a devida correção monetária. Pela sentença de 1º grau o MM. Juízo julgou improcedente o pedido extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Alegam os Autores que as contribuições mensais para constituição do Fundo Previdenciário não são transferência de propriedade ou atribuição patrimonial. A fundação as recebe, em fidúcia, administra e faz render, para devolvê-las mais tarde, em forma de suplementação da aposentadoria oficial. Os titulares do patrimônio são os participantes ou mantenedores. Aduzem, ainda, que as contribuições acumuladas, ao longo da vida ativa dos participantes, são capital de poupança. Ao serem administradas pela Fundação produzem rendas, mas a sua movimentação, já fora tributado na fonte. Note-se que desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei nº 6.435/77 até a alteração no regime de tributação dos benefícios de previdência privada, disciplinada pela Lei 7.713/88, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, o qual incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, ou seja, os valores recolhidos às entidades não eram tributados na fonte, mas somente por ocasião do seu recebimento. O art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/88 alterou essa sistemática estabelecendo que "relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte". No período de vigência do supracitado dispositivo, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatada ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se tornava devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições, como deixa claro o art. 6º. Quanto ao tema, entendo que deve ser observada a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 2ª Turma, assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da segurada. (REsp. Proc. nº 200300310237/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins DJ:22/08/2005). Ante o exposto, art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação para, nos termos da fundamentação, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária do Imposto de Renda sobre o valor recebido em virtude de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições da Autora, que sofreram a incidência do Imposto de Renda, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º.01.89 a 31.12.95. Condeno, pois, a Ré a repetir o indébito, corrigindo-se o as parcelas utilizando-se o BTN até 01/02/91, o INPC, de 02/02/91 a 01/01/92, a UFIR de 02/01/92 até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a taxa SELIC, sem a inclusão de juros moratórios do CTN. Afasto a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I. Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007. TANIA HEINE
Relatora

ISSN 1677-7026

289



III - AGRAVO 2007.02.01.000279-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR
AGRAVADO : JATO CARGAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000089435)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (fls. 12) na qual o MM Juiz *a quo*, nos autos da ação de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de localização de valores existentes em contas-correntes do Executado, através do sistema BACEN-JUD, por entender que *"a penhora dos saldos existentes nas contas da pessoa física porventura encontradas revelar-se-ia demasiadamente gravosa para o devedor, sobretudo diante da possibilidade de referidas importâncias destinarem-se a finalidades que as tornem impenhoráveis"*. Sustenta o agravante que a negativa em questão deve ser reformada, visto que, no presente caso, o executado foi citado por edital, não se manifestou nos autos da execução e o agravante, ao tentar localizar bens de sua titularidade sujeitos à penhora, não logrou êxito . Entende o exeqüente que a penhora *online*, através do sistema BACEN-JUD, seria a melhor forma de garantir aquele executivo fiscal. Requer, ao final, que seja provido o presente recurso, a fim de que seja autorizada a utilização do sistema em questão, de forma a garantir a penhora de valores até o montante suficiente para quitar aquela dívida.

Informações do juízo a quo, mantendo a decisão agravada, às fls. 21/22.

Informação à fl. 24 sobre a devolução justificada do ofício nº 29/07 (fl.18) pela ECT, não restando possível intimar o agravado para oferecer contra-razões.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de identificação e bloqueio, através do sistema BACEN-JUD, de eventuais ativos bancários do executado.

Dentro do princípio que norteia o processo de que o juiz não procederá de ofício, não há como se pretender substitua o Magistrado, sob cuja direção se encontre o processo, o interesse das partes por elas diligenciadas "ex-officio", a não ser reste, comprovadamente, nos autos a ineficácia da tentativa de diligência da parte para o regular desenvolvimento do processo, hipótese em que há de somar-se o poder conferido ao Juiz, não havendo deste modo ofensa ao art. 399, I, do CPC e 198 do CTN.

Logo, compete ao exeqüente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor, não devendo o juízo auxiliar qualquer das partes, sob pena de afrontar o texto constitucional.

Em caso semelhante, vale observar a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

2. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 733773, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1a Turma, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:148)

Acresce ainda que a pretensão da agravante implica em quebra do sigilo bancário sem que haja previsão legal nesta hipótese. Na verdade há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII). Neste mesmo sentido trago a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Agravamento regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002). - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000).

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.

5. A reunião do Fórum Permanente dos Juizes das Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ.

6. Agravamento regimental não-provido.

(STJ, AGRESP - 747239, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 08/08/2005, p. 208)

É certo que essa inviolabilidade não é absoluta, eis que, segundo reiteradas decisões das Cortes Superiores, cede diante de interesse público relevante. Contudo, isto não ocorre em simples processo de execução, ainda mais quando o exequente, in casu, o INSS, dispõe de outros meios para localizar bens do devedor. Não se pode aplicar as exceções à regra da inviolabilidade do sigilo bancário a ponto de banalizar a norma constitucional, tornando-a praticamente ineficaz.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravamento de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

TÂNIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006480-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:MERCEARIA 15 DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3CI VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO JOAO DE MERITI/RJ (200751100013094)

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 46, através da qual o MM. Juiz a quo indeferiu a liminar requerida, que objetivava determinar a exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos créditos tributários.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravamento Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator "converterá o agravamento de instrumento em agravamento retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravamento ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal. Diante do exposto, converto o Agravamento de Instrumento em Agravamento Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10132 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.001722-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:SUSAN ELIZABETH JONES SCHECHETER
ADV	:PAULO ALBERTO WANDERLEY DE MOURA ECA E OUTROS
RMTE	:JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA-RJ

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal e remessa necessária de sentença que concedeu a segurança no sentido de que o impetrante não seja compelido a recolher o Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas em virtude de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Pela sentença de 1º grau foi concedida a segurança para confirmar a liminar, determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento na fonte do Imposto de Renda incidente sobre a indenização recebida pela Impetrante em razão da perda do emprego, incluídas as contribuições devolvidas pela sociedade de previdência privada.

Cabe ressaltar que o valor percebido pela Impetrante a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como o acréscimo de um terço têm caráter indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, pois não configuram acréscimo patrimonial.

Quanto ao tema, acórdão do Col. STJ, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido".(REsp. Proc: 200601911265/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ:05/03/2007).

É de se notar, porém, que o Col. STJ pacificou sua orientação em sentido contrário a tese defendida pela Impetrante, no que tange à verba paga por liberalidade do empregador em virtude de Rescisão de Contrato de Trabalho, consagrando que a mesma não tem natureza indenizatória.

Nesse sentido, acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravamento regimental improvido". (AERESP Proc: 200600962555/SP, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ: 04/12/2006).

Conclui-se, assim, que deve incidir o Imposto de Renda sobre a verba denominada Indenização Espontânea.

Da mesma forma, não possuem natureza indenizatória as contribuições devolvidas pela sociedade de previdência privada.

Deve, ainda, ser observada a orientação da Corte Superior quanto ao 13º salário e aviso prévio indenizado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN.

Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.

É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Recurso conhecido e provido parcialmente". (REsp. Proc: 200201112840/SP, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco Peçanha Martins, DJ:30/05/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para reconhecer a não incidência do Imposto de Renda tão somente sobre o pagamento do aviso-prévio indenizado e sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como sobre o acréscimo de um terço.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006590-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BICOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR	:CLARISSA PEREIRA BARROSO
AGRAVADO	:RENATA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:JOSE ALBERTO KEDE E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010009340)

DECISÃO

Trata-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 14/15, da qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravamento Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator "converterá o agravamento de instrumento em agravamento retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravamento ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.



Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intime-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025844-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :CORRETORA DE SEGUROS ASSURE RIO LTDA
ADVOGADO :MARCELO BORBA TOLEDO E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010258448)

DESPACHO

Defiro pedido de vista, nos moldes requisitados, conforme fls. 296.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.006024-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :COOP-CAR COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS LTDA
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ATILIO REGULO TINOCO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451010187574)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito, com oferecimento pela ora Agravante de bem, como contracautela de caução.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator "*converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa*".

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 11035 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006558-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE :FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA
ADVOGADO :LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010134277)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por FARINA'S INDÚSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES que, nos autos da execução fiscal nº 20035001013427-7, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de outros bens da recorrente.

Inicialmente, a preliminar de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal não merece ser acolhida, eis que restaram claros os motivos do magistrado a quo, que fundamentou sua decisão na recusa da exequente, e na inobservância da gradação legal prevista no artigo 11, da Lei nº 6830/80.

Quanto ao mérito, em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo de instrumento procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Além disso, a recusa da exequente foi justificada, inexistindo ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

Ao credor é facultado o direito de recusar o bem ofertado à penhora se considerá-lo de difícil liquidez, ou quando este não atende ao objetivo da execução (art.657 do CPC), como no caso em tela.

Vale esclarecer que a recorrente ainda pode nomear outros bens à penhora, ou mesmo requerer a substituição dos bens penhorados.

Por outro lado, apesar da execução reger-se pelo princípio da menor gravosidade para o executado (artigo 620, CPC), a nomeação à penhora, além da obediência à ordem legal, deve ser eficaz, o que não ocorre neste caso.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006358-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE :INFAX TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO :JAYME BARBOZA DE FREITAS NETO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015046559)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por INFAX TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 20055101504655-9, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

Não há como prosperar o recurso, eis que não foi devidamente instruído para apreciação da matéria. A agravante não juntou cópia da CDA impugnada, da exceção de pré-executividade oposta, ou qualquer prova da compensação que alega ter efetuado, nem mesmo das declarações de compensação compreendidas no processo nº 10768.000838/2003-36, mencionado às fls. 05 destes autos, in casu, peças necessárias ao deslinde da questão. Neste sentido é farta a jurisprudência desta Corte: AI nº 2003.02.01.009501-6, DJ de 16.01.04; AI nº 96.02.23159-9, DJ de 14.11.02; AI nº 2001.02.01.019747-3, DJ de 23.07.02, entre outros.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003524-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE :ISIO KELNER
ADVOGADO :CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015304579)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos do processo nº 2001.51.01.530457-2/4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro-RJ contra decisão que deferiu a inclusão dos sócios NINA VAINER e ISIO KELNER no pólo passivo da demanda.

O recorrente pugna pela reforma da decisão alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição.

O agravo não merece prosperar.

Primeiramente, não há nos autos os documentos necessários à comprovação da ocorrência da prescrição, de pronto.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

A concessão ou não de medida liminar ou de antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento contra ato judicial só procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Quanto à desconsideração da pessoa jurídica, a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da relação jurídico-processual não atesta a responsabilidade tributária, que deve ser apurada em via própria, motivo pelo qual é possível a citação do recorrente.

Por outro lado, as cópias de fls. 137/138 não se prestam a corroborar a alegação de que a empresa executada continua operando regularmente, em local diverso. Tal demonstração deve ser feita através do Contrato Social ou da Certidão da Jucerja atualizados. Contudo, na referida certidão, emitida em 02.01.06 e juntada às fls. 67 dos autos, ao contrário, fica demonstrado que a empresa continuava operando no mesmo local onde o oficial de justiça se dirigiu, em 28.07.05, para proceder à reavaliação determinada e asseverou ali estar fixado outro estabelecimento comercial.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006690-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :AFONSO CEZAR CORADINE
AGRAVADO :CAFE GLORIA S/A IND/ COM/ E OUTROS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700096122)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face da decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Estado do Espírito Santo /ES que, nos autos da execução fiscal nº 98.0978393-0, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal com o escopo de obter Declarações de Ajuste Anual - Imposto de Renda - da executada.

O pedido não merece prosperar.

De fato, há situações em que, para a continuidade da execução e conseqüente obtenção da tutela jurisdicional, se faz necessário obter informações sobre a localização e existência de bens de propriedade do executado.

Porém, a medida pretendida pela agravante deve ser aplicada excepcionalmente, quando comprovado que as diligências para a localização de bens do executado não tiveram êxito.

Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA. PREQUSSIONAMENTO. TESE RECURSAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS.

1. A tese recursal relativa à impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa não enseja cognição, pois sequer foi objeto de debate pela Instância a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

2. Esta Corte entende ser cabível a ordem para a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de serem obtidas informações sobre a existência de ativos financeiros dos devedores para garantia do juízo executório, desde que a exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. REsp 771838/SP. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 03.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESE NÃO-CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central ou à Secretaria da Receita Federal, por parte do juízo da execução, objetivando a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado, quando a parte exequente demonstrar que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que seu esforço nesse sentido foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg noREsp 504250/RS. Rel. Min. Denise Arruda. DJ de 19.09.2005).

No caso em exame, não restou comprovado, pelos documentos juntados aos autos, que a exequente envidou todos os esforços possíveis no sentido de localizar bens do executado. Não se trata, portanto, de situação que justifique o deferimento do pedido recursal, já que não foram obedecidos os requisitos exigidos pelo artigo 185-A, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/05.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nos termos do artigo 557 do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006483-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:FENTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:RAFAEL PIRES DO NASCIMENTO PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100075873)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por FENTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2006.51.10.007587-3, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando a compensação de IPI recolhido com base no sistema de pautas fiscais.

Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada em relação à compensação.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005388-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR	:LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA

AGRAVADO	:MARMORE TREVO S/A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900088603)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face da decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES que, nos autos da execução fiscal nº 99.0008860-3, indeferiu seu pedido de penhora on line de ativos financeiros da empresa executada.

Não merece prosperar o recurso.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

De fato, há situações em que, para a continuidade da execução e consequente obtenção da tutela jurisdicional, se faz necessário obter informações sobre a localização e existência de bens de propriedade do executado.

Porém, a medida pretendida pela agravante só deve ser aplicada excepcionalmente, quando comprovado que as diligências para a localização de bens do executado não tiveram êxito, o que não ocorreu no caso em tela.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. TESE RECURSAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO, CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS.

1. A tese recursal relativa à impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa não enseja cognição, pois sequer foi objeto de debate pela Instância a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

2. Esta Corte entende ser cabível a ordem para a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de serem obtidas informações sobre a existência de ativos financeiros dos devedores para garantia do juízo executório, desde que a exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. REsp 771838/SP. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 03.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESE NÃO-CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central ou à Secretaria da Receita Federal, por parte do juízo da execução, objetivando a quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado, quando a parte exequente demonstrar que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que seu esforço nesse sentido foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg noREsp 504250/RS. Rel. Min. Denise Arruda. DJ de 19.09.2005).

Do exame dos autos verifica-se que a agravante não trouxe comprovação de que todos os esforços foram expendidos no sentido de localizar outros bens da executada.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005888-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MARIA DO SOCORRO GUIMARAES FAUSTINI
ADVOGADO	:JOAO APRIGIO MENEZES E OUTROS
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200350020019965)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que, nos autos do processo nº 20035002001996-5, determinou a liberação dos valores depositados pela embargante, ora agravada.

A determinação em tela (fls. 140) foi proferida em embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, os embargos à execução opostos pela agravada (fls. 52/53), constituindo, portanto, parte integrante da sentença.

O agravo de instrumento não é o meio adequado para impugnar decisão que integra sentença de embargos à execução, não sendo cabível, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no RESP 652181/SC. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30.05.2005).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC, por inadmissível.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006582-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070740)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A em face da decisão proferida pelo juiz da 20ª Vara Federal/RJ que, nos autos da ação anulatória nº 2007.51.01.007074-0, deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela para evitar a exclusão da recorrente do PAEX, no que se refere aos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10.768.460.754/2004-39, 10.768.460.755/2004-83, 10.768.460.756/ 2004-28, 10.768.460.757/2004-72 e 10.768.465.460/2004-01.

Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada em relação à suspensão de exigibilidade dos débitos acima mencionados.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006623-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010079808)



D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONTRASTE ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA em face da decisão proferida pelo Juiz Federal da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, nos autos da ação ordinária nº 2007.51.01.007980-8, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela com o escopo de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referente às NFLDS nºs 370057716, 370057724, 370057732, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, a emenda a inicial, com a atribuição correta do valor dado à causa, bem como a complementação de custas. O recurso não merece prosperar.

Em que pese o fato de ser possível a suspensão de créditos tributários independentemente de depósito em dinheiro, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo nem flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

A concessão ou não de medida liminar ou de antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento contra ato judicial só procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Por outro lado, o valor da causa é requisito essencial da petição inicial e deve corresponder, tanto quanto possível, ao conteúdo econômico perseguido na demanda. A flagrante discrepância entre esses valores autoriza a determinação para que seja emendada a inicial.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2007.

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 11036 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.006349-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A
ADVOGADO	:RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010081931)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.008193-1/22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, contra a decisão de fls. 419/421 que indeferiu o seu pedido de concessão de liminar.

O recurso não merece amparo.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo nem flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

A concessão ou não de medida liminar ou de antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz. Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento contra ato judicial só procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Por outro lado, não restou comprovado pela agravante nenhum dano irreparável, não cabendo a este tribunal substituir uma decisão razoável por outra, ferindo o princípio do juiz natural.

Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo ou de dano de muito difícil ou impossível reparação o que não é o caso.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003934-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
AGRAVADO	:ASCESE ASSESSORIA CONSULTIVA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	:ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010042433)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal/RJ que, nos autos da ação anulatória nº 2007.51.01.004243-3, deferiu pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes às NFLDs 37.004.060-0 e 37.004.066-0, em relação aos fatos geradores ocorridos mais de cinco anos antes do respectivo lançamento, e determinar que o recorrente se abstenha de praticar atos de construção contra a agravada, em virtude do não recolhimento desses valores. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006593-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC
ADVOGADO	:CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802072028)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENAC em face da decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente, em que pleiteava a exclusão do sócio Victor de Araújo Martins do pólo passivo da execução fiscal nº 980207202-8.

Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Esse é o mandamento, *ipsis litteris*, do art. 6º, do Código de Processo Civil.

In casu, é evidente a ilegitimidade *ad causam* da agravante, eis que pleiteia, em nome próprio, direito de terceiro, qual seja, o espólio de seu ex-sócio.

A sociedade não é parte legítima para recorrer de decisão que indefere pedido de exclusão de seu ex-sócio do pólo passivo de execução fiscal.

Esta Corte já decidiu nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. CITAÇÃO DE SÓCIO INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

I)- A pessoa jurídica executada não possui legitimidade *ad causam* ativa para postular pela não citação de seu sócio responsável, porque ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, exceto quando autorizado por lei, conforme dispõe o princípio da reserva legal enunciado no art. 6º do CPC.

II)- De qualquer forma, segundo dispõe o art. 13, da Lei nº 8620/93, "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social".

III)- Agravo de Instrumento não conhecido."

(2ª Turma. AG-80108/RJ. Rel. Juiz Antônio Cruz Netto. DJU 22.11.2004 p. 147/148)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEIS. AGRADO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE.

1. A sociedade não é parte legítima para recorrer em benefício de sócio.

2. A legitimidade para recorrer é pressuposto de admissibilidade do recurso.

3. Não é lícito postular direito alheio em nome próprio.

4. Negado seguimento ao agravo de instrumento."

(5ª Turma. AG-88452/RJ. Rel. Juiz Alberto Nogueira. DJU 14.08.2003 p. 176/177)

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006649-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	:AMANDA PINTO GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010239789)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto pela SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A em face da decisão proferida pelo juiz da 30ª Vara Federal/RJ que, nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.023978-9, indeferiu pedido de liminar visando o recebimento, com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, e julgamento das manifestações de inconformidade interpostas nos processos administrativos nºs 10768.012826/2003-54, 10768.100008/2004-99 e 15374.001667/2006-52, assim como a abstenção de inscrição dos débitos em dívida ativa.

O recurso não merece prosperar.

O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ de 06/05/91).

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Nos estreitos limites do agravo não cabe decidir, desde logo, o mérito da pretensão deduzida em juízo.

Acresce que o ato que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não comporta a interposição do agravo, a não ser em casos excepcionais, como, por exemplo, os de manifesta violação a direito líquido e certo, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso.

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 636/2007 (7703)

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.016882-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:AGHATA VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500093596)

AGRAVO INTERNO
AGRAVANTE: AGHATA VEÍCULOS LTDA E OUTROS
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: OS MESMOS
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.1789/1801

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. AÇÃO CAUTELAR. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Tendo sido a ação ajuizada em 03/04/1995, deve ser observada a prescrição decenal, posto que o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 3º da LC 118/2005 somente deve ser aplicado para as ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005.
2. A sentença proferida em processo cautelar não faz coisa julgada material, razão pela qual não vincula a solução da ação principal.
3. A atualização pela TR foi postulada pela parte autora.
4. A compensação submete-se ao regime existente quando da propositura da demanda. Precedentes do STJ.
5. O *decisum* ora impugnado não merece reparo, uma vez que os recorrentes não trouxeram argumentos que alterassem o quadro descrito na decisão impugnada.
6. Agravos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 2124/2007 (7702)

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.50.01.004778-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
PARTE AUTORA	:IRMAOS MILANEZE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELLO ELOY MENDES SPINOLA E OUTROS
PARTE RÉ	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-CRA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010047782)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/ES - REGISTRO - ANUIDADE - NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos Conselhos de Fiscalização Profissional ocorre somente nas hipóteses em que sua atividade básica decorra do exercício profissional ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A atividade-fim deve preponderar como critério no momento de se fazer o registro no Conselho competente a fim de que possa ser submetida posteriormente ao seu controle e fiscalização.

II -Da leitura do estatuto social das impetrantes, observa-se que a primeira tem como objeto o comércio atacadista de café em grão, exportação e importação de café em grão, representações comerciais em geral, serviços de armazenagem de café e que a segunda dedica-se ao comércio atacadista de café em grãos cru, pimenta do reino e cereais em geral, intermediação de mercadorias em geral, importação e exportação, não correspondendo, portanto, àquelas atividades dessempehadas pelo Técnico de Administração.

III- Há que se distinguir a obrigatoriedade do profissional se inscrever no seu Conselho de classe e da empresa que somente está adstrita à inscrição no Conselho de sua atividade preponderante.

IV - Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade,negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.544119-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DIFFUCAP-CHEMOBRAS QUIMICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015441191)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I- Cabe à Fazenda Pública arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que o executado foi obrigado a contratar advogado para se defender da Execução Fiscal, mesmo que a defesa tenha sido efetuada nos próprios autos, através de petição em que requer a extinção da execução fiscal, uma vez que os débitos já haviam sido pagos, juntando cópias dos DARFs comprobatórios do pagamento.

II - Inaplicável o art. 26 da Lei nº 6.830/80, pois diz respeito às hipóteses em que ocorre o cancelamento anterior à inscrição da dívida ativa e não depois da citação do executado.

III - Igualmente, não se aplica o disposto no art. 1º D da Lei nº 9.494/97, que determina que nas execuções não embargadas não são devidos honorários, visto que o campo de atuação do mencionado dispositivo legal restringe-se às execuções de sentença movidas contra o Poder Público, não cabendo nas execuções fiscais.

IV - Correta a valoração do *quantum* de honorários advocatícios.

V- Recurso da União Federal e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal/Fazenda Nacional e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.004079-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OPÇÃO IMÓVEIS VENDA E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO	:FLÁVIO CHEIM JORGE E OUTRO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010040796)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS -CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO CONCESSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - SENTENÇA EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL

I- Não procede a alegação de que se verificou o decurso do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art.18 da Lei nº 1.533/51, pois sua contagem tem início com a ciência do interessado acerca do ato coator. Embora a inclusão do nome do impetrante no CADIN tenha ocorrido em 02/07/97, a consulta de pesquisa cadastral ocorreu em 16/02/2005, quando tomou conhecimento do fato.

II - Ademais, o ato coator impugnado no presente *mandamus* é o não fornecimento, pela autoridade impetrada, da certidão negativa de débito.

III -No tocante à hipótese de julgamento *extra petita*, é pacificado em nossos Tribunais o entendimento de que o interesse em obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa insere-se implicitamente no pedido de Certidão Negativa de Débito.

IV -O débito em discussão tem o valor consolidado de R\$ 1.610,08 que, inscrito em dívida ativa em 17/06/97, não resultou em ajuizamento da ação executiva, em razão de seu pequeno valor.

V - Não se afigura razoável que o impetrante fique a aguardar que o montante da dívida atinja o limite previsto em lei para a cobrança judicial, para que possa obter certidões necessárias que viabilizem o andamento de suas atividades.

VI - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária,considerada interposta, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.10.000708-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:TIRA TEIMA DE SARACURUNA LTDA
ADVOGADO	:SAULO RODRIGUES DA SILVA CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200151100007080)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS

I- A sentença de fls. 72/78, cuja cópia se vê a fls. 72/78 e o acórdão (fls. 79/80), que negou provimento à remessa necessária, em nenhum momento determinaram a compensação dos créditos, julgando procedente o pedido de repetição do indébito.

II - A Fazenda Nacional informou que a apelante não se utilizou do direito de compensação que havia sido deferido liminarmente.

III- Não há que se falar em compensação, como pretende a apelante para afastar a execução fiscal.

IV- Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

V- Apelação do Embargante e da União improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Embargante e da União, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AI 2005.02.01.005743-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:MALHAS LIMA LTDA
ADVOGADO	:OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 173/174

EmENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Aferir a compensação demanda dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

II - O Agravante repete os fundamentos trazidos e já apreciados na decisão agravada.

III - Agravado Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 2005.51.01.007732-3

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:CLAUDIA DE AZEVEDO
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:EDITH MARTINS DE SOUZA LIMA
ADV	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

AGRTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC	:CLAUDIA DE AZEVEDO
DEC.AGRDA	:DECISÃO DE FLS. 183/185

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - UNIÃO FEDERAL - ART. 157 DA -CR/88

I - Competência da Justiça Federal, vez que configurado o interesse da União Federal, mesmo considerando o disposto no art. 157, I, da CF/88.

II - Descabida a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria correspondentes às contribuições recolhidas para a entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º/01/1989 até 31/12/1995, evitando-se, assim , o *bis in idem*, desde que nesse período tenha Imposto de Renda sobre tais parcelas.

III - Aplicável o art. 557 do CPC, diante da orientação do Col. STJ e deste Tribunal.

IV- Agravos internos da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos da União Federal e do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE
Relatora



SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007
III - AGRAVO 2002.02.01.021896-1
RELATOR : ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE : WALBER DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : GIOVANNI DONADIA FILHO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010073304)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. I - Prolatada a sentença de mérito em mandado de segurança, fica prejudicada, ante a perda do seu objeto, a apreciação do mérito de agravo interposto da decisão que antes tenha se pronunciado acerca do requerimento liminar pleiteado pelo impetrante. II - Agravo declarado prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e André Kozlowski e Sérgio Schwaitzer. Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2003. (data do julgamento)
ANDRÉ FONTES
Relator
Desembargador do TRF da 2.ª Região

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 384876/ES 1995.50.01.005054-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
EMBARGADO : BAUHAUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA E OUTROS
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9500050544)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. I - O acórdão embargado firmou o entendimento de que a condenação em honorários, no caso, deve ser arbitrada com base no §4º, do art. 20 do CPC, tendo em vista que os embargos à execução estão inseridos na expressão "execuções embargadas ou não" constante do referido dispositivo. II - Também não há que se falar que não foram observados os requisitos legais para a fixação da verba honorária, pois o referido voto menciona que "... *procedendo a uma apreciação equitativa, bem como considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, considero razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais)*". III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou omissão existente no corpo do acórdão. IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 325683/RJ 1998.51.01.030657-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
EMBARGADO : ABELARDO CALIXTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800306579)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. I - Não tendo a embargante mencionado, no recurso de apelação, as disposições do art. 147, II do Código Civil de 1916, não pode invocá-lo em sede de embargos de declaração, como fundamento novo do seu recurso, visto que tal inovação viola, inclusive, o princípio do contraditório, na medida em que a parte contrária não teve oportunidade de impugná-lo. II - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa. III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.000871-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE : dulci vane belizario vieira
ADVOGADO : ABRAHAM BENEMOND E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOANNA VISCAINO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9900008715)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - HOMOLOGAÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - LC Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO TRABALHADOR - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO - RECURSO PROVIDO. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em síntese, extinguiu o processo, na forma do art.794, inciso II, do Código de Processo Civil, face o acordo extrajudicial celebrado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. - Não comprovou a CEF, mediante a apresentação de Termo de Adesão assinado pela apelante, que as partes firmaram acordo com vistas ao pagamento de valores referentes a expurgos inflacionários à conta de FGTS do trabalhador. - No ponto, cumpre assinalar que, para a concretização do acordo, é imprescindível que o optante assine o Termo de Adesão, seja através do Formulário Branco, seja através do Formulário Azul. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que "*o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01 é juridicamente válido*" (Resp nº 791.120, Segunda Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.03.2006). Daí a imprescindibilidade da apresentação do mencionado termo assinado pelo trabalhador para comprovar a realização do acordo entre as partes. - Por derradeiro, cumpre ressalvar a possibilidade de comprovação do acordo pela CEF mediante a apresentação do termo de adesão assinado. - Precedentes desta Corte citados. - Apelo provido, determinando-se a remessa dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 06/06/2007(data do julgamento)
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 337253/RJ 2001.51.03.000840-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : NEUSA DE MORAES RANGEL E OUTRO
ADVOGADO : ALOISIO LEPRE DE FIGUEIREDO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030008404)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

I - Não tendo a embargante mencionado, no recurso de apelação, as disposições dos arts. 186 e 944 do Código Civil, não pode invocá-los em sede de embargos de declaração, como fundamento novo do seu recurso, visto que tal inovação viola, inclusive, o princípio do contraditório, na medida em que a parte contrária não teve oportunidade de impugná-lo. II - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa. III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
AGRAVO INOMINADO 321028/RJ 2001.51.01.017796-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADP : LEONARDO FAUSTINO LIMA
AGRAVADO : SEVERINO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADA : HAYDÊE FIGUEIREDO DA CÂMARA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA/RJ

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I - No agravo inominado, compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito. II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo a agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário. III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 29/05/2007 (data do julgamento).
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 308387/RJ 2001.51.01.018665-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
EMBARGADO : ELIAS CARLOS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS CEZAR E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010186659)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. I - Não tendo a embargante mencionado, no recurso de apelação, as disposições do art. 147, II do Código Civil de 1916, não pode invocá-lo em sede de embargos de declaração, como fundamento novo do seu recurso, visto que tal inovação viola, inclusive, o princípio do contraditório, na medida em que a parte contrária não teve oportunidade de impugná-lo. II - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa. III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.
ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator
IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000873-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE : GERALDA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME VIANA RANDOW E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200250010008735)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2001. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FORMAL DE CESSÃO DE DIREITOS. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OUTORGADO APÓS 25/10/1996. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

- A questão ora trazida à apreciação cinge-se a aferir se a parte autora ostenta, ou não, legitimidade ativa *ad causam* para demandar em face da CEF com a finalidade de obter registro de baixa de hipoteca, em seu nome, referente a contrato de financiamento para aquisição da casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com fundamento no instrumento de procuração acostado às fls. 199.

- O legislador previu na Lei 10.150 de 21/12/2001 a possibilidade de, sob o cumprimento de certas condições, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 serem regularizados.

- O STJ já se posicionou pela admissibilidade do "contrato de gaveta", bem como pela legitimidade do cessionário para discutir as cláusulas do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- Precedentes citados.

- *In casu*, verifica-se que a apelante trouxe aos autos instrumento de procuração outorgado pelo mutuário e sua esposa à ora apelante, o qual parece constituir título hábil a transferir direitos em relação ao imóvel objeto do contrato de mútuo hipotecário. Contudo, cumpre acentuar que o aludido instrumento foi celebrado em 20.10.2000, vale dizer, posteriormente ao prazo fixado pela lei 10.150/2001, o que denota a ausência de legitimidade por parte da apelante para ocupar o pólo ativo da relação jurídica processual.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/06/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.003328-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :NESTOR CHRYSOSTOMO SALLES E CONJUGE
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010146810)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI Nº 10.931/04 - DEPÓSITO JUDICIAL DO *QUANTUM* CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - RECURSO DESPROVIDO - AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão judicial que indeferiu a dispensa do depósito das parcelas previsto no art. 50, § 4º, da lei nº 10.931/2004, sob o argumento de que seria necessária a produção de prova pericial.

- O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- A exigibilidade de depósito do valor controvertido pode ser dispensada se restar comprovada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- *In casu*, não há substrato probatório suficiente para aferir, *prima facie*, a ilegalidade da cobrança hábil a caracterizar uma relevante razão de direito, o que só poderia ser evidenciado por uma perícia contábil.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRADO 2006.02.01.003440-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :NESTOR CHRYSOSTOMO SALLES E S/M
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :leonardo faustino lima e outros
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010211076)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL QUE REPETE, PARCIALMENTE, PRETENSÃO VEICULADA EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. VIABILIDADE DA DISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual a douta magistrada *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos pedidos de revisão dos valores mensais pagos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de depósito judicial do valor incontroverso, com fundamento no art. 267, V, do CPC (litispendência).

- O Código de Processo Civil, em seu art. 301, § 1º, preceitua que se verifica litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. No parágrafo seguinte, o CPC esclarece que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Por fim, o parágrafo terceiro, consigna que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

- Correta a decisão agravada ao reconhecer a existência de litispendência parcial, na medida em que os ora agravantes, ao ajuizarem a ação originária, reproduziram, em parte, a pretensão veiculada na ação consignatória anteriormente proposta.

- Vale lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível, em sede de ação consignatória, *"ampla discussão acerca do débito, inclusive com o exame da validade de cláusulas contratuais"* (REsp 652711, Terceira Turma, Rel. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12/03/2007).

- Agravo desprovido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/06/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003787-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :MIGUEL HENRIQUE PEIXOTO LEAL
ADVOGADO :MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010037871)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2001. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 25/10/1996. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DA CESSIONÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. ART. 12 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c/c artigo 295, II, ambos do Código de Processo Civil.

- O legislador previu no art. 20, da Lei 10.150 de 21/12/2001 a possibilidade de, sob o cumprimento de certas condições, os contratos de gaveta firmados até 25.10.1996 serem regularizados.

- O STJ já se posicionou pela admissibilidade do "contrato de gaveta", bem como pela legitimidade do cessionário para discutir as cláusulas do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- Precedentes citados.

- *In casu*, muito embora o citado contrato tenha sido celebrado em 02.05.1988 (fls. 68), vale dizer, anteriormente ao prazo fixado pela lei 10.150/2001, o recorrente carece de legitimidade *ad causam* para figurar na presente demanda, eis que o contrato foi firmado por sua genitora - falecida em 15/01/2004 (fls. 76) -, e os mutuários. Destarte, é certo que, nos termos do art. 6º do CPC, *"ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"*. Ademais, o espólio é representado em juízo ativa e passivamente por seu inventariante, consoante determina o art. 12, V, do CPC, qualidade esta que o recorrente não declara nem comprova ostentar.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/06/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

III - AGRADO 2007.02.01.000590-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :CELIO JOSE GOMES E S/M
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040019627)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CORREÇÃO *EX OFFICIO* PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. POSSIBILIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA CORRIGIDO DENTRO DOS LIMITES DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DESPROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda, que declinou de sua competência em favor de um dos Juizados Especiais Federais.

- As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico.

- A Quinta Turma Especializada, na linha da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento no sentido de que nas causas de revisão contratual envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, o valor da causa é fixado com base na diferença entre o valor que o mutuário entende devido e o valor cobrado pelo agente financeiro.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06/06/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 152869/RJ 2007.02.01.001467-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :FARMACIA NOVO AEROPORTO LTDA - ME
ADVOGADO :JOSE HENRIQUE BARBOSA M. LIMA NETO E OUTROS
AGRAVADO :ELEMENTAR LOJA DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO :ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010168175)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO RESULTADO DO CERTAME. TUTELA ANTECIPADA. PREJUDICADO O RECURSO.

Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária que lhe ajuizou a Agravada, objetivando sustar os efeitos do resultado da licitação realizada pela INFRAERO, admitiu a sua inclusão no pólo passivo da demanda, na qualidade de ré, além de deferir o pedido de tutela antecipada re-



querido pela Autora, ora Agravada, no sentido de sustar a efetivação da contratação da Agravante pela INFRAERO, ao reconhecer a existência de ilegalidade na conclusão da licitação que teve a Agravante como vencedora. Reconhecida a impossibilidade de prosseguimento da demanda judicial em causa, uma vez constatado que a licitação teria sido homologada e adjudicada antes da propositura da ação, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria. Configurada a perda de objeto da ação, uma vez findo o certame licitatório, quando ajuizada a demanda judicial, que objetivava sustar os efeitos do resultado que teve a Agravante como vencedora. Julgado prejudicado o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar prejudicado o agravo de instrumento. Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007. (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 123369/RJ 2004.02.01.001514-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:MARIA CRISTINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA
EMBARGADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LÚCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010230323)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. REITERAÇÃO DE RAZÕES DE MÉRITO. DESCABIMENTO. I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão. II - Toda a fundamentação que embasou o acórdão embargado é de que apenas o depósito integral das prestações vencidas e daquelas que se vencerem no curso da demanda é que podem impedir o prosseguimento da execução extrajudicial. Logo, a adoção deste entendimento, por si só, afasta a tese do embargante. III - Não há que se falar em revogação ou inconstitucionalidade do DL 70/66, eis que o STF já se manifestou reiteradamente em sentido contrário. IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 374948/RJ PROC. Nº 2004.51.01.025535-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:KATIA MARINS
ADVOGADO	:NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO	:MYRIAN NEIDE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:JORGE BLOISE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. I - Foi entendimento unânime desta 5ª Turma que a penhora que recaiu sobre o imóvel da autora Myrian Neide Mendes de Oliveira deveria ser desconstituída, pois restou claro na fundamentação do voto condutor que o fato de o imóvel estar alugado a terceiros, com a finalidade de prover o sustento da executada, não descaracteriza sua qualidade de bem de família. Assim, não existe a contradição alegada. II - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos. III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AG 141880/RJ 2005.02.01.011692-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020041076)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. I - Não há que se falar em omissão no acórdão, mesmo porque a questão relativa à impossibilidade de que o imóvel do embargante seja executado, enquanto pendente de julgamento a respectiva ação revisional, sequer foi abordada no agravo de instrumento e nem foi tratada na decisão impugnada. Assim, nada há para se esclarecer a respeito. II - Acresce que o voto condutor afastou todas as teses que o embargante pretende rediscutir, com base no entendimento de que com base no entendimento de que "... considerando que o agravante pretende impedir a execução extrajudicial da dívida, penso que a única possibilidade de consegui-lo é efetuando o depósito integral das prestações atrasadas, além de continuar a pagar as prestações vincendas pelo valor ajustado no contrato. Note-se, ademais, como salientou o magistrado, que 'na planilha de fl. 59 consta prestação em aberto desde setembro/2003, no valor de R\$ 362,76 mensal', enquanto que ele se propôs a depositar em juízo, quando do ajuizamento da ação principal, em junho de 2005, apenas o valor de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais). Obviamente isso não é possível, mesmo porque ele chegou a este valor utilizando critérios completamente diversos dos previstos no contrato ...". III - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou omissão existente no corpo do acórdão. IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/edu

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148006/RJ 2006.02.01.007636-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:MARIA LÚCIA TERRA RODRIGUES
ADVOGADO	:RUBEM MALAFAIA
AGRAVADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA DE FREITAS GOUVÊA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO NA POSSE. CONTRATO DE MÚTUO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converte o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ. Isto porque não é possível aplicar-se a disposição do parágrafo único do art. 527 do CPC ao agravo retido, cujo julgamento só se dará em caso de haver apelação. Assim, de nada adiantará reexaminar a decisão que o converteu em retido, pois tal decisão não poderá mais ser reformada. III - No mérito, nada há que se retocar na decisão ora agravada, eis que o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação, de acordo com a nova sistemática implantada pela Lei nº 11.187/2005. IV - Não existe lesão grave e de difícil reparação no caso, eis que há possibilidade de acordo judicial com a Caixa Econômica Federal. V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007	
AGRAVO INOMINADO 372532/RJ 2003.51.01.024818-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA	:MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE MELLO
ADVOGADO	:ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, RECONHECEU O DIREITO DO SERVIDOR AO REAJUSTE DE 3,17%. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES POSTERIORES. I - A hipótese nem sequer seria de interposição de agravo inominado, mas de embargos de declaração, pois a alegação da UNIÃO é de que a decisão atacada teria deixado de se manifestar sobre ponto ou questão que lhe cabia apreciar. II - A revisão de vencimentos não se confunde com outras vantagens ou reajustes concedidos a outros títulos, tais como reorganização ou reestruturação de carreira. III - Não há que se falar em aplicação da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04/09/2001, mesmo porque a lei nova não pode retroagir, no tempo, para alcançar atos já consolidados sob a vigência de outra lei. IV - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 29/05/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO INOMINADO 366810/RJ 2003.51.01.029208-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:MATHILDE MORAIS ALVES
ADVOGADO	:MARCO ANTÔNIO HURTADO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I - No agravo inominado, compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões. II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo a agravantes conseguido demonstrar nada em sentido contrário. III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 29/05/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 140773/RJ 2005.02.01.009799-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO	:SALMA HAIKAL LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. I - Não foi alegada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. A embargante o opôs com o fim claro de prequestionar a tese desenvolvida na petição inicial do agravo de instrumento. II - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa. III - Ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO INOMINADO 384925/RJ 2005.51.01.014688-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA : MARIA ORMIRA COELHO BAYMA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HURTADO E OUTRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I - No agravo inominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões. II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo o agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário. III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29/05/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147948/RJ 2006.02.01.007500-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : ODINETE CUSTÓDIO DE LIMA
ADVOGADO : ANA PAULA RIBEIRO DUARTE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PERIGO NA DEMORA INVERSO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converte o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ. Isto porque não é possível aplicar-se a disposição do parágrafo único do art. 527 do CPC ao agravo retido, cujo julgamento só se dará em caso de haver apelação. Assim, de nada adiantará reexaminar a decisão que o converteu em retido, pois tal decisão não poderá mais ser reformada. III - No mérito, nada há que se retocar na decisão ora agravada, eis que o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação, de acordo com a nova sistemática implantada pela Lei nº 11.187/2005. IV - Existe, no presente caso, perigo na demora inverso, em razão da implantação do benefício da pensão de segundo sargento para a agravada. V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 277814/RJ PROC. Nº 2002.02.01.000396-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO : RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA E OUTROS

EMBARGADO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR : ELCY SILVA SOARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. I - Nenhuma pertinência tem a alegação da embargante no sentido de que o acórdão não enfrentou a questão mais relevante de sua inicial, qual seja, o fato de ter sido imposta a multa por decisão sem motivação e sem fundamento, uma vez que o acórdão embargado tratou de todas as questões suscitadas na apelação, inclusive no que se refere a este ponto asseverou-se a falta de comprovação das alegações ante a instrução deficiente dos embargos. II - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos. III - Ao exercer a jurisdição, o tribunal não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa. IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO INOMINADO 329908/RJ 2002.51.01.019171-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RICARDO A. CUNHA A. MARIZ E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS GOMES
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON- ALI E OUTROS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. I - No agravo inominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões. II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo o agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário. III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29/05/2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 287328/RJ PROC. Nº 2002.02.01.019649-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE : CREA RJ CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DECIO FREIRE E OUTROS
EMBARGADO : JOSE ALENCAR SOARES SAMPAIO E OUTROS
EMBARGADO : HENRIQUE NENES DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : MIRIAM DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ENGENHEIRO QUÍMICO. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CREA OU CRQ. OPÇÃO DO PROFISSIONAL. I - O acórdão embargado firmou ser desnecessário o duplo registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e no Conselho Regional de Química, podendo ele escolher livremente a qual dos dois Conselhos Profissionais deseja se filiar, salientando, ainda, que os autores exercem suas atividades profissionais nas Indústrias Nucleares do Brasil S/A, sendo que todos os engenheiros químicos são registrados no Conselho Regional de Química da 3ª Região.

II - As Leis nºs 5.194/66 e 6.839/80 foram expressamente mencionadas, tendo sido também adotados os fundamentos da sentença que fizeram expressa referência a esses dispositivos legais. Quanto à Resolução nº 299/94 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não houve na apelação qualquer invocação quanto a tal norma, não cabendo inovar nos embargos de declaração. Assim, não existe a omissão alegada, visto que a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas, em perfeita consonância com a legislação aplicável ao caso. III - Ao exercer a jurisdição, o tribunal não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa. IV - A declaração que o art. 535 do CPC faz menção é a do próprio acórdão, sanando-se eventual omissão, obscuridade ou contradição nele existente e não sobre questões não discutidas nos autos. V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO INOMINADO 58136/RJ 2004.51.01.005789-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
AGRAVADA : CECÍLIA PAIVA NETO CAVALCANTI
ADVOGADA : VALÉRIA BARROS DE MELO ALVES
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010057897)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I - No agravo inominado, compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões. II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula nº 266 e deste Tribunal, não tendo a agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário. III - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29/05/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 146884/RJ 2006.02.01.005682-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.65/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converte o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ. Isto porque não é possível aplicar-se a disposição do parágrafo único do art. 527 do CPC ao agravo retido, cujo julgamento só se dará em caso de haver apelação. Assim, de nada adiantará reexaminar a decisão que o converteu em retido, pois tal decisão não poderá mais ser reformada. III - No mérito, nada há que se retocar na decisão ora agravada, eis que o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação, de acordo com a nova sistemática implantada pela Lei nº 11.187/2005.



IV - A simples cobrança da dívida não é suficiente à caracterização de lesão grave e de difícil reparação para a agravante que justifique o trâmite do agravo como instrumento.
V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147736/RJ 2006.02.01.007140-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:SEMEG SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS, LEI 9.656/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.
I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converte o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ. Isto porque não é possível aplicar-se a disposição do parágrafo único do art. 527 do CPC ao agravo retido, cujo julgamento só se dará em caso de haver apelação. Assim, de nada adiantará reexaminar a decisão que o converteu em retido, pois tal decisão não poderá mais ser reformada.

III - No mérito, nada há que se retocar na decisão ora agravada, eis que o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação, de acordo com a nova sistemática implantada pela Lei nº 11.187/2005.

IV - A simples cobrança da dívida não é suficiente à caracterização de lesão grave e de difícil reparação para a agravante que justifique o trâmite do agravo como instrumento.
V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149767/ES 2006.02.01.011190-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:DME - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA
ADVOGADO	:MARIANA MARTINS BARROS E OUTROS
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.

I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converte o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ. Isto porque não é possível aplicar-se a disposição do parágrafo único do art. 527 do CPC ao agravo retido, cujo julgamento só se dará em caso de haver apelação. Assim, de nada adiantará reexaminar a decisão que o converteu em retido, pois tal decisão não poderá mais ser reformada.

III - No mérito, nada há que se retocar na decisão ora agravada, eis que o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação, de acordo com a nova sistemática implantada pela Lei nº 11.187/2005.

IV - Não existe lesão grave e de difícil reparação na inscrição da agravante na Dívida Ativa.
V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 151417/RJ 2006.02.01.014032-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:QUALITY ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS, LEI 9.656/98. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO.
I - Cuida-se de agravo interno, em agravo de instrumento, interposto para impugnar decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

II - É cabível a interposição de agravo interno nos casos de decisão que converte o agravo em retido, a despeito da vedação contida na Lei 11.187 de 19/10/2005, em consonância com o julgamento proferido pela 3ª Seção desta Corte no mandado de segurança nº 8810 / RJ. Isto porque não é possível aplicar-se a disposição do parágrafo único do art. 527 do CPC ao agravo retido, cujo julgamento só se dará em caso de haver apelação. Assim, de nada adiantará reexaminar a decisão que o converteu em retido, pois tal decisão não poderá mais ser reformada.

III - No mérito, nada há que se retocar na decisão ora agravada, eis que o agravo tem como regra a forma retida, cabendo, apenas excepcionalmente, sua interposição por instrumento, quando se tratar de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação, de acordo com a nova sistemática implantada pela Lei nº 11.187/2005.

IV - A simples cobrança da dívida não é suficiente à caracterização de lesão grave e de difícil reparação para a agravante que justifique o trâmite do agravo como instrumento.
V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.022341-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:IVONE LOURDES VALADARES FIDALGO
ADVOGADO	:MARILDA DE AGUIAR E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900094638)

DESPACHO

Fls. 121/124, reconsidero o despacho de fl. 119.
Defiro o pedido de habilitação de fl. 113, nos termos do art. 43 e 1060, I do CPC e devolvo o prazo requerido.

À DIDRA, para anotar.
Rio de Janeiro, 25 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.002034-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:RAPHAEL DE ALMEIDA CUNHA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010020349)
REQUERENTE	:DALVA GIL VIANNA GUIMARÃES
PET. 2007/036056	
ADVOGADO	:DALVA GIL VIANNA GUIMARÃES

DESPACHO

Fl.90:
Defiro vista dos autos, por 5(cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª Turma Especializada.
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.05.000441-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:WERMELINGER CONFECCAO E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:JOSE HELIO SARDELLA ALVIM
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO	:ALEXANDRE REINOL DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050004413)

DESPACHO

Fl. 245:
Defiro vista dos autos, por 5 (cinco) dias, na Subsecretaria da 6ª Turma Especializada.
Rio de Janeiro, 4 de junho de 2007.

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2005.02.01.013656-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CARLOS ANTONIO SENNA PINHEIRO
ADVOGADO	:HANS SPRINGER DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010209616)

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 26ª Vara/RJ, que deferiu pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

"Como se vê às fls. 12, o falecimento do instituidor da pensão em tela se deu em 31 de outubro de 1990.
O documento de fl. 29 não deixa dúvida quanto ao fato de o autor filho do militar falecido, estar matriculado em curso superior. Portanto, evidente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis à concessão da antecipação de tutela pretendida, nos termos do art. 273, do CPC."

A r. decisão encontra-se trasladada às fls. 22.

Alega a Agravante, em síntese, que a pretensão do Agravado contraria os artigos 2º, 37 e 169 da Constituição Federal e artigos 217 e 222 da Lei 8112/90.

Entretanto, conforme noticiado às fls. 30, o Juízo Federal da 26ª Vara/RJ proferiu sentença nos autos da Ação Ordinária nº 2005.51.01.020961-6, que originou o presente agravo de instrumento, julgando improcedente o pedido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001624-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
AGRAVADO	:CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010228500)

Decisão

A FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ agravou, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 30ª Vara/RJ, que deferiu medida liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE, nestes termos:

"DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar que a autoridade apontada como coatora emposse o Impetrante no cargo de assistente de pesquisa na área de saúde pública, considerando-se, assim, acu-

muláveis os cargos de médico do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro e o de assistente de pesquisa na área de saúde pública, até o julgamento do mérito deste *mandamus*."

A r. decisão encontra-se trasladada às fls. 85/86.

Alega a Agravante, em síntese, que *"para que a acumulação de cargos prevista no art. 37 da Constituição Federal seja considerada lícita, não basta que o servidor esteja enquadrado nas hipóteses ali elencadas, mas acima de tudo terá que comprovar que há compatibilidade de horários, o que efetivamente não ocorreu, em face da jornada de 64 horas que o impetrante, ora agravado, pretende exercer."*

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a hipótese é de negar seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Contudo, conforme noticiado às fls. 108/113, o Juízo Federal da 3ª Vara/RJ proferiu sentença nos autos do Mandado de Segurança (2006.51.01.022850-0) *"para determinar que a autoridade apontada como coatora emposses o impetrante no cargo de assistente de pesquisa na área de saúde pública, considerando-se, assim, acumuláveis os cargos de médico do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro e o de assistente de pesquisa na área de saúde Pública da Fiocruz"*, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.001870-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:JULIO CESAR MONTEIRO LOBAO E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010249063)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JÚLIO CESAR MONTEIRO LOBÃO E CÔNJUGE, em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara/RJ, que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nestes termos:

"(...) Defiro o prazo de dias para que cumpra o despacho retro, bem como para que proceda desde já ao depósito mensal dos valores correspondentes à metade do que vem sendo cobrado pela ré, juntado aos autos, mensalmente os comprovantes do referido depósito, sob pena de indeferimento do pedido liminar. Atendido, cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar desde já proposta de conciliação a luz da Lei 10.150/00 que facultou às partes composição amigável visando a repactuação das condições desses contratos."

A r. decisão agravada encontra-se trasladada às fls. 140/142.

Entretanto, verifica-se que foi homologado o pedido de desistência da ação, conforme informações do Juízo Federal da 10ª Vara/RJ, acostada às fls. 160/163, aqui reproduzida a parte final:

"Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelos autores às fls. 288 e julgo o feito extinto, na forma do art. 267, VIII do C.P.C., condenando os mesmos em honorários advocatícios, ora fixados em cinco por cento do valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas face à gratuidade de Justiça.

Oficie-se ao exmo Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.001870-5, encaminhando-se cópia desta sentença."

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005909-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:JOSE PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR	:MOZART COSTA GUIMARAES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010176378)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ PAULO DA SILVA investivando decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação pelo rito ordinário em que visa a convocação para preencher o cargo de Operador de Triagem e Transbordo I oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos através de concurso (Edital nº 43/04), em que não obstante tenha sido aprovado em 60º lugar, foi eliminado no exame médico admissional por possuir joanete, condição médica que alega não ter o condão de impedi-lo de exercer as atividades do cargo disputado, sendo, portanto, ilegal sua eliminação.

No tocante à verificação da completa instrução do recurso de agravo de instrumento, revê meu posicionamento para reconhecer que a sistemática implementada pela Lei nº 9.139/95 impõe ao agravante que, no ato da interposição de seu recurso, junte as peças referidas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, não mais admitindo diligência para regularizar a respectiva instrução.

Em conseqüência, a má formação do agravo, sem que a agravante junte de plano uma das peças tidas como indispensáveis pela Lei, conduz ao juízo negativo de sua inadmissibilidade.

Na hipótese vertente, não obstante alegue o agravante ter início o prazo recursal com a juntada aos autos do respectivo mandado de intimação, haja vista a prerrogativa da intimação pessoal da Defensoria Pública da União, que o patrocina na causa, não trouxe a certidão de juntada do respectivo mandado de intimação, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do recurso.

Por esta razão, por faltar uma das peças mencionadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001237-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:RENATA LOPES REIS
ADVOGADO	:CAROLINE MENDES CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010207028)

Decisão

RENATA LOPES REIS agravou, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 29ª Vara/RJ, que indeferiu o pedido de liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.51.01.020702-8. A r. decisão encontra-se trasladada às fls. 79/80.

A Agravante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNI-RIO, com a finalidade de obter a investidura no cargo de Técnico de Enfermagem, em razão da sua aprovação no concurso público promovido pela autoridade impetrada. Como causa de pedir, sustenta, em síntese, que não foi nomeada em razão da declaração de acúmulo de cargo público, tendo a autoridade impetrada decidido que, no caso, há incompatibilidade de horários, já que a impetrante já ocupa outro cargo, sendo que a soma das jornadas de trabalho é superior a 60 (sessenta) horas semanais.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006767-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:DANIELLE PORTELLA FERREIRA
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010097069)

Decisão

A hipótese é de agravo de instrumento interposto por DANIELLE PORTELLA FERREIRA em face da decisão do MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu a medida liminar pleiteada em ação mandamental para que o Diretor Geral do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro receba a documentação da impetrante, se abstendo de exigir o "desvinculo" daquela junto ao Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, dando-lhe posse no cargo para o qual foi nomeada de Técnica de Enfermagem.

No presente agravo, postula a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja concedida a liminar pleiteada na ação mandamental.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequívoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.



Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.001823-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARCELLO LUIGI CIMAFonte
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010081673)

Decisão

A UNIÃO FEDERAL agravou, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 30ª Vara/RJ, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.006499-7, do seguinte teor:

"Declaro habilitado o Espólio de MARCELO LUIGI CIMAFonte, representado por HEDDA VARGAS CIMAFonte. À SEADI para efetuar as anotações no pólo ativo."

A r. decisão encontra-se trasladada às fls.33.

Alega a Agravante, em síntese, que o caráter mandamental da ação e a natureza personalíssima do direito alegado pelo impetrante, impossibilita a habilitação dos respectivos herdeiros. Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequivoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a hipótese é de negar seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Contudo, conforme noticiado às fls. 45/52, o MM. Juiz da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, confirmou os termos da Medida Liminar concedida, para conceder, em parte, a segurança e suspender os efeitos do ato administrativo que enseja a redução dos proventos do Impetrante, até a data do falecimento do *de cujus* em 17 de janeiro de 2006, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2000.02.01.067809-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:EURO IMPORT PNEUS LTDA
ADVOGADO	:MARCIA OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010290094)

Decisão

EURO IMPORT PNEUS LTDA agravou, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara/RJ, que indeferiu pedido de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.029009-4, nestes termos:

"Não obstante os argumentos apresentados pela Impetrante, entendo que não restam presentes todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar a que alude o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, eis que não vislumbro, em princípio a plausibilidade do direito invocado, em razão do que consta no art. 27 da Portaria nº 08 de 13/05/1991 do ECEX, *in verbis*:

Art. 27 - Não se será autorizada a importação de bens de consumo usados.

Desta forma, também dispõe o artigo 1º da Portaria nº 8 de 25/09/2000 do SECEX, a qual inclusive, revoga a Portaria nº 18 de 13/07/1992, *in verbis*:

Art. 1º - Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, como bem de consumo, seja de matéria prima, classificados na posição 4012 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 2º - revoga-se a Portaria DECEX nº 18, de 13 de julho de 1982."

Daí porque, com base na fundamentação supra, INDEFIRO o pedido liminar."

A r. decisão encontra-se trasladada às fls.35/36

Alega a Agravante, em síntese, que "de fato, a decisão limitou-se a reproduzir trechos de uma portaria, revogada, e a mencionar trecho da atual e, em momento algum fundamentou porque estaria ela em consonância com o Ordenamento jurídico Pátrio, de conformidade com a Lei Maior, já que seus dispositivos (da Portaria) chocam-se, frontalmente, com o Princípio da Legalidade."

A decisão de fls. 97/98 atribuiu efeito suspensivo ativo ao presente recurso, na forma do art. 558, do CPC, c/c o art. 39, 1º, V, do Regimento Interno desta Corte, deferindo a liminar requerida no Mandado de Segurança nº 2000.51.01.029009-4, para determinar à autoridade impetrada, ora agravada, a promoção do regular procedimento de desembaraço aduaneiro dos pneus remoldados constantes das faturas comerciais nº 3350 e nº 3352.

A União Federal, às fls. 128/141, interpõe agravo interno em face da r. decisão de fls. 97/98.

Às fls. 145/148, o Juízo Federal da 23ª Vara/RJ,declina da competência para uma das Varas Federais do Distrito Federal..

Em parecer às fls.152/155, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, "*tendo em vista que a decisão que se procura impugnar através do recurso de agravo de instrumento, não se inserir naquelas hipóteses, que configuram exceção, inscritas nos artigos 8º e 13º da referida LMS.*"

O acórdão de fls. 163, negou, por unanimidade, provimento ao agravo interno.

Às fls. 167, a União Federal, pugna pela extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC, em face da declaração de incompetência absoluta.

Às fls. 170, o "*Ministério Público Federal, ciente da decisão proferida pelo MM. Juiz da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que se deu por incompetente para o conhecimento e julgamento do feito no bojo do qual fora interposto o presente recurso, declinando da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, manifesta-se no sentido do não conhecimento do presente recurso e, portanto, da revogação da liminar concessiva de efeito suspensivo ativo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região.*"

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequivoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional.

Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, a hipótese é de negar seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Contudo, conforme noticiado às fls. 145/148, MM. Juiz da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, se deu por incompetente para o conhecimento e julgamento do feito no bojo do qual fora interposto o presente agravo de instrumento, declinando da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela perda do objeto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009702-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRAVADO	:PAULA DE CARVALHO
ADVOGADO	:PEDRO MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010247285)

Decisão

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF agravou, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 17ª Vara/RJ, que recebeu recurso de apelação interposto, nos autos dos embargos à Execução, apenas no seu efeito devolutivo, apesar de requerida a concessão de efeito suspensivo, face ao risco de lesão grave e de difícil reparação.

Alega a Agravante, em síntese, que a concessão do efeito meramente devolutivo pelo MM. Juízo *a quo* pode acarretar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao patrimônio do FGTS, que não poderá, em caso de provimento do recurso de apelação ora interposto, posto que a ausência de efeito suspensivo permitirá o prosseguimento de execução de honorários fixados na sentença, não obstante a ilegalidade de sua fixação.

A decisão de fls. 130/131, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Entretanto, conforme noticiado à fls. 144/145 foi prolatada sentença nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.51.01.024728-5, que originou o presente agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"Considerando que a apelação interposta pela CEF à sentença de fls. 64/65 - que fixou o *quantum debeatur* em R\$ 42.785,27, atualizado até 13/06/2003 (conforme apurado pela Contadoria Judicial) - se limita à condenação ao pagamento de honorários (5% sobre o valor atribuído à causa dos embargos, ou seja 5% sobre R\$ 24.237,32); Considerando que a CEF reconstituiu o saldo da conta vinculada da autora, disponibilizando para saque em maio de 2006 a quantia de R\$ 61.288,96 (fls. 57/63 destes autos e 279/285 dos autos principais), requerendo a extinção da execução, antes mesmo da prolação da sentença dos embargos, tendo aquela concordado com o valor depositado pela CEF (fls. 273 dos autos em apenso); E considerando que às fls. 78/79 dos embargos a autora/embargada ressaltou, não ser mais conveniente o prosseguimento da demanda, tendo seu patrono desistido dos honorários - de pequena monta - fixados na sentença de fls. 64/65.

JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO proposta nos autos principais, pelo pagamento do débito,e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do patrono da autora em promover a execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 64/65, razão qual o recurso de apelação de fls. 67/71 interposto pela CEF perdeu seu objeto.

Esclareço ao autor que o recebimento da quantia depositada pela CEF independe de alvará, bastando preencher um dos requisitos legais de saque em conta vinculada de FGTS.

Traslade-se cópia desta para os autos principais, oficie-se ao relator do A. I. (fls. 96/67) dando ciência do presente *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/65, e face ao pagamento já efetuado pela CEF, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se ambos os feitos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela flagrante perda de seu objeto.

Remetam-se os autos a Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1585
2007.02.01.005457-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
REQUERENTE	:JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS XAVIER DUARTE E OUTRO

REQUERIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010101743)

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, independentemente de acórdão, indeferir a medida liminar, nos termos do voto do Des.Fed.BENEDITO GONÇALVES, que foi acompanhado pelo Des.Fed.FREDERICO GUEIROS, vencido o Relator.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 312 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.11.000085-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :MARIA LINS FONTES DA SILVA
ADVOGADO :MANOEL COELHO BASTOS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110000853)

EMENTA

CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA NO SERASA. JUSTA INDENIZAÇÃO.

- Trata-se de apelação interposta por Maria Lins Fontes da Silva em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, cujo pedido concernia à indenização por danos morais devido à equivocada inscrição do nome da Autora no SERASA.

- Há de ser respeitado o princípio da razoabilidade, porque não adiantaria repreender o agente se não houvesse prejuízos na sua esfera econômica e, por outro lado, não se poderia favorecer demasiadamente o ofendido, sob pena de enriquecimento ilícito.

- Há de ser mantida a indenização fixada pelo juízo singular, visto que baseada em prudente critério do Julgador, servindo como justa punição pelo ato praticado pela recorrida e pela injusta humilhação e sofrimento pelo qual passou a recorrente, ao ter sido incluída indevidamente em cadastro de inadimplente.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.05834-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :JULIO CESAR ARAUJO DE ALCANTARA E OUTRO
ADVOGADO :WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600106517)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAÇÃO DO VALOR DEVIDO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de ação de consignação em pagamento, uma vez que não restou indicado o *quantum debeatur* e tampouco comprovada a recusa da ré em receber as parcelas que pretendem liberar.

- Para a validade do procedimento consignatório, exige-se que o depósito compreenda o mesmo objeto que seria necessário prestar para que o pagamento normal e espontâneo extinguisse a obrigação.
- A prova pericial faz-se imprescindível para o deslinde do presente feito, haja vista inexistirem elementos nos autos que bastem para decidir sobre a suficiência ou não dos depósitos efetuados pela parte autora.
- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017921-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA - ASSINT E OUTROS
ADVOGADO :ANGELA MARIA BENTO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010179218)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A União Federal apelou da sentença que julgou procedentes os presentes embargos apenas no que diz respeito aos honorários advocatícios.

- Por ser o processo dependente, apesar de serem os autos apartados, não se deve aplicar com tanto rigor as normas que regulam as ações de conhecimento em geral.

- Os embargados não apresentaram resistência ao pleito, podendo-se dizer que as partes transigiram, o que induz à extinção da controvérsia.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.003261-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :MARIO VIEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO :PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170032619)

EMENTA

MILITAR. ANISTIA. ART. 8º, DO ADCT. PRESCRIÇÃO.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que na presente demanda não há necessidade de intervenção judicial.

- O lapso temporal decorrido entre o ato de licenciamento do autor e a propositura da ação ultrapassa, em muito, o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32, de cinco anos.

- Mesmo que a prescrição tivesse seu termo inicial na data da promulgação da Constituição da República, ou seja, outubro de 1988, em razão do artigo 8º, do ADCT, incorreria, de igual forma, na aplicação do instituto da prescrição, visto que o ajuizamento da demanda somente ocorreu em 21 de agosto de 2006, após transcorridos, aproximadamente, dezenove anos.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.001352-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE :PAULO SILAS SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010248785)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO IMPUNADA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA.

- Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a extração de Carta de sentença, vez que a apelação foi recebida em seu duplo efeito, não podendo o Juiz inovar no processo, inexistindo a possibilidade de requisição de valores antes do trânsito em julgado.

- Por sua vez, embora a apelação tenha sido recebida em seu duplo efeito, o recurso ora interposto devolve ao tribunal *ad quem* apenas matéria efetivamente impugnada no presente recurso.

- Por fim, entendo que o efeito suspensivo diferido abrange somente a parte devolvida pela apelação ao tribunal *ad quem*, ou seja, à condenação em honorários advocatícios, sendo possível ao credor, ora agravante, iniciar a execução provisória da condenação principal, com a almejada extração da carta de sentença, formando-se autos apartados dos principais, nos termos do art. 475-O do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA C. M. DE CARVALHO

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.02.000916-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :SANDRA MARA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO :MARCELO TORRES FERNANDES
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020009165)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ATRASADOS. PAGAMENTO. EXAME DA LEGALIDADE DA CONCESSÃO. REGISTRO DO BENEFÍCIO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, cujo objetivo é o pagamento dos atrasados da pensão especial referente ao período de fevereiro a dezembro de 2000.

- As parcelas relativas a exercícios anteriores devem ser pagas independentemente do exame, pelo TCU, da legalidade do ato de concessão do benefício e do registro deste, pois o direito ao benefício não se perfaz com o registro do mesmo no TCU, que é mero órgão de controle externo com a função apenas de fiscalizar a legalidade do ato administrativo, cuja eficácia e legitimidade prescindem do registro naquele órgão. De mais a mais, foi concedida administrativamente a pensão especial pela Instituição Militar, tendo esta presunção de legitimidade e legalidade, e auto-executoriedade.

- Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o art. 406, da Lei nº 10.406/2002, e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

- Reversão da verba honorária a favor da autora.

- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.016307-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
APELADO :MARIA ALICE RAMOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO :MARIA ARMINDA SANTOS FERNANDES
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010163073)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. POUPANÇA. BACEN. REPARTIÇÃO DA CONDENAÇÃO. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. COM-PENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

- O Banco Central do Brasil ingressou com Embargos à Execução visando à redução dos valores executados e requerendo a repartição da condenação com o Banco Bamerindus do Brasil S/A.

- O juiz sentenciante, apoiado nos cálculos do contador judicial, julgou parcialmente procedentes os Embargos, determinando que, sendo a dívida solidária, cada devedor deverá ser responsável pela totalidade da dívida, nos termos do artigo 264 do Código Civil.

- Apela o BACEN requerendo, unicamente, a compensação dos honorários advocatícios.

- Sendo os percentuais, além de diferentes, incidentes sobre valores diversos, torna-se impossível a sua compensação.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal CONVOCADA



IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.003713-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA

APELADO :IDALINA PINTO DUARTE E OUTROS

ADVOGADO :SORAIA DE CASSIA VERLY SERRAO E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010037138)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR JUDICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 242/2001 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO. DESCONTO DE VALORES PAGOS. EXCLUSÃO DE ÍNDICE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NOVOS CÁLCULOS.

- Os presentes Embargos à Execução foram opostos sob o argumento de que os cálculos apresentados pelos autores eram excessivos.

- O juiz sentenciante determinou a remessa dos autos ao contador judicial para que procedesse à atualização dos cálculos seguindo o critério imposto pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, fazendo incidir os expurgos inflacionários.

- O pedido inicial, no item "c", explicitamente requer o desconto dos valores já pagos.

- Quanto ao pedido de exclusão do índice de 10,08% (dez vírgula zero oito por cento) do montante já pago aos autores, sendo estes valores excluídos, a não aplicação deste índice é consectário.

- A liquidação de sentença deverá se dar sob estes parâmetros, ficando, desde já, determinado sejam elaborados novos cálculos.

- Recurso parcialmente provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.003362-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :ANTONIO BEZERRA DA OLIVEIRA

ADVOGADO :SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170033624)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MP nº 2131/00. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

- Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu o processo, nos termos do artigo 219, §5º c/c artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, que objetivava o pagamento do valor correspondente ao reajuste de 28,86%, concedido por força da Lei nº 8.627/93, a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação civil pública nº 97.0078231-0.

- Restam-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, a saber, 24 de agosto de 2006, e, no tocante às demais parcelas, há de se ressaltar a incidência da Medida Provisória nº 2131/00, que promoveu a revisão geral na remuneração dos servidores militares, configurando a data de sua edição, 28 de dezembro de 2000, o marco final para o reajuste de 28,86%.

- E, na espécie, sequer há que se falar acerca do efeito interruptivo da interposição da Ação Civil Pública, a uma, porque a propositura da presente ação ordinária deu-se em momento posterior àquela, não havendo, portanto, que se falar em suspensão desta, a duas, porque tal interposição *a posteriori* equivaleu a uma renúncia tácita à incidência dos efeitos da ação constitucional.

- Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013843-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :ANTONIA ALVES RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010138432)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MP nº 2131/2000.

- Trata-se de apelação em face de sentença que, em ação ordinária na qual se objetivava a implantação da diferença entre o valor da incorporação do reajuste de 28,86% e o efetivamente recebido, bem como as parcelas em atraso não prescritas, extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação a alguns autores, ante a existência de litispendência ou coisa julgada, e julgou improcedente o pedido em relação aos demais.

- Encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação, a saber, dezessete de julho de 2006, e, no tocante às demais parcelas, há de se ressaltar a incidência da Medida Provisória nº 2131/2000, que promoveu a revisão geral na remuneração dos servidores militares, configurando a data de sua edição, o marco final para o reajuste de 28,86%.

- Apelação improvida.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.050535-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :THIAGO SERPA ERTHAL

APELADO :IRENE AUGUSTA DA SILVA MENEZES

ADVOGADO :UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500505355)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO. APLICABILIDADE DO ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRESCRIÇÃO COM BASE NO DECRETO Nº 20.910/32.

- Trata-se de apelação e de remessa em face de sentença que julgou procedente o pedido da autora, condenando a União e o INSS à revisão do benefício de pensão estatutária, para que corresponda à integralidade dos proventos a que faria jus o instituidor da pensão, se vivo fosse, levando em consideração o Plano de Cargos, além do pagamento das parcelas em atraso desde fevereiro de 1990.

- O Supremo Tribunal Federal enfrentou a controvérsia, consagrando a tese da auto-aplicabilidade do art. 40, §5º, da Constituição da República.

- Verifica-se que o pedido funda-se em relação jurídica que se renova mês a mês, através do pagamento de proventos, constituindo relação de trato sucessivo, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, com base no Decreto nº 20.910/32, pois prescrevem-se apenas as prestações referentes ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, aplicando-se o comando contido na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

- Recurso e remessa improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa e ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.003495-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :MANOEL CORREA SIMOES

ADVOGADO :TANIA MARIA PIRES E PINHO

ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010034957)

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR ADEQUADO, OBEDECENDO AO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Os honorários advocatícios foram fixados em percentual arbitrado de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- A ré conta com um corpo de procuradores próprio, com salário fixo, independente da causa ganha ou não, e o objeto da presente ação é corriqueiro no âmbito da Justiça Federal, não demandando maiores esforços do advogado.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005219-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :MARIA DE FATIMA MELO DE CARVALHO

ADVOGADO :MARIA DE FATIMA OLIVEIRA E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052197)

EMENTA

FGTS. ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 252 DO STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito das atualizações das contas vinculadas do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, indicando, na Súmula nº 252, os índices a serem aplicados.

- Sendo assim, são inaplicáveis os índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91), ao contrário do que postulou a parte autora.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.032274-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :HAMILTON LOPES

ADVOGADO :FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600758476)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÕES PROPOSTAS VISANDO A ANULAÇÃO DE LEI-LÃO DEFLAGRADO COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66, EM RAZÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

- Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, eis que a presente ação tem por objeto o mesmo pedido formulado nos autos do processo nº 95.0022111-0.

- Mostra-se correta a extinção do processo, em razão da litispendência, uma vez que a presente ação tem por objeto o mesmo pedido formulado nos autos do Processo nº 95.0022111-0.

- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 97.02.37092-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA

APELANTE :MARIANE CALIL HENRIQUES

ADVOGADO :DIVALDO BATISTA DA CUNHA

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400365721)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. INVÍABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de consignação em pagamento, em razão da comprovação, pelo laudo pericial, do descabimento do valor ofertado.
- Para a validade do procedimento consignatório, exige-se que o depósito compreenda o mesmo objeto que seria necessário prestar para que o pagamento normal e espontâneo extinguisse a obrigação.
- Constatada a insuficiência dos depósitos pelo laudo pericial, há de ser julgada improcedente a pretensão consignatória.
- Recurso improvido.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.019841-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
APELADO	:R.E. SABOR-COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600198411)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS E DE BENS PENHORÁVEIS. FEITO SUSPENSO POR MAIS DE 3 ANOS, A TEOR DO ART. 791, DO CPC. IRRAZOABILIDADE DO DEFERIMENTO DE NOVA SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, APOS INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC.
- Apelação interposta contra sentença que, em ação de execução por quantia certa, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora quedou-se inerte, não obstante as oportunidades que lhe foram conferidas para promover diligências a fim de localizar o atual endereço do executado.
- Em que pese o fato de o art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, dispor acerca da possibilidade de suspensão do feito quando da inexistência de bens penhoráveis, é inviável o deferimento de nova suspensão, visto que não se mostra razoável a perpetuação de um feito por prazo indeterminado.
- Recurso improvido.

Acórdão
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

EXPEDIENTE Nº 313 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002953-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO COIFMAN E OUTROS
APELADO	:CARLOS AUGUSTO SIQUEIRA OLIVA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010029531)

EMENTA

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 29-A, DA LEI 9.028/95.
- É pacífico o entendimento neste Tribunal de que são indevidos os honorários advocatícios em ações do FGTS, como dispõe o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.
- A empresa pública é isenta de custas processuais consoante previsão dada pela Medida Provisória 2.102-29/2001, que alterou o parágrafo único do art. 29-A, da lei. 9.028/95.
- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.018018-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:JOSE ANGELO FRESCORAT VENTURA

ADVOGADO	:LUIZ GONCALVES DA LUZ E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010180182)

EMENTA

FGTS.TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- O termo de adesão homologado constitui ato jurídico perfeito e como tal obriga as partes.
- Sendo assim, cabe ao juiz, unicamente, analisar os elementos autorizadores da homologação, já que se trata de livre manifestação de vontade das partes, não podendo positivar juízo de valor acerca da transação.
- Em relação aos honorários advocatícios, cabe ressaltar que o art. 29-C, da Lei 8.036/90, não admite condenação nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.001343-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GUSTAVO STTEEL E OUTROS
APELADO	:SUELI BARBOSA LEITE MARTINO E OUTROS
ADVOGADO	:DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020013432)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.017559-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:NANCELY FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CLEMENTE DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010175596)

EMENTA

FGTS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. OMISÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MANIFESTAÇÃO. EMBARGOS.
- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- O acórdão embargado trata, explicitamente, sobre a alegada omissão.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; é instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JuíZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.022551-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600225516)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.
- A embargante insiste em tratar de matéria já apreciada pelo acórdão, não havendo, dessa maneira, a aludida omissão.
- Os embargos de declaração não se prestam à reanálise do julgado; é instrumento capaz de acarretar apenas a sua integração. O reexame deve ser requerido por via própria.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
JuíZA FEDERAL CONVOCADA

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.015102-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:MONICA DE ALMEIDA RODRIGUES GONCALVES E OUTRO
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:DANEILLE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
APELADO	:BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010151029)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021455-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
APELADO	:MIGUEL AYALA
ADVOGADO	:IGLE TERESINHA DE CAMPOS PIRES E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010214557)



EMENTA

FGTS. ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 252 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido de atualização da conta vinculada do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, condenando a Caixa Econômica Federal a aplicar os índices de 26,06% (junho/87) e 21,87% (fevereiro/91), além da incidência de juros de mora em 6% ao ano, a partir da data da situação ensejadora do saque, e honorários advocatícios com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.
- O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a respeito das atualizações das contas vinculadas do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, indicando, na Súmula nº 252, os índices a serem aplicados.
- Em relação aos honorários advocatícios, cabe ressaltar que o art. 29-C, da Lei 8.036/90, não admite condenação nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas.
- Recurso parcialmente provido

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.039172-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:ZILDA PACHECO BARNABE
ADVOGADO	:LUCIA JOANA DE SIQUEIRA
APELADO	:ANGELICA ROCHA MAMED PECLAT
ADVOGADO	:EMILIO MATOS DA COSTA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800152058)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EXIGÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSSA DO DISPOSITIVO LEGAL.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido da autora, cujo objetivo é a concessão de 50% (cinquenta por cento) da pensão por morte de seu companheiro, em virtude de terem convivido maritalmente.
- Restou comprovada a convivência durante anos com o ex-militar, em regime de união estável, sob sua dependência econômica, com provas documentais e testemunhais.
- Ademais, não descaracteriza a concessão do benefício a ausência de designação, podendo ser suprida pela comprovação da união estável por outros meios idôneos de prova
- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2004.02.01.007944-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:JULIO CESAR DE ARAUJO LUTTERBACH
ADVOGADO	:THALES JOSE DE CAMPOS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900560914)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ANULAÇÃO PRETÉRITA DE ACÓRDÃOS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM JUÍZO DO MONTANTE LEVANTADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO MANTIDA. ARTIGO 542, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de Execução Provisória, deferiu o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a intimação do exeqüente, ora agravante, para depositar o valor correspondente à correção monetária do montante cobrado à disposição do Juízo.

- Verifica-se que foi atribuído efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento nº 99.02.12578-6, de modo a determinar o crédito dos expurgos inflacionários de 42,72% (jan/89), 30,46% (mar/90), 44,80% (abr/90), 21,87% (fev/91) e 11,79% (mar/91) em conta judicial dos autos da Carta de Sentença nº 99.0056091-4.

- Ocorre que, em sessão realizada em 17.06.2004 pela 1ª Seção deste Tribunal, foram anulados os acórdãos proferidos nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2000.02.01.052984-2 e nº 1999.02.01.062471-8, sendo que o primeiro determinava a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC e do percentual de 84,32% sobre o montante exeqüendo e o segundo afastava a legitimação da CEF para recorrer na demanda relativa à correção monetária daquele valor.

- Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afastado a necessidade de ajuizamento de ação autônoma para a inclusão de índices expurgados nos autos do Agravo de Instrumento nº 99.02.12578-6, é certo que, com a anulação dos julgados proferidos nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2000.02.01.052984-2 e nº 1999.02.01.062471-8, emerge o afastamento da aplicação de juros de acordo com a SELIC, bem como do cômputo do índice de 84,32%, remanescendo, ainda, a necessidade de exame do recurso ofertado pela CEF em relação à correção monetária.

- O reconhecimento do direito da referida instituição financeira de questionar os valores depositados deve prevalecer, ante a ausência de posicionamento contrário em sede recursal, inclusive porque os autos dos mandados de segurança nº 1999.02.01.62468-8 e nº 2001.02.01.029694-3, nos quais foram apresentados recursos especial e extraordinário, encontram-se na Assessoria de Recursos deste Tribunal.
- Logo, diante do disposto no artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção do decisório atacado.
- Prejudicialidade do agravo interno.
- Agravo de instrumento improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022213-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OLINA FERREIRA DE SÁ - ESPÓLIO
ADVOGADO	:CELSO PEREIRA
ORIGEM	:1CI VARA JUSTIÇA ESTADUAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151010222135)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS INFUNDADOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

- Analisando o teor dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante pretende, na verdade, questionar o entendimento veiculado através do voto, ao invés de buscar aclarar dúvidas causadas pela omissão, contradição ou obscuridade.
- O acórdão não deixa margem à dúvida, sendo imperativo o combate da intenção de tornar a presente peça como uma possibilidade de obter um segundo julgamento, pelo Tribunal, da questão trazida nas razões de apelação.
- Ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.010211-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:SEBASTIAO GOMES
ADVOGADO	:DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (9907585505)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

III - AGRAVO 2006.02.01.010054-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
AGRAVANTE	:SOLANGE DA SILVA VIANNA
ADVOGADO	:ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010146970)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011327-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APELADO	:ALFREDO DA SILVA FREIRE E OUTRO
ADVOGADO	:MARCELLO SUPERCHI E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010113270)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
- Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
- A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
- Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
- Não se vislumbrando qualquer hipótese hábil a ensejar o manejo desta via recursal, não há de serem acolhidos os embargos declaratórios.
- Embargos de declaração improvidos.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023025-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS
APELADO :VALNER JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
APELADO :EURICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA FILHO
ADVOGADO :JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010230252)

EMENTA
IMISSÃO NA POSSE. IMPOSSIBILIDADE IMÓVEL VENDIDO PELA CEF A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
- A autora, Caixa Econômica Federal, promoveu em registro imobiliário a venda do imóvel em que pretende imitir-se na posse a particulares, falecendo a ela, portanto, a legitimidade ativa para prosseguir na busca pelas suas pretensões.
- Além da ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, verifica-se também a incompetência da Justiça Federal no processamento do feito, nos termos da regra do artigo 109, I, da Constituição da República.
- A ilegitimidade para pleitear o pedido principal de imissão na posse acarreta, também, a impossibilidade de acolhimento do pedido acessório de fixação de uma taxa de ocupação, nos termos do mandamento previsto no artigo 38, do Decreto-lei nº 70/66.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003479-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :ANTONIO ROCHA CARINHANHA
ADVOGADO :DENIZE TELES DE SOUZA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010034791)

EMENTA

FGTS. TERMO DE ADESÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RENÚNCIA DE EXPURGOS COMPREENDIDOS ENTRE JUNHO DE 1987 E FEVEREIRO DE 1991.
- Uma vez assinado o Termo de Adesão, previsto na lei complementar nº 110/2001, ocorre a renúncia da discussão judicial sobre os complementos de quaisquer reajustes monetários em contrapartida das vantagens do creditamento e levantamento do depósito pela Caixa Econômica Federal.
- A cláusula expressa no contrato é clara ao abranger todos os índices de reajuste inflacionário, inclusive os percentuais de 18,02%, de junho de 1987; 5,38%, de maio de 1990 e 7%, de fevereiro de 1991, citados como devidos pelo apelante.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.017767-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :CARLINDA BRITTO DA SILVA LOSSO
ADVOGADO :ALUIZIO BRAGA NASCIMENTO
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LETICIA VALE DA SILVA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800177671)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE JÓIAS DEIXADAS EM GARANTIA DE CONTRATO DE MÚTUO. DANOS MATERIAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

- Ação de indenização com fundamento no extravio das jóias, que estavam servindo de garantia a contrato de penhor entre a autora e a Caixa Econômica Federal.
- A própria empresa pública, em sua contestação de fls. 24/26, assume que realmente houve o extravio alegado pela parte autora, mas invoca, como matéria de defesa, a cláusula contratual que prevê, nesses casos, o pagamento de indenização pré-fixada.
- A previsão contratual deve ser respeitada no que tange à fixação dos danos materiais, visto que o item 3.2 do contrato padronizado de mútuo de dinheiro com garantia pignoratória da Caixa Econômica prevê que será ressarcido ao contratante 1,5 (uma e meio) vezes o valor da avaliação, corrigida monetariamente (com base nos índices de poupança), caso haja o extravio ou a danificação da peça.
- Em relação ao dano moral, uma simples previsão contratual não especifica não tem o condão de fixar previamente a verba devida, uma vez que a indenização, caso fosse matematicamente calculável, seria composta de uma série de variáveis, tais como a repercussão do ocorrido, levando-se em conta o desconforto, a mácula da honra e da imagem, o sofrimento experimentado pela vítima, eventuais traumas decorrentes e ocasionais privações físicas e sentimentais, bem como o grau de ofensividade da ação, a situação de desigualdade entre o agente e o ofendido, seja esta econômica, política ou social.
- Mantida a indenização fixada pelo Juízo singular, visto que baseada em prudente critério do Julgador, servindo como justa punição pelo ato praticado e pela injusta humilhação e sofrimento impostos à autora.
- Recurso da CEF improvido.
- Recurso da autora parcialmente provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.
REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.006374-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :JOÃO LUIZ RIBEIRO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO :LIZ MONICA SEREJO ALVES SILVA E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700063747)

EMENTA
USUCAPIÃO ESPECIAL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA POR PARTICULAR.
- Como é sabido, são Terrenos de Marinha aqueles localizados em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831 e Terrenos Acrescidos de Marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos Terrenos de Marinha.
- Em ambos os casos, a propriedade é da União, insuscetível, portanto, de ser transferida aos particulares pelo decurso do prazo da prescrição aquisitiva.
- Segundo o laudo pericial, a linha de preamar-médio de 1831, em relação à área em litígio, "já está traçada em planta cartográfica, porém não foi homologada pela SPU até a data presente".
- A mera ausência de homologação do traçado da referida linha de preamar não pode conferir, neste caso, a propriedade do imóvel, eis que, dada sua origem, apresenta-se como terreno acrescido de Marinha, estando, portanto, excluído das hipóteses de aquisição por usucapião.
- Recurso improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
Juíza Federal convocada

EXPEDIENTE Nº 314 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 359296 2002.51.01.000503-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APELADO :CLAUDIO DE ALMEIDA BAIOCCHI
ADVOGADO :CELSON OLIVEIRA DA SILVA
APELADO :BRUNICO CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010005037)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - CLAUSULAS CONTRATUAIS - ÍNDICES - ATO JURÍDICO PERFEITO - DOCUMENTOS - NECESSIDADE - CDC

TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA CEF CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS OFERECIDOS PELA PARTE AUTORA;

OS BANCOS NÃO SÃO IMUNES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE O ART. 3º DA LEI Nº 8.070/90 CONSIDERA FORNECEDOR AS PESSOAS JURÍDICAS QUE PRESTAM SERVIÇOS, INCLUINDO QUALQUER ATIVIDADE DE CONSUMO MEDIANTE REMUNERAÇÃO, INCLUSIVE AS DE NATUREZA BANCÁRIA, FINANCEIRÁ E DE CRÉDITO.
A CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS ESTÁ NA POSSIBILIDADE DE REVISAR CLAUSULAS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS E NA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.
NO CONTRATO DE MÚTUO, O VALOR DA DÍVIDA DEPENDE DA APURAÇÃO ATRAVÉS DE ESCRITOS CONTÁBEIS, COM EXPLICITAÇÃO DOS CÁLCULOS, DOS ÍNDICES E DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A DEFINIÇÃO DO DÉBITO, OBJETIVANDO FACILITAR, AO MÁXIMO, A DEFESA DO CONSUMIDOR, EIS QUE SÃO DOCUMENTOS UNILATERALMENTE CONFECCIONADOS, QUAL SEJA, PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.
E JUSTAMENTE POR TRATAR-SE DE CONTRATO DE ADESAO, ATÉ PORQUE É DE NOTÓRIO SABER QUE OS ENCARGOS FINANCEIROS NO BRASIL INCLUEM-SE ENTRE OS MAIS ELEVADOS DO MUNDO, HÁ QUE SE CERTIFICAR SE O AGENTE FINANCEIRO ATEVE-SE AOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE.
CONSTATA-SE, *in casu*, QUE A AGRAVANTE DEIXOU DE EXIBIR OS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À APURAÇÃO DO DÉBITO, DE FORMA PORMENORIZADA, DECLINANDO AS OPERAÇÕES REALIZADAS, COM ESPECIFICAÇÃO DOS ÍNDICES UTILIZADOS.
AGRAVO DA CEF A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378729 2001.50.02.000944-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE :JEREMIAS SCHAYDEGGER FILHO
ADVOGADO :HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009446)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais;
Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*";
No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. É isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida;
Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice;
Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção;
Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator



IV - APELACAO CIVEL 378726 2001.50.02.000780-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:JEREMIAS SCHAYDEGGER FILHO
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007802)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. É isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378774 2001.50.02.001044-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:MARTA REJANE PROFETA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010448)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. É isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378775 2001.50.02.000847-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:MARTA REJANE PROFETA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008478)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. É isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378801 2001.50.02.000947-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:MARIA ANGELIA SCHULTZ MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009471)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. É isto porque matéria sobre

a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378803 2001.50.02.000600-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:MARIA ANGELIA SCHULTZ MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020006007)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. É isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378744 2001.50.02.000942-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:MARIA JOSE GREGIO ALBERNAZ E OUTRO
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009422)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo

consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378745 2001.50.02.000772-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:MARIA JOSE GREGIO ALBERNAZ E OUTRO
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007723)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378736 2001.50.02.000958-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:JOSE PONTES SCHAYDER E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS

APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009586)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378738 2001.50.02.000800-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:JOSE PONTES SCHAYDER E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008004)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378785 2001.50.02.001040-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:MARCIA TEIXEIRA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010400)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378787 2001.50.02.000822-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:MARCIA TEIXEIRA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008223)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice;



Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção;
Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 315 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2006.02.01.007117-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	:NOTRE DAME SEGURADORA S/A
EMBARGADO	:ACÓRDÃO DE FLS.322
AGRAVANTE	:NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE- MENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010016739)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESSARCIMENTO AO SUS - LEI Nº 9.656/98 -PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO.

I - À luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decismum, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.02.004647-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:LUIZ CARLOS CORREA TAVARES
ADVOGADO	:KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020046474)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CÔNJUGE - INTEGRAÇÃO NO POLO ATIVO - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA DA AÇÃO.

1. Tendo a ação revisional de contrato de mútuo hipotecário natureza obrigacional, não estando, portanto, envolvido direito real, afigura-se prescindível, a citação do cônjuge como litisconsorte passivo necessário. (Precedentes do STJ, REsp 29.429/SP, DJ de 11.9.95)

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de _____ de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.015397-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:JOAO ALBERTO ROSA DE LIMA E CON- JUGE

ADVOGADO	:SERGIO PAIXAO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (9900153979)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUCIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO -DESACOLHIMENTO DA PRETENSAO DEDUZIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS .

Se, em julgamento conjunto, é dado provimento, nos autos principais, ao recurso da CEF, que pretendia afastar a decretação da nulidade do procedimento executivo extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo hipotecário, há que se declarar a presença dos pressupostos legais para, reformando a sentença, julgar o pleito Autoral improcedente.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de _____ de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.026018-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APELADO	:JOAO ALBERTO ROSA DE LIMA E CON- JUGE

ADVOGADO	:SERGIO PAIXAO
APELADO	:FATIMA MARIA ROSA DE LIMA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200151010260185)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LIMITE DA RENDA BRUTA DO MUTUÁRIO - SALDO DEVEDOR - TR - LEGALIDADE - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - ANATOCISMO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - No caso de contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) justificável a determinação de que seja respeitado o percentual de comprometimento de renda inicialmente estabelecido quando da celebração do contrato

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - A incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais.

VII - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de _____ de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.026019-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

APELADO	:JOAO ALBERTO ROSA DE LIMA E CON- JUGE
ADVOGADO	:SERGIO PAIXAO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO (200151010260197)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - LIMITE DA RENDA BRUTA DO MUTUÁRIO - SALDO DEVEDOR - TR - LEGALIDADE - CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - ANATOCISMO - NÃO OCORRÊNCIA - EXCESSO NA EXECUÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - No caso de contrato de financiamento pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) justificável a determinação de que seja respeitado o percentual de comprometimento de renda inicialmente estabelecido quando da celebração do contrato

II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

IV - A incidência de juros compensatórios cumulados com moratórios não se confunde com o instituto dos juros compostos. A mencionada incidência, portanto, não configura excesso, mas a aplicação cumulativa de juros por diferentes fundamentos legais.

VII - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de _____ de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO 2005.50.01.003372-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS. 44/45
AGRAVANTE	:MARCO POLO FRIZERA E OUTRO
ADVOGADO	:EUSTACHIO RAMACCIOTTI E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ- RIA/ES (200550010033720)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEFERIMENTO

I - Conforme disposto nos arts. 4º e 7ºda Lei nº 1.060/50, a simples afirmação dos Requerentes de que não estão em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado é suficiente para o deferimento do pedido.

II - No caso em análise, portanto, caberia à União Federal comprovar o alegado, ou seja, que os Requerentes não fazem jus ao benefício.

III - Não tendo a União Federal se desincumbido desse ônus de forma satisfatória, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____de _____ de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO 2006.51.01.005431-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ELCINDO MENDES LAZARO
AGRAVADO	:DECISÃO FLS. 84/85
AGRAVANTE	:ELCINDO MENDES LAZARO
ADVOGADO	:BIANCA MESSIAS MENDES
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010054315)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRES-
CRIAÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66007
2004.51.01.007311-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:IZABEL CRISTINA MACHADO DOS SANTOS QUINTANA
ADVOGADO	:SERGIO JACO PECANHA
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANDRE BARBOSA LIMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - CARÁTER *INTUITU PERSONAE* - POSSIBILIDADE DE DISPENSA *AD NUTUM* - AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV -A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs, para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO 98.02.29554-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS.83/84
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:GLEICE DIAS ROMERO
ADVOGADO	:MARIA CRISTINA PINTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400145152)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - CORREÇÃO MONETÁRIA SALDO DO PIS/PASEP - DEFERIMENTO

I - Preambularmente, impõe-se decretar a ilegitimidade da CEF para a presente demanda, vez que - ademais de consagrado pela jurisprudência e já sumulado (Súmula nº 77 do STJ) - a CEF é mera depositária dos saldos de PIS/PASEP.

II - No caso em análise, portanto, a União Federal é legítima para configurar no pólo passivo das causas nas quais se proponha a recomposição daquele saldo.

III - No que toca aos índices aos quais a União fora condenada, as Cortes Superiores assentaram entendimento de que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP obedece aos mesmos fundamentos aplicados às contas de FGTS, vez que, ademais de aqueles e estes fundos terem escopo de proteção e promoção social, as contas são identificadas, individualmente, a um titular e a um vínculo laboral, tendo, como contribuinte, aquele para quem o correntista trabalha (v.g., STJ, 1ª T., REsp nº 543.814/PA. Rel. Min FRANCISCO FALCÃO, j, em 20.10.2005, um., DJ de 05.12.2005, p.222).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 339272 1986.51.01.738854-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ARY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
APELANTE	:MANOEL FELISBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007388543)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - CONTRAPRESTAÇÕES - CÁLCULO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO-OBSERVÂNCIA.

I - Nos contratos de mútuo de dinheiro com garantia hipotecária celebrados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação para financiamento de compra de bem imóvel, firmados de acordo com o PES - Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das contraprestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.

II - No caso presente, percebe-se que a Ré impugna a forma de cálculo dos valores das contraprestações daqueles contratos - celebrados, ressalte-se, entre 1976 e 1983 - almejada pelos Autores, portanto em divergência com a necessidade de observância da variação do salário percebido por estes e, logo, da equivalência salarial preconizada por aquele sistema, o que, *in casu*, enseja a procedência do pedido autoral deduzido em juízo.

III - Ressalte-se que o simples fato de as partes da demanda terem anuído quanto a todas as cláusulas contratuais não constitui óbice à revisão da avença, mormente em se tratando de relação jurídica afeta ao SFH, cuja normatização envolve diretamente o interesse público, não se restringindo às categorias inerentes ao direito privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 316 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 395058 1995.51.01.004789-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS
APELADO	:LEA LUCIA GUEDES ROSA
ADVOGADO	:ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - FASE DE EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PENHORA PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO IRRISÓRIO - EXCEPCIONAL AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EXECUTÓRIO.

I - O *quantum debetur*, só por si, evidencia a irrazoabilidade do manejo da presente via executória, para o fim de satisfação de crédito de valor tão reduzido, sendo literal a disposição do § 2.º do art. 659 do CPC, ao estatuir que "*não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução*".

II - Sendo inviável a penhora, o corolário lógico é a impossibilidade do prosseguimento do processo de execução, pela falta de meios de satisfação do crédito exequiêndo, revelando-se hipótese excepcional de ausência de interesse de agir executório, vez que irrazoável a movimentação do aparelho do órgão jurisdicional, para o fim de satisfação coercitiva de crédito verificado como irrisório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025598-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JORGE PAULO CALVAO BERNAT
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BOM-ALI
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 112/113
APELANTE	:JORGE PAULO CALVAO BERNAT
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010255981)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SOCIAL - AGRAVO INTERNO - FGTS - ÍNDICE DE 44,80% EXPURGADO DE CONTA VINCULADA - DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA.

I - Agravo interno no qual pretende o autor reforma de decisão que julgou procedente apenas o percentual referente a janeiro de 1989 (42,72%).

II - A correção da conta fundiária pelo índice de 44,80% (abril de 1990) não deve prosperar, vez que o agravante somente fez prova da existência de saldo na respectiva conta após a prolação da sentença.

III- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 309765 2000.51.01.028561-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ISMAEL PAIVA DE MELO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO - CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI N.º 70/66 - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA.

I - No que concerne ao procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9.º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei n.º 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais.

II - Não há como prescindir, contudo, da observância das formalidades inerentes àquele procedimento, em consonância com os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, positivados no art. 5.º, LIV e LV da CR/88

III - Apesar de o agente fiduciário dever ter necessariamente natureza jurídica de instituição financeira, nada impede que, na qualidade de preponente, faça-se representar por um preposto que não tem tal natureza jurídica, a partir do poder de administração inerente à pessoa jurídica e à empresa, como *in casu* ocorreu.

IV - O Leiloeiro Público tem atribuição, legalmente conferida, para presidir o leilão, o que, *in casu*, ocorreu corretamente.

V - Apesar de o Decreto-lei n.º 70/66 nunca se referir expressamente a adjudicação, cumpre reconhecer que isso apenas revela uma inadequação terminológica, quando aquela constitui, de fato, a arrematação realizada pelo próprio credor, pelo valor da dívida exequiênda, o qual toma a forma do valor do saldo devedor daquele contrato.

VI - Assim, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade que evidencie o não-cumprimento das formalidades inerentes àquele procedimento.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000690-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
APELADO	:LUIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010006900)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, INSERIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.01 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA -

I - O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não faz qualquer distinção entre o titular da conta vinculada do FGTS e o órgão gestor, em respeito ao princípio da isonomia.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.03.002405-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSIANE M. GOMES DIAS PINTO E OUTROS
APELADO	:FERNANDO MACHADO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS MANHAES RODRIGUES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200251030024050)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POUPANÇA - ÍNDICE DE 42,72% (PLANO VERÃO) - TÍTULO EXECUTIVO - DATAS-BASE DAS CONTAS - DIFERENCIAÇÃO - INEXISTÊNCIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Muito embora esteja sedimentado na jurisprudência o entendimento de que somente fazem jus ao índice de 42,72% as cadernetas com datas-base na primeira quinzena, já que as demais iniciaram o trintídio quando já vigentes as novas regras, o julgamento que originou a execução não fez essa distinção, e, sendo assim, o título executivo abarca, inclusive, a conta com data-base na segunda quinzena.
- Caracterizada a sucumbência recíproca, inexiste razão para a condenação de uma das partes ao pagamento de verba honorária.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.007082-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PRISCILA BRAGANÇA LOPES RIBEIRO E OUTROS
APELADO	:ANTONIO JOSE PINHEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA PITTA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010070820)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POUPANÇA - ÍNDICE DE 42,72% (PLANO VERÃO) - DEDUÇÃO DO PERCENTUAL JÁ APLICADO - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO.

- Se o título executivo assegurou aos Embargados a aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo das cadernetas de poupança citadas na inicial, é claro que na apuração do quantum debeatur deverá ser descontado o percentual já aplicado pela instituição financeira, pois, caso contrário, haverá pagamento superior ao autorizado e, por conseqüente, desrespeito aos limites do título exequendo. Precedente: AC nº 272040 (Processo nº 200105000437883 - TRF/5ª Região - 2ª Turma - Rel. Petrucio Ferreira - DJ de 29/08/2003, p. 747)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.026084-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELADO	:ALVAN MOURA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:PATRICIA GUEDES GERALDINO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010260847)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - POUPANÇA - CÁLCULOS DA CONTADORIA - DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ CREDITADOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - TERMO FINAL.

I - Uma vez que o Embargante somente apresentou sua planilha no momento em que interpôs seu recurso de apelação, não justificando no momento oportuno como chegou ao valor que entendia devido, a adoção pelo ilustre Magistrado dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial é ainda mais justificável.

II - De qualquer sorte, os cálculos do Contador Judicial levaram em consideração os valores que, comprovadamente, já haviam sido creditados, deduzindo-os do montante devido.

III - Os juros de mora e a correção monetária são devidos até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, dentre outros, REsp nº 767498/RJ (STJ - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ de 26/02/2007, p. 633) e REsp nº 702998/PB (STJ - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 01/02/2006, p. 546).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 378269 2001.51.01.003295-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SALVADOR IELO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO EM GRAU QUE CONFIGURA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATRAVÉS DE PAGAMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO A APELAÇÃO NO SENTIDO DA RETOMADA DA EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO JUDICIAL ATACÁVEL POR MEIO DE APELAÇÃO E NÃO AGRAVO - PRECEDENTES.

I - A sentença que acolhe exceção de pré-executividade, no sentido da total extinção da execução, tem natureza jurídica de sentença, o que eventualmente desafia a interposição de recurso de apelação, e não recurso de agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.005790-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ABMAEL PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010057900)

EMENTA

ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE - ART. 398 DO CPC - REJEIÇÃO - DEMANDA COM PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) - LEGITIMIDADE, PRESCRIÇÃO E MÉRITO - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DIVIIDA - HONORÁRIOS - Deve ser rejeitada a alegação de nulidade, uma vez que os Autores, ora Apelantes, não indicaram ou comprovaram a existência de qualquer prejuízo. Além disso, deve ser levado em consideração que o conteúdo dos documentos - extratos bancários - juntados pela Ré já era, presumidamente, de conhecimento dos Apelados, que, inclusive, haviam pedido em sua inicial a apresentação dos mesmos.

- Nas demandas contendo pedido de incidência do expurgo referente ao Plano Bresser sobre saldos de cadernetas de poupança, encontra-se sedimentado que: a) a legitimidade passiva pertence apenas aos bancos depositários; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 fazem jus, no mês seguinte, ao IPC de Junho/87 (26,06%), devendo ser descontado o índice que já tiver sido aplicado. Precedentes do STJ.

- Os juros de mora devem incidir a partir da citação e a atualização do quantum debeatur deverá ser feita a partir do momento em que a obrigação foi descumprida, segundo os mesmos índices - cuja aplicação decorre de legislação específica - que corrigiram os depósitos de cadernetas de poupança, pois somente assim o prejuízo sofrido pela parte Autora será efetivamente ressarcido.

- A fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação atende ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que a matéria aqui tratada - aplicação do IPC de Junho/87 sobre saldos de cadernetas de poupança - é eminentemente de direito, estando, inclusive, sedimentada na jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF e dar parcial provimento ao recurso dos Autores, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

AGRAVO INTERNO 2003.51.01.021628-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:DECISÃO DE FLS.60/62
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JOSE BERTELLI SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010216284)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TRANSAÇÃO

I - O direito autônomo do nobre causídico para persecução da verba honorária, enunciado na Lei nº 8.906/94, não retira da parte por ele representada a legitimidade para execução deste quantum, sendo este, aliás, entendimento assente no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - A literalidade da norma contida nos artigos 23 e 24, §4º, da Lei 8.906/94 permite-nos asseverar que a verba honorária estipulada na sentença exequenda, por se constituir como crédito autônomo dos patronos dos Autores, não pode ter sua execução prejudicada em virtude do acordo celebrado pelos seus clientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 317 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 151046 2006.02.01.013281-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ELETROBRAS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	:LIANDRA MONTEIRO (RJ105836) E OUTROS

AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110002192)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Ademais, incabíveis embargos de declaração com pedido diverso do julgado, inaugurando fato novo, nunca antes questionado.

IV - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 151165 2006.02.01.013487-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROCURADOR :SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA (RJ065548)
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110002192)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Ademais, incabíveis embargos de declaração com pedido diverso do julgado, inaugurando fato novo, nunca antes questionado.

IV - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 378722 2001.50.02.000951-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE :ROBERTO CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009513)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cedição, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*";

No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida;

Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice;

Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 378725 2001.50.02.000737-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :ROBERTO CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007371)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cedição, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 281483 2002.02.01.008684-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :NEUZA GUIMARAES ALVES E OUTRO
ADVOGADO :GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010331266)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMENDA DA INICIAL DA EXECUÇÃO - ART. 616 DO CPC.

I - Descabe a extinção da execução sem que seja concedida a oportunidade à Parte Exequente, ora Apelante, de emendar a exordial da execução, conforme a dicção do art. 616 do CPC.

II - O ajuizamento dos Embargos à Execução não obsta a emenda da inicial da execução, cabendo, após a regularização do vício, a abertura de prazo para que a Parte Embargante promova o aditamento dos Embargos.

III - Apelação provida para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, a fim de que seja concedido prazo para que a Parte Exequente regularize os seus cálculos e a Parte Executada-Embargante adite, caso queira, a inicial dos presentes Embargos, prosseguindo regularmente o feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ... (data do julgamento).

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 334661 2002.51.01.007941-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS
APELADO :EDUARDO DIAS LUSTOSA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010079410)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ORGAO DA ADMINISTRAÇÃO NO EXCLUSIVO INTERESSE DO DEVEDOR - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

Trata-se de Agravo interposto pela CEF em face de decisão que negou provimento à Apelação, nos termos do artigo 557 do CPC; A decisão vergastada encontra-se respaldada em sólida jurisprudência dos Tribunais que firmaram entendimento no sentido de não ser cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai sobre ele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados; O egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o deferimento de expedição de ofício a órgãos da administração pública, com a finalidade de obter informações sobre bens passíveis de penhora, é restrito aos casos excepcionais e após a comprovação de que o exequente exauriu os meios à sua disposição para localizar o patrimônio do executado (Precedente: Resp n. 499949, rel. Min. José Delgado, STJ, 1ª T., un., DJ 2.6.2003, p. 219); Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de .

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.012516-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :EUZELIA COUTO E OUTROS
ADVOGADO :MIGUEL DE OLIVEIRA HEUSELER E OUTRO
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701061624)

EMENTA

REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. SUMULA 672 DO STF. PEDIDO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Sobre a lide em questão, não cabe maiores controvérsias, uma vez que o assunto já se encontra sumulado pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Súmula 672 do STF:"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes do reajuste diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

II- Em face de deliberação do Supremo Tribunal Federal, que considerou o reajuste previsto na lei 8.627/93 como revisão geral de remuneração, entende este Relator que o reajuste em questão deve ter por balizamento os demais servidores públicos federais, não podendo ater-se ao âmbito restrito dos servidores públicos militares.

III- Assim, tem a parte autora o direito à revisão geral com a correção de 28,86%, como índice de diferença entre o devido e o que porventura tenha sido recebido a título de reposicionamento, deduzindo-se, na execução, os valores já pagos à Parte Autora.

IV- Deve incidir a correção monetária, visto tratar-se de uma medida de preservação do poder aquisitivo da moeda, e juros de mora a partir da citação.



V- Ora, conforme se depreende da inicial, o único pedido formulado pela parte autora foi a concessão do percentual de 28,86%, instituído pela Lei nº 8.627/93, sobre a pensão da Autora, e a sentença determinou a aplicação do referido percentual.
VI - Dessa forma, fica claramente demonstrado que não há que se falar em sucumbência recíproca, pois a parte autora teve seu pedido atendido por completo.
VII- Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378741 2001.50.02.001047-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:ELIZANGELA TONELLI CLEVELARES E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010473)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378743 2001.50.02.000817-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:ELIZANGELA TONELLI CLEVELARES E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008170)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora;

Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378750 2001.50.02.000950-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:ANDRESSA GOTTARDI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009501)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378751 2001.50.02.000766-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS

APELADO	:ANDRESSA GOTTARDI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007668)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378684 2001.50.02.000804-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:MARIA CRISTINA TIRADENTES E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008041)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378683 2001.50.02.000957-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:MARIA CRISTINA TIRADENTES E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009574)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 318 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 378731 2001.50.02.001039-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:GILBERTO CARREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010394)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses ins-

culpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378734 2001.50.02.000893-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:GILBERTO CARREIRO E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008934)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 375780 2001.50.02.000948-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ADILSON DA SILVA VIEIRA BASTOS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009483)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais;

Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 375782 2001.50.02.000789-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:ADILSON DA SILVA VIEIRA BASTOS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007899)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 50321 2001.51.01.019349-4

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:ALEXANDRE AKEL XEDID KEDE
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010193494)



EMENTA
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU O AGRAVO RETIDO E NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DO IMPETRANTE E DA UNIÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE AKEL XE-DID KEDE para a reconsideração da decisão monocrática de fls. 141/151 ou, alternativamente, a sujeição do recurso ao órgão colegiado. Na decisão agravada, este Relator não conheceu do agravo retido da União e negou provimento à apelação do impetrante e à apelação da União.

Na inicial do mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO, o impetrante entendeu ilegal a recusa administrativa a rever seu ato de pensão, substituindo a denominação "pensão especial de ex-combatente" para "pensão militar", com a inclusão das mesmas rubricas devidas aos demais militares de carreira, bem como a autorização para a utilização do sistema de saúde do Exército. Na sentença recorrida, o MM. Juízo a quo entendeu pela inexistência de direito líquido e certo ao enquadramento da pensão especial de ex-combatente como pensão militar, entendendo, contudo, pela procedência do pedido quanto à assistência médico-hospitalar gratuita prestada pelo sistema de saúde do Exército, na forma do art. 53, IV, do ADCT, motivo pelo qual concedeu parcialmente a segurança.

Nada a se reconsiderar na decisão monocrática agravada.

Agravo retido da UNIÃO não conhecido, ante o descumprimento ao art. 523, *caput* do CPC. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Apelação do impetrante a que se nega provimento. Das provas dos autos, consta que o apelante prestou serviço militar por 2 anos, 8 meses e 17 dias (dos quais 7 meses e 17 dias em campanha). Em 15/09/1945 foi licenciado do serviço ativo do Exército, passando à condição de Reservista de 1ª Categoria. Em 14/03/1978 foi refonnado na mesma graduação a partir da constatação de sua incapacidade física definitiva, em 16/03/1977, fazendo jus aos proventos calculados com base na graduação de Cabo (arts. 114, "2", 124, "4" e 129 da Lei nº 5.787/72). Em 28/04/1985, optou pela pensão de ex-combatente prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63, transformada, a partir da CRFB/88, em pensão especial de ex-combatente (art. 53 do ADCT), de valor igual à deixada por Segundo-Tenente. A referida pensão não é devida aos militares de carreira, mas somente aos militares que, licenciados do serviço ativo, tenham retomado à vida civil. O apelante, embora reformado com base em legislação especial - ende-reçada aos exintegrantes da FEB acometidos de ferimento ou moléstia incapacitantes, adquiridos ou não em zona de combate - não é militar de carreira, sendo certo que a pensão especial do art. 53 do ADCT substitui, para todos os efeitos, qualquer outra pensão devida ao ex - combatente. Ademais, o direito à percepção das verbas reclamadas (adicional de inatividade, gratificação de habilitação militar, gratificação de tempo de serviço), ante seu caráter de vantagem pessoal, depende da demonstração do preenchimento dos requisitos legais, especialmente em sede de mandado de segurança.

Apelação da UNIÃO a que se nega provimento, já que a norma do art. 53, IV do ADCT, ao contrário do que afirma a recorrente, é de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Vedado à Administração condicionar a atuação do comando constitucional à contribuição dos excombatentes ao sistema ou a outros requisitos, mediante considerações sobre a forma de custeio. Interpretando-se sistemática e teleologicamente o dispositivo constitucional, tem-se que, à seme-lhança das pensões especiais de ex-combatentes e das pensões por morte aos dependentes, também a assistência médica e hospitalar é de responsabilidade dos órgãos militares aos quais estiver vinculado o ex-combatente.

Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento)

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 387513 1997.51.01.072690-9

RELATOR	:THEOPHILO MIGUEL
APELANTE	:JOSE JUVENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BAS-TOS
APELADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700726908)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA FIOCRUZ. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE COLOCOU O AUTOR À DISPO-SIÇÃO DA DIREH EM 1994. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AUTOR - ÔNUS QUE LHE COMPETIA, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC - DOS ALEGADOS DESVIOS DE FUNÇÃO E DE FINALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO REFUTADA PELAS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDOS PRINCIPAL E CAUTELAR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos principal e cautelar incidental. O MM. Juízo a quo decretou a revelia da FIO-CRUZ, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, em razão do disposto no art. 320, II, do CPC. No mérito, ressaltou que ao servidor público não é dado escolher sua lotação nem, tampouco, o serviço a ser realizado - opção do administrador, em razão da aplicação do princípio da supremacia do interesse público. Adicionalmente, salientou que o autor não logrou demonstrar nem o desvio de função nem o desvio de finalidade alegados, tendo emergido das provas dos autos a constatação da conduta indisciplinada do autor, ora apelante, ante a reiterada inassiduidade e impontualidade.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 378674 2001.50.02.000940-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OU-TROS
APELANTE	:MARILIA TEIXEIRA RICCO E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009409)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IM-PROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por con-sequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscu-ridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*";

No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acór-dão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses ins-culpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice;

Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378675 2001.50.02.000764-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OU-TROS
APELADO	:MARILIA TEIXEIRA RICCO
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150020007644)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMEN-TO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora;

Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscu-ridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acór-dão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses ins-culpidas nos incisos do art. 535, do CPC. É isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice;

Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 384851 1995.50.01.005185-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CARLOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:CAROLINA LEMOS PICANCO (ES010445) E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (9500051850)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRI-BUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378692 2001.50.02.000955-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OU-TROS
APELANTE	:ANTONIO CARLOS MARTINS E OU-TROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009550)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IM-PROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por con-sequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscu-ridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*";

No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378693 2001.50.02.000767-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:ANTONIO CARLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007670)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 319 DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 378685 2001.50.02.001042-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:CLAUDIA LOPES MENICCUCI E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010424)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais;

Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378686 2001.50.02.000845-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:CLAUDIA LOPES MENICCUCI E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008454)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378652 2001.50.02.000959-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE	:JOSE LUIZ PEREIRA CLEVELARES E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS

APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009598)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378656 2001.50.02.000802-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:JOSE LUIZ PEREIRA CLEVELARES E OUTROS
ADVOGADO	:HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008028)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67691 2005.51.01.006253-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :TRANSPORTES FUTURO LTDA E OUTRO
ADVOGADO :MAXIMINO GONCALVES FONTES NETO (RJ017783) E OUTROS
APELADO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO :MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA (RJ105246) E OUTROS
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010062538)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378780 2001.50.02.000949-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE :MARIA INEZ VIANA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO :HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020009495)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378782 2001.50.02.000768-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :MARIA INEZ VIANA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO :HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020007681)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378747 2001.50.02.001046-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELANTE :RUNIER SOLIMAR SCARAMUSSA E OUTROS
ADVOGADO :HIGNER MANSUR E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020010461)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Acórdão, que deu provimento ao Recurso interposto pela Parte Autora, para reformar a sentença do juízo a quo consignando a procedência total do pedido, determinando, por consequência, o pagamento da CEF das custas, ex lege, e dos honorários advocatícios os quais são fixados no valor de R\$ 500,00 reais; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice;

Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 378749 2001.50.02.000821-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :RUNIER SOLIMAR SCARAMUSSA E OUTROS
ADVOGADO :HIGNER MANSUR E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200150020008211)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DE MÉRITO - IMPROVIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal (agora, CEF) em face de Acórdão que negou provimento ao Recurso interposto em face da Parte Autora; Conforme cediço, são os Embargos Declaratórios recurso cabível para requerer ao prolator da decisão o afastamento de obscuridade, supressão de omissão e/ou eliminação de contradição existente no julgado. Ensina, nesse passo, Humberto Theodoro Jr.: *O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*"; No caso em tela, não logrou êxito a Embargante ma demonstração de existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão vergastado, pelo que não vislumbro qualquer das hipóteses insculpidas nos incisos do art. 535, do CPC. E isto porque matéria sobre a qual versa a presente demanda foi exaustivamente debatida no Voto e no Acórdão embargado, não havendo que se falar, desta fita, em omissão ou obscuridade a ser suprida; Frise-se, por oportuno, que não cabe ao magistrado pronunciar-se sobre a totalidade das questões suscitadas pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice; Assim, inexistindo qualquer novidade nas razões apresentadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes do julgado ora impugnado, impõe-se sua manutenção; Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

Reis Friede
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.02.01.006232-6

AGRAVANTE : JOSE SANTOS NEVES

ADVOGADO : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO E OUTROS

AGRAVADO : KRISHNA SANDOVAL GONÇALVES

ADVOGADO : ERIKA SANDOVAL GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ SANTOS NEVES de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, nos autos do processo nº 2006.50.01.009795-6, que indeferiu pedido de intervenção no feito, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário ou assistente litisconsorcial do réu, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação originária, um Mandado de Segurança Impetrado por KRISHNA SANDOVAL GONÇALVES contra PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, posteriormente convertido em ação ordinária, cuja cópia se encontra às fls. 28/36, trata de pedido de nomeação para preencher cargo de Perito Médico da Previdência Social, no município de Serra/ES, pedido formulado por KRISHNA SANDOVAL GONÇALVES, com fundamento no item 5 do Capítulo IX e item 2, capítulo XI do Edital 001/2006.

Segundo sustenta a autora KRISHNA SANDOVAL GONÇALVES, naqueles autos, participou do concurso público para provimento de cargos de Médico Perito de Previdência Social regulado pelo Edital nº 001/2006, indicando 2 (dois) municípios de lotação da mesma unidade da Federação. Em primeira opção, teria indicado o município de Vitória/ES e, em segunda opção, o município de Serra/ES.

Segundo informa, obteve nota final de 288,69 pontos, mas não alcançou pontuação suficiente para ser classificada no limite de vagas disponíveis na lotação de Vitória/ES. Entende ter direito, em razão da pontuação alcançada, à classificação e lotação no município de Serra/ES, já que detém nota superior aos 6 (seis) candidatos aprovados e homologados para aquele município.

E, prossegue, inexistir cláusula no edital determinando que os candidatos somente disputariam as vagas nos municípios indicados como segunda opção na hipótese de ter sobrado vaga após a classificação de todos os candidatos que concorriam como primeira opção na determinada municipalidade.

Foi deferida a antecipação de tutela determinando, o Magistrado **a quo**, a suspensão da nomeação de candidatos com notas inferiores à da autora para o cargo em questão no município de Serra (cópia às fls. 74).

O Agravante requereu sua inclusão no feito como litisconsorte passivo necessário ao lado do INSS, uma vez que a vaga a ser preenchida pela ora Agravada, a quarta e última disponível naquela lotação, seria justamente a do Agravante, tendo em vista sua classificação como quarto colocado no certame, em primeira opção, para o município de Serra/ES.

No presente recurso, postula (fls. 25):

"a) seja extinto o processo sem resolução de mérito, vez que ausente a condição da ação "legitimidade passiva", em razão da não citação dos candidatos classificados e nomeados no Município de Serra, bem como pela não citação da AGRAVANTE para compor a lide, o que acarretou a todos perda de diversos direitos constitucionais, especialmente o de contestar e recorrer da decisão proferida, violando assim os princípios constitucionais da Ampla Defesa, Contraditório e Devido Processo Legal;

b) caso este Egrégio Tribunal não entenda por extinguir o processo, por medida de economia processual, requer que se ordene a anulação de todos os atos processuais posteriores a petição inicial - revogando-se, dessa forma, a decisão liminar concedida - ordenando ainda a citação de todos os demais classificadões, nomeados ou não;

c) caso este juízo não acate nenhum dos pleitos anteriores, que admita LIMINARMENTE o AGRAVANTE como terceiro interessado na condição de litisconsorte passivo necessário ou de assistente litisconsorcial do INSS, e, acatando os argumentos empossados, revogue a decisão antecipatória proferida;

A decisão agravada, cuja cópia encontra-se acostada às fls.110/112, indeferiu a intervenção do Agravante, entendendo que não haveria relação jurídica entre o recorrente e o réu decorrente de sua aprovação.

Ressalte-se, ademais, que o Magistrado **a quo** converteu o rito do Mandado de Segurança para ordinário, ante a necessidade de produção de provas, após aos quais será alcançada a correta interpretação do edital.

É o relatório. Decido.

Verifico que, nos termos do Anexo I do Edital (fls.47) há 04 (quatro) vagas a serem preenchidas no município de Serra/ES, sendo que o recorrente ficou classificado em 4º (quarto) lugar, conforme consta do documento de fls. 100, consistente de Divulgação dos Resultados pelo INSS. Do referido documento consta o Agravante como habilitado e homologado. Consta, ainda, dos autos que os três primeiros colocados, todos com notas inferiores à da Agravada, já foram nomeados e entraram em exercício, ou seja, a vaga que a Autora/Agravada pretende ocupar é aquela que seria ocupada pelo Agravante.

Da decisão antecipatória de tutela (fls. 71/75), consta que pairam dúvidas por parte do Magistrado quanto ao alcance do Edital que rege o certame. Lê-se às fls. 72/73:

"Analisando o edital que rege o certame, verifico que ele não define, com muita clareza, qual seria a regra a determinar o deslocamento de um candidato da primeira para a segunda opção de lotação. Em verdade, são poucas as cláusulas que dispõem acerca da concorrência para mais de um município. Se não, vejamos:

V. DAS INSCRIÇÕES

6. Ao inscrever-se o candidato deverá indicar na Ficha de Inscrição ou no Formulário de Inscrição via Internet até dois Municípios de Lotação da mesma Unidade de Federação, para os quais pretende concorrer, conforme tabela constante do Anexo I e a cidade de realização das provas de acordo com o Anexo II, deste Edital e das barras de opções dos formulários de Inscrição via Internet.

(...)

6.2 O candidato que não preencher a segunda opção estará concorrendo apenas ao Município indicado como primeira opção.

7. O candidato deverá efetuar uma única inscrição no Concurso Público, sendo que poderá concorrer em até dois Municípios de Lotação na mesma Unidade da Federação e escolher apenas uma localidade de realização das provas.

Ao dispor acerca do provimento dos cargos, mais uma vez o edital não é suficientemente claro sobre a questão. *In verbis*:

XIII. PROVIMENTO DOS CARGOS

1. O provimento de cargos ficará a critério da Administração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e obedecerá à ordem de classificação específica dos candidatos habilitados por Município de Lotação, conforme a opção feita no ato de inscrição e de acordo com a necessidade do INSS."

Por outro lado, o item XIII. 5 do edital (fls. 45):

5. A critério do Instituto Nacional do Serviço Social - INSS, os candidatos habilitados poderão ser aproveitados, também em outros municípios onde existam vagas da mesma Unidade da Federação, nos quais não hajam candidatos aprovados, respeitando-se a ordem rigorosa de classificação da Unidade da Federação. No caso do Distrito Federal, essa ordem de classificação da Unidade da Federação incluirá, também, os candidatos aprovados que tiverem concorrido às vagas nos municípios de Luziânia (GO), Formosa (GO) e Unai (MG), tendo em vista a estrutura jurisdicional do INSS.

Feitas essas considerações, a hipótese parece ser de assistência, nos termos do art. 50 do CPC, tendo em vista o interesse negável do Agravante em que a sentença seja favorável ao INSS, pois disso depende sua nomeação para o cargo em tela.

Isto posto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar o ingresso do Agravante no feito, na qualidade de Assistente do INSS, nos termos do art. 50 do CPC.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*, inclusive quanto ao disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar contra-razões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD
Juíza Federal Convocada Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.50.01.004771-0

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : ALVARO ROGERIO DUBOC FAJARDO

ADVOGADO : GUSTAVO CESAR DE MELLO CALMON HOL-
LIDAY

Despacho

(Petição 1268/2007)

Sim.

Rio, 4/06/07

POUL ERIK DYRLUND
Desembargador Federal
Relator

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE- PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

RECURSOS ESPECIAL/ EXTRAORDINÁRIO BLOCO: 127006 DECISÃO

PROC. : 2000.61.09.002287-8 ACR 15363
APTE : DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI
APTE : HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI
ADV : GERALDO LUIZ DENARDI
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2007074559
RECTE : DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI e HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos praticados anteriormente a 26.05.96, mantendo, no mais, a sentença proferida em primeiro grau, que os condenou como incurso nas disposições do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

2. Alega o recorrente, a ocorrência da prescrição retroativa.

3. Sustenta, ainda, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 23, inciso I, do Código Penal, em razão do não acolhimento das alegações de excludente de ilicitude, considerando a dificuldade financeira da empresa, impeditiva do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Verifico, de pronto, que o valor atinente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido.

6. Todavia, é de se ponderar que tal não se afigura suficiente a obstar a submissão do recurso ao crivo do C. STJ, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, o que se justifica, igualmente, pelo disposto no art. 804, do CPP, que prevê o pagamento de custas tão somente na fase de execução do julgado (STF, HC 74338-PB, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 27.09.96, DJ 23.06.00, p. 9) (STJ, HC 41.793-PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.06.05, DJ 01/08/2005).

7. De outro lado, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.289/96, nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se condenado.

8. Prosseguindo na análise de admissibilidade do presente, constato que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

9. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

10. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando os Réus ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 02(dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade.

11. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal **a quo**, à unanimidade, manteve a sentença condenatória.

12. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

13. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

14. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos.

15. Assim, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

16. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 13.02.03 (fls. 641), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

17. Destarte, desde a data de 13.02.07, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

18. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

19. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

20. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistir condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

21. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado aos recorrentes DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI e HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.000526-8 ACR 13515
APTE : GERD DINSTUHLER
ADV : ADRIANO EDUARDO SILVA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : REX 2006225448
RECTE : GERD DINSTUHLER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE
SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por GERD DINSTUHLER, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que rejeitou as preliminares argüidas, negou provimento ao recurso do réu e, de ofício, modificou a pena imposta, reformando parcialmente a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Alega o recorrente, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. Sustenta, no mais, que o v. acórdão recorrido contrariou o dispositivo contido no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.



6. É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7. O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, aumentada em 2/3 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em prestação pecuniária a entidade pública ou privada, além da pena de multa.

8. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a pena-base fixada na sentença recorrida, reduzindo, no entanto, para 1/6 o aumento relativo à continuidade delitiva, condenando o Réu ao cumprimento da pena definitiva de 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

9. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

10. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

11. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

12. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos de reclusão.

13. Assim, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

14. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 04.06.02 (fls. 325), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

15. Destarte, desde a data de 04.06.06, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

16. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

17. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

18. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

19. Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente GERD DINSTUHLER, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto. Dê-se ciência.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.10.000526-8 ACR 13515
APTE : GERD DINSTUHLER
ADV : ADRIANO EDUARDO SILVA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2006225449
RECTE : GERD DINSTUHLER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por GERD DINSTUHLER, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal que rejeitou as preliminares argüidas, negou provimento ao recurso do réu e, de ofício, modificou a pena imposta, reformando parcialmente a sentença proferida em primeiro grau, que o condenou como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Alega o recorrente, em preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. Sustenta que o v. acórdão recorrido contrariou tanto o disposto no art. 83 da Lei nº 9.430/96, como o art. 168-A do Código Penal.

4. Apresenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

5. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

6. De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos, tendo em vista a declaração, de ofício, da extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente GERD DINSTUHLER, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, efetivada em juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto.

7. É que o juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu ao cumprimento da pena-base de 02(dois) anos de reclusão, aumentada em 2/3 (art. 71, CP), resultando na pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em prestação pecuniária a entidade pública ou privada, além da pena de multa.

8. Em sede de apelação defensiva, o Tribunal a quo, à unanimidade, manteve a pena-base fixada na sentença recorrida, reduzindo, no entanto, para 1/6 o aumento relativo à continuidade delitiva, condenando o Réu ao cumprimento da pena definitiva de 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

9. Também, à unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração interpostos.

10. O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

11. Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

12. Desse modo, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02(dois) anos de reclusão.

13. Assim, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

14. A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 04.06.02 (fls. 325), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

15. Destarte, desde a data de 04.06.06, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

16. Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

17. Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

18. De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

19. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto, tendo em vista a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente GERD DINSTUHLER, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, reconhecida nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente
EXP.:4542/07

No processo abaixo relacionado, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Doutor BAPTISTA PEREIRA exarou decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto por Walter Palma:

AC 1999.03.99.112045-5/SP

APTE : WALTER PALMA
ADV : FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA e outros
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

Exp.4540 Bl.127038 P.78 D

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 94.03.104749-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : ADATEX S/A INDL/ E COML/
ADV : MERCES DA SILVA NUNES e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

AC 97.03.032105-4/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : JOAO DESSOTI FILHO
ADV : PAULO POLETTTO JUNIOR e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

AC 1999.03.99.076681-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : COML/ FARMA KONZ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

AC 1999.61.14.004242-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

AC 2000.03.99.043480-0/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
RECDO : MOINHO PROGRESSO S/A
ADV : LUIZ DE LIMA ARAUJO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

AC 2000.61.00.040625-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : MKF CONSTRUCOES TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

AC 2000.61.10.000517-3/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : ARCH QUIMICA BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

AC 2001.03.99.038529-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : SONIA MARIA BARIONI ELUF
ADV : MARIA DOS ANJOS DA SILVA GONCALVES
INTERES : FACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.78 D

AC 2001.61.05.005476-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
RECDO : OSVALDO BERNARDES e outro
ADV : LAURO CAMARA MARCONDES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AR 2002.03.00.017322-3/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
RECDO : OSVALDO HARUKI TANAKA e outro
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AR 2002.03.00.018164-5/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
RECDO : ANA HUTRI GUARINI e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AR 2002.03.00.029054-9/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO TOLESANO
RECDO : ARNERIO SILVA DE OLIVEIRA e outros
ADV : MAGALI BUENO RODRIGUES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AC 2002.03.99.030539-4/SP

RECTE : AIRTON FIGUEROA e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CAL-DAS
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RECDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AC 2002.61.82.000301-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO : SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
ADV : GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AR 2003.03.00.033444-2/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
RECDO : ADEMAR JOSE DOS SANTOS e outros
RECDO : ANTONIO RODRIGUES DE PAULA
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RECDO : JOAO BORBA CONRADO
RECDO : SALICH HADZIC
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
RECDO : FRANCISCO FURTADO DA SILVA SOBRI-NHO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AC 2003.03.99.026218-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO : MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LT-DA
ADV : CARLOS EUGENIO COLETTTO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AMS 2003.61.03.002377-6/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : M 3 DIRECT VALE LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AMS 2003.61.26.000787-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RECDO : ROMPESOLO EQUIPAMENTOS PARA CONS-TRUCAO CIVIL LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AG 2004.03.00.036944-8/SP

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RECDO : DIMAS MATTIOLI e outros
RECDO : JOAQUIM DE CAMPOS
ADV : VENICIO LAIRA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AG 2005.03.00.071182-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO : NELSON MARQUEZINI e outros
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

AG 2005.03.00.089188-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA
RECDO : ALEXANDRE JOSE MARKO
ADV : HELIO BOBROW
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P.78 D

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

BLOCO 126706

PROC. : 2003.61.03.008823-0 AC 1060618
APTE : HERMINIA DE OLIVEIRA
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007052169
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.03.008823-0 AC 1060618
APTE : HERMINIA DE OLIVEIRA
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007052167
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.000481-0 AC 990040
APTE : JULIA DOS SANTOS LOPES
REPTE : JOAO CARLOS LOPES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007012317
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.



Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.000481-0 AC 990040
APTE : JULIA DOS SANTOS LOPES
REPTE : JOAO CARLOS LOPES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007012332
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.005380-7 AC 966835
APTE : JACYRA IVO CHAGA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007076711
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.005380-7 AC 966835
APTE : JACYRA IVO CHAGA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007076709
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, *caput* e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.006113-0 AC 1065762
APTE : IDELY PINHEIRO DE ARAUJO SILVA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007052147
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.006113-0 AC 1065762
APTE : IDELY PINHEIRO DE ARAUJO SILVA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007052136
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, *caput* e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.013254-9 AC 992490
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA SOLAPATO BITENCOURT
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
PETIÇÃO : RESP 2007012315
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.013254-9 AC 992490

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NATALINA SOLAPATO BITENCOURT

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

PETIÇÃO : REX 2007012316

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.013620-8 AC 1011176

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELINA PRAZERES DE ANDRADE

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

PETIÇÃO : RESP 2007020863

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.013620-8 AC 1011176

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELINA PRAZERES DE ANDRADE

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

PETIÇÃO : REX 2007020865

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014122-8 AC 1102076

APTE : DEALTINA DE OLIVEIRA SOUTO (= ou > de 65 anos)

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007076377

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014122-8 AC 1102076

APTE : DEALTINA DE OLIVEIRA SOUTO (= ou > de 65 anos)

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007076378

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014211-7 AC 1073173

APTE : EDITH LUIZA ERNESTINA TROPPEMAIR

ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007079487

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.



Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014211-7 AC 1073173

APTE : EDITH LUIZA ERNESTINA TROPMAIR

ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007079494

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014473-4 AC 1077714

APTE : ISAURA FERREIRA DA SILVA

ADV : FLÁVIA FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007020861

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação

dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014473-4 AC 1077714

APTE : ISAURA FERREIRA DA SILVA

ADV : FLÁVIA FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007020862

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014553-2 AC 1073908

APTE : BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA FONTES

ADV : DONATO LOVECCHIO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007020859

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de

sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014553-2 AC 1073908

APTE : BENEDITA LOPES DE OLIVEIRA FONTES

ADV : DONATO LOVECCHIO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007020860

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014767-0 AC 1063102

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

PETIÇÃO : RESP 2007079502

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014767-0 AC 1063102

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

PETIÇÃO : REX 2007079499

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014781-4 AC 1066362

APTE : MARIA TERESA DE SOUSA FIGUEIRA

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007020857

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em

08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.014781-4 AC 1066362

APTE : MARIA TERESA DE SOUSA FIGUEIRA

ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA APARECIDA CAMBUÍ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007020858

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015956-7 AC 1121061

APTE : MARIA DE SOUZA NEVES

ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007035329

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.015956-7 AC 1121061

APTE : MARIA DE SOUZA NEVES

ADV : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007035328

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, *caput* e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932.)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.016064-8 AC 1077710

APTE : ASSUNTA PICCIRILLO CIAMPAGLIA

ADV : DANILO DE MAGALHAES LESCREEK

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007012262

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferiu o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016064-8 AC 1077710

APTE : ASSUNTA PICCIRILLO CIAMPAGLIA

ADV : DANILO DE MAGALHAES LESCREEK

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007012260

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016231-1 AC 1132184

APTE : DORACELIA GUEDES FIGUEIRAS

ADV : GUILHERME SARNO AMADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007091620

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferiu o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016231-1 AC 1132184

APTE : DORACELIA GUEDES FIGUEIRAS

ADV : GUILHERME SARNO AMADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007091630

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016463-0 AC 1144376

APTE : LUCIANA MAIA MARTINS VIEIRA

ADV : LUCIANA RODRIGUES FARIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007081252

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferiu o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.016463-0 AC 1144376

APTE : LUCIANA MAIA MARTINS VIEIRA

ADV : LUCIANA RODRIGUES FARIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007081254

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, *caput* e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.016464-2 AC 1104872

APTE : ARLETE DE VASCONCELLOS GOMES

ADV : PAULO RODRIGUES FAIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007091625

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016464-2 AC 1104872
APTE : ARLETE DE VASCONCELLOS GOMES
ADV : PAULO RODRIGUES FAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007091631
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016623-7 AC 1088392
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH CARVALHEIRA GABOS
ADV : RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007091621
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016623-7 AC 1088392
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITH CARVALHEIRA GABOS
ADV : RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : REX 2007091629
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016834-9 AC 1144962
APTE : LIDIA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO
ADV : RICARDO PEREIRA VIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007074940
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.016834-9 AC 1144962
APTE : LIDIA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO
ADV : RICARDO PEREIRA VIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007074938
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, *caput* e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.



Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.016969-0 AC 1078237

APTE : BENEDITA BASTOS DE JESUS

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007013102

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016969-0 AC 1078237

APTE : BENEDITA BASTOS DE JESUS

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007013103

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de

sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.06.013329-8 AC 998507

APTE : MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007078983

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.06.013329-8 AC 998507

APTE : MARIA CELIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007078979

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, *caput* e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.61.13.004269-0 AC 1091765

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR DERMINIO RETUCI

ADV : MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA

PETIÇÃO : RESP 2007092328

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.004269-0 AC 1091765

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NAIR DERMINIO RETUCI

ADV : MILENA MOSCARDINI NABELICE GUASTI LIMA

PETIÇÃO : REX 2007092324

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases*

julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.007571-3 AC 1042233

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA REIS RIBEIRO

ADV : ERICA FONTANA

PETIÇÃO : RESP 2007054056

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.26.007571-3 AC 1042233

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA REIS RIBEIRO

ADV : ERICA FONTANA

PETIÇÃO : REX 2007054054

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destacto, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.26.009195-0 AC 1003377

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISA FERNANDES CASSIA

ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2007012256

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.009195-0 AC 1003377

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISA FERNANDES CASSIA

ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR

PETIÇÃO : REX 2007012257

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Mag-

na. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.009479-3 AC 1000534

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES ABRANCHES GUEDES TERROR

(= ou > de

60 anos)

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

PETIÇÃO : RESP 2007020856

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.009479-3 AC 1000534

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES ABRANCHES GUEDES TERROR

(= ou > de

60 anos)

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

PETIÇÃO : REX 2007020855

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.007623-4 AC 1087672

APTE : IZILDA DE SOUZA GALVAO OLIVEIRA

ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2007054062

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.83.007623-4 AC 1087672

APTE : IZILDA DE SOUZA GALVAO OLIVEIRA

ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2007054059

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, *caput* e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.83.010388-2 AC 1003767

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ENI APARECIDA PARENTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELINA PARADIZO FERRARI

ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2007014276

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.010388-2 AC 1003767

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ENI APARECIDA PARENTE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELINA PARADIZO FERRARI

ADV : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2007014277

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.012437-0 AC 1066046

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENI MARIANA DE JESUS DOS SANTOS

ADV : LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2007014261

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos

requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.012437-0 AC 1066046

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENI MARIANA DE JESUS DOS SANTOS

ADV : LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2007014262

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.015161-0 AC 1111728

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JESUS CORTEZ DURANTE

ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2007012305

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de

sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.015161-0 AC 1111728

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JESUS CORTEZ DURANTE

ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2007012303

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.001167-2 AC 1077886

APTE : MARCIA DA SILVA COIMBRA

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN-

THAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007091622

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.001167-2 AC 1077886

APTE : MARCIA DA SILVA COIMBRA

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN-

THAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007091627

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.003905-0 AC 1078266

APTE : IDA TAVARES

ADV : PATRICIA BURGER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007091623

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferir o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.003905-0 AC 1078266

APTE : IDA TAVARES

ADV : PATRICIA BURGER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007091628

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.003573-1 AC 1104969

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HERMENEGIL-DO

ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE

PETIÇÃO : RESP 2007076702

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferir o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

E de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.003573-1 AC 1104969

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HERMENEGIL-DO

ADV : ANTONIO CARLOS OLIBONE

PETIÇÃO : REX 2007076696

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.039780-0 AC 1056019

APTE : MARIA RITA BENTO DOS SANTOS

ADV : REGINA CELIA DE GODOY GALIZIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007079025

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferir o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.039780-0 AC 1056019

APTE : MARIA RITA BENTO DOS SANTOS

ADV : REGINA CELIA DE GODOY GALIZIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007079012

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.044128-0 AC 1061709

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERNANE PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JURACI VIEIRA DA SILVA

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PETIÇÃO : RESP 2007039808

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.03.99.044128-0 AC 1061709

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERNANE PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JURACI VIEIRA DA SILVA

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

PETIÇÃO : REX 2007039811

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.03.99.045743-2 AC 1063987

0300015992 2 Vr ATIBAIA/SP

APTE : ADELINA SWERTS BRUZADELLI

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007079008

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.045743-2 AC 1063987

0300015992 2 Vr ATIBAIA/SP

APTE : ADELINA SWERTS BRUZADELLI

ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007079007

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.046405-9 AC 1065400

0400088904 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : CATHARINA SBRUNHERA SPONTON

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007103889

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.046405-9 AC 1065400

0400088904 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : CATHARINA SBRUNHERA SPONTON

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007103886

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."



(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.053826-2 AC 1079448
0300065717 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANGELINA MARIA PARRA ZARETZKI e outros
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007087167
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.053826-2 AC 1079448
0300065717 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : ANGELINA MARIA PARRA ZARETZKI e outros
ADV : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007087197
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido

ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.001758-8 AC 1082994
0400025067 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA ZANATTA LAMAS
ADV : CLAUDIA ELISA CARAMORE
PETIÇÃO : RESP 2007068260
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.001758-8 AC 1082994
0400025067 2 Vr DESCALVADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA ZANATTA LAMAS
ADV : CLAUDIA ELISA CARAMORE
PETIÇÃO : REX 2007068262
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.016174-2 AC 1109000
APTE : MARIA TEREZA TORMASSY DE MORAES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007071397
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, RES nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.99.016174-2 AC 1109000
APTE : MARIA TEREZA TORMASSY DE MORAES
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007071386
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.99.019543-0 AC 1116529

0500131010 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : TEREZA BUENO DAROS

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007002986

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.019543-0 AC 1116529

0500131010 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

APTE : TEREZA BUENO DAROS

ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007002992

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.030050-0 AC 1136542

0600001721 1 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA LOPES FAGUNDES

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

PETIÇÃO : RESP 2007047801

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.030050-0 AC 1136542

0600001721 1 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA LOPES FAGUNDES

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

PETIÇÃO : REX 2007047800

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 127028

PROC. : 1999.61.82.020072-1 AC 952096

APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

PETIÇÃO : RESP 2005201853

RECTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Support Editora e Papelaria Ltda., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c* e art., 150, II, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte que negou provimento à sua apelação e manteve a *r. sentença* que desonerou a União Federal do pagamento de honorários advocatícios. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º e 125, I, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."



(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.020751-0 AC 941334
APTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2005028412
RECTE : SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Support Editora e Papelaria Ltda., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, art., 150, II, da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte que negou provimento à sua apelação e manteve a r. sentença que desonerou a União Federal do pagamento de honorários advocatícios. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º e 125, I, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.037084-5 AC 884979
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MERONI FECHADURAS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2006330150
RECTE : MERONI FECHADURAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra decisão unânime desta Egrégia Corte que, ao dar provimento ao apelo da União, reformou a r. sentença e, conseqüentemente, desonerou-a do pagamento de honorários advocatícios. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos arts. 20, § 4º e 535, II do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, que apontou. Requer a reforma do v. acórdão guerreado por negativa de vigência aos arts. 20, §§3º e 4º e 535, II do CPC, para condenar a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 126722

PROC. : 2003.03.99.010434-4 AC 866951

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUZA TOFFOLI MARTIN DUPETIT

ADV : TARSILA GOMES RODRIGUES

PETIÇÃO : REX 2006297782

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.017345-0 AC 1121915

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA MARIA ORSELLI ZANNIN

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDEN-THAL

PETIÇÃO : REX 2007089102

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.007454-7 AC 1071669

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CHIZUCO NAXIOSHI TANABE

ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2007055094

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.83.012968-8 AC 1064911

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURECY PAULOVIC

ADV : TELMA REGINA BELORIO

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO : REX 2007080194

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.013121-0 AC 1107244
APTE : JOSE MANUEL MARQUES RODRIGUES DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : ILZA OGI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007080210
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.013252-3 AC 1117160
APTE : TELMA MARIA ABRAHAO VEIGA
ADV : MANOEL FONSECA LAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007080209
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014934-1 AC 1059831
APTE : ELDA LOPES ARAUJO
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007067555
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.11.003312-2 AC 1074114
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILIA MARTINELLI RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
PETIÇÃO : REX 2007089103
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.002139-2 AC 1042868
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA MARIA CORREA
ADV : LUIS FERNANDO GEBER PUPO e outro
ADV : CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA
PETIÇÃO : REX 2007089076
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se. São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.000438-3 AC 1073309
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL FERNANDES SANCHES
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007083829
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.004247-5 AC 1057851

APTE : LEIZA MARIA FRITTOLI

ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007083890

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.004583-0 AC 1095151

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HELENA LOPES MARTINS

ADV : ÉRICA FONTANA

PETIÇÃO : REX 2007078537

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.004731-0 AC 1126838

APTE : MARIA TEREZA MELANDA

ADV : REGINA IANAGUI NAKASHIMA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007078538

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.005489-1 AC 1117293

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELIA DE OLIVEIRA

ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION

PETIÇÃO : REX 2007078535

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.004141-8 AC 1119245

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARLENE POPE DA SILVA

ADV : KLEBER LOPES DE AMORIM

PETIÇÃO : REX 2007089123

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.039921-3 AC 1056161

APTE : JOELITA HELENA PEREIRA MATTAR

ADV : ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007055083

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.03.99.042688-5 AC 1059422
0500010810 3 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

ADV : DIRCEU MASCARENHAS

PETIÇÃO : REX 2007071597

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.60.06.001148-5 AC 1157818

APTE : MARA GUEDES DE ARAUJO PIRES

ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007089073

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.001698-5 REOAC 1082933

PARTE A : MARIA DOS SANTOS FREITAS

ADV : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007083619

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.006970-9 AC 1090011

APTE : ELIZABETH DOS SANTOS LIMA

ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007055067

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.99.020234-3 AC 1117982

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA SILVA DOS SANTOS

ADV : JAMIR ZANATTA

PETIÇÃO : REX 2007062353

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.039779-8 AC 1151155

0500053090 1 Vr BOITUVA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDIA GONCALVES FARIA MAGRINI

ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

PETIÇÃO : CORE 2007101453

RECTE : CLAUDIA GONCALVES FARIA MAGRINI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.



Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

RECURSO ORDINÁRIO

PROC. : 2006.03.00.026568-8 MS 277350
IMPTÉ : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND e outros
ADV : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND
IMPDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS LOVERRA
SEGUNDA TURMA
INTERES : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / ORGÃO ESPECIAL
PETIÇÃO: EDE 2007129700
RECTE : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que não admitiu o recurso ordinário sob o fundamento do não esgotamento das vias ordinárias.

Alegam os embargantes que a decisão monocrática contém contradição e omissão, decorrente da ausência de motivação na decisão denegatória. Caso não seja acolhido este entendimento, requer o recebimento do recurso ordinário constitucional como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade.

Decido

Preliminarmente, mister sejam feitas algumas considerações.

O mandado de segurança originariamente impetrado perante este E. Tribunal, via fac-simile, foi extinto sem apreciação do mérito, em razão do indeferimento da inicial decorrente do descumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 (ausência de juntada de documentos originais aos autos).

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, o qual teve seguimento negado em razão de sua intempestividade.

Na seqüência, foi interposto recurso ordinário com fulcro no art. 105, inc. II, alínea b, da Constituição Federal, em face da decisão que indeferiu a inicial do mandado de segurança.

O recurso ordinário não foi admitido, sob o fundamento do não esgotamento das vias ordinárias, tendo sido opostos embargos de claratórios.

Tempestivos os embargos, conheço-os, passando à sua análise.

Compulsando detalhadamente os autos, o recurso ordinário merece ser admitido tendo em vista que houve o esgotamento das vias ordinárias, haja vista a interposição do agravo regimental (fls. 68 e 77) previsto no art. 191, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Diante da especificidade do caso em tela, há fundamento para o reconhecimento do defeito alegado, eis que o tema foi devolvido à apreciação desta Corte, daí porque merece ser acolhido o presente recurso, com excepcional caráter infringente, conferindo-lhe caráter modificativo para suprir o erro material apontado.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ERRO MATERIAL. ART. 535 DO CPC.

1. O fundamento do acórdão erigido sobre uma premissa fática equivocada constitui erro material a ensejar o acatamento dos embargos declaratórios para correção do julgado, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento em parte ao recurso especial." (STJ, Resp nº 876844/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 27.04.2007, p. 328)

Com efeito, prevê o art. 539, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil que:

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

(...)

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;"

Cabe ressaltar que a decisão proferida no caso concreto, de extinção sem julgamento de mérito, é equiparada à denegatória, conforme o julgado abaixo, que demonstra a jurisprudência reiterada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido." - Grifei. (ROMS 17883/MA - Proc. 200400174246, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 06.10.05, v.u., DJ 14.11.05, p. 182)

De modo que, preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso e, ausente pedido de concessão de efeito suspensivo, é caso de admissão do recurso somente no efeito devolutivo.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

Intime-se para contra-razões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL

PROC. : 2002.61.81.004963-4 ACR 15424

APTE : SULMA JACQUELINE MENDOZA ORTIZ reu preso

ADV : ALEXANDRE KHURI MIGUEL

APTE : HELIO OSMAR BENEDET reu preso

ADV : ALEXANDRE KHURI MIGUEL

ADV : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS

APTE : CHARLES CHIBUIKE reu preso

ADV : ALEXANDRE KHURI MIGUEL

APTE : FERNANDO CONTE SUNCAR reu preso

ADV : PAULO SOUZA FELIX

ADV : JEVERSON VALTER LEONEL BARCELLOS

APTE : JOHNSON EZE reu preso

ADV : ALEXANDRE KHURI MIGUEL

APTE : MARCIA REGINA MASSARO reu preso

ADV : JAMIL CORVELLO

APDO : Justica Publica

RELATOR: DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

PETIÇÃO: FAXRES 2007067619

RECTE : HELIO OSMAR BENEDET

RECTE : FERNANDO CONTE SUNCAR

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto por HÉLIO OSMAR BENEDET e FERNANDO CONTE SUNCAR, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal.

2. Insurgem-se contra o v. acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que julgou prejudicado o pedido de progressão de regime em relação ao apelante Hélio Osmar Benedet, e deu parcial provimento aos recursos, apenas para afastar o cumprimento da pena em regime integralmente fechado para o delito do art. 14 da Lei nº 6.368/76.

3. Nas razões do recurso especial, insurgem-se os recorrentes em face desse entendimento, aduzindo ter havido negativa de vigência ao art. 65, III, 'd', do Código Penal, bem como à Lei nº 10.826/03.

4. De outro lado, o v. acórdão recorrido teria contrariado as normas de fixação da reprimenda corporal, seja no tocante à pena-base, posto aplicada acima do mínimo legal, seja em relação ao *quantum* fixado pela majorante do art. 18, III, da Lei nº 6.368/76.

5. Por fim, apontam divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de progressão do regime prisional no crime de tráfico internacional de entorpecentes.

6. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

7. Passo ao exame.

8. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

9. No que concerne à hipótese de contrariedade à lei federal, contida na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, relativamente à apontada negativa de vigência à Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita, em sede de recurso de apelação e na decisão recorrida.

10. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, *in verbis* : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

11. De outro lado, verifica-se que no tocante às demais questões trazidas pelo recorrente, consubstanciadas na suposta contrariedade aos arts. 59, 65, III, 'd', do Código Penal, e art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, resulta também não ser caso de admissão do presente recurso, considerando que as argumentações apresentadas avultam o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

12. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

13. Entretanto, verifica-se que o presente recurso extremo está a merecer admissão no que concerne à questão relativa à possibilidade de progressão do regime prisional no crime de tráfico ilícito de drogas, em relação ao recorrente FERNANDO CONTE SUNCAR, considerando que em relação ao recorrente HÉLIO OSMAR BENEDET, o v. acórdão recorrido julgou prejudicado o seu pedido de progressão de regime, à vista da ordem de *habeas corpus* concedida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

14. Além disso, cumpre assinalar que o recurso deve ser admitido com fulcro na alínea "a", III, art. 105, da Constituição Federal.

15. É que, neste particular, resulta inviável a pretensão no tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, pois, tratando-se de recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige-se a devida *comprovação e demonstração* da alegada divergência.

16. No caso em exame, foi trazido à colação um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, porém sem o devido cotejo analítico entre as teses tidas por divergentes, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que realmente caracterizassem o alegado dissídio e da indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados.

17. Assim, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, par. 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que : "*A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes e pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado*, em que os mesmos se achem publicados, *sendo que em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*".

18. Portanto, o recurso especial, no tocante à questão relativa à possibilidade de progressão do regime prisional no crime de tráfico internacional de entorpecentes, está a merecer admissão, com fulcro na alínea "a", III, art. 105, da Constituição Federal, e em relação ao recorrente FERNANDO CONTE SUNCAR.

19. Nesse particular, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que resta afastado o óbice que impedia a progressão de regime prisional, seja em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, seja em face da nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, pela Lei nº 11.464/07, consoante se infere dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL . DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

3. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o sursis.

4. Declaração de voto do Relator com entendimento contrário.
5. Agravo regimental provido. (grifos nossos). (AgRg no REsp 681641/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, 6ª Turma, DJ 14.05.2007 p. 406)."
PENAL. RECURSO ESPECIAL. TÓXICOS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DECLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - O tipo previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes).

II - O tipo previsto, no art. 16 da Lei nº 6.368/76, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes).

III - Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76.

IV - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

V - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos. Recurso provido.

Habeas corpus concedido de ofício, a fim de afastar o óbice à progressão de regime. (grifos nossos). (REsp 846481 / MG, Rel. Min. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 30.04.2007 p. 340)"

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO PRETORIO EXCELSO.

1. Sobrevido o trânsito em julgado da condenação, resta esvaido, nesta parte, o objeto do presente recurso, que objetiva assegurar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade.

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

3. Com a publicação da Lei nº 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

4. Por consequência, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado.

5. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, determinando-se, ainda, que o Juízo das Execuções Criminais competente proceda ao exame dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. (grifos nossos). (HC 66978 / SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 14.05.2007 p. 344)."

20. Desse modo, apresenta-se admissível o recurso sob o fundamento de infração à lei federal, em relação ao recorrente FERNANDO CONTE SUNCAR.

21. Ante o exposto, ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO BLOCO 126708

PROC. : 2003.61.04.007586-4 AC 1062496

APTE : AKEMY ISOBATA OHARA

ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007076731

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferiu o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

2003.61.04.007586-4 AC 1062496

APTE : AKEMY ISOBATA OHARA

ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: REX 2007076729

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.012357-3 AC 1104238

APTE : JOSELIA DE PAULA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: RESP 2007076723

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferiu o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.012357-3 AC 1104238

APTE : JOSELIA DE PAULA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: REX 2007076727

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015091-6 AC 1059807

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA GUERRA BRAGA

ADV : DONATO LOVECCHIO

PETIÇÃO: RESP 2007079503

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferiu o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:



"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015091-6 AC 1059807

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA GUERRA BRAGA

ADV : DONATO LOVECCHIO

PETIÇÃO: REX 2007079504

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015103-9 AC 1117011

APTE : IDA MONASSI MORGANTI

ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2007028876

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reco-

nheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.015103-9 AC 1117011

APTE : IDA MONASSI MORGANTI

ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: REX 2007028875

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, *caput* e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.015646-3 AC 1071902

APTE : MARTA PEREIRA GOMES

ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: RESP 2007012314

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, re-

conheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.015646-3 AC 1071902

APTE : MARTA PEREIRA GOMES

ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: REX 2007012313

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016011-9 AC 1078981

APTE : MAGALI NARCIZO CARLOS (= ou > de 60 anos)

ADV : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: RESP 2007013100

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, re-

conheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016011-9 AC 1078981

APTE : MAGALI NARCIZO CARLOS (= ou > de 60 anos)

ADV : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: REX 2007013101

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016067-3 AC 1114147

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALDERINDA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)

ADV : ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

PETIÇÃO: RESP 2007079507

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, re-

conheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016067-3 AC 1114147

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALDERINDA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)

ADV : ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES

PETIÇÃO: REX 2007079505

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016123-9 AC 1073174

APTE : ROSEMARY DO NASCIMENTO SANTOS

ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: RESP 2007055729

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.016123-9 AC 1073174

APTE : ROSEMARY DO NASCIMENTO SANTOS

ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: REX 2007055718

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, *caput* e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.016172-0 AC 1121437

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CANDIDA BOCUTO DELDUQUE

ADV : OMAR DELDUQUE

PETIÇÃO: RESP 2007026931

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.016172-0 AC 1121437
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CANDIDA BOCUTO DELDUQUE
ADV : OMAR DELDUQUE
PETIÇÃO: REX 2007026932
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.04.016663-8 AC 1088441
APTE : ROSE MARY DOS SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO: RESP 2007091624
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.016663-8 AC 1088441
APTE : ROSE MARY DOS SANTOS
ADV : DONATO LOVECCHIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO: REX 2007091626
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Suzana Camargo
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.003075-4 AC 994350
APTE : Instituto Nacional do Seguro Sodzcial - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI RIBEIRO DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
PETIÇÃO: RESP 2007012265
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.13.003075-4 AC 994350
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI RIBEIRO DA SILVA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
PETIÇÃO: REX 2007012264
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.004505-1 AC 1049421
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES MARIA DE PAULA
ADV : PATRICIA MARYS BEZERRA
PETIÇÃO: RESP 2007074886
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.21.004505-1 AC 1049421

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LOURDES MARIA DE PAULA

ADV : PATRICIA MARYS BEZERRA

PETIÇÃO: REX 2007074889

RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.27.002630-9 AC 1034617

APTE : MARIA INEZ DE FREITAS MARCON

ADV : EDVALDO CARNEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRIS BIGI ESTEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: RESP 2007014268

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.27.002630-9 AC 1034617

APTE : MARIA INEZ DE FREITAS MARCON

ADV : EDVALDO CARNEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CRIS BIGI ESTEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: REX 2007014271

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.006564-9 AC 1016473

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EUNICE SILVA DO REGO

ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO: RESP 2007054052

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, RES nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.83.006564-9 AC 1016473

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EUNICE SILVA DO REGO

ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO: REX 2007054051

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, *caput* e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, RES nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.83.011925-7 AC 1088341

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CELY DE SOUZA FERNANDES

ADV : VILMA RIBEIRO

SP>1ª SSJ>SP

PETIÇÃO: RESP 2007074885

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferir o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.011925-7 AC 1088341
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELY DE SOUZA FERNANDES
ADV : VILMA RIBEIRO
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO: REX 2007074877
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014065-9 AC 1111554
APTE : VALQUIRIA GIMENEZ CIRIACO
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: RESP 2007012299
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferir o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.014065-9 AC 1111554
APTE : VALQUIRIA GIMENEZ CIRIACO
ADV : BRENO BORGES DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: REX 2007012302
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.015078-1 AC 1115104
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES ASSUNCAO GOMES
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PETIÇÃO: RESP 2007063009
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferir o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.015078-1 AC 1115104
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES ASSUNCAO GOMES
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PETIÇÃO: REX 2007063011
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."
(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.13.002347-0 AC 1073849
APTE : OTILIA PEREIRA DA SILVA ROMEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO: RESP 2007052641
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2004.61.13.002347-0 AC 1073849
APTE : OTILIA PEREIRA DA SILVA ROMEIRO
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO: REX 2007052643
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2004.61.17.003087-3 AC 1104155
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
PETIÇÃO: RESP 2007076721
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.17.003087-3 AC 1104155
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA APARECIDA JACOMINI CORADI
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
PETIÇÃO: REX 2007076713
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta o recorrente que houve violação ao art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como aos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.23.000890-8 AC 1074054
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : LEILA MARIA DOS SANTOS
SSJ-SP
PETIÇÃO: RESP 2007081922
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malhere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.23.000890-8 AC 1074054
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA ALVES DE OLIVEIRA
ADV : LEILA MARIA DOS SANTOS
SSJ-SP
PETIÇÃO: REX 2007081921
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário.



Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.005078-0 AC 1111398
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIDALIA VIEIRA CIRIERO
ADV : DOMINGOS SAVIO ROGERIO
ADV : SALVADOR ARIZZA MANJON
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO: RESP 2007084849
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.83.005078-0 AC 1111398
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIDALIA VIEIRA CIRIERO
ADV : DOMINGOS SAVIO ROGERIO
ADV : SALVADOR ARIZZA MANJON
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO: REX 2007084851
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.041964-9 AC 1058369
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR HENRIQUE
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
PETIÇÃO: RESP 2007079028
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)
É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.041964-9 AC 1058369
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR HENRIQUE
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
PETIÇÃO: REX 2007079010
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.
Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:
"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)
Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.047569-0 AC 1068841
APTE : MARIA DE CAMPOS DONATO GANDIN (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: RESP 2007103900
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.
Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.
E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."
É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.03.99.047569-0 AC 1068841
APTE : MARIA DE CAMPOS DONATO GANDIN (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO: REX 2007103898
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.99.020847-3 AC 1118844

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIA BEPINELLI FIGLIOLI

ADV : VERA APARECIDA ALVES

PETIÇÃO: RESP 2007047802

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferir o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.020847-3 AC 1118844

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JULIA BEPINELLI FIGLIOLI

ADV : VERA APARECIDA ALVES

PETIÇÃO: REX 2007047803

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Aduz o recorrente que houve violação do art. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, bem como dos arts. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09/02/2007, DJ 23.03.07, p. 50)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.028797-0 AC 1134386

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA

ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO

PETIÇÃO: RESP 2007055117

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferir o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.99.028797-0 AC 1134386

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DIAS BARBOSA

ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO

PETIÇÃO: REX 2007055118

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

ROC. : 2006.03.99.034822-2 AC 1143748

0400103475 6 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADV : JOSE HENRIQUE COELHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO: RESP 2007055110

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferir o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."



É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.
São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.99.034822-2 AC 1143748
0400103475 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO: REX 2007055106
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932." Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.99.036197-4 AC 1146420
0400001077 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO e outros
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
PETIÇÃO: RESP 2007071430
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferiu o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início

de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.
Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.99.036197-4 AC 1146420
0400001077 2 Vr MOCOCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO e outros
ADV : GETULIO CARDOZO DA SILVA
PETIÇÃO: REX 2007071431
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carga Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto econômico gerado por reiteradas decisões no senso da decisão ora recorrida.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO:
BLOCO 126708

PROC. : 1999.03.99.041856-4 AC 487524
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARTINS FILHO e outros
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2000306105
RECTE : INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, em pleito de pagamento de gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, a partir de sua edição, devendo ser calculada sobre o vencimento básico acrescido das vantagens de caráter permanente (adicional de tempo de serviço, gratificação de atividade executiva-GAE, gratificação pelo desempenho de função-GADF).

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 17, da Lei nº 8.270/91; artigos 40 e 41, da Lei nº 8.112/90; bem como por divergência jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entendo deva ser dado seguimento ao recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em sentido divergente ao da decisão recorrida e reconheceu que a base de cálculo para a gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento do cargo efetivo, cujo valor não inclui acréscimo de nenhuma vantagem pecuniária permanente, ou seja, é a retribuição básica paga ao servidor, o que evidencia a alegada ofensa à legislação federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº284/STF. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o "vencimento do cargo efetivo", como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens.Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ, Resp nº 200401541480/MS, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, Julg. 15/03/2005, Publ. DJ 16/05/2005, Pág. 400)

Devidamente comprovado o alegado dissídio jurisprudencial.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.055967-0 AC 1068134
APTE : HELCIA HELENA RAMOS NOVELI CANTARIN e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : AKEMI WATANABE AMBRIZI e outros
PETIÇÃO : RESP 2007050707
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que a tributação previdenciária sobre a folha de salário deve incidir sobre o salário pago no mês, incluindo-se nesse montante a gratificação natalina. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta o acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 7º, §2º da Lei n.º 8.620/93.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, com a redação trazida pela Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina e do salário pago no mês é a regra geral do sistema de incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em aresto que passo a transcrever: "RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. FORMA DE CÁLCULO. PERÍODO ANTERIOR A 1993. LEI 8.212/91. ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 37, § 7º, DO DECRETO 612/92 (E ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES). INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.620/93. TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça pacificou orientação no sentido de ser descabido e ilegal que o cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina se dê em separado, conforme previsto no art. 37, § 7º, do Decreto 612/92. Isso porque o referido decreto extrapolou seu limite regulamentar em relação ao art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91, o qual determina a incidência de contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive o 13º salário.

2. Com o advento da Lei 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a tributação em separado da gratificação natalina encontrou amparo legal, desse modo, é correta a aplicação da referida forma de tributação a partir de dezembro de 1993.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 773327/SC, j. 16/04/2007, DJ 13/03/2007, Rel. Min. Denise Arruda)." Desse modo, ADMITO o recurso especial. Intime-se. São Paulo, 22 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2003.61.83.011940-3 REOAC 1010175
PARTE A : FULVIA CAMILLA GHINI JORGE
ADV : VILMA RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007078659
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu à parte autora a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, a partir da edição da Lei n. 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei n. 8.213/91. Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.07, RE n. 416827 e 415454, nos quais, expressamente, reconheceu que a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei Federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(RE n. 471178/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 09.02.07, DJ 23.03.07, p. 50)

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, deve ser considerada a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DECISÃO:

PROC. : 2001.03.99.036106-0 AMS 221829
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO FICSA S/A e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
PETIÇÃO : REX 2007052934
RECTE : BANCO FICSA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 206,

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e cassou a segurança anteriormente concedida na r. sentença. A parte recorrente na presente ação mandamental pretende afastar as disposições contidas no artigo 1º, da Lei 9.316/1996, que veda a dedução da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSL na apuração das bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSL. Tendo sido julgado improcedente o pedido, denegado o writ pelo acórdão ora recorrido, a parte recorrente interpôs recurso especial e recurso extraordinário, que, na atualidade, estão sendo processados, sendo que em relação ao último pretende seja atribuído efeito suspensivo.

Aduz o recorrente que se encontrava amparado pelo provimento jurisdicional obtido nos autos da medida cautelar nº 2006.03.00.124056-0, que garantia a suspensão da exigibilidade da exação até o julgamento dos embargos declaratórios opostos nestes autos, de fls. 180/182 e julgado às fls. 185/190.

Assim, com o julgamento do v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o recorrente está desamparado de provimento jurisdicional, podendo ser alvo de lavratura de auto de infração, bem como terá que cumprir o disposto no artigo 63, da Lei 9.430/1996, depositando o montante da exação sem a incidência da multa moratória.

A título de fumus boni iuris alega o recorrente que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no RE 433343/PR, manifestou-se no sentido de que o tema está a merecer o pronunciamento do Colegiado do Supremo Tribunal Federal, determinando o seu processamento, consoante publicado no DJ 25.04.05, pág. 121.

Assim, e a fim de evitar a via do solve et repete, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo até que seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso, para que não tenha de efetuar os aludidos depósitos.

Nos termos da Súmula nº 634, do Excelso Pretório, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem", de sorte que passo a decidir. Merece prosperar o pleito da recorrente.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURELIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 9.316/1996, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

"Despacho DECISÃO:

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de medida liminar, em que a requerente pede seja conferido efeito suspensivo a recurso extraordinário, no qual se discute o direito da contribuinte de proceder à dedução dos valores pagos a título de contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, afastando-se a aplicação do art. 1º da Lei n. 9.316/96.

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o recurso interposto pela empresa [fls. 271]. A matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURELIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE.

A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, in fine, 21, IV e V, e 304 do Regimento Interno, mas somente quando o extraordinário já estiver admitido e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETS ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro Maurício Corrêa; PET n. 764, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro Francisco Rezek, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro Carlos Madeira, DJ de 28.4.89; RECr n. 73.540, Relator o Ministro Leitão de Abreu, RTJ 99/1.360; etc.

Assim, tenho presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, razão por que defiro a medida liminar, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresentado pela requerente.

Intime-se. Comunique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

Ministro EROS GRAU - Relator - 1"

(STF - AC 1370/SP - SÃO PAULO - AÇÃO CAUTELAR - Relator MIN. EROS GRAU - Publicação DJ 25/09/2006) (grifei)

De sorte que é caso de atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, posto que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos da Lei n. 9.316/96 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURELIO, adiado em razão do pedido de vista formulado pela Ministra ELLEN GRACIE, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, nos termos supra explicitados.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, com o devido processamento dos recursos excepcionais interpostos.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 11 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO:
BLOCO: 126791

PROC. : 2003.61.83.014323-5 AC 1071662
APTE : DINORAH FELICIANA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO: RESP 2007024185
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, RES nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malferia o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estricto direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *quaestio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.83.014323-5 AC 1071662
APTE : DINORAH FELICIANA e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO: REX 2007024183
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput, e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carta Magna. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, RES nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.99.008466-8 AC 1093161
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
PETIÇÃO: RESP 2007000516
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.



Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao ato jurídico perfeito, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que passou a decidir o Excelso Pretório, a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454, onde expressamente reconheceu que a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95 malfere o princípio do ato jurídico perfeito. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

É de se destacar, outrossim, que os recursos excepcionais são recursos de *estrito direito*, de sorte que, tratando-se da mesma *questio juris* versada em sede constitucional e na legislação federal, bem como considerando-se a regra da prejudicialidade do recurso especial disposta no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.
São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2006.03.99.008466-8 AC 1093161
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA DOS SANTOS
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
PETIÇÃO: REX 2007000514

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que concedeu, à parte autora, a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte para 100% do valor do salário-de-benefício do segurado, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, que modificou a redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Aduz a parte recorrente violação do art. 5º, caput, e incisos I, II e XXXVI, bem como do art. 37 e 195, § 5º, todos da Carta Magna. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em manifesta contrariedade ao que vêm decidindo o Supremo Tribunal Federal a partir dos *leading cases* julgados em 08.02.2007, REs nºs 416827 e 415454. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência. (RE 471178 / RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 09/02/2007, Pleno, DJ 23-03-2007, p. 50, EMENT VOL-02269-10 PP-01932)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.
São Paulo, 17 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

DECISÃO:

PROC. : 1999.03.99.112073-0 AC 554375
APTE : EVANILDA DE JESUS GONCALVES e outros
ADV : DORIVAL VILANOVA QUEIROZ
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2002051726
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou embargos de declaração opostos pela União Federal em relação ao acórdão que deu parcial provimento à apelação em pleito de pagamento de gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, a partir de sua edição, devendo ser calculada sobre o vencimento básico acrescido das vantagens de caráter permanente (adicional de tempo de serviço, gratificação de atividade executiva-GAE, gratificação pelo desempenho de função-GADF).

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 535, inciso II do CPC; ao artigo 17 da Lei nº 8.270/91; bem como aos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entendo deva ser dado seguimento ao recurso interposto.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistiu ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, inviabiliza o prosseguimento do recurso, quanto a este aspecto.

Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento em sentido divergente ao da decisão recorrida e reconheceu que a base de cálculo para a gratificação especial de localidade,instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento do cargo efetivo, cujo valor não inclui acréscimo de nenhuma vantagem pecuniária permanente, ou seja, é a retribuição básica paga ao servidor, o que evidencia a alegada ofensa à legislação federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº284/STF. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial a alegação de que houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o "vencimento do cargo efetivo", como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens.Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(STJ, Resp nº 200401541480/MS, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, Julg. 15/03/2005, Publ. DJ 16/05/2005, Pág. 400)

Assim, plenamente acolhido o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.054511-6 AMS 248607
APTE : FERNANDO LOPES DOS SANTOS
ADV : ADAUTO FARIA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : REX 2006283486
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 102, III, a, da CF, contra acórdão prolatado neste Tribunal, dando provimento, à unanimidade, à apelação, ao fundamento de que "o artigo 2º do Decreto 1457/95 permite a contagem do tempo de serviço prestado por trabalhador brasileiro em Portugal, ou vice-versa, enquanto que o artigo 9º expressamente prevê que na 'concessão de aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal".

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, à unanimidade.

O que se pretende é a reforma do aresto, ao fundamento de que, dessarte, foi violado o Art. 201, § 9º, da CF/88.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece prosseguimento.

Com efeito, esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do aresto impugnado, razão pela qual se faz necessária a subida dos autos.

Diante do exposto, ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.054511-6 AMS 248607
APTE : FERNANDO LOPES DOS SANTOS
ADV : ADAUTO FARIA DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2006283487
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, a, da CF, contra acórdão prolatado neste Tribunal, dando provimento, à unanimidade, à apelação, ao fundamento de que "o artigo 2º do Decreto 1457/95 permite a contagem do tempo de serviço prestado por trabalhador brasileiro em Portugal, ou vice-versa, enquanto que o artigo 9º expressamente prevê que na 'concessão de aposentadoria por tempo de serviço, os períodos de tempo de serviço verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal".

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, à unanimidade.

O que se pretende é a reforma do aresto, ao fundamento de que, dessarte, foram violados a Lei 8.112/90; Art. 6º, da Lei 6.226/75; Art. 12, da Lei 8.213/91 e Decreto 1.457/95, Arts. 2º e 10.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame de sua conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece prosseguimento.

Com efeito, esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do aresto impugnado, razão pela qual se faz necessária a subida dos autos.

Diante do exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.006548-3 AC 1113146
APTE : BELCHIOR WAGNER PEREIRA DE LIMA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007047768
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

O recurso especial foi interposto, com fulcro no artigo 105, III, a, da CF, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em pleito relativo a servidor público federal civil.

A parte recorrente alega ofensa à MP 2.131/2000; e ao artigo 20, § 4º, do CPC.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Outrossim, o recurso merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido divergente da decisão recorrida e reconheceu que, por se tratar de revisão geral de remuneração, é devido o percentual de 28,86% a todos os servidores militares, somente até o advento da MP 2.131/2000, com juros moratórios de 1% ao mês, por se tratar de débito de natureza alimentar, e correção monetária devida desde o inadimplemento com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC (EDcl no RESP 731.930/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 12/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 522; AgRg no Ag 386.693/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 16/08/2001, DJ 17/09/2001, p. 190; AgRg no RESP 733.894/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 28/03/2006, DJ 08/05/2006, p. 308; e RESP 392.379/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 20/05/2003, DJ 01/02/2005, p. 622), o que evidencia a plausibilidade da pretensão recursal.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, divulga o total de processos em tramitação no mês de abril de 2007 , conforme tabela abaixo:

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
Subseção: 1ª - São Paulo - Cível

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1249	4654	78	5	6	91	126	4	8	231	14	61	6	117	713	1253	4644	30
2ª Vara	139	7176	76	4	39	6	72	4	0	199	23	79	39	185	1029	135	7037	5
3ª Vara	4000	2596	80	7	4	71	25	45	120	151	10	52	4	186	364	4075	2491	2
4ª Vara	2076	6778	99	5	11	74	110	32	82	373	27	107	11	89	1112	2126	6509	3
5ª Vara	1707	5473	68	2	3	95	52	15	76	185	21	61	3	108	660	1768	5362	3
6ª Vara	3403	5749	77	3	10	41	123	18	22	386	26	81	10	117	266	3407	5496	11
7ª Vara	1700	4401	88	3	5	6	232	36	59	406	13	117	5	195	368	1723	4171	2
8ª Vara	1998	5095	80	8	24	46	117	24	20	303	24	66	24	132	333	1994	4957	2
9ª Vara	4025	6022	77	6	5	4	85	71	58	214	17	77	5	266	386	4012	5899	0
10ª Vara	1403	6145	88	6	6	77	66	42	11	209	31	44	6	94	524	1372	6129	3
11ª Vara	1601	7371	83	34	1	94	53	24	88	326	22	67	1	90	1158	1665	7156	5
12ª Vara	46	5771	73	5	4	60	78	0	0	184	13	81	4	119	560	46	5709	2
13ª Vara	4256	2859	79	6	25	57	102	100	103	222	27	65	25	117	447	4259	2786	15
14ª Vara	503	6048	79	5	5	2	153	17	2	250	18	76	5	158	699	488	5958	7
15ª Vara	2129	8088	72	6	3	212	79	5	1	373	15	41	3	191	632	2125	8032	44
16ª Vara	4236	2453	79	6	6	104	122	45	26	268	10	69	6	78	234	4217	2436	4
17ª Vara	1491	5570	72	8	0	114	57	3	0	100	19	40	0	129	376	1488	5665	10
19ª Vara	1434	6291	90	8	2	116	80	40	4	169	23	75	2	193	677	1398	6354	2
20ª Vara	115	6079	86	1	6	48	109	12	15	304	19	49	6	198	973	118	5948	5
21ª Vara	1646	4266	64	4	9	40	70	14	12	209	20	82	9	122	51	1644	4135	3
22ª Vara	828	9441	85	44	17	90	35	12	54	155	14	112	17	268	1153	870	9372	27
23ª Vara	339	2349	66	6	1	26	13	6	9	86	16	53	1	98	417	342	2302	2
24ª Vara	200	3312	84	3	1	13	13	1	5	24	28	10	1	70	905	204	3359	6
25ª Vara	144	3486	56	7	0	20	7	0	0	56	24	86	0	111	442	144	3410	5
26ª Vara	74	3491	62	6	6	18	12	2	7	213	12	142	6	174	828	79	3217	179
TOTAL:	40742	130964	1941	198	199	1525	1991	572	782	5596	486	1793	199	3605	15307	40952	128534	377

Subseção: 1ª - São Paulo - Criminal

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	0	3064	172	14	126	2	50	0	0	192	70	6	128	26	26	0	3032	30
2ª Vara	0	1854	29	16	9	3	10	0	0	30	27	2	9	6	27	0	1853	18
3ª Vara	0	3327	160	10	17	6	25	0	0	102	40	4	16	9	35	0	3383	35
4ª Vara	1	3270	177	8	18	8	14	0	0	100	68	1	18	41	20	1	3308	35
5ª Vara	0	3177	172	6	35	9	34	0	0	59	57	5	35	18	20	0	3277	30
6ª Vara	35	1828	39	9	0	9	4	0	0	32	8	3	0	4	4	35	1846	7
7ª Vara	0	3861	188	7	36	0	4	0	0	33	43	1	34	41	0	0	3985	36
8ª Vara	0	3546	169	10	44	3	15	0	0	121	71	2	43	43	52	0	3550	32
9ª Vara	22	2585	179	10	46	1	21	0	1	48	68	6	53	14	40	23	2666	36
10ª Vara	0	2865	169	10	16	2	8	0	0	63	34	7	16	13	5	0	2950	27
TOTAL:	58	29377	1454	100	347	43	185	0	1	780	486	37	352	215	229	59	29850	286

Subseção: 1ª - São Paulo - Exec. Fiscais

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	47164	22186	308	5	0	21	8	130	0	0	66	35	0	119	114	47034	22557	0
2ª Vara	46262	24003	284	7	2	20	63	164	127	100	55	17	2	298	12	46225	24242	0
3ª Vara	52385	18042	259	2	3	1	21	165	128	272	55	28	3	235	79	52348	18007	0
4ª Vara	48222	21268	311	0	1	40	3	36	69	168	74	1	1	100	16	48255	21346	0
5ª Vara	34750	22138	270	0	2	20	8	45	15	117	54	3	2	137	105	34720	22292	0
6ª Vara	37413	19021	289	3	0	37	8	50	631	147	62	39	0	114	21	37994	18529	0
7ª Vara	17734	18929	297	1	0	28	58	119	487	67	37	0	0	98	21	18102	18841	0
8ª Vara	17720	20327	276	1	0	0	13	85	256	154	103	31	0	112	0	17891	20158	0
9ª Vara	21535	17441	347	0	0	7	2	2	114	65	62	2	0	47	1	21647	17556	0
10ª Vara	22655	15225	288	1	3	11	11	152	254	83	91	19	3	104	58	22757	15241	0
11ª Vara	19285	19166	293	0	0	9	2	66	194	0	5	50	0	121	0	19413	19287	0
12ª Vara	18317	17129	320	0	0	0	3	44	0	288	12	20	0	255	70	18273	17176	0
TOTAL:	383442	234875	3542	20	11	194	200	1058	2275	1461	676	245	11	1740	497	384659	235232	0



Subseção: 1ª - São Paulo - Previdenciário																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	992	4790	143	19	1	2	227	673	87	264	4	96	1	94	1012	406	5403	6
2ª Vara	531	7732	152	31	9	36	23	65	5	26	26	8	9	109	511	471	7974	16
4ª Vara	158	6882	174	24	2	95	14	3	0	113	47	11	2	131	454	155	7021	3
5ª Vara	403	7771	249	22	1	34	27	16	7	150	19	14	1	155	918	394	7929	5
7ª Vara	86	7086	175	19	0	6	18	0	0	9	1	4	0	93	491	86	7290	4
TOTAL:	2170	34261	893	115	13	173	309	757	99	562	97	133	13	582	3386	1512	35617	34
Subseção: 2ª - Ribeirão Preto																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1601	3423	44	2	6	37	91	47	2	7	20	12	6	53	7	1556	3603	12
2ª Vara	1614	3008	46	6	3	46	39	35	19	183	25	32	3	92	0	1598	2921	8
4ª Vara	1783	2344	48	5	12	57	11	56	15	42	8	32	12	47	36	1742	2424	18
5ª Vara	23	2659	32	7	0	12	9	2	2	113	23	26	0	27	13	23	2557	5
6ª Vara	197	2630	41	5	15	19	12	0	1	32	16	6	15	25	5	198	2652	10
7ª Vara	291	1101	54	10	21	23	66	30	29	93	20	20	22	44	0	290	1121	10
9ª Vara	8688	16908	478	8	0	12	19	48	0	0	2	1	0	38	56	8640	17470	0
TOTAL:	14197	32073	743	43	57	206	247	218	68	470	114	129	58	326	117	14047	32748	63
Subseção: 3ª - São José dos Campos																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	845	6763	130	2	7	24	67	4	7	202	10	67	7	63	323	848	6704	5
2ª Vara	428	7360	156	7	45	31	18	27	15	92	30	22	45	131	173	416	7440	8
3ª Vara	448	3866	134	3	3	59	11	2	14	162	15	134	3	76	159	460	3750	18
4ª Vara	7787	12576	437	4	0	7	5	18	107	37	45	15	0	65	0	7876	12843	0
TOTAL:	9508	30565	857	16	55	121	101	51	143	493	100	238	55	335	655	9600	30737	31
Subseção: 4ª - Santos																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	810	3654	126	3	6	42	18	17	13	326	41	23	6	109	0	806	3457	10
2ª Vara	4	5133	109	7	5	63	23	4	0	273	25	38	5	151	338	0	5003	2
3ª Vara	6854	8283	263	7	27	117	5	108	348	160	21	37	28	113	109	7094	8216	13
4ª Vara	1355	4767	116	4	4	91	44	21	22	54	15	5	4	127	81	1356	4947	1
5ª Vara	6839	8913	255	3	5	4	19	36	63	103	40	2	5	70	7	6866	9022	9
6ª Vara	6642	9846	258	5	15	69	3	7	14	116	23	35	14	69	0	6649	10001	19
TOTAL:	22504	40596	1127	29	62	386	112	193	460	1032	165	140	62	639	535	22771	40646	54
Subseção: 5ª - Campinas																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	0	4046	259	5	17	6	9	0	0	97	35	15	16	54	8	0	4179	19
2ª Vara	167	4118	56	5	2	72	57	4	10	259	16	88	2	54	343	173	3939	0
3ª Vara	130	3332	73	5	4	74	18	2	0	169	19	15	4	103	123	128	3301	2
4ª Vara	118	3607	64	6	1	85	51	3	0	78	16	29	1	78	250	115	3693	5
5ª Vara	15265	29300	1064	4	0	1	5	46	52	138	66	1	0	128	12	15271	30163	0
6ª Vara	12	1708	58	7	4	17	22	5	0	106	12	44	4	125	297	7	1655	2
7ª Vara	0	2926	56	11	0	20	7	0	0	98	8	60	0	137	543	0	2854	7
8ª Vara	2	2854	50	0	6	8	9	0	0	100	3	42	6	178	321	2	2776	7
TOTAL:	15694	51891	1680	43	34	283	178	60	62	1045	175	294	33	857	1897	15696	52560	42

Subseção: 6ª - São José do Rio Preto

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	275	2261	190	2	82	46	29	1	1	98	15	39	82	110	271	275	2376	42
2ª Vara	6	3399	142	1	10	27	8	0	0	32	12	15	11	56	376	6	3517	15
3ª Vara	46	3241	176	3	25	34	10	0	0	26	5	30	25	173	0	46	3403	26
4ª Vara	5	3217	124	3	23	29	15	0	1	14	16	35	23	78	299	6	3322	18
5ª Vara	2119	6144	311	1	8	34	11	23	90	45	10	70	8	87	34	2186	6309	0
6ª Vara	4032	6227	257	0	0	8	1	2	6	94	0	12	0	60	0	4036	6383	0
TOTAL:	6483	24489	1200	10	148	178	74	26	98	309	58	201	149	564	980	6555	25310	101

Subseção: 7ª - Araçatuba

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2307	7515	92	5	13	41	24	14	5	151	6	14	14	93	313	2298	7514	10
2ª Vara	2439	7394	115	3	43	18	15	11	36	129	18	16	43	42	385	2464	7357	10
TOTAL:	4746	14909	207	8	56	59	39	25	41	280	24	30	57	135	698	4762	14871	20

Subseção: 8ª - Bauru

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2671	9116	241	11	7	51	11	1	69	163	37	72	7	145	91	2739	9090	21
2ª Vara	2961	10264	235	3	17	63	11	6	64	195	50	20	17	230	389	3019	10253	6
3ª Vara	836	8974	227	2	46	19	20	18	6	143	35	24	45	112	198	824	9053	24
TOTAL:	6468	28354	703	16	70	133	42	25	139	501	122	116	69	487	678	6582	28396	51

Subseção: 9ª - Piracicaba

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2781	11823	271	2	7	65	25	13	39	343	24	74	6	200	655	2807	11720	83
2ª Vara	4008	11243	268	1	9	59	38	11	25	112	37	38	9	204	402	4022	11408	97
3ª Vara	459	5059	270	1	7	31	10	12	62	93	15	37	6	120	411	509	5177	25
TOTAL:	7248	28125	809	4	23	155	73	36	126	548	76	149	21	524	1468	7338	28305	205

Subseção: 10ª - Sorocaba

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2514	7311	140	5	6	22	26	24	198	182	21	36	6	144	161	2688	7091	14
2ª Vara	2822	6566	117	8	5	18	15	14	27	227	30	42	7	89	82	2835	6410	9
3ª Vara	808	6889	131	6	14	20	21	16	51	181	26	65	15	120	110	843	6759	16
TOTAL:	6144	20766	388	19	25	60	62	54	276	590	77	143	28	353	353	6366	20260	39

Subseção: 11ª - Marília

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	3606	4266	181	1	15	18	45	83	48	157	54	87	15	136	14	3571	4248	28
2ª Vara	4277	2472	177	6	8	33	42	50	73	147	72	85	8	119	0	4300	2403	28
3ª Vara	821	2920	182	2	3	24	24	74	26	63	47	19	4	139	23	773	3070	32
TOTAL:	8704	9658	540	9	26	75	111	207	147	367	173	191	27	394	37	8644	9721	88

Subseção: 12ª - Presidente Prudente

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.



%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	230	4541	344	3	13	63	7	5	10	154	217	31	13	25	0	235	4551	1
2ª Vara	298	4009	332	2	8	46	28	20	2	116	428	33	8	60	0	280	3858	8
3ª Vara	7	3986	339	1	7	23	20	0	0	150	346	24	9	73	685	7	3847	18
4ª Vara	4495	8994	79	4	0	8	5	30	71	39	50	18	0	53	22	4536	8942	0
TOTAL:	5030	21530	1094	10	28	140	60	55	83	459	1041	106	30	211	707	5058	21198	27

Subseção: 13ª - Franca

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	3447	3431	35	1	30	30	55	160	79	119	16	16	30	213	69	3366	3482	42
2ª Vara	3740	4444	34	0	47	45	15	12	34	79	14	49	48	125	69	3762	4373	4
3ª Vara	1083	4236	44	11	58	30	9	48	18	95	5	86	58	123	0	1053	4174	35
TOTAL:	8270	12111	113	12	135	105	79	220	131	293	35	151	136	461	138	8181	12029	81

Subseção: 14ª - São Bernardo do Campo

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	4427	8960	252	9	15	51	50	23	58	117	14	76	16	42	536	4462	9079	7
2ª Vara	4357	10038	272	7	52	1	15	32	23	95	50	44	51	151	296	4348	10154	13
3ª Vara	4117	8084	256	5	10	112	16	17	53	119	21	47	10	174	183	4153	8250	11
TOTAL:	12901	27082	780	21	77	164	81	72	134	331	85	167	77	367	1015	12963	27483	31

Subseção: 15ª - São Carlos

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1673	6058	66	2	13	16	7	0	26	63	23	32	13	64	379	1699	6005	8
2ª Vara	462	6618	71	1	3	12	8	1	0	15	18	18	3	11	855	461	6660	5
TOTAL:	2135	12676	137	3	16	28	15	1	26	78	41	50	16	75	1234	2160	12665	13

Subseção: 16ª - Assis

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2670	6567	153	0	23	42	17	54	32	11	28	57	24	55	240	2648	6704	9
TOTAL:	2670	6567	153	0	23	42	17	54	32	11	28	57	24	55	240	2648	6704	9

Subseção: 17ª - Jaú

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2453	6987	419	6	19	37	63	4	38	189	143	50	18	164	59	2487	7097	31
TOTAL:	2453	6987	419	6	19	37	63	4	38	189	143	50	18	164	59	2487	7097	31

Subseção: 18ª - Guaratinguetá

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1555	7036	146	3	8	14	41	10	4	129	38	23	8	134	75	1549	7056	0
TOTAL:	1555	7036	146	3	8	14	41	10	4	129	38	23	8	134	75	1549	7056	0

Subseção: 19ª - Guarulhos																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	268	2579	100	5	13	21	27	4	7	92	22	11	13	66	256	271	2604	36
2ª Vara	349	3136	110	2	11	13	19	11	15	95	16	3	11	56	204	353	3162	24
3ª Vara	6875	27032	252	1	0	1	28	8	82	116	69	17	0	80	65	6949	27038	0
4ª Vara	98	2865	105	7	21	21	6	2	2	78	54	11	21	41	485	98	2861	23
5ª Vara	11	2537	106	6	18	17	10	0	0	0	15	1	20	47	373	11	2658	10
6ª Vara	8	2215	105	3	22	12	6	0	0	51	38	28	21	56	169	8	2225	23
TOTAL:	7609	40364	778	24	85	85	96	25	106	432	214	71	86	346	1552	7690	40548	116

Subseção: 20ª - Araraquara																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2491	4912	276	7	5	40	18	11	52	73	142	33	5	96	6	2532	4964	13
2ª Vara	685	4968	283	2	9	59	19	3	41	65	143	220	9	73	7	723	4865	25
TOTAL:	3176	9880	559	9	14	99	37	14	93	138	285	253	14	169	13	3255	9829	38

Subseção: 21ª - Taubaté																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2749	11750	341	6	12	52	32	48	28	78	197	30	12	50	222	2729	11896	11
TOTAL:	2749	11750	341	6	12	52	32	48	28	78	197	30	12	50	222	2729	11896	11

Subseção: 22ª - Tupã																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	956	5503	245	7	15	15	4	13	9	34	18	54	15	101	321	952	5672	45
TOTAL:	956	5503	245	7	15	15	4	13	9	34	18	54	15	101	321	952	5672	45

Subseção: 23ª - Bragança Paulista																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	2554	4335	254	1	15	54	10	22	27	115	47	54	16	192	8	2559	4432	24
TOTAL:	2554	4335	254	1	15	54	10	22	27	115	47	54	16	192	8	2559	4432	24

Subseção: 24ª - Jales																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	324	5257	203	1	23	52	2	0	0	40	69	139	23	109	28	324	5267	73
TOTAL:	324	5257	203	1	23	52	2	0	0	40	69	139	23	109	28	324	5267	73

Subseção: 25ª - Ourinhos																		
Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspense	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1245	8564	347	2	7	21	4	0	12	23	169	8	6	104	437	1257	8727	15
TOTAL:	1245	8564	347	2	7	21	4	0	12	23	169	8	6	104	437	1257	8727	15



Subseção: 26ª - Santo André

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	4294	6451	262	4	16	53	14	80	28	80	28	143	16	104	32	4242	6585	14
2ª Vara	4700	6180	255	6	4	82	7	324	48	89	49	27	4	197	338	4424	6641	3
3ª Vara	4390	6097	281	4	40	1	25	346	127	120	22	66	40	378	233	4171	6419	8
TOTAL:	13384	18728	798	14	60	136	46	750	203	289	99	236	60	679	603	12837	19645	25

Subseção: 27ª - São João da Boa Vista

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	1516	5088	348	2	4	30	3	5	26	67	131	15	4	172	14	1537	5237	8
TOTAL:	1516	5088	348	2	4	30	3	5	26	67	131	15	4	172	14	1537	5237	8

Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul
Subseção: 1ª - Campo Grande

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	0	4100	78	11	1	26	14	0	0	177	2	25	1	63	472	0	4025	6
2ª Vara	315	3164	77	7	16	23	24	5	0	83	15	36	16	69	366	310	3166	0
3ª Vara	9	526	17	5	8	0	33	0	0	72	33	1	8	6	15	9	475	5
4ª Vara	123	4007	68	10	30	28	1	5	10	76	6	14	15	97	381	128	4028	2
5ª Vara	0	2569	107	9	20	6	4	0	0	67	48	17	20	28	4	0	2563	64
6ª Vara	8983	8957	377	1	0	3	27	48	114	97	7	17	0	40	53	9049	9178	0
TOTAL:	9430	23323	724	43	75	86	103	58	124	572	111	110	60	303	1291	9496	23435	77

Subseção: 2ª - Dourados

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	251	4405	216	10	6	23	6	2	0	52	142	1	6	22	453	249	4467	18
2ª Vara	133	4351	243	2	26	63	6	2	3	16	123	54	26	75	200	134	4471	69
TOTAL:	384	8756	459	12	32	86	12	4	3	68	265	55	32	97	653	383	8938	87

Subseção: 3ª - Três Lagoas

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	527	2860	115	0	4	7	21	5	12	34	52	10	4	0	84	534	2900	0
TOTAL:	527	2860	115	0	4	7	21	5	12	34	52	10	4	0	84	534	2900	0

Subseção: 4ª - Corumbá

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	857	2433	79	0	7	16	2	0	0	51	20	7	7	32	61	857	2452	12
TOTAL:	857	2433	79	0	7	16	2	0	0	51	20	7	7	32	61	857	2452	12

Subseção: 5ª - Ponta Porã

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	547	3085	105	3	6	18	1	0	34	32	28	36	6	72	105	581	3082	35
TOTAL:	547	3085	105	3	6	18	1	0	34	32	28	36	6	72	105	581	3082	35

Subseção: 6ª - Naviraí

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	69	1786	86	4	19	7	1	1	2	20	8	10	19	51	2	70	1845	26
TOTAL:	69	1786	86	4	19	7	1	1	2	20	8	10	19	51	2	70	1845	26

Subseção: 7ª - Coxim

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
1ª Vara	27	856	38	1	5	16	0	0	0	32	9	22	5	15	11	27	848	14
TOTAL:	27	856	38	1	5	16	0	0	0	32	9	22	5	15	11	27	848	14

Total - Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
	596635	914361	22799	751	1667	4665	4314	4575	5669	16740	5469	5303	1679	14145	33503	597729	918272	1938

Total - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desarq	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclass.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
	11841	43099	1606	63	148	236	140	68	175	809	493	250	133	570	2207	11948	43500	251

TOTAL GERAL

Vara	Saldo Anterior Sobrestado ou suspenso	Saldo Anterior em Tramitação	Distrib.	Redistrib. (entre Varas)	Reaut.	Devolv. Pelo TRF	Desaq.	Ativados	Arquivados Sobrestados ou Suspensos	Arq. Findo	Redistribuídos a Outros Juízos (inclui Carta)	Remetidos ao TRF	Reclas-sif.	Sentenças Proferidas	Pendentes de Sentença	Total Atual Sobrestado ou Suspenso	Total de Processos em Tramitação	Aud.
%	A	B	C	C1	D	E	F	G	H	I	J	L	M	S	P	N=A-G=H	O=BCC1DEFG-H-I-J-L-M	
	608476	957460	24405	814	1815	4901	4454	4643	5844	17549	5962	5553	1812	14715	35710	609677	961772	2189

Centrais de Comunicação de Atos Processuais - CECAP

CECAP %	Executantes de Mandado	Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
Araçatuba	6	332	685	865	152
Bauru	9	275	385	365	295
Campinas	14	120	198	145	173
Campo Grande	18	182	260	294	148
Franca	6	3	16	11	8
Piracicaba	8	176	379	384	171
Ribeirão Preto	32	725	564	740	549
Santo André	6	26	55	50	31
Santos	17	165	226	195	196
São Bernardo do Campo	9	33	56	49	40
São José do Rio Preto	17	57	304	265	96
São José dos Campos	13	87	180	205	62
São Paulo - Cível	85	103	345	303	145
São Paulo - Fiscal	70	613	268	364	517
Sorocaba	8	472	769	933	308
TOTAL	318	3369	4690	5168	2891

São Paulo, sexta-feira, 8 de junho de 2007 .



SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DA 46ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 46ª Sessão Extraordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e sete, às catorze horas e vinte minutos.
Presidência do Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e NERY JÚNIOR, e os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, MARISA SANTOS, LAZARANO NETO e VERA JUCOVSKY, convocados para compor quórum.
Registradas as ausências justificadas dos Desembargadores Federais DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA e ALDA BASTO, bem como do Ministério Público Federal.
Verificada a existência de quórum regimental, o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA declarou aberta a Sessão Extraordinária do Órgão Especial.
Foi apreciado o seguinte feito:

INQ-SP 481 2002.03.00.041598-0(199961810002628) - publicidade restrita
RELATOR: DES.FED. NERY JUNIOR
PROC : ANA LUCIA AMARAL
ADV : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outros
ADV : RICARDO TADEU SCARMATO e outros
ADV : ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA e outros
"Após o voto do Desembargador Federal NERY JÚNIOR (Relator), JULGANDO PREJUDICADO o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, e REJEITANDO A DENÚNCIA ofertada em face da magistrada A. P. S., com fundamento no que dispõe o artigo 43, III, do Código de Processo Penal, no que foi acompanhado pelos votos dos Desembargadores Federais CARLOS MUTA (convocado para compor quórum), MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), MÁRCIO MORAES, SALETTE NASCIMENTO (em antecipação de voto) e PEIXOTO JÚNIOR (em antecipação de voto); e o voto da Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), JULGANDO PREJUDICADO o agravo regimental e RECEBENDO A DENÚNCIA em face daquela magistrada, PEDIU VISTA o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Aguardam para votar os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA e MAIRAN MAIA. Declararam-se suspeitos os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA, FÁBIO PRIETO e ALDA BASTO. Ausentes, justificadamente, nesta sessão, as Desembargadoras Federais ANNA MARIA PIMENTEL, SUZANA CAMARGO, MARLI FERREIRA e RAMZA TARTUCE."
Encerrada a sessão às dezesseis horas e vinte e seis minutos.
Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.
São Paulo, 31 de maio de 2007. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS
Secretária do Órgão Especial e Plenário

ATA DA 203ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 203ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos doze dias do mês de abril do ano dois mil e sete, iniciada às catorze horas e quinze minutos.
Presidência da Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Presentes os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e ALDA BASTO.
Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, BAPTISTA PEREIRA e MARLI FERREIRA, justificadamente; SUZANA CAMARGO, por estar em gozo de férias; e SALETTE NASCIMENTO, por estar atuando junto ao TRE.
Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini.
A Desembargadora Federal DIVA MALERBI declarou aberta a sessão, determinando a leitura da Ata da 202ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não havendo impugnação, restou aprovada.
Em seguida, o Órgão Especial, à unanimidade, acolheu proposta formulada pelo Desembargador Federal FÁBIO PRIETO no sentido de serem enviadas condolências ao Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, em razão do falecimento de seu progenitor.
Ato contínuo, verificada pela Presidência a ausência de quórum necessário para apreciação e julgamento dos processos a serem apresentados nesta sessão, foi a mesma encerrada às catorze horas e vinte minutos, permanecendo os demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.
São Paulo, 31 de maio de 2007. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS
Secretária do Órgão Especial e Plenário

ATA DA 187ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 187ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e sete, iniciada às catorze horas e quinze minutos.
Presidência da Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Presentes os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, BAPTISTA PEREIRA, MARLI FERREIRA, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, ALDA BASTO, e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO, NELTON DOS SANTOS, SÉRGIO NASCIMENTO, EVA REGINA e VERA JUCOVSKY, convocados para compor quórum.
Registradas as ausências dos Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO e ANDRÉ NABARRETE, por se encontrarem em gozo de férias.
Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal DIVA MALERBI declarou aberta a sessão, determinando a leitura da Ata da 186ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não havendo impugnação, restou aprovada.
Foi apreciado o seguinte feito:

EM MESA PA-SP 579 2004.03.00.048505-9(200203000182388) - publicidade restrita
RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
ADV : ADRIANO SALLES VANNI e outros
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
"Prosseguindo no julgamento, o Órgão Especial, POR UNANIMIDADE, não afastou os magistrados C. M. e A. P. S. de suas funções judicantes, nos termos do voto do Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA e DIVA MALERBI (Presidente) e, por não ser atingido o quórum de que trata o artigo 93, X, da Constituição Federal, NÃO AFASTOU o magistrado J. C. R. M. de suas funções judicantes; votaram pelo seu não afastamento, os Desembargadores Federais PEIXOTO JÚNIOR (Relator), ALDA BASTO, NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) e SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum); votaram pelo seu afastamento, os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), EVA REGINA (convocada para compor quórum), VERA JUCOVSKY (convocada para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA e DIVA MALERBI (Presidente). Declararam-se suspeitos, os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e FÁBIO PRIETO. Ausentes, nesta sessão, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO e ANDRÉ NABARRETE, por se encontrarem em gozo de férias. Fará declaração de voto e lavrará acórdão, a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES"
Encerrada a sessão às quatorze horas e trinta e dois minutos, permanecendo os demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.
Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 31 de maio de 2007. (data da aprovação)

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS
Secretária do Órgão Especial e Plenário

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.096632-4 APN 132
ORIG. : 9610014704 /SP
AUTOR : Justica Publica
REU : ABIGAIL CATELLI DIAS
REU : ALVINO DIAS
ADV : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
REU : LUIZ FERMINO
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
EMBGTE : ALVINO DIAS
EMBGTE : ABIGAIL CATELLI DIAS
EMBGTE : LUIZ FIRMINO
EMGDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 550/552
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - CONDENAÇÃO E FIXAÇÃO DE PENA - CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A JUSTIFICÁ-LOS - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. No processo penal, o prazo para oposição de embargos de declaração é de dois dias (art. 619, CPP).
2. O instituto do perdão judicial se insere no Código Penal como causa extintiva da punibilidade e sua concessão pressupõe a condenação.
3. A fixação da pena, como consequência da condenação, não gera contradição em face do instituto do perdão, na medida em que, extinta a punibilidade do réu, não subsiste qualquer efeito da decisão condenatória.
4. A decisão concessiva do perdão judicial se reveste da natureza de sentença declaratória de extinção da punibilidade e dela não remanescem quaisquer efeitos negativos aos réus, nem mesmo os secundários.
5. A controvérsia doutrinária e jurisprudencial que se estabeleceu em torno do tema recomenda que se esclareça o julgado.
6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para declarar que, da decisão concessiva do perdão judicial aos réus, não remanescem quaisquer efeitos negativos, nem mesmo os secundários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer e acolher os embargos de declaração.
São Paulo, 31 de maio de 2007. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora

PROC. : 2005.03.00.072628-6 INQ 673
AUTOR : Justica Publica
INDIC. : JOSE MAURO BARCELLOS
ADV : MARCOS ANTONIO FERREIRA
INDIC. : JAVERTE DO CARMO
INDIC. : CARLOS TAVARES PACHECO
ADV : JOSE SERGIO SARAIVA
INDIC. : CRISTOVAO BARCELLOS
ADV : FLAUBERT GUENZO NODA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / ORGÃO ESPECIAL

EMENTA

PROCESSO PENAL - INQUÉRITO - LEI DO PLANEJAMENTO FALIMINAR: VIOLAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA POR PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DISTINTOS - AIHs SIMULADAS - ESTELIONATO - DENÚNCIA - DEFESA PRELIMINAR - PRAZO - EFICÁCIA DA LEI 9.263/96 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO E ATÍPICIDADE DO FATO - QUESTÕES ATINENTES A INSTRUÇÃO PENAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, CPC - AUSÊNCIA DE CAUSAS QUE JUSTIFIQUEM A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - MATERILIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS - PRELIMINARES REJEITADAS - DENÚNCIA RECEBIDA - AÇÃO PENAL INSTAURADA.
1. Aos Tribunais Superiores compete processar e julgar, originariamente, as ações penais instauradas contra agentes públicos pela prática de crimes comuns e de responsabilidade, nos termos do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002.
2. Não se conhece da defesa preliminar oferecida fora do prazo de 15 dias, indicado no art. 4 da Lei 8.038/90.
3. Embora a Lei 9.263/96 faça expressa referência à sua regulamentação pelo Poder Executivo, a conduta imputada aos denunciados não depende de norma regulamentadora para sua configuração, porquanto o art. 10, dessa mesma lei, especifica as condições em que o procedimento cirúrgico de esterilização poderá ser realizado.
4. Por outro lado, Portarias regulamentadoras já haviam sido editadas pelo Poder Executivo e estavam em vigor à época dos fatos, não havendo que se falar, por isso, em ineficácia da lei, em face de ausência de decreto regulamentador.
5. Havendo denúncia pela prática de delito de competência da Justiça Federal e liame deste com crime que se insere na competência da Justiça Estadual Comum, a competência se define pela norma contida no art. 76, I, do Código de Processo Penal.
6. O elemento subjetivo da conduta do tipo penal descrito no art. 15 da Lei 9.263/96 se traduz na vontade livre e consciente de realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei, não sendo de se indagar, neste momento processual, acerca da culpabilidade ou do dolo como condição para instauração da ação penal.
7. Em relação ao crime de estelionato, o tipo penal é constituído do dolo específico, elemento que, no entanto, nesta fase processual, não se investiga, vez que o que releva saber é se a conduta descrita na denúncia se subsume à norma descrita no art. 171, do Código Penal.
8. Se a denúncia se reveste dos requisitos indicados no art. 41 do Código de Processo Penal e se nenhuma das causas indicadas no art. 43 do Código de Processo Penal se evidencia, não há que se falar em rejeição liminar da denúncia apresentada contra os acusados.

9. A prova contida nos autos aponta a materialidade delitiva e evidência a autoria que, no caso, é imputada aos acusados, sendo que a efetiva participação e o grau de responsabilidade de cada um são questões que deverão ser examinadas no decorrer da instrução criminal.

10. Preliminares rejeitadas. Denúncia recebida, com a instauração da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas referente a incompetência da Justiça Federal e de necessidade de regulamentação da Lei 9263/96, e, quanto ao mérito, por maioria, receber a denúncia, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com quem votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JUNIOR, THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, MARISA SANTOS (convocada para compor quórum), JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum) e SUZANA CAMARGO.

Restaram vencidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO, SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA E ROBERTO HADDAD que rejeitavam a denúncia em relação aos co-réus Javerte do Carmo, Carlos Tavares Pacheco e Cristóvão Barcellos, e o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que rejeitava a denúncia com relação aos co-réus Javerte do Carmo e Carlos Tavares Pacheco.

O Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA recebeu a denúncia em face do réu José Mauro Barcellos apenas em relação ao delito tipificado no caput do art. 171 e seu § 3º, do C.P.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais ANNA MARIA PIMENTEL, DIVA MALERBI, ANDRÉ NABARRETE, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA E NERY JÚNIOR.

São Paulo, 31 de maio de 2007. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

SUBSECRETARIA DAS PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÕES

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.044707-2 AR 5372
ORIG. : 200003990682387 SAO PAULO/SP 0000000469 2 VR JALES/SP

AUTOR : ORIDES FAUSTINO DE CARVALHO
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

3. Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal
LEIDE POLO
Relatora

PROC. : 2006.03.00.049170-6 AR 4870
ORIG. : 0000000217 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : APARECIDO SILVA
REPTE : JANDIRA ANTUNES DO NASCIMENTO LUIZ
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 155 e 163:

Nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, para realização da citação, deve ocorrer "a publicação do edital no prazo máximo de quinze (15) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver".

Portanto, decorrido prazo superior ao determinado na lei, sem a realização das duas publicações em jornal local, não produzirá efeito a publicação do edital no DJU, ocorrida em 24.04.07 (fl. 162).

Isto posto, intime-se o INSS, por mandado, para promover a publicação do edital de citação em jornal local, pelo menos duas vezes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo cumprir, ainda, a determinação do § 1º do artigo 232 do Código de Processo Civil com urgência, para permitir que a Subsecretaria tome as providências explicitadas a seguir.

Após a juntada nos autos da documentação mencionada, deverá a Subsecretaria encaminhar o edital citatório para nova publicação no DJU, dentro do prazo quinzenal previsto na lei processual (CPC, art. 232, III).

Intime-se por mandado.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.010190-8 AR 5183
ORIG. : 200503990309480 SAO PAULO/SP 0400000701 1 Vr CARDOSO/SP

AUTOR : ANTONINA MARIA DOS ANJOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.00.078229-4 AR 4940
ORIG. : 9800000845 2 Vr VOTUPORANGA/SP 199903990469596 SAO PAULO/SP

AUTOR : PEDRO LOCATELLI JUNIOR (= ou > de 60 anos)

ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se

São Paulo, 31 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.011934-2 AR 5221
ORIG. : 98030764896 SAO PAULO/SP 9700001299 3 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

AUTOR : TEREZINHA DE SALLES DORTA espolio
REPTE : ERNESTO DE MORAES DORTA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 15 dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.029098-5 AR 5269
ORIG. : 200503990155841 SAO PAULO/SP 0300000469 2 Vr ITAPEVA/SP 0300036290 2 Vr ITAPEVA/SP

AUTOR : NEUSA LOPES RAMOS
ADV : JOSE AUGUSTO DE FREITAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.00.017512-1 AR 2889
ORIG. : 199903990340071 SAO PAULO/SP 9700001545 1 Vr PIRAJU/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA DELDUQUE SENNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IRENE MARGONATO BORANELI e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1.Citem-se Irineu Margonato Naldi e Aparecida de Fátima Camargo Margonato, residentes na rua Chácara Recanto Três Meninas, Bairro Adão Silva, Piracaia - SP, para responder aos termos desta ação rescisória.

2.Prazo: 15 (quinze) dias.

3.Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.013163-4 AR 2842
ORIG. : 93030485289 SAO PAULO/SP 9100000725 2 Vr PENAPOLIS/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DA ASSUMPCAO LARANJEIRA
ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

Certidão de fls. 283: intime-se pessoalmente o patrono da parte ré para cumprir a providência determinada no despacho de fls. 274, no prazo ali assinalado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.064168-2 AR 4550
ORIG. : 200303990281394 SAO PAULO/SP 0200001846 1 Vr BURITAMA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALZIRA CONTTI POMPEO
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2002.03.00.038642-5 AR 2496
ORIG. : 199903990952945 SAO PAULO/SP 9700001573 1 Vr SAO MANUEL/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA INES ARRIGONI DE SIQUEIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fl.235 - Defiro a suspensão do feito por seis meses, requerida pelo autor.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.032072-2 AR 5285
ORIG. : 200261090034683 2 Vr PIRACICABA/SP

AUTOR : RUBENS FERREIRA DA SILVA
ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.044702-3 AR 5369
ORIG. : 200203990462852 SAO PAULO/SP 0100001505 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

AUTOR : GERALDA ROSALINA DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada, inclusive, do depósito prévio determinado pelo inciso II do artigo 488, do C.P.C., anotando-se.



Cite-se o Réu, para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, observando-se, se necessário, o prazo previsto no artigo 188 do mesmo Estatuto Processual.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 18 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO

PROC. : 2006.03.00.116052-7 AR 5096
ORIG. : 98030711547 SAO PAULO/SP 200561240008946 1 Vr JALES/SP
AUTOR : ELIZABETE RODRIGUES SANTANA LIRA
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 215/221.
Intime-se.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.010192-1 AR 5185
ORIG. : 200503990515547 SAO PAULO/SP 0500000158 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR : ODETE LUIZ DOS SANTOS
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 104/107.
Intime-se.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.093672-8 AR 4989
ORIG. : 96030895571 SAO PAULO/SP 9500000131 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR : JOAQUIM DIAS DE ALMEIDA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Dê-se vista ao autor e ao réu, sucessivamente, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados com o parecer do Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.021564-1 AR 5253
ORIG. : 0400000248 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP 0400003164 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : ELIZIARIO MICHEIAS ALVES
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).
Intimem-se.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.105620-7 AR 5037
ORIG. : 200003990303844 SAO PAULO/SP 9900000839 1 Vr PIRAJU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIO SELA COCA
ADV : EDSON RICARDO PONTES
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

1 - Considerando a data do protocolo da contestação juntada a fls. 144/171, torno sem efeito o decurso de prazo de fls. 99.
Certifique-se a tempestividade de referida manifestação.
2 - Fls. 144/171. Concedo ao réu Mário Sela Coca o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50.

3 - Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
4 - Após, voltem conclusos os autos para análise dos pedidos de produção de provas contidos a fls. 124/125 e 127/129.
P.I.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034632-2 CC 10218
ORIG. : 200763110036281 JE Vr SANTOS/SP 0600001409 6 Vr SAO VICENTE/SP 0600179947 6 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : DIANA SILVA DOS SANTOS
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4º SSI> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.
Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de São Vicente/SP, visando à definição do Juízo competente, in casu, para processar e julgar ação em que se pretende a obtenção do benefício de pensão por morte.
Proposta a ação, perante a Justiça Comum Estadual, o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Comarca de São Vicente/SP, declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia, sob o argumento de que com o advento da Lei n.º 10.259/01, a competência, para o exame de causas dessa natureza, com valor até 60 (sessenta) salários, é atribuída, de forma absoluta, aos Juizados Especiais Federais.
Distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, o MM. Juiz Federal, em decorrência, suscitou o presente conflito negativo de competência.
O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.
A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.
Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.
Assim, considerando que a Comarca de São Vicente/SP, onde é domiciliada a autora da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.
Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.
Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:
"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.
(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.
Destarte, atentando para o fato de a autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.
Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.
Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica nos arestos a seguir transcritos:
AJUIZAMENTO NO JUIZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º,CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.
IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.
V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária, autos nº 791/02.
(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 4422 - Processo: 2003.03.00.000826-5 - UF: SP - Órgão Julgador: Terceira Seção - Relatora: Des. Marisa Santos - Data da Decisão: 08/10/2003 - DJU: 04/11/2003 - pág: 112) - grifo meu
PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.
I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.
II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.
III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.
IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.
V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.
(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 Processo: 2003.03.00.054736-0. UF: SP. Órgão Julgador: 3ª Seção. Relator: Des. Sérgio Nascimento. Data da Decisão: 11/02/2004. DJU: 08/03/2004 pág: 321) - grifo meu
Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Vicente/SP é competente para o julgamento do feito.
Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.
P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.
São Paulo, 10 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.036292-3 AR 5316
ORIG. : 200403990275039 SAO PAULO/SP 0300001277 1 Vr CASA BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANGELINA ATOLINI FABIO e outros
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Dispensar o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.
II - Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Angelina Atolini Fábio e outros visando a desconstituição da decisão monocrática acostada a fls. 70/72, proferida nos autos do processo nº 2004.03.99.027503-9. Afirma que o decismum atacado deferiu a majoração, para 100%, do coeficiente da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, motivo pelo qual pretende a sua rescisão, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, XXXVI e 195, §5º, da Constituição, bem como ao art. 75, da Lei nº 8.213/91. Requer a concessão de tutela antecipada.
É o breve relatório.

A plausibilidade do direito invocado pelo autor é manifesta ante a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, que na sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles concedidos anteriormente à sua vigência.

Quanto ao perigo de dano, todavia, limitou-se a autarquia a afirmar que "conforme se verifica dos inclusos documentos, o processo está em fase de execução do julgado sendo que o Instituto foi intimado a exibir os documentos necessários para os cálculos de liquidação. Assim, é evidentiíssimo o gravame que está em vias de sofrer o Instituto, se suspensa não for a execução." (fls. 20, grifos meus). Requer a concessão da tutela para "suspender, até decisão final da presente ação, os efeitos da decisão rescindenda, que envolvam tanto a suspensão dos pagamentos da renda revisada, como da expedição e pagamento da Requisição de Pequeno Valor e ou Precatório." (fls. 27).

Ocorre, porém, que nenhum documento foi juntado aos autos comprovando as alegações do autor relativamente ao perigo de dano (art. 273, inc. I, do CPC). Não foram juntadas provas que demonstrassem a fase em que se encontra o feito originário e nem mesmo se os benefícios das rés já estão sendo pagos de maneira reajustada. De outro lado, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte, observa-se a inexistência de precatório ou requisição de pequeno valor em trâmite nesta Corte, vinculado ao processo originário.

Ausente a prova do perigo de dano, e considerando-se os termos do art. 489, do CPC, entendo que só seria possível a suspensão dos efeitos da coisa julgada, desde que demonstrados e efetivamente presentes todos os requisitos do art. 273, do CPC.

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés para apresentarem resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015332-1 AR 4728
ORIG. : 9200000204 3 Vr CATANDUVA/SP 93030556232
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA JOSE FERREIRA GARCIA
ADV : ROBERTO CARLOS RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SE-
ÇÃO

1. Petição da ré de fls. 299: indefiro, por falta de amparo legal.
2. Oportunamente, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.
Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047234-0 AR 5380
ORIG. : 200361270022420 SAO PAULO/SP
200361270022420 1 Vr SAO JOAO DA BOA
VISTA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : YOLANDA LEGASPE LYRIO
ADV : RUY CELSO LEGASPE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 8620/93 e na Súmula 175 do STJ.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o Réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E0.0G5A.1331 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.010709-1 AR 5203
ORIG. : 97030168930 SAO PAULO/SP 9600000171 4 Vr
JACAREI/SP
AUTOR : JOSE SILVERIO PIRES (= ou > de 60 anos) e
outros
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA
SEÇÃO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.095963-7 AR 5001
ORIG. : 9300000276 1 Vr BORBOREMA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA ANTONIA PRAVADELLI
REPTE : NELSON MAZUTTI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBO-
REMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Desnecessária a nomeação de médico, dada a descrição minuciosa da impossibilidade de a citanda de compreender a leitura do mandado e a natureza do ato processual. Nomeio curador à citanda o procurador Nelson Mazutti Junior (fs. 105), que a representa perante o INSS. Anote-se.

Desentranhe-se a carta de ordem (fs. 100/107). Adite-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007

PROC. : 2007.03.00.036291-1 AR 5315
ORIG. : 200461270002425 1 Vr SAO JOAO DA BOA
VISTA/SP 200461270002425 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA CECILIA RIBEIRO PORTO
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos.

De início, defiro ao INSS a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 8620/93 e Súmula n.º 175 do STJ.

Considerando o fato e o argumento pretoriano de que "a antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar" (RT 764/221), hei por bem em determinar a citação da Ré, de acordo com a processualística vigente, para que em face da eventual defesa, analisar com segurança, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, a providência antecipatória, sem desequilibrar com isso a balança do devido processo legal, que conta, também, com a característica da efetividade da jurisdição.

Cite-se a Ré, para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.007406-1 AR 5172
ORIG. : 91030237923 SAO PAULO/SP 8900000774 1 Vr
MOGI GUACU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE BATISTA DE LIRA
ADV : MIRIAM SILBERTAL MASINI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEI-
RA SEÇÃO

Fl. 240: intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que se manifeste acerca da certidão lavrada.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.120138-4 AR 5123
ORIG. : 94030649054 SAO PAULO/SP 9300000377 2 Vr
MATAO/SP 9300008472 2 Vr MATAO/SP
AUTOR : JACIEL SALES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEI-
RA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Jaciel Sales, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o v. Acórdão de fls. 107/113, proferido pela Egrégia Quinta Turma nos autos da Apelação Cível nº 94.03.064905-4, que dando provimento à apelação da Autarquia Federal, julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

Aduz o autor que há necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, V e IX, do CPC, considerando que, de acordo com a legislação vigente em 16.07.1992, era permitida a contagem alternada do tempo de serviço especial e comum, conforme a redação original do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Assim, o tempo de serviço especial incontroverso no processo rescindendo - 21 anos, 11 meses e 28 dias, trabalhados para a empresa Bambozzi S/A - deveria ter sido somado ao tempo comum, reduzido à proporção de 0,71, com os quais faria jus à aposentadoria especial, consoante o permissivo do § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 10/219.

A fls. 222 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, conforme certidão de fls. 227, o réu apresentou defesa, acostada a fls. 229/234.

Intimado, o autor ofereceu réplica a fls. 241/245 e formulou, a fls. 246/247, pedido de antecipação de tutela, a fim de ser determinada a imediata revisão de seu benefício, com os respectivos acréscimos no percentual.

Conclusos os autos, decido.

Cumpre, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Conforme pontua Theotônio Negrão (em Código de Processo Civil, 32º edição, notas ao artigo 485 do CPC, pg. 511), "há erro de fato se este último ficou evidentiíssimo nos autos e foi negado pela decisão rescindenda".

É assente que, para fundamentar a rescisória, o erro de fato há que ser averiguado em face das provas já existentes no processo, não de novas provas, coletadas para instruir a rescisória, tornando-a, em decorrência, uma terceira instância recursal.

A documentação que instrui a presente demanda merece exame acurado para verificação da ocorrência do erro apontado, ou de eventual violação a texto de lei, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pelo requerente.

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.011311-5 AR 2822
ORIG. : 9900000339 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
199903991079571 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TANAKA SHIZUYE YSHIY
ADV : GILBERTO ANTONIO LUIZ
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Fls. 163/186 - Dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.0A62.1331 - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.059863-6 AR 4524
ORIG. : 0100000916 1 Vr NHANDEARA/SP
200203990300396 SAO PAULO/SP
AUTOR : OSCARINA LORIANA BARBOSA
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.0A63.15HD - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.096721-6 AR 4653
ORIG. : 200403990005474 SAO PAULO/SP 0200000879
2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : ANA EUGENIA DE SOUSA (= ou > de 60
anos)
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CAR-
DOSO e outros
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de pre-
clusão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E7.0D30.05A5 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.017639-4 AR 4751
ORIG. : 0300001259 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
200503990009850 SAO PAULO/SP

AUTOR : APARECIDA DONIZETE MESSIAS DE GO-
DOI

ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10
(dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.0A65.085H - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.037986-4 AR 4849

ORIG. : 9600000630 1 Vr AMERICANA/SP 97030305628
SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : GINO CARRARA e outro

ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Manifeste-se o INSS sobre a informação de fls. 146.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E7.0EG0.085H - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.037986-4 AR 4849

ORIG. : 9600000630 1 Vr AMERICANA/SP 97030305628
SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : GINO CARRARA e outro

ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

1. Cite-se o Réu Gino Carrara, no endereço indicado na certidão de
fls. 119 verso.

2. Fls. 140/143 - Determino a citação dos herdeiros do Réu José
Martins Moreira - Messias Martins Moreira, Ondina Martins Moreira,
Maria Aparecida Pares, Moises Martins Moreira e Marly Benedita
Nogueira Martins Moreira - nos endereços fornecidos às fls. 142/143,
para integrarem o pólo passivo da ação.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08D1.0C98.02EC - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.018706-2 AR 5240

ORIG. : 200403990036549 SAO PAULO/SP 0300000091 1
Vr PINHALZINHO/SP

AUTOR : MARIA EDINA GONCALVES

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 70/74.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E7.0EG8.05A5 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.034631-0 CC 10217

ORIG. : 200763110027541 JE Vr SANTOS/SP
0600001379 6 Vr SAO VICENTE/SP 0600176630
6 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : LUIZ MANOEL DE FARIAS

ADV : MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
SANTOS > 4ª SSI> SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI-
CENTE SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TER-
CEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPE-
CIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL, EM COMPETÊNCIA FE-
DERAL DELEGADA (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO PREVI-
DENCIÁRIA EM FACE DO INSS, AJUIZADA NA COMARCA
DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE NÃO É SEDE DE VARA OU
JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado
Especial Federal Cível de Santos - SP, em face de decisão declinatória
de competência proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de São
Vicente, no bojo de ação previdenciária (concessão de benefício as-
sistencial de prestação continuada), movida contra o Instituto Na-
cional do Seguro Social - INSS, no valor de até 60 (sessenta) salários
mínimos, no domicílio do autor, que não é sede de Vara ou Justiça
Especializada Federal.

A questão já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, bem
como do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, nos termos do
parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do conflito.
Antes, porém, convenientes algumas considerações sobre a compe-
tência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos pa-
rágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao
Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado,
na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de
jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária
do conflito, a mesma vinculação dos juízes, quanto à competência
derivada, hierárquica ou recursal, dos TRFs, na matéria de fundo.

Mas o conflito, aqui suscitado, apresenta peculiaridades, por envolver
Juiz Estadual investido de jurisdição federal e Juizados Especiais
Federais, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto
integrarem sistemas diversos.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apre-
ciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu com-
petir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Tur-
mas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de
Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, "d"), e ao
Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Jui-
zados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes
ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCES-
SUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EN-
TRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMI-
NAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL
DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO
(ART. 105, I, "d", DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL (ART. 102, I, "o").

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por
Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais es-
taduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos
Tribunais de Justiça.

3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma
Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido
pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da
C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'trib-
unal e juizes a ele não vinculados'.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tri-
bunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime." (STF, Tribunal Pleno, CC nº
7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de
27/09/2002 - destaquei).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCI-
TADO PELO JUÍZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE IN-
TERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA
LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tri-
bunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de com-
petência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal
(CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).

2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que 'a com-
petência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do
Estado.'

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece
que 'compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar,
originariamente, os conflitos de competência entre juízes".

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Conflito negativo de competência não conhecido." (STF, Tribunal
Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU
de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de dis-
tribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na na-
tureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou
Juízes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio
federativo.

Impende destacar, que a índole constitucional das competências ori-
ginárias dos Tribunais, pode acarretar, em determinados casos li-
mítrofes ("zonas cinzentas"), certo tempo para a definição do órgão
jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja
decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembarço dos conflitos
suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros
semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o
caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução in-
terpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes
com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos
meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º,
inciso LXXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a ques-
tão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I,
"e", da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal),
como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105,
I, "d" da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não
vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), têm co-
nhecido dos conflitos de competência que lhes são submetidos, entre
Juízes dos Juizados Especiais Federais e Juízes Estaduais, decidindo,
ambos, o dissenso, exatamente no mesmo sentido.

Dessa forma, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca
da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza,
não mudará o órgão judicial apontado, pelos dois Tribunais, como
competente para o processo e julgamento da causa subjacente.

Nesses termos, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do pre-
sente conflito, consoante já enunciado.

A jurisprudência tem evoluído na interpretação da matéria, definindo,
por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento
de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em
reconhecida competência delegada federal (CR/88, ART. 109, § 3º).
Assim, na hipótese da ação previdenciária em tãmite no Juízo Es-
tadual, antes da instalação dos Juizados Especiais Federais, aflora a
incidência da norma expressa prevista no artigo 25 da Lei nº
10.259/81, conforme denotam as ementas dos seguintes conflitos
apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA
AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTA-
ÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO
JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e
Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não
serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a
data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em
que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em
Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste
ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da
1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante." (STJ, 3ª Seção, CC 52.673/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u, DJU de
16/11/2005 - destaquei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA CO-
MUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO
PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PER-
MANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º,
CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO
REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação
do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a com-
petência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do
art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes
do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo sus-
citante." (STJ, 3ª Seção, CC 54.359/SP, Rel. Min. Paulo Medina, v.u, DJU de
6/2/2006 -destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-
CIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO.
AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR
À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊN-
CIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COM-
PETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a
competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior
à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25
da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais
demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da
Vara Única de Monte Santo de Minas."

(STJ, 3ª Seção, CC 62.373/MG , Rel. Min. Maria Thereza de Assis
Moura, v. u, DJU de 30/10/2006 - destaquei)

No mesmo diapasão, este Tribunal, por sua Terceira Seção espe-
cializada, depois de reiteradas decisões nos conflitos de competência
aqui trazidos, emitiu a Súmula nº 26, com o seguinte enunciado:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

De seu turno, em consonância com o princípio do amplo acesso à Justiça, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo depois da instalação dos Juizados Especiais Federais, não sendo a Comarca, sede de Vara ou Juizado Federal, a competência é do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição.

Em acórdão unânime, assim manifestou-se a Terceira Seção da Corte Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

- Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

- Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

- Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado." (STJ, 3ª Seção, CC 35.420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU de 05/04/2004, pg. 199 -destaquei)

O mesmo entendimento é esposado por este Tribunal Regional Federal, conforme os fundamentos resumidos nas ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado." (CC 4419/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJ 18/9/03 - destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 4422/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJ 4/11/03)

Reforçando tal posicionamento e deixando clara, a prevalência da diretiva constitucional de facilitação da prestação jurisdicional aos beneficiários da Previdência Social, assim preconiza a Súmula nº 24, deste Sodalício:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Por tudo quanto se disse, conclui-se, na esteira sedimentada pela jurisprudência, competir ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal, o processo e julgamento das ações previdenciárias, ajuizadas na Comarca do domicílio do autor, anterior ou posteriormente à instalação do Juizado Especial Federal, quando aquela não for sede de Juizado ou Vara Federal.

Destaque-se o caráter relativo dessa competência e a impossibilidade, do magistrado, dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ).

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente, a quem os autos, da ação subjacente, deverão ser remetidos.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 7 de maio de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 98.03.104484-2 AR 744
ORIG. : 94030196521 SAO PAULO/SP 9300000857 4 Vr SAO VICENTE/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR e outros
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos,

Admito os embargos infringentes interpostos às folhas 221/225, nos termos do artigo 260 do Regimento Interno desta Corte.

À redistribuição, em observância ao disposto no § 2º do artigo 260 do Regimento Interno.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095319-2 AR 4992
ORIG. : 200403990042884 SAO PAULO/SP 0300000460 1 Vr CONCHAS/SP

AUTOR : TEREZINHA DE CAMPOS FRANCO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fl. 106: Indeiro o requerimento de provas feito pela parte autora, uma vez que a constatação do "erro de fato", alegado nesta rescisória, não depende da produção de provas em audiência ou de realização de exame técnico.

Quanto à prova documental, a sua juntada nos autos deve observar as disposições dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Desta forma, não tendo sido apresentadas novas provas documentais pela parte autora (fl. 106), dou por concluída a instrução do feito.

2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, pág. 122.

Assim, retomem os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.010706-6 AR 5200
ORIG. : 96030868663 SAO PAULO/SP 9600000554 3 Vr JACAREI/SP

AUTOR : EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2001.03.00.031372-7 AR 1849
ORIG. : 199903990319185 SAO PAULO/SP 9800000187 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

AUTOR : LAURA FERREIRA DIDONE
ADV : FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Abra-se vista à autora e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez), a fim de que se manifestem a respeito das informações constantes do CNIS, cujos extratos ora determino a juntada, revelando, em nome do marido de Laura Ferreira Didone, vínculos empregatícios urbanos e a fruição, desde 1º de agosto de 1991, de benefício de aposentadoria por invalidez, com forma de filiação "empregado" e ramo de atividade "comerciário".

São Paulo, 1º de junho de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.040539-9 AR 5345
ORIG. : 95030885990 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : WALRIDES NEUSA ZANOTTO DA SILVA
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Walrides Neusa Zanotto da Silva, visando desconstituir o v. Acórdão de fls. 52/55, proferido pela Egrégia Primeira Turma desta C. Corte nos autos da Apelação Cível nº 95.03.088599-0.

Alega a Autarquia que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à requerida se baseou em provas falsas, posto que há indícios de falsidade nas anotações feitas na CTPS apresentada na ação originária, o que dá amparo legal ao pedido rescisório, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Requer a suspensão dos efeitos do v. Acórdão rescindendo mediante a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Compulsando os autos, observo que, a fim de verificar a autenticidade dos contratos de trabalho lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de nº 57393, emitida em 08.07.1953, pertencente à ré Walrides Neusa Zanotto (fls. 22/42 e 68/75), foi instaurado Inquérito Policial sob o nº 70058/2002, junto à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP.

A Autarquia Federal, por sua vez, instruiu a inicial da presente ação com "Termo de Declarações prestadas à Polícia Federal pela ré", "Laudo de Exame Documentoscópico" e "Relatório de Diligências Fiscais" (fls. 62/67) que permitem a subsunção do alegado ao que dispõe o inciso VI, do artigo 485, do CPC.

Vejo, pois, presentes as condições a amparar o pleito do INSS, pelo que defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de obstar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem assim, o pagamento de eventual conta de liquidação decorrente da condenação que se busca rescindir.

Fica o requerente dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175, do E. STJ. Processe-se a ação, citando-se a requerida para que a conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.080802-3 AR 4595
ORIG. : 200303990134816 SAO PAULO/SP 0100000072 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LEANDRO BARBOSA DIAS incapaz
REpte : SILVERIA APARECIDA BARBOSA DIAS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

Citada, a Ré não apresentou resposta. Entendo que, na presente ação não se opera o efeito da revelia por tratar-se de Ação Rescisória (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08E8.0A64.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2006.03.00.008772-5 AR 4697
ORIG. : 0000000987 3 Vr ATIBAIA/SP
AUTOR : MARIA DORVALINA DA SILVA FERREIRA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Citada, a Ré não apresentou resposta. Entendo que, na presente ação não se opera o efeito da revelia por tratar-se de Ação Rescisória (a respeito RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E8.0A64.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.095822-0 AR 4999
ORIG. : 9700000792 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
98030860690 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ROSALVO PEDRO RODRIGUES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Manifeste-se em réplica, o Autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E7.0EG5.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.105232-9 AR 5032
ORIG. : 200003990458244 SAO PAULO/SP 9900001273 1
Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CELIA APARECIDA PAULA GIL
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E7.0EG5.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.010194-5 AR 5187
ORIG. : 200503990346178 SAO PAULO/SP 0400000703 1
Vr CARDOSO/SP
AUTOR : ROSARIA BATISTA FERREIRA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Manifeste-se em réplica, o Autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E7.0EG7.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.011474-5 AR 5215
ORIG. : 200503990378532 SAO PAULO/SP 0400000576 1
Vr MUNDO NOVO/MS 0400014580 1 Vr MUN-
DO NOVO/MS
AUTOR : MARIA FRANCISCA DA SILVA (= ou > de 60
anos)
ADV : PAULO SERGIO QUEZINI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.
São Paulo, 04 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.00.075193-1 AR 4583
ORIG. : 200303990170456 SAO PAULO/SP 0200000809 2
Vr PEREIRA BARRETO/SP
AUTOR : CERCINA FRANCISCA DA CRUZ LIMA
ADV : AKIYO KOMATSU
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEI-
RA SEÇÃO

Fls. 214/225, recurso de apelação protocolizado por Cercina Francisca da Cruz Lima, insurgindo-se contra acórdão desta 3ª Seção que, por maioria de votos, julgou improcedente a presente ação rescisória: porque ausente pressuposto recursal objetivo, qual seja, a existência de previsão legal, obstaculizada, outrossim, a incidência do princípio da fungibilidade, impróprios, às hipóteses em que vencida a parte autora, os embargos infringentes, a teor do disposto no artigo 530 do Código de Processo Civil, não admito o recurso interposto.
Intimem-se.
Ao arquivo, oportunamente.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora
PROC. : 2007.03.00.005749-0 AR 5168
ORIG. : 200303990074972 SAO PAULO/SP 0000001662
3 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JILO BATISTA DA COSTA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Vistos.
1. Manifeste-se o INSS sobre a contestação.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 04 de junho de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA
PROC. : 2007.03.00.036983-8 AR 5338
ORIG. : 200103990412110 SAO PAULO/SP 0000000792 2
Vr SOCORRO/SP
AUTOR : OLYMPIA DE MORAES LIMA
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se à autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.
São Paulo, 04 de junho de 2007.
SÉRGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.036425-7 AR 5319
ORIG. : 0300001058 1 Vr DESCALVADO/SP
200503990309224 SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA BRUNINI ZUCCHI
ADV : RODNEY HELDER MIOTTI
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Vistos etc.
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de MARIA BRUNINI ZUCCHI, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão da decisão copiada às fls. 117/120, que, em ação que se postulava a

revisão de benefício de pensão por morte, negou seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e negou provimento à apelação da então parte autora.

Alega o INSS que o aresto rescindendo violou o disposto nos artigos 5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, uma vez que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pela ora ré, benefício este concedido em 23/06/1994, portanto antes da vigência da mencionada lei.
Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois evidente a ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores reclamados pela dependente em questão, em sede de execução do julgado.

É o relatório.
2. DECIDO.
Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (autarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor:
"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS".

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 1121, verso.
Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela antecipada, em casos excepcionálíssimos, em sede de ação rescisória.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o seguinte trecho da ementa: "É cabível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequibilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na rescisória." (STJ, REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro. Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).
No caso dos autos, ao menos neste exame de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a ora ré teve seu benefício de pensão por morte concedido em 26/03/1994, ou seja, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, conforme se verifica do documento de fls. 124.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do direito à revisão do coeficiente da pensão por morte e aposentadoria por invalidez, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum, haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou superada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua edição.

Ressalte-se, por fim, ser inaplicável ao caso dos autos o óbice constante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o seguinte excerto de ementa:

"Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza constitucional, que se exsurge em face da existência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão, é inaplicável a Súmula 343/STF" (STJ; REsp 464279 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 339).

Dessa forma, resta evidente o implemento dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na possibilidade iminente de prosseguimento da execução e conseqüente pagamento de precatório ou ofício requisitório, circunstância que, à evidência, poderia provocar lesão aos cofres da Previdência Social, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

3. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para sobrestar a execução do julgado proferido nos autos da ação subjacente.
Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a ré para que, caso quera, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.040871-6 AR 5357
ORIG. : 200503990187830 SAO PAULO/SP 0300001404 1
Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : TOME GOMES DE CASTRO
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Vistos etc.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajui-
zou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de
tutela, em face de TOMÉ GOMES DE CASTRO, com fulcro no
artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a
rescisão da decisão copiada às fls. 55/59, que, em ação objetivando a
revisão de aposentadoria por invalidez, não conheceu do reexame
necessário e negou provimento à apelação do INSS.

Alega o INSS que o aresto rescindendo violou o disposto nos artigos
5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo
44 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, uma vez
que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº
9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pelo ora
réu, benefício este concedido em 21/12/93, portanto antes da vigência
da mencionada lei.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois evidente a
ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores
reclamados pelo segurado em questão, em sede de execução do jul-
gado.

É o relatório.

2. DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (au-
tarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal
que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que
trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do
parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-
se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que
tem o seguinte teor:

"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo
INSS".

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos
estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, consi-
derando a certidão de fl. 30.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada
pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela
antecipada, em casos excepcionallíssimos, em sede de ação rescisó-
ria.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de
Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o se-
guinte trecho da ementa: "É cabível, excepcionalmente, a antecipação
dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequi-
bilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da
alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na
rescisória." (STJ, REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro. Edson Vi-
diga, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

No caso dos autos, ao menos neste exame de cognição sumária,
entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da
tutela antecipada.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o ora réu teve seu benefício
de aposentadoria por invalidez concedido em 21/12/93, ou seja, antes
da vigência da Lei nº 9.032/95, conforme se verifica do documento de
fl. 38.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do
direito à revisão do coeficiente da pensão por morte e aposentadoria
por invalidez, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que
correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja
providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum,
haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim
teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou su-
perada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal
Federal (RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR
MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível
a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos
anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao prin-
cípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da
Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no
Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei
nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não
tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua
edição.

Ressalte-se, por fim, ser inaplicável ao caso dos autos o óbice con-
stante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que
a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a
orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o se-
guinte excerto de ementa:

"Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza
constitucional, que se exsurge em face da existência de pronuncia-
mento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão,
é inaplicável a Súmula 343/STF" (STJ; REsp 464279 / RN, Relator
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ
09/10/2006, p. 339).

Dessa forma, resta evidente o implemento dos requisitos exigidos
pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da
tutela antecipada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste
na possibilidade iminente de prosseguimento da execução e con-
seqüente pagamento de precatório ou ofício requisitório, circunstância
que, à evidência, poderia provocar lesão aos cofres da Previdência
Social, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

3. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA para sobrestar a execução do julgado
proferido nos autos da ação subjacente.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e
do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o réu para
que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta)
dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.044560-9 AR 5362
ORIG. : 200503990418610 SAO PAULO/SP 0400001242 1
Vr PORTO FERREIRA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA DA SILVA SANTOS
ADV : FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Vistos etc.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajui-
zou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de
tutela, em face de ANA DA SILVA SANTOS, com fulcro no artigo
485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão do
acórdão copiado às fls. 90/98, que acolheu a alegação de prescrição
quinqüenal e deu parcial provimento à apelação da então parte autora,
para julgar parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício
previdenciário, determinando a majoração do coeficiente da renda
mensal da pensão por morte por ela recebida.

Alega o INSS que o aresto rescindendo violou o disposto nos artigos
5.º, inciso XXXVI, e 195, § 5.º, da Constituição Federal, e no artigo
44 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, uma vez
que determinou a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº
9.032/95 na revisão da renda mensal do benefício percebido pela ora
ré, benefício este concedido em 23/12/86, portanto antes da vigência
da mencionada lei.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, pois evidente a
ocorrência de dano de difícil reparação caso sejam pagos os valores
reclamados pela dependente em questão, em sede de execução do jul-
gado.

É o relatório.

2. DECIDO.

Por possuir personalidade jurídica de direito público interno (au-
tarquia), com os mesmos privilégios e prerrogativas do ente estatal
que o instituiu, o INSS se encontra desobrigado do depósito de que
trata o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil, a teor do
parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Sobre a questão, aplica-
se o enunciado da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça, que
tem o seguinte teor:

"Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo
INSS".

Da mesma forma, verifico que foi obedecido o prazo de dois anos
estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, consi-
derando a certidão de fl. 107.

Nos termos artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação dada
pela Lei n.º 11.280/06, verifica-se ser possível a concessão de tutela
antecipada, em casos excepcionallíssimos, em sede de ação rescisó-
ria.

Note-se que este já era o entendimento do Superior Tribunal de
Justiça, mesmo antes da alteração legislativa, conforme revela o se-
guinte trecho da ementa: "É cabível, excepcionalmente, a antecipação
dos efeitos da tutela na ação rescisória, para suspender a exequi-
bilidade da decisão atacada, desde que presente a verossimilhança da
alegação e a possibilidade de frustração do provimento definitivo na
rescisória." (STJ, REsp n.º 263110/RS, Relator Ministro. Edson Vi-
diga, Quinta Turma, DJ 24/10/2000, DJU 04/12/2000, p. 91).

No caso dos autos, ao menos neste exame de cognição sumária,
entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da
tutela antecipada.

Do compulsar dos autos, verifica-se que a ora ré teve seu benefício de
pensão por morte concedido em 23/12/86, ou seja, antes da vigência
da Lei nº 9.032/95, conforme se verifica dos documentos acostados
aos autos e segundo consulta feita no sistema informatizado do INSS
- PLENUS, em terminal instalado do gabinete deste Desembarga-
dor.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido do
direito à revisão do coeficiente da pensão por morte e aposentadoria
por invalidez, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, de forma que
correspondesse a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, cuja
providência não constituía violação ao princípio tempus regit actum,
haja vista que a lei nova não seria aplicada retroativamente, mas sim
teria incidência imediata, verifica-se que tal orientação restou su-
perada por decisão que trilha posicionamento contrário.

Com efeito, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal
Federal (RE n. 416.827 e n. 414.454, Relator Ministro GILMAR
MENDES, j. 08/02/2007, DJ 15/02/2007), entendeu não ser possível
a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios que foram concedidos
anteriormente à sua edição, uma vez que haveria violação ao prin-

cípio constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da
Constituição Federal).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou no
Supremo Tribunal Federal, tenho que a aplicação do artigo 75 da Lei
nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, não
tem aplicabilidade aos benefícios concedidos anteriormente a sua
edição.

Ressalte-se, por fim, ser inaplicável ao caso dos autos o óbice con-
stante da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, considerando que
a questão envolve matéria de índole constitucional. Nesse sentido, é a
orientação pacífica dos Tribunais Superiores, conforme revela o se-
guinte excerto de ementa:

"Tendo em vista que a matéria debatida na espécie possui natureza
constitucional, que se exsurge em face da existência de pronuncia-
mento do Supremo Tribunal Federal sobre os reajustes em discussão,
é inaplicável a Súmula 343/STF" (STJ; REsp 464279 / RN, Relator
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/09/2006, DJ
09/10/2006, p. 339).

Dessa forma, resta evidente o implemento dos requisitos exigidos
pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da
tutela antecipada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste
na possibilidade iminente de prosseguimento da execução e con-
seqüente pagamento de precatório ou ofício requisitório, circunstância
que, à evidência, poderia provocar lesão aos cofres da Previdência
Social, cuja reparação poderá ser de difícil efetivação.

3. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA para sobrestar a execução do julgado
proferido nos autos da ação subjacente.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e
do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se a ré para que,
caso queira, apresente sua resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.052617-8 IVC 156
ORIG. : 200703000107080 SAO PAULO/SP
IMPUGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGDO : JOAO DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA
SEÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa em ação rescisória.

Sustenta o impugnante que o autor, ao atribuir o valor da causa na
ação, não seguiu qualquer critério, desatendendo o disposto no artigo
259 do Código de Processo Civil, afastando-se do entendimento ju-
risprudencial e doutrinário.

Aduz ainda que, em se tratando de ação rescisória, o valor da causa
deve corresponder ao valor da ação que deu origem à decisão rescin-
denda, corrigido monetariamente, e não ao valor atribuído pelo
autor.

Assim, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil,
apense-se a presente impugnação aos autos da Ação Rescisória nº
2007.03.00.010708-0.

Após, intime-se o autor do feito originário JOÃO DE OLIVEIRA a
apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.00.007332-3 AR 1041
ORIG. : 95030826543 SAO PAULO/SP 9400000807 1 Vr
CONCHAS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO CAGLIARI BICUDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARCOS ROMEIRO e outros
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : RODOLFO ROMEIRO
ADV : REINALDO CARAM
REU : SOLANGE ROMEIRO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : CRISTINA ROMEIRO
ADV : REINALDO CARAM
REU : CLAUDIA ROMEIRO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU : ERASMO SANTINO GAIOTTO
ADV : REINALDO CARAM
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEI-
RA SEÇÃO

Considerando o endereço fornecido pelo autor a fls. 356/357, Rua:
Odorico Martins do Amaral, 1.112 - Vila São José - cep: 18.500-000
- Laranjal Paulista/SP, promova-se nova diligência para citação do réu
Roberto César Romeiro.

P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL



PROC. : 2007.03.00.047327-7 AR 5383
ORIG. : 200603990210169 SAO PAULO/SP 0500000544 1
Vr CASA BRANCA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : THEREZINHA DE JESUS VILLACA CASSIO-LATO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Dispensou o autor do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC, nos termos da Súmula nº 175, do C. Superior Tribunal de Justiça.

II - Cuida-se de ação rescisória proposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Therezinha de Jesus Villaca Cassiolato visando a desconstituição do V. Acórdão de fls. 77/81, proferido nos autos do processo nº 2006.03.99.021016-9. Afirma que o decisum atacado deferiu a majoração, para 100%, do coeficiente da pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, motivo pelo qual pretende a sua rescisão, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, por violação aos arts. 5º, XXXVI e 195, §5º, da Constituição, bem como ao art. 75, da Lei nº 8.213/91. Requer a concessão de tutela antecipada.

É o breve relatório.

A plausibilidade do direito invocado pelo autor é manifesta ante a orientação jurisprudencial emanada do Supremo Tribunal Federal, que na sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles concedidos anteriormente à sua vigência.

Quanto ao perigo de dano, todavia, limitou-se a autarquia a afirmar que "Registre-se, por fundamental que o processo encontra-se em fase de execução do julgado. Assim, é evidentiíssimo o gravame que está em vias de sofrer o Instituto, se suspensa não for a execução." (fls. 20). Requer a concessão da tutela para "suspender a execução do julgado até o final decisão da ação rescisória, abrangendo esta suspensão também a revisão do valor da renda mensal atual do benefício." (fls. 27).

Ocorre, porém, que nenhum documento foi juntado aos autos comprovando as alegações do autor relativamente ao perigo de dano (art. 273, inc. I, do CPC). Não foram juntadas provas que demonstrassem a fase em que se encontra o feito originário e nem mesmo se os benefícios das rés já estão sendo pagos de maneira reajustada. De outro lado, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte, observa-se a inexistência de precatório ou requisição de pequeno valor em trâmite nesta Corte, vinculado ao processo originário.

Ausente a prova do perigo de dano, e considerando-se os termos do art. 489, do CPC, entendo que só seria possível a suspensão dos efeitos da coisa julgada, desde que demonstrados e efetivamente presentes todos os requisitos do art. 273, do CPC.

Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo de quinze dias, nos termos do art. 491, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095964-9 AR 5002
ORIG. : 200203990004175 SAO PAULO/SP 9300000055 1
Vr MATAO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IZABEL RICCI
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando suspender a execução de Acórdão objeto da presente ação rescisória proferido em sede de embargos à execução, por meio do qual foi tida por válida a aplicação do índice de 147,06% para o mês de setembro de 1991, a título de reajuste do valor da aposentadoria especial deferida no processo de conhecimento.

Sustenta o autor, em síntese, que o indexador correto a ser aplicado é o INPC, correspondente a 1,7995657, por expressa incidência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, haja vista que o benefício da ora ré teve início após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O exame do requerimento de adiantamento da tutela foi diferido para após a citação da ré, que apresentou contestação (fls. 136/139). É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

No caso, entendo que razão não assiste ao INSS.

Segundo se verifica dos elementos presentes nos autos, cuida-se de execução de título judicial que previu a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria especial, deferida com data de início em 12 de janeiro de 1989.

Em embargos à execução (fls. 17/18), o Instituto apresentou cálculo do quantum debeatur no montante de R\$88.295,33 (oitenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), questionando o excesso do valor aferido pela exeqüente, no importe de R\$100.819,07 (cem mil, oitocentos e dezenove reais e sete centavos), este afinal fixado pelo aresto rescindendo como correto para a espécie; segundo o INSS, a diferença deve-se à incidência do indexador em setembro de 1991.

Neste exame prefacial, penso que a aplicação do índice de 147,06% para reajustar o valor da aposentadoria especial concedida no processo de conhecimento mostra-se acertada, mesmo porque cuida-se de controvérsia de há muito pacificada, tendo o Ministério da Previdência Social editado a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, em que reconhece o cabimento da incidência do percentual em questão no mês de setembro de 1991 para reajustar os proventos previdenciários.

Note-se que, por ter a data de início em janeiro de 1989, a aposentadoria especial da ora ré somente teria o acerto de seu valor pelas regras da Lei nº 8.213/91 a partir de junho de 1992, conforme o seu artigo 144, o que também serve para afastar a tese de que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi realizado em conformidade à lei nova, e não à legislação vigente por ocasião do deferimento da aposentadoria.

Por tais razões, entendo ausente a verossimilhança da alegação deduzida pelo autor.

Posto isso, indefiro o requerimento de antecipação de tutela.

2. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificadamente.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

PROC. : 2003.03.00.046745-4 AR 3140
ORIG. : 9800000625 1 Vr BIRIGUI/SP 200003990058059
SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DA CONCEICAO COSTA PINHEIRO
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

D E S P A C H O

Fls. 103: Defiro o requerido, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga o INSS aos autos a informação determinada no r. despacho de fls. 96.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

MÁRCIA HOFFMANN
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2005.03.00.000335-5 CC 6508
ORIG. : 200463050009605 JE Vr REGISTRO/SP
0300000969 2 Vr REGISTRO/SP
PARTE A : TEREZA DA VEIGA PEDROSO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO > 29ºSSJ > SP
SUSCDO : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL, EM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DO INSS, AJUIZADA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001. SÚMULA Nº 26 DO TRF-3ª REGIÃO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Registro - SP, em face de decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro, no bojo de ação previdenciária, movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, antes da instalação da Justiça Especializada.

A questão já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do conflito. Antes, porém, convenientes algumas considerações sobre a competência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária do conflito, a mesma vinculação dos juízes, quanto à competência derivada, hierárquica ou recursal, dos TRFs, na matéria de fundo.

Mas o conflito, aqui suscitado, apresenta peculiaridades, por envolver Juiz Estadual investido de jurisdição federal e Juizados Especiais Federais, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto integrarem sistemas diversos.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, "d"), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, "d", DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "o").

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002 - destaquei).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).

2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que 'a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.'

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que 'compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes".

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Conflito negativo de competência não conhecido." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juizes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Impende destacar, que a índole constitucional das competências originárias dos Tribunais, pode acarretar, em determinados casos limitrofes ("zonas cinzentas"), certo tempo para a definição do órgão jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, "e", da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d" da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), têm conhecido dos conflitos de competência que lhes são submetidos, entre Juízes dos Juizados Especiais Federais e Juízes Estaduais, decidindo, ambos, o dissenso, exatamente no mesmo sentido.

Dessa forma, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza, não mudará o órgão judicial apontado, pelos dois Tribunais, como competente para o processo e julgamento da causa subjacente. Nesses termos, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do presente conflito, consoante já enunciado.

A jurisprudentia tem evoluído na interpretação da matéria, definindo, por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em reconhecida competência delegada federal (CR/88, ART. 109, § 3º). Assim, na hipótese da ação previdenciária em tãmite no Juízo Estadual, antes da instalação dos Juizados Especiais Federais, aflora a incidência da norma expressa prevista no artigo 25 da Lei nº 10.259/81, conforme denotam as ementas dos seguintes conflitos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC 52.673/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u, DJU de 16/11/2005 - destaquei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC 54.359/SP, Rel. Min. Paulo Medina, v.u, DJU de 6/2/2006 -destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas."

(STJ, 3ª Seção, CC 62.373/MG , Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u, DJU de 30/10/2006 - destaquei)

No mesmo diapasão, este Tribunal, por sua Terceira Seção especializada, depois de reiteradas decisões nos conflitos de competência aqui trazidos, emitiu a Súmula nº 26, com o seguinte enunciado:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Por tudo quanto se disse, conclui-se, na esteira sedimentada pela jurisprudência, competir ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal, o processo e julgamento das ações previdenciárias ajuizadas anteriormente à instalação do Juizado Especial Federal no município.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Registro, onde já se encontram os autos, por força de decisão anterior.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 27 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.053475-0 CC 8070
ORIG. : 200563140011472 JE Vr CATANDUVA/SP 0400002509 2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : FRANCISCA NEURIAN ALVES DE FREITAS
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CATANDUVA > 36°SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

D E C I S Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO ESTADUAL, EM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DO INSS, AJUIZADA ANTES DA IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001. SÚMULA Nº 26 DO TRF-3ª REGIÃO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Catanduva - SP, em face de decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva, no bojo de ação previdenciária, aforada em 10/11/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, antes da instalação da Justiça Especializada (28/03/2005).

A questão já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do conflito. Antes, porém, convenientes algumas considerações sobre a competência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária do conflito, a mesma vinculação dos juízes, quanto à competência derivada, hierárquica ou recursal, dos TRFs, na matéria de fundo. Mas o conflito, aqui suscitado, apresenta peculiaridades, por envolver Juiz Estadual investido de jurisdição federal e Juizados Especiais Federais, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto integrarem sistemas diversos.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, "d"), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, "d", DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "o").

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juizes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002 - destaquei).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).

2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que 'a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.'

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que 'competê privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes'.

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Conflito negativo de competência não conhecido." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juizes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Impende destacar, que a índole constitucional das competências originárias dos Tribunais, pode acarretar, em determinados casos limítrofes ("zonas cinzentas"), certo tempo para a definição do órgão jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, "e", da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d" da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), têm conhecido dos conflitos de competência que lhes são submetidos, entre Juizes dos Juizados Especiais Federais e Juizes Estaduais, decidindo, ambos, o dissenso, exatamente no mesmo sentido.

Dessa forma, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza, não mudará o órgão judicial apontado, pelos dois Tribunais, como competente para o processo e julgamento da causa subjacente.

Nesses termos, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do presente conflito, consoante já enunciado.

A jurisprudência tem evoluído na interpretação da matéria, definindo, por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em reconhecida competência delegada federal (CR/88, ART. 109, § 3º). Assim, na hipótese da ação previdenciária em trâmite no Juízo Estadual, antes da instalação dos Juizados Especiais Federais, aflora a incidência da norma expressa prevista no artigo 25 da Lei nº 10.259/81, conforme denotam as ementas dos seguintes conflitos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC 52.673/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u, DJU de 16/11/2005 - destaquei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC 54.359/SP, Rel. Min. Paulo Medina, v.u, DJU de 6/2/2006 -destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas."

(STJ, 3ª Seção, CC 62.373/MG , Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u, DJU de 30/10/2006 - destaquei)

No mesmo diapasão, este Tribunal, por sua Terceira Seção especializada, depois de reiteradas decisões nos conflitos de competência aqui trazidos, emitiu a Súmula nº 26, com o seguinte enunciado:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Por tudo quanto se disse, conclui-se, na esteira sedimentada pela jurisprudência, competir ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal, o processo e julgamento das ações previdenciárias ajuizadas anteriormente à instalação do Juizado Especial Federal no município.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Catanduva, para onde os autos deverão ser encaminhados.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 27 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2005.03.00.072655-9 CC 8344
ORIG. : 0500000758 5 Vr SAO VICENTE/SP
PARTE A : ALCIDES CASTRO FILHO e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO



D E C I S Ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO ESTADUAL, EM COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (CR/88, ART. 109, § 3º). AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FACE DO INSS, AJUIZADA NA COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE NÃO É SEDE DE VARA OU JUIZADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP e o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, suscitado no bojo de ação previdenciária, aforada, inicialmente, em 20/05/2005, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, na Comarca do domicílio do autor, que não é sede de Vara ou Justiça Especializada Federal.

A questão já encontra solução na jurisprudência deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, ensejando, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do CPC, pronta decisão do conflito. Antes, porém, convenientes algumas considerações sobre a competência à apreciação do incidente.

Ainda na alvorada da atual Constituição, a interpretação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 cristalizou-se no sentido de competir ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal (Súmula nº 3/STJ).

Vislumbrou-se, como critério determinante da competência originária do conflito, a mesma vinculação dos juízes, quanto à competência derivada, hierárquica ou recursal, dos TRFs, na matéria de fundo. Mas o conflito, aqui suscitado, apresenta peculiaridades, por envolver Juiz Estadual investido de jurisdição federal e Juizados Especiais Federais, que não têm em comum a mesma vinculação recursal, visto integrem sistemas diversos.

Cabe lembrar, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando questão paralela, no âmbito da Justiça Estadual, decidiu competir ao Superior Tribunal de Justiça solucionar conflitos entre Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais e os Tribunais de Alçada ou de Justiça do mesmo Estado (CR/88, art. 105, I, "d"), e ao Tribunal de Justiça, dirimir os conflitos entre Vara Estadual e Juizados Especiais do respectivo Estado, consoante denotam as seguintes ementas:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENTRE A TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE E O TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO (ART. 105, I, "d", DA C.F.). E NÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, "o").

1. As decisões de Turma Recursal de Juizado Especial, composta por Juízes de 1º Grau, não estão sujeitas à jurisdição de Tribunais estaduais (de Alçada ou de Justiça).

2. Também as dos Tribunais de Alçada não se submetem à dos Tribunais de Justiça.

3. Sendo, assim, havendo Conflito de Competência, entre Turma Recursal de Juizado Especial e Tribunal de Alçada, deve ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da C.F., segundo o qual a incumbência lhe cabe, quando envolva 'tribunal e juizes a ele não vinculados'.

4. Conflito não conhecido, com remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para julgá-lo, como lhe parecer de direito.

5. Plenário. Decisão unânime." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.081/MG, Relator Ministro Sydney Sanches, v.u., DJU de 27/09/2002 - destaquei).

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUIZO DE DIREITO E PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TRINDADE (GO), EM FACE DE INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DA LEI Nº 9.099/95.

1. Incompetência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflito negativo de competência entre Juízo de Direito e Juizado Especial Cível e Criminal (CF, artigos 102, I, o, e 105, I, d).

2. O artigo 125, § 1º, da Constituição Federal dispõe que 'a competência dos tribunais estaduais será definida na Constituição do Estado.'

Por sua vez, o artigo 46, VIII, m, da Constituição goiana estabelece que 'compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes'.

3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

4. Conflito negativo de competência não conhecido." (STF, Tribunal Pleno, CC nº 7.096/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, v.u., DJU de 30/06/2000 - destaquei).

A pedra de toque das soluções tiradas, definindo critério de distribuição racional da prestação jurisdicional, parece residir na natureza, delineada no texto constitucional, da vinculação do Juiz ou Juízes aos Tribunais, bem como da autonomia decorrente do princípio federativo.

Impende destacar, que a índole constitucional das competências originárias dos Tribunais, pode acarretar, em determinados casos litigiosos ("zonas cinzentas"), certo tempo para a definição do órgão jurisdicional competente à apreciação de eventuais conflitos, cuja decisão, ao final, incumbe ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a necessidade de rápido desembaraço dos conflitos suscitados, visando à célere tramitação do feito subjacente e de outros semelhantes, com a conseqüente pacificação social, bem como o caráter unitário da jurisdição, indicam, não raramente, solução interpretativa orientada por ditames de política judiciária, coerentes com a diretriz constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CR/88, art. 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004)

Nesse sentido, não tendo ainda o Excelso Pretório analisado a questão, tanto este Tribunal Regional, com fundamento no artigo 108, I, "e", da CR/88 (conflito entre juízes federais vinculados ao tribunal), como o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, I, "d" da Carta Magna (conflito entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos), têm conhecido dos conflitos de competência que lhes são submetidos, entre Juízes dos Juizados Especiais Federais e Juízes Estaduais, decidindo, ambos, o dissenso, exatamente no mesmo sentido.

Dessa forma, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da competência para o conhecimento dos conflitos dessa natureza, não mudará o órgão judicial apontado, pelos dois Tribunais, como competente para o processo e julgamento da causa subjacente.

Nesses termos, impõem-se, aqui, o conhecimento e solução do presente conflito, consoante já enunciado.

A jurisprudência tem evoluído na interpretação da matéria, definindo, por diversos motivos, ser competente, para o processo e julgamento de feitos previdenciários, como o aqui discutido, o Juízo Estadual em reconhecida competência delegada federal (CR/88, ART. 109, § 3º). Assim, na hipótese da ação previdenciária em trâmite no Juízo Estadual, antes da instalação dos Juizados Especiais Federais, aflora a incidência da norma expressa prevista no artigo 25 da Lei nº 10.259/81, conforme denotam as ementas dos seguintes conflitos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC 52.673/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u, DJU de 16/11/2005 - destaquei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante."

(STJ, 3ª Seção, CC 54.359/SP, Rel. Min. Paulo Medina, v.u, DJU de 6/2/2006 -destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas."

(STJ, 3ª Seção, CC 62.373/MG , Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v. u, DJU de 30/10/2006 - destaquei)

No mesmo diapasão, este Tribunal, por sua Terceira Seção especializada, depois de reiteradas decisões nos conflitos de competência aqui trazidos, emitiu a Súmula nº 26, com o seguinte enunciado:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

De seu turno, em consonância com o princípio do amplo acesso à Justiça, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo depois da instalação dos Juizados Especiais Federais, não sendo a Comarca, sede de Vara ou Juizado Federal, a competência é do Juízo Estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição.

Em acórdão unânime, assim manifestou-se a Terceira Seção da Corte Superior:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUIZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

- Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

- Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

- Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado." (STJ, 3ª Seção, CC 35.420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU de 05/04/2004, pg. 199 -destaquei)

O mesmo entendimento é esposado por este Tribunal Regional Federal, conforme os fundamentos resumidos nas ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado." (CC 4419/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJ 18/9/03 - destaquei)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUIZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afastar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 4422/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJ 4/11/03)

Reforçando tal posicionamento e deixando clara, a prevalência da diretriz constitucional de facilitação da prestação jurisdicional aos beneficiários da Previdência Social, assim preconiza a Súmula nº 24, deste Sodalício:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal."

Por tudo quanto se disse, conclui-se, na esteira sedimentada pela jurisprudência, competir ao Juízo Estadual investido de jurisdição federal, o processo e julgamento das ações previdenciárias, ajuizadas na Comarca do domicílio do autor, anterior ou posteriormente à instalação do Juizado Especial Federal, quando aquela não for sede de Juizado ou Vara Federal.

Destaque-se o caráter relativo dessa competência e a impossibilidade, do magistrado, dela declinar de ofício (Súmula 33 do STJ).

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito negativo e declaro competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente.

Oficie-se.

Dê-se ciência.

Em, 27 de abril de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2001.03.00.030911-6 AR 1825
ORIG.	:	98030985035 SAO PAULO/SP 9700001618 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REU	:	WALDOMIRO ROSA

ADV : ANDERSON BOCARDI ROSSI e outros
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Vistos etc.
Fls. 348/349: defiro, oficiando-se conforme requerido e fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.
Intimem-se.
São Paulo, 11 de abril de 2007.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032421-1 CC 10168
ORIG. : 0700005520 2 Vr BATAGUASSU/MS
0600000368 1 Vr ANAURILANDIA/MS
PARTE A : MAURINA GONCALVES DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-
GUASSU MS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAU-
RILANDIA MS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Vistos etc.
1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Anaurilândia/MS, em ação de natureza previdenciária.
O Juízo Suscitado considerou-se absolutamente incompetente para o julgamento da ação subjacente, uma vez que a parte autora não era ali domiciliada.
Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que a delegação de competência prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que procura viabilizar o acesso dos segurados ou beneficiários da previdência social à Justiça, faculta à parte a escolha do foro mais conveniente para o ajuizamento da demanda previdenciária. Ademais, ressalta que, no caso, trata-se de incompetência relativa, o impediria a declinação de ofício pelo Juízo Suscitado.
É o relatório.
2. DECIDO.

Inicialmente, observo que o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.
Pois bem, este é caso do presente conflito de competência.
A competência para as ações de natureza previdenciária está prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que estabelece:
"§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".
A regra acima possibilita o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.
Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Contudo, tal regra não permite ao segurado ou beneficiário o direito de escolher outro juízo estadual diverso daquele do seu domicílio, uma vez que este não detém jurisdição federal delegada.

Nesse sentido, encontramos os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. JUÍZO ESTADUAL DE MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE DA RESIDÊNCIA DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Somente possui competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal para o julgamento de ação previdenciária o juízo estadual do domicílio do réu, quando não seja sede de Vara Federal, em hipótese de competência absoluta em relação a qualquer outro juízo estadual.

II - Trata-se de instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso dos segurados à justiça, sob pena de subverter, por vias transversas, a regra geral de distribuição de competência.

III - agravo de instrumento improvido." (TRF - 3ª Região, AG nº 172514, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 20/05/2004, p. 184).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A AGRAVANTE VISA, COM FULCRO NO ART. 109, PARÁGRAFO 3º DA CF/88, OBTER PROVIMENTO JUDICIAL QUE DECLARE A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE CAJAZEI-

RAS/PB PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA POR ELA PROPOSTA, EMBORA RESIDA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS.

-"...SOMENTE O JUIZ ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO SEGURADO TEM A AUTORIZAÇÃO PARA EXERCER JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA, NÃO PODENDO A CAUSA SER AJUIZADA PERANTE OUTRO JUIZ ESTADUAL DE COMARCA DIVERSA, MESMO QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL" (RESP 129859/SC, REL. MIN. WILLIAM PATTERSON, J. 01.07.97, DJU DE 18.08.97).

- INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA POR DERIVAR DE NORMA CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFÍCIO.
- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO" (TRF - 5ª Região, AG nº 46583, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 27/06/2003, p. 624).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO DOMICILIADO EM COMARCA DIVERSA DA DO JUÍZO SUSCITADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE DO ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência firmada no § 3º da Lei Maior, ainda que territorial e concorrente, guarda índole absoluta, porque estabelece direito subjetivo do segurado de optar entre o foro federal e o de seu domicílio.

2. Elegendo o segurado juízo estranho às alternativas contempladas na lei Maior, inexistente delegação de competência federal, a hipótese é de incompetência absoluta, cumprindo decliná-la ex officio."(TRF da 4ª Região, CC nº 1312, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 19/01/2000, p. 1009).

Trata-se, no caso, de competência funcional e, portanto, absoluta, decidindo acertadamente o MM. Juiz Suscitado ao declinar da competência para o julgamento da ação subjacente.

Enfim, é competente o Juízo Suscitante, uma vez que é a comarca do domicílio da parte autora, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

3. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bataguassu/MS para processar e julgar o feito subjacente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.00.076997-6 AR 4934
ORIG. : 0300000710 1 Vr CARDOSO/SP
200403990081002 SAO PAULO/SP
AUTOR : OSCARLINA MARIANO DE OLIVEIRA BORGES
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de OSCARLINA MARIANO DE OLIVEIRA BORGES, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 710/2003, em curso pela Vara Cível da Comarca de Cardoso - SP, movido em face do INSS.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade à autora, sob o fundamento de que esta não comprovou os requisitos do artigo 143, da lei 8.213/91.

O v. acórdão rescindendo (2004.03.99.008100-2) negou provimento à apelação da parte autora, por unanimidade, sob o argumento de que o conjunto probatório era fraco e que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, transitando em julgado o v. aresto em 10/01/2005 (fl. 77).

Irresignada, a autora sustenta que o aresto rescindendo está eivado de erro de fato, porquanto a prova testemunhal, bem como o substancial início de prova material não foram devidamente considerados no julgamento, tendo havido violação literal de disposição de lei.

Requer seja citado o réu e julgada procedente a presente ação rescisória, para rescindir o v. acórdão hostilizado, devendo ser o INSS condenado a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, reque-rendo a extensão do benefício à presente ação, bem como a dispensa do depósito prévio previsto no inciso II, do artigo 488 do CPC.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando a autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.105829-0 AR 5046
ORIG. : 200603990118708 SAO PAULO/SP 0300001377 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Em atenção à bem lançada consulta formulada à fl. 65, determino a remessa à Subsecretaria de Registro de Informações Processuais para a retificação do termo de autuação.

Após, cumpra-se integralmente a decisão das fls 63/64.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2006.03.00.105829-0 AR 5046
ORIG. : 200603990118708 SAO PAULO/SP 0300001377 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP
AUTOR : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADV : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 1377/2003, que tramitou pela 1ª Vara Distrital de Várzea Paulista, Comarca de Jundiá - SP, movido em face do INSS.

A r. sentença monocrática não reconheceu a comprovação do exercício de atividades insalubres, e entendeu ser inviável o direito à conversão em tempo de serviço comum, julgando totalmente improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

O v. acórdão rescindendo (2006.03.99.011870-8), deu parcial provimento à apelação do autor, julgando procedente o pedido quanto à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a citação, acrescido de juros de mora e correção monetária sobre as prestações em atraso, além da verba honorária.

Insatisfeito, o autor sustenta que o v. acórdão violou literal disposição de lei ao fixar o termo inicial do benefício na data da citação do INSS, quando deveria ter sido fixado na data do requerimento administrativo, pleiteando a rescisão do v. aresto, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, reque-rendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se tratar de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando o autor do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as observações e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.034090-3 AR 5303
ORIG. : 200503990079693 SAO PAULO/SP 0300001369 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : MAFALDA MAESTRELO TEIXEIRA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, quanto aos termos da contestação das fls. 115/118.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

WALTER DO AMARAL
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



PROC. : 90.03.039154-8 AR 84
ORIG. : 8600000136 1 VR MATAO/SP
AUTOR : ANTONIO MASSARI
ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Tendo em vista a possibilidade de ser atribuído caráter infringente aos Embargos de Declaração opostos pelo Autor a fls. 109/110, intime-se a parte contrária para manifestação.
Intime-se.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E7.0EGF.02EC - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.037730-1 AR 3091
ORIG. : 200003990301197 SAO PAULO/SP 9700001510 2
Vr SUZANO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINA DA SILVA MELO
ADV : LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

É entendimento unânime da Terceira Seção do Colendo Tribunal Superior de Justiça que a juntada de cópia reprográfica da procuração outorgada ao segurado na ação primitiva, ainda que autenticada, não serve para regularizar a representação processual nos autos de ação rescisória por ser necessária a apresentação de mandato original. Assim, regularize o advogado LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES, OAB/SP nº 56.164, a sua representação nestes autos, juntando o respectivo instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se reputar a revelia à parte ré (artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil).
Int.
São Paulo, 04 de junho de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.00.037730-1 AR 3091
ORIG. : 200003990301197 SAO PAULO/SP 9700001510 2
Vr SUZANO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-RENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINA DA SILVA MELO
ADV : LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a ausência de resposta à solicitação contida no ofício nº 182/07 (fl. 248), determino o desentranhamento da Carta de Ordem nº 072/2006 e a sua devolução ao Juízo deprecado, a fim de que a determinação de folhas 246 possa ser cumprida.
Observo que, no caso de ter se extraviado o mandado de intimação da testemunha ANA LUCIA ALQUEJA DE OLIVEIRA, bem como a respectiva certidão do oficial de justiça, deverá aquele Juízo proceder novamente a diligência requerida na Carta, ou seja, a oitiva daquela testemunha.
Int.
São Paulo, 25 de abril de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.029073-9 AR 1806
ORIG. : 199903990458630 SAO PAULO/SP 9800000750 1
Vr SAO PEDRO/SP
AUTOR : MARGARIDA ROSA CARDOSO FERREIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Vistos.
1. Cuida-se de ação rescisória proposta em 19-09-2001, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, em que se pleiteia desconstituição de acórdão da Segunda Turma desta Corte, de desprovidamento da apelação da parte autora, mantida íntegra sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
2. Sustenta ter demonstrado, por meio de documentos e da prova oral produzida na demanda subjacente, que exerceu atividades rurais por período superior ao exigido por lei, a par de possuir a idade mínima necessária, para fins de aposentação.
3. Outrossim, a condição de segurada obrigatória, considerados os elementos de prova em comento, restou, igualmente, comprovada.
4. Pretensão para cumular juízos rescindens e rescissorium, além da gratuidade de justiça (fls. 02-10).

5. Instrução do processo com cópias da exordial da ação original (fls. 13-15), declaração firmada por terceiros acerca da labuta (fls. 19), certidão de casamento, na qual a profissão assinalada para o marido foi a de lavrador (fls. 20), Carteira Profissional da requerente, sem contratos registrados (fls.21-24), contestação (fls. 25-30), réplica (fls. 31-39), sentença de improcedência do pedido (fls. 47-49), apelação da então parte autora (fls. 53-61), contra-razões (fls. 62-64), acórdão (fls. 65) e respectiva certidão de trânsito em julgado, ocorrido em 26-03-2001 (fls. 66).
6. Concessão de justiça gratuita, com dispensa do depósito do artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 69).
7. Contestação: preliminarmente, insubsistência das alegações de violação a literal disposição de lei e de erro de fato. No mais, improcede o pedido rescisório (fls. 73-82).
8. Redistribuição do feito à minha Relatoria (fls. 85).
9. Razões finais do INSS (fls. 88-89) e da parte autora (fls. 90-91).
10. Manifestação do Parquet para que fosse acostada cópia integral do aresto objurgado (fls. 94-95).
11. Atendimento do requerido pelo Ministério Público (fls. 128-135 e 152-159).
12. Parecer ministerial: não acolhimento da matéria preliminar suscitada e improcedência do pedido da ação rescisória (fls. 146-150).
13. Juntada da Carta de Ordem expedida para intimação da autora, para que carresse cópia do aresto rescindendo, contendo certidão da Oficiala de Justiça encarregada da providência em questão, de 29-08-2006, no sentido de que Margarida Rosa Cardoso Ferreira faleceu em 2002 (fls. 169-verso).
14. Determinação, à vista da informação do passamento da parte, para intimação, agora, dos respectivos causídicos, a fim de que se manifestassem e requeressem, se o caso, a habilitação de herdeiros (fls. 172).
15. Decurso de prazo, em 22-01-2007, sem qualquer resposta (fls. 177).
16. Não obstante o transcurso de prazo detectado, para evitar eventual prejuízo, foi deferida, em 19-03-2007, suspensão do feito, medida pleiteada em petição protocolizada em 06-02-2007 (fls.178-179), pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 181).
17. Escoado, também, esse interregno, vieram os autos conclusos (fls. 186).
Decido.

18. Dispõe o artigo 1.055 do Código de Processo Civil:
"Art. 1.055. A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo."
19. A propósito:
"Pressuposto processual. A representação das partes em juízo é pressuposto processual de validade (CPC 267 IV), de sorte que o juiz deve examiná-la de ofício, procedendo da forma determinada pelo CPC 13. Não sanada a incapacidade processual da parte ou sua representação irregular, o juiz deverá extinguir o processo se debitada ao autor (CPC 267 IV), ou declarar revel o réu, se a este cabia regularizá-la (CPC 13 II). Deve ser examinada pelo juiz ou tribunal de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão (CPC 267 VI e § 3º; 301 VIII e § 4º)."
20. O artigo 13 do codex em tela, de seu turno, prescreve:
"Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:
I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;
II - ao réu, reputar-se-á revel;
III - ao terceiro, será excluído do processo."
21. Nesses termos, observado o óbito da então parte autora (fls. 169-verso), foram intimados os patronos, a fim de que se manifestassem e, se o caso, requeressem a habilitação de herdeiros (fls. 172).
22. Consoante se constata da certidão de fls. 177, os advogados deixaram transcorrer, in albis, o prazo que lhes foi assinalado.
23. Foi requerida a suspensão do processo, por meio de petição (fls. 178).
24. Muito embora extemporâneo, uma vez que protocolizado em 06-02-2007, visando salvaguardar a parte de eventuais prejuízos, restou acolhido o pedido, com a suspensão do feito por 30 (trinta) dias (fls. 181).
25. Ocorre que o lapso temporal especificado, mais uma vez, restou ultrapassado, sem qualquer manifestação, de acordo com a certidão de fls. 186.

26. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.
27. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.
28. Intime-se. Publique-se.
São Paulo, 06 de junho de 2007.
VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.010195-7 AR 5188
ORIG. : 200403990386561 SAO PAULO/SP 0300001198 1
Vr CARDOSO/SP
AUTOR : ROSENI XAVIER DA COSTA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Vistos.
1.Dê-se vista à parte autora e ao INSS, sucessivamente, para razões finais (art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte).
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 04 de junho de 2007.
VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.124317-2 AR 5137
ORIG. : 200161240014254 SAO PAULO/SP
AUTOR : OLINDA BERNARDO NAVES MACHADO
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEI-
RA SEÇÃO

Considerando que a presente rescisória visa desconstituir o julgado em face da existência de erro de fato, não há provas a serem produzidas.
Neste sentido, Luiz Sérgio Rizzi, em sua obra "Ação Rescisória" - Editora Revista dos Tribunais - 1979, pág. 120, quando diz ser "de-feso produzir provas novas no juízo rescindente". E continua "se o erro da sentença deve transparecer imediatamente nos autos do processo findo, não faz sentido que haja produção de novas provas, estranhas ao processo encerrado, justamente para ressaltar o que deveria ser evidente".
Desta forma, seguindo o regular processamento do feito, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
P.I.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.036805-6 AR 5328
ORIG. : 200103990219205 SAO PAULO/SP 0000001277 1
Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : JAIDE DIAS LARANJEIRA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / TERCEI-
RA SEÇÃO

Proceda a autora à juntada aos autos de cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento, autuado sob o nº 2004.03.00.060265-9, interposto contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 121/122), conforme certificado a fls. 124/125 e extrato de fls. 130/131, vez que constituem documentos indispensáveis ao exame da causa.
Tal determinação deverá ser atendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único, 295, VI, 485, e 490, I, todos do Código de Processo Civil.
P.I.
São Paulo, 31 de maio de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.085617-0 AR 4612
ORIG. : 200103990278910 SAO PAULO/SP 9900000643 4
Vr BOTUCATU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALBERTINO BEZERRA DE MELO e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 201), aguarde-se a resposta, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E7.0EFI.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.095805-0 AR 4995
ORIG. : 200103990037528 SAO PAULO/SP 0000000550 1
Vr PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : GAUDENCIO HELIO NUNES DE SIQUEIRA
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

ADV : PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E7.0EG4.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.000987-1 AR 5149
ORIG. : 199903990269844 SAO PAULO/SP 9800000850 1
Vr SANTA FE DO SUL/SP 9800006717 1 Vr
SANTA FE DO SUL/SP

AUTOR : MALVINA DE OLIVEIRA MUNIZ
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Manifeste-se em réplica, o Autor, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08E7.0EG6.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.002570-0 AR 5158
ORIG. : 200203990265360 SAO PAULO/SP 9800508090 2
Vr GUARULHOS/SP

AUTOR : MARIA IVONE FERREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SE-
ÇÃO

D E C I S Ã O

A autora ajuíza ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível nº. 2002.03.99.026536-0, que negou provimento à apelação, para manter a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Averba a decisão rescindenda de violar os dispositivos legais indicados e de incidir em erro de fato (CPC, art. 485, V e IX).

Petição inicial emendada por força do despacho de fs. 120.

Relatados, decido.

No tocante à violação de disposição literal de lei, a ofensa é aos arts. 458, II, e 459, § único do C. Pr. Civil "e, a lei 8212/91, bem como, princípio constitucional, como foi mencionado na Inicial" (fs. 124). Com respeito ao erro de fato, porque a decisão admitiu um fato inexistente, ao basear-se em "hipertensão arterial", embora se trate de "problemas na coluna vertebral".

Ora, relativamente à regra do art. 458, é indubitável que está devidamente fundamentado o acórdão rescindendo, do qual transcrevo trecho bastante significativo sobre a pretensa invalidez da autora: "O laudo médico de fs. 77/79 esclarece que a parte está apta para o trabalho, apesar de seqüela traumática na coluna vertebral" (fs. 104).

Alude-se, ainda, ao art. 459, § único, da lei processual, inaplicável ao caso dos autos, porque não se proferiu sentença ilíquida, ao ser rejeitado o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Outrossim, mostra-se incompreensível a menção "a lei 8212/91, bem como, princípio constitucional, como foi mencionado na Inicial" (sic), porquanto não é apontado com precisão o que teria sido violado.

Tampouco ocorreu erro de fato, porque, como salientado alhures, a decisão admitiu que a seqüela traumática na coluna vertebral não ocasionou incapacidade para o trabalho.

A indicação de consistir o erro de fato na referência à "hipertensão arterial" é absolutamente despropositada, visto que essa locução está unicamente mencionada na ementa de um dos julgados citados pelo acórdão rescindendo para negar provimento à apelação.

Não há, como se observa, por que proferir despacho liminar de conteúdo positivo da petição inicial, dado que, em momento algum, esclarece a autora qual foi a disposição literal de lei efetivamente violada, ou em que consistiu o erro de fato no julgamento da causa originária.

Em suma, os fatos e fundamentos expostos na petição inicial não constituem causa de pedir a desconstituição do acórdão rescindendo, e a sua falta leva a inépcia da petição inicial.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, inciso I, p. único, I, do C. Pr. Civil.

Deixo de condenar a parte ré nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.025604-7 AR 5263
ORIG. : 200203990420377 SAO PAULO/SP 0200000440 1
Vr PALMEIRA D OESTE/SP

AUTOR : ELVIRA ZULMIRA PICCINIM DE MELO
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se o INSS sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.032747-9 CC 10201
ORIG. : 200763110012082 JE Vr SANTOS/SP
0600001722 5 Vr SAO VICENTE/SP 0600212215
5 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : ELISABETE PINHEIRO JORGE
ADV : PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : FILOMENA APARECIDA DE JESUS
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
SANTOS > 4º SSJ> SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VI-
CENTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Designo o Juízo suscitado para resolver provisoriamente possíveis medidas urgentes (artigo 120 do Código de Processo Civil), ao qual devem ser encaminhados os autos principais.

Comunique-se esta decisão a ambos os Juízos.

2. É desnecessária a requisição de informações do Juízo suscitado, pois seus argumentos encontram-se nos autos (fs. 25/28).

3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 121 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.03.00.021009-1 AR 2928
ORIG. : 9500000251 1 Vr SAO MANUEL/SP
95031020166 SAO PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ODAIR MENDES DA CRUZ
ADV : LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Chamo o feito à ordem.

1. Não tendo sido ainda apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo réu em contestação, e presentes os requisitos do artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, defiro tal requerimento.

Anote-se, oportunamente.

2. Parecer da Procuradoria Regional da República de fs. 427/431: a Procuradoria Regional da República entende como não encerrada a fase instrutória, dada a necessidade de produção de prova pericial da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) tida por contrafeita, de modo a restar elucidado, de forma cabal, a falsidade que fundamenta o pedido de rescisão formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A meu julgar, a assertiva ministerial não procede.

O Parquet dá por insuficientes as conclusões postas na perícia realizada em sede do inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP — autos nº 7-0219/01 — para servir ao julgamento do pedido rescindente, argumento que não se coaduna quer com os termos do laudo extraído do trabalho especializado, quer com o âmbito da causa posta a julgamento.

A solução da controvérsia demanda a transcrição de excerto do referido laudo, como se vê, a seguir:

"IV - DOS EXAMES

Os Peritos realizaram os exames que se fazem necessários, utilizando técnicas e equipamentos óticos adequados ao presente caso, obser-

vando:
- rasura do tipo supressão por lavagem química dos dados originais, seguida de acréscimo de novos lançamentos manuscritos na página 10 [onde lançado o registro do período tratado nesta ação rescisória — 1º de fevereiro de 1968 a 31 de março de 1974];

- rasura por atrito com destruição parcial do papel, seguida de acréscimo de novos lançamentos manuscritos, no campo referente à 'data de saída' da página 10;

- rasura do tipo supressão por atrito e posterior acréscimo de novos lançamentos manuscritos, no campo 'cargo' da página 11;

- rasura do tipo supressão por atrito e posterior acréscimo de novos lançamentos manuscritos, no campo da alteração de salário de 01/10/76 da página 32;

- rasura do tipo supressão por lavagem química dos dados originais, seguida de acréscimo de novos lançamentos manuscritos, no campo referente às férias de 68,69/70 da página 38;

- rasura do tipo supressão por atrito e posterior acréscimo de novos lançamentos manuscritos, no campo referente às férias de 75/76 da página 38;

- as folhas referentes às páginas 59/60, 61/62 e 63/64 apresentam-se coladas." (fs. 350/351).

Verifica-se da leitura do laudo a indicação dos vícios existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 14470, Série 287ª, com data de emissão em 29 de junho de 1971, e não se mostra viável cogitar que outra perícia — a ser realizada seja no bojo destes autos, ou na esfera do juízo criminal — teria resultados tão diversos, e completos, e que serviria mais e melhor à resolução da lide aqui posta.

Note-se que a circunstância da perícia não ter apurado os lançamentos originários apostos na Carteira de Trabalho não lhe diminui o valor, porque sua missão era apontar a existência, ou não, de violação do documento, o que foi apontado; além disso, a Procuradoria Regional da República não especificou se outra perícia seria mais feliz em tal propósito, o que é difícil de se imaginar, até porque o exame pericial realizado pela Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal não pode ser tido por deficiente ou realizado conforme técnicas obsoletas, não existindo razões para desconfiança em relação ao trabalho apresentado.

Quanto à impossibilidade de se apontar a autoria dos lançamentos apostos na CTPS, o argumento é desarrazoado, pois esta ação rescisória não é fundada na existência de dolo processual — artigo 485, III, do Código de Processo Civil —, hipótese em que se poderia aventar a obrigatoriedade de se determinar, com segurança, as circunstâncias que envolveram o cometimento do falso, inclusive no que se refere aos seus participantes; na verdade, a autoria da contrafação é matéria afeta ao juízo criminal e, conquanto pudesse colaborar no deslinde da controvérsia aqui versada, é absolutamente infensa ao pronunciamento a ser emitido neste feito.

Diga-se, também, que a comprovação da falsidade deduzida nesta ação rescisória é justamente um dos passos necessários à obtenção, pelo autor, do provimento jurisdicional que pleiteia e, para tanto, não há necessidade de que as provas sejam colhidas exclusivamente no âmbito deste processo, sem que disso se possa extrair ofensa ao que dispõe a parte final do artigo 485, VI, CPC — a rescisão é viabilizada quando a falsidade que a embasa é provada na própria ação rescisória —; o que é essencial à obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa é que à parte contrária sejam oferecidos meios eficazes de impugná-las, medida garantida ao réu no transcurso do processo. Impende ressaltar, ainda, que a perícia tem como meta apontar fatos, como fez o laudo criticado pelo Parquet; a qualificação jurídica a ser daí extraída não compete ao expert, mas ao Poder Judiciário e, na espécie, os resultados da perícia hão de ser cotejados com os demais elementos da causa, os quais, por mais complexos que sejam, não autorizam a delegar ao trabalho especializado a responsabilidade por encontrar um fato revelador e determinante para a solução do litígio.

Por tais fundamentos, considero desnecessária a realização de perícia para demonstrar a falsidade dos lançamentos em questão.

Viável se mostra, porém, a expedição de ofício ao Juízo Federal da 2ª Vara da 8ª Subseção Judiciária de Bauru, por onde tramita a ação penal pertinente — autos nº 2001.61.08.001797-0 —, para que informe sobre a possível realização de prova técnica acerca do falso encontrado na CTPS, para que, em caso positivo, encaminhe cópia do respectivo laudo a este processo, providência a cargo da Subsecretaria da 3ª Seção.

3. Compulsando os autos, verifico a existência de irregularidade quando da realização da prova oral determinada pela decisão de fs. 331/334.

É que, consoante determinado em seu item 4, deveria o Juízo para o qual endereçada a carta de ordem (fs. 355) inquirir o Sr. Eleogildo Lorenzetti expressamente sobre a veracidade dos dados constantes do formulário SB-40 de fs. 60, por ele emitido, arguição que deixou de ser formulada, segundo se verifica das declarações de fs. 387.

Por tal razão, declaro reaberta a fase instrutória, a fim de que se complemente o depoimento da referida testemunha, junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista/SP, expedindo-se nova carta de ordem.

4. Proceda a Subsecretaria da 3ª Seção a juntada dos dados recolhidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), pertinentes ao réu, para oportuna manifestação das partes.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.034089-7 AR 5302
ORIG. : 200503990132415 SAO PAULO/SP 0400000381 1
Vr PALMEIRA D OESTE/SP

AUTOR : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificadamente.
Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032567-7 CC 10170
ORIG. : 200663110111936 JE Vr SANTOS/SP 0600000936
5 Vr SAO VICENTE/SP 0600118034 5 Vr SAO
VICENTE/SP

PARTE A : MARIA DAS GRACAS FREIRE DE SOUZA
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
SANTOS > 4º SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA
SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Jui-
zado Especial Federal Cível de Santos/SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP nos autos da ação de concessão de
benefício previdenciário ajuizada por Maria das Graças Freire de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Cível de Santos/SP, ao argu-
mento de que com a instalação deste, cessou a delegação de com-
petência do juízo daquela comarca.

Discordando da posição adotada foi suscitado o presente Conflito de Competência.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa de seu I. Procurador Regional da República Dr.Alcides Telles Júnior, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Vicente/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente pertine esclarecer que cabe ao Tribunal Regional Fe-
deral competente dirimir a controvérsia dada entre juízes federais e estaduais no exercício de competência delegada. Nesse sentido con-
fira-se a ementa que a seguir transcrevo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DI-
REITO COM JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA.

1. EM FACE DA SÚMULA N. 3 DO STJ, A TURMA, POR UNA-
NIMIDADE, DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBU-
NAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO A QUEM INCUMBE DIRIMIR
CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ
DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL NA RES-
PECTIVA REGIÃO.

(STJ - CC 15973 - 1ª Seção - Rel Min. Peçanha Martins; j. em
22.3.1996; DJ de 26.8.1996; p. 29616).

Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§3º.Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do do-
micílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte
instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca
não seja sede de vara do juízo federal e se verificada essa condição,
a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e
julgadas pela justiça estadual.

O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou
competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado
residir em local em que não haja vara federal, significando, assim que
o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar uma ação previ-
denciária diretamente perante uma Vara Federal (regra geral); ou
perante uma Vara Estadual de seu domicílio (regra excepcional).
Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de São Vicente não é sede
de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da
Constituição da República, que permite ao autor, em tal caso, de-
mandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na
Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º.Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, con-
ciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de
60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sen-
tenças.

No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.
Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta
em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite re-
ferido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente
descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que o autor pode ajuizar demanda previdenciária na
justiça comum de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça
Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro
federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a
ação compete a este último.

Posto isso, julgo procedente o presente conflito negativo de com-
petência, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de
Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara
de São Vicente/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuiz-
ada.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.056675-9 AR 5423
ORIG. : 96030344982 SAO PAULO/SP 200661200049784
1 Vr ARARAQUARA/SP 9500000653 3 Vr ARA-
RAQUARA/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ODETE BRANDAO FALCAO
ADV : JOAO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SE-
ÇÃO

D E C I S Ã O

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por
objeto rescindir decisão proferida na AC 96.03.034498-2, que nega
seguimento à apelação, para manter a sentença de revisão de be-
nefício previdenciário.

Averba-se a decisão rescindenda de violar o art. 58 do ADCT, porque
deixará de levar em conta o efetivo valor, expresso em números de
salários mínimos, que tinha na data de sua concessão (31.05.84).

Relatados, decido.

Considero verossímeis as alegações da autarquia no tocante ao au-
mento de 70,10% do salário mínimo no mês de abril de 1984 e ao seu
aproveitamento no cálculo da renda mensal inicial do benefício, pelo
que o cumprimento do julgado exequindo implicará novo acréscimo
de 70,10%, excedendo, dessa maneira, o valor do benefício na data de
sua concessão, e refletindo erroneamente na equivalência salarial de-
terminada pelo art. 58 do ADCT.

Dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, o pagamento a
maior do respectivo valor causará lesão irreparável aos cofres pú-
blicos, já que será insuscetível de repetição.

Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a
eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação res-
cisória.

Oficie-se ao Juízo de origem, para as providências que deve ult-
timar.

Oficie-se à autarquia previdenciária para suspender a implantação do
benefício revisto, ou, não sendo isto possível, retornar ao valor an-
terior, até ulterior decisão judicial.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a
resposta.

Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome
do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, que não a
constituiu para esta demanda, simplesmente porque nem foi ainda
citada.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.065702-3 AR 1362
ORIG. : 96030922269 SAO PAULO/SP
8400000385 1 VR SUZANO/SP

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARINA DANIEL LEMOS FALECIDO
HABLTDO : MARIA APARECIDA MENEZES E OUTROS
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SE-
ÇÃO

Vistos etc.

Fls.83/108; Diga o INSS.

São Paulo. 31 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.034634-6 CC 10220
ORIG. : 200763110027498 JE Vr SANTOS/SP
0600001942 6 Vr SAO VICENTE/SP 0600246956
6 Vr SAO VICENTE/SP

PARTE A : HEPITERICO LEANDRO MENDES
ADV : ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE
SANTOS > 4º SSI> SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VI-
CENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA
SEÇÃO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o E. Juízo de Direito
suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

III - Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária con-
ferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes
do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061313-0 AR 5433
ORIG. : 200461170003912 SAO PAULO/SP

200461170003912 1 Vr JAU/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA
PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SE-
ÇÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (RELATORA):

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelo Ins-
tituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando suspender a exe-
cução de decisão monocrática que manteve o julgamento de proce-
dência do pedido de revisão do valor de pensão por morte da ora
ré.

Sustenta o autor, em síntese, que o julgado rescindendo, ao majorar o
coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício das
aposentadorias em comento para 100% (cem por cento), consoante a
previsão da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, malferiu as normas
postas nos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal,
além do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação
dada pela citada Lei nº 9.032/95.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, na redação da Lei
nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que "O ajuizamento da ação
rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão res-
cindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pres-
supostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou an-
tecipatória de tutela".

No caso, entendo que razão assiste ao INSS.

É que a controvérsia envolvendo a aplicação do coeficiente instituído
pela Lei nº 9.032/95 para o cálculo do valor de benefícios pre-
videnciários deferidos em data anterior à sua edição foi pacificada
pelo Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento proferido pelo
Plenário na data de 08 de fevereiro de 2007, assentou não ser cabível
a aplicação dos novos coeficientes às prestações com anterior data de
início — Recursos Extraordinários nºs 415454 / SC e 416827 /SC.

A 3ª Seção, em linha com a orientação então adotada pelo Excelso
Pretório, passou a decidir no mesmo sentido, consoante se verifica de
julgado assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVI-
SÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE

COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos
benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por
cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez
por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o
máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício
ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a
corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício de-
vido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos
segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive
sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em
08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, in-
terpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes,
decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte
concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser
integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido
o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às
partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8 /
SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, unânime, DJU
de 30.3.2007)

Por isso, entendo presente a verossimilhança da alegação aduzida
pelo INSS.

Quanto ao receio da verificação de dano irreparável ou de difícil
reparação, sua presença mostra-se óbvia, em face da execução da
sentença, em que inclusive deferida a antecipação de tutela para
garantir a majoração do valor mensal do benefício (fls. 21/24).

Posto isso, presentes os pressupostos do artigo 273, CPC, defiro a
antecipação de tutela para suspender a execução da decisão aqui
impugnada, de modo a sustar o desembolso de qualquer quantia
referente à condenação imposta no processo de origem, até o jul-
gamento final deste feito.

Comunique-se o Juízo Federal da 1ª Vara da 17ª Subseção Judiciária
de Jaú, por onde tramitou o processo de origem — autos nº
2004.61.17.000391-2 —, dando-lhe ciência do inteiro teor desta de-
cisão.

2. Cite-se, fornecendo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para a res-
posta.
Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2007.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 97.03.030480-0 AC 372646
ORIG. : 9500470489 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ MARCELO COCKELL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 41, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO TETO.

I-O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202, inc. II, da CF, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

II- Os critérios a serem aplicados no cálculo dos benefícios são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91 que, por sua vez, contém regras cerceadoras quanto à apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, conforme se observa dos arts. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e 33 do mesmo diploma, limitando-os a um teto legal.

III-Cinge-se a questão à observância do teto relativamente ao benefício reajustado (art. 41, §3º, da Lei de Benefícios). Impossível pensar-se na existência de regras que limitem o salário-de-benefício e a renda mensal inicial e não o façam relativamente às prestações subseqüentes, quando reajustadas. A correspondência entre o salário de benefício, a renda mensal inicial e seus posteriores reajustamentos deve ser mantida, sob pena de ferir a lógica do sistema, baseada no equilíbrio financeiro e atuarial. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.068818-4 AR 1376
ORIG. : 199903990276484 SAO PAULO/SP 9800000284 1 VR PAULO DE FARIA/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : CAETANO RUSSO NETO
ADV : ANTONIO GERALDO PAGOTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA ACÓRDÃO SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RURAL - COMPROVAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXIBILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA - CONTAGEM RECÍPROCA.

1- A contagem recíproca do tempo de serviço exercido no setor privado, rural ou urbano, com o setor público é direito do segurado, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal.

2- Cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos da nossa Carta Magna (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

3 - A ação declaratória é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.

4- O reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro.

5- Caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

6- O condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário.

7- Nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis.

8- Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção, por maioria, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 28 de março de 2007.

PROC. : 2001.03.00.004916-7 MCI 2303
ORIG. : 98030502697 SAO PAULO/SP 9700001304 1 VR JALES/SP
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : JOSE REGONHA
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA ACÓRDÃO SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. TUTELA ANTECIPADA E MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AUTONOMIA PROCEDIMENTAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIBILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CONTAGEM RECÍPROCA.

1- A similitude entre a tutela antecipada prevista no art. 273 do Código de Processo Civil e a medida cautelar é apenas aparente. Enquanto a primeira tem por escopo o adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de possibilitar, sem qualquer detença, a sua execução, esta última visa garantir o resultado prático da demanda, ou seja, o êxito concreto da ação principal, oferecendo-lhe a instrumentalidade como garantia do resultado final da lide.

2 - Não sendo de cunho satisfativo a cautelar, na modalidade proposta, dada a sua autonomia procedimental, ainda que dependente do feito principal, o vencido haverá que arcar com todas as verbas sucumbenciais a ela correspondentes, ainda que ambos os processos sejam julgados em conjunto.

3 - Impossibilidade de sucesso da demanda principal, porquanto o condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário.

4- Nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis.

5- Medida cautelar julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção, por maioria, em julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de março de 2007.

PROC. : 2001.03.00.004917-9 AR 1401
ORIG. : 98030502697 SAO PAULO/SP 9700001304 1 VR JALES/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : JOSE REGONHA
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA ACÓRDÃO SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RURAL - COMPROVAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXIBILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA - CONTAGEM RECÍPROCA.

1- A contagem recíproca do tempo de serviço exercido no setor privado, rural ou urbano, com o setor público é direito do segurado, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal.

2- Cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos da nossa Carta Magna (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).

3 - A ação declaratória é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.

4- O reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro.

5- Caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

6- O condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário.

7- Nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis.

8- Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção, por maioria, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de março de 2007.

PROC. : 2001.03.00.004936-2 MCI 2313
ORIG. : 97030569315 SAO PAULO/SP 9700000029 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : LAERCIO GIACOMETI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA ACÓRDÃO SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. TUTELA ANTECIPADA E MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AUTONOMIA PROCEDIMENTAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIBILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CONTAGEM RECÍPROCA.

1- A similitude entre a tutela antecipada prevista no art. 273 do Código de Processo Civil e a medida cautelar é apenas aparente. Enquanto a primeira tem por escopo o adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de possibilitar, sem qualquer detença, a sua execução, esta última visa garantir o resultado prático da demanda, ou seja, o êxito concreto da ação principal, oferecendo-lhe a instrumentalidade como garantia do resultado final da lide.

2 - Não sendo de cunho satisfativo a cautelar, na modalidade proposta, dada a sua autonomia procedimental, ainda que dependente do feito principal, o vencido haverá que arcar com todas as verbas sucumbenciais a ela correspondentes, ainda que ambos os processos sejam julgados em conjunto.

3 - Impossibilidade de sucesso da demanda principal, porquanto o condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário.

4- Nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis.

5- Medida cautelar julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção, por maioria, em julgar improcedente a medida cautelar, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de março de 2007.

PROC. : 2001.03.00.004937-4 AR 1411
ORIG. : 97030569315 SAO PAULO/SP 9700000029 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LAERCIO GIACOMETI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA ACÓRDÃO SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RURAL - COMPROVAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXIBILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA - CONTAGEM RECÍPROCA.

1- A contagem recíproca do tempo de serviço exercido no setor privado, rural ou urbano, com o setor público é direito do segurado, nos termos do art. 201, §9º da Constituição Federal.

2- Cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos da nossa Carta Magna (art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal).



3 - A ação declaratória é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.
4- O reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro.
5- Caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.
6- O condicionamento à comprovação de prévio recolhimento de contribuições previdenciárias para a obtenção da certidão requerida implica antecipação da análise de requisitos e exigências que eventualmente possam ou não vir a ser estabelecidos no regime estatutário.
7- Nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis.
8- Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção, por maioria, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson Bernardes, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de março de 2007.

PROC. : 2001.03.00.006735-2 AR 1448
ORIG. : 97030791212 SÃO PAULO/SP 9600002528 1 Vr SÃO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA DA SILVA RODRIGUES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGISTRO FALSO DE TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OUTROS PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL NA AÇÃO SUBJACENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Não há se falar em inépcia da inicial, posto que de sua leitura extrai-se pedido claro e preciso, preenchendo os requisitos do artigo 282 do CPC.
II - A presente ação rescisória foi proposta dentro do prazo de dois anos a que se refere o artigo 495 do CPC, não tendo ocorrido a decadência.
III - O requisito do prequestionamento não se aplica à ação rescisória. Precedente do STF.
IV - Para os fins do art. 485, VI, do CPC, não se faz necessária a existência de sentença penal condenatória, transitada em julgado, bastando o procedimento investigatório na própria ação rescisória.
V - Restando demonstrada a falsidade do registro de contrato de trabalho rural consignado na Carteira de Trabalho da ora ré, que serviu de base para a concessão de sua aposentadoria rural por idade, é de se acolher o pedido de rescisão do v. acórdão ora impugnado, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
VI - Excluindo-se o tempo de serviço rural referente ao falso registro de vínculo empregatício consignado em CTPS, a ora ré não preenche, no feito subjacente, os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.
VII - Não há condenação da ré aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
VIII - Preliminares rejeitadas. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação originária cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória e improcedente o pedido formulado na ação originária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.00.014850-9 AR 1599
ORIG. : 97030074626 SAO PAULO/SP 9400083491 5 Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ALCIDES BETHIOL e outros

ADV : ANA MARIA PEREIRA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 29, §2º, DA LEI Nº 8.213/91 - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - SÚMULA 343 DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
I - A questão atinente aos critérios de cálculo do salário-de-benefício, inclusive no tocante às limitações, está alçada a nível constitucional, pelo que inaplicável a Súmula nº 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
II - Os salários-de-benefício devem ser calculados em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei n 8.213/91, uma vez as datas iniciais dos benefícios são posteriores à vigência desta lei.
III - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, já que o artigo 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.
IV - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).
V - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação originária cujo pedido de julga improcedente.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória e improcedente o pedido da ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.011692-0 AR 2839
ORIG. : 9700001000 1 Vr SÃO MANUEL/SP 98030670891 SÃO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OSVALDO TARGA
ADV : JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERÍDICO. PROVA FALSA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - As provas colacionadas aos autos demonstram, à saciedade, a condição de trabalhador rural do réu desde tenra idade, prestando serviços na "Fazenda São João de Cintra".
II - A ausência de dado cadastrais do PIS do réu com o empregador, bem como a falta de registro de homologação de rescisão do contrato de trabalho ora discutido, constituem irregularidades administrativas, não consubstanciando prova com força para remover a presunção juris tantum que emana da anotação da CTPS.
III - Mesmo se fosse considerado o período de 01.10.1954 a 01.10.1958, consoante recomendado pelo relatório fiscal de fls. 76/79, o réu, ainda assim, teria cumprido mais de 35 anos de tempo de serviço, precisamente 38 anos, 06 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.
IV - Não restou caracterizada qualquer uma das hipóteses de litigância de má-fé previstas no artigo 17 e seus incisos Ia VII do CPC, já que a má-fé não pode ser presumida.
V - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).
VI - Pedido em ação rescisória julgado improcedente. Agravo regimental do autor prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar improcedente o pedido em ação rescisória, dando por prejudicado o agravo regimental de fls. 301/304, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.020835-6 AC 885337
ORIG. : 0200001614 1 Vr BURITAMA/SP
EMBGTE : NEUSA DA SILVA GUTIERRES LOPES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA
EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola.
- Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário.
- O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da embargante a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.
- Prova testemunhal firme e precisa demonstrando o exercício da atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
- Exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício infirmada pelo conjunto probatório, ainda mais quando a embargante permanecia labutando quando da audiência de instrução e julgamento.
- Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes e conceder, de ofício, a tutela específica, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Marisa Santos, Sérgio Nascimento, Eva Regina, Vera Jucovsky, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Jediel Galvão, Walter do Amaral, Marianina Galante, Santos Neves, Antonio Cedenho, Anna Maria Pimentel e Newton De Lucca; vencida a Desembargadora Federal Leide Polo, que negava provimento aos embargos infringentes.
São Paulo, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS
PROC. : 90.03.019216-2 AC 26765
ORIG. : 0007670214 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIO GALAFASSI e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA e outros
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE DESEMPENHO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PROVIMENTO Nº 26/2001 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA MENSAIS EM 1% (UM POR CENTO), MAS SEM EXCEDER 6% (SEIS POR CENTO) - LEI Nº 9.494/97 E ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO.
1. O art. 102, § 1º, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 01/1969 e o § 4º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, na sua redação original, determinaram ao legislador igual tratamento entre servidores da ativa e os aposentados.
2. A não extensão, ao servidor inativo, do direito de receber pelo mesmo percentual as gratificações concedidas aos servidores em atividade, de caráter geral, caracteriza afronta ao princípio da isonomia que alicerça todo o ordenamento jurídico.
3. Na presente demanda não incide a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal porque não se trata da tarefa de "construir" norma com potencialidade para "criar" (dar origem) um aumento dos proventos de inativos; o intento dos autores é a aplicação do princípio isonômico que não foi "criado" pela Constituição de 1988 como pensa a União, já que sempre esteve informando nossa ordenação jurídica.
4. Atualização dos valores segundo os critérios constantes do Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos desde a citação, no percentual mensal de 1% (um por cento), mas sem exceder 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97).
5. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil).
6. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.004806-3 AMS 40593
ORIG. : 8800108962 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outros
ADV : RUBENS CESAR PATITUCCI e outros
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : AZOR PIRES FILHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCURADOR AUTÁRQUICO - CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA PELO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.365/87 A TODOS OS PROCURADORES AUTÁRQUICOS - SUA IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. Da simples leitura do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.365/87, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.366/87, percebe-se que o reajuste nele previsto somente é devido aos servidores que recebem gratificação de representação de gabinete e gratificação de representação devida pelo exercício em órgãos da Presidência da República.

2. Com o advento do Decreto-Lei nº 2.365/87, os impetrantes, integrantes da Advocacia Consultiva da União nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto nº 93.237/86, passaram a receber a gratificação prevista no seu artigo 1º, § 1º, alínea "e".

3. Não há que se confundir a gratificação recebida pelos impetrantes com a gratificação pela representação de gabinete. Nem o fato de os impetrantes pertencerem à Advocacia Consultiva da União não os insere dentre os órgãos da Presidência da República.

4. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 91.03.017265-1 AC 49929
ORIG. : 0006668321 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLARINDO BEZERRA DOS SANTOS e outros
ADV : GILSON JOSE LINS DE ARAUJO
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - AUTORES SÃO SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL MÉDIO NO IAPAS E NO INAMPS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PELO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI 2.165/84 - PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO-LEI 2.173/84 OU NO DECRETO-LEI N. 2.200/84 - INEXISTENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÕES ENTRE AS FUNÇÕES A JUSTIFICAR RECEBIMENTOS DE GRATIFICAÇÕES DIVERSAS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Os autores, ocupantes de cargos de nível médio das autarquias previdenciárias, não foram abrangidos pelas disposições do Decreto-lei nº 2.173/84 ou pelo Decreto-lei nº 2.200/84, no tocante às gratificações neles instituídas.

2.O Decreto-lei nº 2.173 de 19/11/1984 tem sua área de abrangência restrita apenas aos servidores do Poder Judiciário, vez que institui a gratificação judiciária "devida aos funcionários pertencentes aos Órgãos do Poder Judiciário da União e do DF e dos Territórios".

3.O Decreto-lei nº 2.200 de 26/12/1984 instituiu gratificação de "atividade técnico-administrativa" que é "devida aos servidores incluídos nas categorias funcionais de Econômicos, de Técnico de Administração do Grupo - Outras atividades de Nível Superior e de Técnico de Planejamento do Grupo - Planejamento".

4.O direito de opção previsto no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.200/84 refere-se apenas aos cargos de nível superior que, por integrarem o Ministério da Previdência e Assistência Social ou umas das Autarquias da Previdência Social (art. 2º, do Decreto-lei nº 2.165), já recebiam a gratificação de 20% prevista no Decreto-lei nº 2.165/84 e que teriam de optar por umas das gratificações (a de desempenho de atividades previdenciárias ou a de atividade técnico- administrativa). Tal opção não foi franqueada, por óbvio, as categorias de nível médio não abrangidas pelo Decreto nº 2.200/84.

5.O princípio da isonomia não é absoluto, devendo a sua aplicação observar princípios hierarquicamente superiores, podendo ser inclusive mitigado, pois há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.

6.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.083344-7 AC 97137
ORIG. : 8800000452 1 Vr SAO JOAO DA BOA VIS-
TA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRANSPARDAL LTDA

ADV : JAIR CANO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO
JOAO DA BOA VISTA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MÃO-DE-OBRA UTILIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL - COBRANÇA DE CRÉDITO COMPLEMENTAR - DECADÊNCIA - ART. 149 DO CTN - PROVA PERICIAL - ARTS. 131 E 436 DO CPC.

I - . O prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias sofreu oscilações ao longo do tempo, mas o prazo decadal sempre foi de cinco anos, antes e depois da EC 08/77 e da CF/88. Entendimento consolidado no C. STJ.

II - Nos termos do artigo 149 do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

III - O juiz apreciará livremente a prova (art. 131 do CPC) e não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC).

III - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente a matéria preliminar, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acolhe a matéria preliminar por fundamento diverso, e, no mérito, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.006953-6 AC 98757
ORIG. : 0007508204 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BBC BROWN BOVERI S/A
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TAC-
CHINI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA SOBRE DEPÓSITO ADMINISTRATIVO FEITO JUNTO AO EXTINTO IAPAS - APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.357/64 - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA (ART. 1º, LEI Nº 4.414/64) E ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO.

1. É devida a correção monetária sobre depósito administrativo para garantia de débito tributário anulado através de decisão judicial, desde a data do depósito até o efetivo recebimento da importância reclamada sob pena de enriquecimento sem causa do poder público. Aplicação da ORTN sobre o montante no período de 27/02/1981 a 27/11/1984.

2. Juros moratórios devidos desde a citação, no percentual mensal de 0,5% até o advento do Novo Código Civil, desde quando incidirá 1%.

3. Inversão dos ônus da sucumbência. Condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 em favor do patrono da apelante (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil).

4. Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059414-0 AG 240490
ORIG. : 200561000136530 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1.Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

2.O prazo decadal para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3.Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse "pagamento antecipado", tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do "quantum" adimplido.

4.Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga "a menor" o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadal.

5.Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024883-6 AG 264733
ORIG. : 200061190132803 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NE-
GRETTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA EXECUTADA EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E DETERMINOU A PENHORA DOS IMÓVEIS INDICADOS PELA CREDORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMÓVEL INDICADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EMPRESA EXECUTADA - AGRAVO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1.A legitimidade "ad causam", no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.

2.Não se faz presente no presente recurso o requisito processual da legitimidade 'ad causam', na medida em que a empresa, ora agravante, busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do art. 6º do Código de Processo Civil.

3.No registro de nº 07 da matrícula nº 1.825 do Registro de Imóveis de Ouro Fino/MG consta que o bem imóvel indicado pela exequente pertence à SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CGC/MF (atual CNPJ) nº 55.257.356/0001-05, ao passo que a empresa executada é atualmente denominada SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.039.936/0001-15; tratando-se de pessoas jurídicas distintas, e não sendo a empresa executada a proprietária do bem indicado à penhora pela credora, é injustificada a determinação de penhora do referido imóvel.

4.Agravo de instrumento provido na parte conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057479-0 AG 271065
ORIG. : 200661000039138 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TAMID TECNOLOGIA LTDA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente.



2.É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.

3.De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%).

4.Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, 'a', do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre "...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

5.Note-se que a Lei nº 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo § 4º do art. 195 já que não se cuida de "outra fonte" de receitas previdenciárias.

6.A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expressado no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados.

7.Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

8.Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

9.Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

10.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071349-1 AG 273116
ORIG. : 200561270022180 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : CONTEM 1G S/A
ADV : MARCELO AUGUSTO RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE - ARTIGO 420, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÕES DENTRO DA SEARA JURÍDICA QUE NÃO EXIGEM O CONHECIMENTO TÉCNICO DO PERITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, CF).

2.Em relação a prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

3.Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferir-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.

4.As questões que por intermédio da perícia pretende a agravante comprovar não estão dentre aquelas cujo conhecimento técnico do

perito é essencial à sua verificação (art. 420, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil); as questões atinentes à constitucionalidade de exigências tributárias, bem como aquelas relativas à ilegalidade da cobrança de juros e ao eventual caráter confiscatório da multa estão dentro da seara jurídica, inserindo-se no campo afeto ao poder jurisdicional do magistrado para dirimi-las.

5.Igualmente, não há qualquer imprescindibilidade em relação à produção prova testemunhal.

6.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084421-4 AG 277306
ORIG. : 200561130001696 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : TRADPAR COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ANTONIO VILLELA FACHADA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA - RECUSA DA EXEQUENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DO CRÉDITO PREVISTO NO "INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO" CELEBRADO ENTRE A EXECUTADA E TERCEIRO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

2.Tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela executada sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

3.É relevante a alegação da autarquia previdenciária acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084607-7 AG 277490
ORIG. : 0300000975 1 Vr SALTO/SP
AGRTE : EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OTAVIO MALUF e outro
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À PENHORA PELA EXECUTADA E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DOS BENS INDICADOS PELO INSTITUTO EXEQUENTE - NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA INTEMPESTIVA E SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 6.830/80 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.A nomeação dos bens pela executada deu-se muito após a sua citação, havendo mesmo certidão de decurso de prazo para o ato.

2.A alegação da executada de que a execução estaria suspensa por força da exceção de pré-executividade não merece acolhida pelo simples motivo de que não há qualquer previsão legal nesse sentido.

3.Ainda, a indicação feita pela executada violou a ordem legal do art. 11 da Lei nº 6830/80, na medida em que os veículos precedem os móveis na seqüência do oferecimento à caução; os bens nomeados pela executada consistem em maquinário industrial, ao passo que a exequente indicou veículos.

4.É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087815-7 AG 278272
ORIG. : 0500000391 4 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS TARDELLI
ADV : JOSE LINO PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE GOVERNO DE ITAPETININGA e outro
PARTE R : ALCIDES DE NADAI
ADV : ANESIO APARECIDO LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPE- TININGA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO INOBTANTE ALERTADO PELO RELATOR - ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 A QUAL TRATA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O recurso não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, em descumprimento ao art. 3º e parágrafo único da Resolução nº 169/2000, da lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal.

2.Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089469-2 AG 278712
ORIG. : 200661050107127 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA
ADV : VINICIUS JUCÁ ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADORA DE SERVIÇOS - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR COOPERATIVA CONFORME ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.O que o tomador dos serviços do cooperado paga sobre a nota fiscal ou fatura é receita da cooperativa que deve ser distribuída aos cooperados, e sendo a Lei 9.876 posterior a entrada em vigor e eficácia da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, existe previsão constitucional para veiculação de contribuição que eleja como base de cálculo a realidade fático-econômica consistente na remuneração paga indiretamente.

2.É muito relevante constatar que incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) como no regime da Lei Complementar nº 84/96 e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.

3.De qualquer modo o tomador de serviços deveria pagar ao prestador, fosse o caso de contratação direta (quando a alíquota deveria ser de 20%), fosse o caso de prestação do serviço por meio do ente cooperativo que congrega os prestadores e aqui a alíquota é inferior (15%).

4.Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, 'a', do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada sobre "...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

5.Note-se que a Lei nº 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo § 4º do art. 195 já que não se cuida de "outra fonte" de receitas previdenciárias.

6.A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 do PCPS corresponde àquela devida por quem toma serviços através de intermediação da cooperativa sendo seu fato gerador o pagamento dessa remuneração expresso no valor consignado na nota fiscal ou fatura emitidos pelo ente cooperativo, do qual se extrairão as despesas operacionais da cooperativa para que o resto seja entregue aos cooperados.

7.Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

8.Portanto, por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

9.Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.

10.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, que foi acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, vencido o Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, que lhe dava provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091447-2 AG 279241
ORIG. : 9705520852 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TECNIPIISO ENGENHARIA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE E DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CURSO DO EXECUTIVO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA Nº 97.0003313-9 - QUESTÃO JÁ DECIDIDA E IRRECORRIDA - ARTIGO 471 C.C ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.O art. 471 do Código de Processo Civil veda ao magistrado decidir novamente questões já decididas, ao passo que o art. 473 do mesmo Diploma Processual impede que as partes discutam as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097874-7 AG 281361
ORIG. : 9305158277 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA QUAL PRETENDIA A EXECUTADA ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS ATRAVÉS DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO REFIS DO TÍTULO EXECUTIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2.No caso, as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos acostados aos autos, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099458-3 AG 281658
ORIG. : 200161260053915 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO DUTRA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADV : ROBERTO BORTMAN
PARTE R : ALBERTO SRUR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DE BEM IMÓVEL INDICADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA ANTE A ARRECADAÇÃO DO BEM FEITA PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA - § 5º DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO À PENHORA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1.O arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97 é um expediente facilitador à Administração para localização de bens que futuramente poderão garantir os créditos tributários já constituídos, caso o contribuinte não honre esses compromissos fiscais.

2.O arrolamento do bem imóvel no âmbito do art 64 da Lei nº 9.532/97 não configura impedimento para que sobre o mesmo bem recaia penhora em sede de execução fiscal.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103678-6 AG 283146
ORIG. : 9705274576 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRAÇA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA EM AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determina expressamente que o recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

2.É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca do caráter definitivo que assume a execução no caso de improcedência dos embargos à execução pendente de trânsito em julgado, cuja apelação tenha sido recebida apenas em seu efeito devolutivo.

3.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que contraria a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

4.Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105833-2 AG 283924
ORIG. : 200661090056090 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LEI Nº 10.684/2003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AONDE BUSCAVA A AUTORA TER ASSEGURADO SEU DIREITO A PARCELAR SEUS DÉBITOS CUJOS FATOS GERADORES OCORRERAM ENTRE MAIO DE 2005 A MARÇO DE 2006 - APLICABILIDADE DO "CAPUT" DO ART. 5º DA CITADA LEGISLAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.684/2003, os débitos com vencimento até a data de 28 de fevereiro de 2003 podem ser incluídos no PAES.

2.As contribuições previdenciárias não recolhidas no tempo oportuno - as quais o contribuinte pretende o parcelamento em 180 meses - tiveram seus fatos geradores ocorridos entre maio de 2005 a março de 2006, período muito posterior a fevereiro de 2003, último mês para o qual se admitia o parcelamento nos termos art. 5º da Lei nº 10.864/03.

3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.107091-5 AG 284066
ORIG. : 9305122507 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILTON DO BRASIL IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA e outros
ADV : MARIA EUGENIA CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DEPOSITÁRIO INFIEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO - A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO NÃO SERVIRÁ AO SEU PROPÓSITO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Reporta-se o presente instrumento a execução fiscal ajuizada nos idos de 1993 para cobrança de contribuições previdenciárias devidas por GILTON DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e, no que importa ao deslinde da questão trazida ao exame deste Tribunal, em 23 de março de 1994 foi penhorado os direitos de uso sobre três linhas telefônicas, sendo nomeado depositário o Sr. Gil Nicolau Pereira da Silva.

2.Em 30 de janeiro de 2002, o exequente requereu a intimação do depositário para depositar o equivalente ao valor da avaliação do bem penhorado, uma vez que as linhas telefônicas foram canceladas por falta de pagamento, o que foi deferido pelo Juízo.

3.Decorrido o prazo fixado no edital sem a manifestação da depositária, o exequente requereu então a decretação de sua prisão civil, o que foi indeferido pelo magistrado, sendo essa a decisão ora recorrida.



4.Reside a controvérsia, portanto, na possibilidade de o MM. Juízo 'a quo' determinar a prisão civil de depositário em razão da não apresentação do bem penhorado ou do seu equivalente em dinheiro.
5.Aplicando-se a fria letra da lei, é certo que a infidelidade no depósito acarreta a prisão civil do depositário; no entanto no caso dos autos, não há mais qualquer utilidade no decreto de prisão, vale dizer, a prisão do depositário não servirá ao seu propósito legal.
6.Com efeito, a penhora de direitos de uso de 03 linhas telefônicas ocorrida no ano de 1994 (há mais de 12 anos) não tem mais qualquer valor econômico nos dias atuais; não se pode negar que o bem penhorado de modo algum servirá para garantir a dívida, sendo, portanto, sem qualquer utilidade prática a prisão civil do depositário.
7.Ademais, não é possível dizer-se que a intimação editalícia do depositário GIL NICOLAU PEREIRA DA SILVA - razão do decreto de prisão civil, quando constatada a contumácia - tenha sido válida porquanto no auto de penhora e depósito constava o endereço residencial do depositário.
8.Diversamente do alegado pelo agravante, a manutenção da decisão agravada não dará azo a atos atentatórios à dignidade da Justiça, mas sim demonstrará aos jurisdicionados que a lei deve ser aplicada atendendo-se a sua 'ratio'.
9.Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109413-0 AG 284925
ORIG. : 200561820573679 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JOAO FRANCISCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUIZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.
2.Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos temos do art. 111 do Código de Processo Civil.
3.Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.
4.Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.002141-5 AMS 283387
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA SP
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE DETENTORES DE MANDATO ELEATIVO MUNICIPAL (ART. 22, I C/C ART. 12, I, "H", AMBOS DA LEI Nº 8.212/91) - MUNICÍPIO NÃO CONSIDERADO EMPRESA E AGENTES POLÍTICOS ELEATIVOS NÃO EQUIPARADOS A EMPREGADOS - DESCONFORMIDADE DA EXAÇÃO COM A ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO PROVIDO.

1. Remessa oficial não conhecida porque a sentença conquanto desfavorável a pessoa jurídica de direito público interno foi proferida em sede de mandado de segurança onde a regra específica do art. 12 da Lei nº 1.533/51 é no sentido de caber o reexame necessário só quando a decisão foi concessiva da ordem, o que não foi o caso.
2. Não detendo a Municipalidade a natureza jurídica de empresa nem tampouco seus agentes políticos eletivos a condição de empregados, torna-se descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre subsídios dos detentores de cargos eletivos municipais. Referida contribuição só poderia ser instituída por lei complementar (§ 4º do art. 195 da CF/88) porque não incidiria sobre "folha de salários". Precedente do STE: RE nº 351.717/PR (art. 22, I c/c art. 12, I, "h", ambos da Lei nº 8.212/91).
3. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de maio de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.044761-4 AG 268789
ORIG. : 200061000201420 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMERICAN CARE SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. O caso dos autos diz respeito à sentença proferida em mandado de segurança, regrado por lei especial e, portanto, aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.533/51.
2.O recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.
3.Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.071585-2 AG 272912
ORIG. : 0000291676 9F Vr SAO PAULO/SP 75127 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PREMIER S/A INDUSTRIAS REUNIDAS e outros
ADV : FOHAD ESTEFAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

BLOQUEIO ELETRÔNICO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS E/OU SEUS BENS.

1.A penhora sobre espécie pecuniária deve ser encarada com reservas, tendo a jurisprudência se posicionado no sentido de não caber ao Poder judiciário investigar a existência e o montante dos saldos das contas bancárias da empresa devedora a pretexto de fazer com que sobre eles incida a penhora.
2.No caso em tela, não há comprovação de esgotamento de todas as vias para a obtenção de bens penhoráveis, o que impede a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line".
3.Agravado de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto do Relator que integram o presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.084950-9 AG 277717
ORIG. : 0300013568 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : LUIS FERNANDO FERRARI
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL e outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É dever da agravante instruir o recurso com as peças necessárias para aferir a admissibilidade do recurso.
2. Não se conhece recurso cujo instrumento esteja deficientemente instruído, destituído de elementos necessários para que o órgão recursal possa extrair a perfeita compreensão do caso concreto, bem como avaliar seus requisitos de admissibilidade.
3. Os dois atos, interposição do recurso e juntada de documentos, devem ser praticados simultaneamente, isto é, no mesmo ato processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa e a parte terá perdido a faculdade de praticar o ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator.
São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091408-3 AG 279281
ORIG. : 200661020070758 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : USINA SANTA LYDIA S/A
PARTE R : LUIZ HENRIQUE ADAMS RIBEIRO PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. A aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contráidos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.
2. Não havendo nos autos elementos que comprovem se os sócios atuaram, na administração da empresa, com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social, nem se cuidando de dissolução irregular da sociedade, não há como ficar caracterizada a responsabilidade tributária por substituição. Assim, a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução é de rigor, posto não serem responsáveis tributários, no presente caso, pela dívida da sociedade executada.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.107098-8 AG 284086
ORIG. : 9700009721 A Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : CASSIO NOGUEIRA MARTINS
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SANATORIO ANHEMBI S/A e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N.º 8.630/80. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA.

1. A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes.
2. Conforme o art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente deferir, independentemente de anuência do exequente.

3. Existindo compromisso de compra e venda sobre imóvel, ainda que desprovido de registro, é admissível a oposição de embargos de terceiros (Súmula nº 84, STJ).

4. Na realidade, requer a parte substituir a penhora do bem imóvel por uma promessa de depósito em dinheiro, situação que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 11, da Lei nº 6.830/80.

5. Apesar de ser perfeitamente cabível que o executado substitua o bem penhorado pelo seu equivalente em dinheiro, a substituição somente poderá ser deferida quando o executado promover, previamente, o depósito do dinheiro.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113150-3 AG 286044
ORIG. : 9805540715 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO COM VISTAS A NÃO INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1. A penhora sobre o faturamento é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial da executada desde que obedecidos critérios casuísticos, e tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais.

2. A penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida em nossos tribunais em situações excepcionais e desde que não comprometa a atividade empresarial. Ademais, a jurisprudência tem acolhido a penhora no limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento, justamente para que não se inviabilize os negócios da executada.

3. As informações constantes do despacho agravado às fls. dão conta de que o percentual de penhora fixado nos processos nº 2002.61.82.025384-2 (documento de fl. 226 revela a redução do percentual de 5% para 1%) e nº 2003.61.82.003442-5, somado aos 5% (cinco por cento) aqui questionados totalizam um comprometimento de 20% (vinte por cento) do faturamento.

4. Por outro lado, não há que se olvidar que a observância ao preceito pelo qual a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor, convive com o da eficácia do juízo em interesse do credor. É possível falar-se em substituição dos bens penhorados por outros, bem como em reforço da penhora insuficiente. São essas razões para demonstrar que a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento, determinada no caso vertente, encontra total amparo em nosso ordenamento.

Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113613-6 AG 286283
ORIG. : 9811044104 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : COMET FITAS AUTO ADESIVAS LTDA
ADV : GIACOMO GUARNERA
PARTE R : EDINO APARECIDO SOARES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SITUAÇÃO DA CONTA DO REFIS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. EXTRATOS.

1.A adesão ao Refis não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência de eventuais ações interpostas.

2.O Refis é administrado pelo Comitê Gestor que terá competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa. Assim, uma vez feita a análise por este órgão competente, somente a esse cabe a análise de eventuais irregularidades que importem em não inclusão ou posterior e eventual exclusão da pessoa jurídica optante.

3.A alegação da agravante segundo a qual necessita da intervenção do Poder Judiciário para ter acesso a essas informações carece de fundamento, vez que há interação necessária entre o órgão gestor - Comitê Gestor, que tem competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa - e a autarquia

solucionaria a controvérsia aqui estabelecida, não sendo plausível intimar a agravada para apresentar tais documentos, já que estão disponíveis na esfera administrativa.

4.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, vencida a Des. Fed. Vesna Kolmar, que lhe dava provimento.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116528-8 AG 286719
ORIG. : 9815045431 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ POLYDORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUTO ESTUFA ARCO IRIS LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. FORMALIDADES LEGAIS. ARTIGOS 678 E 679 DO CPC.

1. O artigo 11, §1º da Lei de Execução Fiscal, quando autoriza, em caráter excepcional, a penhora de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, isto por que, o faturamento é parte do estabelecimento, que engloba os bens corpóreos e incorpóreos da atividade empresarial

2. A penhora sobre o faturamento mensal da empresa pressupõe nomeação de um administrador, inexistência de outros bens e percentual que não inviabilize a gestão da empresa.

3. A simples existência de 2 (dois) leilões negativos não configura a possibilidade de aplicação de medida excepcional.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116823-0 AG 286960
ORIG. : 200661000244214 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUIZA DE AGUIRRE e outros
ADV : LUCIANO JESUS CARAM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Instituto de Previdencia do Estado de Sao Paulo IPESP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. RECURSO PROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. No caso em análise depreende-se, conforme alegado pelos próprios agravantes, que os mesmos apresentam situação que autoriza a concessão do benefício previsto na Lei n.º 1.060/50, visto que ofertaram declaração de pobreza que por si só é válida.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.118317-5 AG 287262
ORIG. : 9700002692 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 9700054098 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
AGRTE : AMERICO YOCIDA
ADV : PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : TULSA LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1.A execução conta com diversos princípios informativos, dentre os quais, o princípio do respeito à dignidade humana.

2.Com vistas a dar efetividade ao princípio em comento, o legislador no artigo 649 elencou diversos bens considerados impenhoráveis, dentre os quais as provisões de alimentos, salários, instrumento de trabalho, pensões, seguro de vida etc.

3.Efetivamente, o ato ora impugnado é flagrantemente abusiva, haja vista que a quantia constrita se destina à subsistência do devedor e de sua família.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120678-3 AG 288071
ORIG. : 200661820246673 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADV : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. LEI Nº 10.352/2001. PROVIMENTO N.º 34 DA CORREGEDORIA DO TRF 3ª REGIÃO.

1.A redação do artigo 525 conjugada com o §1º do artigo 544, ambos do Código de Processo Civil autoriza concluir que há dispensa da autenticação das peças de referidos documentos, isto porque permite que as cópias das peças do processo sejam declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

2.De igual forma esta C. Corte baixou orientação - Provimento n.º 34 - no sentido de que as peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

3.Assim, não se exige na formação do agravo de instrumento, a autenticação das peças formadoras do caderno recursal.

4.Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR que o fazia por fundamento diverso, vencido o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2003.03.00.031981-7 AG 180937
ORIG. : 9505005881 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YVONNE TRIVELLATO RISTORI
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. É de ser admitida, também, quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à prescindibilidade da produção de provas, situação que não se verifica no caso em apreço.

2. Como se pode inferir do próprio relato apresentado na peça recursal, as alegações deduzidas pela co-executada demandam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Assim, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

3. A sentença absolutória proferida na ação penal em que era imputada à agravante o crime de apropriação indébita previdenciária (então previsto no artigo 95 da Lei de Custeio da Previdência Social) extinguiu a sua punibilidade com fundamento no inciso II do artigo 107 do Código Penal (no caso, anistia), por conta do artigo 11, caput e parágrafo único, da lei nº 9.639/98, não havendo que se falar, portanto, em extensão ao juízo cível da coisa julgada no juízo criminal.

4. Mesmo a notícia da excipiente de que havia sido absolvida na ação penal em que lhe era imputada o crime de apropriação indébita previdenciária (com fundamento no inciso II do artigo 107 do Código Penal - no caso, anistia -, por conta do artigo 11, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.639/98), também é matéria que demanda dilação



probatória e que deve ser analisada na via cognitiva mais ampla dos embargos do devedor. Ademais, não há comprovação do trânsito em julgado da sentença referida.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.018888-0 AMS 280031
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MRM SERVICOS DE CONSERVACAO S/C LT-DA
ADV : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98.

1. O artigo 23 da Lei nº 9.711/98 deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, atribuindo à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a condição de responsável pela retenção da contribuição previdenciária, calculada em 11% do faturamento, e dispondo que referida contribuição é considerada antecipação do recolhimento da contribuição inclusive sobre a folha de salários a cargo da empresa contratada, com a qual poderá ser compensada, ou restituída, se houver saldo.

2. A retenção da contribuição por antecipação encontra respaldo no §7º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93 e no artigo 121, II do Código Tributário Nacional, sendo igualmente possível a instituição de contribuições previstas no artigo 195 da Carta mediante lei ordinária.

3. É certo que a contribuição tem por fato gerador o pagamento de salários - ou o repasse de valores aos cooperados - e a antecipação foi estabelecida com base no faturamento. Contudo, a perfeita correlação entre a base imponível e o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição somente é exigível quanto à contribuição propriamente dita, e não com relação à antecipação.

4. Sendo da essência da antecipação a cobrança da contribuição antes da ocorrência do fato gerador, a exigência de correlação exata entre a base-de-cálculo da antecipação e o fato gerador da contribuição definitiva acabaria por inviabilizar por completo qualquer possibilidade de antecipação.

5. Há também uma relação indireta entre o faturamento de empresas de cessão de mão-de-obra e o futuro pagamento de salários por parte dessas empresas, sendo justamente essa circunstância que as diferenciam das demais prestadoras de serviços, a justificar o tratamento diferenciado, sem ofensa ao princípio da isonomia.

6. A constitucionalidade do sistema de substituição tributária instituído pela Lei nº 9.711/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 393946/MG)

7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.60.02.000671-5 AC 1176934
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : JOAO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 8.620/1993.

1. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte

do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Precedente da Primeira Seção deste Tribunal (Embargos infringentes na AC 646.270, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar). Ressalva de convicção pessoal do relator.

2. Dispunha o §7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento". O Decreto nº 356, de 07.12.1991 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCPS), em seu artigo 37, §§ 6º e 7º, determinou a incidência da contribuição "sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas" do artigo 22 do Regulamento, norma que foi repetida no Decreto nº 612, de 21.07.1992. Posteriormente, a Lei nº 8.620, de 05.01.1993, prescreveu em seu artigo 7º e respectivo § 2º a incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.620/93 não há como deixar de reconhecer a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, tomando-se desnecessária a discussão sobre a legalidade dos decretos regulamentares após essa data.

4. A edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, "exceto para o cálculo de benefício", em nada altera a conclusão. Não se pode concluir que essa norma tenha revogado o disposto na Lei nº 8.620/93, até porque nítida a intenção de apenas ressaltar que o décimo-terceiro salário não integra o cálculo de benefício.

5. A interpretação que prestigia a norma do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.870/93 melhor se coaduna com os princípios constitucionais da equidade na participação do custeio (artigo 194, inciso V, da Constituição Federal) e da precedência do custeio (artigo 195, § 5º), eis que a contribuição em apreço encontra contrapartida na gratificação natalina paga aos aposentados e pensionistas (artigo 201, §6º, da CF/88).

6. O cálculo em separado da contribuição sobre o décimo-terceiro salário, em razão da progressividade das alíquotas, resulta em uma tributação menor para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo-terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição), do que o cálculo efetuado pela soma do salário do mês com a gratificação natalina. A inclusão da gratificação na mesma base-de-cálculo da contribuição do mês de dezembro, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base-de-cálculo da contribuição.

7. Prescrição afastada. Apelação, no mérito propriamente dito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a prescrição e, no mérito propriamente dito, negar provimento à apelação, mantendo o decreto de improcedência do pedido, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013921-9 AMS 284149
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PEQUISAS EM OFTALMOLOGIA - IPEPO
ADV : ANTONIO CARLOS MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. ARTIGO 126, §1º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 28 de março de 2007, no bojo dos Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, decidiu pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para a interposição de recursos no âmbito da Administração direta da União (§ 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972) e da Administração autárquica previdenciária (§§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991), ao fundamento de que tal providência inviabiliza o direito de defesa do recorrente, afrontando a garantia do direito de petição e o princípio da isonomia, havendo, também, usurpação de competência da lei complementar. Ressalva de entendimento pessoal do relator.

2. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.007936-8 AC 1135440
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : JG SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA - EPP
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA, E QUE CONSTITUEM INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Toda a fundamentação invocada como suporte do pedido inicial (afastamento do regime de substituição tributária instituído pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98) resume-se na impossibilidade de retenção da referida contribuição por parte de empresas que são optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. As razões recursais da autora, porém, vinculam tese completamente distinta daquela esposta na petição inicial e apreciada pelo Juízo a quo na sentença apelada.

2. Nesta oportunidade, a apelante insurge-se contra o dever de reter o percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços ao argumento de que a atividade econômica que desenvolve (transporte de cargas) não se insere no conceito de cessão de mão de mão-de-obra, sendo descabida a equiparação pretendida pelo legislador tributário, sob pena de violação ao comando do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

3. As razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus fundamentos, a teor do disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Não há como conhecer de apelação com razões que inovam a causa de pedir e estão inteiramente dissociadas da matéria decidida na sentença.

4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111795-6 AG 285821
ORIG. : 200261820036727 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S/A
ADV : ADRIANO CATANOCE GANDUR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. ARTIGO 232, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. Despacho que postergou, para após a manifestação do exequente, exame de pedido de suspensão da execução fiscal, por conta de adesão a programa de parcelamento, não tem cunho decisório, e reflete apenas observância ao princípio do contraditório. Recurso incabível (artigo 504 do Código de Processo Civil).

3. Não há qualquer prejuízo à parte pelo simples fato de se aguardar a manifestação da parte contrária para posterior decisão sobre a suspensão da execução, uma vez que a penhora, ainda que já realizada, pode ser tornada sem efeito por decisão do Juízo.

4. Agravo regimental recebido como legal e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 89.03.008968-5 AC 6799
ORIG. : 8100000124 2 Vr SUZANO/SP
APTE : SUAVE AUTO VEICULO LTDA
ADV : NATAL SAMUEL DE LIMA
APDO : Inst. Adm. de Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : BENEDICTO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. PRE-SUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

2. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento.
3. Regularidade da inscrição da dívida, cuja certidão aponta o valor originário e atualizado da dívida; a origem, a natureza e o seu fundamento legal e a forma de cálculo dos encargos legais.
4. A multa ou a indenização por litigância de má-fé deve ser aplicada tão somente quando configurada uma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil.
5. É necessária a prova da efetiva conduta desleal da parte com intuito de prejudicar o andamento do processo, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa.
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.024188-6 AC 4886
ORIG. : 8600000548 1 Vr BAURU/SP
APTE : JOSE FARIAS LOPES e outro
ADV : JOSE CARLOS BIZARRA
INTERES : CERAMICA BAURUENSE LTDA
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA.

1. A execução judicial para cobrança de contribuições ao FGTS, inscritas em Dívida Ativa, é regulada pelas regras da Lei nº 6.830/80.
2. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (artigo 4º, §2º, da Lei nº 6.830/80).
3. Não obstante a natureza não-tributária da contribuição ao FGTS, são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional no que tange à responsabilidade.
4. Os sócios são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do CTN.
5. A Lei nº 5.107/66 criou a obrigação de recolhimento da importância relativa ao FGTS (obrigação ex lege, nos termos do artigo 2º) e a Lei nº 8.036/90 considera infração à lei o não-recolhimento mensal do percentual ao FGTS (artigo 23, parágrafo 1º).
6. A execução fiscal foi promovida para cobrança das importâncias não recolhidas no período em que os sócios faziam parte da sociedade, conforme contrato social.
7. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 90.03.002605-0 AC 21651
ORIG. : 8800000008 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
APDO : MUNICIPIO DE SANTA CLARA D OESTE SP
ADV : ALCIDES SILVA
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. DECADÊNCIA.

1. A decadência é regulada pela lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.
2. A Lei nº 3.807/1960 estabelecia o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito previdenciário. Interpretação dos artigos 80, § único, e 81. Aplicação da Súmula nº 108 do TFR.
3. A partir da vigência do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 26.10.1966, as contribuições passaram a ter natureza tributária e, por isso, o prazo decadencial passou a ser quinquenal (artigo 173).
4. No período de vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, que afastou a natureza tributária das contribuições previdenciárias, não são aplicáveis as disposições relativas à decadência previstas no Código Tributário Nacional.
5. Sentença mantida no que tange ao reconhecimento da decadência.
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.002663-7 AC 21663
ORIG. : 8700000262 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : PNEUACO PNEUS E ACESSORIOS LTDA
ADV : FRANCISCO TAMBELLI FILHO e outros
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO EXTINTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em sua redação original. Súmula nº 620 do STF.
2. Em face do princípio da causalidade, o exequente deve ser condenado aos ônus de sucumbência, por ter dado causa à oposição dos embargos à execução pela executada que incorreu em gastos referentes ao pagamento de honorários advocatícios e eventuais despesas processuais.
3. Fixação equitativa do valor da verba honorária pelo MM. Juiz a quo, considerando os parâmetros previstos no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.
4. Apelações e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.033102-2 AC 33745
ORIG. : 8800000118 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
APDO : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE BARRA BONITA

ADV : CELSO LUIZ MACACARI e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. DECRETO Nº 83.081/79.

1. A sentença, publicada em 09.11.1989, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em sua redação original.
2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento.
4. A época dos fatos geradores, vigia o artigo 68 do Decreto nº 83.081/79.
5. Comprovação da declaração de utilidade pública no âmbito municipal, estadual e federal, o que permite solicitar ao Conselho Nacional do Seguro Social o certificado de fins filantrópicos definitivo.
6. A apelada demonstrou que é sociedade civil, sem fins lucrativos, com o objetivo de promover "a proteção e assistência à maternidade e à infância em geral, velando pela saúde, o bem estar e a necessidade da criança e da gestante, sem distinção de raça, cor, sexo, credo e religião" (artigo 3º do Estatuto Social) e "em caso de dissolução da Associação, liquidado o seu passivo, o patrimônio que houver reverterá a outra instituição congênere" (artigo 6º do Estatuto Social).
7. Apesar de não ter juntado o certificado de fins filantrópicos definitivo, por estar pendente de renovação, a declaração de utilidade pública federal é suficiente para dispensar a entidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, já que emitida pela União, ente político competente para arrecadá-las. Aplicação da Súmula nº 144, de 08.11.1983, do antigo Tribunal Federal de Recursos.
8. Redução da verba honorária para a quantia de R\$ 1.500,00, corrigida monetariamente pelos índices previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.
9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.038653-6 AC 37221
ORIG. : 8800000042 2 Vr TUPA/SP
APTE : TUPA FUTEBOL CLUBE
ADV : OSMAR MASSARI FILHO e outros
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS

ADV : JORGE HAJNAL
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA.

1. "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Aplicação do artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.
2. O aperfeiçoamento da penhora é requisito indispensável para a admissibilidade dos embargos do devedor.
3. A insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, ante a possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, nos termos nos artigos 667, inciso II, e 685, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Entendimento consagrado do STJ.
4. Na situação dos autos, a penhora realizada não garante sequer 1% da dívida executada. Sentença mantida.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 90.03.044869-8 AC 40949
ORIG. : 8600000005 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : IND/ DE MOVEIS JPM LTDA
ADV : JOSE ANTONIO COSTA
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass. Social-IAPAS/INSS
ADV : LUIZ GONZAGA BALTHAZAR JACOB
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, o que foi reconhecido mesmo antes da Emenda Constitucional nº 08/77. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249.
2. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, §9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ.
3. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 3º da LEF.
4. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
5. Prova documental insuficiente para comprovar efetivamente que foram incluídas as parcelas do FGTS ora executadas no acordo trabalhista.
6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.003836-0 AC 43046
ORIG. : 8900000339 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGENHO DE AGUARDENTE GARCIA LTDA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. DECADÊNCIA.

1. No período de vigência da Emenda Constitucional nº 08/77, que afastou a natureza tributária das contribuições previdenciárias, não são aplicáveis as disposições relativas à decadência do Código Tributário Nacional.
2. A Lei nº 3.807/1960 estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito previdenciário. Interpretação dos artigos 80, § único, e 81. Aplicação da Súmula nº 108 do TFR.
3. Reconhecimento da decadência para constituir o crédito executado.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.



A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.010968-3 AC 458504
ORIG. : 9600000039 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : CIA ACUCAREIRA DE PENAPOLIS
ADV : ANTONIO CROSATTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Para aderir ao REFIS, a empresa se submete às condições previstas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/00, entre as quais estabelece que deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais.
2. O artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/01 prevê que o valor da verba de sucumbência será de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado decorrente da desistência da respectiva ação judicial.
3. Extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). Aplicação do artigo 462 do CPC. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 462 e 269, inciso V, do CPC e condenar a apelante ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 1% do valor do débito consolidado, com supedâneo no artigo 5º, §3º, da Lei nº 10.189/01, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.023359-3 AC 900049
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a decisão proferida em embargos à execução de título judicial, uma vez que somente é cabível na hipótese de sucumbência na ação de conhecimento ou cautelar (artigo 475, inciso I, do CPC) ou quando se tratar de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal (artigo 475, inciso II, do CPC).
2. Aplica-se a taxa SELIC nos cálculos de liquidação tão somente a partir de 1º de janeiro de 1996 e anteriormente a essa data os juros de mora são devidos no percentual de 1% a partir do efetivo recolhimento até dezembro de 1995.
3. Os juros de mora foram calculados de acordo com o determinado no título exequendo, não tendo sido configurado o "bis in idem".
4. Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.12.006016-1 AC 763055
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA ALLINORO ELIAS
ADV : JORGE LUIS FAYAD
PARTE R : TELE PIZZA DUE E FRATELLI LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em que pese a falta de resistência ao pedido, o apelante deve ser condenado ao pagamento da verba honorária, uma vez que deu causa à oposição dos Embargos de Terceiro (princípio da causalidade) pelo apelado que teve arcar com a contratação de advogado para sua defesa (princípio da sucumbência). Aplicação da Súmula nº 303 do STJ.
2. Honorários advocatícios fixados pelo MM. Juiz a quo de forma equitativa .
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.028002-2 AC 957513
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE ALFA LTDA e outros
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILÍDIDA.

1. A matéria referente aos acessórios legais que integram a dívida executada não foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz a quo e tampouco de postulação inicial, o que impede a análise por esta Corte. Matéria não conhecida.
2. Reexaminando a questão sobre a legitimidade dos sócios de sociedade devedora da Seguridade Social, reformulei entendimento anterior sobre a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
3. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.
4. Assim, a partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.
6. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80
7. Afastada a ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.
8. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

9. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
10. A decisão judicial que reconheceu o direito à compensação impõe certos limites que não foram observados pelos apelantes, conforme Relatório de Procedência do Lançamento do Débito que instruiu os embargos, o que, em consequência, ensejou a cobrança dos valores executados.
11. Ausência de provas documentais a permitir a verificação de que a compensação foi realizada em conformidade com a sentença judicial, já que efetivada por conta e risco do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, no caso de não observância dos limites legais e judiciais impostos, proceder ao lançamento de ofício da diferença, como ocorreu no caso dos autos.
12. A sentença que autorizou o direito à compensação estipulou os limites, da forma estabelecida pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, motivo pelo qual afasto a alegação de ofensa a direito adquirido.
13. Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.011899-5 AC 866772
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A

ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Preliminar de prescrição rejeitada. Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ.
2. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho - SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.
3. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.
4. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.
5. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.
6. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.
7. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.
8. inversão do ônus da sucumbência.
9. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 20 de março de 2007.

PROC. : 2002.03.00.038970-0 AG 163612
ORIG. : 200161120065829 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : SERGIO MENEZES AMBROSIO e outro
ADV : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - DOAÇÃO - RELAÇÃO ENTRE DONATÁRIOS E TERCEIRO - VALOR DA CAUSA.

1. Aplica-se o inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil na hipótese em que os litigantes são os próprios contratantes, vez que a procedência ou a improcedência do pedido de desconstituição do contrato importará, obrigatoriamente, em acréscimo patrimonial para uma das partes.
2. Na hipótese em apreço a lide não se estabelece entre doador e donatários, mas sim entre donatários e um terceiro estranho ao contrato, fato que afasta obrigatoriedade do valor da causa ter como referência o valor da doação.
3. A Autarquia pretende, na verdade, desfazer negócio jurídico que reputa fraudulento. 3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.99.025907-1 AC 957898
ORIG. : 9307038651 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS SOLANGE LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. SENTENÇA ANULADA.

1. Não cabe ao juiz extinguir de ofício processo de execução fiscal.
2. No âmbito do Instituto Nacional do Seguro, a Lei nº 9.441/97 permite a extinção de todo e qualquer crédito oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas, cujo valor total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a um mesmo devedor, seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Cabe ao credor verificar o interesse jurídico na satisfação do crédito, considerando a relação custo e benefício, não sendo permitido ao magistrado analisar a conveniência da cobrança, ainda que "antieconômica" (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).
4. O valor total das dívidas inscritas em nome da empresa executada supera a quantia de R\$ 1.000,00 (sessenta mil reais), fato que impede a aplicação da Lei nº 9.441/97, ainda que haja pedido de extinção do feito executivo pelo procurador autárquico.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.014787-0 AC 1155209
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CUECAS TOKY LTDA massa falida
ADV : OLAIR VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. ACESSÓRIOS LEGAIS.

1. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimentares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação jurídica que é criada com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor:
 - a) Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, § único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF.
 - b) A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores.
 - c) Com relação à incidência dos juros, o artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45 veda a cobrança contra a massa falida daqueles incidentes após a decretação da quebra, se insuficiente o ativo para saldar o passivo.
 - d) No tocante à correção monetária, devem ser observados o artigo 1º e o parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 858/69, que estabelecem o cálculo até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir de então, e, se os débitos não forem liquidados até 30 dias após citado prazo, calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.065884-0 AC 1155657
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
INTERES : FRANCISCO DOS SANTOS NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA EXCLUÍDA ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não obstante a cobrança judicial da dívida ativa não se sujeitar a concurso de credores do Juízo Falimentar, algumas regras falimentares repercutem na execução fiscal em razão da nova situação jurídica que é introduzida com a formação da massa falida após a decretação da falência do devedor.
2. Não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aplicação do artigo 23, § único, inc. III, da antiga Lei de Falências e Súmula nº 565 do STF.
3. A multa moratória é pena pecuniária aplicada em razão da inadimplência do devedor.

4. A exclusão da multa moratória decorre do fato de não mais existir o responsável pelo inadimplemento, mas uma universalidade de bens formada no momento da decretação da falência, visando à satisfação dos credores.
5. Multa moratória excluída antes da oposição dos embargos à execução fiscal. Validade do débito executado.
6. Em face do princípio da causalidade, o apelado deve ser condenado aos ônus de sucumbência, por ter dado causa à impugnação dos embargos à execução fiscal. Verba honorária fixada na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelos índices previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073231-0 AG 273349
ORIG. : 200661000056707 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GR S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NA GFIP - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Divergências em relação às GFIPs (Guia de recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social) relativas a diversas competências, o que, em uma primeira análise, evidencia a existência de débitos em nome da agravada, cuja exigibilidade não está suspensa, impede, a expedição da certidão pleiteada.
2. Consoante o disposto no artigo 33, § 7º, da Lei nº 8.212/91, c.c. o artigo 225, IV e § 1º, do Decreto nº 3.048/99, a declaração constante da GFIP tem a capacidade de constituir o crédito em favor do INSS, o que obsta a expedição de CND/CPDEN.
3. Ao Poder Judiciário compete apenas verificar a legalidade da conduta da autoridade administrativa, não podendo, com base em documentos acostados pelo agravado, retificar as divergências apontadas no relatório de restrições apresentado, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
4. Agravado de instrumento provido. Agravado regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.078886-7 MCI 5308
ORIG. : 200061820280022 6F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SOCIEDADE ALFA LTDA
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADV : ROBERTSON SILVA EMERENCIANO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

1. Cautelar ajuizada com a finalidade de obter efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal.
2. Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da ação em virtude do julgamento da apelação.
3. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, nos termos do voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.087270-2 AG 277811
ORIG. : 200261820007909 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUSEMA FABRICA DE FIEIRAS DE DIAMANTES LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL - BACENJUD - ARTIGO 185-A DO CTN.

1. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.087948-4 AG 278322
ORIG. : 200261000256284 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA S/C LTDA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO - ATO QUE NÃO COLOCA FIM AO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão que reconheceu a litispendência em relação a um dos pedidos formulados na ação sem a extinção do processo, que prossegue seu curso em relação aos demais pedidos, não se enquadra no conceito de sentença (CPC, §1º do artigo 162) e inadmissível sua impugnação por meio do recurso de apelação.
2. O recurso cabível é o agravo de instrumento, em razão da aplicação do princípio da unirrecorribilidade dos recursos.
3. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.105550-1 AG 283668
ORIG. : 200361020147614 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA MARIA MADALENA LTDA e outros
ADV : WALTER CASTELLUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, prescinde da garantia do juízo.
2. Por ser medida excepcional é admitida somente quando se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz e não dependa de dilação probatória.
3. A arguição diz respeito à nulidade da execução, em razão da ilegitimidade passiva, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz, e não depende de dilação probatória, já que a prova é exclusivamente documental.
4. O período da dívida da presente execução fiscal não corresponde ao período em que os sócios, ora agravados, integravam a sociedade, o que afasta sua responsabilidade pelo pagamento do débito executado.
5. A configuração da responsabilidade do sócio pelas dívidas contraídas pela empresa exige que, à época dos fatos geradores, o sócio-gerente estivesse integrado ao quadro social da empresa, sendo que a partir do registro desta retirada no órgão competente (a Junta Comercial, no caso), não remanesce mais a responsabilidade tributária.
6. Assim, descabe responsabilizar pessoalmente os agravados, que se retiraram regularmente da empresa, pelos fatos geradores ocorridos na sua ausência, não merecendo qualquer reparo a decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo".
6. Agravo de instrumento improvido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.116945-2 AG 287051
ORIG. : 0300000121 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SPADON E CIA LTDA -ME e outros
ADV : NEUSA MARIA LODI UGATTIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL - BACENJUD - ARTIGO 185-A DO CTN.

1. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta e pode o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a utilização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
2. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.118242-0 AG 287173
ORIG. : 0300011207 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIO CESAR MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPREG EMPRESA DE PRESTACAO SERVI-COS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - QUEBRA EXCEPCIONAL - BACENJUD - ARTIGO 185-A DO CTN.

1. Cabível a inclusão no pólo passivo do presente recurso das pessoas mencionadas na certidão de dívida ativa, a empresa devedora ou seus sócios.
2. Em se tratando de agravo interposto contra decisão liminar de primeiro grau, o recurso se processa independentemente de intimação da parte agravada, que por não ter sido ainda citada não tem ad-vogado constituído nos autos.
3. A garantia constitucional do sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) não é absoluta podendo o Judiciário, em hipóteses excepcionais, desde que preenchidos os requisitos legais, autorizar a indisponibilidade de bens em nome dos devedores mediante a uti-lização do BACENJUD, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120268-6 AG 287863
ORIG. : 200661000266180 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR/PRIMEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM - RECURSO PRÉ-JUDICADO.

1. A informação de que houve prolação de sentença nos autos de origem, após a inclusão do processo em pauta de julgamento, acarreta a perda do objeto do recurso.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.040497-3 AC 1152142
ORIG. : 9700003829 A Vr DIADEMA/SP
APTE : REVITEC PLASTICOS TECNICOS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
INTERES : REINALDO ROMO MARTINS e outro
ADV :
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. PRE-SUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
2. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento.
3. Multa decorrente do descumprimento de obrigação prevista no artigo 33, §2º, da Lei nº 8.212/91.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000512-9 AG 288793
ORIG. : 0000264792 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível independentemente da interposição de embargos à execução e, portanto, prescinde da garantia do juízo.
2. Por ser medida excepcional é admitida somente quando se tratar de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz e não dependa de dilação probatória.
3. A arguição diz respeito à prescrição intercorrente, matéria de ordem pública, que pode ser analisada de ofício pelo Juiz, e não depende de dilação probatória, já que a prova é exclusivamente documental.
4. A ocorrência ou não da prescrição não foi analisada pelo Juízo de origem e não pode ser apreciada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 91.03.005842-5 AG 4759
ORIG. : 9002035519 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : IAP S/A IND/ DE FERTILIZANTES
ADV : RITA DE CASSIA PINTO e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-RA TURMA

Vistos etc.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, postergou decisão acerca do destino dos valores inicialmente depositados com a finalidade de suspender o crédito tributário controvertido para momento posterior ao trânsito em julgado.

Verifico, no entanto, que foi proferido acórdão nos autos principais, o qual transitou em julgado em 28.03.2007. Assim, restou superada a decisão atacada por meio do presente agravo, pois não mais re-manesce óbice à análise do pedido formulado pela recorrente, o que fulmina seu interesse recursal.

Diante disso, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.102815-5 AC 144353
ORIG. : 9100044440 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil e outros
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI e outros
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-ROS S/A
ADV : JOAO PAULO MARCONDES/ANGELO HENRI-QUES GOUVEIA PEREIRA
APDO : CARLOS HENRIQUE BLANCO VERGAMINI e outro
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Intime-se o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, a fim de que regularize sua representação processual, conforme certidão na folha 177.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 93.03.113363-3 AC 151879
ORIG. : 8800209300 15ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : MARK GRUNDFOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR e outros
APDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC
ADV : VERA LUCIA LANGANKE DOS SANTOS
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria - AN-VISA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) e Companhia Te-lefônica da Borda do Campo, acerca do pedido de desistência for-mulado à folha 710.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 95.03.001205-8 REOAC 226895
ORIG. : 9300000034 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
PARTE A : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCO-OL
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-MA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional referente a débitos de contribuição sobre saídas de açúcar e álcool, instituídas pelo Decreto-lei n.º 1952/82.

A sentença julgou procedentes os embargos e declarou extinta a execução fiscal, condenando a União Federal nas custas processuais e honorários, que foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Após regular processamento do feito, a União Federal informou, conforme documentos acostados aos autos, a adesão da Parte Autora ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, V do Código de Processo Civil, com o retorno da execução fiscal ao seu curso normal.

Em despacho de folhas 76 proferi decisão dando provimento à re-messa oficial para reformar a sentença de primeiro grau, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a Parte Autora interpôs o agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Codex Processual pugnando pela reforma da decisão de forma a suspender a execução fiscal ajuizada colacionando enten-dimento doutrinário e jurisprudencial em prol de sua tese.

Aprecio.

Com razão a ora agravante.

A decisão de folhas 76 ao fixar o entendimento de que a adesão ao REFIS implicava em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, fez referência à extinção dos embargos à execução opostos e não à própria execução fiscal que deve ser suspensa até o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos no parcelamento a que a Parte Autora aderiu. Nesse sentido se mostra a jurisprudência desta Corte, a qual peço vênia para transcrever:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO AJUIZADO NÃO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR.

1. Sem amparo o pleito de extinção da execução fiscal, haja vista a previsão nos arts. 10 e 12, § 1º, do Dec. 3.431/2000, que regulamentou a Lei n. 9.964/2000, que criou o parcelamento especial denominado REFIS, acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais e a conseqüente suspensão da ação executiva já ajuizada.

2. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 4º do referido Decreto n. 3.431/2000, a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, dar-se-á apenas quando da homologação da opção pelo Comitê Gestor, fato não comprovado nos autos.

3. A mera confirmação da opção somente é apta a suspender a exigibilidade de débitos ajuizados quando integralmente garantidos (inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto n. 3.431/2000).

4. Dos documentos acostados aos autos não se verifica a comprovação dos recolhimentos correspondentes ao parcelamento.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento n.º 149.924, Reg. n.º 2002.03.00.007964-4, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/10/06, v.u., publ. DJU 06/12/2006, p. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. AÇÃO EXECUTIVA SUSPENSA. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. DECRETO-LEI 1.025/1969.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como as aceites de forma plena e irretroatável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas, implicando na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito tributário que se encontra sub-judice, sendo que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos.

2. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS possui natureza jurídica de parcelamento e visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.

3. Não há que se desconstituir a penhora, pois a Lei 9.964/2000, art. 3º, § 3º e o Decreto n.º 3.431/2000, que a regulamentou, em seu art. 10, § 1º e art. 12 são claros ao afirmar que a adesão ao programa não implica na desconstituição dos bens levados à constrição.

4. A ação executiva fiscal fica suspensa, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto ao exequente, permanecendo íntegras as garantias existentes.

5. Apelação provida

(Apelação Cível nº 937.768 Registro nº 2004.03.99.016027-3, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 27/09/2006, v.u., publicado no DJU de 22/11/2006, p. 122).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Com a adesão ao REFIS para fins de parcelamento do débito, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário.

2. Ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez.

3. A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica, após a confirmação da opção, na suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto nº3.431/2000.

4. A confirmação da opção é ato praticado pelo próprio contribuinte optante, nos termos do artigo 4º, § 2º, do referido Decreto.

5. Redução da condenação em honorários advocatícios para 5%, pois a solução da lide não envolveu grande complexidade.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (Apelação Cível nº 1030460 Registro nº 2001.61.02.001412-5, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 30/11/2005, v.u., publicado no DJU de 11/01/2006, p. 146)

Assim, o pagamento parcelado da dívida noticiado pela embargada revela, na verdade, renúncia ao direito sobre o qual a ação se funda, ensejando a improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 269 - Extingue-se o processo com resolução de mérito:

V - quando o autor renunciar a direito sobre o qual se funda a ação."

Nessa hipótese, cabível é também que a parte renunciante arque com os encargos de sucumbência, segundo dispõe o artigo 26, também do Código de Processo Civil. Entretanto, tratando-se de embargos à execução fiscal, são cabíveis, com exclusividade, os encargos do Decreto-lei n.º 1.025/69, consoante tem assentado a jurisprudência da 3.ª Turma desta Corte.

Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão ora agravada para manter o decreto de extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, condenando a embargante Usina Santa Rita a suportar as custas processuais efetivamente despendidas e o encargo legal acima indicado, julgando prejudicada a remessa oficial, determinando, no entanto, a suspensão da execução em apenso até o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo optante ou até sua exclusão do referido programa.

Intimem-se. Decorrido o prazo, baixem os autos, para as providências cabíveis.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 95.03.062878-4 MC 179
ORIG. : 9400070446 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : COML/ ITAPIRENSE LTDA e filia(l)(is)
ADV : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada, subsidiariamente à apelação cível nº 95.03.096038-0 apensada à medida cautelar (origem 94.0007044-6), com o intuito de se obter liminar para fins de compensação de recolhimentos efetuados a maior, a título de Finsocial.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifíco que a apelação (registro supra) e respectivo apenso, em que se funda esta cautelar já tiveram sua baixa definitiva à Seção Judiciária de Origem em 29 de julho de 2004.

Portanto, dada a manifesta perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 95.03.062925-0 MC 185
ORIG. : 9400346298 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : PLASCAR S/A IND/ E COM/
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança até o julgamento do recurso.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifíco que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte em 1º de junho de 2005.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 95.03.068946-5 MC 192
ORIG. : 9500228823 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança até o julgamento do recurso.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifíco que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte em 27 de agosto de 2003.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.001968-2 AC 296915
ORIG. : 9400218605 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PROMON EMPREENDIMENTOS S/A
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls.154/156:

Compulsando os autos verifíco a interposição de dois recursos de embargos de declaração interpostos pela autora em datas diversas do mesmo v. acórdão de fls. 106/115.

"In casu", com a interposição dos primeiros embargos de declaração às fls. 117/119 operou-se a preclusão consumativa, pois a autora já exerceu a faculdade que tinha para recorrer.

Portanto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos. Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.017370-3 AC 306158
ORIG. : 9500237873 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORLANDO GIACOMO FILHO e outro
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL e a UNIÃO FEDERAL à reposição da correção monetária (IPC de março/90 até a efetiva liberação) em ativos financeiros bloqueados, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

O Juízo a quo proferiu sentença de extinção, sem exame do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC), declarando a ilegitimidade passiva do BACEN e da UNIÃO FEDERAL, o que ensejou apelo dos autores, tendo a Turma lhe dado parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, exclusivamente em relação ao BACEN.

Em novo julgamento, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido (IPC de março/90) em face do BACEN, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, o que ensejou apelo dos autores, tendo a Turma dado provimento, anulando a r. sentença monocrática que apreciou apenas o pedido de reposição do IPC de março/90, por ofensa à coisa julgada, com baixa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, em virtude do julgamento citra petita.

Em novo julgamento, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, "para condenar o Banco Central do Brasil a pagar aos autores a correção moentária integral, referente aos IPC's de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), às contas de poupança indisponibilizadas pela Medida Provisória nº 168/90, compensando-se a parcela de correção monetária já paga por conta da aplicação do BTNF", com correção monetária, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento 24 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação, fixada sucumbência recíproca. Foram opostos e rejeitados embargos de declaração.

Apelaram os autores, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, a legitimidade do BACEN para a reposição da correção monetária do mês de março/90 em ativos financeiros bloqueados, como reconhecido pelo v. acórdão de f. 46/9, que transitou em julgado em 16.04.99, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa expressa ao direito de propriedade e ao ato jurídico perfeito, aplicando-se juros de mora de 1% ao mês, e condenando o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos à esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.O trânsito em julgado da questão relativa a legitimidade passiva ad causam do BACEN

Com efeito, restou reconhecido no v. acórdão desta Turma a ilegitimidade passiva ad causam do BACEN, para as contas com "vencimento" na primeira quinzena do mês de março/90, com trânsito em julgado, rompendo assim a possibilidade de exame do mérito da reposição postulada, assim revelando que o recurso, interposto com maior abrangência, não pode ser sequer admitido.

2.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.



Com efeito, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 167.544/PE, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reformou acórdão, que reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela ação com pedido de reposição do IPC de março/90, devolvendo os autos para a 1ª Turma para o exame do mérito do recurso especial. Prosseguindo no julgamento, a 1ª Turma fixou a orientação no sentido de que o índice de correção monetária, devido em função do bloqueio dos ativos financeiro, não poderia ser o IPC de março/90, como requerido, mas o BTNF, conforme constou do acórdão assim ementado:

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BNTF.

A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".

Recurso provido."

Tal solução foi, adotada, aliás, com base em firmes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais, com destaque, o REsp nº 124.864/PR, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO (DJU de 28.09.98), que reconheceu o cabimento do índice legalmente fixado para todo o período de reposição relacionado ao bloqueio dos ativos financeiros pelo Plano Collor.

Transcrevo, neste sentido, os fundamentos nucleares do acórdão paradigma:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

.....
A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistente conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dès que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subseqüente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. - EIAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EIAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao

BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.) Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: "E constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, e dou provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
s.a.

PROC. : 96.03.020786-1 MC 327
ORIG. : 9500554666 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CONSTRUTORA GARDA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança até o julgamento do recurso, para que a requerente não se submeta ao pagamento de Cofins incidente sobre a venda de bens imóveis.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte em 27 de setembro de 2006.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.026659-0 MC 356
ORIG. : 950330503850 11 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO BMC S/A e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
REQTE : DISTRIBUIDORA BMC DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQTE : SEGURADORA BMC S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança até o julgamento do recurso.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte em 2 de abril de 2003.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.048529-2 MC 425
ORIG. : 9500622327 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/
ADV : ROSIANY RODRIGUES GUERRA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em ação cautelar ordinária, esta ajuizada para que a autora fosse autorizada a compensar valores recolhidos a título de IR (art. 35 da Lei nº 7.713/88) sobre o lucro líquido não distribuído aos acionistas, a partir do período base 1989, até o julgamento do recurso.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já teve sua baixa definitiva à Seção Judiciária de Origem em 23 de novembro de 2004.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.050449-1 MC 445
ORIG. : 9603015903 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CALCADOS MAKMAR LTDA
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança até o julgamento do recurso.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já teve sua baixa definitiva à Seção de Origem em 30 de maio de 2007.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.055525-8 MC 461
ORIG. : 9400230613 16 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO RENDIMENTO S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança, este impetrado para que a impetrante não fosse compelida ao pagamento de PIS, na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº2.449/88, até o julgamento do recurso.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte em 23 de abril de 2003.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.057875-4 MC 472
ORIG. : 9500622556 4 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : RFM COML/ E CONSTRUTORA S/A
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança até o julgamento do recurso.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte em 27 de setembro de 2006.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.061544-7 MC 486
ORIG. : 9400348789 18 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SIFCO S/A
ADV : GLEZIO ANTONIO ROCHA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de se obter liminar para atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança até o julgamento do recurso, bem como assegurar à requerente o direito de computar expurgo inflacionário ocorrido em janeiro de 1989 na base de cálculo de IR e CSLL e deduzir das referidas bases os encargos de depreciação e amortização relativos ao ativo permanente.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte em 23 de junho de 2004.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.067832-5 AMS 175295
ORIG. : 9100596752 17ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BNL BANCO DE INVESTIMENTO S/A e outro
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido a folha 290.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 96.03.077284-4 MC 519
ORIG. : 92030369341 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LUPO S/A
ADV : JOSE ALONSO BELTRAME e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de se obter liminar para fins de levantamento de depósitos judiciais nos autos da apelação cível de registro nº 92.03.036934-1, mediante substituição por Títulos da Dívida Agrária - TDA em valor igual ao depositado. Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro supra) teve sua baixa definitiva à Seção Judiciária de origem em 19 de agosto de 2005.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.089273-4 MC 571
ORIG. : 9500399172 13 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ALLPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e outros
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de se obter liminar para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante da compensação de recolhimentos efetuados a maior a título de PIS na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, até o julgamento da ação principal, AC de registro nº 97.03.041850-3.

Após deferimento de liminar, citação e resposta da ré, foi julgada prejudicada a ação, em virtude de acórdão de mérito da Terceira Turma, a requerente obteve reconsideração da decisão em virtude da oposição de embargos de declaração. A reconsideração manteve a liminar deferida até o julgamento do recurso declaratório.

Em nova consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que os embargos de declaração opostos na apelação em que se funda esta cautelar (registro supra) já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte em 24 de novembro de 2004.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.091408-8 MC 579
ORIG. : 9400049005 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : A MARITIMA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação cautelar foi ajuizada com o intuito de se obter liminar para que a requerente não fosse compelida ao pagamento de IR sobre operação de resgate de aplicações financeiras discriminadas nos autos, até o julgamento da apelação em mandado de segurança distribuído perante esta Corte sob registro 95.03.043198-0 (originário reg. 94.0004900-5).

Deferida a liminar pleiteada, interpôs a Fazenda Nacional agravo regimental.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte em 6 de abril de 2005.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar bem como o agravo regimental prejudicados, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 96.03.096272-4 AC 351851
ORIG. : 9500001003 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONTIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 538/539: Defiro. (parte)

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.017428-0 MC 676
ORIG. : 9700045323 17 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar ajuizada perante este Tribunal com o intuito de assegurar à requerente o direito de calcular e recolher IR ano-base 1997 sem adição da CSLL, mantendo-se a suspensão a exigibilidade do crédito então controverso, até o julgamento do Agravo de Instrumento distribuído a esta Corte sob registro 97.03.011061-4. Ocorre que em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informação e Acompanhamento Processual, verifico que o agravo de instrumento supra teve sua baixa definitiva à Seção Judiciária de origem em 12 de agosto de 1999.

Portanto, dada a perda de objeto desta cautelar, a julgo prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 97.03.022474-1 MC 697
ORIG. : 9607021150 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CIA AGRICOLA COLOMBO
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de autorizar a requerente a compensar alegados débitos recolhidos a Título de ILL, até julgamento de apelação cível de registro nº 96.03.078767-1 (originário 96.0702115-0).

Indeferida a liminar, interpôs a requerente agravo regimental.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informação e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar teve decretada sua baixa definitiva à sua seção judiciária de origem em 20 de outubro de 2005.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar bem como o agravo regimental prejudicados, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 97.03.023360-0 AMS 179485
ORIG. : 8900112945 17 VR SAO PAULO/SP
APTE : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
APDO : HIDETAKA KANAZAWA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE e OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, manifestada a folhas 129/130.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para providências.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 6 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 97.03.031586-0 AC 372801
ORIG. : 9508005513 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BENTO BATISTELLA FILHO e outros
ADV : MAGALY BRUNO LOPES e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de condenar a UNIÃO FEDERAL e o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março de 1990 e de fevereiro de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

O Juízo a quo proferiu sentença de extinção, sem exame do mérito (artigo 267, inciso I e VI, do CPC), declarando a ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL e do BACEN, o que ensejou apelo da parte autora, tendo a Turma lhe dado parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito, apenas em relação à autarquia.

Em novo julgamento, sobreveio sentença, excluindo a UNIÃO FEDERAL da lide, e, no mais, condenando o BACEN à reposição do IPC de março de 1990 (84,32%), fixados honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, o que ensejou apelo da autarquia, tendo a Turma dado provimento à remessa oficial, tida por submetida, para anular a r. sentença, e julgar prejudicada a apelação autárquica, com baixa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

Em novo julgamento, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, para condenar o BACEN a pagar aos autores, "com base no Bônus de Tesouro Nacional Fiscal - BTNF, a atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança a que se referem os extratos juntados aos autos, relativamente ao mês de fevereiro de 1991", pelos índices estabelecidos no Provimento nº 26/01, e juros de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003 e, após, juros de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do CC/02, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autarquia, pele reforma da r. sentença, alegando, em suma, a nulidade da sentença e, no mérito, a improcedência do pedido, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, pois tanto a fundamentação quanto o dispositivo encontram-se ajustados juridicamente ao caso concreto, tendo sido descritas as principais ocorrências do processo e analisados os aspectos de fato e de Direito concernentes à lide, tal como objetivamente posta, legitimando, pois a conclusão adotada pelo Juízo a quo.

A contrariedade do apelante com a linha de decisão adotada pela r. sentença não enseja, por evidente, a alegação de nulidade, que igualmente deve ser rejeitada naquelas hipóteses em que o julgamento é sucintamente fundamentado ou mesmo motivado com erro de interpretação de fato ou do Direito, cabendo, neste último caso, somente o pedido de reforma, por error in judicando, pelo que fica superada a preliminar.

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

Com efeito, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 167.544/PE, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reformou acórdão, que reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela ação com pedido de reposição do IPC de março/90, devolvendo os autos para a 1ª Turma para o exame do mérito do recurso especial. Prosseguindo no julgamento, a 1ª Turma fixou a orientação no sentido de que o índice de correção monetária, devido em função do bloqueio dos ativos financeiro, não poderia ser o IPC de março/90, como requerido, mas o BTNF, conforme constou do acórdão assim ementado:

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BNTF.

A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".

Recurso provido."

Tal solução foi, adotada, aliás, com base em firmes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais, com destaque, o REsp nº 124.864/PR, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO (DJU de 28.09.98), que reconheceu o cabimento do índice legalmente fixado para todo o período de reposição relacionado ao bloqueio dos ativos financeiros pelo Plano Collor.

Transcrevo, neste sentido, os fundamentos nucleares do acórdão paradigmático:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, pari passu, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.



Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é desfo ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, dês que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541; 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. - EIAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EIAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.) Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Em consequência da integral sucumbência dos autores, cumpre condená-los ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida, e dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 23 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
s.a.

PROC. : 97.03.036461-6 MC 750
ORIG. : 9700045293 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar ajuizada perante este Tribunal com o intuito da obtenção de liminar para que fosse determinada a exclusão de seu nome do CDIN.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada perante a 2ª Vara Cível da JF de São Paulo/SP, sob registro nº 97.0004529-3, interpôs a requerente, agravo de instrumento (97.03.021967-5), com pedido de efeito suspensivo ativo, também indeferido.

Ocorre que em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informação e Acompanhamento Processual, verifico que a ação principal em que se funda, tanto o agravo de instrumento como esta cautelar, teve sua baixa definitiva à Seção Judiciária de origem em 15 de agosto de 2002.

Portanto, dada a perda de objeto do agravo de instrumento bem como desta cautelar, a julgo prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.
Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 97.03.062040-0 AC 389833
ORIG. : 9500070979 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO/ CLÓVIS MONTANI MOLA
APDO : RAFAEL ROBERTO ANTONIO BIANCO
ADV : EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS e outros
APDO : BANCO REAL S/A
ADV : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA
PARTE R : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : JOSE ANTONIO CETRARO
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ADV : ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o BANCO REAL S/A, para que proceda a juntada dos documentos relativos a sua denominação social, conforme requerido na peça processual juntada nas folhas 545/556.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 97.03.069495-0 AC 393387
ORIG. : 9600000005 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JEFFERSON SIDNEY JORDAO e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional referente a débitos relativos à contribuição ao PIS.

A sentença julgou procedentes os embargos e declarou extinta a execução fiscal, condenando a União Federal nas custas processuais e honorários, que foram fixados em 10% sobre o valor da execução. Inconformada, apelou a União Federal,pugnando pela reforma da sentença.

Após regular processamento do feito, a União Federal informou, conforme documentos acostados aos autos, a adesão da apelada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com o retorno da execução fiscal ao seu curso normal.

Em despacho de folhas 54 proferi decisão, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, negando seguimento à apelação e não conhecendo da remessa oficial ao fundamento de que a simples opção da apelada ao REFIS acarretaria a falta de interesse processual no recurso interposto.

Inconformadas, ambas as partes agravaram da referida decisão. A União Federal requerendo o prosseguimento da ação, com o julgamento de seu apelo e a embargante sustentando que a execução deveria ser suspensa e não extinta.

Em decisão de folhas 71, reconsiderei o despacho de folha 54 para o fim de dar provimento à apelação da União Federal, reformando a sentença de primeiro grau e não conheci do agravo interposto pela embargante, por prejudicado.

Inconformada, a embargante interpôs o agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do Codex Processual pugnando pela reforma da decisão de forma a suspender a execução fiscal ajuizada colacionando entendimento doutrinário e jurisprudencial em prol de sua tese. Aprecio.

Com razão a ora agravante.

A decisão de folhas 71 ao fixar o entendimento de que a adesão ao REFIS implicava em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, fez referência à extinção dos embargos à execução opostos e não à própria execução fiscal que deve ser suspensa até o cumprimento

integral dos requisitos estabelecidos no parcelamento a que a embargante aderiu. Nesse sentido se mostra a jurisprudência desta Corte, a qual peço vênia para transcrever:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO AJUIZADO NÃO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO PELO COMITÊ GESTOR.

1. Sem amparo o pleito de extinção da execução fiscal, haja vista a previsão nos arts. 10 e 12, § 1º, do Dec. 3.431/2000, que regulamentou a Lei n. 9.964/2000, que criou o parcelamento especial denominado REFIS, acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais e a consequente suspensão da ação executiva já ajuizada.

2. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 4º do referido Decreto n. 3.431/2000, a suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados, quando não garantidos, dar-se-á apenas quando da homologação da opção pelo Comitê Gestor, fato não comprovado nos autos.

3. A mera confirmação da opção somente é apta a suspender a exigibilidade de débitos ajuizados quando integralmente garantidos (inciso II do parágrafo 4º do artigo 4º do Decreto n. 3.431/2000).

4. Dos documentos acostados aos autos não se verifica a comprovação dos recolhimentos correspondentes ao parcelamento.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento n.º 149.924, Reg. n.º 2002.03.00.007964-4, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/10/06, v.u., publ. DJU 06/12/2006, p. 245)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. RENÚNCIA DO DIREITO. AÇÃO EXECUTIVA SUSPENSADA. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. DECRETO-LEI 1.025/1969.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, é faculdade da pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.964/2000 e art. 3º do Decreto n. 3.431/2000, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000). A confissão irrevogável e irrevogável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas, implicando na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito tributário que se encontra sub-judice, sendo que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos.

2. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS possui natureza jurídica de parcelamento e visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, somente vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação.

3. Não há que se desconstituir a penhora, pois a Lei 9.964/2000, art. 3º, § 3º e o Decreto n.º 3.431/2000, que a regulamentou, em seu art. 10, § 1º e art. 12 são claros ao afirmar que a adesão ao programa não implica na desconstituição dos bens levados à constrição.

4. A ação executiva fiscal fica suspensa, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto ao exequente, permanecendo íntegras as garantias existentes.

5. Apelação provida

(Apelação Cível nº 937.768 Registro nº 2004.03.99.016027-3, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 27/09/2006, v.u., publicado no DJU de 22/11/2006, p. 122).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Com a adesão ao REFIS para fins de parcelamento do débito, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, não podendo ser ajuizada execução fiscal para cobrança do crédito fazendário.

2. Ajuizada a execução fiscal em data posterior ao parcelamento, impõe-se a sua extinção, pois a CDA não se reveste de certeza e liquidez.

3. A opção pelo REFIS, independentemente de sua homologação, implica, após a confirmação da opção, na suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, § 4º, inciso II, do Decreto nº3.431/2000.

4. A confirmação da opção é ato praticado pelo próprio contribuinte optante, nos termos do artigo 4º, § 2º, do referido Decreto.

5. Redução da condenação em honorários advocatícios para 5%, pois a solução da lide não envolveu grande complexidade.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas

(Apelação Cível n.º 1030460 Registro n.º 2001.61.02.001412-5, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 30/11/2005, v.u., publicado no DJU de 11/01/2006, p. 146)

Assim, o pagamento parcelado da dívida noticiado pela embargada revela, na verdade, renúncia ao direito sobre o qual a ação se funda, ensejando a improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 269 - Extingue-se o processo com resolução de mérito:

V - quando o autor renunciar a direito sobre o qual se funda a ação."

Nessa hipótese, cabível é também que a parte renunciante arque com os encargos de sucumbência, segundo dispõe o artigo 26, também do Código de Processo Civil. Entretanto, tratando-se de embargos à execução fiscal, são cabíveis, com exclusividade, os encargos do Decreto-lei n.º 1.025/69, consoante tem assentado a jurisprudência da 3.ª Turma desta Corte.

Ante o exposto, reconsidero a decisão ora agravada para declarar a extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, condenando a embargante Usina Santa Rita a suportar as custas processuais efetivamente despendidas e o encargo legal acima indicado, julgando prejudicada a apelação da União Federal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando, no entanto, a suspensão da execução em apenso até o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo optante ou até sua exclusão do referido programa.

Intimem-se. Decorrido o prazo, baixem os autos para as providências cabíveis.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 97.03.072729-8 MC 893
ORIG. : 9700342930 10 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CIGNA SAUDE LTDA
ADV : SERGIO JOSE SAIA e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar ajuizada perante este Tribunal com o intuito da obtenção de liminar para que a requerente não fosse compelida ao pagamento de multa de mora exigida pela Delegacia da Receita Federal em parcelamento efetuado a título de Cofins, em virtude de denuncia espontânea.

Denegada liminar em mandado de segurança impetrado perante a 10ª Vara Cível da JF de São Paulo/SP, sob registro nº 97.0034293-0, interpôs a requerente, agravo de instrumento (97.03.063583-0), com pedido de efeito suspensivo ativo, também denegado.

Pretendeu a requerente que, concedida a liminar, fosse atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, até o julgamento final do recurso.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informação e Acompanhamento Processual, verifico que a ação principal em que se funda, tanto o agravo de instrumento como esta cautelar, teve sua baixa definitiva à Vara de origem em 8 de agosto de 2006.

Portanto, dada a perda de objeto do agravo de instrumento bem como desta cautelar, a julgo prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 97.03.074984-4 MC 903
ORIG. : 9600227691 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO SOFISA S/A e outro
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outro
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de manter suspensa exigibilidade de crédito tributário em discussão nos autos do mandado de segurança de registro originário 96.0022769-1, até julgamento de apelação interposta, recebida nesta Corte sob o regiestro nº 98.03.049872-0.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informação e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte.

Portanto, dada a perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 98.03.036714-5 AC 419498
ORIG. : 9600358583 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NICHIBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 252/257:

Diante do manifesto equívoco por parte da autora, vez que os embargos de declaração versam sobre o v. acórdão proferido na apelação cível em apenso, desentranhe-se a petição de fls. 252/257, promovendo a sua juntada nos autos nº 98.03.036715-3 em apenso. Após, cls.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA

PROC. : 98.03.039097-0 AC 421269
ORIG. : 9500022435 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 110/116

INTER : SCANIA DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de v. acórdão de fls. 110/116 que, por maioria, deu parcial provimento à apelação, restando vencido o Des. Fed. Carlos Muta que lhe negou provimento.

A embargante alega, em síntese, a necessidade de vir aos autos o voto vencido proferido pelo eminente Desembargador Federal para que se tenha conhecimento da dissensão havida no julgamento em questão. Requer, por fim, o acolhimento do recurso para que, por meio da juntada do voto vencido, seja suprida a omissão apontada ou, alternativamente, no caso de não recebimento dos presentes embargos, seja determinada a extração de certidão de inteiro teor do aludido voto divergente, de modo a possibilitar a correta interposição dos recursos cabíveis.

É o necessário. Decido.

Antes de tudo, cumpre salientar que, conforme certidão de fl. 117, a embargante tomou ciência do v. acórdão embargado em 03/06/03 e que a oposição dos presentes embargos ocorreu tão-somente em 21/09/06, motivo pelo qual é completamente extemporâneo.

Vale também ressaltar que, embora a embargante tenha, em 12/09/06, tomado ciência do v. acórdão de fls. 126/129, decisão que, por sua vez, rejeitou os embargos declaratórios anteriormente opostos pelo contribuinte, tal fato não lhe reabre o prazo para a oposição de embargos declaratórios que tenham por objetivo o saneamento de vício contido no julgamento anterior.

Não obstante isso, entendo que assiste à parte litigante o direito de conhecer os fundamentos do voto vencido e os limites da dissensão havida no julgamento, a fim de que possa neles alicerçar as razões de eventuais recursos, razão pela qual, ainda que caracterizada a extemporaneidade do presente recurso, encaminhei os presentes autos ao eminente Desembargador Federal para que, se entendesse pertinente, promovesse a juntada do voto divergente proferido no julgamento em questão.

Por fim, com a vinda do voto divergente aos autos (fls. 224/229), não se faz necessária qualquer outra providência.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 98.03.047495-2 MC 1073
ORIG. : 9700077691 9 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Sem embargo da prejudicialidade da presente cautelar, nos termos da decisão de f. 259, determino a transferência dos depósitos efetuados nestes autos para os autos principais (AMS nº 1999.03.99.004454-8), até que ali a questão seja decidida pelo órgão e instâncias competentes, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
v.a.t.

PROC. : 1999.03.00.050499-8 MC 1557
ORIG. : 9800075674 6 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SOFISA SERVICOS S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar ajuizada com o objetivo de restabelecer os efeitos da medida liminar anteriormente concedida nos autos do mandado de segurança nº 98.0007567-4 até o julgamento da respectiva apelação que tramita por esta Corte, AMS nº 1999.61.00.012374-0, de modo a afastar eventual atuação fiscal, por ter recolhido o IRPJ relativo ao ano-base de 1998 sem a adição do valor da CSL na apuração do lucro real, bem como para manter suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

A demanda foi proposta em 14/10/99 e à causa atribuiu-se o valor de R\$1.000,00.

A medida liminar foi deferida pela decisão de fl. 160.

A União Federal contestou o pedido (fls. 171/180) e, sobre a contestação ao pedido, a requerente apresentou a manifestação de fls. 187/210.

Tendo em vista a decisão de mérito proferida pela Egrégia Terceira Turma na apelação supracitada, negando provimento à apelação da ora requerente, conforme informação obtida no sistema de informação e acompanhamento processual, a presente ação perdeu completamente seu objeto.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Ante o exposto, casso a liminar anteriormente concedida, julgo prejudicada a presente ação e declaro extinto o processo, com fundamento nas disposições do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 1999.03.99.037057-9 AC 483728
ORIG. : 9800280413 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDEVARDE COELHO JUNIOR e outros
ADV : NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA
ADV : CELIO FERRETTI
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA e outro
ADV : ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JORDELY DELBON GOZZI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em desfavor do Banco Central do Brasil, do Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Banco Itaú S/A, com o fim de obrigá-los ao pagamento da diferença existente entre os valores creditados a título de correção monetária e a inflação apurada nos meses de março a maio de 1990, de acordo com o IPC, e os índices efetivamente creditados em suas cadernetas de poupança, tudo acrescido de juros de 0,5% ao mês, tudo atualizado pelo índice em vigor para atualização das contas poupanças até a data do efetivo pagamento. Os valores assim apurados deveriam ainda ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês sobre o valor da condenação, a partir da citação, bem como honorários advocatícios de 20% sobre a condenação, custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso e até o pagamento. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 5.537,26 (cinco mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos).

Citados, o BACEN, o Bradesco e o Itaú apresentaram suas contestações, respectivamente, às fls. 92/103, 106/119 e 128/141.

Após a réplica, sobreveio sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação ao Banco Itaú S/A e o Bradesco S/A, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Por outro lado, julgou procedente o pedido formulado em face do BACEN, condenando-o a pagar aos autores as diferenças no crédito de correção monetária lançada nas contas mencionadas na inicial relativamente ao numerário bloqueado por força da MP n.º 168/90 e apenas no período em que esteve sob sua custódia, referente aos meses de março a maio de 1990, relacionados na inicial, considerando-se o IPC do período. O autor ficou condenado a pagar os réus excluídos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 para cada um, atualizados até o pagamento. Por fim, condenou o BACEN ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Juros e correção na forma da lei.

Inconformado com a decisão, o BACEN apelou defendendo a inépcia da inicial em razão da ausência de documentação essencial à propositura da ação, a falta de interesse de agir dos autores e a ilegitimidade passiva da autarquia. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição dos créditos dos autores. No mérito, defendeu a constitucionalidade das alterações efetuadas pela MP n.º 168/90, não havendo qualquer direito adquirido dos autores ao índice anterior, devendo ser aplicado o BTNF. Em caso de sucumbência, sustentou que a correção monetária somente poderia incidir a partir da propositura da ação, por se tratar de dívida de dinheiro.

Apelaram também os autores apenas para defender a legitimidade passiva também dos bancos depositários.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, onde foi proferida decisão dando provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por ocorrida, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do mesmo quanto ao mês de março de 1990, bem como para determinar a aplicação do BTNF a partir de abril daquele ano. Por outro lado, deu provimento parcial à apelação dos autores para reconhecer a legitimidade passiva dos bancos depositários para responder pelo IPC do mês de março de 1990, declarando, entretanto, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação a elas, por se tratarem de instituições financeiras privadas.

Inconformado, o Bradesco S/A interpôs recurso especial sustentando a legitimidade do Banco Central por todo o período e não apenas a partir de abril de 1990. No mérito, defendeu que a Lei n.º 8.024/90, de natureza de ordem pública, instituiu nova sistemática para a correção dos ativos financeiros bloqueados junto ao BACEN, cuja aplicabilidade seria imediata e obrigatória, não havendo direito adquirido dos autores ao índice anterior.

Também os autores interpuseram recurso especial pedindo a responsabilização do BACEN por todo o período do bloqueio dos cruzados novos (março a maio de 1990), bem como a aplicação da correção monetária calculada pela variação do IPC e não do BTNF.



Por fim, o Banco Itaú interpôs seu recurso especial sustentando sua ilegitimidade passiva também em relação ao índice de março de 1990. No mérito, afirmou a constitucionalidade das alterações trazidas pelo Plano Collor.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão dando provimento aos recursos para excluir as instituições financeiras recorrentes da lide por reconhecer que apenas o BACEN é parte legítima para a lide. Por fim, determinou a baixa dos autos a esta Corte para que se prossiga no julgamento da ação com o exame das demais questões referentes à legitimidade do BACEN para responder pelo pleito formulado quanto ao mês de março de 1990.

Vieram-me conclusos.

A questão relativa à legitimidade passiva das partes para responder pelos prejuízos causados pelo Plano Collor já foi decidida nestes autos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça foi claro ao responsabilizar o Banco Central do Brasil por todo o período em que durou o bloqueio dos cruzados novos, inclusive quanto a março de 1990, excluídas as instituições financeiras depositárias.

Por outro lado, o acórdão proferido por esta Corte já se manifestou sobre os índices de correção a serem aplicados, bem como sobre as demais questões trazidas pelas apelações. Assim, durante o mês de março de 1990, incide o IPC, ao passo que a partir de abril do mesmo ano deve ser aplicado o BTNF.

Diante do exposto, frente à inexistência de qualquer medida a ser tomada nesta instância, remetam-se os autos à vara de origem a fim de que sejam dadas as providências necessárias, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo (SP), 19 de abril de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.03.99.066584-1 AMS 192280
ORIG. : 9200878180 /SP
APTE : AKZO LTDA e outros
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
APTE : PROTEQUIM PRODUTOS TECNO QUIMICOS LTDA

ADV : EDGARD MAESTRINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DIRCEU ANTONIO PASTORELLO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o aproveitamento das bases negativas acumuladas em períodos-base anteriores a janeiro/92 na apuração do balanço semestral levantado em 30/06/92.

A r. sentença de fls. 130/133 denegou a segurança, entendendo ter ocorrido o prazo decadencial previsto no art. 18 da LMS, ordenou a conversão dos depósitos efetuados em renda da União e, ao mesmo tempo, ressalvou o direito de as impetrantes se utilizarem das vias ordinárias.

Apelação das impetrantes pelas razões de fls. 143/153.

A ré responde ao recurso pelas contra-razões de fls. 218/222. Entretanto, na petição de fls. 224/227, as impetrantes formulam pedido de desistência do mandamus em virtude da ocorrência de fato prejudicial ao exame de mérito da controvérsia, tornando-a desprovida de objeto, vez que seus respectivos procedimentos não condizem com a tutela inicialmente pretendida, ou seja, nenhuma delas apropriou a respectiva base negativa acumulada em 31/12/91 no período-base de 1992.

A impetrante AKZO LTDA. informa que não apurou resultado positivo no referido período-base, não sendo, portanto, devedora da referida contribuição social. Postula, assim, a desconsideração da garantia prestada com o consequente levantamento da fiança prestada nos autos.

A impetrante PROQUÍMIO PRODUTOS QUÍMICOS OPOTERÁPICOS LTDA. informa que, por equívoco, foram realizados depósitos judiciais relativos às antecipações da contribuição social do ano-base de 1992 e que restaram indevidas em virtude da apuração de prejuízo no mencionado período-base. Postula, destarte, o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos por não ser devedora da aludida contribuição no período em tela.

Por sua vez, a impetrante PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUÍMICOS LTDA. informa que, embora não tenha apropriado a base negativa acumulada em 31.12.91 no balanço levantado em 30/06/92, apurou resultado positivo no período-base de 1992 e que os depósitos efetuados nos autos referem-se às antecipações efetivamente devidas no período em comento. Postula, destarte, a conversão dos mencionados depósitos em renda da União para a efetiva extinção do crédito tributário relativo ao período-base de 1992.

Salientam que, em virtude desse fato novo, superveniente e prejudicial ao exame de mérito da presente controvérsia, a pretensão suscitada nessa demanda não lhes traz nenhum proveito, impondo-se o reconhecimento desse fato extintivo do direito em questão para julgar prejudicados a apelação e o próprio mandamus, ou, se não for o caso, para ao menos declarar extinto o feito, sem resolução do mérito, em vista da evidente ausência de de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, CPC.

A União Federal (Fazenda Nacional), fls. 262/285, se manifesta contrariamente às pretensões das impetrantes.

Primeiramente, fls. 262/264, entende que o desentranhamento da carta de fiança de fl. 194 deve ser precedido da oportuna juntada da declaração relativa ao período indicado na referida carta, vez que esta corresponde ao período de julho a dezembro de 1994, ao passo que a declaração de renda juntada aos autos se refere ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

Em seguida, fls. 265/275, entende que os valores depositados pela impetrante PROQUÍMIO devem ser convertidos em renda da União, uma vez que tais valores correspondem ao recolhimento por estimativa da aludida contribuição social, conforme declaração (formulário I - quadro 16 - fl. 246), salientando ainda a ausência do depósito relativo à parcela devida em 30/10/92. Aduz que a impetrante aproveitou tais recolhimentos conforme declaração apresentada (anexo 4 - quadro 03 - linha 21 - fl. 251), dessa maneira, para pagamento dos débitos declarados, houve a imputação dos depósitos efetivados, já que os valores recolhidos a maior poderiam ser compensados nos anos subsequentes.

Por fim, entende que os valores depositados pela impetrante PROTEQUIM devem ser convertidos em renda da União, salientando também a ausência do depósito relativo à parcela devida em 30/10/92.

Em nova manifestação, fls. 292/308, as impetrantes reiteram o requerimento anterior e colacionam aos autos os comprovantes de recolhimento da antecipação da CSL relativa à parcela devida em 30/10/92 (fls. 307/308).

Processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, parecer de fls. 344/345,opina pela manutenção da r. sentença.

Decido.

Cumpra esclarecer que, como consta do pedido exordial, a controvérsia em tela realmente está limitada ao aproveitamento da base negativa acumulada em 31/12/91 no balanço levantado em 30/06/92 e que a r. decisão proferida nos autos limitou-se a pronunciar sobre a decadência do direito de impetração, situação que não impede as impetrantes de exercerem seus pretensos direitos por via processual diversa.

No caso da impetrante AKZO, não há qualquer razão para reter nos autos a garantia prestada, vez que o objeto da presente demanda jamais poderia alcançar o período caucionado. Ademais, se a impetrante não apurou resultado positivo no período de 1992, conforme declaração de renda - anexo 4 - fl. 236, a exigência das antecipações da CSL relativas a tal período se mostra completamente desnecessária, pois, não sendo devedora da contribuição nesse período, a impetrante teria direito ao ressarcimento das parcelas que eventualmente tivesse recolhido. Assim, de modo a evitar o solve et repete, determino o desentranhamento da aludida carta de fiança, como requerido pela impetrante.

Da mesma maneira, no que tange à pretensão da impetrante PROQUÍMIO, se após o ajuizamento da demanda e efetivação dos depósitos relativos às antecipações da CSL no ano-base de 1992 a impetrante deixou de apurar resultado positivo sobre o qual incidiria a aludida exação, não é razoável que os valores em discussão sejam convertidos em renda da União para em seguida serem compensados ou restituídos. Assim, ainda que ao tempo dos referidos depósitos fosse devida a CSL na forma estimada, com a apuração de resultado negativo no período-base de 1992, conforme declaração de renda - anexo 4 - fl. 251, a impetrante assumiu a condição de credora dos valores então depositados. Dessarte, por mera questão de economia processual e de modo a evitar o solve et repete, a impetrante tem direito ao levantamento das importâncias depositadas.

No que tange à pretensão da impetrante PROTEQUIM, não tendo o Fisco se manifestado contrariamente ao pedido, devem os referidos depósitos ser convertidos em renda da União.

Cumpra esclarecer que os procedimentos ora deferidos não restringem a atuação do Fisco, resguardado o direito de verificar a exatidão dos cálculos efetuados e aplicar as penalidades cabíveis.

De outro lado, o Estatuto Processual vigente dispõe:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No presente caso, em virtude de as impetrantes não apropriarem e nem pretenderem mais apropriar as respectivas bases negativas no balanço levantado em 30/06/92, não paira dúvida acerca do esvaziamento do objeto da demanda pelo absoluto desaparecimento do interesse processual, restando prejudicado o recurso interposto pelas impetrantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, c/c o art. 267, VI, ambos do CPC, nego seguimento à apelação, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e, por via de consequência, determino a conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela impetrante PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUÍMICOS LTDA., o levantamento da garantia prestada pela impetrante AKZO LTDA., com o desentranhamento da carta de fiança colacionada aos autos, e ainda o levantamento dos depósitos efetuados a título de antecipação da CSL do período-base de 1992 pela impetrante PROQUÍMIO PRODUTOS QUÍMICOS OPOTERÁPICOS LTDA.

Tratando-se de mandado de segurança, deixo de aplicar a condenação em honorários de sucumbência, nos termos da Súmula nº 512 do STF.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.03.99.068427-6 AC 511860
ORIG. : 9400125046 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR /TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravos regimentais, apresentados pela União Federal, em face das decisões que determinaram a expedição de ofício a autoridade fazendária no sentido de se expedir Certidão Positiva com efeito de Negativa (folhas 242) e a que determinou a expedição de novo ofício determinando a autoridade fazendária que desse cumprimento à decisão de folhas 242 mantendo-se suspensa a exigibilidade dos créditos fiscais objeto das inscrições na dívida ativa de n.º 80.7.05.021296-40 e 80.6.05.071669-70.

Em apertada síntese, a União Federal sustentou, no primeiro agravo regimental, que a questão de ter ou não o autor o direito ao pagamento do PIS e da CSL com os benefícios da Lei nº 9.779/99 é matéria estranha ao presente feito; que para a concessão do benefício fiscal é imperioso que o contribuinte percorresse o caminho procedimental com o requerimento administrativo junto à administração fiscal tudo regulado pela legislação pertinente à matéria, sem o qual não há que se falar no enquadramento da situação prevista na Lei nº 9.779/99 (fls. 249/255).

No segundo agravo regimental, renovou as alegações contidas no agravo regimental anteriormente interposto, acrescentadas pelas alegações de que as decisões proferidas seriam nulas por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Decido.

Tenho que os agravos regimentais restaram prejudicados em face do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, os quais foram julgados na sessão de 18 de abril de 2007.

É que os referidos agravos foram interpostos de decisões interlocutórias tomadas durante a tramitação do feito, quando ainda pendente de apreciação dos embargos de declaração interpostos. Com o julgamento dos referidos embargos que foram opostos de acórdão que decidiu sobre o mérito da controvérsia, cessou a jurisdição desta relatoria, nada mais havendo que ser apreciado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os agravos regimentais opostos pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.03.99.094627-1 AC 536676
ORIG. : 0009067787 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADV : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 184: Defiro o pedido. Retifique-se a autuação para que passe a constar a alteração da denominação social da apelante, nos termos dos documentos acostados a fls. 186/187.

Publique-se.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.113526-4 AC 555797
ORIG. : 9800000172 1ª Vara VOTUPORANGA/SP
APTE : Confederacao Nacional da Agricultura - CNA
ADV : MAURICIO SILVEIRO GOMES
APDO : ARLINDO RONCOLATO
ADV : CESAR BERETTA NETO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista tratar-se de matéria de que não é competência da Justiça Federal, conforme disposto no artigo 109 da Constituição Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme requerido às folhas 92/93, para o devido processamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.61.00.038870-9 AMS 205462
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COPYMATIC SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA

ADV : ANTONIO CESAR SOUSA LIMA FIUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 157 : Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.039986-0 AMS 243208
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FN-DE
ADV : JOAO CARLOS VALALA
EMBDO : REPAR VEICULOS E AUTO PECAS LTDA
ADV : MARCOS SEITI ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração de r. acórdão que julgou improcedente o pedido inicial reconhecendo a prescrição quinquenal e a constitucionalidade do salário educação.

O presente recurso não tem possibilidade de prosseguir.

À fl. 367, após o oferecimento dos embargos de declaração, os ilustres advogados da apelada informam acerca da renúncia ao mandato, comprovando a respeito do fato da ciência à mandante para fins do art. 45 do CPC.

Determinada a intimação pessoal para a regularização de sua representação processual, o síndico foi intimado, porém, não apresentou o termo de nomeação.

Assim, tendo-se em vista a irregularidade de representação processual, prejudicada a análise dos embargos de declaração.

Posto isto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e determino o retorno dos autos à Comarca de origem, para as providências cabíveis, após as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.03.00.018905-2 MC 1825
ORIG. : 199961050072933 2 Vr CAMPINAS/SP
REQTE : SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV : ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança até o julgamento do recurso, para fins de se autorizar a requerente a recolher Cofins e PIS sem alterações impostas pela Lei nº 9.718/98.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que se funda esta cautelar (registro originário supra) já teve sua baixa definitiva à Seção Judiciária de origem, em 16 de junho de 2005.

Portanto, dada a manifesta perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.018934-9 MC 1829
ORIG. : 199961000274029 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : IVECO MERCOSUL LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de atribuir-se efeito suspensivo a apelação em mandado de segurança até o julgamento do recurso.

Indeferida liminar, interpôs a requerente agravo regimental.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação em que incide esta cautelar (registro originário supra) já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte em 14 de agosto de 2002.

Portanto, dada manifesta a perda de objeto, julgo a ação cautelar bem como o agravo regimental prejudicados, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2000.03.00.022350-3 MC 1858
ORIG. : 9400111592 14 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
EMBD0 : POLYENKA S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, em face de decisão que, reconhecendo a perda do objeto diante do julgamento da ação principal, julgou prejudicada a presente medida cautelar, extinguindo o feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Pelo exame dos autos, verifico que a embargante foi intimada da r. decisão em 21.02.07, mantendo-se inerte. Após julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária, foi a embargante intimada do referido acórdão em 17.04.07, vindo a protocolar seu recurso em 27.04.07. Todavia, no presente recurso, sustentou a embargante a ocorrência de omissão quanto à fixação de verba honorária quando da declaração de prejudicialidade da medida cautelar, matéria esta que se encontra preclusa, diante da inércia da parte quando intimada da r. decisão. Intempestivos, pois, os presentes embargos de declaração, opostos quando já transcorrido o prazo legal.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
v.a.t.

PROC. : 2000.03.00.029032-2 MC 1904
ORIG. : 9800085777 22 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

A presente ação foi ajuizada com o intuito de assegurar alegado direito da requerente de não ser penalizada por ter recolhido IR devido, relativo ao ano-base 1998, sem adicionar o valor da CSLL na base de cálculo daquele tributo, mantendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão no mandamus de registro originário nº 98.0008577-7.

Em consulta ao SIAPRO, Sistema de Informações e Acompanhamento Processual, verifico que a apelação no mandado de segurança que se funda esta cautelar (registro originário supra) já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte em 11 de maio de 2005.

Portanto, dada a manifesta perda de objeto, julgo a ação cautelar prejudicada, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2000.03.99.026285-4 AC 590927
ORIG. : 9600357609 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : ISAIAS DA VEIGA MONTEIRO e outros
ADV : MAURO DEL CIELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do Banco Central do Brasil com o objetivo de condená-lo ao pagamento da diferença entre a correção monetária aplicada sobre as contas dos autores e o IPC de março a maio de 1990 (respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%), tudo acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualizando-se tais valores até seu efetivo pagamento. Os autores pediram ainda que o requerido fosse condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios sobre a condenação, tudo corrigido monetariamente. Foi atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 493,27 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos).

Contestação do Banco Central às fls. 44/59.

Após a réplica, sobreveio sentença julgando procedente o pedido para condenar o BACEN ao pagamento da diferença entre o IPC divulgado pelo IBGE para a inflação dos meses de março (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e o índice creditado nas contas dos autores relacionadas nos autos, bem assim no pagamento da diferença de remuneração em relação ao IPC divulgado pelo IBGE durante todo o período em que as contas da caderneta de poupança permaneceram bloqueadas, até sua efetiva liberação, por via administrativa ou judicial, inclusive da diferença relativa aos juros contratuais (6% ao ano). O valor assim apurado em liquidação por artigos deveria ainda ser corrigida pelos índices do Provimento n.º 24 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e acrescido de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Por fim, condenou ainda o BACEN ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e com as custas processuais em reembolso, também corrigidos.

Sendo essa a decisão, o BACEN dela apelou defendendo a inépcia da inicial em razão da ausência dos extratos do período de interesse e da inexistência de pedido certo e determinado. Ainda em sede de preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam com relação às contas com data-base na primeira quinzena do mês. No mérito, defendeu a prescrição dos créditos dos autores, que também não teriam direito adquirido ao índice anterior. Quanto ao Plano Collor II, o índice aplicável a partir de janeiro de 1991 teria passado a ser a TRD. Por outro lado, em caso de sucumbência, pediu que a correção monetária incidisse somente a partir da propositura da ação, por se tratar de dívida de dinheiro.

Os autores, então, apelaram adesivamente às fls. 104/106, apenas para que fosse o percentual de 10% relativo à verba honorária incidisse sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, onde foi proferido acórdão dando provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial para reconhecer a legitimidade daquele apenas em relação às contas com data-base na segunda quinzena de março de 1990, porém, com incidência do BTNF, bem como negando provimento ao recurso adesivo dos autores.

Irresignados, os autores interpuseram recurso especial sustentando a responsabilidade do Banco Central também pelo índice do mês de março de 1990 e a incidência do IPC sobre todo o período em discussão.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto apenas para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN por todo o período, mantendo, porém, a aplicação do BTNF como fator de correção monetária dos cruzados novos retidos quando da edição da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90.

Retornando os autos a esta Corte, vieram-me conclusos.

Vieram-me conclusos.

A questão relativa à legitimidade passiva das partes para responder pelos prejuízos causados pelo Plano Collor já foi decidida nestes autos. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça foi claro ao responsabilizar o Banco Central do Brasil por todo o período em que durou o bloqueio dos cruzados novos, inclusive quanto a março de 1990, excluídas as instituições financeiras depositárias.

Por outro lado, o acórdão proferido por esta Corte já se manifestou sobre os índices de correção a serem aplicados no período, no que foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como sobre as demais questões trazidas pela apelação e pelo recurso adesivo. Assim, durante o mês de março de 1990, incide o IPC nas contas com aniversário na primeira quinzena do mês, ao passo que a partir de abril do mesmo ano deve ser aplicado o BTNF.

Diante do exposto, frente à inexistência de qualquer medida a ser tomada nesta instância, remetam-se os autos à vara de origem a fim de que sejam dadas as providências necessárias, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo (SP), 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

PROC. : 2000.03.99.035959-0 REOMS 201918
ORIG. : 9600070962 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança de r. sentença que concedeu a segurança para anular os autos de infração lavrados em 14/02/1996 pela Receita Federal, para o fim de haver supostos débitos da Cofins no período de 1993 a 1994, decorrentes de glosa de compensação.

Proferida sentença, foi concedida a segurança, subindo os autos pelo reexame necessário, tendo sido julgados nesta Corte em 31/janeiro/2007, no que foi mantida a r. sentença, à unanimidade.

Consta na certidão de fls. 241, que o v. acórdão foi publicado no DJU em 14/02/2007.

Informa a impetrante às fls. 246/247, que a r. decisão judicial proferida por esta Relatoria está sendo descumprida e que recebeu carta de cobrança referente ao processo administrativo instaurado em razão dos autos de infração anulados pela r. sentença e confirmados pelo v. acórdão.

Requer que esta Relatoria "intime" a autoridade coatora para que cumpra a decisão judicial de fls. e reconheça a nulidade dos autos de infração e do procedimento administrativo supracitados.

Conforme relatado, tendo esta E. 3ª Turma proferido julgamento em 31 de janeiro de 2007, não é mais possível sua alteração, nos termos dispostos no artigo 463 do CPC.

Cumprido o ofício jurisdicional do juízo quando do julgamento do feito e após a publicação da tira de julgamento, é vedado ao juiz a alteração da sentença bem como proferir qualquer decisão no processo (Agravio Regimental nº 1999.61.00.012483-4, Rel. Exmo. Des. Federal Carlos Muta).

Além do mais, cabe à impetrante requerer e apresentar a certidão de objeto e pé, a fim de que nela conste a repercussão do conteúdo decisório necessário à comprovação de quitação do débito e capaz de suspender os pretensos créditos tributários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado.

Certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.040096-9 AMS 228342
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE CARLOS GABARRA
ADV : ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2000.61.04.002086-2 AMS 242756
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : RICARDO ADATI/ ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 245/246: Intime-se o subscritor da petição para que regularize sua representação processual no prazo legal, sob pena de desentranhamento daqueles documentos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.05.018722-4 REOAC 841399
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOSE GASTARDELLO
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença proferida em ação ordinária declaratória cmulada com repetição de indébito, ajuizada com o fim de ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária relativa ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a "compensação espontânea", recebida em decorrência de rescisão de contrato de trabalho em razão da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, bem como de ver repetidas as quantias recolhidas a esse título, acrescidas de correção monetária "integral", com a aplicação da Ufir, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do pagamento indevido. O MM. Juiz "a quo" afastou a preliminar de prescrição quinquenal argüida na contestação e julgou procedente o pedido, determinando a repetição das quantias recolhidas ao imposto de renda a título de compensação espontânea, acrescidas de correção monetária a partir do recolhimento indevido e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

O I. Procurador da Fazenda manifestou-se nos autos no sentido de não interpor recurso de apelação, em razão da sua dispensa prescrita no Ato Declaratório nº 03 de 12/08/2002, do Procurador da Fazenda Nacional.

Subiram os autos, por força da remessa oficial.

Proferido julgamento nesta Corte em 26/03/2003, em decisão unânime, foi dado provimento à remessa oficial para declarar prescrito o direito de ação e julgar improcedente o pedido, em conformidade com o inciso V, do artigo 269, do CPC.

O autor interpôs Recurso Especial, o qual restou admitido.

Proferida decisão no E. STJ, dando provimento ao recurso com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, a qual determinou o retorno dos autos para julgamento do mérito.

Tendo o Procurador da Fazenda às fls. 72, manifestado seu desinteresse em recorrer, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

...

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Isto posto, na forma do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.08.007389-0 AC 1124300
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MUNICIPIO DE CAFELANDIA SP
ADV : JOSE EUFRASIO DE TOLEDO NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta com o objetivo de eximir a Municipalidade do recolhimento da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, compelindo a UNIÃO FEDERAL a deixar de promover qualquer restrição ao exercício de tal direito (mediante, v.g., desconto ou bloqueio dos respectivos valores na conta de crédito relativa ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM; recusa de emissão de certidão fiscal e inscrição no CADIN), e garantindo, finalmente, a repetição do indébito, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, garantindo o direito à devolução do indébito fiscal, com prescrição decenal, correção monetária, nos termos do Provimento CGJF nº 26/01, e juros de 1% ao mês, após o trânsito em julgado, tendo sido reconhecida a sucumbência recíproca.

Apelou a FAZENDA NACIONAL, pela reforma, alegando, em suma, que: (1) a tributação é legítima, pois com a Constituição de 1988 a contribuição ao PASEP deixou de ter caráter facultativo, não sendo recepcionado o artigo 8º da LC nº 8/70, que permitia que os Municípios, por lei local, aderissem, ou não, ao programa; (2) a prescrição quinquenal; e (3) a correção monetária do indébito deve utilizar os mesmos índices aplicados pela União Federal na atualização de seus créditos.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito da matéria, sob todos os enfoques questionados na presente ação, revelando a plena validade constitucional da contribuição ao PASEP, em relação tanto a Estados, como Municípios.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239. 3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná. (...)" (ACO nº 471, Rel. Min. SIDNEY SANCHES)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP: COBRANÇA COMPULSÓRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. C.F., art. 239. I. - A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO 471/PR, Ministro Sydney Sanches, "D.J." de 25.4.2003 e ACO 580/MG, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 25.10.2002. II. - Agravo não provido." (RE nº 376.082, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 29.08.03, p. 32)

"EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999. 1. A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. 2. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º). Precedente. 3. O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais." (ACO nº 580, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.10.02, p. 23)

No âmbito desta Turma, a matéria foi solucionada em diversos precedentes, verbis:

"EMENTA - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. MUNICIPALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 8/70, ART. 8º. NÃO RECEPÇÃO. REGIME CONTRIBUTIVO COMPULSÓRIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. 1. O PASEP foi erigido à condição de contribuição expressa, de derivação diretamente constitucional, não abrangida, pois, na sua origem, pela competência instituidora do legislador (artigo

149, CF) e, pois, a sua conformação, no que abrangeu a contribuição de Estados e Municípios, e respectivos entes (artigos 2º e 3º, da LC nº 8/70), não foi recepcionada apenas porque compatível com o sentido social da imposição à luz do artigo 195, mas porque expressamente previsto pelo constituinte no artigo 239, ao contrário da cláusula de exoneração, inserida no artigo 8º da LC nº 8/70, que, por aparente colisão com os princípios e as regras expressas do texto político vigente, tem sua eficácia exaurida no passado. 2. A compulsoriedade da contribuição ao PASEP decorre de sua natureza tributária, e da própria destinação dos recursos, agora não mais vinculados à repartição de benefícios aos respectivos servidores públicos, pois, se assim fosse, seria juridicamente plausível a tese de que, tendo os Municípios regime próprio de previdência social, à luz do permissivo do artigo 149, parágrafo único, da Constituição de 1988, não teria sentido a intervenção de outro ente político na constituição de um fundo paralelo para a administração do mesmo interesse. Contudo, tal argumentação cede diante da previsão constitucional expressa de que os recursos do PASEP são destinados a programas de amplo alcance social, especialmente o seguro destinado a prover assistência aos atingidos pela calamidade social dos tempos modernos - o desemprego -, além de meios para a orientação, recolocação e qualificação profissional dos trabalhadores em geral (artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11.01.90, com as alterações da Lei nº 8.900, de 30.06.94). 3. Neste universo de compreensão resta evidente que os princípios da autonomia política ou da imunidade recíproca, ou da legalidade, entre outros invocados, não se revelam, assim, suficientes à exclusão de Estados e Municípios do programa social que a todos vincula, na comunhão do regime de solidariedade, mesmo porque - cumpre reiterar - a contribuição ao PASEP deriva direta e expressamente da própria Constituição Federal, situando, portanto, o aparente "conflito" não num plano de mera hierarquia de normas (Constituição-lei), mas numa estatura de interpretação valorativa de princípios constitucionais, em que aqueles, invocados no recurso, não podem extrair de si os elementos para neutralizar - como pretendido - estes outros, vinculados à ideia primaz de solidariedade e justiça social, com os efeitos práticos acima expostos. 4. Em recentes julgamentos, contrariando o posicionamento inicialmente adotado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em face dos entes públicos, como especificados, a exigibilidade da contribuição ao PIS - ACOR nº 471-PR, Rel. Min. SIDNEY SANCHES." (AG nº 2001.03.00.024710-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 07.05.03).

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MUNICÍPIO. PASEP. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. 1. Ao estabelecer no Art. 239, da CF/88, que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP, passa a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono de um salário mínimo anual para os empregados que percebam até dois salários mínimos por mês, nosso legislador constituinte destinou as contribuições em tela à seguridade social (Art. 194, da CF). 2. A participação que até então seria uma faculdade para os Estados e Municípios, conforme previsto nas Leis Complementares n. 7/70 e 8/70, passou, a partir da Constituição vigente, a ser uma obrigação, diante da abrangência veiculada pelo Art. 195, quando determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, o que inclui, obviamente, os Municípios (Precedente do STF). 3. Não se denota a existência de ofensa ao princípio federativo, vez que não seria a União a obrigar Estados e Municípios a contribuir para a seguridade social, mas sim a própria Constituição, a qual, por sua vez, preferiu fazê-lo utilizando-se de leis complementares já existentes." (AG nº 2002.03.00.001909-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 27.11.2002, p. 435)

"TRIBUTÁRIO - PASEP - MUNICÍPIO - LEGALIDADE 1. Não podem os Estados membros - e também os Municípios - desligar-se unilateralmente do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 2. Julgados do Supremo Tribunal Federal. 3. Remessa oficial não provida."(REO nº 1999.03.99.094621-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 10.09.03, p. 790)

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, decretando a improcedência do pedido, com a fixação da verba honorária, considerando a especificidade do caso concreto, em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
i.h.

PROC. : 2001.03.00.032486-5 MC 2739
ORIG. : 9700003175 19 VR SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADV : ABRAO LOWENTHAL
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Homologo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 116/117.

Outrossim, com fulcro no artigo 26 do mesmo diploma legal, condeno a renunciante a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.024457-1 AC 695592
ORIG. : 9500000096 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : PAVAN IND/ E COM/ DE AGUARDENTE LT-DA
ADV : NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional, para cobrança de IPI, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Processado o recurso, perante a Corte requereu a embargente a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, face à adesão ao parcelamento instituído pela MP nº 303, de 29 de junho de 2006, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com exame do mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a renúncia ao direito, em que se funda a ação, decretando a extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, V, CPC), ficando prejudicado o recurso voluntário.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
s.a.

PROC. : 2001.03.99.041712-0 AC 725973
ORIG. : 9900000055 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ROSIMARA PACIENCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os autos de apelações interpostas de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizados com o fim de desconstituir certidão de dívida ativa, condenando a embargante a suportar honorários de advogado.

Vindos os autos a esta Corte, foi protocolada a petição de folha 78, na qual a União Federal - pleiteia, em preliminar, o desapensamento da excução fiscal nº 55/99 dos respectivos embargos e sua imediata remessa ao juízo de origem para regular prosseguimento. No mérito, notícia haver a embargada optado pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº. 9.964/00, razão pela qual pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil com o regular prosseguimento da execução.

Instada a se manifestar, a também apelante Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool pugnou pelo indeferimento do pedido ao fundamento de que a execução em comento deve ser suspensa e não extinta.

Em petição de folha 99 a União Federal alterou o pedido formulado anteriormente, pugnando pela improcedência dos embargos, ante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil e o consequente retorno da execução fiscal ao seu curso normal.

Em nova petição, de folha 107, a Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool informa sua opção pelo Plano de Parcelamento de débitos tributários, previsto na Medida Provisória nº 303/2006, pugnando pela adequação do processo ao que dispõe os incisos II e III do § 3.º da citada MP, a fim de tornar possível o cumprimento integral das exigências nela previstas para a aceitação plena de todas as condições estipuladas.

A União Federal, em resposta, reiterou o quanto disposto na petição de folha 99.

Decido.

O pagamento parcelado da dívida noticiado pela embargada, nos termos dos incisos II e III, § 3.º, do artigo 1.º e artigo 6.º, ambos da Medida Provisória nº 303/2006 revela, na verdade, renúncia ao direito sobre o qual a ação se funda, ensejando a improcedência da ação e a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Artigo 269 - Extingue-se o processo com resolução de mérito:

V - quando o autor renunciar a direito sobre o qual se funda a ação."

Nessa hipótese, cabível é também que a parte renunciante arque com os encargos de sucumbência, segundo dispõe o artigo 26, também do Código de Processo Civil. Entretanto, tratando-se de embargos à execução fiscal, são cabíveis, com exclusividade, os encargos do Decreto-lei nº 1.025/69, consoante tem assentado a jurisprudência da 3.ª Turma desta Corte bem como o permissivo legal constante do § 4.º do artigo 1.º da Medida Provisória nº 303/2006.

Portanto, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo com julgamento do mérito, condenando a embargante Usina Santa Rita a suportar as custas processuais efetivamente despendidas e o encargo legal acima indicado, prejudicadas as apelações interpostas, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo, baixem-se os autos, para as providências cabíveis.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2001.61.00.024112-4 AMS 257987
ORIG. : 12ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LT-DA
ADV : RICARDO MARCELLO CAVALLO/ MARINA SILVEIRA ALMENDRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da Kimberly Clark Kenko Ind. e Com. Ltda, a fim de que regularize sua representação processual.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2002.03.00.002489-8 MC 2878
ORIG. : 200161000111447 3 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS com o escopo de obter a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta de r. sentença denegatória com o objetivo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social relativa à COFINS referente ao ano de 1996, objeto de notificação com vencimento em 30.04.01, diante da isenção conferida pelo inc. II, art. 6º, LC nº 70/91.

A liminar foi deferida à fl. 354.

Inconformada, a União Federal interpôs agravo regimental.

A União Federal apresentou contestação às fls. 380/385.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a ação principal, da qual a presente cautelar é dependente e acessória, foi objeto de decreto de improcedência em Primeira Instância, sendo que o recurso de apelação interposto pela parte autora foi apreciado definitivamente pela E. 3ª Turma desta C. Corte cujo acórdão transitou em julgado em 13 de março de 2007 (Processo nº 2001.61.00.011144-7).

Nos termos do disposto no art. 808, III, do Estatuto Processual vigente, a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia.

Assim, considero cessados os efeitos da tutela cautelar e, via de consequência, prejudicada a presente demanda, não mais remanescendo interesse jurídico a justificar a análise do pedido aqui deduzido.

Ante o exposto, com supedâneo no dispositivo normativo supracitado, JULGO PREJUDICADO o pedido e o agravo regimental da União Federal.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.012576-8 AC 787348
ORIG. : 9500222167 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : VILMAR BUZZO
ADV : MAURICIO JORGE DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o Banco Central do Brasil, a fim de que regularize sua peça processual, juntada nas folhas 125/127.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2002.03.99.045070-9 AC 843533
ORIG. : 9800000429 2 Vr ITATIBA/SP 0100000030 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ESTRATOM IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : SERGIO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença de procedência dos embargos à execução fiscal movida contra massa falida.

As fls. 42 foi proferida decisão com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, dando provimento à remessa oficial para declarar a nulidade do processo a partir do momento em que se faria necessária a intervenção do parquet em Primeira Instância, a teor do art. 210 do Decreto-lei n. 7.661/45, julgando prejudicada a apelação fazendária. Baixados os autos à Primeira Instância, foi colhido o parecer do Ministério Público Estadual, fls. 50/52, após o que os autos foram remetidos a esta Corte.

Conquanto já tenha o Ministério Público Federal opinado nesta instância, fls. 57/60, impõe-se a prolação de nova sentença pois, como já acima mencionado, o feito foi declarado nulo a partir do momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.

Desta forma, torno sem efeito os atos praticados a partir do despacho de fls. 55 e determino a remessa destes autos à Vara de origem para regularização de seu processamento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.008037-6 AC 1172205
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADV : ADALBERTO DE JESUS COSTA
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 188/91: Manifeste-se a apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do presente recurso, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.00.016959-4 AC 1172373
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS ALBERTO BELLUZZO GODOY (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 75/6: indefiro, ante a falta de amparo legal.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.00.017340-8 AMS 285600
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAFARI COM/ DE RACOES E ARTIGOS DE PESCA LTDA -ME e outros
ADV : RICARDO LOPES
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de (1) afastar as exigências de registro no CRVM/SP, e de contratação de médico veterinário como responsável técnico; e (2) anular o(s) respectivo(s) auto(s) de infração lavrado(s) pelo impetrado e de impedir de efetuar novas autuações.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelaram os impetrantes pela reforma da r. sentença, alegando em suma, que suas atividades sociais não exigem registro nem contratação de médico veterinário como responsável técnico, pois apenas atuam na área do comércio.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.



DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente a tese jurídica deduzida na impetração, no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

A propósito, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 5.517/68, com a redação dada pela Lei n.º 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Cabe notar, pois, que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

A jurisprendência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido desta correlação básica e essencial (v.g. - RESP nº 186.566, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15.03.99, p. 199; RESP nº 38.894, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 21.02.94, p. 2135; e RESP nº 37.665, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 11.10.93, p. 21.300), assim como dos Tribunais Federais, sendo que, no âmbito desta Turma, foram diversas as atividades, industriais e comerciais, em relação às quais foi reconhecida a ilegalidade de tais exigências (inscrição, registro, recolhimento e contratação).

A título ilustrativo, o seguinte acórdão, proferido na AMS nº 2002.61.00.003794-0, DJU de 30.03.05, de minha relatoria: "EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO E ANUIDADES. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. MULTA. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE AQUÁRIOS; MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS; PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS EM GERAL; AVES VIVAS E PEIXES ORNAMENTAIS; ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA; ARTIGOS PARA CAÇA, PESCA, E JARDINAGEM; E ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes, que juntaram o respectivo contrato social, que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades e a imputação da infração e da multa. 3. Em relação às impetrantes que não juntaram documento algum relativo ao seu objeto social, a ordem é de ser denegada, por falta de comprovação do direito líquido e certo. 4. Precedentes."

Na espécie dos autos, o objeto social das empresas, conforme respectivos atos constitutivos, é o comércio varejista: (1) "comércio de artigos de caça e pesca, artigos de couro, calçados, artigos de armarinhos e rações para animais" (SAFARI COMÉRCIO DE RAÇÕES E ARTIGOS DE PESCA LTDA-ME - f. 36/9); (2) "comércio de rações, produtos veterinários, plantas, acessórios ornamentais e miudezas em geral (CAMACHO & MELLO LTDA-ME - f. 40/5); (3) "comércio de produtos para animais domésticos, passáros exóticos, aves e artigos para pesca" (FAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS E AVES LTDA - ME - f. 46/54); (4) "comércio de produtos agro-pecuários em geral, e prestação de serviços de tosa e banho em animais" (A C. NOGUEIRA - ME - f. 55); (5) "comercialização de artigos para animais, tal como: cães, gatos e pás-saros, especificamente roupas, coleiras, comedouros e rações, excluindo-se daí o comércio de animais vivos, com comércio de fer-ragens em geral" (CYNTHIA ELAINE DE SOUZA MEDEIROS - ME - f. 56); (6) "comércio varejista de rações e implemento para animais domésticos" (L. M. RIQUELINE & CIA. LTDA - ME - f. 57/8); (7) "loja de variedades, magazines com armarinhos em geral" (ESTER MARIA MENDES NOBRE - ME - f. 59); (8) "comércio de passáros, peixes e acessórios em geral" (MARIA LÚCIA MARTIS SALES - ME - f. 60/1); e (9) "comércio de rações, produtos veter-inários, peixes ornamentais, animais domésticos e acessórios em geral" (CAMACHO COMERCIAL LTDA - ME - f. 62/5).

Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhe-cido em precedentes, verbi gratia:

- AMS nº 2003.61.00.034107-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 17.11.04, p. 145: "ADMINISTRATIVO - EXTEN-SÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA À PREFEITURAS LOCAIS - EXIGÊNCIA POR ESTAS DE REGISTRO PERANTE O CRMV - FALTA DE COMPETÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA VIA

MANDAMENTAL PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL NO CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE "PET SHOPS" - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS. 1. Não merece prosperar o pedido de extensão da segurança às prefeituras locais, tendo em vista que a municipalidade não tem competência para multar os estabelecimen-tos. 2. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício pro-fissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 3. As impetrantes são empresas da área de "Pet Shops", não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS. 4. Apelação das impetrantes provida, remessa oficial e apelação do impetrado improvidas."

- AMS nº 2002.72.00.008488-0, Rel. Des. Fed. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJU de 28.04.04, p. 6778: "ADMINISTRATIVO REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA À COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. CONSELHO REGIO-NAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - Não é necessário que empresa que explore atividade de comercialização de medicamentos veterinários mantenha registro junto ao Conselho Re-gional de Medicina Veterinária, uma vez que a atividade básica de-senvolvida não se encontra amoldada à medicina veterinária, con-soante elenco de funções anotado nos dispositivos da Lei 5517/68." - AMS nº 2001.41.00001967-8, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MO-REIRA, DJU de 04.10.02, p. 358: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dis-põe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que "o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente ha-bilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades com-petentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, con-forme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o "comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e re-presentações em geral". 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial impro-vidas."

No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos co-merciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS nº 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU de 04.03.98, p. 510), assim lavrado:

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar res-ponsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Pro-cesso Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a concessão da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
s.a.

PROC. : 2002.61.02.008535-5 AC 976559
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CASSIO JOSE URENHA SERRANA -ME
ADV : ALEXANDRE ASSEF MULLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-RA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação, cuja ementa abaixo transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MI-CROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIM-PLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 9º, INC. XII, DA LEI N.º 9.317/96.

1 - Não conheço do agravo retido pois não reiterado em preliminar nas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

2 - Consta que o objeto social da empresa relaciona-se "à transportes rodoviários de cargas, comércio de madeiras, serviços de mecani-zação agrícola e serviços de mão de obra rural", assim, comprovado que a atividade desenvolvida pela ora apelante dentre outras é

a prestação de locação de mão-de-obra rural, atividade com vedação legal no disposto na alínea "f", inciso XII, do art. 9º da Lei n.º 9.317/96, não ensejando violação aos princípios constitucionais.

3 - Afastada preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo INSS em contra-razões.

4 - Apelação improvida."

O v. acórdão foi publicado no Diário da Justiça da União em 16/05/2007 (fl. 359).

A embargante, por meio de fac-símile, interpôs os embargos de-claratórios em 22/05/2007 (fls. 361/367). Na seqüência, acostada a via original da petição protocolada em 23/05/2007 (fls. 369/375). É o necessário. Decido.

Os embargos declaratórios não comportam análise.

O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Pois bem, o v. acórdão foi publicado no DJU de 16/05/2007 (quarta-feira). Logo, o prazo para a apresentação de embargos iniciou-se no dia seguinte, quinta-feira (17/05/2007), encerrando-se cinco dias após, portanto, na segunda-feira dia 21/05/2007.

Conseqüentemente os embargos declaratórios opostos por fac-símile no dia 22 de maio de 2007 está intempestivo.

Ante o exposto, evidenciada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para ar-quivamento.

Int.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.018446-7 AC 881572
ORIG. : 9600061556 20ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL-DAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-ROS S/A
ADV : SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o procurador do Banco Central, a fim de que se manifeste, acerca do pedido de desistência do co-autor Benedito Luiz de Ca-margo Dias, à folha 219.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2003.61.00.012526-1 AMS 278267
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INTERACTIVA SOLUCOES CONTABEIS E ECONOMICO FINANCEIRAS S/C LTDA
ADV : SARA SANCHEZ SANCHEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-RA TURMA

Trata-se de mandado de segurança onde se discute as alterações promovidas pelo artigo 56 da Lei nº 9430/96 que veio afastar a isenção conferida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Julgada por esta 3ª Turma, foi proferido acórdão em data de 13 de novembro de 2006 e publicado no DJ na mesma data, conforme certidão de fls. 161.

Às fls. 164, a impetrante, ora apelada, peticiona no sentido de in-formar que em data de 30/10/2006, anteriormente à publicação do v. acórdão, foi protocolada petição às fls. 149, a qual solicitou que as intimações e publicações fossem feitas especificamente em nome da advogada Dra. Sara Sanchez Sanchez.

Todavia, o v. acórdão publicado em 13/12/2006, não constou o nome da advogada citada, que, não tendo sido intimada da sua publicação, perdeu o prazo para o recurso cabível.

Requer por fim, seja reconsiderado o prazo recursal da r. decisão de fls., para que não haja nulidade processual por cerceamento de de-fesa.

Assiste razão o pedido formulado pela impetrante.

Verificando os autos, nota-se que, embora protocolada petição an-terior ao julgamento do feito, solicitando a exclusividade da pu-blicação em nome da advogada referida, o v. acórdão foi publicado em nome do advogado que subscreveu a citada petição e que estava anteriormente figurando na atuação dos autos.

Portanto, em razão do equívoco da Serventia Cartorária e para não haver prejuízo à parte, devolva-se o prazo recursal nos termos re-queridos, realizando-se nova publicação do v. acórdão, conforme a nova atuação destes, a qual já consta o nome da advogada so-licitada.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.06.009852-3 AC 1179881
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE MIRASSOL S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Promova a requerente o recolhimento das custas nos moldes estabelecidos pela Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, deste Tribunal, que dispõe sobre valores e instituição financeira autorizada a proceder ao recebimento.

Após, retornem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.014636-7 AC 932330
ORIG. : 9700029654 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COCAFE COML/ DE CAFE LTDA e outros
ADV : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação da União Federal em embargos à execução de sentença, opostos pela União para o fim de que fosse excluído excesso decorrente da atualização monetária com uso de índices não oficiais.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, diante da divergência de critérios apresentados pelas partes, que elaborou nova conta, nos termos do Provimento n. 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, encontrando crédito de R\$ 64.924,56, válido para junho/1999.

Intimadas as partes a se manifestarem, apresentou a União planilha de cálculos, nos termos do supra citado Provimento, diferindo dos cálculos do Contador Judicial, tão somente no tocante ao cômputo dos juros moratórios, apurando R\$ 64.472,10, para a mesma data (fls. 32/41). As embargadas concordaram expressamente com os cálculos ofertados pelo contador

A sentença de fls. 47/50 julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução nos termos dos valores apurados pela Contadoria do Juízo. Considerou devidos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação pela União Federal. Custas "ex lege". Sujeitou a sentença ao reexame necessário.

Inconformada, recorre a União (fls. 54/60), pretendendo a reforma da decisão para que sejam excluídos da conta os índices de correção monetária não oficiais (IPC de janeiro/1989 e março/1990 e INPC de março a dezembro de 1991), por ofensa ao princípio da isonomia e legalidade, bem como ferimento ao Código Tributário Nacional, e invasão de competência do Poder Legislativo pelo Judiciário. Decido.

Observe que a conta de fls. 24/29 está prejudicada quanto a Virgílio Maistro, em face da sua desistência da execução, homologada a fls. 101.

Dada oportunidade às partes para se manifestarem sobre a conta elaborada pela Contadoria Judicial, nos termos do Provimento n. 24/1997, da Corregedoria Geral da Terceira Região, é certo que a embargante concordou expressamente com os índices de correção monetária utilizados, ressalvando apenas o cômputo dos juros moratórios com inclusão do mês do próprio trânsito em julgado, conforme fls. 32/41, nas quais apresentou planilha segundo os critérios do referido Provimento.

A sentença dos Embargos, então, acolheu integralmente os cálculos da Contadoria Judicial, fixando a execução no montante por ela apurado.

Desse modo, falta à apelante interesse processual relativamente à não incidência dos índices do referido Provimento, uma vez que incluídos nos cálculos da própria Fazenda, em sua manifestação acerca da conta apresentada pelo Contador Judicial. Assim, reconhecida pela embargante como correta tal incidência, não há interesse processual no julgamento do recurso, tendo em vista que não há sucumbência da União no tocante aos índices de correção monetária utilizados.

Outrossim, a diferença entre o valor entendido correto pela embargante e o acolhido pela sentença, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Deixo, portanto, de conhecer da remessa oficial, por força do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, inserido na lei processual pela Lei n. 10.352/2001.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da União e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.024961-2 AC 955023
ORIG. : 0100000375 1 Vr MACATUBA/SP
EMBTB : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, conforme petição de f. 344, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.00.019740-9 AMS 285499
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLINICA MEDICA FARIA LIMA S/C LTDA
ADV : MAURICIO ROCHA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

Após embargos de declaração, a r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-Agr, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOF-Df contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - reclus, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
s.a.

PROC. : 2004.61.00.022734-7 AMS 280741
ORIG. : 8ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO GUARAPIRANGA LTDA
ADV : JOSE LAGES JUNIOR/ LUCIANA ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelante Auto Posto Guarapiranga Ltda, a fim de que regularize sua representação processual.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2004.61.00.027458-1 AMS 274552
ORIG. : 11ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : RODANTES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO/ LUCIANA ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da Rodantes Serviços Automotivos Ltda, a fim de que regularize sua representação processual.

Publique-se.Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2004.61.03.000214-5 AMS 266321
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

A impetrante vem por meio da petição interposta às fls. 279, requerer a desistência do presente feito nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.



Todavia, a impetrante não atentou para o fato de que em 14 de fevereiro de 2007, foi proferido acórdão em sessão de julgamento proferida pela 3ª Turma, não sendo mais possível sua alteração, nos termos dispostos no art. 463 do CPC, vez que a supra citada petição foi protocolada somente em 20 de março de 2007, após o julgamento.

Além do mais, o v. acórdão foi publicado no DJU em 07/03/2007, nos termos que informa a certidão de fls. 277.

Cumprido o ofício jurisdicional do juízo quando do julgamento do feito e após a publicação da tira de julgamento, é vedado ao juiz a alteração da sentença bem como proferir qualquer decisão no processo.

Assim decidiu esta 3ª Turma em caso análogo no julgamento realizado em 04.02.2004, nos autos do Agravo Regimental nº 1999.61.00.012483-4, Relatoria do Exmo. Des. Federal Carlos Muta, que com propriedade assim dispôs: "A possibilidade de renúncia ao direito, em que se funda a ação, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, viabiliza o eventual exame do pedido na instância "ad quem" não porém pelo próprio órgão que proferiu a decisão, por isso que inalterável, nas condições do caso concreto."

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.07.000001-9 AC 1036010
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV : FABIANO SANCHES BIGELI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 329/330: Providencie a apelada, tendo em vista o pedido de homologação de renunciar ao direito sobre que se funda a ação, novo mandato, omisso em tal poder o de fl. 17.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.26.005170-1 AMS 278532
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AUTO POSTO BILIONARIO LTDA
ADV : DANIELA BASILE e outros/CELSO BENEDITO CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a apelante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls.167 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, sob pena de desentranhamento daquele documento.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.013892-2 AC 1158544
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LANCHONETE AO TACHO DA GABRIELA LTDA -ME
ADV : JOSE RENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 260/261:

Exclua-se dos registros o nome do advogado renunciante.

Intime-se a apelante pessoalmente a fim de que regularize a sua representação processual nos autos em 5 dias, pena de ser decretada a inadmissibilidade do recurso interposto.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.82.044651-3 AC 1164984
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de apelação em execução fiscal que visa à cobrança de valores consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80.2.04.011014-93 e 80.6.04.011607-74. O r. decism extinguiu o feito apenas com relação à CDA 80.6.04.011607-74, determinando o prosseguimento da execução fiscal, com juntada de nova Certidão de Dívida Ativa, quanto ao débito remanescente.

Houve interposição de embargos declaratórios, rejeitados pelo d. Juízo.

A executada apela, pugnando pela reforma da sentença, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% do valor sucumbido. Pleiteia também a extinção integral do feito executivo.

À evidência, padece o recurso de ausência de requisito essencial para o seu conhecimento, qual seja, o pressuposto intrínseco do cabimento. Isto porque, extinta apenas parcialmente a execução fiscal, tal ato judicial tem natureza de decisão interlocutória, já que não põe fim ao processo executivo. Trata-se, assim, de decisão atacável por meio de agravo de instrumento.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, por inadmissibilidade, com base no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.82.049743-0 REOAC 1118505
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IMPORT FARMA IMP/ E EXP/ LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Cuida-se de remessa oficial de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução fiscal movida contra massa falida, para o fim de determinar a exclusão da multa moratória.

Verifico no presente feito que há nulidade insanável a ser declarada de ofício, pois não houve a intimação do Ministério Público para intervir no feito, anteriormente à prolação da sentença, ao arrepio do disposto no art. 210 da Lei de Falências.

A respeito, trago à colação acórdão desta Corte, lavrado pelo eminente Relator Desembargador Baptista Pereira, no julgamento da AC n. 95.03.098782-2, DJU 01.04.98, p. 147:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. INFRINGÊNCIA AO ART. 210 DA LEI DE FALÊNCIAS. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.

1. A interveniência do Ministério Público, a teor do artigo 210 da Lei de Falências é essencial para o regular desenvolvimento da ação proposta pela massa falida ou contra esta. A ausência desta motiva a nulidade dos atos processuais, a partir do momento em que deveria ter sido efetivada."

Pelo exposto, com base no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para declarar a nulidade do processo desde o momento em que se faria necessária a intervenção do parquet em Primeira Instância, a teor do art. 210 da Lei de Falências.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo 24 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.82.064424-4 AC 1183916
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ADV : DANIEL COLOMBO DE BRAGA
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para a cobrança de IPTU, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a embargada, alegando, em suma, a impossibilidade de entender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da CF, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o § 2º, do artigo 173, da CF, pelo que postulou pelo provimento do recurso com a decretação da improcedência dos embargos do devedor, ou, quando menos, a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelado pelo seguinte precedente: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que

exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a." (RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06/08/04.

No âmbito desta Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face à imunidade prevista no artigo 150, VI e "a". (...) 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida." (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10/12/03, p. 124).

Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...)" (AC nº 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.02.05, p. 189)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL n.º 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo." (AC nº 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 11/02/04, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida." (AC nº 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU de 29.08.03, p. 751).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2006.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator
s.a.

PROC. : 2005.03.00.082401-6 MCI 4949
ORIG. : 200561000084747 9 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SUPREV SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PREVIDENCIA S/S LTDA
ADV : LILIA PIMENTEL DINELLY
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,
À vista da concordância da União (Fazenda Nacional) a fls. 166, defiro o pedido de levantamento da caução efetuado pela autora a fls. 161.
Int.
São Paulo, 30 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.004383-2 AC 1003082
ORIG. : 8800062377 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fls. 80: Até cinco dias para a parte executada esclarecer seu interesse jurídico nos embargos de declaração, significando seu silêncio concordância com sua negativa de seguimento.
Após, outros cinco dias para a União se manifestar sobre aquela notícia de pagamento.
A seguir, à imediata conclusão, fls. 73.
Intimações sucessivas, com urgência.
São Paulo, 07 de maio de 2007

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2005.61.00.008973-3 AMS 273880
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RODANTES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : HELENA MARIA MACHADO LUNDGREN RABELO/ LUCIANA ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 160/161: Intime-se o subscritor da petição para que regularize sua representação processual no prazo legal, sob pena de desentranhamento daqueles documentos.
Publique-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.010422-9 AMS 277858
ORIG. : 8ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO ROTA 47 LTDA
ADV : JOSE LAGES FILHO/ LUCIANA ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelante Auto Posto Rota 47 Ltda, a fim de que regularize sua representação processual.
Publique-se.Intime-se.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2005.61.00.010424-2 AMS 280644
ORIG. : 8ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO GUARAPIRANGA LTDA
ADV : JOSE LAGES JUNIOR/ LUCIANA ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelante Auto Posto Guarapiranga Ltda, a fim de que regularize sua representação processual.
Publique-se.Intime-se.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2005.61.00.010437-0 AMS 277945
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : POSTO DE SERVICOS MONTE AZUL LTDA
ADV : HELENA MARIA MACHADO LUNDGREN RABELO/ luciana arantes silva
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

F. 68:
Intime-se o subscritor da petição de f. 66 a regularizar sua representação processual, no prazo de (05) cinco dias.
No silêncio, desentranhe-se e devolva-se-a.
São Paulo, 10 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.010445-0 AMS 280512
ORIG. : 8ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : PIER 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : JOSE LAGES JUNIOR/ LUCIANA ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da Pier 17 Serviços Automotivo Ltda, a fim de que regularize sua representação processual.
Publique-se.Intime-se.
São Paulo, 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2005.61.00.010452-7 AMS 278067
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VISCONDE AUTO POSTO LTDA
ADV : HELENA LUNDGREN RABELO/ LUCIANA ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 120/121: Intime-se o subscritor da petição para que regularize sua representação processual no prazo legal, sob pena de desentranhamento daqueles documentos.
Publique-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.011257-3 AMS 283834
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 473:
Compulsando os autos verifico que, por um lapso do juízo "a quo", não houve manifestação acerca do recebimento da apelação da União Federal.
Assim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto a fls. 425/436 em seus regulares efeitos.
Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.
São Paulo, 27 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.00.011266-4 AMS 278146
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO RANGER LTDA
ADV : CAROLINA SILVA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO/luciana arantes silva
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

F. 80:
Intime-se o subscritor da petição de f. 78 a regularizar sua representação processual, no prazo de (05) cinco dias.
No silêncio, desentranhe-se e devolva-se-a.
São Paulo, 10 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.011561-6 AMS 285070
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTB : SOCIBEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, em face de acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
Pelo exame dos autos, verifico que os embargos declaratórios opostos são intempestivos, visto que a embargante foi intimada do v. acórdão em 23.05.07, vindo a protocolar seu recurso somente em 29.05.07, quando já transcorrido o prazo legal.
Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 31 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.00.011713-3 AMS 280725
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PIER 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO/ LUCIANA ARANTES SILVA/ NELSON MONTEIRO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE A : CENTRO AUTOMOTIVO JAMAICA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se pessoalmente o representante legal da apelante Pier 17 serviços automotivos Ltda, a fim de que regularize sua representação processual.
Publique-se.Intime-se.
São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior
Relator

PROC. : 2005.61.11.002521-0 AC 1177247
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : HUMBERTO CORREA
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, no período de junho e julho de 1987, de janeiro e fevereiro de 1989, fevereiro a abril de 1990 e janeiro a março de 1991, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.
A r. sentença julgou improcedente o pedido, sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Apelou a autora, alegando, em suma, que cabe à instituição financeira comprovar a existência de vínculo contratual entre as partes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, e do artigo 43, ambos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual requereu a reforma da r. sentença.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
É manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r. sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para a ação cautelar, em casos que tais, conforme precedentes específicos firmados a propósito, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:
- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.
- AC nº 2001.61.00.026183-4, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 05.11.2004. p. 334: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO. 1 - Os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal, não existindo sem a ação de mérito. A medida cautelar caracteriza-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na lide principal. 2 - É essencial o preenchimento dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Necessário a demonstração da possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional do processo principal em razão do decurso de tempo. 3 - Não logrou o autor demonstrar o justo receio de dano. 4 - O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 355, a possibilidade de ordem judicial de exibição de documentos no curso de uma ação já intentada, não existindo interesse a justificar a propositura de medida cautelar para o mesmo fim. Precedentes desta E. Corte. 5 - Admitir-se a isenção de custas implica o exame do caso concreto, não sendo de se concedê-la



pelo simples fato de a ação proposta ter sido distribuída por dependência a futura ação popular. 6 - A exibição dos documentos requeridos não é condição ou pressuposto para o ajuizamento de ação popular. Manifestar, formalmente, através do judiciário, a intenção de, oportunamente, ajuizar ação popular, permitiria fraudar o artigo 9º da lei 4717/65, pois uma vez ajuizada a ação, não mais poderia o autor desistir, o mesmo não ocorrendo com a medida cautelar. 7 - Cabe ao autor ajuizar diretamente a ação popular, podendo o juiz, com base no artigo 355 do CPC requisitar os documentos necessários para o deslinde da causa. 8 - Acertado o indeferimento do pedido, diante da ausência de seus pressupostos. 9 - Improvimento ao recurso do autor."

- AC nº 92.03.004312-8, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.07.1999, p. 24: "PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. I. A antecipação de prova presume a impossibilidade de verificar a situação atual do fato relativo ao litígio, no futuro. II. Não demonstrando a requerente, a teor do que reza o art. 849, do CPC, a relevância da antecipação pretendida, correta a decisão que culmina por entendê-la desnecessária."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.26.002874-4 AMS 276266
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : AUTO POSTO ORATORIO LTDA
ADV : JOSE LAGES JUNIOR/ LUCIANA ARANTES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 94/95: Intime-se o subscritor da petição para que regularize sua representação processual no prazo legal, sob pena de desentranhamento daqueles documentos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.109307-1 MCI 5412
ORIG. : 199961100050204 2 Vr SOROCABA/SP
REQTE : AUTOMEC COML/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Aceito a redistribuição.

Fls. 233/244 - Informada com a decisão que indeferiu pedido de liminar, interpõe a requerente agravo regimental visando a reconsideração da decisão objurgada e, se acaso não reconsiderada, a sua reforma.

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Oportunamente, o aludido agravo regimental será apresentado em mesa para julgamento pela E. Terceira Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.000558-6 AC 1081639
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : R A VIANA CONFECÇÕES -ME e outro
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o incólito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.000562-8 AC 1081643
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NOVOTINI E BORE LTDA -ME e outro
ADV : ANGELA MARCONDES MOURA AVALONE DOIMO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo in-

determinado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.010862-4 AC 1099121
ORIG. : 0100000356 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : COTAI AUTO POSTO LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL e outros
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Diga a COTAI AUTO POSTO LTDA sobre a intempestividade de seus embargos declaratórios, em até cinco dias.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2006.03.99.042908-8 AC 1155932
ORIG. : 0300007702 1 Vr PEDRO GOMES/MS
APTE : CIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA
ADV : RUY OTTONI RONDON JUNIOR
ADV : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Homologo a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestadas pela apelante (fls. 311/313), decidindo o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em consonância com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
desembargadora federal
relatora

PROC. : 2006.03.99.043494-1 AC 1156658
ORIG. : 0400000030 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : JOSE FRANCISCO BARBALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Homologo a desistência e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestadas pela apelante (fls. 90), decidindo o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269, V do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em consonância com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
desembargadora federal
relatora

PROC. : 2006.61.00.008796-0 REOMS 285573
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MUNICIPIO DE CATANDUVA SP
ADV : RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para determinar "o recebimento e o processamento do recurso administrativo interposto ao Conselho Federal de Farmácia, sem o depósito recursal exigido pelo artigo 15 da Resolução nº 258 do CRF".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos as informações da autoridade coatora (f. 46/9), admitindo o regular processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante, em face do Conselho Federal de Farmácia, sem a exigência do depósito recursal, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.052702-0 MCI 5637
ORIG. : 200661000254773 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MY LIFE REPRESENTACOES E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar incidental, ajuizada com fulcro nos artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a concessão de liminar e posterior concessão da segurança para o fim de que seja declarado seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da COFINS, ao fundamento de que, sendo sociedade civil de profissão regulamentada, a isenção de que goza, conferida pelo artigo 6.º, II da Lei Complementar n.º 70/91 não poderia ter sido revogada pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/06 violando-se o princípio da hierarquia das leis.

Sustenta a requerente que impetrou mandado de segurança preventivo com tal intuito, proferindo o juízo sentença que denegou a segurança, sendo seu recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, encontrando-se aguardando remessa a esta Corte para apreciação e que a demora na sua apreciação acarretará prejuízos de difícil reparação, podendo vir a sofrer atuações por parte do Fisco no caso de não recolhimento da exação sem o amparo do poder judiciário.

Cita, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em prol de sua tese.

Decido.

Em sede de medidas cautelares não se exige a verossimilhança das alegações, nem o fundamento relevante, como nos pedidos de antecipação de tutela e nas concessões de medidas liminares em mandado de segurança, respectivamente. Apenas se exige a presença do

fumus boni juris, isto é, da presença dos vestígios do direito que se pleiteia, para o fim único de resguardar a utilidade do processo principal.

No presente caso, a fumaça do bom direito não irradia inequivocamente o seu aroma, na medida em que a matéria versada no processo principal, teve seu entendimento alterado em função de que recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposta a que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, não extraio dos fatos narrados a presença incontestada do periculum in mora, como alegado pela requerente, vez que, pretende, em verdade, a concessão de liminar não obtida em primeira instância, a fim de se ver desobrigada do recolhimento de exação que, como já dito, encontra amparo em jurisprudência da Corte Suprema, sendo inevitável sua autuação, até por dever de ofício por parte do Fisco, em caso de não pagamento.

Por tais fundamentos é que entendo que ao pedido seja negado seguimento, eis que incabível, nos termos do inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 8 de junho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2007.03.00.052999-4 ETER 12
ORIG. : 200461000225041 23 Vr SAO PAULO/SP
200703000252194 SAO PAULO/SP
EMBT E : FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA
ADV : NILTON VIEIRA CARDOSO
EMBD O : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
EMBD O : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : JOLI ESPORTE CLUBE F C e outros
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Emende a Embargante sua petição inicial, para que seja atribuído à causa valor compatível com o proveito patrimonial almejado, recolhendo-se as respectivas custas.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

CECILIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.001515-8 AC 1168616
ORIG. : 0400000104 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
embte : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
embdo : HELENOTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV : CLAUDIO MORETTI JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Corrijo, de ofício, o mero erro material contido no v. acórdão (f. 128), para constar que decidiu a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, mantidos, no mais, todos os seus termos, e julgo prejudicados os embargos de declaração.

Providencie a Subsecretaria da Turma o aditamento da certidão de julgamento de f. 120.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.006366-9 AC 1177092
ORIG. : 9700000002 2 Vr PENAPOLIS/SP 9700078221 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : LAJEADO IND/ COM/ E CONSTRUCAO LTDA
ADV : JOSE OSORIO DE FREITAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Para a correta apreciação da petição de f. 351, junte, previamente, a embargante procuração com poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2007.03.99.006739-0 AC 1177665
ORIG. : 9600000002 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
9600000177 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SEIJI TADAO LTDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, com a extinção do processo com exame do mérito.
Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a ausência de intimação pessoal, o que viola o princípio da ampla defesa e do contraditório, e, no mérito, a incorrência de prescrição, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.212/91.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.
Com efeito, embora a prescrição, pelo regime geral, aplicável aos direitos patrimoniais, sujeite-se à arguição do interessado (artigo 219, § 5º, CPC), é certo que, em relação aos créditos, objeto de execução fiscal, previu o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exeqüente.
Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exeqüente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.

A propósito, os seguintes precedentes (com grifos nossos):
- RESP nº 749.544, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22.08.05, p. 256: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. NULIDADE DA CDA. 1. Somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/04 o reconhecimento de ofício da prescrição, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. Contudo a decisão que decretou a prescrição foi prolatada em data anterior à entrada em vigor dessa lei, portanto a matéria será analisada com fulcro nos dispositivos debatidos. 2. O reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. 3. Da mesma forma, não podia o Tribunal de origem reconhecer a nulidade da CDA, porquanto, até a prolação da sentença que resolve os embargos à execução, o Fisco está autorizado a requerer a sua substituição para sanar eventual irregularidade formal. 4. Afastamento da multa aplicada ao recorrente, porquanto os embargos de declaração opostos na origem tiveram o nítido intento de prequestionar os artigos 194 do CC/16 e 219, § 5º, do CPC, aplicando-se dessarte a Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido."
- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

Na espécie, restou demonstrado que a exeqüente não foi intimada previamente para manifestar-se sobre o andamento do feito, conforme determina o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo que manifesta a nulidade da r. sentença.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, a fim de que seja intimada a exeqüente à prévia manifestação, nos termos do preceito supracitado, sem prejuízo, porém, de que, motivadamente, seja eventualmente decretada, uma vez que estejam presentes os requisitos legais, a prescrição intercorrente.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.007692-5 AC 1178936
ORIG. : 9700004122 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : VIEIRA COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA
LTDA
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.
Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.
DECIDO.

O recurso não pode ter seu trânsito deferido, porque intempestivo.
Com efeito, intimada da r. sentença, em 17.05.06 (f. 62), a embargante protocolou seu recurso somente em 02.06.06 (f. 63), quando já transcorrido o prazo legal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.008474-0 AC 1180396
ORIG. : 0200000926 1 Vr MATAO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SUPERMERCADO BOZELLI LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se apelação, em face de sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, "para determinar a correção monetária do débito pelo critério do artigo 161, § 1º do CTN, afastada a incidência da SELIC", prosseguindo a execução, com a emenda da CDA, fixando sucumbência recíproca.

O Juízo a quo julgou deserto o apelo da embargante.
Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, a fim de que seja restabelecida a taxa SELIC no cálculo da dívida ativa, com a rejeição dos embargos.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas contravérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de erro in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6.

Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida." Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da embargada, para reformar a r. sentença, com a decretação da improcedência dos embargos do devedor, fixada a verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 29 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.011636-4 AC 1185477
ORIG. : 9715081851 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HOT SOLDAS COML/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, incidindo, na espécie, o § 5º do artigo 219 do CPC, e o artigo 194 do CC, impossibilitando o reconhecimento, de ofício, pelo juiz de prescrição de direitos patrimoniais. Aduziu, ainda, que o débito fiscal refere-se ao FINSOCIAL na qual a prescrição aplicável é a decenal, de acordo com o previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravio Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária. Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de julho de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 208349 2004.03.00.028441-8 9200709516 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

AGRDO : CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LT-DA em liq. judicial
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 241999 2005.03.00.063212-7 9300168908 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AG 276636 2006.03.00.082490-2 200561009020882 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVG : ANA JALIS CHANG
AGRDO : AGF SAUDE S/A
ADV : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00004 AG 251414 2005.03.00.085317-0 9800407391 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : COTONIFICIO KURASHIKI DO BRASIL LT-DA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00005 AMS 236774 2001.61.00.007410-4

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : BERNARD CAMILLE PAUL MENCIER
ADV : RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00006 AMS 255608 2003.61.00.005090-0

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ANTONIO CARLOS DE MORAES e outros
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AMS 260468 2003.61.26.005708-5

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FABIO FRANCIS DE OLIVEIRA
ADV : MARIA HELENA PURKOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00008 AMS 238473 2001.61.00.002704-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : WILLIAM EDISON ZANCARLI
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU

00009 AMS 264755 2003.61.04.014939-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE : AMASILHA SOARES GALLATI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : JUST.GRAT.



00010 AMS 255434 2003.61.04.000057-8	REMTESec Jud SP	APDOUniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA		
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : MERCEDES GOMES DE SA e outros		
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA		
REMTESec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
00011 AC 1176833 2005.61.00.003639-0		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : COSSO ADVOGADOS		
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00012 AC 1099922 2004.61.14.000920-1		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : CASEMIRO E MARSICK MEDICOS ASSO-CIADOS LTDA		
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00013 AC 1146044 2004.61.00.009236-3		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : CHTN ENGENHARIA S/C LTDA		
ADV : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00014 AC 707291 1999.61.00.056157-2		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : FLEXSYS ENGENHARIA S/C LTDA		
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00015 AC 1183592 2005.61.00.010577-5		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : ADVOCACIA BUSHATSKY		
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : OS MESMOS		
REMTESec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00016 AC 1028901 2003.61.02.010247-3		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : CARRENHO FARIA ENGENHARIA ELETRI-CA LTDA		
ADV : PAULO CESAR BRAGA		
REMTESec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00017 AMS 282414 2005.61.00.025451-3		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : OFFICER LINE ADMINISTRADORA E COR-RETORA DE SEGUROS DE VIDA SAUDE E PREVIDENCIA LTDA		
ADV : ROBERTO CHAVES TONETTI		
REMTESec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00018 AC 618413 2000.03.99.048707-4 9700394735 SP		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APTE : FIBAM CIA INDL/ S/A e outros		
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO		
APTE : ARGENTUM IND/ DE CONDUTORES ELE-TRICOS LTDA		
ADV : FABIO LUIZ MARQUES ROCHA		
APDO : OS MESMOS		
00019 AMS 282419 2004.61.00.033147-3		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SI-NISTROS LTDA		
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00020 AC 1068946 2003.61.14.000347-4		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGA-MENTO		
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00021 AMS 278967 2005.61.04.004726-9		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : CLINICA PAIVA MAGALHAES S/C LTDA		
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00022 AC 263021 95.03.055505-1 9300346679 SP		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : EXPRESSO FRANCO BRASILEIRO LTDA		
ADV : PAULO MARTINS LEITE e outros		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00023 AMS 252218 2002.61.00.008438-2		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LT-DA		
ADV : CLAUDIO VERSOLATO		
REMTESec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00024 AC 1129069 2003.61.20.006246-5		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Caixa Economica Federal - CEF		
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI		
APDO : ROSEMARI APARECIDA DA CUNHA GAR-CIA		
ADV : WILSON RODRIGUES		
Anotações : JUST.GRAT.		
00025 AC 1117542 2005.61.02.009235-0		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Caixa Economica Federal - CEF		
ADV : GIULIANO D ANDREA		
APDO : ODILON PERSEGUIM		
ADV : MAYRA DE LIMA COKELY		
Anotações : JUST.GRAT.		
00026 AC 521099 1999.03.99.078404-0 9500586720 SP		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A		
ADV : MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR		
REMTESec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00027 AMS 142728 94.03.007978-9 9200706231 SP		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : VALERIA SAQUES		
APDO : REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRA-CAO E PARTICIPACOES e outro		
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros		
REMTESec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00028 AMS 256266 2001.61.05.009326-0		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : AGRO PECUARIA PANTANAL S/A		
ADV : JULIO CEZAR ALVES		
00029 AMS 273433 2004.61.00.004625-0		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : CLAREIRA ENGENHARIA S/S LTDA		
ADV : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA		
00030 AMS 265058 2004.61.00.012961-1		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : BARROS PIMENTEL ALCANTARA GIL FER-NANDES RODRIGUEZ E VARGAS ADVOGA-DOS		
ADV : FABIO COUTINHO DE ALCANTARA GIL		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00031 AC 1100319 2003.61.82.022043-9		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : TOYOPARTS COML/ E IMPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA		
ADV : JOSE CARLOS COELHO		
REMTESec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU		
00032 AC 780612 2002.03.99.009037-7 9805158551 SP		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : SIMETAL S/A IND/ E COM/		
ADV : SANDRA MARA LOPOMO		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00033 AC 904420 2001.61.82.023163-5		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA		
ADV : ALVARO TREVISIOLI		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00034 AC 1175731 2000.61.12.001724-7		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LT-DA e outros		
ADV : IVETE DE ANDRADE FELIPE		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : MARCOS ROBERTO CANDIDO		
00035 AC 1182988 2007.03.99.010348-5 0001100351 SP		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : TING YU TANG		
ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO		
00036 AC 1177688 2007.03.99.006762-6 0200001802 SP		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : BENEDITA PEDROSO QUARESMA e outro		
ADV : JOAO SIGRI FILHO		
00037 AC 1177634 2007.03.99.006708-0 0200000925 SP		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
APDO : SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA		
ADV : CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA		
00038 AC 1163536 2004.61.82.004805-2		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : ALVES ARTES GRAFICAS LTDA		
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		
00039 AC 1121751 2004.61.82.007234-0		
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES		
APTE : BABY GI IND/ DE CONFECCOES LTDA		
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO		
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		



00040 AC 922651 2004.03.99.009262-0 9900000148 SP			00051 AC 1071342 2001.61.00.018720-8		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES
APTE	:	IPAR RECICLADORA DE PAPEL ARAREN-SE S/A	APTE	:	COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COIN-BRA S/A
ADV	:	MARI ANGELA ANDRADE	ADV	:	JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00041 AC 1181855 2007.03.99.009428-9 9900000272 SP			APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	Anotações	:	AGR.RET.
APTE	:	GRUPO AGROPECUARIA MARISTELA LT-DA	00052 REOMS 270182 2003.61.19.004906-8		
ADV	:	LIDIA TOMAZELA	RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE A	:	SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	:	VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES
Anotações	:	AGR.RET.	PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00042 AC 945674 2001.61.00.011580-5			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
APTE	:	PHILIP MORRIS BRASILEIRA S/A	Anotações	:	DUPLO GRAU
ADV	:	MARCELO MAZON MALAQUIAS	00053 AMS 273440 2002.61.00.016663-5		
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	OS MESMOS	ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações	:	AGR.RET.	APDO	:	ACOS VIC LTDA
00043 AC 965187 2001.61.00.030764-0			ADV	:	ROGERIO DE ANDRADE
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE	:	ZINETTI E CIA LTDA e outro	Anotações	:	DUPLO GRAU
ADV	:	MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO	00054 AMS 282355 2005.61.04.004815-8		
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00044 AC 996608 2002.61.00.020357-7			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	APDO	:	NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
APDO	:	LUIZ MIGUEL FONSATTI e outros	Anotações	:	DUPLO GRAU
ADV	:	PAULO FRANCISCO DE CARVALHO	00055 AMS 267908 2000.61.00.012327-5		
00045 AC 1055665 2003.61.00.003334-2			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE	:	SAVENA VEICULOS LTDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	JOSE ROBERTO FERES e outros	ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	:	LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO	00056 AC 8408426 2001.61.02.012000-4		
00046 AC 905788 2001.61.00.019088-8			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE	:	PILILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CO-NEXOS LTDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES e outros
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	CCK PROJETOS ENGENHARIA S/C LTDA	ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	:	ANTONIO ARY FRANCO CESAR	00057 AMS 223310 2000.61.00.008922-0		
00047 AC 965188 2001.61.00.026434-3			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE	:	SAVE VEICULOS LTDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	LUIZ ROBERTO DOMINGO
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	:	DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRU-CAO LTDA e outro	ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	:	KATIA GIOSA VENEGAS	00058 AMS 281482 2005.61.21.003398-7		
00048 AC 1069352 2003.61.00.027629-9			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	APTE	:	CLINICAS INTEGRADAS PINDAMONHAN-GABA S/C LTDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	LOURIVAL CARMO MONACO JUNIOR	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
ADV	:	EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA	Anotações	:	DUPLO GRAU
00049 AC 996586 2000.61.00.024365-7			00059 AMS 277575 2004.61.05.005423-0		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	CLINICA DE CIRURGIA DE CABECA E PES-COCO DR AUGUSTO DUTRA JUNIOR S/C LTDA
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	:	FÁBIO NIEVES BARREIRA
APDO	:	ROBERT BOSCH LTDA	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro	ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00050 AC 1064458 2000.61.00.026715-7			00060 AMS 266843 2004.61.21.000373-5		
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES	RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE	:	GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA	00061 AMS 276272 2006.03.99.009467-4 9700028011 SP		
ADV	:	MARCELO MAZON MALAQUIAS	RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA
			ADV	:	EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
			APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
			00062 AC 707630 2001.03.99.031573-5 9502092457 SP		
			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
			APTE	:	JULIO PAIXAO FILHO COM/ E CONSTRU-COES LTDA
			ADV	:	RICARDO PINTO DA ROCHA NETO
			APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
			00063 AC 707631 2001.03.99.031574-7 9602011475 SP		
			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
			APTE	:	JULIO PAIXAO FILHO COM/ E CONSTRU-COES LTDA
			ADV	:	RICARDO PINTO DA ROCHA NETO
			APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
			00064 AC 686790 2001.03.99.018881-6 9300124897 SP		
			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
			APTE	:	COATS CORRENTE LTDA
			ADV	:	RENATA SOUZA ROCHA
			APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
			00065 AC 686791 2001.03.99.018882-8 9300095323 SP		
			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
			APTE	:	COATS CORRENTE LTDA
			ADV	:	HELICIO HONDA
			APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
			00066 AC 857530 2003.03.99.005382-8 9300124463 SP		
			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
			APTE	:	ATLAS COPCO BRASIL LTDA
			ADV	:	FERNANDO COELHO ATIHE
			APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
			00067 REOAC 857529 2003.03.99.005381-6 9300099043 SP		
			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
			PARTE A	:	ATLAS COPCO BRASIL LTDA
			ADV	:	FERNANDO COELHO ATIHE
			PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
			Anotações	:	DUPLO GRAU
			00068 AMS 270766 2004.61.02.006580-8		
			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
			APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
			APDO	:	ACUCAREIRA CORONA S/A
			ADV	:	JACYRA COSTA RAVARA
			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
			Anotações	:	DUPLO GRAU
			00069 AMS 282470 2003.61.00.033671-5		
			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
			APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
			APDO	:	U S J ACUCAR E ALCOOL S/A
			ADV	:	DECIO FRIGNANI JUNIOR
			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
			Anotações	:	DUPLO GRAU
			00070 AMS 270817 2003.61.07.007789-9		
			RELATORA	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES
			APTE	:	DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTI-VALE
			ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
			APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
			ADV	:	HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM



00071 AMS 282702 2006.61.00.003346-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AMS 274715 2005.61.11.000664-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00073 AMS 281766 2004.61.05.009044-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TETRA PAK LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00074 AC 38454 90.03.000887-6 0006365493 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 45833 91.03.002287-0 0005066271 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00076 AMS 49205 91.03.002507-1 0007592930 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RUI MENDES REIS
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00077 AC 56119 91.03.002744-9 0000336831 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : JOSE JOAO ABDALA e outros
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00078 AC 65675 92.03.004362-4 0009364552 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : REDIMAC COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros
ADV : JAIR BENATTI e outros

00079 AC 101933 93.03.016074-6 0004469445 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CANDIDO BITTENCOURT PORTO e outros
ADV : CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA e outro
APDO : FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA
ADV : FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00080 REOMS 125911 93.03.052076-9 0006634532 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS e outros
ADV : SONIA REGINA BRIANEZI e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00081 AC 225346 94.03.105641-0 0009040790 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AFFONSO AUGUSTO DE TOLEDO
ADV : MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00082 AMS 160734 95.03.018603-0 9200809383 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : SILMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00083 AMS 173532 96.03.044922-9 9406024985 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00084 AC 349737 96.03.093031-8 0004245717 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
APDO : JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA
ADV : JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA
APDO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE RIBEIRAO PRETO
ADV : JOSE SEBASTIAO MARTINS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 AMS 177107 96.03.093927-7 9500594005 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00086 MC 604 96.03.097298-3 9500594005 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REQTE : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00087 AMS 177433 96.03.098834-0 9610019471 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CILAS FLOR MODAS LTDA -ME
ADV : CARMENZITA LARA SEABRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00088 AC 359724 97.03.009628-0 9500282097 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NSK DO BRASIL IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AMS 179376 97.03.023180-2 8900150952 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONDUPLAST IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : FRANCISCO ROBERTO ROSAS FERNANDES

00090 AMS 180168 97.03.031489-9 8800149472 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : ACACIA PARTICIPACOES S/A
ADV : PAULO AKIYO YASSUI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AC 376116 97.03.036963-4 0009065202 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00092 AC 376892 97.03.038136-7 9500548569 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MICRONAL S/A
ADV : GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00093 AC 390634 97.03.063833-3 9306013094 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : TERRAPLANAGEM ITAPIRA LTDA
ADV : JOSE CLAUDIO MARTARELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00094 AC 402411 97.03.088324-9 0007426593 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PALLMANN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JOSE MENDES MOREIRA FILHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.

00095 AC 431450 98.03.065934-0 9406046679 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADV : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO e outros
APDO : CONTRUMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

00096 AMS 186909 1999.03.99.000788-6 9600355150 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
APDO : LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS e outro
ADV : LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00097 AMS 186957 1999.03.99.001457-0 9500467151 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE POTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU



00098 AMS 187058 1999.03.99.003798-2 9706009450 SP			ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO	ADV : IVAN RYS
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		Sec Jud SP	Sec Jud SP
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações	: DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
APDO	: ARMANDO MARRETI FILHO e outros	00107 AC 536579 1999.03.99.094479-1 9106801072 SP		
ADV	: MARCOS ANTONIO PICONI	RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP	APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal
Anotações	: DUPLO GRAU	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
		APDO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININ-GA SP	APDO : RADIO GAMA LTDA
		ADV	: RAFAEL DOMINGOS GRANATO	ADV : LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO
		REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
			Sec Jud SP	Sec Jud SP
		Anotações	: DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00099 AMS 187553 1999.03.99.004293-0 9106606601 SP				
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	00108 AMS 196476 1999.03.99.106773-8 9000366410 SP		
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE	: MANVILLE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO FAPESP	ADV	: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA	APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : PAULA DE ALCANTARA MACHADO DA COSTA RIBEIRO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚ-BA
	Sec Jud SP	REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Anotações	: DUPLO GRAU		Sec Jud SP	Sec Jud SP
		Anotações	: DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
00100 AC 453335 1999.03.99.004765-3 9603018279 SP				
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	00109 AMS 225357 1999.61.00.013773-7		
APTE	: Conselho Regional de Corretores de Imoveis - CRECI	RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV	: CLITO FORNACIARI JUNIOR	APTE	: MANGELS IND/ E COM/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCA-DO IMOBILIARIO DA REGIAO DE RIBEI-RAO PRETO e outros	ADV	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR	APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
		ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
				REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
				Sec Jud SP
				Anotações : DUPLO GRAU
00101 AC 454637 1999.03.99.006184-4 8700392219 SP				
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	00110 AMS 270465 1999.61.00.024779-8		
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO	: MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELU-LOSE E PAPEL LTDA	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV	: JOSE CARLOS GRACA WAGNER	APDO	: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA	APDO : PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO	ADVG	: CELIA MARISA	ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
	Sec Jud SP			REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Anotações	: DUPLO GRAU			Sec Jud SP
				Anotações : DUPLO GRAU
00102 AMS 188064 1999.03.99.006938-7 9700059693 SP				
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	00111 REOMS 208687 1999.61.00.025285-0		
APTE	: ING BANK N V	RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO	PARTE A	: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS TRABA-LHISTAS DE SAO PAULO	APTE : JOSE ARNALDO ALVES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: LUIS CARLOS MORO	ADV : AGOSTINHO SARTIN e outros
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV	: SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
		REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO	
			Sec Jud SP	
		Anotações	: DUPLO GRAU	
00103 AMS 190180 1999.03.99.042140-0 9700085040 SP				
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	00112 AMS 210272 1999.61.00.035667-8		
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE	: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTI-VEIS LTDA	APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE
APDO	: ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES	ADV	: VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREI-RA	ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV	: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	APTE	: Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO	ADV	: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO	ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
	Sec Jud SP	APDO	: OS MESMOS	ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
Anotações	: DUPLO GRAU	REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO	APDO : CLAUDINA IND/ DE CALCADOS LTDA
			Sec Jud SP	ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
		Anotações	: DUPLO GRAU	Anotações : REC.ADES.
00104 AMS 191606 1999.03.99.062303-2 9702086809 SP				
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	00113 AMS 214187 1999.61.00.037224-6		
APTE	: BARRETO AGOSTINHO S/A COM/ E IND/	RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV	: ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO	APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : REGINALDO CAGINI
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO	: GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A	APDO : GERALDO DONIZETI RIBEIRO
		ADV	: RICARDO MALACHIAS CICONELO e outros	ADV : ETEVALDO QUEIROZ FARIA
		REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO	
			Sec Jud SP	
		Anotações	: DUPLO GRAU	
00105 AMS 192326 1999.03.99.066637-7 9700064743 MS				
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	00114 AMS 283886 1999.61.00.049920-9		
APTE	: Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS	RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV	: VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros	APTE	: AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA	APTE : MUNICIPIO DE GARCA
APDO	: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOU-ZA	ADV	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
ADV	: NILZA DE SOUZA JAFFAL	APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações	: DUPLO GRAU			ASSIST : Fazenda do Estado de Sao Paulo
				ADV : LEDA MARIA DE MORAES VICENTE (Int.Pessoal)
00106 AC 513456 1999.03.99.069986-3 9106775926 SP				
RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	00115 AMS 237062 1999.61.00.051475-2		
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA	: DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MUNICIPIO DE GARCA
APDO	: COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLI-CACOES LTDA	ADV	: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
		APDO	: CHIAKI KAREN TADA	APTE : Uniao Federal
				ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
				ASSIST : Fazenda do Estado de Sao Paulo
				ADV : LEDA MARIA DE MORAES VICENTE (Int.Pessoal)
				APDO : OS MESMOS



00124 REOAC 969906 1999.61.12.009179-0	00132 AC 589128 2000.03.99.024663-0 9803081292 SP	00140 AMS 212522 2000.03.99.074373-0 9500378167 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO EXPEDITO SP	APTE : CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LT-DA	APTE : BANCO SCHAHIN CURY S/A
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA	ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	ADV : VINICIUS BRANCO
PARTE R : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DO 2 DISTRITO DE SAO PAULO	APDO : Banco Central do Brasil
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : LAIDE RIBEIRO ALVES e outros	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
00125 AC 1129759 1999.61.14.004693-5	APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo	00141 AMS 212953 2000.03.99.075036-8 9700125076 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : NADYR MARIA SALLES SEGURO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MUNICIPIO DE DIADEMA SP	APDO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CICERO CALHEIROS DE MELO	ADV : MARCELO MAMED ABDALLA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Uniao Federal	00133 REOMS 201748 2000.03.99.033071-9 9802046957 SP	APDO : COPEBRAS S/A
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo	PARTE A : SHIRLEY CAMPANA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : NADYR MARIA SALLES SEGURO	ADV : ALEXANDRE PECORARO	Anotações : DUPLO GRAU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00142 AMS 231571 2000.60.00.001722-9
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00126 MC 2259 2000.03.00.068912-7 200061020063703 SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : NELI TACLA SAAD e filia(l)(is) e outros
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV : MAIRA PIRES REZENDE
REQTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : Uniao Federal
ADV : NASCIMENTO ALVES PAULINO	00134 AC 599524 2000.03.99.033394-0 9800031618 SP	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REQDO : Uniao Federal	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00143 AC 877576 2000.60.03.001158-8
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APTE : ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00127 AC 570150 2000.03.99.008193-8 9300243381 SP	ADV : MARCIA CRISTINA VIEIRA FREIRE	APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : UNIMED DE TRES LAGOAS MS
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00135 AMS 205554 2000.03.99.049839-4 9800087907 SP	00144 AC 877577 2000.60.03.001263-5
APDO : MORUNGABA INDL/ S/A	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : NELSON LOMBARDI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.	APDO : PREVER S/A SEGUROS E PREVIDENCIA	APDO : UNIMED DE TRES LAGOAS MS
00128 AC 572139 2000.03.99.010392-2 9803015311 SP	ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outros	ADV : LUIZ CARLOS ARECO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00145 AMS 232614 2000.61.00.012942-3
APTE : FUNDICAO ZUBELA S/A	Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI	00136 AC 622593 2000.03.99.051831-9 9700564797 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : DEMAPE IND/ E COM/ LTDA
00129 AC 572240 2000.03.99.010493-8 9107428227 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : JOSE ELIAS SABBAG NETO falecido	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	HABLTDO : NEIDA JACOB SABBAG	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : FRANCINE DE VITIS SILVA	00146 AMS 274707 2000.61.00.013268-9
APDO : A REGHINE E RUDINE S/C LTDA -ME e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00137 REOMS 206827 2000.03.99.055741-6 0009061240 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : BANCO CIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E DE CAMBIO LTDA
00130 AMS 199862 2000.03.99.020366-7 9800140972 SP	PARTE A : UNIVERSIDADE DE SAO PAULO USP	ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : PASCHOAL JOSE DORSA e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA	00147 AMS 271784 2000.61.00.018231-0
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00131 AC 584893 2000.03.99.021124-0 9703037089 SP	00138 REOMS 208796 2000.03.99.065723-0 9700223051 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : NU SKIN BRAZIL LTDA
APTE : LOUSSIA PENHA MUSSE FELIX	PARTE A : BAURUENSE SERVICOS GERAIS LTDA S/C	ADV : WALTER DOUGLAS STUBER
ADV : AIRES VIGO	ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APDO : SEBASTIAO ELIAS KURI e outros	PARTE R : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : SERGIO DE OLIVEIRA NETTO	ADV : CARLOS RENATO FUZA	00148 AMS 267300 2000.61.00.033556-4
APDO : MARIA DE LOURDES TASSO DE SOUSA MARTINS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : MARIA DA GLORIA DO R FERNANDES ANTUNES	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : LAURO TEIXEIRA COTRIM	00139 AMS 209284 2000.03.99.067991-1 9800087966 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : VALDETE NAVE DA FONSECA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : ALVARO FERREIRA DA ROCHA
APDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS FUFSCAR	APTE : UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO	ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outros
ADV : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outros	ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	APDO : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU



00149 AMS 247790 2000.61.00.049690-0	00159 AC 685676 2001.03.99.018082-9 9100022152 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCO- OL S/A	00168 AMS 228425 2001.03.99.056496-6 9800514449 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MARCIO MATURANO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : C A DE OLIVEIRA COM/ IMP/ E EXP/ LT- DA e outros	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : ROMAR ABASTECIMENTOS AUTOMOTI- VOS LTDA
ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : DANIEL CARAJELES COV
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : OS MESMOS	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00150 AC 700609 2000.61.02.006370-3	Anotações : DUPLO GRAU	00169 AC 756328 2001.03.99.056989-7 9500563576 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00160 AC 688058 2001.03.99.019808-1 9700601609 SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMA- RAES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIO- NAL DE 1858 e outros
ADV : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR	APTE : DRES DNER BANK LATEINAMERIKA AG	ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : Uniao Federal	ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC e outros	APDO : SELLER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A em liq.extra- jud.e outro
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : PAULINO MARQUES CALDEIRA
00151 AMS 265267 2000.61.08.009471-6	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Banco Central do Brasil
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00161 AC 709717 2001.03.99.032711-7 9600056790 SP	ADV : LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
APTE : RICARDO FAITA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00170 AC 756329 2001.03.99.056990-3 9600130590 SP
ADV : JOSE CARLOS BERCI	APTE : YOKI ALIMENTOS S/A	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	ADV : YOSHISHIRO MINAME	APTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIO- NAL DE 1858 e outro
ADV : JOAO CARLOS KAMIYA	APDO : Uniao Federal	ADV : DION CASSIO CASTALDI
00152 AMS 275385 2000.61.09.007690-5	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APDO : BANCO SELLER S/A massa falida e outro
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00162 AC 711832 2001.03.99.033897-8 9200612474 SP	ADV : ALEXANDRE TAJRA
APTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : Banco Central do Brasil
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD	APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDS/ DO BRA- SIL LTDA	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : JOSE ROBERTO PISANI	00171 AC 757019 2001.03.99.057283-5 9700466680 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00153 AMS 217364 2000.61.12.006659-3	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : OS MESMOS	ADV : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : HENRIQUE CHAGAS	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : BIANCA MARA BILTON SIGNORINI
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESI- DENTE VENCESLAU	00163 AC 716661 2001.03.99.036266-0 9405084011 SP	00172 AC 760622 2001.03.99.058956-2 9000022274 SP
ADV : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : DION CASSIO CASTALDI
00154 MC 2340 2001.03.00.006993-2 199961000599952 SP	APDO : KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUI- DORA massa falida	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	SINDCO : MIGUEL MUAKAD NETTO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REQTE : PROREVEST REVESTIMENTOS DE POLIU- RETANO E PECAS ESPECIAIS	ADV : SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR	00173 AC 760623 2001.03.99.058957-4 9000087686 SP
ADV : ELIZETH SENA FUSARI e outro	APDO : CECILIA INEZ TROSTLI	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES	APTE : MOLDMIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : ANE LUISE TROSTLI COSTELLA e outro	ADV : DION CASSIO CASTALDI
00155 AMS 213989 2001.03.99.000019-0 9500072840 SP	ADV : JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APDO : MARIANNE REGINA TROSTLI LIMA e outro	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00164 AC 731627 2001.03.99.045240-4 9000114713 SP	00174 REOMS 230799 2001.61.00.001492-2
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA	APTE : LIS MEDICAMENTOS E COSMETICOS LT- DA	PARTE A : SHEILA GARCIA REINA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	ADV : EMERSON TADAO ASATO	ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
00156 AMS 216754 2001.03.99.009582-6 9700115011 SP	00165 AMS 224088 2001.03.99.045459-0 9700075990 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : BANCO BRADESCO S/A e outros	APTE : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A	00175 AC 1137631 2001.61.00.019484-5
ADV : SERGIO FARINA FILHO	ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : JORGE MARTINS SECALL e outros
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
00157 AC 675548 2001.03.99.011166-2 0005547610 SP	00166 AC 733802 2001.03.99.046243-4 0006432638 SP	APDO : Banco Central do Brasil
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal	00176 AC 914059 2001.61.00.027591-2
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APDO : ARMANDO COLOGNESE e outro	APDO : FRANCISCO MARTINS ALTENFELDER SIL- VA	APTE : MARK SHOP INFORMATICA LTDA
ADV : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA	ADV : DECIO SALLES	ADV : FABIOLA MINARI MATRONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00158 AC 678521 2001.03.99.013221-5 9800487930 SP	00167 AC 734209 2001.03.99.046364-5 9800318054 SP	00177 AMS 283887 2001.61.00.032406-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : LUCKSPUMA IND/ E COM/ LTDA	APTE : FUNDACAO CESP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ	ADV : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
APDO : VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA RITA FERRAGUT	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
	APDO : OS MESMOS	



00178 AC 971847 2001.61.02.008854-6	00187 AMS 240609 2001.61.19.004575-3	00196 AMS 236989 2002.03.99.020654-9 9600305234 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP	APTE : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS	ADV : GILBERTO CIPULLO e outros	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : BANCO MATRIX S/A
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : LEO KRAKOWIAK
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00179 AC 739382 2001.61.03.002946-0	00188 AC 829673 2001.61.20.000090-6	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00197 REOAC 818135 2002.03.99.030419-5 9806059166 SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE CAMPOS E REGIAO e outros	APTE : ELIO JOSE LA LAINA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : ARISTEU CESAR PINTO NETO	ADV : ELIO JOSE LA LAINA	PARTE A : SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C
APDO : Uniao Federal	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MANOEL BASSO e outros
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A	APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO e outros	ADV : CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
	00189 AG 153138 2002.03.00.014996-8 200261000033131 SP	Anotações : DUPLO GRAU
00180 AC 941537 2001.61.04.003159-1	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00198 REOAC 818136 2002.03.99.030420-1 9806107829 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	AGRTE : POSTES IRPA LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal	ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	PARTE A : SOCIEDADE DOS IRMAOS DE SANTA CRUZ S/C
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MANOEL BASSO e outros
APDO : MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE R : Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL	00190 REOAC 779192 2002.03.99.008254-0 9600148619 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ADV : ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
PARTE R : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A	PARTE A : HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (= ou > de 65 anos)	00199 AMS 282322 2002.61.00.001327-2
ADV : BRAZ PESCE RUSSO	ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
Anotações : JUST.GRAT.	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
00181 AC 941538 2001.61.04.003504-3	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal	00191 AC 779193 2002.03.99.008255-1 9600184631 SP	APDO : OS MESMOS
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
APTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica - ANEEL	APTE : HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (= ou > de 65 anos)	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : RICARDO BRANDAO SILVA (Int.Pessoal)	ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA	00200 AMS 239900 2002.61.00.003962-5
APDO : MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : ROBERTO FERREIRA
PARTE R : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A	APDO : OS MESMOS	ADV : GISELA ZILSCH
ADV : OSWALDO VIEIRA DA COSTA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO CAASP
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO
00182 AC 1031636 2001.61.08.007232-4	00192 AC 781254 2002.03.99.009346-9 0007418914 SP	00201 AC 1130043 2002.61.00.015643-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : AUTO POSTO IRMAOS MENDES LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : RECUMAT IND/ E COM/ LTDA
ADV : JUNOT DE LARA CARVALHO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00183 AC 1120820 2001.61.10.005238-6	ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA	
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP	00202 AC 987860 2002.61.00.017191-6
APTE : Uniao Federal	Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00193 AC 789296 2002.03.99.013703-5 9500550610 SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : FM CORISCO LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA	APTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU	APDO : LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP	ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO	ADV : GLAUCO SANTOS HANNA
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : JUST.GRAT.
00184 AMS 238883 2001.61.11.002720-0	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00203 AMS 260959 2002.61.00.019365-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00194 AC 797927 2002.03.99.018079-2 0009466258 SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : BEBIDAS SCARAMUCCI LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : DAYCO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADV : ALESSANDRO GALLETTI e outros	APTE : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA	ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO e outros	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00185 AC 787244 2001.61.14.002658-1	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00204 AC 941453 2002.61.00.027271-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00195 AC 797928 2002.03.99.018080-9 8900418661 SP	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : MILTON LEITE DA SILVA
ADV : ANA PAULA GARCIA SANTOS	APTE : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA	ADV : ANTONIO RESENDE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO e outros	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00186 AC 1038684 2001.61.14.003427-9	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00205 AMS 254740 2002.61.04.011102-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES		RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		APTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		ADV : SUELI CRISTINA PIRES ALVES
APDO : JOSE MESSIAS DE JESUS		
ADV : JANUARIO ALVES		
Anotações : JUST.GRAT.		



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : EDMEIA LUZIA CAZERTA MARQUES e outros	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA	Anotações : DUPLO GRAU
00206 AMS 268934 2002.61.05.011712-7	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	00225 AC 1135988 2003.61.04.001799-2
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA	00216 AC 886078 2003.03.99.021269-4 9400058578 MS	APTE : TAIYO IND/ DE PESCA S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : ROBSON DOS SANTOS AMADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : FINANCRED FACTORING FOMENTO COML/ LTDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : AIRES GONCALVES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00207 AMS 254350 2002.61.11.002070-2	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00226 AMS 268675 2003.61.04.007629-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00217 AMS 254044 2003.03.99.031178-7 9806112300 SP	APTE : EUGENIO FERNANDES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APDO : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA	APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO SEVERINO GUEDES	ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros	ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00208 AMS 247298 2002.61.20.003890-2	00218 REOMS 264182 2003.60.00.009130-3	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00227 AC 925734 2003.61.05.011347-3
APTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES (= ou > de 65 anos)	PARTE A : GRAND MASTER TURISMO LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : CAMILA CHRISTINA TAKAO	ADV : ALGACYR TORRES PISSINI NETO	APTE : Ministerio Publico Federal
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE R : Uniao Federal	ADVG : JOSE RICARDO MEIRELLES
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL	ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	00228 AMS 259062 2003.61.10.001721-8
00209 AMS 253992 2002.61.21.002583-7	Anotações : DUPLO GRAU	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00219 AMS 281834 2003.60.03.000371-4	APTE : MUNICIPIO DE TIETE
APTE : DENIS ALBERTO MUNHOZ -ME	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : FLAVIA ALBERTA GAIOTTO
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES	APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : CONCRETO TRES LAGOAS LTDA	00229 AC 1102146 2003.61.16.002120-2
00210 AMS 260541 2003.61.00.019396-5	ADV : ANDRÉA ANTICO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	APTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONT (= ou > de 65 anos)
APTE : Uniao Federal	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : LEILA DINIZ
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00220 AMS 263776 2003.61.00.014305-6	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : OCTAVIO BUENO MAGANO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00230 AMS 270154 2003.61.19.007970-0
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : BANCO BRADESCO S/A e outros	APTE : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
00211 AMS 244985 2003.03.99.003360-0 9500609835 SP	ADV : LEO KRAKOWIAK	ADV : FABIO SANTOS SILVA
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00221 AMS 258410 2003.61.00.019589-5	APDO : OS MESMOS
APDO : STAY IND/ E COM/ DE CONFECCOES LT-DA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP
ADV : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00231 AMS 263699 2003.61.26.003372-0
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : ANASTACIO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
00212 AMS 247092 2003.03.99.009520-3 9809012225 SP	ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	APTE : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : ALVARO TREVISIOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00222 AMS 277436 2003.61.00.022644-2	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARIO PAULO MARTINELLI	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00232 AMS 259006 2003.61.26.004161-2
ADV : JAIME BRAUN	APTE : SONIA BARONE PINHEIRO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP	ADV : CLAUDIO DE ABREU	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00213 AC 869814 2003.03.99.012063-5 9703044050 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00223 EXSUSP 898015 2003.61.00.025739-6	ADVG : GUSTAVO CARNEIRO LEAO
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR	EXCPTTE : IDILLI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA	APDO : FRANCISCO ALTINO DE HOLANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ACHER ELIAHU TARSIS	ADV : NEUSA RODELA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	EXCPTO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
00214 AC 876481 2003.03.99.015900-0 0000338095 SP	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00233 AMS 265724 2004.61.05.001286-7
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP	00224 AMS 281151 2003.61.00.027842-9	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : MICHEL AARAO FILHO	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	APTE : GETEC COM/ E IMP/ LTDA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00215 AC 883876 2003.03.99.019586-6 9808051430 SP	00225 AMS 254044 2003.03.99.031178-7 9806112300 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	00234 MC 3812 2004.03.00.010890-2 200361260014700 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A	RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros	REQTE : POLIETILENOS UNIAO S/A
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO
	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
	APDO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA	
	ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO	



REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00235 AG 201576 2004.03.00.012565-1 9200591728 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00236 MC 3899 2004.03.00.016735-9 200361000310726 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
REQTE : PIRES DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADOS
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00237 AG 225619 2004.03.00.073717-6 200461000333172 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
AGRTE : FATOR DORIA ATHERINO S/A CORRETO-
RA DE VALORES
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI
FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00238 AC 964134 2004.03.99.028187-8 9604008277 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADV : SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-
POS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00239 AMS 266782 2004.60.00.000408-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERTECNICA COOPERATIVA DE SER-
VICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00240 AMS 274239 2004.61.00.003727-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL
S/A
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00241 AMS 276162 2004.61.00.004917-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : BANCO BRADESCO S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00242 AMS 270657 2004.61.00.012591-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CLAUDIO CESAR SANCHES e outros
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00243 AMS 281469 2004.61.00.017558-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : HERBERT MARTINEZ
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLI-
VEIRA
APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de
Sao Paulo CREMESP
ADV : PAULA VÉSPOLI GODOY

00244 AC 1160757 2004.61.00.029562-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CARLOS AMERICO DE ARRUDA CAMPOS
ADV : CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA

00245 AMS 264716 2004.61.04.001065-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00246 AC 1110741 2004.61.04.009681-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : MANOEL FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : JUST.GRAT.

00247 REOMS 266279 2004.61.06.003935-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
PARTE A : TERSEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-
DA
ADV : BRUNO RAVAGNANI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO
PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00248 AMS 271213 2004.61.06.009157-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : LUIS FERNANDO ARID
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00249 AMS 278123 2004.61.08.007781-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : JULIO CESAR MACEGOZA
ADV : SANDRO LUIZ FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
Anotações : JUST.GRAT.

00250 AMS 263163 2004.61.11.001443-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MULTI ELETRO COM/ DE ELETRODOMES-
TICOS LTDA
ADV : TATIANE THOME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00251 AMS 266149 2004.61.13.002268-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00252 AMS 282460 2004.61.19.003845-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS
MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO
MUNICIPIO DE GUARULHOS LTDA GUA-
RUCOOP
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00253 AMS 271756 2004.61.21.002937-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : NEIDE FELIX DA SILVA e outros
ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MULBAUER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE
- 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00254 AMS 274572 2004.61.21.002938-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : AILTON NUNES DA SILVA e outros

ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MULBAUER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE
- 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00255 AC 1093776 2004.61.26.000089-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00256 AMS 265709 2005.03.99.000686-0 9700387488 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : FORD BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros

00257 AC 9996096 2005.03.99.000748-7 9400064357 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS
ADV : HAFEZ MOGRABI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00258 AMS 282425 2005.61.00.003831-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00259 AMS 282108 2005.61.00.010931-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CAR-
VALHO
ADV : PAULO SERGIO ZAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00260 AMS 280354 2005.61.05.006027-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ASSOCIACAO COML/ E EMPRESARIAL DE
ITAPIRA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00261 AC 1159309 2005.61.11.000625-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : VALDENIR JOSE DAS NEVES
ADV : JOSE CARLOS DUARTE
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANA-
TEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DAN-
TAS
Anotações : JUST.GRAT.

00262 AMS 278533 2005.61.02.000710-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RACOES FRI RIBE S/A
ADV : ABEL SIMAO AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00263 AC 1088973 2006.03.99.005979-0 9700474852 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES
APTE : ORSI FRANCHI E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

00264 AC 1115633 2006.03.99.018642-8 9600395624 SP	AGRDO : COARBOTEC IND/ DE ARTEFATOS DE BOR-RACHA LTDA	00283 AG 280723 2006.03.00.095667-3 200361040025113 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : INAPEL EMBALAGENS LTDA	00274 AG 234997 2005.03.00.031444-0 0400000066 SP	AGRDO : NOVA MIRAGEM PRODUCOES ARTISTI-CAS LTDA e outros
ADV : ELIO ANTONIO COLOMBO	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1º SSI>SP	AGRTE : ITOGRASS AGRICOLA LTDA	
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : DENIS ARANHA FERREIRA	
	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00284 AG 281137 2006.03.00.097382-8 200461820195073 SP
00265 AC 1124340 2006.03.99.023144-6 9611010907 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPE-TININGA SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00275 AG 239515 2005.03.00.056255-1 0200001456 SP	AGRDO : AMEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
APDO : OLIDES PENHA CASARIN	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : CELIA MARIA DE LIMA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00285 AG 283324 2006.03.00.103832-1 200561820132407 SP
00266 AC 1132575 2006.03.99.027346-5 0004740610 SP	AGRDO : JOSE HAMILTON VILLACA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : JOSE CARLOS BARBUJO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : NICOLA COLELLA E CIA LTDA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA		AGRDO : ESPECIARIA RESTAURANTE E LANCHONE-TE LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00276 AG 256364 2005.03.00.098498-6 9715097618 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00286 AG 289771 2007.03.00.002860-9 200461820399699 SP
00267 AC 1142830 2006.03.99.034001-6 9700426033 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	AGRDO : PAES E DOCES CASTELO LTDA e outros	AGRTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
APTE : BANCO FENICIA S/A	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP	ADV : LEO KRAKOWIAK
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR		AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00277 AG 272363 2006.03.00.069628-6 200561820258798 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
00268 AC 1159356 2006.03.99.044564-1 9800056297 SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00287 AG 292165 2007.03.00.011544-0 200461820563750 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	AGRDO : AGRICOLA CARANDA LTDA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA		AGRDO : MICROBIOTECNICA CENTRO DE ASSESSO-RIA EM HIGIENE AMBIE
ADV : TAD OTSUKA	00278 AG 273604 2006.03.00.073482-2 200261020124002 SP	ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU	AGRTE : CARLOS BIAGI	
	ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE	00288 AG 293592 2007.03.00.018505-3 8900413651 SP
00269 AC 1159357 2006.03.99.044565-3 9800085955 SP	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		AGRDO : MICROBIOTECNICA CENTRO DE ASSESSO-RIA EM HIGIENE AMBIE
APDO : SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	00279 AG 273920 2006.03.00.075140-6 200661820035480 SP	ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV : TAD OTSUKA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00289 AG 294671 2007.03.00.021107-6 200361140060457 SP
	AGRDO : ROSSI S/A	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
00270 AC 1165617 2006.03.99.047159-7 9500440741 SP	ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : CARBONO LORENA S/A		AGRDO : SEVERINO BISPO DA SILVA
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	00280 AG 274671 2006.03.00.076533-8 200561070078591 SP	ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	AGRTE : MARCOS ANTONIO COSTA	
APDO : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A	ADV : DARIO MIGUEL PEDRO	00290 AG 296655 2007.03.00.032588-4 200561820065200 SP
ADV : DINO PAGETTI e outros	AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
	ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00271 AG 203188 2004.03.00.015902-8 200461000054775 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR		AGRDO : CONTEM PLANEJAMENTO DE ENGENEHA-RIA E ARQUITETURA S/C
AGRTE : EXTERNATO AGNUS DEI LTDA	00281 AG 275581 2006.03.00.080119-7 200061820940083 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00291 AG 298028 2007.03.00.035995-0 200561820079831 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	AGRDO : CANNONSHOES IND/ E COM/ DE CALCA-DOS LTDA e outro	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
	ADV : HELDER ALVES DOS SANTOS	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00272 AG 207966 2004.03.00.026876-0 200461000112740 SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	AGRDO : ESTACIONAMENTO ARAPANES S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR		ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00282 AG 276473 2006.03.00.082113-5 9900006204 SP	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	00292 AC 1142728 2000.61.05.004737-2
AGRDO : TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMA-CAO LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : JOSE ROBERTO PISANI	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	AGRDO : ARTE PETRA CONSTRUTORA LTDA e outro	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICA-NA SP	APDO : PAN IND/ E COM/ LTDA
00273 AG 225322 2004.03.00.073392-4 0300000052 SP		
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR		
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM		



00293 AC 1140804 2002.61.05.012667-0	00305 AC 1094907 2002.61.04.010015-5	00316 AMS 141317 93.03.114047-8 9203017135 SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : AIDEE SAYOKO YAMAMOTO PERES	APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : DANIELA DIAS FREITAS	PROC : PAULO EDUARDO BUENO
APDO : BENTO FARIA DROGARIA -ME	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA
00294 AC 1145818 2002.61.05.013049-1	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	Anotações : JUST.GRAT.	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00306 AC 1028521 2002.61.04.007907-5	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
APDO : PADARIA E CONFEITARIA ESTRELAMAR LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU
00295 AC 1141980 2004.61.05.002736-6	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00317 AMS 238352 2001.61.20.007845-2
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APDO : BENEDITO GONCALVES COUTINHO e outros	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : CIRO CECCATTO	APTE : ESCRITORIO SAO PAULO DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV : PAULO CESAR BRAGA
APDO : EMPREITEIRA PARANA DE CAMPINAS LTDA	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00296 AC 1141254 2004.61.05.003977-0	00307 AC 995455 2002.61.04.005032-2	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : JOSE ROBERTO VEIGA DE CAMPOS	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : JOSE ABILIO LOPES	00318 REOMS 190208 1999.03.99.042570-2 9803053124 SP
APDO : GASPAR LOURENCO DA SILVA -ME	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
00297 AC 1140824 2004.61.05.004129-6	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	PARTE A : VERGE COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	Anotações : JUST.GRAT.	ADV : SILVANA BUSSAB ENDRES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00308 AC 875653 2001.61.00.013325-0	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : EMEB ENROLAMENTOS DE MOTORES LTDA -ME	APTE : PROMPTEL COMUNICACOES S/A	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
00298 AC 1147530 2004.61.05.004506-0	ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES	Anotações : DUPLO GRAU
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00319 AMS 193279 1999.61.02.002775-5
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : ARNALDO DE VASCONCELLOS e outros	APTE : VERGE COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA
APDO : GOMES E ROSSI LTDA S/C	ADV : CARLOS ROBERTO VERZANI	ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
00299 AC 1141328 2004.61.05.004595-2	00309 AC 1149586 2006.03.99.038410-0 9800413073 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00320 AC 1161283 2001.61.00.000537-4
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APDO : ANTONIO CARLOS MORALES -ME	APDO : OS MESMOS	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00300 AC 1141255 2004.61.05.004619-1	00310 AC 1129560 2004.61.00.025762-5	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	00321 AMS 183876 98.03.013746-8 9712049280 SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VEC INFORMATICA LTDA	APDO : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
00301 AC 1145944 2004.61.05.004621-0	00311 AC 667217 2001.03.99.006931-1 9800550895 SP	APDO : SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA S/C LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	ADV : CESAR TADEU SISTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : OTICA VOLUNTARIOS LTDA	00322 AMS 183876 98.03.013746-8 9712049280 SP
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : SERGIO AUGUSTO GRAVELLO	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
APDO : MARLEY FATIMA LIGERO	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00302 AC 1174190 2003.61.26.007126-4	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	APDO : ALDIVINO BONIFACIO FERREIRA	APDO : USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : NORTON VILLAS BOAS	ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO e outros
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	00313 AC 192360 94.03.059530-2 9107296215 SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
APDO : ARNALDO FOGLI	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Publique-se. Registre-se.
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	São Paulo, 12 de junho de 2007.
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO : RONIVALDO TONELLI e outros	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
00303 AC 1083571 2002.61.04.008839-8	ADV : FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA	Presidente do(a) TERCEIRA TURMA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	00314 AC 434527 98.03.071404-0 9703010695 SP	SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA
APTE : LUIS MARIO DE OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ATAS DE JULGAMENTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A	REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2007
APDO : OS MESMOS	ADV : ANDRE RIVALTA DE BARROS	Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO
Anotações : JUST.GRAT.	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	Representante do MPF: Dr(a). MARIA CRISTIANA S. A. ZIOUVA
00304 AC 984237 2003.61.00.018480-0	Anotações : DUPLO GRAU	Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:25 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, FABIO PRIETO e ALDA BASTO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) SILVIO GEMAQUE foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada.
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	00315 AMS 185884 98.03.076102-1 9703049788 SP	
APTE : ANTOINE TSEIMATZIDIS	RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR	
ADV : CRISTINA TSEIMATZIDIS	APTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA	
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARCIO MATURANO	
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO : OS MESMOS	ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP		
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		

0068 AMS-SP 246330 1999.61.00.060242-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : TANIA GRACA CAMPI MALUF (Int.Pessoal)
APDO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO e filia(l)(is) e outro
ADV : TANIA BORGES KALENSKI SANCHES VE-RARDINO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e às apelações, restando prejudicado o agravo regimental, sendo que o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, fê-lo, por fundamento diverso.

0070 AC-SP 1063357 2003.61.00.002649-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PAR-QUE DAS UNIVERSIDADES e outro
ADV : GEORGE RAYMOND ZOUEN
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIEDORNA
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM e outros
ADV : PATRICK LUIZ AMBROSIO
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL
ADV : HELGA SCHMIDT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da autoria e do Ministério Público Federal, deu provimento à apelação da União, ao recurso adesivo da Caixa Econômica Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0069 AC-SP 1063359 2002.61.00.028772-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PAR-QUE DAS UNIVERSIDADES e outro
ADV : GEORGE RAYMOND ZOUEN
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM e outros
ADV : PATRICK LUIZ AMBROSIO
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL
ADV : HELGA SCHMIDT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicadas as apelações, o recurso adesivo, a remessa oficial e os embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora.

0071 AC-SP 1144493 2004.61.00.009772-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APDO : ESPLANADA DO ROSARIO ENTRETENIM-ENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LT-DA e outros
ADV : GEORGE RAYMOND ZOUEN

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às ape-lações, nos termos do voto da Relatora.

0072 AMS-SP 273253 2004.61.00.008662-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MORUMBI PRESTACAO DE SERVICOS LT-DA e outros
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
PARTE R : FEDERACAO PAULISTA DE CICLISMO
ADV : ROBINSON ZANINI DE LIMA
PARTE R : NACIONAL ATLETICO CLUBE
ADV : WALDIR SINIGAGLIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0073 AG-MS 213054 2004.03.00.042848-9(200460000034671)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RUY NESTOR BASTOS MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRDO : GOLDEN BINGO PROMOCOES E EVENTOS LTDA EPP
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRDO : LOTERIA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL LOTESUL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0022 AC-SP 26351 90.03.018081-4 (0007501986)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AN-DRE SP
ADV : DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS e ou-tros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0023 AC-SP 31435 90.03.028730-9 (0005307031)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : F S FERRAZ ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MITURU NISHIZAWA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIE-TO, vencido o Relator, que negou provimento ao apelo e à remessa oficial.

0021 AC-SP 1125164 2004.61.04.012885-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO PEDRO DA SILVA e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0025 AC-SP 1120621 2003.61.04.018151-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : BRIGIDA GARCIA TRINDADE e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 1120525 2004.61.04.009676-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : FRANCISCO BUIQUE SANTOS
ADV : SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 1125166 2004.61.04.008703-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANFRISIO ALVES DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : ANTONIO DA SILVA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0031 AC-SP 1155721 1999.61.15.003528-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA
ADV : JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CAR-LOS > 15ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0007 AMS-SP 269950 2004.61.22.001088-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LABORATORIO GUIMARAES LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0024 AC-SP 1172229 2004.61.00.005090-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : INTERPLAYERS ASSESSORIA E CONSULTO-RIA EMPRESARIAL LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0028 AC-SP 863730 2000.61.05.006691-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LT-DA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0004 AMS-SP 212150 2000.03.99.073537-9(9700481484)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : J L AGUION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : JOAO LUIZ AGUION
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0008 AC-SP 1147465 2003.61.05.013022-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOAQUIM JOSE MORET -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0009 AC-SP 1147529 2004.61.05.004430-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CASTOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0010 AC-SP 1148332 2000.61.05.000572-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PROCARTAZ COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0011 AC-SP 1149580 2006.03.99.038404-4(9806108230)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA
ADV : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
ADV : MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1147545 2000.61.05.009463-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : M J C PEXE -ME e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
0013 AC-SP 1147507 2000.61.05.009508-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OLDCAR COM/ DE PECAS NOVAS E USA-DAS LTDA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
0014 AC-SP 1147947 2006.03.99.037239-0(9806075951)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
0015 AC-SP 1152678 1999.61.05.005449-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ITAJA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : PABLO CARVALHO MORENO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
0016 AC-SP 1152655 2003.61.05.014756-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : BAMAB COML/ LTDA
ADV : FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
0017 AC-SP 1158754 2000.61.05.012308-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : W R CARVALHO CAMPINAS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
0018 AC-SP 1160092 2003.61.05.014299-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOSE CARLOS COUTINHO -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
0019 AC-SP 1160055 2000.61.05.018185-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : JOAO BATISTA DE BARROS ALVES falecido

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
0020 AC-SP 1158774 2006.03.99.044854-0(9506091498)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALEXANDRE WILIAM DE SOUZA & CIA LTDA ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.
0029 AC-SP 1172293 2007.03.99.002574-7(9506090505)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : B B N ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1128792 2004.61.82.053492-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : ADEMAR GONZALEZ CASQUET

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.
0005 AMS-SP 284863 2002.61.12.009012-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.
0006 AMS-SP 281615 2005.61.00.010303-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator

0001 AMS-SP 284557 2004.61.19.002154-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES UMC
ADV : MARIO ISAAC KAUFFMANN
APDO : LUIZ CESAR DORNELES CARDOSO
ADV : GRACILIANO REIS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0002 AMS-MS 277081 2005.60.00.001826-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO UCDB
ADV : ADRIANE CORDOBA SEVERO
APDO : NILTON LIMA DE SOUZA
ADV : ALESSANDRO KLIDZIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0003 AMS-SP 283781 2006.61.23.000155-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : RICARDO NAKAHIRA
APDO : ANNA CARLOTA MOTT GALVAO DE ARRUDA BARRIENTOS
ADV : MARCUS MACHADO
APDO : UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO USF
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 275888 95.03.076515-3 (9000449545)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outros
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0032 AG-SP 289793 2007.03.00.002990-0(200061820975085)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : HAROLDO LOURENCO DA SILVA
ADV : VIVIANE DARINI TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : CTC COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AG-SP 287267 2006.03.00.118322-9(200061820654580)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ISMAEL CEZAR CAVALCANTE NETO
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : CHULLIA SHULIN DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0038 AG-SP 285831 2006.03.00.111828-6(200461820191870)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : ATS ADVANCED TELECOMMUNICATIONS SYSTEMS DO BRASIL LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0039 AG-SP 288094 2006.03.00.120792-1(9805097471)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JOAO BUZONE JUNIOR
ADV : VANDER BERNARDO GAETA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAÇÃO LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0034 AG-SP 288218 2006.03.00.120924-3(9700000753)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : CARIOBA TEXTIL S/A e outros
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0035 AG-SP 277236 2006.03.00.084310-6(9613044108)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA massa falida

SINDCO : ADRIANO PUCINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 273666 2006.03.00.073536-0(200261020143033)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : TINTAS BEIRA RIO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0037 AG-SP 268797 2006.03.00.044772-9(200161820172138)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMES-
TICAS PRADO LTDA massa falida
SINDCO : ANTONIO CHIQUETO PICOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0040 AG-SP 282189 2006.03.00.099907-6(200361000036938)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRA-
DO CORACAO DE JESUS
ADV : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AG-SP 287541 2006.03.00.118622-0(200461820543191)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : JAYME PAIVA BRUNA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PARTE R : CHS BRASIL LTDA e outros
PARTE R : FLAVIO ASSI HADDAD
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AMS-SP 253430 2001.61.00.016086-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : FABIO PIRES DE MORAES
ADV : RUBENS SIMOES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1141868 2004.61.08.007154-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA GUARNETTI REIS
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0044 AMS-SP 233834 1999.61.00.047068-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : AVON COSMETICOS LTDA e outro

ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0043 AMS-SP 235519 2000.61.02.004873-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CITRICULA OLIVEIRA LTDA
ADV : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0049 AMS-SP 270740 2004.61.00.004004-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ELCIO FRANQUELINO FRANK DE SOUZA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AMS-SP 285037 2005.61.00.019217-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VELCOR CORRETORA DE SEGUROS S/S LT-
DA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 1176670 2004.61.04.008375-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JORGE IDESIO MESSIAS (= ou > de 65 anos) e
outros
ADV : TELMA RODRIGUES DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 1001894 2005.03.99.003881-2(00000000367)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : JOSE PEREIRA DIAS NETO -ME
ADV : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 944384 2004.03.99.020054-4(9600295174)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : B J ESPIRITO SANTO E CIA LTDA
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 AMS-SP 277007 2004.61.00.016092-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ALVARO MORAES ARANTES
ADV : DEISE GIRELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0046 AMS-SP 156508 94.03.088059-7 (9000127742)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-
GUSTO G P SOUZA
APDO : INADAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
e outro
ADV : NOE DE MEDEIROS e outros
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, para acolher a preliminar de ilegitimidade e para reconhecer a legitimidade passiva exclusiva do BACEN e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0047 AMS-SP 231703 2002.03.99.001298-6(9600328153)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : REGINA DONIZETE DA SILVA S R VITERBO
-ME
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0048 AMS-SP 224756 2001.03.99.047919-7(9600142114)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia - CREA
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APDO : BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND/ E
COM/
ADV : CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVA-
LHO MOURA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0050 AMS-MS 284717 2006.60.04.000199-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado do Mato Grosso do Sul
OMB/MS
ADV : OSVALDO ODORICO
APDO : GUINEMER GOMES DA SILVA FILHO
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ
- 4ª SSJ - MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

0052 AC-SP 570517 2000.03.99.008607-9(9200736734)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : RICARDO HERING e outros
ADV : JORGE CASTAING D OLIVEIRA
ADV : MAURICIO PALMEIRA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União e à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

0053 AC-MS 820233 1999.60.00.007896-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : IONE ALBUQUERQUE PINTO
ADV : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0054 AC-SP 1178234 2005.61.11.005236-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PHILADELFO FOGANHOLO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1125595 2004.61.27.001962-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIO APARECIDO NARDO e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da CEF; conheceu parcialmente a apelação da autora, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.



0059 AC-MS 1178111 2004.60.03.000673-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA
ADV : RODRIGO FRETTA MENEGHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LA-
GOAS Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 1144586 2003.61.26.004900-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VERGOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ADILSON RIBAS
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu pro-
vimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1120217 2004.61.82.003943-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Re-
lator.

0064 AC-SP 1177116 2005.61.82.020900-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : MARIANA BLUM SALLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo, nos
termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido
o Relator, que negou provimento à apelação.

0065 AC-SP 1175776 2001.61.20.001805-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : GM AUTO PECAS LTDA e outro
ADV : MARCOS CESAR GARRIDO

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GE-
MAQUE, que negou provimento ao apelo.

0066 AC-SP 1174404 2000.61.06.000207-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : EVERALDO ANDRADE DA SILVA SOA JOSE
DO RIO PRETO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos
termos do voto do Relator.

0067 AC-SP 235765 95.03.014073-0 (9300001273)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADV : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, indeferiu a petição inicial e julgou
extinto o processo, sem o julgamento do mérito, prejudicada a ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

0105 AG-SP 279655 2006.03.00.091965-2(200361000381678)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : REGIS ADRIANO CASTELLARI
ADV : MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0085 REOMS-SP 192829 1999.03.99.072566-7(9802083372)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
PARTE A : OFFICEX COML/ IMPORTADORA E EXPOR-
TADORA LTDA

ADV : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE AL-
MEIDA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 REOMS-SP 202819 1999.61.04.007566-4

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
PARTE A : ITATRANS TRANSITARIOS INTERNACIO-
NAIS LTDA

ADV : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0111 AMS-SP 256934 2002.61.00.029391-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : OSRAM DO BRASIL CIA DE LAMPADAS
ELETRICAS

ADV : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABEL-
LO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0104 AG-SP 277714 2006.03.00.084947-9(0300018334)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA

AGRDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO
ADVG : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO
SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do Relator.

0110 AG-SP 252625 2005.03.00.088851-1(0300018334)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA

AGRDO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSASCO
ADVG : MONICA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO
SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do Relator.

0099 AG-SP 281150 2006.03.00.097398-1(8800326510)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : SAVOY IMOBILIARIA CONSTRUTORA LT-
DA

ADV : ODAIR SANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do Relator.

0098 AG-SP 281234 2006.03.00.097585-0(9300367536)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA
e outro
ADV : PAULO LUCENA DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do Relator.

0094 AG-SP 271480 2006.03.00.060196-2(9200028551)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : IVANY DE SOUZA FREIRE
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do Relator.

0103 AG-SP 247140 2005.03.00.075042-2(9200281567)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : RUY BUSSAB
ADV : PAULO POLETTTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do Relator.

0108 AG-SP 261209 2006.03.00.013568-9(0006754937)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E
FARMACEUTICA LTDA

ADV : GILBERTO CIPULLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto
do Relator.

0093 AG-SP 265057 2006.03.00.026427-1(9100448516)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : JEILSON NUNES FERRO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto
do Relator.

0095 AG-SP 265642 2006.03.00.029146-8(0006679277)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SHARP IND/ DE COMPONENTES ELETRO-
NICOS LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de
instrumento, prejudicado o regimental interposto, nos termos do voto
do Relator.

0097 AG-SP 278168 2006.03.00.087811-0(8800487270)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : FOSECO INDL/ E COML/ LTDA e outro
ADV : JOSE ROBERTO PISANI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento, prejudicado o regimental, nos termos do voto do Re-
lator.

0100 AG-SP 278542 2006.03.00.089231-2(9107152116)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : EMBALAGENS PAULICEA LTDA
ADV : DORIVAL SCARPIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de
instrumento, nos termos do voto do Relator.

0109 AG-SP 249483 2005.03.00.080928-3(9107340982)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : ELIANA SCEMES e outro
ADV : BECKY SARFATI KORICH
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0084 AMS-SP 256515 2003.61.19.004759-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA

ADV : MARCELO HAJAJ MERLINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0087 REOMS-SP 192982 1999.61.04.002064-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
PARTE A : WISER IMP/ SERVICOS EXP/ E REPRESENTACAO LTDA

ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0088 REOMS-SP 202099 1999.61.04.010119-5

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
PARTE A : RICARDO PAVAN

ADV : HELIO QUEIJA VASQUES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0089 REOMS-SP 207814 1999.61.04.008954-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
PARTE A : STARMEL COM/ E IMP/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 794504 2000.61.05.019078-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : CLAUDIONOR OLIVEIRA ARAUJO
ADV : JOSE LUIZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 756514 2000.61.02.005108-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : MARTA MARIA BERTASSO DE ARAUJO e outros

ADV : MARCELO ALBUQUERQUE C DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0082 AC-SP 857351 2000.61.09.001255-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : ONILDO MAGALHAES COSTA FILHO e outros

ADV : DIMITRIUS GAVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 921278 2000.61.00.046418-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ANA MARIA QUEIROZ CRESPO FERREIRA e outros
ADV : CESAR YUKIO YOKOYAMA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 869484 2000.61.00.014369-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JOSE CARLOS ALCANTARA
ADV : RENATO FONTES ARANTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1092778 2000.61.00.037847-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : RENE FERREIRA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-SP 933058 2000.61.00.003522-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : GERALDO CARBONARO MALANDRINO
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0080 AC-MS 605721 2000.03.99.038449-2(9800014071)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO e outros
ADV : FRANCISCO LUIS NENCI FFLUMINHAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0083 AMS-SP 189238 1999.03.99.038118-8(9703128866)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARARAQUARA SP

ADV : NILTON LOURENCO CANDIDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0090 AC-SP 521215 1999.03.99.078526-3(9400308477)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : BRASMOTOR S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0091 AG-SP 277227 2006.03.00.084301-5(9613032738)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ELETRICA VALFER COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

PARTE R : VALDEMIR PESSANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0092 AG-SP 246473 2005.03.00.072314-5(200061820854099)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MALHARIA E CONFECÇÕES QUINTELLA LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0096 AG-SP 270500 2006.03.00.052684-8(200061820698302)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : COM/ DE OVOS E AVES ABATIDAS TAKI-GAWA LTDA massa falida

ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0106 AG-SP 245295 2005.03.00.069994-5(200361820675959)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : EDITART EDITORA LTDA
PARTE R : PAULO EDMUR VIEIRA PIMENTEL
ADV : ROGERIO PEREIRA AGUIRRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0107 AG-SP 273258 2006.03.00.073211-4(200261820116991)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : JANG WOO CHO
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : K M A TRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0102 AG-SP 272473 2006.03.00.069657-2(0500000193)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : MAUTIM MAQUINAS AUTOMATICAS INDUSTRIAIS LTDA -ME

ADV : RUY MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0101 AG-SP 279689 2006.03.00.093239-5(200461820316976)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : DALLAS CONSULTORES E AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0081 AC-SP 1100085 2004.61.02.007286-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SANEAGRO MOTOMEKANIZACAO AGRI-COLA LTDA
ADV : SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIM-BRA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu parcial provimento à apelação, para excluir a condenação da União ao pagamento da verba honorária.

EM MESA AG-SP 259664 2006.03.00.008441-4(8900090615) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : OSCAR HERMINIO SESTREM
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 258461 2006.03.00.006120-7(8900048155) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ALDO BATTASSINI
ADV : JOSE TAVARES
PARTE A : ANA CECILIA FRANCISCATO PASIN e outros
ADV : JOSE TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 258459 2006.03.00.006118-9(9000333253) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : ISIDRO ZAMBERLAN
ADV : DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 267772 2006.03.00.037834-3(9106818749) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : JAN PANONKO
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 266202 2000.61.00.005924-0

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : DOMINGOS JOBEM MAGRON
ADV : BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, negou provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 218092 2004.03.00.052984-1(200461000237481)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : RURAL FERREIRA LTDA -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
PARTE A : ZARDO COM/ LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, deu provimento ao agravo de instrumento. Aguarda para votar o Juiz Federal MANOEL ÁLVARES, ficando suspenso o julgamento.

AC-SP 863657 2003.03.99.008851-0(9800511431)

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ALVARO LOTAI F
ADV : CELSO LOTAI F

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, negou provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

AC-SP 780607 2002.03.99.009032-8(9800394834)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CARLOS GUILHERME PINTO FERRAZ
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e a Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhou o voto da Relatora. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação.

AC-SP 518221 1999.03.99.075256-7(9503066379)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WILMA ZOCCOLARO BARBOSA
ADV : SONIA ELIZABETI LORENZATO SENEDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, negou provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, afastou, de ofício, a taxa SELIC e, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1001318 2001.61.00.007236-3

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LT-DA
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, deu provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 1001317 2001.61.00.007229-6

RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LT-DA
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, deu provimento à apelação. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 989874 2002.61.00.008888-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARIA ELIZA DE SOUZA PINTO CALAZANS e outros
ADV : JOSE CARLOS FALCONI

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, deu parcial provimento à apelação. Aguarda para votar o Juiz Federal MANOEL ÁLVARES, ficando suspenso o julgamento.

AC-SP 859905 2000.61.00.022423-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MAGDA REGINA FURLAN SALVADOR
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, negou provimento à apelação e a Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhou o voto da Relatora. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento á apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

AC-SP 789503 1999.61.00.047398-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SERGIO TEIXEIRA MACHADO MIRANDA CARDOSO
ADV : SANDRA REGINA PELISSER SOUZA

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, negou provimento à apelação e a Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhou o voto da Relatora. Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

AC-SP 177127 94.03.038845-5 (9303058836)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : E C ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 199143 1999.61.12.005413-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PAL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 250119 2000.61.05.019634-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LT-DA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 232979 2000.61.00.034516-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TYCO ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 281697 2004.61.07.007090-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SUPERMERCADO BRITO LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 276478 2004.61.00.007310-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 280517 2004.61.00.015851-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 283297 2004.61.00.029897-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A
ADV : TOSHIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 281333 2005.61.00.002783-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 284153 2005.61.00.005674-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBERG
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 278136 2005.61.00.007446-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO
ADV : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 156876 94.03.008565-7 (8900340824)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu provimento à apelação, para permitir a compensação dos valores recolhidos após o advento da Lei 7.787/89, corrigidos pelo Provimento 26/01 incidindo tão-somente a SELIC a partir de 01.01.1996, revertidos os ônus da sucumbência.

AC-SP 1004013 2001.61.15.001400-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EM-BALAGENS
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento à apelação, para permitir a compensação dos valores recolhidos após o advento da Lei 7.787/89, não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos pelo Provimento 26/01, incidindo tão-somente a SELIC a partir de 01.01.1996, fixada a sucumbência recíproca.

AC-SP 1104813 2001.61.00.028233-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BEN-FLEX LTDA e outro
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial e negou provimento à apelação das autoras, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento às apelações do INCRA e do INSS, para reconhecer a prescrição quinquenal na espécie e deu parcial provimento ao apelo das autoras, para permitir a compensação dos valores recolhidos após o advento da Lei 7.787/89, não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos pelo Provimento 26/01, incidindo tão-somente a SELIC a partir de 01.01.1996, fixada a sucumbência recíproca.

AMS-SP 248201 2002.61.00.000564-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ITIBAN SERVICOS GERAIS LTDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, anulou a r. sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1142195 2003.61.00.003888-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RHODIA BRASIL LTDA e outro
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento emessa oficial, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal na espécie e deu provimento ao apelo do autor, fixando a sucumbência recíproca.

AMS-SP 274663 2005.61.21.001669-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : VILELA RIBEIRO E FILHOS LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, na espécie.

AMS-SP 279526 2005.61.00.006114-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento ao apelo, para permitir a compensação dos valores recolhidos após o advento da Lei 7.787/89, não atingidos pela prescrição quinquenal, observadas as restrições previstas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, corrigidos pelo Provimento 26/01 incidindo tão somente a SELIC a partir de 01.01.1996.

AMS-SP 277115 2005.61.00.013663-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, em relação à União Federal e julgou improcedente o pedido em relação aos demais réus e deu provimento à apelação do INCRA, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento à remessa oficial, para excluir a União Federal da lide e reconhecer a prescrição quinquenal; deu parcial provimento ao apelo do INCRA para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie e deu parcial provimento ao apelo do impetrante para permitir a compensação dos valores recolhidos após o advento da Lei 7.787/89, observadas as restrições previstas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidos pelo Provimento 26/01, incidindo tão-somente a SELIC a partir de 01.01.1996, descabida a incidência de juros de mora em sede de compensação.

AMS-SP 150190 94.03.046037-7 (8800461921)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 301526 96.03.009165-0 (9200214835)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ELAGE ENGENHARIA LTDA e outros
ADV : MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao apelo da União e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 630062 2000.03.99.057223-5(9600212805)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NAISA ROSA REBOUCAS
ADV : MONICA CAETANO DE MELLO



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 253713 1999.61.08.006068-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 250099 2000.61.00.000971-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTER-NACIONAL
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 244183 2000.61.00.050015-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VAN MOORSEL ANDRADE E CIA LTDA
ADV : RICARDO MENIN GAERTNER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 248248 2000.61.00.050550-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMEN-TO LTDA e filial
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV : RONALDO RAYES
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMEN-TO LTDA filial
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADV : RONALDO RAYES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 233321 2001.61.00.000294-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GEFRAN IND/ MECANICA LTDA -ME
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 233404 2001.61.00.016783-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ASFALTOS CALIFORNIA LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 266886 2005.03.99.018694-1(9800209840)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 256889 2002.61.08.005730-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA
ADV : EDER MARCOS BOLSONARIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 233861 2000.61.00.034518-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TYCO ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 255253 1999.61.00.013435-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SIKA S/A
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 281269 2004.61.00.024214-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 282892 2005.61.00.014465-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PARANAPANEMA S/A
ADV : ANDREI FURTADO FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 277490 2005.61.00.014620-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VIDRACARIA PIRATININGA LTDA
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1006724 2003.61.05.007984-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GEVISA S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADV : MARIO COMPARATO
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
APTE : Uniao Federal
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1167621 2004.61.00.019251-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : S/C IRMAS DA SANTA CRUZ
ADV : MARILDA BONASSA FARIA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 169202 95.03.095868-7 (9502020278)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COPEBRAS S/A
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outros
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOAC-SP 695835 2001.03.99.024711-0(9107290870)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : GUSTAVO ANTONIO DE SOUZA
ADV : REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOAC-MS 721918 2001.03.99.039531-7(0000039748)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ADALBERTO SALVADOR FRIGO
ADV : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 262549 2000.61.00.009020-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LT-DA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da impetrante, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 253362 2002.61.05.008585-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ODAIR WILLIAN GARCIA
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA
PARTE R : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negou provimento à remessa oficial.

AC-SP 439337 98.03.077342-9 (8900387219)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : ALDA MATTOS JORGE DE MELLO (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
ADV : GILBERTO BERGSTEIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1149305 2004.61.24.000733-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RYOKO YOSHIDA DOHO
ADV : KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 700215 2001.03.99.027123-9(9600004978)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BANCO REAL S/A
ADV : MARLENE FIGUEIRA DA SILVA
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1169594 2005.61.00.005420-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARIA MAGDA SILVA DE CARVALHO (= ou > de 65 anos)
ADV : OLGA DE CARVALHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1164740 2004.61.82.054959-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LT-DA
ADV : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 639474 2000.03.99.063998-6(9700374173)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CARMEN GUERRERO TELHEIRO
ADV : VALERIA REGINA DEL NERO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da Caixa Econômica Federal e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1160896 2004.61.02.009856-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : PATRICIA ALVES DE ALMEIDA
ADV : RENATA MARIA DE CARVALHO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 963980 2001.61.05.002751-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : REGINA KIMIKO YAMAGUTI e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1167188 2005.61.00.003737-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1132494 2006.03.99.027260-6(9700271196)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SHOUICHI NAKACHIMA e outros
ADV : RENATA CHRISTINA BRAMBILLA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
APDO : BANCO EXCEL ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial

ADV : PAULO SERGIO ZAGO
APDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

ADV : MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN

APDO : BANCO SAFRA S/A
ADV : JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADV : MYRLA PASQUINI ROSSI
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação do BACEN e negou provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 180227 97.03.031562-3 (9500066114)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 276304 2004.61.08.005578-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ASSOCIACAO ATLETICA BOTUCATUENSE
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, deu provimento à apelação do SESC e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 266917 2003.61.00.033385-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS CPOS
ADV : WILSON RODRIGUES JUNIOR
ADV : MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

REOMS-SP 278030 2004.61.14.007317-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 274942 2004.61.00.009794-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

REOMS-SP 284054 2005.61.00.008944-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 279022 2005.61.00.009813-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FAZENDA PALMEIRAS DO RICARDO S/A
ADV : FABIO BISKER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negou provimento ao apelo da União Federal e deu provimento à remessa oficial.

AC-SP 530486 1999.03.99.088372-8(9600405662)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ANTONIO ANTUNES e outros
ADV : BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 233809 2001.61.00.000163-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CARLOS ROBERTO BOSCOLO
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida e negou provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1034772 2001.61.04.001153-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ROBERTO CARLOS DE SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso adesivo da autoria e negou provimento à apelação da União e, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento à remessa oficial, tão somente para fixar a sucumbência recíproca.

AC-SP 876183 2003.03.99.015818-3(9800350608)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SUZY VIJANDE CAMBRAIA e outro
ADV : LEDA PEREIRA DA MOTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : PAULO DE TARSO NERI (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, excluiu, de ofício, a Fazenda do Estado de São Paulo do pólo passivo da ação e negou provimento ao apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 218167 2000.61.12.001029-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ANA PAULA FERREIRA QUEIROZ incapaz
REPTE : HELENA FERREIRA QUEIROZ
ADV : CARLOS EDUARDO SAMPAIO KAUFFMANN

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC-MS 723939 2001.03.99.040564-5(9700008665)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
APDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV : SILVANA SCAQUETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.



AC-SP 1034472 2005.03.99.025016-3(9200796001)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : DENISE RODRIGUES
APDO : MARTINS REZENDE E CIA LTDA
ADV : REMO ANTONIO BIASINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 249255 2002.61.11.004141-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ROBERTO SCHICK NETO e outros
ADV : MARCIA SANTOS DA SILVA
ADV : MELCE MIRANDA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negou provimento à remessa oficial.

REOMS-SP 255224 2002.61.11.004142-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ANDREZA RODRIGUES VIEIRA e outros
ADV : MARCIA SANTOS DA SILVA
ADV : MELCE MIRANDA RODRIGUES
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negou provimento à remessa oficial.

AMS-SP 253985 2003.61.00.008242-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : ADRIANA VALENTIM e outros
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 263559 2003.61.00.016043-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : CARLA DE AQUINO CARUSO
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 262907 2003.61.00.022503-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : FERNANDO PETRIS GOLLNER e outros
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 277191 2003.61.19.005148-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA
ADV : ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 268484 2004.61.00.010711-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : LUIZ CARLOS TUDELA GUAICARA -ME e outros
ADV : ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 732136 2001.03.99.045414-0(9900001034)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TADEU FERNANDO DE OLIVEIRA
ADV : CELSO VIEIRA TICIANELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
INTERES : TADEU FERNANDO DE OLIVEIRA -ME

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, fê-lo, em menor extensão, para manter a constrição do bem denominado "Tapeçaria de parede".

REOAC-SP 1137039 2002.61.05.000222-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PARTE R : RUBENS GERMINARI e outros
ADV : MARIA FAGAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1168019 2003.61.00.010334-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : LUIZ BARROS DE SOUZA e outros
ADV : JOSE ALBERTO DE FREITAS IEGAS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, fê-lo, por fundamento diverso (Não houve impugnação ao valor da causa).

AC-SP 1168059 2005.61.00.001825-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : LUCILA TAMIELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 171622 94.03.031285-8 (9200547893)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu provimento à apelação.

AMS-SP 263513 2002.61.09.006551-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BOLSAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACIBABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 269991 2003.61.00.002822-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : CLINICA ENDOCORP S/C LTDA e outro
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 268369 2003.61.00.019560-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CENTRO ORTOPEDICA SANTA MARIA S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1093772 2004.61.02.000792-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FABRICA CIVIL ENGENHARIA DE PROJETOS S/S
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 145212 94.03.018424-8 (9300113615)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : COM/ E IND/ MATSUDA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 444130 98.03.092015-4 (9600305633)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, restando prejudicada as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 669741 2001.03.99.008376-9(9200589359)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o feito sem julgamento de mérito e deu por prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

MCI-SP 4704 2005.03.00.023894-2(200461050104956)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
REQTE : J RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicado o agravo regimental da União, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 320713 96.03.042762-4 (9500056550)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DAYSE COGO NOVAES e outros
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO e outros
PARTE A : WALTER VIEIRA TOSTA e outros
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO e outros

APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 205921 2004.03.00.022279-6(200161000164853)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : HANNS HEINZ POPPER e outros
ADV : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para manter a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado e, exclusiva a Taxa Selic, a partir de 01.01.1996 como taxa de juros e índice de correção monetária, tendo em vista o trânsito em julgado do "decisum" no processo de conhecimento na data de 05.07.1991.

AG-SP 281270 2006.03.00.097631-3(200061000026968)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e outros

ADV : SUZANA M DE REZENDE VAZ DA COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 257754 2006.03.00.003194-0(200461020112823)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ATENEU BARAO DE MAUA LTDA S/C
ADV : FERNANDO LEÃO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 265924 2006.03.00.029467-6(200461080111070)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RENATO CESTARI
AGRDO : RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA e outros
ADV : ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 275850 2006.03.00.080440-0(200561040051510)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : AUTO POSTO E GARAGE OK LTDA
ADV : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 276535 2006.03.00.082179-2(200561070062236)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ELYSEU LAUTENSCHLAGER (= ou > de 60 anos)

ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 278513 2006.03.00.089199-0(199961820230592)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 281458 2006.03.00.097977-6(200261820616604)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : R F MONGUILOT CIA LTDA
PARTE R : AYLTON DE SOUZA GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 270031 2006.03.00.049840-3(200561190027665)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 274844 2006.03.00.076966-6(200261820163622)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SOM DA TERRA ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 282590 2006.03.00.101925-9(0200000295)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SERVCOM SERVICOS E COM/ ESPECIALIZADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

AG-SP 270508 2006.03.00.052692-7(200261820500456)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SAOLLI EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para fixar a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da executada.

AG-SP 278210 2006.03.00.087751-7(0200000616)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MAIRA TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 269885 2004.61.00.022003-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APDO : DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PES-SOAL LTDA

ADV : EDUARDO SAMPAIO D+UTRA VAZ
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 282547 2005.61.00.022876-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : C E A MODAS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOAC-MS 41042 90.03.044962-7 (9000000094)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

ADV : EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO e outro
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 959281 2002.61.07.006386-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TOYOKAZU KAWATA espolio
REPTE : TADAMI KAWATA
ADV : ADELMO MARTINS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 920990 2003.61.82.032678-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA

ADV : ALEXANDRE ARNONE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 248933 2002.61.21.001104-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CAVEP CACAPAVA VEICULOS E PECAS LTDA

ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 270192 2004.61.21.003353-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BALLERINI E ZIMERMANN LTDA
ADV : SANDRO DALL AVERDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1170283 2003.61.00.011723-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RODOVIARIO SCHIO LTDA
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADVG : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1092015 2006.03.99.008094-8(9700162699)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LT-DA

ADV : NELSON LOMBARDI
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE

ADV : ADELSON PAIVA SERRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 708102 2001.03.99.031818-9(99000000005)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ELIZEU BATISTELA
ADV : JOSE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape- lação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 880564 2003.03.99.018159-4(9900009792)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE ROBERTO PAIATTO
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES
INTERES : C R ARTIGOS PARA ESCRITORIOS LTDA e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape- lação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1164449 1999.61.05.002251-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CELLF PROJETOS E INSTALACOES EM TE- LEFONIA LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1168064 1999.61.05.004396-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PROJECTO AUTOMACAO E COM/ DE MAT ELETRICO LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1164473 2006.03.99.046853-7(9506093393)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COML/ MARILU DE PRODUTOS AGRICO- LAS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1164474 2006.03.99.046854-9(9606028232)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LELLOS AUTO PECAS ACESSORIOS E VEI- CULOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 857977 1999.61.00.053906-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

APDO : MANUELA DE MESQUITA PANDOLPHO e outros

ADV : NADIA INTAKLI GIFFONI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 212205 2000.61.12.001151-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : LUIZ PAULO SAMPAIO KAUFFMANN
ADV : GILMAR LUIZ TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 211918 2000.61.12.001159-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA
ADV : GILMAR LUIZ TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU- DENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-MS 264089 2004.60.00.001073-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : LUIZ APARECIDO DE MELO
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 258352 2003.61.00.010443-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ROBERTO ROZZATO SARGIANI
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-MS 263169 2003.60.00.011886-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : RITA MARIA GUIMARAES DIB
ADV : SERGIO MAIDANA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-MS 264132 2003.60.00.012132-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : ELIZABETE BULGARELI
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-MS 260804 2003.60.00.012382-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : OLINEI OTONI PASQUALOTTO
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-MS 264116 2003.60.00.013487-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : JOAO BATISTA PEREIRA LOPES

ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 262214 2003.61.00.018914-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : DANIEL MOINO DE GODOI
ADV : RICARDO BRAIDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU- LO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 259928 2003.61.00.019952-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : RUBENS RODRIGUES LOPES
ADV : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 262602 2003.61.00.034880-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : LEONARDO SUCIGAN
ADV : DEBORA MICHELAZZO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-MS 265462 2004.60.00.003322-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : VIVIAN MARIA MONTEIRO DE CARVA- LHO
ADV : FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-MS 270903 2004.60.00.005466-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : MARGARETE TERESINHA RANZI SCH- VARCZ
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-MS 270424 2004.60.00.006477-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : EDINEIA CASSOL e outro
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-MS 260797 2003.60.00.009267-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES
APDO : NEIDE PEREIRA DE SOUSA PAIXAO
ADV : CUSTODIO GODOENG COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-MS 259996 2003.60.00.009288-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : DONIZETE APARECIDO F GOMES

APDO : ANGELO DOS SANTOS COSTA
ADV : ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 250127 2001.61.05.001742-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : ADRIANO MASSA FERNANDES e outros
ADV : CHADIA ABOU ABED
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 274456 2001.61.00.008761-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : AIRTON DE ASSIS FERNANDES
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 238406 2002.61.20.000360-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : PEDRO ANTONIO NAUFAL e outros
ADV : MONICA NABUCO DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 238707 2002.61.20.000610-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : SALVADOR LAURINO NETO
APDO : CLAUDIO MARCANTONIO
ADV : MONICA NABUCO DE ABREU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 263733 2004.61.20.000580-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : ANA CLAUDIA DE AGUIAR ALMEIDA
ADV : EUCLIDES CROCE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 260567 2002.61.00.024100-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
APDO : ARCANJO DOS SANTOS
ADV : CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 257943 2002.61.00.024104-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : HELIO ALVES TEIXEIRA JUNIOR
ADV : CARLOS EDUARDO SABBAG PEREIRA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 275562 2003.61.00.010643-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : WILLIAM MEDICI e outros
ADV : ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 265270 2004.61.08.000074-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : WELLINGTON ROBERTO CONTE
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : CARLOS ROBERTO PITTOLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

REOMS-SP 279203 2005.61.00.004423-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : SALVADOR FOGLIANO JUNIOR
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 236368 2000.61.00.045138-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECA-NICA LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, determinou a remessa dos autos à vara de origem, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 259376 2003.61.20.005958-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : RODRIGO CESAR VULCANO DOS SANTOS e outros
ADV : HARLEI FRANCISCHINI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 276279 2005.61.00.006185-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DQS DO BRASIL SC LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.

AG-SP 238313 2005.03.00.045830-9(200361820466088)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ATRIUM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negou provimento ao agravo de instrumento (alegação de pagamento).

AG-SP 276870 2006.03.00.082861-0(200361820657350)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : SUPERMERCADO IWAMOTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 276480 2006.03.00.082120-2(200361090024372)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : COSTELARIA INDEPENDENCIA CARRO DE BOI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 283268 2006.03.00.103782-1(200461820429904)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : OLIMPIA COML/ IMOBILIARIA LTDA
ADV : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 279824 2006.03.00.093301-6(200361820361590)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : TOPCOMP COMPUTADORES E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 281459 2006.03.00.097978-8(200461820056516)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : AMERICAN ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 262538 2006.03.00.017554-7(200661000050936)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : SIEMENS LTDA e outro
ADV : NATALIA OLIVEIRA FELIX
ADV : ANDRÉ MARQUES GILBERTO
AGRDO : AREVA TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA
ADV : MARCOS TIRABOSCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 245199 1999.61.00.039150-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CIA CERVEJARIA BRAHMA
ADV : VINICIUS BRANCO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.



EM MESA AMS-SP 244961 2001.61.00.022987-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RHODIA BRASIL LTDA
ADV : PAULO AKIYO YASSUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 276832 2005.61.00.001228-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CAMARGO ARANHA ADVOGADOS ASSO-CIADOS
ADV : CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 985245 2000.61.03.003129-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : DERCIO JOSE LOUZADA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 257017 2003.61.05.008980-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 254036 2002.61.03.001865-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 795296 2000.61.00.012325-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ E IND/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 249235 1999.61.00.040691-8 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 278173 2005.61.20.004240-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LABORATORIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 257545 2006.03.00.000911-8(200461820494350) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPOR-TADORA LTDA
ADV : CAROLINA SALGADO CESAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 277805 2005.61.09.005669-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PALLUDA INSTITUTO RADIOLOGICO LTDA EPP -EPP
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 222230 1999.61.00.047672-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 255752 2003.61.00.018887-8 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CONTABIL UNIVERSO S/C LTDA
ADV : RENATO DA FONSECA NETO
ADV : WERNER KELLER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 246520 2000.61.00.000841-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1100002 2004.61.13.004015-6 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA DE PNEUMOLOGIA CIRO BOTTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 250285 2002.61.00.028010-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : STAFF CONSULTORIA TRIBUTARIA E CON-TABIL S/C LTDA
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 280907 2003.61.00.030139-7 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : AM ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA
ADV : ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 279605 2003.61.00.016440-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FERNANDO PUGA SOBRINHO
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1115361 1999.61.00.056864-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NICHOLAS DENNIS MCCARTHY
ADV : PIERRE MOREAU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AC-SP 1099745 2005.61.13.001283-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA-NA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 270776 2003.61.19.001883-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARU-LHOS > 19 SSJ > SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:10 horas, tendo sido julgados 276 pro-cessos.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO
Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO
Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2007.	
Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO Representante do MPF: Dr(a). SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:30 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais ROBERTO HADDAD, FABIO PRIETO e ALDA BASTO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) SILVIO GEMAQUE foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Iniciou-se a sessão com o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.61.05.001587-3/SP/278475, de Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Federal FÁBIO PRIETO e sustentação oral pela Advogada ELAINE CRISTINA MATHIAS, OAB/SP 248100. 0008 AMS-SP 33517 90.03.025279-3 (8802019126)	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMA-CEUTICA S/A
ADV	: ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. 0025 REOAC-SP 37761 90.03.000802-7 (0004238834)	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A	: PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADV	: LEO KRAKOWIAK e outros
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0003 AMS-SP 39035 90.03.042198-6 (8902076040)	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APTE	: Ministerio Publico Federal
PROC	: ALCIDES TELLES JUNIOR
APDO	: ICATU COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADV	: ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA e outro
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0004 AMS-SP 35067 90.03.028601-9 (8902068757)	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: EXPORTADORA DE CAFE DAS ESTANCIAS LTDA
ADV	: ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA e outro
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. 0005 AMS-SP 39257 90.03.042455-1 (8902078167)	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: Ministerio Publico Federal e outros
PROC	: ALCIDES TELLES JUNIOR
APTE	: Instituto Brasileiro do Cafe - IBC
ADV	: RONALDO MARQUES DOS SANTOS
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: IRMAOS RIBEIRO EXP/ E IMP/ LTDA
ADV	: ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA e outro
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0006 AMS-SP 39157 90.03.042355-5 (8902081664)	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: Ministerio Publico Federal e outros
PROC	: ALCIDES TELLES JUNIOR
APTE	: Instituto Brasileiro do Cafe - IBC
ADV	: RONALDO MARQUES DOS SANTOS
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: SCANAVACHI COM/ E EXP/ DE CAFE LT-DA

ADV	: JOSE ADALBERTO ROCHA e outro
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0031 AC-SP 39977 90.03.000963-5 (0006378188)	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV	: SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGA-LHAES e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0016 REOAC-SP 37697 90.03.000739-0 (0004572394)	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A	: CIA CINEMATOGRAFICA SERRADOR
ADV	: CELIO RODRIGUES PEREIRA
PARTE R	: Uniao Federal
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0009 AC-SP 1019113 1999.61.00.010572-4	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: IMBrameq IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV	: ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0021 AC-SP 1142137 2000.61.08.005176-6	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELE-TRICOS LTDA -ME
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. 0023 AC-SP 928019 2000.61.15.000319-6	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: CONSTRUTORA ROMAR LTDA
ADV	: JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: OS MESMOS
A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da U não e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do voto do Relator. 0024 AC-SP 1142073 2003.61.08.000676-2	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: ENGESS PROJETOS E OBRAS LTDA e outro
ADV	: AURELIA CARRILHO MORONI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: OS MESMOS
A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator. 0028 AC-SP 1160752 2001.61.00.012748-0	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-lação, nos termos do voto do Relator.	

0033 AC-SP 1129153 2000.61.09.007680-2	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: FONSECA MARTINO E CIA LTDA S/C
ADV	: ELCIO CAIO TERENCE
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP
A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0002 AMS-SP 272449 2002.61.10.010823-2	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LT-DA
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10º SSJ>SP
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial e deu parcial provimento ao apelo do contribuinte, nos termos do voto do Relator. 0010 AC-SP 673585 2000.61.00.006876-8	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: SAO PAULO EXPRESS TRANSPORTES LT-DA
ADV	: JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: OS MESMOS
A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo da União e à remessa oficial e julgou prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto do Relator. 0029 AC-SP 1141248 2001.61.08.002290-4	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: FOLKIS COML/ LTDA
ADV	: DENIS SOARES FRANCO
A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0007 AMS-SP 270061 2003.61.00.025809-1	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	: ODLAWDE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADV	: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. 0032 AC-SP 1149757 2006.03.99.038581-4(0400001901)	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: HIDROPLAS S/A
ADV	: MARCELO DELEVEDOVE
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.	
0018 AC-SP 1160755 2001.61.00.004650-9	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER e ou-tros
ADV	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.	
0011 AC-SP 1176669 2004.61.04.012033-3	
RELATOR	: DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE	: JOAO DONIZETTI SILVA e outro
ADV	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
APDO	: Uniao Federal
ADV	: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.	



0017 REOAC-SP 1036505 2005.03.99.026282-7(0400000004)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : LEONIDA TONON RAMOS e outro
ADV : PAULO SERGIO PASQUINI
INTERES : DIFFER CONSTRUTORA LTDA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARCOS PAULO LEITE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AME-
RICANA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0012 AC-SP 1125534 2005.61.04.002628-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
APDO : EDUARDO COQUE espolio
REPTE : SOFIA RIBEIRO COQUE
ADV : RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0013 AC-SP 910488 1999.61.00.015085-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO (= ou
> de 65 anos)
ADV : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0014 AC-SP 1161858 2005.61.27.001285-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : HELIO FRIGO JUNIOR
ADV : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0015 AC-SP 1142431 2003.61.08.006923-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
APDO : ORLINDO FABIO espolio
REPTE : DENISE MARIA FABIO LIVIZUTTO e outros
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0019 AC-SP 1172203 2004.61.00.017267-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : IRINEU MARTARELI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-
RA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0020 AC-SP 1175506 2005.61.27.001840-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : IRMA BARBOSA
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA
VISTA>27ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares e, no mérito, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0022 AC-SP 403719 98.03.001575-3 (9609020860)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : PEDRO JOSE MARCON e outros
ADV : DOMINGOS CEZAROTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-
BA >10ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0026 AC-SP 215552 94.03.091940-0 (9107320019)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : ALFREDO VIGNATI
ADV : ELIANE PACHECO OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0027 AC-SP 847341 2000.61.00.040002-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : LAIMONS KORLOSS
ADV : ROSANGELA JULIAN SZULC

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

0030 AC-SP 1080757 1999.61.00.015377-9

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : HILDA SCHAAF
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator

0001 AMS-SP 263863 2003.61.05.009353-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial e julgou prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0034 AG-SP 286795 2006.03.00.116584-7(200661000215093)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : CARLOS SOARES
ADV : PEDRO LUIZ ZARANTONELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

0035 AG-SP 257519 2006.03.00.000885-0(200261820389004)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 243681 2005.03.00.066141-3(8900066056)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : KATSUMASSA EMURA
ADV : ANTONIO SERGIO FARIA SELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0037 AG-SP 289917 2007.03.00.005113-9(200561000139050)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : BRASMOTOR S/A
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LU-
NARDELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0043 AG-SP 99052 1999.03.00.061268-0(199961060002393)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCO-
OL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0038 AG-SP 278993 2006.03.00.089876-4(200661000172446)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ACR INFORMATICA S/C LTDA
ADV : JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0039 AG-SP 250620 2005.03.00.083297-9(199961820793306)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ELETRIMP TELEINFORMATICA LTDA
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0040 AG-SP 283893 2006.03.00.105803-4(200461820169700)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : IMPLANTE PRODUTOS HOSPITALARES LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0041 AG-SP 284702 2006.03.00.109114-1(200261820309434)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : OTICA AMERICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0042 AG-SP 287903 2006.03.00.120318-6(200061820981541)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0044 AG-SP 115656 2000.03.00.049243-5(200061000246956)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LT-
DA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0045 AMS-SP 166498 95.03.072230-6 (9406005107)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CAMPISUL COM/ DE PRODUTOS ALIMEN-
TICIOS LTDA
ADV : NELSON PRIMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator.

0046 AMS-SP 272876 2002.61.00.020104-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ODUVALDO LAS CASAS MIQUEIA RODRI-
GUES e outros
ADV : SILVIO RUBENS MICHELMANN
APDO : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Re-
gional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0060 AC-SP 112051 93.03.047484-8 (9107021925)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : ANTONIO BAHIA SANTOS
ADV : MARIA APARECIDA GUZZELLI VINCI e
outros

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0047 AMS-SP 191846 1999.03.99.063341-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : CERAMICA INDL/ YPE LTDA
ADV : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0048 AMS-SP 270622 2003.61.00.019107-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : COML/ DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0077 AC-SP 965308 2003.61.00.022388-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : MINORU COML/ LTDA
ADV : PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0049 AMS-SP 285050 2006.61.00.003712-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ASSOCIACAO PAULISTA DA PROPRIEDADE
INTELCTUAL ASPI
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0050 AMS-SP 284615 2004.61.00.033681-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CTN CONSELHO TRIBUTARIO NACIONAL
S/C LTDA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0054 AMS-SP 199049 1999.61.06.000239-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCO-
OL
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0063 AC-SP 1178019 2001.61.82.016534-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BLAU AGENCIA DE VIAGENS E REPRESEN-
TACOES LTDA
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 1177583 2004.61.19.002281-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : TECNEL ELETROMECHANICA LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0076 AC-SP 1180028 2002.61.08.003285-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-
DA
ADV : SILVIA REGINA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0079 AC-MS 250391 95.03.036358-6 (9100001961)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : BAR E PADARIA PRIMAVERA LTDA e ou-
tros
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0051 AMS-SP 225148 1999.61.00.010606-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLAS-
SES LABORIOSAS
ADV : TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI e
outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0052 AMS-SP 246426 1999.61.00.024489-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0053 AMS-SP 278475 2005.61.05.001587-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : IRMANDADE SANTA CASA DE VINHEDO

ADV : ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JU-
NIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0056 AC-SP 1178218 2005.61.22.000044-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MANOEL CARLOS DAS NEVES
ADV : SILVANA VISINTIN

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0055 AC-SP 1176211 2005.61.27.001824-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : NILTON ZENUN
ADV : ODAIR BONTURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA
VISTA>27" SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 AC-SP 1172212 2005.61.11.003115-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA
ADV : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0058 AC-SP 938154 2002.61.22.000855-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TADASHI TSUBOI (= ou > de 65 anos)
ADV : SILVANA VISINTIN

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.

0059 AC-SP 411882 98.03.021273-7 (9400144750)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ROGERIO LUCCI NETO
ADV : OSORIO DIAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HERMES DONIZETI MERINELLI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, restringiu o julgamento aos termos do pedido e deu parcial provimento à apelação da CEF e à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

0061 AC-SP 851722 2003.03.99.002588-2(9900001414)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : JORGE ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : LUCIANA SAUER SARTOR
INTERES : MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SAN-
TANA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU
SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0062 AC-SP 872825 2003.03.99.013900-0(0100000063)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SUPERMERCADO MIHARA LTDA
ADV : NELSON FARIA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e
Qualidade Industrial INMETRO
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO

Retirado de pauta, dando-se vista dos autos ao apelado, por de-
terminação do Relator.



0064 AC-SP 1178034 2003.61.82.053263-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
ADV : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0065 AC-SP 802190 2002.03.99.020975-7(9800458050)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JOAO BATISTA OLIVEIRA
ADV : BENEDITO DE ALMEIDA JUNIOR

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação.

0068 AC-SP 1029129 2002.61.00.015130-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ANTONIO HATTI e outro
ADV : SHIGUEO MARIO ITO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação.

0069 AC-SP 1058615 2002.61.00.014844-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : LAURY CULLEN e outros
ADV : GENTIL BORGES NETO

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação.

0066 AC-SP 784793 2002.03.99.011361-4(9800383271)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SHARP IND/ E COM/ LTDA
ADV : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento ao apelo da União, para excluir a incidência da Taxa Selic (Trânsito em julgado posterior ao advento da Lei 9.250/95).

0067 AC-SP 788535 2002.03.99.013342-0(9800458085)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : COM/ DE MOVEIS NITEROI LTDA
ADV : LUIZ TAKAMATSU

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao apelo da União, para excluir a Taxa Selic.

0070 AC-SP 1013688 2002.61.00.017686-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : RODOVIARIO UBERABA LTDA
ADV : RODNEY BARBIERATO FERREIRA

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao apelo da União, para excluir a Taxa Selic.

0071 AC-SP 1113050 2003.61.00.024417-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : NEIDE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA e outro
ADV : CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento ao apelo da União, para excluir a incidência da Taxa Selic (Trânsito em julgado posterior ao advento da Lei 9.250/95).

0072 AC-SP 863216 2003.03.99.008494-1(9800249796)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APTE : HOKHEN COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da credora, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO e o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, fizeram-no, em menor extensão, pra deferir a aplicação dos IPCs de 04/90, 05/90 e 02/91.

0073 AC-SP 1126546 2003.61.00.036608-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : LUIS CARLOS GUEDES PINTO e outros
ADV : ION PLENS JUNIOR
APTE : ANTONIO SATURNIO FERNANDES
ADV : ION PLENS JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

0074 REOAC-SP 407975 98.03.009125-5 (9200188109)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
PARTE A : KENJI MAQUETES S/C LTDA
ADV : MARIO LUIZ DE MARCO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0078 AC-SP 1179885 2005.61.05.005952-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CARLOS EDUARDO MONTEIRO
ADV : FABIO BEZANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1179891 2005.61.00.029548-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MAZETTO S/C DE ADVOGADOS
ADV : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0102 AMS-SP 273937 2004.61.26.003498-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO

ADV : ROBERTO BORTMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0121 AG-SP 273198 2006.03.00.071844-0(200561000264853)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GILBERTO GIUSTI
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : GILBERTO NONAKA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1169083 2004.61.82.011240-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MECANICA FERDINAND NYARI LTDA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0080 AMS-SP 179216 97.03.020985-8 (9400101066)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : KORN FERRY INTERNATIONAL LTDA
ADV : JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0089 AC-SP 808225 2002.03.99.023982-8(9709054376)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CENTRO MEDICO IMAGEM S/C LTDA
ADV : VINICIUS CAMARGO SILVA
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0096 AC-SP 1168524 2003.61.00.018111-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ADCONM ASSESSORIA CONTABIL AS EMPRESAS MEDICAS S/C LTDA

ADV : RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0099 AMS-SP 264706 2004.61.10.000993-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIT CENTRAL DE IMAGEM DE TATUI S/C LTDA e outros

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0100 AC-SP 1169484 2004.61.05.001874-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SERVICO DE ATENDIMENTO PEDIATRICO CAMPBABY S/C LTDA

ADV : JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0105 AMS-SP 279379 2004.61.00.005364-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ESS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : KARINE MARIA FAMER ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0109 AC-SP 1168400 2004.61.00.025572-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PROJETO RH ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADV : ELIESER FERRAZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0114 AC-SP 1169649 2005.61.05.004857-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA S/C LTDA

ADV : FELIPE BERNARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0088 AC-SP 1170396 2002.61.00.018945-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ANTONIO GENTIL POLONI e outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0101 AC-SP 1169091 2004.61.04.003278-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SERGIO AUGUSTO
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0106 AC-SP 1154409 2004.61.04.008702-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ANAILDO EZEQUIEL DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 881189 2002.61.82.029751-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PERGUS COMUNICACAO VISUAL LTDA
ADV : ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AC-SP 839081 1999.61.13.004385-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DU PASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LT-DA
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0126 AC-SP 1167582 2007.03.99.001071-9(0300007002)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SAMAM SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0110 AC-SP 1173543 2004.61.00.031702-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PAULO SERGIO GODOY
ADV : FRANCISCO SERGIO C DE VASCONCELOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0116 AMS-SP 282692 2005.61.00.019532-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FRANCISCO TABAJARA DE BRITO
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0081 AMS-SP 182825 97.03.085187-8 (9200513808)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA

ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0083 AMS-SP 191400 1999.03.99.058197-9(9300074768)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : O ALQUIMISTA COSMETICOS LTDA
ADV : EDMIR REIS BOTURAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0086 AMS-SP 215126 2001.03.99.004299-8(9200830889)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LT-DA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0111 AMS-SP 262612 2004.03.99.033708-2(9700209067)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ELLO S/A ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0087 AMS-SP 233311 2002.03.99.008634-9(9600184836)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0098 AMS-SP 254067 2003.03.99.031201-9(9800147004)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : MARQUART E CIA LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0115 AC-SP 1168566 2005.61.00.011135-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0097 AMS-SP 281649 2003.61.00.019718-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA
ADV : RAPHAEL CARLOS GUTIERRES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

0107 AMS-SP 276979 2004.61.00.008917-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : J L AGUION E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0084 AMS-MS 198958 2000.03.99.010960-2(9800002340)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AMS-SP 246959 2000.61.00.046786-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : VALTER DOS SANTOS COTA
ADV : VALTER DOS SANTOS COTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0093 AC-SP 1170435 2003.61.21.004011-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : CASEMIRA SANTOS LOCATELLI e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0113 AC-SP 1172081 2005.61.00.003713-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAUQUE, que deu provimento à apelação (Trânsito em julgado do "decisum" em 05/07/1991).

0104 AC-SP 1120220 2004.61.82.004775-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0112 AC-SP 1127269 2005.61.26.002633-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : TC TINTAS LTDA massa falida
ADV : SIDNEI GISSONI (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora.

0108 AC-SP 1170533 2004.61.05.009038-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA



APDO : ROGERIO FRANCISCO LOPES FERREIRA
FRAZAO e outros
ADV : PAULO CESAR DA SILVA CLARO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0129 AC-SP 1157797 2006.03.99.044111-8(9706101136)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : IRRIFLORA COM/ E REPRESENTAÇÕES LT-
DA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0130 AC-SP 1157798 2006.03.99.044112-0(9706101527)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : IRRIFLORA COM/ E REPRESENTAÇÕES LT-
DA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0119 AMS-SP 283695 2006.61.00.003472-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JAIR FERREIRA
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0118 AG-SP 252428 2005.03.00.088401-3(200361160000454)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : CERVEJARIA MALTA LTDA
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CU-
NHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec
Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0120 AG-SP 262900 2006.03.00.020032-3(9805214141)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO
ADV : ANTONIO CARLOS CENTEVILLE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PARTE R : CIBRAMAR COM/ E IND/ BARRA FUNDA
LTDA e outros
PARTE R : EMMA HUGUETTE DABOIM INGLES
ADV : JOSE OSWALDO CORREA
PARTE R : JULIO NEVES espolio
REPTE : AMILCAR DA GAMA NEVES
ADV : LUIZ MALANGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para excluir o sócio do pólo passivo da ação.

0122 AG-SP 281143 2006.03.00.097388-9(200361820148390)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : NIL S COML/ E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0123 AG-SP 281815 2006.03.00.099649-0(200061820696408)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA

AGRDO : CENTRO AUTOMOTIVO PROGRESSO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0124 AG-SP 282346 2006.03.00.101402-0(200661040055258)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : MANOEL SIMOES
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0125 AG-SP 283063 2006.03.00.103543-5(200661070041961)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ELYSEU LAUTENSCHLAGER (= ou > de 60
anos)
ADV : DARIO MIGUEL PEDRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-
TUBA SecJud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0090 AMS-SP 253717 2002.61.00.028820-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SONIA REGINA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria -
CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : LIVIA MARIA RUBIO BRESCANSIN e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação das impetrantes e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da ré, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimen- to à apelação da ré e à remessa oficial.

0094 AMS-SP 260319 2003.61.00.010593-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CASA DE RACOES QUEIROZ LTDA -ME e
outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria -
CRMV
ADVG : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação das impetrantes e, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da ré, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimen- to à apelação da ré e à remessa oficial.

0095 AMS-SP 268216 2003.61.00.014249-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NUTRI MOGIANO -ME e outros
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do
Estado de Sao Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0127 AC-SP 1168197 2007.03.99.001301-0(9900004531)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA
SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da embargante, sen-

do que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, fê-lo, em maior extensão, para excluir o ICMS da base de cálculo da CO-FINS.

0092 AC-SP 1136764 2003.61.00.003047-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-
TRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E EN-
GENHARIA DE PROJETOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso adesivo da autoria, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que deu parcial provimento à apelação do IN-CRA e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, na espécie, fixando a sucumbência recíproca e negou provimento ao recurso adesivo da autora.

0103 AMS-SP 281018 2004.61.25.003680-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : USINA SAO LUIZ S/A
ADV : TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTI-
GAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma
Agraria - INCRA
ADVG : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO
DE CASTRO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA
MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CAS-
TRO

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SIL-VIO GEMAQUE, que deu parcial provimento à apelação, para per- mitir a compensação dos valores recolhidos após o advento da Lei 7.787/89, não atingidos pela prescrição quinquenal, corrigidos pelo Provimento 26/01, incidindo tão-somente a SELIC a partir de 01.01.1996.

0146 AC-SP 669109 2001.03.99.008107-4(9800356274)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRU-
CAO IGUARA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 669108 2001.03.99.008106-2(9800356282)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRU-
CAO IGUARA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0132 AG-SP 275998 2006.03.00.080483-6(199961020105444)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
AGRDO : PAVAO COML/ FARMACEUTICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de ins- trumento, nos termos do voto do Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0131 AG-SP 275260 2006.03.00.078641-0(0500006177)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
AGRTE : SOTREQ S/A
ADV : JOSE RENATO CAMILOTTI

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0141 AMS-SP 285325 2004.61.00.028621-2

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : JOB CONSULTORES ECONOMICOS LTDA
ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0138 AMS-SP 256026 2003.61.00.010028-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : NEDER E AUGUSTO ADVOGADOS
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0134 AMS-SP 283511 2004.61.03.000230-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : OJDS ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0142 AC-SP 1174159 2003.61.00.024297-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL PES-QUISA DE MERCADO LTDA
ADV : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0144 AC-SP 1177250 2002.61.00.014793-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : PAULO FAGUNDES e outros
ADV : NAERTE VIEIRA PEREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0143 AC-SP 1180974 2002.61.82.056329-6

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : COM/ DE MOTO MATSUO LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0152 AC-SP 1175869 2007.03.99.005572-7(9700005907)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : ELAN QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0148 AC-SP 1150726 2004.61.05.009050-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : ZHT PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0140 AMS-SP 285219 2005.61.21.003166-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0137 AMS-SP 274797 2004.61.00.015232-3

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : TOKA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : VERA SHIRLEY FERREIRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 901201 2003.03.99.028386-0(9606059170)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : ANGIOSCAN CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS DA CIRCULACAO S/C LTDA
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0133 AMS-SP 248083 2001.61.00.016234-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : C N A CENTRO NORTE AMERICANO S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
ADV : CELSO CARLOS FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0154 AC-SP 1174161 2001.61.00.016831-7

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA

ADV : MILTON LOPES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União e não conheceu do agravo retido e da remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 936832 2001.61.00.025482-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : INDUSTRIAS FILIZOLA S/A
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, fê-lo, por fundamento diverso.

0145 AC-SP 919193 2004.03.99.007010-7(9700000321)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : TEXTIL RUBAR LTDA massa falida
ADV : ARNALDO TALEISNIK (Int.Pessoal)

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo da União, ao recurso adesivo da embargante e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

0150 AC-SP 1088244 2004.61.17.002910-0

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : CLAUDIO DE OLIVEIRA BELO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1178217 2003.61.07.009097-1

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : ROSA ANGELICA ALVES (= ou > de 65 anos) e outros

REPTE : ANTONIO ALVES
ADV : SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 991962 2004.61.02.001704-8

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : IDALINA ALBERTINA DE CAMPOS ROSSI (= ou > de 65 anos)

ADV : LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1115200 2004.61.08.004785-9

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
APTE : ADERITO ALCINO DOS REIS
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0139 MC-SP 3545 2003.03.00.063316-0(200361000100288)

RELATOR : JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE
REQTE : NEDER E AUGUSTO ADVOGADOS
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, julgou improcedente a presente cautelar, prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 267778 2006.03.00.037840-9(9106904513) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
AGRDO : MANUEL PEDROSA REI
ADV : CESAR AUGUSTO NARDI POOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 181733 2003.03.00.033873-3(8800450954) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : VALDIR ANTONIO ZERBINI
ADV : GERALDO JOSE BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 257343 2006.03.00.000613-0(8900205463) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SALVADOR PRESTE NETTO
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.



EM MESA AG-SP 266892 2006.03.00.035401-6(9200325335) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ANGELO BIASON SMANIA e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declara-
ção, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 180359 2003.03.00.031304-9(8900085263) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA

ADV : PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declara-
ção, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 176339 2003.03.00.017077-9(9600207151) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : LUIZ ANTONIO POLASTRE
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
PARTE A : MANFRED HUBSCH
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declara-
ção, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 274211 2006.03.00.075616-7(9100145696) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : GILBERTO ZANON
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declara-
ção, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 249430 2005.03.00.080770-5(199961000347112)
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ADOLFO GIANOLLA e outros
ADV : DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declara-
ção, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 250593 2005.03.00.083157-4(8900004670) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : PAULO DE SOUZA NOGUEIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declara-
ção, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 617582 2000.03.99.048003-1(9800379134)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ALUBETA S/A INSUMOS BASICOS PARA SI-
DERURGIA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador
Federal FÁBIO PRIETO, negou provimento à apelação da União e
deu provimento à apelação da credora. Aguarda para votar o Juiz
Federal MANOEL ÁLVARES, ficando suspenso o julgamento.

AC-SP 859272 2003.03.99.006453-0(9800458042)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CIMCALMARQUES MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA

ADV : OTAVIO TENORIO DE ASSIS

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador
Federal FÁBIO PRIETO, negou provimento à apelação e a Desem-
bargadora Federal ALDA BASTO, acompanhou o voto da Relatora.
Resultado Final: A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provi-
mento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o De-
sembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à ape-
lação.

AC-SP 967288 2001.61.00.023979-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : DEA VIEIRA
ADV : MAURICIO JORGE DE FREITAS

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador
Federal FÁBIO PRIETO, negou provimento à apelação. Resultado
Final: A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador
Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

AC-SP 891294 2000.61.00.017063-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : BIGG S VIDROS E PECAS PARA VEICULOS
LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador
Federal FÁBIO PRIETO, negou provimento à apelação da União e
deu provimento ao recurso adesivo. Resultado Final: A Quarta Tur-
ma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e, por
maioria, negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da
Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que
deu provimento ao recurso adesivo.

AC-SP 957552 2002.61.00.020353-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : DALILA HELENA MOURA CARDOSO e ou-
tros

ADV : ADEJAIR PEREIRA

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador
Federal FÁBIO PRIETO, deu parcial provimento à apelação. Re-
sultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial pro-
vimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 859642 2003.03.99.006538-7(9800471260)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ADEMIR CACIARI e outro
ADV : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador
Federal FÁBIO PRIETO, deu parcial provimento à apelação da União
e negou provimento ao recurso adesivo. Aguarda para votar o Juiz
Federal MANOEL ÁLVARES, ficando suspenso o julgamento.

AC-SP 797888 1999.61.00.055323-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : HELIO CAROCI RUIZ

Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Desembargador
Federal FÁBIO PRIETO, deu parcial provimento à apelação e a
Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhou o voto da
Relatora. Resultado Final: A Quarta Turma, por unanimidade, deu
parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal
FÁBIO PRIETO, fê-lo, em extensão diversa, para vetar, na execução,
a inclusão dos índices representativos da desvalorização real da moe-
da.

AMS-SP 230512 2001.61.02.004624-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MIRIAN APARECIDA DE ALMEIDA
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADV : DANIELE CRISTINA TRAVAINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da
União, à remessa oficial e ao agravo retido da autora, nos termos do
voto do Relator.

AMS-SP 252964 2002.61.00.030006-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JOAQUIM VAZ GABRIEL
ADV : ROBERTO DUARTE BERTOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à
remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 743871 1999.61.00.015733-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : LEONARDO SAFI DE MELO
ADV : OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa
oficial, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação da União,
nos termos do voto do Relator.

AMS-SP 144744 94.03.016390-9 (9200748252)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SINTEL INFORMATICA LTDA e outros
ADV : JUDITH DA SILVA AVOLIO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-
lação, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 441399 98.03.087058-0 (9600064466)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ELEVADORES ZENIT LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação
e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 399995 97.03.083369-1 (9412016000)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : J RAPACCI E CIA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da
autora e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto
do Relator.

AG-SP 85583 1999.03.00.030807-3(9800002059)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : AFTER SIX MODAS LTDA e outro
ADV : WANIRA COTES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO
SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de ins-
trumento, nos termos do voto do Relator.

AG-SP 271823 2006.03.00.060708-3(200061000447925)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

AC-SP 272505 95.03.071396-0 (9400239424)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA
ADV : INES DE MACEDO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 256865 2003.61.03.002673-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SORRI DENT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 215765 2001.03.99.006097-6(9800146172) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 246321 1999.61.00.005603-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BANCO DAYCOVAL S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 228871 2001.61.00.011146-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GALBA DE FARIAS COUTO
ADV : ODILON FERREIRA LEITE PINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 189311 1999.03.99.038188-7(9800116885) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 216096 1999.61.00.017779-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : OXITENO S/A IND/ E COM/
ADV : CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 276906 2005.61.00.015226-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 211164 1999.61.00.011366-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADV : HELCIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 243388 2001.61.00.003805-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PETER MICHAEL GLODZINSKI e outros
ADV : CARLOS LENCIONI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 267926 2005.03.99.024060-1(9800217797) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 280748 2005.61.26.002861-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE PALMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 255404 2003.61.02.002177-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LIDER CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 755890 2001.03.99.056801-7(9800200959) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PAULO TADAJIMI TERAOKA
ADV : ARNOLDO WALD FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 774742 2002.03.99.005786-6(9800346031) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1043993 2001.61.09.000523-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
ADV : ANTONIO GILBERTO FAVERO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 901100 2002.61.06.002710-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : UNIDADE DE FISIATRIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 991601 2002.61.06.002709-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA RIO PRETO S/C LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 880917 2001.61.00.003850-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1015050 2003.61.00.034188-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APTE : ELIAS IRINEU GAIDARGI e outro
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1112820 2001.61.00.003418-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BJS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS E SERVICOS LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 256037 2002.61.00.004028-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : BOMBRIL S/A
ADV : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. REOAC-SP 42733 91.03.003264-7 (8800470025) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA
ADV : ARMANDO MEDEIROS PRADE e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AG-SP 218137 2004.03.00.053068-5(9106759181) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA
ADV : MARINO MORGATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AG-SP 223912 2004.03.00.068566-8(8900066480) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : WALDOMIRO SOARES PEREIRA
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 267906 2003.61.00.004266-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : SOCIEDADE FIDUCIARIA BRASILEIRA SERVICOS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 240719 1999.61.17.007880-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : LAERCIO CERBONCINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 223856 1999.61.00.028370-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e filia(l)(is)

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 206210 1999.61.03.001072-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SUPERMERCADO J C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 219376 1999.61.09.004416-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MERCA LIMP COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA

ADV : MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 206399 2000.03.99.053350-3(9807128242) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BECHARA E NASSAR LTDA
ADV : FABIANA DE PAULA PIRES e outro
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 242082 2000.61.00.048992-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MAQUINAS DAUER IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 264370 2004.61.21.000905-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SECULUM VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

ADV : INES DE MACEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 217171 2001.03.99.011051-7(9600414807) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CONSORCIO NACIONAL GM LTDA
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 579123 2000.03.99.016194-6(9700241866) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BAXTER HOSPITALAR LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 783023 2002.03.99.010335-9(9600115915) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ANTONIO CORREA DOS ANJOS
ADV : RONNI FRATTI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1089222 2003.61.20.005035-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARIA DA GLORIA MARASCA e outro
ADV : CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1091323 2004.61.09.004205-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LEONOR BARBARULO HEIL (= ou > de 60 anos)

ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AC-SP 1042151 2004.61.03.003661-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APDO : FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA AMS-SP 203985 1999.61.00.009973-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ENGEMIX S/A e outros
ADV : SERGIO FARINA FILHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

EM MESA REOMS-SP 194181 1999.03.99.080982-6(9500620740) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
PARTE A : IND/ DE MAQUINAS OPERATRIZES ZEMA ZSELICS LTDA

ADV : ANTONIO DE ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:10 horas, tendo sido julgados 205 processos.

São Paulo, 6 de junho de 2007.
DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO
Presidente do(a) QUARTA TURMA
WALDIRO PACANARO FILHO
Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.60.00.007201-7 ACR 17128
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : ESTACIO FERNANDO FLORES MENDES
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de apelação interposta por ESTÁCIO FERNANDO FLORES MENDES, com fundamento no art. 593, I, do CPP, contra sentença proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá - MS.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, aumentada de um sexto na forma do artigo 71 do CP, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com o regime aberto para início do cumprimento, substituída por restritiva de direitos e multa, sem prejuízo da pena pecuniária fixada em 40 (quarenta) salários mínimos a ser entregue à Missão Salesiana de Mato Grosso - Cidade Dom Bosco de Corumbá - MS, pela prática do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei 7492/86 c.c artigo 71, do Código Penal.

A defesa, nas razões de seu recurso, pleiteia o provimento da apelação reformando in totum a sentença condenatória para absolver o réu Estácio Fernando Flores Mendes (fls. 468/473).

A sentença transitou em julgado para a acusação em 10/11/2003 (fl. 447).

Contra-razões às fls. 475/482.

O Ministério Público Federal, em segunda instância, opina pela decretação da prescrição da pretensão punitiva.

Os autos foram recebidos do MPF em 26/06/2004, tendo sido conclusos no dia 24/06/04 para a Relatoria, vindo remetidos a este Gabinete por sucessão em 02/05/2007.

É o relatório.

A análise do mérito recursal está prejudicada.

O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando-se a pena-base in concreto, é de 4 (quatro) anos, nos termos dos Arts. 110, §§ 1º e 2º, e 109, V, todos do Código Penal.

Compulsandos os autos verifica-se que o réu foi denunciado por fatos compreendido entre o final de 1993 e meados de 1994.

A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2001.

Com efeito, decorrido lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prática dos fatos, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 107, IV, c/c 109, V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, julgo prejudicado o recurso de apelação.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Vara de origem, para as anotações cabíveis e arquivamento.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.06.004432-7 ACR 27897
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLECIUS LEAO TEIXEIRA
ADV : ALEXANDRE DE ABREU E SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

1. Intime-se o defensor do apelante para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

2. Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.10.012069-8
APTE : CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC
Adv : DENISE PROVASI VAZ
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

1. Intime-se o defensor do apelante para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

2. Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.02.007720-3 ACR 26805
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APTE : AROLDO SILVA REZENDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

1. Antonio Francisco Pedro Rolo apelou da sentença condenatória (fls. 1.195/1.196), sendo que seu defensor constituído, Dr. Helio Romualdo Rocha, não obstante tenha sido intimado para apresentar as razões de apelação por meio da imprensa em 15.02.07 (fl. 1.295), deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentá-las (fl. 1.441).

2. Tendo em vista a inércia do defensor do réu, intime-se Antonio Francisco Pedro Rolo pessoalmente para constituir outro defensor e apresentar as razões de apelação, sob pena de ser nomeado defensor dativo. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após apresentadas as razões recursais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contra-razões e à Procuradoria Regional da República para parecer.

4. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.02.007720-3 ACR 26805
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
APTE : AROLDO SILVA REZENDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

1. Não obstante as contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal dos co-réus Antonio Francisco Pedro Rolo e Fauzi José Saab Junior não tenham sido recebidas, dado que intempestivas, conforme certidão de fl. 1.289, para assegurar o contraditório, intímem-se os defensores dos acusados, Dr. Helio Romualdo Rocha e Dra. Glaucia Maria Martins de Mello, para que apresentem as contra-razões ao recurso de apelação. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Intime-se o defensor do réu Wilson Alfredo Perpétuo para que regularize as contra-razões apresentadas, assinando-a (fl. 1.272).

3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 1.501/1.502.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.19.003236-0 ACR 27779
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APTE : GUSTAVO CARLOS VOLANTE
ADV : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

1. Intime-se o defensor do apelante para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

2. Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.81.010829-9 indisponível
APTE : Justica Publica
APTE : JAIME MORAIS DE OLIVEIRA reu preso
ADV : TELMA FARKUH
APDO : ROBSON CELESTINO DA FONSECA reu preso
ADV : EDVALDO SOARES BONFIM
APDO : REGINALDO DA SILVA reu preso
ADV : EDUARDO APARECIDO LIGERO
APDO : MARCIO CERQUEIRA CARNEIRO reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

DESPACHO

1. Fl. 1.445: baixem-se estes Autos n. 2005.61.81.010829-9 para extração de cópias. Cabe acrescentar que incumbe à parte interessada diligenciar junto à Subsecretaria da 5ª Turma para, mediante os pagamentos devidos, obter as mencionadas cópias, bem como sua autenticação.

2. Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.124318-4 HC 26497
ORIG. : 200661080052578 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : NILTON VIEIRA CARDOSO
PACTE : RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO
PACTE : MARCIA FELICIO MILAZZOTTO
ADV : NILTON VIEIRA CARDOSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / **QUINTA TURMA**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por NILTON VIEIRA CARDOSO, em favor de RAQUEL FELÍCIO MILAZZOTTO e MÁRCIA FELÍCIO MILAZZOTTO, em face de alegado constrangimento ilegal impetrado ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública (autos 2006.61.08.005257-8), com pedido de liminar, visando, em síntese, o fechamento dos estabelecimentos empresariais/comerciais que exploram atividades vinculadas aos jogos de bingos e similares, localizadas no âmbito da competência territorial da 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Figuram no pólo passivo da referida ação as empresas: ADMINIS-TRADORA E PROMOTORA DE EVENTOS MAGALHÃES LTDA - NOME FANTASIA "BINGO GOLD PLAZA"; VIBIN ENTRE-TENIMENTO LTDA - NOME FANTASIA "BINGO CIDADE"; REAL PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA - NOMES FANTASIA "ROYAL BINGO" E "BINGO LINHA DUPLA"; NUMBER ONE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - NOME FANTASIA "BINGO NUMBER ONE"; CLEONICE BATISTA LANCHES M.E.; CASTELO DA SORTE DE LINS LTDA e ASSOCIAÇÃO AVARENSE DE JUDÔ - NOME FANTASIA "BINGO BARCELONA".

O MM. Juiz Federal de Bauru indeferiu o pedido de liminar (fls. 54/57).

O Ministério Público Federal agravou e, em decisão, o Juiz Federal Convocado Relator Rubens Calixto concedeu a antecipação da tutela recursal, fls. 59/61.

Em despacho (fls. 102), o MM. Juiz Federal a quo determinou fosse dado imediato cumprimento à ordem oriunda deste Tribunal. Oficiou às empresas rés para que tomassem conhecimento da imediata interdição de suas atividades no que concerne à exploração de jogos de bingos e similares. Foi procedida, pela Receita Federal e Polícia Federal, a interdição e apreensão de todos os equipamentos existentes nas casas de bingo indicadas na inicial, dentre os quais, o Bingo Cidade, fls. 63/117.

Em 18 de dezembro de 2006, o Procurador da República Fabrício Carrer protocolizou petição visando à interdição das atividades, também, do Bingo Sem Limites, de propriedade das impetrantes, sob pena de incidir multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso no cumprimento da presente determinação judicial. Argumenta o parquet que o descumprimento da decisão liminar em foco estaria sendo perpetrado pela sociedade empresária denominada Sem Limites Promoções e Eventos Ltda, a qual, apesar de, num primeiro momento, não guardar nenhuma correlação com as empresas rés, arroladas na petição inicial da presente ação civil pública, em verdade não passa de uma "empresa de fachada", porquanto pertence ao Senhor Gilberto Fagundes Dias, este, por sua vez, administrador do Bingo Cidade, atingido pelos efeitos da decisão advinda deste Tribunal.

A digna autoridade impetrada, convicta de que a criação e o funcionamento do Bingo Sem Limites não passaram de uma manobra para que o Bingo Cidade continuasse as suas atividades na cidade de Bauru, acatou as razões do Ministério Público Federal e determinou a imediata interdição das atividades da empresa SEM LIMITES PROMOÇÕES e EVENTOS LTDA, fls. 127/131.

Em suas razões, sustenta o impetrante que as pacientes sofrem coação ilegal, pois "paira sobre as cabeças das pacientes a dúvida se há ou não Inquérito Policial, se há ou não investigação em curso, sentem-se vigiadas até os votos de final de ano sentem que são objetos de escutas, tamanho o constrangimento de que foram vítimas. Querem que o Poder Judiciário, em atenção à documentação apresentada garanta às pacientes Salvo Conduto para que possam dar continuidade em suas vidas, bem como a informação de que são ou não investigadas par poderem colaborar com a justiça e com as autoridade, afinal de contas há uma discussão sobre a licitude ou não da atividade Bingo e o simples fato de serem proprietárias de um estabelecimento de Bingo não as tornam criminosas...".

Diante disso, pede o impetrante a concessão de medida liminar para que seja expedido o competente salvo conduto e, no mérito, o transcurso de eventual inquérito policial instaurado para evitar eventual indiciamento por falta de justa causa.



A liminar foi negada, tendo a Eminente Relatora entendido não se vislumbrar a existência de qualquer ato de coação em face das pacientes, fls. 43/44.

Em suas informações, a autoridade impetrada confirma que considerou, in casu, ter ocorrido o descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento e a utilização de meios fraudulentos para a abertura da empresa de fachada, por isso deferiu o requerimento do Ministério Público Federal visando à interdição das atividades da empresa das pacientes. Informa que não determinou a instauração de inquérito policial ou qualquer outro procedimento, tais como quebra de sigilo bancário ou telefônico em desfavor das pacientes. Por fim, informa que o Delegado Federal comunicou a instauração do Inquérito Policial n. 70842/2006, tendente a apurar eventuais crimes de fraude processual e desobediência, além da contravenção penal de exploração de jogo de azar, em face dos responsáveis legais do Bingo Sem Limites, fls. 51/53.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pelo não conhecimento do presente habeas corpus, por ausentes o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade passiva ad causam, ou, ultrapassadas as preliminares, pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, faz-se necessário consignar a possibilidade de invocação do artigo 557 do Código de Processo Civil, para fins de deferimento monocrático de pedido de habeas corpus.

O Supremo Tribunal Federal, decidindo questão de ordem suscitada em habeas corpus em que se discutia a questão da progressão de regime prisional a réu sentenciado pela prática de crime hediondo, concluiu no sentido do cabimento da concessão individual do writ pelo Relator.

Esta, a propósito, a súmula do decism, noticiada no Informativo de Jurisprudência n. 418:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82.959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus." HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (Informativo nº 418-STF).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL (ART. 3º CPP). PROVIMENTO DO RE POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI DE TORTURA (L. 9.455/97). CRIMES HEDIONDOS (L. 8.072/90). INAPLICABILIDADE. 1) A L. 9.756/98 ao alterar o CPC, art. 557, previu a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão estiver em manifesto desacordo com a jurisprudência do Tribunal. O Código de Processo Penal é omissso a respeito do tema. Igualmente a L. 8.038/90. A lei processual civil é aplicável ao processo penal por interpretação extensiva e aplicação analógica (CPP, art. 3º). É possível ao Relator dar provimento a RE, em matéria criminal, por despacho. Precedentes. 2) A decisão agravada que deu provimento ao recurso extraordinário enfrentou as teses da recorrida - ora agravante -, para não admiti-las, tendo em vista a orientação firmada no Tribunal. A progressão de regime prevista para o crime de tortura (L. 9.455/97) não se aplica aos crimes hediondos. Precedentes. 3) Decisão mantida." (AgRg. RE nº 256.157/GO, Relator Ministro Nelson Jobim, julgado em 31/10/2000, in DJ 03/05/2002). Documento: 2367215 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 6 de 7

Desse entendimento, não discrepa o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 157, § 1º 1º-A, DO CPC E DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM NO HC Nº 82.959, DA CORTE SUPREMA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE TANTO NO E. STF, QUANTO NAS DUAS TURMAS CRIMINAIS DESTES STJ. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.792/2003. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O art.557, § 1º-A, do Código de Processo Civil permite que o relator dê provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no e. STF e no STJ; o art. 38 da Lei 8.038/90 estende a possibilidade a pedidos, como é o caso do writ.

2.Omissis.

3.Omissis.

4.Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgHC nº 51.249/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 25/4/2006, ainda pendente de publicação).

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. COMUTAÇÃO DE PENA. INCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz do artigo 3º do Código de Processo Penal, é pacífica na afirmação da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil ao processo penal, inexistindo óbice qualquer ao provimento de recurso criminal, pelo Relator, quando o acórdão impugnado está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. Ordem denegada." HC 23944/RJ, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 07/04/2005, DJ 01.08.2005, p. 559

É oportuno ressaltar também que, a par da jurisprudência autorizadora da invocação do Art. 557 do Código do Processo Civil, para fins de deferimento monocrático de pedido de habeas corpus, a Lei 8.038/90, que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 38, conferiu poder ao Relator para negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente incabível, verbis:

"Art. 38. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.".

In casu, alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada é coatora por ter deferido requerimento do Ministério Público Federal de interdição das atividades do Bingo Sem Limites de propriedade das pacientes.

Requer, assim:

a)salvo conduto para que as pacientes "possam dar continuidade em suas vidas";

b)o trancamento de eventual inquérito policial instaurado.

Dispõe o Art. 647 do Código de Processo Penal:

"Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar"

Da análise dos autos, constata-se que o ato praticado pela autoridade impetrada, objeto do presente habeas corpus, resume-se no fato de ter decidido interditar as atividades da pessoa jurídica (Bingo Sem Limites) de propriedade das pacientes.

Através desta decisão, o MM. Juiz a quo estendeu os efeitos da liminar concedida por este Tribunal nos autos de ação civil pública à empresa das pacientes, sem que esta figurasse no pólo passivo. E isso foi necessário porque a referida empresa só passou a existir após a ação já em curso e, ainda, fruto de manobras ardilosas objetivando, na verdade, dar continuidade às atividades de uma outra empresa atingida pela mencionada medida judicial.

Como se vê, com tal ato, nem de longe restou ameaçado o direito de ir, vir e permanecer das pacientes. Inadequada, portanto, a via do habeas corpus para amparar a pretensão das pacientes em continuar com as atividades de Bingo. E, para proteger direito líquido e certo quando não amparado por habeas corpus, a norma constitucional assegura o cabimento do mandado de segurança (Art. 5º, inciso, LXIX, da Constituição Federal).

A esse respeito, é o escólio de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Também falta legítimo interesse quando o pedido de habeas corpus é inadequado à providência que o impetrante pretende obter. Sendo o mandamus meio para se afastar constrangimento ilegal à liberdade, não é idôneo para que o paciente se livre do pagamento das custas processuais (Súmula 395 do STF); para trancar processo administrativo; para permitir o exercício de atividade que é vista como contrária aos interesses da sociedade; para cancelamento de registros; para obter tratamento médico; para não atender intimação para prestar esclarecimentos na Polícia; para obter restituição de coisas apreendidas, etc." (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 6ª ed., p.835).

Transcrevo ainda os seguintes julgados colacionados na obra supracitada:

"STF: Proibição do exercício de atividade, visto ser contrária aos interesses da sociedade. Apreciação de sua legalidade ou não através de habeas corpus. Inadmissibilidade" (RT 597/422).

TJSP: "Descabido é estender o habeas corpus à tutela de direito que tem na liberdade física apenas sua condição de exercício, objeto não imediato, mas mediato do pedido" (RT 514/307-8).

Portanto, ausente qualquer ato coator contra o direito de locomoção das pacientes, falta interesse de agir ao impetrante, não constituindo o habeas corpus meio idôneo para tutelar a abertura e funcionamento do Bingo.

No que tange ao pleito de trancamento de eventual inquérito policial instaurado contra as pacientes a fim de investigar as atividades por elas desenvolvidas de exploração de casa de bingo, evidente que a coação alegada pelo impetrante não resta configurada em relação à autoridade impetrada.

Segundo as informações prestadas:

"Este Juízo, em 19/12/2006, considerando ter ocorrido o descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento e a utilização de meios fraudulentos para a abertura da empresa de fachada, deferiu o requerimento do Ministério Público, fls. 884/888.

A respeito das alegações das pacientes, que contratualmente são sócias-proprietárias da empresa 'Sem Limites Promoções e Eventos Ltda.', este Juízo não determinou a instauração de inquérito policial ou qualquer outro procedimento, tais como quebra de sigilo bancário ou telefônico. No entanto, o Delegado da Polícia Federal comunicou, através do ofício (...) a instauração do Inquérito Policial n. 70842/2006, tendente a apurar eventuais crimes de fraude processual e desobediência, além da contravenção penal exploração de jogo de azar, em face dos responsáveis legais do Bingo Sem Limites." (negritei)

Resta claro, portanto, que a suposta coação ilegal sofrida pelas pacientes, em decorrência de instauração de inquérito policial, não pode ser atribuída ao MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, uma vez que dentre as medidas determinadas pelo magistrado visando à interdição da casa de bingo não se inclui a requisição de instauração da investigação policial.

Se o Inquérito policial foi instaurado pelo Delegado Federal, este deve ser apontado como autoridade coatora pelo alegado constrangimento ilegal.

Confira, a propósito, mais uma vez, a doutrina do saudoso jurista Júlio Fabbrini Mirabete:

"Efetuada uma prisão ou instaurado um inquérito policial pelo Delegado de Polícia, será este a autoridade a ser apontada como coatora pelo alegado constrangimento ilegal decorrente da prisão ou do indiciamento do paciente. Entretanto, se o inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Juiz de Direito, a coação é da autoridade judiciária." (Processo Penal, Atlas, 17ª ed., p.774).

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 38 da Lei 8.038/90 e 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c Art. 3º do Código de Processo Penal, nego seguimento ao presente habeas corpus, manifestamente incabível, visto que ausentes o interesse de agir e a legitimidade passiva ad causam.

Dê-se ciência. Ocorrido o trânsito em julgado, archive-se.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC.	: 2006.61.08.004952-0 RSE 4855
ORIG.	: 1 Vr BAURU/SP
RECTE	: Justica Publica
RECDO	: EDSON JOSE SAID
RECDO	: JOSE ANGELO CASTERALLI
RECDO	: LESMIR APARECIDO BERTOLINI
RECDO	: LUIZ CARLOS MATHIAS
ADV	: RICARDO JOSE BRESSAN
RELATOR	: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru-SP (fls. 46/49), que declinou da competência e determinou que se fizesse a remessa do feito à Justiça Estadual.

Segundo o recorrente, trata-se de ação penal em que há imputação ao réu de exploração de substância mineral/matéria prima pertencente à União, sem a devida autorização.

Processado o recurso, o Ministério Público Federal, nesta instância, manifesta-se pelo seu provimento (Fls. 61/62).

É o relatório.

Conforme consta da exordial acusatória (fls. 14/17):

"Através do Boletim de Ocorrência da Polícia Florestal e de Mananciais nº 030/222/98, o Ministério Público Federal tomou ciência que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Mobiliária da Barra Bonita estaria extraindo argila no Leito do Rio Tietê, na área denominada Sítio Ponte Alta, sem a devida autorização do DNPM, isto é, Portaria de Lavra ou Registro da Licença Municipal, contatando-se apenas a existência de Licença de Funcionamento expedida pela CETESB em nome do Sindicato (fl. 05)".

A decisão recorrida encontra-se formulada nos seguintes termos:

"Como se verifica da denúncia e demais provas constantes dos autos, a irregular extração de argila era realizada no leito do Rio Tietê, no Município de Barra Bonita/SP. Analisando as provas dos autos, verifico que o Rio Tietê não banha mais de um Estado, não serve de limite com outro país, nem se estende a território estrangeiro ou dele provém, não se tratando, portanto, de bem da União (art. 22, inciso III, Constituição Federal), não se amoldando a espécie, pois, à hipótese de competência da Justiça Federal constante do art. 109, inciso IV, da Lei Fundamental".

Com efeito, o regime jurídico dos bens da União encontra-se principalmente delineado no Art. 20, da Carta Política, de onde se depreende que estão inclusos no seu patrimônio os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

Seguindo este direcionamento, o Art. 176, da CF, determina que:

"As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º - A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º - Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida".

Deste modo, o extrativismo mineral não pode prescindir da regular autorização emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral que é órgão competente para tanto.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio cuidou de incriminar a conduta consistente na exploração de recurso mineral sem a necessária autorização da Administração Pública, considerando-a crime contra o Patrimônio da União (Art. 2º, da Lei n.º 8.176/91).

Nesse sentido:

CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS.INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usuração, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.

III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 815.071/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 203)

Ademais, a questão resta pacificada na Corte Superior de Justiça que firmou entendimento segundo o qual o crime de usuração de bem público da União, previsto no Art. 2º, da Lei nº 8.176/91, é de competência da Justiça Federal.

É o que se depreende da soma de acórdão a seguir colacionada: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA. USURPAÇÃO. CRIMES CONEXOS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

É federal a competência para processar e julgar ação penal fundada na extração de areia de leito de rio, bem constitucionalmente afeto à União Federal, sem a licença de órgão ambiental.

O crime de usuração, conexo ao de extração de areia de bem da União, enseja a competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(CC 49330/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 05.02.2007 p. 199)

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, §1º-A, do CPC c/c o Art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso em sentido estrito ministerial, por encontra-se em consonância com jurisprudência dominante do STJ, fixando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito em tela.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000745-0 HC 26552
ORIG. : 200561810074769 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LUTFIA DAYCHOUM
IMPTE : MERHY DAYCHOUM
PACTE : YOUSSEF AHMAD YASSIN reu preso
PACTE : NIZAR ABDUL LATIF MOUSSA reu preso
PACTE : ASSAD SOBHI NABHA reu preso
ADV : MERHY DAYCHOUM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Em primeiro lugar, promova a Subsecretaria a repaginação dos autos a partir de fl.117.

Fls.117/119: Recebo a petição em questão como aditamento à inicial, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao pedido de reconsideração da decisão liminar, proferida pelo E. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi, observo que as decisões mais recentes desta Egrégia Turma são no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, seguindo, inclusive, aquilo que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959-7/SP.

Destarte, verifico que há "fumus boni iuris" a garantir a concessão da liminar pugnada.

Também o "periculum in mora" está presente. Os pacientes estão impedidos, absolutamente, de pleitear a progressão do regime prisional, o que, segundo entendo, justifica a concessão da tutela de urgência, porque é indiscutível que a ilegalidade já lhes atinge.

Concedo, portanto, liminar para garantir aos pacientes o direito à progressão do regime prisional, mediante o preenchimento dos requisitos legais.

Requisite-se as infomações junto à autoridade impetrada, haja vista que não houve determinação nesse sentido na decisão de fls. 111/112.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República, para reiteração do parecer de fls. 125/127, ou oferecimento de um novo.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.018140-0 HC 27104
ORIG. : 9704056931 1 Vr GUARATINGUETA/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO
PACTE : ROGERIO GERALDO LUDKE
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS e MÔNICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO em favor de ROGÉRIO GERALDO LUDKE, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá que indeferiu diligência da defesa na fase do Art. 499 do Código de Processo Penal, assim redigida (fls. 29):

"Fls. 432/434: A diligência requerida pela Defesa não se origina 'de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução' e é necessária nem conveniente para esclarecê-los (art. 499 do CPP). O relatório final da autoridade no Inquérito Policial não tem valor de prova, destinando-se tão somente a informar o quanto restou apurado (art. 10, § 1º do CPP), facultando-se a indicação de testemunhas (§ 2º). Não há possibilidade de se realizar diligência para confrontar eventuais declarações ali constantes e que se mostrem contrárias às provas realizadas.

INDEFIRO, assim, o requerimento, dando, com isto, por superada esta fase processual..."

O paciente responde a processo perante a Primeira Vara Federal de Guaratinguetá, por suposta infração ao Art. 304 do Código Penal.

Versam os autos sobre a hipótese do paciente, livre e conscientemente, ter se utilizado de documento público que sabia ser falso, incluindo-o na documentação entregue a seu motorista, de modo a possibilitar a viagem do ônibus da empresa que administrava.

Alegam os impetrantes que as informações prestadas pelo Delegado de Polícia no relatório final do inquérito são divergentes das encontradas no laudo pericial grafotécnico elaborado a partir dos padrões gráficos do paciente, eis que no relatório final, "o Delegado de Polícia disse que o material gráfico colhido resultou positivo quanto à autoria do Requerente", e o laudo grafotécnico diz: "...Ao segundo: No confronto efetuado entre as assinaturas questionadas constantes dos documentos de fls. 10, 11 e 12 e o material padrão de ROGÉRIO GERALDO LUDKE (fls. 171), os Peritos não encontraram elementos suficientes para afirmar que tais lançamentos questionados (assinaturas) partiram do punho do fornecedor dos padrões descritos no item III - DO MATERIAL PADRÃO...", daí a necessidade da diligência para que as Peritas Valdemia Maria Anfrísio Reis e Olga Maria P. Barbosa de Siena confirmem as informações prestadas no item acima transcrito do laudo.

Afirmam que a defesa apenas quer se valer da diligência requerida para sanar qualquer dúvida em relação a suposta conduta praticada pelo paciente.

Sustentam que, em que pese a indispensabilidade da diligência, fora indeferida, razão porque inferem constrangimento ilegal decorrente de cerceamento de defesa.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31).

Em suas informações (fls. 37/38), a autoridade impetrada cita, dentre outros, que "...O Laudo de exame documentoscópico acostado a fls. 21/22 comparou as assinaturas presentes nos documentos suspeitos com a do suposto emissor, concluindo serem elas inautênticas, comprovando a falsidade material daqueles documentos".

A liminar foi então indeferida pelo Juiz Federal Convocado Marco Falavinha, por decisão de fls. 42/44, ao fundamento, em suma, de que a perícia foi realizada e a decisão da magistrada que indeferiu o pedido foi devidamente fundamentada, não se podendo afirmar, portanto, ao menos num juízo sumário, tenham sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Às fls. 52/71, a defesa interpõe Agravo Regimental, com pedido de reconsideração do indeferimento da liminar pleiteada, insistindo no sobrestamento do feito e posterior realização da diligência.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Procuradora Regional da República Drª. Jovenilha Gomes do Nascimento, opinou pela denegação da ordem. Considera o MPF que "A diligência, data maxima venia, teria efeito procrastinatório ao andamento do feito. Andou bem o Juízo impetrado" (fls.81/83).

Em memoriais apresentados às fls. 87/93, a defesa pugna pela denegação da ordem em definitivo para revogar a r. decisão que indeferiu as diligências solicitadas. Retoma os fundamentos lançados na exordial.

Em 26 de abril próximo passado, a digna autoridade impetrada comunicou esta Corte, enviando cópia da sentença prolatada no processo 97.0405693-1, absolvendo o réu, ora paciente, Rogério Geraldo Ludke, com fundamento no Art. 386, III, do Código de Processo Penal (fls.95/101).

Em parecer ao pleito de reconsideração formulado pela defesa, o MPF pugnou pela prejudicialidade do pedido pela perda do objeto, com base no Art. 187, do Regimento Interno desta Corte, haja vista o advento da sentença absolutória (fls. 103).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, faz-se necessário consignar a possibilidade de invocação do artigo 557 do Código de Processo Civil, para fins de deferimento monocrático de pedido de habeas corpus.

O Supremo Tribunal Federal, decidindo questão de ordem suscitada em habeas corpus em que se discutia a questão da progressão de regime prisional a réu sentenciado pela prática de crime hediondo, concluiu no sentido do cabimento da concessão individual do writ pelo Relator.

Esta, a propósito, a súmula do decismum, noticiada no Informativo de Jurisprudência n. 418:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82.959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus." HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (Informativo nº 418-STF).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO PENAL (ART. 3º CPP). PROVIMENTO DO RE POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI DE TORTURA (L. 9.455/97). CRIMES HEDIONDOS (L. 8.072/90). INAPLICABILIDADE. 1) A L. 9.756/98 ao alterar o CPC, art. 557, previu a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão estiver em manifesto desacordo com a jurisprudência do Tribunal. O Código de Processo Penal é omissivo a respeito do tema. Igualmente a L. 8.038/90. A lei processual civil é aplicável ao processo penal por interpretação extensiva e aplicação analógica (CPP, art. 3º). É possível ao Relator dar provimento a RE, em matéria criminal, por despacho. Precedentes. 2) A decisão agravada que deu provimento ao recurso extraordinário enfrentou as teses da recorrida - ora agravante -, para não admiti-las, tendo em vista a orientação firmada no Tribunal. A progressão de regime prevista para o crime de tortura (L. 9.455/97) não se aplica aos crimes hediondos. Precedentes. 3) Decisão mantida.". (AgRg. RE nº 256.157/GO, Relator Ministro Nelson Jobim, julgado em 31/10/2000, in DJ 03/05/2002). Documento: 2367215 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 6 de 7

Desse entendimento, não discrepa o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 157, § 1º 1º-A, DO CPC E DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS OU EQUIPARADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. CONCESSÃO DA ORDEM NO HC Nº 82.959, DA CORTE SUPREMA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE TANTO NO E. STF, QUANTO



NAS DUAS TURMAS CRIMINAIS DESTES TJ. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI 10.792/2003. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1.O art.557, § 1º-A, do Código de Processo Civil permite que o relator dê provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no e. STF e no TJ; o art. 38 da Lei 8.038/90 estende a possibilidade a pedidos, como é o caso do writ.

2.Omissis.

3.Omissis.

4.Agravo regimental a que se nega provimento.". (AgRgHC nº 51.249/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 25/4/2006, ainda pendente de publicação).

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. COMUTACÃO DE PENA. INCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, à luz do artigo 3º do Código de Processo Penal, é pacífica na afirmação da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil ao processo penal, inexistindo óbice qualquer ao provimento de recurso criminal, pelo Relator, quando o acórdão impugnado está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. Ordem denegada." HC 23944/RJ, Sexta Turma, Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 07/04/2005, DJ 01.08.2005, p. 559

É oportuno ressaltar também que, a par da jurisprudência autorizadora da invocação do Art. 557 do Código do Processo Civil, para fins de deferimento monocrático de pedido de habeas corpus, a Lei 8.038/90, que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 38, conferiu poder ao Relator de decidir o pedido ou recurso que haja perdido seu objeto, verbis:

"Art. 38. O Relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou, imprecendente ou ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal."

In casu, observo que o pedido restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Com efeito, objetivam os impetrantes seja revogado o despacho que indeferiu requerimento de diligências na fase do Art. 499 do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal n. 97.0405693-1, aduzindo cerceamento de defesa.

O impetrante informa em petição n. 2007.115648-E-MAIL/UTU5 (fls. 95), que houve a prolação da sentença penal absolutória.

A sentença penal absolutória esvazia o objeto do writ, cujo pedido é a realização de diligências que foram indeferidas pelo juízo da causa.

Veja-se, a propósito, aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO ART. 499 DO CPP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

Se, pendente a ação de habeas corpus, cessar a suposta violência ou coação ilegal, julgar-se-á prejudicado o pedido.

Habeas Corpus PREJUDICADO."

(HC 32686/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 373)

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 38 da Lei 8.038/90 e 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a presente ordem de habeas corpus, face à perda de seu objeto.

Dê-se ciência. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

HABEAS CORPUS

PROC. : 2007.03.00.036730-1 HC 27585
ORIG. : 200761810008320 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI e outros
IMPTE : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
IMPTE : DANIEL SIMONCELLO
PACTE : ANDRE TORRES ZENI reu preso
ADV : OCTAVIO BOCCALINI FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO

O habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor do paciente André Torres Zeni, preso desde 27/01/07, por ter sido flagrado, juntamente com outros indicados, cometendo atos tipificados como crime pelos Arts. 288, 157, § 2º, e 329, do CP e Art. 16, IV, da Lei 10.826/03, objetiva o relaxamento da prisão, ao entendimento de que o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal é causa de constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 20/21.

Em face da petição apresentada nos autos do habeas corpus 2007.03.00.029782-7, por meio da qual o paciente alega constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a instrução criminal, que foi recebida pela Relatoria como aditamento à inicial, a então E. Relatora deste writ determinou a abertura de vista dos autos aos impetrantes, para que se manifestassem acerca do interesse em prosseguir no presente feito (fl. 36).

Não houve manifestação dos impetrantes.

Decido.

O habeas corpus é ação constitucional de rito célere e, como tal, respeitadas apenas as peculiaridades inerentes a esta via, não escapa à verificação dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

É fator impeditivo à formação de uma relação processual a existência de outra ação já em curso, com partes, pedidos e causa de pedir idênticos à outra que se propôs posteriormente, porque tal fenômeno caracteriza a cognominada litispendência.

Diante do exposto, nego seguimento ao writ.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.040647-1 HC 27621
ORIG. : 200760000013164 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA
PACTE : MEIRE LANE GONCALVES DE MELLO SOARES
PACTE : EVALDO LELIS SOARES
ADV : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Promova o impetrante a inclusão do Procurador da República no pólo passivo do writ, conforme determinado à fl. 127.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044734-5 HC 27718
ORIG. : 200661810074713 8P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : REINALDO LAFUZA
PACTE : ALEXSANDRO GOMES DA SILVA reu preso
PACTE : DHYAMBRES ANTUNES RIBEIRO reu preso
ADV : REINALDO LAFUZA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus no qual se postula a revogação da prisão preventiva de Alessandro Gomes da Silva e Dhyambres Antunes Ribeiro.

O writ foi impetrado originariamente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do DIPO 3 do Foro Criminal da Barra Funda (SP) nos Autos n. 050.06.046.646-4 (fls. 2/8).

Tendo em vista a redistribuição dos autos originários à Justiça Federal, (fl. 43), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para processar o writ e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fl. 52).

O impetrante esclareceu que os Autos n. 050.06.046.646-4 foram redistribuídos ao MM. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo e autuados sob n. 2006.61.81.007471-3. Na oportunidade, manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, dada a revogação da prisão preventiva dos pacientes (fls. 65/66).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do habeas corpus, nos termos do art. 33, VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após,arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047171-2 HC 27758
ORIG. : 0200000049 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
0200032168 1 Vr DOIS CORREGOS/SP
IMPTE : MANOEL LOPES TEMPOS
PACTE : BRAS SAVIO
ADV : MANOEL LOPES TEMPOS
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Brás Savio, cuja prisão como depositário infiel foi decretada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Dois Córregos na Execução Fiscal n. 49/02 (fls. 2/5). O writ foi impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a redistribuição dos autos a este Tribunal, uma vez que a autoridade impetrada encontra-se no exercício de jurisdição federal (fls. 38/39).

A autoridade impetrada informou que reconsiderou a decisão impugnada e determinou a expedição de contramandado de prisão (fls. 82/83).

Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte (fls. 86/89).

Decido.

Tendo em vista a expedição, pela autoridade impetrada, de contramandado de prisão em favor de Brás Savio, deve ser julgado prejudicado o habeas corpus, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047274-1 HC 27746
ORIG. : 200561060116662 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : LUIZ REGIS GALVAO
PACTE : JOSE MARCONDES NETTO
PACTE : PEDRO NECHAR JUNIOR
PACTE : JOAO FERNANDO GONZALES PERES
PACTE : SERGIO ANTONIO RODRIGUES CENTURION
PACTE : JUAREZ FORTUNATO BRAGA
PACTE : JOSE ANTONIO SANCHES
PACTE : ARMINDO MASTROCOLA JUNIOR
PACTE : FLAVIO LOUZADA GRACIANO
PACTE : JOAO ALARCON JUNIOR
PACTE : FRANCISCO JOSE R DE ALMEIDA
ADV : LUIZ REGIS GALVAO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª Vara de S.J. RIO PRETO/SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Corrija-se a autuação no que diz respeito à autoridade impetrada (fls. 49 e 53).

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Luiz Régis Galvão, Advogado, em favor de JOSÉ MARCONDES NETTO, PEDRO NECHAR JÚNIOR, JOÃO FERNANDO GONZALES PERES, SÉRGIO ANTÔNIO RODRIGUES CENTURION, JUAREZ FORTUNATO BRAGA, JOSÉ ANTÔNIO SANCHES, ARMINDO MASTROCOLA JÚNIOR, FLÁVIO LOUZADA GRACIANO, JOÃO ALARCON JÚNIOR e FRANCISCO JOSÉ R. DE ALMEIDA, sob o argumento de que estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 4a Vara de São José do Rio Preto, caracterizado pela instauração de inquérito para investigar a possível prática do crime tipificado no art. 1o , I, da Lei 8.137/90.

Consta dos autos que, por requisição do Ministério Público Federal, foi instaurado um inquérito policial para apurar os fatos relacionados com a pessoa jurídica UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que teria prestado informações à Receita Federal que levaram a uma tributação de seus resultados sob o regime de cooperativa, segundo os ditames da Lei nº 5.764/1971, no período de 1993 a 1997 quando, na verdade, em razão da prática habitual de atos não cooperativos diversos dos autorizados na mesma Lei, a renda deveria ter sofrido tributação normal, decorrendo, daí, a omissão em recolher tributos devidos aos cofres públicos, no valor de R\$2.092.962,80.

O inquérito foi relatado, sobrevivendo manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que os autos fossem devolvidos à Delegacia de Polícia para realização de diligências no sentido de elucidar a autoria delitiva, o que foi deferido pela autoridade impetrada.

De volta à Delegacia de origem, o senhor Delegado de Polícia determinou a intimação dos pacientes para lá comparecerem, evidenciando-se, então, o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade dos pacientes, a ser obstado pela via deste "habeas corpus".

Ressalta o impetrante que na esfera criminal se discute questão que no âmbito civil não é pacífica. Assim, indaga, se o conceito de ato cooperativo até hoje provoca calorosas discussões na órbita civil, o que dizer de sua interpretação há cerca de quase 10 anos, quando se deu a atuação da cooperativa e, ainda mais, por profissionais da medicina que conciliam clínica e cirurgia com a administração da Cooperativa?

Discorre sobre o tema e ressalta que os serviços laboratoriais e hospitalares oferecidos através do Plano de Saúde, são imprescindíveis e indissociáveis da natureza dos serviços prestados pela cooperativa e constantes de seu objeto social, não se podendo imaginar que os médicos cooperados possam desenvolver suas atividades e prestarem os serviços que deles esperam os pacientes, sem que tenham à sua disposição instalações hospitalares e laboratoriais, evidenciando-se, assim, a intenção das autoridades de fragmentar tais atividades com o propósito de aumentar a base de tributação da cooperativa.

Defende a natureza de tais atividades como atos cooperativos e informa que a questão está sendo discutida em ação promovida pela Unimed de Catanduva, visando a anulação das atuações, e nos embargos opostos às execuções promovidas pela União Federal.

Faz comentários acerca da tipificação do crime imputado aos pacientes, que, afirma, exige conduta omissiva e a vontade livre e consciente de praticá-la.

Cita doutrina e precedentes de nossas Cortes de Justiça em defesa de sua tese, pede liminar que suspenda o andamento do inquérito policial e, a final, a concessão da ordem para trancá-lo em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 15/47.

À fl. 49 determinei que fosse esclarecida a identidade da autoridade impetrada, tendo em vista que o pedido foi dirigido contra ato do senhor Procurador da República quando, na verdade, o inquérito, já havia sido distribuído ao Juízo Federal de 4a Vara de São José do Rio Preto.

Seguiu-se, então, o aditamento de fls. 53/55, com os documentos de fls. 56/281.

É o breve relatório.

Muito embora da instauração do inquérito possa advir um constrangimento ilegal ao direito de liberdade da pessoa, em razão de seu vínculo com o distrito da culpa, nestes autos tal circunstância não se evidencia.

O que de concreto se evidencia é que o inquérito policial retornou à Delegacia de Polícia para prosseguimento das investigações no sentido de se esclarecer a autoria delitiva, nada havendo no sentido de que os pacientes tenham sido indiciados, a isso não se equiparando o só fato de terem sido intimados para compareceram perante a Delegacia de Polícia.

Por outro lado, o esclarecimento acerca da autoria delitiva, como pretendido pelo Ministério Público Federal, não dispensa a oitiva dos responsáveis pela administração da pessoa jurídica, daí não decorrendo a afirmação de que a eles já foi imputada a prática de conduta delituosa.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.048537-1 HC 27825
ORIG. : 200261080011674 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2002.61.08.001167-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal, na qual é imputada ao paciente a prática do delito dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente e a do co-denunciado Francisco Alberto de Moura Silva;
- b) não há indícios de autoria delitiva;
- c) no que toca à imputação do delito de falsidade ideológica, a denúncia é omissa e obscura, e o exame grafotécnico é inconclusivo;
- d) o paciente não sabia da falsidade da documentação, que não foi por ele utilizada para a proposição de a ação de concessão de aposentadoria em favor de Valdomira Antunes Cardoso;
- e) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/19).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/73).

Decido.

Não se entrevê a alegada inépcia da denúncia (fls. 76/80), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. (...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico 'in dubio pro societate' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijudicialidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RcCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se em laudo documentoscópico e diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nestes autos que permitam afirmar que o paciente não teria cometido os delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048538-3 HC 27826
ORIG. : 200161080015122 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de trancamento da ação penal, em face de ato praticado pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, consistente em submeter o paciente a indevido constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, qual seja o recebimento de denúncia que aduz inepta, inviabilizando a sua defesa, estando ausente a justa causa para a ação penal.

O paciente foi denunciado e está sendo processado, juntamente com outro co-réu, por infração aos Arts. 171, §3º, 299 e 304 c/c 29 e 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida, baixando os autos em secretaria com o respectivo despacho em 10/10/03 (fl. 44).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 55/56.

É o breve relatório.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal que se encontra fundada em documentos obtidos através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Tais documentos consistiam em sua maioria em Carteiras de Trabalho que apresentavam vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminosa, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, torna-se inviável minudenciar as práticas do iter criminis, tendo em vista que os acertos entre os agentes ocorrem no mais das vezes na intimidade destes, tendo sido, pois, admitido pela jurisprudência o abrandamento da interpretação do Art. 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, admite-se que a peça pórica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instrução criminal possa se chegar à apuração da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma já se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido. (HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusatória mostra-se juridicamente perfeita quando contém a exposição clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne à alegada ausência de justa causa para ação penal, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO FORMULADA QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem não conhecida.

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048539-5 HC 27827
ORIG. : 200161080014816 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de trancamento da ação penal, em face de ato praticado pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, consistente em submeter o paciente a indevido constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, qual seja o recebimento de denúncia que aduz inepta, inviabilizando a sua defesa, estando ausente a justa causa para a ação penal.

O paciente foi denunciado e está sendo processado, juntamente com outro co-réu, por infração ao Art. 171, §3º c/c Arts. 14, II, 299 e 304, 29 e 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida, baixando os autos em secretaria com o respectivo despacho em 06/10/03 (fl. 70).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 81/82.

É o breve relatório.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal que se encontra fundada em documentos obtidos através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Tais documentos consistiam em sua maioria em Carteiras de Trabalho que apresentavam vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminosa, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, torna-se inviável minudenciar as práticas do iter criminis, tendo em vista que os acertos entre os agentes ocorrem no mais das vezes na intimidade destes, tendo sido, pois, admitido pela jurisprudência o abrandamento da interpretação do Art. 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, admite-se que a peça pórica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instrução criminal possa se chegar à apuração da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma já se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido. (HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)



Assim, a vestibular acusatória mostra-se juridicamente perfeita quando contém a exposição clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne à alegada ausência de justa causa para ação penal, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO FORMULADA QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem não conhecida.

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048544-9 HC 27832
ORIG. : 200161080017647 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de trancamento da ação penal, em face de ato praticado pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, consistente em submeter o paciente a indevido constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, qual seja o recebimento de denúncia que aduz inepta, inviabilizando a sua defesa, estando ausente a justa causa para a ação penal.

O paciente foi denunciado e está sendo processado, juntamente com outro co-réu, por infração aos Arts. 171, §3º c/c 14, II, 299 e 304 (pena do Art. 299) c/c 29 e 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida, baixando os autos em secretaria com o respectivo despacho em 03/10/03 (fl. 47).

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 59/60.

É o breve relatório.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal que se encontra fundada em documentos obtidos através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Tais documentos consistiam em sua maioria em Carteiras de Trabalho que apresentavam vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminosa, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, torna-se inviável minuciosar as práticas do iter criminis, tendo em vista que os acertos entre os agentes ocorrem no mais das vezes na intimidade destes, tendo sido, pois, admitido pela jurisprudência o abrandamento da interpretação do Art. 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, admite-se que a peça póstica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instrução criminal possa se chegar à apuração da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma já se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se trunca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido.

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusatória mostra-se juridicamente perfeita quando contém a exposição clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne à alegada ausência de justa causa para ação penal, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO FORMULADA QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem não conhecida.

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052239-2 HC 27932
ORIG. : 200661190083405 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA
PACTE : MADEL HOLGUIN ALDANA reu preso
ADV : LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS>19 SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para relaxar a prisão cautelar de Madel Holguin Aldana, em face do excesso de prazo para o término da instrução da Ação Penal n. 2006.61.19.0008340-5, na qual lhe é imputada a prática do delito do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 2/12).

O MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Guarulhos prestou informações (fls. 56/59).

Decido.

Do caso dos autos. Consta da denúncia que a paciente, de nacionalidade venezuelana, foi presa em flagrante delito, em 16.11.06, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, trazendo consigo, para fins de comércio com o exterior, 13.360 g (treze mil, trezentos e sessenta gramas) de cocaína (fls. 60/62).

Excesso de prazo. A questão do excesso de prazo deve ser analisada à luz do caso concreto e mediante a aplicação do princípio da razoabilidade.

No caso dos autos, não há elementos que permitam atribuir à autoridade impetrada a alegada demorada para o termo da instrução criminal, que se encontra na fase de oitiva das testemunhas de defesa.

A alegação do impetrante de que a autoridade impetrada teria terminado a substituição das testemunhas de defesa não merece prosperar. Em face da afirmação do impetrante de que as testemunhas por ele arroladas seriam "testemunhas do fato", não de antecedentes, a MMA. Juíza Federal determinou a expedição de carta rogatória à Venezuela (cfr. fl. 58).

Anoto que no Habeas Corpus n. 2007.03.00.018942-3 o impetrante também alega excesso de prazo como fundamento para o relaxamento da prisão cautelar da paciente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052439-0 HC 27944
ORIG. : 200561190074072 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : HUSSEIN ABDUL KARIM HAMDAR
PACTE : HUSSEIN ABDUL KARIM HAMDAR reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo paciente Hussein Abdul Karim Hamdar com o objetivo de obter a anulação da ação penal, desde o recebimento da denúncia, e, por conseguinte, a liberdade provisória, por estar detido cumprindo pena pelos delitos capitulados nos artigos 12 e 18 da Lei 6368/76, por manifesto e ilegal coação emanada do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 1ª Vara Criminal de Guarulhos - SP.

Alega, em síntese, que o habeas corpus com apoio no artigo 647 do Estatuto Processual é o meio cabível para atacar a ilegalidade da condenação proferida nos autos do processo n. 7407/05, daquele Juízo, pois não foi observado o quanto disposto no artigo 38 da Lei 1049/2002, uma vez que não foi oportunizada a apresentação da defesa preliminar, nem realizado o interrogatório do paciente, antes do recebimento da denúncia, caracterizando cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal.

Foi solicitada informação da autoridade impetrada.

Pelo Ofício n. 030/2007 de 23 de maio de 2007, recebido por fac-símile, a autoridade impetrada informa que depois de concluir a instrução processual proferiu sentença nos autos do processo n. 2005.61.19.007407-2, e que a tese suscitada no writ não foi argüida pela defesa até o julgamento, e ainda, que após a juntada do recurso voluntário do réu o feito foi remetido a este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Da r. sentença proferida nos autos do processo mencionado verifica-se que o ora paciente foi condenado à pena-base de 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 66 (sessenta e seis) dias-multa, com aplicação da causa de aumento contida no artigo 18, I, da Lei 6368/76 em seu mínimo legal, a pena privativa de liberdade em caráter definitivo restou fixada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 88 (oitenta e oito) dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo, com atualização monetária. Determinou o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado.

Cumprе consignar que o paciente foi preso em flagrante no aeroporto internacional em Guarulhos-SP, ao embarcar para o exterior.

O pleito do paciente centra-se em eventual nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia.

Com esteio em julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (RHC 15281/MG) a ausência de oportunidade para defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, constitui apenas nulidade relativa, dependendo para o seu reconhecimento a efetiva demonstração do prejuízo, o que não vislumbro numa análise perfunctória.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão liminar.

Traslade-se cópia da r. sentença proferida no processo n. 2005.61.19.007407-2 para estes autos de "habeas corpus".

Destarte, na forma do Art. 180 do RITRF - 3ª Região, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de seu parecer.

Dê-se ciência.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052895-3 HC 27967
ORIG. : 200661020087280 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200661020031297 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200661020039478 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : CESAR AUGUSTO MOREIRA
PACTE : RICARDO JOSE GUIMARAES reu preso
ADV : CESAR AUGUSTO MOREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ricardo José Guimarães, com pedido liminar para seu retorno à Penitenciária II de Tremembé (SP).

Sustenta o impetrante que configura constrangimento ilegal a decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto que, nos Autos n. 2004.61.02.006584-5, determinou a remoção do paciente para a Penitenciária Federal de Catanduvas (PR), sob regime disciplinar diferenciado.

Alega o impetrante o seguinte:

a) o MM. Juiz Federal determinou a remoção do paciente sob o fundamento de que o paciente seria perigoso e correria risco de vida;

b) não há qualquer condenação imposta ao paciente que permita afirmar sua periculosidade;

c) a autoridade impetrada não permitiu a prévia manifestação da defesa do paciente acerca de sua remoção, o que afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa;

d) não procede a afirmação do MM. Juiz Federal no sentido de que o paciente teria praticado diversos delitos de homicídio e que teria atentado contra autoridades;

e) a Penitenciária de Tremembé é adequada para a custódia de servidores e ex-servidores públicos federais, caso do paciente;

f) a decisão impugnada afronta o art. 295 do Código de Processo Penal, art. 84, § 2º da Lei n. 7.210/84 e Decreto Presidencial n. 6.049/07;

g) a remoção do paciente para Catanduvas implicará enormes custos financeiros para o Estado e dificultará a instrução das ações penais a que o paciente responde;

h) o paciente encontra-se encarcerado em condições desumanas (fls. 2/15)

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/94).

Decido.

Regime disciplinar diferenciado. Acerca da remoção do paciente para a Penitenciária de Catanduvas, a autoridade impetrada informou o seguinte:

"Sobressai-se que o paciente ingressou no Presídio Federal de Catanduvas/PR, e ali deve permanecer, por ter sido o braço armado de uma complexa e sofisticada organização criminosa, comandada por José Antônio Martins e Clévio Fernando Degasperi, cujas atuações criminosas remontam ao contrabando/descaminho, lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro nacional, formação de quadrilha, falsidade ideológica, corrupção ativa e, ao que se tem veemente indícios, inclusive, da prática de homicídios, praticados com a finalidade de levar a efeito as condutas ilícitas perpetradas pela organização.

Seu caráter altamente perigoso e criminoso, a par de justificarem a decretação da custódia cautelar, foram suficientes para embasar, identicamente, sua transferência para o presídio federal, ainda que provisoriamente, uma vez que é incontestável que, preso anteriormente, empreendera fuga do Presídio onde se encontrava, eventualmente com auxílio daqueles que deveriam mantê-lo custodiado. É indivíduo que oferece risco para a ordem pública e para a segurança da sociedade, inclusive a sua própria, tendo em vista que é tido como autêntico 'arquivo vivo', conhecedor dos meandros da instituição policial e da atuação de seus pares, enquanto servidor ativo da Polícia Judiciária. De rigor, nada mais há que se dizer quanto à altíssima periculosidade do custodiado; sua vasta folha de antecedentes fala por si só e foi exatamente por este motivo - mas não o único -, que foi removido para Catanduvas (...)." (fls. 86/87)

Não há elementos nestes autos que permitam infirmar a decisão impugnada, que se encontra fundamentada no art. 52, § 2º da Lei n. 7.210/84, o qual dispõe sobre a sujeição ao regime disciplinar diferenciado do preso provisório sob quem "recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando".

Na mesma ordem de idéias, não se entrevê, neste passo, o alegado constrangimento ilegal na determinação de remoção do paciente sem prévia manifestação de sua defesa. Conforme ponderou a autoridade impetrada, a situação do paciente, que afirma ser vítima de "tortura psicológica" no local em que se encontrava custodiado, autorizava sua imediata remoção (fl. 90).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 6 de junho de 2007

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056681-4 HC 28032
ORIG. : 200761810023242 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
PACTE : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREE-NHALGH
ADV : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Suzana Angélica Paim Figueiredo, advogada, em favor de LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, sob o argumento de que o impetrante está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 9a Vara Criminal de São Paulo.

Consta dos autos que, em procedimento criminal, ao paciente está sendo imputada a prática do delito de desobediência porque, em sete oportunidades, entre abril de 2004 e março de 2006, então deputado federal, desobedeceu ao chamado para ser ouvido como testemunha de defesa no processo criminal nº 2000.61.81.002791-5, em trâmite perante a 4a Vara Federal Criminal desta Capital.

Segundo consta do documento de fls. 223/225, o referido procedimento teve origem no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que o remeteu à Justiça Federal de São Paulo.

Consta do documento de fls. 245/247 que a proposta de suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, não foi aceita pelo paciente, seguindo-se, então, a designação do dia 1o de junho de 2007, às 13:30, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Discorre sobre os fatos, ressaltando que o paciente, à época deputado federal, foi arrolado como testemunha no processo penal em questão.

Para sua oitiva foi expedida carta precatória para o Distrito Federal. Sem saber do que se tratava, entrou em contato com a Advogada que atua em defesa de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e, ao ser informado sobre o caso, verificando que sobre os fatos melhor atenderia à defesa o depoimento do Dr. Aton Fon Filho, pleiteou a desistência de sua oitiva e obteve a informação de que tal pedido seria formulado perante a 4a Vara Criminal Federal de São Paulo.

Recebendo novo ofício para que indicasse dia, local e hora em que pudesse ser ouvido como testemunha.

Acreditando que se tratava de reiteração, e, como não houve mais notícia do feito, viu confirmadas suas expectativas de que a desistência havia sido providenciada.

Posteriormente, tomando conhecimento da petição nº 3665-4, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, compareceu, espontaneamente, perante a autoridade policial, oportunidade em que tomou conhecimento da existência de perguntas formuladas por escrito para que fossem por ele respondidas.

Respondeu-as e apresentou as razões pelas quais não havia designado dia e hora para ser ouvido nos autos da carta precatória distribuída à 10a Vara Criminal do Distrito Federal.

A par disso, e, não tendo sido reconduzido à Câmara dos Deputados, em 08 de maio de 2007, foi intimado para comparecer em audiência designada para o dia 10 de maio seguinte, nos autos do referido procedimento perante a 9a Vara Criminal Federal.

Afirma a impetrante que não há inquérito formalmente instaurado e concluído e não há termo circunstanciado na forma da lei, evidenciando-se uma hipótese de ofensa às normas previstas nos artigos 4o , 5o , 10, fine e § 1º, 12 e 14 do Código de Processo Penal, no artigo 13 do Código Penal, artigos 69 e 77, § 1º, da Lei 9.099/95, e às garantias previstas no art. 5o , LIV, LV, LVII e XXXIX, da Constituição Federal.

Discorre sobre sua tese, cita precedentes que entende favorecê-la, aponta defeitos na peça acusatória, pede liminar que suspenda o andamento da ação penal e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntou os documentos de fls. 45/250.

É o breve relatório.

O Inquérito Policial não é imprescindível para instauração da ação penal, podendo o Ministério Público oferecer denúncia com base em outros elementos de prova que o convençam da prática do delito. Por outro lado, observo de fls. 89/91 que a defesa, na ação penal nº 2000.61.81.002791-5, insistiu na oitiva do paciente na condição de testemunha de defesa, de tal modo que a tese da desistência de sua oitiva, ao menos por enquanto, não autoriza a conclusão de que está o paciente submetido a constrangimento ilegal.

Por fim, a consequência da rejeição da proposta de suspensão do processo penal é a designação de data para audiência de instrução e julgamento, devendo o paciente, assim, exercer seu direito de defesa naquela via, porquanto o "habeas corpus" a isso não se presta.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.056681-4 HC 28032
ORIG. : 200761810023242 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
PACTE : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREE-NHALGH
ADV : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Análise o pedido de reconsideração à luz do documento a ele anexado (cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 2000.61.81.002791-5) e independentemente da vinda dos autos à conclusão, já que desnecessário ao fim almejado.

Mantenho o indeferimento do pedido de liminar, tendo em vista que a questão relativa à desistência da oitiva do paciente, na condição de testemunha, é tema que diz respeito ao mérito da ação penal, no âmbito desta, portanto, devendo ser analisada, até porque em se tratando de crime de mera conduta, é necessário avaliar o tempo em que veio a ocorrer a desistência e respectiva homologação.

Cumpra-se o que já foi determinado.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056681-4 HC 28032
ORIG. : 200761810023242 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
PACTE : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREE-NHALGH
ADV : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Suzana Angélica Paim Figueiredo, advogada, em favor de LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, sob o argumento de que o impetrante está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 9a Vara Criminal de São Paulo.

Consta dos autos que, em procedimento criminal, ao paciente está sendo imputada a prática do delito de desobediência porque, em sete oportunidades, entre abril de 2004 e março de 2006, então deputado federal, desobedeceu ao chamado para ser ouvido como testemunha de defesa no processo criminal nº 2000.61.81.002791-5, em trâmite perante a 4a Vara Federal Criminal desta Capital.

Segundo consta do documento de fls. 223/225, o referido procedimento teve origem no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que o remeteu à Justiça Federal de São Paulo.

Consta do documento de fls. 245/247 que a proposta de suspensão do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95, não foi aceita pelo paciente, seguindo-se, então, a designação do dia 1o de junho de 2007, às 13:30, para realização da audiência de instrução e julgamento.

Discorre sobre os fatos, ressaltando que o paciente, à época deputado federal, foi arrolado como testemunha no processo penal em questão.

Para sua oitiva foi expedida carta precatória para o Distrito Federal. Sem saber do que se tratava, entrou em contato com a Advogada que atua em defesa de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e, ao ser informado sobre o caso, verificando que sobre os fatos melhor atenderia à defesa o depoimento do Dr. Aton Fon Filho, pleiteou a desistência de sua oitiva e obteve a informação de que tal pedido seria formulado perante a 4a Vara Criminal Federal de São Paulo.

Recebendo novo ofício para que indicasse dia, local e hora em que pudesse ser ouvido como testemunha, e acreditando que se tratava de reiteração, vez que não houve mais notícia do feito, viu confirmadas suas expectativas de que a desistência havia sido providenciada.

Posteriormente, tomando conhecimento da petição nº 3665-4, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, compareceu, espontaneamente, perante a autoridade policial, oportunidade em que tomou conhecimento da existência de perguntas formuladas por escrito para que fossem por ele respondidas.

Respondeu-as e apresentou as razões pelas quais não havia designado dia e hora para ser ouvido nos autos da carta precatória distribuída à 10a Vara Criminal do Distrito Federal.

A par disso, e, não tendo sido reconduzido à Câmara dos Deputados, em 08 de maio de 2007, foi intimado para comparecer em audiência designada para o dia 10 de maio seguinte, nos autos do referido procedimento perante a 9a Vara Criminal Federal.

Afirma a impetrante que não há inquérito formalmente instaurado e concluído e não há termo circunstanciado na forma da lei, evidenciando-se uma hipótese de ofensa às normas previstas nos artigos 4o , 5o , 10, fine e § 1º, 12 e 14 do Código de Processo Penal, no artigo 13 do Código Penal, artigos 69 e 77, § 1º, da Lei 9.099/95, e às garantias previstas no art. 5o , LIV, LV, LVII e XXXIX, da Constituição Federal.

Discorre sobre sua tese, cita precedentes que entende favorecê-la, aponta defeitos na peça acusatória, pede liminar que suspenda o andamento da ação penal e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntou os documentos de fls. 45/250.

É o breve relatório.

O Inquérito Policial não é imprescindível para instauração da ação penal, podendo o Ministério Público oferecer denúncia com base em outros elementos de prova que o convençam da prática do delito. Por outro lado, observo de fls. 89/91 que a defesa, na ação penal nº 2000.61.81.002791-5, insistiu na oitiva do paciente na condição de testemunha de defesa, de tal modo que a tese da desistência de sua oitiva, ao menos por enquanto, não autoriza a conclusão de que está o paciente submetido a constrangimento ilegal.

Por fim, a consequência da rejeição da proposta de suspensão do processo penal é a designação de data para audiência de instrução e julgamento, devendo o paciente, assim, exercer seu direito de defesa naquela via, porquanto o "habeas corpus" a isso não se presta.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.056764-8 HC 28038
ORIG. : 200161190036302 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO
IMPTE : CARLOS ROBERTO TURACA
PACTE : MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA
ADV : MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Márcio Luiz Miranda de Paula, com pedido liminar para a suspensão de sua citação para interrogatório na Ação Penal n. 2001.61.19.003630-2, na qual lhe é imputada a prática do delito do art. 168-A do Código Penal. Sustentam os impetrantes que dos lançamentos de débitos confessados objeto da denúncia teriam sido pagos ou incluídos no Refis, razão pela qual não haveria justa causa para a propositura da ação penal.

Decido. Os documentos juntados pelos impetrantes (fls. 17/206) não conferem a segurança necessária para se reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em especial porque a validade da certidão positiva com efeitos de negativa expirou em 09.01.07 (fls. 199/200) e não há documento do INSS que comprove o regular pagamento das parcelas devidas.



Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações do MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056843-4 HC 28048
ORIG. : 200760060004052 1 Vr NAVIRAI/MS
IMPTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACTE : JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA reu pre-so
ADV : EMERSON GUERRA CARVALHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para concessão de liberdade provisória em favor de José Carlos Barbosa da Silva, preso em flagrante, em 25.04.07, pela prática do delito do art. 334 do Código Penal.

Sustenta o impetrante que configura constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de liberdade provisória pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Naviraí, pelas seguintes razões:

- a) em face da presunção de inocência, a circunstância de o paciente responder a outro processo não pode ser considerada para a denegação da liberdade provisória;
- b) o paciente tem família constituída, ocupação lícita e é tecnicamente primário;
- c) não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e o delito imputado ao paciente permite a concessão de liberdade provisória (fls. 2/28).

Decido.

Concessão de liberdade provisória. Indeferimento. Não se entrevê, neste passo, constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente nos Autos n. 2007.60.06.000405-2 (fls. 60/61). A autoridade impetrada considerou a circunstância de o paciente ter cometido nova infração penal após a concessão de liberdade provisória mediante fiança em outros autos, o que indica tratar-se de pessoa com personalidade voltada à prática delitiva, com ofensa à ordem pública.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada, bem como cópia xerográfica de eventual denúncia.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061026-8 HC 28059
ORIG. : 200761810008320 3P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : LEANDRO MONFARDINI SILVA
IMPTE : VALDIR SILVA SOUTO
PACTE : LEANDRO MONFARDINI SILVA reu preso
PACTE : VALDIR SILVA SOUTO reu preso
ADV : ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS.

O habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor dos pacientes Leandro Monfardini Silva e Valdir Silva Souto, presos desde 27/01/2007, por terem sido flagrados, juntamente com outros denunciados, cometendo atos tipificados nos Arts. 157, § 2º, I e II, e 288, do CP, objetiva o trancamento da ação penal, em curso na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sob a alegação de falta de justa causa.

Sustenta-se, em síntese, que o boletim de ocorrência aponta para a prática do delito de dano, e não de quadrilha e tentativa de roubo, e que os pacientes não participaram dos fatos descritos na denúncia, pois foram presos antes dos referidos acontecimentos.

Analisarei o pedido de concessão de medida liminar após as informações da autoridade impetrada, a qual deve ser oficiada, para, com urgência, prestá-las, nos termos do Art. 662 do CPP.

Após, retornem os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.061076-1 HC 28064
ORIG. : 200761810017850 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : PEDRO MIGUEL TABOADA RAMIREZ
PACTE : PEDRO MIGUEL TABOADA RAMIREZ reu pre-so
ADV : JOSE DORIVAL TESSER
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por PEDRO MIGUEL TABOADA RAMIREZ, representado por seu Advogado, Dr. José Dorival Tesser, sob o argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 7a Vara Criminal de São Paulo.

Informa que foi preso em flagrante e ainda se encontra segregado, sob a acusação da prática do delito de tráfico internacional e ilegal de entorpecentes.

Não obstante a ausência dos pressupostos indicados no art. 302 do Código de Processo Penal, a autoridade impetrada o mantém em custódia cautelar.

Ressalta que, em face da força de trabalho informal nos dias atuais, dele não pode ser exigido o comprovante de que possui ocupação lícita como requisito para concessão do benefício da liberdade provisória. Além disso, afirma, no curso das investigações nenhuma referência foi feita à sua pessoa, sendo certo, ainda, que quando de sua prisão nada de interesse policial foi encontrado em seu poder.

Afirma que, quando foi preso, não se encontrava em estado de flagrância e que em face das narrativas policiais, sua segregação se evidencia ilegal e com violação ao princípio constitucional da inocência, o que justifica o relaxamento do flagrante.

Discorre sobre os fatos e pede liminar que o restitua imediatamente à liberdade, com a expedição do alvará de soltura em seu favor.

Juntou os documentos de fls. 10/27.

É o breve relatório.

O auto de prisão em flagrante não veio a estes autos, sendo certo que, aqui, não há qualquer elemento indicativo da existência de vício que justificasse o relaxamento da prisão em flagrante do impetrante e paciente.

Vale observar, a propósito, que a decisão trasladada à fl. 10 faz expressa ressalva à validade formal do ato em questão. E se não há prova em sentido contrário, não há fundamentos para que se defira o pretendido relaxamento do flagrante.

Quanto à exigência de prova da ocupação lícita, é certo que a notória situação de desemprego implica em que se analise, com maior cautela, tal requisito para o deferimento da liberdade provisória.

Ocorre, entretanto, que o indeferimento da pretendida liberdade provisória decorre não só da ausência de prova da ocupação lícita, mas sobretudo das circunstâncias em que o crime foi praticado, quais sejam, de forma organizada e estruturada no país e no exterior, o que justifica a manutenção da custódia ao menos até que se ultime as investigações necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requistem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 1o de junho de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.061278-2 HC 28106
ORIG. : 200061080098370 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de trancamento da ação penal, em face de ato praticado pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, consistente em submeter o paciente a indevido constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, qual seja o recebimento de denúncia que aduz inepta, inviabilizando a sua defesa, estando ausente a justa causa para a ação penal.

O paciente foi denunciado e está sendo processado, juntamente com outro co-réu, por infração aos Arts. 171, §3º, 299 e 304 c/c 29 e 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17/10/03 (fl. 49).

É o breve relatório.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal que se encontra fundada em documentos obtidos através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Tais documentos consistiam em sua maioria em Carteiras de Trabalho que apresentavam vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminosa, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, torna-se inviável minudenciar as práticas do iter criminis, tendo em vista que os acertos entre os agentes ocorrem no mais das vezes na intimidade destes, tendo sido, pois, admitido pela jurisprudência o abrandamento da interpretação do Art. 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, admite-se que a peça pórica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que não decorrer da instrução criminal possa se chegar à apuração da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma já se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se trunca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido. (HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusatória mostra-se juridicamente perfeita quando contém a exposição clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne à alegada ausência de justa causa para ação penal, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime como relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO FORMULADÁ QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandam aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem não conhecida.

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer, sendo os autos posteriormente conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061285-0 HC 28112
ORIG. : 200161080014907 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de trancamento da ação penal, em face de ato praticado pelo MM Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, consistente em submeter o paciente a indevido constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, qual seja o recebimento de denúncia que aduz inepta, inviabilizando a sua defesa, estando ausente a justa causa para a ação penal.

O paciente foi denunciado e está sendo processado, juntamente com outro co-réu, por infração aos Arts. 171, §3ºc/c 14, II, 299 e 304 (pena do Art. 299) c/c 29 e 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida, baixando os autos em secretaria com o respectivo despacho em 26/09/03 (fl. 68).

É o breve relatório.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal que se encontra fundada em documentos obtidos através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Tais documentos consistiam em sua maioria em Carteiras de Trabalho que apresentavam vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminosa, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, torna-se inviável minudenciar as práticas do iter criminis, tendo em vista que os acertos entre os agentes ocorrem no mais das vezes na intimidade destes, tendo sido, pois, admitido pela jurisprudência o abrandamento da interpretação do Art. 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, admite-se que a peça p rtica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instru  o criminal possa se chegar   apura  o da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma j  se pronunciou, em ac rd o cuja ementa ora cito:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEN NCIA: CORRUP  O ATIVA. IN PCIA DA DEN NCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A A  O PENAL. I. - Desde que permitam o exerc cio do direito de defesa, as eventuais omiss es da den ncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP n o implicam necessariamente na sua in pcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da senten a final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprud ncia da Corte n o tem exigido a descri  o pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprud ncia do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que n o se tranca a a  o penal quando a conduta descrita na den ncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido.

(HC 86091 / PI, 2  Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusat ria mostra-se juridicamente perfeita quando cont m a exposi  o clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusa  o exer a o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne   alegada aus ncia de justa causa para a  o penal, n o   poss vel se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com rela  o ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invas o ao pr prio m rito da a  o cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus n o comporta dila  o probat ria, de sorte que   na instru  o da a  o penal que se oportunizar    ora paciente, atrav s de ampla defesa, o momento de lan ar m o de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusa  o.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTEN A E NO AC RD O RECORRIDO. PRETENS O FORMULAD  QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO F TICO-PROBAT RIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIA  O NA VIA ELEITA. ORDEM N O CONHECIDA.

1. O habeas corpus, rem dio jur dico-processual, de  ndole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomo  o contra ilegalidade ou abuso de poder,   marcado por cogni  o sum ria e rito c lere, motivo pelo qual n o comporta o exame de quest es que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto f tico-probat rio dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem n o conhecida.

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informa  es   autoridade impetrada e, ap s, d -se vista ao Minist rio P blico Federal, para oferecimento de parecer, sendo os autos posteriormente conclusos para oportuno julgamento.

D -se ci ncia.

S o Paulo, 05 de junho de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061290-3 HC 28116
ORIG. : 200261080012400 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECIS O.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concess o de medida liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de trancamento da a  o penal, em face de ato praticado pelo MM Ju zo da 2  Vara Federal da Subse  o Judici ria de Bauru - S o Paulo, consistente em submeter o paciente a indevido constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomo  o, qual seja o recebimento de den ncia que aduz inepta, inviabilizando a sua defesa, estando ausente a justa causa para a a  o penal.

O paciente foi denunciado e est  sendo processado, juntamente com outro co-r eu, por infra  o aos Arts. 171,  3 , 299 e 304 c/c 29 e 70, todos do C digo Penal.

A den ncia foi recebida, baixando os autos em secretaria com o respectivo despacho em 26/09/03 (fl. 82).

  o breve relat rio.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de a  o penal que se encontra fundada em documentos obtidos atrav s de dilig ncia policial, realizada no escrit rio de advocacia dos acusados.

Tais documentos consistiam em sua maioria em Carteiras de Trabalho que apresentavam v nculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obten  o de benef cio previdenci rio indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual h  uma empreitada criminosa, com unidade de des gnios, voltada para execu  o de diversas pr ticas delituosas em conlu o.

Nesses casos, torna-se invi vel minudenciar as pr ticas do iter criminis, tendo em vista que os acertos entre os agentes ocorrem no mais das vezes na intimidade destes, tendo sido, pois, admitido pela jurisprud ncia o abrandamento da interpreta  o do Art. 41 do C digo de Processo Penal.

Destarte, admite-se que a pe a p rtica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instru  o criminal possa se chegar   apura  o da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma j  se pronunciou, em ac rd o cuja ementa ora cito:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEN NCIA: CORRUP  O ATIVA. IN PCIA DA DEN NCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A A  O PENAL. I. - Desde que permitam o exerc cio do direito de defesa, as eventuais omiss es da den ncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP n o implicam necessariamente na sua in pcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da senten a final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprud ncia da Corte n o tem exigido a descri  o pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprud ncia do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que n o se tranca a a  o penal quando a conduta descrita na den ncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido.

(HC 86091 / PI, 2  Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusat ria mostra-se juridicamente perfeita quando cont m a exposi  o clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusa  o exer a o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne   alegada aus ncia de justa causa para a  o penal, n o   poss vel se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com rela  o ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invas o ao pr prio m rito da a  o cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus n o comporta dila  o probat ria, de sorte que   na instru  o da a  o penal que se oportunizar    ora paciente, atrav s de ampla defesa, o momento de lan ar m o de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusa  o.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTEN A E NO AC RD O RECORRIDO. PRETENS O FORMULAD  QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO F TICO-PROBAT RIO.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIA  O NA VIA ELEITA. ORDEM N O CONHECIDA.

1. O habeas corpus, rem dio jur dico-processual, de  ndole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomo  o contra ilegalidade ou abuso de poder,   marcado por cogni  o sum ria e rito c lere, motivo pelo qual n o comporta o exame de quest es que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto f tico-probat rio dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem n o conhecida.

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informa  es   autoridade impetrada e, ap s, d -se vista ao Minist rio P blico Federal, para oferecimento de parecer, sendo os autos posteriormente conclusos para oportuno julgamento.

D -se ci ncia.

S o Paulo, 05 de junho de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.036599-9 AG 162309
ORIG. : 200261000143866 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSELI DA SILVEIRA e outros
ADV : PALMIRIA FATIMA ITALIANO
AGRDO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ADV : ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECIS O.

Cuida-se de agravo interposto em face de decis o que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Regularmente processado o recurso, informa o MM. Ju zo "a quo",  s fls. 108/115, haver sentenciado os autos da a  o origin ria, extinguindo o processo e concedendo a seguran a pleiteada.

Assim,   vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decis o liminar, a qual n o mais subsiste, restando prejudicado o inconformismo de fls. 83/91.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

D -se ci ncia, e, ap s, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

S o Paulo, 28 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.043818-8 AG 165667
ORIG. : 200261000224519 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : VALMIR MACHADO DA ROSA e outro
ADV : JOSE MARIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDR  NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

1. Esclare am os agravados a peti  o de fls. 156/157, uma vez que a subscritora n o tem procura  o nos autos.

2. Publique-se.

S o Paulo, 31 de maio de 2007.

Andr  Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.000966-0 AG 171300
ORIG. : 200261000221660 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA
ADV : RICARDO ARO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDR  NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S   O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decis o de fls. 149/151, que deferiu o pedido de liminar em mandado de seguran a, para excluir da base de c lculo da contribui  o para o FGTS, os valores em pec nia percebidos a t tulo de vale-transporte, bem assim excluir a multa por descumprimento da vedac o legal de pagamento desse direito do empregado em dinheiro, com a desconstitu  o das NDFGs e autos de infra  o indicados.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 159/162), contra essa decis o foi interposto agravo regimental (fl. 171/174).

Informa o MM. Ju zo a quo que foi proferida senten a no Mandado de Seguran a n. 2002.61.00.022166-0 (fls. 194/202).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de seguran a. Prola  o de senten a. Perda de objeto. A prola  o de senten a no mandado de seguran a   fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decis o liminar. Torna-se aquela t tulo jur dico para execu  o provis ria (Lei n. 1.533/51, art. 12, par grafo  nico) ou para a insubsist ncia de efeitos pr ticos (STF, s mula n. 405), raz o pela qual a parte n o alcan ar  situa  o mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decis o substituiria, t o-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3  REGI O. MANDADO DE SEGURAN A. LIMINAR. SENTEN A DE M RITO. DECIS O QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECIS O MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de seguran a ou em a  o cautelar   analisado sob cogni  o sum ria, superficial, e a decis o judicial que o defere ou n o   apenas tempor ria, enquanto que, na senten a, a cogni  o   plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a senten a de m rito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decis o que deferiu a liminar pleiteada nos autos da a  o de mandado de seguran a.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justi a, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, n o deve o  rg o colegiado modificar a decis o do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. A aus ncia de possibilidade de preju zo irrepar vel ou de dif cil reparac o   parte,   de ser mantida a decis o agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3  Regi o, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, un nime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.0009660 foi interposto contra a decis o que concedeu o pedido liminar no Mandado de Seguran a n. 2002.61.00.022166-0, no qual sobreveio senten a de m rito, concedendo a seguran a pretendida, o que acarreta a insubsist ncia de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADOS este agravo de instrumento e o agravo regimental, com fundamento no art. 557, caput, do C digo de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o.

Intime-se o Minist rio P blico Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos   Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

S o Paulo, 29 de maio de 2007.

Andr  Nekatschalow

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2003.03.00.037845-7 AG 182560
ORIG. : 9800175423 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO BONELLO e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TERESA DESTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que foi proferida sentença no processo principal, extinguindo-o sem resolução do mérito (fls. 105/107), e arquivado os seus autos em 18.04.2007 (SIAPRO), JULGO PREJUDICADO este recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.057295-3 AG 219541
ORIG. : 199903990513550 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ALFREDO VIEIRA e outros
ADV : DIJALMA LACERDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Dê-se vista à CEF acerca da petição de fl. 84.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.053940-1 AG 239192
ORIG. : 200561000131970 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo interposto da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

De acordo com informação obtida por meio do sistema de informatização da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária.

Assim, à vista do noticiado, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste, restando prejudicado o inconformismo de fls. 63/78.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.015379-5 AG 261804
ORIG. : 9613001662 1 Vr BAURU/SP 9500001493 5 Vr BAURU/SP
AGRTE : CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LT-DA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADV : CRISTIANO DORNELES MILER
ADV : PAULO ROBERTO DA COSTA LEITE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

J. Defiro o prazo solicitado.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2006.03.00.015379-5 AG 261804
ORIG. : 9613001662 1 Vr BAURU/SP 9500001493 5 Vr BAURU/SP
AGRTE : CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LT-DA
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADV : CRISTIANO DORNELES MILER
ADV : PAULO ROBERTO DA COSTA LEITE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Fls. 888/889. Anote-se.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2006.03.00.029315-5 AG 265772
ORIG. : 200561050096368 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADV : MARICI GIANNICO
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

Postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após a vinda das informações, solicitando-as, pois.

Às contra-razões.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084624-7 AG 277496
ORIG. : 200561040007818 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : FLORIVAL DE SANTANA e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

À vista da prolação de sentença na ação originária, com trânsito em julgado, conforme andamento em anexo, obtido junto à pesquisa de andamentos processuais desta corte, julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo 31 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.087406-1 AG 278010
ORIG. : 200661020069501 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : EVALDO FERNANDES DUTRA
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Fls. 152/161. Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação principal.

Contudo, em razão do julgamento do presente agravo no dia 05 de março de 2007, conforme minuta de julgamento de fl. 146, nada a decidir.

Após, retornem conclusos para lavratura de acórdão.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2006.03.00.087406-1 AG 278010
ORIG. : 200661020069501 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : EVALDO FERNANDES DUTRA
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Fls. 152/161. Trata-se de cópia da sentença proferida nos autos da ação principal.

Contudo, em razão do julgamento do presente agravo no dia 05 de março de 2007, conforme minuta de julgamento de fl. 146, nada a decidir.

Após, retornem conclusos para lavratura de acórdão.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2006.03.00.095266-7 AG 280528
ORIG. : 200661000194442 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ APARECIDO DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão do juízo de Primeira Instância que, "nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, movida em face da CEF, determinou a retificação do valor atribuído à causa, observando-se os critérios da legislação processual e em especial, o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001" (fls. 101).

Pugnam os agravantes pela competência da Justiça Federal comum para o processamento da ação a que se refere o presente recurso, e não do Juizado Especial Federal, dada impossibilidade de alteração do valor da causa ex officio pelo magistrado.

Em análise do pleito de suspensividade, às fls. 101/112, foi este deferido, determinando o d. magistrado que fosse mantido o feito de origem do presente recurso no âmbito da Justiça Federal Comum (20ª Vara Federal Cível de São Paulo) ou, caso tivesse sido remetido ao Juizado Especial Federal, fosse remetido e processado perante a Vara de Origem, ao fundamento de que "(...) nas demandas em que se busca a revisão das prestações habitacionais do contrato de mútuo, usualmente, o conteúdo econômico da causa corresponde à diferença entre a prestação cobrada e a alegada como correta pelo mutuário, multiplicada por doze, consoante artigo 260, do CPC e jurisprudência assentada no E. STJ. (...) Entretanto, quando a ação proposta trata de ampla discussão do contrato celebrado, em que não se objetiva apenas a revisão de cláusulas sobre o reajuste das prestações, não há como considerar a referida regra quanto à apuração do valor da causa. (...) De outro modo, ocorrendo discussão acerca de outras diversas questões do negócio jurídico como o saldo devedor e índices aplicáveis ao mesmo, o valor da causa deve, necessariamente, corresponder ao benefício econômico envolvido na demanda através dos pedidos formulados na petição inicial da ação proposta" (fls. 106).

Com relação ao tema, observo que a Corte Superior, em reiterados julgados, emanou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser auferido pelo autor da ação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO OBJETIVANDO A QUITAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE MÚTUO COM RECURSOS DO FCVS. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO AUFERÍVEL.

1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação.

2. Hipótese em que se busca a quitação integral do saldo devedor de contrato de mútuo, celebrado de acordo com as regras ditadas pelo Sistema Financeiro de Habitação, com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

3. Pretensão denegada na seara administrativa, devido à existência de outro imóvel financiado pelo SFH na mesma localidade.

4. O valor da causa, nesse contexto, deverá corresponder ao saldo devedor do imóvel à época do pedido de quitação antecipada, pois, em caso de procedência da ação, será essa a importância da qual os autores se desincumbirão.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 640.452/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 260)

Observo, in casu, que o pedido constante na inicial da demanda (fls. 28/30) abrange não só o reajuste das prestações, bem como a devolução dos supostos valores pagos indevidamente, em dobro, com juros e correção monetária. Nesse sentido, ponderou já a Corte Superior, conforme julgado que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. FINANCIAMENTO DO SFH. OBJETO DO PEDIDO. SÚMULA N. 07/STJ.

1. Para concluir-se pela violação à lei federal, deve-se proceder, primeiramente, à análise do pedido formulado pelos mutuários: se o objeto da ação abrange somente o reajuste das prestações ou se este, bem como a devolução dos valores pagos a maior e a revisão do saldo devedor.

2. Exame do REsp que esbarra no teor da Súmula n. 07/STJ."

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 122.502/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 08.03.2000 p. 95)

Diante do exposto, em face de confronto da decisão recorrida com a jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça, julgo procedente e dou provimento ao presente recurso, nos termos do Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095369-6 AG 280588
ORIG. : 200661000173130 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO IMASF
ADV : MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA
AGRDO : GERENTE DE SERVICO MILENE T KAVABATA DA GERENCIA DE FILIAL DO FGTS DE SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto contra a respeitável decisão de fls. 149/152, que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança.

Informa o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.017313-0 (fls. 190/195).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. A ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.095369-6 foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar no Mandado de Segurança n. 2006.61.00.017313-0, no qual sobreveio sentença de mérito, denegando a segurança pretendida, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso (fls. 190/195).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.109257-1 AG 284649
ORIG. : 200661020116229 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : MARCOS ALEXANDRE ARAUJO e outro
ADV : HENRIQUE FURQUIM PAIVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILSON CARLOS GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

1. HOMOLOGO a desistência deste recurso (fl. 83), com fundamento nos arts. 501 c. c. 557 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010975-0 AG 291761
ORIG. : 9509008605 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : BOANERGES DE QUEIROZ e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DEOCLECIO BARRETO MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Mantenho a decisão de fls. 114/115 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo de fls. 120/124.

Oportunamente levarei o feito a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.020570-2 AG 294376
ORIG. : 200661000243672 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIR GAMA DE ARAUJO e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Embargos de declaração opostos pela agravada contra decisão de fls. 93/94:

"Agravo de instrumento interposto pelos mutuários contra decisão (fls.80/81) que, em ação revisional de contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo sistema financeiro da habitação, pelo rito ordinário, deferiu em parte pedido de antecipação dos efeitos de tutela somente para obstar a inscrição de nomes em cadastros de devedores. Os agravantes requerem a concessão de efeito ativo, a fim de que:

a) possam depositar as prestações vincendas no valor que entendem correto;

b) a agravada seja impedida de promover qualquer ato de execução extrajudicial.

A Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o processamento do recurso na forma de instrumento, à vista da alegação de impossibilidade de pagamento das prestações e das consequências do inadimplemento.

Não estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, quanto ao depósito pretendido, porquanto faltou demonstrar a relevância da fundamentação. A documentação acostada (fls.54/60) não permite a análise adequada da questão, ou seja, não é possível afirmar com segurança que os valores cobrados pela agravada destoam das regras contratuais e legais, o que dependerá de exame técnico. Ademais, frise-se que, nas razões recursais, os recorrentes meramente teceram argumentos genéricos sobre o suposto desequilíbrio contratual, sem o apresentar concretamente (fls.02/09). Não se pode simplesmente sujeitar a agravada a receber o valor que os mutuários entendem devido, sem que se configure sua verossimilhança. Em consequência, o depósito judicial das prestações vincendas no valor que entende correto, conforme requerido, não pode ser autorizado.

Quanto ao pedido de suspensão dos atos de execução extrajudicial e seus efeitos, entendo que o exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. Ressalte-se que, mesmo sem notícias sobre a arrematação ou adjudicação do imóvel e, ainda que tenha ocorrido, é possível obstar o procedimento de execução extrajudicial, por meio da suspensão da respectiva carta e seu registro no Cartório de Registros de Imóveis. Ademais, verifica-se o risco de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto a execução extrajudicial do imóvel, por

meio de leilão extrajudicial (fl.68), pode acarretar prejuízos aos recorrentes, inclusive a perda do bem.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito ativo requerido, unicamente para suspender o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos e prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2007."

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão é omissa, obscura e nula, em razão de não ter justificado a não aplicação do artigo 97, da CF/88, bem como dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, muito embora tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 (fls.158/161). Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos e rejeitados. Não se denota qualquer omissão, obscuridade ou nulidade, porquanto o caso dos autos não revela hipótese de remessa ao órgão especial, nos termos dos artigos 97 da CF/88 e 480 a 482 do CPC, porquanto não foi pedida pelas partes a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos do Decreto-lei 70/66 que tratam da execução extrajudicial. Ademais, o "decisum" não declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, mas, sim, sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, à vista de sua evidente contrariedade às garantias do devido processo legal e do monopólio estatal da jurisdição, de modo que se evidencia a não ocorrência de qualquer vício na decisão. Por fim, inaplicável o "caput" do artigo 557 do CPC, "in casu", porquanto não se questiona apenas o Decreto-lei 70/66, mas também a possibilidade do depósito das prestações.

Ante o exposto, conheço e rejeito dos embargos declaratórios.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.025220-0 AG 295246
ORIG. : 9500190443 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSA MARIA CORDEIRO e outros
ADV : VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Rosa Maria Cordeiro e outros contra a decisão de fl. 44, que, em ação de rito ordinário em fase de execução, determinou a restituição voluntária ao patrimônio do FGTS, das quantias indevidamente creditadas a título de juros de mora, dado que a sentença e o acórdão não os fixaram.

Alegam os agravantes, em síntese, a aplicação da Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Sustentam que os juros de mora são devidos desde a citação. Aduzem, ainda, a ocorrência de prescrição entre a data dos créditos e o despacho determinando a restituição voluntária pelos co-autores Joaquim Alvarez Fernandez, Nicola Campanella, Paulo Jorge Turazza, Rosa Maria Cordeiro, Terezinha Gobbo e Ugo Osvaldo Ramasco, nos termos do artigo 206 do Código Civil, bem como conduta arbitrária da agravada ao estornar os juros de mora, sem prévia autorização judicial, das contas vinculadas dos co-autores Nicola Giordano, Djalma Nunes Pinto Júnior, Edson Antonietti e José Carlos Toledo (fls. 2/18).

A apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda das informações (fl. 118), as quais foram prestadas pelo Juízo de primeiro grau às fls. 134/135.

A agravada ofertou contraminuta (fls. 137/141).

Decido.

A Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal permite a inclusão de juros moratórios em liquidação, ainda que omisso o pedido inicial e, por consequência, a sentença condenatória transitada em julgado:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."

Sem prejuízo de uma análise mais detida acerca da matéria, é razoável a concessão do efeito suspensivo, à vista da súmula acima transcrita.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029435-8 AG 295980
ORIG. : 200661000244100 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES AZEVEDO BEIRE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**



Mantenho a decisão de fls. 161/163 por seus próprios fundamentos. Recebo o pedido de reconsideração de fls.169/171 como agravo. Oportunamente levarei o feito a julgamento. Publique-se. São Paulo, 31 de maio de 2007. ANDRÉ NABARRETE Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.029676-8 AG 296088
ORIG. : 200561000253168 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : SERGIO SANTOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Intime-se o agravante para que proceda ao recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, mediante DARF, sob o código 8021, em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos dos arts. 511, § 2º e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 3º da Resolução n. 169 deste Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. São Paulo, 18 de maio de 2007. André Nekatschalow Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032060-6 AG 296252
ORIG. : 9700115321 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALBERTO DORETTO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Fls. 164/169, in fine: inicialmente, verifica-se que o instrumento de substabelecimento, do qual se requer a juntada, não acompanha a peça. Mantenho a decisão de fls. 157/158 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo de fls. 164/169. Oportunamente levarei o feito a julgamento. Publique-se. São Paulo, 31 de maio de 2007. ANDRÉ NABARRETE Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032261-5 AG 296459
ORIG. : 200661090065399 1 Vr PIRACICABA/SP 0600000722 4 Vr ARARAS/SP 0600069954 4 Vr ARARAS/SP
AGRTE : ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA
ADV : ANDERSON ZIMMERMANN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em em agravo de instrumento interposto por Araval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. contra a decisão de fl. 8, que determinou o depósito judicial do valor referente ao título protestado, sob pena de indeferimento do pedido de liminar. Alega-se, em síntese, a idoneidade dos bens móveis oferecidos em caução e inviabilidade do depósito em dinheiro, à vista da situação financeira da agravante (fls. 2/6). Decido. Sustenta a agravante que o título protestado foi emitido em garantia de contrato de abertura de limite de crédito (cfr. fl. 13) e não há controvérsia acerca a inadimplência da agravante (cfr. fl. 16). Pretende a sustação do protesto mediante o oferecimento de bens móveis, cujos valores, alega, excederiam o do título (fl. 5). No entanto, tais bens foram por ela adquiridos nos anos de 1999 e de 2001, conforme notas fiscais de fls. 51/52. Não há prova, portanto, satisfatória da estimativa dos equipamentos oferecidos. Desse modo, e considerando que a caução deve ser adequada e suficiente para satisfazer a obrigação, não se entremostra inoportuna a decisão que determina sua prestação mediante depósito em dinheiro. Registre-se, a propósito, precedentes no sentido de ser exigível a prestação de caução em dinheiro para sustação do protesto: "EMENTA: Ação cautelar de sustação de protesto. Caução em dinheiro. Súmula n. 83. Precedentes da Corte. 1. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que não ofende os artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária.

2. O dissídio não prospera em função do que dispõe a Súmula n. 83 da Corte. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp n. 536758-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 05.02.04, DJ 05.04.04 p. 258) "EMENTA: Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Medida cautelar de sustação de protesto. Exigência de caução em dinheiro. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Ausência de novos argumentos. - Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção a decisão judicial que, ao deferir a liminar de sustação de protesto de título, exige a prestação de caução em dinheiro diante do caso concreto. - É inviável o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. - Não tendo o agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo não provido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 800218-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 29.11.06, DJ 11.12.06, p. 356) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Requistem-se informações. Intime-se a parte contrária para resposta. Publique-se. São Paulo, 28 de maio de 2007. André Nekatschalow Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032833-2 AG 296784
ORIG. : 200661040079834 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIO JOSE DE ASCENCAO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Recebido em 24.05.07. Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Mario José de Ascensão e outro contra a respeitável decisão de fls. 145/146, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender leilão extrajudicial, ou seus efeitos, depositar as prestações na proporção de uma vencida para uma vincenda pelo valor considerado correto e para que a agravada se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 (fls. 2/16). Decido. Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771). SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CÉS, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 22.12.89 (fl. 53), com vinculação ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP pelo prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e previsão de prorrogação por 108 (cento e oito) meses (fl. 44). Não prospera a pretensão dos agravantes de depositar as prestações na proporção de uma vencida para uma vincenda pelo valor considerado correto, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se o valor indicado é correto. Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro. A abstenção à inclusão do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que seu crédito subsiste integralmente, inclusive com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para impedir a inclusão do nome dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito. Requistem-se informações. Intime-se a parte contrária para resposta. São Paulo, 31 de maio de 2007. André Nekatschalow Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034349-7 AG 297236
ORIG. : 200661020144043 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS
ADV : CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF -ME e outros
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Agravo de instrumento interposto pelo mutuário contra decisão (fls.70/72) que, em ação revisional de contrato de mútuo para o financiamento de crédito estudantil, pelo rito ordinário, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O agravante sustenta, em síntese, que o sistema de cálculo utilizado pela agravada (tabela price) embute juros compostos e majora o valor da dívida de forma que, com esse montante, se poderia pagar outro curso e ainda sobraría dinheiro. Por fim, requer a concessão de efeito ativo, a fim de que a cobrança das prestações seja suspensa até decisão definitiva, bem como para que a CEF se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de devedores. A Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, há risco de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o processamento do recurso na forma de instrumento, à vista da alegação de impossibilidade de pagamento das prestações e das conseqüências do inadimplemento. No caso concreto, o recorrente, em 09/05/2001, firmou com a agravada contrato de abertura de crédito no valor de R\$31.756,86, para financiamento estudantil - FIES (fls.29/35), com previsão de pagamento, a partir do 13º mês, de prestações e amortização calculados segundo a tabela "Price" (cláusula 10.2.2 - fl.32). O agravante sustenta, em síntese, que, mesmo tendo pago durante o curso o equivalente a 30% da mensalidade diretamente à instituição de ensino superior, bem como 12 prestações após a conclusão do curso diretamente à CEF, ainda é devedor de quantia superior (R\$37.673,60) ao valor atual do curso integral (R\$34.469,40), de modo que os valores cobrados pela CEF, a partir do 13º mês, evidenciam a excessiva onerosidade decorrente da capitalização de juros. A chamada tabela "price" foi criada por Richard Price com a finalidade de estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias, por meio de fórmulas matemáticas que trazem in-sitos os juros compostos, como explicitado pelo próprio autor em sua obra "Observation on Reversionary Payments", edições de 1783 e 1803. Em conseqüência, em contratos de prestações diferidas, verifica-se excessiva onerosidade ao contratante devedor do mútuo, pois os juros crescem em progressão geométrica, de modo que, quanto maior o tempo, maior será a quantidade de vezes que os juros serão multiplicados por si mesmos, o que leva, senão à impossibilidade de adimplimento, ao menos a uma onerosidade que torna extremamente dificultoso o cumprimento do contrato. Nesse sentido, destaco os entendimentos do Ministro José Delgado e do TRF da 4ª Região, "verbis": "ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SEGURO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA DE CÁLCULO DA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CES. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO LEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE. "ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SEGURO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA DE CÁLCULO DA EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR - PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CES. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VEDAÇÃO LEGAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 23 DA LEI 8.004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O agente financeiro é parte legítima para integrar o pólo passivo de demandas em que se busca revisar os valores cobrados a título de seguro, e não a seguradora, porquanto é a referida instituição, na qualidade de mandatária, quem aplica as regras relativas às condições gerais e limites das taxas de seguro, bem como quem recebe os valores cobrados a tal título dos mutuários. 2. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. 3. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor Lei n. 8.078/90. 4. Ao se desincumbir da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legítima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

5. Nos contratos em que o PES é adotado como limitador do reajuste dos encargos mensais, também a atualização do saldo devedor deve ficar adstrita à variação salarial da categoria profissional do mutuário, pois só assim estará preservado o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido na gênese da relação contratual.

6. A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

7. Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93 e não havendo no mesmo inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável sua cobrança.

8. A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização, concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençado, uma vez que constitui convenção abusiva.

9. Tolerável, contudo, a capitalização anual dos juros, a teor do art. 4º do Decreto 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano).

10. O art. 23 da Lei 8.004/90 prevê expressamente a possibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário.

11. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.

12. Apelação parcialmente provida."

(STJ - RESP Nº 668.795 - RS (2004/0123972-0) Rel Min. José Delgado)

SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PES/CP. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84.

1. Desde de que devida e fundamentadamente analisada a matéria de fato pertinente ao deslinde da controvérsia, o indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa vez que é ao Juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, consoante dispõe o art. 130 do CPC.

2. A aplicação do IPC no reajustamento do saldo devedor, em março de 1990, encontra-se pacificada. Precedente do STJ - Corte Especial.

3. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29, III, da Lei nº 4.380/64.

4. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

5. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.

6. A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização, concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

7. Tolerável, contudo, a capitalização anual dos juros, a teor do art. 4º do Decreto 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano).

8. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

9. O limitador dos reajustes dos encargos mensais previsto § 1º artigo 9º Decreto-Lei nº 2.164/84 tem por objetivo compatibilizá-los com o índice de inflação, porque não há razão para que a correção dos encargos mensais superem perda do poder de compra da moeda, dentro de um mesmo período. A comparação dos índices deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendendo-se como dies a quo, conforme a previsão normativa ou do contrato, a data de assinatura do contrato ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.

(TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.11.002467-9/RS RELATOR : Juiz JAIR GILBERTO SCHAFFER)

Ademais, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, decidiu, no âmbito de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/91). Em consequência, as relações contratuais de mútuo para financiamento de crédito estudantil se submetem às normas dessa lei, como, aliás, há muito também já vinha entendendo o STJ, que editou a Súmula 297.

Dessa forma, em princípio, entendo presentes os requisitos legais do artigo 558 do Código de Processo Civil, pois relevante a fundamentação de que a amortização do saldo devedor pelo sistema da tabela "price" implica aplicação de juros compostos que tornam a obrigação excessivamente onerosa e, assim, constitui cláusula desproporcional, que deve se submeter ao inciso V do artigo 6º do CDC.

Por fim, quanto ao pedido para que a CEF se abstenha de inscrever nomes em cadastros de inadimplentes, não se verifica risco de lesão grave ou de difícil reparação, porquanto não há comprovação de sua efetivação, tampouco sua iminência.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito ativo requerido, unicamente para autorizar o recorrente a pagar à CEF o valor das prestações, excluídos os juros.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos e prazo legal.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036370-8 AG 298232

ORIG. : 200761000057121 3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NILZA GONCALVES DE ALMEIDA

ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Nilza Gonçalves de Almeida contra a respeitável decisão de fls. 83/85, proferida em ação cautelar, que indeferiu o pedido de liminar deduzido para suspender o segundo público leilão designado para o dia 11.04.07 ou seus efeitos.

Alega-se, em síntese, inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e descumprimento de formalidades nele previstas (fls. 2/16).

Decido.

Execução extrajudicial. Observância das formalidades legais. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores, devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 14.08.97, com adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES para amortização, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento, com previsão de sua prorrogação por mais 108 (cento e oito) meses (fls. 53/63).

Segundo planilha de evolução de financiamento (fl. 71), a inadimplência transcorre desde 05.03, situação que culminou na designação de segundo público leilão em 11.04.07 (cfr. fl. 4).

A irregularidade do procedimento de execução extrajudicial apontada, a saber, ausência de notificação pessoal para purgação da mora, entretanto não se insubsistente. À falta da suposta notificação pessoal, não se afigura a impossibilidade de localização do expediente relativo ao procedimento de execução extrajudicial.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036686-2 AG 298513

ORIG. : 0002796589 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRDO : CIA BRASILEIRA DE ACESSORIOS TEXTEIS e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 194, que indeferiu o pedido de inclusão do espólio de Jose Bertoldo no pólo passivo da execução fiscal e de sua citação na pessoa do herdeiro Luiz Pedro Bertoldo.

Alega-se, em síntese, a dissolução irregular da empresa, implicando, assim, a responsabilidade do herdeiro pelo pagamento da dívida, no limite de seu quinhão (fls. 2/10).

Decido.

Considerado o disposto no art. 23, § 1º, I e V, da Lei n. 8.036/90, nos arts. 131, III, e 135 do Código Tributário Nacional e no art. 4º, III, da Lei n. 6.830/80, é possível o espólio ser chamado a responder por conta dos tributos devidos pelo de cujus.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036961-9 AG 298671

ORIG. : 9500153726 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : NIVALDO AMANCIO DA SILVA e outro

ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

PARTE R : NIOMAR CYRNE BEZERRA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Nivaldo Amâncio da Silva e outro contra a decisão de fl. 80, proferida em ação de rito ordinário em fase de execução, que indeferiu o pedido de pagamento dos juros moratórios, uma vez que tais não foram objeto de condenação.

Alega-se, em síntese, serem devidos os juros de mora, nos termos da Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal, bem como os juros legais, nos termos da legislação do FGTS (fls. 2/11).

Decido.

A Súmula n. 254 do Supremo Tribunal Federal permite a inclusão de juros moratórios em liquidação, ainda que omisso o pedido inicial e, por consequência, a sentença condenatória transitada em julgado:

"Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação."

No que toca aos juros legais, verifica-se, dos demonstrativos de cálculo, a previsão de taxas de juros, nos termos das Leis n. 5.107/66 e 5.705/71, conforme requerido pelos agravantes (cfr. fls. 57/62), razão pela qual indefiro o efeito suspensivo nessa parte.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo apenas em relação à aplicação de juros moratórios.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040185-0 AG 298810

ORIG. : 200661000194442 20 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LUIZ APARECIDO DE SOUZA e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de depósito judicial das prestações vincendas decorrentes de contrato de compra-e-venda de imóvel firmado pelas regras do SFH; da incorporação ao saldo devedor das parcelas vencidas; da abstenção de ser promovido qualquer processo administrativo contra os agravantes, bem como a negatização de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito.

Intenta-se a reforma do decisum, reiterando-se o pedido liminar inicial.

À concessão da tutela pleiteada, necessária se faz a análise da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Constato que os agravantes não comprovaram, efetivamente, em seu petítório, as supostas irregularidades no cálculo das prestações, razão pela qual não entrevejo a possibilidade de exceção à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."



No que tange à suspensão do leilão extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063 e AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028.

Por derradeiro, com relação à inscrição dos nomes dos agravantes nos cadastros negativos de débito, observo que se deve cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgada em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214) Inexistentes elementos hábeis à configuração da "fumaça do bom direito", despicienda resta a análise quanto ao periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pleito de antecipação nos efeitos da tutela.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do Art. 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040684-7 AG 299126
ORIG. : 200561000171218 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO OLIVEIRA SILVA BOLICHE -ME
ADV : MAURO RUSSO
AGRDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : PEDRO AUGUSTO DE LIMA KRAHENBUHL
PARTE R : PUMA AUTO LANCHES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por João Oliveira Silva

Boliche - ME contra a decisão de fl. 106, proferida em embargos de terceiro, que determinou o desampensamento dos autos, o prosseguimento da execução na ação principal, bem como recebeu a apelação da embargante tão-somente no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação principal, uma vez que manifestado o desinteresse do Instituto Nacional do Seguro Social no feito, a inaplicabilidade do art. 520, V, do Código de Processo Civil aos embargos de terceiro e que a decisão agravada afronta o art. 471 do Código de Processo Civil (fls. 2/10).

Decido.

Não prevalecem os argumentos do recorrente.

Conforme decisão de fls. 95/97, proferida na Ação de Reintegração de Posse n. 00.0057707-3, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compõe o pólo ativo do feito, daí decorrendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A reconsideração das decisões de fls. 73 e 90, ao contrário do que se alega (fl. 7), foi motivada, oportunamente, por requerimento do embargado (cfr. fls. 100/106), não havendo que se falar, portanto, em preclusão.

Postula o agravante que sua apelação seja recebida no duplo efeito, suspendendo-se em consequência o prosseguimento da ação de reintegração de posse que já se encontra em fase executiva. Contudo, sua apelação foi interposta contra sentença que extinguiu o processo (embargos de terceiro) sem julgamento do mérito (fls. 60/61), de modo que esse provimento jurisdicional não produz nenhum efeito externo ao processo. Ademais, o recorrente não fornece elementos satisfatórios a respeito da origem da posse que exerce sobre a área em questão.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040790-6 AG 299219
ORIG. : 200161000045797 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DJALMA LOURENCO NEVES e outro
ADV : ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
PARTE A : DJALMA BRAZ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Djalma Lourenço Neves e Ednaldo Barros Gonçalves contra a decisão de fl. 65, que não recebeu a apelação interposta contra o pronunciamento de fl. 54, o qual, à vista dos depósitos efetuados em favor dos agravantes e do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos demais co-autores, nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 110/01, determinou a remessa dos autos ao arquivio.

Alega-se, em síntese, que houve extinção do processo em relação a todos os autores, razão pela qual deve ser recebida a apelação interposta (fls. 2/7).

Decido.

O Código de Processo Civil relaciona os atos do juiz à sistemática recursal. Segundo o art. 513, contra a sentença, que é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil (CPC, art. 162, § 1º), caberá apelação. Pouco importa, para efeitos recursais, a forma ou o conteúdo da decisão.

Não há dúvida de que o pronunciamento de fl. 54 pôs fim à execução, tendo em vista a satisfação da obrigação em relação a todos os autores. É, portanto, sentença, da qual é cabível o recurso de apelação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. (...).

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 353.157-RN, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 07.05.02, DJ 03.06.02, p. 245)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...).

I- O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, 'O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico'.

II- Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

(...)

III- Recurso não conhecido."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Ag n. 2001.03.00.011790-2-SP, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, unânime, j. 13.10.03, DJ 05.11.03, p. 650)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040961-7 AG 299403
ORIG. : 200561000051948 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ADV : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA
AGRDO : REINALDO LOPES
ADV : JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou a expedição de requisição de pequeno valor para pagamento do agravado.

Busca a agravante o provimento do recurso, eis que "...inobstante os cálculos de fls. 892/893 terem sido homologados em fase de liquidação, não há desrespeito à coisa julgada, pois trata-se de erro material passível de retificação pela via dos embargos interpostos...".

O recurso é manifestamente improcedente.

Com efeito, já se consolidou a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que ocorre erro material no caso de equívoco meramente aritmético nos cálculos consignados nos autos, sanável de ofício ou a pedido da parte, o que não se confunde com a revisão dos critérios utilizados na elaboração dos cálculos já homologados em decisão com trânsito em julgado.

Nesse sentido, trago à colação os julgados do Egrégio Superior Tribunal Justiça, abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

2. A inclusão de expurgos inflacionários na ocasião da expedição de precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão que homologa os cálculos da liquidação, constitui transgressão dos postulados do respeito à coisa julgada e da preclusão.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(REsp n. 601487/RN, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no D.J.U. de 05/12/2006, p. 252)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO - ARTIGO 463 DO CPC - ERRO MATERIAL - INEXISTENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - RE-DISSCUSSÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL - OFENSA À COISA JULGADA.

1. Conforme dispõe o art. 463 e incisos, do CPC, a sentença poderá ser alterada quando as inexatidões materiais ou os erros de cálculos decorrem de indiscutíveis enganos emanados do órgão julgador, não se incluindo entre estes os critérios de cálculos, os quais constituem os fundamentos da decisão.

2. Em face da homologação da conta exequenda, afasta-se a possibilidade de se rediscutir os critérios de correção monetária, porquanto albergados pela coisa julgada. Recurso especial improvido".

(REsp n. 616911/SC, Relator Ministro Humberto Martins, publicado no D.J.U. de 22/09/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CONTA HOMOLOGADA, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de preclusão, em face da ocorrência de erro material, não se confunde com a pretensão da parte em modificar, em sede de precatório complementar, os critérios de correção monetária adotados na conta homologada na fase de liquidação de sentença, acobertada pela imutabilidade da coisa julgada.

2. O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não-sujeito à preclusão, restringe-se às inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo, exigindo, ainda, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento jurisdicional sobre o fato objeto do erro. Ofensa ao art. 463, I, do CPC, não-caracterizada.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(Resp n. 634213/RN, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no D.J.U. de 24/10/2005, p. 181).

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.040962-9 AG 299404
ORIG. : 0000688584 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP
ADV : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : REINALDO LOPES
ADV : JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou a expedição de requisitório de pequeno valor para pagamento do agravado.

Busca a agravante o provimento do recurso, eis que concedido ao agravado requisitório em seu nome, da quantia entendida como incontroversa e não mais passível de discussão, "por força da coisa julgada formada nestes autos, ante a sentença de liquidação (fls. 915/925), mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 973/981), em acórdão já transitado em julgado (fl. 985)".

O recurso é manifestamente improcedente.

Com efeito, a discussão atinente ao montante devido, nesse momento processual, constitui transgressão dos postulados do respeito à coisa julgada, como se depreende dos julgados do Egrégio Superior Tribunal Justiça, abaixo transcritos;

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeat, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

2. A inclusão de expurgos inflacionários na ocasião da expedição de precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão que homologa os cálculos da liquidação, constitui transgressão dos postulados do respeito à coisa julgada e da preclusão.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

(REsp n. 601487/RN, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no D.J.U. de 05/12/2006, p. 252)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO - ARTIGO 463 DO CPC - ERRO MATERIAL - INEXISTENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - RE-DISSCUSSÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL - OFENSA À COISA JULGADA.

1. Conforme dispõe o art. 463 e incisos, do CPC, a sentença poderá ser alterada quando as inexatidões materiais ou os erros de cálculos decorrem de indiscutíveis enganos emanados do órgão julgador, não se incluindo entre estes os critérios de cálculos, os quais constituem os fundamentos da decisão.

2. Em face da homologação da conta exequi, afasta-se a possibilidade de se rediscutir os critérios de correção monetária, porquanto albergados pela coisa julgada. Recurso especial improvido". (REsp n. 616911/SC, Relator Ministro Humberto Martins, publicado no D.J.U. de 22/09/2006, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CONTA HOMOLOGADA, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de preclusão, em face da ocorrência de erro material, não se confunde com a pretensão da parte em modificar, em sede de precatório complementar, os critérios de correção monetária adotados na conta homologada na fase de liquidação de sentença, acobertada pela imutabilidade da coisa julgada.

2. O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não-sujeito à preclusão, restringe-se às inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo, exigindo, ainda, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento jurisprudencial sobre o fato objeto do erro. Ofensa ao art. 463, I, do CPC, não-caracterizada.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

(Resp n. 634213/RN, Relatora Ministra Denise Arruda, publicado no D.J.U. de 24/10/2005, p. 181).

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044241-4 AG 299477
ORIG. : 200061110071087 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : HELIANA APARECIDA FALLA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 17/22, que determinou o depósito do valor da condenação concernente a indenização por roubo de jóias, deduzindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante restou indefesa, pois suas alegações e o parecer de seu assistente técnico não foram efetivamente apreciados pela decisão recorrida;

b) a realização da perícia, no caso, é impraticável;

c) a Caixa Econômica Federal observa critérios técnicos quando da avaliação das jóias;

d) o valor da indenização apurado pela Caixa Econômica Federal é justo (fls. 2/16).

Decido.

Liquidação. Perícia. Impraticabilidade. Preço médio do grama de ouro. Tratando-se de liquidação por arbitramento, não se justifica a alegação de que a perícia, vale dizer, o próprio arbitramento seria impraticável, tendo em vista a óbvia inexistência do objeto da perícia. À míngua de dados para quantificar o valor da jóia extraviada, é lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado. Neste sentido:

"EMENTA: (...) INDENIZAÇÃO DO DANO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS (...).

5. A liquidação da sentença deve ser efetivada por arbitramento, devendo o perito, quando não forem fornecidos elementos suficientes para a quantificação do valor da peça, tomar como parâmetro o preço médio da grama do ouro praticado nas joalherias da praça que comercializem a espécie de jóia empenhada (...)." (TRF da 1ª Região, 5a Turma, AC n. 2001.38.00.021370-7-MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, maioria, j. 15.05.06, DJ 29.06.06, p. 85)

Do caso dos autos. A agravante requer a anulação da perícia ou, por via da reforma da decisão agravada, a declaração de suficiência dos valores pagos pela Caixa Econômica Federal, à título de indenização (fls. 2/16).

Tendo em vista a regularidade da apuração do valor das jóias desaparecidas com base no preço de mercado para a liquidação por arbitramento, resta inviável a pretendida anulação da perícia. Deve ser rejeitada, ainda, a alegação de que não foi considerado o parecer do assistente técnico, pois este não aponta o valor de mercado, apenas procura justificar a avaliação da Caixa Econômica Federal (fls. 37/41), a qual já foi descartada por sentença transitada em julgado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044246-3 AG 299480
ORIG. : 200061110068064 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : DALVA APARECIDA BORDINHON e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão (fls. 17/22) que, em fase de liquidação de sentença, estabeleceu os valores das jóias e determinou à empresa pública o imediato depósito da diferença da quantia paga administrativamente. Sustenta, preliminarmente, nulidade do decisum por falta de fundamentação (artigos 5º, LV, e 93, IX, ambos da Carta Magna), na medida em que o julgador não considerou as provas produzidas e não enfrentou as questões deduzidas, bem como não expôs as razões para a afirmação de que às peças dadas em garantia foi dado valor inferior ao mercado e omitiu qual seria o "mercado" utilizado, quais as jóias similares para comparação e quais as imperfeições da avaliação da CEF. No mais, descreve a tabela que utiliza para avaliação dos bens (itens "a" a "d" de fl. 09) e alega que os valores da indenização foram justos, pois correspondem a uma vez e meia ao que foi pago segundo o critério técnico que observa há mais de um século, portanto, resulta superior ao de mercado. Aduz que seus avaliadores estão mais afeitos à realidade brasileira, ao passo que o perito oficial é um teórico que baseou sua análise no mercado de feiras de antiguidades, lojas de decoração e mercado internacional. Conclui que nada impede a que se chegue a um valor igual ou inferior ao quantum que pagou aos agravados.

Primeiramente, cabível o agravo na forma de instrumento, nos termos do artigo 475-H do CPC.

A afirmação do juiz de que o valor dado pela CEF é inferior ao de mercado está assentada na sentença confirmada por esta corte e transitada em julgado. Sob esse aspecto, transcrevo passagem do acórdão:

"Sob o enfoque do CDC, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. É direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais (art. 6º, VI), bem como a inversão do ônus probatório quando verossímil a alegação ou houver hipossuficiência. No caso dos autos, trata-se de pequenos empréstimos pessoais para tomadores de condição econômico-financeira modesta. As cláusulas contratuais são fixadas de antemão pelo credor. A avaliação não sofre a interferência do devedor, que, na premência e urgência, a ela adere. A precariedade da avaliação, traduzida na cautela, a subavaliação havida em situações semelhantes e a presunção plausível de que a cláusula contratual anteriormente mencionada somente justifica sua existência, porque calcada em preço inferior ao de mercado, levam ao entendimento de que o valor da indenização pretendido pela CEF é abusivo.

...

Por fim, a CEF afirma várias virtudes e peculiaridades da avaliação que não exsurgem dos autos. A cautela do penhor não permite as ilações tiradas. Se havia outros documentos em poder da empresa que justificavam seus argumentos, não foram trazidos aos autos. Como credora pignoratícia, ela tinha o depósito da coisa e cumpria-lhe tanto consignar sua especificações como demonstrar convincentemente como chegou ao valor estipulado e se houve força maior ou caso fortuito (art. 774 e incisos do C.C., art. 1435, NCC, art. 1277, CC e

art. 647, NCC). Já na petição inicial, os autores propuseram a interpretação do contrato pelo CDC e, sem surpresa, a CEF pôde contestar-lhe a pretensão e produzir as provas que considerou necessárias, úteis e adequadas. Assim, o MM juízo a quo, ao dar solução à lide, nada mais fez que extrair as consequências das relações de consumo, sob a égide dos princípios e normas da Lei n.º 8.078/90."

Descabe, pois, imputar ausência de fundamentação quanto a esse aspecto. No mais, o decisum impugnado expôs claramente que, não obstante a confiança no expert oficial e seu prestígio profissional, cabe ao magistrado fazer o juízo sobre o laudo, na medida em que se cuida de prova indireta, razão pela qual adotou critério diverso, o qual também foi explicitado, qual seja, obteve a cotação do grama do ouro naquela data (03/04/07) e efetuou a multiplicação do número de gramas em cada contrato. Destaque-se que a divergência com o perito, ao contrário do que alegou a recorrente, não se limitou à cotação do dólar, mas à própria forma de avaliação, pois no parecer foi utilizado como parâmetro entre 30 e 50 dólares para o grama do ouro trabalhado (fl. 30, último parágrafo) e não meramente a cotação do ouro em barra, como concluiu o juiz.

A alegação de que não foram enfrentadas as questões apresentadas pelo assistente da CEF também não prospera. Primeiro, porque, como dito, a conclusão oficial foi desacolhida e adotado outro critério, o que afasta, evidentemente, a necessidade de enfrentar as críticas àquele trabalho. Ainda que assim não fosse, o parecer do assistente nada mais fez do que criticar o próprio expert e insistir na correção da avaliação feita quando as jóias foram entregues, sem apresentar outra cotação, o que, como visto, está superado pela sentença transitada em julgado. Não há que se falar, assim, em ausência de fundamentação.

Por fim, independentemente de examinar o acerto do critério adotado pelo Juízo, foi favorável à CEF na medida em que reduziu o valor proposto pelo especialista, de modo que não pode ser modificado para prejudicá-la. Inaceitável é a pretensão da agravante. As jóias desapareceram, logo, obviamente não se pode submetê-las à perícia. A insistência na correção do quantum fixado no contrato de penhor ofende a coisa julgada, como já explicitado. Não bastasse, destaco as seguintes críticas do laudo à avaliação usualmente adotada pela empresa pública:

"é obvio que a praxe de avaliação da CEF, no que se refere ao penhor, penaliza muito o cliente no caso da perda do objeto penhorado. O uso do valor de outro sem consideração do valor do trabalho investido na fabricação da peça e o fator arbitrário de 1,5 de multiplicação em caso de perda, utilizado na indenização oferecida pela CEF para objetos perdidos ou roubados, não compensa o valor e nem mesmo permitirá uma substituição da peça perdida."

"os argumentos prováveis da CEF, de que o único valor aceitável será o do valor de metal contido (e/ou diamantes) na jóia, é válido somente para peças em pior estado de conservação, "scrap value" ou valor de fundição da peça."

"No meu modo de ver, esses critérios são válidos para determinadas finalidades. Essas finalidades são simplesmente a determinação do valor mínimo de uma jóia como somatório de quantidade e qualidade de metal contido e de uma avaliação sumária de diamantes presentes.

É isto que se chama em inglês de scrap value segundo fontes citadas e aqui no Brasil como valor de fundição.

Realmente um tratamento interessante para as jóias.

Pode ser que em certos casos jóias trazidas para avaliação mereçam um valor desse. Mas é sempre assim?

Mesmo a aplicação de um fator de correção de 1,7 (segundo fontes internas da CEF) ou de 70% a mais na avaliação para peças, muitas bem preservadas ou de 'grifes' e marcas famosas, não evita uma subavaliação dos itens."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado a apresentar contraminuta, nos termos e prazo legal.

Apense-se ao A.I. n.º 2007.03.044588-9.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044247-5 AG 299481
ORIG. : 200061110070976 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : BENEDITA DE OLIVEIRA e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 17/22, que determinou o depósito do valor da condenação concernente a indenização por roubo de jóias, deduzindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente.



Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a agravante restou indefesa, pois suas alegações e o parecer de seu assistente técnico não foram efetivamente apreciados pela decisão recorrida;

b) a realização da perícia, no caso, é impraticável;

c) a Caixa Econômica Federal observa critérios técnicos quando da avaliação das jóias;

d) o valor da indenização apurado pela Caixa Econômica Federal é justo (fls. 2/16).

Decido.

Liquidação. Perícia. Impraticabilidade. Preço médio do grama de ouro. Tratando-se de liquidação por arbitramento, não se justifica a alegação de que a perícia, vale dizer, o próprio arbitramento seria impraticável, tendo em vista a óbvia inexistência do objeto da perícia. À míngua de dados para quantificar o valor da jóia extraviada, é lícito adotar como paradigma o preço médio do grama de ouro praticado no mercado. Neste sentido:

"EMENTA: (...) INDENIZAÇÃO DO DANO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS (...).

5. A liquidação da sentença deve ser efetivada por arbitramento, devendo o perito, quando não forem fornecidos elementos suficientes para a quantificação do valor da peça, tomar como parâmetro o preço médio da grama do ouro praticado nas joalherias da praça que comercializem a espécie de jóia empenhada (...)."

(TRF da 1ª Região, 5a Turma, AC n. 2001.38.00.021370-7-MG, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, maioria, j. 15.05.06, DJ 29.06.06, p. 85)

Do caso dos autos. A agravante requer a anulação da perícia ou, por via da reforma da decisão agravada, a declaração de suficiência dos valores pagos pela Caixa Econômica Federal, à título de indenização (fls. 2/16).

Tendo em vista a regularidade da apuração do valor das jóias desaparecidas com base no preço de mercado para a liquidação por arbitramento, resta inviável a pretendida anulação da perícia. Deve ser rejeitada, ainda, a alegação de que não foi considerado o parecer do assistente técnico, pois este não aponta o valor de mercado, apenas procura justificar a avaliação da Caixa Econômica Federal (fls. 36/40), a qual já foi descartada por sentença transitada em julgado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Requistem-se informações.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044257-8 AG 299489
ORIG. : 200061110065713 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : LUIZ ROBERTO DOMINGUES e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão (fls. 17/22) que, em fase de liquidação de sentença, estabeleceu os valores das jóias e determinou à empresa pública o imediato depósito da diferença da quantia paga administrativamente. Sustenta, preliminarmente, nulidade do decisum por falta de fundamentação (artigos 5º, LV, e 93, IX, ambos da Carta Magna), na medida em que o julgador não considerou as provas produzidas e não enfrentou as questões deduzidas, bem como não expôs as razões para a afirmação de que às peças dadas em garantia foi dado valor inferior ao mercado e omitiu qual seria o "mercado" utilizado, quais as jóias similares para comparação e quais as imperfeições da avaliação da CEF. No mais, descreve a tabela que utiliza para avaliação dos bens (itens "a" a "d" de fl. 07) e alega que os valores da indenização foram justos, pois correspondem a uma vez e meia ao que foi pago segundo o critério técnico que observa há mais de um século, portanto, resulta superior ao de mercado. Aduz que seus avaliadores estão mais afeitos à realidade brasileira, ao passo que o perito oficial é um teórico que baseou sua análise no mercado de feiras de antiguidades, lojas de decoração e mercado internacional. Conclui que nada impede a que se chegue a um valor igual ou inferior ao quantum que pagou aos agravados.

Primeiramente, cabível o agravo na forma de instrumento, nos termos do artigo 475-H do CPC.

A afirmação do juiz de que o valor dado pela CEF é inferior ao de mercado está assentada na sentença confirmada por esta corte e transitada em julgado. Sob esse aspecto, transcrevo passagem do acórdão (fls. 39/40):

"Sob o enfoque do CDC, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. É direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais (art. 6º, VI), bem como a inversão do ônus probatório quando verossímil a alegação ou houver hipossuficiência. No caso dos autos, trata-se de pequenos empréstimos pessoais para tomadores de condição econômico-financeira modesta. As cláusulas contratuais são fixadas de antemão pelo credor. A avaliação não sofre a interferência do devedor, que, na premência e urgência, a ela adere. A precariedade da avaliação, traduzida na cautela, a subavaliação havida em situações semelhantes e a presunção plausível de que a cláusula contratual anteriormente mencionada somente justifica sua existência, porque calcada em preço inferior ao de mercado, levam ao entendimento de que o valor da indenização pretendido pela CEF é abusivo.

...

Por fim, a CEF afirma várias virtudes e peculiaridades da avaliação que não exsurgem dos autos. A cautela do penhor não permite as ilações tiradas. Se havia outros documentos em poder da empresa que justificavam seus argumentos, não foram trazidos aos autos. Como credora pignoratícia, ela tinha o depósito da coisa e cumpria-lhe tanto consignar sua especificações como demonstrar convincentemente como chegou ao valor estipulado e se houve força maior ou caso fortuito (art. 774 e incisos do C.C., art. 1435, NCC, art. 1277, CC e art. 647, NCC). Já na petição inicial, os autores propuseram a interpretação do contrato pelo CDC e, sem surpresa, a CEF pôde contestar-lhe a pretensão e produzir as provas que considerou necessárias, úteis e adequadas. Assim, o MM juízo a quo, ao dar solução à lide, nada mais fez que extrair as consequências das relações de consumo, sob a égide dos princípios e normas da Lei n.º 8.078/90."

Descabe, pois, imputar ausência de fundamentação quanto a esse aspecto. No mais, o decisum impugnado expôs claramente que, não obstante a confiança no expert oficial e seu prestígio profissional, cabe ao magistrado fazer o juízo sobre o laudo, na medida em que se cuida de prova indireta, razão pela qual adotou critério diverso, o qual também foi explicitado, qual seja, obteve a cotação do grama do ouro naquela data (03/04/07) e efetuou a multiplicação do número de gramas em cada contrato. Destaque-se que a divergência com o perito, ao contrário do que alegou a recorrente, não se limitou à cotação do dólar, mas à própria forma de avaliação, pois no parecer foi utilizado como parâmetro entre 30 e 50 dólares para o grama do ouro trabalhado (fl. 47, último parágrafo) e não meramente a cotação do ouro em barra, como concluiu o juiz.

A alegação de não foram enfrentadas as questões apresentadas pelo assistente da CEF também não prospera. Primeiro, porque, como dito, a conclusão oficial foi desacolhida e adotado outro critério, o que afasta, evidentemente, a necessidade de enfrentar as críticas àquele trabalho. Ainda que assim não fosse, o parecer do assistente nada mais fez do que criticar o próprio expert e insistir na correção da avaliação feita quando as jóias foram entregues, sem apresentar outra cotação, o que, como visto, está superado pela sentença transitada em julgado. Não há que se falar, assim, em ausência de fundamentação.

Por fim, independentemente de examinar o acerto do critério adotado pelo Juízo, foi favorável à CEF na medida em que reduziu o valor proposto pelo especialista, de modo que não pode ser modificado para prejudicá-la. Inaceitável é a pretensão da agravante, verbis, "devendo dito valor ser apurado levando em consideração também o metal utilizado, as imperfeições e defeitos das mesmas, para se chegar à óbvia conclusão que está correto o valor da avaliação feita pela agravante por ocasião da celebração dos contratos de penhor". As jóias desapareceram, logo, obviamente não se pode submetê-las à perícia. A insistência na correção do quantum fixado no contrato de penhor ofende a coisa julgada, como já explicitado. Não bastasse, destaco as seguintes críticas do laudo à avaliação usualmente adotada pela empresa pública:

"é obvio que a praxe de avaliação da CEF, no que se refere ao penhor, penaliza muito o cliente no caso da perda do objeto penhorado. O uso do valor de outro sem consideração do valor do trabalho investido na fabricação da peça e o fator arbitrário de 1,5 de multiplicação em caso de perda, utilizo na indenização oferecida pela CEF para objetos perdidos ou roubados, não compensa o valor e nem mesmo permitirá uma substituição da peça perdida."

"os argumentos prováveis da CEF, de que o único valor aceitável será o do valor de metal contido (e/ou diamantes) na jóia, é válido somente para peças em pior estado de conservação, "scrap value" ou valor de fundição da peça."

"No meu modo de ver, esses critérios são válidos para determinadas finalidades. Essas finalidades são simplesmente a determinação do valor mínimo de uma jóia como somatório de quantidade e qualidade de metal contido e de uma avaliação sumária de diamantes presentes.

É isto que se chama em inglês de scrap value segundo fontes citadas e aqui no Brasil como valor de fundição.

Realmente um tratamento interessante para as jóias.

Pode ser que em certos casos jóias trazidas para avaliação mereçam um valor desse. Mas é sempre assim?

Mesmo a aplicação de um fator de correção de 1,7 (segundo fontes internas da CEF) ou de 70% a mais na avaliação para peças, muitas bem preservadas ou de 'grifes' e marcas famosas, não evita uma subavaliação dos itens."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado a apresentar contraminuta, nos termos e prazo legal.

Apense-se ao A.I. n.º 2007.03.044469-1.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044387-0 AG 299490
ORIG. : 200061110069639 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : ZORAIDE GROSSE DE BRITTO e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão (fls. 19/24) que, em fase de liquidação de sentença, estabeleceu os valores das jóias e determinou à empresa pública o imediato depósito da diferença da quantia paga administrativamente. Sustenta, preliminarmente, nulidade do decisum por falta de fundamentação (artigos 5º, LV, e 93, IX, ambos da Carta Magna), na medida em que o julgador não considerou as provas produzidas e não enfrentou as questões deduzidas, bem como não expôs as razões para a afirmação de que às peças dadas em garantia foi dado valor inferior ao mercado e omitiu qual seria o "mercado" utilizado, quais as jóias similares para comparação e quais as imperfeições da avaliação da CEF. No mais, descreve a tabela que utiliza para avaliação dos bens (itens "a" a "d" de fl. 07) e alega que os valores da indenização foram justos, pois correspondem a uma vez e meia ao que foi pago segundo o critério técnico que observa há mais de um século, portanto, resulta superior ao de mercado. Aduz que seus avaliadores estão mais afeitos à realidade brasileira, ao passo que o perito oficial é um teórico que baseou sua análise no mercado de feiras de antiguidades, lojas de decoração e mercado internacional. Conclui que nada impede a que se chegue a um valor igual ou inferior ao quantum que pagou aos agravados.

Primeiramente, cabível o agravo na forma de instrumento, nos termos do artigo 475-H do CPC.

A afirmação do juiz de que o valor dado pela CEF é inferior ao de mercado está assentada na sentença confirmada por esta corte e transitada em julgado. Sob esse aspecto, transcrevo passagem do acórdão (fl. 41):

"Sob o enfoque do CDC, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. É direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais (art. 6º, VI), bem como a inversão do ônus probatório quando verossímil a alegação ou houver hipossuficiência. No caso dos autos, trata-se de pequenos empréstimos pessoais para tomadores de condição econômico-financeira modesta. As cláusulas contratuais são fixadas de antemão pelo credor. A avaliação não sofre a interferência do devedor, que, na premência e urgência, a ela adere. A precariedade da avaliação, traduzida na cautela, a subavaliação havida em situações semelhantes e a presunção plausível de que a cláusula contratual anteriormente mencionada somente justifica sua existência, porque calcada em preço inferior ao de mercado, levam ao entendimento de que o valor da indenização pretendido pela CEF é abusivo.

...

Por fim, a CEF afirma várias virtudes e peculiaridades da avaliação que não exsurgem dos autos. A cautela do penhor não permite as ilações tiradas. Se havia outros documentos em poder da empresa que justificavam seus argumentos, não foram trazidos aos autos. Como credora pignoratícia, ela tinha o depósito da coisa e cumpria-lhe tanto consignar sua especificações como demonstrar convincentemente como chegou ao valor estipulado e se houve força maior ou caso fortuito (art. 774 e incisos do C.C., art. 1435, NCC, art. 1277, CC e art. 647, NCC). Já na petição inicial, os autores propuseram a interpretação do contrato pelo CDC e, sem surpresa, a CEF pôde contestar-lhe a pretensão e produzir as provas que considerou necessárias, úteis e adequadas. Assim, o MM juízo a quo, ao dar solução à lide, nada mais fez que extrair as consequências das relações de consumo, sob a égide dos princípios e normas da Lei n.º 8.078/90."

Descabe, pois, imputar ausência de fundamentação quanto a esse aspecto. No mais, o decisum impugnado expôs claramente que, não obstante a confiança no expert oficial e seu prestígio profissional, cabe ao magistrado fazer o juízo sobre o laudo, na medida em que se cuida de prova indireta, razão pela qual adotou critério diverso, o qual também foi explicitado, qual seja, obteve a cotação do grama do ouro naquela data (03/04/07) e efetuou a multiplicação do número de gramas em cada contrato. Destaque-se que a divergência com o perito, ao contrário do que alegou a recorrente, não se limitou à cotação do dólar, mas à própria forma de avaliação, pois no parecer foi utilizado como parâmetro entre 30 e 50 dólares para o grama do ouro trabalhado (fl. 49, último parágrafo) e não meramente a cotação do ouro em barra, como concluiu o juiz.

A alegação de não foram enfrentadas as questões apresentadas pelo assistente da CEF também não prospera. Primeiro, porque, como dito, a conclusão oficial foi desacolhida e adotado outro critério, o que afasta, evidentemente, a necessidade de enfrentar as críticas àquele trabalho. Ainda que assim não fosse, o parecer do assistente nada mais fez do que criticar o próprio expert e insistir na correção da avaliação feita quando as jóias foram entregues, sem apresentar outra cotação, o que, como visto, está superado pela sentença transitada em julgado. Não há que se falar, assim, em ausência de fundamentação.

Por fim, independentemente de examinar o acerto do critério adotado pelo Juízo, foi favorável à CEF na medida em que reduziu o valor proposto pelo especialista, de modo que não pode ser modificado para prejudicá-la. Inaceitável é a pretensão da agravante, verbis, "devendo dito valor ser apurado levando em consideração também o metal utilizado, as imperfeições e defeitos das mesmas, para se chegar à óbvia conclusão que está correto o valor da avaliação feita pela agravante por ocasião da celebração dos contratos de penhor". As jóias desapareceram, logo, obviamente não se pode submetê-las à perícia. A insistência na correção do quantum fixado no contrato de penhor ofende a coisa julgada, como já explicitado. Não bastasse, destaco as seguintes críticas do laudo à avaliação usualmente adotada pela empresa pública:

"é obvio que a praxe de avaliação da CEF, no que se refere ao penhor, penaliza muito o cliente no caso da perda do objeto penhorado. O uso do valor de outro sem consideração do valor do trabalho investido na fabricação da peça e o fator arbitrário de 1,5 de multiplicação em caso de perda, utilizado na indenização oferecida pela CEF para objetos perdidos ou roubados, não compensa o valor e nem mesmo permitirá uma substituição da peça perdida."

"os argumentos prováveis da CEF, de que o único valor aceitável será o do valor de metal contido (e/ou diamantes) na jóia, é válido somente para peças em pior estado de conservação, "scrap value" ou valor de fundição da peça."

"No meu modo de ver, esses critérios são válidos para determinadas finalidades. Essas finalidades são simplesmente a determinação do valor mínimo de uma jóia como somatório de quantidade e qualidade de metal contido e de uma avaliação sumária de diamantes presentes.

É isto que se chama em inglês de scrap value segundo fontes citadas e aqui no Brasil como valor de fundição.

Realmente um tratamento interessante para as jóias.

Pode ser que em certos casos jóias trazidas para avaliação mereçam um valor desse. Mas é sempre assim?

Mesmo a aplicação de um fator de correção de 1,7 (segundo fontes internas da CEF) ou de 70% a mais na avaliação para peças, muitas bem preservadas ou de 'grifes' e marcas famosas, não evita uma subavaliação dos itens."

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Intime-se o agravado a apresentar contraminuta, nos termos e prazo legal.

Apense-se ao A.I. n.º 2007.03.044394-7.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.044392-3 AG 299494
ORIG. : 200061110071087 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : HELIANA APARECIDA FALLA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Heliana Aparecida Falla e outros contra a decisão de fls. 116/121, que, em fase de liquidação de sentença, arbitrou os valores das jóias penhoradas. Sem pedido de efeito suspensivo, requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

Apensem-se estes autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.044241-4

São Paulo, 29 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044393-5 AG 299495
ORIG. : 200061110070976 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : BENEDITA DE OLIVEIRA e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedita de Oliveira e outros contra a decisão de fls. 116/121, que, em fase de liquidação de sentença, arbitrou os valores das jóias penhoradas.

Sem pedido de efeito suspensivo, requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

Apensem-se estes autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.044247-5

São Paulo, 29 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044394-7 AG 299496
ORIG. : 200061110069639 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ZORAIDE GROSSE DE BRITTO e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Recebo o agravo de instrumento, porquanto cabível, nos termos do artigo 475-H do CPC, tempestivo e regularmente instruído.

Intime-se o agravado para oferecer contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Des. Fed. Relator

PROC. : 2007.03.00.044469-1 AG 299580
ORIG. : 200061110065713 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : LUIZ ROBERTO DOMINGUES e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Recebo o agravo de instrumento, porquanto cabível, nos termos do artigo 475-H do CPC, tempestivo e regularmente instruído.

Intime-se o agravado para oferecer contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Des. Fed. Relator

PROC. : 2007.03.00.044588-9 AG 299600
ORIG. : 200061110068064 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : DALVA APARECIDA BORDINHON e outros
ADV : JOAO BATISTA CAPPUTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Recebo o agravo de instrumento, porquanto cabível, nos termos do artigo 475-H do CPC, tempestivo e regularmente instruído.

Intime-se o agravado para oferecer contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Des. Fed. Relator

PROC. : 2007.03.00.044896-9 AG 299799
ORIG. : 200461000001448 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VILMA FARIAS DOS SANTOS
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Vilma Farias dos Santos contra a decisão de fl. 128, que indeferiu a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de parecer de seu assistente técnico.

Alega-se, em síntese, que a prorrogação do prazo para apresentação do laudo do assistente técnico não prejudica o trâmite do feito, tampouco a parte contrária. Sustenta-se a complexidade do trabalho a ser entregue e que a dilação do prazo foi requerida tempestivamente. Decido.

Intimada para se manifestar sobre o laudo pericial em 15.09.06 (fl. 123), a agravante requereu a dilação do prazo, conforme petição de fls. 124/125, a qual, destaque-se, foi protocolizada em 22.09.06. Nada impede que, considerada a complexidade da matéria, seja ampliado o prazo para manifestação da parte sobre o laudo pericial, pois, não se trata de prazo peremptório, razão pela qual parece razoável deferir o efeito suspensivo pleiteado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047394-0 AG 300124
ORIG. : 200561000079351 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SARA SANCHES RODRIGUES ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
PARTE A : MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do juízo a quo que indeferiu liminar para que fosse sustada a execução extrajudicial, de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, promovida pela CEF, sob o pálio do DL 70/66; fosse autorizado o depósito judicial das prestações vincendas, conforme planilha apresentada pela ora agravante; bem como fosse, igualmente, proibida a inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Intenta-se a reforma do aresto, para o fim de serem sustados os efeitos de futura execução, bem como sejam autorizados os depósitos judiciais requeridos na exordial.

À concessão da tutela pleiteada, necessária se faz a análise da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A agravante não comprovou, efetivamente, em seu petítório, as supostas irregularidades no cálculo das prestações, razão pela qual não entreveja a possibilidade de exceção à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

No que tange à suspensão do leilão extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063 e AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028.

Por derradeiro, com relação à inscrição dos nomes dos agravantes nos cadastros negativos de débito, observo que se deve cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Inexistentes elementos hábeis à configuração da "fumaça do bom direito", despienciada resta a análise quanto ao periculum in mora.

Diante do exposto, indefiro o pleito de antecipação nos efeitos da tutela.

Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do Art. 527, do CPC.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047452-0 AG 300183
ORIG. : 200260000032537 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
AGRDO : UNIVERSAL TRATOR PECAS LTDA e outro
ADV : LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a respeitável decisão, proferida em execução fiscal.

Decido.

O agravo de instrumento não foi suficientemente instruído, pois os agravantes não juntaram cópias da decisão agravada e da certidão de sua intimação, em desconformidade com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 223 DO STJ.

1) Interposto agravo de instrumento sem a juntada de peça obrigatória expressamente exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC, é de rigor lhe seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, face a deficiência na sua instrução, conforme previsto no art. 557, caput, do CPC.



2) Agravo desprovido."
(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 158892, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. 05.11.02, DJ. 04.02.03, p. 462)
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047891-3 AG 300367
ORIG. : 200761000042646 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SERGIO ADRIANO LUIZ
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto contra decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de liminar para que fosse sustada a execução extrajudicial, de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, promovida pela CEF, sob o pálio do DL 70/66.
Intenta-se a reforma do aresto ao fundamento de que o agravante não foi notificado da realização do leilão, eivando o ato de invalidade. À concessão da tutela pleiteada, necessária se faz a análise da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O douto magistrado de Primeiro Grau constatou não ter logrado êxito, o agravante, na compravação do ausência de notificação, razão pela qual liminarmente não pôde ser deferido o pleito (fls. 59). Ademais, no que tange à suspensão do leilão extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063 e AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028. Inexistentes elementos hábeis à configuração da "fumaça do bom direito", despienda resta a análise quanto ao periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pleito de antecipação nos efeitos da tutela.
Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do Art. 527, do CPC.
Dê-se ciência.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047944-9 AG 300450
ORIG. : 9300082400 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ODAIR FRANCO PEREIRA e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Odair Franco Pereira e outros contra decisão de fl. 140, proferida em ação de rito ordinário em fase de execução, que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de quantia depositada a título de honorários advocatícios, uma vez que o título executivo judicial determinou a compensação de tal verba.
Alega-se, em síntese, que "a decisão do Supremo Tribunal Federal determinou a compensação e distribuição dos honorários entre as partes, mas é fato comprovado nos autos, que a agravada que sucumbiu em seu pedido, já que foi condenada a corrigir as contas dos agravantes pelo índice de 44,80% referente ao Plano Collor, conforme pedido formulado na inicial" (fls. 2/9).
Decido.
Decisão agravada. Pedido de reconsideração. Prazo recursal. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irrisignação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo. E o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida:
"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSOS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO.
O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou suspender o prazo recursal que já se iniciou."
(STJ, 4ª Turma, REsp n. 110.105-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 25.02.97, DJ 24.03.97, p. 9.031)

Do caso dos autos. A decisão objeto de irrisignação deste recurso foi proferida em 09.05.06. Não foi juntada certidão de intimação dessa decisão, que foi motivo de pedido de reconsideração em 15.01.07 (fls. 143/144), o qual que foi rejeitado pelo Juízo de primeiro grau em 15.03.07 (fl. 145). O presente recurso foi interposto apenas em 09.05.07 (fl. 2).
O fato de os recorrentes terem apresentado pedido de reconsideração, não importa em interrupção, tampouco em suspensão do prazo para interposição do agravo de instrumento.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048393-3 AG 300618
ORIG. : 200761000077922 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDA MOREIRA FERREIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Fernanda Moreira Ferreira contra a respeitável decisão de fls. 97/99, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a execução extrajudicial, ou seus efeitos, depositar as prestações vencidas pelos valores considerados corretos e para que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Alega-se, em síntese, a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e inobservância de suas formalidades e do Código de Defesa do Consumidor, ofensa ao art. 620 do Código de Processo Civil, descumprimento contratual pela agravada, bem como ser indevida a inscrição do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes enquanto pendente a discussão judicial do débito (fls. 2/13).
Decido.
Execução extrajudicial. Observância das formalidades legais. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores, devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.
SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.
Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.
Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 07.02.00, com adoção da Tabela Price como sistema de amortização e prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento (fls. 45/62). A mutuária está inadimplente desde 05.01 (fl. 64). Não prospera a pretensão da agravante de depositar as prestações vencidas pelos valores considerados corretos, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores indicados são corretos.
As irregularidades do procedimento de execução extrajudicial apontadas, a saber, o agente fiduciário não ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, ausência de notificação por cartório e nos jornais de maior circulação para purgar a mora, entremostam-se insubsistentes, porquanto a agravante não juntou aos autos prova dos fatos que alega.
Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso do referido procedimento, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.
A abstenção à inclusão do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que seu crédito subsiste integralmente, inclusive com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.
Em relação ao art. 620 do Código de Processo Civil, a regra da menor onerosidade da execução, segundo a qual esta se procede do modo menos gravoso ao devedor, não é desligada da teleologia do processo executivo, cujo resultado há de ser a satisfação do credor. A eleição do modo menos oneroso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a satisfação do crédito exequiundo, pois não se extrai da referida regra um maior embaraço à efetividade do processo de execução.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para impedir a inclusão do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.
Renumerem-se estes autos a partir da fl. 63.
Publique-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.048997-2 AG 301017
ORIG. : 200761000084744 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LIZETE DE FATIMA PEDIGONE DUELA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / **QUINTA TURMA**

VISTOS EM DECISÃO.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão do juízo de Primeira Instância que determinou aos agravantes a realização do pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas e o depósito nos autos dos valores controversos, inclusive das prestações vencidas, acompanhadas de planilha demonstrativa dos valores depositados.
Intentam os agravantes a reforma do aresto, a fim de que seja concedido o todo pleiteado, qual seja: depósito judicial dos valores que entendem corretos; determinação de abstenção da ré em promover execução extrajudicial do bem, e não inscrição dos nomes dos agravantes em órgãos de proteção ao crédito.
À concessão da tutela pleiteada, necessária se faz a análise da presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Observo a aplicabilidade com acerto pelo d. magistrado da regra inserta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:
"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.
§2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo tratadas"

Não outra a solução ao presente caso, por atender, no momento, à situação das partes. O pagamento do valor incontroverso continua sendo realizado à ré, cumprindo-se o pactuado e o valor controvertido, uma vez depositado judicialmente, em sendo procedente a ação, será devolvido aos autores, com as devidas correções cabíveis, não entrando, desse modo, a ré, em posse de valores que não se sabe ainda se lhes competem ou não.
No que tange à suspensão do leilão extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063 e AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028. Tal a medida legal para constrição ao pagamento de que dispõe a ré.
Por derradeiro, com relação à inscrição dos nomes dos agravantes nos cadastros negativos de débito, observo que se deve cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:
"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."
(REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)
Inexistentes elementos hábeis à configuração da "fumaça do bom direito", despienda resta a análise quanto ao periculum in mora.

Diante do exposto, indefiro o pleito de antecipação nos efeitos da tutela.
Processe-se, cumprindo-se o inciso V, do Art. 527, do CPC.
Dê-se ciência.
São Paulo, 31 de maio de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052021-8 AG 301039
ORIG. : 9400009640 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAX CREUZ
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Agravo de instrumento contra decisão proferida em execução de sentença, verbis:
"O embargante interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fl. 430, omissão.
Requer:"...que sejam sanadas as omissões apontadas, complementando-se a entrega da prestação jurisdicional e surtindo os necessários efeitos modificativos no r. despacho".
Decido.
Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, e não a supressão de omissões.
Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Recebo a petição como pedido de reconsideração.
Passo a apreciar o pedido.
Mantenho o indeferimento quanto a requerida aplicação dos juros de mora, porque eles não foram apreciados, quer pela sentença, quer pelo acórdão. Trânsito em julgado aos 09.08.99, não cabendo a este Juízo, neste momento processual, conhecer do item.
Não há condenação e, portanto, não existem juros de mora devidos. Requeira o autor o que de direito no prazo de dez (10) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se".

O agravante requer o recebimento dos embargos de declaração, uma vez que foi recebido como pedido de reconsideração e, por fim, requer a concessão e prosseguimento da execução em relação aos juros moratórios.
Recentemente, a Lei nº 11.187/05, de 18 de outubro de 2005, que passou a vigorar em 19 de janeiro de 2006, determina que os agravos somente serão julgados no momento da apelação, salvo em casos de risco de lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. No caso concreto, justifica-se a interposição por instrumento, pois o processo está em fase de execução de sentença e será arquivado.
O agravo merece parcial provimento.
Em ação que tem por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, a agravada foi condenada ao creditação das diferenças verificadas entre a variação do IPC e os percentuais aplicados aos saldos do FGTS, conforme sentença de 1º grau fls. 36/44 e acórdão de fls. 45/55.
Com relação ao recebimento dos embargos de declaração de fls. 80/82 como pedido de reconsideração, inconsistentes os argumentos expendidos pelo agravante. Considerado que as razões do recurso são claramente infringentes, o que não se admite nos embargos, o magistrado poderia não conhecê-los ou, como fez, examiná-los como pleito de reconsideração. O que não se admite, e de fato não ocorreu, é que o recorrente fosse prejudicado com a não interrupção do prazo.

No que toca ao pedido dos juros de mora, apesar de ser o pedido de interpretação restritiva, ainda nos casos de omissão na condenação, são sempre exigíveis, como acessórios que são do capital, de modo que estão implicitamente contidos na condenação.
Neste sentido Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3ª ed., p. 572, nota 2 ao artigo 293: "Há alguns pedidos que se encontram compreendidos na petição inicial, como se fossem pedidos implícitos. Isto porque seu exame decorre da lei, prescindindo de alegação expressa do autor. São eles o de: a)juros legais (CPC 293); b) juros de mora (CPC 219); c) correção monetária (L 6899/81), porque mera atualização da moeda, não se constituindo em nenhuma vantagem para o autor que não a perdeu; d) despesas processuais e honorários advocatícios (CPC 20); e pedido de prestações periódicas vincendas (CPC 290). (grifamos).
Esta corte tem inúmeros precedentes nesse sentido, dos quais destaco:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. ART. 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SÚMULA 254 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Os juros de mora são devidos ex lege como consta do art. 293 do Código de Processo Civil. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça entende-se que sequer é necessário pedi-los expressamente quando logicamente se incluem como acessório formulado na inicial.
2. Na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos, bem como os juros, posto compreendidos no principal como pedido implícito.

3. Agravo a que se nega provimento.
(AI n.º2003.03.00.0059200; Relator Juiz Johansom Di Salvo; 1ª T.; DJU 20/05/2004; p. 314; v.u.)
"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 254 DO STF.
1. Sendo omissa a sentença de cognição sobre a incidência dos juros de mora, há a possibilidade de incluí-los em sede de execução. Súmula 254 do STF.
2. Recurso provido.
(AC n.º 90030182698; Relator Juiz Rubens Calixto; 1ª T.; DJU 14/10/2002; p. 634; v.u.)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPUTO DE JUROS MORATÓRIOS APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.
1. Não viola a coisa julgada o compute de juros de mora feito depois da sentença de liquidação transitada em julgado. É que a regra que não admite pedido implícito comporta exceções (CPC, art. 293, 2 parte). Incidência da Súmula 254 do STF.
2. Juros de mora incidem sobre o débito global até a citação do instituto e, a partir daí, devem ser calculados de forma decrescente, mês a mês.
3. Agravo a que se dá provimento.
(AI n.º93.03.0364066; Relator Juiz Domingos Braune; 1ª T.; DJU 21/05/1996; p. 32773; v.u.)
Por fim, a omissão na sentença quanto aos juros de mora não impede que sejam incluídos na liquidação por força do que está consolidado na Súmula nº 254 do STF, verbis: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação".
Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, para possibilitar a inclusão na condenação dos juros de mora.
Comunique-se ao juiz da causa.
Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.
Publique-se.
São Paulo, 1º de junho de 2007.
ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052036-0 AG 301178
ORIG. : 200261110026042 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : PROWAX QUIMICA LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União contra a respeitável decisão de fls. 23/24, que, em execução fiscal, determinou a exclusão da multa moratória do valor do crédito executado.
Alega-se, em síntese, que o FGTS é regido por lei própria, Lei n. 9.036/90, que prevê em seu art. 22 a incidência de multa moratória (fls. 2/7).
Decido.
Há um precedente do STJ no sentido de que não poderia ser transportada a jurisprudência acerca da inexigibilidade da multa tributária contra a massa falida para a multa incidente sobre contribuições do FGTS. O argumento é simples: este não tem natureza tributária, o que exclui a aplicação do CTN, cuja indefinição acerca da natureza da multa (indenizatória, sancionatória) acaba por torná-la inexigível da massa falida (DL n. 7.661/45, art. 23, III; Lei n. 11.101/05, art. 83, III). Assim, ao contrário do que sucede com as demais contribuições, poderia ser cobrada da massa falida a multa incidente sobre as contribuições ao FGTS (REsp n. 621.578-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 08.05.06, p. 179).

Divirjo desse entendimento pelas seguintes razões: é verdade que o FGTS não tem natureza tributária. Ele poderia ser cobrado pelo correntista do seu empregador e aquele faz jus ao respectivo saldo. No entanto, nada indica que a multa exigida pela CEF ou pela União, em sede de execução fiscal, reverta para a conta vinculada do empregado, individualizadamente, nem que ele possa exercer sobre o respectivo valor alguma disponibilidade. Em síntese, a multa prevista no art. 22, §§ 1º e 2º-A da Lei n. 8.036/90 acaba sendo incorporada ao próprio Fundo, o que revela sua natureza administrativa. Por essa razão, não pode ser exigida da massa falida, visto que é a própria Lei de Falências, não o CTN, que impede a respectiva habilitação. Resolver acerca da natureza tributária ou não da multa tem interesse para se avaliar a aplicabilidade ou não da legislação falimentar, não a do CTN. Ainda que este não seja aplicável, daí não se segue necessariamente que a multa não tenha caráter administrativo. E esse caráter decorre da destinação da multa. Nesse sentido, não se constata que ele seja endereçado ao patrimônio particular do correntista. Por tais razões, a multa do FGTS é inexigível da massa falida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte contrária para resposta.
Requisitem-se informações.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 01 de junho de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052289-6 AG 301213
ORIG. : 200761000069070 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO ROSSI NOBRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conjunto Residencial Parque Thomaz Saraiva contra a respeitável decisão de fls. 53/55, que suscitou conflito negativo de competência.
Decido.

O recurso não foi suficientemente instruído, pois a agravante não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno, em desconformidade com os arts. 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 169 desta Egrégia Corte. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.
2. A teor do que preceitua a Resolução n. 169 deste tribunal, são devidos o pagamento de custas recursais, inclusive porte de retorno de acordo com os valores ali consignados.
3. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
(...)
6. Agravo que se nega provimento."
(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.043020-7-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 18.08.03, DJ 15.10.03, p. 239)
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 511, 525, § 1º, 527, I c. c. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052433-9 AG 301258
ORIG. : 8700118249 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CAPELIN ASSOCIADOS DO BRASIL CONSULTORIA TECNICA INDL/ S/A e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O
Trata-se de pedido de antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela União contra a respeitável decisão de fls. 356/358, que acolheu exceção de pré-executividade para excluir o co-responsável Carlos Roberto Dibo Vasconcelos do pólo passivo da execução fiscal, condenando o agravante ao pagamento de honorários fixos em R\$ 1.000,00 (um mil reais).
Alega-se, em síntese, que é devida a manutenção do co-responsável no pólo passivo, em virtude de dissolução irregular da empresa executada e do não-recolhimento das contribuições ao FGTS, bem como ser indevida a condenação em honorários advocatícios (fls. 2/17).
Decido.

Em princípio, o requerimento de citação de pessoa indicada como responsável tributário em execução fiscal concerne ao exercício do direito de agir do Fisco. A determinação da citação, isoladamente, não resolve sobre a sua responsabilidade, a qual é disciplinada pelas normas de direito material. Daí que, neste primeiro exame, apresentasse como prematuro o deferimento do pleito de citação dos sócios.
Do caso dos autos. Os sócios Carlos Roberto Dibo Vasconcelos e Carlos Nehring Netto apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 70/80 e 159/176), com juntada de alteração do contrato social (fls. 26/311) e ficha cadastral da Junta Comercial (fls. 48/52 e 184/188) e argüem sua ilegitimidade passiva ad causam, matéria que, no entanto, depende de dilação probatória, a ser discutida na sede adequada.



Ademais, não se pode impedir o credor de exercer seu direito de ação, do qual deriva a faculdade de eleger a parte contra a qual intenta sua demanda.

Fica, desse modo, prejudicada a apreciação da questão relativa à condenação do agravante ao pagamento de verba honorária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052441-8 AG 301275
ORIG. : 200661000272611 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE AIRTON DA SILVA e outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por José Airton da Silva e outro contra a respeitável decisão de fls. 80/82, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender leilão extrajudicial, ou seus efeitos, depositar as prestações vincendas pelos valores considerados corretos e para que a agravada se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, o desequilíbrio contratual, anatocismo, falta de condições de renegociação, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como ser indevida a inscrição do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes enquanto pendente a discussão judicial do débito (fls. 2/10). Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, repecionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 07.11.01 (fl. 42), com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE e prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento (fl. 33).

Os mutuários estão inadimplentes desde 12.05 (fl. 75), situação que culminou na designação do segundo e último público leilão para 13.12.06 (fl. 29).

Não prospera a pretensão dos agravantes de depositar as prestações vincendas pelos valores considerados corretos, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores indicados são corretos.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A abstenção à inclusão do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que seu crédito subsiste integralmente, inclusive com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para impedir a inclusão do nome dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito.

À mingua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056334-5 AG 301829
ORIG. : 200761190001480 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : PAULO SERGIO DA SILVA GOMES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Paulo Sergio da Silva Gomes contra a respeitável decisão de fls. 125/133, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para suspender a execução extrajudicial, ou seus efeitos, depositar as prestações vincendas pelos valores considerados corretos e para que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como ser indevida a inscrição do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes enquanto pendente a discussão judicial do débito (fls. 2/39). Decido.

Execução extrajudicial. Observância das formalidades legais. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores, devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 23.02.01, com adoção da Tabela Price como sistema de amortização e prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento (fls. 93/108). O mutuário está inadimplente desde 01.03 (fl. 112). Não prospera a pretensão da agravante de depositar as prestações pelos valores considerados corretos, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores indicados são corretos. Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso do referido procedimento, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A abstenção à inclusão do nome do mutuário em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que seu crédito subsiste integralmente, inclusive com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para impedir a inclusão do nome do agravante em cadastros de proteção ao crédito.

À mingua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056500-7 AG 301959
ORIG. : 200661000185787 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CECILIA MASSAE YASUTAKE e outro
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido em agravo de instrumento interposto por Cecília Massae Yasutake e outro contra a respeitável decisão de fls. 68/70, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para autorizar o depósito das prestações vincendas no valor reputado correto, bem como para que a agravada se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e promover a execução extrajudicial.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, desequilíbrio contratual, bem como ser indevida a inscrição do nome dos mutuários em cadastros de inadimplentes enquanto pendente a discussão judicial do débito (fls. 2/6). Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, repecionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 19.06.00, com adoção da Tabela Price como sistema de amortização pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses para pagamento e previsão de prorrogação por 108 (cento e oito) meses (fls. 34/48).

Não prospera a pretensão dos agravantes de depositar as prestações vincendas do contrato pelo valor reputado correto, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores indicados por eles são corretos.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A abstenção à inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que seu crédito subsiste integralmente, inclusive com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para impedir a inclusão dos nomes dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056591-3 AG 302026
ORIG. : 200761000081081 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 17/21, proferida em mandado de segurança, que deferiu o pedido de liminar para assegurar o recebimento e processamento de recurso administrativo, independentemente do depósito recursal prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Alega-se, em síntese, que a exigência de depósito recursal prévio é constitucional (fls. 2/14).

Decido.

Depósito Recursal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recursos administrativos, em face das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs n. 37.011.573-2 e n. 37.011.574-0 indicadas às fls. 45 e 99, não se condicionam ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056852-5 AG 302202
ORIG. : 200761000099590 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SGS DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / **QUINTA TURMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 93/94, proferida em mandado de segurança, que deferiu o pedido de liminar para assegurar o recebimento e processamento de recurso administrativo, independentemente do depósito recursal prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Alega-se, em síntese, que a exigência de depósito recursal prévio é constitucional (fls. 2/18).
Decido.

Depósito Recursal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.

Do caso dos autos. O exercício da faculdade recursal, pela interposição de recurso administrativo, em face das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs n. 35.808.280-3, n. 35.745.081-7, n. 35.808.255-2, n. 35.745.080-9, n. 35.808.265-0, n. 35.808.250-1, n. 35.808.252-8, n. 35.808.267-6, n. 35.808.282-0, n. 35.808.242-0, n. 35.808.245-5, n. 35.808.241-2, n. 35.808.251-0, n. 35.745.087-6, n. 35.745.083-3, n. 35.745.082-5, n. 35.808.277-3, n. 35.745.090-6 n. 35.745.092-2, n. 35.808.240-4, n. 35.808.239-0, n. 35.808.256-0, n. 35.808.261-7, n. 35.808.278-1 e n. 35.808.275-7 indicadas às fls. 41/64, não se condiciona ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito questionado, dada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.639/98, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 390.513).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Requisitem-se informações.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.061320-8 AG 302572
ORIG. : 200761050066488 7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FLYTOUR BUSINESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : DENISE MARIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / **QUINTA TURMA**

Agravo de instrumento interposto pelos autores contra decisão (fl.91) que, em ação cominatória com pedido de indenização por danos morais, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação. Os agravantes sustentam, em síntese, que estão presentes os requisitos legais do artigo 273 e 461, ambos do CPC, de modo que os efeitos da tutela final devem ser antecipados, bem como deve ser aplicada multa diária para o caso de descumprimento.

Para que sejam antecipados os efeitos da tutela, é necessária a presença dos requisitos legais previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a irreversibilidade do provimento, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da hipótese de abuso de direito da outra parte, que não é o caso. Nesse sentido, para melhor verificação dos requisitos legais, sobretudo a verossimilhança da alegação, com a finalidade de reunir elementos para melhor formar sua convicção, é lícito ao magistrado postergar a análise do pedido para depois da apresentação da contestação. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desta corte, que destaco:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERGADO PARA APÓS JUNTADA DA CONTESTAÇÃO OU DECURSO DE PRAZO. POSSIBILIDADE.

- É possível que o juiz postergue o exame da antecipação da tutela para após a apresentação da contestação, quando deseja ter conhecimento mais profundo e seguro da matéria.

- Se o Juiz da causa não sopesou a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não pode o Relator, em agravo de instrumento, aferir a presença de tais pressupostos, sob pena de suprimir grau de jurisdição.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 270624 Processo: 200603000529436 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 25/09/2006 Documento: TRF300117041 DJU DATA:16/05/2007 PÁGINA: 449 JUIZA ANA PEZARINI)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXAME DIFERIDO PARA APÓS CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL.

I - Para a concessão da tutela antecipada é essencial que sejam respeitados pressupostos objetivos, positivos e negativos, estando tais antecedentes necessários ao deferimento da medida sediados no artigo 273 do Código de Processo Civil.

II - O bom senso e a prudência hão de se mostrar sempre presentes quando da antecipação dos efeitos da tutela em sede de cognição sumária, pois, em tese, tais efeitos devem corresponder à tutela definitiva.

III - O diferimento do exame do pedido da parte quanto à concessão da tutela antecipada não encontra óbices de natureza legal, ao contrário, apenas em situações excepcionais a providência há que ser concedida sem audiência da outra parte.

IV - Inexistindo o risco de grave e iminente lesão, a amparar a concessão da tutela antecipada, não há justificativa para conceder de plano tal medida, de forma açodada, apenas fundando-a nas alegações da parte.

V - Agravo regimental improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISORIA - 4273 Processo: 200403000503803 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/07/2006 Documento: TRF300105535 DJU DATA:11/09/2006 PÁGINA: 336 JUIZA CECILIA MELLO)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONVERSÃO PARA COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. A tutela antecipada foi concedida após oferecimento de contestação, tendo-se colhido dados que permitiram a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado, apontando-se na r. decisão atacada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a natureza alimentar da verba pleiteada.

2. Verossímil se apresenta o direito alegado, considerando a existência de provas que assinalam que o agravado, de fato, trabalhou em condições especiais nos períodos mencionados, dando ensejo à decisão, no tocante ao direito do autor à conversão em comum desse período, mormente em razão de tratar-se de direito adquirido, de maneira que não estaria o agravado sujeito às regras de transição.

3. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravado ao desamparo.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 190741 Processo: 200303000636446 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF300086030 DJU DATA:04/10/2004 PÁGINA: 462 JUIZ GALVÃO MIRANDA)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 183461 Processo: 200303000420620 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300083507 DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 287 JUIZ WALTER AMARAL)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APRECIÇÃO DO PEDIDO APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVIDADE.

1 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO ANALISADO, VEZ QUE SUAS RAZÕES SE CONFUNDEM COM AS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ORA JULGADO.

2 - ATO DO JUIZ QUE RESERVA A APRECIÇÃO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO EM NADA LESA EVENTUAL DIREITO DO AGRAVANTE, NÃO HAVENDO RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA COM O RECURSO, POIS A IMPUGNAÇÃO DEVE SER VOLTADA ESPECIFICAMENTE PARA A DECISÃO DA QUAL RESULTA LESÃO A EVENTUAL DIREITO DA RECORRENTE.

3 - A CONCESSÃO DO PROVIMENTO PLEITEADO SEM A MANIFESTAÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU IMPLICA SUPRIMIR UM GRAU DE JURISDIÇÃO E MALFERIR O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

4 - DECISÃO MANTIDA.

5 - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 98030101080 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/05/1998 Documento: TRF300044236 DJ DATA:10/06/1998 PÁGINA: 370 JUIZA MARLI FERREIRA)

Também é esse o posicionamento do TRF da 4ª Região, "verbis":
ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXAME POSTERGADO PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO.

- O Julgador monocrático pode relegar o exame do pedido de tutela antecipada para após a contestação, quando, então, terá melhores elementos para formar sua convicção.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010268829 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF400112770 DJU DATA:21/09/2005 PÁGINA: 518 DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EXAME POSTERIOR À CONTESTAÇÃO.

Inexiste ilegalidade em examinar pedido de antecipação da tutela após a contestação porquanto necessárias informações para aferir a presença, ou não, dos requisitos autorizadores do provimento postulado.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200004011044469 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/10/2000 Documento: TRF400078132 DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 421/422 TADAA-QUI HIROSE)

Ressalte-se, relativamente ao "periculum in mora", que a agravante meramente repisou os argumentos expostos ao Juízo "a quo", sem trazer qualquer elemento novo que justificasse a situação de urgência concreta que não pudesse aguardar a vinda de resposta da parte contrária. Por fim, à vista da possibilidade de postergação da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, o pedido, nos termos do artigo 461 do CPC, deve ser com ele analisado no momento oportuno.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa.

Oportunamente, baixem os autos à origem, com as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 4 de julho de 2007, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 96328 1999.03.00.054904-0 9200473369 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 272661 2006.03.00.071178-0 200561000105891 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AMS 270037 2001.61.00.006603-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PEOPLE DOMUS SERVICOS EMPRESA-RIAS S/C LTDA e outro
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU



00004 AC 10542 89.03.060009-6 7100000725 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS S/A IBAR
ADV : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO e outros
APDO : CICOMAC AGRO INDL/ EMPREENDIMEN-TOS E COM/ S/A
ADV : JOAO PEDRO PERALTA e outro

00005 AC 1142834 2004.61.02.002490-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : CONTATO MARANATA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AMS 267099 2004.61.14.005203-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALDEMAR GEO LOPES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00007 AMS 266749 2003.61.05.013866-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COM/ E IND/ DE PORCELANAS SAO JOAO LTDA
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00008 AMS 268041 2004.61.05.007931-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : ROBERTO CARLOS KEPPLER
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00009 AMS 268691 2004.61.05.008604-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FNZ INDL/ LTDA
ADV : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00010 AMS 247842 2002.61.11.002673-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00011 AC 469828 1999.03.99.021624-4 9700014770 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PLENA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1161357 2001.61.09.000575-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ANTONIO MARIO DOS SANTOS
ADV : HALLEY HENARES NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 1181358 2007.03.99.008905-1 0007614586 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA e outros
ADV : MEGUMU KAMEDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00014 AC 1181359 2007.03.99.008906-3 0007672381 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA
ADV : MEGUMU KAMEDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00015 AMS 272340 2004.61.09.001547-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : DANIELA COSTA ZANOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00016 AC 1170400 2005.61.14.004147-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE BORGES DA COSTA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1172206 2005.61.14.004183-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CANDIDA IZABEL SOUZA DE LIMA
ADV : ALEXANDRE DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00018 AC 645862 2000.03.99.068676-9 9600205558 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : VALDEMAR ARAUJO
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 350087 96.03.093574-3 9508037881 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ECIO XAVIER PEREIRA
ADV : NICOLAU ABUD NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

00020 REOAC 371381 97.03.028738-7 9602046295 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : VITOR MANOEL PENHA PERES
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AC 1181082 2004.61.00.035413-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IVO BEZERRA DE VASCONCELOS
ADV : CLAUDIA TIMOTEO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00022 AC 1022626 2002.61.14.001409-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : WILSON VERTEMATTI
ADV : MARIA HELENA PURKOTE

00023 AC 1120926 2003.61.04.018715-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 1133833 2003.61.00.014052-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PAULO ROBERTO ATHAYDE
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI

00025 AC 974057 2004.03.99.032288-1 9700393852 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AIMEE COSTA e outros
ADV : CIRO CECCATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AMS 285819 2005.61.00.023193-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARCOS ROBERTO BEZERRA ALVES
ADV : PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AMS 285221 2006.61.00.015726-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : GUILHERME LUIZ GUIMARAES
ADV : CELSO LIMA JUNIOR

00028 AC 996132 2003.61.04.004251-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 638483 2000.03.99.063245-1 9500285681 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ADELAIDE THEODORO e outros
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00030 AC 783192 2000.61.00.049830-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CECILIA SIGNORA e outro
ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : HSBC BANK BRASIL S/A
ADV : MARIANNA COSTA FIGUEIREDO
Anotações : JUST.GRAT.



00031 REOAC 859265 2003.03.99.006446-2 9500063310 SP	ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO	PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI e
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE A : MARCELLO BELLUZZO e outros		
ADV : EDMAR CORREIA DIAS	00040 AG 285151 2006.03.00.109846-9 199961820553514 SP	00048 AG 287966 2006.03.00.120450-6 0400004461 SP
PARTE R : Banco Central do Brasil	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO	AGRTE : VENI CATALANI DE BARROS	AGRTE : TECTON PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA
PARTE R : Uniao Federal	ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Sec Jud SP	PARTE R : COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
Anotações : DUPLO GRAU	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00049 AG 292341 2007.03.00.011792-8 200461820407039 SP
00032 AG 285101 2006.03.00.109782-9 200461820210931 SP	00041 AG 287574 2006.03.00.118824-0 200461820190270 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRTE : BIBNET BIBLIOTECA DIGITAIS LTDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PINTURAS CORAL FORTE LTDA	AGRDO : MARCELO FERREIRA VICENTE	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00033 AG 281832 2006.03.00.099667-1 200461820076710 SP	AGRDO : J PINHEIRO EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA e outros	00050 AG 270664 2006.03.00.052987-4 200461820489275 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00042 AG 283118 2006.03.00.103600-2 200261820034731 SP	AGRTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS em liquidação extrajudicial
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
AGRDO : ASSESSORIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA ALT S/C LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADVG : LUCIANA RESNITZKY
00034 AG 284697 2006.03.00.109109-8 200561820294213 SP	AGRDO : HORTIFLORES COML/ LTDA e outros	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00051 AG 291040 2007.03.00.007998-8 200361820277206 SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00043 AG 291766 2007.03.00.010980-4 200561820273313 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRTE : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI
AGRDO : NUCLEO RECREATIVO E EDUCACIONAL FUJI S/C LTDA	AGRTE : COBEBA COML/ DE BEBIDAS BARROS LTDA	ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00035 AG 287904 2006.03.00.120319-8 200461820291529 SP	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	PARTE R : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA e outro
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00044 AG 270958 2006.03.00.057447-8 9900000517 SP	00052 AG 293748 2007.03.00.018728-1 9107243421 SP
AGRDO : FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	AGRTE : SIAHT DE JUNDIAI COM/ E SERVICOS MECANICOS LTDA	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00036 AG 281138 2006.03.00.097383-0 200461820294361 SP	ADV : ARIovaldo JOSE ZANOTELLO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : AFI VEICULOS LTDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRDO : CETEMED CENTRAL TEC DE APAR MEDICOS CIRURGICOS LTDA -ME	00045 AG 285641 2006.03.00.111631-9 0005709644 SP	00053 AG 294079 2007.03.00.020172-1 9200457827 SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
00037 AG 276427 2006.03.00.082066-0 200561820074572 SP	AGRTE : OSWALDO ITALO MORELLI	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	ADV : SEBASTIAO VENANCIO FARIAS	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRDO : FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO
AGRDO : DISPLAY REVINIL S/C LTDA -ME	PARTE R : IMPRESS COLOR ARTES GRAFICA LTDA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	00054 AG 295141 2007.03.00.021957-9 9200581315 SP
00038 AG 285964 2006.03.00.113183-7 200361080072965 SP	00046 AG 294867 2007.03.00.021579-3 0500048421 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : EMBRARE REFEICOES E SERVICOS LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : CAMILLA AZZONI	AGRDO : DIVA FERREIRA DA SILVA e outro
AGRDO : CLAUDIO DELIBALDO e outro	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : SERGIO DOS SANTOS
INTERES : IMPORTADORA DE FRUTAS NOVELLO LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP	00055 AG 295139 2007.03.00.021955-5 8800281516 SP
00039 AG 287890 2006.03.00.120305-8 200561820181868 SP	00047 AG 291043 2007.03.00.010001-1 200361820277206 SP	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO	AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO	AGRDO : IRMAOS ELIAS LTDA e outros
AGRDO : BRAZIL CARDS COM/ LTDA e outros	AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO TERNI FILHO
AGRDO : MARCIO DOS SANTOS RAMALHO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



00056	AG	272394	2006.03.00.069722-9	200461140011669	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
AGRTE	:	VARANDAO CHURRASCARIA LTDA			
ADV	:	FABIO LUIS AMBROSIO			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP			
00057	AC	1145981	2006.03.99.035930-0	9707127988	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	CANAA COM/ E REPRESENTACOES LTDA			
00058	AC	1104518	2000.61.06.007365-3		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	DALTON JORGE MOREIRA & CIA LTDA			
00059	AC	1104523	2000.61.06.007360-4		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	JORMEDICA COMERCIAL LTDA -ME			
00060	AC	1104416	2000.61.06.007190-5		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	CONFECOES BIQUINHO RIO LTDA			
00061	AC	1162758	1999.61.06.007841-5		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	JR INFORMACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA			
ADV	:	ESMENIA GONCALVES DA COSTA			
00062	AC	1175547	2007.03.99.005304-4	9710019929	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	REINALDO RUIZ DOS SANTOS -ME			
00063	AC	1163724	2006.03.99.045815-5	9710066684	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	BAR E MERCEARIA SANTOS DE MARILIA LTDA e outro			
00064	AC	905773	1999.61.00.026256-8		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	BURIGOTTO S/A IND/ E COM/			
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO			
00065	AC	851351	1999.61.02.002259-9		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA			
ADV	:	VITOR DI FRANCISCO FILHO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00066	AC	822408	2000.61.00.002576-9		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	MARIO SALVADOR PICHINELLI e outros			
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			

00067	AC	1172285	2004.61.00.000403-6		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	ANGELO SPOLIDORO e outro			
ADV	:	MESSIAS GOMES DE LIMA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00068	AC	882338	1999.61.82.026637-9		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida			
ADV	:	EDSON EDMIR VELHO			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00069	AC	665455	2001.03.99.006218-3	9700129438	SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA			
ADV	:	LUIZ FERNANDO DE PALMA			
00070	AC	826724	1999.61.82.034743-4		
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO			
APTE	:	POLYMEROS TECNOLOGIA EM LAMINA-DOS PLASTICOS LTDA massa falida			
ADV	:	ALBERTO DA SILVA CARDOSO			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
00071	AG	193861	2003.03.00.073315-4	0000001652	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	COML/ LAGAMAR LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SE-BASTIAO SP			
00072	AG	286505	2006.03.00.116131-3	0300000062	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	POLATO COM/ DE FERRO E ACO LTDA			
ADV	:	ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA			
00073	AG	285315	2006.03.00.111055-0	0400000302	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	MEPLASTIC INDL/ LTDA			
ADV	:	JOSE ANTONIO FRANZIN			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP			
00074	AG	287443	2006.03.00.118523-8	200461820317038	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	MANTUR CONSTRUCAO CIVIL E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA S/C			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00075	AG	280563	2006.03.00.095344-1	0500002783	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA e outro			
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI			
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
PARTE R	:	ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BOR-RACHA			
ADV	:	JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI			
PARTE R	:	MILTON CALDEIRA e outro			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP			

00076	AG	285513	2006.03.00.111401-3	200561820105090	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	DISTRIBUIDORA VALLE CONSOLACAO LTDA -EPP			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00077	AG	257512	2006.03.00.000879-5	200461820353018	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	SHOPTENNIS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00078	AG	252315	2005.03.00.088378-1	200461820077441	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
AGRDO	:	METALURGICA CHAPATA LTDA			
ADV	:	VALDEMIR JOSE HENRIQUE			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP			
00079	AG	294087	2007.03.00.020182-4	200561150015883	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP			
ADV	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA			
AGRDO	:	AUTO POSTO AGITO LTDA			
ADV	:	VALTER RODRIGUES DA SILVA			
PARTE R	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes - ANA-TEL			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP			
00080	AG	292367	2007.03.00.011896-9	200561090062394	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
AGRTE	:	Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP			
ADV	:	WILLIAN MARCONDES SANTANA			
AGRDO	:	MARIA GUIOMAR FERRAZ			
ADV	:	LUIZ ANTONIO PAIVA DARUGE			
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP			
00081	AC	304219	96.03.013552-6	9400007663	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
APTE	:	ARNALDO RAMOS DA SILVA			
ADV	:	ORLANDO RATINE e outros			
APDO	:	BANCO BRADESCO S/A			
ADV	:	CILENO ANTONIO BORBA			
APDO	:	Banco Central do Brasil			
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO			
APDO	:	Uniao Federal			
ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE			
00082	AMS	204428	2000.03.99.046038-0	9800047514	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
APDO	:	JONAS DA SILVA MARTINS e outro			
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00083	REOMS	194754	1999.03.99.090582-7	9700128679	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
PARTE A	:	ROBERTO CARLOS DE CARVALHO			
ADV	:	CELSO LIMA JUNIOR			
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU			
00084	AMS	187648	1999.03.99.004388-0	9815000616	SP
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA			
APTE	:	HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA			
ADV	:	JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA			
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)			
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA			



00085 AC 265944 95.03.060089-8 9300244787 SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : ELZA SABOUNDJI	Anotações : DUPLO GRAU
APTE : NADJA CUNHA LIMA VERAS	ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA	
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00102 AMS 270615 2004.61.07.007710-7
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA		APTE : BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA LTDA -EPP
00086 REOMS 282092 2002.60.00.003398-0	00094 AMS 285395 2006.61.00.003241-7	ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE A : RODRIGO GOMES DE BARROS LOPES incapaz e outro	APTE : PAULO ROBERTO DE BRITO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REPTE : EDNARDO SANTOS LOPES	ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO	APDO : OS MESMOS
ADV : JOSE GONCALVES DE BARROS JUNIOR	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP
PARTE R : UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL UNIDERP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : ISABEL LIVRADA SILVA	APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	00103 AMS 285906 2003.61.00.005624-0
Anotações : DUPLO GRAU INCAPAZ	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
00087 AMS 253337 2002.61.00.022185-3	00095 AMS 252636 2003.61.00.004719-5	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE : RITA DE CASSIA FRANCHINI HENSEL	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : IDEA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS AVANÇADOS S/C LTDA
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SI-CA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : AMAL IBRAHIM NASRALLAH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ROBERTO BENOTTI	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : MARIA APARECIDA BARAO ACUNA	Anotações : DUPLO GRAU
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
	Anotações : DUPLO GRAU	00104 AMS 241502 2001.61.21.006829-7
00088 AMS 252335 2002.61.00.020589-6	00096 AMS 253456 2003.61.26.002485-7	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : MUNICIPIO DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP
APDO : SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA	APDO : DALSSON NILTON ROMAGNOLO e outro	ADV : KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA	ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	00105 AC 991727 2004.61.02.002632-3
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
00089 AMS 250444 2002.61.00.021777-1	00097 AMS 285203 2006.61.00.000772-1	APTE : SERVICOS MEDICOS MONTMED LTDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : DEMOCRITO PEREIR CERQUEIRA	APDO : LUIZ CARLOS DAN	
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SI-CA	ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER	00106 AMS 262598 2003.61.08.003201-3
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
00090 AMS 258664 2003.61.00.005219-1	Anotações : DUPLO GRAU	APTE : FAIDIGA TRANSPORTES LTDA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	00098 AMS 191091 1999.03.99.054449-1 9800004572 MS	ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ELIANE PEREIRA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SI-CA	APDO : WILSON ROSA E SILVA	00107 AMS 270029 2002.61.15.002464-0
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : JOSE MARIA TORRES	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
Anotações : DUPLO GRAU		APTE : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA
00091 AMS 188361 1999.03.99.007235-0 9700362019 SP	00099 AC 800856 2000.61.09.001829-2	ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO : JOAO CARLOS PURKOTE	APDO : DORA RUSSO TREVILATTO	00108 AC 711801 2001.03.99.033866-8 9603035378 SP
ADV : MARIA HELENA PURKOTE	ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00092 AMS 206695 1999.61.00.026498-0	00100 AMS 254429 2002.61.00.024866-4	APDO : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LT-DA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : FABIO MENDIA	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA	Anotações : DUPLO GRAU
APDO : CASSIA REGINA DE PAULA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV : UBIRAJARA ALVES DE ABREU	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00109 AC 754586 2001.03.99.056170-9 9800105689 SP
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP	00101 AMS 247764 2002.61.00.016211-3	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA
Anotações : DUPLO GRAU	RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC-TION SUPPORT S/C LTDA
00093 AMS 253221 2002.61.00.025255-2	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ROGERIO ANEAS BULDO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
	ADV : MARCELO DAVOLI LOPES	APDO : OS MESMOS
		REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
		Anotações : DUPLO GRAU



00110 REOAC 754585 2001.03.99.056169-2 9800070532 SP	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
PARTE A	: PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSAC-TION SUPPORT S/C LTDA
ADV	: FERNANDO LOESER
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00111 AMS 217123 2001.03.99.011001-3 9700037452 SP	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: AR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADV	: RICARDO LACAZ MARTINS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00112 AC 1130201 2002.61.09.006123-6	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: AUTO LOCADORA VECTOR LTDA
ADV	: OLENIO FRANCISCO SACCONI
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00113 AC 911160 2001.61.00.020931-9	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA e outro
ADV	: MARCIO SEVERO MARQUES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00114 AC 961119 2002.61.00.006035-3	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: MOINHO PROGRESSO S/A
ADV	: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00115 AC 1183181 2005.61.00.010905-7	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ASEM-NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADV	: GUILHERME CEZAROTI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00116 AMS 285258 2005.61.26.002943-8	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: 614 TVH VALE S/A e outro
ADV	: KAREM JUREIDINI DIAS
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00117 AMS 231161 2000.61.00.041709-0	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: EDITORA D AVILA LTDA
ADV	: PAULO AYRES BARRETO

REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00118 AMS 272606 2004.61.00.000766-9	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: NIAGARA S/A COM/ E IND/
ADV	: ADAUTO NAZARO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00119 AMS 270969 2004.61.00.006877-4	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPE-RACAO DE CREDITO LTDA
ADV	: ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00120 AC 877840 2001.61.10.004352-0	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: SPACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-RIOS LTDA
ADV	: MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-BA Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00121 AMS 274570 2004.61.08.006685-4	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: CLINICA MEDICA E CIRURGICA FARID AN-DRE JOAO LTDA
ADV	: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00122 AC 1090994 2001.61.00.000986-0	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: NAVARRO BICALHO ADVOGADOS
ADV	: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00123 AC 1089228 2004.61.00.007398-8	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: ANGIOCLIN SERVICOS MEDICOS S/C LT-DA
ADV	: SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSA-NHA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00124 AMS 241560 2002.61.08.000144-9	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: COM/ E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA
ADV	: FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00125 AMS 239376 2001.61.03.001950-8	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: SED CONSTRUCOES LTDA
ADV	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA

APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00126 AC 1169470 2004.61.07.002763-3	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE	: SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA S/C LTDA SOCAN
ADV	: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIC-CINO
APDO	: OS MESMOS
00127 AC 1091886 2003.61.05.012183-4	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: ORTO CLINICA CAMPINAS S/C LTDA
ADV	: ANA CRISTINA NEVES VALOTTO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00128 AMS 269392 2003.61.08.002941-5	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: INSTITUTO DE OLHOS DE JAHU S/C LTDA
ADV	: FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00129 AMS 285531 2003.61.00.020771-0	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: EMAV AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV	: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00130 AMS 270013 2004.61.00.002459-0	
RELATOR	: DES.FED. MAIRAN MAIA
APTE	: TECNOSAN ENGENHARIA S/A
ADV	: REINALDO PISCOPO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00131 AMS 286021 2003.61.00.022539-5	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	: MACER DROGUISTAS LTDA
ADV	: ANDRE BEDRAN JABR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00132 AMS 286202 2005.61.00.028198-0	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: WOLNEI DONIZETE PEREIRA -EPP
ADV	: ANDRE BEDRAN JABR
APDO	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	: SIMONE APARECIDA DELATORRE
00133 AMS 285284 2005.61.00.016529-2	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: EMILIO MUNARO JUNIOR
ADV	: ALESSANDRA CHEME GUARINO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00134 AMS 285899 2005.61.00.029651-9	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: SERGIO ROSENFELD
ADV	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU



00135 REOMS 197750 1999.61.00.022004-5			00143 AC 636051 2000.03.99.061273-7 9600208425 SP			00151 AC 1165451 2003.61.00.032326-5		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A	:	JOSE GOMES DA CRUZ	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	S B C DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADV	:	ISAURA APARECIDA RIBEIRO	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	FABIANO CARVALHO
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	CARMEM SILVIA LEMOS QUEIROZ	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	CLAUDIA LEMOS QUEIROZ	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP			
Anotações	:	DUPLO GRAU	Anotações	:	DUPLO GRAU			
00136 REOMS 195351 1999.03.99.096247-1 9600121524 SP			00144 AC 103644 93.03.028832-7 9204005459 SP			00152 AC 669841 2001.03.99.008517-1 9803023330 SP		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A	:	OTAVIO GIMENES	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	DAMACENO DAL BIANCO	APTE	:	ACOUGUE DO POMBO LTDA -ME
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	MARCIA DUARTE SPINA e outro	ADV	:	RICARDO CONCEICAO SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP	APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	DUPLO GRAU	Anotações	:	DUPLO GRAU	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
00137 AC 1179894 2004.61.00.014843-5			00145 AC 103512 93.03.028698-7 9202001766 SP			Anotações	:	DUPLO GRAU
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00153 AC 1091426 2003.61.00.028722-4		
APTE	:	CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO e outros	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV	:	LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE	:	MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	ODIR FIUZA ROSA	ADV	:	JOANILCE CARVALHAL
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL e outro	APTE	:	Uniao Federal
APDO	:	OS MESMOS	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV	:	ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	Anotações	:	DUPLO GRAU	APDO	:	OS MESMOS
Anotações	:	DUPLO GRAU	00146 AC 97881 92.03.084391-4 9200276164 SP			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
00138 AC 1169487 2004.61.08.001943-8			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	Anotações	:	DUPLO GRAU
APTE	:	MARCO ANTONIO DEZEN DORA e outros	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	00154 AMS 278070 2004.61.07.009556-0		
ADV	:	LUCIANE CRISTINE LOPES	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO	:	ODAIR BUSOLI e outros	APTE	:	CODISPAN COML/ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	MIRIAM SOARES DE LIMA	ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
00139 AC 1111747 2004.61.04.000008-0			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	Anotações	:	DUPLO GRAU	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE	:	HAMILTON PEREIRA	00147 AC 91023 92.03.071983-0 8900184210 SP			APDO	:	OS MESMOS
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00155 AMS 264358 2002.61.08.004110-1		
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE	:	FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA
APDO	:	OS MESMOS	APDO	:	IND/ DE ETIQUETAS GABOR LTDA	ADV	:	ANGELICA DE ARO PEGORARO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	ADV	:	MAURICIO MILTZMAN	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00140 AC 1044701 2002.61.00.015231-4			Anotações	:	DUPLO GRAU	00156 AMS 285843 2004.61.08.009992-6		
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00148 AMS 285731 2006.61.26.003405-0			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APTE	:	ARAUJO E PASSOS LTDA e outros
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE	:	CENTRO CARDIOLOGICO DE SAO CAETA-NO DO SUL S/C LTDA	ADV	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	:	HORST GRAETZ	ADV	:	ANTONIO LUIZ TOZATTO	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	NELSON ESMERIO RAMOS	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	00157 AC 1142083 2002.61.08.008045-3		
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00149 AMS 285532 2003.61.00.019049-6			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
00141 AC 517637 1999.03.99.074464-9 9200753132 SP			RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO	:	ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO	:	ALTHEMAN MENIN ADVOGADOS ASSO-CIADOS	ADV	:	AURELIA CARRILHO MORONI
APDO	:	PRIMO COSTENARO e outros	ADV	:	ERICK ALTHEMAN	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
ADV	:	MAURICIO PALMEIRA FILHO e outro	00150 AC 1181384 2003.61.19.004607-9			Anotações	:	DUPLO GRAU
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00158 AC 1174654 2000.61.10.003099-4		
Anotações	:	DUPLO GRAU REC.ADES.	APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
00142 AC 75256 92.03.036385-8 8900278002 SP			ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE	:	ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA
RELATORA	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO	:	VALTER BARBOZA DE SOUZA	ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV	:	REGINA PAULA SEMIRAMIS M DA ROCHA	APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	VALTER BARBOZA DE SOUZA	PARTE A	:	JOSE MARIO DE AVILA			
ADV	:	REGINA PAULA SEMIRAMIS M DA ROCHA	Anotações	:	DUPLO GRAU			
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP						
PARTE A	:	JOSE MARIO DE AVILA						
Anotações	:	DUPLO GRAU						



00159 AC 1133099 2006.03.99.027597-8 9800334173 SP	00168 AC 424495 98.03.048413-3 9600000038 SP	00177 AC 796109 2000.61.06.012980-4
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : UEHARA COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA	APTE : OZONIFILTRO REPRESENTACAO E COM/ LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	ADV : SIDINEI MAZETI e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : CELSO ZAIA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : JOSE ANGELO ZAIA
	APDO : OS MESMOS	INTERES : NUTRICIONAL RIO PRETO ALIMENTOS LTDA massa falida
00160 AC 1182783 2000.61.08.008692-6	00169 REOAC 71554 92.03.023692-9 0009027696 SP	00178 AC 572853 2000.03.99.010625-0 9705841004 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A e outros	PARTE A : VEGA SOPAVE S/A	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VAGNER ANTONIO PICHELLI	ADV : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA e outros	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : SBF SOCIEDADE BRASILEIRA DE FITAS LTDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ANDREI MININEL DE SOUZA
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
00161 AMS 243550 2000.61.08.003625-0	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : DUPLO GRAU
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00170 AC 441771 98.03.087433-0 9500000083 SP	00179 AC 49392 91.03.016223-0 8900000140 SP
APTE : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	APTE : MICKI IMOVEIS S/C LTDA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : GUILHERME ANTONIO	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : DALMO DE MIRANDA GOMES e outro
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : PEDRO HOMERO DE MIRANDA
00162 AMS 236041 2002.03.99.016487-7 9800223690 SP	APDO : OS MESMOS	INTERES : IMOBILIARIA GUERNELLI LTDA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00171 AC 414182 98.03.028158-5 9600000248 SP	REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPINAS SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	Anotações : DUPLO GRAU
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : METALURGICA SANMAR IND/ E COM/ LT-DA	00180 AC 1176229 2000.61.10.001601-8
APDO : PLANITAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ADV : VALMIR JOAO BOTEGA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV : MAURO ROSNER	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES.		APDO : ALMIR KUTNE JUNIOR
00163 AC 511393 1999.03.99.067959-1 9700364330 SP	00172 AC 289537 95.03.096349-4 9400088825 SP	ADV : NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	INTERES : CIMARRON DO BRASIL COM/ INTERNA-CIONAL TURISMO E PROPAGANDA LTDA e outro
APTE : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA	APTE : MEGABRAS IND/ ELETRONICA LTDA	00181 AC 763069 2000.61.06.001096-5
ADV : USULINO DOS SANTOS ISIDORO	ADV : PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : JOAO VICENTE DA SILVA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE	ADV : DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00164 AMS 38624 90.03.040661-8 8902076490 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : OS MESMOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	INTERES : JOAO DAUDT
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	Anotações : DUPLO GRAU	Anotações : JUST.GRAT.
APDO : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA	00173 AC 1123029 2004.61.05.001894-8	00182 AC 550171 1999.03.99.108167-0 9805588777 SP
ADV : ANA LUCIA MEGALE ALVES e outro	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP	APTE : ESCOLAS ROMAG S/C LTDA	APTE : OSWALDO MASSOCO
Anotações : DUPLO GRAU	ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES	ADV : OSWALDO MASSOCO
00165 AC 20400 90.03.007896-3 0006696910 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	INTERES : RADIO E TELEVISAO STRAUS S/A
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : EMBALAGENS ESTAMEL LTDA	00174 AC 869287 2000.61.03.000835-0	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ADV : ARISTIDES FIAMONCINE FILHO e outro	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00183 AC 535824 1999.03.99.093692-7 9000000015 SP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APTE : JOAQUIM CELSO FERREIRA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00166 AC 33542 90.03.032573-1 0009343350 SP	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : ALBERTO FELIPE HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	INTERES : TECNASA METALMECANICA LTDA	ADV : ADILSON MORAES PEREIRA
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE	00175 AC 555907 1999.03.99.113636-0 9700000009 SP	00184 AC 467278 1999.03.99.019981-7 97000000647 SP
APDO : W M COMUNICACAO E PUBLICIDADE LT-DA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
ADV : NILDA GOMES BATISTA ROCA BRUNO e outros	APTE : PLINIO S LANCHE LTDA -ME	APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
00167 AC 480513 1999.03.99.033468-0 9600000133 SP	ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	APDO : ALDA CLELIA TRITO ARCHANGELO
APTE : BOMBAS MAV LTDA	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	ADV : ADALTO EVANGELISTA
ADV : SILENE MAZETI	00176 AC 551192 1999.03.99.109111-0 9814046124 SP	INTERES : SUPERMERCADO SACOLAO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	00185 AC 1173364 2007.03.99.004116-9 02000000636 SP
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APTE : MARIA SILVIA SALOMAO FERREIRA -ME	RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
	ADV : FABIANO NUNES SALLES	APTE : BERTANI E BERTANI LTDA
	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	ADV : MARCELO DELEVADOVE
	ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
		ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA



00186 AC 586420 2000.03.99.022209-1 9700000182 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: AEROMARTE LTDA
ADV	: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
00187 AC 443617 98.03.091494-4 97000001589 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: GENIVAL PEREIRA GONCALVES
ADV	: ANDREA ALVES DOS SANTOS
INTERES	: PALMEIRINHA MATERIAIS PARA CONS-TRUCAO LTDA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECE-RICA DA SERRA SP
00188 AC 763068 1999.61.06.007314-4	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: JOSE DE PAULA e outro
ADV	: MARIO TAKATSUKA
00189 AC 701170 1999.61.82.008768-0	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: RODOLFO FREDERICO DAUBEK
ADV	: YVONNE ADA GUAZZO
INTERES	: ELETROPOX IND/ E COM/ LTDA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações	: DUPLO GRAU
00190 AC 1183920 2002.61.82.040130-2	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LTDA
ADV	: WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: OS MESMOS
Anotações	: AGR.RET.
00191 AC 1180564 2007.03.99.008641-4 0300000721 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IR-MAOS LTDA
ADV	: JURANDIR CARNEIRO NETO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00192 AC 1177687 2007.03.99.006761-4 04000001759 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADV	: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
00193 AC 1178046 2004.61.82.055419-0	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADV	: TERCIO CHIAVASSA
00194 AC 1161884 2004.61.82.044171-0	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ACCIOLY S/A IMP/ E COM/
ADV	: SILVANO MARQUES BIAGGI

00195 AC 1154319 2000.61.82.065504-2	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA
ADV	: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA
00196 AC 1160222 2005.61.82.025011-8	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: NUTRISAFRA FERTILIZANTES LTDA
ADV	: VICTÓRIO LUIZ SPORTELO
00197 AC 1149395 2003.61.05.001121-4	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO
00198 AC 1150733 2000.61.05.014049-9	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: INTERPOSER NEGOCIOS E PARTICIPA-COES LTDA
ADV	: WALDINEI DIMAURA COUTO
00199 AC 1151916 2000.61.05.004606-9	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: E C RODRIGUES E FILHO LTDA
ADV	: RICARDO MUSEGANTE
00200 AC 1149302 2000.61.05.004755-4	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: E C RODRIGUES E CIA LTDA
ADV	: RICARDO MUSEGANTE
00201 AC 1145999 2006.03.99.035948-7 9706087184 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: ALUMINAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA -ME
00202 AC 1146051 2003.61.05.000243-2	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: HAVANT COM/ E MAO DE OBRA DE CONS-TRUCAO CIVIL LTDA -ME
00203 AC 1159517 2003.61.05.001119-6	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: JOSE EDUARDO MARTINS
00204 AC 1162743 2003.61.05.005658-1	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	: PAULO FERNANDO BASSAN
ADV	: NATAL JESUS LIMA
00205 REOAC 289536 95.03.096348-6 9400047720 SP	
RELATORA	: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A	: MEGABRAS IND/ ELETRONICA LTDA
ADV	: CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outros
PARTE R	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações	: DUPLO GRAU
Publique-se. Registre-se.	
São Paulo, 11 de junho de 2007.	
LAZARANO NETO	
Presidente do(a) SEXTA TURMA	

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO	
DESPACHOS/DECISÕES:	
PROC.	: 1999.03.99.060724-5 AC 505175
ORIG.	: 9800000036 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE	: FRANCISCO NUCCI NETO
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RICARDO ROCHA MARTINS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA
Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01/07/92), para que seja recalculada a renda mensal inicial de acordo com o salário de contribuição efetivo sem qualquer redução em virtude do valor-teto, que se aplique o coeficiente encontrado pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço (30/35 avos), afastando-se o critério progressivo, e que os reajustes do benefício sejam de acordo com os índices integrais. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.	
A decisão de primeiro grau julgou o pedido nos termos seguintes: "Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO intentada por FRANCISCO NUCCI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)" (fls. 93/95). Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a revisão da renda inicial do seu benefício, sem redução pelo valor-teto, e que corresponda a 30/35 avos, pelo coeficiente de tempo de serviço proporcional, nos termos da fundamentação.	
Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.	
A r. sentença não merece reforma.	
Disponha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:	
"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."	
Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".	
É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, in verbis:	
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:	
.....	
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.	
Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."	
Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável. Veja-se:	
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."	
Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.	
São exemplos:	
"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de	



que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça: "(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL.SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182). Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão. (...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004). 'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto. Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível. No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial. (...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia. No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1º, ambos da Lei 8.213/91. O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente: 'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998). "PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Recurso conhecido e provido.' (REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recursos providos.' (REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite. 1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Recurso conhecido.' (REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se. Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004.MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004). COEFICIENTE PROPORCIONAL

O fato de ter havido previsão constitucional expressa, anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não faz presumir que o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial será obtido mediante regra aritmética em relação à aposentadoria integral. Veja-se que a locução "proporcional" não enseja interpretação no sentido de que o cálculo do valor do benefício pode ser realizado matematicamente, de forma proporcional; ao revés, a palavra proporcional reclama entendimento que simplesmente refere oposição ao termo "integral". Nesse passo, verifica-se o artigo 53 e incisos da Lei nº 8213/91 regulamentou o artigo 202 da CF, estabelecendo quais os coeficientes efetivos de cálculo do benefício, não constantes originalmente da Carta Magna.

Desse modo, deve prevalecer a regra do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8213/91, a qual, por sua vez, estabelece inicialmente a aplicação do coeficiente de 70% para o cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria proporcional.

Confira-se a respeito a lição de Wladimir Novaes Martinez em seus "COMENTÁRIOS À LEI BÁSICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL", 3ª edição, Editora LTR, págs. 288/289:

"Para alguns, a relação de proporção, ausente delegação à lei, seria a implícita na Carta Magna, ou seja, 85,0%, aos 25/30 anos, 88,0% aos 26/31 anos, 91,0%, aos 27/32 anos, 94,9%, aos 28/33 anos e 97,0%, aos 29/34 anos. Uma ponderada reflexão e se a Lei n. 8213/91 a tivesse acolhido, certamente não seria inconstitucional (art. 186, III, c, da Lei n. 8112/90).

Proporção, iniciando-se com um percentual básico, ausente determinação constitucional direta, é da tradição da lei. A aposentadoria ordinária, precursora das atuais aposentadorias especial e por tempo de serviço, em 1954, era concebida com 70,0% mais 1,0% por ano de filiação (art. 29 do Decreto n. 35448/54). Posteriormente, integrou-se na LOPS (1960).

Embora matemática, a relação é fundamentalmente atuarial. Integridades o PCPS e o PBPS, as contribuições ali foram previstas com base na interpretação dada por este art. 53.

Não é criação extemporânea a idéia de um percentual básico, na ordem de 70,0%, também utilizado para a aposentadoria por idade.

Praticamente, em todo o mundo, os mínimos são inferiores aos do Brasil.

Estimular a aposentação tardia e desestimular a precoce não é absurdo no contexto histórico de 1991 e anos seguintes.

Salvo através de Mandado de Injunção, a adoção, por parte do Poder Judiciário, dos 85,0%, 88,0%, 91,0%, 94,0% e 97,0% do salário-de-benefício, corresponderia ao juiz ou tribunal criar norma inexistente."

O Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem adotando o seguinte entendimento:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REVISÃO. COEFICIENTES DOS ARTS. 144, 53 E INCISOS DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO. PRECEDENTES STJ. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Reconsiderando a decisão de fl. 113, passo à análise do presente agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Determinou o Tribunal de origem fossem observados os critérios do art. 144 da Lei 8.123/91 na revisão da renda mensal inicial da segurada.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC. Sustenta, em síntese, que a adoção de coeficiente maior para o cálculo do benefício não foi objeto de pedido na inicial, o que resultaria em julgamento extra petita.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o reajuste da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, na forma preconizada pelo art. 144 da Lei 8.123/91, implica em considerar, igualmente, os novos coeficientes lá estipulados. Nesse sentido, no essencial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI, LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

..... 4. Recurso não conhecido. (REsp 279.083/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 5/3/2001)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359/STF.

1. A revisão preconizada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, ao determinar o recálculo da renda mensal inicial, importa considerar, também, o regramento dos novos coeficientes do art. 53 da referida lei.

2. Recurso conhecido e provido. (REsp 177.300/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/5/1999)

Na mesma linha: REsp 234.802/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 7/8/2000 e, monocraticamente, REsp 495.461/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 9/5/2003).

Desse modo incide, mutatis mutandis, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/2005 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/1997).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator"

(AgRg 2005/0211352-8, nº 730.617/MG, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 20.03.2007)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O segurado preencheu todos os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei n.º 5.890/73 e Decreto 89.312/84, consolidando-se, então, em seu patrimônio jurídico o direito adquirido à aposentadoria para receber o benefício com o coeficiente de 80% do salário-de-benefício;

2. Apelação e remessa oficial desprovidas." (fl. 92).

No especial, o recorrente aduz ofensa aos artigos 53, inciso II, 144 e 145 da Lei 8.213/91 e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 114/116.

Decisão de admissão à fl. 118.

Decido.

Quanto à divergência jurisprudencial, não foram colacionados julgados aptos para a comprovação do dissenso pretoriano. Desta forma, restou desatendido o disposto no art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. A esse respeito:

'AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido.' (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Com relação ao art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de recurso especial. Tudo em respeito à competência delineada pela Carta Mãe, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita os seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

Por outro lado, assiste razão à Autarquia, uma vez que a questão posta em debate possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido do artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91. Ilustrativamente:

'BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA.

Ao decidir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.' (RE 239.076, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 19.03.1999).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

2. BENEFÍCIO. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 201, § 30, E 202, CAPUT.

3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 193.456, A 26.02.97, POR MAIORIA DE VOTOS, ASSENTOU ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL OS ARTS. 201, §30, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO SÃO AUTO-APLICÁVEIS.

4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.' (RE 236.608, Rel. Min. Néri da Silveira, D.J. de 19.03.1999).

Dessa forma, o artigo 53 da Lei 8.213/91, no tocante à aposentadoria proporcional, efetiva o enunciado constitucional, estabelecendo que: 'Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.'

Assim, aposentando-se, o segurado, de forma proporcional, como é o caso, o coeficiente de cálculo do salário-de-benefício deve ser o previsto no art. 53, II da Lei 8.213/91. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI, LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido.' (REsp. 279.083-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. 05/03/2001).

'PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS.

- Aposentando-se, o segurado, de forma proporcional, o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deve ser o previsto no art. 53, II, da Lei 8.213/91.

- Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp. 234.802-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J.07/08/2000).

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359-STF.

A revisão preconizada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, ao determinar o recálculo da renda mensal inicial, importa considerar, também, o regramento dos novos coeficientes do art. 53 da referida lei.

Recurso conhecido e provido. (REsp. 177.300/SP, de minha relatoria, D.J. de 24/05/1999).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento, para fixar o coeficiente de cálculo do salário de benefício nos termos do inciso II, art. 53 da Lei 8.213/91.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de maio de 2004.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator"

(Resp 2003/0208306-8, nº 611.275/PE, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 14.05.2004)

Assim, à vista da legalidade dos critérios utilizados pela autarquia no cálculo do benefício, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 1999.03.99.061175-3 AC 505625
ORIG. : 9800000357 1 Vr JAU/SP
APTE : OSMAR AUGUSTO CORREA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Às fls.127: A parte autora, ora apelante, vem aos autos requerer a desistência da ação, ato que implica na renúncia ao crédito que poderia advir exclusivamente desta demanda.

Instado a se manifestar, o INSS (fl. 132) condicionou sua concordância à extinção do feito, desde que haja, por parte do autor, a renúncia ao direito em se que funda a ação, nos termos do artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Caso não atendida a condição, requereu o prosseguimento do feito e, conseqüentemente, o julgamento da causa.

Em resposta, a parte autora reiterou o pedido nos moldes do artigo 269, inc. V, do Código de Processo Civil. (fls. 138)

Isto posto, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 1999.03.99.067527-5 AC 515594
ORIG. : 9403054891 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TEREZA DE OLIVEIRA BATISTA
ADV : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 15.12.89), com a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, considerados para apuração do período básico de cálculo, pela variação da ORTN/OTN/BTN, a elevação do coeficiente de cálculo para 100%, composto de 80% referente a parcela básica com acréscimo de 20% pelo fato de serem duas dependentes e, uma vez obtida a renda mensal inicial, a manutenção do benefício mediante a equivalência salarial até a vigência da Lei nº 8.213/91 e demais consectários legais.

A r. decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes: "Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a: a) corrigir pela ORTN/OTN/BTN todos os trinta e seis salários de contribuição utilizados na composição da renda mensal inicial do benefício da autora; b) apurado o novo valor inicial de seu benefício, deverá ele ser utilizado nos termos do art. 58 da ADCT até a vigência da Lei 8.213/91, e após pelo INPC/IRSM, sempre respeitando como menor patamar o salário mínimo; c) pagar a autora todas as diferenças daí advindas, diante da manifesta inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91. As parcelas em atraso sofrerão a incidência de correção monetária e juros de mora, em conformidade com os parâmetros do Provimento no 24/97 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor dos atrasados".

Inconformada, apela a parte autora, requerendo reforma da r. sentença para a fixação do coeficiente de sua pensão em 100% (80% de um parcela relativa à pensão familiar, mais duas parcelas de 10% em relação aos dependentes) nos moldes do art. 75 da Lei nº 8.213/91. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.



É o relatório. Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário foi concedido após a vigência da Constituição Federal de 1.988, exatamente em 15.12.89(fl. 13) tendo em vista o óbito do segurado (fls. 40 e 43). Veja-se o entendimento já monocraticamente pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ART 144, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI NO. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 148 DO STJ. INDICES INFLACIONÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de uma norma disciplinadora para a sua efetiva eficácia.

Os benefícios concedidos no período chamado "buraco negro", entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, devem ser revistos, de acordo com o artigo 202 c/c o artigo 31 da Lei no. 8.213/91.

Incabível o pagamento das parcelas anteriores a maio de 1992, tendo em vista o disposto no artigo 144, parágrafo único, da Lei no. 8.213/91.

Correção na forma da Lei no. 6.899/81 até a edição da Lei no. 8.213/91, que instituiu o INPC, como índice de correção monetária (art. 41, § 7º), e, a partir daí, pelas legislações posteriores.

Apelação parcialmente provida.' (fl. 81).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, o Instituto aduz ofensa aos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 144 da Lei 8.213/91.

Sem contra-razões à fl. 103.

Decisão de admissão à fl. 104.

Decido.

Inicialmente, quanto ao artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decism, como ocorre in casu. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. A jurisprudência desta eg. Corte está consubstanciada neste sentido, verbis:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. 2. Alegação de omissão no v. julgado. Pretensão de que seja dado efeito modificativo aos embargos. 3. A inexistência das pechas que autorizam o efeito modificativo do v. acórdão demonstra o manifesto caráter infringente pretendido pelo embargante de novo julgamento de questão já decidida. 4. As eivas suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas provenientes de defeitos de exteriorização do julgado. 5. Pretendido o prequestionamento dos incisos II, XXXIV, XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal. 6. As alegadas ofensas à Constituição não têm forma nem figura de juízo, pois que a embargante não foi privada do seu direito de recorrer. 7. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.' (EDAGA. 281.982/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. de 12/03/2001).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. INTERPRETAÇÃO, EXECUÇÃO.PRETENSÃO DE DISCUTIR CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. Embargos rejeitados.' (EDAG. 320.004/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 12/03/2001).

No tocante ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de o artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.

Ilustrativamente:

'BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA.

Ao decidir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.'

(RE. 239.076, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 19.03.1999).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. BENEFÍCIO. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 201, § 30, E 202, CAPUT. 3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 193.456, A 26.02.97, POR MAIORIA DE VOTOS, ASSENTOU ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL OS ARTS. 201, §30, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO SÃO AUTO-APLICÁVEIS. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.' (RE. 236.608, Rel. Min. Néri da Silveira, D.J. de 19.03.1999).

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. A título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido.' (AGResp. 329.904-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

'CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos.' (EREsp. 244.537-SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202 da Constituição, ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136 do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/4/2000).

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido.' (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Intime-se."

(SJT, Min. Gilson Dipp, Resp nº 2006/0094792-0, DJ 16.08.2006).

Outrossim, verifico que o benefício foi calculado em consonância com o disposto no artigo 31 da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

Na realização do cálculo da renda mensal inicial da parte autora, foi obedecido o comando legal mediante cálculo do valor do benefício com base na média exata dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, corrigidos pelo índice legal, qual seja pelo INPC, sendo indevida a utilização da ORTN/OTN/BTN.

Por outro lado, a r. sentença julgou improcedente o pedido quanto a revisão do percentual da pensão da autora sob o fundamento de que, à época da concessão do benefício, o diploma legal de regência era a CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312 de 23 de janeiro de 1984, sendo aplicável o seu artigo 48.

Observo, no entanto, que, a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao benefício da autora, obrigatória aos proventos concedidos de 05.10.88 a 04.04.91, torna devido o coeficiente previsto na redação original do artigo 75 da mesma Lei, elevando-se, quando o caso, o percentual de 50% para 80%, mais 10% por dependente, com efeitos financeiros a partir de junho/1992 (§ único do artigo 144).

Vejam-se, neste sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 2001.01.36396-8, Relator Edson Vidigal, Quinta Turma, v.u., data da decisão 05.03.2002, DJ 08.04.2002, pág. 275).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. MAJORAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO/1992 INDEVIDAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Recalculada a renda mensal inicial de pensão por morte concedida após a Constituição Federal de 1988, mediante a majoração das cotas familiares, a teor do caput do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, são indevidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, por força do parágrafo único do mesmo artigo.

2. Embargos acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes."

(STJ, EDResp nº 2001.01.36396-8, Relatora Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., data da decisão 17.12.2002, DJ 24.02.2003, pág. 269)

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Não é o caso da autora, cujo benefício foi concedido em 15.12.89, ficando, pois, fora da incidência do referido dispositivo transitório.

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Mauricio Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.
II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.
III - RE conhecido e provido."

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDÊNCIA SOCIAL - art. 58 ADCT - Leis n 8212 e 8213 - Reajuste de benefício - Vinculação ao salário mínimo - As Leis n 8212 e 8213 de julho de 1991, por dependerem de regulamentação não implantaram automaticamente o Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Por isso, mesmo após a vigência de ambas, continuou eficaz o preceito contido no art. 58 do ADCT, vinculando o reajuste de benefícios ao salário mínimo." (1 T., MS n 1.318-0, 1991/0021266-0/DF, rel. Min. Humberto Gomes Barros, julg. 23.06.92, DJU 15/02/93, pág 1652).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, para determinar a aplicação do coeficiente de cálculo previsto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, por força do artigo 144 desse mesmo diploma, e dou provimento à remessa oficial, para afastar o recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos últimos trinta e seis salários de contribuição pelos indexadores da Lei nº 6.423/77 e a incidência do art. 58 do ADCT.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 1999.03.99.078968-2 AC 521577
ORIG. : 9506004404 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO ANTUNES DA ROSA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : REGINA CELIA CAZISSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteiam os autores, Marcílio Antunes da Rosa, Amauri de Oliveira, Osvaldo Rodrigues, Dirceu Sebastião Stuqui, Alcides Ramos, José Cassiano Filho, Orlando Mamprim, Rolando Martins da Silva, a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por velhice, aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por tempo de serviço, respectivamente, (DIB 11.01.88, 12.11.83, 01.09.79, 01.04.88, 27.03.84, 01.06.83, 01.08.78, 21.05.83), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Inicialmente, o pedido foi julgado procedente pela r. sentença de fls. 81/87, que restou anulada por v. acórdão proferido por esta C Turma (fls. 123/127).

A nova decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes: "Isto posto, e considerando o que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a rever a renda mensal inicial dos autores, considerando os salários-de-contribuição do período (24 meses anteriores aos 12 últimos dos 36 que integram o cálculo), nos termos da Lei nº 6.423/77 e modificações posteriores e no pagamento das diferenças das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, até o ajuizamento da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. A diferença dos valores pagos a menor serão corrigidas monetariamente a partir da data do efetivo vencimento, nos termos da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora incidentes a contar da citação, à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos dos artigos 1.062 e 1.536 do Código Civil, 219 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça. Eventuais pagamentos administrativos relativos ao objeto da condenação serão compensados quando da fase de liquidação. Deixo de condenar em honorários advocatícios dada a sucumbência recíproca. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, em face do reexame necessário previsto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Custas na forma da lei."

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das Ortn's/otn's conforme Lei nº 6423/77.

Com as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 132/137, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 28.10.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

A r. sentença merece parcial reforma.

Aplicação da Lei nº 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Colenda sexta turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(Resp 48376, DJ 07.04.03).

Com fulcro no entendimento pacificado por a aquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como disseenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 670.870 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Por outro lado, verifico que o autor Osvaldo Rodrigues é beneficiário de aposentadoria por invalidez (fls. 35/36), concedido em 01.09.79. O benefício em questão possui regras próprias no que pertine ao cálculo da renda mensal inicial. De fato, a lei aplicável à espécie, Decreto 77.077/76, estabelecia em seu artigo 26, inciso I, que o valor da aposentadoria por invalidez corresponde a "1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;"

Nesse passo, inaplicável o critério de cálculo pleiteado na inicial, já que o período básico de cálculo dos benefícios em discussão não engloba os 36 últimos salários de contribuição.

Conclui-se, pois, que a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos somente seria cabível no recálculo dos benefícios por idade e por tempo de serviço, cujos períodos básicos de cálculo compreendem os 36 últimos salários-de-contribuição (art. 26, II, da CLPS).

A propósito, veja-se o entendimento já exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido. (RESP 267124/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 27/05/2002, p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1. Detectado equívoco manifesto no julgado embargado, devem os embargos serem acolhidos com efeitos infringentes.

2. Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

3. Embargos de declaração acolhidos para, invertendo o julgamento, conhecer do recurso especial do INSS.(EDRESP 251996/SP, SEXTA TURMA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 09/10/2000, p. 211." Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Também deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para excluir da condenação o benefício de aposentadoria por invalidez do autor Osvaldo Rodrigues, e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar a incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 1999.61.00.017091-1 AC 896637
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO MIRANDA DA GAMA e outros
ADV : JOSE RICARDO MARCIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteiam os autores, Antônio Miranda da Gama, Natalino Silvério, Rizonete Lira da Silva, Gercino Matos, Armando Biagiotti, a revisão da renda mensal inicial seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, respectivamente, (DIB 25.05.95, 29.05.94, 01.11.96, 14.04.93, 28.02.92), mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição recolhidos no período básico de cálculo, sem aplicação de valor-teto, bem como a aplicação de reajuste, manutenção e implantação desse valor encontrado, e que se revejam todos os valores já pagos, também sem qualquer imposição de limite-teto. Pedem também que seja a renda mensal de seus benefícios previdenciários corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, bem como o reajuste de 8,04% de setembro/94 e o INPC integral de maio de 1996, além da incorporação dos índices expurgados nos benefícios. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Antônio Miranda da Gama, Natalino Silvério, Rizonete Lira da Silva, Gercino Matos e Armando Biagiotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e deixo de condenar este último a (a) aplicar a correção monetária de novembro de 1991, com a fixação dos valores dos benefícios previdenciários ns. 42/67566191-9, 42/63569733-5, 32/104556088-7, 46/57183436-1 e 46/55462999-2, de titularidade dos Autores, no teto do salário de benefício (b) aplicar o artigo 14 da MP nº 434/94 e 20 da Lei nº 8880/94 (c) recalcular seus benefícios previdenciários sem redutor; (d) aplicar os expurgos inflacionários relativos aos meses de março, abril e maio de 1990 (30,46%, 44,80% e 2,36%); fevereiro de 1991 (1,39%); fevereiro de 1994 (8,04%); maio de 1996 (20,05%). Condeno os Autores no pagamento das custas processuais e nos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, os quais deverão observar o disposto no art. 12, da Lei9 n. 1.060/50."

Inconformada apela a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, nos termos da exordial, ou seja, a aplicação da correção dos salários-de-contribuição que integram o cálculo das rendas iniciais e o recálculo dos valores mensais dos benefícios, ambos sem a incidência de qualquer limitação ou redutor. Pede também que seja a renda mensal de seu benefício previdenciário corrigida pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV e a incorporação dos índices expurgados nos benefícios. Sem as contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Disponha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..." Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o referido artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

São exemplos:

"(...)1. Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, contra acórdão que, em ação revisional de benefício previdenciário, deu provimento à apelação do INSS. Sustenta o recorrente que a imposição de limites ao teto de contribuição nos cálculos do salário de benefício, determinada pelo art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, afronta os artigos 201, § 1º e 202, caput da Carta Magna. 2. Não merece prosperar a pretensão recursal. 3. O Supremo Tribunal já fixou o entendimento de que a Constituição Federal assegurou tão-somente o direito ao reajuste do benefício previdenciário, atribuindo ao legislador ordinário a fixação de critérios para a preservação de seu valor real - o que foi implementado pelas Leis 8.212 e 8.213/91. Outrossim, em diversos julgados, decidiu essa Corte que referidos diplomas estão harmônicos com as garantias constitucionais (RE 199.994, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 265.957, Rel. Min. Néri da Silveira). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucional o art. 29, § 2o da Lei 8.213/91, por estabelecer que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Nesse sentido, cito, para ilustrar, precedente de minha relatoria: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados." (AGAED 279.377, DJ 22/5/2001) 4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput do CPC). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2003. Ministra Ellen Gracie Relatora" (RE 264034 / RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE DJ DATA-24/06/2003 P - 00046)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 44): "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 CF - ARTS. 29, PÁR. 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A limitação máxima do salário de benefício, posta no art. 29, § 2º, e no art. 33, da Lei 8.213/91, é incompatível com o disposto no art. 136 do mesmo diploma legal. 2. O art. 202 da Constituição Federal, ao determinar a correspondência à média dos 36 últimos salários de contribuição, deliberadamente deixou de estabelecer limite para o valor da renda mensal inicial do benefício. 3. O art. 136 da Lei 8.213/91 eliminou o menor e maior valor teto para o cálculo do benefício, a partir de 6/10/88. 4. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% a.a., contados da citação. 6. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. 7. Recurso provido. Sentença reformada." 2. Em suas razões (fls. 51-54), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sustenta a violação do art. 202, da CF/88, por não ser este auto-aplicável. 3. Observo, no entanto, que o acórdão recorrido não decidiu acerca da auto-aplicabilidade desse dispositivo. Incidem, aqui, as Súmulas 282 e 356. 4. Em face do exposto, com base no artigo 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (RE 296693/SP DJ DATA-14/08/2001 P - 0255).

Da mesma forma tem decidido o C. Tribunal Superior de Justiça:

"(...)Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL.SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO.1. É compatível com a ordem constitucional

a limitação do salário-de-contribuição estabelecida pelo parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 2. Situação diversa, porém, em relação ao salário-de-benefício, tendo o Plenário desta Corte Regional, no tocante às aposentadorias, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 29 e no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, quanto às expressões 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição'. 3. Juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês e, a partir da vigência da nova codificação vigor, em janeiro próximo passado, segundo o quanto disposto em seu artigo 406, à taxa praticada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, limitada a 1% ao mês, para que se não verifique reformatio in pejus, tendo eles fluência a contar da citação no tocante às prestações vencidas antes da realização do ato, e das datas dos respectivos vencimentos em relação às vencidas posteriormente, pois só então ocorre, em relação a elas, o inadimplemento da obrigação.(...) Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 29, parágrafo 2º, 33 da Lei nº 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 funda a insurgência especial.Pretende o recorrente seja observado o valor-teto no cálculo da renda mensal inicial do benefício. O benefício foi concedido em 25 de maio de 1995.Recurso tempestivo (fl. 84), não respondido (fl. 180) e admitido (fl. 182).

Tudo visto e examinado, decido.

Esta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou já entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa realizada pela Lei 8.213/91. (...) Ao que se tem, a lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, ao determinar o cálculo da renda mensal inicial, fixou os limites mínimos e máximos dos benefícios, sendo este nunca superior ao valor do maior salário-de-contribuição na data do início do benefício, não havendo, por conseguinte, falar em eliminação dos tetos.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça: 'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RECÁLCULO. TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.I - Mostra-se equivocado o recurso especial que reclama de reajuste pela equivalência em número de salários mínimos em caso em que o acórdão recorrido não ventilou a matéria, pois trata de recálculo da renda mensal inicial (RMI).II - O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91). III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.' (Resp 256.375/ES, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TETO. 1. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto nos arts. 31 e 144 daquele diploma legal, aplicando-se o INPC, ou outro indexador que tenha lhe substituído, para o novo cálculo de renda mensal inicial. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que uma vez tendo sido limitado o valor superior do salário-de-benefício ao máximo do salário-de-contribuição na data do início da sua concessão, não há falar em eliminação dos respectivos tetos, arts. 29, § 2º, 33 e 135 todos da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso especial conhecido.'(REsp 253.827/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 21/8/2000).

Pelo exposto, na forma do artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para excluir do cálculo da renda mensal inicial os valores que excedam ao limite máximo do salário-de-contribuição na data da sua concessão.

(...) MINISTRO Hamilton Carvalhido, Relator (RESP 602913, Sexta Turma, DJ de 04/03/2004).'

'DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão a quo, que em apelação interposta em face de ação revisional de benefícios, condenou a Autarquia a rever a renda mensal do benefício da parte autora pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, independentemente da aplicação do teto.

Foram opostos embargos infringentes, que restaram rejeitados, mantendo-se o decidido na apelação cível.

No especial, alega a Autarquia ofensa aos artigos 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91 e 26, § único da Lei 8.870/94. Ao final, aponta divergência jurisprudencial.

(...)

O recurso merece prosperar, pois assiste razão à Autarquia.

No tocante ao teto do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, no caso de benefício acidentário, há limitações, consoante preconizam os artigos 29, § 2º e 28, § 1o, ambos da Lei 8.213/91.

O artigo 29 da Lei 8.213/91, trata do salário-de-benefício, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal inicial os limites máximo e mínimo, sendo que este nunca deve superar o valor do salário-de-contribuição. Já o artigo 136, localizado nas disposições finais e transitórias da aludida Lei, veda a adoção de critérios de cálculo da renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto (art. 5º da Lei 5.890/73). Cuidam, assim, de situações diversas, pois seria um contra-senso contido na mesma norma, estabelecer-se um limite (art. 29, § 2º), sendo que ao final, o mesmo restaria excluído por outro dispositivo (art. 136). Igualmente, sem lógica se mostraria a abolição do limite ao salário-de-benefício, em face da sua necessária compatibilidade com as contribuições vertidas pelo beneficiário, com o salário-de-contribuição.

Sobre o tema posto em debate, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção é cediça. Ilustrativamente:

'PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - LIMITE. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).
Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EResp. 157.097-SP, Terceira Seção, de minha relatoria, D.J. de 18/12/1998).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS DE BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2o , 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- Não há infringência ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, embora rejeitando os embargos de declaração opostos ao acórdão, pronunciou-se sobre as matérias a ele submetidas. Precedentes.
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido.'

(REsp. 353.534-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 23/09/2002).

"RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Termo inicial do benefício é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.

II - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. Recursos providos.'

(REsp. 299.721-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 20/08/2001).

'Constitucional. Previdenciário. Valor Inicial. Benefício. Teto Limite.

1. Os arts. 29, Par. 2º e 33 da lei 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte (letra "a") e, nesta extensão, provido.'

(REsp. 169.450-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 29/06/1998).

'PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

1. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visam, sim, a preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

2. O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário permanente (auxílio-acidente) é o da juntada do laudo pericial em juízo. Inteligência do artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

Precedentes.

3. Recurso conhecido.' (REsp. 241.679-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, D.J. de 05/06/2000).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar aplicável o limite teto ao salário de benefício, quando do cálculo da renda mensal a que faz jus o autor. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004.MINISTRO GILSON DIPP, Relator" (RESP 2003/0213951-2, Quinta Turma, DJ de 02/03/2004). URV/IRSM integral

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados e que no mês subsequente se daria à antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro

e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento. Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra insere no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FÁS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos." (EResp nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial".

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator."

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Ademais, verifico que os autores, Antônio Miranda da Gama, Natalino Silvério e Rizonete Lira da Silva são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por invalidez, concedidos, respectivamente, em 25.05.95, 29.05.94, 01.11.96 (fls. 22, 27, 32), sendo inaplicável o IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 nas rendas mensais, pois neste período sequer haviam sido concedidos os benefícios, restando improcedente o pedido. Reajuste de 8,0414% em setembro de 1994.

Quanto ao reajuste de 8,0414%, referente a setembro de 1994, também é improcedente o pedido.

Confira-se redação do art. 29, §§ 3º e 6º da Lei nº 8880/94:

"Art. 29 - (...)

§ 3º - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros reais nas Leis nº 8212 e nº 8213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º. (...)

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social."

Da leitura do texto legal, percebe-se que o índice pleiteado só poderia ser aplicado aos beneficiários que estivessem percebendo o valor de 1 (um) salário mínimo, pois se assim não fosse, infringir-se-ia o dispositivo constitucional (art. 201, § 5º, na redação original) que dispõe que nenhum benefício será inferior ao salário mínimo. Portanto, aos beneficiários que percebiam valor superior a este, restava o reajuste na forma explicitada no citado dispositivo legal, em maio de 1995, de acordo com a variação do IPC-r, considerando-se os meses entre o mês da primeira emissão do Real e abril/95.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE E DO PERCENTUAL DE 8,0414%, EM SETEMBRO/94. - A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. - A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92 e na legislação superveniente. - Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91. - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do § 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - O percentual de 8,0414%, referente à elevação do valor do salário mínimo em setembro/94, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo por força do artigo 201, § 5º da Constituição Federal. Os reajustes dos demais benefícios foram realizados de acordo com a Lei nº 8.880/94, cujo artigo 43 revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro e o artigo 7º da Carta Magna veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia. - Apelação não provida."



(TRF, 5ª T., AC 97.03.009107-5/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 25/06/2002 p. 658).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94. 1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 não aproveitou os benefícios acima do salário mínimo.

3. Recurso conhecido e desprovido". (REsp nº 1998/0041997-7 /SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 10/05/1999).

INPC - maio de 1996

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC, instituindo nova forma de reajuste.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC.

A utilização do IGP-DI acabou acolhida pela jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94. INAPLICABILIDADE DO AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO, DA ORDEM DE 8,04%, EM SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE PELO IGP-DI EM MAIO DE 1996.

(...)

Odete Studier Michelotto interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" e "c," do permissivo constitucional, desafiando acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO PARA URV. BENEFÍCIO DEFERIDO EM FEVEREIRO DE 1994. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO/SETEMBRO DE 1994. REAJUSTE DE MAIO/1996.

1. Os titulares de benefício previdenciários deferidos em fevereiro de 1994 não sofreram prejuízo pela conversão dos proventos em URV, de acordo com o § 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.

2. Incabível o reajuste do benefício em setembro de 1994 pelo índice de 8,04%, pela inexistência de vinculação dos proventos de benefícios previdenciários com o salário-mínimo.

3. Conforme precedentes deste TRF (AC 1998.04.01.064867-0/SC), o reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, consoante a variação do IGP-DI, não ofende os princípios da preservação do valor real e do direito adquirido.

4. Apelação da parte autora improvida. Apelação do INSS e remessa oficial providas.' (fl. 86)

Alega a recorrente violação dos artigos 2º, IV e V, e 31 da Lei nº 8.213/91, além de divergência jurisprudencial. O presente recurso especial pretende: 1) o cômputo integral do IRSM, nas competências integrantes do quadrimestre, no reajuste do benefício previdenciário antes de sua conversão em URV 2) o reajustamento do valor da renda mensal, em setembro de 1994, pelo mesmo índice de variação do salário mínimo, isto é, da ordem de 8,04%, assim como, em maio de 1996, considerada a variação integral do INPC verificada no período aquisitivo imediatamente anterior, ao invés do IGP-DI.

(...)

O segundo ponto não comporta maior indagação, porque o reajuste do salário mínimo em setembro de 1994, da ordem de 8,04%, decorreu do contido no disposto no artigo 201, § 5º, da Constituição Federal de 1988, atingindo apenas os chamados benefícios de renda mínima.

Assim, o tema foi decidido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, como se vê dos precedentes.(...).

Finalmente, no que se refere ao índice integral do INPC quando do reajuste do benefício em maio/96, é oportuno ressaltar que a Lei nº 8.880/94 instituiu o IPC-r como índice a ser aplicado no reajuste, a teor do disposto em seu art. 29: "O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano".

Posteriormente, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, como se vê de seu art. 7º:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º/05/96, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 meses imediatamente anteriores".

Em consequência, em maio de 1996, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo IGP-DI, não podendo ser utilizado qualquer outro índice. Do exposto, a teor do artigo 557, caput, do Código de Processo

Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2001.

MINISTRO PAULO GALLOTTI

(STJ, Resp. nº 2001/0086421-7, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.10.22001).

Incorporação de índices expurgados

Não há falar em incorporação dos índices inflacionários no benefício previdenciário, diante da inexistência de direito adquirido, ressaltando-se, ainda, a falta de previsão legal para a utilização dos referidos indexadores no reajuste de proventos.

Nessa linha de raciocínio:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTS. 202 DA CF/88 E 58 DO ADCT. SUMULA 260 DO EXTINTO TFR. LEI 6423/77. ART. 201, PAR. 5º, DA CF/88 MENOR E MAIOR VALOR TETO. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

7. A URP de junho/87 é indevida, em virtude do advento do Decreto-Lei 2335/87, que passou a regular os reajustes dos salários e, conseqüentemente, dos benefícios, a partir de então.

8. Os percentuais relativos a março e abril/90 e fevereiro/91 são indevidos, por falta de previsão legal.

(...)

13. Recurso do INSS parcialmente provido.

14. Sentença reformada em parte."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 93.03102874-SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, D.J.U. de 28.05.96, pg. 35286).

A inaplicabilidade dos chamados índices de inflação expurgados já está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo pelo não cabimento desses percentuais no reajuste do valor dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido, os v. arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONE-TÁRIA.

1. Não cabe a aplicação dos expurgos inflacionários na correção do benefício previdenciário.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(g.n.).

(Resp nº 161671/SP - Rel. Min. Anselmo Santiago - j.03.09.1998 - vu - DJ 13.10.1998, p. 198).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - IRREDUTIBILIDADE - INCOPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

- Em sentido contrário à tese defendida é a assentada jurisprudência sobre a inexistência de direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários, que, de resto expurgados por normas de direito econômico, não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo.

(...)"

(Resp 96.98506, Rel. Min. William Patterson DJ 01/12/96, p. 47746)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. ART. 6º DA LEI 7.789/89. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEVIDOS DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SÚMULA 71 DO EXTINTO TFR. NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora recorrente, com supedâneo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nestes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF/88.

I - A partir da promulgação da Carta Magna em 05.10.88, aplica-se o § 6º do artigo 201, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

II - Recurso improvido."

Interpôs o ente previdenciário recurso especial em que afirma ter realizado o reajuste do benefício previdenciário corretamente no mês de junho de 1989, bem como, a impossibilidade de atualização do provento em manutenção mediante a inclusão dos expurgos inflacionários e a correção pela Súmula 71 do extinto TFR. Colaciona arestos divergentes.

Em contra-razões o segurado pugna pelo improvimento do apelo especial, vieram os autos a esta Corte Superior, face ao positivo juízo de admissibilidade.

É o sintético relatório.

2. Decido.

Merece parcial acolhida a insurgência especial.

Primeiramente, não assiste razão ao recorrente no que tange a utilização do salário mínimo de referência em junho de 1989 para o reajuste do benefício previdenciário em manutenção.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 58, dispõe que os benefícios previdenciários deverão ser atualizados com vistas a manter a equivalência da prestação com o número de salários mínimos que possuía na data de sua concessão, ou seja, utilizou para reajuste o critério de equivalência salarial.

Tal ordem deveria ser aplicada aos benefícios previdenciários a partir do sétimo mês a contar da data de promulgação da atual Constituição Federal, isto é, posteriormente a abril de 1989, conforme o entendimento emanado pelo Pretório Excelso.

Portanto, como o benefício está sob o manto do artigo 58 do ADCT da Constituição da República de 1988, sendo reajustado pelo critério da equivalência salarial, imperioso que se obedeça ao salário mínimo em vigor na data da atualização do provento.

É cediço neste Sodalício que o salário mínimo a ser aplicado para os fins do artigo 58 do ADCT, na competência de junho de 1989, é o previsto no artigo 6º da Lei 7.789/89, no montante de NCz\$ 120,00.

Precedentes: RESP 234.999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, D.J. 28/08/2000; RESP 184.255/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. 05/06/2000.

Logo, verifica-se que intacto o artigo 5º da Lei 7.789/89, não merecendo reparo o v. acórdão regional guerreado neste ponto.

3. Melhor sorte socorre o recorrente especial quanto ao reajustamento do benefício em manutenção mediante a incidência dos expurgos inflacionários.

Esta Corte Especial de Justiça tem entendimento assente de que a inclusão dos expurgos inflacionários é devida tão somente no cálculo da correção monetária dos débitos previdenciários, sendo impróprio o seu cômputo na atualização do benefício previdenciário em manutenção.

A prestação previdenciária, durante o período de ocorrência dos expurgos inflacionários, estava atrelada à quantidade de salários mínimos que possuía na data de sua concessão por força do artigo 58 do ADCT ou ao sistema das URPs do Decreto-Lei 2.335/87.

Ulteriormente à regulamentação da Lei 8.213/91, em dezembro de 1991, passou a incidir o critério definido em seu artigo 41, inciso II, e

alterações posteriores, introduzidas pelas Leis 8.543/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.711/98, Medida Provisória 2.187-13/01 e Lei 10.699/03, com a observação dos índices de reajustamento previstos no regramento previdenciário (INPC, IRSM, FAS e sucedâneos legais).

Tais critérios de reajuste inviabilizam a incorporação dos índices inflacionários expurgados em razão da implantação de sucessivos planos econômicos do Governo Federal, por ausência de expressa disposição legal.

Esse é o entendimento deste Sodalício em casos idênticos, conforme se apresenta:

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."

Descabe direito aos reajustes pelos IPCs chamados "expurgados" em face de os reajustes dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficarem, no período, atrelado ao sistema da equivalência, do art. 58 do ADCT/88, ou ao sistema das URPs, do DL 2.335/87.

Embargos recebidos." (ERESP 138.267/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/03/2000)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

[...]

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDcl no RESP 163.485/SP, Sexta Turma, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, D.J. 15/12/2003)

Por conseguinte, comprovada a cizânia pretoriana, visto que o aresto regional objurgado destoa do posicionamento desta Casa, pois imprópria a inclusão dos expurgos inflacionários no reajuste do benefício previdenciário, o que leva ao provimento do apelo nesta parte.

4. O tema referente a correção monetária da dívida judicial pelo critério da Súmula 71 do vetusto TFR, não desafia conhecimento.

Em momento algum houve o pronunciamento jurisdicional prévio, pelo Tribunal de origem, acerca da aplicação da Súmula 71 do extinto TFR

para as diferenças devidas judicialmente ao segurado.

Portanto, claramente, tal matéria não foi apreciada pelo v. acórdão regional hostilizado, carecendo do imprescindível prequestionamento.

O artigo 105, inciso III da Constituição da República é expresso em afirmar que serão julgadas em sede de recurso especial as causas decididas pelos Tribunais, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comento.

Como é cediço, o recurso especial somente se viabiliza mediante o prévio e real debate da matéria controvertida pela instância de origem, o que não se vislumbra no caso vertente, na medida em que o recurso hábil para sanar tal omissão, qual seja, os embargos de declaração, não fora utilizado pelo embargante para o prequestionamento da matéria na instância a quo.

É de rigor, a incidência do óbice materializado no Enunciado 211 deste Sodalício, bem como, aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, o agravante não pode neste momento, pretender o exame da matéria.

Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento da questão federal, não desafiando conhecimento esta tese.

3. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, somente para excluir do reajustamento do benefício previdenciário em manutenção os índices expurgados da inflação.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 27 de outubro de 2005."

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
(RESP Nº 251.950 - SP (2000/0026104-1) DJ 16.12.2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2000.03.00.007709-2 AG 102591
ORIG. : 9900001556 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : ADALBERTO DE ALMEIDA LEITE
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADALBERTO DE ALMEIDA LEITE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Dracena que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No caso, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto. Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2002.03.99.025293-6, de minha relatoria. Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgREsp 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2000.03.00.029339-6 AG 110227
ORIG. : 8802022216 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido da agravante de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para pagamento de diferenças de conta, sob o fundamento de que ainda havia um precatório em trâmite nesta Corte, devendo a parte aguardar a satisfação do julgado substanciada no referido precatório.

Não houve requerimento de feito suspensivo, sendo o agravo devidamente processado.

Em consulta realizada no sistema de informações processuais deste C. Tribunal, verifico que, neste Tribunal, por força do Precatório 99728, Registro 2000.03.00.012928-6, foram realizados dois pagamentos, à agravante. O primeiro, em 20.02.2002, no valor de R\$20.662,70 e o segundo, no valor de R\$ 309,53, em 01.12.2002, atualizados à data do pagamento.

Nesse ínterim, conforme consta do sistema de informações processuais da 1ª Instância da Justiça Federal, o processo que se encontrava arquivado, teve a sua movimentação reativada, em 10.05.2002, foi procedida nova atualização da conta de liquidação, sendo que, em 23.04.2007, houve requisição de pagamento complementar, via precatório.

Assim, tendo ocorrido a autorização para pagamento integral do crédito, este agravo perdeu o objeto.

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2000.03.00.053829-0 AG 117916
ORIG. : 9700000651 4 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROBSON MORETTO
ADV : CLODOMIR JOSE FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Bragança Paulista que, em ação ajuizada por ROBSON MORETTO, determinou a parte agravante o depósito dos honorários periciais no montante de R\$600,00.

Pela decisão de folha 39, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Segundo consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeira Instância, verifico que, com a criação da 23ª Subseção Judiciária, os autos principais foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, passando a ter o número 2001.61.23.001856-1.

Também mostrou a mencionada consulta que o Juízo "a quo", após julgar improcedente o pedido, proferiu decisão reconsiderando a decisão agravada, imputando o pagamento dos honorários periciais à parte autora. Consta, ainda, anotação no sentido de que esse pagamento foi realizado, já se encontrando arquivado aquele processo como "BAIXA-FINDO".

A nova decisão, ao reconsiderar a determinação anterior, reformou integralmente a decisão agravada, ficando sem objeto este recurso.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Tendo em vista a redistribuição dos autos principais, promova a Subsecretaria as devidas anotações.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2000.03.00.063235-0 AG 121016
ORIG. : 9900000836 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Paulo de Faria, que, em ação ajuizada por RAIMUNDO PEDRO DE OLIVEIRA para concessão de benefício previdenciário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

À folha 30, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

No entanto, verifico que este agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na apelação cível nº 2001.03.99.045128-0, de minha relatoria.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRESP 655475, processo 200400568223/SC, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 21.02.2005, p. 160).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 590699/RJ, processo 2003/0163891-4, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 20.03.2006, p. 333).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2000.03.99.075514-7 AC 653452
ORIG. : 9600000653 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVENEZA MARIA BLANCO e outros
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por invalidez (DIB 05.79), mediante a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, bem como a utilização do salários mínimo atualizado por ocasião do enquadramento nas faixas salariais de 1979 a 1984. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inconformado, apela o INSS, pugnando pela improcedência do pedido, mormente em razão da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Merece e forma a r. sentença.

Súmula nº 260 do extinto TFR - Prescrição quinquenal.

A parte autora também pleiteia a aplicação do índice integral de variação do salário mínimo por ocasião do primeiro reajuste.

Deve-se considerar, no entanto, que a partir de 05.04.89, cessam os efeitos decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do TFR, em face do disposto no art. 58 do ADCT:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

§ único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." (g.n.)

Depreende-se que a aplicação da Súmula em questão, bem como os efeitos dela decorrentes, deram-se tão-somente até a vigência da norma constitucional transitória, que veio instituir nova sistemática de reajuste de benefícios previdenciários, qual seja, a equivalência salarial.

Por outro lado, em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Nesse passo, as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula n. 260 do TFR encontram-se todas prescritas, já que a parte autora somente ajuizou a presente ação em 16.08.96 (fl. 02 vº), sendo que a referida Súmula gerou efeitos somente até início da vigência do art. 58 do ADCT, ou seja, 05/04/89.

As pretensas diferenças alusivas ao primeiro reajuste do benefício acham-se atingidas pelo lapso prescricional, dado que decorrido período superior a cinco anos, referentemente às parcelas vencidas. Não se trata de se reconhecer a prescrição do fundo de direito. Segundo a forma de reajuste preconizada pelo art. 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989 os benefícios passaram a manter equivalência com o



número de salários mínimos. Implantada essa equivalência visando à recomposição do valor dos benefícios nos níveis que possuíam à época de sua concessão, rompeu-se com o padrão até então estabelecido, passando os proventos a serem pagos com base numa renda nova, revisada. Tal sistemática teve o condão de, ao menos até a efetiva implantação do plano de benefícios, neutralizar os procedimentos praticados pelo réu, originadores das distorções apontadas pelos segurados.

Veja-se:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. OMISÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, no essencial:

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO PELOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ATUALIZAÇÃO COM ART. 58 DO ADCT A PARTIR DE ABRIL DE 1989. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS DE MORA.

I -O documento que instrui a inicial é suficiente à propositura da demanda.

II - É devida a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

III- Aplica-se à gratificação natalina de 1989 o preceito do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

IV - O critério de atualização do artigo 58 do ADCT deve ser aplicado a partir de 1989.

V - Os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 é pertinente a Súmula 260. Prescrição quinquenal reconhecida pela sentença.

VI - Os índices inflacionários configuram-se como mera atualização das prestações em atraso e não acréscimo à condenação.

VII - A correção monetária deve incidir desde a constituição do débito previdenciário, até o seu efetivo pagamento - Súmula nº 8 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

VIII - As autarquias são isentas de custas.

IX - Os juros de mora são de 0.5% ao mês, desde a citação.

X - Recurso recebido e provido em parte.' (fl. 66).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl.78).

Alega o Recorrente, nas razões do especial, violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, asseverando que o acórdão recorrido foi omissso. Sustenta, ainda, violação aos artigos 3º, 269, inciso IV e 515 do mesmo estatuto processual, o argumento de que todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 sofreram os efeitos da prescrição quinquenal.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

(...)

A teor de pacífico entendimento, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários preconizada na Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos tem aplicação até a data em que passou a vigorar o art. 58 do ADCT, a saber, abril de 1989. Nesse sentido: 'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. SÚMULA 260-TFR. ART. 58 DO ADCT/88.

A Súmula 260-TFR não vincula os benefícios ao salário-mínimo, e aplica-se até 03.89, enquanto vigente o sistema de faixas salariais da Lei 6.708/79.

Embargos conhecidos em parte e, nessa parte, acolhidos." (EResp 193.817/RJ, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/10/1999.)

A norma constitucional transitória veio determinando que 'os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios.'

Promulgadas as Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, cessou a vigência do artigo acima transcrito, passando a ser regido o reajuste das prestações previdenciárias pelas leis mencionadas.

Verifica-se que a edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

Sobre os valores encontrados pela aplicação da norma constitucional é que foram aplicadas as formas de reajuste previstas na Lei n.º 8.213/91 e os sucessivos diplomas normativos que trataram do tema. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário,tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a ação foi proposta em 28 de julho de 1994, estando prescritas, portanto, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Esse é o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, litteris:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA N.º 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

(...)

3. 'No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.' (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.' (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.

6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando a primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

7. Recurso parcialmente conhecido e provido.' (REsp 543.753/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/06/2004.) 'PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 524.170/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJ de 15/09/2003.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AG 593.876/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 18/02/2005; Resp 708.787/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 09/02/2005; AgRg no Resp 523.742/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/10/2004; AgRg no REsp 644.079/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 16/11/2004.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a prescrição de todas as parcelas referentes à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de abril de 2005.'

MINISTRA LAURITA VAZ Relatora (RECURSO ESPECIAL Nº 667.853 - SP, 2004/0122694-4, DJ 28.04.2005).

A exemplo do que sucede com as diferenças decorrentes do reajuste preconizado pela Súmula 260 do TFR, também se acham prescritas as parcelas atinentes ao reenquadramento dos benefícios pelas faixas da política salarial, com base na Lei nº 6.708/79, entre 1979 e 1984.

Também deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2001.03.00.011803-7 AG 129301
ORIG. : 199961130004518 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : MARLENE DO CARMO
ADV : JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLENE DO CARMO contra a decisão que, em ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da parte autora, face ao impedimento de seu advogado constituído.

As folhas 23/24, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A questão posta neste recurso diz respeito à necessidade, ou não, da regularização da representação processual do advogado JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA em razão de sua nomeação para exercício de mandato eletivo na Câmara Municipal de Franca, na legislatura de 2001 a 2004.

Em consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de São Paulo, verifico que, embora não tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 23/24 deste instrumento), o Juízo "a quo" determinou o sobrestamento dos autos principais, os quais ficaram paralisados até agosto de 2005, sem realização de qualquer ato processual.

Superada a questão da regularização da representação processual do causídico, em razão do término do período do mandato eletivo, aquele feito retornou a seu curso regular.

Desta forma, resulta prejudicado este recurso, em razão da perda de seu objeto.

Por outro lado, a petição de folhas 36/40, que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja implantado o benefício de aposentadoria, não pode ser conhecida por não ter sido subscrita por advogado e também por tratar de questão estranha ao recurso.

Destarte, não conheço da petição de folhas 36/40 e, no mais, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos dos artigos 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.015011-4 REOAC 1166255
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : MANOEL PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 23/04/87), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a sentença. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 57/59).

Não houve recurso voluntário.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

Aplicação da lei 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A correção monetária dos salários de contribuição que compõem o salário-de-benefício, utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve ser efetuada mediante a variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se sem nenhum efeito a utilização de índice diverso.

Estabelece o art. 1º da referida Lei que:

"A correção em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica:

.....

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o § 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975;..."

Somente os benefícios especificados no § 1º do art. 1º da Lei 6.205/75, como, por exemplo, os do PRORURAL, dentre outros benefícios mínimos, é que permaneceram vinculados ao salário mínimo como fator de reajustamento.

Os demais benefícios seguem a regra geral prevista no "caput" do art. 1º da Lei 6.423/77, como é o caso dos proventos recebidos pela parte autora.

A propósito, os VV. Acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI 6423/77. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salário-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o artigo 1º da Lei 6423/77, cujo § 1º exclui de sua abrangência somente os reajustamentos de benefícios previdenciários. Trata-se de mera recomposição do valor da moeda, pois a aplicação de índices de variação mensal melhor reflete a inflação. Súmula nº 7 desta corte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- O artigo 58 do ADCT é norma transitória, com a aplicação a partir de abril de 1989 até o advento das leis 8212/91 e 8213/91.

(...)

Apelação conhecida em parte e parcialmente provida".

(5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, AC 96.03.013861-4/SP, DJU 10/12/2002, p. 458).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR AFASTADA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CF/88 - LEI 6423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA: FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS - VERBA HONORÁRIA - CUSTAS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

4. A Lei 6423/77 estabelece expressamente que a correção monetária terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c. art. 1º, § 1º, da Lei 6205/75.

(...)"

(5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC 2001.61.04.004575-9, DJU 10/12/2002, p. 514).

O artigo 21, II e parágrafo 1º, do Decreto nº 89.312/84, aplicável aos benefícios concedidos antes da CF, estabelecia que somente os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses seriam corrigidos monetariamente.

Assim, somente os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Honorários advocatícios mantidos, pois fixados fixada em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.04.017100-2 AC 1151870
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ALMIR LEONARDO DA SILVA
ADV : PAULO ESPOSITO GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 14.08.97), mediante a aplicação de índices de correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC, desde a concessão do benefício.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela incidência dos índices de 40,25% e 39,67% no cálculo do reajuste do benefício, correspondentes a inflação ocorrida nos meses de janeiro e fevereiro de 1994.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observa-se, de início, que a parte autora pretende na sua apelação, matéria diversa daquela efetivamente constante da r. sentença e pleiteada na inicial.

Desse modo, não há como conhecer da apelação, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZÕES DO INSS VERSANDO SOBRE MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO - APELO DO AUTOR PROVIDO - APELO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. ...

2. Não se conhece de recurso cujas razões não guardam relação com o "decisum".

3. Apelo divorciado das matérias julgadas em 1º Grau não pode ser conhecido. Apelo do INSS não conhecido."

(AC nº 91.03.19637-2 - TRF 3ª Região - 1ª Turma - Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce - j. 05.10.93 - V.U. - DJU 22.03.94, p. 11219)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.12.010475-3 AC 1126691
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIDEO OSHIKA
ADV : ALEXANDRE YUJI HIRATA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 05.01.91), mediante a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, a correção pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos seguintes: "Ante o exposto: (i) julgo procedente o pedido de revisão do valor do benefício titularizado pela autora, na forma do art. 58 do ADCT, para que, de abril de 1989 a dezembro de 1991, corresponda ao número de salários mínimos que expressava ao tempo da sua concessão; (ii) condeno o INSS a pagar ao autor o valor correto do benefício, a partir da revisão determinada, bem como suas subsequentes atualizações (até dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542 de 23/12/92 e, depois, nos moldes da Lei nº 8.880/94 e legislação previdenciária subsequente), bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária calculada nos termos da legislação previdenciária acima referida e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e (iii) declaro prescritas as parcelas que retroagem a mais de (5) cinco anos da propositura desta ação, (IV) julgo improcedente o pleito de revisão de seu benefício na conversão ocorrida em números de URV's, conforme fixada na exordial. O feito está sendo extinto, pois, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas ante a gratuidade deferida ao autor (fls. 32) e por ser a autarquia previdenciária delas isenta."

Inconformado, apela o INSS, sustentando, inicialmente a ocorrência da decadência do direito de revisão, ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer ainda a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais. Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Verifico, de início, que a sentença de fls. 73/83, que acolheu parcialmente o pedido da parte autora, foi proferida em 12.12.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Observo, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 83.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Art. 58 do ADCT - equivalência salarial

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contém disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporariamente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

No mesmo sentido o Recurso Extraordinário n.º 217009/SP, DJU de 25.08.2000, Relator o Ministro Carlos Velloso, verbis:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: REVISÃO NA FORMA DO ARTIGO 58, ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

I - Benefício concedido após a promulgação da CF/88: inaplicabilidade do critério de atualização inscrito no art. 58, ADCT.

II - Precedente do STF: RE 199.994-SP, Min. M. Corrêa p/ acórdão, Plenário, 23.10.97. Vencidos: Ministro M. Aurélio, Néri e Velloso.

III - RE conhecido e provido."

O indigitado dispositivo transitório teve aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento.

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não ocorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.



Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisional de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

IRSM/URV integral

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA" NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazudia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI).

Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP 508900/RS, Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EResp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

URV do último dia do mês

Não procede o pedido do autor no tocante à retificação da conversão dos valores dos benefícios da requerente, por ocasião do cálculo da média do meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, utilizando para tal fim, a URV do primeiro dia do mês.

Isto porque, por decorrer de lei, resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

A esse propósito, vejamos os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ART. 20, INCISOS I E II. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DIA A CONSIDERAR. LEGALIDADE.

I - Carece de interesse processual o Recorrente, de respeito às antecipações de 10%, vez que já teve deferido pelo acórdão recorrido o que pleiteia no recurso especial.

II - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê, na conversão em URV, a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de novembro/dezembro 93 e janeiro/fevereiro 94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

III - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp nº 200100984813/SC, Quinta Turma, Rel Ministro Gilson Dipp, v.u., data da decisão 07.05.2002, DJ 03.06.2002, pág. 244)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO/94 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ART. 201, § 2º, DA CF - INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS - ANTECIPAÇÕES MENSÁIS - URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96 - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM SETEMBRO/94 - APELO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.A CF, nos termos de seu art. 201, § 2º, transferiu ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários.

2.Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste.

3.A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, implicaria na concessão de reajustes mensais, em total desobediência ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes, não só para os benefícios previdenciários, mas também para o salário mínimo e os salários dos trabalhadores em geral (artigos 5º, "caput", e 7º, § 2º, da Lei 8542/92, com a redação dada pela Lei 8700/93).

4.O art. 20 da Lei 8880/94 está em perfeita consonância com o artigo 201, § 2º, da CF, garantindo a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, ao determinar em seu § 3º, que a conversão dos benefícios em URV, em 1º/03/94, não resultaria em pagamento inferior ao efetivamente pago em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro/94.

5.Ante o disposto no art. 20 da Lei 8880/94, carece de supedâneo legal a pretensão de conversão do valor do benefício com base na URV do 1º dia do mês.

6.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

7.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

8.Indevido o cômputo de 8,04%, em setembro/94, para o reajuste dos benefícios previdenciários, vez que o art. 43 da Lei 8880/94 revogou o art. 9º da Lei 8542/92, desatrelando os aumentos da variação do salário mínimo.

9.Apelo improvido. Sentença mantida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.069061-6/SP, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tar-tuce, v.u., data da decisão 29.05.2001, DJ 25.06.2002, pág. 679)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTU-BRO/93 E FEVEREIRO/94. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV.

I - Os resíduos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 foram incorporados em janeiro/1994, data base do reajuste previdenciário.

II - Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV.

III - A conversão dos benefícios em URV deve obedecer o disposto no artigo 20, incisos I e II e parágrafo 3º da Lei. 8.880/94.

IV - Os benefícios mantidos pelo INSS, devem ser convertidos em 01/03/1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses.

V - A incorporação do índice integral do IRSM, mês a mês, implica no reajuste mensal dos benefícios, contrariando a legislação de regência.

VI - Recurso improvido."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 98.03.029349-4/SP, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., data da decisão 17.11.2003, DJ 02.02.2004, pág. 319)

São indevidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Não é de ser imposta à parte autora a condenação por litigância de má-fé, tendo em vista a necessidade de prova contundente do dolo processual, já que a má-fé não se presume. Ademais, restou demonstrada a parcial pertinência de suas alegações.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Deve ser improvida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso do INSS é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.14.008248-9 AC 1121860
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELINDOMAR GOMES DE ASSIS e outros
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (DIB 09.10.98, 07.09.98, 26.02.98, 14.05.98, 15.02.96, 24.09.97, 30.09.98), mediante a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências de 06/97, 06/99, 06/00, 06/01 e 06/02, o recálculo da renda previdenciária paga, com a inclusão de montante equivalente a 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição por ano trabalhado após a aposentadoria, e inserção, a partir do trânsito em julgado da condenação, da diferença apurada no benefício mensal e, subsidiariamente, a devolução do valor pago mensalmente desde a concessão do benefício devidamente corrigido. Requer, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 500,00, sujeitando-se a sua execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela procedência do pedido, aduzindo ser devida a aplicação de índices diversos daqueles efetivamente aplicados nas competências de 06/97, 06/99, 06/00, 06/01 e 06/02, o recálculo da renda previdenciária paga, com a inclusão de montante equivalente a 6% (seis por cento) do salário-de-contribuição por ano trabalhado após a aposentadoria, e inserção, a partir do trânsito em julgado da condenação, da diferença apurada no benefício mensal. Sucessivamente requer, caso não atendido o pedido anterior, a devolução do valor pago mensalmente desde a concessão do benefício devidamente corrigido.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

1. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

2. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSALVA MARTINS NUNES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA INCIDÊNCIA SOBRE TETO LIMITE DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO. VALOR REAL DO BENEFÍCIO. REAJUSTES DE JUNHO/97, JUNHO/99, JUNHO/00 E JUNHO/01. IGP-DI.

1. Inexistindo qualquer menção no pedido inicial para aplicação do IGP-DI sobre o teto de benefício previdenciário, deve ser afastada tal determinação da sentença, consoante o art. 460, caput, do CPC.

2. A CF/88, ao garantir a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios para a consecução de tal desiderato.

3. Na linha de precedentes do STF, inexiste direito adquirido a determinada forma de reajuste.

4. Descabe concluir tenha ocorrido qualquer ofensa ao princípio preservação do valor real dos benefícios consagrado na Magna Carta, relativamente às majorações ocorridas em junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%) e junho/2001 (7,66%), praticadas legitimamente por índices estabelecidos nas MP's 1572-1/97, 1824/99, 2022-17/00, 2129-10 e Decreto 3826/01, c/c Port. MPAS 1987/01."(fls. 63)

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 1º, 'd' e 3º, 'd', da Lei nº 8.212/91; 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213/91; 2º, V, do Decreto 611/92; 40, § 1º, do Decreto nº 3048/99; 2º, da MP 1415/96; 38, incisos I e II, do Decreto 2172/97; e 7º e 10, da Lei nº 9.711/98, sustentando, em síntese, que os reajustes não obedeceram aos princípios da manutenção do valor real e da irredutibilidade do benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão controvertida nos autos, vale transcrever parte do voto bastante esclarecedor proferido pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, quando do julgamento do REsp. nº 499.427/RS, DJ de 02/06/2003:

"Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados.

Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei."

Nessa esteira, tem-se que esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Esclareça-se, ainda, que inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(REsp. nº 498.061/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 06/10/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido."

(REsp. nº 499.427/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003)

Concluo, pois, que não merece reparos o v. aresto impugnado. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 21 de outubro de 2003.

MINISTRO PAULO MEDINA (RESP Nº 505.412 - SC 2003/0027851-9, DJU 18.11.2003).

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

Quanto ao pedido de devolução do valor pago mensalmente desde a concessão da aposentadoria, não assiste razão à parte autora.

O MM. Juízo "a quo", ao julgar improcedentes os pedidos, bem observou às fls. 112/113:

"Em outro giro, há que se ter em mente o fato de continuarem os Autores a contribuir para o sistema previdenciário após aposentados decorre unicamente do fato de continuarem trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no § 4º do art. 12 da Lei nº 8.213/91 (...). Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada, o que, desde logo, impede o deferimento do pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas. Optando os Autores pela aposentadoria proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderão obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: 'Art. 18. (...) §2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.'"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora



PROC. : 2003.61.21.003914-2 REOAC 1100795
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : ANTONIO GONCALVES e outros
ADV : JOSÉ ORLANDO DIAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994.

A presente ação foi ajuizada na Justiça Federal de Taubaté/SP em 17/10/2003. A sentença foi julgada parcialmente procedente (fls. 139/144).

Às fls. 147/148 o autor JOSÉ BENEDITO MANOEL requereu a homologação de transação judicial, em face de sua adesão ao acordo previsto na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.

Às fls. 159/163 o d. procurador dos autores insistem na desistência requerida às fls. 147/148 e informa que o autor ESTEVÃO DANTAS DOS SANTOS "desistiu da citada Ação, pelo motivo de já ter recebido todos os seus direitos através do Processo de n. 2004.61.84.245731-3, de mesmo objeto, que tramitou no Juizado Especial Federal/SP".

Instado a manifestar-se o INSS nada opôs à realização da transação requerida às fls. 147/148. Entretanto, com relação ao autor ESTEVÃO DANTAS DOS SANTOS requer o reconhecimento da litispendência (ou coisa julgada) e, ainda, a condenação em litigância de má-fé (fls. 168/169).

Decido.

Conforme verificado pelas cópias juntadas e por consulta processual ao site do Juizado Especial Federal de São Paulo, cujos extratos faço juntar neste momento, tem-se que os autores abaixo descritos ingressaram no Juizado Especial Federal de São Paulo com ações nas quais as causas de pedir são idênticas a estes autos:

a) ESTEVÃO DANTAS DOS SANTOS, por intermédio de seu advogado Dr. Ronaldo Machado Pereira, OAB/SP 119595, ação nº 2004.61.84.245731-3, protocolada em 14/11/2003 e com baixa definitiva em 25/04/2007;

b) JOÃO CORREA KLUCK, por intermédio de seu advogado Dr. José Orlando Dias, OAB/SP 165467, ação nº 2005.63.01.333678-5, protocolada em 14/07/2005 e com trânsito em julgado em 02/05/2007;

c) CARLOS ALBERTO FERRO, sem advogado constituído, ação nº 2006.63.01.094528-0, protocolada em 02/06/2005.

Dessa forma, quanto aos autores ESTEVÃO DANTAS DOS SANTOS e JOÃO CORREA KLUCK tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, com outra ação já transitada em julgado, verifica-se a ocorrência de coisa julgada.

Há que se salientar, ainda, a má-fé do advogado Dr. José Orlando Dias, OAB/SP 165467, haja vista ser o mesmo procurador nesta ação e na de nº 2005.63.01.333678-5.

Não há que se cogitar atribuir a má-fé à parte autora, já que cabe ao seu procurador ter conhecimento das normas processuais em vigor. Nesse sentido:

"Aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportada pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do art. 14, II, c/c 17, VII e 18, "caput", do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé". (STJ, 2ª Turma, RESP 427.839-RS-AgRg-Edcl, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/10/2002, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 18/11/2002, p. 205)

Assim sendo, presente a situação prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, condeno o advogado da parte autora Dr. José Orlando Dias, OAB/SP 165467, ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Com relação ao autor CARLOS ALBERTO FERRO saliento inviável a extinção desta ação por litispendência, porquanto esta ação precede àquela citada. Entretanto, deve o Juizado Especial Federal de São Paulo ser oficiado para as medidas que entender cabíveis.

Quanto ao autor JOSÉ BENEDITO MANOEL seu pedido de homologação do acordo deve ser deferido.

Passo, nesse momento, à análise do mérito da ação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes".

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, "in verbis":

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994". Destarte, observo que a matéria de fundo já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal e o parágrafo 3º do artigo 21, da Lei nº 8.880/94.

Honorários reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Ante o exposto, homologo os termos da transação judicial de fls. 147/148 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, dou por encerrado o litígio quanto ao autor JOSÉ BENEDITO MANOEL; julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V e seu §3º, do Código de Processo Civil

com relação aos autores ESTEVÃO DANTAS DOS SANTOS e JOÃO CORREA KLUCK, aplicando-se a multa por litigância de má-fé ao advogado Dr. José Orlando Dias, OAB/SP 165467; deve o Juizado Especial Federal de São Paulo ser oficiado para as medidas que entender cabíveis. Quanto ao mérito, dou parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios. Determino que se oficie ao Juizado Especial Federal, com cópia desta decisão, para as providências que entender cabíveis, com relação ao autor CARLOS ALBERTO FERRO.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora
PROC. : 2003.61.23.002270-6 AC 1128530
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIRSON DEPENTOR
ADV : EDISON ENEVALDO MARIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.09.83), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77. Requer também a correção pelo IRSM integral, por ocasião do período que precedeu a conversão dos proventos em URV, utilizando-se a URV do primeiro dia do mês, e a aplicação do índice integral do INPC de maio de 1996 e o IGP-DI de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido nos termos seguintes: "Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com a aplicação da ORTN em seus 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, valor este que se refletirá daí por diante, bem como condenando ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de 6% ao ano (0,5% ao mês), a partir da citação e plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, tendo-se em vista a sucumbência recíproca das partes. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 80/106, tendo-se em vista tratarem-se, na verdade, da contestação do réu, cujo desentranhamento já foi determinado e cumprido anteriormente (fls. 72 e 74)."

Inconformada, apela o INSS. Inicialmente, alega a ocorrência da decadência do direito de revisão sustentando, inicialmente a ocorrência da decadência do direito de revisão, ou, caso assim não se entenda, a prescrição da ação. Pugna pela improcedência do pedido, aduzindo ser indevida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs conforme a Lei nº 6423/77. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais.

Com contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que a sentença de fls. 109/123, que acolheu parte do pedido da parte autora, foi proferida em 07.06.2005, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

Inicialmente, verifico que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo "a quo" na r. sentença às fls. 123.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido."(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Aplicação da lei 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Colenda sexta turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Fernando Gonçalves:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."(Resp 48376, DJ 07.04.03).

Com fulcro no entendimento pacificado por a aquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL. DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).' (fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei nº 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei nº 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula nº 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'"(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 670.870 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelo INSS versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a parcial procedência do pedido quanto ao mérito.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar a incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2003.61.83.013879-3 REOAC 1172613
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ISRAEL ARRUDA
ADV : ELISABETH MUNHOZ PEPE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SÃO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 18/12/87), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT e a revisão do teto máximo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a utilização da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a sucumbência recíproca no tocante aos honorários advocatícios. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 42/49).

Não houve recurso voluntário.

É o relatório. Decido.

A r. sentença deve ser mantida.

Aplicação da lei 6423/77 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A correção monetária dos salários de contribuição que compõem o salário-de-benefício, utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, deve ser efetuada mediante a variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se sem nenhum efeito a utilização de índice diverso.

Estabelece o art. 1º da referida Lei que:

"A correção em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica:

.....

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o § 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975;..."

Somente os benefícios especificados no § 1º do art. 1º da Lei 6.205/75, como, por exemplo, os do PRORURAL, dentre outros benefícios mínimos, é que permaneceram vinculados ao salário mínimo como fator de reajustamento.

Os demais benefícios seguem a regra geral prevista no "caput" do art. 1º da Lei 6.423/77, como é o caso dos proventos recebidos pela parte autora.

A propósito, os VV. Acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte, "in verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI 6423/77. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

- Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salário-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o artigo 1º da Lei 6423/77, cujo § 1º exclui de sua abrangência somente os reajustamentos de benefícios previdenciários. Trata-se de mera recomposição do valor da moeda, pois a aplicação de índices de variação mensal melhor reflete a inflação. Súmula nº 7 desta corte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- O artigo 58 do ADCT é norma transitória, com a aplicação a partir de abril de 1989 até o advento das leis 8212/91 e 8213/91.

(...)

Apelação conhecida em parte e parcialmente provida".

(5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, AC 96.03.013861-4/SP, DJU 10/12/2002, p. 458).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR AFASTADA - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CF/88 - LEI 6423/77 - CORREÇÃO MONETÁRIA: FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DE ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS - VERBA HONORÁRIA - CUSTAS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

3. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

4. A Lei 6423/77 estabelece expressamente que a correção monetária terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c. art. 1º, § 1º, da Lei 6205/75.

(...)"

(5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, AC 2001.61.04.004575-9, DJU 10/12/2002, p. 514).

O artigo 21, II e parágrafo 1º, do Decreto nº 89.312/84, aplicável aos benefícios concedidos antes da CF, estabelecia que somente os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses seriam corrigidos monetariamente.

Assim, somente os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Equivalência salarial - artigo 58 do ADCT.

No tocante à equivalência salarial, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e seu parágrafo único contêm disciplina pela qual se restabelece o poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, através da sua recomposição em número de salários mínimos que representavam na data de sua concessão. O critério de atualização foi estabelecido no próprio dispositivo invocado, determinado o seu efetivo pagamento a partir do 7º mês subsequente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A norma em questão é auto-aplicável e independe de complementação. Tornou-se eficaz a partir de abril de 1989, estendendo seus efeitos até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios. Está em perfeita consonância com o artigo 201, parágrafo 2º, da Carta Magna, que assegura o reajustamento dos benefícios, para preservar, em caráter permanente, o seu valor real conforme critérios definidos em lei.

Somente no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2004.61.04.005554-7 AC 1172446
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE MARTINS FILHO
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora seja aplicado, no reajuste de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 29/10/96), o índice acumulado integral do INPC desde maio de 1996 até junho de 2004. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou o pedido nos termos seguintes: "Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, sujeito ao art. 12 da Lei n. 1060/50" (fls. 34/43).

Inconformada, apela a parte autora, insistindo no direito ao reajuste pelo INPC, apurado para a competência de maio de 1996 e demais índices, diversos daqueles efetivamente aplicados pela autarquia até junho de 2004, pugnano pela reforma do decisum.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Não merece reforma a r. sentença.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:



"APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV - A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...)."

(2ªTurma, AC 95.03.83170-9 - Rel. Des. Federal Célio Benevides - DJ 22/10/97).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Ape- lação não provida." (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19/11/2002, p. 293).

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2.A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3.A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4.Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5.A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6.Apelo improvido. Sentença mantida". (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996.

No tocante aos reajustes subseqüentes, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaría a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

A vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVIS- TOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei."

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 2005.38.01.005037-3, Rel. Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima, DJU 12/04/2007, p. 34).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.03.99.052279-5 AC 1077012
ORIG. : 0300001775 1 Vr BARIRI/SP
APTE : CLEONICE ZENNI RUSSEL
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária (DIB 14.03.85), mediante a aplicação do IGP-DI de junho/97 à junho/2003. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, arbitrando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela incidência do IGP-DI nos anos de 1997 a 2003.

Recorre a autarquia alegando que os honorários foram arbitrados de forma módica, pleiteando a sua fixação em R\$ 1.000,00. Faz questionamento da matéria.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs nºs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MPs 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênera de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei."

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 2005.38.01.005037-3, Rel. Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima, DJU 12/04/2007, p. 34).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Também mantidos os honorários na forma fixada, pois em conformidade com entendimento da 7ª Turma, considerando-se, ademais, que o MM Juiz 'a quo' determinou a observância do artigo 12 da Lei 1060/50.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento às apelações da parte autora e do INSS. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2005.61.06.009495-2 AC 1166314
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO AGOSTINELLI
ADV : JUCIENE DE MELLO MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão do reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 11.03.98), mediante a aplicação do índice de 7,91% relativo ao IGP-DI de junho/99. A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela aplicação do IGP-DI no benefício em tela.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nº 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs nº 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MPs º1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis": "PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

1.Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis n's 8.542/92, 8700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

2. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROSALVA MARTINS NUNES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA INCIDÊNCIA SOBRE TETO LIMITE DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO. VALOR REAL DO BENEFÍCIO. REAJUSTES DE JUNHO/97, JUNHO/99, JUNHO/00 E JUNHO/01. IGP-DI.

1. Inexistindo qualquer menção no pedido inicial para aplicação do IGP-DI sobre o teto de benefício previdenciário, deve ser afastada tal determinação da sentença, consoante o art. 460, caput, do CPC.

2. A CF/88, ao garantir a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios para a consecução de tal desiderato.

3. Na linha de precedentes do STF, inexiste direito adquirido a determinada forma de reajuste.

4. Descabe concluir tenha ocorrido qualquer ofensa ao princípio preservação do valor real dos benefícios consagrado na Magna Carta, relativamente às majorações ocorridas em junho/97 (7,76%), junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%) e junho/2001 (7,66%), praticadas legitimamente por índices estabelecidos nas MP's 1572-1/97, 1824/99, 2022-17/00, 2129-10 e Decreto 3826/01, c/c Port. MPAS 1987/01."(fls. 63)

Alega a recorrente, em síntese, violação aos artigos 1º, 'd' e 3º, 'd', da Lei nº 8.212/91; 1º, V, 2º, V e 41, I e II, da Lei nº 8.213/91; 2º, V, do Decreto 611/92; 40, § 1º, do Decreto nº 3048/99; 2º, da MP 1415/96; 38, incisos I e II,do Decreto 2172/97; e 7º e 10, da Lei nº 9.711/98, sustentando, em síntese, que os reajustes não obedeceram aos princípios da manutenção do valor real e da irredutibilidade do benefício previdenciário.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Sobre a questão controversa nos autos, vale transcrever parte do voto bastante esclarecedor proferido pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, quando do julgamento do REsp. nº 499.427/RS, DJ de 02/06/2003:

"Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira: O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda: Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira: A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta: O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta: Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei."

Nessa esteira, tem-se que esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis n's 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios.

Esclareça-se, ainda, que inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(REsp. nº 498.061/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 06/10/2003)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido."

(REsp. nº 499.427/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 02/06/2003).

Concluo, pois, que não merece reparos o v. aresto impugnado. Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 21 de outubro de 2003.

MINISTRO PAULO MEDINA (RESP Nº 505.412 - SC 2003/0027851-9, DJU 18.11.2003).

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, é de ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.020479-0 AC 1118226
ORIG. : 0400001233 3 Vr CUBATAO/SP 0400166026 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : ARACI ALVES MEDEIROS
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte previdenciária (DIB 14.02.90), mediante a aplicação do IGP-DI de junho/97 à junho/2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora no pagamento das verbas de sucumbência, com fundamento no parágrafo único do artigo 129 da Lei nº 8.213/91. Inconformada, apela a parte autora pugnando pela incidência do IGP-DI nos anos de 1997 a 2001.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n's 8542/92 e 8880/94 e pelas MPs n's 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos n's. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis": "RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecedora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei nº 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuar a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Por essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVIS-TOS EM LEI. Art. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei."

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 2005.38.01.005037-3, Rel. Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima, DJU 12/04/2007, p. 34).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2006.03.99.022979-8 AC 1124084
ORIG.	:	0400000942 1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE GOMES BARROSO
ADV	:	CARLOS SOLDERA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR	:	DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido (fls. 41/51) da decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, em face da ausência de prévio requerimento administrativo.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a parte autora a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, bem como gratificação natalina, a partir da citação. Condenou também, a pagar de uma só vez as

parcelas em atraso, incidindo sobre elas correção monetária, além de juros de mora na razão de 6% ao ano, contados desde a data da citação, bem como ao pagamento das custas e despesas judiciais, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 85/89).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Inicialmente, requer a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, pelo período de carência. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da citação, a redução dos honorários advocatícios, e a isenção do pagamento das custas processuais. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais (fls. 91/98).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 85/89 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Passo a análise da matéria argüida no agravo retido.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, também, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Contudo, passei a analisar a questão também sob o aspecto de falta de interesse de agir, revelado pela necessidade da parte se socorrer do Poder Judiciário, para ver acolhida a sua pretensão.

Colhi, então, da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região, outros fundamentos para que fosse indispensável o prévio requerimento administrativo: "É que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios" (AG 2002.04.01.027792-1, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 23/10/2002, pág. 771); "Pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. 2. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ de 07.05.2003, pág. 790).

No entanto, a mesma Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 1999.72.05.007962-3, Relator Juiz Celso Kipper, DJ de 26/02/2003, pág. 635).

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 15 de maio de 2000, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (26.10.04), já contava com 64 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 14.10.1961, na qual consta a profissão de lavrador do autor.

Conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, este documento aliado à prova testemunhal são instrumentos hábeis à comprovação do tempo de serviço trabalhado como rurícola, como revela a seguinte ementa:



"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material" (Resp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a atividade rural exercida pelo autor por período superior ao legalmente exigido. Mencionam, também, a propriedade na qual desenvolveu o labor rurícola e a atividade por ele desempenhadas. Inclusive, o requerente trabalha para um dos depoentes há 24 anos (fls. 80/81). Entendo, portanto, que o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

No tocante aos honorários advocatícios, embora não arbitrados conforme o entendimento da Turma, mantenho-os, pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução.

As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida dou-lhe parcial provimento para isentá-lo do pagamento das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado José Gomes Barroso, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 29.03.05, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.024885-9 AC 1126336
ORIG. : 0400000103 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDA DOS SANTOS COSTA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço rural da autora discriminado na inicial, e deferir à requerente a aposentadoria por idade, desde a citação, incluindo gratificação natalina, no valor de um salário mínimo mensal, incidindo juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas apuradas em liquidação(fl. 49/51).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais necessários para obtenção do benefício pretendido. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 53/58).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 25 de dezembro de 2003, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (06.02.04), já contava com 55 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual constam registros de trabalho rural, nos períodos de outubro de 1972 a agosto de 1976 e de julho a dezembro de 1983(fl. 14/15).

Conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, este documento aliado à prova testemunhal são instrumentos hábeis à comprovação do tempo de serviço trabalhado como rurícola, como revela a seguinte ementa:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material" (Resp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, afirmaram o trabalho da autora, como rurícola, por lapso superior ao exigido. Mencionam, também, propriedades nas quais laborou e as atividades por ela desempenhadas. Inclusive, os depoentes trabalharam com a requerente (fls. 46/47).

Observe-se que entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Anote-se também que, quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Alda dos Santos Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.05.04, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.025119-6 AC 1126969
ORIG. : 0400001246 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : MARIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : AKIYO KOMATSU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e condenou-a, nos limites do artigo 12, da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, verba esta cuja exigibilidade ficará suspensa, por tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita, ante o teor dos artigos 3º e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 101/105).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício, visto ter preenchido os requisitos necessários à sua concessão (fls. 110/116).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 15 de setembro de 1998, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (03.12.04), já contava 61 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 30.09.1959, na qual consta a profissão de lavrador do marido e de doméstica da parte autora.

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento, estende-se à mulher, com vista à comprovação de atividade rurícola.

Nessa esteira, trago à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 441958/CE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/09/2005, p. 202)

Atente-se que em pesquisa Cnis, referente a pensão por morte recebida pela autora (NB 107.355.146-3) consta que seu marido exercia atividades rurais.

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rurícola exercida. Afirmaram o trabalho da autora, como diarista, de forma contínua por período superior ao legalmente exigido, mencionando locais onde laborou. Inclusive, a requerente trabalhou para dois dos depoentes (fls. 106/108).

Nesse sentido é o depoimento da testemunha José Henrique de Freitas: "Conhece a autora há 30 anos. Desde que a conhece ela sempre trabalhou na lavoura na condição de diarista durante a safra agrícola. Ela trabalhou em uma chácara em que o depoente era administrador, na qual ele permaneceu até 1997, sendo que quase todos os anos a autora prestava serviços no local. (...) " (fls. 107).

Observe-se que entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Anote-se também que, quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia ré ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Ferreira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 03.06.05, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.025861-0 AC 1127495
ORIG. : 0500033453 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDIR CORREA DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para conceder a parte autora a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, e correção dos benefícios previdenciários vigentes na época do pagamento, a partir da citação. O valor das parcelas vencidas deve ser pago de uma única vez, bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ) (fls. 31/33).

Inconformada apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea ao tempo de serviço exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, e a prova testemunhal ser insuficiente para comprovação do alegado labor. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, e redução dos honorários advocatícios. Faz prequestionamento da matéria para efeitos recursais (fls. 40/45).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 05 de fevereiro de 2001, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (26.10.05), já contava 64 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 21.12.1964, na qual consta a profissão de agricultor do autor.

As testemunhas, embora tenham afirmado que o autor trabalhou na lavoura em sua chácara, no cultivo de milho e horta, não há qualquer documento nos autos que prove a existência da propriedade rural ou mesmo liame existente entre o autor e a tais terras, para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar, não podendo, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Assim, os depoimentos testemunhais, não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural nos 144 meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade em regime de economia familiar, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.025968-7 AC 1129405
ORIG. : 0400000451 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : OLIVIA AMARA DA CONCEICAO SANTOS
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pela autora, e deixou de condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 71/73). Inconformada, apela a autarquia. Pugna pela condenação da parte autora em honorários advocatícios (fls. 75/76).

Por sua turno, recorre a parte autora. Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício, vez que comprovou os requisitos necessários à sua concessão (fls. 79/95).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 05 de janeiro de 1997, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (17.03.04), já contava com 62 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na CTPS, no registro de trabalho rural, no período de 1975 a 1984.

Não obstante tais registros demonstrem que a parte autora exerceu o labor rural, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, de modo a alcançar o período pendente de prova.

Atente-se que a testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório e ciente das penas por falso testemunho, foi vaga e imprecisa quanto à efetividade do exercício da atividade rural pelo lapso necessário, não sendo suficientemente circunstanciada e não se revestiu de força o bastante para comprovar o exercício da atividade, pelo período exigido.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

A parte autora fica isenta do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento às apelações.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.031322-0 AC 1138496
ORIG. : 0400001425 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
0400074608 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : ANTONIO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 10.03.98), mediante a aplicação do IGP-DI de junho/97 à junho/2001. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, arbitrando os honorários em R\$ 400,00 condicionado o seu pagamento na forma do artigo 12 da Lei 1060/50.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela incidência do IGP-DI na revisão do seu benefício.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Improcede o pedido atinente à aplicação de índices de reajuste diversos daqueles efetivamente aplicados pelo INSS, ao fundamento da preservação do valor real dos benefícios.

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei nº 8213/91 (Decreto nº 357/91), os reajustes passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis nºs 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's nºs 1033/95 e 1415/96, e também pela Lei nº 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, bem como pelos Decretos nºs. 3826/2001, 4249/02, 4709/03, 5061/04 e 5443/05.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem julgado a matéria debatida nestes autos em decisões monocráticas, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subseqüentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecedora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo. Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuar a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.



III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Por essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o

INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexistiu amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quando à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, § 4º, DA CF/88.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, § 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN).

2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%).

3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei."

(TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 2005.38.01.005037-3, Rel. Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima, DJU 12/04/2007, p. 34).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei nº 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Assim, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, deve ser mantida a r. sentença.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.039016-0 AC 1150196
ORIG. : 0600000211 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600015745 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO TEIXEIRA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data em que completou 60 anos, acrescida dos consectários legais, mais abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, a do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros à base de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10%, na forma da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada, bem como o pagamento das custas e despesas processuais. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 43/46).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Não há de ser conhecida a apelação quanto ao pagamento de custas e despesas processuais, pois nesses termos não houve condenação.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de novembro de 1945, quando do ajuizamento da ação (13.03.2006), contava com 60 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1966, na qual consta a profissão de lavrador do autor, bem como no contrato registrado na CTPS.

Conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, este documento aliado à prova testemunhal são instrumentos hábeis à comprovação do tempo de serviço trabalhado como rurícola, como revela a seguinte ementa:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material" (Resp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427)

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido por lapso superior ao exigido, mencionando as atividades por ela desempenhadas e proprietários rurais para os quais trabalhou.Inclusive declararam que trabalharam com o requerente e que o mesmo, à data da audiência, continuava exercendo tal atividade.

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rurícola pelo período necessário.

Restou demonstrado, com início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais, o exercício da atividade rural da parte autora.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente a apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado João Teixeira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 11.04.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.039393-8 AC 1150578
ORIG. : 0500001482 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LETICIA OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais, mais abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais, a contar da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, consoante o disposto no art. 100 da CF, além de honorários advocatícios fixados em 15%, na forma da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada e faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais(fls. 37/40).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). Na hipótese, a parte autora, nascida em 08 de julho de 1939, quando do ajuizamento da ação (09.11.2005), contava com 66 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1964, na qual consta a profissão de lavrador do marido e a de doméstica da parte autora, sendo certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da Certidão de Casamento, estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Nessa esteira, trago à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 441958/CE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/09/2005, p. 202)

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido por lapso superior ao exigido, mencionando as atividades por ela desempenhadas e proprietários rurais para os quais trabalhou, inclusive os depoentes declararam que trabalharam com a requerente.

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rurícola pelo período necessário.

Restou demonstrado, com início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais, o exercício da atividade rural da parte autora.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Merece reparo a r. sentença quanto aos honorários advocatícios que devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia para reduzir os honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Letícia Oliveira da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.12.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.042468-6 AC 1154760
ORIG. : 0400000100 1 Vr JUQUIA/SP 0400011997 1 Vr JUQUIA/SP
APTE : ANTONIOR PRATES DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais ou honorários advocatícios em razão do exposto no art. 129 da Lei de Benefícios (fls. 57/63).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que faz jus ao benefício, visto ter comprovado os requisitos necessários à sua concessão (fls. 66/73).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 06 de dezembro de 1998, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (10.02.04), já contava 65 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 08.03.1990, na qual consta a profissão de lavrador do autor e em sua CTPS, nos registros de trabalho rural, nos períodos de fevereiro a junho de 1988 e de maio de 1990 a dezembro de 1991 (fls. 08/11).

Conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, este documento aliado à prova testemunhal são instrumentos hábeis à comprovação do tempo de serviço trabalhado como rurícola, como revela a seguinte ementa:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material" (Resp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rurícola exercida. Afirmaram o trabalho do autor de forma contínua por período superior ao legalmente exigido, mencionando proprietários para os quais laborou, estando exercendo esta atividade até a data da audiência (fls. 53/54).

Nesse sentido é o depoimento da testemunha Arasmino Ferreira da Silva: "Conheço o autor há trinta anos. O autor sempre trabalhou na roça. O autor trabalha na roça até hoje. O autor trabalha para terceiros, na qualidade de meeiro. O autor trabalhou para Joaquim Português, no bairro das Onças, bem como para Edson Arantes do Nascimento, também no bairro das Onças. O autor também trabalhou para Mercê, no bairro do Morro Seco. Eu vi o autor trabalhar para tais pessoas" (fls. 53).

Observe-se que entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Anote-se também que, quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campestre, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia ré ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acres-

cidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Antenor Prates dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 01.06.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.042541-1 AC 1154833
ORIG. : 0500001572 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MENDES DOS SANTOS AMORIN
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescida dos consectários legais, mais abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais, a contar da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, consoante o disposto no art. 100 da CF, além de honorários advocatícios fixados em 15%, na forma da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada e faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 48/51).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 de agosto de 1950, quando do ajuizamento da ação (28.11.2005), contava com 55 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1970, na qual consta a profissão de lavrador do marido e de doméstica da parte autora, sendo certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da Certidão de Casamento, estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Nessa esteira, trago à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.



1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 441958/CE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/09/2005, p. 202)

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido por lapso superior ao exigido, mencionando as atividades por ela desempenhadas e proprietários rurais para os quais trabalhou, inclusive os depoentes declararam que trabalharam com a requerente, e que a mesma, à data da audiência, continuava exercendo tal atividade.

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rurícola pelo período necessário.

Restou, portanto, demonstrado, com início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais, o exercício da atividade rural da parte autora.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Merece reparo a r. sentença quanto aos honorários advocatícios que devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia para reduzir os honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Mendes dos Santos Amorin, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.01.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.043937-9 AC 1157409
ORIG. : 0600000113 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600008113 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUETA EREDIA (= ou > de 60 anos)
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, acrescida dos consectários legais, mais abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescido dos juros de mora de 12% ao ano, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela em atraso. Determinou o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada, bem como o pagamento das custas e despesas processuais. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 39/43).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 22 de janeiro de 1934, quando do ajuizamento da ação (08.02.2006), contava com 72 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1952, na qual consta a profissão de lavrador do marido e a de doméstica da requerente, sendo certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da Certidão de Casamento, estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Nessa esteira, trago à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 441958/CE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/09/2005, p. 202)

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido por lapso superior ao exigido, mencionando as atividades por ela desempenhadas e proprietários rurais para os quais trabalhou.

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rurícola pelo período necessário.

Restou demonstrado, com início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais, o exercício da atividade rural da parte autora.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

No que se refere ao pagamento das despesas processuais, afasto a condenação, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, além de que, não há nos autos qualquer prova de despesa ensejadora de reembolso.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia para isentá-la o pagamento das custas e despesas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Henriqueta Eredia, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24.03.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2006.03.99.046054-0 AC 1162163
ORIG. : 0600000290 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
0600022249 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARDOSO DA SILVA
ADV : VERONICA TAVARES DIAS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais, mais abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, a do ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros à base de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10%, na forma da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada e a data do início do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 39/42).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 05 de fevereiro de 1948, quando do ajuizamento da ação (05.04.2006), contava com 58 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1972, na qual consta a profissão de lavrador do marido e a de doméstica da parte autora, sendo certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da Certidão de Casamento, estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Nessa esteira, trago à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 441958/CE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/09/2005, p. 202)

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido por lapso superior ao exigido, mencionando as atividades por ela desempenhadas e proprietários rurais para os quais trabalhou, inclusive os depoentes declararam que trabalharam com a requerente.

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rurícola pelo período necessário. Restou demonstrado, com início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais, o exercício da atividade rural da parte autora.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade cam-pesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, ele há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Cardoso da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09.05.2006 renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.025777-5 AG 295624
ORIG. : 0700000280 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MARIA CARVALHO DRAGONI
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação movida por ANA MARIA CARVALHO DRAGONI para restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a este o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que concedeu a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação ordinária em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, a inexistência de prova inequívoca da incapacidade e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que a decisão feriu o disposto na Lei nº 8.437/92.

A ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no caput do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim, incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, a parte agravada recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 06.03.03 (fl. 31) até 24.11.06 (fl. 48), mantendo a autarquia, depois disso, a conclusão pela cessação da sua incapacidade (fls. 34/35).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médico da confiança da segurada e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 36/41). Os atestados demonstram que a agravada está acometida de doenças ortopédicas, dentre elas, de síndrome do túnel do carpo, com restrição funcional, sendo necessário seu afastamento do labor. Outrossim, conforme consta do documento de fl. 42, como bem observou o Juízo a quo, a autora aguarda data para realização de cirurgia no punho.

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos mencionados, a diversidade entre estes e a perícia realizada pelo INSS, e considerando o fato de que seus problemas levaram à conclusão pela adoção de procedimento cirúrgico, bem como o gozo de auxílio-doença por mais de 3 (três) anos, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevivendo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.029721-9 AG 296170
ORIG. : 0700000112 4 Vr CUBATAO/SP 0700006755 4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : VALDERIO PATRICIO DOS SANTOS
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDERIO PATRICIO DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Cubatão/SP que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que não concedeu a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, não estar apta para o trabalho, conforme documentos juntados aos autos, e que o não recebimento do benefício em questão compromete sua subsistência e de sua família.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrente possui 43 anos (fl. 33) e, conforme consta, recebeu o benefício de auxílio-doença até 05/08/2006, mantendo a autarquia, depois disso, a conclusão acerca da sua capacidade (fls. 38 e 48/50).

Por outro lado, foram juntados aos autos exames e atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, cujas cópias legíveis são anteriores à alta médica (fls. 43/47).

Diante desse quadro, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032051-5 AG 296306
ORIG. : 0700014790 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0700000220 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecer o auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De início, foi deferida a gratuidade (fl. 50).

Assim, regulares os autos, passo a sua análise.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que não concedeu a tutela antecipada, requerida nos autos da ação ordinária em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, não ter condição de retornar ao seu trabalho braçal e não possuir nenhuma outra fonte de renda.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", apontam os documentos dos autos que a perícia médica da autarquia, no exame realizado em 10.07.06, concedeu o benefício até 10.01.07 (fls. 34/36).

Por outro lado, foram juntados aos autos exames e atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 38/45).

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.



Neste contexto, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório. Ainda que persista a incapacidade, também não há notícia de ter sido buscada solução da questão em sede administrativa, nem deve ser incentivada a prática de fazer com que o Poder Judiciário desempenhe e substitua função a cargo da Administração. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032271-8 AG 296469
ORIG. : 200761260001644 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LEAL DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária, o qual tem competência absoluta nas causas em que a soma das doze parcelas vencidas não exceda a sessenta salários mínimos.

Sustenta a agravante, em suma, que não compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, pois o valor da causa deve incluir, além do valor de 12 (doze) parcelas vencidas, as diferenças das parcelas vencidas, as quais, somadas, atingirão quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita (fl. 03). Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, inserem-se na competência do Juizado Especial Federal as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, ainda, que, para fins de competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a questão em debate versar exclusivamente sobre prestações vencidas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, face à ausência de dispositivo específico.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê da decisão proferida sobre a questão, transcrita só na parte que interessa:

DECISÃO:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO AUGUSTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO COLENDO STJ - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL -CRITÉRIOS - NATUREZA -- CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito de competência (...)

Quanto ao mérito do suscitado conflito de competência, observe-se que a ação originária foi ajuizada em data posterior (4/9/2004, ut fl. 2) à implantação dos Juízos Federais Especiais. Segundo os expressos termos da Lei n. 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças: [...]"

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Ressalte-se que para a escorreita resolução da questão levantada deve ser equacionado na situação em tela que, dentro do conflito colocado pelos autores da demanda, há prestações vencidas e vincendas, fatos incontroversos esses que tanto a Lei n. 9.099/95 quanto a Lei n. 10.259/2001 não trouxeram parâmetros claros de direcionamento na dedução da controvérsia, sendo, nesse aspecto, ambas as Leis omis-sas.

Com efeito.

A dicção do retromencionado parágrafo 2º do art. 3º não é esclarecedora, uma vez que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vencidas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas àquelas, como que devem ser excluídas.

Deve ser observado que a primeira interpretação é a mais consentânea com o espírito previsto na legislação em tela, pois, na verdade, está implícito no mencionado parágrafo 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de (12) doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Destaque-se que ao ressaltar as parcelas vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas.

Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do CPC, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Para o estabelecimento do valor da causa, o entendimento de que a soma das parcelas vencidas com as doze vincendas é adotado uniformemente (nesse sentido: STJ, REsp n. 525.883/RS, Rel. Min.Castro Meira, Segunda Turma, v.u., j. 6/0/2005, DJ 24/10/2005, pág. 244; REsp n. 94.631/SE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 15/4/1997, DJ 12/5/1997, pág. 18768; REsp n. 13.376/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, v.u., j. 29/11/1995, DJ 18/12/1995, pág. 44540; REsp n. 46.865/ES, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, v.u., j. 6/2/1995, DJ 13/3/1995, pág. 5277), estando, portanto, consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro. Se há discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica.

Na observância dos termos acima alinhavados, verificando-se o conjunto formado pelas parcelas vencidas com as vincendas, o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos foi superado, e, nesses termos, a competência passa a ser do Juízo Federal comum.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo Federal da 8ª Vara de Porto Alegre/RS (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(CC 047905/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 19.12.06)

In casu, abrangendo o pedido parcelas vencidas e vincendas, o valor dado à causa é regido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, afastando-se a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que, a princípio, cuida das demandas que objetivam tão somente prestações vencidas.

Outrossim, verifico que a decisão agravada considerou, como critério de determinação do valor da causa e, conseqüentemente, da fixação da competência, apenas a soma de doze parcelas vincendas que não excedia 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 27/29).

Aplicando-se, então, o dispositivo do Código de Processo Civil, verifico que, de fato, o valor da causa - resultante da soma das prestações vencidas a 12 (doze) vincendas - supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que acarreta a incompetência absoluta do Juizado Especial.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032287-1 AG 296478
ORIG. : 0700000207 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0700014158 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

AGRTE : MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA CONCEICAO SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio/SP, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu um novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida trate dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, não estar apta para o seu trabalho.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigo 59, parágrafo único, "não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

"In casu", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 34/35), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por estas razões, não vejo, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos á vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034273-0 AG 297198
ORIG. : 0700000337 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700027185
1 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : ADRIANO SCOMPARNIN
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO SCOMPARNIN contra decisão proferida pelo Juízo de Direto da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP, que, em ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, inferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 11.187, de 19.10.05, estabelece novo procedimento para o agravo de instrumento que somente deve ser admitido (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação e (c) quando a decisão recorrida trate dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo o agravante a decisão interlocutória que não concedeu a tutela antecipada requerida, nos autos da ação ordinária em que pretende ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta, em síntese, que os documentos dos autos comprovam a permanência de sua incapacidade e, assim, a impossibilidade de exercer atividade laborativa e de prover o próprio sustento e de sua família.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o recorrente, após 3 (três) anos em gozo do benefício em questão, teve o auxílio-doença suspenso, sendo mantida a conclusão administrativa acerca da sua capacidade laboral depois disso (fls. 10/13 e 16/19).

Outrossim, foi juntado aos autos atestado médico firmado por médico da confiança do agravante e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl.20).

Levando em conta a natureza das doenças que acometem o agravante, conforme consta do atestado médico, e a diversidade entre este documento e a perícia do INSS, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade laboral em relação à atividade de auxiliar de escritório que exerce (fl. 10).

Por essas razões, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034396-5 AG 297279
ORIG. : 0700028159 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0700000136 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : LUCIANO MARQUES DE SOUZA
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANO MARQUES DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Paraguaçu Paulista/SP que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que não concedeu a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta, em síntese, o caráter alimentar do benefício em questão, não devendo prevalecer a conclusão da perícia da autarquia, porque conforme documentos acostados aos autos não está apta para o trabalho.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, conforme consta a parte agravante, que possui 28 anos (fl.22), recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.01.2007, sendo indeferido o pedido de prorrogação do benefício (fl. 53).

Por outro lado, foram juntados aos autos exames, atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 55/68). O documento mais atual, posterior à data da suspensão do benefício em questão (janeiro/2007), no qual consta que a parte agravante é portadora de G-56 de leve intensidade, nada diz a respeito da necessidade de ficar afastado de suas atividades (fl. 68).

Neste contexto, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034624-3 AG 297371
ORIG. : 0600000333 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROGERIO LUIZ ROCHA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA
SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ibiúna/SP que, em ação ajuizada por ROGERIO LUIZ ROCHA, visando ao restabelecimento do benefício de amparo social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, determinou ao agravante a realização do depósito dos honorários periciais, para a realização de estudo social.

Dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Apenas quando a Fazenda Pública for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio desses honorários. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 232 do STJ (Depósito da remuneração do perito): 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. Isto, 'se for a requerente da medida' (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 10.945-5-SP, relator Ministro César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vencidos, DJU 26.2.96, pág. 3.906). No mesmo sentido: RSTJ 88/56" (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, p. 139, nota 2 ao artigo 27).

"A Fazenda Pública, seja autora ou ré, deve adiantar as despesas dos atos processuais que requerer, só se aplicando o art. 27 quando 'esta intervenha em outra condição que não a de simples parte no processo' (RT 669/95, bem fundamentado). No mesmo sentido: STJ - RT 722/300, RT 663/122" (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, p. 139, nota 2 ao artigo 27).

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ - PRECEDENTES.

- As despesas dos atos processuais, inclusive as referentes à realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, mesmo quando se tratar da Fazenda Pública e suas autarquias.

- Entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 47.071/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v.u., 2ª Turma, DJ 27.05.96, p. 17.846).

"PROCESSUAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ESTADO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 27 DO CPC. O Estado é obrigado a adiantar honorários de perito, nos processo em que é autor, ou onde tenha requerido prova pericial."

(REsp 14.333/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., 1ª Turma, DJ 19.12.94, p. 35.265).

In casu, por ter sido requerida a perícia pela parte autora (fls. 16/20), não tem o INSS o dever de adiantar o valor dos honorários periciais.

Destarte, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula e com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima transcritas, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034635-8 AG 297376
ORIG. : 0500000564 1 Vr IBIUNA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA
SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Ibiúna, a qual, em ação visando à concessão do benefício de amparo social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, determinou a realização de estudo social, nomeando assistente social e, assim, arbitrou os honorários do perito em R\$350,00, impondo ao recorrente o depósito imediato dos honorários periciais, nos termos do Comunicado 67/2006 do CSM que recomenda a invocação analógica do disposto no § 2º do artigo 8º da Lei 8.620, de 05 de janeiro de 1993 (fls. 11/12).

Alega o agravante, em síntese, que sendo a prova pericial requerida pelo juiz não cabe ao instituto antecipar os honorários do perito, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, não devendo ser aplicado, por analogia, o disposto no §2º do artigo 8º da 8.620/93.

A princípio, não versando a causa sobre acidente do trabalho, não se cogite da aplicação do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 8.620/93. Outrossim, o artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim o réu apenas se obriga a antecipar despesas quando requerer a perícia.

Neste sentido, ensina Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, em sua obra Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, em nota 2 ao artigo 27, verbis:

Súmula 232 do STJ (Depósito da remuneração do perito): 'A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'. Isto, 'se for a requerente da medida' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 10.945-5-SP, relator Ministro César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vendidos, DJU 26.2.96, p. 3906). No mesmo sentido RSTJ 88/56.

A Fazenda Pública, seja autora ou ré, deve adiantar as despesas dos atos processuais que requerer, só se aplicando o art. 27 quando 'esta intervenha em outra condição que não a de simples parte no processo' (RT 669/95, bem fundamentado). No mesmo sentido: STJ - RT 722/300, RT 663/122.

Farta é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça nessa matéria:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ - PRECEDENTES.

- As despesas dos atos processuais, inclusive as referentes à realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, mesmo quando se tratar da Fazenda Pública e suas autarquias.

- Entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - 2ª Turma, RESP 47.071 - SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.05.96, pág. 17.846, v.u.).

PROCESSUAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ESTADO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 27 DO CPC. O Estado é obrigado a adiantar honorários de perito, nos processo em que é autor, ou onde tenha requerido prova pericial (STJ - 1ª Turma, RESP 14.333 - SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.12.94, pág. 35.265, v.u.).

No caso, o estudo social foi solicitado pelo juiz, e não pela autarquia, conforme pode ser verificado da leitura da decisão agravada, bem como da petição inicial e da contestação do processo principal(fl. 11/12).

Pelo exposto, atenta a súmula e a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou provimento ao agravo de instrumento, na forma na forma do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034869-0 AG 297540
ORIG. : 200761130004797 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : PAULO CESAR DE SOUZA
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CESAR DE SOUZA contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Franca sob o entendimento de que o valor da causa não atingiria o teto da Lei nº 10.259/01.

Sustenta a parte agravante, em síntese, não competir ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, na qual formulou pedido de condenação em prestações vencidas e vincendas, cujos valores excedem ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Observo, ainda, que, para fins de competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a questão em debate versar exclusivamente sobre prestações vincendas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê da decisão proferida sobre a questão, transcrita só na parte que interessa:



DECISÃO:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO AUGUSTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO COLENDO STJ - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL -CRITÉRIOS - NATUREZA -- CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito de competência (...)
Quanto ao mérito do suscitado conflito de competência, observe-se que a ação originária foi ajuizada em data posterior (4/9/2004, ut fl. 2) à implantação dos Juízos Federais Especiais. Segundo os expressos termos da Lei n. 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças: [...]

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.
§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Ressalte-se que para a escorreita resolução da questão levantada deve ser equacionada na situação em tela que, dentro do conflito colocado pelos autores da demanda, há prestações vencidas e vincendas, fatos incontroversos esses que tanto a Lei n. 9.099/95 quanto a Lei n. 10.259/2001 não trouxeram parâmetros claros de direcionamento na dedução da controvérsia, sendo, nesse aspecto, ambas as Leis omis-sas.

Com efeito.
A dicção do retromencionado parágrafo 2º do art. 3º não é esclarecedora, uma vez que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas àquelas, como que devem ser excluídas.

Deve ser observado que a primeira interpretação é a mais consentânea com o espírito previsto na legislação em tela, pois, na verdade, está implícito no mencionado parágrafo 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de (12) doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 (ses-senta) salários mínimos. Destaque-se que ao ressaltar as parcelas vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas.

Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do CPC, aplicado sub-sidiariamente em sede de Juizados Especiais:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Para o estabelecimento do valor da causa, o entendimento de que a soma das parcelas vencidas com as doze vincendas é adotado uni-formemente (nesse sentido: STJ, REsp n. 525.883/RS, Rel. Min.Castro Meira, Segunda Turma, v.u., j. 6/0/2005, DJ 24/10/2005, pág. 244; REsp n. 94.631/SE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 15/4/1997, DJ 12/5/1997, pág. 18768; REsp n. 13.376/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, v.u., j. 29/11/1995, DJ 18/12/1995, pág. 44540; REsp n. 46.865/ES, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, v.u., j. 6/2/1995, DJ 13/3/1995, pág. 5277), estando, portanto, consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro. Se há discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica.

Na observância dos termos acima alinhavados, verificando-se o con-junto formado pelas parcelas vencidas com as vincendas, o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos foi superado, e, nesses termos, a competência passa a ser do Juízo Federal comum.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo Fe-deral da 8ª Vara de Porto Alegre/RS (o ora suscitado), determinando-se-lhe a

remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(CC 047905/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 19.12.06)

In casu, a parte autora pediu o pagamento de aposentadoria desde a cessação do benefício de auxílio-doença, datado de 19.10.2002 (fls. 08/21). Assim, o valor dado à causa é regido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, afastando-se a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que, a princípio, cuida das demandas que objetivam tão somente prestações vincendas.

Outrossim, o valor da causa - resultante da soma das prestações vencidas e de 12 (doze) vincendas - supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, com base nos precedentes citados, por estar a decisão agra-vada em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Co-muniquem-se esta decisão ao Juízo a quo, por fax e com urgência. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.
São Paulo, 21 de maio de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034889-6 AG 297560
ORIG. : 200761120019690 1 Vr PRESIDENTE PRUDEN-TE/SP
AGRTE : APARECIDA ISEPI CAVALLARI
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA ISEPI CAVALLARI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Prudente que, em ação ajuizada em face do INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.
Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que não concedeu a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, que está incapacitada de exercer suas atividades laborais e o caráter alimentar do benefício visado.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria pres-tação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:
"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, in-dependentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, pro-cesso de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tra-tamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitual-mente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", como relatado nas razões recursais e apontam os do-cumentos do feito, a agravante, contribuinte facultativa, recebeu o benefício de auxílio-doença de 02.02.2006 a 13.04.2006 e de 15.05.2006 a 30.09.2006 (fls. 50/51 e 64/69).

Desta forma, considerando o pouco tempo decorrido entre as datas de concessão e cessação do benefício e os demais elementos dos autos, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035395-8 AG 297696
ORIG. : 0600001023 5 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : ASTROGILDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASTROGILDO PE-REIRA DE SOUZA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Atibaia, que em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconsiderou o pro-nunciamento anterior, que indeferiu o processamento da apelação do INSS, recebendo o recurso nos seus legais e jurídicos efeitos.

Em razão da falta de interesse, o recurso não merece ser conhecido Ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual Extravagante em vigor", Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, no item "Ca-suística", ao final do artigo 499:

"Apelação. Processamento. A decisão interlocutória que determina o processamento de apelação, inadmissível (por intempestiva, por falta de sucumbência etc.), não comporta recurso, não porque seja ir-recorrível ou despacho de mero expediente, mas porque o recorrente não tem interesse em recorrer, pois pode apontar o vício da inad-missibilidade do apelo nas contra-razões, pedindo seu não conhe-cimento. O recurso é, portanto, desnecessário. (...)"
Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, aguarde-se a distribuição dos autos prin-cipais a esta corte para apensamento dos feitos.

Int.
São Paulo, 21 de maio de 2007.
Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035429-0 AG 297762
ORIG. : 200761830007813 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO RAIMUNDO COSTA SANTANA
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRA-DE MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO RAI-MUNDO COSTA SANTANA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL vi-san-do à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu-lhe o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para a ma-nutenção do auxílio-doença até a realização de perícia judicial.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.
Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que negou a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação ordinária em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, a ve-rossimilhança do direito alegado por não possuir condições de exercer atividade profissional, conforme documentos juntados aos autos, sen-do evidente o perigo da demora, porque, tendo o benefício caráter alimentar e podendo a tramitação do feito se alongar, ficará de-samparada.

"In casu", afirma o interessado que recebeu o benefício de auxílio-doença, NB 137.225.964-0, desde fevereiro/2005, o qual tem alta programada para o dia 30.05.2007 (fl. 14, 2º parágrafo).

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas nºs 125 INSS/DIR-BEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS es-tabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.
São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035793-9 AG 297899
ORIG. : 0700000289 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRA-MA/SP 0700003661 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
AGRTE : LUISA HELENA MADRINI GONCALVES
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SE-BASTIAO DA GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUISA HELENA MADRINI GONCALVES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Sebastião da Gramma, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, ter recebido a alta médica, mas não possui condições de retornar ao trabalho.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, a parte agravante recebeu diversos auxílios-doença a partir de 29.03.03 até 30.11.06, sendo mantida depois disso a conclusão administrativa acerca da sua capacidade, quando da análise dos pedidos de prorrogação e reconsideração protocolados (fls. 35/47).

Foram juntados aos autos atestados médicos e receituários, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 48/58).

Em razão da natureza das moléstias que acometem a agravante, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035856-7 AG 297965
ORIG. : 200661140058180 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA SILVA DUARTE
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA SILVA DUARTE contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão interlocutória objeto do presente agravo foi proferida quando já vigente a Lei nº 11.187, de 19.10.05, a qual estabelece novo procedimento para o agravo de instrumento que somente deve ser admitido (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte, (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação e (c) quando a decisão recorrida trate dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a agravante a decisão interlocutória que não concedeu a tutela antecipada requerida, nos autos da ação ordinária em que pretende ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade do benefício, em razão da sua idade e dos problemas de saúde que apresenta.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", não há documento confeccionado pelo INSS que indique a data em que teria se dado a alta médica da autarquia, revelando os acostados ao feito que a recorrente permanecia no gozo do benefício em agosto/06 (fl. 33).

Por outro lado, os atestados médicos, firmados por médicos da confiança da agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, são anteriores a agosto/06 (fls. 19/32 e 43/44).

Desta forma, os atestados juntados aos autos, não têm força probante suficiente para deles se inferir a necessidade de manutenção do benefício.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035881-6 AG 297973
ORIG. : 0700000318 1 Vr JACAREI/SP 0700031306 1 Vr JACAREI/SP

AGRTE : ADENILSON DAMASCENA FERREIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADENILSON DAMASCENA FERREIRA contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Jacaré/SP que, em ação visando à concessão de amparo assistencial ao deficiente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, ser deficiente e o caráter alimentar do benefício em questão.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso, que não exerça atividade remunerada, e ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal "per capita" inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social, não recebam benefício de espécie alguma.

"In casu", não foi elaborada a perícia do recorrente em Juízo que comprovasse a sua incapacidade para o trabalho, sendo que a prova juntada ao feito (fl. 27), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Desta forma, não é segura a prova da incapacidade da agravante para o trabalho.

Também não consta dos autos o estudo sócio-econômico apto a comprovar a alegação de miserabilidade da agravante, ou seja, que ela não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036126-8 AG 298119
ORIG. : 0700000406 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700021113 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : TEREZA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZA DE OLIVEIRA SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara DOeste/SP que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu-lhe o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que negou a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação ordinária em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta que os documentos dos autos comprovam que seu estado de saúde não permite o retorno ao trabalho, tendo recebido alta no INSS, sem perícia que assegurasse a averiguação da necessidade da prorrogação do benefício. Por fim, aduz que o não recebimento do benefício compromete sua subsistência e de sua família.

Os documentos dos autos não indicam que a autarquia suspendeu o benefício em questão (fl. 28).

Procedida a consulta no Sistema Eletrônico PLENUS/Dataprev do INSS, verificou-se que o auxílio-doença, NB 560.577.123-6, encontra-se ativo, com previsão de pagamento até 31.07.2007.

Nos termos da Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 05.05.06, que substituiu as Orientações Internas n's 125 INSS/DIRBEN, de 29.09.05, e 130 INSS/DIRBEN, de 13.10.05, o INSS estabeleceu uma nova forma de realização de suas perícias. Isso porque, avaliando o caso concreto, fixa a data da cessação da incapacidade do segurado. No entanto, possibilita, na hipótese de aquele, de fato, ainda se encontrar incapacitado quando da data preestabelecida, que seja pedida a reavaliação de sua conclusão administrativa.

Assim, não vejo, prima facie, ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036279-0 AG 298181
ORIG. : 0600001946 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MOYZES FRANCISCO DA CRUZ
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guará/SP, que, em ação ajuizada por MOYZES FRANCISCO DA CRUZ, visando ao restabelecimento do auxílio-doença, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o agravante, em suma, que a parte autora não se encontra total e definitivamente ou temporariamente incapacitada para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, podendo exercer atividades que demandem menor esforço físico, de natureza leve, sem comprometer sua saúde. Alega, ainda, a irreversibilidade do provimento antecipado.

O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deve ser apreciado em vista dos valores concretamente em conflito, sob pena da regra do parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil tornar inaplicável o caput do mesmo dispositivo. Dessa forma, a irreversibilidade, devido à irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, não obsta o deferimento do pedido de tutela antecipada (AG 2004.03.00.031891-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 29.11.04, pág. 425; AG 2004.03.00.073031-5, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJU 13.10.05, pág. 364; AG 2004.03.00.036773-7, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 31.08.05; AG 2001.03.022743-4, Relator Desembargador Federal Santoro Facchini, 1ª Turma, DJU 06.12.02, pág. 421; AG 2000.03.00.031932-4/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, 1ª Turma, DJU 08.05.02, pág. 435).

Outrossim, o recorrente não instruiu o presente recurso com as peças necessárias ao deslinde da questão da permanência da incapacidade. "In casu", não foram apresentados os documentos que a parte agravada juntou para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 12, último parágrafo).

Com efeito, constitui dever do agravante zelar pela correta formação do agravo, de modo que cabe a ele juntar todas as peças necessárias ao julgamento do recurso e não somente as peças obrigatórias mencionadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a instrução do agravo restou deficiente, por ausência de juntada de peça necessária, não podendo ter seguimento.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA SUPRIR FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.



II - O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso.

III - O posicionamento deste Tribunal também é pacífico no sentido de não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA 520609, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.11.03, pág. 366).

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por essa razão, o presente agravo sequer merece conhecimento.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.036757-0 AG 298681
ORIG. : 0700000092 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OBDENIO RIBEIRO DE MATOS
ADV : MARJORY KAWAGOE RUGGIERO (Int.Pes-soal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Atibaia, que, em ação movida por OBDENIO RIBEIRO DE MATOS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão interlocutória objeto do presente agravo foi proferida quando já vigente a Lei nº 11.187, de 19.10.05, a qual estabelece novo procedimento para o agravo de instrumento que somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida trate dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Sustenta o agravante, em síntese, que a parte agravada não logrou demonstrar a incapacidade para o trabalho, não existindo verossimilhança das alegações antes da realização de perícia médica pelo IMESC e que, ainda que fosse o caso de concessão de tutela antecipada, a mesma somente poderia ser concedida mediante a fixação de caução idônea.

Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e tendo a parte agravada pleiteado o benefício da gratuidade da justiça (fl. 14), dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", os documentos dos autos demonstram que o recorrido recebeu o benefício desde 2002 (fl. 23).

Outrossim, foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médico de confiança da parte agravada e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33, 37/38, 41/47, 49/52, 54, 56/58, e 60/61). Os atestados demonstram que, em razão de seu quadro de saúde, não possui condições de retorno ao trabalho, inclusive, realizando acompanhamento ambulatorial para investigação de lupus eritematoso sistêmico (CID M32).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos mencionados, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais. A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040284-2 AG 298926
ORIG. : 200661260055296 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : WILSON APARECIDO SANTANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON APARECIDO SANTANA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André, que, em ação em ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de expedição de ofício à autarquia, para que ela juntasse ao feito a cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu um novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida trate dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de requisição do processo administrativo pelo Juízo, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, que o processo está em poder da autarquia, podendo o juiz ordenar a exibição de documento que esteja em poder dela, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

Nessa esteira, na hipótese, a lei não autoriza a requisição judicial, devendo a parte agravante diligenciar perante o INSS, solicitando, diretamente, os documentos que deseja juntar nestes autos. Apenas em caso de negativa comprovada da parte agravada, é que o Poder Judiciário deverá agir.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUA REQUISIÇÃO PELO JUÍZO. ART. 399, II, DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A imposição do ônus probatório ao autor não exime o Juízo do emprego de seus poderes instrutórios, visando a obtenção da prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador, tratando-se de medida que se faz consentânea com o primado do contraditório e da ampla defesa.

II - O inciso II do artigo 399 do Código de Processo Civil é expresso em atribuir ao Juízo poderes de requisição, às repartições públicas, dos procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município ou as respectivas entidades da administração indireta, sendo que, pelo princípio da aquisição, a prova tem como destinatário o PROCESSO, independente de que a tenha produzido.

III - Não demonstrada a existência de força maior a impossibilitar o agravante de desincumbir-se de tal ônus, eis que não restou configurada a mora da Autarquia no atendimento a eventual pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo concessório do seu benefício previdenciário, o que constituiria, por vias transversas, óbice ao acesso ao judiciário e à garantia do controle jurisdicional.

V - AGRAVO de instrumento improvido.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.096707-1, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., DJU 04.05.06, pág. 480).

Dentro deste contexto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040406-1 AG 299005
ORIG. : 0600001224 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
0600053245 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
AGRTE : CICERA PEDRO DA SILVA MORAES
ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se agravo de instrumento interposto por CICERA PEDRO DA SILVA MORAES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Paraguaçu Paulista, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, manteve decisão anterior, na qual entendeu que, na fase inicial em que se encontra o processo, sem a realização de prova pericial, não há o preenchimento do requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, razão pela qual a análise da antecipação de tutela deve ficar relegada para momento posterior (fls. 67 e 77).

Vejo que o juízo de origem, embora tenha explicado que o pleito seria novamente apreciado depois de valorar a prova pericial, indeferiu o pedido de tutela antecipada, porque ausente prova inequívoca da verossimilhança da alegação no início da lide, não se limitando a ponderar que sua apreciação, diante do caso, deveria se dar em outra ocasião e, diante de nova petição da parte autora, manteve o mesmo entendimento.

A decisão agravada, aquela que efetivamente indeferiu o pedido de tutela antecipada, data de 30.01.07 (fl. 67).

Outrossim, retirados os autos do cartório pelo advogado da agravante em 13.02.07, o pleito, uma vez mais, foi formulado, sobrevindo pronunciamento do juízo a quo mantendo a decisão anterior, em despacho publicado na data de 11.04.07, sendo o presente interposto em 20.04.07 (fls. 02, 72/77).

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intempestividade. O pedido de reconsideração não reabre o prazo para oferecimento do agravo. Recurso não conhecido. (REsp 293037, Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/08/2001, pág. 474).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a jurisprudência deste egrégio Tribunal se posicionou no sentido de que o simples pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso. (AGRESP 299187, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 15/10/2001, pág. 236).

Assim, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.040521-1 AG 299038
ORIG. : 200761260011765 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE NELSON PEGORIM
ADV : NEWTON DA SILVA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André, que concedeu parcialmente a tutela antecipada, determinando ao réu que restabeleça o benefício de aposentadoria do autor, sem a redução efetuada administrativamente, bem como que se abstenha de descontar ou cobrar os valores que entende devidos decorrentes da revisão.

Sustenta o agravante, em síntese, que em 24.11.05, a Agência do INSS, com base no Memorando Circular nº 37 INSS/DIREN, de 27.09.05, apontou indícios de irregularidade quando da concessão do benefício do autor, sendo determinada a restituição dos valores recebidos indevidamente. Aduz que, em relação aos atos da Previdência Social referentes à matéria de benefício, praticados antes do advento da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial foi estendido para dez anos (MP nº 138, convertida na Lei nº 10.839/04), começando a correr tal prazo a partir de fevereiro de 1999. Assim, o direito da Previdência

Social de anular os atos que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários, quando praticados antes da Lei nº 9.784/99, decairá apenas a partir de 1º de fevereiro de 2009, quando se completam dez anos contados no início da vigência daquele diploma. Por fim, alega a impossibilidade de se conceder tutela antecipada que esgote no todo, ou em parte, o objeto da ação contra o INSS, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Observo, primeiramente, que a concessão de tutela antecipada, no caso de concessão de benefício ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Em relação ao ato de revisão na aposentadoria do agravado, cumpre ressaltar que, como bem observa a decisão impugnada, não há indícios de que o benefício tenha sido concedido mediante fraude ou má-fé do autor.

Com efeito, na data de 29.04.84 foi concedido o benefício e, conforme apontam os autos, em 06.06.84, foi alterada a renda mensal inicial (rmi).

Depois disso, houve revisão do ato administrativo, em razão do Memorando Circular 37 INSS/DIRBEN, datado de 27.09.05, o qual listou benefícios com mensalidade reajustada acima do teto previdenciário (fls. 26, 33/35 e 53/54).

Dispõem os artigos 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e 103-A da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, "in verbis":

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

Assim, falar-se do instituto da decadência do direito da Administração rever a concessão do benefício de aposentadoria é tema tormentoso.

Em linhas gerais, a decadência é instituto de direito material. Assim, desde logo, há de se ponderar da vinculação das relações constituídas antes da edição da Lei nº 9.784/99 ao prazo decadencial de cinco anos, como é o caso dos autos.

Outrossim, admitindo-se a aplicação da Lei nº 9.784/99 aos atos praticados antes de sua vigência, a jurisprudência ainda não se firmou quanto ao momento em que começaria a fluir o prazo decadencial, isto é, se antes ou depois da sua edição. Nesse sentido: cfr. TRF/2ª Região, AMS 2000.51.01.531427-1/RJ, Rel Juiz Ricardo Regueira, 1ª Turma, DJU 13.03.03, pág. 265 e TRF/2ª Região, AC 2002.51.01.523600-1/RJ, Rel Juiz Arnaldo Lima, 4ª Turma, DJU 18.11.03, pág. 130.

No entanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, teria ocorrido a decadência do direito da Administração rever o ato praticado.

Nem se cogite, ainda, dos efeitos da Lei nº 10.839/04, a qual ampliou o prazo de decadência para 10 (dez) anos, porque, mesmo admitindo sua incidência aos benefícios concedidos antes de sua edição, sua aplicação apenas caberá nos casos de prazo em curso.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Diante disso e depois de refletir mais se a decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança segue o regime da retenção, revendo meu posicionamento anterior, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2007.03.00.040902-2 AG 299318
ORIG.	: 0700000468 2 Vr MOCOCA/SP 0700020065 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	: ANTONIO JOSE CONCENTINO
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO JOSE CONCENTINO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Vejo que o juízo de origem deferiu a gratuidade em favor da parte autora, ora agravante (fl. 49).

Assim, regulares os autos, passo à sua análise.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que não concedeu a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta, em síntese, o caráter alimentar do benefício em questão e que não deve prevalecer a conclusão da perícia da autarquia, porque conforme documentos acostados aos autos não está apta para o trabalho.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, conforme consta, a parte agravante recebeu o benefício até 13.03.2007, segundo informações do Sistema Plenus do INSS.

Por outro lado, foram juntados aos autos exames, atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 25, 31, 33, 38, 39 e 42/46). Entretanto, não constam dos autos documentos posteriores à suspensão do benefício, datando o atestado mais atual de 11.09.2006.

Neste contexto, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2007.03.00.040909-5 AG 299325
ORIG.	: 0700000463 2 Vr MOCOCA/SP 0700019989 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	: SUELI APARECIDA MAXIMO DE ABREU
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI APARECIDA MAXIMO DE ABREU contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa/SP, que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo de Origem deferiu a gratuidade em favor da parte autora, ora agravante (fls. 63/64).

Assim, regulares os autos, passo à sua análise.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o caráter alimentar do benefício visado e que ainda se encontra incapacitada para o labor.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", conforme consta, estimada a alta médica para 01.11.06, foi apresentado no dia 18.10.06 pedido de prorrogação do auxílio-doença e, sendo reconhecida a incapacidade para o trabalho, o benefício em questão foi prorrogado até 03.11.06. Depois disso, manteve o INSS a data de suspensão do benefício (fls. 39 e 42/43).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos e exames, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 26, 28, 32, 34, 37, 38, 40/41, 44, 46, 49 e 61).

Em razão da natureza das moléstias que acometem a agravante, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC.	: 2007.03.00.044410-1 AG 299508
ORIG.	: 0700000787 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700041506 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	: MARINEI ALVES EVANGELISTA
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINEI ALVES EVANGELISTA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara DOeste que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu novo procedimento para o agravo de instrumento, o qual somente deve ser admitido: (a) quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte; (b) quando for proferida decisão que inadmita apelação; e (c) quando a decisão recorrida tratar dos efeitos em que a apelação é recebida.

Fora das exceções nomeadas, caberá ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, o qual passa a ser o recurso, em regra, cabível das decisões interlocutórias.

Ante o exposto, passo à análise do presente.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que não concedeu a tutela jurídica antecipada, requerida nos autos da ação em que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, que não possui condições de retornar ao trabalho e que o não reconhecimento do benefício compromete a sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o benefício foi concedido até 31.12.06, constando da comunicação do resultado que, se não houvesse concordância do segurado com essa decisão, poderia ser realizado novo exame médico, mediante pedido de prorrogação, antes da data da cessação do benefício, formulado pedido de reconsideração ou interposto recurso (fl. 26).



Por outro lado, foi juntado aos autos atestado médico, firmado por médico da confiança da parte agravante e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fl. 27), no qual consta que a recorrente deve evitar atividades pesadas e de flexão com a coluna lombar. Desta forma, considerando que foi alegado o exercício de atividade como autônoma, bem como os demais elementos dos autos, entendo que apenas a perícia médica judicial trará elementos de convicção quanto a sua incapacidade laboral em relação à atividade que exerce.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044642-0 AG 299630
ORIG. : 0700000074 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI APARECIDA CARLIS
ADV : ANDRE TAKASHI ONO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Lençóis Paulista, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da parte agravada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de interesse de agir, bem como de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do periculum in mora, em razão da legalidade do procedimento adotado da alta programada-COPES. Argumenta que, diante da existência do prognóstico positivo de reabilitação da capacidade laborativa, é legítima a fixação de data limite para o gozo do benefício de auxílio-doença, sendo, por outro lado, possível a realização de novo exame pericial no caso do segurado formular pedido de prorrogação e pedido de reconsideração, bem como protocolizar novo requerimento de benefício, o qual não mais está sujeito ao prazo de 30 (trinta) dias da data do indeferimento ou da cessação do benefício. Por fim, alega que a decisão recorrida afrontou o artigo 2º (Separação de Poderes) e o inciso IV (Poder Regulamentar) do artigo 84 da Constituição Federal.

O presente não merece ser conhecido, haja vista que não preenche o pressuposto recursal da regularidade formal.

Isto porque a decisão agravada não se fundou unicamente no reconhecimento da ilegalidade da suspensão, porque presumida a recuperação da parte agravada. Com efeito, o juízo de origem também entendeu comprovada a persistência da incapacidade, pelos documentos juntados ao feito. Lê-se na decisão agravada:

"...A prova documental que instrui a exordial (cf. fls. 14 a 21) consiste em prova inequívoca no sentido de que o(a) autor(a) efetivamente encontra-se incapacitado(a) para o exercício de atividade laborativa, sobretudo, considerando que seqüela de fratura de punho.

Ora, à luz de tais elementos cognitivos, é imperiosa a conclusão de que é verossímil a alegação do(a) autor(a) no sentido de que efetivamente NÃO possui condições para trabalhar..."

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.044969-0 AG 299877
ORIG. : 200761260003215 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : NIUSA MARIA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NIUSA MARIA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária, o qual tem competência absoluta nas causas em que a soma das doze parcelas vindendas não exceda a sessenta salários mínimos.

Sustenta a agravante, em suma, que não compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, pois o valor da causa deve incluir, além do valor de 12 (doze) parcelas vindendas, as diferenças das parcelas vencidas, as quais, somadas, atingirão quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita (fl. 02).

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, inserem-se na competência do Juizado Especial Federal as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Observe, ainda, que, para fins de competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa, quando a questão em debate versar exclusivamente sobre prestações vindendas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por outro lado, se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vindendas, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, face à ausência de dispositivo específico.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê da decisão proferida sobre a questão, transcrita só na parte que interessa:

DECISÃO:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DO AUGUSTO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO COLENDO STJ - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - CRITÉRIOS - NATUREZA -- CONTRATO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO - VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência (...)

Quanto ao mérito do suscitado conflito de competência, observe-se que a ação originária foi ajuizada em data posterior (4/9/2004, ut fl. 2) à implantação dos Juízos Federais Especiais. Segundo os expressos termos da Lei n. 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças:

[...]

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vindendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Ressalte-se que para a escorreita resolução da questão levantada deve ser equacionado na situação em tela que, dentro do conflito colocado pelos autores da demanda, há prestações vencidas e vindendas, fatos incontroversos esses que tanto a Lei n. 9.099/95 quanto a Lei n. 10.259/2001 não trouxeram parâmetros claros de direcionamento na dedução da controvérsia, sendo, nesse aspecto, ambas as Leis omis-sas.

Com efeito.

A dicção do retromencionado parágrafo 2º do art. 3º não é esclarecedora, uma vez que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vindendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas àquelas, como que devem ser excluídas.

Deve ser observado que a primeira interpretação é a mais consentânea com o espírito previsto na legislação em tela, pois, na verdade, está implícito no mencionado parágrafo 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vindendas, a soma de (12) doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Destaque-se que ao ressaltar as parcelas vindendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas.

Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do CPC, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais:

"Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vindendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Para o estabelecimento do valor da causa, o entendimento de que a soma das parcelas vencidas com as doze vindendas é adotado uniformemente (nesse sentido: STJ, REsp n. 525.883/RS, Rel. Min.Castro Meira, Segunda Turma, v.u., j. 6/0/2005, DJ 24/10/2005, pág. 244; REsp n. 94.631/SE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, j. 15/4/1997, DJ 12/5/1997, pág. 18768; REsp n. 13.376/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, v.u., j. 29/11/1995, DJ 18/12/1995, pág. 44540; REsp n. 46.865/ES, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, v.u., j. 6/2/1995, DJ 13/3/1995, pág. 5277), estando, portanto, consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro. Se há discussão quanto às vindendas, a inclusão das vencidas é pacífica.

Na observância dos termos acima alinhavados, verificando-se o conjunto formado pelas parcelas vencidas com as vindendas, o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos foi superado, e, nesses termos, a competência passa a ser do Juízo Federal comum.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo Federal da 8ª Vara de Porto Alegre/RS (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(CC 047905/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 19.12.06)

In casu, abrangendo o pedido parcelas vencidas e vindendas, o valor dado à causa é regido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, afastando-se a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que, a princípio, cuida das demandas que objetivam tão somente prestações vindendas.

Outrossim, verifico que a decisão agravada considerou, como critério de determinação do valor da causa e, conseqüentemente, da fixação da competência, apenas a soma de doze parcelas vindendas que não excedia 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 36/38).

Aplicando-se, então, o dispositivo do Código de Processo Civil, verifica-se que, de fato, o valor da causa - resultante da soma das prestações vencidas a 12 (doze) vindendas - supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que acarreta a incompetência absoluta do Juizado Especial.

Assim, estando a decisão recorrida em manifesta dissonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047102-5 AG 300025
ORIG. : 0400002519 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

AGRTE : JOSE HENRIQUE DUARTE
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE HENRIQUE DUARTE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São Joaquim da Barra, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu o pedido de realização de nova perícia.

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que, publicada a decisão agravada em 18.04.07 (fl. 48), o termo final do prazo recursal dar-se-ia em 30.04.07, sendo, entretanto, o presente interposto em 02.05.07 (fl. 02).

Daí conclui-se que este agravo é intempestivo.

Destarte, sendo inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047387-3 AG 300109
ORIG. : 0400000447 2 Vr IGUAPE/SP
AGRTE : APARECIDA DE JESUS TRIGO
ADV : NELSON RIBEIRO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA DE JESUS TRIGO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Iguapec/SP, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou à autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da resistência oposta pelo réu ao benefício pretendido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte.

Na hipótese, embora não juntada ao feito a certidão de intimação da decisão agravada, o advogado da parte agravante opôs estar "ciente" dela na data de 18.04.07 (fls. 10/12), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 07.03.07 (fl. 02), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 30.04.07, primeiro dia útil depois do decurso do prazo.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 27.04.07 (fl. 02), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista. Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.
São Paulo, 21 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047854-8 AG 300336
ORIG. : 200761040029288 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : ANA PAULA BARRETO PASSOS incapaz
REPTE : LUCIANA BARRETO PASSOS e outro
ADV : MONICA JUNQUEIRA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA BARRETO PASSOS (incapaz) contra decisão que, em mandado de segurança, visando à finalização do processo administrativo de revisão do benefício de pensão por morte por acidente de trabalho, declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à Justiça Estadual.

Na hipótese de mandado de segurança, que tenha por objeto a concessão/revisão de benefício acidentário, em rápidas pinceladas, destaco que, a meu ver, a competência para processamento e julgamento do mandamus, é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, nos termos do inciso VIII, do artigo 109, da Constituição Federal, independentemente da matéria nele deduzida. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria.
2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte.

3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado.
(STJ, CC 69016/PR, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.03.07, p. 204)

Assim, estando a decisão recorrida em dissonância com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão interlocutória que determinou a remessa dos autos à Vara da Justiça Estadual da comarca de São Vicente e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo Federal da 3ª Vara de Santos - SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.
São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.001306-0 AC 1168202
ORIG. : 0600000085 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIETA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : AUREA APARECIDA BERTI GOMES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais, mais abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais, a contar da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, consoante o disposto no art. 100 da CF, além de honorários advocatícios fixados em 15%, na forma da Súmula 111 do STJ. Sem custas e despesas.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada e faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 58/60).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 17 de julho de 1943, quando do ajuizamento da ação (18.01.2006), contava com 62 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada nos contratos de trabalhos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social no, os quais fazem prova plena do exercício da atividade rural.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rúricola exercido por lapso superior ao exigido, mencionando as atividades por ela desempenhadas e proprietários rurais para os quais trabalhou. Declararam que a mesma, à data da audiência, continuava exercendo tal atividade.

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rúricola pelo período necessário.

Restou demonstrado, com início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais, o exercício da atividade rural da parte autora.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percepimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Merece reparo a r. sentença quanto aos honorários advocatícios que devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia para reduzir os honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Maria Antonieta Rodrigues, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 14.02.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.001661-8 AC 1168761
ORIG. : 0500027252 1 Vr PARANAIBA/MS 0500000947 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : CLAUDINA ROCHA DOS SANTOS
ADV : NEUZA RICARDO DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora e condenou-a, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (fls. 80/83).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, visto ter preenchido os requisitos necessários à sua concessão (fls. 89/92).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 20 de maio de 2001, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (18/11/2005), já contava 59 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo trabalhado em regime de economia familiar que, segundo o parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 8.213/91, é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 18.10.1967, na qual consta a profissão de lavrador do marido e de doméstica da autora.

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento, estende-se à mulher, com vista à comprovação de atividade rúricola.

Entretanto, mesmo admitindo-se que à data das núpcias estendida a condição de lavrador do marido, há necessidade de ficar comprovado que o exercício da atividade rural deu-se no período exigido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91.

Frise-se que o depoimento pessoal é prejudicial ao pedido posto na inicial ao informar que não exerce labor rural, há mais de dez anos. Afirma, ainda, que seu marido trabalha para o Município de Paranaíba como jardineiro, donde se conclui que exercia atividade urbana, de modo que, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o é mais (fls. 69).

As testemunhas, embora tenham afirmado que a autora trabalhou na lavoura de propriedade de sua família, não há qualquer documento nos autos que prove a existência da propriedade rural ou mesmo liame existente entre a autora e a tais terras, para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade em regime de economia familiar, não podendo, assim, atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Assim, os depoimentos testemunhais, não foram suficientemente circunstanciados e não se revestiram de força o bastante para comprovar o exercício da atividade rural nos 144 meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.001706-4 AC 1168871
ORIG. : 0500001481 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANI MOURA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, acrescida dos consectários legais, mais abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidos dos juros legais, a contar da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas de uma só vez, consoante o disposto no art. 100 da CF, além de honorários advocatícios fixados em 15%, na forma da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia-ré, sustentando que o benefício não é devido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não servem para provar o alegado pela parte autora, a prova testemunhal é incabível para a finalidade de obter benefício previdenciário. Insurge-se contra a verba honorária arbitrada e faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 43/46).



Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de agosto de 1938, quando do ajuizamento da ação (09.11.2005), contava com 67 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1974, na qual consta a profissão de lavrador do marido e a de doméstica da requerente, sendo certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da Certidão de Casamento, estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Nessa esteira, trago à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 441958/CE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/09/2005, p. 202)

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido por lapso superior ao exigido, mencionando as atividades por ela desempenhadas e proprietários rurais para os quais trabalhou, inclusive os depoentes declararam que trabalharam com a requerente.

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rurícola pelo período necessário.

Restou demonstrado, com início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais, o exercício da atividade rural da parte autora.

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campestre, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Merece reparo a r. sentença quanto aos honorários advocatícios que devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia para reduzir os honorários advocatícios.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Tereza Ferreira dos Santos, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.12.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.002384-2 AC 1169849
ORIG. : 0400000304 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0400024683 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : BENEDITO GIUS
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e determinou a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Por força da sucumbência, condenou-a, ao pagamento das custas, despesas processuais atualizadas desde o desembolso e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa atualizado desde a distribuição, verbas pelas quais só responderá caso perca a condição de necessitada, no prazo de 5 anos, nos termos dos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50, (fls. 50/55).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que faz jus ao benefício, visto ter comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 58/62).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 20 de julho de 2003, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (10/06/2004), já contava 60 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental consubstanciada na CTPS do autor, nos registros de trabalho rural, em períodos descontinuos, entre os anos de 1977 a 2004 (fls. 11/19).

Conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, este documento aliado à prova testemunhal são instrumentos hábeis à comprovação do tempo de serviço trabalhado como rurícola, como revela a seguinte ementa:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material" (Resp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rurícola exercida. Afirmaram o trabalho do autor de forma contínua por período superior ao legalmente exigido, mencionando proprietários para os quais laborou e atividades desempenhadas. Inclusive, o requerente trabalhou com um dos depoentes (fls. 41/42). Nesse sentido é o depoimento da testemunha Aparecido Luiz Varote: "Conhece o autor há mais de trinta e cinco anos; o autor sempre trabalhou na roça, sempre como braçal, na colheita de café e de laranja, carpindo; o depoente trabalhou com o autor na colheita de laranja na empreiteira de Jorge Tanaca, sendo que a empreiteira é de mão de obra rural; (...)" (fls. 42).

Observe-se que entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Anote-se também que, quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campestre, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia ré ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações ven-

cidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado Benedito Guis, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 02.07.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.002911-0 AC 1170882
ORIG. : 0500000704 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEYDE FERNANDES SARDAO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a data em que completou 55 anos, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade correspondente a 100% do valor do salário de contribuição nos termos do art. 44, "b", da Lei 8.213/91, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, juros de mora de 1%, desde a citação e reembolso das despesas comprovadas. Determinou o pagamento das parcelas em atraso de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com os índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios à razão de um por cento ao mês, bem como as custas e despesas judiciais processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, nos termos da súmula 111 do STJ (fls. 43/45).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Caso mantida a sentença, requer a reforma da sentença no tocante ao valor do benefício e critério de atualização monetária (fls. 47/51).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 29 de novembro de 1941, quando do ajuizamento da ação (28 de abril de 2005), contava com 63 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada nos contratos de trabalhos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social no, os quais fazem prova plena do exercício da atividade rural.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboram o labor rurícola exercido por lapso superior ao exigido, mencionando as atividades por ela desempenhadas e proprietários rurais para os quais trabalhou, inclusive, declararam que trabalharam com a requerente.

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rurícola pelo período necessário.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

No que tange à fixação do valor do benefício, fixo-o no valor de um salário mínimo, visto que, o benefício fora concedido com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia, para explicitar os critérios de correção monetária e valor do benefício.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Neyde Fernandes Sardão de Oliveira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 13.06.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.002916-9 AC 1170887
ORIG. : 0500001515 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : NICOLINA DE LUCA DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data que a autora implementou a idade necessária para obtenção do benefício, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e condenou-a ao pagamento das custas e despesas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado, observado o artigo 12 da Lei 1060/50 para eventual execução (fls. 41/43).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que faz jus ao benefício, tendo em vista que preenche os requisitos necessários a sua concessão (fls. 45/56).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora implementou em 04 de outubro de 1998, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (19/08/2005), já contava com 61 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso, não há início de prova documental apta a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período exigido. Os documentos constantes dos autos, RG, Título Eleitoral e CIC não indicam a profissão da autora, apenas o implemento da idade exigida.

Frise-se, que não foi acostada aos autos a certidão de casamento da parte autora, tão somente a Certidão de Óbito de seu cônjuge, na qual consta a profissão de serviços gerais-aposentado.

Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas e imprecisas, diante das circunstâncias descritas nos respectivos depoimentos, restando insuficientes para atestar soberanamente à pretensão dos autos (fls. 37/40).

Entendo, portanto, que o conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade campesina da parte autora, pelo período legalmente exigido, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.003047-0 AC 1171018
ORIG. : 0500001568 2 Vr LORENA/SP 0500060333 2 Vr LORENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR PINTO BARBOZA
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais, assim como abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Determinou o pagamento das parcelas que se venceram e se vencerem desde a data da citação até a data da instituição efetiva, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios à razão de um por cento ao mês, a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. (fls. 38/43).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a atividade rural desenvolvida pela autora. Faz prequestionamento da matéria para fins recursais (fls. 47/49).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 12 de julho de 1943, quando do ajuizamento da ação (07.10.2005), contava com 62 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 1965, na qual consta a profissão de lavrador do marido e a de doméstica da autora (fl.05).

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento, estende-se à mulher, com vista à comprovação de atividade rurícola.

Nessa esteira, trago à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 441958/CE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/09/2005, p. 202).

Há também, Documento de Informação Cadastral do ITR - Diac do imóvel rural, em nome do cônjuge.

Outrossim, as testemunhas ouvidas e juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a atividade rural exercida pela autora, sendo firmes e coesas ao declararem que a conhecem há uns trinta anos, que a mesma possui propriedade própria onde exerce atividades relacionadas à lavoura e criação de gado, com seu marido, sem contratação de empregados, atuando nessas lides até a audiência.

Assim, a prova produzida tem força o bastante para atestar soberanamente a pretensão posta nos autos e comprovar o desenvolvimento do labor rurícola pelo lapso necessário.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação da autarquia.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Nair Pinto Barboza, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 31.03.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.004591-6 AC 1174216
ORIG. : 0500001120 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0500024937 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : IRACI HONORIO DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de apelação contra sentença proferida na ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, e condenou-a ao pagamento das despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a isenção legal prevista na Lei 1.060/50 (fls. 38/39).

Inconformada, apela a parte autora. Sustenta que faz jus ao benefício, tendo em vista ter preenchido os requisitos necessários para a sua concessão (fls. 48/52).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Na hipótese, a parte autora implementou, em 08 de julho de 2005, o requisito idade, sendo que, por ocasião do ajuizamento da ação (28.11.05), já contava com 55 anos de idade.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

No caso dos autos, há início de prova documental, consubstanciada na Certidão de Casamento, realizado em 14.06.1967, onde consta a profissão de lavrador do marido da parte autora.

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento, estende-se à mulher, com vista à comprovação de atividade rurícola.

Nessa esteira, trago à colação o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.

3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp nº 441958/CE, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/09/2005, p. 202)

Por outro lado, os documentos juntados pela autarquia às fls. 26/37 não prejudicam a autora, mas apenas demonstram que o cônjuge também exercia atividades rurícolas.



Outrossim, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, corroboraram a faina rurícola exercida. Afirmaram o trabalho da autora por período superior ao exigido, estando exercendo esta atividade até a data da audiência, mencionando propriedades nas quais laborou e as atividades por ela desempenhadas. Inclusive, a requerente trabalhou para um dos depoentes (fls. 40/42).

Nesse sentido é o depoimento da testemunha Ailton Leotério da Silveira: "Conhece a autora há muitos anos, média de doze a quinze anos, ela trabalha na roça. Atualmente na roça de feijão do Sr. Milton, da Brasilândia. (...) " (fls. 42).

Observe-se que entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Anote-se também que, quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

Entendo, portanto, que o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para percebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia ré ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 143 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente no vencimento de cada parcela, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil. As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data desta decisão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada Iraci Honório da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 21.02.06, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.99.006880-1 AC 1177835
ORIG. : 0500000613 3 Vr CUBATAO/SP 0500052955 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : ANA GONCALVES BATISTA
ADV : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB 29.04.81), pleiteando aplicação do coeficiente de 100% no seu benefício segundo alteração conferida pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora no pagamento das verbas de sucumbência com fundamento no artigo 129 da Lei 8.213/91.

Inconformada, apela a parte autora pugnando pela procedência do pedido e, quanto aos consectários, pleiteia a fixação dos juros de mora em 1% ao mês e dos honorários em 15% sobre o valor das parcelas em atraso, acrescidos de 12 prestações vincendas.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orien-

tação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."(Informativo 455/STF, acórdãos pendentes de publicação).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE - 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Certo é, pois, que os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034910-4 AG 297581
ORIG. : 0700000366 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700019370 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : J. R. D. O.
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Ademais, retifique-se a autuação para que conste o nome correto do agravado.

Processe-se o feito em Segredo de Justiça, conforme requerido pelo agravante à fl. 21.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2006.03.00.069837-4 AG 272547
ORIG. : 199903990266995 2V Vr SAO PAULO/SP 8900079018 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SUELI SOARES DE SANTANA OLIVEIRA
REPTE : PEDRO OLIVEIRA
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENC. SAO PAULO
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil acrescentado pela Lei nº 11.232/05, cabe à exeqüente ora agravante as diligências necessárias para oferecer os cálculos de liquidação. Não demonstrando a alegada dificuldade de obter as informações junto à ex-empregadora, corretamente agiu a MM. Juíza a quo ao indeferir a expedição do ofício visando obter os salários-de-contribuição para elaboração dos cálculos.

2. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal LEIDE POLO, com quem votou a Desembargadora Federal EVA REGINA, vencido o Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.045346-1 AC 256269
ORIG. : 9100001085 3 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSE PIMENTA DE SOUSA e outros
ADV : LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : WALDIVINA CAETANA PIMENTA falecido
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 201 DA CF/88 - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - DESCONTO DE VALORES -- PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A norma contida na redação original do § 5º, artigo 201, da Constituição Federal, possui eficácia plena e aplicação imediata, independentemente de elaboração legislativa para produzir os efeitos que lhes são próprios.

- Devem ser abatidos os valores comprovadamente pagos pelo INSS do montante apurado em execução, não havendo falar em perda de objeto.

- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbentes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.088531-0 AC 284613
ORIG. : 9300001536 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO FERMINO DAL BEM
ADV : IVALDO AUGUSTO VICTAGLIANO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - PAGAMENTO DE PECÚLIO - DEVIDA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO/PERÍCIA EFEITO ILUSTRATIVO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício de pecúlio pago com atraso.

- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal.

- O cálculo/perícia de fls. 34/41, porque realizado em ação de conhecimento que visa ao pagamento de valores inicialmente ilíquidos, não tem o condão de vincular o montante devido, nem o respectivo critério de cálculo, ao revés, terá somente efeito ilustrativo para a parcial procedência desta demanda.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.102546-0 AC 294194
ORIG. : 9500000015 3 Vr OSASCO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO DE MOURA LEAL
ADV : HELENA SPOSITO e outro
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91 - RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO PREJUDICADA - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- É aplicável, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- É devida a correção monetária apurada sobre os valores de benefício previdenciário pago com atraso.

- Apuradas as diferenças correspondentes à atualização monetária do benefício, tais valores passarão a corresponder ao principal, e sobre ele deverão incidir os juros de mora, bem como correção monetária.

- Não condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "citra petita". Apelação do INSS prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação do INSS e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.003878-4 AC 298010
ORIG. : 9302057461 6 Vr SANTOS/SP
APTE : VALTER PEREIRA DA GAMA
ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6.423/77 - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91 - ARTIGO 58 DO ADCT - APLICAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 determina que os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada pelos critérios dessa mesma lei, artigo 31, com reajuste pelo INPC. Precedentes do STJ.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 02.10.1990. Logo, não há falar em correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN/BTN).

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8.213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Afastado o pleito consistente na aplicação simples do percentual sobre o menor valor-teto com a adição dos 1/30 (um trinta avos) correspondentes aos grupos de doze contribuições que superem esse valor, uma vez que, recalculado o salário-de-benefício, devem ser aplicados os critérios ditados pela CLPS.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora improvida. Pedidos julgados improcedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.031822-1 AC 314490
ORIG. : 9300000552 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMILDO SIGEFREDO FUZER
ADV : DEANGE ZANZINI
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Julgado extinto o processo sem a resolução do mérito em razão da coisa julgada, nos moldes do artigo 267, V, do CPC, considerando-se que a parte autora repete pleito já formulado e decidido em outra ação, sendo inviável, portanto, a reabertura das respectivas discussões.

- Honorários advocatícios pela parte autora sucumbente, fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

- Processo extinto sem resolução do mérito, prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.049285-0 AC 324388
ORIG. : 9500001022 1 Vr CASA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ROMUALDO NETTO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - DEVIDO AOS AUTORES COM BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À LEI Nº 6.423/77 E ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998 - AFASTADA A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DOS AUTORES COM BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - DIFERENÇA DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - ÍNDICES EXPURGADOS (URP - FEVEREIRO DE 1989 E IPC - MARÇO DE 1990) - SÚMULA Nº 260 DO TFR - INCORPORAÇÃO DO ABONO DE 54,60% - ARTIGO 58 DO ADCT - PRESCRIÇÃO - DESCONTO DOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Reconhecido e afastado o julgamento "extra petita" ou "citra petita", achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Extinção do processo sem o julgamento do mérito com relação a Joaquim Romualdo Netto, no que tange aos pleitos de apuração da diferença do salário mínimo de junho de 1989; incidência do percentual de 26,05% - URP e expurgo inflacionário de abril de 1990 (84,32%) e quanto a autora Maria José Gomes Corsi, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 260, do TFR, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil, considerando-se que a parte autora repete pleito já formulado e decidido em ação anterior, sendo inviável, portanto, a reabertura das respectivas discussões.

- A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6.423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial, devidos somente aos autores Joaquim Romualdo Netto, José Carlos Vieira e Maria José Gomes Corsi, que tiveram seus benefícios previdenciários concedidos posteriormente à edição da Lei nº 6.423/77 e anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Tendo em vista que o benefício de pensão por morte da autora Maria Augusta Glemp Gomes possui DIB anterior em 01.08.1971, ou seja, antes da vigência da Lei nº 6.423/77, não têm ela direito à correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

- A diferença decorrente do salário mínimo de junho/89, foi atingida pela prescrição quinquenal, já que a parte autora somente ajuizou a ação em 02.10.1995.

- Já se encontra pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é indevida a incorporação dos índices de inflação expurgados nas rendas dos benefícios previdenciários.

- Não é devida a incidência conjunta do abono de 54,6%, previsto no art. 146 da Lei Nº 8.213/91 com o índice de 147,06%, apurado até agosto de 1991, por se referirem a períodos diversos de tempo. Precedentes jurisprudenciais.

- Embora os benefícios dos autores Joaquim Romualdo Netto, José Carlos Vieira e Maria Augusta Glemp Gomes tenham sido concedidos anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.

- O artigo 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8.213/91.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- A multa prevista no artigo 133 da Lei nº 8.213/91 dirige-se à pessoa do contribuinte, não podendo ser cobrada da Autarquia por motivo de eventual inadimplência do pagamento das prestações devidas.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Desnecessário pedido recursal expresso, seja por parte do INSS, seja por parte do segurado, para que se estabeleça a taxa de juros, uma vez que a disposição respeitante a essa matéria decorre de lei que, como tal, deve possuir aplicabilidade no momento do início de sua vigência. Desse modo, deve ser aplicada a taxa de juros independentemente de requerimento expresso, mesmo porque decorre de lei e, produzindo a lei nova efeitos que atingem as relações jurídicas a partir de sua vigência, não existe prejuízo a qualquer das partes, visto que os juros moratórios serão sempre devidos em razão do processo, agora, com um percentual legalmente majorado.

- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença "citra petita". Processo extinto sem julgamento do mérito quanto aos pleitos acobertados pela coisa julgada. Apelação do INSS prejudicada. Pedidos julgados parcialmente procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a nulidade da r. sentença, restando prejudicada a apelação e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com relação a Joaquim Romualdo Netto, no que tange aos pleitos de apuração da diferença do salário mínimo de junho de 1989; incidência do percentual de 26,05% - URP e expurgo inflacionário de abril de 1990 (84,32%) e, quanto a autora Maria José Gomes Corsi, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 260 do TFR em razão da coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos para determinar a revisão do benefício tão-somente quanto aos autores Joaquim Romualdo Netto, José Carlos Viera e Maria José Gomes Corsi e fixar incidência da aplicação do artigo 58 do ADCT no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 e, no mais, reconhecer a



prescrição quinquenal quanto às pretensas diferenças alusivas ao salário mínimo de junho de 1989 e Súmula 260 do TFR, bem como demais parcelas vencidas no referido lapso prescricional, determinando o traslado de cópia desta decisão aos autos n.º 2005.03.99.020598-4.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.056946-1 AC 329477
ORIG. : 9500001517 1 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : JAIR DA SILVA
ADV : LUCIANO CARNEVALI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - RESTAURAÇÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA MAIS BENEFÍCA - ATO JURÍDICO PERFEITO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O autor teve a "opção" de escolha entre as duas aposentadorias concedidas, optando pela deferida em maio de 1993. Assim, a decisão foi do próprio apelante, o que constituiu verdadeiro ato jurídico perfeito, que não é passível de alteração pela vontade unilateral da parte.

- Caso a previdência se negasse ao pagamento das diferenças resultantes do benefício mais antigo, o que não ficou comprovado nos autos, deveria o segurado requerê-las na esfera judicial, e não renunciar àquela com renda mensal mais vantajosa.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação. São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.065763-8 AC 333936
ORIG. : 9400000911 2 Vr JAU/SP
APTE : ANTONIO AIZZA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8213/91 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - ART. 202 DA CF - NORMA QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - UTILIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DAS CLASSES CONTRIBUTIVAS - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO PELO ÍNDICE INTEGRAL DA VARIAÇÃO DO INPC - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - ARTIGO 58 DO ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - PRECATÓRIO - VERBA DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- É aplicável, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Não se mostra possível a correção de todos os salários-de-contribuição nos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, considerando que o disposto no artigo 202 caput da Constituição, na redação anterior à EC nº 20/98, não possui efeito retroativo, e ademais, carecia de regulamentação pelo legislador ordinário à época da concessão do benefício.

- A partir da edição da Lei nº 8.213/91, a autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.

- Não há direito adquirido à forma de cálculo dos proventos previdenciários, mas somente à própria aposentadoria, considerando-se que o valor do benefício é apurado de acordo com os valores das contribuições recolhidas dentro do período básico de cálculo, consoante a legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Aplicação do Decreto-Lei nº 2157/87.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito.

- Inaplicabilidade do critério do primeiro reajuste integral preconizado pela Súmula nº 260 do TFR, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8213/91, que passou a disciplinar a forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base na Lei nº 8213/91, com as alterações supervenientes.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Embora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço que deu origem a pensão por morte percebida pelo Carlos Barroquelo tenha sido concedido anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.

- A diferença decorrente do salário mínimo de junho/89, foi atingida pela prescrição quinquenal, já que a parte autora somente ajuizou a ação em 09.12.1994.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.

- Tão-somente o autor Carlos Barroquelo faz jus a procedência desse pedido, haja vista que a pensão por morte da qual é beneficiário deriva de benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 09.12.1987.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, afastando da r. sentença a aplicação da Súmula nº 71 do extinto TFR.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Desnecessário pedido recursal expresso, seja por parte do INSS, seja por parte do segurado, para que se estabeleça a taxa de juros, uma vez que a disposição respeitante a essa matéria decorre de lei que, como tal, deve possuir aplicabilidade no momento do início de sua vigência. Desse modo, deve ser aplicada a taxa de juros independentemente de requerimento expresso, mesmo porque decorre de lei e, produzindo a lei nova efeitos que atingem as relações jurídicas a partir de sua vigência, não existe prejuízo a qualquer das partes, visto que os juros moratórios serão sempre devidos em razão do processo, agora, com um percentual legalmente majorado.

- Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, é necessária a observância dos artigos 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil, sendo que o cabimento do precatório ou do requisitório de pequeno valor, é determinado em função do valor da execução. Portanto, deve ser afastada da r. sentença a decisão de dispensa do precatório ou do ofício requisitório, porque foi inoportuna essa determinação no momento processual, podendo ser aventada na fase de execução do julgado.

- Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em maior proporção, deverá arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento à apelação da parte autora e, no mais, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal quanto às pretensas diferenças alusivas ao salário mínimo de junho de 1989 e incidência da Súmula n.º 260 do TRF quanto ao autor Carlos Barroquelo. São Paulo, 29 de janeiro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 96.03.066215-1 AC 334226
ORIG. : 9600000053 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO RICARDO PENHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO BASSANI
ADV : LEONEL DE SOUSA e outro
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ARTIGO 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - TERMO FINAL - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8213/91.

- Devida a aplicação do artigo 58 do ADCT até a data de regulamentação da Lei nº 8213/91 (09.12.91).

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- Embora a parte autora seja sucumbente em maior proporção, não deverá arcar com as verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

- Afastada a matéria preliminar.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação. São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.016904-1 AC 409748
ORIG. : 9600000713 1 Vr PRESIDENTE VENCES-LAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISSAMU TANAKA
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA e outro
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE.

- Pedido de majoração do coeficiente de cálculo de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural.

- A Lei nº 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.

- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.

- Não comprovado o trabalho rural da parte autora.

- Parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizada.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação. São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.030777-0 AC 416555
ORIG. : 9700000576 2 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : JURANDYR PAGGIORO
ADV : RAUL GONZALEZ e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - DECRETO 89.312/91 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORRETA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DA LEI 8213/91 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Descabe pretender-se, unilateralmente, ao argumento da ocorrência de direito adquirido, a aplicação coeficientes mais vantajosos previstos na CLPS anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, uma vez que a concessão da aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito.

- Tendo o benefício sido concedido sob a égide de uma determinada legislação, devem os critérios de concessão por ela preconizados serem aplicados, mormente se o segurado tinha a possibilidade de escolher aposentar-se sob regime anterior. Inexistência de direito adquirido a regime previdenciário.

- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação. São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.074273-6 AC 436834
ORIG. : 9700002374 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO REDONDO
ADV : ANTONIO CARLOS LOPES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTE-
RAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RE-
CONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CON-
JUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS
PROVIDA.

- Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

- A parte autora não juntou laudo técnico referente ao lapso que pretende ver reconhecido como especial.

- Parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advoca-
tícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.016372-0 AC 463757
ORIG. : 9800000281 1 Vr VALINHOS/SP
APTE : FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSEN-
TADORIA PROPORCIONAL - INDEVIDA A ELEVAÇÃO DO COE-
FICIENTE DE CÁLCULO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA
IMPROVIDA.

- Tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deve ser o previsto no art, 53, II, da Lei nº 8213/91.

- O conceito de aposentadoria proporcional versado pela regra original da Constituição Federal não estabelece a forma de cálculo dessa proporção, tarefa que de que se incumbiu o legislador ordinário.

- Parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advoca-
tícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.017579-5 AC 464923
ORIG. : 9511063340 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ALICIO MOTA RAMOS e outros
ADV : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURA-
DA BENEFICIÁRIA DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DESMEM-
BRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL- ARTIGO
201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS 8542/92,
8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - IRSM
INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - NOVEMBRO E DEZEMBRO
DE 1993 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 - PEDIDO IM-
PROCEDENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDI-
CADA EM PARTE E IMPROVIDA QUANTO À MATÉRIA DE
FUNDO, ATINENTE AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefício acidentário, sejam elas relativas à concessão ou revisão. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Caso em que o benefício da autora Maria de Lourdes O. da Silva é de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, somente quanto aos benefícios acidentários.

- Determinado o desmembramento e formação de traslado com cópia dos autos ao Juízo Estadual competente, somente em relação aos benefícios acidentários, quando será dada oportunidade à manifestação do Ministério Público Estadual, nos termos da lei.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação da parte autora prejudicada em parte e improvida quanto à matéria de fundo.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em declarar nula a sentença em relação à autora Maria de Lourdes O. da Silva, determinando o desmembramento do feito e traslado para encaminhamento ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação desta parte autora e, quanto às demais (atinentes aos benefícios previdenciários), negar-lhe provimento à apelação.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.045461-1 AC 490811
ORIG. : 9700001789 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS MARQUES MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI
DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTE-
RAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RE-
CONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CON-
JUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER PAR-
TE DO PERÍODO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial do interstício de 29/05/1978 a 05/03/1997.

- É comum o interstício de 06/03/1997 a 15/04/197, eis que trabalhado sob a égide do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis.

- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser indeferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.

- Deixo de condenar o autor nas verbas da sucumbência por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.080043-4 AC 522541
ORIG. : 9500557495 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AROLDO ANTUNES DOS SANTOS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSEN-
TADORIA PROPORCIONAL - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE
DE CÁLCULO - DECRETO 89.312/91 - INEXISTÊNCIA DE DI-
REITO ADQUIRIDO - CORRETA APLICAÇÃO DA LEI 8213/91 -
APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - REMESSA OFICIAL PRO-
VIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Descabe pretender-se, unilateralmente, ao argumento da ocorrência de direito adquirido, a aplicação de legislação mais vantajosa (CLPS) anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, uma vez que a concessão da aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito.

- Tendo o benefício sido concedido sob a égide de uma determinada legislação, devem os critérios de concessão por ela preconizados serem aplicados, mormente se o segurado tinha a possibilidade de escolher aposentar-se sob regime anterior. Inexistência de direito adquirido a regime previdenciário.

- Apelação do INSS provida.

- Remessa oficial provida.

- Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido da parte autora, que tem seu recurso prejudicado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.001668-7 AMS 218316
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMENICA MARIA GIORGI
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS
SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO -
FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA AO INSTI-
TUTO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO E REMESSA
OFICIAL PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

- É insubsistente a tese aventada referente à prescrição, eis que a regra de vigência à época dos fatos ao tratar de prescrição refere-se à revisão do processo em interesse do segurado ou da empresa quanto à valoração do teor da documentação apresentada, e não à revisão de benefício obtido mediante fraude, como é o caso destes autos, hipótese que autoriza a aplicação da Súmula n. 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal (Precedentes do E. STJ).

- Observado o caso vertente, despontam cristalinas as oportunidades para a mais ampla produção de provas em sentido contrário, em especial, documentais, dentro da perspectiva que rege o princípio do contraditório.

- Em que pesem os argumentos do apelado de que milita em seu favor a presunção da legitimidade, ínsita dos atos administrativos, pelo que o ato de concessão de benefício não poderia ser invalidado sem a demonstração da fraude aventada, é forçoso admitir que importante oportunidade foi concedida ao apelado para dirimir definitivamente a suspeita de fraude que recai sobre o ato concessivo de sua aposentadoria, mas deste momento não tirou proveito, fato que somado as parcas provas documentais existentes exsurge com visos de verdades a indigitada fraude.

- Pelos elementos constantes nos autos, não se pode inferir que o autor reunia os requisitos para concessão da aposentadoria, evidenciando-se, assim, que se beneficiou de uma aposentadoria irregular.

- Acatar o devido processo legal não significa conferir benefício ao que se mantém inerte, sem apresentar provas conclusivas em defesa de seu direito, de imediato e sempre, o quanto desejado. Ao contrário, representa apenas a garantia de um julgamento justo, por julgador previamente designado para o fato, segundo os postulados da ampla defesa e da garantia do contraditório.

- Para coibir essa modalidade de fraudes, sempre será lícito à autarquia, a qualquer momento, efetuar análise dos benefícios concedidos e verificar sua licitude. Isso nada mais é que uma decorrência do princípio da moralidade pública, corolário do Estado Democrático de Direito, que determina, se apurada qualquer ilegalidade ou outra causa impeditiva de concessão, a suspensão do benefício e a adoção das providências cabíveis.

- Sustentar tese contrária, além de ferir os citados princípios constitucionais e violar os da razoabilidade, implica obstaculizar à Administração a possibilidade de rever os próprios atos e anulá-los quando for o caso. Esta, é sabida, não é posição agasalhada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais do País, nem pela doutrina pátria.

- Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.

- Sentença reformada in totum, para julgar improcedente o pedido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.04.006151-3 AC 585153
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO DE ABREU JUNIOR
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREU-
DENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA
PROPORCIONAL - INDEVIDA A ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.



- Tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deve ser o previsto no art, 53, II, da Lei nº 8213/91.

- O conceito de aposentadoria proporcional versado pela regra original da Constituição Federal não estabelece a forma de cálculo dessa proporção, tarefa que de que se incumbiu o legislador ordinário.
- Parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.061832-6 AC 636848
ORIG. : 9800000838 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : BENEDITA PEREIRA BERTOSI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR REJEITADA - VERIFICADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

- A ausência de intervenção do Ministério Público pode ser suprida pela manifestação em segunda instância.
- Não devem ser anulados atos que, mesmo imperfeitos, não causarem prejuízo às partes.
- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, incapacidade e renda familiar.
- Caracteriza cerceamento de defesa a ausência realização de prova requerida pelas partes quando esta visa demonstrar aspectos relevantes do processo.
- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do recurso.
- Rejeitada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal.
- Sentença anulada, de ofício.
- Análise da apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, com observância do preceituado no artigo 31, da Lei nº. 8742/93, restando prejudicada a análise da apelação.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.065579-7 AC 641829
ORIG. : 9900000007 1 Vr QUATA/SP
APTE : ROSENILDA DIAS PAIAO DE SOUZA
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - APLICAÇÃO DA LC Nº 11/71 - REQUISITOS - NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE ARRIMO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.

- A Lei Complementar nº 11/71 exige que para a concessão da aposentadoria por invalidez o rurícola deve ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979.
- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural a ambos os cônjuges, nos termos do artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referido artigo, nessa parte, não é auto-aplicável.
- Não demonstrado os requisitos necessários para obtenção do benefício.
- Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL e o Des. Federal ANTONIO CEDENHO acompanharam a Relatora, ressaltando seu entendimento quanto à aplicabilidade do artigo 226, parágrafo 5º da CF/88.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065854-3 AC 642303
ORIG. : 9900000375 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE : JOAO RIBEIRO DE SOUZA
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR REJEITADA - VERIFICADO CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

- A ausência de intervenção do Ministério Público pode ser suprida pela manifestação em segunda instância.
- Não devem ser anulados atos que, mesmo imperfeitos, não causarem prejuízo às partes.
- Necessidade de averiguação dos requisitos essenciais à concessão do benefício, quais sejam, incapacidade e renda familiar.
- Caracteriza cerceamento de defesa a ausência realização de prova requerida pelas partes quando esta visa demonstrar aspectos relevantes do processo.
- O reconhecimento de cerceamento de defesa obsta a análise do recurso.
- Rejeitada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal.
- Sentença anulada, de ofício.
- Análise da apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, anular, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, com observância do preceituado no artigo 31, da Lei nº. 8742/93, restando prejudicada a análise da apelação.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.072837-5 REOAC 650063
ORIG. : 9700001751 3 Vr BOTUCATU/SP
PARTE A : CELIA EBURNEO PEREIRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FRANCO NEME
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE AMPARO SOCIAL EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL - REMESSA OFICIAL - APLICAÇÃO DA LC Nº 11/71 - REQUISITOS - NÃO CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE ARRIMO - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- A Lei Complementar nº 11/71 exige que para a concessão da aposentadoria por invalidez o rurícola deve ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979.
- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez rural a ambos os cônjuges, nos termos do artigo 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referido artigo, nessa parte, não é auto-aplicável.
- Não demonstrado os requisitos necessários para obtenção do benefício.
- Sem condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL e o Des. Federal ANTONIO CEDENHO acompanharam a Relatora, ressaltando seu entendimento quanto à aplicabilidade do artigo 226, parágrafo 5º da CF/88.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.075073-3 AC 652696
ORIG. : 9800001870 1 Vr GUARA/SP
APTE : CELIA MARIA DA SILVA CASSIANO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - TEMPESTIVIDADE - MATÉRIA PRELIMINAR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Deve ser conhecida a apelação interposta dentro do prazo legal.
- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade insusceptível de reabilitação, devida a aposentadoria por invalidez.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (entendo que referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Ante a certificação de requisição do pagamento dos honorários periciais diretamente a Procuradoria Regional do INSS conforme Portaria nº 01/99 deve ser observada a aludida antecipação, por ocasião da execução.
- Honorários advocatícios fixados, moderadamente, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), à luz do preceituado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial não conhecida.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.13.007222-0 AC 926436
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSANGELA APARECIDA MIGUEL incapaz
REPTE : SUELI DA SILVA

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL -APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS - RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- A r. sentença apresenta dois comandos distintos: uma obrigação de dar e uma obrigação de fazer, dessarte, cabível a aplicação do disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.
- O benefício em tela possui natureza alimentar e, caso preenchidos os pressupostos para sua concessão, fica evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.
- Em razão do julgamento da apelação, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Mantido o percentual fixado a título de honorários advocatícios, pois, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve operar-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.
- Recurso adesivo improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.17.003113-6 AC 907273
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SUELI FERREIRA DA FONSECA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Honorários advocatícios mantidos, tendo em vista a vedação de reformatio in pejus.
- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.
São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.004008-4 AC 661781
ORIG. : 9900002503 6 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIDE BENTA DA SILVA
ADV : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Sedimentada a jurisprudência no sentido de que o direito ao benefício não prescreve, mas apenas o pagamento respectivo não reclamado no período de 05 (cinco anos), contados da data em que se torna devido, a teor do disposto no art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91.
- Não tendo sido comprovada a manutenção da qualidade de segurado, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação provida.
- Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação.
São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.24.000071-1 AC 729064
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORZILIA RODRIGUES NOGUEIRA
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APELAÇÃO DO INSS - RENDA - MARCO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.
- Possibilidade, in casu, de aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- Demonstrado que a parte autora é idosa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Honorários advocatícios mantidos pois, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve ser limitada ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
- Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento à apelação.
São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.83.002101-7 AC 1118987
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JACKSON BENEDITO LEOLINO DA SILVA incapaz
REPTE : HELENA ANTUNES DA SILVA
ADV : MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL CASSADA.

- Demonstrado que a manutenção da parte autora é provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- A improcedência do pedido enseja a cassação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional concedida.
- Apelação improvida.
- Antecipação dos efeitos da tutela jurisdiccional cassada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.
São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014564-0 AC 790592
ORIG. : 9900000513 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMILIO CABRAL DA SILVA
ADV : DIRCEU MIRANDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- O conjunto probatório é apto à comprovação da atividade urbana reconhecida na r. sentença.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelo do INSS improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação.
São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.037427-6 AC 830478
ORIG. : 9900000512 1 Vr DUARTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR SILVA DE GODOY
ADV : AFONSO FELIX GIMENEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS PROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material.
- Embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código.
- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- O conjunto probatório é insuficiente para comprovar a atividade urbana reconhecida na r. sentença.
- O autor arcará com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelo do INSS provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação.
São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.038170-0 AC 831226
ORIG. : 0100000824 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : JOSE LUIZ TIZZO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1973, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia expedir a certidão de tempo de serviço correspondente.
- Conjunto probatório demonstra o labor campesino que o autor durante parte do período alegado, entre outubro de 1972 a 24 de julho de 1991 (data anterior à vigência da lei nº 8.213/91), exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91. O interregno posterior tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.
- Apelo do autor parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação.
São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.009836-9 AG 174333
ORIG. : 9500000424 1 Vr GUAIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MICHELE PATRICIA QUELI TOME incapaz
REPTE : ELIZETE QUELI TOME
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULO COMPLEMENTAR. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- Para fins de atualização do valor da condenação, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação.
- Só a partir de 1º de julho do ano de inclusão do crédito do primeiro precatório no orçamento (art. 100, § 1º, CF) é que se poderá utilizar, como critério de sua atualização, o IPCA-E, do IBGE.
- No período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado e sendo a intenção da Emenda Constitucional nº 30/00 colocar um termo final aos precatórios sucessivos, permanecem válidas as regras aplicáveis durante o trâmite do precatório, ou seja, correção monetária pelo IPCA-E, do IBGE, e não incidência de juros moratórios.
- Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida parcialmente a Relatora, que lhe dava provimento.
São Paulo, 19 de março de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002566-1 AG 227227
ORIG. : 200461130040168 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CECILIA MARIA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURI-COLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO -- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.040702-8 AG 237317
ORIG. : 200561130016584 1 Vr FRANCA/SP
AGRTE : INES RAMON PEREIRA
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURI-COLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO -- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.
São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.040860-4 AG 237466
ORIG. : 0300001573 3 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE LEOCADIO XIMENES
ADV : ALEXANDRE NAVARRO EMANUELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. ISENÇÃO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 511, "CAPUT" E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE A LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. ARTIGO 24, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- As custas, por se constituírem remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, as quais são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço no âmbito de suas atribuições ou competência.
- Compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar concorrentemente sobre as "custas dos serviços forenses" (CF, artigo 24, inciso IV).
- As "custas dos serviços forenses" abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com o "porte de remessa e de retorno", as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica que exerce um serviço público.
- As despesas constituem matéria de direito processual, sobre a qual só a União possui competência para legislar (CF, artigo 22, inciso I), o que afasta a eficácia da Lei Estadual nº 11.608/03 (CF, artigo 24, § 4º), que exige o pagamento.
- Por força do disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 24 da CF/88, ocorre prevalência do artigo 511, "caput" e § 1º, do CPC, que dispensa do preparo, e também do porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União e pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias. Precedente jurisprudencial.
- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora, que lhe negava provimento.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.010092-4 AG 260090
ORIG. : 0300000120 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMELINDO MOREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. ISENÇÃO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 511, "CAPUT" E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE A LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. ARTIGO 24, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- As custas, por se constituírem remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, as quais são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço no âmbito de suas atribuições ou competência.
- Compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar concorrentemente sobre as "custas dos serviços forenses" (CF, artigo 24, inciso IV).

- As "custas dos serviços forenses" abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com o "porte de remessa e de retorno", as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica que exerce um serviço público.

- As despesas constituem matéria de direito processual, sobre a qual só a União possui competência para legislar (CF, artigo 22, inciso I), o que afasta a eficácia da Lei Estadual nº 11.608/03 (CF, artigo 24, § 4º), que exige o pagamento.

- Por força do disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 24 da CF/88, ocorre prevalência do artigo 511, "caput" e § 1º, do CPC, que dispensa do preparo, e também do porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União e pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias. Precedente jurisprudencial.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011423-6 AG 260791
ORIG. : 0600000771 1 Vr TERNOS/MS
AGRTE : MILTON DE SOUSA MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TERNOS MS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO -- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.020104-2 AG 262931
ORIG. : 0500001989 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ROQUE GONCALVES DOS SANTOS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO -- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.024586-0 AG 264645
ORIG. : 0600000338 4 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : APARECIDO TEODORO DO PRADO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA ANGÉLICA PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO -- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.029410-0 AG 265878
ORIG. : 200661160005325 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : TEREZA SANTIAGO DA SILVA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO -- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.044153-3 AG 268574
ORIG. : 0600000175 1 Vr URUPES/SP
AGRTE : JOSE PERES RUBIA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO -- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.047797-7 AG 269379
ORIG. : 0600000212 1 Vr URUPES/SP 0600003359 1 Vr URUPES/SP
AGRTE : CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURICOLA - INTERESSE DE AGIR - FALTA DO PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO -- AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076880-7 AG 274706
ORIG. : 0600001037 1 Vr PROMISSAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADV : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - COEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A regra contida no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de tornar inaplicável o caput do mesmo dispositivo.

- Comprovada a incapacidade para o trabalho pelos documentos juntados ao feito é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.080471-0 AG 275986
ORIG. : 0200001854 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RODRIGUES COELHO
ADV : ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. ISENÇÃO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 511, "CAPUT" E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE A LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. ARTIGO 24, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.



- As custas, por se constituírem remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, as quais são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço no âmbito de suas atribuições ou competência.

- Compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar con-
correntemente sobre as "custas dos serviços forenses" (CF, artigo 24, inciso IV).

- As "custas dos serviços forenses" abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com o "porte de remessa e de retorno", as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica que exerce um serviço público.

- As despesas constituem matéria de direito processual, sobre a qual só a União possui competência para legislar (CF, artigo 22, inciso I), o que afasta a eficácia da Lei Estadual nº 11.608/03 (CF, artigo 24, § 4º), que exige o pagamento.

- Por força do disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 24 da CF/88, ocorre prevalência do artigo 511, "caput" e § 1º, do CPC, que dispensa do preparo, e também do porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União e pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias. Precedente jurisprudencial.

- Agravado provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082616-9 AG 276759
ORIG. : 0200002123 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AELCIO PEREIRA DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. ISENÇÃO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 511, "CAPUT" E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE A LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. ARTIGO 24, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- As custas, por se constituírem remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, as quais são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço no âmbito de suas atribuições ou competência.

- Compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar con-
correntemente sobre as "custas dos serviços forenses" (CF, artigo 24, inciso IV).

- As "custas dos serviços forenses" abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com o "porte de remessa e de retorno", as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica que exerce um serviço público.

- As despesas constituem matéria de direito processual, sobre a qual só a União possui competência para legislar (CF, artigo 22, inciso I), o que afasta a eficácia da Lei Estadual nº 11.608/03 (CF, artigo 24, § 4º), que exige o pagamento.

- Por força do disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 24 da CF/88, ocorre prevalência do artigo 511, "caput" e § 1º, do CPC, que dispensa do preparo, e também do porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União e pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias. Precedente jurisprudencial.

- Agravado provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120159-1 AG 287752
ORIG. : 0500002163 3 Vr SERTAOZINHO/SP
0500050672 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LINDINALVA MELO DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
REL. ACO : DES.FED. EVA REGINA - Rel. p/ Acórdão
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E DE RETORNO. ISENÇÃO. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 511, "CAPUT" E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE A LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. ARTIGO 24, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

- As custas, por se constituírem remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, as quais são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço no âmbito de suas atribuições ou competência.

- Compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar con-
correntemente sobre as "custas dos serviços forenses" (CF, artigo 24, inciso IV).

- As "custas dos serviços forenses" abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com o "porte de remessa e de retorno", as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica que exerce um serviço público.

- As despesas constituem matéria de direito processual, sobre a qual só a União possui competência para legislar (CF, artigo 22, inciso I), o que afasta a eficácia da Lei Estadual nº 11.608/03 (CF, artigo 24, § 4º), que exige o pagamento.

- Por força do disposto nos §§ 1º e 4º do artigo 24 da CF/88, ocorre prevalência do artigo 511, "caput" e § 1º, do CPC, que dispensa do preparo, e também do porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União e pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias. Precedente jurisprudencial.

- Agravado provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Eva Regina, com quem votou o Desembargador Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora, que lhe negava provimento.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040977-6 AC 1152801
ORIG. : 0600000100 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOANA ROCHA MAGALHAES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA IMPROVIDA.

As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decum.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados nos temos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o entendimento desta Turma.

- Apelo da autarquia parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042767-5 REOAC 1155106
ORIG. : 0400000057 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0400017210 1 Vr JACUPIRANGA/SP
PARTE A : SANTINA DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.003292-7 AC 564377
ORIG. : 9400000828 2 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FILOMENA FERREIRA SANTANA DE SOUSA
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SERVIDOR PÚBLICO FERROVIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.469, de 10-07-1997.

II - Conforme dispõe o §1º do artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença, observando-se que, reputam-se intimados na audiência, quando nesta a r. decisão for publicada.

III - No presente caso, apesar da prerrogativa do prazo em dobro concedido à autarquia, o Instituto interpôs recurso somente em 19-10-1999, tendo ocorrido o decurso de prazo em 15-10-1999, não devendo assim, ser conhecido, em face de sua intempestividade.

IV - Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. Assim, tendo o óbito do marido da autora ocorrido em 24-03-1989, estava em vigor o Decreto nº 89.312/84, que em seus arts. 87/89, determinava os critérios para a implantação da pensão de ferroviário, servidor público.

V - O falecido era servidor público ferroviário e estava em gozo de dupla aposentadoria, sendo que faz a autora jus ao benefício de pensão por morte da espécie 21 em sua totalidade, com a complementação equivalente à diferença entre o valor da espécie 27 e o da espécie 21, por ser o valor do primeiro superior ao da previdência social urbana.

VI - A pensão por morte da espécie 21 deve ser restabelecida desde a unificação das duas espécies de pensão (agosto/1990), devendo seu valor ser fixado de acordo com o laudo contábil, com a devida complementação equivalente a diferença entre o valor da espécie 27 e da espécie 21.

VII - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo a quo e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IX - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

X - Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução nº 440/05 do CJF.

XI - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XII - Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação do INSS não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer da apelação do INSS e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à remessa oficial, tida por interposta e afastava a expedição de ofício ao INSS.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032019-0 AC 820523
ORIG. : 9900001639 2 Vr AMERICANA/SP
APTE : EDRAS DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - Agravio retido não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Agravio retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.025352-0 AC 893171
ORIG. : 0100001556 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : YVONNE PRIMAVERA MASSA DE OLIVEIRA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PROCEDÊNCIA.

I. Apesar do pedido ter sido extinto sem julgamento do mérito, o processo teve regular processamento em primeira instância, encontre-se o feito em condições de ser julgado, o que permite o conhecimento imediato da lide por esta Corte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, criado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação, ainda que não simultânea, dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. Precedentes do STJ.

III. A Lei 10.666/03, desconsiderou a qualidade de segurado como condição ao recebimento do benefício previsto no artigo 48, da Lei 8.213/91, exigindo somente o tempo de contribuição referente ao período de carência, na data em que a parte autora implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

IV. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

V. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a falta de interesse processual e, com fulcro no artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021694-1 AC 947515
ORIG. : 0200000586 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA DAS DORES
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para qualquer trabalho, resta configurada a sua incapacidade absoluta, que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se como prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027163-0 AC 961193
ORIG. : 0300001348 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : IRACI LEANDRO FERREIRA LICO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. HABILITAÇÃO DO VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO NO ÂMBITO JUDICIAL.

I. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é norma de direito material, que impõe à Administração Pública o dever de pagar os valores previdenciários que não tenham sido recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte. Na falta destes, os valores deverão ser pagos aos demais sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

II. Não obstante, o dispositivo não está restrito à esfera administrativa, uma vez que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o preceito contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 abrange também a esfera judicial.

III. Agravio a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que lhe dava provimento.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.027754-1 AC 962569
ORIG. : 0200000161 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : DIRCE DOMINGUES SOARES DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, eis que o magistrado pode dispensar a elaboração de provas requeridas, tendo-se em vista o seu poder de direção do processo, conforme o artigo 130 do CPC, e também julgar antecipadamente a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independentemente de dilação probatória, nos termos do artigo 330 do mesmo diploma legal. Ao compulsar dos autos, observa-se que idade foi devidamente averiguada através de documentos e que o patrimônio da autora foi devidamente aferido através de declarações da mesma, do auto de constatação e do estudo social, realizado posteriormente, sendo certo que tais provas constituíram elementos suficientes, eficientes, bastante eficazes e contundentes para avaliação da situação vivenciada pela requerente.

II. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

III. Havendo provas de que a família possui meios de prover à manutenção da parte autora, resta ausente um requisito legal para a concessão do amparo assistencial, não fazendo jus ao benefício.

IV. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.029172-0 AC 966120
ORIG. : 0300000178 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE : BENEDITO LEITE MACHADO
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO (Int.Pes-soal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I - Demonstrada a condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social, uma vez que ele recebia aposentadoria por invalidez.

II - Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16, da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea.

III - Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

IV - O benefício é devido desde a data da citação, uma vez que não houve o requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74, Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

V - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.



VIII - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

IX - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação e afastava a expedição de ofício. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.13.000141-2 AC 1110883
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA PERENTE COMPARINI (= ou > de 65 anos)
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE. IDOSA. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I.Conforme dispõe o artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.

II.No presente caso, apesar da prerrogativa do prazo em dobro concedido à autarquia, o INSS interpôs recurso somente em 26/10/2005, tendo ocorrido o decurso de prazo em 14/10/2005, não devendo, assim, ser conhecido, em face de sua intempestividade.

III.Recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da apelação, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator. São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022452-8 AC 1030127
ORIG. : 0100000700 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BATISTA DA COSTA LIMA
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar atividades com esforço físico, ao que se agrega sua pouca instrução, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91.

IV. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052155-3 AG 270156
ORIG. : 9600000021 2 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS
ADV : ODENEY KLEFENS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SUSPEITA DE FRAUDE NA CTPS. NÃO CABIMENTO DO ART. 558 DO CPC. I - A suspensão do processo se mostra necessária no caso em tela, ao menos até a devida apuração dos fatos, ante as gravíssimas fraudes que vêm sendo praticadas contra o órgão previdenciário.

II - Assim, deve ser mantida a decisão agravada até que sobrevenha a conclusão das apurações, sendo que no caso de não se comprovarem as suspeitas de falsidade, deverá o Juízo determinar a imediata implantação do benefício.

III - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento. São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073500-0 AG 273619
ORIG. : 0600000825 3 Vr DRACENA/SP
AGRTE : ALBERTO FERRARI NETO
ADV : LUIZ CARLOS MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 273 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS -- AGRAVO IMPROVIDO.

I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III -O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV -A ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela não autoriza o seu deferimento.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento. São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087001-8 AG 277830
ORIG. : 9700001145 1 Vr SAO PEDRO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO LUIS MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES LOUREANO SERODIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

III - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

IV - Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

V - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

VI -Agravos de instrumento parcialmente providos. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator, na conformidade da Ata de Julgamento. São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089088-1 AG 278509
ORIG. : 200561110016700 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ALICE BATISTA DURELLI
ADV : DEISE CRISTINA GOMES LICAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISOS II E VII, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III - O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - A essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

V - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

VI. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA ressaltou seu entendimento. São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089821-1 AG 279032
ORIG. : 200661830048458 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO DOMINGOS FERNANDES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o INSS obistou o acesso aos autos do procedimento administrativo para extração de cópias. Assim, incumbe ao interessado extrair as devidas cópias, acostando-as ao processo em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093419-7 AG 279945
ORIG. : 9000000973 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WANDERLEY VERONESI e outros
ADV : ANTONIO CACERES DIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

II - Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

III - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização.

IV - Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

V - Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

VI -Agravu parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.113240-4 AG 286018
ORIG. : 200661830068743 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NILSON BARRETO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o INSS obistou o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002567-6 AC 1084114
ORIG. : 0300000372 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300073073 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEROLINO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR incapaz
REPTE : ROSA MARIA DA COSTA ALMEIDA
ADV : EDUARDO MIRANDA GOMIDE (Int. Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO DECISUM.

I.Erro material corrigido de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC.

II.É dominante a jurisprudência no sentido de que não se deve conhecer da apelação em que as razões apresentadas são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu.

III.Tendo a r. sentença analisado o pedido de concessão de benefício de prestação continuada e, neste contexto, julgado o mesmo precedente, não deve ser conhecido o recurso que se refere à impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, que é benefício de natureza diversa.

IV.Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial e apelação do INSS não conhecidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em corrigir, de ofício, o erro material constante do dispositivo da R. sentença e deixar de conhecer da remessa oficial e da apelação do INSS e determinar a expedição de ofício, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 14 de maio 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042503-4 AC 1154795
ORIG. : 0500001387 3 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA CASSINONI
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. FALTA DO REQUISITO MISERABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

I.Erro material corrigido de ofício, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.

II.Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, eis que o magistrado pode dispensar a elaboração de provas requeridas, tendo-se em vista o seu poder de direção do processo, conforme o artigo 130 do CPC, e também julgar antecipadamente a lide, quando as questões que lhe são colocadas forem exclusivamente de direito ou independentem de dilação probatória, nos termos do artigo 330 do mesmo diploma legal. Ao compulsar dos autos, observa-se que os documentos de identidade e o laudo pericial médico constituíram elementos eficientes, bastante eficazes, contundentes e suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a dilação probatória.

III.A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

IV.Não se constatando deficiência e nem idade avançada (65 anos ou mais), resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício de prestação continuada.

V.Sentença corrigida de ofício. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em corrigir, de ofício, o erro material constante na R. sentença, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Des. Fed. Relator.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000313-3 AG 288673
ORIG. : 0600001443 1 Vr ITUVERAVA/SP 59899 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : JAINATON MARCOS DE JESUS SILVA
ADV : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 273 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS -- AGRAVO IMPROVIDO.

I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III -O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV -A ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela não autoriza o seu deferimento.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000315-7 AG 288675
ORIG. : 0600001196 2 Vr APARECIDA/SP
AGRTE : JOSE ANDRE MESSIAS
ADV : ALEX TAVARES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 273 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS -- AGRAVO IMPROVIDO.

I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III -O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV -A ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela não autoriza o seu deferimento.

V - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.99.001711-8 AC 1168876
ORIG. : 0400001637 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0400022000 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : INACIO BELTRAO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I - Demonstrada a condição de segurado do de cujus junto à Previdência Social, uma vez que ele possuía vínculo empregatício na época do óbito.

II - Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea.

III - Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

IV - O benefício é devido desde a data da citação, uma vez que não houve o requerimento nas vias administrativas, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

V - As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII - Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão.

VIII - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

IX - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X - Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria, em dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento à apelação e afastava a expedição de ofício ao INSS. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.016266-3 AC 305400
ORIG. : 9500000726 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : APARECIDA FAUSTINO ZORZETTE
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RITA DE CASSIA PEDROSO ROSSI FERRET-TI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : ACÓRDÃO DE FLS. 51/55
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. REVISÃO. ARTIGO 31 DO DECRETO N. 611/92. ÔNUS DA PROVA. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

1. Tendo em vista que a aposentadoria do Autor foi concedida em 03.03.1994 (fl. 07), o artigo 31 do Decreto n.º 611/92 não impede a revisão pleiteada, na medida em que o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 deve ser corrigido, já que fevereiro é precisamente o mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

2. A incidência de correção monetária nos pagamento feitos em atraso constitui direito legítimo do Autor, pois "nada mais é do que a recomposição do valor real da moeda" (STJ, RESP 599.851), razão pela qual cumpria ao Réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

3. Verificada a existência das omissões apontadas, é de rigor a complementação do acórdão embargado, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, inclusive para fins de pré-questionamento.

4. Embargos declaratórios parcialmente providos para integrar o voto e respectivo acórdão, mantendo-se o resultado do julgamento. ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, para integrar o voto e respectivo acórdão sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.051778-9 AC 824734
ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HANS BECKER
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : HANS BECKER
EMBD O : DECISÃO DE FLS. 133/144
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. REAJUSTES MENS AIS. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RE-DISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A aplicação, pela Autarquia, de índices diversos daqueles estabelecidos pelo legislador ordinário, para fins de reajuste mensal dos benefícios previdenciários, implicaria em violação ao princípio constitucional da legalidade, ao qual estão adstritos os atos administrativos. Ademais, a determinação de outros índices pelo Poder Judiciário configuraria afronta ao princípio, também constitucional, da separação de poderes.

2. A Lei Maior delegou ao legislador ordinário a tarefa de eleger indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor e na manutenção do poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, os respectivos princípios constitucionais. Não há como alegar inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Precedentes do C. STF.

3. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

4. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.11.011086-6 AC 897714
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JUNIOR HANADA SEGANTIN incapaz
REPTE : MARIA GAIARIN
ADV : MANOEL AGUILAR FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. O laudo pericial (fls. 101/104), atesta que o Autor é portador de Síndrome de Down e Deficiência Mental Moderada.

3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 178/184), o núcleo familiar é composto pelo Autor, avó paterna e dois primos. A avó do Autor é aposentada e recebe 01 (um) salário mínimo. A prima do Autor não aufer e renda e o primo trabalha na ACIM, recebendo salário de R\$ 900,00 (novecentos reais), porém ajuda a família apenas com o seu ticket refeição no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Residem em sobrado de propriedade do primo do Autor, composto de 02 (dois) dormitórios, eletrodomésticos e telefone. O primo do Autor faz parte de um consórcio para aquisição de veículo e é ele que ajuda a família e paga as despesas da casa.

4. O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência do Autor, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si, não sendo possível a aplicação analógica com relação a disposição legal contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, pois o benefício vindicado não tem o condão de complementação de renda.

5. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

6. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.002440-2 AMS 240245
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CICERO JOAO DA SILVA
ADV : CREUSA REGINA FERREIRA PAES ATHU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA
TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÃO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIDO. EXPOSIÇÃO COMPROVADA DE PLANO POR FORMULÁRIO SB-40 E LAUDO PERICIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O writ é a via processual adequada para os pleitos que não necessitam de dilação probatória, tendo em vista ser requisito para a impetração a existência de direito líquido e certo.

2. A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que o labor foi efetivamente exercido, sob pena de infração à garantia constitucional do direito adquirido.

3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.

4. Constata-se dos informativos SB-40 e laudo técnico apresentados junto com a inicial que, no período de 22.07.1981 a 28.05.1998, o Autor exerceu suas funções exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior a 90 (noventa) decibéis, previsto no anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97, código 2.0.1, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada do mencionado interregno, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Precedente desta E. Corte.

6. Somado o período ora convertido aos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o Autor perfaz pouco mais de 31 (trinta e um) anos de tempo de serviço, sendo de rigor, portanto, a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

7. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.

8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (20.01.1999 - fl. 18), nos termos dos arts. 49, II, e 54, ambos da Lei nº 8.213/91.

9. Caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante à conversão do período laborado em condições especiais em comum, é de rigor a concessão da segurança pleiteada.

10. Tendo em vista que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF) e que a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito (Súmula nº 271 do STF), descabe nessa seara a fixação dos atrasados e dos critérios para aferição dos consectários legais, ou seja, poderá o impetrante se necessário, e por meio das vias próprias, haver eventuais valores decorrentes do direito ora declarado.

11. Não são devidos honorários advocatícios em sede mandamental. Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.
12. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.
13. Apelo provido para conceder a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.006194-8 AC 690961
ORIG. : 3 Vr SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICARDO GARCIA SALEM
ADV : ELCIO PADOVEZ
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMBTE : RICARDO GARCIA SALEM
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 154/164
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA CUMPRIDA SEM O DEVIDO REGISTRO. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DEVIDOS. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSIBILIDADE.

1. A expedição de certidão de tempo de serviço urbano cumprido sem o devido registro depende de indenização dos recolhimentos devidos. Sem ela, não há como o INSS proceder à compensação financeira, prevista na Lei n.º 9.796/99, ao regime previdenciário próprio, que arcará com o pagamento de eventual aposentadoria. Assim, o Autor deverá promover o pagamento das respectivas contribuições, nos termos do artigo 96, IV, da Lei n.º 8.213/91 para, após, obter junto ao INSS a certidão de tempo de serviço que pretende averbar junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo.
2. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.007749-6 AC 668567
ORIG. : 9900001032 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO CAETANO e outro
ADV : WALDEMAR THOMAZINE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

EMBTE : ARLINDO CAETANO e outro
EMBD0 : ACÓRDÃO DE FLS. 76/83
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A matéria discutida nos embargos de declaração sequer foi ventilada em sede de apelação, momento processual oportuno, operando-se, por conseguinte, a preclusão consumativa.
2. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os Embargantes pretendem, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.
3. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.000479-2 AC 831661
ORIG. : 6V VR SÃO PAULO/SP
APTE : JORGE CARLOS DE ALMEIDA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DO TRF.

1. É pacífico o entendimento de que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).
2. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, anulando a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.13.000324-2 AC 1088503
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARTINS LOURENCO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O laudo pericial juntado às fls. 40/53, concluiu que o Autor é portador de "Diabetes tipo II, Hipertensão Arterial Sistêmica, Insuficiência Venosa do membro inferior esquerdo, Hérnia Umbilical e Obesidade", estando dessa forma, incapacitado de maneira parcial e permanentemente para o trabalho.
2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 61/64), o Autor reside com sua irmã em uma casa composta de três pequenos cômodos de alvenaria em regular estado de conservação. A residência ainda apresenta estrutura regular, de padrão popular, contendo piso de cimento queimado, telhado de fibro-cimento sem forro, com presença de rachaduras nas paredes e banheiro sem ventilação com dificuldade de higienização. O mobiliário é muito simples, bem conservado e suficiente para o conforto dos moradores. A família sobrevive com o rendimento proveniente do salário que recebe a irmã do Autor como empregada doméstica no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Apresentam gastos com alimentação, aluguel, água e energia elétrica, mais farmácia, que podem chegar até R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais).
3. O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação efetivada em 26.02.02 (fl. 16 vº), por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
4. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 26.02.2002 (fl. 16 vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), devendo ser excluído da condenação a aplicação da Taxa Selic.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.19.001560-1 AC 936962
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE FIRMINO SANTIAGO
ADV : VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nas ações meramente declaratórias, bem como nas constitutivas, a necessidade ou não do reexame necessário deve ser feita com base no valor da causa, que corresponde à repercussão econômica do litígio. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do CPC, determinada pela Lei nº 10.352/01.
2. Deve ser reconhecido o trabalho rural, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1970 a 30.12.1974.
3. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.
4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.
5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.
6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.
7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.
8. Quanto ao labor cumprido nos períodos de 05.02.1979 a 1º.10.1985, de 29.01.1986 a 02.09.1990 e de 1º.04.1992 a 05.10.1992, constata-se dos SB-40 e laudos técnicos apresentados que o Autor exerceu suas funções exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 (noventa e um) decibéis e 85 (oitenta e cinco) decibéis, conforme quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6. e anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.5, razão pela qual faz jus à contagem diferenciada dos mencionados interregnos.
9. Somando-se o trabalho rural e os interregnos especiais, somados aos administrativamente computados pelo Réu, o Autor perfaz mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço até 16.12.1998, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 da Lei n.º 8.213/91 e 187/188 do Decreto n.º 3.048/99.



10. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer momento, aos segurados que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, na sua forma integral ou proporcional, até a data da publicação da referida Emenda (16.12.1998), conforme a legislação vigente. Nestes casos, não incidem as regras de transição previstas no artigo 9º da mesma Emenda.

11. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (06.07.1998 - fl. 18), nos termos dos arts. 49, II, e 54, ambos da Lei nº 8.213/91.

12. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

13. Os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação (06.06.2002 - fl. 80vº), respeitando-se o art. 1.062, do Código Civil de 1916 e, em 12% ao ano, a partir de 11.01.2003, nos termos do art. 406, do Código Civil de 2002, até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

14. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

15. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

16. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

17. Remessa oficial não conhecida, apelação do Réu não provida e apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do Réu e dar provimento à apelação do Autor e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.000015-0 AC 847614
ORIG. : 9300280473 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS
ADV : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 336/349
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. VALOR DO BENEFÍCIO.

1. Constou no dispositivo do referido voto, em sua parte inicial, o provimento do recurso da Autora, de modo que o INSS fosse obrigado a aposentá-la por invalidez, mediante o pagamento no valor de um salário mínimo mensal, o que se mostrou desalinhado com a lei de regência da matéria.

2. Somente neste particular a sobredita contradição restou evidenciada, tanto que na ementa, a condenação se apresentou de acordo com a referida Lei de Benefícios (8.213/91), em seu artigo 33, consoante o qual o benefício jamais terá valor inferior ao salário mínimo. Erro de procedimento configurado, justificando, no caso, a aplicação do brocardo latino: errando corrigitur error (errando-se, corrige-se o erro).

3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.005005-0 AC 856749
ORIG. : 0100000543 2 Vr ITAPIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : BENEDITO GALVAO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL É PROVA TESTEMUNHAL. IDÔNEA PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. DESNESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Deve ser reconhecido o trabalho rural em regime de economia familiar, amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ), cumprido no período de 1º.01.1970 a 06.09.1972.

2. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 assegura ao trabalhador rural o reconhecimento do tempo de serviço anterior ao advento do referido texto legal, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, salvo para fins de carência.

3. Impende destacar, ainda, apenas ser possível o reconhecimento do labor cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria na legalização do trabalho infantil, veementemente repudiado pela Sociedade.

4. Autor não foi condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.008057-1 AC 862513
ORIG. : 0100001208 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : DIVINO PROCIDONIO DA SILVA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBTE : DIVINO PROCIDONIO DA SILVA
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 137/143
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EXTEMPORANEAMENTE NÃO COMPUTADAS. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Erro material corrigido a fim de que conste na ementa que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 1993.

2. Não há como ser afastada a incidência do disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, que impede o cômputo das contribuições recolhidas com atraso para fins de verificação do cumprimento da carência exigida, pois o Autor era trabalhador autônomo e, como tal, sempre foi responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, na data apropriada.

3. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.013085-9 AC 871467
ORIG. : 9900001451 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN DANZI ZANELLATTO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NO CURSO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 462 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.

2. Embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, assim, o requisito etário. Inteligência do artigo 462 do Código de Processo Civil.

3. O estudo social (fls. 77/78), prova que o núcleo familiar é composto pela Autora e o filho. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Residem em casa cedida, com problemas na estrutura sem água encanada, em péssimas condições de habitação. Há poucos móveis guarnecendo a residência, sem adornos ou equipamentos eletrônicos. A renda familiar é formada unicamente pelo valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), percebido pelo filho, trabalhando como oleiro.

4. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, determinando, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.003056-0 AC 1144558
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : TEREZINHA MARIA DA SILVA
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo pericial (fls. 76/80) atesta que a Autora é portadora de esquizofrenia, epilepsia e hipertensão arterial sistêmica, sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa.

2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 84/86), o núcleo familiar é composto pela Autora, o pai, a mãe e o irmão. Residem em casa alugada pelo valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) mensais, com 7 (sete) cômodos. Possuem plano funerário. A renda familiar é formada pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao mês, proveniente do trabalho do irmão, e dos proventos de aposentadoria recebidos pelo pai, além de contarem com a doação de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, realizada por um irmão que não integra o grupo familiar.

3. O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.015100-5 AG 202592
ORIG. : 0400000233 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : OSSIMAR CORREA DE OLIVEIRA
ADV : GILBERTO ALVES MIRANDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.05.001134-4 AC 1040404
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINA PENAYO DE CAMPOS (= ou > de 65 anos)
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
EMBT : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 89/97
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO ART. 142 DA LEI N. 8.213/91. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

1. A ausência de qualidade de segurado quando da promulgação da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, não altera a inscrição feita anteriormente a tal data, razão pela qual deve ser aplicada ao caso sub judice a tabela do artigo 142 da Lei de Benefícios para fins de verificação do cumprimento do requisito carência.

2. Verificada a existência da omissão apontada, é de rigor a complementação do acórdão embargado, nos termos do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, inclusive para fins de pré-questionamento.

3. Embargos declaratórios parcialmente providos para integrar o voto e respectivo acórdão, mantendo-se o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, para integrar o voto e respectivo acórdão sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002091-7 AC 1067753
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ISABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 04 de abril de 2000. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 04 de abril de 1990 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Apesar de haver início razoável de prova material qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a há prova nos autos que ele passou desde a exercer atividades urbanas desde a 1975, aposentando-se na condição de comerciante.

4. Os depoimentos são extremamente frágeis em relação à atividade rústica prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo.

5. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contrarrazões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002164-8 AC 1052805
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NOBRE MESSIAS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Corrigido ex officio o dispositivo da r. sentença, para que conste como correta a data da citação em 19.07.2004 conforme fl. 22 v.

2. Preenchidos os pressupostos necessários previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, impõe-se a manutenção da tutela antecipada.

3. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 13 de agosto de 2000. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 13 de agosto de 1990 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

4. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Nascimento da filha e Registros na CTPS constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

7. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

8 Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

10. Sentença corrigida ex officio. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigiu de ofício, o dispositivo da R. sentença para constar como correta a data da citação em 19.07.2004 e negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.25.003789-6 AC 1049035
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR HERCULANO GUERRA
ADV : TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1. Não prospera o requerimento de nulidade da sentença, por cerceamento, porque a dilação probatória restou pleiteada e formulada em momento e autos impróprios.

2. A perda da qualidade de necessitado (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50), reveste-se de condição suspensiva (art. 12 da Lei n. 1060/50), não surtindo efeito enquanto não advém evento futuro e incerto.

3. O embargado (exequente) não fez prova de que se verificou a condição suspensiva (perda da qualidade de necessitado - art. 614 do CPC), a fim de atribuir ao título exigibilidade, condição inarredável início o respectivo processo (art. 586 do CPC). Sem a prova do implemento da condição suspensiva, sequer deveria ter sido o embargante chamado a responder no processo executivo. Falta de exigibilidade do título executivo declarada.

4. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, mercê da necessária intervenção de profissional na defesa dos interesses do embargante - a natureza da ação e o tempo exigido para o seu serviço, entre outros, são critérios de dosimetria do percentual dos honorários advocatícios (art. 20 do CPC), não elementos suficientes à desoneração do vencido.

5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem suscitada pelo Relator para anular o julgamento anteriormente proferido e, renovando-o, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.013405-9 AC 1017181
ORIG. : 0400000575 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA AMERICA SIEBRE
ADV : CLAUDINEI TEATO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. O laudo pericial (fl. 23) atesta que a Autora é portadora de Reumatismo o que a impossibilita de exercer suas atividades de trabalho. O requisito etário também foi preenchido, pois, a Autora atualmente está com 68 (sessenta e oito) anos conforme documento acostado à fl. 26.

2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 109/111), o núcleo familiar é formado pela Autora e o seu marido aposentado, com renda no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Residem em casa financiada pelo CDHU, composta de 02 (dois) quartos, 01 (uma) sala, 01(uma) cozinha e 01 (um) banheiro. A moradia é dotada de infraestrutura e equipada com móveis adequados.



3. Não se pode dizer que a Autora e sua família não estejam passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui a idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

4. O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si.

5. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.025860-5 AC 1035862
ORIG. : 0100000908 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE RIBEIRO VACCARI (= ou > de 65 anos)
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO NO CURSO DA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 462 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

2.Embora a Autora não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançando-a no decorrer do feito, conta, atualmente, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

3. Pelas informações expostas no estudo social (fl. 129/130), o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Residem, em casa cedida por uma das filhas, constituída de 4 (quatro) cômodos, em bom estado de conservação. Possuem telefone. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). As filhas auxiliam os pais na aquisição de alimentos.

4. O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si, não sendo possível a aplicação analógica com relação a disposição legal contida no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, pois o benefício vindicado não tem o condão de complementação de renda.

5. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

6. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

7. Agravo retido não provido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.034223-9 AC 1049356
ORIG. : 0400000406 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : IRENE DOLORES ROMERA MOLINA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 16 de março de 2003 (fl. 12). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 16 de março de 1993, e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, como a Certidão de Casamento da Autora, Notas Fiscais de Produtor e Certidão de Óbito do seu marido, constando a qualificação de lavrador do cônjuge da Autora) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ);

4. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

5. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (25.05.2004).

6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

10.Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e , determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, para que implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015438-6 AG 261852
ORIG. : 0500003866 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : CAIO HENRIQUE SESTARI incapaz
REPTE : DANIELA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : RAQUEL SERRANO FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. LIMITAÇÃO DE RENDA BRUTA MENSAL. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTES DO RECLUSO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 do CPC e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas péticas.

3. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, bem como pelo artigo 4º da Portaria nº 342/06 do Ministério da Previdência Social.

4. A dependência da esposa e dos filhos menores do segurado recluso, é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios.

5. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe aferir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção.

6. Restando demonstrado, por prova inequívoca, que os dependentes do segurado recluso, percebem renda não superior ao montante indicado, estará demonstrada a verossimilhança da alegação, a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional.

7. A irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil.

8. A antecipação dos efeitos da tutela não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

9. Não há o que se falar em impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada determina apenas a implantação do auxílio-reclusão, constituindo-se, pois, em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva lato sensu, não sofrendo, conseqüentemente, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, a decisão agravada prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencida a Des. Federal Eva Regina que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.024129-5 AG 264392
ORIG. : 200661140013810 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EDVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : GISELE RODRIGUES DINIZ
ADV : GABRIELI LUIZE RATO LANFREDI DO CARMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1.Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas péticas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.029346-5 AG 265827
ORIG. : 200661210006769 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINA CELIA SIMAO
ADV : FLAVIO MARCONDES DAMASIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060230-9 AG 271522
ORIG. : 0600000892 1 Vr PROMISSAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUELI APARECIDA BRITO
ADV : RONALDO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.060782-4 AG 271873
ORIG. : 200661830030340 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANGELO GIORGIO MORO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Inexistência.

1. Conforme a exegese do artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. No caso de concessão de tutela antecipada em matéria de revisão de benefício previdenciário, vislumbra-se ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Nas hipóteses em que o segurado já percebe benefício previdenciário, tratando-se tão-somente de sua revisão, na qual pleiteia somente um acréscimo ao seu valor, como se verifica na espécie, não há justificativa para conceder a antecipação da tutela.

4. Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, a antecipação de tutela deve ser indeferida.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069730-8 AG 272673
ORIG. : 0600000100 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA HELENA CALCAGNOTO DOS SANTOS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069981-0 AG 272947
ORIG. : 0600001142 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 06000044573 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARIA FERRARI FARIA
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 do CPC e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo o pedido ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não". Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão, ressalando-se que a dependência econômica da companheira é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei de Benefícios, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 74 do mesmo dispositivo legal.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078784-0 AG 275337
ORIG. : 200661200046382 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : ANTONIO VICENTE DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.



1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.
5. Agravo de instrumento não provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080133-1 AG 275593
ORIG. : 0600001116 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSEMARI MIRANDA VALERIO
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.
1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu..
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.
5. Agravo de instrumento provido.
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080841-6 AG 276242
ORIG. : 0600000784 2 Vr LINS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO CARMO LIMA
ADV : ADRIANA MONTEIRO ALIOTE (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.
1. Conforme a exegese do artigo 273 do CPC e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.
5. Agravo de instrumento provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082166-4 AG 276522
ORIG. : 200661830030570 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.
1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.
2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.
3. Agravo de instrumento não provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089464-3 AG 278775
ORIG. : 0500000206 1 Vr MATAO/SP 0500011083 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : CONCEICAO LOPES ROMANENGHI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. O benefício assistencial previsto no artigo 203,V da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.
4. Preenchidos os requisitos relativos a idade e a hipossuficiência econômica deve ser concedida a antecipação da tutela jurisdicional, consistente na implementação do benefício de assistência social.
5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091936-6 AG 279633
ORIG. : 200661200052771 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : AGUINALDO MARQUES DOS SANTOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.
1. Conforme a exegese do artigo 273 do CPC e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.
5. Agravo de instrumento não provido.
ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093451-3 AG 280001
ORIG. : 200661200055607 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : LUZIA PEDRO DA SILVA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 CPC e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095739-2 AG 280790
ORIG. : 200661180010727 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MARIA JOSE DE LIMA COSTA LEITE
ADV : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099803-5 AG 282058
ORIG. : 0600001204 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : FRANCELI CANDIDA DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099884-9 AG 282150
ORIG. : 200661140057393 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VILMA CRUZ SILVA BARRIONUEVO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101641-6 AG 282428
ORIG. : 0600001549 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
0600074700 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA DO CARMO CARVALHO SOARES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.

5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101945-4 AG 282609
ORIG. : 200661130008981 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ADOLFO OLIOSI
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Requisição de procedimento administrativo. ausência de recusa pelo poder público.

1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.

2. No havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.

3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103479-0 AG 283020
ORIG. : 0600000531 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RICARDO AUGUSTO ROMERO FELIX
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. restabelecimento.

- Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
- Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
- A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
- Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.
- Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111307-0 AG 285432
ORIG. : 0600008828 1 Vr ITATIBA/SP 0600001495 1 Vr ITATIBA/SP

AGRTE : NIVALDO ANTONIO DEL NERO
ADV : AGNALDO LUIS FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA.

- Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
- Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
- A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.
- Não sendo a documentação constante dos autos suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho, esta não possui o condão de caracterizar a prova inequívoca, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela se o deslinde do caso reclamar dilação probatória.
- Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116333-4 AG 286606
ORIG. : 0600000020 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0600037251 3 Vr SERTAOZINHO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AMELIA DOS SANTOS PASSOS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO. DISPENSA À FAZENDA PÚBLICA ART. 511, §º 1º DO CPC. INAPLICABILIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

- Contraminuta não conhecida, eis que intempestiva.
- A dispensa de preparo aludida no artigo 511, §1º, do Código de Processo Civil, abrange também as despesas de porte e remessa e retorno dos autos.
- A regra estampada no § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil, como "norma geral" que é, prevê a dispensa das custas recursais e de despesas de porte e remessa dos autos para a Fazenda Pública nas três esferas (União, Estado e Município), além das respectivas entidades da administração indireta, que gozam de isenção.
- O artigo 24, IV, e §§, da Constituição Federal, descreve que somente compete à União ditar "normas gerais" sobre as "custas dos serviços forenses", de forma prevalecente, e a legislação estadual concorrente ou suplementar não pode contrariar a lei federal existente sobre a matéria (§ 4º).
- De tal forma, há ineficácia parcial da Lei paulista nº 11.608 de 29.12.03, e do Provimento nº 833/2004, bem como, do Comunicado do TJ publicado no DOE de 16.01.04, haja vista, que referidas normas são ineficazes na medida em que não liberam o pagamento das despesas processuais remuneratórias (porte de remessa e retorno dos autos), para o devido encaminhamento recursal, quando há isenção legal para tanto, consignada à Autarquia recorrente, em face de disposição de "norma geral" (CPC), editada sob permissão constitucional que lhe reserva tal competência. Assim, o disposto na legislação estadual, no caso, não produz efeito jurídico válido, e, portanto, sujeita-se a não ser respeitado.
- Contraminuta não conhecida. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da contraminuta apresentada intempestivamente e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001834-9 AC 1083070
ORIG. : 0400000937 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : MARIA APARECIDA COLLETI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : RUBENS DE CASTILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC

- Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 15 de abril de 2001 (fl. 12). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 15 de abril de 1991, e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.
- Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.
- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, como a Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento de seu filho, Contratos Particular de Parceria Agrícola, Contrato de Parceria de Café e Autorizações para incineração de documentos fiscais constando a qualificação de lavrador do marido da Autora) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ);

- O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.
- O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.
- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.
- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.
- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.
- O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e , determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002482-9 AC 1084030
ORIG. : 0100001418 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINALDO ESMERINO GOMES
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.

- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinada pela Lei nº 10.352/01.
- O laudo pericial juntado à fl. 62, atesta que o Autor é portador de Epilepsia, com lesões irreversíveis, e sofre de convulsões, sendo incapaz para o exercício de atividade laborativa.
- O estudo social (fls. 65/68), prova que o núcleo familiar é formado pelo Autor a mulher e três filhos menores. Os signos presuntivos de pobreza são evidentes. Residem em imóvel alugado pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). A casa é de madeira, construção precária, sem forro, em péssimas condições de habitação. A renda familiar é constituída unicamente pelo valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), proveniente do salário da mulher, trabalhando como empregada doméstica.
- Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.
- O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo do Autor não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do Autor e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.007599-0 AC 1090642
ORIG. : 0500000726 1 Vr ATIBAIA/SP 0500087040 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HONORIA DA SILVA LEITE
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO 1988. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 13 de julho de 1982. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 13 de julho de 1972, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Apesar de haver início razoável de prova material qualificando o esposo como lavrador, devendo a qualificação de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício, se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida, porquanto não demonstrado regime de economia familiar preconizado na inicial.

4. Autora não será condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

5. Revogação da tutela antecipada, para suspender o benefício implantado.

6.Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

7. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027998-4 AC 1133502
ORIG. : 0400005521 1 Vr MARACAÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEPHA BALDUINO LEITE
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 17 de julho de 2000 (fl. 08). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 17 de julho de 1990 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Apesar de haver início razoável de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Não obstante a existência dos documentos acima enumerados, cumpre observar que a própria Autora juntou aos autos as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS - do marido, expedidas em 17.05.72 e em 1º.02.88, constando, respectivamente, registros como administrador de fazendas e "chefe de turma", nos períodos: de 05.05.72 a 28.02.81; de 1º.04.81 a 11.01.88; de 22.01.88 a 23.04.97;

de 14.05.01 a 12.03.04 (fls. 11/16), demonstrando que seu marido exerceu por longo período atividades consideradas urbanas. Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

4. Prova testemunhal frágil e imprecisa, inapta à comprovação da atividade rural pela Autora.

5. Autora não condenada nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

6. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas razões de apelação, eis que reformada a r. sentença.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.031880-1 AC 1139117
ORIG. : 0400000450 3 Vr MIRASSOL/SP 0400031995 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : BENEDITA FERREIRA ANASTACIO (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. O laudo médico pericial (fls. 29/32) atesta que a Autora é portadora de: "angina de peito, hipertensão arterial, com cansaço aos pequenos esforços, edema em membros inferiores; com quadro de labirintite, tonturas e zumbidos."

2. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 51/54), o núcleo familiar é composto pela Autora, de 64 (sessenta e quatro) anos, o marido de 70 (setenta) anos e o filho doente e desempregado. Residem em casa simples de dois quartos, sala, banheiro, cozinha e área de serviço. O imóvel é próprio, não possuem telefone e automóvel. A renda familiar, no valor mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), advém do amparo social (Loas) recebido pelo marido além do programa Cartão Cidadão e Bolsa Família.

3. Segundo a regra estabelecida pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, a que se refere o Estatuto do Idoso, o benefício de Assistência Social já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput da Lei não será computado para efeito de se apurar a renda per capita familiar da Autora.

4. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 10.05.04 (fl. 17).

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

7. Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº281, de 30.05.2005.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

11. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.033862-9 AC 1142337
ORIG. : 0300001626 2 Vr ATIBAIA/SP 0300030317 2 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KATUKO OGIHARA
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 09 DESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ARTIGO 106 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ARRIMO DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do esaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula nº 09).

2. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 12 de fevereiro de 2000 (fl. 07). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 12 de fevereiro de 1990 e, nesta data, estava em vigor a lei anterior, não recepcionada, entretanto, pela Carta Política em relação ao requisito etário.

3. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento, constando a qualificação de lavrador do marido da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

5. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, sendo permitida a prova da atividade rural por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

6. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

7. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

9. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

10. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

11. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, no mérito dar parcial provimento à apelação, e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036423-9 AC 1146694
ORIG. : 0600000452 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600010205 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA ROSA DE JESUS DA ROCHA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a recorrente completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 28 de dezembro de 1996. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 28 de dezembro de 1986 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavradores da Autora e de seu marido), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

4. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

5. Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

6. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

7. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. Outrossim, prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada pela Autora nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

8. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional federal da 3ª região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037228-5 AC 1147937
ORIG. : 0500001045 1 Vr IBIUNA/SP 0500037173 1 Vr IBIUNA/SP

APTE : GERCILIA DA LUZ CRUZ
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 331 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada qual, apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

2. A audiência de tentativa de conciliação é necessária pois a matéria é nitidamente de fato, necessitando de instrução probatória conforme requerido pelo Autor à fl. 07.

3. A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos.

4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida para declarar nula a sentença e determinar a remessa dos autos à primeira instância para realização de audiência de instrução e julgamento e prolação de nova decisão com a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 07), restando prejudicada a análise do mérito da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher a matéria preliminar de cerceamento de defesa para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para realização de audiência de instrução e julgamento e prolação de nova decisão, com a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 07), restando prejudicada a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.041808-0 AC 1153748
ORIG. : 0500001095 1 Vr CARDOSO/SP 0500026951 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : THEREZINHA JAMBERSO DE SOUZA
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ARRIMO DE FAMÍLIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Na questão em foco, a Autora completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 22 de fevereiro de 1995 (fl. 08). Porém, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 22 de fevereiro de 1985 e, embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Documentos constando a qualificação de lavrador do cônjuge da Autora), devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ).

4. A exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrangida no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada e comprovou o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei.

5. O preceito contido no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do artigo 226, parágrafo 5º, da Carta Maior.

6. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.

7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

8. Juros de mora devidos a partir da data da citação (16.02.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

9. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

10.A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela Autora.

11.Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada em contra-razões, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

12. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.

13. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento à apelação e determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que negava provimento à apelação e afastava a expedição de ofício e na conformidade da ata do julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042362-1 AC 1154582
ORIG. : 0600000304 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600003911 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERIKA RENATA FIGUEIREDO DE LIMA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. EMPREGADA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo a Autora, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

2. O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, por suportar o encargo proveniente do salário-maternidade, uma vez que, embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

3. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

4. A trabalhadora rural diarista, volante ou "bóia-fria" é equiparada à categoria de empregada e, portanto, segurada obrigatória do RGPS, fazendo jus ao salário-maternidade independentemente de carência (art. 11, I, a e art. 26, IV, ambos da Lei de Benefícios).

5. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

6. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Ademais, a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador.

7. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

8. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

9. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.

10. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.24.000720-0 AC 1152524
ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : GERONIMO FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. CONSTITUIÇÃO DE 1988. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC

1. Na questão em foco, o Autor completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar nº 11/71, em 30 de setembro de 1987. Porém, como visto, o legislador constituinte reduziu aquele prazo em 10 (dez) anos às mulheres, e em 05 (cinco) anos aos homens, razão pela qual o requisito de idade acabou consolidado em 30 de setembro de 1982, e embora nesta data ainda estivesse em vigor a lei anterior, há que considerá-lo como implementado desde a entrada em vigor da Carta Política.

2. Como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, como a Certidão de Casamento, Escritura de Compra e Venda de Imóvel Rural, Declaração Cadastral de Produtor Rural, Notas Fiscais de Produtor Rural, constando a qualificação de lavrador do Autor devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ);

4. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação.

5. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região.

6. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da v. acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

8. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

9. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e , determinar, desde já, a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de julho de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 836770 2002.03.99.040930-8 0100000506 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA LOPES CORDEIRO
ADV : JOSE MARCIO BASILE (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 905154 2003.03.99.031815-0 0200001582 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ARLINDA PEREIRA CUNHA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1126833 2003.61.02.002043-2

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELIANA DONIZETI DA SILVA incapaz
REPTE : BENVINDA MARIA RIBEIRO SILVA
ADV : MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00004 AC 1179699 2003.61.15.001872-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA CAMILO BOARETTO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00005 AC 914899 2004.03.99.003313-5 0200001520 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ANTONIO PIRES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 939817 2004.03.99.017362-0 0000000854 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEVIR NOVELLI e outros
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 958612 2004.03.99.026077-2 0300000296 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MAXIMINO CARDOSO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1166361 2004.61.15.000382-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LOURDES DIAS FRANCISCO
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1001260 2005.03.99.003419-3 0200000715 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH CELINA DIAS LOURENCO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00010 AC 1006021 2005.03.99.005874-4 0300000123 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRA BENTA DO PRADO COELHO
ADV : DARCY MACHADO DE ARRUDA
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1007582 2005.03.99.006944-4 0200001327 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOANA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1010306 2005.03.99.008693-4 0300000136 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA MARIA GONCALVES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1015665 2005.03.99.012178-8 03000001012 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MONGOLA AMBROSIO
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFLANDIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00014 AC 1016090 2005.03.99.012603-8 03000001336 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00015 AC 1016314 2005.03.99.012676-2 03000001346 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA DE ALCANTARA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00016 AC 1016708 2005.03.99.012938-6 02000001642 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FAUSTA FABRIS
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1019179 2005.03.99.014709-1 02000000943 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE MARIO SABADINE incapaz
REPTE : CONCEICAO APARECIDA BASAGLIA SABADINE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00018 AC 1020625 2005.03.99.016117-8 0400000255 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA FERREIRA
ADV : ERIKA SANNAE OKAEDA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.



00019 AC 1020950 2005.03.99.016276-6 0200001494 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA ELENA FERRANTE SANCHES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00020 AC 1021939 2005.03.99.017060-0 0300000472 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DORICA RODRIGUES DA MOTA
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00021 AC 1022074 2005.03.99.017160-3 0200002335 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACENIR SALLA COVIELLO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00022 AC 1022538 2005.03.99.017624-8 0300000995 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOVENDIR PONCIANO DA COSTA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00023 AC 1025147 2005.03.99.019428-7 0200000707 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : FRANCISCA APARECIDA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00024 AC 1027150 2005.03.99.020603-4 0200000150 MS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR PEREIRA DE SOUZA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
Anotações : JUST.GRAT.
00025 AC 1028677 2005.03.99.021639-8 0400000104 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO COUTO CORREA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.
00026 AC 1029525 2005.03.99.021892-9 0300000433 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : SEBASTIAO MATIAS DA SILVA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00027 AC 1030161 2005.03.99.022486-3 0400000471 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA DO CARMO LARA MARANHO
ADV : JOAO COUTO CORREA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.
00028 AC 1030288 2005.03.99.022613-6 0300020353 MS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LUIZA FONTANA DA SILVA
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.
00029 AC 1030396 2005.03.99.022721-9 0300001487 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEMIRO FORMICI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00030 AC 1031430 2005.03.99.023082-6 0300001303 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : OSVALDO GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASOL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00031 AC 1031742 2005.03.99.023247-1 0400000780 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DIRCE GAZOLA DE ANDRADE
ADV : ACIR PELIELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00032 AC 1035018 2005.03.99.025217-2 0300002375 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA APARECIDA FRATA ROCHA
ADV : HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.
00033 AC 1035118 2005.03.99.025317-6 0400000167 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA BATISTA LOPES
ADV : FERNANDO MATEUS DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.
00034 AC 1035865 2005.03.99.025863-0 0300000224 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA RIBEIRO SEBASTIAO
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.

00035 AC 1036337 2005.03.99.026114-8 0400002781 MS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO VALHEJO
ADV : DIVANEY ABRUCEZE GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.
00036 AC 1037694 2005.03.99.027077-0 0400000910 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA LADI DE ALMEIDA ALVES
ADV : ALESSANDRO ACIR PELIELO
Anotações : JUST.GRAT.
00037 AC 1037701 2005.03.99.027084-8 0300000660 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DAVINA SERGIA NEVES
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00038 AC 1039319 2005.03.99.027739-9 0300001158 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA MORAIS SANTOS
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00039 AC 1039590 2005.03.99.028010-6 0300000132 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANA PAES DE OLIVEIRA ROSA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.
00040 AC 1039610 2005.03.99.028030-1 0300000493 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ARCIRIO COSTA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00041 AC 1039612 2005.03.99.028032-5 0400000590 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ELZA ANTONIA DA SILVA LOPES
ADV : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.
00042 AC 1039761 2005.03.99.028180-9 0400000177 SP
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEMAR PARISI
ADV : RUBENS MARANGAO
Anotações : JUST.GRAT.
00043 AC 1040603 2005.03.99.028407-0 0400000424 MS
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MENEGACI DE SOUZA
ADV : OSNEY CARPES DOS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.



00044 AC 1041658 2005.03.99.028990-0 0400000350 SP			00052 REOAC 1072587 2005.03.99.049464-7 0400001665 SP			00060 AC 1113324 2001.61.10.002397-0		
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APTE	:	MARIA LUIZA PAES DA SILVA (= ou > de 60 anos)	PARTE A	:	NEREU DE SOUZA SILVA	APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RAYMNS FLAVIO ZANELI	ADV	:	TANIESCA CESTARI FAGUNDES	ADV	:	CINTIA RABE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	ISRAEL CASALINO NEVES	ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI	APDO	:	NELSON LEITE DE SOUZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	MAURO MOREIRA FILHO
Anotações	:	JUST.GRAT.	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRI-GUI SP	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10º SSJ>SP
00045 AC 1042424 2005.03.99.029540-7 0300002428 MS			Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO	00053 REOAC 1172566 2007.03.99.003820-1 9600083487 SP			00061 AC 1060797 2001.61.16.000915-1		
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
ADV	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN	PARTE A	:	MIGUEL FRANCESCHINI	APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	ADEMIR VICENTE DE PADUA	ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
APDO	:	GERALDA DE SOUZA DOS SANTOS	PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVAL-LI	ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	APDO	:	OSVALDO JOSE TEBALDI
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV	:	MARCIA PIKEL GOMES
00046 AC 1064081 2005.03.99.045837-0 0400000058 SP			REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO	Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00054 AC 936892 1999.61.17.004181-2			00062 AC 875369 2001.61.24.002359-0		
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE	:	DANIELA RODRIGUES BERTRAMI incapaz e outro	APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO	:	TEREZINHA PIRES DA SILVA	REPTE	:	TERESA DE FATIMA RODRIGUES	ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO	ADV	:	BRAZ DANIEL ZEBER	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATI-BAIA SP	ADV	:	HELCIUS ARONI ZEBER	APDO	:	EVANIR MASINI VEIGA
Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
00047 AC 1180882 2005.60.06.000667-2			ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Anotações	:	JUST.GRAT.	00063 AC 810306 2002.03.99.025396-5 0100001347 SP		
ADV	:	FERNANDO ONO MARTINS	00055 AC 563307 2000.03.99.002152-8 9900000508 SP			RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA	APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO	:	ADAIR SILVERIO DO NASCIMENTO	APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	AQUILES PAULUS	ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT. REC.ADES.	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO	:	FELIX GARCIA TORRENTE
00048 AC 1113476 2005.61.06.004470-5			APDO	:	PAULO DA CUNHA	ADV	:	MARIO ALVES DA SILVA
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO	ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	Anotações	:	JUST.GRAT.
APTE	:	ODETE ANTONIO REQUENA	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP	00064 AC 882955 2003.03.99.019098-4 0100001531 SP		
ADV	:	MATHEUS JOSE THEODORO	Anotações	:	DUPLO GRAU JUST.GRAT.	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00056 AC 829976 2000.61.02.006702-2			APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA	ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE	:	NILZA MANCIOPPI	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações	:	JUST.GRAT.	ADV	:	SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA (Int.Pes-soal)	APDO	:	FELIX GARCIA TORRENTE
00049 AC 1176752 2005.61.14.000475-0			APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	MARIO ALVES DA SILVA
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO	ADV	:	FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES	00065 AC 932268 2004.03.99.014574-0 9811052379 SP		
APTE	:	NARCISO RODRIGUES AMORIM	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
ADV	:	ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA	Anotações	:	JUST.GRAT.	APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00057 AC 869943 2000.61.19.026008-8			ADV	:	CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV	:	ELIANA FIORINI	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE	:	ABEL MARCOS CASTRO	APDO	:	DIVA PAULINO
Anotações	:	JUST.GRAT.	ADV	:	LEANDRA YUKI KORIM	ADV	:	CELINA APARECIDA JUBRAN
00050 AG 236929 2005.03.00.040209-2 200561060044705 SP			APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-TININGA SP
RELATORA	:	DES.FED. LEIDE POLO	ADV	:	WILMA HIROMI JUQUIRAM	Anotações	:	DUPLO GRAU
AGRTE	:	ODETE ANTONIO REQUENA	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	00066 AC 988387 2004.03.99.038885-5 0400000052 SP		
ADV	:	MATHEUS JOSE THEODORO	Anotações	:	JUST.GRAT. AGR.RET.	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00058 AC 691904 2001.03.99.022208-3 9800000967 SP			APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA	ADV	:	RENATO ELIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE	:	JOAO VILENA BRAZ	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	APDO	:	MARIA GISELDA DE OLIVEIRA MANIERO FISCHER
00051 AMS 245284 2002.61.11.001528-7			APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV	:	SILVIA HELENA MACHUCA
RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA	ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP
APTE	:	MARIA CAROLINA FIORAVANTI FERNAN-DES	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações	:	DUPLO GRAU
ADV	:	BENEDITO PEREIRA FILHO	Anotações	:	JUST.GRAT.	00067 AC 988387 2004.03.99.038885-5 0400000052 SP		
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	00059 AC 717235 2001.03.99.036596-9 9900000644 SP			RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA
ADV	:	ENI APARECIDA PARENTE	RELATORA	:	DES.FED. EVA REGINA	APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	APTE	:	TEREZINHA DE JESUS GODOI	ADV	:	VINICIUS DA SILVA RAMOS
Anotações	:	JUST.GRAT.	ADV	:	EZIO RAHAL MELILLO	ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
			APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO	:	RICARDO ANTONIO DOS SANTOS
			ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO	ADV	:	JOAO SOARES GALVAO
			ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	Anotações	:	JUST.GRAT.
			Anotações	:	JUST.GRAT.			



00067 AC 1029717 2005.03.99.022083-3 0300000453 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS FADEL JUNIOR
ADV : JOAO JOSE RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORAN-GABA SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00068 AC 1081931 2006.03.99.000853-8 0300001073 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICINO CAMARGO
ADV : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1167079 2007.03.99.000649-2 0600000426 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO BARBOSA DE SOUZA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1168741 2007.03.99.001641-2 0500000384 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DE ALMEIDA MARTINS
ADV : RICARDO CICERO PINTO
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1172720 2007.03.99.003702-6 0400000351 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIO TAKAMINE
ADV : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1174254 2007.03.99.004629-5 0500001233 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSARIO DE FATIMA PAES
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1177060 2007.03.99.006331-1 0400001651 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00074 AC 1177359 2007.03.99.006514-9 0600000484 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VILAR FRANCISQUETI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1178366 2007.03.99.007137-0 0600000073 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LEONARDO
ADV : MILTON MIRANDA
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AG 162575 2002.03.00.036887-3 200261830023985 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : JOEL ALEIXO DE MORAES
ADV : DUCLER SANDOVAL GASPARINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00077 AG 224821 2004.03.00.071791-8 0400001008 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : MARIA MAGDALENA LOPES DE SOUZA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ALDO MENDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

00078 AC 729439 2001.03.99.043689-7 0000001173 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA MARIA TEREZA DAUN
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00079 AC 874114 2003.03.99.014780-0 0100001208 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA LUIZA MARQUES PAZETTO
ADV : MAGALI INES MELADO RUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANA-BI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00080 AC 1156819 2003.61.15.002782-7

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : SEBASTIANA MAXIMO DE OLIVEIRA
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 870328 2003.61.20.000010-1

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA GOUVEA DE FREITAS MENDES (= ou > de 65 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1157365 2006.03.99.043892-2 0500000861 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ISABEL PEDRO ARAGAO
ADV : SONIA LOPES
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1181534 2007.03.99.009105-7 0400000791 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA JAMARINI PERES (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AG 276947 2006.03.00.084016-6 0600000768 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : CLEIDE APARECIDA MUNIZ
ADV : JOSE ANTONIO PIRES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTU-PORANGA SP

00085 AG 288659 2007.03.00.000290-6 200661830065833 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : AGOSTINHO GOMES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00086 AG 292724 2007.03.00.015314-3 200661180012086 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
ADV : LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-TINGUETA Sec Jud SP

00087 AG 292890 2007.03.00.015553-0 200661180014708 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SAVIO ADRIANO DE SIQUEIRA incapaz
REpte : SUDARIO JOSE DE SIQUEIRA
ADV : JOAO ROBERTO HERCULANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-TINGUETA Sec Jud SP

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 11 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL
Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.000061-4 AC 353711
ORIG. : 9600000194 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVILASIO SIMOES
ADV : VITORIO MATIUZZI e outro
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, nos termos dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, com correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02-06).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 12v).

- Citação em 23.04.96 (fls. 13v).

- A sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a calcular a RMI do autor e as parcelas subsequentes, incidindo correção monetária, a partir do vencimento, juros de mora desde a citação, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e doze das vincendas. Sem custas e despesas processuais. O decisum foi proferido em 27.09.96 (fls. 29-31).

- O INSS apelou. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 33-36).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO MÉRITO

DO RECÁLCULO PLEITEADO

- No mérito, cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência per-filhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de nº 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC. Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses."

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."(STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então , não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inocorrência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo inoccrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE nº 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.213/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE nº 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como para o fim de considerar válida a restrição imposta pelo parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91, de sorte a negar, em consequência, o pagamento de diferenças de parcelas do benefício previdenciário, de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA AUTARQUIA PARA O REAJUSTAMENTO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, des-cabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990142033 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) "(Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).



4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: (...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 26.09.95, não se há falar em índice integral do INPC, consoante acima explicitado.

DO IRSM

- Conforme pesquisa realizada em 29.05.07, no sistema PLENUS, verifico que ocorreu aplicação do índice integral do IRSM.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, dou provimento à apelação autárquica, para julgar improcedente o pedido.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.83.000090-0 AMS 229416
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : RITA DE CÁSSIA FERRAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manoel Oliveira dos Santos, objetivando, em síntese, que o impetrado seja compelido a efetuar imediatamente a revisão do seu processo de aposentadoria.

A liminar foi deferida para que a autoridade desse imediato prosseguimento à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário do impetrante, concluindo-a em no máximo mais vinte dias contados da ciência da decisão (fls. 07/08).

O INSS prestou informações a fls. 18/22, esclarecendo que o benefício do impetrante, aposentadoria especial, com DIB em 17.11.84 (benefício nº 46/76.645.693-5), foi concedido atendendo ao disposto na legislação vigente à época (Decreto nº 83.080/79).

Informou, ainda, que a petição protocolada sob nº 35564/003109/95-14, de 24.07.95, não foi localizada, tendo sido protocolado novo pedido de revisão pelo segurado em 11.12.1996, sob o nº 35564.002380/96-13, o qual ensejou a revisão do processo em 01.10.1997, restando confirmados os reajustes fixados pela Política Salarial da época.

Manifestação do MPF a fls. 23, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Nova manifestação do MPF a fls. 30/30-verso, entendendo ausente o interesse do impetrante para agir.

A sentença de fls. 32/33, julgou extinto o mandado de segurança, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC, por falta de interesse processual superveniente.

Inconformado, apelou o impetrante, sustentando que a revisão noticiada pelo INSS não foi efetuada no seu benefício, vez que se trata de pedido nº 35564/002380/96-13.

Em manifestação de fls. 60/63, o MPF aduz que a autoridade coatora procedeu a revisão do benefício nº 35564/002380/96-13, todavia este não é o número do benefício concedido ao apelante, e sim o de nº 35564/003109/95-14, levando a entender que trata-se de caso de homônimo, restando sem cumprimento a liminar de fls. 07/08.

Decido.

Primeiro cumpre observar a impropriedade da manifestação do MPF de fls. 60/63, que confunde o número de protocolo de pedido de revisão com o número de benefício.

Posto isso, esclareço que o próprio impetrante, em sua manifestação de fls. 26/28, traz como seu o extrato do benefício de nº 076.645.693-5, o que faz presumir a veracidade das informações prestadas pelo INSS a fls. 18/22.

Assentado o acima exposto, verifica-se que resta prejudicado o recurso de fls. 35/39, em razão do fim visado pelo impetrante já ter sido satisfeito.

Por essa razão, nego seguimento ao apelo, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.60.05.000122-7 AC 1183050
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORIVALDO DE OLIVEIRA
ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 16.06.05 (fls. 47).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 58-61).

-Laudo médico judicial (fls. 83).

-A sentença, prolatada em 10.11.05, concedeu tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, desde a citação, com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Isentou a parte autora do pagamento de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 91-96).

-O INSS apelou. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 104-113).

-Fixação dos honorários da assistente social no valor máximo e dos honorários do médico perito no valor médio da tabela do CJF (fls. 119).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls.83), que a parte autora sofreu traumatismo no joelho esquerdo, com infecção subsequente há cerca de 2 (dois) anos e, atualmente, apresenta artrose em ambos os joelhos, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

-O estudo social, elaborado em 29.06.05, revela que reside sozinho em um barraco localizado na Rua Juscelino Kubitschek, nos fundos do nº 17, na beira do córrego. De acordo com relato da assistente social: "(...) A construção é de madeira de pau-a-pique em precário estado de conservação. (...) As roupas e alguns calçados avistados são recebidos em doação e encontram-se muito usados. O mobiliário é simples e também recebido em doação e é suficiente para colocar os utensílios (...)". Quanto à sua renda e despesas mensais, asseverou a expert: "(...) A renda familiar não pode ser aferida, pois que se classifica como indefinida. (...) Normalmente, se estabelecem como parâmetros de rendimentos o conjunto de gastos com despesas fixas como água, energia, aluguel e outros. Neste caso, a informação também é prejudicada visto que o Sr. Dorivaldo sobrevive da comersação humana (...) " (fls. 58-61).

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Excluída a taxa SELIC, porquanto, de forma imprópria, acumula juros e índices de atualização monetária.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Mantida, no mais a r. sentença.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2001.60.03.000131-9 AC 752860
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : JOAO PEREIRA CARDOSO e outros
ADV : ELLIOT REHDER BITTENCOURT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Os autores alegam que receberam administrativamente, em 30 parcelas, por força das Portarias nº 714/93 e 813/94, as diferenças de complementação de benefício previdenciário para um salário mínimo inteiro, porém, sem a devida correção monetária, posto que deixaram de ser incluídos, para atualização do débito, os índices inflacionários expurgados, pleiteados na presente ação.

A sentença (fls. 170/173), declarou a ocorrência da prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando os autores em honorários de 10% sobre o valor da causa, obedecido o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Inconformados, apelaram os autores, sustentando, em síntese, que não há de se falar em prescrição de mero acessório (correção monetária). Posto isso, reiteraram os termos da inicial.

Recebido e processado o recurso (fls. 175/182), com contra-razões (fls. 185/187), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 24/10/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com a edição da Portaria Ministerial nº 714/93, publicada em 10 de dezembro de 1993, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquenal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, e não contemplados pela referida Portaria. Precedentes do STJ.

É mansa e pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em estabelecer para o dies ad quem do prazo prescricional a data de 10 de dezembro de 1998.

Confira-se julgados do E. STJ e deste E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 714/93. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A 9/12/1998. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. As ações que visam obter a correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93 devem ser propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo como dies a quo a data de sua publicação, ocorrida em 10/12/1993.

2. Ajuizada a ação em data posterior ao dia 9/12/1998, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517974 Processo: 200300389963 UF: PB Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2004; Fonte: DJ; DATA:22/11/2004; PÁGINA:373; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Com a entrada em vigor da Portaria Ministerial 714, em 10 de dezembro de 1993, ocorreu a renúncia à prescrição das parcelas devidas em decorrência da auto-aplicabilidade do artigo 201, §5º da Constituição da República.

2. O termo inicial da prescrição para o recebimento da correção monetária plena do débito reconhecido administrativamente pela Portaria 714/93 é a data de sua publicação.

3. Tendo a ação sido proposta no quinquênio subsequente a edição da referida portaria, nenhuma parcela do pleito autoral foi atingida pela prescrição.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 250374; Processo: 200000214779; UF: CE; Data da decisão: 24/05/2005; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJ; DATA:27/06/2005; PÁGINA:457; Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PORTARIA 714/93 DO INSS. PRESCRIÇÃO.

I - A Portaria MPS 714, de 10 de dezembro de 1993, interrompeu o prazo prescricional para as ações referentes à cobrança de diferença da correção monetária (expurgos inflacionários) das parcelas pagas com atraso na via administrativa, referente à complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo (Portaria MPS 714/93), de modo que foram atingidas pela prescrição as ações ajuizadas após 10 de dezembro de 1998. Precedente do STJ.

II - Remessa oficial e apelação providas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 701498; Processo: 200103990279718; UF: MS; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 12/12/2005; Fonte: DJU; DATA:18/01/2006; PÁGINA: 426; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

Em suma, tendo os autores protocolado a presente ação em 02/04/2001, impõe-se, in casu, o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo dos autores, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.000186-1 AC 1114077
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)

ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo do benefício considerando integrais os 36 últimos salários de contribuição corrigidos mês a mês tais quais os recolhidos ao réu consoante informado os fornecidos pela empregadora até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando-se, de sua média aritmética simples, o salário de benefício integral do autor, a teor do artigo 4º, da Lei n.º 6.950/81 c/c o artigo 202, da CF, e os artigos 29, § 2º, 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, além da revisão, concomitante, do salário de benefício e "ipso facto" a RMI - representativa integral de 100% resultante da operação aritmética e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos artigos 144/145, da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 51/55) julgou improcedente o pedido e, por consequência, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários, fixados em dez por cento do valor atribuído à causa, sujeito, quanto ao autor, ao artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria especial do autor foi concedida em 06/08/91 (fls. 15), após à edição da Lei n.º 8.213/91.

Não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Aliás, o autor não trouxe qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente os índices de correção, quando da correção dos últimos trinta e seis salários, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 17, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

2 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

3 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão. É que o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "Os arts. 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição. 2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Data de decisão 24/05/2000)

Ora, assentado esse entendimento, todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.



Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema. Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. (STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.03.99.000209-6 AC 911525
ORIG.	:	9800056360 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO FRANCISCO DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença de fls. 102/104 julgou procedentes, em parte, os embargos, para fixar em R\$ 26.614,87, para abril/2002, o valor a ser restituído ao autor, incluída a verba honorária. Sem custas e honorários.

Inconformado, apela o INSS, alegando que o cálculo judicial acolhido atualizou valores a contar de 07/95, sendo certo que tal competência só passou a ser devida em agosto/2005.

Recebido e processado o recurso (fls. 107/110), com contra-razões (fls. 113/116), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/01/2004, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido inicial era de pagamento da correção monetária e juros de mora sobre as parcelas de benefícios pagas em atraso.

A r. sentença de fls. 74/81, julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar ao autor correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, e juros, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, sobre as parcelas pagas em atraso, na via administrativa, bem como honorários advocatícios de dez por cento sobre o total da condenação, com acréscimo de dize prestações vincendas.

O v. acórdão (fls. 102/105) deu parcial provimento ao apelo do INSS para excluir dos honorários advocatícios as doze prestações vincendas.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação, no valor de R\$ 36.480,72, atualizado para 12/97 (fls. 119/125).

Citados nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, alegando que, nos termos do julgado, os juros só são devidos a partir da citação, e na porcentagem de 0,5% ao mês. Trouxe conta do valor que entende devido: R\$ 10.579,87, para 12/97.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 71/75, no valor de R\$ 26.614,87, para abril/2002, acolhidos pela r. sentença de fls. 102/104, motivo do apelo, ora apreciado.

É o relatório.

O entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que a correção monetária nada acrescenta, tão somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário. Também a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Portanto, patente que as parcelas devem ser atualizadas desde quando originada a obrigação, em respeito ao comando do título que se executa e à orientação emanada pelo E. STJ. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. ÍNDICE. SALÁRIO MÍNIMO. ARTIGO 58, DO ADCT. SÚMULA Nº 260/TFR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS Nº 71/TFR, 43/STJ E 148/STJ.

(...)

- Em tema de cobrança judicial de benefícios previdenciários, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que a correção monetária das parcelas pagas com atraso incide na forma prevista na Lei nº 6.899/81 e deve ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, deste Tribunal.

- Os referidos débitos, por consubstanciarem dívidas de valor, por sua natureza alimentar, devem ter preservado o seu valor real no momento do pagamento.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; asse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 183139; Processo: 199800549943; UF: RJ; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 06/10/1998; Fonte: DJ; DATA:09/11/1998; PÁGINA:204; Relator: VICENTE LEAL)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO.

Nas ações previdenciárias, a correção monetária incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43/STJ.

(...)

Recurso parcialmente conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 182994; Processo: 199800545875; UF: CE; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 18/05/1999; Fonte: DJ; DATA:07/06/1999; PÁGINA:119; Relator: GILSON DIPP)

Logo, corretos os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados nos termos do julgado e com aplicação de correção monetária tanto em consonância com as Súmulas acima mencionadas quanto nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal.

Por estas razões, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2000.61.09.000235-1 AC 1182796
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIA CAMPOS ANDREOTTA
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.06.00 (fls. 31v).

- Laudo médico-pericial (fls. 65-71).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 116-120).

- A sentença, prolatada em 16.11.05, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, desde a data do ajuizamento da ação, com honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correção monetária de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagas as parcelas e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não determinou o reexame necessário (fls. 143-148).

- O INSS interpôs recurso de apelação para, inicialmente, argüir a falta de interesse de agir da parte autora, devido à ausência de pedido administrativo. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da hipossuficiência. Caso mantida a r. sentença, irressignou-se com relação aos juros de mora (fls. 157-162).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 16.11.05, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar de necessidade de esgotamento das vias administrativas e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

- Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)” (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 11.03.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Antônia Campos Andreotta (parte autora), do lar e Domingos Andreotta (marido), com 78 (setenta e oito) anos de idade, aposentado, percebendo mensalmente um salário mínimo. Residem em moradia cedida pela genitora da parte autora, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Os móveis que guarnecem a residência são simples. O orçamento doméstico é complementado com a ajuda de parentes e filhos casados (fls. 116-120).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.83.000299-4 AC 1044191
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VASCO MOISES DA CAMARA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Admito os embargos infringentes, porquanto atendidas as determinações dos artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil.

2. Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.14.000385-2 AC 1179750
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ALAIR ALVES DA SILVA
ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, mediante o recálculo da atualização de forma a manter o valor real consoante à época da concessão, nos termos do artigo 201,§ 4º, da CF/88 e artigos 20, § 1º e 41, inciso I e § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91.

A sentença (fls. 53/58) rejeitou o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, em face da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, RE 214.547-5, DJU 06/02/98, p. 44/45).

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial foi concedida em 21/03/97 (fls. 22).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.17.000387-2 AC 933680
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE GOMES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 176/178 (proferida em 22/08/2003) julgou a demanda parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (24/02/1997), com correção monetária e com juros de 6% ao ano até 10/01/2003, e corrigido pela SELIC, após, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformadas apelam as partes.

O autor requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia Federal, sustentando que o autor não faz jus ao benefício requerido, em face da ausência de incapacidade laborativa. Requer a limitação do benefício por 2 anos, a fim de que sejam realizados novos exames médicos e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com declaração médica, em 07/11/1998, informando que o autor sofreu acidente em 1997, tendo fraturado o fêmur direito e recebido prótese, sem condições para o trabalho; comunicação de resultado de exame médico, em 19/02/1997, indicando que há incapacidade para o trabalho até 24/02/1999; relatório de alta hospitalar, informando realização de cirurgia em 30/10/1995, em razão de fratura em fêmur direito, com alta médica em 07/11/1995; relatório de radiologia, em 05/02/1997, para controle de fratura consolidada da diáfise femoral direito com pino medular; carteira de trabalho, informando estar atualmente com 56 anos, com registros em 12/01/1989 a 31/05/1989, de 12/01/1989 a 31/05/1989 e de 08/06/1989 a 23/02/1992, como trabalhador rural e de 01/09/1994 a 22/11/1994, em serviços gerais da lavoura, de 12/05/1992 a 25/05/1994, como trabalhador rural, de 08/05/1995 a 24/05/1995 e de 09/06/1995, sem data de saída, em serviços gerais da lavoura.

O INSS juntou com a contestação a fls. 41/80, requerimento de auxílio-doença, em 22/03/1996; resumo de documentos para concessão de benefício, com os seguintes vínculos empregatícios como rural: de 11/09/1981 a 28/11/1981, de 20/09/1982 a 20/10/1982, de 01/06/1983 a 30/08/1985, de 30/09/1985 a 13/02/1986, de 20/02/1986 a 23/07/1986, de 04/08/1986 a 27/11/1986, de 08/12/1986 a 23/01/1987, de 09/03/87 a 05/06/1987, de 27/04/1987 a 07/11/1987, de 17/11/1987 a 20/05/1988, de 12/01/1989 a 01/05/1989, de 08/06/1989 a 23/02/1992 de 01/09/1994 a 22/11/1994, de 27/04/1988 a 11/07/1988, de 01/08/1988 a 27/02/1989, de 08/04/1992 a 12/04/1994, de 12/05/1992 a 25/05/1992, de 08/05/1995 a 24/05/1995 e de 09/06/1995 a 08/11/1995, somando 11 anos 4 meses e 11 dias de tempo de serviço comum; relação de salários de contribuição; conclusão de perícia médica, em 25/10/1995, indicando que há incapacidade até 05/1996; demonstrativos do DATAPREV, informando o recebimento de auxílio-doença previdenciário, de 09/11/1995 a 24/02/1997.



Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 09/11/1995 a 24/02/1997, de 20/04/2002 a 13/05/2002 (por acidente do trabalho), de 24/11/2004 a 28/10/2005 e de 05/12/2005 a 01/01/2007, conforme documentos em anexo, que fazem parte integrante desta decisão. Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 139/140 - 07/05/2002), a qual após informar que é portador de seqüela de atropelamento sofrido em 1992, apresentando dor em coluna dorso-lombar e membro inferior direito, que o impedem de deambular normalmente e o limita para esforços físicos. Foram carreados aos autos documentos, dando conta que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Verifica-se que o seu último vínculo junto ao INSS ocorreu em 24/02/1997, sendo que a demanda foi ajuizada em 08/02/1999, não perdendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato de ter atestado a incapacidade para atividades que demandem esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Na hipótese dos autos, o requerente é portador de seqüela de atropelamento sofrido em 1992, apresentando dor em coluna dorso-lombar e membro inferior direito, que o impedem de deambular normalmente doença, o que impossibilita o seu retorno a atividade que exercia. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (08/02/1999) e é portador de doenças que o incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, tendo em vista que o perito judicial não aponta a data da incapacidade. Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se a taxa SELIC.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Esclareça-se que é desnecessária a determinação de realização de perícia periódica, por estar expressamente previsto no art. 46, do Decreto n.º 3.048/99.

Com a implantação da aposentadoria por invalidez, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, caput, do CPC e dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, excluir da condenação a incidência da taxa SELIC, fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/05/2002 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2006.61.16.000462-0 AMS 281440
ORIG.	: 1 Vr ASSIS/SP
APTE	: FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV	: EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES (Int.Pessoal)
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 74/76, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do benefício previdenciário, cassado pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de irregularidade na concessão, em especial, quando tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 52320 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJU DATA:30/01/2004 PÁGINA: 303 - Rel. JUIZ ARNALDO LIMA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensinaram, o restabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a liquidez e a certeza do direito pleiteado.

- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", podendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.

- Recurso não provido. Sentença confirmada.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647 - Rel. JUIZ CLELIO ERTHAL)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 35253 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160 - Rel. JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - INDÍCIOS DE FRAUDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECADÊNCIA.

I - Compulsando os autos, verifica-se fortes indícios da existência de fraude na concessão da aposentadoria da parte apelante, inclusive pela comprovação de pedido efetuado à Polícia Federal de instauração de inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos Apelantes.

II - Necessidade de dilação probatória que só será admitida pelas vias ordinárias.

III- Existência in casu de transcurso do prazo decadencial (art. 18 da Lei 1533/51) para ajuizar mandado de segurança.

IV - Recursos improvidos, ressalvado o direito dos Apelantes de recorrerem às vias ordinárias..

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 18532 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/03/2002 PÁGINA: 238 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - SUSPEITA DE FRAUDE - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO.

1. É pacífico o entendimento de que, apuradas irregularidades em competente processo administrativo, em que se assegurou a ampla oportunidade de defesa ao segurado, constitui dever da Autarquia cassar a aposentadoria comprovadamente obtida mediante fraude.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 234300 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 462 - Rel. JUIZA MARISA SANTOS)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA.

1 - A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

2 - In casu, não há falar-se em cerceamento de defesa, nem tampouco em direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a data da solicitação do comparecimento do autor, para esclarecimento de irregularidade, indícios de fraude constados administrativamente, em seu benefício, ocorreu bem antes da suspensão do mesmo.

3 - Caberá ao impetrante, nas vias ordinárias judiciais, trazer, se as tiver, contraprovas de modo a elidir o direito da administração de cassar seu benefício.

4 - Apelação do particular improvida.

(TRF 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 79277 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ - Data:21/02/2003 - Página:548 - Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2005.61.17.000462-3 AC 1159128
ORIG.	: 1 Vr JAU/SP
APTE	: JOSE CARLOS BALDELLI
ADV	: DANIEL RODRIGO GOULART
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento da correção monetária dos valores do benefício pago administrativamente com atraso.

A sentença (fls. 66/69), mantida após embargos de declaração, julgou procedente o pedido formulado por José Carlos Baldelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extinguiu o processo com julgamento te ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da correção monetária das parcelas pagas em atraso, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atua-

lização, bem como de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, com observância do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezzini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixou os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca parte arcará com os honorários advocatícios de seu Patrono. Não há reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC).

Inconformada, apela a Autarquia sustentando não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer que a taxa dos juros moratórios sejam fixados em 6% ao ano até 11/01/2002.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 30/11/98 (fls. 13), após à edição da Lei nº 8.213/91.

A questão consiste na aplicação da correção monetária nas prestações pagas administrativamente com atraso, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, descabendo perquirir a respeito da culpa pelo atraso.

Embora tenha decidido anteriormente pela não incidência das diferenças a título de atualização monetária sobre todo o período das prestações pagas com atraso, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante, tendo em vista os reiterados julgados no sentido de se impor a devida correção monetária das parcelas pagas com atraso, sendo irrelevante a apreciação de eventual culpa.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. Verifica-se:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ. 1.

A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2.

Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 965766Processo: 199600331510/PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOData da decisão: 16/11/1999 Documento: STJ000373673 - DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199) - grifei.

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 171017Processo: 199800256776/SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a): EDSON VIDIGALData da decisão: 03/12/1998 Documento: STJ000251042 - DJ DATA:08/03/1999 PÁGINA:242) - grifei.

Em suma, o pleito do autor, no sentido de ser devida a incidência da correção monetária plena, deve ser atendido. Ressalto, todavia, que valores adiantados pelo INSS deverão ser deduzidos na fase de liquidação, com o fim de impedir enriquecimento sem causa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. Verifico que não houve recurso neste aspecto.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.11.000513-5 AC 1182797
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (20.07.2006). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 22.07.2002 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 14.03.1964) anotando a sua profissão como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS do requerente, com contratos de trabalho rural nos períodos de 01.06.2005 a 18.08.2005 e 01.06.2006 a 17.08.2006.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 42-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.10.000643-6 AMS 284911
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : ACHILLES BONIN MANGULLO
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 105/108, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia obter expedição de certidão de tempo de serviço, com anotação do período em que exerceu atividades especiais, pelo reconhecimento de decadência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, ainda que ostente o impetrante a qualidade de segurado da Previdência Social, e que aponte ato lesivo de autoridade, a segurança não pode prosperar.

Ora, a impetração somente ocorreu, em 09/03/2005, quando já haviam decorrido, aproximadamente, 15 meses da data fora expedida a primeira certidão sem a anotação pleiteada.

Nem se diga que foi solicitada a revisão da respectiva certidão, cujo indeferimento deu-se em 08/11/2004, até porque, o ato combatido é que se formalizou com a expedição primeira, em que certificou-se tempo incompleto.

E, mais, levando-se em conta que o ato é único e de efeitos permanentes, não se admite que a contagem do prazo decadencial, na espécie, seja renovada a cada mês.

Confira-se a orientação pretoriana em situações análogas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REVOGADO. ATO ÚNICO DE EFEITOS PERMANENTES.

"O Prazo é de 120 dias para impetrar Mandado de Segurança a contar da ciência do ato tido como ilegal." Art. 18, da Lei 1.533/51.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255821; Processo: 200000384003 UF: ES Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000437107; Fonte: DJ DATA:10/06/2002 PÁGINA: 240; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. PRAZO 120 DIAS. ART. 18 DA LEI 1.533/51. OCORRÊNCIA.**

1. Reconhece-se a decadência do direito à impetração quando decorrido prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51, para impugnar ato administrativo de indeferimento do pedido de aposentadoria por idade.

2. Apelação e remessa oficial providas.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200040000031582; Processo: 200040000031582 UF: PI Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 30/10/2002 Documento: TRF100141608; Fonte: DJ DATA: 19/12/2002 PAGINA: 76; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. LEI Nº 8.742/93. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. ART. 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetrar mandado de segurança começa a fluir da data da ciência do ato impugnado (art. 18, da Lei nº 1.533/51).

2 - A interposição de recurso administrativo contra a suspensão de pagamento do benefício previdenciário, após o decurso do prazo legal, é irrelevante para efeito de impetração do mandado de segurança, já que o prazo decadencial se inicia da real ciência do referido cancelamento.

3 - A decadência do direito à impetração não impede que o pleito, acerca da regularidade ou não da concessão do benefício, seja renovado em ação ordinária, que, na verdade, constitui-se em via idônea para se comprovar a alegada incapacidade do impetrante para a vida independente e para o trabalho, nos termos da lei.

4 - Sentença confirmada.



5 - Apelação a que se nega provimento.
(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901001167980; Processo: 199901001167980 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 5/12/2000 Documento: TRF100106053; Fonte: DJ DATA: 18/1/2001 PAGINA: 12; Relator: JUIZ PLAUTO RIBEIRO) Bem, não se concebe mandado de segurança, decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência do interessado do ato impugnado, consoante a regra insculpida no artigo 18 de Lei nº 1.533/51. Isto implica em que o direito de pleitear a revisão do indigitado documento, na via eleita, está irremediavelmente precluso.
Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..PC, nego seguimento ao apelo, mantido o reconhecimento da decadência.
P.L., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.
São Paulo, 01 de junho de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.000710-1 AC 1167221
ORIG. : 0400007274 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINA FRANCISCA DE SOUZA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação (04.11.2004). Correção monetária a partir das datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas, nos termos do Provimento 26/01. Juros de mora de 1% ao ano, a partir da citação. Condenação ao pagamento de custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida a reexame necessário.
O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.
Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"
Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.
Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 04.09.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses (fls. 09). Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 08.04.1961), anotando a qualificação do marido como lavrador e contendo averbação de divórcio ocorrido em 15.06.1988 (fls. 12). É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.
- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 75-77).

A circunstância de se encontrar divorciada não descaracteriza a extensão da qualificação, vez que, diante da situação de desigualdade experimentada pela mulher, mais destacada ainda no meio rural, é de se adotar uma posição pro misero e considerar a existência do início de prova material, considerando-se que, no período em que perdurou o casamento, presumivelmente laborava no campo, em auxílio ao marido.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.11.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.
São Paulo, 10 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.12.000743-0 AC 1148736
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINDA MARCON (= ou > de 60 anos)
ADV : ADALBERTO GODOY
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13/2/04 por Zelinda Marcon em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu filho, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas desde seus vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma de lei.

Foram deferidos à autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido de majoração para 100%, "nos moldes da Lei no 9.032/95, devendo, ainda, o INSS pagar à parte autora as diferenças apuradas em razão do recálculo do salário-de-benefício acima determinado, no que se refere às prestações não prescritas (Súmula 85 do STJ), quer dizer, aquelas que não extralitem os 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação (13.02.2004, logo, 13.02.1999), valores que deverão ser corrigidos nos termos do Provimento no 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3a Região, Súmula 8 do E. TRF da 3a Região e legislação previdenciária aplicável, assim como acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do C.Civ. c.c. o art. 161 do CTN), contados da citação (Súmula 204 do C. STJ)" (fls. 61). Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Inconformado, apelou o INSS (fls. 70/72), pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 77/80), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta. Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo: "Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.18.000844-9 AMS 227200
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : IRAPUAN PEREIRA REBOUCAS
ADV : CLEIDE SEVERO CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 150/152, deneatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do benefício previdenciário, cassado pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de irregularidade na concessão, em especial, quando tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 52320 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJU DATA:30/01/2004 PÁGINA: 303 - Rel. JUIZ ARNALDO LIMA)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensinaram, o restabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a liquidez e a certeza do direito pleiteado.

- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", podendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.

- Recurso não provido. Sentença confirmada.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647 - Rel. JUIZ CLELIO ERTHAL)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 35253 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160 - Rel. JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - INDÍCIOS DE FRAUDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECADÊNCIA.

I - Compulsando os autos, verifica-se fortes indícios da existência de fraude na concessão da aposentadoria da parte apelante, inclusive pela comprovação de pedido efetuado à Polícia Federal de instauração de inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos Apelantes.

II - Necessidade de dilação probatória que só será admitida pelas vias ordinárias.

III- Existência in casu de transcurso do prazo decadencial (art. 18 da Lei 1533/51) para ajuizar mandado de segurança.

IV - Recursos improvidos, ressalvado o direito dos Apelantes de recorrerem às vias ordinárias..

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 18532 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/03/2002 PÁGINA: 238 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE)
MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - SUSPEITA DE FRAUDE - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO.

1. É pacífico o entendimento de que, apuradas irregularidades em competente processo administrativo, em que se assegurou a ampla oportunidade de defesa ao segurado, constitui dever da Autarquia cassar a aposentadoria comprovadamente obtida mediante fraude.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 234300 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 462 - Rel. JUIZA MARISA SANTOS)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA.

1 - A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

2 - In casu, não há falar-se em cerceamento de defesa, nem tampouco em direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a data da solicitação do comparecimento do autor, para esclarecimento de irregularidade, indícios de fraude constados administrativamente, em seu benefício, ocorreu bem antes da suspensão do mesmo.

3 - Caberá ao impetrante, nas vias ordinárias judiciais, trazer, se as tiver, contraprovas de modo a elidir o direito da administração de cassar seu benefício.

4 - Apelação do particular improvida.

(TRF 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 79277 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ - Data:21/02/2003 - Página:548 - Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.15.000917-0 AC 615236
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : DARCY FRONTEIRA
ADV : VALDECIR RUBENS CUQUI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARLI PEDROSO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor opõe Embargos de Declaração, da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 1999.61.15.000917-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo do autor".

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição no Julgado, tendo em vista a informação de que o benefício do autor foi concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal, sendo que se constata que se o seu termo inicial ocorreu em 10/02/1988 (fls. 11), e como a Magna Carta foi promulgada em 05 de outubro de 1988, a data de sua concessão se efetivou em época anterior.

Assim sendo, requer que tal contradição seja sanada e que o resultado do julgamento seja modificado, fazendo com que o v. acórdão embargado sofra o necessário reexame por parte da E. 8ª Turma.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao embargante. Evidente a contradição no Julgado quanto à data de início do benefício do autor. Tendo em vista que a aposentadoria especial foi concedida em 10/02/1988 (fls. 11), e que a Constituição Federal foi promulgada em 05/10/1988, claro está que o benefício em questão teve sua concessão em data anterior à Magna Carta.

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI não pode ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada. Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77". (Súmula nº 07/ TRF-3).

Em suma, o pleito do autor deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial dos benefícios que percebeu.

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para certo dos reflexos da revisão da RMI.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO."

1. A Súmula 260 do antigo TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art.58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT".

(STJ - RESP 491436 Processo: 2002/0168179-2 / RJ - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA / Data da decisão: 25/08/2004 - DJ DATA:13.09.2004 - PÁGINA: 00300)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária foi fixada com moderação, devendo ser mantida, já que houve sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Ante o exposto, acolho os Embargos, a fim de sanar a contradição apontada, alterando o resultado do Julgado que passa a ter a seguinte redação: "Por essas razões, nego seguimento aos recursos do INSS, do autor e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, do CPC; mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.001031-8 AC 354590
ORIG. : 9600000318 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMIR JOSE PEDROSO
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 28.07.93, com a aplicabilidade do reajuste integral em todos os pagamentos, inclusive com os abonos natalinos. Requerem o pagamento das diferenças, a incidência de juros de mora e correção monetária, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-08).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 11-12).

- Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

- Citação em 14.03.96 (fls. 23).

- A sentença julgou procedente em parte o pedido, para determinar a revisão dos proventos auferidos pela parte autora no mês de setembro de 1993, de forma a proporcionar a completa recomposição do poder aquisitivo do benefício com o cálculo da renda mensal inicial, sem quaisquer limitações impostas, inclusive em relação ao abono anual, com correção monetária, juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença devida. O decismum foi proferido em 30.09.96 (fls. 58-62).

- A autarquia interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou a total improcedência do pedido (fls. 64-72).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:
"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"
- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:
"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
(...)"
II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
(...)"
- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 28.07.93, não se há falar em índice integral do primeiro reajustamento, consoante acima explicitado.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.16.001047-6 AMS 267589
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : RUBENS BACCAS FERNANDES
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 101/105, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do benefício previdenciário, cassado pela autoridade coatora.
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.
É o breve relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Segundo o que se extrai dos autos, a cassação do benefício foi motivada por utilização de documento inidôneo para comprovação de condições especiais do trabalho realizado, houve regular cientificação do impetrante para apresentar sua defesa, observado, portanto, o devido processo legal.
De fato, a autoridade coatora, verificando qualquer irregularidade na concessão de benefício, tem o poder-dever de tomar as providências que determina a legislação, suspendendo-o, com as cautelas que impõem as garantias constitucionais do segurado.
Na espécie, tudo indica que a autoridade pautou-se nos princípios que informam a conduta do Administrador Público, que pode invalidar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura nesse sentido.
Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO.OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.
II - Apelação conhecida, porém improvida.
(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52320; Processo: 200351015030208 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200113733; Fonte DJU DATA: 30/01/2004 PÁGINA: 303; Relator: JUIZ ARNALDO LIMA).
MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - SUSPEITA DE FRAUDE - ESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO.
1. É pacífico o entendimento de que, apuradas irregularidades em competente processo administrativo, em que se assegurou a ampla oportunidade de defesa ao segurado, constitui dever da Autarquia cassar a aposentadoria comprovadamente obtida mediante fraude.
3. Apelação improvida. Sentença mantida.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234300; Processo: 200203990122160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF300073035; Fonte: DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 462; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA.
1 - A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.
2 - In casu, não há falar-se em cerceamento de defesa, nem tampouco em direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a data da solicitação do comparecimento do autor, para esclarecimento de irregularidade, indícios de fraude constatados administrativamente, em seu benefício, ocorreu bem antes da suspensão do mesmo.
3 - Caberá ao impetrante, nas vias ordinárias judiciais, trazer, se as tiver, contraprovas de modo a elidir o direito da administração de cassar seu benefício.
4 - Apelação do particular improvida.
(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 79277; Processo: 200205000015300 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 11/06/2002 Documento: TRF500063151; Fonte: DJ - Data:21/02/2003 - Página:548).
A sentença que denegou a segurança, portanto, nessa trilha, deve ser mantida.
Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.
P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.
São Paulo, 23 de maio de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.16.001061-3 AMS 252569
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : JOSIAS AMERICO LEITE
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 67/69, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do benefício previdenciário, cassado pela autoridade coatora.
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Segundo o que se extrai dos autos, a cassação do benefício foi motivada por utilização de documento inidôneo para comprovação de condições especiais do trabalho realizado, houve regular cientificação do impetrante para apresentar sua defesa, observado, portanto, o devido processo legal.
De fato, a autoridade coatora, verificando qualquer irregularidade na concessão de benefício, tem o poder-dever de tomar as providências que determina a legislação, suspendendo-o, com as cautelas que impõem as garantias constitucionais do segurado.
Na espécie, tudo indica que a autoridade pautou-se nos princípios que informam a conduta do Administrador Público, que pode invalidar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura nesse sentido.
Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO.OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.
II - Apelação conhecida, porém improvida.
(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52320; Processo: 200351015030208 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200113733; Fonte DJU DATA: 30/01/2004 PÁGINA: 303; Relator: JUIZ ARNALDO LIMA).
MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - SUSPEITA DE FRAUDE - ESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO.
1. É pacífico o entendimento de que, apuradas irregularidades em competente processo administrativo, em que se assegurou a ampla oportunidade de defesa ao segurado, constitui dever da Autarquia cassar a aposentadoria comprovadamente obtida mediante fraude.
3. Apelação improvida. Sentença mantida.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234300; Processo: 200203990122160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF300073035; Fonte: DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 462; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA.
1 - A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.
2 - In casu, não há falar-se em cerceamento de defesa, nem tampouco em direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a data da solicitação do comparecimento do autor, para esclarecimento de irregularidade, indícios de fraude constatados administrativamente, em seu benefício, ocorreu bem antes da suspensão do mesmo.
3 - Caberá ao impetrante, nas vias ordinárias judiciais, trazer, se as tiver, contraprovas de modo a elidir o direito da administração de cassar seu benefício.
4 - Apelação do particular improvida
(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 79277; Processo: 200205000015300 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 11/06/2002 Documento: TRF500063151; Fonte: DJ - Data:21/02/2003 - Página:548).
A sentença que denegou a segurança, portanto, nessa trilha, deve ser mantida.
Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.
P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.001101-3 AC 1167757
ORIG. : 0500002100 1 Vr VOTUPORANGA/SP
0500168048 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MIRIAN ALVES RODRIGUES
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.11.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- A parte autora nasceu em 03.06.69 e contava com 36 (trinta e seis) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Documentos (fls. 09-21).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 29.11.05 (fls. 27v).
- Contestação (fls. 94-104).
- Agravo retido interposto pela autarquia federal (fls. 29-32).
- Laudo médico pericial (fls. 70-74).
- Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 84-86).
- A sentença, prolatada em 25.07.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor calculado de acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, desde a cessação administrativa do auxílio-doença, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decisum. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 92-93).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Inicialmente, pugnou pela apreciação do agravo retido de fls. 84-86. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 125-130).
- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo retido e da apelação interpostos pelo INSS (fls. 139-143).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto às fls. 29-32, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- Passo ao exame do agravo retido de fls. 84-86, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- In casu, não se há falar em falta de interesse de agir. Mesmo em gozo de auxílio-doença, subsiste, à parte autora a possibilidade de pleitear, judicialmente, a outorga de aposentadoria por invalidez, ante a inafastabilidade do controle jurisdicional e pelo fato de sustentar que padece de incapacidade total e permanente.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópias de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividades de natureza urbana, nos períodos de 06.01.97 a 08.04.98 e de 01.12.00 a 30.08.01 (fls. 13-16).

- Outrossim, comprovou-se, através de documentos de fls. 18-21 e de pesquisa ao sistema PLENUS, que ela recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 26.12.99 a 06.02.00 e de 01.08.03 a 31.12.05 (fls. 16).

- Assim, quando intentou a presente demanda, estava em gozo de auxílio-doença, deferido administrativamente.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 09.05.06, atestou que ela é portadora de esquizofrenia simples, que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o labor (fls. 70-74).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)"

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- No que concerne à anterioridade da doença, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido a enfermidade incapacitante antes de sua filiação ou inscrição na Previdência Social, a verdade é que o mal não era de tal ordem que implicasse em sua incapacidade.

- Portanto, mesmo a despeito de ser portadora da doença, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação, houve o agravamento do quadro.

- Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que a doença preexistente progrediu após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço do agravo retido de fls. 29-32, nego provimento ao agravo retido de fls. 84-86 e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.22.001135-2 AC 1132233
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HENRIQUETA ROMEIRO DA CUNHA
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 221: manifeste-se o INSS.

2.Prazo: 05 (cinco) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.18.001157-3 AC 1184995
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA MARIA ARANTES MACEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : BENEDICTO MACEDO NETTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora obtém aposentadoria (espécie 57 aposentadoria de professor), concedida em 03.04.87, e requer a revisão e o recálculo do valor da RMI do benefício, com a aplicação de índices de correção monetária devidos (ORTN/OTN). Requer, ainda, que o INSS pague as parcelas retroativas desde o vencimento até a implantação da nova renda mensal atual, utilizando-se, para tanto, dos indexadores ORTN/OTN/BTN até fevereiro de 1991 acrescida dos expurgos inflacionários; INPC nos períodos de março de 1991 a dezembro de 1992 e agosto de 1995 a abril de 1996; IRSM no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; URV no período de março de 1994 a julho de 1994; IPC-r no período de julho de 1994 a julho de 1995; e IGP-DI a partir de maio de 1996. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-19).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 26).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 40-42).

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria, observando, para efeito de atualização monetária dos 24 primeiros salários de contribuição utilizados, a variação das ORTN/OTN/BTN, pagando à autora as diferenças decorrentes, respeitando-se a prescrição quinquenal, utilizando-se a nova renda mensal inicial também para efeitos do disposto no artigo 58 do ADCT . Em decorrência deste recálculo deverá o réu pagar as diferenças existentes sobre as prestações pagas até a efetiva implantação do novo valor da renda mensal, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas nos termos da Resolução 242, se pertinentes, dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 (84,32%) e acrescidas de juros de mora a partir da citação. O INSS ainda foi condenado a pagar os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 31.08.05 (fls. 59-65).

- A autarquia apelou e pleiteou a reforma da sentença. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 73-75).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO REEXAME NECESSÁRIO

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".



- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 03.04.87, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvania Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c. art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§

3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.001245-5 AC 1167985
ORIG.	:	0500000359 1 Vr IGUAPE/SP 0500005981 1 Vr IGUAPE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO LOURENCO ALVES RIBEIRO
ADV	:	JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 16.09.2005 (fls. 19v).

A r. sentença, de fls. 56/59 (proferida em 29.05.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por idade, a partir da citação, na base de um salário mínimo mensal (CF, artigo 201 § 5º), com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região), além de juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do atual Código Civil (Lei 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Condenou ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre a condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/08, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 01.03.1935) e certidão emitida em 25.04.2004, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Iguape, indicando a qualificação do requerente como lavrador.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 60/61, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente, apenas declarando que trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o único documento juntado é recente, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, a prova testemunhal é genérica e imprecisa, sendo que os depoentes limitam-se a declarar que o autor laborou no campo.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.03.99.001294-2 AC 849777
ORIG.	:	0000001060 1 Vr SUZANO/SP
APTE	:	DIVINO GODOI MOREIRA
ADV	:	CARLOS MOLteni JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Divino Godoi Moreira ajuizou ação objetivando a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de serviço, ao argumento de que não foram considerados os corretos salários-de-contribuição no cálculo efetuado pela Autarquia.

A r. sentença (fls. 78/81) julgou procedente a ação, para fins de condenar o INSS a rever a RMI do autor para R\$ 235,20 e pagar as diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal. Custas e honorários, calculados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformadas, apelaram as partes.

O autor pleiteou a majoração da honorária para 15% do valor da condenação.

O INSS argüi, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e a decadência do direito material. No mérito, alega, em síntese, que para o cálculo da RMI deve ser tomada por base a relação dos salários de contribuição fornecida pela empregadora e não os valores constantes da carteira de trabalho. Pleiteia, ainda, que seja observada a Súmula 111 do STJ no cômputo dos honorários.

Reexame necessário tido como interposto.

Recebidos e processados os recursos (fls. 85/86 e 90/94), com contra-razões fls. (89 e 98/100), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 15/01/2003, sendo redistribuídos a este gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiro cumpre observar que a r. sentença de fls. 78/81 incorreu em erro material ao fixar a RMI em R\$ 235,20, quando esta foi calculada a fls. 09/12, pelo autor, em URV (235,20 URVs).

Rejeito as preliminares, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

No que diz respeito ao cálculo da RMI, cumpre observar que as relações dos salários de contribuição fornecidas pela empregadora a fls. 53 e 63 apresentam contradições nos valores informados.

Nos termos do art. 62, § 2º, I, do Regulamento da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa.

Assim, havendo divergência entre os valores constantes das Relações dos Salários de Contribuição fornecidas pela empresa a fls. 53/54 e fls. 63, nada mais lógico em se considerar como corretos os compatíveis com as anotações procedidas na carteira de trabalho, dada a sua força probante.

Conforme informação da Contadoria do Juízo de fls. 75, confrontando a Carteira Profissional (fls. 19), verificam-se corretos os salários-de-contribuição relacionados a fls. 63.

Por sua vez, a verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Diante do acima exposto, rejeito as preliminares e nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557 do CPC, dando parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar o recálculo da RMI com base nos salários-de-contribuição constantes na relação de fls. 63 e na CTPS do autor, fazendo constar que a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.19.001333-6 AMS 285098
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos dos Santos contra ato do Sr. Gerente Executivo do INSS - Agência Guarulhos/SP, visando a concessão da segurança para o imediato restabelecimento do benefício NB 31/502.551.005-4, requerido em 28/7/05 e prorrogado apenas até 1º/4/06.

A fls. 25/26, a MMª Juíza a quo indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento nos arts. 267, inc. VI e 295, inc. III, do CPC.

Inconformado, apelou o impetrante requerendo a declaração de nulidade da sentença proferida.

Com contra-razões (fls. 45/51), subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 55/58 pela anulação do decisum, com o regular processamento do feito.

É o breve relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV — cuja juntada do extrato ora determino —, verifiquei que o impetrante está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 12/3/07 (DIB).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente apelação pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.26.001382-3 AC 984276
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO : MARISA APARECIDA MALAGUTTI
ADV : ERICA FONTANA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- A parte autora requer a revisão de sua pensão por morte sem benefício originário, concedida em 05.05.89, com a correção, pela ORTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com a Lei 6.423/77. Pleiteia, ainda, a aplicação do artigo 58 do ADCT, com o pagamento de diferenças, com correção monetária, juros moratórios e verbas sucumbenciais (fls.02-06).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição da ação. No mérito, alegou que o benefício foi calculado e reajustado consoante disposições legais (fls. 23-29).

- A sentença reconheceu a prescrição quinquenal parcelar, afastou as demais preliminares argüidas e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão de benefício da parte autora para que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, bem como para condenar o requerido a pagar os valores decorrentes, observada a prescrição quinquenal parcelar, com correção monetária e juros de mora. Sucumbência recíproca. Foi determinada a remessa oficial e o decisum proferido em 27.02.04 (fls. 85-91).

- O INSS apelou. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 94-96).

- A parte autora interpôs recurso adesivo. Pleiteou a majoração dos juros de mora e dos honorários advocatícios (fls. 102-105).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infraconstitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência per-filhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de exerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC. Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": 'Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.'

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais' ". (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: 'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então , não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inobservância de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo inocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:



"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Ex-celso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No presente caso, portanto, concedida a pensão em 05.05.89, para o cálculo da renda mensal inicial observa-se o artigo 21 do Decreto 89.312/84, que determinava somente a utilização dos 12 (doze) salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, sem qualquer correção monetária.

- Destarte, considerando que a pensão por morte da parte autora não proveio de nenhum benefício originário, torna-se incabível a incidência da ORTN nos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo para apuração do salário-de-benefício sub judice. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CF/88 E À LEI Nº 8.213/91 - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PELA ORTN/OTN, SOBRE OS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS - IMPOSSIBILIDADE - ART. 21, I E § 1º, DO DECRETO Nº 89.312/84 - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - REMESSA OFICIAL - LEI Nº 9.469, DE 10/07/97, C/C ART. 475, § 2º, DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352, DE 26/12/2001 - CABIMENTO, POR SE TRATAR DE CONDENAÇÃO EM QUANTIA ILÍQUIDA.

I - O art. 3º da Lei nº 5.890/73, consolidado no art. 21, I, II e § 1º, do decreto nº 89.312/84 - CLPS, determinava que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do Auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão correspondia a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem atualização monetária (art. 21, I e § 1º, do decreto nº 89.312/94 - CLPS).

II - Apenas para as demais espécies de aposentadoria que não a por invalidez - aposentadoria por idade e por tempo de serviço - e para o abono de permanência em serviço determinava a legislação precedente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91 que seriam corrigidos os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de vez que, para os aludidos benefícios, o salário-de-benefício correspondia a "1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses" (art. 21, II e § 1º, do Decreto nº 89.312/84)

III - De conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77, a correção monetária, pela ORTN, passou a substituir outros índices ou critérios de correção monetária previstos na legislação então em vigor ou estipulados em negócio jurídico.

IV - Como, anteriormente à CF/88 e à Lei nº 8.213/91, o art. 21, I e § 1º, do decreto nº 89.312/84 não previam a incidência de correção monetária sequer sobre os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do auxílio-reclusão, inexistiu suporte legal para a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, concedida em 01/12/86, mediante incidência de correção monetária, pela ORTN/OTN, com fulcro na aludida Lei nº 6.423/77, sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

V - O art. 202 da CF/88, em sua redação original, e os arts. 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 passaram a assegurar o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria pela média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, mas tais disposições legais não se aplicam retroativamente, a benefício concedido em 01/08/86.

VI - Improcedendo o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, descabe, em consequência, qualquer repercussão daquela revisão sobre os reajustamentos futuros do benefício, inclusive sobre a revisão do art. 58 do ADCT da CF/88.

VII - Cabível a remessa oficial de sentença proferida contra Autarquia, na vigência da Lei nº 9.469, de 10/07/97, e por inaplicável o disposto no § 2º do art. 475 do CPC, na redação da lei nº 10.352, de 26/12/2001, de vez que, in casu, trata-se de condenação em quantia ilíquida, não se podendo aferir se esta ou o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. (AC nº 2001.38.00.013947-7/MG, rel. Des. Federal Tourinho Neto, in DJU de 31/10/2002, pág. 128).

VIII - Apelação provida.

IX - Remessa oficial prejudicada" (TRF1 - AC 2002.33.00.028686-0, 2ª Turma, Des. Fed. Assusete Magalhães, v.u., j. em 01.03.04, DJU de 30.03.04, p. 13) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.

- Pretensão à revisão da renda inicial por atualização também dos últimos 12 salários de contribuição sem limitação do teto do salário de benefício, bem como reajuste dos subseqüentes pela variação do salário.

- A legislação da época não previa a correção dos últimos doze salários de contribuição e para o pagamento nos termos do art 202, 'caput' CF/88 é necessária prévia fonte de custeio.

- O salário de benefício teto foi confirmado por precedentes do TFR que se impõem. Recurso do r. provido em parte e negado provimento ao da a." (TRF4 - AC 9004048430, 3ª Turma, Des. Fed. Volkmer de Castilho, v.u., j. em 07.05.91, DJU de 29.05.91, p. 12143).

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC.	:	2004.61.22.001407-9 AC 1107560
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP
APTE	:	IZABEL LOPES RAMIRES FIORILLO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ADEMAR PINHEIRO SANCHES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (15.02.2000), considerando o labor rural em regime de economia familiar.

A Autarquia Federal foi citada em 04.11.2004 (fls. 205).

A r. sentença, de fls. 240/244 (proferida em 19.08.2005), julgou a ação improcedente, em razão da ausência de comprovação do cumprimento do período de carência.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, ter trazido aos autos os elementos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 23/144, dos quais destaco: RG da autora (nascimento: 20/11/1929); certidão de casamento, de 02.06.1949, atestando a profissão de comerciante do marido; certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Rinópolis, de 02.12.1985, atestando que a autora e o marido compraram, em 11.02.1970, um imóvel rural de cerca de 48ha; certificado de cadastro de imóvel rural e guias de ITR, em nome do conjugue da requerente, referentes aos anos de 1988 a 1996 e 1999, constando que de 1988 a 1991, possuía 4 empregados; notas fiscais de produtor, de 26.10.1972, 08.02.1974, 18.06.1975, 15.07.1976, 30.11.1977, 13.03.1978, 08.08.1979, 28.08.1980, 15.08.1981, 02.09.1982, 19.08.1983, 09.08.1984, 27.06.1985, 24.07.1986, 24.10.1987, 11.08.1988, de 08.07.1988, 25.04.1989, 08.08.1990, 18.04.1991, 22.02.1991, 14.07.1992, 23.07.1993, 04.08.1994, 10.08.1995, 30.10.1996, 06.02.1997, 23.01.1998, 05.02.1999; comprovantes de recolhimento das contribuições referentes aos períodos de 12.1995 a 05.1997, 11.1997 a 02.2000; consulta ao Sistema DATAPREV da Previdência Social indicando que a autora recebeu auxílio-doença, como comerciante, de 15.05.1997 a 20.11.1997 e carta de indeferimento administrativo, emitida pelo INSS, referente a pedido de benefício formulado em 30.03.2000.

A fls. 215/220, o INSS juntou consulta ao Sistema DATAPREV da Previdência Social contendo relação de recolhimento de contribuições pela requerente no período de 12.1995 a 03.2005.

Em seu depoimento (fls. 192), a autora declara que sempre trabalhou na lavoura e que, recentemente, recebeu auxílio-doença, por 2 meses.

As testemunhas, ouvidas a fls. 194/199, declaram que a autora sempre exerceu a atividade rural ao lado da família.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1984, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido (60 meses). Compulsando os autos, verifico que restou descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar pela autora, tendo em vista a existência nos autos de documentos demonstrando que, no período de 1988 a 1991, empregavam 4 trabalhadores.

Além do que, a consulta ao Sistema DATAPREV da Previdência Social demonstra que a requerente se cadastrou junto ao referido órgão em 08.01.1996 e efetuou recolhimentos de 12.1995 a 03.2005.

Dessa forma, não restou comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido, como segurada especial.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91"entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.) 2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.o 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Além do que, caso fosse considerado o exercício de atividades urbanas, não seria hipótese de aplicação do art. 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o (a) segurado (a) não estava inscrito na Previdência Social antes de 24/07/1991, data da entrada em vigor do referido diploma legal, devendo ser observado o inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.213/91, que exige o recolhimento de 180 contribuições mensais.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.001550-0 AC 1168650
ORIG. : 0400000403 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRIA ZAMPERLINI RECCO
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação (25.08.2004), com incidência de correção monetária, além de juros na forma legal, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado da sentença. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 04.04.2005.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios.

Recurso adesivo da autora, requerendo a majoração da verba honorária a 15% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas entre a citação e o trânsito em julgado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (25.08.2004) e a sentença (publicada em 04.04.2005) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 01.05.1984, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 02.11.1950), anotada a profissão de seu marido como lavrador.

Ainda, há, escritura de permuta apontando que a autora e seu cônjuge eram possuidores da terça parte (16,94 hectares) de um imóvel rural com área total de 50,82 hectares, denominado Sítio Guarani, tendo permutado com 2/3 (18,04 hectares) de dois imóveis rurais com 18,57 e 8,49 hectares.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Consta, também, extrato retirado do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 40-45, no qual observa-se que o cônjuge da requerente inscreveu-se como autônomo, em 01.04.1992, tendo recolhido contribuições nos períodos de 11/1991 a 04/1993 e de 01/1994 a 05/1994 e que, em 02.12.1993, passou a perceber o benefício de aposentadoria por idade rural.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 29/30).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que os honorários advocatícios incidam conforme exposto. Nego provimento ao recurso adesivo. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.08.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.18.001604-2 AC 1119143
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO e outros
ADV : AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, onde os autores objetivam o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a rever o valor da renda mensal inicial, com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Pagamento das diferenças decorrentes, observado o prazo prescricional de cinco anos, com correção monetária nos termos da Resolução 242/01, incluídos os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e março de 1990. Juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano até 11.01.2003 e a partir de então de acordo com a taxa Selic. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 12.04.2005.

Apelou o INSS, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

Os períodos base de cálculo dos benefícios não englobam o mês de fevereiro de 1994 ou outro que lhe seja anterior (nessa última hipótese, poderia haver, em tese, diferenças reflexas, dependendo do caso). Em tais situações, o Superior Tribunal de Justiça assentou que não há direito ao referido índice, in verbis:

" PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ART. 202 DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À E.C. Nº 20/98 C/C ART. 29 (REDAÇÃO ORIGINAL), DA LEI Nº 8.213/91 -ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MP Nº 434, DE 27.02.1994 E ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880, DE 27.05.94 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, SE O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 O MÊS A ELE ANTERIOR NÃO INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA.

- Firmou-se a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, com fundamento nos arts. 202 da CF/88 (redação anterior à E.C. nº 20/98), 29 (redação original) da Lei nº 8.213/91, 20, parágrafo único, da MP nº 434, de 27.02.94, e 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

- Entretanto, a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 18.07.97, pelo que o seu salário-de-benefício foi calculado mediante incidência de correção monetária sobre os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, compreendidos no período de julho de 1994 a junho de 1997, não alcançando o período básico de cálculo do benefício o mês de fevereiro de 1994 ou mês a ele anterior.

- Não integrando o mês de fevereiro de 1994 ou mês a ele anterior o período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, inexistiu qualquer lesão a seu direito, a configurar o interesse processual quanto ao pedido de revisão do seu salário-de-benefício, incidindo correção monetária sobre os salários-de-contribuição, em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

- Apelação provida. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Remessa oficial prejudicada." (TRF da 1ª Região, AC nº 38000175375, Processo 200238000175375/MG, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, julgado em 02.03.2004, votação unânime, DJ de 31.03.2004, página 26).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, com a improcedência do pedido.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC.	: 1999.61.18.001640-1 AMS 206334
ORIG.	: 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE	: JOSE CARLOS MAIA BRAGA
ADV	: JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: OLGA SAITO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 98/104, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do benefício previdenciário, cassado pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Segundo o que se extrai dos autos, a cassação do benefício foi motivada por utilização de documento inidôneo para comprovação de condições especiais do trabalho realizado, houve regular cientificação do impetrante para apresentar sua defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

De fato, a autoridade coatora, verificando qualquer irregularidade na concessão de benefício, tem o poder-dever de tomar as providências que determina a legislação, suspendendo-o, com as cautelas que impõem as garantias constitucionais do segurado.

Na espécie, tudo indica que a autoridade pautou-se nos princípios que informam a conduta do Administrador Público, que pode invalidar seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura nesse sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO.OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistiu, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52320; Processo: 200351015030208 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200113733; Fonte DJU DATA: 30/01/2004 PÁGINA: 303; Relator: JUIZ ARNALDO LIMA). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - SUSPEITA DE FRAUDE - ESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO.

1. É pacífico o entendimento de que, apuradas irregularidades em competente processo administrativo, em que se assegurou a ampla oportunidade de defesa ao segurado, constitui dever da Autarquia cassar a aposentadoria comprovadamente obtida mediante fraude.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234300; Processo: 200203990122160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF300073035; Fonte: DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 462; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA.

1 - A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

2 - In casu, não há falar-se em cerceamento de defesa, nem tampouco em direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a data da solicitação do comparecimento do autor, para esclarecimento de irregularidade, indícios de fraude constatados administrativamente, em seu benefício, ocorreu bem antes da suspensão do mesmo.

3 - Caberá ao impetrante, nas vias ordinárias judiciais, trazer, se as tiver, contraprovas de modo a elidir o direito da administração de cassar seu benefício.

4 - Apelação do particular improvida.

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 79277; Processo: 200205000015300 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 11/06/2002 Documento: TRF500063151; Fonte: DJ - Data:21/02/2003 - Página:548).

A sentença que denegou a segurança, portanto, nessa trilha, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.

P.L., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2006.61.14.001793-0 AC 1183063
ORIG.	: 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: DONADIR DONIZETE POZENATTO
ADV	: APARECIDA CARMELEY DA SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANA FIORINI VARGAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.04.98, por meio da aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Aduziu que foram aplicados, de forma equivocada, em tais datas, índices inferiores. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-10).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 18).

- O INSS ofertou contestação e arguiu, em preliminar, prescrição quinquenal parcelar. No mérito, alegou que efetuou o reajuste do benefício consoante disposições legais (fls. 24-34).

- A sentença acolheu a prescrição quinquenal parcelar e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 44-53).

- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 57-69).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, de índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a correção de seu benefício previdenciário.

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices de correção monetária adotados não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) "(Resp)

160,226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido" (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada" (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC.	: 2004.61.13.001900-3 AC 1039836
ORIG.	: 2 Vr FRANCA/SP
APTE	: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
ADV	: CARLOS ALBERTO FERNANDES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor (aposentadoria por tempo de contribuição), computando-se a média dos últimos 36 salários, apesar da ausência de recolhimentos, com o pagamento das diferenças daí advindas.

A sentença (fls. 45/48) julgou improcedente o pedido e declarou extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor, argüindo, preliminarmente, nulidade, em face de cerceamento de defesa, posto que não foi apreciado o pedido de juntada, aos autos, de cópia do processo administrativo de concessão do benefício. No mérito aduz, em síntese, que o apelante não pode ser prejudicado em face das omissões do seu empregador em recolher as contribuições sociais, bem como do INSS em fiscalizar e cobrar tais recolhimentos.

Recebido e processado o recurso (fls. 51/60), com contra-razões (fls. 64/66), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 30/06/2005, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Nestes termos, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.

Em 23/05/2003 o INSS enviou ao autor Carta de Concessão/Memória de Cálculo, comunicando o deferimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 08/07/1999 e RMI de R\$ 308,92 (fls. 16), calculada com base nos últimos 36 salários de contribuição.

Conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja cópia faz parte integrante desta, foi procedida revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício do autor em abril de 2004, restando fixada em 1 salário mínimo.

Na sua contestação, o INSS informa que não existem recolhimentos na maior parte dos vínculos do autor, razão pela qual foi aplicado o salário-mínimo, como no caso dos rurícolas (fls. 36/41).

Examinando os autos, todavia, verifico que o autor trabalhava com registro em Carteira de Trabalho (fls. 18/27).

Consoante o artigo 30, inciso I, alínea "c", da Lei 8.212/91, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições para a Previdência Social.

Desse modo, não pode ser ele penalizado pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA.

(...)

2.A Carteira de Trabalho e Previdência Social consubstancia prova documental idônea para a comprovação do tempo de serviço. Embora expedida posteriormente à data de admissão, foi o documento aceito no âmbito administrativo para tal finalidade.

3.A relação de emprego devidamente formalizada em Carteira de Trabalho engendra a presunção de recolhimento das contribuições devidas pelo segurado. Não é ônus deste comprovar esse recolhimento, pois sua arrecadação e pagamento toca ao empregador e, por outro lado, cumpre ao INSS fiscalizar o adimplemento dessa obrigação. Carência satisfeita.

4.Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas.

5.Preliminar rejeitada.

6.Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providas.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562295; Processo: 200003990011109; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 27/05/2002; Fonte: DJU; DATA:21/10/2002; PÁGINA: 279; Relator: JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA CONCESSIVA - COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA A ATIVIDADE LABORAL - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente do Autor, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91).

2. O recolhimento das contribuições ao INSS cabe ao empregador (art. 30, I, alínea "c", da Lei 8212/91). Não pode o Autor ser penalizado pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação.

3. O termo inicial do benefício deve retroagir à data da indevida alta médica, já que os males de que o Autor é portador continuaram a afligi-lo, como demonstrou a perícia realizada nos autos.

4. O termo "a quo" do benefício deve retroagir, todavia, até a alta médica, não podendo alcançar o período em que o Autor já estava amparado pela Previdência, recebendo auxílio-doença.

5. Honorários advocatícios mantidos na forma da decisão.

6. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 18/12/2001; Fonte: DJU; DATA:10/09/2002; PÁGINA: 738; Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE)

In casu, não se pode invocar o desconhecimento dos valores dos salários-de-contribuição, a amparar a revisão com base no disposto no art. 35 da Lei 8.213/91, até porque a carta de concessão (fls. 16) apresenta cálculos elaborados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição.

Nestes termos, deve ser restabelecida a renda mensal inicial apurada a fls.16.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e dou provimento ao apelo do requerente, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o cálculo da RMI, restabelecendo o valor inicialmente apurado (com base nos 36 últimos salários-de-contribuição do autor). Condeno-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN, ou seja, 1%. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula n.º 111, do STJ) em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal



PROC. : 2005.61.13.002128-2 AC 1176772
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : ROSA FARCHI DE BARROS (= ou > de 65 anos)
ADV : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial. A Autarquia foi citada em 13.07.05 (fls. 37). A r. sentença, de fls. 82/87, proferida em 28.04.06, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observado o artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita. Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 31.05.05, a autora, com 68 anos, nascido em 16.06.37, instrui a inicial com os documentos (fls. 09/25) dos quais destaca: atestados médicos indicando que necessita de cateterismo vesical; comunicação de indeferimento do pedido, requerido administrativamente em 21.03.05.

Veio estudo social (fls. 54/59), realizado em 20.08.05, dando conta que a autora reside com o esposo (79 anos), em casa cedida pelo filho, composta por sete cômodos, com uma área para garagem. Possuem um automóvel, Gol 1000, ano 1993 e aparelho telefônico. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do marido, no valor de R\$300,00 (um salário mínimo). Relata que a requerente realiza tratamentos médicos pelo convênio da Unimed. O casal possui cinco filhos, todos casados, que suprem a maioria das despesas, inclusive o convênio médico.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 70 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que os filhos conseguem garantir o conforto necessário para a sobrevivência dos pais.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida. Por essas razões, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.002134-1 AC 1169363
ORIG. : 0600000512 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DENADAI ZERBINATTI
ADV : SONIA LOPES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Devido décimo terceiro salário. Correção monetária desde o momento em que cada parcela se tornou devida, nos termos do Provimento 26/01. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (16.05.2006) e a sentença (registrada em 08.08.2006) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 02.11.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 22.01.1963), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 11).

Há, ainda, escritura pública de venda e compra de uma propriedade rural com 31,46 hectares, em nome do cônjuge, qualificado como agricultor, datada de 13.07.1993 (fls. 12-13).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIADO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 35-40).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.05.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.002140-3 AC 1083688
ORIG. : 0300000138 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO ANGELO PULIEZE
ADV : LUIZ INFANTE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

1 - Compulsando os autos, verifico que o requerente sofre de doença mental, conforme o Laudo de fls. 71/73, o que prejudica sua capacidade postulatória.

2 - Por outro lado, o requerente alega na inicial que deixou de receber o benefício de prestação continuada em 16/01/03, conforme indica a comunicação de decisão da Autarquia (fls. 10), fundamentando a suspensão, em razão da revisão e apuração da renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

No entanto, o extrato do Sistema Datavprev (fls. 111) aponta que o benefício espécie 87, nº 104.632/986-0, com DIB em 30/12/96, foi cessado em 01/03/06, diante da ausência de saques por mais de 60 dias.

Indagado a respeito da data da cessação, o autor confirma que deixou de recebê-lo em 16/01/03.

Manifeste-se o INSS a respeito da fundamentação que levou à suspensão do benefício, bem como, da data da sua efetiva suspensão e regularize o autor sua representação processual, sob pena de anulação de todos os atos desde a citação.

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.04.002189-6 AC 1167126
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DANILO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.02.75, de modo que os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos doze últimos sejam atualizados pela variação da ORTN/OTN, com recálculo e consequente pagamento ao autor da diferença supra originada em sua aposentadoria. Requer,

ainda, o pagamento em decorrência da adoção dos critérios dos itens anteriores, nos quais deverão ser incorporados as majorações legais concedidas durante a vigência dos benefícios (artigo 58 do ADCT, Lei 8.213, e eventual legislação posterior), das diferenças mensais vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença até a incorporação das diferenças vincendas no benefício em manutenção. Outrossim, pleiteia o pagamento do recálculo do seu benefício, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de abril de 1989 até dezembro de 1991 e também o pagamento das diferenças supra apuradas a partir de 01.01.1992, atualizadas de acordo com a legislação em vigor e por fim, o pagamento das diferenças devidas desde março de 1994 e junho de 1997 a junho de 2001. Requer a aplicação de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-21).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).

- O INSS ofertou contestação e alegou, em preliminar, prescrição quinquenal parcelar e falta de interesse processual. Pugnou, no mérito, que os reajustes dos benefícios foram concedidos de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie (fls. 44-71).

- A sentença, julgou improcedente todos os pedidos. Condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido monetariamente. O decisum proferido em 18.05.06 (fls. 81-93).

- A parte autora apelou e pleiteou a aplicação do artigo 58 do ADCT, pela equivalência salarial entre abril de 1989 até dezembro de 1991, sendo as diferenças apuradas incorporadas nos benefícios percebidos pelo apelante a partir de janeiro de 1992, a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das prestações vencidas e a aplicação dos juros de mora no montante de 1% (um por cento) ao ano (fls. 101-110).

- Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal. DECIDO.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TRF ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos n's 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. n.º 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.02.75, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Considerando que a parte autora decaiu da maior parte dos pedidos, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC.	: 2003.03.99.002224-8 AC 851031
ORIG.	: 0200000147 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO JOSE BASILE
ADV	: DOMINGOS DAVID JUNIOR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 135/136 e 143. Defiro a habilitação da filha do autor Silvana Aparecida Peres Pereira, conforme disposto nos artigos 1829, inciso I, 1833 e 1851 do Código Civil.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	: 2005.61.26.002269-9 AC 1185544
ORIG.	: 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	: ALDO ACERBI
ADV	: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice de 10,96% em dezembro de 1998. Aduziu que foi aplicado, de forma equivocada, em tal data, índice inferior. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-08).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 16).

- O INSS ofertou contestação e argüiu, em preliminar, prescrição quinquenal parcelar. No mérito, alegou que efetuou o reajuste do benefício consoante disposições legais (fls. 22-24).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 34-37).

- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 40-48).

- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.



DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, do índice de 10,96% para a correção de seu benefício previdenciário.

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, des- cabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp) 160,226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido" (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada" (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o limite máximo do salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.03.002291-4 REOAC 1112613

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

PARTE A : LEONARDO FERNANDO CRUZ BASSO

ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA

PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

PARTE R : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de contagem de tempo de serviço no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em que o autor exerceu a atividade de aluno-engenheiro, remunerado, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 150/156, julgou a ação procedente, reconhecendo o exercício da atividade de aluno-engenheiro, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou-o ainda ao pagamento da honorária fixada em R\$ 1000,00, corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº242/2001, além das custas processuais. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido contagem de tempo de serviço no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em que o autor exerceu a atividade de aluno-engenheiro, remunerado, para fins de expedição da respectiva certidão.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.002330-1 AC 1169795

ORIG. : 0000001644 2 Vr OLIMPIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA SABINA DE SOUZA PESSOA

ADV : ANDERSON FERREIRA BRAGA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 21.11.2000 (fls. 20).

A r. sentença de fls. 69/72, proferida em 30.03.2005, julgou o pedido procedente, condenando o réu a conceder à autora o benefício da prestação continuada, no importe de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com incidência de correção monetária, além de juros de mora legais. Condenou o instituto réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a redução dos honorários.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relator:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 12.09.2000, a autora, com 54 anos, nascida em 12.01.1946, instrui a inicial com os documentos (fls.06/12), dos quais destaco: atestados médicos indicando que apresenta problemas cardíacos, está impedida de realizar esforços, devido a insuficiência coronariana crônica e hipertensão arterial.

O laudo médico pericial (fls. 45/47), datado de 15.03.2002, informa que a requerente é portadora de hipertensão arterial e coronariopatia grave, realizou uma cirurgia de revascularização do miocárdio há 6 anos. Faz uso de medicações e embora o tratamento melhore sua qualidade de vida, não a habilita para atividades que exijam esforço físico. Concluiu que está incapacitada definitivamente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 55/56), datado de 26.05.2003, dando conta que a autora reside com o marido (58 anos), em imóvel rural cedido, composto de nove cômodos, com móveis suficientes para as necessidades da família, em boas condições de higiene. Tem um filho (23 anos), que auferre parcos rendimentos não contribuindo para as despesas da casa. A requerente tem diversos problemas de saúde, faz tratamento e uso de medicamentos contínuos. A renda familiar é proveniente apenas do salário do esposo que é trabalhador rural, auferindo R\$270,00 mensais (1,17 salários mínimos). Os gastos com medicamentos somam em média R\$100,00 por mês.

Em depoimento pessoal (fls. 27) informa ter 56 anos, sofrer problemas de saúde e já ter feito duas pontes de safena. Já trabalhou na lavoura e como empregada doméstica. Reside com o marido, desempregado, e o filho, em casa financiada pelo CDHU, no valor de R\$39,00 mensais. Seu filho (19 anos), trabalha na lavoura, auferindo um salário mínimo ao mês e o marido faz bicos eventualmente, recebendo R\$10,00 ao dia.

A testemunha (fls.28), confirma o que o relato da autora e informa que a requerente faz uso contínuo de remédios e calcula que sejam adquiridos pelo filho.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (21.11.2000), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, §1º do CPC para fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 21.11.2000 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.25.002428-9 AC 1023341
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARO VAENA
ADV : JOSE MARIA BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Antonio Caro Vaena em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da sua renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, bem como a revisão do seu benefício previdenciário, com a aplicação do IGP-DI "nos meses de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001" (fls. 10).

Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela "de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3a Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos na base de 6% a .a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação" (fls. 77). Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada uma das partes arcasse com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros de mora, bem como a fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 6.899/81 (fls. 81/94).

Com contra-razões (fls. 105/110), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 96/102 foi juntada a petição protocolada pelo demandante, na qual requer a concessão da tutela antecipada para que o INSS implante a revisão do benefício.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 9/4/97, derivada de auxílio-doença cuja data de início deu-se 15/10/95 (fls. 19), ajuizou a presente demanda em 2/7/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

No tocante ao pedido de concessão da tutela específica, não obstante estar convencido do direito à revisão postulado pelo autor, não verifico a presença do periculum in mora, tendo em vista que o demandante já está recebendo o valor da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, inexistindo a simultaneidade dos requisitos previstos no art. 273, I e II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.26.002572-6 AC 1103687
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LAZARO SOARES FILHO
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA ROVITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, para determinar a correspondência entre o salário do benefício com o teto do salário de contribuição, no percentual de 45,71%, de acordo com o artigo 20, § 2º, da Lei n.º 8.880/94 c/c artigo 20 da Lei n.º 8.213/91, além dos reflexos das revisões realizadas sobre as gratificações natalinas, previstas no § 6º, do artigo 201, da CF/88.

A r. sentença (fls. 34/40) julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja execução ficará suspensa em face da Justiça Gratuita concedida, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.

Inconformado, apela o autor requerendo a aplicação correta do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que se refere ao pedido de aplicação do disposto no artigo 31 da Lei n.º 8213/91.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal



PROC. : 2005.03.00.002681-1 AG 227329
ORIG. : 200361080007432 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : ADELISA PRADO CURVELO (= ou > de 65 anos)

ADV : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 298/300 dos autos principais, que determinou fosse a execução processada mediante a extração de carta de sentença e respectiva caução.

Ocorre que, a fls. 78/79, a MMª Juíza a quo noticiou a reconsideração da decisão agravada.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo, com fundamento no art. 529, do CPC. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.06.002729-9 AC 1176785
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LEONARDO GUILHEN
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 21.10.02 (fls. 62).

-Laudo médico-pericial (fls. 99-100).

-Estudos sociais do núcleo familiar da parte autora (fls. 129, datado de 22.12.03 e 141-142, de 31.05.04).

-A sentença, prolatada em 10.02.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o benefício da justiça gratuita (fls. 149-156).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 156-163).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:
"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)"
(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si, montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco) reais mensais.

-Os estudos sociais revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por três pessoas: Leonardo Guilhen (parte autora), desempregado, Francisca Guilhen (mãe), com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, do lar, e Valdemar Guilhen (pai), com 62 (sessenta e dois) anos. Sobrevivem dos rendimentos do genitor, na execução de serviços de pedreiro e carpinteiro autônomo, auferindo cerca de 1 (um) salário mínimo por mês. Segundo relato da assistente social, "(...) A família reside em casa própria, com 5 cômodos, sendo 3 quartos, sala, cozinha, sem forro, de piso frio, quintal de cimento, portões de grade baixa conservação regular (...) " (fls. 129 e 141-142).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotar-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002899-2 AC 1170871
ORIG. : 0500000946 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
05000020946 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAIDEE DE BRITO DEJUAN
ADV : ARMANDO PRATO JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Devido décimo terceiro salário. Correção monetária desde o momento em que cada parcela se tornou devida, nos termos do Provimento 26/01. Juros de mora de 1% ao mês, calculados de forma decrescente. Sem custas. Condenação ao pagamento de despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas estas como as que se vencerem após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer isenção de custas e despesas, bem como, redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (17.11.2005) e a sentença (registrada em 24.08.2006) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 08.02.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filho (assentos realizados, respectivamente, em 14.09.1968 e 02.03.1988), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 11-12).

Há, ainda, em nome do sogro, matrícula de imóvel rural, datada de 19.02.1982, apontando que o cônjuge recebeu, como doação de seus genitores, uma propriedade rural com 29,04 hectares (fls. 14-15); notas fiscais expedidas nos anos de 1995, 1998, 2000 a 2005 (fls. 17-23).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão anotar a profissão da autora a de serviços domésticos não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARRIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravamento regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 37-38).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso no tocante à isenção de custas, porque nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada e excluir, da condenação, as despesas processuais. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.11.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.002900-5 AC 1170872
ORIG. : 0500000228 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
0500031119 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDILENI APARECIDA MATINEZ
ADV : FERNANDO NETO CASTELO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação em verbas sucumbenciais.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 24.05.05 (fls. 37v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 25-28).

- Laudo médico pericial (fls. 63-66).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 79-81).

- A sentença, prolatada em 05.04.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com incidência de custas e despesas processuais, correção monetária, nos termos do Provimento 26/01-CGJF-3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença e honorários periciais fixados no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 440-CJF da 3ª Região. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 83-87).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu a redução da verba honorária de acordo com o art. 20, § 4º do CPC e dos honorários periciais (fls. 89-94).

- Parecer do Ministério Público Estadual pelo desprovimento do recurso (fls. 102-103).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 108-120).
DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, e a sentença, prolatada em 30.08.06, motivo porque não conheço da remessa oficial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº. 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00(noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 05.05.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por (04) quatro pessoas: Edileni (parte autora), Lourdes (genitora), aposentada, percebendo 1 (um) salário mínimo mensal, Tibúrcio (pai) e Sidinei (irmão), ambos diaristas, percebendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada um. Residem em imóvel cedido pelo proprietário do sítio em que trabalham. As condições de moradia e higiene são satisfatórias e os móveis considerados o mínimo necessário (fls. 25-28).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.83.002913-7 AC 1184981
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 02.08.01, por meio da aplicação dos índices de 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Aduziu que foram aplicados, de forma equivocada, em tais datas, índices inferiores. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-19).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 30).

- O INSS ofertou contestação e argüiu, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição quinquenal parcelar. No mérito, alegou que efetuou o reajuste do benefício consoante disposições legais (fls. 39-44).

- A sentença afastou as preliminares argüidas e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 58-66).

- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial. Caso mantida a r. sentença, as custas são indevidas (fls. 70-74).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, de índices 0,91% e 27,23%, para a correção de seu benefício previdenciário.

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.



- A partir de 1997, os índices de correção monetária adotados não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) "(Resp)

160,226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido" (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada" (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (utilizado no reajuste dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC.	: 1999.61.08.002947-1 AC 1129490
ORIG.	: 1 Vr BAURU/SP
APTE	: JAYME PICOLI e outros
ADV	: REYNALDO AMARAL FILHO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão dos benefícios previdenciários dos autores, para fixar a renda mensal de junho de 1992 em Cr\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito, recalculando-se os valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992, inclusive para efeitos de pensão (artigo 75, da Lei n.º 8.213/91).

A sentença (fls. 114/117) julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Condenou a parte autora em honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor do réu. Custas nos termos da lei.

Inconformados, apelam os autores reiterando a inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os benefícios dos autores foram concedidos em 01/08/85 (fls. 16), 01/10/87 (fls. 21) e 15/02/71 (fls. 93), antes da promulgação da Constituição de 1988.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios em manutenção, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação aos que obtiveram benefício previdenciário posteriormente à Constituição Federal de 1988, também reconheceu o legislador a necessidade de impedir a perda do valor originário dos benefícios, nos termos do artigo 144, da Lei nº 7.823/91.

O reajustamento da renda mensal na conformidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 é específico para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991.

O comando legal veio confirmar, por sua natureza retroativa, que o legislador quis corrigir uma lacuna, ou seja, regular o valor dos benefícios daqueles que, não sendo titulares quando da promulgação da Constituição de 1988, não haviam obtido a equivalência em número de salários mínimos. Cabe observar que, realmente o dispositivo legal (art. 144) não prevê reajuste devido em junho/92; dispõe, apenas que deveriam ser efetuados os recálculos e reajustes nos termos da Lei nº 8.213/91 até 01 de junho de 1992, o que é diferente. Mas, por outro lado, dúvida não pode existir que o artigo 144 incluiu em seu comando todos os benefícios, em termos de valor.

É pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

III - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

IV - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

V - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

VI - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VII - Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recurso providos.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - NONA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413261 - Processo: 98030243608 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Relatora: Juíza MARISA SANTOS Data da decisão: 12/04/2004 DJU DATA: 20/05/2004 - PAGINA: 443)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91 - INAPLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- A parte autora não tem direito à revisão de seu benefício, concedido em 02.09.83, pela aplicação do artigo 144 da Lei 8213/19, dispositivo que, possuindo eficácia retroativa, somente teve o condão de reajustar benefícios concedidos a partir da data de promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Embora a perícia judicial tenha informado a existência de diferenças decorrentes da não aplicação do art. 144 da Lei nº 8213/91 às fls. 117/140, observa-se que esse critério de reajuste é inaplicável ao benefício da parte autora.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. (Origem: TRF - 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 414242 - Processo: 98030282182 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Relatora: Juíza EVA REGINA Data da decisão: 14/06/2004 DJU DATA: 09/09/2004 - PAGINA: 420)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. ART. 144 DA LEI 8.213/91.

I - Na apuração da RMI de benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 incide a variação das ORTN / OTN / BTN na correção monetária dos salários de contribuição.

II - Verificado erro material no valor da RMI paga administrativamente, utilizada no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida, podendo ser corrigido de ofício nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Indevida a aplicação dos índices previstos na Portaria 164 do Ministério da Previdência Social para reajustar o benefício, devido ao disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

IV - Apelação do autor parcialmente provida.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 781371 - Processo: 200203990094127 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Juiz SÉRGIO NASCIMENTO Data da decisão: 30/03/2004 DJU DATA: 28/05/2004 - PAGINA: 516)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91 - INAPLICABILIDADE - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A parte autora não tem direito à revisão de seus benefícios, concedidos entre março/82 e maio/85, pela aplicação do artigo 144 da Lei 8213/19, dispositivo que, possuindo eficácia retroativa, somente teve o condão de reajustar benefícios concedidos a partir da data de promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Apelação da parte autora improvida.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 407701 - Processo: 98030088289 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Relatora: Juíza EVA REGINA Data da decisão: 10/05/2004 DJU DATA: 28/07/2004 - PAGINA: 251)

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que os autores pretendem ver amparado.

Posto isso, nego seguimento ao recurso dos autores, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.04.002964-2 AC 629964
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : IDALINA GONCALVES SEVERINO e outros
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- As partes autoras pleiteiam a revisão de seu benefício de pensão por morte desdobrado, oriundo de aposentadoria especial, concedido em 14.05.81, com a aplicação do expurgo de 10% (dez por cento) referente a janeiro de 1994, bem como a correção inflacionária do período de 1994, equivalente a 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a partir da conversão da moeda de Cruzeiros Reais em URV, efetuada em março de 1994, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77. Requeru a condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-19).

- Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 31)

- Citação em 12.07.99 (fls. 32v).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 34-40).

- A sentença afastou a preliminar de decadência, julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios previdenciários em virtude da aplicação dos critérios determinados pela Lei 8.700/93, reconhecendo como corretos os reajustes efetuados pela autarquia e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, conforme variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos do art. 267, VI do CPC. Condenou as partes autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O decismum foi proferido em 16.03.00 (fls. 57-67).

- As partes autoras interpuseram recurso de apelação. Requereram a reforma da sentença. Sustentam a litude do pedido, vez que consta dos autos documentação suficiente à possibilidade de análise do pedido de aplicação da ORTN. Pleitearam, ainda, a condenação em honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês (fls. 69-73).

- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

PRIMORDIALMENTE

- O vertente recurso merece parcial provimento.

- A exordial apresenta perfeita correlação entre o pedido formulado e sua fundamentação, tendo sido fornecidas as informações indispensáveis à propositura da demanda, especialmente as relativas às DIBs (datas iniciais dos benefícios) das pensões por morte desdobradas oriundas de benefício previdenciário, em que constam os dados de cada um dos autores-segurados e nome do segurado titular, apresentando ainda, a data de seu falecimento (art. 286 do CPC). Maiores informações do benefício originário foram obtidas em consulta ao Sistema PLENUS, realizada em 24.05.07.

- Ademais, o estatuto processual civil admite o pedido apresentado de forma genérica, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito (art. 286, II).

- Destarte, a peça proemial não se afigura inepta.

Nesse sentido:

"Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do art. 286, II, do CPC, quando se sabe o "an debeatur" (o que é devido), mas não o "quantum debeatur" (o quanto é devido) (Moacyr Amaral Santos). Doutra parte, não se rejeita o requerimento genérico se, mesmo deficientemente formulado, permitir a correta compreensão de seu alcance e a ampla defesa da parte adversa (STJ - Bol. AASP 1.774/495)". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 38ª ed., 2006)

- Assim, deve ser afastada a carência decretada.

- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo a quo não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABO-NO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

DO MÉRITO

DA ORTN

- O recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a data inicial do benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte percebidas pelas partes autoras foi concedido em 14.05.81, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado (Consulta ao Sistema PLENUS).

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

1.(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos."(TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

DA CONVERSÃO EM URV

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei nº 8080/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei nº 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior"

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a



inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM

- É devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido". (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Contudo, verifico que os benefícios de pensões por morte das partes autoras são oriundos de aposentadoria especial, concedida em 14.05.81. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista a inexistência de salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, caput e ou § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a carência da ação reconhecida na sentença e, ex vi do art. 515, § 3º do mesmo diploma legal, julgo procedente o pedido inicial de aplicação da ORTN nos salários-de-contribuição que serviram de base para apuração da renda mensal da aposentadoria especial nº 073.606.441-9, que originou as pensões desdobradas das partes autoras. Sucumbência recíproca, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.25.003171-3 AMS 256846

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP

APTE : JOSE CARLOS ALVES

ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO DE LARA E SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 59/62, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do benefício previdenciário, cassado pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de irregularidade na concessão, em especial, quando tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurado tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 52320 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJU DATA:30/01/2004 PÁGINA: 303 - Rel. JUIZ ARNALDO LIMA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensejaram, o restabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a liquidez e a certeza do direito pleiteado.

- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", podendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.

- Recurso não provido. Sentença confirmada.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647 - Rel. JUIZ CLELIO ERTHAL)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 35253 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160 - Rel. JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - INDÍCIOS DE FRAUDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECADÊNCIA.

I - Compulsando os autos, verifica-se fortes indícios da existência de fraude na concessão da aposentadoria da parte apelante, inclusive pela comprovação de pedido efetuado à Polícia Federal de instauração de inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos Apelantes.

II - Necessidade de dilação probatória que só será admitida pelas vias ordinárias.

III- Existência in casu de transcurso do prazo decadencial (art. 18 da Lei 1533/51) para ajuizar mandado de segurança.

IV - Recursos improvidos, ressalvado o direito dos Apelantes de recorrerem às vias ordinárias..

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 18532 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/03/2002 PÁGINA: 238 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - SUSPEITA DE FRAUDE - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO.

1. É pacífico o entendimento de que, apuradas irregularidades em competente processo administrativo, em que se assegurou a ampla oportunidade de defesa ao segurado, constitui dever da Autarquia cassar a aposentadoria comprovadamente obtida mediante fraude.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 234300 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 462 - Rel. JUIZA MARISA SANTOS) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA.

1 - A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

2 - In casu, não há falar-se em cerceamento de defesa, nem tampouco em direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a data da solicitação do comparecimento do autor, para esclarecimento de irregularidade, indícios de fraude constatados administrativamente, em seu benefício, ocorreu bem antes da suspensão do mesmo.

3 - Caberá ao impetrante, nas vias ordinárias judiciais, trazer, se as tiver, contraprovas de modo a elidir o direito da administração de cassar seu benefício.

4 - Apelação do particular improvida.

(TRF 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 79277 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ - Data:21/02/2003 - Página:548 - Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.61.83.003181-3 AMS 244335
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARISA CARMO
ADV : SERGIO EMIDIO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 159/165, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do benefício previdenciário, cassado pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Segundo o que se extrai dos autos, a cassação do benefício foi motivada por utilização de documento inidôneo para comprovação de condições especiais do trabalho realizado, houve regular cientificação do impetrante para apresentar sua defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

De fato, a autoridade coatora, verificando qualquer irregularidade na concessão de benefício, tem o poder-dever de tomar as providências que determina a legislação, suspendendo-o, com as cautelas que impõem as garantias constitucionais do segurado.

Na espécie, tudo indica que a autoridade pautou-se nos princípios que informam a conduta do Administrador Público, que pode invalidar seus próprios atos, quando elivados de vícios que os tornem ilegais. A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura nesse sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO.OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52320; Processo: 200351015030208 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200113733; Fonte DJU DATA: 30/01/2004 PÁGINA: 303; Relator: JUIZ ARNALDO LIMA). MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - SUSPEITA DE FRAUDE - ESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO.

1. É pacífico o entendimento de que, apuradas irregularidades em competente processo administrativo, em que se assegurou a ampla oportunidade de defesa ao segurado, constitui dever da Autarquia cassar a aposentadoria comprovadamente obtida mediante fraude.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234300; Processo: 200203990122160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF300073035; Fonte: DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 462; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA.

1 - A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

2 - In casu, não há falar-se em cerceamento de defesa, nem tampouco em direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a data da solicitação do comparecimento do autor, para esclarecimento de irregularidade, indícios de fraude constatados administrativamente, em seu benefício, ocorreu bem antes da suspensão do mesmo.

3 - Caberá ao impetrante, nas vias ordinárias judiciais, trazer, se as tiver, contraprovas de modo a elidir o direito da administração de cassar seu benefício.

4 - Apelação do particular improvida.

(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 79277; Processo: 200205000015300 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 11/06/2002 Documento: TRF500063151; Fonte: DJ - Data:21/02/2003 - Página:548).

A sentença que denegou a segurança, portanto, nessa trilha, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.003324-5 AC 356050
ORIG. : 9500001023 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDOMIRO CONTE
ADV : ANTONIO LOURIVAL LANZONI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão dos cálculos de seu benefício de aposentadoria, concedida em 04.03.83, com a aplicação do expurgo de 11,06% referente a março de 1994. Requer, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a base de 20%(vinte por cento), conforme legislação vigente.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.12.95 (fls. 18v).

- O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência da ação (fls. 20-22).

- A sentença, prolatada em 26.08.96, julgou procedente o pedido e condenou o INSS à aplicação, sobre o benefício pago, do percentual de 11,06% a partir de 01.03.94. Condenou ao pagamento das diferenças, reconhecida a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada uma delas, juros de mora legais, a partir da citação, com despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 38-41).

- O INSS apelou e alegou, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido (fls. 43-51).

- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DAS PRELIMINARES

- Inicialmente, não se há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DQS EXPURGOS

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei nº 8080/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei nº 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

1 - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL." CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264);

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.



II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benvides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e ao recurso autárquico, para julgar improcedente o pedido.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.24.003325-0 AC 1060885
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CARNEIRO GERETTI
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.08.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- A parte autora nasceu em 12.06.49 e contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 08-30).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 12.11.01 (fls. 39v).

- Contestação (fls. 57-64).

- Testemunhas (fls. 80-83).

- Laudo médico judicial e sua complementação (fls. 94-95 e 103-104).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 115).

- A sentença, prolatada em 04.04.05, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo médico complementar (04.10.02 - fls. 103), com incidência de correção monetária (desde cada parcela vencida) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados também da data do referido laudo, ambos devidos até a efetiva quitação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 124-130).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Por fim, pugnou pela aplicação do reexame necessário (fls. 132-135).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial complementar (04.10.02), e a sentença, prolatada em 04.04.05, motivo porque não se há falar em remessa oficial.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante ao requisito da comprovação da qualidade de segurada, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 16.07.68, com a profissão de seu esposo como lavrador, o quê está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 09).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ, RESP162306, proc. nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Ademais, apresentou carteira de cooperado em Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais, Industriais e Urbanos do Estado de São Paulo, em seu nome, com data de admissão em 29.06.98 (fls. 11), além de recibos de pagamento à cooperado, referentes ao ano de 1998, também em seu nome (fls. 17-30).

- As testemunhas, ouvidas em 06.02.02, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há, aproximadamente, 15 (quinze) ou 21 (vinte e um) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho há mais ou menos dois anos em virtude de problemas de saúde (fls. 80-83).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado aos 14.03.02 (fls. 94-95) e sua complementação, datada de 04.10.02 (fls. 103-104), atestaram que a parte autora é portadora de polineuropatia sensitiva motora crônica, associada à colagenose progressiva e sem prognóstico de cura, que a incapacitam de forma total e permanente para o labor há, aproximadamente, 2 (dois) anos.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado, através dos depoimentos testemunhais e do laudo médico oficial, que as moléstias surgiram há, mais ou menos, 2 (dois) anos, sendo que desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 97.03.003328-8 AC 356054
ORIG. : 9500000956 1 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROSSI
ADV : ELIZABETH BENEDITA ROSSI CORTUO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.05.76, para que efetua e revisão de seu benefício, com base na variação dos índices do salário mínimo (art. 58 do ADCT) ou que, a partir de 1991, seja aplicado o percentuais que venham a preservar o valor de sua renda mensal inicial. Requereu que sejam pagas as diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-07).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- O INSS ofertou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 19-22).

- Citação em 12.12.95 (fls. 26v).

- O contador judicial constatou que os índices repassados foram integrais, restando dúvidas somente quanto à aplicação do IRSM a partir de 10/93 que, causando uma diferença de 11,06% (onze vírgula zero seis por cento) a partir de março de 1994 (fls. 46).

- A sentença julgou procedente a demanda para condenar a autarquia ao reajuste do valor da aposentadoria da parte autora nos patamares encontrados na informação do contador (fls 46), desde 1º de março de 1994 e recalcular as parcelas subsequentes, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas e despesas processuais (fls. 50-53).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença (fls. 55-58).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

- A parte autora pleiteou que seu benefício seja reajustado e mantido de acordo com o mesmo, com o intuito de preservá-los em seu valor real. O Juízo a quo determinou a revisão da aposentadoria do demandante com a aplicação do índice de 11,06% que não trata da equivalência dos valores dos benefícios e que sequer foi mencionada na inicial. Por conseguinte, a sentença afigura-se extra petita e deve ser anulada, de ofício (art. 460 do CPC).

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI Nº 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DO MÉRITO

DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos nºs 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352). (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta íleso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.



VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.05.76, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05/04/1989 até 09/12/1991, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Ressalte-se que não merece acolhida o pedido de preservação dos valores reais da renda inicial, de forma permanente.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003). - Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)

160,226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (IGP-DI) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, de ofício, anulo a r. sentença por ser extra petita e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT no benefício sub judice, na forma acima mencionada e julgar improcedente o pedido de aplicação dos percentuais que venham a preservar o valor de sua renda mensal inicial, de forma permanente, a partir de 1991. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar Verbas sucumbenciais na forma explicitada. Prejudicada a apelação autárquica.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.003389-6 AC 1171552
ORIG.	:	0500000936 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500020764 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA BUENDIA GARCIA CALGARO
ADV	:	CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Devido décimo terceiro salário. Correção monetária desde o momento em que cada parcela se tornou devida, nos termos do Provimento 26/01. Juros de mora de 1% ao mês, calculados de forma decrescente. Sem custas. Condenação ao pagamento de despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas estas como as que se vencerem após a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer isenção de custas e despesas, bem como, redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia. Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (13.12.2005) e a sentença (registrada em 28.09.2006) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 04.06.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 20).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filhos (assentos realizados, respectivamente, em 26.10.1967 e 26.12.1974), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 24-25).

Há, ainda, em nome do cônjuge, notas fiscais expedidas nos anos de 1987 e 1990 (fls. 26-29); declaração cadastral de produtor, referente ao ano de 1990 (fls. 30); ficha de inscrição cadastral, datada de 30.09.1992 (fls. 31); pedido de talonário de produtor, datado de 05.06.1990 (fls. 32); ficha de inscrição sindical e carteira do sindicato rural, datadas, respectivamente, de 22.03.1990 e 20.11.1985 (fls. 34); recibos de recolhimentos sindical, datados de 20.11.1985 e 15.06.1990 (fls. 36).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de serviços domésticos não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 59-60).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso no tocante à isenção de custas, porque nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada e excluir, da condenação, as despesas processuais. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.12.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	: 2005.61.21.003532-7 REOAC 1180283
ORIG.	: 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A	: JOAO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	: JOSE ORLANDO DIAS
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZ FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21º SSJ - SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), observando-se os reflexos deste recálculo nas rendas mensais seguintes, além do pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas monetariamente.

A sentença (fls.41/47) julgou procedente o pedido. Condenou o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, afim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário de benefício. Condenou o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da RMI da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, obedecido o prazo prescricional de cinco anos, e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor as diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário..

Inconformado, apela o INSS sustentando que o benefício foi reajustado nos termos da lei. Requer a redução dos juros de mora e honorários advocatícios.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu a tese defendida pelo(a)(s) autor(a)(es).

A aposentadoria especial foi concedida em 01/08/85 (fls. 17).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Súmula nº 07/ TRF-3).

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

Em suma, o pleito do(a)(s) autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, STJ).

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2001.61.83.003601-0 AC 969671
ORIG.	: 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: ALFEU ELOY BARI e outros
ADV	: JOAO MARQUES DA CUNHA
ADV	: GILBERTO BERGSTEIN
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 154/156) julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 67/128 (R\$ 212.292,30 em 04/2001 ou R\$ 272.953,40 para 10/2002 - total para 20 autores). Sem incidência de honorários e custas processuais.

Inconformados, apelam os autores, afirmando que os cálculos por eles apresentados efetivaram a aplicação da Súmula 260 do TFR conforme determinado na sentença de 1º grau, ou seja, corrigindo-se os 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos, razão pela qual merecem prosperar.

Recebido e processado o recurso (fls. 158/165), sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/07/2004, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo principal (fls. 100/105), mantida pelo v. acórdão de fls. 122/127, condenou o INSS a proceder a revisão dos benefícios questionados, aplicando ao primeiro reajuste o índice integral, independentemente do mês de início dos benefícios, com seus reflexos nas prestações posteriores, e a pagar as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 71 do TFR e, após 09.04.81, pela Lei 6899/81, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios de 10% da diferença apurada.

Em sede de Recurso Especial (fls. 157/161) foi afastada a aplicação da Súmula 71 do TFR para atualização do débito, a ser corrigido, a partir de quando devida a prestação, na forma da Lei 6.899/81 (Súmulas 43 e 148 do STJ).

Transitado em julgado o decisor, vieram os cálculos de liquidação (fls. 185/325), no valor de R\$ 3.092.676,08 para abril /2001. Citado nos termos do artigo 730 do C.P.C., o INSS opôs embargos à execução, apresentando a conta do valor que entende devido (R\$ 135.010,45, para abril/01) a fls. 17/58.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 67/129, esclarecendo que a conta do autor restava prejudicada em face da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR em período posterior ao término de sua incidência, e pela utilização da Súmula 71 do TFR para correção do débito, bem com que os cálculos do INSS só incluíram os expurgos de jan/89 e mar/90.



Os embargos foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (R\$ 212.292,30 em 04/2001 ou R\$ 272.953,40 para 10/2002 - total para 20 autores), motivo do apelo, ora apreciado.

O título que se executa determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR nos benefícios dos autores, e o pagamento das diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Lei 6.899/81.

Primeiro cumpre observar que os cálculos dos exequêntes apuram nova RMI, sem que tenha havido autorização judicial para tanto. Além do que, apuram diferenças no período compreendido entre março/86 e abril/2001, e as atualizam, indevidamente, pelo critério da variação do salário mínimo.

A Súmula 260 do TFR, que teve sua vigência restrita a março/89, determinava a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando-se, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.

A partir de abril/89 houve mudança no critério de atualização dos benefícios, ante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinava a equivalência com o número de salários mínimos da data da concessão do benefício.

Nestes termos, restando a liquidação do julgado restrita a aplicação da Súmula 260 do TFR, isto é, limitada a março/89, o cálculo de liquidação que apura nova RMI e diferenças até abril/2001, padece de erro material e não pode prosperar.

Por outro lado, a conta elaborada pelo INSS deixa de aplicar os expurgos inflacionários.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990,INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLEITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647;Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Ao contrário disso, os cálculos da contadoria judicial aplicam os expurgos inflacionários prescritos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado de acordo com o Provimento nº26/01 da CGJF- 3a Região, e merecem acolhida.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo dos exequêntes, nos termos do artigo 557 do CPC.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.26.003716-2 AMS 274954
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : OZEAS DE SA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : CLÁUDIA REGINA PIVETA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 41/42, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o recebimento das diferenças de benefício previdenciário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, ainda que ostente o impetrante a qualidade de segurado da Previdência Social, e que aponte ato lesivo de autoridade, a segurança não pode prosperar, por absoluta impropriedade da via eleita.

Trata-se, na verdade, de pleito visando o recebimento de parcelas de que se acha credor, correspondentes a período pretérito.

Em outras palavras o impetrante pretende cobrar da Autarquia seu crédito através da via estreita do mandamus.

Segundo a Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o wirt não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança.

A sentença que denegou a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo.

P.L., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.003851-4 AC 1001867
ORIG. : 0400000401 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : JOSE BROLEZZE (= ou > de 60 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação ajuizada em 18.05.04, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, alegando, para tanto, que a falecida era trabalhadora rural. Requereu benefício mensal e vitalício, com termo inicial na data do óbito, valores devidos, parcelas vencidas pagas de uma só vez, calculadas com base no salário mínimo vigente na época do efetivo pagamento, acrescidos de juros e correção monetária, inclusive sobre o 13º (décimo terceiro) salário, custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, conforme disposto na Súmula 111 do STJ (fls. 02-05).

- A parte autora nasceu em 20.06.18 e contava com 86 (oitenta e seis) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 07-11).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 13).

- Citação aos 22.06.04 (fl. 21).

- O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, prescrição, inexistência de requerimento administrativo prévio e de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, contrariou a pretensão deduzida na inicial e culminou por requerer a improcedência da ação (fls. 22-24).

- Testemunhas (fls. 40-41).

- A sentença, prolatada aos 04.08.04, afastou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente o pedido, por inexistir relação de dependência econômica entre a falecida e a parte autora, e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, desde o ajuizamento, ficando sobretudo, sobrestada a execução de tais verbas em razão da gratuidade processual, nos termos do artigo 11 da Lei 1.060/50 (fls. 22-24).

- A parte autora interpôs apelação e argüiu que foram apresentados documentos suficientes para comprovar a qualidade de segurado da falecida, bem como início razoável de prova material do labor rural exercido e a relação de dependência econômica com a parte autora. Sustentou, ainda que as testemunhas foram unânimes em confirmar o aludido em inicial. Pediu o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido, com termo inicial na data do óbito, com valor do benefício correspondendo a um salário mínimo mensal, considerando-se a prescrição quinquenal, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, até 10.01.03, e de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 11.01.03, correção monetária, custas e despesas processuais, e honorários advocatícios em conformidade com o pedido inicial (fls. 43-56).

- Com contra-razões (fls. 59-62).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da cônjuge. Argumentou que ela sempre foi lavradora.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 17.08.95, consoante certidão de fl. 10, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com a finada e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de

regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estebelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- In casu, o conjunto probatório compõe-se dos seguintes documentos: certidão de casamento, em 11.05.46, onde consta a qualificação da parte autora como sendo lavrador (fl. 09), certidão de nascimento da filha, Maria Aparecida Brolezze, em 25.05.47, onde consta a mesma qualificação da parte autora (fl. 11) e certidão de óbito, em 17.08.95, que confirma a manutenção do casamento da parte autora com o de cujus à época do passamento (fl. 10).

- Ocorre que, em depoimento pessoal, a parte autora confirmou que possui uma venda e que aposentou com salário comercial (fls. 39 e verso). Também, os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora sempre foi proprietário de uma venda, onde trabalhava com regularidade (fls. 40-41vº).

- Assim sendo, a par da mencionada documentação, para fins de prova da relação de dependência e qualidade de segurado rural da falecida, tais documentos não se prestam.

- Ademais, conforme pesquisa CNIS e PLENUS, realizada em 25.05.07, e pesquisa CNIS juntada aos autos pelo INSS às fls. 33-38, a parte autora percebe aposentadoria por idade, no ramo de atividade de comerciante, na forma de filiação de empresário, com DIB em 08.07.83.

- Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o de cujus não era segurado da Previdência Social, não podendo ter a parte autora, assim, o postulado direito ao recebimento do benefício da pensão por morte pleiteada na exordial.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO para manter a r. sentença.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.11.003855-0 AC 1180245
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITOR ISABEL MARTINS (= ou > de 65 anos)
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei que consta o óbito do autor Vitor Isabel Martins, ocorrido em 30/5/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Newton De Luca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.003941-4 AC 771848
ORIG. : 0000001330 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MARIA ANTONIA DE LIMA
ADV : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data do requerimento administrativo.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o período de janeiro de 1980 a dezembro de 1983 como trabalhado pela autora em atividade rural, deixando, contudo de condenar o Instituto a implementar o benefício de aposentadoria por idade, ante a inexistência dos requisitos legais, ou seja, não comprovou o exercício da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Isenção de custas. Fixou sucumbência recíproca.

O INSS apelou requerendo a improcedência total do pedido.

A autora apelou, sustentando ter preenchido os requisitos necessários, ou seja, 55 anos em 08/06/95 e noventa meses de atividade rural, pelo que requer a procedência total do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08/06/1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia da certidão de casamento com assento em 31.10.1966, constando como profissão do cônjuge a de lavrador (fls. 21).

Há, também, cópia de planilha de contagem de tempo rural, elaborada pelo INSS com base em CTPS e carnês de recolhimentos, apontando os seguintes períodos como atividade rural: 25.07.1983 a 08.01.1984; 11.06.1984 a 13.01.1985, 02.09.1985 a 24.01.1986; 14.07.1986 a 07.08.1986; 08.08.1986 a 28.09.1986; 13.06.1988 a 24.07.1988; 26.06.1989 a 23.09.1989; 12.03.1990 a 09.04.1990; 18.10.1993 a 30.12.1993; 18.07.1994 a 13.12.1994; 21.08.1995 a 03.09.1995 (fls. 24-25). Tais vínculos correspondem aos registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme consulta realizada.

Juntou, ainda, cópia do recurso administrativo e da carta de indeferimento (fls. 13).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 65-75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (03/06/97).

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Conforme consta no CNIS, a autora recebe o benefício de amparo social a idoso (benefício nºs 136669734-8) desde 13.06.2005, e considerando a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não se farão observar no período compreendido entre a data do início do benefício de amparo social e a véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade, quando cessará tal benefício, voltando a ser notados a partir da competência de maio/2007.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pela autora quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício supra mencionado, salvo no que tange ao abono anual.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.06.1997 (data do requerimento administrativo).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da autora para conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo e, de ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.61.25.003942-9 AC 950064
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO SANTOS VALENICH e outro
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 165, proferido por equívoco.

Após as devidas anotações, venham os autos conclusos.

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.004000-1 AC 1173248
ORIG. : 0500000644 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA DA SILVA MENDES
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação (10.06.2005). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da legislação específica, incidindo juros legais de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em virtude da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, carência da ação ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução da verba honorária e que os juros de mora sejam reduzidos a 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não prospera a argüição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula nº 9 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.11.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 06).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 09.03.1966) anotando a qualificação do marido como lavrador.

Consta, ainda, cópia da CTPS do marido da requerente, com um registro de trabalho rural no períodos de 01.06.1974 a 03.06.1984.

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.



- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravamento regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 45-48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantidos os juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.06.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	1999.61.13.004043-2 AC 845838
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DE FATIMA LEMOS CASTILHO e outros
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 11.11.1999.

A sentença de fls. 96/111 (proferida em 26.08.2002) julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito. As parcelas em atraso serão pagas integralmente, monetariamente atualizadas conforme o Provimento 26/01, da CGJF da 3ª Região, e nos termos da Portaria 92/01, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inc II, aplicando-se os índices concernentes à variação do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%; fevereiro de 1989 - 10,14%; de março de 1990 - 84,32%; de abril de 1990 - 44,80% e de fevereiro de 1991 - 21,87%, incidindo, ainda, juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Condenou-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso. Isento de custas. Concedeu a tutela antecipada, com a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), caso o benefício não seja implantado no prazo de 20 dias, a partir da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia Federal apela sustentando, em síntese, que o de cujus perdeu a qualidade de segurado. Requer a exclusão da multa diária fixada, bem como dos expurgos inflacionários aplicados e, por fim, redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Em sua manifestação de fls. 155/161, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do apelo do INSS, somente no que diz respeito à exclusão dos expurgos inflacionários referentes à variação do IPC e à condenação dos honorários, devendo incidir somente sobre as parcelas vencidas.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento da autora com o de cujus em 20.11.1976, constando a profissão de industriário do falecido marido; certidões de nascimento dos filhos do casal em 18.05.1977, 11.11.1981 e em 20.04.1989; CTPS do de cujus com os seguintes registros: de 02.05.1973 a 04.1974, para Calçados Sandalo S/A, sapateiro; de 13.11.1974 a 20.12.1974, para Calçados Martiniano S/A, como sapateiro; de 07.07.1975 a 30.12.1977, para H. Bettarello S/A, como sapateiro; de 01.02.1978 a 16.03.1978, para E. B. de Oliveira, como serviços diversos; de 03.04.1978 a 30.01.1981, para Calçados Score Ltda, como sapateiro; de 01.03.1981 a 03.11.1981, para E. Zinader e Cia, como pespontador; de 03.05.1982 a 15.07.1982, para Inair Luis de Melo Freitas, como pespontador; de 11.08.1982 a 03.02.1987, para Ind. de Calçados Pal-Fles Ltda, como pespontador; de 02.05.1988 a 28.06.1988, para Calçadps Donadelli Ltda, como sapateiro; de 01.03.1989 a 05.09.1989, para Ind. de Calçados Karlitos Ltda, como pespontador; de 28.03.1990 a 27.07.1990, para Cartonagem Cunha Ltda, como pespontador; de 11.04.1991 a 20.02.1992, para Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda, como pespontador e de 03.08.1992 a 02.02.1993, para Priand - Indústria de Calçados e Cabedais, como pespontador; carteira de diabético; carteira de beneficiário, válida até 23.08.1978; declaração médica de 26.08.1999, constando que o de cujus fez tratamento de diabetes e hipertensão arterial na Casa do Diabético no período de 09.1992 a 06.1999; Laudo de Cinecoronariografia, atestando cardiopatia aterosclerótica em 03.06.1999; declaração do Hospital do Coração "Octávio Quêrcia" de 08.09.1999, informando que o falecido marido da autora, portador de Diabetes Melitus e Insuficiência Coronariana, foi submetido a cirurgia de Revascularização do Miocárdio, em 22.07.99, com evolução de necrose no pós-operatório, com óbito em seguida; declaração médica constando que o falecido esteve em consulta na NGA 16, posto de atendimento médico da prefeitura local, nos dias 13.05.99, 25.05.99 e 09.06.99, com quadro clínico de Diabetes Melitus Compensada, Hipertensão Arterial Sistêmica Controlada e Insuficiência Coronariana (fls. 37) e certidão de óbito, referindo-se ao evento ocorrido em 23.07.1999, quando contava com 45 anos, constando a profissão de sapateiro, casado, deixando 03 filhos desta união e dando como causa da morte choque cardiogênico, cardiopatia isquêmica, coronariopatia obstrutiva.

Em depoimento pessoal, a fls. 62, declara que o falecido marido sempre trabalhou na indústria calçadista, com registro até 1993 e, em razão do agravamento das condições de saúde deixou de trabalhar. Esclarece que referida situação perdurou por uns seis anos, sendo que nesta época era a depoente, auxiliada pelos filhos, quem sustentava a casa.

Foram ouvidas testemunhas a fls. 63/66 e 75. Os três primeiros depoentes confirmam que o falecido marido da autora deixou de trabalhar em razão da sua condição de saúde. A testemunha, ouvida a fls. 75, médico que atendeu o de cujus na época do tratamento, informa que as doenças mencionadas no documento de fls. 37 são progressivas, crônicas, que exigem tratamento contínuo e, pelo resultado do exame hemodinâmico de fls. 34/35, pode afirmar tratarem-se de doenças instaladas há longa data.

Os requerentes comprovam ser esposa e filhos do falecido, através das certidões de casamento e nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Incumbe verificar se, por ter falecido após seis anos da cessação do seu último vínculo empregatício, em 02.02.1993, o de cujus teria perdido a qualidade de segurado.

Neste caso, deve-se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravamento não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Conforme se depreende dos depoimentos prestados pelas testemunhas, principalmente o do médico (fls. 75), o de cujus deixou de trabalhar em razão dos males que o levaram à morte, sendo razoável, supor, então, que estava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, de acordo com a orientação pretoriana referida, é possível concluir que o falecido manteve a qualidade de segurado até a data do óbito.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido.

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 13.10.1999, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 23.07.1999, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97, cabendo-se o benefício com termo inicial em 11.11.1999 (data da citação).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, excluindo-se os expurgos inflacionários.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, fica prejudicada a questão da fixação da multa por atraso na implantação do benefício, eis que a Autarquia Federal informou a fls. 134/137 o cumprimento da ordem.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial na data da citação, estabelecer os critérios de incidência de correção monetária, conforme fundamentado, excluindo-se os expurgos inflacionários e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de pensão por morte, no valor a ser calculado de acordo com o artigo 75, da Lei 8.213/91, com DIB em 11.11.1999 (data da citação), devido a Maria de Fátima Lemos Castilho e aos filhos menores, por ela representados, Douglas Lemos Castilho e Diego Lemos Castilho.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.61.26.004043-4 AMS 274638
ORIG.	:	3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE	:	DJAIR GONCALVES
ADV	:	WILSON MIGUEL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO DE ABREU
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 46/47, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o recebimento dos valores atrasados referente ao período de análise.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, ainda que ostente o impetrante a qualidade de segurado da Previdência Social, e que aponte ato lesivo de autoridade, a segurança não pode prosperar, por absoluta impropriedade da via eleita.

Trata-se, na verdade, de pleito visando o recebimento de parcelas de que se acha credor, correspondentes a período pretérito. Em outras palavras o impetrante pretende cobrar da Autarquia seu crédito através da via estreita do mandamus. Segundo a Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o wirt não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança. A sentença que denegou a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida. Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem. São Paulo, 24 de maio de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.004051-7 AC 1173299
ORIG. : 0400002074 1 Vr CRAVINHOS/SP 0400034583 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA AGRELLA RAIMO
ADV : RUBENS CAVALINI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial. A Autarquia foi citada em 02/03/05 (fls. 17v). A r. sentença, de fls. 49/53, proferida em 01/09/06 , julgou o pedido procedente, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo mensal-mente, a partir da citação. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, e a teor da Lei nº 6899/81, por força da Súmula nº 148 do STJ e também segundo o disposto na Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, na forma do Provimento nº 64/05 - CGJF, e juros de mora nos termos do art. 406 da Lei nº 10406/2002 (Novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% sobre o valor das prestações no período compreendido entre a data da citação e a presente sentença (Súmula 111 do STJ). Concedeu a tutela antecipada. Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Alega estarem ausentes dos requisitos necessários para antecipação da tutela. Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Proposta a demanda em 29.12.04, a autora, com 65 anos, nascida em 08.04.39, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/12. Veio o estudo social (fls. 35/36), datado de 12.04.06, dando conta que a requerente vive com o marido, de 70 anos, aposentado, dois filhos, uma de 16 anos e outro de 12 anos, em casa própria. O casal é idoso e tem vários problemas de saúde. A renda familiar é de R\$ 300,00 (1,15 salários mínimos) provenientes da aposentadoria do marido.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente idosa e incapaz para o trabalho, reside com o marido idoso, que aufer e apenas um salário mínimo de sua aposentadoria por invalidez. Termo inicial deve ser mantido na data da citação (02.03.05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. A orientação pretoriana dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, admite a concessão da tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença de mérito, até porque se é possível deferi-la, nos termos do artigo 273 do CPC, mesmo não instaurado o contraditório, não seria razoável impedi-la, já no momento em que estão presentes no processo todos os elementos que permitem chegar a seu desfecho. Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557 do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 02/03/05, data da citação. Mantenho a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 29 de maio de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.06.004126-1 AC 1111332
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORES BARBIM
ADV : AUTHARES ABRAO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 55/60, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação." Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o benefício deve seguir a legislação da época de sua concessão. Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de violação ao Princípio da irretroatividade das leis. É o relatório. Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Neste caso, assiste razão à Autarquia. A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição. Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada. Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado. Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 55/60, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 23 de maio de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.13.004171-5 AC 989446
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : SEBASTIAO DE CARLIS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.11.2003, onde objetiva o autor o reajuste de benefício concedido em 1º.09.1995, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, com a adoção dos seguintes índices de reajuste: janeiro e fevereiro de 1994 pelo índice do IRSM integral; IPC-r acumulado em julho/95; INPC em 1996; IGP-DI nos reajustes seguintes. O juízo a quo julgou improcedente o pedido. O autor apelou, pela procedência da demanda. Com contra-razões. É o relatório. Decido. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito. Quanto ao reajuste de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, fica prejudicada a análise, tendo em vista a data da concessão do benefício. No mais, verifique-se a Lei nº 8.542/92, artigos 9º e 10: "Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro." "Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior." Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: "Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. § 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. § 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. § 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991." Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: "Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) § 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995." Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.



Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência de tal pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos reajustes pleiteados nos anos posteriores, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, da sentença prolatada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.07.004299-5 AC 1028665
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIEL BRAZ MILANA incapaz
REPTE : MARIA AUGUSTA BRAZ
ADV : PEDRO ANTONIO DE AVELLAR (Int.Pessoal)
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia em verbas sucumbenciais.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Deferimento da tutela antecipada (fls. 37-44).

- Citação do INSS e da União Federal em 27.08.99 (fls. 52v e 54v).

- Contestação da União, a qual alega, em preliminar, ilegitimidade passiva de parte (fls. 123-141).

- Laudo médico pericial realizado pelo "expert" da Prefeitura Municipal de Araçatuba (fls. 264-266).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 281-283).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 190-209).

- A sentença, prolatada em 19.03.03, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela União, determinou sua exclusão do pólo passivo da demanda e julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da juntada da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decisum submetido ao reexame necessário (fls. 313-325).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do amparo social. Caso a r. sentença seja mantida, requereu a redução da verba honorária de acordo com o art. 20, § 4º do CPC e a isenção de custas processuais (fls. 329-337).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da remessa oficial e pelo desprovisionamento do recurso autárquico (fls. 362-377).

DECIDIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da juntada da citação (31.08.00), e a sentença, prolatada em 19.03.03, motivo porque não conheço da remessa oficial.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 22.05.02, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Gabriel (parte autora) e Mara (genitora) telefonista, percebendo R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês. Residem em imóvel alugado, modesto. As condições de moradia e higiene são satisfatórias e os móveis considerados o mínimo necessário (fls. 281-283).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Por fim, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença. Expeça-se ofício ao INSS, instruindo-se-o com cópia da íntegra desta decisão, para determinar a cessação do pagamento do benefício sub judice, de imediato.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Revogo a tutela antecipada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.20.004356-2 AMS 254235
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIZA NORONHA MAGDALENA
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 26/28, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o reconhecimento de tempo de serviço e expedição da respectiva certidão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:.

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança, de deficiente instrução, que se vai discutir, se o segurado preencherá as condições da legislação, para a contagem do tempo pretendida e obtenção da certidão pleiteada, em face de estar sempre condicionada à dilação probatória essa matéria.

Segue, portanto, que ao (a) impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada nos arestos do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais, amoldando-se como uma luva à espécie:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADO - CONTAGEM DE PERÍODO DE ADVOCACIA - CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO FORNECIDA POR OUTRO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESSUPOSTOS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1 - (...)

2 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, através da prova pré-constituída. A ausência, de um destes pressupostos, acarreta o indeferimento da pretensão. Inteligência do art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

3 - Precedentes (RMS n's 6.195/PR e 6.440/GO).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9332; Processo: 199800011811 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: STJ000457914; Fonte: DJ DATA:28/10/2002, PÁGINA:328 - Relator JORGE SCARTEZZINI)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUARIO. ESTABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CARENcia DE COMPROVAÇÃO.

- QUESTIONADO O TEMPO DE SERVIÇO QUE SE DESEJA COMPUTAR, PARA FINS DE ESTABILIDADE, E NÃO COMPROVADO O DIREITO VINDICADO, DE MODO EVIDENTE, FORÇOSO E RECONHECER INADEQUADA A AÇÃO MANDAMENTAL PARA A HIPÓTESE.

- RECURSO DESPROVIDO.



(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 5098; Processo: 199400372949 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 12/12/1995, Documento: STJ000111844; Fonte: DJ DATA:18/03/1996 PÁGINA:7620; Relator: WILLIAM PATTERSON)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. O cabimento da estreita via processual do "writ", a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Em tema de mandado de segurança, o direito líquido e certo pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável, para a proteção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, ausentes ainda quaisquer condições suspensivas ou impedimento ao seu exercício.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601159746; Processo: 9601159746 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF100238466; Fonte: DJ DATA: 13/11/2006 PAGINA: 104; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO CONCESSÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1 - O pedido em tela requer a análise dos requisitos legais do direito pretendido, esbarrando, assim, na estreita via do Mandado de Segurança, o qual segue um rito próprio, cuja legislação específica - Lei n. 1.533/51-, prima pela celeridade processual.

2 - Destarte, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado, o que não descarta a possibilidade de ser ajuizada demanda que não via mandado de segurança para conhecimento e julgamento da causa.

3 - No caso, segundo aferido pela sentença recorrida (fls. 73): "Vale ressaltar a rasura na data constante da declaração de fl. 40, relevante, sobretudo por comprometer a contagem do tempo de serviço da única atividade exercida pelo impetrante. Por outro lado, o documento de fl. 39 não se afigura suficiente a evidenciar elementos à aferição de exposição a agentes agressivos, que ensejasse a contagem especial do tempo de serviço promovida na concessão".

4 - Além da questão do exame dos documentos do segurado, para fins de comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras pertinentes depender de dilação probatória, a qual inadmissível no rito processual desta ação especial, o documento de fls. 53 comprova ter sido o impetrante convocado, sem que tenha comparecido para apresentar informações, documentos ou mesmo defesa administrativa.

5 - (...)

6 - Apelação conhecida, mas improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 34013Processo: 200002010287536 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200129711; Fonte: DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 137; Relator: JUIZ GUILHERME CALMON/no afast. Relator).

PREVIDENCIARIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO.

- A PRETENDIDA CONTAGEM DO PERÍODO SUPOSTAMENTE TRABALHADO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA.

- APELO IMPROVIDO.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 89030614771 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/04/1995 Documento: TRF300029537; Fonte: DJ DATA:20/06/1995 PÁGINA: 38601; Relator: JUIZ SINVAL ANTUNES).

PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MEIO RURAL. ART-106 DA LEI-8213/91.

OS FATOS TRAZIDOS A EXAME NO MANDAMUS NÃO SE APRESENTAM INCONTESTÁVEIS, POR ISSO QUE NÃO SE CONFIGURA O DIREITO LIQUIDO E CERTO AO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRETENDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA.

APELO É REMESSA OFICIAL A QUE SE DA PROVIMENTO PARA DENEGAR A SEGURANÇA."

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 9504173640 UF: SC Órgão Julgador: TURMA DE FÉRIAS; Data da decisão: 05/07/1995 Documento: TRF400030305; Fonte: DJ DATA:09/08/1995 PÁGINA: 50015; Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI do C.P.C..

P.L., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.13.004436-4 AC 972609
ORIG. : 2 Vt FRANCA/SP
APTE : ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21.11.2003, onde objetiva o autor o reajuste de benefício concedido em 08.05.1989, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, com a adoção dos seguintes índices de reajuste: janeiro e fevereiro de 1994 pelo índice do IRSM integral; IPC-r acumulado em julho/95; INPC em 1996; IGP-DI nos reajustes seguintes.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. O autor apelou, pela procedência da demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Quanto ao reajuste de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravado Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravado regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Não há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Ora, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque que o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, aliás, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ora, se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveitou os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 321060. Processo: 200100496865/SP. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da decisão: 28/06/2001. DJ de 20/08/2001, PÁGINA:555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUIZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p. 000597).

Passo a analisar o pedido, relativamente à revisão pleiteada, quanto ao ano de 1996.

Verifique-se a Lei nº 8.542/92, artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência de tal pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuete:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irreutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.



Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:
"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...
§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, relativamente ao ano de 1996.

Quanto aos reajustes pleiteados nos anos posteriores, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, não seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença prolatada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC.	:	2003.61.13.004445-5 AC 1097506
ORIG.	:	3 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DA GLORIA CINTRA
ADV	:	JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21/11/03 por Maria da Glória Cintra em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas "até a data do efetivo cumprimento da tutela pleiteada e efetivamente concedida, pagando os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária e honorária advocacia de 20% sobre o valor da condenação, que deverá incluir as 12 prestações vinctadas e nas demais cominação de estilo" (fls. 10). Pleiteou, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37).

O MM. Juiz a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo do direito e acolheu a de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, julgou procedente o pedido de majoração para 100%, "do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado instituidor da pensão" (fls. 82). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, "com correção monetária (Lei 6.899/81), e juros moratórios pela taxa SELIC, conforme disposto no art. 406 do novo Código Civil" (fls. 82/83). Por fim, condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Inconformado, apelou o INSS (fls. 86/103), pleiteando a reforma integral da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação ou em 1% ao mês a partir do novo Código Civil, bem como a exclusão da taxa Selic.

Com contra-razões (fls. 106/111), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

E o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta. Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo: "Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenha e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2003.03.99.004454-2 AC 855449
ORIG.	: 9500453835 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO CALHEIROS VASCONCELOS
ADV	: SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16.08.1995, onde o autor objetiva a revisão do benefício concedido em 1989, com a apuração da renda mensal inicial nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, sem limites e redutores; e a aplicação do reajuste de 147,06% e do abono de 54,60%, em setembro de 1991, com correção monetária.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício, corrigindo os trinta e seis salários de contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (salvo se já foi efetivada revisão administrativa), determinando ainda o pagamento das diferenças surgidas, em virtude da aplicação incorreta da correção monetária e ausência de inclusão de juros de mora nas verbas pagas administrativamente, relativas ao percentual de 147,06%, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária nos termos do Provimento 26/01. Juros de mora de 6% a partir da citação. Compensação dos honorários advocatícios, em decorrência da fixação de sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 09.09.2002.

O INSS apelou, pleiteando a improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte autora, cujo benefício foi concedido em 18.07.1989, e, por isso mesmo, alcançado por aquele dispositivo.

O benefício do autor passou a ser regido pela Lei nº 8.213/91, nos termos do seu artigo 144.

A autarquia revisou os benefícios concedidos no chamado "buraco negro" - que é a hipótese dos autos - por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.



Para os benefícios concedidos posteriormente à Constituição da República, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."

O autor não comprovou que o INSS não efetuou a revisão de seu benefício nos termos do citado artigo, ônus que lhe competia, já que se presume que o INSS, pessoa jurídica de direito público, prática seus atos em estrita observância aos preceitos legais. É notório, ademais, que a autarquia revisou os benefícios concedidos no chamado "buraco negro", nos exatos termos do legalmente exigido.

Indevidas, por outro lado, quaisquer diferenças relativas a períodos anteriores a junho de 1992, em razão do preceituado no parágrafo único do aludido dispositivo, cuja compatibilidade vertical com a Carta Política já foi reconhecida pelo augusto Pretório. Decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.545-3 - relatado pelo Ministro Celso de Mello - e no de nº 193.456-5 - em que foi relator o Ministro Marco Aurélio - que as normas contidas nos artigos 201, parágrafo 3º, e 202, caput, da Constituição da República, não são de eficácia plena, decorrendo daí a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, consequentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima, aliás, coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)" . Com a Lei nº 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)" . (destaquei), afigurando-se amparado por lei, destarte, o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro, ademais, dos reclamos da operacionalidade.

In casu, os elementos acostados aos autos, aliados às portarias supramencionadas, são suficientes para demonstrar o pagamento efetuado pela autarquia, anotando-se, por oportuno, que os documentos expedidos pelo INSS merecem fé até prova em contrário, porquanto gozam de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Desse modo, na ausência de prova em sentido contrário, há que se entender que os valores em tela já foram pagos aos autores, sob risco de a instituição previdenciária ter que pagar novamente, causando sérios prejuízos ao erário e impedindo que o Estado possa cumprir com suas obrigações.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, já se manifestou acerca da questão. Confira-se, a propósito, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)

- O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

- Embargos conhecidos e acolhidos."

Nessa linha, também, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) DO MÊS DE SETEMBRO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

- Não é carecedor de ação o requerente que vem a Juízo pleitear a diferença de correção monetária a incidir sobre as parcelas pagas em atraso, relativas ao índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), na via administrativa. Apelo parcialmente provido para cassar a sentença e determinar que seja apreciado o mérito da causa." (grifei).

(TRF 4ª Região; AC 9704430450; Rel. Juiz Edgar º Lippmann Junior; 6ª Turma; v.u., DJ 30.09.98 pág. 599).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESCARACTERIZADA. MANUTENÇÃO EM NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICAÇÃO. REGRAS APLICÁVEIS. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 05, DESTES TRIBUNAL. JUROS DE MORA.

- Não restou caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, acolhida pelo juízo singular, pois a partir do momento em que houve a possibilidade da análise comparativa da revisão pleiteada com a revisão já efetuada pelo INSS, é plenamente possível o pedido excogitado na peça inicial. Além disso, tal análise requer um estudo dos valores apresentados pela parte, como recebidos pelo seu benefício, a fim de se confirmarem os valores obtidos na referida revisão administrativa, assunto que se confunde com o próprio mérito da ação.

- Não obstante a decisão singular ter julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, não ocorre a supressão de instância com a análise do mérito do juízo de segundo grau, se o juízo singular adentrou o próprio mérito da demanda, restando superada a referida preliminar. (destaquei).

(...)

(TRF 5ª Região; AC 117206; Rel. Juiz Substituto Magnus Augusto Costa Delgado; 2ª Turma; v.u.; DJ 18.12.98 p. 2271).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.26.004505-5 AMS 276155
ORIG. : 1 Vº SANTO ANDRE/SP
APTE : FRANCISCO LOPES VAZ
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 36/41, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o recebimento das parcelas em atraso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, ainda que ostente o impetrante a qualidade de segurado da Previdência Social, e que aponte ato lesivo de autoridade, a segurança não pode prosperar, por absoluta impropriedade da via eleitoral.

Trata-se, na verdade, de pleito visando o recebimento de parcelas de que se acha credor, correspondentes a período pretérito.

Em outras palavras o impetrante pretende cobrar da Autarquia seu crédito através da via estreita do mandamus.

Segundo a Súmula nº 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o wirt não pode ser utilizado como substitutivo da ação de cobrança.

A sentença que denegou a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.004527-8 AC 1174059
ORIG. : 0500000949 1 Vº ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA APARECIDA DE PAULA
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 05.10.05, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural. Requereu o pagamento do benefício com termo inicial na data do óbito, corrigido monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, despesas processuais, devidamente corrigidas, honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, mais atrasados com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da citação, e correção monetária do vencimento de cada parcela, custas e despesas processuais (fls. 02-07).

- A parte autora nasceu em 13.11.42 e contava com 63 (sessenta e três) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 09-18).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 20).

- Citação aos 15.12.05 (fl. 26vº).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, a decadência do direito. No mérito, contrariou a pretensão deduzida na inicial e culminou por requerer a improcedência da ação (fls. 28-34).

- Réplica (fls. 37-44).

- Em saneador foi a afastada a preliminar (fl. 46).

- Provas testemunhais (fls. 59-60).

- A sentença, prolatada aos 11.10.06, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com prestações vencidas corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, com juros de mora legais desde a citação, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe a Súmula 111 do STJ. A autarquia foi isentada do pagamento de custas e despesas processuais, salvo as comprovadas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 57-58).

- O INSS interpôs apelação e argüiu que a parte autora não comprovou a manutenção da qualidade de segurado do falecido e não apresentou início razoável de prova material do labor rural exercido pelo de cujus; bem como a prova exclusivamente oral não serve para tal finalidade. Pediu o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido e a inversão do ônus da sucumbência. Caso seja mantida a r. sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como a redução da condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 62-69).

- Contra-razões (fls. 73-80).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquiere o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 20.09.05, consoante certidão de fl. 18, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 23.06.67, cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador; bem como consta da certidão de óbito do mesmo, onde se verifica a mesma qualificação, da declaração de óbito do Ministério da Saúde e do Serviço Funerário de Itaporanga (fls. 10-12; 18).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, o depoimento testemunhal foi coerente e robusteceu a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 59-60.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que presuppõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por cuidarem de justificativa administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria por idade rural, conforme pesquisa CNIS, realizada em 21.05.07, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o artigo 124 da Lei 8.213/91.

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme dispõe o artigo 74, II, Lei 8.213/91. Não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, ante a ausência de parcelas vencidas que ultrapassem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de 6% (seis por cento) ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.004542-4 AC 1174074
ORIG.	:	0600015353 2 Vr IBIUNA/SP 0600015353 2 Vr IBIUNA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	PETRONILHA PIRES DE ALMEIDA
ADV	:	CINTIA RABE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 27.04.06, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural. Requereu o pagamentno do benefício a partir da data do óbito, no valor dos salários vigentes à época, gratificações natalinas, atualizadas monetariamente, com juros compensatórios, custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-03).

- A parte autora nasceu em 08.12.50 e contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 05-08).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 09).

- Citação aos 26.06.06 (fl. 24vº).

- O INSS apresentou contestação (fls. 16-20).

- Provas testemunhais (fls. 28-29).

- A sentença, prolatada aos 16.08.06, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, desde a citação, no valor de um salário mínimo, com prestações vencidas pagas de uma só vez, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, além dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação (prestações vencidas). A autarquia foi isentada do pagamento de custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 26-27vº).

- O INSS interpôs apelação e argüiu que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do falecido e não apresentou início razoável de prova material do labor rural exercido pelo de cujus; bem como a prova exclusivamente oral não serve para tal finalidade. Pede o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido. Caso seja mantida a r. sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, conforme disposto na Súmula 111 do STJ (fls. 34-40).

- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões (fl. 42).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, aos 26.06.06, e a sentença, prolatada em 16.08.06, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 09.03.88, consoante certidão de fl. 06, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."



- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circuns-tâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 30.10.76 (fl. 05), cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador e certidão de óbito do mesmo, ocorrido aos 09.03.88 (fl. 06), onde consta sua qualificação como sendo a de agricultor.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 28-29.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pres-supõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do C.C.).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de 6% (seis por cento) ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SE-GUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para manter a r. sentença. Correção monetária e juros de mora nos termos acima explicitados.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.004547-9 AC 856291
ORIG. : 9600048959 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO e outros

ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
ADV : SHEILA MARIA ABDO
APTE : NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA
ADV : SHEILA MARIA ABDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev — cuja juntada dos extratos ora determino — verifiquei que consta o óbito dos autores Nicolai Feodorovich Alexeeff e Neusa Cunha de Oliveira Vieira, ocorridos em 4/7/98 e 7/8/05, respectivamente.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se as necessárias habilitações (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.19.004561-7 AC 1159468
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : RAIMUNDO DE LIMA SOARES
ADV : ELIAS ARCELINO CAETANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LO-RENCINI PEDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial, aplicando-se o índice de correção monetária relativo à desvalorização da moeda entre abril de 1993 e maio desse mesmo ano, consistente em 91,71%, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 260 do extinto TFR e no artigo 41, inciso II, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença (fls. 122/127), mantida após embargos de declaração, julgou improcedente o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria especial tem DIB em 10/05/93 (fls. 09). É manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91.

Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL, BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido." (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

2 - Por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício, por ter o índice de correção periodicidade mensal.

Ressalto, ainda, que o índice de atualização do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês do início implicaria em bis in idem.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao exp-resso comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 414391;Processo: 200200187390; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/05/2005; Fonte: DJ; DATA:27/06/2005; PÁGINA:459; Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALI-ZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício im-PLICARIA bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 475540;Processo: 200201496725; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ; DATA:25/10/2004; PÁGINA:403; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1.O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 495118; Processo: 200300099961; UF: SP; Órgão Jul-gador: Sexta Turma; Data da decisão: 25/06/2004; Fonte: DJ; Da-ta:11/04/2005; página: 396; Relator: PAULO GALLOTTI)

3 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Ju-diciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta pró-pria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de va-lores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a le-gislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para de-terminar as respectivas atualizações distanciadas da realidade eco-nômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduziu o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independentemente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 1999.61.17.004570-2 AC 859376
ORIG.	: 1 Vr JAU/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATA CAVAGNINO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: LUCIO LOURENCO DE TOLEDO e outro
ADV	: ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 02.02.99, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que as partes autoras pleiteiam o pagamento de devida correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seus benefícios previdenciários, concedidos em 06.04.91 e 30.07.93, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, respectivamente em 11.02.97 e 10.06.96, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 33).

- O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 18-21).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde à época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês. Condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O decisum foi proferido em 19.08.02 (fls. 44-46 e 57).

- O INSS apelou e pugnou pela reforma da sentença. Se for mantida a r. sentença, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 60-65).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeat da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Súmula 14 do STJ: "Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Nesse diapasão, também afigura-se pertinente a aplicação da correção monetária no período outorgado pelo legislador pátrio para que a autarquia federal analise os pedidos que lhe são submetidos administrativamente (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constitui parâmetro temporal legalmente fixado para que o ente autárquico exerça a atividade executiva, não podendo ser invocado para promoção de verdadeiro enriquecimento sem causa.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença no item em que determinou o pagamento das diferenças de correção monetária entre a data de cada vencimento e a do efetivo pagamento.

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ad argumentandum tantum, não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que não decorreram cinco anos entre os marcos dos efetivos pagamentos dos benefícios, em 11.02.97 e 10.06.96, e a data em que as partes autoras ajuizaram a demanda, aos 02.02.99.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, dada por interposta, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.004614-3 AC 1174239
ORIG.	: 0300001529 1 Vr CRAVINHOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCILENE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OSVALDO ALESSANDER GOMES DE MENEZES
ADV	: RUBENS CAVALINI
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 04.09.2003 (fls. 19v).

A r. sentença de fls. 82/84, proferida em 05.05.2006, julgou o pedido procedente, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo mensalmente, a partir do laudo pericial (31.01.2005). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e também



segundo o disposto na Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do Provimento nº 26/01 - CGJF, e juros de mora nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir do laudo pericial. Arcará, ainda, ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R\$300,00, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações no período compreendido entre a data do laudo pericial e a presente sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 12.08.2003, o autor, com 24 anos, nascido em 02.01.1979, instrui a inicial com os documentos (fls. 06/14), dos quais destaco: CTPS do autor apontando vínculo de rurícola e atestado médico, de 18.07.02, indicando SIDA e linfadenite reacional. O laudo médico pericial (fls. 39/45 - complementado a fls. 68/71), realizado em 20.01.2005, informa que o requerente é portador do vírus HIV, com diagnóstico realizado em 1999, atualmente reiniciou avaliação clínica laboratorial para tratamento com o coquetel antiretroviral, que havia abandonado em 2002, em virtude de efeitos colaterais indesejados. Conclui que é portador de enfermidade invalidante, irreversível, não apresentando condições físicas para as atividades de rurícula, ou qualquer outra que exija esforço. Veio estudo social (fls. 55/56 - complementado a fls. 65/66), datados de 13.06.2005, dando conta que o autor reside com a mãe (61 anos), com o irmão (25 anos), lavrador, desempregado e portador de problemas mentais devido a seqüelas de meningite. A renda familiar é proveniente apenas da aposentadoria da mãe, no valor de R\$300,00 (um salário mínimo). A genitora trabalha esporadicamente na roça, mas devido à idade e aos problemas de saúde, não consegue manter um rendimento fixo, seus filhos dependem exclusivamente dela já que ambos são doentes, não possuindo condições de auxiliar financeiramente. Residem com a família dois sobrinhos, menores (10 e 12 anos), que estão sob a responsabilidade da mãe do requerente desde muito pequenos. Conclui que o requerente não possui condições de suprir o próprio sustento e depende da caridade alheia para sobreviver.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a mãe não possui renda fixa e o irmão é deficiente mental não possuindo condições de exercer atividades laborativas.

O termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial, a míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557 do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 31.01.2005 (data do laudo pericial). De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.004625-8 AC 1174250
ORIG. : 0200001326 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR APARECIDA RAMOS DER ABREU
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.07.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 08-13).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.09.02 (fls. 20).

- Contestação (fls. 26-32).

- Testemunhas (fls. 24-25).

- Laudo médico judicial (fls. 41).

- A sentença, prolatada em 16.12.05, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor calculado de acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a partir do ajuizamento da demanda, com incidência de correção monetária mês a mês e juros de mora, incidentes desde a citação até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do decism. Foi determinado o reexame necessário (fls. 62-66).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução da verba honorária (fls. 70-74).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carreu aos autos cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios para o exercício de atividade rural, nos períodos de 01.04.74 a 06.12.75; 01.10.77 a 01.02.78; 30.11.78 a 20.02.88; 26.05.88 a 31.10.88; 14.11.88 a 20.07.90; 09.08.90 a 10.11.90; 27.05.91 a 01.07.91 e de 02.07.91 a 31.12.91 (fls. 09-11).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- As testemunhas, ouvidas em 12.05.03, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 15 (quinze) anos e desde a década de 80, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde há, aproximadamente, 3 (três) anos (fls. 24-25).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 18.11.03, atestou que ela é portadora de epilepsia, que a incapacita de maneira parcial para o labor (fls. 41).

- Cumpre consignar que o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

- In casu, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, asseverou (em resposta aos quesitos apresentados) tratar-se de moléstia irreversível e incurável, com risco iminente de crise.

- Além disso, a demandante possui idade avançada (sessenta e um anos) e trabalhou na atividade rural sua vida toda.

- Assim, referida incapacidade deve ser tida como total e permanente.

- Ademais, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

- Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- Apelação do autor parcialmente provida".

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. - Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado, através da oitiva das testemunhas, que a moléstia diagnosticada se agravou no ano de 2000, sendo que desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, quanto ao termo inicial da aposentadoria e para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.14.004717-6 AC 1160813
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : APARECIDO DE SOUZA
ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : MARIO EMERSON BECK BOTTON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, mediante o recálculo da atualização de forma a manter o valor real consoante à época da concessão, nos termos do artigo 201,§ 4º, da CF/88 e artigos 20, § 1º e 41, inciso I e § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91.

A sentença (fls. 51/55) julgou improcedente a pretensão da parte Autora, por não vislumbrar qualquer irregularidade no procedimento da autarquia. Deixou de condenar a Autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 15/07/93 (fls. 23).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.



De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irresignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.
3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.
4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.05.004732-8 REOAC 1121021
ORIG.	:	4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A	:	ORLANDO VIEIRA FILHO
ADV	:	JOAO CARLOS DORO
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALVARO MICCHELUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento da correção monetária dos valores do benefício pago administrativamente com atraso.

A sentença (fls. 58/61) julgou procedente o pedido para condenar o Réu a pagar ao Autor o valor de R\$ 26.784,70, relativamente a prestações atrasadas de seu benefício de aposentadoria apuradas até a competência julho de 2002, conforme os cálculos da contadoria judicial (fl. 48), devidamente corrigidos com a utilização do Provimento nº 26, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e incidência de juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação (consoante Súmula 204 do E. STJ e previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ficando extinto o feito com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita. Condenou o Réu ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 09/03/2001 (fls. 10).

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido objetivando recebimento de valores atrasados, devidos desde a data do requerimento administrativo até a da concessão do benefício, a título de atualização monetária, sendo o valor da causa de R\$ 17.700,54 (dezesete mil, setecentos reais e cinquenta centavos).

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPPY)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.25.004756-3 AC 1077775
ORIG.	:	1 Vr OURINHOS/SP
APTE	:	MANOEL DE LIMA
ADV	:	RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria, concedida em 29.12.83, com a aplicação do índice integral do IRSM, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, o recálculo do benefício em número de URVs, em 01.03.94. Requer, ainda, o reajuste, a partir da competência de setembro de 1994, do percentual de 8,04% e, a partir de maio de 1996, de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), a aplicabilidade do reajuste integral em todos os pagamentos (Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos), a variação da ORTN/OTN nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI, com correção monetária, juros de mora e verbas sucumbenciais (fls. 02-30).

- Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 37).

- Citação em 05.03.04 (fls. 41).

- O INSS ofertou contestação para alegar, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, decadência da ação e prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 43-83).

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal parcelar, afastou as demais e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. O decism foi proferido em 24.06.05 (fls. 97-115).

- A parte autora apelou. Requereu a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de aplicação do índice integral do IRSM, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, o recálculo do benefício em número de URVs, em 01.03.94, o reajuste, a partir da competência de setembro de 1994, do percentual de 8,04% e, a partir de maio de 1996, de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), a aplicabilidade do reajuste integral em todos os pagamentos (Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos), a variação da ORTN/OTN nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI (fls. 118-123).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CONVERSÃO EM URV

- A aplicação da Unidade Real de Valor é devida pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8080/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106)

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, concedidos a partir do mês de março de 1994, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- O INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora.

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente, em 29.12.83. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que, in casu, não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DOS 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO)

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DO INPC

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistiu amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais. DA ORTN

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- Entretanto, é entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, de acordo com os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.



- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94), consoante decorre do artigo 21, incisos I e II, do Decreto nº 89.312/84.

- Assim, considerando que a parte autora percebe invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezzini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

DA SÚMULA 260 DO TFR

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo quantum percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este modus faciendi do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, a priori, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, verbis: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- In casu, a parte autora obteve o seu em 29.12.83.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como consequência, considerado que a presente demanda foi intentada em 13.11.03, todas parcelas anteriores a 13.11.98 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333).

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, in litteris:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.25.004914-6 AC 1074044
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : SIDNEI GONCALVES DE ALMEIDA
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.

- A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria, concedida em 01.10.85, com a aplicação do índice integral do IRSM, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, o recálculo do benefício em número de URVs, em 01.03.94. Requer, ainda, o reajuste, a partir da competência de setembro de 1994, do percentual de 8,04% e, a partir de maio de 1996, de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), a aplicabilidade do reajuste integral em todos os pagamentos (Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos), a variação da ORTN/OTN nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI, com correção monetária, juros de mora e verbas sucumbenciais (fls. 02-29).

- Decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 35).

- Citação em 05.03.04 (fls. 38v).

- O INSS ofertou contestação para alegar, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, decadência da ação e prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 40-80).

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal parcelar, afastou as demais e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 24.06.05 (fls. 95-113).

- A parte autora apelou. Requereu a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de aplicação do índice integral do IRSM, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, o recálculo do benefício em número de URVs, em 01.03.94, o reajuste, a partir da competência de setembro de 1994, do percentual de 8,04% e, a partir de maio de 1996, de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), a aplicabilidade do reajuste integral em todos os pagamentos (Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos), a variação da ORTN/OTN nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI (fls. 116-121).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CONVERSÃO EM URV

- A aplicação da Unidade Real de Valor é devida pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8080/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106)

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, concedidos a partir do mês de março de 1994, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- O INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora.

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente, em 01.10.85. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que, in casu, não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DOS 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO)

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.

- Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Intelligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DO INPC

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, decabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistiu amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistiu amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

1.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais. DA ORTN

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- Entretanto, é entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, de acordo com os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94), consoante decorre do artigo 21, incisos I e II, do Decreto nº 89.312/84.

- Assim, considerando que a parte autora percebe invalidez, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).



2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOS-SIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Cons-tituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Tur-ma, Rel. Jorge Scartezzini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

DA SÚMULA 260 DO TFR

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a au-tarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo quantum percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atua-lização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este modus faciendi do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, a priori, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da pre-stação continuada, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMU-LA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mí-nimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da in-tegralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que man-dou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Ha-milton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- In casu, a parte autora obteve o seu em 19.11.2003.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações pre-videnciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mí-nimos.

- Como consequência, considerado que a presente demanda foi in-tentada em 19.11.03, todas parcelas anteriores a 19.11.98 foram atin-gidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do ar-tigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVI-DENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PRE-VIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários pas-saram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, de-corridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Ape-lação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quín-quenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, in litteris:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC.	: 2003.61.03.004962-5 AC 1094840
ORIG.	: 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CUSTODIO DA CRUZ FIDALGO
ADV	: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14.07.2003, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 14.10.1992, mediante a aplicação do índice do INPC de agosto de 1991 até o mês de dezembro de 1992; pelo IRSM de janeiro de 1992 até fevereiro de 1994; IPC-r de julho de 1995; INPC em 1996; e IGP-DI de 1997 em diante.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do autor, devendo incidir, para fins de revisão do benefício em manutenção, no reajuste da renda mensal, o INPC de março/91 a dezembro/92; IRSM de janeiro/93 a fevereiro/94; IGP-DI desde o reajuste de maio de 1996. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 17.05.2005.

O INSS apelou, pleiteando a improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, impro-cedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com juris-prudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digres-sões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os conectários legais, afigura-se inviável estimar o quan-tum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - proprie-tamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REI-NALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIA-NO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão co-legiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dispunha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "E assegurada aposen-tadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos mone-tariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconsti-tucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Pre-vidência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mes-ma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, en-tendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente in-compatível com a Carta Magna.

Ne sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Sa-lário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contri-buição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a con-tribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido" (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com funda-mento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BE-NEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompati-bilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de- benefício não

contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovemento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirígida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoia-o nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NERI DA SILVEIRA Relator" (grifei)

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pag. 114)

A discussão sobre a constitucionalidade ou não do limite máximo do salário-de-benefício ficou irrelevante, dadas as alterações legislativas subsequentes que, no período ora em discussão, abrandaram os efeitos financeiros da limitação.

Com efeito, os benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 foram revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Posteriormente, a Lei nº 8.880/94 assim estabeleceu:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

"Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

A regra que determina a incorporação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado para a concessão no primeiro reajuste elimina, no caso concreto, os efeitos da limitação do salário-de-benefício, afigurando-se improficuo, por conseguinte, afastar a incidência desse limitador.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94.

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei nº 9.711/98, artigo 10.

De acordo com a Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Especificamente quanto à aplicação do índice de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para o cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição, não merece prosperar. O benefício foi concedido em 1992 e, portanto, há falta de interesse de agir quanto à inclusão da correção monetária dos salários-de-contribuição relativamente ao mês de fevereiro de 1994.

Mesmo que a questão fosse relativa à inclusão de referido percentual no reajuste, não poderia prevalecer a pretensão.

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paím de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravos Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravos regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.



Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Relativamente à revisão pleiteada, quanto ao ano de 1996, verifica-se que, com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

juris

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência de tal pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de estabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de estabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSE LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC.	:	2005.61.11.005011-2 AC 1170257
ORIG.	:	3 Vr MARILIA/SP
APTE	:	GONCALA PAES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 09.12.05 (fls. 53 v).

A r. sentença de fls. 89/95 (proferida em 09.05.06) julgou improcedente o pedido inicial, por entender que a requerente não comprovou sua condição de segurada especial, uma vez que recebe pensão por morte de seu marido, trabalhador urbano. Condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando ter apresentado razoável início de prova material de sua condição de rural, devidamente corroborada pela prova testemunhal, de modo que faz jus ao benefício pretendido.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/32, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 28.02.38), celebrado em 21.01.67, indicando a profissão de lavrador do cônjuge, formal de partilha, de 16.02.81, dos bens deixados pelo marido, constando a propriedade de três imóveis rurais, com áreas de 66,50 hectares, 43,56 hectares e 24,20 hectares, respectivamente; notas fiscais de produtor rural, em nome da requerente, emitidas entre 2001/2003, referentes à comercialização de produtos agrícolas e certificados de cadastro de imóveis rurais, referentes ao Sítio Jacuba, entre os anos de 1998 e 2002.

Em depoimento pessoal, a fls. 61/62, afirmou ser viúva há mais de vinte e cinco anos, e que sempre laborou no campo, na propriedade de sua família, cultivando feijão e milho para consumo próprio. Acrescenta que há três anos deixou de laborar nesse sítio, que hoje é cuidado por um de seus genros, com o plantio de café.

Foram ouvidas duas testemunhas, que declararam conhecer a requerente, uma há vinte anos, e afirmaram seu alegado labor agrícola na propriedade familiar, sem a contratação de empregados. Acrescentam que há três anos, a autora se mudou para a cidade, cessando as atividades campesinas.

A fls. 74/80, apresentou o INSS consulta junto ao Sistema CNIS da Previdência Social, noticiando que a autora recebe pensão por morte de seu marido, deferida em 07.02.81, filiado como empregado comercial, com vínculo de trabalho urbano no ano de 1980, como mecânico de veículos automotores.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1993, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido (66 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados pela requerente indicam apenas sua condição de proprietária rural, de três imóveis, mas não o efetivo trabalho em regime de economia familiar. Além do que, recebe pensão por morte do cônjuge, filiado como empregado comercial.

Assim, não restou comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	:	2003.61.04.005011-9 AC 1185550
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	EDNA VELOSO DE MEDEIROS e outros
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, por meio da aplicação do IGP-DI referente aos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e de 2001. Pugnam, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-06).

- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58).

- O INSS ofertou contestação e, em preliminar, arguiu decadência em prescrição quinquenal parcelar. No mérito, alegou que efetuou o reajuste dos benefícios consoante disposições legais (fls. 74-77).

- A sentença afastou a decadência, acolheu a prescrição quinquenal parcelar e julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar as partes autoras ao pagamento de verbas sucumbenciais, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1060/50 (fls. 88-93).

- As partes autoras apelaram e requereram a aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, em seus benefícios previdenciários (fls. 95-102).

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- As partes autoras requerem a aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, para correção de seus benefícios previdenciários.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelece:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."



- No entanto, a partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação das partes autoras.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.005016-2 AC 1004425
ORIG. : 0200000448 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADNILSON GERALDO TOME incapaz
REPTE : MARIA LUIZA DE SOUZA TOME
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.05.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Documentos (fls. 05-09).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

- Citação em 13.08.02 (fls. 21v).

- O INSS apresentou contestação (fls. 23-27).

- Laudo médico pericial realizado por expert do IMESC (fls. 51-54).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pleito (fls. 104-106).

- A sentença, prolatada em 26.07.04, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com abono anual, custas, despesas processuais, honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), além de correção monetária de acordo com a Súmula 08 do TRF da 3ª Região e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, entre a citação e 10.01.03 e, a partir daí, pela taxa de 1% (um por cento) ao mês. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 108-110).

- O INSS apelou. Argüiu, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu a existência de prova exclusivamente testemunhal do labor rural da parte autora. Caso mantida a r, sentença, pugnou pela redução da verba honorária (fls. 112-118).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovidimento do recurso (fls. 137-138).

DECIDO.

- A parte autora ajuizou a presente demanda, alegando ter trabalhado em atividade de natureza urbana (servente de pedreiro) e pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez.

- Depreende-se da leitura dos autos, que os fundamentos da insurgência autárquica estão dissociados da decisão monocrática (vez que atinentes a labor rural), infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.21.005044-7 REOAC 1122740
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
PARTE A : BENTO PINTO DOS SANTOS
ADV : ROBSON FERNANDO BARBOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a parte autora aderiu ao Termo de Acordo previsto na Medida Provisória 201/04 (fls. 13-18).

2. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.005045-0 AG 227595
ORIG. : 0400001013 /SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINA DEFINE GUIMARÃES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALBERTO BONAQUISTA MESSI incapaz
REPTE : ALBERTO VALENTIM MESSI
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Ribeirão Bonito/SP que, nos autos da ação ordinária n.º 1.013/04, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo ora agravado, determinando ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial, desde o ajuizamento da ação.

No presente, requer a suspensão dos efeitos do R. decisum afirmando a ausência de fundamentação (art. 93, IX, da CF), a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a autarquia bem como a inexistência de prova inequívoca que autorize o deferimento da medida. Alega, por final, que a tutela não pode retroagir à data da concessão do benefício.

A alegação de nulidade do R. decisum impugnado é absolutamente imprópria, uma vez que a MM.ª Juíza a quo apresentou fundamentação específica sobre os motivos de fato e de direito que determinaram a concessão do benefício.

Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo na Súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

De acordo com as informações prestadas pela MM.ª Juíza a quo a fls. 39/40, verifico que houve apresentação, nos autos subjacentes, de laudo pericial conclusivo informando que: "É o autor portador de lesão congênita caracterizada como lesão auditiva tipo mista, com quadro neurossensorial profundo e displasia óssea. As lesões são irreversíveis, bilaterais e geram incapacidade laboral, permanente e total devendo sempre ser auxiliado por uma terceira pessoa no dia-a-dia".

Com relação ao requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a renda per capita familiar, comungo do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário-mínimo é meramente indicativo. Esse não é o único aspecto capaz de demonstrar as condições de miserabilidade da pessoa que pretende a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar outras circunstâncias capazes de comprovar que o interessado não tem condições de prover a sua própria subsistência.

Cumpre salientar, porém, que a tutela antecipada não se mostra adequada para determinar a retroatividade do benefício, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Isso posto, concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão somente para afastar, por ora, o pagamento das parcelas vencidas. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.005121-7 AC 1175315
ORIG. : 0400001051 2 Vr ITAPEVA/SP 0400053110 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRINDADE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV : CAROLINA RODRIGUES GALVÃO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento 26/01. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressaldadas as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Sem reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer incidência de juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 16.06.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 07.10.1967), anotando a qualificação do marido como chacareiro (fls. 10) e CTPS do cônjuge registrando contratos de trabalhos rurais no período descontínuo de 1975 a 1999 (fls. 06-09), somando mais de 18 (dezoito) anos.

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carregados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 64-65).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o cônjuge da autora ter exercido atividade urbana nos períodos de 01.07.1991 a 14.01.1994 e 08.11.2002 (sem data de saída), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou comprovado o exercício de atividade rural durante todo o período de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.10.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.03.99.005140-6 AC 856883
ORIG.	:	0100000923 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE	:	MANOEL PEREIRA CARDOSO
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 69/78 e 88/89: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, informando se há dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Prazo: 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.005143-6 AC 1175337
ORIG.	:	0600000148 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0600007791 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VITORINO JOSE ARADO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NATAL MOREIRA BARBOSA
ADV	:	ELAINE AKITA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.01.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença e deferimento de antecipação de tutela.

- A parte autora nasceu em 25.12.64 e contava com 41 (quarenta e um) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 13-25).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pleito de antecipação de tutela e arbitrados os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 26).

- Citação em 14.02.06 (fls. 32v).

- Contestação (fls. 43-53).

- Laudo médico pericial (fls. 71-74).

- A sentença, prolatada em 08.09.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a data da concessão administrativa do auxílio-doença (25.05.02 - fls. 55), bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do efetivo pagamento, correção monetária pelos índices previdenciários e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 93-95).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Inicialmente, requereu a anulação do processo, com alegação de julgamento extra e ultra petita. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, pleiteou o estabelecimento do termo inicial da aposentadoria na data da juntada aos autos do laudo pericial ou da citação, a fixação da renda mensal inicial em 100% do salário-de-benefício e não do salário-de-contribuição, redução do percentual da verba honorária e estabelecimento de sua base de cálculo sobre as prestações vencidas até a data do decurso. Por fim, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 100-111).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 08.09.06, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

- Não se há falar em anulação do processo por julgamento extra petita.

- A condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez se coaduna com o pleito inicial, que se refere à concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção de auxílio-doença.

- Ademais, a conversão de um benefício em outro é automática e, para não configuração de enriquecimento sem causa, determino que, eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo, sejam compensados na fase executória.

- Quanto à alegação de julgamento ultra petita, cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que o decurso estabeleceu como termo inicial da aposentadoria a data do início do pagamento administrativo do auxílio-doença e o pleito inicial é de sua concessão à partir do ajuizamento da demanda.

- De sorte que, neste particular, apresenta-se ultra petita, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que, quando do ajuizamento da demanda, vinha percebendo administrativamente auxílio-doença (fls. 20); portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 15.05.06, atestou que ela é portadora de epilepsia em consequência de traumatismo craneoencefálico e transtorno depressivo grave, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor, desde maio de 2002 (fls. 71-74).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CâNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...).

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.

- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

- Quanto ao termo inicial do benefício, desmerece acatamento a irresignação autárquica. Mantenho referido termo na data do ajuizamento da demanda em questão, vez que constatada a incapacidade laborativa total e permanente desde maio de 2002.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991, notadamente art. 44 desta norma (que prevê renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício) e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.



- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar desta data.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, quanto à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria, à verba honorária e para reconhecer o julgamento ultra petita da sentença e reduzi-la aos limites do pedido, estabelecendo a data do ajuizamento da ação como dies a quo do benefício. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.005224-2 AC 1086953
ORIG. : 0400000741 1 Vr MARACAI/SP 0400007559 1 Vr MARACAI/SP
APTE : MARIANA ROSA SENA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de Agravo, interposto pelo INSS, com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida a fls. 156/160, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença."

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois conforme se depreende do extrato do sistema Dataprev, a autora já recebe o benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu marido, sendo parcialmente procedente o pedido, e, em razão da sucumbência recíproca, cada parte deveria arcar com as despesas despendidas com seus advogados, nos termos do art. 21, do CPC.

Requer seja reconsiderada a decisão que negou seguimento ao apelo interposto ou, em sendo mantida a decisão agravada, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão à Autarquia.

Com efeito, verifica-se do extrato de consulta realizada ao sistema Dataprev que o INSS implantou o benefício de pensão por morte desde 24.04.94 (data do óbito do marido da autora), razão pela qual, o pedido de pensão por morte deve ser julgado improcedente.

Assim, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para reconsiderar em parte a decisão de fls. 94/104, para que seu dispositivo fique assim redigido: "Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora, e com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte do marido, mantendo a concessão da aposentadoria por idade rural à autora, fixando a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.11.04 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício."

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.03.005245-0 REOAC 1004629
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : FRANCISCO CARDOSO DE MEDEIROS FILHO
ADV : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de contagem de tempo de serviço no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, em que o autor exerceu a atividade de aprendiz, remunerado, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 48/53, julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo o exercício da atividade de aprendiz, no período de 01.03.1971 a 13.11.1975, condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou-o ainda ao pagamento da honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de contagem de tempo serviço, como aprendiz, para fins de expedição da respectiva certidão.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.005347-0 AC 1175590
ORIG. : 0600000176 1 Vr AURIFLAMA/SP 0600002819 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA FINENCIO ZENERATO
ADV : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais 13º salário, a partir da citação (11.05.2006). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 8 do TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou das custas. Sem despesas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário.

Interposto agravo retido, em audiência, da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

O INSS apelou pleiteando, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, requereu a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, eis que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento, afastando a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

De fato, não prospera a arguição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula nº 9 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 18.05.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 28.09.1968), anotada a profissão do cônjuge como lavrador.

Ainda, há, em nome do cônjuge da requerente, contratos de parceria agrícola, datados de 18.09.1989 e 10.10.1991 e notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1990 e 1993.

Consta, também, ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Auriflama, com admissão em 24.01.1975 e recibos de contribuição dos anos de 1980, 1990 e de 1996 a 2005, todos em nome do marido da autora.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravos regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 64/65).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e, no mérito, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.05.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.005650-1 AC 1175977
ORIG. : 0500000602 1 Vr MATAO/SP 0500031814 1 Vr MATAO/SP
APTE : YVONE CAVICHIOLI GONCALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 26.07.05 (fls. 32 v).

A r. sentença de fls. 64/68 (proferida em 30.05.06) julgou improcedente o pedido inicial, por entender que a requerente não comprovou o exercício da atividade rural, pelo período legalmente exigido. Condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando ter apresentado razoável início de prova material de sua condição de rurícola, devidamente corroborada pela prova testemunhal, de modo que faz jus ao benefício pretendido.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/27, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 26.12.42), celebrado em 19.10.63, indicando a profissão de motorista do cônjuge; escritura de compra e venda de imóvel rural, de 22.03.90, adquirida pelo marido da autora e Rinaldo Olavo Gonçalves, com área total de 7,26 hectares, em que se verifica a qualificação de industrial do cônjuge; notas fiscais de produtor rural, em nome de Rinaldo Olavo Gonçalves e outro, emitidas nos anos de 91/94, 96/98 e 04/05, referentes à comercialização de produtos agrícolas.

Foram ouvidas duas testemunhas, que declararam conhecer a requerente, pois são vizinhos, e afirmaram seu labor agrícola na propriedade da família. A primeira testemunha, acrescenta que o marido da autora trabalhava em uma metalúrgica, e que o filho do casal possui uma granja, enquanto que a segunda testemunha, afirma que a propriedade tem mais de mil pés de laranja, cuja colheita é feita por uma cooperativa.

Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, cujas cópias fazem parte integrante dessa decisão, verifica-se que o cônjuge aposentou-se, como empregado de indústria, em 07.10.91, percebendo benefício superior ao salário mínimo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido (96 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados pela requerente indicam apenas sua condição de proprietária rural, e não o efetivo trabalho em regime de economia familiar. Além do que, o marido está aposentado desde 1991, filiado como empregado industrial.

Assim, não restou comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.61.15.005755-3 AMS 205647
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER GOMES TEIXEIRA e outros
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Walter Gomes Teixeira, Aparecido Ferreira da Costa e Laércio Jorge Carvalho, objetivando, em síntese, que os recursos interpostos, em face do indeferimento dos pedidos de aposentadoria, tenham sua tramitação efetuada, afastada a peja de intempestividade.

A liminar deixou para ser apreciada após a vinda das informações (fls. 63/64).

Prestadas informações a fls. 68/82, sobreveio a decisão de fls. 83/84, indeferindo a liminar.

Parecer do MPF a fls. 86/90, opinando pela denegação da segurança.

A r. sentença (fls.92/96), sujeita ao reexame necessário, julgou improcedente o pedido com relação ao impetrante Laércio Jorge Carvalho, julgando parcialmente procedente a ação e concedendo em parte a segurança para determinar ao impetrado que dê regular seguimento aos recursos interpostos por Walter Gomes Teixeira e Aparecido Ferreira da Costa, afastando a intempestividade. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

O INSS interpôs apelo, pugnando pela denegação da segurança.

Manifestação do MPF a fls. 113/115.

Decido.

Em pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios -DATAPREV, verifiquei constar que houve processamento dos recursos, tendo sido indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante Aparecido Ferreira da Costa em 20/05/2000, restando concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Walter Gomes Teixeira.

Tendo em vista que a pretensão do writ foi devidamente atendida, operou-se, sem a maior sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o reexame necessário eo apelo do INSS, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.005767-0 AC 1176094
ORIG. : 0500001062 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR CATELAN GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 26/08/05 (fls. 15v).

A r. sentença, de fls. 39/43, proferida em 02/06/06 , julgou o pedido procedente, condenando o INSS a conceder à autora o benefício previsto no art. 20, da Lei nº 8472/93, no equivalente a um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, devendo as prestações vencidas serem corrigidas na forma do art. 37, § único, da lei já citada, acrescidas ainda de juros de mora, contados a partir da citação. A taxa de juros, será de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003, com a vigência do art. 406 do CC e sua combinação com o art. 161 do Código Tributário Nacional. Arcará, ainda, o réu com os honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), anotando-se que não há condenação em custas por se cuidar a autora de beneficiária da gratuidade judiciária. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).



Proposta a demanda em 20.07.05, a autora, com 73 anos, nascida em 07.02.32, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/11.

Veio o estudo social (fls. 31), realizado em 22.02.06, dando conta que a requerente vive com o marido, de 74 anos, aposentado, em casa própria, com quatro cômodos, piso frio e forrado. Possui alguns imóveis, como fogão, geladeira, sofá, cama e guarda-roupa. A renda familiar é de R\$ 300,00 (1 salário mínimo) provenientes da aposentadoria do marido.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que a requerente idosa e incapaz para o trabalho, reside com o marido idoso, que aufer e apenas um salário mínimo de sua aposentadoria por invalidez.

Termo inicial deve ser na data do ajuizamento da ação (20.07.05), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557 do CPC. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 20/07/05, data do ajuizamento da ação. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	97.03.005770-5 AC 357431
ORIG.	:	9500000020 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOAO BATISTA RAMOS
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

- A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 16.12.90, com a correção dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, pela variação da ORTN, sem quaisquer limitações. Pleiteia, ainda, nos termos do artigo 58 do ADCT, a equivalência da renda mensal ao número de salários mínimos da época do deferimento; o reajuste de 8,04% referente ao mês de setembro de 1994 e o pagamento de diferenças, com correção monetária, juros moratórios e verbas sucumbenciais (fls. 02-07).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 09-18).

- Recolhimento de custas processuais (fls. 21).

- Citação em 13.01.95 (fls. 23v).

- O ente previdenciário apresentou contestação e alegou que o benefício da parte autora foi calculado e reajustado consoante disposições legais (fls. 25-36).

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para afastar da revisão do benefício a redução ao valor do teto, sendo mantida a equivalência em número de salários mínimos revisto até 12/1991. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento de correção monetária, desde quando eram devidas, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. O decísium foi proferido em 11.10.96 (fls. 119-131).

- O INSS apelou. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Caso a r. sentença seja mantida requereu que os juros de mora sejam devidos a partir da citação e que a correção monetária obedeça os critérios do art. 1º da Lei 6.899/81 (fls. 157-166).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO MÉRITO

DA FORMA DE CÁLCULO

- Cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infraconstitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência per-filhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de exerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC. Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, 'caput': 'Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.'

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais' ". (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: 'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então , não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inoccorrência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo inoccorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No presente caso, portanto, para o cálculo da renda mensal inicial, em dezembro de 1990, deve-se observar o preconizado no artigo 21 do Decreto 89.312/84, que determinava a utilização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, devendo ser corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores ao 12 (doze) últimos, para a apuração do salário de benefício.

- Para a correção dos referidos salários-de-contribuição, a Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, estabeleceu como índice a variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa 'ex officio' parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 2000.03.99.048233-7-SP, DJU 23.03.01, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)
2. (...)
3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, 'b', c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)
9. (...)
10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF3, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Destarte, a renda mensal da aposentadoria especial percebida pela parte autora deve ser calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN, observando-se os limites legais. Saliente-se que eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Para além disso, conforme razões adrede explicitadas, o benefício da parte autora, em junho de 1992, será revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, que passou a dispor que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 teria sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas nessa lei, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei).

DA EQUIVALÊNCIA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DA CONCESSÃO

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido dispositivo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irreduzibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido". (TRF3, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 16.12.90, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DAS DIFERENÇAS

- Determino, se o caso, a condenação da autarquia ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, nos termos da fundamentação dessa decisão. Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (artigo 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo qual não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para observar, nos cálculos, os limites legais e julgar improcedente a aplicação do art. 58 do ADCT. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.005897-2 AC 1176325
ORIG.	:	0200000725 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE	:	ANA MARIA DA CRUZ CARVALHO
ADV	:	LUCIANA PICCINATO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA HELENA TAZINAFO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 05.04.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 125-137, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de comprovação da existência de vínculo com o sistema previdenciário. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa atualizado e em honorários periciais, no montante fixado na Resolução nº 281/02 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e suas alterações, e em um terço desse valor ao assistente técnico, se tiver produzido laudo, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isentou de custas e despesas processuais.

A autora apelou às fls. 139-144, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

A autora - que trouxe aos autos apenas CTPS, sem qualquer registro - não comprovou filiação à Previdência como segurada obrigatória ou facultativa.

Assim, não logrou demonstrar sua condição de segurada, pressuposto para a concessão do benefício pleiteado.



Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.006123-8 AC 1006271
ORIG. : 0300000297 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE LIMA SANTIAGO
ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (02.10.2003). Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região). Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Em virtude da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução da verba honorária

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não prospera a argüição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é ofensa aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula nº 9 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.10.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 06.03.1967) anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 08).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento careado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 91/92).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.10.2003 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.006124-0 AC 1006272
ORIG. : 0400000242 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : ADELINO CALIRI
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação ajuizada em 31.03.04, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, alegando, para tanto, que a falecida era trabalhadora rural. Requereu o pagamento do benefício desde a data do óbito, com parcelas vencidas pagas de uma só vez, calculadas com base no salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação até 10.01.03 e de 1% (um por cento) ao mês, de 11.01.03, com correção monetária sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme disposto na Súmula 111 do STJ (fls. 02-04).

- A parte autora nasceu em 19.07.33 e contava com 71 (setenta e um) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 06-12).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 13).

- Citação aos 21.05.04 (fl. 21).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, prescrição e a inexistência de documentação indispensável a propositura da ação, bem como de prévio requerimento administrativo. No mérito, contrariou a pretensão deduzida na inicial e culminou por requerer a improcedência da ação (fls. 31-36).

- Testemunhas (fls. 29-30).

- A sentença, prolatada aos 23.06.04, julgou procedente o pedido, rejeitando as preliminares e, no mérito, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, a partir da data do óbito, no valor de um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária, custas de

reembolso e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor a ser pago à parte autora. Foi determinada a remessa oficial (fls. 25-27).

- A parte autora interpôs apelação requerendo a majoração na condenação em honorários advocatícios para o índice de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício (fls. 45-50).

- O INSS interpôs apelação e, em preliminar, argüiu prescrição, a inexistência de documentação indispensável à propositura da ação, bem como de prévio requerimento administrativo e cerceamento de defesa. No mérito, sustentou que a parte autora recebe o benefício do amparo social, que não é cumulável; que não apresentou início razoável de prova material do labor rural exercido pelo de cujus, bem como a prova exclusivamente oral não serve para tal finalidade. Argumentou, ainda, que inexistente documentação apta a comprovar a qualidade de segurado da falecida ao tempo do passamento. Pediu o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido e com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Caso seja mantida a r. sentença, requer a limitação do pagamento do benefício por 15 (quinze) anos, a isenção de custas e despesas processuais, o termo inicial do benefício na data da citação, bem como a redução da condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa e que incida somente sobre as parcelas vencidas até a sentença (fls. 52-59).

- Com contra-razões da parte autora (fls. 60-62 e 65-76).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, trata-se de matéria referente ao mérito, e como tal será tratada.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da cônjuge. Argumentou que ela sempre foi lavradora.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 1º.02.95, consoante certidão de fl. 11, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pela falecida, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 26.03.88 (fl. 10) e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, em 31.03.81, para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, no nome da parte autora, filiado desde 22.03.77, para fins de mudança de endereço (fl. 12), nos quais ficou consignado que a seu ofício era o de lavrador, o que está a constituir indício forte de que a finada, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tais documentos configuram início de prova material. No mesmo sentido, confirma o alegado, a certidão de óbito, em 1º.02.95, onde confirmando que a falecida era casada com a parte autora à época do passamento (fl. 11).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ,RESP162306, processo 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100)

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a finada trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 29-30.

- A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por consequência, de que era segurada obrigatória da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à finada é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Por fim, informo que, não obstante a parte autora perceba amparo social ao idoso, com DIB em 28.07.00, conforme a pesquisa PLE-NUS realizada em 25.05.07, a concessão do benefício ora pleiteado lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do artigo 203, V, da Constituição Federal.

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- O argumento da autarquia no sentido de que o benefício em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Ainda, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário. Ademais, tal dispositivo se refere ao benefício de aposentadoria por idade e não pensão por morte.

- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do óbito, conforme redação original do artigo 74 da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal parcelar, retroativamente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (artigo 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, artigo 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o artigo 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o artigo 9º, I, da Lei 6.032/74 e artigo 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do C.C.).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de 6% (seis por cento) ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, para determinar a base de cálculo dos honorários advocatícios e isentar do pagamento de custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006134-0 AC 1176582
ORIG. : 0500001706 1 Vr SERTAOZINHO/SP
0500029770 1 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : MARIA APARECIDA CARASSATO PEREIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Carassato Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.ª Juíza a quo, a fls. 28/30, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que "o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças", bem como que "com a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barinha e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraiou pela extensão territorial de toda a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a autora, aduzindo que "por se tratar de competência relativa, não pode ser declarada de ofício segundo a súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça", bem como que "a Vara do Juizado Especial Federal está instalada em vara distinta da comarca de Sertãozinho, nossa jurisprudência é pacífica que o território de uma comarca ou vara distrital estar englobada em território de uma subseção Judiciária não implica deslocamento da competência de todos os juizes estaduais das Comarcas e Varas distritais que integram essa circunscrição, posto que a competência delegada cessa somente no que permite (sic) aos feitos em tramitação no local onde está implantada a Vara" (fls. 38).

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do caput, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei nº 10.259, de 12/7/01 — cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário — venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/01 — a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário — é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei nº 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."



(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus) Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado." (CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatoria de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Isto posto, em razão do R. decisum impugnado estar em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Newton De Luca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.006146-6 AC 1176594
ORIG. : 0500001714 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500034829 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA RODRIGUES SILVA
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com acréscimo de juros legais e atualizadas pelos índices da correção monetária. Em virtude da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como com de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 06.12.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 23.05.1964) anotando a qualificação do marido como lavrador (fls. 12).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Há, ainda, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Anastácio em nome da autora, datada de 24.11.2005, sem apontar o período trabalhado.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44/45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.01.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.006162-4 AC 1176610
ORIG. : 0500000697 2 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta por Antonia Pereira da Silva em face da sentença, reproduzida a fls. 29/32, que, em autos de ação previdenciária, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, a qual tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que a ação foi regularmente proposta no foro de seu domicílio, nos termos do art. 109, § 3º, da CF.

Recebido e processado o recurso (fls. 37/42), sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à apelante.

A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que a Comarca de Sertãozinho, onde é domiciliada a autora, ora apelante, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato da autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Cuidando-se, portanto, de hipótese de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Além do que, reconhecida a incompetência, os autos devem ser encaminhados ao Juízo competente, não se admitindo a extinção do feito.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a ação seja regularmente processada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.006164-8 AC 1176612
ORIG. : 0400000992 2 Vr AMPARO/SP 0400024252 2 Vr AMPARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE JESUS
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 30.03.06 (fls. 55).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 43-48).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 64).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 66-68).

- Depoimentos testemunhais (fls. 85-88).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações devidas até a sentença. Não foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 19.10.06 (fls. 80-81).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, pleiteou a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de manutenção do decismum, discordou quanto à aposentadoria vitalícia (fls. 93-98)

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carrecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 13); escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 18.08.92, o qual ratifica a ocupação supramencionada (15-16); contratos de arrendamento de imóvel rural (fls. 17 e 23); contratos particulares de compromisso de compra e venda de imóveis rurais (fls. 18-22); abertura de crédito de produtor rural pelo banco Banespa (24-26).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- De outro giro, o argumento da autarquia no sentido de que a aposentadoria em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.04.006170-5 AC 1114892
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GIRVE BASSANI e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 91/97, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, rejeito a(s) preliminar(es), dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação."

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o benefício deve seguir a legislação da época de sua concessão. Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de violação ao Princípio da irretroatividade das leis.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão à Autarquia.

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 91/97, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Posto isso, rejeito a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P. L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006255-0 AC 1176984
ORIG. : 0500000797 1 Vr LINS/SP 0500058130 1 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 30.09.05 (fls. 14 v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 37-40).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre a soma das parcelas devidas até a data da sentença e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 26.07.06 (fls. 46-50).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. As custas processuais são indevidas. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 52-62).
- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.
- Inicialmente, não conheço da apelação com relação ao pedido de isenção de custas, porque a r. sentença nada disse à respeito.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatício. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 30 de maio de 2007

PROC. : 2007.03.99.006270-7 AC 1176999
ORIG. : 0300001265 1 Vr FARTURA/SP 0300015138 1 Vr FARTURA/SP

APTE : MOACYR TRINDADE FELIPE
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.11.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Documentos (fls. 08-13).
- A parte autora nasceu em 24.11.84 e contava com 19 (dezenove) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 12.04.04 (fls. 21).
- Contestação (fls. 32-34).
- Laudo médico pericial (fls. 132-136).
- A sentença, prolatada em 26.01.06, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora dos ônus sucumbenciais, ante a gratuidade deferida (fls. 146-147).
- A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa, pela necessidade de complementação do laudo pericial e, no mérito, pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 149-153).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Primeiramente, analiso a preliminar de cerceamento de defesa, pela necessidade de complementação do laudo pericial, argüida pela parte autora em sua apelação.
- No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia médica, a qual foi levada a efeito por perito judicial (fls. 132-136).
- Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial, cujo laudo está anexado às fls. 132-136 dos autos.
- Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:
"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida".
- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade.
- Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:
"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.
(...)
3. Embargos infringentes providos".
(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).
- Portanto, impõe-se o afastamento da preliminar ora suscitada, verificada a suficiência da prova já acostada aos autos.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 19.10.05, atestou que a parte autora apresenta redução da movimentação, de grau mínimo, em ambas as articulações coxo-femorais (fls. 132-136).

- Entretanto, ao tecer considerações, concluiu estar a mesma apta ao trabalho.

- Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Pregresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; pregresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2002.03.99.006290-4 AC 775583
ORIG. : 9806010396 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE EUZEBIO CABRAL
ADV : RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISMARIO BERNARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 26.01.1998, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido em 27.07.1990, posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, com a aplicação do índice de 147,06% relativo a setembro de 1991 e a partir daí reajustes pelo INPC, IRSM e outros índices que indica no demonstrativo que anexa à inicial.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. O autor apelou, pela procedência da demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corriam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte autora, cujo benefício foi concedido em 27.07.1990 e, por isso mesmo, alcançado por aquele dispositivo.

Constata-se, ainda, que o benefício do autor passou a ser regido pela Lei nº 8.213/91, nos termos do seu artigo 144.

Com efeito, a autarquia revisou os benefícios concedidos no chamado "buraco negro" - que é a hipótese dos autos - por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, para os benefícios concedidos posteriormente à Constituição da República, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."

O autor não comprovou que o INSS não efetuou a revisão de seu benefício nos termos do citado artigo, ônus que lhe competia, já que se presume que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais. É notório, ademais, que a autarquia revisou os benefícios concedidos no chamado "buraco negro", nos exatos termos do legalmente exigido.

Indevidas, por outro lado, quaisquer diferenças relativas a períodos anteriores a junho de 1992, em razão do preceituado no parágrafo único do aludido dispositivo, cuja compatibilidade vertical com a Carta Política já foi reconhecida pelo augusto Pretório. Decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.545-3 - relatado pelo Ministro Celso de Mello - e no de nº 193.456-5 - em que foi relator o Ministro Marco Aurélio - que as normas contidas nos artigos 201, parágrafo 3º, e 202, caput, da Constituição da República, não são de eficácia plena, decorrendo daí a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, consequentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1.992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1.991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem pretendido pelo autor.

Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Apuradas as diferenças devidas, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima, aliás, coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Reza o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)", afigurando-se amparado por lei, destarte, o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro, ademais, dos reclamos da operacionalidade.

Quanto ao reajuste de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10º:



"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dai por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Ora, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque que o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, aliás, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ora, se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 321060. Processo: 200100496865/SP. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da decisão: 28/06/2001. DJ de 20/08/2001, PÁGINA:555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p. 000597).

Quanto ao ano de 1996, com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência de tal pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irreduzibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de estabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso proposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irreduzibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de estabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"



(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Relativamente aos reajustes posteriores, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Ape-lação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa sup-lantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi uti-lizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de rea-justamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais re-clamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras es-tabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Ex-traordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a consti-tucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de no-vembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença prolatada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.14.006293-8 AC 1113970
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOSE FERREIRA
ADV : JOSE VITOR FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com o seu enquadramento pelo Piso Nacional de Salários e não pelo Salário Mínimo de Referência como foi utilizado, utilizando-se no mês de junho de 1989 do salário mí-nimo de NCz\$ 120,00, além da correção de todo o mês quando da conversão do benefício em URV's, ocasionando perda da ordem de 11,77%.

A r. sentença (fls. 48/51) julgou improcedente o pedido. Pagará o Autor honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitrou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor argüindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, reitera o pleito inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribu-nal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o en-tendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A preliminar de prescrição só será analisada em caso de pre-cedência da ação.

2 - O benefício previdenciário foi concedido em 01/05/76 (fls. 37).

A primeira questão que se coloca é de estar ou não correto o pro-cedimento da Autarquia que, ao converter o benefício do apelado em número de salários mínimos, por ocasião do cumprimento da norma constitucional transitória do artigo 58, o fez utilizando-se do Piso Nacional de Salários, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.351/87, e desprezando o Salário Mínimo de Referência, que de acordo com essa legislação corresponderia ao índice de atualização monetária das obri-gações.

A solução do tema está na fixação do efetivo significado de cada uma dessas expressões.

A instituição de um Piso Nacional de Salários, diverso do Salário Mínimo de Referência, se deu pela necessidade político-administra-tiva da desvinculação do salário mínimo, como menor salário a ser pago pelo empregador, de índices que servissem de parâmetro para reajustes salariais de categorias profissionais, ou de servidores pú-blicos.

Naquela época, então, enquanto vigorou a dicotomia, nenhum au-mento salarial, ou reajuste obrigação legal ou contratual poderia estar atrelado ao Piso, porém, a atualização monetária atrelava-se às va-riações do salário de referência. Ambos eram reajustados, mas, nem sempre mantiveram o mesmo valor.

A experiência durou pouco. Já em 3 de julho de 1989, a Lei nº 7.789/89, no artigo 5º aboliu as expressões, unificando-as novamente como "salário mínimo".

É verdade, enquanto vigoraram o Piso e a Referência, nada estava vinculado ao primeiro e todas as atualizações de salários, contratos, ou benefícios se faziam pelo Salário Mínimo de Referência.

No entanto, se fosse necessário determinar qual o valor do salário mínimo, quer dizer do menor salário admitido no País, a resposta seria encontrada no valor do Piso Nacional de Salários.

Assim, ao disciplinar a Constituição Federal que os benefícios pre-videnciários deveriam ser convertidos em número de salários mí-nimos, na data da concessão, para restabelecer seu poder aquisitivo, mantendo-os indexados, daí para frente, até a edição do Novo Plano de Benefícios, nada incorreto dividir seu valor pelo menor salário. Quer dizer pelo salário mínimo, pelo piso, e não pelo indexador que, à época, era o Salário Mínimo de Referência.

Daí para frente, então, convertido em salários mínimos os benefícios permaneceriam a ele atrelados, quando já não existia mais a di-ferenciação instituída pela legislação impugnada.

Não se justificaria que a operação se efetivasse de outra forma, porque a determinação constitucional era no sentido de que os be-nefícios se transformassem em números de salários mínimos e não em número de índice de atualização de salários, vencimentos e con-tratos.

Nem tem sido outra a orientação pretoriana, que vem se consolidando neste mesmo sentido.

"O Salário Mínimo de Referência criado pelo Decreto-Lei 2.351/87 é mero índice de cálculo de obrigação atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual (artigo 4º, II), não se po-dendo utilizá-lo como se fosse base remuneratória/indenizatória, fun-ção esta que ficou reservada ao Piso nacional de Salários (artigo 4º, I)(Ap. s/Rev. 281.761-0-00 - 8º Cam. 2º TACSP - Rel. Cunha Cintra j. 22/11/90 - v.u. - JTACSP-RT-130/334).

"....E a referência a salário mínimo há de ser interpretada, como é óbvio, ao Piso Nacional de Salário, porquanto se reportava à menor remuneração do trabalho assalariado do País" (Ap. s/ Rev. nº 285.642-5-00 - 4º Câmara -2º TACSP - Rel. Antonio Vilenilson - JTACSP - LEX 143/372).

Aliás o E.STJ já pacificou o tema.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGI-MENTAL. RECURSO PROVIDO. AFASTADA A REVISÃO VIN-CULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. IRRESIGNAÇÃO INFUNDA-DA. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. EN-TENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. PRECEDEN-TES.

I - Se a decisão proferida no recurso especial interposto pelo agra-vante reconheceu a inaplicabilidade da Súmula 260/TRF e a im-possibilidade de vinculação do reajuste ao salário mínimo, dando provimento parcial ao recurso, tem-se que sua irrisignação não me-rece acolhida.

II - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido."

(AGRESP 306864/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0023893-9 - Relator Min. PAULO MEDINA (1121) D.J.U. 02/06/2003 PG:00357)

Correto, portanto o procedimento da Autarquia Federal.

3 - Quanto ao benefício de junho de 1989, a solução deve ter em vista a observância do devido ao regramento constitucional.

O artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal determina que os benefícios previdenciários sejam calculados com base no salário mínimo.

Uma vez fixados, seu reajuste, para preservar-lhes o caráter per-manente e valor real (artigo 201, parágrafo 2º), está garantido pelo valor do salário mínimo atualizado, até a aprovação do plano de custeio e benefícios (artigo 59 A.D.C.T.).

Ora, para o mês de junho de 1989, esse salário mínimo era de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), não podendo, pois, a autarquia ré efetuar o cálculo de reajuste dos benefícios, com base no salário vencido, do mês anterior, fixado em NCz\$ 81,40 (oitenta e um cru-zados novos e quarenta centavos).

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou. Verifica-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. NCz\$ 120,00. CORREÇÃO. TERMO INICIAL. LEI 6.899/81. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Pacífico no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o enten-dimento de que o salário mínimo de junho de 1989 é no valor de NCz\$ 120,00.

2. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a apli-cação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Na conta de liquidação de débito previdenciário, admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar uma simples atualização da moeda, em face da corrosão inflacionária.

4. Aplicável o índice de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989.

5. Recurso parcialmente conhecido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial - 159770/SP - processo: 1997/0092006-2 UF: SP - Rel. Min HA-MILTON CARVALHIDO - órgão julgador: Sexta Turma - data da decisão: 26/09/1999 - DJ data:29/05/2000 p. 00191) - grifei.

No entanto, neste caso verifica-se que o autor ajuizou a demanda em 15/09/2004 decorridos mais de cinco anos do direito a haver as diferenças oriundas da aplicação do salário mínimo no valor de NCZ\$ 120,00, referente ao mês de junho de 1989. Desse modo, resta ir-remediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

4 - A última questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRE-VIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVI-DA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTIDecisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.26.006307-7 AC 1180921
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OELCIO DA SILVA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE C LADENTHIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 14.12.04, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.09.92), com a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1991, do reajuste correspondente a 147,06%. Pleiteou, ainda, a utilização do INPC em substituição ao índice aplicado em 1996, 1997, 2001 e 2003. Subsidiariamente, requereu, ainda, a utilização do IGP-DI em todos os reajustes efetuados, quando mais favorável à parte autora, com pagamento de diferenças mensais, respeitada a prescrição quinquenal parcelar, despesas, custas e honorários advocatícios (fls. 02-07).

- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

- Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial e prescrição da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 21-34).

- A sentença afastou as preliminares argüidas e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a aplicação do reajuste previsto pelo art. 1º da Portaria 3.253/96-MPAS, observada a incorporação da diferença percentual entre a média e o teto, consoante o artigo 2º da citada Portaria, com correção monetária e juros legais de mora. Considerando que a autarquia foi vencida em parte mínima do pedido, condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observada a gratuidade deferida. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 16.11.05 (fls. 36-43).

- A autarquia interpôs recurso de apelação. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 46-49).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1991, do reajuste correspondente a 147,06%, a utilização do INPC em substituição ao índice aplicado em 1996, 1997, 2001 e 2003 ou do IGP-DI em todos os reajustes efetuados, quando mais favorável à parte autora.

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada julgou procedente o pedido, tão somente a aplicação do reajuste previsto pelo art. 1º da Portaria 3.253/96-MPAS, observada a incorporação da diferença percentual entre a média e o teto, consoante o artigo 2º da citada Portaria. Entretanto, descurou-se de examinar e julgar o pedido de aplicação de 147,06% nos salários-de-contribuição, expressamente solicitado na vestibular (fls. 06 e 36).

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).

- Assim, no feito "sub examine", o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a dois dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).

- Destarte, a r. sentença em comento afigura-se citra petita, eis que não examinou todas as questões que foram propostas pela parte autora.

- Na hipótese enfocada, a prolção de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. A semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI Nº 8.213/91. SUCESÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DOS 147,06%

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

- Em 01.03.91, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24.07.91, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou a variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16.09.91, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças restou fulminada, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparcido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constituiu-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)” (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.



II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravos internos desprovidos." (STJ, ADRESPP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01.09.91, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria bis in idem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

DO ÍNDICE APLICADO EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, des- cabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

A PARTIR DE 1997

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, des- cabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafieados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGAL-MENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada" (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 376846/SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais. DO IGP-DI

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexiste amparo legal para aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

DOS CONECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, de ofício, anulo a r. sentença por ser citra petita e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Apelação autárquica e remessa oficial prejudicadas. Verbas sucumbenciais na forma explicada.

- Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006309-8 AC 1177038
ORIG. : 0600000021 1 Vr ITABERA/SP 0500011980 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIRO ACACIO DE BRITO
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Em virtude da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Deixou de condenar em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 05.09.2003 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 10.09.1966) e de nascimento de seus filhos (ocorridos em 26.10.1977, 18.09.1985, 16.05.1988 e 22.03.1991), em todas anotadas a sua qualificação como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 55/56).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Mantido os juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.04.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.006356-6 AC 1177099
ORIG. : 0600037001 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAIR VIEIRA DOS SANTOS
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, como diarista, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.11.2006 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 24/26 (proferida em 12.12.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou-o, ainda, a pagar o referido benefício, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, até 10.01.03 e a partir de 11.01.03, no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002) e correção monetária pelo índice de correção dos benefícios previdenciários vigente à época do pagamento, a partir da citação. O valor das parcelas vencidas deve ser pago de uma só vez. Arcará a Autarquia com o pagamento das custas e despesas processuais e com a verba honorária fixada em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, bem como a não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a isenção das custas e despesas processuais e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/12, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 11.05.1930) e certidão de casamento de 26.07.1947, atestando a profissão de agricultor de seu marido.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora recebe pensão por morte de empregador rural, empresário, desde 08.05.1988, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 27, declara que possuía uma pequena fazenda onde morava com o marido e com os filhos. Afirma que quando o marido ficou doente, venderam a fazenda e compraram algumas chácaras que foram divididas entre os filhos. Esclarece que foi morar com filho mais velho em uma das chácaras e exercia funções rurícolas até o ano de 1997, quando se mudou para a cidade.

As testemunhas, ouvidas a fls. 28/30, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente. Os depoentes desconhecem o labor rural da autora após ter se mudado para a chácara do filho.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é autoaplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-autoaplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-autoaplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, do extrato do Sistema DATAPREV extrai-se que a autora recebe pensão por morte de empregador rural, empresário, não sendo possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que descaracterizado o alegado regime de economia familiar.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).



3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006357-8 AC 1177083
ORIG. : 0500000852 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500016516 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA BRIZOLLA WEISS
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.10.05 (fls. 19v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, pedido juridicamente impossível. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 20-24).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 30).

- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, desde os respectivos vencimentos, correção e juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, após o que, incidirá taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas ou despesas. O decisum proferido em 27.09.06 (fls. 42-43).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fls. 47-51).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10) e assento de óbito do esposo, qualificado como aposentado rural (fls. 11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 25.05.07, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007

PROC. : 2005.61.83.006363-7 AC 1182787
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADELAIDE MATURANA
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.08.73, por meio da aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Aduziu que foram aplicados, de forma equivocada, em tais datas, índices inferiores. Pleiteia o pagamento das diferenças, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-10).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- O INSS ofertou contestação e argüiu, em preliminar, prescrição quinquenal parcelar. No mérito, alegou que efetuou o reajuste do benefício consoante disposições legais (fls. 27-34).

- A sentença afastou a decadência, acolheu a prescrição quinquenal parcelar e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 48-56).

- A parte autora apelou. Requereu a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 60-65).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora requer a aplicação, a partir de 1998, de índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a correção de seu benefício previdenciário.

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

- A partir de 1997, os índices de correção monetária adotados não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafieçados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp)

160,226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido" (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97,MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada" (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajustes dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC.	: 2003.61.04.006510-0 AC 1004968
ORIG.	: 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: ROLANDO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADV	: CARLA GONCALVES MAIA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.06.2003, onde o autor objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 1º.07.1986, com o recálculo da renda mensal inicial, aplicando-se aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição a correção monetária com base nos índices OTN/ORTN, nos termos da Lei nº 6.423/77; aplicação do critério previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até dezembro de 1991; aplicação do IGP-DI nos anos em que menciona.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício, de conformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.423/77. A partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a renda mensal inicial será expressa em número de salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT, até agosto de 1991 e, a partir daí, o reajuste será efetuado pelos índices legais subsequentes. Pagamento dos benefícios atrasados em parcela única, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula 43 do STJ, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula 148 do STJ e também segundo o disposto na Súmula 8 deste Tribunal, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução 242/2001, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% ao mês, a contar da citação. Compensação de eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais. Custas na forma da lei. Submetida ao reexame necessário, registrada em 19.04.2004.

O autor apelou, pleiteando a procedência integral do pedido.

O INSS, por sua vez, também apelou, arguindo preliminarmente a prescrição e a decadência do direito.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatuer em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC nº 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp nº 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcance o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.



Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Salário de contribuição de fevereiro de 1994. Incidência do IRMS. Parcial procedência. Decadência. Reajuste de junho de 1999. Improcedência. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Correção monetária. Juros. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao parágrafo 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).

- Ante a ilegalidade do critério utilizado pelo INSS no reajuste do benefício de junho de 1999, é de ser mantida a r. sentença.

- Mantida a r. sentença quanto aos honorários, ante a sucumbência recíproca.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285)".

"Previdenciário. Revisão de benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Preliminar rejeitada. Cálculo da renda mensal inicial. Art. 202 da CF. Incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos salários de contribuição do período básico de cálculo. Lei 8880/94. Correção monetária. Honorários advocatícios. Recurso e remessa oficial, tida como interposta. Improvidos.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob os nºs 457 e 482, antes de se transformar na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se na atualização dos salários de contribuição, o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- Os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.

- Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441)".

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Em regra, não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em data anterior à Carta Magna, tendo sido ajuizada a ação em 18.06.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Relativamente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição, dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluiram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Assim, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, no que assegurou ao autor o recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação, no benefício originário, da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. Quanto à aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo referido artigo.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação dos planos de custeio e de benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu com em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos n.os 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(Quinta Turma, RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).(grifo nosso).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Porém, quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1.992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991 (nada tendo o autor, portanto, a reclamar), deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1.991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Afigura-se descabido, portanto, o bis in idem.

Para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas - ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso - fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Apuradas as diferenças devidas, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima, aliás, coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Reza o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)", afigurando-se amparado por lei, destarte, o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro, ademais, dos reclamos da operacionalidade.

Quanto ao reajuste do benefício pelo índice de 39,67% em fevereiro de 1994, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "(...) A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível n.º 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis n.º 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis n.º 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n.º 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei n.º 8.880/94."

(Apelação Cível n.º 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei n.º 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Relativamente à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FÉLIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).



Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de carência da ação e a preliminar de ocorrência de decadência e de prescrição do fundo de direito, mantendo a prescrição quinquenal das parcelas nos termos fixados pelo juízo monocrático e, no mérito, nego provimento às apelações e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2005.61.19.006557-5 AMS 281232
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : ALUIZIO FELIX DA SILVA

ADV : GABRIEL DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 51/55, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do benefício previdenciário, cassado pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de irregularidade na concessão, em especial, quando tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurada tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 52320 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJU DATA:30/01/2004 PÁGINA: 303 - Rel. JUIZ ARNALDO LIMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensejaram, o restabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a liquidez e a certeza do direito pleiteado.

- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", podendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.

- Recurso não provido. Sentença confirmada.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647 - Rel. JUIZ CLELIO ERTHAL) MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ.

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 35253 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160 - Rel. JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - INDÍCIOS DE FRAUDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECADÊNCIA.

I - Compulsando os autos, verifica-se fortes indícios da existência de fraude na concessão da aposentadoria da parte apelante, inclusive pela comprovação de pedido efetuado à Polícia Federal de instauração de inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos Apelantes.

II - Necessidade de dilação probatória que só será admitida pelas vias ordinárias.

III- Existência in casu de transcurso do prazo decadencial (art. 18 da Lei 1533/51) para ajuizar mandado de segurança.

IV - Recursos improvidos, ressalvado o direito dos Apelantes de recorrerem às vias ordinárias..

(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 18532 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/03/2002 PÁGINA: 238 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - SUSPEITA DE FRAUDE - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO.

1. É pacífico o entendimento de que, apuradas irregularidades em competente processo administrativo, em que se assegurou a ampla oportunidade de defesa ao segurado, constitui dever da Autarquia cassar a aposentadoria comprovadamente obtida mediante fraude.

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 234300 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 462 - Rel. JUIZA MARISA SANTOS) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA.

1 - A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.

2 - In casu, não há falar-se em cerceamento de defesa, nem tampouco em direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a data da solicitação do comparecimento do autor, para esclarecimento de irregularidade, indícios de fraude constados administrativamente, em seu benefício, ocorreu bem antes da suspensão do mesmo.

3 - Caberá ao impetrante, nas vias ordinárias judiciais, trazer, se as tiver, contraprovas de modo a elidir o direito da administração de cassar seu benefício.

4 - Apelação do particular improvida.

(TRF 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 79277 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ - Data:21/02/2003 - Página:548 - Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.

P.L., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.006559-3 AC 568535
ORIG. : 9200000052 1 Vr BARIRI/SP
APTE : EDUARDO VERONEZ
ADV : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 59-60: dê-se vista à parte autora para manifestação.

2.Prazo: 10 (dez) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006565-4 AC 1177410
ORIG. : 0300002259 1 Vr BARIRI/SP 0300034077 1 Vr BARIRI/SP
APTE : IVONE DE ALICE BIANCO
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste da renda mensal do benefício da autora, com a aplicação nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2003, dos índices correspondentes à variação acumulada do IGP-DI, no período compreendido desde o reajustamento anterior, em substituição aos índices aplicados administrativamente, descontando-se aqueles concedidos na época própria.

A sentença (fls. 46/48) julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito na forma do art. 269, I do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Inconformada, apela a autora reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por idade da autora foi concedida em 04/05/93 (fls. 07).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança. Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.19.006597-6 AC 1168088
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSELINO IZIDIO LIMA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor intentou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, postulando a liberação dos valores atrasados (PAB) decorrentes da concessão do benefício nº 42/130.222.747-2.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/20), esclarecendo que o PAB foi analisado e liberado, não havendo que se falar em omissão do Instituto.

A r. sentença de fls. 30/33, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, dada a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Sem custas.

Inconformado, apela o INSS, pleiteando a fixação da honorária nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em valor certo, não superior ao equivalente a 1 salário mínimo.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O autor deu à causa o valor de R\$ 8.819,00, o mesmo do PAB que pretendia ter liberado.

Observo que os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", e § 4º, do Código de Processo Civil.

Destarte, a condenação é razoável, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal, em matérias análogas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES - AFASTADAS -REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PEDIDOS SUCESIVOS - EQUIVALÊNCIA SALARIAL E ABONO DE 54,6%, OU O ÍNDICE DE 147,06% - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PORTARIAS 302 E 485 DO MPAS - ÍNDICE DE 147,06% - EXTINÇÃO - HONORÁRIOS - 10% - ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1 - Ocorrente hipótese de direito superveniente à propositura da ação, arredando-se a situação de litispendência, prevenção, ou continência, afasta-se as preliminares suscitadas pelo réu.

(...)

5 - Caracterizado o interesse processual dos autores no momento da propositura da ação, resta mantida a sentença quanto aos honorários de advogado, cujo percentual se reduz para 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da causa, corrigido na forma da lei, por mais condizente à moderação estabelecida nos §§ 3º, a e c, e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 89762; Processo: 92030689460; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA;Data da decisão: 27/11/2001; Fonte: DJU; DATA:10/09/2002; PÁGINA: 726; Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APOSENTADORIA POR IDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. Diante do surgimento de fato superveniente ao processo, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por idade e a impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias ou de uma aposentadoria e auxílio-doença, necessário se faz extinguir a presente ação, por falta de interesse processual.

2. Parte autora isenta do pagamento de custas e despesas processuais e condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, suspensa sua execução, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

3. Remessa oficial e apelação do INSS prejudicadas.

4. Processo extinto sem julgamento do mérito.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 939604; Processo: 200403990171489; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 13/06/2005;Fonte: DJU; DATA:21/07/2005; PÁGINA: 636; Relator: JUIZA LEIDE PÓLO)

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006607-5 AC 1177452
ORIG. : 0600000087 2 Vr ITARARE/SP 0600003733 2 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação (10.04.2006). Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação. Condenou em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado até o trânsito em julgado. Isentou de custas, na forma da lei. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 21.12.2004 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou, como elementos de prova, certidão da Justiça Eleitoral de Itararé-SP atestando que a ficha de inscrição do autor, datada de 18.09.1986, qualifica-o como lavrador.

Consta, também, declaração cadastral de produtor, apontando o autor como arrendatário de uma área rural de 13,3 hectares, datada de 21.02.2000 e notas fiscais de entrada, em nome do autor, emitidas nos anos de 1994 e 2001/2002, certidão de casamento do requerente (realizado em 20.04.2002), anotada a sua profissão como agricultor e boletim de ocorrência da Delegacia de Polícia de Itararé, elaborado em 21.06.2001, qualificando o autor como agricultor.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar. Há, ainda, informação de que foi negado o pedido de Aposentadoria por Idade, apresentado pelo autor em 19.10.2005.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 52/53).



A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que a verba honorária incida conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.04.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2007.03.99.006633-6 AC 1177477
ORIG.	:	0500000871 1 Vr GENERAL SALGADO/SP 0500005246 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ALZIRA PONCIANO RODRIGUES
ADV	:	GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 17.11.05 (fls. 33 v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 35-50).

- Depoimentos testemunhais (fls. 51-53).

- A sentença afastou a preliminar argüida e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, desde os respectivos vencimentos, conforme Súmula 8 do E.TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, editada com base no Provimento 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Custas na forma da lei. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 26.04.06 (fls. 62-69).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Preliminarmente, alegou a ausência de pedido na esfera administrativa, requerendo a anulação da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.(fls. 71-86).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na contestação, uma vez que a mesma já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09); certidões de casamento dos filhos, reiterando a profissão do marido como rurícula (fls. 11,12,14,16 e 18); assento de nascimentos de filhos, atestando o caráter campestino da profissão do cônjuge da parte autora (fls. 15-17 e 19-20).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007

PROC.	:	2007.03.99.006645-2 AC 1177489
ORIG.	:	0500000639 1 Vr ITAPORANGA/SP 0500013293 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE	:	LADY QUEIMADO DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCIO APARECIDO LOPES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 11.10.05 (fls. 24 verso).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 26-30).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 35).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, correção desde os respectivos vencimentos, e juros legais de mora, a partir da citação. O decisum foi proferido em 13.09.06 (fls. 41-42).

- A parte autora apelou. Pleiteou a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) (fls. 46-48).

- A autarquia federal também interps recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 51-55).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 07).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.006665-8 AC 1177509
ORIG.	: 0500000565 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	: APARECIDA JULIANI MARTINS
ADV	: RICARDO CICERO PINTO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do benefício desde a data do ajuizamento da demanda e em verbas sucumbenciais.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 08.07.05 (fls. 16v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 37-38).

- A sentença julgou improcedente a ação. Isentou a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 16.05.06 (fls. 39-42).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apre-sentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 45-48).

- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.



- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.006778-6 AC 1089819
ORIG.	:	0200002008 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200026102 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	:	ANTONIO ALVES DE MELO
ADV	:	FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão de sofrer, entre outros males, de problemas de audição.

O laudo elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fls. 89/92) concluiu ser o autor portador de patologia com caráter híbrido (PAIR mais Presbiacusia, cuja etiologia é relacionada à idade e ao ruído ocupacional), a qual gera incapacidade laborativa, devendo o autor ser readaptado de função para nível inferior de complexidade.

As "Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais" de fls. 12/15, apontam o nível de pressão sonora obtido no local de trabalho do autor de 92 dB(A).

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 113/114), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 134).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2004.61.10.006791-3 AMS 272182
ORIG.	:	2 Vr SOROCABA/SP
APTE	:	ANA PAULA MEDINA GUIDO
ADV	:	VALDIRENE SARTORI BATISTA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODOLFO FEDELI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 70/73, denegatória da segurança, em que a impetrante pretendia o restabelecimento da pensão percebida, que foi suspensa em decorrência de ter atingido a maioridade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Alegando estar curso faculdade, a impetrante insurge-se contra a cessação do benefício da pensão por morte que recebeu até completar a maioridade.

Sem razão, contudo.

A autoridade coatora, ao fazer cessar o benefício, agiu em atenção às normas pertinentes da Lei nº 8,213/91, segundo as quais somente os menores de 21 anos têm direito ao recebimento da pensão, a menos que sejam inválidos.

A orientação pretoriana desta E.Corte é firme no sentido de que não cabe a manutenção do benefício, ainda que seja para ao custeio de estudos da beneficiária.

Confira-se:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, § 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ressalvada ahipótese de invalidez do dependente, não há previsão na legislação previdenciária nem interpretação plausível que autorize o pagamento do benefício de pensão por morte a filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, ainda que estudante universitário (art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

2. A pensão por morte não tem natureza assistencial, mas sim previdenciária, não se podendo conceber o pagamento do benefício a filho maior de 21 anos, não-inválido, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seletividade e da imprescindibilidade de previsão da correspondente fonte de custeio, fundamentos básicos do sistema previdenciário.

3. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª REGIÃO; AMS: 280228 - SP (200561160012611); Data da decisão: 10/10/2006; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. FILHO MAIOR NÃO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

I - Não faz jus, o filho maior, à pensão por morte dos pais, se não houver prova de que era inválido ao tempo do óbito.

II - Apelação desprovida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 1085086 - SP (200603990035153); Data da decisão: 09/05/2006; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I -A liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela do magistrado, desde que verificada a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante, aliado ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

II - Hipótese de inexistência de ofensa manifesta a direito líquido e certo da agravada, eis que a perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos.

III - Uma vez ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

IV - A ampliação do vínculo de dependência para os filhos universitários até os 24 anos de idade derivou de construção jurisprudencial, orientada para as hipóteses de indenização por responsabilidade civil e com base na legislação o imposto de renda, mas que não permite a sua aplicação à legislação previdenciária, diante da existência lei expressa disciplinando a matéria.

IV - Agravado de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO; AG: 244591 - SP (200503000691442); Data da decisão: 13/02/2006; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

A sentença que denegou a segurança, na trilha dessa orientação, deve ser, portanto, mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006870-9 AC 1177825
ORIG. : 0500000181 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0500015034 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA (= ou > de
60 anos)
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício do autor, segundo a variação acumulada do IGP-DI, apurado pela FGV, nos índices de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.

A sentença (fls. 40/47) julgou improcedente o pedido. Nos moldes do artigo 128 da lei nº 8.213/91, a parte é isenta de custas, mas não das demais verbas da sucumbência. Assim, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, fixados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, em R\$ 1.050,00, corrigidas a partir desta data. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento será feito quando e se presentes os requisitos do artigo 12 a Lei 1.060/50. Julgo extinto o processo, apreciando o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Inconformado apela o autor, reiterando os termos contidos na inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria especial foi concedida em 24/05/91 (fls. 11).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes o IGP-DI, independentemente de determinação legal escolhendo índice diverso.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006893-0 AC 1177848
ORIG. : 0300001294 2 Vr CUBATAO/SP 0300123561 2 Vr
CUBATAO/SP
APTE : FERNANDO DOS SANTOS
ADV : SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício a partir de maio de 1996 mediante a aplicação do percentual de variação do INPC e, segundo a variação acumulada do IGP-DI, apurado pela FGV, nos índices de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.

A sentença (fls.38/39) julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, apenas para os fins do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, respeitada a isenção atual por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Inconformado apela o autor, reiterando os termos da inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do(a)(s) autor(a)(es), com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal



PROC. : 2006.03.99.006921-7 AC 1089962
ORIG. : 0400000307 2 Vr ANDRADINA/SP 0400015135
2 Vr ANDRADINA/SP
APTE : ANA GLORIA MATTOS DE SOUZA
ADV : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez. A r. sentença de fls. 57/59 (proferida em 16.08.2005) julgou a demanda improcedente, por considerar que o conjunto probatório não comprovou estar a autora total e permanentemente inválida para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando que o é portadora de doença degenerativa, progressiva e irreversível fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, a inicial não é instruída com quaisquer elementos de prova, no entanto, apenas para relatar os fatos transcrevo os documentos carreados, quais sejam: cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 12.10.1943) e certidão de casamento, de 16.12.1974, atestando a profissão de operário do marido.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 44/45 - 19.05.2005), informando que sofre de Poliartrose, CID M 15.0 com manifestações degenerativas na coluna cervical e dorsolombar, mãos e joelhos. Acrescenta que, atualmente, possui limitações físicas que comprometem sua atividade profissional parcialmente, porém não está inválida.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 52/53. A primeira depoente conhece a autora desde 1996 e relata que a requerente não trabalha fora, ocupando-se apenas das lides do lar, sendo que deixou de laborar após seu casamento. O segundo depoente conhece a requerente há 26 (vinte e seis) anos e afirma que a autora nunca trabalhou fora de casa, ocupando-se, apenas, dos afazeres domésticos.

Como visto acima, a requerente não trouxe elementos materiais que evidenciassem sua qualidade de segurada especial rural ou o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições, no caso de contribuinte facultativa.

O exame do conjunto probatório mostra, portanto, de modo claro e preciso, que a autora não preencheu os requisitos previstos no art. 42, da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA E DA CARÊNCIA DE DOZE MESES.IMPROCEDÊNCIA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Ausência do período de carência e da qualidade de segurada. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91.

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

(TRF 3ª Região - AC 1054110 - PROC. 200503990382468 - SP - ORGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA, DJ 22.11.2006 - PÁGINA 188; RELATORA: DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.20.006955-1 AC 1131459
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : EDIE CAMPOS VIDAL FILHO
ADV : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário do autor, com a correção monetária pelo índice do IGP-DI, mês a mês, de todos os trinta e seis salários de contribuição do período de fevereiro de 1993 a janeiro de 1996, ou alternativamente outro índice oficial tal como, em ordem de aplicação, IRSM, INPC ou IPC-r.

A r. sentença (fls. 64/66), mantida após embargos de declaração, com fulcro no disposto pelos artigos 267, inciso I e 295, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial e, por consequência, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), consoante autorização contida no § 4º do artigo 20 do CPC, devidamente corrigidos até a data do efetivo adimplemento, desde que em consonância com o previsto na Lei n.º 1.060/50, em especial no respectivo artigo 12.

Compulsando os autos verifica-se a juntada do Termo de Transação Judicial, nos termos da Medida Provisória n.º 201 de 23 de julho de 2004 (fls. 79).

Inconformado, apela o autor requerendo a anulação da r. sentença, em virtude da petição inicial atender os requisitos legais, sendo que a narração dos fatos decorre da conclusão lógica do pedido. No mérito, reitera os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Longe de ser um primor, a inicial é clara. Contém pedido certo, que se resume na revisão da aposentadoria do autor, com a correção dos últimos 36 salários de contribuições pelo IGP-DI, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1991, ou por outro índice oficial (IRSM, INPC ou IPC-r).

Bem, mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hipossuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

A razão está com o autor. De fato, a petição inicial descreveu de forma pormenorizada que se trata de recálculo da aposentadoria do autor, mediante a correção monetária de todos os 36 salários de contribuição pelo índice IGP-DI, ou alternativamente por outro índice oficial (IRSM, INPC ou IPC-r), com fundamento na Lei Federal n.º 8.213/91 e nos artigos 201, §§§ 2º, 3º e 4º, e 202, caput, ambos da CF/88, tendo inclusive reproduzido tais dispositivos em seu pleito.

Logo, afasto o indeferimento da petição inicial, para que o mérito da demanda seja examinado, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

2 - Inicialmente, recebo o Termo de Transação Judicial realizado entre as partes, notificado a fls. 79, como desistência do recurso, mas tão somente em relação ao pedido de aplicação da variação integral do IRSM, de fevereiro de 1994.

3 - A aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 10/02/96 (fls. 14), após à edição da Lei nº 8.213/91.

Não há razão para o pedido de correção dos últimos 36 salários de contribuição que já foi realizado, de acordo com as regras vigentes, adotando os indexadores presentes no art. 41 da Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações.

Aliás, o autor não trouxe qualquer elemento comprovando que a Autarquia não aplicou corretamente os índices de correção, quando da correção dos últimos trinta e seis salários, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial.

O exame dos autos, em especial do documento de fls. 14, indica que a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição seguiu os critérios insertos na legislação de regência.

4 - Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Atualmente, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição da MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

1 - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoconrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, dou provimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do artigo 515 do CPC, julgar improcedente o pedido. Isento(a)(s) de honorária, por ser(em) beneficiário(a)(s) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). No tocante ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, homologo o Termo de Transação Judicial, nos termos do artigo 501 do CPC c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, determinando a baixa dos autos à origem para as providências cabíveis quanto à transação noticiada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.006974-0 REOAC 1177929
ORIG. : 0600000799 2 Vr TANABI/SP 0600041545 2 Vr TANABI/SP
PARTE A : JOSE PRINA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10/8/06 por José Prina em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, acrescido de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

E o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário" Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 21/9/06 (fls. 34/35) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PROVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de agosto/2006 (data da citação) a setembro/2006, ou seja, uma prestação de valor mínimo, acrescida de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.007002-5 AC 1114902
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KURT KAISER
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de retroação da data do início do benefício para janeiro/88, projetando-se o seu referencial para a data do desligamento e/ou requerimento, que será tomada como Data do Início dos Pagamentos, utilizando-se, para apuração da RMI, os critérios da Lei 6.423/77, relativamente à atualização monetária das primeiras vinte e quatro parcelas do salário de contribuição, além da aplicação do artigo 58 do ADCT, com indexação pelo salário mínimo de referência, bem como seja corrigido o menor valor teto pelo INPC, alterando-o para Cz\$ 53.674,69, utilizando-se o mesmo critério para correção do maior valor teto. Pretende, ainda, o reajuste de 10,76%, considerando os valores pagos no período de composição quanto a média da URV, em especial o mês de janeiro/94, e a revisão dos reajustes a contar de 1996, pelos índices constantes da Tabela que instrui a inicial, com o pagamento das diferenças daí advindas.

A sentença (fls. 107/123), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetuar novo cálculo da RMI da aposentadoria do autor, tendo como DIB o mês de janeiro/88, utilizando-se a legislação vigente à época, com utilização dos 36 últimos salários de contribuição, anteriores a janeiro de 1988, atualizando somente os 24 primeiros pela ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como, em abril/89, utilizar a nova RMI apurada para efeito da revisão determinada pelo art. 58 do ADCT, utilizando como divisor o Piso Nacional de Salários, mantendo a equivalência salarial até dezembro de 1991, pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região) e juros de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios, em face da sucumbência mínima, arbitrados em 6% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

Inconformadas, apelam as partes.

O autor pleiteia a utilização do INPC para correção do menor valor teto, a utilização do salário mínimo de referência como indexador do art. 58 do ADCT e a majoração da honorária para 20% do valor da condenação.

O INSS, preliminarmente, pretende o reexame de toda matéria que lhe é desfavorável, alegando, no que diz respeito à retroação da DIB, inépcia da inicial e falta de interesse de agir, além de decadência e prescrição. No mérito, aduz, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 6.423/77 e do art. 58 do ADCT. Pleiteia a compensação dos honorários, em face da sucumbência ter sido recíproca, e que os juros sejam computados à base de 0,5% ao mês.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

I - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, não se justificando o recurso do INSS neste aspecto.

II - Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

III - As preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.

IV - Pretende o autor, titular de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 10/09/1992 (fls. 36), retroagir a data do início do benefício para janeiro/88. Aduz que possuía mais de trinta anos de serviço antes da eficácia da Lei 8.213/91 e, ainda que obtendo o benefício já na sua vigência, têm assegurado o direito adquirido ao cálculo nos termos da legislação pretérita.

Embora já possuísse tempo de serviço suficiente para aposentadoria na vigência da CLPS/84, não formulou requerimento de benefício à época, e sim sob a égide da Lei 8.213/91.

Considerando que a renda mensal inicial, nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, é calculada de acordo com a legislação vigente na data do requerimento, resta inevitável a incidência das normas da Lei 8.213/91, não havendo espaço para aplicação da legislação precedente, então revogada.

Além do que, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, salários-de-contribuição que não sejam os imediatamente anteriores ao afastamento/requerimento do benefício. Desse modo, admitir somente salários-de-contribuição efetivados sob a égide do Decreto nº 89.312/84 seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício formulado na vigência da Lei 8.213/91, o que é inaceitável.

Enfim, embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência como o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado.

Nesse sentido já decidiu a Terceira Seção deste E. Tribunal: EMBARGOS INFRINGENTES. PROVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE.

1. Para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o Decreto nº 89.312/84 (art. 21, inciso II), Lei nº 8.213/91 (art. 29) e art. 202 da Constituição Federal (redação primitiva), são considerados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

2. O direito adquirido à concessão de benefício segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício.

3. Embargos infringentes desprovidos.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348034; Processo: 96030905089; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/02/2006; Fonte: DJU; DATA: 17/07/2006; PÁGINA: 151; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Portanto, também não haveria como utilizar, para apuração da RMI, os critérios da Lei 6.423/77, relativamente à atualização monetária das primeiras vinte e quatro parcelas do salário de contribuição, vez que a apuração da RMI do autor regeu-se pelos critérios da Lei 8.213/91, com correção dos 36 salários-de-contribuição de benefício pela variação integral do INPC/IBGE.

V - Não sendo possível retroagir a data do início do benefício para janeiro/88, resta inaplicável, em conseqüência, a revisão nos termos do art. 58 do ADCT (bem como a discussão acerca da utilização do salário mínimo de referência como indexador) eis que não se pode invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

É nesse sentido a Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988".

VI - Quanto ao teto, cumpre ressaltar que, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Não pode, portanto, prosperar o pedido de utilização do INPC para correção do menor valor teto.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:



PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

VII - No que diz respeito à conversão dos benefícios em URV, tudo indica que o inconformismo do autor, neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224 Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

Assim, também não procede a insurgência do autor no tocante a essa matéria.

VIII - Por fim, a última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes os índices que o autor entende devidos, independente de determinação legal escolhendo índice diverso.

Na verdade, pretendem os autores que o judiciário, em substituição ao legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irreducibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o autor pretende ver amparado.

Tendo em vista a inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos dos recursos.

Por essas razões, rejeito as preliminares, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557 do CPC, e dou provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º -

A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.007011-0 AC 1177966
ORIG. : 0400000529 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0400012584 1 Vr SALESOPOLIS/SP

PARTE A : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALE-SOPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

1 - Inicialmente, encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação da autuação, tendo em vista a inexistência de recurso interposto e a R. sentença ter sido submetida ao duplo grau obrigatório (fls. 67).

2 - Trata-se de ação ajuizada em 30/11/04 por João Batista dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 29/11/05 (fls. 54/57) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...) (grifos meus)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de novembro/2004 (data do ajuizamento) a novembro/2005, ou seja, 12 (doze) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007059-5 AC 1178288
ORIG. : 0500000325 1 Vr PALMITAL/SP 0500005049 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINA AUTA DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 16.06.05 (fls. 17v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 19-29).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 37).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43 e 58).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da propositura da ação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros moratórios legais, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 03.08.06 (fls. 55-57).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 60-70).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11) .

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, colatante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentatum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007

PROC. : 2007.03.99.007062-5 AC 1178291
ORIG. : 0500001094 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0500023028 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
APTE : JOANNA RABELLO DE OLIVEIRA
ADV : HUGO ANDRADE COSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 08.09.05 (fls. 28).

- O INSS ofertou contestação e alegou, em preliminar, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31-45).

- Despacho saneador, o qual afastou a preliminar (fls. 52).

- Depoimentos testemunhais (fls. 62-65).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em 21.08.06 (fls. 68-70).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 72-92).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:



"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do complemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 19).

- No entanto, observa-se, em pesquisa no sistema PLENUS, corroborado pelo depoimento pessoal, que o marido da parte autora é aposentado por idade há cerca de 20 (vinte) anos como servidor público municipal (fls. 62).

- Apontado vínculo infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstra a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1986, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campestino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.007067-2 AC 667354
ORIG. : 9900000646 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURANDIR PIRES DE SOUZA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINO-
POLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Fls. 122/132 e 138/139: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, informando se há dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Prazo: 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.007087-5 AC 860972
ORIG. : 9600229589 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO LIMA DOS SANTOS e outros
ADV : JOSE RICARDO MARCIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 07.08.1996, onde os autores objetivam a revisão de seus benefícios, com a garantia de sua irredutibilidade, pela aplicação da equivalência quanto à quantidade de salários mínimos recebidos por ocasião da concessão do benefício.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação do autor, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

Os autores desejam, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91.

Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário nº 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexistiu direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133). Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Ainda, rezava o parágrafo 2º (atualmente, parágrafo 4º) do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior." Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Portanto, não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveitou os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CEN TO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.



Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição da República, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

O valor do benefício do autor foi reajustado corretamente, de acordo com o preceituado em lei. É notório, ademais, que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.04.007096-9 AC 1083197
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : EMILIANA TEIXEIRA PACHECO
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 70/76, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, dou parcial provimento ao reexame necessário, à apelação da autora e ao recurso do INSS, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a correção do benefício, segundo a regra da Lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência, aplicando-se o percentual de 100%, fixar os critérios de correção monetária, e juros de mora, conforme fundamentado, afastando a aplicação da taxa SELIC, e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prescrições devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação."

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o benefício deve seguir a legislação da época de sua concessão. Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de violação ao Princípio da irretroatividade das leis. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista desse entendimento, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), só pede ser parcialmente atendido.

Levando-se em conta que a pensão tem DIB em 06/12/90, aplica-se ao caso a regra da redação original do art. 144, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, a partir de junho de 1992 os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 terão suas rendas revistas nos termos estabelecidos no Plano de Benefícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 70/76, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Posto isso, nego seguimento ao apelo da autora nos termos do artigo 557 do CPC e dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário com fulcro no artigo 557 § 1º-A do CPC, determinar a revisão do benefício de pensão por morte da autora, com elevação do percentual para o previsto na redação original do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal e fixar os critérios de correção monetária e juros de mora conforme fundamentado, excluindo à aplicação da taxa SELIC e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação."

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.007168-0 AC 1178397
ORIG. : 0600000724 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA RODRIGUES DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 11.09.06 (fls. 28).

- Depoimentos testemunhais (fls. 32-33).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com atualização monetária desde a época de cada pagamento e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isentou a autarquia do pagamento de custas. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 26.09.06 (fls. 29-31).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 44-51).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13) e CTPS do marido, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 12.02.80 a 30.11.85 e 03.01.86 a 06.09.91 (fls. 14-16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u. DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 6º e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11º e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a BENEDITA RODRIGUES DE CAMARGO, para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 11.09.06 (data da citação), no importe de 1 (um) salário mínimo. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007184-8 AC 1178413
ORIG. : 0500001105 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA RIBEIRO BLUM
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20.01.06.

A r. sentença de fls. 24/29 (proferida em 12.07.06), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, no valor de um salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações, a partir do ajuizamento da ação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratório de 1% ao mês a partir da citação. Condenou a parte ré ao pagamento das despesas processuais, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ. Concedeu a tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, em preliminar, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a fixação do termo inicial na data da citação, a alteração nos critérios de incidência da correção monetária e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão preliminar será decidida junto com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/12, dos quais destaco: certidões de casamento (data de nascimento 06.02.50), celebrado em 21.07.67 e de nascimento de filha, em 07.01.82, ambas atestando a condição de lavrador do marido; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de 05.02.86 e recibos de mensalidades.

Em depoimento pessoal, a fls. 30, declara que sempre trabalhou no campo.

As testemunhas, ouvidas a fls. 31/32, confirmam o alegado labor rural.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar o termo inicial na data da citação, estabelecer os critérios de incidência de correção monetária, conforme fundamento e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente deferida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.01.06 (data da citação).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.007245-2 AC 1178474
ORIG. : 0500001058 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : APARECIDA MARTINS PEREIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 06.12.05 (fls. 31v)
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa e inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 33-43).
- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares ar- guídas (fls. 61).
- Depoimentos testemunhais (fls. 69-71).
- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e também ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.050/50). O decism foi pro- ferido em 05.10.06 (fls. 65-68).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apre- sentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 73-78).
- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão mo- nocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, con- siderando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respec- tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Supe- rior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrenda- mento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homo- logada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não te- nham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede esta- belecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a juris- prudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de be- nefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circuns- tâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do im- plemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CPTS do marido da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descon- tínuos de, 01.12.89 a 27.02.04 (fls. 20-25) e sua certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro do- cumento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acom- panhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação re- sultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evi- dência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robus- teceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório pro- duzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos docu- mentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que de- monstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da au- tarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem es- pecificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos es- tranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).
- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho de- sempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros mo- ratórios.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.
- § 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no re- colhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos mol- des do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas pro- cessuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossu- ficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso de- sonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não con- vencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos pre- videnciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor rela- tivamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tri- butário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer di- versamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma en- globada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.007262-2 AC 1178504
ORIG.	: 0600000433 2 Vr GARCA/SP 0600017707 2 Vr GARCA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: FRANCISCA GONCALVES DA SILVA
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR- MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o pre- enchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em co- mento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 02.05.06 (fls. 24 v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa e a falta de documentos neces- sários à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 26-33).
- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares ar- guídas (fls. 39-40).
- Depoimentos testemunhais (fls. 53-55).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o total efetivo da liquidação até a sentença, correção nos moldes legais e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial e, o decism proferido em 26.09.06 (fls. 49-52).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 57-62).
- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão mo- nocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, con- siderando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respec- tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Supe- rior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrenda- mento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homo- logada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não te- nham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede esta- belecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis: "SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 18.04.83 a 04.01.01 e de 04.05.04, sem data de saída.

- Descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período 03.04.00 a 04.01.01, atividade eminentemente urbana, junto à Prefeitura Municipal de Garça (fls. 16), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007

PROC.	: 2007.03.99.007287-7 AC 1178529
ORIG.	: 0400001153 3 Vr RIO CLARO/SP 0400088780 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE	: ZENEIDE ZANJACOMO CATAI (= ou > de 65 anos)
ADV	: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAISA DA COSTA TELLES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 16.07.04 (fls. 56).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 72-74).

-A sentença, prolatada em 30.11.05, julgou improcedente o pedido. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 79-82).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 86-100).

-Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de contra-razões (fls. 103v).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontest de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)"

(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 05.07.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por três pessoas: Zeneide Zanjacomo Catai (parte autora), do lar, com 73 (setenta e três) anos, João Batista Catai (marido), aposentado, com 72 (setenta e dois) anos, percebendo mensalmente R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais) mensais e Elisângela (filha), com 30 (trinta) anos, estagiária no Banco Banespa. Uma das filhas do casal, que mora em São Paulo, contribui com R\$ 600,00 (seiscentos reais) todo mês. Residem em casa própria, composta por oito cômodos, três quartos, sala, cozinha, dois banheiros e garagem. O imóvel apresenta boas condições de moradia (fls. 72-74).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotese que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.



PROC. : 2007.03.99.007352-3 AC 1178594
ORIG. : 0400001295 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA MARIA DE JESUS DIAS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação (03.12.2004). Incidência de correção monetária, além de juros na forma legal, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do trânsito em julgado. Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 18.05.2005.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (03.12.2004) e a sentença (publicada em 18.05.2005) o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 30.11.1996 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Junto cópia de sua certidão de casamento (realizado em 01.04.1985), de nascimento de seus filhos (ocorridos em 08.10.1977, 20.07.1979 e 20.11.1993), anotadas a profissão de seu marido como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS da requerente com contratos de trabalho rural nos períodos de 13.06.1994 a 08.01.1995 e 04.09.1995 a 18.09.1995.

Tais documentos constituem início de prova material.

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anover a profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARI DO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 34/35).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que a verba honorária incida conforme exposto. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 03.12.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.007365-1 AC 1178607
ORIG. : 0300001408 1 Vr ITAI/SP 0300015227 1 Vr ITAI/SP
APTE : MARIA APARECIDA FELIZARDO RIBEIRO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 19.07.04 (fls. 40).

A r. sentença, de fls. 164/166, proferida em 05.09.06, julgou improcedente a ação, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Dispensou a autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária. Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19.12.03, a autora, com 53 anos, nascido em 25.05.50, instrui a inicial com os documentos (fls. 11/31) dos quais destaco: atestado médico indicando hipertensão arterial; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, datado de 16.10.03, dando conta de que o núcleo familiar é composto pela requerente, seu marido, aposentado, duas filha e um filho, com rendimento mensal de R\$363,95 (1,5 salários mínimos).

O laudo médico pericial (fls. 129/140), datado de 24.03.06, informa que a requerente é portadora de obesidade e hipertensão arterial sistêmica, associada a manifestação de disfunção miocárdia. Conclui incapacidade total e permanente para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 105/111), datado de 21.09.05, dando conta que a autora reside com o esposo (58 anos) e dois filhos (11 e 16 anos), em casa própria, composta por seis cômodos, em perfeito estado de conservação e infra-estrutura básica. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do marido, no valor de R\$665,35 (2,21 salários mínimos) ao mês. A família possui um automóvel Fusca, ano 1976, diversos eletrodomésticos e telefone.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 57 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que a família possui um fusca, e o núcleo familiar é composto por quatro pessoas e a renda é de 2,21 salários mínimos.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.007400-0 AC 1178642
ORIG. : 0500000030 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SOARES DE MELO
ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (15.03.2005). As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previdenciários. Juros de mora incidirão no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de despesas processuais comprovadas, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença, redução dos honorários advocatícios, isenção de despesas processuais e que a correção monetária incida na forma prevista para os benefícios previdenciários. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 18.03.2002 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 15.11.1961) anotando a sua profissão como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS do requerente, com contratos de trabalho rural nos períodos de 04/1973 a 09.08.1976, de 01.10.1976 a 02.08.1991 e de 01.09.1999 a 03.02.2000.

Consta, também, em nome do autor, ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, com admissão em 07.08.1974.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 87/88).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária e reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto, bem como excluir, da condenação, as despesas processuais. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.03.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	: 2007.03.99.007414-0 AC 1178656
ORIG.	: 0400000369 1 Vr ELDORADO/SP
APTE	: ORACINA DE ANDRADE
ADV	: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas, acrescida de 12 prestações mensais referentes às parcelas vincendas e demais cominações legais.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 03.08.04 (fls. 17v)

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 20-28).

- Depoimentos testemunhais (fls. 39,70 e 72).

- A sentença afastou a preliminar e julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte à custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios. O decisum foi proferido em 08.05.06 (fls. 75-78).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício, correção monetária com base no Provimento 26 da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até a implementação do novo Código Civil, a partir daí, deverão obedecer as regras do art. 406 do novo Código Civil (fls. 82-88).

- Sem contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CPTS do companheiro da parte autora, com contrato de trabalho rural, com data de entrada em 01.06.88 (fls. 12), sem data de saída e assentos de nascimentos de filhos, constando os dois como genitores, de 1985 a 1990 (fls. 09-11).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho despendido pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenida, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007



PROC. : 2004.03.00.007427-8 AG 199262
ORIG. : 0300001577 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GILBERTO MORAES DA SILVA incapaz
REPTE : JOSE CARLOS MORAES DA SILVA
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, deferiu o pleito de tutela antecipada.
2. Aduz, em breve síntese, que a decisão hostilizada estaria eivada de nulidade, posto que proferida anteriormente à citação do instituto e que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes
3. Por fim, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.
4. Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 62-64).
5. Contraminuta (fls. 73-80).
6. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 88-93).
DECIDO.
7. Inicialmente, a tutela antecipatória constitui um instrumento que permite a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, isto é, enseja a realização urgente dos direitos, quando demonstrada a sua provável existência e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
8. Há, dessa forma, uma antecipação provisória da própria solução esperada no processo principal, e que, se não existisse o instrumento, somente iria ocorrer ao final do procedimento. Entretanto, tal provimento não pode se revestir do caráter de irreversibilidade, vez que não possui o condão da definitividade, sendo, ainda, uma decisão provisória.
9. Ademais, verifica-se que o legislador adotou duas espécies de tutela antecipada: a uma, aquela que exige a presença da verossimilhança do direito invocado, mediante prova inequívoca produzida nos autos, além do perigo de dano; a duas, a expressa, também, na probabilidade do direito pleiteado, mas sem a exigência do periculum in mora, devendo, no entanto, estar presente o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
10. Outrossim, ao Juiz é dado antecipar os efeitos da tutela pretendida, em qualquer fase do processo, ainda que anterior ao encerramento da instrução processual, mesmo que não tenha sido estabelecida, sequer, a triangulação processual, desde que evidentes os pressupostos para a concessão da medida, adrede explanados.
11. A doutrina perfilha esse posicionamento:
"Também para definir o momento de antecipar a tutela deverá o juiz ter presente o princípio da menor restrição possível: o momento não pode ser antecipado mais que o necessário. O perigo de dano, com efeito, pode preceder ou ser conntemporâneo ao ajuizamento da demanda e, nesse caso, a antecipação assecuratória será concedida liminarmente. Porém, se o perigo, mesmo previsível, não tem aptidão para se concretizar antes da citação, ou antes da audiência, a antecipação da tutela não será legítima senão após a realização desses atos".
12. No que tange à decisão objurgada, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias (art. 203, V, da CF).
13. O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).
14. Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).
15. Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.
16. Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).
17. Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

18. No caso vertente, em juízo de cognição sumária, apesar de presente o requisito da incapacidade do agravado, ante o termo de curatela provisória de fls. 33, exarado no processo 873/03 (ação de interdição), perante a Comarca de Ribeirão Bonito e atestados médicos e psicológicos (fls. 36-38), para a conclusão sobre ter ou não direito à antecipação da tutela, necessária dilação probatória consistente na realização de estudo social, a fim de comprovar seu estado de miserabilidade. A documentação carreada aos autos, por si só, não se mostra suficiente a esse mister.
19. A jurisprudência está pacificada nesse rumo:
"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.
1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.
2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.
3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236/SP v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p. 307).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
1. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício. Havendo necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.
2. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, AG nº 191546/SP v.u, j. 09.11.04, DJU 29.11.04, p. 326).
20. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF, in verbis:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJU 24.06.05, p. 51).
21. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.
22. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
23. Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007438-2 AC 1178680
ORIG. : 0500000886 2 Vr LINS/SP 0500089969 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELA ALVES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.
O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da citação. Condenou o vencido ao pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e acréscimo de juros de mora na forma da lei, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa. Sentença não submetida a reexame necessário. O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais. Com contra-razões.
É o relatório.
Decido.
O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.
Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:
"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".
Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.
A autora completou a idade mínima em 14.06.2000 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.
Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:
"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 25.05.1960), cônjuge lavrador. No mesmo sentido, o certificado de alistamento militar do marido da autora, datado de 02.06.1981, qualifica-o como lavrador.
Há, ainda, cópia da CTPS do cônjuge da autora, com registros de trabalho rural nos períodos de 22.09.1979 a 06.03.1991 e 21.08.1991 a 0912.1999.
É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.
O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.
- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.
- Agravo regimental conhecido, porém improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).
Consta, também, recibos de pagamento efetuados pela Fazenda Santa Rita - Guaimbé-SP à autora, datados de 09.09.1989 e de julho e agosto de 1990.
A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46-53).
A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.
De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.
Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, em se tratando de benefícios previdenciários, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Sendo o termo inicial do benefício a data da citação, não há que se aventar a hipótese de sua ocorrência.
Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.
O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.10.2005 (data da citação).
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
I.
São Paulo, 10 de maio de 2007.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.007477-1 AC 1178719
ORIG. : 0600000528 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IVANI MACHADO KIMPEL
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 13.06.06 (fls. 23 v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 50-52).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), correção nos moldes legais e juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano, incidindo a partir da data da sentença. Não foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 06.10.06 (fls. 28-31).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 54-68).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDIO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinqüenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13) e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, reiterando a profissão do marido (fls. 12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelam-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007

PROC. : 2003.61.83.007481-0 AC 1066211
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO TENORIO MASCARENHAS
ADV : ALEXANDRE SILVA
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 199/208 e 220/255:

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.007506-2 AMS 216262
ORIG. : 9800105859 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE FERREIRA DE CARVALHO e outros
PARTE A : LEONOR DE CASTRO PEREIRA e outros
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 253/256, que concedeu da segurança, em que os impetrantes pretendiam o restabelecimento de suas aposentadorias, suspensas por força do art. 11 da Lei nº 9.528/97.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Motivou a impetração, a edição da Ordem de Serviço de nº 592/98 que, disciplinando o art. 11 da Lei nº 9.258/97, determinava que os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista, que já se encontrassem aposentados pelo Regime Geral da Previdência, requeressem a suspensão do benefício.

A indigitada legislação, que motivou a norma infralegal, reportava-se aos parágrafos 1º e 2º da CLT, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em liminares proferidas nas Medidas Cautelares de nº 1770/DF (Min. Moreira Alves - 14/05/1998) e 1721/DF (Min. Ilmar Galvão - 19/12/1997), desaparecendo, portanto, a causa que teria motivado a prática do ato coator.

Em razão do entendimento exarado pela Suprema Corte, quanto à inconstitucionalidade das normas que disciplinavam a questão da manutenção dos vínculos empregatícios, em face das aposentadorias, foi editada pela Autarquia a Instrução Normativa de nº 12/2000, determinando a reativação do pagamento dos benefícios, que haviam sido suspensos a pedido.

Nessa trilha, sem a menor sombra de dúvidas, fato superveniente fez desaparecer o interesse de agir dos impetrantes, impondo solução terminativa do feito em que não se examinará o mérito.

É verdade que a reativação, de acordo com as regras da IN, somente surtiria efeito, a partir de novembro de 1998, contudo, o tema de recebimento de atrasados não é matéria que comporte exame na estreita via da segurança, a teor do enunciado da Súmula 269 do E.STF.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI e 462 do C.P.C..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.007537-5 AG 290812
ORIG. : 200303990016558 1 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : LUIS HIPOLITO DA SILVA
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OTALIA DIAS DA CRUZ
ADV : LUIS HIPOLITO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6º SSI> MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I- Retifique-se a autuação para que conste como processo de origem o de n.º 2005.60.06.001024-9 conforme fls. 35 e 50, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luís Hipólito da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Navirai/MS que, nos autos do processo n.º 2005.60.06.001024-9, acolheu o pedido formulado a fls. 174/178 dos autos principais.

O presente recurso, interposto em 26/01/07, na vigência da Resolução n.º 169/00, demandaria o pagamento das custas, cujo comprovante deveria acompanhar a petição de interposição.



É oportuno lembrar que a atual redação do art. 525, §1º, estabelece a regra do preparo imediato, devendo o comprovante de pagamento acompanhar as razões recursais, sob pena de operar-se a preclusão consumativa.

As guias Darfs acostadas a fls. 51/52, porém, revelam que não houve a juntada do comprovante de pagamento das custas e do porte de remessa oportuno tempore, vindo o agravante a efetuar-lo, em 29/01/07, ou seja, três dias após o protocolo do recurso.

Isto posto, com fulcro nos arts. 525, § 1º e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007550-7 AC 1178792
ORIG. : 0600000097 4 Vr PENAPOLIS/SP 0600004362 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SOLER DIAS
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola em regime de economia familiar. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 25.04.06 (fls. 44v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 64-65).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, custas na forma da lei, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, correção monetária e juros legais, observada a prescrição quinquenal, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 12.06.06 (fls. 60-63).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. As custas processuais são indevidas. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 88-98).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 15); assentos de nascimento de filhos, reiterando condição rurícola do esposo (fls. 16-17); escritura de compra e venda de imóvel rural, constando o trabalho campesino do marido (fls. 18-20); ITR do ano de 1990 (fls. 21) e notas fiscais de produtor rural, em períodos descontínuos, do ano de 1989 a 2005 (fls. 22-30).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação refulsaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convençionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convençionavam sem taxa convençionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007598-2 AC 1178840
ORIG. : 0500000374 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME VILAR
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 12.08.05 (fls. 27).

- Depoimentos testemunhais (fls. 48-49).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações devidas até a sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Correção monetária nos termos das Súmulas 148 STJ e 8 do TRF da 3ª Região. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 15.03.06 (fls. 51-54).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísium, os honorários advocatícios devem ser reduzidos, a correção monetária deve obedecer à Lei nº 8.213/91. Por fim, os juros de mora são decrescentes, mês a mês, contados da citação. (fls. 56-59).

- Recurso adesivo da parte autora, requerendo a majoração da verba advocatícia para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas e corrigidas (fls. 64-66).

- Com contra razões de ambas as partes, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Não conheço do recurso adesivo em relação à majoração de honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 13); CTPS, com contratos de trabalho rural, em períodos descontinuos de 16.04.88 a 11.02.89 (fls. 11-12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba amparo social, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 14.05.07, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, benefício que lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007607-0 AC 1178849
ORIG. : 0500000949 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
0500036342 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSINA DE ALMEIDA RIBEIRO
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 20.10.05 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 45-46).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com os índices legais e juros de mora, a partir da citação. Custas ex lege. Foi determinada a remessa oficial e, o decísium proferido em 07.06.06 (fls. 47-53).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísium, requereu a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora (fls. 55-58).

- A parte autora ofertou recurso adesivo e pleiteou a majoração da verba honorária (fls. 64-65).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.



- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 14).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do percentual da base de cálculo dos honorários advocatícios e NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- À Distribuição para retificação da autuação, tendo em vista ser o nome da parte autora GERCINA DE ALMEIDA RIBEIRO (fls. 12).

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.007678-7 AC 1090738
ORIG.	: 0500000261 4 Vr ATIBAIA/SP 0500027088 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SERGIO RICCI
ADV	: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 223-240: manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação.

2.Prazo: 05 (cinco) dias.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC.	: 2003.61.83.007765-2 AC 1181319
ORIG.	: 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: IDA ROSSANI BERTAGLIA e outro
ADV	: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SONIA MARIA CREPALDI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 3/10/03 por Ida Rossani Bertaglia e Maria Aparecida Martins Puppato em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seus cônjuges, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Pretendem a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas desde seus vencimentos, nos termos das Súmulas nos 43 e 148 do C. STJ e da Súmula nº 8 deste Egrégio Tribunal e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês "a contar, igualmente, do vencimento das diferenças" (fls. 20).

Foram deferidos às autoras (fls. 51) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MMA. Juíza a quo acolheu a preliminar de prescrição com relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, condenando as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "devidamente corrigidos, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessidade, nos termos do artigo 12 da Lei no 1.060/50" (fls. 87).

Inconformadas, apelaram as autoras (fls. 90/115), pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Disponha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), in verbis:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, in verbis:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a vexata quaestio à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova — que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova — que majorou o coeficiente da pensão por morte — sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é imprecudente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007815-6 AC 1179036
ORIG. : 0300001985 2 Vr IBITINGA/SP 0300078155 2 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário para que seja aplicado o reajuste de 147,06% relativo ao mês de setembro de 1991 ao salário de benefício até a data do pagamento em novembro de 1992.

A r. sentença (fls.79/83), julgou procedente o pedido. Determinou o pagamento da correção monetária das parcelas efetuadas com atraso, face à incorporação do índice de 147,06% na forma exposta, devendo a prestações atrasadas serem corrigidas de acordo com a Súmula nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ, acrescidos de juros de mora à taxa de 6% ao ano a partir da citação, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Em face da sucumbência, isento de custas, o requerido arcará com os honorários advocatícios desde já fixados em 15% sobre o valor das prestações, vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado, quanto a essas últimas, o limite de doze. Reexame necessário tido por interposto.

Inconformado apela o INSS argüindo, preliminarmente cerceamento de defesa e prescrição. No mérito sustenta que efetuou o pagamento das diferenças dos 147,06%.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Quanto a alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

2- A preliminar de prescrição só será analisada em caso de procedência do pleito.

3- A aposentadoria por tempo de serviço tem DIB em 01/08/79 (fls. 12).

A variação integral do INPC de março a agosto de 1991, com a incorporação do abono da Lei nº 8.178/91, está superada.

Naquela oportunidade, ainda ténue a vigência do novo Plano de Benefícios, vigorava, para efeito de atualização dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da sistemática recém-editada, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria objeto de pleito em Ação Civil Pública, julgada procedente.

Confira-se:

"1. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. DIREITO RECONHECIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carerece o recorrente de interesse recursal.

(...)

3. Recurso não conhecido".

(STJ - RESP 185902 Processo: 1998/0061105-3 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 30.06.1999 - DJU DJ DATA:16.08.1999 - PÁGINA: 93) "embargos de declaração NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 105, III, "a" E "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Revisão de benefício, 147,06%. Existência de Ação Civil Pública, cujo resultado aproveita aos Reclamantes. Falta de interesse recursal. Embargos rejeitados".

(STJ - EDRESP 211234 Processo: 1999/003556-9 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA / Data da decisão: 21.09.2000 - DJU DATA:30.10.2000 - PÁGINA: 173)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE 54,60%. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS A ECONOMIA. INCORPORAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 343/STF.

- À época do ajuizamento do feito subjacente - 06/abril/1994 a incorporação aos proventos previdenciários do abono de 54,60% já havia sido determinada no âmbito administrativo, através das Portarias MPs nºs 302/92 e 485/92, no bojo do amplo debate surgido em torno do reajuste de 147,06%, razão pela qual é de ser reconhecida a carência da ação originária quanto ao ponto, por falta de interesse de agir, em virtude de não terem os ora réus necessidade na obtenção do provimento jurisdicional então postulado.

(...)"

(TRF - AR 433 Processo: 96030811122 / SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - Data da decisão: 08.10.2003 - DJU DJ DATA: 04.11.2003 - PÁGINA 111)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. LEI 6.423/77. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º DA CF/88. 147,06%: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de nº 147,06%, no mês de setembro/91, inexistiu interesse processual no provimento jurisdicional objetivado.

(...)"

(TRF - AC 797100 Processo: 200161200044557 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Data da decisão: 29.10.2002 - DJU DJ DATA:10.12.2002 - PÁGINA: 515)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DA C.F - INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 29, DA LEI 8.213/91 - ÍNDICE DE 147,06% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- No que tange ao percentual de 147,06% verifica-se que o Instituto - réu já realizou o respectivo pagamento aos beneficiários, pelo que nada mais há a discutir neste particular".

(TRF - AC 526112 Processo: 1999039908363-6 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. SUZANA CAMRGO - Data da decisão: 10.09.2002 - DJU DJ DATA:11.02.2003 - PÁGINA: 244)

De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.007829-4 AC 1059836
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : ROSELI SANTOS COELHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 14.08.2003, onde objetiva o autor a revisão de benefício, concedido em 04.12.1998, com a atualização dos últimos salários de contribuição constantes do período básico de cálculo de acordo com os índices legais; elevação do último salário de contribuição ao maior valor teto do salário de benefício; não imposição de limites ou redutores; diferenças relativas a junho de 1997 a junho de 2001, de acordo com a Lei nº 9.711/98.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei nº 9.711/98, artigo 10.

De acordo com a Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício do autor foram corrigidos de acordo com o preceituado em lei.

Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

..)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido."

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2.Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

...

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

..)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

...

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

A Lei nº 8.213/91 não estabelece uma correlação direta entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

É forçoso concluir, então, que não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Confira-se, a propósito, a respeito dessa questão:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.



1.INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

3.O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINAR O LO.

4.O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

5.APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoia-se nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso." (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Ainda, segue decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) a respeito do tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário de benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

Quanto aos reajustes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.007833-4 AMS 274994
ORIG. : 0500000404 4 Vr SUZANO/SP
APTE : JOSE ADESIVANE VIEIRA
ADV : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Adesivane Vieira contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS de Suzano/SP. Processado o writ, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Suzano denegou a ordem, motivo pelo qual o impetrante apresentou recurso a fls. 47/52.

Com contra-razões (fls. 56/59), subiram os autos a esta E. Corte. O Ministério Público Federal opinou pela anulação do decisum (fls. 64/68).

É o breve relatório.

Anoto, primeiramente, que a Súmula n.º 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos ainda continua em vigor, conforme expressamente consignado no julgado abaixo, proferido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Continua em vigor a Súmula n.º 216 do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos, que estabelece: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior.'"

(CC n.º 3.224-5/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. em 20/4/93, v.u., DJU 17/5/93)

Referida Súmula cristalizou o entendimento segundo o qual o art. 109, inc. VIII, da Lei Maior prevalece sobre o §3º, primeira parte, do mesmo dispositivo constitucional.

A Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça também tem firmado a sua jurisprudência no sentido de que a delegação de competência estabelecida no art. 109, §3º, da CF não incide em mandado de segurança no qual se discute matéria previdenciária (CC n.º 31.437-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26/02/03, v.u., DJ 31/3/03 e CC n.º 6.816-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 10/9/97, v.u., DJ 06/10/97).

Identificada, portanto, a competência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente mandamus, é imperioso o reconhecimento de que a sentença foi proferida por juiz estadual não investido de competência federal delegada, o que implica a observância da súmula n.º 55, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal."

Ante o exposto, parece inafastável o reconhecimento da incompetência deste E. Tribunal para o exame do recurso interposto, razão pela qual, com fundamento no art. 113, do CPC c/c o art. 33, inc. XIII, in fine do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.007894-6 AC 1179115
ORIG. : 0500000043 1 Vr PALMITAL/SP 0500010615 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento (31.01.2005). Correção monetária, desde os respectivos vencimentos. Juros legais, a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença não submetida a reexame necessário.

A autora apelou requerendo a majoração da verba honorária.

O INSS, também, apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede isenção de custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei n.º 8.213/91, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 24.01.1976, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 15.10.1938), anotada a profissão de seu marido como lavrador. No mesmo sentido, a certidão de óbito do cônjuge da autora (ocorrido em 15.05.1987), qualifica-o como aposentado rural.

Ainda, há, escritura pública de divisão amigável, apontado a autora e seu cônjuge como donatários de uma área rural com 31,24 hectares, datada de 30.12.1965.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 62/63).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária, conforme exposto, e excluir, da condenação, as custas e despesas processuais. Nego provimento à apelação da autora. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.01.2005 (data do ajuizamento).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.04.007924-6 AC 1185558
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : LAURA NAVARRO MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



VISTOS.

- A parte autora obtém aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 30.10.87, e requer a retificação da Renda Mensal Inicial do seu benefício, efetuando-se para tanto, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que integram o período básico de cálculo, pela variação ORTN/OTN e posteriores reajustamentos à equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT e da conversão do benefício em fevereiro de 94. Pleiteia, ainda o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-19).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 25).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, o não conhecimento do pedido, a decadência e a prescrição do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 44-63).

- A sentença afastou as preliminares de decadência e prescrição da ação, acolheu a prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu a revisar o benefício do autor, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal inicial, assim calculada, sofrer os reajustamentos posteriores, inclusive para os fins do artigo 58 do ADCT, cujos critérios devem ser observados nos períodos compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991 e, após, de acordo com a Lei 8213/ 91 e suas posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal. Ficou o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação. Considerando-se a sucumbência recíproca, foram compensadas as custas e os honorários advocatícios. Foi determinada a remessa oficial e, o decismu proferido em 11.04.06 (fls. 65-75).

- A parte autora apelou. Requereu a fixação da verba honorária no montante de 15% (quinze por cento) (fls. 79-81).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria desde 30.10.87, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado, não merecendo reforma, portanto, a douta decisão monocrática.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Relativamente à aplicação de um limite máximo para o cálculo do salário de benefício da parte autora, deve-se observar, para apuração da renda mensal inicial, o preceituado no Decreto 83.080/79.

DO ART. 58 DO ADCT

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos nºs 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta íleso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 30.10.87, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente ao ponto em que a parte autora requereu a fixação da verba honorária em 15 % (quinze por cento), considerando que ela decaiu de parte mínima de seu pedido, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou opoente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerou a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, nos termos acima, e à remessa oficial, para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de junho de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.007934-3 AC 1179151
ORIG.	:	0500000122 2 Vr TATUI/SP 0500017339 2 Vr TA-TUI/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ABIMAELEITE DE PAULA
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento (17.02.2005). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em virtude da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ). Deixou de condenar em custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 15.06.1999 (fls. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Juntou cópia de sua CTPS, constando um contrato de trabalho rural, no período de 11.01.1988 a 30.03.1989.

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (realizado em 16.08.1965) e de nascimento de sua filha (ocorrido em 17.08.1964), apontando a qualificação do cônjuge da requerente como lavrador.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 72/73).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.02.2005 (data do ajuizamento).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.61.14.007953-3 AC 1155591
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação, interposta pela parte autora, em face da sentença de fls. 32/33, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos art. 267, inciso VI, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em razão do autor não se manifestado, apesar de regularmente intimado, sobre eventual prevenção apontada pelo Setor de Distribuição - SEDI (fls 27).

A autora pugna pela reforma integral da r. sentença, reiterando, em síntese, os termos da petição inicial.

Recebido e processado o recurso (fls. 47/48), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

As questões relativas às condições da ação qualificam-se como matéria de ordem pública, que podem ser conhecidas, de ofício, pelo Juiz.

Assim, compete ao magistrado ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, cabendo à parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito.

Nestes termos, cumpre aos autores provar a existência ou não de prevenção, litispendência, conexão ou continência, devendo providenciar a juntada das cópias que lhes foi ordenada.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

I - Por se tratar de matéria de ordem pública, havendo indícios da ocorrência de litispendência, deve ser conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do § 3º do artigo 267 do CPC.

II - Cabe ao Juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário de direção formal e material do processo, ordenar as providências que assegurem a eficácia da prestação jurisdicional, sendo dever da parte cumprir as ordens judiciais visando à solução das questões prejudiciais de mérito, a fim de ser impedida a tramitação de processos sem utilidade, que contribuem para o grande congestionamento do Poder Judiciário.

III - Incumbe à autora provar a não existência de litispendência, devendo providenciar a juntada das cópias de outro processo que lhe foi ordenada.

IV - Intimada através de todos os meios previstos em lei para cumprir determinação no sentido de dar andamento ao feito e quedando-se inerte, agiu acertadamente o Juízo Monocrático ao julgar extinto o processo sem apreciação do mérito.

V - Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 543558; Processo: 199903991018168; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 19/09/2005; Fonte: DJU; DATA:20/10/2005; PÁGINA: 385; Relator: JUIZA MARIANA SANTOS)

Nesta hipótese, tendo sido intimada a autora a cumprir determinação e quedando-se inerte, agiu acertadamente o Juiz a quo ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por desatendimento do despacho para regularização da inicial.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo da autora, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.L.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL



PROC. : 2003.61.83.008171-0 AC 1072962
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CRISPIM DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)

ADV : LAERTE SOARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS.
- A parte autora requereu, em 10.10.03, o recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 03.02.93, para que o mesmo não sofra as limitações estabelecidas nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Pleiteou, ainda, a incidência de reajustamentos legais e automáticos, com o pagamento das diferenças mensais e verbas sucumbenciais (fls. 02-08).
- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- Em contestação, o INSS alegou, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 33-39).
- A sentença rejeitou a preliminar argüida e julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida (fls. 54-58).
- A parte autora apelou. Argüiu cerceamento de defesa por ausência de oportunidade para realização de prova pericial. No mérito, pugnou pela procedência do pedido e a preservação do valor real de seu benefício (fls. 61-64).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
DECIDO.
PRIMORDIALMENTE
- Não se há falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.
DO MÉRITO
- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.
DAS LIMITAÇÕES LEGAIS
- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91: "Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...)
§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."
"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."
- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.
- Nesse sentido, a jurisprudência:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.
1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.
3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.
I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).
II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.
IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.
V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).
DO ARTIGO 202 DA CF
- No mérito, cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte: "Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."
- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.
- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência per-filhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.
- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de nº 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:
"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC. Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses."
Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."(STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)
- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.
- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado: "Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.
A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?
Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.
A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.
Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.
Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então , não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."
Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inócrência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.
Tendo inocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."
- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.
- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE nº 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.
Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.
Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")
- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:
"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.
- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:
"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."
- No julgado anteriormente mencionado (RE nº 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.
- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original.
DA LEI 8.880/94
- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.
- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispõe:
"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".
- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154). "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito. 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994

- Apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºs.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido."(STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 03.02.93. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) "(Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).



2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou §1ºA, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

PROC.	: 1999.61.04.008220-6 AC 814413
ORIG.	: 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: HERMINIA DE LOURDES LOPES FERREIRA e outro
ADV	: DONATO LOVECCHIO
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que as partes autoras pleiteiam a revisão dos cálculos de seus benefícios de pensão por morte, oriundos de aposentadoria especial, concedidos em 12.09.84 e 21.01.80, com a aplicação do expurgo de 10% (dez por cento) referente a janeiro de 1994, bem como a correção inflacionária do período de 01 a 28 de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), a partir da conversão da moeda de Cruzeiros Reais em URV, efetuada em março de 1994, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77. Requereu a condenação da autarquia ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 02-19).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 26).

- Citação em 26.11.99 (fls. 29v).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 31-37).

- A sentença afastou a preliminar de decadência e julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria, de acordo com os últimos salários de contribuição, que deverão ser corrigidos segundo os índices de variação da ORTN/OTN. O INSS ainda foi condenado a pagar ao autor as diferenças do período não alcançado pela prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, nos termos das Súmulas 43 e 148 do C. STJ da 3ª Região. Determinou face a sucumbência recíproca que cada parte arcasse, em partes iguais, com honorários advocatícios e despesas processuais. Custas na forma da lei. Foi determinada a remessa oficial e, o decísum proferido em 25.02.02 (fls. 58-68).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou pela reforma da sentença para que a conversão dos benefícios em URV seja feita sobre a média dos meses de novembro de dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Requereu, ainda, a condenação em honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a majoração dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês (fls. 70-73).

- O INSS igualmente apelou e alegou, preliminarmente, prazo decadencial. No mérito, pugnou improcedência do pedido, asseverando que efetuou o cálculo dos benefícios consoante legislação vigente à época (fls.79-82).

- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

EM JANEIRO DE 1994

- É devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei nº 8080/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei nº 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados trimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator". (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

EM FEVEREIRO DE 1994

- É devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido". (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Contudo, verifico que os benefícios das partes autoras foram concedidos em 12.09.84 e 21.01.80. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista a inexistência de salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DA ORTN

- O recurso está em desacordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a data inicial dos benefícios que deram origem às pensões por morte percebidas pelas partes autoras é 12.09.84 e 21.01.80, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

1.(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos."(TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sílvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

DOS CONECTIVOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial para estabelecer os critérios dos juros de mora e nego seguimento à apelação da parte autora. Correção monetária na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008254-8 REOAC 1179493
ORIG. : 0300001134 1 Vr SANTA ADELIA/SP
PARTE A : DOMINGOS VIDOTTI
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.09.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e pedido de antecipação de tutela.

- Documentos (fls. 06-50).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 53).

- Citação em 14.10.03 (fls. 57).

- Contestação (fls. 61-64).

- Laudo médico pericial (fls. 99-107).

- Arbitramento dos honorários periciais em 3 (três) salários mínimos (fls. 108).

- A sentença, prolatada em 12.01.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 15.05.97 (data da cessação de auxílio-doença - fls. 07), bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, além da incidência de correção monetária de acordo com as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Foi determinado o reexame necessário (fls. 124).

- Embargos de declaração da parte autora (fls. 126).

- O r. Juízo a quo acolheu os embargos e deferiu antecipação de tutela à parte autora (fls. 127).

- Transcorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que trabalhou com registro, em atividade de natureza rural, em períodos descontínuos, de 06.12.73 a 12.04.97 (fls. 22-23).

- Outrossim, recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 28.04.97 a 15.05.97 (fls. 07) e, quando do ajuizamento da demanda, estava em gozo do mesmo benefício, com data de início em 02.04.03 (fls. 66), portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 08.04.05, atestou que ela é portadora de osteoartrose da coluna e joelho, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor (fls. 99-107).

- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.



- (...)
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Recurso Adesivo da Autora provido.
- Sentença mantida em parte".
(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.
- (...).
- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.
- (...).
- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.
I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez
II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.
(...).
X - Remessa oficial parcialmente provida.
(...)"
(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592).
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- (...)
- Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.
- Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.
- (...)
- Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."
(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:
"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.
§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- No que pertine aos honorários do perito, o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Assim, a fixação em 03 (três) salários mínimos fica convertida para R\$ 900,00 (novecentos reais), pois à época em foram arbitrados, o salário mínimo era de R\$ 300,00 (trezentos reais).
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para estabelecer a base de cálculo da verba honorária e isentar a autarquia do pagamento de custas processuais. Valor do benefício, correção monetária, juros de mora e honorários periciais convertidos conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.05.008312-2 AMS 273071
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOAO JOSE DE MORAES
ADV : JOSE ALVES PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO BUENO DE MENDONCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 125/130, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento do benefício previdenciário, cassado pela autoridade coatora.
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.
É o breve relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
Qualquer que seja a motivação da cassação do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.
Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.
Bem, restabelecimento de benefício previdenciário traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.
A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.
Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja cassação ocorreu por indícios de irregularidade na concessão, em especial, quando tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.
Confira-se:
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurado tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada.
II - Apelação conhecida, porém improvida.
(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 52320 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJU DATA:30/01/2004 PÁGINA: 303 - Rel. JUIZ ARNALDO LIMA)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.
- Não comprovando o impetrante, de plano, a concessão de sua aposentadoria, nem as circunstâncias fáticas que o ensejaram, o restabelecimento de seu benefício previdenciário não poderá ser pleiteado pela via estreita do mandado de segurança, que pressupõe a liquidez e a certeza do direito pleiteado.
- Sendo a via mandamental imprópria para a produção de prova correspondente, carece o impetrante do direito ao "mandamus", podendo, todavia, pleitear o benefício pelas vias ordinárias.
- Recurso não provido. Sentença confirmada.
(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647 - Rel. JUIZ CLELIO ERTHAL)
MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
- Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ.
(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 35253 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160 - Rel. JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - INDÍCIOS DE FRAUDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECADÊNCIA.
I - Compulsando os autos, verifica-se fortes indícios da existência de fraude na concessão da aposentadoria da parte apelante, inclusive pela comprovação de pedido efetuado à Polícia Federal de instauração de inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos Apelantes.
II - Necessidade de dilação probatória que só será admitida pelas vias ordinárias.
III- Existência in casu de transcurso do prazo decadencial (art. 18 da Lei 1533/51) para ajuizar mandado de segurança.
IV - Recursos improvidos, ressalvado o direito dos Apelantes de recorrerem às vias ordinárias..
(TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 18532 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:25/03/2002 PÁGINA: 238 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE)
MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - SUSPEITA DE FRAUDE - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO.
1. É pacífico o entendimento de que, apuradas irregularidades em competente processo administrativo, em que se assegurou a ampla oportunidade de defesa ao segurado, constitui dever da Autarquia cassar a aposentadoria comprovadamente obtida mediante fraude.
3. Apelação improvida. Sentença mantida.
(TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 234300 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 462 - Rel. JUIZA MARISA SANTOS)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA.
1 - A ação mandamental pressupõe sempre a existência de direito líquido e certo, que é justamente aquele que se apresenta manifesto no momento da impetração.
2 - In casu, não há falar-se em cerceamento de defesa, nem tampouco em direito líquido e certo do impetrante, tendo em vista que a data da solicitação do comparecimento do autor, para esclarecimento de irregularidade, indícios de fraude constados administrativamente, em seu benefício, ocorreu bem antes da suspensão do mesmo.
3 - Caberá ao impetrante, nas vias ordinárias judiciais, trazer, se as tiver, contraprovas de modo a elidir o direito da administração de cassar seu benefício.
4 - Apelação do particular improvida.
(TRF 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - 79277 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ - Data:21/02/2003 - Página:548 - Rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira)
A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.
Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo.
P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.008338-3 AC 1179577
ORIG. : 0300000002 1 Vr IPAUCU/SP 0200020770 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : MARIA APARECIDA CRUZ RIOS
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 19-26).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 32).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 36-43).

- Depoimentos testemunhais (fls. 70-71).

- A sentença julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas oriundas da sucumbência, em face do disposto no art. 129, inciso II, combinado com seu § único da Lei 8213/91. O decisum foi proferido em 28.09.05 (fls. 89-93).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 95-98).

- Nas contra razões, a autarquia requereu a apreciação do agravo retido.

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

- A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circuns tâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implementação da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 10).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. - O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª

região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerará a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de Abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 14.05.07, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, nego provimento ao agravo retido, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007

PROC. : 2007.03.99.008363-2 AC 1179602
ORIG. : 0500000419 2 Vr GARCA/SP 0500006618 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA MARTINS
ADV : FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (28.06.2005), corrigido monetariamente desde o vencimento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, sobre o valor do principal devidamente corrigido. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total efetivo da liquidação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:



"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)". Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 23.12.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou relação de certificados de cadastro e notificações de imóveis rurais, constando o nome da autora como declarante de um imóvel rural com área de 15,5 hectares, referente aos exercícios de 1993 a 1999 e notas fiscais de produtor rural expedidas nos anos de 1990.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar. Há, ainda, cópia da certidão de casamento da autora (realizado em 17.07.1965) anotando a qualificação do marido como lavrador e contendo averbação de divórcio ocorrido em 22.04.1988.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 75/76).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora possuir inscrição como "contribuinte individual - faxineira" a partir de 01.07.2004, data posterior ao implemento do requisito etário, não contradiz a comprovada alegação do labor campesino durante o período de carência. Da mesma forma, a inscrição como "facultativo- sem atividade anterior", tendo recolhido contribuições no período de 18.04.2000 a 31.12.2003 e recebido auxílio-doença de 20.06.2002 a 05.12.2003, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral. De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.06.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.03.99.008540-4 AC 863262
ORIG.	:	9711038730 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	OSWALDO JOAQUIM
ADV	:	LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RENATO ELIAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15.05.1997, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido em 11.05.1987, com a manutenção da equivalência salarial correspondente à renda mensal inicial, quando dos reajustes posteriores.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação do autor, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o caput do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"Previdenciário. Revisional de benefício. Salário de contribuição de fevereiro de 1994. Incidência do IRMS. Parcial procedência. Decadência. Reajuste de junho de 1999. Improcedência. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Correção monetária. Juros. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao parágrafo 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).

- Ante a ilegalidade do critério utilizado pelo INSS no reajuste do benefício de junho de 1999, é de ser mantida a r. sentença.

- Mantida a r. sentença quanto aos honorários, ante a sucumbência recíproca.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

- Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS improvida, apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285)".

"Previdenciário. Revisão de benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Preliminar rejeitada. Cálculo da renda mensal inicial. Art. 202 da CF. Incidência do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos salários de contribuição do período básico de cálculo. Lei 8880/94. Correção monetária. Honorários advocatícios. Recurso e remessa oficial, tida como interposta. Improvidos.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao parágrafo 1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob os nºs 457 e 482, antes de se transformar na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se na atualização dos salários de contribuição, o percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- Os juros de mora no percentual de 6% ao ano, contados da citação, e na forma do art. 406 do atual Código Civil, a partir do início de sua vigência.

- Preliminar rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441)".

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independentemente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Em regra, não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando que o benefício foi concedido em 11.05.1987, tendo sido ajuizada a ação em 15.05.1997, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada a aplicação do disposto na Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC nº 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

No mais, os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - que é o caso dos autos -, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarra, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irreduzibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrerá em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton De Luca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição.

Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2007.

PROC.	:	2003.61.03.008545-9 AC 1045023
ORIG.	:	1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	:	ANTONIO PEREIRA DE BARROS
ADV	:	NEY SANTOS BARROS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV	:	HERMES ARAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 17.11.2003, onde o autor objetiva a revisão de benefício que lhe foi concedido em 18.12.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), sem a imposição de limites e redutores.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial, com a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Juros a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês até 11.01.2003 e, a partir de 12.01.2003, à razão de 1%. Correção monetária dos atrasados a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/01. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante vencido. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 03.09.2004.

Apelação do autor, relativamente à questão do teto do benefício.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. RESp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; RESp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; RESp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; RESp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.



- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal. (...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

O autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

É forçoso concluir, então, que tampouco há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Confira-se, a propósito, a respeito dessa questão:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART.201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

1.INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICAVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

3.O REAJUSTE EXTRAORDINARIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2. PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

4.O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

5.APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZÁ ELLEN GRÁCIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiui o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstaindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008568-9 REOAC 1180490
ORIG. : 0300003158 3 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : GERALDO MIRANDA DE SANTANA
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN (Lei n. 6.423/77), observando-se os reflexos deste recálculo nas rendas mensais seguintes, além do pagamento das diferenças apuradas devidamente corrigidas monetariamente.

A sentença (fls.68/70) julgou procedente o pedido. Condenou o réu a atualizar pela OTN/ORTN os vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, do cálculo da renda mensal inicial do autor, observando-se a prescrição quinquenal, no caso de pagamento de diferenças. Condenou, ainda, o réu a pagar os honorários advocatícios ao autor, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu a tese defendida pelo(a)(s) autor(a)(es).

A aposentadoria por idade foi concedida em 01/02/85 (fls.10).

Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.

A matéria já se encontra sumulada.

Confira-se:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (Súmula nº 07/ TRF-3).

Com isso impõe-se a aplicação do art. 58 do ADCT para acerto dos reflexos da revisão da RMI.

Em suma, o pleito do(a)(s) autor(a)(es), nesse ponto, deve ser atendido, para efeito de apuração correta da renda mensal inicial do benefício que percebe(m).

De meridiana clareza, então, que a partir daí, definidos os índices, não se pode mais invocar a equivalência salarial.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, STJ).

A Autarquia é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557 do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.008597-5 AC 1180520
ORIG. : 0300000961 2 Vr BARRA BONITA/SP
0300050925 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : MANOELINA COSTA FERREIRA DA ROCHA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 28.08.03 (fls. 37).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 80-81).

-Fixação dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 132).

-Laudo médico-pericial (fls. 156-161).

-Testemunhas (fls. 179-180).

-A sentença, prolatada em 02.06.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a assistência judiciária (fls. 196-199).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 204-218).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)"

(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 02.03.04, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por seis pessoas: Manoelina Costa Ferreira da Rocha (parte autora), do lar, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, Clemente Ferreira da Costa (marido), aposentado, com 66 (sessenta e seis) anos, percebendo mensalmente um salário mínimo, Maria Aparecida Ferreira da Rocha (filha), com 32 (trinta e dois) anos, percebendo mensalmente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), Rosilene Ferreira da Rocha, com 27 (vinte e sete) anos, percebendo mensalmente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), Victorino Ferreira da Costa, com 24 (vinte e quatro) anos, percebendo mensalmente R\$ 200,00 (duzentos reais) e Vilson Ferreira da Rocha, com 21 (vinte e um anos), percebendo mensalmente R\$ 300,00 (trezentos reais). De acordo com o relatório da assistente social, "(...) A residência é própria, com 6 (seis) cômodos, sendo 3 (três) quartos, cozinha, banheiro e sala. A casa possui forro de alvenaria, piso cerâmico por toda casa. O estado de conservação, é razoável. Possuem móveis básicos e já em uso. Possui condução própria, uma Brasília (...)" (fls. 80-81).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotar-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008692-0 AC 1180612
ORIG. : 0400000612 1 Vr AGUDOS/SP 0400009652 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : EDILEUSA AMELIA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.03.04, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

-Documentos (fls. 12-18).

-A parte autora nasceu em 23.08.50 e contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 09.08.04 (fls. 28).

-Contestação (fls. 30-37).

-Laudo médico pericial (fls. 56-58).

-A sentença, prolatada em 26.05.06, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com correção monetária a partir da data do laudo judicial e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 74-76).

-A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 80-86).

-Contra-razões (fls. 88-93).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

-Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

-Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

-A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

-Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial, elaborado em 24.06.05, por "expert" do Imesc, atestou que a parte autora apresenta diabetes e hipertensão arterial (fls. 56-58).

-Entretanto, ao tecer considerações, concluiu estar a parte autora apta ao trabalho, pois referidas alterações vêm sendo controladas com medicamentos e não a impedem de trabalhar.

-Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

-Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AU SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008753-4 AC 1180673
ORIG. : 0600000371 1 Vr SOCORRO/SP 0600017192 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : ANTONIO REGINALDO DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou o pagamento de verba honorária no montante de 15% (quinze por cento) do total da condenação, corrigido.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação 17.07.06 em (fls. 29).

- Depoimentos testemunhais (fls. 38-41).

- A sentença afastou a preliminar e julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. O decisum foi proferido em (fls. 35-37).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Reiterou os pedidos da inicial (fls. 43-51).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.



- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 08).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Amaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseqüente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91.

- O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente em parte o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007

PROC. : 2007.03.99.008799-6 AC 1180719
ORIG. : 0400001906 1 Vr OLIMPIA/SP 0400059034 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ALICE COSTA PASCOAL
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 01.03.2005.

A r. sentença de fls. 37/39 (proferida em 23.02.2006), julgou antecipadamente a lide, pela improcedência do pedido, ante a ausência de prova material de exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Inconformada, apela a autora, requerendo a anulação da sentença por cerceamento de defesa.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por idade rural, previsto nos artigos 48, 142 e 143 Lei nº 8.213/91 em que o trabalhador rural, se homem aos 60 anos e 55 anos se mulher, poderá requerer o benefício desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência estabelecida pela tabela do artigo 142 do mesmo diploma.

Na hipótese dos autos, a inicial (fls. 07/08) é instruída; com certidão de casamento de 20.05.1972 e certificado de alistamento militar, de 31.12.1972, ambas constando sua profissão de lavrador.

O MM. Juiz "a quo", considerando ausente o início de prova material, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Por essa razão, o processo deverá ter seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda. Segue que, por essas razões, nos termos do art.557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso do autor, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para instrução do feito, com a oitiva de testemunhas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.008813-0 AC 1010425
ORIG. : 0300000630 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARIA MARIANO ALVARENGA DOS SANTOS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 114/116: Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.008823-0 AC 1180743
ORIG. : 0600000283 1 Vr SETE QUEDAS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 12.09.06 (fls. 23).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 25-29).

- Depoimentos testemunhais (fls. 43-44).

- A sentença afastou a preliminar argüida e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com custas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com o IGPM-FGV, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O decisum foi proferido em 08.11.06 (fls. 39-42).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer à Lei nº 8.213/91 (fls. 48-51).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); e ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em nome da parte autora, datada de 26.08.04 (fls. 16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e da correção monetária e isentar o INSS do pagamento das custas processuais. Juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008826-5 AC 1180746
ORIG. : 0300001460 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : MARIA ROSA GARDINI DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.10.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

-Documentos (fls. 09-11).

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 12).

-Citação em 20.11.03 (fls. 20).

-Laudo médico pericial (fls. 34-38).

-Contestação (fls. 49-56).

-Testemunhas (fls. 77-78).

-A sentença, prolatada em 08.08.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários periciais fixados em um salário-mínimo e honorário advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 89-93).

-A parte autora interpôs recurso de apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 95-99).

-Contra-razões (fls. 101-104).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.



-Essa é a hipótese vertente nestes autos.
-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
-A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
-Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
-Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.
-Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico-pericial, elaborado em 25.05.04, atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, varizes em ambos os membros inferiores, arritmia cardíaca, hérnia inguinal recidivada em lado direito e esquerdo, hérnia umbilical crônica, constipação intestinal e disfunção abdominal, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o labor e para as atividades diárias (fls. 34-38).
-No tocante aos requisitos da comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a requerente juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento com lavrador, celebrado na década de 50 (data ilegível - fls. 09), o que constituiu indício de que trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge.
-A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ, RESP162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100)
-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
-Contudo, não faz jus ao benefício pleiteado.
-Isso porque, observou-se, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 18.08.05, que o marido da demandante possui recolhimentos como empresário, da competência de agosto/89 a setembro/89, novembro/89 a março/91 e maio de 91 a dezembro/91; veio a exercer atividade urbana a partir de 01.02.75, sendo seu último vínculo empregatício junto à Prefeitura de Mirassol, entre 21.03.96 e 02.05.01; aposentou-se como servidor público (aposentadoria por invalidez) e, após seu óbito, a parte autora passou a receber pensão por morte de comerciante (fls. 57-71).
-Apontados dados infirmam o documento colacionado pela parte autora (fls. 09), pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural, pelo seu esposo ao longo dos anos, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à ela.
-As testemunhas prestaram depoimentos coerentes, em 24.04.06 e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 20 (vinte) e 40 (quarenta) anos, aproximadamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, deixando o trabalho em virtude de problemas de saúde (fls. 77-78).
-Conquanto os depoimentos testemunhais sejam tendentes a corroborar que a parte autora trabalhou na atividade rural, não se há de admitir prova exclusivamente oral, vez que não possui qualquer início de prova material que comprove o exercício de labor rural por sua parte.
-"In casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição de incapacidade, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistiu, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola.
- Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
- Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.
1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.
2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.
3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU 10.04.2002, p. 139).
- Portanto, desmerece acolhida a insurgência da parte autora, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.05.008842-2 REOAC 1180190
ORIG. : 3 Vº CAMPINAS/SP
PARTE A : LUIZ SEVERIANO LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV. : RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV. : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77), inclusive para a aplicação da equivalência salarial nos moldes do artigo 58 do ADCT.
A r. sentença (fls. 46/50) julgou procedente a demanda para, respeitando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, §§, CPC), e com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), bem como correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento nº 64/05 (COGE), condenar o réu a: a) recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão; b) fazer a revisão prevista no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de acordo com a renda mensal inicial já revista por força da decisão, pagando as diferenças resultantes dessa equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefício. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).
Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).
Às fls. 58 o INSS juntou aos autos informação de que a revisão relativa à variação nominal da ORTN já foi realizada desde a data de 01/04/2006, conforme documento anexado às fls. 59.
Em virtude do duplo grau de jurisdição, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O benefício, aposentadoria especial, teve seu termo inicial em 01/01/1985 (Plenus).
Assim, a solução dada ao tema relativo à correção da RMI deve ser mantida.
No que se refere à correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, a matéria já se encontra sumulada.
Confira-se:
"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77), bem como a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT foram devidamente aplicadas na aposentadoria especial do segurado.
Desse modo, assiste razão à Autarquia, já que o procedimento adotado está em conformidade com a legislação vigente à época e também com a jurisprudência pretoriana, não tendo que haver qualquer retificação na revisão realizada para o benefício do requerente.
Posto isso, dou provimento ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 24 de maio de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.008874-5 AC 1180794
ORIG. : 0600000113 1 Vº BURITAMA/SP 0600001940 1 Vº BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV. : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI
ADV. : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAULINA VIANA MARCELINO
ADV. : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.
- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 21.02.06 (fls. 26 v).
- Depoimentos testemunhais (fls. 52-60).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença, correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, me a mês, a partir da citação. O decisum proferido em 22.03.06 (fls. 28).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 43-49).
- Sem contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidões de casamentos da parte autora, cujas profissões declaradas à época pelos cônjuges foram a de lavrador (fls. 10 e 13); assentos de nascimentos de filhos, reiterando as profissões dos maridos no labor campesino (fls. 11, 14 e 16) e certidão de registro de óbito do primeiro cônjuge, constando a profissão rurícola do de cujus (fls. 12).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u. DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008964-6 AC 1181345
ORIG. : 0400001407 1 Vr AVARE/SP 0400012949 1 Vr AVARE/SP
APTE : MARIA DE OLIVEIRA LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : KATIA LEITE SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 51).

- Citação, em 14.12.04 (fls. 56).

- Contestação, com preliminares de falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão de tutela antecipada, impossibilidade jurídica do pedido, carência da ação por falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário (fls. 58-73).

Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 43-44).

- Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares (fls. 131).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 147-148).

- A sentença, prolatada em 30.05.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observada a gratuidade deferida (fls. 162-163).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 167-175).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei 8.742/93 e o art. 34, da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003.

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei 8.742/93 foi arguida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) " (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

- O estudo social, elaborado em 28.03.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por três pessoas: ela, seu esposo e o filho. Residem em imóvel recebido de herança, composto por cinco cômodos e em bom estado de conservação. A renda mensal familiar provém da aposentadoria percebida pelo marido, no valor de um salário mínimo, complementada pelo labor do filho, como pedreiro, sem remuneração fixa (fls. 147-148).

- Logo, é de se concluir que a demandante não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009047-8 AC 1181476
ORIG. : 0500001064 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : BENEDITA MARIA DE ALMEIDA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 09.09.05 (fls. 18v.)

- Depoimentos testemunhais (fls. 54-56).

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, exigível somente quando cessada sua condição de hipossuficiente. O decum foi proferido em 16.08.06 (fls. 60).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 63-78).

- Sem contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.



- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de sua certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. - O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007

PROC.	: 2007.03.99.009054-5 AC 1181483
ORIG.	: 0600000231 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CECILIA VAZ MACHADO ALVES
ADV	: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 10.04.06 (fls. 16).

- Depoimentos testemunhais (fls. 39-40).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor não inferior a 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 405 e 406 do CC. Não há custas ou despesas processuais. O decisum proferido em 27.09.06 (fls. 36-38).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação (fls. 42-51).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido pelo Ministério do Exército em 27.11.67, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador, (fls. 09).

- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

- No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS juntada pela autarquia, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 01.05.68 a 16.12.97, em diversas empresas, inclusive tendo se aposentado por tempo de contribuição em 29.08.97.

- Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram que a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1968, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

- "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que os documentos colacionados apresentam-se contraditórios. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.009079-0 AC 1181508
ORIG.	: 0600000358 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
	: 0600005865 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ALMERINDA CANDIDA PIMENTA
ADV	: ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 04.05.06 (fls. 28).

- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, abono anual, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção de acordo com o Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e antecipação de tutela. Não foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 04.07.06 (fls. 45-48).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decismum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 54-61).

- Recurso adesivo da parte autora, requerendo juros de mora em 1% ao mês e a fixação da verba honorária em R\$ 2.084,74 (dois mil e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) (fls. 73-75)

- Com contra razões de ambas as partes, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- Conheço do recurso adesivo em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à fixação dos juros moratórios, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 11); carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista e Itirapuã (fls. 12); comprovante de pagamento da mensalidade do Sindicato referente ao mês de maio de 198 (fls. 12); Assento de nascimento de filho, o qual ratifica a profissão campestina do marido (fls. 13); certidão de casamento de filho, reiterando a profissão agrícola do cônjuge da parte autora (fls. 16).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campestino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação

alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação re-sultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vivido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA e ao RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009136-7 REOAC 1181564
ORIG. : 0400002588 1 Vr CATANDUVA/SP 0400037768
1 Vr CATANDUVA/SP

PARTE A : JOSE GARCIA
ADV : SILENO CANTAO GARCIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.05.2007

Data da citação : 07.12.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2004

Parte: JOSE GARCIA

Nro.Benefício : 1048147050

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 15.01.97, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02-06).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 11).

- Citação em 07.12.04 (fls. 13).

- O INSS ofertou contestação. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido. Requereu a intimação da parte autora para que subscreva um termo de acordo de transação judicial, nos termos da MP 201/04 (fls. 14-16).

- A parte autora não concordou com a proposta de transação judicial, requerendo, assim, o regular prosseguimento do feito (fls. 62-63).

- A sentença julgou procedente o pedido, para determinar a correção dos salários-de-contribuição da parte autora mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67%. Reconheceu a prescrição quinquenal. Condenou a autarquia ao pagamento das diferenças, com correção monetária, nos termos do § 7º do art. 41 da Lei 8.213/91, e juros de mora a partir da citação. Arbitrou, ainda, o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial e, o decismum proferido em 21.03.05 (fls. 65-69).

- Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 15.01.97, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.



- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição. DA MEDIDA PROVISÓRIA 201/04

- Não se há falar em determinação da intimação a respeito da transação prevista na Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004.

- Cabe esclarecer, que com referida legislação, o Governo Federal mitigou a resistência da Previdência Social, ao autorizar o pedido de revisão na via administrativa, mediante a observância de determinadas regras insertas nos "termos de acordo" ao qual faz referência.

- Assim, não obstante o texto constitucional assegure, a mancheias, a igualdade de tratamento a todos, o supramencionado diploma legal temporâneo distinguiu os segurados entre aqueles que ajuizaram a ação revisional e os que não o fizeram, de tal sorte que o exercício do direito de amplo acesso ao Judiciário, plenamente amparado pela Carta Magna (art. 5º, XXXV), foi renegado à categoria de obstáculo "jurídico" para obtenção do bem da vida almejado pelo requerente.

- É que o termo de transação judicial compele a parte autora a, expressamente, renunciar ao direito em testilha, com a abdicação dos valores devidos no quinquênio que antecede a transação, bem como daqueles que excederem ao importe de 60 (sessenta) salários mínimos, restando inexistíveis, inclusive, juros, correção monetária e honorários advocatícios, em sucumbência.

- Ou seja, a despeito de a MP em comento configurar verdadeiro reconhecimento pelo poder público da procedência de todos os pedidos, judiciais ou administrativos, que tenham por objeto a referida revisão, apenas aos que demandaram em Juízo é imposto o preenchimento de "requisitos", para a percepção de quantias confesadamente devidas pela Previdência Pública.

- Tal discrimen não comporta prosperidade. Sequer sob a escusa de correção do desequilíbrio dos cofres públicos, concebe-se que o poder legiferante possa instigar o segurado a optar pelo direito à justiça social em detrimento ao de livre acesso ao Judiciário. Isto porque, ao enveredar pela via administrativa, o, relativamente, breve desembolso do quantum debeatur pelo INSS garantiria ao segurado a proteção social que seria postergada em Juízo, diante da inescapável marcha processual que pontua a execução contra a Fazenda Pública.

- Para além disso, a natureza alimentar inerente às prestações beneficiárias está a coibir seja a dignidade humana objeto de transação. A contraposição de valores fundamentais não pode pesar sobre o segurado, mormente ante à possibilidade de geração de prejuízos de ordem social e material, daí o ensejo para a intervenção jurisdicional.

- Nesse sentido, inexigível que a parte autora adira o termo de transação previsto no artigo 11º, da Medida Provisória n.º 201/2004, para que a autarquia federal promova a aludida revisão. DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA TUTELA ANTECIPADA

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontestada nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Reconhecha a prescrição quinquenal. No mais, mantida a r. sentença. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a José Garcia, para determinar a revisão de seu benefício, com DIB em 15.01.97 (data da citação). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.009179-3 AC 1181607
ORIG.	:	0500000750 2 Vr SOCORRO/SP 0500037141 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	VALDERI MATIAS DOS SANTOS
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.05.2007

Data da citação : 23.01.2006

Data do ajuizamento : 26.10.2005

Parte: VALDERI MATIAS DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1055488259

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão da RMI do benefício do autor, com a devida inclusão da variação do IRSM, ocorrida em fevereiro de 1994 de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculos, antes da conversão da URV.

A sentença (fls.55/57) julgou o autor carecedor da ação. Extinguiu o processo nos termos do artigo 267, VI do CPC. Deixou de condenar o autor nas custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Inconformado apela o autor, reiterando o pleito inicial. Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Cuida-se de pedido de revisão da RMI do benefício do autor, com a devida inclusão da variação do IRSM, ocorrida em fevereiro de 1994 de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição.

A sentença de fls. 55/57 julgou extinto o feito, sem exame do mérito, por ser o autor carecedor da ação.

Logo, afasto o reconhecimento da carência da ação, para que o mérito da demanda seja examinado, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

2- A aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em 30/01/97 (fls.14).

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do autor. Logo, tanto as questões suscitadas a título de preliminares, quanto a lide de mérito, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

Posto isso, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgo procedente o pedido condenando o INSS a rever a RMI do benefício do autor, com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN, ou seja, 1%. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111, do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: VALDERI MATIAS DOS SANTOS -

NB: 105.548.825-9, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.99.009182-3 AC 1181610
ORIG.	:	0500000621 1 Vr ITARARE/SP 0500013035 1 Vr ITARARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BRASILIA NUNES VIEIRA
ADV	:	MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 22.08.06 (fls. 25v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 60-61).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, correção e juros de mora nos moldes legais, a partir da citação. Sem custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial e, o decism proferido em 29.08.06 (fls. 56-59).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decísium, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. A data do início do benefício é a data da citação. Por fim, os juros de mora são de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. (fls. 63-69).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à data de início do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de declaração de exercício de atividade rural do Sindicato Rural de Itararé (fls. 06); Registro de Imóvel Rural em nome da parte autora, adquirido em 1978 e alienado em 1993 (fls. 09-12).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Cumpre ressaltar que, não obstante conste no sistema PLENUS que a parte autora contribuía como contribuinte individual caracterizada como empresária, as meras classificações de atividades constantes no cadastro do Sistema PLENUS, in casu, não obstam a concessão do benefício sub judice, diante da ausência de informações mais detalhadas e concretas (fls. 41-52).

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Correção monetária, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007

PROC.	: 2007.03.99.009196-3 REOMS 1181624
ORIG.	: 0400000183 1 Vr SALESOPOLIS/SP 0400002024 1 Vr SALESOPOLIS/SP
PARTE A	: IZABEL SANDOVAL
ADV	: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANGELO MARIA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 6/5/04 por Izabel Sandoval em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros e correção monetária, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 1º/3/05 (fls. 53/56) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoa a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de maio/2004 (data do ajuizamento) a março/2005, ou seja, 10 (dez) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.99.009213-0 AC 1181641
ORIG.	: 0300001272 2 Vr CUBATAO/SP 0300122751 2 Vr CUBATAO/SP
APTE	: JULIA ZAKIME
ADV	: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor da RMI com aplicação do índice de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM, na correção do salário de contribuição, com reflexo em todo período base de cálculo que definiu o valor do benefício previdenciário.

A sentença (fls. 47/48) julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial observando, na correção dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 de 39,67%, e os reflexos dos recálculos das RMIs nas rendas mensais seguintes, bem como pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, decorrentes dos recálculos e reflexos acima, corrigidas monetariamente, desde seus vencimentos, nos moldes da Súmula 148 e 43 do E. STJ e da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, acrescidos de juros legais, a contar da citação, calculados conforme o artigo 406 do Código Civil e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requerendo a alteração dos honorários advocatícios.

O INSS argüi, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito sustenta que o benefício foi reajustado nos termos da lei. Requer a redução da verba honorária e dos juros de mora.



Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

A questão da preliminar será analisada em caso de procedência da demanda.

2- A aposentadoria por idade foi concedida em 18/10/91 (fls. 16)

O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumpr esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos. Tendo em vista a inversão do resultado da lide restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia, bem como o recurso da autora.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar, nego seguimento ao apelo da autora nos termos do artigo 557 do CPC e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC para julgar improcedente o pedido. Isento (a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.009250-1 AC 1120944
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVANIRA DE MORAES FABIANO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 190/196, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, nego seguimento ao recurso do INSS com fulcro no artigo 557 do CPC, e dou parcial provimento ao recurso adesivo dos autores nos termos do artigo 557 § 1º - A do CPC, para fixar os juros moratórios como fundamentado, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação."

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o benefício deve seguir a legislação da época de sua cessação. Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de violação ao Princípio da irretroatividade das leis.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão à Autarquia.

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 190/196, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Posto isso, rejeito a preliminar de decadência e dou provimento ao recurso do INSS nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.009294-3 AC 1181722
ORIG. : 0400000476 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0400002666 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : SEBASTIANA GONCALVES PEREIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.A documentação carreada e a oitiva de testemunhas, por si sós, são insuficientes à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício sub judice. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

2.Isso posto, converto o julgamento em diligência.

3.Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, com vistas à comprovação de sua misabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

4.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009313-3 AC 1181741
ORIG. : 0500000369 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0500032107 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : GENIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício do autor, segundo a variação acumulada do IGP-DI, apurado pela FGV, nos índices de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.

A sentença (fls. 38/43) julgou improcedente o pedido. Extinguiu o processo com a análise do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Em razão da sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Inconformado apela o autor, reiterando os termos contidos na inicial

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 26/06/2000 (fls. 32).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes o IGP-DI, independente de determinação legal escolhendo índice diverso.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicable, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.009352-2 AC 1181780
ORIG. : 0300001821 2 Vr ATIBAIA/SP 0300040444 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : WALDEMIR BRONZERE
ADV : MARCELA CRUZ E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício do autor, segundo a variação acumulada do IGP-DI, apurado pela FGV, nos índices de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.

A sentença (fls.55/58) julgou extinto o processo sem o conhecimento de seu mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inconformado apela o autor, reiterando os termos contidos na inicial

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1- Cuida-se de pedido de reajuste do benefício do autor, segundo a variação acumulada do IGP-DI.

A sentença de fls. 55/58 julgou extinto o feito, sem exame do mérito, pela não ocorrência das condições da ação.

Afasto o reconhecimento da inoccorrência das condições da ação, para que o mérito da demanda seja examinado, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

2- A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes o IGP-DI, independente de determinação legal escolhendo índice diverso.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para anular a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgo improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.009451-4 AC 1181878
ORIG. : 0300001779 4 Vr DIADEMA/SP 0300101586 4 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARO JOSE DA SILVA
ADV : JAMIR ZANATTA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Intime-se a I. Procuradora do INSS, Dr.ª Catarina Bertoldi da Fonseca, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.009525-7 AC 1181941
ORIG. : 0300002670 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : NILTON GIACOMETTI
ADV : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação, em 16.01.04 (fls. 52v).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 73-74).

-Laudo médico-pericial (fls. 102-111).

-A sentença, prolatada em 19.05.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, atualizados a partir do ajuizamento da presente ação, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 123-127).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 129-148).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, defluiu dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 16.04.04, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por cinco pessoas: Nilton Giacometti (parte autora), desempregado, com 39 (trinta e nove) anos, Maria (mãe), com 69 anos, Aleixo (pai), aposentado, com 73 (setenta e três) anos, percebendo mensalmente um salário-mínimo, Rudi Willian (filho), com 4 (quatro) anos e Fabrício (sobrinho), com 8 (oito) anos. Segundo relatório da assistente social, a parte autora, "(...) Reside em uma casa própria, composta de 2 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro em bom estado de conservação, com água e luz. Há uma casa nos fundos, composta de quarto, sala e cozinha, a qual está alugada por R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)" (fls. 73-74).



-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009582-8 AC 1181998
ORIG. : 0500000564 1 Vr QUATA/SP 0500002105 1 Vr QUATA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL SOLA MAGALHAES
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 10.10.05 (fls. 22v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 54-56).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção nos moldes legais e juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. Sem custas. O decisum proferido em 09.08.06 (fls. 60-62).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, a data de início do benefício deve ser a data da sentença, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. As despesas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer o art. 38, II, do Decreto 2.172/97 e § 1º do art. 40 do Decreto 3.048/99. Por fim, os juros de mora são contados da citação (fls. 64-75).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09); CTPS do marido, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 07.01.70 a 26.07.89 (fls.10-17)

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação refulsaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 23.05.07, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei nº 8.213/91.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, do termo inicial da aposentadoria, dos juros moratórios, correção monetária e isentar o INSS do pagamento das despesas processuais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009621-3 AC 1182037
ORIG. : 0500002032 2 Vr ORLANDIA/SP 0500161276 2 Vr ORLANDIA/SP

APTE : MARIA RITA DA CONCEICAO DAS NEVES
ADV : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 23.03.06 (fls. 44)

- Depoimentos testemunhais (fls. 25-27).

- A sentença julgou improcedente a ação. Deixou de condenar a parte autora aos ônus de sucumbência. O decisum foi proferido em 26.04.06 (fls. 22-24).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 48-54).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do complemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CPTS da parte autora, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos no período de 01.03.74 a 28.07.97 (fls. 10-13).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, ex vi do artigo 143 da Lei 8213/91. - O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da citação, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina e ao pagamento das verbas honorárias.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007

PROC.	: 2007.03.99.009637-7 AC 1182053
ORIG.	: 0500001410 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIA BRAMBILLA ALVES DA SILVA
ADV	: FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 10.10.05 (fls. 15v).

-Contestação, com preliminares de incompetência absoluta de Juízo, litisconsórcio passivo necessário e inépcia da exordial (fls. 18-24).

-Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares (fls. 28).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 34-37).

-A sentença, prolatada em 31.07.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação, com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, correção monetária na forma do artigo 37, § único da Lei 8.472/93 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Isentou o INSS de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 45-48).

-O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de comprovação da hipossuficiência (fls. 50-54).

-Contra-razões, com pedido de tutela antecipada (fls. 63-65).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei nº 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)". (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O estudo social, elaborado em 25.04.06, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por duas pessoas: Antonia Brambilla Alves da Silva (parte autora), trabalhadora rural, com 73 (setenta e três) anos, percebendo mensalmente R\$ 100,00 (cem reais) e João Alves da Silva Sobrinho (marido), com 78 (setenta e oito) anos de idade, aposentado, percebendo mensalmente R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) a título de aposentadoria por invalidez. Residem em local com boas condições de higiene, com 9 (nove) cômodos; a metragem do terreno é de sete mil metros e no quintal há muitas plantas e árvores frutíferas. Os móveis que guarnecem a residência foram adquiridos quando o marido ainda trabalhava. O filho do casal paga plano de saúde Unimed para os pais (fls. 34-37).

-Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

-Anotar-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.



-Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Prejudicado o pedido de tutela antecipada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009661-4 AC 1182077
ORIG. : 0500001326 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADV : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Depoimentos testemunhais (fls. 33-38).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O decisum foi proferido em 29.08.06 (fls. 40-42).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 44-52).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- A demandante juntou aos autos a certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram genéricos e imprecisos quanto ao exercício de atividade rural da parte autora, uma vez que, por longo tempo, trabalhou de doméstica, consoante fls. 33-38. Ademais, não conheceram o esposo da mesma e tampouco puderam corroborar o único início de prova colacionado de que o mesmo era lavrador (certidão de casamento realizado em 1955). APA-RECIDO STACONI disse conhecê-la desde 1957. afirmou que a demandante trabalhava desde tal época e que trabalhou durante uns quinze anos. Não soube informar se parou. afirmou que ela é empregada doméstica há mais de dez anos. VALDIR DE OLIVEIRA disse conhecê-la há quase trinta anos; que ela trabalhou e morou na roça; que, quando a conheceu, o marido já era falecido; que, atualmente, não trabalha pois está cansada; que trabalhou também de empregada doméstica, mas não soube afirmar por quantos anos; que faz mais de dez anos que não trabalha mais na roça.

- Ressalte-se que, em suma, de acordo com a primeira testemunha a parte autora laborou na roça até meados de 1972, pois afirmou que a mesma já trabalhava em 1957 e que trabalhou durante quinze anos. A segunda testemunha informou que o marido faleceu há quase trinta anos, informação não trazida documentalmente aos autos. Nenhuma das testemunhas logrou êxito em ratificar o labor do esposo.

- "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelos depoentes.

- Diante da inconsistência dos depoimentos e do conjunto probatório desarmônico, não foi possível concluir que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, ex vi dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, o que inviabiliza sua aposentação.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009684-5 AC 1182100
ORIG. : 0600001976 2 Vr SUMARE/SP 0300005017 2 Vr SUMARE/SP
APTE : DERCY VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Justiça gratuita (fls. 26).

-Citação em 07.07.03 (fls. 27v).

-Contestação com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 29-37).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 49).

-Testemunhas (fls. 59-60).

-Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 66-67).

-Laudos médicos elaborados por experts do IMESC (fls. 84-88).

-A sentença, prolatada em 10.03.06, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde 03.02.05 (data da juntada aos autos do estudo social), com custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e com incidência de correção monetária e juros legais a partir do momento em que as prestações deveriam ter sido pagas até seu efetivo pagamento. Foi determinado o reexame necessário (fls. 97-101).

-O INSS apelou. No mérito, aduziu a ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social e pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar (fls. 107-112).

-A parte autora também apelou. Alegou, em suma, que o benefício é devido desde a data do ajuizamento da presente demanda e requereu a fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês (fls. 113-117).

-Contra-razões da parte autora (fls. 122-128).

-Contra-razões do INSS (fls. 130-133).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...) "(REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-Realizada constatação da situação econômica da parte autora, mediante estudo social elaborado em 21.01.05, verificou-se que seu núcleo familiar é composto por duas pessoas: Derci (parte autora), do lar, com 63 (sessenta e três) anos e Luis Xavier de Oliveira (marido), com 67 (sessenta e sete) anos, percebendo o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo. Residem em imóvel próprio, de construção modesta, com 4 (quatro) cômodos, de fundo (fls. 66-67).

-Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

-Entretanto, como sabido, para a concessão do benefício assistencial, necessário se faz a prova dos requisitos legais de hipossuficiência e idade ou incapacidade para vida independente e trabalho.

-“In casu”, embora a parte autora tenha requerido o benefício com fulcro na incapacidade, há prova material do implemento da idade necessária à sua concessão, qual seja 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso). A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que ela, nascida em 05.05.41, tinha 62 (sessenta e dois) anos à data do ajuizamento desta ação, em 05.06.03. Impõe-se aqui, a determinação do artigo 462 do CPC, segundo o qual o Magistrado deve levar em conta, ao julgar, o jus superveniens. Conforme dados acima lançados, a parte autora veio a implementar a idade mínima necessária durante a tramitação processual, precisamente em 05.05.06.

-Trata-se de interpretação benéfica pela natureza da ação, que é de cunho assistencial e de atendimento aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

-Ressalte-se que, em aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício percebido por Luis Xavier de Oliveira, marido da parte autora, não foi computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita em questão.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito ao amparo assistencial, desde a data em que completou a idade mínima para a concessão do benefício, em 05.05.06 (fls. 13).

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Por fim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido da data em que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para estabelecer os critérios dos juros de mora. Correção monetária na forma acima explicitada. De ofício, estabelecido o termo inicial do benefício na data em que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos. Mantida, no mais, a r. sentença.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009738-2 AC 1182154
ORIG. : 0200000680 1 Vr MONTE MOR/SP 0200002610 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : NAIR CANDIDA DE MELO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 18.05.02 (fls. 42v).

-Contestação, com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a presente demanda (fls. 43-47).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar (fls. 59-60).

-Laudo médico elaborado por expert do IMESC (fls. 85-87).

-Manifestação do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 94-97).

-A sentença, prolatada em 27.12.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 99-102).

-A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 105-113).

-Contra-razões.

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

-O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

-De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, in verbis:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

-O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

-A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

-Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

-Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

-Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) mensais.

-O laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica compensada, sem repercussão cardíaca. Entretanto, ao tecer considerações sobre a moléstia, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral ou para a vida independente (fls. 85-87).

-Logo, é de se concluir que a mesma não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade.

-Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)

2. Ausente a comprovação pela autora da incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. Apelação da Autora improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 949138, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, v.u., DJU 27.09.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE FÍSICA E CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. (...)

- Requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeitos; ausência de incapacidade total e permanente para o exercício laborativo e família detentora de condições econômicas de prover à manutenção.

- Agravo retido não conhecido e apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 597345, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. The-rezinha Cazerta, v.u., DJU 05.02.04, p. 178).

-Ademais, verifico não se tratar de pessoa idosa, consoante cédula de identidade de fls. 14.

-Anoto-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial (quais sejam, incapacidade laborativa ou idade e miserabilidade) devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009743-6 AC 1182159
ORIG. : 0300001131 1 Vr IBITINGA/SP 0300062648 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOYAZE KUBATA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 17.12.03 (fls. 71v).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 74-79).

- Depoimentos testemunhais (fls. 92-93v).

- A sentença, prolatada em 20.03.06, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do requerimento administrativo (06.06.02 - fls. 13), no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas e mais 12 (doze) vincendas, além de juros de mora. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 90-91).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 97-102).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.



- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 16); ITRs, sem constar quaisquer assalariados (fls. 30), dentre outros documentos.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.009846-5 AC 1182261
ORIG.	:	0400000987 1 Vr ITAPETININGA/SP 0400076077 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DAVID NUNES DE QUEIROZ
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.05.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

- A parte autora nasceu em 08.09.47 e contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 09-27).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 06.08.04 (fls. 31v).

- Contestação (fls. 33-36).

- Laudo médico pericial (fls. 58-60).

- Testemunhas (fls. 75-76).

- A sentença, prolatada em 18.10.06, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Isentou a autarquia de custas e despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 73-74).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Requeveu, ainda, o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e irressignou-se com relação à fixação dos juros de mora (fls. 78-86).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carreu aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 25.05.74, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 10).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Outrossim, apresentou notas fiscais de produtor, em seu nome, datadas de 1993, 1994, 1999 e de 2000 a 2004 (fls. 14-22).

- As testemunhas, ouvidas em 18.10.06, prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 50 (cinquenta) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, em regime de economia familiar, deixando o trabalho há 3 (três) anos, em virtude de problemas de saúde (fls. 75-76).

- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado por "expert" do IMESC, em 24.03.06, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica grave e processo degenerativo em próstata, que a incapacitam de maneira total e temporária para o labor (fls. 58-60).

- Destaque-se que, por meio do laudo médico pericial, constata-se incapacidade com requisitos suficientes para a concessão de benefício de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez, pedido este vertido na vestibular.

- Cumpre consignar a não configuração de julgamento extra petita no presente caso, posto que o benefício ora concedido constitui um minus em relação à aposentadoria por invalidez, estando implícito nesta, com todos os seus requisitos nela abrangidos.

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento 'extra petita' pelo Acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, Resp. 255776, proc. 2000/380164, PE, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 11.09.00, p. 280)".

- Desta forma, in casu é devido o benefício de auxílio-doença.

- Nessa diretriz a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

- Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício. (...)

- Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurado, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.

- (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- (...)

- Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

- Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.

- Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

- Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

(...)

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas

(...)." (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CO-NHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)

- O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.

- Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

- Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, pois ficou demonstrado, através dos depoimentos testemunhais, que as moléstias surgiram em 2003, sendo que desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

- Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício de auxílio-doença, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito ao auxílio-doença, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

- E essa é a situação corrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar temporariamente incapacitada para o trabalho, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao auxílio-doença, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.

5. Recurso improvido".

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida o pleito autárquico. Com efeito, deve o mesmo ser estabelecido na data de elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para conceder auxílio-doença à parte autora, como minus, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial e para estabelecer os critérios dos juros de mora. Correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009849-0 AC 1182264
ORIG. : 0500000936 1 Vr AGUDOS/SP 0500026071 1 Vr AGUDOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA MARIA DE JESUS LOURENZON
ADV : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 27.10.05 (fls. 24).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 27-56).

- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 67 verso).

- Depoimentos testemunhais (fls. 77-78).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, correção monetária e juros de mora. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 15.09.06 (fls. 74-76).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data do trânsito em julgado da sentença. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 80-88).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:



"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do imple mento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola. - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contratos de trabalho rural em períodos descontínuos de 03.08.92 a 14.12.98 (fls. 11).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tri butário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC. : 2001.61.06.009855-1 AC 965426
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APARECIDO DA SILVA
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 272/273. Defiro a suspensão pelo prazo requerido.

I.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Des. Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.009941-6 AC 1098039
ORIG. : 0300001176 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PASCHOA MARANGHETTI MOROZINI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 20.11.2003.

A r. sentença, de fls. 50/52 (proferida em 31.03.2005), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, inclusive com o abono anual, a partir da citação, incidindo juros de mora e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/13, dos quais destaco: cédula de identidade constando seu nascimento em 28.03.1948; certidão de casamento, de 11.09.1965, informando a profissão de lavrador do marido e CTPS do cônjuge, com os seguintes registros: de 01.08.1973 a 12.09.1983, para Francisco Junqueira Franco, na Fazenda Retiro, como lavrador e de 16.07.1984 a 20.10.1985, para Therezinha S. Mello Bartol e filhos, na Fazenda Coqueiro, como administrador.

As testemunhas, ouvidas a fls. 47/48, conhecem a autora há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 30 (trinta) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.11.2003 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.010042-3 AC 1182456
ORIG. : 0400000600 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
0400001795 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : ALTINO ARGENAL
ADV : ADIRSON CAMARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY /OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 17.05.2007

Data da citação : 06.07.2004

Data do ajuizamento : 05.05.2004

Parte: ALTINO ARGENAL

Nro.Benefício : 1032359924

Nro.Benefício Falecido:

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 22.01.97, para que seja aplicado, na correção dos salários-de-contribuição, o índice integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente, com custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 02-06).

- Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02).

- Citação em 06.07.04 (fls. 15v).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida. O decisum proferido em 02.05.05 (fls.29-32).

- A parte autora apelou. No mérito, em suma, pugnou pela reforma da sentença (fls. 34-39).

- Ressalte-se que a parte autora juntou aos autos termo de transação judicial, contudo a mesma não aderiu ao acordo, conforme pesquisa realizada no Sistema PLENUS, em 17.05.07.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO IRSM

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 22.01.97, e em seu período básico de cálculo existem salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DO ART. 201 DA CF

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DOS CONECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).



- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossu fi- ciência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso de- sonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria- Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não con- vencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos pre- videnciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor rela- tivamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tri- butário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer di- versamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma en- globada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Relativamente à antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo, é de rigor sua concessão.

- Ressalte-se que a única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irrever- sibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração.

- Nesse diapasão, verifica-se que a matéria encontra-se incontroversa nos tribunais, v.g., STJ, 3ª seção, Rel. Hélio Quaglia Barbosa, EResp n.º476916/AL, DJ 07.03.2005, p. 139, TRF 3ª Região, Rel. Marianina Galante, Processo 200403990240268, DJU 13.01.2005, p. 345 e TRF 4ª Região, Rel. Nylson Paim de Abreu, Processo 9303110782, DJU 07.01.2004, p. 383, razão pela qual, em se tratando de obrigação de fazer, se infere a possibilidade de se adotar tal medida.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar procedente em parte o pedido inicial. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Altino Argenal, para de- terminar a revisão de seu benefício, com DIB em 22.01.97. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 97.03.010065-1 AC 359986
ORIG. : 9600000246 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA PIRES DINIZ
ADV : REINALDO CARAM
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

1.Fls. 100-101: tendo em vista a ausência de comprovação do óbito da parte autora, prossiga-se.

2.Cumpra-se o r. despacho de fls. 96, requisitando-se o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria, que originou a pensão por morte recebida pela parte autora, Benedicta Pires Diniz, a fim de propiciar um melhor julgamento do feito (art. 339 e 399 do CPC).

3.Recebidos os autos, extraíam-se as cópias necessárias, devolvendo- os em seguida.

4.Prazo: 20 (dez) dias.

5.Intimem-se, sendo pessoalmente o representante do INSS. Publique- se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010073-3 AC 1182487
ORIG. : 0600000600 1 Vr ATIBAIA/SP 0600074519 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO DAMANTE GUIMARAES
ADV : ANDREIA DE MORAES CRUZ
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e o deferimento da tutela an- tecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 14.06.06 (fls. 82v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela impro- cedência da ação (fls. 86-90).

- Depoimentos testemunhais (fls. 96-101).

- A sentença afastou a preliminar argüida, concedeu tutela antecipada e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposen- tadoria, condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações devidas até a sentença, correção nos moldes da lei, até o efetivo pagamento, a partir da citação, juros de mora a partir da citação. O decisum pro- ferido em 06.09.06 (fls. 92-95).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em preliminares, argüiu o não cabimento da tutela antecipada e da necessidade do recebimento do recurso no efeito suspensivo (fls. 107-112).

- Com contra razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. DECIDO.

- Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atri- buição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoa, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imedia- tamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a ape- lação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela an- terior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual. (...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedi- mento. (...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela.'"

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRA- TIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA AN- TECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela an- tecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que deva- damente fundamentada.

2.A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou te- ratológica ou praticada com abuso de poder para os fins preten- didos.

3.A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4.Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPRO- VIMENTO.

1.Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instru- mento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2.Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3.Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4.Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Por fim, descabe o argumento levantado pelo ente autárquico de impossibilidade de deferimento de antecipação de tutela no presente caso. Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Superadas as preliminares em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão mo- nocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, con- siderando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respec- tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Supe- rior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de аренда- mento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homo- logada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não te- nham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede esta- belecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a juris- prudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de be- nefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circuns- tâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do im- plemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 18) e certidão de quitação com a justiça eleitoral, constando a profissão como agricultor (fls. 21).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robus- teceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório pro- duzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos docu- mentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que de- monstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da au tarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, rejeito as preliminares, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007

PROC. : 2006.03.99.010170-8 AC 1098431
ORIG. : 0400000079 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0400030456 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA JESUINA RONSANI
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Fls. 78-81: defiro a nova dilação de prazo requerida pelo INSS.

2.Prazo: 15 (quinze) dias.

3.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010197-0 AC 1182611
ORIG. : 0500001052 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JANUARIA DE OLIVEIRA
ADV : SONIA BALSEVICIUS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 18.11.05 (fls. 38v).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, falta de interesse de agir (fls. 51-57).

- Depoimentos testemunhais (fls. 48-49).

- A sentença, prolatada em 21.06.06, afastou a preliminar, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do ajuizamento da demanda, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correção de acordo com os índices legais e jurisprudenciais e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 41-46).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, aduziu impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, pleiteou pela reforma da sentença. Em caso de manutenção do decism, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, com base de cálculo estabelecida nos termos da Súmula 111 do STJ. A correção monetária deve obedecer às Leis 6.899/81 e 8.213/91, além das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF (fls. 60-67).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- Quanto à preliminar argüida, verifica-se que o instituto apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NERI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 13); CTPS do mesmo, com contratos de labor rural, nos interregnos de 01.03.80 a 01.11.81; 01.01.86 a 30.06.87; 01.03.90 a 15.03.91; 01.09.92 a 15.12.92 e de 01.02.96 a 03.03.97 (fls. 17-19), dentre outros documentos.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a consequente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.



- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto ao termo inicial do benefício, para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios e os critérios da correção monetária. Juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.010419-3 AG 291342
ORIG. : 0700000749 1 Vr BATAGUASSU/MS
0700000025 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : ZILDA SOARES DOS SANTOS SANTANA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMA-
ZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-
GUASSU MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Zilda Soares dos Santos Santana contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Bataguassu/MS que, nos autos do processo nº 026.07.000074-9, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora vinha recebendo o auxílio-doença desde 10/03/03 (fls. 27). Apresentou pedido de prorrogação do benefício em 05/12/06, o qual foi indeferido (fls. 30). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 22/24, datados de 19/12/06, 13/12/06 e 07/12/06, respectivamente, informam e/ou atestam que a agravante está realizando tratamento ortopédico em razão de problemas no joelho e tendinopatia no ombro direito, estando incapacitada para o trabalho.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela recorrente, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se o MM. Juiz a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.05.010524-4 AMS 220024
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO BENTO DA SILVA e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JU-
NIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 41/43, denegatória da segurança, em que os impetrantes pretendiam fosse determinado à autoridade coatora o cumprimento dos Alvarás expedidos, para pagamento de resíduo de benefício previdenciário, aos sucessores do segurado falecido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução dos autos à origem.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Em suma, não será em mandado de segurança, que se vai exigir do impetrado o cumprimento de Alvará Judicial, do qual não foi parte, e ao qual se opõe por questões não discutidas nem administrativas ou judicialmente.

Em outras palavras, através de procedimento de jurisdição voluntária, os impetrantes obtiveram autorização judicial para receber importâncias residuais devidas a segurado falecido, independente da citação da Autarquia que, naquela ocasião, poderia opor-se ao pedido.

Somente por ocasião da apresentação do indigitado Alvará, para o respectivo pagamento, veio a questão de estarem prescritos os valores questionados, e a impetração desta segurança.

Ora, nessas circunstâncias mostra-se evidente a ausência de pressuposto essencial ao deferimento do direito que perseguem os impetrantes.

Segue, portanto, que lhes falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada em arestos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, amoldando-se como uma luva à espécie:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS.

1. Por força do quanto disposto no artigo 1.105 do Código de Processo Civil, serão citados, sob pena de nulidade, nos procedimentos de jurisdição voluntária, todos os interessados e o Ministério Público.

2. Ilegitimidade de se compelir o órgão previdenciário ao cumprimento de sentença proferida em processo do qual não participou, ainda quando o seja de jurisdição graciosa, até porque não se lhe foi permitido deduzir, naquele feito, a impugnação que deduziu, nesta ação mandamental, a propósito da inadequação da via eleita, ao fundamento de que os valores reclamados não se encontram creditados em nome da falecida segurada, substanciando o pedido verdadeira ação de cobrança, bem como ao de que prescrita a pretensão veiculada.

3. Segurança concedida.

(TRF - 1ª Região - Mandado De Segurança - 200001001065802 - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 3/5/2005 PAGINA: 2 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS. BENEFICIÁRIA FALECIDA. ALVARÁ. OPOSIÇÃO POR PARTE DO INSS. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.

1 É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, para levantamento de benefício previdenciário. Todavia, se há oposição do INSS, que não reconhece a existência do direito pretendido, cabível se mostra a extinção do processo, sem exame do mérito, a fim de que a lide seja solvida através de ação própria.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF - 1ª Região - Apelação Cível - 9601465430 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 2/12/2004 PAGINA: 14 - Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSE CASALI BAHIA)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI do C.P.C..

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.010762-0 AC 1121311
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARACY FRANCISCO DE JESUS
ADV : ILZA OGI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 88/93, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, dou provimento ao recurso do autor nos termos do artigo 557 § 1º -A do CPC, para excluir da condenação as diferenças apuradas nas parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação, e a sucumbência recíproca, fixando a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença, e determinar que o INSS efetue a correção do benefício segundo a regra da Lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência, aplicando-se o percentual de 100%. De ofício, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação."

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o benefício deve seguir a legislação da época de sua concessão. Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de violação ao Princípio da irretroatividade das leis.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão à Autarquia.

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 88/93, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor nos termos do artigo 557 do CPC. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.010775-3 AC 458314
ORIG. : 9600001945 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARONI
ADV : ODENEY KLEFENS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a manifestação de fls. 88, intime-se o Dr. Odeney Klefens, para que se manifeste sobre eventual habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.
São Paulo, 10 de maio de 2007.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.010781-9 AG 291596
ORIG. : 0600002237 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VANDERLEI DELPHINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vanderlei Delphino contra a R. decisão proferida pela MM.³ Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 2.237/06, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante. O autor recebeu auxílio-doença até 30/10/06 (fls. 25). Após, ingressou com ação declaratória, pleiteando a concessão de tutela antecipada, a qual foi indeferida em 19/12/06 (fls. 9). Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — observo que o benefício foi novamente implementado em 17/01/07 e cessado em 18/4/07. Não há nos autos nenhum outro documento que comprove a manutenção da incapacidade do agravante, após a cessação do benefício, abril de 2007.

Assim, à míngua de instrução e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 25 de maio de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.011131-3 AC 1122866
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FELIX VITIRITTI
ADV : DILVANIA DE ASSIS MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do valor inicial do benefício, observando-se os critérios definidos no artigo 58 do ADCT, na Súmula 260 do extinto TFR, em razão da perda real do valor de sua aposentadoria e que seja efetuado o pagamento das diferenças mensais do benefício, com a sua correspondência a 75,14% do teto máximo de contribuição.

A sentença (fls. 37/44) julgou improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, e, em consequência extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da gratuidade de justiça. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido:

1 - O benefício previdenciário do autor foi concedido em 25/04/97 (fls. 10).

Por fim, é manifesto o descabimento da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios concedidos posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. REAJUSTE. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL. BENEFÍCIO POSTERIOR À CF/88. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

I - A imposição de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício". Precedentes.

IV - Pacífico o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR. Precedentes.

V - Recurso provido." (grifei)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 243328 Processo: 199901187320 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator FELIX FISCHER - Data da decisão: 22/02/2000 Documento: STJ000344902 - DJU DJ DATA:20/03/2000 PÁGINA:120)

2 - Por sua vez, a questão da equivalência salarial está solucionada com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que "a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988".

Desta forma, a matéria questionada resta incontroversa, não se podendo mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

3 - Quanto ao teto, ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

4 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.011196-3 AG 291913
ORIG. : 200461830048474 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GIVALDO MANOEL DA SILVA
ADV : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Givaldo Manoel da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2004.61.83.004847-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).



A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Consta dos autos subjacentes que: "Comprovou devidamente o exercício consideradas especiais e comuns (sic), preenchendo, assim, todos os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, conforme documentos anexos" (fls. 10).

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 30/09/99, conforme afirma a fls. 09. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns (fls. 10/11).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2006.03.99.011211-1 AC 1100969
ORIG.	:	0500000100 1 Vr CONCHAS/SP 0500008720 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	MARIA ELISA DA SILVA VIEIRA
ADV	:	EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO UYHEARA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN (Lei n. 6.423/77), incorporação no valor dos benefícios do abono natalino dos exercícios de 1989 a 1992 nos termos do artigo 201, §6º da Constituição Federal, além da alteração do percentual inicialmente aplicado para a concessão de sua pensão por morte, elevando-se o coeficiente para 100%, a teor da Lei n.º 9.032/95.

A r. sentença (fls. 85/90) julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, condenou o INSS a cumprir as seguintes obrigações: 1) proceder a revisão do benefício que deu origem a pensão por morte recebida pela autora, para que os vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, sejam corrigidos monetariamente pelas variações da ORTN/OTN; 2) em seguida revisar, de forma reflexa, o benefício recebido pela autora; 3) pagar à autora as diferenças entre o valor do benefício recalculado e o efetivamente pago, incluindo os abonos anuais, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos computados do ajuizamento da presente ação; 4) aplicar sobre as prestações vencidas correção monetária a partir da data do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos da Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, calculada pelo critério da Lei n.º 6.899/81 até a edição da Lei n.º 8.177/91 e, após, pela Lei n.º 8.213/91 e legislações posteriores até o mês da elaboração da conta de liquidação, com incidência até a data do efetivo pagamento; 5) aplicar sobre as prestações vencidas juros de mora, de um por cento ao mês, a partir da data da citação até a data do efetivo pagamento. Não há reembolso de custas e despesas processuais, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixou em dez por cento sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, por entender que este valor é suficiente para bem remunerar o advogado daquela.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora reitera os pedidos não acolhidos constantes na petição inicial. Requer a majoração da verba honorária.

A Autarquia argüi, preliminarmente, o reconhecimento da coisa julgada e a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de aplicação da Lei n.º 6.423/77. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Requer a redução dos juros moratórios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A autora repetiu no presente feito pedido e causa de pedir de ação anteriormente por ela proposta, já decidida por sentença transitada em julgado (aplicação da Lei n.º 6.423/77).

No entanto, o objeto desta ação é mais amplo, vez que nestes autos a requerente também pleiteou o recálculo do valor da gratificação natalina dos anos de 1989 a 1992, nos termos do artigo 201, § 6º, da CF/88, bem como a aplicação de um novo coeficiente de cálculo no percentual de 100%, nos termos da redação do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 - pedidos estes que não foram acolhidos pela r. sentença de 1º grau.

Assim, configurada a continência, nos termos do art. 104 do CPC, resta indubitosa a ocorrência de coisa julgada no que diz respeito à aplicação do disposto na Lei n.º 6.423/77 na revisão da RMI, hipótese que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto a este pedido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA - CONTINÊNCIA.

I - AUSENTE A LITISPENDÊNCIA QUANDO AS DEMANDAS QUE SE DIZEM IDÊNTICAS DIFEREM QUANTO AO OBJETO, ENCONTRANDO-SE A SEGUNDA DE MAIOR AMPLITUDE QUE A PRIMEIRA.

II - EXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA, ACONSELHÁVEL A REUNIÃO DAS AÇÕES.

III - REUNIÃO PREJUDICADA, EM SE CONSIDERANDO QUE A PRIMEIRA AÇÃO ENCONTRA-SE TRANSITADA EM JULGADO.

IV - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO OBJETO DA PRIMEIRA DEMANDA, DEVENDO A SEGUNDA AÇÃO PROSSEGUIR EM RELAÇÃO AO OBJETO REMANESCENTE.

V - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA, BEM COMO DE JULGAMENTO

"ULTRA PETITA", A TEOR DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

VI - PRELIMINAR REJEITADA.

VII - APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 94030908009; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 20/05/1997; Fonte: DJ; DATA:24/06/1997; PÁGINA: 47586; Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD)

Por essas razões, há de se acolher a preliminar argüida pelo INSS.

2 - A preliminar de falta de interesse de agir restou prejudicada em virtude do reconhecimento do instituto da continência.

3 - A pensão por morte da autora foi concedida em 04/02/87 (fls. 17), oriunda da aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido marido com DiB em 17/08/85 (fls. 16).

A primeira questão é saber se as alterações introduzidas pela Lei 8.213/91, quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

4 - Por fim, a questão do pagamento das gratificações natalinas de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro, já se encontra pacificada, nos moldes do § 6º do art. 201 da C.F. que tem eficácia plena.

O mandamento é impositivo e incondicional e nem se discute mais a aplicabilidade imediata de tais normas.

Acrescente-se que esse deferimento só alcança os autores com benefícios já em andamento naquela oportunidade.

Tal interpretação foi consolidada no C. Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que destaca:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.

Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal, não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.

(RE 206074/SP - São Paulo - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 10/12/1997 - DJ DATA:28.02.1997 - PÁGINA: 04081) - grifei.

No entanto, neste caso verifica-se que a autora ajuizou a demanda em 02/03/2005 decorridos mais de cinco anos do direito a haver as gratificações natalinas referentes aos anos de 1988 e 1989. Desse modo, resta irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

No que pertine ao pagamento da gratificação natalina relativa aos anos de 1990 e seguintes, contudo, não há notícia de que o INSS tenha desobedecido as determinações legais.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos dos apelos.

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo INSS, em sede de apelação e julgo extinto o processo no que diz respeito ao pedido de aplicação da Lei n.º 6.423/77, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, do CPC. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2006.03.00.011413-3 AG 260781
ORIG.	:	200361830054834 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JULIO SERGIO DOS SANTOS
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Apensem-se ao presente, os autos do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.071031-2, certificando-se e anotando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Julio Sérgio dos Santos contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2003.61.83.005483-4 e após a juntada de documentos novos, manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Consta dos autos subjacentes que: "Somando-se o tempo rural, o tempo especial convertido em comum e o tempo nas atividades comuns, o autor atinge 33 anos, 00 meses e 24 dias de serviço, contados até a data de 24/11/2000, tempo esse que o habilita à percepção do benefício proporcional de aposentadoria por tempo de serviço requerido" (fls. 14).

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 27/07/01, conforme afirma a fls. 13. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (11 anos, 10 meses e 28 dias), atividades comuns (16 anos, 04 meses e 21 dias) e tempo rural de 01/04/71 a 30/03/77.

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MMª. Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.011531-8 AC 1101263
ORIG. : 0300001221 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
0300005817 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : SEBASTIANA ELSE ADRIAO
ADV : ROBERTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo a requerente trabalhado como lavradora e empregada doméstica.

A r. sentença de fls. 138/141 (proferida em 10.11.2005) julgou a demanda improcedente, por considerar que o conjunto probatório não foi hábil em confirmar o labor rural da autora. Considerou, ainda, que o laudo pericial não comprovou estar inválida para o trabalho doméstico.

Inconformada, apela a requerente, sustentando que o laudo pericial atesta sua incapacidade total e permanente para o trabalho rural e que há início de prova material de sua condição de rurícola, através da certidão de casamento, de fls. 44, que informa a profissão de lavrador do marido.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 157 e seguintes, a autora juntou documentos, atestando a sua incapacidade para o trabalho e comprovantes de recolhimentos de contribuições.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, a inicial não é instruída com quaisquer elementos de prova, no entanto, apenas para asseverar o alegado, enumero os documentos carreados com a exordial, quais sejam: cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 23.06.1945); CTPS emitida em 24.02.1983, com um único registro, considerado sem efeito pela Junta de Conciliação e Julgamento de Franca; certidão de casamento, de 01.01.1983, informando a profissão de motorista do marido e exames e receituários médicos. A fls. 157 e seguintes, a autora juntou documentos, atestando a sua incapacidade para o trabalho e comprovantes de recolhimentos de contribuições.

A fls. 44 e 133/136, consta a certidão de casamento da Sra. Sebastiana Aparecida Domingos, ou seja, documento que não se refere à pessoa da requerente e guias da Previdência Social, informado que a autora efetuou recolhimentos relativos às competências 10/2004, 11/2004, 12/2004 e 01/2005.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se que as contribuições acima relacionadas referem-se a cadastro como contribuinte facultativo, sem atividade anterior, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 85/105 - 18.02.2005), informando que sofre de Hipertensão Arterial, Obstipação intestinal, crises de labirintite esporádicas e Lordose. Conclui pela incapacidade total e permanente para trabalhos na lavoura.

Foram ouvidas três testemunhas, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos, limitando-se a afirmar que a autora laborou no campo. Como visto acima, a requerente não trouxe elementos materiais que evidenciassem sua qualidade de segurada especial rural ou o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições, no caso de contribuinte facultativa.

O exame do conjunto probatório mostra, portanto, de modo claro e preciso, que a autora não preencheu os requisitos previstos no art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA E DA CARÊNCIA DE DOZE MESES.IMPROCEDÊNCIA.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez aos segurados que forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Ausência do período de carência e da qualidade de segurada. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91.

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

(TRF 3ª Região - AC 1054110 - PROC. 200503990382468 - SP - ORGÃO JULGADOR: OITAVA TURMA, DJ 22.11.2006 - PÁGINA 188: RELATORA: DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Dessa forma, impossível o deferimento dos pedidos.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.011799-0 AG 292321
ORIG. : 0600002559 1 Vr BEBEDOURO/SP 0600090493
1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : IRACY MELLO MACHADO
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-
REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Iracy Mello Machado contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP que, nos autos do processo nº 2.559/06, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Bebedouro/IMESB (fls. 41).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, instalou, a partir de 11 de abril de 2005, a Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, com as seguintes atribuições, in verbis: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

Verifica-se, ainda, do referido Provimento, que o objetivo da respectiva implantação é trazer "maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado na unidade central do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto".

Dessa forma, embora o valor dado à causa não supere o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01 — 60 salários-mínimos —, a Unidade Descentralizada não tem atribuições para processar e julgar as ações previdenciárias continuando, portanto, a incidir a regra insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto ao periculum in mora, eventual remessa dos autos à Unidade Descentralizada de Bebedouro poderá trazer prejuízos de difícil reparação à agravante caso, a final, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento no Juízo Estadual.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.011882-4 AC 1115085
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSEPHINA MARGINI MARQUES (= ou > de
65 anos) e outros
ADV : VILMA RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 121/127, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, rejeito a(s) preliminar(es) e nego seguimento ao apelo das autoras e ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, do CPC."

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o benefício deve seguir a legislação da época de sua concessão. Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de violação ao Princípio da irretroatividade das leis.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão à Autarquia.

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 121/127, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Posto isso, rejeito as preliminares de necessidade do reexame necessário e decadência, nego seguimento ao recurso da autora nos termos do artigo 557 do CPC, e dou provimento ao recurso do INSS nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.012654-3 AC 1016292
ORIG. : 0200000781 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : DIRCEU SCARTEZINI
ADV : DAILA MARIA MIRANDA (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 13.08.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 250-251, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de perda da qualidade de segurado e de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00, respeitadas as isenções legais de que porventura goze.

O autor apelou (fls. 253-255), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No caso em testilha, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que o autor apresentou exame físico dentro da normalidade, sem alterações da sensibilidade, sem atrofia muscular ou déficit funcional. Em exame de tomografia da coluna cervical, realizada em data próxima à da perícia, relatou a presença de alterações compatíveis com a idade, sem presença de hérnia discal ou compressão de raiz nervosa. Concluiu, por fim, não caracterizada situação de incapacidade para a realização de atividade remunerada que lhe mantenha sustento.



Nem cabe, in casu, argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Não constatada a incapacidade, prejudicada a análise dos demais requisitos para concessão do benefício.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.013344-4 AC 1017118
ORIG. : 0000000602 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA LOBO DA SILVA
ADV : JAIR ODORICIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Trata-se de ação de previdenciária com vistas à concessão de benefício assistencial (art. 203, V, CF).

2.O pedido foi julgado procedente pelo Juízo a quo (fls. 166-175), a justificar a distribuição dos autos perante este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força da interposição de recurso voluntário pelo INSS.

3.O advogado Antonio Tavares Vieira Netto, integrante do quadro de advogados dativos do convênio PGE/OAB, declinou de sua nomeação (fls. 77), razão pela qual foi substituído pelo advogado Jair Odorício, OAB/SP nº 62.409 (fls. 81 e 83).

4. Às fls. 206, o Dr. Jair Odorício, por motivo de transferência para outra subseção da OAB/SP, requereu sua substituição, neste feito, por outro causídico do convênio retromencionado, bem como o arbitramento de seus honorários e a conseqüente expedição de certidão.

5.Fls. 210 e 214: reconsidero, tendo em vista que a parte autora foi representada judicialmente por advogados dativos do convênio PGE/OAB.

6.Oficie-se à Defensoria Pública da União, para indicação de novo procurador.

7.Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.013601-2 AC 1103629
ORIG. : 0400001055 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0400081984 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : CLAUDIO COLLEDAN
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor, após aposentar-se por tempo de serviço em 29/10/1992, continuou a trabalhar até 10/2002. Alega que efetuou contribuições mensais no período de 29/10/1992 a 03/94, que se constituíram no Pecúlio, restituível em uma única parcela, com contagem de juros e correção monetária sobre as referidas contribuições mensais. Aduz que requereu junto ao INSS, em 05/2003, o referido Pecúlio, que lhe foi indeferido, em face do decurso de prazo de cinco anos do afastamento definitivo da atividade que exercia em 03/94. Pretende, assim, o recebimento do Pecúlio do período de 29/10/1992 a 03/94, devidamente corrigido e acrescido de juros.

A r. sentença (fls. 67/69) julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em razão do direito de recebimento do pecúlio encontrar-se prescrito.

Inconformado, apelou o autor, alegando, em síntese, a imprescritibilidade da ação, bem como ofensa ao direito adquirido.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do Pecúlio, aplica-se a prescrição na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido (aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994).

Cumpre esclarecer que o Pecúlio foi extinto a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94. Assim, in casu, o autor teria direito adquirido à restituição das contribuições previdenciárias vertidas do período compreendido entre 10/92 (reingresso no sistema previdenciário) a abril/94 (data da extinção do Pecúlio) se tivesse exigido o pagamento no prazo de cinco anos a contar de 16/04/1994.

Requerido o benefício administrativamente em 05/2003, decorridos 9 anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida (abril de 1994), impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão do autor.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRES-CRIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO.

I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, re-presentando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.

III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994.

IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994.

V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito.

VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.

VII - Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, por força da ocorrência de prescrição.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 713679; Processo: 200103990348340; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003; Fonte: DJU; DATA:02/02/2004; PÁGINA: 342; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)
ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - PARCELA ÚNICA - PRESCRIÇÃO.

I - Consistindo o pecúlio previdenciário em benefício de prestação única, a prescrição, quando configurada, atinge o próprio direito postulado.

II - Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 331856; Processo: 200251015115910; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 17/03/2004; Fonte: DJU; DATA:14/04/2004; PÁGINA: 132; Relator: JUIZ CASTRO AGUIAR)

Posto isso, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.03.00.013962-9 AG 230851
ORIG. : 0500000188 2 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : PAULO RODRIGUES
ADV : GLEIZER MANZATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Rodrigues em face da decisão, reproduzida às fls. 52, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com a finalidade de obter a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Considerando o julgamento de mérito na ação principal e da apelação da sentença em 18.05.2007, operou-se, sem a menor sombra de dúvida a perda de objeto deste recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.83.014324-7 AC 1087811
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OTILIA AMELIA RODRIGUES
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 75/80, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença."

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o benefício deve seguir a legislação da época de sua concessão. Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de violação ao Princípio da irretroatividade das leis. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão à Autarquia.

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 75/80, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Posto isso, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso do INSS nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora."

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.014579-9 AC 1100601
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ODETE CARNEIRO MORAIS
ADV : VANESSA REGINA BORGES MINEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 80/86, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo da autora, ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para condenar o INSS a efetuar a correção do benefício segundo a regra da Lei nº 9.032/95, a partir de sua vigência, aplicando-se o percentual de 100%, e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação."

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o benefício deve seguir a legislação da época de sua concessão. Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de violação ao Princípio da irretroatividade das leis. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada. Logo, à vista desse entendimento, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), só pede ser parcialmente atendido.

Levando-se em conta que a pensão tem DIB em 20/10/89, aplica-se ao caso a regra da redação original do art. 144, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, a partir de junho de 1992 os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 terão suas rendas revistas nos termos estabelecidos no Plano de Benefícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 80/86, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora nos termos do artigo 557 do CPC e dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para fixara honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença e reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 (cinco anos) que precederam o ajuizamento da ação."

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.014590-6 AC 1074066
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSCAR FARIA
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada, em 20.11.03, com vistas à revisão de benefício previdenciário, julgada parcialmente procedente. Os autos subiram a esta Egrégia Corte, em 23.08.05, em virtude de recurso de apelação interposto pela parte autora.

2. Diante da demora no julgamento do recurso, peticionou a parte autora, às fls. 84-85, requerendo a concessão de tutela antecipada. DECIDO.

3. Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

4. Vislumbra-se que não estão presentes tais requisitos para a adoção da medida, pois, no caso presente, postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, restando demonstrado que está protegida pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

5. A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669) (g.n.).

6. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

7. Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.014839-3 AC 1019309
ORIG. : 0300001056 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : AUGUSTA JULIANO SCHUMAKER
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de início de prova material da atividade rural, tendo em vista que as testemunhas afirmaram que o marido da autora foi proprietário de um bar por muitos anos. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isentou de custas.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, cabe tecer algumas considerações.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade seja caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Este é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, se faz necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admite a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Para comprovar a sua condição de segurada e o labor rural no período correspondente ao da carência, a autora juntou certidão de casamento, realizado em 22.04.1951, na qual seu cônjuge é qualificado profissionalmente como lavrador, e certidão do Registro de Imóveis referente à aquisição, pelo sogro da autora, lavrador, em 18.11.1960, de propriedade rural de 48,40 hectares.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Consulta ao CNIS revelou, contudo, inscrição de seu marido perante a Previdência em 01.09.1977 e em 01.06.1979, como empresário, e o recolhimento de contribuições referentes às competências de 01/85 a 08/85.

Corroborando a condição de trabalhador urbano do marido, a própria autora e as testemunhas relataram ter sido proprietário de um bar. De acordo com uma das testemunhas, por aproximadamente dez anos. Embora afirmem ter voltado a trabalhar na lavoura após o fechamento do estabelecimento, não há prova do exercício de atividade rural após 1985.

Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, pois ausente qualquer início de prova material de sua condição de lavradora.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.83.014858-0 AC 1114678
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LENIRA CAMILO
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 85/91, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, rejeito a(s) preliminar(es), nego seguimento ao apelo da autora e ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, do CPC, e dou parcial provimento ao apelo da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para que no pagamento das parcelas, seja observada a prescrição quinquenal das prestações devidas anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação."

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o benefício deve seguir a legislação da época de sua concessão. Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de violação ao Princípio da irretroatividade das leis. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão à Autarquia.

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 85/91, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Posto isso, rejeito a preliminar, nego seguimento ao apelo da autora nos termos do artigo 557 do CPC, e dou provimento ao recurso do INSS nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.61.05.014885-1 AMS 221898
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NEUZA TEIXEIRA TRISTAO e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls.54/56, denegatória da segurança, em que os impetrantes pretendiam fosse determinado à autoridade coatora o cumprimento dos Alvarás expedidos, para pagamento de resíduo de benefício previdenciário, aos sucessores do segurado falecido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reforma da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução terminativa do feito, cujo mérito não será analisado.

É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.



Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e do cumtalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa. Em suma, não será em mandado de segurança, que se vai exigir do impetrado o cumprimento de Alvará Judicial, do qual não foi parte, e ao qual se opõe por questões não discutidas nem administrativas ou judicialmente.

Em outras palavras, através de procedimento de jurisdição voluntária, os impetrantes obtiveram Alvará Judicial para receber importâncias residuais devidas a segurado falecido, independente da citação da Autarquia que, naquela ocasião, poderia opor-se ao pedido. Somente por ocasião da apresentação do indigitado Alvará, para o respectivo pagamento, veio a questão de estarem prescritos os valores questionados, e a impetração desta segurança.

Ora, nessas circunstâncias mostra-se evidente a ausência de pressuposto essencial ao deferimento do direito que perseguem os impetrantes.

Segue, portanto, que lhes falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, inadequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada em arestos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, amoldando-se como uma luva à espécie:

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS.

1. Por força do quanto disposto no artigo 1.105 do Código de Processo Civil, serão citados, sob pena de nulidade, nos procedimentos de jurisdição voluntária, todos os interessados e o Ministério Público.

2. Ilegitimidade de se compelir o órgão previdenciário ao cumprimento de sentença proferida em processo do qual não participou, ainda quando o seja de jurisdição graciosa, até porque não se lhe foi permitido deduzir, naquele feito, a impugnação que deduziu, nesta ação mandamental, a propósito da inadequação da via eleita, ao fundamento de que os valores reclamados não se encontram creditados em nome da falecida segurada, substanciando o pedido verdadeira ação de cobrança, bem como ao de que prescrita a pretensão veiculada.

3. Segurança concedida.

(TRF 1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 3/5/2005 PÁGINA: 2 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DE RESÍDUOS. BENEFICÍARIA FALECIDA. ALVARÁ. OPOSIÇÃO POR PARTE DO INSS. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.

1 É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, para levantamento de benefício previdenciário. Todavia, se há oposição do INSS, que não reconhece a existência do direito pretendido, cabível se mostra a extinção do processo, sem exame do mérito, a fim de que a lide seja solvida através de ação própria.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região - Apelação Cível - 9601465430 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ DATA: 2/12/2004 PÁGINA: 14 - Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSE CASALI BAHIA)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI do C.P.C..

P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2003.61.04.014915-0 AC 1128206
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: CLEOMAR DO NASCIMENTO
ADV	: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo do benefício do autor, a partir de 01/03/94, obedecendo a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, sendo que o valor apurado deverá ser considerado para a conversão em URV, aplicando-se, em maio de 1996, o percentual da variação do INPC (18,22%) acrescido do "aumento real" de 3,37%, ou dos indexadores utilizados para atualização dos salários de contribuição (18,08%) acrescido do "aumento real" de 3,37%, bem como o seguinte percentual relativo ao INPC (8,32%), bem como os percentuais relativos ao IGP-DI de 1997, 1999 e 2000.

A sentença (fls. 46/56) julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 01/04/89 (fls. 15).

O tema da equivalência salarial está solucionada com a recém editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que "a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988".

Desta forma, a matéria questionada resta incontroversa, não se podendo mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

2 - O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumpr esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

3 - A terceira questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTIDecisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

4 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distancadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.015200-0 AG 292662
ORIG. : 200361260043050 2 Vr SANTO ANDRE/SP 9600000798 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : OSWALDO RAMOS DA FONSECA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, homologou cálculo elaborado pela contadoria judicial, determinando a expedição de ofícios requisitórios (fls.102/103).

O agravante sustenta erro nos cálculos apresentados pela contadoria. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, determinando a utilização do percentual de 100% do salário de benefício para o cálculo da Renda Mensal Inicial e o cômputo de juros de mora de 06% ao ano até 01.2003 e, a partir de então, com a vigência do novo Código Civil, de 1% ao mês. Decido.

O autor ajuizou ação previdenciária, em 14.05.1996, pleiteando o reconhecimento de tempo de serviço rural, de 02.12.1957 a 07.01.1977, não computado pelo INSS em procedimento administrativo (fls.09/10).

A sentença, reconhecendo o trabalho rural no citado período, julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor (fls.12/13).

O acórdão de fls.19/27, julgado em 14.10.2002, afastou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS. Deu parcial provimento à Remessa Oficial para explicitar os termos da condenação, determinando, inclusive, a incidência de juros de mora à taxa de 06% ao ano, a contar da data da citação. A decisão transitou em julgado em 17.02.2003 (fls.29).

O agravante apresentou cálculos dando início ao processo de execução.

O INSS opôs Embargos à Execução intempestivamente, que foram liminarmente rejeitados.

Posteriormente, peticionou apontando erros no cálculo apresentado pelo agravante.

Ainda que os Embargos à Execução sejam liminarmente rejeitados, cabe ao magistrado zelar pelo correto pagamento do débito da Autarquia Previdenciária. Assim, ante a impugnação dos cálculos pelo INSS, o juízo "a quo" remeteu os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Primeiramente, a contadoria apontou erros nos cálculos apresentados pelo agravante, bem como nas impugnações do INSS. Alegou que o benefício deveria ser calculado com Renda Mensal Inicial de 100% e não 88%, como queria a Autarquia Previdenciária. Considerou o tempo de serviço rural de 12/1954 a 01/1969 que, somados ao tempo de serviço urbano reconhecido administrativamente, completaria 36 anos, 09 meses e 18 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral (fls.63).

A contadoria apontou, ainda, equívoco no cálculo do autor quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano até 01.2003 e, a partir de então, 12% ao ano, posto que a decisão transitada em julgado não autorizou a tal fórmula, devendo ser aplicado apenas o percentual de 6% em todo o período.

O INSS peticionou apontando novo equívoco no cálculo da contadoria, que considerou como data de início 12/1954, quando a sentença e o acórdão reconheceram o trabalho rural a partir de 02.12.1957.

Constatado o erro, a contadoria judicial retificou o cálculo, estabelecendo cômputo da Renda Mensal Inicial no percentual de 88% do salário de benefício, sendo o tempo total de 33 anos.

Quanto ao percentual de juros a ser aplicado, o acórdão determinou a incidência de juros de mora de 6% ao ano. Desta forma, a incidência dos juros deve obedecer aos critérios estabelecidos no acórdão, destacando-se que a decisão transitou em julgado em 02.2003, quando já em vigência o Novo Código Civil, sem que o agravante tenha apresentado o recurso cabível para discutir referida disposição.

No que se refere ao cálculo da Renda Mensal Inicial, apesar do agravante alegar que deve ser utilizado o percentual de 100% do salário de benefício, não trouxe aos autos do presente agravo de instrumento provas que possibilitem a correta contagem de seu tempo de serviço. Não fez comprovação do período reconhecido administrativamente pelo INSS que, somado ao período de atividade rural reconhecida, determinaria o percentual a ser utilizado no cálculo do benefício concedido.

No mais, a sentença e o acórdão reconheceram o período de 02.12.1957 a 07.01.1977, e não a partir de 12/1954 como quer o agravante, inclusive apresentando novo documento, que não pode ser considerado (fls. 76).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.015213-8 AG 292619
ORIG. : 200661130038961 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : CARLITA DE JESUS MORENI
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME massa falida e outros
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, determinou a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, porquanto impugnados pelo INSS (fls.64).

A agravante sustenta que a impugnação foi feita de maneira genérica, sem qualquer fundamento de direito. Alega que não existe no ordenamento jurídico imposição para autenticação de fotocópias de documento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

O exame que faço, posto que perfunctório, conduz à reforma da decisão proferida no primeiro grau.

A determinação de autenticação de documentos indispensáveis à propositura da ação afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona a respeito do assunto, como se depreende dos julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL. PROVA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA.

- O artigo 365, III equipara, em tema de valor probante, o documento público a respectiva cópia. Tal equiparação subordina-se ao adimplemento de um requisito: autenticação por agente público. O CPC, contudo, não transforma em inutilidade a cópia sem autenticação.

Fotocópia não autenticada equipara-se a documento particular, devendo ser submetida a contraparte, cujo silêncio gera presunção de veracidade (CPC - art. 372)."

(Recurso Especial 162807/SP, 1ª Turma, relator Ministro Garcia Vieira, j. 11.05.98, v.u., DJ 29.06.98, p. 70).

"Não é lícito ao juiz estabelecer, para petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação."

(Ação Rescisória 807/SP, 3ª Seção, relator Ministro Felix Fischer, j. 10.05.2000, v.u., DJU 29.05.2000, p. 109)

"Documentos juntados à petição inicial. Cópia xerográfica de documento sem autenticação. Silêncio da parte adversa. Cópia xerográfica de documento juntado por particular merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade."

(Recurso Especial 332.501/SP, 1ª Turma, relator Ministro José Delgado, j. 18.09.2001, v.u., DJU 22.10.2001, p.282)

"Não cabe exigir-se, em detrimento das partes, requisito da petição inicial não previsto na lei processual civil (art. 282 do CPC). Extrapola os termos de norma hierarquicamente superior o ato que limita o recebimento de petição inicial, sem que a esta seja anexada fotocópia autenticada do CIC das partes (CPF/CGC)."

(Recurso em Mandado de Segurança 3.625-1/RJ, 1ª Turma, relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 25.05.94, v.u., DJU 27.06.94, p.16.879)

Em caso, o INSS, em contestação apresentada, somente "impugna todas as cópias de documentos trazidas aos autos sem a devida autenticação", sem, entretanto, arguir fundamentadamente a falsidade de qualquer um deles (fls. 57).

Assim, o regular prosseguimento do feito é de rigor, independentemente da autenticação dos documentos que acompanham a inicial. Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.015288-7 AC 791782
ORIG. : 0000001419 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOSE ANTONIO DA SILVA SEMENTE
ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLLI
ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reajuste do benefício previdenciário da parte autora, e dos respectivos tetos de benefícios vigentes a partir de setembro de 1994, pelo percentual de 8,04%, bem como a partir de maio de 1996, com a aplicação da variação anual integral da inflação medida pelo INPC, no percentual de 20,05%, substituindo-se os 15% que foram aplicados pelo INSS.

A sentença (fls. 74/79) julgou improcedente o pedido contido na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou o autor sucumbente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, por equidade (art. 20, § 4º do Código de Processo Civil), arbitrou em R\$ 300,00 (trezentos reais). O autor é beneficiário da gratuidade processual (fls. 24), mas ficará obrigado ao pagamento das referidas verbas na hipótese de sobrevir mudança de sua fortuna (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - A aposentadoria especial do autor foi concedida em 01/12/86 (Plenus).

Ainda que por salário-de-contribuição entenda-se toda a remuneração recebida pelo trabalhador, a legislação prevê limites mínimo e máximo, nos §§ 3º e 4º do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, sendo o mínimo o salário mínimo e o máximo, o definido na lei e reajustado na mesma época e nos mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios.

É bom lembrar que o limite máximo do salário-de-contribuição nem sempre foi o de 10 salários mínimos. O Decreto nº 66/66 estabeleceu como limite máximo 10 salários mínimos, quando antes eram cinco. Em 1973, chegou a 20 salários mínimos, até o Decreto Lei nº 2.351/87, que retornou ao patamar de 10 salários-mínimos. Hoje permanece, aproximadamente nesse patamar.

Aliás, o art. 135 da Lei nº 8.213/91 determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

Não pode, portanto, prosperar decisão que afasta as limitações legais.

A jurisprudência é pacífica neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TÊTO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.



(STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) - Grifei

2 - A questão de imposição de teto máximo ao salário de benefício, embora tenha suscitado muita controvérsia, hoje não comporta mais discussão.

Nesse sentido, destaco aresto do E. STJ que resume com propriedade a questão:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(STJ - Recurso Especial - RESP - 432060/SC Processo: 200200499393 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJ DATA: 19/12/2002 PÁGINA: 490 - Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Ora, assentado esse entendimento, é certo que todas as demais regras insertas na legislação que impõem limitação às prestações dos benefícios devem segui-lo, estando interligadas, sob pena de comprometimento da estabilidade do regime previdenciário.

Em outras palavras, se o salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição, as demais prestações que sucedem a renda mensal inicial, ainda que reajustadas, devem respeitar sempre o teto máximo do salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

Essa norma está contida no parágrafo 3º, do art. 41, da Lei 8.213/91, prestigiando a correspondência sempre indispensável entre os benefícios e as contribuições mensais dos segurados, o que assegura a manutenção da natureza atuarial do sistema.

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que o(s) autor(es) pretende(m) ver amparado.

3 - O reajuste de setembro daquele ano de 1994, pelo índice de aumento do salário mínimo, não pode prevalecer, em face dos preceitos expressos na Lei nº 8.880/94, que introduziu o IPC-r para corrigir as prestações, até a volta do INPC pelo art. 8º, § 3º, da MP 1.053 de 30/06/95.

Além do que, o índice apurado atingiu somente os benefícios de renda mínima. Neste sentido já decidi anteriormente (AC 363159 - PROCESSO:97030154719/SP - TRF3 - 2ª TURMA - PUB.14/11/02), bem como a jurisprudência é dominante, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes. (grifei)

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - RESP - 416377 - Processo: 200200221887/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - Decisão: 19/08/2003 - DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:349)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não se conhece de parte da apelação quanto à aplicação da variação integral do IRSM dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, cujas razões são completamente estranhas à matéria posta pela r. sentença de primeiro grau.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Com base na informação prestada pelo INSS, às fls. 28, e consoante os fundamentos lançados na r. sentença, não se verificou a existência de diferenças em favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94. (grifei)

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

-Apelação da parte autora improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 435827Processo: 98030730541 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085960 - DJU DATA:30/09/2004 PÁGINA: 528 - JUIZA EVA REGINA)

4 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC. Na verdade, pretende(m) o(s) autor(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança. Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduziu o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2007.03.00.015443-3 AG 292853
ORIG.	: 0700004312 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE	: JOAO VALENTIM MACHADO
ADV	: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Valentim Machado contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Paranaíba/MS que, nos autos do processo nº 018.07.000431-2, determinou ao autor que efetuasse o processamento administrativo do benefício junto ao INSS.

Considerando-se as informações acostadas a fls. 45, nas quais a MM.ª Juíza a quem noticia que já proferiu sentença, julgando extinto o processo sem exame do mérito, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.015774-1 AC 1172684
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ALVES DE JESUS PONTES BRAGA e outro
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Nair Alves de Jesus Pontes Braga e Ana Carolina Pontes Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

O MM. Juiz a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Oultrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela "na forma da Súmula no 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula no 148 do C. STJ, Lei no 6.899/81 e Lei no 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante" (fls. 57). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, "corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, §§ 3o e 4o do Código de Processo Civil e Súmula no 111 do E. STJ" (fls. 58). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando da redução dos juros de mora para 0,5% ao mês (fls. 65/68).

Com contra-razões (fls. 70/72), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário". Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que as autoras, beneficiárias de pensão por morte com vigência a partir de 11/4/96 (fls. 14), ajuizaram a presente demanda em 19/11/03, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EResp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, in verbis :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido in albis o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.015794-4 AC 876010
ORIG. : 0100000256 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : CICERA MARIA DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou improcedente a demanda fundou-se no fato de que a requerente não logrou comprovar que não pode prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, requisito imposto pela legislação disciplinadora do benefício.

Além da comprovação do requisito etário e da perícia médica, não foram produzidas outras provas indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, a solução da demanda depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste ou não, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento ao art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a requerente e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.83.015915-2 AC 1111104
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELIAS JOSE DE ARAUJO
ADV : ELIANE MARTINS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a aplicação dos índices do IPC/IBGE de 42,72% em janeiro de 1989, de 10,14% em fevereiro de 1989, de 84,32% em março de 1989, de 44,80% em abril de 1989; considerando-se o teto previdenciário, da variação do INPC do período de março a agosto de 1991, no percentual de 147,06%, com a conversão de seu benefício em URVs, tendo em vista o primeiro dia do mês; com a inclusão do percentual de 18,22% referente à variação do INPC em maio de 1996, com o aumento real de 3,37%, e também a incorporação da variação integral do IGP-DI em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.

A r. sentença (fls. 60/73) julgou improcedentes os pedidos formulados na peça inicial, e, em consequência extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da concessão da gratuidade de justiça. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando a inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - O benefício, aposentadoria por tempo de serviço, teve seu termo inicial em 01/02/86 (fls. 21), anteriormente à promulgação da CF/88.

A variação integral do INPC de março a agosto de 1991, com a incorporação do abono da Lei nº 8.178/91, está superada.

Naquela oportunidade, ainda ténue a vigência do novo Plano de Benefícios, vigorava, para efeito de atualização dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da sistemática recém-editada, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria objeto de pleito em Ação Civil Pública, julgada procedente.

Confira-se:

"1. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. DIREITO RECONHECIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.



1. Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de se tembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal.

(...)

3. Recurso não conhecido".

(STJ - RESP 185902 Processo: 1998/0061105-3 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 30.06.1999 - DJU DJ DATA:16.08.1999 - PÁGINA: 93) "embargos de declaração NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 105, III, "a" E "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Revisão de benefício, 147,06%. Existência de Ação Civil Pública, cujo resultado aproveita aos Reclamantes. Falta de interesse recursal. Embargos rejeitados".

(STJ - EDRESP 211234 Processo: 1999/003556-9 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA / Data da decisão: 21.09.2000 - DJU DATA:30.10.2000 - PÁGINA: 173)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE 54,60%. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS A ECONOMIA. INCORPORAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 343/STF.

- À época do ajuizamento do feito subjacente - 06/abril/1994 a incorporação aos proventos previdenciários do abono de 54,60% já havia sido determinada no âmbito administrativo, através das Portarias MP's nºs 302/92 e 485/92, no bojo do amplo debate surgido em torno do reajuste de 147,06%, razão pela qual é de ser reconhecida a carência da ação originária quanto ao ponto, por falta de interesse de agir, em virtude de não terem os ora réus necessidade na obtenção do provimento jurisdicional então postulado.

(...)"

(TRF - AR 433 Processo: 96030811122 / SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - Data da decisão: 08.10.2003 - DJU DJ DATA: 04.11.2003 - PÁGINA 111)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. LEI 6.423/77. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º DA CF/88. 147,06%: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de nº 147,06%, no mês de setembro/91, inexistiu interesse processual no provimento jurisdicional objetivado.

(...)"

(TRF - AC 797100 Processo: 200161200044557 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Data da decisão: 29.10.2002 - DJU DJ DATA:10.12.2002 - PÁGINA: 515) "PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DA C.F. - INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 29, DA LEI 8.213/91 - ÍNDICE DE 147,06% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- No que tange ao percentual de 147,06% verifica-se que o Instituto - réu já realizou o respectivo pagamento aos beneficiários, pelo que nada mais há a discutir neste particular".

(TRF - AC 526112 Processo: 1999039908363-6 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. SUZANA CAMRGO - Data da decisão: 10.09.2002 - DJU DJ DATA:11.02.2003 - PÁGINA: 244)

De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

2 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224Processo: 2000003345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO

Relator Min. PAULO GALLOTTIDecisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

3 - A terceira questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pelo(a)(s) autor(a)(es).

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão do(s) autor(es) não tem a menor chance de ser pronunciada.

Esclareça-se que a Resolução nº 60/96, do Conselho Nacional de Seguridade Social, que apontou eventuais perdas no reajustamento dos benefícios previdenciários, tem caráter administrativo e não pode estipular índice de reajuste de benefícios não reconhecido pela lei.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

4 - De outro lado, revisar os salários de benefício com os índices inflacionários expurgados, por ocasião dos Planos Econômicos, é determinação que não pode prevalecer. Tais índices devem ser considerados, não para efeito de incorporação aos proventos, mas para o fim exclusivo de atualização do débito, que não foi pago na época própria, pois a correção monetária não representa uma penalidade a quem não cumpre a obrigação no vencimento, mas, mera reposição do poder aquisitivo da moeda aviltado pela inflação. Indevida, pois, a incidência do IPC de janeiro de 1989, que não se aplica aos benefícios, até porque o índice de reajuste do salário mínimo, fator de correção dos reajustes, à época, já embutia a variação da inflação e, assim, o indexador em questão.

Neste sentido é a orientação pretoriana, cujos arestos destaco:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JUNHO/87 - JANEIRO/89 - ABRIL/90 - FEVEREIRO/91 - LEI 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta aplicação. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC de janeiro/89, abril/90, e fevereiro/91.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (Resp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU DE 20.02.1995).

- Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às parcelas vencidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 148/STJ. Precedentes

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." grifei

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RESP - RECURSO ESPECIAL - 177564Processo: 199800418253 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - Data da decisão: 24/04/2001 Documento: STJ000396418 - DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:200)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM. 71/TFR. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA. LEI 6.899/81. SUM. 148 E SUM. 43/STJ. IPCs. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO DE 1989.

1 - "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Sum. 148/STJ). O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea da Sum. 43/STJ.

2 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ.

3 - No mês de junho de 1989, o reajuste dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-mínimo de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).

4 - Recurso conhecido em parte e nesta extensão provido." grifei (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- RESP - RECURSO ESPECIAL - 185896Processo: 199800610995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 03/11/1998 Documento: STJ000238407 - DJ DATA:30/11/1998 PÁGINA:239)

Por sua vez, a inclusão dos percentuais correspondentes ao IPC integral de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 não podem subsistir. A sistemática de reajustamento dos benefícios, no período (1990), impedia a aplicação de outros indexadores, di versos do salário mínimo, expressamente previsto para atualização dos benefícios, que subsistiram, nos moldes da equivalência salarial, de abril de 1989 até e edição da Lei nº 8.213/91.

É certo, de qualquer modo, que não há direito adquirido ao índice de 84,32% (Súmula nº 17 do TRF/1).

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.016317-5 AC 1020991
ORIG. : 0300000634 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MORAES DOS SANTOS
ADV : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 05.09.03, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, alegando, para tanto, que a falecida era trabalhadora rural. Requereu o pagamento do benefício com termo inicial na data do óbito (17.12.98), com correção monetária e juros compensatórios sobre as prestações vencidas, até a data do efetivo pagamento, custas e despesas processuais, honorários advocatícios sobre as prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) prestações vin-cendas, até a data do efetivo pagamento (fls. 02-07).

- A parte autora nasceu em 30.01.42 e contava com 61 (sessenta e um) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 09-39).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 40).

- Citação aos 03.10.03 (fl. 46).

- O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, contrariou a pretensão deduzida na inicial e culminou por requerer a improcedência da ação (fls. 49-54).

- Réplica (fls. 57-60).

- Testemunhas (fls. 78-79).

- A sentença, prolatada aos 03.06.04, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com prestações ven-cidas corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, com juros de mora legais, a partir da citação, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. A autarquia foi isentada do pagamento de custas e despesas processuais, salvo as comprovadas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 74-76).

- O INSS interpôs apelação e arguiu prescrição e que a parte autora não apresentou início razoável de prova material do labor rural exer-cido pelo de cujus; bem como a prova exclusivamente oral não serve para tal finalidade. Argumentou também a inexistência de documen-tação apta a comprovar a qualidade de segurado da falecida ao tempo do passamento, bem como sua relação de dependência econômica com a parte autora. Pediu o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido e a inversão do ônus da sucumbência. Caso seja mantida a r. sentença, requer que a autarquia seja isenta do pagamento de verba honorária (fls. 81-88).

- Transcorrido in albis o prazo para contra-razões (fl. 98).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão mo-nocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, con-siderando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respec-tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Supe-rior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento da cônjuge. Argumentou que ela sempre foi lavra-dora.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, por-quanto é o momento em que devem estar presentes todas as con-dições necessárias e o dependente adquiere o direito à prestação. Nes-tes termos, ocorrido o falecimento em 17.12.98, consoante certidão de fl. 11, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, apo-sentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remun-erada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrenda-mento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homo-logada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não te-nham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede esta-belecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a juris-prudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de be-nefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circuns-tâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do tra-balho exercido como rurícola pela falecida, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 04.09.71, certidão de nas-cimento do filho João Batista dos Santos, em 21.08.81, bem como carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, em nome da parte autora, as declarações de pagamento do Imposto sobre Pro-priedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNS-CONTAG e Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição SENAR dos seguintes períodos: 89 a 02, e os certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR de 98 a 02, em nome da parte autora, nos quais ficou consignado que o seu ofício era o de trabalhador rural, o que está a constituir indício forte de que o de cujus, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade socio-lógica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tais docu-mentos configuram início de prova material (fls. 12-13).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADO-RIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação pro-fissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ,RESP162306, pro-cesso 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100)

- No mesmo sentido, confirmam o alegado, documento referente a propriedade rural registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva (fls. 16-19).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robus-teceram a prova de que a finada trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 78-79.

- A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por con-sequência, de que era segurada obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto prob-atório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos co-lhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pres-supõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tem-po de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto

611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à finada é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba apo-sentadoria rural por idade, com DIB em 03.10.03, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 25.05.07, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o artigo 124 da Lei 8.213/91.

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, ante a ausência de parcelas vencidas que ultrapassem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme per-centagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do C.C.).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos pre-videnciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de 6% (seis por cento) ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor rela-tivamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer di-versamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma en-globada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para manter a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC. : 91.03.016358-0 AC 49523
ORIG. : 8800000708 2 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : DORIVAL DA COSTA
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev — cuja juntada do extrato ora determino — verifiquei que o pagamento da aposentadoria ao autor Dorival da Costa foi cessado em 18/2/03, em razão do seu óbito.



II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se. São Paulo, 22 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.016647-8 AC 1109473
ORIG. : 0400001526 3 Vr VOTUPORANGA/SP
0400000618 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO FRANCISCO SOTANA
ADV : FABIANO FABIANO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença de fls. 64/66 (proferida em 10.11.2005) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44, da Lei de Benefícios, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a soma das prestações vencidas até a data da sentença. Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado especial e a necessidade do recolhimento de contribuições, para concessão do benefício pleiteado. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença.

Regularmente processados, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 06.01.1957) e CTPS com os seguintes registros: de 05.11.1980 a 22.07.1983, para Agro Pecuária CFM Ltda; de 01.08.1983 a 30.09.1984, para Pedro Sant'Anna Pinto, no Sítio Santana; de 27.03.1986 a 31.11.1988, para Agro Pecuária CFM Ltda; de 08.05.1995 a 16.08.1995, para Iturama Agro Industrial Ltda e de 06.11.1996 a 06.12.1996, para Agro Pecuária CFM Ltda, todos como trabalhado rural e certificado de dispensa de incorporação, de 06.03.1979, informando sua profissão de lavrador.

Em depoimento pessoal, a fls. 44, afirma que trabalhou na lavoura, para os Srs. Joaquim Leite, Beto e Juvenal.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 45/49, que conhecem ao autor há mais de 30 (trinta) anos e declaram que trabalhou em fazendas e carpindo terrenos.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 59/61 - 15.07.2005), que informou ser portador de Degeneração Miópica da Retina, concluindo pela invalidez total e permanente para o trabalho.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor campesino, permitem o reconhecimento de atividade rural.

Assim, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TAR-TUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhador rural.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Não há que se falar em alteração da verba honorária, eis que fixada conforme requerido.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com DIB em 15.07.2005 (data do laudo pericial). De ofício, fixo o valor do benefício em um salário mínimo e concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.016738-0 AC 1109564
ORIG. : 0300001738 1 Vr ITU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDA DE SOUZA SANTOS
ADV : CINTIA RABE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A fls. 62, o MM. Juiz "a quo" deferiu a antecipação da tutela, sendo que, desta decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 71 e seguintes).

A fls. 106/111, há cópia do Acórdão desta E. Corte, mantendo a tutela anteriormente concedida.

A r. sentença de fls. 84/86 (proferida em 10.10.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, auxílio-doença, de acordo com os rendimentos anteriores, a partir da data em que requerido o benefício anteriormente negado (27.05.2002). As prestações vencidas serão devidamente corrigidas. Há incidência de juros de mora a contar da citação. Arcará o INSS com as custas processuais pendidas pela autora e honorários advocatícios fixados em 15% do valor das verbas vencidas, devidamente atualizadas, até o efetivo pagamento.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência legalmente exigida e a não comprovação da incapacidade para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios e que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 18.01.1969), constando o seguinte vínculo empregatício: de 16.04.2001, sem data de saída, para Periodical Time - Serviços Técnicos e Profissionais e cópia de pedido efetuado à Junta de Recursos da Previdência Social, de 05.06.2002, referente ao indeferimento do benefício de auxílio-doença e atestados médicos.

A fls. 21/27, consta cópia do processo de concessão de auxílio-doença, de 27.05.2002, indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, extrai-se a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 24.03.1987 a 17.07.1987, para Supermercados Real S/A; de 24.03.1987, sem data de saída, para Sonae Distribuição Brasil S/A; de 18.06.1987 a 30.06.1988, para Brinquedos Mimo S/A; de 15.06.1991 a 05.08.1991, para MR Hotéis e Turismo Ltda e de 16.04.2001, sem data de saída, para Periodical Time Serviços Técnicos e Profissionais Ltda, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 48/52 - 28.03.2005), que informou ser portadora de cervicobraquialgia e stress pós-traumático. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Verifica-se, através da pesquisa ao sistema Dataprev, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Ajuizou a ação em 29.12.2003, época em que mantinha vínculo empregatício com a empresa Periodical Time Serviços Técnicos e Profissionais Ltda, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (29.12.2003) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, portanto, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Esclareça-se que deverá o INSS realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme estabelecido pela r. sentença (27.05.2002), eis que há documentos juntados com a inicial comprovando a incapacidade desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Segue que, por essas razões, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 27.05.2002, no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo o INSS realizar, no prazo de 30 dias, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.04.017178-6 AC 1077697
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : CARMEN TRAVESSO LOPES
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 71/78: Recurso manifestamente inadmissível, tendo em vista que o agravo foi julgado por decisão monocrática, conforme determina o § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. Segundo a regra desta norma o agravo somente será apresentado em mesa quando não houver retratação.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.61.04.017341-2 AC 1071299
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ZILDA MENDES SOARES DOS SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 72/79: Recurso manifestamente inadmissível, tendo em vista que o agravo foi julgado por decisão monocrática, conforme determina o § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. Segundo a regra desta norma o agravo somente será apresentado em mesa quando não houver retratação.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.018034-7 AMS 278567
ORIG. : 0500000508 1 Vr PALMITAL/SP
APTE : LUZIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
ADV : VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luzia Conceição de Oliveira contra ato do Sr. Chefe da Agência do INSS de Ourinhos/SP.

A fls. 25, a MMª Juíza de Direito da Comarca de Palmital indeferiu a inicial do writ, com fundamento no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, motivo pelo qual a impetrante apresentou recurso a fls. 29/30.

O Ministério Público Federal opinou pela incompetência desse E. Tribunal para apreciar o recurso, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 38/40).

É o breve relatório.

Anoto, primeiramente, que a Súmula nº 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos ainda continua em vigor, conforme expressamente consignado no julgado abaixo, proferido pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Continua em vigor a Súmula nº 216 do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos, que estabelece: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior.'"

(CC nº 3.224-5/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. em 20/4/93, v.u., DJU 17/5/93)

Referida Súmula cristalizou o entendimento segundo o qual o art. 109, inc. VIII, da Lei Maior prevalece sobre o §3º, primeira parte, do mesmo dispositivo constitucional.

A Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça também tem firmado a sua jurisprudência no sentido de que a delegação de competência estabelecida no art. 109, §3º, da CF não incide em mandado de segurança no qual se discute matéria previdenciária (CC nº 31.437-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26/02/03, v.u., DJ 31/3/03 e CC nº 6.816-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 10/9/97, v.u.,DJ 06/10/97).

Identificada, portanto, a competência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente mandamus, é imperioso o reconhecimento de que a sentença foi proferida por juiz estadual não investido de competência federal delegada, o que implica a observância da súmula nº 55, do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: " Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal."

Ante o exposto, parece inafastável o reconhecimento da incompetência deste E. Tribunal para o exame do recurso interposto, razão pela qual, com fundamento no art. 113, do CPC c/c o art. 33, inc. XIII, in fine do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.018188-7 AMS 236550
ORIG. : 9800077901 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS DE SAO PAULO
ADV : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 118/121, denegatória da segurança, em que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo pretendia o restabelecimento das aposentadorias de seus associados, suspensas por força do art. 11 da Lei nº 9.528/97.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Motivou a impetração, a edição da Ordem de Serviço de nº 592/98 que, disciplinando o art. 11 da Lei nº 9.258/97, determinava que os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista, que já se encontrassem aposentados pelo Regime Geral da Previdência, requeressem a suspensão do benefício.

A indigitada legislação, que motivou a norma infralegal, reportava-se aos parágrafos 1º e 2º da CLT, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em liminares proferidas nas Medidas Cautelares de nº 1770/DF (Min. Moreira Alves - 14/05/1998) e 1721/DF (Min. Ilmar Galvão - 19/12/1997), desaparecendo, portanto, a causa que teria motivado a prática do ato coator.

Em razão do entendimento exarado pela Suprema Corte, quanto à inconstitucionalidade das normas que disciplinavam a questão da manutenção dos vínculos empregatícios, em face das aposentadorias, foi editada pela Autarquia a Instrução Normativa de nº 12/2000, determinando a reativação do pagamento dos benefícios, que haviam sido suspensos a pedido.

Nessa trilha, sem a menor sombra de dúvidas, fato superveniente fez desaparecer o interesse de agir dos impetrantes, impondo solução terminativa do feito em que não se examinará o mérito.

É verdade que a reativação, de acordo com as regras da IN, somente surtiria efeito, a partir de novembro de 1998, contudo, o tema de recebimento de atrasados não é matéria que comporte exame na estreita via da segurança, a teor do enunciado da Súmula 269 do E.STF.

Acrescente-se, por fim, que não se cogita em reembolso das custas, em face da perda de objeto da segurança, pelo atendimento do pleito.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C.P.C, nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI e 462 do C.P.C..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.018239-9 AC 798047
ORIG. : 9704018720 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANTONIO BASTOS MANGABEIRA e outros
ADV : LOURENCO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15.04.1997, onde os autores objetivam que a renda mensal inicial seja recalculada, com a correção dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, com a aplicação da renda correta em relação à média simples aritmética dos últimos salários de contribuição.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Os autores apelaram, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Disponha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido" (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258)



"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirígida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei) (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pag. 114) A discussão sobre a constitucionalidade ou não do limite máximo do salário-de-benefício ficou irrelevante, dadas as alterações legislativas subseqüentes que, no período ora em discussão, abrandaram os efeitos financeiros da limitação. Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Posteriormente, a Lei nº 8.880/94 assim estabeleceu: "Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...). Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido: "Art. 90. (...) Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo". A regra que determina a incorporação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado para a concessão no primeiro reajuste elimina, no caso concreto, os efeitos da limitação do salário-de-benefício. Os autores não comprovaram que o INSS não efetuou a revisão de seus benefícios, ônus que lhe competia, já que se presume (e é notório, ademais) que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais. Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º: "Art. 2º. Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º. Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento: I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início; II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior. Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994." Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94. Não há notícia de que tais comandos não tenham sido observados pelo INSS, não havendo nos autos, ainda, comprovação alguma, por parte do autor, no sentido de que, no seu caso, especificamente, a autarquia não teria cumprido os aludidos ditames normativos. Quanto ao teto do salário de contribuição, por sua vez, ressalte-se que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites àqueles utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, entendendo esta magistrada que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação. Lembro, com efeito, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. "Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele própria a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível nº 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". De rigor, portanto, a manutenção da sentença. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.018709-0 AC 1024372
ORIG.	:	0400000499 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
APTE	:	MARIA B OSOLO TOBAL (= ou > de 65 anos) e outro
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- As partes autoras requereram, em 20.05.04, o pagamento da correção monetária pelo atraso no adimplemento da diferença de benefício previdenciário, no período compreendido de 01.09.91 a 01.11.92 (percentual de 147,06%), com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (fls. 02-08).

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

- Em contestação, o INSS requereu decretação de prescrição quinquenal parcelar (fls. 32-34).

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição do direito dos autores relativo ao recebimento da correção monetária apontada, posto decorrido, entre as datas do surgimento do direito e da propositura da ação prazo superior a cinco anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Condenou as partes autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1 salário-mínimo, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 44).

- A parte autora apelou e, em suma, pugnou pela reforma da sentença (fls. 50-61).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei nº 7.787/89, que assim dispunha: "Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados: I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início." - Em 01/03/1991, a Lei nº 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos beneficiários o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos beneficiários referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças restou fulminada, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar. Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 20.05.04, mantenho a r. sentença e reconheço a prescrição das prestações em atraso (art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 c/c art. 219, § 5º, do CPC).

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...) (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria bis in idem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do caput e/ou §1ºA, do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação das partes autoras.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.018709-8 AG 293737
ORIG. : 0700000059 1 Vr PORANGABA/SP
AGRTE : ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença ao autor, a partir da data da intimação do INSS da decisão ora agravada (fls. 14/17).

O agravante sustenta que os documentos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, determinando que a implantação do auxílio-doença retroaja a 11.09.2006, data da cessação indevida.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 07.09.2006 a 11.09.2006, ou seja, por apenas 05 dias (fls.38/43). Efetuiu pedido de reconsideração da decisão, em 30.11.2006, ocasião em que o benefício foi novamente negado, por não ter sido constatada incapacidade laborativa em perícia médica realizada em 05.12.2006 (fl.36). Os exames e atestados médicos juntados aos autos são anteriores a esta data.

Por fim, a ação foi ajuizada somente em 12.01.2007.

Desta forma, não há elementos seguros que demonstrem a permanência da incapacidade laborativa do agravante a partir da data da cessação do benefício, em 11.09.2006.

Vale lembrar que o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer a data de início da incapacidade laborativa do agravante.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.018912-0 AC 1115897
ORIG. : 0500001028 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0500132343 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : NEVES MARTINS
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 50/55, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença, e com fundamento no art. 515, §3º do CPC, julgo procedente o pedido."

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o benefício deve seguir a legislação da época de sua concessão. Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de violação ao Princípio da irretroatividade das leis.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão à Autarquia.

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.



Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 50/55, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Posto isso, nego seguimento ao apelo da autora nos termos do artigo 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença e, com fundamento no artigo 515 § 3º do CPC julgo improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REXT 313348-RS).

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.019058-0 AC 1024769
ORIG. : 0200000704 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEREZ SOUZA DE MATOS
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEM-BU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 15.07.02, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural. Requeru o pagamento do benefício a partir da data do óbito, no valor de um salário mínimo, com prestações vincendas e vencidas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) (fls. 02-07).

- A parte autora nasceu em 08.04.46 e contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 08-36).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 38).

- Citação aos 10.09.04 (fl. 42 vº).

- O INSS apresentou contestação (fls. 43-46).

- Réplica (fls. 49-50).

- Provas testemunhais (fls. 69-70).

- A sentença, prolatada aos 04.11.04, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte, a partir da data da citação, com o benefício em atraso pago de uma só vez, com correção monetária desde o respectivo vencimento e juros de mora, da citação, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito vencido, conforme Súmula 111 do STJ. A autarquia foi isentada do pagamento de custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 81-83).

- O INSS interpôs apelação e argüiu que a parte autora não comprovou sua dependência econômica, nem a manutenção da qualidade de segurado; não apresentou início razoável de prova material do labor rural exercido pelo de cujus; bem como a prova exclusivamente oral não serve para tal finalidade. Pediu o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido e a inversão do ônus da sucumbência. Caso seja mantida a r. sentença, requer a redução da condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 81-83).

- Em contra-razões, a parte autora requereu a majoração da condenação em honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor apontado na exordial, bem como em custas processuais (fls. 85-89).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDIDO

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito, aos 21.08.01, e a sentença, prolatada em 04.11.04, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ele sempre foi lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, portanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 21.08.01, consoante certidão de fl. 13, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que surgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 15.07.67 (fl. 10), cuja profissão declarada pelo falecido, à época, foi a de lavrador, certidão de óbito do mesmo (fl. 13), notas fiscais em nome do falecido, no período de 1997 a 2000 (fls. 14-26), comprovantes de pagamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural dos seguintes períodos: 1992, 1996, 1998 a 2000 (fls. 27-32), e escritura de venda e compra de propriedade rural registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Irapuru, Comarca de Pacaembu (fls. 33-34vº), onde também consta sua qualificação como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 69-70.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que

concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida. - Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria rural por idade, com DIB em 10.08.01, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 25.05.07, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o artigo 124 da Lei 8.213/91.

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de 6% (seis por cento) ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, e com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reduzir a condenação em honorários para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora conforme acima explicitados.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.019213-6 AC 466535
ORIG. : 9700187799 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE OSMARINO DA SILVA
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo da RMI, pelos mesmos índices que forem adotados para correção do benefício, bem como de recálculo dos reajustes mensais, considerando-se como parâmetro a equivalência salarial, ou, sucessivamente, os índices de reajustamentos do salário mínimo ou a UFIR, com o pagamento das diferenças daí advindas.

A sentença (fls. 44/48) julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termo do art. 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, I e II, ambos do CPC, ao argumento de que a peça exordial não possui pedido delineado e causa de pedir, bem como que a narração dos fatos não leva à conclusão, configurando a hipótese prevista no artigo 295, parágrafo único, do CPC.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que pleitearam a revisão do cálculo e reajustes de seu benefício ao argumento, declinado na inicial, de que os valores que recebem estão defasados em função do descumprimento, pela Previdência Social, do preceito constitucional que assegura a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, decido: Não havia de ser declarada a inépcia da inicial, que, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, suscita a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Assim, analiso o mérito, desde já, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

I - O benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) teve DIB em 13/06/1995 (fls. 20), após à edição da Lei nº 8.213/91, quando suas disposições já estavam sendo aplicadas, sem maiores dificuldades.

Logo, é indubitado que houve a aplicação do art. 202 c.c. 201, § 3º da Carta Política, até porque nessa oportunidade os benefícios eram concedidos atendendo tais preceitos.

Assim, não há razão para o pedido de correção dos 36 salários de contribuição pelos mesmos índices que forem adotados para correção do benefício, posto que esses foram reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade (Portaria Ministerial), conforme disposto na legislação de regência (Lei 8.213/91), de modo a preservar seus valores reais.

II - A questão da equivalência salarial está solucionada com a recem editada Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que "a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988".

Desta forma, a matéria questionada resta incontroversa, não se podendo mais invocar a equivalência salarial para os benefícios concedidos após a CF/88.

III - A jurisprudência é pacífica em vetar a aplicação da UFIR como fator de reajuste de benefício previdenciário.

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL.

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR. Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 262712; Processo: 200000577502; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 07/11/2002; Fonte: DJ; DATA:02/12/2002; PÁGINA:331; RST VOL.:00166; PÁGINA:62; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS

- PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356, DO STF - SÚMULA 07/STJ.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR.

(...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 233885;Processo: 199900908627; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 21/03/2000; Fonte: DJ; DATA:28/08/2000; PÁGINA:106; Relator: JORGE SCARTEZZINI)

IV - A questão da correção das prestações pelos mesmos índices de reajuste dos salários mínimos consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes índice diverso do determinado legalmente.

Na verdade, pretende o autor que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Atualmente, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Afinal, recentemente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal - RE 376846 - no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se restasse demonstrado que o índice estabelecido em lei fosse manifestamente inadequado, concluindo pela improcedência do pedido inicial.

Confira-se: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art.4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art.201, §4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoconcorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Em suma, não há como prosperar o pleito do autor.

Por essas razões, anulo a r. sentença, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgo improcedente a ação. Isento (a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.020338-9 AG 294238
ORIG. : 0700000045 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURIVAL XAVIER DE SOUZA
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Lençóis Paulista/SP que, nos autos do processo n.º 45/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, determinando o restabelecimento do auxílio-doença.

No presente, a autarquia requer a suspensão dos efeitos do R. decismum, afirmando a impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra o INSS em face da irreversibilidade da medida. Sustenta, ainda, que não há comprovação da incapacidade da autora, uma vez que não houve realização de perícia.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo no conteúdo da súmula nº 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Verifico que o autor recebeu o auxílio-doença de 16/01/02 (fls. 39) a 31/05/06 (fls. 47) e de 10/07/06 a 31/10/06 (fls. 55). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 26, de 01/12/06, informa que "o Sr. Lourival Xavier de Souza, 45 anos é portador de discopatia degenerativa difusa c/ protusão discal em diversos seguimentos lombares" estando "incapacitado de trabalhar no seu ofício, para sobreviver". Outrossim, a perícia médica da própria autarquia agravante em 25/08/06 (fls. 53), reconheceu a existência de incapacidade, sugerindo "o prazo de 02 (dois) anos para nova avaliação médico-pericial" (grifei). Dessa forma, ficou comprovado, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC), conforme acima declinado.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.020364-0 AG 294261
ORIG. : 0600032224 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : ETELVINA ROSA DE JESUS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Etelvina Rosa de Jesus contra a R. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Paranaíba/MS que, nos autos do processo nº 018.06.003222-4, determinou à autora que efetuassem o processamento administrativo do benefício junto ao INSS.

Considerando-se as informações acostadas a fls. 40, nas quais a MM.ª Juíza a quo noticia que já proferiu sentença, julgando extinto o processo sem exame do mérito, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.020576-0 AC 689179
ORIG. : 0000000542 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIVANE APARECIDA ESTEVAM EUSEBIO e outro
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



Vistos, etc.

- Cuida-se de ação em que os autores, na qualidade de viúva e filho menor de José Marcos Eusébio, falecido em 12.02.99 (fl. 17), buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte, alegando, para tanto, que o de cujus era trabalhador rural. Requeru pagamento mensal e vitalícia, a partir da data do óbito (12.02.99), respeitando-se o quinquênio, com parcelas vencidas de uma só vez, calculadas com base no salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, acrescido de juros e correção monetária, e honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, corrigido (fls. 02-05).

- A viúva nasceu em 27.08.70 e o filho, Marcelo Aparecido Eusébio, em 06.10.90 (fls. 08-09).

- Documentos (fls. 07-30).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 32).

- Citação aos 26.06.00 (fl. 35vº).

- O INSS apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por não trazer documentação indispensável à proposição da ação e à comprovação da qualidade de segurado do falecido, bem como por inexistir procedimento administrativo prévio. No mérito, contrariou a pretensão deduzida na inicial e culminou por requerer a improcedência da ação (fls. 50-54).

- Testemunhas (fls. 58-61).

- A sentença, prolatada aos 13.11.00, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da pensão por morte mensal, desde a data do óbito, recolhendo-se as parcelas vencidas de uma só vez, calculadas com base no salário mínimo vigente na época do efetivo pagamento, atualizadas com correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e a partir daí, pela Lei 6.899/81 e subseqüentes critérios de atualização, juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do E. STJ. A autarquia foi isentada do pagamento de custas e despesas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 46-49).

- O INSS interpôs apelação sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não trazer documentação indispensável à proposição da ação e à comprovação da qualidade de segurado do falecido, bem como por inexistir procedimento administrativo prévio. No mérito, argüiu que os autores não apresentaram início razoável de prova material do labor rural exercido pelo de cujus; bem como a prova exclusivamente oral não serve para tal finalidade. Alegou também a inexistência de comprovação da qualidade de segurado do falecido à época do passamento, bem como da dependência econômica com relação aos autores. Pediu o provimento integral do recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência, ou ao menos, excluindo-se da r. sentença as verbas excedentes (fls. 65-70).

- Contra-razões (fls. 74-77).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

- O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação do INSS no que se refere à data de início do benefício na data da citação e em relação à correção monetária, que deve incidir a partir do dia seguinte ao vencimento da primeira prestação não paga (fls. 82-84).

DECIDO

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito, aos 12.02.99 e a sentença, prolatada em 13.11.00, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

- Rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge e genitor (certidões de casamento e de nascimento de fls. 07-08), ocorrida em 12.02.99. Argumentaram que ele sempre foi lavrador.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e os dependentes adquirem o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 12.02.99, consoante certidão de fl. 17, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola do de cujus, donde deriva sua condição de segurado ao sistema previdenciário.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pelo de cujus, conforme certidão de casamento com a parte autora, realizado em 11.11.89 (fl. 07), certidão de nascimento do filho Marcelo Aparecido Eusébio, em 06.10.90 (fl. 08), e certidão de óbito, de 12.02.99 (fl. 17), onde se verifica a qualificação de lavrador.

- No que se refere ao período laborado pelo falecido como caseiro, com registro em sua CTPS (fls. 11-12), descabe o argumento no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa rural. Conquanto ele tenha exercido, nos períodos de 1º.02.91 a 15.10.93 e de 1º.11.93 a 08.03.97, atividade eminentemente urbana, esporádicos períodos de trabalho doméstico ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que o de cujus trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 58-61.

- A certeza do exercício da atividade rural do de cujus e, por consequência, de que era segurado obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que presuppõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto

3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação ao de cujus é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- O argumento da autarquia no sentido de que o benefício em epígrafe tem duração restrita a 15 (quinze) anos não procede. É que, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, o citado lapso temporal se refere ao prazo em que é possível requerer o benefício, o qual desaparecerá, a partir de então. Todavia, sua concessão se dá em caráter vitalício, relativamente ao beneficiário. Ademais, tal dispositivo se refere ao benefício de aposentadoria por idade e não pensão por morte.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (artigo 74, II, Lei 8.213/91).

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária, apesar de não ter sido requerido expressamente a sua reforma, observo que a sentença apelada determinou a incidência da taxa SELIC a título de atualização e de juros de mora. Dada a sua natureza híbrida, a insurgência contra os juros de mora há de, necessariamente, se estender à incidência dos percentuais de correção que a compõem. Nestes termos, a atualização dos valores deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, a SELIC, conforme razões acima expendidas.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do C.C.).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de 6% (seis por cento) ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, sendo a parte autora constituída por filhos menores e esposa, impossibilitados de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

- Isso posto, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, AFASTO AS PRELIMINARES e, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para determinar o termo inicial do benefício na data da citação (26.06.00), reduzir a condenação em honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Correção monetária e juros de mora con-

forme acima explicitado. CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Marivane Aparecida Estevam Eusébio e Marcelo Aparecido Eusébio, para determinar a implantação de pensão por morte, com DIB em 26.06.00 (data da citação), em valor a ser calculado pelo INSS. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020996-3 AG 294570
ORIG. : 200661080028357 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : JHENYFER KATIMAN FELISBINO incapaz
REPTE : ALESSANDRA RITA FELISBINO
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.12/14).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que restou comprovada sua deficiência física, bem como ausência de renda mínima para uma subsistência digna. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No caso em exame, o laudo médico-pericial de fls.18-21 concluiu que a autora "é portadora de anemia falciforme e necessita de tratamento contínuo com ácido fólico e transfusões sanguíneas de repetição, os quais aliados à sua idade (12 anos) a impedem de trabalhar" (sic).

No que toca à miserabilidade, a priori, não há nos autos elementos que comprovem o preenchimento de tal requisito. Conforme estudo social (fls.23/24), a família da autora é formada por sua mãe, seu padastro e um irmão, com renda mensal de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais). Do valor total, R\$ 80,00 (oitenta reais) são recebidos do programa social "Bolsa Família". A autora estuda na rede pública de educação, classe normal, matriculada na 4ª série do ensino fundamental.

De acordo com o relato da assistente social, "a família reside em uma casa cedida, com 04 cômodos de alvenaria, com pintura e piso frio, murada, com quintal e toda infra-estrutura, guarnecida com móveis adequados e em boas condições, tem também 1 TV colorida de 29 polegadas, 01 aparelho de som, 1 computador, 1 telefone fixo, 01 celular, 01 veículo com carroceria (...)" (sic).

Vale ressaltar que o amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se a aquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, que vivam marginalizadas, em estado de profunda miséria. Nesse sentido o entendimento desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL- PROVA ORAL REQUERIDA NÃO REALIZADA- CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA - ASSISTÊNCIA SOCIAL- BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA- ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- DEFICIENTE- CONDIÇÃO NÃO RECONHECIDA- NECESSIDADE NÃO COMPROVADA.

- Omissis.

- O autor é pobre, tem um padrão de vida simples, modesto, mas reside com o pai e a mãe, que lhe dão assistência e amparo, em casa própria, bem equipada e conservada, não havendo dispêndio com aluguel, e, ainda, conta com o apoio dos irmãos, contexto que indica encontrar-se inserido numa família com condições suficientes para prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

- É de se observar, ainda, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei.

-Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.

(AC 925125, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, v.u., DJU data: 20/04/2005 página: 613)".

Desta forma, apesar de tratar-se de família pobre, com dificuldades financeiras, não restou caracterizado o estado de miserabilidade. Ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor o indeferimento do pedido.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.021005-0 AC 1027581
ORIG. : 0300000308 1 Vr IPUA/SP
APTE : SIRLEI DA SILVA MOSER
ADV : GANDHI KALIL CHUFALO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, imprescindível a realização de estudo socioeconômico, para análise dos fatos narrados na inicial. Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo Juízo a quo determine a realização de perícia socioeconômica na residência da requerente, necessária ao julgamento do presente recurso.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.021121-0 AG 294685
ORIG. : 200661020069800 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO UBIRAJARA SIQUEIRA
ADV : RODRIGO VITAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 34, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto na Lei nº 9.494/97. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravado percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01.02.2006 a 07.05.2006, momento em que tal prestação foi cessada, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e do laudo pericial de fls. 73/86, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido é portador de seqüelas de cirurgias na coluna vertebral (laminectomia em L4-L5 e artrotese em L4-L5-S1, com colocação de parafusos e aplicação de enxerto ósseo), males que o tornam total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei nº 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.021520-3 AG 294830
ORIG. : 0600033131 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
GOMES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Rodrigues da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Paranaíba/MS que, nos autos do processo nº 018.06.003313-1, determinou ao autor que efetuassem o processamento administrativo do benefício junto ao INSS.

Considerando-se as informações acostadas a fls. 39, nas quais a MM.ª Juíza a quo notícia que já proferiu sentença, julgando extinto o processo sem exame do mérito, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.022148-9 AC 1123256
ORIG. : 0000000520 2 Vr BOTUCATU/SP 0000020591 2
Vr BOTUCATU/SP
APTE : APARECIDA RODRIGUES MARQUESIM
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 17.04.2000, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 164-169, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurada. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, a ser cobrado nos termos da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 97-118, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi exacerbadado, visto que contribuiu pela última vez em novembro de 1994 e ajuizou a ação somente em 14.04.2000, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto não há qualquer prova de manifestação prévia das patologias diagnosticadas pela perícia (osteoartrose de joelhos e coluna lombar), as quais, ademais, foram consideradas apenas temporariamente incapacitantes. Os atestados médicos acostados pela autora referem-se a cirurgia de histerectomia total abdominal e aneextomia bilateral, realizada em 29.09.1999, e queixa de dispnéia em 27.09.1999.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurada.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.03.99.022233-0 AC 887038
ORIG. : 0200000087 2 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : NARCISO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo da RMI do benefício do autor, incluindo-se, nos salários-de-contribuição, o valor correspondente ao auxílio suplementar de 20%.

A r. sentença de fls. 47/51, julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Inconformado, apelou o autor, reiterando, em síntese, os termos da inicial.

Recebido e processado o recurso (fls. 56/76), com contra-razões (fls. 81/83), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 06/08/2003, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.



É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em 16/06/1981 foi concedido ao autor o auxílio-suplementar de 20% (fls. 13). Em 03/05/1986 o requerente obteve aposentadoria especial (fls. 14).

O auxílio suplementar, também denominado auxílio-mensal, integrava o rol de benefícios acidentários disciplinados pela Lei 6.367/76. Sua concessão contemplava os casos em que o acidente exigia, apenas, maior esforço do trabalhador para continuar exercendo a mesma atividade laboral. Esse era o fator que o distinguia de outro benefício muito assemelhado, o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais.

Conquanto a concessão fosse baseada em pressupostos semelhantes, mencionados benefícios possuíam outras peculiaridades que os distinguíam. O auxílio-suplementar extinguiu-se com a morte ou aposentadoria do segurado e o auxílio-acidente era vitalício e acumulável com qualquer remuneração ou benefício.

A partir do advento da Lei 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, a teor do prescrito no art. 86 da referida Lei.

No entanto, os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum.

Nestes termos, à luz da legislação de regência, as importâncias recebidas a título de auxílio-suplementar integram os salários-de-contribuição computados no cálculo da aposentadoria.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMBARGANTE A PARTE.

É vedada a cumulação do auxílio-acidente com o salário-de-contribuição para o cálculo do salário de benefício.

A Eg. Terceira Seção compreendeu que, embora o auxílio-suplementar cesse com a aposentação, seu valor deve ser incluído no cálculo dos salários-de-contribuição da aposentadoria, pois a lei limitou-se a determinar sua cessação com a concessão de aposentadoria e não a inclusão de seu valor no cálculo da pensão.

Embargos recebidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 266049; Processo: 200000674940; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/02/2001; Fonte: DJ; Data:19/03/2001; Página:133; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-MENSAL AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEIS N.º 5.316/67 E 6.367/76.

I -O valor correspondente ao auxílio-mensal deve ser somado aos salários-de-contribuição para fins de aposentadoria. Inteligência dos artigos 7.º, parágrafo único, da Lei n.º 5.316/67 e 9º, da Lei n.º 6.367/76.

II- A Lei n.º 6.367/76 instituiu o auxílio-mensal e o distinguiu do auxílio-acidente quanto à concessão, cálculo e manutenção, não impondo restrição no tocante a sua adição aos salários-de-contribuição, apenas vedando sua inclusão no cálculo da pensão e sua continuidade com a aposentadoria do acidentado.

III- Tratando-se o auxílio-mensal de benefício de natureza indenizatória, a pretensão de computá-lo aos salários-de-contribuição constitui apenas uma compensação financeira que deve ser assegurada ao trabalhador acidentado, em face da redução de sua capacidade contributiva.

IV- Recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612644;Processo: 199961040080386; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 14/11/2000; Fonte: DJU; Data:28/03/2001; página: 217; Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR)

Portanto, há de se deferir a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria titularizada pelo autor, e, via de consequência, o pagamento das diferenças daí advindas.

Por essas razões, dou provimento ao apelo do autor, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a inclusão, nos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da aposentadoria especial, do valor correspondente ao auxílio suplementar de 20%. Condeno a Autarquia, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do Provimento nº 26 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o art. 161, § 1º do CTN, ou seja, 1%. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111, do STJ). As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. Prejudicado o recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.022512-0 AC 805010

ORIG. : 9706089276 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : DULCINEIA NOGUEIRA NUNES

ADV : DENISE DE ALMEIDA DORO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 29.07.1997, onde a autora objetiva que a renda mensal inicial da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço que recebe seja recalculada, com a aplicação do coeficiente de proporcionalidade aritmética e não de progressividade.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Quanto ao coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, a redação original do artigo 202, parágrafo 1º, da Constituição da República, facultava a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Em nenhum momento, contudo, determinou o constituinte que o percentual aplicado ao salário de benefício deveria guardar uma correspondência direta com o tempo de serviço.

A idéia de proporção, com efeito, está ligada à de relação, que, por sua vez, significa, de acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, uma "(...) comparação entre duas quantidades mensuráveis".

Deve existir uma certa relação, portanto, entre o número de anos trabalhados e o valor do benefício percebido. Isso não quer dizer, todavia, que o legislador, ao comparar essas duas grandezas, tivesse que estabelecer, necessariamente, uma relação de absoluta identidade entre ambas.

É perfeitamente válido, destarte, o critério fixado pelo artigo 53 da Lei nº 8.213/91, como válida também seria, aliás, a adoção de percentuais outros, tais como 85%, 88%, 91%, 94% e 97%. A possibilidade de opção, de qualquer forma, foi dada ao Legislativo, não cabendo ao juiz, por conseguinte, substituir os coeficientes legais por aqueles que entenda mais adequados, invadindo a esfera de atribuições de outro poder.

Partindo, por outro lado, de um enfoque teleológico, ao escolher o fator básico de 70%, acrescido de 6% para cada novo ano de atividade, procurou o legislador desestimular a aposentadoria precoce e valorizar aquele indivíduo que teve sua força de trabalho aproveitada por um lapso maior, objetivos perfeitamente legítimos diante do contexto socioeconômico de nosso país.

Confira-se o decidido nos julgados abaixo:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 271598, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u., DJ 23.04.2001, pág. 194) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, RESP 279083, Rel. Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, v.u. DJ 05.03.2001 pág. 221) (destaquei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - INDEVIDA A ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, E APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão

da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial deve ser o previsto no art, 53, II, da Lei 8213/91.

- O conceito de aposentadoria proporcional versado pela regra original da Constituição Federal não estabelece a forma de cálculo dessa proporção, tarefa que de que se incumbiu o legislador ordinário.

- Não são devidas verbas de sucumbência, eis que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita.

- Prejudicada a alegação dos autores referente aos honorários advocatícios.

- Apelação dos autores improvida, apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas."

(TRF 3ª Região, AC 389955. Rel. Juíza Eva Regina, 7ª Turma, v.u. DJU 28/07/2004 pág 250) (grifo meu)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.022515-1 AC 692427

ORIG. : 9300000992 4 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : MANOEL GARCIA GARCIA

ADV : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 154/155.

Defiro o trâmite especial

I.

Após tornem conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2007

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.022891-1 AC 1031001

ORIG. : 0200032441 2 Vr JUNDIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADV : JOAO BIASI

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 213/216, após embargos de declaração (fls. 221), proferida em 29/03/2004 e 05/05/2004, julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, consistente em um salário mínimo, a contar da data do exame pericial que constatou sua incapacidade. As verbas devidas em atraso deverão ser atualizadas pelos índices oficiais, segurando a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, e sobre as mesmas incidirão juros legais, a partir da citação. Arcará o réu com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que a requerente não faz jus ao benefício, vez que não demonstrou o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurada. Pede a redução da honorária, o recebimento do recurso no duplo efeito e a modificação nos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária.

A autora interpôs agravo retido a fls. 241/243, requerendo a concessão de tutela antecipada indeferida na sentença.

Regularmente processados, subiram os autos com contra-razões a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

De início, deixo de conhecer do agravo retido por tratar-se de recurso intempestivo, com fundamento no art. 522, caput, do CPC, uma vez que o procurador da autora obteve vista dos autos em 20/05/2004, conforme certidão de fls. 221v., e o recurso foi interposto em 24/01/2005, portanto, a destempo.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar atualmente com 36 (trinta e seis) anos (nascimento: 13/05/1970); CPF; carteira de trabalho com registro no período de 02/05/1996 a 02/03/2000, como empregada doméstica; cartas de indeferimento de auxílio-doença, em 11/08/1997, em razão de falta de período de carência e em 27/05/2000 pela perda da qualidade de segurado; guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de 05/96 a 07/97; atestados médicos, informando que a autora é portadora de anemia falciforme e apresenta intercorrências secundárias como artrose na cabeça do fêmur, desde abril de 1999 e úlcera, desde julho de 1997; declarações médicas em 25/04/2000 e em 28/08/2000, confirmando as enfermidades; registro de internação em 24/11/2000 com diagnóstico de sinusite aguda, úlcera e anemia falciforme; receituários médicos. A fls. 249/252 trouxe atestado médico reafirmando as moléstias.

O INSS juntou a fls. 99/149, cópia do procedimento administrativo que indeferiu pedido de auxílio-doença, por falta de período de carência, constando requerimento de benefício em 11/07/1997; relação de salários de contribuição de maio/1996 a junho/1997; resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, somando 1 ano e dois meses de tempo de serviço comum; conclusão de perícia médica, em 11/07/1997, informando que há incapacidade para o trabalho até 10/09/1997; carta de indeferimento, em 05/08/1997, do pedido formulado em 11/07/1997, por falta de período de carência; decisão que negou provimento ao recurso administrativo da autora.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 155/165 - 03/10/2002), que informou ser portadora de anemia falciforme, com complicações decorrentes da moléstia, com quadro de hipertensão arterial sistêmica, alteração cardiocirculatória, esplenomegalia, osteoporose e úlceras de estase, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Acréscita o expert que há limitação funcional em grau médio dos movimentos articulares dos membros inferiores (joelhos), com sintomatologia dolorosa que em conjunto justificam o quadro de redução de sua capacidade laborativa.

O laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS (fls. 166/169 e 177/178) concluiu que a requerente é portadora de doença congênita, muito grave, de evolução crônica e que a incapacita total e definitivamente para toda e qualquer atividade laboral.

A testemunha, ouvida a fls. 194, afirma que conhece a autora há 18 anos e que ela trabalha em casa, pois teve problema de saúde, sendo que às vezes não consegue fazer o trabalho de casa. Declara que a requerente passa por dificuldades financeiras e chega a tomar dinheiro emprestado para comprar o remédio que necessita.

A fls. 254 veio estudo social, dando conta de que a autora reside em área de sub-moradia (favela) com o marido, jardineiro, com renda mensal de R\$ 430,00 mensais.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Esclareça-se que à segurada empregada doméstica não compete o ônus de contribuir, pois o dever de arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias é encargo do empregador, de acordo com o art. 30, incisos V, da Lei nº 8.212/91.

Verifica-se que o seu último registro ocorreu em 02/03/2000 e apesar de ter ingressado com o pedido em 19/02/2002, não perdeu a qualidade de segurada, pois embora o laudo pericial não ateste o início da incapacidade laborativa, tem-se que as enfermidades que a afligem não surgem de um momento para o outro, levando-se a crer que a incapacidade adveio daquela época.

Neste caso, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA). Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (08/07/2003) e as referidas doenças a incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial que constatou a incapacidade, de acordo com o entendimento pretoriano, tendo em vista que o perito judicial não aponta a data da incapacidade, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Quanto ao pedido de recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, não há que se reportar a esta questão, tendo em vista que restou indeferido na r. sentença o pedido de tutela antecipada formulado pela autora.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, conforme fundamentado e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/10/2002 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.022962-2 AC 1124067
ORIG. : 0500000831 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

APTE : MANOEL LOURENCO SEMEDO
ADV : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício do autor, mediante a aplicação dos reais índices a partir de abril do ano de 2000, tendo em vista a perda da capacidade aquisitiva, a fim de que seja suprida a mencionada defasagem.

A sentença (fls. 51/69) julgou improcedente a presente ação aforada por Manoel Lourenço Semedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, por consequência, julgou extinto o processo e o fez com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Vencido o autor arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, guardados os limites da Lei n.º 1.060/50.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 04/07/83 (fls. 09).

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)s autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95 e a partir do mês de maio de 1996, os benefícios em manutenção passaram a ser reajustados pelo IGP-DI, de acordo com a Lei nº 9.711/98, conversão da MP nº 1.415/96.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto à substituição do INPC, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa, com exceção ao curto período de julho de 1995 a maio de 1996.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores e, em especial do IGP-DI, impugnado pela parte autora.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.



Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previden-ciária pode conter a solução que se busca. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVI-DENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BE-NEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.
2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.
3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não cons-titui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.
4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-PECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, com fun-damento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 24 de maio de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.99.023310-0 AC 949751
ORIG. : 0200000512 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

VISTOS, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.05.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
- A parte autora nasceu em 11.10.43 e contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Documentos (fls. 08-20).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 21.05.02 (fls. 24).
- Laudo médico judicial (fls. 38-41).
- Contestação (fls. 47-55).
- Depoimentos testemunhais (fls. 61-62).
- A sentença, prolatada em 06.10.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) de seu salário-de-contri-buição ou, ao menos, de um salário mínimo, desde a data da citação, com custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre os valores em atraso. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 58-59).
- A autarquia federal interpôs apelação para pugnar pela improce-dência do pedido. Caso mantido o decism, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, redução do percentual da verba honorária e estabelecimento de sua base de cálculo sobre as prestações vencidas até a data da sentença (fls. 65-70).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão mo-nocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, con-siderando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respec-tivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Supe-rior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente es-tipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de in-capacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.
- A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, ba-sicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrenda-mento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homo-logada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede esta-belecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a juris-prudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de be-nefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circuns-tâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Por primeiro, no tocante ao requisito da comprovação da qualidade de segurada, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu primeiro casamento, celebrado aos 29.06.63, com a profissão de seu marido como lavrador, o quê está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 30).

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADO-RIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação pro-fissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos". (STJ, RESP162306, proc. nº 199800054723, 5ªTurma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTE-MUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...)
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido." (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- As testemunhas, ouvidas em 06.10.03, prestaram depoimentos coe-rentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que a parte autora sempre exerceu atividade laborativa no campo, tendo deixado o trabalho há, aproximadamente, um ano, em virtude de problemas de saúde (fls. 61-62).
- A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

- De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

- A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, in casu, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

- Destaque-se que, o fato de se ter separado do cônjuge no ano de 1.989, conforme documento de fls. 32, não infirma seja considerada a documentação apresentada. A lei não exige seja correlata a cada ano de serviço prestado, mas, sim, que evidencie, razoavelmente, ter a parte autora ligação com o meio rural.
- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado aos 24.10.02, atestou que a demandante sofre de hipertensão arterial, Doença de Chagas, I.C.C, dispnéia aos pequenos esforços, edema em membros inferiores e sopro cardíaco, que a incapacitam para o tra-balho, de forma total e permanente (fls. 38-41).
- Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu aposentadoria por invalidez à requerente.
- Ressalte-se que a argumentação autárquica de ausência de direito da parte autora à aposentadoria em questão, por ter sido seu atual marido trabalhador urbano e ter, inclusive, se aposentado por invalidez nesta condição, não merece guarida.
- Isso porque a documentação levada em consideração na presente demanda, como início de prova material, é a pertinente a seu primeiro marido.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito ad-ministrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Quanto ao termo inicial do benefício, merece acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

- Referentemente ao ponto em que a autarquia requereu a redução da verba honorária, tem razão a apelante. Em que pese o trabalho de-sempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme per-centagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluía a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não con-venccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos pre-videnciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), por-tanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de co-mando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Na-cional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tri-butário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer di-versamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma en-globada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, quanto ao ter-mo inicial do benefício e à verba honorária. No mais, mantenho a r. sentença. Correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023418-6 AC 1124673
ORIG. : 0400000869 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0400023590 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIDO POSSARI
ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 62/65 (proferida em 22.11.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a partir do dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros legais, estes devidos desde a citação. A correção monetária incidirá a partir da data em que as prestações deveriam ter sido pagas e será calculada com base no Provimento nº 26, de 18.09.2001, da Seção de Contadoria da Justiça Federal, ou outro que o substituir. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, se existentes e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ou seja, incidirá apenas sobre as parcelas devidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo pericial não atesta a invalidez total e permanente, sendo que o autor está apto a executar tarefas mais leves. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 02.09.1945) e comunicação do resultado de requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença, informando que, de acordo com o exame médico pericial ficou constatado a incapacidade laborativa do autor até 10.07.2004, sendo que, a partir de então, estará apto para o retorno do à atividade.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se a existência de dois cadastros em nome do requerente, sendo, o primeiro, como autônomo, de 01.12.1987 a 31.05.1989 e, o segundo, como contribuinte individual, a partir de 07.02.2003, ambos na ocupação 45220 - vendedor ambulante, com recolhimentos efetuados de forma descontínua, entre 09/1987 e 04/2003, tendo recebido auxílio-doença como comerciante, de 19.05.2003 a 19.03.2004 e de 22.03.2004 a 10.07.2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 53/57 - 19.09.2005), que informou ser portador de seqüela de acidente vascular cerebral, hipertensão arterial e depressão, estando incapacitado para o trabalho, desde 2001. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o labor.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista o extrato do sistema Dataprev.

Recebeu auxílio-doença de 22.03.2004 a 10.07.2004 e demanda foi ajuizada em 29.10.2004, não perdendo, portanto, a qualidade de segurado, de acordo com o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (29.10.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação indevida do auxílio-doença (10.07.2004), uma vez que o laudo médico atesta que já se encontrava totalmente inválido desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.07.2004 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.023774-4 AC 588149
ORIG. : 9514030532 2 Vr FRANCA/SP
APTE : SUELI DE ARAUJO SILVA
ADV : JOSE GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 05.12.1995, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou renda mensal vitalícia.

Pela sentença de fls. 111-115, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Isentou de custas.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No caso em testilha, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de epilepsia, esta não gera incapacidade laboral, apenas uma limitação parcial, mínima, permanente, mas não impeditiva de sua atividade como doméstica. Asseverou que a autora está sob tratamento há quinze anos e tem suas crises controladas, sequer se recordando da última crise sofrida.

Nem cabe, in casu, argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Inexistente incapacidade, inviável também a concessão de renda mensal vitalícia (o atual amparo assistencial), observando-se que a autora, nascida em 13.04.1957, não é considerada idosa.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.024146-0 AC 1032757
ORIG. : 0300000832 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : MARIO MERIGIO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 126/145. Analisando a certidão de óbito juntada a fls. 129, verifico que o de cujus deixou cinco filhos maiores. Assim sendo, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, somente a viúva é dependente previdenciária do falecido autor.

Nestes termos, intime-se o INSS a manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

P.I.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.024588-2 AC 890523
ORIG. : 0200001721 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : HONORATO MANDU DA SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora obtém aposentadoria, concedida em 01.12.82, e requer a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-09).

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 12-15).

- Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 17).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, a decadência, a prescrição da ação e quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, asseverando que efetuou o cálculo dos benefícios consoante legislação vigente à época (fls. 20-25).

- A sentença afastou as preliminares de decadência e prescrição da ação, acolheu a prescrição quinquenal e julgou procedente o pedido condenando o réu a rever o salário de benefício do autor, sendo que os salários de contribuição que precedem aos doze últimos meses, deverão ser corrigidos, segundo os índices ORTN/OTN e, ainda, a recalcular a renda inicial do benefício, para os fins do artigo 58 do ADCT. A verba atrasada, não alcançada pela prescrição quinquenal, deverá ser paga de uma só vez com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, acrescidas de correção monetária contada desde o ajuizamento da ação. Arcará, ainda, o INSS com o pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o período de um ano, a partir da data da sentença, quanto às prestações vincendas. Foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 08.04.03 (fls. 44-50).

- A parte autora apelou. Requereu a majoração do percentual dos juros de mora (fls. 39-41).

- A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação e argüiu, preliminarmente, prescrição quinquenal parcelar, prescrição da ação, decadência e ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Pleiteou, em suma, a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu que, no cálculo, sejam observados os limites legais. Pleiteou a isenção de despesas processuais, redução dos honorários advocatícios e fixação da correção monetária de acordo com a Lei 8.213/91 (fls. 43-48).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.



DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DAS PRELIMINARES

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares de decadência e prescrição da ação, uma vez que constitui reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na sentença proferida, conforme a legislação incidente na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

- Rejeito a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto a parte autora apresentou toda documentação de que dispunha (CTPS e extrato de pagamento de benefício), relativamente à data inicial de sua aposentadoria especial, ademais, preenchida a exigência do art. 282, inciso IV, eis que presentes os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ainda que sucintos, afastando, dessarte, o disposto no art. 295, inciso I, e parágrafo único, do diploma processual civil.

DA ORTN

- Com efeito, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria desde 01.12.82, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado, não merecendo reforma, portanto, a douta decisão monocrática.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- - Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Relativamente à aplicação de um limite máximo para o cálculo do salário de benefício da parte autora, deve-se observar, para apuração da renda mensal inicial, o preceituado no Decreto 83.080/79.

DO ART. 58 DO ADCT

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos n's 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n's 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta íleso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos n's 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 21.01.82, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionalizada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à mingua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, reconheço a prescrição quinquenal parcelar, rejeito as demais preliminares argüidas e, nos termos do artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios e da correção monetária, determinar a observância de limites legais na apuração da RMI e isentar o INSS do pagamento das despesas processuais. Por força exclusivamente da remessa oficial, isento a autarquia também do pagamento de custas. Dou parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar a forma de cálculo dos juros moratórios Mantida, no mais, a r. sentença.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2004.03.99.024604-0 REOAC 953998
ORIG. : 0300000082 1 Vr ANGELICA/MS
PARTE A : HELIA WOLFF
ADV : EDSON CARDOSO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de contagem de tempo de serviço no período de 01.1972 a 12.1982, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, ao lado dos pais, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 82/86, julgou a ação procedente, reconhecendo o exercício da atividade rural, no período de 07.1965 a 07.1974, condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou-o ainda ao pagamento da honorária fixada em 15% sobre o valor da causa. Isento de custas e despesas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de contagem de tempo serviço em atividade rural para fins de expedição da respectiva certidão.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

Vale frisar que, as partes não interuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.024901-9 AC 809802
ORIG. : 9600089493 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS DE SOUZA
ADV : MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 28.03.1996, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido em 06.12.1992, com a manutenção do valor real do benefício.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

E o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período an-

terior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a "(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995, p.235).

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos."

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

Quanto ao reajuste de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.



O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dai por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FÉLIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Mantida, portanto, a sentença prolatada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.024908-6 AC 1126359
ORIG.	:	0300001596 1 Vr NHANDEARA/SP 0300022930 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE	:	CARLOS ROSSIGNOLO e outros
ADV	:	VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE LUIZ SFORZA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora obtém aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 18.01.84, e requer a revisão da RMI pelos critérios da Lei 6.423/77, cujo valor atualizado deverá ser anotado no prontuário do autor para que seja pago mensalmente, incidindo sobre ele os reajustes legais posteriores, sejam apuradas as diferenças resultantes, e que as mesmas sejam pagas ao autor, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 41, inciso VII, da Lei 8213/91. Pleiteia o pagamento dos juros moratórios a partir da citação bem como o pagamento de honorários advocatícios (fls. 02-05).

- O INSS ofertou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 15-18).

- Deferida a habilitação dos herdeiros (fls. 59-60)

- A sentença acolheu a preliminar de prescrição quinquenal e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 65-66).

- A parte autora apelou. Pleiteou a revisão da RMI do benefício previdenciário, e, depois de apuradas as diferenças resultantes, que as mesmas sejam pagas, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 41, inciso VII, da Lei 8213/91, observando-se a prescrição quinquenal, condenando, ainda, o apelado, no pagamento de juros moratórios, os quais deverão incidir a partir da citação, bem como nos efeitos da sucumbência (fls. 68-71).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA DECADÊNCIA

- Primeiramente a sentença merece ser reformada. No tocante à preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103.

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

- Desta forma, consiste esse discutiível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e o MM. Juiz "a quo", ao julgar procedente esse pedido, não se afastou dos critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 18.01.84, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado, não merecendo reforma, portanto, a douta decisão monocrática.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvania Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c. art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora, para julgar procedente o pedido de aplicação da ORTN no benefício sub judice, conforme razões acima explicitadas. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma expandida.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.025253-0 AC 1127163
ORIG.	: 0300001393 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE	: INDALECIO BRAZILIO DA CRUZ
ADV	: JOSIANE DE JESUS MOREIRA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade. O INSS foi citado em 03.10.03 (fls. 45).

A r. sentença de fls. 147/150 (proferida em 11.07.05) julgou improcedente o pedido inicial, por entender que o requerente não comprovou o trabalho em regime de economia familiar, deixando de condená-lo nos consectários da sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor, sustentando ter apresentado razoável início de prova material de sua condição de rurícola, devidamente corroborada pela prova testemunhal, de modo que faz jus ao benefício pretendido.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/39 e no procedimento administrativo, apresentado pelo INSS a fls. 80/142, dos quais destaco: comprovante de inscrição como segurado especial junto ao INSS, em 21.02.01; declaração firmada pelo Presidente do Sindicato Rural de Itapeva, afirmando o trabalho do autor, em regime de economia familiar e a associação ao sindicato em 22.04.74; ITR's de três propriedades rurais, com áreas de 15, 14,5 e 11,4 hectares cada uma, referentes aos anos de 85, 87, 89, 90, 94, 95, 99 e 2002; declaração de ITR do ano de 92, indicando a propriedade de dois imóveis rurais no município de Itapeva, com área total de 32,5 hectares; notas fiscais de produtor rural, emitidas nos anos de 87/89 e de 99 a 2000, referentes à comercialização de produtos agrícolas; autorização para a emissão de documentos fiscais, recebido pelo posto fiscal em 18.07.97; ITR's, emitidos em 1989 e 1990, indicando a existência de dez trabalhadores assalariados, no imóvel rural, com área de 10,8 hectares; depoimento da esposa do autor, quando do requerimento administrativo de seu benefício, relatando a aquisição de outras propriedades rurais, além da herdada pelo marido, e a constante contratação de diaristas para ajudar na produção e também de tratoristas para a aragem da terra na plantação de arroz.

Em depoimento pessoal, a fls. 72, afirmou ser produtor rural desde os onze anos de idade, quando começou a trabalhar com seus pais, sempre em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados, na propriedade com área de 15 alqueires, cultivando milho, arroz e feijão.

Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmam seu labor agrícola, em regime de economia familiar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido (126 meses). Compulsando os autos, verifica-se que os documentos apresentados pelo requerente indicam apenas sua condição de proprietário rural de imóveis, mas não o efetivo trabalho em regime de economia familiar, uma vez que sua esposa admite a contratação de empregados, descharacterizando o alegado regime de economia familiar.

Cumpre salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2007.03.00.025369-1 AG 295353
ORIG.	: 0700000371 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700018373 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	: NEIVA DE FATIMA FERREIRA
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Neiva de Fátima Ferreira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 371/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).



A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os documentos acostados aos autos, a fls. 25/34, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se referem à época em que a autora estava no gozo do benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.025510-0 AC 1035310
ORIG. : 0200001692 2 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA ALMEIDA DE CARVALHO
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão da "Pensão por Morte Acidente do Trabalho" (conforme pesquisa realizada no sistema DATAPREV, cuja cópia faz parte integrante desta). Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 64/66), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 74).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 731163; Processo: 200500376720; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 26/04/2005; Fonte: DJ; DATA:23/05/2005; PÁGINA:348; JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Conforme entendimento da 3ª Seção, a competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. (CC 44260, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 13.12.04)

Recurso provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 731163; Processo: 200500376720; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 26/04/2005; Fonte: DJ; DATA:23/05/2005; PÁGINA:348; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.025627-8 AG 295530
ORIG. : 0700000308 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : VERA LUCIA FRANGIOSI GOMES
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia Frangiosi Gomes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Barretos/SP que, nos autos do processo n.º 308/07, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Barretos. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no local onde estiver instalado, e desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários-mínimos.

O Provimento nº 276, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 07 de dezembro de 2005 implantou, em 08 de dezembro de 2005, a Unidade Descentralizada Universitária - FEB, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em Barretos. Dessa forma, ajuizada a ação em 16/02/07 (fls. 13) e fixado o valor da causa em R\$4.200,00 (fls. 20), emerge absoluta a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Por fim, destaco que, nos termos do art. 1º do referido Provimento, são atribuições da Unidade Descentralizada do JEF de Ribeirão Preto: "prestar atendimento e informação às partes e procuradores, protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos; realizar, periodicamente, audiências de instrução, conciliação e julgamento; bem como realizar perícias médicas, contábeis e sociais." (grifos meus)

Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, do CPC), conforme acima declinado. Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.026208-0 AG 265025
ORIG. : 200561090085140 3 Vr PIRACABA/SP
AGRTE : JOSE MIGUEL MONTEIRO SOARES
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.09.008514-0— visando que o INSS "proceda nova contagem do tempo de serviço, considerando especiais as atividades laboradas nos períodos de 17/03/1978 a 20/04/1995, e, por consequência, implantar a aposentadoria requerida" (fls. 21)— indeferiu o pedido de liminar.

A fls. 48, o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo. Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta E. Corte, verifiquei que o mandado de segurança em questão já foi sentenciado.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.026253-0 AC 811151
ORIG. : 0100002129 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : MARIA ANTONIA MEDEA
ADV : VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 10.08.2001, onde a autora objetiva a revisão de benefício concedido em 23.04.1994, com o recálculo da renda mensal inicial e aplicação da correção monetária mês a mês, considerando-se a média do salário de contribuição dos últimos trinta e seis meses, mantendo-se o benefício à equivalência de salários mínimos, em conformidade com os artigos 202 da Constituição Federal e artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e aplicação do primeiro reajuste integral.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Não há necessidade de provas outras, que as já carreadas aos autos, sendo a matéria pendente de apreciação eminentemente de direito.

Preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Todos os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício foram corrigidos de acordo com o preceituado em lei.

Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

...

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido."

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

2. Recurso improvido." (TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPE-TÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

...
4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

...
8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantêm-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

...
14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)
Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Examinando a questão sob outro ângulo, sem fundamento o recálculo da renda mensal inicial pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

O benefício foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WÄGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr. p. 58-59).

Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

É forçoso concluir, então, que não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Confira-se, a propósito, a respeito dessa questão:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

1. INEXISTÊNCIA AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

3. O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

5. APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL nº 0416811-4/94-RS. Relatora Juíza ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja a autora, em síntese, revigorar a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que integro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a "(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TRF E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91. (Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 490580. Processo nº 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos."

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP nº 429446. Processo nº 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei nº 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)" (Recurso Extraordinário nº 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Ainda que, por hipótese, a situação da parte autora fosse alcançada pelo supracitado preceito, a equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - também pretendida - esbarraria na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o autor entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma deste Tribunal, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do venerando acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela eminente Juíza RAMZA TARTUCE:

"(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

3. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 687 dispondo que: A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ADCT NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, solucionando, desse modo, qualquer dúvida que existia acerca da questão.

Assim, como a data de implantação do benefício foi posterior à Constituição Federal de 1988, qualquer que seja o benefício, não se configura o direito pleiteado, consoante decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."



Apenas a título ilustrativo, segue decisão monocrática proferida pelo STJ onde, entre outros assuntos, aborda-se a questão relativa à Súmula 260 do extinto TFR do STJ, in verbis:

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da eg. Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, reformou parcialmente sentença que julgou procedente ação acidentária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, proclamando o entendimento de que o valor do benefício acidentário não sofre qualquer sujeição pela imposição de um teto limite, bem como de que, no primeiro reajustamento do benefício, deve ser aplicado o critério da integralidade.

No recurso especial, interposto com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a autarquia ter o v. acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, ofendido os artigos 41, II da Lei 8.213/91, Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 1º e lei nº 9.711/98. Pugna, em suma, pela aplicação do índice proporcional quando do reajuste do benefício.

Tenho que a irrisignação merece prosperar.

É que, quanto à segunda questão trazida no apelo nobre em referência, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que, em tema de reajuste de benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajustamento do benefício deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II da Lei nº 8.213/91.

Tal pensamento encontra-se emoldurado nas ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 148-STJ. SÚMULA 260/TFR.

- A teor da súmula 148/STJ, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

- Na vigência da Lei nº 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260 - TFR." (RESP 93372/RS, Relator Min. William Patterson, in DJ 02.09.96)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A Atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso improvido." (RESP 77.192/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ 26.02.96).

Em face dessas considerações, tenho que o acórdão merece ser reformado por não guardar sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço e dou provimento ao recurso especial para excluir do cálculo do salário-de-benefício o valor que exceder o limite máximo de salário-de-contribuição da data de sua concessão e para determinar que, no primeiro reajuste do benefício, seja aplicado o critério da proporcionalidade, a teor do artigo 41, inciso II da Lei nº 8.213/91."

(RESP 466379, Relator Ministro Vicente Leal, publicado no DJ de 22.11.2002).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença prolatada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.026925-1 AC 1037542
ORIG. : 0300003565 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ MARCON
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada, em 01.10.03, com vistas à revisão do benefício previdenciário, julgada procedente. Os autos subiram a esta Egrégia Corte, em 17.06.05, em virtude de recurso de apelação interposto autarquia.

2. Diante da demora no julgamento do recurso, peticionou a parte autora, às fls. 72, requerendo a concessão de tutela antecipada. DECIDO.

3. Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

4. Vislumbra-se que não estão presentes tais requisitos para a adoção da medida, pois, no caso presente, postula a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, restando demonstrado que está protegida pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora.

5. A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 246190, proc. nº 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669) (g.n.).

6. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

7. Intimem-se. Publique-se

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.027221-7 AC 1132004
ORIG. : 9800385991 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IVO FONTES e outros
ADV : VIVIANE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças de correção monetária nas parcelas das verbas pagas a título de atualização monetária das diferenças do reajuste de 147,06%, aplicando-se os critérios estabelecidos no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com base na renda mensal de outubro de 1988, o índice integral do IRSM, sem qualquer redutor, no período de agosto/93 a fevereiro/94, recalculando-se, em março de 1994, o valor do benefício em número de URVs pelo índice integral do IRSM, sem redutor, além de reajustar os benefícios dos autores, e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 9/94, pelo percentual de 8,04%, e também com a aplicação do percentual de 20,05%, quando do reajuste de maio de 1996.

A sentença (fls. 205/220), com base no artigo 269, inciso I, do CPC, julgou improcedentes os pedidos dos autores. Custas ex vi legis. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Inconformada, apela a parte autora reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Os benefícios previdenciários foram concedidos em 30/09/77 (fls. 139), 30/12/77 (fls. 150), 04/09/86 (Plenus) e 13/06/83 (fls. 65).

A variação integral do INPC de março a agosto de 1991, com a incorporação do abono da Lei nº 8.178/91, está superada.

Naquela oportunidade, ainda ténue a vigência do novo Plano de Benefícios, vigorava, para efeito de atualização dos benefícios, a equivalência salarial. Todavia, na adaptação da sistemática recém-editada, operou-se a incidência do percentual de 147,06%, resultante da variação do INPC de março a abril de 1991, a título de abonos, de 54,06% e 79,96%, pagos, aliás, administrativamente pela Autarquia, já que a matéria objeto de pleito em Ação Civil Pública, julgada procedente.

Confira-se:

"1. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE 147,06% A PARTIR DE SETEMBRO DE 1991. DIREITO RECONHECIDO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE AUTORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Já reconhecido o direito ao reajuste de 147,06%, a partir de setembro/91, para todos os segurados do Estado de São Paulo, por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, carece o recorrente de interesse recursal.

(...)

3. Recurso não conhecido".

(STJ - RESP 185902 Processo: 1998/0061105-3 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 30.06.1999 - DJU DJ DATA:16.08.1999 - PÁGINA: 93)

"embargos de declaração NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 105, III, "a" E "c" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Revisão de benefício, 147,06%. Existência de Ação Civil Pública, cujo resultado aproveita aos Reclamantes. Falta de interesse recursal. Embargos rejeitados".

(STJ - EDRESP 211234 Processo: 1999/003556-9 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA / Data da decisão: 21.09.2000 - DJU DATA:30.10.2000 - PÁGINA: 173)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE 54,60%. RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS A ECONOMIA. INCORPORAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 343/STF.

- À época do ajuizamento do feito subjacente - 06/abril/1994 a incorporação aos proventos previdenciários do abono de 54,60% já havia sido determinada no âmbito administrativo, através das Portarias MPs nºs 302/92 e 485/92, no bojo do amplo debate surgido em torno do reajuste de 147,06%, razão pela qual é de ser reconhecida a carência da ação originária quanto ao ponto, por falta de interesse de agir, em virtude de não terem os ora réus necessidade na obtenção do provimento jurisdicional então postulado.

(...)"

(TRF - AR 433 Processo: 96030811122 / SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - Data da decisão: 08.10.2003 - DJU DJ DATA: 04.11.2003 - PÁGINA 111)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA". PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. LEI 6.423/77. ÔNUS DA PROVA. EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º DA CF/88. 147,06%: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

- Em razão do julgamento de Ação Civil Pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de nº 147,06%, no mês de setembro/91, inexistente interesse processual no provimento jurisdicional objetivado.

(...)"

(TRF - AC 797100 Processo: 200161200044557 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Data da decisão: 29.10.2002 - DJU DJ DATA:10.12.2002 - PÁGINA: 515)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 202 DA C.F - INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 29, DA LEI 8.213/91 - ÍNDICE DE 147,06% - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

- No que tange ao percentual de 147,06% verifica-se que o Instituto - réu já realizou o respectivo pagamento aos beneficiários, pelo que nada mais há a discutir neste particular".

(TRF - AC 526112 Processo: 1999039908363-6 / SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Des. Fed. SUZANA CAMRGO - Data da decisão: 10.09.2002 - DJU DJ DATA:11.02.2003 - PÁGINA: 244)

De acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

2 - A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios em manutenção, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, em relação aos que obtiveram benefício previdenciário posteriormente à Constituição Federal de 1988, também reconheceu o legislador a necessidade de impedir a perda do valor originário dos benefícios, nos termos do artigo 144, da Lei nº 7 8.213/91.

O reajustamento da renda mensal na conformidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 é específico para os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991.

O comando legal veio confirmar, por sua natureza retroativa, que o legislador quis corrigir uma lacuna, ou seja, regular o valor dos benefícios daqueles que, não sendo titulares quando da promulgação da Constituição de 1988, não haviam obtido a equivalência em número de salários mínimos. Cabe observar que, realmente o dispositivo legal (art. 144) não prevê reajuste devido em junho/92; dispõe, apenas que deveriam ser efetuados os recalculos e reajustes nos termos da Lei nº 8.213/91 até 01 de junho de 1992, o que é diferente. Mas, por outro lado, dúvida não pode existir que o artigo 144 incluiu em seu comando todos os benefícios, em termos de valor.

É pacífica a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8213/91.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

III - Dispensável o esgotamento da instância administrativa para se pleitear judicialmente benefício de natureza previdenciária.

IV - Para o reconhecimento da litispendência é necessária a perfeita identidade entre os três elementos da causa: partes, causa de pedir e pedido. Divergente um dos elementos, não é possível o seu reconhecimento. Inteligência do artigo 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

V - O princípio de igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

VI - Tratando-se de benefício previdenciário concedido antes da atual Carta Magna, incabível a aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91.

VII - Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recurso providos.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - NONA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413261 - Processo: 98030243608 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Relatora: Juíza MARISA SANTOS Data da decisão: 12/04/2004 DJU DATA: 20/05/2004 - PÁGINA: 443)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91 - INAPLICABILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS.

- A parte autora não tem direito à revisão de seu benefício, concedido em 02.09.83, pela aplicação do artigo 144 da Lei 8213/19, dispositivo que, possuindo eficácia retroativa, somente teve o condão de reajustar benefícios concedidos a partir da data de promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Embora a perícia judicial tenha informado a existência de diferenças decorrentes da não aplicação do art. 144 da Lei nº 8213/91 às fls. 117/140, observa-se que esse critério de reajuste é inaplicável ao benefício da parte autora.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. (Origem: TRF - 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 414242 - Processo: 98030282182 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Relatora: Juíza EVA REGINA Data da decisão: 14/06/2004 DJU DATA: 09/09/2004 - PÁGINA: 420)

PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. ART. 144 DA LEI 8.213/91.

I - Na apuração da RMI de benefício concedido antes da vigência da Lei 8.213/91 incide a variação das ORTN / OTN / BTN na correção monetária dos salários de contribuição.

II - Verificado erro material no valor da RMI paga administrativamente, utilizada no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida, podendo ser corrigido de ofício nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

III - Indevida a aplicação dos índices previstos na Portaria 164 do Ministério da Previdência Social para reajustar o benefício, devido ao disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

IV - Apelação do autor parcialmente provida.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 781371 - Processo: 200203990094127 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Juiz SÉRGIO NASCIMENTO Data da decisão: 30/03/2004 DJU DATA: 28/05/2004 - PÁGINA: 516)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144 DA LEI 8213/91 - INAPLICABILIDADE - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A parte autora não tem direito à revisão de seus benefícios, concedidos entre março/82 e maio/85, pela aplicação do artigo 144 da Lei 8213/19, dispositivo que, possuindo eficácia retroativa, somente teve o condão de reajustar benefícios concedidos a partir da data de promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Apelação da parte autora improvida.

(Origem: TRF - 3ª REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 407701 - Processo: 98030088289 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Relatora: Juíza EVA REGINA Data da decisão: 10/05/2004 DJU DATA: 28/07/2004 - PÁGINA: 251)

Não há, portanto, amparo legal para o reconhecimento do direito que a parte autora pretende ver amparado.

3 - O artigo 202, da Carta Magna de 1988, dispõe:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês..."

Da leitura do texto legal, conclui-se que aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, aplica-se a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para apuração do salário-de-benefício.

Todavia, ao determinar a atualização monetária de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, a norma em questão não fixou um índice de atualização determinado, competindo ao legislador ordinário estabelecer os índices a serem adotados.

Em observância ao comando constitucional, o artigo 31 da Lei 8.213/91 fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição até sua revogação.

Com o advento da Lei 8542, de 23/12/92, o INPC foi substituído pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), como novo critério de correção dos salários-de-contribuição.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880/94, cujo parágrafo 1º, do artigo 21, estabeleceu que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, por força da Lei 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994.

Forçoso concluir-se, pois, que a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994 deveria necessariamente ser observada na correção dos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios com início em março de 1994 e nos meses subsequentes até fevereiro de 1997.

Cumprе esclarecer que o IBGE apurou uma variação de 39,67% no IRSM relativo ao mês de fevereiro/94, consoante Resolução nº 20, de 18/03/94, in D.O., de 22/03/94, pg. 4.002.

Assim, na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, concedido no interregno mencionado, com fundamento no art. 29, com a nova redação dada pela Lei nº 9.876/99, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

No caso dos autos, todavia, é importante ressaltar que, para o(a)(s) autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício.

Desta forma, o(a)(s) autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos.

4 - A outra questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. Ao que tudo indica, o inconformismo do(s) autor(es), neste caso, decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É questão pacífica, sobre a qual se consolidou a orientação pretoriana, que nestes casos verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 2042224Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTIDecisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

5 - O reajuste de setembro daquele ano de 1994, pelo índice de aumento do salário mínimo, não pode prevalecer, em face dos preceitos expressos na Lei nº 8.880/94, que introduziu o IPC-r para corrigir as prestações, até a volta do INPC pelo art. 8º, § 3º, da MP 1.053 de 30/06/95.

Além do que, o índice apurado atingiu somente os benefícios de renda mínima. Neste sentido já decidi anteriormente (AC 363159 - PROCESSO:97030154719/SP - TRF3 - 2ª TURMA - PUB.14/11/02), bem como a jurisprudência é dominante, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes. (grifei)

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - RESP - 416377 - Processo: 200200221887/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - Decisão: 19/08/2003 - DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:349)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- Não se conhece de parte da apelação quanto à aplicação da variação integral do IRSM dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, cujas razões são completamente estranhas à matéria posta pela r. sentença de primeiro grau.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituisse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Com base na informação prestada pelo INSS, às fls. 28, e consoante os fundamentos lançados na r. sentença, não se verificou a existência de diferenças em favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94. (grifei)

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

-Apelação da parte autora improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 435827Processo: 98030730541 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085960 - DJU DATA:30/09/2004 PÁGINA: 528 - JUIZA EVA REGINA)

6 - A última questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.



Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quiçá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previden-ciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º. inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.028092-5 AC 1133598
ORIG. : 0300001484 1 Vr LUCELIA/SP 0300020949 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de trabalhadora rural ou, ainda, benefício assistencial.

A r. sentença de fls. 139/143 (proferida em 21.09.2005) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, no valor mensal equivalente a um salário mínimo, devido a partir da citação do réu, acrescidos o valor da aposentadoria em atraso de correção monetária e juros fixados no teto máximo previsto em lei, incidentes, mês a mês, sobre cada parcela. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas do processo, além de honorários advocatícios fixados em 10% do total do valor do benefício em atraso até a data da sentença, mais as parcelas vincendas no limite máximo de um ano, contado a partir da sentença. Isento de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando que a autora não comprovou estar total e definitivamente inválida para o trabalho e que não trouxe início de prova material de sua atividade rural. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e a redução da honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando estar atualmente com 41 (quarenta e um) anos de idade (data de nascimento: 01.07.1965); certidão de casamento, de 19.09.1992, com averbação do divórcio, ocorrido em 18.07.2003, atestando a profissão de servente de pedreiro do marido; certidão de nascimento de filho, de 22.07.1993, informando as profissões de lavrador do marido e CTPS do cônjuge, com os seguintes registros: de 05.02.1990 a 10.03.1990, para BHE - Soc. Bras. de Hidraul. e Elétrica Ltda, como servente; de 27.04.1993 a 17.11.1993, de 02.03.1994 a 10.12.1994 e de 23.08.1995 a 29.12.1995, para Leonildo Micalli Júnior e outros, na Fazenda Sta. Carmen; de 01.06.2000 a 04.07.2000, para José Gimenez e Douglas Ramos Gimenez, na Fazenda Estrela; de 15.05.2001 a 30.08.2001, para Abílio Altrão, na fazenda Sto. Antônio; de 23.04.2002 a 14.12.2002 e de 20.05.2003, sem data de saída, para Regula Maria Baumgartner, na Fazenda Jacutinga, todos como trabalhador rural.

A fls. 66, consta extrato do sistema Dataprev, confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios do marido.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 86 e 93/94. A primeira depoente, cunhada da autora, informa que a requerente trabalhou na roça, como diarista, até 1988, sendo que, a partir de então, começou a sofrer de crises depressivas e deixou o labor rural. Os demais depoentes conhecem a autora há mais de 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou no campo, tendo deixado de laborar em razão de problemas de saúde.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 113/115, - 07.04.2005), que informou ser portadora de Esquizofrenia Paranóide e concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

O fato da constar na certidão de casamento a profissão de servente de pedreiro do marido não impede a concessão do benefício, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Como visto, a requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor campesino, permitem o reconhecimento de atividade rural.

Esclareça-se que, a autora deixou de trabalhar em razão do problema de saúde.

Assim, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TAR-TUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, com DIB em 07.04.2005 (data do laudo pericial). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.028799-3 AC 1134388
ORIG. : 0400001244 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : MARCO APARECIDO FIGARO
ADV : ADIRSON CAMARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 18.05.99, para que seja determinada a correção da renda mensal do autor em 19,2%, repondo seu valor real e poder de compra. Pleiteia que o fator de atualização utilizado seja o mesmo do salário-mínimo, com correção monetária, juros de mora, com verbas sucumbenciais (fls. 02-08).

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- O INSS ofertou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 18-21).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 30-33).

- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença. Caso mantida, requereu a isenção do pagamento de verbas sucumbenciais, vez que houve expresso pedido de gratuidade na exordial (fls. 35-40).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

**DECIDO.
PRELIMINARMENTE**

- Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro, expressamente, a concessão do benefício de justiça gratuita formulado na exordial e reiterado, pela parte autora, em seu recurso de apelação (fls. 40) (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003). - Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irreutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irreutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

-Não se há falar, ainda, em qualquer afronta ao princípio da isonomia.

- A Constituição Federal não impede que os beneficiários, que recebem apenas um salário-mínimo, tenham aumentos superiores aos índices de variação inflacionária, pois almeja que esse único rendimento seja capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família (art. 7º, inc. IV).

DA EQUIVALÊNCIA DA RENDA MENSAL AO SALÁRIO-MÍNIMO

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR.ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irreutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio



de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eviados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Entretanto, considerando que a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 18.05.99, oriundo de auxílio-doença, com DIB em 16.01.98, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DOS CONECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, isento a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15 e 33) (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para isentar a parte autora do pagamento de verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.028995-8 AC 476089
ORIG. : 9600000456 3 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELIO ARTHURO DE MICHELLI e outros
ADV : PAULO CICOLANI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Vistos.

1) Retifique-se a autuação fazendo constar o advogado dativo nomeado às fls. 72.

2) Consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada, registra que os benefícios dos autores Antonio Pinto Cruanes, Alfredo Ranciaro e Porfíria Borges Frederico foram cessados em 28/07/1996, 08/03/2002 e 30/04/2004, respectivamente, em virtude de óbito, razão pela qual suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

3) Intimem-se pessoalmente as requerentes, Vera Regina de Michelli e Jandyrá Alves dos Santos Cruanes, na pessoa dos respectivos advogados Wladimir dos Santos e Rosângela Frasnelli Gianotto, a fim de que esclareçam a que título juntaram as procurações de fls. 75/76 e 80, tendo em vista que não são parte no feito.

Observe que, no caso de habilitação de eventuais herdeiros, deverão comprovar o grau de parentesco, através dos documentos necessários, bem como juntar certidão de óbito, devidamente autenticada.

4) Em relação aos autores Alfredo Ranciaro e Porfíria Borges Frederico, diga o INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.029295-7 AG 295879
ORIG. : 9804064014 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FERNANDO GONCALVES
ADV : NEY SANTOS BARROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, determinou a remessa dos autos à contadoria do juízo para elaboração de novo cálculo, visando a apuração dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta e o dia 30 de junho do ano de inclusão do crédito no orçamento, observando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O agravante alega que o precatório foi quitado, não havendo falar em saldo remanescente. Salienta, ainda, que não houve mora do INSS no pagamento do precatório, sendo observados os critérios legais para atualização do precatório e que os juros de mora não incidem no período fixado na decisão agravada. Aduz, ainda, que a sentença estabeleceu a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano, não sendo reformada em acórdão, porém, o exequente utilizou o percentual de 1% ao mês em seu cálculo do valor remanescente.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, visando a extinção da execução.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

"Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada" (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

No caso dos autos, a decisão agravada não merece reparo, pois verifica-se que foi determinada a incidência dos juros de mora até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, em conformidade com a orientação supra.

A insurgência quanto à aplicação de juros de mora no percentual de 1% na conta apresentada pelo exequente, não merece prosperar, eis que a decisão agravada determinou a remessa dos autos à Contadaria Judicial para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente, nos termos pré-estabelecidos. Determinou, ainda, após apresentação dos cálculos, vista dos autos às partes. Desta forma, nesta ocasião caberá ao agravante impugnar os cálculos apresentados, se assim entender incorretos.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.029336-6 AG 295906
ORIG. : 0700000488 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE FERVOLI FILHO
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Fervoli Filho em face da decisão, reproduzida a fls. 09, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 28.02.2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de espondiloartrose, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 23/24).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.029344-5 AG 295914
ORIG. : 0700000429 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700022447 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSELI APARECIDA ZAMPIERI PAVANOTE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roseli Aparecida Zampieri Pavanote em face da decisão, reproduzida a fls. 29, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de lumbago com ciática, bursopatias diversas, tenossinovite e ansiedade generalizada, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 24/26).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.029364-0 AG 295931
ORIG. : 200761270005350 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA e outros
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>2ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls.12/15).

As agravantes sustentam presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduzem que o segurado, falecido em 16.02.2005, fazia jus ao auxílio-doença desde seu último vínculo trabalhista, encerrado em 22.03.2003, até a data do óbito, por ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, bem como dependente químico. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A análise inicial que faço, posto que perfunctória, leva-me à manutenção da decisão agravada.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do requerente.

A dependência econômica das autoras, companheira e filhas do falecido, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

A qualidade de segurado do "de cujus", porém, não restou comprovada.

Conforme documentos juntados aos autos, o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 24.02.2003 a 22.03.2003 (fl.45), mantendo a qualidade de segurado até 04.2004. O falecimento ocorreu em 16.02.2005, de acordo com certidão de óbito (fl. 44).

Reza o artigo 15, II da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração". O prazo "será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção" (§ 1º), ou "acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social" (§2º).

No caso dos autos, o agravante não possuía mais de 120 contribuições mensais, e não há comprovação de registro de situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que somariam mais 12 meses na manutenção da qualidade de segurado.

O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Não há documentação atestando a incapacidade laborativa do segurado no período de 04.2003 até a data do óbito. Destaca-se, ainda, que exame constatando ser o falecido portador do vírus HIV é datado de 04.02.2005 (fls.77/78), poucos dias antes de seu óbito decorrente de pneumonia.

Por fim, não há notícia de requerimento de auxílio-doença junto ao INSS.

Assim, dessa análise inicial das razões invocadas pelas agravantes e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a tutela antecipada, mostrando-se prudente manter a decisão agravada até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.029451-6 AG 295996
ORIG. : 200661140000863 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO DE CASSIO LAGO
ADV : WILLIAM CALOBRIZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário, determinou ao INSS a permanência de pagamento de auxílio-doença em favor do agravado.

2. Aduz, em breve síntese, que estão ausentes os pressupostos para manutenção de sua concessão.

3. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

4. A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

5. A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

6. Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

7. O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

8. Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

9. Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

10. Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

11. Por isso, o princípio do devido processo legal (que engloba o contraditório e a ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

12. Em análise perfunctória, para a conclusão sobre ter ou não direito ao auxílio-doença, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laborativa do agravado. A documentação carreada aos autos, por si só, não se mostra suficiente a esse mister.

13. A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. A falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).

2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

14. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

15. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada.

16. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

17. Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.029454-1 AG 295999
ORIG. : 0700000141 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCO ANTONIO LINO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 45, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que em 06.10.2006 o ora agravado pleiteou a reconsideração da decisão que cessou o pagamento do benefício de auxílio-doença que percebia e que, após a realização de perícia médica, o INSS concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifiko, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido é portador de artrose em ambos os joelhos e varismo, causando dificuldades de deambulação, males que o tornam, ao menos temporariamente, incapacitado para o exercício de atividade laboral, nos termos dos atestados médicos de fls. 42/43.

Vale ressaltar que o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei nº 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.029464-4 AG 296009
ORIG. : 200661130045199 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : IRENE DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA



Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a intimação pessoal da autora para, no prazo de 15 dias, informar a seu advogado os nomes das pessoas, os locais e os períodos em que alega ter trabalhado no serviço rural (fls.17)

A agravante sustenta que trabalhou durante vários anos na área rural sem registro em carteira, possuindo início de prova material e testemunhas para comprovação do alegado. Alega, porém, ser impossível detalhar todos os locais, trabalhados, períodos e proprietários, pois trabalhou como "volante" ou "bóia-fria", de maneira rotativa, em locais diversos. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se o prosseguimento do feito.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, a agravante não trouxe aos autos cópias dos documentos que instruíram a inicial, o que inviabiliza a verificação da exatidão de suas alegações, especialmente no que se refere ao início de prova material, comprometendo a apreciação e prosseguimento do presente recurso.

Destaca-se, ademais, que a decisão agravada cita determinação anterior e petição da agravante, que não foram juntadas nos autos do presente agravo.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que comprovem as afirmações feitas pela autora. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que, no caso, trata-se de peças essenciais, e não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSAVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

TE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

THREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.029467-0 AG 296012
ORIG. : 200761120017072 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : PAULO PEDROSO DA SILVA
ADV : EWERSON SILVA DOS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Pedroso da Silva em face da decisão, reproduzida a fls. 58/61, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 12.02.2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de lombalgia, decorrente de artrose lombar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 41/44).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que o ora agravante precisa ser submetido à nova perícia, devendo o INSS assim proceder no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando o restabelecimento da referida prestação.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.029480-2 AG 296023
ORIG. : 0700000218 1 Vr MOCOCA/SP 0700008831 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : DELOURDES DA SILVA PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls.40).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

In casu, a agravante teve seu auxílio-doença cessado em 18.11.2006 (fls. 25). Efetuou pedido de prorrogação do benefício, em 16.11.2006, e reconsideração da decisão, em 20.12.2006, sendo novamente indeferido o restabelecimento do benefício (fls.26/28).

Alega que permanece incapacitada para atividades laborais, fundada em atestados e exames juntados aos autos que, no entanto, não comprovam a necessidade de afastamento do trabalho.

Os atestados e relatórios médicos confirmam enfermidades e submissão a tratamento ambulatorial, mas não a incapacidade (fls.24/28). Os exames (tomografia e ultra-sonografia da coluna e joelhos) são anteriores ao indeferimento do benefício e, o único atestado médico posterior a perícia médica, datado 09.01.2007, sustenta que a paciente "diz" estar incapacitada para o trabalho (fls. 34).

O exame realizado pelo INSS, concluindo pela inexistência de incapacidade merece crédito, pois goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Destarte, mantendo-se inabaliável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial restará esclarecido se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.029646-5 AC 1136088
ORIG. : 0300001326 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0300068132 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

APTE : JORGE PAULA BORDELLO
ADV : HOMERO CASSIO LUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a aplicação de índices legais e integrais de reajustamento em seu benefício, concedido em 01.04.91. Observada a prescrição quinquenal parcelar, requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e verbas sucumbenciais (fls.02-04).

- Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 10).

- O INSS apresentou contestação e argüiu, em preliminar, prescrição da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 18-22).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 78-79).

- A parte autora apelou. Pugnou pela aplicação de índices de reajustamento em seu benefício previdenciário, em especial na competência de fevereiro de 1994, no valor de 1,4025 (fls. 85-85).

- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO NO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003). - Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeioados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) "(Resp)

160,226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nºs. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nºsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- O INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora.

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 01.04.91. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que, in casu, não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.029658-1 AC 1136100
ORIG. : 0400000136 1 Vr VOTUPORANGA/SP
0400120812 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : DEVANIR CARDOZO BIZERRA
ADV : JOSE PEREIRA ROCHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A r. sentença de fls. 69/71, proferida em 25.04.2006, julgou a demanda improcedente, por considerar que o conjunto probatório não comprovou a qualidade de trabalhadora rural da requerente, considerando, ainda, que o laudo médico não confirmou a invalidez total e permanente para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que está total e permanentemente inválida para o trabalho e que exerceu labor rural, fazendo jus ao benefício pleiteado.

A Autarquia juntou, em contra-razões de apelação, a fls. 110/117, extrato do sistema Dataprev constando vários vínculos empregatícios urbanos da testemunha Orias Manoel dos Santos, de forma descontínua, de 06.04.1978 a 1995. Da mesma maneira, informa, ainda, vínculos empregatícios urbanos em nome da testemunha Osmair Fernandes de Souza, ocorridos de forma descontínua, entre 01.08.1989 a 11.03.2004.

A autora manifestou-se a fls. 118v, declarando que as alegações do INSS foram extemporâneas, devendo ser descon sideradas, assim como os extratos do sistema Dataprev, acima relacionados.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a certidão de nascimento da autora, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 02.12.1946) e a profissão de lavrador de seu pai.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 62/63 - 05.01.2006), que informou ser portadora de Disocusia Neurosensorial Bilateral (surdez), desde a tenra idade, tendo havido progressão. Informa que a autora, atualmente, exerce a função de doméstica e conclui que está parcial e definitivamente inválida para o trabalho.

A fls. 84, consta documento assinado pela requerente, de 03.11.1986, informando sua profissão de doméstica.

Em depoimento pessoal, a fls. 85/86, declara que deixou de trabalhar dois anos antes da audiência, sendo que, anteriormente, exercia o labor rural. Informa, ainda, que reside na cidade de Votuporanga desde 1998.

O primeiro depoente, Sr. Orias Manoel dos Santos, cunhado da requerente, declara que conhece a autora desde 1982, da cidade de Auriflama. Informa, o depoente, que deixou de ser lavrador em 1984 e que a autora deixou o labor campestre após sair da cidade de Auriflama, passando, então, a laborar na reciclagem de lixo.

O segundo depoente, Sr. Osmair Fernandes de Souza, afirma conhecer a autora há 12 (doze) anos e que, durante todo este período, a requerente morou na cidade de Auriflama, tendo se mudado para Votuporanga em 1998, onde laborou na reciclagem de lixo e na lavoura.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material apresentado é frágil, sendo que a certidão de nascimento da autora, emitida há 60 (sessenta) anos, indica a profissão de lavrador de seu pai e refere-se a período não contemporâneo à atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, a prova testemunhal é vaga e imprecisa quanto ao labor rural da requerente. Um dos depoentes, inclusive, aduz que a autora deixou as lides do campo quando se mudou para a cidade de Auriflama, o que, segundo a outra testemunha, ocorreu 12 (doze) anos antes da audiência.

Por fim, do documento de fls. 84, extrai-se que, em 1986, a requerente declarou sua profissão de doméstica, descaracterizando a alegada condição de lavradora.

Assim, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período legalmente exigido, não restando comprovada a sua condição de segurada especial.

Correta, portanto a solução da demanda.

Neste sentido é a orientação pretoriana, in verbis:



PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMS-TRUP)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apeação do autor improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 555683 Processo: 199903991134132 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF300090649 DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 479 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Dispensável as análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.029695-1 AG 296159
ORIG.	:	9400000716 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ESMERALDO CARVALHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	HELIO DE COLETTI CAVALINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em procoesso de execução, homologou cálculo elaborado pela contadoria judicial, determinando a requisição do valor apurado.

O agravante alega que a opção do recebimento através de requisição de pequeno valor "implica a renúncia do restante dos créditos proventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo", bem como a "quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo", conforme preceituam os parágrafos 5º e 6º do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que, conforme consulta realizada ao SIA-PRO (PRC nº 2001.03.00.003677-0), o pagamento foi realizado mediante expedição de precatório, processado nos termos do artigo 100, §1º, da Constituição Federal, sendo inaplicáveis as disposições contidas no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, cuja aplicação restringe-se ao pagamento realizados através de requisição de pequeno valor.

No tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, o Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, consolida a utilização dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 09 de março de 2001.

Referido provimento, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880,

de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 - em diante - IGP-DI (MP n. 1.488-17/96)"; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, medidos pelo IPC e já consolidados pela jurisprudência, sempre desconsiderando-se o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de se evitar o enriquecimento sem justa causa.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho), aplicam-se os seguintes critérios: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo precatório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, o cálculo homologado observou todos os parâmetros acima delineados, não merecendo acolhida as alegações da entidade autárquica.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2003.03.99.029961-1 AC 903075
ORIG.	:	0100001459 1 Vr TANABI/SP
APTE	:	IVETE APARECIDA CALIXTO
ADV	:	ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 170/171, dando conta que a autora vem recebendo auxílio-doença desde 01/04/2007 (NB 570472347-7), e ante a impossibilidade de cumulação do benefício de amparo social, deferido nestes autos, manifeste-se a requerente, optando por qual benefício pretende receber.

P.I.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2006.03.99.030012-2 AC 1136504
ORIG.	:	0200000162 2 Vr TIETE/SP 0200000354 2 Vr TIETE/SP
APTE	:	TEREZINHA ALVES DOMINGUES
ADV	:	LUIZ CARLOS GOLDONI DAL POZZO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 13.03.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 128-132, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou a autora em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou (fls. 135-137), pleiteando a integral reforma da sentença para concessão de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No caso em testilha, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que a autora encontra-se plenamente recuperada das seqüelas do alegado derrame cerebral. Aduziu: "Observa-se que suas queixas são desproporcionais aos achados do exame físico neurológico. Não foi encontrada razão objetiva que incapacite a mesma para o labor. As queixas alegadas são subjetivas e não foram encontrados subsídios objetivos de que tais queixas estejam interferindo no cotidiano da autora".

Nem cabe, in casu, argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC.	:	2006.03.99.030080-8 AC 1136569
ORIG.	:	0300001211 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
ADV	:	LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A r. sentença de fls. 63/68 (proferida em 14.12.2005) julgou a demanda improcedente, por perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 12.08.1953) e CTPS com os seguintes registros: de 26.04.1975 a 22.05.1975, para Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia Ltda, no cargo de serviços gerais; de 02.06.1975 a 06.06.1975, para L.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, como servente; sendo os demais, a seguir, todos no cargo de serviços gerais: de 01.04.1977, sem data de saída, para Guilherme Diniz Junqueira, na Fazenda Faxina; de 09.06.1984 a 13.07.1984, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça - na Fazenda Córrego Rico; de 01.01.1989 a 31.03.1989, para Mauro Guimarães Santo, na Fazenda Sto. Antonio; de 04.02.1991 a 02.05.1991, para Destilaria Alta Mogiana Ltda, na Fazenda Santana e de 08.05.1991 a 14.09.1991, para Oswaldo Ribeiro de Mendonça, na Fazenda São Sebastião.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 43/47 - 07.09.2005), que informou ser portador de Síndrome de Dependência Alcoólica e Artrite Reumatóide, concluindo pela incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa.

Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmaram que o requerente sempre trabalhou no campo, tendo deixado o labor rural cerca de 2 (dois) anos antes da audiência, em razão dos problemas de saúde.

Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, permitindo o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurado especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Assim, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TAR-TUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, a decisão deve ser reformada, pelo que, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial (DIB em 07.09.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.030157-2 AC 1043517
ORIG. : 9900001499 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA CORREA GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem, para a juntada da transcrição dos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência realizada no dia 27.10.2004 (fls. 93-97).

I.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.030162-0 AC 1136651
ORIG. : 0300002059 1 Vr TANABI/SP 0300038430 1 Vr TANABI/SP
APTE : SEBASTIAO DE PAULA TEOTONIO
ADV : IRACI PEDROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença de fls. 79/80, proferida em 03.10.2005, julgou a demanda improcedente, por considerar que o conjunto probatório não confirmou sua condição de segurado especial.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese que sempre laborou no campo e que está total e permanentemente inválido para o trabalho.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade (nascimento: 10.09.1944) e certidões de nascimento de filhos, emitidas em 12.09.2003, relativas a eventos ocorridos em 20.06.1972, 04.07.1982 e 27.04.1971, todas atestando sua profissão de lavrador.

A fls. 66/78, há informação do sistema Dataprev, da Previdência Social, constando que o autor possui cadastro como contribuinte individual, com recolhimentos efetuados de 12/1985 a 05/1986 e de 06/1989 a 02/1990, possuindo, ainda, os seguintes vínculos empregatícios: de 04.05.1987 a 18.08.1988, para Construtora Lix da Cunha S/A e de 09.03.1998 a 02.08.1999, para a Prefeitura de Américo de Campos.

Em depoimento pessoal, afirma que nunca trabalhou na cidade e que reside na zona urbana há 40 (quarenta) anos. Inquirido pelo MM. Juiz "a quo" a respeito de seu emprego na Prefeitura, aduz que executou as referidas atividades em época de seca e que não foi registrado. Informa que laborou para a testemunha Antonio Goiano em lavoura de algodão, sendo, a última vez, no ano anterior à audiência e em companhia da testemunha Genísio, pela última vez, há 9 (nove) anos. Por fim, relata que trabalhou para a testemunha José Gato Sobrinho em lavouras de milho, arroz e algodão.

O primeiro depoente, Sr. Antonio Goiano de Abreu, conhece o autor há 40 (quarenta) anos e declara que, até dois anos antes da audiência, o requerente laborava normalmente. Aduz ter trabalhado em companhia do autor, pela última vez, em 1995. Não sabe esclarecer se o requerente laborou na cidade e afirma não se lembrar se exerceu atividade na Prefeitura. O segundo depoente, Sr. Genísio de Oliveira, afirma que trocou dia de serviço com o autor cerca de um ano antes da audiência. Inquirido a respeito de como poderia ter trocado dia de serviço, se o requerente alega ser bóia-fria e a troca de dia ocorre entre proprietários rurais, afirma que, há muito tempo, o autor tinha propriedade e que se enganou ao dizer que a troca de dia ocorreu há um ano. Retifica ainda, a informação de laborou em companhia do autor há um ano, eis que, durante este período, o declarante trabalhava na Prefeitura. Por fim, afirma o depoente, que laborou como pedreiro e que não sabe esclarecer quando trabalhou com o requerente pela última vez. O último depoente, Sr. José Gato Sobrinho, declara que costuma contratar os serviços do autor, que trabalha durante meio período, sendo que o requerente prestou-lhe serviços inclusive no próprio dia da audiência. Não sabe esclarecer o nome de outros empregadores do autor e se ele exerceu atividade urbana.

O Assistente Técnico do INSS emitiu laudo a fls. 36/37, informando ser o autor portador de Cardiopatía Chagásica, descoberta ao acaso, há cerca de 9 (nove) anos. Declara que o requerente está incapacitado total e permanentemente para o labor rural.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 49 - 24.05.2004), que concluiu ser portador de Microcardiopatía Chagásica estando o autor total e permanentemente inválido para o trabalho rural. Aduz, por fim, que só há compatibilidade para trabalhos que não exijam esforço físico.

Compulsando os autos, verifica-se que o início de prova material não foi corroborado pela oitiva das testemunhas, que prestaram depoimentos vagos e contraditórios quanto ao labor rural do requerente. Neste sentido, o depoimento do Sr. Antonio Goiano, que relata ter trabalhado em companhia do autor apenas em 1995, entra em contradição com o depoimento pessoal, no qual o requerente relata seu labor em companhia da referida testemunha, um ano antes da audiência. O depoimento do Sr. Genísio de Oliveira, por sua vez, é extremamente contraditório, sendo que, uma vez inquirido, modifica a informação prestada anteriormente, conforme mencionado. Por fim, o próprio autor se contradiz, afirmando, inicialmente, que sempre foi trabalhador rural e, após, admitindo ter exercido atividade urbana.

Assim, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período legalmente exigido, não restando comprovada a sua condição de segurado especial.

Correta, portanto a solução da demanda.

Neste sentido é a orientação pretoriana, in verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMS-TRUP)



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

I - O apelante não comprovou a qualidade de segurado da previdência social, não se verificando a existência nos autos de prova relativa à atividade rural que alega ter exercido, para os fins do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

III- Apelação do autor improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 555683 Processo: 199903991134132 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: TRF300090649 DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 479 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Dispensável as análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do art. 557, do CPC.

Pl., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.030550-4 AC 1044511
ORIG. : 0200000627 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : ROSA FRANCELINA NEVES SILVERIO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 04.04.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 130-132, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Isentou a autora dos ônus da sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou (fls. 135-139), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No caso em testilha, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de hipertensão arterial e prolapso da válvula mitral, com insuficiência mínima, ambos sem repercussão hemodinâmica, diabetes mellitus e osteoartrose, não há incapacidade laborativa.

Nem cabe, in casu, argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.031007-0 AC 1045265
ORIG. : 0200001028 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : APARICIO ANTONIO DA SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 09.10.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 139-141, o juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Dispensou o autor do pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou (fls. 142-148), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No caso em testilha, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portador de lombalgia, o autor não se encontra incapacitado ao trabalho. Aduziu tratar-se de patologia passível de controle clínico. Nem cabe, in casu, argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 98.03.031697-4 AC 417182
ORIG. : 9503007941 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : EURIPEDES ALARCON MARCOLINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 06.02.95, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 28.03.93) utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06% e se calculado na forma requerida, seja observado pela variação do INPC, aplicando-se a Súmula 260 do TFR. Pleiteou o pagamento das diferenças, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios (fls. 02-06).

- Foi deferido o pedido da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

- Citação em 17.05.95 (fls. 19v).

- A sentença, prolatada em 25.04.97, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 36-39).

- A parte autora apelou e, em suma, reiterou os termos do pedido inicial (fls. 41-44).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria bis in idem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparcido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...) Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...) De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS. Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...) (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos nº 004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.) (g.n).

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do caput e/ou §1ºA, do artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e à remessa oficial.

- Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.031747-1 AC 707965
 ORIG. : 9800289860 5V Vr SAO PAULO/SP
 APTÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
 ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
 APDO : AUGUSTO VIEIRA PINHO
 ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
 RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
 TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 13.07.1998, onde o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício, sem a imposição de limites e redutores.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o recálculo do benefício sem a limitação prevista no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, observando-se a prescrição quinquenal. Fixada sucumbência recíproca. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 22.09.2000.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença, com o decreto de improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Pretende o demandante o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição sem qualquer limitação e sem incidência do teto do salário de benefício.

Dispunha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsm's de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e

seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido" (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei)

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114)

Não obstante, no caso presente, a discussão sobre a constitucionalidade ou não do limite máximo do salário-de-benefício ficou irrelevante, dadas as alterações legislativas subsequentes que, no período ora em discussão, abrandaram os efeitos financeiros da limitação.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Posteriormente, a Lei nº 8.880/94 assim estabeleceu:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comentário, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido: "Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

A regra que determina a incorporação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado para a concessão no primeiro reajuste elimina, no caso concreto, os efeitos da limitação do salário-de-benefício, afigurando-se improficuo, por conseguinte, afastar a incidência desse limitador.

O benefício do autor iniciou-se em 17 de agosto de 1992, tendo sido considerados, no período básico de cálculo, os últimos trinta e seis salários de contribuição, com limitação do valor do salário de benefício ao teto. Destarte, aplicável o comando do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

O autor não comprovou que o INSS não efetuou a revisão de seu benefício nos termos do supracitado artigo 26, ônus que lhe competia, já que se presume (e é notório, ademais) que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94.

Não há notícia de que tais comandos não tenham sido observados pelo INSS, não havendo nos autos, ainda, comprovação alguma, por parte do autor, no sentido de que, no seu caso, especificamente, a autarquia não teria cumprido os aludidos ditames normativos.

Quanto ao teto do salário de contribuição, por sua vez, ressalte-se que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites àqueles utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, entendendo esta magistrada que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Lembro, com efeito, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade; viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário de contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.



Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que, implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido. Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.032038-2 AG 296293
ORIG. : 0600002551 2 Vr BEBEDOURO/SP 0600090831 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : SHIRLEY RAMOS DE MEDEIROS
ADV : PAULA BELUZO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Shirley Ramos de Medeiros contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bebedouro/SP que, nos autos do processo nº 2.551/06, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Bebedouro/IMESB (fls. 36 e vº).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11 de abril de 2005, a Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, com as seguintes atribuições, in verbis: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

Verifica-se, ainda, do referido Provimento, que o objetivo da respectiva implantação é trazer "maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado na unidade central do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto".

Dessa forma, embora o valor dado à causa não supere o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01 — 60 salários-mínimos —, a Unidade Descentralizada não tem atribuições para processar e julgar as ações previdenciárias continuando, portanto, a incidir a regra insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto ao periculum in mora, eventual remessa dos autos à Unidade Descentralizada de Bebedouro poderá trazer prejuízos de difícil reparação à agravante caso, a final, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento no Juízo Estadual.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.032094-5 AC 597762
ORIG. : 9900000595 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : ROSANGELA FORTES DIAS e outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, da decisão proferida às fls. 188/193, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, dou parcial provimento ao recurso das autoras, do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a correção dos benefícios, segundo as regras das Leis nºs 8.213/81 e 9.032/95, a partir de suas vigências, aplicando-se o percentual de 80% e de 100%, respectivamente, estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora conforme fundamentado e fixar a verba honorária em 10% da condenação, até a sentença, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação."

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a decisão merece reforma, uma vez que o benefício deve seguir a legislação da época de sua concessão. Aduz, ainda, que se fazendo incidir os efeitos de lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, vislumbra-se a ocorrência de violação ao Princípio da irretroatividade das leis.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, assiste razão à Autarquia.

A questão é saber se as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.213/91 e nº 9.032/95 quanto ao percentual das pensões por morte, devem ser aplicadas aos benefícios que já se encontravam em vigor, na data de sua edição.

Embora tenha decidido anteriormente pela incidência imediata das novas regras, mesmo para benefícios concedidos antes da vigência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, no julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões anteriores à Lei 9.032/95, não cabendo a revisão pleiteada.

Logo, à vista do R. Julgado, é forçoso reconhecer que o direito que persegue(m) as(os) autoras(es), não tem a menor chance de ser pronunciado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a decisão de fls. 188/193, a fim de que o dispositivo fique redigido da seguinte forma: "Posto isso, dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo das autoras."

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.032490-0 AC 1046918
ORIG. : 0200001725 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : FRANCISCO GALEGO
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação, ajuizada em 12.11.02, em que a parte autora busca o reconhecimento do direito à pensão por morte em virtude do falecimento de sua esposa, alegando, para tanto, que a falecida era trabalhadora rural. Requereu o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do óbito, com juros legais e moratórios, desde a citação, correção monetária das prestações em atraso conforme disposto na Súmula 85 do STJ, custas e despesas processuais, multa, nos termos dos artigos 644 e 645 do CPC, em valor diário, na base de R\$ 100,00 (cem reais), por constituir obrigação de fazer, e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser apurado em execução (parcelas vencidas e vincendas), atualizado. Sustentou, ainda, que faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, com pagamento desde a data do protocolo do pedido, indeferido em 1992, com correção monetária e juros (fls. 02-09).

- A parte autora nasceu em 08.12.28 e contava com 74 (setenta e quatro) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.

- Documentos (fls. 12-44).

- Assistência judiciária gratuita (fl. 45).

- Citação aos 03.12.02 (fl. 49 vº).

- O INSS apresentou contestação (fls. 51-59).

- Réplica (fls. 65-72).

- Em saneador, o MM. Juiz a quo explicitou tratar-se de ação de concessão do benefício da pensão por morte pleiteada pelo esposo da falecida (fl. 73).

- Testemunhas (fls. 83-85).

- A sentença, prolatada aos 24.01.05, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das consequências da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 87-88).

- A parte autora interpôs apelação para alegar que a pensão por morte é um benefício isento de carência, sendo que apresentou prova material e testemunhal do labor rural da finada, bem como a dependência econômica da parte autora. Pediu o provimento do recurso para que lhe seja concedida a pensão por morte e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com prestações vencidas e vincendas até o pagamento do benefício, e juros de 1% (um por cento) ao mês (fls. 92-108).

- Com contra-razões (fls. 110-117).

- Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge. Argumentou que ela sempre foi lavradora.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Nestes termos, ocorrido o falecimento em 15.01.01, consoante certidão de fl. 15, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

- Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito (quando requerida até trinta dias depois deste), do requerimento administrativo (quando requerida após o prazo de trinta dias), ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com a de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência.

- Quanto à qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (a legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido). Por tais motivos, in casu, não se há falar em perda da qualidade de segurado da Previdência Social (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Ressalte-se, outrossim, que o beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar o exercício de atividade como rurícola da de cujus, donde deriva sua condição de segurada ao sistema previdenciário.

- O artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do trabalho exercido como rurícola pela falecida, conforme certidão de casamento da parte autora, realizado em 05.05.56 (fl. 14), na qual ficou consignado que o seu ofício era o de lavrador, bem como escritura de venda e compra de propriedade rural registrada no 1º Cartório de Notas e Ofícios de Justiça, da Comarca de Lucélia, São Paulo, de 26.05.76 (fls. 41-43), e as notas fiscais em nome da parte autora, de 1988 a 2000 (fls. 16-40), o que está a constituir indício forte de que o de cujus, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tais documentos configuram início de prova material.

- A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ,RESP162306, processo 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJU 08/09/1998, p. 100)

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a finada trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 83-85.

- A certeza do exercício da atividade rural da falecida e, por consequência, de que era segurada obrigatório da Previdência Social, inclusive por ocasião do seu passamento, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos.

- Observe-se, ainda, o princípio do devido processo legal, que pressupõe imparcialidade e independência do magistrado na formação do seu juízo de convencimento, considerados os elementos probatórios aferidos no curso da ação (artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil), sendo certo, ainda, que o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal admite quaisquer provas, à exceção das obtidas de maneira ilícita.

- Afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto 611/92; artigo 163 do Decreto 2.172/97 e artigo 143 do Decreto 3.048/99, por cuidarem de justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda. Por tais motivos, também, no que concerne ao artigo 400 do C.P.C., ao qual foi feita alusão pelo INSS, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, que a prova testemunhal é sempre admissível. Com relação ao artigo 401 do mesmo diploma, igualmente, não guarda pertinência com a questão dos autos, haja vista que não é requisito à pensão em epígrafe a comprovação de relação contratual.

- De outro giro, o artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pela parte autora, cuja dependência em relação à finada é presumida.

- Nesse sentido a jurisprudência: [(Apelação Cível 360289/SP, TRF - 3ª Região, Nona Turma, rel. Des. Federal Marisa Santos, v.u., DJU 18.09.2003, p. 388) e (Apelação Cível 779057/SP, TRF - 3ª Região, Primeira Turma, rel. Des. Federal Roberto Haddad, v.u., DJU 11.06.2002, p. 405)].

- Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.08.81, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 29.05.07, neste feito cuida-se de pensão por morte, cumulação que não afronta o artigo 124 da Lei 8.213/91.

- Tudo isso justifica, com bastante propriedade, o recebimento da almejada pensão.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (artigo 74, II, Lei 8.213/91).

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213/91, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (artigo 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, artigo 40 e parágrafo único).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a no percentual de 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à base de cálculo, determino que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o artigo 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o artigo 9º, I, da Lei 6.032/74 e artigo 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512).

- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonerar a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do C.C.).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de 6% (seis por cento) ao ano.

- Entretanto, o artigo 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O artigo 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no artigo 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder a pensão por morte, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do artigo 201, § 2º, da CF/88, desde a data da citação, e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora conforme acima explicitados.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.032709-7 AC 1140122
ORIG.	:	0500000464 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0500021890 1 Vr SANTA BRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	GERSON ALVES DE VASCONCELOS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.09.05, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedidos em 12.09.03, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em 25.09.04, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.

- Justiça Gratuita (fls. 12).

- O INSS apresentou contestação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 21-23).

- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de R\$ 5.400,50 (cinco mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), atualizados desde o ajuizamento e com juros moratórios, a partir da citação. Condenou a autarquia ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O decisum foi proferido em 01.03.06 (fls. 30-31).

- O INSS apelou e pugnou pela reforma da sentença. Se for mantida a r. sentença, os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 89-93).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeatur da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, in verbis:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices 23legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Súmula 14 do STJ: "Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.



- Nesse diapasão, também afigura-se pertinente a aplicação da correção monetária no período outorgado pelo legislador pátrio para que a autarquia federal analise os pedidos que lhe são submetidos administrativamente (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constitui parâmetro temporal legalmente fixado para que o ente autárquico exerça a atividade executiva, não podendo ser invocado para promoção de verdadeiro enriquecimento sem causa.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença no item em que determinou o pagamento das diferenças de correção monetária entre a data de cada vencimento e a do efetivo pagamento.

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Quanto ao valor da condenação, razão assiste ao INSS, uma vez que a quantia a ser paga deve ser apurada em fase executória, na forma acima explicitada.

- Por fim, ad argumentandum tantum, não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que não decorreram cinco anos entre o marco do efetivo pagamento do benefício, em 25.09.04, e a data em que a parte autora ajuizou a demanda, aos 22.09.05.

DOS CONECTIVOS

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso de sonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, do parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, dada por interposta, para estabelecer os critérios de apuração do valor da condenação e da base de cálculo dos honorários advocatícios. Por força exclusivamente do reexame necessário, isento a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais. Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.032714-5 AG 296696
ORIG.	:	200761130004785 3 Vr FRANCA/SP
AGRTE	:	JUVENITA ALVES LOPES
ADV	:	GABRIELA CINTRA PEREIRA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Juvenita Alves Lopes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Franca/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.13.000478-5, alterou, de ofício, o valor da causa para R\$4.200,00, declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Franca (fls. 24).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Verifico que a recorrente propôs ação previdenciária, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença "desde o dia 01.02.2000, ou a data que for apurada na instrução do feito, deduzindo-se eventual benefício administrativo concedido posteriormente, aplicando-se a Súmula 71 do TRF pagando-se-lhes as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde até a efetiva liquidação, de uma só vez, com juros de mora englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salários do perito e assistentes, honorários advocatícios no mínimo em 20 (vinte) salários mínimos e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário-mínimo vigente na época da liquidação" (fls. 15 dos autos principais).

O valor da causa foi fixado em R\$ 33.600,00 (fls. 20).

Observo que a demanda versa sobre prestações vencidas e vincendas mostrando-se apropriado o valor atribuído, nos termos do art. 260, do CPC.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações em que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF - 3ª Região, AG nº 2003.61.83.008944-7, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., j. 14/12/04, DJ 31/01/05, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC.

- Pretendendo-se o recebimento de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC.

- Agravo ao qual se dá provimento."

(TRF - 5ª Região, AG nº 98.05.16148-0, Relator Juiz Francisco Calvacanti, Quarta Turma, v.u., j. 26/08/03, DJ 20/10/03).

Considerando-se que o valor da causa supera o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01 — 60 salários-mínimos — fica afastada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Quanto ao periculum in mora, eventual remessa dos autos ao JEF poderá trazer prejuízos de difícil reparação à agravante caso, afinal, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento no Juízo Federal.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.032778-9 AG 296704
ORIG.	:	0500001412 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
AGRTE	:	OSVALDO LUIZ MICHELIN
ADV	:	ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.146).

O agravante sustenta que preenche todos os requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que o agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a decisão agravada.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.033298-8 AC 710669
ORIG. : 9800107126 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUKUNAGA MARIO
ADV : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 12.03.1998, onde objetiva o autor a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 03.04.1996, com a aplicação dos índices que especifica, dentre eles, a variação integral do IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; primeiro reajuste integral, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR; e a manutenção do poder real de compra do benefício, através de índices inflacionários legais de acordo com a política salarial determinada pelo governo desde a concessão do benefício.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à aplicação da variação integral do IRSM nos salários de contribuição, dispunha a Constituição Federal no artigo 202, em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, que os salários-de-contribuição devem ser "corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições..."

E, nesse mesmo sentido, a atual redação do artigo 201, dada pela Emenda Constitucional 20/98:

"Art. 201...

(...)

§ 3º. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei."

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A seu turno, a Lei nº 8.542/92 alterou os dispositivos da Lei nº 8.213/91, prevendo a correção monetária dos salários-de-contribuição, mediante o Índice de Reajuste do Salário Mínimo, calculado pelo IBGE.

A sistemática de reajuste mensal constante do aludido diploma legal teve vigência até a edição das Medidas Provisórias nº 482, 457 e 434/94, que foram convertidas na Lei nº 8.880/94, quando passou a vigorar a norma que determinou a conversão dos salários-de-contribuição e benefícios previdenciários em URV.

A Unidade Referencial de Valor não configurava indexador, sendo que ela mesma era calculada pela variação de diversos índices de correção (variação média do IPCA-E, FIPE e IGP-M, em cruzeiros reais), segundo as disposições do Banco Central.

Com relação ao reajuste dos valores dos salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, o artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, rezava que o índice de correção dos salários-de-contribuição então vigente (IRSM, segundo a Lei nº 8.542/92) deveria ser aplicado até o mês de fevereiro de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

O disposto nesta norma, entretanto, não foi observado pelo INSS, que deixou de corrigir os salários-de-contribuição, segundo o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994.

Desta feita, o INSS, através desta omissão, feriu não apenas a lei, mas também o texto constitucional, que prevê expressamente a correção monetária dos salários-de-contribuição e o reajuste dos benefícios previdenciários, a fim de resguardar-lhes os seus valores reais.

A aposentadoria do autor iniciou-se em 03.04.1996, portanto, imperioso que, antes de se proceder à conversão dos salários-de-contribuição dos benefícios percebidos a partir do mês de março de 1994, em URV, seja aplicada a correção através do índice IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994 (39,67%), conforme pleiteado pelo autor.

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESUPPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferirse efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 243858/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 18/10/2001, v.u., D.J.U. de 12/11/2001, pág. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 279338/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. em 06/05/2001, v.u., DJU de 13/08/2001, pág. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, "caput", CF).

- Omissis.

- Omissis.

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 371589, Juíza Sylvia Steiner, DJU data 04/02/2003 pág:350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

- Omissis.

- Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Juíza Ramza Tartuce, AC 821952, DJU data 10/12/2002 página: 515).

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, pretende o autor, em síntese, revigorar a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.



O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a "(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995, p.235).

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos."

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)" (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Ainda que, por hipótese, a situação da parte autora fosse alcançada pelo supracitado preceito, a equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - também pretendida - esbarraria na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o autor entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma deste Tribunal, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do venerando acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela eminente Juíza RAMZA TARTUCE:

"(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

3. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 687 dispondo que: A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ADCT NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, solucionando, desse modo, qualquer dúvida que existia acerca da questão.

Assim, como a data de implantação do benefício foi posterior à Constituição Federal de 1988, qualquer que seja o benefício, não se configura o direito pleiteado, consoante decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."

Finalmente, apenas a título ilustrativo, colaciono decisão monocrática proferida pelo STJ, onde, entre outros assuntos, aborda-se a questão relativa à Súmula 260 do extinto TFR do STJ, in verbis:

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da eg. Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, reformou parcialmente sentença que julgou procedente ação acidentária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, proclamando o entendimento de que o valor do benefício acidentário não sofre qualquer sujeição pela imposição de um teto limite, bem como de que, no primeiro reajustamento do benefício, deve ser aplicado o critério da integralidade.

No recurso especial, interposto com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a autarquia ter o v. acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, ofendido os artigos 41, II da Lei 8.213/91, Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 1º e lei nº 9.711/98. Pugna, em suma, pela aplicação do índice proporcional quando do reajuste do benefício.

Tenho que a irrisignação merece prosperar.

É que, quanto à segunda questão trazida no apelo nobre em referência, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que, em tema de reajuste de benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajustamento do benefício deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II da Lei nº 8.213/91.

Tal pensamento encontra-se emoldurado nas ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 148-STJ. SÚMULA 260/TFR.

- A teor da súmula 148/STJ, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

- Na vigência da Lei nº 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260 - TFR." (RESP 93372/RS, Relator Min. William Patterson, in DJ 02.09.96)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A Atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso improvido." (RESP 77.192/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ 26.02.96).

Em face dessas considerações, tenho que o acórdão merece ser reformado por não guardar sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço e dou provimento ao recurso especial para excluir do cálculo do salário-de-benefício o valor que exceder o limite máximo de salário-de-contribuição da data de sua concessão e para determinar que, no primeiro reajuste do benefício, seja aplicado o critério da proporcionalidade, a teor do artigo 41, inciso II da Lei nº 8.213/91."

(RESP 466379, Relator Ministro Vicente Leal, publicado no DJ de 22.11.2002).

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença, determinando-se o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.034160-9 AG 297124
ORIG.	: 0700000337 2 Vr MOCOCA/SP 0700014237 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	: NATANAEL MOREIRA
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Natanael Moreira em face da decisão, reproduzida a fls. 59/60, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o sucinto relatório.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente apresenta quadro de cervicobraquialgia à direita, parestesia e diminuição de força do membro superior direito, bem como protusão discal e osteofitose, encontrando-se impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos de fls. 53/54.

Vale destacar que o agravante, esteve no gozo de auxílio-doença de 27.07.2004 a 03.11.2006, conforme noticiado na inicial da ação originária (fls. 12), todavia, os relatórios médicos de fls. 53/54, produzidos em 01.11.2006 e 22.11.2006, respectivamente, indicam que a incapacidade laboral do recorrido continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensinar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034203-1 AG 297159
ORIG. : 200761140012067 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO ROSA
ADV : EDUARDO SALUM FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando restabelecimento de auxílio-doença (fls. 124/126).

O agravante alega ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que em exame médico pericial restou comprovada a capacidade laborativa do autor. Sustenta, ainda, risco de irreversibilidade da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Em primeiro momento, não se cogita da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

O autor recebeu auxílio-doença de 10.01.2003 a 30.10.2006, ocasião em que foi cessado por ausência de incapacidade laborativa (fls.106). Efetuiu pedido para prorrogação do benefício, em 16.10.2006 e 02.01.2007, sendo novamente negado o restabelecimento do auxílio-doença (fls.108/109).

Porém, o agravado permanece em tratamento médico pela enfermidade que a acomete. De acordo com os exames e atestados médicos (fls.46/89) juntados aos autos, o autor está em acompanhamento médico desde 1999, com diagnóstico de AIDS. Destaca-se que a enfermidade já está desenvolvida, sendo o autor acometido por outras doenças infecciosas e parasitárias, como a tuberculose (fls.61).

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.034278-0 AG 297203
ORIG. : 200761090009212 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : ANUNCIATA ALVES CAMPOS DOS SANTOS
ADV : ANDREA CAROLINE MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/132).

A agravante sustenta que preenche todos os requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais. Aduz que há provas da exposição sofrida, constatadas por engenheiro de segurança do trabalho e reconhecidas pela empresa. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que o agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a decisão agravada.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.034376-0 AG 297263
ORIG. : 0400000223 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
0400007548 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
AGRTE : SILVIA MARA GOMES DE FREITAS RODRIGUES
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1 -Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à concessão de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, deixou de receber a apelação da parte autora por ser manifestamente intempestiva (fls. 61).

2 - Aduz a agravante, em síntese, que o preceito legal contido no § 5º, do art. 5º, da Lei 1.060/50, determina a contagem de prazo em dobro para o Defensor Público ou para quem exerça cargo equivalente. Sustenta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assistida em Juízo gratuitamente pelo patrono substitutor do presente agravo, portanto, aplicável o dispositivo legal mencionado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-09).

DECIDO.

3 -O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4 -E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, apenas aos Defensores Públicos ou Procuradores do Estado que atuam em favor dos beneficiários da assistência judiciária gratuita é concedida a contagem dos prazos em dobro, não se estendendo a prerrogativa aos advogados particulares, no exercício da mesma função.

5 - Nesse diapasão, posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da decisão da lavra do Ministro Jorge Scartezzini:

(...)

"Cuida-se de agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal) com violação ao art. 5º, parágrafo 5º da Lei nº 1.060/50.

Observe que o v. acórdão recorrido encontra-se em sintonia com entendimento preconizado por esta Corte, no sentido de que a lei não obriga intimação pessoal e a contagem de prazo em dobro para a parte assistida por advogado dativo indicado pela OAB e nomeado pelo Juízo. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFENSOR DATIVO NÃO VINCULADO A SERVIÇO ESTATAL. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. ART. 5º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 1.060/50.

1 - Consoante entendimento desta Corte, o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 1.060/50, só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária.

2 - Recurso especial não conhecido." (Resp 261951/SP; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ 11.06.2002).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII e XVIII do RISTJ (...)" (STJ - Quarta Turma, AgRg no AG 730074/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 16.03.2006, v.u., DJ 10.04.2006, p. 218).

6 -No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. ADVOGADO DATIVO. PRAZO EM DOBRO. ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50 DESCA-BIMENTO. NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Decido.

Não desafia sequer conhecimento a pretensão recursal.

Constata-se que o presente agravo regimental (fls. 184 a 188) foi interposto fora do prazo recursal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e repetido pelo artigo 258, caput, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

A r. decisão monocrática vergastada foi publicada no Diário de Justiça em 26 de abril de 2005 (fl. 179), portanto o interstício legal termina em 02 de maio de 2005. Todavia, a insurgência regimental fora protocolada somente em 05 de maio de 2005 (fls. 184).

Para justificar a interposição a destempo do apelo interno, o agravante afirma que tem direito à contagem do prazo recursal em dobro, por ser hipossuficiente - beneficiário de justiça gratuita - e estar representado por advogado ad hoc, amparado pela prerrogativa inserta no artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50.

Ocorre que, é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que somente as partes efetivamente representadas por Defensor Público integrante do Serviço de Assistência Judiciária, mantido e organizado pelos Estados ou pela União, dispõem dos privilégios do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, isto é, intimação pessoal e prazo em dobro.

In casu, a parte, apesar de hipossuficiente, encontra-se defendida por causídico particular dativo estranho à Defensoria Pública ou equivalente, o que afasta a contagem do prazo em dobro.

(...)

Logo, inegável a intempestividade do presente agravo interno.

3. Ante o exposto, fulcrado no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo regimental." (STJ - Sexta Turma, AgRg no AgRg no REsp 588140/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 16.03.2006, v.u., D.J. 03.04.2006, p. 428)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - DEFENSOR DATIVO - PRAZO EM DOBRO.

1. Não merece reparos a decisão guerreada que não conheceu de agravo regimental em razão de sua intempestividade.

2. Esta Corte entende que a contagem em dobro dos prazo processuais somente é aplicável nos feitos em que atue Defensor Público ou integrante do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo nessa condição o advogado particular, mandatária de beneficiário da justiça gratuita.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ - Sexta Turma, AgRg no AgRg no Ag 471183/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, j. 13.05.2003, v.u., DJ 09.06.2003, p. 317).

7 -Portanto, forçoso reconhecer que o § 5º, do artigo 5º, da Lei 1.060/50, tem aplicação destinada, apenas, ao Defensor Público integrante do Serviço de Assistência Judiciária mantido e organizado pelos Estados ou pela União, excluídos advogados particulares no exercício da mesma atividade.

8 -Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

9 -Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

10 -Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2007.03.00.034384-9 AG 297272
ORIG. : 0700000515 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700026630 3 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : SERGIO MENDES DE SOUZA
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sérgio Mendes de Souza em face da decisão, reproduzida a fls. 10, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, embora o ora agravante alegue ser portador de deficiência mental (CID F71.9) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3), em análise preliminar, os documentos juntados ao presente instrumento não demonstram de forma clara sua incapacidade laborativa (fls. 25/26).

Assim, não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034426-0 AG 297336
ORIG. : 0600000673 2 Vr AMERICANA/SP 0600090137
2 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : JOSE ROBERTO GARCIA
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERI-
CANA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 110).

O agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz estar em tratamento por seqüela decorrente de acidente do trabalho, conforme informação de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

A Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob a âmbito de competência da Justiça Federal.

In casu, o autor pleiteou a prorrogação de auxílio-doença (fls.20/21), cessado em 30.12.2006. Conforme comprovado por documentação extraída do Dataprev, trata-se de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Acrescente-se, ainda que, em decisão de fls.32, constatando o cunho acidentário da ação, o juízo "a quo" determinou a remessa dos autos ao Ministério Público.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.034428-3 AG 297323
ORIG. : 200661060106004 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
AGRTE : WANESSA REGINA BORIM
ADV : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanessa Regina Borim em face da decisão, reproduzida a fls. 46, que, nos autos de medida cautelar inominada, indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13.11.2005 a 15.11.2006.

Em 07.12.2006 a recorrente submeteu-se a perícia médica, realizada a cargo da Autarquia Federal, que embora tenha consignado o quadro de episódio depressivo moderado - CID F32.1 (fls. 44/45), concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Entretanto, da análise dos documentos trazidos aos autos, observo estarem presentes elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora agravante apresenta quadro de crise convulsiva (CID G40.8) e episódio depressivo moderado (CID F32.1), encontrando-se impossibilitada de trabalhar, nos termos do relatório médico emitido em 20.12.2006 (fls. 33).

Por sua vez, de acordo com a consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que segue em anexo, o benefício de auxílio-doença, percebido desde 13.11.2005, foi concedido, ora com base no diagnóstico de episódio depressivo moderado (CID F32.1), ora no episódio depressivo leve (CID F32).

Logo, levando em conta o diagnóstico apontado no laudo médico pericial realizado pelo INSS, qual seja, episódio depressivo moderado (CID 32.1), é de se concluir que a incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Acrescento, ainda que, não há nos autos qualquer documento que demonstre melhora no seu estado de saúde.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034718-1 AG 297501
ORIG. : 200661260058108 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LAERCIO ANTONIO POLO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Laércio Antônio Polo contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.26.005810-8, indeferiu o pedido de requisição do procedimento administrativo formulado pelo autor.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque a matéria em debate está especialmente disciplinada no art. 46, da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis:

"Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem."

Do texto acima extrai-se que o INSS está obrigado a manter os autos do processo administrativo, do qual serão extraídas cópias e certidões se requeridas pela parte ou requisitadas, porque nele estarão todos os elementos concernentes à concessão do benefício.

Assim, segundo a norma supracitada, não há impedimento legal que obste o acesso do segurado ao procedimento administrativo.

No que concerne às eventuais dificuldades para obtenção de cópia do procedimento administrativo, limitou-se o agravante a afirmar que "É evidente a diferença de possibilidade e dificuldade existente entre a providência a ser tomada, o processo está em poder do Agravado, sendo que este pode juntar as cópias a qualquer momento" (fls. 07).

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034875-6 AG 297546
ORIG. : 0300004779 2 Vr CASSILANDIA/MS
0300000493 2 Vr CASSILANDIA/MS
AGRTE : SEBASTIAO DIAS GONZAGA DE OLIVEIRA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASSI-
LANDIA MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, indeferiu a execução da multa fixada quando da concessão da tutela específica que determinou a implantação da aposentadoria concedida, no para de 30 (trinta) dias, sob o fundamento de não ter a parte autora suportado qualquer prejuízo, tendo em vista que no período em que aguardou a implantação da aposentadoria, recebia benefício assistencial (LOAS), no valor de um salário-mínimo, o mesmo valor da aposentadoria concedida no feito principal (fls. 74).

2.O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

3.É que o agravante pretende reformar decisão proferida em 31.10.06 (fls. 74), da qual foi intimado em 10.11.06 (fls. 77).

4.Quanto a tempestividade, alega o agravante que foi publicada apenas parte da decisão ora agravada, portanto, desconhecia o indeferimento quanto à execução da multa, do qual só teve conhecimento em 04.04.07, quando tomou ciência do despacho de fls. 81, razão pela qual somente agora agrava da decisão publicada em 10.11.06. DECIDO

5.A decisão agravada foi finalizada nos seguintes termos: "... manifeste-se, posteriormente, o credor, sobre a conclusão de f. 122 e planilhas, e, se não houver impugnação ao cálculo do INSS de f. 122-140, oficie-se para pagamento do valor devido, ali apresentado."

6.Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora atendeu ao determinado na decisão agravada, em 11 de novembro de 2006, conforme petição de fls. 79-80, com a seguinte manifestação: "... A alegação do INSS de que o autor não ficou desacompanyado de pagamento de benefício até a implantação da aposentadoria, porque já recebia o benefício do LOAS, não é motivo justificável para se recusar em pagar a multa fixada no acórdão que o próprio (INSS) deu causa...", não podendo, por isso, alegar desconhecimento do inteiro teor da decisão proferida em 31.10.06 e publicada em 10.11.06.

7.O agravante deixou transcorrer o prazo recursal, por forma a permitir a preclusão, não seguindo a disciplina do recurso, e agora, pretende valer-se da nova decisão proferida (fls. 81), para interpor o presente agravo de instrumento.

8.Assim, tendo a parte autora deixado correr in albis o prazo para o recurso da primeira decisão, verifica-se estar o agravo interposto extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

9.Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso.

10.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

11.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034876-8 AG 297547
ORIG. : 0700009047 1 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : MARGARIDA ALVES RODRIGUES DE JESUS
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Margarida Alves Rodrigues de Jesus em face da decisão, reproduzida a fls. 28/29, que determinou a comprovação do indeferimento de prévio requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de estar em desconformidade com a Súmula nº 09, desta Corte, e 213, do extinto TFR. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia a autora, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034925-6 AG 297595
ORIG. : 200761140011968 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA EDVANIA GOMES DA SILVA
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Edvania Gomes da Silva em face da decisão, reproduzida a fls. 33, que, em autos de ação de concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumprre esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 28.11.2006, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que não teria havido o cumprimento do período de carência. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, embora a ora agravante alegue ser portadora de depressão grave, síndrome do pânico e distúrbios mentais, a demonstração do cumprimento do período de carência demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Vale frisar, entretanto, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.034935-9 AG 297604
ORIG. : 0700000292 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : HILARIO LOURO DE OLIVEIRA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntasse aos autos comprovantes de residência, em seu nome ou de seu cônjuge, considerando a competência delegada da Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado. Ressaltou que o Juízo somente efetuará constatação para apuração de eventual crime de falsidade ideológica, vez que compete à parte instrumentalizar o processo, nos moldes do § 3º, do art. 109, da CF e do artigo 282, II, do CPC (fls. 18).

2.Alega o agravante que requereu a constatação do endereço por meio de oficial de justiça (fls. 18), no intuito de comprovar seu domicílio, o que fora indeferido, estando, portanto, impedido o seu acesso à Justiça, caso não seja modificada a decisão agravada. Requereu a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-05).

DECIDO.

3.O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4.Essa é a hipótese vertente nestes autos.

5.Entendeu por bem o Juízo a quo ser imprescindível à instrução a juntada de documento comprobatório da residência da parte autora, notadamente para fixação da competência para processar e julgar o feito.

6.In casu, considerando-se que o objeto do apelo cinge-se à exigência judicial de comprovação documental do local de residência da parte autora, verifica-se da peça proemial que foi declinado o endereço do demandante, restando plenamente preenchido o requisito legal contido no inciso II do art. 282 do diploma legal supramencionado.

7.Em outro falar, por falta de amparo legal, não se justifica seja a parte autora compelida a colacionar aos autos comprovante de residência, quando suficiente para a propositura da ação, tão somente, o asserto.

8.Relativamente à questão imanente à competência do Juízo para processar e julgar o feito, cumpre asseverar que o Magistrado Estadual encontra-se investido, ao menos inicialmente, das prerrogativas decorrentes da competência delegada, respaldado na afirmação constante da petição inicial, no sentido de que a agravante tem domicílio na comarca de Presidente Bernardes, local este desprovido de Varas Federais.

9.Iso porque, desde que relativa a competência, defesa ao Juízo daquela Comarca reconhecer a incompetência sponte sua.

10.De tal entendimento não destoa a jurisprudência pátria, cristalizada na Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor se transcreve:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

11.Esta E. Corte, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgado exarado pela E. Terceira Seção, cuja ementa traz-se à colação:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.



I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o M.M. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária, autos nº 791/02." (TRF - 3ª região, CC 4422/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08.10.03, v.u., DJU 04.11.03, p. 112).

12.Nessa condição, aludido Julgador tem plena competência para atuar em sede de ação previdenciária, nos termos constitucionalmente previstos, de natureza relativa.

13.Finalmente, sublinhe-se a existência de preceitos legais a estabelecer o princípio segundo o qual cabe à parte prejudicada suscitar a falsidade de fato apresentado em Juízo. A ausência de prejuízo às partes envolvidas não permite que o Juiz, de ofício, o faça.

14.Com efeito, a afirmação contida na petição inicial na direção de que possui residência e domicílio na cidade de Presidente Bernardes, detém presunção de veracidade e não foi contestada pela parte contrária. Aliás, sequer foi trazido aos autos qualquer elemento que pudesse infirmá-la ou colocá-la sob suspeita.

15.A doutrina segue na esteira adrede apontada:

"O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão."

16.Assim sendo, não se justifica a determinação para a juntada de comprovante de residência da parte autora.

17.Nesse sentido, posiciona-se a Jurisprudência desta E. Corte: "PREVIDENCIARIO. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ELEVÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE PARA 100%. LEI 9.032/95. SÚMULA 260 DO TRF.

I - (...).

II - Havendo a exordial atendido aos termos do artigo 282 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial.

(...).

VII - Preliminares de inépcia da inicial e decadência do direito rejeitadas. Agravo retido não conhecido. Recurso improvido." (TRF - 3ª região, AC 1070624/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 16.10.06, v.u., DJU: 23.11.06, p. 386).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1- Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.

2- A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.

3- Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.

4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada" (TRF - 3ª região, AC 957366/SP, 9ª Turma, Des. Fed. Santos Neves, j. 08.11.04, v.u., DJU 09.12.04, p. 534).

"PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. INEXIGIBILIDADE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA, PELA EXORDIAL, DOS REQUISITOS DO ART. 282, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

- (...).

- Exordial que descreve, de forma satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sendo instruída com razoável início de prova material da atividade rural.

- Preenchidos, pela peça vestibular, os requisitos previstos no art. 282, do CPC, não há que se falar em sua inépcia.

- (...).

- Agravo retido provido. Apelação, na parte conhecida, provida, a fim de se anular a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento do feito." (TRF - 3ª região, AC 1095222/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 31.10.06, v.u., DJU: 22.11.06, p. 296).

18.Na mesma esteira os seguintes julgados do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL - PRECEDENTES.

1. É de se confirmar o acórdão estadual que não prestigiando formalismo exacerbado, afastou a extinção do processo por inépcia e determinou o seu prosseguimento, haja vista que a petição inicial demonstra-se inteligível, podendo se extrair, sem dificuldade, o propósito da autora.

2. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 705620/MG, 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.03.06, v.u., DJ 09.05.06, p. 205)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 105 E 106 DO CPC, PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. VEDAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. ART. 282 DO CPC. ROL TAXATIVO. CÓPIA AUTENTICADA DO CPF. IMPOSIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Em relação aos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - É vedada a exigência de requisitos não previstos em lei para que a petição inicial seja conhecida. O Código de Processo Civil elenca, de forma taxativa, os pressupostos necessários para tanto.

III - Atendidos os requisitos previstos na Lei Processual Civil, não se admite a determinação de entrega de cópia autenticada de CPF para o conhecimento da causa, eis que não se impõe, por meio de lei, tal obrigação à parte.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (STJ, REsp 539219/RJ, 5ª Turma. Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.06.04, v.u., DJ 01.07.04, p. 260)

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INICIAL - DOCUMENTOS

- O autor deve instruir a inicial com os documentos a que se refere a causa de pedir. Visa a ensejar o direito de resposta. Despiciendo, todavia, se o réu dispõe da referida documentação." (STJ, REsp 181197/SP, 6ª Turma. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 06.10.98, v.u., DJ 09.11.98, p. 200)

19.Posto isso, dou provimento ao agravo interposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para desobrigar o agravante da apresentação de comprovante de residência.

20.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

21.Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.035075-7 AC 1144219

ORIG. : 03000002094 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300065784 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : EURIPEDES OLIMPIO PEREIRA

ADV : ELIANA MARCIA CREVELIM

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 16.10.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 96-98, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Condenou o autor em custas, despesas processuais, honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 550,00, e honorários periciais, fixados em R\$ 360,00, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

O autor apelou (fls. 100-111), pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No caso em testilha, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portador de lombalgia crônica decorrente de espondiloartrose dorsal e lombar de grau leve e de hipertensão arterial sistêmica, o autor não apresenta restrição funcional segmentar ou global incapacitante que o impossibilite de exercer suas atividades profissionais habituais como meio de subsistência pessoal, estando apto ao trabalho.

O assistente técnico do INSS manifestou concordância com a conclusão do perito.

Nem cabe, in casu, argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.035288-2 AC 1145137

ORIG. : 0300000672 1 Vr AVARE/SP 0300085040 1 Vr AVARE/SP

APTE : MARCIA APARECIDA VENANCIO PEREIRA incapaz

REPTE : NEIDE ROTELLI PEREIRA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 16/06/03 (fls. 34).

A sentença, de fls. 191/192, proferida em 15/12/05, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Isentou a autora do pagamento das custas processuais, bem como dos honorários periciais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Condenou a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$250,00, ressaltou que a referida cobrança somente será efetiva após a comprovação da perda de sua condição de miserabilidade.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da autora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 29/04/03, a autora com 27 anos (data de nascimento: 27/07/75), representada por sua genitora e curadora, instrui a inicial com os documentos (fls. 10/23) dos quais destaco: atestado médico informando que a requerente é portadora de doença metal (F72.1 cid - 10), e apresenta incapacidade absoluta para o trabalho, bem como para gerir sua vida e seus bens; mandado de inscrição da sentença de interdição da autora em 10/02/02; declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datado de 06/06/02, apontando que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas e a renda advém do labor do pai, como mecânico, auferindo R\$280,00 (1,4 salários mínimos) e do irmão, servente de pedreiro, com salários de R\$200,00 (1 salário mínimo) ao mês.

O laudo médico pericial (fls. 120/128), datado de 19/05/04, informa que a autora é portadora de grave e irreversível distúrbio psiquiátrico (oligofrenia acentuada), com intensas repercussões mentais, perturbações afetivas, emocionais e comportamentais. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas

Veio estudo social (fls. 90/94), datado de 19/03/04, dando conta que a requerente é portadora de oligofrenia grave. Vive com os genitores, um irmão, uma irmã e dois sobrinhos, em casa própria. A renda da família advém do labor do pai de R\$540,00 (2,25 salários mínimos); o irmão auferi R\$150,00 (0,62 salário mínimo); a irmã recebe R\$300,00 (1,25 salários mínimos) e R\$200,00 (0,83 salário mínimo) referentes a pensão alimentícia de seus filhos.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 31 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por sete pessoas e a renda total é de aproximadamente cinco salários mínimos.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.035474-4 AG 297821
ORIG. : 9000178665 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ RODRIGUES PEREIRA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Rodrigues Pereira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 90.0017866-5, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 189/190 dos autos principais.

Embora o presente recurso tenha sido interposto após a vigência da Lei nº 11.187/05, incabível a sua conversão em agravo retido (art. 527, inc. II, CPC), por ter sido manejado contra decisão exarada em sede de execução do julgado. Dessa forma, fica inviabilizada a devolução da matéria para futura apreciação nesta Corte.

Não há pedido de efeito suspensivo (art. 558, CPC).

Recebo o presente recurso em seu efeito meramente devolutivo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.035511-1 AC 1145357
ORIG. : 0500000650 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO RIBEIRO MARIN
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA
D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

O autor interpõe Embargos Infringentes da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2006.03.99.035511-1, cujo dispositivo é o seguinte: "Logo, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS)".

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma da decisão proferida, uma vez que apresentou razoável início de prova material de sua condição de rurícola, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido: Não se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Inicialmente, cabe frisar que a decisão foi proferida de acordo com os requisitos impostos pelo artigo 557, do CPC, conforme jurisprudência sedimentada.

No mais, ao tratar do cabimento desse recurso, o artigo 530 é expresso quanto à exigência de que a decisão, proferida pelo órgão colegiado, não seja proferida por unanimidade ao reformar a sentença de mérito ou julgar procedente ação rescisória. Assim, a decisão monocrática não desafia a interposição de embargos infringentes.

Neste caso, ainda que se aplicasse o princípio da fungibilidade, não seria possível recebê-lo como agravo, posto que intempestivo. Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.035622-5 AC 827291
ORIG. : 9900002328 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIVALDO TERTOLINO XAVIER
ADV : LENIRA APARECIDA CEZARIO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 63/64, após embargos de declaração (fls. 77), proferida em 14/03/2002, julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, correspondente a 100% do salário-de-benefício, contado do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mais abono anual na forma da lei. Determinou o pagamento de juros moratórios no valor de 6% ao ano, a partir da citação e, a partir daí mês a mês, bem como ao pagamento de salários periciais nos termos da Portaria conjunta dos juízes desta comarca, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, até a sentença, atualizando-se os valores atrasados de acordo com a lei, mais o benefício do art. 45 da Lei n.º 8.213/91 (acréscimo de 25%).

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, em preliminar, a ausência de representação do autor por curador e de intervenção do Ministério Público. No mérito, sustenta que o autor não faz jus ao benefício requerido, vez que a conclusão no laudo médico pericial é meramente subjetiva, não restando demonstrada a incapacidade para o trabalho. Requer a modificação do termo inicial para a data da citação ou do laudo pericial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 90/93, opinando pelo improvimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

As preliminares argüidas pelo INSS não merecem acolhida.

Não se cogitando da interdição do requerente, desnecessária a constituição de curador. Vale destacar a manifestação do Ministério Público Federal, vislumbrando a regularidade do feito e a ausência de prejuízo à parte autora.

A intervenção do órgão do Parquet em segunda instância, supre eventual ausência de manifestação em primeiro grau.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com carteira de trabalho do autor, analfabeto, informando estar atualmente com 49 anos (nascimento em 17/09/1957), com registro em 01/11/1983, sem data de saída, como auxiliar de limpeza, anotação de recebimento de auxílio-doença com DIB em 16/12/1994 e em 17/04/1997 a 03/02/1999; receituários médicos; atestados médicos, em 03/02/1999 e em 06/04/1999, informando que o requerente é portador de epilepsia e oligofrenia, totalmente dependente de cuidados familiares, em uso de medicação.

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se que o autor recebeu auxílios-doença nos períodos de 16/12/1994 a 29/09/1995 e de 17/04/1997 a 03/02/1999, conforme documentos em anexo, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 43/56 - 05/05/2001), com 43 anos, a qual, após informar que é portador de epilepsia e deficiência mental leve, concluiu pela incapacidade total e permanente para as atividades laborativas.

Acrescenta o expert que o autor é portador das patologias desde 01/12/1994 e necessita da assistência intermitente de uma terceira pessoa para seus cuidados.

Foram carreados aos autos documentos dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

De outro lado, verifica-se que recebeu auxílio-doença no período de 17/04/1997 a 03/02/1999, sendo que a demanda foi ajuizada em 08/10/1999, não perdendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (08/10/1999) e é portador de doenças que o incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença em 03/02/1999, tendo em vista que o laudo pericial indica que o autor é portador das doenças desde 01/12/1994.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

No tocante ao acréscimo de abono especial, vale ressaltar que o anexo I, do Decreto n.º 3.048/99 elenca em um rol taxativo as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%, prevista no art. 45, caput, da Lei n.º 8.213/91. Na hipótese dos autos, necessitando o requerente da assistência intermitente de uma terceira pessoa para seus cuidados, conforme indicado no laudo pericial, faz jus ao mencionado acréscimo.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/02/1999 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser calculado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.035758-7 AG 297878
ORIG. : 0200001756 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO MARTINS RODRIGUES
ADV : HILARIO BOCCHI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA



VISTOS.

1.Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à percepção de aposentadoria por invalidez, determinou a intimação do INSS para recolhimento do porte de remessa e de retorno, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03 e artigo 511 do Código de Processo Civil, face a apelação interposta pela autarquia (fls. 17).

2.Alega o agravante, em síntese, a isenção prevista no artigo 511 do CPC, bem como na Lei nº 8.620/93. Aduz que a Lei Estadual de Custas Judiciais nº 11.608/03, não pode prevalecer, contrariando a legislação federal. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo.

3.DECIDO.

4.O artigo 557 e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso de decisão que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

5.E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que a decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ.

6.A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinarse-ão, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, §2º).

7.A Lei 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro de segundo graus, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supremacismo diplomático legal, rege-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, §1º, lei cit.).

8.Nesse sentido, a Lei Estadual n.º 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento de taxas judiciais (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, §único, II, lei cit.).

9.Ao Conselho Superior da Magistratura do Estado incumbia a regulamentação da aludida lei estadual, quanto ao estabelecimento de valores a serem vertidos aos cofres públicos a título de taxas judiciais incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, bem como quanto às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º, §único, II e V, e 4º, §4º, lei cit.). Nesse diapasão, editou-se o Provimento n.º 833, de 08 de janeiro de 2004, que, no entanto, revelou-se omissivo quanto ao modo de arrecadação do aludido porte de remessa e retorno de autos.

10.Logo, nas causas em que o INSS figura como parte, assistente ou oponente, desde que distribuídas perante a Justiça Estadual de São Paulo, no exercício da jurisdição federal (art. 109, I, CF), o recolhimento do porte de remessa e de retorno de autos pela autarquia federal seria exigível, como condição à subida dos autos às Superiores Instâncias, não fosse a matéria carente da adequada regulamentação.

11.Sequer socorreria ao INSS a isenção prevista no Código de Processo Civil, especifica quanto à inexistência de preparo (art. 511, §único, lei cit.), cujo conceito não ilide a necessidade de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno de autos (art. 511, caput, lei cit.).

12.Também, melhor albergue não ofereceria a Lei nº 8.620/93, que alterou a redação das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A referida lei, tão somente, equiparou o INSS à Fazenda Pública no gozo das prerrogativas e privilégios que lhe são assegurados, não restando afastada, portanto, a aplicação da lei estadual para a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

13.Contudo, conforme razões adrede mencionadas, é a devida regulamentação do assunto que se erige impeditiva à cobrança do recolhimento em testilha.

14.Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/2003. OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO NÃO REGULAMENTADA.

- A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96).

-Tratando-se de demanda ajuizada na justiça estadual, há que se observar o artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 11.608/2003, o qual não inclui, na taxa judiciária, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.

- A Lei nº 11.608/2003 em nada infringe o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o qual determina que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

-Ausência de regulamentação do recolhimento da taxa de porte de remessa e de retorno dos autos pelo provimento CG nº 27/2004, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não havendo como determinar o seu pagamento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3ª região, AG nº 2005.03.00.066058-5, Relatora Juíza Ana Pezarini, Oitava Turma, v.u., j. 17.04.06, DJU 09.08.06, p. 416).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E RETORNO DE RECURSO. LEI ESTADUAL Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. ISENÇÃO DAS AUTARQUIAS FEDERAIS CONCEDIDA EM LEGISLAÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1 - A União Federal, ao se valer da Justiça Estadual para a execução de seus créditos, ou quando nela é demandada ou submete-se a Juiz de Direito investido de Jurisdição Federal, utiliza o serviço judiciário prestado pelo Estado Federado, de tal forma que as custas e emolumentos, cuja natureza jurídico-tributária é de taxa, devem ser pagas àquele ente que prestou o serviço público. Precedentes.

2 - A Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, que concedia a isenção do pagamento de qualquer taxa judiciária, foi expressamente revogada pela novel Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, instituidora de novo regime de custas judiciais, segundo o qual a isenção prevista aos entes públicos abrange tão somente a taxa judiciária, reconhecendo que nestas não se incluem as despesas de porte e retorno em caso de recurso, a teor de seu Artigo 2º, parágrafo único, inciso II.

3 - Ao incluir expressamente as custas relativas ao preparo do conceito de "taxa judiciária", a lei estadual não dispôs sobre a matéria, prevalecendo a legislação federal que isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, dentre as quais as despesas com porte e remessa dos autos.

4 - O INSS é isento do recolhimento de preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, bem como art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35 (art. 24-A) e art. 4º, I da Lei nº 9.289/96.

5. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG 2005.03.00.061764-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, v.u., j. 24.10.05, DJU 24.11.05, p. 458).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ART. 128.

- A regra do art. 128, da Lei nº 8.213/91, que outorga isenção de custas a segurados da Previdência Social nas causas de pequeno valor, deve ser concebida numa visão teleológica, que é propiciar o exercício do direito de ação aos seus beneficiários sem o sacrifício dos seus parcos rendimentos.

-Nessa linha exegética, o termo "custas", objeto da isenção, deve abranger as despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.

-Recurso especial conhecido." (STJ, Resp 304747/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 11.03.02, p. 286).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a isenção legal do pagamento de custas processuais deve ser entendida como isenção de encargos e ônus decorrentes do processo. Garantia ao litigante de acesso ao processo e aos recursos a ele inerentes.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 330420/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, v.u., DJ 04.11.02, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8.213/91.

A isenção de custas prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, deve ser interpretada teleologicamente, de forma a abranger não só as custas propriamente ditas, mas também as despesas com porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de se inviabilizar a finalidade precípua dessa vantagem, de garantir o acesso dos segurados à Justiça.

Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp 304810/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., DJ 20.08.01).

15.Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, para desobrigar o INSS do recolhimento do porte de remessa e de retorno do recurso de apelação interposto.

14. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

15. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.035804-0 AG 297915

ORIG. : 0600001259 1 Vr CASA BRANCA/SP

AGRTE : JOSE HILARIO RAMOS (= ou > de 60 anos)

ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 56).

O agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz ser portador de enfermidades que o incapacitaram para o exercício de atividades laborativas e seu estado de miserabilidade restou comprovado com estudo-social de fls.46/49. Requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No caso em exame, o agravante não comprovou suas alegações, tampouco refutou as conclusões a que chegou o juízo "a quo" sobre a inexistência dos requisitos autorizadores da medida.

O autor (com 61 anos) alega ser portador de hipertensão arterial sistêmica, associada com diabetes mellitus e dislipidemia, doenças que o deixaram totalmente incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

Relatórios médicos atestam ser o agravante portador de enfermidades, porém, não comprovam sua incapacidade laborativa. Desta forma, apesar do estudo social demonstrar seu estado de miserabilidade, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.035820-8 AG 297931

ORIG. : 0700000400 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO

ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 48).

O agravante sustenta ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que não há comprovação da incapacidade laborativa da agravada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame que faço, posto que perfunctório, conduz à reforma da decisão proferida no primeiro grau.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

In casu, a autora recebeu auxílio-doença desde 09.03.2005 (fls.23). Por ocasião do último pedido de prorrogação do benefício, em 21.12.2006, foi constatada a incapacidade laborativa e o benefício foi concedido até 18.03.2007 (fls.38).

Alega que permanece incapacitada para suas atividades laborativas. Para comprovação de suas alegações juntou aos autos atestados médico, demonstrando estar em tratamento ambulatorial por quadro depressivo (fl.24/30). Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades, cuja avaliação deixam a critério da perícia médica (fls.24).

Note-se que não há notícias de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.035854-3 AG 297963

ORIG. : 200761260004840 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : LAERTE PORTAS (= ou > de 60 anos)

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRE>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Laerte Portas em face da decisão, reproduzida a fls. 31/35, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara do Juízo Federal de Santo André/SP, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da mesma cidade, com fundamento na Lei n.º 10.259/2001, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sustenta o agravante que a ação foi regularmente proposta na Justiça Federal de Santos, considerando que a demanda envolve prestações vencidas e vincendas, referentes ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma tal que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Está é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46732 -Processo: 200401454372 UF: MS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data da decisão: 23/02/2005 DJ DATA:14/03/2005 PÁGINA:191)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, CAPUT, DA LEI N.º 10.259/01. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM MANTIDA.

I - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.

II - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o art. 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Precedente do C. STJ.

III - Agravo provido.

(TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.034523-7 - Órgão Julgador: 9ª Turma - Relatora: JUIZA FED. CONV. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI - Data da decisão: 26/09/2005)

Assim, considerando que não há nos autos elementos objetivos que afastem a alegação do autor, ora agravante, de que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado, com fundamento no art. 558, do CPC.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da demanda perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	: 2007.03.00.035926-2 AG 298086
ORIG.	: 0700000022 3 Vr LEME/SP 0700002397 3 Vr LEME/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: ANTONIA PEREIRA MEDEIROS
ADV	: MILTON DE JULIO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LEME SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação previdenciária com vistas ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a qual deferiu a antecipação de tutela (fls. 02-13, 15-21 e 42-43).

2.Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta da petição inicial da ação principal, bem como pela espécie de benefício concedido na via administrativa (fls. 15-21 e 27-30).

3.Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

4.A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

5.Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

6.Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

7.Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.036121-4 AC 1146343
ORIG.	: 0535006721 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCIANNE SPINDOLA NEVES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ATAIDE FERRAZ
ADV	: VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença de fls. 66/72, (proferida em 19.05.2006) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive com o abono anual, devidos a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. Sem custas. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a certidão de casamento do autor, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 21.08.1949) e a sua profissão de lavrador e CTPS com os seguintes registros: de 01.12.1978 a 30.08.1984 e de 01.11.1984 a 13.05.1985, para Osvaldo Barbosa Ferolla, em estabelecimento rural, como trabalhador braçal; de 22.03.1993 a 19.10.1993, para Constran S/A Construções e Comércio, como operador de trator agrícola; de 01.06.1996 a 31.10.1996, para Auto Posto Inocência Ltda, como guarda noturno; de 01.09.1997 a 01.11.1997, para Elo Ramiro Loeff, na Fazenda Elo, no cargo de serviços gerais; de 07.11.1997 a 17.11.1997, para Constran S/A - Construções e Comércio, no cargo de operador de rolo compactador e de 01.04.1998 a 30.07.1998, para Arnaldo Barbenha Filho, como trabalhador agropecuário polivalente em geral.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 35 - 13.09.2005), que informou ser portador de enfermidades classificadas no Código Internacional de Doenças como números M 40.5 (lordose) e M 41.9 (escoliose), com início há cerca de 2 anos. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, que conhecem o autor há mais de 8 (oito) anos e declaram que trabalhou em várias propriedades rurais, tendo deixado as lides do campo há um ano, em razão de problemas de saúde.

Como visto, o requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor campesino, permitem o reconhecimento de atividade rural.

Esclareça-se que, o autor deixou de trabalhar em razão dos problemas de saúde.

Assim, o requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina nos últimos anos e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TAR-TUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com DIB em 13.09.2005 (data do laudo pericial), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2007.03.00.036121-9 AG 298116
ORIG.	: 0700000389 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700019694 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	: CELIA MARIA SIMOES DE SOUZA BALAN
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Célia Maria Simões de Souza Balan contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo n.º 389/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.



Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os documentos acostados aos autos, a fls. 28/33, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual da agravante, uma vez que se referem à época em que a autora estava no gozo do benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.03.00.036138-4 AG 298121
ORIG.	:	200761830010216 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	OSVALDO SOUZA ARAUJO
ADV	:	WILSON MIGUEL
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1 ^a SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Souza Araújo em face da decisão, reproduzida a fls. 48/52, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a reanálise do pedido administrativo do autor, afastando-se, para efeito de conversão de tempo especial em comum, a exigência de apresentação de laudo técnico para as atividades exercidas antes de 05 de março de 1997, e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos os requisitos.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos exigidos pela legislação específica acerca do benefício, bem como daqueles impostos para a concessão integral da tutela antecipada, com a imediata implantação do benefício pretendido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, embora o ora agravante alegue ter desenvolvido atividades urbanas, sob condições especiais, nos períodos de 23.06.1980 a 30.04.1992 e de 01.05.1992 a 10.08.1992, na empresa Scania Latin América Ltda., em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2001.03.99.036247-6 AC 716642
ORIG.	:	9900001179 2 Vr CUBATAO/SP
APTE	:	ALTAIR PONTES DUTRA
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVA- LHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 16.12.1999, onde objetiva o autor a revisão de benefício, concedido em 23.11.1998, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário de contribuição e benefício.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir o valor da renda inicial, observando diretamente os preceitos constitucionais (média dos trinta e seis salários de contribuição anteriores à concessão do benefício), desconsiderando a ressalva do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, ou seja, os efeitos financeiros do recálculo retroagirão desde abril/91. Correção monetária pela Súmula 71 do extinto TFR até a propositura da ação, e após pela Lei nº 6.899/81. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 03.01.2001.

O autor apelou, pleiteando apenas a modificação da verba honorária e juros. O INSS, por sua vez, também apelou, pleiteando a reforma da sentença, com a improcedência integral do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo" art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiu-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relatos efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.^a Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O benefício do autor não está sujeito à revisão prevista no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, vez que o benefício foi concedido em 1998 e o período básico de cálculo (novembro de 1995 a outubro de 1998) abrange período posterior ao da edição de referida lei.

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magnó institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigidada ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoia dos nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso." (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Ainda, colaciono decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) a respeito do tema, publicada no DJ de 02.05.2006 in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de arguição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário de benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.(Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

De rigor, portanto, a reforma da sentença, decretando-se a total improcedência da demanda.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036309-5 AG 298199
ORIG. : 0700021510 4 Vr MAUA/SP 0700000211 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO ALVES FERREIRA
ADV : RAMIRO GONCALVES DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 43, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação, em favor do ora agravado, do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco) por cento, por se tratar de pessoa que necessita da ajuda de terceiros.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravado percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 20.03.2004 a 31.05.2006, momento em que tal prestação foi cessada, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santo André, reproduzido a fls. 31/39, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido é portador de seqüelas de AVC (paralisia do lado esquerdo do corpo, dificuldade para articular palavras, rebaixamento das funções cognitivas e alterações de comportamento, dentre outras), males que o tornam total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral e fazem com que necessite da assistência permanente de outra pessoa, justificando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.036347-8 AC 1146618
ORIG. : 0500001541 1 Vr URUPES/SP
APTE : FRANCIELE APARECIDA DE ALMEIDA incapaz
REPTE : VERA LUCIA DIAS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A sentença, de fls. 61/67, proferida em 06/06/06, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

Inconformada apela a autora, pugnando pela anulação da decisão de primeira instância, com o prosseguimento do feito, designando-se nova data para a perícia e produção de outras provas com prolação de novo julgamento.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Não foram produzidas provas suficientes, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Assim, considerando a própria natureza do benefício em questão, a realização da perícia médica e do estudo social apregoa-se de extrema utilidade ao deslinde da demanda com a comprovação da incapacidade laborativa que se pretende demonstrar, bem como da renda auferida pelo grupo familiar.

Caracteriza-se à evidência, cerceamento de defesa.

Imprescindível, portanto, a realização da perícia médica por profissional equidistante dos interesses das partes, bem como de estudo social para a verificação do requisito da miserabilidade, elementos constitutivos do direito visado pela autora.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.



- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Segue que, por essas razões, dou provimento ao recurso da autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a instrução do feito, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto, bem como de perícia médica, por profissional equidistante do interesse das partes, nos termos dos artigos 421 c.c. 145, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.036391-5 AG 298333
ORIG. : 0700000609 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : VERA LUCIA DE CARVALHO
ADV : JOAO LUIZ GALLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de benefício de auxílio-doença (fls. 55).

A agravante relata que os documentos juntados nos autos comprovam sua incapacidade laborativa por tempo indeterminado. Desta forma, presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 12.02.2007.

Decido.

Conforme documentação extraída do Dataprev, o INSS concedeu administrativamente novo auxílio-doença à agravante em 15.03.2007. Assim, observados os limites da tutela recursal e as informações obtidas junto ao Dataprev, com a concessão administrativa do benefício, falta interesse recursal à agravante.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.036547-0 AG 298570
ORIG. : 0600002268 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO FERREIRA DE SOUSA
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antônio Ferreira de Sousa contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP que, nos autos do processo n.º 2.268/06, determinou que o autor realizasse a perícia na cidade de Ribeirão Preto.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558 do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Consta dos autos que o autor possui precárias condições financeiras e de saúde (conforme pretende comprovar mediante a realização de perícia). Tais circunstâncias, por si sós, não recomendam o seu deslocamento para a cidade de Ribeirão Preto, sendo forçoso reconhecer que a determinação acima vai de encontro ao objetivo constitucional de amplo acesso ao Judiciário.

Quanto ao perigo de dano, a manutenção do decisum traria prejuízos de custosa reparação ao ora agravante, que ficaria impossibilitado de produzir as provas necessárias à instrução do feito, postergando de forma injustificada a entrega da prestação jurisdicional.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se à MM.^a Juíza a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036626-6 AG 298459
ORIG. : 0700000369 2 Vr JACAREI/SP 0700038299 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ORIVAL DE SOUZA
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Orival de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Jacareí/SP que, nos autos do processo n.º 369/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os documentos acostados aos autos a fls. 20/36 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava no gozo do benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.036632-1 AG 298464
ORIG. : 0700000291 2 Vr JACAREI/SP 0700029019 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Fernandes da Silva Filho em face da decisão, reproduzida a fls. 26/30, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o sucinto relatório.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente, motorista (CTPS fls. 17/18), apresenta quadro de dor crônica, em razão de fratura na perna esquerda, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do relatório médico de fls. 20.

Vale destacar que o agravante, esteve no gozo de auxílio-doença de 18.05.2006 a 18.12.2006, conforme pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que segue anexa, todavia, o relatório médico de fls. 20, produzido em 23.02.2007, indica que a incapacidade laboral do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.036733-4 AC 717422
ORIG. : 0000001189 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP
APTE : ANNA DELSIN REATO
ADV : PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 03.10.2000, onde a autora objetiva a revisão dos benefícios por ela recebidos (pensão por morte recebida desde 17.11.1992, e aposentadoria por idade, recebida desde 05.03.1987), através da adoção dos índices de variação das ORTNs/OTNs para o cálculo da renda mensal inicial e do primeiro reajuste integral.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora apelou, pela procedência da demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Relativamente à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, no que concerne ao benefício de pensão por morte, concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, almeja a parte autora revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a "(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos."

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...) (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Ainda que, por hipótese, a situação da parte autora fosse alcançada pelo supracitado preceito, a equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - também pretendida - esbarraria na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o autor entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma deste Tribunal, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do venerando acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela eminente Juíza RAMZA TARTUCE:

"(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irreutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

3. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 687 dispondo que: A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ADCT NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, solucionando, desse modo, qualquer dúvida que existia acerca da questão.

Finalmente, apenas a título ilustrativo, colaciono decisão monocrática proferida pelo STJ, onde, entre outros assuntos, aborda-se a questão relativa à Súmula 260 do extinto TFR do STJ, in verbis:

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da eg. Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, reformou parcialmente sentença que julgou procedente ação acidentária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, proclamando o entendimento de que o valor do benefício acidentário não sofre qualquer sujeição pela imposição de um teto limite, bem como de que, no primeiro reajustamento do benefício, deve ser aplicado o critério da integralidade.

No recurso especial, interposto com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a autarquia ter o v. acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, ofendido os artigos 41, II da Lei 8.213/91, Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 1º e lei nº 9.711/98. Pugna, em suma, pela aplicação do índice proporcional quando do reajuste do benefício.

Tenho que a irrisignação merece prosperar.

É que, quanto à segunda questão trazida no apelo nobre em referência, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que, em tema de reajuste de benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajustamento do benefício deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II da Lei nº 8.213/91.

Tal pensamento encontra-se emoldurado nas ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 148-STJ. SÚMULA 260/TFR.

- A teor da súmula 148/STJ, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

- Na vigência da Lei nº 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260 - TFR." (RESP 93372/RS, Relator Min. William Patterson, in DJ 02.09.96)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A Atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso improvido." (RESP 77.192/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ 26.02.96).

Em face dessas considerações, tenho que o acórdão merece ser reformado por não guardar sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço e dou provimento ao recurso especial para excluir do cálculo do salário-de-benefício o valor que exceder o limite máximo de salário-de-contribuição da data de sua concessão e para determinar que, no primeiro reajuste do benefício, seja aplicado o critério da proporcionalidade, a teor do artigo 41, inciso II da Lei nº 8.213/91."

(RESP 466379, Relator Ministro Vicente Leal, publicado no DJ de 22.11.2002).

Relativamente ao benefício de aposentadoria por idade, concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, também não procede tal pedido, porém, por razão diversa.

Por vezes, a concessão do pedido de aplicação da Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos não acarreta repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas.

É que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto à questão do primeiro reajuste, considerando que a demanda foi proposta em 03.10.2000, todas as parcelas já estão atingidas pela prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento" (grifo meu)

(TRF1, AC 199701000302380/MG, 1ª T. rel. MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72).

Assim, mantenho a improcedência da demanda, relativamente ao pedido de primeiro reajuste integral, nos termos acima preconizados, relativamente aos dois benefícios recebidos pela autora.

Passo à análise da adoção das ORTNs/OTNs.

Quanto ao benefício de pensão por morte, verifica-se que a data de sua implantação foi posterior à Constituição Federal de 1988. Nestes casos, qualquer que seja o benefício, não se configura o direito pleiteado, consoante decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.



- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).
- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."
Porém, quanto ao benefício de aposentadoria por idade, configura-se o direito pleiteado.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deveressem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica: aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da parte autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Por conseguinte, há que se reformar a decisão proferida em primeira instância, relativamente ao benefício de aposentadoria por idade recebido pela autora, assegurando-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido, relativamente ao benefício de aposentadoria por idade recebido pela autora, assegurando-se o recálculo da renda mensal inicial, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036751-9 AG 298585
ORIG. : 0700000305 1 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA SALETE ALVES RIBEIRO
ADV : RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 29 e verso, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravada.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da petição inicial da ação principal e do comunicado de acidente do trabalho - CAT (fls. 11/28 e 36/37), que se encontra em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, que a ora agravada pleiteia o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.036764-7 AG 298588
ORIG. : 0700000402 1 Vr MOCOCA/SP 0700015573 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : REYNALDO DO CARMO ARCAS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reynaldo do Carmo Arcas em face da decisão, reproduzida a fls. 66, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante, lavrador (CTPS fls. 20/36), é portador de espondilose, protusão discal lombar, degeneração discal lombar e hérnia discal lombar, encontrando-se impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos e exames de fls. 39/40, 42/46 e 49/56.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 12.01.2001 a 31.12.2006 e que, muito embora os atestados médicos retro referidos tenham sido produzidos em momento anterior à cessação do benefício, não há nos autos qualquer documento que demonstre melhora no seu estado de saúde.

Mesmo o relatório médico e a tomografia computadorizada da coluna lombar, datados de 05.01.2007 e 02.01.2007, respectivamente, diagnosticam a espondilose da coluna lombar e as protusões discais em L5-S1 e mais acentuada em L4-L5 (fls. 57 e 63).

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação que pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acatamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.036804-5 AC 829641
ORIG. : 0100000842 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 21.11.2001, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido em 05.12.1991, alegando que o INSS não observou o artigo 19, inciso I, da Medida Provisória nº 434/94, o que resultou em benefício inferior à competência de fevereiro de 1994.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento da diferença devida desde março de 1994, nos termos do artigo 19, inciso I, parágrafo terceiro da MP 434/94. Observância da prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de 6% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 27.05.2002.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Relativamente à preliminar alegada em contra-razões, não merece prosperar, tendo em vista que o artigo 19, parágrafo terceiro, da Medida Provisória nº 434 foi transformado, após sucessivas reedições, no artigo 20 da Lei nº 8.880/94.

Apenas a título de ilustração, relativamente às Medidas Provisórias nºs 434, 457 e 482, colaciono jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94.

....omissis....

-A Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, publicada em 28.02.94, revogou o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 e a Lei nº 8.700/93, interrompendo o critério de reajuste nelas previsto. E, em 22.04.94, foi publicado o Decreto Legislativo nº 17/94, que manteve os efeitos financeiros da mencionada M.P.. Descabe a aplicação do percentual pretendido no referido mês.

....omissis....

- Apelação não provida." (TRF da 3ª Região, AC nº 2000.61.12.007441-3, Quinta Turma, Relator Des. Fed. André Naborre, julgado em 05.11.2002, v.u., DJ de 18.02.2003, página 601).

O parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo assim estatuiu:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando o que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448). Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravio Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravio regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FÉLIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Quanto à questão da inconstitucionalidade da expressão nominal, inserta no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da expressão, consoante se verifica do julgado abaixo colacionado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e



8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313.382/SC, Rel. Min. MAURICIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26/9/2002.)

De rigor, portanto, a reforma da sentença, com o decreto de improcedência integral do pedido.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.036863-9 AG 298737
ORIG. : 0700002687 1 Vr MUNDO NOVO/MS
AGRTE : AGUINALDO RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aguinaldo Raimundo Pereira do Nascimento em face da decisão, reproduzida a fls. 20/21, que determinou a comprovação do indeferimento de prévio requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de estar em desconformidade com a Súmula nº 09, desta Corte, e 213, do extinto TFR.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.036913-4 AC 1147329
ORIG. : 0300001162 1 Vr FARTURA/SP 0300013139 1 Vr FARTURA/SP
APTE : DIVINA RODRIGUES ROMANO
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 07.11.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 152-153, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob fundamento de inexistência de incapacidade, consoante laudo pericial. Deixou de condená-la nas verbas de sucumbência por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou às fls. 155-157, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No caso em testilha, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico produzido foi expresso ao afirmar que, não obstante seja portadora de cifo-escoliose de coluna dorsal, artrose de grau mínimo de coluna lombo-sacra, hiperplasia de tireóide com hipertireoidismo, a autora não apresenta lesões ou reduções funcionais que configurem incapacidade laborativa. Registrou inexistir impedimentos para o exercício de suas atividades como do lar.

Nem cabe, in casu, argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa.

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.036972-9 AC 1147681
ORIG. : 0500000084 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTO OVES
ADV : PAULO JOSÉ NOGUEIRA DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 56/58 (proferida em 24.04.2006) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, a contar da citação, devidamente atualizada. Verba honorária fixada em R\$ 500,00. Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, que o laudo do perito oficial diverge dos laudos efetuados pelo INSS, os quais informam que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho e a ausência de prova material de sua atividade rural. Requer que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial e a redução da honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 07.04.1952) e comunicado da decisão administrativa que negou provimento ao recurso interposto contra a alta médica que cessou os pagamentos do auxílio-doença, de 19.10.2004.

A fls. 50/51, consta vínculo empregatício para Alcomira S/A com admissão em 09.05.2001 e término em 21.10.2001 como operador de hillo e declaração emitida pelo Departamento de Relações de Trabalho, da Mundial Açúcar e Alcool, de 08.02.2006, informando que o autor trabalhou na referida empresa na função de operador de hillo (descargas de caminhões carregados de cana-de-açúcar), serviço de médio/grande esforço físico, sendo selecionado a retornar para o trabalho na safra de 2006, mas que, diante da pericia do presente feito, foi impedido pelo médico, uma vez que a função supra mencionada exige esforço físico no manuseio de catracas e cabos de aço.

Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se constar que o autor recebeu auxílio-doença de 18.04.2002 a 29.06.2002, de 06.11.2002 a 20.05.2003, de 21.05.2003 a 12.09.2003, de 27.02.2004 a 27.04.2004 e de 27.02.2004 a 27.04.2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 42/43 - 13.12.2005), que informou ser portador de Osteoartrose Moderada de Coluna Vertebral, estando incapacitado para atividades que exijam médios e grandes esforços físicos.

Neste caso, recebeu auxílio-doença pela última vez, de 27.02.2004 a 27.04.2004 e ajuizou a demanda em 04.02.2005, não perdendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado genericamente a incapacidade parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta Osteoartrose moderada de coluna vertebral, o que o incapacita para atividades de médio e grande esforço físico, impossibilitando o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, trabalhador rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Como visto, o autor manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (04.02.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontinuar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24.04.2006 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.037266-2 AC 1147974
ORIG. : 9400061870 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRIS GIULIANA ABE ASATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI COUTINHO DA ROCHA incapaz
REPTE : OLYMPIA VARGAS DA ROCHA
ADV : DALVA SOARES BARCELLOS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A sentença que julgou procedente a demanda baseou-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para concessão do benefício. Não foram produzidas provas suficientes, além da perícia médica, ao menos indicativas de que a requerente estaria entre os beneficiários descritos na legislação.

Ora, nesse contexto, a decisão é apenas aparentemente favorável a ela já que sua manutenção depende do exame do cumprimento das exigências contidas nos dispositivos que disciplinam a concessão do benefício assistencial, não bastando a mera afirmação de que o direito lhe assiste, inteiramente dissociada dos elementos contidos nos autos.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada a reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de estudo social sobre as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.038433-7 AC 1054297
ORIG. : 0200000779 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : OSMAR DE FREITAS BARBOSA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 29.05.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 113-115, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de vínculo do autor com a Previdência na época em que se tornou incapacitado ao trabalho (2000). Condenou o autor em custas, despesas processuais, honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, e periciais, arbitrados em R\$ 240,00, pendente a cobrança nos termos da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou às fls. 117-121, pleiteando a integral reforma da sentença, tendo em vista que a testemunha ouvida atestou ter parado de contribuir porque ficou doente.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

Objetivando comprovar a sua qualidade de segurado, o autor acostou CTPS com registro como servente de 21.01.1944 a 26.09.1963; carteira de inscrição perante a Previdência como contribuinte individual; inscrição junto à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, em 28.09.1979, para fins tributários, como vendedor ambulante de frutas e verduras, e declaração, datada de 30.11.1980, no mesmo sentido; guias de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 09/79 a 04/91.

Considerando seus vínculos empregatícios e contribuições, verifica-se que, possuindo mais de cento e vinte contribuições, o prazo de vinte e quatro meses, previsto no artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, foi exacerbado, visto que contribuiu pela última vez em abril de 1991 e ajuizou a ação somente em 29.05.2002.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91. Não obstante a única testemunha ouvida tenha atestado que o autor trabalhou em companhia da família em imóvel rural próprio até 1991, tendo cessado suas atividades em virtude de problemas de saúde, o extenso lapso temporal existente entre a última contribuição e a propositura da ação (nove anos), exige um conjunto probatório mais robusto.

De fato o laudo pericial é equívoco no tocante ao termo inicial da incapacidade. Não fica claro se apenas as crises depressivas iniciaram-se em 2000 ou se também as demais patologias.

Verifica-se, em contrapartida, que os exames acostados pelo autor (fls.51-52), comprovam seus problemas oculares somente a partir de 24.04.2000 e de coluna desde 09.02.2001.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.03.99.038596-2 AC 1054505
ORIG. : 0300001627 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : OSVALDO ARAUJO
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.05.2007

Data da citação : 18.12.2003

Data do ajuizamento : 20.10.2003

Parte: OSVALDO ARAUJO

Nro.Benefício : 0823763366

Nro.Benefício Falecido:

O pedido inicial é de revisão do benefício previdenciário, com a correção do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, na relação dos 36 últimos salários de contribuição, considerando o salário pelo teto da contribuição, revisando o total de salários de contribuição corrigidos para apurar a nova renda mensal inicial, além de corrigir os salários de contribuição pelo indexador da ORTN/OTN, com a atualização das primeiras 24 parcelas do período básico de cálculos, mês a mês, até a mudança da URV, aplicação do artigo 58 do ADCT, revisando-se a aposentadoria desde sua conversão em URV (a partir de março de 1994, devendo considerar a renda mensal integral do IRSM, relativamente aos meses de novembro de 1993 no percentual de 34,92% e dezembro de 1993 no percentual de 34,89%, janeiro de 1994 no percentual de 75,2841% e fevereiro de 1994 no percentual de 40,25%, sendo a partir de então corrigida pelo IGP-DI, incluindo-se, nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 os índices 9,97%, 7,91%, 14,19% e 10,91%, respectivamente.

A r. sentença (fls. 78/82) julgou improcedente o pedido deduzido por Osvaldo Araújo, qualificado nos autos da presente ação revisional de benefício previdenciário (Processo n.º 1627/03), movida em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, vez que inaplicáveis ao benefício previdenciário do autor, o pedido de aplicação de correção dos 36 últimos salários de contribuição, devidamente corrigidos monetariamente através da OTN/ORTN no período, bem como, o pedido de reajustamento do valor do benefício do autor, aplicando o índice integral do IRSM no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, já que o benefício previdenciário foi concedido após maio de 1994, pela média dos últimos 36 salários de contribuição. Julgou ainda improcedente o pedido de revisão para aplicação do IGP-DI para 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%, considerando que o autor não tem direito adquirido ao índice reclamado, mas sim, ao reajustamento, ocorrido em bases legais em 1997 (7,76%), em 1999 (4,61%), 2000 (5,81%) e 2001 (7,66%), nos termos da Lei n.º 9.711/98 e da Lei n.º 9.971/99, e medidas provisórias aplicáveis. Em razão da sucumbência, condenou o autor a arcar com os ônus sucumbenciais, representados por custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, apenas na hipótese do artigo 11, § 2º, e artigo 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, por tratar-se o autor de parte beneficiária da Justiça Gratuita.



Inconformado, apela o autor reiterando o pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, nos termos do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 10/05/94 (fls. 35), após à edição da Lei nº 8.213/91.

A matéria tratada nestes autos vem sendo, de longa data, colocada à apreciação do Judiciário que, através de consolidação do entendimento pretoriano, reconheceu vencedora a tese do(s) autor(es). Logo, tanto as questões suscitadas, não comportam mais digressão, e foram solucionadas pelo E. S.T.J., direcionando para rejeição de plano, das arguições prejudiciais nos moldes de recentes arestos que confirmam decisões anteriormente proferidas.

A jurisprudência daquela Egrégia Corte, já sedimentou entendimento no sentido da aplicabilidade do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição, consoante Julgados que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Agravo regimental improvido.

(AG. REG. em RESP. n. 254.264, Rel: Min. Hamilton Carvalhido, in, DJU de 23/10/00, pg. 208)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(RESP nº 267.262, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJU de 06/11/00, pg. 223)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1. Segundo entendimento recente da Terceira Seção desta Corte, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2.Recurso especial não conhecido."

(RESP. nº 271.968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJU de 30/10/00, pg. 215)

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com os julgados, o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, aplicando-se o § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, dou provimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, § 1º-A, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a rever a RMI do benefício do autor, com a correção dos salários de contribuição, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Condeno-o, ainda, no pagamento das prestações devidas, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos das Súmulas 08 desta Corte e 148 do E.S.T.J. e do artigo 454 do Provimento nº64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de: OSWALDO ARAÚJO - NB: 082.376.336-6, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004. Mantenho a r. sentença de improcedência no tocante aos demais pedidos.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.039466-4 AC 834387
ORIG. : 0000000998 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOSE DE ALMEIDA DA SILVA
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15.12.2000, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido em 1º.10.1991, nos seguintes termos: recálculo da renda mensal inicial com base no disposto no artigo 202 da Constituição Federal, sem a imposição de limites e redutores; alteração dos índices de janeiro e fevereiro de 1994 no reajuste, o que implica em mudanças quando da conversão em URV; aplicação da diferença de 3,23% no reajuste de 1996.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício inicial pela média dos trinta e seis meses anteriores à concessão do benefício, calculados com base no salário mínimo vigente nos respectivos meses. Pagamento das diferenças apuradas, não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento, nos termos das Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 deste Tribunal. Juros legais a partir da citação. Aplicação, nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, da proporção inteira do IRSM, correspondente a 40,25% e 39,67%, bem como pagar as diferenças decorrentes do ajuste, com correção monetária nos termos da Lei nº 8.213/91. Honorários arbitrados em 15% sobre o valor das prestações em atraso (Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário, registrada em 23.01.2002.

Apelou o autor, relativamente à verba honorária e juros.

O INSS também apelou, pela improcedência integral do pedido, aduzindo a decadência e prescrição quinquenal.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pretende o demandante o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição sem qualquer limitação e sem incidência do teto do salário de benefício, consoante o disposto no artigo 202, caput, da Constituição da República.

Disponha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsm's de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido".

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoia dos nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei)

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114)

A discussão sobre a constitucionalidade ou não do limite máximo do salário-de-benefício ficou irrelevante, dadas as alterações legislativas subsequentes que, no período ora em discussão, abrandaram os efeitos financeiros da limitação.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

Posteriormente, a Lei nº 8.880/94 assim estabeleceu:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS nº 84, de 17.12.2002, assim redigido:

"Art. 90.

(...)
Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo".

A regra que determina a incorporação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado para a concessão no primeiro reajuste elimina, no caso concreto, os efeitos da limitação do salário-de-benefício, afigurando-se improficuo, por conseguinte, afastar a incidência desse limitador.

O benefício iniciou-se em 1º.10.1991, tendo sido considerados, no período básico de cálculo, os últimos trinta e seis salários de contribuição.

O autor não comprovou que o INSS não efetuou a revisão de seu benefício nos termos do supracitado artigo 26, ônus que lhe competia, já que se presume (e é notório, ademais) que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria nº 1.143/94.

Não há notícia de que tais comandos não tenham sido observados pelo INSS, não havendo nos autos, ainda, comprovação alguma, por parte do autor, no sentido de que, no seu caso, especificamente, a autarquia não teria cumprido os aludidos ditames normativos.

No mais, o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo assim estatuiu:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regime de Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento Regime Improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL. n.º 275027-SC. Relator Ministro FÉLIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Quanto à questão da inconstitucionalidade da expressão nominal, inserta no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da expressão, consoante se verifica do julgado abaixo colacionado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313.382/SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26/9/2002.)

De rigor, portanto, a reforma da sentença, com o decreto de improcedência integral do pedido.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.



PROC. : 1999.61.00.039706-1 AMS 223143
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA NILZA DE SOUZA AFONSO
ADV : ARMANDO PAOLASINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de pedido para afastar as disposições das Ordens de Serviço n's 600/98, 612/98 e Decreto nº 3.048/99, refazendo-se a contagem do tempo de serviço levando-se em consideração o tempo especial reconhecido nos acórdãos, implantando-se o benefício.

A sentença (fls. 107/115) concedeu a segurança requerida pelo impetrante, para determinar à autoridade impetrada que afaste as disposições contidas nas Ordens de Serviço nº 600/98 e 612/98, com relação a exigência de laudos periciais para categorias enquadradas nos anexos I e II, do Decreto 83.080/79, para a contagem do tempo de serviço do impetrante, prestado até 13/12/98 (IN do INSS nº 07 de 13/01/00), considerando-se assim os laudos anteriores exigidos para o caso de ruído (SB-40), bem como para o fim de reconhecer o direito do impetrante à conversão do tempo de serviço especial em comum prestado mesmo após 28/05/98.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado apela a Autarquia, sustentando a impossibilidade da concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do da remessa oficial e do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Insurge-se o apelante contra a decisão concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço sem a aplicação das Ordens de Serviço 600 e 612/98.

Em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, alterando o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e estabelecendo no § 2º, do artigo 1º que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Ora, em face dessas circunstâncias, fica evidenciado que fato superveniente fez desaparecer o interesse do impetrante para o apelo, que perdeu seu objeto.

Posto isso, julgo prejudicado o reexame necessário e o apelo da Autarquia, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.040111-0 AC 1151488
ORIG. : 0400002052 1 Vr JUNDIAI/SP 0400169154 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : LAERCIO LOURIVAL ANTUNES
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Nos termos da manifestação do INSS de fls. 229, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do autor a promover a habilitação dos demais sucessores, nos termos dos art. 1.055 e seguintes do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.040216-7 AG 298871
ORIG. : 0700000250 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : ANDRE LUIZ FABEL
ADV : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOT-
TO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Luiz Fabel em face da decisão, reproduzida a fls. 43, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente, funcionário público municipal, no exercício da função de operário, apresenta quadro de hérnia de disco (L5-S1), com dor incapacitante, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos de fls. 21/22, 24, 27/28 e 30.

Vale destacar que o agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25.01.2006 a 03.11.2006 e 24.01.2007 a 19.02.2007 e que, muito embora os atestados médicos retro referidos tenham sido produzidos em momento anterior à cessação do benefício, não há nos autos qualquer documento que demonstre melhora no seu estado de saúde.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.040286-6 AG 298928
ORIG. : 0700000618 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : ZILDA APARECIDA INACIO PINHEIRO BEL-
LO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Zilda Aparecida Inácio Pinheiro Bello em face da decisão, reproduzida a fls. 29, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, embora a ora agravante alegue ser portadora de trans-torno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID M51.0), em análise preliminar, os documentos juntados ao presente instrumento não demonstram de forma clara sua incapacidade laborativa (fls. 26/28).

Assim, não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressaltado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.040291-0 AG 298933
ORIG. : 0700000765 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : PAULO SERGIO FRACASSO
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 10).

O agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz estar em tratamento por seqüela de fratura de calcâneo esquerdo, artrose de pé esquerdo e artrodese de tornozelo direito, incapacitado para o trabalho. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

A Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob a âmbito de competência da Justiça Federal.

In casu, o autor pleiteou na inicial a prorrogação de auxílio-doença por acidente de trabalho, concedido em 27.05.2005 e cessado em 02.04.2007 (fls.14). Acrescente-se que os documentos de fls. 25 e 31/34 comprovam o recebimento de benefício de natureza acidentária.

Ressalta-se que informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, atestam que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário, no período de 27.05.2005 a 01.06.2006, e auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) a partir de 08.06.2006. Destaca-se, ainda, que o benefício foi prorrogado administrativamente até 26.08.2007.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.040295-2 AC 1151673
ORIG. : 0300001336 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : MARIA ELIZA GOMES (= ou > de 65 anos)
REpte : ROSANGELA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : LEILA APARECIDA REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 18.11.2003, onde objetiva a autora a revisão do benefício que originou a pensão por morte ora recebida, com a adoção das ORTN/OTN com critério de correção monetária para todos os salários de contribuição constantes do período básico de cálculo; reajuste da pensão por morte pelo IRSM integral em janeiro e fevereiro de 1994; e alteração do coeficiente do benefício para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelou a autora, pleiteando a reforma integral da sentença, com a concessão do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A autora recebe pensão por morte desde 10.06.1991, calculada com base no benefício anteriormente recebido pelo falecido marido (aposentadoria por invalidez concedida em 1º.09.1981).

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários de contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I-para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II-para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III - (...)

Parágrafo primeiro. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

O preceito acima constou, da mesma forma, no artigo 21, incisos I e II, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

Induvídosa a mens legislatoris: na hipótese do parágrafo 1º, preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determinava que se corrigissem monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam.

Entretanto, a reparação, sob esse regime, compreendia apenas os benefícios não excepcionados em seus incisos I, quais sejam, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, a pensão por morte (anteriormente apenas denominada de pensão) e o auxílio-reclusão.

No regime do Decreto 83.080/79, o salário de benefício para esses casos, como mencionado, era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição doze meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de doze, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários de contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos meses.

Conclui-se, portanto, que, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB respectivamente em 1º.09.1981, não há de se falar em correção dos salários de contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

- Recurso especial conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 279045/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado à unanimidade em 16.11.2000, DJ de 11.12.2000, pág. 257).

Não há amparo legal, também, para a atualização dos doze últimos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam corrigidos. Tal preceito já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários de contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários de contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Quanto ao reajuste relativo a janeiro e fevereiro de 1994, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regime em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.



Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, também nesse capítulo.

Quanto ao coeficiente da pensão por morte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040335-4 AG 298948
ORIG. : 0700000487 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : LUCIA PEREIRA DA ROCHA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lúcia Pereira da Rocha Rodrigues de Almeida em face da decisão, reproduzida a fls. 37, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de asma persistente e transtorno misto ansioso e depressivo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 21/29).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que se faz necessário que o INSS designe perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, determino que a Autarquia Previdenciária assim proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.040672-0 AG 299087
ORIG. : 0700006895 2 Vr BATAGUASSU/MS
0700000267 2 Vr BATAGUASSU/MS

AGRTE : MARIA LUIZA DOS REIS PEREIRA
ADV : BRUNO MEDINA DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença (fls.16-18).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a agravante teve negado pedido de auxílio-doença formulado ao agravado, em 30.01.2007, por ausência de incapacidade laborativa (fl.32).

Juntou atestado médico e exame de ultra-sonografia do ombro esquerdo (fls. 34/35), que demonstram ser portadora de tendinopatia (tendinose) do supra-espinhal e tendinopatia cálcica do subescapular. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.040753-0 AG 299172
ORIG. : 0600001194 4 Vr JUNDIAI/SP 0600239765 4 Vr JUNDIAI/SP

AGRTE : JOAO CELESTINO DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE COLUCCI SPEGLICH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante a 1ª Vara da Comarca de Jundiaí-SP, com vistas à revisão de aposentadoria, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos seguintes termos:

"Verifica-se que a presente ação é de competência do Juizado Especial Cível que é de cunho obrigatório, não podendo a parte escolher o tipo de Justiça que pretende litigar.

O valor da causa nas ações previdenciárias que tramitam pelo Juizado Federal é de doze vezes o valor do benefício, o que implica reconhecer a incompetência dessa Justiça.

Cabe consignar que a competência pelo valor da causa é absoluta.

No presente caso, facilmente verificável que não haverá excesso quanto ao teto de Juizado de 60 salários mínimos, pois o último salário de contribuição é de R\$ 1.038,95, que multiplicado por 12 não atinge o teto do Juizado.

Assim, redistribua-se.

Int."

2.Sustenta o agravante, em síntese, que, conforme cálculos acostados aos autos (fls. 22-28), foi apurado o valor de R\$ 29.367,69 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos), relativamente às parcelas vencidas do benefício (fls. 02-11).

DECIDO

3.O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4.E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta E. Corte e do C. STJ:

5.Com efeito, versando a demanda principal sobre matéria cuja competência toca à Justiça Federal (art. 109, CF), não sendo o valor atribuído à causa superior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo a comarca sede de Juizado Especial Federal, nos termos da disposição contida no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

6.No que tange ao valor da causa, dispõe o § 2º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01, in verbis:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...) omissis

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

7.Assim, somente no caso de o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas é que se aplica o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01.

8.Da análise dos autos, verifica-se que pretende o agravante, na ação principal, a revisão de seu benefício, com o recebimento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, decorrentes referida revisão.

9.Em ações com objeto de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

10.Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3ª região, AG nº 2004.03.00.034423-3, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 24.02.2005, p. 344).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG nº 2003.03.00.057431-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão de Miranda, v.u., DJU 10.01.05, p. 156).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, CC 46732, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 14.03.05, p. 191).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral." (STJ, Segunda Turma, REsp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u. DJU 25.02.1991, p. 1463).

11.In casu, o agravante pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de 76% (setenta e seis por cento) para 100% (cem por cento), e o pagamento das diferenças apuradas do benefício desde a data do protocolo do segundo pedido administrativo, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.

12.Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição, para que o feito tramite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP.

13.Oficie-se o Juízo a quo, mediante fax, com urgência.

14.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

15.Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.040769-4 AG 299228
ORIG. : 0700000087 1 Vr BORBOREMA/SP
AGRTE : JULIANA OLTREMARE DALMASSO e outro
ADV : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas à concessão de pensão por morte, indeferiu o pleito de tutela antecipada.

2. Aduzem os agravantes, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela se encontram presentes.

3. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

4. O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

5. Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

6. Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

7. Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

8. Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

9. Em juízo de cognição sumária, no caso vertente, para a conclusão sobre ter ou não os agravantes direito à antecipação da tutela, necessária dilação probatória. A documentação carreada aos autos (fls. 35-60), por si só, não se mostra suficiente a esse mister, não restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Ausentes os requisitos, incabível a concessão da medida.

10. A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES ATRASADOS. POSSIBILIDADE DE DIFERIR A APECIAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS LEGAIS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

II - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

III - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que foi implantada a aposentadoria por tempo de serviço do agravante, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, AG nº 217014/SP v.u. DJU 27.01.05, p. 308). (g.n.)

"PENSÃO POR MORTE. OPÇÃO EM RELAÇÃO À RENDA MENSAL VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO EM CASO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RENOVOU OS EFEITOS DA TUTELA REVOGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC.

1- Não há que se falar em extinção do agravo por perda do objeto do agravo de instrumento, em caso no qual se ataca tutela antecipada, na hipótese de ser proferida sentença de procedência em primeiro grau restabelecendo os efeitos da tutela antecipada parcialmente revogada.

2- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, não há que se manter decisão concessiva de tutela antecipada.

3- Agravo do INSS conhecido e provido."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcus Orione, AG nº 51612/SP v.u. DJU 18.11.02, p. 775). (g.n.)

11. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

12. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

13. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

PROC. : 2001.03.99.041423-3 AMS 222948
ORIG. : 9711059436 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROBERTO MEZZACAPPA
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 147/157, denegatória da segurança, em que o impetrante pretendia o restabelecimento de uma de suas aposentadorias, suspensa pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Qualquer que seja a motivação da suspensão do benefício, e independente de ser legítima a autoridade apontada como coatora, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Bem, restabelecimento de benefício previdenciário, recebido em duplicidade, traz consigo a idéia de fatos, quer dizer, as circunstâncias específicas que motivaram a suspensão, a certificação da ocorrência de ilegalidades, a reavaliação dos documentos que embasaram a concessão, o cumprimento dos trâmites do procedimento administrativo, para lembrar apenas alguns aspectos.

A inicial alude a eles, mas a alusão não basta para constituir a prova do fato certo e seguro, de que decorreria eventual direito líquido.

Em suma, não será em mandado de segurança que se vai discutir, por mais precioso que se mostre, o direito ao benefício, cuja suspensão ocorreu por indícios de irregularidade na concessão, em especial, quando tomadas todas as providências legais para que se operasse o ato.

A orientação pretoriana, em hipóteses como a dos autos, é segura no mesmo sentido.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Ocorrendo a suspensão do benefício, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa - artigo 5º, LV, da CF/88 -, sem que o segurado tenha comprovado o tempo de serviço mínimo para a efetivação de sua aposentadoria, inexistente, in casu, direito líquido e certo a justificar a impetração do writ e a concessão da segurança postulada. (grifei)

II - Apelação conhecida, porém improvida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52320 Processo: 200351015030208 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200113733 - DJU DATA:30/01/2004 PÁGINA: 303 - Relator JUIZ ARNALDO LIMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL.

- NÃO COMPROVANDO O IMPETRANTE, DE PLANO, A CONCESSÃO DE SUA APOSENTADORIA, NEM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE O ENSEJARAM, O RESTABELECIMENTO DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO PODERÁ SER PLEITEADO PELA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA, QUE PRESSUPÕE A LIQUIDEZ E A CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO.

- SENDO A VIA MANDAMENTAL IMPRÓPRIA PARA A PRODUÇÃO DE PROVA CORRESPONDENTE, CARECE O IMPETRANTE DO DIREITO AO "MANDAMUS", PODENDO, TODAVIA, PLEITEAR O BENEFÍCIO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. (grifei)

- RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 9502119401 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/12/1995 Documento: TRF200041330 - DJ DATA:06/08/1996 PÁGINA: 54647 - Relator JUIZ CLELIO ERTHAL)

MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não sendo comprovado o direito líquido e certo, por insuficiência da prova documental pré-constituída, deve o mandado de segurança ser extinto sem julgamento do mérito, por ausência de condição específica do legítimo exercício do writ. (grifei)

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35253 Processo: 200002010397263 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF200082296 - DJU DATA:11/07/2002 PÁGINA: 160 - Relator JUIZ LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - INDÍCIOS DE FRAUDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECADÊNCIA.

I - Compulsando os autos, verifica-se fortes indícios da existência de fraude na concessão da aposentadoria da parte apelante, inclusive pela comprovação de pedido efetuado à Polícia Federal de instauração de inquérito para apurar a responsabilidade criminal dos Apelantes.

II - Necessidade de dilação probatória que só será admitida pelas vias ordinárias. (grifei)

III- Existência in casu de transcurso do prazo decadencial (art. 18 da Lei 1533/51) para ajuizar mandado de segurança.

IV - Recursos improvidos, ressalvado o direito dos Apelantes de recorrerem às vias ordinárias.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18532 Processo: 9702142407 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/02/2002 Documento: TRF200083704 - DJU DATA:25/03/2002 PÁGINA: 238 - Relator JUIZ REIS FRIEDE)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - SUSPEITA DE FRAUDE - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO.

1. É pacífico o entendimento de que, apuradas irregularidades em competente processo administrativo, em que se assegurou a ampla oportunidade de defesa ao segurado, constitui dever da Autarquia cassar a aposentadoria comprovadamente obtida mediante fraude. (grifei)

3. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 234300 Processo: 200203990122160 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/05/2003 Documento: TRF300073035 - DJU DATA:28/07/2003 PÁGINA: 462 - Relator (a) JUIZA MARISA SANTOS)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSALVADA A VIA ORDINÁRIA.

1 - A AÇÃO MANDAMENTAL PRESSUPÕE SEMPRE A EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, QUE É JUSTAMENTE AQUELE QUE SE APRESENTA MANIFESTO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. (grifei)

2 - IN CASU, NÃO HÁ FALAR-SE EM CERCEAMENTO DE DEFESA, NEM TAMPOUCO EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE, TENDO EM VISTA QUE A DATA DA SOLICITAÇÃO DO COMPARECIMENTO DO AUTOR, PARA ESCLARECIMENTO DE IRREGULARIDADE, INDÍCIOS DE FRAUDE CONSTATADOS ADMINISTRATIVAMENTE, EM SEU BENEFÍCIO, OCORREU BEM ANTES DA SUSPENSÃO DO MESMO.

3 - CABERÁ AO IMPETRANTE, NAS VIAS ORDINÁRIAS JUDICIAIS, TRAZER, SE AS TIVER, CONTRAPROVAS DE MODO A ELIDIR O DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE CASSAR SEU BENEFÍCIO. (grifei)

4- APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA."

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 79277 Processo: 200205000015300 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 11/06/2002 Documento: TRF500063151 - DJ - Data::21/02/2003 - Página::548 - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira)

A sentença que denegou a segurança, portanto, na trilha dessa orientação, deve ser mantida.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal



PROC. : 2002.03.99.041816-4 AC 837683
ORIG. : 0100000010 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 197), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 179/181, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.99.041931-4 AMS 242418
ORIG. : 0100001697 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSCAR LUIZ TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO BIAZON
ADV : ELIANDRO MARCOLINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Aparecido Biazon, em 30.11.2001, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 113.957.763-5), cujo pagamento foi suspenso, sob o argumento de irregularidade no processo de concessão do benefício.

Foi concedida a liminar, determinando o restabelecimento do benefício suspenso (fls. 23).

Às fls. 45, o impetrante informou que o pagamento do benefício foi restabelecido.

O Ministério Público Estadual apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 50-52).

O juízo a quo concedeu a ordem pleiteada, determinando o regular pagamento do benefício ao impetrante. Sentença submetida ao re-exame necessário, publicada em 19.04.2002.

Às fls. 61-67, o INSS apelou, alegando, preliminarmente, incompetência do juízo e ilegitimidade passiva, porquanto o ato impetrado foi praticado segundo determinação da Auditoria Regional II - São Paulo. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença.

O Ministério Público Federal opinou pela anulação do feito, uma vez que o mandado de segurança contra ato de autoridade federal deve ser processado na Justiça Federal.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A competência da Justiça Federal está regulada pelo artigo 109 da Constituição da República. Segundo o critério traçado no inciso I, compete aos juízes federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI, destacando-se que o inciso VIII trata dos mandados de segurança e habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Não obstante a regra inscrita no "caput" do artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

Porém, esse critério não é válido em se tratando de ação mandamental.

Isso porque, nestes casos, a competência é definida pela hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, não sendo relevante a matéria previdenciária aventada.

Desse modo, o critério central, traçado nos incisos I e VIII, do artigo 109 da Constituição Federal, prevalece sobre a exceção do parágrafo 3º.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula 216 do Tribunal Federal de Recursos, ainda em vigor:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade previdenciária, ainda que localizada em comarca do interior".

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda é de competência da Justiça Federal.

Forçoso concluir, portanto, que o juízo da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista é absolutamente incompetente para o julgamento do mandamus, razão pela qual deve ser declarada a nulidade da sentença.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL.

1.A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria.

2.A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte.

3.É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51.

4.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado.

(Conflito de Competência nº 69.016 - PR, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data do julgamento 28.02.2007).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.

Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31/12/51, o reexame necessário se legitima em sentença que concede a segurança, não se aplicando, no caso, a regra do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.325, de 26/12/51).

2. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul. A Justiça Estadual não tem delegação de competência federal para julgar mandado de segurança, mesmo em se tratando de matéria previdenciária.

3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.

4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o Provimento nº 226/2001- CJF, em seu anexo III.

5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

6.Reexame necessário provido, para anular a sentença.

(REOMS - 2003.03.99.031192-1, Décima Turma, Relator Juiz Galvão Miranda, DJU data 30.07.2004, página: 674).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE CHEFE DO POSTO DO INSS. COMPETÊNCIA. JUIZ ESTADUAL NO SUPOSTO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso conhecido por se encontrar evidenciada a competência deste Tribunal para processar e julgar recurso de decisão proferida em Mandado de Segurança, dirigido contra ato de Juiz de Direito que se entende investido de jurisdição federal delegada, diante do disposto nos arts. 108, I, c e o parágrafo 4º e 109, ambos da Constituição Federal que conduzem a essa conclusão, sendo que, ademais, ao delegar a competência para a Justiça Estadual nas causas que especifica, a Constituição quis, contudo, deixar para os Tribunais Regionais Federais o controle decorrente da delegação, tanto que lhes atribui, no parágrafo 4º do art. 109, a competência para julgamento dos recursos interpostos das decisões dos juizes de direito proferidas no exercício da competência delegada.

2. Liminar concedida por juízo absolutamente incompetente, considerando que a delegação de competência insere no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não incide em mandado de segurança no qual é discutida matéria previdenciária, sendo que ainda aplicável o verbete da Súmula 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento provido. Sentença anulada, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

(AG 2003.03.00.061831-6, Nona Turma, Relatora Juíza Marisa Santos, DJU data 12.08.2004, página: 52).

O mandado de segurança deve ser remetido para a Justiça Federal em que se localiza o domicílio do impetrante, in casu, a 8ª Subseção Judiciária de Bauru.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para declarar a incompetência absoluta do juízo, anular a sentença proferida, cassar a liminar e determinar a remessa dos autos à 8ª Subseção Judiciária Federal de Bauru.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.042527-7 AC 1154819
ORIG. : 0400013813 1 Vr CAARAPO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORONIZIO LOPES DA TRINDADE (= ou > de 65 anos)
ADV : ANGELA CRISTINA DINIZ BEZERRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 10.09.04 (fls. 55).

A r. sentença de fls. 106/110 (proferida em 23.03.06), após embargos de declaração (fls. 125/128), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (16.06.95), acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada prestação, pelo IGPM-FGV, e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas, excluindo-se as vincendas (STJ, Súmula 111), isentando-o das custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de dez dias, sob pena de multa diária, no valor de um salário-mínimo.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, que o autor não apresentou razoável e contemporâneo início de prova material de sua condição de ruralista. Requer a alteração dos critérios estabelecidos quanto à correção monetária, que deve obedecer ao disposto no artigo 41, da Lei n. 8.213/91, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e a redução da verba honorária.

A fls. 138, informa o INSS a implantação do benefício (DIP 27.06.06).

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/39, dos quais destaco: certidão de casamento (data de nascimento 28.05.29), celebrado em 28.09.53, indicando a sua profissão de lavrador; ITR's dos anos de 66, 67, e de 70 a 73, com área de 33,9 hectares, recibo de pagamento de imposto sindical, de 14.06.68; escritura de compra e venda, de 10.04.78, em que o requerente está qualificado como lavrador, referente a alienação de um lote de 139.200 metros quadrados; recibos de pagamento de trabalho rural, emitidos em 86, e de 88 a 91; entrevista do requerente, junto ao INSS em 14.06.95, em que o servidor da Autarquia concluiu pela concessão do benefício, requerido em 16.06.95.

Foram ouvidas duas testemunhas, que declararam conhecer o requerente, uma há mais de vinte, e a outra, há mais de vinte e cinco anos, e confirmaram o alegado labor agrícola, inicialmente, em regime de economia familiar em um pequeno sítio, localizado na região do Boi Jaguá. Acrescentam que após a venda da propriedade, o requerente passou a trabalhar como diarista nas fazendas da região, citando nomes de alguns empregadores, e que há pouco tempo, deixou de trabalhar, por problemas de saúde.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, que corroborado pelas testemunhas, justifica a concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 60 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (16.06.95), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, observando-se, contudo a prescrição quinquenal das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente deferida. De ofício, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16.06.95 (data do requerimento administrativo), observada a prescrição quinquenal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.99.042975-7 REOAC 839932
ORIG. : 0100000066 1 Vr IEPE/SP
PARTE A : JOSE LUIZ GERONIMO
ADV : RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de contagem de tempo de serviço no período de 01.1960 a 06.1969, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, ao lado dos pais, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 57/61, julgou a ação procedente, reconhecendo o exercício da atividade rural, no período de 01.1960 a 06.1969, condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou-o ainda ao pagamento da honorária fixada em R\$ 300,00. Isento de custas e despesas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de contagem de tempo serviço em atividade rural para fins de expedição da respectiva certidão.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.043028-3 AC 611469
ORIG. : 9700001125 1 Vr GUARA/SP
APTE : MAURICIO MACHADO COSTA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 23.10.1997, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Pela sentença de fls. 84-85, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que as testemunhas não lograram comprovar o trabalho do autor no período de carência. Condenou-o em custas processuais e em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

O autor apelou às fls. 87-95, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preenchidos nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o prazo de doze meses, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, foi exacerbado, visto que seu último contrato de trabalho foi rescindido em 23.09.1987 e ajuizou a ação somente em 23.10.1997, não sendo hipótese de dilação nos termos dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo retromencionado.

Inviabilizada, ainda, a aplicação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei 8.213/91, porquanto, de acordo com o relato do próprio autor ao perito, a piora da sintomatologia das patologias incapacitantes (hipertensão arterial e espondiloartrose) ocorreu a partir de 1997, inexistindo qualquer prova de manifestação anterior dessas ou de restrições por elas impostas.

No que se refere à atividade rural, o autor não apresentou qualquer documento apto a comprovar a sua condição de trabalhador rural e o exercício desta atividade no período correspondente ao da carência. Destarte, não obstante os testemunhos colhidos tenham atestado a atividade rurícola do apelante, estes são insuficientes para, por si só, ensejar a concessão do benefício, exigindo-se, para tanto, início de prova material, conforme entendimento consolidado pela Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A ausência de prova documental que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural enseja a denegação do benefício pleiteado.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO NA FORMA DO ART. 255 E §§ DO RISTJ. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA TESTEMUNHAL E PROVA MATERIAL.

1 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural, existente na espécie. Súmula nº 149/STJ. Precedentes.

3 - Recurso não conhecido."

(RESP 331968, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 12/11/2001, p.183).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (anotações do registro do casamento civil), admite-se a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício. Embargos recebidos.

(ERESP 106942, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ 12/06/2000, p. 75).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - SÚMULA 149/STJ.

- Para efeito de obtenção de benefício previdenciário, não basta a comprovação de atividade rural, prova exclusivamente testemunhal, sendo necessário, ao menos, início razoável de prova material.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 225587, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 07/02/2000, p. 175).

Assim, não merece reforma a sentença proferida, pois ausente qualquer início de prova material de sua condição de lavrador.

Ademais, ressalte-se que as testemunhas não souberam precisar o momento em que o apelante parou de trabalhar.

Forçoso, portanto, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.043079-0 AC 1156120
ORIG. : 0100001126 2 Vr TATUI/SP 0100028559 2 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARO RODRIGUES JARDIM
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pela parte autora, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, integrantes do período básico de cálculo, com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN (Lei n. 6.423/77), além da incorporação no valor dos benefícios do abono natalino dos exercícios de 1989 a 1992, nos termos do artigo 201, §6º da Constituição Federal.

A r. sentença (fls. 119/125) julgou parcialmente procedente a presente Ação de Retificação de Proventos de Aposentadoria ajuizada por Lázaro Rodrigues Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro e, em consequência, condenou a Autarquia Federal a: a) proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários de contribuição nos termos da Lei n.º 6.423/77, com base na variação nominal da ORTN/OTN, observando seus reflexos nas rendas mensais posteriores e b) a pagar a autora as diferenças decorrentes do recálculo do valor do benefício previdenciário, não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que deveriam ter sido pagas, em conformidade com a legislação em vigor à época, incidindo juros legais devidos a partir da citação. Condenou a Autarquia Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.



Sentença sujeita ao reexame necessário. Inconformada, apela a Autarquia arguindo preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição e decadência. No mérito, sustenta não ter amparo legal o deferimento do pleito. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Longe de ser um primor, a inicial é clara. Contém pedido certo, que se resume na revisão da aposentadoria do autor, com a correção dos salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, adotando-se como parâmetro à variação das ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77), além do recálculo da gratificação natalina relativa aos exercícios de 1989 a 1992, a teor do artigo 201, § 6º da CF/88.

2 - A preliminar de prescrição só será analisada em caso de procedência da ação.

3 - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

4 - A aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedido em 01/04/1977 (fls. 13).

A solução dada ao tema relativo à revisão da RMI, com a correção dos salários de contribuição precedentes aos 12 últimos meses, com base na Lei n. 6.423/77, não pode prevalecer.

A legislação anterior, Lei n. 3.807/60 e Decreto-Lei n. 158/87 determinava a correção de acordo com os coeficientes da Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho, sendo o que se aplica à espécie.

Nesse sentido, vale transcrever julgado proferido pelo C. STJ, que porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados no MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente.

(STJ - 3ª Seção - AR 685/RS - Relator: Ministro Gilson Dipp - DJU 18.09.2000, p. 86)

Por essas razões, rejeito as preliminares e dou provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	: 2001.03.99.043461-0 AC 728812
ORIG.	: 9812035230 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	: BENEDITO ALVES DE ANDRADE
ADV	: RONALDO DELFIM CAMARGO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda ajuizada em 05.06.1998, onde o autor objetiva o recálculo de benefício concedido a partir de 04.03.1993, com o reajustamento de agosto de 1993 a fevereiro de 1994 pela variação integral do IRSM/IBGE; conversão pela URV com a utilização do valor fixado para o dia primeiro; reajuste de 8,04% em setembro/94; e utilização do INPC em 1996.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular o valor do benefício em URVs, utilizando o valor da URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação; e a reajustar o benefício e o respectivo teto em 1996, pelo INPC. Pagamento das diferenças com juros de mora desde a citação. Improcedentes os demais pedidos. Fixada sucumbência recíproca. Sem custas. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 20.11.2000.

O autor apelou, pela procedência integral do pedido. O INSS, por sua vez, pleiteia, em recurso adesivo, a reforma da sentença, com o decreto de improcedência.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Quanto ao reajuste de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Por oportuno, o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agrav. Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agrav. Regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Ora, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque que o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, aliás, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ora, se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveitou os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200.1 PÁGINA:306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-DI, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 321060. Processo: 200100496865/SP. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da decisão: 28/06/2001. DJ de 20/08/2001, PÁGINA:555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUIZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÔBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p. 000597).

Passo a analisar o pedido, relativamente à revisão pleiteada, quanto ao ano de 1996.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência de tal pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irreduzibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que: "A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambas da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.



Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTR, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)" (AC nº 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido. Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do autor e dou provimento ao recurso adesivo do INSS e à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC.	:	2001.03.99.043465-7 AC 728816
ORIG.	:	9700139581 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	JOSE MARTINS BUENO e outro
ADV	:	DIVA KONNO
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ADARNO POZZUTO POPPI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 15.05.1997, onde os autores objetivam o reajuste de seus benefícios, a partir de 1992, por índices que recomponham a perda de valor da moeda.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% do valor da causa, obedecido o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Os autores apelaram, pela procedência da demanda. Se vencidos, pleiteiam a isenção no pagamento da verba honorária, por serem beneficiários da justiça gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Não conheço o agravo retido interposto, tendo em vista que não reiterado em apelação. Dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º . São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Por oportuno, o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimento em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei nº 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL nº 275027-SC. Relator Ministro FÉLIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei nº 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Ora, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque que o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, aliás, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ora, se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência de tal pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL nº 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei nº 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei nº 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.



A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLA-DIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para excluir da condenação a verba honorária, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043856-9 AC 1157329
ORIG. : 0500000413 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : SEBASTIAO OLIVEIRA LESSA
ADV : KATIA ALESSANDRA FAVERO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido, a partir da citação (13.09.2005). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segundo os termos da Portaria 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, artigo 1º, II, com juros de mora a partir da citação. Condenou o requerido ao pagamento de custas e verbas honorárias, fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não submetida a reexame necessário. O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apelação da autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 10.04.1999 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 25.09.1976) e certidão de nascimento de seu filho (ocorrido em 04.03.1978), em ambas anotadas a sua profissão como lavrador. No mesmo sentido, o título eleitoral antigo, datado de setembro de 1976, aponta a qualificação do autor como lavrador.

Há, ainda, cópia da CTPS do requerente, com contratos de trabalho rural nos períodos de 16.03.1987 a 24.03.1987, 03.06.1996 a 23.12.1996, 09.05.1997 a 30.11.1997, 21.10.1998 a 14.02.1999, 15.04.1999 a 10.10.1999, 04.03.2002 a 30.04.2002, 01.05.2002 a 14.10.2002, 08.09.2003 a 06.11.2003 e com admissão em 10.05.2004.

Consta, também, em nome do autor, um contrato de parceria agrícola, datado de 01.11.1979.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural do autor (fls. 73/74).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana de 24.06.1991 a 20.07.1992 e de 10.05.2000 a 13.11.2000, conforme CTPS, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, que corresponde às parcelas vencidas até a sentença.

Contudo, tal entendimento, quanto ao percentual, acarretaria reformatio in pejus, portanto mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento às apelações. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.09.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.044146-0 AC 489497
ORIG. : 9103007766 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ORIDES AMADEU
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Tendo em vista a manifestação de fls. 213, intime-se o Dr. Hilário Bocchi Júnior, para que se manifeste sobre eventual habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.044218-9 AG 299465
ORIG. : 0700000694 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700026328 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : ANA MARIA LIMA DE JESUS
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Maria Lima de Jesus contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bebedouro/SP que, nos autos do processo nº 694/07, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Bebedouro/IMESB (fls. 47).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

O Provimento nº 266, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região instalou, a partir de 11 de abril de 2005, a Unidade Descentralizada Universitária - Bebedouro, do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, com as seguintes atribuições, in verbis: "prestar atendimento e informações às partes e procuradores; protocolar petições e documentos; coletar, digitalizar e inserir dados no sistema informatizado; e distribuir a ação para processamento em autos eletrônicos".

Verifica-se, ainda, do referido Provimento, que o objetivo da respectiva implantação é trazer "maior rapidez, agilidade e racionalização do atendimento prestado na unidade central do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto".

Dessa forma, embora o valor dado à causa não supere o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01 — 60 salários-mínimos —, a Unidade Descentralizada não tem atribuições para processar e julgar as ações previdenciárias continuando, portanto, a incidir a regra insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Quanto ao periculum in mora, eventual remessa dos autos à Unidade Descentralizada de Bebedouro poderá trazer prejuízos de difícil reparação à agravante caso, a final, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento no Juízo Estadual.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.044429-0 AG 299520
ORIG. : 0400003543 1 Vr ORLANDIA/SP
AGRTE : CELIA MARIA NUNES
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o final da instrução, diante do resultado da perícia (incapacidade parcial e permanente) (fls. 70).

2.Aduz a agravante que ajuizou a presente ação em novembro de 2004, quando estava em gozo do benefício de auxílio-doença nº 132.171.942-3. Alega que foi realizada perícia médica judicial no dia 20.03.06, com a seguinte conclusão: "a autora apresenta incapacidade parcial e permanente como restrições para atividades que exijam higidez da acuidade visual/visão profundidade, sejam de elevada complexidade e/ou causem estresse em demasia, causem sobrecarga em coluna vertebral."

3. Sustenta que a sua sobrevivência e de sua família depende de seu trabalho, conforme comprovou o estudo social que relatou a sua situação financeira precária (43). Assim, estando impossibilitada de trabalhar, necessita do benefício requerido, devendo a tutela ser concedida de imediato, visto estar fartamente comprovada nos autos a sua incapacidade para o trabalho.

4.Finalmente, requer a concessão da tutela antecipada e a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-11).

DECIDO.

5.O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6.E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

7.O artigo 273 do Código de Processo Civil, a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.952, de 1994, passou ter a seguinte redação:

"Art.273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

(...)

8.A tutela antecipatória constitui um instrumento que permite a outorga adiantada do provimento jurisdicional em caráter provisório, isto é, enseja o gozo imediato do direito pretendido, quando demonstrada a sua provável existência e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

9.A finalidade da tutela antecipada é afastar situações que, se tivessem que aguardar o julgamento definitivo poderiam causar um dano irreparável ao requerente. Há, dessa forma, antecipação provisória da própria prestação jurisdicional que a princípio somente ocorreria ao final da demanda. Tal provimento, portanto, não se revestirá do caráter de irreversibilidade, vez que não possui o condão da definitividade.

10. Ao Juiz é dado antecipar os efeitos da tutela pretendida, ainda que anterior ao encerramento da instrução processual, mesmo que não tenha sido estabelecida, sequer, a triangulação processual, desde que evidentes os pressupostos para a concessão da medida, adrede planejados.

11.Nesse passo, à antecipação da tutela, basta a verossimilhança do direito alegado, consubstanciada no juízo de probabilidade de acolhimento definitivo da pretensão, que por vezes extraído em sede de cognição sumária, justifica-se pela urgência da proteção do interesse jurídico ameaçado ou lesionado.

12.Logo, verifica-se que o exame do cabimento da tutela antecipada processa-se no campo da probabilidade, exigindo daquele que a postula demonstração de sua plausibilidade, e não o de certeza do direito afirmado

13.Ora, se a finalidade do dispositivo processual é antecipar os efeitos da própria sentença, não resta dúvida de que a apreciação do pedido deve ocorrer tão logo se vejam reunidos nos autos elementos suficientes à verificação da presença ou não dos pressupostos à sua concessão, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Lei Maior.

14.Conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - DOCUMENTOS - JUNTADA - MOMENTO.

- A lei deve, quanto possível, ensejar o acesso ao Judiciário. Daí, cada vez mais, o processo ser visto como instrumento. Sempre que possível, cumpre interpretar a norma de modo a possibilitar análise do 'méritum causae.'" (STJ, 6ª Turma, Resp 178802/SP, Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 08.09.98, v.u., DJ 13.10.98, p. 219).

15.Para além disso, in casu, o risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência da autora, em razão de se tratar de benefício de natureza alimentar.

16.Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ETILISMO CRÔNICO. DEMÊNCIA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEFINITIVA DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

(...) omissis

IV - Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

V - Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª região, AG nº 2005.03.00.026619-6, Rel. Marisa Santos, Nona Turma, v.u., j. 17.10.05, DJU 24.11.05, p. 457).

"PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF) - TUTELA ANTECIPADA - EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...) omissis

- A natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Tratando-se de verba alimentar, e sendo a agravada beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

- Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª região, AG nº 2003.03.00.063779-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, v.u., j. 02.05.05, DJU 27.05.05, p. 263).

17.Ademais, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, CF).

18.A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhe garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

19.Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 25, 26 e 59, lei cit.).

20.Assim, para concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

21.No caso em apreço, no que tange aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento de carência, conforme pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a agravante recebeu auxílio-doença até 30.01.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91. Quanto à existência ou não de incapacidade, há laudo médico, elaborado pelo perito judicial, acostado às fls. 57-61.

22.Logo, verifica-se que inexistiu razão para ser postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, sob pena de violação da garantia constitucional de apreciação pelo Poder Judiciário à lesão ou ameaça a direito.

23.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a não apreciação pelo Juízo a quo constitui óbice ao conhecimento da questão em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância.

24.Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para não ser postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

25.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

26.Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044441-1 AG 299532
ORIG. : 0700034100 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700000651 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MOISES GERALDO DE SOUZA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo interposto por Moisés Geraldo de Souza, ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, não podendo ser suprida pela certidão de que a decisão foi relacionada para publicação na imprensa oficial (fls. 70).

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.044452-1 AC 1158343
ORIG. : 0100001002 1 Vr PROMISSAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA COSTA
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 16/08/01 (fls. 43v).

A sentença (fls. 153/156), proferida em 30/06/04, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar à autora o benefício denominado amparo social, no valor de um salário mínimo. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 20% sobre o valor atualizado da causa. Deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC, determinando ao INSS que proceda a concessão do benefício de amparo social à autora, nos termos da Lei nº 8.742/93. Fixou, a teor do art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 dias para implantação do benefício, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$60,00, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no § 5º, ainda do art. 461, do CPC. As prestações dos meses futuros serão pagas normalmente, à medida que se forem vencendo.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a alteração da data do início do benefício para a data da juntada aos autos da perícia e a diminuição dos honorários advocatícios.

A fls. 167, o INSS informou que a requerente é detentora do benefício Pensão por Morte pelo falecimento do esposo, sob nº 136.060.512-3, com data do início do benefício em 14/05/04.

O INSS trouxe comprovantes DATAPREV de pagamento do benefício de pensão por morte, em nome da autora, com DIB em 14/05/04.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.



Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 18/07/01, a autora com 65 anos (data de nascimento: 20/10/35), instrui a inicial com os documentos, de fls. 10/37, dos quais destaco: atestado médico indicando hipertensão essencial primária, angina instável e taquicardia paroxística, cids I10; I20; I47.

O laudo médico pericial (fls. 121/122), protocolado em 29/10/03, informa em resposta aos quesitos, que a periciada sofre de seqüelas do acidente vascular cerebral, com déficit motor para locomover-se, angina pectoris e artrose. Faz acompanhamento cardiológico periódico com internações hospitalares freqüentes e uso diário de medicamentos. Conclui que a incapacidade é definitiva e permanente.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 85/96), datado de 14/05/02, dando conta de que a autora vive com o marido, idoso e um filho alcoólatra. A residência é própria e nos fundos da casa reside outro filho. O casal tem mais dois filhos que não contribuem financeiramente, pois não têm condições. A requerente é portadora de hipertensão arterial, arritmia cardíaca e insuficiência coronariana obstrutiva, sofreu acidente vascular cerebral que resultou na paralisia parcial dos movimentos do lado direito do corpo, apresenta ainda, problemas auditivos. Um dos filhos que mora com a requerente está internado para tratamento de alcoolismo há aproximadamente três anos. A renda familiar advém da aposentadoria por invalidez do marido, de um salário mínimo, e do labor do filho que mora nos fundos da casa, que auferে aproximadamente R\$300,00 (1,5 salários mínimos), porém parte desta renda é destinada a auxiliar na manutenção de seu próprio filho.

As testemunhas (fls. 134/137), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 30/03/04, informam que a requerente vive com o marido e um filho. Ela sofreu um derrame e o marido tem câncer, por isso gastam muito com medicamentos. Que vivem com a aposentadoria do marido e o filho não trabalha porque cuida dos pais.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (16/08/01), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

Em razão da informação do INSS a fls. 167 de que a autora recebe pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde 14/05/04, em razão do falecimento do seu marido, verifico que o termo final do benefício assistencial deve ser fixado nesta data diante da impossibilidade de cumulação de benefício (art. 20, § 4º da Lei 8.742/93).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, para fixar o termo inicial do benefício em 16/08/01 e o final em 14/05/04, e a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.044462-9 AG 299574
ORIG. : 0700000507 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700027677 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DONIZETTI SPROCATTI
ADV : RONALDO CARLOS PAVÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 60, que, em autos de ação de concessão de auxílio-doença, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento desse benefício, em favor da autora.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Em 05.04.2006 e 01.03.2007 a recorrida submeteu-se a perícia médica, realizada a cargo da Autarquia Federal, que embora tenha consignado o quadro de dor lombar baixa - CID M54.5 e reumatismo não especificado (fibromialgia) - CID M79.0 (fls. 63/64), respectivamente, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, costureira (CTPS de fls. 32/34), é portadora de hérnia de disco latero-foraminal esquerda em L3-L4 e discopatia por protusão do anulus fibroso em L4-L5, males que a impedem de exercer suas atividades laborais, nos termos dos atestados e exames médicos de fls. 44, 46, 48/54 e 56/58.

Vale destacar que a agravada esteve no gozo de auxílio-doença de março de 2003 até abril de 2006, conforme petição inicial da ação principal, todavia, os relatórios médicos retro referidos indicam que a incapacidade laboral da recorrida continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a perícia médica, a qual deverá ser agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.044567-1 AG 299588
ORIG. : 0700000374 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700020212 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 33).

2.O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

3.É que a agravante pretende reformar decisão proferida em 22.02.07 (fls. 33), da qual tomou ciência em 06.03.07 (fls. 34).

4.Portanto, deixou transcorrer o prazo recursal, por forma a permitir a preclusão, não seguindo a disciplina do recurso, e agora, pretende valer-se da nova decisão proferida (fls. 13), para interpor o presente agravo de instrumento.

5.Assim, tendo a agravante deixado correr in albis o prazo para o recurso da primeira decisão, que indeferiu a antecipação da tutela, verifica-se estar o recurso interposto extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

6.Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso.

7.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

8.Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.044616-1 AC 1062197
ORIG. : 0400009590 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS 0400000589 1 Vr RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL VITORIO DE ALMEIDA
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01.07.04 (fls. 29 v).

A r. sentença de fls. 53/57 (proferida em 01.02.05), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, acrescidos de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, pelo IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da elaboração da conta de liquidação, isentando-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia. Sustenta, em síntese, que a autora não comprovou o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para tal fim. Salienta que a autora possui registros em CTPS como trabalhadora urbana, e requer a redução da honorária.

A fls. 77/79, pleiteia a autora a antecipação dos efeitos da tutela com a imediata implantação do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/21, dos quais destaco: cédula de identidade (data de nascimento 08.05.47), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, celebrado em 30.09.65, atestando a profissão de lavrador do cônjuge e a residência dos nubentes na zona rural, Fazendas Vitória e Cruzeiro, respectivamente; certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 02.06.69 e 12.10.70, e de casamento de filha, celebrado em 30.07.84, todos indicando a residência da família na zona rural; CTPS da autora, emitida em 30.08.91, com anotações de trabalho durante os seguintes períodos: 01.11.91 a 03.11.93, como cozinheira na Fazenda Sagrado, de 02.05.95 a 10.02.98, como cozinheira para João Bosco Gomes da Silva, em estabelecimento rural, e de 01.01.99 a 31.01.02, como trabalhadora rural polivalente, para Manoel Eduardo Gomes da Silva.

Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmam o alegado labor campesino, até os dias atuais, nas fazendas da região de Rio Verde de Mato Grosso.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensivo à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA A ESPOSA. INICIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensivo à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VÁZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela insere no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE A CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que os registros como cozinheira, não descaracterizam sua condição de trabalhadora rural, em face da comprovação do efetivo exercício de atividade rural por início de prova material corroborado pelas testemunhas.

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Resalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. E que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 20 (vinte) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, excluindo-se a incidência do IGP-DI.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, e de ofício estabeleço os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, excluindo-se a incidência do IGP-DI.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.07.04 (data da citação). Concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício, conforme requerido pela parte autora a fls. 77/79.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.044635-3 AG 299623
ORIG. : 9900000680 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAKES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FORTES DO NASCIMENTO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1 -A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

2 -Não consta dos autos cópia da procuração outorgada pelo agravado a seu advogado.

3 -Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

4 -Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

5 -Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044694-8 AG 299663
ORIG. : 0700000252 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAKES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCAS FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 27/28, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o ora agravado percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 01.07.1976 a 11.07.2005, momento em que tal prestação foi cessada, uma vez que a perícia médica realizada concluiu que estaria completamente reabilitado. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido é portador de doença cardíaca hipertensiva, mal que ensejou a concessão do referido benefício em 1976 e que ainda o aflige, nos termos dos atestados médicos de fls. 24/26.

Vale destacar que o agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar melhora no estado de saúde do ora agravado.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 92.03.044701-6 AC 78144
ORIG. : 9100000144 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : DIMAS DE CARVALHO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Tendo em vista a anuência do INSS (fls. 146), defiro o pedido de habilitação formulado a fls. 135/140, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.044709-6 AG 299724
ORIG. : 0700000550 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ZUZA SILVEIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 32).

2.Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a permanência de incapacidade laborativa.

3.Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

4. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

5. E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

6. Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

7. De efeito, conforme pesquisa CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada aos 17.05.07, verifica-se que o auxílio-doença recebido pela parte autora está com cessação prevista somente para 30.05.07, sendo que os documentos médicos acostados são anteriores à referida data (fls. 29 e 34).

8. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

9. Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles outros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

10. Ademais, a decisão objurgada foi proferida aos 17.04.07, quando a agravante ainda se encontrava em gozo do benefício, o qual possui previsão de cessação somente para 30.05.07, nos termos da pesquisa CNIS supracitada, vislumbrando-se que, à época, não estavam presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. Destarte, acertada foi a decisão do Juízo a quo, a qual não merece reforma.

11. A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.



(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 200403000280140, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...).

- Nega-se a tutela antecipada pretendida. Não houve requerimento desde o início do processo, de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, restando fazê-lo tão somente em segunda instância, perante este Tribunal, perante este Tribunal. Assim, não há porque se imaginar que, agora, sem qualquer comprovação do periculum in mora, tenha a parte autora a necessidade de ter deferida a tutela antecipada.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelo do INSS parcialmente provido." (AC nº 909498, proc. nº 200303990338641, TRF 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u, DJU 23.09.04, p. 251).

12. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

13. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

14. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044710-2 AG 299725
ORIG. : 0700000470 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO DA SILVA CARVALHO
ADV : LUCIANA ALVES DE CARVALHO JUNQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 60).

2. Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", vez que comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral para o trabalho. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

3. O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. E esta é a hipótese do caso vertente.

5. Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato do agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

6. De efeito, acostou à inicial do feito principal documentos médicos, datados de 06.04.06, 04.07.06, 24.10.06, 02.01.07, 27.03.06, 27.07.06, 06.04.06, 25.04.06, 22.08.06 e 24.10.06 (fls. 31; 34; 42; 48 e 53-59), portanto, anterior à cessação do auxílio-doença em comento, ocorrida em 10.01.07 (fls. 41).

7. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

8. Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

9. Ressalte-se que, o único atestado médico de data posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente consigna a necessidade de realização de perícia médica para avaliação da incapacidade laborativa do agravante (fls. 51).

10. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

11. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

12. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.044724-2 AG 299739
ORIG. : 0700000582 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIA PIRES SANTOS BUENO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônia Pires Santos Bueno em face da decisão, reproduzida a fls. 08, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo para o recurso. É o relatório.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, embora a ora agravante alegue estar em tratamento por lombociatalgia crônica (CID G54.1) e em tratamento psiquiátrico por transtorno ansioso (CID F41.9), em análise preliminar, os documentos juntados ao presente instrumento não demonstram de forma clara sua incapacidade laborativa (fls. 23/26).

Assim, não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.044882-9 AG 299768
ORIG. : 0600001309 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : JOSE DONISETTE BUENO DE MORAES
ADV : ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Donisete Bueno de Moraes em face da decisão, reproduzida a fls. 45/47, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpr e esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 03.01.2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante é portador de cardiopatia, encontrando-se impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 28, 34/37 e 40.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença até a data de 16.10.2006 e que não há nos autos qualquer documento que demonstre melhora no seu estado de saúde.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.044924-0 AG 299822
ORIG. : 0600001111 1 Vr CRUZEIRO/SP 0600085866 1 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : LUIZ ROBERTO CHEREM
ADV : VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1 -A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

2 -Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.

3 -Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

4 -Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

5 -Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

VERA LÚCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044941-0 AG 299849

ORIG. : 200761030010490 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOAO BATISTA DE SOUZA

ADV : JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 12/15, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, soldador, é portador de espondilose/espondiloartrose, protusão discal póstero-paramediana direita no nível L3-L4, abaulamento discal difuso no nível L4-L5, protusão discal póstero-paramediana e foraminal esquerda no nível L5-S1, males que o impedem de exercer, ao menos temporariamente, suas atividades laborais, nos termos do atestado e exame médico de fls. 28/30.

Vale destacar que o agravado esteve no gozo de auxílio-doença de setembro de 2006 até janeiro de 2007, conforme petição inicial da ação principal, todavia, o relatório médico retro referido, produzido em 08.01.2007, indica que a incapacidade laboral do autor continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.044959-7 AG 299867

ORIG. : 200661260045631 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : LAZARO MENDES DA SILVA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta perante a 2ª Vara Federal de Santo André, com vistas à concessão de pensão por morte, declinou da competência em razão do valor da causa, em favor do Juizado Especial Federal de Santo André - SP (fls. 35-37).

2.Sustenta o agravante, em síntese, que o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01 se aplica somente aos casos que versarem sobre prestações vincendas, mesmo porque, a finalidade do valor atribuído à causa é verificar qual o benefício econômico pretendido, devendo corresponder ao valor real pretendido. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02-07).

3.In casu, o agravante atribuiu o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) à ação, visando a concessão do benefício requerido, desde a data do pedido administrativo (08-15).

4.O Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência do valor atribuído à causa, determinando que o cálculo deveria corresponder à soma de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/01 (fls. 30).

DECIDO

5.O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso de decisão que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

6.E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta E. Corte e do C. STJ:

7.Com efeito, versando a demanda principal sobre matéria cuja competência toca à Justiça Federal (art. 109, CF), não sendo o valor atribuído à causa superior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo a comarca sede de Juizado Especial Federal, nos termos da disposição contida no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei 10.259/01, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

8.No que tange ao valor da causa, dispõe o § 2º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01, in verbis:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...) omissis

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

9.Assim, somente no caso de o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas é que se aplica o parágrafo 2º, do artigo 3º, da Lei 10.259/01.

10.Da análise dos autos, verifica-se que pretende o agravante, na ação principal, a concessão de pensão por morte, com início na data do pedido administrativo.

11.Em ações com objeto de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao que dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

12.Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3ª região, AG nº 2004.03.00.034423-3, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 24.02.2005, p. 344).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido." (TRF-3ª região, AG nº 2003.03.00.057431-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão de Miranda, v.u., DJU 10.01.05, p. 156).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ, CC 46732, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 14.03.05, p. 191).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral." (STJ, Segunda Turma, REsp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u. DJU 25.02.1991, p. 1463).

13.Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo

557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência dominante dos Tribunais de superposição, para que o feito tramite perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André - SP.

14.Oficie-se o Juízo a quo, mediante fax, com urgência.

15.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

16.Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

VERA LÚCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044960-3 AG 299868

ORIG. : 200661260043233 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : REINALDO GATTO

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Apensem-se ao presente, os autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093357-0, certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Gatto contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.26.004323-3, acolheu os cálculos da contadoria judicial para, de ofício, fixar o valor da causa em R\$ 17.989,38, declinando de sua competência para o Juizado Especial Federal Cível de Santo André (fls. 09/11).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Verifico que o recorrente propôs ação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.100,00 (fls. 26).

O pedido foi lançado nos seguintes termos: "3). a concessão do benefício requerido, pela autora se, da análise nos termos dos itens anteriores, restarem evidenciados os requisitos mínimos, com pagamento de todos os valores relativos às mensalidades em atraso, calculadas com base nos salários contribuições do Período Básico de Cálculo (PBC) desde a data da entrada do requerimento, incluindo-se os abonos anuais, tudo devidamente corrigido pelo IGP-DI e acrescido de juros moratórios legais, nos termos do Novo Código Civil" (fls. 25, grifei). De acordo com o documento juntado a fls. 29, o requerimento administrativo do benefício foi efetuado em 24/05/00. Observo que a demanda versa sobre prestações vencidas e vincendas mostrando-se apropriado o valor atribuído pelo autor, nos termos do art. 260, do CPC.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações em que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF - 3ª Região, AG nº 2003.61.83.008944-7, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, v.u., j. 14/12/04, DJ 31/01/05, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC.

- Pretendendo-se o recebimento de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar o disposto no art. 260 do CPC.

- Agravo ao qual se dá provimento."

(TRF - 5ª Região, AG nº 98.05.16148-0, Relator Juiz Francisco Calvalcanti, Quarta Turma, v.u., j. 26/08/03, DJ 20/10/03).

Dessa forma, considerando-se que o valor da causa supera o valor estabelecido na Lei nº 10.259/01 — 60 salários-mínimos — fica afastada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

Quanto ao periculum in mora, eventual remessa dos autos ao Juizado poderá trazer prejuízos de difícil reparação ao agravante caso, afinal, o processo tenha de ser novamente devolvido para julgamento na Justiça Federal de Santo André.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência

entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2001.03.99.044992-2 AMS 223950
ORIG. : 9800185739 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA LUIZA CAETANO e outros
ADV : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CICERO RUFINO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 170/174, que extinguiu mandado segurança, em que os impetrantes pretendiam o restabelecimento de suas aposentadorias, suspensas por força do art. 11 da Lei nº 9.528/97.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Motivou a impetração, a edição da Ordem de Serviço de nº 592/98 que, disciplinando o art. 11 da Lei nº 9.258/97, determinava que os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista, que já se encontrassem aposentados pelo Regime Geral da Previdência, requeressem a suspensão do benefício.

A indigitada legislação, que motivou a norma infralegal, reportava-se aos parágrafos 1º e 2º da CLT, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em liminares proferidas nas Medidas Cautelares de nº 1770/DF (Min. Moreira Alves - 14/05/1998) e 1721/DF (Min. Ilmar Galvão - 19/12/1997), desaparecendo, portanto, a causa que teria motivado a prática do ato coator.

Em razão do entendimento exarado pela Suprema Corte, quanto à inconstitucionalidade das normas que disciplinavam a questão da manutenção dos vínculos empregatícios, em face das aposentadorias, foi editada pela Autarquia a Instrução Normativa de nº 12/2000, determinando a reativação do pagamento dos benefícios, que haviam sido suspensos a pedido.

Nessa trilha, sem a menor sombra de dúvidas, fato superveniente fez desaparecer o interesse de agir dos impetrantes, impondo solução terminativa do feito em que não se examinará o mérito.

É verdade que a reativação, de acordo com as regras da IN, somente surtiria efeito, a partir de novembro de 1998, contudo, o tema de recebimento de atrasados não é matéria que comporte exame na estreita via da segurança, a teor do enunciado da Súmula 269 do E.STF.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI e 462 do C.P.C..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.045078-8 AC 1159603
ORIG. : 0200000796 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
0200019730 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA VICENTE RODRIGUES GRIMALDI
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 25/10/02 (fls. 64).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 128/141) de decisão (fls. 122) que afastou a eficácia das preliminares de carência de ação, incompetência do juízo e ilegitimidade passiva da parte.

A fls. 187/188 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença (fls. 226/229), proferida em 22/12/05, julgou procedente o pedido, para o fim de conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, "caput", da Lei 8.742/93, com efeito financeiro a partir do requerimento administrativo 23/10/98. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do TRF. Arbitrou os juros moratórios em 6% ao ano, contados a partir da citação, decrescentemente, mês a mês (Súmula 204), em 1% (artigo 406). A ré responderá pelo salário do perito que fixou em R\$300,00. Em razão da sucumbência, condenou também, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação, verba esta consoante ao enunciado da Súmula 111 do C. STJ.

Inconformada apela a Autarquia requerendo, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer a alteração da data do início do benefício para a data do laudo, a diminuição do salário do perito e a necessidade de submissão do reexame necessário da decisão.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar, eis que, verifico que foi feito o pedido na via administrativa, como pode ser observado a fls. 45. Além disso, não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserido no dispositivo é empregado em sentido amplo não exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

A ilegitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaca:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZ-ZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11/09/02, a autora com 60 anos (data de nascimento: 03/10/41), instrui a inicial com os documentos, de fls. 14/47, dos quais destaco: atestado médico indicando que a requerente é portadora de hipertensão arterial; pedido administrativo de amparo social a pessoa portadora de deficiência formulado em 23/10/98.

O laudo médico pericial (fls. 160/164), datado de 29/03/04, informa que a periciada é portadora de miocardiopatia, hipertensão arterial, trombose venosa profunda, úlceras infectadas de tornozelo e pé direito, flebite, coxoatrose, osteartrose bilateral de joelho, esporões plantares e obesidade. Conclui que seus problemas de saúde, aliados a idade avançada a incapacitam de maneira definitiva para as atividades laborativas.

O laudo pericial foi complementado com respostas a quesitos suplementares (fls. 178/179).

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 148/149), datado de 05/03/04, dando conta de que a autora vive com o marido, idoso, em casa própria. A requerente sofre de úlceras varicosas, osteoporose, desgaste osseo nos joelhos, hipertensão arterial e colesterol alterado. O cônjuge perdeu a visão e é portador de problemas pulmonares, sofreu um atropelamento e permaneceu durante doze dias em coma. O casal tem quatro filhos, que já constituíram suas próprias famílias, não podendo contribuir com o sustento dos genitores. A renda familiar advém da aposentadoria por invalidez do marido de um salário mínimo.

As testemunhas (fls. 217/218), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 06/10/05, informam que a requerente vive com o marido, ambos são doentes e necessitam de medicamentos, que nem sempre são fornecidos pelo Poder Público. Que a renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a o casal é de idosos e doentes, vivem apenas com um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23/10/98), considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$200,00, e razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 541, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Como o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, está dispensado o reexame necessário da decisão, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo retido, conforme fulcro no art. 557 do CPC e dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, para fixar o salário do perito em R\$200,00. Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, com DIB em 23/10/98 (data do requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.045140-5 AC 1063326
ORIG. : 0300000197 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE : APARECIDA PEZAREZI CHOBA DE ANDRADE
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE LOURDES PRESTES MORAIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - A fls. 121 o INSS informa que não procedeu à implementação do benefício da autora, tendo em vista o óbito da mesma.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

IV - Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.045343-1 AC 1159986
ORIG. : 0400002009 1 Vr OLIMPIA/SP 0400062198 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MUNIZ VIEIRA
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo interno, interposto pela parte autora, da decisão proferida a fls. 112/118, cujo dispositivo é o seguinte: "Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora".

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, uma vez que ele era aposentado como trabalhador rural, além do que, utilizou como prova material contemporânea documentos do próprio filho (contrato de parceria agrícola) para comprovar sua atividade como lavradora, de modo que faz jus ao benefício pretendido.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal.

É o relatório.

Neste caso, assiste razão à autora.

Examinando os autos, verifica-se que a requerente apresentou, como início de prova material de sua condição de rurícola, os seguintes documentos: certidão de casamento, de 15.06.58 (nascimento em 07.10.33) e de óbito do cônjuge, em 15.10.97, constando sua profissão de lavrador e de aposentado, além de CTPS do falecido, com os seguintes registros: de 11.05.72 a 03.04.73, para Usina Fronteira S.A., como lavrador; de 09.03.74 a 15.09.75, para Construtora Mendes Junior, como vigilante; de 01.09.75 a 01.11.76, para AR Nascimento - engenharia e Construções Ltda, como vigilante; 01.05.77 a 18.04.78, para Mario Yinorah Bianco, como trabalhador braçal; de 01.07.79 a 22.09.79, para Carlos de Oliveira Carvalho, na Fazenda São Carlos, na função de serviços gerais; CTPS do filho, emitida em 29.06.81, com os seguintes registros: de 01.06.82 a 08.12.82, para Laticínios Guaraci Ltda, na função de serviços gerais; de 01.02.83 a 21.04.83, para Viação São Raphael Ltda, como cobrador; de 10.10.84 a 15.04.97, para Badih Nassif Aidar, como Fazenda Santa Amélia, na função de serviços gerais; de 21.05.99 a 02.08.99, para WCA Serviços de Limpeza e Vigilância S/C Ltda, como inspetor de Campo e de 01.09.99 a 29.02.00, para João Rosa de Souza Filho, como trabalhador rural e contrato de parceria agrícola, firmado por seu filho em 16.11.00, por prazo indeterminado, de uma área de cinco hectares na Chácara Bom Jesus.

A fls. 36/44, o INSS juntou extrato de consulta realizada ao sistema Dataprev da Previdência Social, da qual se verifica que o marido recebia aposentadoria por idade rural, bem como a autora, pensão por morte, desde 15.10.97.

Em depoimento pessoal, a fls. 67, confirma que trabalhou todos os períodos e propriedades declarados na inicial e que a chácara na qual trabalha é arrendada. Por fim, informa que trabalhou apenas com a testemunha Antônio, na fazenda Santa Maria.

As testemunhas, ouvidas a fls. 68/69, confirmam o labor rural. A primeira informa conhecer a autora desde 1990 e que sempre trabalhou na roça, atualmente, labora numa chácara arrendada. O segundo depoente esclarece que a autora sempre trabalhou na roça, mas não sabe declarar os períodos em que trabalhou em cada propriedade.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontinua".

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a comprovação da atividade rural exercida pela autora, justificando a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaca:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontinua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, interposto pela autora, com esteio no artigo 557, § 1º, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 112/118, alterando seu resultado, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Logo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado."

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.01.05 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2006.03.99.046053-8 AC 1162162
ORIG.	:	0600000298 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP 0600022881 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TOKIKO HATTORI
ADV	:	IRINEU DILETTI
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a qual alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além de gratificação natalina, a partir do ajuizamento (06.04.2006). Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas nos termos da lei. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pede redução dos honorários advocatícios e que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 11.12.1986, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".



A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 14.07.1951), de nascimento de seus filhos (ocorridos em 19.08.1952, 22.06.1954, 19.12.1958 e 27.09.1960) e de casamento de seus filhos (realizados em 12.01.1980, 23.02.1980 e 15.01.1986), em todas anotada a profissão de seu marido como lavrador.

Ainda, há, em nome do cônjuge da requerente, escritura pública apontando o cônjuge da requerente como donatário de uma área rural com 21,41 hectares, datada de 20.11.1959, certificado de cadastro de imóvel rural referente aos exercícios de 1986 a 1989 e notas fiscais de produtor expedidas nos anos de 1973 a 1983.

Consta, também, guia de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, datada de 25.01.1968, em nome do marido da autora.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 68/69).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vinculado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.05.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.99.046394-1 AC 1162910
ORIG. : 0300000684 1 Vr CASSILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RODRIGUES DA CUNHA
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 08.09.2003 (fls. 35v).

A r. sentença, de fls. 64/70 (proferida em 18.04.2005), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo ser pagas de uma só vez as prestações em atraso, corrigidas monetariamente pelo índice do IGPM/FGV, a partir da data em que deveriam ser satisfeitas, incidindo juros de 6% ao ano, contados a partir da citação. Sem custas e despesas processuais. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação, nos termos das alíneas "a","b" e "c", do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e da súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá ser oficiado para que providencie imediatamente a implantação do benefício, uma vez que a condenação é considerada de pequeno valor, nos termos do que dispõe o parágrafo 3º, do art. 100, da Constituição da República.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício. Pede a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/12, dos quais destaco: cédula de identidade (nascimento em 29.12.1940), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada e certidão, emitida em 12.03.2003, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, indicando a qualificação do requerente como lavrador.

Em depoimento pessoal, a fls. 57, declara que sempre trabalhou na roça.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 58/59, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente, apenas declarando que trabalhou no campo.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2000, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 114 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o único documento juntado é recente, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, a prova testemunhal é genérica e imprecisa, sendo que os depoentes limitam-se a declarar que o autor laborou no campo.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.047010-0 AG 299907
ORIG. : 0700000505 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700036280 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : JOAO BATISTA DA COSTA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-08 e 25).

2.Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral.

DECIDO.

3. O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

5. Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, pois recebeu auxílio-doença, o qual foi cessado em 11.04.06 (fls. 16), tendo ingressado com a ação principal aos 28.03.07, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 10).

6. Além disso, presente o requisito da incapacidade, diante do teor do atestado médico datado de 04.01.07, o qual informa que o agravante é portador do CID S54 - traumatismo de nervos ao nível do antebraço, estando incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado, aguardando cirurgia (fls. 18). Destaque-se que o agravante trabalha em empreiteira de construção civil, não retornando ao trabalho desde o dia de seu afastamento, aos 19.05.00 (fls. 19).

7. Verifica-se, assim que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora. (...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

8. Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão objurgada a quo, a fim de que seja implantado imediatamente o auxílio-doença. Contudo, ressalvo que a tutela ora deferida não abrange parcelas pretéritas, nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição Federal.

9. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

10. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.047087-3 AC 846791
ORIG. : 9813022132 1 Vr BAURU/SP
APTE : ARATANGY EMPKE
ADV : REYNALDO AMARAL FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 25.05.1998, onde o autor objetiva a revisão de benefício concedido em 1º.06.1976, nos seguintes termos: aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal, e seus respectivos reflexos; alteração dos índices de janeiro e fevereiro de 1994 no reajuste, o que implica em mudanças quando da conversão em URV. O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Quanto à revisão relativa ao artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o benefício do autor foi concedido em época anterior, não havendo previsão de equiparação de tais benefícios com aqueles concedidos no chamado "buraco negro" (05.10.88 a 05.04.91). Estes últimos tiveram sua renda mensal inicial corrigida, de modo a que fossem aplicados os critérios da nova legislação.

Relativamente ao reajuste de agosto/93 a fevereiro/94, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminui, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (AC nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94." (AC nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RE n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047096-3 AG 300000
ORIG. : 0600002080 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0600195308 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA



Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Pereira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP que, nos autos do processo n.º 2.080/06, determinou à autora que, em 10 dias, comprovasse eventual resistência oposta pelo réu ao benefício postulado, sob pena de indeferimento da inicial.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão acima mencionada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

O art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Fica claro, portanto, que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar — embora de maneira mitigada — a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77.

Esse é o entendimento pacificado no C. STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, REsp nº 602.843/PR, 5ª Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/04, v.u., DJ 29/11/04, grifos meus).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. 'É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário.' (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp nº 543.117/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 26/05/04, v.u., DJ 02/08/04, grifos meus).

De outro lado, a eventual extinção do processo sem exame do mérito pelo não cumprimento da determinação poderá trazer prejuízos de difícil reparação à agravante, postergando, consideravelmente, a entrega da prestação jurisdicional.

Isso posto, presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, concedo o efeito suspensivo pleiteado. Oficie-se ao MM. Juiz a quo dos termos dessa decisão para que tome as medidas cabíveis à sua implementação. Comunique-se por fax. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2007.03.00.047107-4 AG 300030
ORIG.	: 0700000281 2 Vr BEBEDOURO/SP 0700011270 2 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE	: TERESA MARINGHETTI THOME
ADV	: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Teresa Maringhetti Thomé em face da decisão, reproduzida a fls. 88, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Bebedouro/SP, que, de ofício, declinou da competência para apreciar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto - Unidade Descentralizada de Bebedouro, com fundamento na Lei nº 10.259/2001.

Argumenta a recorrente que a ação foi corretamente ajuizada na Justiça Estadual, uma vez que o referido órgão da Justiça Federal ainda não se encontra em pleno funcionamento.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Muito embora já tenha anteriormente decidido que, a teor do artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, observo que tal entendimento não se aplica ao caso em tela.

Isto porque, conforme informações obtidas junto à diretoria da Unidade Descentralizada de Bebedouro, subordinada ao Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto, tal órgão ainda se encontra funcionando precariamente, contando com apenas um servidor e alguns estagiários, os quais ainda não se encontram familiarizados com seu trabalho, sendo certo, também, que não estão sendo realizadas audiências e perícias no local.

Em face de tal situação, entendo a aplicável, à este caso particular, a regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República, a qual, objetivando beneficiar o autor da demanda previdenciária, permite sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal. A referida norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo autarquia federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, que, no caso em tela, só poderá ser realizada pela Justiça Estadual, como visto acima.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determinando o processamento da demanda perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	: 2007.03.00.047362-9 AG 300088
ORIG.	: 0700000503 2 Vr MOCOCA/SP 0700022023 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	: JOSE ODEALDO FIRMINO
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42-43).

2. O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

3.É que o agravante pretende reformar decisão publicada em 24.04.07 (fls. 41), por meio de recurso protocolizado em 07.05.07 (fls. 02).

4.Decorrido in albis o prazo para a interposição do recurso, verifica-se ser o mesmo extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

5.Assim, nego seguimento ao vertente recurso.

6.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

7.Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	: 2007.03.00.047429-4 AG 300163
ORIG.	: 0700000525 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700028972 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: SUELI MARTINS GONCALVES
ADV	: THIANI ROBERTA IATAROLA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 82/83, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Compulsando os autos, verifíco, nos termos do documento acostado a fls. 44 (Comunicação de Acidente do Trabalho) e da petição inicial da ação principal (fls. 20/36), que se encontra em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Pirassununga, que a ora recorrida pleiteia o restabelecimento de benefício originário de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	: 2007.03.00.047431-2 AG 300165
ORIG.	: 0700000532 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700029529 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: LUCIDALVA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV	: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR	: DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em demanda proposta com vistas à restabelecimento de auxílio-doença, deferiu pedido de liminar.

2. Aduz a autarquia federal, em breve síntese, que os pressupostos seu deferimento não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o periculum in mora, além de estar presente o perigo de irreversibilidade da decisão. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

3. A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

4. A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

5. Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

6. O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

7. Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

8. Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

9. Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

10. Por isso, o princípio do devido processo legal (que engloba o contraditório e a ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

11. No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, restou evidenciada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência, pois a agravada recebeu auxílio-doença até 01.04.07 (fls. 40), tendo ingressado com a ação principal no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91.

12. Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não direito à liminar, necessária dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laborativa. A documentação carreada aos autos, por si só, não se mostra suficiente a esse mister.

13. A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCINDÍVEL A PROVA PERICIAL PARA APURAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE INCAPACIDADE.

1. Para verificar-se a necessidade da concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença imprescindível a prova técnica, no caso a perícia médica, que poderá determinar a condição de incapacidade ou não do segurado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

2. A mera presunção de que a moléstia que determinou os benefícios de auxílio-doença comprova a incapacidade permanente é incabível bem como o simples atestado juntado aos autos não faz presumir que esteja o segurado incapaz." (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, AC nº 9704078986, DJU 08.10.97, p. 83421).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO OFICIAL INEXISTENTE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. REQUERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ART. 130 DO CPC.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão de laudo oficial, determine até mesmo de ofício (art. 130 do CPC) a produção da prova pericial indispensável para firmar o seu convencimento e amparar sua decisão, por se tratar de prova eminentemente técnica (art. 145, CPC).

2. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura de instrução processual com a realização de perícia médica especializada.

3. Remessa provida. Apelação prejudicada." (TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, AC nº 200305000187498, DJU 03.06.04, p. 582).

14. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

15. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a liminar à agravada.

16. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

17. Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047434-8 AG 300168
ORIG. : 0700000383 1 Vr MOCOCA/SP 0700014240 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : BENEDITA ALVES DE JESUS DE ASSIS
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedita Alves de Jesus de Assis em face da decisão, reproduzida a fls. 52, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 23.01.2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de alguns problemas na coluna vertebral, ombros, quadris e joelhos, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 20, 31/50 e 54).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que a ora agravante precisa ser submetida à nova perícia, devendo o INSS assim proceder no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a imediata implantação do referido benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.047440-3 AG 300174
ORIG. : 200761050034189 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CELINA MARIA ALBA CELANI DE MIRANDA
ADV : CUSTODIO MARIANTE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação ordinária com vistas à concessão de pensão por morte movida contra a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas - SP, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59-61).

2. A ação principal trata de pensão por morte à viúva de funcionário público federal, revelando a questão, portanto, matéria afeta à competência da 2ª Seção (art. 10, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3. Posto isso, redistribua-se livremente o presente feito àquela Seção.

4. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047474-9 AG 300193
ORIG. : 0500002158 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0500050490 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA SILVA RODRIGUES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 16, que determinou ao ora agravante o recolhimento do porte de remessa, nos termos da Lei Estadual n.º 11.608/03.

Sustenta o ora recorrente, em síntese, ser indevida a determinação do referido recolhimento, considerando a isenção de custas de que goza o INSS, entidade autárquica federal.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão ao agravante.

A Lei n.º 9.289/96, em seu art. 1º, §1º, determina que é regida pela legislação estadual a cobrança de custas nas ações ajuizadas perante a justiça estadual, quando no exercício de jurisdição federal.

A Lei Estadual n.º 11.608/03, que trata da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, em seu art. 6º isenta a União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público do recolhimento da taxa judiciária, excluindo expressamente no art. 2º, parágrafo único, inc. II, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso.

Todavia, considerando que o art. 511, §1º, do CPC, prevê que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias, além do disposto no art. 24-A, da Lei n.º 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2180-35/2001, que concede isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias à União, suas autarquias e fundações, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à concessão do acautelamento postulado, nos termos do art. 558, do CPC.

Sobre o tema, trago a colação do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ADMISSIBILIDADE INDEPENDENTE DO RECOLHIMENTO.

1 - A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária não se submete ao recolhimento do porte de remessa e retorno para a sua admissibilidade.

2 - O artigo 511, § 1º, do CPC dispensa de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados e Municípios e respectivas autarquias.

3 - No mesmo sentido, o artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 estabelece que o INSS é isento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente.

4 - O preparo recursal engloba o porte de remessa e retorno, devendo ser admitido o recurso interposto pela Autarquia Previdenciária, independentemente do seu recolhimento, não ocorrendo deserção, mesmo em face do advento da Lei Estadual nº 11.608/03 e do Provimento nº 833/004.

5 - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 2004.03.00.020260-8, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg. 14.02.2005, DJU 03.03.2005, pág. 620).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para isentar o INSS do pagamento do porte de remessa e retorno.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.047680-1 AG 300265
ORIG. : 200761120026292 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : IVANI DA SILVA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivani da Silva em face da decisão, reproduzida a fls. 70/72, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 23.10.2006, oportunidade em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante é portadora de artrose na osteoartrose generalizada e depressão, encontrando-se impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 61/62.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acréscete-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL



PROC. : 2007.03.00.047695-3 AG 300290
ORIG. : 0700000288 4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEVERINO MATIAS DE LIMA FILHO
ADV : THIAGO QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

2. Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

3. Inicialmente, verifica-se que o instituto agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

4. A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

5. O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

6. Quanto à decisão objurgada, o artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

7. No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não constam dos presentes autos todas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo a quo da presença dos requisitos ensejadores do decism objurgado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

8. É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".

9. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATORIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.
2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.
3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCES-SUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECI-MENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

10. Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

11. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

12. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047702-7 AG 300297
ORIG. : 0700000843 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700044421 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NEIDE SIQUEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Neide Siqueira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 843/07, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a plausibilidade do direito da agravante. Primeiramente, cumpre ressaltar que a prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 27/09/06 a 31/12/06 (fls. 24). Todavia, o relatório médico com data posterior à cessação do benefício (fls. 25 - 05/03/07) informa que a agravante está em tratamento de transtorno depressivo ansioso e também de outras doenças (CID's: F 32.2, F 41.1, G 54.1 e M 32), sugerindo "afastamento do trabalho".

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretenso direito defendido pela recorrente, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença à agravante, sob pena de multa diária de R\$500,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Oficie-se à MM.ª Juíza a quo dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se por fax. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047703-9 AG 300298
ORIG. : 0700000857 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700045846 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JULITA SAMPAIO RODRIGUES
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julita Sampaio Rodrigues em face da decisão, reproduzida a fls. 11, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 08.11.2006, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de síndrome do túnel do carpo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 27/28). Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.047707-6 AG 300302
ORIG. : 0700000853 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700044450 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MARTA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA MACIEL
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

2. Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral.

3. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso, com a implantação imediata do auxílio-doença desde a cessação na via administrativa.

DECIDO.

4. A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

5. A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

6. Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

7. No presente caso, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, pois recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 23.02.07 (fls. 26), tendo ingressado com a ação principal em 17.04.07, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91.

8. Presente também o requisito incapacidade, diante do teor dos documentos médicos colacionados, notadamente o de fls. 27, datado de 08.03.07, o qual comprova ser portadora de estenose de canal vertebral e pós operatório de ombro direito. Tais moléstias impossibilitam seu retorno ao trabalho, pois ficou consignado que a agravante não tem condições para o labor por tempo indeterminado.

9. Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

10. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora. (...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III). (...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada. (...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

11. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que indeferiu a antecipação de tutela.

12. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

13. Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047712-0 AG 300307
ORIG. : 200761830019001 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50).

O agravante sustenta que preenche todos os requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais. Aduz que apresentou laudos e formulários para o período em que a lei exigia e registro em Carteira de Trabalho comprovando atividades que a lei enquadrava como atividade especial. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou

que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que o agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a decisão agravada.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.047832-9 AG 300382
ORIG. : 0700000123 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO
AGUDO SP

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

1.Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 02-05, 07-17 e 31-32).

2.Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme consta da petição inicial da ação principal, da espécie do benefício concedido na via administrativa e da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho acostada aos autos (fls. 07-17, 26 e 29).

3.Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

4.A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

5.Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

6.Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

7.Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.047862-7 AG 300343
ORIG. : 0700013175 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
0700000253 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO BENTO
ADV : ANDERSON CLAYTON ROSOLEM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-
SUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

2. O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

3.É que a agravante pretende reformar decisão proferida em 28.02.07 (fls. 158), da qual foi intimada em 13.03.07 (fls. 159).

4.Portanto, deixou transcorrer o prazo recursal, por forma a permitir a preclusão, não seguindo a disciplina do recurso, e agora, pretende valer-se da nova decisão proferida (fls. 187), para interpor o presente agravo de instrumento.

5.Assim, tendo a agravante deixado correr in albis o prazo para o recurso da primeira decisão, que indeferiu a antecipação da tutela, verifica-se estar o recurso interposto extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

6.Ante o exposto, nego seguimento ao vertente recurso.

7.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

8.Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.047888-3 AG 300364
ORIG. : 200661830081942 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA
ADV : CLAUDIO SPICCIATI BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 185).

O agravante sustenta que preenche todos os requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais. Aduz que apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo pericial produzido no âmbito da Justiça Federal do Trabalho, todos atestando o labor em condições especiais. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que o agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a decisão agravada.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.047958-9 AG 300476
ORIG. : 0600002078 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : MATHILDE GONCALVES DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA



Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não ter sido comprovada a qualidade de segurada da autora (fls. 10).

A agravante sustenta que o próprio INSS reconheceu o recolhimento de contribuição previdenciária por 09 meses, prazo suficiente para cumprir a carência, conforme determinado pelo § único, artigo 24 da Lei 8.213/91. Aduz, desta forma, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, posto que sua incapacidade laborativa foi reconhecida pelo agravado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Conforme se verifica nos autos, a autora efetuou quatro pedidos administrativos de concessão de auxílio-doença, a partir de 09/2005. Todos os pedidos foram indeferidos posto que, apesar de constatada a incapacidade laborativa, não foi comprovado o cumprimento do período de carência de 12 meses (fls.27, 30 e 36) e, nos termos do indeferimento de fls.32, constatou-se pré-existência de incapacidade laborativa no ingresso ou reingresso ao Regime Geral da Previdência Social.

Para o segurado da Previdência Social obter o aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

Consoante inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

De acordo com as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a agravante possui registros de contrato de trabalho com "Usina Santa Bárbara S/A", no período de 15.07.1986 a 07.05.1991 e "Elisete Berlato de Camargo", no período de 17.08.2004 a 20.03.2005, na qualidade de empregada doméstica (fls.26).

De acordo com informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.28), a agravante só apresenta recolhimentos no último período, num total de 09 contribuições mensais.

Desta forma, não há comprovação segura quanto ao cumprimento do período de carência necessário para a obtenção do benefício, bem como da pré-existência da incapacidade laborativa, fato que poderá ser esclarecido com a realização de perícia médica judicial.

Por fim, destaca-se que a agravante não juntou aos autos documentos que comprovem a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.047963-2 AG 300481
ORIG. : 0700000672 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP

AGRTE : MARIA CRISTINA BRANDAO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 25).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a autora alega ter recebido auxílio-doença de 26.10.2002 a 22.03.2007 (fls.10 e 21).

Aduz que permanece incapacitada para suas atividades laborativas. Para comprovação de suas alegações juntou aos autos relatório médico, atestando ser portadora de hérnia discal lombar, devendo evitar atividades pesadas (fl. 23). Tal documento, porém, é insuficiente para comprovar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas de vendedora, pois datado de período anterior à previsão para cessação do benefício. Note-se que não há notícias de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.048434-2 AG 300623
ORIG. : 0400000416 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0400007347 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FIDERSINO PINHEIRO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls.36/38).

O agravante sustenta que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor- RPV se deu no prazo legal de 60 dias. Alega que não deu causa ao possível atraso na inscrição da conta no orçamento, de forma que não deve ser condenado ao pagamento de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do requisitório. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O pagamento de RPV ao autor, inscrito no orçamento em 22.08.2006, se deu em 29.09.2006 (24/27). O autor apresentou cálculo apurando diferenças entre o valor devido e o valor efetivamente pago, aduzindo que a conta deveria ser atualizada pelos índices indicados no Provimento 26/2001 da CGJF, sendo aplicação de IGP-DI e incidência de juros de mora até a data da inscrição do requisitório e depois IPCA-E até a data do pagamento (fls.28/29), o que não ocorreu. Referido cálculo foi homologado pela decisão agravada, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

Inicialmente, no tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando a recomposição do prejuízo causado ao beneficiário. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, o Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, consolida a utilização dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 09 de março de 2001.

Referido provimento, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: "- de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 - em diante - IGP-DI (MP n. 1.488-17/96)"; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, medidos pelo IPC e já consolidados pela jurisprudência, sempre desconsiderando-se o BTN do período ou qualquer outro índice, a fim de se evitar o enriquecimento sem justa causa. Ocorrendo a inclusão do requisitório no orçamento, aplicam-se os seguintes critérios: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. O mesmo deve ser aplicado para pagamento por RPV. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

"Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada" (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios e correção monetária, pelo IGP-DI (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a inclusão do requisitório no orçamento. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo requisitório, adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

No caso dos autos, o cálculo do valor devido, com conseqüente saldo remanescente, obedeceu aos critérios acima estipulados acima.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.048573-5 AG 300788
ORIG. : 200661830050829 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE VALENTIN DE OLIVEIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Valentin de Oliveira em face da decisão, reproduzida a fls. 68, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o reconhecimento do exercício de trabalho rural e de atividade urbana, sob condições especiais, e a conversão do respectivo tempo em comum, e a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos exigidos pela legislação específica acerca do benefício, bem como daqueles impostos para a concessão da tutela antecipada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatualmente requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, embora o ora agravante alegue ter desenvolvido atividades rurais, no período de 24.12.1962 a 31.12.1974, e atividades urbanas, sob condições especiais, nos períodos de 27.10.1975 a 21.05.1985, na empresa Volkswagen do Brasil, e de 19.03.1986 a 30.04.1992, na empresa Scania Latin América Ltda., em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

De se acrescentar, ainda, que, para fins de reconhecimento de tempo de atividade rural, faz-se necessário que o início de prova material carreado aos autos seja corroborado pela prova testemunhal, não se prestando para esse propósito as declarações de fls. 28, produzidas sem o crivo do contraditório.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.048594-2 AG 300749
ORIG. : 200761190007250 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE MÊMOLO PORTELA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIO OLIVEIRA RAMOS
ADV : WILSON RESENDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Intime-se o INSS para que comprove a suspensão dos prazos processuais, de 16.04 a 22.04.2007, na 5ª Vara Federal de Guarulhos, conforme alegado, sob pena de negar seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.048605-3 AG 300760
ORIG. : 0700008065 1 Vr BATAGUASSU/MS
0700000310 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : MARIA MARCELINA DA SILVA ZORZAN
ADV : CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Marcelina da Silva Zorzan em face da decisão, reproduzida a fls. 41/47, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença no mês de janeiro de 2007, oportunidade em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

De se observar, ainda, que, muito embora a autora pleiteie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, na verdade este caso trata da sua concessão, uma vez que os motivos que ensejaram o pedido administrativo do referido benefício em 2007 são diferentes daqueles que deram causa ao deferimento dessa prestação no período de 24.01.2005 a 30.04.2006.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante é portadora de seqüelas de fraturas no cotovelo e na bacia, encontrando-se impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 28/29.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.048612-0 AG 300767
ORIG. : 0700008405 2 Vr BATAGUASSU/MS
0700000327 2 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : VANDERLEIA FERNANDES COSTA
ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls.46/48). A agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

In casu, a agravante sustenta ter recebido auxílio-doença de agosto de 2005 a 28.02.2007 (fls.39). Efetuou pedido de prorrogação, em 22.02.2007, sendo negado por ausência de incapacidade laborativa (fls.40).

Alega que permanece incapacitada para atividades laborais, fundada em atestados médicos juntados aos autos que, no entanto, não comprovam a necessidade de afastamento do trabalho.

Os atestados e relatórios médicos confirmam enfermidades e submissão tratamento psiquiátrico, com quadro de "transtorno afetivo bipolar, reação ao stress grave e transtornos de adaptação", porém, não comprovam a incapacidade laborativa (fls.22/33).

O exame realizado pelo INSS, concluindo pela inexistência de incapacidade merece crédito, pois goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.048621-1 AG 300776
ORIG. : 0700000295 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
0700006159 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP
AGRTE : JOSE DONIZETI LINO DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Embora a intimação da decisão agravada tenha ocorrido em 23.04.2007 (fls. 26vº), o recurso foi interposto pelo agravante somente em 07.05.2007 (fls. 02). Manifesta, pois, é a intempestividade do agravo, uma vez que protocolado após o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Dito isso, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.048655-7 AG 300782
ORIG. : 200761120034094 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : TEREZA DE SOUZA BARBOSA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tereza de Souza Barbosa em face da decisão, reproduzida a fls. 47/49, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 14.02.2007, oportunidade em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a agravante é portadora de artrose na coluna vertebral, encontrando-se impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 44/46.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.048660-0 AG 300838
ORIG. : 0700000548 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GEOVANI FRANCISCO DE AQUINO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação declaratória, deferiu pedido de liminar, para imediato restabelecimento do auxílio-doença anteriormente deferido.

2. Aduz, em breve síntese, que estão ausentes os pressupostos para seu deferimento. Sustenta a impossibilidade de sua concessão contra o Poder Público.

3. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

4. O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

5. E esta é a hipótese do caso vertente.

6. Inicialmente, verifica-se que o instituto agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

7. A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

8. O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

9. Quanto à decisão objurgada, verifica-se a existência de qualidade de segurado bem como do cumprimento do período de carência, pois o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença até 31.01.07 (fls. 25), tendo ingressado com a ação principal em 13.03.07, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91.

10. Presente também o requisito incapacidade, diante do teor do documento médico colacionado, datado de 05.03.07, o qual comprova ser portador de artrose severa do joelho esquerdo, que lhe acarreta incapacidade laborativa, devendo permanecer afastado do trabalho por tempo indeterminado (fls. 26).

11. Observa-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a liminar.

12. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

13. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

14. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

15. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.048662-4	AG 300840
ORIG.	:	0700000681 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	CLEUSA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS	
ADV	:	JOSE APARECIDO BUIN	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu pedido liminar, determinando o imediato restabelecimento de auxílio-doença à autora (fls. 21).

O agravante sustenta ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que em exame médico pericial restou comprovada a capacidade laborativa da autora. Alega, ainda, impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Autarquia Previdenciária. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, não ficou comprovada a inexistência de in capacidade laborativa, porquanto o agravo não foi instruído com cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em consequência, a apreciação e prosseguimento do presente recurso.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pela autora. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que, no caso, trata-se de peças essenciais, e não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido." (AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo." (AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321).

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Cumpr destacar que, embora o exame realizado pelo INSS, cujo teor também não consta deste recurso, goze de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, não há como saber se os documentos não reproduzidos pelo agravante são comprovadores da incapacidade da agravada.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.048843-8	AG 300928
ORIG.	:	0600001541 1 Vr BATATAIS/SP	
AGRTE	:	JOAO MARTINS DE OLIVEIRA	
ADV	:	ANDRÉ NAVARRO PEREZ	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCILENE SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento de aposentadoria por invalidez (fls. 23).

O agravante sustenta presença dos requisitos necessários a concessão da medida. Alega que sofre de neoplasia maligna, estando incapacitado para o trabalho. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

In casu, o INSS suspendeu o benefício por suspeita de irregularidade na fixação e posterior alteração da data de início da incapacidade laborativa, aduzindo que esta é anterior ao reingresso do agravante no Regime Geral da Previdência Social, quando não tinha qualidade de segurado.

Porém, não há documentos para verificação da exatidão das alegações das partes, bem como não há comprovação quanto à incapacidade laborativa do autor, porquanto o agravo não foi instruído com cópias de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, comprometendo, em consequência, a apreciação e prosseguimento do presente recurso.

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pelo INSS. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que, no caso, trata-se de peças essenciais, e não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido." (AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo." (AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321).

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.048845-1	AG 300930
ORIG.	:	0700000873 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700047215 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP	
AGRTE	:	LEOCARDIA DZIURKOVSKI BUKALA	
ADV	:	NATALIE REGINA MARCURA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leocardia Dziurkowski Bukala em face da decisão, reproduzida a fls. 50, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpr esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 25.02.2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrente é portadora de lombocialgia crônica agravada por impotência funcional, compressão radicular, espondiloartrose, esclerose óssea, magapófise articulada, condromalacia de patelas, osteoartrose de quadril, tromboflebite crônicas e varizes dos membros inferiores com inflamação, doença péptica ulcerosa gástrica com suspeita de neoplasia maligna do estômago, além de fazer uso de prótese total de quadril, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos de fls. 35/36 e 46/47.

Vale destacar que a agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 28.11.2005 a 25.02.2007, todavia, os atestados médicos retro referidos, produzidos no mês de março de 2007, indicam que a incapacidade laboral da recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

Além do que, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, como visto anteriormente, tal fato não ocorreu e, assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no menor prazo possível, sob pena de manutenção da tutela antecipatória ora concedida.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC. P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.048864-5 AG 300937
ORIG. : 9900002614 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA EMILIA DOS SANTOS
ADV : MARCIO SCARIOT
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls.26).

O agravante sustenta que o precatório foi quitado nos termos da LDO/2005 nº 11.178/05, atualizado pelo IPCA-E, sem juros em continuação, não havendo saldo remanescente a ser pago. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

O pagamento do precatório se deu em 31.01.2006. O autor apresentou cálculos apurando diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago (fls.20/22). Remetidos os autos à contadoria, constatou-se que a diferença apurada decorreu da aplicação de juros de mora entre a data da conta (06/2003) e a data da inscrição do crédito no orçamento (06/2005). Constatou estar correto o cálculo apresentado pelo autor (fls.25).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido."

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado. Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos" e a "atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais".

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

"Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada" (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

No caso dos autos, a decisão agravada não merece reparo, pois cálculo do valor remanescente se refere a incidência dos juros de mora até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, em conformidade com a orientação supra.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.048868-2 AG 300940
ORIG. : 0600002178 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : MOACIR LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Moacir Lima em face da decisão, reproduzida a fls. 98, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravado.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da petição inicial da ação principal (fls. 16/29), que se encontra em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Morro Agudo, que o ora agravado pleiteia o restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.048922-4 AG 300947
ORIG. : 0700000473 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0700008195 1 Vr MORRO AGUDO/SP
AGRTE : JOSE DONIZETE VIANA
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

2. Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para seu deferimento encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral.

3. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso, com a implantação imediata do auxílio-doença desde a cessação na via administrativa.

DECIDO.

4. A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

5. A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

6. Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

7. No presente caso, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, vez que recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 25.02.07 (fls. 54), tendo ingressado com a ação principal em 26.03.07, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91.

8. Presente também o requisito incapacidade, diante do teor da declaração médica de fls. 74, datada de 05.03.07, a qual comprova ser portador de hipertensão essencial (primária) e insuficiência cardíaca. Tais moléstias impossibilitam seu retorno ao trabalho, pois ficou consignado que o agravante não tem condições para o labor por tempo indeterminado.

9. Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

10. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte". (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

11. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que indeferiu a antecipação de tutela.

12. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

13. Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.048980-7 AG 301001
ORIG. : 0300000467 5 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELSO MILAGRES PIRES
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls.56).

O agravante sustenta que, tendo a agravada optado pelo recebimento do valor através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, houve renúncia da parcela excedente, consoante dispõe o artigo 128, §2º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/00. Pleiteia a reforma da decisão agravada, julgando-se extinto o processo de execução, vez que o pagamento de crédito através de RPV não permite a continuidade de cobrança através de requisitório complementar ou suplementar. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.



Decido.

Reza o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que "o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado" (grifei).

O comando legal que exsurge do dispositivo citado é bastante claro: busca-se facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta da Fazenda Pública, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

A Lei nº 10.259/2001, regulamentou a disposição constitucional, submetendo à competência do Juizado Especial Federal Cível o processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal "até o valor de sessenta salários mínimos" (artigo 3º, caput), e, outrossim, fixou nessa mesma importância o limite para as obrigações ora assentadas na Constituição Federal como de pequeno valor (artigo 17, § 1º).

De outra banda, a Resolução nº 258/2002 tratou de disciplinar a operacionalização dos pagamentos de débitos judiciais de responsabilidade da União, suas autarquias, fundações de Direito Público e demais órgãos incluídos no orçamento geral da União, o tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, contendo os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal (grifei).

O Conselho de Justiça Federal, por meio da Resolução nº 306, de 28.02.2003, aprovou o Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, a ser adotado pelos cinco Tribunais Regionais Federais.

Nos termos do item 4.1.1. do Manual consta que "os recursos orçamentários para pagamento das RPVs advêm de estimativas anuais, para inclusão na LOA do exercício seguinte. Esse procedimento permite que se consigne aos TRFs créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, fixado no art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01, a todas as RPVs que sejam apresentadas ao longo do exercício."

Assim, embora as obrigações definidas em lei como de pequeno valor não se submetam ao trâmite previsto para os precatórios, sujeitam-se a procedimento semelhante, porém de processamento mais rápido, conforme referido Manual.

Ressalte-se, ainda, a inexistência de norma obstando a expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Os parágrafos do artigo 128 da lei 8.213/1991, acrescidos pela lei 10.099/2000, não ensejam tal interpretação. Buscam, apenas, evitar que, uma vez apresentado o quantum debeat e auferidos os benefícios do procedimento de pequeno valor, os exequêntes venham a pleitear parcelas outras, não incluídas inicialmente, ou diversos critérios de correção monetária ou juros moratórios, tornando o montante do crédito exequendo bem mais vultoso e incompatível com o sistema inicialmente adotado.

Também é essa a finalidade do comando posto no §4º do artigo 100 da Constituição da República. A vedação a expedição complementar só se põe a fim de que o pagamento não se faça em parte, através de precatório e, em parte, através de requisição de pequeno valor.

Em momento algum as disposições vedam a correta atualização do valor apresentado na petição inicial ou no cálculo adotado pelo juízo, não obstante tal atualização esteja limitada ao teto estipulado para enquadramento do débito como de pequeno valor. Vale dizer, a renúncia ao crédito excedente - §§ 5º do artigo 128 da lei 8.213/1991 - não implica impossibilidade de atualização da quantia executada.

In casu, o requisitório complementar refere-se à diferença do valor devido e do efetivamente pago pelo INSS. O valor remanescente advém da correção monetária e incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório, não se tratando de parcelas não incluídas inicialmente.

Assim, a decisão agravada não merece reparo.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.049207-0 AC 619071

ORIG. : 9800000485 1 Vr BRAS CUBAS/SP

APTE : JOSE FELICIANO FILHO

ADV : EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O autor, na inicial, afirma que em 24.06.1994 requereu o seu Pecúlio de nº 68.438.823-5, tendo o INSS lhe deferido e pago em 18.10.94, corrigido até 05/94. Assim, pleiteou a correção monetária, pelo INPC, do período entre a atualização do pecúlio (05.94) e a data do seu pagamento (10.94).

A r. sentença (fls. 56/58) julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento de custas, despesas atualizadas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, em face do disposto no artigo 20, § 4º do CPC.

Inconformado, apela o requerente, reiterando, em síntese a inicial. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Recebido e processado o recurso (fls. 60/62), sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 07/08/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O autor afirma que em 24.06.1994 requereu seu pecúlio, tendo o INSS lhe deferido e pago em 18.10.94, corrigido até 05/94.

O artigo 82 da Lei 8.213/91 estabelecia que o Pecúlio devido ao segurado aposentado por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social, em razão de ter retornado a exercer atividade abrangida pelo RGPS, consistia em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Analizando o documento juntado a fls. 08, verifica-se que o autor afastou-se do trabalho em 10/05/1994 (DAT) e requereu o pecúlio em 24/06/1994 (DER), tendo lhe sido deferido em 18/10/94 (DDB).

Os valores das competências 12/92 a 03/94 foram corrigidos de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, totalizando CR\$ 1.580.642,67.

Sobre esse valor, incidiu o INPC, conforme se observa do referido documento: INPC REFERENTE A DIC 08/94 NA TABELA 10/94 (DIC - (Data de Início do Cálculo - para fins de correção, quando ultrapassados 45 dias de atraso de concessão, por falha do Instituto.).

Assim, efetuada a correção para a data do pagamento (10/94), o valor passou de CR\$ 1.580.642,67 para CR\$ 1.692.077,97.

Portanto, como houve atualização monetária do valor pago a título de pecúlio, não há como prosperar o pleito do autor.

Mantenho a honorária como fixada, vez que se trata de valor fixo que nem onera em demasia o vencido, nem é irrisória ao vencedor.

Posto isso, nego seguimento ao apelo do requerente, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.049549-0 AC 740167

ORIG. : 9900000522 3 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA DIAS incapaz

REPTE : HELIO DIAS

ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 23/11/99 (fls. 18v).

A sentença (fls. 88/90), proferida em 23/10/00, julgou procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora renda mensal vitalícia, no valor de um salário mínimo, bem como 13º salário, a partir da citação até a data do início do benefício (30/03/00), sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma vez, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, e observado o valor do salário mínimo no dia do pagamento. Por força da sucumbência, suportará o réu o pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o total das prestações vencidas, até março de 2000.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a má-fé da litigante, haja vista que ingressou com a ação de amparo social anteriormente ao pedido administrativo, a inexistência do benefício renda mensal vitalícia concedida pela MM. Juíza "a quo", e a incompatibilidade entre o pedido de amparo social e a concessão de 13º salário. Requer a condenação da autora ao pagamento de multa por ter agido de má-fé, além dos consectários legais e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento parcial do recurso somente no que tange à exclusão da condenação do 13º salário.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 06/05/99, a autora com 39 anos (data de nascimento: 08/05/59), representada por seu curador, instrui a inicial com os documentos, de fls. 06/11, dos quais destaco: compromisso de curador provisório em 02/03/99, nomeando HELIO DIAS; atestado médico informando que a requerente iniciou tratamento, em outubro de 1997, em virtude de problemas de saúde.

A requerente noticia (fls. 81/83) que o INSS, após ter sido citado, concedeu administrativamente o benefício em 27/03/00.

Logo, a decisão deve ser mantida, diante do reconhecimento do pedido na via administrativa, pela Autarquia.

O benefício assistencial não gera direito ao abono anual, consoante preceitua o artigo 40 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 17 do Decreto nº 1.744/95, portanto, deve ser excluído da condenação.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (23/11/99), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora, e o termo final mantido na data do início do recebimento do benefício concedido na esfera administrativa (30/03/00).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

No que tange à litigância de má-fé e ao ato atentatório à dignidade da justiça, não vejo demonstrados nos autos os elementos a caracterizar as condutas descritas nos artigos 17 e 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil, de modo a justificar as penalidades impostas.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, para excluir da condenação o pagamento do 13º salário e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Benefício assistencial a APARECIDA DIAS, representada por HELIO DIAS, com início em 23/11/99 (data da citação), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.050346-6 AC 1074623

ORIG. : 0400000110 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : NESIO FRIGELI GONCALO e outro

ADV : GLEIZER MANZATTI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural da casal de autores, uma vez que sempre trabalharam no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 20.02.04 (fls. 98 v).

A r. sentença de fls. 118/121 (proferida em 15.03.05) julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar aos autores aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, para a autora, e do requerimento administrativo, para o réu, acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada prestação, nos termos das Súmulas 148, do E. STJ, e 08, desta C. Corte, e juros de mora desde a citação, pela taxa Selic. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidentes até a data da sentença, isentando-o do pagamento das custas. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O INSS interpôs agravo retido (fls. 154/158) da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores requerem a majoração da verba honorária, que entendem deve ser fixada em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após o trânsito em julgado.

A Autarquia, preliminarmente requer a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta que os autores não apresentaram início de prova material de sua condição de rurícola, o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, a exigüidade do prazo para a implantação do benefício e a exorbitância do valor fixado a título de multa, em caso de descumprimento. Por fim, requer a alteração dos critérios estabelecidos quanto à correção monetária, que deve obedecer ao disposto no Provimento 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, que os juros de mora incidam à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, e a redução da verba honorária.

A fls. 141/144, informa o INSS a implantação dos benefícios de aposentadoria por idade, com início de pagamento em 15.03.05.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, em 23.11.05.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/91 e 126/130, dos quais destaco: certidão de casamento (datas de nascimento, do autor 10.06.40, e da autora 13.07.41), celebrado em 22.02.62, indicando a profissão de lavrador do autor; requerimento administrativo do autor, junto ao INSS, do benefício de aposentadoria por idade (DER 02.03.01), indeferido por ter perdido a qualidade de segurado; certificado de reservista, emitido em 11.07.60, em que consta sua profissão de carroceiro; declarações cadastrais de produtor rural, emitidas em 18.02.92, 27.10.93, 12.06.95 e 24.09.98, sempre na qualidade de parceiro/arrendatário, na Fazenda Barracuda, Sítio Caixa D'Água e Fazenda Sergipe; certidão emitida pelo Chefe do Posto Fiscal de Guarapares, em 23.10.98, noticiando a abertura de inscrição, na companhia de seu irmão, Devaldo Gonçalves, como produtor rural (Decap 315/89), com cancelamento em 14.06.95 (Decap 238/95); contratos particulares de arrendamento, firmados pelo autor e seu irmão, para os seguintes períodos: 18.02.92 a 16.07.93, 01.09.93 a 31.08.95, e de 30.10.00 a 30.03.01; financiamento junto ao Banco do Brasil, em 14.10.93, para o cultivo de 32,5 alqueires na Fazenda Sergipe; e notas fiscais de produtor rural em nome do autor e seu irmão, emitidas nos anos de 85/86, 88, 90/95, 97/98 e 2000, referentes a comercialização de produtos agrícolas; contagem do INSS reconhecendo um total de 15 anos, 07 meses e 03 dias, quando do requerimento administrativo; CTPS do autor, expedida em 23.11.70, com registros de trabalho nos seguintes períodos: 01.09.70 a 13.06.72, como trabalhador braçal para o Instituto Florestal, no município de São Paulo, de 01.03.77 a 30.04.80, em comércio ambulante de roupas, para Valdemar Pedro da Silva, e de 01.04.89 a 01.06.89, como trabalhador braçal na Fazenda Aracanguá.

Foram ouvidas duas testemunhas, que declararam conhecer os autores desde a década de 80. A primeira afirmou ter trabalhado com a autora de 1985 a 2000, quando a requerente deixou de laborar, por problemas de saúde, sempre na condição de bóia-fria. Acrescenta que os autores também foram arrendatários, laborando em regime de economia familiar, sem a ajuda de empregados. A segunda testemunha esclarece que, atualmente, o autor está colhendo tomates para o depoente, na propriedade de Aparecido Orsi.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ) Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores juntaram início de prova material de suas condições de rurícolas, que corroborado pelas testemunhas, justifica a concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaca:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato da autora ter deixado de laborar no ano de 2000, por problemas de saúde, como afirmaram as testemunhas, não afasta sua condição de rurícola, pois já havia implementado o requisito etário, contando com 63 anos quando da propositura da ação.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que os autores trabalharam no campo por mais de 20 (vinte) anos. E o que mostra o exame da prova produzida. Completou o autor 60 anos em 2000, e a autora, 55 anos em 1996, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses e 90 meses, respectivamente.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Os termos iniciais dos benefícios devem ser mantidos conforme fixados na sentença, a contar da citação para a autora, e do requerimento administrativo para o autor, momento em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não há qualquer óbice à concessão da tutela antecipada na sentença. Nos termos do artigo 273, do CPC, é possível seu deferimento no momento em que presentes no processo todos os elementos que permitam chegar a seu desfecho. Desta forma, comprovados todos os requisitos dos artigos 42, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

No que tange ao valor fixado para as astreintes, vale ressaltar que sua cominação é plenamente compatível com a obrigação de fazer imposta à Autarquia Previdenciária. Seu objetivo não é obter o pagamento da multa, mas atuar como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada, justificando-se sua estipulação em valor elevado, em razão de sua natureza unicamente inibitória.

Além do que, impor multa diária ao réu, na hipótese de descumprimento de ordem judicial pelo prazo fixado, trata-se de faculdade conferida ao magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido, interposto pela Autarquia, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora, e com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma fundamentada, mantendo a tutela anteriormente deferida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo para cada autor, com DIB em 02.03.01 (data do requerimento administrativo), para Nésio Frigeli Gonçalves, e em 20.02.04 (data da citação), para Tereza Moreira Gonçalves.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2005.03.99.050518-9 AC 1074793
ORIG.	:	0400000687 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE	:	ERMINIA APARECIDA OLIVO
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

A Autarquia Federal opõe Embargos de Declaração da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2005.03.99.0500518-9, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e, dou parcial provimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial na data da cessação do benefício anteriormente concedido à filha do de cujus."

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão no julgado quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ressaltando a possibilidade de arguição da referida matéria a qualquer tempo.

Requer seja suprida a falha apontada.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, houve a omissão apontada, pelo que reconheço a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da demanda, em observância ao disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Logo, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada e alterar em parte o resultado do Julgado que passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e, dou parcial provimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar o termo inicial na data da cessação do benefício anteriormente concedido à filha do de cujus, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda."

O benefício é de pensão por morte, devido de acordo com o artigo 75, da Lei 8.213/91, com DIB em 20.10.1998 (data da cessação do benefício anteriormente concedido à filha do de cujus), observada a prescrição quinquenal. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC.	:	2001.03.99.051569-4 AC 743913
ORIG.	:	9710056158 2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE DE SOUZA AVELAR e outros
ADV	:	MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 02.09.1997, onde os autores objetivam o pagamento de diferenças de correção monetária referente ao período de setembro a dezembro de 1991, originadas do reajuste de 147,06%.

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão dos valores em atraso (referente ao índice de 147,06%), atualizando-os desde o mês de competência até a data do efetivo pagamento, abatendo-se os valores já pagos administrativamente, bem como pagando juros de 0,5% ao mês, a partir da citação. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 31.07.2000.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.



É o relatório.
Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito. Quanto à preliminar de intempestividade da apelação, suscitada em contra-razões, com razão os autores. A sentença foi publicada no Diário da Justiça em 31.10.2000. O prazo para interposição do recurso começou a fluir em 06.11.2000, tendo em vista os feriados legais subsequentes (feriado regimental no dias 1º de novembro, feriado legal no dia 2 de novembro, dia de finados, suspensão de expediente pela Portaria 2287 no dia 03 de novembro, sendo 4 e 5 de novembro, respectivamente, sábado e domingo), razão pela qual se escoaria em 06.12.000. Portanto, intempestivo o recurso.

Porém, tal fato não influi no conhecimento da matéria, tendo em vista a submissão do feito ao reexame necessário, o qual passo a analisar.

Merece reforma a sentença.

Há que se atentar para o fato de que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por consequente, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

Dizem os autores que tais parcelas não foram monetariamente corrigidas, o que, contudo, não condiz com a realidade. A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima, aliás, coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Com a Lei n.º 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". (destaquei), afigurando-se amparado por lei, destarte, o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro, ademais, dos reclamos da operacionalidade.

Os elementos acostados aos autos, aliados às portarias supramencionadas, são suficientes para demonstrar o pagamento efetuado pela autarquia, anotando-se, por oportuno, que os documentos expedidos pelo INSS merecem fé até prova em contrário, porquanto gozam de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Desse modo, na ausência de prova em sentido contrário, há que se entender que os valores em tela já foram pagos aos autores, sob risco de a instituição previdenciária ter que pagar novamente, causando sérios prejuízos ao erário e impedindo que o Estado possa cumprir com suas obrigações.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, já se manifestou acerca da questão. Confira-se, a propósito, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)

- O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

- Embargos conhecidos e acolhidos."

Nessa linha, também, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) DO MÊS DE SETEMBRO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

- Não é carecedor de ação o requerente que vem a Juízo pleitear a diferença de correção monetária a incidir sobre as parcelas pagas em atraso, relativas ao índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), na via administrativa. Apelo parcialmente provido para cassar a sentença e determinar que seja apreciado o mérito da causa."

(TRF 4ª Região; AC 9704430450; Rel. Juiz Edgar º Lippmann Junior; 6ª Turma; v.u., DJ 30.09.98 pág. 599).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESCARACTERIZADA. MANUTENÇÃO EM NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICAÇÃO. REGRAS APLICÁVEIS. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 05, DESTA TRIBUNAL. JUROS DE MORA.

- Não restou caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, acolhida pelo juízo singular, pois a partir do momento em que houve a possibilidade da análise comparativa da revisão pleiteada com a revisão já efetuada pelo INSS, é plenamente possível o pedido ex-cogitado na peça inicial. Além disso, tal análise requer um estudo dos valores apresentados pela parte, como recebidos pelo seu benefício, a fim de se confirmarem os valores obtidos na referida revisão administrativa, assunto que se confunde com o próprio mérito da ação.

- Não obstante a decisão singular ter julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, não ocorre a supressão de instância com a análise do mérito do juízo de segundo grau, se o juízo singular adentrou o próprio mérito da demanda, restando superada a referida preliminar.

(...)

(TRF 5ª Região; AC 117206; Rel. Juiz Substituto Magnus Augusto Costa Delgado; 2ª Turma; v.u.; DJ 18.12.98 p. 2271).

Por se tratarem de beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação e dou provimento à remessa oficial, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.051999-1 AC 1076385
ORIG. : 0000001448 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : OTAVIO CELESTINO DE SOUZA
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria, concedida em 11.06.97, com o recálculo de sua RMI, a aplicação da equivalência de seu benefício com o número de salários-mínimos da época da concessão e de índices integrais nos reajustamentos. Em suma, pleiteia a manutenção do valor real de seu benefício, com pagamento de correção monetária e juros de mora, bem como honorários advocatícios (fls. 02-05).

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

- O INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 26-31).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida (fls. 166-169).

- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 172-175).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL

- Primeiramente, ressalte-se que, de acordo com às fls. 79-128, o Contador Judicial informou nos autos que o benefício da parte autora foi calculado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91, inexistindo, assim, qualquer recálculo a ser efetuado (fls. 150).

DO ART. 58 DO ADCT

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irreductibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo

continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Entretanto, considerando que o benefício previdenciário foi concedido em 11.06.97, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)"

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria que originou a pensão da parte autora foi concedida em 11.06.97, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irreducibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafieados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) "(Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irreducibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

PROC.	: 2007.03.00.052027-9 AG 301044
ORIG.	: 200761830027897 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	: NAZARETH DA SILVA MOTA
ADV	: PIERRE GONÇALVES PEREIRA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR	: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116).

A agravante sustenta que preenche todos os requisitos necessários à concessão da medida, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos em que trabalhou sob condições especiais. Pleiteia o recálculo de sua renda mensal inicial com aplicação da alíquota de 100% sobre o salário de benefício e não percentual de 70%, conforme concedido. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a "(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou



que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade".

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que a agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a decisão agravada.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

No mais, a agravante está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.052065-6 AG 301076
ORIG. : 200761830018446 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO GOMES LUENGO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da parte autora (fls. 40).

O agravante aduz que a decisão agravada está suprimindo seu direito de produzir provas necessárias, não havendo motivos para o indeferimento do pedido. Requer a atribuição de efeito suspensivo e ativo ao presente recurso, com reforma da decisão impugnada, determinando que o agravado junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo.

Decido.

O exame que faço, posto que perfunctório, conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo. Assim "não há que ser solicitado pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis" (sic) (RSTJ 23/249).

Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, a requisição de certidões ou de procedimentos administrativos é admissível "sempre que a parte requerente demonstre, embora perfunctoriamente, haver diligenciado obter diretamente a certidão, sem resultado, ou demonstre a necessidade que tinha de ingressar em juízo sem ela, independentemente de qualquer procedência anterior, devendo em qualquer dessas hipóteses ser solicitada a requisição judicial logo na inicial ou na resposta"

Assim, não há documentação nos autos que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

No mais, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

O pedido de requisição de documentos foi formulado de maneira genérica, obstando a análise da indispensabilidade das informações. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.052067-0 AG 301078
ORIG. : 200661830055232 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PEDRO VIEIRA FILHO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Vieira Filho em face da decisão, reproduzida a fls. 190, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, bem como a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos exigidos pela legislação específica acerca do benefício, bem como daqueles impostos para a concessão da tutela antecipada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, embora o ora agravante alegue ter desenvolvido atividades urbanas, sob condições especiais, nos períodos de 01.10.1973 a 16.11.1974 e de 17.09.1986 a 30.08.1988, na Cia. Manufatura de Tecidos de Algodão; de 22.01.1975 a 12.08.1976, na empresa São Paulo Alpargatas S/A; de 01.10.1976 a 14.11.1977, na IBRAPE - Indústria Brasileira de Produtos Eletrônicos e Elétricos S/A; de 21.12.1977 a 18.02.1978, na empresa Magneti Marelli - Cofap Cia. Fabr. De Peças; de 10.07.1978 a 19.09.1978, na empresa Trefilação de Aço Lorenzetti S/A; de 19.09.1978 a 14.01.1980, na Volkswagen do Brasil Ltda.; de 02.01.1981 a 06.04.1986, na S/A Ind. Reunidas F. Matarazzo (Cia. Mineira de Papéis); de 19.12.1988 a 23.03.1989, na Prodec - Proteção e Decoração de Metais Ltda.; de 03.05.1989 a 07.04.1993, na General Motors do Brasil Ltda.; de 16.05.1994 a 03.02.1995, na empresa Valcont - Válvulas e Conexões e Tubos Ltda.; de 06.02.1995 a 31.03.1995, na Cia. Vidraria Santa Marina, e de 04.04.1995 a 05.03.1997, na Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressaltado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.052180-6 AG 301109
ORIG. : 0700000977 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700052259 3 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : LOURDES DE FATIMA LOPES RUIZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (fls. 12).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que os documentos apresentados comprovam a sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença até 08.12.2006 (fls.27). Sustenta que permanece incapacitada para suas atividades laborativas.

Juntou atestado médico e exame de ecografia do cotovelo direito (fls. 28/29), que demonstram ser portadora de tendinopatia do epicondileano. Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades. Note-se que não há notícias de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.052181-8 AG 301110
ORIG. : 0700000981 3 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP 0700052365 3 Vr SANTA BARBARA D
OESTE/SP
AGRTE : WALDOMIRO FRANCISCO RAMOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA
TURMA

VISTOS.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

2. Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes, quais sejam, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", vez que comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral para o trabalho. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

3. O artigo 557 e seu §1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. E esta é a hipótese do caso vertente.

5. Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato do agavante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

6. De efeito, acostou à inicial do feito principal documentos médicos, datados de 08.03.07, 25.01.07, 15.01.07, 15.02.07, 16.12.06 e 16.01.07, respectivamnte (fls. 29-39), portanto, anteriores à cessação do auxílio-doença em comento, ocorrido em 31.03.07 (fls. 28).

7. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

8. Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

9. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

10. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

11. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.052182-0 AG 301111
ORIG. : 0700000980 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700052340 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARCILIO DA CRUZ
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Márcílio da Cruz contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos do processo nº 980/07, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito do agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os documentos acostados aos autos, a fls. 29/36, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava no gozo do benefício. Outrossim, o atestado de fls. 28 não relata a incapacidade para as atividades profissionais.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052187-9 AG 301116
ORIG. : 0700000834 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700041521 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : MARIA APARECIDA JORDAN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Jordan em face da decisão, reproduzida a fls. 12, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a imediata implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante percebeu auxílio-doença no período de 27.09.2006 a 30.11.2006, voltando a pleitear administrativamente o mesmo benefício em 07.12.2006, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artroses e dorsalgias diversas e transtorno ansioso e depressivo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 33/35). Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que a ora agravante precisa ser submetida à nova perícia, devendo o INSS assim proceder no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a imediata implantação do referido benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.052190-9 AG 301119
ORIG. : 0700000015 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700000490 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : FRANCISCO PINHEIRO FIGUEIREDO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Pinheiro Figueiredo em face da decisão, reproduzida a fls. 13, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 27.11.2006, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravante é portador de dorsalgia, dor lombar baixa e transtorno dos tecidos moles, relacionado ao uso excessivo, encontrando-se ao menos temporariamente impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado médico de fls. 56.

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 22.06.2006 a 17.10.2006 (fls. 27), todavia, o referido relatório médico, datado de 05.04.2007, indica que a incapacidade laboral do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.052195-8 AG 301124
ORIG. : 0700000785 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700041471 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : SANDRA APARECIDA FARIA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Aparecida Faria em face da decisão, reproduzida a fls. 12, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque a declaração médica que instrui o agravo, embora afirme que a recorrente é portadora de depressão e tenossinovite, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 28).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL



PROC. : 2007.03.00.052202-1 AG 301131
ORIG. : 200761200023246 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : AMAURI JOSE BINOTTI
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ >SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia (fls. 84).

O agravante sustenta presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que apresenta quadro de incapacidade laborativa por ser portador de Paracoccidioidomicose, conhecida como "doença do capim", que afeta a capacidade pulmonar. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.
Com efeito, não houve a expressa manifestação do juízo a quo a quo a propósito da pretensão trazida no primeiro grau. Decerto, o que fez foi postergar o exame da antecipação da tutela para após a apresentação do laudo pericial. E assim é possível quando deseja o julgador ter conhecimento mais profundo e seguro da matéria.

Ora, se não sopesou, o Juiz da causa, a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não convém aferir a presença de tais pressupostos, suprimindo grau de jurisdição.

No mais, não há documentos nos autos que comprovem a incapacidade laborativa do agravante, destacando-se que o relatório médico de fls.22, não atesta a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Razoável, portanto, a posição do juízo a quo ao postergar a apreciação do pedido de tutela.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.
São Paulo, 29 de maio de 2007.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.052212-4 AG 301135
ORIG. : 200661830041208 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GILBERTO ISRAEL DE SOUSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gilberto Israel de Sousa em face da decisão, reproduzida a fls. 158, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, bem como a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos exigidos pela legislação específica acerca do benefício, bem como daqueles impostos para a concessão da tutela antecipada.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso. Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, embora o ora agravante alegue ter desenvolvido atividades urbanas, sob condições especiais, nos períodos de 16.05.1974 a 28.02.1975, na Siderúrgica Coferraz S/A; de 19.03.1975 a 30.10.1975, na Metalúrgica Exacta; de 09.02.1976 a 04.12.1980, na empresa Minisder - Técnica Industrial de Minisiderúrgica Ltda.; de 01.07.1982 a 07.12.1982, na empresa Glicério S/A - Indústria e Comércio; de 26.03.1985 a 12.03.1987, na empresa Aços Villares S/A; de 06.04.1987 a 12.04.1988, na empresa Termomecânica São Paulo S/A; de 26.09.1988 a 03.07.1989, na empresa Fechaduras Brasil S/A (Ferragens e Laminação Brasil S/A), e de 19.07.1989 a 25.11.1998, na Fundação Mauá Ltda. (Cofap), em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso. Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.052225-2 AG 301147
ORIG. : 200761110017312 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão de auxílio-doença (fls. 58/60).

O agravante sustenta ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que em exame médico pericial restou comprovada a capacidade laborativa da autora. Alega impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.
O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente à sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 92 do Código Civil atual). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

A autora efetuou pedido de auxílio-doença em 02.03.2007, o qual foi negado por ausência de incapacidade laborativa (fl.55).

A agravada apresentou diversos exames e atestados médicos que comprovam ser portadora de enfermidades (fls.30/54). Alguns atestados recomendam o afastamento temporário de suas atividades laborativas. Destaca-se, ainda, que relatório médico de fls. 35, emitido pelo Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília, atesta que a autora permaneceu internada na UTI no período de 16.03.2007 a 21.03.2007, sendo constatado no ecocardiograma que "havia um ritmo de escape funcional e dissociação atro-ventricular".

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.
São Paulo, 01º de junho de 2007.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.052602-6 AG 301340
ORIG. : 0500001634 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500100058 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : JOSE WAGNER CROTTI
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão reproduzida a fls. 65/69, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito no bojo da sentença que julgou procedente a demanda.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. De acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito é a apelação.

Esta E. Corte já teve a oportunidade de assim decidir, como o demonstra o julgado a seguir colacionado: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Agravo retido não conhecido, uma vez que a via recursal eleita se afigura inadequada, eis que o indeferimento da concessão de tutela antecipada se deu no corpo da sentença e, portanto, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade posto que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Ação ajuizada no INSS no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no art. 15, II, da lei nº 8.213/91.

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante as doenças diagnosticadas e a atividade habitual da parte autora.

- Termo inicial do benefício mantido na data da citação, pois, apesar de ser devido desde a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, a parte autora não apresentou insurgência.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC nº 2006.03.99.022941-5, Relatora Juíza VERA JUCOVSKY, julgada em 18.12.2006, DJU 31.01.2007, pág. 417)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.052645-2 AG 301398
ORIG. : 0700000523 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP 0700002837 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
AGRTE : ANTONIA GONZAGA DA SILVA
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Nego seguimento ao agravo interposto por Antonia Gonzaga da Silva, ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que deve obrigatoriamente instruir o recurso, nos termos do artigo 525, I, do CPC, não podendo ser suprida pela cópia do recorte de publicação (fls. 32).

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.
São Paulo, 28 de maio de 2007.
MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.052685-3 AG 301387
ORIG. : 0700000595 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLENE PEREIRA DOS SANTOS
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 34, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença em 25.04.2007, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos, encontrando-se, ainda, em tratamento de hipotireoidismo pós iodoterapia (tratamento com iodo radioativo, específico para os casos de tumores malignos da tireóide), males que a impedem de exercer, ao menos temporariamente, suas atividades laborais, nos termos dos atestados médicos de fls. 23/25.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 19.07.2004 a 28.02.2007, todavia, os referidos relatórios médicos, produzidos no mês de abril de 2007, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que a ora agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC.	:	2007.03.00.052705-5 AG 301437
ORIG.	:	0700000560 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ALVARO APARECIDO MARCHESIN
ADV	:	CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

2. Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para seu deferimento não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de sua concessão contra o Poder Público. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

3. Inicialmente, verifica-se que o instituto agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

4. A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.

5. O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

6. Quanto à decisão objurgada, o artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

7. No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada à advogada do agravado, não constam dos presentes autos todas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo a quo da presença dos requisitos ensejadores do decism objurgado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

8. É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".

9. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATORIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

10. Assim, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

11. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

12. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC.	:	2007.03.00.052727-4 AG 301470
ORIG.	:	200761210013250 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NADIR BENEDITA DE PAULA SANTOS
PARTE A	:	DAVILSON DE PAULA BONIFACIO incapaz e outros
ADV	:	LEILA LUCI KERTESZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pensão por morte, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls.24/26)

O agravante sustenta ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que nenhum dos documentos apresentados é apto a comprovar a qualidade de segurado do "de cujus" à época do falecimento. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal vem assentando, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe aos autos cópias dos documentos que instruíram a inicial, o que inviabiliza a verificação da exatidão de suas alegações, especialmente no que se refere a comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Destaca-se, que a decisão agravada cita a "comprovação do recolhimento de contribuições em atraso em relação ao período trabalhado na empresa", que não foram juntadas nos autos do presente agravo. Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que comprovem as afirmações feitas pelo INSS. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que, no caso, trata-se de peças essenciais, e não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

-Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

THREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC.	:	2007.03.00.052829-1 AG 301491
ORIG.	:	0700000413 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE	:	NEUSA BICUDO RIBEIRO
ADV	:	REGINA APARECIDA LOPES
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Neusa Bicudo Ribeiro em face da decisão, reproduzida a fls. 69/73, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Compulsando os autos, verifico, nos termos do documento acostado a fls. 29 (Comunicação de Acidente do Trabalho) e da petição inicial da ação principal (fls. 09/26), que se encontra em trâmite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jacaré, que a ora recorrente pleiteia o restabelecimento de benefício originário de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras Especializadas do Colendo Tribunal de Justiça, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL



PROC. : 2007.03.00.052839-4 AG 301501
ORIG. : 200761220005328 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : JANDIRA PARMA
ADV : JULIO CESAR TADEU PARMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª
SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença (fl.38).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora efetuou pedido de auxílio-doença em 16.03.2007, o qual foi negado por ausência de incapacidade laborativa (fl.13).

Sustenta que está incapacitada para suas atividades laborativas fundada em atestado e exame que demonstram ser portadora de artrose generalizada e fibromialgia (fls. 28/29); no entanto, não comprovam sua incapacidade e a necessidade de afastamento de suas atividades habituais.

O exame realizado pelo INSS, concluindo pela inexistência de incapacidade, merece crédito, pois goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial restar esclarecido se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01º de junho de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.052840-0 AG 301502
ORIG. : 0600011011 2 Vr SIDROLANDIA/MS
AGRTE : IZAURA FELIX DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS

RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Izaura Félix da Silva em face da decisão, reproduzida a fls. 17/19, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo perante o INSS e a recusa deste, e o prosseguimento do feito se no prazo de 60 (sessenta) dias não houver manifestação da autoridade administrativa ou for indeferido o benefício.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, além de estar em desconformidade com a Súmula nº 213, do extinto TFR.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, por outro lado, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados, que acabam por aguardar todo o processamento da demanda para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESSE CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que a MMA. Juíza prolatora da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia a autora, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa a interessada formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.052864-3 AG 301526
ORIG. : 0400000899 3 Vr ITU/SP
AGRTE : ADELINA DE OLIVEIRA CORREA
ADV : CASSIANA PARRA RIBEIRO DOS SANTOS (Int.Pessoal)

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença, recebeu a apelação do INSS no duplo efeito (fl. 32).

A agravante relata que foi prolatada sentença julgando procedente o pedido para conceder o benefício. Sustenta que possui saúde frágil e necessita da implantação imediata do auxílio-doença. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que a apelação do INSS seja recebida somente no efeito devolutivo.

Decido.

O artigo 520 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.352/2001, dispõe o seguinte:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença (art. 521 do Código de Processo Civil) é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos transcritos acima, o que não é o caso sub judice.

Em caso, tanto em decisão inicial (fl. 33), como na própria sentença (fls. 21/27), não houve antecipação de tutela.

Outrossim, embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos.

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido."

(RESP nº 238736 - Processo nº 199901043433/CE, STJ, Sexta Turma, Relator Hamilton Carvalhido, v.u., j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO - EFEITOS - APELAÇÃO DO INSS.

1. Com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, e suas posteriores edições, alterou-se a redação do artigo 130 da Lei nº 8.123/91, que disciplinava os efeitos dos recursos interpostos pelo INSS, devendo ser aplicada à hipótese dos autos a norma geral no caput do artigo 520 do CPC, e não a exceção do inciso II do mesmo artigo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário não se confunde com condenação à prestação de alimentos.

2. Precedentes da Turma.

3. Agravo provido, para que a apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo."

(AG nº 01000019200 - Processo nº: 199801000019200/MG, TRF Primeira Região, Segunda Turma, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias, v.u., j. 15/08/2000, DJ 14/12/2000, p. 06).

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01º junho de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.052965-9 AG 301609
ORIG. : 0700000520 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ANDREIA CRISTINA GALBREST
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu o pedido liminar para restabelecimento de auxílio-doença (fls.12).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários para a concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados aos autos comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta, ainda, o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 28.06.2006 a 30.10.2006. Efetuou dois pedidos de reconsideração da decisão, os quais foram negados, por não ter sido constatada incapacidade laborativa, conforme perícias médicas realizadas em 19.12.2006 e 08.02.2007 (fls.59-62).

Sustenta que permanece incapacitada para suas atividades laborativas fundada em atestados e exames juntados aos autos que, no entanto, não comprovam a necessidade de afastamento do trabalho.

Os atestados e relatórios médicos, especialmente os posteriores à cessação do benefício, confirmam enfermidades, mas não a incapacidade, cuja avaliação deixam a critério da perícia médica (fls.41/55).

O exame realizado pelo INSS, concluindo pela inexistência de incapacidade merece crédito, pois goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial restar esclarecido se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

PROC. : 96.03.056099-5 AC 328945
ORIG. : 9500001508 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
ADV : CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fl. 114: defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.056138-5 AG 301736
ORIG. : 0700000316 1 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : MARIA DAS GRACAS OMENA DE LIMA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de auxílio-doença (fls. 56).

A agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos apresentados comprovam a sua incapacidade laborativa e destaca o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora pleiteou auxílio-doença em 08.12.2006 e 21.02.2007, os quais foram negados por ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/29).

Alega estar incapacitada para suas atividades habituais.

Para comprovação de suas alegações juntou aos autos exames e atestados médicos, que demonstram ser portadora de fibromialgia e possível síndrome reumatóide (fls.30/54). Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a cessação da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.056143-9 AG 301740
ORIG. : 0700000928 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLEDOVALDO APARECIDO GONCALVES DIAS
ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleodovaldo Aparecido Gonçalves Dias em face da decisão, reproduzida a fls. 10, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumprе esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 15.03.2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de artroses e dorsalgias diversas, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 23/24).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, determino que a Autarquia Previdenciária proceda dessa forma, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de concessão de tutela antecipatória, objetivando a manutenção do pagamento da referida prestação.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.056255-9 AG 301776
ORIG. : 0700000468 1 Vr MONTE ALTO/SP 0700019137 1 Vr MONTE ALTO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HECTOR FERREIRA TEIXEIRA DOS REIS incapaz

REPTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV : NELSON ANTONIO ALEIXO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 01º de junho de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.056361-8 AG 301822
ORIG. : 200761200026521 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : JOSE HERCULES BELBAZ
ADV : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 138).

O agravante sustenta presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que a documentação médica comprova que sua incapacidade laborativa é total e permanente. Aduz, ainda, que o recebimento de auxílio-doença, há mais de dois anos, tem lhe causado prejuízo, posto que recebe apenas 91% do salário de benefício, quando faz jus a percepção de 100% do salário de benefício, se reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

"Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando."

A qualidade de segurado e o período de carência restaram comprovados, vez que o autor recebe benefício de auxílio-doença.

Porém, a incapacidade permanente para atividade laborativa não restou demonstrada. Os relatórios e exames médicos juntados aos autos (fls.32/78) não são suficientes para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.

Por fim, conforme comunicação de decisão do INSS (fl.84), o auxílio-doença foi prorrogado até 11.06.2007, podendo o agravante efetuar novos pedidos de prorrogação, não havendo risco de dano irreparável ou de difícil reparação necessário para a concessão da medida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01º de junho de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.056412-0 MCI 5640
ORIG. : 200461040084961 3 Vr SANTOS/SP
REQTE : MARIA DAS GRACAS SILVA
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

Vistos.

1. Cuida-se de medida cautelar inominada incidental instaurada por Maria das Graças Silva, em 25-05-2007, com fundamento no artigo 800 do diploma processual civil, em demanda proposta com vistas à condenação do INSS ao pagamento de pensão, em razão o óbito de Juscelino Silva Florêncio, filho da parte autora.

2. Assevera que o pleito de concessão do benefício previdenciário foi julgado improcedente em primeira instância, por não ter sido demonstrada a dependência econômica, tendo o Juízo a quo, na mesma oportunidade, cassado a tutela antecipada deferida por esta Relatora em sede de agravo de instrumento.

3. Afirma que, na actio subjacente, o requisito relativo à dependência restou demonstrado.

4. Aduz, ainda, que se encontram presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, a lhe conferir o direito à liminar (fls. 02-07).

Decido.

5. Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

6. Defiro o pleito de intimação pessoal do Defensor Público, bem como contagem em dobro de todos os prazos, conforme preceitua o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/94.

7. Não vislumbro, neste exame perfunctório, a possibilidade de concessão da liminar.

8. Preceitua o artigo 74, caput, da Lei 8.213/91, verbis:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(...)."

9. De outro giro, o artigo 16, inciso II e § 4º, da mesma legislação:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

II - os pais;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

10. Infere-se das normas reproduzidas que, para obtenção da pensão por morte, dentre outros requisitos, deve ser comprovada a dependência econômica.

11. No presente caso, por se tratar de pedido formulado pela genitora do segurado, não se há falar em presunção da dependência, devendo, portanto, ser comprovada.

12. Para tanto, na demanda originária, foram ouvidas 3 (três) testemunhas, além de a parte autora ter carreado aos autos documentos.

13. Contudo, como bem observado pelo prolator da sentença a qua, os vínculos insertos na CTPS do falecido não corroboram as assertivas da parte autora, no sentido de que era dependente de seu filho.

14. Isso porque há registros laborais, somente, de 02-01-2003 e 01-02-2003 e de 01-03-2004 a 09-05-2004, isto é, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de trabalho.

15. Destarte, nesta cognição sumária, do limitado lapso temporal não se pode extrair ilação na esteira de que a foi comprovado o requisito ora em discussão.

16. Pelo contrário, faz prova de que a renda auferida pelo falecido não era imprescindível ao sustento de sua mãe.

17. Outrossim, as afirmações da exordial, de que o segurado exercia atividades sem anotações em sua Carteira de Trabalho, em princípio, não podem prevalecer, porquanto inexistе qualquer início de prova material que a isto aluda, tendo, apenas a testemunha Imaculada Pereira Ruiz se referido ao pretenso labor.

18. Ainda que assim não fosse, conforme pesquisa no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, a parte autora efetuou diversos recolhimentos, como contribuinte individual, de 04-1988 até 03-2007, a demonstrar que, independentemente dos valores percebidos por seu filho, possui condições de se manter economicamente.



19. Dadas as razões acima expendidas, de rigor o indeferimento o pedido de implantação imediata do beneplácito, pois ausente a fumaça do bom direito.

20. Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

21. Cite-se a autarquia federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, consoante artigo 802 do Código de Processo Civil, apresente contestação e indique as provas que pretende produzir.

22. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056830-6 AG 302224
ORIG. : 9900000487 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILIA DIAS LEAL
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls.22).

O agravante sustenta que o pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV foi integral. Alega que cabe ao E.TRF a atualização e quitação dos débitos da Autarquia Previdenciária, o que inviabiliza qualquer discussão acerca da eventual existência de saldo devedor, vez que cumpridos todos os trâmites legais. Aduz, ainda, a utilização de índices de correção monetária diversos dos oficialmente fixados, bem como a incidência indevida de juros em continuação sobre verbas acessórias. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Reza o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que "o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado" (grifei).

O comando legal que exsurge do dispositivo citado é bastante claro: busca-se facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta da Fazenda Pública, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

A Lei nº 10.259/2001, regulamentou a disposição constitucional, submetendo à competência do Juizado Especial Federal Cível o processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal "até o valor de sessenta salários mínimos" (artigo 3º, caput), e, outrossim, fixou nessa mesma importância o limite para as obrigações ora assentadas na Constituição Federal como de pequeno valor (artigo 17, § 1º).

De outra banda, a Resolução nº 258/2002 tratou de disciplinar a operacionalização dos pagamentos de débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública já levando em consideração a devida regulamentação em nível infraconstitucional do § 3º do artigo 100 de nossa Carta Magna, consolidando que "Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, § 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001)".

O artigo 6º da Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal determina que, em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias, fundações de Direito Público e demais órgãos incluídos no orçamento geral da União, o tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, contendo os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal (grifei).

O Conselho de Justiça Federal, por meio da Resolução nº 306, de 28.02.2003, aprovou o Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, a ser adotado pelos cinco Tribunais Regionais Federais.

Nos termos do item 4.1.1. do Manual consta que "os recursos orçamentários para pagamento das RPVs advêm de estimativas anuais, para inclusão na LOA do exercício seguinte. Esse procedimento permite que se consigne aos TRFs créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, fixado no art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01, a todas as RPVs que sejam apresentadas ao longo do exercício."

Assim, embora as obrigações definidas em lei como de pequeno valor não se submetam ao trâmite previsto para os precatórios, sujeitam-se a procedimento semelhante, porém de processamento mais rápido, conforme referido Manual.

Ressalte-se, ainda, a inexistência de norma obstando a expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Os parágrafos do artigo 128 da lei 8.213/1991, acrescidos pela lei 10.099/2000, não ensejam tal interpretação. Buscam, apenas, evitar que, uma vez apresentado o quantum debeatur e auferidos os benefícios do procedimento de pequeno valor, os exequêntes venham a pleitear parcelas outras, não incluídas inicialmente, ou diversos critérios de correção monetária ou juros moratórios, tornando o montante do crédito exequendo bem mais vultoso e incompatível com o sistema inicialmente adotado.

Também é essa a finalidade do comando posto no §4º do artigo 100 da Constituição da República. A vedação a expedição complementar só se põe a fim de que o pagamento não se faça em parte, através de precatório e, em parte, através de requisição de pequeno valor.

Em momento algum as disposições vedam a correta atualização do valor apresentado na petição inicial ou no cálculo adotado pelo juízo, não obstante tal atualização esteja limitada ao teto estipulado para enquadramento do débito como de pequeno valor. Vale dizer, a renúncia ao crédito excedente - §§ 5º do artigo 128 da lei 8.213/1991 - não implica impossibilidade de atualização da quantia executada. In casu, o requisitório complementar refere-se à diferença do valor devido e do efetivamente pago pelo INSS. O valor remanescente advém da correção monetária e incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório, não se tratando de parcelas não incluídas inicialmente.

No mais, apesar de ter alegado equívoco na utilização dos índices para correção monetária e incidência de juros em continuação sobre verbas acessórias, o agravante não especificou os erros encontrados no cálculo elaborado pelo Contadoria do Juízo, nem mesmo elaborou conta com índices e valores que entende correto.

Assim, a decisão agravada não merece reparo.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.00.056832-0 AG 302225
ORIG. : 9900000484 1 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO VIEIRA DE ARAUJO
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em processo de execução, determinou a expedição de ofício requisitório complementar (fls.22).

O agravante sustenta que o pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV foi integral. Alega que cabe ao E.TRF a atualização e quitação dos débitos da Autarquia Previdenciária, o que inviabiliza qualquer discussão acerca da eventual existência de saldo devedor, vez que cumpridos todos os trâmites legais. Aduz, ainda, a utilização de índices de correção monetária diversos dos oficialmente fixados, bem como a incidência indevida de juros em continuação sobre verbas acessórias. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Reza o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com sua nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, que "o disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado" (grifei).

O comando legal que exsurge do dispositivo citado é bastante claro: busca-se facilitar o pagamento dos débitos de pequena monta da Fazenda Pública, já reconhecidos pelo Poder Judiciário, com a agilização do procedimento para a satisfação objetivada, dispensando-se o tortuoso caminho dos precatórios judiciais e alcançando-se, desse modo, o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional.

A Lei nº 10.259/2001, regulamentou a disposição constitucional, submetendo à competência do Juizado Especial Federal Cível o processamento, conciliação e julgamento de causas de competência da Justiça Federal "até o valor de sessenta salários mínimos" (artigo 3º, caput), e, outrossim, fixou nessa mesma importância o limite para as obrigações ora assentadas na Constituição Federal como de pequeno valor (artigo 17, § 1º).

De outra banda, a Resolução nº 258/2002 tratou de disciplinar a operacionalização dos pagamentos de débitos judiciais de responsabilidade da Fazenda Pública já levando em consideração a devida regulamentação em nível infraconstitucional do § 3º do artigo 100 de nossa Carta Magna, consolidando que "Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, § 1º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001)".

O artigo 6º da Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal determina que, em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias, fundações de Direito Público e demais órgãos incluídos no orçamento geral da União, o tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, contendo os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal (grifei).

O Conselho de Justiça Federal, por meio da Resolução nº 306, de 28.02.2003, aprovou o Manual de Procedimentos para a Apresentação e o Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor - RPV, a ser adotado pelos cinco Tribunais Regionais Federais.

Nos termos do item 4.1.1. do Manual consta que "os recursos orçamentários para pagamento das RPVs advêm de estimativas anuais, para inclusão na LOA do exercício seguinte. Esse procedimento permite que se consigne aos TRFs créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, fixado no art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01, a todas as RPVs que sejam apresentadas ao longo do exercício."

Assim, embora as obrigações definidas em lei como de pequeno valor não se submetam ao trâmite previsto para os precatórios, sujeitam-se a procedimento semelhante, porém de processamento mais rápido, conforme referido Manual.

Ressalte-se, ainda, a inexistência de norma obstando a expedição de requisição de pequeno valor complementar.

Os parágrafos do artigo 128 da lei 8.213/1991, acrescidos pela lei 10.099/2000, não ensejam tal interpretação. Buscam, apenas, evitar que, uma vez apresentado o quantum debeatur e auferidos os benefícios do procedimento de pequeno valor, os exequêntes venham a pleitear parcelas outras, não incluídas inicialmente, ou diversos critérios de correção monetária ou juros moratórios, tornando o montante do crédito exequendo bem mais vultoso e incompatível com o sistema inicialmente adotado.

Também é essa a finalidade do comando posto no §4º do artigo 100 da Constituição da República. A vedação a expedição complementar só se põe a fim de que o pagamento não se faça em parte, através de precatório e, em parte, através de requisição de pequeno valor.

Em momento algum as disposições vedam a correta atualização do valor apresentado na petição inicial ou no cálculo adotado pelo juízo, não obstante tal atualização esteja limitada ao teto estipulado para enquadramento do débito como de pequeno valor. Vale dizer, a renúncia ao crédito excedente - §§ 5º do artigo 128 da lei 8.213/1991 - não implica impossibilidade de atualização da quantia executada.

In casu, o requisitório complementar refere-se à diferença do valor devido e do efetivamente pago pelo INSS. O valor remanescente advém da correção monetária e incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório, não se tratando de parcelas não incluídas inicialmente.

No mais, apesar de ter alegado equívoco na utilização dos índices para correção monetária e incidência de juros em continuação sobre verbas acessórias, o agravante não especificou os erros encontrados no cálculo elaborado pelo Contadoria do Juízo, nem mesmo elaborou conta com índices e valores que entende correto.

Assim, a decisão agravada não merece reparo.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

PROC. : 2001.03.99.057061-9 AC 756551
ORIG. : 9500472864 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Em virtude do v. acórdão de fls. 243/244, a r. sentença de fls. 182/185 foi anulada e os autos retornaram a vara de origem para dilação probatória e novo julgamento.

A r. sentença de fls. 316/321 (proferida em 02/03/2004) julgou a demanda parcialmente procedente, concedendo aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com pagamento das prestações em atraso devidamente corrigidas e aplicação da Súmula n.º 08 do E. TRF desta 3ª Região, incidindo sobre tal valor juros de 6% ao ano, contados também da citação. Deixou de fixar verba honorária em razão da sucumbência parcial de ambas as partes. Indevidas custas processuais.

Reexame necessário tido por interposto.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando que o autor não faz jus ao benefício requerido, vez que não demonstrou a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para o trabalho. Pede para constar da decisão a possibilidade de suspensão do benefício em caso de reabilitação.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a modificação do termo inicial para 04/08/1986, observando-se a prescrição quinquenal e a condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência do requerente no percentual mínimo.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com carteira de trabalho, informando estar atualmente com 67 anos (nascimento em 02/05/1940), com registros de 03/04/1967 a 07/06/1967, de 18/09/1968 a 20/**/**, de 01/08/1969 a 03/11/1969, de 22/11/1972 a 08/03/1973, de 16/03/1973 a 06/04/1973, de 20/07/1973, sem data de saída, como servente, de 01/08/1984 a 30/04/1985 e de 20/05/1985 a 31/08/1985, como caseiro, de 02/09/1985, sem data de saída, como vigia; comunicações de concessões de auxílios-doença, com DIB em 11/02/1986 e tempo de serviço somando 3 anos e 14 dias e DIB em 16/06/1986; comunicações de resultados de exames médicos, em 27/11/1986, em 03/02/1987 e em 05/02/1987, indicando que não há incapacidade para o trabalho; atestado médico, e 01/11/1995, informando que o autor apresenta baixa acuidade visual em ambos os olhos; guias de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 02/90 a 08/94.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 161/165 - 13/04/1999), com 58 anos, a qual, após informar que é portador de opacificação de cápsula posterior do cristalino, concluiu pela incapacidade parcial e permanente para trabalho.

Acrescenta o expert que a acuidade visual do autor em olho direito é de vultos, em razão de atrofia de nervo óptico e em olho esquerdo equivalente a 20/80.

Novo laudo pericial realizado em 18/03/2003 (fls. 285/286 e 308/309), confirma diagnóstico anterior, embora conclua que não há como avaliar a incapacidade para as atividades que exerce.

O laudo médico apresentado pelo assistente técnico do autor (fls. 298/300) concluiu que em razão da perda de visão em olho direito e da redução severa da acuidade visual em olho esquerdo, o requerente apresenta incapacidade total para o trabalho.

A testemunhas, ouvidas a fls. 322/325, afirmam que são sobrinhas e irmã de criação do autor. Sustentam que o requerente apresenta problemas de visão e está sem trabalhar há muitos anos e vivendo de ajudas. Declaram que o autor trabalhava como pedreiro e deixou de fazê-lo em razão da baixa acuidade visual.

Foram carreados aos autos documentos, dando conta de que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

De outro lado, verifica-se que o último vínculo com o INSS ocorreu em 08/94, sendo que a demanda foi ajuizada em 30/08/1995, não perdendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato de ter atestado a incapacidade parcial e permanente, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Na hipótese dos autos, a requerente apresenta deficiência visual, o que impossibilita o seu retorno a atividade que exercia. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 67 (sessenta e sete) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Além do que, o requerente somente deixou de laborar em razão dos problemas de saúde, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (30/08/1995) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, tendo em vista que o perito judicial não aponta a data do início da incapacidade. Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Esclareça-se que é desnecessário constar na r. decisão acerca da possibilidade de suspensão do benefício em caso de reabilitação, por tratar-se de procedimento expressamente previsto no artigo 47, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. Nego seguimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC .

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/04/1999 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC.	: 2000.03.99.062688-8 REOAC 637926
ORIG.	: 9700001386 1 Vr IBITINGA/SP
PARTE A	: CLEBER MIOLA incapaz e outros
ADV	: SERGIO DA FONSECA JUNIOR
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de pagamento dos benefícios suspensos no período compreendido entre junho/85 até setembro/90, referentes à pensão por morte, devidamente corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, bem como o pagamento da correção monetária e juros moratórios referentes aos benefícios de outubro/90 até fevereiro/97, que foram pagos administrativamente, porém, sem a devida correção.

Manifestação do MPF a fls. 76/78.

A sentença (fls. 80/83) condenou o INSS ao pagamento integral do benefício previdenciário - pensão por morte - equivalente ao período de interrupção (junho de 1985 a setembro de 1990), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês, calculados na forma supramencionada, bem como o pagamento da correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês, também calculados da maneira já estabelecida, referente ao benefício pago no período de outubro de 1990 a fevereiro de 1997. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Ciência do MPF a fls. 83.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/09/2000. Em 15 de agosto de 2005 o feito foi redistribuído a este Gabinete.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre observar que examino a matéria em virtude do valor da condenação (cálculos de fls. 57/61) exceder a 60 salários mínimos, enquadrando-se o feito, portanto, nas hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório.

Os autores, menores, requereram, em 20/03/1997, a continuidade do recebimento do benefício de pensão por morte (concedido em decorrência do óbito de seu genitor, Ângelo Moacir Miola, ocorrido em 21.11.1984), indevidamente interrompido em razão de sua representante legal ter contraído segundas núpcias em maio/85.

O benefício dos autores foi concedido a partir da data do óbito, nos termos da redação original do artigo 74 da Lei 8.213/91, que ainda estava em vigor à data do ajuizamento desta ação, e que assim dispunha:

"A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

De igual forma, o art. 103 da mencionada Lei, redação original, assim preconizava:

"Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes" - negritei.

Por outro lado, a própria Lei que dispõe atualmente sobre o planos de benefícios da previdência social - Lei 8.213-91 -, já vigente à época do pagamento discutido, previa expressamente no § 7º do art. 41, hoje revogado pela Lei 8.880 de 27 de maio de 1994, que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

A correção monetária não denota sanção decorrente da mora, nem representa acréscimo ao valor devido. Visa tão-somente a conservar ao longo do tempo o valor real da dívida desde a época em que deveria ser satisfeita, sendo clara expressão de equidade e medida que objetiva evitar o enriquecimento sem causa do devedor. Portanto, se na hipótese ocorreu de fato a postergação no pagamento de benefício previsto em lei, é cabível a atualização monetária.

Assim, têm os autores, por certo, o direito de receber as prestações do benefício em atraso devidamente atualizadas, posto que devidas desde a data do óbito, restando afastada a prescrição quinquenal, em vista de sua menoridade.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Restando comprovada nos autos a condição de filho, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício do "de cujus"(17.01.1996) e a data de seu óbito (26.04.1996) foi inferior a 12 meses, de modo que tal situação fática encontra-se albergada pelo período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de se reconhecer a qualidade de segurado do falecido à época do óbito.

III - Considerando que o óbito se deu anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo "a quo" de fruição do benefício foi corretamente fixado a contar da data do óbito.

IV - A r. sentença recorrida incorreu em erro material ao determinar a aplicação da prescrição quinquenal, vez que, por se tratar de menor impúbere, não corre a prescrição em tela, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, c/c o art. 198, I, do Código Civil.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

(...)

VIII - Remessa Oficial e a apelação do réu desprovidas. Erro material conhecido de ofício.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 846227; Processo: 200203990465233; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 01/06/2004; Fonte: DJU; DATA:30/07/2004; PÁGINA: 516; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ) de acordo com o entendimento desta egrégia 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal



PROC. : 95.03.065918-3 AC 269274
ORIG. : 9500000347 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OCTAVIO LAUTENSCHLAGER (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FABRICIO TRIVELATO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

VISTOS.
1.Fls. 113-115: tendo em vista a informação prestada pelo INSS, no rumo de que os co-autores Zertina Massoni Lautenschlager e Wal-domiro de Oliveira faleceram (fls. 72 e 115), intime-se o advogado da parte autora para providenciar a habilitação dos respectivos herdei-ros.
2.Prazo: 10 (dez) dias.
3.Intimem-se. Publique-se.
São Paulo, 25 de maio de 2007.

PROC. : 2000.03.00.067704-6 AG 122868
ORIG. : 9103114481 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE RICCI e outros
ADV : HILARIO BOCCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão do MM. Juiz da 4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP que, nos autos do processo nº 91.0311448-1, acolheu os cálculos de atua-lização elaborados pela Contadoria do Juízo. Requer a autarquia a concessão de efeito suspensivo para "obstaculizar a expedição do ofício precatório sem decisão definitiva proferida nos Embargos à Execução" (fls. 5).
A então Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner deferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 49).
Ocorre que, nos autos da Apelação Cível 1999.61.02.000712-4 em apenso, proferi decisão negando seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 54/55), tendo decorrido in albis o prazo para recurso.
Pelo exposto, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 54/55, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.
Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.
São Paulo, 22 de maio de 2007.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.070123-0 AMS 210090
ORIG. : 9600019584 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE MORENO CASTILHO FILHO
ADV : PAULO DONIZETI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 100/102, denega-tória da segurança, em que o impetrante pretendia o reconheci-mento de tempo de serviço e expedição da respectiva certidão.
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do re-curso.
É o breve relatório.
Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o enten-dimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:.
Qualquer que seja sua motivação, cumpre adiantar solução termi-nativa do feito, cujo mérito não será analisado.
É que se revela manifesta a impropriedade da via eleita, que pres-supõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.
Ora, direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e do-cumentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.
Em suma, não será em mandado de segurança, de deficiente ins-trução, que se vai discutir, se o segurado preencherá as condições da legislação, para a contagem do tempo pretendida e obtenção da cer-tidão pleiteada, em face de estar sempre condicionada à dilação pro-batória essa matéria.
Segue, portanto, que ao (a) impetrante falece interesse processual, que consiste na necessidade somada à utilidade e adequação do meio escolhido. Por isso, não se habilita a mandado de segurança, ina-dequado na espécie, e tampouco terá direito líquido e certo (o que não significa não ter direito algum), quem traz alegações que dependem de prova minuciosa de fatos, além da documental.

Essa orientação vem estampada nos arestos do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais, amoldando-se como uma luva à espécie:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO OR-DINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADO - CONTAGEM DE PERÍODO DE ADVOCACIA - CERTIDÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO FORNECIDA POR OUTRO TRIBU-NAL DA FEDERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESSU-POSTOS - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE LIQUI-DEZ E CERTEZA.
1 - (...)
2 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, através da prova pré-constituída. A ausência, de um destes pressupostos, acarreta o indeferimento da pretensão. Inteligência do art. 8º, da Lei nº 1.533/51.
3 - Precedentes (RMS nºs 6.195/PR e 6.440/GO).
4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA - 9332; Processo: 199800011811 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: STJ000457914; Fonte: DJ DATA:28/10/2002, PÁGINA:328 - Relator JORGE SCARTEZZINI)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUARIO. ESTABILIDA-DE. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. CARENcia DE COM-PROVAÇÃO.
- QUESTIONADO O TEMPO DE SERVIÇO QUE SE DESEJA COMPUTAR, PARA FINS DE ESTABILIDADE, E NÃO COM-PROVADO O DIREITO VINDICADO, DE MODO EVIDENTE, FORÇOSO E RECONHECER INADEQUADA A AÇÃO MANDA-MENTAL PARA A HIPOTESE.
- RECURSO DESPROVIDO.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA - 5098; Processo: 199400372949 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 12/12/1995, Documento: STJ000111844; Fonte: DJ DATA:18/03/1996 PÁGINA:7620; Relator: WILLIAM PATTERSON)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊN-CIA.
1. O cabimento da estreita via processual do "writ", a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Em tema de mandado de segurança, o direito líquido e certo pressupõe o apoio em norma legal ou em garantia constitucional individual incidente sobre suporte fático inquestionável, para a pro-teção de direito subjetivo próprio e delimitado pelo objeto do pedido, ausentes ainda quaisquer condições suspensivas ou impedimento ao seu exercício.
3. (...)
4. (...)
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.
(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601159746; Processo: 9601159746 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF100238466; Fonte: DJ DATA: 13/11/2006 PAGINA: 104; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES).
PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR INDÍCIO DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO CONCESSÓRIO. MAN-DADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
1 - O pedido em tela requer a análise dos requisitos legais do direito pretendido, esbarrando, assim, na estreita via do Mandado de Se-gurança, o qual segue um rito próprio, cuja legislação específica - Lei n. 1.533/51-, prima pela celeridade processual.
2 - Destarte, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado, o que não descarta a possibilidade de ser ajuizada demanda que não via mandado de se-gurança para conhecimento e julgamento da causa.
3 - No caso, segundo aferido pela sentença recorrida (fls. 73): "Vale ressaltar a rasura na data constante da declaração de fl. 40, relevante, sobretudo por comprometer a contagem do tempo de serviço da única atividade exercida pelo impetrante. Por outro lado, o documento de fl. 39 não se afigura suficiente a evidenciar elementos à aferição de exposição a agentes agressivos, que ensejasse a contagem especial do tempo de serviço promovida na concessão".
4 - Além da questão do exame dos documentos do segurado, para fins de comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras pertinentes depender de dilação probatória, a qual inadmissível no rito processual desta ação especial, o documento de fls. 53 comprova ter sido o impetrante convocado, sem que tenha comparecido para apre-sentar informações, documentos ou mesmo defesa administrativa.
5 - (...)
6 - Apelação conhecida, mas improvida.
(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AMS - APE-LAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 34013Processo: 200002010287536 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200129711; Fonte: DJU DA-TA:05/11/2004 PÁGINA: 137; Relator: JUIZ GUILHERME CAL-MON/no afast. Relator).

PREVIDENCIARIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO.
- A PRETENDIDA CONTAGEM DO PERÍODO SUPOSTAMENTE TRABALHADO DEMANDA DILAÇÃO PROBATORIA, INCOM-PATIVEL COM A VIA PROCESSUAL ESCOLHIDA.
- APELO IMPROVIDO.
(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APE-LAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 89030614771 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/04/1995 Documento: TRF300029537; Fonte: DJ DA-TA:20/06/1995 PÁGINA: 38601; Relator: JUIZ SINVAL ANTU-NES).
PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPRO-VAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MEIO RU-RAL. ART-106 DA LEI-8213/91.
OS FATOS TRAZIDOS A EXAME NO MANDAMUS NÃO SE APRESENTAM INCONTESTAVEIS, POR ISSO QUE NÃO SE CONFIGURA O DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRETENDIDO. DILAÇÃO PROBA-TORIA INCABIVEL NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SE-GURANÇA.
APELO É REMESSA OFICIAL A QUE SE DA PROVIMENTO PARA DENEGAR A SEGURANÇA."
(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APE-LAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 9504173640 UF: SC Órgão Julgador: TURMA DE FÉRIAS; Data da decisão: 05/07/1995 Documento: TRF400030305; Fonte: DJ DA-TA:09/08/1995 PÁGINA: 50015; Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).
Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI do C.P.C..
P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.
São Paulo, 01 de junho de 2007.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.073115-7 AC 435856
ORIG. : 9300001845 1 Vr CARAPICUIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAYTON ALVES DA SILVA incapaz
REPTE : BEATRIZ ALVES BRAGA
ADV : JAYME DE ALMEIDA BARROS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação, interposta pelo INSS, em face da sentença de fls. 64, a qual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil, em face do abandono da causa pelo autor, que permaneceu inerte, apesar de pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito.
Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando pela anulação da r. sentença, uma vez que, não basta a intimação do autor, devendo ser intimado também seu advogado, aduzindo, ainda, que os autos con-têm todas as provas necessárias para o julgamento do mérito, devendo o pedido ser julgado improcedente.
Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. Em sua manifestação de fls. 87/91, o Ministério Público Federal opinou pela decretação da nulidade da sentença, eis que o advogado do autor deveria ter sido intimado pessoalmente para dar o andamento do feito, nos termos do artigo 5º, § 5º da Lei de Assistência Ju-diciária. Além do que, diante da violência ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, seja nomeado novo defensor ao requerente.
É o relatório.
Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o enten-dimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça, decido:
Examinando os autos, observo que são inúmeras as irregularidades deste processo.
Primeiro, porque mesmo com a emenda à inicial (fls. 46), o defensor público que ajuizou a demanda não cuidou de instruí-lo com os documentos essenciais à sua propositura.
Segundo, porque com a extinção do feito, por desídia da parte, o advogado do requerente não foi intimado pessoalmente da decisão, conforme determina o artigo 5º, § 5º da Lei 1.060/50, e não reclamou, limitando-se a pedir honorários (fls. 69).
Verifico, portanto, que o não preenchimento dos requisitos dispostos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, acarreta a nu-lidade do feito.
Este é o entendimento desta E. Corte, cujos arestos destaco:
"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVA - AS-SISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA - FALTA DE INTIMA-ÇÃO PESSOAL DE PATRONO NOMEADO PELO JUIZO - EVI-DENTE PREJUÍZO À DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.
1.O parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe acerca da necessidade de intimação, para todos os atos processuais, do Defensor Público nomeado pelo juiz.
2.Ademais, o Douto Magistrado, ao imprimir ao feito rito diverso do postulado (rito sumário ao invés de ordinário), causou prejuízo ao direito de ação da parte autora, pois da inicial não constou rol de testemunhas nem o patrono foi intimado pessoalmente da decisão correspondente, para, se fosse o caso, impugná-la.

3.In casu, a falta de intimação pessoal do patrono da autora para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento acarretou prejuízo ao direito de ação, uma vez que possibilitaria à parte a especificação de eventuais provas que entendesse necessárias, a exemplo da juntada de rol de testemunhas para posterior oitiva em audiência. Assim, a falta de intimação pessoal do patrono nomeado pelo Juízo, com evidente prejuízo aos fins de justiça do processo e contra expressa previsão legal, constitui nulidade.

4.Preliminar de apelação acolhida.

5.Anulados todos os atos decisórios do processo, desde a designação da audiência.

6.Prejudicado o exame do mérito.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 304958 Processo: 96030156418 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/06/2002 Documento: TRF300063447 - DJU DATA:21/10/2002 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA DALDICE SANTANA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - INICIAL QUE INICIALMENTE REQUER REVISÃO DA PENSÃO DA AUTORA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DESTOANTE DA PRETENSÃO INICIAL - OFENSA AOS ARTIGOS 282 E SEQUINTES, DO CPC - NULIDADE DA SENTENÇA E DEMAIS ATOS E DECISÕES JUDICIAIS CONSTANTES DOS AUTOS.

1 - Uma vez que a inicial não cumpre os requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 282, III, IV e VI, e 283, do Código de Processo Civil, por imposição dos quais deveria indicar, com clareza, o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, este, com as suas especificações, bem como as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, no caso, consistente em documentos indispensáveis à propositura da ação, é incumbência do juiz singular determinar as providências consagradas no artigo 284, e parágrafo único, do CPC.

2 - A mingua desse proceder, decreta-se a nulidade da sentença proferida em primeiro grau, e, por força dos fundamentos acima aduzidos, todos os demais atos e decisões judiciais lançadas no processo, incluída a que determinou a citação do réu (fl.02), retornando os autos à Vara de origem para que se proceda em consonância com o que foi supra determinado, prejudicado o recurso interposto."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 86128 Processo: 92030616721 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/09/2001 Documento: TRF300058019 - DJU DATA:19/03/2002 PÁGINA: 454 - Relator JUIZ SANTORO FACCHINI)

Esclareça-se que, nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis para o deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para anular o feito, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para o seu regular processamento, com a juntada dos documentos indispensáveis à comprovação dos fatos alegados, inclusive com a realização de todas as provas necessárias à convicção do Juízo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.075484-0 AC 437919
ORIG. : 9600000913 1 Vr PONTAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LUCIA DE LIMA MONTEIRO
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

O INSS interpôs agravo retido a fls. 33/36 da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de pedido administrativo.

A r. sentença de fls. 63/70 (proferida em 20/02/1998) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez previdenciária, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, sendo o atrasado posto ao dispor de quem venceu de uma só vez, descontadas, com atualização, eventuais parcelas pagas a título de outro benefício durante esse lapso. A atualização da dívida há de obedecer aos critérios estatuídos na Revista n.º 9.859/74. Os juros serão calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês. Determinou o pagamento do reembolso das despesas devidamente comprovada nos autos, atualizadas, salários periciais e honorários advocatícios fixados em 10% do somatório das parcelas que se vencerem até a data da liquidação, já devidamente atualizadas e acrescidas dos respectivos juros de mora.

Inconformada apela o INSS requerendo preliminarmente seja sentença submetida ao reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência da qualidade de segurada da autora, a inexistência de incapacidade laborativa, a não comprovação de período de carência e a insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para demonstrar a atividade rural. Pede a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial, a modificação nos critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, a exclusão da condenação em honorários periciais, já antecipados, e advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Inicialmente, deixo de conhecer do agravo retido, não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C..

A preliminar não merece acolhida.

Não é o caso de sujeitar a sentença ao reexame necessário, em face da superveniência da Lei n.º 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com carteira de trabalho da autora, informando estar atualmente com 59 anos (nascimento em 05/03/1948) com registro de 21/08/1978 a 20/03/1979, como servente em estabelecimento de agricultura.

Em consulta ao sistema Dataprev da Previdência Social, verifica-se que a autora possui registro no período de 02/05/1978 a 30/06/1978, junto à Balbo S/A Agropecuária, com ocupação relativa aos trabalhadores da cultura de gramíneas, conforme documentos em anexo, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 43/49 - 27/06/1997), com 49 anos, que informou ser portadora de diabetes mellitus tipo II, com comprometimento vascular e neurológico, aterosclerose e espôndio artrose lombar, concluindo pela redução da capacidade laboral para atividades que exijam esforços físicos.

O expert acrescenta que a requerente possui capacidade laborativa residual, aproveitável somente ao exercício de atividades de natureza leve.

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/61, afirmam conhecer a autora há mais de 20 anos e que trabalharam juntas na lavoura uns 4 ou 5 anos. Acrescentam que a requerente parou de trabalhar há uns dois anos em razão da diabetes. Sustentam que já trabalharam na Bela Vista e para os empreiteiros José Carvalho e Ermelindo Ravagnani, com horário de trabalho das 7 às 17 horas. A segunda testemunha declara que o último trabalho da autora foi para os Guidi em Pontal, tanto na casa deles como no sítio de sua propriedade.

Como visto, a requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, corroborada pela prova testemunhal, permitindo o reconhecimento de atividade rural.

O fato de ter exercido a função de doméstica não afasta o reconhecimento do exercício da atividade rural, por se tratar de labor exercido por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a redução da capacidade para o trabalho podendo exercer apenas atividade leves, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta diabetes mellitus tipo II, com comprometimento vascular e neurológico, aterosclerose e espôndio artrose lombar, o que impossibilita o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, trabalhadora rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, associando-se a idade da autora, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Além do que, a requerente somente deixou de laborar em razão dos problemas de saúde, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Assim, comprovou a requerente o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanente para o labor, justificando a concessão do benefício pleiteado.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TAR-TUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, tendo em vista que o perito judicial não aponta a data do início da incapacidade. Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais. Esclareça-se que não há nos autos notícia de sua antecipação, conforme sustenta a Autarquia em suas razões de apelação.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para estabelecer os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, conforme fundamentado, fixar o termo inicial na data do laudo pericial (27/06/1997) e os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, com DIB em 27/06/1997 (data do laudo pericial), no valor de 01 (um) salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.076084-2 AC 654128
ORIG. : 9900002334 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEVERINO FERREIRA DE LIMA
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido é de pagamento da diferença entre o valor homologado por sentença e depositado pelo INSS, e a quantia que o autor entende devida (R\$ 484,87 para abril/05 ou R\$ 951,99, para 10/99).

A r. sentença (fls. 55/57), sujeita ao duplo grau de jurisdição, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o valor apurado no cálculo de fls. 42 (R\$ 806,20, atualizado para abril/00), acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando que não se trata de correção monetária de pagamento realizado a destempo, e sim de pedido de substituição dos índices inflacionários utilizados no cálculo de liquidação, restando vedado, nesta oportunidade, tal requerimento, posto que a conta foi homologada por sentença transitada em julgado, sobreindo o depósito e o levantamento da quantia apurada.

Recebido e processado o recurso (fls. 59/62), com contra-razões (fls. 64/65), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 14/12/00, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:



O autor propôs, contra o INSS, ação de revisão de benefício previdenciário, processo nº 615/92, tramitado na 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes.

A ação foi julgada procedente (fls. 09/10) para condenar a Autarquia a pagar prestações, desde abril/89, tendo por referencial 4,18 salários mínimos (art. 58 do ADCT), acrescido do percentual de 3% relativo à conversão do benefício em aposentadoria, bem como a pagar, desde junho/89, as diferenças pagas à revelia da Lei 7.789/89 (majoração de salário), incluindo-se o 13º salário, com correção segundo a Súmula 71 do TFR até 05/04/91, e, a partir daí, pelo INPC (art. 41, § 6º da Lei nº 8.213/91), com juros de mora desde a citação. Honorários de 15% do valor devido na data da liquidação.

A fls. 11/14 verifica-se que foram apuradas diferenças no período compreendido entre 04/89 e 04/93, no valor de Cr\$ 12.848.307,41, atualizado para maio/93. Esse valor foi homologado a fls. 15.

A fls. 16/17 foram elaborados novos cálculos, para o período de 05/93 a 02/94. Essa conta apura o crédito do autor no valor de Cr\$ 67.785,47, que, descontado o depósito efetuado a fls. 79 daqueles autos (Cr\$ 8.931,45), perfaz a importância de Cr\$ 58.854,02 para março/94, ou, R\$ 64,42 para julho 94.

Essa conta foi homologada por sentença a fls. 18. Sobreveio o depósito de fls. 19, no valor de R\$ 83,40, em 07/03/95.

Após a extinção da execução, é apresentada conta com a atualização (fls. 20), pelo IRSM e IPCr, do valor apurado nos primeiros cálculos (Cr\$ 12.848.307,41), totalizando a quantia de R\$ 484,87 para abril/05 ou R\$ 951,99, para 10/99 (fls. 22).

É esse valor que o autor pleiteia na presente ação.

Analisando o acima exposto verifico que não há como prosperar o pleito inicial.

Após a homologação da conta principal, de fls.11/14, foi efetuado depósito judicial a fls. 79 dos autos nº 615/92, conforme se infere dos cálculos trasladados a fls. 16/17.

Assim, de modo algum pode prosperar a pretensão do autor de receber o valor integral apurado a fls. 11/14, atualizado para maio/95. Além do que, o requerente não trouxe cópia integral dos autos nº 615/92, de modo que não há como verificar a data do primeiro depósito, e tampouco se outros foram efetuados, impossibilitando a apuração de eventuais diferenças.

E mesmo que assim não fosse, a discussão, em última análise, cinge-se aos critérios de atualização do débito previdenciário, matéria preclusa, não mais passível de discussão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.

2. Precedente da Quinta Turma no sentido de que em se tratando de critério decorrente de interpretação da sentença exequiênda, o trânsito em julgado da homologação do cálculo faz com que se torne imodificável.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 202463; Processo: 199900077091; UF: ES; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/06/1999; Fonte: DJ; DATA:02/08/1999; PÁGINA:212; Relator: EDSON VIDIGAL)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADA. EXCESSO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E NÃO ERRO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Somente o erro material, entendido como o mero equívoco aritmético, é passível de correção a qualquer tempo, mediante requisição da parte interessada ou ex officio.

2. Descabe o debate acerca dos critérios e elementos de cálculo utilizados para a apuração da conta, vez que, o montante devido foi homologado por sentença transitada em julgado, o que torna preclusa a matéria.

(...)

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463922; Processo: 200200886033; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2005; Documento: STJ000667529; Fonte: DJ; DATA:20/02/2006; PÁGINA:375; relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MODIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO E ERRO DE CÁLCULO.

A qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, o erro de cálculo, ou seja, o erro material, é corrigível. É certo também que o critério de cálculo determinado não pode ser alterado.

Recurso não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 495149; Processo: 200300159197; UF: RN; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 28/09/2005; Fonte: DJ; DATA:07/11/2005; PÁGINA:330; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Por essas razões, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.076440-1 AG 274562
ORIG. : 200561830029897 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAIMUNDO DE LIMA FERREIRA
ADV : ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Raimundo de Lima Ferreira contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2005.61.83.002989-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o agravante pleiteou "4) conversão dos períodos de tempo especial, trabalhados com exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde e a integridade física, em tempo comum e sua somatória" (fls. 39).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.077391-0 AC 205088
ORIG. : 9200000448 1 Vr JAU/SP
APTE : JONAS DONZELLA e outros
APTE : ANNA SILVESTRE
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ROBERTO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Tendo em vista que a apelação do INSS foi provida e o recurso dos autores improvido (fls. 128/136), os pedidos de habilitação de fls. 144/150 e 151/156, bem como o pedido de desistência dos embargos de declaração, formulado pelos demandantes a fls. 162, manifeste-se a autarquia. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.080692-4 AG 276130
ORIG. : 200661830045925 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERISSIMO LOPES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Veríssimo Lopes da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.004592-5, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/03, conforme afirma a fls. 13. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (16 anos, 02 meses e 17 dias) e atividades comuns (07 anos, 10 meses e 25 dias).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.082027-1 AG 276410
ORIG. : 200661830045070 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALTAIR JOSE DE SOUZA
ADV : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRA-
DE MENEZES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Altair José de Souza contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.004507-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Não é o que se verifica in casu.

Os atestados médicos acostados aos autos, a fls. 30/36, não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava no gozo do benefício.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.084596-6 AG 277481
ORIG. : 200661830044374 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA ADELIA LEITE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Adélia Leite contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.004437-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a recorrente que "...somando-se o período de atividade especial convertido em comum e o tempo de atividades comuns, a Agravante atinge 26 anos, 01 mês e 11 dias, contados até a DER, ..." (fls. 04).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que a autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 07/12/01, conforme afirma a fls. 10. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (03/10/77 a 1º/5/86) e atividades comuns (08/10/76 a 27/9/77; 19/5/86 a 29/11/86; 12/01/87 a 02/3/88 e 05/9/88 a 06/11/01 - fls. 4).

A caracterização das atividades desempenhadas pela agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MMª. Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089273-7 AG 278611
ORIG. : 200661830050830 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELENA GOMES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Helena Gomes contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.005083-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a recorrente que "...considerando os períodos supra, e somando-se o período de atividade especial convertido em comum e o tempo de atividades comuns, a agravante atinge 29 anos e 03 meses de serviço" (fls. 04).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que a autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/00, conforme afirma a fls. 16. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (24 anos, 7 meses e 1 dia) e atividades comuns (1 ano, 2 meses e 1 dia - fls. 21).

A caracterização das atividades desempenhadas pela agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.089822-3 AG 279033
ORIG. : 200661260040797 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : LODICEA SOARES DE SOUZA DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da agravante (fls. 28), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lodicea Soares de Souza da Silva contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.26.0040797-2, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a recorrente que "...considerando os períodos supra, e somando-se os períodos de atividade comum, a agravante atinge 26 anos e 11 dias de tempo de serviço" (fls. 04).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que a autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 18/10/00, conforme afirma a fls. 12. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (19/3/82 a 18/10/00) e atividades comuns (3 anos, 8 meses e 23 dias - fls. 12/13).

A caracterização das atividades desempenhadas pela agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MMª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 94.03.090711-8 AC 214816
ORIG. : 9300001199 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINO TIMOTEO DA SILVA
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal, interposto pela autarquia, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, em que se pleiteia a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo médico (fls. 136-138).

DECIDO.

- Razão assiste à autarquia federal.

- Na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo para a concessão do benefício pleiteado, o posicionamento desta 8ª Turma era no sentido de fixar o termo inicial a partir da data da citação, momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Contudo, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, para fixar o marco inicial da aposentadoria por invalidez na data de elaboração do laudo pericial (fls. 75-77), momento em que se infere a existência da incapacidade laboral, não sendo despendienciada a transcrição dos julgados abaixo colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AU-
XÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PROVA
PERICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. REMESSA OFI-
CIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMEN-
TE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA
REFORMADA EM PARTE.

(...).

6. Quanto ao início do benefício, dou provimento à apelação do INSS, fixando a data do laudo (24/06/02), pois foi esta data que contactou a incapacidade da autora.

(...).

12. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IN-
VALIDEZ. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA
O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PRE-
VIDENCIÁRIAS. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO
MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
VERBA PERICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...).

7. Curvando-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, não havendo, no presente caso, requerimento administrativo, considera-se como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez a data do laudo pericial.

(...).

13. Apelação provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício." (TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte (80 anos), bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde (fls. 75-77) e a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo legal, para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez na data do laudo médico, em 28.06.94.

- CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA a Alvino Timóteo da Silva, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.06.94 (data do laudo médico judicial), com valor a ser apurado em conformidade com o art. 201 da CF c/c a Lei 8.213/91. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no caso de inadimplemento, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.



PROC. : 2006.03.00.093357-0 AG 279889
ORIG. : 200661260043233 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : REINALDO GATTO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Reinaldo Gatto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.26.004323-3, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Alega o recorrente que: "...somando-se o tempo exercido em condições especiais convertido em comum com o devido acréscimo legal e os demais períodos exercidos em condições 'comuns', o agravante computa 30 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão de sua aposentadoria (fls. 05).

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 24/05/00, conforme afirma a fls. 14. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (15 anos, 05 meses e 23 dias) e atividades comuns (08 anos, 11 meses e 23 dias).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM^a. Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.095868-2 AG 280906
ORIG. : 0600001271 5 Vr MAUA/SP 0600132982 5 Vr
MAUA/SP
AGRTE : MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Oliveira da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Mauá/SP que, nos autos do processo n.º 1.271/06, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento não vislumbro a plausibilidade do direito da agravante.

Isso porque, o instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

No caso em tela, não me parece que todos estejam presentes. O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

Os documentos acostados aos autos a fls. 47/52 não são suficientes para comprovar a persistência da incapacidade laborativa da autora desde o seu último contrato de trabalho encerrado em dezembro/99 (fls. 45).

Dessa forma, fica afastada a presença do requisito da prova inequívoca, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada. Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Comunique-se a MM.^a Juíza a quo. Int. Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.097467-5 AG 281189
ORIG. : 200661260043257 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ACENIEL OLIVEIRA SANTIAGO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-
DRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Aceniel Oliveira Santiago contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.26.004325-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 15/08/00, conforme afirma a fls. 08. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (15 anos, 08 meses e 20 dias) e atividades comuns (11 anos, 02 meses e 21 dias).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM^a. Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.098506-9 AC 540261
ORIG. : 9600315671 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADEMAR DE SOUZA PIRES e outros
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 31.01.94, 25.05.93 e 09.07.92, com o recálculo de suas Rendas Mensais Iniciais, para corresponder a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição atualizados e sem qualquer teto para conservar o valor real, aplicando-se índices de reajustes integrais, com reflexo nas prestações futuras nos termos das Leis 8.213/91 e 8.880/94. Pagamento de correção monetária, juros moratórios e verbas sucumbenciais (fls. 02-10).

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

- O INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61-64).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 72-74).

- A parte autora apelou e pleiteou a nulidade da sentença por ser citra petita (fls. 76-77).

- Em contra-razões, o INSS arguiu falta de interesse de agir (fls. 80-83).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA NULIDADE DA SENTENÇA

- Razão assiste às partes autoras, quanto à nulidade do decism.

- Os demandantes pleitearam a revisão de seus benefícios previdenciários, mediante a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, sem quaisquer limitações legais, para conservação do valor real de suas aposentadorias, aplicando-se índices de reajustes integrais, com fulcro nas Leis 8.213/91 e 8.880/94 (fls. 02-10).

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada julgou improcedente o pedido, analisando apenas o pedido de afastamento de tetos legais (Lei 8.213/91, arts. 29, 33 e 41 e Lei 8.870/94, art. 26). Entretanto, descurou-se de examinar e julgar os demais pedidos expressamente solicitados na vestibular (aplicação do art. 202 da CF para correção dos salários-de-contribuição e incidência de índices integrais que preservem o valor real dos benefícios) (fls. 72-74).

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).

- Assim, no feito "sub examine", o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a dois dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).

- Destarte, a r. sentença em comento afigura-se citra petita, eis que não examinou todas as questões que foram propostas pelas partes autoras.

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma versse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI Nº 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DA PRELIMINAR AUTÁRQUICA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

- Em contra-razões, aduziu a autarquia que as rendas mensais iniciais apuradas, conforme documentação colacionada aos autos, não foram limitadas ao teto, inexistindo, assim, interesse de agir.

- Todavia, as partes autoras pleitearam a correção dos 36 salários-de-contribuição que serviram de base para apuração dos valores de suas aposentadorias, afastando-se, após o novo cálculo, as limitações legais.

- Considerando-se que a alegação autárquica é dissociada do pleito existente na exordial, não se há falar em ausência de interesse de agir e, nesses termos, a preliminar deve ser rejeitada.

DO MÉRITO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

- Cabe destacar que o artigo 292, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais."

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência per-filhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executividade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de nº 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de exerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confinado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses."

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."(STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então , não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inocorrência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo inocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE nº 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido.(STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE nº 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como para o fim de considerar válida a restrição imposta pelo parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91, de sorte a negar, em consequência, o pagamento de diferenças de parcelas do benefício previdenciário, de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

DAS LIMITAÇÕES LEGAIS

- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS E DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":



"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafieados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora,esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp)

160,226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA LEI 8.880/94

- A aplicação da Unidade Real de Valor é devida pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei nº 8080/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei nº 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis nº 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção doa 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao calculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 - Em algumas situações, é devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Ressalte-se que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias Nsº. 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Contudo, verifico que os benefícios das partes autoras foram concedidos em 31.01.94, 25.05.93 e 09.07.92. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença por ser citra petita e, ex vi do artigo 515, § 3º do mesmo diploma legal, julgo improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Intimem-se. Publique-se.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.099344-3 REOAC 541023
ORIG. : 9700123014 8 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CARLOS ROBERTO PETRONI
ADV : SERGIO LAZZARINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CARLA AROUCA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de contagem de tempo de serviço no período de 01.07.1958 a 30.06.1965, em que o autor exerceu a atividade de auxiliar de escritório, com a expedição da respectiva certidão.

A r. sentença, de fls. 299/305, julgou a ação parcialmente procedente, reconhecendo o exercício da atividade de auxiliar de escritório, no período de 07.1958 a 06.1964, condenando o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Condenou-o ainda ao pagamento da honorária fixada em R\$ 1000,00, além das custas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido de contagem de tempo serviço, como auxiliar de escritório, para fins de expedição da respectiva certidão.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.103562-9 AG 283082
ORIG. : 200661830061086 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE JESUS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Nascimento de Jesus contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.006108-6, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 26/07/01, conforme afirma a fls. 16. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (18 anos, 10 meses e 15 dias) e atividades comuns (06 anos, 06 meses e 14 dias).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.105003-5 AG 283433
ORIG. : 200661830053533 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JAIME LUIZ DA SILVA
ADV : FABIO FREDERICO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jaime Luiz da Silva contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.005353-3, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Consta dos autos subjacentes que: "Considerando os períodos que devem ser enquadrados como 'especial', o autor conta com 34 anos e 06 meses, na data da entrada do requerimento (DER), portanto preenche o tempo mínimo necessário para obtenção da Aposentadoria por tempo de Contribuição (B/42)" (fls. 25).

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 1º/12/97, conforme afirma a fls. 20. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial e atividades comuns.

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.107064-2 AG 284026
ORIG. : 200661830056297 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRIEDHELM SCHNURLE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

I - Retifique-se a autuação para que conste como "Origem" o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, conforme fls. 16. Certifique-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Friedhelm Schnurle contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.83.005629-7, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.



Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal. Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. Alega o recorrente que: "Após realizar o enquadramento e a conversão das atividades exercidas sob condições consideradas especiais e soma-las (sic) aos períodos de autônomo o agravante atinge o tempo de serviço equivalente a 35 anos, 06 meses e 05 dias" (fls. 05).

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 16/05/05, conforme afirma a fls. 17. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (11 anos, 01 mês e 29 dias) e atividades comuns (19 anos, 10 meses e 18 dias).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.108034-2 AMS 196620
ORIG. : 9800106049 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERCIO PEREIRA e outros
ADV : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de recurso interposto da sentença de fls. 210/213, que concedeu da segurança, em que os impetrantes pretendiam o restabelecimento de suas aposentadorias, suspensas por força do art. 11 da Lei nº 9.528/97.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Motivou a impetração, a edição da Ordem de Serviço de nº 592/98 que, disciplinando o art. 11 da Lei nº 9.258/97, determinava que os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista, que já se encontrassem aposentados pelo Regime Geral da Previdência, requeressem a suspensão do benefício.

A indigitada legislação, que motivou a norma infralegal, reportava-se aos parágrafos 1º e 2º da CLT, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em liminares proferidas nas Medidas Cautelares de nº 1770/DF (Min. Moreira Alves - 14/05/1998) e 1721/DF (Min. Ilmar Galvão - 19/12/1997), desaparecendo, portanto, a causa que teria motivado a prática do ato coator.

Em razão do entendimento exarado pela Suprema Corte, quanto à inconstitucionalidade das normas que disciplinavam a questão da manutenção dos vínculos empregatícios, em face das aposentadorias, foi editada pela Autarquia a Instrução Normativa de nº 12/2000, determinando a reativação do pagamento dos benefícios, que haviam sido suspensos a pedido.

Nessa trilha, sem a menor sombra de dúvidas, fato superveniente fez desaparecer o interesse de agir dos impetrantes, impondo solução terminativa do feito em que não se examinará o mérito.

É verdade que a reativação, de acordo com as regras da IN, somente surtiria efeito, a partir de novembro de 1998, contudo, o tema de recebimento de atrasados não é matéria que comporte exame na estreita via da segurança, a teor do enunciado da Súmula 269 do E.STF.

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 caput do C..P.C, nego seguimento ao apelo e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. os artigos 267, inciso VI e 462 do C.P.C..

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.109262-5 AG 284540
ORIG. : 9300000885 1 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO NEGRINI e outros
ADV : WILSON RODNEY AMARAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão, reproduzida a fls. 28, que, em autos de embargos à execução, fixou o valor da verba honorária devida ao patrono dos autores em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega o recorrente, em síntese, que tal montante é excessivo, uma vez que ultrapassa o próprio quantum debeat.

Em despacho inicial foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls. 32).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos verifico que a sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 20), aceitou a comprovação do pagamento parcial do débito efetuado administrativamente pelo INSS, julgando parcialmente procedentes os embargos e arbitrando sucumbência recíproca.

Interpostos recursos pelas partes, sobreveio o v. acórdão de fls. 21/23, dando provimento ao apelo do autor para condenar a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios e custas sucumbenciais, por entender que o INSS não trouxe nenhum documento apto a comprovar a alegada quitação na esfera administrativa.

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, cuja cópia segue anexa, constatei a oposição de embargos de declaração do v. acórdão, os quais foram rejeitados.

Seguiu-se a interposição de Recurso Especial, não admitido nesta E. Corte, e a interposição de agravo de instrumento em face do despacho denegatório em RESP.

Em pesquisa no E. STJ, verifiquei que mencionado agravo foi parcialmente provido "tão somente para determinar que os valores pagos administrativamente possam ser provados pela planilha DATAPREV constante dos autos".

Diante do acima exposto, inegável que prevaleceu a sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 20), que aceitou a comprovação do pagamento parcial do débito efetuado administrativamente pelo INSS, arbitrando a sucumbência recíproca.

Portanto operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso, que resta prejudicado.

Por essa razão, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do CPC.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.03.99.109370-1 AC 551475
ORIG. : 9900000134 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : SOPHIA CORDEIRO BOAVA e outros
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão dos benefícios dos autores, com a conversão para URV, utilizando apenas para efeito de conversão os valores corrigidos integralmente pelo IRSM, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1993 e janeiro de 1994; além da incorporação do reajuste em 01/05/96 com base na variação integral do Índice Nacional dos Preços e em 01/06/97, com base na variação integral do IGP-DI; com o pagamento das diferenças vencidas a partir de 01/03/94, incluindo as gratificações natalinas.

A sentença (fls. 127/129) julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o incidente de impugnação ao valor da causa. Como os autores são beneficiários da justiça gratuita, deixou de condená-los no pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.

Inconformado, apela a parte autora reiterando os termos da inicial. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Cuida-se de pedido de revisão dos benefícios previdenciários dos autores, com a conversão para URV na forma requerida, bem como, a corrigi-los em 01/05/96 com base na variação do INPC, no período de 01/05/93 a 30/04/96; e no IGP-DI, no período de 01/05/96 a 31/05/97.

A sentença de fls. 127/129 julgou extinto o feito, sem exame do mérito, por falta de interesse processual de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista não contar nos autos a data de início de cada benefício e seu valor tomado para os vários reajustes

Com a análise dos autos, constata-se estar presente o interesse processual da parte autora, pois a eventual improcedência do pedido não se confunde com a ausência de uma das condições da ação.

Acrescente-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, não se justificando dessa forma, a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC.

Logo, afasto o reconhecimento da falta de interesse de agir, para que o mérito da demanda seja examinado, desde já, aplicando-se o disposto no art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento.

A questão consiste em saber se, a título de preservar o valor real dos benefícios, aplicar-se-á nos seus reajustes a variação integral do INPC, independente de determinação legal escolhendo índice diverso. A afirmação inicial é de que não poderia a MP nº 1415/95 impor a correção pelo IGP-DI, em substituição ao INPC.

Na verdade, pretende(m) o(a)(s) autor(a)(es) que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários, que vêm sofrendo a defasagem apontada. Porque a questão dos índices (quando clara e expressamente previstos em lei) mais que jurídica é contábil, não se presta a esse tipo de exame.

Explico. Em oportunidades anteriores, antes da promulgação da Carta Política, inúmeras questões referentes à aplicação de índices nefastos aos segurados da Previdência foram colocadas à apreciação do Judiciário, porém, em todas elas, a ausência de comando legal e o procedimento anacrônico do Instituto-réu, elaborando por conta própria cálculos que desobedeciam as normas vigentes, motivaram o sucesso daquelas demandas.

Outras matérias, sem interesse para os aposentados ou pensionistas da Previdência, mas também relativas à indexação de reajustes de valores, receberam tratamento idêntico, porque desrespeitavam a legislação, ou esta desprezava inflação ocorrida no período, para determinar as respectivas atualizações distanciadas da realidade econômico-financeira. Como, por exemplo, no caso das correções dos saldos das contas do FGTS, ou das cadernetas de poupança.

Todavia, neste caso, a situação é bem outra.

Estava expresso na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

Com o advento da Lei nº 8.542/92, atendendo a tais critérios, o INPC foi substituído pelo IRSM (aliás, essa lei revogou expressamente o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91), por sua vez, mantido pela Lei nº 8.700/93, cuja efêmera vigência cedeu lugar à transformação dos benefícios em URV, introduzida pela Lei nº 8.880/94. Daí em diante, o IPC-r corrigia as prestações, até que reintroduzido o INPC pelo art. 8º, §3º da MP nº 1.053 de 30/06/95.

Diante deste resumo da síntese do emaranhado de indexadores que nos últimos anos atualizaram os benefícios previdenciários, fica evidenciado que o pleito, além dos defeitos já apontados, traduz evidente equívoco quanto ao ano de 1996, apenas em decorrência da edição da MP nº 1415/96, em que se determinou o reajuste pelo IGP-DI, bem como quanto à substituição do IGP-DI, em decorrência da edição das MP nº 1572-1/97 (para o reajuste de junho/97-7,76%), MP nº 1824/99 (para o reajuste de junho/99-4,61%), MP nº 2022-17/00 (para o reajuste de junho/00-5,81%) e do Decreto nº 3.826/01 (para o reajuste de junho/01-7,66%), uma vez que, desde 1992, já estavam os benefícios sendo corrigidos de forma diversa.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Assim, tudo indica que a irrisignação tenha surgido pela leitura apressada do teor do art. 2º e do §3º do art. 8º da MP nº 1415/96 que substituíram o INPC pelo IGP-DI (também calculado pela Fundação Getúlio Vargas), para os fins previstos nos arts. 20, 21 e 29 da Lei nº 8.880/94. Aliás, independente dessa regra, já era prevista, na redação original, a correção dos benefícios pelo IPC-r (art. 29) e não pelo indigitado INPC.

Aliás, o que parece ser a tônica que poderia promover o equilíbrio das prestações previdenciárias, evitando as indesejáveis defasagens, está expressa nos já citados parágrafos 1º e 2º do artigo 41. A política salarial e as prerrogativas do CNSS.

A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada. Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários,

quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94.

2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei.

3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

4. Agravo interno não provido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA: 294)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART.4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.201, §4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, §4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido."

(STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

Por essas razões, dou provimento ao apelo dos autores, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do artigo 515 do CPC, julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.00.109830-5 AG 285063
ORIG. : 200661260029674 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CARLOS PINTO DE AGUIAR
ADV : GLAUCIA SUDATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Pinto de Aguiar contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.26.002967-4, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Alega o recorrente que: "...a conversão legal de ambos os períodos omitidos (atividade especial em comum) conduziria a mais de 30 anos de serviço na data do protocolo administrativo, que precedeu a EC 20/98,..." (fls. 06).

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 17/11/98, conforme afirma a fls. 11. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial de 19/05/76 a 15/01/79 e de 12/09/79 a 14/10/96 bem como período referente a prestação de serviço militar.

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.109831-7 AG 285064
ORIG. : 200661260044559 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ETEVALDO JACOMO ZOCANTE
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Etevaldo Jacomo Zocante contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do processo n.º 2006.61.26.004455-9, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Consta dos autos subjacentes que: "Somando o tempo especial convertido em comum e tempo nas outras atividades comuns, o autor atinge 33 anos e 01 mês de serviço contados até a data da entrada do requerimento - DER, tempo esse que o habilita à percepção do benefício requerido" (fls. 13).

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 12/12/03, conforme afirma a fls. 12. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (26 anos, 5 meses e 17 dias) e atividades comuns (6 anos, 7 meses e 13 dias).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a MM.ª Juíza a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.112561-1 AC 554835
ORIG. : 9900000220 5 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVILASIA APARECIDA DE JESUS FRANCISCO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Fls. 70/71:

Defiro a vista dos autos para cumprimento do determinado a fls. 66.

P.I.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

MARIANINA GALANTE

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.00.113496-6 AG 286208
ORIG. : 200561830004621 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCIO ANTONIO CIRILO DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Antônio Cirilo dos Santos contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo n.º 2005.61.83.000462-1, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão de efeito suspensivo.

A Lei nº 11.187/05 estabeleceu o regime de retenção do agravo como regra geral para impugnar as decisões interlocutórias, o qual é excepcionado nas hipóteses de urgência, quando a lei expressamente determinar o cabimento do agravo sob a forma de instrumento e, por fim, quando houver incompatibilidade entre o regime de retenção e a situação concreta (v.g., decisões proferidas na fase de execução do julgado).

A exceção que mais tem sido debatida é a primeira, vale dizer, a que diz respeito à extensão e ao sentido da expressão "lesão grave e de difícil reparação" para efeitos de cabimento do agravo de instrumento.

Entendo que a admissibilidade de tal agravo passa apenas pelo exame da suscetibilidade (inc. II, do art. 527, do CPC) de a decisão causar dano, colhendo-se essa informação da situação narrada pelo agravante. O exame da presença efetiva do dano (perigo concreto, atual, situação objetiva de perigo) seria matéria afeta ao mérito recursal.

Com essas breves considerações — e admitindo a impugnação da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada via agravo de instrumento —, passo ao exame do pedido de efeito suspensivo (art. 558, do CPC).

Primeiramente, devo ressaltar que o art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 28/09/00, conforme afirma a fls. 12. Pleiteou, para tanto, fossem computados os períodos trabalhados em atividade especial (18 anos, 11 meses e 20 dias) e atividades comuns (03 anos, 07 meses e 18 dias).

A caracterização das atividades desempenhadas pelo agravante como especiais e respectivo enquadramento constitui matéria que não permite solução no âmbito da cognição sumária. Dessa forma, inexistentes nos autos elementos de convicção suficientes, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o MM. Juiz a quo. Cumpra-se o art. 527, inc. V, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.118285-0 AC 560619
ORIG. : 9800001700 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO GONCALVES DO CATI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA



Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez. A r. sentença de fls. 98/100 (proferida em 30/07/1999) julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, calculada segundo os termos dos arts. 44 e 33 da lei citada, a contar da data do laudo apresentado pelo perito judicial. As prestações vencidas serão calculadas e pagas de uma só vez, atualizadas segundo os índices do IRMS, incidindo juros de mora, na base legal de 6% ao ano, a partir da citação. Isentou do pagamento de taxa judiciária e determinou o pagamento das despesas comprovadas, atualizadas, inclusive salários do perito, fixados em 4 salários mínimos vigentes quanto do pagamento e com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do montante da condenação (parcelas vencidas). Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando que o autor não faz jus ao benefício requerido, em face da ausência de incapacidade laborativa. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais, que não devem ser fixados em salários mínimos. O autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a modificação do termo inicial para a data do requerimento administrativo e a majoração da honorária. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório. Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício. O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. A inicial é instruída com atestado médico, em 10/06/1998, informando que o autor está em tratamento com CID I11 (doença cardíaca hipertensiva) e E14 (diabetes mellitus não especificada); requerimento de auxílio-doença, em 28/05/1998; cédula de identidade, informando estar atualmente com 66 anos (nascimento em 01/04/1941); CPF; certidão de casamento, indicando a profissão de lavrador; cadastramento de trabalhador contribuição; relação de salários de contribuição, com recolhimentos no período de 05/95 a 01/98; relação de documentos para cálculo de tempo de serviço, informando recolhimento no período de 01/06/1992 a 30/04/1998, com tempo de serviço comum somando 5 anos e 11 meses; resumo de auxílio-doença em concessão, com DIB em 08/03/1998; carta de indeferimento de auxílio-doença em 02/06/1998, requerido em 28/05/1998, por conclusão médica contrária. O laudo médico apresentado pelo assistente técnico do INSS (fls. 69) concluiu que o requerente é portador de obesidade, diabetes mellitus e artrose, não apresentando incapacidade para o trabalho. Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 85/92 - 17/06/1999), a qual após informarem que é portador de hipertensão arterial essencial, de grau moderado para grave, diabetes mellitus, osteoartrose com manifestações em coluna lombar e joelho direito e doença pulmonar obstrutiva crônica, conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Acrescenta o expert que o requerente não é suscetível de recuperação para o seu próprio trabalho de vendedor ambulante. Foram carreados aos autos documentos, dando conta que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Verifica-se que o seu último vínculo junto ao INSS ocorreu em 30/04/1998 sendo que a demanda foi ajuizada em 07/08/1998, não perdendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (07/08/1998) e é portador de doenças que o incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES). O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, tendo em vista que o perito judicial não aponta a data da incapacidade. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.
1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL). A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Razão assiste a Autarquia Federal no que tange a ilegalidade da fixação dos honorários periciais ao salário mínimo, em face de vedação expressa na Constituição Federal de 1988 (artigo 7º, IV). O salário do perito deve ser fixado em R\$ 200,00, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 541, de 18/01/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela para imediata implantação do benefício. Segue que, por essas razões, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, para fixar os honorários periciais em R\$ 200,00 e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Nego seguimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/06/1999 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 16 de maio de 2007. MARIANINA GALANTE Desembargadora Federal
PROC. : 2006.03.00.120903-6 AG 288197
ORIG. : 200561060081726 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.
Fls. 77-81: oficie-se, de imediato, via fax, com cópia da petição de fls. 77-80, o Juiz Wilson Pereira Junior, da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto - SP, para informar, com urgência, sobre a alegação de não observância da decisão proferida por esta E. Corte, no agravo de instrumento nº 2006.03.00.120903-6 (ação originária nº 2005.61.06.008172-6), da qual foi comunicado através do Ofício nº 0470/2007.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

VERA LUCIA JUCOVSKY
Desembargadora Federal Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 4 DE JUNHO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. NEWTON DE LUCCA
Representante do MPF: Dr(a). FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Secretário(a): SUSEL CRISTINE REQUENA
Às 14:15 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais NEWTON DE LUCCA, THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE, foi aberta a sessão.
Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky.
Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.
0001 REOMS-SP 285635 2005.61.19.008861-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
PARTE A : ANTONIO DE PADUA DO NASCIMENTO
ADV : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo desprovimento da remessa oficial. Lavrará o acórdão o Relator.

0002 AC-SP 925151 2002.61.83.003495-8

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON PADUA RIBEIRO
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento por indicação do(a) relator(a).

0003 AC-MS 975408 2004.03.99.032955-3(0300000389)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : SEBASTIAO TOME DOS SANTOS
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para anular a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que se dê regular processamento ao feito, com a elaboração do laudo pericial.

0004 AC-MS 1033651 2005.03.99.024769-3(0200000171)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ADRIANO SERVILHA MARTINEZ incapaz
REpte : HERMINIA MARTINES HERNANDES MERELLES
ADV : ROSANA APARECIDA TEIXEIRA COELHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a R. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que seja elaborado o estudo social e julgou prejudicada a apelação.

0005 AC-SP 1153993 2006.03.99.042052-8(0500001370)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : APARECIDA LOURDES MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto do Relator, em extensão diversa, para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias, fosse dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento administrativo. Lavrará o acórdão o Relator.

0006 AC-SP 1178582 2007.03.99.007340-7(0500001372)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : PIERINA URBAN TONON
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AC-SP 1178585 2007.03.99.007343-2(0600000084)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LEONILDA COSTA PEREIRA GARCIA
ADV : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0008 AC-SP 1178592 2007.03.99.007350-0(0600000092)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : CEZARINA PEREIRA DE AQUINO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto do Relator, em extensão diversa, para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que dentro desse prazo, em 45 (quarenta e cinco) dias, fosse dada oportunidade à Autarquia de examinar e deferir, se for o caso, o requerimento administrativo. Lavrará o acórdão o Relator.

0009 AC-SP 1178650 2007.03.99.007408-4(0500000130)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIO MANOEL RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : ABIMAELEITE DE PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0010 AC-SP 796988 2002.03.99.017546-2(0100000295)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOAQUIM FELISBINO DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATIL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASOL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, negou provimento às apelações, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0011 AC-SP 1180171 2003.61.24.000741-6

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MANUEL OLHIER MARTINS
ADV : ELSON BERNARDINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0012 AC-SP 978257 2004.03.99.034711-7(0300001084)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VIEIRA JORGE LIMA
ADV : IVANI AMBROSIO

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe provimento.

0013 AC-SP 979699 2004.03.99.035540-0(0200001138)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ROSALINA AFONSO CASANOVA (= ou > de 65 anos)
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0014 AC-SP 981268 2004.03.99.036494-2(0200001605)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARINA ALVES IZAIAS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0015 AC-SP 988359 2004.03.99.038857-0(0400000017)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DA ROCHA BRITO
ADV : ACIR PELIELO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0016 AC-SP 1150977 2006.03.99.039604-6(0500000796)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GECI FRANCISCA DE FREITAS
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, retificou o erro material constante da r. sentença, fazendo constar o nome da autora como "Geci Francisca de Freitas".

0017 AC-SP 1175866 2007.03.99.005569-7(0500000995)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LEVINA CRAVO DE MACEDO
ADV : HELMAR DE JESUS SIMÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0018 AC-SP 1175915 2007.03.99.005588-0(0500000619)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA PASSARELO CINTRA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0019 AC-SP 1175919 2007.03.99.005592-2(0200001297)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : BRAULINO BERNARDO TRISTAO
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASOL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, conheceu parcialmente do recurso do autor, negando-lhe provimento, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0020 AC-SP 1176013 2007.03.99.005686-0(0600000392)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA MEIRA MARTINS
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0021 AC-SP 1176077 2007.03.99.005750-5(0400000444)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BOMBONATO PICCOLI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento e, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da autora, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que, inicialmente, o julgava prejudicado, vencida, acompanhou o voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0022 AC-SP 1176261 2007.03.99.005823-6(0500000980)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCINEIA REZENDE DE OLIVEIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0023 AC-SP 1176279 2007.03.99.005841-8(0600000031)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA RIVERA DO AMARAL
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0024 AC-SP 1176362 2007.03.99.005936-8(0300002022)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA CAILER LONGATI (= ou > de 60 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.

0025 AC-SP 1176468 2007.03.99.006023-1(0400001154)

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA FELIPE DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.



0026	AC-SP	1176552	2007.03.99.006107-7(0500000834)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CONCEICAO SARTI BASSO	
ADV	:	LEDA JUNDI PELLOSO	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.			
0027	AC-SP	1176571	2007.03.99.006123-5(0500000970)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	GENY JUSTINIANO SOUZA FERREIRA	
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.			
0028	AC-SP	1177304	2007.03.99.006459-5(0500000413)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOVELITA ROSA MARTINS	
ADV	:	ELAINE CRISTIANE BRILHANTE	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.			
0029	AC-SP	1178564	2007.03.99.007322-5(0500001122)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LURDES TEIXEIRA ALVES GENTINI	
ADV	:	MARCOS ANTONIO CHAVES	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.			
0030	AC-SP	1179150	2007.03.99.007933-1(0600000805)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ FERNANDO SANCHES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	FRANCISCA RODRIGUES MATOS (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	REGINALDO CHRISÓSTOMO CORRÊA	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.			
0031	AC-SP	1179264	2007.03.99.008043-6(0400001002)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	MARIA DO CARMO PINHEIRO SAMPAIO (= ou > de 60 anos)	
ADV	:	THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATA CAVAGNINO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação.			
0032	AC-SP	1179272	2007.03.99.008051-5(0600000794)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	VERA LUCIA BASI MARIOTI	
ADV	:	ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.			
0033	AC-SP	1179275	2007.03.99.008054-0(0600000393)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	NAIR FERREIRA RODRIGUES	
ADV	:	IRINEU DILETTI	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso da autora.			

0034	AC-SP	777119	2002.03.99.007149-8(9900002116)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	GILMAR SARRI	
ADV	:	MEIRE NALVA ARAGAO	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROBERTO RAMOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante acompanhou o voto do Relator, em maior extensão, para fixar o termo inicial de concessão do benefício na data do laudo e ainda, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor. Lavrará o acórdão o Relator.			
0035	AC-SP	999378	2005.03.99.002380-8(0200001225)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	CECILIA DE LIMA DUARTE	
ADV	:	LEDA JUNDI PELLOSO	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.			
0036	AC-SP	1175999	2007.03.99.005672-0(0400000648)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOAO LUIZ MATARUCO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	BENEDITA LEAL FERNANDES	
ADV	:	NIVALDO DE AGUIAR E SILVA	
A Oitava Turma, por maioria, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão o Relator.			
0037	AC-SP	884007	2003.03.99.019714-0(0200001111)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	LEDUINA APPARECIDA FURTADO FERREIRA	
ADV	:	ROSANA RUBIN DE TOLEDO	
A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e, de ofício, concedeu a tutela específica, determinando a expedição de ofício ao INSS para que implemente o benefício, no prazo de 30 dias.			
0038	AC-SP	1053162	2005.03.99.037344-3(0300000341)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ILZA LOPES DA SILVA	
ADV	:	IVANI MOURA	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.			
0039	AC-SP	1058269	2005.03.99.041864-5(0400000787)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RENATO URBANO LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA BARBOSA DA ROCHA	
ADV	:	FRANCISCO CARLOS AVANCO	
A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.			
0040	AC-SP	1157558	2006.03.99.044050-3(0500000958)
RELATOR	:	DES.FED. NEWTON DE LUCCA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DEONIR ORTIZ	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARCIA MARIA DE PAULA TOMAZ incapaz e outro	
ADV	:	DANIELI JORGE DA SILVA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).			

0041	AC-SP	1164121	2005.61.13.000179-9
RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE	:	MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.			
0042	AC-SP	1176446	2007.03.99.006010-3(0500000927)
RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA HELENA CORREA DA SILVA	
ADV	:	MARIO LUIS FRAGA NETTO	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.			
0043	AC-SP	1178934	2007.03.99.007690-1(0300001849)
RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MARIA JULIETA FIALHO	
ADV	:	REGINA CRISTINA FULGUERAL	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.			
0044	AC-SP	1155852	2003.61.16.000115-0
RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE	:	ALEXANDRO NICOLAU	
ADV	:	WALTER DE SOUZA CASARO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo improvimento do recurso.			
0045	AC-SP	979605	2004.03.99.035447-0(0200000032)
RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIZ RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	JOSEFA DA CONCEICAO	
ADV	:	JOAO SOARES GALVAO	
A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação.			
0046	AC-SP	899198	2003.03.99.027102-9(0100001432)
RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	WALMIR RAMOS MANZOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ANDRE FREITAS MORENO incapaz	
REPTE	:	APARECIDA FREITAS DOS SANTOS	
ADV	:	SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.			
0047	AC-SP	886376	2003.03.99.021587-7(0100000555)
RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	PAULO BUENO	
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES	
A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida e, de ofício, concedeu a tutela específica.			
0048	AC-SP	706369	2000.61.06.012779-0
RELATORA	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA	
APTE	:	YOSHICO MORISIGUE SUZUKI (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUCIO AUGUSTO MALAGOLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.			



0049 AG-SP 291710 2007.03.00.010932-4(200661830085169)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : JOSE CORDEIRO CAVALCANTI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0050 AG-SP 286874 2006.03.00.116741-8(200661830066722)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CELESTINO ANTONIO GOMES
ADV : FABIO MARIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo provimento do agravo de instrumento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0051 AG-SP 287348 2006.03.00.118423-4(0600001950)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BATISTA RAMOS
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AG-SP 290303 2007.03.00.005740-3(0600002181)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MADALENA RODRIGUES DE BARROS
ADV : JOSE APARECIDO BUIÑ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0053 AG-SP 290800 2007.03.00.007525-9(0600001144)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO JOSE DA ROCHA
ADV : DANIELA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0054 AG-SP 291058 2007.03.00.010025-4(0300000365)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELDS WILLIAN RODRIGUES DA CUNHA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO
JOAQUIM DA BARRA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0055 AG-SP 291398 2007.03.00.010585-9(0600002277)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIÑ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA
BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0056 AG-SP 291690 2007.03.00.010900-2(0600001215)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA REGINA BONINI FERREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JO-
SE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0057 AG-SP 290459 2007.03.00.007012-2(200761110000087)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LINCOLN NOLASCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA DAS NEVES SANTOS
ADV : LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0058 AG-SP 287293 2006.03.00.118360-6(0600000923)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VERA LUCIA FRAZAO DE OLIVEIRA
ADV : FABIANA LELLIS E SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATA-
TAIS SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0059 AG-SP 287628 2006.03.00.120030-6(200661200065273)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DARIO JOSE DOS SANTOS
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-
QUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0060 AG-SP 289033 2007.03.00.000757-6(199903990687411)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDÁ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALVINA DE JESUS CAMPOS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0061 AG-SP 290796 2007.03.00.007521-1(0600000024)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES ROSA SOLANO
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAO-
ZINHO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0062 AC-SP 1133628 2006.03.99.028122-0(0500000340)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE THOMAZ GOBBI
ADV : SONIA LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0063 AC-SP 1143321 2006.03.99.034394-7(0400000076)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAERTE ALVES RIBEIRO
ADVG : MARCIA REGINA ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA
SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0064 AC-SP 1149113 2006.03.99.038157-2(0500001265)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0065 AC-MS 1158980 2006.03.99.044760-1(0500000429)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA NUNES BESERRA
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0066 AC-SP 1125298 2006.03.99.023977-9(0400000930)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMANTINA CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LE-
MOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0067 AC-SP 1101007 2006.03.99.011276-7(0400000123)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INEZ SUSAE
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0068 AC-SP 1118355 2006.03.99.020607-5(0400001037)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : BENEDITA PRESTES REDIGOLO
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO
HORIZONTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0069 AC-SP 1084996 2006.03.99.003425-2(0400000807)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BELARMINO PEREIRA DA SILVA NETO
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0070 AC-SP 1084829 2006.03.99.003257-7(0400001947)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA RODRIGUES MAGALHAES
ADV : ANA MARIA ELORZA TOSSATO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, bem como confirmou a antecipação dos efeitos da tutela deferida.

0071 AC-SP 1150165 2006.03.99.038985-6(0400000879)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOAO MARTA DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP

A Oitava Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento e, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica. Lavrará o acórdão a Relatora.

0072 AC-SP 1173004 2007.03.99.003919-9(0500000183)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA MANCINI
ADV : GIULIANA FUJINO

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, concedeu a tutela específica e deu parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca acompanhou o voto da Relatora, em menor extensão, pois mantinha o termo inicial de concessão do benefício a partir da citação. Lavrará o acórdão a Relatora

0073 AC-SP 580789 2000.03.99.017519-2(9900000289)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : MARIA INES DA SILVA FERRO e outros
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e, de ofício, concedeu a tutela específica. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o parecer constante dos autos, opinando pelo parcial provimento dos recursos.

0074 AC-SP 702337 2001.03.99.028421-0(0000000553)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITH ROSA DA SILVA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JALES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, julgou prejudicado o recurso adesivo e não conheceu da remessa oficial.

0075 AC-SP 800773 2002.03.99.019994-6(0100000921)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA
ADV : ACIR PELIELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0076 AC-SP 923896 2004.03.99.009927-4(0300000779)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : MARIA APARECIDA LUIZ
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0077 AC-SP 928549 2002.61.23.000653-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : YOLANDA ARAUJO DE MORAES
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0078 AC-SP 1026027 2003.61.22.000964-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : EVA PEREIRA PRIMO PEDROSO
ADV : ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, negou provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0079 AC-SP 1084596 2006.03.99.003052-0(0300001633)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERICA DA CUNHA GOMES
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0080 AC-SP 1119694 2006.03.99.021205-1(0500001822)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : JOSEFINA APARECIDA DE SOUZA
ADV : ANTONIO BENEDITO BATAGELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0081 AC-SP 1124139 2006.03.99.023033-8(0500000359)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : BENEDITA BARBOSA GOMES
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da autora.

0082 AC-SP 1151225 2006.03.99.039849-3(0500000005)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DURVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0083 AC-SP 1153480 2006.03.99.041607-0(0400000972)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE VIEIRA BISPO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0084 AC-SP 1169184 2007.03.99.001961-9(0500000050)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA MEIRELES VENTURINI
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0085 AC-SP 876223 2003.03.99.015842-0(9800231218)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIETA SAID FARAH (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0086 AC-SP 1117583 1999.61.09.004145-5

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DIVANIL FELIPE DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0087 AC-SP 1158934 2006.03.99.044713-3(0400000119)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : DIRCE MARIA LEITE
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0088 AC-SP 1008059 2005.03.99.007353-8(0000000647)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARIA SONIA DO NASCIMENTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0089 AC-SP 1098834 2006.03.99.010573-8(0400000753)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FENELON BOMFIM
ADV : DIRCEU MIRANDA JUNIOR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0090 AC-SP 1091925 2006.03.99.008016-0(0400000335)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA ESPADIA e outros
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0091 AC-MS 1103216 2006.03.99.013187-7(0300000515)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CREONICE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV : SILVANO LUIZ RECH

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0092 AC-SP 1081789 2006.03.99.000711-0(0400000988)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODETE DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0093 AC-SP 1084437 2006.03.99.002893-8(0400000090)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL RODRIGUES MESSENA FERREIRA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0094 AC-SP 1088081 2006.03.99.005810-4(0200002029)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : ELISA RAMOS ANHAIA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0095 AC-SP 1141381 2006.03.99.033328-0(0500001284)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA NONATA DA ROCHA
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0096 AC-SP 1169279 2007.03.99.002050-6(0500001132)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : JOSE PAULO LANZA
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0097 AC-SP 1088188 2006.03.99.005916-9(0400001407)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATRICIA MORASCO incapaz
REPTE : DIRCE MORASCO
ADVG : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0098 AC-SP 1171876 2007.03.99.003520-0(0500001352)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORVALINO FERREIRA DE GODOI
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0099 AC-SP 1086384 2006.03.99.004655-2(0400001149)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SARA ALVES DANTAS
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0100 AC-SP 1057947 2005.03.99.041550-4(0400000047)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA JULIA DE OLIVEIRA VAZ incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV : DIONEZIA MARIA DE OLIVEIRA GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0101 AC-SP 1160804 2005.61.26.005965-0

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMALIA LOPES DE MELO
ADV : JOSE EDILSON CICOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0102 AC-SP 1024703 2005.03.99.018990-5(0300001292)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : CREUSA BRIANO DA SILVA
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0103 AC-SP 1050719 2005.03.99.035296-8(0400000871)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDA DA SILVA MORAES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0104 AC-SP 1082245 2006.03.99.001083-1(0400000053)

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENIR PIASSOL
ADV : FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento por ausência justificada do(a) relator(a).

0105 AG-SP 292524 2007.03.00.015065-8(0600001650)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIETA LUCIA DE FARIA
ADV : EDUARDO AUGUSTO CARDOSO BASTOS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto da Relatora por fundamento diverso. Lavrará o acórdão a Relatora.

0106 AG-SP 291448 2007.03.00.010564-1(0600105641)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA HELENA SARTORI
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0107 AG-SP 279303 2006.03.00.091430-7(200661270019215)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DULCE HELENA MARCONDES DELGADO
ADV : DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0108 AG-SP 289549 2007.03.00.002539-6(200661080112903)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YVES SANFELICE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTINA VALERIA CARREIRA IMPRONTA
ADV : JULIANA CRISTINA PASCON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0109 AG-SP 290483 2007.03.00.007036-5(200661080112757)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISAC FERMINO DA SILVA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0110 AG-SP 291572 2007.03.00.010730-3(0600001057)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARILDA JOSE FANTINI
ADV : KAZUO ISSAYAMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0111 AG-SP 292207 2007.03.00.011662-6(0700000064)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : ANGELA MARIA MOREIRA DA SILVA
ADV : ROMEU GONCALVES BICALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0112 AG-MS 286717 2006.03.00.116526-4(0600014217)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUZA DA SILVA VILHARVA incapaz
REPTE : ELISANGELA VILHARVA
ADV : JOSE LIBERATO DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe dava parcial provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

0113 AG-SP 292572 2007.03.00.015146-8(0700000176)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : JOSE DE OLIVEIRA CARIAS
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

0114 AG-SP 290802 2007.03.00.007527-2(9700001448)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ISAAC ROQUE SARTORI
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.



0115 AG-SP 294402 2007.03.00.020754-1(0700000170)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINES DE FATIMA BUSINARI
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0116 AG-SP 294303 2007.03.00.020495-3(0700000186)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : MARIA DE FATIMA FELIX
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-CA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0117 AG-SP 283567 2006.03.00.105201-9(200661260052660)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS BENA
ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIA-NO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0118 AC-SP 636205 2000.03.99.061426-6(9900000581)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA MARIA MEIRA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida.

0119 AC-MS 862078 2003.03.99.007752-3(0000000054)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO RETUNDO
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APA-RECIDA DO TABOADO MS

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e rejeitou a preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação, cassando a tutela anteriormente deferida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava parcial provimento e mantinha a tutela anteriormente concedida. Lavrará o acórdão a Relatora.

0120 AC-SP 1173937 2007.03.99.004405-5(0500000409)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : HYLDA FAZIO GERALDINI (= ou > de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-DUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao apelo da Autarquia Federal e julgou prejudicado o apelo da autora.

0121 AC-SP 1173194 2005.61.22.000539-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDEMIRA GILBERTI
ADV : EDI CARLOS REINAS MORENO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e cassou a tutela anteriormente concedida.

0122 AC-SP 1178566 2007.03.99.007324-9(0500005102)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL PAZETTO BEIJO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0123 AC-SP 629799 2000.03.99.057092-5(99000000088)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALBERTO DOS SANTOS
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, negou provimento ao apelo do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0124 AC-SP 961982 2001.61.83.004158-2

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DAMIAO DA SILVA
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEI-RA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da Autarquia Federal e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0125 AC-SP 848019 2001.61.83.004946-5

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTENOR PINTO DE SANTANA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento à apelação do autor, à remessa oficial e ao apelo do INSS.

0126 AC-SP 893599 2003.03.99.025781-1(0100001805)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-exame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reconhecer a atividade campesina de 14/4/72 a 30/7/72, acompanhando, no mais, o voto da Relatora e, ainda, por unanimidade, julgou pre-judicado o apelo do autor. Lavrará o acórdão a Relatora.

0127 AC-SP 902602 2003.03.99.029768-7(02000000005)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JORGE DE PAULA
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo re-tido do INSS, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0128 AC-SP 907926 2003.03.99.033208-0(0100003144)

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OZIREZ DE SOUZA SANTOS
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao re-exame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reco-nhecer a atividade campesina de 6/7/81 a 5/8/81, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

0129 AC-SP 945783 2001.61.21.002076-8

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDERNEI PINHEIRO
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0130 AC-SP 993997 2003.61.26.008135-0

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER GOMES DE PAULA
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, deu parcial provimento ao reexame necessário e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela.

0131 AC-SP 891868 2001.61.21.004818-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRAZ ANTONIO DOS SANTOS
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS. AC-SP 316777 96.03.036236-0 (9409003849) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEA LOPES ANTUNES
ADV : LEA LOPES ANTUNES e outro

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo e, por maioria, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou a diver-gência, pela conclusão, vencida a Relatora, que lhes dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 929546 2002.61.05.002349-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA ALVES DA SILVA
ADV : KARLA CRISTINA SILVEIRA DIAS PAYARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por maioria, conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembagadora Federal Therezinha Cazerta, ven-cida a Relatora, que não os conhecia. Prosseguindo no julgamento, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Re-latora, que lhes negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 191046 94.03.057368-6 (9300001576) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESVALDIR DELLA COLETA
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e, aplicando o disposto no §3º, do art. 515, do CPC, deu parcial provimento ao apelo do autor para anular a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, bem como julgar prejudicado o apelo do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, dava provimento ao apelo do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, vencido, acompanhou a Relatora, deixando consignado que a questão dos interstícios não fora objeto da exordial, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

EM MESA AC-SP 1109092 2006.03.99.016266-7(0500000016) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : AURORA SATURNINA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e, de ofício, corrigiu o erro material, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto da Relatora com a ressalva de seu entendimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 201386 94.03.072398-0 (200661170009250) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA BOLGO
ADV : AGUINALDO DOS SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 240624 95.03.020764-9 (8802010790) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DANELA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA e outros

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo para que o recurso tivesse seguimento, consoante o art. 557, §1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

EM MESA AC-SP 1053201 2005.03.99.037383-2(0400000556) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : NILDA MARIA MARCELINO
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, deu provimento ao agravo para que o recurso tivesse seguimento, consoante o art. 557, §1º, do CPC, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida a Relatora, que lhe negava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Desembargador Federal Newton De Lucca.

AG-SP 286333 2006.03.00.113638-0(0600000147)

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
AGRTE : ISABELLY KRISTINE DE ALMEIDA incapaz
REpte : CRISTIANE RODRIGUES PEDROSO DE ALMEIDA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

EM MESA AC-SP 283706 95.03.087106-9 (8600000821) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAO ALEXANDRE ARDUINO (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE CARLOS RUBIM CESAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para anular o julgamento, submetendo-se o processo a novo exame.

EM MESA AC-SP 595296 2000.03.99.030103-3(9800000734) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : OSMUNDO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 849547 2003.03.99.001079-9(0000000183) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO e outros
ADV : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 852835 2003.03.99.003196-1(0000002828) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração a fim de corrigir o erro material apontado para deixar de reconhecer o período de 01/04/85 a 31/05/85, no cômputo total de tempo de serviço do autor, perfazendo o total de 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias e alterando a ementa do julgado.

EM MESA AC-SP 310839 96.03.025237-9 (9100000473) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADV : MARIA DAS MERCES AGUIAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 184995 2003.03.00.046303-5(199961170011870) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
AGRTE : SEBASTIANA L DE PAIVA RETONDE e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1104489 2006.03.99.013690-5(0500002425) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : VALDECI PIMENTEL DOS REIS incapaz
REpte : MARA DA SILVA VIDO
ADV : ANDREA RAMOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1130079 2006.03.99.026236-4(0400000220) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FURTADO JOAQUIM
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1110723 2006.03.99.017893-6(0500000067) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAMIR APARECIDA DE AZEVEDO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1108267 2006.03.99.015565-1(0500000712) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA DOS SANTOS ALVES
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 984646 2002.61.23.000855-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA DE LOURDES APOLINARIO RODRIGUES
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 963708 2002.61.23.001560-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SANTINA DE SOUZA DORATIOTTO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 984104 2003.61.23.001795-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : CELESTE GONCALVES DE SOUZA BUENO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.



EM MESA AC-SP 1140561 2006.03.99.033149-0(0400000552) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISABETH RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-
DO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1140490 2006.03.99.033078-3(0400000796) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : SHIRAIRI RIUZI e outro
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1091406 2005.61.11.001036-9 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ALICE CANDIDA VENANCIO
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNAN-
DES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1134127 2006.03.99.028537-6(0400044900) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA VIEIRA PINTO
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF
PORTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1118148 2006.03.99.020400-5(0500000052) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA DUARTE
ADV : RUBENS BETETE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAU-
BAL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1150982 2006.03.99.039609-5(0500000969) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANTONIA ALVES FERREIRA SAMPAIO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-
DO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 973991 2004.03.99.032220-0(0300000294) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANA PEREIRA PARDIM
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1083653 2005.61.11.000619-6 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA MARIANO MACHADO (= ou > de 65
anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNAN-
DES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1158898 2006.03.99.044677-3(0600000061) IN-
CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : HERMINIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1099474 2003.61.13.003431-0 INCID. :13 -
AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON BARDUCO JUNIOR
ADV : ANA LUISA FACURY

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo in-
terposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

EM MESA AC-SP 1142926 2006.03.99.034040-5(0400000805) IN-
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANA CAMPOS FONSECA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de decla-
ração e negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 1050243 2005.03.99.034935-0(0100001431) IN-
CID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE BERTOLINA DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO ALVES DE LIMA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 142 pro-
cessos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima
sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA
Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 95.03.033959-6 AC 249138
ORIG. : 9300000413 1 VR SANTA ROSA DE VITER-
BO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : IKUKO KINOSHITA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES FERNANDES SOUZA E
OUTROS
ADV : PLINIO LUCIO LEMOS REIS
ADV : JOSE LUIZ LEMOS REIS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR -
NULIDADE DA SENTENÇA - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REN-
DA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - REAJUS-
TE EM FEVEREIRO DE 1989 (URP).

1.Não incide em nulidade a sentença que, analisando os pedidos
formulados na petição inicial, adota, para acolhê-los ou rejeitá-los,
fundamentos diversos daqueles levantados pelas partes.

2.Na dicção do artigo 2º, inciso I, da Lei 6179/74, no amparo pre-
videnciário não existe período básico de cálculo, e muito menos
salários-de-contribuição a serem atualizados, uma vez que tal espécie
de benefício era fixado com base em percentual do salário mínimo.
3.Comportando o período básico de cálculo da aposentadoria por
invalidez, do auxílio-doença e da pensão por morte, concedidos antes
da vigência da Lei 8213/91, somente doze meses, não há que se falar
em atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do
período básico de cálculo por falta de previsão legal.

4.Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro
de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do
Superior Tribunal de Justiça.

5.Preliminar rejeitada. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal
Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em
rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos do voto
da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 95.03.080999-1 AC 278697
ORIG. : 9300001117 1 VR IGARAPAVA/SP
APTE : JOSE ORMENEZZI FILHO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : ANTONIO AMIN JORGE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE
SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU
ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FI-
DELIDADE.

1.O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dú-
vidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao
título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de
conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo
de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar.
É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo
Civil.

2.No processo de execução o magistrado está subordinado aos pres-
supostos de legalidade e legitimidade que emanam do título exe-
cutivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.
3.Se o título estabelece, tão-somente, a modificação dos índices de
atualização monetária dos salários-de-contribuição, não é dado ao
segurado, ao selecionar a quantidade dos mesmos, utilizar outros que
não foram considerados na via administrativa, pois tal critério não foi
objeto de decisão do julgado.

4.Do mesmo modo, se na via administrativa foram efetuados pa-
gamento segundo a equivalência salarial de 2,80 salários mínimos, o
segurado não pode utilizar outra senão aquela, pois tal critério não foi
objeto de decisão do julgado.

5.Assim, havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os
atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no
caso, da prolação da sentença, uma vez que aí foi definida a situação
jurídica das partes (art. 468 do CPC).

6.Sentença que se anula, prejudicado o recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em declarar nulos todos os atos praticados a partir da sentença e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 95.03.081093-0 AC 278784
ORIG. : 9500000143 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : LEONICIO BARAO VILAR
ADV : ELI AGUADO PRADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DOS GANHOS HABITUAIS. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS DA ECONOMIA. VALOR-TETO REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. ARTIGO 58 DO ADCT. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 8,04% EM SETEMBRO/94.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - O art. 202 da Constituição Federal é norma que necessita de integração legislativa, razão pela qual com a edição da Lei 8.213/91 passou a ter eficácia. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

III - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente pelo índice oficial até o mês anterior ao do início do benefício, por força do estabelecido no artigo 31 do Decreto 611, de 21 de julho de 1992, não havendo que falar na aplicação dos índices expurgados da economia, por falta de amparo legal.

IV - Sem a demonstração cabal da veracidade das alegações contidas na exordial e nos recursos em geral, não há a possibilidade de êxito na empreitada forense.

V - Incabível a aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste, aos benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91,

VI - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna e apenas no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

VII - Os resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados em janeiro/1994, data base do reajuste previdenciário.

VIII - Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido.

IX - O artigo 29 da Lei 8.880/94, estabeleceu que os benefícios previdenciários seriam corrigidos no mês de maio de cada ano, razão pela qual é incabível, in casu, a aplicação do percentual de 8,04% em setembro de 1994, uma vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º da atual Carta Magna.

X - Recurso da parte autora improvido. Provido o recurso do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 95.03.102187-1 AC 293845
ORIG. : 9100000543 3 VR ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : EDITE FONSECA ROBUSTI
ADV : VAGNER DA COSTA E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO ILÍQUIDO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - BENEFÍCIO QUE SE REDUZIU AO MÍNIMO LEGAL - POLÍTICA DE REAJUSTES DO SALÁRIO MÍNIMO.

1.Tratando-se de questão eminentemente jurídica, cumpre ao maistrado solucioná-la, e não ao perito judicial, o que torna desnecessária a produção da prova pericial, não havendo que se falar em renová-la.

2.No sistema de reajuste dos benefícios anterior à vigência do art. 58 do ADCT, estes estavam atrelados à política salarial e não à variação do salário mínimo.

3.A exceção ficava por conta dos pisos que deveriam ser pagos pela previdência social, que, diferentemente de hoje, observava percentuais diferentes sobre o salário mínimo e sua evolução acompanhava a daquele piso.

4.A questão não é nova e, mesmo na sistemática de reajustes instituída pela Lei 8213/91, a discussão continua atual, pois, como se sabe, os benefícios de valor mínimo recebem reajustes superiores aos dos demais benefícios previdenciários.

5.A época do óbito (13/07/1974), era aplicável a regra do art. 37 da Lei 3807/60 (LOPS), que determinava que o cálculo da pensão obedeceria a um sistema de cotas, com uma parte fixa de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia na data do seu falecimento mais tantas parcelas iguais a 10% (dez por cento) do seu valor quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). Contudo, se apurado tal valor, ele não superasse o valor mínimo, a autarquia ficava obrigada a pagar o mínimo legal, que, no caso da pensão, representava 60% do salário mínimo (Lei 5890/73), posteriormente elevado para 95% do salário mínimo (Lei 7604/87).

6.Tratando-se de benefício que, pela sua particularidade (redução do nº de dependentes) reduziu-se a valor inferior ao mínimo legal (60% do salário mínimo até maio/87 e 95% a partir de então), não cabe falar em equivalência salarial de 95% do salário mínimo desde a sua concessão (13/07/1974).

7.O Supremo Tribunal Federal já sedimentou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição (redação original).

8.Quanto à atualização monetária das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido de que devem ser atualizadas desde quando devidas de acordo com os índices previstos na Lei 6899/81 e legislação previdenciária.

9.Durante os chamados "planos de estabilização econômica" o IPC do IBGE era o índice de apuração da inflação que reajustava os valores dos indexadores oficiais (ORTN, OTN e BTN). Se referidos indexadores, em nome da estabilização da economia, não contemplaram a inflação efetivamente ocorrida, devem sofrer o acréscimo referente aos chamados "expurgos inflacionários", como, reiteradamente, vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça.

10.Recurso do autor improvido. Recurso da autarquia parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da autarquia, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 96.03.028336-3 AC 312376
ORIG. : 9400000782 3 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIONISIO DIZ falecido e outro
HABLTDO : MARIA CECILIA GOMES DIZ
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

I - Inexiste litispendência se não houver a perfeita identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.

II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

III - A Lei 7.789/89, artigo 1º, fixou em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) o salário mínimo de junho de 1989, devendo esse valor servir de base de cálculo para os benefícios previdenciários.

IV - O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento do Plenário deste Tribunal.

V - Preliminar de litispendência rejeitada. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de litispendência e dar parcial provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 96.03.031106-5 AC 314047
ORIG. : 9500000045 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADV : ARCIDE ZANATTA e outros
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna e apenas no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

III - Os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o que estabelece o artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, vez que tal comando harmoniza-se com o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

IV - Com a regulamentação da Lei 8.213/91, por meio do Decreto 357/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo à correção dos benefícios previdenciários.

V - A utilização do IRSM como índice de correção adveio da Lei 8.542/92, com as alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

VI - Na vigência da Lei 8.880/94 os benefícios previdenciários devem ser reajustados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o artigo 29.

VII - Denega-se o pedido quando não restarem comprovadas nos autos as diferenças pleiteadas.

VIII - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 96.03.038961-7 AC 318265
ORIG. : 9509021830 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHOITI KITAGAKI
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGO 144 DA IEI 8.213/91. VERBA HONORÁRIA.

I - Sendo o benefício concedido na vigência do artigo 21 do Decreto 89.312/84, somente foram atualizados os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem os 12 (doze) últimos.

II - A atualização monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição passou a ser exigida após a vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.

III - Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, devem ter a sua renda mensal inicial revista até 1º de junho de 1992, sendo devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992, face ao que estabelece o §único do artigo 144 do referido diploma legal.

IV - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT somente deve ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna e apenas no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

V - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até data da sentença.

VI - Recurso da autarquia parcialmente provido. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso da autarquia e provimento ao recurso adesivo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)



PROC. : 96.03.040102-1 AC 319121
ORIG. : 9400000001 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO BORGES GONZALES
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NULIDADE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS COM ATRASO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada.

II - Após a juntada aos autos do laudo pericial, incabível discutir a desnecessidade da presença do referido expert para o fim de dirimir a lide.

III - A atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

IV - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

V - Com relação ao critério de aplicação da verba honorária, esta Nona Turma firmou o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

VI - Honorários do perito reduzidos para R\$200,00, nos termos da Resolução nº 175/2000, que deverão ser atualizados monetariamente.

VII - Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar as preliminares levantadas e dar parcial provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 96.03.040495-0 AC 319370
ORIG. : 9500000083 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE SOUZA BORGES
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. INCORPORAÇÃO DA METADE DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 86, § 4º, DA LEI 8.213/91.

I - O cálculo da renda mensal inicial do benefício deve obedecer a legislação aplicável a espécie ao tempo de sua concessão, em especial atenção ao princípio tempus regit actum.

II - Tratando-se de benefício de pensão morte concedido na vigência da Lei 8.213/91, em sua redação original, é devida a incorporação da metade do auxílio-acidente, conforme estabelecia o artigo 86, § 4º, da Lei 8.213/91.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 96.03.040501-9 AC 319376
ORIG. : 9500001005 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONARDO DE SOUZA e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBA HONORÁRIA.

I - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II - A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, somente se aplica aos benefícios mantidos na data de publicação da atual Constituição Federal e no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

III - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até data da sentença.

IV - Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em condenação nas verbas de sucumbência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.021006-0 AC 469188
ORIG. : 9700000445 1 Vr URUPES/SP
APTE : REGINA APARECIDA DOS SANTOS e outros
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO - PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O FATO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I. Não havendo dúvida sobre o fato, não tem aplicação o princípio do in dubio pro misero.

II. Obscuridade e contradição não configuradas.

III. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.055256-6 AC 499909
ORIG. : 9800000619 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PINTO DE OLIVEIRA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E URBANA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

I - Remessa oficial tida por interposta, eis que prolatada sentença contra os interesses do INSS em 08 de fevereiro de 1999.

II - A sentença incorreu em julgamento ultra petita, ao declarar como reconhecido o tempo de serviço rural mencionado em seu dispositivo, porquanto o pedido envolveu apenas a emissão de provimento condenatório — a concessão de aposentadoria especial.

III - A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, cujo indeferimento ou não pronunciamento em tempo hábil é que faz nascer para o segurado o interesse de agir, procedimento, porém, que não é de ser adotado em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado ou beneficiário, que poderia ter negada a atividade administrativa e a prestação jurisdicional, como ocorre na espécie. Alegação de carência da ação por falta de interesse de agir afastada.

IV - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino; a aposentadoria especial, a seu turno, é concedida caso se comprove o exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98; e arts. 52 e seguintes e 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

V - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

VI - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

VII - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, o que não se verifica, em se tratando de declarações de sindicatos de trabalhadores e supostos ex-empregadores, não contemporâneas ao fato probando, por equivalência à mera prova testemunhal. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

VIII - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC.

IX - In casu, a inicial foi instruída pela certidão de casamento do apelado, ocorrido em 25 de outubro de 1969, de cujo assento consta a sua profissão de lavrador, época, porém, em que, segundo a exordial, já estaria exercendo atividade laborativa com anotação em sua CTPS, observando-se que o período de trabalho rural que se alega prestado sem anotação na Carteira de Trabalho teria se dado no período de 1º de janeiro de 1958 a 09 de novembro de 1968.

X - Ressalte-se ter sido apresentada, também, declaração em que terceiros atestam o exercício do labor rural, a qual, à semelhança do que ocorre em relação àquelas emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais ou ex-empregadores, não serve para configurar prova indiciária, dada a ausência de contemporaneidade com o fato probando.

XI - Ausente a produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, é de se ter como não comprovada a prestação da atividade rural pelo apelado.

XII - No tocante ao labor urbano, a teor do que dispõe o art. 62, § 2º, I, do Regulamento da Previdência Social, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/2003, a CTPS é um dos documentos próprios à comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, cujos lançamentos nela postos, porém, possuem presunção juris tantum de veracidade, que cede o passo à constatação, por elementos seguros, da falta de correspondência entre a respectiva anotação e o fato que se pretende atestar.

XIII - Na espécie, com a peça vestibular seguiram cópias das Carteiras de Trabalho nº 27.426, Série 002166, e nº 28224, Série 212ª, que trazem, se assim se pode afirmar, registros de contrato de trabalho que não podem ser admitidos para fins de cômputo do tempo de serviço disponibilizado pelo apelado; são esses os casos das anotações apostas nas páginas 7, 8 e 9, 10 e 11 e 12 da Carteira de Trabalho nº 27.426, Série 002166, eis que ora não trazem a assinatura do empregador — páginas 7, 9, 10, 11 e 12 —, ora não mencionam sequer o período de trabalho — página 7, 9, 11 e 12 — e, por fim, nem mesmo o nome do suposto empregador — páginas 8, 10 e 12. XIV - Além disso, apresentado o original da CTPS em questão no curso da lide, de seu exame verifica-se a ausência das páginas 9 a 12, o que é de causar perplexidade, dada a extração de cópia para instruir a inicial deste feito, circunstância que o autor não logrou justificar satisfatoriamente.

XV - Os fatos narrados recomendam, por conseguinte, a reconsideração dos registros apostos na Carteira de Trabalho nº 27.426, Série 002166, em virtude dos sérios defeitos apontados.

XVI - Em referência à CTPS nº 08224, Série 212ª, traz anotações de contratos de trabalho nos períodos de 25 de outubro de 1969 a 17 de agosto de 1976, 18 de agosto de 1976 a 31 de março de 1893 e 10 de outubro de 1987 em diante, apenas o último deles confirmado por pesquisa realizada junto ao CNIS.

XVII - De qualquer modo, somados tais períodos, ter-se-ia um total de 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) meses, computados até o ajuizamento da ação — 30 de julho de 1998 —, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo em sua forma proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XVIII - Agravo retido improvido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita e, em consequência, excluir, da condenação, a averbação do exercício do trabalho rural aventado no dispositivo do decism recorrido, e a fim de julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e dar provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.078915-3 AC 521471
ORIG. : 9413033773 1 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BUENO CIACA
ADV : CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR PRESTADO EM FRIGORÍFICO. TERMO INICIAL DAS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurado, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

II - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

III - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação insersa nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

IV - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

V - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º —, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

VI - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

VII - Conforme a cópia do procedimento administrativo de que resultou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do apelado, a empregadora "Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda." forneceu formulários SB-40 em que atesta o exercício da atividade de "retalhista", nos açougues da empresa, quando encarregado do manuseio de carnes, com freqüentes incursões em câmaras frigoríficas, sujeito a temperaturas entre 0º e 8º graus, nos períodos de 1º de junho de 1963 a 31 de julho de 1967, 1º de janeiro de 1968 a 07 de janeiro de 1975, 1º de fevereiro de 1976 a 02 de maio de 1977, 1º de outubro de 1978 a 24 de fevereiro de 1983, 1º de junho de 1983 a 16 de maio de 1988 e 1º de fevereiro de 1992 a 29 de outubro de 1993, do que se denota o enquadramento do trabalho no código 1.1.2 do Anexo I do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 — "FRIO - Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais / Trabalho na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros" — e no código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 — "Frio / Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo".

VIII - Além disso, conquanto desnecessária, em virtude da prova documental acima aventada, a prova testemunhal colhida no feito foi unânime em apontar o desempenho do trabalho junto às câmaras frigoríficas relatadas pela empregadora, tornando indene de dúvida a exposição ao agente agressivo apontado pela empresa.

IX - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, de cujos termos se extrai, de forma indubitosa, a plena insalubridade a que submetido o postulante, de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente, a cujo respeito, aliás, não houve contestação específica do INSS quanto ao seu aspecto formal, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração.

X - No que diz respeito ao pedido de revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, computados os demais períodos, consoante o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o apelado perfez 41 (quarenta e um) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de trabalho, computados até 29 de outubro de 1993, data do requerimento administrativo da prestação, suficientes à aplicação do coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, a teor do que estatui o art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

XI - No tocante ao termo inicial das diferenças, remonta a partir à postulação administrativa do benefício — 29 de outubro de 1993 —, eis que presentes, desde então, os pressupostos para o deferimento da aposentadoria em sua forma integral, em consonância à orientação da Turma acerca da matéria.

XII - Quanto à atualização monetária do débito, incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, a contar do vencimento de cada prestação, afastada expressamente a incidência dos critérios postos pelo Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XIII - Os juros de mora são contados somente a partir da citação — 07 de março de 1995 —, à base de 0,5% ao mês, até 10 de janeiro de 2003, e, após, à base de 1% ao mês.

XIV - Apelação improvida; remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.090485-9 AC 532638
ORIG. : 9700000966 3 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FERNANDO HERMINIO DA SILVA
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TUPA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

POCESSUAL CIVL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL POSTULADO.

I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço.

II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço — 27 de setembro de 1993.

III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência — 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia —, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial — 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias —, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho.

IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário.

V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado.

VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não adivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comzeinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social.

VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC, prejudicada a apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.107316-7 REOMS 196507
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
PARTE A : ANTONIO CARLOS BETTONI
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA APARECIDA DO VALE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER OS SEUS PRÓPRIOS ATOS. JURISPRUDÊNCIA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 10.839/2004 E 9.784/1999. PRAZO DE 05 ANOS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO QUE DISPÕE O DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NCESSIDADE.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à remessa oficial e determinou em sede de segurança a suspensão preventiva da cassação de benefício previdenciário.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, mesmo antes do advento da Lei nº 10.839/2004 e 9.784/99, já vinha a jurisprudência firmando o lapso de cinco anos para a anulação dos atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo comprovada má-fé.

III- Em que pese a tese esposada pela autoridade impetrada, consistente no termo inicial do prazo decadencial para a revogação de atos administrativos eivados de ilegalidade e praticados antes da vigência da Lei nº 9784/99, o teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal não pode ser aplicada à margem dos pilares constitucionais da Administração Pública, localizados no artigo 37 da Constituição da República.

IV- Frise-se, aliás, que, conforme destacado pelo juiz de primeiro grau, o benefício foi concedido em dezembro de 1982 e a revisão foi desencadeada em junho de 1998, quase dezesseis anos após o gozo do benefício.

V- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

VI - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)



PROC. : 1999.61.03.001321-2 AC 951547
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ARTUR VENANCIO DA SILVA
ADV : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 225/249, 252/257 E 259/264
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO NO CURSO DA LIDE (ART. 462, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - A primeira insurgência do embargante, no sentido do descabimento da incidência de juros moratórios sobre o montante da condenação, não procede, eis que, mesmo considerando-se a improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço a contar de seu requerimento administrativo — 10 de maio de 1995 —, fato é que o deferimento do benefício a contar de 31 de dezembro de 2005, em conformidade à norma do art. 462, CPC, resultou de provimento jurisdicional, razão pela qual a controvérsia sofre as injunções do disposto no art. 219, caput, CPC.

II - No tocante aos honorários advocatícios, com vistas ao princípio da sucumbência, inserto no art. 20, caput, CPC, a responsabilidade por seu pagamento é do INSS, pois o autor teve atendida a pretensão formulada na inicial, de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que não retroativa à data do pleito administrativo, e a própria base de cálculo sobre a qual incidirá o índice de 10% fixado no julgado — as diferenças aferíveis entre 31 de dezembro de 2005 e o Acórdão, proferido em 04 de dezembro de 2006 — representa a medida da vitória alcançada na demanda, vale dizer, o quantum a ser recebido a título de honorários advocatícios espelha a porção do ganho obtido com a presente ação, nos termos do art. 20, § 3º, CPC.

III - O embargante pretende atribuir efeito infringente aos embargos, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõe o art. 535, CPC, e isso porque, em sede deste recurso, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente postas no julgado, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do decicum, visto que tal recurso não se configura como instância revisora.

IV - Diante da não configuração dos defeitos aludidos no art. 535, CPC, não há que se falar em prequestionamento, porque desnecessária a integração do acórdão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 30 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.004024-8 AC 955324
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO ALVES (= OU > DE 65 ANOS) E OUTROS
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGADO QUE SE MANIFESTA SOBRE AS QUESTÕES APRESENTADAS NO RECURSO - OMISSÃO INOCORRENTE.

1.A questão posta nos autos se cinge ao momento da ocorrência do trânsito em julgado de decisão de magistrado de 1º grau que julga recurso de sua própria decisão por mera conversão de apelação em embargos infringentes, sob fundamento da matéria tratada nos autos estar submetida à alçada de que trata a Lei 6825/80.
2.Tratando-se de competência recursal desta corte, por envolver tema constitucional (Súmula 246 do extinto TFR), enquanto não apreciado o recurso não há que se falar em trânsito em julgado e, por consequência, em coisa julgada.
3.Inocorrente o trânsito em julgado, não há que se falar em título executivo judicial (art. 587 do CPC) e, portanto, em processo de execução.
4.Omissão não configurada. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração dos embargos de declaração dos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2000.03.99.038076-0 AC 605239
ORIG. : 9400001141 4 VR SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELSO RODRIGUES
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Se, como consequência do reconhecimento da ocorrência de um dos mencionados vícios, o julgado vier a ser alterado, plenamente admissível o seu caráter infringente.
2.Incide em omissão o acórdão que deixa de se manifestar sobre específico fundamento veiculado no recurso de apelação.
3.O título executivo judicial determinou o afastamento da "incidência de qualquer limite máximo à fixação do valor do benefício".
4.Verificado que, por ocasião da concessão do benefício não houve a aludida limitação, não há que se falar em título executivo a autorizar o início do processo de execução. Inteligência dos artigos 586 e 618 do Código de Processo Civil.
5.Esta turma tem decidido que, nos embargos à execução, quando sucumbente o exequente, os honorários devem ser arbitrados em dez por cento do valor da execução, atualizado desde o seu ajuizamento.
6.Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2000.03.99.043573-6 AC 612012
ORIG. : 9614029560 2 Vr FRANCA/SP
APTE : BELCHIOR MARIANO DA SILVA
ADV : MARSETI APARECIDA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E URBANA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO PARA OPÇÃO EM RELAÇÃO A BENEFÍCIO DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, NO CURSO DA LIDE. PREJUDICIALIDADE DO REQUERIMENTO.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino; a aposentadoria especial, a seu turno, é concedida caso se comprove o exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98; e arts. 52 e seguintes e 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

III - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

V - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC.

VI - In casu, o exercício do trabalho junto à "Fazenda Betânia" no período de 11 de dezembro de 1957 a 28 de outubro de 1961 veio demonstrado por declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Patrocínio Paulista/SP, homologada pelo Ministério Público de Estado de São Paulo em 08 de março de 1993, em sintonia ao que dispunha o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, observando-se que, face ao princípio da irretroatividade das leis, não pode a autarquia rejeitar tal documento, a menos que haja suspeita de fraude ou irregularidade na sua produção, hipótese em que lhe caberá o ônus de comprovar o erro ou falsidade da declaração, providências não desembaraçadas, na espécie. Precedentes.

VII - A prova testemunhal colhida no feito revelou-se idônea, eis que os dois depoentes souberam afirmar a prestação do trabalho rural pelo apelante, em vista de terem com ele exercido a atividade na propriedade rural em comento.

VIII - Diante da produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, é de se ter como comprovada a prestação da atividade rural no período de 11 de dezembro de 1957 a 28 de outubro de 1961.

IX - Quanto ao exercício do labor urbano, as cópias da Carteira de Trabalho nº 030259, Série 194º, trazem apenas quatro registros de contrato de trabalho em suas páginas 12 — 07 de outubro a 18 de novembro de 1987 ("Calçados Guaraldo Ltda.") —, 13 — 26 de janeiro de 1988 a 09 de junho de 1989 ("Calçados Helder Ltda.") —, 14 — 03 de julho de 1989 a 06 de setembro de 1990 ("Indústria de Calçados San-Tiago Ltda.") — e 15 — 17 de outubro de 1990 em diante ("Medieval Artefatos de Couro Ltda.").

X - As outras páginas presentes nos autos referem-se a anotações como férias e FGTS, que não indicam os períodos de admissão e saída dos empregos a que o apelante supostamente esteve vinculado, ao que se acrescenta não ter cumprido o ônus da apresentação do original da CTPS, embora intimado para tanto na instância a quo, em desobediência ao disposto no art. 333, I, CPC.

XI - Em consequência, para a aferição do tempo de serviço prestado com anotação na Carteira de Trabalho, outra solução não se vislumbra, a não ser a de utilizar-se, para tanto, os dados oriundos do CNIS, os quais contemplam apenas contratos de trabalho a partir de 1º de maio de 1975.

XII - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observadas as orientações acima assentadas, o apelante completou 22 (vinte e dois) anos e 23 (vinte e três) dias de trabalho, computados até a data de ajuizamento da ação — 19 de agosto de 1996 —, insuficientes à concessão do benefício, mesmo em sua forma proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XIII - Por consequência, é de se ter por prejudicado o requerimento de dilação do prazo para a realização de opção em relação à aposentadoria por tempo de contribuição deferida no curso da lide em 28 de abril de 1998 (NB 42 / 109.704.127-9).

XIV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.052510-5 AC 623272
ORIG. : 9900000406 9 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : FRANCISCO DURVAL DE JESUS NAPEDRI
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 9 VARA DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. SUJEIÇÃO A RUÍDO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PRESTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA.

I - A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, cujo indeferimento ou não pronunciamento em tempo hábil é que faz nascer para o segurado o interesse de agir, procedimento, porém, que não é de ser adotado em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado ou beneficiário, que poderia ter negada a atividade administrativa e a prestação jurisdicional, como ocorre na espécie.

II - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino; a aposentadoria especial, a seu turno, é concedida caso se comprove o exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98; e arts. 52 e seguintes e 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

IV - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

V - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º —, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

X - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

XI - Na espécie, quanto ao período de 21 de julho de 1975 a 27 de dezembro de 1977, a inicial veio instruída por formulários SB-40 emitidos por "Pirelli Cabos S/A", nos quais se informa a sujeição do autor a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, por conta do exercício das atividades de "auxiliar de produção" e "operador binadeira", no setor de fabricação de cabos telefônicos, notícia confirmada por laudo técnico pericial emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, em que descritas as condições ambientais onde prestado o labor e a forma de apuração do ruído.

XII - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo — código 1.1.6 — e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XIV - No que diz respeito à outra atividade prestada pelo autor, nos períodos de 11 de maio de 1978 a 06 de julho de 1979 — "Viação Alpina S/A" — e 24 de agosto de 1979 a 1º de dezembro de 1986 e 20 de janeiro de 1987 a 28 de abril de 1995 — "E. A. O. Circular Humaitá Ltda." —, as respectivas empregadoras forneceram SB-40 em que se atesta o desempenho do labor de motorista de ônibus.

XV - Como é cediço, no tocante à a atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a "Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)", como é o caso do apelado.

XVI - Anote-se, por oportuno, que os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza do trabalho nele discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, da atividade, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração.

XVII - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, é de ser refutada, primeiramente, a tese segundo a qual essa atribuição é da alçada exclusiva da autarquia, orientação de há muito ultrapassada, porquanto em franca contrariedade ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantido como um dos direitos individuais pela norma do art. 5º, XXXV, CF.

XVIII - Também não prospera o argumento de que a contagem para a aferição do tempo de serviço disponibilizado pelo autor é de ser realizada somente na fase de execução, pois a apuração da presença dos pressupostos necessários à aposentação — de que o cômputo dos anos de trabalho desempenhados pelo autor é, à evidência, parte integrante — é ínsita ao pedido de concessão do benefício, cujo deferimento, caso positivados seus requisitos, ficaria diferido para momento posterior ao trânsito em julgado da decisão emanada do processo de conhecimento, o que não cabe admitir, até por envolver a emissão de pronunciamento condicional, vedado pela norma do art. 460, parágrafo único, CPC.

XIX - Nesse passo, e observado o contrato de trabalho de natureza comum anotado em CTPS, no período de 29 de abril de 1995 à propositura do feito — 24 de fevereiro de 1999 —, tem-se que o autor completou 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de trabalho, computados até 24 de fevereiro de 1999, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XX - Honorários advocatícios reduzidos a 10% das parcelas vencidas até a sentença.

XXI - O termo inicial do benefício corresponde à data da citação, dada a ausência de anterior requerimento administrativo.

XXII - No que tange ao valor da aposentadoria, convém explicitar que resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XXIII - A correção monetária das parcelas vencidas incidirá na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, a partir do momento em que devida cada prestação.

XXIV - Os juros moratórios são contados a partir da citação — 25 de maio de 1999 —, à base de 0,5% ao mês.

XXV - O INSS é isento de custas, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, não dispendeu qualquer quantia sob essa rubrica.

XXVI - Face à vedação posta pelo art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, e respeitada a opção manifestada pelo autor por petição nos autos, a aposentadoria por tempo de serviço aqui concedida prevalecerá sobre o benefício deferido na via administrativa — aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23 de maio de 2002 (NB 42 / 123.330.890-1) —, observada a compensação dos valores já desembolsados pela autarquia à conta do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, em obediência ao que estatui o art. 462, CPC.

XXVII - Apelações do autor e do INSS improvidas; remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do autor e do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC.	: 2000.03.99.058384-1 AC 631593
ORIG.	: 0000000135 1 Vr IPUA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ROBERTO RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA EUSTAQUIA SILVERIO GOMES
ADV	: MARCIEL MANDRA LIMA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino; a aposentadoria especial, a seu turno, é concedida caso se comprove o exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98; e arts. 52 e seguintes e 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

III - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, o que não se verifica, em se tratando de declarações de sindicatos de trabalhadores e supostos ex-empregadores, não contemporâneas ao fato probando, por equivalência à mera prova testemunhal. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

V - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC.

VI - In casu, a inicial foi instruída pela certidão de casamento do falecido autor, ocorrido em 10 de outubro de 1970, de cujo assento consta a sua profissão de lavrador, além de anotações em sua CTPS de labor prestado na área rural — 1º de agosto de 1980 a 31 de dezembro de 1981 ("Agropecuária Jussara Ltda."), 09 de março a 30 de abril de 1984 ("Otavio Junqueira M. Luiz & Outros"), 1º de maio a 15 de setembro de 1984 e 14 de maio de 1985 a 10 de outubro de 1985 ("Destilaria Guaira Ltda.").

VII - A prova testemunhal colhida no feito revelou-se idônea, eis que os três depoentes souberam afirmar a prestação do trabalho rural, em vista do conhecimento travado com o de cujus ao menos desde 1970, como é o caso do Sr. Antônio da Silva, havendo menção, ainda, ao labor desempenhado para o depoente Sr. Rene Dias de Almeida, em períodos entremeados, a partir de 1972, e da prestação da atividade em conjunto com o falecido autor, caso do Sr. João Pereira da Silva.

VIII - Diante da produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, é de se ter como comprovada a prestação da atividade rural no período de 10 de outubro de 1970 — em consideração à mencionada certidão de casamento, documento mais antigo e hábil a fornecer informação relevante para a causa — a 05 de abril de 1972, e nos interregnos trabalhados de permeio ao exercício de atividade na área urbana — 1º de julho de 1972 a 05 de maio de 1975, 17 de junho de 1975 a 31 de julho de 1980, 16 de setembro de 1984 a 13 de maio de 1985, 11 de outubro de 1985 a 30 de abril de 1986 e 1º de maio de 1986 a 28 de fevereiro de 1990.

IX - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho mencionados na exordial, registrados em Carteira de Trabalho, e como trabalhador autônomo, objeto de guias de recolhimento presentes nos autos, referente às competências de maio de 1986 a abril de 1987, e de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, anotados junto ao CNIS —, foram completados 29 (vinte e nove) anos e 5 (cinco) dias, computados até 28 de fevereiro de 2000, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo em sua forma proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

X - Apelação e remessa oficial providas reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC.	: 2000.03.99.062586-0 REOAC 637824
ORIG.	: 9900000067 1 Vr ITARARE/SP
PARTE A	: DIRCEU VELOSO
ADV	: GUSTAVO MARTINI MULLER
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
RELATOR	: DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. PROFISSÃO DO INTE-RESSADO. RETIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

I - Segundo dispõe o art. 5º, XXXIII, primeira parte, CF, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade", não sendo demais observar que, para o estrito cumprimento do dever imposto à Administração, a informação postulada deve corresponder exatamente ao fato atestado.

II - É expressão desse direito individual a expedição da Certidão de Tempo de Serviço (CTS), atualmente Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), para os fins da contagem recíproca prevista nos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a emissão desse documento, cumpridos seus requisitos legais, deve espelhar a real situação do beneficiário.



III - In casu, conforme a cópia do procedimento administrativo originado do requerimento de emissão do documento perante a autarquia (35396.000410/97-26), a CTS foi emitida em 16 de janeiro de 1989 com o registro do tempo de serviço prestado no período de 1º de setembro de 1971 a 31 de agosto de 1977 e a anotação da função de "Auxiliar".

IV - O dado foi extraído de CTPS, mas não corresponde ao efetivo trabalho desempenhado à época, eis que, segundo formulário SB-40, a atividade então exercida foi propriamente a de "frentista", eis que o labor se deu em posto de gasolina, encarregando-se o autor do abastecimento de automóveis, caminhões, motos e mobyletes.

V - O documento veio amparado por outra declaração do empregador, Sr. Leonel Fernandes, onde esclarece que a anotação de "Auxiliar" posta na CTPS resultou da circunstância de o autor ser menor de idade quando de sua admissão.

VI - Anote-se que o SB-40 mencionado especifica, com o devido rigor, a natureza do trabalho nele discriminado, e assevera o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, da atividade, em relação ao qual não é apontado qualquer defeito de forma, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal, daí por que não se justifica a sua desconsideração.

VII - Além disso, em sede deste feito, produziu-se prova testemunhal, quando afirmada a prestação do trabalho de frentista pelos três depoentes, que a ele conheciam por conta da utilização freqüente do estabelecimento comercial em que laborava.

VIII - De rigor a emissão de nova CTS, em que contemplada a verdadeira profissão exercida pelo autor no período de 1º de setembro de 1971 a 31 de agosto de 1977, ou seja, a de frentista.

IX - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.066635-7 AC 643244
ORIG. : 9800001443 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DIAS CAMARGO
ADV : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDA-MONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino; a aposentadoria especial, a seu turno, é concedida caso se comprove o exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98; e arts. 52 e seguintes e 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

III - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, o que não se verifica, em se tratando de declarações de sindicatos de trabalhadores e supostos ex-empregadores, não contemporâneas ao fato probando, por equivalência à mera prova testemunhal. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

V - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC.

VI - In casu, a inicial foi instruída por Título de Eleitor, expedido em 24 de junho de 1971, de cujo assento consta a sua profissão de lavrador, observando-se não ser útil aos fins pretendidos pelo apelado a cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 30 de março de 1969, eis que os campos reservados à profissão e ao seu endereço foram preenchidos de forma manuscrita.

VII - A prova testemunhal colhida no feito revelou-se idônea, apesar de envolver a oitiva de um único depoente, pois soube informar a prestação do labor rural pelo apelado, a quem conhece desde os oito anos de idade.

VIII - Diante da produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, é de se ter como comprovada a prestação da atividade rural no período de 24 de junho de 1971 — em consideração ao mencionado título de eleitor, único documento hábil a trazer esclarecimento relevante para a causa — a 09 de setembro de 1971, a partir de quando passou a exercer labor urbano com registro em CTPS.

IX - Em consequência, não se faz necessário o exame acerca da suposta condição especial das atividades mencionadas na exordial, pois, mesmo que admitida, e realizada sua conversão ao tipo comum, e somada aos demais períodos de trabalho comum anotados em Carteira de Trabalho, o apelado contaria com 27 (vinte e sete) anos e 2 (dois) meses de trabalho, computados até 06 de outubro de 1997, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo em sua forma proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

X - Ressalte-se, para evitar qualquer tipo de dúvida, não ter sido demonstrada a prestação de atividade laborativa de natureza comum no período de 16 de dezembro de 1993 a 02 de janeiro de 1994 junto à "Gelre", eis que ausente sua menção na Carteira de Trabalho do apelado, período que, de qualquer modo, por envolver apenas 17 (dezesete) dias, não teria o condão de alterar a situação previdenciária ostentada pelo autor.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas reformar em parte a sentença, a fim de restringir a averbação do labor rural ao período de 24 de junho a 09 de setembro de 1971 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.068427-0 AC 645602
ORIG. : 9900000524 3 Vr TATUI/SP
APTE : VERONICA MARIA MIRANDA
ADV : LEILA SALUM MENEZES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES RURAL E DE DOMÉSTICA, PRESTADAS SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino; a aposentadoria especial, a seu turno, é concedida caso se comprove o exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98; e arts. 52 e seguintes e 57, caput, da Lei nº 8.213/91.

II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

III - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

IV - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC.

VI - Na espécie, a inicial veio instruída por declarações emitidas por supostos ex-empregadores em datas próximas à propositura da ação — 20 de julho de 1999 —, visando atestar o desempenho do labor de doméstica nos períodos de fevereiro de 1969 a março de 1970, abril de 1970 a dezembro de 1978, março de 1979 a janeiro de 1981, julho de 1984 a dezembro de 1985 e janeiro a abril de 1986, inservíveis para configurar prova indiciária, dada a ausência de contemporaneidade com os fatos que se pretende afirmar. Precedentes.

VII - No tocante ao período de trabalho rural aventado pela apelante, não foi apresentado qualquer documento com a exordial, tornando também inviável a consideração do labor para os fins pretendidos pela autora.

VIII - Diante da ausência de produção de início de prova material, a ser conjugada à prova testemunhal colhida no feito, entende-se como não comprovada a prestação das atividades rural e urbana exercidas sem anotação em CTPS.

IX - No que tange ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o único registro anotado na Carteira de Trabalho da apelante diz respeito ao labor prestado perante a Prefeitura do Município de Tatuí/SP no período de 14 de abril de 1986 à propositura do feito — 20 de julho de 1999 —, que corresponde a 13 (treze) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo em sua forma proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

X - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.069323-3 AC 646542
ORIG. : 0000000929 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO MAGELA PARANHOS
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VALOR. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO.

I - O apelado acabou por obter o provimento a recurso administrativo interposto perante a autarquia, de que resultou a admissão da natureza especial dos trabalhos prestados nos períodos de 13 de novembro de 1973 a 04 de agosto de 1976 — "Indústrias Gessy Lever Ltda." —, 11 de outubro de 1979 a 07 de novembro de 1986 — "Duratex S/A" —, 28 de agosto de 1989 a 20 de janeiro de 1993 — "Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda." — e 25 de agosto de 1994 a 28 de maio de 1998 — "Costa Sul Locação e Comércio de Máquinas Ltda." —, do que resultou a apuração do tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias, computados até 16 de dezembro de 1998, e o consequente deferimento do benefício postulado neste feito, com data de início em correspondência ao requerimento formulado naquela instância — 27 de julho de 1999 (benefício renumerado para NB 42 / 123.633.384-2) —, tudo conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" fornecido pelo Instituto.

II - Descabe, em consequência, qualquer outra discussão a respeito do acerto das pretensões de reconhecimento da condição especial das atividades citadas e de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, dado o reconhecimento da procedência de tais pedidos. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC.

III - Honorários advocatícios mantidos em 10% das parcelas vencidas até a sentença.

IV - A correção monetária das diferenças incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo os critérios postos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observada, ainda, a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148/STJ.

V - Juros de mora contados da citação — 26 de maio de 2000 —, à base de 0,5%.

VI - O valor da aposentadoria é de ser calculado por meio da incidência do coeficiente de 70% (setenta por cento) sobre o salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 29, redação original, combinado ao art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o § 2º do mesmo artigo 29.

VII - Tendo-se em vista os pagamentos realizados pelo Instituto por conta da concessão administrativa da aposentadoria pleiteada neste feito, tais valores serão compensados com aqueles a serem aferidos em decorrência da condenação imposta ao INSS neste processo.

VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo do autor improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.070330-5 AC 647623
ORIG. : 9300000040 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : TEREZINHA BRUDER LOPES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGTE : TEREZINHA BRUDER LOPES
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 185/192
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENÇÃO POR MORTE. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PRE-QUESTIONAMENTO.

I - É evidente o caráter infrigente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do acórdão, descabe falar-se em prequestionamento.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044886-3 REOMS 235175
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CARLOS ARANITTI FILHO
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à remessa oficial a fim de que a autoridade previdenciária reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições em atraso, calculadas de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

III - Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

IV - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.010355-7 AMS 219777
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ARMANDO DE SOUZA MOURTE e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS DECORRENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo dos impetrantes na decisão em sede de segurança e determinou à autoridade coatora o pagamento, em parcela única, do valor integral a que os impetrantes fazem jus, referente ao resíduo previsto no artigo 1º da Portaria nº 714, de 09/12/1993, do MPAS.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, havendo alvará judicial, em que tenha sido observado o rol do artigo 16, da Lei de Benefícios, nada mais resta senão determinar o imediato levantamento de valores. Conseqüentemente, não há que se falar em ausência de direito líquido e certo.

III - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

IV - No que tange à alegada prescrição, afirmo que o impetrante promoveu a ação dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo parágrafo único, do artigo 103 da lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.011028-8 AMS 227300
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA LORO DOS SANTOS e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS DECORRENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI DE BENEFÍCIOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo da autarquia e manteve a segurança que determinou à autoridade coatora o pagamento, em parcela única, do valor integral a que os impetrantes fazem jus, referente ao resíduo previsto no artigo 1º da Portaria nº 714, de 09/12/1993, do MPAS.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, havendo alvará judicial, em que tenha sido observado o rol do artigo 16, da Lei de Benefícios, nada mais resta senão determinar o imediato levantamento de valores.

III - No que tange à alegada prescrição, reafirmo que o impetrante promoveu a ação dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo parágrafo único, do artigo 103 da lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito.

IV - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

V - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.014522-9 AMS 219775
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANTONIO ALVES DE FREITAS e outros
ADV : NATALINO APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES RESIDUAIS DECORRENTES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ROL DO ARTIGO 16 DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do autor a fim de que a autoridade previdenciária providencie o levantamento dos valores que constam nos alvarás judiciais dos mesmos.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, havendo alvará judicial, em que tenha sido observado o rol do artigo 16, da Lei de Benefícios, nada mais resta senão determinar o imediato levantamento de valores. Conseqüentemente, não há que se falar em ausência de direito líquido e certo.

III - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.001590-2 AC 964678
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIZ CARLOS SIAN
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

III - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

IV - No caso, alega-se o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no art. 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963).

V - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova documental. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.

VI - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC.

VII - In casu, a inicial veio instruída por documentação em nome do próprio apelante, consistente em Título de Eleitor, expedido em 06 de agosto de 1966, e em certidão de casamento, ocorrido em 11 de novembro de 1968, de cujos assentos consta a sua profissão de lavrador, inservíveis, por si sós, porém, para revelar a natureza do trabalho realizado, vale dizer, se com ou sem o concurso de empregados, o que é essencial para se firmar a existência do regime de economia familiar.

VIII - A exordial trouxe, ainda, cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 15 de março de 1974, elemento que carrega a mesma impropriedade acima aventada, ao que se acrescenta a circunstância da profissão de lavrador nele lançada ser resultado de anotação manuscrita.



IX - Tem-se, de outra parte, cópia de Certificado de Cadastro emitido pelo INCRA, referente ao exercício de 1978, onde se verifica ser o apelante proprietário da "Fazenda Floresta", com área explorável de 64,7 hectares e classificada como "Empresa Rural", com enquadramento como "Empregador Rural 2B" e anotação de contribuição ao órgão de classe dos empregadores rurais, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), entidade que reúne o setor produtivo ligado à agricultura, pecuária, extrativismo vegetal, pesca e exploração florestal, e que tem como contraponto a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), que representa os interesses dos trabalhadores rurais assalariados, permanentes ou temporários, dos agricultores familiares, proprietários ou não, dos sem-terra e, ainda, daqueles que trabalham em atividades extrativistas.

X - O feito contou, ainda, com declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiacu/SP em 23 de junho de 1999, atestando o desempenho da atividade rural em regime de economia familiar, a qual, contudo, por não ser contemporânea à prestação do serviço, equivale à mera prova testemunhal, não servindo como início de prova material. Precedentes.

XI - Em nome do pai do autor, Sr. Fortunato Sian, os documentos apresentados com a inicial não permitem, mesmo que de forma indiciária, concluir pela sua condição de segurado especial, remetendo, alguns deles, ao contrário, até mesmo ao vínculo previdenciário como empregador rural, segundo a enunciação a seguir: a) cópias de escrituras e certidões cartorárias referentes às aquisições de dois imóveis rurais no Município de Guapiacu/SP em 02 de março de 1962 e 20 de junho de 1963, medindo 6 (seis) alqueires cada um; b) Declaração do Produtor Rural, prestada perante o FUNRURAL e atinentes aos exercícios de 1974 a 1988 e respectivos anos-base, em que ora se aponta o regime de economia familiar — exercícios de 1974 a 1981 e respectivos anos-base —, ora se admite o concurso de mão-de-obra assalariada para o desempenho da atividade rural — exercícios de 1982 a 1988 e respectivos anos-base; c) Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor e Declaração Cadastral - Produtor, fornecida para fins do Imposto de Circulação de Mercadorias, com validade de inscrição para 31 de agosto de 1988, 31 de julho de 1993, 30 de julho de 1996 e indeterminada, e de cujas anotações se extrai que o início da atividade deu-se em 23 de julho de 1968, sendo a área total explorada a de 58,3 hectares; d) Certificado de Cadastro, expedido pelo INCRA, em que se verifica ser proprietário do "Sítio São Luiz", de início com área explorável de 29,8 hectares, relativo ao exercício de 1978, com enquadramento como "Empregador Rural 2B", e do exercício de 1979 em diante — 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989 e 1991 —, com área superior a 59 (cinquenta e nove) hectares, classificado como "latifúndio para exploração", além de menção, em relação a todos os exercícios, a vinculação à CNA; e) Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor (TRP), destinado a qualificação do TRP para fins de complementação no custeio de Serviços de Saúde, expedida pelo FUNRURAL em 30 de agosto de 1977; f) Certificado de Matrícula (CM) perante o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), datado de 1º de abril de 1992, com registro de início da atividade em 1º de novembro de 1991; g) Guia de Recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural para os fins da Lei nº 6.260/75, que "Institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, e dá outras providências"; h) carnês de contribuições, guias de recolhimento e documento de arrecadação, realizadas na condição de empregador rural, e relativos aos de 1976 a 1986; i) notas fiscais de produtor, englobando o período de 15 de abril de 1972 a 18 de fevereiro de 1997.

XII - Além dos elementos que indicam a condição de empregador rural do pai do apelante, a inviabilizar, por óbvio, a extensão da qualidade de segurado especial que a ele se pretende atribuir, pesquisa realizada junto ao CNIS revela o deferimento, ao Sr. Fortunato Sian, de aposentadoria por invalidez a empregador rural, por força de sua filiação previdenciária como empresário (NB 06 / 92.348.066-8).

XIII - No que tange à prova testemunhal, colheu-se um único depoimento, não tendo sido esclarecida a forma de exploração econômica das propriedades existentes em nome de pai e filho, vale dizer, se com o auxílio, ou não, de empregados, o que torna a oitiva sem valor, eis que ausente a idoneidade aos fins a que se destina.

XIV - Diante da ausência de produção de início de prova material e da inexistência de prova testemunhal idônea, é de se concluir pela não comprovação do exercício de atividade rural na condição de segurado especial pelo apelante.

XV - Extrai-se do disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 não ter sido posta barreira ao cômputo do tempo de serviço rural prestado em época anterior à Lei nº 8.213/91; o impedimento a que alude a norma citada diz respeito à utilização do período em questão para compor o período de carência. Orientação da Súmula nº 272/STJ.

XVI - Na espécie, em razão do apelante não ter comprovado estar coberto pela Previdência Social Rural até 24 de julho de 1991, como já assentado, a carência para a concessão do benefício que postula é aquela prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, exigência não cumprida.

XVII - Mesmo que se considere, apenas por hipótese, ter o apelante desempenhado o labor rural em questão, a atividade exercida até 04 de abril de 1991 não serve para cômputo do período de carência, na falta do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes; assim, o único período que poderia ser utilizado como tal corresponderia ao interregno posterior à Lei nº 8.213/91, compreendido entre 05 de abril de 1991 — art. 145, caput 1ª parte — e 21 de fevereiro de 2000 — data do ajuizamento da ação —, no importe de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias, ou 106 (cento e seis) meses, o que, de todo modo, não satisfaria a carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95, de 114 (cento e quatorze) meses, considerado o ano de 2000 — época em que o apelante teria completado os requisitos que o legitimariam à aposentação, segundo a inicial.

XVIII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.009778-5 AC 798838
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : AIRES MALHEIRO DA COSTA
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO-GERENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE.

I - A controvérsia posta a deslinde diz respeito a saber se viável a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária de forma retroativa, como condição para o cômputo de tempo de serviço do hoje denominado contribuinte individual — art. 11, V, f, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99 —, medida prevista no art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99.

II - Na sistemática instituída pela Lei nº 3.807/60, e mantida durante a vigência da Lei nº 5.890/73, o encargo do recolhimento de contribuição previdenciária de titular de firma individual e diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio-cotista e sócio de indústria — art. 5º, III, da LOPS — competia à empresa — art. 176, I, do Decreto nº 60.501/67 e art. 235, I, do Decreto nº 72.771/73 —, daí porque o pagamento e repasse da exação aos cofres da autarquia era presumido em favor daqueles segurados, conforme, a título exemplificativo, a previsão contida no art. 79, § 1º, da Lei nº 5.890/73.

III - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

IV - Consoante o procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço formulado perante a autarquia, os contratos sociais do "Bar Lanches 13 Ltda." e do "Bar e Lanches Infantil Ltda." dão mostra de ter sido o apelante sócio-gerente de ambas as sociedades, com direito à retirada de pro labore, nos períodos de 1º de abril de 1972 a 27 de setembro de 1973 e 09 de janeiro a 04 de setembro de 1974.

V - Tal moldura legislativa, em um primeiro momento, daria, portanto, azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelante, por sua condição de sócio nos períodos em comento, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época, o que não se mostra verdadeiro, contudo, pois, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelante, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de sócio-gerente das pessoas jurídicas mencionadas e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução, ao que se acrescenta ser a presunção a que ora se alude destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, pressupondo a hipossuficiência do interessado em relação à empresa. Precedentes do TRF-4ª Região.

VI - Como consequência do entendimento ora firmado, não é aplicável à espécie a restrição imposta pelo art. 80 da LOPS, no sentido da preservação de documentos atinentes ao recolhimento de contribuição previdenciária por apenas cinco anos, eis que a norma é endereçada à empresa, e não ao próprio segurado, a quem é transferida a obrigação de guarda de papéis hábeis a demonstrar sua situação previdenciária, para fins de gozo dos benefícios disponibilizados pela Previdência Social.

VII - O debate a respeito da incidência de decadência da constituição do crédito tributário e de prescrição de sua exigibilidade não vem a calhar, eis que, mesmo que se pudesse falar, em tese, em sua consumação, é descabida a aplicação dos institutos em comento ao caso.

VIII - A questão é de ser encarada por ângulo diverso, vale dizer, como inscrito na Previdência Social à época enfocada neste feito, na condição de sócio-gerente, o apelante estava obrigado ao desembolso das contribuições previdenciárias decorrentes de tal vínculo, e a ausência de regularidade no pagamento da exação implicou na impossibilidade de ser considerado, no interregno, como segurado, dada a ausência de um dos requisitos a tanto necessário, qual seja, a comprovação de regularidade do custeio.

IX - Disso deriva que o período de ausência de vínculo previdenciário não pode, por óbvio, ser admitido para cômputo de tempo de serviço, sem que a hipótese envolva, portanto, liame com os institutos da decadência e da prescrição, eis que, aqui, é do interesse do próprio beneficiário ver admitida a contagem do período com vistas à obtenção de aposentadoria.

X - Pela mesma razão, inclusive, é que descabe falar-se em ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito — art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal —, porque, ao exigir do contribuinte individual o desembolso de contribuição previdenciária relativa a período de trabalho como sócio-gerente, embasa-se o INSS não em legislação atual, do momento do requerimento do benefício, mas na legislação da própria época da prestação da atividade laborativa, a qual, como visto, já condicionava o vínculo à Previdência Social ao pagamento da exação.

XI - Esclareça-se, também, que a possibilidade de contagem de tempo de serviço do contribuinte individual mediante a satisfação, a qual-quer tempo, de débito referente a contribuição previdenciária por ele não adimplida oportunamente, prevista no art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, é medida que, na verdade, vem em favor do segurado, porquanto, de outro modo, estaria vedada a oportunidade de, quitando a dívida, ver computado o lapso temporal pertinente para a aposentação.

XII - É de se concluir que a orientação administrativa, no sentido de condicionar o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço ao apelante à prévia satisfação do débito do segurado perante a Previdência Social, constitui providência que, além de amoldada à legislação de regência da matéria, encontra amparo na norma do art. 195, CF, que encarrega toda a sociedade pelo financiamento da seguridade social, segundo os preceitos ali contidos.

XIII - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.005225-7 AC 926821
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BARROSO MEDINA
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE.

I - Não se sujeita a reexame necessário a sentença de cunho meramente declaratório, que apenas estabelece a obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de reconhecer o exercício de atividade laborativa, sem envolver a emissão de provimento condenatório, tendo em vista que proferida na vigência da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, dispensando do reexame necessário a sentença prolatada contra os interesses da União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público, "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor" - § 2º.

II - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.

III - A controvérsia referente à possibilidade, ou não, do reconhecimento do exercício de atividade rural, em período anterior à edição da Lei nº 8.213/91, para efeito de contagem recíproca é tormentosa na jurisprudência, onde tem gerado dissensão, causada devido à balbúrdia legislativa que cerca a matéria, principalmente a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523, de 12 de dezembro de 1996, convertida, após diversas alterações, na Lei nº 9.528/97.

IV - A medida provisória em comento alterou, de forma significativa, o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, a fim de impedir que o trabalhador rural pudesse, a partir de então, contar o tempo de serviço anterior ao Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS), exceto para os fins de seu artigo 143, a não ser mediante o recolhimento referente ao período cujo reconhecimento se pretendesse.

V - A disposição em debate, contudo, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, através de liminar concedida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664/4; em seguida, na oportunidade da conversão da indigitada medida provisória, o legislador, curvando-se à orientação do Excelso Pretório, não fez menção à alteração antes posta na primeira versão da MP, daí resultando a manutenção da redação original do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que abre espaço ao cômputo do tempo de serviço rural prestado antes de sua edição sem a exigência da prova do recolhimento das contribuições pertinentes a tal período.

VI - Registre-se que a orientação perfilhada é diversa daquela seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual é derivada da consideração, por alguns Ministros daquela Corte, da redação original da Medida Provisória nº 1.523/96, vale dizer, aquela que não perseverou em nosso ordenamento jurídico, segundo se verifica de precedente no Recurso Especial nº 427.379 - RS (Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU de 07.10.2002).

VII - A opção pela redação excluída acarreta, como é cediço, a inviabilidade de pleitos como aquele formulado nesta ação, eis que a norma rechaçada é frontalmente contrária àquela inicialmente posta no § 2º do art. 55 e que, a final, prevaleceu, não mais existindo óbice, portanto, ao cômputo do período de trabalho rural, em exceção ao que dispõe o art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Sem embargo dos entendimentos divergentes sobre a matéria, a tese aqui adotada mostra-se perfeitamente legítima, legal e justa, indo ao encontro da Constituição Federal, consoante assentou o Supremo Tribunal Federal através da decisão já mencionada - ADIn nº 1.664-4 -, de que merece destaque excerto da lavra do Ministro Octávio Gallotti: "(...) E, no que toca ao inciso IV do art. 96 da Lei nº 8213/91, com a redação da MP nº 1523 - 13/97, o Tribunal, em-prestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastou a aplicação do citado dispositivo legal, no tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir. (...)".

IX - Anote-se, ainda, que o art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 - "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência" - permanece intocado, não tendo sido tácita ou expressamente revogado pela Lei nº 9.528/97; sua norma, por outro lado, confirma aquela posta no § 2º do art. 55 do PBPS, representando outro argumento em prol do reconhecimento da atividade rural em questão sem a contraprestação do recolhimento da indenização exigida pelo INSS.

X - Apelação e recurso adesivo improvidos. Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e não conhecer da remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.002007-3 AC 958153
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : VITOR INACIO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

POCESSUAL CIVL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. APELAÇÃO DO AUTOR.

I - Da causa de pedir descrita na exordial extrai-se pretender o apelante a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre, derivada da exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis por mais de 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 28 de julho de 1987 a 07 de janeiro de 1992 — "Amazonas Produtos Para Calçados Ltda." — e 1º de abril a 26 de julho de 1993 — "Metalúrgica DIFRANCA" —; logo, os requisitos para o deferimento do benefício estariam preenchidos desde o ano de 1993, do que decorre o equívoco da autarquia em conceder-lhe aposentadoria por invalidez com data de início em 24 de janeiro de 1997 (NB 32 / 109.704.488-0).

II - Mesmo que se tivesse por especiais as atividades mencionadas na exordial, o tempo de serviço, contudo, corresponderia a 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias, computados até 26 de julho de 1993, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário.

III - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado.

IV - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir estranhas àquelas ventiladas pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comezinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

V - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social.

VI - Processo julgado extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC, prejudicada a apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.001054-1 AC 1122069
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : LAERCIO JORGE CARVALHO
ADV : WILSON DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

POCESSUAL CIVL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS. PREJUDICIALIDADE.

I - Remessa oficial de que não se conhece, pois o decisum, de natureza declaratória, apenas estabelece a obrigação do INSS de reconhecer o exercício de atividade rural e de atribuir caráter especial a trabalho urbano, sem envolver a emissão de provimento condenatório, sendo ao valor da causa, ademais, atribuída a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais). Aplicação do art. 475, § 2º, CPC.

II - A causa de pedir descrita na exordial é suficientemente clara em sua insurgência contra o não reconhecimento da prestação do labor rural no período de 1º de setembro de 1965 a 30 de abril de 1972; além disso, não houve qualquer questionamento em relação ao exercício de atividade de natureza especial na peça vestibular, e tanto assim é que na contestação o tema não foi abordado, com inteira razão.

III - Dessa circunstância resulta que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço deduzido na ação — o único formulado no feito, que não contou com pretensão atinente a averbação — não tinha como ser julgado procedente, mesmo com a admissão da prestação do labor rural, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91, e isso porque o tempo de serviço reconhecido na esfera administrativa, no bojo do procedimento pertinente (NB 42 / 111.683.927-7), restringiu-se a 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias, que, somados aos 6 (seis) anos e 8 (oito) meses do suposto labor rural aventado na inicial, implicaria na prestação de trabalho por 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias.

IV - A lide, portanto, foi mal posta, porque incongruente com os termos versados no procedimento administrativo, pois o tempo de serviço rural mencionado nesta ação é diverso daquele debatido perante a autarquia, e em virtude da ausência de debate, na exordial, acerca da configuração, ou não, do caráter especial de labores urbanos exercidos pelo autor.

V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado.

VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não avivadas pela parte, inserindo na ação causas de pedir estranhas àquelas ventiladas pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em comezinha ofensa ao princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao segurado da Previdência Social.

VIII - Remessa oficial não conhecida; processo julgado extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC; apelações prejudicadas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, julgar extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC, e julgar prejudicadas as apelações, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.001802-3 AC 1155498
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO ALBINO DIAS DO PINHO
ADV : INES MARCIANO TEODORO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES PENOSAS E INSALUBRES. FUNÇÕES DE FUNDIDOR E MOTORISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.

II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC.

III - A jurisprudência, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de ser vedada a utilização de declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, para demonstração do exercício de atividade laboral, por equivalerem à mera prova testemunhal.

IV - Início de prova material, conjugado à prova testemunhal, suficientes à comprovação do período de trabalho rural prestado entre 01.06.1967, mas limitado a 14.07.1968, já que em 15 de julho de 1968 celebrou contrato de trabalho com a Companhia Brasileira de Tratores, conforme anotação lançada na CTPS juntada por cópia.

V - Adequação do dispositivo da sentença aos limites da fundamentação nela expendida, diante a contradição veiculada, eis que, ao apreciar o enquadramento do último período 07.03.1990 a 30.11.1998, na função de motorista de caminhão, laborado na empresa "Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.", a sentença acolheu em parte o pedido nesse aspecto, reconhecendo que não houve a juntada do laudo pericial relativo ao exercício de tal atividade e que passou a ser exigido a partir de 29.04.1995, por força das alterações introduzidas no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei 9.032/95.

VI - Mantido o enquadramento por categoria profissional tanto no rol do Decreto 53.831/64, bem como no rol do Decreto 83.080/79, das atividades desempenhadas pelo autor, nos períodos conforme seguem e de acordo com os formulários apresentados: de 15.07.1968 a 20.02.1974, laborado na empresa "Companhia Brasileira de Tratores", na função de servente fundidor (Cód 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64); De 21.10.1975 a 06.05.1976 e 20.09.1976 a 01.06.1977 na empresa "Concrebras S/A", na função de motorista de caminhão (Cód 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64); De 07.03.1990 a 28.04.1995, laborado na empresa "Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.", na função de motorista de ônibus urbano (Cód 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79).

VII - A correção monetária das parcelas em atraso deve incidir nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

VIII - Quanto aos juros moratórios, esta turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

IX - Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento), mas a base de cálculo deve ser limitada na soma das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

X - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 09 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.002896-0 AC 1169520
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO COELHO
ADV : NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA.

I - O apelado, no curso da lide, reprimou seu requerimento de aposentadoria e o teve deferido, com data de início em 21 de março de 2001 (NB 42 / 120.763.240-3), em virtude da apuração do tempo de serviço correspondente a 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias, computados até 16 de dezembro de 1998, o que decorreu da admissão do caráter especial dos trabalhos prestados nos períodos de 27 de novembro de 1972 a 18 de janeiro de 1973 e 14 de junho de 1973 a 13 de outubro de 1980 — "Pereira Lopes IBESA Indústria e Comércio S/A" —, 02 de abril de 1982 a 14 de julho de 1986 — "PLI Transportes Ltda." —, 15 de outubro de 1986 a 1º de setembro de 1993 — "Rodoviária Bela Vista Ltda." — e 1º de março de 1994 a 28 de abril de 1995 — "Regina Transportes & Turismo Ltda." —, conforme está provado por cópia do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" então fornecido pela autarquia e pela "Carta de Concessão / Memória de Cálculo" encaminhada ao autor, além dos dados recolhidos junto ao CNIS.



II - As atividades tidas como especiais pelo INSS no segundo pleito administrativo foram as mesmas que, por conta da Ordem de Serviço nº 600/98, tiveram sua admissão obstada por ocasião do requerimento formulado perante a autarquia em 30 de junho de 1998 (NB 42 / 110.051.895-6), o que motivou o indeferimento daquele pedido.

III - Descabe, em consequência, qualquer outra discussão a respeito do acerto da pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço veiculada na inicial, dado o reconhecimento da procedência do pedido, porquanto, com a caracterização, como especial, das atividades já aludidas, e sua conversão ao tipo comum, o apelado perfez o montante de 31 (trinta e um) anos e 1 (um) mês de trabalho, computados até 30 de junho de 1998, suficientes à concessão do benefício, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91. Aplicação do art. 462, combinado ao art. 269, II, CPC.

IV - O termo inicial do benefício retroage à data do primeiro requerimento administrativo realizado pelo apelado em 30 de junho de 1998 (NB 42 / 110.051.895-6), porque já presentes, à época, os requisitos para a concessão da aposentadoria.

V - O valor da aposentadoria é de ser calculado por meio da incidência do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 29, redação original, combinado ao art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o § 2º do mesmo artigo 29.

VI - A correção monetária das diferenças incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo os critérios postos pela Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, observada, ainda, a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148/STJ, afastada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

VII - Juros de mora contados da citação — 09 de fevereiro de 2001 —, à base de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003, consoante o disposto no art. 1.062 do Código Civil/1916, e de 1% ao mês, com fundamento no § 1º do art. 161, CTN.

VIII - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10% das parcelas devidas até a sentença.

IX - O INSS é isento de custas processuais, nada sendo devido a título de reembolso, pois o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada dispendeu sob essa rubrica.

X - Tendo-se em vista os pagamentos realizados pelo Instituto por conta da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 120.763.240-3), tais valores serão compensados com aqueles a serem aferidos em decorrência da condenação imposta ao INSS neste processo.

XI - Apelação improvida; remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.17.002441-7 AC 669575
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO OSVALDO FADINI
ADV : JOSE MASSOLA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. AUTÔNOMO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

I - A averbação de tempo de serviço laborado como trabalhador autônomo — atualmente denominado contribuinte individual — impõe a prévia comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes posto que, em virtude dessa sua condição, não se presume efetuado o pagamento da exação em comento, a exemplo do empregado.

II - Os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, detinham a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, e estavam obrigados ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 79 da mesma lei, sendo tais exigências mantidas também pela Lei nº 5.890, de 08/06/1973, no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77.077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84.

III - Ainda que as certidões de casamento juntadas, dada a sua qualidade de documento público, possam ser utilizadas como início de prova material acerca do lapso laboral que se pretende comprovar, como exige a lei (artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91), o fato de se tratar de período trabalhado como autônomo impõe o recolhimento das contribuições correspondentes para fins de averbação de tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

IV - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 09 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.18.002085-8 AMS 233143
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do autor e à remessa oficial a fim de que a autoridade previdenciária restabeleça o benefício previdenciário anteriormente suspenso, diante de eventuais irregularidades em sua concessão, até o deslinde do procedimento administrativo.

II-Conforme já assentado na decisão arrostada, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

III - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo aduzir, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação nesta sede.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.001854-3 REOAC 928249
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SEVERINO RAMOS ETELVINO
ADV : ILZA OGI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SÃO PAULO SP>1º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

III - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

IV - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

V - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º —, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

IX - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

X - Conforme cópia do procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento de benefício formulado perante a autarquia (NB 42 / 114.785.006-0), o autor exerceu o cargo de "Caldeireiro Especialista II" nos períodos de 02 de janeiro de 1978 a 30 de março de 1998 e 1º de abril a 28 de maio de 1998 junto à "ELETROPOLAUO Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A" e "EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A", respectivamente, sempre submetido a ruído superior a 90 (noventa) decibéis, segundo formulários SB-40 apresentados pelas respectivas empregadoras, acompanhados de laudos técnicos emitidos por Engenheiros de Segurança do Trabalho.

XI - Os SB-40 mencionados especificam, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e asseveram o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre os quais não pesa qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmados, ademais, sob responsabilidade criminal.

XII - Quanto aos níveis de ruído, o Decreto nº 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo — código 1.1.6 — e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, a partir de quando passou-se a exigir o nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

XIII - A própria autarquia previdenciária passou a adotar tal posicionamento, segundo se verifica do art. 173, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001.

XIV - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes.

XV - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pelo Instituto, o autor completou 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de trabalho, computados até 16 de dezembro de 1998, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XVI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, formulado em 06 de setembro de 1999, consoante determinado na sentença, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XVII - No que tange ao valor da aposentadoria, é de se explicitar que resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XVIII - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XIX - Juros moratórios contados a partir da citação, ocorrida em 19 de setembro de 2000, à base de 0,5% ao mês.

XX - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10% (dez) por cento, a incidir, porém, apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença.

XXI - O INSS é isento de custas, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob essa rubrica.

XXII - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 30 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.002330-7 AC 851181
ORIG. : 9V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA CONDICIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO.

I - Ao autorizar o cômputo de atividade especial, com sua conversão ao tipo comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, sujeitando a concessão do benefício, porém, à verificação, na via administrativa, da presença dos requisitos próprios à aposentação, o Juízo de 1º grau acabou por prolatar sentença condicional — art. 460, parágrafo único, CPC —, eis que deveria realizar a cognição exauriente da demanda na mesma oportunidade, vale dizer, estabelecer se acertado, ou não, o pleito que lhe foi submetido, com o deferimento, ou não, da prestação.

II - O procedimento adotado no Juízo a quo acabou por prejudicar sobremaneira o autor, eis que, diante da ausência de recurso de sua parte, mesmo se verificada a alegada presença dos requisitos para o deferimento da aposentadoria, o benefício previdenciário não poderia ser concedido neste 2º grau de jurisdição, por implicar em óbvia reformatio in pejus ao INSS, que teria emitido contra si provimento não requerido pela parte contrária.

III - O pronunciamento emitido em 1º grau é também citra petita, eis que postulada, na exordial, a fixação do valor da aposentadoria em correspondência ao teto do salário-de-contribuição, matéria olvidada na sentença.

IV - Remessa oficial provida para anular-se a sentença, com a devolução dos autos ao Juízo a quo, a fim de ser proferido novo decism, com a apreciação de todos os pedidos formulados na inicial; apelação prejudicada.

V - Deferido o adiamento da tutela no Juízo de origem, de que resultou a implantação do pagamento da aposentadoria (NB 42 / 126.399.123-5), a medida é de ser mantida nesta sede, por conta da presença dos requisitos postos para tanto pelo art. 461, § 3º, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.002951-6 REOAC 854193
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO BOSCO DA SILVA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

II - A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

III - Os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

IV - Em relação ao tempo de serviço especial, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

V - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

VII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

VIII - Por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - art. 70, § 2º —, não mais subsistindo, a partir de então, as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, ambas de 1998.

IX - A partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99.

X - Conforme o formulário SB-40 emitido por "Ferramentas ETROC Ltda.", no período de 1º de agosto de 1974 a 05 de março de 1997 o autor exerceu os trabalhos de "Afiador" e "Afiador Universal Especializado" em indústria de ferramentas de corte, com o manuseio de esmeril, atividade enquadrada no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 — "OPERAÇÕES DIVERSAS / (...) Esmerilhadores (...)".

XI - O SB-40 mencionado especifica, com o devido rigor, a natureza dos trabalhos neles discriminados, e assevera o caráter habitual e permanente, não eventual ou intermitente, das respectivas atividades, sobre o qual não pesa qualquer alegação de vício de forma, tendo sido firmado, ademais, sob responsabilidade criminal.

XII - A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. Precedentes.

XIII - No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, observados os demais períodos de trabalho anotados no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pelo Instituto, o apelado completou 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de trabalho, computados até 10 de março de 1998, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XIV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, formulado em 10 de março de 1998, consoante determinado na sentença, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à aposentação.

XV - No que tange ao valor da aposentadoria, é de se explicitar que resultará da aplicação do coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, II, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

XVI - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente.

XVII - Juros moratórios contados a partir da citação, ocorrida em 31 de agosto de 2000, à base de 0,5% ao mês.

XVIII - Honorários advocatícios mantidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

XIX - O INSS é isento de custas, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob essa rubrica.

XX - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.003464-0 REOAC 1160180
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELISABETH DOMINGUES
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEFERIDO EM FUNÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICCIONAL EMANADO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - Conforme se depreende dos elementos dos autos, a autora requereu aposentadoria por tempo de serviço em 1º de março de 1999, cuja negativa derivou da aplicação do entendimento veiculado pela Ordem de Serviço nº 600/98 (NB 42 / 112.628.172-4), o que, por sua vez, deu azo à impetração de mandado de segurança — autos nº 2000.61.83.000956-6 —, em cuja sede foi concedida ordem para garantir o afastamento da incidência das normas internas da autarquia que impunham óbices ao reconhecimento do exercício de atividade de natureza especial, para fins de conversão ao tipo comum, entendimento mantido nesta Corte em apreciação de remessa ex officio e pelo Superior Tribunal de Justiça quando do exame de recurso especial interposto pelo INSS.

II - Em cumprimento à segurança deferida no writ, o INSS reviu o procedimento administrativo e deferiu a aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 08 de maio de 2000, eis que positivada a prestação de atividade laborativa por mais de 25 (vinte e cinco) anos (NB 42 / 116.397.026-0), sem o pagamento dos valores correspondentes à época do requerimento formulado perante a autarquia em 1º de março de 1999, segundo se comprova por "Carta de Concessão / Memória de Cálculo" fornecida pelo Instituto.

III - Nesse passo, observado o disposto no art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e considerando-se que na data do requerimento administrativo do benefício estavam presentes todos os requisitos necessários à aposentação, é a partir de tal data que a autora merece gozar sua aposentadoria.

IV - No que tange ao valor da aposentadoria, convém explicitar que resultará da aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, representado este pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, todos corrigidos monetariamente, nos termos do art. 53, I, combinado ao art. 29, redação original, da Lei nº 8.213/91, observados os limites mínimo e máximo a que alude o seu § 2º.

V - A correção monetária das parcelas vencidas incidirá na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, a partir do momento em que devida cada prestação, afastada a aplicação dos critérios previstos na Portaria nº 92/2001, editada com base no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios são contados a partir da citação — 1º de março de 2001 —, à base de 0,5% ao mês, até 10 de janeiro de 2003, e ao índice de 1% ao mês, a partir de então.

VII - Honorários advocatícios reduzidos ao índice de 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença.

VIII - O INSS é isento de custas, nada sendo devido, na espécie, a título de reembolso, eis que o autor, beneficiário da justiça gratuita, nada despendeu sob essa rubrica.

IX - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004268-5 AC 889849
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : WELLINGTON PINTO DA COSTA e outro
ADV : ODOM DE SOUZA LIMA FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA



EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. LEI Nº 3.807/60 - LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SOB A DISCIPLINA DOS REGULAMENTOS INSTITUÍDOS PELOS DECRETOS Nº 60.501/67 E 72.771/73. SÓCIOS-GERENTES DE SOCIEDADE POR QUOTAS. EXTRAVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O PRO LABORE. INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS PELA EMPRESA. SEGURADOS COM PODERES DE GESTÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO. ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

I - A atividade laborativa desempenhada pelos autores como sócios gerentes da empresa "Organização Contábil Confis S/C Ltda.", no período de 01.06.1971 a 30.11.1975, quando em vigor a Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social, sob a disciplina dos regulamentos instituídos pelos Decretos nº 60.501/67 e 72.771/73, segundo os quais eram segurados obrigatórios, sendo que as contribuições por eles devidas, incidentes sobre o pro labore, eram arrecadadas pela empresa mediante desconto no ato do pagamento da remuneração e posteriormente recolhidas ao então INPS até o último dia do mês seguinte, juntamente com as contribuições por ela devidas.

II - Por se tratar de obrigação da empresa o regular desconto e recolhimento das contribuições devidas pelos segurados, instituiu a lei de benefícios presunção iuris tantum da regularidade de sua arrecadação, ficando a empresa diretamente responsável por tais importâncias, presunção, contudo, que não beneficia aos apelantes, como forma de isentar-lhes da necessidade de comprovação dos referidos pagamentos, posto não se aplicar ela aos segurados que praticam os atos de gestão da empresa, como é o caso dos apelantes, sócios-gerentes da pessoa jurídica e pessoalmente responsáveis pela regularidade dos atos desta, tratando-se de instituto destinado à proteção dos trabalhadores e que pressupõe a situação de hipossuficiência em relação à empresa. Precedentes.

III - O alegado extravio dos comprovantes de recolhimento das contribuições não veio demonstrado por prova apta a conferir-lhe verossimilhança, resultando em versão isolada nos autos e sem respaldo fático, o qual se afigura indispensável para o seu acolhimento.

IV - Prevalece o cabimento da exigência formulada pelo INSS no sentido de que os apelantes comprovem os recolhimentos relativos ao período que pretendem averbar, eis que não consta tal prova nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos quais deve o INSS se basear para a comprovação dos salários-de-contribuição, a teor do caput do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.403/02, impondo-se o recolhimento das contribuições correspondentes para fins de averbação de tempo de serviço, nos termos do disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004509-1 AMS 244432
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERGILIO TADEU STUGINSKI
ADV : SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para manter a segurança que restabeleceu o benefício previdenciário anteriormente suspenso pela mencionada autarquia previdenciária, até o deslinde do procedimento administrativo.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

III - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo aduzir, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação nesta sede.

IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.83.004854-7 REOMS 247937
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SILVIO GONCALVES MOREIRA
ADV : ELAINE MARTINS DE CAMARGO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à remessa oficial a fim de que a autoridade previdenciária reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições calculadas, de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

II- Não há que se falar em falta de interpretação consolidada acerca da matéria ventilada nos autos, em que pese os julgados colacionados pelo agravante. Tal assertiva encontra eco na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria debatida nos autos.

III- Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

IV- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

V- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

VI - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027256-6 AC 700467
ORIG. : 0000000150 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONNER FENNER PEREIRA
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAM-
BAI MS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ÓBITO EM 1992, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Na prova testemunhal há relato de que o falecido trabalhava com o auxílio de empregados, fato que descaracteriza o regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991).

IV - Perante a Previdência Social o de cujus ostentava a condição de empresário, com a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições para a obtenção de benefício previdenciário.

V - Portanto, na data do óbito - 08/12/1992 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VI - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

VII - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.

VIII - Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.033724-0 AC 711541
ORIG. : 9700472744 1V VR SAO PAULO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLETE BARRICHELLO PITUBA
ADV : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 V. PREVID. DE SÃO
PAULO SP>1ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APURAÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - MENOR E MAIOR VALOR-TETO - LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI - ART. 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO - COISA JULGADA E RELATIVIZAÇÃO.

1.Em tema de segurança jurídica não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.).

2.A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional. Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexigibilidade do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

3.O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível, a execução é nula (art. 618, I, CPC).

4.Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que os princípios estabelecidos nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do valor dos benefícios concedidos após a promulgação da constituição, mas antes da vigência da Lei 8213/91, deve ser observada a legislação previdenciária antecedente àquela, sendo que, em matéria de reajustes, o artigo 58 do ADCT só se aplica aos benefícios em manutenção à época da promulgação da Constituição.

5.Disso decorre que somente os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, observando-se, no cálculo do salário-de-benefício, os valores representativos do menor e maior valor-teto, sem conversão da nova renda mensal em número de salários mínimos, por se tratar de benefício concedido após a promulgação da Constituição.

6.Inexigibilidade parcial do título que se declara de ofício. Recurso e remessa oficial prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, de ofício, declarar a inexigibilidade parcial do título e julgar prejudicados o recurso e a remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2007.

PROC. : 2001.03.99.040951-1 AC 724822
ORIG. : 0000001496 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVITA MARIA PEREIRA DA CRUZ
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

II - Aplica-se ao caso a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, ocorrido em 1999.

III - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

IV - O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

V - A autora e o segurado falecido tiveram um relacionamento, mas os documentos juntados demonstram que eles tinham endereços distintos.

VI - A autora alega que residia com o falecido Durval à Rua 50, nº 2186, no início do relacionamento, que teria ocorrido em 1995, mas a correspondência do INSS juntada às fls. 19, foi enviada em 30 de novembro de 1998, para aquele endereço.

VII - A conta de água referente a março/2000 está em nome do ex-marido Manoel e a conta de luz, com vencimento em 08.08.2000, em nome dela, mas ambas se referem ao endereço da Av. Aerostato, 934, fazendo crer que ela morava com o ex-cônjuge.

VIII - Na certidão de óbito de Durval Pereira da Silva consta que ele morava na Avenida 41, nº 813, bairro Celina, em Barretos, era viúvo de Aparecida Rodrigues da Silva, e deixou oito filhos, não havendo menção à autora.

IX - A autora é funcionária da Prefeitura do Município de Barretos, desde 06.06.1991, percebendo mensalmente, em média, valor correspondente a dois salários mínimos.

X - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.050860-4 AC 742413
ORIG. : 0000000680 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA MENDES DA SILVA SOSTENA
ADV : ANDRESA FERREIRA DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2000, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE EXERCIDA EM PERÍODO POSTERIOR AO ÚLTIMO RECOLHIMENTO EFETUADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa e dos filhos menores de 21 anos é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar as afirmações das testemunhas quanto ao alegado trabalho desenvolvido pelo falecido no período compreendido entre o último recolhimento efetuado ao Regime Geral de Previdência Social - 29/01/1995 - e a data do óbito em 2000, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para este fim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Portanto, na data do óbito - 09/04/2000 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

V - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

VI - Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.054101-2 AMS 226907
ORIG. : 9800511334 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ FERNANDO DE CARVALHO ACCACIO
ADV : OSVALDO ZORZETO JUNIOR
ADV : PATRICIA SAITO
ADV : MARCELO SILVA MASSUKADO
ADV : TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO
ADV : TALISSA RASO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento aos apelos da impetrante e da impetrada, bem como à remessa oficial, a fim de que a autoridade previdenciária reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições calculadas, de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

II-Registro que, em que pese os julgados colacionados pela agravante, a interpretação estampada na decisão monocrática de fls. 266/269, encontra eco na atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III- Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

IV- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

V- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

VI - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.005120-6 AMS 245860
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : JAIME ALONSO MORENO
ADV : JOAO CARLOS DOMINGOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo do autor e negou provimento ao apelo do INSS para conceder a segurança, restabelecendo o valor do benefício previdenciário anteriormente reduzido, até o deslinde final do procedimento administrativo.

II-Conforme já assentado na decisão arrostada, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

III - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo aduzir, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003299-4 REOMS 245414
ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOSE MARIA FLORENCA DE CAIRES
ADV : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo da impetrada a fim de que a autoridade previdenciária reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições atinentes aos períodos de setembro de 1961 a dezembro de 1964 e setembro de 1967 e fevereiro de 1972, de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

III- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

IV- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

V - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.004217-3 REOMS 248876
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MILTON JORGE NAMURA
ADV : ILZA OGI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à remessa oficial a fim de que a autoridade previdenciária reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

III- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

IV- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

V - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.005768-1 AC 950272
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEREZINHA MESQUITA DA SILVA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. COMPANHIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.



I - Agravo retido interposto não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte.

II - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. Considerando que o óbito ocorreu em 12.03.1997, tem aplicação a Lei 8.213/91.

III - Embora as testemunhas assegurem ter havido um relacionamento entre a autora e o falecido, não existe nos autos nenhum início de prova material da alegada união.

IV - Não é plausível que, após dez anos de convivência, não possua a autora qualquer documento que comprove a vida em comum, de forma contínua e pública, para embasar suas afirmações.

V - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e, por maioria de votos, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.015767-8 AC 792649
ORIG. : 0100000111 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : BRASILINA ERRERA AMARAL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2000, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INVALIDEZ DO DE CUJUS COMPROVADA EM PERÍODO POSTERIOR AO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Se o último vínculo empregatício cessou em 18-05-1993, e o autor recolheu as 120 contribuições sem a referida interrupção, o período de graça previsto na lei cessaria em 06-07-1995.

IV - Há provas nos autos da incapacidade o autor a partir de 1997, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

V - Portanto, na data do óbito - 04/03/2000 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VI - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

VII - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.037677-7 AC 830723
ORIG. : 0000001130 1 Vr SAO SIMAO/SP
APTE : ANA FLAVIA DOMINGOS incapaz e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1.998 - LEI N. 8.213/91 - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - CARÊNCIA E CONDIÇÃO DE SEGURADO - CONCEITOS DISTINTOS. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

III - Qualidade de segurado e carência são conceitos legais completamente distintos.

IV - Só cumpre carência quem é segurado, ou seja, quem participa do custeio. Para que o benefício pudesse ser concedido, deveria ter sido comprovada a condição de segurado, mesmo que desnecessário o cumprimento da carência.

V - Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Apelação dos autores prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.09.001905-0 AC 992533
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : ANTONIO COGO (= OU > DE 65 ANOS) E OUTROS
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO QUE SE CONVENCIONOU CHAMAR DE "BURACO NEGRO".

1.O Supremo Tribunal Federal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que os artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, no cálculo do valor da renda mensal inicial deve ser observada a legislação vigente no momento da concessão do benefício.

2.No caso, tratando-se de benefícios concedidos na vigência da Lei 6423/77, cabível a atualização monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs na apuração do valor da renda mensal inicial, ainda que o benefício tenha sido concedido no período que se convencionou chamar de "buraco negro", uma vez que a Lei 8213/91 (art. 144) não reconheceu o pagamento das diferenças anteriores a junho/92.

3.E que, se "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (LICC, art. 2º, § 3º), com muito maior razão se esta mantém a sua vigência, pois, até a edição da Lei 8213/91, inexistia diploma legal que tenha revogado a Lei 6423/77.

4.O STJ já consolidou a sua jurisprudência no sentido de que a base de cálculo da verba honorária, nas ações previdenciárias, abrange as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111).

5.Recurso improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso dos autores e, por maioria, negar provimento ao recurso da autarquia, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a relatora, que lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC. : 2002.61.18.000541-6 AMS 242197
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : NILTON RABELLO
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do autor a fim de que a autoridade previdenciária restabeleça o benefício previdenciário anteriormente suspenso, até o deslinde final do procedimento administrativo.

II-Conforme já assentado na decisão arrostada, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

III - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo aduzir, tão-somente, que o benefício do auxílio-doença está à margem do devido processo legal, pois o aludido benefício é revisível por natureza. Tal assertiva não tem o condão de rechaçar os argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação nesta sede.

IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.013120-7 AC 1091341
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ALBERTINA GOMES PIMENTEL DA SILVA e outro
ADV : INES APARECIDA GOMES GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2002, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA E FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INVALIDEZ DO DE CUJUS COMPROVADA EM PERÍODO POSTERIOR AO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Se o último vínculo empregatício cessou em 23-10-1993, e o autor recolheu as 120 contribuições sem a referida interrupção, o período de graça previsto na lei cessaria em 06-12-1995.

IV - Os depoimentos das testemunhas não deixaram claro em que período o de cujus passou a ser acometido das doenças incapacitantes, de qualquer modo não há início de prova material anterior a 2000 a respeito desse fato, não se aceitando para esse fim a prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

V - Conclui-se, assim, que em 2000 o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

VI - Portanto, na data do óbito - 16/07/2002 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

VIII - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.001579-4 REOMS 259406
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MILTON KENZO NAKAOKA
ADV : FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à remessa oficial, a fim de que autoridade impetrada mantenha o benefício previdenciário anteriormente suspenso, até o deslinde final do procedimento administrativo.

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

III - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo aduzir, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002106-0 AC 1129016
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO CLARO
ADV : DAWIS PAULINO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA URBANA. ÓBITO EM 1990, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MARIDO. ART. 10 DO DECRETO N. 89.312/84 (CLPS). INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

II - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

III - Somente a partir da Lei n. 8.213/1991 é que o marido não inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

IV - Não demonstrada a condição de inválido, nos termos do art. 10 do Decreto n. 89.312/1984, não é possível reconhecer a alegada dependência do autor.

V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2002.61.83.002368-7 AMS 262996
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAIO YANAGUITA SANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEODORO GRECO
ADV : FABIO MARIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo da impetrada, bem como à remessa oficial, a fim de que a autoridade previdenciária reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições calculadas, de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

II-Registro que, em que pese os julgados colacionados pela agravante, a interpretação estampada na decisão monocrática de fls. 343/346, encontra eco na atual jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III- Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

IV- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

V- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decismum, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

VI - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003907-5 AC 898512
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : JOAO BATISTA MESQUITA DE OLIVEIRA
ADV : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SÃO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA CONDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREJUDICIALIDADE.

I - Ao autorizar o cômputo de atividade especial, com sua conversão ao tipo comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, cometendo à Administração, porém, a obrigação do exame da presença, ou não, dos pressupostos para a concessão do benefício, por ser sua atribuição exclusiva, o Juízo de 1º grau acabou por prolatar sentença condicional — art. 460, parágrafo único, CPC —, eis que deveria realizar a cognição exauriente da demanda na mesma oportunidade, vale dizer, estabelecer se acertado, ou não, o pleito que lhe foi submetido, com o deferimento, ou não, da prestação.

II - A orientação reflete posicionamento de há muito ultrapassado, porquanto em franca contrariedade ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, garantido como um dos direitos individuais pela norma do art. 5º, XXXV, CF, ressaltando-se, ademais, que esta ação foi prevenida de requerimento administrativo em que negada a aposentadoria.

III - O procedimento adotado no Juízo a quo acabou por prejudicar sobremaneira o autor, eis que, diante da ausência de recurso de sua parte, mesmo se verificada a alegada presença dos requisitos para o deferimento da aposentadoria, o benefício previdenciário não poderia ser concedido neste 2º grau de jurisdição, por implicar em óbvia reformatio in pejus ao INSS, que teria emitido contra si provimento não requerido pela parte contrária.

IV - No que diz respeito ao pleito de adiantamento da tutela, perseguido desde a inicial, seu exame não se faz necessário, em virtude do autor estar em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, deferida com data de início em 17 de dezembro de 2004 (NB / 137.454.092-4).

V - Remessa oficial provida para anular-se a sentença, com a devolução dos autos ao Juízo a quo, a fim de ser proferido novo decismum, com a apreciação de todos os pedidos formulados na inicial; apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009951-8 AC 866011
ORIG. : 0100000537 1 Vr SERRANA/SP
APTE : APARECIDA ANTONIA DE CARVALHO BRIT-
TO
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 1997, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO POSTERIOR AO ÚLTIMO REGISTRO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar as alegações da autora quanto ao trabalho desenvolvido pelo falecido no período compreendido entre a data da rescisão do último vínculo em 24/02/1993 e a data do óbito em 08/06/1997.

IV - No que tange à alegada atividade rural exercida pelo falecido no período posterior ao último vínculo registrado em CTPS, as testemunhas não souberam precisar o período em que essa atividade ocorreu. De qualquer modo, não é admitida prova exclusivamente testemunhal para este fim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Na data do óbito - 08/06/1997 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VI - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

VII - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.015555-8 AC 875609
ORIG. : 0200000580 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : MERCEDES PERES SCANTAMBURLO
ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ÓBITO EM 2001, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Consoante se deduziu dos elementos de convicção produzidos nos autos, tem-se que o de cujus não exercia a agricultura em regime de economia familiar, já que, possuía 5 imóveis no país e a propriedade rural, Sítio São Luiz, tem extensão incompatível com a natureza dessa atividade (169,4 ha), onde exercia também a pecuária, e era explorada com o auxílio de parceiro e mão-de-obra de trabalhadores avulsos, além do que os documentos noticiam que se tratava de empresa rural, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão-somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

IV - Perante a Previdência Social o de cujus ostentava a condição de empresário, com a obrigação de efetuar o recolhimento de contribuições para a obtenção de benefício previdenciário.

V - Portanto, na data do óbito - 19/02/2001 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VI - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

VII - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.024904-8 AC 891923
ORIG. : 0200000563 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA BERTALHA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBE-
DOURO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/1991. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/1991. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU O INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no art. 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

III. Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/1971 e art. 5º da LC n. 16/1973.

IV. A partir da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

V. No caso presente, a autora completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

VI. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VII. A prova testemunhal serviu apenas para declarar o trabalho urbano da autora junto às empresas Citrícula e Olma (anotados na CTPS), não corroborando o início de prova material apresentado quanto ao exercício da atividade rural, uma vez que as testemunhas, somente quando reperguntadas, afirmaram ter ela, junto com o marido, desenvolvido trabalho na roça antes de trabalhar nas empresas, de forma totalmente vaga e imprecisa. Dessa forma, a prova oral não se apresentou convincente quanto à condição de rurícola da autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida em lei.



VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.
IX. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2003.03.99.025051-8 AC 892493
ORIG. : 9811051313 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANNA QUIRINO DE PEDRO
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 1997, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE EXERCIDA EM PERÍODO POSTERIOR À RESCISÃO DO ÚLTIMO VÍNCULO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.
I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.
II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
III - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar as alegações da autora quanto ao trabalho desenvolvido pelo falecido no período compreendido entre a data da rescisão do último vínculo em 30/04/1985 e a data do óbito em 1997.
IV - Na data do óbito - 16/04/1997 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.
V - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.
VI - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.60.02.003257-2 AC 1063005
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : NILDA CARNEIRO CESARIO
ADV : JACQUES CARDOSO DA CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE EXERCIDA EM PERÍODO POSTERIOR À RESCISÃO DO ÚLTIMO VÍNCULO EM CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.
I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.
II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
III - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar as alegações da autora quanto ao trabalho desenvolvido pelo falecido no período compreendido entre a data da rescisão do último vínculo em 11/04/2000 e a data do óbito em 2003.
IV - O falecido, como proprietário de borracharia (firma individual), conforme alegado na peça exordial, é considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, e nessa condição deveria ter recolhido contribuições, o que não restou demonstrado.
V - Na data do óbito - 18/06/2003 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.
VI - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.
VII - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.12.002385-6 AC 1172455
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUCAS DE MELLO NALIN incapaz
REPTE : NILSON CESAR NALIN
ADV : MARCIO ADRIANO CARAVINA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - O autor é portador de uma forma grave de epilepsia, denominada "Estado de Mal Epiléptico Lennox Gestant", tratando-se de deficiência mental grave que compromete totalmente a capacidade cognitiva.

III - À época do estudo social, o pai do autor recebia salário de R\$ 963,43 (novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), sendo a renda per capita familiar de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), correspondente a 92,30% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.000215-1 AC 1067217
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DOS ANJOS SILVA e outros
ADV : RUBENS CALIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2001, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ATIVIDADE EXERCIDA EM PERÍODO POSTERIOR AO ÚLTIMO RECOLHIMENTO EFETUADO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVÁ EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa e dos filhos menores de 21 anos é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar as afirmações das testemunhas quanto ao alegado trabalho desenvolvido pelo falecido no período compreendido entre o último recolhimento efetuado ao Regime Geral de Previdência Social e a data do óbito em 2001, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal para este fim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Portanto, na data do óbito - 27/12/2001 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

V - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

VI - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.13.001271-5 AC 1022642
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : KENYA LIS GERA SANTOS e outro
ADV : LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2000, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA E FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INVALIDEZ DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Se o último vínculo empregatício cessou em 01-10-1996, e o falecido não recolheu as 120 contribuições sem a referida interrupção, o período de graça previsto na lei cessaria em 06-12-1997.

IV - Não há início de prova material da incapacidade do falecido já no período de graça, não se aceitando para esse fim a prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

V - Não comprovada a invalidez no período de graça, conclui-se que na data do óbito - 19/05/2000 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VI - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

VII - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.004770-2 AC 1104868
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA DE LOURDES ROSA KOSAR
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2002, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. INVALIDEZ DO DE CUJUS COMPROVADA EM PERÍODO POSTERIOR AO PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Se o último vínculo empregatício cessou em 06-03-1993, e o autor recolheu as 120 contribuições sem a referida interrupção, o período de graça previsto na lei cessaria em 06-05-1995.

IV - Os depoimentos das testemunhas não deixaram claro em que período o de cujus passou a ser acometido das doenças incapacitantes, de qualquer modo não há início de prova material anterior a 2001 a respeito desse fato, não se aceitando para esse fim a prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/91.

V - Conclui-se, assim, que em 2001 o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

VI - Portanto, na data do óbito - 13/02/2002 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

VII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

VIII - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.14.008270-2 AC 1092679
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA APARECIDA SAMPAIO
ADV : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. ÓBITO EM 2003, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO COMPROVADA.

I - Em termos de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum.

II - A dependência econômica da esposa é presumida, na forma do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

III - Não foi apresentado nenhum documento capaz de comprovar as alegações da autora quanto ao trabalho desenvolvido pelo falecido no período compreendido entre a data da rescisão do último vínculo em 01/06/2000 e a data do óbito em 2003.

IV - Na data do óbito - 07/01/2003 - o falecido não mantinha a qualidade de segurado.

V - Requisitos para a concessão da pensão por morte não comprovados.

VI - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.19.002594-5 REOMS 259142
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : MOYSES SOARES DOS SANTOS
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO (PAB). AUDITORIA INTERNA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à remessa oficial, a fim de que a autoridade previdenciária efetue a imediata liberação de valores gerados pelo PAB (pagamento alternativo de benefício).

II - Conforme já assentado na decisão arrostada, não há razão jurídica para que, reconhecido o direito do autor ao benefício e, conseqüentemente aos seus atrasados, seja submetido a uma prévia auditoragem, devendo o INSS, quando fizer gerar o valor do PAB (pagamento alternativo de benefício), já fazê-lo a partir da certeza quanto ao valor do crédito do segurado.

III - A instauração de auditoria no âmbito da autoridade impetrada para o pagamento de valores atrasados que, frise-se, já se encontram reconhecidos, não se coaduna com o princípio da razoabilidade.

IV - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

V - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.24.000161-0 AC 991109
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARISA MARQUES PEREIRA e outros
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS VINCULADO AO REGIME ESTATUTÁRIO NA DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

I - Na pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta que o de cujus, no período de 02/03/1998 até a data do óbito, foi funcionário da Prefeitura Municipal de Jales, contratado pelo regime estatutário.

II - O falecido quando foi admitido no regime estatutário perdeu a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

III - Os autores devem buscar o benefício junto àquele órgão, não sendo o INSS parte legítima nessa ação

IV - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 14 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.008705-3 AC 1037258
ORIG. : 1 VR SANTO ANDRE/SP
APTE : ANTONIO VIEIRA SILVA
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÊ>26º SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO QUE SE CONVENCIONOU CHAMAR DE "BURACO NEGRO".

1.Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 6423/77, cabível a atualização monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs na apuração do valor da renda mensal inicial, ainda que o benefício tenha sido concedido no período que se convencionou chamar de "buraco negro", uma vez que a Lei 8213/91 (art. 144) não reconheceu o pagamento das diferenças anteriores a junho/92.

2.É que, se "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (LICC, art. 2º, § 3º), com muito maior razão se esta mantém a sua vigência, pois, até a edição da Lei 8213/91, inexistia diploma legal que tenha revogado a Lei 6423/77.

3.Contudo, considerando que a sentença reconheceu a prescrição quinquênal, é de se decretar a prescrição da ação, uma vez que a última parcela devida relativa a maio/92, deveria ser paga em junho/92, e poderia ser pleiteada judicialmente até maio/97, sendo que a vertente demanda só foi ajuizada em novembro/2003.

4.O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que não há direito adquirido à incorporação, quer dos resíduos, quer dos índices integrais de variação inflacionária, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para fins de conversão dos benefícios previdenciários em URV.

5.A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos §§ 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.

6.A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade da anterior, não há violação à cláusula da separação de poderes.

7.Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

8.Recurso improvidos. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso da autora e, por maioria, negar provimento ao recurso da autarquia, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a relatora, que lhe dava provimento. São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC. : 2003.61.83.003692-3 AMS 273915
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO CARLOS FERNANDES DE SOUZA
ADV : FRANCISCO ISIDORO ALOISE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo da impetrada a fim de que a autoridade previdenciária reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições atinentes aos períodos de setembro de 1973 a abril de 1974.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

III- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

IV- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

V - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.009677-4 REOAC 1067765
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : ESCHOLASTICA BONO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ADEJAIR PEREIRA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIANA ROZO BAHIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE.

I.O coeficiente de cálculo previsto nas Leis 8.213/91 e 9.032/95 aplica-se a todos os benefícios de pensão, independentemente da sua data de início. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

II.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a relatora, que lhe dava parcial provimento. São Paulo, 06 de novembro de 2006.

PROC. : 2004.03.99.028693-1 AMS 260420
ORIG. : 9800391266 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVELINO ALONSO RAMILO
ADV : NORMA SANDRA PAULINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial a fim de que a autoridade previdenciária reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições atinentes aos períodos de dezembro de 1969 a novembro de 1975, de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

II- Não há que se falar em falta de interpretação consolidada acerca da matéria ventilada nos autos, em que pese os julgados colacionados pelo agravante. Tal assertiva encontra eco nos inúmeros julgados provenientes do Superior Tribunal de Justiça.

III-Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

IV- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

V- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

VI - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator. São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038338-9 AC 986637
ORIG. : 9900001082 1 VR NHANDEARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA DOS SANTOS SILVA
ADV : RUBENS BETETE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA.

1.Tratando-se de julgado que fixa a base de cálculo da verba honorária em percentual sobre o valor da condenação sem incidência sobre as prestações vincendas, não incide em obscuridade o acórdão que, em interpretação do contido no título judicial, decide que tal valor é aquele apurado no momento da fixação do quantum debeat, o que ocorre no momento da liquidação/execução da sentença.

2.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2004.61.00.008383-0 AMS 284077
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATA CARVALHO DE SOUZA BONETTI
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. INTERPRETAÇÃO CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo da autarquia e à remessa oficial a fim de que a autoridade previdenciária reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições calculadas, de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

II- Registro que, ao contrário do exposto pela agravante em suas razões, a interpretação estampada na decisão monocrática de fls. 99/104, em que pese os julgados colacionados pela agravante, encontra eco na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III- Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

IV- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

V- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

VI - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.001949-6 AC 1069198
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : KEIKO MATSUI KURONUMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGU-RADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONJUNTO PROBATÓRIO DESARMÔNICO - ATIVIDADE NÃO COMPROVADA.

I. A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como segurada especial em regime de economia familiar.

II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

III. O conceito de carência, para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

IV. Os períodos de carência são os estabelecidos no art. 142 da Lei nº 8.213/92, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

V. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

VI. A certidão de casamento não traz a qualificação da autora nem do marido, não se prestando como início de prova material para comprovar a alegada atividade rurícola.

VII. A Escritura de Venda e Compra qualifica o marido da autora como agricultor mas não comprova nem mesmo a propriedade de terras rurais, tendo em vista que o objeto da venda é um imóvel urbano.

VIII. A prova testemunhal não se mostrou coesa e harmônica, a fim de corroborar o declarado trabalho rural.

IX. A consulta ao CNIS, juntada pela autarquia, demonstra que a autora teve vínculo urbano no período de 02.01.1989 a 08.09.1989, e o marido cadastrou-se, em 28.09.1977, como Feirante Comerciante, possuindo 234 (duzentos e trinta e quatro) recolhimentos, nessa condição, percebendo Aposentadoria por Idade, cadastrado como Comerciário, desde 25.05.2002.

X. Diante da ausência de prova material em nome da autora, das informações do CNIS, e da prova testemunhal, cada uma em sentido diverso, entendendo que o conjunto probatório não foi harmônico.

XI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.11.003264-6 AC 1170266
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCIO JOSE DA SILVA incapaz
REpte : FATIMA REGINA SEMIONATO DA SILVA
ADV : BENEDITO GERALDO BARCELLO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - É patente a deficiência do autor, comprovada através do documento juntado, certificando a sua interdição e a nomeação de Fátima Regina Semionato da Silva como sua Curadora.

IV - O padastro do autor é beneficiário de Auxílio Doença Previdenciário, desde 03.10.2002, no valor atual de R\$ 615,21 (seiscentos e quinze reais e vinte e hum centavos) que, somados à Pensão recebida pela mãe, de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) mensais, proporcionam renda familiar de, no mínimo, R\$ 1.145,21 (hum mil cento e quarenta e cinco reais e vinte e hum centavos), e renda per capita de R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e hum reais), correspondente a 108% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000375-0 AC 1155868
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA MOMESSO DA SILVA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA NA APELAÇÃO - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decism, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - A autora contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

IV - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 08.07.2003, no valor de um salário mínimo. Benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

V - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que dava provimento à apelação do INSS, julgando prejudicada a preliminar e revogando a tutela antecipada concedida.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.002033-6 AMS 281260
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSWALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
ADV : ROBSON MARQUES ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo da impetrada a fim de que a autoridade previdenciária reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições atinentes aos períodos de junho de 1985 a julho de 1986, de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

III- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

IV- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

V - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003690-3 AMS 272570
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAUL DOS SANTOS GERALDES RODRIGUES
ADV : MARCO ANTONIO SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo da impetrada a fim de que a autoridade previdenciária reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições atinentes aos períodos de setembro de 1971 a julho de 1973, setembro de 1983 a fevereiro de 1984 e de fevereiro 1990, de acordo com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.

II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhecido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de 1991.

III- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroativa de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a consideração das normas do instante em que se deu a prestação da atividade laboral.

IV- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação, nesta sede.

V - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.006537-0 AMS 278171
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HILARIO APARECIDO MODENES
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do autor a fim de que a autoridade previdenciária restabeleça o benefício previdenciário anteriormente suspenso, diante de eventuais irregularidades em sua concessão, até o deslinde do procedimento administrativo.

II-Conforme já assentado na decisão arrostada, o princípio constitucional do contraditório, conforme disposição expressa, também é aplicável ao procedimento administrativo, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

III - Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do decism, como lhe competia, preferindo aduzir, tão-somente, argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe nova manifestação nesta sede.

IV - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.080961-1 AG 249539
ORIG. : 0300000335 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS NOGY
ADV : ROSANA REGINA DE LEAO FIGUEIREDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 250 E SEGUINTES DO RITFR 3ª REGIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA.TERMINATIVA. INTIMAÇÃO REALIZADA, VIA IMPRENSA OFICIAL EM NOME DE ADVOGADO CREDENCIADO REPRESENTANDO O INSS, DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Os advogados credenciados pela Autarquia Previdenciária são profissionais autônomos, prestadores de serviço ao ente público mediante contrato, sem vínculo empregatício, sendo que, no exercício de sua atividade, não estão submetidos ao regime legal próprio dos integrantes da carreira de Procurador Federal, mas unicamente ao Estatuto da advocacia.

III - Inviável aos advogados credenciados invocar a qualidade do ente público sob seu patrocínio para lhes sejam concedidas as prerrogativas institucionais pessoais dos integrantes da carreira jurídica dos Procuradores Federais lotados no respectivo ente.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014182-9 AC 1018242
ORIG. : 0300001056 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : JOAO PINATTI SOBRINHO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - O autor apresentou-se à perícia em regular estado físico para a idade e sexo, referindo dores abdominais, deambulando, sem nenhum tipo de deficiência de membros, respondendo corretamente às perguntas formuladas, consciente e com boa noção de tempo e espaço. Refere ter as "dores abdominais" acima referidas há mais ou menos três anos. Dor abdominal, como a referida pelo paciente não se caracteriza como moléstia e sim como um sintoma, que pode ser de uma moléstia grave ou de uma simples verminose. O perito afirma que o autor pode ficar exposto ao sol, não está incapacitado e que o sintoma dor abdominal pode ser sanado com medicamentos.

III - Trata-se de doença, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032581-3 AC 1047009
ORIG. : 0400000992 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZA ROMANHOLI SECO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - A situação é precária e de miserabilidade, tendo em vista que a autora não possui renda, dependendo da ajuda do marido para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

IV - Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que dava provimento à apelação, revogando a tutela antecipada concedida.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043983-1 AC 1061565
ORIG. : 0300001690 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCE SANTOS
ADV : LUIZ INFANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - A autora é portadora de de Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico Temporo-Parietal direito, encontrando-se parcialmente incapacitada para as atividades laborativas. Trata-se de pessoa portadora de deficiência.

IV - A renda per capita familiar era de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 7,5% do salário mínimo da época e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V - O benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

VI - Os honorários advocatícios são reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença.

VII - Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que dava provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, revogando a tutela concedida.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046212-9 AC 1065209
ORIG. : 0400000747 1 Vr TAMBAU/SP 0400004635 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : ALVANISA NEVES SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora contava com mais de 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - Ainda que não se considere no grupo familiar o filho Adilson, cujos rendimentos não foram declarados, a renda familiar era de R\$ 904,44 (novecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e a renda per capita de R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente a 115,38% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que proferia o mesmo resultado, por fundamentação diversa.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)



PROC. : 2005.03.99.051667-9 AC 1075969
ORIG. : 0200001494 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : WELLINGTON BRUNO RODRIGUES PIRES incapaz
REPTE : SARAH REGINA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA
REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRES-
TAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.
I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº
2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica
da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.
II - O autor é portador de epilepsia convulsiva generalizada e transtorno de
conduta socializado. Trata-se de pessoa portadora de deficiência.
III - A mãe do autor é beneficiária de Pensão por Morte Previdenciária do
marido, desde 26.05.2006, no valor atual de R\$ 947,09 (novecentos e qua-
renta e sete reais e nove centavos), sendo a renda per capita familiar de R\$
315,00 (trezentos e quinze reais), correspondente a 82,89% do salário mí-
nimo atual, de R\$ 380,00 e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º
do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
IV - Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento
à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos
termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi
acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, ven-
cida a Relatora que proferia o mesmo resultado, por fundamentação
diversa.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053542-0 AC 1079168
ORIG. : 0100000787 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA PAIM FERRO
ADV : CRISTIANE VENDRUSCOLO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA
TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL - CER-
CEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA
ANULADA, DE OFÍCIO.
I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Re-
clamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura
interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº
1232/DF.
II - A autora é portadora de epilepsia focal sintomática e perda visual
total à direita. Trata-se de pessoa portadora de deficiência.
III - Não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da
causa, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa
para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação
em causa, o que não se fez, no caso presente.
IV - Nítido e indevido é o prejuízo imposto ao INSS pelo Juízo de 1º
grau, por não ter promovido a realização de estudo social - no caso,
prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da ausência de
elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hi-
possuficiência do autor.
V - Apelação prejudicada. Sentença anulada, de ofício.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por maioria, em anular, de ofício, a
sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para
realização de estudo social e prolação de nova sentença, restando
prejudicada a apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos
termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi
acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, ven-
cida a Relatora que dava provimento à apelação, restando prejudicada
a apreciação das preliminares do INSS, e revogando a tutela con-
cedida.
São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003191-9 AC 1172669
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA SILVIA DA SILVA ARAUJO (= ou > de
60 anos)
ADV : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRES-
TAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.
I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Re-
clamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura
interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº
1232/DF.
II - A autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica
(DPOC), hipertensão arterial sistêmica, artrose dos joelhos e varizes
dos membros inferiores, sendo possível diagnosticá-los através da
história clínica e exame físico.
III - A autora possui 142 (cento e quarenta e dois) recolhimentos, no
período de maio/1995 a fevereiro/2007, o marido dela é beneficiário
de Aposentadoria por Idade, desde 21.08.2003, no valor de um salário
mínimo, e a filha percebe salário, em fevereiro/2007, no valor de R\$
1.214,84 (um mil duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro cen-
tavos). Benefício previdenciário com renda mensal no valor de um
salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família,
também não pode ser computado para fins de apuração da renda per
capita familiar. A renda per capita familiar é de R\$ 607,00 (seiscentos
e sete reais), correspondente a 173,42% do salário mínimo atual e,
portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da
Lei nº 8.742/93.
IV - Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento
à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do
voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.61.83.001621-0 AMS 284693
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO VEIGA FERNANDES
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

E M E N T A
AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECO-
LHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEGIS-
LAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE
LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO
VIABILIZAR A RETROAÇÃO DA NORMA. INAPLICABILIDA-
DE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI Nº 8.212/91.
I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame
da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a
gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios
inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo da impetrada,
bem como à remessa oficial, a fim de que a autoridade previdenciária
reconheça o direito de o impetrante recolher as contribuições atin-
entes aos períodos de outubro de 1979 a julho de 1983, de acordo
com a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.
II- Conforme já assentado na decisão arrostada, o período reconhe-
cido, e em relação ao qual se pretende a contribuição, não se encontra
abrangido pelas disposições da Lei nº 8.212/91, que data de junho de
1991.
III- Desta forma, não há que se falar em viabilidade da retroação da
norma com o intuito de impingir ao impetrante obrigação que não lhe
é afeta. Deve, pois, o tempo de serviço ser reconhecido, mediante o
recolhimento de valores pertinentes ao lapso, sem imposição retroa-
tiva de normas, quando da constituição do crédito, sendo de rigor a
consideração das normas do instante em que se deu a prestação da
atividade laboral.
IV- Em suas razões de agravo, o agravante não se contrapôs a esse
fundamento, especificadamente, a fim de demonstrar o desacerto do
decisum, como lhe competia, preferindo repisar, tão-somente, argu-
mentos já enfrentados pela decisão recorrida, a cujo respeito descabe
nova manifestação, nesta sede.
V - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção, do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao
agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos
termos do voto da Juiz Federal Convocado Relator.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040869-4 AG 268281
ORIG. : 9900001253 1 Vr CARAPICUIBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA CAROLINE LUCIANO DE FARIA inca-
paz
REPTE : MARISA LUCIANO DE FARIA
ADV : IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEI-
RA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARA-
PICUIBA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE
AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05.
PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESEN-
ÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. DEVO-
LUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PRO-
VISÓRIA. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO
BENEFÍCIO.
I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do
processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com
fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na
redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, con-
siderando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de
decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação,
ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto
do recurso caso seja admitido na forma retida.
II - Inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de
parcelas de benefício assistencial, no valor mensal de um salário mínimo,
ante a natureza social do direito discutido e o notório o caráter alimentar das
prestações pagas, restando exaurido o objeto da execução por se tratar de
verba destinada à própria subsistência do executado.
III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes
da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na con-
formidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar pro-
vimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desem-
bargadora Federal Relatora.
São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052295-8 AG 270368
ORIG. : 200561830044266 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEVERINO LUIZ DE SANTANA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO
NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA
FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO
ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTE-
CIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ES-
PECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPIS. REQUIS-
ITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS.
I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do
processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com
fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na
redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, con-
siderando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de
decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação,
ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto
do recurso caso seja admitido na forma retida.
II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada
a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Pro-
cesso Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alega-
ções formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de
difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e rever-
sibilidade da medida.

III - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum,
esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a
vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas.
Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade
tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada
período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição
de direito à qualificação de tempo de serviço como especial con-
temporânea à prestação do serviço.
IV - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao
agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do
Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06
de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis
o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a
edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o
limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis.
V - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos
questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do tra-
balho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exer-
cício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua
integridade física.
VI - Agravo parcialmente provido para deferir em parte a antecipação da
tutela recursal e determinar seja reapreciado o requerimento de aposen-
tadoria formulado pelo agravante, procedendo-se ao enquadramento como es-
pecial dos períodos em que esteve exposto ao agente agressivo ruído até
05.03.1997, bem como ao agente calor, com a seguinte concessão de apo-
sentadoria por tempo de serviço desde que preenchidos os demais requisitos
legais a tanto exigidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes
da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na con-
formidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar parcial
provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da De-
sembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069962-7 AG 272733
ORIG. : 200561140060820 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : SANSÃO CARDOSO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM FORA DO TRÍDUO LEGAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - O artigo 526 do Código de Processo Civil atribui ao agravante o ônus de comunicar ao Juízo de origem a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal, mediante a juntada aos autos principais, no prazo de 3(três) dias, de cópia da petição do recurso, do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que o instruíram.

III - O parágrafo único do referido artigo é expresso em atribuir ao agravado o ônus da comprovação do descumprimento da referida providência pelo agravante, o que não ocorreu na contraminuta apresentada, já que o agravado se limita a afirmar que o agravante não instruiu a petição de comunicação da interposição do agravo de instrumento com cópia da petição inicial do recurso, sem contudo fazer juntar aos autos cópias que embasassem suas afirmações.

IV - No juízo provisório de admissibilidade admitido na instância de origem, cabe a apreciação tão somente dos requisitos atinentes ao preparo, à tempestividade, à regularidade formal e à existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Quanto aos demais requisitos de admissibilidade, incumbe sejam examinados de forma exclusiva pelo Tribunal, na medida em que guardam correspondência com o aspecto material do ato judicial atacado, este o próprio mérito do recurso, como ocorre com os pressupostos da legitimidade e interesse recursais e o cabimento.

V - A decisão recorrida, ao proferir juízo acerca do conteúdo das razões recursais, ingressou no exame de matéria atinente ao mérito do apelo, o que lhe é defeso, na medida em que usurpa competência exclusiva do tribunal destinatário do recurso.

VI - Rejeitada a preliminar argüida pelo agravado em sua contraminuta. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, nos autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo agravado e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078158-7 AG 274903
ORIG. : 0600000832 4 Vr MAUA/SP 0600090650 4 Vr MAUA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA
ADV : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, DA C.F. REQUISITOS DEMONSTRADOS. EXCLUSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE RENDA MÍNIMA NO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO).

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF foi rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, segundo o qual o § 3º do art. 20 da LOAS estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios.

IV - Com base no parágrafo único do artigo 34 da lei 10.741/03, não há que se considerar o valor do benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo cônjuge da agravada na apuração da renda familiar, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de ¼ do salário mínimo per capita estabelecido.

V - Resta demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez configurada a situação de miserabilidade da agravada, a qual, associada à sua idade avançada, resulta no preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

VI - Agravo de instrumento improvido. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento e revogar a liminar concedida, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.084266-7 AG 277203
ORIG. : 0600000274 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : JANDIRA FERNANDES
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nos termos do § 4º do artigo 3º da Resolução nº 63/03 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos feitos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não haverá pagamento de honorários periciais, devendo o Juízo lançar mão do Convênio celebrado pela Procuradoria Geral do Estado com o IMESC para a sua realização.

III - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico do local da residência da parte autora, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, transferindo ao INSS o ônus do custeio de tais despesas, em atenção não somente à hipossuficiência, mas também ao estado de saúde da parte e à garantia maior do acesso à Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.093978-0 AG 280238
ORIG. : 0600000679 1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE : ELIENE PINHEIRO RODRIGUES
ADV : SERGIO DE JESUS PASSARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nos termos do § 4º do artigo 3º da Resolução nº 63/03 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos feitos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não haverá pagamento de honorários periciais, devendo o Juízo lançar mão do Convênio celebrado pela Procuradoria Geral do Estado com o IMESC para a sua realização.

III - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico do local da residência da parte autora, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, transferindo ao INSS o ônus do custeio de tais despesas, em atenção não somente à hipossuficiência, mas também ao estado de saúde da parte e à garantia maior do acesso à Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 07 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099347-5 AG 282041
ORIG. : 200661060050916 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

AGRTE : ANTONIO BENVINDO DA SILVA
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 250 E SEQUINTES DO RITFR 3ª REGIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.101310-5 AG 282245
ORIG. : 0200000376 1 Vr ITAPEVA/SP 0200027799 1 Vr ITAPEVA/SP

AGRTE : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REALIZAÇÃO NO Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC. INVIABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE EXPERT DA COMARCA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PAGAMENTO.



I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Nos termos do § 4º do artigo 3º da Resolução nº 63/03 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, nos feitos em que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, não haverá pagamento de honorários periciais, devendo o Juízo lançar mão do Convênio celebrado pela Procuradoria Geral do Estado com o IMESC para a sua realização.

III - Em razão das limitações decorrentes da enfermidade, como também no custeio das despesas de locomoção, impõe-se a designação de perito pertencente ao corpo médico do local da residência da parte autora, em observância do princípio da economia processual, bem como aos ditames do § 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil, transferindo ao INSS o ônus do custeio de tais despesas, em atenção não somente à hipossuficiência, mas também ao estado de saúde da parte e à garantia maior do acesso à Justiça.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103240-9 AG 282868
ORIG. : 0600003419 1 Vr BATAGUASSU/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERACI PEREIRA PANIAVEL
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-
GUASSU MS

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR DO INSS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA TESTATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO AFASTADA. AUTORIZAÇÃO LEGAL DOS REPRESENTANTES JUDICIAIS DAS AUTARQUIAS FEDERAIS A CONCILIAR, TRANSIGIR OU DESISTIR NOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL CUJO VALOR DA CAUSA SEJA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA TANTO NAS LIDES SOB O RITO SUMÁRIO COMO NOS JUIZADOS. REVELIA MANTIDA. DESENTRANHAMENTO AFASTADO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - O procedimento sumário tem na celeridade, na concentração e economia processual os princípios norteadores da sua concepção, sendo que, especificamente no tocante à resposta do réu, toda a matéria de defesa deve ser oferecida na contestação, sob pena de preclusão.

III - O comparecimento da Autarquia Previdenciária ao ato conciliatório passou a ter especial relevância após a edição da Lei 10.259/01, a qual, em seu art. 10, par. único, autorizou os representantes judiciais das Autarquias Federais a conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º da Lei em referência), norma regulamentada pelo Decreto nº 4.250/02.

IV - Não há falar-se em restrição na aplicação da regra referida tão somente aos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Federais, considerando se tratar de comando atinente a direito material e que encontra identidade de objeto com a regra do artigo 275, I, do CPC, que prevê a aplicação do rito sumário às lides cujo valor não ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.444/02, a qual verbis "tornou simétricos e compatíveis os sistemas do procedimento sumário do CPC e do procedimento sumaríssimo da LJE (L. 9.099/95 3º).

V - Tornou-se disponível o interesse público do ente federal réu nas lides que tenham por objeto a concessão de benefício previdenciário cujo valor da causa esteja dentro do limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, de tal forma que a ausência do representante do INSS à audiência de conciliação implicará nos efeitos da revelia.

VI - O agravo de instrumento merece provimento no que se refere ao desentranhamento da peça contestatória apresentada intempestivamente. Isto porque, dentre os efeitos da revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial encontra limite no caráter relativo da presunção, de tal forma que pode ela ceder ante a existência no conjunto probatório de elementos de convicção contrários a tais fatos, e que serão confrontados segundo o livre convencimento do Juiz.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que sejam mantidos nos autos principais a contestação apresentada pelo INSS e os documentos que a instruíram.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103289-6 AG 282917
ORIG. : 200561060105056 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-
TO/SP
AGRTE : ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRE-
TO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA . QUESITOS DO JUIZO VEICULADOS EM LAUDO MÉDICO PADRONIZADO JUNTADO AOS AUTOS SOMENTE APÓS A PERÍCIA. INVIABILIDADE. APRESENTAÇÃO POR OCASIÃO DO SANEAMENTO. INTELGÊNCIA DOS ARTS. 421, § 1º, II, C/C 426, II, DO CPC. DEFERIMENTO DOS QUESITOS DA PARTE NÃO ABRANGIDOS NOS QUESITOS DO JUIZO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A prática de veicular os quesitos do Juízo apenas no corpo dos formulários contendo laudo médico padronizado, os quais somente são juntados aos autos por ocasião da realização da perícia, constitui indevida obliteração da fase saneadora, por ser este o momento processual em que é decidida a produção probatória a ser desenvolvida no curso da instrução, de tal forma que, na hipótese de ser deferida a produção de prova pericial, tanto a nomeação do perito e dos assistentes técnicos como a formulação de quesitos constituem pressupostos de regularidade da decisão de saneamento, nos termos do art. 421, § 1º, II, c/c o art. 426, II, ambos do CPC.

III - Descabe a decretação ex officio da nulidade do processo em razão da referida omissão na decisão saneadora, já que a atividade processual do autor, diligenciando pessoalmente perante a Secretaria para a obtenção dos quesitos do Juízo, terminou por afastar eventual prejuízo decorrente do ato judicial, suprindo a omissão e de modo a sanar qualquer vício nele existente.

IV - A insurgência do agravante parcialmente acolhida, especificamente no que se refere ao indeferimento da integralidade dos quesitos por ele apresentados. Isto porque não se pode falar em impertinência dos quesitos envolvendo o aspecto temporal da doença do agravante, na medida em que o pedido deduzido na inicial com ele guarda correspondência, tratando-se pois de quesito que visa a produção de prova acerca do fato constitutivo do próprio direito alegado.

V - Constitui garantia processual do autor a produção de prova que guarde correlação com a pretensão por ele deduzida em Juízo, por se tratar de consectário do direito de ação, de tal forma que a atividade inquisitiva do Juízo, na busca da verdade real, não pode se distanciar das garantias ínsitas ao devido processo legal e à justa composição do litígio.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam submetidos aos experts do Juízo os quesitos de nº 1.5, 2.1 e 2.3 apresentados pelo agravante, os quais remetem a período pretérito não abrangido pelos quesitos do Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113662-8 AG 286357
ORIG. : 0600000105 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
0600012008 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP
AGRTE : ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MI-
GUEL ARCANJO SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. INDISPENSABILIDADE DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO DA PROVA COM BASE EM NORMA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. SUJEIÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 420, PAR. ÚNICO DO CPC.

I - O benefício assistencial previsto no artigo 203,V da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família.

II - O estudo social constitui prova direcionada precipuamente à demonstração da situação de miserabilidade do postulante do benefício e busca trazer a Juízo, mediante a verificação in loco, as reais condições de em que vive, bem como a situação do grupo familiar. Precedentes na 3ª Seção.

III - O indeferimento da prova constitui medida atentatória às garantias do devido processo legal e do acesso à Justiça, na medida em que importa em manifesto cerceamento ao contraditório e à ampla defesa.

IV - O parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que ao Juiz é dado indeferir a prova pericial, tratando-se de juízo de admissibilidade vinculado e que constitui verdadeira garantia da parte contra o arbítrio judicial.

V - A recusa veiculada no decisum recorrido não vem fundada em qualquer das situações previstas no dispositivo legal aludido, mas em norma administrativa interna do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não se admite sirva de anteparo para a supressão das garantias constitucionais processuais da parte, incumbindo ao magistrado, no exercício dos seus poderes instrutórios conferidos pelo artigo 130 do Código de Processo Civil, propiciar à parte os meios para desincumbir-se de seu ônus probatório.

VI - Agravo de instrumento provido para determinar a realização do exame de estudo social requerido pela agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120026-4 AG 287624
ORIG. : 9500000749 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TERESA MARCOS DA COSTA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 250 E SEQUINTES DO RITFR 3ª REGIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120143-8 AG 287736
ORIG. : 9100000663 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARINO MARCUSSI
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-
QUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.001137-9 AC 1082287
ORIG. : 0300000851 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA DE JESUS RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : SINARA DINARDI PIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - Agravo retido interposto não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação .

III - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

IV - A autora contava com 77 (setenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

V - A situação é precária e de miserabilidade, tendo em vista que a autora não possui renda, dependendo da ajuda do marido para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento de maneira digna, como preconizado pela Constituição Federal.

VI - Remessa oficial, agravo retido e parte da apelação do INSS de fls. 114/122 não conhecida. Parte conhecida da apelação de fls. 114/122 e apelação de fls. 106/111 improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, do agravo retido e de parte da apelação de fls. 114/122, e, por maioria, negar provimento à parte conhecida da apelação de fls. 114/122 e à apelação de fls. 106/111, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que dava provimento à apelação de fls. 106/111, revogando a tutela antecipada, e julgando prejudicada a parte conhecida da apelação de fls. 114/122.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006487-6 AC 1089525
ORIG. : 0300002403 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0300024187 1 Vr NOVA ODESSA/SP
APTE : ANTONIA APPARECIDA MANSON CUCATO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 03.09.1997, no valor atual de R\$ 586,37 (quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), e o filho é funcionário da Tecitex Tinturaria e Estamparia Ltda., desde 16.05.2000, percebendo, em jan/2007, salário de R\$ 1.957,39 (mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), sendo a renda per capita familiar de R\$ 847,92 (oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), correspondente a 242,26% do salário mínimo e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que proferia o mesmo resultado, por fundamentação diversa.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015963-2 AC 1108792
ORIG. : 0400000879 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0400035080 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA MARQUES DA SILVA ZANETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - A autora contava com 70 (setenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

IV - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Velhice, desde 26.11.1991, no valor de um salário mínimo. Benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, em negar provimento ao recurso do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que dava provimento à apelação do INSS, revogando a tutela antecipada concedida.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015979-6 AC 1108808
ORIG. : 0400000289 2 Vr BIRIGUI/SP 0400034650 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA GOMES NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MAURICIO CURY MACHI
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 04.05.1993, no valor de um salário mínimo. Benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

IV - Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que lhe dava provimento, revogando a tutela concedida.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020452-2 AC 1118200
ORIG. : 0500000165 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500028641 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : ARMANDO FRANCISCO DA SILVA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 111 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

I - É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III - Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV - O entendimento cristalizado na Súmula 111 é uma interpretação do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, o que de modo algum implica em invasão de competência legislativa, mas, ao contrário, em modo de revelar a norma inserta no dispositivo legal em questão.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos.

São Paulo, 30 de abril de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.022287-1 AC 1123396
ORIG. : 0400000449 1 Vr INDAIATUBA/SP 0400064933 1 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA DA PADROEIRA ENGEL BIGATTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 01.09.1982, no valor atual de R\$ 648,91 (seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e hum centavos), sendo a renda per capita familiar de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que proferia o mesmo resultado, por fundamentação diversa.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)



PROC. : 2006.03.99.025697-2 AC 1127756
ORIG. : 0300000368 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATR/SP
APTE : MARCELO BERNADO PASTOR incapaz
REPTE : ELI BENEDITO PASTORI e outro
ADV : LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Agravo retido do INSS não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contra-razões.

II - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

III - A deficiência do autor foi comprovada através do documento certificando a sua interdição e a nomeação de Maria Aparecida Bernardo de Souza Pastori como sua Curadora.

IV - À época do estudo social, o pai do autor percebia auxílio doença no valor de R\$ 563,84 (quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), o irmão Maurício auferia R\$ 468,00 (quatrocentos e sessenta e oito reais), e a irmã Eliane recebia salário de R\$ 493,28 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), e o filho Elis possui recolhimentos, desde julho/2005, na condição de Empregado Doméstico, sobre valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em agosto/2005 e, ainda que não se considere a quantia recebida pelas faxinas esporádicas da mãe, a renda per capita era de R\$ 304,18 (trezentos e quatro reais e dezoito centavos), correspondente a 101% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V - Agravo retido não conhecido. Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037532-8 AC 1148244
ORIG. : 0300000096 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACIRA RIBEIRO DA SILVA
ADV : JOAO JOSE RIBEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que o benefício concedido é matido pelo INSS, com recursos próprios.

III - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

IV - A autora é portadora de doença degenerativa da coluna lombar e joelhos. Patologia de evolução lenta, crônica, degenerativa, progressiva. Incapacidade para exercer as mesmas atividades laborativas na lavoura. Pode exercer atividades leves.

V - A renda familiar é de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), e a renda per capita de R\$ 168,00 (cento e e sessenta e oito reais), correspondente a 70% do salário mínimo da época, de R\$ 240,00 e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VI - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar, e dar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que proferia o mesmo resultado, por fundamentação diversa.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040567-9 AC 1152242
ORIG. : 0300001762 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : DEIVID HENRIQUE MARTINS incapaz
REPTE : ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : REGINA MARIA TIOSSO ABBUD
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTOR INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE DO PROCESSO.

I - Havendo interesse de incapaz, é obrigatória a intervenção do Ministério Público na primeira instância. Aplicação dos arts. 82, I, e 246, CPC.

II - Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade em questão é de ser conhecida de ofício.

III - Processo anulado, de ofício, a partir do momento em que o Ministério Público de primeiro grau deveria ter sido intimado a intervir, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

IV - Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, anular, de ofício, o processo, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.042602-6 AC 1154894
ORIG. : 0500001977 2 Vr BOTUCATU/SP 0000062222 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : HAMILTON MIANO
ADV : ROSANGELA MAGANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - O autor fez uso de anticonvulsivantes no ano de 1985, há 17 anos atrás. Na perícia médica não apresentou atestados e receita. Visto que o uso destes medicamentos é controlado e o autor necessitaria de receita para comprar podemos concluir que ele não faz uso destes medicamentos há 17 anos. Não há receita recente ou atestado do seu médico que o autor esteja inválido. Podemos concluir que o autor não apresenta patologia que justifique aposentadoria, ratificando o meu laudo na íntegra.

III - A renda per capita familiar é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 57,69% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do autor, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que proferia o mesmo resultado, por fundamentação diversa.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042761-4 AC 1155100
ORIG. : 0200000121 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200007294 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROZIANE NASCIMENTO BORGES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA e outros
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER / NONA TURMA

REL AC: DES FED MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - BENEFICIÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - NÃO CUMULATIVIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora é portadora de Diabetes Mellitus e diminuição de visão à direita. Apresenta acuidade visual de conta dedos 0,5 metro (cerca de 5%) à direita, e 20/40 (cerca de 83%) à esquerda para longe e para perto, com a melhor correção óptica. Trata-se de pessoa portadora de deficiência.

III - A renda per capita familiar é de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por mês, correspondente a 35% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Sendo a autora, atualmente, beneficiária de auxílio doença previdenciário, não lhe assiste o direito de receber o benefício de prestação continuada, conforme expressamente dispõe o §4º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

V - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VI - Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, vencida a Relatora que proferia o mesmo resultado, por fundamentação diversa.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044144-1 AC 1157903
ORIG. : 0400000544 1 Vr MOCOCA/SP 0400011740 1 Vr MOCOCA/SP
APTE : JULIETA ANA LUCIANO PAGANOTTI
ADV : MARCELO GAINO COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora contava com 70 (setenta) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - Além do salário de R\$ 200,00 (duzentos reais), o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 15.09.1993, no valor de um salário mínimo, e o filho percebe atualmente R\$ 539,00 (quinhentos e trinta e nove reais) mensais, sendo a renda familiar de R\$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais), e renda per capita de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais), correspondente a 84,66% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.61.20.002977-3 AC 1174354
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. Não comprovada a recusa de protocolo do pedido na via administrativa, mesmo após a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias para tanto, agiu acertadamente o Juízo Monocrático ao julgar extinto o processo sem apreciação do mérito.

V. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002328-4 AG 289380
ORIG. : 200661270029026 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : GUIOMAR PEREIRA MARCONDES
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>2ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA DATA DO REQUERIMENTO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Comprovada a verossimilhança do pedido ante a demonstração initio litis do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade postulado pela agravante.

III - A partir da entrada em vigor da Constituição de 1988, tendo completado 55 anos em 17.05.1988, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

IV - Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Concluindo-se da análise dos referidos textos legais que, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à época, a idade mínima exigida era de 55 anos para trabalhadoras rurais e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73.

V - A data do requerimento não pode ser tida como um terceiro requisito para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que a nova redação do referido artigo 142, instituída pela Lei nº 9.032/95, eliminou tal distorção, ao excluir de seu texto a consideração do ano de entrada do requerimento como fator determinante de para o enquadramento na tabela, constante em sua redação original, em atenção ao primado do direito adquirido, de tal forma que mas tão somente a idade e o número de meses de contribuições devem ser implementados.

VI - O risco de dano irreparável se dessume do caráter alimentar do benefício e do risco à subsistência da agravante, que não possui rendimentos que lhe permitam aguardar o desfecho da ação.

VII - Agravo de instrumento provido para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da agravante, sem efeito retroativo, mantida a multa diária cominada para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005041-0 AG 289847
ORIG. : 0600000025 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LADIR DE JESUS LELIS
ADV : ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, § 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Cabe ao INSS apreciar o requerimento de benefício, sendo que, na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

III - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

IV - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

V - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa.

VI - Agravo de instrumento provido para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005622-8 AG 290195
ORIG. : 9600001030 2 Vr ARARAS/SP
AGRTE : YOLANDA MELLON PASCUOTTE
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 250 E SEGUINTE DO RITR 3ª REGIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007006-7 AG 290453
ORIG. : 0600001552 2 Vr BATATAIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ANTONIA SENI DE BRITO
ADV : EDUARDO SANT ANNA BERTOLDI (Int.Pes-soal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, DA C.F. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Elementos de convicção coligidos à inicial que não permitiram a verificação da verossimilhança do pedido, tendo em vista que o benefício assistencial previsto no artigo 203,V da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família.

IV - Hipótese em que a agravada recebe 30% (trinta por cento) de um salário mínimo a título de pensão alimentícia estipulada por ocasião da separação judicial ocorrida em 05.04.2001, sendo que em consulta aos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que seu ex-cônjuge tem rendimento mensal superior a dois salários mínimos, de tal forma que a eventual defasagem nos valores pagos à agravada à título de pensão alimentícia não pode ser suprida pela assistência social governamental.

V - Não se vislumbra a priori situação de miserabilidade ensejadora da cobertura assistencial postulada, mas sim passível de resolução no âmbito do direito de família.

VI - Agravo de instrumento provido. Tutela antecipatória revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e revogar a tutela antecipatória, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007327-5 AG 290615
ORIG. : 0600002322 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSMARIA HONORIO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - É defeso ao INSS proceder ao cancelamento sumário do benefício por alta médica, sem antes submeter a agravada a programa de reabilitação profissional, com a expedição do certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social.

IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência da agravada, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar seja a agravada submetida a processo de reabilitação profissional, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do aludido programa, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado, podendo o magistrado rever a tutela antecipada, mantida ainda a multa diária cominada para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (Data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.007592-2 AG 290824
ORIG. : 200661060100786 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : APARECIDA DA MATA JAMAL (= ou > de 60 anos)
ADV : BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, DA C.F. REQUISITOS DEMONSTRADOS. EXCLUSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE RENDA MÍNIMA NO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO).

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF foi rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo regimental na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, segundo o qual o § 3º do art. 20 da LOAS estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios.

IV - Com base no parágrafo único do artigo 34 da lei 10.741/03, não há que se considerar o valor do benefício previdenciário de valor mínimo recebido pelo cônjuge da agravada na apuração da renda familiar, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de ¼ do salário mínimo per capita estabelecido.

V - Resta demonstrada a verossimilhança do pedido, uma vez configurada a situação de miserabilidade da agravada, a qual, associada à sua idade avançada, resulta no preenchimento dos requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e conceder à agravante o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal, mantida a multa diária cominada para o caso de descumprimento da ordem pelo INSS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 14 de maio de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010075-8 AG 291110
ORIG. : 200461830058066 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : CELSO ROSA MACHADO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 250 E SEQUINTES DO RITFR 3ª REGIÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão monocrática recorrida, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão recorrida.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumentos visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.002129-8 AC 1169358
ORIG. : 0300001426 3 Vr AMERICANA/SP 0300136776
3 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA GERALDINO DE ANDRADE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II - Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em sua apelação.

III - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

IV - A autora contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

V - O marido da autora é beneficiário de aposentadoria especial, desde 02.11.1982, no valor atual de R\$ 440,46 (quatrocentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), sendo a renda per capita de R\$ 220,23 (duzentos e vinte reais e vinte e três centavos), correspondente a 62,85% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VI - Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VII - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 23 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003572-8 AC 1171928
ORIG. : 0500000980 1 Vr AMPARO/SP 0500048219 1 Vr AMPARO/SP
APTE : NANCY NATALIA COSTA VIARO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos, quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 14.09.1981, no valor atual de R\$ 505,36 (quinhentos e cinco reais e trinta e seis centavos), e a renda per capita é de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), correspondente a 72% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003644-7 AC 1172135
ORIG. : 0300001708 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300005707 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : MARIA SEBASTIANA GABRIEL
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II - A autora conta atualmente com 68 (sessenta e oito) anos, tendo, por isso, a condição de idosa.

III - O marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 21.06.1991, no valor atual de R\$ 474,58 (quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) que, somados ao R\$ 500,00 (quinhentos reais) auferidos pela filha proporcionam renda familiar de R\$ 974,58 (novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e renda per capita de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), correspondente a 92,57% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.
São Paulo, 30 de abril de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 95.03.055391-1 AC 262914
ORIG. : 9300002478 1 VR SAO MANUEL/SP
APTE : DIRCE DE FATIMA BERTUCCI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a r. sentença monocrática, restando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 96.03.081337-0 AC 342804
ORIG. : 9402036199 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE IVANOE FREITAS JULIAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA APARECIDA CASTRO DE CARVALHO
ADV : AMAURI DIAS CORREA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HABILITAÇÃO PROCESSUAL - APELAÇÃO - FILHOS MENORES DE IDADE NÃO HABILITADOS - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF - NULIDADE DA SENTENÇA E DOS ATOS ANTERIORES RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1- Nas ações de natureza previdenciária, a Lei nº 8.213/91 impõe menor formalismo à habilitação incidental prevista no art. 1.055 do CPC ao prescrever que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (art. 112).

2- Sobrevindo o falecimento do segurado no curso da ação de conhecimento ou da execução, os dependentes relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios estarão legitimados à sucessão processual, bastando requerê-la nos autos, a fim de que possam fazer jus ao recebimento do montante devido.

3- Noticiado o óbito do exequente, os filhos menores necessariamente devem habilitar-se, e não apenas o cônjuge supérstite, mesmo que a pretexto de intentar tão-somente sua cota cabível.

4- Subjuga-se à nulidade absoluta o processo que versa sobre interesses de incapazes, para o qual não fora intimado o Ministério Público a intervir e acompanhá-lo (arts. 82, I, e 246 do CPC).

5- Feito anulado de ofício a partir da decisão que admitiu a integração exclusiva da embargada no pólo passivo da demanda, sem a necessária intervenção do MPF, restando prejudicada a apelação. Determinada a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de oportunizar a habilitação dos demais sucessores, dando-se ciência ao MPF, para, após, a prolação de novo julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, declarar a nulidade do feito a partir da decisão de fl. 13, que admitiu a integração exclusiva da embargada no polo passivo da demanda, sem a necessária intervenção do MPF, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.030489-3 AC 477572
ORIG. : 9700000642 1 VR FARTURA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO BENEDITO CORREA DA SILVA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade do requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.

4 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial para anular a r. sentença monocrática, restando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2000.03.99.019003-0 AC 582524
ORIG. : 9800001769 1 VR BARRETOS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTHIANE REGINA BARBOSA COUTINHO INCAPAZ
REPTE : SILVIA REGINA BARBOSA COUTINHO
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. MARIDO E PAI. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - Entre a data do óbito e o recolhimento da última contribuição previdenciária decorreu tempo superior a 14 anos sem que tenha efetuado qualquer pagamento aos cofres públicos, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

2 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2000.03.99.047942-9 AC 617473
ORIG. : 1 VR JALES/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLOSINA MARIA DOS SANTOS
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, por analogia, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

9 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.020597-8 AC 689199
ORIG. : 0000000272 2 VR INDAIATUBA/SP
APTE : LAUDELINA MARQUES RODRIGUES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.

2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, anular a r. sentença monocrática, restando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.026011-4 AC 698110
ORIG. : 9800001999 1 VR SAO JOAQUIM DA BARA/SP
APTE : MARIA INEZ RUIVO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.030759-3 REOAC 706123
ORIG. : 0000000812 2 VR MIRASSOL/SP
PARTE A : ELIAS DA SILVA
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.



1 - A concessão do benefício na via administrativa importa reconhecimento jurídico do pedido.
2 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
3 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
4 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
5 - Considerando a impossibilidade de aferição do requisito da miserabilidade nos autos, é de ser mantido o termo inicial do benefício na data da concessão administrativa.
6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
10 - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2001.03.99.035441-8 AC 714956
ORIG. : 9900000577 1 VR JOSE BONIFACIO/SP
APTE : LUCIANE MORENO DOS REIS INCAPAZ
REPTE : SIRLEI MORENO DOS REIS
ADV : OSWALDO SERON
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. PREJUÍZO AO INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 82 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 84 E 246 DO CPC.

1 - Em virtude da concessão de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF não ter sido objeto do pedido da autora, a mesma não poderia ter sido indeferida pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser apreciada por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento extra petita.
2 - Nos processos versando sobre interesse de incapaz é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.
3 - A ausência da manifestação do Parquet em primeira instância, nos casos em que a r. sentença monocrática resultou em prejuízo ao interesse do incapaz, acarreta a nulidade do processo. Inteligência dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil.
4 - Declarada, de ofício, a nulidade dos atos processuais, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, de ofício, anular os atos processuais a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2001.60.00.000770-8 AC 984924
APTE : JOSE LUIZ FATTORI ALVARENGA
ADV : DANIELLE ALBUQUERQUE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio tempus regit actum.
2 - Os formulários DSS-8030, mencionando que, nos períodos de 1º de junho a 1º de setembro de 1986, 1º de outubro de 1986 a 20 de abril de 1988 e 7 de novembro de 1993 a 20 de setembro de 1994, o autor exerceu atividade transporte e manuseio de produtos derivados de petróleo, explosivos e inflamáveis, em caráter habitual e permanente, assim como o Laudo de Periculosidade expedido em 9 de setembro de 1996, o qual aponta as áreas e atividades de risco exercidas pelo mesmo nos períodos de 2 de maio de 1988 a 5 de outubro de 1993 e 21 de setembro de 1994 a 11 de julho de 1995, são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.
3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.
4 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão.
5 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que o autor já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época.
6 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.
7 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
8 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação do acórdão, de acordo com o entendimento desta Turma.
9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
10 - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à do autor, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 9 de abril de 2007.

PROC. : 2001.61.20.003472-2 AC 759947
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADRIANA FERNANDA BASTOS INCAPAZ
REPTE : HELENA REGINA SILVA BASTOS
ADV : SONIA REGINA RAMIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade do requerente.
2 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
3 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.
4 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial para anular a r. sentença monocrática, restando prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2002.03.99.037439-2 AC 830491
ORIG. : 9800001460 4 VR BOTUCATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DIAS E OUTRO
ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. MARIDO E PAI. TRABALHADOR RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. RELAÇÃO CONJUGAL E PATERNIDADE COMPROVADAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1 - A dependência econômica em relação à esposa e aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.
2 - O benefício assistencial concedido ao falecido, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do art. 36 do decreto n.º 1.744/95.
3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.
5 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Santos Neves, vencida a Desembargadora Federal Marisa Santos, que lhes dava parcial provimento e, de ofício, concedia a tutela antecipada e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.025684-3 AC 893503
ORIG. : 0200000703 1 VR NUPORANGA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS PAGIANI
ADV : MARIA LUCIA NUNES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO FORMULADO APÓS O PRAZO PARA RESPOSTA. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE.

1 - Transcorrido o prazo de resposta, é desfeito à parte autora desistir da ação sem o consentimento do INSS, que poderá condicionar sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.469/97.
2 - Não pode o Juízo monocrático extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, sem levar em conta a manifestação da parte contrária.
3 - Recurso parcialmente provido para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, retornando os autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.026843-2 AC 898939
ORIG. : 0200001395 1 VR FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANTONIO ALVES DE REZENDE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3- Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.033414-3 AC 908398
ORIG. : 9900000193 1 VR BURITAMA/SP
APTE : EMILIA MARIA DA SILVA
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA.

1 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2003.61.03.005347-1 AC 1158609
ORIG. : 2 VR SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ALEX NOBUKAZU KATO INCAPAZ
REPT : IZILDA MOURA KATO
ADV : RODRIGO VIANA DOMINGOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. PATERNIDADE COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1 - A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Entre a data do óbito e a cessação do último contrato de trabalho do falecido decorreu tempo superior a sete anos sem que tenha vertido qualquer contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, ainda que considerada a prorrogação para 24 meses no caso do segurado ter recolhido mais de 120 contribuições (§1º do art. 15, II, da Lei de Benefícios).

3 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2004.61.14.002286-2 AC 1175178
ORIG. : 1 VR SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : UNIAO FEDERAL
APDO : ROSINA BOSCO
ADV : LAIZA ANDREA CORRÊA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, por analogia, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

9 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.023484-4 AC 1031979
ORIG. : 0400000079 1 VR SAO MIGUEL ARCANJO/SP
APTE : CLEMENTINA MARIA PALMEIRA VENANCIO SEABRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ISOLADO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

3 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto os depoimentos testemunhais, não se prestam a corroborar o início de prova material existente nos autos, o qual restou isolado.

4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Prejudicados os prequestionamentos apresentados pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação e contra-razões.

6 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida, restando prejudicado o apelo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.023888-6 AC 1032383
ORIG. : 0300001099 /SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE LEIVA MIRANDA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ISOLADO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

3 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto os depoimentos testemunhais, não se prestam a corroborar o início de prova material existente nos autos, o qual restou isolado.

4 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação.

6 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.026595-6 AC 1036883
ORIG. : 0300000225 /SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA APARECIDA LOURENCIN TINETE
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ISOLADO. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.

3 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.



4 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto os depoimentos testemunhais, não se prestam a corroborar o início de prova material existente nos autos, o qual restou isolado.

5 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação.

7 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.033705-0 AC 1048529
ORIG. : 0400000657 1 VR REGISTRO/SP
APTE : JUDITH CUSTODIA DE LIMA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO DE APELAÇÃO - ação ajuizada na justiça estadual após a instalação do juizado especial federal no mesmo foro - extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Impossibilidade - Remessa dos autos ao juízo competente.

1- O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários-mínimos (caput) no foro onde estiver instalado, sobrepondo-se à alçada da vara ordinária da Justiça Federal lá sediada ou, na ausência desta, à da Justiça Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2- A competência jurisdicional não se insere no contexto das condições da ação previsto no art. 267, VI, do CPC (possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual), afigurando-se em verdadeiro pressuposto da relação processual cuja declaração de inexistência também não gera a extinção do feito (inciso IV), mas sim, implicações próprias da matéria, enunciadas no art. 113, § 3º, do Código de Processo Civil, vale dizer, a anulação dos atos decisórios proferidos até então, seguindo-se à remessa dos autos ao juízo competente.

3- Tendo sido a ação ajuizada na Vara da Justiça Estadual após a instalação do Juizado Federal Especial no mesmo foro, a anulação da sentença que extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, é medida que se impõe, bem como a remessa dos autos a este último, com competência absoluta para processar e julgar a demanda, uma vez que o valor dado à causa é inferior a sessenta salários-mínimos. Precedente deste Tribunal.

4- Apelação provida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, competente para processar e julgar a ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática e determinar a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2005.03.99.036888-5 AC 1052541
ORIG. : 0300000199 1 VR CAPAO BONITO/SP
APTE : ALCINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A parte autora comprovou o requisito idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4 - Apelação do INSS provida e recurso da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042701-4 AC 1059435
ORIG. : 0401010177 1 VR IVINHEMA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORTENCIA ARAUJO
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO INSS. IMPRESTABILIDADE. INSCRIÇÃO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA TABELA PROGRESSIVA. ART. 25, II, LEI Nº 8.213/91. 180 CONTRIBUIÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia entre sessenta contribuições em 1991 a cento e oitenta contribuições em 2011, para o segurado já inscrito na Previdência até a sua publicação. 2. Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, não constitui início de prova material de atividade rural, para fins de obtenção de benefício previdenciário, mormente se estiver baseado em documento que não ostenta a data em que foi emitido, ou que não conste dos autos.

3. A regra de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91, não se aplica a autora, porquanto não logrou comprovar atividade ou filiação anterior à vigência da Lei n. 8.213/91.

4. Incide, na hipótese, a norma de caráter permanente do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, que fixa em 180 (cento e oitenta) as contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

5. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Benefício concedido cassado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação do INSS, cassando o benefício concedido, nos termos do relatório e voto-médio da Juíza Federal Convocada Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de abril de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.048113-6 AC 1070041
ORIG. : 0400001092 3 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO MOISES SOBRINHO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. CTPS. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL GENÉRICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto a prova testemunhal foi por demais genérica, não tendo o condão de, por si só, demonstrar com certeza o efetivo labor nas lides campesinas.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.005225-4 AC 1086954
ORIG. : 0400001709 1 VR ITAPEVA/SP
APTE : SILVANIRA CORDEIRO FORTES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto não restou demonstrado o período mínimo de carência necessário de 138 (cento e trinta e oito) meses, antes do referido trabalho dele iniciado em 1978, uma vez que o início de prova da autora é datado de 1975.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação.

5 - Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.005393-3 AC 1087121
ORIG. : 0400000097 1 VR OLIMPIA/SP 0400012990 1 VR OLIMPIA/SP
APTE : APPARECIDA GRANADO DE FARIA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A parte autora comprovou o requisito idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.005425-1 AC 1087153
ORIG. : 0400000947 5 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GONCALVES
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CTPS. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

2 - A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

3 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

4 - O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

5 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho e extrato do CNIS, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

6 - O exercício de atividades urbanas por curto período de tempo não impede o reconhecimento da condição de rurícola do autor

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

8 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

9 - A perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado.

10 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

11 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

12 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

13 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

15 - Matéria preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, mantendo a tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.005607-7 AC 1087836
ORIG. : 0300001825 1 VR MORRO AGUDO/SP
APTE : VILMA MIGUEL BATISTA (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO REITERADO EM APELAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ILIDIDO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

3 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

4 - O início de prova material existente nos autos restou ilidido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual consta registro de trabalho urbano de seu cônjuge pela maior parte de tempo de sua vida laboral.

5 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

7 - Agravo retido e apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.006469-4 AC 1089507
ORIG. : 0500000730 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO JAIR DE SOUZA
ADV : THOMAZ DOS REIS CHAGAS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora conforme corretamente fixado na r. sentença.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Apelação improvida. Tutela concedida mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.006478-5 AC 1089516
ORIG. : 0400001515 2 VR MONTE ALTO/SP
APTE : DIRCE PEDRO FERREIRA
ADV : IVONE LIVRAMENTO MELICIO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TRABALHADOR URBANO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente

3 - Comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, através da prova documental, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

4 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebia aposentadoria especial, na condição de comercial, até o seu falecimento.

5 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

6 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - A renda mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que viria a receber caso se aposentasse por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

9 - Apelações parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento às apelações, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.99.021723-1 AC 1122369
ORIG. : 0500000828 1 VR TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANUSA GOMES SANTIAGO BARBOSA
ADV : ABIUDE CAMILO ALVES
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INÉPCIA DA INICIAL. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTOS.

1 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC.

2 - Tratando-se de matéria previdenciária, a competência é da Justiça Federal, bem como da Estadual, desde que na localidade aquela não tenha sede e a autora resida na Comarca, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Por ser qualificada como empregada rural, a concessão do benefício independe de carência. Inteligência do artigo 26, VI, da Lei de Benefícios.



8 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

9 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula n.º 450 do C. STF.

10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado pelo INSS em seu apelo, restando prejudicado o ofertado pela parte autora em suas contra-razões recursais.

12 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.029164-9 AC 1135399
ORIG. : 0500000733 1 VR ITUVERAVA/SP 0500015377 1 VR ITUVERAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMIEL RUBENS CONEGUNDES JABUR
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MATERNIDADE COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que o óbito ocorrerá dentro do período de graça.

2 - A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

3 - Comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica, é de se conceder o benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

4 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

5 - Termo inicial do benefício mantido na data do óbito, uma vez que houve requerimento administrativo dentro do lapso temporal de trinta dias após a sua ocorrência, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro.

6 - Afastada a insurgência quanto aos juros moratórios, uma vez que os mesmos foram fixados à taxa de 1% ao mês, e, por remunerar o capital pelo período em que dele se viu privado a parte vencedora, incidem decrescentemente.

7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

10 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.030282-9 AC 1136775
ORIG. : 0500001985 1 VR ITABERA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

2 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora, bem como sua qualificação como lavradora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

6 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado pelo INSS em seu apelo.

9 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032501-5 AC 1139908
ORIG. : 0500000015 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GONCALVES SIQUEIRA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade e carência necessária, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

3 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

7 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

9 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

11 - Apelação improvida, mantendo a tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.032971-9 AC 1140384
ORIG. : 0500000967 1 VR GUARA/SP 0500011138 1 VR GUARA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONCALVES
ADV : SAMUEL RODRIGUES ALVES LEANDRO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, bem como os demonstrativos de pagamento de salário, e prevalecem se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

3 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

7 - A perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado.

8 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

9 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

10 - Insurgência acerca do termo inicial dos juros de mora afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela concedida mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.033539-2 AC 1141575
ORIG. : 0500000331 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE : MARIA JACOB PINHEIRO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ISOLADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A parte autora comprovou o requisito idade, entretanto os depoimentos testemunhais, não se prestam a corroborar o início de prova material existente nos autos, o qual restou isolado.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

5 - Isenção de custas processuais, nos termos do art. 3º da Lei n.º 1.060/50 e art. 4º da Lei n.º 9.289/96.

6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação.

7 - Apelação do INSS provida, restando prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.036233-4 AC 1146455
ORIG. : 0500000760 3 VR ATIBAIA/SP 0500090541 3 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES PRUDENTE DOS SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. FILHO. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, uma vez que ele recebeu auxílio-doença até o seu falecimento.

5 - A dependência econômica em relação aos pais e ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido deve ser comprovada, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

6 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.

7 - O benefício de pensão por morte independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

9 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.043733-4 AC 1157133
ORIG. : 0500001015 1 VR PIEDADE/SP 0500047036 1 VR PIEDADE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENEZIO DE MORAES AGAPITO (= OU > DE 65 ANOS)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade e carência necessária, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - O trabalhador rural, em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

6 - A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil e de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

7 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

9 - O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Não conheço da remessa oficial e apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.99.045689-4 AC 1160662
ORIG. : 0600000354 2 VR MIRANDOPOLIS/SP 0600028340 2 VR MIRANDOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JURACI MALHEIROS SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : IRINEU DILETTI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.

2 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

6 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.

9 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2007.

PROC. : 2006.61.06.000537-6 AC 1175149
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : LUIZ CASTANHO PERES
ADV : JOSE LUIS POLEZI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

1 - As cópias reprográficas possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, não sendo suficiente a mera impugnação formal da falta de autenticação. Ademais, não havendo prejuízo, há de ser aplicado o art. 244 do CPC, que determina ser válido o ato que atingiu a sua finalidade, mesmo se realizado de modo diverso do prescrito.

2 - A ausência de autenticação de documentos juntados à exordial não enseja, de plano, a extinção do feito sem apreciação do mérito. Precedente desta Corte.

3 -

Apelação provida para anular a r. sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, retornando os autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2007.

PROC. : 2007.03.99.001738-6 AC 1168903
ORIG. : 0500001792 1 VR SANTO ANASTACIO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE MARTINS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA



EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 149 DO C. STJ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular é clara quanto ao pedido de percepção de benefício de salário-maternidade, tendo os fatos sido narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica. Ademais, restaram atendidos os requisitos contidos nos arts. 282 e 283 do CPC.

3 - A responsabilidade do pagamento do benefício de salário-maternidade é do INSS, sendo ele parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

4 - A autora não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício de atividade rural na qualidade de diarista.

5 - É incabível o reconhecimento do labor rural com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça).

6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas razões recursais.

8 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002898-0 AC 1170870
ORIG. : 0600000908 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
0600014894 1 VR PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004578-3 REOAC 1174203
ORIG. : 0600000081 1 VR GUARA/SP
PARTE A : MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1 - Não há que se conhecer da remessa oficial nos feitos em que o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.99.004584-9 REOAC 1174209
ORIG. : 0400000465 1 VR RIO CLARO/SP
PARTE A : JOSE RIBAMAR LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01.

1 - Não há que se conhecer da remessa oficial nos feitos em que o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.00.008396-8 AG 79033
ORIG. : 9100000830 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CATARINA TORRENTE CANELADA e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA À TRATADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Não é de serem conhecidos novos embargos, abrangendo matéria idêntica à apreciada no acórdão

que julgou os embargos de declaração anteriores.

2 - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.014040-3 AG 104979
ORIG. : 9600000261 1 Vr IGUATEMI/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZABEL ALVES DA ROCHA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ALIMENTÍCIOS. PRECATÓRIO. RPV.

1- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, declarando-se a forma de requisição de pagamento de créditos alimentícios, permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024385-9 AC 588881
ORIG. : 9400000008 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO SERGIO MUNIZ
ADV : IZIDIO FERREIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- São devidos honorários advocatícios em embargos à execução. Precedentes do STJ.

2- Evidenciando-se, através do pedido de desistência, que o INSS deu causa indevida ao processo, deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Aplicação do princípio da causalidade.

3- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.056226-6 AC 628584
ORIG. : 9800000867 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : CENAURA DE CAMPOS SANTANA
ADV : ROBERTO CARLOS LIBERATOR DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. AGRAVO RETIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.

2- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei n.º 8.213/91.

3- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

4- Tratando-se de contribuinte autônomo, o ônus do recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao segurado, nos termos do artigo 30, II da Lei n.º 8.212/91.

5- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social, à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

6- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, bem como negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.001649-0 AC 896384
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : ANA DIAS DE SOUZA
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

3- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurado da Previdência Social, à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

4- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.036002-3 AG 162012
ORIG. : 0200001102 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : NEIDE GARCIA BERNARDE
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições reais de saúde da Agravante, posto que não realizada a perícia médica judicial, a necessidade do benefício, em razão da precária situação econômica em que vive, e os elementos que já estão nos autos, permitem o deferimento do pleito.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Tratando-se de benefício de caráter alimentar, destinado a subsistência da Agravante, há risco de dano irreparável submeter-lhe ao recebimento somente em fase de execução, devendo se possibilitar a implantação imediata do benefício.

5- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025610-3 AC 810515
ORIG. : 0000001795 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ROZINA ZEM MARTINS
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

5- Apesar da existência de início razoável de prova material, esta deve ser corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme, que, no caso, não foi produzida pela parte Autora.

6- Incabível a aposentadoria por idade, visto não restar demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

7- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.029193-0 AC 815827
ORIG. : 9900000915 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RITA CELIA DIAS
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A sentença que acolheu o pedido da parte Autora, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469/97.

2- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

3- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

4- O falecido gozava de benefício previdenciário (auxílio-doença), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

5- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida e apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.050718-0 AG 186831
ORIG. : 9400000362 1 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO NININ
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.24.000680-1 AC 1154075
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : APPARECIDA ALEXANDRE PANTALHAO
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO.

1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

3- O E. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

6- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

7- O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo, conforme fixado na sentença.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

9- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator.

10- Apelações da parte Autora e do INSS improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações interposta pela parte Autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.24.001707-0 AC 1154074
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CINIRA MEQUE SCAPIN
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

5- Ausentes as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, não é possível o deferimento do efeito suspensivo pelo Relator.

6- Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.03.00.022606-6 AG 206242
ORIG. : 9500000564 1 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : ISMAEL FELIX DE SOUZA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.048249-6 AG 215672
ORIG. : 9600000018 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BERTOLINO DA SILVA
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073572-6 AG 225478
ORIG. : 0400000991 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : IRENE MARTINS CARRETEIRO DE CAMARGO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EMENDA DA INCIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS LOCAIS TRABALHADOS.

1- A parte Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola.

2- Muito embora a petição inicial não prima pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo que não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial, e, em consequência, a extinção do processo.

3- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.018066-1 AC 940525
ORIG. : 0300000619 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : DILZA LEITE PINTO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora não constituem início de prova material.

3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

4- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023343-4 AC 949784
ORIG. : 0300000608 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : GUMERCINDO DE SOUZA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação (Artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91), no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, descabida a dispensa, pelo r. juízo de primeira instância, de oitiva das testemunhas presentes à audiência de instrução e julgamento em razão da ausência do advogado (art. 453, § 2º, do Código de Processo Civil).

2- A dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3- Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em de ofício, anular a sentença, bem como dar por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023560-1 AC 950646
ORIG. : 0300000576 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : RAFAEL ESPINOSA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação (Artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91), no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, descabida a dispensa, pelo r. juízo de primeira instância, de oitiva das testemunhas presentes à audiência de instrução e julgamento em razão da ausência do advogado (art. 453, § 2º, do Código de Processo Civil).

2- A dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3- Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em de ofício, anular a sentença, bem como dar por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.023566-2 AC 950652
ORIG. : 0300000596 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : LEOPOLDINA MEDINA VALDEZ
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora.

9- Tendo em vista que foi reconhecido administrativamente o direito do Autor à aposentadoria por idade, por ocasião da liquidação, os valores pagos deverão ser compensados.

10- Apelação da Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036149-7 AC 980923
ORIG. : 0300000819 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : EVANGELISTA LOPES
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação (Artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91), no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, descabida a dispensa, pelo r. juízo de primeira instância, de oitiva das testemunhas presentes à audiência de instrução e julgamento em razão da ausência do advogado (art. 453, § 2º, do Código de Processo Civil).

2- A dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3- Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em de ofício, anular a sentença, bem como dar por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037568-0 AC 983949
ORIG. : 0300000519 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : IRACI DE FATIMA BORDINO
ADV : APARECIDO BERENGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. LITIS-CONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Não merece prosperar a alegação do Ministério Público, pois a possibilidade de existência de outros dependentes não obsta a percepção do benefício pela Autora, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/91. 2- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

3- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

4- Cabível a concessão de pensão por morte decorrente de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

5- A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da Requerente, nos termos dos artigos 40, 74 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

6- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

7- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

9- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

10- Apelação da parte Autora provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.039489-2 AC 991171
ORIG. : 0400004875 1 Vr BELA VISTA/MS
APTE : VERGILIA CRISTALDO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação (Artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91), no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, descabida a dispensa, pelo r. juízo de primeira instância, de oitiva das testemunhas presentes à audiência de instrução e julgamento em razão da ausência do advogado (art. 453, § 2º, do Código de Processo Civil).

2- A dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3- Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a apelação da Autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em de ofício, anular a sentença, bem como dar por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.000919-9 AG 226704
ORIG. : 0400001020 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : NAIR MINGOI PALLADINO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS LOCAIS TRABALHADOS. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DESNECESSIDADE.

1- A parte Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola.

2- Muito embora a petição inicial não prima pela clareza na exposição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo que não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial, e, em consequência, a extinção do processo.

3- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.036888-6 AG 236318
ORIG. : 200561250008165 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : IOLANDA MOTA ARAUJO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRES-TAMENTO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAU-RIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando apenas o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4- O sobrestamento do feito é medida conveniente que visa sanar a irregularidade constatada.

5- Agravo de instrumento da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento da parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.069676-2 AG 245034
ORIG. : 9200000151 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA ALVES BARBOSA
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDENCIA APENAS NO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada entendeu não incidir juros de mora apenas no período de tramitação do precatório, ou seja, da data da expedição, até seu respectivo pagamento, em consonância com jurisprudência dominante do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075794-5 AG 247774
ORIG. : 0500000219 4 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : NAZIRA HONORIO DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPE-TININGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIO ASSITENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091665-8 AG 254064
ORIG. : 0500000080 1 Vr ITAI/SP
AGRTE : CONCEICAO DE ALMEIDA BONIFACIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.03.00.094465-4 AG 254687
ORIG. : 0500000471 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDEIR DE CAMPOS MARCAL
ADV : JOEL JOAO RUBERTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRES-
TAMENTO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAU-
RIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. CONTESTAÇÃO. LI-
DE RESISTIDA.

1- As Súmulas 213 do extinto TFR, e 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando apenas o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.
2- Apesar da inexistência de pedido administrativo, a contestação da Autarquia, adentrando no mérito, tornou a lide controvertida, con-
figurando-se assim, o interesse de agir.
3- Agravo de instrumento da Autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094907-0 AG 255062
ORIG. : 0400001731 2 Vr SANTA BARBARA D OES-
TE/SP
AGRTE : SONIA APARECIDA DA COSTA incapaz
REPTE : ANTONIA MACIEL DA COSTA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. PE-
RÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE
REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO
OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicilio para a Capital do Estado.
2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente con-
siderando suas condições econômicas e de saúde.
3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.
4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048961-5 AC 1070890
ORIG. : 0400001394 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOYCE SILVA SANTANA incapaz e outro
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1- Havendo provimento desfavorável ao menor, decorrente da não intervenção do Ministério Público em Primeira Instância, conforme determina o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, devem ser declarados nulos os atos praticados no processo.
2- Sentença anulada de ofício. Prejudicada a apelação das Autoras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em anular, de ofício, a sentença, bem como dar por prejudicada a apelação interposta pelas Autoras, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008152-8 AG 259445
ORIG. : 0500000539 1 Vr GALIA/SP
AGRTE : VALNICE BENEDITA DE OLIVEIRA
ADV : RAQUEL BOSQUETI SARDI (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCES-
SUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECES-
SÁRIOS À CONCESSÃO.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
2- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravante é portadora de estenose mitral severa, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido.
3- Ausentes os requisitos hábeis a justificar o deferimento da medida, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica da Agra-
vante.
4- Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017079-3 AG 262339
ORIG. : 0500001179 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUCIANA CHAGAS SANTOS incapaz
REPTE : ELIENE PEREIRA CHAGAS
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCES-
SUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CON-
TRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PRE-
VISTO NO ART. 203, V, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. MISERABILIDADE
NÃO COMPROVADA. AFASTADAS A ALEGAÇÃO DE IMPOS-
SIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZEN-
DA PÚBLICA.

1- A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.
2- A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.
3- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido.
5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.
6- Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017711-8 AG 262685
ORIG. : 0400000977 2 Vr SUMARE/SP
AGRTE : JOSE CORREA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVA-
LIDEZ OU AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HI-
POSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERI-
CIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE MAIS
PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicilio para a Capital do Estado.
2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente con-
siderando suas condições econômicas e de saúde.
3- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037807-0 AG 267849
ORIG. : 200561130030696 2 Vr FRANCA/SP
AGRTE : ZELIA ROCHA MENDES
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-
DO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE.
RURÍCOLA. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS DO ARTIGO
282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. DES-
NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS LOCAIS TRA-
BALHADOS. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS QUE INS-
TRUEM A INICIAL. DESNECESSIDADE.

1- A parte Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, bem como a documentação escrita acostada não precisa englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bas-
tando apresentar indícios da condição de rurícola.
2- Muito embora a petição inicial não prima pela clareza na ex-
posição fática ou jurídica, trouxe elementos suficientes para embasar o pedido, havendo compreensão satisfatória da lide, de modo que não se justifica, no caso, o indeferimento da inicial, e, em consequência, a extinção do processo.
3- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040514-0 AG 268140
ORIG. : 0100000320 1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FRA-
GOSO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PE-
RÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE
REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO
OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicilio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040515-2 AG 268141
ORIG. : 0500000511 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040518-8AG 268144
ORIG. : 0500001502 1 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE : CICERA IVANETE PACHECO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040532-2 AG 268158
ORIG. : 0500000899 1 Vr TATUI/SP 0500113324 1 Vr TATUI/SP
AGRTE : MARILENA DOS SANTOS SCANHOELA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044425-0 AG 268719
ORIG. : 0500002048 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0500045740 1 Vr NOVA ODESSA/SP
AGRTE : SANDRO RODRIGUES LEME
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057156-8 AG 270775
ORIG. : 0400001164 2 Vr TATUI/SP 0400136387 2 Vr TATUI/SP
AGRTE : ANGELITA DA SILVA ALVES
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXILIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057168-4 AG 270787
ORIG. : 0400001260 3 Vr SUMARE/SP 0400007384 3 Vr SUMARE/SP

AGRTE : ALICE GARCIA PINTO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057181-7 AG 270800
ORIG. : 0500000335 2 Vr ITAPEVA/SP
AGRTE : MARIA DOS PRAZERES DE SOUZA SANTOS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071742-3 AG 273304
ORIG. : 0200000456 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200055013 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : IDALINA ALVES LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI LUCENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERICIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078175-7 AG 274915
ORIG. : 0500000302 3 Vr RIO CLARO/SP 0500005898 3 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : LAURA DA ROSA DO CARMO
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095855-4 AG 280893
ORIG. : 0500001675 1 Vr MONTE MOR/SP 0500045100 1 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : DION GOMES DIONISIO incapaz
REPTE : MARIA DOLORES GOMES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA MÉDICA. IMESC. HIPOSUFICIENTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO DOMICILIO DO SEGURADO OU LOCALIDADE PRÓXIMA. AGRAVO PROVIDO.

1- Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade do seu domicílio para a Capital do Estado.

2- A determinação para que a parte submeta-se à perícia médica no IMESC, localizado em cidade distante de seu domicílio, dificulta-lhe a obtenção da prestação jurisdicional almejada, especialmente considerando suas condições econômicas e de saúde.

3- É de rigor, que tal perícia seja realizada na própria Comarca em que reside ou em localidade próxima.

4- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000089-8 AC 1081076
ORIG. : 0400000564 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : BENTO MENDES
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

FALTA DE DOCUMENTAÇÃO AUTENTICADA ACOMPANHANDO A CONTRAFÉ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

2- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, superou eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

3- A falta de documentação autenticada acompanhando a contrafé não trouxe prejuízo à defesa. Tratar-se-ia, no caso, de nulidade relativa, sanada com a manifestação do Apelante acerca dos documentos que instruem a inicial. Ademais, a impugnação formal de cópias de documentos não autenticados não lhes retira a validade, pois se equiparam aos originais, quando não demonstrada eventual falsidade.

4- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º Lei n.º 8.213/91.

5- A qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do simples exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

6- Embora haja início de prova material, esta foi ilidida pelos demais documentos dos autos.

7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural da extinta até a data do óbito.

8- Não havendo prova nos autos da qualidade de segurada da Previdência Social, à época do óbito, impõe-se a denegação da pensão por morte.

9- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

10- Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Apelação do Autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar por prejudicada à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002573-1 AC 1084120
ORIG. : 0500001289 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0500079747 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : GABRIEL GIOVANI BASILIO incapaz
REPTE : KEMELI CRISTINA GIOVANI
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1- Havendo provimento desfavorável ao incapaz, decorrente da não intervenção do Ministério Público em Primeira Instância, conforme determina o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, devem ser declarados nulos os atos praticados no processo.

2- Parecer ministerial acolhido. Sentença anulada. Prejudicada a apelação do Autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial, para anular a sentença, bem como dar por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.007855-3 AC 1091218
ORIG. : 0500000236 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO JESUS DOS SANTOS incapaz e outro
ADV : RENATO PELINSON
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A companhia e o filho menor de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

2- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do simples exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- Cabível a concessão de pensão por morte ao rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Apelação do INSS e recurso adesivo dos Autores não providos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo dos Autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011709-1 AC 1101441
ORIG. : 0400000836 1 Vr PAULO DE FARIA/SP 0400007854 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

APTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PRELIMINAR. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS LOCAIS TRABALHADOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- Decisão que analisa pedido diverso do objeto da lide é extra-petita e deve ser anulada.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

4- A parte Autora não necessita destacar, em pormenores, todos os empregadores para os quais o extinto trabalhou e os respectivos períodos dessa atividade, tanto porque a pensão por morte independe de carência, bastando apresentar indícios de que este exerceu a atividade de rurícola até a data de seu óbito.

5- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

6- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

7- Cabível a concessão de pensão por morte decorrente de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, a partir da data da citação, nos termos dos artigos 40, 74 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

9- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

10- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

11- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

12- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

13- Preliminar acolhida. Sentença anulada. Mérito da apelação prejudicado. Matéria preliminar da contestação rejeitada. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada pela parte Autora, para anular a sentença, restando prejudicado o mérito da apelação e, com fundamento no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida em contestação e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017152-8 AC 1109978
ORIG. : 0500000243 2 Vr ITAPIRA/SP 0500002119 2 Vr ITAPIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA DE MORAES MARTINS
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

6- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

8- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.030227-1 AC 1136716
ORIG. : 0300001750 3 Vr ITAPEVA/SP 0300000950 3 Vr ITAPEVA/SP

APTE : ZENITH PEREIRA GOMES
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material.

3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

4- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.031930-1 AC 1139167
ORIG. : 0500000499 1 Vr PEDREGULHO/SP 0500002121 1 Vr PEDREGULHO/SP

APTE : ANA FERREIRA PRIMO
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material.

3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

4- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033245-7 AC 1140657
ORIG. : 0500000768 1 Vr CARDOSO/SP 0500007983 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEIDE APARECIDA RIBEIRO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

2- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

3- O De Cuijus, à época do óbito, usufruía benefício previdenciário, restando caracterizada a manutenção de sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido a partir da data da entrada do requerimento administrativo, conforme observado na sentença.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Apelação do INSS não provida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033391-7 AC 1141427
ORIG. : 0500001309 2 Vr ITUVERAVA/SP 0500033836 2 Vr ITUVERAVA/SP

APTE : PEDRO VITORIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Constatando-se que, entre a prova material da atividade rural e o início da atividade urbana, transcorreu período inferior ao exigido pela lei, há de se negar o benefício.

3- Incabível a aposentadoria por idade, visto não restar demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

4- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.033475-2 AC 1141504
ORIG. : 0600000650 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0600028504 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

APTE : GENI DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ.

1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material.

3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

4- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034882-9 AC 1143810
ORIG. : 0500000789 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0500001241 1 Vr ITAJOBÍ/SP

APTE : APARECIDA FRANCISCO
ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECISÃO "ULTRA PETITA". AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ.

1- A análise dos pressupostos exigidos para a concessão de benefício diverso, além daquele pleiteado pela parte Autora, implica julgamento ultra petita, devendo a r. sentença ser reduzida aos limites do pedido inicial.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material.

4- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.

5- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040225-3 AC 1151603
ORIG. : 0500001647 2 Vr GARCA/SP 0500077742 2 Vr GARCA/SP

APTE : MARIA APARECIDA FELICIO (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ.



1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material.
3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.
4- Apelação da Autora improvida. Sentença mantida.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044667-0 AC 1158888
ORIG. : 0500000326 1 Vr OLIMPIA/SP 0500004390 1 Vr OLIMPIA/SP

APTE : MARIA BAPTISTA DOS SANTOS
ADV : ANDRÉ DOMINGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1- Uma vez que a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida de colação (Artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91), no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, descabe o julgamento antecipado do mérito.

2- A dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequivoca a existência de prejuízo e, por consequência, evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

3- Apelação da parte Autora provida, para anular a sentença.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de julho de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 286336 2006.03.00.113641-0 0600001168 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : ROSA MARIA GALERANI PACHECO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAIS SP

00002 AG 260632 2006.03.00.011207-0 0500001353 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS DUQUE incapaz

REPTE : CICERA DIOMAR COELHO DOS SANTOS
ADV : WANDER FREGNANI BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
Anotações : INCAPAZ

00003 AG 260981 2006.03.00.011808-4 200561070087117 SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA ZILMAR VIANA DE SOUSA (= ou > de 60 anos)

ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00004 AC 1154553 2006.03.99.042333-5 0400000270 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : EDUARDO CUNHA LINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1136586 2006.03.99.030097-3 0500000587 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : NEUZA FERREIRA SGANZELI
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 826125 2002.03.99.034908-7 0000000730 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ELENA BORGES LOPES
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 799952 2002.03.99.019225-3 0100000834 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONIVALDO SORDI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 AC 1166562 2007.03.99.000130-5 0500007185 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELEZIA DORIGON SILVA
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1168687 2007.03.99.001587-0 0500000336 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HODOCIA CORREA JACINTO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1168703 2007.03.99.001603-5 0500001604 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA SA
ADV : LUIZ INFANTE
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1168898 2007.03.99.001733-7 0500000398 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILCIA RODRIGUES
ADV : DANIEL SANTOS MENDES
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1152737 2006.03.99.040913-2 0300014900 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROSA VITAL DA SILVA
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1156731 2006.03.99.043567-2 0600000094 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA ALVAREZ MARTINS
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1151375 2006.03.99.039998-9 0400005131 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA RICARDA DO PRADO
ADV : ADEMAR REZENDE GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1154908 2006.03.99.042616-6 0500021076 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : ANTONIA COSTA DE SOUZA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1156031 2006.03.99.043014-5 0500000591 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : OSVALDO NOVELINE
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1156687 2006.03.99.043523-4 0500001273 MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELIA BRAMBILLA CASEMIRO
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1127316 2006.03.99.025278-4 0300000928 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONIDIA ROCHA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO CAMARGO ROSA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1152367 2006.03.99.040702-0 0600000142 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL LINO DE SANTANA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1154992 2006.03.99.042653-1 0600000030 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA INVENZIONE FRANCO
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00021 AC 1153481 2006.03.99.041608-2 0400000989 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA SILVA DO NASCIMENTO
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00022 AC 1155064 2006.03.99.042725-0 0300001473 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA VERONICA ALVES	
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00023 AC 1166963 2007.03.99.000532-3 0500001047 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : CINTIA RABE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA DE OLIVEIRA DE MORAES	
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00024 AC 1166837 2007.03.99.000406-9 0400001376 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : VIRGINIA PASCHOAL DE SOUZA	
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00025 AC 1143402 2006.03.99.034475-7 0300002132 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : MARIA MADALENA RODRIGUES	
ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00026 AC 1156260 2006.03.99.043220-8 0500007070 MS	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : CONCEICAO GARRIDO	
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR	
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
Anotações : JUST.GRAT.	
00027 AC 1156038 2006.03.99.043021-2 0400000521 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : IRACINA GERMANO DE CAMARGO	
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00028 AC 717939 2001.03.99.037067-9 0000000956 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MILTON AGUILLAR	
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00029 AC 1166927 2007.03.99.000496-3 0600000118 MS	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ADAO LOURENCO LEOPOLDINO ALMEIDA	
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON	
Anotações : JUST.GRAT.	
00030 AC 1167109 2007.03.99.000679-0 0600014339 MS	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : RAMONA NUNES COLMAN	
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO	
Anotações : JUST.GRAT.	

00031 AC 1167437 2007.03.99.000926-2 0600000014 MS	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ENEBRANDA MARIA DE SOUZA	
ADV : JOSEFA APARECIDA MARECO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00032 AC 1168222 2007.03.99.001326-5 0500000857 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : DEONIR ORTIZ	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : CATARINA CANDIDA DO NASCIMENTO	
ADV : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00033 AC 1168237 2007.03.99.001341-1 0500001633 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ANA DE LIMA TOMAZINI	
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00034 AC 1168750 2007.03.99.001650-3 0500000400 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOAO APARECIDO CORREA	
ADV : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00035 AC 1169029 2007.03.99.001864-0 0600000196 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS	
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00036 AC 1171299 2007.03.99.003186-3 0500001290 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARINETE GRECO LUIZ	
ADV : ACIR PELIELO	
Anotações : JUST.GRAT.	
00037 AC 1179087 2007.03.99.007866-1 0500001216 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LUIZ MENDES DELFINO (= ou > de 60 anos)	
ADV : SONIA BALSEVICIUS	
Anotações : JUST.GRAT.	
00038 AC 1153238 2006.03.99.041365-2 0500001640 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : VALDECI MARIA DA SILVA	
ADV : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES	
Anotações : JUST.GRAT.	
00039 AC 1154581 2006.03.99.042361-0 0400001706 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA	
ADV : ADILSON GALLO	
Anotações : JUST.GRAT.	

00040 AC 1155058 2006.03.99.042719-5 0500001106 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : GERTRUDES ADELAIDE JESUS COSTA	
ADV : IVANI MOURA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00041 AC 1156421 2006.03.99.043351-1 0500000845 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : VALDINO NARESSI	
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00042 AC 1168737 2007.03.99.001637-0 0500000386 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUCILENE SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JOSE LOPES	
ADV : RICARDO CICERO PINTO	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00043 AC 1168738 2007.03.99.001638-2 0500000395 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUCILENE SANCHES	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : LOURDES ANTONIA AVELINO	
ADV : RICARDO CICERO PINTO	
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	
00044 AC 1145113 2006.03.99.035264-0 0400000889 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : DURVAL FERNANDES CUNHA (= ou > de 65 anos)	
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	
00045 AC 1156161 2006.03.99.043120-4 0500001017 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : JAIME BATISTA (= ou > de 60 anos)	
ADV : LICELE CORREA DA SILVA	
Anotações : JUST.GRAT.	
00046 AC 1117864 2006.03.99.020116-8 0400000373 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : VALDELICE DOS SANTOS GOIS	
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : OS MESMOS	
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDO-RADO SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00047 AC 1067389 2003.61.26.004989-1	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : ILMA CATARINO DE MATOS	
ADV : AIRTON GUIDOLIN	
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	
00048 AC 966026 2004.03.99.029078-8 0300001792 SP	
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES	
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI	
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO : NAIR FIER PICCOLIN	
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA	
Anotações : JUST.GRAT.	



00049 AC 1169731 2007.03.99.002265-5 0400000107 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA MOTA DE FRANCA e outros
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00050 AC 1002342 2005.03.99.003936-1 0300000133 SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES
APTE : MARIA HELENA COSTA DOS SANTOS
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargadora Federal MARISA SANTOS
Presidente do(a) NONA TURMA
em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.99.004329-4 REOAC 1173761
ORIG. : 0500001215 1 Vr CARAGUATATUBA/SP
0500092620 1 Vr CARAGUATATUBA/SP
PARTE A : BENEDITO ALVES
ADV : ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARA-
GUATATUBA SP

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA
Vistos etc.
Fl. 92: observo, na realidade, a existência de erro material constante da decisão de fls. 84/89, quanto à data da citação anotada na fl. 84, devendo ser tal falha corrigida de ofício, a fim de que seja considerada como correta a data de 13/07/2004. No mais, a referida decisão fica inalterada.
Int.
São Paulo, 25 de maio de 2007.

JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2002.61.09.006691-0 AC 1017504
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERMINA VICTORIA SCARPARE (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.05.2007
Data da citação : 26.09.2003
Data do ajuizamento : 20.11.2002
Parte: GUILHERMINA VICTORIA SCARPARE
Nro.Benefício : 0722876483
Nro.Benefício Falecido:
Parte: MARIO SCAGNOLATTO
Nro.Benefício : 0778300722
Nro.Benefício Falecido:
Parte: PEDRO VICENTE FONSECA
Nro.Benefício : 0705120147
Nro.Benefício Falecido:
DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento. Critério de maior e menor valor teto. Legalidade.
Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício, eliminando-se o critério de menor e valor teto, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS, a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base de cálculo do benefício, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 49).

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício, eliminando-se o critério de menor e valor teto, a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, revisão da renda mensal inicial do benefício, aplicando-se os índices da ORTN/OTN, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base de cálculo do benefício.

Resta, portanto, caracterizado julgamento citra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento citra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis n's. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula STJ nº 85, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas essas questões, procede, parcialmente, o pleito da parte autora, pelos motivos a seguir expostos.

Observo que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Quanto ao pleito para atualização dos doze últimos salários de contribuição, observe-se que o cálculo dos benefícios é regido pela norma vigente na data da concessão.

No presente caso, a benesse foi concedida anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, de modo que, as leis vigentes à época (Leis n's. 5.890/73 e 6.423/77 e Decretos n's. 83.080/79 e 89.312/84) determinavam, tão-somente, a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos.

De notar-se que o critério pelo qual todos os todos os salários-de-contribuição eram corrigidos, somente adveio com a regulamentação, pela Lei nº 8.213/91, do artigo 202, caput, da CR/88 (antiga redação), que determinou a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sendo certo que tais normas não apresentaram comando expresso de retroatividade.

Por outro lado, verifica-se que o benefício não foi atingido também pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, que determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/4/91. Assim, à mingua de previsão legal, o pedido para atualização dos doze últimos salários de contribuição não merece prosperar.

Por fim, quanto às limitações ao teto, adite-se ser lídima a utilização da sistemática, para cálculo de benefício, do menor e maior valor teto, inserta nas legislações anteriores ao advento da Lei nº 8.213/91. Saliente-se que referido mecanismo perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 (art. 136). Essa, a remansosa jurisprudência desta Corte (AC nº 835585, 8ª TURMA, Rel. Juíza Valéria Nunes, j. 21/11/2005, v.u., DJ 14/12/2005 e AC nº 641627, 9ª TURMA, Des. Fed. Marisa Santos, j. 13/12/2004, v.u., DJ 24/02/2005).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a r. sentença de fs. 50/55, dando por prejudicado o apelo interposto e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que sejam aplicadas as disposições da Lei nº 6.423/77, na atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para cálculo das benesses, nos termos da fundamentação.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora

PROC. : 2007.03.99.006869-2 AC 1177845
ORIG. : 0400000689 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
0400036501 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA REGINA DA SILVA
ADV : AUGUSTO ROCHA COELHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI
DAS CRUZES SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA
Data do início pagto/decisão TRF: 29.05.2007
Data da citação : 07.06.2004
Data do ajuizamento : 13.04.2004
Parte: SONIA REGINA DA SILVA
Nro.Benefício : 1071552861
Nro.Benefício Falecido:
DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante aos honorários advocatícios.

Deferida justiça gratuita (f. 11).

Inexistentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprе observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no RESp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.006874-6 AC 1177829
ORIG. : 0200000572 2 Vr CUBATAO/SP 0200025384 2 Vr
CUBATAO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA
TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.05.2007

Data da citação : 19.07.2002

Data do ajuizamento : 21.06.2002

Parte: ROSEMARY DE OLIVEIRA XAVIER

Nro.Benefício : 1038776993

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 18).

Existentes contra-razões.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando a inviabilidade de aferir se o valor de eventual execução excederá ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC).

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, a Súmula STJ nº 85, in verbis:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprе observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no RESp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta, para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a r. sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Encaminhe-se, oportunamente, os presentes autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR, para que seja regularizada a autuação, considerando que o presente feito trata de revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.26.007000-4 AC 1038597
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LODDI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRE>26º SSI>SP

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 22.05.2007

Data da citação : 27.08.2004

Data do ajuizamento : 30.09.2003

Parte: PEDRO LODDI

Nro.Benefício : 0823266656

Nro.Benefício Falecido:

Parte: VICENTE SANTOS DO AMPARO

Nro.Benefício : 0836394062

Nro.Benefício Falecido:



Parte: APARECIDO HIPOLITO FERNANDES
Nro.Benefício : 0839127715
Nro.Benefício Falecido:
Parte: VALDEVINO FERREIRA SOLAES
Nro.Benefício : 0735707316
Nro.Benefício Falecido:
Parte: WILSON GULMINI
Nro.Benefício : 0778754472
Nro.Benefício Falecido:
DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença citra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 69).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício, a decisão monocrática apreciou apenas parte do objeto, qual seja, aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício.

Resta, portanto, caracterizado julgamento citra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento citra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Turma, conforme, a exemplo: AC nº 11662821, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 27/2/2007, v.u., DJU 28/3/2007, pág 1060; AC 250578, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29/8/2006, v.u., DJU 27/9/2006, pág. 539.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Observo que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Quanto ao pleito para atualização dos doze últimos salários de contribuição, observe-se que o cálculo dos benefícios é regido pela norma vigente na data da concessão.

No presente caso, a benesse foi concedida anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, de modo que, as leis vigentes à época (Leis nºs. 5.890/73 e 6.423/77 e Decretos nºs. 83.080/79 e 89.312/84) determinavam, tão-somente, a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos.

De notar-se que o critério pelo qual todos os todos os salários-de-contribuição eram corrigidos, somente adveio com a regulamentação, pela Lei nº 8.213/91, do artigo 202, caput, da CR/88 (antiga redação), que determinou a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sendo certo que tais normas não apresentaram comando expresso de retroatividade.

Por outro lado, verifica-se que o benefício não foi atingido também pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, que determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/4/91. Assim, à mingua de previsão legal, o pedido para atualização dos doze últimos salários de contribuição não merece prosperar.

Ante o exposto, anulo, de ofício, a r. sentença recorrida, dando por prejudicado o apelo interposto e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, que sejam aplicados os índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo dos benefícios, nos termos da fundamentação.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 22 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC.	:	2007.03.99.008460-0	REOAC 1180382
ORIG.	:	0400001572 1 Vr CATANDUVA/SP	0400109700 1 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A	:	EUNICE COLUGNATI TARSITANO	
ADV	:	FERNANDO APARECIDO BALDAN	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KARLA FELIPE DO AMARAL	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA	

Data do início pagto/decisão TRF: 29.05.2007

Data da citação : 06.07.2004

Data do ajuizamento : 15.06.2004

Parte: EUNICE COLUGNATI TARSITANO

Nro.Benefício : 0839071060

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Reajuste de benefício. Súmula TFR nº 260. Benefício concedido antes da CR/88. Cabimento. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Conhecimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário, devendo, após a apuração da nova renda mensal inicial, sofrer os reajustes automáticos na forma estabelecida na Súmula nº 260 do TFR, e, a partir de 04/89, observar o critério previsto no art. 58 do ADCT e, processado o feito, sob os auspícios da Justiça Gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Deferida justiça gratuita (f. 18).

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedido em 20/7/78 (f. 16).

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, e em consequência da revisão ora determinada, tendo sido o benefício da autora concedido anteriormente à vigência da CR/88, deverá ser observado o critério de equivalência salarial, preconizado no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRESP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No que se refere à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, o mesmo dispôs que:

:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete sumulado, aos benefícios concedidos a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/06/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88. Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbetes 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício, objeto da presente ação, tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 15/6/2004, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência da referida Súmula, que produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor, no tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, bem assim, para excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região). Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.008599-9 AC 1180522
ORIG. : 0500000598 2 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA MARIA DA CONCEICAO MENDONCA
ADV : KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.05.2007

Data da citação : 11.07.2005

Data do ajuizamento : 05.05.2005

Parte: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO MENDONCA

Nro.Benefício : 1334831723

Nro.Benefício Falecido: 0251934926

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 26).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprе observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; REsp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbetes 19).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e Súmula 111 do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGOU SEGUI-MENTO à remessa oficial e à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009172-0 AC 1181600
ORIG. : 0300002866 3 Vr SUMARE/SP 0300083548 3 Vr SUMARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEM RIKATO (= ou > de 60 anos)
ADV : ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.05.2007

Data da citação : 04.03.2004

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: CARMEM RIKATO

Nro.Benefício : 0764936697

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) e do percentual de 39,67%, em fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do benefício, bem assim, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, para correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição que serviram como base de cálculo do benefício, nos termos da Lei nº 6.423/77, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 12).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 01/6/84, portanto, anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Illegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbetes 7).

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a r. sentença, porque conforme o art. 21 do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).



Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 28 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2007.03.99.009918-4 AC 1182332
ORIG. : 0500000172 1 Vr PINHALZINHO/SP
0500003072 1 Vr PINHALZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE DE ANDRADE
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTÉ : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINHAL-
ZINHO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

Data do início pagto/decisão TRF : 23/05/2007

Data da citação : 15/07/2005

Data do ajuizamento : 20/04/2005

Parte : ANDRE DE ANDRADE

Número do benefício : 1016787445

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição.

A r. sentença recorrida, de 26.06.06, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 6.899/81, acrescidas de juros de mora calculados englobadamente até a citação e, posteriormente, de forma decrescente, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de falta de interesse de agir devido o advento da L. 10.999/04, que estabeleceu a possibilidade da revisão e do recebimento dos valores em atraso na esfera administrativa e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, isenção do pagamento das despesas processuais, a incidência da correção monetária a partir da citação, a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês a partir da citação até 01.01.03 e, após, à taxa de 1% ao mês e a redução da verba honorária. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só após esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício. A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e para excluir as despesas processuais da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.009928-7 AC 1182342
ORIG. : 0400000106 2 Vr IBITINGA/SP 0400027099 2 Vr
IBITINGA/SP
APTE : JOAO FELISBINO DE MORAES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 29.05.2007

Data da citação : 28.05.2004

Data do ajuizamento : 02.02.2004

Parte: JOAO FELISBINO DE MORAES

Nro.Benefício : 0779569938

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Art. 58 do ADCT. Cabimento. Reajuste de benefício. Súmula TFR nº 260. Benefício concedido antes da CR/88. Cabimento. Ação proposta após março de 1994. Prescrição. Conhecimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo de benefício originário, devendo, após a apuração da nova renda mensal inicial, sofrer os reajustes automáticos na forma estabelecida na Súmula nº 260 do TFR, e, a partir de 04/89, observar o critério previsto no art. 58 do ADCT e, processado o feito, sob os auspícios da Justiça Gratuita, sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, ensejando apelo da parte autora, recebido no duplo efeito, com vistas à sua reforma.

Inexistentes contra-razões.

Decido.

A petição inicial não é inepta, porque instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, cumpridos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, e indicados os fundamentos da causa de pedir e do pedido.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise da matéria constante nos autos.

Observo que o benefício previdenciário, objeto da presente ação, foi concedido em 02/11/84 (f. 13).

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbete 7).

Por outro lado, e em consequência da revisão ora determinada, tendo sido o benefício do autor concedido anteriormente à vigência da CR/88, deverá ser observado o critério de equivalência salarial, preconizado no art. 58 do ADCT ("Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.").

De notar-se que tal critério há de ser aplicado no período de 05/4/89 (sétimo mês a contar da promulgação da CR/88) a 09/12/91 (data da publicação do Decreto nº 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ (AGRESP nº 554656, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 01/8/2005, pág. 514; EDRSP nº 290214, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJU 20/6/2005, pág. 384).

No que se refere à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR, o mesmo dispôs que:

:"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

Citado verbete teve por objeto coibir a prática do réu em imprimir proporcionalidade aos reajustes dos benefícios, em prejuízo aos beneficiários.

Antes da promulgação da CR/88, o cálculo dos benefícios era realizado sem que se corrigissem, monetariamente, os doze últimos salários-de-contribuição, resultando em defasagem de sua renda mensal inicial. A par disso, aplicavam-se, no primeiro reajuste da benesse, aumentos proporcionais.

Observe-se que a concessão de reajustes proporcionais, prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60 - LOPS, perdurou até o advento do Decreto-Lei nº 66/66, em 21/11/66.

Por outro lado, a partir da CR/88, os benefícios passaram a ter sua renda mensal inicial calculada pela média de todos os salários-de-contribuição, corrigidos, conforme, ao depois, preceituou o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a desatualização, que, outrora ocorria, deixou de existir, não havendo mais motivo para aplicação do verbete sumulado, aos benefícios concedidos a partir de 05/10/88, sendo certo, ainda, que o critério da proporcionalidade restou previsto na Lei nº 7.787, de 30/06/1989.

Aplica-se, assim, o mencionado verbete, aos benefícios que tiveram seu primeiro reajuste após novembro de 1966 (advento do Decreto-Lei nº 66/66) e àqueles que foram concedidos até 04/10/88.

Por oportuno, insta salientar, no que se refere à prescrição, avivada pelo INSS em sede de contestação que, embora o fundo do direito não ser por ela atingido, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação o são (verbo 85 da Súmula do STJ).

Desse modo, embora o benefício, objeto da presente ação, tenha sido concedido, anteriormente, ao advento da CR/88, a presente ação somente foi proposta em 02/02/2004, portanto, há mais de cinco anos do termo final de incidência da referida Súmula, que produziu efeitos financeiros até 04/04/89, considerando que, após esta data, passou a incidir o disposto no art. 58 do ADCT. Esse, o entendimento sedimentado no C. STJ (REsp nº 333288, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 04/11/2002, pág.228; REsp nº 524499, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 02/08/2004, pág.590).

Dessarte, impõe-se o reconhecimento da consumação da prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85) de eventuais diferenças devidas, não devendo prosperar a pretensão do autor, no tocante à aplicação do verbete 260 da Súmula do TFR.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGAR PARCIALMENTE PRO-CEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação da ORTN/OTN, para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para cálculo do benefício, aplicando-se, em consequência os critérios do art. 58 do ADCT, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 98.03.018048-7 AC 410574
ORIG. : 9600002421 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE : VALDEMAR LEME DE SOUZA e outros
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA
ADV : AGUINALDO DE BASTOS e outro
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.05.2007

Data da citação : 14.01.1997

Data do ajuizamento : 16.12.1996

Parte: VALDEMAR LEME DE SOUZA

Nro.Benefício : 0771308400

Nro.Benefício Falecido:

Parte: OSWALDO ROSSI

Nro.Benefício : 0779598210

Nro.Benefício Falecido:

Parte: MANOEL FACCHINI RODRIGUES

Nro.Benefício : 0844118400

Nro.Benefício Falecido:

Parte: NAIR PRAVATTO

Nro.Benefício : 0708940790

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição dos doze últimos meses, utilizando-se dos índices da variação da ORTN/OTN, ensejando apelos das partes, recebidos no duplo feito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77, para correção dos doze últimos salários-de-contribuição.

Resta, portanto, caracterizado julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento extra petita, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo a quo quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a ratio essendi, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

Observe que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos beneficiários, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)", estabelecendo, ainda, (art.2º) que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN".

Illegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.'").

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77." (verbo 7).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a r. sentença de fs. 58/61, dando por prejudicados os apelos interpostos e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial dos benefícios dos autores, mediante a atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pelos índices da ORTN/OTN, nos termos da fundamentação.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data desta decisão (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 23 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.020080-2 AC 1117828
ORIG. : 0300000955 2 Vr TATUI/SP 0300075089 2 Vr TATUI/SP
APTE : BOLIVAR LOPES DE SOUZA
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 30.05.2007

Data da citação : 10.11.2003

Data do ajuizamento : 25.08.2003

Parte: BOLIVAR LOPES DE SOUZA

Nro.Benefício : 0252417216

Nro.Benefício Falecido:



DECISÃO
Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e do IGP-DI em 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 e, processado o feito, sob os auspícios da Justiça Gratuita, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o réu a proceder o reajustamento do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, ensejando apelo da parte autora, com vistas à sua reforma. Existentes contra-razões. Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerando a inviabilidade de aferir se o valor de eventual execução excederá ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprе observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Quanto à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, a parte autora não logrou comprovar que autarquia tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma de regência.

No que tange à aplicação do IGP-DI, para reajuste do benefício, inexistе fundamento à incidência do referido índice nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, conforme pleiteado.

A Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1.999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MPs nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001).

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (arts. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Por fim, no que se refere à aplicação do IGP-DI, em 1996, verifico que, conforme previsto na Lei nº 9.711/98 (art. 7º), ficou estipulado que referido índice reajustaria os benefícios previdenciários em 1º de maio daquele ano. Por outro lado, não tendo a parte autora comprovado que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma, tal pedido também não merece acolhimento.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquênal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a r. sentença, porque conforme o art. 21 do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação interposta, mantendo a r. sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 30 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.025950-0 AC 1129387
ORIG. : 0300002550 2 Vr JACAREI/SP
APTE : SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.05.2007

Data da citação : 20.01.2004

Data do ajuizamento : 30.09.2003

Parte: SALVADOR CARDOSO DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1060445490

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprе observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, para atualização dos salários-de-contribuição, anteriores à março de 1994, que serviram de base de cálculo da benesse, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquênal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.03.99.026067-7 AC 1129863
ORIG. : 0300002765 2 Vr JACAREI/SP
APTE : MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-MA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 16.05.2007

Data da citação : 10.01.2004

Data do ajuizamento : 16.10.2003

Parte: MARCIO ANTONIO PARAISO SCARPA

Nro.Benefício : 0649758862

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ficando sobrestada, face à Justiça Gratuita, a condenação em custas e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Existentes contra-razões.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprê observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO à apelação interposta, para julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, para atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que servirão de base de cálculo da benesse, nos termos da fundamentação, reformando a r. sentença.

As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula STJ nº 85 c/c art. 219, § 5º, do CPC, n.r.), serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento (Súmulas 8 desta Corte e 148 do C. STJ), aplicados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região).

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data da expedição do precatório, no caso deste ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CR/88 (STF, RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual os honorários advocatícios, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 16 de maio de 2007

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DIV/2007.000552 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AC - 396086/PB - 2005.82.01.003123-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
APDO : JOSEMAR ANTONIO DE QUEIROZ
DEF. DATIVO : HEITOR CABRAL DA SILVA e outros
RECTE em REsp : JOSEMAR ANTONIO DE QUEIROZ

DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Taxa Progressiva de Juros. Acórdão da 1ª Turma deste egrégio Tribunal reconhecendo a prescrição do fundo de direito. Alegação de contrariedade. Art. 4º da Lei 5.107/66. art. 1º, § 1º, da Lei 5.958/73. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial (fls. 65/71) interposto por JOSEMAR ANTONIO DE QUEIROZ, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls. 58/63) reconheceu a ocorrência da prescrição trintenária do direito de ação, quanto aos juros progressivos. Preliminarmente, requer o recorrente, a manutenção da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50, e, em suas razões recursais, entende que o acórdão contrariou os seguintes dispositivos legais: art. 4º da Lei nº 5.107/66, e § 1º do art. 1º da Lei nº 5.958/73.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contra-razões (78/85).

Passo ao exame.

Observo, inicialmente, que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

O art. 4º da Lei nº 5.107/66 prescreve a capitalização dos juros sobre os depósitos do FGTS na forma progressiva, in verbis:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

A Lei nº 5.958/73, inclusive, admitiu a opção retroativa tratando-se de matéria sumulada pelo STJ, súmula 154, in verbis:

"Súmula 154 - Aos optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1996".

Entendo, portanto, que há plausibilidade nas alegações do recorrente de negativa de vigência aos dispositivos de lei referidos.

Ademais, vem prevalecendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, no sentido de adotar a teoria da relação de trato sucessivo, contando-se a prescrição trintenária, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação.

Neste sentido, colaciono precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.

3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.

4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 88061137/PE, Rel. ELIANA CALMON, DJU 02.03.2007, p.282)

Com essas considerações, ADMITO o Recurso Especial.

Recife, 31 de maio de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 390680/PE - 2006.05.00.041166-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : HAROLDO TEMPORAL VARELLA e outros
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : VIVIANE FIUZA PORTO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 12 DA LEI Nº 8.036/90. E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 374/404), com esteio no inc. III, alíneas "a" e "c, do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls. 368/375) assim decidiu: em preliminar: a) a legitimidade passiva nas ações relativas ao FGTS é única e exclusivamente da CEF, conforme já pacificado no STJ; b) o prazo prescricional das ações de cobrança de correção monetária e/ou juros das contas vinculadas do FGTS é de trinta anos, em face da índole não-tributária das respectivas contribuições, afastada a prescrição quinquenal; c) a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, levantada pela CEF, não procede; d) os argumentos de não-titularidade de conta de FGTS no período e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não procedem; e) a competência pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é da CEF, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 8.036/90. No mérito: a) ser devida a aplicação dos índices inflacionários expurgados referentes aos meses de fevereiro/89 e abril/1990, Planos Verão e Collor I; b) incidência de juros de mora sobre os valores devidos; c) isenção do pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais.

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 12 da Lei nº 8.036/90, confrontando jurisprudência do egrégio STJ quanto à questão relativa aos extratos e, por fim, insurge-se à cominação de multa e da condenação em juros moratórios, alegando serem improcedentes.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 408.

Passo ao exame.

Inicialmente, dispense-me de analisar a admissibilidade quanto à questão dos juros de mora e à cominação de multa; esta, não tendo sido objeto do decism, e aquela, por não haver o recorrente demonstrado, em suas razões recursais, a negativa de vigência a dispositivo de lei ou confronto à jurisprudência.

O art. 12 da Lei nº 8.036/90 assim dispõe:

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Nos julgados em que se determina a aplicação de correção dos saldos da contas vinculadas do FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização das contas de FGTS na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânime no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação desses extratos. Nesse sentido:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito devolutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 852530/CE; SEGUNDA TURMA; JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJU 06/02/2007)

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da CEF.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 01 de junho de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 390675/PE - 2000.83.00.011554-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros
APDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : VIVIANE FIUZA PORTO e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



DECISÃO
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO DA 3ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 12 DA LEI Nº 8.036/90. E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 216/244), com esteio no inc. III, alíneas "a" e "c, do art. 105 da Constituição Federal.

O acórdão combatido (fls. 206/214) assim decidiu: em preliminar: a) a legitimidade passiva nas ações relativas ao FGTS é única e exclusivamente da CEF, conforme já pacificado no STJ; b) o prazo prescricional das ações de cobrança de correção monetária e/ou juros das contas vinculadas do FGTS é de trinta anos, em face da índole não-tributária das respectivas contribuições, afastada a prescrição quinquenal; c) a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, levantada pela CEF, não procede; d) os argumentos de não-titularidade de conta de FGTS no período e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não procedem; e) a competência pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é da CEF, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 8.036/90. No mérito: a) ser devida a aplicação dos índices inflacionários expurgados referentes aos meses de fevereiro/89 e abril/1990, Planos Verão e Collor I; b) incidência de juros de mora sobre os valores devidos; c) isenção do pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais.

Segundo a recorrente, o acórdão nega vigência ao art. 12 da Lei nº 8.036/90, confrontando jurisprudência do egrégio STJ quanto à questão relativa aos extratos e, por fim, insurge-se à cominação de multa e da condenação em juros moratórios, alegando serem improcedentes.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 248.

Passo ao exame.

Inicialmente, dispenso-me de analisar a admissibilidade quanto à questão dos juros de mora e à cominação de multa; esta, não tendo sido objeto do decisum, e aquela, por não haver o recorrente demonstrado, em suas razões recursais, a negativa de vigência a dispositivo de lei ou confronto à jurisprudência.

O art. 12 da Lei nº 8.036/90 assim dispõe:

Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.

Nos julgados em que se determina a aplicação de correção dos saldos da contas vinculadas do FGTS, cujos períodos são anteriores à centralização das contas de FGTS na Caixa Econômica Federal, o colendo STJ é praticamente unânime no entendimento de que é da própria CEF a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas fundiárias, independentemente do período a que se refiram à apresentação desses extratos. Nesse sentido:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 332 DO CPC E 29-C, DA LEI N. 8.036/90, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA MP N. 2.164-41. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. ARTIGO 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF, COMO GESTORA DO FGTS.1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Na hipótese de existir apelação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução, deve ser aplicado o efeito devolutivo do recurso. Artigo 520, V, do Código de Processo Civil.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, emitir regularmente extratos das contas vinculadas e apresentá-los nos autos do processo de execução quando requisitados pelo juiz, ex vi do disposto no art. 604, § 1º, do CPC, sob pena de ser reputada litigante de má-fé por opor resistência injustificada ao andamento do processo e de serem reputados corretos os cálculos apresentados pelo credor.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 852530/CE; SEGUNDA TURMA; JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJU 06/02/2007)

Entendo, portanto, não haver plausibilidade nas alegações da CEF. Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial. Recife, 29 de maio de 2007.

Paulo Gadelha
Desembargador Federal
Vice-Presidente

Expediente DIV/2007.000553 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 66210/PE - 2006.05.00.000118-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

ADV/PROC : SERGIO BERMUDES e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECTE em REsp : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

RECTE em RE : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, a, e 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 1146/1153 e 1184/1189 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual da Seção Judiciária de Pernambuco, constatei que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de Pernambuco nos autos da ação civil pública n.º 2005.83.00.0083445-6, restando, assim, prejudicada a discussão travada nesses autos. Ainda que superado esse fundamento, verifico que o tema abordado na peça recursal prescinde do exame das provas colacionadas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"; bem como no enunciado da Súmula n.º 279 do Excelso Supremo Tribunal Federal: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Com essas considerações, inadmito os recursos especial e extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000554 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 66061/PE - 2005.05.00.050266-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : UVP - UNIÃO DOS VEREADORES DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro

PARTE R : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 247/254 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 83 da Lei nº 9.430/96.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 258/267), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67913/CE - 2006.05.00.016386-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A

ADV/PROC : ROMMEL BARROSO DA FROTA e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE R : KENNEDY MOURA RAMOS
RECTE em REsp : STN - SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela STN - Sistema de Transmissão Nordeste S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 363/399 e 443/456 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II do CPC, 3º, 5º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei 8.429/92.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 458/506), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 59602/CE - 2004.05.00.041421-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SEMACE - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ADV/PROC : MARIO FREIRE RIBEIRO FILHO e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LIT ATIV : NOVA ATLANTIDA LTDA
ADV/PROC : FELIPE MELO ABELLEIRA
RECTE em RE : NOVA ATLANTIDA LTDA
RECTE em REsp : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Nova Atlântida Ltda, com fundamento, nos artigos 105, inciso III, a e c, e 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 328/334 e 362/366 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto dos recursos ora sob exame tem natureza interlocutória, ataindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fiquem retidos os presentes recursos, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 59602/CE - 2004.05.00.041421-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SEMACE - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ADV/PROC : MARIO FREIRE RIBEIRO FILHO e outro
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LIT ATIV : NOVA ATLANTIDA LTDA
ADV/PROC : FELIPE MELO ABELLEIRA
RECTE em REsp : SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.328/334 e 362/366 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, ataindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 55539/CE - 2004.05.00.009884-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : FORTALEZA BINGO CIDADE (BINACON ADMINISTRAÇÃO E COML/ LTDA) e outros
ADV/PROC : ZEFERINO PINHEIRO BARREIRA e outro
AGRDO : BINGOFOR (SETENTA E SETE EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA) e outros
ADV/PROC : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS e outro
AGRDO : ESTAÇÃO DO BINGO (SANTOS CARNEIRO SORTEIOS E ENTRETENIMENTOS LTDA)
ADV/PROC : MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI e outros
AGRDO : BINGO CENTER BINGO (ASSESSORIA MARKETING E PROMOÇÕES GAÚCHA LTDA) e outro
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA e outros
AGRDO : BINGO BOLA 47 (CENTRO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA)
ADV/PROC : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS e outros
AGRDO : VEGAS BINGO CYBER NET (VEGAS ADMINISTRADORAS DE BINGOS LTDA) e outro
ADV/PROC : FRANCISCO LOPES RIBEIRO e outro
RECTE em REsp : FORTALEZA BINGO CIDADE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Fortaleza Bingo Cidade e Mundial Vídeo Bingo, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 196/203 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

À vista da sentença de mérito proferida nos autos da ação civil pública nº 2003.81.00.025358-0 (fls. 306/327), que julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, restou prejudicada a discussão travada nesses autos, em sede de interlocutória, ficando evidente, assim, a perda de objeto do especial interposto.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 55539/CE - 2004.05.00.009884-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : FORTALEZA BINGO CIDADE (BINACON ADMINISTRAÇÃO E COML/ LTDA) e outros
ADV/PROC : ZEFERINO PINHEIRO BARREIRA e outro
AGRDO : BINGOFOR (SETENTA E SETE EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA) e outros
ADV/PROC : JOSÉ LUCIANO VASCONCELOS e outro
AGRDO : ESTAÇÃO DO BINGO (SANTOS CARNEIRO SORTEIOS E ENTRETENIMENTOS LTDA)
ADV/PROC : MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI e outros
AGRDO : BINGO CENTER BINGO (ASSESSORIA MARKETING E PROMOÇÕES GAÚCHA LTDA) e outro
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA e outros
AGRDO : BINGO BOLA 47 (CENTRO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA)
ADV/PROC : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS e outros
AGRDO : VEGAS BINGO CYBER NET (VEGAS ADMINISTRADORAS DE BINGOS LTDA) e outro
ADV/PROC : FRANCISCO LOPES RIBEIRO e outro
RECTE em REsp : FEDERACAO CEARENSE DE JUDO

DESPACHO

Verifico que a petição de fls. 210/213 não está assinada pelo advogado da Federação Cearense de Judô, Dr. Gerlano Araújo Pereira da Costa. Tratando-se de juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º do CPC), aplico o disposto no artigo 13 do CPC para que seja o mesmo intimado a comparecer à Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários - SREEO, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de sanar a irregularidade na representação processual.

Recife, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000555 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 348874/PE - 2001.83.00.023147-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARCOS ANTONIO CORREIA DA SILVA
ADV/PROC : PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 1694/1695 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1702, 1703/1725), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000556 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 396762/RN - 2005.84.00.010555-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA SOARES SEVERO
CURADOR : CERLE SEVERO TEXEIRA
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : MARIA SOARES SEVERO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Soares Severo, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 79/85 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

A recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo extraordinário, nem tampouco o dispositivo constitucional violado.

A ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396762/RN - 2005.84.00.010555-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA SOARES SEVERO
CURADOR : CERLE SEVERO TEXEIRA
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : MARIA SOARES SEVERO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria Soares Severo, em face do decisum proferido às fls. 79/85 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 90/99), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial, tampouco o dispositivo de lei violado.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 65962/PE - 2005.05.00.048993-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ELIZABETE BATISTA FERREIRA
ADV/PROC : MAEVE CANUTO DE SOUSA e outro
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 34/37 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 644 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 39/51), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento. De fato, a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido.

Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396847/PE - 2004.83.00.025437-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADAUTO MARTINS DE SANTANA
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : ADAUTO MARTINS DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Adauto Martins de Santana, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 312/317 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nas Leis nºs 8.112/90 e 8.213/91 e no Decreto nº 20.910/32.

Contra-razões apresentadas.



Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 320/331), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, apenas em relação ao Decreto nº 20.910/32, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 14 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 381169/PB - 2004.82.00.004369-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TEREZINHA DE JESUS VIEIRA VAZ SANTOS e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : TEREZINHA DE JESUS VIEIRA VAZ SANTOS

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Terezinha de Jesus Vieira Vaz Santos, Darci Carneiro Ribeiro, Carmem Eleonora Leite Cavalcante, Creuza Tavares Silva de Lima e Eliana Lúcia Coutinho Leite, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 120/128 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 135/142). Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil). O recurso não merece seguimento em face da deserção. Apesar de devidamente intimados (fls. 205), os recorrentes não providenciaram o recolhimento das despesas relativas ao recurso interposto, incidindo a hipótese do art. 511, §2º, do CPC, com a seguinte redação: "Art. 511. Ômissis.

[...] §2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias." Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 17 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 381169/PB - 2004.82.00.004369-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TEREZINHA DE JESUS VIEIRA VAZ SANTOS e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : TEREZINHA DE JESUS VIEIRA VAZ SANTOS

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Terezinha de Jesus Vieira Vaz Santos, Darci Carneiro Ribeiro, Carmem Eleonora Leite Cavalcante, Creuza Tavares Silva de Lima e Eliana Lúcia Coutinho Leite, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 120/128 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 135/142). Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 162 e 163/177), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, caput, e 40, §8º, ambos da Constituição (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 17 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395685/PB - 2004.82.00.004377-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : EDVANDA DE ALMEIDA MONTEIRO e outros
ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outros
APDO : UNIÃO
RECCTE em RE : EDVANDA DE ALMEIDA MONTEIRO

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por Edvanda de Almeida Monteiro, Bernadete da Silva Silveira e Cláudio Romão Pessoa, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 126/132 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Os recorrentes apresentaram dois recursos extraordinários de fls. 136 a 150 e 170 a 181. Observo prejudicado o de fls. 170 a 181, pois via de regra, apenas um recurso pode ser interposto para cada decisão, conforme o princípio da unicidade recursal. Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 136 e 137/150), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, caput, e o artigo 40, parágrafo 8º, ambos da Constituição (art. 102, III, a, da CF). Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 14 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 388085/AL - 2004.80.00.009746-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SANDRA MARIA RANGEL FELICIANO CORREA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO : UNIÃO
RECCTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 279/287 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 538, parágrafo único do CPC. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 290 e 291/295), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 22 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390694/PE - 2004.83.00.025057-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : AMERICO MENDONÇA e outros
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECCTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União - AGU, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 215/211 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 224 e 225/237), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 21 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 324754/PE - 2000.83.00.018819-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
ADV/PROC : RAUL BRADLEY DA CUNHA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECCTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 210/211, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 36, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões foram apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 214, 215/222), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355) Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a". Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 17 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403401/PB - 2005.82.00.008660-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES e outros
ADV/PROC : JOSEMILIA DE FÁTIMA BATISTA GUERRA e outro
APDO : UNIÃO
RECCTE em REsp : CARLOS ALBERTO DA SILVA MORAES

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Alberto da Silva Moraes, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 82 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 84, 85/88), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 349293/PE - 2004.83.00.002908-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
APTE : JOÃO BATISTA NETO espólio
REPTE : CÉLIA CORREIA DA SILVA
APTE : ELEUTERIO JOAQUIM DE SANTANA
APTE : HERALDO FERRAZ DE SOUZA
APTE : JOSE FRANCISCO DE MELO
APTE : JOSE GUEDES DOS SANTOS
APTE : JOAO BERNARDO DA SILVA FILHO
APTE : JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA
APTE : SALVINO MANOEL DE ALMEIDA
APTE : MANOEL JORGE DE SOUZA espólio
REPTE : MARIA DO CARMO SOARES DA SILVA
ADV/PROC : GIVALDO BARROS DE MOURA
APDO : UNIÃO
RECCTE em REsp : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Francisco da Silva, João Batista Neto Espólio, Célia Correia da Silva, Eleutério Joaquim de Santana, Heraldo Ferraz de Souza, Jose Francisco de Melo, Jose Guedes dos Santos, João Bernardo da Silva Filho, Joselito Alexandre da Silva, Salvino Manoel de Almeida, Manoel Jorge de Souza Espólio, Maria do Carmo Soares da Silva, em face do decisum proferido às fls. 132/133 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 136, 137/149), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000557 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 386476/PE - 2005.83.00.014412-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA JOSE NETO BEZERRA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
APDO : UNIÃO
RECCTE em REsp : MARIA JOSE NETO BEZERRA
RECCTE em RE : MARIA JOSE NETO BEZERRA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, interpostos por Maria José Neto Bezerra com fundamento nos artigos 105, III, "a" e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 213/220 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente, no recurso extraordinário, vulneração ao disposto no artigo 53 do ADCT da Constituição Federal.

No que se refere ao recurso especial, alega a recorrente violação ao artigo 1º, §1º, da Lei nº 5.315/67.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que os recursos foram interpostos, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. fls. 245 e 246/264; 227 e 228/244), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada nos recursos foram examinadas no acórdão.

No que tange ao recurso extraordinário, verifico justificado o juízo positivo de admissibilidade recursal com a pretensa demonstração da contrariedade do acórdão à Constituição, atendendo ao previsto no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal.

Quanto ao recurso especial, a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea c, por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão distinto do que esposou o órgão fracionário deste tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do CPC, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso especial ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO os recursos especial e extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 44550/CE - 2002.05.00.021475-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTONIO DERNIVAL QUEIROZ DANTAS
RECCTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 30/36 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 399, do Código de Processo Civil e 198, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 38/53), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento. De fato, a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido.

Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 386479/PE - 2006.83.00.000324-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOEL CRISTOVÃO DE AGUIAR e outros
ADV/PROC : EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
APDO : UNIÃO
RECCTE em REsp : JOEL CRISTOVÃO DE AGUIAR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Joel Cristóvão de Aguiar, Inaldo José de França, Josefa Maria de Paiva, Ana Beatriz Santos Vasconcelos e Nara Carneiro Taurino da Silva, em face do decisum proferido às fls. 90/97 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 101 e 102/110), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes, no entanto, não indicaram o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo especial.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indicação do permissivo constitucional do apelo excepcional obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife,15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 353624/PE - 2003.83.00.006052-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DANIEL JOSE DA SILVA e outros
ADV/PROC : CARLOS MARTINS DE SANTANA e outros
APDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : UNIÃO
RECCTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 304/305 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto sem o esgotamento das vias recursais ordinárias, tendo a decisão recorrida reformado, por maioria, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a Súmula nº 281 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 353624/PE - 2003.83.00.006052-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DANIEL JOSE DA SILVA e outros
ADV/PROC : CARLOS MARTINS DE SANTANA e outros
APDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : UNIÃO
RECCTE em RE : DANIEL JOSE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por DANIEL JOSÉ DA SILVA, EMÍLIO MOACIR DO AMARAL GONÇALVES, FRANCISCO DE ASSIS GOMES, GENIVALDO COSTA DA SILVA, ISRAEL GOMES DE GALIZA, IVON BUARQUE DA COSTA, JOSÉ AMARO DA SILVA FILHO, JOSÉ BUARQUE DA SILVA, PAULO CARLOS DOS SANTOS e SÔNIA GADELHA AMARAL GALIZA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 304/305 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso ora sob exame foi interposto sem o esgotamento das vias recursais ordinárias, tendo a decisão recorrida reformado, por maioria, em grau de apelação, a sentença de mérito, de modo que era necessária a oposição de embargos infringentes para o exaurimento do ofício jurisdicional desta Corte (art. 530 do CPC). Nesse sentido, a Súmula nº 281 do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 313504/PE - 2003.05.00.002643-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : MARCUS VINICIUS VALOIS DE MELO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : CIA/ AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

RECCTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 1071 e dos embargos de declaração de fls. 1086 proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 131, 332, 436, 535, todos do Código de Processo Civil, e 6º e 7º, inciso III da Lei 8.629/93.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 1090, 1091/1103), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 23 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000558 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 93369/PE - 2004.83.00.010184-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA

ADV/PROC : ANTÔNIO VENÂNCIO DE SOUSA e outros

APDO : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

RECCTE em REsp : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 286 e dos embargos de declaração de fls. 314, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei 2.398/87, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões foram apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 318 e 319/406), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:
"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 21 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378126/CE - 2004.81.00.020688-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : JOSÉ ALCIDES DA SILVA e outros

ADV/PROC : ANTONIO MATIAS PEDROSA

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECCTE em REsp : JOSÉ ALCIDES DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ALCIDES DA SILVA, GERARDO SILVI FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO RICARDO SAMPAIO FERREIRA, AGLIBERTO GARCEZ DE MOURA e FRANCISCO CARLOS ALVES MAIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 131/132 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 69, § 5º da Lei 8.237/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões foram apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 136 e 137/158), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, os recorrentes não fizeram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:
"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 22 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 378126/CE - 2004.81.00.020688-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : JOSÉ ALCIDES DA SILVA e outros

ADV/PROC : ANTONIO MATIAS PEDROSA

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECCTE em RE : JOSÉ ALCIDES DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ ALCIDES DA SILVA, GERARDO SILVI FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO RICARDO SAMPAIO FERREIRA, AGLIBERTO GARCEZ DE MOURA e FRANCISCO CARLOS ALVES MAIA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 131/132 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 159 e 160/184), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 37, XV e 5º, XXXVI, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 22 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374775/CE - 2003.81.00.016363-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO

APDO : UNIÃO

RECCTE em REsp : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 250/251 e dos embargos de declaração de fls. 265, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 15, 159 e 1.518 do Código Civil Brasileiro de 1916, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 268 e 269/300), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.
No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 21 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 374775/CE - 2003.81.00.016363-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO

APDO : UNIÃO

RECCTE em RE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 250/251 e dos embargos de declaração de fls. 265, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.
Contra-razões apresentadas.
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 301 e 302/324), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.
A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, V e 37, § 6º da Constituição (art. 102, III, a, da CF).
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.
Recife, 21 de maio de 2007.
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 393065/PE - 2000.83.00.015972-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSE DUDA ROSENDO DA SILVA e cônjuge

ADV/PROC : VERA LÚCIA DE ORANGE LINS DA FONSECA E SILVA e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

RECCTE em REsp : JOSE DUDA ROSENDO DA SILVA

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ DUDA ROSENDO e JOSEFA DE ANDRADE ROSENDO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 184, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 214 e 216 da Lei 6.015/73.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 187 e 188/194), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 393065/PE - 2000.83.00.015972-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOSE DUDA ROSENDO DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC : VERA LÚCIA DE ORANGE LINS DA FONSECA E SILVA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECCTE em RE : JOSE DUDA ROSENDO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ DUDA ROSENDO DA SILVA e JOSEFA DE ANDRADE ROSENDO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 184 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal, contrariedade aos artigos 19 e 183 da CF/88, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento. Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394464/CE - 2004.81.00.021020-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e outros
ADV/PROC : ANTONIO MATIAS PEDROSA
APDO : UNIÃO
RECCTE em REsp : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, JOSÉ ELIAS ALVES E ALONSO MACHADO CARNEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 91/92, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 69, § 5º da Lei 8.237/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 95 e 96/117), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394464/CE - 2004.81.00.021020-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e outros
ADV/PROC : ANTONIO MATIAS PEDROSA
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, JOSÉ ELIAS ALVES E ALONSO MACHADO CARNEIRO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 91/92, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 118 e 119/151), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, inciso XXXVI e 37, inciso XV, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 68594/PE - 2006.05.00.024727-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RAIMUNDO VENÂNCIO DS SILVA
ADV/PROC : ADENILZA VENCESLAU SILVA GALINDO e outros
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 29/34 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente ofensa ao disposto no §5º do artigo 461, do Código de Processo Civil. Afirma, nesse sentido, que a cominação de multa em caso de descumprimento de obrigação de fazer é incompatível com a sistemática de atuação dos órgãos públicos. Aduz, também, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 38/52), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento. De fato, a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387789/RN - 2005.84.00.007610-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DANTAS DE ALMEIDA
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : MARIA DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial interposto por Maria Dantas de Almeida, em face do decisum proferido às fls. 79/91 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 94 e 95/97), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autorizam o manejo do apelo especial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula no 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo teor é o seguinte: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se, se for o caso.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387789/RN - 2005.84.00.007610-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DANTAS DE ALMEIDA
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em RE : MARIA DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Dantas de Almeida, em face do decisum proferido às fls. fls. 79/91 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 102/105), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A recorrente, no entanto, não indicou o permissivo constitucional que autoriza o manejo do apelo extraordinário.

O STF firmou o entendimento de que a indicação do permissivo constitucional que autoriza o recurso extraordinário é formalidade essencial à valia do ato (AgR AI no 495340/SP, 1a Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 23 nov. 2004, unânime, Diário da Justiça de 17 dez. 2004, p. 49).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387789/RN - 2005.84.00.007610-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DANTAS DE ALMEIDA
ADV/PROC : ROLDAO PROCOPIO DE LUCENA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, interpostos pela União com fundamento nos artigos 105, III, "a" e "c" e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 79/91 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente, no recurso extraordinário, vulneração ao disposto no artigo 53, caput, do ADCT da Constituição Federal.

No que se refere ao recurso especial, alega a recorrente violação aos artigos 1º, §1º e 2º, "b", I da Lei nº 5.315/67 e aos artigos 1º, 11, 12, 13 e 19 da Lei nº 8.059/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que os recursos foram interpostos, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 121 e 122/130; 111 e 112/120), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada nos recursos foi examinada no acórdão.

No que tange ao recurso extraordinário, verifico justificado o juízo positivo de admissibilidade recursal com a pretensa demonstração da contrariedade do acórdão à Constituição, atendendo ao previsto no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal.

Quanto ao recurso especial, a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 541, II e III, do Código de Processo Civil.



No tocante a alínea c, por sua vez, observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão distinto do que esposou o órgão fracionário deste tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do CPC, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso especial ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO os recursos especial e extraor-dinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AGTR - 61268/SE - 2005.05.00.008649-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : CLAUDIA OLIVEIRA BISPO
ADV/PROC : ADRIANA OLIVEIRA CAVALCANTE DOS SANTOS e outro
RECTE em REsp : CLAUDIA OLIVEIRA BISPO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Claudia Oliveira Bispo, com fundamento no artigo 105, inciso III, c, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 76/84 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlo-cutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, so-brestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 320037/PE - 2000.83.00.016739-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MASSILON WENCESLAU DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : MASSILON WENCESLAU DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MASSILON WENCESLAU DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 278 e dos embargos de de-claração de fls. 311, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 12, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.112/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 314/333), contra decisão proferida em última instância por este Tri-bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia au-tenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório ofi-cial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confronta-dos." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo per-missivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 320037/PE - 2000.83.00.016739-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MASSILON WENCESLAU DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
APDO : UNIÃO
RECTE em RE : MASSILON WENCESLAU DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MASSILON WEN-CESLAU DA SILVA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 278 e dos embargos de declaração de fls. 311, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 336/355), contra decisão proferida em última instância por este Tri-bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que, em caso análogo, o STF assim decidiu:

1. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omis-são, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no jul-gamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibi-lidade: atrasados em mandado de segurança... (RE 334279/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julg. Em 15/06/2004, Primeira Tur-ma, DJ de 20-08-2004, decisão por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio).

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 37, incisos II e IV, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000559 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGREXT - 257271/SE - 2007.05.00.019888-0

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-DENTE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : AMATRA XX -ASSOCIAÇÃO DOS MAGIS-TRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros
AGRTE : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, dê-se baixa na Distribuição.

Recife, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 65072/RN - 2005.05.00.039786-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABA-LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDE-RAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls.94/103 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao disposto no artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 106/116), contra decisão proferida em última instância por este Tri-bunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento. De fato, a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387555/PB - 2004.82.00.007461-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-cuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSÉ BENJAMIN GOUVEIA e outro
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUER-QUE e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em RE : JOSÉ BENJAMIN GOUVEIA
RECTE em RE : JOSÉ BENJAMIN GOUVEIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça (fls. 153/167), conside-rando que no decorrer do processo não houve requerimento nesse sentido, não tendo havido, inclusive, demonstração de alteração im-portante na condição econômica dos recorrentes.

Intimem-se os recorrentes para, no prazo de cinco dias, recolherem o valor do preparo das custas no valor de R\$ 102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) e do porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais) , conforme resolução do STF nº 319 de 17 de janeiro de 2006, publicada no DJ em 20 de janeiro de 2006, sob pena de deserção.

Recife, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 360487/RN - 2004.84.00.001985-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABA-LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDE-RAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 263/264, e dos embargos de declaração de fls. 279/280, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 20 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas pe-tições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 282 e 283/290), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestiona-mento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi exa-minada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 366362/CE - 2003.81.00.015572-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTENOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp : ANTENOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTENOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, DANIEL OSTERNE CARNEIRO, FRANCISCO PAULA FILHO, JOSÉ ORIANI FARIAS, LUIZ ALBERTO CAMPELO DA COSTA E VICENTE DE PAULO PEREIRA BARBOSA VIEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 157 e dos embargos de declaração de fls. 169, pela egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 213 e 214/238), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes colacionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 366362/CE - 2003.81.00.015572-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTENOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE e outros
ADV/PROC : RENAN MARTINS VIANA e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em RE : ANTENOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTENOR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, DANIEL OSTERNE CARNEIRO, FRANCISCO PAULA FILHO, JOSÉ ORIANI FARIAS, LUIZ ALBERTO CAMPELO DA COSTA E VICENTE DE PAULO PEREIRA BARBOSA VIEIRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 157 e dos embargos de declaração de fls. 169, pela egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 172 e 173/238), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Os recorrentes sustentam que os artigos 5º, inciso XXXVI e 40, § 8º da Constituição Federal teriam sido violados.

Todavia, verifico que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 290191/CE - 2002.05.00.010117-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO e outros
APDO : JOSEFA ALVES DE ALMEIDA
ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 69 e dos embargos de declaração de fls. 91, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 2º, § 4º da Lei 7.923/89, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 74 e 75/84), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do préquestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 18 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000560 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 387419/PE - 2005.83.00.002495-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EULINA LOPES CAVALCANTI e outros
ADV/PROC : RICARDO ARAÚJO MATUTINO e outro
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : EULINA LOPES CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Ademar Alves da Silva, Benigna de Melo Calado, Edson Mendes Pires Ferreira, Eulina Lopes Cavalcanti, Ivo Mariano de Brito, João Lúcio de Souza Filho, Marlúcia Madeira Lopes, Maria Cristina Cavalcanti Calazans, Maria José Duarte e Wilson José Ribeiro Sobral, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls.264/269 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 10.404/2002.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 271/272 e 273/302), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70079/PE - 2006.05.00.047597-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA EUGENIA DE AZEVEDO MARANHÃO
ADV/PROC : RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO e outros
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 73/79 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 85/90), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365344/PB - 2005.05.00.027305-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : WALBERT DE SÁ GONÇALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADV/PROC : PAULO FERNANDO SEIXAS MESQUITA e outro
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : WALBERT DE SÁ GONÇALVES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Walbert de Sá Gonçalves do Nascimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum às fls. 519/521 e dos embargos de declaração de fls. 556/557 proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II do Código de Processo Civil, 12 da Lei 8.629/93, 6º do Decreto-Lei 4.675/42, 11, parágrafo 1º da Lei 9.868/99, 27, parágrafo 1º do Decreto-Lei 3.365/41.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 560, 561/574), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 23 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365344/PB - 2005.05.00.027305-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : WALBERT DE SÁ GONÇALVES DO NASCIMENTO FILHO
ADV/PROC : PAULO FERNANDO SEIXAS MESQUITA e outro
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 519/521 e dos embargos de declaração de fls. 556/557 proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, parágrafo 1º, 12, parágrafo 1º da Lei 8.629/93, 26, caput, do Decreto-Lei 3.365/41, 128 do Código de Processo Civil. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 575, 576/582), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 23 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90598/PB - 2004.82.00.000074-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CIPATEX DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
RECTE AD : CIPATEX DO NORDESTE LTDA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 443/444 e dos embargos de declaração de fls. 493 proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que a matéria suscitada na peça recursal, contrariedade ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988, não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento. Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF): "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 23 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90598/PB - 2004.82.00.000074-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CIPATEX DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
RECTE AD : CIPATEX DO NORDESTE LTDA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp : CIPATEX DO NORDESTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Cipatex do Nordeste Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 443/444 e dos embargos de declaração de fls. 493 proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 3º e incisos da Lei 7.787/89, 22 e incisos da Lei 8.212/91, 138 da Lei 8.213/91. Contra-razões apresentadas pelo INCRA, não apresentadas pelo INSS. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 495/496, 497/510), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 23 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90598/PB - 2004.82.00.000074-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CIPATEX DO NORDESTE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
RECTE AD : CIPATEX DO NORDESTE LTDA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum às fls. 443/444 e dos embargos de declaração de fls. 493 proferido pela Egrégia Primeira Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, parágrafo 4º da Lei 2.613/55, 1º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70, 15, II da Lei Complementar 11/71, 165, I, 166 e 168, I do Código Tributário Nacional, 89, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, 66, parágrafo 1º da Lei 8.383/91. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 463, 464/473), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 23 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 310017/RN - 2002.05.00.029833-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : OTTO LEITE DA FONSECA e outro
ADV/PROC : ANTONIO SOARES DE SOUZA LUZ FILHO
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES e outros
RECTE em REsp : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 460/465 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 12 da Lei 8.629/93, 15-A e 27, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41, 4º, II da Lei Complementar 76/93, 20, § 4º do Código de Processo Civil. Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 468, 469/474), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 24 de maio de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000561 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 248482/CE - 2001.05.00.008104-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE MACIEL FERREIRA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial interposto contra acórdão da 3ª Turma deste egrégio Tribunal. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Plausibilidade. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ. O acórdão combatido reconheceu o direito à incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF. Sem contra-razões (fls. 196). Passo ao exame. Compulsando os autos, observo que o instituto recorrente comprovou que o acórdão combatido divergiu do posicionamento do STJ no julgamento dos EDcl no RESP nº 640.302-DF, como se depreende dos documentos contidos às fls. 187/192 dos presentes autos. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Recife, 05 de junho de 2007. Paulo Gadelha Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 244789/AL - 2001.05.00.005677-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros
APDO : FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em Resp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial interposto contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Pensão por morte. Viúva e filhos. Comprovação do recolhimento de mais de 60 (sessenta) contribuições para a Previdência Social. Alegação de contrariedade aos arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, e de divergência jurisprudencial. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito de viúva e filhos do de cujus ao benefício de pensão por morte, uma vez que o mesmo já havia contribuído por 60 (sessenta) meses ou mais com a Previdência Social.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, e divergiu do posicionamento do Colendo STJ no julgamento do RESP nº 335.976/RS.

Sem contra-razões (fls. 322).

Passo ao exame.

Aduz a recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto nos arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, assim redigidos:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Entendo plausíveis as alegações do recorrente de contrariedade aos diplomas legais transcritos, uma vez que o acórdão combatido reconheceu o direito da viúva e filhos ao benefício de pensão por morte, independentemente da perda da qualidade de segurado.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 335.976/RS, entendo que foi devidamente comprovada, como se observa às fls. 306/314 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 05 de junho de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AR - 5484/CE - 2006.05.00.047891-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AUTOR : ROSA BARBOSA DE SOUSA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em Resp : ROSA BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO

Processual civil. Recurso especial interposto contra decisão terminativa. Alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, 201, § 5º, todos da CF/88, bem como aos art. 103 da Lei nº 8.213/91; arts. 161 e 172, V, do CC; art. 476, I e II, e parágrafo, do CPC, bem como do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto por ROSA BARBOSA DE SOUSA, com esteio no art. 105, I, alínea "e" da Constituição Federal, e no regimento interno do STJ.

O Des. Federal César Carvalho (convocado) declarou a incompetência absoluta deste Tribunal, para o julgamento da rescisória, extinguindo o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Aduz o recorrente que a referida decisão contrariou os arts. 5º, XXXV e XXXVI, 201, § 5º, todos da CF/88, bem como os art. 103 da Lei nº 8.213/91; arts. 161 e 172, V, do CC; art. 476, I e II, e parágrafo, do CPC, bem como o art. 255 e parágrafos do RISTJ, além de ter divergido da decisão da Des. Federal Margarida Cantarelli proferida na AR 5.485/CE.

Sem contra-razões (fls. 207).

Passo ao exame.

Observo, inicialmente, que, em face da alegada hipossuficiência da parte autora, foi reconhecido o direito ao benefício da justiça gratuita.

Entendo que as alegações da recorrente carecem de plausibilidade.

A recorrente interpôs recurso especial contra decisão terminativa da lavra do Des. Federal César Carvalho (convocado) que declarou a incompetência absoluta deste Tribunal para o julgamento da presenterescisória.

Como se observa nos autos, o Colendo STJ no julgamento do RESP nº 676.014/CE (fls. 171/173) deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS julgando improcedente o pedido da parte autora.

Percebe-se, portanto, que a rescisória deveria ter sido ajuizada no Colendo STJ, nos termos do art. 105, I, "e", da CF/88.

Quanto à alegação de que a decisão combatida divergiu da decisão proferida pela Des. Federal Margarida Cantarelli, na AR 5.485/CE, entendo que também não se presta para a admissibilidade do presente recurso, uma vez que a alegação de divergência só é válida para decisões ou acórdãos de outros tribunais.

Os demais acórdãos trazidos aos autos não tratam da competência, mas da matéria de mérito.

Ausentes, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual NÃO ADMITO o presente recurso.

Recife, 04 de junho de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 370175/PB - 2004.82.00.004958-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALUISIO ALVES DE MOURA GUEDES e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em Resp : ALUISIO ALVES DE MOURA GUEDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Aluísio Alves de Moura Guedes, Alzinete Rodrigues Gomes Costa, Antonino José de Lima, Adson Antônio Guedes da Cunha e Terezinha de Jesus Veloso, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 83/89 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 97/102).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 104 e 105/118), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes, todavia, não demonstraram, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais, o que refoge aos limites do presente recurso.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, os recorrentes não fizeram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 370175/PB - 2004.82.00.004958-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALUISIO ALVES DE MOURA GUEDES e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : ALUISIO ALVES DE MOURA GUEDES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Aluísio Alves de Moura Guedes, Alzinete Rodrigues Gomes Costa, Antonino José de Lima, Adson Antônio Guedes da Cunha e Terezinha de Jesus Veloso, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.83/89 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 97/102).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 119 e 120/133), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 369171/PB - 2004.82.00.006118-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSE LAURENTINO DA SILVA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE : JOSE LAURENTINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Laurentino da Silva, Delano Fernandes da Silva, Maria do Carmo Souza de Alencar, José Geraldo Barbosa Leal e Carlos Antônio Pereira de Moraes, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 82/90 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 98/105)

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 123 e 124/138), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 369171/PB - 2004.82.00.006118-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSE LAURENTINO DA SILVA e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : JOSE LAURENTINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por José Laurentino da Silva, Delano Fernandes da Silva, Maria do Carmo Souza de Alencar, José Geraldo Barbosa Leal e Carlos Antônio Pereira de Moraes, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 82/90 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 98/105).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 107 e 108/122), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes, todavia, não demonstraram, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais, o que refoge aos limites do presente recurso.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, o recorrente não fez o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382449/PB - 2004.82.00.009660-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por por Joaquim Barbosa da Silva, José Coimbra Estima, José Edson Gomes de Sena, Leda Maria Barbosa de Paiva Santos e Virginalda Ribeiro Maranhão, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls.102/110 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 127 e 128/141), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, , à exceção da violação ao artigo 5º, caput da Constituição Federal, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 40, §8º, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 382449/PB - 2004.82.00.009660-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Joaquim Barbosa da Silva, José Coimbra Estima, José Edson Gomes de Sena, Leda Maria Barbosa de Paiva Santos e Virginalda Ribeiro Maranhão, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 102/110 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 112 e 113/126), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes, todavia, não demonstraram, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais, o que refoge aos limites do presente recurso.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, os recorrentes não fizeram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396386/CE - 2006.05.00.053072-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA NEUSA FELIX CRUZ

ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial interposto contra acórdão da 2ª Turma deste egrégio Tribunal. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Alegação de contrariedade ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de divergência jurisprudencial. Plausibilidade.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade, destinada aos trabalhadores rurais.

Aduz o INSS que o acórdão contrariou o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que os documentos colacionados aos autos não estão inseridos nas hipóteses previstas no art. 106 da referida Lei, e divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 198.316/CE.

Contra-razões (fls. 161/170).

Passo ao exame.

Aduz a recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"§ 3 A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se observa no parágrafo transcrito, faz-se necessário o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Considerando que os documentos colacionados aos autos não estão previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, entendendo plausíveis as alegações do instituto recorrente de ofensa ao parágrafo 3º da referida lei.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial com o posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 198.316/CE, entendo que foi devidamente comprovada, como se observa às fls. 161/170 dos presentes autos.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Recife, 05 de junho de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 365419/PB - 2004.82.00.005220-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MIRIAM BARRETO DE LUNA FREIRE e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, interpostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS com fundamento nos artigos 105, III, "a" e "c" e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 80/90 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 106/119.

Sustenta o recorrente, no recurso extraordinário, vulneração ao disposto nos artigos 40, § 8º; 37, X e 61, §1º, II, "a", todos da Constituição Federal.

No que se refere ao recurso especial, alega o recorrente violação aos artigos 5º, II, c/c parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, com alteração da MP Nº 198/04, convertida na Lei nº 10.971/2004, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que os recursos foram interpostos, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 133 e 134/136; 122 e 123/132), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, exceto quanto à alegada violação aos artigos 37, X e 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal argüida no recurso extraordinário, considerando que a matéria suscitada nos recursos foi examinada no acórdão.

No que tange ao recurso extraordinário, verifico justificado o juízo positivo de admissibilidade recursal com a pretensa demonstração da contrariedade do acórdão ao artigo 40, § 8º da Constituição, atendendo ao previsto no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal.

Quanto ao recurso especial, a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea c, por sua vez, observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão distinto do que esposou o órgão fracionário deste tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do CPC, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso especial ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO os recursos especial e extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 375068/PB - 2004.82.01.002859-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA DE LOURDES FARIAS RODRIGUES e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : MARIA DE LOURDES FARIAS RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Maria de Lourdes Farias Rodrigues, Maristela da Silva, Albanita Gusmão de Medeiros, Francisca Bezerra Trigueiro e Esdras de Sousa Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 153/161 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 168/175).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 193 e 194/208), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 375068/PB - 2004.82.01.002859-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE LOURDES FARIAS RODRIGUES e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : MARIA DE LOURDES FARIAS RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria de Lourdes Farias Rodrigues, Maristela da Silva, Albanita Gusmão de Medeiros, Francisca Bezerra Trigueiro e Esdras de Sousa Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 153/161 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 168/175).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 177 e 178/192), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Os recorrentes, todavia, não demonstraram, de forma adequada, que o acórdão contrariou dispositivo de lei federal em face da Constituição (art. 105, III, a, da CF/88). Não houve indicação, no caso, da norma infraconstitucional violada, tendo sido invocados dispositivos constitucionais, o que refoge aos limites do presente recurso.

No tocante a alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, os recorrentes não fizeram o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, conforme tem exigido o Colendo STJ, a exemplo do seguinte julgado:

"É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados." (STJ - RESP 524.658/DF, rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJU: 24.04.2006, p. 355)

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000562 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 340245/PE - 2004.05.00.014258-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES e outros
APDO : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
RECTE em RE : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Audiplan - Assessores de Empresas S/C, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 244 e dos embargos de declaração de fls. 269 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 270, 271/275), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 5º, incisos LIV, LV, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 340245/PE - 2004.05.00.014258-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES e outros
APDO : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros
RECTE em REsp : AUDIPLAN - ASSESSORES DE EMPRESAS S/C

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Audiplan - Assessores de Empresas S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum às fls. 244 e dos embargos de declaração de fls. 269 proferido pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, I e II do Código de Processo Civil, 174 do Código Tributário Nacional, 2º, 5º, VI da Lei 6.830/80, 966 e 982 do Código Civil, 2º do Decreto-Lei 1.146/70, 6º da Lei 2.613/55, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 276, 277/373), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante a alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395449/PE - 2006.05.00.047419-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES - PE
ADV/PROC : BENÍCIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 173 e dos embargos de declaração de fls. 189, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 12, I, "g" e 13 da Lei 8.212/91, c/c o artigo 123, § 3º do Decreto 2.173/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 192 e 193/215), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 170470/CE - 99.05.22603-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA JOSE DE ASSIS FERREIRA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Previdenciário e Processual civil. Recurso especial interposto contra acórdão da 3ª Turma deste egrégio Tribunal. Incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório. Alegação de divergência jurisprudencial com acórdão do STJ. Ausência de plausibilidade. Inteligência do parágrafo único do art. 541 do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, nos arts. 541 e seguintes do CPC, e no RI do STJ.

O acórdão combatido reconheceu o direito a incidência de juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a data da expedição do precatório.

Aduz o INSS que o acórdão divergiu do posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 640.302/DF.

Sem contra-razões (fls. 166).

Passo ao exame.

Compulsando os autos, observo que a parte recorrente não comprovou a alegada divergência, uma vez que a cópia do RESP nº 640.302/DF, contida às fls. 156/162, faz referência apenas a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento.

Quanto ao acórdão dos embargos declaratórios, mencionados às fls. 152/153, entendo que não restou comprovado. Inteligência do parágrafo único do art. 541 do CPC, in verbis:

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

(...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial.

Recife, 05 de junho de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 334926/CE - 2004.05.00.003226-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros
APDO : ANTONIA GONCALVES LIMA e outro
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



DECISÃO	
Processual civil. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão da 3ª Turma deste egrégio Tribunal. Embargos à execução. Portaria nº 714/93. Planilhas da DATAPREV. Alegação de violação aos arts. 334, I e IV, e 364, ambos do CPC, e de divergência jurisprudencial com outros Tribunais. Plausibilidade. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, bem como nos arts. 541 a 543 do CPC.	
Segundo o acórdão combatido a apresentação de relatórios ou listagens, produzidas por conta exclusiva do próprio INSS, e sem qualquer autenticação, não é suficiente para comprovação do pagamento realizado na via administrativa.	
Aduz o INSS que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 334, I e IV, e 364, ambos do CPC, bem como divergiu de posicionamento do STJ no julgamento do RESP nº 178.283/PE.	
Sem contra-razões (fls. 105).	
Passo ao exame.	
Aduz o recorrente que o acórdão combatido contrariou o disposto arts. 334, I e IV, e 364, ambos do CPC, assim redigidos:	
"Art. 334. Não dependem de prova os fatos:	
I - notórios;	
(...)	
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade."	
"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença."	
Entendo plausíveis as alegações do recorrente de ofensa ao art. 334, I e IV, do CPC, uma vez que considero público e notório a realização do pagamento realizado pela autarquia na via administrativa, em obediência à Portaria nº 714/93.	
Quanto à alegação de divergência com o posicionamento do STJ, no julgamento do RESP nº 178.283/PE, entendo que também foi comprovada como se observa às fls. 96/101 dos presentes autos.	
Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.	
Recife, 05 de junho de 2007.	
Paulo Gadelha	
Desembargador Federal	
Vice-Presidente	
AMS - 91155/CE - 2003.81.00.025318-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO SANTO - CE
ADV/PROC	: FRANCISCO PEIXOTO DIOGENES
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
DECISÃO	
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 61, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.	
Contra-razões não apresentadas.	
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).	
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 66 e 67/71), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.	
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.	
A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 195 da Constituição (art. 102, III, a, da CF).	
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.	
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.	
Recife, 21 de maio de 2007.	
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho	
Presidente do TRF da 5ª Região	
AGTR - 66846/CE - 2006.05.00.004633-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: HENRIQUE DIAS DE PAIVA
AGRTE	: JOAQUIM RODRIGUES DE PAIVA
AGRTE	: JOAQUINA HERCILIA CARDOSO
AGRTE	: EXPEDITO OTAVIANO DO NASCIMENTO
AGRTE	: FRANCISCA DE FREITAS SOUZA
ADV/PROC	: NICASIO DAMO
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
Peticionante	: HENRIQUE DIAS DE PAIVA

DECISÃO	
Inadmitido o recurso especial (fls. 95/96), ingressaram os recorrentes com a petição de fls.98, requerendo "a suspensão do prazo recursal, bem como o retorno dos autos à instância inicial, de modo a viabilizar a formação do AGTR do art.544, do CPC, sob pena de cerceamento de defesa e de violação dos princípios do devido processo legal e do acesso à ordem jurídica justa, insculpidos, respectivamente, nos romanos LV, LIV e XXXV, do art. 5º, da Constituição da República". Indefiro o pleito, ante a ausência de permissivo legal. Prossiga-se.	
PI.	
Recife, 21 de maio de 2007.	
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho	
Presidente do TRF da 5ª Região	
AC - 353980/CE - 2005.05.00.002520-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CHAGAS E DUARTE LTDA e outro
DEF. DATIVO	: SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em Resp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO	
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 145, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.	
Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil - CPC.	
Contra-razões não apresentadas.	
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do CPC).	
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 149 e 150/153), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.	
No tocante à suposta violação ao artigo 535 do CPC, observo que, ao apreciar os embargos opostos pelo ora recorrente, o Exmo. Relator não se manifestou quanto à aplicabilidade do artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80 nem sobre o artigo 46 da Lei 8.212/91.	
Desse modo, existindo omissão, uma vez que a questão suscitada nos embargos não foi efetivamente apreciada pela Turma, resta demonstrada a suposta contrariedade ao artigo 535, II do CPC.	
Com essas considerações, admito o recurso especial.	
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.	
Recife, 18 de maio de 2007.	
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho	
Presidente do TRF da 5ª Região	
AC - 381863/PB - 2004.82.00.009655-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: TEREZA MARIA BRABOSA PEREIRA DO EGITO e outros
ADV/PROC	: YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: TEREZA MARIA BRABOSA PEREIRA DO EGITO
DECISÃO	
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Tereza Maria Barbosa Pereira do Egito, Terezinha Diniz da Silva, Teresinha de Jesus Paiva Viana, Suzanne da França Monteiro Freire e Rosilda Cartaxo, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 100/108 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte, e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 118/125).	
Contra-razões não apresentadas.	
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).	
Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 127 e 128/142), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.	
Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.	
Os recorrentes procuraram demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput, e 40, §8º, ambos, da Constituição (art. 102, III, a, da CF).	
Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.	
Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.	
Recife, 24 de maio de 2007.	
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO	
Presidente do TRF da 5ª Região	

EXPEDIENTE AG/2007.000147 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:	
AGRESP - 375633/AL - 2007.05.00.029156-8	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
AGRDO	: ELTON ALVES DA SILVA e cônjuge
ADV/PROC	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
AGRESP - 387383/PE - 2007.05.00.029126-0	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: IDALÉCIA PERRUCCI SALSA
ADV/PROC	: AZMAVETE FRANCISCO DA SILVA
AGRESP - 318996/CE - 2007.05.00.029198-2	
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LUIZA LTDA e outros
ADV/PROC	: JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
AGRESP - 379375/AL - 2007.05.00.029169-6	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: MANOEL NINO DOS SANTOS
ADV/PROC	: LUCIANO JOSE SANTOS BARRETO e outro
AGRESP - 388491/CE - 2007.05.00.029252-4	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: EDMEA NOGUEIRA CAVALCANTE
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
AGRESP - 388926/CE - 2007.05.00.029236-6	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
AGRDO	: EDMUNDO FERNANDES e cônjuge
ADV/PROC	: LINA MARIA MACHADO PORTELA e outro
AGRESP - 389075/CE - 2007.05.00.029231-7	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: UNAPEB - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NÚCLEO DO CEARÁ
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
AGREXT - 318996/CE - 2007.05.00.028971-9	
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LUIZA LTDA e outros
ADV/PROC	: JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros
AGRESP - 59257/PE - 2007.05.00.035536-4	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: RUTH CRISTINA PEREIRA BORBA
ADV/PROC	: ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
AGRESP - 348520/CE - 2007.05.00.029107-6	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros
AGRDO	: JOSELINA ARAUJO CAVALCANTI
ADV/PROC	: JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR e outro
AGRESP - 394827/PE - 2007.05.00.035476-1	
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JOSÉ TARCÍSIO PEREIRA



AGRESP - 66984/PB - 2007.05.00.035478-5

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : WELGTON LEITE DE ANDRADE

ADV/PROC : ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA e outro

AGREXT - 358837/CE - 2007.05.00.035474-8

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : JOAO RODRIGUES LIMA

ADV/PROC : JOÃO CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE

AGRESP - 66370/PE - 2007.05.00.035473-6

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

AGRDO : JUCELINO JACINTO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : MILTON LUIZ PEREIRA DA SILVA e outro

AGREXT - 91067/CE - 2007.05.00.035579-0

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO LTDA

ADV/PROC : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA e outros

AGRESP - 91186/PE - 2007.05.00.035623-0

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : KARNE KEJO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADV/PROC : ANTONIO BRAZ DA SILVA e outros

AGRESP - 393034/PE - 2007.05.00.035609-5

AGRTE : CARMEM LUCIA CANDIDA DA SILVA e outro

ADV/PROC : LUZIMAR RAMOS DA SILVA

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

Expediente AG/2007.000148 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 382232/CE - 2007.05.00.029124-6

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA DO ESPIRITO SANTO MOURA

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

AGRESP - 386834/AL - 2007.05.00.015472-3

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JORGE ARAÚJO VASCONCELOS

ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros

AGRESP - 38167/CE - 2007.05.00.015855-8

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

AGRDO : EMASA - EMPRESA ALIMENTÍCIA S/A

ADV/PROC : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE e outro

AGRESP - 60327/PB - 2007.05.00.019904-4

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros

AGRDO : GENILDA RIBEIRO ROMAO

ADV/PROC : NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO e outro

AGREXT - 60327/PB - 2007.05.00.019967-6

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros

AGRDO : GENILDA RIBEIRO ROMAO

ADV/PROC : NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO e outro

AGREXT - 47127/CE - 2007.05.00.020249-3

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

AGRDO : CAPINE - CIA/ AGROPECUARIA E INDL/ DO NORDESTE

ADV/PROC : AGNALDO JURANDYR SILVA e outro

AGRESP - 47127/CE - 2007.05.00.020250-0

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

AGRDO : CAPINE - CIA/ AGROPECUARIA E INDL/ DO NORDESTE

ADV/PROC : AGNALDO JURANDYR SILVA e outro

AGRESP - 380262/AL - 2007.05.00.029103-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : MARGARIDA MARIA ROCHA BARBOSA

ADV/PROC : SANDRA GOMES DOS SANTOS

AGRESP - 397950/CE - 2007.05.00.029134-9

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA DA CONCEIÇÃO FREIRE

ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

AGRESP - 370828/CE - 2007.05.00.029227-5

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA DO CARMO LIMA EVANGELISTA

ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro

AGREXT - 386834/AL - 2007.05.00.015481-4

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JORGE ARAÚJO VASCONCELOS

ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outro

AGRESP - 371345/CE - 2007.05.00.029342-5

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : HERMELINDA BEZERRA DE ARAUJO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro

AGREXT - 371901/CE - 2007.05.00.029151-9

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : FLAVIANE FERREIRA DINIZ incapaz

REPTE : FATIMA CANDIDO FERREIRA

ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro

AGREXT - 381287/PB - 2007.05.00.035718-0

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : RAUL RODRIGUES FERNANDES

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro

AGRESP - 391631/PB - 2007.05.00.035971-0

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOSÉ RAMOS DE LIMA

ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros

AGRESP - 348434/PE - 2007.05.00.035972-2

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : HAMILTON JOSE BUARQUE GALVAO

ADV/PROC : PAULO VALDEVINO CORREIA

AGRESP - 393074/PB - 2007.05.00.035969-2

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ADABRIAND DE SOUSA SANTOS

ADV/PROC : ALEX SOUTO ARRUDA

AGREXT - 386343/CE - 2007.05.00.035977-1

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MARIA EVANILDA PINTO DE ARAGÃO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

AGRESP - 361373/CE - 2007.05.00.039686-0

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros

Expediente AG/2007.000149 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 339204/CE - 2007.05.00.029208-1

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : DOMINGOS BORGES OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

AGRESP - 387614/PE - 2007.05.00.029419-3

AGRTE : RICARDO JOSE SANTIAGO e cônjuge

ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros

AGRESP - 221756/RN - 2007.05.00.035352-5

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : INDÚSTRIA DE DOCES POTIGUAR LTDA.

REPTE : SEVERINO ALVES SOBRINHO

ADV/PROC : JOSE FERREIRA DE BARROS e outro

AGREXT - 354084/AL - 2007.05.00.035351-3

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : IVAN SOARES CARVALHO e outros

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

AGRESP - 384157/PB - 2007.05.00.035348-3

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : MARIA MARGARIDA DO SOCORRO FEITOZA LIMA

ADV/PROC : IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO

AGRESP - 385975/PB - 2007.05.00.035234-0

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SERGIO LUIZ GOMES COVAN

ADV/PROC : PACELLI DA ROCHA MARTINS e outro

AGRESP - 299637/PE - 2007.05.00.035475-0

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : REJANE FERREIRA DE SOUZA

ADV/PROC : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS

AGREXT - 379410/RN - 2007.05.00.035532-7

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE NATAL - RIO GRANDE DO NORTE - CREDINORTE

ADV/PROC : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA e outro

AGREXT - 352849/AL - 2007.05.00.035471-2

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : GERALDO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

AGRESP - 379410/RN - 2007.05.00.035614-9

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE NATAL - RIO GRANDE DO NORTE - CREDINORTE

ADV/PROC : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA e outro

AGRESP - 199014/PE - 2007.05.00.035600-9

AGRTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADV/PROC : MARIO SERGIO TORRES BARROS E SILVA

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros



AGRESP - 387613/PE - 2007.05.00.035405-0	
AGRTE	: RICARDO JOSE SANTIAGO e cônjuge
ADV/PROC	: VALTER MARIO PESTANA e outros
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
AGRESP - 367724/PE - 2007.05.00.035970-9	
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: GEORGE DE ANDRADE BASTOS
ADV/PROC	: MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
AGREXT - 351748/CE - 2007.05.00.035976-0	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: EUNICE RAMOS DA SILVA
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
AGREXT - 357386/PE - 2007.05.00.035965-5	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: MARIA AZEVEDO DE ANDRADE
ADV/PROC	: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA
AGREXT - 378149/PE - 2007.05.00.039682-2	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: EVANGELINA CAVALCANTI SANTIAGO
ADV/PROC	: LUSIA FREITAS DAS NEVES e outro
AGREXT - 286836/AL - 2007.05.00.039673-1	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ANISIO OLIVEIRA DE LIMA
ADV/PROC	: LUCIANO JOSE SANTOS BARRETO e outros
AGREXT - 397839/CE - 2007.05.00.039645-7	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: FRANCISCA FALCÃO NUNES
ADV/PROC	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros
Expediente AG/2007.000150 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:	
AGREXT - 94016/CE - 2007.05.00.020337-0	
AGRTE	: AQUACLARA - AQUACULTURA SANTA CLARA
ADV/PROC	: TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 94016/CE - 2007.05.00.020410-6	
AGRTE	: AQUACLARA - AQUACULTURA SANTA CLARA
ADV/PROC	: TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRESP - 95103/PB - 2007.05.00.029075-8	
AGRTE	: DÃO SILVEIRA MOTORS LTDA
ADV/PROC	: CARLOS JOILSON VIEIRA e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 52781/AL - 2007.05.00.029174-0	
AGRTE	: MARCOS ROBERTO TENÓRIO
ADV/PROC	: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGREXT - 49988/PE - 2007.05.00.035530-3	
AGRTE	: LUIZ ANTONIO DOS GUARARAPES BEZERRIL BELTRAO
ADV/PROC	: KATYA CAVALCANTI DE LEMOS DUARTE e outros
AGRDO	: UNIÃO

Expediente AG/2007.000151 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:	
AGRESP - 382647/CE - 2007.05.00.016197-1	
AGRTE	: MARIA MOREIRA DE FREITAS e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRESP - 365544/SE - 2007.05.00.019906-8	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: AGOSTINHO GOMES DE DEUS
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRESP - 364193/PE - 2007.05.00.020048-4	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: ANTONIO MANOEL DA SILVA
DEF. DATIVO	: IVANILDA BATISTA DE PAULA
AGRESP - 67625/PE - 2007.05.00.020147-6	
AGRTE	: HILSON DE BRITO MACÊDO
AGRTE	: HILSON DE BRITO MACEDO FILHO
ADV/PROC	: DORIS CARNEIRO LEAO DE SOUZA e outros
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA
AGREXT - 65314/CE - 2007.05.00.029086-2	
AGRTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC	: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros
AGRDO	: MARIA TERESA CHAVES SANTOS
DEF. PÚBLI- CO	: ANA CRISTINA SOARES DE ALENCAR
AGREXT - 4280/PE - 2007.05.00.029215-9	
AGRTE	: JOSÉ SYLVIO BOUDOUX SILVA
ADV/PROC	: EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES
AGRDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGREXT - 378859/PE - 2007.05.00.032745-9	
AGRTE	: ALBINO DA SILVA MALTA e outros
ADV/PROC	: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
AGRDO	: UNIÃO
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRESP - 378859/PE - 2007.05.00.032696-0	
AGRTE	: ALBINO DA SILVA MALTA e outros
ADV/PROC	: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA e outro
AGRDO	: UNIÃO
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRESP - 354426/AL - 2007.05.00.035537-6	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	: ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC	: MARIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS e outros
AGRESP - 41748/RN - 2007.05.00.035809-2	
AGRTE	: FRANCISCO COELHO DA SILVA
ADV/PROC	: HÉLDER COSTA DA CÂMARA e outro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

Expediente AG/2007.000152 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:	
AGRESP - 92135/CE - 2007.05.00.019920-2	
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: GRANJA SOEVER LTDA e outro
ADV/PROC	: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outro
AGRESP - 341559/PB - 2007.05.00.000391-5	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: NEUSA SOBREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
AGRESP - 337365/SE - 2007.05.00.005165-0	
AGRTE	: ALMIR LIMA SANTOS
DEF. PÚBLI- CO	: ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros
AGRESP - 356464/RN - 2007.05.00.006186-1	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: LECIA LEDA PINHEIRO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: VERA LUCIA SOARES CORREIA e outro
AGREXT - 359181/PE - 2007.05.00.013300-8	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ZILNELSON RAMOS CORDEIRO
ADV/PROC	: MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO
AGREXT - 341575/RN - 2007.05.00.015431-0	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: GERALDA DIOGENES FELIPE
ADV/PROC	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRESP - 343380/PE - 2007.05.00.015517-0	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: MARIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC	: RUI RICARDO GOUVEIA ALVES e outro
AGRESP - 357107/PE - 2007.05.00.015502-8	
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
AGRDO	: JOSE BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
AGREXT - 324789/RN - 2007.05.00.016143-0	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: FRANCISCO CARLOS DANTAS e outros
AGRDO	: ALMARINDA SALUSTINO DE MEDEIROS
ADV/PROC	: ANA LIA GOMES PEREIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AGRESP - 324789/RN - 2007.05.00.019858-1	
AGRTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
AGRDO	: ALMARINDA SALUSTINO DE MEDEIROS
ADV/PROC	: ANA LIA GOMES PEREIRA e outros
AGRESP - 382498/PE - 2007.05.00.020043-5	
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: IZABEL CRISTINA DOS REIS RODRIGUES LIMA
ADV/PROC	: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
AGRESP - 370778/RN - 2006.05.00.074654-3	
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: AZENETH CASTELO BRANCO DE BRITO GUERRA e outros
ADV/PROC	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outro

AGRESP - 324402/PE - 2007.05.00.029012-6		
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CAS- TRO E SILVA e outros
AGRDO	:	JOSEFA CELIA COELHO CAVALCANTI
ADV/PROC	:	FABIO EMANUEL MOURA FERREIRA e outros
AGREXT - 338900/RN - 2007.05.00.029148-9		
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR- VALHO e outros
AGRDO	:	FRANCISCO SIMÃO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRESP - 339193/CE - 2007.05.00.029030-8		
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR- VALHO e outros
AGRDO	:	FRANCISCO HELDAHYR MACIEL e outros
ADV/PROC	:	JOSE DE ANCHIETA MOTA DE MELO e outros
AGREXT - 335847/RN - 2007.05.00.029121-0		
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR- VALHO e outros
AGRDO	:	ANTONIA GOIS DE AQUINO
ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGREXT - 339851/RN - 2007.05.00.029122-2		
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR- VALHO e outros
AGRDO	:	ANTONIO EDSON PINTO
ADV/PROC	:	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRESP - 363677/CE - 2007.05.00.029233-0		
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	MARIA DO SOCORRO DAMASCENO DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC	:	JEOVAM LEMOS CAVALCANTE e outro
AGRESP - 393279/PE - 2007.05.00.029395-4		
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR- VALHO e outros
AGRDO	:	MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADV/PROC	:	NAUTO JORGE DA MOTA
AGRESP - 329022/PE - 2007.05.00.035583-2		
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	:	CONSTRUTORA COELHO LTDA
ADV/PROC	:	PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO e outros
AGRESP - 395356/PE - 2007.05.00.039675-5		
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR- VALHO e outros
AGRDO	:	ADELSON DE SOUZA NEVES e outros
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e ou- tros
Expediente AG/2007.000153 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGREXT - 357999/PE - 2007.05.00.000701-5		
AGRTE	:	ADEMIR PEREIRA GOMES e outros
ADV/PROC	:	CARLOS ALBERTO ROMA e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGREXT - 343424/AL - 2007.05.00.015528-4		
AGRTE	:	ISAIAS DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
AGRDO	:	UNIÃO
AGRESP - 343424/AL - 2007.05.00.015529-6		
AGRTE	:	ISAIAS DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros
AGRDO	:	UNIÃO

AGREXT - 349272/SE - 2007.05.00.016041-3		
AGRTE	:	JOSE ERASMO BISPO e outros
ADV/PROC	:	ELAINE LÍDIA SANTOS DE SOUZA e ou- tros
AGRDO	:	UNIÃO
AGRESP - 354884/CE - 2007.05.00.029011-4		
AGRTE	:	SINDAIT/CE - SINDICATO DOS AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DO CEA- RÁ
ADV/PROC	:	GLAYDDDES MARIA SINDEAUX ESME- RALDO e outros
AGRDO	:	UNIÃO
Expediente AG/2007.000154 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:		
AGRESP - 89547/SE - 2007.05.00.029164-7		
AGRTE	:	L C ASSESSORIA LTDA
ADV/PROC	:	THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGREXT - 4663/CE - 2007.05.00.029248-2		
AGRTE	:	COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADV/PROC	:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGREXT - 89547/SE - 2007.05.00.029263-9		
AGRTE	:	L C ASSESSORIA LTDA
ADV/PROC	:	JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA e ou- tros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 92624/PE - 2007.05.00.029178-7		
AGRTE	:	DISCOM - DISTRIBUIDORA DE COMBUS- TÍVEIS E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGREXT - 91632/PE - 2007.05.00.032766-6		
AGRTE	:	SINDICOURO - SIND/ DAS IND/ DE CUR- TIMENTO DE COURO E PELES E MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM DE PE
ADV/PROC	:	ALUISIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRESP - 91632/PE - 2007.05.00.032802-6		
AGRTE	:	SINDICOURO - SIND/ DAS IND/ DE CUR- TIMENTO DE COURO E PELES E MALAS E ARTIGOS DE VIAGEM DE PE
ADV/PROC	:	ALUISIO FREITAS DE ALMEIDA JÚNIOR e outros
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE DIV/2007.000328 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

EINFAC - 281431/RN - 2001.84.00.006719-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAP- TISTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTE	:	ADAILTON TORQUATO CORDEIRO
ADV/PROC	:	ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
EMBTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBDO	:	OS MESMOS
RECTE	em :	FAZENDA NACIONAL
Resp		
DECISÃO		
Cuida-se de recurso especial (fls.382/403) interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:		
TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS-EXTRAS DE TRABALHO, INCORPORADAS, EM RAZÃO DA HABITUALIDADE, À REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. PROVIMENTO DO RECURSO.		
1.O pagamento, pela PETROBRÁS, da denominada Indenização por Horas Trabalhadas (IHT) consiste no ressarcimento do dano causado pela empresa aos seus empregados em razão da supressão de horas extras habitualmente prestadas, já incorporadas à remuneração; essa supressão possui como escopo corrigir o excesso da jornada de trabalho, reduzindo-a, assim, ao limite previsto na Carta Magna.		
2.Uma vez fixado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de IHT, têm-se que sobre elas não incide o Imposto de Renda, nem, logicamente, a multa decorrente do seu não recolhimento.		
3.Embargos Infringentes do particular providos e Embargos Infringentes da Fazenda Nacional improvidos.		

As contra-razões encontram-se nas fls. 427/40.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de se fundamentar no art. 105, III, a, não logrou demonstrar a contrariedade do acórdão à lei federal acerca da matéria. O aresto recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. (...).

2. (...).

3. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 717078/RN, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 15/09/2005, DJ de 26.09.2005, decisão unânime)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. (...).

2. (...).

3. As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam à indenização das folgas não gozadas, e não ao pagamento de horas extras, de modo que não constituem acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do tributo nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

4. Recurso especial improvido.

(Resp 720209/RN, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgamento em 08/11/2005, DJ de 21.11.2005, decisão unânime)

Descabe, também, admitir o recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo que fosse acatada pelo STJ a alegação de omissão, o julgado não seria modificado por estar em consonância com a jurisprudência daquela Corte.

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 27 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

EINFAC - 281431/RN - 2001.84.00.006719-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTE	:	ADAILTON TORQUATO CORDEIRO
ADV/PROC	:	ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
EMBTE	:	FAZENDA NACIONAL
EMBDO	:	OS MESMOS
RECTE	em :	FAZENDA NACIONAL
RE		
DECISÃO		
Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art.102, III, a, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe.		
TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS-EXTRAS DE TRABALHO, INCORPORADAS, EM RAZÃO DA HABITUALIDADE, À REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF. PROVIMENTO DO RECURSO.		
1.O pagamento, pela PETROBRÁS, da denominada Indenização por Horas Trabalhadas (IHT) consiste no ressarcimento do dano causado pela empresa aos seus empregados em razão da supressão de horas extras habitualmente prestadas, já incorporadas à remuneração; essa supressão possui como escopo corrigir o excesso da jornada de trabalho, reduzindo-a, assim, ao limite previsto na Carta Magna.		
2.Uma vez fixado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de IHT, têm-se que sobre elas não incide o Imposto de Renda, nem, logicamente, a multa decorrente do seu não recolhimento.		
3.Embargos Infringentes do particular providos e Embargos Infringentes da Fazenda Nacional improvidos.		
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC).		
As contra razões encontram-se nas fls. 419/26.		
Não admito o recurso.		
O recorrente sustenta que os arts. 2º, 5o, LIV e LV, 7º, 93, IX e 150 da CF teria sido violado. Todavia, constatei que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta ou reflexa, e por isso seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:		



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo regimental no recurso extraordinário no 358.565/MT, 1a Turma, rel. Min. Eros Grau, j. 29 mar. 2005, unânime, Diário da Justiça de 15 abr. 2005). CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5o, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...] IV. - Agravo não provido. (AgRg no agravo de instrumento no 449.206/PA, 2a T., rel. Min. Carlos Velloso, j. 29 mar. 2005, un., DJ de 22 abr. 2005).

Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 27 de fevereiro de 2007. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AMS - 89436/PE - 2004.83.00.004569-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE S/C LTDA
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FGTS. LC 110/01. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO INSS. SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Decisão do STF em sede de liminar na ADIN nº 2.568, julg. em 09/10/02 que deferiu apenas a suspensão com efeito ex tunc da expressão que aplicava o princípio da anterioridade nonagesimal à LC 110/01, por entender que o referido diploma legal está sujeito ao disposto no art. 150, III, b da Constituição.
2. Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação.
3. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária.
4. Precedentes.
5. Apelação parcialmente provida.

Apesar de regularmente intimado (fls. 192), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 193). Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 28/11/2006 - terça-feira (fls. 179/89). O recurso foi interposto em 30/11/2006 - quinta-feira (fls. 179/89). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC. Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.179 e 180/9). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento. O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, precisamente, o art. 535, II, do CPC e o art. 74 da Lei nº 9.430/96(art. 105, III, a, da Constituição). Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 26 de fevereiro de 2007. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AC - 346797/PB - 2004.05.99.001482-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : N. CLAUDINO & CIA LTDA
ADV/PROC : JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ausência do recolhimento de valores para despesas com diligências de oficial de justiça. Extinção. Na execução fiscal processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos. Apesar de regularmente intimado (fls. 116), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 117).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC). Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 31/10/2006 - terça-feira (fls. 104). O recurso foi interposto em 08/11/2006 - quarta-feira (fls. 105/13). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC. Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 105 e 106/13). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento. O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, precisamente, os arts. 535 e 267, § 1º do CPC (art. 105, III, a, da Constituição). Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 01 de março de 2007. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AC - 388207/CE - 2004.81.00.004864-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
ADV/PROC : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : HOSPITAL BATISTA MEMORIAL
REsp

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo Hospital Batista Memorial, com fulcro no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Quarta Turma, deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. LEI 10.684/03. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI DO CPC.

I. Apelação de sentença que extinguiu o processo de embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

II. Havendo parcelamento da dívida, com a adesão ao PAES, nos termos da Lei 10.684/03, há o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte.

III. A adesão ao referido parcelamento acarreta a ausência de interesse processual, devendo o processo ser extinto conforme dispõe o artigo 267, VI, do CPC.

IV. Apelação improvida.

As contra-razões encontram-se nas fls. 204/10. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 16/11/2006 - quinta-feira (fls.158). O recurso foi interposto em 28/11/2006 - terça-feira (fls. 159/70). É, portanto, tempestivo, porque foi interposto no prazo de quinze dias do art. 508 do CPC.

Porte de remessa e retorno dos autos (CPC, art. 511) - O recorrente comprovou que o pagamento dessas despesas foi realizado em conformidade com a Resolução no 20, de 24/11/2005, do Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls.).

Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.159 e 160/70). As petições foram assinadas por advogado regularmente constituído (fls. 15).

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.

Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, precisamente, os arts. 535, 398 e 267, VI , do CPC; e arts. 3º e 165, do CTN (art. 105, III, a, da Constituição).

O recorrente procurou demonstrar, ainda, de forma adequada, que o acórdão deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal (art. 105, III, c, da Constituição).

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 22 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

EINFAC - 307421/RN - 2002.84.00.004033-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBTRE : FAZENDA NACIONAL
EMBDIO : ELSON LUIS DE SANTANA
ADV/PROC : MARIO JACOME DE LIMA e outros
RECTE em : FAZENDA NACIONAL
REsp

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pelo egrégio Pleno deste Tribunal Regional Federal, assim ementado: TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA EM DECLARAÇÃO DE RENDA. INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA MULTA AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

- É abusiva a aplicação da multa ao crédito tributário, uma vez que tal cobrança apresentaria caráter confiscatório, desrespeitando o princípio do não-confisco, previsto no inciso IV do artigo 150, da Constituição.

- Além disso, não há que se aplicar a multa tendo em vista que o contribuinte não omitiu a receita decorrente de horas extras trabalhadas. Mas apenas a declarou como isenta por considerar a sua natureza como sendo indenizatória.

- Embargos infringentes improvidos. Apesar de regularmente intimado (fls. 212), o recorrido não apresentou contra-razões (certidão de fls. 213).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil - CPC).

Tempestividade - A intimação do acórdão ocorreu em 13/10/2006 - sexta-feira (fls. 202 v.). O recurso foi interposto em 14/11/2006 - terça-feira (fls. 203/9). É, portanto, tempestivo porque interposto no prazo de trinta dias, ex vi do art. 508 c/c art.188, ambos do CPC.

O recorrente é isento do pagamento do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511, § 1º do CPC. Regularidade formal - O recurso foi regularmente interposto por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.203 e 204/9). As petições foram assinadas por representante legal do órgão recorrente.

Constatei a ausência de fato extintivo (renúncia ao direito de recorrer e aceitação da decisão - CPC, arts. 502 e 503) ou impeditivo do direito de recorrer (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido ou renúncia ao direito no qual se funda a ação - CPC, arts. 501; 267, VIII; 269, II e V).

Interesse jurídico e legitimidade para recorrer - O recorrente é parte legítima (CPC, art. 499) e seu interesse jurídico em recorrer é manifesto.

O recurso foi interposto contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

A legalidade do acórdão é discutida sem que se pretenda o reexame de questões de fato.



Prequestionamento - A matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão. Está satisfeito o requisito do prequestionamento. O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou a lei federal, precisamente, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/95 (art. 105, III, a, da Constituição). Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 22 de fevereiro de 2007. FRANCISCO CAVALCANTI Presidente

AMS - 91255/SE - 2004.85.00.005840-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MENEZES E FREIRE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em : MENEZES E FREIRE EMPREENDIMENTOS RE LTDA
RECTE em : MENEZES E FREIRE EMPREENDIMENTOS REsp LTDA

DECISÃO
Cuida-se de recursos especial (fls. 226/246) e extraordinário (fls. 247/270) interpostos por MENEZES E FREIRE EMPREENDIMENTOS LTDA, com fulcro, respectivamente, nos arts. 105, III, a e c e 102, III, a, ambos da Constituição Federal, contra acórdão unânime proferido pela egrégia Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal, nos autos do processo em epígrafe. As contra-razões se encontram nas fls. 277/292 e 293/302. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil (CPC). O recorrente foi regularmente intimado para complementar o valor das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, recolhidos a menor (fls. 307/308). Não o fez, todavia (fls. 308v). De acordo com o CPC: Art. 511. Omissis. [...] §2o. A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário, por deserção. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife (PE), 16 de fevereiro de 2007.

FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente
ATOS DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001684-4, ad referendum do Plenário, resolve:

Nº 275 - AUTORIZAR o usufruto, de 11 a 29/06/2007, de 19 (dezenove) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias remanescentes do 2º (segundo) período relativo ao exercício de 2006, e 04 (quatro) dias relativos ao 1º (primeiro) período do exercício de 2007, da Exmª Srª Desembargadora Federal Drª MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI, deste Tribunal, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar 35/79, observado o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

Nº 276 - CONVOCAR a MM. Juíza Federal Drª NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 11 a 29/06/2007, em razão de férias da Exmª Srª Desembargadora Federal Drª MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 23/05/2007, ao apreciar o PA nº 2007.00.00.001657-1, resolve:

Nº 277 - CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 28/05 a 11/07/2007, em razão de licença para tratamento de saúde do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. RIDALVO COSTA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 30/05/2007, ao apreciar o PA nº 2007.00.00.001645-5, resolve:

Nº 278 - AUTORIZAR o usufruto, de 18/06 a 16/07/2007, de 29 (vinte e nove) dias de férias remanescentes do 2º (segundo) período relativo ao exercício de 2000, e em 17/07/2007, de 01 (um) dia de férias remanescente do 2º (segundo) período relativo ao exercício de 2002, do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, deste Tribunal, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar 35/79, observado o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

Nº 279 - CONVOCAR a MM. Juíza Federal Drª JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 18/06 a 17/07/2007, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 31/05/2006, ao julgamento do Mandado de Segurança nº 92119/PE (2005.05.00.036258-0), resolve:

Nº 280 - REINTEGRAR, no cargo de Juiz Federal Substituto da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o Bacharel em Direito NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA, de acordo com o art. 28 da Lei nº 8.112, de 1990, combinado com os arts. 52 da Lei nº 5.010, de 1966, e 11, Parágrafo único, da Lei nº 7.727, de 1989, com efeitos a partir da data de publicação deste Ato.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 27/6/2007, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EINFAC - 299265/PE - 2000.83.00.010913-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
EMBTRE : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
EMBD0 : FAZENDA NACIONAL
INQ - 1529/CE - 2005.05.00.018268-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : OSCAR COSTA FILHO
ADV/PROC : ADALGIZA ARRAIS DE FARIAS VIEIRA
EINFAC - 316617/PE - 2002.83.00.005070-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
EMBTRE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
ADV/PROC : JOAO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI e outros
EMBD0 : SOCIEDADE RÁDIO COMUNITÁRIA APLAUSO FM
ADV/PROC : VIRGÍNIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES
AR - 5332/PE - 2005.05.00.050264-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AUTOR : JOSE EDVALDO CORDEIRO LIMA
AUTOR : FERNANDO RODRIGUES DE BARROS NETO

AUTOR : FRANCISCO ARAÚJO DOS SANTOS
AUTOR : GENIVAL DE OLIVEIRA SALGADO
AUTOR : GERCINO ARAÚJO
AUTOR : HELENO ANTÔNIO DA SILVA
AUTOR : JOÃO BATISTA SILVA DA CUNHA
AUTOR : JOSÉ BEZERRA NETO
AUTOR : ERIVALDO LAURINDO DA SILVA
AUTOR : JOSÉ ERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
AUTOR : JOSÉ ESPEDITO DE LIMA
AUTOR : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
AUTOR : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
AUTOR : JOSÉ NELSON PEREIRA FILHO
AUTOR : JOSÉ SEBASTIÃO ALEXANDRE
AUTOR : LÚCIA MARIA SOBRAL BARACHO
AUTOR : LUIZ FERNANDO CÉSAR DE SOUZA
AUTOR : LUIZ MAIA DA COSTA
AUTOR : MARIANO SIQUEIRA PINTO

AUTOR : NIVALDO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros
RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTRE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

INQ - 1661/AL - 2006.05.99.000967-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM : Corregedoria do Tribunal de Justiça de Alagoas

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : ALBÉRICO CORDEIRO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE ARMANDO DUARTE RODRIGUES e outros
ADV/PROC : CELITA OLIVEIRA SOUSA e outros
EINFAC - 390618/PB - 2002.82.01.006165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
EMBTRE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
EMBD0 : LAIDA PORTOCARRERO RAMOS e outros
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outros
Publique-se. Registre-se.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS/DECISÕES
EXPEDIENTE DESPA/2007.000047 DA 2ª TURMA

AGTR - 74672/RN - 2007.05.00.012638-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : JOELMA REBOUÇAS DA CUNHA SOUSA
AGRVDO : ADELMO BARROS DE SOUSA
AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão em que foi negado seguimento a agravo de instrumento, em razão de não instrução do recurso com cópia de procuração outorgada ao causídico da parte agravada ou de certidão que declare a não constituição de advogado.

A recorrente alega, em suma, que, tendo sido colacionadas cópias integrais da ação original e não tendo ocorrido, quando da prolação da decisão combatida, a citação da parte agravada, é desnecessária a apresentação de específica certidão elaborada pela Direção da Vara. Aduz, ainda, posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça favorável à sua pretensão nesta irrisignação e que a decisão liminar que combate constitui-se em afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Passo a decidir. Segundo informações fornecidas pelo juízo a quo (fls. 51/52), o processo no bojo do qual fora proferida a decisão agravada já recebeu sentença homologatória de desistência da agravante. Assim, diante do julgamento da ação principal, fica prejudicado o exame do mérito do próprio agravo de instrumento e, em consequência, do regimental, pela perda superveniente de seu objeto. Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. Após certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem. Int. Publique-se. Recife, 05 de junho de 2007.

AGTR - 71073/PE - 2006.05.00.062720-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI e outros
AGRDO : JOSE EDILSON TAVARES DA SILVA ME
REPTRE : JOSE EDILSON TAVARES DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra decisão do MM. Juiz da 2ª vara federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de ação monitória, após informação do exequente de que o representante do agravado reside em Petrolina/PE, considerando que até então não houve a citação do agravado, determinou a remessa dos autos para aquele município.



Alega o agravante a existência de cláusula de eleição de foro, no contrato de firmado pelas partes, no qual foi fixada a competência do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de Recife. Aduz, ainda, que se trata de competência territorial, portanto, relativa, só sendo passível de ser prorrogada por provocação das partes e não ex officio.

Posto isto.

Equiparada a agravante à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do DL 509/69, qual ela própria requer, tem-se por aplicar as regras da Lei nº 6830/80 à execução proposta.

Não cogitando tal diploma de norma específica para o caso, cabe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (idem, art. 1º). Dispõe o art. 578 do CPC que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu, e o foro legal deve prevalecer sobre o contratual.

Indefiro o efeito suspensivo postulado.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar a contraminuta ao recurso, no prazo legal.

P.I.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Relator

AGTR - 75598/PE - 2007.05.00.015701-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que converteu em retido o agravo de instrumento, por não vislumbrar, no caso, urgência ou possibilidade de perecimento do direito diante do ato judicial agravado.

A embargante alega, em suma, que a decisão embargada não se refere ao caso sub judice, sendo, assim, nula.

Compulsando os autos, constato a necessidade do conhecimento dos presentes embargos como pedido de reconsideração, razão pela qual passo a analisá-lo desta forma.

Com efeito, é notório o erro material constante do decism embargado, porquanto, não obstante indicar, em seu cabeçalho, as partes que figuram neste processo, refere-se, em seu relatório, a partes e objeto diversos do caso presente, motivo pelo qual declaro NULA a decisão de fl. 65 e passo a reapreciar o pedido liminar contido nas razões do agravo de instrumento de fls. 02/06.

A agravante surge-se contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar, para que a mesma mantenha o agravado no Parcelamento Extraordinário - PAEX, previsto na MP nº 303, de 29.06.2006, e aceite os bens dados em garantia, sem prejuízo de exigir outros, caso a avaliação correspondente indique valor inferior ao total do débito, dando-se ao agravado o direito de se defender, administrativamente, quanto à avaliação realizada.

Aduz, em síntese, que o débito não se encontra garantido, vez que, ainda que correspondam ao montante da dívida, os bens ofertados em garantia são ilíquidos e inidôneos, por serem de difícil comercialização, não servindo qualquer coisa para garantir a execução fiscal, bem como a legalidade da sua recusa na aceitação dos bens e da exigência de outros como condição para sua manutenção no PAEX. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, considerando a regular rapidez na tramitação dos mandados de segurança, que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ACOLHENDO-O, E CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 06 de junho de 2007.

AGTR - 77102/SE - 2007.05.99.000892-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HIPERMERCADO J. M. LTDA
AGRDO : JOÃO ALVES DA COSTA
ADV/PROC : ROBERTO GUIMARAES GRACA

Vistos, etc.

A matéria aqui discutida diz respeito ao recolhimento do preparo do recurso de apelação pela Fazenda Nacional, na hipótese de processamento de execução fiscal perante a Justiça Estadual, quando atua com competência delegada da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.

Sobre o tema, a jurisprudência desta eg. Corte tem firmado a orientação de que, havendo no âmbito estadual legislação que não isente a Fazenda Pública desse ônus, fica esta obrigada a pagar as custas, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, "tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal", conforme se pode constatar nos seguintes julgados: AGTR 70482/SE, AGTR59113/PB, AC 348199/PB e AC 374380/SE.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 05 de junho de 2007.

AGTR - 78135/AL - 2007.05.00.035944-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : JOSE CICERO BEZERRA
AGRTE : JOSE PAULINO BEZERRA
AGRTE : VALDEMIR BEZERRA
AGRTE : VALDIR BEZERRA
AGRTE : VALMIR BEZERRA
ADV/PROC : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CÍCERO BEZERRA e outros, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

Os agravantes insurgem-se contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que a agravada procedesse ao repasse de parte dos recursos arrecadados com a PPE (parcela de preço específico) aos fornecedores de cana-de-açúcar, em razão da equalização de custos da produção nos Estados do Nordeste, conforme Decreto de 21.08.1997 e alterações posteriores, além das Resoluções do Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool - CIMA e da Lei nº 10.453/02.

Alega, em síntese, que o programa de equalização, desenvolvido para compensar a diferença dos custos de produção da cana-de-açúcar na região Nordeste em relação ao Centro-Sul do país, teve seu pagamento suspenso injustificadamente em 01.01.2002, visto que os atos legislativos e administrativos que dão suporte ao referido programa estão em plena vigência.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo que não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, em decorrência da supressão do pagamento do programa de equalização de custos de produção de cana-de-açúcar, haja vista o transcurso de considerável lapso de tempo entre a data da suspensão do repasse, qual seja, 01.01.2002, e a da propositura da ação ordinária (12.04.2007, cf. fl. 25), sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Ademais, a existência de periculum in mora inverso, conforme observado na decisão agravada, obsta a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos recorrentes.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 05 de junho de 2007.

AGTR - 78254/RN - 2007.05.00.039750-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : BEZERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC : ANDRE LUIZ NELSON DOS SANTOS CAVALCANTI DA ROCHA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BEZERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante se insurge contra decisão que determinou a efetivação de penhora sobre seu faturamento no índice de 5% (cinco por cento), estabelecendo, ainda, que o seu representante legal é o depositário do numerário referido.

Alega, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos para a efetivação da penhora determinada, destacando o caráter excepcional de tal medida e a inobservância das disposições constantes dos artigos 620 e 678 do Código Processual Civil. Assevera que houve, com sua adesão ao PAES no ano 2000, a suspensão da execução discutida e que, diante de sua saída do citado programa, deveria ter sido intimada para indicar bens à penhora, não podendo ser acatado o pedido fazendário independentemente de sua manifestação. Aduz, ainda, que a penhora determinada conduz à sua destruição financeira e que certidão fornecida por um único cartório da localidade não é instrumento hábil à demonstração inequívoca de inexistência de outros bens úteis à constrição, não se justificando a medida imposta.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar, considerando o percentual a ser empregado na efetivação da penhora discutida, que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 05 de junho de 2007.

AGTR - 78267/PE - 2007.05.00.039830-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : Risaldo Carneiro Raposo

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com RISALDO CARNEIRO RAPOSO.

A agravante surge-se contra decisão que decretou a prescrição de parte dos débitos referentes a receitas patrimoniais da União (foro, taxas de ocupação).

Alega, em síntese, que não estão prescritas as dívidas originadas antes do advento da Lei nº 9.636/98, visto que aplicável a elas o prazo vintenário estabelecido no antigo Código Civil e, quanto àquelas constituídas após a vigência de tal norma jurídica, prevalece a prescrição quinquenal, a qual restou mantida pela MP nº 1.787, de 30 de dezembro de 1998, quando das alterações impostas ao § 1º do art. 47 daquele Diploma Legal, não estando esta, igualmente, configurada na presente hipótese.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a agravante não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de junho de 2007.

AGTR - 78311/PE - 2007.05.00.039849-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NUNES ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : DAVID FERNANDES DA SILVA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NUNES ENGENHARIA LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante se insurge contra decisão que, ao receber embargos, determinou o prosseguimento do feito executivo.

Alega, em síntese, que os embargos discutidos deveriam, nos termos do art. 739-A, §1º, do Código Processual Civil, terem sido recebidos com efeito suspensivo, destacando, para tanto, a garantia do juízo com a constrição operada, a existência de questionamento acerca da exigibilidade dos débitos que reputa prescritos e a configuração, com a potencial alienação do objeto da penhora, de perigo da demora. Afirma, também, a impossibilidade de determinação do prosseguimento da execução sem manifestação do exeqüente, a nulidade do procedimento administrativo em que se constituíram os débitos, em razão da inobservância do direito de defesa, e a necessidade de manejo da execução através da forma menos gravosa ao executado. Aduz, ainda, deverem ser observados o princípio da preservação da empresa e o disposto no artigo 170 da Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da possibilidade, configurada discussão relevante acerca da exação, de recebimento dos embargos com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 739-A, §1º, do Código Processual Civil.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano, pois, com o prosseguimento do feito executivo, há a possibilidade de alienação do objeto da penhora.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, determinando, garantido o débito em exação, o recebimento dos embargos discutidos com efeitos suspensivos.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 06 de junho de 2007.

AGTR - 78334/PE - 2007.05.00.039773-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
ADV/PROC : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS e outros
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, nos autos da ação em que contende com a UNIÃO.

A agravante insurge-se contra decisão que, em medida cautelar, indeferiu pedido liminar com o qual objetivava a suspensão da exigibilidade de débitos decorrentes de taxa de ocupação e autorização para efetivação do pagamento dos mesmos com base em valor imobiliário apurado em laudo de avaliação que produziu.

Alega, em síntese, que é ilegal a exigência dos débitos discutidos, destacando não haver valorização imobiliária a justificar a combatida excessiva majoração da taxa de ocupação. Afirma que o laudo produzido evidencia claramente o abuso do Poder Público, já que elaborado por empresa que observa a norma ABNT NBR 14.653:2004. Assevera que a conduta da recorrida implicou em ofensa às disposições da Lei nº 9.784/99, posto que não explicitados os elementos que deram causa à majoração discutida. Aduz, ainda, a existência do perigo da demora, já que, com o não atendimento do seu pleito, poderá vir a ser inscrita na Dívida Ativa, restando impossibilitada de participar de concorrências públicas atuais que enumera e de certames futuros.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, os fundamentos da decisão prolatada pelo juízo a quo, em princípio, apresentam-se revestidos de razoabilidade, mormente se levando em consideração a presunção de correção e legitimidade dos atos da Administração e a inadequação, em sede de liminar, de apreciação de laudo de avaliação produzido unilateralmente.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 04 de junho de 2007.

AC - 398349/PE - 2006.83.00.002967-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : TIAGO UCHÔA MARTINS DE MORAES e outro
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
DECISÃO

Vistos etc.

A matéria aqui devolvida versa sobre a cobrança do imposto de renda sobre valores pagos por entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria.

Convém registrar, inicialmente, que não há de ser conhecido o agravo retido interposto às fls. 160/164, uma vez que a recorrente não requereu, no apelo, a sua apreciação por este Tribunal, conforme estabelece o art. 523, § 1º, do CPC.

Antes do exame do mérito propriamente dito, cumpre analisar a prescrição suscitada, sendo válido destacar, de logo, que trata-se de decadência.

A respeito do instituto em debate, observo que foi estabelecida nova interpretação ao art. 168, I, do CTN, pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, art. 3º, segundo a qual o prazo de cinco anos para se pleitear a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se com o pagamento antecipado da exação, abolindo, assim, o entendimento consolidado há anos no STJ, de que tal lapso teria como termo a quo a data da homologação tácita, ou seja, só começaria a fluir após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (tese dos "cinco mais cinco"). Entretanto, considerando que tal norma não teve natureza meramente interpretativa, mas, modificativa, a jurisprudência vem abonando o entendimento de que ela só se aplica às ações interpostas na sua vigência, que, a teor do art. 4º da referida lei complementar, teve início em 09 de junho de 2005 (120 dias após a publicação). O efeito retroativo ali previsto deve ser afastado, sob pena de ferimento ao princípio da anterioridade, resguardado no nosso sistema tributário. Vejam-se a respeito os seguintes julgados: STJ, 1ª T., AgRg nos EDcl no REsp 792059/MG, rel. Min. Denise Arruda, j. 13/02/07, DJ 15/03/07, p. 274; TRF - 5ª R., 4ª T., AC 393334/PE, rel. Des. Federal Marcelo Navarro, j. 30/01/07, DJ 14/03/07, p. 938; STJ, 1ª Seção, EREsp 652494/CE, rel. Min. José Delgado, j. 28/09/05, DJ 24/10/05, p. 162.

Na hipótese dos autos, levando em conta que o ajuizamento da ação deu-se em 09/03/2006, aplicando-se o prazo de cinco anos, e que foram objeto do pedido contido na inicial algumas parcelas recolhidas antes de 09/03/2001, há de ser declarada a decadência com relação a tais recolhimentos.

Passando à análise do mérito, tenho a destacar que, a despeito do meu ponto de vista em sentido contrário, a jurisprudência amplamente majoritária, capitaneada pela Eg. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, regimentalmente competente para apreciar questões tributárias, firmou entendimento de que os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, sob pena de bis in idem (EREsp 717046/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007, p. 218).

Desta Egrégia Corte vale conferir os seguintes precedentes: AC 365.951-CE, 2ª T., rel. Des. Federal (convocado) Frederico Azevedo, DJU 02.03.2007, p. 836; AC 393.756-PE, 1º T., rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJU 27.10.2006, p. 1060.

Na atualização do indébito, aplicar-se-á, a partir de 01/01/96, apenas a SELIC (nos termos do art. 39, §4º, Lei nº 9.250/95), que já engloba os institutos da correção monetária e dos juros de mora, não havendo ensejo para a incidência dos juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional (165, §2º e 167), sob pena de ocorrência de bis in idem, no que merece ser retocada a sentença.

Quanto aos honorários, apesar da reforma parcial do decisum a quo, para excluir os juros de mora de 1% e acolher a decadência de parte dos valores recolhidos, verifico terem sido ambos os litigantes vencedores e vencidos, de modo que há de se aplicar a sucumbência recíproca, conforme o art. 21, caput, do CPC.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reconhecer a decadência dos valores recolhidos pela parte autora a título de imposto de renda anteriormente a 09.03.2001, além de excluir os juros moratórios de 1%, previstos no art. 167 do CTN, e declarar a sucumbência recíproca (art. 21, caput, CPC).

Retire-se o feito de pauta.

P.I.

Recife, 15 de maio de 2007.

AC - 413517/PB - 2003.82.01.005989-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ JANDUY SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO NUNES SOBRINHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Compulsando os autos, constato a inexistência de procuração outorgando poderes ao Dr. FRANCISCO NUNES SOBRINHO para agir em nome do Sr. José Janduy Silva, sendo certo que, desde o início, o processo caminhou sem a regular representação, o que deveria ter sido corrigido no primeiro grau.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte autora/apelante para, no prazo de dez dias, trazer aos autos o instrumento de mandato referido, a fim de sanar o vício ora apontado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Recife, 16 de maio de 2007.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 10

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2007.000067 DA 2ª TURMA

MCTR - 2249/RN - 2006.05.00.047413-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara de Natal
REQTE : HONORIO ALVES RIBEIRO NETO
ADV/PROC : ERICO MARQUES DE MELLO e outros
REQDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. FEITO PRINCIPAL. JULGAMENTO. CAUTELAR. EXTINÇÃO.

1. O objeto maior do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, afastando as situações de perigo que possam prejudicar a justa composição da lide.

2. Hipótese em que, uma vez julgado o processo principal, em desfavor da requerente, resta prejudicada a análise da presente actio, em face de seu caráter acessório.

3. Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

MCTR - 2253/PE - 2006.05.00.053379-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : ZELDA MARIA DE MELO
ADV/PROC : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
REQDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. FEITO PRINCIPAL. JULGAMENTO. CAUTELAR. EXTINÇÃO.

1. O objeto maior do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, afastando as situações de perigo que possam prejudicar a justa composição da lide.

2. Hipótese em que, uma vez julgado o processo principal, determinando-se o retorno do feito à 1ª Instância, a fim de ser processado e julgado, resta prejudicada a análise da presente actio, em face de seu caráter acessório.

3. Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AGTR - 64319/CE - 2005.05.00.033188-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : NETUMAR - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA
ADV/PROC : ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : NETUMAR - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 69918/PE - 2006.05.00.047394-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : DESTILARIA LIBERDADE S.A
ADV/PROC : ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.

2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.

3. Embargos improvidos.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 67622/PE - 2006.05.00.012677-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : SPORT CLUB DO RECIFE
ADV/PROC : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
EMBTRE : SPORT CLUB DO RECIFE

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 70265/PE - 2006.05.00.053076-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DIVA PAPELARIA LIMITADA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 71605/PE - 2006.05.00.070551-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CODIBAVE-COM. DISTRIBUIDORA BATERIAS VENEZA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 71986/PE - 2006.05.00.074111-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VIDRARIA VITORIA LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 72829/PE - 2006.05.00.077223-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALMEIDA E TENÓRIO LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Carta Magna vigente, a Justiça Federal é competente para o processamento de ações em que figure a União, suas autarquias ou empresas públicas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
2. Hipótese em que se configura a competência da Justiça Federal para o processamento de feito executivo, não podendo ser admitida, diante da legislação processual aplicável e do teor da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sua declinação ex officio.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 72861/PE - 2006.05.00.077233-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ESTORIL CALÇADOS LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PIS/ COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.
2. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo referido, da expressa referência ao mesmo no documento de inscrição na Dívida Ativa e da inexistência de elementos que revelem a correção do procedimento de apuração e inscrição do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 72974/PE - 2007.05.00.000143-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AVILAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 73108/PE - 2007.05.00.000346-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : C G COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 73139/PE - 2007.05.00.000233-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : M B SILVA CHURRASCARIA ME
ADV/PROC : PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 73565/PE - 2007.05.00.004637-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PAPELARIA CENTRAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 73585/PE - 2007.05.00.004535-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALBUQUERQUE PONTUAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 73964/PE - 2007.05.00.005151-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : PAULO ROGÉRIO QUINTAS LOPES
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 74238/PE - 2007.05.00.005605-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISMATIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INCONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se inadequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 74317/PE - 2007.05.00.005848-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : VEREDA TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 74410/PE - 2007.05.00.005990-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TELECONCERT LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. NÃO PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se adequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, não devendo ser processado o apelo da recorrente.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 75638/PE - 2007.05.00.015735-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CIC COMPANHIA DE IDEIAS E COMUNICAÇÃO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/ COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.
2. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo referido, da expressa referência ao mesmo no documento de inscrição na Dívida Ativa e da inexistência de elementos que revelem a correção do procedimento de apuração e inscrição do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento.
3. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AMS - 78146/PE - 2000.83.00.002320-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DISMOPEL - DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECADÊNCIA. MAJORAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- 1 O prazo decadencial para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento da exação, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo tal interpretação ser aplicada às ações interpostas na sua vigência, que se iniciou em 09.06.2005, subsistindo, de outro lado, a tese dos "cinco mais cinco" aos feitos ajuizados anteriormente àquela data. Precedentes do STJ.
2. "Subsiste, até a vigência e eficácia da Lei Complementar nº 70/91, a cobrança do FINSOCIAL com base no Decreto-Lei nº 1.940/82, sendo inconstitucionais as alterações introduzidas pela Lei 7.787/89, ressalvada a situação das empresas prestadoras de serviço" (Súmula nº 06 - TRF-5ª R.).
3. A aplicação de juros compensatórios é cabível apenas mediante previsão legal.
4. Na atualização do crédito, há de se observar a inflação realmente ocorrida, representada pelo IPC, nos meses de janeiro/89 e março a maio/90, além de fevereiro/91; pelo INPC, no período de março a dezembro/91; pela UFIR, a partir de janeiro/92, desde que compreendidos tais indexadores no período do indébito.
- 5- Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

AMS - 83634/SE - 2001.85.00.002759-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ETFSE - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : RENATO CONSTANCIO VIEIRA JUNIOR
ADV/PROC : THAIS MAIA DE BRITTO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DE ESCOLA TÉCNICA. REGIME DE 40 HORAS. CUMULAÇÃO COM O CARGO TÉCNICO. POSSIBILIDADE.



1. Permitida pelo art. 37, XVI, da CF, não há que se falar em incompatibilidade horária para o exercício cumulativo de cargo de engenheiro do Departamento de Estradas de Rodagem, em regime semanal de 30 horas, com o de docente em escola técnica federal em regime de 40 horas, uma vez que a jornada didática deste mediará entre 20 a 24 horas semanais, conforme prevê a Portaria 475/87 - MEC (art. 10, II, §§ 1o e 3o), não havendo obrigação de efetivo comparecimento ao serviço no tempo remanescente, compreendido pela jornada extra-classe.
2. A ausência de qualquer notícia de que o apelado, em razão do exercício de cargo no Estado do Sergipe, estaria a descumprir a sua carga horária de aulas conspira contra o ato que reputou indevida a acumulação em causa, atestando a não existência de motivo para a atuação da Administração.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 22 de maio de 2007. (data de julgamento).

AMS - 83652/CE - 2001.81.00.006732-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO AGUIAR MAGALHAES e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO DE JESUS LEMOS DA SILVA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : CABEC - CAIXA DE PREVIDENCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARA
ADV/PROC : AMAILZA SOARES PAIVA e outros

TRIBUTÁRIO. ACORDO COLETIVO. ABONO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, excetuando-se, desse contexto, as verbas de natureza indenizatória.
2. Hipótese em que é descabido afastar a incidência da exação sobre o abono previsto em acordo coletivo de trabalho, a título de reposição de perdas salariais, em virtude da ausência do caráter indenizatório da verba, cuja natureza é indiscutivelmente remuneratória. Precedentes do STJ.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AMS - 92077/CE - 2003.81.00.004006-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : JAQUESON LUIZ GOMES MAIA
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEVANTAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.
1. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada no caso de aposentadoria (inciso III).
2. A despeito de a Lei Complementar nº 110/01 instituir o pagamento do complemento de atualização monetária de forma parcelada, faz jus o impetrante ao levantamento integral dos valores depositados, pois a data de início da sua aposentadoria ocorreu antes da edição do referido diploma legal.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AMS - 92116/CE - 2004.81.00.020076-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DISTSOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA DO SOL LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. PAUTA FISCAL. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Sendo o IPI um tributo recolhido pelos produtores industriais, somente estes, por serem os contribuintes de direito, possuem legitimidade ativa para questionar em juízo o sistema de apuração do mesmo.
2. A ilegitimidade ativa ad causam é motivo de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AMS - 92418/SE - 2004.85.00.006683-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : REGINALDO MARTINS SANTOS
ADV/PROC : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS. EX-CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

1. Para o exercício da função de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos não há presunção legal quanto à insalubridade ou periculosidade de suas atividades, uma vez que não restou contemplada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
2. Hipótese em que o impetrante, ex-celetista, não logrou demonstrar que efetivamente estivesse sujeito a condições de trabalho especiais.
3. Apelação e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 22 de maio de 2007. (data de julgamento).

AMS - 95660/CE - 2005.81.00.007643-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA LUCIMAR MAGALHAES
ADV/PROC : JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTIMPESTIVA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

1. Tendo sido a apelação interposta após o decurso do prazo legal é de ser reconhecida a sua intempestividade.
2. Para o exercício da função de engenheiro agrônomo, não há presunção legal quanto à insalubridade ou periculosidade de suas atividades, uma vez que não restou contemplado pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
3. Hipótese em que a impetrante, ex-celetista, não logrou demonstrar que efetivamente estivesse sujeita a condições de trabalho especiais.
4. Apelação não conhecida e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AMS - 96228/AL - 2006.80.00.004282-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JORGE ANDRE DA SILVA
ADV/PROC : JADSON COUTINHO DE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA.

1. Não há como falar que a suspensão do benefício aconteceu em detrimento de princípios constitucionais, dentre estes o do devido processo legal, quando se demonstra a realização de procedimentos administrativos que concluíram pela ocorrência de fraude quando da concessão da aposentadoria do demandante, através dos quais se oportunizou o exercício do direito de defesa antes da concretização do ato impugnado.
2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

AMS - 97785/CE - 2006.81.00.003996-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : STELIO WILMAR GIRAO MAIA e outros
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ.

- 1.Tendo o servidor agido de boa-fé ao perceber valores referentes à complementação salarial, implantada pela própria Administração, conjuntamente com a vantagem prevista no art. 192, I, da Lei nº 8.112/90, posteriormente reputados indevidos, não é razoável que se imponha a sua restituição.
2. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

REOMS - 97924/CE - 2006.81.00.013022-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : LEONARDO BESSA MOREIRA
ADV/PROC : ROBERTO WAGNER CAVALCANTE STUART
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME. DIPLOMA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Tendo o impetrante, por força de decisão judicial, realizado a inscrição no exame da OAB, independentemente da apresentação do diploma, incide a teoria do fato consumado, impondo-se a manutenção do decism.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 343915/AL - 2003.80.00.012637-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
APDO : NILSON DE AZEVEDO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA.

1. O "Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - PF" não se constitui em título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos correspondentes demonstrativos bancários, porquanto lhe falta o requisito da liquidez, sendo-lhe aplicável, por analogia, a Súmula nº 233 do Eg. STJ.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 356876/AL - 2002.80.00.007427-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros
APDO : JOSE CICERO ARAUJO LIMA
DEF. PÚBLI- : MARIA DAS NEVES SIQUEIRA DE MELO CO BORBA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. INVALIDEZ COMPROVADA. POSSIBILIDADE.

1. Os casos em que é permitido o saque dos valores depositados a título de PIS estão previstos na LC 26/75.
2. Hipótese em que restou autorizada a expedição do alvará liberatório, à luz da invalidez permanente do autor, demonstrada por exame médico-pericial.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 357398/PE - 2001.83.00.013579-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : JOSE MARINHO DE ABREU
ADV/PROC : ANDREA KARLA VASCONCELOS PAES DE BARROS SOARES

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SAQUE. PERDA DE OBJETO.

1. Constando dos autos prova de que o autor efetuou o saque do saldo remanescente de sua conta vinculada do fundo de garantia, resta prejudicado pedido de expedição de alvará para levantamento do respectivo crédito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto.
2. Apelação prejudicada. Extinção do processo sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, julgando prejudicada a apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 357863/CE - 2002.81.00.008827-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UIRAPURU TÁXI AÉREO LTDA e outro
ADV/PROC : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pelo princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.
2. Hipótese em que a própria demandante ensinou à propositura da ação, ao descumprir um dos requisitos para homologação do seu pedido de ingresso no REFIS.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 360873/CE - 2003.81.00.030311-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV/PROC : TERESA NOEMI DE ALENCAR A. DUARTE e outros
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO BANCO DO NORDESTE. DADOS PROTEGIDOS PELO SIGILO BANCÁRIO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência assentada nas Cortes Superiores, não possui o Ministério Público a prerrogativa de ter acesso a dados acobertados pelo sigilo bancário, sem a respectiva autorização judicial.
2. Hipótese em que restou demonstrada a correção da apelante em recusar a fornecer ao parquet os dados das pessoas que realizaram empréstimos no âmbito daquela instituição financeira.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 367910/PE - 2004.83.00.009724-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros
APDO : SEVERINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADV/PROC : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO CONTEMPORÂNEA À LEI 5.107/66. JUROS DE MORA.

1. Fazem jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, os trabalhadores que perceberam a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, como também aqueles que, tendo trabalhado nesse mesmo período e laborado à data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fizeram a opção retroativa prevista neste último diploma legal.
2. Os juros de mora, que incidirão apenas no caso de terem sido disponibilizados os depósitos do FGTS do apelado, devem ser fixados, em face do princípio da especialidade, no percentual de 0,5% ao mês, consoante estabelece o art. 22 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/00.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007. (data de julgamento).

AC - 369997/CE - 2002.81.00.005137-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : UIRAPURU TÁXI AÉREO LTDA
ADV/PROC : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pelo princípio da causalidade, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.
2. Hipótese em que a própria demandante ensinou à propositura da ação, ao descumprir um dos requisitos para homologação do seu pedido de ingresso no REFIS.
3. Apelo da requerente improvido. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da requerente e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 370482/RN - 2004.84.00.008353-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DE FATIMA GERMANO NOBRE
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA DELGADO NOBRE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. DÉBITO. DISCUSSÃO JUDICIAL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO.

- 1- Estando pendente ação que visa a discutir o valor da dívida, constitui constrangimento o registro da apelada em cadastros de proteção ao crédito.
- 2- Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 373909/PE - 2000.83.00.011098-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : MAEVE CANUTO DE SOUSA
LIT PASS : NILZA ALVES DA SILVA
ADV/PROC : LIGIA MARIA MENDES DE SOUZA
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DA COMPANHEIRA.

1. A sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Art. 475, § 2º, do CPC.
2. A Constituição Federal, art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.
3. Hipótese em que a convivência restou devidamente demonstrada, através de depoimentos testemunhais da ação de justificação e do reconhecimento da própria esposa do de cujus, fazendo jus a companheira à pensão por morte.
4. É irrelevante a ausência de sua prévia inscrição como dependente, pois normas infraconstitucionais não podem restringir direitos assegurados na Constituição Federal. Precedentes do Eg. STJ.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 375505/AL - 2003.80.00.007004-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APTE : DJORAH BARROS PITA
ADV/PROC : ANA VALERIA MOURA PITTA
APTE : ZAIRA FERREIRA PITTA
DEF. PÚBLI- : ALISSON WANDER PAIXAO e outros CO

APDO : BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : RAUL CARLOS BRODT

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. RATEIO COM A VIÚVA. UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

1. A ausência de oportunidade para se manifestar sobre documento não configura dano à defesa capaz de nulificar a sentença se a mesma, ao acolher o pedido autoral, fundou-se em outros elementos probantes.
2. A abordagem de matéria relativa a direito de família não tem o condão de retirar a competência da Justiça Federal, considerando os reflexos jurídicos dela advindos no âmbito da União.
3. A impugnação de documento (sem autenticação) desprovida de qualquer argumento apto a influir no julgamento da causa é de ser rejeitada.



4. A Constituição Federal, art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de sorte que a companheira faz jus à pensão por morte
5. Hipótese em que os elementos demonstraram, à saciedade, a união estável entre a demandante e o de cujus, garantindo a percepção do benefício, nos termos da sentença recorrida.
6. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 376758/CE - 2003.81.00.008958-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSELINA SOARES BULCAO ROCHA
ADV/PROC : ADAUTO FERREIRA LOPES

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÍNDICE DE 28,86%. ALVARÁ. LEVANTAMENTO. HEDEIROS. POSSIBILIDADE. MP Nº 1.704/98. PARCELAMENTO.
1. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.858/80, é possível, através de alvará judicial, o levantamento, em favor de herdeiro, do resíduo dos percentuais de 3,17% e de 28,86%, devido a servidor falecido, mormente quando o mesmo não possuía dependentes habilitados perante o órgão a que estava vinculado.
2. A liberação de valores referentes ao percentual de 28,86%, devidos aos servidores públicos civis da União, mediante expedição de alvará judicial, somente pode ser feita nos termos da MP nº 1.704/98, que determinou o pagamento de forma parcelada.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 377682/PE - 2004.83.00.027085-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO : JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
ADV/PROC : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.
1. Assumindo a demanda rito comum ordinário, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. (Preliminar rejeitada).
2. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada no caso de aposentadoria (inciso III).
3. Hipótese em que o autor fez prova da existência de saldo residual em sua conta vinculada do fundo de garantia, referente a índices expurgados pelos planos econômicos, admitidos pela jurisprudência do egrégio STJ (tema infraconstitucional).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 379919/CE - 2005.81.01.000214-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO e outros
APDO : REJANIA NASCIMENTO CAVALCANTE

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO. LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA.
1. O "Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - PF" não se constitui em título executivo extrajudicial, ainda que acompanhado dos correspondentes demonstrativos bancários, porquanto lhe falta o requisito da liquidez, sendo-lhe aplicável, por analogia, a Súmula nº 233 do Eg. STJ.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 380828/CE - 2003.81.00.008518-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERGIO BRAGA BARBOSA
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL.
1. O prazo decadencial para pleitear a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento da exação, de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, devendo tal interpretação ser aplicada às ações interpostas na sua vigência, que se iniciou em 09.06.05, subsistindo, de outro lado, a tese dos "cinco mais cinco" aos feitos ajuizados anteriormente àquela data. Precedentes do STJ.
2. Datando o ajuizamento da ação de 27/03/03 e remontando o recolhimento indevido ao período de set/89 a jun/95, encontram-se fulminados pela decadência aqueles, objeto do pedido de compensação, efetuados antes de 27/03/93.
3. Depois de decisões definitivas do Colendo STF pela inconstitucionalidade das expressões "autônomos, administradores e avulsos", constantes do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, e do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, vieram as mesmas a ser suspensas por Resolução do Senado Federal.
4. Em face da autorização legal, a compensação apenas é possível entre tributos da mesma espécie e destinação constitucional, "apurados em períodos subseqüentes", entendidos como tais aqueles com vencimento posterior ao pagamento indevido, a teor do art. 66, da Lei nº 8.383/91 c/c art. 39, da Lei nº 9.250/95.
5. O erro material pode ser corrigido pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, razão pela qual há de ser sanada a omissão, no dispositivo da sentença, quanto à prescrição parcial e à limitação mensal do montante a ser recolhido.
6. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material existente no dispositivo sentencial, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 380894/RN - 2005.84.00.005585-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO ROBERTO GOMES DE LIMA
ADV/PROC : PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEIÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. ALVARÁ. VALORES ANTERIORES À DATA DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nada obstante tratar-se de pedido de levantamento de valores, mediante expedição de alvará judicial, a demanda assumiu feições de caráter contencioso, estando, portanto, de acordo com o texto do art. 109, I, da Lei Maior.
2. Não comprovada a condição de único herdeiro da servidora falecida, o pensionista faz jus, tão-só, ao recebimento do resíduo do percentual de 28,86% relativo ao intervalo posterior à data do óbito, uma vez que o crédito atinente ao período anterior constitui objeto do espólio.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 381415/CE - 2005.81.02.000263-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO IDERVAL SANTANA
ADV/PROC : APARECIDO LEITE DE FIGUEIREDO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO e outros

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.
1. Nada obstante tratar-se de pedido de levantamento de valores, mediante expedição de alvará judicial, a demanda assumiu feições de caráter contencioso, de modo que não há que se falar em inadequação da via processual eleita.
2. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada no caso de aposentadoria (inciso III).
3. Hipótese em que o autor fez prova da sua aposentadoria e da existência de saldo residual em sua conta vinculada do fundo de garantia, referente a índices expurgados pelos planos econômicos, admitidos pela jurisprudência do egrégio STJ (tema infraconstitucional).
4. Nulidade da sentença declarada de ofício. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença, substituindo-a pela presente decisão, julgando procedente o pedido, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 382237/PE - 2006.05.00.012067-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BCL - BELTRAN CONSTRUTORA LTDA
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ALTERAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ÓRGÃO. CONDENAÇÃO EM PROL DA FAZENDA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.
1. A fim de que não haja aviltamento do trabalho realizado pelo patrono da parte demandada, ainda que seja a Procuradoria da Fazenda, deve ser reformada a condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
2. O fato de ter havido a alteração da representação processual, que passou da Procuradoria da SUDENE para a da Fazenda Nacional, não infirma o direito à verba sucumbencial, pois a defesa do ente público federal foi realizada durante todo o curso do processo, sendo válido lembrar que tal quantia configura receita pública.
3. No caso, é justa e razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 382682/PE - 2005.83.13.004658-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros
APDO : TEREZA GUADAGNANO REZENDE BRAGA
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS e outro

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.
1. Assumindo a demanda rito comum ordinário, não há que se falar em inadequação da via processual eleita.
2. Não há como se acolher a coisa julgada se ausente elementos necessários ao seu exame.
3. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada no caso de aposentadoria (inciso III).
4. Hipótese em que a autora fez prova da sua aposentadoria e da existência de saldo residual em sua conta vinculada do fundo de garantia, referente a índices expurgados pelos planos econômicos, admitidos pela jurisprudência do egrégio STJ (tema infraconstitucional).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 386533/CE - 2004.81.00.015802-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : VERA LUCIA CARDOZO DE CARDOSO
ADV/PROC : REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A mudança do regime jurídico equivale à resolução contratual, de modo que o saque, nesses casos, corresponderia à situação prevista no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o levantamento em caso de rescisão.
2. Hipótese em que a autora fez prova da existência de saldo residual em sua conta vinculada do fundo de garantia, referente a índices expurgados pelos planos econômicos, admitidos pela jurisprudência do egrégio STJ (tema infraconstitucional).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 388603/PE - 2005.83.00.009582-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : EUNICE DE ANDRADE SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Assumindo a demanda rito comum ordinário, não há que se falar em inadequação da via processual eleita. (Preliminar rejeitada).
2. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada no caso de aposentadoria (inciso III).
3. Hipótese em que a autora fez prova da existência de saldo residual em sua conta vinculada do fundo de garantia, referente a índices expurgados pelos planos econômicos, admitidos pela jurisprudência do egrégio STJ (tema infraconstitucional).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 391776/PE - 2006.83.00.003631-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ZELDA MARIA DE MELO
ADV/PROC : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA
APDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ATRIBUIÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CRITÉRIO DO ART. 260 DO CPC. QUANTUM SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELA VARA COMUM FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS.

1. É possível a alteração ex officio do valor da causa, quando verificado o descompasso entre o que foi atribuído e o conteúdo econômico almejado com a demanda, bem assim quando existe critério para sua fixação estabelecido no CPC. Precedentes do STJ.
2. O art. 260 do CPC prevê que, quando se postulam prestações vencidas e vindendas, o quantum da causa há que ser a soma destas e daquelas, considerando-se como vindendas o equivalente a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado.
3. In casu, a autora pede, na condição de companheira, o restabelecimento de 50% do benefício de pensão por morte, deixado por Juiz Classista, equivalente a R\$ 2.032,16, de modo que o valor da causa corresponde a R\$ 26.418,08, superando o teto de 60 salários mínimos do Juizado.
4. Hipótese em que o feito deve retornar à 21ª Vara Federal - PE, a fim de ser processado e julgado, cabendo à parte autora a complementação das custas.
5. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 397079/PE - 2006.83.00.002421-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : CICERA MARIA DOS ANJOS
ADV/PROC : RICARDO JOSE AMORIM CAMPOS e outros
REMTE : JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. IMPROVIMENTO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO POR MORTE. DIREITO DA COMPANHEIRA. JUROS. REDUÇÃO.

1. A vedação à concessão da tutela antecipada, em face da Lei 9.494/97, não se aplica no caso de pagamento de benefícios previdenciários. Precedente do Pretório Excelso (ADC-4).
2. A sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário. Art. 475, § 2º, do CPC.
3. A Constituição Federal, art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar.
4. Hipótese em que a convivência restou devidamente demonstrada, através da farta documentação existente nos autos, fazendo jus a companheira à pensão por morte.
5. É irrelevante a ausência de sua prévia inscrição como dependente, pois normas infraconstitucionais não podem restringir direitos assegurados na Constituição Federal. Precedentes do Eg. STJ.
6. O percentual dos juros de mora devidos a servidores públicos quando vencida a Fazenda Pública é de 0,5%, a teor do art. 1º-F da Lei 9.494/97.
7. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido improvido. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 405744/SE - 2004.85.00.001806-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISSEL DISTRIBUIDORA SERRA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O §5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006, sem fazer nenhuma ressalva, dispõe que o juiz decretará a prescrição de ofício.
2. Na hipótese, o lustro legal transcorreu sem interrupções, a contar do despacho que ordenou a citação, operando-se a prescrição com a consequente extinção do crédito tributário. Inteligência do art. 156, V, e do art. 174, I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 406826/PE - 2007.05.00.005524-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MIGG LTDA
ADV/PROC : ALINE MARIA GOMES DE MOURA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SENAC/PE - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SECCIONAL DE PERNAMBUCO) e outro
ADV/PROC : ANA PATRICIA PONTES CARNEIRO e outros

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC/SEBRAE. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. CONVERSÃO. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TR/TRD. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição social para o SESC/SENAC deve ser recolhida pelas empresas dedicadas a uma das atividades do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, excetuadas as já contribuintes de exações específicas, quais sejam, SESI/SENAI e SEST/SENAT.
2. Hipótese em que o estabelecimento se dedica ao ramo de processamento de dados, pertencente ao 3º Grupo da Confederação Nacional do Comércio, constante de tal quadro, contribuinte, portanto, das referidas exações.
3. Já sob a vigência da Constituição Cidadã, o salário-educação sofreu alterações por intermédio da Lei nº 9.424/96, estabelecendo nova base de cálculo e fixando a sua alíquota, permanecendo os demais elementos contidos na legislação anterior, o que se observou até a edição da MP nº 1.565/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.766, de 18.12.98, que juntamente com aquela, definem integralmente o regime da referida exação, não prosperando a alegação de impossibilidade de cobrança por ausência de previsão legal.
4. A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina, que, por ter natureza salarial, integra a folha de salários da empresa. Precedentes desta eg. Corte.
5. Com o advento da Lei nº 8.218/91, que alterou o art. 9º da Lei 8.177/91, os índices referentes à TR/TRD passaram a ser aceitos como fator de aplicação de juros de mora.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 407643/CE - 2003.81.00.031413-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JARDSON CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC : PEDRO JORGE MEDEIROS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC 70/91. REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96). REGIME TRIBUTÁRIO. LEI ORDINÁRIA.

1. A alteração feita na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96, no tocante à incidência da COFINS sobre a receita bruta das sociedades civis prestadoras de serviços (art. 55, caput), é plenamente possível, pois o primeiro diploma legal mencionado cuida, na verdade, de matéria a ser disciplinada ordinariamente, podendo, assim, ser modificado por uma simples lei ordinária, a teor da interpretação albergada quando do julgamento da ADC 1-1-DF.
2. Precedentes deste Egrégio Tribunal.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 407734/RN - 2006.84.00.003171-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATO-SO FREIRE
ADV/PROC : ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATO-SO FREIRE
APTE : DIOGENES DE ARAÚJO BARBOSA
ADV/PROC : DIOGENES ARAUJO BARBOSA
APDO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA e outro
ADV/PROC : EDUARDO SERRANO DA ROCHA e outro
PARTE R : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV/PROC : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS
PARTE R : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO 102/2004. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. IRRETROATIVIDADE.

1. Com a edição do Provimento nº 102/2004-OAB veio à lume restrição imposta aos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil de se candidatarem ao ingresso em lista destinada ao quinto constitucional no âmbito dos tribunais judiciários.



2. Hipótese em que, vigente, ao tempo da posse dos demandantes nos cargos de Conselheiro Estadual e Suplente de Conselheiro Federal, o Provimento nº 80/96, que não previa qualquer restrição acerca da participação em lista sêxtupla, descabe aplicar o normativo mais gravoso, sob pena de ofensa ao princípio da não surpresa.

3. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, do Voto condutor e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2007 (data do julgamento).

AC - 407736/PB - 2004.82.00.007036-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOSE MANOEL VIEIRA e outros

ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARÁIBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GDATA E GDA SST. INATIVOS E PENSIONISTAS. PARIDADE COM OS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A extensão, pelo art. 5º da Lei nº 10.404/02 e pelo art. 8º da Lei nº 10.483/02, dos benefícios em comento aos inativos e pensionistas e a determinação, pelo arts. 1º, caput, e 6º da Lei nº 10.971/04, de seu pagamento aos servidores ativos, antes mesmo da aferição do seu rendimento, afastam a sua obtenção do efetivo exercício do cargo.
2. Em assim sendo, é de inteira justiça o pagamento da vantagem em tela aos inativos e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores em atividade ainda não avaliados.
3. Precedentes do STF (Recursos Extraordinários nºs 476279 e 476390).
4. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de abril de 2007 (data do julgamento).

AC - 408615/RN - 2006.84.02.000305-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

APDO : ANTONIO SOBRINHO DE SOUSA

ADV/PROC : FLAVIO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência assentada no âmbito da Primeira Seção do Eg. STJ, a Medida Provisória 2.164-40/01, que trata da isenção do pagamento da verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, deve ser aplicada aos feitos ajuizados após a sua vigência.
2. Hipótese em que a propositura da ação deu-se em agosto/2006, de modo a autorizar o afastamento da condenação relativa aos honorários.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de maio de 2007. (data de julgamento).

AC - 409029/RN - 2006.84.00.003278-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATOSO FREIRE

APTE : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA

APTE : JULIANO HOMEM DE SIQUEIRA

ADV/PROC : ISABEL HELENA MEIRA E SILVA MATOSO FREIRE e outros

APDO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA

APDO : JOSE ALEXANDRE PEREIRA PINTO

ADV/PROC : EDUARDO SERRANO DA ROCHA e outro

APDO : OAB/RN - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : LEONARDO DIAS DE ALMEIDA e outro

APDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV/PROC : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

APDO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO 102/2004. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. IRRETROATIVIDADE.

1. Com a edição do Provimento nº 102/2004-OAB veio à lume restrição imposta aos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil de se candidatarem ao ingresso em lista destinada ao quinto constitucional no âmbito dos tribunais judiciários.
2. Hipótese em que, vigente, ao tempo da posse dos demandantes nos cargos de Conselheiro Estadual e Suplente de Conselheiro Federal, o Provimento nº 80/96, que não previa qualquer restrição acerca da participação em lista sêxtupla, descabe aplicar o normativo mais gravoso, sob pena de ofensa ao princípio da não surpresa.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, do Voto condutor e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 03 de abril de 2007 (data do julgamento).

REOAC - 410282/PB - 2007.05.99.000647-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

PARTE A : DANGIELLY BATISTA XAVIER SOARES

ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE.

1. O art. 202, II, da Constituição Federal e o art. 71 da Lei nº 8.213/91 asseguram a proteção à maternidade.
2. Hipótese em que a promovente logrou demonstrar sua condição de trabalhadora rural através dos testemunhos colhidos, dando ensejo à concessão do benefício postulado.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 410357/CE - 2001.81.00.015438-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : IND/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MODELO LTDA

ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. RENOVACÃO NA VIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A coisa julgada é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador (art. 267, § 3º, CPC).
2. Hipótese em que a autora já teve reconhecido o direito à repetição do indébito relativo ao FINSOCIAL, em sede mandamental, sendo defeso voltar a agitar a matéria, já acobertada pelo manto da coisa julgada, pelas vias ordinárias.
3. Extinção do feito sem resolução de mérito. Apelações e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, extinguir ex officio o feito, julgando prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 411581/PE - 2001.83.00.015183-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : JONOCA MARIA DA CONCEIÇÃO

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIA Nº 714/93. PRESCRIÇÃO.

1. O reconhecimento do débito pelo devedor é causa de interrupção da prescrição, de sorte que, com relação às verbas reconhecidas como devidas pela Portaria nº 714/93, o dies a quo para aferição da prescrição é o mês em que foi solvida a última parcela (agosto/96).
2. As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, prazo este computado pela metade na hipótese de interrupção. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932.
3. As ações ajuizadas após fevereiro/99 estão fulminadas pelo instituto da prescrição.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 412266/SE - 2004.85.00.004607-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

APDO : MANOEL SÁTIRO DOS SANTOS

DEF. PÚBLI- : RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO CO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO.

1. A Caixa não tem interesse recursal para se insurgir contra parte da sentença que afastou a possibilidade de levantamento de valores atinentes à correção monetária da conta vinculada do fundo de garantia, por entender que o pedido do autor limitou-se ao depósito, sem as atualizações previstas no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01.
2. Nos termos da jurisprudência assentada no âmbito da Primeira Seção do Eg. STJ, a Medida Provisória 2.164-40/01, que trata da isenção do pagamento da verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, deve ser aplicada aos feitos ajuizados após a sua vigência.
3. Hipótese em que a propositura da ação deu-se em julho/2004, de modo a autorizar o afastamento da condenação relativa aos honorários.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 61 DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 2

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamento da Segunda Turma do dia 19/06/2007, terça-feira, às 13:30 horas, podendo, entretanto, nesta mesma sessão ou sessões subseqüentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

REOAC - 24318/CE - 93.05.09246-2(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : INSTITUTO BRASILEIRO PATRIMONIO CULTURAL

ADV/PROC : PAULO VELLOSO PINTO

PARTE R : FRANCISCA MOTA BARBOSA e outros

ADV/PROC : ANA VALERIA ASSUNCAO PINTO VIANA

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 62246/PE - 2005.05.00.015901-3(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ARTESA - ARARIPE TÊXTIL S/A
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 65873/PE - 2005.05.00.048760-0(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGRDO : LUIZ EVALDO RIOS LEITE
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA e outros

AGTR - 71662/PE - 2006.05.00.070674-0(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DISTRIBUIDORA NOVA SELETA LTDA

AGTR - 71795/PE - 2006.05.00.070814-1(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ORGANIZAÇÃO TELEFONICA LTDA ME

AGTR - 71860/PE - 2006.05.00.070952-2(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALEXANDRE CEZAR DE BARROS PAIVA ME

AGTR - 72098/PE - 2006.05.00.074256-2(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : AVER O MAR IMÓVEIS LTDA

AGTR - 72147/PE - 2006.05.00.074116-8(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO CAVALCANTI NOVAES
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros

AGTR - 72149/PE - 2006.05.00.074115-6(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ANTONIO CAVALCANTI NOVAES
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros

AGTR - 72256/PE - 2006.05.00.074441-8(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ WALMAR SAMPAIO COELHO

AGTR - 72929/PE - 2007.05.00.000112-8(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ADEMIR NOGUEIRA DA SILVA ME

AGTR - 72967/PE - 2007.05.00.000156-6(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SAN REMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME

AGTR - 73024/PE - 2007.05.00.000189-0(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LAEL FEIJO SAMPAIO e outros

AGTR - 73036/PE - 2007.05.00.000263-7(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : YVONE OLIVEIRA DA COSTA CARVALHO

AGTR - 73037/PE - 2007.05.00.000264-9(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE GUALBERTO DE FREITAS ALMEIDA

AGTR - 73090/PE - 2007.05.00.000322-8(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ ALBUQUERQUE PONTES

AGTR - 73094/PE - 2007.05.00.000313-7(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : J. T. LANCHE E PANIFICAÇÃO LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AGTR - 73153/PE - 2007.05.00.000405-1(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SERVUL COMERCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

AGTR - 73202/PE - 2007.05.00.000457-9(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO TOMAZ VILA NOVA

AGTR - 73241/PE - 2007.05.00.000541-9(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : WELLINGTON MEDEIROS BASTOS
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AGTR - 73254/PE - 2007.05.00.000561-4(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : NILO AUGUSTO CAMARA SIMÕES

AGTR - 73284/PE - 2007.05.00.000591-2(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE TRAJANO COSTA

AGTR - 73490/PE - 2007.05.00.004538-7(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE BERINSON

AGTR - 73504/PE - 2007.05.00.004553-3(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TASSI TURISMO LTDA

AGTR - 73638/PE - 2007.05.00.004764-5(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : START - SISTEMA E TECNOLOGIA E RECURSOS TERCEIRIZAVEIS LTDA
ADV/PROC : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA e outros
AGRDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 73682/CE - 2007.05.00.004688-4(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ROCHETEC TECNOLOGIA EM ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73692/PE - 2007.05.00.004783-9(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA

AGTR - 73724/PE - 2007.05.00.004828-5(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : PAULO ROBERTO LEITE ARRUDA

AGTR - 73734/PE - 2007.05.00.004886-8(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : LUCI FRANCISCO DA SILVA

AGTR - 73809/PE - 2007.05.00.004873-0(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : JÚLIO MACHADO COSTA FILHO

AGTR - 73816/PE - 2007.05.00.004898-4(07/06/2007)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
AGRDO : AGYGIO ANDREASSA FILHO



AGTR - 73824/PE - 2007.05.00.004931-9(07/06/2007)			AC - 323655/CE - 2000.81.00.035318-4(07/06/2007)			AC - 380614/PE - 2001.83.00.015731-8(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	IVONETE MARIA MACIEL
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
AGRDO	:	BEMORAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	APDO	:	THEREZINHA MARIA CARNEIRO	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 73831/PE - 2007.05.00.004995-2(07/06/2007)			ADV/PROC	:	FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA PINTO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 343938/RN - 2002.84.00.007052-9(07/06/2007)			AC - 385585/RN - 2003.84.00.006583-6(07/06/2007)		
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	APTE	:	ROSIMAR CAVALCANTE DA SILVA	APTE	:	PAULO SERGIO DA SILVA LIMA
AGRDO	:	VALDEQUE VIEIRA DE CARVALHO	ADV/PROC	:	ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA	ADV/PROC	:	JUAREZ JUNIOR DE LIMA
AGTR - 73846/PE - 2007.05.00.004947-2(07/06/2007)			APDO	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	APTE	:	DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 350521/CE - 2003.81.00.004959-9(07/06/2007)			APDO	:	OS MESMOS
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AC - 386338/PE - 2000.83.00.008875-4(07/06/2007)		
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AGRDO	:	LUCIANO CAMPOS REIS	APTE	:	ALTEVIR MENEZES DE QUEIROZ e outros	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGTR - 73896/PE - 2007.05.00.005036-0(07/06/2007)			ADV/PROC	:	CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro	APTE	:	LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 362010/CE - 2005.05.00.016143-3(07/06/2007)			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	REOAC - 388087/CE - 2006.05.00.028119-4(07/06/2007)		
AGRDO	:	CARLOS AUGUSTO VIEIRA SOUSA	APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AGTR - 73944/PE - 2007.05.00.005159-4(07/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	JOSE WEVERGTHON AGUIAR SOARES e outros	PARTE A	:	FRANCISCA DA COSTA BATISTA
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC	:	EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outro	ADV/PROC	:	ERNANDES LOPES PEREIRA
AGRTE	:	CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	AC - 368888/CE - 2005.05.00.034686-0(07/06/2007)			PARTE R	:	DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADV/PROC	:	MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	CARLOS AUGUSTO VIEIRA SOUSA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	PARTE R	:	MARIA LEUCENY BATISTA
AGTR - 73959/PE - 2007.05.00.005167-3(07/06/2007)			APTE	:	FRANCISCA JOAQUINA DE PAIVA e outros	ADV/PROC	:	RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros	REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 388503/PE - 2004.83.00.027103-7(07/06/2007)		
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AGRDO	:	MARIO TAVARES PESSOA	AC - 374060/PE - 2005.83.00.011752-1(07/06/2007)			ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGTR - 74140/PE - 2007.05.00.005289-6(07/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE	:	JOSINEIDE FERREIRA DA SILVA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	JULINDA CORDEIRO DE SOUZA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	APTE	:	ANA MARIA DE QUEIROZ PRAXEDES e outros	APDO	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	GILBERTO CADENGUE SILVA	APDO	:	UNIÃO	AC - 389687/PE - 2000.83.00.013216-0(07/06/2007)		
AGTR - 74241/PE - 2007.05.00.005600-2(07/06/2007)			AC - 379100/PE - 1999.83.00.017494-0(07/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APTE	:	MARIA MADALENA BATISTA DA SILVA
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	QUITÉRIA BEZERRA DE SÁ	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outro
AGRDO	:	EUROPNEUS COMERCIAL LTDA	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGTR - 74245/PE - 2007.05.00.005618-0(07/06/2007)			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 392310/PE - 2006.05.00.041700-6(07/06/2007)		
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 380024/CE - 2002.81.00.005305-7(07/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO	:	METALCENTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	RITA SEVERINA VIEIRA e outros
ADV/PROC	:	JOSE ANDRE DA SILVA FILHO	APTE	:	RAIMUNDO BARBOSA DE ARAUJO	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
AGTR - 75592/PE - 2007.05.00.015377-9(07/06/2007)			ADV/PROC	:	BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 380554/PB - 2003.82.01.006889-1(07/06/2007)			AC - 392310/PE - 2006.05.00.041700-6(07/06/2007)		
AGRTE	:	LUCIANA CAVALCANTI BEZERRA MENE-LAU DE ARAUJO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ADV/PROC	:	BENONI MENELAU LINS NETO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO	:	UNIÃO	APTE	:	CATARINA BANDEIRA ALMEIDA	APTE	:	RITA SEVERINA VIEIRA e outros
			ADV/PROC	:	ROGERIO SILVA OLIVEIRA e outros	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
			APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 396332/CE - 2006.05.00.047714-3(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : VICENTE GOMES DE ALMEIDA
ADV/PROC : CARLOS VINICIUS FREITAS DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 396472/RN - 2004.84.00.008307-7(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUCIO PEREIRA DA SILVA
APTE : MARIA DA CONCEICAO ARAUJO ALVES
APTE : MARLONEY DA ROCHA BEZERRA
APTE : RICARDO ARAUJO ALVES
APTE : TULIO MANOEL DA COSTA
APTE : VALDERI BARBOSA VIEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 400362/PB - 2002.82.00.002581-7(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APTE : SINTSERF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA
APDO : OS MESMOS

AC - 401388/PB - 2006.05.00.065689-0(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA
ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 401530/SE - 2005.85.00.000827-0(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE RAIMUNDO ROSARIO
ADV/PROC : FABIO SILVA RAMOS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 406431/PE - 2005.83.00.012663-7(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANA CRISTINA VALENÇA TEIXEIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESOA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 408039/CE - 2000.81.00.037874-0(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA RODRIGUES COSTA BONFIM
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 408347/CE - 2001.81.00.015350-3(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZA MADUREIRA BEZERRA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 408850/AL - 2004.80.00.005366-0(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : AUGUSTO DE CASTRO AZEVEDO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

AC - 409058/PB - 2007.05.99.000558-3(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AFONSO LOPES DO VALE
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

AC - 409130/CE - 2001.81.00.005775-7(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RITA AMÉLIA MOTA
ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 409593/CE - 2001.81.00.009984-3(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA ELENA FREIRE GUERRA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 411765/CE - 2004.81.00.022883-8(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUIZA DE MARILAC GUIMARAES OLIVEIRA
ADV/PROC : RENATA SOFIA ANDRADE
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 412712/PE - 2007.05.00.032568-2(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LAFA MADEIREIRA LTDA ME

AC - 412741/CE - 2004.81.00.024165-0(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : WALMAR CARVALHO COSTA
ADV/PROC : MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 412764/PE - 2000.83.08.001104-4(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UMBERTO ALVES CRUZ

AC - 413048/SE - 2006.85.02.000192-2(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSALINA JOSEFA DOS SANTOS
ADV/PROC : JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS e outro

AC - 413185/PE - 2006.83.00.006450-8(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ERIVALTER JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 413198/AL - 2007.05.00.032924-9(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA

AC - 413306/CE - 2005.81.00.002304-2(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : IVONILSON TRINDADE DE MENEZES
ADV/PROC : PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 413372/CE - 2004.81.00.022902-8(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCIASCO FREIRE DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : PEDRO LEMOS PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



AC - 413700/PB - 2003.82.01.005468-5(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOAQUIM BERNARDINO BATISTA
ADV/PROC	:	ANDRE COSTA BARROS NETO
AC - 413756/AL - 2007.05.00.015564-8(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	USINA ALEGRIA S/A
AC - 413971/CE - 2005.81.00.013937-8(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ANTONIO MELQUIADES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APDO	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 414351/AL - 2007.05.00.035225-9(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DROGARIA NORTE SUL LTDA
APDO	:	SÉRGIO JORGE DE OLIVEIRA
AC - 414382/AL - 2007.05.00.035298-3(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RODOLFO HUGO PARETA
AC - 414440/AL - 2007.05.00.035218-1(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PETRUS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA
AC - 414777/CE - 2003.81.00.016356-6(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC	:	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outros
APDO	:	UNIÃO
APDO	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 414926/PE - 2003.83.00.026588-4(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	L G M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
AC - 414947/PE - 2003.83.00.021110-3(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA
AC - 414950/PE - 2003.83.00.021096-2(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PAULO ROBERTO BEZERRA

AC - 415002/PE - 2003.83.00.025628-7(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ITACON INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
AC - 415061/PB - 2007.05.00.035449-9(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	ALDO JOSÉ DE ARAÚJO PAIVA ME e outro
AC - 415066/CE - 2004.81.00.009523-1(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	JOSE ALEXSANDRO DA SILVA TEIXEIRA e outros
ADV/PROC	:	RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
APDO	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 415094/PE - 2003.83.00.020318-0(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LAEL FEIJO SAMPAIO e outros
AC - 415136/PE - 2003.83.00.023356-1(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FRANCISCO VENTURA ARAUJO FILHO
ADV/PROC	:	LUIZ CLAUDIO GOMES PEREIRA
AC - 415138/PE - 2003.83.00.023894-7(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	NOVA SELVA AGRICOLA PECUARIA SA
AC - 415153/PE - 2000.83.08.000145-2(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SUPERATACADO GRANDE RIO LTDA
AC - 415185/PE - 2003.83.00.023436-0(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	IMOBILIÁRIA VIEIRA DA CUNHA LTDA
AC - 415187/PE - 2003.83.00.025546-5(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	SEVERINO FELIX DA SILVA
AC - 415209/PE - 2007.05.00.035510-8(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ATIVIDADE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 415226/PE - 2003.83.00.025840-5(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JORGE DIDIER DE BRITTO
AC - 415234/PE - 2003.83.00.020344-1(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ELIANE PONTUAL DE ANDRADE
AC - 415243/PE - 2007.05.00.035508-0(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MUBATUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA ME
REMTE	:	JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS
AC - 415330/PB - 2007.05.00.035480-3(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	VILSON H DA SILVA ME e outro
AC - 415346/PE - 2003.83.00.026076-0(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE RODRIGUES CARNEIRO CAMPELLO FILHO
AC - 415360/CE - 2004.81.00.022124-8(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CELIA IKEDA e outros
ADV/PROC	:	JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA
REMTE	:	JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 415457/RN - 2006.84.00.003270-4(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA DAS NEVES LUCENA DE MELO TINOCO e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro
RECTE AD	:	MARIA DAS NEVES LUCENA DE MELO TINOCO e outros
AC - 415516/RN - 2006.84.00.004921-2(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	TEREZA MARIA DANTAS DE MEDEIROS e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	:	TEREZA MARIA DANTAS DE MEDEIROS e outros

AC - 415590/CE - 2007.05.99.001211-3(07/06/2007)			AC - 416028/PE - 2003.83.00.023526-0(07/06/2007)			AGTR - 70870/AL - 2006.05.00.058282-0(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	LOJAS BRASILEIRAS S/A	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	MARIA JANETE DE ARAÚJO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGRDO	:	VALDETE DE OLIVEIRA SILVA ME
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA SABINO	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGTR - 70923/PB	:	2006.05.00.058199-2(07/06/2007)
AC - 415719/RN - 2006.84.00.001529-9(07/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	LUIZ HUMBERTO MARTINS LEITE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 416263/RN - 2006.84.00.000609-2(07/06/2007)			AGRTE	:	UNIÃO
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGRDO	:	BENEDITO JUSSELINO DE ALMEIDA e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC	:	MANUEL BATISTA DE MEDEIROS e outro
APDO	:	JULIO ALVES HERMINIO e outros	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AGTR - 71689/SE - 2006.05.99.002017-8(07/06/2007)		
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AC - 415820/RN - 2006.84.00.006575-8(07/06/2007)			APDO	:	MARCELO GOMES PEREIRA e outros	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	AC - 416324/PE - 2003.83.00.022798-6(07/06/2007)			AGRDO	:	FARMATEC COMERCIAL LTDA - ME
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGTR - 72166/SE - 2006.05.99.002021-0(07/06/2007)		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APDO	:	RAISSA ALVES DE LIMA PONTES e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	APDO	:	NILSON DE LIMA PIMENTEL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 415895/RN - 2006.84.00.005617-4(07/06/2007)			AC - 416335/PE - 2003.83.00.019572-9(07/06/2007)			AGRDO	:	CONSTRUALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGTR - 72187/SE - 2006.05.99.002137-7(07/06/2007)		
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	MARIA CHIANCA DE A. PIMENTEL	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CAIO DORNELES CUNHA	AC - 416402/RN - 2006.84.00.006242-3(07/06/2007)			AGRDO	:	FUMO ROCHA IND E COM LTDA
ADV/PROC	:	LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGTR - 72230/CE - 2006.05.00.074385-2(07/06/2007)		
AC - 415902/RN - 2006.84.00.005511-0(07/06/2007)			ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO	:	CARLOS ALBERTO NOCOLETE DA SILVA	ADV/PROC	:	WILSON BELCHIOR e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro	AGRDO	:	JOSE CELIO PEIXOTO SILVEIRA
APDO	:	FRANCISCA PIRES DE CARVALHO FREITAS e outros	AC - 416446/CE - 2001.81.00.016380-6(07/06/2007)			ADV/PROC	:	JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGTR - 72271/AL - 2006.05.00.074436-4(07/06/2007)		
RECTE AD	:	FRANCISCA PIRES DE CARVALHO FREITAS	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	APTE	:	RITA AMELIA DE BARROS	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AC - 415907/RN - 2006.84.00.005475-0(07/06/2007)			ADV/PROC	:	MARCIO MILITÃO SABINO e outros	AGRTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO	:	TEREZA MARIA DOS SANTOS
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AGTR - 69649/PB - 2006.05.00.044398-4(07/06/2007)			AGRDO	:	EDINEIDE TEOTONIO DE MOURA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AGRDO	:	EDITE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO
APDO	:	JOÃO BATISTA CORTEZ e outros	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	AGRDO	:	MINERVINA TRANQUILINA DE ARAUJO
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	AGRTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGRDO	:	JOSEFA MARIA DA SILVA
RECTE AD	:	JOÃO BATISTA CORTEZ e outros	ADV/PROC	:	MÁRIO LÚCIO L N FILHO e outros	ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
ADV/PROC	:	MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRDO	:	JOAO FERREIRA DE MELO	AGTR - 72543/PE - 2006.05.00.076853-8(07/06/2007)		
AC - 416010/PE - 2003.83.00.022742-1(07/06/2007)			AGRDO	:	ANDREA CARLA BRANDAO DA COSTA SANTOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA	AGRDO	:	ELIANE GALDINO DA SILVA	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGRDO	:	HUMBERTO ARRUDA DE AMORIM	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	MARIA MARIETA BRANDAO DA COSTA	AGRDO	:	PERFIL CCTVM LTDA em liquidação extrajudicial
APDO	:	ZEFERINO LOPES DA SILVA	ADV/PROC	:	CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO e outros	ADV/PROC	:	BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO e outro
			AGTR - 70030/PE - 2006.05.00.047949-8(07/06/2007)			AGTR - 72821/PE - 2006.05.00.077176-8(07/06/2007)		
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
			ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco
			AGRTE	:	UNIÃO	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
			AGRDO	:	JOSE ADRIANO LEAO COELHO	AGRDO	:	POSTO GONZAGÃO LTDA
			AGRDO	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA	AGTR - 72859/CE - 2006.05.00.077259-1(07/06/2007)		
			AGRDO	:	SILEIDE MARIA FALCAO DE OLIVEIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
			AGRDO	:	GENIVAL DA SILVA GONZAGA	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
			AGRDO	:	JOSE TEOBALDO BRANDAO	AGRTE	:	UNIÃO
			AGRDO	:	DELIS FARIAS DA COSTA	AGRDO	:	FLORIVAL ALVES SERAINE
			AGRDO	:	DENISE MARIA COSTA DE MIRANDA	AGRDO	:	JOAO DE MEDEIROS MARQUES
			AGRDO	:	JOSE BERNARDINO DA CUNHA	AGRDO	:	MARIA CARLYLE DOS SANTOS
			AGRDO	:	LUIZ FRANCA DA SILVA	AGRDO	:	PETRONIO DAS CHAGAS LEITAO
			AGRDO	:	MARIA DE LOURDES ACCIOLY LINS	AGRDO	:	REMO MIRANDA FIGUEIREDO
			ADV/PROC	:	TOMAZ DE AQUINO CRISOSTOMO DA SILVA e outro	ADV/PROC	:	JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA e outro



AGTR - 74051/SE - 2007.05.99.000163-2(07/06/2007)			AMS - 93257/PE - 2002.83.00.018275-5(07/06/2007)			AC - 370755/PB - 2004.82.00.010804-5(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A e outro	APTE	:	WALKYRIA NATALIA GUEDES PEREIRA DE VASCONCELOS
AGRDO	:	ZET CONSTRUÇÕES LTDA	ADV/PROC	:	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros	ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
AGTR - 75501/PE - 2007.05.00.015467-0(07/06/2007)			APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	REOMS - 94851/PE - 2006.83.00.004034-6(07/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AC - 377396/RN - 2004.84.00.007618-8(07/06/2007)		
AGRTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRDO	:	PEDRO JOAQUIM DA SILVA	PARTE A	:	CASA DO TRIGO LTDA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRDO	:	EDMILSON SOARES LINS	ADV/PROC	:	LUIZ MIGUEL DOS SANTOS e outro	APTE	:	EDNA MARIA FERREIRA PIRES DE ARAUJO e outros
AGRDO	:	IVANILSON BATISTA DOS SANTOS	PARTE R	:	ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ADV/PROC	:	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO e outro
AGRDO	:	VICTOR ANDRE MULLER espólio	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	PEDRO BEZERRA DA SILVA	REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ISAAC BERNARDO DE LIMA	REOMS - 97287/CE - 2006.81.00.009976-2(07/06/2007)			APDO	:	UNIÃO
AGTR - 75509/CE - 2007.05.00.015449-8(07/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AC - 378734/CE - 2004.81.00.002814-0(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	PARTE A	:	C V COUROS E PELES LTDA	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	ADV/PROC	:	EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO	APTE	:	TECBRITA TECNOLOGIA EM BRITAGEM LTDA
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outro
AGRDO	:	AiRTON ANDRADE CORREIA	REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO	AMS - 98455/CE - 2006.81.00.003609-0(07/06/2007)			APDO	:	OS MESMOS
AGRDO	:	ELZIO VIEIRA MAVIGNIER DE OLIVEIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRDO	:	FRANCISCO HERMICESIO LIMA	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	AC - 396585/RN - 2005.84.00.005718-6(07/06/2007)		
AGRDO	:	JOSE CLAUDIO PESSOA DE OLIVEIRA	APTE	:	MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AGRDO	:	MARIA CELIA MIRANDA MOURAO	ADV/PROC	:	ALEXANDRE ONOFRE MACHADO e outro	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
AGRDO	:	MARIZARTH BRANDÃO FEITOSA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	DIONIZIO PAULO DA SILVA
AGRDO	:	NELSON MACHADO FILHO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	FILIPE GUSTAVO BARBOSA MAUX
AGRDO	:	ROBERTO MORSE DE SOUZA	APDO	:	OS MESMOS	APDO	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRDO	:	TEREZINHA PAIVA LISBOA	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	WILNA MARTINS VIANA	AC - 271573/PB - 2000.82.00.002126-8(07/06/2007)			AC - 398384/CE - 2001.81.00.022967-2(07/06/2007)		
ADV/PROC	:	WILNA MARTINS VIANA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGTR - 76433/CE - 2007.05.00.024554-6(07/06/2007)			ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRTE	:	LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO	APDO	:	MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA e outros	APDO	:	MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO	ADV/PROC	:	YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros	ADV/PROC	:	VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outros
AGRDO	:	TEXTIL UNIÃO S/A	AC - 361992/AL - 2005.05.99.000938-5(07/06/2007)			REMTE	:	JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
ADV/PROC	:	JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AC - 399712/CE - 2006.05.00.062927-7(07/06/2007)		
AGTR - 77030/PE - 2007.05.00.025166-2(07/06/2007)			APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ADV/PROC	:	CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA e outros	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	DIONE MARIA DA SILVA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV/PROC	:	GENIVAL SOUZA DE GUSMÃO	APDO	:	FROTA CALDAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
AGRDO	:	JERONIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO	AC - 362272/CE - 2002.81.00.008545-9(07/06/2007)			ADV/PROC	:	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO e outro
AGRDO	:	IVAN PESSOA DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AC - 402011/CE - 2005.81.00.013416-2(07/06/2007)		
AGRDO	:	GILDO FELIX DA COSTA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AGRDO	:	SUZANA ADELMA VITAL DE SOUZA SOBRINHA	APTE	:	SANDRO PEREIRA BEZERRA	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC	:	MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros	ADV/PROC	:	ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS	APTE	:	UNIÃO
AMS - 89044/SE - 2003.85.00.004361-2(07/06/2007)			APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	MARIA ODETE DE CARVALHO LOPES
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ADV/PROC	:	ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros	ADV/PROC	:	JOSÉ ORLANDO DE MORAES e outro
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	AC - 366582/SE - 2003.85.00.003498-2(07/06/2007)			AC - 404524/PE - 2003.83.00.024054-1(07/06/2007)		
APTE	:	CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ADV/PROC	:	GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI e outros	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	JOAO NARCIZO DOS SANTOS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE AD	:	FAZENDA NACIONAL	DEF. PÚBLICO	:	BRUNO DE ANDRADE LAGE e outro	APDO	:	SYDIA MARIA QUEIROZ DE A MARNHÃO
AMS - 90648/CE - 2003.81.00.004553-3(07/06/2007)			APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ADV/PROC	:	CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros			
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará						
APTE	:	JOSE DE ALBUQUERQUE CARVALHO						
ADV/PROC	:	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO						
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
ADV/PROC	:	GOUVAN LINHARES LOPES e outros						
AMS - 92036/CE - 2004.81.00.023241-6(07/06/2007)								
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL						
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará						
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL						
ADV/PROC	:	GOUVAN LINHARES LOPES e outros						
APDO	:	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES						
ADV/PROC	:	FRANCISCO WERLON SILVA e outro						
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)						

AC - 404538/PE - 2003.83.00.020942-0(07/06/2007)			AC - 409937/PE - 2004.83.00.001144-1(07/06/2007)			AC - 410932/PE - 2003.83.00.026366-8(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LOURENÇO PONTUAL DE PETRIBU	APDO	:	JOSABETE AGUIAR GUIMARAES	APDO	:	MARIANO SILVA
AC - 404641/PE - 2003.83.00.026544-6(07/06/2007)			AC - 410848/PE - 2003.83.00.025878-8(07/06/2007)			AC - 410935/PE - 2003.83.00.026556-2(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARCONDES JOSÉ DA SILVA	APDO	:	EURIDICE LUCENA PEDULLA e outros	APDO	:	CLODOALDO LEITE LACERDA
AC - 407655/PE - 2003.83.00.001377-9(07/06/2007)			AC - 410858/PE - 2003.83.00.019592-4(07/06/2007)			AC - 410952/PE - 2003.83.00.022694-5(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	ZENILDO SOBREIRA BARROS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	JOSE ITAMAR DE LIMA CARVALHO e outros	APDO	:	ALEXANDRE DE ABREU LIMA MELO	APDO	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTO AMARO S/A
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 410863/PE - 2003.83.00.021018-4(07/06/2007)			AC - 411168/PE - 2003.83.00.020258-8(07/06/2007)		
ADV/PROC	:	LUIZ DOS SANTOS FILHO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AC - 407913/PE - 2005.83.00.004887-0(07/06/2007)			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	APDO	:	USINA CERÂMICA DO CORDEIRO LTDA	APDO	:	AREMADE COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA
APTE	:	MARIA BETHILDES SOARES FREIRE DE SOUZA e outros	AC - 410865/PE - 2003.83.00.023406-1(07/06/2007)			AC - 411175/PE - 2004.83.00.001428-4(07/06/2007)		
ADV/PROC	:	ELIZABETH FERNANDES DUARTE e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 408906/AL - 2004.80.00.001339-0(07/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APDO	:	EDIFICIOS NARINA LTDA	APDO	:	SILVEIRA EMPREENDIMENTOS S/A
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 410870/PE - 2003.83.00.022584-9(07/06/2007)			AC - 411288/PE - 2003.83.00.025554-4(07/06/2007)		
APTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APDO	:	ERNANDI ARAUJO LIMA e outros	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 409236/AL - 2005.80.00.003319-7(07/06/2007)			APDO	:	TEODORICO FERREIRA DE FREITAS e cônjuge	APDO	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA CARNEIRO DA CUNHA NÓBREGA LTDA - USINA ABRAHAM LINCOLN
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AC - 410871/PE - 2003.83.00.023908-3(07/06/2007)			AC - 411313/PE - 2003.83.00.023386-0(07/06/2007)		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	BERNARDETE DE LOURDES NOVAIS DA COSTA e outros	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	DANIEL NUNES PEREIRA e outro	APDO	:	L L PARTICIPAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA	APDO	:	ISAAC DAVID DE SOUZA e outros
AC - 409380/PE - 2003.83.00.026432-6(07/06/2007)			AC - 410879/PE - 2003.83.00.023764-5(07/06/2007)			AC - 411314/PE - 2004.83.00.001186-6(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSÉ FERREIRA DA COSTA JALES	APDO	:	ALFREDO ANTONIO DE CARVALHO LAGES	APDO	:	ODON PINHEIRO DE SOUZA
AC - 409538/AL - 2005.80.00.003304-5(07/06/2007)			AC - 410915/PE - 2004.83.00.021588-5(07/06/2007)			AC - 411316/PE - 2004.83.00.001014-0(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	UNIÃO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DERMEVAL PEREIRA COSTA e outros	APDO	:	HUMBERTO DE A OLIVEIRA	APDO	:	IMOBILIARIA DANIEL RODRIGUES SA
ADV/PROC	:	MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA	AC - 410919/PE - 2003.83.00.023868-6(07/06/2007)			REOAC - 411532/CE - 2004.81.00.007555-4(07/06/2007)		
AC - 409720/PB - 2005.82.00.008628-5(07/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	PARTE A	:	MARIA ALVES TEIXEIRA
APTE	:	JOSEFA FIRMINO DA COSTA	APDO	:	JUVENILA CORTEZ NEJAIM	ADV/PROC	:	MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES e outros
ADV/PROC	:	VALTER DE MELO e outro	AC - 410925/PE - 2003.83.00.025814-4(07/06/2007)			PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 409847/PB - 2005.82.00.009607-2(07/06/2007)			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTELEZA)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL			
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba	APDO	:	MAURO BARBOSA DE ARRUDA			
APTE	:	JOÃO PEDRO DA SILVA						
ADV/PROC	:	JOAO NUNES DE CASTRO NETO						
APDO	:	FAZENDA NACIONAL						



AC - 411573/CE - 2000.81.00.030500-1(07/06/2007)			AC - 412394/PE - 2003.83.00.017660-7(07/06/2007)			AC - 414901/PE - 2003.83.00.022756-1(07/06/2007)		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	JOSÉ ADELÁDIO PAREDES MOREIRA	APDO	:	BARROS AMORIM E CIA LTDA
APDO	:	CLARA MARIA SANTOS ANDRADE	AC - 412698/PE - 2003.83.00.021385-9(07/06/2007)			AC - 414936/PE - 2003.83.00.024686-5(07/06/2007)		
ADV/PROC	:	MANUEL BEZERRA DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AC - 411605/PB - 2004.82.00.013453-6(07/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO	:	GERALDO DUARTE LEITE	APDO	:	IPEL IMPRESSORA PERNAMBUCANA LTDA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	AC - 414949/PE - 2003.83.00.012864-9(07/06/2007)		
APTE	:	DIONIZIA CABRAL DA SILVA	AC - 412728/CE - 2005.81.00.011535-0(07/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	RAYMUNDA ABREU DO NASCIMENTO	APDO	:	EDVALDO DE MOURA
APDO	:	OS MESMOS	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	AC - 415009/PE - 2003.83.00.026498-3(07/06/2007)		
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AC - 411679/CE - 2001.81.00.014653-5(07/06/2007)			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	AC - 413077/PB - 2005.82.02.001119-9(07/06/2007)			APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APDO	:	JOSE AUGUSTO PITTA MARINHO
APTE	:	MARIA RODRIGUES SOUSA	ORIGEM	:	8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	AC - 415173/PE - 2003.83.00.019512-2(07/06/2007)		
ADV/PROC	:	VANDERLEY FARIAS PEDROSA	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	JOÃO LUIZ DA SILVA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS	ADV/PROC	:	DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA	APDO	:	CLOVIS MARTINS PEIXOTO JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 413253/CE - 2005.81.00.002877-5(07/06/2007)			AC - 415348/PE - 2003.83.00.026096-5(07/06/2007)		
AC - 411763/CE - 2007.05.00.029470-3(07/06/2007)			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros	APDO	:	MARIA AURENI DA SILVA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 416009/PE - 2003.83.00.023336-6(07/06/2007)		
APDO	:	MARIA PEREIRA RIBEIRO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ADV/PROC	:	CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro	AC - 413526/SE - 2004.85.10.001176-5(07/06/2007)			ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 411883/CE - 2001.81.00.009743-3(07/06/2007)			ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	APDO	:	SEVERINA PESSOA DE OLIVEIRA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 416039/PE - 2003.83.00.020992-3(07/06/2007)		
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	MIRAIM MENEZES DOS SANTOS	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	ALCIVAM MENEZES SILVEIRA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ANTONIO OLIMPIO DE SOUSA	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)	APDO	:	LEONARDO LUMACK DO MONTE
ADV/PROC	:	CRISTIANA MARIA FERREIRA ARAÚJO e outros	AC - 413561/PE - 2007.05.00.033061-6(07/06/2007)			AC - 416066/PE - 2003.83.00.026508-2(07/06/2007)		
REMTE	:	JUIZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
AC - 411947/PB - 2007.05.99.000904-7(07/06/2007)			ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Itaporanga	APDO	:	CENTRAL DE ABASTECIMENTO LINS LTDA	APDO	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
APTE	:	HELENA JOANA DE BRITO	AC - 413922/CE - 2007.05.99.001109-1(07/06/2007)			AC - 416094/PE - 2003.83.00.023782-7(07/06/2007)		
ADV/PROC	:	MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Aiubá	ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	MARILEIDE ALVES DE OLIVEIRA	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 412354/PE - 2003.83.00.024770-5(07/06/2007)			ADV/PROC	:	FRANCISCO GONÇALVES DIAS	APDO	:	ORDINO BARBOSA CARDOSO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 416113/PE - 2003.83.00.023900-9(07/06/2007)		
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
APTE	:	FAZENDA NACIONAL				ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APDO	:	COOPERATIVA HABITACIONAL OPERÁRIA TRINTA DE OUTUBRO				APTE	:	FAZENDA NACIONAL
						APDO	:	JOSE IZODORO DE ALMEIDA

AC - 416139/PE - 2003.83.00.026416-8(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IVANISE RAMOS SANTOS

AC - 416181/PE - 2003.83.00.020356-8(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIZA VARELA MORATO

AC - 416191/PE - 2003.83.00.023924-1(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RUY DE AZEVEDO GUIMARAES

AC - 416231/PE - 2003.83.00.025572-6(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO QUEIROZ DE OLIVEIRA SOBRINHO

AC - 416271/PE - 2003.83.00.023288-0(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EDSON MAURICIO ALVES DA SILVA

AC - 416313/PE - 2003.83.00.020290-4(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PEDRO RENDA

AC - 416326/PE - 2003.83.00.020246-1(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : URAQUITAM BEZERRA LEITE

AC - 416455/PE - 2003.83.00.026584-7(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA

REOAC - 416582/PB - 2007.05.99.001499-7(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

PARTE A : ROSIMERE PAULINO DOS SANTOS SILVA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 416808/PB - 2004.82.00.013475-5(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA LÚCIA GUERRA ROMERO

ADV/PROC : HÉRCIO FONSECA DE ARAÚJO e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

REOMS - 98265/AL - 2006.80.01.000998-6(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

PARTE A : KENIA LAMENHA DE QUEIROZ incapaz

REPTE : NATALÍCIO CIRILO DE QUEIROZ

ADV/PROC : SANDRO ROGÉRIO MELROS DE OLIVEIRA RIOS

PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 415651/PE - 2006.83.00.004246-0(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros

APDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BARREIROS - PE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REOAC - 415817/PE - 2003.83.00.023751-7(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

PARTE R : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 415822/CE - 2005.81.00.021605-1(07/06/2007)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv)

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSÉ RENATO LIMA e outros

ADV/PROC : ANTONIO MATIAS PEDROSA

APDO : UNIÃO

PETRUCIO FERREIRA
Desembargador Federal Presidente da 2ª Turma

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 73
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FIALHO - 30
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 120
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA (conv) - 4

**DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA
DESPACHOS/DECISÕES
DESPA/2007.000031 DA 3ª TURMA**

AGTR - 47509/PB - 2003.05.00.001005-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARIO HENRIQUE MENEZES CALHEIROS e outros

AGRDO : LAURICEIA GOMES DE OLIVEIRA e outro

ADV/PROC : ADSON JOSE ALVES DE FARIAS e outros

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar concedendo a pensão por morte aos agravados. Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

AGTR - 68578/AL - 2006.05.00.024761-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : GEAZIL FERREIRA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JADSON COUTINHO DE LIMA

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

GEAZIL FERREIRA DO NASCIMENTO interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava que autoridade coatora restabelecesse, de imediato, o pagamento de sua aposentadoria. Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

AGTR - 70034/CE - 2006.05.00.047941-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : TANIA MARIA VASCONCELOS

ADV/PROC : HÉRCULES SARAIVA DO AMARAL e outro

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela para determinar ao INSS que procedesse ao recálculo do valor da renda mensal da pensão por morte da autora, para que passasse a corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

AGTR - 58501/PB - 2004.05.00.028673-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : ROSALIA GOUVEIA FILIZOLA

ADV/PROC : FERNANDO ALMEIDA DE AGUIAR

AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



DECISÃO
ROSÁLIA GOUVEIA FILIZOLA interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetivava a concessão de certidão por tempo de serviço e a averbação do mesmo para fins de aposentadoria, por considerar ausentes os requisitos legais. Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

AGTR - 71702/SE - 2006.05.00.070704-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : ETT - EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA
ADV/PROC : ALBA MARTINS CUNHA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que indeferiu pedido de suspensão de leilão. Argumenta a agravante, em síntese, que houve nulidade na intimação do executado para a hasta pública, razão pela qual pede a revogação do despacho ordenatório.

Penso não merecer reforma a decisão de primeiro grau, em razão do leilão preencher todos os requisitos ensejadores de sua realização. Demais disso, consta nos autos, em decisão posterior a agravada, a designação de nova hasta pública, com os devidos atos delas decorrentes, dentre eles a intimação do leiloeiro e das partes.

Por estes motivos, atribuo tão somente o natural efeito devolutivo a este agravo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

MCTR - 2353/CE - 2007.05.00.035237-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
REQTE : VERA NUNES DE MELO
ADV/PROC : EDMILSON DE ALMEIDA BARROS
REQDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
Trata-se de medida cautelar incidental movida por VERA NUNES DE MELO, perito médico do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS lotada em Curitiba/PR, contra esta autarquia, com o intuito de ter reconhecido o direito de exercer o cargo temporariamente dentro da região metropolitana de Fortaleza/CE, até que haja regressão completa do quadro depressivo da sua genitora. A autora propôs a ação ordinária nº 2006.81.00.015741-5 (AC nº 412923-CE), almejando o reconhecimento de tal direito, tendo o pedido sido julgado improcedente. Em vista disso, interpôs apelação e ajuizou a presente ação.

Relata que morava em Fortaleza/CE com a sua genitora até junho de 2006, quando teria se mudado para Curitiba/PR por ter sido aprovada no concurso para perito médico do INSS e ter sido lotada nessa cidade. Foi quando sua genitora, que está com 71 anos, teria começado a apresentar quadro depressivo, que foi diagnosticado como "transtorno depressivo grave", necessitando de acompanhamento psicoterápico, psicofarmacológico e familiar rigoroso.

Segue dizendo que, com fulcro na Lei nº 8.112/90, desde 12/07/2006 teria obtido a licença ali prevista, mas a melhora da sua genitora ainda seria muito pequena, e, após sessenta dias de licença com vencimentos, aquela lei somente prevê mais trinta sem vencimentos. Sendo assim, teria requerido remoção temporária ao INSS, o que foi indeferido.

Aduz que seria a única médica da família e que sua genitora possuiria mais três filhos, sendo que uma filha reside em Recife/PE e os dois filhos homens são pais de família que não possuem condições de prestar o apoio emocional e médico necessário.

Sustenta, ainda, que após a propositura da ação originária, sua genitora teria sido acometida de câncer de tireóide, tendo que se submeter a cirurgia e a tratamento radioterápico, o que teria agravado o seu quadro psiquiátrico, que foi acrescido de depressão reativa, demandando cuidados especializados, bem como atenção e apoio familiar redobrado.

Por fim, narra a autora que desde a propositura da ação originária, em 26/09/2006, não estaria trabalhando nem sendo remunerada, tendo tomado conhecimento de que, em virtude disso, estaria respondendo a processo administrativo por abandono de cargo, estando, portanto, passível de ser exonerada.

Requer a concessão de liminar que lhe assegure o direito de exercer o cargo de perito médico temporariamente na região metropolitana de Fortaleza/CE, sem prejuízo salarial, de estágio probatório, de tempo de serviço ou de qualquer natureza, até que haja regressão completa do quadro depressivo da sua genitora, o que deverá ser comprovado por junta médica oficial realizada pelo próprio INSS, com periodicidade trimestral ou outra escolhida por este Juízo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não vejo presente a fumaça do bom direito a justificar a proteção cautelar. É que a autora prestou concurso e assumiu o cargo, conhecendo a circunstância de seu exercício fora de Fortaleza. Demais disso, não é possível sacrificar o interesse público ao particular, visando, principalmente, à comodidade do servidor. É que, no caso dos autos, nada impediria que a mãe fosse para Curitiba (e não a filha vir para Fortaleza como pretendido).

Por último, o art. 36, parágrafo único, III, da Lei nº 8.112/90, prevê a hipótese de remoção do servidor a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de sua saúde, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Vê-se que a remoção pleiteada somente seria possível se, dentre outros requisitos, a genitora da autora vivesse às suas expensas, o que não ocorre, segundo afirmado na própria exordial.

Ante a ausência do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar.

Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.

P.I.

Recife, 22 de maio de 2007

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 52527/CE - 2003.05.00.031866-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : APRECE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : PEDRO PESSOA CAMARA e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
APRECE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E PREFEITOS DO ESTADO DO CEARÁ interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetivava a sustação imediata de qualquer retenção do FPM, a suspensão dos efeitos de todos os parcelamentos de dívidas que foram celebrados entre Prefeitos Municipais e o INSS, bem como a notificação do ora agravado para que se abstivesse de praticar atos de retaliação, como também para compelir o mesmo a fornecer CND, sob imposição de multa diária.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

MSTR - 96626/PE - 2006.05.00.074559-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2º Juizado Especial Federal Cível de Pernambuco
IMPTE : ANDREIA MARIA DE SOUZA
ADV/PROC : MARCOS ANDRE BARBOSA CAMPELO
IMPTDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança contra decisão do MM. Juiz singular da 15ª Vara Federal, que, revogando despacho que determinara a expedição de RPV, para o pagamento de valores referentes à aplicação de multa diária ao INSS (por descumprimento da obrigação de fazer), concedeu a remissão da referida multa.

O processo vem seguindo o seu curso regular, já constando nos autos as informações da autoridade dita coatora. No entanto, verifico que existem questões preliminares pendentes, razão porque chamo o feito à ordem, para apreciá-las.

Primeiramente, reconheço a competência deste eg. Tribunal para apreciar e julgar o presente mandamus. O Juiz que judica no Juizado Especial, como é o caso dos autos, não perde a condição de juiz federal, daí porque os mandados de segurança impetrados em seu desfavor permanecem submetidos à competência do Tribunal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, a despeito de conhecer teses que se posicionam em sentido diverso.

Ocorre, entretanto, que não cabe Mandado de Segurança contra decisão interlocutória oriunda dos Juizados Especiais. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, ao excluir o uso do agravo do âmbito do Juizado, o fez com objetivo de tornar célere o processo. Admitir-se o uso do Mandado de Segurança em substituição ao agravo, importa em tornar a demanda mais lenta do que as propostas nas varas comuns. Além disso, as decisões dos Juizados Especiais são irrecorríveis, podendo ser impugnados somente ao final, pelos meios próprios.

De outro lado, ainda que fosse possível a impetração de Mandado de Segurança contra as decisões dos Juizados Especiais, jamais poderia o writ ser utilizado como ação de cobrança, como pleiteia o impetrante, dado que o pedido se refere ao passado.

Mercê do exposto, dada a impossibilidade jurídica do pedido, indefiro a inicial, nos moldes do art. 295, parágrafo único, III, do CPC.

Recife, 08 de maio de 2007

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 72273/PE - 2006.05.00.074479-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : SOCICON SOCIEDADE COMERCIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA
AGRDO : JAIR AFONSO DE MELO FILHO
AGRDO : WALDO JOSÉ FERNANDES PINTO

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo INSS, irrisignado com os termos da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Na hipótese dos autos, em sede de execução fiscal, o juiz extinguiu o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão do fisco, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil e no art. 40, § 4, da lei n.º 6.830/80.

O recurso do INSS não merece a atribuição de efeito suspensivo, em razão da inexistência de circunstância a ensejar difícil reparação, acaso seja julgado posteriormente pela Turma, daí porque o recebo em seu efeito meramente DEVOLUTIVO, mantida a decisão atacada.

Intime-se o agravado para responder.

Comunique-se ao juízo a quo.

Recife, 30 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 72482/SE - 2006.05.99.002217-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz da Vara Única da comarca de Gararu/SE, que, em Execução Fiscal, determinou à agravante o pagamento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Ocorre que, em 26 de março de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 53) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 72558/SE - 2006.05.99.002188-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA e outros

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz da Vara Única da comarca de Gararu/SE, que, em Execução Fiscal, determinou à agravante o pagamento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Ocorre que, em 26 de março de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 69) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 72552/SE - 2006.05.99.002197-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA e outros

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz da Vara Única da comarca de Gararu/SE, que, em Execução Fiscal, determinou à agravante o pagamento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Ocorre que, em 26 de março de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 57) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 72560/SE - 2006.05.99.002232-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO : ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz da Vara Única da comarca de Gararu/SE, que, em Execução Fiscal, determinou à agravante o pagamento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Ocorre que, em 26 de março de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 58) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 72473/SE - 2006.05.99.002183-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA
AGRDO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO
AGRDO : ABDIAS GOMES DE ANDRADE

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz da Vara Única da comarca de Gararu/SE, que, em Execução Fiscal, determinou à agravante o pagamento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Ocorre que, em 26 de março de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 75) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 72497/SE - 2006.05.99.002219-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz da Vara Única da comarca de Gararu/SE, que, em Execução Fiscal, determinou à agravante o pagamento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Ocorre que, em 26 de março de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 67) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 68400/PE - 2006.05.00.020932-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : OLIVEIRA E PAIVA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRDO : JOSE WASHINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo INSS, irrisignado com os termos da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Na hipótese dos autos, em sede de execução fiscal, o juiz extinguiu o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão do fisco, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil e no art. 40, § 4, da lei n.º 6.830/80.

O recurso do INSS não merece a atribuição de efeito suspensivo, em razão da inexistência de circunstância a ensejar difícil reparação, acaso seja julgado posteriormente pela Turma, daí porque o recebo em seu efeito meramente DEVOLUTIVO, mantida a decisão atacada.

Intime-se o agravado para responder.

Comunique-se ao juízo a quo.

Recife, 30 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 76062/PE - 2007.05.00.020344-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : EGIDIO JOSUÉ COSTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, irrisignado com os termos da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Na hipótese dos autos, em sede de execução fiscal, o juiz extinguiu o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão do fisco, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil e no art. 40, § 4, da lei n.º 6.830/80.

O recurso do INSS não pede a atribuição de efeito suspensivo, mas somente o julgamento do presente agravo pela Turma, daí porque o recebo em seu efeito meramente DEVOLUTIVO, mantida a decisão atacada.

Intime-se o agravado para responder.

Comunique-se ao juízo a quo.

Recife, 31 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 57796/SE - 2004.05.00.024871-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : TRANSAL - TERRAPLANAGEM E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADV/PROC : ANDERSON RAMOS SANTOS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Execução Fiscal, indeferira exceção de pré-executividade, que objetivava a nulidade da referida execução, em face da inexigibilidade do título executivo, objeto da demanda.

A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de argüir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução.

Assiste razão ao MM. Juiz a quo, uma vez que tal decisum, por si só, encontra-se suficientemente fundamentado para a constatação da inadequação da via processual eleita pelo agravante para alegar a inexistência de condições ou pressupostos da Execução Fiscal.

Em respeito à presunção de exigibilidade da certidão da Dívida Ativa, só através de efetiva instrução probatória poder-se-ia averiguar a veracidade das alegações trazidas pelo executado, dilação cabível apenas nos embargos à execução.

É que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade é própria de embargos.

Assim sendo, confirmo a decisão monocrática, inacolhendo a exceção de pré-executividade.

Ademais, conforme jurisprudência do Eg. STJ, inadmite-se a exceção de pré-executividade em Execução Fiscal, in verbis:

"O sistema consagrado no art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumenta, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) susceptíveis de conhecimento 'ex-officio'. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinatório" (STJ-1ª Turma, REsp. 143.571-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22.9.98, negaram provimento, v.u., DJU 1.3.99, p. 227).

Posto isto, recebo o agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Recife, 20 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 38371/CE - 2001.05.00.038246-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : NESTOR ALEXANDRE DE SOUZA JUNIOR e outros
AGRDO : ANTONIO CARLOS BARRETO e outros
ADV/PROC : SYLVIO SIQUEIRA e outro

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em mandado de segurança, deferiu a liminar determinando que a autoridade coatora se abstivesse de proceder ao desconto de valores recebidos pelos impetrantes a título de abono especial.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator



AGTR - 57049/SE - 2004.05.00.020646-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : SINDIMINA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E

BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DE SE/AL/PE/PI

ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EVALDO JOAQUIM PEREIRA e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Execução Fiscal, indeferira exceção de pré-executividade, que objetivava a nulidade da referida execução, em face da inexistibilidade do título executivo, objeto da demanda. A chamada exceção de pré-executividade é mera petição atravessada nos autos da execução, com o objetivo de argüir matérias de ordem pública, das quais pode o Juiz conhecer de ofício. Não pode ser confundida com contestação, já que, no processo de execução, a defesa é manifestada em outra ação, os embargos à execução. Assiste razão ao MM. Juiz a quo, uma vez que tal decismum, por si só, encontra-se suficientemente fundamentado para a constatação da inadequação da via processual eleita pelo agravante para alegar a inexistência de condições ou pressupostos da Execução Fiscal. Em respeito à presunção de exigibilidade da certidão da Dívida Ativa, só através de efetiva instrução probatória poder-se-ia averiguar a veracidade das alegações trazidas pelo executado, dilação cabível apenas nos embargos à execução. É que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade é própria de embargos.

Assim sendo, confirmo a decisão monocrática, inacolhendo a exceção de pré-executividade.

Ademais, conforme jurisprudência do Eg. STJ, inadmitte-se a exceção de pré-executividade em Execução Fiscal, in verbis:

"O sistema consagrado no art. 16 da Lei 6.830/80 não admite as denominadas exceções de pré-executividade. O processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Admitir que o executado, sem a garantia da penhora, ataque a certidão que o instrumental, é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - advirta o juiz para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições da ação) susceptíveis de conhecimento 'ex-officio'. Transformar, contudo, esta possibilidade em defesa plena, com produção de provas, seria fazer tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncoeiro procedimento ordinatório" (STJ-1ª Turma, REsp. 143.571-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22.9.98, negaram provimento, v.u., DJU 1.3.99, p. 227).

Posto isto, recebo o agravo de instrumento em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Recife, 20 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 77498/PE - 2007.05.00.032453-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ALFAB ALCEU E FABIO LTDA

AGRDO : ALCEU ACIOLE LINS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo INSS, irressignado com os termos da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto contra sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Na hipótese dos autos, em sede de execução fiscal, o juiz extinguiu o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão do fisco, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil e no art. 40, § 4, da lei n.º 6.830/80.

O recurso do INSS não merece a atribuição de efeito suspensivo, em razão da inexistência de circunstância a ensejar difícil reparação, acaso seja julgado posteriormente pela Turma, daí porque o recebo em seu efeito meramente DEVOLUTIVO, mantida a decisão atacada.

Intime-se o agravado para responder.

Comunique-se ao juízo a quo.

Recife, 30 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 78213/PE - 2007.05.00.039700-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA

ADV/PROC : FABIO GUILHERME COUTINHO RIO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela agravante, irressignada com os termos da liminar indeferida, em sede de execução fiscal, na qual teve indeferido seu pedido de substituição da penhora.

Pretendia a agravante, empresa de fiação e tecelagem, em razão da penhora de todas suas contas correntes, pelo sistema BACEN-JUD, totalizando a monta de R\$ 131.439,00 (cento e trinta e um mil reais), a substituição da penhora pelo seu parque fabril, estimado em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), haja vista a execução que corre contra si chegar à cifra aproximada de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Sustenta a empresa, em seu recurso de agravo, que a manutenção da penhora de suas contas correntes, inviabilizará o seu regular funcionamento, daí a razão de pleitear a suspensão da decisão monocrática.

Penso que não merece reforma o decismum originário. Explico.

A ordem de preferência de bens, em sede de execução, privilegia a oferta de dinheiro, o que se deu no caso dos autos, não estando obrigada a Fazenda Pública a aceitar o parque fabril e ter de arcar com sua alienação, o que, certamente, demandaria custo e tempo. Em nada, portanto, peca a decisão de primeiro grau, pois em consonância com a legislação e jurisprudência que regem a execução de feitos movidos pelo Estado.

Penso, portanto, neste exame rigorosamente preliminar, não assistir razão a agravante, daí porque recebo o recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO, mantida a decisão atacada.

Intime-se o agravado para responder.

Comunique-se ao juízo a quo.

Recife, 05 de junho de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 68751/AL - 2006.05.00.030530-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : ESTADO DE ALAGOAS

ADV/PROC : GERMANA GALVAO CAVALCANTI LAUREANO

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANDRÉ FALCÃO DE MELO e outros

TERCEIRO : RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Alagoas, contra decisão interlocutória da lavra do Juiz Federal da 7.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que, em sede de execução de sentença, determinou a retenção dos honorários advocatícios dos patronos da ação, e, num momento posterior, a expedição do alvará para o respectivo levantamento.

Cinge-se a demanda na discussão pelos honorários devidos aos advogados que patrocinaram a ação de cobrança judicial dos valores de FGTS que deveriam ser restituídos ao Estado de Alagoas, após um levantamento realizado junto às instâncias administrativas da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que o patrocínio jurídico fora realizado por advogados contratados pelo Governador do Estado, à época, sem licitação pública, e à revelia da Procuradoria do Estado, órgão institucionalmente responsável pela defesa dos interesses do Estado na esfera judicial, e nas lides desse jaez.

Promovida a ação de cobrança, tendo obtido parcial êxito, deu-se início à execução da sentença, onde os advogados requereram, com base em permissivo da Lei n.º 8.906/94, a retenção dos 20% de honorários advocatícios, o que fora deferido pelo magistrado a quo, a despeito das alegações do Estado de Alagoas, por meio de sua Procuradoria, de que a contratação ocorrera de modo irregular.

O agravante pede a concessão de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, que determinou a retenção dos honorários, pedido este que passo a apreciar.

Penso merecer reforma, ao menos em parte, a decisão do juízo de origem.

Explico.

O serviço de cobrança judicial, bem como os valores das contas de FGTS foram restituídos ao Estado de Alagoas, de maneira contenciosa, judicial, com a participação dos patronos mencionados nos autos, não obstante não figurassem no quadro dos Procuradores de Estado, que seriam os responsáveis por tal representação, segundo o organograma governamental.

Porém, depois de realizado o serviço, e sendo vitorioso o Estado, não se me afigura correto, neste exame preliminar, privar os advogados de receber seus honorários contratuais.

Doutra banda, tenho significativas dúvidas sobre a possibilidade do Estado se servir de advogados contratados quando sua representação é LEGALMENTE atribuída, inclusive pela Constituição Estadual, à Procuradoria do Estado.

A decisão não mereceria reprimenda, do ponto de vista técnico, não fosse pela necessidade de se assegurar tão somente a retenção dos valores discutidos.

Para tanto, bastam dois argumentos, de ambos os lados.

Retê-los em prol do Estado de Alagoas faria com que os valores fossem convertidos em renda, dificultando o recebimento pelos advogados, se restassem vitoriosos ao final da disputa.

Doutro giro, liberar os valores para os advogados antes do final da demanda, é medida irreversível, podendo causar ao erário dano de difícil reparação.

Parece-me mais razoável manter os valores retidos, à disposição do juízo, até decisão final da lide, pois me parece a maneira mais eficiente de se acautelar os interesses de ambos os litigantes. Dessa forma, recebo o agravo, atribuindo-lhe parcial efeito suspensivo, nos termos já explicitados, para determinar que os valores retidos permaneçam em depósito, até final decisão do recurso. Publique-se. Intime-se.

Providências de estilo.

Recife, 14 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 357865/AL - 2003.80.00.002075-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSIST : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : EULLER SARMENTO BARROSO DE AZEVEDO e outros

APDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SILVESTRE I

ADV/PROC : FELIPE DE PADUA CUNHA DE CARVALHO e outro

DESPACHO

A petição de fls. 189, evidentemente padece de equívoco, uma vez que supõe que a apelação já foi julgada, quando sequer foi incluída em pauta.

Diante da realidade efetiva, diga o autor, em 05 (cinco) dias, se ainda insiste no pedido de arquivamento dos autos.

P.I.

Recife, 10 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 76669/PE - 2007.05.00.024705-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : HIGIENE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

ADV/PROC : NELSON DE OLIVEIRA SOARES

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela agravante, irressignada com os termos da liminar indeferida, em sede de Mandado de Segurança, impetrado contra o PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que a inabilitou para participar do Pregão n.º 008/7030-2007.

A inabilitação da agravante ocorreu, basicamente, por falta de comprovação de sua qualificação técnica; a uma, relativa às certidões de prestação de serviço, não obtidas junto ao Estado da Paraíba; a duas, junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, no tocante aos registros exigidos nos moldes da legislação de regência.

A decisão do magistrado de primeiro grau, analisando minudentemente os documentos acostados na inicial do mandamus, verificou a inobservância dos requisitos indispensáveis para a participação no certame, daí o motivo da exclusão da ora agravante.

Demais disso, segundo informa o magistrado que apreciou o pedido, ainda que a empresa, porventura, fosse considerada apta a permanecer na disputa, o resultado não lhe favoreceria, haja vista sua colocação (11.º lugar), em nada alteraria a realidade da seleção a qual se submetera.

Nessa esteira, entendo que andou bem a decisão hostilizada.

Penso, portanto, neste exame rigorosamente preliminar, não assistir razão a agravante, daí porque recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo, mantida a decisão atacada.

Intime-se o agravado para responder.

Comunique-se ao juízo a quo.

Recife, 02 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 65383/RN - 2005.05.00.040378-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AGRDO : MANOEL FAUSTINO NETO e outros

ADV/PROC : SEVERINO TINTINO DA SILVA e outro

DECISÃO

CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela para determinar a intimação da CEF para providenciar o pagamento dos honorários advocatícios devido ao patrono dos agravados.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

AGTR - 65073/PB - 2005.05.00.039774-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : COSMA OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE ALVES FORMIGA e outros

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela para determinar ao promovido que procedesse ao pagamento mensal do benefício de pensão por morte em nome da autora.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

AGTR - 72563/SE - 2006.05.99.002242-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ABA CONSTRUCOES LTDA

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Gararu/SE, que, em Execução Fiscal, determinou à agravante o recolhimento da taxa cobrada pelo serviço judiciário, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Ocorre que, em 26 de março de 2007, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 59) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 68390/AL - 2006.05.00.020910-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : VALDEMAR DE OLIVEIRA NUNES
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VALDEMAR DE OLIVEIRA NUNES interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em Ação Cautelar Inominada, indeferiu pedido de liminar para que fosse suspenso o procedimento de cobrança e execução extrajudicial do contrato de mútuo celebrado entre as partes.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sendo assim, é de se verificar que o presente recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 60828/PE - 2005.05.00.004927-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FRANCISCO AMARO DO NASCIMENTO espólio
REPTE : RUTH DIAS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JÚNIOR e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

O ESPÓLIO DE FRANCISCO AMARO DO NASCIMENTO interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em Ação Ordinária, indeferiu pedido da requerente para a sua nomeação como inventariante dativa, bem como determinou que fosse cumprida a exigência de fls. 18 dos autos ou se procedesse à emenda da inicial, juntando a documentação dos demais herdeiros.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 57276/RN - 2004.05.00.022468-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS e outros
AGRDO : LUZIA GERALDO DA SILVA BARBOSA e outros
ADV/PROC : JANE DALVI e outros

DECISÃO

A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em Ação Ordinária, determinou à ora agravante o cumprimento de obrigação de fazer, no prazo de 10 dias, descontando-se os valores pagos na via administrativa, e fixando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da referida obrigação.

Ocorre que, em 13 de abril de 2005, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 23) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 52809/SE - 2003.05.00.032343-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
AGRDO : ANTONIO LIMA DA SILVA NETO
ADV/PROC : ANTONIO LIMA DA SILVA NETO

DECISÃO

CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, em ação ordinária, indeferiu a exceção de pré-executividade proposta pela agravante.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal Relator

AGTR - 70596/RN - 2006.05.00.056102-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros
AGRDO : PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA SERRANO
AGRDO : MARIAH DE MIRANDA SERRANO
ADV/PROC : MARIA EUGENIA SERRANO DE FARIAS

DECISÃO

A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em Mandado de Segurança, deferiu pedido de liminar para que a autoridade coatora procedesse à imediata liberação do ônus hipotecário incidente sobre o imóvel objeto do contrato habitacional nº 9.1585.0010.035-4.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 28 de maio de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 74687/PB - 2007.05.00.012666-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : IVANILTON VELLOSO MEIRA LIMA
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

IVANILTON VELLOSO MEIRA LIMA interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que, em Mandado de Segurança, indeferiu pedido de liminar para que a autoridade coatora deferisse a remoção do impetrante para agência do INSS de outra localidade, com fim de acompanhamento de seu cônjuge.

Ocorre que, após consulta ao terminal de informática deste Tribunal (cópia em anexo), verifico a existência de sentença que julgou, em primeiro grau, a ação que deu origem ao presente agravo de instrumento.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 30, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de junho de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal



AC - 402523/CE - 2005.81.00.005999-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TEREZINHA ARAUJO GOIS

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recente entendimento do STF sobre a matéria e da grande probabilidade do julgamento dos embargos de declaração alterar o original, dê-se vista a embargada para se pronunciar a respeito dos declaratórios de fls. 72/74.

Recife, 05 de junho de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 371344/CE - 2003.81.00.023216-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DO SOCORRO BEZERRA PINHO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recente entendimento do STF sobre a matéria e da grande probabilidade do julgamento dos embargos de declaração alterar o original, dê-se vista a embargada para se pronunciar a respeito dos declaratórios de fls. 85/89.

Recife, 05 de junho de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 403334/CE - 2005.81.00.017597-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA JOSE DE AZEVEDO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recente entendimento do STF sobre a matéria e da grande probabilidade do julgamento dos embargos de declaração alterar o original, dê-se vista a embargada para se pronunciar a respeito dos declaratórios de fls. 108/110.

Recife, 05 de junho de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 415390/PE - 2006.83.00.009351-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IVONETE FERREIRA LINS

ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

Todas as providências cogitadas pelo interessado (ofício, comunicações e multa) já foram adotadas no primeiro grau. Sem fundamento em lei a pretensão de agravamento da multa, visto que esta, por sua própria natureza (astreintes) cresce em função da tão só passagem do tempo.

Nada a prover.

Intimem-se.

Recife, 05 de junho de 2007.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 38

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26/06/2007, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

ACR - 3263/PE - 2003.05.00.014819-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JUSTIÇA PÚBLICA

APDO : LEINA KARINA CAMAROTTI DE OLIVEIRA SILVA

ADV/PROC : SOLANGE MOES MOREIRA

ACR - 3970/CE - 2003.81.00.018304-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA

DEF. DATIVO : JOSE EDVALDO QUEIROGA

ACR - 4717/CE - 2004.81.00.004873-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : JOSE GOMES NETO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APTE : ANA PATRICIA LIRA DE MENEZES

ADV/PROC : JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 4984/PE - 2005.83.08.000066-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DINIZ EUGENIO REIS CAVALCANTI

APTE : DINIZ DE SA CAVALCANTI JUNIOR

ADV/PROC : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

ACR - 5061/PE - 2003.83.00.024461-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ADADEZER GOMES DE AZEVEDO JÚNIOR

ADV/PROC : ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REOMS - 96442/CE - 2004.81.00.022134-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : ANATACIO NOBREGA TAHIM

ADV/PROC : MARIA ARINA DE ALENCAR TAHIM

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 96471/PE - 2006.83.00.000111-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO - ICAL S/A

ADV/PROC : MARCUS COSTA DE AZEVEDO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AMS - 96500/PE - 2006.83.00.009064-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO NOAN DE MENESES SILVA

ADV/PROC : GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOMS - 96520/CE - 2006.81.00.010912-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : VICUNHA TEXTIL S/A

ADV/PROC : ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 96593/CE - 2002.81.00.018499-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : RESIBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS

ADV/PROC : GISELLE MARQUES RIBEIRO e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 96734/PE - 2006.83.00.007217-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : MARIA LUCIEDE GOMES DA SILVA - ME

ADV/PROC : BRUNO PIRES

PARTE R : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 96814/CE - 2005.81.00.007158-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : DANIELA DE SABOYA PERINA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98376/CE - 2004.81.00.022465-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 6ª Vara da Comarca de Fortaleza

APTE : MARIA YOLETE BRITO QUARESMA

ADV/PROC : CAIO VALERIO GONDIM REGINALDO FALCAO

APDO : UNIÃO

AC - 316244/RN - 2001.84.00.006536-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BLADEMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC : GILSON TORRES e outro

AC - 377452/CE - 2005.05.99.002545-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Saboeiro

APTE : MARIA ESIMAR MOTA SAMPAIO

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 378197/CE - 2004.81.00.007462-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MAURICIO JOSE MARTINS COSTA RODRIGUES e outro
ADV/PROC : CAMILA DOS REIS BARROSO e outro
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

AC - 381465/PE - 2002.83.00.006482-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NELSON PIRES DE ALBUQUEQUE e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 383524/CE - 2001.81.00.014028-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CARLOS MAURÍCIO DE BARROS e cônjuge
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 384420/CE - 2001.81.00.024643-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROSANE MARIA COELHO DE QUEIROZ
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

AC - 384474/CE - 2001.81.00.009713-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE : FRANCISCO ARCANJO NETO e outro
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APDO : OS MESMOS

AC - 384830/CE - 2006.05.00.016677-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA MARIA E SILVA RAEDER e cônjuge
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

AC - 385641/CE - 2000.81.00.033488-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : LEOPOLDO COSTA BARROS e outro
ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 390069/CE - 2002.81.00.008676-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOSE SAMPAIO e outro
ADV/PROC : BERNADETE LISBOA COLARES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANNA KARINNE NERY VERAS e outros

AC - 391508/PE - 2006.05.00.041592-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DAMARES BEATRIZ DE LUNA RODRIGUES e cônjuge
ADV/PROC : EVERSON GOMES CAVALCANTI e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AC - 396740/PE - 2000.83.00.019932-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
APTE : ADALBERTO BEZERRA DE MELO FILHO
APTE : MARIA DO SOCORRO NOVAES MELO
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outro
APDO : OS MESMOS

AC - 396958/PE - 2006.05.00.053191-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : TALITA NASCIMENTO DE ARRUDA
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

AC - 401259/CE - 2001.81.00.024552-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros
APTE : MARIA EDNA LEITE TAVARES
ADV/PROC : JOSE MARCELO PINHEIRO FILHO
APDO : OS MESMOS

AC - 402695/PB - 2005.82.00.011616-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC : ARDSON SOARES PIMENTEL e outro

AC - 402789/RN - 2006.84.00.003619-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : ERIBALDO LIMA e cônjuge
ADV/PROC : ROCCO JOSE ROSSO GOMES
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 402829/PB - 2005.82.01.002205-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ESTIVAS NORDESTE LTDA
ADV/PROC : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro

AC - 402864/AL - 2002.80.00.003425-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : JOSÉ FERREIRA COSTA
ADV/PROC : JAIRO SILVA MELO
APDO : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 402959/CE - 2001.81.00.013334-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANTONIO ELBANO CAMBRAIA e outros
ADV/PROC : CELINA PINHEIRO BEZERRA e outro
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 402979/PE - 2003.83.00.024782-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ GERALDO DE MIRANDA CORREA

AC - 403038/PE - 2003.83.00.025826-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CID FEIJÓ SAMPAIO

AC - 403071/PE - 2003.83.00.024786-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIA RIBEIRO E SILVA E FILHOS

AC - 403309/PB - 2006.82.01.000421-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : LUCAS DE CARVALHO CONSTRUCOES E TURISMO LTDA
ADV/PROC : ROBERTO FERREIRA BARBOSA
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 403445/RN - 2006.05.00.071217-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARAÚJO E BORGES LTDA

AC - 403802/PE - 2004.83.02.000650-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ITAUNA VEICULOS E PEÇAS LTDA
ADV/PROC : FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 403944/SE - 2006.05.99.002046-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora do Socorro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERVITORNO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

AC - 404109/PE - 2002.83.00.014470-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR e outros
APTE : FRANCISCO JOSE MENEZES DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : OS MESMOS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA e outros

AC - 404249/CE - 2002.81.00.008965-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DOMINGOS BANDEIRA COSTA FELIX
ADV/PROC : JOSÉ FERREIRA DE MATOS e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



AC - 404419/PE - 2004.83.02.004080-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SEBASTIÃO J. SANTOS
ADV/PROC : GILSON BATISTA DOS SANTOS
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 404445/PE - 2003.83.00.025852-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROSERVAL PEREIRA DA SILVA

AC - 404463/PE - 2003.83.00.025302-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UNICORDIS - URGENCIAS CARDIOLOGICAS

AC - 404479/PE - 2003.83.00.024700-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUST RENO V DE PNEUS PERNAMBUCANA LTDA

AC - 404485/PE - 2003.83.00.023828-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : C PANTALEO

AC - 404499/PE - 2003.83.00.023902-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES NETO

AC - 404502/PE - 2003.83.00.022828-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : HE LA IMPORTAÇÃO LTDA

AC - 404522/PE - 2003.83.00.025928-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CREUZA HERMINIO KOKKOSIS

AC - 404528/PE - 2003.83.00.024072-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARTHA NEJAIM GALVÃO

AC - 404565/PE - 2003.83.00.023964-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OSCAR AMORIM COMÉRCIO S/A

AC - 404569/PE - 2003.83.00.014244-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ISAURA MORATO DA SILVAIRA CHAVES

AC - 404588/PE - 2003.83.00.021040-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DEMETRIO ANTONIO DA SILVA

AC - 404657/PE - 2003.83.00.026098-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

AC - 404662/PE - 2003.83.00.019434-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUGUSTO SINESIO FERREIRA

AC - 404781/PE - 2004.83.00.004132-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GEBEL REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 404786/PE - 2003.83.00.024842-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : USINA CENTRAL BARREIROS S/A

AC - 404787/PE - 2004.83.00.022018-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SISABEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

REOAC - 404849/CE - 2001.81.00.024709-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : AGROJAÍSA - AGROPECUÁRIA JATAHY INDUSTRIAL S/A.
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 404853/CE - 2001.81.00.021124-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 405049/AL - 2006.80.00.003652-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARCELO TADEU GONÇALVES BELCHIOR
ADV/PROC : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS e outro
APDO : UNIÃO

AC - 405154/PB - 2004.82.01.004593-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : KARLA SIMÕES NOGUEIRA VASCONCELOS
ADV/PROC : DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 405236/PB - 2005.82.00.015555-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : PAULO WANDERLEY CAMARA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 405254/RN - 2006.84.00.004573-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : JAGUARARI COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADV/PROC : GUILHERME SOARES LEITE JÚNIOR
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 405608/PB - 2004.82.00.012518-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : EMECA - EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 406554/PE - 2005.83.00.009647-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
APDO : NELSON MARTINS
ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE

AC - 406933/PE - 2006.83.00.006081-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JAIRO FERNANDO SIQUEIRA
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
APDO : UNIÃO

AC - 410623/SE - 2002.85.00.000151-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
ADV/PROC : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 414032/PE - 2006.83.02.000747-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS - PE
ADV/PROC : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 414235/CE - 2006.81.00.013606-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : LUCIO LOHENGRIN NOGUEIRA VIANA
ADV/PROC : FLÁVIO JACINTO DA SILVA

AC - 414776/PB - 2005.82.00.013575-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : CLEONICE MARIA ALVES DA CUNHA
ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 415667/PB - 2006.82.00.006886-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADV/PROC : AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO
APDO : UNIÃO

AGTR - 74493/PB - 2007.05.00.006104-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSELITO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : EDIGLEY DE BRITO BASTOS
AGRDO : UNIÃO
LIT PASS : ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 74740/RN - 2007.05.00.012669-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADV/PROC : VERONICA ALVES DE SAO JOSE e outro
AGRDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADV/PROC : ROBERTA DANIELE DA COSTA SILVA e outros

AGTR - 75754/PE - 2007.05.00.016194-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : PRAGÓTEC - PROJETER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 75765/AL - 2007.05.00.019876-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PETRUCIO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE CESAR DA SILVA

AGTR - 75853/PE - 2007.05.00.019944-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BAISA - BELMONTE AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : RENATO SANTOS PINHEIRO e outros

AGTR - 75876/SE - 2007.05.00.019978-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE ARACAJU - SE
AGRDO : EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

AGTR - 75913/CE - 2007.05.00.020117-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO - CE
ADV/PROC : HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO e outros

AGTR - 75961/RN - 2007.05.00.020122-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JAIR SOARES DE OLIVEIRA SEGUNDO
ADV/PROC : FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS

AGTR - 76044/CE - 2007.05.00.020342-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : BYRON COSTA DE QUEIROZ
AGRTE : ERNANI JOSÉ VARELA DE MELO
AGRTE : OSMUNDO EVANGELISTA REBOUÇAS
AGRTE : RAIMUNDO NONATO CARNEIRO SOBRINHO

ADV/PROC : JOSE DIOGENES ROCHA SILVA
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 76056/SE - 2007.05.00.020451-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU - SE
ADV/PROC : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE SANTANA
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 76220/PE - 2007.05.00.020685-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ASSCONTIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA

AGTR - 76247/AL - 2007.05.00.024331-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOÃO SEVERINO DA SILVA
AGRDO : ANTÔNIO JOÃO DE ARAÚJO

AGTR - 76255/AL - 2007.05.00.024348-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ SALUSTIANO DOS SANTOS
AGRDO : MOISES FERREIRA LOZ

AGTR - 76283/PE - 2007.05.00.024369-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ADJETIVE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

AGTR - 76308/AL - 2007.05.00.020328-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARCUS VINICIUS BASILIO MASCARENHAS

AGTR - 76371/SE - 2007.05.99.000745-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LUIZ JOSE DE OLIVEIRA

AGTR - 76802/CE - 2007.05.00.024895-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ELEONORA PAIVA DE ARAUJO PEIXOTO
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
PARTE A : FRANCISCO CARLOS BARROSO e outros

AGTR - 76868/PE - 2007.05.00.025031-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FOLIAGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGTR - 76874/SE - 2007.05.99.000765-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSE ARAGAO DE JESUS

AGTR - 76890/SE - 2007.05.99.000833-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MILK LIFE S/A PRODUTOS LACTEOS

AGTR - 76924/PE - 2007.05.00.025022-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SETOR Z COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA

AGTR - 76946/SE - 2007.05.99.000852-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COSME RODRIGUES DE SOUZA ME

AGTR - 76965/SE - 2007.05.99.000849-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARLENE MONTEIRO DOS SANTOS MELO ME

AGTR - 76969/PE - 2007.05.00.025131-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SOLAR-ENGENHARIA E INCRPORAÇÃO LTDA

AGTR - 76975/PE - 2007.05.00.025040-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALL LUX COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO

AGTR - 76999/AL - 2007.05.00.025118-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CICERO ALVES CAMPOS

AGTR - 77040/PE - 2007.05.00.025175-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
AGRDO : RENZO MESTRE MIGUELEZ
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

AGTR - 77238/PE - 2007.05.00.029293-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : SANATORIO RECIFE LTDA
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL



AMS - 97948/CE - 2006.81.00.000211-0	AMS - 98469/CE - 2006.81.00.013101-3	AC - 411905/PB - 2005.82.00.009136-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO	APTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ	APTE : UNIÃO
APDO : ODILON VIEIRA DE MELO NETO	ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros	APDO : DECZON FARIAS DA CUNHA
ADV/PROC : CYNTHIA MARIA FONTENELLE	APDO : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : AMAURI DE LIMA COSTA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	
AMS - 98074/CE - 2005.81.00.017617-0	AMS - 98495/CE - 2006.81.00.014772-0	AC - 413121/PE - 2006.83.08.000721-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ	APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : MAXX FRUTOS DO MAR LTDA
ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : CAROLINA GOMES CAVALCANTI
APDO : FAZENDA NACIONAL	APTE : INTERFRIOS INTERCAMBIO DE FRIOS S/A	APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 98164/CE - 2006.81.00.002274-1	APDO : OS MESMOS	AC - 413316/RN - 2005.84.00.008917-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	AMS - 98512/PB - 2005.82.00.009683-7	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APTE : SUISSE COLOR FOTO CENTER LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros	ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL	APTE : J. CARNEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	APDO : FAZENDA NACIONAL
AMS - 98282/RN - 2006.84.00.007142-4	ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros	AC - 413719/RN - 2006.84.00.007170-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AC - 407729/PE - 2006.83.00.014355-0	APTE : EDNALDO BORGES DE OLIVEIRA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA
APDO : JOSÉ HILTON NOGUEIRA JÚNIOR	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco	APDO : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros	APTE : AGROPASTORIL ASA BRANCA S/A	AC - 413959/CE - 2005.81.00.017365-9
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	ADV/PROC : IVAN RODRIGUES DA SILVA e outros	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AMS - 98311/AL - 2006.80.00.005846-0	APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL	ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	APTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - FNDPF
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	AC - 410062/CE - 2005.81.00.007378-1	ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros
APTE : EURICO DE BARROS LOBO FILHO	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	APDO : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	AC - 414082/AL - 2006.80.00.004075-3
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	APTE : UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : JOÃO VICTOR LIMA MONTE E SILVA incapaz	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APDO : OS MESMOS	REPTE : MARIA XAVIER DE LIMA	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA	ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
REOMS - 98317/CE - 2005.81.00.006026-9	REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO : JASON CALHEIROS PINTO
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 411337/PE - 2005.83.00.006122-9	ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 414104/CE - 2007.05.00.035121-8
PARTE A : ANDRINE OLIVEIRA NUNES	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC : ERNANDO UCHOA SOBRINHO e outro	APTE : CAIXA SEGURADORA S/A e outro	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros	APTE : GERARDO RIBEIRO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : JOSÉ FELICIANO DE AMORIM FILHO e outros	ADV/PROC : LUZIRENE GONÇALVES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outro	APTE : FAZENDA NACIONAL
AMS - 98401/PB - 2005.82.00.014097-8	AC - 411483/AL - 2003.80.00.000336-6	APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 414291/SE - 2007.05.99.001079-7
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : SÔNIA MACHADO PESSOA	ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : JAIRO SILVA MELO e outros	APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	APTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : MIGUEL BATISTA DOS SANTOS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : OS MESMOS	AC - 414302/PB - 2003.82.01.004504-0
APDO : AZEVEDO E CIA/ LTDA	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS	RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros		ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
RECTE AD : AZEVEDO E CIA/ LTDA		APTE : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI		ADV/PROC : GEILSON SALOMAO LEITE e outros
		APDO : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
		REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
		PARTE R : ESTADO DA PARAÍBA
		ADV/PROC : PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMUCENO
		REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 414371/SE - 2007.05.99.001043-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : MARIA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC : HAMILTON LIMA DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414579/PE - 2001.83.08.000790-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIO JEFFERSON DE CASTRO
REPTE : JOANA ALENCAR DE CASTRO
ADV/PROC : MANOEL LACERDA PEREIRA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

AC - 414698/PB - 2007.05.00.035341-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOÃO AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO

AC - 414835/PE - 2006.83.00.004561-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO CARPATOS
ADV/PROC : ANDRE SOUTO MAIOR MUSSALEM
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414854/PB - 2003.82.01.005305-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO SOCORRO DE SOUSA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

AC - 414932/PE - 2007.05.00.035453-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CEMP CONSTRUÇÕES LTDA

AC - 415034/SE - 2005.85.00.001796-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS WALDEMAR DANTAS
ADV/PROC : FREDERICO COSTA NASCIMENTO DE MORAIS E SILVA e outros

AC - 415369/PB - 2005.82.00.013964-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : RENEY FONSECA VIEIRA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : VALCICLEIDE ALVES DE FREITAS RANGEL

AC - 415450/PB - 2007.05.99.001205-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DO ROSÁRIO DA CONCEIÇÃO
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro

REOAC - 415577/PB - 2004.82.00.008777-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARILUCIA ARRUDA UTSUMI
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 415642/CE - 2003.81.00.009065-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADV/PROC : LIADERSON PONTES NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 415708/CE - 2004.81.00.020492-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INAVE S/A - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO
ADV/PROC : MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 415722/PB - 2005.82.00.009026-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : SAMARITANA TRAVASSOS DE SOUZA
ADV/PROC : ARTUR GALVÃO TINOCO e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 415778/CE - 2003.81.00.026751-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDO EVANILDO CAMPOS LIMA
ADV/PROC : MARISLEY PEREIRA BRITO e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

AC - 415978/CE - 2005.81.00.002128-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : ELIRIO PORTUGAL e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
APDO : OS MESMOS

AC - 416173/SE - 2007.05.99.001407-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE FERREIRA LIMA
ADV/PROC : THEREZA DANTAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

REOAC - 416382/AL - 2002.80.00.000198-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
PARTE A : CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR E CARDIOLOGIA DE MACEIO LTDA
ADV/PROC : GEORGE TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PARTE R : CRTR 7ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 7ª REGIÃO (ALAGOAS E SERGIPE)
ADV/PROC : ROSANGELA MELO ACCIOLY
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. FISCAIS

AC - 416475/PE - 2005.83.08.000165-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : IVONE PEREIRA DA SILVA

AC - 416523/PE - 2005.83.08.000101-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : WALTER PEREIRA CALDAS

AC - 416547/CE - 2001.81.00.000371-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FUNDAÇÃO JOSÉ CÂNDIDO SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO TACIDO SANTOS CAVALCANTE e outro

REOAC - 416563/PB - 2007.05.99.001399-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe
PARTE A : MARIA SOARES DE SOUSA
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - PB

AC - 416766/PE - 2006.83.00.004333-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro

AC - 416783/CE - 2005.81.00.013717-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : DÉBORA CORDEIRO LIMA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 416822/PE - 2007.05.00.035873-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FIACAO E TECELAGEM RIBEIRAO S/A



AC - 416838/PE - 2007.05.00.039631-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EDELSON LOPES CAVALCANTI

AC - 416846/PE - 2007.05.00.039632-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PERFIL COMERCIO MOBILIARIO LTDA e outros

REOAC - 416885/CE - 2006.81.00.001525-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : RAIMUNDO DA SILVA MEDEIROS

ADV/PROC : JERUSA ROCHA SOARES CAVALCANTE

PARTE R : BANCO ABN AMRO REAL S/A - SUCESOR DO BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

ADV/PROC : LIANA DOS SANTOS MEMÓRIA e outros

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 416898/PE - 2007.05.00.039611-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LEDA MARIA DA SILVA

ADV/PROC : MANOEL RAMIRO DE OLIVEIRA

PARTE R : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 416951/CE - 2003.81.00.030070-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : UNIÃO

APDO : SBPRVC - SOCIEDADE BENEFICENTE DO PESSOAL DA REDE DE VIAÇÃO CEARENSE

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 416986/PE - 2003.83.00.020946-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ZENY ROCHA DE OLIVEIRA

ADV/PROC : BRUNO BATISTA BEZERRA DE MENEZES

AC - 417023/CE - 2007.05.00.039707-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LAIS ALBA ROSSAS MOTA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 417134/PB - 2003.82.01.005313-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCIMAR GALDINO DE ARAUJO

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 417149/PB - 2004.82.01.001840-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIO LEITE DE SOUSA

ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

AC - 417172/PE - 2004.83.00.004821-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : OTACILIO MANOEL DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

AC - 417233/CE - 2007.05.00.039704-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MURILO ALVES MARTINS

ADV/PROC : MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 417262/PE - 2006.83.00.010945-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANTONIO CESAR DE MELO SANTOS

ADV/PROC : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 70768/AL - 2006.05.00.058317-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A e outros

AGTR - 70867/AL - 2006.05.00.058284-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : MANOEL FERREIRA DA SILVA

AGTR - 71173/PE - 2006.05.00.063044-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA DO NORDESTE LTDA

AGRDO : MARIA DE JESUS DANTAS

AGTR - 75931/RN - 2007.05.00.020173-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ISABEL CRISTINA MOREIRA DE AGUIAR

ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros

AGTR - 76792/PE - 2007.05.00.024817-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : INSTITUTO EDUCACIONAL LINS DE BARROS

AGTR - 77010/PE - 2007.05.00.025081-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : LAMARTINE MARTINS COREIA JUNIOR

REPTE : MARIA HELENA DE LIMA

ADV/PROC : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA

AMS - 96599/SE - 2006.85.00.003680-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE

ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA

APDO : UMBERTO SANTOS SOBRAL - ME

ADV/PROC : MÔNICA MARIA FREIRE SANTOS e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AMS - 97759/PB - 2006.82.00.002607-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOAO BATISTA DUARTE

ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 97766/SE - 2006.85.00.003571-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRMV/SE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE

ADV/PROC : ALDO CARDOSO COSTA e outros

APDO : AGRO RURAL COMÉRCIO AGRÍCOLA LTDA

ADV/PROC : PATRICK CALLUMBY COSTA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 97996/AL - 2006.80.00.007509-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS

ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO

APDO : JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA FILHO

ADV/PROC : ANDREA FONSECA DE LIMA ROCHA BARROS

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

REOMS - 98190/CE - 2006.81.00.013164-5			AC - 347011/PB - 2003.82.00.005614-4			AC - 355003/SE - 2001.85.00.004704-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A	:	LUCAS VALE MENESCAL	APTE	:	UNIÃO	APTE	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	TOMAZ DA SILVA LIMA FILHO	APDO	:	SINDJUF/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA PARAÍBA	APDO	:	EDINEY CAVALCANTI BATISTA
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	ADV/PROC	:	AMERICO GOMES DE ALMEIDA	ADV/PROC	:	ANA CRISTINA CARLOS SARMENTO MENESSES
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)				LIT PASS	:	DETRAN/PE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO
AMS - 98193/AL - 2006.80.00.007514-7			AC - 347081/RN - 2003.84.00.011387-9			AC - 356148/PB - 2002.82.00.009456-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS	APTE	:	UNIÃO	APTE	:	ARNALDO VIANA DE ARAUJO
ADV/PROC	:	OMAR COELHO DE MELLO	APDO	:	HEDDY LEONTINUS VIEIRA DE SOUZA	ADV/PROC	:	JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
APDO	:	ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA e outros	ADV/PROC	:	SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR e outros	APDO	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DE CARVALHO BARROS FILHO				AC - 357760/RN - 2004.84.00.002494-2		
AMS - 98369/CE - 2006.81.00.016462-6			AC - 347430/RN - 2002.84.00.000449-1			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)		
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APTE : JOSE FERNANDES DE PONTES e cônjuge		
APTE	:	COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC : JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outro		
ADV/PROC	:	CELSO LUIZ DE OLIVEIRA e outros	APDO	:	BEATRIZ DE CARVALHO RAMOS	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	DOMINGO GABRIEL CONTRERAS LAGOS	ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)	AC - 358954/RN - 2004.84.00.000791-9		
REOMS - 98486/CE - 2006.81.00.012762-9			AC - 347928/CE - 2002.81.00.015752-5			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)		
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
PARTE A	:	ROBERTA ALBUQUERQUE LIMA	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros		
ADV/PROC	:	FERNANDO MÁRIO SIQUEIRA BRAGA	ADV/PROC	:	FRANCISCA THEREZA CABRAL DE MENEZES HOLANDA e outros	APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES CUNHA e cônjuge		
PARTE R	:	OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	APDO	:	DANIELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO	ADV/PROC : PEDRO SIMÕES NETO e outros		
ADV/PROC	:	HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	AC - 348160/CE - 2002.81.00.003912-7			AC - 359698/PE - 2000.83.00.003488-5		
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
AMS - 98545/AL - 2007.80.00.001114-9			ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	APTE : MANOEL FRANCISCO NETO		
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outros		
PARTE A	:	ROBERTA ALBUQUERQUE LIMA	APDO	:	JOAO TIMBO DE PAIVA	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
ADV/PROC	:	FERNANDO MÁRIO SIQUEIRA BRAGA	ADV/PROC	:	FRANCISCA MARTIR DA SILVA e outro	ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros		
PARTE R	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS	REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 360625/AL - 2003.80.00.008083-0		
ADV/PROC	:	OMAR COELHO DE MELLO	AC - 349512/AL - 2003.80.00.012916-7			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
APDO	:	PAULO SÉRGIO BASTOS DA SILVA JÚNIOR	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas		
ADV/PROC	:	TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	APTE	:	PAULO ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE MATOS	ADV/PROC : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros		
AC - 317677/PE - 2001.83.00.013353-3			ADV/PROC	:	MARCELO DE SANTANA DANEU	APDO : MARTA SILVANA GONZAGA DOS SANTOS		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	DEF. PÚBLICO : ALISSON WANDER PAIXAO		
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 365532/AL - 2003.80.00.011688-4		
APTE	:	MANOEL CASSIMIRO DE LIMA	APDO	:	OS MESMOS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
ADV/PROC	:	RONALDO BARBOSA DA SILVA	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 350062/PB - 2004.05.00.037596-9			APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL		
ADV/PROC	:	JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		
AC - 325990/PB - 2003.05.99.001476-1			ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	APDO : CLAUDIO BARROS DE SOUZA		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	LUIZ SOARES DE ALMEIDA	ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO e outros		
ORIGEM	:	4ª Vara da Comarca de Cajazeiras	ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro	AC - 366641/PE - 2003.83.00.025077-7		
APTE	:	FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS		
ADV/PROC	:	JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco		
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 354453/CE - 2002.81.00.008100-4			APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros		
AC - 346920/RN - 2003.84.00.013204-7			ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	APDO : ANTONIETA BARROS DA SILVA e outros		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC	:	ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros			
APTE	:	IRENICE SABINO DE SOUZA	APDO	:	MARIA TEREZA APOLINARIO			
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	ADV/PROC	:	NICOLE FELISMINO APOLINARIO			
APDO	:	UNIÃO						



AC - 371154/PB - 2003.82.01.001688-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA DAS GRACAS COSTA SALES
ADV/PROC	: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA
AC - 372965/PB - 2005.05.99.001834-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	: LUCIANO LINS FERREIRA incapaz
REPTE	: FRANCISCA LINS FERREIRA
ADV/PROC	: MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 393329/RN - 2003.84.00.005623-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com- petente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: RUTH SANTOS BEZERRA incapaz
REPTE	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADV/PROC	: FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NE- TO
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPE- TENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 393749/PB - 2003.82.01.000866-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: DJAIR JACINTO DE MORAIS
ADV/PROC	: LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
AC - 401603/CE - 2004.81.00.021536-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: LUIS WAGNER MOTA SALES e outros
ADV/PROC	: DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 406501/PB - 2003.82.01.001244-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe- cuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: ANDRE COSTA BARROS NETO
AC - 412060/CE - 2003.81.00.023910-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CRMV/CE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO CEARÁ
ADV/PROC	: CYDLLA SALES BRUNO e outros
APDO	: COMERCIAL DE ALIMENTOS LIMA SOU- SÁ LTDA e outros
ADV/PROC	: GUSTAVO COSTA LEITE MENESES
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 412396/CE - 2004.81.00.007081-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe- cuções Penais)
APTE	: GREDISTON ALBUQUERQUE BRAVO
ADV/PROC	: HAROLDO LIMA DE MATOS
APDO	: UNIÃO

AC - 412475/PB - 2005.82.00.012255-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: DILMA FERREIRA DE SOUZA LINS
ADV/PROC	: JOSÉ CHAVES CORIOLANO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 412999/PE - 2007.05.00.032702-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RENE DE AMORIM CABRAL
AC - 413755/AL - 2007.05.00.015567-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CABUS COLCHÕES & ESPUMAS LTDA
AC - 414237/PE - 2007.05.00.035261-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JAFER PARAFUSOS LTDA
AC - 414272/PE - 2007.05.00.035176-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FAM DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REP LTDA
AC - 414354/AL - 2007.05.00.035224-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BEZERRA E GOMES LTDA
APDO	: EDMILSON BEZERRA MATEUS
AC - 414711/PE - 2007.05.00.035374-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DROGAMATTOS LIMITADA
AC - 414810/PE - 2007.05.00.035287-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FERREIRA & NEVES LTDA
AC - 415112/PE - 2007.05.00.035489-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MESO ENGENHARIA SERVIÇOS ESPE- CIAIS LTDA
AC - 416705/PE - 2007.05.00.035956-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MOCAPIN LTDA
ADV/PROC	: JÂNIA LOBÃO MARTINELLI DE OLIVEIRA
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. 26/06/2007	
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA	
RESUMO DOS PROCESSOS:	
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 72	
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 52	
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 87	

Boletim da Justiça Federal	
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO	
JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: ELVECIO MARTINS SOARES SOUTO	
ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2007	
PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM	
I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA	
PROCESSO	: 2007.34.00.013786-1 PROT.:02/05/2007
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE S/C LTDA
VARA	: 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.015400-4 PROT.:14/05/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DE- MAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGEN- CIAS
ADVOGADO	: FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU:	: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE E OU- TROS
VARA	: 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.016071-0 PROT.:18/05/2007
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	: GHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA
VARA	: 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.016072-4 PROT.:18/05/2007
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	: GOBRAS REPRESENTACOES LTDA
VARA	: 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.016091-6 PROT.:18/05/2007
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	: CELULA PUBLICIT LTDA
VARA	: 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.016092-0 PROT.:18/05/2007
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	: CENTRO CLINICO SAO LAZARO LTDA
VARA	: 19ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.016102-7 PROT.:18/05/2007
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES
EXCDO:	: EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS
VARA	: 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.016102-7 PROT.:18/05/2007
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES
EXCDO:	: EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS
VARA	: 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.016110-2 PROT.:18/05/2007
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	: GOLD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA	: 11ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.016123-6 PROT.:18/05/2007
CLASSE	: 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO:	: PANIFICADORA E CONFEITARIA BRUMILLA LT- DA
VARA	: 11ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2007.34.00.016184-6 PROT.:18/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016823-9 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016846-5 PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO	:	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO	REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO
EXCDO:	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A	VARA	:	12ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL
VARA	:	11ª VARA FEDERAL						
PROCESSO	:	2007.34.00.016672-5 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016825-6 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016848-2 PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA
REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	VARA	:	12ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016697-9 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016826-0 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016851-0 PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA
REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016700-0 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016827-3 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016858-5 PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA
REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	VARA	:	12ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016701-4 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016828-7 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016861-2 PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA
REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL	VARA	:	12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016701-6 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016829-0 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016863-0 PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA
REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016707-6 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016831-4 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016865-7 PROT.:23/06/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA
REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016707-6 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016833-1 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016872-9 PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA
REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL	VARA	:	12ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016712-0 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016833-1 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016873-2 PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA
REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO	REQDO:	:	EM APURACAO
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL	VARA	:	10ª VARA FEDERAL
PROCESSO	:	2007.34.00.016713-4 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016834-5 PROT.:23/05/2007	PROCESSO	:	2007.34.00.016873-2 PROT.:23/05/2



PROCESSO : 2007.34.00.016883-5 PROT.:23/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017214-0 PROT.:28/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017489-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : EDMAR FERREIRA GOMES
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA	ADVOGADO : DIRCE BEATO
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REPDO: : ELISABETH DANMIS CAOMON	REU: : UNIAO FEDERAL
	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016883-5 PROT.:23/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017296-9 PROT.:28/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017491-4 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : LUCIA HELENA DE MORAES SANTOS	AUTOR: : EVARISTO PEREIRA DE ARAUJO
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : ROMULO SULZ GONSALVES JR	ADVOGADO : DIRCE BEATO
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
	VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016884-9 PROT.:23/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017307-0 PROT.:28/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017492-8 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : KLEBER ALVES DA SILVA RABELO	AUTOR: : MIRALDO COSTA DE SOUZA
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO	ADVOGADO : DIRCE BEATO
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
	VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016885-2 PROT.:23/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017405-4 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017509-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERITORIOS	AUTOR: : STELLA MARIA GOMES PAIVA
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : PEDRO XAVIEIR COELHO SOBRINHO	ADVOGADO : STELLA MARIA GOMES PAIVA
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : REINALDO SILVA DE SOUZA E OUTROS	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016887-0 PROT.:23/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017405-4 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017510-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-MUM / JUIZ SINGULAR	CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERITORIOS	AUTOR: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : PEDRO XAVIEIR COELHO SOBRINHO	ADVOGADO : OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : REINALDO SILVA DE SOUZA E OUTROS	RÉU: : MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016888-3 PROT.:23/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017419-1 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017511-4 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : ORLANDO MORGADO	AUTOR: : IZABEL GASPARGOMES PAIVA E OUTROS
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : TULIA MARIA MORGADO	ADVOGADO : STELLA MARIA GOMES PAIVA
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
	VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.016977-9 PROT.:24/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017422-9 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017523-4 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : ESPOLIO DE THEREZA NUNES FERNANDES	REQTE: : ,OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTI-VEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES	REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
REPDO: : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.016978-2 PROT.:24/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017423-2 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017525-1 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REPTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS	REQTE: : MUNICIPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS - MA
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES	REQDO: : LUIZ SABRY AZAR
REPDO: : GUILHERME NERY DE OLIVEIRA CABRAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.017079-0 PROT.:24/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017424-6 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017525-1 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : OSMAR PANSANI E OUTROS	REQTE: : MUNICIPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS - MA
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES	REQDO: : LUIZ SABRY AZAR
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
	VARA : 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.017093-4 PROT.:24/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017443-8 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017531-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : ISIDORO MARTINS FERREIRA	REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : FRANCISCO ARAUJO COSTA JUNIOR	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : WENILTON RICARDO MAES
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017121-0 PROT.:25/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017486-0 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017542-6 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : ENES PETRECOSKI DOS SANTOS	REQTE: : MANOEL ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA	ADVOGADO : EDUARDO MILEN VIEGAS	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REPDO: : NEUZA MARIA DE AGUIAR DE FARIA	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.017146-3 PROT.:25/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017487-3 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017554-6 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
AUTOR: : ALICE SETSUKO UCHIDA	AUTOR: : WILALDO PETRECOSKI DOS SANTOS	REQTE: : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO CAMPESTRE
ADVOGADO : SERGIO EDEZIO MOREIRA	ADVOGADO : EDUARDO MILEN VIEGAS	REQDO: : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO : 2007.34.00.017212-2 PROT.:28/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017489-0 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017555-0 PROT.:29/05/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	AUTOR: : EDMAR FERREIRA GOMES	REQTE: : KRUGER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO	ADVOGADO : DIRCE BEATO	REQDO: : UNIAO FEDERAL
REPDO: : IGNORADO	REU: : UNIAO FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.017557-7 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017583-0 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019559-6 PROT.:05/06/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : ADILMA GUEIROS TENORIO	AUTOR: : HONORIO DA GRACA CARVALHO DE OLIVEIRA	REQTE: : FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	ADVOGADO : SHAYLA BICALHO FERREIRA	ADVOGADO : MAURO PORTO
VARA : 20ª VARA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017559-4 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017593-3 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019559-6 PROT.:05/06/2007
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
AUTOR: : KESLEY AGUILAR SILVA	AUTOR: : JOSE BANDEIRA DA ROCHA NETO	REQTE: : FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO : RITA RODRIGUES FERREIRA	ADVOGADO : RAQUEL ARAUJO PORTELA	ADVOGADO : MAURO PORTO
REU: : MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017560-4 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017605-8 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019561-0 PROT.:05/06/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : FARRO INDUSTRIAL SA COM E EXP DE MADEIRAS	REQTE: : LOCAR VEICULOS LOCADORA LTDA	IMPTE: : VICTOR MACHADO MARINI
	REQDO: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO	ADVOGADO : RICARDO COTIA BRAGA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	VARA : 20ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB
VARA : 5ª VARA FEDERAL		VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017560-4 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017896-0 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019562-3 PROT.:05/06/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : FARRO INDUSTRIAL SA COM E EXP DE MADEIRAS	AUTOR: : HELENA NAYA ZOGBI	IMPTE: : NATASHA NAYANNA PEREIRA MACEDO
	ADVOGADO : RAYMUNDO FRANCO DINIZ	ADVOGADO : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
VARA : 5ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 13ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017561-8 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.017900-5 PROT.:30/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019563-7 PROT.:05/06/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA MATA	REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL CREA-RS	IMPTE: : FERNANDA HELENA FARIA CAGALI
REQDO: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP		ADVOGADO : ANDRE LUIS DE OLIVEIRA
VARA : 16ª VARA FEDERAL	REQDO: : RONEI PAULO TRAVI JUNIOR	IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017562-1 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018744-8 PROT.:01/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019564-0 PROT.:05/06/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : ALEXANDRE REIS VIEIRA DA SILVA
REQDO: : FLORESMAT FLORESTA MATOGROSSENSE S/C LIMITADA	REQDO: : ANGELO FEDERICO AICARDI E OUTROS	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PESSANHA GONCALVES
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-DF E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.017563-5 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018745-1 PROT.:01/06/2007	VARA : 14ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	PROCESSO : 2007.34.00.019572-6 PROT.:06/06/2007
REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQDO: : LEONILSE FRACASSO GUIMARAES	REQDO: : NALICE PIRES DO NASCIMENTO CORREA	IMPTE: : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
PROCESSO : 2007.34.00.017564-9 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018745-1 PROT.:01/06/2007	IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA E OUTROS
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
REQTE: : PAULO LINKE	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.019573-0 PROT.:06/06/2007
REQDO: : MUNICIPIO DE CANTAGALO E OUTROS	REQDO: : NALICE PIRES DO NASCIMENTO CORREA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	IMPTE: : SANEAGO SANEAMENTO DE GOIAS SA
PROCESSO : 2007.34.00.017566-6 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018751-0 PROT.:01/06/2007	ADVOGADO : HENRIQUE TIBURCIO PENA
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	IMPDO: : PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA E OUTROS
AUTOR: : CARMITA BRUGNARA CHELOTTI	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
ADVOGADO : LEO ROCHA MIRANDA	REQDO: : OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.019588-0 PROT.:06/06/2007
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
VARA : 2ª VARA FEDERAL		IMPTE: : PORTAL LTDA
PROCESSO : 2007.34.00.017567-0 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018780-4 PROT.:01/06/2007	ADVOGADO : LUIZ CARLOS NACIFLAGROTTA
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE E OUTROS
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
REQDO: : ALFREDO JOSE CAVALCANTI DE SOUZA	REQDO: : MANOEL FRANCISCO DE PAULA E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.019590-4 PROT.:06/06/2007
VARA : 18ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
PROCESSO : 2007.34.00.017568-3 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018783-5 PROT.:01/06/2007	IMPTE: : FLAVIO LOURES DE BARROS
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	ADVOGADO : CIBELLE CORDEIRO ANDRADE
REQTE: : BARION & CIA LTDA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA E OUTROS	REQDO: : MARIO JORGE DE LBUQUERQUE	VARA : 1ª VARA FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.019590-4 PROT.:06/06/2007
PROCESSO : 2007.34.00.017568-3 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018801-8 PROT.:01/06/2007	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	IMPTE: : FLAVIO LOURES DE BARROS
REQTE: : BARION & CIA LTDA	REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : CIBELLE CORDEIRO ANDRADE
REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA E OUTROS	REQDO: : ALLTOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.017568-3 PROT.:29/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018808-3 PROT.:01/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019591-8 PROT.:06/06/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : BARION & CIA LTDA	AUTOR: : JOSE MARIO KOHLER E OUTROS	IMPTE: : RENATA MACHADO SANTOS E OUTROS
REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA E OUTROS	ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN	ADVOGADO : SILAS BATISTA CORREIA
VARA : 14ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA
PROCESSO : 2007.34.00.017570-7 PROT.:29/05/2007	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019548-0 PROT.:05/06/2007	
AUTOR: : EXPEDITO BARBOSA JUNIOR E OUTROS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
ADVOGADO : EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	IMPTE: : MIGUEL ANGELO VALENTIM DE SOUZA	
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA	
VARA : 1ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
	VARA : 2ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	:	2007.34.00.019592-1	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	:	CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019594-9	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	DEUSEDITH MARQUES DE SOUSA	
REQDO:	:	MUTUA CAIXA DE ASSISTENCIA AOS PROFISSIONAIS DOS CREA/MA	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019595-2	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	GEOS GEOLOGIA PARA MINERACAO LTDA	
ADVOGADO	:	RODRIGO FONSECA RIBEIRO	
IMPDO:	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUT DA DIV DE CONTROLE E ACOMP TRIBUTARIO DICAT	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019621-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CONSORCIO CAMINHOS DO SUL	
ADVOGADO	:	ROMULO FONTENELLE MORBACH	
IMPDO:	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019625-5	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CARLOS FREIRE LONGATO	
ADVOGADO	:	NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO PARA PROV DE CARGOS VAGOS DE ADVOGADO DA UNIAO	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019627-2	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	NASA CAMINHOES LTDA	
ADVOGADO	:	DIVINO RIBEIRO DE SOUZA	
IMPDO:	:	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BRASILIA DF	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019627-2	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	NASA CAMINHOES LTDA	
ADVOGADO	:	DIVINO RIBEIRO DE SOUZA	
IMPDO:	:	PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BRASILIA DF	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019629-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PAULO SERGIO CODAGNONE	
ADVOGADO	:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
IMPDO:	:	COORDENADOR GERAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019634-4	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ELISANGELA DA SILVA SANTOS	
ADVOGADO	:	MIGUEL SOUZA GOMES	
IMPDO:	:	CHEFE DO PRIMEIRO DISTRITO DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO DF	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019650-5	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	WESLEY DE GODOY CADETE	
ADVOGADO	:	FERNANDO PEREIRA ABREU	
IMPDO:	:	REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNIEURO E OUTROS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019653-6	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA	
ADVOGADO	:	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA	
IMPDO:	:	DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.019657-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	
ADVOGADO	:	KILDARE ARAUJO MEIRA	
IMPDO:	:	DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO CENTRO E OUTROS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019658-4	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	FLORINDO PILHALARME	
REQDO:	:	LUIZ CARLOS SANTILLI E OUTROS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019672-8	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	INCOSEG-INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	
ADVOGADO	:	ULISSES DE VASCONCELOS RASO	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019674-5	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	MEIDA REDJANE LIMA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE	
IMPDO:	:	DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019674-5	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	MEIDA REDJANE LIMA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE	
IMPDO:	:	DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019675-9	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	
ADVOGADO	:	JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO	
IMPDO:	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019677-6	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	FRANCISCO JOAO PAULO CESILIO	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019678-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	IZABEL CRISTINA SANTULLO	
ADVOGADO	:	WESLEY CESAR VIEIRA	
IMPDO:	:	DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019681-7	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	SONIA SILVA BARROS DIAS	
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS CORREIA	
IMPDO:	:	SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019682-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS	
ADVOGADO	:	LUIZ PAULO ROMANO	
IMPDO:	:	PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DF E OUTROS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019689-6	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	17300-CARTA DE ORDEM PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	A APURAR	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019690-6	PROT.:04/05/2006
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	
EXCDO:	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS SEVERIANO LTDA ME	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.019690-6	PROT.:04/05/2006
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	
EXCDO:	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS SEVERIANO LTDA ME	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.002568-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	
EMBD:	:	ANTONIO MOACYR DE CARVALHO E OUTROS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.008770-2	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	BELMIRO FRANCISCO CAMELO	
ADVOGADO	:	BELMIRO FRANCISCO CAMELO	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.013030-3	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	MAURO MACHADO CHAIBEN	
REQDO:	:	DANIEL DE ANDRADE RIBEIRO	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.013133-6	PROT.:25/04/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	CHINVEST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
ADVOGADO	:	ANDRE BRITO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017040-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	JAIME LUIZ POSSEBON E OUTROS	
ADVOGADO	:	PAULO FELIX BORGES	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017117-9	PROT.:24/05/2007
CLASSE	:	13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO B. VIANA	
REU:	:	MARCELO COSTA BESSA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017118-2	PROT.:29/05/2007
CLASSE	:	13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO B. VIANA	
REU:	:	GILSON GONDIM CALO	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
I-DISTRIBUICAO			
2)POR DEPENDENCIA			
PROCESSO	:	2007.34.00.017288-3	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	
REU:	:	NEILA MORAIS ALDIR DA SILVA E OUTROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019303-7	PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	LEAO E CARVALHO SOCIEDADE COMERCIAL LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	:	SABRINA COUTINHO BERNARDES	
IMPDO:	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019347-2	PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	FERNANDO JOSE ASSIS ROCHA	
ADVOGADO	:	SILVANI ALVES DA SILVA	
EXCDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019406-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	JANE GOULART GOMES	
ADVOGADO	:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
EXCDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	:	2007.34.00.019407-3	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR	
ADVOGADO	:	MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019408-7	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	CONFEDERACAO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLICIA DE CARREIRA CONDEPOLBRASIL	
ADVOGADO	:	PROCURADOR-CHEFE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019409-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	MEVATO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA	
ADVOGADO	:	ANDREIA MORAES DE O MOURAO	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019410-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	JOAO MARCOS PAES DE ALMEIDA	
ADVOGADO	:	DANIELLE SALVIANO BARBOSA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019410-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	JOAO MARCOS PAES DE ALMEIDA	
ADVOGADO	:	DANIELLE SALVIANO BARBOSA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019411-4	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	REGINA LUCIA NOGUEIRA CATRIBE	
ADVOGADO	:	TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS	
EXCDO:	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICAIBGE	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019412-8	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	JOAO RAMOS DE CAMPOS	
ADVOGADO	:	JOAO RAMOS DE CAMPOS	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019413-1	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ANTONIO REIS E OUTROS	
ADVOGADO	:	SONIRA AVELAR	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019414-5	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	EURIDES MARTINS VESCOVI E OUTROS	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019415-9	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	DIRCEU VIEIRA DE SOUZA E OUTROS	
ADVOGADO	:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
EXCDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019416-2	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ANNA MARIA LAMBERTI	
ADVOGADO	:	J. J. BERREDO FILHO	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.019417-6	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	SINAIR FERREIRA PEIXOTO	
ADVOGADO	:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
EXCDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019418-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	JOSE DONIZETE FERREIRA	
ADVOGADO	:	OBELKY CARDOSO DOS SANTOS	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019418-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	JOSE DONIZETE FERREIRA	
ADVOGADO	:	OBELKY CARDOSO DOS SANTOS	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019419-3	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	ANGELA DE LYRA DE ABREU	
ADVOGADO	:	SONIRA AVELAR	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019420-3	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	FREDERICO BRAGA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019438-5	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	DARCI JOSE SCHERER	
ADVOGADO	:	PROCURADOR-CHEFE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
EXCDO:	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019439-9	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	LEYA PEDROSO GUEDES PEREIRA	
ADVOGADO	:	LUIS ANDRE MARTINS LIMA	
EXCDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019440-9	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	JORGE PINTO DE LIMA	
ADVOGADO	:	PLINIO VIEIRA PINHEIRO	
EXCDO:	:	UNIAO MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTOMA	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019571-2	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	MARCELO AGUIAR SILVA	
ADVOGADO	:	JOSE ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019666-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	WILLIAN LIMA VAZ	
ADVOGADO	:	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS	
REQDO:	:	CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA - CESPE/UNB	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019666-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	WILLIAN LIMA VAZ	
ADVOGADO	:	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS	
REQDO:	:	CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA - CESPE/UNB	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.019684-8	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	SIGILOSO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
II-REDISTRIBUICAO			
1)AUTOMÁTICA			
PROCESSO	:	2007.34.00.017137-4	PROT.:25/05/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	PAULO RICARDO DE CASTRO	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017607-5	PROT.:29/05/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EM APURACAO	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019626-9	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	MILTON BURGese DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	MIRIAM BURGese DE OLIVEIRA	
IMPDO:	:	MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO E OUTROS	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019633-0	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CHARLES RIBEIRO DE CASTRO	
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO DE JESUS MENDES	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.013977-6	PROT.:03/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	ADAHILTON DOURADO	
ADVOGADO	:	MELISSA ANDRADE LINS PELIZ	
REU:	:	BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	142
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	31
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	4
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
TOTAL DOS PROCESSOS	:	178

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: ELVECIO MARTINS SOARES SOUTO

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA
EM 8 DE JUNHO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	:	2007.34.00.007534-1	PROT.:12/03/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	DARCY DE OLIVEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.015265-5	PROT.:11/05/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 1 REGIAO	
ADVOGADO	:	MURILO ABDO	
EXCDO:	:	MARIA JOSE DUARTE FERREIRA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	:	2007.34.00.015269-0	PROT.:11/05/2007
CLASSE	:	3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS	
EXQTE:	:	CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 1 REGIAO	
ADVOGADO	:	MURILO ABDO	
EXCDO:	:	MARLENE DE FREITAS SOUSA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016507-2	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	RAPIDO SANTO ANTONIO LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016508-6	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	REFIL REPRESENTACOES LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016509-0	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	REGIONAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016510-0	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	REQUIAO ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016510-0	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	REQUIAO ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016511-3	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	RESTAURANTE CONJUMAR LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016512-7	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	SOLIDEZ ASSESSORIA, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO ORGAN	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016513-0	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	SUPREMA ENGENHARIA LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016514-4	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	THREE WAY INFORMATICA LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016515-8	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	TINTAO COMERCIO DE TINTAS LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016516-1	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	USINA-LUCCA TECNOLOGIA E DESIGN LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016517-5	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	VELOCIA TECNOLOGIA LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.016518-9	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	VERSUS ON LINE COMUNICACAO LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016518-9	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	VERSUS ON LINE COMUNICACAO LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016519-2	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	VOGA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016522-0	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	YANCARLO IDIOMAS LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016525-0	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES	
EXCDO:	:	GENOR PIZZATTO E OUTROS	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016533-6	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	IMPRIMA COMERCIO E REMANUFATURAMENTO DE CARTUCHOS LTDA-	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016539-8	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	SEBASTIAO GILBERTO MOTA TAVARES	
EXCDO:	:	JUNICHI KOWA E OUTROS	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016559-3	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	ACE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016560-3	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	ALMEIDA & RESENDE LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016560-3	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	ALMEIDA & RESENDE LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016562-0	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	ANDI INFORMATICA LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016563-4	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	AUTO QUALITY - SERVICOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016564-8	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	BARRA CID ALIMENTOS LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.016565-1	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	BOLD SERVICOS GRAFICOS LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016566-5	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	BRASVEIC - BRASILIA VEICULOS LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016567-9	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	BSB SHOPPING S/C LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016568-2	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	CARLOS ANTONIO DE A. E SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016569-6	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	CENTRAL REFORMAS E SERVICOS LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016569-6	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	CENTRAL REFORMAS E SERVICOS LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016570-6	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	COMERCIAL DE ALIMENTOS WP LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016571-0	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	COMPUTARELLI COMPUTADORES COMERCIO IMPORTACAO LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016572-3	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	CONSTRUCAPE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016573-7	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	CONSTRUTORA MARJA LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016574-0	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	CONTEUDO COMUNICACAO E MARKETING LTDA	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016575-4	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	DF ELEVADORES LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016576-8	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	DUJT-INFORMATICA LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.016576-8 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : DUJT-INFORMATICA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016577-1 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ELISANGELA DA SILVA BARROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016578-5 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : EMPORIO CALCADOS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016579-9 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ENCAD BRASIL - CURSOS NACIONAIS DE CAPACITACAO E ADMINI
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016580-9 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ESISTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E TECNOLOGIAS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016581-2 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : EXPOMINAS - FEIRAS E EVENTOS LTDA-EPP
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016582-6 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FALCAO E FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016583-0 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS RORIZ EPP1
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016584-3 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FERRAGEM CENTRO OESTE LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016584-3 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FERRAGEM CENTRO OESTE LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016585-7 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FONTE INFORMATION E PESQUISA DE MERCADO LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016586-0 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FORTAL SERVICOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016587-4 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : FSC - BRASIL AGROBUSINESS INVESTMENTS CORPORATE IMPORTA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016592-9 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : A & C ESPORTE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016605-7 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : ARTES INSTALACOES LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016607-4 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CLINICA MIV -FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR REPIRATORIA LT
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016608-8 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : COMERCIAL LUZENT LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016608-8 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : COMERCIAL LUZENT LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016609-1 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : COMERCIAL DE TINTAS VICENTE PIRES LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016610-1 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CONEXAO SAUDE LTDA.
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016611-5 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : DUPLA ACAA - ATENDIMENTO & EVENTOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016612-9 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : CONSTRUTORA VETOR LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016624-9 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LOPES & COSTA TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016625-2 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : BINGO CEILANDIA LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016626-6 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : LUTHMED MEDICOS-HOSPITALARES LTDA.
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016627-0 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : M J ASSESSORIA E CONCURSOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016627-0 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : M J ASSESSORIA E CONCURSOS LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016629-7 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MARCODIESEL AUTO PECAS E SERVICOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016630-7 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MASTERGAS COMERCIO VAREJISTA DE GELO
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016631-0 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MINAS ITT ENGENHARIA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016632-4 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MULTIFEIRA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016633-8 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : MUNDIAL PREV ASSESSORIA, ADMINISTRACAO, PROMOTORA DE VE
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016634-1 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : NASTARI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016635-5 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : NOTTE E GIORNO PROJETOS DE INTERIORES LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016635-5 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : NOTTE E GIORNO PROJETOS DE INTERIORES LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016636-9 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : NSV CONSULTORIA LTDA
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016637-2 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : O NOTICIARIO - EDICAO, PUBLICACAO E DISTRIBUICAO DE JOR
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.016638-6 PROT.:23/05/2007
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS
EXCDO: : OMNIACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2007.34.00.016639-0	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	
EXCDO:	:	ORCONSULT CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016836-2	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	EDUARDO PAULO DE MORAES SARMENTO	
ADVOGADO	:	DECIO NUNES TEIXEIRA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016839-3	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	VERA LUCIA SANTOS	
EXCDO:	:	SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA	
VARA	:	11ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016881-8	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH	
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016987-1	PROT.:24/05/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO	
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016987-1	PROT.:24/05/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	FERNANDO SALUSTIANO DO BOMFIM NETO	
ADVOGADO	:	ULISSES BORGES DE RESENDE	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017015-0	PROT.:24/05/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	E.T.E. - ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE S.A.	
ADVOGADO	:	RANATA P. BERFORD GUARANA	
REU:	:	RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017025-2	PROT.:24/05/2007
CLASSE	:	1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR:	:	JOSE ALBERTO SOUZA VILELA E OUTROS	
ADVOGADO	:	MARLON TOMAZETTE	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017066-7	PROT.:24/05/2007
CLASSE	:	8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	PAULO TAEK KEUN RHEE	
REU:	:	BRASIL CENTRAL DE HOTEIS E TURISMO S/A	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017120-6	PROT.:25/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB	
ADVOGADO	:	RICARDO COELHO DE MEDEIROS	
REU:	:	NATIVA ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017129-9	PROT.:25/05/2007
CLASSE	:	1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR:	:	OSCAR ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADO	:	ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017155-2	PROT.:25/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	ALCIBIADES SIQUEIRA E OUTROS	
ADVOGADO	:	ALCIBIADES SIQUEIRA	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017158-3	PROT.:25/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	ZILDA TEIXEIRA GRIPP	
ADVOGADO	:	PERLA CRISTINA SANSEVERO	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.017158-3	PROT.:25/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	ZILDA TEIXEIRA GRIPP	
ADVOGADO	:	PERLA CRISTINA SANSEVERO	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017165-5	PROT.:25/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBAI	
ADVOGADO	:	AURELINO IVO DIAS	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017221-1	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	DELMAQ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA	
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA DA SILVA	
REU:	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS E OUTROS	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017238-0	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR:	:	IRENE BERTALAN	
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS CORREIA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017239-3	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	ISAC BERALDO DA SILVA	
ADVOGADO	:	MARCELO RAMOS CORREIA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017246-5	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	BELCHIOR BEZERRA COSTA	
ADVOGADO	:	MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017253-7	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	CARLOS ALBERTO SAMPAIO PEREIRA E OUTROS	
ADVOGADO	:	ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
REU:	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017254-0	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	AIDIL SANTANA AGAPITO E OUTROS	
ADVOGADO	:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	17ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017255-4	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	CLAUDIA REGINA NEIVA DE LIMA E OUTROS	
ADVOGADO	:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017255-4	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	CLAUDIA REGINA NEIVA DE LIMA E OUTROS	
ADVOGADO	:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017256-8	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	AMADEU VALDOMAR TEIXEIRA DA MOTA E OUTROS	
ADVOGADO	:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017308-3	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR:	:	ANTONIO ZOTARELLI E OUTROS	
ADVOGADO	:	TATIANE RODRIGUES SOARES	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.017318-6	PROT.:29/05/2007
CLASSE	:	1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR:	:	DELFINO MOREIRA LOPES E OUTROS	
ADVOGADO	:	RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO ESPINDOLA	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017460-2	PROT.:29/05/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	ANDRE DIAS COSTA E OUTROS	
ADVOGADO	:	RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017466-4	PROT.:29/05/2007
CLASSE	:	5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA	
RÉU:	:	MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO NASCIMENTO	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017488-7	PROT.:29/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	DIRCE BEATO	
ADVOGADO	:	DIRCE BEATO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017490-0	PROT.:29/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	GESUS RAMOS DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	DIRCE BEATO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017490-0	PROT.:29/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	GESUS RAMOS DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	DIRCE BEATO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017493-1	PROT.:29/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	RUY VIEIRA DOS SANTOS	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017556-3	PROT.:29/05/2007
CLASSE	:	1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR:	:	ISMENEA LIMA SANTOS E OUTROS	
ADVOGADO	:	JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017591-6	PROT.:29/05/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	EXATA VIGILANCIA PRIVADA LTDA	
ADVOGADO	:	CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017650-3	PROT.:30/05/2007
CLASSE	:	15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	
REPTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO B VIANA	
REPDO:	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017651-7	PROT.:30/05/2007
CLASSE	:	15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	
REPTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO B VIANA	
REPDO:	:	VALERIA DA SILVA MENESES	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017652-0	PROT.:30/05/2007
CLASSE	:	15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	
REPTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO B VIANA	
REPDO:	:	CARLOS DANIEL PEREIRA DE SOUZA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017653-4	PROT.:30/05/2007
CLASSE	:	15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL	
REPTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO B VIANA	
REPDO:	:	MANOEL LOPES DOS SANTOS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.017654-8 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : ANA CRISTINA SILVA DE CASTRO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017654-8 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : ANA CRISTINA SILVA DE CASTRO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017655-1 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : MARIO ALBERTO FERNANDES DIAS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017656-5 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : JULIO CESAR CRUZ GUIMARAES
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017657-9 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 17200-CARTA ROGATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017658-2 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REPDO: : JOAO BATISTA DINIZ
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017721-0 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017893-9 PROT.:30/05/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO FOGACA PANTALEAO
REU: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017940-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : PEDRO RIBEIRO BARBOSA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017940-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : PEDRO RIBEIRO BARBOSA E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017941-0 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017942-3 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : ROBERTO ALVES PEREIRA JUNIOR E OUTROS
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017943-7 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017944-0 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B VIANA
REPDO: : DESCONHECIDO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017945-4 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO
REPDO: : JOSE PEREIRA DA SILVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.017972-1 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018676-1 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018677-5 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018677-5 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018678-9 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018679-2 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018680-2 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018681-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018683-3 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018684-7 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018685-0 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018685-0 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018686-4 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018690-5 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018691-9 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018692-2 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018693-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018694-0 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018695-3 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018696-7 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018696-7 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018697-0 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018698-4 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018699-8 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018700-2 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018701-6 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018702-0 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018703-3 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.018703-3 PROT.:31/05/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : EM APURACAO
VARA : 12ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.018704-7 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018724-2 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019605-0 PROT.:06/06/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MARCY VELOSO DE MESQUITA
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 RE-GIAO - RIO DE JANEIRO E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018705-0 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.018791-0 PROT.:01/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019615-2 PROT.:06/06/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : OZEAS DAS NEVES DO NASCIMENTO E OU-TROS	REQDO: : PAULO CESAR RONDINELLI
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018706-4 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019147-9 PROT.:04/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019615-2 PROT.:06/06/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : ROBSON FERREIRA DA SILVA	REQDO: : PAULO CESAR RONDINELLI
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018707-8 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019326-3 PROT.:04/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019617-0 PROT.:06/06/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : RANDSLEY GOMES DE ARAUJO	REQDO: : DIONISIO BROXADO LAPA FILHO
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018708-1 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019332-1 PROT.:04/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019693-7 PROT.:08/06/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE: : JESSE COELHO DE ALMEIDA
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : TULIO VITOR SOUZA NUNES	ADVOGADO : NEWTON CARLOS MOURA VIANA
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018709-5 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019333-5 PROT.:04/06/2007	VARA : 9ª VARA FEDERAL
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	PROCESSO : 2007.34.00.019731-5 PROT.:08/06/2007
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : EDERSON MARCELO LEMES DE CAMARGO	IMPTE: : SIDNEI FEIJOLLI BISPO
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : SIMONE A. SARAIVA
PROCESSO : 2007.34.00.018711-9 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019337-0 PROT.:08/06/2007	IMPDO: : RELATORA DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISAO DO ENSINO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUC E CULTURA SESU MEC E OUTROS
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.019732-9 PROT.:08/06/2007
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : JOSE ALVES DE MESQUITA	CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	EXQTE: : ALICE NASCIMENTO ROCHA MOURA E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.018712-2 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019453-2 PROT.:05/06/2007	ADVOGADO : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO E OU-TROS	PROCESSO : 2007.34.00.019735-0 PROT.:08/06/2007
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
PROCESSO : 2007.34.00.018712-2 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019456-3 PROT.:05/06/2007	IMPTE: : LEONARDO AFFONSO DE MIRANDA PEREIRA
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	ADVOGADO : ANA LUISA RABELO PEREIRA
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPDO: : SECRETARIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMA-NOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME E OUTROS
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : ANTONIO RODRIGUES LIMA	VARA : 7ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.019737-7 PROT.:08/06/2007
PROCESSO : 2007.34.00.018713-6 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019471-0 PROT.:05/06/2007	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	IMPTE: : ELIZIER DE MORAES
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADVOGADO : DAVID ODISIO HISSA
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : FRANCISCO JONIL DE SOUSA FERREIRA	IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.018719-8 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019472-4 PROT.:05/06/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019738-0 PROT.:08/06/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : BELIOMAR SILVEIRA ARAUJO
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES	ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIR
VARA : 10ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	REQDO: : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OU-TROS
PROCESSO : 2007.34.00.018720-8 PROT.:31/05/2007	PROCESSO : 2007.34.00.019535-6 PROT.:30/05/2007	VARA : 16ª VARA FEDERAL
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019739-4 PROT.:08/06/2007
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : ROBERTO LICIO ARANAUT	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	IMPTE: : GERA GERADORA DE ENERGIA DO AMAZONAS S A E OUTROS
VARA : 10ª VARA FEDERAL	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
PROCESSO : 2007.34.00.018721-1 PROT.:31/05/2007	VARA : 21ª VARA FEDERAL	IMPDO: : DIRETOR-GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	PROCESSO : 2007.34.00.019537-3 PROT.:30/05/2007	VARA : 1ª VARA FEDERAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	PROCESSO : 2007.34.00.019740-4 PROT.:08/06/2007
REQDO: : EM APURACAO	AUTOR: : EDNA FERNANDES BURKAHDT	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
VARA : 10ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	IMPTE: : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
PROCESSO : 2007.34.00.018723-9 PROT.:31/05/2007	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADVOGADO : SERGIO MARCUS HILARIO VAZ
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	IMPDO: : CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E GEREN-CIAMENTO DE RECUP DE CRED DA DEL DA RE-CEITA PREV NO DF
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	PROCESSO : 2007.34.00.019599-7 PROT.:06/06/2007	VARA : 4ª VARA FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQTE: : AIDE MARTINS DA SILVA	
	REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
	VARA : 21ª VARA FEDERAL	



PROCESSO	:	2007.34.00.019741-8	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	ANA CLAUDIA DE CARVALHO TIRELLI DJUKIC	
IMPDO:	:	DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019742-1	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO	
ADVOGADO	:	NIVALDO DANTAS DE CARVALHO	
REU:	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019743-5	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA	
ADVOGADO	:	LEONARDO A DE SANCHES	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019747-0	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	SHV GAS BRASIL LTDA	
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO	
REU:	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019749-7	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA	
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO M CUNHA	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019750-7	PROT.:08/05/2007
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS	
ADVOGADO	:	RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019750-7	PROT.:08/05/2007
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS	
ADVOGADO	:	RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019751-0	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ELIANE RODRIGUES DE LIMA	
ADVOGADO	:	ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS	
IMPDO:	:	DIRETOR DO RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL -TSE	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019753-8	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA	
ADVOGADO	:	MONICA DE MATOS ALVES	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG PRIVADA DA SUP REG NO DF DO DPF	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019754-1	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR:	:	RUY CERQUEIRA DE SOUZA	
ADVOGADO	:	MARIANA ANCHISES DUARTE CERQUEIRA	
REU:	:	COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUM DO MIN DA AGRICULTURA, PEC E ABASTECIMENTO MAPA	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019758-6	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
ADVOGADO	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO	
REQDO:	:	ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR E OUTROS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019759-0	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CARLOS VINICIUS DE ASSIS LUZ E OUTROS	
ADVOGADO	:	ROBERTO OLIVEIRA COIMBRA	
IMPDO:	:	DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.019761-3	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	SILVIA CALISTO DA SILVA	
ADVOGADO	:	CARLOS AFONSO SILVA	
IMPDO:	:	GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO CEARA	
VARA	:	7ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.000681-0	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE:	:	BAYER S.A. E OUTROS	
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS	
REQDO:	:	ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
I-DISTRIBUICAO			
2)POR DEPENDENCIA			
PROCESSO	:	2007.34.00.001147-2	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	NOECY LIMA E CRUZ E OUTROS	
ADVOGADO	:	TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.007309-8	PROT.:08/06/2007
CLASSE	:	10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	
REQTE:	:	ELISBAO CARNEIRO DA SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.012427-2	PROT.:19/04/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	COOP DE ECO E CRED MUTUO DOS FUNC. DO MINIST DA FAZEND E DOS ORGAOS DA ESTRUT. DA PRESID. DA REP	
ADVOGADO	:	NILSON CUNHA JUNIOR	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.013899-7	PROT.:02/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA	
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	
REU:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.015621-7	PROT.:15/05/2007
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	ORLANDO BENEDITO ZARLENGA E OUTROS	
ADVOGADO	:	DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO	
REQDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.015915-4	PROT.:17/05/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	MUNICIPIO DE PAULISTANA - PI	
ADVOGADO	:	NADIA VINHAL COSTA	
IMPDO:	:	COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.016417-3	PROT.:22/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	OSVALDO JESUS CAPRE DE LARA	
ADVOGADO	:	DEYSE SOARES DE LARA E SILVA	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017018-0	PROT.:24/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	HUGO RODRIGUES FIGUEIRDO	
ADVOGADO	:	RENATA CANDIDA DIAS MOURA	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017018-0	PROT.:24/05/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	HUGO RODRIGUES FIGUEIRDO	
ADVOGADO	:	RENATA CANDIDA DIAS MOURA	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017092-0	PROT.:24/05/2007
CLASSE	:	1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR:	:	FERNANDO ANTONIO DE FARIAS SOARES	
ADVOGADO	:	CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.017104-5	PROT.:24/05/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	:	DIRETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DA DEFESA	
ADVOGADO	:	STANISLAW COSTA ELOY	
EMBDO:	:	JOAO DE DEUS MARTINS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017245-1	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	10300-INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO	
REQTE:	:	DELICIO ELMAR TAVARES QUEIROZ	
ADVOGADO	:	ALINE SILVA	
REQDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.017271-5	PROT.:28/05/2007
CLASSE	:	11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT:	:	UNIAO FEDERAL	
ADVOGADO	:	FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES	
EMBDO:	:	MARIA MAISA DE SOUSA E OUTROS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019254-2	PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	CANDIDO SALES PREFEITURA	
ADVOGADO	:	LAURA MARIA TEIXEIRA BRITO	
IMPDO:	:	DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE FNS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019441-2	PROT.:05/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS DEFICIENTES DA CIDADE DE AGUAS LINDAS	
ADVOGADO	:	QUESIA FABRICIO MARINHO	
IMPDO:	:	GERENTE GERAL DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019560-6	PROT.:05/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	LOURIVAL LOPES DE SOUZA	
ADVOGADO	:	ALENA MAGDA DE ARAUJO RAFAEL	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO DF E OUTROS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019586-3	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS	
REQTE:	:	SUELY VAZZOLER	
ADVOGADO	:	MARCELO MARTINS FERREIRA	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.019593-5	PROT.:06/06/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	VIAÇÃO AGUAS LINDAS LTDA	
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOSA DE MORAIS	
IMPDO:	:	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	

II-REDISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO	:	2007.34.00.016832-8	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	LUIS JOAO BAUMGRATZ	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	193
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	18
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	1
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	212

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	0



JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.008244-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE LEONEVES TEIXEIRA VIEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Concedo aos autores o prazo de 10 dias para que apresentem petição hábil a deflagrar o processo de execução, devidamente instruída com memória discriminada e atualizada de cálculos, tendo em vista a resistência da CEF em cumprir a obrigação espontaneamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.034951-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IZABEL MARIA ANDRADE DE SANTANA E OUTROS

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

EXCDO : UNIAO FEDERAL DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Digam os exequêntes se ainda há algo a requerer nos autos, tendo em vista a petição de fl. 282 do executado.

Sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.03540-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GALERIA CAIRO CONFECÇÕES LTDA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Compulsando os autos, verifica-se que o Ofício e a certidão de fls. 208/209, declinam a disponibilidade da 1ª parcela. Ocorre que, a certidão de fl. 209, dar quitação do precatório nº 2006.01.98.018779-6/DF, conferindo-de com o valor da RPV.

Assim, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 212.

Intime-se a parte exequente para dizer se ainda tem algo a requerer. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020360-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CELIA FRANCISCO DE AZEVEDO E OUTROS

ADVG. : DF00014645 - MIGUEL CORDEIRO DE ALMEIDA

REQDO. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que os documentos de fls. 209/211 e 254/271 comprovam que houve o levantamento das importâncias e os depósitos conforme requerido inicialmente, determino a baixa na distribuição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013496-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAGNA APARECIDA DA SILVA E OUTRO

ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES

IMPDO : COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAS DA IMPRENSA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007110-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANA CRISTINA PINHEIRO DE ARAUJO

ADVG. : DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004268-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NILTON CORREIA ADVG.S ASSOCIADOS S/C

ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir da Impetrante e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com suporte no art. 267, item VI, última figura, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.030041-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RALF FREITAS

ADVG. : DF00007445 - LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

EXCDO : JOSE ANTONIO DA SILVA

EXCDO : UNIAO FEDERAL EXMINISTERIO DA CULTURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Assim, considerando que o levantamento da importância satisfaz a obrigação em sua integralidade e a manifestação de fl. 333, extingo o processo com espeque no art. 794, I, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.038106-8 HABEAS DATA

IMPTE : LANNA DANIELE SANTOS WANDERLEI

ADVG. : DF00023612 - THUIZA ROSA DOS SANTOS

ADVG. : DF00023776 - YURI ALEX DEZEN

IMPDO : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA-CFP

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, com suporte no art. 269, inciso II, co CPC...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035588-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : GILSON CINTRA

2006.34.00.035592-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

RÉU : MANOEL DO CARMO MACIEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista a CEF...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016163-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AFFONSO CORREA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...dê-se vista, sucessivamente, pelo prazo de 5(cinco) dias, sobre os cálculos de fls...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.039436-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS OP-
TANTES AO REFIS E USUARIAS DE CRED. TRIB.
EXTEMPORANEO - ANEFIS

ADVG. : DF00007660 - FAICAL BARACAT

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista as partes para especificação de provas...

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005537-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIANE FERNANDES LOSS E OUTROS

EXQTE : ELIANE FERNANDES LOSS E OUTROS

EXQTE : EVELINA HUGA REGO FELIX

ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a certidão de fls. 240 dos autos dos embargos à execução, requeira os exequentes o que de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042077-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA

EXQTE : PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA

EXQTE : ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

ADVG. : DF00001000 - ALCINO GUEDES DA SILVA

ADVG. : DF00007070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES

ADVG. : DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS

EXCDO : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Determino a expedição de precatório.

Intimem-se o exequente para fornecer as peças necessárias para a expedição, tais como CPF do advogado e das partes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026737-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : MANOEL MESSIAS DA CONCEICAO

EMBDO : MILTON RODRIGUES DE CARVALHO

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...

Aos embargados para, querendo, impugnarem os Embargos, no prazo de 10(dez) dias...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013249-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCOS LEANDRO DOS SANTOS

ADVG. : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

REU : SANTA IGNEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Faculto a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adequando-a nos termos art, 282, do CPC, sob pena de indeferimento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013635-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSTECCA CONSTRUCOES S/A

ADVG. : SP00105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO

ADVG. : SP00095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI

IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO REFIS

IMPDO : DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

IMPDO : CHEFE DE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SUL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação no efeito devolutivo.

Vista aos apelados, para contra-razões.

Após, com ou sem elas, remetam-se o autos ao e. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004797-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MAURICIO GOMES DE LEMOS FILHO

ADVG. : CE00013743 - LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRASILIA -DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão de fls. 172/175 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007965-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SALVATORE NISTA E OUTRO

ADVG. : DF00019639 - THIAGO GOMES VILANOVA

ADVG. : DF0001027A - VALCI CANABARRO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELEKTROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fale(m) o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.024913-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

EMBDO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...dê-se vistas às partes, sucessivamente, por 10 dias, para conferência dos cálculos.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035501-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EMBDO : YARA MAGDALENA BEUTEL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...
Àos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos, no prazo de 10(dez) dias...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032699-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : D.B DISTRIBUIDORA BRASILIA DE AUTO PECAS LTDA
ADVG. : DF00022538 - RACHEL VIEIRA DAMASCENO
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA PROC.ADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a impetrante para manifestar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.
Após, venham os autos conclusos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009214-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROC. : - CRISTIANO MUNHOS THORMANN
EMBDO : GERALDO CARDOSO
EMBDO : CELESTE GALLI MARCHESI
ADVG. : DF00009922 - JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aos embargados para, querendo, impugnarem os Embargos, no prazo de 10(dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014533-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AILTON DE JESUS SANTANA
ADVG. : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.014537-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DEBORAH JESSICA DE SOUZA BARROS
ADVG. : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto ao autor retificar, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa, a fim de refletir o real conteúdo econômico da lide, sob pena de serem os autos remetidos para aquele Juizado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017732-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : EGILE DEZEN
ADVG. : DF00023612 - THUIZA ROSA DOS SANTOS
ADVG. : DF00023776 - YURI ALEX DEZEN
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A finalidade do processo cautelar é garantir o resultado prático do processo principal, sendo sempre dependente deste.
No caso, a medida cautelar de exibição de documentos tem escopo, avaliar a conveniência e instruir a ação de cobrança, que, por sua vez, deve ser veiculada por intermédio de procedimento ordinário.
Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, faculto à requerente emenda à inicial, adequando a ação ao pedido.
Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016682-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MUNICIPIO DE URUARA
ADVG. : BA00012380 - CLAUDIO SILVA SANTOS
ADVG. : BA00011586 - MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011657-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FRANCISCO ARAUJO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.016012-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : H STERN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003060-9 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EXCTO : SUED RIBEIRO DA SILVA
EXCTO : DANILO POHLMANN SIMOES
EXCTO : VANDEIR CARLOS DO VALE
EXCTO : EVANDRO OLIVEIRA DE ALCANTARA
EXCTO : IVONI MARIA TEODORO OLIVA
EXCTO : MARCIO SILVANO DE SOUSA
EXCTO : SERGIO ANTONIO DA ROSA
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, declarando-me competente para procesar e julgar a ação ajuizada pelos autores...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007183-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ROBSON LEAL BRAZ
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
ADVG. : MG00103915 - THAIS MORAIS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.010591-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA E OUTRO
ADVG. : DF00019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
ADVG. : MG00077576 - LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA
REU : CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI

2007.34.00.014076-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOAO LTDA
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELEKTROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003046-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS
REQDO : SALVATORE NISTA
REQDO : ANNA ELZA FERRANTE NISTA
ADVG. : DF00019639 - THIAGO GOMES VILANOVA
ADVG. : DF0001027A - VALCI CANABARRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 203.152,00...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010102-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ASSOCIACAO FEDERAL DE ASSISTENCIA MUTUA AOS SERVIDORES PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS ASFAM
ADVG. : RJ00115710 - CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES
IMPDO : SECRETARIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.000677-9 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EXCTO : JORGE LESSA DA COSTA ISSA
EXCTO : WILSON JOSE DE ALMEIDA
EXCTO : HEBE LOPES MODESTO
EXCTO : ADAYR PINHEIRO DE FARIA
EXCTO : CARLOS HUMBERTO BITENCOURT
EXCTO : IVANY LOPES
EXCTO : MARIA CECILIA PRADO LEAL
EXCTO : WANDA DA SILVA MELO
ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência, declarando-me competente para processar e julgar a ação ajuizada...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034039-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONECTA TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
ADVG. : DF00012936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031125-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF - SINDJUS/DF
ADVG. : DF00021006 - JEAN PAULO RUZZARIN
ADVG. : RS00049862 - RUDI MEIRA CASSEL
IMPDO : DIRETOR GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, denego a segurança ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020693-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ELIAS BITTAR E OUTROS
ADVG. : DF00014281 - LUIS GUSTAVO L VIEIRA
IMPDO : PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL JCDF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034765-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SOCIEDADE EDUCACIONAL DR. CLOVIS BEVILACQUA LTDA
ADVG. : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a petição de fls. 159/160, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ...
Defiro o pedido da parte autora, determinando a conversão em renda da quantia depositada a favor do INSS...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007879-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INDUSTRIA GRADIM LTDA
ADVG. : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
LITISPA : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037331-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : JOAO LINCOLN DE LARA
ADVG. : DF0005142E - CESAR LARA PEIXOTO
ADVG. : DF00012651 - VOLTAIRE GIAVARINA MARENSI
REQDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.014367-0 JUSTIFICAÇÃO
JFTE : ELENICE FERREIRA
ADVG. : DF00014087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO
JFDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011521-8 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE
AUTOR : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO IBAMA - CREDIBAMA
ADVG. : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
ADVG. : DF00010308 - RAUL CANAL
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a petição de fl. 398, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012887-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BENEDITO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA
IMPDO : DEFENSOR PUBLICO GERAL DA UNIAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando a petição de fl. 398, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026087-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : RIDALTON SIQUEIRA TAVARES
ADVG. : MG00073527 - RIDALTON SIQUEIRA TAVARES
IMPDO : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029621-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AUGUSTO SIMOES MAIA ALMEIDA
ADVG. : DF00021616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR
IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015763-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : IDELVANDO DA SILVA MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante disso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022625-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CIA SULAMERIMACA DE TABACOS S/A
ADVG. : DF00012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vistas as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, esp-cificarem justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.042316-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA
EMBDO : LAURA LOPES MARQUES
EMBDO : DULCE AZEVEDO DE MELLO
EMBDO : BELKISS VAZ
EMBDO : EULALIA DE OLIVEIRA FERNANDES
EMBDO : YOLANDA TEIXEIRA PIRES
EMBDO : CARMEM ALVES
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Digam as partes sobre a manifestação da Contadoria de fls. ..., no prazo comum de 10 dias.

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.010861-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GRANIBRAS GRANITOS BRASILEIROS LTDA E OUTROS
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência.
Defiro o pedido de vista para cópia dos autos, tendo em vista petição de fls. 702/704, no prazo de 10(dez) dias.
Após,venham os autos conclusos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.023139-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : METALGRAFICA IGUACU SA
ADVG. : RS00017258 - CLAUDIO ZANKOSKI
ADVG. : PR00024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ
ADVG. : RS00003950 - WERNER CJ BECKER
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, integrar a União Federal (Fazenda Nacional) na lide, bem como para que apresente a contrafé necessária à citação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028915-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / RE-VISAO DE BENEFICIO
AUTOR : JOSE MAXIMINO DOS SANTOS
ADVG. : DF00017644 - LUCIA MOREIRA RAMALHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Revogo o despacho de fl. 49 face ao seu evidente equívoco.
Vista ao autor. (fl. 47).
Após, dê-se baixa e arquive-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009217-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GUSTAVO DORELLA
EMBDO : HERCULES COSTA BUENO
EMBDO : JAIR PEREIRA DA SILVA
EMBDO : IRACI DANTAS DE OLIVEIRA
EMBDO : IONETE RABELO SANTANA GOES
EMBDO : JAIRO SCHERRER
EMBDO : HERALDO DO SANTOS CUNHA
EMBDO : ISA MARIA DE MELLO
EMBDO : ISIS MARIA QUEZADO SOARES MAGALHAES
EMBDO : IVANILDE COELHO DA SILVA
EMBDO : JAEL PAULINO DE ALBUQUERQUE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo, recebo os presentes Embargos, suspendendo o processo executivo...
Ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar(em) os Embargos, no prazo de 10(dez) dias.
Intime(m)-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.036897-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JOSE REINALDO MAGALHAES
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2006.34.00.011169-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : INES LEAO DE BARROS COELHO
ADVG. : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL
ADVG. : DF00021946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
ADVG. : DF00005665 - CHRYSTYANE ROCHA PEREIRA DOS SANTOS
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

2006.34.00.016911-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADRIANO FERRARI DE AQUINO
ADVG. : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, concedo a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018785-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVG. : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.025521-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LUIZ PACHECO SIMOES
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVG. : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.044447-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LUIZ FERNANDO HOMEM
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.008704-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : RJ00108990 - PATRICIA DUARTE DAMATO
ADVG. : MG00083991 - ROBERTA MURATORI ATHAYDE
ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES
EMBDO : BELARMINO FIRMO DA COSTA
EMBDO : LUIZ DA CUNHA OLIVEIRA
EMBDO : NELSON DOMINGUES ROSSI
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, acolho os presentes embargos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001151-2 OPÇÃO DE NACIONALIDADE
OPTTE : GABRIEL THOMAS GOMES
ADVG. : AL00003347 - CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS BEIRAO
OPTDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 12, "c", da Constituição Federal, defiro o pedido ora formulado para declarar GABRIEL THOMAS GOMES brasileiro nato.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002971-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - NILVA RODRIGUES COSTA
PROC. : - SERGIO GUIZZO DRI
RÉU : DOMINGOS CLOVIS PINHEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante disso, homologo o pedido de desistência da requerente para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos, bem como declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.012247-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.040873-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ANTONIO SOARESDE OLIVEIRA FILHO
RÉU : DACY BASTOS DA COSTA SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante disso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.028750-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO LEONEL DE AZEVEDO E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Destarte, considerando o cumprimento da obrigação em sua integralidade, extingo processo, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026973-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ROBERTO BARBARE DA SILVA
ADVG. : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVG. : DF00019265 - MARCELO JORGE CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.044469-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : GERSON JOSE DA COSTA
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.012651-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DANIEL SILVEIRA DA TRINDADE
ADVG. : RS00012889 - VERA LUCIA FELIX DA TRINDADE
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, ausente o direito líquido e certo, denego a segurança
pleiteada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025223-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE ICS
ADVG. : DF00015350 - LEANDRO MICHELON ENDRES
IMPDO : CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SE-
CRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NO
DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, denego a segurança ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006207-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GABRIELA VILELA NUNES
ADVG. : DF00016338 - THAIS DE ANDRADE MOREIRA
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CEN-
TRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA CEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito,
...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.021491-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SEVERINO RAMOS DE FREITAS
ADVG. : DF00013267 - WANDER PEREZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012297-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANCELMO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00017173 - SIMONE DE SOUSA TORRES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.010584-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALCIDES MAURICIO GOMES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vistas as partes, sucessivamente, sobre os cálculos de fls. ...,
pelo prazo de 10(dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032103-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE MARCIO DE SOUZA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de
acordo apresentada pela CEF às fls. 113/123.

94.00.11670-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MANOEL FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DF00009695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MI-
RANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o executado para proceder ao pagamento da dívida atua-
lizada, fls. 326/327, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%
e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado
pela Lei nº 11.232/2005...

1998.34.00.014935-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EURIDICE CORREA DA COSTA ROCHA
ADVOGADO : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte credora para apresentar o substabelecimento referido
à fl. 119, noticiado como anexo da petição de fl. 91 e que deixou de
acompanhá-la. Nessa oportunidade, manifeste-se sobre os documentos
apresentados pela União às fls. 96/117.

1999.34.00.020096-1 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINAFITEDE SINDICATO DOS FUNCIONARIOS IN-
TEGRANTES DA CARREIRA AUDITORIA FISCAL
DO TESOIRO DO D
ADVOGADO : DF00012341 - FERNANDO CORREA DE GUAMA
ADVOGADO : DF00011530 - RUBEM SANTOS ASSIS
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO
FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o desarquivamento dos autos, bem como o pedido de cópias
requerido à fl. 101.
Após, retornem os autos ao Arquivo.

2006.34.00.024122-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA MARIA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MG00039666 - SEBASTIAO DE ASSIS
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não conheço do recurso de apelação interposto pela parte impetrante
às fls. 315/321, eis que incabível na atual fase processual.
Após, cumpra-se a decisão de fl. 313.

2006.34.00.002416-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado Ibaneis Rocha Barros Júnior para proceder ao
levantamento junto ao Banco do Brasil, agência Poder Judiciário -
4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao paga-
mento da RPV expedida nestes autos.

Assino ao beneficiário do crédito o prazo improrrogável de 5 dias
para que comprove, nos autos, o respectivo levantamento, oportu-
nidade em que dirão se consideram satisfeita a obrigação.
Se nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença de
extinção da execução.

2005.34.00.019930-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA
COAGEL
ADVOGADO : PR00016509 - ABDIAS ABRANTES NETO
ADVOGADO : PR00018822 - FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES
EMBDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes.

2006.34.00.002475-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : ALOISIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : - JOSE CARLOS DE MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Renove-se a intimação objeto do despacho de fl. 106: "Vista ao
exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 105." Sem ma-
nifestação no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo,
onde aguardará a iniciativa do exequente para prosseguimento do
feito.

95.00.18218-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALBERTO BELO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de
fls. 434/443, intime-se a autora para apresentar os extratos da autora
MARIA MARTA MONTEIRO LOBATO, aludidos naquela petição.

2007.34.00.004854-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI-
RA FORTES
EMBDO : PAULO ROBERTO INACIO MARIANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discussão.
Vista aos embargados para resposta.

2007.34.00.004969-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE
EMBDO : CLOVIS VOLNEI MARQUARDT DA ROCHA
EMBDO : JORGE LINI TI KASAI
EMBDO : MAURICIO JOHANN
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discussão.
Vista aos embargados para resposta.

2007.34.00.005311-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI-
RA FORTES
EMBDO : OCTAVIO KLEBER BEZERRA DE BEZERRA
EMBDO : MARLENE DE OLIVEIRA BRITO
EMBDO : MANOEL ROCHA FILHO
EMBDO : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA GUERREIRO CHAVES DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA SOUZA VALERIANO
EMBDO : NOEMIA PEREIRA DE MENESES
EMBDO : OCIREMA THEREZINHA DA SILVA TORRACCA
EMBDO : ODETE CHACAXIRO
EMBDO : OSWALDO LOLLI
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discussão.
Vista aos embargados para resposta.

2007.34.00.005312-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEI-
RA FORTES

EMBDO : ALEXANDER DE MELO MOURA
EMBDO : IRINEA ALVES DE MATTOS
EMBDO : LISETTE DE CARVALHO BAPTISTA
EMBDO : MARIA DA GLORIA TEIXEIRA GAMA
EMBDO : MARIA VIEIRA RAIMUNDO
EMBDO : VICENTINA SIQUEIRA DA SILVA
EMBDO : MARIA DE LOURDES SOUZA LIMA
EMBDO : EUNICE PEREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discussão.
Vista aos embargados para resposta.

2000.34.00.041626-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NIRLENE APARECIDA DO CARMO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores, oportunidade em que dirão se a obrigação foi
integralmente cumprida.

95.00.15138-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DECIO PRIGOL E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento nº
2005.01.00.003296-9.

1998.34.00.023759-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ILDA BISINOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00008868 - SIMONE GOTTI KLEIN
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : DF00008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido desde a data de protocolo da
petição de fls. 586, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10
dias, cumprir o item 4 da decisão de fls. 581, sob pena de ar-
quivamento dos autos.

2001.34.00.033298-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMELIA MIYUKI YAGINUMA E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de fl. 748. Expeça-se o alvará, conforme requerido,
para levantamento dos depósitos de despesas sucumbenciais, de acor-
do com a guia de fl. 726, em nome do advogado peticionário, DR.
EDEWYLTON WAGNER SOARES - OAB/DF 6923.

Após, digam os autores se ainda têm algo a requerer nestes autos.
Nada requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

1999.34.00.012503-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : DF00000770 - DOMINGOS NOVELLI VAZ
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a quitação do precatório expedido nestes autos (fl.
400), diga a exequente, se ainda tem algo a requerer nestes autos. Se
nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença de
extinção da execução.



2001.34.00.003458-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO SERGIO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de trinta dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se.

2000.34.00.037716-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promovam os autores/credores, querendo, a execução do julgado, no prazo de trinta dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se.

2005.34.00.023853-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA

EMBDO : HIRAM LOPES PEREIRA

ADVOGADO : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

PROCUR : MG00077636 - GABRIELA AYRES FURTADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o embargado para que proceda ao pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.

2007.34.00.007283-6 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPT E : J.F. DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA/PORTO CHIBATAO/ GRUPO EMPRESARIAL

EXCT O : SANTO BERTI NETO

ADVOGADO : AM00003749 - SERGIO ALBERTO CORREA DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao excepto pelo prazo de 10 dias, no termos do art. 308 do CPC.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026609-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL ROSEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a União deixou de embargar tão-somente os cálculos apresentados pela exequente Maria Abadia dos Santos, conforme planilha de cálculos acostada à fl. 15 dos embargos à execução nº 2006.34.00.034376-7, expeça-se precatório em favor da aludida exequente pelo valor discriminado na planilha em apreço.
Em relação aos demais exequentes, aguarde-se o julgamento dos embargos em referência.

2006.34.00.034376-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

EMBDO : MARCIA MAGEON WERNECK

EMBDO : MARCIA DE FATIMA GOMES

EMBDO : MARIA BEATRIZ DE MIRANDA ROCHA

EMBDO : MARCOS ANTONIO CARDOSO

EMBDO : MANOEL TOLEDO ROCHA

EMBDO : MANOEL ROSEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discussão.
Vista aos embargados para resposta.

2006.34.00.026602-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GERALDO SEBASTIAO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a União deixou de embargar tão-somente os cálculos apresentados pelo exequente Hélio Magalhães de Araújo, conforme planilha de cálculos acostada à fl. 15 dos embargos à execução nº 2006.34.00.034377-0, expeça-se precatório em favor do aludido exequente pelo valor discriminado na planilha em apreço.
Em relação aos demais exequentes, aguarde-se o julgamento dos embargos em referência.

2006.34.00.034377-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

EMBDO : HERMES ARAUJO SEVERINO

EMBDO : HELIO MAGALHAES DE ARAUJO

EMBDO : GIVALDO LUIZ DE REZENDE

EMBDO : HELCIO VIEIRA CORDEIRO

EMBDO : GESILDA GONCALVES CARDOSO

EMBDO : GUTENBERG VIEIRA BUSTAMANTE

EMBDO : GERALDO SEBASTIAO DE SOUSA

EMBDO : HELENA CAETANO DE OLIVEIRA

EMBDO : GIL VALTER CARVALHO PINHEIRO

ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discussão.
Vista aos embargados para resposta, inclusive sobre a petição de fls. 130/133 na qual a União aponta eventual litispendência em relação ao exequente Hécio Vieira Cordeiro.

2007.34.00.000329-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RS00030717 - EDUARDO KUMMEL

ADVOGADO : RS00039143 - RICARDO VOLLBRECHT

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Com vistas a delimitar o objeto/prestação jurisdicional na presente demanda, apresente a autora cópia da sentença proferida no processo n 2001.34.00.012463-3, eis que ambas versam sobre o reconhecimento de indigitado direito de compensação de créditos de PIS e COFINS, com base na lei 9718/98.

1998.34.00.028621-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELMIR CARNEIRO DE FRANCA

ADVOGADO : PA00008301 - HELOISA GATO

IMPDO : COORDENADORA DE CARREIRA E ACOMPFUNCIONAL DA SUBSECDE ASSUNTOS ADMMIN DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se ciência à autoridade coatora, para cumprimento, do inteiro teor do acórdão, decisão de fl. 117 e do agravo em apenso, decisão de fls. 140/142 e do trânsito em julgado.
Após, intimadas as partes, arquivem-se.

2001.34.00.004551-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS ALBERTO BERNARDES E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes.

89.00.10329-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MIGUEL PINTO DA ROCHA E OUTROS

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a expressa concordância das partes com os cálculos de fls. 307/308, expeça-se RPV em favor dos exequentes Miguel Oliveira, Miguel Rodrigues Escovedo, Nestor Coelho Ribas e Nivaldo Gomes dos Santos, pelos valores discriminados na planilha de fls. 307/308.
Tendo em vista o falecimento dos exequentes Miguel Pinto da Rocha, Milton Bartholomeu Basile, Modestino Kanto Filho, Narciso Ibanez Ruiz, Nathanael Damasceno de Figueiredo e Newton Clovis Montassier, tendo em vista o falecimento noticiado pela União a fls. 312, intime-se o advogado para que promova a habilitação de eventuais herdeiros dos exequentes falecidos.

Atos da Exma. : DR. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011341-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : D.B DISTRIBUIDORA BRASILIA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
A Autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela... (...)
Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

2007.34.00.010523-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MG00082059 - WENDEL FERREIRA LOPES

REQDO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho e ratifico a decisão de fls. 140/141, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração feito às fls. 153/162.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA

Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006099-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCUR : - FLAVIA CRISTINA GEBRIM

EMBDO : ADROALDO LOPES DE ATAIDE

EMBDO : AILTON DOS SANTOS SILVA

EMBDO : ALBERTINO CRUZ DA ROSA

EMBDO : ALDENOR JOAO FRANCO COUTO

EMBDO : ALDO TRINDADE BENTES

EMBDO : AMADEU JOSE DE ARAUJO

EMBDO : AMARINO SEVERINO DA SILVA

EMBDO : ANTONIO FELIPE DA SILVA

EMBDO : ANTONIO GILBERTO FERREIRA DE BARROS

EMBDO : ANTONIO SALES NORONHA

EMBDO : ANTONIO WILSON SOUTO XAVIER

EMBDO : AVELINO LAZARO RODRIGUES SIZO

EMBDO : BENEDITO GUIMARAES DO NASCIMENTO

EMBDO : CANAAN VIEIRA DA SILVEIRA

EMBDO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES PIMENTEL

EMBDO : CELESTINA LOUREIRO DE SOUZA

EMBDO : CLARA DOS SANTOS CRUZ

EMBDO : CORINA ALVES LIMA

EMBDO : DURVAL DE SOUZA VAZ

EMBDO : EDEGAR LUIZ PAIVA DE OLIVEIRA

EMBDO : EDSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA

EMBDO : ELIETE ALVES DA COSTA

EMBDO : EMANUEL ALEXANDRE DANTAS

EMBDO : EVANDRO JORGE DE LIMA BARROS

EMBDO : EVANDRO NASCIMENTO DA SILVA

EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

EMBDO : FRANCISCO E DE MOURA

EMBDO : FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO

EMBDO : HELDER NOGUEIRA MARINHO

EMBDO : HELIO LOPES SOARES

EMBDO : HELIO SEGISNANDO O REIS

EMBDO : IRIS MARIA MARANHAO SANTIAGO DA SILVA

EMBDO : JAIME GUILHERME BATISTA DA FONSECA FILHO

EMBDO : JOAO BATISTA DA FONSECA FILHO

EMBDO : JORGE LUIZ NASCIMENTO SOARES

EMBDO : JORGE LUIZ RODRIGUES PEREIRA

EMBDO : JORGE SANTOS DA GAMA

EMBDO : JOSE BARBOSA NASCIMENTO

EMBDO : JOSE FERREIRA GOMES

EMBDO : JOSE IVALDO ROCHA SILVA

EMBDO : JOSE OLINTO DE VASCONCELOS VALENTE

EMBDO : JOSE PEREIRA DOS SANTOS

EMBDO : JULIO NONATO SOUZA

EMBDO : MANOEL CRISTO TEIXEIRA

EMBDO : MANOEL FARIAS ASSUNCAO

EMBDO : MANOEL JOSE RODRIGUES

EMBDO : MANOEL VALERIANO RODRIGUES DA CRUZ

EMBDO : MARCIANA DE SOUSA SARMENTO

EMBDO : MARIA DAS GRACAS DE SOUZA

EMBDO : MARIA NECY ALVES

EMBDO : MARIO DA SILVA TELES

EMBDO : MIGUEL TAVARES BARBOSA

EMBDO : OSVALDO NUNES DE SOUZA

EMBDO : RAIMUNDA LEITE SANTOS

EMBDO : RAIMUNDO CARVALHO SABOTA

EMBDO : RAIMUNDO CORDEIRO DOS SANTOS

EMBDO : RAIMUNDO COSTA E SILVA

EMBDO : SEBASTIAO LUCIO DO NASCIMENTO

EMBDO : TEREZINHA DOS REIS MARTINS

EMBDO : VALDELINO RABELO ALVES

EMBDO : VALDO VIEIRA COLARES

EMBDO : WILMA CASSEB DA CUNHA QUEBRA

EMBDO : ZERICE DA SILVA DIAS

EMBDO : ZILMA ALMEIDA DE MOURA

ADVOGADO : PA00001926 - HAROLDO SOUZA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para impor que o crédito exequendo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria, na importância de R\$ 2.436.611,89 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e onze reais e oitenta e nove centavos).
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)

1998.34.00.020312-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIA MESQUITA CARDOSO
ADVOGADO : DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos dos CPC.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
1999.34.00.033940-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DEUSUITA REIS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos dos CPC.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
2002.34.00.019374-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DJALMA GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos dos CPC.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
2003.34.00.005959-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO MINISTERIO DO EXERCITO ASMEX E OUTROS
ADVOGADO : DF00002083 - OSVALDO GOMES
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos dos CPC.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
2003.34.00.014423-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLOTILDE FULGENCIO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos dos CPC.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
2005.34.00.019743-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : EDNA MIRANDA FERREIRA
EMBDO : MIGUEL BAIA BRITO
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para impor que o crédito exequiêndo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria, na importância de R\$ 152.074,60 (cento e cinquenta e dois mil, setenta e quatro reais e sessenta centavos).
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
2005.34.00.020099-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : ANTONIO LOPES DA COSTA
EMBDO : ANTONIO LOPES NOGUEIRA
EMBDO : EUZENI MARIA DE FATIMA COSTA DE MENEZES
EMBDO : HELOISA MARCELIANO NUNES
EMBDO : INALDA MARIA FARIAS BARBOSA
EMBDO : JOSE DOS SANTOS GOMES
EMBDO : RAIMUNDO SERGIO MACHADO
EMBDO : WALTAIR MARIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para impor que o crédito exequiêndo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria, na importância de R\$ 122.054,49 (cento e vinte e dois mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)

2005.34.00.020351-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : JOSE ZISELS
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para impor que o crédito exequiêndo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria, na importância de R\$ 73.119,21 (setenta e três mil, cento e dezenove reais e vinte e um centavos).
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
2005.34.00.020349-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA
EMBDO : JARBAS JOSE DA SILVA
EMBDO : SERGIO JOSE SILVA DE SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para impor que o crédito exequiêndo, nos autos principais, corresponda ao valor apurado pela Contadoria, na importância de R\$ 99.638,36 (noventa e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos).
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
2005.34.00.003639-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EUGENIO VARGAS GARCIA
ADVOGADO : DF00013811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho parcialmente os embargos de declaração para que o dispositivo da sentença tenha a seguinte redação:
"Todas as diferenças estão sujeitas a correção monetária nos termos da lei e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação, conforme art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista que a ação foi proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001".
Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como proferida.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
2007.34.00.002926-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CONSTRUTORA APICE LTDA
ADVOGADO : MG000088526 - JOAO BATISTA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELEKTROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pronuncio a decadência do direito ao exercício de qualquer direito de crédito relativo às Obrigações ao Portador números 0714 370 e 0716 784 - série "P", da ELETROBRÁS e, em consequência, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 295, IV, do CPC, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, também do CPC.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
2007.34.00.010206-8 JUSTIFICAÇÃO
JFTE : CREUZA BITENCOURT DE AMORIM
ADVOGADO : DF00018175 - KETLEY DE ALMEIDA AMORIM
JFDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 295, V, do CPC, pois o tipo de procedimento escolhido pela requerente não corresponde à natureza da causa. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, I, do CPC.
(Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. José Márcio da Silveira e Silva, em substituição na 5ª Vara)
2001.34.00.008251-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : FIDELMA NUNES SOARES MANICOBA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.
2002.34.00.009583-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.
2002.34.00.011833-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PAULO ROBERTO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.
2002.34.00.023999-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.
2002.34.00.037996-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALCIDES BATISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00010543 - WALTELOO ESQUIEL DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.
2003.34.00.025159-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : EDUARDO VINCI DE ALMEIDA
ADVOGADO : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA
ADVOGADO : MG00079209 - MICHELLE GUIMARAES RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.
2004.34.00.024560-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AFONSO PIRES DE SOUSA E OUTROS
EXQTE : ALOISIO CEZAR RABELO MACHADO
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.
2004.34.00.029716-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HERMINIO OLIVEIRA DA CONCEICAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.
2005.34.00.023739-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.
2006.34.00.006843-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
EXCDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : DF00006771 - CLAUDIA DE ALMEIDA SAO BERNADO
ADVOGADO : DF00006036 - JONAS CELIO MONTEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com base no art. 794, I, do CPC.
2002.34.00.029668-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, considerando que a pretensão de BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS foi satisfeita, julgo extinto o seu processo de execução na forma do art, 794, I, do CPC. No tocante à execução pretendida pela CEF, que não chegou a ser autuada, deixo de determinar o seu processamento, tendo em vista a desistência da mesma.
2001.34.00.015026-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ALVORADA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA E OUTRO
ADVOGADO : PR00007498 - DICLER DE ASSUNCAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos de declaração.
2003.34.00.043658-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - WILSON FONTES RIBEIRO
EMBDO : JOSE DA COSTA VIANA
EMBDO : RAIMUNDO NONATO DE BRITO
EMBDO : JOSE NUNES RIBEIRO SOBRINHO
EMBDO : JOSE GERALDO DO O CARNEIRO
EMBDO : GILSON ALBERTO BORGES DE ALMEIDA



EMBDO : FRANKLIM SOARES DA COSTA
EMBDO : BENEDITA MUALEM DE MORAES
EMBDO : ANITA DE PAULA GOUVEIA
ADVOGADO : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos de declaração.
2004.34.00.018128-5 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO
REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO BELIZE
ADVOGADO : DF00005838 - JOSE ALVES DE ALENCAR
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos de declaração.
2004.34.00.025558-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ISAIAS DE SOUZA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : DF00017804 - ANDRE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00013906 - MAURICIO NUNES MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos de declaração.
2004.34.00.025561-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ISAIAS DE SOUZA MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : DF00017804 - ANDRE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00013906 - MAURICIO NUNES MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos de declaração.
2004.34.00.045854-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VIACAO SAO LUIZ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MG00079323 - FLAVIO BOTELHO MALDONADO
ADVOGADO : MG00079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos de declaração.
2004.34.00.047729-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
REU : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
ADVOGADO : DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos de declaração.
2006.34.00.035628-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CLINICA SAO FRANCISCO DE NEURO PSIQUIA-
TRIA LTDA
ADVOGADO : MA00004722 - IVALDECI ROLIM DE MENDONCA
JUNIOR
ADVOGADO : MA00007314 - PABLO CARDOSO BAIMA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE CO-
LONIZACAO E REFORMA AGRARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito os embargos de declaração.
2004.34.00.017657-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE RUBEN BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO OS EMBARGOS com efeito modificativo, para excluir a con-
denação em honorários advocatícios estabelecida no dispositivo da sentença
de fls. 141/145, reconhecendo a incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
2005.34.00.026392-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JAIR PEDRO MOREIRA
ADVOGADO : DF00020654 - SANDRO MURILO G. GUILHERME
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Por todo o exposto, declaro prescritas as parcelas anteriores ao
trintênio que procedeu à propositura da ação e, no mérito, julgo
procedente o pedido de juros progressivos, para condenar a CEF à
aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66
e 5.958/73, na conta de FGTS do autor.
2004.34.00.002290-2 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
RÉU : ALEX SANDRO DA GUIA EVERTON

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com
base no art. 267, VIII, do CPC.
2004.34.00.000412-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARCIA HIRATA TOMITA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Não é possível acolher o pedido dos autores de permanência do feito
nessa Justiça Federal comum. Consequentemente, tendo sido formulado pe-
dido subsidiário de desistência do feito, tendo o advogado que subscreve o
mesmo poderes especiais para esse feito, HOMOLOGO O PEDIDO DE
DESISTÊNCIA e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, CPC.
2004.34.00.048262-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CATARINA COSTA DE ARRUDA FALCAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1 - Reconheço a existência de litispendência em relação à autora
CATARINA COSTA DE ARRUDA FALCÃO e JULGO EXTINTO
O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à mesma,
com fundamento no art. 267, V, §3º, do CPC.
2 - Declaro prescrita a pretensão de restituir/compensar os valores
objeto de pagamento efetuado no período correspondente ao decênio
que precedeu a propositura da presente ação, ou seja, no período
anterior a 14 de dezembro de 2004.
3 - Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir
aos autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto
de Renda incidente sobre férias indenizadas, sejam essas vencidas ou
proporcionais, inclusive o correspondente um terço de férias, licen-
ças-prêmios e abonos assiduidade.
2003.34.00.044630-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EDGARD TREVISAN
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho parcialmente os embargos de declaração...
2006.34.00.015743-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACAO DA
PREVIDENCIA SOCIAL DATAPREV
ADVOGADO : RS00027058 - ROGER LORENZONI
REQDO : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : DF10407 - MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O
PROCESSO, com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do CPC.
2006.34.00.019007-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACAO DA
PREVIDENCIA SOCIAL DATAPREV
ADVOGADO : DF00010017 - OLIVIERO GOMES DE OLIVEIRA NETO
REU : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : DF10407 - MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O
PROCESSO, com resolução do mérito, com base no art. 269, III, do CPC.
2003.34.00.019753-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR
RÉU : ANTONIO MARTINHO ARANTES LICIO
ADVOGADO : DF00008998 - FATIMA TERESA CRUZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela
União contra ANTONIO MARTINHO ARANTES LÍCIO.
2005.34.00.017085-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COSMONOR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS
LTDA
ADVOGADO : RJ00102064 - WALTER CARLOS CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO...
2006.34.00.035751-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BRASILIA VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DF00007648 - MICHELE FIORE
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES-
TRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, com base no parágrafo único do art. 284 do CPC,
INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem
resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.
2005.34.00.037503-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CHARLES CARVALHO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MI-
NISTERIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E
GESTAO
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMA-
NOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.
2006.34.00.030541-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00011842 - FABIO BROILO PAGANELLA
REQDO : CONSELHO FEDERAL DOS CORRETORES DE
IMOVEIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, estando as partes acordes em que houve a perda de objeto
do processo, com fundamento no disposto no art. 267, VI do CPC,
JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, diante
da perda superveniente do interesse de agir.

2006.34.00.027383-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA
ADVOGADO : MG00088290 - EMERSON CARLOS SALGADO
IMPDO : SECRETARIO DO TESOUREO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 284, §único, do CPC e,
por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do
mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal.
2005.34.00.032464-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : LEONEL TURIBIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVOGADO : DF22069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO O
PROCESSO com base no art. 269, V, do CPC.
2007.34.00.014074-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MERCADO PONTO ALTO LTDA ME
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pronuncio a decadência do direito ao exercício de qualquer direito de
crédito relativo à Obrigação ao Portador nº 170869, da ELETRO-
BRÁS e, em consequência, INDEFIRO A INICIAL, com base no art.
295, IV, do CPC, julgando extinto o feito com resolução do mérito,
na forma do art. 269, IV, também do CPC.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria
Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
2007.34.00.017221-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DELMAQ CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : MG00088526 - JOAO BATISTA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pronuncio a decadência do direito ao exercício de qualquer direito de crédito
relativo à Obrigação ao Portador nº 0242487 e 0242485, série M, da ELE-
TROBRÁS e, em consequência, INDEFIRO A INICIAL, com base no art.
295, IV, do CPC, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma
do art. 269, IV, também do CPC.
(Sentença proferida pela MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria
Cecília de Marco Rocha, em substituição na 5ª Vara/DF)
2007.34.00.019137-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : REGINA MARIA CABRAL TURRA
ADVOGADO : MG00057038 - JAIRO MAGELA CHAGAS
IMPDO : COMISSAO EXAMINADORA DO CONCURSO PU-
BLICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Isto posto, com base no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e,
em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, com base no art. 267, I e V, também do CPC.
2004.34.00.006305-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
REU : IGNACIO MOURA DE ALENCAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, DECLARO
EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com
base no art. 267, VIII, do CPC.
2005.34.00.035957-3 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00008396 - MONICA PONTE SOARES
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
RÉU : CHRISTIANE DE PAULA GUERRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, DECLARO
EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com
base no art. 267, VIII, do CPC.
2007.34.00.008177-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ELI JOSE PEDRO
ADVOGADO : SP00219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Isto posto, com base no art. 284, §único, do CPC, INDEFIRO A INI-
CIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO
DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 295, VI e 267, I do CPC.
2006.34.00.032222-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CELSO JOSE BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no
art. 267, III e IV, do CPC.

2003.34.00.007952-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO MENDES DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVOGADO : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1 - Homologo o acordo firmado entre os autores e a CEF, julgando extinto o processo, em relação a essas partes com resolução do mérito, com base no art. 269, V, do CPC;

2 - Tomo a petição de fls. 378/379 como pedido de desistência do feito em relação à ré CAIXA SEGURADORA S/A, que defiro, julgando extinto o processo, no que tange à relação processual entre os autores e ela, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

2006.34.00.034744-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PSICOLOGOS E EDUCADORES DE TRANSITO
ADVOGADO : SP00251223 - ADRIANO BIAVA NETO
ADVOGADO : SP00230225 - JULIO A. C. CALIL
REU : CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA-CFP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, com base no parágrafo único do art. 284 do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

2006.34.00.001890-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE ALFREDO FREITAS DEL MONTE
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF7658 - ALEXANDRE DUARTE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor.

2005.34.00.010745-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LINTON CEZAR LOPES DE VASCONCELOS
LITISAT : JOAO FREIRE DA CUNHA NETO
ADVOGADO : AM00001346 - SANDRA NAZARE DIAS BARRETO
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, uma vez que configurada a decadência do direito de impetrar a segurança, ficando ressalvada aos impetrantes a rediscussão da matéria nas vias ordinárias.

2007.34.00.019511-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ATACADAO DOS ELETRODOMESTICOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Ante o exposto, com base no art. 8º da Lei nº 1.533/51 e art. 295, II, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, I e VI, do mesmo Código.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JUNHO DE 2007

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001729-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TEREZINHA NEPOMUCENO LEMES DOS SANTOS
ADVG. : DF00009144 - GLADSTON TAVARES MENDES
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016724-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOCEIDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENE-
FICIENCIA SANTA CRUZ
ADVG. : DF0001923A - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE
OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. : SP00200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.011805-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SADIA S.A.
ADVG. : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.025067-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRB BANCO DE BRASILIA S/A
ADVG. : G000014014 - CELIO DO PRADO GUIMARAES
ADVG. : DF00016966 - DURVAL GARCIA FILHO
ADVG. : DF00009831 - NICSON CHAGAS QUIRINO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.028166-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI
MARTINS
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

2006.34.00.035395-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FABIANA FERREIRA GOUDINHO E OUTRO
ADVG. : DF00009969 - ITAGI QUEIROZ DE CIRQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

90.00.05200-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ SA
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - ELAINE LUSTZ PORTELA

1997.34.00.018689-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INDUSTRIA DE CALCADOS CIMAZA LTDA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se as partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, em face da informação e cálculos de fls. Primeiro a exequente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.10282-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIAPARA
E OUTROS
ADVG. : DF00008231 - PAULO SERGIO PIMENTA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA AO(S) EXEQUENTE(S), pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da certidão supra.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030181-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
REU : WALDIR AZEVEDO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À CEF para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da certidão de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.000195-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IZABEL VALIDO MARQUES E OUTROS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022322-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
EXCDO : MARIA ELEUSA DE MELO AMARAL
EXCDO : JAIR0 SABINO DO AMARAL
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEEDITA SOUTO CAMARGO

2006.34.00.006510-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU : BRUNO PEREIRA CHAVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.014459-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNC DO DEP DE
POL FEDERAL ANSEF
ADVG. : DF00007794 - JOAO JOSE CURY
IMPDO : COORDENADOR DE PESSOAL DO DEPARTAMEN-
TO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA AO(S) IMPETRANTE(S), por 10 (dez) dias, em face do ofício e documentos de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.002291-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LOURIVAL MIGUEL RODRIGUES E OUTROS
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
EXCDO : FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE FAE
PROC. : - HUGO MARCELINO DA SILVA
PROC. : - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA AO(S) EXEQUENTE(S), por 30 (trinta) dias, para os fins requeridos na petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.28139-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MAGDATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECI-
DOS LTDA
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS
REU : CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
ADVG. : SP00126504 - JOSE EDGARD CUNHA BUENO FILHO
ADVG. : DF00019260 - JOSE HENRIQUE NUNES PAZ
PROC. : - MARCO ANTONIO MENEGETTI

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À ELETROBRÁS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins requeridos na petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.09993-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AZULEJOS DO PARA SA AZPA
ADVG. : DF0001439A - MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA
ADVG. : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CA-
VALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO PARA
CELPA
ADVG. : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 30 (trinta) dias,

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.009379-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : MARIA JOSE PRIMO VIEIRA

2006.34.00.009997-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00020501 - ALESSANDRA LINHARES DE SOUZA
RÉU : SONIA MUNIZ ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.026846-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DEA MARIA DE AGUIAR
ADVG. : DF00004364 - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA AO(S) AUTOR(ES), pelo prazo de 15 (quinze) dias, em face da certidão de fls.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004426-8 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
IMPUDO : JUSSARA DE FATIMA MARQUES SALSANO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Junte a impugnada, no prazo de 10(dez) dias, cópia do último comprovante de renda, para fins de verificação do estado de hipossuficiência, bem como documentos que atestem que, mesmo tendo renda superior a 10(dez)salários mínimos, não pode custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou o de sua família.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010938-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVG. : DF00015449 - SANDRA REGINA FIUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Compulsando os autos, entendo pela indispensabilidade da produção de prova pericial, sem a qual não há possibilidade de averiguação do estado clínico da autora, e, conseqüentemente, apreciação do pedido exposto na inicial.DETERMINO, assim, a realização de perícia médica, devendo as partes apresentar, dentro em 05(cinco) dias, seus quesitos e, querendo, indicar assistentes.

Nomeio Simone Carvalho Roza, para funcionar como perita do juízo, no presente feito, em que a autora litiga sob pálio justiça gratuita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014843-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LETICIA DA SILVA GODOY
ADVG. : DF00004850 - JOSE RICARDO BAITELLO
ADVG. : DF00009099 - YARA DE CAMARGO DAHER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00014263 - RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da petição de fls.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.004655-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PATRICIA ANN PAINE
ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para apresentar original da procuração de fls., no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem exame do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.045287-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : HERALDO CIULLA SOARES E OUTROS
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista aos AUTORES para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.001842-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : VALMIR TAVARES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Aguarde-se no arquivo a manifestação de CEF.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018576-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO
REQDO : ISAIAS BORGES GIL SANTIAGO
REQDO : MARGARETH MORAES SANTIAGO
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WIL-LIAMS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 96.810,00(noventa e seis mil, oitocentos e dez reais), para todos os efeitos legais, atualizado à data do ajuizado do feito(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.090576-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO : GERALDO MAGELA DE LIMA RIBEIRO
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WIL-LIAMS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, fixando o valor da causa em R\$ 75.165,16(setenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), para todos os efeitos legais, atualizado à data do ajuizado do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.090515-4 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REQDO : IZABEL MARTINS VIEIRA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 52.968,27(cinquenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), para todos os efeitos legais, atualizado à data do ajuizado do feito(...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.090555-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
REQDO : IZABEL MARTINS VIEIRA
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)ACOLHO EM PARTE a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 2.120,16(dois mil, cento e vinte reais e dezesseis centavos), para todos os efeitos legais, atualizado à data do ajuizamento do feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.090524-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER
REQDO : DIVINO BATISTA DOS SANTOS
REQDO : ANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 83.665,78(oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para todos os efeitos legais(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.090517-1 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
ADVG. : MG00085332 - ANA PAULA GONCALVES DA SILVA
REQDO : RUY CARLOS NUNES DE SOUZA
REQDO : NEIDE ANTUNES NUNES DE SOUZA
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

2004.34.00.090518-5 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS
REQDO : RUY CARLOS NUNES DE SOUZA
REQDO : NEIDE ANTUNES NUNES DE SOUZA
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) ACOLHO EM PARTE as impugnações ao valor da causa intentadas pela CEF e EMGEA, fixando-o em R\$ 55.437,88 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos), para todos os efeitos legais, atualizado à data do ajuizamento do feito(...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.028071-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE MARIA BARBOZA DUARTE
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)INDEFIRO a impugnação da União, que, na próxima folha de pagamento, deve satisfazer obrigação de fazer, consistente na próxima folha de pagamento, deve satisfazer obrigação de fazer, consiste no reajuste dos vencimentos do exeqüente em 5,63%
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.012585-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO MARTINS SIMOES E OUTROS
ADVG. : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
EXCDO : UNIAO FEDERAL SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...)INDEFIRO a impugnação da União, que fica obrigada ao pagamento dos valores encontrados pela Contadoria, especificando às fls.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.012876-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LEOMAR DE VASCONCELOS COSTA
ADVG. : DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002475-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : JOSE DE SOUSA FILHO
RÉU : SONIA TEREZINHA DE LACERDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.026371-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JOSE NEREU CHIAVARI E OUTRO
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) JULGO OS PEDIDOS IMPROCEDENTES(...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.029407-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - AQUILES DA C. SILVA DIAS
PROC. : - EDNA MARIA LEMOS PIMENTEL
EMBDO : JOSE GERALDO DA SILVA
EMBDO : CECILIA GABRIELA ABRANTES MORBECK
EMBDO : MARIO ALVES MARTINS
EMBDO : MANOELITO VIEIRA LEITE
EMBDO : RAIMUNDO FARIAS FILHO
EMBDO : MARIA NOEMIA DA SILVA
EMBDO : CELIA JOSE RAMALHO DO CARMO
EMBDO : JOSE CARLOS COSTA MARINHO
EMBDO : DECIO BERGAMASCHI FREITAS
EMBDO : JOSE OLIVEIRA ASSIS JUNIOR
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, determinando que a execução prosseguirá com base no montante apurado pelo Setor Contábil (fls.)(...)

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 4 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008500-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO : MG00043992 - CARLOS ANTONIO DE FREITAS
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl., regularizando sua representação processual. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito.

1999.34.00.032060-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO : DF00017070 - NILO SULZ GONSALVES
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeçam-se alvarás de levantamento da 2ª parcela , conforme ofício da COREJ de fls. Tendo em vista a petição de fls., o alvará de levantamento da 2ª parcela, bem como das parcelas que se seguirem, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, deverá ser feito em nome do advogado SIMÃO GUIMARÃES DE SOUZA. Fica marcado o dia 03/07/2007, às 16:00 horas para a entrega dos referidos alvarás nesta Secretaria.

2005.34.00.025674-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : S. R. BIANCO ULTRASSONOGRRAFIA E DIAGNOSTICO LTDA
ADVOGADO : DF00013847 - SERGIO BONFIM M PERES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor acoste aos autos os documentos mencionados à fl.

2002.34.00.017319-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : JOSE BERNARDINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias , se fizeram acordo acerca do objeto dos presentes autos.

2005.34.00.005679-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROMAO FRANCISCO SOARES NETO E OUTRO
ADVOGADO : GO00010280 - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA
ADVOGADO : GO00016642 - MASSILON FERREIRA PINTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias , se fizeram acordo acerca do objeto dos presentes autos.

2007.34.00.016676-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : GENILSON DINIZ SILVA
EXCDO : LUZIA DE JESUS SILVA
EXCDO : TALITA FERNANDES CASTRO DA SILVA
EXCDO : JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime (m)-se o (s) executado (s) para que promova (m) o pagamento da dívida relativa aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls., em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11232/2005.

2007.34.00.016675-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : WESLEY RODRIGUES
EXCDO : ROSANGELA CRISTINA DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime (m)-se o (s) executado (s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2007.34.00.003175-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADEMAR THIELLE GRECA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime(m)-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar (em) a dívida, com a advertência do disposto no art. 475-J do CPC.

2007.34.00.005686-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: VALDEMIR REINALDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DF00016096 - PAULO VIDAL
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Considerando que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e foi dado à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem sua inicial esclarecendo de forma detalhada fqual o exato proveito econômico que pretendem auferir com a presente ação, justificando a competência do presente Juízo.	
2003.34.00.041188-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ADAO NOGUEIRA TOLENTINO E OUTROS
ADVOGADO	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Suspendo o processo com fundamento nos art. 265, III c/c art. 306, ambos do CPC, até julgamento final da exceção de incompetência nº 2007.3160-4.	
2001.34.00.023292-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ROSANGELA DE OLIVEIRA WILDEMBERG CAMPOS
ADVOGADO	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a (s) apelação (ões) de fls. no (s) efeito (s) devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a União já apresentou as contrarrazões , vista ao autor para que também as apresente. Após, subam os presentes autos ao eg. TRF - 1ª Região.	
2002.34.00.031429-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: AFONSO BARROS DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DF00011980 - LEONARDO A DE SANCHES
ADVOGADO	: DF00011923 - MARCOS VINICIOS WITCZAK
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam ao eg. TRF - 1ª Região.	
2003.34.00.029912-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB
ADVOGADO	: RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam ao eg. TRF - 1ª Região.	
1999.34.00.023140-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
ADVOGADO	: DF00016778 - KARINA A. LADEIRA
ADVOGADO	: DF00005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA
ADVOGADO	: DF00014654 - SERGIO RENATO CESAR MUNHOZ T. VILARDI
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Defiro o pedido de vista formulado pela Fazenda Nacional à fl. 336 dos autos. Após sua manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 334.	
2007.34.00.011706-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA	
REQTE	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
DEF. PUB	: - DANILO DE ALMEIDA MARTINS
DEF. PUB	: - WESLEY CESAR VIEIRA
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA SA
REQDO	: NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA
REQDO	: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS RODOSUL SA
REQDO	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REQDO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
REQDO	: CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A
REQDO	: RODOVIA DAS CATARATAS S/A
REQDO	: CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A
REQDO	: CAMINHOS DO PARANA S/A
REQDO	: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A
REQDO	: CONCESSIONARIA RODOVIA DO SOL S/A
REQDO	: COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIA JUIZ DE FORA - RIO
REQDO	: CONCESSIONARIA DA PONTE RIO-NITEROI S/A
REQDO	: CONCESSIONARIA ROTA 116 S/A
REQDO	: LINHA AMARELA S/A - LAMSA
REQDO	: CONCESSIONARIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A
REQDO	: CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA - BANDEIRANTES S/A
REQDO	: AUTOVIAS S/A

REQDO	: CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIARIOS S/A
REQDO	: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
REQDO	: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A
REQDO	: RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A
REQDO	: RODOVIAS DAS COLINAS S/A
REQDO	: RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A
REQDO	: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A
REQDO	: TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A
REQDO	: VIANORTE S/A
REQDO	: CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO - VIAOESTE S/A
REQDO	: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE
REQDO	: RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
REQDO	: BRITA RODOVIAS S/A
REQDO	: CONCESSIONARIA DA RODOVIA OSORIO - PORTO ALEGRE S/A
REQDO	: CONVIAS S/A - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS
REQDO	: COVIPLAN - CONCESSIONARIA RODOVIARIA DO PLANALTO S/A
REQDO	: ECOSUL - EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A
REQDO	: METROVIAS S/A CONCESSIONARIA DE RODOVIAS
REQDO	: SANTA CRUZ RODOVIAS S/A
REQDO	: SULVIAS S/A CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos do art. 2º da Lei nº 8437/92, intimem-se a União, ANTT e DNIT para que, no prazo de 72 (setenta e duas horas) se manifestem sobre o pedido liminar.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026982-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: IRANI ALVES FERREIRA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	: DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o pedido de desistência, declarando extinto o processo....

2004.34.00.027275-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: IRANI ALVES FERREIRA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	: DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o pedido de desistência, declarando extinto o processo....

2001.34.00.022827-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: DOMILTON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

2001.34.00.032707-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: DF00001691 - MARISTELA PINTO DA MOTA
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

2002.34.00.001435-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR	: CCCS - CADASTRO CREDITO COBRANCA E SERVICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

2006.34.00.028031-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: JOAO VICTOR DE LARA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SC00014449 - JAILSON LAURENTINO
IMPDO	: PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
IMPDO	: PRESIDENTE DO CESPE UNB CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA...

2006.34.00.029341-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: LEANDRO ALLAN VIEIRA
ADVOGADO	: DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
IMPDO	: PRES DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE BRASILIA/DF DA OAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA...

2006.34.00.033137-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: NIURA IARA NUNES SAUCEDO E OUTROS
ADVOGADO	: RS00033779 - FELIPE NERI D DA SILVEIRA
IMPDO	: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA...

2006.34.00.008781-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
ADVOGADO	: MG00039790 - VIRGINIA MARIA MAGALHAES RODRIGUES
IMPDO	: DIRETORA DE POLITICAS E ARTICULACAO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2006.34.00.014157-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: MUNICIPIO DE UNIAO DE MINAS/MG
ADVOGADO	: SP00092071 - LUCINETE CARDOSO DE MELO
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2006.34.00.033791-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: RODRIGO JOSE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	: DF00017499 - ADERBAL JUREMA NETO
IMPDO	: SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MPF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2006.34.00.034643-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: CLEIDIOMAR DA SILVA GEMAQUE
ADVOGADO	: AP0000663B - FRANCOISE HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
IMPDO	: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP
IMPDO	: REITOR DA UNIVERSIDADE DA AMAZONIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2007.34.00.001437-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: RITA DE CASSIA PEREIRA CASTRO LOPES BATISTA
ADVOGADO	: DF0006843E - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00020462 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DF00022362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA
IMPDO	: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO A SEGURANÇA...

2006.34.00.032639-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ANTONIO CARLOS QUIARELLI LIMA
ADVOGADO	: SP00194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS
ADVOGADO	: SP00160830 - JOSE MARCELO SANTANA
ADVOGADO	: SP00190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES
IMPDO	: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo o impetrante carecedor de ação...

2007.34.00.000725-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: SNAKE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	: SP00208629 - DIOGO ENRICK VIEIRA DE ALMEIDA
IMPDO	: RESPONSAVEL PELA REALIZACAO DO PREGAO PE DRB.0.029.2006- FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo o impetrante carecedor de ação...

2006.34.00.016789-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAU
ADVOGADO	: DF00020293 - NATANIEL BANVINDO DA ROCHA CARVALHO
IMPDO	: DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...conheço dos presentes embargos para, no entanto, REJEITÁ-LOS....

2006.34.00.019925-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: ALEXANDRE FAVERO
ADVOGADO	: SP00237514 - EWERTON JOSE DELIBERALI
IMPDO	: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo EXTINTO O PROCESSO...



2006.34.00.036145-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MIREILLE GEORGIA MACHADO
ADVOGADO : DF0006756E - CICERO DUARTE MOURA
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-
TAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...
2002.34.00.014687-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCA AR-
MADAS E OUTROS
ADVOGADO : RJ00001721 - JOSE GREGORIO MARQUES
ADVOGADO : RJ00091271 - MARCUS VINICIUS M M DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RJ00038560 - MARIA TERESA MORENO MARQUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (S) O (S) PEDIDO (S)....
2006.34.00.020621-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DISBRAVE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE
SEGUROS LTDA
ADVOGADO : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PRE-
VIDENCIARIA EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DENEGO A SEGURANÇA...
2006.34.00.031509-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CEN-
TROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ES-
TADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP00090260 - AIRTON FERREIRA
ADVOGADO : SP00116824 - LUIZ ANTONIO BRED A
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONOMICA-CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DENEGO A SEGURANÇA...
2005.34.00.036484-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MAYALU TAMEIRAO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DF00020896 - FERNANDO DE ASSIS GOMES
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO
DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo o pedido de desistência... decreto a extinção do processo...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.002960-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BRASCAN PARTICIPACOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO : DF0001914A - LEO KRAKOWIAK
ADVOGADO : DF0002187A - ORDELIO AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : SP00138192 - RICARDO KRAKOWIAK
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor em face da contestação e documentos de fls.
2007.34.00.003160-4 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCTO : ZENILDA EUNICE DOS SANTOS MOTA
EXCTO : ALICE DELAVILA SARTORI
EXCTO : GIL YAZBEK
EXCTO : ADAO NOGUEIRA TOLENTINO
EXCTO : ARLINDO FACHIN
EXCTO : FRANCISCO AIRTON MENDES
EXCTO : HERMANICE VILAS BOAS BARRETO
EXCTO : LUIS CARLOS FERREIRA
EXCTO : MARIA LECI LOPES GURGEL
EXCTO : MARIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao excepto, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA
COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014243-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : JOSE CONDE DA SILVA
ADVOGADO : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C
MOREIRA DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido de vista de fls. 76 pelo prazo de 03 (três) dias. Em
04/06/07".

2004.34.00.019907-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA
REU : JOSE GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO : DF00014210 - ACELIO RICARDO VALES LEITE
ADVOGADO : DF00004741 - ANTONIO VALE LEITE
ADVOGADO : DF00006235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
ADVOGADO : DF00015305 - LEONARDO ALENCAR DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00006259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foram expedidas cartas pre-
catórias para a Comarca de Americana/SP e Seção Judiciária do
Estado de São Paulo/SP para oitiva de testemunhas. Em 21/05/07".

2004.34.00.040104-5 CARTA DE ORDEM PENAL
REQTE : SERGIO ARQUIMEDES PACHECO DA CRUZ
ADVOGADO : RJ00030853 - CARLOS ALBERTO DIEGAS DUTRA
ADVOGADO : RJ00082880 - SERGIO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SP00098543 - SERGIO MOREIRA DA COSTA
REQDO : REMI ABREU TRINTA
ADVOGADO : DF00016076 - DIOMAR BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DF00020893 - PRISCILA CELIA DANIEL
ADVOGADO : MA00005161 - SANDRO SILVA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 500 do CPP. Em
15/05/07".

2005.34.00.028052-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS
REU : REYNALDO GARCIA SANTANA
REU : TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
REU : AGENOR SEGATEL
REU : FRANCISCO ARLEN MELO DE SANTANA
ADVOGADO : PB00003722 - ADAIL BYRON PIMENTEL
ADVOGADO : DF00003415 - AURINIVEA MARIA LOPES DE AN-
DRADE
ADVOGADO : DF0000967A - DIVINO ALVES ALVIM
ADVOGADO : GO00005647 - DIVINO ALVES ALVIM
ADVOGADO : DF00006384 - DOMERINA MACHADO DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : MG00043373 - ELMO ELPIDIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DF00010221 - JOSE BERNARDINO DE SANTANA
NETO
ADVOGADO : MG00078561 - MARCELO CAETANO P GOMES
ADVOGADO : SP00158916 - MARCELO CAETANO P GOMES
ADVOGADO : DF00004429 - MARIA DE LOURDES M DE OLIVEI-
RA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimadas as defesas de que foi expedida carta precatória para
Subseção Judiciária de Barreiras para oitiva de testemunha. Em
18/05/07".
2005.34.00.023646-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FRANCISCO F. DE SOUZA
REU : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
REU : JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO
REU : JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES
REU : JOSE MAURILIO LOBATO DE CASTRO
REU : MARIA AMELIA PINHEIRO JOCOB
REU : MIRNALOY OLIVEIRA LIMA
REU : CLAUDIA ESTEVES LEITE
REU : FRANCISCO MENDES DE ALENCAR FILHO
REU : RICARDO MANSUR
ADVOGADO : MG00008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00019753 - FREDERICO GUILHERME NUNES E
SOUZA
ADVOGADO : DF00008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVOGADO : DF00011200 - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SAN-
TIAGO
ADVOGADO : DF00008462 - MARCIANO CORTES NETO
ADVOGADO : DF00021521 - TATIANA DO COUTO NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 20/09/07, às
16:00h, para oitiva de testemunhas residentes no DF. Ficam intima-
das, ainda, de que foi expedida carta precatória para a Seção
Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas residentes em
São Paulo. Em 23/05/07".

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foram expedidas cartas pre-
catórias para a Comarca de Americana/SP e Seção Judiciária do
Estado de São Paulo/SP para oitiva de testemunhas. Em 21/05/07".
2004.34.00.019907-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : FRANCISCO GOUVEIA PEREIRA
REU : JOSE GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO : DF00014210 - ACELIO RICARDO VALES LEITE
ADVOGADO : DF00004741 - ANTONIO VALE LEITE
ADVOGADO : DF00006235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES
ADVOGADO : DF00015305 - LEONARDO ALENCAR DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00006259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimada a defesa para os fins do artigo 500 do CPP. Em
15/05/07".
2005.34.00.028052-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS
REU : REYNALDO GARCIA SANTANA
REU : TATIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
REU : AGENOR SEGATEL
REU : FRANCISCO ARLEN MELO DE SANTANA
ADVOGADO : PB00003722 - ADAIL BYRON PIMENTEL
ADVOGADO : DF00003415 - AURINIVEA MARIA LOPES DE AN-
DRADE
ADVOGADO : DF0000967A - DIVINO ALVES ALVIM
ADVOGADO : GO00005647 - DIVINO ALVES ALVIM
ADVOGADO : DF00006384 - DOMERINA MACHADO DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : MG00043373 - ELMO ELPIDIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DF00010221 - JOSE BERNARDINO DE SANTANA
NETO
ADVOGADO : MG00078561 - MARCELO CAETANO P GOMES
ADVOGADO : SP00158916 - MARCELO CAETANO P GOMES
ADVOGADO : DF00004429 - MARIA DE LOURDES M DE OLIVEI-
RA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimadas as defesas de que foi expedida carta precatória para
Subseção Judiciária de Barreiras para oitiva de testemunha. Em
18/05/07".
2005.34.00.023646-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-
MUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FRANCISCO F. DE SOUZA
REU : JOSE FERNANDO DE ALMEIDA
REU : JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO
REU : JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES
REU : JOSE MAURILIO LOBATO DE CASTRO
REU : MARIA AMELIA PINHEIRO JOCOB
REU : MIRNALOY OLIVEIRA LIMA
REU : CLAUDIA ESTEVES LEITE
REU : FRANCISCO MENDES DE ALENCAR FILHO
REU : RICARDO MANSUR
ADVOGADO : MG00008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00019753 - FREDERICO GUILHERME NUNES E
SOUZA
ADVOGADO : DF00008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES
ADVOGADO : DF00008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES
ADVOGADO : DF00011200 - JOSÉ ANTONIO RODRIGUES SAN-
TIAGO
ADVOGADO : DF00008462 - MARCIANO CORTES NETO
ADVOGADO : DF00021521 - TATIANA DO COUTO NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ficam intimadas as defesas de que foi designado o dia 20/09/07, às
16:00h, para oitiva de testemunhas residentes no DF. Ficam intima-
das, ainda, de que foi expedida carta precatória para a Seção
Judiciária de São Paulo para oitiva das testemunhas residentes em
São Paulo. Em 23/05/07".

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: 2005.34.00.0028805-4
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PL INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 04591044/0001-94
CO-RESPONSÁVEL: VICENTE DE PAULA SOUSA
CPF: 435.757.496-04
DÍVIDA: R\$ 58.232,09 (cinquenta e oito mil e duzentos e trinta e
dois reais e nove centavos) em 31.05.2007
CDA: 1020500275840, 1060500381711, 1060500381800 e
1070500113951

PROCESSO: 2006.34.00.015501-6
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LOGÍSTICA VII DISTRIBUIÇÃO E TRANSPOR-
TES LTDA
CNPJ: 03344317/0001-33
DÍVIDA: R\$ 108.925,94 (cento e oito mil e novecentos e vinte e
cinco reais e noventa e quatro centavos) em 27.11.2006
CDA: 1070600027399

PROCESSO: 2006.34.00.017592-6
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VALDA FONTES DE FRANCA ME
CNPJ: 04362222/0001-05
DÍVIDA: R\$ 11.452,83 (onze mil e quatrocentos e cinquenta e dois
reais e oitenta e três centavos) em 27.11.2006
CDA: 1040400360050

PROCESSO: 2005.34.00.006868-1
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: comercial blinds ltda
CO-RESPONSÁVEL: DEBORAH BROCHADO E SILVA
CPF: 477 . 980 . 501-59
DÍVIDA: R\$ 97.847,53 (noventa e sete mil e oitocentos e quarenta e
sete reais e cinquenta e três centavos) em 04.12.2006
CDA: 1040400210910

PROCESSO: 2005.34.00.014741-6
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: f&a telecomunicações e eletrônica ltda
CNPJ: 37132404/0001-49
CO-RESPONSÁVEL: claudia lopes de araujo
CPF: 008.805.424-11
DÍVIDA: R\$ 101.314,09 (cento e um mil e trezentos e quatorze reais
e nove centavos) em 27.11.2006
CDA: 1020500233500, 1060500286050 e 1070500079087

PROCESSO: 1999.34.00.025111-4
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: IRFATUR TURISMO E HOTELARIA S/A E OU-
TRO
CO-RESPONSÁVEL: WAYNE DO CARMO FARIA
CPF: 000.273.911-91
DÍVIDA: R\$ 181.350,48 (cento e oitenta e um mil e trezentos e
cinquenta reais e quarenta e oito centavos) em 30.10.2006
CDA: 1069900001049

PROCESSO: 2006.34.00.015192-7
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO : JOSMIRO FERNANDES DOS SANTOS
CPF: 236.886.705-82
DÍVIDA: R\$ 20.139,18 (vinte mil e cento e trinta e nove reais e
dezoito centavos) em 21.11.2006
CDA: 1060500418496

PROCESSO: 2004.34.00.014581-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ck comércio distribuição e representações ltda
CO-RESPONSÁVEL: SERGIO KOFFES
CPF: 057.181.121-34
DÍVIDA: R\$ 67.914,67 (sessenta e sete mil e novecentos e quatorze
reais e sessenta e sete centavos) em 16.10.2006
CDA: 1020300153864

PROCESSO: 2006.34.00.017570-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CONSET CONSULTORIA ESTUDOS TÉCNICOS
E REPR LTDA
CNPJ: 26495325/0001-86
DÍVIDA: R\$ 18.593,12 (dezoito mil e quinhentos e noventa e três
reais e doze centavos) em 04.12.2006
CDA: 1060300085108
PROCESSO: 2005.34.00.017805-4
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ideal ferragens ltda
CNPJ: 32924144/0001-20
CO-RESPONSÁVEL: maria abadia honorato silva
CPF: 252.366.601-49
DÍVIDA: R\$ 16.547,82 (dezesseis mil e quinhentos e quarenta e sete
reais e oitenta e dois centavos) em 30.10.2006
CDA: 1040400519180

PROCESSO: 2005.34.00.014009-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS TOCANTINS LTDA
CNPJ: 01630516/0001-82
CO-RESPONSÁVEL: HEBER LUCIO MOREIRA
CPF: 223.387.801-91
DÍVIDA: R\$ 66.559,94 (sessenta e seis mil e quinhentos e cinqüenta e nove reais e noventa e quatro centavos) em 21.11.2006
CDA: 1020500071411, 1060500089301, 1060500089492 e 1070500030827

PROCESSO: 2005.34.00.006370-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: jesse barcelos rangel
CPF: 455.397.311-15
DÍVIDA: R\$ 1.177.334,92 (hum milhão e cento e setenta e sete mil e trezentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos) em 18.09.2006
CDA: 1010400476730

PROCESSO: 2006.34.00.022048-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: farmacia bks ltda epp
CNPJ: 26456533/0001-76
DÍVIDA: R\$ 280.270,21 (duzentos e oitenta mil e duzentos e setenta reais e vinte e um centavos) em 27.11.2006
CDA: 1040600002351

PROCESSO: 2004.34.00.046299-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VERONA móveis e decorações ltda epp
CNPJ: 03438327/0001-38
CO-RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES COTRIN
CPF: 086.991.351-49
DÍVIDA: R\$ 42.181,30 (quarenta e dois mil e cento e oitenta e um reais e trinta centavos) em 03.11.2006
CDA: 1040400270140

PROCESSO: 2005.34.00.029152-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VAGENR MARTINHO ANDRADE
CPF: 032.072.447-69
DÍVIDA: R\$ 14.418,43 (quatorze mil e quatrocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos) em 30.10.2006
CDA: 1010500066437

PROCESSO: 2006.34.00.019091-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: josé raul alkmin leão
CPF: 026.378.715-04
DÍVIDA: R\$ 417.872,15 (quatrocentos e dezessete mil e oitocentos e setenta e dois reais e quinze centavos) em 21.11.2006
CDA: 1010600051865, 1080500006770 e 1080500008047

PROCESSO: 2006.34.00.014929-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FRIGORÍFICO BRASÍLIA OMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS
CNPJ: 03.540.504/0001-92
DÍVIDA: R\$ 128.421,76 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos) em 27.11.2006
CDA: 1040500363859

PROCESSO: 2003.34.00.032422-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: DROGARIA DROGAMASTER LTDA
CNPJ: 01.618.420/0001-07
CO-RESPONSÁVEL: MARIO BARRETO
CPF: 004.355.031-20
DÍVIDA: R\$ 73.180,82 (setenta e três mil e cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos) em 10.10.2006
CDA: 1060200254978

PROCESSO: 2006.34.00.013142-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CONSTRUTORA VETOR LTDA
CNPJ: 02.161.663/0001-13
DÍVIDA: R\$ 11.630,94 (onze mil e seiscentos e trinta reais e noventa e quatro centavos) em 04.12.2006
CDA: 1060400221755, 1060500119154, 1070300170617 e 1070400049739

PROCESSO: 2005.34.00.012661-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: Megga-gerencia predial ltda
CNPJ: 03.638.753/0001-15
CO-RESPONSÁVEL: julio cesar kosmalski
CPF: 603.250.561-15
DÍVIDA: R\$ 35.483,57 (trinta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e três reais e cinqüenta e sete centavos) em 30.10.2006
CDA: 1020500162808, 1060500205310, 1060500205409 e 1070500059302

PROCESSO: 2004.34.00.045595-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: central de doces primavera ltda epp
CNPJ: 37.150.828/0001-36
CO-RESPONSÁVEL: luiz ricardo ferreira dos santos
CPF: 388.230.044-20
DÍVIDA: R\$ 26.732,59 (vinte e seis mil e setecentos e trinta e dois reais e cinqüenta e nove centavos) em 22.09.2006
CDA: 1040400448577

PROCESSO: 2006.34.00.017569-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CONSTRUTORA HABITAR LTDA
CNPJ: 02612927/0001-08
DÍVIDA: R\$ 22.937,89 (vinte e dois mil e novecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) em 04.12.2006
CDA: 1060300061934

PROCESSO: 2005.34.00.006437-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: dom romano comércio de alimentos
CNPJ: 03.392.992/0001-38
CO-RESPONSÁVEL: francisco eduardo cazzuli
CPF: 200.090.188-32
CO-RESPONSÁVEL: estevão cazzoli
CPF: 811.794.211-91
DÍVIDA: R\$ 222.953,71 (duzentos e vinte e dois mil e novecentos e cinqüenta e três reais e setenta e um centavos) em 18.09.2006
CDA: 1040400264417

PROCESSO: 2005.34.00.015406-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: menates representações ltda
CNPJ: 00.779.126/0001-06
CO-RESPONSÁVEL: osmar thiago nates
CPF: 082.637.068-31
CO-RESPONSÁVEL: izabel thiago nates
CPF: 133.396.418-89
DÍVIDA: R\$ 11.574,37 (onze mil e quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) em 22.07.2005
CDA: 1020500038554, 1060500044715 e 1060500044804

PROCESSO: 82.0022247-0
EXEQÜENTE: instituto nacional do seguro social-inss
EXECUTADO: muquifa comércio e representações ltda
c O-RESPONSÁVEL: antonio pereira de jesus
CPF: 057.334.801-49
c O-RESPONSÁVEL: JOSÉ PEREIRA DE JESUS
CPF: 120.552.631-53
DÍVIDA: R\$ 1.710,24 (hum mil e setecentos e dez reais e vinte e quatro centavos) em 07/2006
CDA: 30.086.737-9

PROCESSO: 2006.34.00.009791-9
EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EXECUTADO: JARDIM DE INFÂNCIA MENINO MALUQUINHO LTDA ME
CNPJ: 37.986.825/0001-37
CO-RESPONSÁVEL: ELOIDA LEITE MAROCLO
CPF: 245.526.741-53
DÍVIDA: R\$ 13.058,27 (treze mil e cinqüenta e oito reais e vinte e sete centavos) em 11/2006
CDA: 601731115

PROCESSO: 1997.34.00.022855-1
EXEQÜENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
EXECUTADO: JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA
CPF: 316.703.851-91
DÍVIDA: R\$ 7.844,36 (sete mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) em 11/2004
CDA: 5397001045

PROCESSO: 1998.34.00.027758-2
EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PLANEJAMENTO E AJARDINAMENTO UNIVERSAL LTDA
CO-RESPONSÁVEL: TAUGIO INATOMI
CPF: 010.410.101-68
DÍVIDA: R\$ 1.549,48 (hum mil e quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) em 24.08.1998
CDA: FGDF 199800220

PROCESSO: 2005.34.00.034857-0
EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PNEU CENTER LTDA
CNPJ: 02107762/0001-17
DÍVIDA: R\$ 8.520,12 (oito mil e quinhentos e vinte reais e doze centavos) em 08.11.2005
CDA: FGDF 200500020

PROCESSO: 2005.34.00.025303-5
EXEQÜENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONTELO FRANCA E CIA LTDA
CNPJ: 37105301/000-90
DÍVIDA: R\$ 4.471,92 (quatro mil e quatrocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) em 11.08.2005
CDA: FGDF 200500017

PROCESSO: 2004.34.00.044860-3
EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI 8ª REGIÃO
EXECUTADO: GUILTON DE CASTRO MELO
CPF: 247.241.307-68
DÍVIDA: R\$ 331,18 (trezentos e trinta e um reais e dezoito centavos) em 29.08.2002
CDA: 1334/2002

PROCESSO: 2002.34.00.032951-8
EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIÁS
EXECUTADO: EDUARDO BASSO DE MORAES
CPF: 082.061.248-02
DÍVIDA: R\$ 402,65 (quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) em 26.09.2006
CDA: 0400/2001

PROCESSO: 2000.34.00.028427-2
EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO
EXECUTADO: VITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME
CNPJ: 02298393/0001-97
DÍVIDA: R\$ 1.729,15 (hum mil e setecentos e vinte e nove reais e quinze centavos) em 26.06.2000
CDA: 139/2000

PROCESSO: 2005.34.00.007649-7
EXEQÜENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 1ª REGIÃO
EXECUTADO: RESTAURANTE DOS BANCÁRIOS
CNPJ: 70964770/0001-30
DÍVIDA: R\$ 4.680,00 (quatro mil e seiscentos e oitenta reais) em 13.12.2004
CDA: 103/2004

PROCESSO: 95.0015186-3
EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
EXECUTADO: SUPERMERCADOS ALO BRASILIA LTDA E OUTROS
CNPJ: 26.482.919/0002-33
CO-RESPONSÁVEL: SALEH AWAD SALEH YUSUF ABDEL CHANI
CPF: 016.645.731-00
DÍVIDA: R\$ 3.293,98(três mi e duzentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos) em 12.03.2004
CDA: 317870025

FINALIDADE: CITAR o(s) devedor(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de penhora em seus bens. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA	
Juíza Federal da 11ª Vara/DF	
JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA	
Juiz Titular	: DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit.	: DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret.	: BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO
EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007	
Atos do Exmo.	: DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.020828-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR	
AUTOR	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR	: - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU	: EDSON MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	: DF00019954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Designo o dia 04/07/07, às 14:40 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação...	
AUTOS COM DECISÃO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.018179-3 LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE	: DANIEL DE CARVALHO FELIX
ADVOGADO	: DF00010877 - LUSIGRACIA S BRASIL TOSTA
REQDO	: JUSTICA PUBLICA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... Indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado por DANIEL DE CARVALHO FÉLIX...	



JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040224-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ERNESTO DE MIRANDA NETO E OUTRO

ADVG. : DF00011552 - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO BARBOSA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a petição de fls. 153 da CEF, designo o 04 de julho de 2007, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.031962-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ITALO CASTANHEIRA

ADVG. : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face da concordância das CEF às fls. 256, designo o dia 04 de julho de 2007, às 17:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024370-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE

ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando desde já a sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.000334-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA JACQUELINE CAMPOS DE CASTRO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... 2. Em vista da certidão de fls. 319, intime-se o advogado para regularizar as procurações, a fim de receber o valor depositado às fls. 274, pois somente a cláusula "receber e dar quitação" confere poderes para receber custas em nome do cliente (TRF - 1ª Região, AC 1997.01.00.042126-0/MG, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ de 30.04.1998) e com firma reconhecida...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.020780-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : IRAN JOSE DANTAS E OUTRO

ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

... 2. Intime-se o i. procurador do requerente para informar ao Juízo sobre as providências referidas na petição de fls. 157.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.028818-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA AUXILIADORA C DA SILVA

ADVG. : DF00006935 - ANTONIO CARLOS DEUSDARA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial e documentos apresentados às fls. 186/247...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007195-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBDO : LUISA MARIA SILVA

EMBDO : JOSE NICOLAU DA COSTA

EMBDO : JOSE VEREDIANO SOARES

EMBDO : LUCIA DO NASCIMENTO

EMBDO : LUIZ CLAUDIO GALANTE LIMA

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

2005.34.00.007197-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBDO : MARIA LUCIA MAGALHAES FONTENELE

EMBDO : MARIA LUCIA OLIVEIA MAGNO

EMBDO : MARIA LUCIA RAPOSO OLIVEIRA

EMBDO : MARIA LUCIA REGO SILVA

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

2005.34.00.007198-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBDO : MARIA JOSE VIEIRA CAMOES

EMBDO : MARIA JOSE ZINATO SANTOS MACHADO

EMBDO : MARIA JOSELIA DE SOUZA GONCALVES

EMBDO : MARIA JUCILEIDE PINHEIRO BEZERRA

EMBDO : MARIA JULIA DE MELO GUEDES

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...rejeito os presentes embargos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010626-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBDO : CARLOS ALBERTO SILVA NEGRAO

EMBDO : IZAURA CONCEICAO MARTINS DA IGREJA

EMBDO : JAIME GONCALVES DE OLIVEIRA

EMBDO : MARIA DULCE DE ALMEIDA NICOLAU

EMBDO : MARIA LIDUINA OLIVEIRA SILVA

EMBDO : NILSONLANDIO DE ALCANTARA TELES

EMBDO : RUTE MARIA LUCAS DA SILVA

EMBDO : WANDERLEY GOMES DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

2005.34.00.013432-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

EMBDO : ELSY SCHETTINI PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...rejeito os embargos...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007964-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : TARCISIO LUCIO PEREIRA

ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Digam os exeqüentes se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.029186-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : OSCAR BATALHA BRANCO

ADVG. : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA

ADVG. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES

ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003691-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUZIA CUSTODIA DE JESUS LOPES E OUTROS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos exeqüentes.

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010681-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO FERRAZ DO CANTO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se as partes para ciência das informações prestadas, bem como para especificarem provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020889-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FEDERACAO BRASILEIRA DE BINGOS

ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...INDEFIRO o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016499-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : THOMAZ JOSE BILHALVA DA SILVA E OUTROS

ADVG. : MS00009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...À vista disso e diante do parco valor atribuído à presente demanda (R\$ 6.000,00 - à fl. 13, sendo 06 litisconsortes), DETERMINO: a) Digam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, se entendem que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido mesmo que por estimativa, e ainda, que este deve ser dividido pelo número de autores, quando houver litisconsórcio ativo facultativo... b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a justificar a competência deste Juízo, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar o valor referente às custas iniciais; c) Sem manifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007170-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER

ADVOGADO : DF00024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Mantenho a decisão de fls. 171 por seus próprios fundamentos. 2. Informe a autora se o agravo de instrumento noticiado às fls. 126/137 foi recebido no efeito suspensivo.

2007.34.00.019682-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA CENTRUS

ADVOGADO : DF00014303 - LUIZ PAULO ROMANO

IMPDO : PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DF

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...determino a emenda a inicial, devendo a impetrante indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007792-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DF00003343 - EMERSON JOSE DE ALMEIDA SANTOS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...indefiro o pedido de antecipação de tutela...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008947-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BOURBON SPECIALTY COFFEES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DF00017695 - MARIA INES MURGEL
ADVOGADO : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...determino a emenda a inicial, devendo as autoras indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, bem como indicar corretamente o nome segunda autora, uma vez que fez constar seu nome de fantasia, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC...

2007.34.00.019595-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GEOS GEOLOGIA PARA MINERACAO LTDA
ADVOGADO : GO00019322 - RODRIGO FONSECA RIBEIRO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUT DA DIV DE CONTROLE E ACOMP TRIBUTARIO DICAT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito... 4. Caso a alegada urgência da medida vindicada não possa aguardar a manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido de liminar, faculto à impetrante depositar, em conta vinculada a este Juízo, o valor total do débito noticiado às fls. 38/39, para fins do disposto no art. 151, II, do CTN...

2007.34.00.019627-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : NASA CAMINHOES LTDA
ADVOGADO : GO00011216 - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA
IMPDO : PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 4. Emende a impetrante a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial... 6. Caso a alegada urgência vindicada não possa aguardar a manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido de liminar, faculto à impetrante depositar, em conta vinculada a este Juízo, o valor total do débito noticiado às fls. 38/39, para fins do disposto no art. 151, II, do CTN...

2007.34.00.016405-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SINDICATO DOS LABORATORIOS DE ANALISE E BANCOS DE SANGUE NO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...determino a emenda a inicial, devendo o autor indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, no caso, o valor do débito tributário, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, bem como trazer aos autos a relação dos associados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para resposta...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031761-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00022239 - LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...em face do disposto no art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência absoluta do Juizado Especial quando o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Seção Judiciária...

2005.34.00.000815-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LAERTE AUTOMOVEIS PRAIA GRANDE LTDA
ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...determino à autora que proceda ao levantamento total dos valores depositados na conta judicial nº 3911.635.955095-1, mediante alvará de levantamento a ser expedido pela Secretaria do Juízo, em face do indeferimento do pedido. Desse modo; a autora não deverá continuar a depositar em Juízo até ulterior deliberação. 5. Recebo a petição de fls. 198/201 como emenda à inicial para que seja atribuído com valor da causa a quantia de R\$ 116.618,34 (cento e dezesseis, seiscentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos). Intime-se a autora para comprovar o recolhimento da diferença de custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do disposto no art. 267, I, cumulado com o 295 VI, ambos do CPC...

93.00.12845-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DINAMICA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA JUSTICA DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DE COMERCIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o advento das alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, especificamente o art. 655-A, que traz a possibilidade de penhora on line, DEFIRO o pedido de fl. 345, a fim de determinar a penhora do valor de R\$ 11.089,55 (onze mil e oitenta e nove reais e cinquenta de cinco centavos) por meio do Sistema BACEN JUD. 2. Intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC...

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.032536-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GUALTER DE CARVALHO MENDES E OUTRO
ADVG. : - FRANCISCO AGRICIO CAMILO
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a petição de fls. 153 da CEF, designo o 11 de julho de 2007, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.005625-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA MARCELINA CORREA E OUTROS
ADVG. : DF00008975 - ADEMIR MEIRA DOS SANTOS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) exequente(s) da petição da CEF de fls. 426/427, bem como pra manifestar acerca do cumprimento da obrigação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035631-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO
EMBDO : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EMBDO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao embargado para requerer o que for direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.008037-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LEONTINA DE DEUS FELIZ BARBOZA E OUTRO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos exequentes para requerer o que for de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007194-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : ELIONE VIEIRA DE ARAUJO
EMBDO : MARLEO SANTANA SILVA
EMBDO : VITOR HUGO RODRIGUES VIEIRA
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos embargados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029214-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LYDIA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) autor (es) para manifestar-se sobre a petição de fls. 225/226.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.020714-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GENI DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVG. : RJ00020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
IMPDO : BRJ CREDITO IMOBILIARIO AS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao réu.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018704-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GERALDO NOGUEIRA COELHO
ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICACOES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista às partes da informação da Contadoria as fls. 21/213, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiros os exequêntes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028398-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DULCINI S A
ADVG. : SP00022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
ADVG. : SP00070110 - LUIS ANTONIO T. FERREIRA DE CAMPOS
ADVG. : SP00184876 - THIAGOZANATA GONZALEZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) autor (es) da petição do INSS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.14132-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EDEIR RODRIGUES DE CASTRO
ADVG. : DF00007331 - ELIZABETH BOTELHO ROCHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO SA
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) autor(es) da petição de fls. 370.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.004592-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CLAUDETE RECH MEDEIROS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) exequente(s) da petição fl.(s). 950/952.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.011298-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
EMBDO : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : ALDO FERREIRA BARBOSA
EMBDO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA SILVA
EMBDO : ELIZETE GOMES DE SOUZA
EMBDO : CACILDA VERA LIMA
ADVG. : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista aos embargados da certidão de fls. 136.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.040374-0 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
RÉU	: INOCENCIO OLIVEIRA CORDEIRO
ADVG.	: DF00016395 - ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista dos autos à CEF.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.040208-8 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU	: MARCUS CESAR RIBEIRO BARRETTO
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista à CEF da certidão de fls. 64.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.004584-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS	
AUTOR	: PAULO SERGIO DE LIMA
ADVG.	: DF00009499 - JULIA HELENA PADILHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao(s) autor(es) da manifestação do perito de fls. 381/388.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.028696-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MAURO DOS SANTOS JUSTO E OUTROS
ADVG.	: MG00057710 - MARIA JOSE FRAGA DE ASSIS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao(s) exeqüentes (s) da certidão supra.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.020467-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: ANTONIO ATAIDES TOSTES
EMBDO	: JULIO CESAR TEIXEIRA
EMBDO	: LELIA DO CARMO OLIVEIRA
EMBDO	: PAULO FRANCISCO DA COSTA
EMBDO	: GETULIO PEREIRA LIMA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
2006.34.00.035810-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00007547 - ANNAMARIA MUNDIM GUIMARAES BORGES
PROC.	: DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROC.	: - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
EMBDO	: ANTONIETA DE SOUSA
EMBDO	: BENEDITA MARIA MATOS
EMBDO	: EULITA MACEDO SPIGOLON
EMBDO	: OLINDA CANDIDA DA SILVA
ADVG.	: DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista às partes da manifestação da Contadoria a(s) fl.(s) ..., pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro os embargados.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
94.00.91633-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARIA RITA MAGELA E OUTROS
ADVG.	: RJ00055826 - GUACIRA DE F ALBUQUERQUE
ADVG.	: RJ00014187 - HECILDA MARTINS FADEL
ADVG.	: RJ00049676 - LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao(s) autore(s).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.031259-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO	: ADAO JOSE FILHO
EXCDO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista à CEF da certidão supra, bem como requerer o que for de direito.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
94.00.15328-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JAVAN ARAUJO DEUSDARA E OUTROS
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SOCIAL
95.00.04934-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JOSE LUIZ FERNANDES PINTO E OUTROS
ADVG.	: DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
1997.34.00.021530-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1999.34.00.025648-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: LEOPOLDO VILAR
ADVG.	: DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
1999.34.00.039398-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: VILMAR ZAP E OUTROS
ADVG.	: DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVG.	: DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG.	: DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
2000.34.00.013134-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CARLOS THEOPHILO DE SOUZA E MELLO
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG.	: DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2000.34.00.036826-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: HUMBERTO NUNES SABACK E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2000.34.00.038814-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ARMANDO DE SA RIBEIRO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
2000.34.00.048554-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: AFONSO CELSO BASTOS CARAPIA E OUTROS
ADVG.	: DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL
2002.34.00.007394-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CELSO VALENTE DE CARVALHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2002.34.00.018692-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CARLOS ALBERTO SANTOS MELLO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2002.34.00.019182-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SHIRLEY DE SOUZA RAIMUNDO
ADVG.	: DF00011242 - ROSANGELA DE SOUZA RAIMUNDO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2002.34.00.019964-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CELSO DE BRITO FALEIROS E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2003.34.00.009690-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: GLAUCIA MARIA GARCIA MESQUITA
ADVG.	: DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.022834-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: DEANA GLACI MARQUES
ADVG.	: DF00015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2003.34.00.032518-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: JORAS SEBASTIAO BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista aos autores da petição da CEF, em como para dizer se a obrigação foi a obrigação foi integralmente satisfeita.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.032268-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG.	: DF00008242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
1999.34.00.038141-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JAIR FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
2000.34.00.025364-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JOSE CARLOS DAMASIO
ADVG.	: DF00001681 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista aos autores.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.002356-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: VIACAO GOIANIA LTDA
ADVG.	: GO00008570 - ADRIANA MS MOURA
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
A Exma. Sra. Juíza exarou : Tendo em vista a petição de fls. 127, vista ao(s) autor(es).	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.014194-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ALAMIR PINHEIRO ALVES E OUTROS
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Tendo em vista a certidão de fls. 320, vista aos exeqüentes para requer o que for de direito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.034314-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	
IMPTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPRF/DF
ADVG.	: PB00010927 - MARTSUNG F. C. R. ALENCAR
IMPDO	: DELEGADO REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao impetrante.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.002768-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: CECILIA MARIA DE SOUZA FERRAZ E OUTRO
ADVG.	: DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista à CEF da petição de fls. 360 dos autores.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.048880-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: MARCO AURELIO DE LEMOS SANTOS
ADVG.	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
A Exma. Sra. Juíza exarou : Vista ao(s) autor(es) da petição de fls. 162 da CEF.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			96.00.08329-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS			2006.34.00.030465-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		
2003.34.00.041026-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA			AUTOR : ANTONIA HERCULANO DE SOUZA E OUTROS			IMPTE : CARLOS ROBERTO RUCHIGA CORREA FILHO		
REQTE : ML SOUZA E CIA LTDA			ADVG. : DF00008592 - JOEL SAMPAIO DE A CAMARA			ADVG. : SC0006712B - CARLOS ROBERTO RUCHIGA CORREA		
ADVG. : DF00012469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA BARROCA			REU : UNIAO FEDERAL			IMPDO : DIRETOR DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS CESPE UNB		
REQDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA			REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA		
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à requerente, conforme requerido à fl. 162.			1997.34.00.030329-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS			2006.34.00.032964-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			AUTOR : CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO			IMPTE : MUNICIPIO DE ITAMBE		
2005.34.00.003665-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			ADVG. : DF00003321 - LAURINDO EING			IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA		
AUTOR : ML SOUZA E CIA LTDA			REU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA			O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...arquivem-se os autos.		
ADVG. : DF00012469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA BARROCA			ADVG. : DF00007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA			ADVG. : DF00012028 - WALESKA BERTOLINI MUSSALEM			2000.34.00.026527-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA		
A Exma. Sra. Juiza exarou : Vista à autora.			2000.34.00.005115-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS			AUTOR : AFONSO FANTINATO E OUTROS		
Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO			AUTOR : FRANCISCO ALVES LEANDRO E OUTROS			ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA		
AUTOS COM DESPACHO			ADVG. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			2001.34.00.023617-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA			O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...arquivem-se provisoriamente os autos.		
2004.34.00.026743-0 AÇÃO SUMÁRIA / CAUSAS DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS			AUTOR : NIVALDO DE SENA SA FILHO			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
REQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT			ADVG. : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO			2005.34.00.028677-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL		
ADVG. : DF00017196 - DELMA ELIANE CARNEIRO			REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS			EXQTE : MARIA APARECIDA MARTINS FEITOSA E OUTROS		
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO			2001.34.00.031656-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE		
REQDO : LAGE EMPREENDIMENTOS COMERCIO E TURISMO LTDA			AUTOR : CIEX COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA E OUTROS			EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Designo dia 17/08/2007, às 15:00 horas, para realização da audiência de conciliação.			ADVG. : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE			O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...Dê-se vista aos exequêntes para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita...		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE			AUTOS COM DECISÃO		
95.00.05129-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS			REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
AUTOR : WALDIMIR JATOBA DE MENEZES E OUTROS			2004.34.00.023803-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA			2007.34.00.001127-7 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA		
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO			AUTOR : CBV CONSTRUTORA LTDA			EXPTE : JB IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			ADVG. : DF00018179 - LILIANE LANIUS			ADVG. : SP00173565 - SERGIO MASSARU TAKOI		
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se as partes informando-lhes o inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.021002-0/DF, conforme cópia de fls. 480/481...			ADVG. : DF00005966 - WANDERLEY CAMPOS			EXCTO : REFLEX - O - LITE COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO E IMPORTACAO LTDA		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)			ADVG. : SP00147065 - RICARDO HACHAM		
95.00.01881-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS			2004.34.00.029213-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS			O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...rejeito a presente exceção de incompetência...		
AUTOR : ROSA MARIA DE REZENDE E OUTROS			AUTOR : ARMANDO MONTEIRO E OUTROS			AUTOS COM SENTENÇA		
ADVG. : DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI			ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS			No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO			REU : UNIAO FEDERAL			2004.34.00.044461-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS		
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			PROC. : - JOSE ROBERTO DE SOUZA			AUTOR : TARGINO SANTOS DE ANDRADE		
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se as partes informando-lhes o inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.021002-0/DF, conforme cópia de fls. 480/481...			PROC. : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO			ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			2004.34.00.042761-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA			REU : UNIAO FEDERAL		
95.00.01881-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS			REQTE : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANTALTO CENTRAL CODEPLAN			O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...		
AUTOR : ROSA MARIA DE REZENDE E OUTROS			ADVG. : RJ00073060 - JACIRA LEMOS BARROSO					
ADVG. : DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI			REQDO : PROC.ADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO			2005.34.00.035191-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL					
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL			IMPTE : SIGHTGPS IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA					
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se as partes informando-lhes o inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.021002-0/DF, conforme cópia de fls. 480/481...			ADVG. : DF00015226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA					
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)			LITISPA : SERVICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO					
95.00.16113-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS			IMPDO : SUPERINTENDENTE NACIONAL DE GESTAO ADMINISTRATIVA DO INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA - INCRA					
AUTOR : MARGARIDA CHRISTINA DE AQUINO E OUTROS			ADVG. : DF00016112 - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO					
ADVG. : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA								
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL								

JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA													
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL													
JUIZO DA DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL													
ESTATÍSTICA PERTENCENTE AO JUIZ Dr. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA													
DIR. SECRETARIA: Bel. LUIZ ANTÔNIO CAZADO DA SILVA													
ESTATÍSTICA DE MAIO DE 2007													
CLASSE	SENTENÇAS					DECISÕES FINAIS	TOTAL	EMBARGOS			DECISOES INTERLOCUTÓ- RIAS	DESPACHOS	
	A	B		C	D			E	DECLARATÓRIOS				INFRIGENTES
		REPETITIVAS	HOMOLOGATÓ- RIAS						DE SENTENÇA	DE DECISAO			
1100 - TRIBUTÁRIA	07			03			10		02		08	36	
1200 - PREVIDENCIÁRIA												02	
1201 - PREVIDENCIÁRIA / CORRE- ÇÃO				01			01						
1202 - PREVIDENCIÁRIA / REVI- SÃO											01		
1300 - SERVIÇOS PÚBLICOS	12			02			14		01		08	24	
1400 - IMÓVEIS	01						01	01				04	
1600 - FGTS									01		01	45	
1701 - SFH	01			01			02				01	08	
1702 - SISTEMA HIPOTECÁRIO	01			01			02				02	02	
1900 - OUTRAS	10			02			12		03		05	36	



2100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL	04			07				11				22	40
2200 - MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO													01
2300 - HABEAS DATA													02
4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	22							22		01			76
5101 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO				01				01					03
5106 - AÇÃO DE USUCAPIÃO													02
5119 - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE													01
5120 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE													01
5121 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE				01				01					04
5124 - AÇÃO MONITÓRIA													09
5202 - NOTIFICAÇÃO													01
5209 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS													02
6102 - CARTAS PRECATÓRIAS PREVID.													12
6104 - CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEL													23
7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA													02
7200 - AÇÃO POPULAR											01		05
8400 - AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTO	01							01					
9200 - CAUTELAR INOMINADA				01				01		01		03	16
10100 - IMPUG. VALOR DA CAUSA											01		04
10402 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA													04
11101 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL									01				01
11102 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUND. EM SENT.											05	01	49
11500 - EMBARGOS DE TERCEIROS	01							01					
TOTAIS	60			20				80	02	09	05	54	415

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL
ESTATÍSTICA PERTENCENTE AO JUIZ Dr. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
DIR. SECRETARIA: Bel. LUIZ ANTÔNIO CAZADO DA SILVA
ESTATÍSTICA DE MAIO DE 2007

CLASSE	SENTENÇAS						DECISÕES FINAIS	TOTAL	EMBARGOS			DECISOES INTERLOCUTÓRIAS	DESPACHOS
	A	B	C	D	E				DECLARATÓRIOS	INFRIGENTES			
		REPETITIVAS	HOMOLOGATÓRIAS						DE SENTENÇA	DE DECISAO			
1100 - TRIBUTÁRIA	14							14				04	22
1200 - PREVIDENCIÁRIA													01
1300 - SERVIÇOS PÚBLICOS	08							08				02	
1600 - FGTS												04	08
1701 - SFH	01							01				01	06
1702 - SISTEMA HIPOTECÁRIO												01	01
1900 - OUTRAS	03			02				05	02			02	01
2100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL	04							04				03	04
4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	04			01				05				03	25
5101 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	01							01					02
5121 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE				01				01					
5124 - AÇÃO MONITÓRIA	02							02					01
5201 - PROTESTO													01
6102 - CARTAS PRECATÓRIAS PREVID.													01
6104 - CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEL													02
7200 - AÇÃO POPULAR													01
7300 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROB.													01
8800 - AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS													01
10100 - IMPUG. VALOR DA CAUSA													01
11102 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUND. EM SENT.	03							03	01				03
TOTAIS	40			04				44	03			20	82



Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.005676-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : OTAVIO CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00009020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL C MOREIRA DA COSTA
ADVG. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADVG. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
ADVG. : DF00016017 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Nada a prover quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 672-673, pois os honorários até aqui devidos pela CEF dizem respeito à sua condenação no processo de conhecimento e, portanto, pertencem ao advogado GERALDO EUSTAQUIO LOPES, que, na época, foi quem efetivamente atuou durante todo aquele momento processual.
Assim, fica intimado GERALDO EUSTAQUIO LOPES, na pessoa de sua procuradora constituída à fl. 573, para ciência do depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 657), bem como para que requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Entrementes, intime-se a CEF para que proceda ao desbloqueio dos valores depositados na conta vinculada do Autor EDUARDO MUSSNICH BARRETO, no prazo de 5 (cinco) dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013236-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : EPITACIO MAGALHAES GOMES E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Revogo o despacho de fl. 129, pois os depósitos realizados na Ação de Consignatória foram destinados, na própria sentença, ao abatimento da dívida.
Aqui se autorizou, para fins de antecipação de tutela, que se fizessem novos depósitos e, evidentemente, relativos a períodos diversos dos abrangidos naquela ação, pois senão configuraria litispendência.
Faça-se, pois, os depósitos, sob cominação de revogação do despacho de fls. 91-2."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.037748-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JANDYR HENRIQUES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido formulado pelos Autores às fls. 760.
Aguarde-se por 20 (vinte) dias a vinda dos cálculos necessários à execução do julgado.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.021258-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ACECO SOLUCOES EM ARQUIVAMENTO LTDA
ADVG. : DF00012968 - ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
ADVG. : DF0003473E - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAVIGLIA & CIA LTDA
ADVG. : DF00007447 - ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, fica intimado o autor para proceder voluntariamente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) referente aos honorários advocatícios em favor da União, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037394-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO MOYSES ANDRADE BARBOSA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.000190-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WALTERISIO RODRIGUES
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Falem os autores sobre as preliminares e documentos."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006180-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BKM ANTICORROSAO LTDA EPP
ADVG. : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVG. : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.026010-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SILVEIRA MARTINS PREFEITURA
ADVG. : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo comum de 5 (cinco) dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044395-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CID ALVES PINTO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido formulado pelos autores às fls. 667, devendo os autos permanecerem no arquivo provisório pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, arquivem-se definitivamente, após baixa e anotações pertinentes."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.004562-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ESPOLIO DE ARTHUR NELSON TRALLIEVANIRA CAMARGO TRALLI E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido formulado pelos Autores às fls. 807.
Arquivem-se os autos, provisoriamente, por 90 (noventa) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022128-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LUIZ FERNANDO DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido formulado pelos Autores às fls. 633.
Arquivem-se os autos, provisoriamente, por 90 (noventa) dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.27010-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALBERTO SALERNO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de expedição de alvará nos termos como requerido na petição de fls. 370-373, eis que os autores outorgaram poderes ao advogado IVO EVANGELISTA DE ÁVILA de forma individual e, em nenhum momento, foi indicada a Sociedade Civil da qual faz parte, conforme o disposto no §3º do art. 15 do Estatuto da OAB. (...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.006025-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : IDARCI DOMINGOS FRESCURA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"A presente execução foi extinta por sentença prolatada em 04 de fevereiro de 2004, com fulcro no art. 794, I, do CPC. A sentença transitou em julgado em 22 de março de 2004,cf. certidão de fl. 654-v. Passados quase dois anos, os exeqüentes requerem "seja reaberta a execução a fim de que seja recalculada a recomposição da conta vinculada ao FGTS do autor mencionado, fazendo incidir a taxa progressiva de juros' (fl. 657).
Ora bem, a pretensão dos Exeqüentes esbarra na coisa julgada, motivo por que a indefiro.
Intimem-se os exeqüentes. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.001370-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GLAUBER VARGAS DE PAULA E OUTROS
ADVG. : DF00023151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA
ADVG. : DF00024625 - DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
IMPDO : DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA-ESAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do agravo retido interposto pela União às fls. 168-170, dê-se vista ao impetrante para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041596-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AMARILDO GONCALVES DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 379) e da manifestação da CEF às fls. 382-390, intimem-se os exeqüentes para que requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.003960-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ESPOLIO DE ALDA DE ASSUMPCAO MUYLAERT E OUTROS
ADVG. : DF00011276 - ADRIANA MIRANDA RIBEIRO
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - RICARDO MOURÃO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face da informação de fl. 616, intimem-se os exeqüentes para informarem os números dos seus CPFs, no prazo de 10 (dez) dias.
Prestadas as informações, cumpra-se o despacho de fl. 615."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.030675-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : EDSON ALMEIDA PEDROSA
ADVG. : DF00014848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"No prazo de dez dias, dê-se vista ao autor.
Sem manifestação, dê-se baixas e arquite-se."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.010677-0 HABEAS DATA
IMPTE : ELIANA TELES BASTOS
ADVG. : DF00015395 - ILKA TEODORO
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifeste-se a impetrante acerca da petição de fls. 121-124, no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverá dizer se ainda tem algo a requerer.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.021638-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LEDA BAHIA CARVALHO DE SOUZA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aguarde-se a solução do agravo de instrumento nº 2007.01.00.001962-4, noticiado às fls. 233-243."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017017-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BRB BANCO DE BRASILIA S/A
ADVG. : DF00019072 - ANDRE RICARDO LEAO
ADVG. : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA
ADVG. : MG0000822A - JOAO DACIO ROLIM
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face do agravo retido interposto pela Fazenda Nacional às fls. 431/433, dê-se vista ao Autor para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.007881-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : ROSA RIBEIRO DA SILVA
EMBDO : SEBASTIANA DAMAZIO DA SILVA
EMBDO : LUZIA PAIVA DE ANDRADE
EMBDO : RAYMUNDA ULISSES MACHADO
EMBDO : CLARICE ANDRADE BASTOS
EMBDO : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCA ARMADAS

ADVG. : DF0001721A - JOSE GREGORIO MARQUES
ADVG. : RJ00091271 - MARCUS VINICIUS M M DE OLIVEIRA

2007.34.00.009216-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : KELLY CHRISTINA SILVA MELO
ADVG. : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
ADVG. : DF00005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Recebo os embargos no efeito suspensivo.
Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverá trazer o instrumento de mandato original ou cópia autenticada, em face da autonomia destes embargos."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025460-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASSOCIACAO DE PENSIONISTAS DAS FORCA ARMADAS E OUTROS
ADVG. : DF0001721A - JOSE GREGORIO MARQUES
ADVG. : RJ00091271 - MARCUS VINICIUS M M DE OLIVEIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.026401-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : KELLY CHRISTINA SILVA MELO
ADVG. : DF00014905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS
ADVG. : DF00005399 - CLODOALDO ALVES DE JESUS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Em face da oposição dos embargos à execução, suspenda-se o curso do presente processo."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.029366-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO FIDALGO
ADVG. : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Tendo em vista o silêncio do Autor, revogo o despacho de fls. 192, pelo qual se deferiu a prova pericial; dê-se ciência ao perito nomeado.
Intimem-se, para ciência e razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.025929-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANGELA MARIA DE QUEIROZ BARCELOS E OUTROS
ADVG. : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
ADVG. : DF0003902E - LIA NOLETA DE QUEIROZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Trata-se de sentença transitada em julgado cuja efetividade da obrigação de fazer respectiva se exauriu.
Com efeito, contatado, pelos documentos colacionados às fls. 167/168, 171/184 e 235/236, o cumprimento da obrigação, não há mais nada a ser promovido nestes autos.
Assim, considerando os termos do art. 475-R do CPC, declaro extinta a obrigação decorrente da sentença, com base no art. 794, I, do mesmo diploma legal.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente."

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.038041-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
REU : LAZARO DONIZETE DOS SANTOS
ADVG. : DF00007914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifeste-se o Réu sobre os documentos juntados pela CEF. Prazo: 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.032345-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SIMONE FERREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00019968 - MIRIAN RODRIGUES DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica intimado o autor para réplica, em 15 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.01482-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADAUTO KAMIMURA E OUTROS
ADVG. : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Dê-se vista ao autor da petição de fls. 796-797, pelo prazo de 10 (dez) dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002532-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA

REQDO : WALQUIRIA DE OLIVEIRA MORAES
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Dê-se baixa e arquivem-se os autos."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028837-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASCOMP COMPENSADOS DO BRASIL SA
ADVG. : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIELRA

ADVG. : MG0001413A - HENRIQUE GAEDE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o autor para réplica."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028489-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IRMAOS RUSSI LIMITADA E OUTROS
ADVG. : DF00019244 - DANIEL CREMA
ADVG. : DF00023359 - LARISSA MORAES BERTOLI
ADVG. : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Falem os autores sobre as preliminares e documentos."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036163-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE BENJAMIM DE CARVALHO
ADVG. : SP00219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o Autor para réplica. Prazo: 15 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036157-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA
ADVG. : SP00219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o Autor para especificar provas que eventualmente pretende produzir, declinando sua finalidade. Prazo: 10 dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.044307-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

RÉU : CARLOS ANTONIO GADELHA LINS CAVALCANTE
ADVG. : DF00015807 - JANINE MALTA MASSUDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o réu dos documentos juntados pela CEF."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025865-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO
EXCDO : WAGNER GARCIA VALERIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fls. 76-78: defiro, tendo em vista que o Executado cumpriu voluntariamente apenas parte da obrigação, remanescendo débito no valor de R\$ 3.760,66, conforme informado pela CEF, motivo por que deve prosseguir a execução, nos termos do art. 792 do CPC.
Intime-se a CEF para requerer o que direito."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.002048-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : HELIO QUINAN
EXCDO : IRANY ALVES ROCHA
EXCDO : PAULO MARTINS REIS
EXCDO : JANUARIO BRAGA LEAL
EXCDO : ALDYR DIAS VIANNA
EXCDO : ESOANI PARISIO LONA CLETO
EXCDO : JOSE GALVAO GOMES
EXCDO : LUIZ FRATTARI
EXCDO : RAYMUNDO AMORIM DE CASTRO
EXCDO : VALDIR ALBANO TELO
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 294.
Após, dê-se vista à União dos documentos de fls. 299.301."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.037159-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CLARET DOS REIS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ASSISTP : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"A obrigação de fazer já foi cumprida pela CEF. Entretanto, os Autores pleiteiam que os créditos dos expurgos e juros de mora seja depositados em conta vinculada da base ativa do FGTS, e não em conta vinculada da base PEF do FGTS.
Tenho que o pleito não merece ser acolhido, pois o procedimento adotado pela CEF para cumprir o julgado não implica prejuízo algum aos Autores. Com efeito, a atualização de ambas as contas ocorre na mesma data e pelos mesmos índices. Por outro lado, norma interna e infralegal da CEF determinando que o valor creditado em conta vinculada da base PEF somente deverá integrar a base de cálculo da multa rescisória de que trata o art. 18, da Lei 8.036/90, nos casos em que o trabalhador tenha firmado adesão nos termos da LC 110/2001, não pode nem deve ser discutida nestes autos, mas se e quando houver a despedida sem justa causa, e deverá ser discutida em face do empregador.
Desse modo, deve prevalecer o procedimento adotado pela CEF para fazer frente ao universo de informações e à quantidade de contas a serem administradas, mormente quando se tem em conta a notória sobrecarga de demandas presentes atualmente em diversos órgãos estatais, dentre os quais se destaca a CEF enquanto agente operador do FGTS.
Intimem-se os autores.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, diante do cumprimento do quando determinado no título judicial."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034959-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAUDIA TONA NOCOLETTI DEL ARCO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fls. 392-395:
Item 1: os autores pleiteiam que os créditos dos expurgos e juros de mora seja depositados em conta vinculada da base ativa do FGTS, e não em conta vinculada da base PEF do FGTS.
Tenho que o pleito não merece ser acolhido, pois o procedimento adotado pela CEF para cumprir o julgado não implica prejuízo algum aos Autores. Com efeito, a atualização de ambas as contas ocorre na mesma data e pelos mesmos índices. Por outro lado, norma interna e infralegal da CEF determinando que o valor creditado em conta vinculada da base PEF somente deverá integrar a base de cálculo da multa rescisória de que trata o art. 18, da Lei 8.036/90, nos casos em que o trabalhador tenha firmado adesão nos termos da LC 110/2001, não pode nem deve ser discutida nestes autos, mas se e quando houver a despedida sem justa causa, e deverá ser discutida em face do empregador.
Desse modo, deve prevalecer o procedimento adotado pela CEF para fazer frente ao universo de informações e à quantidade de contas a serem administradas, mormente quando se tem em conta a notória sobrecarga de demandas presentes atualmente em diversos órgãos estatais, dentre os quais se destaca a CEF enquanto agente operador do FGTS.
Item 1.2: Indefiro, uma vez que a CEF já creditou os valores a título de juros de mora, conforme se observa às fls. 356-357.
Intimem-se os autores deste despacho, bem assim, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente os cálculos que entendem devidos a título de honorários advocatícios.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."



AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003957-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI
ADVG. : CE00009665 - VICENTE AQUINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Embora a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV, no montante de R\$ 452,58, ter sido efetivada em junho/2004 (fls. 138/141), até a presente data o Município de Ariranha do Ivaí não disponibilizou os recursos necessário para o devido pagamento, conforme informado à fl. 153.

Atualmente, o procedimento no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus para a expedição de RPV é regulado pelo art. 2º da Resolução nº 438, de 30/5/2005, do Conselho da Justiça Federal, (...).

(...) Utilizando-se os índices postos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações em geral, a atualização do valor de R\$ 452,58 (atualizado para fevereiro/2003 - fls. 114/115) para o mês de abril/2007 remonta a R\$ 452,58 X 30,9456/24,1675 = R\$ 544,93, atualizado para abril/2007.

Assim, considerando-se o valor atualizado do débito e as normas atuais relativas à expedição das requisições de pagamento de pequeno valor, determino o encaminhamento da requisição ao próprio devedor e fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito. Após, comunique-se a providência acima ao TRF/1ª Região."

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.003084-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RODOLFO FERNANDO PINKE
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pelo autor às fls. .
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.002564-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALDO ANANIAS DE QUEIROZ E OUTROS
ADVG. : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2000.34.00.036824-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DINAURA MARIA ALCANTARA DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
EFETIVE a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer estabelecida na sentença e/ou acórdão, creditando nas contas vinculadas dos autores as diferenças devidas. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por autor (CPC , arts. 632, 644 e 461, § 5º), incidente após esgotado o prazo acima.

Cumprida a determinação supra, manifestem-se os autores, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, referentes à correção da conta vinculada ao FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.07928-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALDA ROSA DA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1998.34.00.028220-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2000.34.00.030646-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BERNARDO JOSE DE SALES E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
De fls., manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 20 (vinte) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

93.00.08882-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(s) autor(es).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.030624-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARIOMAR MOREIRA LOURENCO E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando-se o caráter infringente dos embargos declaratórios interpostos, vista ao(s) embargado(s) para contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015291-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMBALAGENS CONSULADOS ORG.INTERNACIONAIS E SEUS ANEXOS E AFINS DO DF
ADVG. : DF00015722 - IVENS LUCIO DO A DRUMOND
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

2007.34.00.018831-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VALOR ECONOMICO S/A
ADVG. : SP0136805E - ALEXANDRE NICOLETTI
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s).
Notifique(m)-se para oferecimento de informação(ões) no decêndio legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018839-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELAINE CRISTINA ROCHA PEDROZA DOS SANTOS
ADVG. : TO00003096 - CRISTINA EMILIA FRANCA MALTA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.
Forneça o impetrante o(s) endereço(s) da(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s) para notificação.

Após, notifique(m)-se para oferecimento de informações no decêndio legal.

Com as informações, apreciarei o pedido liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013589-9 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
ADVG. : DF00014640 - LILIANE MARINS DINIZ
ADVG. : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE
IMPDO : SECRETARIO INTERINO DA RECEITA PREVIDENCIARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A decisão foi agravada. Aguarde-se, pois, o pronunciamento do TRF.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037882-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LEOPOLDO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
IMPDO : SECRETARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, ausente a fumaça do bom direito, indefiro a ordem liminar solicitada.
Intime-se.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018292-5 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA
ADVG. : DF00023599 - REBECCA AQUINO BENJOINO DA COSTA

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018386-9 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : GERALDO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVG. : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária.

Baixar e remeter, via Setor de Distribuição.

Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016008-3 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCTO : GUIOMAR BARION EUSTAQUIO
EXCTO : ALCIDES PEREIRA NETO
EXCTO : ANTONIO MALHEIROS DA CRUZ
EXCTO : CELIO ARANTES
EXCTO : GERALDO DE MORAES PESSOA
EXCTO : GIRLENE ALVES DE SOUZA
ADVG. : DF00019647 - EWERTON DA PAZ MACHADO
ADVG. : DF00015434 - PATRICIA RESENDE AVILA
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Ante o exposto, acolho a presente exceção e declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Goiânia/GO, onde residentes e domiciliados os autores.

Baixar e remeter os autos.

Trasladar cópia para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.031412-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIANE DE FATIMA S MAGALHAES E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Diante do exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado ELIANE FERREIRA PIRES e a CEF, extinguindo-lhe o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, incisos II e III, do CPC. Julgo extinta a ação, em relação às demais autoras, nos termos dos arts. 794, I, e 795, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento conforme solicitado.

P.R.I.

Brasília/DF

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.020521-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ESPOLIO DE STELLA MARIS FIGUEIREDO BERTINAZZO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
INVENT. : NEUSA ANGELICA DE FIGUEIREDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

EFETIVE a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer estabelecida na sentença e/ou acórdão, creditando nas contas vinculadas dos autores as diferenças devidas. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) por autor (CPC, arts. 632, 644 e 461, § 5º), incidente após esgotado o prazo acima.

Cumprida determinação supra, manifestem-se os autores, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, referentes à correção da conta vinculada ao FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030339-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM REGULACAO - ANER
ADVG.	: DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG.	: DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Levando-se em consideração o disposto no Decreto nº 6.030, de 01/02/2007 (fl.), intime-se a parte autora para informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento da causa.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.030919-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MARIA DO ROSARIO P SOARES
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.003461-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: BURITI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONS-TRUCOES LTDA
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVG.	: RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035598-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: MARIA JUCENILDA DA SILVA PINHEIRO
ADVG.	: DF00019454 - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00013130 - MARCELINO CHAMPAGNAT BOA-VENTURA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Pelo exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Publique-se. Intimem-se.
Após, dê-se vistas à Autora para manifestar sobre a contestação apresentada.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001569-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: BUDAI INDÚSTRIA METALURGICA LTDA
ADVG.	: SP00135458 - EDSON DE SOUZA FARIAS
ADVG.	: SP00195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.022231-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ALIANCA METALURGICA SA
ADVG.	: SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVG.	: SP00173130 - GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.029041-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: LUNNA ENGENHARIA LTDA
ADVG.	: DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Com essas considerações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Publique-se. Intimem-se.
Após, dê-se vistas à Autora para manifestar sobre a contestação apresentada.
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036133-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JAILTON BALBINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVG.	: DF00011999 - JOSE AMERICO CASTANHEIRA BORGES
REU	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.
Publique-se. Intimem-se.
Após, dê-se vistas aos Autores para manifestarem sobre a contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.011447-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: JOAO DIAS SOARES ME
ADVG.	: MG00096051 - EDSON MACHADO GUIMARAES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
É o relatório. DECIDO.
Impede analisar a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.
Tratando-se de causa em que o valor da ação é de alçada do Juizado Especial Federal, em cumprimento à Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, devendo o feito ser encaminhado a um dos Juizados Especiais Cíveis da Seção Judiciária de Brasília/DF, para processamento e julgamento do mesmo.
Intime-se.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004253-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: TURISMO PARDINI LTDA
ADVG.	: RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela.
Publique-se. Intimem-se.
Após, dê-se vistas à Autora para manifestar sobre a contestação apresentada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
93.00.06661-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: TRANSEXPRESSION TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA
ADVG.	: DF00015344 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
ADVG.	: DF0001163A - JOSE CARLOS GRACA WAGNER
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROC.	: - CÉLIA MARIA ELIZABETE SANTOS
PROC.	: - JOSE CARDOSO LOPES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Dessa forma, ao contrário do que alega a União, não houve violação ao princípio da ampla defesa, devendo o feito prosseguir com a intimação da União Federal do despacho de fl., pois, nessa oportunidade, a União já integrava a lide e somente o INSS e o INCRA foram intimados.
Brasília/DF

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular	: DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiza Substit.	: DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret.	: JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 11 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.026176-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVG.	: SP00020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475 - J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.038299-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC.	: - PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
EMBD	: VANIA AFFONSO DE ALMEIDA SALLES
ADVG.	: DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. 116, dando conta do falecimento da embargada, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.006651-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: MOPRI TRANSPORTES LTDA
ADVG.	: SP00164702 - GISELE CRISTINA CORREA
ADVG.	: SP00111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sbore a petição de fls. 476/477

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.007415-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: JOSE AIRTON SIMAO E OUTRO
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
ADVG.	: DF00017962 - LAYLA RIBEIRO AMORIM
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias informem a este Juízo se houve celebração de acordo administrativo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.19025-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: AUGUSTO RECH E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a apreciar no tocante ao autor ROBERTO GODENY, uma vez que seu Termo de Adesão encontra-se devidamente assinado às fls. 357.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
89.00.05705-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: ANTONIO DIAS DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00011211 - FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO
ADVG.	: SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
ADVG.	: DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - JOSE NICOMEDES DA SILVA

90.00.11066-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JOEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00007264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

90.00.11175-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: CLEUSA PEREIRA BORGES E OUTROS
ADVG.	: DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

96.00.26996-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: ALVARO ROCHA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.031397-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: NILO SERGIO VILELA
ADVG.	: SP00008578 - MAURICIO DE FREITAS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.006203-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG.	: DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.010085-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: DENISE FIGUEIRA NUNES
ADVG.	: DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG.	: DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às artes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. Primeiro a parte autora.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.022269-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVG.	: MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBD	: IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da cota de fls. 72



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.023177-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO
EMBDO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a embargada para pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.017012-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TELEMIG CELULAR SA E OUTRO
ADVG. : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA
ADVG. : MG0000822A - JOAO DACIO ROLIM
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

2005.34.00.035153-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VIACAO IACANGA LTDA
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.037274-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : QUINTINO E ANDRADE LTDA
ADVG. : DF00014282 - MÁRIO DE PINHO COSTA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

2006.34.00.021344-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVG. : DF00012315 - LIVIO RODRIGUES CIOTTI
ADVG. : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Faculto a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo a parte que as requerer, justificar, adequadamente sua necessidade no contexto dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.026254-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS PEREIRA GONCALVES E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do despacho de fls. 78, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.029284-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS IRIA MATIAS
ADVG. : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.015347-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAMARGO CORREA METAIS S/A
ADVG. : SP00124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GI-ROTTTO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

2006.34.00.013285-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : REAL & CIA LTDA
ADVG. : DF00021403 - GUSTAVO PERSCH HOLZBACH
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes as suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro o autor.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027718-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ELZA DE SOUSA FERREIRA
ADVG. : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, em face das petições de fls. 78/79, 81/87 e 89, uma vez que o subscritor das referidas petições não possui instrumento procuratório para atuar no presenes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.020294-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JEIR JORGE BASTOS
ADVG. : ES00008506 - JORGE LUIS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.025934-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO JORGE SARA NETO E OUTROS
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

2005.34.00.027719-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELZA DE SOUSA FERREIRA
ADVG. : DF00021860 - MARCO ANTONIO BARION
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.020856-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLA MARTINS FAUSTINO
ADVG. : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da con-testação apresentada nos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.011135-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBDO : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

2005.34.00.011522-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA

EMBDO : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL

EMBDO : AIDINE VALOIS GALVAO FERREIRA
EMBDO : ALINETE MARTINS DO NASCIMENTO
EMBDO : ALTAIR ANDRADE GARCEZ
EMBDO : CELINA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
EMBDO : CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA BICCA
EMBDO : CLEUDA SANTOS SOUZA
EMBDO : CONSOELO GOMES DE OLIVEIRA MOURA
EMBDO : DELFINA DE CASTRO SANTOS
EMBDO : ENUBIA FREIRE DOS SANTOS
EMBDO : EUFROZINA FERREIRA SANTOS
EMBDO : EVILDES MARIA EUZEBIO LIMA
EMBDO : FRANCISCA MARIA DA SILVA TRAVASSOS
EMBDO : HELENA CONCEICAO SANTOS
EMBDO : HELIDA FEITOSA
EMBDO : HELIO RODRIGUES FEITOSA
EMBDO : ISRAEL BARROSO DA SILVA
EMBDO : JOANA DE ARAUJO REGO ARAGAO
EMBDO : JOSE RAYMUNDO DE ALMEIDA
EMBDO : JOSIELE DE MOURA CARDOZO
EMBDO : JUANITA CORDEIRO DOS SANTOS AUNE
EMBDO : LEONOR DAS VIRGENS BARRETO
EMBDO : MAGNOLIA DE MENEZES
EMBDO : MARIA ALICE PINHEIRO SANTOS ABREU
EMBDO : MARIA ANGELICA FEITOSA SANTOS
EMBDO : MARIA ARLETE A DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA BLANDINA DE SOUZA
EMBDO : MARIA CORALIA BARRETO GOIS
EMBDO : MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA CRUZ
EMBDO : MARIA DE LOURDES MAIA D AVILA MELO
EMBDO : MARIA DE LOURDES O VIANA
EMBDO : MARIA GEODETE SANTANA FERREIRA
EMBDO : MARIA INEZ DE OLIVEIRA
EMBDO : MARIA IVONE ANDRADE MELLO
EMBDO : MARIA JOSE DIAS
EMBDO : MARIA JOSE DOS SANTOS
EMBDO : MARIA JOSE FREITAS MONTEIRO
EMBDO : MARIA JOSE LOPES
EMBDO : OSMAR BESKOW
EMBDO : OYARA GUIMARAES
EMBDO : PEDRO MENEZES LEITE
EMBDO : ROSELY MARIANO VIANA DA SILVA
EMBDO : RUTE ANDRADE SILVA
EMBDO : RUY FLECK
EMBDO : SYLVIO FELDMANN
EMBDO : TEREZINHA FERREIRA SANTOS MOURA
EMBDO : ULISSES ALVES DE MOURA
EMBDO : VANIR TEIXEIRA
EMBDO : VERA BOTELHO AZEVEDO
EMBDO : VILMA MARIA TAVARES PIMENTEL
EMBDO : ZENAIDE MARIANO MELO

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Falem os embargados no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.011136-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBDO : APSEF ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os embargados sobre o item "b" da cota de fls. 467

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.031201-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COMEXPORT CIA DE COMERCIO EXTERIOR
ADVG. : DF00015190 - LEANDRO TELES CORREA
ADVG. : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - JUSSARA AGALA GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.001958-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SANDRA MARIA BISPO DO NASCIMENTO
ADVG. : SE00002603 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.032207-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00008355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pela derradeira vez, intimem-se os 04 (quatro) autores remanescentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem o valor devido, sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1999.34.00.032642-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSID CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVG. : DF00014294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO
ADVG. : DF00012314 - GUILHERME SIMOES FERREIRA
ADVG. : DF00008622 - JOSE UMBERTO CEZE
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : GRANIMAR GRANITOS E MARMORES LTDA
ADVG. : MT0004259B - DIRCEU KATH

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.014891-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : LUIZ BATISTA DA SILVA
ADVG. : GO00002551 - CELIO MEDEIROS CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 342/344: nada a apreciar em face do despacho de fls. 337. Sem recurso, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.019786-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : STE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS DE INFORMATICA LTDA
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.033053-2 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JULIO CESAR DA SILVA DELFINO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014684-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CAMALIBE DE FREITAS CAJAZEIRAS
ADVG. : BA00017874 - GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE



2007.34.00.015926-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GILBERTO KOKIS
ADVG. : RJ00121726 - VERA LUCIA KOKIS
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

IMPTE ## GILBERTO KOKIS
ADVG. ## RJ00121726 - VERA LUCIA KOKIS
IMPDO ## CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS E ORGANIZACAO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

2007.34.00.017030-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALEX ARAUJO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FISCAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... indefiro a liminar...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.004105-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
ADVG. : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
IMPDO : ADVG. GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

.. declino da competência em favor do egrégio Superior Tribunal de Justiça

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034473-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO E OUTRO
ADVG. : RS00059456 - GUSTAVO ANTONIO COPPINI
IMPDO : PROC.ADOR GERAL FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... homologo a presente desistência...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011274-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CERVEJARIA FAZENDEIRA LTDA
ADVG. : SP00161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR
ADVG. : SP0140500A - WALDEMAR DECCACHE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE VINHOS E BEDIDAS DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... concedo a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019228-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SILOMINAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDUSTRIAL LTDA
ADVG. : SP00154363 - ROMAN SADOWSKI
IMPDO : COORDENADOR DE NORMATIZACAO E REGISTROS DA SECRETARIA DE INSPECAO DO TRABALHO DO MIN DO TRABALHO

2007.34.00.014052-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ANTENOR ALVES DE LIMA
ADVG. : RJ00019953 - ANTENOR ALVES DE LIMA
REQDO : DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO DECEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... indefiro a inicial...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033937-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SHIRLEI MARA NUNES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... concedo, em parte, a segurança....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017942-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DUPLIGRAFICA EDITORA LTDA EPP
ADVG. : DF00019569 - RICARDO DAVID RIBEIRO
ADVG. : DF00020234 - WENDEL MEIRELES
IMPDO : PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL JCDF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... extingo o processo sem julgamento do mérito...

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Juiz(a) Titular : DR.RUI COSTA GONÇALVES

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO mo(a).

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.903797-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : INACIO DE LOIOLA ARAUJO
ADVOGADO : DF00020423 - CAROLINA MANZAN GUIMARAES PINHEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

".... Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/07/2007, às 14:30 h. Intime-se a parte autora da presente decisão, assim como para comparecimento à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. A parte autora deverá apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Poderá, ainda, trazer testemunhas (até o máximo de três) que deverão comparecer independentemente de intimação".

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704722-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : TIMOTIA SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 12 de julho de 2007, às 15:00 horas, neste Juizado Especial, sito no Ed. Cabo Frio, Qd. 510 norte, 1º andar - Brasília-DF. As partes deverão informar à Secretaria, até o dia 28/06/07, às 19:00 horas, quanto à necessidade de intimação de testemunhas cuja oitiva seja de seu respectivo interesse.

2007.34.00.700290-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00010870 - ANTONIO PESSOA SANTANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Designo audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se no dia 12 de julho de 2007, às 15:30 horas, neste Juizado Especial, sito no Ed. Cabo Frio, Qd. 510 norte, 1º andar - Brasília-DF. As partes deverão informar à Secretaria, até o dia 28/06/07, às 19:00 horas, quanto à necessidade de intimação de testemunhas cuja oitiva seja de seu respectivo interesse.

2006.34.00.704130-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DF00016414 - CESAR ODAIR WELZEL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial de fls...

2007.34.00.700068-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JONATAS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do laudo pericial de fls...

2006.34.00.702715-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE ANTONIO DE ARAUJOP COSTA
ADVOGADO : DF00002038 - ANTONIO JUSTINO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2006.34.00.704989-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ELIENE CAMERINA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista a impossibilidade da perita, determino nova data para a realização da perícia médica: 22 de junho de 2007, às 09:00 horas.

2005.34.00.755663-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DOMINGOS BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Reitere-se a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos solicitados às fls. 46, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

2002.34.00.712009-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EDSON FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora para da RPV. Após levantamento... arquivem-se os autos.

2006.34.00.701377-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAMIRO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00004356 - JOAO CIRYNO FILHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora para ciência da implantação do benefício, conforme fls. 97/101.

Prazo: 10 dias.

2005.34.00.750789-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora para ciência da implantação do benefício, bem como dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS fls. 56/71.

Prazo: 10 dias.

2005.34.00.751749-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ADELITA JEANE RABELO CORREA
ADVOGADO : DF00012302 - SORAIA OFUGI RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a parte autora dos cálculos apresentados pela Ré.

Prazo: 10 dias.

2002.34.00.714577-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO BATISTA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...Assim, considerando a inexistência de valores a serem executados, determino sejam os presentes autos arquivados.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756167-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VILMARY ROCHA FLORES
ADVOGADO : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o INSS a restabelecer à autora o benefício Com relação à obrigação de implemento do benefício, defiro a antecipação de tutela, para o fim de determinar que o INSS restabeleça o benefício ora concedido (LOAS)....

2005.34.00.755673-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MACIEL ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.701425-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VILIBALDO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...

Prazo: 10 dias.

2005.34.00.745131-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CONCEICAO DE MARIA VALENTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00019664 - MICHELE VITORIA CUSTODIO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704633-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALMIR PIOVEZAN
ADVOGADO : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2005.34.00.755523-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IRINEU RIBEIRO
ADVOGADO : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...

Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704551-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EDUARDO ALMEIDA DE MENEZES
ADVOGADO : DF00014676 - MAURICIO GONZALEZ NARDELLI
ADVOGADO : DF00005778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

JULGO PROCEDENTE EM PARTE, O PEDIDO INICIAL...

Prazo:10 dias.

2006.34.00.703647-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO NICOLAU DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00005937 - JOAO EMANUEL SILVA DE JESUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Isso posto, com base no art. 109, I, da CR/88 e art. 113 § 2º, do CPC, remeto os autos à Justiça Estadual, absolutamente competente para as causas acidentárias.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903347-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AGRIPINO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Tendo em vista que a audiência de Instrução e Julgamento foi marcada equivocadamente para período de gozo de férias do Juiz que presidirá o feito, redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de agosto de 2007, às 15:00 horas.

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903213-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : HELENA FRANCISCA FLORENCIO
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Tendo em vista que a audiência de Instrução e Julgamento foi marcada equivocadamente para período de gozo de férias do Juiz que presidirá o feito, redesigno Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de agosto de 2007, às 15:30 horas.

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.903937-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NORA MIRIAM OLEGARIO HEIT
ADVOGADO : DF00022811 - DIOGENES ABILIO CORDEIRO FERNANDES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.904781-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GERALDO MAGELA FRANCO BORGES
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.915781-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.910131-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00019450 - MAURO SEVERINO DIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.904855-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA NUNES REGO
ADVOGADO : DF00010926 - JORGE PEREIRA CORTES
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.917043-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : AMBROSIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915443-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ PEDRO GOMES
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.900615-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DONIZETTI APARECIDO DIVINO
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.912751-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.912295-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUZIANA SALDANHA DE MELO
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.918151-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MANOEL SABINO LOPES,
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2007.34.00.903335-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SERGIO JUNIOR RODRIGUES BONATTO
ADVOGADO : DF00017127 - HELLEN PEREIRA GONTIJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915729-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SANDRO MIGUEL DA SILVA PAULA
ADVOGADO : MS00008597 - EVALDO CORREA CHAVES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.916879-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CHEW HSIU CHUEN
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.913333-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE CAVALCANTI LACERDA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 2007

Altos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.902989-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ENEIDA MARIA DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.901991-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JEANETTE DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.902991-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SERGIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917297-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSUE TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00021619 - JOSUE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.915427-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEONARDO SANTOS QUADROS
ADVOGADO : DF00023433 - GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906857-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.900765-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : TASSO REA JANNUZZI
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.900751-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : PAULO ROBERTO CAVALCANTI MOURAO CRESPO
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914953-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00023714 - PRISCILA MOREIRA AZEVEDO ARAUJO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.901383-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WILSON MACHADO
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO INICIAL...
Prazo: 10 dias.